



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 36/2019 – São Paulo, quinta-feira, 21 de fevereiro de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO GAIO MURAD
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6168

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005336-26.2010.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009666-03.2009.403.6107 (2009.61.07.009666-5)) - CELCINA TEIXEIRA SILVA(SP076473 - LUIZ ANTONIO BRAGA E SP304291 - AMANDA CRISTINA EPIPHANIO CESTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por CELCINA TEIXEIRA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual visa ao pagamento de seus créditos (honorários). A exequente apresentou os cálculos de liquidação (fs. 165/168), com os quais o INSS concordou (fl. 169). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada do valor de R\$ 1.609,36 (fl. 174). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P. R. I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004339-33.2016.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001953-30.2016.403.6107 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)

NESTLE BRASIL LTDA., devidamente qualificada nos autos, opôs embargos à execução fiscal de nº. 0001953-30.2016.403.6107 (e apensa 0002744-96.2016.403.6107), ajuizadas pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, destinadas à cobrança do crédito consubstanciado nas certidões de dívida ativa de nºs 30 (PA 7918/2014), 31 (PA 8864/2014) e 161 (PA 3369/2011). Questiona a embargante, preliminarmente, a nulidade do auto de infração e do procedimento administrativo. No mérito, requer o refazimento da perícia sobre a coleta de amostras; aplicação do Princípio da Insignificância; conversão da pena de multa em advertência e aplicação do Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade, caso seja mantida. Com as petições iniciais (fs. 02/34 e 158/189), vieram os documentos de fs. 35/154 e 190/267. Havia sido distribuídas duas ações de Embargos, as quais foram unificadas pela decisão de fl. 268. Houve emenda à inicial (fs. 271/276). Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 270). Impugnação da embargada em que requereu a improcedência dos Embargos (fs. 280/303, com documentos de fs. 304/335 e fs. 336/359, com documentos de fs. 360/480). Réplica às fs. 482/404. Facultada a especificação de provas (fl. 481), o INMETRO afirmou não haver provas a produzir (fl. 497) e a parte embargante requereu prova pericial e juntou documentos (fl. 501/626). O INMETRO manifestou às fs. 629/630. É o relatório do necessário. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Requer a parte embargante a realização de perícia para nova averiguação dos produtos autuados, a ser realizada nas dependências de sua fábrica, com o intuito de demonstrar que as diferenças de peso encontradas pelo INMETRO não foram causadas dentro de seu estabelecimento, mas sim decorrentes de inadequado transporte, armazenamento ou medição. A perícia requerida se mostra desnecessária e inútil, seja porque a questão das diferenças de peso já foi discutida e apurada nos procedimentos administrativos juntados aos autos, oportunidade em que foi assegurada ampla defesa à autuada, especialmente via sua intimação para o acompanhamento da perícia, seja porque não haveria como se verificar hoje a mesma situação fática da data do auto de infração, tomando inócua e impertinente a diligência requerida. Assim já decidiu o E. TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC. 1. (...) 2. Embora o art. 369 do CPC/15 permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda. 3. No caso em questão, tratando-se de matéria de direito e de fato e estando comprovada documental e materialmente nos autos a infração cometida pelo embargante, não há que se falar em necessidade de prova pericial, ao passo que o auto de infração descreve minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, cujo anexo traz o laudo de exame quantitativo dos produtos medidos que, por sua vez, detalham os valores de medição encontrados. 4. Ademais, como bem ressaltou o MM. Juiz a quo, não há qualquer justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto que elas não têm qualquer relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela. 5. Não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, já que observou as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006. Outrossim, não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, sem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia. (...) (AC 00025169520154036127, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 07/11/2016 - grifei). Deste modo, fica indeferido o pedido de prova pericial. Verifico que, após o ajuizamento destes embargos, foi quitado o débito referente ao processo administrativo de nº 3369/2011 (CDA 161), encontrando-se a Execução Fiscal extinta pelo pagamento, de modo que, quanto a esta certidão, reconheço a carência da ação pela perda superveniente de seu objeto, de modo que se impõe a extinção do processo sem resolução de mérito neste particular. Sem mais preliminares, passo ao exame de mérito quanto às demais certidões. A autuação ocorreu quando, em fiscalização do INMETRO a diferentes estabelecimentos comerciais, foram encontrados produtos fabricados pela embargante com peso inferior ao indicado na embalagem. No intuito de se apurar a irregularidade, foram instaurados os respectivos procedimentos administrativos. Aduz a parte embargante que, em sede administrativa, não teve ciência da data de fabricação dos produtos apreendidos, nem do número do lote, o que teria prejudicado sua defesa. Todavia, contrariamente ao que afirma a embargante, verificando as cópias dos procedimentos administrativos juntados aos autos pelas partes, é possível verificar que: Procedimento Administrativo 7918/2014- conforme fs. 365/366 a empresa foi devidamente comunicada sobre a data e local da perícia; e- conforme fl. 363 consta do Termo de Coleta de Produtos Pré-Medidos o número do lote e data de validade. Procedimento Administrativo 8864/2014- conforme fs. 425/426 a empresa foi devidamente comunicada sobre a data e local da perícia; e- conforme fl. 423 consta dos Termos de Coleta de Produtos Pré-Medidos o número do lote e data de validade. Deste modo, embora a embargante tenha buscado demonstrar nos autos que faz controle rígido de volume dos produtos fabricados, a verdade é que competia a ela demonstrar que os produtos apreendidos sofreram alteração de peso fora de seu estabelecimento, o que não ocorreu no presente caso. Importante salientar que essa prova somente teria sido possível à época em que foi comunicada sobre a perícia a ser realizada, oportunidade em que havia ainda produtos do mesmo lote em circulação. Não há, então, que se falar em cerceamento do direito de defesa. Assim, não há qualquer mácula nos autos de infração, nem nos procedimentos administrativos que apuraram a responsabilidade da embargante pelo descumprimento aos deveres instituídos pela Lei nº 9.933/1999 e atos administrativos emitidos pelo CONMETRO e INMETRO, fabricando produtos em quantidade inferior à mencionada na embalagem. Os autos de infração ostentam, como atributo inerente aos atos administrativos, presunção de veracidade e legitimidade, sendo ônus do autuado produzir prova que os desconstitua, encargo processual do qual a embargante não se desincumbiu a contento. Quanto ao valor da multa prevê a Lei nº 9.933/99, que dispõe sobre a competência do CONMETRO e do INMETRO: Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). I - Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). I - a gravidade da infração; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). II - a vantagem auferida pelo infrator; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). IV - o prejuízo causado ao consumidor; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). V - a repercussão social da infração. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). Deste modo, a Lei facultou ao INMETRO discricionariedade na fixação da multa, desde que se seguisse os parâmetros do supramencionado artigo. E os valores arbitrados (R\$ 9.187,50 e R\$ 8.775,00 - conforme certidões de dívida ativa) se mostram bastante razoáveis, notadamente diante do fato que se trata de empresa de grande porte, recorrente e com produtos alimentícios destinados a consumidor final de todas as idades. Assim, não vislumbro ilegalidade quanto aos valores arbitrados e as infrações cometidas, constando, ainda, laudos de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão. 8. Por sua vez, o autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada. 9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente. 10. A colocação de produto no mercado com peso inferior

ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero. 11. A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor. 12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida. (AC 00025169520154036127, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016 - grifei) Por fim, o título que aparelha a execução preenche todos os requisitos legais, gerando efeitos, portanto, de prova pré-constituída e gozando de presunção de liquidez e certeza, conforme preceitua o artigo 3º da Lei n. 6.830/80. Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que surtem efeitos até que haja prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. E, segundo a lei, o ônus desta prova é transferido a quem alega ou aproveite. Nestes autos, entretanto, não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstituir o crédito tributário. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO os pedidos relativos ao crédito estampado na CDA nº 161, decorrente do Procedimento Administrativo nº 3369/2011, por ausência de interesse de agir superveniente, a teor do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados nestes embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Sem condenação em honorários, uma vez que suficiente a previsão do DL nº 1.025/69 (artigo 37-A da Lei nº 10.522/2002). Traslade-se cópia desta sentença para os autos das execuções fiscais de nºs 0001953-30.2016403.6107 e 0002744-96.2016.403.6107. Com o trânsito em julgado, desansem-se e remetam-se ao arquivo, com as formalidades de estilo. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004428-56.2016.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000255-23.2015.403.6107 ()) - ZANARDO INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL LTDA(SP118387 - CELSO WAGNER VENDRAMÉ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que os autos se encontram com vista à parte embargante, por 10 dias, para se manifestar sobre a impugnação de fls. 1218/1222, em cumprimento à r. decisão de fls. 1136-ítem 6, e, por mais 05 dias subsequentes, para especificar provas, em cumprimento à mesma decisão - ítem 7.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000277-76.2018.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804109-85.1998.403.6107 (98.0804109-4)) - JURUENA AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA(SP383701 - CARLA REBECCA DA SILVA BICHARELLI) X FAZENDA NACIONAL

Os autos se encontram com vista à parte embargante, por dez dias, para se manifestar sobre a contestação de fls. 41/47, em cumprimento à r. decisão de fls. 39, e, por mais cinco dias subsequentes, para especificar provas, em cumprimento à mesma decisão.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000410-21.2018.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008553-19.2006.403.6107 (2006.61.07.008553-8)) - PEDRO HERNANDES SOLER(PO27780 - ROSAMARIA BORGES VIEIRA FERACIN) X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que os autos se encontram com vista à parte embargante, por quinze (15) dias, para se manifestar sobre a contestação de fls. 54/66, bem como, para especificar provas, em cumprimento à r. decisão de fls. 44/45.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000628-49.2018.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002458-21.2016.403.6107 ()) - HELENA MARIA DOMINGOS DA SILVA X VALERIA CRISTINA DA SILVA(SP293867 - NEIDE AKEMI YAMADA OSAWA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que os autos estão com vista à parte embargante para réplica e especificação de provas, pelo prazo de 15 dias, nos termos da decisão de fls. 70/71.

EXECUCAO FISCAL

0800540-18.1994.403.6107 (94.0800540-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X AUTO PLAN LAR EMPREEND PARTIC NEG S/C LTDA(SP043509 - VALTER TINTI E SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLLA)

Fls. 152/160: Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Se não for apresentada oposição pela Fazenda Nacional, expeça-se ofício para o cancelamento da penhora objeto do Registro 26, da Matrícula nº 8.736, do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP. Após, retomem-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0804069-11.1995.403.6107 (95.0804069-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X AMERICO HIDEO SHINSATO(Proc. AMERICO IDEO SHINSATO)

Fls. 182/183:

Nada a deliberar, haja vista que os presentes autos encontram-se extintos pelo pagamento, com sentença transitada em julgado (fls. 161 e 180-verso, respectivamente).

Retomem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se a exequente.

EXECUCAO FISCAL

0801065-29.1996.403.6107 (96.0801065-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X JAWA INDUSTRIA ELETROMETALURGICA LTDA(SP056118A - MIGUEL ARCANGELO TAIT E SP042251 - NICOLAU GALHEGO GARCIA FILHO) X REGIS AUGUSTO OTOBONI BERNARDES(SP409698 - CRISTINE ANDRAUS FILARDI E SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA E SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP084539 - NOBUAKI HARA)

1. Fls. 496/499:

Considero regularizada a representação processual do coexecutado, Regis Augusto Otoboni Bernardes, nos termos da decisão de fl. 493.

Anote-se.

2. Por conseguinte, fica a Doutora Renata de Souza Pessoa, OAB n. 255.820, nomeada à fl. 441, destituída do cargo de advogada dativa ao co executado acima mencionado, citado por edital à fl. 297.

Arbitro os honorários advocatícios da advogada dativa, no valor correspondente a 3/5 do valor máximo da Tabela de Honorários da Justiça Federal vigente.

Requise-se o pagamento.

3. Em face da regularização da representação processual, consoante decisão de fl. 493, aprecio o pedido de fls. 483/492.

Verifico, assim, que trata-se pedido de reconsideração do coexecutado Régis Augusto Otoboni Bernardes, acerca da decisão de improcedência da Execução de Pré Executividade pelo mesmo interposta, não apresentando, entretanto, fatos novos que ensejem eventual reapreciação do pleito, motivo, pelo qual, mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos.

Ademais, da referida decisão, interpõe a advogada dativa, devidamente intimada à fl. 493 e verso, recurso de Agravo de Instrumento (fls. 500/514), estando a matéria, portanto, sub judice.

4. Fls. 515/520:

Verifico que, em cumprimento à r. decisão de fl. 385, que decretou a indisponibilidade de bens e direitos do coexecutado acima mencionado, procedeu o Banco Santander, ao bloqueio de valores e contas indicados à fl. 439.

A ordem judicial determinou a indisponibilidade dos bens pertencentes ao devedor, ordem essa que não engloba o bloqueio de contas bancárias do mesmo (fl. 415).

Por essa razão, defiro o pedido formulado pela executada, e determino a expedição de ofício, com urgência, ao Banco Santander, para que proceda ao imediato desbloqueio das contas elencadas à fl. 439, assim como os valores nas mesmas bloqueadas, posto que irrisórios frente ao débito executado no presente feito.

5. Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, observando-se as restrições de fls. 336 e 422/429.

6. Sem prejuízo, cumpra-se o ítem n. 02 do r. despacho de fl. 441.

7. Após, conclusos.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se a advogada dativa através de mandado.

EXECUCAO FISCAL

0802109-83.1996.403.6107 (96.0802109-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IRMAOS CASERTA MACHADO LTDA X ANTONIO CARLOS CASERTA DE ARRUDA MACHADO X MIRIAN AGNES CASERTA MACHADO TENCAT

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao prosseguimento da execução fiscal.

Após, abra-se conclusão.

Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0802753-26.1996.403.6107 (96.0802753-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS)

1. Haja vista a notícia de arrematação dos imóveis matriculados sob o números 16.740, 16.741 e 30.380 na Justiça Trabalhista, consoante ofícios de fls. 334/335, cancelo, por cautela, a realização dos leilões designados à fl. 313, sobre os mesmos bens, mantendo-os, porém, com relação ao bem imóvel matriculado sob o n. 30.379.

Comunique-se, com urgência, a Central de Hastas Públicas - CEHAS.

2. Prossiga-se no cumprimento da decisão proferida à fl. 313, oficiando-se aos Juízos das Execuções indicadas nas averbações ns. 12, 16, 19, 28, 34, matrícula 30.379 (Fls. 337/349), consoante artigo 889, inciso V, do Código de Processo Civil.
 3. Oficie-se ao Juízo da Segunda Vara do Trabalho de Araçatuba-SP, para a intimação dos credores hipotecários acerca da penhora incidente sobre o imóvel matrícula 30.379, bem como dos leilões designados nos autos à fl. 313, nos termos do disposto no artigo 799, inciso I, do mesmo diploma legal acima mencionado.
 4. Após, aguarde-se a realização dos leilões.
 5. Findo os leilões, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.
 6. Sem objeções, ficam canceladas as penhoras de fls. 276/277, incidente sobre os bens imóveis matrículas ns. 16.740, 16.741 e 30.380.
 7. Sem prejuízo, traslade-se cópia da presente decisão para os autos de Execução Fiscal n. 0001242-21.1999.403.6107 (fl. 329).
- Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0804030-77.1996.403.6107 (96.0804030-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X COM AUTO PLAN LAR EMPREENDE PARTICIP NEG DE ARACATUBA LTDA(SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO E SP068515 - ROSANGELA MARIA BENETTI FARES)

Fls. 94/102: Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Se não for apresentada oposição pela Fazenda Nacional, expeça-se ofício para o cancelamento da penhora objeto do Registro 20, da Matrícula nº 8.736, do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP. Após, retornem-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0801506-73.1997.403.6107 (97.0801506-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X AUTO PLAN LAR EMPREENDIM PARTICIPAC NEG S/C LTDA - MASSA FALIDA(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA)

Fls. 189/197: Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Se não for apresentada oposição pela Fazenda Nacional, expeça-se ofício para o cancelamento da penhora objeto do Registro 24, da Matrícula nº 8.736, do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP. Após, retornem-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0802310-07.1998.403.6107 (98.0802310-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X ALCOOL AZUL S/A ALCOAZUL(SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSE TANNUS E SP305829 - KAUE PERES CREPALDI)

Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para a inscrição do valor apurado relativo às custas e despesas processuais, devidas pela executada, como Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996.

Fls. 161/164. Trata-se de petição subscrita pelo Advogado, Doutor Ademair Ferreira Mota com a informação de que o Doutor Kauê Peres Crepaldi, por razões de foro íntimo, renunciou ao mandato judicial, de modo que o seu constituinte formaliza a mencionada renúncia nestes autos. Juntou procuração datada de 19/02/2018, por cópia e sem autenticação - fl. 163.

Diante do exposto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a devedora regularize sua representação processual, juntando aos autos o original do instrumento de procuração, assim como da cópia de seus estatutos, com a indicação dos representantes que possuem poderes para a outorga da procuração judicial.

Transcorrido o prazo assinalado, independentemente da regularização da representação judicial ser levada a efeito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição em cumprimento à sentença de fl. 153.

Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0000303-41.1999.403.6107 (1999.61.07.000303-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X ADALBERTO FERNANDES ARACATUBA X ADALBERTO FERNANDES - ESPOLIO X ARLIR PADILHA RODRIGUES(SP336941 - CARLOS ANTONIO CAVALCANTI DE MACEDO JUNIOR E SP322798 - JOEL DE ALMEIDA)

Fl. 234. Defiro o pedido de designação de hastas.

Considerando-se a realização da 217ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, Rua João Guimarães Rosa, nº 215, São Paulo - SP, fica designado o dia 12 de agosto de 2019, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 26 de agosto de 2019, às 11 horas, para a realização da praça subsequente.

Intime-se a parte executada e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Não sendo encontrados a executada e interessados, a intimação acerca dos leilões acima designados, considerar-se-á feita por meio do edital de leilão, nos termos do artigo 889, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Encaminhe-se o expediente à CEHAS para realização das hastas designadas ATÉ A DATA LIMITE DE 27/05/2019.

A exequente deverá juntar nos autos o valor atualizado do débito, em dez dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004613-90.1999.403.6107 (1999.61.07.004613-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COMAFA CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP045418 - IVO GOMES DE OLIVEIRA)

Nos termos do despacho de fl. 240, foi determinado à exequente a juntada de ficha cadastral da devedora constante na JUCESP, com a finalidade de ser comprovada a participação de Noêmia Aparecida Campanha Martinez no quadro societário da pessoa jurídica executada.

Não obstante a juntada do cadastro da JUCESP, conforme determinado, os documentos não comprovam a participação societária de Noêmia Aparecida Campanha Martinez; assim, mantenho o indeferimento de sua inclusão no polo passivo da execução fiscal, conforme o despacho de fl. 240.

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução fiscal, tendo em vista a rescisão do Contrato de Parcelamento firmado com a executada.

Intime-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0004746-35.1999.403.6107 (1999.61.07.004746-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X C E LINHA MODA FEMININA LTDA X CLAUDIA MARA VIOL FOLGOSSI BERTI X ANA PAULA VIOL FOLGOSSI

Dê-se ciência à parte exequente do traslado de cópias de fls. 90/93.

Após, retornem os autos arquivo nos termos da decisão de fl. 85.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0001852-52.2000.403.6107 (2000.61.07.001852-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X AMERICA BEER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP146175 - IVAN PEDRO VILLARON DE SOUZA E SP141125 - EDSON SAULO COVRE E SP226152 - KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA PRATAROTTI E SP167224 - MARCOS LUCIANO LAGE)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de AMERICA BEER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n. 80699147712-06, conforme se depreende de fls. 03/05. A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (fl. 122). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pela executada. Desnecessária a cobrança ante o ínfimo valor. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

EXECUCAO FISCAL

0003460-17.2002.403.6107 (2002.61.07.003460-4) - FAZENDA NACIONAL X ERCY ANTONIO DE OLIVEIRA(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR E SP264654 - AMANDA PALMIERI ANTONIO RAGO E SP239200 - MARIANA FRANZON ANDRADE E SP352002 - RAFAEL PALMIERI ANTONIO)

Fls. 273. Tendo em vista a Informação Fiscal que afirma a manutenção do cálculo de fls. 237/241, intime-se a parte executada para manifestar-se a respeito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, abra-se conclusão.

Intime-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0004457-97.2002.403.6107 (2002.61.07.004457-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ESGALHA EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - REMAG X MANOEL DOS SANTOS ESGALHA X MARCIO APARECIDO ESGALHA X VALDEMAR DOS SANTOS ESGALHA(SP103411 - NERI CACERI PIRATELLI E SP130006 - JOSE ROBERTO QUINTANA)

Fls. 276/278: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a conclusão das diligências de citação, penhora e avaliação, inclusive acerca da informação sobre o falecimento do coexecutado

Manoel dos Santos Esgalha, ocorrido em 23/06/2002.
Intime-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

000526-25.2003.403.6107 (2003.61.07.002526-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARJE COM/ IMP/ LTDA

A Caixa Econômica Federal requer às fls. 143/144, a intimação por meio de Edital do devedor Márcio José Pavan acerca da penhora de fl. 39, realizada em 31 de março de 2005 e que recaiu sobre o imóvel objeto da Matrícula nº 50.580, do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Araçatuba/SP.

Para tanto, a credora alega má-fé do devedor que não se apresentou ao Oficial de Justiça para ser intimado.

Contudo, nesta Execução Fiscal, observo que o auto de penhora foi lavrado em 31 de março de 2005, há mais de treze anos, e sequer consta dos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel.

Assim, tendo em vista o período decorrido desde a última constatação e avaliação do bem penhorado, determino a expedição de mandado para atualização desses dados; assim como a certificação deverá ser acompanhada de cópia atualizada da matrícula do imóvel.

Visando a individualização do bem autorizo o senhor oficial de justiça a fotografá-lo.

Após, concluídas as diligências, abra-se conclusão para decisão quanto ao procedimento a ser adotado para a intimação do devedor Márcio José Pavan.

Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0003982-10.2003.403.6107 (2003.61.07.003982-5) - INSS/FAZENDA(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO) X EMPRESA CINEMATOGRAFICA ARAUJO LTDA X GILBERTO DE ARAUJO X ANTONIO CARLOS COSTA X MARCOS SILVA DE ARAUJO(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, a pedido da parte executada, estes autos foram desarmados para realização de certidão de inteiro teor, que permanecerá em secretaria para retirada.

EXECUCAO FISCAL

0005307-10.2009.403.6107 (2009.61.07.005307-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MANIA DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA.(SP288806 - LUIS GUSTAVO RUCCINI FLORIANO E SP140387 - ROGERIO COSTA CHIBENI YARID)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 3º, inciso XXV, da Portaria n. 07/2018, desta Vara, os presentes autos e eventuais apensos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0006818-43.2009.403.6107 (2009.61.07.006818-9) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X VALDIVIO DE SOUZA PASSOS(SP104994 - ALCEU BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR)

Visos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA em face de VALDIVIO DE SOUZA PASSOS, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n. 350000591180, conforme se depreende de fls. 04/05. Houve bloqueio de valores via Bacenjud, transferidos às fls. 23/24 e convertidos em renda da União (fl. 33). Houve novo bloqueio de valores via Bacenjud (fls. 53 e 70). O exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (fl. 80). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo executado. Oficie-se à CEF para que proceda a conversão do depósito de fl. 55 em custas processuais, no valor de R\$ 25,09 (fl. 86). Havendo saldo remanescente, intime-se o executado para que informe os dados bancários para transferência do saldo, no prazo de dez dias. Com a resposta, oficie-se à CEF para que proceda à transferência do referido valor para a conta informada. Determine o desbloqueio dos valores de fl. 70, via Bacenjud. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

EXECUCAO FISCAL

0005343-18.2010.403.6107 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X LUCRECIA AVANCO(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS)

Visos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA em face de LUCRECIA AVANÇO, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n. 1861142, conforme se depreende de fl. 04. Houve citação (fl. 08) e bloqueio de valores via Bacenjud, transferidos às fls. 89/90 e convertidos em renda da União (fl. 152). O exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (fl. 154). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ. Após, decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

EXECUCAO FISCAL

0006030-92.2010.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X MOACIR JOSE BACHIEGA(SP041322 - VALDIR CAMPOI)

Fls. 141/142: defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado.

Os presentes autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarmados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela parte exequente.

Dispensada a intimação da parte exequente, tendo em vista a sua renúncia expressa, com filcro no princípio da economia processual.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0000307-24.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ALCOAZUL S/A - AÇUCAR E ALCOOL - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA)

Visos em decisão. Cuidam os autos de EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ALCOAZUL S/A - AÇUCAR E ALCOOL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, por meio da qual se objetiva a satisfação dos créditos tributários previdenciários, consubstanciados nas Certidões de Dívida Ativa que instrumentam a inicial da presente execução e apenso n. 0000782-77.2012.403.6107. Com a notícia de que a devedora se achava em processo de recuperação judicial, determinou-se o sobrestamento do feito (fl. 339). A exequente pede a inclusão no polo passivo e a extensão da responsabilidade tributária para as seguintes sociedades empresárias: Aralco S/A Indústria e Comércio e Destilaria Generaco S/A, em recuperação judicial, igualmente por integrarem o mesmo grupo econômico e pela comunhão de interesses; e Nova Aralco Indústria e Comércio S/A, também pela comunhão de interesses e por ter sucedido a devedora (fls. 362/381). É o relatório. Decido. Embora a conceituação de grupo econômico seja ainda um tema controvertido no direito empresarial, pode-se dizer, sem receio de incorrer em erro ou de cometer algum desatino jurídico, que constitui uma concentração integrada de empresários, mediante participações societárias ou controle (por um dos integrantes do grupo ou por terceiros), que, agindo por coordenação ou subordinação, obedece a uma mesma direção econômica. Esta situação foi demonstrada de forma patente pela exequente, em relação às empresas mencionadas. A exequente traz excerto de petição dirigida àqueles autos (mídia digital de fl. 139, arquivo eletrônico Documentos anexos.pdf, fl. 3), bem como cópia de uma outra petição (idem, ibidem, fl. 7/10), em que as requerentes se reconhecem como integrantes do mesmo grupo econômico. Afirmando, em petição destinada ao Juízo da Recuperação, que: Como se vê, as Requerentes formam um grupo societário e econômico, tendo os mesmos sócios e diretores. Além disso, dependem unibancariamente da interação constante e direta de suas unidades, sendo certo que o sucesso de cada uma das empresas está inteiramente ligado ao sucesso das demais. Outra demonstração cabal do que acima foi dito está no fato das requerentes possuírem avais e garantias cruzadas sobre os seus endividamentos particulares. Em outras palavras, os credores de cada uma das Requerentes também são substancialmente credores das demais (grifei). Ademais, a própria executada reconhece que pertence ao Grupo Aralco (fls. 306/308), e também pelo Juízo por onde tramita a recuperação judicial, como se pode inferir da decisão que acompanha a mencionada petição. A Figueira é, segundo seu estatuto social de 22/07/2013, uma sociedade anônima de capital fechado, subsidiária integral da Aralco. O documento (estatuto) é assinado por Francisco César Martins Villela e José Bilhamil Pelho Filho, que também o assinam, em conjunto com Sérgio Martins Villela, Marcos Martins Villela e Antonio Miguel Godinho Blumer, na qualidade de representantes da controladora Aralco (mídia mencionada, arquivo digital Estatuto Figueira.pdf). A Alcoazul, segundo seu estatuto social de 13/12/2013, também é uma sociedade anônima de capital fechado. O documento foi assinado, entre outras pessoas, pela Aralco (idem, Estatuto Social Alcoazul.pdf). O mesmo se dá em relação à Generaco, também uma sociedade anônima de capital fechado, cujo estatuto social, datado de 22/07/2013, é assinado pela Aralco e pela Agrogel (idem, Estatuto Social Generaco.pdf). Com relação à Nova Aralco, conforme noticiado pela exequente, trata-se de sociedade por ações de capital fechado, constituída em 20/07/2015 pelas empresárias do Grupo Aralco (idem, Documentos anexos.pdf, fl. 20 e ss.), à qual foram conferidos diversos bens patrimoniais de empresas integrantes do Grupo Aralco (idem, pasta Imóveis Nova Aralco). Francisco César Martins Villela e Eurides Luiz Camargo Benz assinam a ata da assembleia de constituição em nome de todas as constituintes (idem, Documentos anexos.pdf, fl. 23/24). Patente, portanto, a coordenação integrada da Figueira, Aralco, Alcoazul, Destilaria Generaco e Nova Aralco, mediante participações societárias e controle comum, com obediência a uma mesma direção econômica. Em resumo, tais empresárias, além de outras, constituem Grupo Econômico de fato. A regulação da responsabilidade dos integrantes do grupo econômico perante terceiros, seja sólida ou subsidiária, não é unificada ou homogênea. Há dispositivos esparsos nas searas trabalhista, consumerista, previdenciária e concursal. A lei das sociedades anônimas nada menciona acerca de tal responsabilidade, tampouco o Código Tributário Nacional. No caso específico, há previsão legal expressa de solidariedade tributária, já que a presente execução fiscal versa a cobrança de dívidas de natureza previdenciária, previstas na Lei 8.212/1991. Nesse caso, diz o art. 30, inc. IX, do sobredito diploma legal: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (...) IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei; Subsidiariamente, penso também estar presente a responsabilidade solidária entre as empresas mencionadas, em decorrência da comunhão de interesse na situação que constituiu o fato gerador do tributo em cobrança. Diz o CTN: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. A circunstância de duas ou mais sociedades pertencerem ao mesmo grupo não caracteriza, por si só, o interesse comum que enseja a responsabilidade solidária. Entretanto, há interesse comum, a justificar a responsabilização tributária solidária, quando há confusão patrimonial entre duas ou mais empresárias, ou quando elas ocultam, simulam ou encetam negócios jurídicos visando a dificultar ou impedir que a execução fiscal proposta em face de uma delas alcance o respectivo patrimônio. No caso em questão, como bem demonstrado pela exequente, as empresas do Grupo Aralco, todas em recuperação judicial, constituíram sociedade empresária nova mediante a conferência de bens patrimoniais a elas pertencentes, empresária esta que, aparentemente, está livre das amarras do restabelecimento econômico e financeiro judicialmente assistido e controlado, com indubitável esvaziamento de seu acervo garantidor das dívidas e da própria recuperação. Destaque-se, neste particular, que a empresa Nova Aralco constituiu sua sede e três filiais nos mesmos endereços já ocupados pelas demais empresas do grupo. Assim, tanto as empresas constituintes (Grupo Aralco), como a constituída (Nova Aralco), têm comunhão de interesses nas situações pretéritas que deram ensejo aos fatos geradores dos tributos ímpagos. Nesse sentido: STJ - REsp 1689431/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 19/12/2017; TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2041180 - 0002466-50.2011.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 01/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2018; e TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200235 -

0008746-90.2004.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA ANA ALENCAR, julgado em 07/07/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/07/2009. Ainda em relação à Nova Aralco, considerando que foi constituída pela Figueira, e recebeu imóveis que pertenciam a empresas do Grupo Aralco, também penso estar caracterizada a solidariedade pela sucessão, prevista no art. 133, inc. II, do CTN, pois é nítida a finalidade de continuar as atividades da executada, agora sem as amarras da recuperação judicial, e livre das dívidas tributárias. A discussão quanto à possibilidade de realizar atos de construção judicial sobre bens de qualquer das novas devedoras é temporária. Deverá se dar na fase processual adequada. Por ora, cabe apenas o chamamento das co-devedoras para o processo. Decisão. Pelo exposto) Com fundamento nos arts. 30, inc. IX, da Lei 8.212/1991 e 124, inc. I, do CTN, DEFIRO o requerimento da exequente para determinar a inclusão das sociedades empresárias Aralco S/A Indústria e Comércio (em recuperação judicial), CNPJ 51.086.080/0001-80 e Destilaria Generaco S/A (em recuperação judicial), CNPJ 44.845.915/0001-73, no polo passivo da presente execução fiscal, como devedoras solidárias; b) Com fundamento nos arts. 30, inc. IX, da Lei 8.212/1991 e 124, inc. I, e 133, inc. II, do CTN, DEFIRO o requerimento da exequente para determinar a inclusão da sociedade empresária Nova Aralco Indústria e Comércio S/A, CNPJ 24.870.027/0001-01, no polo passivo da presente execução fiscal, como devedora solidária. Requisite-se do SEDI as devidas alterações no sistema processual. Após, intime-se a exequente para apresentar o valor atualizado da dívida e a contrafé, citando-se as co-devedoras na sequência, na forma requerida, por carta, para pagar a dívida ou garantir a execução, nos termos do art. 8º da Lei de Execuções Fiscais. Na mesma oportunidade, intime-se a executada do teor da presente decisão. Não paga a dívida, tampouco garantida a instância, voltem-me os autos conclusos para apreciar os demais requerimentos de fl. 380.

EXECUCAO FISCAL

0001185-46.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AGROAZUL AGRICOLA ALCOAZUL LTDA(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA)
Vistos em decisão. Cuidam os autos de EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de AGROAZUL AGRICOLA ALCOAZUL LTDA, por meio da qual se objetiva a satisfação dos créditos tributários previdenciários, consubstanciados nas Certidões de Dívida Ativa que instrumentam a inicial da presente execução e apensos n.ºs 0003492-70.2012.403.6107, 0002398-87.2012.403.6107, 0002723-62.2012.403.6107, 0003815-75.2012.403.6107 e 0000361-53.2013.403.6107. Com a notícia de que a devedora se achava em processo de recuperação judicial, determinou-se o sobrestamento do feito (fls. 134/135). A exequente pede a inclusão no polo passivo e a extensão da responsabilidade tributária para as seguintes sociedades empresárias: Figueira Indústria e Comércio S/A, em recuperação judicial, por ter incorporado a devedora, por integrar o mesmo grupo econômico e pela comunhão de interesses na situação que constituiu o fato gerador dos tributos pagos; Aralco S/A Indústria e Comércio, Alcoaazul S/A Açúcar e Alcool e Destilaria Generaco S/A, todas também em recuperação judicial, igualmente por integrarem o mesmo grupo econômico e pela comunhão de interesses; e Nova Aralco Indústria e Comércio S/A, também pela comunhão de interesses e por ter sucedido a devedora (fls. 164/193). É o relatório. Decido. Embora a conceituação de grupo econômico seja ainda um tema controvertido no direito empresarial, pode-se dizer, sem receio de incorrer em erro ou de cometer algum desatino jurídico, que constitui uma concentração integrada de empresários, mediante participações societárias ou controle (por um dos integrantes do grupo ou por terceiros), que, agindo por coordenação ou subordinação, obedece a uma mesma direção econômica. Esta situação foi demonstrada de forma patente pela exequente, em relação às empresárias mencionadas. A exequente traz excerto de petição dirigida àqueles autos (mídia digital de fl. 194, arquivo eletrônico Documentos anexos.pdf, fl. 3), bem como cópia de uma outra petição (idem, ibidem, fl. 7/10), em que as requerentes se reconhecem como integrantes do mesmo grupo econômico. Afirmaram, em petição destinada ao Juízo da Recuperação, que: Como se vê, as Requerentes formam um grupo societário e econômico, tendo os mesmos sócios e diretores. Além disso, dependem umbilicalmente da interação constante e direta de suas unidades, sendo certo que o sucesso de cada uma das empresas está inteiramente ligado ao sucesso das demais. Outra demonstração cabal do que acima foi dito está no fato das requerentes possuírem avais e garantias cruzadas sobre os seus endividamentos particulares. Em outras palavras, os credores de cada uma das Requerentes também são substancialmente credores das demais (grifei). Ademais, a própria executada reconhece que pertence ao Grupo Aralco (fls. 53/55 do apenso n.º 0003492-70.2012.403.6107), e também pelo Juízo por onde tramita a recuperação judicial, como se pode inferir da decisão que acompanha a mencionada petição. A Figueira é, segundo seu estatuto social de 22/07/2013, uma sociedade anônima de capital fechado, subsidiária integral da Aralco. O documento (estatuto) é subscrito por Francisco César Martins Villela e José Bilhamil Pelho Filho, que também o assinam, em conjunto com Sérgio Martins Villela, Marcos Martins Villela e Antonio Miguel Godinho Blumer, na qualidade de representantes da controladora Aralco (mídia mencionada, arquivo digital Estatuto Figueira.pdf). A Alcoaazul, segundo seu estatuto social de 13/12/2013, também é uma sociedade anônima de capital fechado. O documento foi subscrito, entre outras pessoas, pela Aralco (idem, Estatuto Social Alcoaazul.pdf). O mesmo se dá em relação à Generaco, também uma sociedade anônima de capital fechado, cujo estatuto social, datado de 22/07/2013, é subscrito pela Aralco e pela Agropel (idem, Estatuto Social Generaco.pdf). Com relação à Nova Aralco, conforme noticiado pela exequente, trata-se de sociedade por ações de capital fechado, constituída em 20/07/2015 pelas empresárias do Grupo Aralco (idem, Documentos anexos.pdf, fl. 20 e ss.), à qual foram conferidos diversos bens patrimoniais de empresas integrantes do Grupo Aralco (idem, pasta Imóveis Nova Aralco). Francisco César Martins Villela e Eurides Luiz Camargo Benez assinam a ata da assembleia de constituição em nome de todas as constituintes (idem, Documentos anexos.pdf, fl. 23/24). Patente, portanto, a coordenação integrada da Figueira, Aralco, Alcoaazul, Destilaria Generaco e Nova Aralco, mediante participações societárias e controle comum, com obediência a uma mesma direção econômica. Em resumo, tais empresárias, além de outras, constituem Grupo Econômico de fato. A regulação da responsabilidade dos integrantes do grupo econômico perante terceiros, seja solidária ou subsidiária, não é unificada ou homogênea. Há dispositivos esparsos nas searas trabalhista, consumerista, previdenciária e concorrencial. A lei das sociedades anônimas nada menciona acerca de tal responsabilidade, tampouco o Código Tributário Nacional. No caso específico, há previsão legal expressa de solidariedade tributária, já que a presente execução fiscal versa a cobrança de dívidas de natureza previdenciária, previstas na Lei 8.212/1991. Nesse caso, diz o art. 30, inc. IX, do sobredito diploma legal: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (...) IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei; Subsidiariamente, penso também estar presente a responsabilidade solidária entre as empresas mencionadas, em decorrência da comunhão de interesse na situação que constituiu o fato gerador do tributo em cobrança. Diz o CTN: Art. 124. São solidariamente obrigadas: - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. A circunstância de duas ou mais sociedades pertencerem ao mesmo grupo não caracteriza, por si só, o interesse comum que enseja a responsabilidade solidária. Entretanto, há interesse comum a justificar a responsabilização tributária solidária, quando há confusão patrimonial entre duas ou mais empresárias, ou quando elas ocultam, simulam ou encetam negócios jurídicos visando a dificultar ou impedir que a execução fiscal proposta em face de uma delas alcance o respectivo patrimônio. No caso em questão, como bem demonstrado pela exequente, as empresas do Grupo Aralco, todas em recuperação judicial, constituíram sociedade empresária nova mediante a conferência de bens patrimoniais a elas pertencentes, empresária esta que, aparentemente, está livre das amarras do restabelecimento econômico e financeiro judicialmente assistido e controlado, com indubitável esvaziamento de seu acervo patrimonial das dívidas e da própria recuperação. Destaque-se, neste particular, que a empresa Nova Aralco constituiu sua sede e três filiais nos mesmos endereços já ocupados pelas demais empresas do grupo. Assim, tanto as empresas constituintes (Grupo Aralco), como a constituída (Nova Aralco), têm comunhão de interesses nas situações pretéritas que deram ensejo aos fatos geradores dos tributos pagos. Nesse sentido: STJ - REsp 1689431/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 19/12/2017; TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2041180 - 0002466-50.2011.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 01/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2018; e TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200235 - 0008746-90.2004.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA ANA ALENCAR, julgado em 07/07/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/07/2009. Ainda em relação à Nova Aralco, considerando que foi constituída pela Figueira, e recebeu imóveis que pertenciam a empresas do Grupo Aralco, também penso estar caracterizada a solidariedade pela sucessão, prevista no art. 133, inc. II, do CTN, pois é nítida a finalidade de continuar as atividades da executada, agora sem as amarras da recuperação judicial, e livre das dívidas tributárias. A discussão quanto à possibilidade de realizar atos de construção judicial sobre bens de qualquer das novas devedoras é temporária. Deverá se dar na fase processual adequada. Por ora, cabe apenas o chamamento das co-devedoras para o processo. Decisão. Pelo exposto) Com fundamento nos arts. 30, inc. IX, da Lei 8.212/1991 e 124, inc. I, do CTN, DEFIRO o requerimento da exequente para determinar a inclusão das sociedades empresárias Figueira Indústria e Comércio S/A (em recuperação judicial), CNPJ 08.391.345/0001-25, Aralco S/A Indústria e Comércio (em recuperação judicial), CNPJ 51.086.080/0001-80, Alcoaazul S/A Açúcar e Alcool (em recuperação judicial), CNPJ 44.776.409/0001-70 e Destilaria Generaco S/A (em recuperação judicial), CNPJ 44.845.915/0001-73, no polo passivo da presente execução fiscal, como devedoras solidárias; b) Com fundamento nos arts. 30, inc. IX, da Lei 8.212/1991 e 124, inc. I, e 133, inc. II, do CTN, DEFIRO o requerimento da exequente para determinar a inclusão da sociedade empresária Nova Aralco Indústria e Comércio S/A, CNPJ 24.870.027/0001-01, no polo passivo da presente execução fiscal e apensos, como devedora solidária. Requisite-se do SEDI as devidas alterações no sistema processual. Após, intime-se a exequente para apresentar o valor atualizado da dívida e a contrafé, citando-se as co-devedoras na sequência, na forma requerida, por carta, para pagar a dívida ou garantir a execução, nos termos do art. 8º da Lei de Execuções Fiscais. Na mesma oportunidade, intime-se a executada do teor da presente decisão. Não paga a dívida, tampouco garantida a instância, voltem-me os autos conclusos para apreciar os demais requerimentos de fl. 192.

EXECUCAO FISCAL

0001638-41.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CAIO LUIS DE PAULA E SILVA(SP411852 - CAMILLA MASCAROS DE PAULA E SILVA E SP119960 - SUZETE MASCAROS DE PAULA E SILVA E SP088360 - SUZETE MARIA NEVES)

1 - Fl. 26: anote-se os nomes das advogadas.

2 - Fls. 27/29: defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado.

Os presentes autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela parte exequente.

Dispensada a intimação da parte exequente, tendo em vista a sua renúncia expressa, com filcro no princípio da economia processual.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0002102-65.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MATSUCLEAN HIGIENE, LIMPEZA E DESCARTAVEIS LTDA ME X AGUINALDO DE PAULA(SP213689 - FLAVIA DIAS NEVES) X RENATA LUMI MATSUMOTO

Fls. 120/129: Requer o executado a reconsideração da decisão de fl. 119, que indeferiu o pedido de desbloqueio do veículo placa FIP-4335/SP. Alega, em síntese, que o veículo é impenhorável tendo em vista sua utilização para o trabalho do executado, no transporte de mercadorias. Demais disso, o bem está alienado fiduciariamente ao Banco Itaú S/A.

O requerente não aponta fato novo ou comprova documentalmentemente suas alegações, apenas e tão somente reitera os fundamentos do pedido anterior já analisado na decisão de fl. 119.

Posto isso, mantenho a decisão de fl. 119.

Prossiga-se a execução fiscal nos termos da decisão de fl. 112, com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação (fl. 97).

Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0001398-47.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ASSECON SERVICOS CADASTRAIS LTDA - ME

Compulsando os autos, verifico que expedido mandado de constatação, reavaliação e intimação em cumprimento à r. decisão proferida à fl. 34, certificou o Senhor Avaliador de Justiça Executante de Mandados às fls. 36/38, a penhora e avaliação do bem imóvel anteriormente construído às fls. 20/22, intimando, inclusive a executada para oposição de Embargos do Devedor.

Determino, assim, o desentranhamento do mandado acima mencionado, dele fazendo carga ao oficial de justiça subscritor do auto de fl. 38, para as retificações necessárias, intimando-se as partes.

Após, aguarde-se a realização dos leilões designados à fl. 34.

Cumpra-se com urgência. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0002149-34.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSE TANNUS E SP305829 - KAUE PERES CREPALDI E SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA)

Vistos em decisão. Cuidam os autos de EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ALCOAZUL S/A - AÇUCAR E ALCOOL, por meio da qual se objetiva a satisfação do crédito tributário previdenciário, consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa n.º 11.378.613-1. Com a informação da exequente acerca da opção pelo parcelamento do débito aqui executado, determinou-se a suspensão do feito (fl. 85). A exequente pede a inclusão no polo passivo e a extensão da responsabilidade tributária para as seguintes sociedades empresárias: Figueira Indústria e Comércio S/A, em recuperação judicial, por ter incorporado a

devedora, por integrar o mesmo grupo econômico e pela comunhão de interesses na situação que constituiu o fato gerador dos tributos pagos; Aralco S/A Indústria e Comércio e Destilaria Generalco S/A, todas também em recuperação judicial, igualmente por integrarem o mesmo grupo econômico e pela comunhão de interesses; e Nova Aralco Indústria e Comércio S/A, também pela comunhão de interesses e por ter sucedido a devedora (fls. 119/138).É o relatório. Decido.Embora a conceituação de grupo econômico seja ainda um tema controvertido no direito empresarial, pode-se dizer, sem receio de incorrer em erro ou de cometer algum desatino jurídico, que constitui uma concentração integrada de empresários, mediante participações societárias ou controle (por um dos integrantes do grupo ou por terceiros), que, agindo por coordenação ou subordinação, obedece a uma mesma direção econômica.Esta situação foi demonstrada de forma patente pela executante, em relação às empresárias mencionadas.A executante traz excerto de petição dirigida àqueles autos (mídia digital de fl. 139, arquivo eletrônico Documentos anexos.pdf, fl. 3), bem como cópia de uma outra petição (idem, ibidem, fl. 7/10), em que as requerentes se reconhecem como integrantes do mesmo grupo econômico. Afirmaram, em petição destinada ao Juízo da Recuperação, que: Como se vê, as Requerentes formam um grupo societário e econômico, tendo os mesmos sócios e diretores. Além disso, dependem umbilicalmente da interação constante e direta de suas unidades, sendo certo que o sucesso de cada uma das empresas está inteiramente ligado ao sucesso das demais. Outra demonstração cabal do que acima foi dito está no fato das requerentes possuírem avais e garantias cruzadas sobre os seus endividamentos particulares. Em outras palavras, os credores de cada uma das Requerentes também são substancialmente credores das demais (grifei).Ademais, a própria executada reconhece que pertence ao Grupo Aralco (fls. 45/47), e também pelo Juízo por onde tramita a recuperação judicial, como se pode inferir da decisão que acompanha a mencionada petição.A Figueira é, segundo seu estatuto social de 22/07/2013, uma sociedade anônima de capital fechado, subsidiária integral da Aralco. O documento (estatuto) é subscrito por Francisco César Martins Villela e José Billhanil Pelho Filho, que também o assinam, em conjunto com Sérgio Martins Villela, Marcos Martins Villela e Antonio Miguel Godinho Blumer, na qualidade de representantes da controladora Aralco (mídia mencionada, arquivo digital Estatuto Figueira.pdf).A Alcoazil, segundo seu estatuto social de 13/12/2013, também é uma sociedade anônima de capital fechado. O documento foi subscrito, entre outras pessoas, pela Aralco (idem, Estatuto Social Alcoazil.pdf).O mesmo se dá em relação à Generaco, também uma sociedade anônima de capital fechado, cujo estatuto social, datado de 22/07/2013, é subscrito pela Aralco e pela Agrogel (idem, Estatuto Social Generaco.pdf).Com relação à Nova Aralco, conforme noticiado pela executante, trata-se de sociedade por ações de capital fechado, constituída em 20/07/2015 pelas empresárias do Grupo Aralco (idem, Documentos anexos.pdf, fl. 20 e ss.), à qual foram conferidos diversos bens patrimoniais de empresas integrantes do Grupo Aralco (idem, pasta Imóveis Nova Aralco).Francisco César Martins Villela e Eurides Luiz Camargo Benz assinam a ata da assembleia de constituição em nome de todas as constituídas (idem, Documentos anexos.pdf, fl. 23/24).Patente, portanto, a coordenação integrada da Figueira, Aralco, Alcoazil, Destilaria Generalco e Nova Aralco, mediante participações societárias e controle comum, com obediência a uma mesma direção econômica.Em resumo, tais empresárias, além de outras, constituem Grupo Econômico de fato. A regulação da responsabilidade dos integrantes do grupo econômico perante terceiros, seja solidária ou subsidiária, não é unificada ou homogênea. Há dispositivos esparsos nas searas trabalhista, consumerista, previdenciária e concorrencial. A lei das sociedades anônimas nada menciona acerca de tal responsabilidade, tampouco o Código Tributário Nacional.No caso específico, há previsão legal expressa de solidariedade tributária, já que a presente execução fiscal versa a cobrança de dívidas de natureza previdenciária, previstas na Lei 8.212/1991.Nesse caso, diz o art. 30, inc. IX, do sobreddito diploma legal: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:(...)IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei.Subsidiariamente, penso também estar presente a responsabilidade solidária entre as empresas mencionadas, em decorrência da comunhão de interesse na situação que constituiu o fato gerador do tributo em cobrança.Diz o CTN:Art. 124. São solidariamente obrigadas:I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;II - as pessoas expressamente designadas por lei.Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.A circunstância de duas ou mais sociedades pertencerem ao mesmo grupo não caracteriza, por si só, o interesse comum que enseja a responsabilidade solidária.Entretanto, há interesse comum, a justificar a responsabilização tributária solidária, quando há confusão patrimonial entre duas ou mais empresárias, ou quando elas ocultam, simulam ou encetam negócios jurídicos visando a dificultar ou impedir que a execução fiscal proposta em face de uma delas alcance o respectivo patrimônio.No caso em questão, como bem demonstrado pela executante, as empresas do Grupo Aralco, todas em recuperação judicial, constituíram sociedade empresária nova mediante a conferência de bens patrimoniais a elas pertencentes, empresária esta que, aparentemente, está livre das amarras do restabelecimento econômico e financeiro judicialmente assistido e controlado, com indubitável esvaziamento de seu acervo garantidor das dívidas e da própria recuperação.Destaque-se, neste particular, que a empresa Nova Aralco constituiu sua sede e três filiais nos mesmos endereços já ocupados pelas demais empresas do grupo.Assim, tanto as empresas constituintes (Grupo Aralco), como a constituída (Nova Aralco), têm comunhão de interesses nas situações pretéritas que deram ensejo aos fatos geradores dos tributos pagos. Nesse sentido: STJ - REsp 1689431/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 19/12/2017; TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2041180 - 0002466-50.2011.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 01/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2018; e TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200235 - 0008746-90.2004.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA ANA ALENCAR, julgado em 07/07/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/07/2009.Ainda em relação à Nova Aralco, considerando que foi constituída pela Figueira, e recebeu imóveis que pertenciam a empresas do Grupo Aralco, também penso estar caracterizada a solidariedade pela sucessão, prevista no art. 133, inc. II, do CTN, pois é nítida a finalidade de continuar as atividades da executada, agora sem as amarras da recuperação judicial, e livre das dívidas tributárias.A discussão quanto à possibilidade de realizar atos de constrição judicial sobre bens de qualquer das novas devedoras é temporária. Deverá se dar na fase processual adequada. Por ora, cabe apenas o chamamento das co-devedoras para o processo. Decisão.Pelo exposto(a) Com fundamento nos art. 30, inc. IX, da Lei 8.212/1991 e 124, inc. I, do CTN, DEFIRO o requerimento da executante para determinar a inclusão das sociedades empresárias Figueira Indústria e Comércio S/A (em recuperação judicial), CNPJ 08.391.345/0001-25, Aralco S/A Indústria e Comércio (em recuperação judicial), CNPJ 51.086.080/0001-80 e Destilaria Generalco S/A (em recuperação judicial), CNPJ 44.845.915/0001-73, no polo passivo da presente execução fiscal, como devedoras solidárias;b) Com fundamento nos art. 30, inc. IX, da Lei 8.212/1991 e 124, inc. I, e 133, inc. II, do CTN, DEFIRO o requerimento da executante para determinar a inclusão da sociedade empresária Nova Aralco Indústria e Comércio S/A, CNPJ 24.870.027/0001-01, no polo passivo da presente execução fiscal, como devedora solidária.Requisite-se do SEDI as devidas alterações no sistema processual.Após, intime-se a executante para apresentar o valor atualizado da dívida e a contrafe, citando-se as co-devedoras na sequência, na forma requerida, por carta, para pagar a dívida ou garantir a execução, nos termos do art. 8º da Lei de Execuções Fiscais. Na mesma oportunidade, intime-se a executada do teor da presente decisão.Não paga a dívida, tampouco garantida a instância, voltem-me os autos conclusos para apreciar os demais requerimentos de fl. 137.

EXECUCAO FISCAL

0002447-26.2015.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X COMERCIAL RIBEIRO PINTAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Fls. 47/49. Pretende o representante da devedora a desconstituição da penhora realizada nos autos do processo recuperação judicial, com a intimação da credora para realizar a habilitação de seu crédito nos autos falimentares e, ainda, requer a suspensão da execução fiscal.

Malgrado os argumentos da devedora, os pedidos não se mostram totalmente pertinentes ao caso.

Primeiro porque, nesta Execução Fiscal, não houve penhora de bens pertencentes à executada, houve apenas a penhora no rosto dos autos do processo de recuperação judicial, situação que remete a exigência deste crédito à submissão à ordem de pagamento estabelecida na legislação pertinente.

Todavia, a presente execução fiscal deve ser sobrestada em razão da recuperação judicial a que está submetida a devedora. Assim, não haverá, no caso, o desencadeamento de atos de constrição contra bens da executada, pelo menos no período de suspensão da execução.

Com efeito, nos autos de Agravo de Instrumento Reg. n. 0030009-95.2015.4.03.0000/SP, em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi proferida decisão admitindo recurso especial, que a seguir transcrevo:

A matéria encontra-se prequestionada e o recurso preenche os requisitos genéricos de admissibilidade.

No caso em comento, discute-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constitutivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial.

Em relação ao tema, cumpre destacar que somente neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região há número considerável de processos envolvendo a controvérsia. Por seu turno, ressalte-se que a matéria já havia sido remetida por esta Corte para afetação ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 em momento anterior (REsp 1.408.512/SP, 1.408.517/SP, 1.408.518/SP e 1.408.519/SP), não tendo sido apreciada em razão da rejeição tácita.

Dessa forma, considerando a repetitividade do tema, esta Vice-Presidência submete ao E. Superior Tribunal de Justiça novo recurso, em substituição aos anteriormente enviados, a fim de que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, parágrafo 1º, do CPC vigente.

Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, parágrafo 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Posto isso, defiro parcialmente o requerimento da executada formulado às fls. 47/49, apenas para determinar o arquivamento dos autos em Secretaria, por sobrestamento, até a decisão final do recurso supramencionado. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da expressão Em Recuperação Judicial, ao nome da empresa executada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002558-10.2015.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X COMERCIAL RIBEIRO PINTAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Fls. 36/38. Pretende a administradora judicial a desconstituição da penhora realizada nos autos do processo recuperação judicial, com a intimação da credora para realizar a habilitação de seu crédito nos autos falimentares e, ainda, requer a suspensão da execução fiscal.

Malgrado os argumentos do administrador judicial, os pedidos não se mostram pertinentes ao caso.

Primeiro porque, nesta Execução Fiscal, não houve penhora de bens pertencentes à executada, houve apenas a penhora no rosto dos autos do processo de recuperação judicial, que remete a exigência deste crédito à submissão à ordem de pagamento estabelecida na legislação pertinente.

Segundo a presente execução fiscal já esta sobrestada a teor da decisão de fl. 23. Assim, não haverá, no caso, o desencadeamento de atos de constrição contra bens da executada, pelo menos no período de suspensão da execução.

Posto isso, indefiro o requerimento da administradora judicial formulado às fls. 36/38.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da expressão Em Recuperação Judicial, ao nome da empresa executada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002890-74.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X PRINTBIL INDUSTRIA GRAFICA LTDA

Fl. 30-verso. Defiro a penhora no rosto dos autos da falência. Concluídas as diligências para a realização da penhora no rosto dos autos da falência, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, pelo prazo de 1 (um) ano, até o deslinde do processo falimentar, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes.

Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0000352-86.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X JOAO ROBERTO PULZATTO(SP183282 - ALESSANDRO VIETRI) X SILMARA ROSSI FRAMARIN PULZATTO(SP183282 - ALESSANDRO VIETRI)

Fls. 42/44. Os executados oferecem para penhora o veículo indicado anteriormente e que foi recusado pela executante, inclusive a decisão que determinou o prosseguimento da execução com o bloqueio BACENJUD foi objeto de embargos de declaração já decididos. Mantidas a ordem para o bloqueio on-line, assim como a recusa da credora em face do bem ofertado, a execução deve prosseguir nos termos do despacho inicial de fls. 10/11.

Posto isso, indefiro o requerimento de fl. 44, e determino o prosseguimento da execução nos termos do despacho inicial de fls. 10/11, observando a constrição judicial realizada pelo Sistema BACENJUD.

EXECUCAO FISCAL

0001095-96.2016.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLOS ANTONIO CARINHENO - ME X CARLOS ANTONIO CARINHENO(SP219117 - ADIB ELIAS)

Vistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC em face de CARLOS ANTONIO CARINHENO - ME e OUTRO, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n. 009116/2013, conforme se depreende de fl. 05.Houve citação às fls. 12/13, bloqueio de valores via Bacenjud à fl. 25, bloqueio de veículos via Renajud à fl. 35 e penhora à fl. 39.O exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (fl. 21).Determinado o levantamento das constrições efetivadas sobre os veículos descritos às fls. 35 e 39. É o relatório. DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pelo executado. Desnecessária a cobrança ante o ínfimo valor.Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ.Certifique-se o trânsito em julgado, ante a petição de fl. 52. Após, observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I. C.

EXECUCAO FISCAL

0001143-55.2016.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X WALDO CORREA DA SILVA(SP072459 - ORIDIO MEIRA ALVES)

Vistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP em face de WALDO CORREA DA SILVA, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n. 99179, Livro n. 14, conforme se depreende de fl. 03.Foi realizada audiência de tentativa de conciliação (fls. 18/21).O exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (fl. 28).É o relatório. DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pelo executado. Desnecessária a cobrança ante o ínfimo valor.Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ.Certifique-se o trânsito em julgado, ante a petição de fl. 28. Após, decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I. C.

EXECUCAO FISCAL

0001953-30.2016.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Fls. 116/119: Requer a parte executada pronunciamento judicial determinando que o exequente se abstenha de inscrevê-la no CADIN, bem como de protestar o título, em virtude da aceitação da garantia ofertada. Nada a deliberar, já que não há comprovação de que a inscrição está na iminência de ocorrer, momento diante do fato de que a parte exequente já foi intimada sobre a decisão homologatória de fl. 113 (fl. 114). Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001765-03.2017.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X EMPRESAS REUNIDAS PAULISTA DE TRANSPORTES LTDA(SP174958 - ALMIR SPIRONELLI JUNIOR)

Fl. 25: Defiro. Oficie-se à CEF para a transformação do depósito em pagamento definitivo, salientando que o valor a ser considerado como devido será o indicado pelo exequente à fl. 25. Após, dê-se vista ao exequente para manifestar-se quanto à satisfação da obrigação. Cumpra-se. Oficie-se. Intime-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0001911-44.2017.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL X ARALCO S. A - INDUSTRIA E COMERCIO - EM RECUPERACAO JUDICIAL X ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERACAO JUDICIAL X DESTILARIA GENERALCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL X NOVA ARALCO INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA)

Fls. 219/255:

Primeiramente, regularize a empresa executada, no prazo de 15 (quinze dias), a sua representação processual, juntando aos autos cópia da ata da assembléia onde constem os nomes de seus atuais diretores que tenham poderes para representar a sociedade em Juízo, nos termos do Estatuto Social, capítulo III (fls. 170/173), assim como, apresentando, no mesmo prazo, instrumento de mandato na sua forma original ou por cópia autenticada, em conformidade com o referido Estatuto.

Após, com a regularização, venham os autos conclusos para apreciação dos Embargos de Declaração de fls. 219/255.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

000102-82.2018.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X EMPRESAS REUNIDAS PAULISTA DE TRANSPORTES LTDA(SP174958 - ALMIR SPIRONELLI JUNIOR)

Fl. 26: Defiro. Oficie-se à CEF para a transformação do depósito em pagamento definitivo, salientando que o valor a ser considerado como devido será o indicado pelo exequente à fl. 26.

Após, dê-se vista ao exequente para manifestar-se quanto à satisfação da obrigação.

Cumpra-se. Oficie-se. Intime-se. Publique-se.

Expediente Nº 6186

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000484-75.2018.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X WESLEY EDUARDO TRINDADE(PR074697 - LUZIA PATRICIA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Aos 15 dias do mês de fevereiro do ano 2019, às 14h30min, nesta cidade de Araçatuba, na sala de audiências do Juízo Federal da 1ª Vara Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI, comigo, Técnico Judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e interrogatório do réu Wesley Eduardo Trindade. Apropriadamente as partes, verificou-se o comparecimento das testemunhas Gilmar da Rocha Alves e Wesley Diego Calisto de Oliveira e do Procurador da República, Dr. Gustavo Moysés da Silveira. Presente, ainda, no Centro de Detenção Provisória de Bauru/SP, o réu Wesley Eduardo Trindade e os defensores Dr. Laércio Xavier dos Santos, OAB/SP 399.188 Dra. Priscila Penteado Borgo, OAB/SP 381.712, por meio de videoconferência com a PRODESP. Em seguida, pelo MM. Juiz foi assegurado à parte acusada o direito de entrevista reservada com o advogado, o que foi realizado. Tendo em vista que o preso se achava no CDP de Bauru, com normas e procedimentos próprios, não houve determinação para retirada das algemas. Após, foi colhida a oitiva das testemunhas supracitadas e, por meio de videoconferência com a PRODESP (CDP de Bauru), nos termos do Provimento n. 10/13, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal, foi tomado o interrogatório do réu, cujos depoimentos foram registrados em arquivo eletrônico audiovisual e preservados em mídia digital, a qual segue encartada nos autos, nos termos do art. 405, 1º e 2º do CPP, com nova redação. Ato contínuo, foi indagado às partes, nos termos do art. 402 do CPP, se teriam interesse na produção de novas diligências. Pelo MPF e pela defesa nada foi requerido. Em alegações finais, o MPF: Trata-se de ação movida pelo MPF em face de Wesley Eduardo Trindade, porque no dia 28/09/2018 foi flagrado transportando cigarros de origem estrangeira, desprovidos de documentação comprobatória de sua regular importação. Quando abordado por policiais militares rodoviários, o réu trazia consigo cerca de 82.042 maços de cigarros oriundos do Paraguai. A materialidade do delito está devidamente comprovada pelo auto de apreensão e pelo auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal. A autoria também resta cabalmente demonstrada, quer pelo próprio estado de flagrância em que o réu foi detido, quer pelas suas declarações em sede policial e por seu interrogatório em juízo. As testemunhas arroladas pela acusação também foram unânimes em afirmarem que o réu, no momento da abordagem, admitiu que trazia consigo encomendados por terceiros e que os pegou na cidade de Naviraí/MS. Assim, sendo, restando devidamente provadas a autoria e materialidade delitivas, o MPF quer a condenação do réu, nos termos da denúncia. A defesa manifestou-se em alegações finais nos seguintes termos: a defesa requer a absolvição do acusado. Não sendo esse o entendimento do Juízo, que seja aplicado o patamar mínimo da pena por ser arrimo de família, e o crime não foi praticado com violência ou grave ameaça. Por fim, a defesa requer a concessão de liberdade provisória. Dada vista ao MPF, manifestou-se pelo indeferimento da revogação da prisão preventiva, já que, após a concessão da liberdade, veio novamente a praticar o mesmo crime, na cidade de Bauru, o que demonstra o desrespeito ao sistema de justiça e à legislação penal, com indicativo de que voltará a praticar crimes, caso se veja novamente em situação financeira desfavorável. Em prosseguimento, o MM. Juiz Federal proferiu a seguinte sentença: O Ministério Público Federal denunciou Wesley Eduardo Trindade como incurso nas sanções do art. 334-A, 1º, inc. I e V, do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto-Lei 399/1968, por ter sido flagrado transportando cigarros de procedência estrangeira, desacompanhados da documentação comprobatória da regular importação. Narra a denúncia (fl. 113/114), em apertada síntese, que, no dia 26/09/2018, na altura do km 10+600m da Rodovia SP-461, no Município de Birigui/SP, policiais rodoviários militares encontraram no veículo conduzido pelo acusado 82.042 maços de cigarros de origem estrangeira, internalizados ilícitamente em território nacional. Acompanha a denúncia o Inquérito Policial nº 0157/2018-4-DPF/ARU/SP. A denúncia foi recebida em 07/01/2019 (fl. 118). Em sua resposta à acusação (fl. 171/173), o acusado limitou-se a negar os fatos. Juntou declarações abonatórias de conduta (fl. 175/179). Ante a ausência de qualquer causa que ensejasse a absolvição sumária, determinou-se o regular prosseguimento do feito (fl. 184). Juntado o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (AITAGFM) elaborado pela Receita Federal do Brasil (fl. 203/216). Na presente audiência foi colhido o depoimento de 2 testemunhas arroladas pela acusação. Na sequência, o acusado foi interrogado, pelo sistema de videoconferência, em conexão com o CDP Bauru/SP, por meio da Prodesp. Não houve requerimento de realização de diligências adicionais. As partes apresentaram alegações finais orais. Relatei. Passo a decidir. Não havendo preliminares, passo diretamente ao exame de mérito. A materialidade do crime previsto no art. 334-A, 1º, inc. I, do Código Penal, c/c art. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/1968, e integrado pelo IN RFB nº 770/2007, foi satisfatoriamente demonstrada. Em 26/09/2018, na altura do km 10+600m da Rodovia SP-461, no Município de Birigui/SP, uma equipe de policiais rodoviários militares abordou o veículo Fiat/Ducato MIL5847, conduzido pelo acusado, tendo encontrado um carregamento de cigarros de origem estrangeira. O AITAGFM nº 0810200/0089/2018, elaborado pela RFB, mostra a apreensão de 82.042 maços de cigarros que ostentam marca de origem paraguaia (Eight; fl. 212). As testemunhas ouvidas na fase instrutória, Gilmar da Rocha Alves e Wesley Diego Calisto de Oliveira, cuidaram de confirmar o que já haviam declarado em sede policial (fl. 2/3), atestando que localizaram grande quantidade de cigarros estrangeiros no interior do veículo conduzido pelo acusado, que declarou, na oportunidade, que os estaria transportando de Naviraí/MS para Belo Horizonte/MG. O próprio acusado, aliás, admitiu em seu interrogatório que tinha ciência de que estava transportando cigarros. As mercadorias estavam sendo transportadas desacompanhadas de quaisquer documentos comprobatórios de que tivessem sido internalizadas de forma regular, ou ao menos que tivessem sido legalmente adquiridas no mercado nacional. A informação foi prestada em Juízo pelos agentes policiais que participaram do flagrante, e é corroborada pela ausência de apreensão de qualquer documento fiscal junto com a mercadoria. Aliás, sequer se tem notícia de que a mercadoria tenha sido reclamada posteriormente. Perfecibilizada, portanto, a materialidade do delito previsto no art. 334, 1º, alínea b, do Código Penal, c/c art. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/1968, integrados pelo IN/RFB nº 770/2007; Código Penal: Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 1º Incorre na mesma pena quem: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014). Decreto-Lei nº 399/1968: Art. 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira. Art. 3º Ficam incurso nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infrações às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele relacionados. (grifei).

As medidas mencionadas no art. 2º do DL 399/1968, cuja infringência configura crime, acaso praticada alguma das condutas previstas no art. 3º, estão consubstanciadas na Instrução Normativa RFB nº 770/2007. Dentre as várias exigências, descumpridas no caso em testilha, está a necessidade de prévio registro do importador e a posição de selo de controle. Pune-se, aqui, a conduta de transportar mercadoria estrangeira com infração às normas legais e regulamentares aplicáveis à espécie. O mesmo não se pode dizer, no entanto, em relação ao crime previsto no inc. V do 1º do mencionado art. 334-A do CP, também invocado pelo MPF na peça acusatória: V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercício em residências. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) Não há qualquer elemento nos autos minimamente indiciário de que o acusado tenha praticado alguma destas condutas, ou que exerça atividade comercial ou industrial. O ato de receber a mercadoria deu-se para que fosse transportada, sendo por este abrangido. Quanto à autoria, as provas colhidas durante a instrução a demonstraram de forma suficiente, a ensejar a substância dos atos praticados pelo acusado à conduta tipificada no art. 334-A, 1º, inc. I, do Código Penal, c/c art. 2º e 3º do Decreto-Lei 399/1968, integrados pela IN RFB nº 770/2007. Wesley foi flagrado transportando pouco mais de 82 mil maços de cigarros de origem estrangeira com infração às normas legais e regulamentares aplicáveis. O próprio réu o admitiu, tanto em sede policial como em seu interrogatório judicial, confissão esta corroborada pelos depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação. Ademais, a prisão em flagrante por si só cria uma presunção relativa de autoria. Portanto, tenho por demonstrada a autoria, a qual recai sobre o acusado, diante da confissão, que foi corroborada pelos demais elementos de prova constantes do caderno processual. O dolo exigido pelo tipo penal, no caso aqui tratado, consiste na vontade livre e consciente de realizar a conduta de transportar mercadoria estrangeira em desacordo com a regulamentação, conduta esta que, diante das circunstâncias, deveria ter sido infirmada pelo acusado, ônus do qual não se desincumbiu; ao contrário, admitiu a prática do delito. Considerando que o art. 3º do DL 399/1968 criminaliza a conduta de transportar cigarros de origem estrangeira em desacordo com a regulamentação aplicável, impertinente discutir se se trata de contrabando ou descaminho. De toda forma, consigno meu entendimento de que a intimação irregular de cigarros por particulares configura o delito de contrabando, pois tais produtos somente podem ser importados mediante prévia autorização e por pessoas constituídas em sociedade. Ilustro meu entendimento com excerto extraído do HC 110.964/SC, do Supremo Tribunal Federal: (...) asseverou-se que a conduta configuraria contrabando, uma vez que o objeto material do delito em comento tratar-se-ia de mercadoria proibida. É o que a doutrina e parte da jurisprudência reconhecem como proibição relativa. Passo à fixação das penas. Dosimetria da pena. Consagrado no Código Penal o critério trifásico para o cálculo da pena (art. 68), início pela fixação da pena-base (primeira fase), considerando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, atendo ao preceito secundário do tipo penal em questão, que prevê de 2 a 5 anos de reclusão. A culpabilidade, juízo de reprovação que se faz pela opção que o agente escolheu, não se afasta dos padrões já sopesados pelo legislador ao delimitar o mínimo em abstrato da pena. A quantidade e a natureza da mercadoria não têm o condão de interferir na culpabilidade, mas, eventualmente, nas circunstâncias do delito. Wesley ostenta anotações penais em seu desfavor, sendo uma condenação em primeira instância por fato idêntico, mas ocorrido após aquele tratado nos presentes autos, e uma em grau definitivo, também por contrabando de cigarros, por fato anterior ao tratado nos presentes autos, mas com trânsito em julgado posterior (fl. 137/138). Nesse caso, embora tenha minhas reservas em relação à jurisprudência sumulada pelas cortes superiores, o fato é que não podem ser levadas em consideração para agravar a pena (Súmula STJ nº 444), tampouco para efeitos de reincidência. Dessa forma, tecnicamente não ostenta mais antecedentes. O fato de Wesley ter sido flagrado já por 3 vezes cometendo o crime de contrabando de cigarros, contando já com duas condenações, uma delas em grau definitivo, indicam uma personalidade voltada para este tipo de crime, além de mostrar uma péssima conduta social. Tais constatações prevalecem sobre as declarações abonatórias em seu favor (fl. 175/179), por serem de natureza objetiva. Entretanto, e novamente registrando minhas reservas, curvo-me ao entendimento consolidado em súmula do STJ (nº 444) no sentido de não ser possível utilizar inquiritos e ações penais em curso para agravar a pena-base. Não se denota uma motivação especial configuradora de um agravamento da conduta, desbordante do que é normal à espécie. Já a quantidade de cigarros apreendidos constitui fator a agravar a título de circunstâncias, pois, conforme consta dos autos de infração elaborados pela RFB, foram encontrados no veículo conduzido por Leandro mais de 82 mil maços. A natureza do produto transportado, no entanto, não pode agravar a pena-base, pois, embora a internalização de cigarros de procedência estrangeira, sem registro e controle dos órgãos sanitários competentes, com desconhecimento das práticas de fabrico e da origem dos materiais neles empregados, coloque em risco a saúde pública, o fato é que o tipo penal em questão (art. 3º do DL 399/1968) trata especificamente do transporte irregular de cigarros contrabandeados, o que faz supor que o legislador já levou em consideração a natureza prejudicial do produto ao fixar a pena em abstrato. As consequências são as que ordinariamente se verificam em casos assim, tendo sido minimizadas pela apreensão da mercadoria antes que fosse colocada em circulação. Quanto ao comportamento da vítima, a União, nada há que se falar. Ante a presença de uma circunstância desfavorável, mas sendo ela relevante (grande quantidade de cigarros), fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, parâmetro que considero suficiente e necessário para a prevenção e reprovação do crime, nas circunstâncias em que se deu. Na segunda fase da aplicação da pena, constato a presença da atenuante da confissão, prevista no art. 65, inc. III, alínea d, do Código Penal, a qual não é afastada pela tentativa de obter a absolvição, por meio de seus advogados, em alegações finais. Deveras, o acusado admitiu, em seu interrogatório judicial, que os fatos criminosos a ele imputados na presente ação penal são verdadeiros. Em vista de tal circunstância, reduzo a pena em 4 meses, fazendo-a retornar ao patamar de 2 anos e 2 meses de reclusão. Regime inicial de cumprimento. Embora as circunstâncias judiciais (Código Penal, art. 59) não sejam totalmente favoráveis, como frisei, e apesar de minhas reservas quanto à impossibilidade de utilização das demais condenações do acusado para agravar a pena-base, penso que a situação dos autos permite que o regime inicial de cumprimento da pena do réu seja o aberto, a teor do que diz o art. 33, 2º, alínea c, do CP, tendo em vista que a pena privativa de liberdade foi fixada em patamar inferior a 4 anos. Deveras, o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, e, tecnicamente, não se configurou a reincidência em crime doloso. Assim, penso que a fixação do regime mais brande é suficiente para a prevenção e reprovação do crime praticado, além de configurar medida socialmente adequada ao caso, inclusive para a ressocialização do condenado. Substituição da pena: O mesmo não se pode dizer com relação ao direito de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. A Súmula STJ nº 444 impede a utilização de inquiritos e ações penais em andamento como fatores agravadores da pena-base, mas não se pode fechar os olhos à realidade e desconSIDERÁ-los por completo para a aferição do merecimento do acusado em relação a outros benefícios penais. Deveras, o fato de Wesley ter sido condenado em grau definitivo pelo mesmo delito, por fato anterior ao tratado nos presentes autos, e que, poucos dias após sua soltura pelo crime de que ora é acusado, voltou a praticá-lo, mesmo estando sujeito à medida cautelar de suspensão do direito de dirigir, indicam que tem personalidade voltada para o crime de contrabando, e que é renitente em adequar-se aos padrões de bom comportamento social. Assim, embora não se possa utilizar tais circunstâncias para agravar-lhe a pena, por outro lado, mostram que não é merecedor da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Demais efeitos da condenação: Com o acusado foi apreendido, além dos cigarros, um veículo Fiat/Ducato. Embora tenha sido utilizado como instrumentos do crime, não é coisa cuja detenção constitua fato ilícito, já que inexistia notícia nos autos de que tenha sido preparado para ocultar mercadoria descaminhada ou contrabandada, razão pela qual não se lhes pode decretar o perdimento na esfera penal. Isto não impede, no entanto, que sejam adotadas as providências de natureza fiscal pela autoridade competente, inclusive o perdimento do bem, se for o caso. Também foram apreendidos R\$ 900,00. Evidente que se trata de produto ou proveito do crime, até porque Wesley declarou, em sede policial, que receberia R\$ 800,00 pelo transporte do produto contrabandado. Por tal razão, decreto o seu perdimento em favor da União, nos termos da alínea b do inc. II do art. 91 do Código Penal. Por fim, cabível a decretação de perdimento, na esfera penal, do objeto material do crime - os cigarros - enquadrando-os na mesma regra anteriormente citada, até porque, se o produto do crime pode ser perdido, com muito mais razão o próprio objeto material do delito. Ademais, sua circulação em território nacional é vedada. De outra banda, vejo que o agente praticou o crime utilizando-se de veículo automotor, o que atrai a aplicação da restrição contida no art. 92, inc. III, do Código Penal, medida de inequívoca adequação social ao caso concreto. O direito de dirigir veículos, pela possibilidade de acarretar diversos danos sociais, é concedido pelo Estado aos cidadãos que demonstrem capacidade técnica e aderência às regras de conduta que governam a vida em sociedade. Deveras, um condutor tecnicamente incapaz, ou imprudente, ou que não respeita as regras de trânsito, pode - e muitas vezes o faz - causar danos à saúde física e mental e ao patrimônio dos demais integrantes da comunidade, e destruir equipamentos públicos, prejudicando um número indeterminado de pessoas. O mesmo se dá quando o cidadão utiliza este direito concedido pelo Estado para praticar crimes, mormente os delitos dolosos, mostrando total desrespeito às regras da vida em sociedade e menosprezo pela benesse recebida, principalmente em casos como o presente, em que o agente transportava enorme quantidade de cigarros de origem estrangeira e sem nenhuma garantia de que atendem às exigências sanitárias mínimas. Além da adequação social da medida, ostenta ela inequívoco caráter dissuasório e, enquanto estiver sendo executada, previne que o réu volte a cometer o mesmo delito. Sendo a lei omissa quanto ao tempo de duração desta pena acessória, entendo adequado a fixação da restrição pelo prazo de 1 (um) ano. Considerando que Wesley já foi flagrado por 3 vezes transportando cigarros estrangeiros de forma irregular, e que a suspensão provisória de seu direito de dirigir já havia sido imposta como medida cautelar diversa da prisão, por ocasião da concessão de liberdade provisória, não tendo surtido efeito algum em seu ânimo de aderir aos padrões de comportamento que permitem a convivência harmoniosa em sociedade, pois foi flagrado alguns dias depois da soltura cometendo o mesmo tipo de crime, penso que está plenamente justificada a imposição cautelar da medida, a fim de que seja cumprida independentemente do trânsito em julgado da presente sentença. Direito de apelar em liberdade: embora o fato de ter sido flagrado por 3 vezes transportando cigarros estrangeiros, de forma irregular, tendo já uma condenação em primeira instância e outra transitada em julgado, sejam indiciárias de que Wesley faz dos crimes de contrabando seu meio de vida, o fato de ter-lhe sido aplicado o regime aberto como inicial de cumprimento não permite que continue preso preventivamente, pois seria um contrassenso mantê-lo preso provisoriamente se, ao final, não cumprirá a pena definitiva em regime de encarceramento. Dispositivo: Pelo exposto, nos termos da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da denúncia. Com fulcro no art. 387 do Código de Processo Penal, CONDENO Wesley Eduardo Trindade, qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 334-A, 1º, inc. I, do Código Penal, c/c art. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/1968, integrados pelo IN/RFB nº 770/2007, e determino que cumpra uma pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial aberto. IMPONHO ao réu, ainda, a restrição de inabilitação para dirigir veículos automotores, pelo prazo de 1 (um) ano. Pelas razões expostas na fundamentação, com fulcro no art. 319 do CPP e no poder geral de cautela do juiz, determino o início imediato do cumprimento de tal medida, a fim de evitar ou dificultar o cometimento de novos crimes da mesma natureza. Oficie-se à autoridade de trânsito em que se acha registrada sua CNH, requisitando que suspenda cautelarmente o direito do acusado de dirigir veículos automotores, pelo prazo de até 1 (um) ano. Essa suspensão cautelar equivale à inabilitação para dirigir imposta nesta sentença, e tem prazo independente da suspensão cautelar imposta por ocasião da concessão da liberdade provisória, até porque não foi ela cumprida pelo réu. DECRETO o perdimento em favor da União dos cigarros apreendidos com o acusado, com fulcro no art. 91, inc. II, alínea b, do Código Penal, em c/c art. 105, inc. X, do Decreto-Lei 37/1966. Considerando que é vedada a sua circulação, determino a sua destruição, se ainda não o foram, de acordo com o previsto no art. 13 da IN/RFB nº 770/2007. Oficie-se à DPF e à RFB para a adoção das providências a tanto necessárias. Com fundamento na mesma norma da codificação penal, DECRETO o perdimento, em favor da União, do dinheiro apreendido (item 4 do auto de apreensão, fl. 7). Tendo em vista a precariedade dos depósitos judiciais e extrajudiciais, LIBERO desde já, na esfera penal, os demais bens apreendidos, sem prejuízo de que a autoridade alfandegária adote as providências e sanções que entender cabíveis em sua esfera de atuação. CONCEDO ao réu o direito de apelar em liberdade e REVOGO a sua prisão preventiva. Espeça-se o competente alvará, com urgência. Proceda-se à alimentação, com os dados do processo e do condenado, dos bancos de dados oficiais, bem como a comunicação aos órgãos de estatísticas criminais. Custas pelo réu (Lei 9.289/1996, art. 6º). Transitando em julgado a sentença, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados e oficie-se à Justiça Eleitoral para os fins previstos no art. 15, inc. III, da Constituição da República. Considerando que não incidem tributos aduaneiros sobre mercadorias estrangeiras que tenham sido objeto de pena de perdimento (art. 1º, 4º, inc. III, do Decreto-Lei 37/1966), e tendo em conta que não ficou comprovada a ocorrência de qualquer outro prejuízo, deixo de fixar o valor mínimo para indenização, previsto no art. 387, inc. IV, do Código de Processo Penal, sem prejuízo de que terceiros venham a pleitear, na esfera cível, a indenização que entenderem devida. Prejudicada a análise quanto à influência do tempo de prisão provisória para fins de determinação do regime inicial de cumprimento, prevista no 2º do art. 387 do CPP, já que fixou-se o regime aberto. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Sentença publicada em audiência. Registre-se como Tipo D para os fins da Resolução CJF nº 535/2006. Saem todas as partes intimadas, inclusive o réu e seu advogado, ainda que tenham participado da audiência via conexão remota. Expeçam-se as comunicações determinadas, exceto aquelas que dependem do trânsito em julgado da presente decisão. Feitas as comunicações e formado o processo de execução penal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Após a leitura da sentença, o MM. Juiz Federal inquiriu as partes e o réu quanto ao interesse recursal. Pelo MPF foi dito que abria mão dos prazos recursais, não pretendendo recorrer. Pela defesa foi dito que se manifestaria posteriormente sobre os recursos. Pelo réu, foi dito que apelava da sentença. Na sequência, o MM. Juiz Federal proferiu a seguinte decisão: Recebo a apelação interposta pessoalmente pelo réu. Intime-se a defesa constituída para apresentar as razões do recurso. Na sequência, vista ao MPF para contrarrazões, subindo ao Tribunal Regional Federal na sequência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001899-08.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: FABRICIO ANTUNES CORREIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ANTUNES CORREIA - SP281401
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte exequente, no prazo de quinze dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, nos termos do ID 10192290.

Araçatuba, 20.02.2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002561-69.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA

EXECUTADO: ROBERTO SALLES ZANCANER
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA MARIA PEREIRA BENES CARRETO - SP199537, DIRCEU CARRETO - SP76367

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte exequente, sobre ID 12940286, pelo prazo de cinco dias.

Araçatuba, 20.02.2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001734-58.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: FABIO JULIO CARDOZO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA AMARO DA SILVA - SP190241
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de quinze dias, nos termos da decisão ID 12312924.

Araçatuba, 20.02.2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002519-20.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: JOSELMA MARTINS FRIACA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA FUKASE FLORENCIO - SP313059, FABIO JUNIOR APARECIDO PIO - SP275674, FERNANDO RODRIGO BONFIETTI - SP284657
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, sobre o ID 13116580, pelo prazo de quinze dias.

Araçatuba, 19.02.2019

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001644-50.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: BANDEIRANTE SUPERMERCADOS BRASIL LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO ALEXANDRE SCUCUGLIA - SP219624
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista para as partes para especificarem as provas que pretendam produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da decisão ID 11390883.

Araçatuba, 20.02.2019.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista para as partes para especificarem as provas que pretendam produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da decisão ID 10303436.

Araçatuba, 20.02.2019.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001622-89.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CACILDA APARECIDA FATTORI
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em SENTENÇA.

Trata-se de ação previdenciária proposta por CACILDA APARECIDA FATTORI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se intenta a revisão do benefício previdenciário que ela atualmente titulariza (aposentadoria por tempo de contribuição, concedida administrativamente pelo INSS em 22/03/1995), com o incremento tanto da renda mensal inicial (RMI), como da renda mensal atual (RMA), em decorrência de determinadas verbas de caráter salarial, que foram reconhecidas em seu favor, em razão de ter exercido cargo com desvio de função, na Justiça do Trabalho.

Para tanto, narra que obteve êxito na reclamatória trabalhista n. 2047/89, movida contra a UNIÃO FEDERAL e o SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS – SERPRO e que, por meio de sentença judicial proferida em 15/10/1992, no processo judicial trabalhista, obteve o reconhecimento de que trabalhava em desvio de função, de modo que foi determinado o pagamento de várias verbas em seu favor; assevera, ainda, que aposentou-se por tempo de contribuição em 1995, quando a reclamatória trabalhista ainda estava tramitando e que, com os resultados lá obtidos, haverá aumento dos salários que ela recebeu, no chamado período básico de cálculo do benefício, o que justifica, assim, a revisão por ela pretendida. Aduziu, ainda, que não efetuou requerimento administrativo, alegando que tanto a UNIÃO FEDERAL quanto o INSS já teriam ciência da situação da qual decorre a pretensão da autora, pois o INSS já teria, inclusive, recebido vários recolhimentos de contribuições em seu favor. Requer, assim, a procedência da presente ação, para que seja efetivada a revisão, com o pagamento das diferenças daí advindas. Com a inicial (fls. 04/58 – arquivo do processo, baixado em PDF), anexou procuração, cópias das principais peças da reclamação trabalhista e documentos (fls. 59/584).

O pleito de assistência judiciária gratuita foi indeferido e a autora providenciou o recolhimento das custas processuais.

Regulamente citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 594/616). Em preliminar, suscitou a ocorrência de decadência e a necessidade de extinção do feito, sem análise do mérito, por ausência de requerimento administrativo. NO mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

A autora manifestou-se em réplica (fls. 619/629) e os autos vieram então, conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

Da Preliminar de Decadência

De início, observo que o Superior Tribunal de Justiça, em acórdão proferido em sede de recurso representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC) REsp 1309529/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2012, DJe 04/06/2013 firmou entendimento no sentido de que o prazo decadencial de dez anos para a revisão de beneficiários previdenciários é aplicável mesmo aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997.

Tratando-se de pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário concedido anteriormente à vigência da Medida Provisória 1.523-9, tem início na data de entrada em vigor da referida MP, em 28.06.1997, sendo que o prazo final ocorre em 27.06.2007. Por outro lado, os benefícios concedidos após a edição da MP, têm como marco inicial para contagem do lapso decadencial, a respectiva data da concessão do benefício previdenciário.

Neste caso concreto, todavia, o pedido de revisão apresentado pela parte autora decorre do reconhecimento de **parcelas remuneratórias reconhecidas em ação trabalhista**. Nesses casos específicos, a jurisprudência do STJ vem firmando entendimento de que **o prazo decadencial para a revisão de benefício tem início a partir do trânsito em julgado da sentença trabalhista que reconhece a existência de parcelas remuneratórias**. Nesse sentido: AgRg no REsp 1474432/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 28/09/2017. REsp 1668632/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 30/06/2017)

Neste caso concreto, embora não seja possível verificar, pelos documentos anexados ao processo, quando se deu o trânsito em julgado, na ação trabalhista, o fato é que a própria autora informa, na página 7 de sua exordial, que **a fase de conhecimento se encerrou em 05 de dezembro de 2000**, tendo início, a partir de então, a fase executória do feito.

Assim, é forçoso concluir que, ao menos desde dezembro de 2000, o direito revisional já existia, para a parte autora, já que ela mesma afirma que, a partir de então, passou a ser discutido em Juízo apenas o *quantum debeat*, ou seja, a soma que cada reclamante teria direito a receber, em razão do processo. O direito às verbas e demais prestações salariais, em razão do desvio de função, já estava plenamente incorporado ao patrimônio jurídico da requerente, portanto, desde dezembro de 2000.

Deste modo, considerando-se tal data e considerando, ainda, que a presente ação revisional somente sobreviu em **26/07/2018**, ou seja, quase dezoito anos após, é de se reconhecer e decretar, imediatamente, a ocorrência da decadência. Em outras palavras: ainda que se considere o trânsito em julgado da sentença trabalhista como marco interruptivo do prazo decadencial, o fato é que entre essa data e o ajuizamento desta demanda, transcorreu lapso temporal muito superior a dez anos. Nesse exato sentido, confira-se o julgado que abaixo colaciono, proferido em caso idêntico ao que se encontra em julgamento:

Parte superior do formulário

Parte inferior do formulário

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. **DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91. PRAZO DECADENCIAL APLICADO AOS BENEFÍCIO CONCEDIDOS ANTES DA MP Nº 1.523-9/1997. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADOS. DECADÊNCIA RECONHECIDA. 1. Pede o autor que seja revisada a RMI de sua aposentadoria, concedida em 24.08.98, a fim de serem consideradas parcelas remuneratórias reconhecidas em sentença prolatada na Justiça do Trabalho. 2. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.309.529/PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, decidiu que é possível aplicar o prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523-9/1997, convertida na Lei nº 9.528/97, aos benefícios concedidos antes de sua vigência (como a hipótese dos autos). 3. A Suprema Corte decidiu matéria de repercussão geral no sentido de que é legítima a instituição de prazo decadencial de 10 anos para a revisão de benefício já concedido e que tal prazo, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28/06/1997, "tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997". Na ocasião do julgamento do RE nº 626.489, o STF decidiu, ainda, que "tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição". **4. Em que pese os fundamentos da sentença que afastou a decadência em face da existência de fato superveniente à concessão (sentença trabalhista), o direito de o autor requerer a revisão da RMI foi sim atingido pelo referido instituto. Ainda que se considere o trânsito em julgado da sentença como causa interruptiva do prazo decadencial, transcorreu mais de 10 anos entre essa data e o ajuizamento da presente demanda.** 5. Conforme alegou o INSS, "embora não tenha sido possível fixar essa data [trânsito em julgado da sentença trabalhista] com certeza, por não haver localizado certidão de trânsito, nestes autos, pode-se verificar, às fls. 415 e seguintes, datadas em 11/06/2001, ou seja, antes do decênio anterior ao ajuizamento da presente ação, que já iniciara a liquidação da sentença, deduzindo-se que o trânsito é anterior àquela data". 6. Não há falar que o pedido de revisão apresentado na seara administrativa em 2007 consistiria em causa interruptiva do prazo decenal. Naquela ocasião, o segurado deixou de apresentar cópia da reclamação trabalhista que embasaria seu pleito, apesar de requerido pelo Instituto (fl. 179), tendo, inclusive, se manifestado no sentido de desistir do pedido de revisão, conforme consta dos documentos de fls. 180 e 182. 7. Conforme decidiu o STF, o requerente teria 10 anos a partir de 1º.8.1997 para pleitear a citada revisão. Todavia, na hipótese dos autos, esse prazo foi interrompido com o trânsito em julgado da sentença prolatada na Justiça do trabalho, ocorrido em data anterior a 11/06/2001. Assim, tendo em conta que esta ação foi proposta apenas em 22.05.12, configurada está a decadência. 6. Remessa oficial e apelação do INSS providas, para julgar extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Apelação do autor prejudicada. (APELREEX - Apelação / Recurso Necessário - 31137 0004134-15.2012.4.05.8200, Desembargador Federal Rogério Filho Moreira, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:25/09/2014 - Página:211.)**

Isto posto, sem necessidade de mais perquirir, acolho a preliminar suscitada pelo INSS e **pronuncio a decadência do direito postulado na presente ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita a remessa necessária.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002240-34.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JOSÉ ALBINO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, proposta por **JOSÉ ALBINO PEREIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual a parte autora requer o reconhecimento de períodos de serviço laborados em condições especiais, para que, somados aos demais períodos já reconhecidos pelo INSS, na via administrativa, ocorra a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente possui NB 42/146.821.621-7, concedido pelo INSS em 13/10/2008), convertendo-o em aposentadoria especial.

Alega o autor, em apertada síntese, que está aposentado desde a data acima referida, sendo certo que o INSS reconheceu em seu favor um total de 36 anos, 8 meses e 17 dias de tempo de serviço/contribuição. Todavia, sustenta que nos períodos de **25/06/1975 a 05/03/1977, 01/08/1977 a 05/02/1983, 01/10/1997 a 09/12/1998 e de 01/04/1999 a 29/07/2005** laborou como auxiliar de mecânico e encarregado de material rodante, sempre em setores de oficina mecânica, atividades estas que devem ser reconhecidas como especiais, nos termos da legislação então vigente.

Assevera que, com o reconhecimento dos períodos supra, alcançara tempo de serviço especial superior a 25 anos, fazendo jus, dessa forma, à concessão de aposentadoria especial, desde a data em que requereu o benefício perante o INSS. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 034/61).

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade de tramitação (fl. 64).

Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 65/100), sustentando, em preliminar, a irregularidade da exordial, pois o autor não teria anexado comprovante de residência aos autos. No mérito, requereu a improcedência da ação.

Replica às fls. 102/110.

Às fls. 111/113, o julgamento foi convertido em diligência, para que o autor trouxesse aos autos comprovante de residência atual e também comprovasse a não ocorrência de repetição de demanda.

As diligências foram cumpridas, pelo autor, às fls. 115/142 e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito.

A lide fundamenta-se no reconhecimento de período de labor especial. Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade.

A Lei nº 8.213/91 previa no *caput* do artigo 58, em sua redação original, que "*a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica*". E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis nºs 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação.

Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão.

Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no *caput* do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79.

Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos.

Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: "*a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.*" No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade.

Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999.

Desse modo, os Decretos n.º 53.831/64 e o n.º 83.080/79 *vigiam simultaneamente*. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n.º 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152.

O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n.º 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa n.º 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n.º 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea.

Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários **SB-40** e **DSS-8030**, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a **exigir o laudo técnico**.

Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.

1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.

2. Recurso especial desprovido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA)

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028

Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 – Relatora: LAURITA VAZ.

Observa-se, no entanto, que, no que se refere ao **agente ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.

1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, § 1º).

2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente.

3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.

4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.

(...)” (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Com relação à requisição, vale dizer que recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região apontam no sentido da aferição do Perfil Profissiográfico Previdência, como documento apto a evidenciar a incidência de influentes agressivos, fazendo as vezes do laudo técnico, inclusive, no que tange ao agente ruído.

Nesse sentido, cito:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. **RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar; interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo §5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas "que venham a ser consideradas prejudiciais", não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV- Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C.). (AC 00321405820114039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1668502 - Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3-DÉCIMA TURMA - 07/11/2012).***

Destarte, entendendo pela validade do referido documento na análise do caso prático, haja vista seu perfil técnico já ratificado pelo aludido Tribunal.

Nesta esteira, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, esteve **exposto a intensidade superior a 80 dB**, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais.

Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 dB, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80dB.

Em outras palavras, consideram-se especiais as atividades desenvolvidas até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, bastava a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, **exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica.**

Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, **o superior a 80dB**, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais.

Resalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, *na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).*

Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços.

Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, **exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis.**

A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico **ruído** foi reduzido a **85 decibéis.**

Em resumo, **a exposição a ruído superior a 80 decibéis, é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997; de 06/03/1997 até 18/11/2003, somente a exposição e ruído superior a 90 decibéis é insalubre e, por fim, após 18/11/2003, é considerado agressivo o ruído superior a 85 decibéis, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário).**

Por fim, vale dizer que não prospera a arguição quanto à Súmula 16 da TNU, que veda a conversão de períodos especiais em comum após 1998, vez que a mesma encontra-se revogada.

Vigente, por ora, a Súmula 50 da mesma turma que tece: *"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período"* (29/02/2012).

Após esse introyto legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados, assim como os documentos carreados aos autos.

Alega a parte autora que nos períodos de **25/06/1975 a 05/03/1977, 01/08/1977 a 05/02/1983, 01/10/1997 a 09/12/1998 e de 01/04/1999 a 29/07/2005** laborou como auxiliar de mecânico e encarregado de material rodante, atividades estas que devem ser reconhecidas como especial, nos termos da legislação então vigente, pois estava sujeito a agentes agressivos e prejudiciais à sua saúde.

Passo a apreciar, separadamente, cada um dos intervalos pleiteados pelo autor.

No que diz respeito aos lapsos de **25/06/1975 a 05/03/1977 e de 01/08/1977 a 05/02/1983**, verifico que autor laborou como auxiliar de mecânico, para o empregador EMBLEMA COMERCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA. Para comprovar suas alegações, juntou aos autos eletrônicos o PPP de fs. 24/25, emitido por seu empregador, bem como um laudo pericial do ambiente de trabalho, anexado às fs. 26/31.

Pois bem. Consta do referido documento que, nos dois intervalos supra, o autor estava exposto, em sua jornada de trabalho, a agentes químicos, como compostos de carbono, decapante e desengraxantes. No laudo pericial encartado consta, ainda, que o autor também estava exposto a outros agentes químicos, tais como óleo diesel, graxas, lubrificantes e óleo queimado.

Deste modo, os dois intervalos devem ser reconhecidos como especiais, pois o autor estavam comprovadamente exposto aos compostos de carbono e outros agentes químicos, de modo que sua atividade encontra previsão no item 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64, que prevê como especiais **as atividades que envolvam TÓXICOS ORGÂNICOS - Operações executadas com derivados tóxicos do carbono.**

No que toca aos intervalos que vão de **01/10/1997 a 09/12/1998 e de 01/04/1999 a 29/07/2005**, verifico que o autor anexou aos autos os PPP's de fs. 32/33 e 41/42 e também os laudos periciais do ambiente de trabalho, encartados às fs. 34/40 e 43/48. Nesses lapsos, o autor laborava como encarregado de material rodante e, conforme os PPP's, estava exposto em sua jornada a agentes químicos (compostos de carbono) e também ao agente físico ruído, na intensidade de 91 decibéis.

Desse modo, percebe-se que nos dois intervalos o ruído a que o autor estava exposto é superior aos limites estabelecidos na legislação, de modo que os dois intervalos devem ser reconhecidos como especiais, sem maiores delongas.

Diante do exposto e na forma da fundamentação supra, reconhecemos como laborado em condições especiais os períodos de **25/06/1975 a 05/03/1977, 01/08/1977 a 05/02/1983, 01/10/1997 a 09/12/1998 e de 01/04/1999 a 29/07/2005**, nos quais o autor esteve exposto a agentes físicos e químicos prejudiciais à sua saúde, na forma da fundamentação supra.

Assim é que se somando os períodos de atividade especial reconhecidos nesta sentença, com aqueles já reconhecidos pelo INSS, na via administrativa, o autor faz jus à revisão pretendida, concedendo-se em seu favor a aposentadoria especial, pois laborou em atividades especiais por período superior a 25 anos (no caso, 28 anos, 8 meses e 2 dias). Nesse sentido, confira-se a tabela de tempo de serviço/contribuição que abaixo colaciono:

Processo:	5002240-34-2018-4-03-6107		Idade? (S/N) s						
Autor:	JOSE ALBINO PEREIRA		Sexo (M/F):	M					
Réu:	INSS	POSSUI TEMPO PARA B46	Rural/Urbano? (R/U)						
		Tempo de Atividade							
Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum			Atividade especial			
			admissão	saída	a	m	d	a	m
1		25/06/1975	05/03/1977	-	-	-	1	8	11
2		01/08/1977	05/02/1983	-	-	-	5	6	5
3		01/09/1983	07/10/1986	-	-	-	3	1	7
4		01/12/1986	30/09/1988	-	-	-	1	9	30
5		01/10/1988	31/12/1992	-	-	-	4	3	1
6		01/01/1993	30/09/1997	-	-	-	4	8	30
7		01/10/1997	09/12/1998	-	-	-	1	2	9
8		01/04/1999	29/07/2005	-	-	-	6	3	29
9		30/07/2005	13/10/2008	3	2	14	-	-	-
Soma:				3	2	14	25	40	122
Correspondente ao número de dias:				1.154			10.322		
Tempo total:				3	2	14	28	8	2
Conversão:	1,40			40	1	21	14.450,800000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				43	4	5			
PEDAGIO? S/N	s		Tempo para cumprimento do Pedágio: -----						
Carência em todos vínculos? S/N	s								
Verificar tempo Lei 9876/99 e EC 20/98?	s		(Lei: 32 anos, 2 meses e 13 dias.) (EC20: 31 anos, 3 meses e 10 dias.)						

Carência Necessária:		
Idade em outra data? Digite (dd/mm/aa):	13/10/2008	Nesta data 56 anos.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- Averbar como especial em favor do autor, para todos os fins, os períodos de **25/06/1975 a 05/03/1977, 01/08/1977 a 05/02/1983, 01/10/1997 a 09/12/1998 e de 01/04/1999 a 29/07/2005**, na forma da fundamentação supra;

- implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria especial, fixando a data de início do benefício (DIB) na DER (13/10/2008);

- pagar à parte autora os valores devidos desde a DIB do benefício, atualizados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se a prescrição quinquenal e descontando-se os valores já recebidos administrativamente pela autora, a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/146.821.621-7).

Não é o caso de se conceder tutela de urgência, pois a autora já é titular de benefício, o que afasta o risco de dano.

Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

Dispensado o reexame necessário (art. 496, §3º, inciso I do CPC).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ARAÇATUBA, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000967-20.2018.4.03.6107

AUTOR: ODASSI GUERZONI FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ODASSI GUERZONI FILHO - SP336116

RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de recurso de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** (fls. 93/106 — ID 12356208, 12356215, 12356219), oposto por **ODASSI GUERZONI FILHO**, por meio do qual se objetiva a integração da sentença de fls. 86/91 (ID 12046818) por alegados vícios de obscuridade e omissão.

Segundo o embargante, este Juízo, após reconhecer seu direito à indenização por licença-prêmio não gozada, deixou de incluir na base de cálculo o valor percebido por ele a título de "abono de permanência", muito embora este pedido tenha constado da inicial.

Instada a se manifestar, a embargada assim o fez às fls. 105/112 ID 12833151), pugnando pelo não acolhimento da pretensão aclaratória.

É o relatório. **DECIDO.**

Os embargos de declaração, a teor do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, **(i)** obscuridade ou contradição, **(ii)** omissão sobre ponto ou questão a respeito dos quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou **(iii)** erro material.

No caso em apreço, verifica-se que a decisão guerreada não contém nenhum dos vícios passíveis de esclarecimento. Isto porque este Juízo, ao deliberar sobre "[d]o valor a ser atribuído a cada mês de licença-prêmio adquirido", concluiu textualmente que "o valor a ser atribuído a cada um dos seis meses de licença prêmio deve corresponder àquele que foi atribuído ao autor a título de proventos de aposentadoria no dia em que deduziu sua pretensão de conversão da licença em pecúnia na via administrativa", ou seja, sem inclusão do "abono de permanência".

E a razão de tal entendimento também foi explicitada, em especial no trecho em que consignado que não se pode impor à Administração um custo muito mais elevado que aquele a que estaria sujeita se o servidor tivesse exercido o seu direito dentro de cinco anos após a implementação das suas condições, cuja opção pela conversão em pecúnia, consigne-se, foi única e exclusiva do embargante.

Em face do exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração, mas, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO** por não haver na sentença embargada nenhum dos vícios passíveis de esclarecimento.

Publique-se. Intimem-se. (fls)

Araçatuba, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000283-61.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: FABRICIO ANTUNES CORREIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ANTUNES CORREIA - SP281401
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença referente aos autos da ação n. 0001008-77.2015.403.6107.

Intime-se a parte executada para a conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, com prazo de 5 (cinco) dias, para indicação de eventuais irregularidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo para a conferência da digitalização, fica a executada intimada para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do CPC, sob pena de multa de 10%(dez por cento) e penhora de bens.

Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003563-33.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ARALCO S. A - INDUSTRIA E COMERCIO, FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL, DESTILARIA GENERALCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965
Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965
Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965
Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965
RÉU: PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA

DESPACHO

Encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior.

Intime-se e cumpra-se.

Araçatuba, 19 de fevereiro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000264-55.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

REQUERENTE: IMOBILIARIA ANJO LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: JUCILENE DE CAMPOS DOS SANTOS - SP339872

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de **ACÇÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pela pessoa jurídica **IMOBILIÁRIA ANJO LTDA (CNPJ n. 02.311.138/0001-37)**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual se objetiva a anulação de leilão extrajudicial.

Consta da inicial que a autora celebrou com a ré um contrato de financiamento (Cédula de Crédito Bancário n. 24.1574.606.0000219-06) no valor de R\$ 399.000,00, ofertando como garantia do adimplemento de suas obrigações cinco imóveis, todos registrados junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Birigui/SP (matrículas n. 41.990; 41.991; 41.992; 41.993 e 41.994). As garantias foram ofertadas em regime de alienação fiduciária, nos termos da Lei Federal n. 9.514/97.

Também é da inicial que a autora está, nos autos do "processo n. 0139394-68.2006.8.05.0001 – Cumprimento de Sentença nº 0316779.22.2012.8.26.0001, em trâmite na Comarca de Salvador –BA", tentando a revisão das cláusulas daquele contrato, tendo em vista a apuração de um eventual excesso de cobrança por parte da ré.

A despeito da pendência da ação revisional, a demandada consolidou a propriedade dos imóveis em seu nome e os levou a leilão em 05/02/2019.

A autora suscita que a ré não a intimou do 1º leilão, já que aquele do dia 05/02/2019 foi o 2º a ser realizado. Mesmo assim, tal intimação (apenas para o 2º leilão) deu-se no nome de DANIELA NEVES DE PAULA JOAQUIM, pessoa essa que não compõe seu quadro societário e tampouco é proprietária dos imóveis leiloados.

Diante de tais irregularidades, pleiteia-se, inclusive a título de tutela provisória de urgência, a declaração de nulidade do leilão do dia 05/02/2019, bem como de todo o procedimento de execução extrajudicial envolvendo os bens alienados fiduciariamente, aduzindo-se, ainda, que assim se evitará o esvaziamento da ação revisional de n. 5001689.54.2018.4.03.6107, "em trâmite na 2ª Vara Cível Subseção Judiciária de São Paulo/SP".

A inicial (fls. 03/22 – ID 14153110), fazendo menção o valor da causa (R\$ 1.000,00), foi instruída com documentos (fls. 23/43) e distribuída livremente ao Juízo da 1ª Vara Federal desta 7ª Subseção Judiciária, que, por declínio de competência, remeteu os autos a este Juízo da 2ª Vara Federal, por onde já tramita os autos da ação revisional n. 5001689-54.2018.4.03.6107.

É o relatório. **DECIDO.**

Em uma rápida consulta ao CNPJ da autora, contata-se a pendência de três ações judiciais, todas versando sobre a Cédula de Crédito Bancário n. 24.1574.606.0000219-06:

(i) Processo n. 5001689-54.2018.4.03.6107, de 02/08/2018, tendo por fim a revisão do contrato bancário n. 24.1574.606.0000219-06, haja vista a alegação de eventual excesso de cobrança, e a dação em pagamento como forma de extinguir a dívida e evitar o prosseguimento do procedimento extrajudicial de execução, previsto na Lei Federal n. 9.514/97, tendo por objeto os imóveis alienados fiduciariamente;

(ii) Processo n. 5002016-96.2018.4.03.6107, de 23/08/2018, por meio do qual se intenta a anulação de cláusula contratual que prevê o instituto da alienação fiduciária da Lei Federal n. 9.514/97, tendo em vista sua suposta inconstitucionalidade; e

(iii) o Processo de que ora se cuida, n. 500264-55.2019.4.03.6107, de 05/02/2019, por meio do qual se intenta a anulação do leilão extrajudicial realizado no dia 05/02/2019, tendo em vista possível inobservância das exigências legais relacionadas ao seu procedimento.

Como se observa, no afã de preservar os bens imóveis ofertados em garantia, a autora tenta, por variadas formas, obstaculizar o andamento do procedimento de execução extrajudicial da Lei Federal n. 9.514/97. Aliás, tantas são as demandas que a autora, na inicial ora em análise, equivocou-se ao mencionar que a ação revisional estaria correndo nos autos do "processo n. 0139394-68.2006.8.05.0001 – Cumprimento de Sentença n° 0316779.22.2012.8.26.0001, em trâmite na Comarca de Salvador –BA". A bem da verdade, quis ela se referir à ação revisional n. 5001689-54.2018.4.03.6107, também em trâmite neste Juízo Comum da 2ª Vara Federal da 7ª Subseção Judiciária em Araçatuba/SP.

De todo modo, percebe-se que o pedido deduzido na demanda ora em análise (processo n. 5000264-55.2019.4.03.6107), de anulação do leilão extrajudicial realizado no dia 05/02/2019, está contido no pedido de anulação do próprio procedimento de execução extrajudicial da Lei Federal n. 9.514/97, objeto daquele outro processo n. 5002016-96.2018.4.03.6107. Afinal, se declarada incidentalmente a inconstitucionalidade da alienação fiduciária da Lei Federal n. 9.514/97, tal como pretendido nos autos n. 5002016-96.2018.4.03.6107, o próprio leilão extrajudicial realizado no dia 05/02/2019 há de cair.

Em outras palavras, esta demanda está contida naquela outra, e, por ter sido aforada depois, há de ser extinta sem resolução de mérito, nos termos do artigo 57 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

Art. 57. Quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida sentença sem resolução de mérito, caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas.

Em face do exposto, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso X, c/c artigo 57, ambos do Código de Processo Civil.

Por ora, sem custas processuais ou condenação em honorários de sucumbência.

Com o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

TRASLADAR-SE CÓPIA DESTA SENTENÇA PARA OS AUTOS DOS PROCESSOS N. 5001689-54.2018.4.03.6107 E N. 5002016-96.2018.4.03.6107.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 19 de fevereiro de 2019.(ffs)

PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000242-94.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: POLIANA DA SILVA BISPO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA JOVELINA DE JESUS GONCALVES - SP325816

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pela pessoa natural POLIANA DA SILVA BISPO (CPF n. 394.431.048-90), em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual se objetiva a anulação de procedimento extrajudicial de execução de garantia fiduciária, levado a efeito nos termos da Lei Federal n. 9.514/97.

Consta da inicial que a autora, em 31/05/2012, celebrou com a ré um contrato de financiamento para aquisição de imóvel residencial (Contrato n. 855552193622). Acordaram que o saldo devedor (R\$ 72.254,00) seria quitado em 300 parcelas mensais, tendo a autora ofertado, como garantia de cumprimento da sua obrigação, o próprio imóvel residencial adquirido, a título de alienação fiduciária (imóvel situado na Rua Aviação, n. 777, Bloco I, apartamento 401, em Araçatuba/SP, objeto da matrícula n. 80.998 do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP).

Durante a execução do contrato, a autora tornou-se inadimplente, tendo, inclusive, sido notificada de sua mora extrajudicialmente. Como não a purgou, a ré consolidou a propriedade do imóvel em seu nome, nos termos do artigo 26 da Lei Federal n. 9.514/97, e o levou a leilão público em 06/12/2015.

A autora alega não ter sido notificada do mencionado leilão, muito embora possuísse, à época, direito de preferência na arrematação do imóvel, residindo aí a causa de pedir da sua pretensão anulatória.

A inicial (fls. 03/16), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 88.737,86) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com documentos (fls. 17/46) e distribuída originariamente ao Juízo Comum Estadual da 4ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba/SP, que, diante da presença da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no polo passivo, declinou da competência (fl. 47 – ID 14041892).

É o relatório. **DECIDO**.

1. DA JUSTIÇA GRATUITA

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, não há notícias nos autos de que a autora aufera rendimentos que superem aquele montante, circunstância que vai ao encontro da presunção relativa de veracidade da Declaração de Hipossuficiência lançada à fl. 19 (ID 14041892).

Sendo assim, **DEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita. **ANOTE-SE**.

2. DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Quanto ao pedido de tutela provisória de urgência, o Código de Processo Civil, em seu artigo 300, "caput", dispõe que *"A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."*

No caso em apreço, a análise perfunctória dos documentos que instruem a inicial não demonstra a probabilidade do direito vindicado pela autora em intensidade tal que autorize o deferimento do pedido de tutela provisória de urgência.

Extraí-se da inicial que o 1º leilão foi designado para o dia 06/12/2015 (fl. 04 da inicial). Desde então, passaram-se mais de 03 anos, não se sabendo ao certo qual seja a atual situação do imóvel, mesmo porque a autora sequer juntou à inicial uma cópia atualizada da matrícula imobiliária. Com efeito, não se sabe se o imóvel em questão já ingressou ou não na esfera patrimonial de terceiro adquirente e boa-fé, cujos interesses poderiam ser gravemente afetados.

No mais, afora a alegação da própria autora, no sentido de não ter sido previamente notificada sobre a realização do público leilão, nada mais há nos autos que aponte para esta direção.

Sendo assim, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

INTIME-SE a autora para, no prazo de até 05 dias, providenciar a juntada aos autos da cópia atualizada da matrícula do imóvel relacionado ao pedido, por se tratar de documento imprescindível à propositura da demanda.

Cumprida a diligência, promova-se a **CITACÃO** da ré para, querendo, responder à pretensão inicial.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 19 de fevereiro de 2019.(f/s)

PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000272-32.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MARIA LIGIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA GOMES - SP264074

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO DECLINATÓRIA DA COMPETÊNCIA

Trata-se de **ACÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pela pessoa natural **MARIA LÍGIA DE OLIVEIRA (CPF n. 352.164.718-80)** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, por meio da qual se intenta a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Aduz a autora, em breve síntese, que o INSS indeferiu o seu pedido administrativo de recebimento do benefício previdenciário de pensão por morte em virtude da falta de comprovação da sua dependência econômica em relação ao instituidor do benefício, o Sr. AGNALDO BELIZARDO VITORINO, com quem viveu em união estável até o dia do seu falecimento, em 29/12/2012.

A inicial (fls. 03/13), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 998,00) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com documentos (fls. 14/43).

Os autos foram conclusos para decisão.

É o relatório. **DECIDO**.

Nos termos do artigo 3º da Lei Federal n. 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

No caso em apreço, percebe-se que a causa, por sua natureza e valor, insere-se no rol de competência do Juizado Especial Cível Federal, a qual, por ser absoluta, não pode ser excepcionada fora das hipóteses legais.

Em face do exposto, **DECLINO** da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Os pedidos deduzidos pela parte autora, inclusive os de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e de tutela provisória de urgência, serão apreciados, oportunamente, pelo Juízo declinado e competente.

Baixem os autos sem apreciação do pedido de tutela provisória.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 19 de fevereiro de 2019.(fls)

PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001137-89.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

RÉU: EDSON LUIZ GAVA

Advogado do(a) RÉU: JORGE DE MELLO RODRIGUES - SP197764

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de **ACÇÃO MONITÓRIA**, intentada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face da pessoa natural **EDSON LUIZ GAVA (CPF n. 023.763.978-55)**, por meio da qual se objetiva o recebimento do crédito de R\$ 103.939,27, oriundo de contrato de cartão de crédito (contrato n. 16773933, cartão de crédito n. 5126.82XX.XXXX.8593).

Designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/11/2018 (fl. 38 – ID 9618432), as partes não compuseram o litígio. O réu informou já ter discutido a inexistência do débito executado nesta ação monitoria em outra demanda que, distribuída em 26/01/2016, tramitou junto ao Juizado Especial Federal Cível desta subseção judiciária, no bojo do qual logrou o reconhecimento da sua inexistência, com trânsito em julgado no dia 07/05/2018. Na ocasião, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteou 10 dias para manifestar-se sobre a alegação de inexistência do débito certificada por decisão transitada em julgado (Termo de Audiência n. 300/2018 – fls. 122/124, ID 12258060).

No dia seguinte àquele em que realizada a audiência, o réu opôs embargos monitorios (fls. 44/56 – ID 12196048), no seio dos quais suscita, em breve síntese, que o crédito em execução já foi declarado inexistente nos autos do processo n. 0000104-30.2016.4.03.6331.

A título de tutela provisória de urgência, requer seja a embargada compelida a se abster da prática de quaisquer atos constitutivos e prejudiciais aos seus interesses, voltados ao recebimento do crédito estampado na inicial. No mérito, pleiteia a improcedência da pretensão monitoria e a condenação da embargada ao pagamento de indenização em valor equivalente ao por ela ora exigido, atualizado e devidamente corrigido até o dia do efetivo pagamento. Juntou documentos (fls. 57/120).

Instada a se manifestar, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sem qualquer menção ao que dito em audiência de tentativa de conciliação ou aos termos dos embargos monitorios, se limitou a requerer a conversão da presente ação monitoria em ação de execução (fl. 130 – ID 14225003).

O embargante, por outro lado, reiterou o pedido de tutela provisória de urgência (fls. 128/129 – ID 14157076).

É o relatório. **DECIDO.**

DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Quanto ao pedido de tutela provisória de urgência, o Código de Processo Civil, em seu artigo 300, "caput", dispõe que "*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*"

No caso em apreço, a análise perfunctória das alegações contidas nos embargos monitorios demonstra a probabilidade do direito vindicado (inexistência do crédito em cobrança), principalmente porque estão alicerçadas na documentação acostada aos respectivos embargos.

Conforme se extrai dos documentos que instruem os embargos monitorios, o embargante conseguiu, nos autos do processo n. 0000104-30.2016.4.03.6331, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível desta 7ª Subseção Judiciária, o reconhecimento da inexistência dos débitos lançados nas faturas do cartão de crédito MasterCard n. 5187.67XX.XXXX.2621, para pagamento em fevereiro e março de 2015, tendo em vista a clonagem do seu cartão. Na mesma demanda, a embargada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) e a empresa MasterCard Brasil Soluções de Pagamento Ltda. ainda foram condenadas, solidariamente, ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de compensação por danos morais.

A sentença foi chancelada pela Turma Recursal, que negou provimento aos recursos interpostos (fls. 98/101 – ID 12196494).

O trânsito em julgado foi certificado no dia 04/04/2018, conforme "sequência n. 81" do extrato de movimentação processual relativo aos autos do processo n. 0000104-30.2016.4.03.6331, juntado em anexo a esta decisão.

Ainda nos embargos monitorios, o embargante aduz que o cartão de crédito clonado (5187.67XX.XXXX.2621) foi substituído por outro cartão, esse com final 9764, e que, a despeito da substituição, os lançamentos questionados naquele primeiro, e que não foram pagos, continuaram a ser lançados neste segundo.

Deste modo, embora a presente ação monitoria esteja instruída com demonstrativos de débitos lançados à conta do cartão de crédito 5126.82XX.XXXX.8593 (fl. 20 – ID 8466320), há fortes indícios de que tais débitos tenham se originado à época daquele cartão com final 2621. Afinal, a pretensão monitoria está alicerçada em Solicitação de Análise e Emissão de Cartão de Crédito subscrita em 27/10/2009 (fl. 09 – ID 8466318) e a fatura com vencimento em 14/05/2017 (fl. 20 – ID 8466320) contem informação de débito de fatura anterior já no importe de R\$ 66.928,99.

Portanto, as razões dos embargos monitorios e as provas documentais que as acompanham indicam fortemente que o valor cobrado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL já foi declarado inexistente, residindo aí o principal fundamento para a concessão do pedido de tutela provisória de urgência.

Sendo assim, **DEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência para determinar à embargada que se abstenha da prática de qualquer ato tencionado ao recebimento do crédito estampado na inicial, devendo, ainda, providenciar a retirada do nome do embargante do rol de maus pagadores, caso já o tenha inserido em virtude do não pagamento do mesmo crédito.

Intime-se a embargada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) para que dê imediato cumprimento a esta decisão.

Fica ainda a embargada intimada a, nos termos do § 5º do artigo 702 do Código de Processo Civil, responder aos embargos no prazo de até 15 dias, oportunidade na qual deverá se pronunciar inclusive sobre o que pretendia com o prazo de 10 dias, requerido por ocasião da audiência de tentativa de conciliação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 19 de fevereiro de 2019.

PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES

Juiz Federal

(fs)

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000314-81.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

REQUERENTE: DIEGO FERNANDO DA SILVA GALDINO

Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO DE ANDRADE - SP404606, LEANDRO FERNANDES DOS SANTOS CAMPOS - SP382165

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO DECLINATÓRIA DA COMPETÊNCIA

Trata-se de demanda por meio da qual o requerente DIEGO FERNANDO DA SILVA GALDINO (CPF n. 381.608.478-82) intenta, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a expedição de alvará para levantamento de saldo depositado em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

A inicial (fs. 03/08), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 23.048,50) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com documentos (fs. 09/26).

Os autos foram conclusos para decisão.

É o relatório. DECIDO.

Nos termos do artigo 3º da Lei Federal n. 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

No caso em apreço, percebe-se que a causa, por sua natureza e valor, insere-se no rol de competência do Juizado Especial Federal Cível, a qual, por ser absoluta, não pode ser excepcionada para além das hipóteses legais.

Em face do exposto, DECLINO da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Os pedidos deduzidos pela parte autora, inclusive os de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e de tutela provisória de urgência, serão apreciados, oportunamente, pelo Juízo declinado e competente.

Baixem os autos sem apreciação do pedido de tutela provisória.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 19 de fevereiro de 2019.(fs)

PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL
DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA TOLDO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/02/2019 20/1262

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8987

PROCEDIMENTO COMUM

0000954-60.2010.403.6116 - ALVINO HAROLDO MIELKE X RUTH ELFRIDA MIELKE(SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA AGUIAR SILVA E SP264822 - LUIS HENRIQUE PIMENTEL E SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO/OFICIO N ____/2019

Procedimento Ordinário (classe nº 29)- Autos n 0000954-60.2010.403.6116

Autores-executados: ALVINO HAROLDO MIELKE e RUTH ELFRIDA MIELKE

Réu-Exequente: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

DESTINATÁRIO DO OFÍCIO: Gerente da agência do PAB da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL situada neste Juízo Federal de Assis/SP.

F. 321: Tendo em vista o decurso de prazo para a ré/exequente promover as diligências necessárias para a virtualização dos autos, intime-se pessoalmente o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Sem prejuízo, manifeste-se a Fazenda Nacional, precisamente, acerca da destinação dos valores depositados, conforme pasta em apenso, ambas código da receita n.º 8047, requerendo o que de direito.

Pretendendo a conversão, em seu favor, dos depósitos acima, informar os dados necessários para tanto.

Sobrevindo manifestação pela conversão e informados os dados, oficie-se ao(a) Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB deste Juízo, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias:

a) a conversão em renda da União Federal (Fazenda Nacional) dos valores depositados nas contas de depósitos judiciais n.º 4101.635.00001388-0 e 4101.635.00001389-8;

b) o bloqueio das contas judiciais acima indicadas.

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara e instruída com cópia do requerimento de conversão formulado pela Fazenda, servirá de ofício.

Sobrevindo resposta da Caixa Econômica Federal, dê-se vista ao Procurador da Fazenda Nacional para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.

Manifestando-se pela satisfação ou se decorrido in albis o prazo supra assinalado, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000955-45.2010.403.6116 - JULIO CIAVOLELLA X SILVIO HENRIQUE CIAVOLELLA(SP269031 - ROBERTO MASCHIO E SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA AGUIAR SILVA E SP264822 - LUIS HENRIQUE PIMENTEL E SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO/OFICIO N ____/2019

Procedimento Ordinário (classe nº 29)- Autos n 0000955-45.2010.403.6116

Autores-Executados: JÚLIO CIAVOLELLA E SILVIO HENRIQUE CIAVOLELLA

Réu-Exequente: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

DESTINATÁRIO DO OFÍCIO: Gerente da agência do PAB da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL situada neste Juízo Federal de Assis/SP.

F. 334: Tendo em vista o decurso de prazo para a ré/exequente promover as diligências necessárias para a virtualização dos autos, intime-se pessoalmente o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Sem prejuízo, manifeste-se a Fazenda Nacional, precisamente, acerca da destinação dos valores depositados, conforme pasta em apenso, ambas código da receita n.º 8047, requerendo o que de direito.

Pretendendo a conversão, em seu favor, dos depósitos acima, informar os dados necessários para tanto.

Sobrevindo manifestação pela conversão e informados os dados, oficie-se ao(a) Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB deste Juízo, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias:

a) a conversão em renda da União Federal (Fazenda Nacional) dos valores depositados nas contas de depósitos judiciais n.º 4101.635.00001346-4 e 4101.635.00001347-2;

b) o bloqueio das contas judiciais acima indicadas.

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara e instruída com cópia do requerimento de conversão formulado pela Fazenda, servirá de ofício.

Sobrevindo resposta da Caixa Econômica Federal, dê-se vista ao Procurador da Fazenda Nacional para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.

Manifestando-se pela satisfação ou se decorrido in albis o prazo supra assinalado, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000959-82.2010.403.6116 - FERNANDO ELSNER HENSCHHEL(SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA AGUIAR SILVA E SP264822 - LUIS HENRIQUE PIMENTEL E SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO/OFICIO N ____/2019

Procedimento Ordinário (classe nº 29)- Autos n 0000959-82.2010.403.6116

Autor-Executado: FERNANDO ELSNER HENSCHHEL

Réu-Exequente: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

DESTINATÁRIO DO OFÍCIO: Gerente da agência do PAB da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL situada neste Juízo Federal de Assis/SP.

F. 330: Tendo em vista o decurso de prazo para a ré/exequente promover as diligências necessárias para a virtualização dos autos, intime-se pessoalmente o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Sem prejuízo, manifeste-se a Fazenda Nacional, precisamente, acerca da destinação dos valores depositados, conforme pasta em apenso, ambas código da receita n.º 8047, requerendo o que de direito.

Pretendendo a conversão, em seu favor, dos depósitos acima, informar os dados necessários para tanto.

Sobrevindo manifestação pela conversão e informados os dados, oficie-se ao(a) Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB deste Juízo, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias:

a) a conversão em renda da União Federal (Fazenda Nacional) dos valores depositados na conta de depósito judicial n.º 4101.635.00001386-3;

b) o bloqueio da conta judicial acima indicada.

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara e instruída com cópia do requerimento de conversão formulado pela Fazenda, servirá de ofício.

Sobrevindo resposta da Caixa Econômica Federal, dê-se vista ao Procurador da Fazenda Nacional para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.

Manifestando-se pela satisfação ou se decorrido in albis o prazo supra assinalado, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000962-37.2010.403.6116 - ROBERTO MASCHIO X ESTER STESSUK MASCHIO(SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA AGUIAR SILVA E SP264822 - LUIS HENRIQUE PIMENTEL E SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO/OFICIO N ____/2019

Procedimento Ordinário (classe nº 29)- Autos n 0000962-37.2010.403.6116

Autores-Executados: ROBERTO MASCHIO e ESTER STESSUK MASCHIO

Réu-Exequente: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

DESTINATÁRIO DO OFÍCIO: Gerente da agência do PAB da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL situada neste Juízo Federal de Assis/SP.

F. 339: Tendo em vista o decurso de prazo para a ré/exequente promover as diligências necessárias para a virtualização dos autos, intime-se pessoalmente o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Sem prejuízo, manifeste-se a Fazenda Nacional, precisamente, acerca da destinação dos valores depositados, conforme pasta em apenso, ambas código da receita n.º 8047, requerendo o que de direito.

Pretendendo a conversão, em seu favor, dos depósitos acima, informar os dados necessários para tanto.

Sobrevindo manifestação pela conversão e informados os dados, oficie-se ao(a) Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB deste Juízo, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias:

a) a conversão em renda da União Federal (Fazenda Nacional) dos valores depositados nas contas de depósitos judiciais n.º 4101.635.00001361-8 e 4101.635.00001333-2 ;

b) o bloqueio das contas judiciais acima indicadas.

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara e instruída com cópia do requerimento de conversão formulado pela Fazenda, servirá de ofício.

Sobrevindo resposta da Caixa Econômica Federal, dê-se vista ao Procurador da Fazenda Nacional para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.

Manifestando-se pela satisfação ou se decorrido in albis o prazo supra assinalado, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000965-89.2010.403.6116 - BRUNO ROMANO X DINAH ZANDONADI ROMANO X GIANCARLO ROMANO X MARCIO ROMANO X SILVANO ROMANO(SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA AGUIAR SILVA E SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO/OFICIO N ____/2019

Procedimento Ordinário (classe nº 29)- Autos n 0000965-89.2010.403.6116

Autores-Executados: BRUNO ROMANO, DINAH ZANDONADI ROMANO, GIANCARLO ROMANO, MÁRCIO ROMANO e SILVANO ROMANO

Réu-Exequente: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

DESTINATÁRIO DO OFÍCIO: Gerente da agência do PAB da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL situada neste Juízo Federal de Assis/SP.

F. 410: Tendo em vista o decurso de prazo para a ré/exequente promover as diligências necessárias para a virtualização dos autos, intime-se pessoalmente o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Sem prejuízo, manifeste-se a Fazenda Nacional, precisamente, acerca da destinação dos valores depositados, conforme pasta em apenso, ambas códiço da receita n.º 8047, requerendo o que de direito. Pretendendo a conversão, em seu favor, dos depósitos acima, informar os dados necessários para tanto.

Sobrevindo manifestação pela conversão e informados os dados, oficie-se ao(a) Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB deste Juízo, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias:

a) a conversão em renda da União Federal (Fazenda Nacional) dos valores depositados nas contas de depósitos judiciais n.º 4101.635.00001356-1, 4101.635.00001353-7, 4101.635.00001354-5 e 4101.635.00001352-9.

b) o bloqueio das contas judiciais acima indicadas.

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventário da Vara e instruída com cópia do requerimento de conversão formulado pela Fazenda, servirá de ofício.

Sobrevindo resposta da Caixa Econômica Federal, dê-se vista ao Procurador da Fazenda Nacional para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.

Manifestando-se pela satisfação ou se decorrido in albis o prazo supra assinalado, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000966-74.2010.403.6116 - ARLINDO ORLANDO ELSNER(SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA AGUIAR SILVA E SP264822 - LUIS HENRIQUE PIMENTEL E SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO/OFICIO N ____/2019

Procedimento Ordinário (classe nº 29)- Autos n 0000966-74.2010.403.6116

Autor-Executado: ARLINDO ORLANDO ELSNER

Réu-Exequente: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

DESTINATÁRIO DO OFÍCIO: Gerente da agência do PAB da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL situada neste Juízo Federal de Assis/SP.

F. 289: Tendo em vista o decurso de prazo para a ré/exequente promover as diligências necessárias para a virtualização dos autos, intime-se pessoalmente o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Sem prejuízo, manifeste-se a Fazenda Nacional, precisamente, acerca da destinação dos valores depositados, conforme pasta em apenso, ambas códiço da receita n.º 8047, requerendo o que de direito.

Pretendendo a conversão, em seu favor, dos depósitos acima, informar os dados necessários para tanto.

Sobrevindo manifestação pela conversão e informados os dados, oficie-se ao(a) Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB deste Juízo, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias:

a) a conversão em renda da União Federal (Fazenda Nacional) dos valores depositados nas contas de depósitos judiciais n.º 4101.635.00001358-8;

b) o bloqueio das contas judiciais acima indicadas.

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventário da Vara e instruída com cópia do requerimento de conversão formulado pela Fazenda, servirá de ofício.

Sobrevindo resposta da Caixa Econômica Federal, dê-se vista ao Procurador da Fazenda Nacional para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.

Manifestando-se pela satisfação ou se decorrido in albis o prazo supra assinalado, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000970-14.2010.403.6116 - GUILHERME FREDERICO LAMB(SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES E SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA AGUIAR SILVA E SP264822 - LUIS HENRIQUE PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO/OFICIO N ____/2019

Procedimento Ordinário (classe nº 29)- Autos n 0000970-14.2010.403.6116

Autor-Executado: GUILHERME FREDERICO LAMB

Réu-Exequente: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

DESTINATÁRIO DO OFÍCIO: Gerente da agência do PAB da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL situada neste Juízo Federal de Assis/SP.

F. 363: Tendo em vista o decurso de prazo para a ré/exequente promover as diligências necessárias para a virtualização dos autos, intime-se pessoalmente o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Sem prejuízo, manifeste-se a Fazenda Nacional, precisamente, acerca da destinação dos valores depositados, conforme pasta em apenso, ambas códiço da receita n.º 8047, requerendo o que de direito.

Pretendendo a conversão, em seu favor, dos depósitos acima, informar os dados necessários para tanto.

Sobrevindo manifestação pela conversão e informados os dados, oficie-se ao(a) Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB deste Juízo, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias:

a) a conversão em renda da União Federal (Fazenda Nacional) dos valores depositados na conta de depósito judicial n.º 4101.635.00001357-0;

b) o bloqueio das contas judiciais acima indicadas.

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventário da Vara e instruída com cópia do requerimento de conversão formulado pela Fazenda, servirá de ofício.

Sobrevindo resposta da Caixa Econômica Federal, dê-se vista ao Procurador da Fazenda Nacional para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.

Manifestando-se pela satisfação ou se decorrido in albis o prazo supra assinalado, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000980-58.2010.403.6116 - VICTOR BARNABE DA SILVA X FABIO BARNABE DA SILVA X MARCOS BARNABE DA SILVA(SP264822 - LUIS HENRIQUE PIMENTEL E SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES E SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA AGUIAR SILVA E SP269031 - ROBERTO MASCHIO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO/OFICIO N ____/2019

Procedimento Ordinário (classe nº 29)- Autos n 0000980-58.2010.403.6116

Autores-Executados: VICTOR BARNABÉ DA SILVA, FÁBIO BARNABÉ DA SILVA, MARCOS BARNABÉ DA SILVA

Réu-Exequente: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

DESTINATÁRIO DO OFÍCIO: Gerente da agência do PAB da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL situada neste Juízo Federal de Assis/SP.

F. 371: Tendo em vista o decurso de prazo para a ré/exequente promover as diligências necessárias para a virtualização dos autos, intime-se pessoalmente o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Sem prejuízo, manifeste-se a Fazenda Nacional, precisamente, acerca da destinação dos valores depositados, conforme pasta em apenso, ambas códiço da receita n.º 8047, requerendo o que de direito.

Pretendendo a conversão, em seu favor, dos depósitos acima, informar os dados necessários para tanto.

Sobrevindo manifestação pela conversão e informados os dados, oficie-se ao(a) Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB deste Juízo, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias:

a) a conversão em renda da União Federal (Fazenda Nacional) dos valores depositados nas contas de depósitos judiciais n.º 4101.635.00001369-3; 4101.635.00001371-5 e 4101.635.00001370-7;

b) o bloqueio das contas judiciais acima indicadas.

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventário da Vara e instruída com cópia do requerimento de conversão formulado pela Fazenda, servirá de ofício.

Sobrevindo resposta da Caixa Econômica Federal, dê-se vista ao Procurador da Fazenda Nacional para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.

Manifestando-se pela satisfação ou se decorrido in albis o prazo supra assinalado, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000981-43.2010.403.6116 - JURANDIR JUNIOR AGULHON X ELISANGELA CRISTINA GOMES X LUIS FERNANDO AGULHON(SP264822 - LUIS HENRIQUE PIMENTEL E SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES E SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA AGUIAR SILVA E SP269031 - ROBERTO MASCHIO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO/OFICIO N ____/2019

Procedimento Ordinário (classe nº 29)- Autos n 0000981-43.2010.403.6116

Autores-Executados: JURANDIR JÚNIOR AGULHON, ELISANGÉLA CRISTINA GOMES e LUIS FERNANDO AGULHON

Réu-Exequente: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

DESTINATÁRIO DO OFÍCIO: Gerente da agência do PAB da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL situada neste Juízo Federal de Assis/SP.

F. 284: Tendo em vista o decurso de prazo para a ré/exequente promover as diligências necessárias para a virtualização dos autos, intime-se pessoalmente o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Sem prejuízo, manifeste-se a Fazenda Nacional, precisamente, acerca da destinação dos valores depositados, conforme pasta em apenso, ambas códiço da receita n.º 8047, requerendo o que de direito.

Pretendendo a conversão, em seu favor, dos depósitos acima, informar os dados necessários para tanto.

Sobrevindo manifestação pela conversão e informados os dados, oficie-se ao(a) Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB deste Juízo, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias:

a) a conversão em renda da União Federal (Fazenda Nacional) dos valores depositados nas contas de depósitos judiciais n.º 4101.635.00001379-0 e 4101.635.00001381-2;

b) o bloqueio das contas judiciais acima indicadas.

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventário da Vara e instruída com cópia do requerimento de conversão formulado pela Fazenda, servirá de ofício.

Sobrevindo resposta da Caixa Econômica Federal, dê-se vista ao Procurador da Fazenda Nacional para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.

Manifestando-se pela satisfação ou se decorrido in albis o prazo supra assinalado, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000983-13.2010.403.6116 - JURANDIR AGULHON X MARIA TEREZA AGULHON(SP264822 - LUIS HENRIQUE PIMENTEL E SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES E SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA AGUIAR SILVA E SP269031 - ROBERTO MASCHIO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO/OFICIO N ____/2019

Procedimento Ordinário (classe nº 29)- Autos n 0000983-13.2010.403.6116

Autores-Executados: JURANDIR AGULHON E MARIA TEREZA AGULHON

Réu-Exequente: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

DESTINATÁRIO DO OFÍCIO: Gerente da agência do PAB da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL situada neste Juízo Federal de Assis/SP.

F. 315: Tendo em vista o decurso de prazo para a ré/exequente promover as diligências necessárias para a virtualização dos autos, intime-se pessoalmente o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Sem prejuízo, manifeste-se a Fazenda Nacional, precisamente, acerca da destinação dos valores depositados, conforme pasta em apenso, ambas códiço da receita n.º 8047, requerendo o que de direito.

Prestando a conversão, em seu favor, dos depósitos acima, informar os dados necessários para tanto.

Sobrevindo manifestação pela conversão e informados os dados, oficie-se ao(a) Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB deste Juízo, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias:

a) a conversão em renda da União Federal (Fazenda Nacional) dos valores depositados nas contas de depósitos judiciais n.º 4101.635.00001377-4 e 4101.635.00001472-0;

b) o bloqueio das contas judiciais acima indicadas.

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara e instruída com cópia do requerimento de conversão formulado pela Fazenda, servirá de ofício.

Sobrevindo resposta da Caixa Econômica Federal, dê-se vista ao Procurador da Fazenda Nacional para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.

Manifestando-se pela satisfação ou se decorrido in albis o prazo supra assinalado, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000984-95.2010.403.6116 - SALVATORE DE ANGELIS(SP264822 - LUIS HENRIQUE PIMENTEL E SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES E SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA AGUIAR SILVA E SP269031 - ROBERTO MASCHIO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO/OFICIO N _____/2019

Procedimento Ordinário (classe nº 29)- Autos n 0000984-95.2010.403.6116

Autor-Executado: SALVATORE DE ANGELIS

Réu-Exequente: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

DESTINATÁRIO DO OFÍCIO: Gerente da agência do PAB da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL situada neste Juízo Federal de Assis/SP.

F. 277: Tendo em vista o decurso de prazo para a ré/exequente promover as diligências necessárias para a virtualização dos autos, intime-se pessoalmente o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Sem prejuízo, manifeste-se a Fazenda Nacional, precisamente, acerca da destinação dos valores depositados, conforme pasta em apenso, ambas códiço da receita n.º 8047, requerendo o que de direito.

Prestando a conversão, em seu favor, dos depósitos acima, informar os dados necessários para tanto.

Sobrevindo manifestação pela conversão e informados os dados, oficie-se ao(a) Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB deste Juízo, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias:

a) a conversão em renda da União Federal (Fazenda Nacional) dos valores depositados na conta de depósito judicial n.º 4101.635.00001462-2;

b) o bloqueio da conta judicial acima indicada.

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara e instruída com cópia do requerimento de conversão formulado pela Fazenda, servirá de ofício.

Sobrevindo resposta da Caixa Econômica Federal, dê-se vista ao Procurador da Fazenda Nacional para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.

Manifestando-se pela satisfação ou se decorrido in albis o prazo supra assinalado, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000986-65.2010.403.6116 - BONIFACIO METTIFOGO X MARIA ROSA BERNINI METTIFOGO(SP264822 - LUIS HENRIQUE PIMENTEL E SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES E SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA AGUIAR SILVA E SP269031 - ROBERTO MASCHIO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO/OFICIO N _____/2019

Procedimento Ordinário (classe nº 29)- Autos n 0000986-65.2010.403.6116

Autores-Executados: BONIFÁCIO METTIFOGO e MARIA ROSA BERNINI METTIFOGO

Réu-Exequente: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

DESTINATÁRIO DO OFÍCIO: Gerente da agência do PAB da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL situada neste Juízo Federal de Assis/SP.

F. 271: Tendo em vista o decurso de prazo para a ré/exequente promover as diligências necessárias para a virtualização dos autos, intime-se pessoalmente o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Sem prejuízo, manifeste-se a Fazenda Nacional, precisamente, acerca da destinação dos valores depositados, conforme pasta em apenso, ambas códiço da receita n.º 8047, requerendo o que de direito.

Prestando a conversão, em seu favor, dos depósitos acima, informar os dados necessários para tanto.

Sobrevindo manifestação pela conversão e informados os dados, oficie-se ao(a) Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB deste Juízo, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias:

a) a conversão em renda da União Federal (Fazenda Nacional) dos valores depositados nas contas de depósitos judiciais n.º 4101.635.00001467-3 e 4101.635.00001468-1;

b) o bloqueio das contas judiciais acima indicadas.

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara e instruída com cópia do requerimento de conversão formulado pela Fazenda, servirá de ofício.

Sobrevindo resposta da Caixa Econômica Federal, dê-se vista ao Procurador da Fazenda Nacional para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.

Manifestando-se pela satisfação ou se decorrido in albis o prazo supra assinalado, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 8989

ACA0 CIVIL PUBLICA

0001191-89.2013.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RAIZEN TARUMA LTDA(SPI36615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS E SP016650 - HOMAR CAIS)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Diante do trânsito em julgado da r. decisão de extinção do feito sem resolução do mérito, proferida em conformidade com o julgamento do Recurso Especial nº 1.516.040/SP (vide ff. 1161/1162 e 1173), remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int. e cumpra-se.

ACA0 CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001321-74.2016.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3185 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X CARLOS UBIRATAN GARMS(SP273519 - FERNANDA PATRICIA ARAUJO CAVALCANTE) X MARCOS FERNANDO GARMS(SP273519 - FERNANDA PATRICIA ARAUJO CAVALCANTE) X YARA GARMS CAVLAK(SP273519 - FERNANDA PATRICIA ARAUJO CAVALCANTE) X MICHELLE NAYARA DA SILVA GARMS X RONALDO CESAR BRAGA COSTA(SP273519 - FERNANDA PATRICIA ARAUJO CAVALCANTE) X WALDIR ACORSE X EVANDRO CESAR GARMS(SP273519 - FERNANDA PATRICIA ARAUJO CAVALCANTE) X JOSE ALEXANDRE SANTOS DIAS ANTUNES X ANTONIO MARCOS MONTAI MESSIAS X ASSOCIACAO DAS GUARDAS MUNICIPAIS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP260449 - JOSE CRISTOVÃO DE OLIVEIRA E SP161033 - JANAINA CERIMELE ASSIS DEZAN) X CARLOS ALEXANDRE BRAGA(SP260449 - JOSE CRISTOVÃO DE OLIVEIRA E SP161033 - JANAINA CERIMELE ASSIS DEZAN E SP105304 - JULIO CESAR MANFRINATO)

Vistos em decisão 1. RELATÓRIO Cuida-se de ação civil pública pela prática de atos de improbidade administrativa proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face dos requeridos CARLOS UBIRATAN GARMS, MARCOS FERNANDO GARMS, YARA GARMS CAVLAK, EVANDRO CÉSAR GARMS, MICHELLE NAYARA DA SILVA GARMS (herdeiros de Carlos Arruda Garms), RONALDO CÉSAR BRAGA COSTA, WALDIR ACORSE, JOSÉ ALEXANDRE SANTOS DIAS ANTUNES, ANTONIO MARCOS MONTAI MESSIAS, ASSOCIAÇÃO DAS GUARDAS MUNICIPAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - AGMESP e CARLOS ALEXANDRE BRAGA, visando condená-los a solidariamente, ressarcirem o dano causado ao erário, no valor de R\$222.560,00. Aos requeridos RONALDO CÉSAR BRAGA COSTA, WALDIR ACORSE, ANTONIO MARCOS MONTAI MESSIAS e CARLOS ALEXANDRE BRAGA a: i) à suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos; ii) pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano causado ao erário; iii) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos. Visa, ainda, à condenação da ASSOCIAÇÃO DAS GUARDAS MUNICIPAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - AGMESP nas seguintes sanções: i) pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano causado ao erário; e ii) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos. Afirma o autor, em síntese, que segundo se apurou nos autos do Inquérito Civil nº 1.34.026.000055/2011-59, que em 21 de dezembro de 2006, o Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, através do então prefeito CARLOS ARRUDA GARMS, celebrou com a União o Convênio SENASP/MJ nº 006/2006, no valor de R\$311.538,00, que era destinado à aquisição de equipamentos e capacitação da Guarda Municipal de Paraguaçu Paulista. Desse montante, R\$226.359,00 seriam repassados pelo Governo Federal e R\$85.179,00 correspondiam à contrapartida financeira a cargo do município (fl. 248-257). Ao final do procedimento licitatório (Tomada de Preço nº 02/2007), sagrou-se vencedora a Associação das Guardas Municipais do Estado de São Paulo - AGMESP, representada pelo então presidente, o requerido CARLOS ALEXANDRE BRAGA, com proposta de preço de R\$222.560,00. No curso do Inquérito Civil apurou o autor várias irregularidades no contrato de prestação de serviços celebrado entre o Município de Paraguaçu Paulista e a AGMESP, concluindo que o referido contrato não passou de um instrumento para o desvio de recursos públicos. Determinada a notificação dos requeridos a manifestarem-se, nos termos do artigo 17, 7º da Lei nº 8.429/92 (fl. 22), somente Carlos Alexandre Braga ofertou defesa preliminar às fls. 56-64. Suscitou preliminar de legitimidade passiva e prejudicial de prescrição. No mérito propriamente dito, refutou as acusações da inicial argumentando que os cursos foram realizados, os pagamentos foram efetuados, as notas emitidas e a prestação de contas aprovada pelos órgãos competentes.

Requeru a rejeição da petição inicial. A União informou não ter interesse em integrar a lide (fls. 74 e verso). A associação das Guardas Municipais do Estado de São Paulo - AGMESP não foi encontrada para ser notificada, e o Sr. Carlos Alexandre Braga negou ser o seu representante legal (fl. 142). Os requeridos Carlos Ubiratan Garms, Marcos Fernando Garms, Yara Garms Cavlak e Evandro Cesar Garms suscitaram suas ilegitimidades passivas (fls. 142-125). A fl. 146 o Ministério Público Federal requer que a Associação das Guardas Municipais do Estado de São Paulo - AGMESP seja dada como notificada na pessoa de Carlos Alexandre Braga que, inclusive, já apresentou sua defesa preliminar. O despacho de fl. 152 determinou a notificação da Associação das Guardas Municipais do Estado de São Paulo - AGMESP, na pessoa de seu representante legal Carlos Alexandre Braga. Carlos Alexandre Braga apresentou defesa preliminar em nome da Associação às fls. 153-200. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e suscita, preliminarmente, a ocorrência da prescrição e a sua legitimidade passiva. No mérito, refuta as alegações constantes da inicial argumentando a inexistência de irregularidades no processo administrativo licitatório. Vieram os autos conclusos para o juízo de admissibilidade da petição inicial. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Da preliminar de ilegitimidade alegada pelos requeridos Carlos Ubiratan Garms, Marcos Fernando Garms, Yara Garms Cavlak,

Evandro Cesar Gams e Carlos Alexandre Braga. Os requeridos Carlos Ubratam Gams, Marcos Fernando Gams, Yara Gams Cavlak, Evandro Cesar Gams foram incluídos no polo passivo pelo Ministério Público Federal na condição de herdeiros do então Prefeito Municipal de Paraguaçu Paulista/SP, Carlos Arruda Gams, que foi o responsável pela celebração do Convênio SENASP/MJ nº 006/2006 objeto da lide. Logo, a legitimidade passiva dos referidos requeridos decorre do artigo 8º da Lei nº 8.429/92, que permite a responsabilização dos sucessores daquele que causar lesão ao patrimônio público ou enriquecer ilícitamente, até o limite do valor da herança. Sobre o tema, o egr. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou, nos seguintes termos: PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - FALCIMENTO DO RÉU (EX-PREFEITO) NO DECORRER DA DEMANDA - HABILITAÇÃO DA VIÚVA MEEIRA E DEMAIS HERDEIROS REQUERIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - POSSIBILIDADE - ARTS. 1055 E SEQUINTES DO CPC - ART. 535 DO CPC. 1. (...) 2. A questão federal principal consiste em saber se é possível a habilitação dos herdeiros de réu, falecido no curso da ação civil pública, de improbidade movida pelo Ministério Público, exclusivamente para fins de se prosseguir na pretensão de ressarcimento ao erário. 3. Ao requerer a habilitação, não pretendeu o órgão ministerial imputar aos requerentes crimes de responsabilidade ou atos de improbidade administrativa, porquanto personalíssima é a ação intentada. 4. Estão os herdeiros legitimados a figurar no polo passivo da demanda, exclusivamente para o prosseguimento da pretensão de ressarcimento ao erário (art. 8, Lei 8.429/1992). Recurso especial improvido. (STJ, 2ª Turma, REsp 732.777/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 06/11/2007, DJ 19/11/2007 p. 218). - grifei. À vista de tais considerações, é inéquívoca a legitimidade passiva ad causam dos requeridos Carlos Ubratam Gams, Marcos Fernando Gams, Yara Gams Cavlak, Evandro Cesar Gams, na condição de herdeiros do ex-prefeito falecido de Paraguaçu Paulista/SP, Carlos Arruda Gams, limitada sua responsabilidade ao valor da herança deixada pela de cujus. Já a pertinência subjetiva da demanda em relação ao requerido Carlos Alexandre Braga decorre do artigo 3º da Lei nº 8.429/92, que trata da responsabilização por ato ímprobo, mesmo àqueles que, não sendo agentes públicos, induzam ou concorram para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficiem sob qualquer forma direta ou indireta. Destarte, na condição de então presidente da AGMESP - Associação das Guardas Municipais do Estado de São Paulo, associação que sagrou-se vencedora do processo de licitação objeto da lide (Tomada de Preço nº 02/2007) e responsável pela execução do Convênio SENASP/MJ nº 006/2006, Carlos Alexandre Braga ostenta legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação civil de improbidade. As questões sobre a caracterização ou não de atos de improbidade e a sua responsabilização são questões de mérito que nada têm a ver com as questões processuais passíveis de discussão antes da análise do mérito, previstas no artigo 337 do Código de Processo Civil, razão pela sua análise será feita por ocasião da prolação da sentença, após a regular instrução do feito. 2.2. Da prejudicial de prescrição: Quanto à prescrição, prejudicial de mérito, por ora basta ressaltar que a jurisprudência recorrente do c. Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que a pretensão para a reparação de dano causado ao erário é imprescritível (artigo 37, 5º da Constituição Federal). A propósito, veja-se o recente precedente: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. FRAUDE EM LICITAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. PRESCRIÇÃO. IMPRESCRITIBILIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Em relação à inépcia da petição inicial, bem como à alegada ilegitimidade ad causam, da análise das razões do acórdão recorrido, observa-se que este delimitou a controvérsia dentro do universo fático-comprobatório. Caso em que não há como aferir eventual violação dos dispositivos infraconstitucionais alegados sem que se abram as provas ao reexame. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. A ação civil pública é instrumento idôneo para se buscar, perante o Judiciário, a reparação de dano ao erário causado pela prática de atos ímprobos, conforme os arts. 37, 4º e 5º, e 129, III, da Constituição Federal. 4. Não há falar em prescrição, pois a pretensão de ressarcimento dos prejuízos causados ao erário é imprescritível, mesmo se cumulada com a ação de improbidade administrativa (art. 37, 5º, da CF) (AREsp 79268/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON). 5. Não se pode conhecer do presente recurso pela alínea c do permissivo constitucional, pois a recorrente não realizou o necessário cotejo analítico, bem como não apresentou, adequadamente, o dissídio jurisprudencial. Apesar da transição de ementa, não foram demonstradas as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso conformato e o aresto paradigmático. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 513.006/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 29/09/2014). Grifei. Além disso, o Supremo Tribunal Federal apreciando o tema 897 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa (Tribunal Pleno, RE 852.475/SP, Relator para o acórdão Ministro Edson Fachin, maioria, data da decisão 08/08/2018). 2.3. Do prosseguimento da demanda Os parágrafos 8º e 9º do artigo 17 da Lei 8.429/1992, com redação dada pela Medida Provisória 2225-45/2001, estabelecem que, recebida a manifestação prévia dos requeridos após a notificação, o juiz, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, ou, do contrário, mandará citar os requeridos para apresentarem resposta. Nesse sentido, faz-se importante destacar que a rejeição ou o recebimento da petição inicial da ação de improbidade administrativa deve se restringir à verificação da existência dos pressupostos processuais e das condições especiais da ação, atentando-se para a plausibilidade mínima das alegações trazidas e para a existência de indícios suficientes da prática de atos de improbidade que justifiquem o prosseguimento do feito. Portanto, a rejeição liminar somente se justifica, como já salientado, frente à patente inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita (artigo 17, 8º, da Lei nº 8.429/1992). Consoante lição de EMERSON GARCIA e ROGÉRIO PACHECO ALVES (in Improbidade Administrativa. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002, p. 607): Ao aludir o 8º à rejeição do ato de improbidade, instituiu-se hipótese de julgamento antecipado da lide (julgamento de mérito, o que, a nosso juízo, até pelas razões acima expostas, só deve ocorrer quando cabalmente demonstrada, pela resposta do notificado, a inexistência do fato ou a sua não-concorrência para o dano ao patrimônio público. Do contrário, se terá por ferido o direito à prova do alegado no curso do processo (art. 5º, LV), esvaziando-se, no plano fático, o direito constitucional de ação (art. 5º, XXXV) e impondo-se absolvição liminar sem processo. Relembre-se, mais uma vez, que o momento preambular, antecedente ao recebimento da inicial, não se volta a um exame aprofundado da causa pretendi exposta pelo autor em sua vestibular, servindo precipuamente, como já dito, como instrumento de defesa da própria jurisdição, evitando lides temerárias. Poderíamos afirmar, sem medo, que, tal como se verifica na seara processual penal, deve o Magistrado, neste momento, servir-se do princípio in dubio pro societate, não coartando, de forma perigosa, a possibilidade de êxito do autor em comprovar, durante o processo, o alegado na inicial. É certo que a análise pormenorizada acerca da existência ou não de ato de improbidade será realizada por ocasião da sentença, quando se poderá confirmar ou infirmar a denúncia trazida, bem como, no mérito, avaliar a ocorrência de conduta dolosa dos envolvidos; contudo, tenho que os fatos e fundamentos constantes na inicial são suficientes para o prosseguimento do feito, cabendo, portanto, sua instrução probatória, uma vez que, em juízo de cognição sumária, não se vislumbra a inexistência de ato de improbidade, de elementos que induzam à total improcedência da ação, ou mesmo inadequação da via eleita, impondo, pois, a admissão da petição inicial. O que se exige nesta fase, assim, é um mero juízo de delibação em que se constate a existência de probabilidade concreta de os requeridos terem praticado um daqueles atos de improbidade administrativa justificadores de sanção, sem a necessidade de um juízo de segurança absoluta a respeito dessa conduta. Esse é o posicionamento jurisprudencial: ADMINISTRATIVO. ACP. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA INICIAL. 1. A rejeição liminar da ação civil pública por ato de improbidade administrativa deve ocorrer somente nos casos em que as alegações e/ou provas apresentadas conduzam o magistrado à conclusão imediata de que os fatos narrados não configuram atos de improbidade. 2. Recebimento da petição inicial representa apenas o reconhecimento da imprescindibilidade da continuidade das indagações e averiguações, com ampla produção probatória, que poderá confirmar ou não a prática dos fatos descritos na petição inicial. (TRF4, AG 5009930-51.2013.404.0000, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto Dazevedo Auvall, juntado aos autos em 25/06/2013). Nessa linha intelectual, nota-se que a petição inicial se encontra devidamente instruída por elementos que sugerem a prática de condutas ímprobas por parte dos requeridos, os quais não obtiveram êxito em afastar os indícios de ocorrência dos atos de improbidade afirmados preliminarmente ou mesmo em demonstrar de plano a improcedência do pedido. Com efeito, as teses expendidas pelos requeridos em suas respectivas defesas preliminares não descaracterizam, de plano, as situações apontadas pelo Ministério Público Federal. De fato, a comprovação das alegações dos requeridos, sobretudo no que diz respeito à presença do elemento subjetivo necessário à caracterização do ato de improbidade, só serão averiguadas frente à dilação probatória, após regular instrução processual. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, por não haver qualquer das causas de que trata a parte final do 8º do artigo 17, da Lei nº 8.429/1992, e diante da aplicação do princípio in dubio pro societate, recebo a petição inicial da presente ação civil de improbidade administrativa. Citem-se os réus, nos termos do 9º do artigo 17 da Lei nº 8.429/92, para, querendo, no prazo de 15 dias, contestar os termos da presente ação e especificar, justificadamente, as provas que eventualmente pretendam produzir, indicando os fatos que pretendem demonstrar com cada modalidade escolhida. Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar impugnação, no prazo de 10 dias, ocasião em que também deverá indicar as provas que pretende produzir, justificando sua finalidade. Por fim, voltem-me conclusos. Cópia desta decisão devidamente autenticada por serventário da Secretaria servirá para as comunicações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

000452-29.2007.403.6116 (2007.61.16.000452-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X ANDREA CRISTINA CAMARGO (SP152399 - GERALDO FRANCISCO DO N. SOBRINHO)

1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e intime a exequente Caixa Econômica Federal para adoção das providências abaixo.
2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.
 - a) retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, observando os artigos 10 e 11, da Resolução PRES nº 142/2017;
 - b) não mais direcionar petições para os autos físicos;
 - c) apresentar, diretamente no processo eletrônico (PJe), requerimento formulado nos termos do artigo 523, do CPC, devidamente instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do débito exequendo, acrescido de custas, se houver;
3. A fim de viabilizar a inserção dos documentos digitalizados, incumbirá a Secretaria do Juízo fazer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Promovida pela CEF a inserção dos documentos digitalizados, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Caso não promovida a virtualização, certifique a Secretaria o decurso e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente. o não promovida a virtualização, certifique a Secretaria o decurso

Int. e cumpra-se ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000594-04.2005.403.6116 (2005.61.16.000594-1) - DEVANIA MARIA DOS SANTOS SIMAO (SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Considerando que o pedido foi julgado improcedente e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001046-38.2010.403.6116 - RODRIGO MARCONDES IMMEDIATO (SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP226136 - JOAQUIM JOSE DE ANDRADE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

F.370. Intime-se a parte autora/executada, na pessoa do subscritor da petição inicial, Dr. JOAQUIM JOSÉ DE ANDRADE PEREIRA, OAB/SP 226.136, bem como do Dr. EDNEI FERNANDES OAB/SP 128.402, subscritor da petição de ff. 271/301, a regularizar sua representação processual, apresentando produção ad judícia devidamente datada e assinada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada da procaução, renove-se a carga à exequente Fazenda Nacional para os fins de promover o cumprimento de sentença, adotando as providências abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, observando os artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142/2017;
 - b) solicitar à Secretaria do Juízo, via petição ou e-mail dirigido à Vara (assis-se01-vara01@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017).
- Promovida a virtualização e a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, proceda a Secretaria do Juízo nos termos do artigo 12 da Resolução PRES nº 142/2017, ficando as PARTES, desde já, advertidas a não mais direcionar petições para os autos físicos.
- Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000548-34.2013.403.6116 - EMERSON VIEIRA DA COSTA ME/SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO X PECRIMAR COM. IND. DE FERRAGENS LTDA(SP141329 - WANDERLEY SIMOES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.
2. Ofício-se ao Cartório de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Cândido Mota, ao SPC e SERASA, comunicando a revogação da ordem liminar deferida à f. 26. Instrua-se com cópia da decisão de f. 26, do mandado de sustação de protesto expedido à f. 31 (Cartório), dos ofícios expedidos à f. 26 (SPC) e à f. 27 (SERASA), bem como da sentença de ff. 239/242, v. acórdão de ff. 264/266 e certidão de trânsito em julgado de f. 267.
3. No tocante ao valor caucionado pelo autor (f. 96), oficie-se ao(a) Senhor(a) Gerente do Banco do Brasil, Agência de Cândido Mota, solicitando a transferência do saldo total da conta nº 1400118115230 para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal - PAB do Fórum Federal de Assis, vinculada ao presente processo, Procedimento Comum nº 0000548-34.2013.403.6116, classe 29, comprovando-se documentalmente nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Instrua-se com cópia das folhas 96/97, 102/103, 116/118, 122, 125/127.
4. Comprovada a transferência bancária determinada ao(a) Senhor(a) Gerente do Banco do Brasil, Agência de Cândido Mota, intím-se as PARTES para requererem o que de direito em relação ao valor caucionado pelo autor, no prazo comum de 5 (cinco) dias.
5. Sem prejuízo, no que se refere à execução dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo autor aos patronos das rés, o cumprimento de sentença deverá ser processado em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
6. Assim sendo, intím-se os patronos das RÉS para, no prazo individual e sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela CEF:
 - a) providenciarem a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;
 - b) cadastrarem o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;
 - c) inserirem o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.
7. Aguarde-se em Secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretária nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.
8. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intím-se o(a) Exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretária por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.
9. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação determinada na parte final do item 8, aguarde-se sobrestado em Secretária por outros 180 (cento e oitenta) dias.
10. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 9 e já decidida a destinação do valor caucionado pelo autor, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.
11. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000864-47.2013.403.6116 - PEDRO LIMA DE OLIVEIRA(SP065965 - ARNALDO THOME E SP317678 - AUGUSTO CESAR BORTOLETTO BERNARDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Trata-se de ação de cumprimento de sentença movida em face do INSS em que se busca o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na averbação de tempo especial e a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em segunda instância. Conforme se vê nos autos, o acórdão de fls. 191/199 reformou em parte a sentença de primeiro grau, e reconheceu como especial os períodos trabalhados pelo autor de 24/10/1988 a 28/04/1995, 08/02/1996 a 05/03/1997, 04/05/2004 a 15/12/2004, 07/08/2007 a 31/12/2007, 27/02/2008 a 24/04/2008, 07/05/2009 a 31/01/2010, 01/02/2010 a 31/05/2011 e 07/12/2011 a 31/05/2012, concedendo-lhe o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição a partir de 08.06.2014, e o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros. Entretanto, quando do cumprimento da sentença, a autarquia previdenciária informou nos autos que computando todos os períodos de trabalho migrados do CNIS, bem como averbando os períodos reconhecidos judicialmente como sendo de atividade especial, o autor totaliza 34 anos, 05 meses e 23 dias de tempo de contribuição, sendo, pois, insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral na DIB em 08.06.2014, conforme determinado no v. acórdão (fls. 207/211). Intimidado, o INSS confirmou a existência de erro material no acórdão no que se refere à contagem de tempo de contribuição e requereu a extinção da execução, pelo artigo 924, II, do CPC (fl. 213). A parte autora, por sua vez, requereu a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data de 15/12/2014, quando completou os 35 anos de tempo de contribuição. DECIDIDO. Da análise dos autos verifica-se que o v. acórdão de fls. 191/199 padece de erro material. Com efeito, o v. acórdão concluiu que, mesmo após o reconhecimento dos trabalhos em atividade especial prestados pelo autor, na data do requerimento administrativo (17/09/2012), não fazia ele jus à concessão do benefício de aposentadoria postulada na inicial e no apelo. No entanto, prosseguiu no sentido de que: Todavia, é certo que, se algum fato constitutivo, ocorrido no curso do processo autorizar a concessão do benefício, é de ser levado em conta, competindo ao Juiz ou à Corte atendê-lo no momento em que proferir a decisão e, de acordo com o extrato do CNIS, que ora determino seja juntado aos autos, o autor continuou trabalhando, completando em 08.06.2014, 35 anos de contribuição, suficiente para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição. Em verdade, nesta data, o tempo de contribuição ainda era insuficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada, eis que, conforme a contagem efetuada pela autarquia previdenciária, somava, naquela data, 34 anos, 05 meses e 23 dias de tempo de contribuição. Ao analisar o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, o acórdão tomou a menor o tempo de serviço, levando em consideração a data do início do benefício em 08.06.2014. Nesse caso, entendo possível o reconhecimento de existência de erro material, o que autoriza, nos termos do artigo 494, I, do Código de Processo Civil, a correção pelo magistrado, a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte interessada, mas sem efeitos modificativos ou ofensa à coisa julgada. Conforme bem colocado na ementa do julgado, tópico 5: Se algum fato constitutivo, ocorrido no curso do processo, autorizar a concessão do benefício, é de ser levado em conta, competindo ao Juiz ou à Corte atendê-lo no momento em que proferir a decisão, devendo o termo inicial do benefício ser fixado na data em que implementados todos os requisitos necessários. Grifei. Vê-se, pois que o v. acórdão solucionou a relação jurídico-processual entre as partes; porém, incorreu em erro puramente matemático quanto à data do início do benefício. Assim, considerando os períodos de trabalho anotados no CNIS, e ao se acrescentar o tempo especial reconhecido no v. acórdão, após sua conversão em tempo comum mediante o fator 1,4, tem-se que o segurado completou 35 (trinta e cinco) anos de contribuição em 15/12/2014, levando-se em consideração diferenças de dias entre o cálculo do juízo e daquele apresentado pela autarquia previdenciária, conforme tabela que anexo: Retificado o equívoco, permanece o direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, porém com data de início em 15/12/2014. Isto posto, oficie-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Marília/SP, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, com DIB em 15/12/2014. No mais, prossiga-se nos termos do despacho de f. 206. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000938-24.2001.403.6116 (2001.61.16.000938-2) - DIOLINO ALCINO DA SILVA X MARIA DOS SANTOS SILVA X CLEONICE DOS SANTOS SILVA X LUIZ CARLOS DOS SANTOS SILVA X MAURICIO ALCINO DA SILVA X WILSON JOSE ALCINO DA SILVA X NEILTON ALCINO DA SILVA X EDMILSON ALCINO DA SILVA X ALECIO JOSE ALCINO DA SILVA X FERNANDO ALCINO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI E SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA DOS SANTOS SILVA X CLEONICE DOS SANTOS SILVA X LUIZ CARLOS DOS SANTOS SILVA X MAURICIO ALCINO DA SILVA X WILSON JOSE ALCINO DA SILVA X NEILTON ALCINO DA SILVA X EDMILSON ALCINO DA SILVA X ALECIO JOSE ALCINO DA SILVA X FERNANDO ALCINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 413: Diante do lapso temporal decorrido desde o pedido de dilação de prazo formulado pela advogada da PARTE AUTORA/EXEQUENTE, concedo-lhe 15 (quinze) dias para requerer o que de direito. Após, se nada requerido, retomem os autos ao arquivo-fimdo. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000773-93.2009.403.6116 (2009.61.16.000773-6) - PAULO DA SILVA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X PAULO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 305/308: Em que pesem as alegações da advogada do autor, observo que os Correios devolveram a carta juntada à f. 307 sem realizar diligências na Rua Adalberto A. da Silva, 60, em Jacarezinho, PR, CEP 86400-000 (vide informação Não Procurado). E isso porque o logradouro está situado em zona rural (vide f. 296), área não coberta pelos serviços dos Correios. Isso posto, considerando que não foram esgotadas as diligências destinadas à localização do autor em todos os endereços informados nos autos, reitere-se a intimação da ADVOGADA DA PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) comprovar a ciência do autor acerca do pagamento complementar informado à f. 269;
 - b) prestar contas do valor levantado em nome do autor PAULO DA SILVA;
 - c) na impossibilidade de cumprimento das determinações acima, comprovar que realizou diligências no endereço indicado no primeiro parágrafo supra e não logrou localizar o autor PAULO DA SILVA.
- Se cumpridos os itens a e b supra, retomem os autos ao arquivo-fimdo. Caso contrário, retomem conclusos, oportunidade em que será apreciado o pedido de ff. 300/301. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000629-32.2003.403.6116 (2003.61.16.000629-8) - KATIA TALON FREIBERGS X KATIA TALON FREIBERGS(SP281068 - INACIO DE LOIOLA ADRIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP151283 - DANIELA CRISTINA SEGALA BOESSO E SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS)

Recebo as impugnações à execução apresentadas pela Caixa Econômica Federal (ff. 478/491) e Companhia de Habitação Popular de Bauru- COHAB (ff. 492/505), a serem processadas nos próprios autos, o que faço com fundamento no art. 535 do CPC, atribuindo-lhe efeito suspensivo na extensão do valor impugnado (art. 535, 4º, CPC).

Vista ao impugnado para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, havendo concordância, façam-se os autos conclusos para decisão.

Havendo discordância acerca do impugnado, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para apuração dos cálculos de liquidação em conformidade com o julgado.

Com o retorno da Contadoria, promova-se a INTIMAÇÃO das partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se, requerendo o que de direito.

Após, façam-se os autos conclusos para decisão.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001622-02.2008.403.6116 (2008.61.16.001622-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000167-02.2008.403.6116 (2008.61.16.000167-5)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUCIOLA GRIZOLIA DE LIMA X LUCELIO SEVERINO DE LIMA X LUCIDIO SEVERINO DE LIMA(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR E SP272729 - PATRICIA APARECIDA SERVILLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIOLA GRIZOLIA NOBILE X LUCELIO SEVERINO DE LIMA X LUCIDIO SEVERINO DE LIMA

FF. 238/250: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelos executados LUCIOLA GRIZOLIA DE LIMA e Outros em face da Caixa Econômica Federal. Considerando que os executados alegam excesso de execução, deixando, contudo, de declararem os valores que entendem como corretos, oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para que os executados juntem aos autos o demonstrativo de cálculos, instruindo a exceção de pré-executividade.

Após, com a vinda dos cálculos ou se decorrido in albis, intime-se a exequente Caixa Econômica Federal para:

a) retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, observando os artigos 14-A, parágrafo único, e 14-B, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias;

b) não mais direcionar petições para os autos físicos.

A fim de viabilizar a inserção dos documentos digitalizados, incumbirá a Secretaria do Juízo fazer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, da Resolução PRES nº 142/2017).

Promovida a virtualização e a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, proceda a Secretaria do Juízo nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Em prosseguimento, deverá a Caixa Econômica Federal ser intimada nos autos eletrônicos para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao alegado na exceção de pré-executividade, bem como sobre a restrição efetuada pelo Renajud sobre o bem de propriedade do executado LUCIDIO SEVERINO DE LIMA (f. 235).

Por ora, mantenho a restrição do veículo de propriedade do executado LUCIDIO SEVERINO DE LIMA até decisão que julgar a exceção de pré-executividade, ocasião em que deverá, se o caso, ser expedido o mandado de penhora e avaliação sobre o bem restrito.

Após, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001626-39.2008.403.6116 (2008.61.16.001626-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000321-20.2008.403.6116 (2008.61.16.000321-0)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES X MARIANA PANTE GARCIA X APPARECIDA ZORAIDE RAZZABONI PANTE X GERMANO PANTE/SP272729 - PATRICIA APARECIDA SERVILHA E SP225274 - FAHD DIB JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES X MARIANA PANTE GARCIA X GERMANO PANTE X APPARECIDA ZORAIDE RAZZABONI PANTE/SP272729 - PATRICIA APARECIDA SERVILHA E SP225274 - FAHD DIB JUNIOR

Cuida-se de cumprimento de sentença para pagamento do saldo devedor do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0284.185.0003677-82, originariamente promovido pela CEF com base no demonstrativo de débito apresentado às ff. 222/226, no valor de R\$36.886,69 (trinta e seis mil, oitocentos e oitenta e seis reais e sessenta e nove centavos), posicionado em 14/07/2015.

Em cumprimento ao despacho de ff. 216/217, os réus/executados foram intimados para pagarem o débito exequendo, na pessoa dos advogados constituídos e mediante disponibilização da intimação no Diário Eletrônico da Justiça de 28/10/2015 (vide ff. 256 e 258).

Em 13/11/2015, os réus/executados apresentaram comprovantes de depósito do valor nominal do débito indicado no demonstrativo de ff. 222/226, qual seja, R\$36.886,69 (trinta e seis mil, oitocentos e oitenta e seis reais e sessenta e nove centavos), e pugnaram pela extinção da execução (vide ff. 260/262).

Intimada para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, a CEF apresentou memória de cálculos de saldo devedor remanescente, apurado em R\$2.725,68 (dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e sessenta e oito centavos) na data de 23/08/2016, e requereu o prosseguimento da execução, nos termos do artigo 523, do CPC (vide ff. 277/282).

Conforme despacho de f. 283, o pedido da CEF foi deferido e os executados intimados para pagamento do débito remanescente.

Entretanto, desde então, os RÉUS/EXECUTADOS recusam-se a quitar o saldo residual apurado pela autora/exequente, sob o frágil argumento de que o pagamento foi efetuado no curso do prazo legal de 15 (quinze) dias e nos exatos termos da certidão de intimação de f. 256, na qual constou o valor total do débito de R\$36.886,69 (trinta e seis mil, oitocentos e oitenta e seis reais e sessenta e nove centavos) (vide ff. 288/289 e 300).

Intimada para manifestar-se acerca das alegações dos réus/executados e em termos de prosseguimento, a CEF limitou-se a informar que a dívida objeto da presente ação não foi liquidada, restando um saldo devedor de R\$2.713,26 (dois mil, setecentos e treze reais e vinte e seis centavos), posicionado em 08/03/2018 (vide ff. 290/297).

DECIDO.

Nos termos do artigo 524, inciso IV, do CPC, é requisito do demonstrativo discriminado e atualizado do crédito a que faz jus o exequente, a indicação do termo inicial e do termo final dos juros e da correção monetária utilizados.

Tal previsão legislativa justifica-se em razão do tempo inerente ao próprio trâmite processual que impede, por óbvio, a intimação do devedor e o pagamento do débito na mesma data de sua apuração.

De outro giro, não merece prosperar a alegação dos réus/executados de que o pagamento foi efetuado em conformidade com o valor do débito mencionado na certidão de intimação de f. 256, pois o advogado constituído, Dr. FAHD DIB JUNIOR, OAB/SP 225.274, em nome de quem a intimação para pagamento foi realizada, retirou os autos em carga (vide f. 259) e teve acesso ao demonstrativo discriminado e atualizado do débito acostado às ff. 222/226, em cuja página 226 constou expressamente cálculo válido para o dia 14/07/2015.

Logo, a recusa infundada dos réus/executados ao pagamento do débito remanescente beira à litigância de má-fé, sendo, portanto, legítima a pretensão da autora/exequente em prosseguir com o cumprimento de sentença.

Isso posto, intime-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL para:

a) retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, observando os artigos 10 e 11, da Resolução PRES nº 142/2017;

b) não mais direcionar petições para os autos físicos;

c) manifestar-se, diretamente no processo eletrônico (PJe), em termos de prosseguimento.

A fim de viabilizar a inserção dos documentos digitalizados, incumbirá a Secretaria do Juízo fazer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017.

Promovida pela CEF a inserção dos documentos digitalizados, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

Ultimadas todas as providências acima e sobrevindo manifestação da CEF em termos de prosseguimento, retomem os autos conclusos.

Todavia, no silêncio da CEF, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito da exequente.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001015-18.2010.403.6116 - MARIA ANGELICA MEYER LUDWIG/SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIA ANGELICA MEYER LUDWIG

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSIS

Rua Vinte de Quatro de Maio, nº 265, Centro, CEP 19800-030, Assis, SP, fone (18) 3302-7900

Horário de Atendimento: das 9h às 19h

DESPACHO / OFÍCIO

Cumprimento de Sentença - classe 229

Autor/Executado: MARIA APARECIDA MEYER LUDWIG, RG 8.380.287/SSP/SP e CPF/MF 044.445.308-39.

Ré/Exequente: FAZENDA NACIONAL.

Destinatário do Ofício: ILUSTRÍSSIMO SENHOR GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PAB FÓRUM FEDERAL DE ASSIS/SP.

FF. 271/272: DEFIRO a penhora on line, através do sistema BACENJUD, de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome do(a/s) executado(a/s) MARIA APARECIDA MEYER LUDWIG, CPF/MF 044.445.308-39, até o montante indicado no demonstrativo de débito apresentado, liberando-se automaticamente eventual valor excedente. Bloqueada importância insignificante, proceda-se, desde logo, a sua liberação.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio BACENJUD.

Bloqueada importância significativa, intime(m)-se o(a/s) EXECUTADO(A/S), na pessoa do(a/s) advogado(a/s), para comprovar(em) eventual causa de impenhorabilidade, sob pena de conversão em penhora, independentemente de lavratura de termo (artigo 854, parágrafos 2º, 3º e 5º, CPC). Prazo: 5 (cinco) dias.

Decorrido in albis o prazo para a comprovação de eventual impenhorabilidade, proceda-se à transferência para conta à ordem deste Juízo, atrelada a este processo, junto à Caixa Econômica Federal - PAB deste Fórum.

Ultimadas as providências acima, abra-se vista dos autos à União Federal, na pessoa do(a) Sr(a). Procurador(a) da Fazenda Nacional, para, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) se positiva a penhora de valores, informar os dados necessários para a conversão em renda da União;

b) se inexistentes ou insuficientes os valores bloqueados, manifestar-se em termos de prosseguimento.

Se informados os dados bancários oficie-se ao(a) Sr(a). Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB deste Juízo, solicitando a conversão dos valores penhorados em favor da União Federal, comprovando-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de ofício à CEF. Instrua-se o ofício referido com cópia da petição da União Federal contendo os dados necessários à conversão e do comprovante de depósito dos valores penhorados.

Com a resposta da Caixa Econômica Federal, dê-se vista à União Federal, na pessoa do(a) Sr(a). Procurador(a) da Fazenda Nacional.

Manifestando-se a União Federal (Fazenda Nacional) pela satisfação da pretensão executória ou nada requerendo em prosseguimento, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito da exequente.

Cumpra-se.

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA:

Em cumprimento ao r. despacho retro, fica a RÉ/EXECUTADA intimada, na pessoa dos advogados constituídos, para comprovar eventual causa de impenhorabilidade dos ativos financeiros tomados indisponíveis via BACENJUD (f. 275), no prazo de 5 (cinco) dias (art. 854, parágrafos 2º e 3º, do CPC).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001255-36.2012.403.6116 - ESPOLIO DE MANILIO RODRIGUES X ZILDA BIAZINI RODRIGUES/SP301866 - JOSIANE ALVIM FERNANDES BARBOSA E SP379723 - RITA DE CASSIA PEREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP085931 - SONIA COIMBRA X ZILDA BIAZINI RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FF. 175/177: A CEF comprovou o cumprimento integral do julgado, mediante depósito complementar efetuado na conta do FGTS (f. 177).

F. 181: Intimada, na pessoa da advogada, a parte autora/exequente concordou com o valor complementar depositado pela CEF.

Assim sendo, considerando que o levantamento do valor depositado na conta fundiária está condicionado à ocorrência das hipóteses legais de saque previstas na legislação do FGTS, conforme expressamente consignado na decisão de ff. 167/168, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001451-50.2005.403.6116 (2005.61.16.001451-6) - VICENTE BREGAGNOLI(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X VICENTE BREGAGNOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF 232/252: Com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil, recebo a presente como impugnação à execução, atribuindo-lhe efeito suspensivo na extensão do valor impugnado (art. 535, 4º, CPC).

Vista ao exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive para que se manifeste expressamente acerca da proposta de acordo formulada pelo executado.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para decisão.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000088-86.2009.403.6116 (2009.61.16.000088-2) - MARIA JOSE DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO GUIRRA E SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA MANTOVAN E SP163183 - ADRIANO TADEU TROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSIS

Rua Vinte de Quatro de Maio, nº 265, Centro, CEP 19800-030, Assis, SP, fone (18) 3302-7900

Horário de Atendimento: das 9h às 19h

DESPACHO / OFÍCIO

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - classe 12078

Autor/Exequente (falecida): MARIA JOSÉ DA SILVA, CPF/MF 097.478.488-56

Réu/Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Destinatário(a) do Ofício: EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) PRESIDENTE DO E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

FF. 429/433: A empresa MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA., CNPJ/MF 11.648.657/0001-86, na condição de procuradora da autora/exequente

MARIA JOSÉ DA SILVA, CPF/MF 097.478.488-56, comunica a realização de CESSÃO DE CRÉDITO do Precatório nº 20170233328, ofício requisitório nº 20170050871, apresenta cópia da procuração que lhe foi outorgada pela autora/exequente através de instrumento público e requer a juntada posterior do respectivo contrato de cessão e demais documentos.

FF. 435/475: O BANCO PAULISTA S.A., CNPJ/MF 61.820.817/0001-09, na condição de cessionário:

1) Notícia a realização de contrato de CESSÃO TOTAL DE CRÉDITO do Precatório nº 20170233328, ofício requisitório nº 20170050871, firmado, por instrumento particular, com a autora/exequente MARIA JOSÉ DA SILVA, CPF/MF 097.478.488-56, representada pela empresa MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA., CNPJ/MF 11.648.657/0001-86.

2) Junta documentos:

a) destinados a comprovar a regularidade da representação processual (ff. 440/458);

b) via original do Contrato de Cessão de Créditos, no qual consta o reconhecimento de firma das assinaturas dos contratantes, bem como o protocolo e prenotação no 10º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital (ff. 459/467);

c) via original da Procuração outorgada por instrumento público pela autora/exequente MARIA JOSÉ DA SILVA, CPF/MF 097.478.488-56, em favor da empresa MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA., CNPJ/MF 11.648.657/0001-86;

d) Declaração de Honorários firmada pelo advogado da autora/exequente, Dr. RICARDO SALVADOR FRUNGILO, OAB/SP 179.554B, atestando não ter mais nada a receber a título de honorários contratuais e anuindo a cessão de créditos (f. 469);

e) Instrumento Particular de Alteração do Contrato Social da empresa MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA., CNPJ/MF 11.648.657/0001-86 (ff. 470/475).

3) Requer:

a) sua admissão nestes autos como sucessor/substituto processual para exercer a titularidade sobre os créditos cedidos, nos termos do artigo 778, inciso III, do CPC;

b) a intimação da Fazenda Pública devedora para tomar ciência da cessão notificada (art. 100, parágrafo 14, CF/88);

c) a comunicação à Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região da cessão crédito notificada (art. 100, parágrafo 14, CF/88), para que, quando do depósito, coloque os valores requisitados à disposição deste Juízo, com o objetivo de liberar o crédito devido diretamente à empresa cessionária, mediante alvará de levantamento (art. 21, Resolução CJF 458/2017);

d) a expedição de alvará de levantamento em nome do BANCO PAULISTA S.A., CNPJ/MF 61.820.817/0001-09, e/ou da advogada substitora da petição de ff. 435/439, Dra. BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA MANTOVAN, OAB/SP 296.679, a quem foram conferidos poderes especiais para receber e dar quitação (vide f. 440).

De início, oficie-se ao(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente do E. TRF 3ª Região, comunicando a cessão de crédito ora notificada, bem como solicitando a conversão em depósito judicial, à ordem deste Juízo, do valor requisitado em favor da autora/exequente MARIA JOSÉ DA SILVA, CPF/MF 097.478.488-56, Precatório nº 20170233328, ofício requisitório nº 20170050871, incluído na proposta orçamentária de 2019, conforme consulta que ora faço anexar ao presente.

Cópia deste despacho servirá de ofício a ser remetido por correio eletrônico. Instrua-se com cópia do ofício requisitório de f. 421, da petição e documentos de ff. 429/433, 435/475 e consulta de requisição de pagamento anexa.

Expedido o ofício, providencie a Secretária a carga dos autos ao ilustre Procurador do INSS, representante da Fazenda Pública devedora, para querendo, manifestar-se acerca da cessão de crédito notificada às ff. 429/433 e 435/475, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o retorno do INSS, retomem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de homologação da cessão de crédito e demais deliberações.

Int. e cumpra-se.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000877-17.2011.403.6116 - RENATO MAURICIO DE LIMA(SP254247 - BRUNO JOSE CANTON BARBOSA E SP124378 - SERGIO CERQUEIRA RIBEIRO MELLO) X UNIAO FEDERAL X RENATO MAURICIO DE LIMA X UNIAO FEDERAL

FF 138/141: Com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil, recebo a presente como impugnação à execução, atribuindo-lhe efeito suspensivo na extensão do valor impugnado (art. 535, 4º, CPC).

Vista ao exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive para que se manifeste expressamente acerca da proposta de acordo formulada pelo executado. Concordando com os cálculos apresentados e/ou com a proposta, façam-se os autos conclusos para decisão.

Havendo discordância acerca do impugnado, determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para apuração dos cálculos de liquidação em conformidade com o julgado.

Com o retorno da Contadoria, promova-se a INTIMAÇÃO das partes para, no prazo individual de 15 (quinze) dias, manifestarem-se, requerendo o que de direito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para decisão.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001439-26.2011.403.6116 - JOAO CARLOS PINHEIRO DA SILVA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS PINHEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Averbo minha suspeição para atuar no presente feito por manter vínculo de amizade com advogado inserido no contexto processual.

Considerando que não há pedido de urgência neste momento processual, tornem os autos conclusos ao MM. Juiz Federal Titular lotado nesta 1ª Vara Federal.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002368-59.2011.403.6116 - RAFAEL DE ALMEIDA LOPES(PR043884 - MONICA MARI DE CARVALHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL DE ALMEIDA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 191: Conforme se depreende dos autos, o alvará de levantamento n 4193373, expedido em 31.10.2018, permaneceu acatulado na Secretária da Vara até a presente data, aguardando a retirada pela advogada do exequente, a qual se manteve inerte.

Isso posto, diante da expiração do prazo de validade, cancele-se a via do alvará de levantamento em anexo e providencie o cancelamento junto ao sistema processual, certificando-se ainda o ocorrido nos autos eletrônicos do SEI - Sistema Eletrônico de Informações correspondentes.

Após, intime-se a advogada do exequente, Dra. Monica Mari de Carvalho Pereira, OAB/PR n 43.884, via imprensa oficial, para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o quê de direito.

Se decorrido in albis o prazo supra assinalado, sobreste-se o feito em Secretária, pelo prazo de 5 (cinco) anos, findo o qual, os autos deverão ser conclusos para sentença de extinção da execução pela prescrição intercorrente.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001241-18.2013.403.6116 - PAULO SERGIO DE LIMA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da inexistência de valores a serem executados, conforme decisão de ff. 154/155vº, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int.

Expediente Nº 8999

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000371-65.2016.403.6116 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3185 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X FREDY RODRIGUES X JULIO GUILHERME MARTINELLI RODRIGUES X MARCELO MARTINELLI RODRIGUES(SP199071 - NILTON VIEIRA CARDOSO)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelos réus FREDY RODRIGUES, JULIO GUILHERME RODRIGUES e MARCELO RODRIGUES MATINELLI às fls. 614-628, por meio dos quais alegam a existência de omissão na sentença proferida às fls. 597-606. Alegam que segundo constou em alegações finais, no item 7, restou comprovado que os réus Marcelo Rodrigues Martinelli e Julio Guilherme Martinelli Rodrigues possuem vínculo empregatício com a empresa Zap Veículos e Peças Ltda. e, portanto, eram subordinados hierarquicamente ao pai o corréu Fredy Rodrigues. Sustentam, ainda, a ocorrência da prescrição retroativa, haja vista que as penas, sem o cômputo da continuidade delitiva, são inferiores a quatro anos e, portanto, prescrevem em oito anos. Requerem o acolhimento dos embargos. É o relatório do necessário. Decido. 2. Primeiramente, reconheço a tempestividade dos Embargos opostos pelos réus em 25/10/2018, uma vez que a sentença foi publicada em 23/10/2018 (fl. 608v). Todavia, não assiste razão à defesa dos acusados. A declaração do julgado apenas se justifica se há discrepância, equívoco ou omissão nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há vícios internos à própria decisão hostilizada. Contudo, verifico que a pretensão dos embargantes, veiculada sob a roupagem de embargos, não se funda em omissão, contradição ou obscuridade existente na decisão, mas sim, na transparente intenção de almejar a alteração do julgado, com o qual não concordam. As questões da existência de vínculo empregatício e hierarquia entre os corréus Julio Guilherme Martinelli Rodrigues e Marcelo Martinelli Rodrigues com empresa Zap Veículos de Peças Ltda. e o corréu Fredy Rodrigues, ao contrário do que alega a defesa, foram expressamente analisadas na fundamentação da sentença (no item referente à autoria delitiva). Além disso, trata-se de questões de mérito que devem ser atacadas por meio do recurso adequado e não pela via estreita dos embargos declaratórios. No tocante à prescrição, nada obstante as penas dos réus tenham sido fixadas em montante superior a quatro anos de reclusão, somente se pode levar em consideração, a título de cálculo do prazo prescricional, a pena aplicada para cada crime, individualmente falando. Isto se dá uma vez que, embora no crime continuado considere-se as reiterações como integrativas da conduta -constituindo-se crime único - não se pode admitir que a ficção jurídica adotada em benefício dos réus acabe por determinar um maior prazo prescricional do que se configuraria em caso de concurso material. Neste sentido é que o Supremo Tribunal de Federal, em sua súmula n.º 497 entendeu por afastar o quantum acrescido em razão da continuidade do cálculo do prazo prescricional. Nesse sentido: EMenta: PENAL E PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. ESTELIONATO MAJORADO. ART. 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL. FRAUDE EM SEGURO-DESEMPREGO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ART. 299 DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO BASEADA EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS DO INQUÉRITO POLICIAL. VEDAÇÃO. ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. 1. O crime de estelionato de rendas - isto é, quando a vantagem é recebida em prestações, como no presente caso, em que os valores relativos ao seguro-desemprego foram recebidos em parcelas - assume caráter permanente quando perpetrado pelo suposto titular do benefício, sendo o termo inicial da prescrição a data em que cessa a permanência ou o recebimento do benefício, ex vi do art. 111 do Código Penal. Por outro lado, no que diz respeito ao terceiro que viabiliza a fraude, cuida-se de crime instantâneo de efeitos permanentes, pois todos os elementos do tipo penal se verificam no momento em que realizada a conduta, e, por conseguinte, é a partir dela que a prescrição começa a correr. 2. Em relação ao terceiro que realiza a fraude, a consumação do delito ocorre quando do pagamento da primeira prestação do benefício indevido. 3. Consoante entendimento cristalizado na Súmula 497 do Supremo Tribunal Federal, deve ser excluído do cálculo da prescrição o período correspondente ao crime continuado, figura que, aliás, consubstancia uma ficção jurídica favorável ao réu, que, do contrário, arcaria com penas somadas em concurso material (art. 69 do Código Penal). 4. A extinção da punibilidade incide sobre a pena de cada um dos crimes, isoladamente, como determina o art. 119 do Código Penal. 5. É vedado ao Juiz fundamentar a sentença condenatória exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. Inteligência do art. 155 do Código de Processo Penal. Precedentes. 6. Reconhecida ex officio a extinção da punibilidade dos réus, em virtude da prescrição pela pena concretizada na sentença, em relação às imputações de estelionato referentes aos contratos de trabalho de que resultaram benefícios de seguro-desemprego, excetando aquele referente ao contrato de Maria Ferreira Borges, com fundamento no art. 107, inciso IV c/c art. 109, inciso V, do Código Penal, na redação vigente à época dos fatos. 7. Apelações criminais providas para absolver os réus das imputações não atingidas pela prescrição (crime de estelionato relacionado ao contrato de trabalho de Maria Ferreira Borges e crime de falsidade ideológica), com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, ante a insuficiência probatória. (TRF4, ACR 5004144-74.2015.4.04.7204, OITAVA TURMA, Relator JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, juntado aos autos em 04/05/2018). Grifei. Todavia, quando a persecução penal se dá por crime tipificado em algum dos incisos do artigo 1º da Lei nº 8.137/90, conforme entendimento jurisprudencial cristalizado pelo Supremo Tribunal Federal com a edição da Súmula Vinculante nº 24, depende do lançamento definitivo do tributo, fato este que pressupõe o encerramento do respectivo processo administrativo instaurado para constituição do crédito tributário. Como consequência, tem-se que é natural que o prazo prescricional não transcorra quando o processo administrativo ainda esteja em andamento. O próprio Supremo Tribunal Federal, aliás, já se manifestou reiteradamente nesse sentido, afirmando que a consumação do crime tipificado no art. 1º da Lei 8.137/90 somente se verifica com a constituição do crédito fiscal, começando a correr, a partir daí, a prescrição (STF, RHC 122.774, rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 19.05.2015), bem como que considerado o lançamento definitivo do tributo como elemento típico do delito, verifico que o posicionamento adotado pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região converge para o entendimento assentado por esta Suprema Corte, no sentido de que, até o momento da consumação delitiva, sequer é de se cogitar da contagem do prazo prescricional (STF, RCL 13.220, rel. Min. Rosa Weber, julgamento em 27.02.2012). Na hipótese dos autos, conforme se verifica do documento de fl. 271, do Volume II do apenso I, em 02/08/2010 ainda não havia constituição definitiva do crédito tributário pela Receita Federal do Brasil, uma vez que o processo administrativo nº 1.444.000125/2007-11 ainda estava em julgamento perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Sendo assim, a constituição definitiva dos créditos tributários ocorreu após 08 de agosto de 2010, uma vez que esta foi a data de inadmissão do agravo interposto pela empresa ZAP Veículos e Peças Ltda., decisão acerca da qual não cabia mais impugnação administrativa. Destarte, somente a partir de então é que tem início o curso do prazo prescricional. Portanto, o prazo de prescrição a ser considerado tem por termo inicial a data da constituição definitiva do crédito tributário (08/08/2010) e por termo final a data da publicação da decisão que recebeu a denúncia, 04/04/2016 (fl. 439, verso). Assim, desprezando a causa de aumento decorrente da continuidade delitiva, considerando que os réus foram condenados a 3 anos, 1 mês e 09 dias (Fredy Rodrigues) e 3 anos, 06 meses e 18 dias (Julio Guilherme Martinelli Rodrigues e Marcelo Martinelli Rodrigues), e diante da ausência de interposição de recurso por parte da acusação, o lapso prescricional a ser aplicado é de 08 (oito) anos, conforme dispõe o artigo 109, inciso IV, do Código Penal. Em relação ao corréu Fredy Rodrigues, embora ainda incida a regra do artigo 115 do Código Penal - haja vista que na data da sentença ele era maior de 70 anos de idade - que prevê a redução do prazo de prescrição pela metade (4 anos), não é possível o seu reconhecimento, em virtude da atual redação do artigo 110, 1º, do Código Penal, dada pela Lei nº 12.234, de 5.5.2010, que não permite, em nenhuma hipótese, que a prescrição tenha por termo inicial data anterior à denúncia ou queixa. Como a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu após 08/08/2010, quando já estava em vigor a referida Lei, não é possível o reconhecimento da prescrição. Em relação aos corréus Julio Guilherme Martinelli Rodrigues e Marcelo Martinelli Rodrigues também não se verifica a ocorrência de prescrição, haja vista que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (02/08/2010) e a data de recebimento da denúncia (04/04/2016), não decorreu o lapso prescricional de oito anos. Portanto, sendo certo que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1711110, Processo n. 0000296-84.2010.4.03.6100, j. 05/03/2013, Rel. JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES), a rejeição daqueles, portanto, é providência que se impõe. 3. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos pelos réus Fredy Rodrigues, Julio Guilherme Rodrigues e Marcelo Martinelli Rodrigues, porém para rejeitá-los, diante da inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. No mais, aguarde-se o prazo para interposição de recurso de apelação pelas defesas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8983

EMBARGOS A EXECUCAO

0002256-90.2011.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001752-84.2011.403.6116 () - ARNALDO THOME X DULCINEIA STOPPA THOME/SP405929 - HELOISE STOPPA THOME E SP238621 - EDER LUIS FRANCO DA SILVA E SP201127 - ROGERIO GARCIA DO NASCIMENTO E SP248892 - MAGNO BERGAMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão proferido pelo C. STJ, trasladem-se as cópias do decisum e da respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

Sem prejuízo, intime-se a parte vencedora da verba sucumbencial (CEF) de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017.

A esse fim, deverá a parte interessada retirar os autos em carga a fim de proceder a respectiva digitalização e inserção dos atos processuais no sistema PJE, observando-se as disposições contidas na referida Resolução. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias o cumprimento das diligências supramencionadas.

Confirmado o início do cumprimento de sentença no PJE, certifique-se a respectiva virtualização nos presentes autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

De outro lado, transcorrido o prazo in albis, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo, resguardado o direito do credor pelo prazo prescricional, ressaltando-se que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000771-79.2016.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000770-94.2016.403.6116 () - PAULO CESAR PEREIRA MATTA X CREUSA MARTINS RODRIGUES/SP062489 - AGERMIRO SALMERON) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Fica a apelante COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU intimada para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo apresentado às fls. 195/197, no prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001090-96.2006.403.6116 (2006.61.16.001090-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000238-72.2006.403.6116 (2006.61.16.000238-5) - FAZENDA NACIONAL X CERVEJARIA MALTA LTDA/SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP198457 - HELIO LONGHINI JUNIOR)
CERTIFICO e dou fé que, nos termos do r. despacho de fl. 454, considerando a juntada da manifestação da perita nomeada estimando seus honorários em R\$ 4.110,60 (QUATRO MIL, CENTO E DEZ REAIS E SESSENTA CENTAVOS), encaminho a presente certidão ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, a fim de intimar a EMBARGANTE para efetuar o depósito do valor proposto, no prazo de 05 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002426-33.2009.403.6116 (2009.61.16.002426-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000171-05.2009.403.6116 (2009.61.16.000171-0) - MYRIAN DE JESUS PEREIRA MODOTTI(SP037493 - MYRIAN DE JESUS PEREIRA MODOTTI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 148/151) e considerando que não há condenação em custas e honorários, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000934-93.2015.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001966-41.2012.403.6116 () - ROBERT RAMMERT & CIA LTDA/SP206309 - PAULO EDUARDO DIAS DE MELO VESSONI E SP312637 - JOSE VALDECIR VESSONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, trasladem-se as cópias do decisum e respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

Após, considerando que não há condenação em custas e honorários, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000695-21.2017.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000215-58.2008.403.6116 (2008.61.16.000215-1)) - BELAGRÍCOLA COM E REP DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA(SP301299 - HELOISA IMPERIO E PR040725 - FELLIPE CIANCA FORTES E PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por BELAGRÍCOLA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGRÍCOLAS S.A. às fls. 276-280, por meio dos quais alega a existência de omissão na sentença proferida às fls. 266-269. Argumenta que suscitou diversas questões na petição inicial que não foram objeto de análise na sentença, tais como: a inexistência de aquisição de estabelecimento comercial ou fundo de comércio pela embargante; a inexistência de outra finalidade para a estrutura existente no local; a inexistência de fusão, transformação ou incorporação entre embargante e executada; a inexistência de formação de grupo econômico e a inexistência de responsabilidade solidária. Requer o provimento dos embargos, com efeitos infringentes, sanando-se as omissões, sob pena de nulidade da sentença. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. 2. Primeiramente, recebo os embargos de declaração, ante a sua tempestividade, conforme certidão de fl. 281. Todavia, não assiste razão à embargante. Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela sentença ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado (Código de Processo Civil, artigo 1.022). A contradição que autoriza o uso dos embargos declaratórios é a que se verifica entre as proposições da decisão/sentença ou do acórdão ou entre as premissas e o resultado do julgamento. Não é sinônimo de inconformismo da parte com a tese jurídica adotada. Existe um sentido técnico de contradição que não se confunde com o sentido coloquial com que é empregado na linguagem comum. Por outro lado, a omissão que enseja acolhimento dos embargos de declaração é aquela que diga respeito a um necessário pronunciamento pela sentença na ordem de questões examinadas para a solução da lide, não se confundindo com eventual rejeição de pedido em razão do posicionamento adotado ser contrário à pretensão da parte embargante. A declaração do julgado, destarte, apenas se justifica se há discrepância, equívoco ou omissão nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há vícios internos à própria decisão hostilizada. Em outras palavras, não estão entre as hipóteses de adequado cabimento do recurso em comento eventuais antinômias entre aquilo que foi decidido e o mundo exterior à decisão, porém interno ao processo. Isso porque os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas (entre as quais a apreciação das provas documentais existentes nos autos), não se devendo confundir obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento. Inexistente qualquer irregularidade na análise e valoração jurídica do acervo probatório constante dos autos, mesmo porque o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (TRF 3ª Reg., ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 42527, Processo n. 0004773-14.2004.4.03.6181, j. 26/06/2012, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI), torna-se invável, em sede de embargos de declaração, promover o reexame ou nova interpretação do conjunto das provas/documentos que lastreou a decisão proferida, consoante pretende a embargante. Omissões, obscuridades ou contradições não podem ser confundidas com decisões contrárias aos interesses da embargante, de forma que não é possível, por esta via, explorar novamente teses já enfrentadas e superadas pelo julgado (TRF 3ª Reg., ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 33723, Processo n. 0000243-06.2001.4.03.6105, j. 04/02/2013, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO). Não obstante o Código de Processo Civil de 2015 tenha feito referência expressa à necessidade de enfrentamento, pelo julgador, de todos os argumentos deduzidos no processo, ressaltou ser imprescindível o enfrentamento tão somente daqueles capazes de, em tese, alterar a conclusão adotada, o que vem sendo ratificado pelo Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73 (ART. 1.022 DO CPC/2015). INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. I - Conforme entendimento pacífico desta Corte o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016). II - A Corte de origem analisou as alegações da parte quanto à matéria tida como omissa. Não configura, portanto, a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1.022 do CPC/15), uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. III - Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 1486330/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, Dje 24/2/2015; AgRg no AREsp 694.344/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 2/6/2015; EDcl no AgRg nos EAREsp 436.467/SP, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, CORTE ESPECIAL, Dje 27/5/2015. IV - Dessarte, como se observa de forma clara, não se trata de omissão, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da parte recorrente. V - Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão embargada não enseja embargos de declaração. Esse não é o objetivo dos aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas que lhe forem trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 535 do CPC/73. VI - A Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas que envolvem a matéria dos autos, conforme se percebe do seguinte trecho do acórdão: Analisando os autos, verifico que a questão suscitada concernente a sucessão de empresas importa no exame de provas, matéria própria dos embargos à execução, haja vista a excepcionalidade da exceção de pré-executividade que não admite dilação probatória. VII - Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório dos autos, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ. VIII - Ressalte-se ainda que a incidência do enunciado n. 7 quanto à interposição pela alínea a impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: IX - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1211219/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, Dje 04/09/2018, Dje 11/09/2018). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se visando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, Dje 15/06/2016). Assim, a obrigação resume-se ao enfrentamento das questões que sejam, de fato, relevantes para o deslinde da controvérsia e não de todo e qualquer argumento suscitado pela parte no processo. Pela análise da sentença, verifica-se que o principal fundamento utilizado para a rejeição dos embargos, segundo a prova constante dos autos, se pautou na configuração da sucessão de empresas e na consequente responsabilidade tributária solidária da embargante pelos tributos cobrados na execução, independentemente da existência ou não de outros fatores. É nítida, portanto, a insatisfação da parte embargante, pretendendo, na verdade, a rediscussão dos fundamentos do julgado para alcançar provimento jurisdicional que lhe favoreça, o que é inadmissível na via estreita dos embargos declaratórios, na qual o efeito infringente somente é admitido em casos excepcionais, como decorrência da constatação e correção de algum daqueles defeitos. Sendo caso de discordância frente ao decidido, a embargante deve manifestar sua insurgência por meio do recurso adequado, elaborando, ao fazê-lo, as razões pelas quais entende incorreto o julgado. Dessa forma, ao contrário do alegado, da análise dos autos é possível perceber que a ventilada omissão suscitada nos embargos aclaratórios inexistiu, não restando motivos para rediscutir ou reafirmar os fundamentos da sentença embargada. Destarte, sendo certo que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir erro, omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1711110, Processo n. 0000296-84.2010.4.03.6100, j. 05/03/2013, Rel. JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES), o não provimento daqueles, portanto, é providência que se impõe. 3. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos por Belagrícola Comércio e Representações de Produtos Agrícolas S.A., porém para negar-lhes provimento, diante da inexistência da alegada omissão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000175-27.2018.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000870-83.2015.403.6116 () - ISMAEL C. ARAUJO(SP378744 - VALDIR CARLOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Indefiro o desentranhamento requerido, uma vez que os documentos mencionados na petição retro, além de se tratarem de meras cópias, já foram trasladados para os autos principais em razão da determinação contida na parte dispositiva da sentença extintiva.

Retornem os autos ao arquivo findo.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000176-12.2018.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001148-55.2013.403.6116 () - ISMAEL C. ARAUJO(SP378744 - VALDIR CARLOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Indefiro o desentranhamento requerido, uma vez que os documentos mencionados na petição retro, além de se tratarem de meras cópias, já foram trasladados para os autos principais em razão da determinação contida na parte dispositiva da sentença extintiva.

Retornem os autos ao arquivo findo.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000144-85.2010.403.6116 (2010.61.16.000144-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001991-35.2004.403.6116 (2004.61.16.001991-1)) - JANE CRISTINA BOTELHO(SP297238 - HENRIQUE CLAUZO HORTA) X INSS/FAZENDA X EDUARDO SALES DE BRITO

Vistos.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, trasladem-se as cópias do decisum e respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

Considerando a embargante é beneficiária da justiça gratuita, ressalve-se que eventual execução dos honorários sucumbenciais deverá ser iniciada apenas na hipótese do art. 98, 3º, do CPC e na forma da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017.

Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000564-80.2016.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002194-84.2010.403.6116 () - OSMAR BENTO RODRIGUES(SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO E SP338610 - EVERTON LUIZ GREJO) X FAZENDA NACIONAL X VINHESQUI & PADUA ESTRUTURAS METALICAS LTDA ME X APARECIDO ANTONIO VINHESQUI X SONIA MARIA DE PADUA

Vistos,

Diante da apelação interposta pela embargante, intím-se os embargados para apresentarem contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º).

Se os apelados suscitarem questões preliminares em contrarrazões de apelação, intím-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se os apelados interpuserem apelação adesiva, intimando-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000924-15.2016.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002219-97.2010.403.6116 ()) - CELSO JANONI X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA JANONI X CLEUSA JANONI RUZA X PAULO RUZA NETO X IVONETTI JANONI VICENTINI X ANTONIO CARLOS VICENTINI X RUBENS JANONI X MARIA HELENA RIBEIRO JANONI (PRO25886 - ALEXANDRE DA SILVA MAGALHAES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, trasladem-se as cópias do decísium e respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

Após, considerando que não há condenação em custas e honorários, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000917-82.2000.403.6116 (2000.61.16.000917-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X DEFENEC PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X AGAPIO FURLAN(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS E SP081429 - JOSE ARRUDA BORREGO E SP353632 - JOSE ROBERTO MAGALHÃES PRADO)

Vistos,

Em análise detida aos autos, não se verifica a nomeação do il. causídico subscritor da petição de fl. 241 (Dr. Walter de Souza Casaro, OAB/SP 107.202) para atuar nesta execução fiscal em que figuram como partes FAZENDA NACIONAL X DEFENEC PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA E AGAPIO FURLAN, razão pela qual indefiro o pedido de arbitramento de honorários.

Retornem os autos ao arquivo findo.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002359-97.2011.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CLEUSA BURALI(SP175943 - EDNA MARTINS ORTEGA)

DESPACHO / OFÍCIO Nº _____/201_____.

Fl. 92: A verba honorária atinente a atuação da il. causídica já foi arbitrada e requisitada nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0002005-38.2012.403.6116, conforme extrato de movimentação processual a seguir.

Em prosseguimento, reitere-se a intimação do Conselho exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça os dados necessários (banco, agência e número da conta corrente) para a transferência do saldo residual depositado nos autos em seu favor.

Atendida a determinação supra, OFICIE-SE à agência da CEF - PAB deste Fórum, para que proceda a transferência do saldo total das contas judiciais vinculadas a este feito e indicadas às fls. 28/29 e 43, conforme as informações prestadas pela exequente.

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventário da vara e acompanhada das cópias necessárias para o fiel cumprimento, servirá de ofício à referida instituição bancária.

Comprovada a transação bancária, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000438-69.2012.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGRO PASTORIL CASA DO LAVRADOR DE ASSIS LTDA(SP039505 - WILSON MENDES DE OLIVEIRA)

Vistos,

Diante do requerimento de fls. 132 (item02), intím-se a parte interessada na execução da verba honorária fixada de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017.

A esse fim, deverá a parte interessada retirar os autos em carga a fim de proceder a respectiva digitalização e inserção dos atos processuais no sistema PJE, observando-se as disposições contidas na referida Resolução.

Aguardar-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias o cumprimento das diligências supramencionadas.

Confirmado o início do cumprimento de sentença no PJE, certifique-se a respectiva virtualização nos presentes autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

De outro lado, transcorrido o prazo in albis, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo, resguardado o direito do credor pelo prazo prescricional, ressaltando-se que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000894-82.2013.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X JOSE CARLOS SANTANA DE OLIVEIRA(SP090361 - AUGUSTO ASSIS CRUZ NETO E SP255264 - SIMONE BETIM PRADO)

Denota-se em análise aos autos que não houve a juntada de procuração outorgada pelo executado, portanto, irregular a representação processual baseada nos substabelecimentos juntados às fls. 37, 56 e 62.

No entanto, cumpre destacar que não existem valores depositados nos presentes autos, razão pela qual reputo prejudicado o pedido de levantamento formulado à fl. 61.

Retornem os autos ao arquivo findo.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001931-47.2013.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X LOUIDISLEI SOUZA COSTA(SP090361 - AUGUSTO ASSIS CRUZ NETO E SP255264 - SIMONE BETIM PRADO)

Chamo o feito à ordem

Denota-se em análise aos autos que não houve a juntada de procuração outorgada pelo executado, portanto, irregular a representação processual baseada nos substabelecimentos juntados às fls. 60, 80 e 89.

Assim sendo, intím-se a il. causídica substabelecida e subscritora das petições de fls. 79, 81 e 88 (Dra. Simone Betim Prado, OAB/SP 255.264) para providenciar a regularização da representação processual juntando aos autos a respectiva procuração ad judicium outorgada pelo executado Loudislei Souza Costa, inclusive com poderes específicos para receber e dar quitação, sob pena de devolução dos valores levantados em nome da parte (fl. 85/87).

Na mesma oportunidade, deverá informar os dados necessários para a restituição, em favor do executado, dos valores bloqueados através do BACENJUD (fls. 17 e 21).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000133-17.2014.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP280695 - RUBENS FERNANDO MAFRA E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP293457 - PRISCILLA PECORARO VILLA) X NADIA RAFIH(SP145785 - CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ E SP245106 - GISELLE ANNE NETTO DE CARVALHO SANCHEZ E SP020716 - JESSE PEREIRA DE CARVALHO E SP389516 - BRUNO PANIZ)

Intím-se o Conselho exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias:

- informe eventual parcelamento firmado pela executada Nadia Rafih;
- não havendo transação ente as partes, apresente a planilha atualizada do débito e requiera o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0000141-57.2015.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X HELDER JOSE DE MAIO

Defiro o pedido retro.

Diante da notícia do parcelamento do débito, suspendo o andamento dos autos, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento.

Sobreste-se, pois, o feito em arquivo, até ulterior provocação independentemente de nova intimação.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000530-42.2015.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X FJA - ASSIS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO E SP243903 - FABIANO EMILIO BRAMBILA NERI) X ALEXANDRE OLIVEIRA SILVA

EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADOS: FJA - ASSIS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA E ALEXANDRE OLIVEIRA SILVA
DESPACHO / OFÍCIO Nº _____/2019.

Vistos.

1. Fls. 194/195: DEFIRO.

Diante da impossibilidade de localização de bens do devedor capazes de garantir a presente execução, sobretudo porque esgotadas todas as diligências para tanto, reputo satisfeitos os requisitos necessários à decretação da indisponibilidade de bens e direitos do executado, nos termos do art. 185-A do CTN.

Pelo exposto, DECRETO A INDISPONIBILIDADE dos bens e direitos do executado FJA - ASSIS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA (CNPJ Nº 07.466.769/0001-49) e ALEXANDRE OLIVEIRA SILVA, CPF Nº 278.235.368-38, até o montante atualizado da dívida nestes autos (fl. 196), qual seja, R\$ 1.647.195,92 (um milhão, seiscentos e quarenta e sete mil, cento e noventa e cinco reais e noventa e dois centavos), no período em que referido crédito existir.

A esse fim, adote a Secretária as seguintes providências:

- Promova-se a inclusão da presente indisponibilidade junto à CNIB - Central Nacional de Indisponibilidade de Bens.
- Oficie-se à JUCESP (Rua Barra Funda, 836, Barra Funda/SP, São Paulo, CEP: 01152-000) comunicando a indisponibilidade ora decretada.

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventário da Vara, servirá de OFÍCIO.

Uma vez que os sistemas do BACENJUD e RENAJUD não permitem anotação de indisponibilidade futura e considerando que já foram realizadas as tentativas de bloqueio dos bens (valores/veículos) do executado (fls. 145/147, 164, 169/171), prejudicados os pedidos contidos nos itens a e b de fl. 194.

Aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias para respostas.

Com a vinda das respostas, dê-se ciência à exequente.

Não sobrevindo informação da existência de outros bens passíveis de constrição judicial, SUSPENDO o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6. 830. Neste caso, aguarde-se em arquivo sobrestado, até ulterior provocação, independentemente de nova intimação.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000711-43.2015.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CCO - ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA

Defiro o pedido retro.

Diante da notícia do parcelamento do débito, suspendo o andamento dos autos, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento.

Sobreste-se, pois, o feito em arquivo, até ulterior provocação independentemente de nova intimação.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000210-55.2016.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X RENALDO PIRES

Defiro o pedido retro.

Diante da notícia do parcelamento do débito, suspendo o andamento dos autos, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento.

Sobreste-se, pois, o feito em arquivo, até ulterior provocação independentemente de nova intimação.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000240-90.2016.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X JOSE DAVID VERONEZI LUCAS(SP219849 - KARINA MARIA BACCA)

Vistos,

1. Da justiça gratuita:

A fim de analisar os pressupostos para a concessão da gratuidade processual adoto por analogia os parâmetros fixados no artigo 790, parágrafo 3º, da CLT: Art. 790. 3º. É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

A par disso, cumpre destacar que, de acordo com a Portaria nº 9 do Ministério da Economia, de 15/01/2019, o teto previdenciário foi fixado em R\$ 5.839,45 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos).

Assim, para fins de concessão da benesse em comento, a renda auferida mensalmente pelo requerente deve ser limitada ao montante de R\$ 2.335,78 (dois mil, trezentos e trinta e cinco reais e setenta e oito centavos).

Nesse aspecto, de acordo com os documentos juntados pelo executado (fl.82/86), bem como dos extratos do CNIS anexados a esta, denota-se que o executado auferiu renda acima do limite indicado, razão pela qual INDEFIRO os benefícios da justiça gratuita.

2. Em prosseguimento, de modo a viabilizar a análise da impenhorabilidade avertida às fls. 66/86, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o executado providencie a juntada dos extratos bancários alusivos aos meses de agosto, setembro e outubro de 2018, com a indicação da conta a que se referem no corpo do documento.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000438-30.2016.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SERGIO RICARDO GIBIN(SP308192 - RENATA MAILLO MARQUEZI)

Defiro o pedido retro.

Diante da notícia do parcelamento do débito, suspendo o andamento dos autos, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento.

Sobreste-se, pois, o feito em arquivo, até ulterior provocação independentemente de nova intimação.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001138-06.2016.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA JOSE DOS SANTOS

Defiro o pedido retro.

Diante da notícia do parcelamento do débito, suspendo o andamento dos autos, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento.

Sobreste-se, pois, o feito em arquivo, até ulterior provocação independentemente de nova intimação.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001430-88.2016.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2166 - ANDERSON RICARDO GOMES) X RAIZEN TARUMA LTDA.(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP228976 - ANA FLAVIA CRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO E SP360106 - ARLINDO SARI JACON)

Vistos,

Diante do decidido nos autos do Agravo de Instrumento (fls. 224/228), SUSPENDO o curso da presente execução até julgamento final da ação anulatória nº 0001430-30.2016.403.6116.

Sobreste-se o feito em secretaria até ulterior provocação.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001470-70.2016.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X DEFENEC PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME(SP353632 - JOSE ROBERTO MAGALHÃES PRADO)

Inicialmente, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, acerca das substituições das CDAS (fls. 100/239 e 245/251).

Remetam-se os autos ao SEDI para a substituição da CDA nº 80.6.16.041869-03 pela CDA 80.6.16.181912-54, conforme petição de fl. 245.

Em prosseguimento, defiro o pleito de fl. 244. Contudo, antes da providência requerida, intime-se a exequente para que apresente a planilha atualizada do débito em cobro na presente execução fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Atendida a determinação supra, expeça-se mandado de livre penhora, conforme requerimento de fl. 244.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001506-15.2016.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X AYMAN SAMAAAN

DESPACHO / OFÍCIO Nº _____/201_____.

Inicialmente, intime-se a exequente para que forneça os dados bancários necessários para a transferência do montante depositado na conta judicial nº 4101.635.00000407-4 (fl. 41), no prazo de 10 (dez) dias.

Atendida a determinação supra, OFICIE-SE à agência da CEF - PAB deste Fórum para que proceda a transferência do saldo total da conta judicial vinculada a este feito e indicada à fl. 41, conforme os dados bancários a serem informados pela exequente.

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por ser ventuário da vara e acompanhada das cópias necessárias para o fiel cumprimento, servirá de ofício à referida instituição bancária.

Comprovada a transação bancária, intime-se a parte exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião em que deverá apresentar a planilha atualizada do débito com o abatimento dos valores efetivamente convertidos em seu favor. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000302-96.2017.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CELMA CRISTINA AARAO CARNEIRO(SP334899A - RICARDO CARNEIRO CARDOSO DA COSTA)

Vistos,

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Não havendo atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela executada, intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000666-68.2017.403.6116 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3379 - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X ADAMA BRASIL S/A(PR021151 - MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO E PR016932 - PATRICIA GRASSANO PEDALINO)

Inicialmente, intime-se a executada, na pessoa de seus advogados constituídos nos autos, para pagar o saldo remanescente calculado em 03/10/2018 (fl. 49), no montante de R\$ 76,16 (setenta e seis reais e dezesseis centavos), devidamente atualizado até a data do pagamento.

PRAZO: 05 (cinco) dias.

Comprovado o pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 05 (cinco) dias.

De outro lado, decorrido o prazo sem pagamento do débito, tomem os autos conclusos para análise do pedido de fl. 48.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000793-26.2005.403.6116 (2005.61.16.000793-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003415-88.1999.403.6116 (1999.61.16.003415-0)) - AUTO PECAS LETTE LTDA X JOSE LEITE X MARCOS AUGUSTO LEITE(SP109442 - REINALDO CARVALHO MORENO) X INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUTO PECAS LETTE LTDA - ME X JOSE LEITE X MARCOS AUGUSTO LEITE

Diante do bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução (fl. 103), fica a parte executada intimada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos(a) dos valores bloqueados (R\$ 75,10);b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, 3º, CPC, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para oposição de embargos, nos termos do artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item b.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002292-35.2011.403.6116 - LUIZA SANDRA BASTOS VIDAL(SP296458 - JOÃO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001090-86.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LEISINO ALVES DOS SANTOS

Uma vez que a exequente manifestou desinteresse no prosseguimento da presente demanda (fl. 58) e considerando que os embargos à execução opostos pelo executado foram julgados totalmente improcedentes com decisão já transitada em julgado (fls. 51/56), desnecessária a anuência da parte executada diante do princípio da disponibilidade da execução (art. 775 CPC).

Isto posto, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000909-80.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X A. C. R. DE PAULA & CIA VESTUARIO LTDA - ME X ANTONIO CLEUDO RODRIGUES DE PAULA

DESPACHO / OFÍCIO Nº _____

Diante da informação de fl. 98, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para adotar as providências necessárias à destinação dos valores depositados na conta judicial de nº 4101.005.86400208-5 (fl. 70) aos seus cofres, independentemente de alvará de levantamento, comprovando-se nos autos no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, OFICIE-SE À CEF - PAB deste Juízo, para que proceda à conversão em GRU dos valores atinentes às custas judiciais de leilão depositadas à fl. 71 (conta nº 4101.005.86400207-7), nos moldes da Resolução PRes. Nº 138 de 06/07/2017 (cód. 18710-0, Unidade Gestora 090017 - JFSP).

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por ser ventuário da vara acompanhada da cópia da fl. 71 servirá de ofício à instituição bancária.

Atendidas as determinações supra, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 9000

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001223-60.2014.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X ADEMAR ALBINO PEIXOTO(SP191227 - MARIA CRISTINA PRINCE BERGER ABREU) X AILTON FERREIRA SANTANA X CARLOS HENRIQUE PEIXOTO X JOSE ROBERTO PONTES DE OLIVEIRA X JUCELIR OLIVO X LINDOMAR ALVES DA SILVA X NAIR RODRIGUES DOS SANTOS X SUELY ALVES DA SILVA DAMETTO(SP191227 - MARIA CRISTINA PRINCE BERGER ABREU E SP075620 - MARIO SERGIO GONCALVES BICALHO E SP356574 - THOMAZ ARMANDO NOGUEIRA MATHIAS E SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA E SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI E SP378560 - MARIA CAROLINA WANDEKOKEN GRAZIOLI E AC001471 - LUIZ DE PAULA)

Considerando a PORTARIA CATRF3R Nº 4, DE 29 DE AGOSTO DE 2018, que estabelece o início do expediente forense às 14h00min do dia 06/03/2019 e, a fim de se evitar eventuais prejuízos na realização do ato, REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 06 DE MARÇO DE 2019, ÀS 14:00 HORAS, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, e realizado o interrogatório dos acusados.DEIXO CONSIGNADO QUE NA AUDIÊNCIA SERÃO APRESENTADOS OS MEMORIAIS FINAIS DA ACUSAÇÃO E DEFESA, PROSSEGUINDO-SE COM O JULGAMENTO DO FEITO, SE EM TERMOS.PROVIDENCIE A SECRETARIA O REAGENDAMENTO DA VIDEOCONFERÊNCIA NO SISTEMA SAV (JUSTIÇA FEDERAL DE MARÍLIA/SP, SÃO PAULO/SP e FOZ DO IGUAÇU/PR).1. OFICIE-SE AO JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA/SP, referente aos autos da carta precatória criminal n. 0003663-

39.2017.403.6111, comunicando acerca da redesignação da audiência conforme disposto acima, e solicitando as providências necessárias para a realização do ato, com a intimação da testemunha de acusação OSMAR DE PAULA ARRUDA.2. INTIME-SE o sr. ÉLCIO ELIAS DE CAMPOS, Cabo da Polícia Militar Rodoviária aposentado, no endereço constante nesta Secretaria, acerca da redesignação da audiência, ocasião em que será ouvido nos autos na qualidade de testemunha comum.3. OFICIE-SE À 1ª VARA FEDERAL CRIMINAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, referente aos autos da carta precatória criminal n. 0015623-73.2017.403.6181, comunicando acerca da redesignação da audiência conforme disposto acima, e solicitando as providências necessárias para a intimação dos réus ADEMAR ALBINO PEIXOTO, AILTON FERREIRA SANTANA e LINDOMAR ALVES DA SILVA para comparecerem na audiência designada.3.1 Solicita-se ainda, verificando o oficial de justiça que o(s) réu(s) esteja(m) se ocultando para não serem intimados acerca da audiência, que se proceda a intimação por hora certa, nos termos do artigo 362 do Código de Processo Penal e seu parágrafo único. 3.2 Deixo desde já consignado que, caso não compareçam na audiência, intimados pessoalmente ou por hora certa, será decretada sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal, dando-se regular prosseguimento ao feito.4. OFICIE-SE AO JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU/PR, referente aos autos da Carta Precatória Criminal n. 5013655-52.2017.404.7002, comunicando acerca da redesignação da audiência conforme disposto acima, e solicitando as providências necessárias para a realização da audiência de interrogatório, pelo sistema de videoconferência - sala passiva, com a intimação dos acusados JUCELIR OLIVO e SUELY ALVES SILVA DE SOUZA.5. INTIME-SE os drs. THOMAZ ARMANDO NOGUEIRA MATHIAS, OAB/SP 356.574, com escritório profissional na Rua Santos Dumont, 620, em Assis, SP, tel. (18) 3324-2521, como defensor dativo do réu Jucenir Olivo, MARCOS EMANUEL LIMA, OAB/SP 123.124, com escritório profissional sito na Av. Nove de Julho, 320, Centro, Assis, SP, Fone (18) 3322-4876 ou 9711-9472, como defensor dativo da ré Nair Rodrigues dos Santos, MAXIMILIANO GALEAZZI, OAB/SP 186.277, com escritório profissional na Av. Armando Sales de Oliveira, n.40, Conj. 103-104, em Assis/SP, telefone (18) 3322-2903, como defensor dativo do réu Ailton Ferreira Santana, e MARIA CAROLINA WANDEKOKEN GRAZIOLI, OAB/SP 378.560, com escritório profissional na Rua Ângelo Bertocini, nº 244, Centro, em Assis/SP, tel. (18) 3322-4648, como defensora dativa do réu Lindomar Alves da Silva, acerca da redesignação da audiência.6. INTIME-SE o dr. MÁRIO SÉRGIO GONÇALVES BICALHO, OAB/SP 075.620, com escritório profissional sito na Av. Armando Sales de Oliveira, 40, 5º andar, sala 52, em Assis/SP, tel. (18) 3322-8413, como defensor dativo da ré Suely Alves Silva de Souza, acerca da redesignação da audiência.7. ADITE-SE O OFICIO CRIMINAL 736/2018, REMETIDO AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, solicitando a intimação do réu Lindomar Alves da Silva acerca do novo horário da audiência, nos termos do despacho anterior.8. Publique-se.9. Ciência ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO COMUM**0000847-84.2008.403.6116** (2008.61.16.000847-5) - EDUARDO BORDONI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

1. RELATÓRIOCuida-se de ação de procedimento comum instaurado por ação de Eduardo Bordoni em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pleiteia o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 110.295.044-8), cessado na data de 01/04/2008 em decorrência de supostas irregularidades na sua concessão. Alega ter trabalhado com registro em CTPS desde 1980 a 1996. Sustenta ter se tornado incapacitado para o labor, no ano de 1996, quando descobriu ser portador de doença de Stargardt, patologia degenerativa e incurável que afeta a sua visão. Afirma ter obtido administrativamente o benefício de auxílio-doença NB 104.153.423-7, pelo período de 06/01/1997 a 06/08/1998, convertido em aposentadoria por invalidez. Assevera que após procedimento administrativo, a Autarquia previdenciária entendeu que o benefício deveria ser cessado em razão de ausência de invalidez, pois constatou abertura de empresa em seu nome em momento posterior à aposentação, bem como a renovação de CNH no ano de 2005 sem restrições até o ano de 2010. Ainda, o INSS vem lhe cobrando os valores recebidos no montante de R\$ 255.429,50 (duzentos e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e vinte e nove reais e cinquenta centavos). Argumenta que a cessação da benesse foi indevida, pois a empresa foi constituída no ano de 1995 para que sua esposa, também sócia-proprietária, tivesse atividade laboral, figurando apenas como sócio, conforme orientações do contador à época. Afirma que após a abertura da empresa manteve vínculo de emprego junto à empresa IBERGRAF Formulários Ltda. e somente em 01/1997 passou a receber benefício por incapacidade. No entanto, quando do requerimento do benefício no âmbito administrativo, apesar de existir contribuição previdenciária decorrente daquela sociedade, o requerido não questionou, nem orientou quanto à regularização de sua situação. Por fim, sustenta que seu problema de saúde não tem cura e que permanece incapacitado para o labor e que o fato de poder dirigir não tem influência em sua inaptidão laboral. Requer, assim, o restabelecimento da aposentadoria por invalidez e a suspensão da cobrança do valor de R\$ 255.429,50 (duzentos e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e vinte e nove reais e cinquenta centavos) até o julgamento da demanda. Com a inicial juntos os documentos de fls. 20/238. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 243/244). Na oportunidade, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. A parte autora recolheu as custas judiciais iniciais (fls. 255/256). Citada (fl. 261 verso), a Autarquia ré apresentou contestação (fls. 263/270) sem preliminares. No mérito, sustentou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício pretendido. Juntou procuração e documentos às fls. 271/273. A parte autora juntou documentos às fls. 276/346. Reconsiderada a decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 357). Novos documentos juntados pelo requerente (fls. 368/394, 403/406, 410/411). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 429/430. O postulante manifestou-se às fls. 433/436. O INSS juntou parecer do assistente técnico discordando do laudo pericial (fls. 438/475). Laudo médico complementar às fls. 496/498, sob o qual as partes manifestaram-se às fls. 500/501 e 506/509. As fls. 511-513 foi proferida sentença julgando improcedentes os pedidos deduzidos na inicial. O Egr. TRF 3ª Região acolheu a preliminar de cerceamento de defesa alegada pelo autor e anulou a sentença (fls. 540-541). Pela r. decisão de fls. 547-548 foi determinada a realização de perícia complementar. O autor apresentou os exames de retinografia e eletroretinograma às fls. 552-560. O INSS apresentou parecer técnico às fls. 563-568. O laudo pericial complementar foi encartado às fls. 585 e verso, acerca do qual o INSS se manifestou às fls. 587-589 e o autor às fls. 592-598. Vieram os autos novamente conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na apresentação das partes, e as condições da ação. Considerando-se que não houve arguição de razões preliminares, passo diretamente à apreciação do mérito do feito. Inicialmente ressalto que, mesmo após a realização de perícia complementar e a apresentação, pelo autor, dos exames de retinografia e eletroretinograma de fls. 552-560, este magistrado não encontrou novos elementos que justifiquem a alteração da convicção formada quando da prolação da sentença de fls. 511-513, razão pela qual adoto, como razões de decidir, os mesmos fundamentos lá expostos, os quais transcrevo na íntegra. 2.2. Do mérito. Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe assegure o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, cessado em 01/04/2008. O benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991, e exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. In casu, verifiqueo do extrato do CNIS anexado a esta sentença que o autor ingressou no RGPS em 01/10/1980 e manteve alguns vínculos empregatícios com registro, tendo o último findado em 11/1996. Concomitantemente, verifique contribuições previdenciárias, na condição de empresário, pelo período de 09/1996 a 04/2008, com alguns intervalos. Nesse ínterim recebeu o benefício de auxílio-doença nº 104.153.423-7, de 06/01/1997 a 06/08/1998, convertido em aposentadoria por invalidez em 07/08/1998 e cessado em 01/04/2008. Assim, ao teor do disposto nos artigos 15, inciso I e 25, inciso I da Lei nº 8.213/1991, cumpriu o postulante os requisitos da qualidade de segurado e carência. De início, frise-se que o fato de ter constatado como sócio da empresa Bordoni & Martins LTDA - ME, por si só, não tem o condão de afastar a presunção de incapacidade laborativa constatada em perícia médica em âmbito administrativo, mormente porque a aludida empresa foi constituída 01/11/1995 (fls. 23/26), e o requerente somente veio a receber benefício por incapacidade no ano de 1997. Ademais, note-se que a empresa era formalmente constituída por duas pessoas, sendo que a incapacidade laborativa de uma não implica necessariamente na extinção da sociedade. Ainda, parece crível o argumento trazido pelo postulante de que a empresa teria sido constituída para que sua esposa pudesse trabalhar, tanto que em 06/1996 ele manteve vínculo formal de emprego para a empresa IBERGRAF FORMULÁRIOS LTDA e ainda assim foram verdadeiras contribuições previdenciárias atinentes àquela sociedade. Quanto à incapacidade laboral, o perito nomeado por este Juízo, no laudo pericial apresentado às fls. 419/420, constatou que o autor é portador da doença alegada Doença de Stargardt - CID H35.5. Informou que não há possibilidade de recuperação ou cura e que ela causa uma diminuição da visão progressiva em ambos os olhos, atualmente com acuidade visual de 20/200 em ambos os olhos. Esclareceu que teve início em 1993 e, diante do seu agravamento, no ano de 1995 incapacitou o autor de maneira total e permanente para sua atividade laborativa. Contudo, em resposta aos questionamentos formulados pelas partes no laudo pericial complementar (fls. 486/488), o médico perito informou que o autor é portador de cegueira legal (aquela deficiência visual cuja acuidade é igual ou inferior a 20/200), quadro este que o impossibilitaria de renovar habilitação para direção de veículos. Também esclareceu que a mensuração da Acuidade Visual pode ser influenciada pela vontade do examinado, havendo possibilidade de simulação. Em análise aos documentos juntados aos autos, denota-se que no dia 17/03/2005 o requerente submeteu-se a exame médico para a renovação de sua habilitação para dirigir. Naquela ocasião, apesar de ter declarado ser portador de deficiência visual (item 2 - fl. 163), foi aprovado com ressalva de uso obrigatório de lentes corretivas (fl. 162). Do contexto fático ora apresentado, verifico que o autor apresenta patologia degenerativa que importa na redução gradual da acuidade visual desde 1995. Tal patologia o tornou incapacitado para o labor habitualmente exercido de inspetor de qualidade e gerente industrial em empresa gráfica, razão pela qual, após ser avaliado por médico perito da Autarquia previdenciária, obteve a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez. Por outro lado, mesmo diante de sua redução visual, forçoso lembrar que o requerente conseguiu renovar sua CNH por duas vezes (2000 e 2005), o que vem a demonstrar que a sua acuidade visual não era tão ínfima quanto afirmada em perícia médica para a concessão do benefício previdenciário por incapacidade. Note-se que, conforme já explicitado pelo médico de confiança desse Juízo, tal avaliação possui certa subjetividade e passível de simulação de acordo com os interesses do avaliado. Nesse contexto, mostra-se latente a incompatibilidade entre as duas avaliações médicas, tornando duvidosa a efetiva incapacidade laborativa do requerente. Ademais, ressalte-se que em meio ao procedimento administrativo para a nova avaliação acerca da invalidez do demandante, em 09/01/2008, ele próprio declarou estar trabalhando em sua empresa (fls. 124/125), o que vem a corroborar a ausência de inaptidão para toda e qualquer atividade laborativa em razão da deficiência visual. Dessa forma, resta demonstrada a concessão irregular do benefício por incapacidade, uma vez que o postulante, apesar de ser portador de baixa acuidade visual, conseguiu desempenhar atividade capaz de prover o seu sustento. Portanto, correto a decisão administrativa de cessação da aposentadoria por invalidez NB 110.295.044-8. Acrescento, ainda, que os resultados dos exames de retinografia e eletroretinograma apresentados pelo autor às fls. 552-560 nem tampouco a perícia complementar apresentada à fl. 585 e verso, não alteram as conclusões da fundamentação supra transcrita, eis que apenas corroboraram as informações já constantes dos autos acerca da existência da doença de Stargardt, que, apesar de diminuir a acuidade visual do autor, não o impediu, à época da concessão do benefício, de gerenciar a sua vida de forma plena, nem que renovar sua CNH (por duas vezes) ou mesmo de desenvolver atividade profissional como sócio/proprietário de empresa do ramo de alimentação. Por essas razões, impõe-se a improcedência dos pedidos. 3. DISPOSITIVO. Posto isso, nos termos da fundamentação supra, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial por Eduardo Bordoni em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo-lhes o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade judiciária, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil. Custas iniciais já recolhidas (fls. 256, 364 e 367). Honorários periciais já levantados (fls. 533-535). Oportunamente, após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001595-48.2010.403.6116** - ARNALDO FRANCISCO DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A sentença prolatada às fls. 419-426 condenou a autarquia previdenciária à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor, com DIB em 19/02/2010. Deferiu, outrossim, a antecipação dos efeitos da tutela. Ao implantar o benefício, o INSS informou que o autor já recebe o benefício de aposentadoria por idade (NB nº 41/173.832.511-0) desde 19/04/2016, estando impossibilitado de cumprir a determinação judicial. Informou, ainda, que o autor tem o direito de optar pelo melhor benefício. Às fls. 432-433 o autor opôs embargos de declaração requerendo que o INSS apresente os cálculos da RMI do benefício concedido judicialmente para que possa escolher o melhor benefício a que faz jus. A hipótese não é, pois, de oposição de embargos de declaração, haja vista o não preenchimento dos requisitos do artigo 1022 do Código de Processo Civil. A questão poderia ter sido solucionada por mera petição. De qualquer forma, sendo dever do INSS conceder o benefício mais vantajoso ao segurado, conforme preconiza o Enunciado nº 5 da Junta de Recursos CRPS/INSS: A Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido, reconheço ao autor a possibilidade de opção entre o benefício que recebe (Aposentadoria por Idade - NB nº 41/173.832.511-0, concedido administrativamente) e o benefício concedido judicialmente (Aposentadoria por tempo de contribuição integral), a fim de que possa receber a prestação que lhe seja mais vantajosa. Sendo assim, determino ao INSS (através da APS ADJ - Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Marília/SP) que proceda ao cálculo da RMI do benefício concedido judicialmente, a fim de possibilitar ao autor expressar formalmente a sua opção pela prestação que for mais vantajosa para, só então, se for o caso, cumprir a decisão antecipatória de tutela. Ficam prejudicados os embargos de declaração opostos pela petição de fls. 432-433. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000910-36.2013.403.6116** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001103-85.2012.403.6116 ()) - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS CONFIANÇA LTDA(MT009874B - THALLES DE SOUZA RODRIGUES E SP132743 - ANDRE CANNARELLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

1. RELATÓRIO. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS CONFIANÇA LTDA., em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a anulação do crédito tributário representado pela CDA nº 80.3.12.000152-26, declarando-se a inconstitucionalidade da tributação pelo IPI em valores fixos, pré-determinados por classes de enquadramento, fundamentado no artigo 1º da Lei nº 7798/89, bem como no artigo 150, 6º, do Decreto nº 4.540/2002 (RIP1-2002) e artigo 210, 8º do Decreto 7.212/2010 (RIP1-2010), que fundamentam o enquadramento das bebidas comercializadas pela autora na maior classe de valor enquanto não editado ato pelo Ministro de Estado. Sustenta, em síntese, que foi autuada pela não adoção do regime de recolhimento do IPI em valores fixos por unidades comercializadas, inclusive já tendo havido ajustamento da respectiva execução fiscal. Alega que a metodologia do recolhimento do IPI em valores fixos é inconstitucional, uma vez que viola vários artigos da CF/88, como o 146, inciso III, alínea a (necessidade de lei complementar), artigo 150, inciso I (estrita legalidade), e II (igualdade fiscal) e é ilegal, por não observar o disposto no art. 47, inciso II, alínea a (base de cálculo do IPI é o valor da operação de que decorrer a saída) e no artigo 97, inciso IV, ambos do Código Tributário Nacional. Aduziu, também, a irregularidade da aplicação dos dispositivos constantes do artigo 150, 6º, do Decreto nº 4.540/2002 e os do artigo 210, 8º, do Decreto 7.212/2010, tendo em vista que não deu causa à demora no enquadramento de seu produto nas classes de valores de impostos. Requeru, em tutela cautelar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa nº 80.3.12.000152-26. Com a inicial juntou procuração e documentos de fls. 21/432. A r. decisão de fls. 435/436 indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a citação da ré. A autora noticiou a interposição de agravo de instrumento às fls. 448/460. Regularmente citada, a União (Fazenda Nacional) apresentou contestação às fls. 462/468, requerendo a rejeição dos pedidos da autora. Argumenta que a sistemática de cobrança do IPI sobre bebidas, por alquotas ad rem não viola o princípio da legalidade, nem afronta o CTN, uma vez que não houve pela atuação sistemática, alteração da base de cálculo do IPI, sendo de se ressaltar, também, que a delegação de competência havida encontra amparo na Constituição (1º do artigo 153). Aduziu ainda, que caso a sistemática da tributação por alquotas ad rem fosse inconstitucional, o IPI seria devido de acordo com a posição dos produtos na TIPI, pela sistemática das alquotas ad valorem, como ocorre com os demais produtos industrializados, não sujeitos a tributação por método específico. As fls. 474 e verso e 477/479 foram encartadas cópias das decisões proferidas nos agravos interpostos pela autora. Às fls. 480/482 foi proferida sentença julgando improcedentes os pedidos formulados na inicial. A parte autora interpsu Recurso de Apelação (fls. 487/504), e, apresentadas contrarrazões (fls. 506/508), os autos subiram ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proferida decisão às fls. 5515 anulando, de ofício, a sentença proferida em primeira instância, por ser cita petita, e julgada prejudicada a apelação. Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Tendo em vista que a questão de mérito é unicamente de direito, sendo dispensável a produção de qualquer outra espécie de prova além daquelas já acostadas aos autos, passo ao julgamento antecipado do pedido, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação e considerando que não foram suscitadas questões preliminares, passo ao exame do mérito. 2. Mérito. Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada incho litis, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida às fls. 480/482, a partir da fundamentação, in verbis: A autora se insurge contra o regime de tributação instituído pela Lei nº 7.789/89 e pelo Decreto 4.552/2002 para a cobrança de IPI, alegando que o pagamento exigido pela Receita Federal é inconstitucional e ilegal. A tributação do IPI pelo regime de valor fixo

(Lei n. 7.798/89), com base na unidade do produto, não se confunde com a tributação por pauta fiscal de valores (esta, não aceita pela jurisprudência), pois não se trata de preço fixado prévia e aleatoriamente, com a adoção de base de cálculo dissociada do efetivo valor econômico do fenômeno tributário (EREsp n. 33.808/SP), mas do uso, como parâmetro, dos valores médios das operações realizadas no mercado (de acordo com levantamentos periódicos do Ministério da Fazenda), presumindo-se o valor da operação (artigo 47 do CTN); não se configurando mera ficção, pois atendidos critérios legais na fixação dos valores, previstos no artigo 2º, caput, 1º e 2º, da Lei n. 7.798/89, e no artigo 1º, caput, 1º e 2º, da Lei n. 8.218/91, verbis: Lei n. 7.798/89: Art. 2º O enquadramento do produto na classe será feito pelo Ministro da Fazenda, com base no que resultaria da aplicação da alíquota a que o produto estiver sujeito na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, sobre o valor tributável. 1º Para efeito deste artigo, o valor tributável é o preço normal da operação de venda, sem descontos ou abatimentos, para terceiros não interdependentes ou para coligadas, controladas ou controladoras (Lei n. 6.404, art. 243, 1º e 2º) ou interligadas (Decreto-Lei n. 1.950, de 14 de julho de 1982, art. 10, 2º). 2º O contribuinte informará ao Ministro da Fazenda as características de fabricação e os preços de venda, por espécie e marca do produto e por capacidade do recipiente. Lei n. 8.218/91: Art. 1º Os valores do Imposto sobre Produtos Industrializados dos produtos dos Capítulos 1º e 22 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, de que tratam os artigos 1º, 2º e 3º da Lei n. 7.798, de 10 de julho de 1989, vigentes nesta data, fixados em cruzeiros, poderão ser alterados pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, tendo em vista o comportamento do mercado na comercialização desses produtos. 1º A alteração de que trata este artigo poderá ser feita até o limite que corresponder ao que resultaria da aplicação da alíquota a que o produto estiver sujeito na TIPI sobre o valor tributável. 2º Para efeito do parágrafo anterior, o valor tributável é o preço normal de uma operação de venda, sem descontos ou abatimentos, para terceiros que não sejam interdependentes ou distribuidores, nem empresa interligada, coligada, controlada ou controladora (Decreto-Lei n. 1.950, de 14 de julho de 1982, art. 10, 2º, e Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, art. 243, parágrafos 1º e 2º). Na hipótese, avista-se um regime de tributação do IPI mediante o emprego de alíquota ad rem, ou seja, a legislação combatida estabeleceu o emprego de alíquota específica por unidade de medida para tal cobrança. Previu um sistema de classes, empregado no caso do tributo em tela, cujo escopo é o aperfeiçoamento da técnica de cobrança do imposto, sem importar, em momento algum, alteração na base de cálculo ou prejuízo aos contribuintes. De reverso, a leitura dos aludidos diplomas legais, aliada à sistemática do IPI, revela ser conferida ao Poder Executivo discricionariedade para o efetivo atendimento dos critérios de oportunidade e conveniência, que permeiam o princípio da seletividade em função da essencialidade do produto. Ademais, a partir da interpretação conjunta dos artigos 2º e 3º, 1º, da Lei n. 7.798/89, e 141, do Regulamento do IPI, também se constata que o quantum do tributo apurado por essa sistemática não pode superar o que seria devido pela incidência da alíquota prevista na TIPI sobre o valor da operação, o que reforça o entendimento no sentido de que não há malfeitorismo ao princípio da capacidade contributiva, sem embargo de que demandaria comprovação por parte do contribuinte de que a adoção da sistemática implicou em prejuízo e recolhimento indevido, o que não se verifica no caso dos autos. Da alegada inconstitucionalidade e ilegalidade conforme já visto, a exigência do IPI de acordo com a sistemática traçada pela Lei n. 7.789/1989, com redação alterada pela Lei n. 8.218/1991, que instituiu regime de tributação por alíquotas ad rem, em nada colide com a Constituição da República nem com a definição de base de cálculo e demais regras e princípios contidos no CTN. De início porque o IPI, como II, IE e IOF, admite área de atuação maior do Executivo para definir alíquota, conforme disposto no artigo 2º, da referida Lei 7.789/89. A par disso, o art. 153 da Constituição Federal delegou ao Poder Executivo a faculdade de alterar as alíquotas dos impostos sobre importação de produtos estrangeiros, exportação de produtos nacionais ou nacionalizados, produtos industrializados e operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei. O 1º do artigo 153 está assim redigido: É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e VÉ certo que exercício do poder discricionário de modificar a alíquota do IPI deve conter-se nos limites estabelecidos na lei. Entretanto, vê-se que o artigo 153, 1º autoriza a mitigação do princípio da legalidade estrita no que pertine à definição das alíquotas do IPI. E, nesse ponto, o Poder Executivo frequentemente utiliza do expediente da mitigação do princípio da legalidade tributária para direcionar a política econômica. As alíquotas do IPI estão discriminadas na denominada Tabela de Incidência do IPI, conhecida como TIPI, tratando-se de ato normativo oriundo do Poder Executivo, na qual vem estabelecida uma classificação fiscal dos produtos com a respectiva alíquota a ser aplicada. A TIPI traz a alíquota que o contribuinte deve aplicar sobre cada produto. Portanto, é preciso que o contribuinte proceda a classificação fiscal do seu produto sempre buscando a mais específica em detrimento da mais genérica. Pois bem. Segundo o artigo 150 do Decreto n.º 4.544, de 26 de dezembro de 2002, alterado pelo decreto n.º 6.158/2007, em seu caput, o enquadramento dos produtos nacionais nas classes de valores de imposto será feito por ato do Ministério da Fazenda. De acordo com o mesmo artigo, o contribuinte informará ao Ministério da Fazenda as características de fabricação e os preços de venda, por espécie e marca do produto e por capacidade do recipiente do mesmo. A classe em que se enquadrar o produto será aquela cujo valor mais se aproxime do valor encontrado na operação sobre o preço de venda. O 6º ao art. 150, do referido Decreto n.º 4.544, dispõe que após a formulação do pedido de enquadramento de que trata o caput e enquanto não editado o ato pelo Ministério da Fazenda, o contribuinte deverá enquadrar o seu produto na tabela constante do art. 149 na maior classe de valores, observadas as classes por capacidade do recipiente. Vejamos: Art. 150. O enquadramento dos produtos nacionais nas classes de valores de imposto será feito por ato do Ministro da Fazenda, segundo (Lei n.º 7.798, de 1989, arts. 2º e 3º, e Nota do seu Anexo I)(...) 6º Após a formulação do pedido de enquadramento de que trata o caput e enquanto não editado o ato pelo Ministro da Fazenda, o contribuinte deverá enquadrar o seu produto na tabela constante do art. 149 na maior classe de valores, observadas as classes por capacidade do recipiente. Em face da publicação de novo Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto n.º 7.212, de 15/06/2010, a cobrança, fiscalização, arrecadação e administração do IPI, passou a contar com o seguinte dispositivo, conforme artigo 210, 8º: Art. 210. O enquadramento dos produtos nacionais nas Classes de valores de imposto será feito por ato do Ministro de Estado da Fazenda, segundo (Lei n.º 7.798, de 1989, arts. 2º e 3º, e Nota do seu Anexo I)(...) 8º Após a formulação do pedido de enquadramento de que trata o caput e enquanto não editado o ato pelo Ministro de Estado da Fazenda, o contribuinte deverá enquadrar o seu produto na Tabela constante do art. 209 na maior Classe de valores, observadas as Classes por capacidade do recipiente. O Decreto n.º 7.660, de 23/12/2011, cuja vigência se inicia em 01/01/2012, por sua vez, aprovou a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados tendo por base a Nomenclatura comum do Mercosul - NCM, revogado, posteriormente pelo Decreto n.º 8.950, de 2016. Resta claro, pois, que, considerando que o IPI não se submete completamente ao princípio da legalidade tributária, enquanto não exercida a possível alteração pelo Poder Executivo, deve prevalecer aquela alíquota prevista na lei ou decreto, ou ato normativo equivalente. Pode o legislador estabelecer a alíquota do IPI bastando para tanto a publicação da respectiva lei ou decreto. Os decretos regulamentares põem em prática o que a Lei estabelece. Não há, pois, que se falar que em qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade, uma vez que tal prática encontra respaldo no artigo 153, 1º da Constituição Federal. Como bem observou o douto Magistrado ao proferir a sentença de fls. 480/482: Eis as razões pelas quais as alegações de inconstitucionalidade e de ilegalidade formuladas pela sociedade autora são inteiramente improcedentes, uma vez que a exigência do IPI de acordo com a sistemática traçada pela Lei n.º 7.789/1989, com redação alterada pela Lei n.º 8.218/1991, que instituiu regime de tributação por alíquotas ad rem, em nada colide com a Constituição da República nem com a definição de base de cálculo e demais regras e princípios contidos no CTN. 3. DISPOSITIVO Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido que, nesta demanda, corresponde ao valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas finais pela parte autora. Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos dos 1º e 3º do artigo 1.010 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001561-68.2013.403.6116 - HELENA GRANDIZOLI (SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA CRISTINA PICOLI RIBEIRO (MG175565 - AMANDA VALERIO)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO Cuida-se de ação de conhecimento, pelo procedimento comum, iniciado por ação de Helena Grandizoli em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e Ângela Cristina Picoli Ribeiro. Objetiva a concessão de benefício de pensão pela morte do senhor Benedito Delfino Ribeiro, sr. ex-cônjuge, ocorrida em 26/02/2013. Alega que foi casada com o Sr. Benedito e que, desde a época da oficialização da separação, em 30 de julho de 2001, aquele teria se comprometido com o pagamento de pensão alimentícia no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), situação que teria perdurado mesmo depois da conversão da separação em divórcio e se mantido até o passamento do Sr. Benedito Delfino Ribeiro. Em vista disso, requereu administrativamente ao INSS que o valor de sua pensão fosse debitada junto ao benefício de pensão por morte deixado pelo de cujus à sua atual companheira, porém seu pleito foi indeferido ao argumento de falta de comprovação da qualidade de dependente, pela falta de comprovação do recebimento da pensão alimentícia após o divórcio. Postulou pela procedência do pedido, com o rateio da pensão com a segunda requerida. Atribuiu à causa o valor de R\$15.000,00. A inicial juntou procuração e os documentos de fls. 12-127. Pela r. decisão de fls. 130-131, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida a antecipação de tutela. Regularmente citado, o INSS ofertou contestação com documentos às fls. 143-150. Suscitou prejudicial de prescrição. No mérito, sustenta que o cônjuge separado judicialmente ou divorciado que recebia pensão de alimentos concorre, em igualdade de condições. Aduz que a autora, por ocasião do divórcio, não comprovou o recebimento de pensão alimentícia, o que leva a crer que nada recebia do falecido ex-marido. Requereu a improcedência do pedido. A autora regularizou a representação processual às fls. 155-157. Após várias tentativas de localização do endereço da requerida Ângela Cristina Picoli Ribeiro, ela foi citada em 11/07/2018 (fl. 259). O prazo para resposta, todavia, decorreu in albis (certidão de fl. 260). Pela petição de fl. 262 a autora informou que não tem novas provas a produzir, requereu a decretação da revelia e a procedência da ação. As fls. 272-277 a requerida Ângela Cristina Picoli Ribeiro apresentou contestação com documentos. Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Afirmando-se desnecessária a produção de outras provas, além daquelas já constantes dos autos, aptas o suficiente para a formação da convicção, passo ao julgamento antecipado do pedido, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 2.1. Condições para o julgamento do mérito. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Considerando que a corré Ângela Cristina Picoli Ribeiro, regularmente citada (fl. 259), ofertou contestação fora do prazo legal, conforme certidão de fl. 278, decreto-lhe a revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil. Os efeitos, todavia, não são aplicáveis haja vista que o INSS contestou a ação (artigo 345, inciso I, do Código de Processo Civil). Pretende a requerente a concessão da quota parte de 50% da pensão por morte deixada por seu ex-cônjuge, sr. Benedito Delfino Ribeiro, falecido em 26/02/2013, à companheira e corré Ângela Cristina Picoli Ribeiro. 2.2. Prejudicial de mérito: Prescrição No tocante à preliminar de prescrição, como já reiteradamente julgado, esta não atinge o fundo de direito, mas somente aquelas parcelas que extrapolam o prazo quinquenal a contar da propositura da demanda, o que será considerado na hipótese de procedência do pedido. 2.3. Mérito. 2.2.1. Benefício da pensão por morte. O benefício de pensão por morte previsto no artigo 74, da Lei n.º 8.213, que estatui que: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não [...]. Nos termos do artigo 16 da Lei federal n.º 8.213/1991 são dependentes do segurado - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; O parágrafo quarto do mesmo artigo estabelece que: 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Assim, verifica-se que o benefício de pensão por morte exige a presença de dois requisitos essenciais, quais sejam: a qualidade de dependente do instituidor da pensão na data do óbito e que o requerente tenha condição de dependente em relação ao segurado falecido. De início, registro que não há dúvidas quanto à qualidade de dependente do instituidor da pensão já que na data do óbito (26/02/2013 - fl. 10), o Sr. Benedito Delfino Ribeiro era titular de aposentadoria por idade, conforme faz prova o documento de fl. 25 (NB n.º 139.548.980-4, com DIB em 06/01/2011). A controvérsia reside, portanto, em saber se a ex-mulher do falecido, Sr.ª Helena Grandizoli, faz jus ou não à quota parte de 50% (cinquenta por cento) da pensão deixada pelo instituidor à sua companheira Ângela Cristina Picoli Ribeiro, já que à época da morte dele eles já haviam se divorciado. Importante ressaltar que, o rompimento da relação conjugal, de fato ou de direito, não se constitui em óbice à percepção do benefício de pensão por morte, desde que mantida a dependência econômica. Isso porque a legislação previdenciária não pode dispensar a ex-esposa ou ex-companheira, se essa tem direito a alimentos, motivo pelo qual se faz imprescindível estabelecer o nexo de dependência entre a autora e o de cujus, inclusive nos casos em que há renúncia aos alimentos na separação judicial ou no divórcio. Essa é a orientação, inclusive, do e. STJ, com se pode notar do RESP 177350/SP, DJ de 15/05/2000, pág. 0209, Rel. Min. Vicente Leal, 6ª Turma, no qual restou assentado o seguinte: desde que comprovada a ulterior necessidade econômica, o cônjuge separado judicialmente, ainda que tenha dispensado a pensão alimentícia, no processo de separação, tem direito à percepção de pensão previdenciária em decorrência do óbito do ex-marido, entendimento esse que culminou no enunciado da Súmula n. 336 do C. STJ, in verbis: A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente. In casu, a parte autora postula a concessão de quota parte de pensão por morte na qualidade de ex-mulher de Benedito Delfino Ribeiro, cujo óbito ocorreu em 26/02/2013 (fl. 20). O requerimento administrativo foi indeferido ao argumento de que não ficou comprovado o recebimento de pensão de alimentos após o divórcio (fl. 27). Para comprovar a sua condição de dependente do segurado falecido, a autora juntou aos autos as cópias do processo de separação consensual e da sua conversão em divórcio, ambos homologados por sentença em 30/07/2001 (fl. 41) e 04/06/2006 (fl. 65). Na cópia da sentença homologatória da separação consensual do casal ficou estipulado que a autora receberia pensão alimentícia no valor correspondente a R\$150,00 (cento e cinquenta reais). Na cópia do processo de conversão da separação judicial em divórcio (fls. 54-72) embora não tenha havido estipulação expressa a respeito da pensão, nada há que indique que tenha havido modificação na avença realizada pelo casal por ocasião da separação. Ao contrário, na petição inicial constou que os requerentes vêm honrando o acordo estabelecido na separação judicial, sendo que todas as obrigações, ali assumidas, estão sendo cumpridas. Por outro lado, os comprovantes bancários de fls. 73-127 demonstram que os depósitos da quantia acordada foram repassados mensalmente à autora até o mês do falecimento do ex-cônjuge, religiosamente, mesmo após a aposentadoria do Sr. Benedito, o que comprova a não alteração na prestação de alimentos acordada por ocasião da separação judicial. Assim, dos documentos carreados aos autos verifico que a postulante logrou demonstrar o seu matrimônio com o segurado, bem como o posterior divórcio consensual do casal onde não houve a alteração da pensão alimentícia fixada na ação de separação judicial, tendo permanecido o valor da pensão acordada por ocasião da separação, no valor de R\$150,00, tendo, inclusive, recebido a referida pensão até o mês da morte do segurado instituidor conforme comprovam os comprovantes bancários de fls. 73-127. Em consulta realizada junto ao CNIS em nome da autora, verifico que, além da pensão por morte, ela recebe o benefício assistencial de amparo social ao idoso desde 19/07/2016. Não obstante essa informação, verifico dos documentos carreados aos autos que restou demonstrado que a autora foi casada com o segurado, bem como a posterior separação judicial consensual do casal com a fixação pensão alimentícia em seu favor no valor de R\$150,00, situação que não foi alterada quando da conversão da separação em divórcio. Atualmente, firmou declaração de próprio punho de hipossuficiência econômica, o que vem a corroborar a tese de que continua sendo financeiramente dependente da pensão percebida. Com isso, observa-se o disposto no artigo 76, 2º da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do artigo 16 desta lei, ou seja, presume-se a dependência econômica do cônjuge separado que recebia pensão alimentícia por ocasião do óbito do segurado. Assim, diante do contexto fático-probatório carreado aos autos, verifica-se que, não obstante o divórcio do casal, em vista da existência de pensão alimentícia, fixada quando da separação judicial e não alterada quando da conversão em divórcio, em favor da autora Helena Grandizoli desde longa data (2001), reputo comprovada a permanência de sua dependência econômica em relação ao segurado falecido, motivo pelo qual se impõe a parcial procedência do pedido da autora para que a pensão seja mantida nos moldes fixados. 3.

DISPOSITIVO. Ante o exposto, nos termos da fundamentação, mantenho a tutela antecipada concedida pela r. decisão de fls. 130-131 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial por Helena Grandoli em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo-lhe o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por decorrência, mantenho a pensão por morte concedida à autora, nos termos fixados na separação judicial consensual e mantido na conversão em divórcio. Diante da sucumbência mínima do INSS e da corrê, fixo os honorários advocatícios devidos pela parte autora em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motiva a concessão da gratuidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do CPC. Havendo interposição de recurso de apelação (desde que tempestiva), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal (artigo 1.010, 1º e 2º, do CPC). Caso sejam suscitadas questões preliminares não acobertadas pela preclusão em sede de contrarrazões, deverá o recorrente ser intimado para se manifestar na forma do artigo 1.009, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade (artigo 1.010, 3º, do CPC). Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000344-53.2014.403.6116 - ERMINDA EBES CIPRIANO X EVA SOARES CARDOSO X FRANCISCO OLIVEIRA SANTANA X HELOISA ANGELICA BUZO X HERALDO AMANCIO DA SILVA (SP150133 - FABIANE MOUTINHO E SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, procedimento comum, proposta por ERMINDA EBES CIPRIANO E OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial. À inicial juntou documentos (fls. 29/101). Foi determinado o sobrestamento do feito até julgamento final do Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (fls. 104/104-verso). Diante do julgamento do recurso especial repetitivo nº 1.614.874-SC, tratando o tema 731, foi determinada a intimação da parte autora para que se manifestasse sobre o interesse na desistência do feito (fl. 95). A parte autora manifestou-se à fl. 110 requerendo prazo; entretanto, decorreu in albis. Vieram os autos conclusos para Sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e Decisão. 2. Fundamentação. Trata-se de demanda em que a matéria controvertida é unicamente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se perfeitamente ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; É importante observar que os autos ficaram suspensos por força da decisão proferida no Resp 1.381.683-PE que determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. No entanto, por decisão proferida nos referidos autos, por não reunir condições de admissibilidade, a chance de recurso representativo de controvérsia foi cancelada. Porém, em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do mesmo tema - tema 731, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assestar que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O referido acórdão do Superior Tribunal de Justiça foi publicado em 15/05/2018, razão pela qual os processos suspensos devem ter seguimento nos termos do art. 1040, inc. III, do Código de Processo Civil. Segue a transcrição da ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGIMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por consequente, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Deixou a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de correção monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indexação aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015.8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. Publicação: 15/05/2018. Portanto, à vista do sistema de precedentes instituído pelo Código de Processo Civil, determinando que os juízes observem os acordões em incidentes de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinários e especiais repetitivos, segue este Juízo o entendimento supra mencionado, concluindo pela improcedência da pretensão deduzida na inicial. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa). 3. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, face a não constituição da relação jurídica processual. Sem custas, devido ao pedido de Assistência Judiciária Gratuita, que ora defiro. Transcorrido o prazo sem interposição de recursos, certifique-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001539-05.2016.403.6116 - MARISTER CRISTIANE MONTEIRO (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SPI79554B - RICARDO SALVADOR FRUNGLO E SP303182 - FERNANDO MATTIOLI SOMMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. Cuida-se de feito previdenciário, de procedimento comum, instaurado por ação de Marister Cristiane Monteiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 502.687.215-4) cessado em 30/09/2012. Subsidiariamente, na impossibilidade de reabilitação, pretende a conversão em aposentadoria por invalidez desde aquela data. Atribuiu à causa o valor de R\$53.496,28. Apresentou documentos (fls. 32-106). A decisão de fls. 109-110 indeferiu o pleito de tutela antecipada e determinou a emenda da inicial. Emenda à inicial às fls. 117-234. Acolhida a emenda, foi deferida a antecipação da prova pericial e designadas perícias com clínico geral e psiquiatra. Na mesma oportunidade foi determinada a citação do INSS, após a realização das perícias e entrega dos laudos. O laudo médico pericial realizado pelo clínico geral foi acostado às fls. 244-246 e o laudo psiquiátrico às fls. 268-275. Citada (fl. 277), a Autora já ofertou contestação com documentos às fls. 278-293. Não suscitou preliminares. No mérito, alegou que o benefício por incapacidade é devido somente em razão da necessidade do trabalho habitualmente exercido ou, em casos extremos, no caso de invalidez irreversível; e que a parte autora não faz jus aos benefícios postulados, por não se encontrar incapacitada, conforme conclusão dos laudos periciais. Para a hipótese de procedência do pedido, requer que a atualização monetária e juros obedçam aos índices de remuneração básica e da caderneta de poupança, na forma da Lei nº 11.960/2009. A autora se manifestou às fls. 298-299, requerendo a realização de perícia com médico oncologista/otorrino. Apresentou novos documentos médicos às fls. 300-308. À fl. 310 a requerente postulou pela realização de novo exame pericial na área clínica. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Preliminarmente: Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições para o legítimo exercício do direito de ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Não é o caso de determinar a realização de nova prova pericial, quer com especialista em oncologia, quer com especialista na área clínica, haja vista que as respostas fornecidas pelos peritos nos laudos de fls. 244-246 e 268-275 são suficientes para a formação da convicção. Sendo assim, não havendo necessidade da produção de outras provas, além daquelas já constantes dos autos, aptas o suficiente para a formação da convicção, passo ao julgamento antecipado do pedido, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Mérito: Benefício por incapacidade laboral. O benefício de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra de 12 (doze) prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a qualquer atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra de 12 (doze) prestações. No caso dos autos, contudo, não se verifica a ocorrência do requisito indispensável da incapacidade laborativa da parte autora. O laudo pericial oficial apresentado pelo médico Clínico Geral às fls. 244-246, concluiu que: Conforme informações colhidas no processo, anamneses com a periciada exames anexados ao processo e documentos apresentados no ato da perícia médica além de realização de exame físico, periciada não apresenta incapacidade para prática de sua atividade laborativa habitual. Não foi apurado qualquer doença ou moléstia que implique em limitação funcional ou reduza a sua capacidade laborativa. No período de 2005 a 2012 gozou de auxílio-doença, mas possivelmente, conforme análise documental, a partir de 2012 não apresentava-se mais incapacitada em decorrência da enfermidade psiquiátrica. Em 07/2016 foi acometida por neoplasia maligna da tireoide, sendo tratada. Hoje nenhuma doença foi diagnosticada, assim como não apresentou qualquer exame que indique patologia incapacitante no momento. Quanto ao quadro depressivo, nenhuma alteração comportamental que indique doença incapacitante foi apurada. Da mesma forma, em decisão judicial datada de 02/05/2017, indica que posteriormente a essa será realizada perícia médica com psiquiatra a qual poderá avaliar melhor a presença de tal patologia. Já no laudo pericial de fls. 268-275, suscrito pela perita especialista em psiquiatria, ela concluiu, em resposta ao quesito de número 4, formulado pelo Juízo, que: Após avaliar cuidadosamente a estória clínica, exame psíquico, atestados médicos e leitura cuidadosa dos autos, concluo que, a meu ver, sob o ponto de vista médico psiquiátrico, a periciada Marister Cristiane Monteiro encontra-se CAPAZ de exercer toda e qualquer atividade laborativa e/ou de exercer os atos da vida civil. Quadro psíquico em fase de remissão de sintomas, passível de melhora total com a aderência ao tratamento instituído. No ato da perícia médica, a meu ver, sob o ponto de vista médico psiquiátrico, a periciada NÃO apresentou e/ou relatou sintomas e/ou sinais psíquicos que se enquadrem dentro dos critérios diagnósticos, segundo o CID10, para o quadro de Episódio Depressivo - CID10-F32 e/ou para o quadro de Agorafobia - CID10-F40.0. Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia. Porém, os documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral da parte autora, não são suficientes a ilidir as conclusões das perícias médicas oficiais realizadas. Assim, ainda que o magistrado não esteja adstrito às conclusões do laudo pericial, conforme dispõem o artigo 436 do CPC/1973 e o artigo 479 do CPC/2015, estas devem ser consideradas, por se tratar de prova técnica, elaborada por profissional da confiança do Juízo e equidistante das partes. Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões dos Peritos do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar o julgamento de improcedência da pretensão, sem a necessidade de nova complementação dos laudos e/ou nomeação de novo médico perito. Nesse sentido, cito como exemplo os recentes precedentes do Egr. TRF 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ART. 473 DO CPC/1973. ART. 480 DO CPC/2015. DESTINATÁRIO DA PROVA: JUIZ. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1 - A discussão na presente esfera deve-se ater aos limites estabelecidos no recurso interposto, o qual versou apenas sobre suposta ocorrência de cerceamento de defesa. 2 - Desnecessária nova prova técnica ou a realização de qualquer outra providência, eis que presente laudo pericial suficiente à formação da convicção do magistrado a quo. 3 - A perícia médica foi efetivada por profissional inscrito no órgão competente, a qual respondeu aos quesitos elaborados e forneceu diagnóstico com base na análise do histórico da parte e de exames complementares por ela fornecidos, bem como efetuando demais análises que entendeu pertinentes. 4 - A realização de nova perícia não é direito subjetivo da parte, mas sim faculdade do juízo, quando não se sentir convencido dos esclarecimentos técnicos prestados, conforme expressamente dispõe o art. 437 do CPC/1973, aplicável ao feito à época, reproduzido pelo atual art. 480 do CPC/2015. 5 - Destaca-se, ainda, que também não é direito subjetivo da parte, a pretexto de supostos esclarecimentos, a formulação de indagações outras, ou a expedição de ofícios a outros órgãos públicos, para juntada de receitas, atestados, e demais documentos médicos, tão só porque a conclusão médica foi desfavorável. 6 - Em síntese, o destinatário da prova é o juiz, que, por sua vez, sentiu-se suficientemente esclarecido sobre o tema. 7 - Apelação da parte autora

desprovida. Sentença mantida. Ação julgada improcedente. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2184113 - 0028467-81.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 04/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2018). PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - NÃO DEMONSTRADA A INCAPACIDADE LABORAL - HONORÁRIOS RECURSAIS - APELO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Por ter sido a sentença proferida sob o égide do Código de Processo Civil de 2015 e, em razão de sua regularidade formal, conforme certificado nos autos, a apelação interposta deve ser recebida e apreciada em conformidade com as normas ali inscritas. 2. Os benefícios por incapacidade, previstos na Lei nº 8.213/91, destinam-se aos segurados que, após o cumprimento da carência de 12 (doze) meses (art. 25, I), sejam acometidos por incapacidade laboral: (i) incapacidade total e definitiva para qualquer atividade laboral, no caso de aposentadoria por invalidez (art. 42), ou (ii) incapacidade para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, no caso de auxílio-doença (art. 59). 3. Para a obtenção dos benefícios por incapacidade, deve o requerente comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento da carência, quando for o caso, e (iii) incapacidade laboral. 4. No caso dos autos, o exame médico, realizado pelo perito oficial em 07/11/2017, constatou que a parte autora, motorista, idade atual de 55 anos, não está incapacitada para o exercício de atividade laboral, como se vê do laudo oficial. 5. Ainda que o magistrado não esteja adstrito às conclusões do laudo pericial, conforme dispõe o artigo 436 do CPC/73 e o artigo 479 do CPC/2015, estas devem ser consideradas, por se tratar de prova técnica, elaborada por profissional da confiança do Juízo e equidistante das partes. 6. O laudo em questão foi realizado por profissional habilitado, equidistante das partes, capacitado, especializado em perícia médica, e de confiança do r. Juízo, cuja conclusão encontra-se lançada de forma objetiva e fundamentada, não havendo que falar em realização de nova perícia judicial. Atendeu, ademais, às necessidades do caso concreto, possibilitando concluir que o perito realizou minucioso exame clínico, respondendo aos quesitos formulados, e levou em consideração, para formação de seu convencimento, a documentação médica colacionada aos autos. 7. A parte autora, ao impugnar o laudo oficial, não apresentou qualquer documento técnico idôneo capaz de infirmar as suas conclusões. 8. Não demonstrada a incapacidade para a atividade laboral, e sendo tal argumento intransponível, não é de se conceder o benefício postulado. E não havendo comprovação da incapacidade, fica prejudicada a análise dos demais requisitos. 9. Os honorários recursais foram instituídos pelo CPC/2015, em seu art. 85, II, como um desestímulo à interposição de recursos protelatórios, e consistem na majoração dos honorários de sucumbência em razão do trabalho adicional exigido do advogado da parte contrária, não podendo a verba honorária de sucumbência, na sua totalidade, ultrapassar os limites estabelecidos na lei. 10. Desprovido o apelo da parte autora interposto na vigência da nova lei, os honorários fixados na sentença devem, no caso, ser majorados em 2%, nos termos do art. 85, parágrafo 11, do CPC/2015, observada a suspensão prevista no artigo 98, parágrafo 3º, da mesma lei. 11. Apelo desprovido. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2314710 - 0023689-97.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 30/01/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2019). Por decorrência, resta prejudicada a análise dos demais requisitos exigidos à concessão pretendida. Assim, por não haver incapacidade laboral da parte autora, não se observa o requisito essencial à concessão dos benefícios pretendidos. Com efeito, não atendido o requisito da incapacidade para o exercício de labor remunerado, exigido pelo artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, os benefícios pleiteados não podem ser concedidos. No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. DESPROVIMENTO. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que o Juízo sentenciante entendeu suficientes os elementos contidos no laudo pericial apresentado, o qual concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho, e no conjunto probatório produzido, necessários para a formação de sua convicção e resolução da lide. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Errora o sistema da livre persuasão racional permitida ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido. [TRF3; AC 1.696.452, 0045675-54.2011.4.03.9999; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Jud 1 de 25/09/2013]. 3. DISPOSITIVO Posto isso, nos termos da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial por Marister Cristiane Monteiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo-lhes o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade judiciária, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Aos peritos nomeados pela decisão de fs. 235-236, cujos laudos foram apresentados às fs. 244-246 e 268-275, fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Oportunamente, com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000116-73.2017.403.6116 - HENRIQUE CESAR GOMES DE OLIVEIRA (SP301051 - CARLOS EDUARDO VIZZACCARO AMARAL) X CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP288032 - NATALIA GOMES DE ALMEIDA GONCALVES) X ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA (SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA)

1. RELATÓRIOCuida-se de feito de procedimento comum instaurado por ação de HENRIQUE CESAR GOMES DE OLIVEIRA em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO e da ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA, mantenedora da UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP. Postulou, em sede de tutela de urgência, provimento judicial que determine ao primeiro requerido a retificação de seus registros ao fim de constatar a titulação de farmacêutico-bioquímico. Sustenta ter frequentado regularmente o curso de Farmácia junto à requerida Universidade Paulista-UNIP e, na data de 27 de janeiro de 2011, obteve o título de Farmacêutico-Bioquímico. Contudo, o Conselho de Farmácia apenas concedeu o registro e a expedição da Carteira de Identidade como farmacêutico-generalista, em desconformidade com o diploma apresentado. Aduz ter sido informado pelo Conselho requerido que a retificação da carteira de identidade com a titulação pretendida somente poderia ser obtida através de uma ação judicial. Assevera que tal negativa vem lhe causando prejuízos por impedir a sua participação em diversos concursos públicos que exigem habilitação específica de farmacêutico-bioquímico. Ao final, como se fosse um Mandado de Segurança, postula medida liminar e a notificação da UNIP para prestar informações, bem como a abertura de vista ao Ministério Público Federal. Na sequência, requer a procedência dos pedidos, com a confirmação da liminar em definitivo e a condenação da Universidade Paulista - UNIP ao pagamento de indenização por danos morais, no montante de 100 (cem) salários mínimos, e danos materiais correspondentes ao dobro dos valores pagos a título de mensalidade durante o período em que frequentou o curso ou, alternativamente, sobre 50% (cinquenta por cento) de tais valores; além da condenação nas verbas de sucumbência. Acompanham a inicial os documentos de fs. 27/47. A decisão de fs. 50/41 indeferiu o pedido de tutela de urgência e determinou a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. A parte autora emendou a inicial (fs. 66/84). Deferido os benefícios da justiça gratuita (fs. 85). A universidade Paulista UNIP apresentou manifestação às fs. 95/96, requerendo a retificação do polo passivo da demanda para constar em seu lugar a ASSUPERO ENSINO SUPERIOR S/S LTDA. Anexou documentos (fs. 97/129). A ASSUPERO ENSINO SUPERIOR S/S LTDA apresentou contestação às fs. 131/169 suscitando, em preliminar, a necessidade de retificação do polo passivo; a existência de coisa julgada em relação aos autos do Mandado de Segurança nº 0000681-81.2010.403.6116; impugnou a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Como prejudicial de mérito, arguiu prescrição da pretensão do autor de indenização. No mérito, em síntese, sustentou a validade do diploma expedido; a não ocorrência de propaganda enganosa ou falha na prestação dos serviços; a legalidade dos atos da ré; a não configuração de danos morais; e o descabimento do pedido de devolução dos valores pagos. Anexou documentos (fs. 170/201). O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO apresentou contestação às fs. 202/216, arguindo, em preliminar, a competência da Subseção Judiciária da cidade de São Paulo para processamento do feito; inépcia da inicial diante da ausência de litisconsórcio passivo, incompatibilidade de pedidos e valor da causa. Como prejudicial de mérito arguiu prescrição da pretensão do autor em relação aos danos materiais e morais. No mérito sustentou que o curso do autor foi realizado nos termos da Resolução CNE/CES nº 2/2002, segundo a qual o curso de graduação em Farmácia, na modalidade Bioquímica deixou existir, não podendo, pois, ser compelido a registrar os egressos do curso de Farmácia como Farmacêuticos-Bioquímicos. Anexou documentos (fs. 217/231). A ASSUPERO ENSINO SUPERIOR S/S LTDA reiterou o pedido de retificação do polo passivo da demanda 91fs. 237/309. Réplica às fs. 310/330. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA IMPUGNAÇÃO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA Trata-se de impugnação formulada pela Assupero Ensino Superior S/S Ltda. à concessão à parte autora, ora impugnada, dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Afirma que o impugnado não esclareceu nos autos se se encontra desempregado ou se está exercendo a profissão de autônomo, tampouco juntou carteira de trabalho para comprovar que não possui contrato de trabalho ou seus extratos bancários para provar os rendimentos como autônomo. Requereu a juntada de declaração de imposto de renda do ano calendário 2017, entregue no exercício de 2018. Pois bem. O atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Da mesma forma, compete à parte contrária impugnar, no prazo assinado para a contestação, o benefício concedido, apresentando provas para tanto. Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário. O autor apresentou declaração nesse sentido, além da declaração de imposto de renda, acostada às fs. 74/84, com base na qual foram concedidas as isenções legais da assistência judiciária à época (fs. 85). A declaração de bens faz prova de que o autor é proprietário de dois veículos, não dispõe de bens imóveis, e não tem outras fontes de renda, demonstrando, assim, a sua real capacidade econômica. Na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região é pacífica a orientação segundo a qual, para a concessão das isenções legais da assistência judiciária, basta somente a afirmação da parte, de não poder arcar com as custas e despesas processuais sem privar-se dos meios indispensáveis à subsistência. Exige o Tribunal que sejam apresentados fatos concretos demonstrando que, em razão do pagamento das custas e despesas processuais, a parte não seja prejudicada na alimentação, educação, lazer, saúde etc. Neste caso a parte ré não trouxe provas concretas sobre tais fatos. Destarte, presente a presunção relativa de veracidade das assertivas de estado de pobreza e inexistente prova a desfazer-lá, de rigor a manutenção do benefício de assistência judiciária. 2.2. Preliminarmente: 2.2.1. DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO Aduz o corrêu Conselho Regional de Farmácia que o foro é incompetente para julgar o processo, nos termos do que prescreve o artigo 100, IV, alínea a, do Código de Processo Civil, e requer seja o presente processo remetido para as varas da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo/SP. Entretanto, a alegação não merece prosperar, uma vez que, conforme entendimento consolidado no STF, deve ser aplicado analogicamente às autarquias e às empresas públicas federais o disposto no 2º do art. 109 da CF, cabendo ao autor o direito de escolha da Seção Judiciária na qual pretende ajuizar a ação. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUZADAS CONTRA A UNIÃO. Art. 109, 2º. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. V - A jurisprudence do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido. (RE 627709, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014) 2.2.2. DA COISA JULGADA A preliminar de coisa julgada não merece acolhida. Da análise da cópia da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0000681-81.2010.403.6116 constata-se que o autor, ora impetrante naquela demanda, pretendeu a expedição de certificado de conclusão do curso e a retificação do registro do diploma, para neles constar a titulação farmacêutico-bioquímico. Por outro lado, a presente demanda visa a retificação do registro do requerente em sua carteira de identidade profissional expedida pelo Conselho Regional de Farmácia. 2.2.3. DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO E DA INCOMPATIBILIDADE DOS PEDIDOS Ao se apura dos autos, a questão posta em juízo consiste em se aferir a legalidade do registro profissional no Conselho de Classe como farmacêutico-bioquímico, diante da falha na prestação de serviços da instituição de ensino UNIP. Ou seja, existe uma relação jurídica incidível, consubstanciada em uma comunhão uma de direitos ou obrigações relativamente à lide, já que a corrê UNIP é completamente responsável pelo suposto evento danoso. Portanto, rejeito a preliminar de inépcia da inicial ao fundamento de ausência de litisconsórcio e incompatibilidade de pedidos. 2.2.4. PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DO AUTOR DE INDENIZAÇÃO Alega a parte requerida preliminar de prescrição de indenização por danos morais e materiais, sob o fundamento de que o réu contribui o Curso de Farmácia-Bioquímica ministrado pela Universidade ré no ano de 2010 e obteve o diploma com o título de Farmacêutico-Bioquímico em 27/01/2011. No entanto, não deve ser acolhida a preliminar, porquanto aplicável o art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, que prevê a prescrição quinquenal da pretensão. De fato, o autor obteve o diploma de Farmacêutico-Bioquímico em 27/01/2011, conforme documento de fl. 38. Entretanto, a Cédula de Identidade foi expedida pelo Conselho Federal de Farmácia em 03/02/2012, com profissão diversa daquela alegada (Farmacêutico-Bioquímico), conforme documento de fl. 39. O ajuizamento da ação se deu em 01/02/2017, dentro, portanto, do prazo legal. Superadas as preliminaris acima, passo à análise do mérito. 2.3. DO MÉRITO. 2.3.1. DA TITULAÇÃO DE FARMACÊUTICO-BIOQUÍMICO O autor ajuizou a ação alegando ter cursado o curso de Farmacêutico-Bioquímico junto a UNIP-Campus de Assis, obtendo, em 27/11/2011, o título de Farmacêutico-Bioquímico conforme comprova por meio do Diploma de fl.38. Afirma, no entanto, que o Conselho Regional de Farmácia-CRF emitiu em seu registro o título de farmacêutico generalista e não de bioquímico. Assim, a controversia cinge-se quanto à retificação do Registro Profissional do requerente junto ao Conselho Regional de Farmácia, para que dele faça constar a titulação de Farmacêutico-Bioquímico, nos termos da Resolução nº 4, de 11 de abril de 1969, editada pelo Conselho Federal de Educação. Pois bem. O título de farmacêutico-bioquímico foi instituído para aqueles que, pela Resolução 04/69 do Conselho Federal de Educação, fossem formados com habilitações em uma das opções dispostas no Artigo 4º, item 2º, de referido ordenamento, in verbis: 2º - Para a formação do Farmacêutico Bioquímico, duas opções são oferecidas: 1ª) Opção: 1. Toxicologia 2. Tecnologia de Alimentos 3. Enzimologia e Tecnologia das Fermentações 4. Bromatologia 5. Física Industrial 2ª) Opção: 1. Bioquímica clínica 2. Microbiologia e Imunologia Clínicas 3. Parasitologia Clínica 4. Citiologia (exames citológicos de secreções, excreções, exsudatos, transudatos, líquor e cefalorraquiano e sangue) A resolução nº 4/1969 garantiu o título farmacêutico-bioquímico aos formados de acordo com a Resolução n 04/1969, dispondo que o exercício da atividade de farmacêutico-bioquímico, depende, além da graduação em farmácia conforme a Resolução n. 2/2002, da realização de Curso de Especialização Profissional em Análises Clínicas credenciado pelo Conselho Federal de Farmácia e que tenha adquirido o Título de

Especialista em Análises Clínicas expedido pela Sociedade Brasileira de Análises Clínicas. A par disso, a Resolução n. 02/2002, do Conselho Nacional de Educação, de lavra da Câmara de Educação Superior, dispõe sobre Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Farmácia, as quais servem para orientar e propiciar concepções curriculares ao curso de graduação em farmácia. Entretanto, não se pode dizer que a CNE/CES n. 2/2002 tenha revogado, expressa ou tacitamente, a Resolução n. 4/69, porquanto traz formação geral inerente a qualquer curso de farmácia. Em nenhum momento restou expresso que estariam extintas as modalidades específicas, como é o caso da farmácia-bioquímica. A seu turno, decisão judicial proferida no Mandado de Segurança n. 0000681-81.2010.403.6116 concedeu a titulação pretendida pelo autor, não cabendo ao Conselho Regional de Farmácia outro caminho senão registrá-los na modalidade farmacêutico-bioquímico. Causa espécie que, após sentença favorável ao autor concedida em sede mandamental, reconhecendo o direito de titulação em Farmacêutico-Bioquímico, o Conselho Regional de Farmácia não acatasse a decisão e processasse o registro de outra forma. Veja-se da cópia da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0000681-81.2010.403.6116, constante às fls. 172/178 destes autos, que, após avaliar as Resoluções que incidem sobre os direitos dos impetrados, o juízo julgou procedente o pedido e concedeu em definitivo a segurança para que as autoridades então impetradas, Reitor da Universidade Paulista - Campo de Assis/SP e Secretária Diretora da Universidade Paulista - Campus de Assis - expedissem os certificados de conclusão e retificassem o registro dos diplomas dos impetrantes constando a titulação Farmacêutico-Bioquímico. Foi, então, que, mediante a ordem contida em provimento judicial, o autor, tendo cumprido a grade estabelecida pela Resolução n. 04/69 do Conselho Federal de Educação-CRF, e cursado integralmente as matérias constantes das duas opções estabelecidas pelo artigo 4º da mencionada Resolução, teve seu diploma retificado, fazendo juízo ao título de farmacêutico-bioquímico. Registre-se que a própria Resolução n. 514/09 reconhecendo em seu artigo 3º que os formados de acordo com a Resolução n. 04/69 do Conselho Federal de Educação, segundo ciclo profissional de Farmacêutico-Bioquímico, 2ª opção, tem garantido o direito do título. Portanto, por todos os ângulos em que se analise a pretensão esposada pelo autor, cabe ao Conselho Regional de Farmácia expedir a cédula de identidade profissional em estrita consonância com o título obtido pelo profissional da área de Farmacêutico-Bioquímico, de acordo, inclusive, com decisão judicial mandamental. Neste sentido, trago precedente do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. REGISTRO. FARMACEUTICO-BIOQUÍMICO. TITULAÇÃO RETIFICADA NO DIPLOMA EXPEDIDO PELA UNIP POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO NA CONFORMIDADE DO DIPLOMA. 1. Trata-se de apelação do Conselho Regional de Farmácia em face de sentença que concedeu a ordem em mandado de segurança aviado com vistas a que seja retificado o registro dos impetrantes junto ao mencionado órgão de classe, para constar a titulação de Farmacêutico-bioquímico, nos termos da Resolução nº 04, de 11/04/69, editada pelo Conselho Federal de Educação. 2. Importa assentar que os impetrantes apresentaram seus diplomas para registro junto ao Conselho Apelante com a titulação de farmacêutico-bioquímico. É certo que a providência decorreu da ordem contida em provimento judicial, que reconheceu o direito dos impetrantes ao diploma devidamente expedido e registrado pela instituição de ensino, com a titulação em causa, ao invés de Farmacêutico-Generalista. E, mesmo não transitada em julgado, ante o caráter mandamental de que se reveste, foi promovida a respectiva retificação. 3. Assim, diante da documentação apresentada, tratando-se de curso regular e reconhecido pelo Ministério da Educação, não cabe ao Conselho esquivar-se de promover o registro tal qual contido no diploma. 4. O que se verificou, no caso, é que o Conselho, à vista do diploma de farmacêutico-bioquímico, registrou os impetrantes como farmacêutico-generalista, o que revela abuso e ilegalidade. 5. De fato, a par do poder fiscalizatório que detém os conselhos de classe, atividade que milita em prol dos próprios profissionais, e da sociedade como um todo, não compete aos conselhos profissionais inscurrir-se no exame da regularidade da atuação da instituição de ensino credenciada, mas apenas registrar os certificados de conclusão de cursos que atendam aos requisitos legais. 6. Assim, uma vez expedido e registrado o diploma pela instituição de ensino, do qual consta a graduação dos impetrantes como farmacêuticos-bioquímicos, ao CRF não caberia registrar os profissionais em outra categoria. 7. Não importa se discorda da titulação. Importa que proceda ao registro do diploma tal como lhe foi apresentado, posto tratar-se de documento válido que comprova a formação recebida pelo titular, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.394/96. Só por isso já procede a impetração. 8. Avançando um pouco mais, alega o recorrente que os impetrantes ingressaram no curso após a vigência da Resolução CNE/CES nº 02/2002, que traçou novas diretrizes curriculares para o curso de farmácia, revogando expressamente a Resolução do Conselho Federal da Educação (atual Conselho Nacional da Educação) nº 04/1969, que fixava os mínimos de conteúdo e duração do curso de farmácia. 9. Não há revogação expressa no texto daquela norma. É a fato que toda a documentação carreada pelos impetrantes comprova que prestaram vestibular e se matricularam no curso de Farmácia e Bioquímica, seus requerimentos de matrícula e contratos com a UNIP, seus boletos de mensalidade, todos se referem ao curso de farmácia-bioquímica. 10. Comparando os históricos escolares com a grade curricular exigida por aquela Resolução mais antiga, pode-se verificar que foram cursadas todas as disciplinas então exigidas para obtenção da graduação em farmácia-bioquímica, superando, inclusive, a carga horária então prevista. 11. Conforme a Resolução 02/2002, as novas diretrizes curriculares encamparam aquela formação e até a ampliaram, de sorte que os impetrantes superaram todas as exigências de então e cumpriam as novas. 12. Não é demais acrescentar que a Resolução nº 514, do Conselho Federal de Farmácia, foi editada em 25/11/2009 e publicada em 08.12.2009, enquanto o curso foi concluído em dezembro do mesmo ano, ou seja, no apagar das luzes o Conselho edita resolução própria que exige diferente formação para obtenção do registro do farmacêutico-bioquímico. No mínimo, tal regramento só poderia valer para os cursos iniciados a partir de sua edição. 13. Se a instituição de ensino não promoveu as adequações necessárias em ordem a adequar todas as situações pendentes, não pode impor ao aluno tal encargo. Bem por isso reconhecido o direito dos impetrantes naquela anterior impetração, obrigando a instituição a expedir o diploma de acordo com a formação contratada e recebida. 14. Eventuais irregularidades fogem ao controle do apelado, que pode denunciar o ocorrido à autoridade competente para tomada de providências. O que não pode é registrar o profissional portador de um diploma de farmacêutico-bioquímico como farmacêutico-generalista, desconsiderando o teor do documento apresentado, em obívio ao disposto no art. 48 da Lei nº 9.394/96. 15. Apelação do CRF a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 332483 - 0023956-10.2010.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JUUKEN, julgado em 24/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2014) Passemos de imediato à análise da efetiva existência dos danos materiais e morais. 2.3.2. DOS DANOS MATERIAIS Pleiteia a parte autora a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos materiais, sob a modalidade de danos emergentes e lucros cessantes. Alega que, após ter ingressado na instituição de ensino no ano de 2007, acabou pagamento todas as mensalidades referentes as duas habilitações; porém, ao concluir o curso, foi surpreendido com um diploma para exercer habilitação apenas em Farmácia, causando-lhe prejuízo face a impossibilidade de exercer a profissão para a qual se habilitou em toda a sua extensão, e auferir remuneração a ela condizente, provocada pela desídia da instituição de ensino. O artigo 389 do Código Civil determina que não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado. Portanto, o legislador buscou garantir, ao contratante prejudicado pelo não-cumprimento do contrato, além do que perdeu, os lucros que deixou de auferir em decorrência da inadimplência, conforme previsto no artigo 402 do Código Civil, in verbis: Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar. No entanto, no caso concreto não foi demonstrado dano material efetivo. A formação sem curso superior e a inscrição no respectivo conselho profissional, por si só, não autorizam a conclusão de ganho imediato com a atividade profissional. Assim sendo, não havendo provas específicas a respeito dos danos emergentes e lucros cessantes, não há como conceder indenização nesse sentido, baseado em meras presunções. 2.3.3. DOS DANOS MORAIS Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a parte autora a condenação da requerida ASSUPERO ENSINO SUPERIOR S/S LTDA, mantenedora da UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP em indenização por danos morais no montante de 100 (cem) salários mínimos, por conta da ausência do registro da dupla formação em Farmácia-Bioquímica na cédula de identidade do Conselho de Classe, obtida mediante ação judicial mandamental. O artigo 50, inciso X, da Constituição Federal assegura o direito à indenização por dano moral ou material decorrente de violação à honra ou imagem das pessoas. No mesmo sentido, corrobora o disposto no artigo 60 do Código de Defesa do Consumidor, estabelecendo como direito básico do consumidor a reparação efetiva dos danos patrimoniais e morais sofridos. A indenização por danos morais objetiva atenuar sofrimento físico ou psíquico decorrente de ato danoso que atinge aspectos íntimos ou sociais da personalidade humana. Assim, o conceito ressarcitório abrange o caráter punitivo consistindo em condenação, castigo pela ofensa praticada e o caráter compensatório, definido como contrapartida do mal sofrido pela vítima. Embora as suas consequências sejam subjetivas, tais como a dor, angústia, consternação, vergonha, humilhação, sua aferição é objetiva e requer provas da efetiva violação de um direito da personalidade. Assim, o mero dissabor, as vicissitudes, os percalços da vida não chegam a configurar dano moral, caso não sejam demonstradas as provas de violação a direito da personalidade. No entanto, sua valorização depende exclusivamente de avaliação pelo magistrado, por meio da equidade, uma vez que os bens jurídicos tutelados em questão não têm preço. Ademais, a indenização por dano moral possui caráter duplice, tanto punitivo do agente quanto compensatório em relação à vítima da lesão, devendo esta receber uma soma que lhe compense a dor e a humilhação sofrida, a ser arbitrada segundo as circunstâncias, uma vez que não deve ser fonte de enriquecimento, nem por outro lado ser inexpressiva. Sopesando tais critérios e a situação concreta, em que a impossibilidade do registro do requerente como Farmacêutico-Bioquímico junto ao Conselho de classe, causou significativo sofrimento ao autor, atingindo aspectos de sua intimidade e violando sentimentos de respeito e dignidade. Evidente se mostra que o autor teve frustrada a sua expectativa de obter o título de Farmacêutico-Bioquímico que tanto almejava, título esse que certamente atenderia suas expectativas acadêmicas e lhe renderia novas oportunidades de trabalho. Assim, atento ao caráter pedagógico da indenização e, ainda, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, entendendo prudente fixar o quantum indenizatório a cargo do Conselho Regional de Farmácia no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Sobre o montante indenizatório incidirão os consectários legais. Os juros de mora, em se tratando de responsabilidade contratual por ato ilícito, são cabíveis desde a citação, nos termos do artigo 240 do CPC. E, a correção monetária incidirá desde a data da sentença (data do arbitramento), na forma da Súmula 362 do STJ. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar que o Conselho Regional de Farmácia efetue o registro do autor na Cédula de Identidade Profissional como Farmacêutico-Bioquímico. Reconheço, ainda, a responsabilidade da ASSUPERO ENSINO SUPERIOR S/S LTDA, mantenedora da UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP, pelo dano moral causado ao autor, em razão da impossibilidade do exercício pleno da profissão para a qual se habilitou - Farmacêutico-Bioquímico, condenando-a ao pagamento de indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sobre os quais incidirão juros de mora desde a citação (artigo 240 do CPC) e correção monetária desde a sentença (Súmula 362 do STJ). Condeno as rés a pagarem ao advogado do autor, honorários sucumbenciais que fixo, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, a ser rateado entre as rés em partes iguais (50% cinquenta por cento para cada uma). Condono as rés, ainda, ao pagamento das custas processuais, também em partes iguais. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000184-23.2017.403.6116 - CAMILA GONDIM QUARESMA(SPI05319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de procedimento comum proposta por CAMILA GONDIM QUARESMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em 29/08/2016 (NB 616.582.113-1), e a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/39). Apresenta à inicial (fls. 44/66). Deferido os benefícios da justiça gratuita, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a produção da prova médica pericial e a citação do réu (fls. 67/68). O laudo pericial foi apresentado às fls. 75/78. Citado, o INSS não apresentou contestação (certidão de fls. 80). A parte autora requereu a complementação do laudo pericial (fls. 83/85), cujo pedido foi deferido pelo juízo (fl. 87). Laudo complementar (fl. 88 e v), sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 89-ré e fls. 91- parte autora). Os autos vieram à conclusão. É o breve relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Preliminarmente, diante da certidão atestando que o INSS não apresentou contestação (fls. 80), decreto a sua revelia, sem os respectivos efeitos (CPC, art. 320, II), não havendo necessidade da intimação da Parte Autora para os fins do art. 324 do CPC, por ser evidente a desnecessidade de realização de prova em audiência. Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há preliminar a apreciar e não há necessidade de realização de audiência, passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pelo lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/1991, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de Benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº. 9.099/1995 - artigo 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...). II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. No que tange à qualidade de segurado, verifico que a carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº. 8.213/91. Da análise do extrato do CNIS anexado às fls. 15, constato que a autora manteve vínculo de trabalho, com registro em CTPS, no período de 10/04/2012 a 19/06/2015, e recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 31/05/2016 a 17/07/2016 (NB 614.544.075-2). Pretende, com a presente demanda, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença requerido administrativamente em 29/08/2016 (fls. 23). Portanto, a autora detinha a condição de segurada quando da DER. Quanto à incapacidade laboral, a prova pericial é indispensável, sendo requerida pelas partes e deferida pelo Juízo. Examinando-a em 19/10/2017, a perícia médica do Juízo constatou que a requerente é portadora de CID 10. Atestou o início da doença (DID) em 2013, baseado em relatos da parte autora, e, quanto à incapacidade, disse que não foi constatada incapacidade laborativa. No laudo pericial complementar de fls. 88/88v, a médica perícia esclareceu que a autora é portadora das seguintes patologias: Cisto seroso simples de ovário (N83.2-outros cistos ovarianos e os não especificados), retirado em 2013; Nódulo miomatoso de útero (D25, Leiomioma do útero), retirado em 2013; Quelóide em coxa direita (L91.0-cicatriz quelóide), realizada biópsia em 03/08/2016; Cisto epidermóide de coxa direita (L72.0-Cisto epidermóide), retirado em 11/04/2016; e dor lombar baixa (M54.5). Em relação as referidas patologias, atestou que Os quadros de Cisto seroso simples de ovário, Nódulo miomatoso de útero, Quelóide em coxa direita e Cisto epidermóide de coxa direita, acima caracterizados de acordo com a CID 10, não causam incapacidade para o trabalho. Quanto à dor lombar baixa (M54.5) também afirmou que não causa incapacidade para o trabalho. Dentre os documentos que acompanham a inicial, apenas o atestado médico de fl. 32 permite

concluir pela incapacidade temporária da autora para atividades que exijam esforço físico. Contudo, importante ressaltar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade para o trabalho, sendo que esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No presente caso, não vislumbro motivos para discordar das conclusões da perícia. Isto porque no momento da realização da perícia médica foram analisados todos os documentos trazidos aos autos e por sua vez, ambos os laudos, não negam a existência de enfermidade, apenas concluem que a periciada não estava incapacitada para a sua função habitual - analista de sistemas. A incapacidade que pode levar à concessão do benefício pela invalidez deve ser total e definitiva, indene de dúvidas. Assim, não havendo elementos que permitam concluir pela incapacidade para o exercício de sua atividade habitual, entendo ser o caso de improcedência do pedido. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade judiciária, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ante o laudo pericial apresentado às fls. 75/78 e 88, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002115-57.2000.403.6116 (2000.61.16.002115-8) - A CAMINHO DAS COMPRAS EXCURSOES E TURISMO LTDA(SP110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO E PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR024387B - JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X A CAMINHO DAS COMPRAS EXCURSOES E TURISMO LTDA X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTO o presente feito, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000799-04.2003.403.6116 (2003.61.16.000799-0) - ANTONIO FERNANDES PEREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERNANDES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTO o presente feito, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000842-28.2009.403.6116 (2009.61.16.000842-0) - JOSE RUI ZIBORDI X JOSE RUI ZIBORDI FILHO X ANA RUBIA ZIBORDI(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X JOSE RUI ZIBORDI FILHO X ANA RUBIA ZIBORDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RUI ZIBORDI

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000508-86.2012.403.6116 - PAULO DONIZETI PANOBIANCO(SP288430 - SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA E SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DONIZETI PANOBIANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000416-74.2013.403.6116 - OLIVEIRO PEREIRA DA SILVA ALEXANDRE(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVEIRO PEREIRA DA SILVA ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs impugnação à execução que lhe é movida por Oliveira Pereira da Silva Alexandre às fls. 312/316 dos presentes autos. Alega excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte adversa ao argumento de que a correção monetária dos atrasados há de incidir o IGPDI até 11/08/2006 (data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 316, ao depois convertida na Lei nº 11.430/06), o INPC até 29/06/2009 (data da entrada em vigor da Lei nº 11.960/09), e, após, a TR. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, a qual apresentou as informações e os cálculos de fls. 324/325. Instados a se manifestarem, o INSS quedou-se inerte (fl.327). O impugnado concordou com os valores apurados pela contadoria judicial (fl. 330). Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. DECIDIO. Inicialmente, importa ressaltar que a decisão proferida em expediente em que se alega excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes, bem assim sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Portanto, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só será remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial. Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo Juízo do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. Ainda, em razão de o fiel cumprimento do julgado se tratar de matéria de ordem pública, os consectários da condenação, mesmo quando expressamente não requeridos, podem ser considerados de ofício como pedidos implícitos à execução - porquanto contemplados no julgado. Da mesma maneira, eventual excesso de execução apurado pela Contadoria Oficial deve ser tomado em consideração de ofício pelo julgador. Assim não fosse, estar-se-ia negando amplo respeito à coisa julgada, na medida em que se nega o integral e preciso cumprimento de comando judicial sob o aspecto da incidência monetária. Nesse sentido, é firme a orientação jurisprudencial quanto a que, nas hipóteses de execução fundada em título judicial, os juros de mora incluem-se na liquidação, ainda que omissa a sentença exequenda sobre a incidência deles. Nessa senda, veja-se o enunciado nº 254 da súmula da jurisprudência do Egr. STF, que assim dispõe: Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissa o pedido inicial ou a condenação. A mesma exegese vale em relação a valores exigidos em dissidência à precisa incidência monetária e moratória decorrente do comando jurisdicional. Assim, a fixação do valor devido deve ser aquela que fielmente corresponda à imposição decorrente do provimento judicial transitado em julgado sob cumprimento, atendo ainda às mudanças consectárias pertinentes. A informação técnico-contábil prestada às fls. 187 e verso, concluiu que: (...) O julgado contém na r. sentença de fls. 254/259 e v. acórdão de fls. 286/291, condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por Tempo de Contribuição com proventos integrais, com DIB em 13/12/2010 e DIP em 06/06/2014, estabelecendo que as parcelas vencidas seja pagas, corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observando o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE. N. 870.947, em 16/04/2015, Rel. Luiz Fux e Info 833 do STF, acessado de juros de mora, a partir da citação, de 1% ao mês até 06/2009, 0,5% ao mês a partir de 07/2009 e os estabelecidos na MP 567/2012, convertida na Lei n. 12.703/2012, e legislação superveniente. Condenou também ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% até a data da sentença e restituição das custas judiciais pagas. A parte autora apresentou a petição e cálculos de fls. 307/310, s.m.j., em consonância com o julgado. O INSS apresentou a impugnação e cálculos de fls. 312/316, s.m.j., em dissidência com o julgado, haja vista ter aplicado como índice de correção monetária a Taxa Referencial a partir de 07/2009 até a data dos cálculos (07/2017), quando deveria ter aplicado o INPC em todo período de cálculo, assim sendo, estes cálculos, restam prejudicados. Isso posto, apresentamos os cálculos que segue, elaborados nos termos estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Elaboração dos Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/201-CJF, atualizados na data dos cálculos apresentados pelas partes 07/2017. (...) Importa o presente cálculo em R\$ 182.911,98 (cento e oitenta e dois mil, novecentos e onze reais e noventa e oito centavos). Portanto, considerando, ainda, a concordância da própria exequente, adoto como corretos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 324/325, calculado nos termos do julgado. Logo, fixo o valor total da execução em R\$ 182.911,98 (cento e oitenta e dois mil, novecentos e onze reais e noventa e oito centavos), atualizado até 07/2017. Com fundamento no artigo 85, 1º e 2º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios devidos pelo INSS, nesta fase de cumprimento de sentença, em 5% (cinco por cento) sobre o proveito econômico aqui obtido (R\$42.007,24), que corresponde ao valor de R\$2.100,36 (dois mil e cem reais e trinta e seis centavos) (apurado por meio da diferença entre o valor proposto pelo impugnante/executado (fl. 312/316) e o reputado correto - fl. 324), respeitado, portanto, o limite percentual estabelecido no 3º do citado comando normativo. Tais valores deverão ser acrescidos no valor do débito principal, para todos os efeitos legais, nos termos 13º do artigo 85, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, por se tratar de incidente processual. Não interposto recurso, expeça-se desde logo o(s) ofício(s) requisitório(s), com base no valor ora fixado, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão do ofício (artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017). Transmido o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobre-se o presente feito, mantendo-o em pasta própria da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001004-81.2013.403.6116 - TEREZINHA FERNANDES PERES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA FERNANDES PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Terezinha Fernandes Peres opôs Embargos de Declaração às fls. 523/524, por meio dos quais alega a existência de omissão na decisão proferida às fls. 521/522. Argumenta que o valor arbitrado a título de honorários sucumbenciais é irrisório, pois atingiu R\$31.69 e, nesses casos, o juiz deve fixar o valor dos honorários por apreciação equitativa, nos termos do disposto no 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil. É o breve relato. Decido. 2. Primeiramente, recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. Não assiste razão ao embargante. Inexiste a apontada omissão. O que existe é inconformismo por parte do patrono do embargante com o percentual fixado a título de sucumbência (5% - cinco por cento), cujo fundamento é o artigo 85, 1º e 2º do Código de Processo Civil. A declaração do julgado apenas se justifica se há discrepância, equívoco ou omissão nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há vícios internos à própria decisão hostilizada. Contudo, verifico que a pretensão da parte embargante, veiculada sob a roupagem de embargos, não se funda em omissão, contradição ou obscuridade existente na decisão embargada, mas sim na transparente intenção de almejar a alteração do julgado, com o qual não concorda. Destarte, sendo certo que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CIVEL - 1711110, Processo n. 0000296-84.2010.4.03.6100, j. 05/03/2013, Rel. JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES), o não conhecimento daqueles, portanto, é providência que se impõe. Portanto, na medida em que o embargante não pretende com esse recurso sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade existente no corpo da sentença em si, o não conhecimento dos presentes aclaratórios é providência que se impõe. Nesse sentido: PENAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REAPRECIACÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. NÃO CONHECIMENTO. Se não levantada pelos embargos a ocorrência de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, há pretensão de simples reapreciação de matéria já devidamente decidida. Assim, não devem ser conhecidos os embargos de declaração. (TRF 3ª Reg., ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38186, Processo n. 0007369-52.2002.4.03.6112, j. 05/02/2013, Rel. JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM). Por fim, insta sublinhar que, na linha da jurisprudência sedimentada no âmbito do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a utilização de espécie recursal evidentemente inadequada não tem aptidão sequer para interromper ou para suspender a fluência do prazo legal para efeito de oportuna interposição do recurso processualmente admissível (ARE 721221 Agr/SP - SÃO PAULO - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, j. 18/12/2012, Rel. Min. Celso de Mello). 3. Posto isso, não tendo os presentes embargos de declaração ultrapassado sequer o juízo de prelição, deixo de conhecê-los. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se a decisão de fls. 521/522.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001491-51.2013.403.6116 - SERGIO CIONI(SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO CIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTO o presente feito, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais e honorários. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000054-38.2014.403.6116 - NEUSA MARTINS DE OLIVEIRA(SP190675 - JOSE AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000706-52.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA THAYSE DA SILVA - SC34314, SABRINA FARACO BATISTA - SC27739, FERNANDA MACHADO MENDES - SC46544

IMPETRADO: PREGOIEIRO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - GLOG/BU, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: AIRTON GARNICA - SP137635

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA em face do PREGOIEIRO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI, objetivando afastar a desclassificação da Impetrante do certame nº 079/2017, ao argumento de que a proposta apresentada não possui o vício apontado na decisão administrativa.

Notificada, a Autoridade impetrada prestou informações (id. 6733139). O Pregoeiro suscitou as preliminares de perda de objeto e inadequação da via eleita (inexistência de direito líquido e certo). No mais, defendeu a legalidade do ato de desclassificação da Impetrante e contratação da PLANSUL.

A liminar foi indeferida e as preliminares arguidas pelo Impetrado afastadas (id. 7453195).

A impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento (id. 9254855).

Contestação da PLANSUL acostada aos autos (id. 107080032), via da qual requer a denegação da segurança, alegando que a proposta da Impetrante não está em consonância com o instrumento convocatório, com a legislação trabalhista em vigor e com a Convenção Coletiva de Trabalho do Sindicato que representa a categoria dos telefonistas (SINTETEL-SP) e com a Convenção Coletiva de Trabalho do SINDEPRESS, não havendo falar em nulidade do ato que a desclassificou do certame licitatório, devendo ser mantida a decisão que declarou a litisconsorte passiva Plansul Planejamento e Consultoria Eireli como vencedora do certame.

O Ministério Público Federal manifestou-se apenas pelo normal trâmite processual (id. 8726676).

Nestes termos vieram os autos à conclusão para julgamento.

É o relatório. Decido.

Consoante relatado, a Impetrante busca no presente *mandamus* afastar decisão administrativa que a desclassificou de pregão eletrônico realizado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Superadas as preliminares aventadas pela Autoridade Impetrada em sede de decisão que indeferiu a liminar, passo à análise do mérito.

Segundo as informações prestadas pela Autoridade Impetrada, a Impetrante foi desclassificada porque apresentou proposta em desacordo com as normas trabalhistas, sugerindo remuneração de empregados abaixo do piso salarial definido em convenção coletiva de trabalho.

Ainda, ao que consta, a Impetrante foi instada para adequar a proposta ao ordenamento jurídico, mas preferiu apresentar justificativas para os valores de salários indicados, dizendo referir-se a jornada parcial, o que não atende aos requisitos do instrumento convocatório.

A decisão administrativa está fundamentada na cláusula 37ª da Convenção Coletiva de Trabalho do Sindicato das Empresas de Prestação de Serviços a Terceiros do Estado de São Paulo, que prevê a manutenção da remuneração dos trabalhadores em caso de substituição da empresa prestadora de serviços.

Em sua motivação, a Autoridade Impetrada afirmou, também, que a convenção mencionada não prevê o pagamento proporcional de salários em razão da jornada e visa garantir que a remuneração anteriormente praticada não seja alterada.

Nota-se, portanto, que a decisão está devidamente fundamentada e os motivos da desclassificação encontram suporte na legislação trabalhista, sendo certo que o procedimento licitatório exige que as propostas dos concorrentes estejam em consonância com as normas de proteção ao trabalhador, logo, não há ilegalidade a ser afastada por mandado de segurança.

De se registrar que a licitação é ato vinculado, por meio do qual a Administração busca a melhor proposta para a celebração do contrato administrativo, com vistas à preservação do interesse público.

Desse modo, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser observado não só pela Administração, como também pelos administrados, logo, a Impetrante deve obediência às regras nele estipuladas. Assim, caso tivesse interesse em celebrar o contrato licitado, deveria ter adequado sua proposta à legislação exigida.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO. EXIGÊNCIA DE PROVA DE REGULARIDADE FISCAL QUANDO DA ASSINATURA DO CONTRATO. **REGRA EDITALÍCIA DESCUMPRIDA. SEGURANÇA DENEGADA.** 1. Trata-se de mandado de segurança originário impetrado por SVA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA ARMADA EIRELI contra ato da JUÍZA FEDERAL DIRETORA DO FORO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO e do PREGOEIRO EVALDO PEREIRA MELO, objetivando tomar sem efeito a decisão que desclassificou a impetrante e anulou a homologação do certame licitatório. 2. A impetrante participou do Pregão Eletrônico nº 03/2017 cujo objeto é a contratação para a prestação de serviço de vigilância armada, sagrando-se vencedora do mesmo, tendo a autoridade coatora autorizado a lavratura do termo contratual e emissão de nota de empenho, em favor da demandante. 3. Sucede que a Administração identificou a existência de pendências fiscais relativas a débitos de FGTS exigidos pela CEF, quando da assinatura do contrato. Em vista disso, a parte impetrada decidiu pela desclassificação da empresa demandante do certame, tendo determinado, outrossim, a convocação de outro licitante, obedecida a ordem de classificação. 4. Em mandado de segurança, coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; logo, incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. No caso, o Pregoeiro Evaldo Pereira Melo não detém legitimidade para figurar no pólo passivo deste mandamus, porquanto não tem competência revisar o ato impugnado, mas sim, a Juíza Federal Diretora do Foro da Seção Judiciária do Espírito Santo. 5. Não demonstrada a regularidade da situação fiscal da impetrante, na ocasião da assinatura do ajuste, restaram vulneradas as regras editalícias estampadas nos itens 55 e 56, dando azo à eliminação da impetrante do pregão, não podendo o administrador se furtar a cumprir o edital, sob pena de desrespeito aos postulados da legalidade, moralidade e isonomia. 1 6. As questões atinentes à comprovação da regularidade fiscal estavam previamente estabelecidas no edital do Pregão Eletrônico nº 03/2017, e o seu não cumprimento resulta na adoção das medidas nele previstas, nos termos do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que confere força vinculante ao edital, tanto para a Administração Pública, quanto para os candidatos no certame. 7. **É dever da Administração Pública observar todas as formalidades legais que antecedem a contratação de serviços ou obras, eis que o ente administrativo não pode se furtar em obedecer as regras jurídicas pertinentes à celebração de contrato administrativo, não havendo qualquer abusividade ou ilegalidade no ato que eliminou a impetrante do pregão em destaque, em razão de descumprimento de exigência prevista no instrumento convocatório.** 8. Julga-se extinto o processo, a teor do inciso VI do artigo 485 do CPC, em relação ao PREGOEIRO EVALDO PEREIRA MELO. 9. Julga-se prejudicado o agravo interno interposto contra decisão que indeferiu requerimento de liminar. 10. Julga-se improcedente o pedido formulado na petição inicial, denegando-se a segurança. (MS - Mandado de Segurança - Proc. Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos - Procedimentos Especiais - Procedimento de Conhecimento - Processo de Conhecimento - Processo Cível e do Trabalho 0010086-42.2017.4.02.0000, ALCIDES MARTINS, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA.)

As alegações da Impetrante - de que o resultado do procedimento implicaria em prejuízo para a administração - não prosperam. Muito ao contrário do alegado, o que se percebe é que o contrato celebrado com a empresa declarada vencedora, ao final do certame, foi menos oneroso para a Administração.

Além disso, a cláusula da convenção coletiva, que motivou a decisão administrativa, tem como escopo a proteção dos trabalhadores, para que não sofram perdas salariais com a nova contratação e, via de consequência, a prevenção de responsabilização da Contratante (CEF) por eventuais passivos de verbas trabalhistas, que possam decorrer de salários pagos em desacordo com a legislação de proteção ao trabalhador.

Acresça-se o fato de que a proposta vencedora obedeceu aos critérios legais, apresentando os salários em consonância com a convenção coletiva de trabalho, que rege a categoria profissional, o que denota a coerência do órgão julgador, em estrita observância dos princípios da legalidade e da impessoalidade.

Conclui-se, portanto, que o pregoeiro da CEF procedeu à escolha da melhor proposta para a Administração Pública, não havendo a demonstração por parte da Impetrante de ilicitudes ou irregularidades capazes de macular a decisão administrativa.

Desse modo, tratando-se de decisão fundamentada na legislação e no instrumento convocatório, não há direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009.

Custas pela Impetrante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, (art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 12 de fevereiro de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO
Juiz Federal

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA em face do PREGOIEIRO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI, objetivando afastar a desclassificação da Impetrante do certame nº 079/2017, ao argumento de que a proposta apresentada não possui o vício apontado na decisão administrativa.

Notificada, a Autoridade impetrada prestou informações (id. 6733139). O Pregoeiro suscitou as preliminares de perda de objeto e inadequação da via eleita (inexistência de direito líquido e certo). No mais, defendeu a legalidade do ato de desclassificação da Impetrante e contratação da PLANSUL.

A liminar foi indeferida e as preliminares arguidas pelo Impetrado afastadas (id. 7453195).

A impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento (id. 9254855).

Contestação da PLANSUL acostada aos autos (id. 107080032), via da qual requer a denegação da segurança, alegando que a proposta da Impetrante não está em consonância com o instrumento convocatório, com a legislação trabalhista em vigor e com a Convenção Coletiva de Trabalho do Sindicato que representa a categoria dos telefonistas (SINTETEL-SP) e com a Convenção Coletiva de Trabalho do SINDEPRESS, não havendo falar em nulidade do ato que a desclassificou do certame licitatório, devendo ser mantida a decisão que declarou a litisconsorte passiva Plansul Planejamento e Consultoria Eireli como vencedora do certame.

O Ministério Público Federal manifestou-se apenas pelo normal trâmite processual (id. 8726676).

Nestes termos vieram os autos à conclusão para julgamento.

É o relatório. Decido.

Consoante relatado, a Impetrante busca no presente *mandamus* afastar decisão administrativa que a desclassificou de pregão eletrônico realizado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Superadas as preliminares aventadas pela Autoridade Impetrada em sede de decisão que indeferiu a liminar, passo à análise do mérito.

Segundo as informações prestadas pela Autoridade Impetrada, a Impetrante foi desclassificada porque apresentou proposta em desacordo com as normas trabalhistas, sugerindo remuneração de empregados abaixo do piso salarial definido em convenção coletiva de trabalho.

Ainda, ao que consta, a Impetrante foi instada para adequar a proposta ao ordenamento jurídico, mas preferiu apresentar justificativas para os valores de salários indicados, dizendo referir-se a jornada parcial, o que não atende aos requisitos do instrumento convocatório.

A decisão administrativa está fundamentada na cláusula 37ª da Convenção Coletiva de Trabalho do Sindicato das Empresas de Prestação de Serviços a Terceiros do Estado de São Paulo, que prevê a manutenção da remuneração dos trabalhadores em caso de substituição da empresa prestadora de serviços.

Em sua motivação, a Autoridade Impetrada afirmou, também, que a convenção mencionada não prevê o pagamento proporcional de salários em razão da jornada e visa garantir que a remuneração anteriormente praticada não seja alterada.

Nota-se, portanto, que a decisão está devidamente fundamentada e os motivos da desclassificação encontram suporte na legislação trabalhista, sendo certo que o procedimento licitatório exige que as propostas dos concorrentes estejam em consonância com as normas de proteção ao trabalhador, logo, não há ilegalidade a ser afastada por mandado de segurança.

De se registrar que a licitação é ato vinculado, por meio do qual a Administração busca a melhor proposta para a celebração do contrato administrativo, com vistas à preservação do interesse público.

Desse modo, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser observado não só pela Administração, como também pelos administrados, logo, a Impetrante deve obediência às regras nele estipuladas. Assim, caso tivesse interesse em celebrar o contrato licitado, deveria ter adequado sua proposta à legislação exigida.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO. EXIGÊNCIA DE PROVA DE REGULARIDADE FISCAL QUANDO DA ASSINATURA DO CONTRATO. **REGRA EDITALÍCIA DESCUMPRIDA. SEGURANÇA DENEGADA.** 1. Trata-se de mandado de segurança originário impetrado por SVA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA ARMADA EIRELI contra ato da JUÍZA FEDERAL DIRETORA DO FORO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO e do PREGOEIRO EVALDO PEREIRA MELO, objetivando tornar sem efeito a decisão que desclassificou a impetrante e anulou a homologação do certame licitatório. 2. A impetrante participou do Pregão Eletrônico nº 03/2017 cujo objeto é a contratação para a prestação de serviço de vigilância armada, sagrando-se vencedora do mesmo, tendo a autoridade coatora autorizado a lavratura do termo contratual e emissão de nota de empenho, em favor da demandante. 3. Sucede que a Administração identificou a existência de pendências fiscais relativas a débitos de FGTS exigidos pela CEF, quando da assinatura do contrato. Em vista disso, a parte impetrada decidiu pela desclassificação da empresa demandante do certame, tendo determinado, outrossim, a convocação de outro licitante, obedecida a ordem de classificação. 4. Em mandado de segurança, coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; logo, incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. No caso, o Pregoeiro Evaldo Pereira Melo não detém legitimidade para figurar no pólo passivo deste mandamus, porquanto não tem competência revisar o ato impugnado, mas sim, a Juíza Federal Diretora do Foro da Seção Judiciária do Espírito Santo. 5. Não demonstrada a regularidade da situação fiscal da impetrante, na ocasião da assinatura do ajuste, restaram vulneradas as regras editalícias estampadas nos itens 55 e 56, dando azo à eliminação da impetrante do pregão, não podendo o administrador se furtar a cumprir o edital, sob pena de desrespeito aos postulados da legalidade, moralidade e isonomia. 1 6. As questões atinentes à comprovação da regularidade fiscal estavam previamente estabelecidas no edital do Pregão Eletrônico nº 03/2017, e o seu não cumprimento resulta na adoção das medidas nele previstas, nos termos do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que confere força vinculante ao edital, tanto para a Administração Pública, quanto para os candidatos no certame. 7. **É dever da Administração Pública observar todas as formalidades legais que antecedem a contratação de serviços ou obras, eis que o ente administrativo não pode se furtar em obedecer as regras jurídicas pertinentes à celebração de contrato administrativo, não havendo qualquer abusividade ou ilegalidade no ato que eliminou a impetrante do pregão em destaque, em razão de descumprimento de exigência prevista no instrumento convocatório.** 8. Julga-se extinto o processo, a teor do inciso VI do artigo 485 do CPC, em relação ao PREGOEIRO EVALDO PEREIRA MELO. 9. Julga-se prejudicado o agravo interno interposto contra decisão que indeferiu requerimento de liminar. 10. Julga-se improcedente o pedido formulado na petição inicial, denegando-se a segurança. (MS - Mandado de Segurança - Proc. Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos - Procedimentos Especiais - Procedimento de Conhecimento - Processo de Conhecimento - Processo Cível e do Trabalho 0010086-42.2017.4.02.0000, ALCIDES MARTINS, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA.)

As alegações da Impetrante - de que o resultado do procedimento implicaria em prejuízo para a administração - não prosperam. Muito ao contrário do alegado, o que se percebe é que o contrato celebrado com a empresa declarada vencedora, ao final do certame, foi menos oneroso para a Administração.

Além disso, a cláusula da convenção coletiva, que motivou a decisão administrativa, tem como escopo a proteção dos trabalhadores, para que não sofram perdas salariais com a nova contratação e, via de consequência, a prevenção de responsabilização da Contratante (CEF) por eventuais passivos de verbas trabalhistas, que possam decorrer de salários pagos em desacordo com a legislação de proteção ao trabalhador.

Acresça-se o fato de que a proposta vencedora obedeceu aos critérios legais, apresentando os salários em consonância com a convenção coletiva de trabalho, que rege a categoria profissional, o que denota a coerência do órgão julgador, em estrita observância dos princípios da legalidade e da impessoalidade.

Conclui-se, portanto, que o pregoeiro da CEF procedeu à escolha da melhor proposta para a Administração Pública, não havendo a demonstração por parte da Impetrante de ilicitudes ou irregularidades capazes de macular a decisão administrativa.

Desse modo, tratando-se de decisão fundamentada na legislação e no instrumento convocatório, não há direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009.

Custas pela Impetrante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, (art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, 12 de fevereiro de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO
Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002574-65.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri
EMBARGANTE: UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Advogados do(a) EMBARGANTE: GEORGE FARAH - SP152644, ERIK MATSURO LACERDA FUJIIYAMA - SP359038
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

(...) Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts. 350 e 351 do CPC).

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003059-65.2018.4.03.6108

AUTOR: VANI MARQUES BELASCO, JOSE VALTER BELASCO, MICHELE CRISTINA BELASCO, MARLON FELIPE BELASCO, NYCOLAS HENRIQUE BELASCO

Advogados do(a) AUTOR: LIVIA ZAMPIERI FONSECA DA SILVA - SP355370, MARCOS CESAR DA SILVA - SP309862

Advogados do(a) AUTOR: LIVIA ZAMPIERI FONSECA DA SILVA - SP355370, MARCOS CESAR DA SILVA - SP309862

Advogados do(a) AUTOR: LIVIA ZAMPIERI FONSECA DA SILVA - SP355370, MARCOS CESAR DA SILVA - SP309862

Advogados do(a) AUTOR: LIVIA ZAMPIERI FONSECA DA SILVA - SP355370, MARCOS CESAR DA SILVA - SP309862

Advogados do(a) AUTOR: LIVIA ZAMPIERI FONSECA DA SILVA - SP355370, MARCOS CESAR DA SILVA - SP309862

RÉU: MINISTERIO DA SAUDE, MUNICIPIO DE MACATUBA, IRMANDADE DA SANTA CASA DE MACATUBA, ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Retifique-se a autuação:

- a) Incluindo nos autos o Ministério Público Federal, tendo em vista a existência de interesse de incapazes.
- b) Excluindo do polo passivo o Ministério da Saúde e incluindo a União, representada pela Advocacia Geral da União.

Por ora, citem-se os réus, na pessoa de seus representantes legais, para os atos e termos da ação proposta.

Ficam os réus cientes de que, não contestada a ação no prazo legal presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, nos termos do art. 344 do Novo Código de Processo Civil.

Cópia do presente despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA nº 010/2019 SD 02 para o Juízo Estadual de Macatuba/SP, com a finalidade de citação e intimação do Município de Macatuba e da Irmandade da Santa Casa de Macatuba.

A contrafé poderá ser acessada, pelo prazo de 30 (trinta) dias, mediante o link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L46D49C976>

Intime-se o Ministério Público Federal.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0002702-78.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

EXECUTADO: MANOEL BORIN

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA DEVOLUÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 4, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca das cartas precatórias devolvidas cumpridas com diligência NEGATIVA (não citou) (ID 14597839 e 14597846), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Trata-se de virtualização dos autos físicos de mesmo número, não devendo mais a exequente se manifestar nos autos físicos.

Bauru/SP, 19 de fevereiro de 2019.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001864-67.2017.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584

RÉU: SEBASTIAO BENEDITO PAVONATO, BRUNA PAVONATO

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de virtualização pela ECT dos autos com o mesmo número dos autos físicos, nos termos dos arts. 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017.

Tendo em vista que foi decretada a revelia dos réus/executados, desnecessária sua intimação para conferência da virtualização. Nesse caso, a conferência poderá ser realizada após seu comparecimento aos autos.

Certifique-se nos autos físicos, a fim de que sejam remetidos ao arquivo.

Sem prejuízo, intemem-se os executados: Sebastião Benedito Pavonato, CPF 067.723.098-20, com endereço da rua Pedro Furlan, nº 672, Recanto das Águas e Bruna Pavonato, CPF 410.165.968-04, rua Waldomiro Morato da Silveira, nº 151 (Negri Contabilidade), ou, rua Nicolau Mauro, nº 822, ambos, São Pedro/SP, para que efetue o pagamento ou apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, ante a ausência de embargos.

Caso a parte executada não efetue o pagamento no prazo acima citado, será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 523, §1º do CPC.

Não sendo efetuado o pagamento, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, ressaltando que o não atendimento do determinado poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 772, II e 774, V do CPC).

Cópia do presente despacho servirá de **CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO nº 08/2019 SD 02** para o Juízo Estadual de SÃO PEDRO/SP.

A carta precatória deverá ser encaminhada por e-mail para a exequente/ECT, que deverá providenciar sua distribuição e comprovação neste feito em 30 (trinta) dias.

Com o retorno da carta precatória, intime-se a exequente.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000151-28.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GIOVANNI FULGENCIO VACIRCA - ME, GIOVANNI FULGENCIO VACIRCA

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA EXEQUENTE ACOMPANHAR CARTA PRECATÓRIA

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "h", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte EXEQUENTE intimada a acompanhar o cumprimento da CARTA PRECATÓRIA N. 5000002-11.2019.4.03.6106, diretamente perante o juízo deprecado (art. 261, §2º, do CPC).

Trata-se esta execução de virtualização dos autos físicos de mesmo número, não devendo a exequente peticionar nos autos físicos.

Bauru/SP, 19 de fevereiro de 2019.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000455-97.2019.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A

RÉU: LUISA DE FATIMA ALVES VIEIRA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal contra Luisa de Fátima Alves Vieira, objetivando a busca e apreensão de veículo automotor alienado fiduciariamente em garantia de contrato de Cédula de Crédito Bancário.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014, o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento do devedor.

Tal prerrogativa decorre do fato de ser o credor o proprietário e possuidor indireto do bem, sob condição resolutiva, qual seja, o adimplemento da obrigação por parte do devedor.

Na hipótese dos autos, a instituição financeira autora logrou demonstrar, por meio de prova documental, que a ré está inadimplente com o pagamento das parcelas do contrato de mútuo desde 24.05.2016 (Id's n. 14296434 e 14296437), bem como que o bem indicado na inicial encontra-se alienado fiduciariamente em garantia do mútuo (Ids n.ºs 14296431 e 14296432), o que autoriza a concessão da medida requestada.

O Código Civil, em seu art. 394, afirma que se considera em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer, e o *caput* do art. 397 complementa o conceito em questão afirmando que "o inadimplemento da obrigação positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor".

Já o § 2º do artigo 2º do Decreto-lei nº 911/1969, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014 dispõe que a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

No caso presente, por ser requisito imprescindível para o deferimento da busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça), a autora trouxe comprovante de encaminhamento da notificação à requerida (Id n. 14296434).

Preenchidos estão, pois, os requisitos para a concessão da liminar de busca e apreensão, nos exatos termos do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969.

Diante do exposto, **defiro o pedido de medida liminar**, para o fim de ordenar a busca e apreensão do bem descrito.

O bem deverá ser depositado em favor da autora, na pessoa do(a) depositário(a) indicado por ela na petição inicial.

Cite-se a ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar, apresentar resposta, devendo constar no mandado que, em 5 (cinco) dias, a partir da efetivação da medida, poderá pagar integralmente a dívida, a fim de obter a restituição do bem, sem o prejuízo de apresentar resposta se entender excessivo o valor, nos termos do art. 3º, §§ 2º e 4º, do Decreto-lei nº 911/1969.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000169-90.2017.4.03.6108

IMPETRANTE: VITOR DANIEL MACHADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA SILVEIRA AGOSTINHO - SP356285

IMPETRADO: DELEGADO(A) DA POLÍCIA FEDERAL DE BAURU - CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTES, DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL DE BAURU, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Oficie-se à autoridade impetrada, cientificando-a da decisão proferida pelo Tribunal.

Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001628-93.2018.4.03.6108

AUTOR: FULVIO DE ABREU ARROIO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT - SP150177

RÉU: CASAALTA CONSTRUÇOES LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: VINICIUS CABRAL BISPO FERREIRA - PR67981, JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295, RICARDO KIYOSHI SATO - PR64756

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal de Bauru/SP.

Ratifico os atos decisórios praticados no Juizado Especial Federal.

Considerando o valor fixado para a causa e a renda comprovada nestes autos (ID 8974899), defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Em prosseguimento, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Sem prejuízo, designo o dia 25/04/2019, às 10h10min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

Expediente Nº 12137

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005092-94.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X MARIA LUIZA BOSO(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP087044 - OLAVO NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR) X HUGO BOSO(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP087044 - OLAVO NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR) X BENEDITO CARLOS CLETO VACHI

Ante o certificado à f. 335, intime-se a defesa para regularizar sua representação em relação ao réu Benedito Carlos Cleto Vachi e apresentar o endereço para intimação da testemunha Neiva de Oliveira Tosta no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desistência tácita.

Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006902-70.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X THALES RENAN CRUZ(SP190415 - EURIDES RIBEIRO)

Ante a certidão de f. 415, intime-se a defesa através de publicação para que agende, junto a esta Secretaria, no prazo de cinco dias, através do telefone (14) 2107-9512, data para retirada do bem apreendido. O silêncio implicará desistência tácita, devendo então referido bem ser remetido à Polícia Federal para destruição, servindo cópias deste despacho como ofício nº 001/2019-SC02.

Publique-se.

Após a entrega do bem à defesa ou sua remessa à DPF, com a notícia de sua destruição, devolvam-se os presentes autos ao arquivo.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007132-15.2011.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA - SP321007, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

EXECUTADO: PAULO PEREIRA RANGEL FILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: ERIKA DE ORNELAS ALMEIDA - SP279957, LIVIA FERNANDES FERREIRA - SP266720

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA CONFERÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO (ART. 4º, INCISO I, "b", DA RESULÇÃO PRES nº 142/2017)

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 19 de fevereiro de 2019.

ROGER COSTA DONATI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005648-86.2016.4.03.6108

EMBARGANTE: PAULO PEREIRA RANGEL FILHO

Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO GERVASIO TAMBARA - SP11785, LIVIA FERNANDES FERREIRA - SP266720

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogados do(a) EMBARGADO: BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA - SP321007, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA CONFERÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO (ART. 4º, INCISO I, "b", DA RESULÇÃO PRES nº 142/2017)

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte embargada/apelada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 19 de fevereiro de 2019.

ROGER COSTA DONATI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000994-34.2017.4.03.6108

AUTOR: SYLVIO VERISSIMO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713

DESPACHO

Vistos.

Reconsidero, em parte, o despacho anterior.

Embora deferido à parte autora o benefício da gratuidade de justiça, nada há nos autos que indique a impossibilidade de arcar com os honorários periciais, os quais restam fixados na módica quantia de R\$ 372,80.

A subvenção vem, assim, a comprometer recursos públicos, sem que haja necessidade, para tanto.

Retiro, em relação a tal despesa, o benefício da gratuidade, nos termos do artigo 98, § 5º, do CPC.

Providencie a parte autora, em 15 dias, o depósito dos honorários periciais (R\$ 372,80), sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001009-03.2017.4.03.6108

AUTOR: IVAIR MAXIMIANO

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215

DESPACHO

Vistos.

Comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 15 dias, a impossibilidade de arcar com os honorários periciais, arbitrados em R\$ 372,80 sob pena de desconsideração da prova requerida.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001030-76.2017.4.03.6108

AUTOR: MARIA SEVERINA DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pela ré Sul América, ID 14183055, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento nº 5002040-78.2019.403.0000 pela Superior Instância no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001001-26.2017.4.03.6108

AUTOR: TANISE MARIA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215

DESPACHO

Vistos.

Comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 15 dias, a impossibilidade de arcar com os honorários periciais, arbitrados em R\$ 372,80 sob pena de desconsideração da prova requerida.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000979-65.2017.4.03.6108

AUTOR: ISAAC FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215

DESPACHO

Reconsidero, em parte, o despacho anterior.

Embora deferido à parte autora o benefício da gratuidade de justiça, nada há nos autos que indique a impossibilidade de arcar com os honorários periciais, os quais restam fixados na módica quantia de R\$ 372,80.

A subvenção vem, assim, a comprometer recursos públicos, sem que haja necessidade, para tanto.

Retiro, em relação a tal despesa, o benefício da gratuidade, nos termos do artigo 98, § 5º, do CPC.

Providencie a parte autora, em 15 dias, o depósito dos honorários periciais (R\$ 372,80), sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001000-41.2017.4.03.6108

AUTOR: CARMELO MARCIANO

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713

DESPACHO

Vistos.

Reconsidero, em parte, o despacho anterior.

Embora deferido à parte autora o benefício da gratuidade de justiça, nada há nos autos que indique a impossibilidade de arcar com os honorários periciais, os quais restam fixados na módica quantia de R\$ 372,80.

A subvenção vem, assim, a comprometer recursos públicos, sem que haja necessidade, para tanto.

Retiro, em relação a tal despesa, o benefício da gratuidade, nos termos do artigo 98, § 5º, do CPC.

Providencie a parte autora, em 15 dias, o depósito dos honorários periciais (R\$ 372,80), sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000983-05.2017.4.03.6108

AUTOR: CENIRA FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713

DESPACHO

Vistos.

Reconsidero, em parte, o despacho anterior.

Embora deferido à parte autora o benefício da gratuidade de justiça, nada há nos autos que indique a impossibilidade de arcar com os honorários periciais, os quais restam fixados na módica quantia de R\$ 372,80.

A subvenção vem, assim, a comprometer recursos públicos, sem que haja necessidade, para tanto.

Retiro, em relação a tal despesa, o benefício da gratuidade, nos termos do artigo 98, § 5º, do CPC.

Providencie a parte autora, em 15 dias, o depósito dos honorários periciais (R\$ 372,80), sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000041-36.2018.4.03.6108

AUTOR: JOSE TEIXEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Vistos.

Comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 15 dias, a impossibilidade de arcar com os honorários periciais, arbitrados em R\$ 372,80 sob pena de desconsideração da prova requerida.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000012-83.2018.4.03.6108

AUTOR: SOLIDEIA MORENO DO PRADO

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Vistos.

Comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 15 dias, a impossibilidade de arcar com os honorários periciais, arbitrados em R\$ 372,80 sob pena de desconsideração da prova requerida.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000038-81.2018.4.03.6108

AUTOR: LUCI MARI ANTONELLI

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Vistos.

Comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 15 dias, a impossibilidade de arcar com os honorários periciais, arbitrados em R\$ 372,80 sob pena de desconsideração da prova requerida.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000462-26.2018.4.03.6108

AUTOR: JEFFERSON DE SOUZA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pela ré Sul América, ID 14117610, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento nº 5001686-53.2019.403.0000 pela Superior Instância no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001078-35.2017.4.03.6108

AUTOR: APARECIDA RIBEIRO LUIZ

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pela ré Sul América, ID 14175858, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento nº 5002037-26.2019.403.0000 pela Superior Instância no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000988-27.2017.4.03.6108

AUTOR: EDSON TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

DESPACHO

Vistos.

Comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 15 dias, a impossibilidade de arcar com os honorários periciais, arbitrados em R\$ 372,80 sob pena de desconsideração da prova requerida.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000068-19.2018.4.03.6108

AUTOR: PAULO SOARES LINHARI

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Vistos.

Comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 15 dias, a impossibilidade de arcar com os honorários periciais, arbitrados em R\$ 372,80 sob pena de desconsideração da prova requerida.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000993-49.2017.4.03.6108

AUTOR: JURACI PRADO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713

DESPACHO

Vistos.

Comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 15 dias, a impossibilidade de arcar com os honorários periciais, arbitrados em R\$ 372,80 sob pena de desconsideração da prova requerida.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001002-11.2017.4.03.6108

AUTOR: JOAO MANOEL PRATES GOMES

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215

DESPACHO

Vistos.

Comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 15 dias, a impossibilidade de arcar com os honorários periciais, arbitrados em R\$ 372,80 sob pena de desconsideração da prova requerida.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000984-87.2017.4.03.6108

AUTOR: CARLOS DONIZETE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713

DESPACHO

Vistos.

Comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 15 dias, a impossibilidade de arcar com os honorários periciais, arbitrados em R\$ 372,80 sob pena de desconsideração da prova requerida.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000022-30.2018.4.03.6108

AUTOR: ARLINDO PASCHOAL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Vistos.

Comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 15 dias, a impossibilidade de arcar com os honorários periciais, arbitrados em R\$ 372,80 sob pena de desconsideração da prova requerida.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000013-68.2018.4.03.6108

AUTOR: LAIRDO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Vistos.

Comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 15 dias, a impossibilidade de arcar com os honorários periciais, arbitrados em R\$ 372,80 sob pena de desconsideração da prova requerida.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000017-08.2018.4.03.6108

AUTOR: JURANDIR PEREIRA DA PATRIA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Vistos.

Comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 15 dias, a impossibilidade de arcar com os honorários periciais, arbitrados em R\$ 372,80 sob pena de desconsideração da prova requerida.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001016-92.2017.4.03.6108

AUTOR: JOILSON DE SOUZA DINIZ

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pela ré Sul América, ID 14174722, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento nº 5002031-19.2019.403.0000 pela Superior Instância no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001044-60.2017.4.03.6108

AUTOR: ALZIRA PEREIRA LORENZAO

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pela ré Sul América, ID 14200866, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento nº 5002177-60.2018.403.0000 pela Superior Instância no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001628-93.2018.4.03.6108

AUTOR: FULVIO DE ABREU ARROIO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT - SP150177

RÉU: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: VINICIUS CABRAL BISPO FERREIRA - PR67981, JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295, RICARDO KIYOSHI SATO - PR64756

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal de Bauru/SP.

Ratifico os atos decisórios praticados no Juizado Especial Federal.

Considerando o valor fixado para a causa e a renda comprovada nestes autos (ID 8974899), defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Em prosseguimento, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Sem prejuízo, designo o dia 25/04/2019, às 10h10min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000981-35.2017.4.03.6108

AUTOR: LUIZ ANTONIO GREGORIO

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215

DESPACHO

Vistos.

Reconsidero, em parte, o despacho anterior.

Embora deferido à parte autora o benefício da gratuidade de justiça, nada há nos autos que indique a impossibilidade de arcar com os honorários periciais, os quais restam fixados na módica quantia de R\$ 372,80.

A subvenção vem, assim, a comprometer recursos públicos, sem que haja necessidade, para tanto.

Retiro, em relação a tal despesa, o benefício da gratuidade, nos termos do artigo 98, § 5º, do CPC.

Providencie a parte autora, em 15 dias, o depósito dos honorários periciais (R\$ 372,80), sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001376-90.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HRF EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS EIRELI - EPP

DESPACHO

Vistos.

Apresentado novo endereço pela CEF, expeça-se mandado de busca e apreensão, nos mesmos termos da deliberação ID 9869145.

Designo audiência de conciliação para o dia 15/04/2019, às 11h30min.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000162-30.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: AVICOLA SANTA CECILIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO AFONSO DE SOUZA SANT ANNA - PR35273

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a impetrante acerca da informação prestada pela autoridade impetrada aduzindo que "(...) todos os requerimentos da Impetrante já foram analisados(16 pedidos) e dois estão com a análise suspensa, ou seja, já se iniciou a análise do pedido (...)", em 10 dias.

A inércia implicará a extinção desta ação por carência superveniente de interesse de agir.

Após, tornem conclusos para sentença.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

Expediente Nº 8532

PROCEDIMENTO COMUM

1303446-81.1995.403.6108 (95.1303446-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300489-10.1995.403.6108 (95.1300489-9)) - CLAUDETE FRANCISCHI X LUIZ DAVANTEL(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP010671 - FAUKECEFRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 21 - LUIZ EDUARDO DOS SANTOS)

Ante o trânsito em julgado dos embargos à execução nº 1305159-23.997.403.6108, considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Decorrido o prazo, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

1306871-48.1997.403.6108 (97.1306871-8) - JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA JUNIOR X MANOEL HERMANN ZIEMBA(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVANA MONDELLI)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, sobre a satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, sendo o seu silêncio interpretado como concordância.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, se tem interesse nos documentos autuados em apenso, ficando, desde já, autorizada a entrega, mediante recibo, caso manifestado interesse.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação das partes acerca do interesse, ou, manifestado o seu desinteresse, encaminhe-se o referido apenso ao desfazimento.

Não havendo discordância em relação ao cumprimento do julgado, retomem os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do artigo 925, do CPC de 2015 (A extinção só produz efeito quando declarada por sentença).

PROCEDIMENTO COMUM

1301353-43.1998.403.6108 (98.1301353-2) - ADELAIDE DE MORANDI AGOSTINI X GERALDO ANTONIO RODRIGUES X FRANCISCO INACIO DE MELO X LUIZA DE MARILLAC CARVALHO X VANDA PATROCINIA DE PAULA E SILVA DE OLIVEIRA(SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA E SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Ciência às partes da devolução dos autos do E.TRF3.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Decorrido o prazo, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000401-13.2005.403.6108 (2005.61.08.000401-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009630-31.2004.403.6108 (2004.61.08.009630-5)) - ROSEMEIRE POLA(SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X EDILAINE RAMIRO DE FREITAS(SP061630 - ODAIR DE CAMPOS MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFIL SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Considerando que já foi efetuada a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, em 21/11/2018, pretendendo dar início ao cumprimento de sentença, providencie a parte autora a digitalização e inserção dos documentos no PJE, nos termos do previsto nos artigos 9º e 10 da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF, no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, sem cumprimento, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação das partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0004396-19.2014.403.6108 - FILADELPHO CORTE DA ROCHA X APARECIDA BENTO DA SILVA DIAMANTE X BENEDITA APARECIDA LOPES FRANCO X ELENO TEODORO X LUCIANO SANTANA CORREA X CARMEN NILZA PEDROSO XIVALDO HELENO DA SILVA X JOSE ROBERTO PEREIRA X TERESINHA APARECIDA CORREA BARBOSA X JOSE CARLOS BULHOES X MANUEL CARLOS DE SOUZA X LEONIDAS GERALDO DE OLIVEIRA X DANILO COMOTTI X LUIS BARBOSA DE MORAES X ARNALDO BENEDITO CORTENOVE X LUZINETE CHAVES X ANTONIO APARECIDO DONIZETTI RIGATTI X FERNANDO CARDOSO DE BARROS X ANTONIA BRONZATO SEVERINO X MAURO DAMASIO X GIOVANI DA SILVA X ANTONIO CARLOS PEREIRA X ANTONIO ALBERTO SALVADOR X ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA X JOSE TARCIZO COUTINHO X ALZIRO DA SILVA X JOAO BATISTA DOS SANTOS X LINDA OSMARINA BEZERRA MAIA X PEDRO MASTROLEO(SP125668 - ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

Em face da virtualização dos autos promovida pela CEF, torno sem efeito o despacho proferido a fl. 831 e determino a remessa dos autos para o arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001974-37.2015.403.6108 - PEDERTRACTOR INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS, TRATORES E SERVICOS S/A(SP144071 - FRANCISCO JOSE PINHEIRO GUIMARAES E SP183681 - HEBER GOMES DO SACRAMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Vistos, etc.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela autora diante da sentença proferida às fls. 586/588, fundamentados na inaplicabilidade do disposto no art. 89 da Lei n. 8.212/91 ao presente caso.

Manifestou-se a União (fls. 603/604).

É a síntese do necessário. Decido.

Conheço dos embargos declaratórios porque tempestivos e lhes dou provimento, na forma da fundamentação que segue.

A sentença apresenta contradição.

A pretensão versa sobre pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição social ao PIS e da COFINS e o reconhecimento do direito à compensação.

O artigo 74 da Lei n. 9.430/96 autoriza a compensação de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, de modo que não tem aplicabilidade o disposto no art. 89 da Lei n.º 8.212/91 a esses tributos.

Desse modo, o dispositivo da sentença deverá ter a seguinte redação:

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem assim para declarar o direito da parte impetrante de efetuar a compensação das contribuições recolhidas nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, ou seja, a contar de 20 de maio de 2010, de acordo com o disposto pelo artigo 74, da Lei n.º 9.430/96, e observado o quanto prescrito pelo artigo 170-A, do CTN.

Os valores serão corrigidos pela SELIC, a título de juros e de correção monetária, a contar da data do efetivo desembolso dos valores pagos indevidamente (Súmulas 43 e 54 do STJ).

Condene a requerida ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

No mais, mantenho a sentença nos termos em que proferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru.

PROCEDIMENTO COMUM

0001228-03.2015.403.6325 - MARIA MINELVINA FARIA SOARES(SP251428 - JULIANO JOSE FIGUEIREDO MATOS E SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO)

..., intime-se a parte apelante/autora para que, em cinco dias cumpra o disposto no art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se que deverá ser solicitado à Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do previsto no parágrafo 2º, do artigo 3º da mencionada Resolução.

Oportunamente, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo nos sistema PJe, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo (art. 4º, inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

PROCEDIMENTO COMUM

0001938-24.2017.403.6108 - UNIMED DE LENCOIS PAULISTA COOP DE TRABALHO MEDICO X BARROSO MUZZI BARROS GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL(SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X UNIAO FEDERAL

..., intime-se a parte apelante/autora para que, em cinco dias cumpra o disposto no art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se que deverá ser solicitado à Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do previsto no parágrafo 2º, do artigo 3º da mencionada Resolução. Oportunamente, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo nos sistema PJe, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo (art. 4º, inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução)

PROCEDIMENTO COMUM

0001957-30.2017.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X VANDERLEI APARECIDO MAGATTI

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS em face de Vanderlei Aparecido Magatti, objetivando a condenação do requerido ao ressarcimento dos valores pagos a título de aposentadoria por invalidez (NB n 32/505.717.940-0), no período compreendido entre 11/2007 e 10/2012.

Juntou documentos às fls. 10/121.

O réu foi citado (fl. 126-verso), mas não apresentou defesa.

O INSS manifestou-se à fl. 127, pugrando pela decretação da revelia, nos termos do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil, e pelo julgamento antecipado da lide.

O Ministério Público Federal manifestou-se unicamente pelo normal prosseguimento do feito (fls. 130/131).

O julgamento foi convertido em diligência para determinar a realização de perícia médica (fls. 133/134).

Às fls. 137/184, o INSS apresentou os documentos necessários a subsidiar a realização da prova pericial.

Laudo Pericial às fls. 188/189.

Manifestação do autor à fl. 190, tendo o réu permanecido inerte.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Em que pese a determinação de suspensão nacional de todos os processos que versem sobre a devolução de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário (Tema n.º 979, do Superior Tribunal de Justiça), deixo de aplicá-la ao presente caso, pois o pedido de repetição está fundado na má-fé do segurado, divergindo do tema tratado.

Devidamente proposta a ação, e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, passo ao exame do mérito.

Postula o INSS a condenação do requerido a ressarcir o erário a quantia indevidamente percebida, a título de benefício de aposentadoria por invalidez (NB n.º 32/505.717.940-0), desde a competência 11/2007 até 10/2012, em razão de o réu ter mantido, concomitantemente à percepção do benefício por incapacidade, vínculos de emprego com as empresas Metro Construtora Ltda. EPP. (21/05/2007 a 03/2008), Mesquita Construções e Comércio Ltda. (10/03/2008 a 05/2008) e L.N.D. Construções Cíveis Ltda. (01/08/2008 a 02/2011).

O réu permaneceu em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez e, concomitantemente, manteve vínculos de trabalho.

O retorno voluntário do réu ao trabalho conduz à evidência da aptidão ao exercício de atividade laborativa, afastando o implemento de um dos requisitos necessários à concessão do benefício por incapacidade.

No laudo pericial levado a efeito nestes autos (fls. 188/189), não foi constatada incapacidade laborativa atual da parte autora. Não há também prova de que, durante os períodos em que manteve vínculo empregatício, nem mesmo após a cessação do benefício, tenha permanecido incapacitado para o trabalho.

Ademais, não tendo o réu oferecido resposta, é de se reconhecer a revelia, nos termos do art. 344, do Código de Processo Civil, com todos os seus efeitos, notadamente, a presunção de veracidade dos fatos como narrados pelo autor, ou seja, de que o demandado retornou ao trabalho, já capacitado, e continuou a receber o benefício por invalidez.

O art. 46, da Lei nº 8.213/91 estabelece que o aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

Com efeito, é vedada a percepção desta espécie de benefício concomitantemente à atividade laborativa da qual se afastou por motivo de doença.

A omissão do segurado quanto ao dever de comunicação ao INSS do retorno ao trabalho e a fruição indevida do benefício nos períodos em que manteve contrato de trabalho são elementos que denotam a sua má-fé e geram o dever de ressarcir o INSS dos prejuízos causados.

É desinfiante que os contratos de trabalho constem do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), diante do recebimento do benefício quando já ciente o autor do desaparecimento do motivo que autorizava o seu pagamento.

Impõe-se, portanto, o dever de ressarcir o INSS.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO QUE VOLT A TRABALHAR. CUMULAÇÃO INDEVIDA. DEVOUÇÃO. SUSTENTABILIDADE DO REGIME DE PREVIDÊNCIA. DEVER DE TODOS. CLÁUSULA GERAL DE BOA-FÉ. REPETIBILIDADE.

Trata-se de Recurso Especial em que a autarquia previdenciária pretende a devolução dos valores pagos a título de aposentadoria por invalidez a segurado que voltou a trabalhar.

A aposentadoria por invalidez consiste em benefício pago aos segurados do Regime Geral de Previdência social para a cobertura de incapacidade total e temporariamente definitiva para o trabalho, tendo, portanto, caráter substitutivo da renda. O objetivo da proteção previdenciária é, pois, garantir o sustento do segurado que não pode trabalhar.

O art. 42 da Lei 8.213/1991 estabelece que a aposentadoria por invalidez será paga ao segurado total e definitivamente incapacitado enquanto permanecer nesta condição. Já o art. 46 da Lei 8.213/1991 preceitua que o aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

A sustentabilidade do Regime Geral de Previdência Social brasileiro é frequentemente colocada em debate, devendo, desse contexto sensível, não somente exsurgir as soluções costumeiras de redução de direitos e aumento da base contributiva. Também deve aflorar a maior conscientização social tanto do gestor, no comprometimento de não desvio dos recursos previdenciários, e do responsável tributário, pelo recolhimento correto das contribuições, quanto dos segurados do regime no respeito à cláusula geral de boa-fé nas relações jurídicas, consubstanciada na responsabilidade social de respeito aos comandos mais básicos oriundos da legislação, como o aqui debatido: quem é incapaz para o trabalho, como o aposentado por invalidez, não pode acumular o benefício por incapacidade com a remuneração do trabalho.

Admitir exceções a uma obrigação decorrente de comando legal expresso que define o limite de uma cobertura previdenciária, passível de compreensão pelo mais leigo dos cidadãos, significa transmitir a mensagem de que se pode sugar tudo do Erário, por mais ilegal que seja, já que para o Estado não é preciso devolver aquilo que foi recebido ilegalmente. Em uma era de debates sobre apropriação ilegal de recursos públicos e seus níveis, essa reflexão é imensamente simbólica para que se passe a correta mensagem a toda a sociedade.

Sobre a alegação da irrepetibilidade da verba alimentar, está sedimentado no STJ o entendimento de que a aplicação dessa compreensão pressupõe a boa-fé objetiva, concernente na constatação de que o receptor da verba alimentar compreendeu como legal e definitivo o pagamento. A propósito: MS 19.260/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe 11/12/2014.

Conforme fixado no precedente precitado, descabe ao receptor da verba alegar que presumiu o caráter legal do pagamento em hipótese de patente cunho indevido, como, por exemplo, no recebimento de auxílio-natalidade (art. 196 da Lei 8.112/1990) por servidor público que não tenha filhos.

Tal entendimento aplica-se perfeitamente ao presente caso, pois não há como presumir, nem pelo mais leigo dos segurados, a legalidade do recebimento de aposentadoria por invalidez com a volta ao trabalho, não só pela expressa disposição legal, mas também pelo raciocínio básico de que o benefício por incapacidade é indevido se o segurado se torna novamente capaz para o trabalho.

No mesmo sentido do que aqui decidido: 1. Em exame, os efeitos para o segurado, do não cumprimento do dever de comunicação ao Instituto Nacional do Seguro Social de seu retorno ao trabalho, quando em gozo de

aposentadoria por invalidez 2. Em procedimento de revisão do benefício, a Autarquia previdenciária apurou que o segurado trabalhou junto à Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, no período de 04/04/2001 a 30/09/2007 (fls. 379 e fls.

463), concomitante ao recebimento da aposentadoria por invalidez no período de 26/5/2000 a 27/3/2007, o que denota clara irregularidade 3. A Lei 8.213/1991 autoriza expressamente em seu artigo 115, II, que valores recebidos indevidamente pelo segurado do INSS sejam descontados da folha de pagamento do benefício em manutenção. 4.

Pretenção de ressarcimento da Autarquia plenamente anparada em lei. REsp 1454163/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18.12.2015.

Recurso Especial provido.

(REsp 1554318/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 02/09/2016)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROCEDIMENTO REVISIONAL DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CONSTATAÇÃO DE RETORNO DO SEGURADO À ATIVIDADE LABORATIVA. DEVOUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Em exame, os efeitos para o segurado, do não cumprimento do dever de comunicação ao Instituto Nacional do Seguro Social de seu retorno ao trabalho, quando em gozo de aposentadoria por invalidez.

Em procedimento de revisão do benefício, a Autarquia previdenciária apurou que o segurado trabalhou junto à Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, no período de 04/04/2001 a 30/09/2007 (fls. 379 e fls. 463), concomitante ao recebimento da aposentadoria por invalidez no período de 26/5/2000 a 27/3/2007, o que denota clara irregularidade 3. A Lei 8.213/1991 autoriza expressamente em seu artigo 115, II, que valores recebidos indevidamente pelo segurado do INSS sejam descontados da folha de pagamento do benefício em manutenção.

Pretenção de ressarcimento da Autarquia plenamente anparada em lei.

Recurso conhecido e não provido.

(REsp 1454163/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 18/12/2015)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PAGAMENTO INDEVIDO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RETORNO AO TRABALHO. ARTIGO 46 DA LBPS. IRREGULARIDADE OMISSÃO DOLOSA. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ OBJETIVA. CONTROLE ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. INTERRUPÇÃO E SUSPENSÃO. PEDIDO PROCEDENTE. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. APELAÇÃO PROVIDA.

- A Administração Pública tem o dever de fiscalização dos seus atos administrativos, pois goza de prerrogativas, entre as quais o controle administrativo, sendo dado rever os atos de seus próprios órgãos, anulando aqueles cívicos de ilegalidade, bem como revogando os atos cuja conveniência e oportunidade não mais subsista.

- Trata-se do poder de autotela administrativo, enunciado nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, tendo como fundamento os princípios constitucionais da legalidade e supremacia do interesse público, desde que obedecidos os regramentos constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, LIV e LV, da CF), além da Lei nº 9.784/99, aplicável à espécie.

- Deve o INSS observar as regras constitucionais, sob pena de ver seus atos afastados por intervenção do Poder Judiciário. Com efeito, a garantia do inciso LV do artigo 5º da Constituição da República determina que em processos administrativos também deve ser observado o contraditório regular.

- Quando patenteados o pagamento a maior de benefício, o direito de a Administração obter a devolução dos valores é inexorável, ainda que tivessem sido recebidos de boa-fé, à luz do disposto no artigo 115, II, da Lei nº 8.213/91.

- O direito positivo veda o enriquecimento ilícito (ou enriquecimento sem causa ou locupletamento), nos artigos 876 e 884 do Código Civil.

- O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido à sistemática de recurso repetitivo, consolidou o entendimento de que, em casos de cassação de tutela antecipada, a lei determina a devolução dos valores recebidos, ainda que se trate de verba alimentar e ainda que o beneficiário aja de boa-fé: REsp 995852 / RS, RECURSO ESPECIAL, 2007/0242527-4, Relator(a) Ministro GURGEL DE FARIA, Órgão Julgador, T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento, 25/08/2015, Data da Publicação/Fonte, DJe 11/09/2015.

- No caso, a devolução é imperativa porquanto se apurou, no mínimo, a ausência de boa-fé objetiva (artigo 422 do Código Civil).

- O réu Joaquim Aparecido Fernandes recebeu o benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/064.922.882-0, concedido em 01/02/94. Porém, a partir de 10/6/1997 passou a exercer cargo de livre nomeação e exoneração (assessor de vereador, Câmara Municipal de São Bernardo - vide ofício à f. 27). Em auditoria, o INSS constatou a irregularidade, em regular procedimento administrativo (f. 44/81).

- O réu agiu com omissão dolosa por anos a fio, em afronta ao artigo 46 da Lei nº 8.213/91, que tem a seguinte dilação: Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

- Houve omissão dolosa, para dizer o mínimo. No caso, a devolução é imperativa porquanto se apurou a ausência de boa-fé objetiva (artigo 422 do Código Civil). Não há justificativa plausível para a continuidade do recebimento do benefício por incapacidade, quando do retorno à atividade laborativa regular (f. 55).

- Quanto à prescrição, deve ser afastada porque o INSS não permaneceu inerte na busca da proteção do patrimônio público. A autarquia previdenciária moveu execução fiscal, já em 29/5/2008 (processo 0003048-55.2008.4.03.6114), buscando a cobrança do pagamento indevido. Nesse sentido, vide cópias às f. 150/157. Porém, o feito foi extinto sem julgamento do mérito, em 20/02/2014 (f. 155), com trânsito em julgado em 08/4/2014.

- O prazo prescricional fica suspenso durante o trâmite do processo administrativo e durante o período de tramitação da execução fiscal (entre 29/5/2008 e 08/4/2014).

- Só se concebe decretar-se a prescrição na hipótese de inércia do credor, circunstância que se não verificou no presente caso.

- Devolução devida das prestações ilegalmente recebidas.

- A apuração da correção monetária e dos juros dos créditos do INSS deverá observar o disposto no artigo 37-A da Lei nº 10.555/2002, incluído pela Lei nº 11.941/2009.

- O presente caso não se amolda exclusivamente na hipótese de erro administrativo cadastrada pelo STJ como TEMA REPETITIVO N. 979 - (Ofício n. 479/2017- NUGEP, de 17/8/2017), porque o INSS busca o ressarcimento de benefício mantido com base em dolo. Pode-se falar em presença de ineficiência administrativa em seu apurar apenas tardiamente a presença do pagamento indevido, mas tal peculiaridade não se resume a mero erro administrativo, dada a conduta fraudulenta (por omissão) da parte ré.

- Condenado o autor a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme critérios do artigo 85, 1º, 2º, 3º, I, e 4º, III, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita.

- Apelação provida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2284839 - 0005556-27.2015.4.03.6114, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 20/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2018)

Dispositivo

Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a ressarcir ao autor as parcelas recebidas, a título de benefício de aposentadoria por invalidez, no período de 11/2007 a 10/2012.

Sobre o montante das parcelas incidirá correção monetária, desde a data em que indevidamente pagas, calculada pelo IPCA, e juros, a contar da citação, à taxa de 0,5% ao mês.

Honorários advocatícios de sucumbência a serem suportados pelo réu, arbitrados no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauri,

PROCEDIMENTO COMUM

0002615-54.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RITA DE CASSIA GIMENES PERES X CLAYTON FERNANDES PERES(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)

Converto o julgamento em diligência.

Ainda que a quitação, em virtude de invalidez permanente, seja restrita ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do saldo devedor do contrato, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 10 dias:

(a) acerca do documento acostado à fl. 76, que aponta a informação Situação especial impeditiva para liquidação, informando o motivo pelo qual aduz não ser possível a quitação desse percentual do saldo devedor;

(b) sobre a arguição de ilegitimidade passiva da Caixa Seguradora S/A, apontando quem é a seguradora vinculada ao contrato celebrado.

Na mesma oportunidade, deverá trazer a cópia integral do procedimento administrativo relativo ao pedido de cobertura securitária.

Após, tomem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002656-21.2017.403.6108 - RUBENS SABINO(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por Rubens Sabino em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual busca a concessão do benefício de aposentadoria especial a partir de 05/05/2016, data em que implementou 25 anos de tempo de atividade especial, mediante o reconhecimento da especialidade das atividades de motorista de caminhão e de vigilante motorista de carro forte, desempenhadas nos períodos de:

01.07.1985 a 15.09.1989, na transportadora Pirâmide Ltda.;

29.04.1995 a 24.02.1997, na Cooperativa Central de Laticínios do Paraná Ltda. (Batavia S/A. Indústria de Alimentos);

19.06.2001 a 15.03.2004 e 20.09.2004 a 23.02.2016, na Prosegur Brasil S/A. Transportadora de Valores e Segurança.

Subsidiariamente, postula a conversão do tempo especial em comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 38/41).

Ao autor foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, tendo sido determinada a citação do réu (fl. 43).

Contestação às fls. 45/56, acompanhada dos documentos de fls. 57/81.

Réplica às fls. 83/104, com documentos às fls. 105/108.

Foi designada audiência de instrução e julgamento (fl. 111), na qual foram inquiridas as testemunhas arroladas pelo autor, Wanderlei Aparecido dos Santos, Noel Augustinho Babino Filho e Jair Fernandes Machado (fls. 119/124).

Manifestaram-se as partes em alegações finais (fls. 126/127 e 134/137), momento em que o autor trouxe documentos (fls. 128/132).

O julgamento foi convertido em diligência, para fins de oficiar à empresa SHB Comércio e Indústria de Alimentos S/A, para encaminhamento do laudo (fl. 139), que está acostado às fls. 40/143.

Sobreveio manifestação do INSS (fls. 145/147).

O julgamento foi convertido em diligência para que as partes se manifestassem acerca da suspensão do processo, diante do Tema repetitivo n.º 995 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual submeteu a julgamento a questão em que haja pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo (fls. 149/151).

Manifestações das partes às fls. 152/154 e 156.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Bem formada a relação processual, passo ao exame do mérito.

Como apontado pela atenta advogada do demandante, não se trata de hipótese de suspensão do feito, pois a parte autora pretende a reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo (DER) para momento anterior ao ajuizamento da ação.

A questão pendente de decisão pelo Superior Tribunal de Justiça, objeto do Tema 995, cuida da reafirmação da DER após o ajuizamento da ação.

Inaplicável, portanto, a suspensão do processo.

Passo ao exame do mérito.

Postula o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir de 05/05/2016, mediante o reconhecimento da especialidade das atividades de motorista de caminhão e de vigilante motorista de carro forte, desempenhadas nos períodos de:

01.07.1985 a 15.09.1989, na transportadora Pirâmide Ltda.;

29.04.1995 a 24.02.1997, na Cooperativa Central de Laticínios do Paraná Ltda. (Batavia S/A. Indústria de Alimentos);

19.06.2001 a 15.03.2004 e 20.09.2004 a 23.02.2016, na Prosegur Brasil S/A. Transportadora de Valores e Segurança.

O reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividades especiais sem apresentação de laudo, é devido para o período anterior à vigência da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, que trouxe expressamente em seu anexo IV as condições nocivas que o trabalhador deveria comprovar para poder ver reconhecida sua atividade como especial, passando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, a partir deste decreto, ter plena eficácia e aplicabilidade, revogando-se, nesta parte, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, até então vigentes.

Assim, até o advento daquele aludido decreto, em 05.03.97, as regras de atividades exercidas sob condições especiais continuaram em vigência, observando-se os requisitos trazidos pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Portanto, antes da vigência do Decreto n.º 2.172/97, era admissível o enquadramento das atividades como especiais apenas pela categoria profissional previamente elencada pelos decretos regulamentares, uma vez que para estas categorias havia a presunção de que estava submetida a agentes agressivos.

E, a partir do Decreto n.º 2.172/97, todo segurado deveria provar se a atividade que exercia era realizada sob alguma das condições nocivas estabelecidas neste decreto. Ademais, hodiernamente, esta sistemática também veio prevista pelo atual Decreto n.º 3.048/99, com fulcro nas condições nocivas estabelecidas em seu anexo IV.

Assim, com esteio nos termos e condições fixados nas legislações supramencionadas, é necessário analisar se a parte autora enquadra-se nos critérios legais.

Há enquadramento da atividade de motorista (de ônibus ou caminhão), nos Decretos acima mencionados, fato que determina o reconhecimento da natureza especial do serviço, independentemente da apresentação de laudo técnico.

Para a comprovação da atividade de motorista de caminhão nas duas empresas, o autor apresentou: (a) Carteira de trabalho apontando o cargo de motorista na empresa Transportadora Pirâmide Ltda. ME, de 01/07/1985 a 13/09/1989 (fl. 62); (b) Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Transportadora Pirâmide Ltda. ME, em 27/10/2016, onde consta a atividade de motorista de caminhão (fls. 27/30 da mídia); (c) Carteira de trabalho apontando o cargo de motorista II na empresa Batavia S/A Indústria de Alimentos, de 06/04/1995 a 24/02/1997 (fl. 70); (d) Laudo emitido pela Cooperativa Central de Laticínios do Paraná Ltda., em que consta que o autor dirigia caminhão acima de 6 toneladas, analisava disposição de cargas do baú, efetuava entregas de produtos nos pontos de vendas, recebia valores, conforme nota fiscal, recolhia e conferia vasilhames, zelava pela temperatura do baú e condições de segurança do veículo (fls. 142/143).

Desse modo, reconheço como tempo de atividade especial os períodos postulados, porque comprovada a atividade do autor de motorista de caminhão, permitindo-se o enquadramento por categoria profissional nos termos do item 2.4.4 do Decreto n.º 53.831/64 e do item 2.4.2 do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/79.

Passo a analisar o pedido de reconhecimento da atividade especial da atividade de vigilante armado, na empresa Prosegur Brasil S/A. Transportadora de Valores e Segurança, de 19.06.2001 a 15.03.2004 e 20.09.2004 a 23.02.2016.

O autor trouxe aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Prosegur Brasil S/A Transportadora de Valores e Segurança, em 23/02/2016, em que consta que, durante a jornada de trabalho de vigilante e motorista de transporte de valores, fazia uso de arma de fogo de pequeno porte (cal. 38) e de grande porte (cal. 12) (fls. 85/87 da mídia), corroborado pelo PPP atualizado acostado às fls. 128/129 destes autos. Encontrando-se a periculosidade da atividade laborativa desempenhada na empresa mencionada assentada em Perfil Profissiográfico Previdenciário, revela-se plausível o pedido deduzido pela parte autora.

Assim se afirma porque, consoante posicionamento jurisprudencial firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (precedente persuasivo), o PPP pode ser usado como prova da exposição ao agente nocivo ou mesmo quanto do desempenho de atividade perigosa:

Previdenciário. Tempo de Serviço Especial. Exposição à eletricidade. Comprovação por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário. Possibilidade.

O perfil profissiográfico previdenciário espelha as informações contidas no laudo técnico, razão pela qual pode ser usado como prova da exposição ao agente nocivo.

Nesse contexto, tendo o segurado laborado em empresa do ramo de distribuição de energia elétrica, como eletricitista e auxiliar de eletricitista, com exposição à eletricidade comprovada por meio do perfil profissiográfico, torna-se desnecessária a exigência de apresentação do laudo técnico.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(in Superior Tribunal de Justiça - STJ; AgRg no REsp 1.340.380/CE, Segunda Turma, Relator Ministro Og Fernandes; Data do julgamento: 23/9/2014, DJe 6/10/2014)

Este também é o posicionamento do E. TRF da 3ª Região:

Previdenciário. Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Rurícola. Início de prova material. Prova Testemunhal. Atividades Urbanas. Conversão. Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Vigi.

(...)

O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei

9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

(in Tribunal Regional Federal da 3ª Região; AC - Apelação Cível n.º 133.261-9 - processo n.º 2008.03990358388; Décima Turma Julgadora; Relatora Juíza Giselle França; Data da decisão: 26.08.2008; DJF3: 10.09.2008)

Reforçando a fundamentação colocada, de todo oportuno salientar que a profissão do demandante (vigilante armado) é daquelas em que a exposição permanente ao risco à integridade física prescinde da realização de qualquer estudo pericial, que identifique as condições especiais do trabalho, pois, por sua própria natureza, revela o risco de morte a que se sujeitam os responsáveis pela defesa do patrimônio alheio, que fazem uso de armas de fogo.

A jurisprudência, nessa linha, tem entendido ser irrelevante, para efeito de cômputo qualificado do tempo de serviço, a ausência de previsão legal da atividade ou dos agentes nocivos a que foi submetido o segurado, desde que constatado que o trabalho desempenhado tenha se dado de forma perigosa, insalubre ou penosa.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça - STJ, em sede de recurso repetitivo (artigo 543-C do CPC de 1973) pronunciou-se acerca do tema em debate, analisando a questão da seguinte maneira:

À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3ª, da Lei 8.213/1991) - RESP n. 1.306.113/SC; 1ª Seção; Relator Ministro Herman Benjamin; julgado em 14.11.2012; DJe do dia 07.03.2013)

A mesma linha de posicionamento também foi afirmada pelos Egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões:

Previdenciário. Agravo. Revisão. Aposentadoria por Tempo de Serviço. Atividade Especial. Eletricidade. Conjunto probatório suficiente.

(...)

III. A r. decisão agravada amparou-se no entendimento de que, a partir de 05-03-1997, a exposição a tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86.

Assim, embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Acrescente-se que este entendimento é corroborado pela jurisprudência no sentido de que é admissível o reconhecimento da condição especial do labor exercido, ainda que não inscrito em regulamento, uma vez comprovada essa condição mediante laudo pericial.

IV. Agravo a que se nega provimento - in Tribunal Regional Federal da 3ª Região; AC - Apelação Cível n.º 132.683-1 - processo nº 0000.5216220054036106; Décima Turma Julgadora; Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; Data da decisão: 28.01.2014; DJF3 do dia 05.02.2014.

Previdenciário e Processual Civil. Mandado de Segurança. Adequação da via eleita. Prova pré-constituída. Aposentadoria Especial. Atividade Especial. Vigilante.

Não há falar em inadequação da via eleita, uma vez que há nos autos prova pré-constituída dos fatos que amparam o direito do autor, hábeis a constituir seu direito líquido e certo à segurança. 2. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 3. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 4. A atividade de vigia/vigilante deve ser considerada especial por equiparação à categoria profissional de guarda até 28-04-1995.

Demonstrado o exercício de atividade perigosa (vigia, fazendo uso de arma de fogo) em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física - risco de morte -, é devido o reconhecimento da especialidade após 28-04-1995. 6. Implementados mais de 25 anos de tempo de atividade sob condições nocivas e cumprida a carência mínima, é devida a concessão do benefício de aposentadoria especial, a contar da impetração do writ.

(in Tribunal Regional Federal da 4ª Região; APELREEX - Apelação/Reexame Necessário n.º 50102823-88.2014.404.7200, Sexta Turma Julgadora; Relator Juiz Federal Celso Kipper; Data da decisão: 03.09.2014; DOE do dia 04.09.2014).

Afora o posicionamento jurisprudencial citado, acresce-se à situação posta o argumento, já mencionado nos precedentes, de que, no caso específico da atividade de vigilante armado, a Lei 12.740, de 08 de dezembro de 2012, ao atribuir ao artigo 193 da CLT nova redação, não deixou de considerar, como perigosa, a atividade laborativa que expõe o empregado a roubos ou outras espécies de violência física:

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

(...)

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

Por fim, registre-se que as atividades de vigilância e segurança privada (CNAE 8011-1/01) classificam-se como de grave risco (03), para efeito da contribuição de que trata o artigo 22, inciso II, da Lei n.º 8.212/91, destinada ao financiamento, justamente, das aposentadorias especiais.

Não há, pois, dúvidas no sentido de que a atividade laborativa, desempenhada pelo autor, na condição de vigilante armado, é perigosa.

Viável, nesses termos, o acolhimento do pedido deduzido pela parte autora, no sentido de que sejam computados, como tempo especial, os períodos de trabalho prestados à empresa Prosegur Brasil S/A Transportadora de Valores e Segurança.

Somando-se os períodos reconhecidos como tempo de atividade especial na esfera administrativa e nesta sentença, excluído o interstício em gozo do benefício por incapacidade, em cumprimento ao quanto decidido às fls. 149/150, o autor totaliza até 23/02/2016, 24 anos, 9 meses e 28 dias de tempo de atividade especial.

Na petição inicial, postulou pela concessão do benefício a partir de 05/05/2016, quando perfaz 25 anos de tempo de contribuição (posterior à data do requerimento administrativo e também à emissão do PPP pela empresa Prosegur).

Entretanto, no curso do processo, o autor trouxe o Perfil Profissiográfico Previdenciário datado de 05/03/2018, em que consta que até a data de sua emissão, continuou a exercer a mesma atividade, fazendo uso de arma de fogo.

A circunstância de o PPP ter sido emitido posteriormente à data do ajuizamento da ação não lhe retira força probante, pois permanecem idênticas as condições de desempenho da atividade relatadas, pela mesma empresa, no PPP emitido em 2016.

Desse modo, é viável o reconhecimento da atividade especial até a data postulada - 05/05/2016, quando implementou 25 anos de tempo de atividade especial, fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria especial.

Diante da reafirmação da DER para 05/05/2016, posterior ao requerimento do benefício na esfera administrativa, o benefício deverá ser concedido a partir da citação, quando o INSS teve conhecimento da nova pretensão da parte autora.

Dispositivo

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o efeito de:

I - Reconhecer a especialidade do tempo de serviço prestado pelo autor às empresas:

Transportadora Pirâmide Ltda., de 01.07.1985 a 15.09.1989;

Cooperativa Central de Laticínios do Paraná Ltda. (Batavia S/A. Indústria de Alimentos), de 29.04.1995 a 24.02.1997;

Prosegar Brasil S/A. Transportadora de Valores e Segurança, 19.06.2001 a 15.03.2004 e 20.09.2004 a 23.02.2016.

II - Determinar que o tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente, seja somado ao:

- tempo de serviço executado pelo autor às empresas Alexandre Quaggio Transportes, de 27/03/1990 a 15/07/1994, Reunidas Transportes Ltda., de 25/08/1994 a 09/02/1995 e Batavia S/A, de 06/04/1995 a 28/04/1995, reconhecido como atividade especial pelo INSS na contagem de tempo encartada às fls. 71/73 dos autos;

III - Condenar o INSS a implantar em favor da parte autora a aposentadoria especial a contar da data da citação, nos termos da fundamentação, e a lhe pagar as diferenças devidas, desde então.

Sobre o montante das parcelas em atraso, deverão incidir correção monetária, tomando por base a variação do IPCA-E/IBGE, incidente desde a data em que devidos os valores até a data do efetivo pagamento, como também os juros de mora, a contar da citação/comparecimento espontâneo, computados à taxa de 0,5% ao mês, conforme previsto na Lei 11.960 de 2009.

Tendo a parte autora decaído de parcela mínima do seu pedido, condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre as parcelas devidas até a data desta sentença.

Custas como de lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Eficácia imediata da sentença

Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação da aposentadoria especial deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 1012, 1.º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO

(Proveniente n.º 69/2006):

NOME DO BENEFICIÁRIO: Rubens Sabino (RG n.º 16.829.609 - SSP/SP e CPF(MF) n.º 068.100.968-33;

Reconhecer a especialidade do tempo de serviço prestado pelo autor às empresas:

Transportadora Pirâmide Ltda., de 01.07.1985 a 15.09.1989;

Cooperativa Central de Laticínios do Paraná Ltda. (Batavia S/A. Indústria de Alimentos), de 29.04.1995 a 24.02.1997;

Prosegar Brasil S/A. Transportadora de Valores e Segurança, 19.06.2001 a 15.03.2004 e 20.09.2004 a 23.02.2016.

Soma do tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente, ao tempo de serviço executado pelo autor às empresas Alexandre Quaggio Transportes, de 27/03/1990 a 15/07/1994, Reunidas Transportes Ltda., de 25/08/1994 a 09/02/1995 e Batavia S/A, de 06/04/1995 a 28/04/1995, reconhecido como especial pelo INSS na contagem de tempo encartada às fls. 71/73 dos autos.

Implantar, em favor da parte autora, aposentadoria especial a partir da citação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, NOTA DE RODAPE

JAIR FERNANDO MACHADO

É amigo de trabalho do autor. Trabalhou na Transportadora Pirâmide entre o período de 1985 a 1989. O autor começou a trabalhar na mesma data que ele, foram registrados quase no mesmo dia. O autor também saiu da empresa em 1989, pois acha que em 1990 a empresa fechou e eles saíram quase todos juntos. Ele e Rubens eram motoristas de caminhão com capacidade acima de 10.000 KG. Além de trabalhar em Bauru, faziam toda a região, como Araçatuba, Três Lagoas, Penápolis. O autor trabalhou somente de motorista na empresa e não existiam produtos específicos para transporte, pois carregavam produtos em geral, menos inflamáveis, perigosos, que exigiam outro curso que eles não tinham. Conhece o Sr. Wanderlei Aparecido dos Santos. Trabalharam juntos na mesma função de motorista. Conhecia o Sr. Noel Augustinho Balbino Filho, afirmando que também trabalharam juntos, todos na mesma empresa e que os três eram motoristas, sendo que acha que eram seis motoristas na época. A empresa tinha cinco caminhões. Pelo que se recorda, eram todos da marca Mercedes.

WANDERLEI APARECIDO DOS SANTOS

Começou a trabalhar na empresa em 1985, mas acha que não chegou até 1989, tendo saído um pouco antes. Era motorista de caminhão. Sr. Rubens também trabalhava na empresa. Quando entrou, o autor já estava na empresa e, depois que saiu, o Sr. Rubens continuou. A carga era entre 8 e 10 toneladas. Além de Bauru, trabalhavam também em outros Estados, como Três Lagoas. O autor trabalhou somente de motorista na empresa. O Sr. Jair e o Sr. Noel também trabalharam na empresa e, geralmente, o caminhão era Mercedes e, pelo que recorda, tinha um caminhão mais antigo da marca Dodge.

NOEL AUGOSTINHO BALBINO FILHO

Trabalhou na Transportadora entre o período de 1986 a 1989. O Sr. Rubens também trabalhou na empresa e, quando entrou, ele já trabalhava lá. No começo, era ajudante e, depois, motorista. Trabalhou em Bauru e até no Mato Grosso.

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-DER- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção. (grifo nosso)

Motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão, c/c. item 2.4.4, do quadro trazido pelo Decreto n.º 53.841/64.

Vedada, em qualquer tempo, a utilização da Taxa Referencial - TR, por não se constituir em índice de correção monetária.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009529-67.1999.403.6108 (1999.61.08.009529-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300285-63.1995.403.6108 (95.1300285-3)) - JOSE FRANCISCO DE LIMA X MARIA DA CONCEICAO SILVA X SEBASTIAO FRANCISCO DE LIMA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP216651 - PAULO SERGIO FERRAZ MAZETTO) X CICERO AUGUSTO DA SILVA(SP151594 - MILTON NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X JOSE FRANCISCO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à informação supra, expeça-se uma nova requisição na forma do art. 3º, da Lei 13.463/2017 em nome de NELSON JOSÉ COMEGNIO, a disposição do Juízo.

Com o pagamento, oficie-se ao Banco receptor do depósito referente ao pagamento do RPV (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal) para que proceda a transferência do valor para a conta 3965/005/86.401.463-1, atrelada ao feito 0002057-82.2012.403.6108.

Após, volvam os autos ao arquivo.OBS: cópia do presente servira de ofício ao Banco Pagador, instruindo-o com cópia do extrato de pagamento do RPV.

EMBARGOS A EXECUCAO

1305159-23.1997.403.6108 (97.1305159-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303446-81.1995.403.6108 (95.1303446-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X CLAUDETE FRANCISCHI E OUTRO(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI)

Ante o trânsito em julgado, considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Decorrido o prazo, arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004636-37.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005679-43.2015.403.6108 () - UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X H. AIDAR PAVIMENTACAO E OBRAS LIMITADA(SP263513 - RODRIGO AIDAR MOREIRA)

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea e, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas da perícia agendada para o dia 18/03/2019, às 14h00min, a ser realizada pelos peritos Fabiano Antonangelo Baracat, CREA nº 5060456646 e José Octávio Guizelini Balieiro, CORECON 12.329-SP.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1301780-79.1994.403.6108 (94.1301780-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301779-94.1994.403.6108 (94.1301779-4)) - CAINCO EQUIPAMENTOS PARA PANIFICACAO LTDA.(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP029954 - GIASONE ALBUQUERQUE CANDIA) X FAZENDA NACIONAL

Assiste razão ao requerente de fls. 375.

Reconsidero o despacho de fls. 376 e determino a expedição de uma nova requisição, em favor do advogado Ailton José Gimenez, não se tratando, portanto, de reinclusão, pois, houve erro na anteriormente expedida (cancelada em razão da Lei 13.463/2017) quanto ao beneficiário dos honorários sucumbenciais, ainda que daquela tenha constado se tratar de honorários sucumbenciais.

Com o pagamento, intime-se o beneficiário pelo meio mais célere.

Após, volvam os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000818-97.2004.403.6108 (2004.61.08.000818-0) - JACINTO ALVES DE SOUZA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACINTO ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Carlos Alberto Branco, advogado, fl. 341, postula o desbloqueio de valor constrito nestes autos, ao argumento de recebe seus honorários sucumbenciais e contratuais na conta bancária onde se efetuou o bloqueio judicial, sustenta que tal numerário é absolutamente impenhorável, na forma do artigo 833, inciso IV, do CPC.

As fls. 343/345 o exequente/INSS informa que, em consulta ao banco de dados da previdência Social, sistema CNIS, a remuneração declarada pelo executado corresponde a R\$ 5.189,91 (sobre a qual incide sua contribuição previdenciária), junta extrato.

Diante disso, conclui que da quantia tomada indisponível (R\$ 13.557,91-fl. 339), apenas parte poderia ser classificada como alimentar e que o executado apenas faz a afirmação de impenhorabilidade, mas não a comprova, tal como exige o artigo 854 do CPC.

Requerer: 1) a intimação do executado a apresentar declaração do imposto de renda do corrente ano, a fim de possibilitar a efetiva análise da alegação de natureza alimentar do numerário bloqueado; 2) a imediata transferência da diferença entre a remuneração salarial do CNIS (R\$ 5.189,91) e o numerário bloqueado (R\$ 13.557,91), no valor de R\$ 8.369,00; 3) a permanência do restante bloqueado (R\$ 5.189,91) até que se comprove sua impenhorabilidade.

Determinada a manifestação do executado sobre o quanto alegado pelo INSS à fl. 346, manteve-se silente.

Vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Não obstante o alegado à fl. 341, o executado não comprova a efetiva natureza salarial do valor constricto por este juízo, não bastando a simples alegação de que o saldo da conta é oriunda de depósito de honorários contratuais e sucumbenciais.

Posto isso, indefiro o pedido de desbloqueio formulado à fl. 341, sem prejuízo de nova apreciação, caso comprovada a origem e natureza do valor constricto.

Em prosseguimento, converto em penhora a indisponibilidade, ficando a CEF, por meio do PAB deste Fórum, constituída em depositária das quantias, providenciando-se, então, a transferência do montante indisponível, por meio do sistema Bacenjud, para conta vinculada a este juízo.

Maniféstese a parte exequente em termos de prosseguimento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004585-85.2000.403.6108 (2000.61.08.004585-7) - AGRICOLA INDUSTRIAL E COMERCIAL PARAISO LTDA(SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ140721 - MARIA CRISTINA BRAGA DE BASTOS E RJ115002 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO GRUPO ELETROBRAS - AAGE X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X AGRICOLA INDUSTRIAL E COMERCIAL PARAISO LTDA X ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO GRUPO ELETROBRAS - AAGE X AGRICOLA INDUSTRIAL E COMERCIAL PARAISO LTDA

Vistos.

Junte-se a estes autos cópia do ofício DRF/BAU/GAB nº 182/2018.

Após, ofice-se ao PAB da CEF na forma deliberada à fl. 641, consignando expressamente no ofício a necessidade de retenção do IRRF, consoante orientação encaminhada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Comprovada a transferência, tomem conclusos para extinção da fase de execução.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004842-27.2011.403.6108 - CIBELE ADRIANA CUNHA SANCHEZ X RODRIGO ALONSO SANCHEZ(SP152430 - RODRIGO ALONSO SANCHEZ E SP257630 - ERIVAN ROBERTO CUNHA E SP152430 - RODRIGO ALONSO SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CIBELE ADRIANA CUNHA SANCHEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.

Tendo em vista o implemento do julgado (fls. 135/143), DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, e satisfeita a obrigação, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas como de lei.

Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002057-82.2012.403.6100 - NELSON JOSE COMEGNIO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL X NELSON JOSE COMEGNIO

Sendo do conhecimento deste Juízo o cancelamento, em razão da Lei 13.463/2019, do RPV depositado a título de honorários sucumbenciais no feito 0009529-67.1999.403.6108, em tramite nesta Vara, em favor do aqui executado e, embora tratando-se de verba com caráter alimentar, face ao não levantamento pelo interessado, este perdeu sua natureza alimentar, logo determino, de ofício, a penhora, em favor da União, no rosto daqueles autos.

Aguarde-se o pagamento e transferência para este feito.

Após, dê-se vista a União.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1304857-62.1995.403.6108 (95.1304857-8) - MIGUEL HURREA MILANO X APARECIDA TONIATO X EUNICE APARECIDA GAZZA X ACACIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO X JOAO KATZ X LIDIA FERREIRA KATZ(SP117231 - MARIO APARECIDO ALVARES) X IRACEMA SENIS SANTOS X JOAO LUCIO CORADAZZI FILHO X LUIS FRANCISCO CORADAZZI X RAUL GODOY SANTOS X RICARDO GODOY SANTOS X RENATO GODOY SANTOS X MIGUEL CARDADOR FILHO X DAIR DO CARMO GUEDES CARDADOR X ALEXANDRE CHASSERAUX NETO X ALEXANDRE AGUIAR CHASSERAUX X MERCIA CHASSERAUX X MARCOS CESAR CHASSERAUX X SILVIA ELENA CHASSERAUX X MARCIA RITA CHASSERAUX DAMASCENO X SEBASTIAO CARDOSO X FRANCISCO MEDINA GARCIA X CORA BORTONE MEDINA X JULIO SILVA HERNANDES X ALICE BRAGA NETTO X ANESIO NETTO X ARMANDO SGAMZELLA X ARMANDO PACHIONI X SEBASTIANA RODRIGUES PACHIONI X AMELIA CONSTANTINO DE ASSIS X ALFREDO DE ASSIS X MARIA DO CARMO SOARES MENDES X PEDRO GOMES DA SILVA(SP213195 - FLAVIO TAMANINI) X ERNESTO VALEZI X RUBENS JOSE MAZON X MARIA ERCILIA SANTOS SENIS X ARMANDO SENIS JUNIOR X MARCOS SENIS X MARISA SENIS OLIVEIRA SANTOS X JOSE RICARDO SENIS X DIONIZIO CORREA X PASCHOALINO ZAMPIERI X MANOEL BELARMINO ALVES X SALVADOR RUEDA RUIZ X ANTONIO BENTO BENICA X ANNA FERNANDES JUANES X ROBERTO CARDOSO SWENSON X ELZA MOTTA MENDES SWENSON X PAULO MALDONADO X EDSON MALDONADO X PAULA FERNANDA MALDONADO X LUIZ AUGUSTO MALDONADO X JOSE MOSELY CASARINI X TEREZA TRINDADE ROSAS X CARLOS ROSAS DE ALMEIDA X IVAN TONIATO X MARIA JOSE PERES TONIATO X PEDRO MALDONADO PERES X FRANCISCO NAVARRO GARCIA X ALDA PEREIRA NAVARRO X AULUS NAKAYA X ANTONIO FERNANDES X MARIA ISABEL FERNANDES CRUZ X MARIA DE FATIMA FERNANDES CRUZ VILLELA X ALBERTINA DOMINGOS SOUSA X ARIEL DE JESUS SOUZA X EDENIL DUARTE GONCALVES DA SILVA(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ E SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X AMELIA CONSTANTINO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 958/970: Tratando-se de crédito de natureza previdenciária, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago primeiramente aos seus dependentes previdenciários habilitados à pensão por morte (Lei nº 8.213/91, arts. 16 e 112), salientando-se que, somente na falta deles, deve-se habilitar os sucessores civis, mas não necessitando, em qualquer caso, que tais créditos integrem processo de inventário ou arrolamento.

Ante o extrato de fls. 969/970, defiro a habilitação de Nilza David Silva (portadora do CPF nº 708.220.698-49), como sucessora processual de Pedro Gomes da Silva.

Solicite-se ao SEDI, via correio eletrônico, a anotação necessária.

Intimem-se as partes.

Após, proceda-se a reinclusão do ofício requisitório nº 20140000402, protocolo de retorno 20140121184, expedido à fl. 680 e estornado nos termos da Lei 13.463/2017 (fls. 870 e 971).

Noticiado o pagamento, solicite-se à agência bancária a transferência do crédito para a conta indicada à fl. 959, em favor da sucessora Nilza David Silva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1300384-62.1997.403.6108 (97.1300384-5) - JOSE ALVES DOS SANTOS X JOSE ANTONIO TRIPODI X JOSE BERNARDINO X AURORA RODRIGUES BERNARDINO X JOSE BIGUETI X JOSE DA CRUZ FERNANDES X APARECIDA BRUNO MANSO X ARIOVALDO BRUNO MANSO X JOSE RODRIGUES BATISTA X JOSE ROSA BRITTO X JOSIAS DE LIMA BARROS X JULIA HARUCO KAMIYA CORRADINI X JUNDE DE CARVALHO BAFFE X LAURINDO DORO X LEONOR GALLO FIORELLI X LUCIANO MARTINEZ LORENZO X LUIZ RIBEIRO DA SILVA X MAGALI DIAS GIAMPIETRO IMPARATO X MANOEL FRANCISCO ALVES X JERCINA ROSA COELHO X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA VILA REAL X MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA X MARIO LUCIO RONDINA X MARTINS SANCHES X ANNA DE OLIVEIRA SANCHES X MERCEDES BOICA GIAFFERI X MIGUEL MARQUES X MOACIR TOMAZINI ALBERTO X NAHYR FAVINHA TRIPODI X NELSON NUNES X NIRCE TELES X MARIA HELENA TELES X ADAIL TELES JUNIOR - ADAIL TELES JUNIOR) X OLIVIO RUBIO X ORELIO PONCE X MARCO AURELIO PONCE X MARLENE DE FATIMA PONCE X MAURI PONCE X MARCELO PONCE X MARINES PONCE X ORLANDO BOTINI X PAULINO CAVALHEIRO BUENO X EUGENIA MARIA CAVALHEIRO BUENO X MARIA JOSE BUENO JARDIM X CELIA BUENO SCHULZ X MARLENE EUNICE CAVALHEIRO BUENO VERDIANI X APARECIDA DE FATIMA CAVALHEIRO BUENO X JOAO JOSE CAVALHEIRO BUENO X PAULINO CAVALHEIRO BUENO JUNIOR X NORBERTO CARLOS CAVALHEIRO BUENO X PAULO BERTONE X PEDRO BARTOLOMEU X APARECIDA FERNANDES BARTOLOMEU X PEDRO DIAS X REGINALDO PIRES DE MELLO X RENATO PEREIRA DE ALMEIDA X ROBERTO ANTONIO DOMINGUES X ROSARIO PASINI X SELMA REGINA FERRAZ FERNANDES X LUIZ RENATO PAZINI FERRAZ X AUREA APARECIDA PAZINI DOS SANTOS(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA E SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA E SP179093 - RENATO SILVA GODOY E Proc. LUCIANA DE ALMEIDA S. MANSO FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X JOSE BERNARDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 2062/2067: Não obstante a manifestação do INSS de fl. 2082, em relação ao coautor falecido Manoel Francisco Alves, tratando-se de crédito de natureza previdenciária, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago primeiramente aos seus dependentes previdenciários habilitados à pensão por morte (Lei nº 8.213/91, arts. 16 e 112), salientando-se que, somente na falta deles, deve-se habilitar os sucessores civis.

Face ao exposto, defiro a habilitação de Jercina Rosa Coelho Alves, portadora do CPF nº 068.061.238-64, dependente previdenciária (fls. 2065 e 2084), como única sucessora processual de Manoel Francisco Alves.

Solicite-se ao SEDI, através de correio eletrônico, as anotações necessárias.

Prestando o destaque de honorários contratuais, providencie o Patrono da parte autora, no prazo de 05 dias, o original do contrato de honorários, ficando, desde já, ciente de que o valor principal será requisitado à ordem do Juízo, ficando o respectivo levantamento sujeito a expedição de alvará, o qual será expedido, exclusivamente, em nome da parte autora, exceto se apresentada procuração específica com poderes expressos para retirar alvará de levantamento.

Decorrido o prazo fixado, sem apresentação do contrato, expeçam-se:

a) Requisição de Pequeno Valor, em favor de Jercina Rosa Coelho Alves, sucessora processual de Manoel Francisco Alves, no valor de R\$ 12.081,52 (doze mil, oitenta e um reais e cinquenta e dois centavos), fl. 731, 3º volume e fls. 899/904, 4º volume e 1164, 5º volume, referente aos honorários advocatícios;

b) Requisição de Pequeno Valor, em favor do advogado Euriale de Paula Galvão, no valor de R\$ 1.812,23 (um mil, oitocentos e doze reais e vinte e três centavos), referente aos honorários advocatícios.

Cálculos atualizados até 30/06/2000.

Advirta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento do ofício diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Noticiado o pagamento, expeça-se alvará de levantamento em favor da beneficiária.

Fls. 2069/2081, por ora, tendo em vista que o crédito do coautor Paulo Bertone já foi requisitado, depositado (fl. 1452) e levantado (fl. 2083), aguarde-se pela documentação que identifique quem efetuou o referido saque.

Após, ciência à parte autora para esclarecer se insiste no pedido de habilitação de fls. 2069/2081.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000904-10.2000.403.6108 (2000.61.08.000904-0) - J.W. RANAZZI INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA X PEDERPINUS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP X CENTROCARD - CENTRO DE CARDIOLOGIA NAO INVASIVA DE BAURU LTDA X FARMACENTRO BAURU LTDA(SC009541 - AGNALDO CHAISE) X CHIELA E DONATTI - CONSULTORES E ADVOGADOS X INSS/FAZENDA(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X J.W. RANAZZI INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA X INSS/FAZENDA X PEDERPINUS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP X INSS/FAZENDA X CENTROCARD - CENTRO DE CARDIOLOGIA NAO INVASIVA DE BAURU LTDA X INSS/FAZENDA X FARMACENTRO BAURU LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos, etc.

Tendo em vista o implemento do julgado (fls. 606/618, 624/627, 633/638), DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, e satisfeita a obrigação, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas como de lei.

Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001005-32.2009.403.6108 (2009.61.08.001005-6) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Fls. 351 e 359, verso: Por ora, solicite-se à Fundação CESP a cessação da realização de depósitos judiciais nos presentes autos e o retorno do recolhimento aos cofres públicos da União do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre a aposentadoria dos coautores: Fumiko Honda Cruz (CPF 055.952.078-68); Odemar Carlos Cruz (CPF 026.752.188-04); Waldemar Fante (CPF 020.343.018-20); Rene Antonio de Campos (CPF 449.848.128-34); Antonia Rosa Palucci (CPF 980.645.508-82) e Mauro Issao Tadokoro (CPF 711.672.188-68).

Cópia do presente despacho servirá de ofício nº 03/2019-SDO2, à Fundação CESP.

Ciência à parte autora dos documentos apresentados pela Fundação CESP, fls. 360/422.

Pretendendo dar início ao cumprimento de sentença, providencie a parte autora em dez dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não mais direcionando requerimentos aos autos físicos.

Decorrido o prazo, sem cumprimento da virtualização, converta-se a integralidade dos depósitos judiciais em favor da União e remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação das partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006899-18.2011.403.6108 - LUCIO RODRIGUES DA ROCHA(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP247865 - RODRIGO ZANON FONTES E SP134562 - GILMAR CORREA LEMES) X UNIAO FEDERAL X EDVAR FERES JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Fl. 135: Não assiste razão à União. Indefero o pedido de sobrestamento

Os cálculos efetuados pela Contadoria do Juízo às fls. 122/128 foram elaborados em consonância com a manifestação e documentos apresentados às fls. 112/120, com os quais aquiesceu a parte autora à fl. 130.

Cálculos de fls. 122/128: Intime-se a União, nos termos do art. 535 do CPC de 2015, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Oportunamente, proceda-se ao destaque dos honorários contratuais conforme requerido à fl. 137.

Expediente Nº 12129**MONITORIA**

0002367-59.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X THIAGO RODRIGUES DA CUNHA - ME

Apesar da decisão de folhas 85/87 ser impugnada por Agravo de Instrumento (artigo 356, parágrafo 5º, do CPC de 2015), não detendo o juízo competência para examinar a admissibilidade da apelação (artigo 1.010, parágrafo 3º, CPC de 2015), o recebimento do recurso interposto deverá ser submetido ao E. TRF da 3ª Região.

Considerando que não existe a figura da apelação por instrumento, o prosseguimento do feito, em relação à parcela do crédito não alcançada pela decisão de folhas 85/87, deverá aguardar o retorno dos autos da instância superior, pelas razões acima expostas, arcando a ECT com o ônus decorrente da sua conduta processual.

Intime-se a parte AUTORA/APELANTE para que, em cinco(5) dias cumpra o disposto no art. 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017, promovendo a virtualização dos autos.

Após, já nos autos eletrônicos, intime-se a parte RÉ/APELADA, nos termos do art. 4º, I, b, da mesma Resolução, bem como para que APRESENTE CONTRARRAZÕES À APELAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

O ato deverá ser deprecado aos juízes de Recife/PE e Belo Horizonte/MG (folha 53), encaminhando-se as cartas precatórias à ECT, por meio eletrônico, a fim de que promova a respectiva distribuição, comprovando-a nos autos em máximos 30 (trinta) dias.

Se negativas as tentativas de intimação da parte Ré, fica, desde já, determinada a expedição de edital de intimação.

Em não havendo oposição de contrarrazões, após o decurso do prazo editalício, será nomeado curador ad rem, o qual deverá ser intimado de sua nomeação, bem como para que cumpra as determinações do 3º e 4º

parágrafos, deste despacho. Saliento que os honorários do curador serão às expensas da parte autora.

Oportunamente, arquivem-se estes autos físicos, nos termos do art. 12, II, B da Resolução 142/2017.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002925-56.2000.403.6108 (2000.61.08.002925-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000875-57.2000.403.6108 (2000.61.08.000875-7)) - MUNICIPIO DE LUCIANOPOLIS(SP129189 - AGOSTINHO DE OLIVEIRA R MANSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Tendo-se em vista o trânsito em julgado, nos autos dos Embargos à Execução nº 0010737-37.2009.403.6108, em apenso, expeça-se ofício precatório no importe de R\$ 104.325,17 (cento e quatro mil, trezentos e vinte e cinco reais e dezessete centavos), cálculos atualizados em julho/2008 (folha 209).

Aguarde-se em Secretaria até notícia do pagamento.

Advertir-se a parte exequente que deverá acompanhar o pagamento.

Com o pagamento, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006711-35.2005.403.6108 (2005.61.08.006711-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005465-04.2005.403.6108 (2005.61.08.005465-0)) - LIGIA MERCEDES DE OLIVEIRA LIMA SILVEIRA(SP064648 - MARCOS CAETANO CONEGLIAN) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Antes de se dar início ao cumprimento da sentença, caso o faça, providencie a parte interessada, em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema Pje, deverá a Secretaria cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução.

Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, arquivem-se.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, ficam cientes as partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010736-52.2009.403.6108 (2009.61.08.010736-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000875-57.2000.403.6108 (2000.61.08.000875-7)) - MUNICIPIO DE LUCIANOPOLIS(SP129189 - AGOSTINHO DE OLIVEIRA R MANSO) X UNIAO FEDERAL

Trasladem-se cópias das folhas 29/32, 51/59, 66 e 74 para o processo 0000875-57.2000.403.6108.

Antes de se dar início ao cumprimento da sentença, em sendo de seu interesse executar os honorários advocatícios sucumbenciais, fixados na sentença transitada em julgado, providencie a embargada, em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em sendo positivo o interesse da embargada e cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema Pje, deverá a Secretaria cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução.

O silêncio da embargada será interpretado como falta de interesse e os autos serão remetidos ao arquivo definitivo.

Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010737-37.2009.403.6108 (2009.61.08.010737-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002925-56.2000.403.6108 (2000.61.08.002925-6)) - MUNICIPIO DE

Trasladem-se cópias das folhas 29/32, 51/56, 67 e 71 para o processo 0002925-56.2000.403.6108.

Antes de se dar início ao cumprimento da sentença, em sendo de seu interesse executar os honorários advocatícios sucumbenciais, fixados na sentença transitada em julgado, providencie a embargada, em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em sendo positivo o interesse da embargada e cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema PJe, deverá a Secretária cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução. O silêncio da embargada será interpretado como falta de interesse e os autos serão remetidos ao arquivo definitivo.

Publique-se.

HABILITACAO

0001517-34.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001163-08.2015.403.6325) - JANDIRA DA CONCEICAO D AVILA(SP094683 - NILZETE BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELISANDRA APARECIDA MORENO DE LIMA X JOSE MARCIO MORENO DE LIMA(SP094683 - NILZETE BARBOSA) X MARIA SANDRA COELHO DE LIMA(SP124024 - CASSIO APARECIDO TEIXEIRA)

Tendo em vista que os autos da ação de reintegração de posse n. 0001163-08.2015.403.6325 foram virtualizados e inseridos no PJE sob n. 5000386-02.2018.4.03.6108, para remessa ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento de recurso de apelação, promova a Secretária o despachamento destes autos daquele feito, para que os autos físicos da reintegração referida sejam remetidos ao arquivo.

Sem prejuízo, ante o silêncio da requerente quanto ao determinado à fl. 58 (apresentação do rol de testemunhas em derradeiros cinco dias-publicado em 18/10/2018), dou por preclusa a prova oral. Tomem os autos conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007546-18.2008.403.6108 (2008.61.08.007546-0) - PROFORM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI GONFANTINI E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância, em que ocorreram os seguintes andamentos, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida:

Em 18/07/2013 - o Desembargador Federal Carlos Muta, com esteio no artigo 557 do CPC, negou seguimento à apelação da impetrante/apelante (fls. 410/411).

Em 22/08/2013 - a Terceira Turma do E. Tribunal Regional da 3ª Região, por maioria, decidiu negar provimento ao agravo nominado da impetrante/apelante, vencido o Desembargador Marcio Moraes (fls. 448/454).

Em 19/12/2013 - a Terceira Turma do E. Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração da impetrante/apelante (fls. 466/472).

Em 06/12/2017 - a Terceira Turma do E. Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao agravo nominado do contribuinte, em juízo de retratação, para reformar a sentença, para deferir a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS (feito devolvido pela Vice-Presidência para verificação da pertinência de juízo de retratação, considerado o paradigma referente ao acórdão no RE 574.706, devido à interposição de Recurso Extraordinário pela impetrante) (fls. 604/613).

Em 20/06/2018 - a Terceira Turma do E. Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração da União (fls. 625/629).

Em 23/10/2018 - o Vice-Presidente do E. Tribunal Regional da 3ª Região, julgou prejudicados o Recurso Especial e o Recurso Extraordinário interpostos pela impetrante/apelante (fls. 673/674), não admitiu o Recurso Especial interposto pela União (fls. 675/676) e negou seguimento ao Recurso Extraordinário interposto pela União (fls. 677/678).

Em 01/02/2019 - foi certificado que a r. decisão retro transitou em julgado em 21/01/2019 (fl. 680), e remetidos os autos ao Juízo de origem.

Remeta-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru-SP, cópia das fls. referidas, servindo cópia deste despacho de ofício n. 0802.2019.00111, para as providências que se fizerem necessárias.

Solicite-se ao SEDI por e-mail para que inclua a União (Fazenda Nacional) no polo passivo deste feito, regularizando-o.

Em desejando o cumprimento da sentença, providencie o exequente/impetrante, em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promovendo referido requerimento diretamente no Sistema PJE, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.

Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema PJe, deverá a Secretária cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução.

Após, em havendo a virtualização, ou quedando-se inerte, archive-se o feito independentemente de nova intimação das partes, para tanto, e se necessário, solicite-se por e-mail ao SEDI anotação na autuação.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001264-85.2013.403.6108 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIRAJUI(SP155868 - RICARDO GENOVEZ PATERLINI) X GERENTE DA FILIAL DE ADMINISTRACAO DE FGTS DA CEF EM BAURU - SP X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM BAURU - SP

Face a desistência pelo recorrente ao recurso interposto, certifique-se o trânsito em julgado.

Dê-se ciência às partes.

Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000973-46.2017.403.6108 - MENEGAZZO & CIA LTDA(SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BAURU - SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU SP(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Fls. 341/384 - mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Dê-se vista ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional.

CAUTELAR INOMINADA

0000875-57.2000.403.6108 (2000.61.08.000875-7) - MUNICIPIO DE LUCIANOPOLIS(SP129189 - AGOSTINHO DE OLIVEIRA R MANSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Tendo-se em vista o trânsito em julgado, nos autos dos Embargos à Execução nº 0010736-52.2009.403.6108, em apenso, expeça-se ofício precatório no importe de R\$ 104.325,17 (cento e quatro mil, trezentos e vinte e cinco reais e dezessete centavos), cálculos atualizados em julho/2008 (folha 366).

Aguardar-se em Secretária até notícia do pagamento.

Advertir-se a parte exequente que deverá acompanhar o pagamento.

Com o pagamento, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado executando, promovendo-se, na sequência, a conclusão paa extinção da execução.

Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005465-04.2005.403.6108 (2005.61.08.005465-0) - LIGIA MERCEDES DE OLIVEIRA LIMA SILVEIRA(SP064648 - MARCOS CAETANO CONEGLIAN) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Antes de se dar início ao cumprimento da sentença, caso o faça, providencie a parte interessada, em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema PJe, deverá a Secretária cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução.

Aguardar-se em secretária por quinze dias. Se nada requerido, archive-se.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, ficam cientes as partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008247-57.2000.403.6108 (2000.61.08.008247-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006443-54.2000.403.6108 (2000.61.08.006443-8)) - JOAO PEDRO LIMA ELEUTERIO(SP218319 - MAYRA FERNANDES DA SILVA E SP108690 - CARLOS ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X JOAO PEDRO LIMA ELEUTERIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.

Tendo em vista o implemento do julgado (fls. 126/129 e 143/145), DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, e satisfeita a obrigação, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas como de lei.

Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002457-48.2007.403.6108 (2007.61.08.002457-5) - UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - EM LIQUIDACAO(SP171345 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA E SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP320284 - FERNANDA ELIAS FERNANDES) X JORGE EDNAR FRANCISCO(SP116156 - NATALINO DIAS DOS SANTOS) X UNIAO

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial (fls. 687/689), no prazo de 5 (cinco) dias, conforme despacho de fl. 656 (...Com o cálculo, dê-se vista às partes e ao MPF. Em havendo concordância, expeça a Secretária ofícios requisitórios ...).Bauru/SP, 19 de fevereiro de 2019.Analista Judiciária - RF 7152

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003588-24.2008.403.6108 (2008.61.08.003588-7) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162084E - ANDRE LUIS DO PRADO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X AURICE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AURICE CAMARGO

Ante o trânsito em julgado, certificado à folha 205, expeça a Secretária Carta Precatória à Comarca de Alta Floresta/MT, a fim de dar ciência à ré, Aurice Camargo (CPF nº 940.046.848-20), acerca da sentença prolatada às folhas 199/201, bem como para que esta informe os dados completos de uma conta bancária, em seu nome, para que seja feita a restituição dos valores bloqueados à folha 149. Atente-se para os endereços de folhas 123 e 191.

Caberá à exequente, CEF, distribuir a Carta Precatória, bem como comprovar nos autos a distribuição, no prazo de 30 (trinta) dias. O encaminhamento à CEF deverá se dar por meio eletrônico, sempre com comprovação nos autos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002667-60.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X RUBENS DE ANDRADE PINTOR - EPP X RUBENS DE ANDRADE PINTOR(SP208146 - OTOMAR PRUINELLI JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X RUBENS DE ANDRADE PINTOR - EPP

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea c, item 4, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da devolução das informações prestadas pelo Departamento Estadual de Trânsito - Unidade de Trânsito de Bauru/SP (folhas 198/204).

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea e, item 4, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da devolução das cartas precatórias (folhas 194/196, verso, e 205/216), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, 2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007230-05.2008.403.6108 (2008.61.08.007230-6) - JOSE MAMEDE JUNIOR(SP114467 - ANTONIO CARLOS DA SILVA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X JOSE MAMEDE JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Conforme já disposto à fl. 198, já houve determinação de expedição do alvará deferido no julgado executando (fls. 137 e 172) e o saldo existente na conta fundiária de fl. 184 decorre de depósitos realizados no período entre 07/01/2013 e 14/04/2016, muito posteriores à postulação (que expressamente aludia aos saldos indicados nos documentos de fls. 41/47) e à sentença proferida nestes autos, que determinou que fossem liberados ao requerente o saldo da conta de FGTS.

Considerando-se as manifestações da CEF e da AGU (fl. 201 e 212), os limites objetivos da coisa julgada e os alvarás já expedidos nos autos, indefiro o pedido do autor de fl. 194, item 4, que requer levantamento do saldo existente na conta fundiária de fl. 184.

Prosiga-se nos termos do determinado à fl. 195 verso, ou seja, guarde-se notícia do pagamento da RPV expedida em Secretária, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultarepag>) e, com a notícia do pagamento nos autos, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado executando, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005228-38.2003.403.6108 (2003.61.08.005228-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X RIVANA ALVES DEZASSO(SP310404 - ANTONIO CARLOS SILVA AMARAL)

Tendo em vista o desarquivamento do feito e a liberação da restrição de transferência do sistema RENAJUD sobre os veículos placas EFN 0398 e CXZ 1454, nos termos do determinado na r. sentença de fl. 83, intime-se a executada, por publicação no Diário Eletrônico, do cumprimento da ordem, bem como de que, em nada mais sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, estes autos serão reencaminhados ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0010656-59.2007.403.6108 (2007.61.08.010656-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X AGROVERDE RIO PRETO COM/ DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA ME X GEADRIANO SELMISON VERDE(SP217637 - JUNIO CESAR BARUFFALDI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X GEADRIANO SELMISON VERDE X LAUZIVANE BARLAFANTE DE CARVALHO VERDE

Vistos, etc.

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial aforada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, em face de AGROVERDE RIO PRETO COM/ DE PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA ME e GEADRIANO SELMISON VERDE.

À fl. 214, a exequente requereu a extinção da execução, diante da satisfação integral do crédito, e o levantamento da penhora.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Em virtude do adimplemento integral do crédito (fl. 214), JULGO EXTINTA a Execução e satisfiteo o crédito, por sentença, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas como de lei.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Transitada em julgado, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretária o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro n.º ____/____ SM02. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação n.º ____/____ SM02.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Deiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, exceto a procuração, mediante a substituição por cópias simples.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Bauru.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005413-61.2012.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X DAIANE CRISTINA MACHADO MARQUES ME

Folha 243: reexpeça-se a carta precatória de folhas 234/235, encaminhando-a à EBCT para que promova sua distribuição e comprovação nestes autos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Publique-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004510-89.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X LEANDRO BORIM LUIZ - ME X LEANDRO BORIM LUIZ X PAULO EDUARDO ESTEVES(SP136785 - JULIO CESAR DE SOUZA)

Vistos, etc.

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial aforada pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Leandro Borim Luiz ME, Leandro Borim Luiz e Paulo Eduardo Esteves.

À fl. 198, a exequente requereu a extinção da execução, diante da satisfação integral do crédito através do pagamento/renegociação da dívida, e o levantamento da penhora.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Em virtude do adimplemento integral do crédito através de solução extraprocessual da lide (fl. 198), JULGO EXTINTA a Execução e satisfiteo o crédito, por sentença, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas como de lei.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Transitada em julgado, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretária o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro n.º ____/____ SM02. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação n.º ____/____ SM02.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Deiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, exceto a procuração, mediante a substituição por cópias simples.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Bauru.

FL. 203 - certidão - há custas remanescentes, tendo em vista a guia de fl. 82 (0,5% do valor da causa), a serem recolhidas pela CEF no valor de R\$ 482,91, que corresponde a 0,5% do valor atualizado da causa até

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004593-08.2013.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR/SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X FEIRA0 - INFORMATICA E ELETRONICOS LTDA - EPP(SP302748 - DIOGO FELICIANO)
ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA DEVOLUÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea e, item 4, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da carta precatória devolvida (fls. 869/884), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, 2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000798-57.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR/SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X UNIDEN INDE E COM DE PRODUTOS ORTODONTICOS LTDA - EPP
Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea e, item 4, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da devolução da carta precatória (folhas 143/144, verso), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, 2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001075-19.2018.4.03.6117

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA RAMPAZO LTDA - EPP, TRANSPORTADORA RAMPAZO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO VITOR COELHO DIAS - SP273678

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO VITOR COELHO DIAS - SP273678

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **TRANSPORTADORA RAMPAZO LTDA – EPP**, com sede em Torrinha/SP, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JAÚ/SP**, objetivando liminarmente autorização a fim de não incluir na base de cálculo do PIS e da COFINS os valores referentes ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, destacados nas notas fiscais de saída, determinando-se que a autoridade apontada coatora se abstenha de aplicar qualquer penalidade em decorrência dessa prática.

Juntou procuração e documentos.

Pelo Juízo da Subseção de Jaú/SP, diante da ausência de Delegacia da Receita Federal, declinou da competência e determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal, onde é a sede funcional da autoridade coatora.

É o relatório. Decido.

Perfilhando o entendimento atual exarado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com supedâneo em decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, optando o autor por impetrar o *mandamus* no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja em outro domicílio:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA SEJA NO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA - SJ/RS.

I - O Município de Itaquí impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguaiiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora.

II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014).

III - Optando o autor por impetrar o *mandamus* no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado.

Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017).

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no CC 148082, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 19/12/2017)

A interpretação conferida à opção de foro veiculada no § 2º do artigo 109 da Constituição Federal pela Suprema Corte não distingue a natureza da ação proposta para fins de incidência da norma constitucional e, por conseguinte, afasta, em relação à União e às autarquias federais, a orientação consolidada de que a competência, em mandado de segurança, é definida em razão da sede funcional da autoridade como coatora.

Nesse contexto, em que se admite a opção do impetrante em propor a ação no seu domicílio ou perante a sede da autoridade coatora, com fundamento no artigo 109, § 2º, da CF, não cabe ao juiz, de ofício, declinar da competência, diante da faculdade ao jurisdicionado da escolha do Juízo.

A incompetência relativa depende de arguição da parte contrária, sendo vedado ao Juízo reconhecê-la de ofício.

Ante o exposto, **suscito conflito negativo de competência** ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se, instruindo-se com as cópias necessárias.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003134-07.2018.4.03.6108

IMPETRANTE: INCOTRAZA IND E COM DE TRANSFORMADORES ZAGO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ST - A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Incotraza Ind e Com de Transformadores Zago Ltda em face da União.

Postula a impetrante a concessão de medida liminar que reconheça o direito de permanecer no regime de recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituído pela Lei 12.546 de 2011, até dezembro de 2018, sem haver a aplicação dos efeitos da Lei 13.670 de 2018.

Sustenta o impetrante que fez opção irretratável por recolher a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta em substituição à Contribuição sobre a Folha de Pagamento, até o final do exercício financeiro, de maneira que a alteração havida na Lei 12.546 de 2001 pela Lei 13.670 de 2018, para excluir algumas atividades econômicas, dentre as quais a que é desempenhada pela parte autora, da CPRB, fere o princípio da segurança jurídica e o ato jurídico perfeito.

A inicial veio instruída com documentos.

A liminar foi indeferida (ID n. 12885297).

A União requereu o seu ingresso na lide (ID n.º 13092417).

As informações foram prestadas (ID n.º 13282641).

Parecer do Ministério Público Federal pelo normal trâmite processual (ID n.º 14091598).

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Não tendo havido fatos novos, adoto as mesmas razões expendidas na decisão liminar como fundamentos desta sentença.

O art. 5º, LXIX, da Constituição Federal explicita que será concedido “mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público” (art. 5º, LXIX, da Constituição Federal).

O princípio da não-surpresa, no campo do direito tributário que regula a exigência das contribuições previdenciárias, vem plasmado na regra da anterioridade nonagesimal, posta no artigo 195, §6º, da Constituição da República de 1.988[2].

Assim, atendido o critério constitucional, o aumento da carga tributária, trazido pela Lei n. 13.670/2018, não pode ser tomado como violador das expectativas da impetrante.

Em relação ao argumento da pretensa irretratabilidade do regime criado pela Lei n.º 12.546/11 – e com a devida vênia às decisões em sentido diverso – tenho que não há razão jurídica a favorecer a demandante.

Como se retira da leitura do dispositivo de lei, irretratável é, em verdade, a **opção do contribuinte** – “a opção pela tributação substitutiva [...] será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretratável para todo o ano calendário”.

Não há como se retirar da referida regra, sem mais aquela, a interpretação de que a União resolveu interditar-se do direito de alterar as regras tributárias, ampliando o que previsto no próprio Diploma Constitucional.

Dispositivo

Ante o exposto, **denego a segurança**, com resolução do mérito, a teor do que dispõe o artigo 487, I, do CPC.

Sem honorários. Custas como de lei.

Dê-se ciência à autoridade impetrada e ao órgão de representação judicial.

Notifique-se o MPF.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

[1] Art. 9º. [...] § 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroatável para todo o ano calendário. (Incluído pela Lei nº 13.161, de 2015) [2] Art. 195. [...]

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b"

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 0004253-30.2014.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BERVE LOCACOES LTDA

Advogado do(a) RÉU: ALDO NUNES - SP54666

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de requerimento pela CEF de expedição de nova carta precatória para a realização da perícia.

Examinando os autos, constata-se que já foram distribuídas três cartas precatórias para tal objetivo, todas devolvidas sem cumprimento por não ter a CEF atendido às determinações exaradas pelo Juízo Deprecado.

Assim sendo, defiro o pedido, ficando consignado que incidindo em novo equívoco será a empresa pública condenada à prática de ato atentatório contra a dignidade da justiça, nos termos do artigo 77, §1º, do CPC.

Comunique-se o ocorrido à chefia do Departamento Jurídico da empresa federal.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000972-42.2009.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSELI MARQUES SA MENEZES

ST - B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial aforada pela Caixa Econômica Federal em face de Roseli Marques de SA Menezes.

A exequente requereu a extinção diante da satisfação integral do crédito.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Em virtude do adimplemento integral do crédito, **JULGO EXTINTA a Execução e satisfeito o crédito**, por sentença, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas como de lei.

Transitada em julgado, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002004-79.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, IVAN CANNONE MELO - SP232990

EXECUTADO: ARY DUARTE JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME BITTENCOURT MARTINS - SP312359

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO RESULTADO DE PESQUISAS

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 3, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado das pesquisas em sistemas de informações (ID 12533497), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 15 de fevereiro de 2019.

JOAO CARLOS DE ALMEIDA NETO

Estagiário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001319-72.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: PEDRO JOSE DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA CITAÇÃO FRUSTRADA

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 1, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da infrutífera tentativa de citação do executado (ID 13710725), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 15 de fevereiro de 2019.

JOAO CARLOS DE ALMEIDA NETO

Estagiário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000764-55.2018.4.03.6108

**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR: ANDRE LIBONATI**

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ST - C

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação civil pública proposta pelo **Ministério Público Federal** em face da **Caixa Econômica Federal**, por meio da qual objetiva compeli-la a proceder a elaboração e a devida execução do projeto arquitetônico para garantir acessibilidade na sede da Agência em Pederneiras/SP (Rua Siqueira Campos, S-07, Centro, Pederneiras) nos ditames da legislação vigente, assegurando, assim, o direito das pessoas com deficiência ou que tenham sua mobilidade reduzida.

A inicial veio instruída com documentos.

Às fls. 112/150, foi juntado levantamento das condições físicas da agência, elaborado por engenheiro vinculado ao CREA/SP, no ano de 2014. No referido levantamento, apurou-se o parcial descumprimento das normas de acessibilidade.

A CEF apresentou parecer técnico, reconhecendo a necessidade de realização de reparos e manutenções, em razão de fatores inerentes ao uso da agência. Considerando o reconhecimento, pela ré, da não adequação às regras de acessibilidade, o MPF concitou a empresa a adotar as medidas cabíveis, ao que se seguiu a resposta da empresa pública federal, de que as ações de manutenção referentes à sinalização foram realizadas, e que quanto aos itens de acesso, estão em fase de contratação. Não apresentou a ré, todavia, documentos que demonstrassem a efetiva adoção de medidas de contratação das obras, o que levou o MPF a propor a presente demanda.

Nesses moldes, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação da ré (Id n.º 5499021).

O Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse em recorrer da decisão (Id n. 5560105).

A ré contestou o pedido, aduzindo, preliminarmente, a carência de ação por ausência de interesse de agir. No mérito, trouxe informações acerca do andamento do projeto de reforma (Id n.º 8253420).

Sobreveio manifestação do Ministério Público Federal pelo sobrestamento do feito e cancelamento da audiência (Id n. 8363896), o que foi acolhido (Id n. 8372552).

A Caixa Econômica Federal comunicou o término das obras e apresentou relatório (Ids n.ºs 12535338 e 12535342).

O Ministério Público Federal requereu a extinção do feito, nos termos do art. 487, III, "a", do Código de Processo Civil (Id n.º 14183221).

É o Relatório. Fundamento e Decido.

O cumprimento voluntário da obrigação pela requerida, no curso do processo, relativo à pretensão deduzida na petição inicial, não equivale ao reconhecimento da procedência do pedido.

A ré comprovou a **entrega voluntária do bem pretendido**, diante da concretização, ainda durante o feito, das obras necessárias na agência de Pederneiras/SP, o que conduz à carência superveniente de interesse de agir, pelo esvaziamento da própria pretensão.

Dispõe o art. 17 do Código de Processo Civil: "*Para postular em juízo é necessário ter e interesse e legitimidade.*"

Desse modo, houve a perda superveniente do interesse de agir.

Na forma do artigo 493 do CPC que "*Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.*"

Nesse mesmo sentido: "*O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada*" (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA ESTA AÇÃO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios[1].

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

[1] [...] A jurisprudência da Primeira Seção deste Superior Tribunal é firme no sentido de que, em favor da simetria, a previsão do art. 18 da Lei 7.347/85 deve ser interpretada também em favor do requerido em ação civil pública. Assim, a impossibilidade de condenação do Ministério Público ou da União em honorários advocatícios - salvo comprovada má-fé - impede serem beneficiados quando vencedores na ação civil pública (g.n.) [...] (AgInt no REsp 1531504/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/09/2016, DJe 21/09/2016).

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000317-60.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

EXECUTADO: MUSICAL BRASIL INSTRUMENTOS MÚSICAIS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: DAIRUS RUSSO - SP227611

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO DECURSO DO PRAZO PARA PAGAMENTO PELO EXECUTADO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 2, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do decurso do prazo para o executado adimplir a obrigação (ID 12842373), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 15 de fevereiro de 2019.

JOAO CARLOS DE ALMEIDA NETO

Estagiário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000782-35.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDREA ARENA DE PINHO MIRANDA

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA FRUSTRADA CITAÇÃO DO EXECUTADO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 1, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da infrutífera tentativa de citação da executada (ID 13695951), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 15 de fevereiro de 2019.

JOAO CARLOS DE ALMEIDA NETO

Estagiário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001903-42.2018.4.03.6108

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: TERRA BRASILIS RESIDENCIAL CRISTO REDENTOR

Advogado do(a) EMBARGADO: MARIA REGINA BINATTO DE BARROS - SP60117

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 15 de fevereiro de 2019.

MICHELE CRISTINA MOÇO PORTO

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5000661-82.2017.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LABOR ESTATE PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA

Advogado do(a) RÉU: CAETANO SERGIO MANFRINI NETO - SP258065

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA COMPROVAR DISTRIBUIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "d", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, que se desincumbiu do ônus de promover a distribuição de carta precatória nº 22/2018-SM02 perante o juízo deprecado.

Bauru/SP, 15 de fevereiro de 2019.

MICHELE CRISTINA MOÇO PORTO

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000061-27.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: N.D. RAGONEZI - ME, NEUZA DONIZETE RAGONEZI

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (artigo 513, §2º, inciso I, CPC), para que efetue o pagamento ou apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, ante a ausência de embargos.

Caso o executado não efetue o pagamento no prazo acima citado, será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 523, §1º do CPC.

Não sendo efetuado o pagamento, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, ressaltando que o não atendimento do determinado poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 772, II e 774, V do CPC).

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 11324

PROCEDIMENTO COMUM

0005320-79.2004.403.6108 (2004.61.08.005320-3) - CARLOS GRANDINI(SP121181 - LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem, no prazo de quinze dias.

Havendo interesse na execução do julgado, deverá a parte interessada observar o teor das Resoluções 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, procedendo à digitalização e inserção das peças processuais no processo eletrônico (que preservará o mesmo número de autuação e registro destes autos físicos), a ser criado pela Secretaria do Juízo por meio da conversão dos metadados de autuação deste feito para o sistema eletrônico.

Distribuído o processo de cumprimento de sentença via PJe, ou nada sendo requerido, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, após as devidas anotações.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005008-30.2009.403.6108 (2009.61.08.005008-0) - ANA ALVES DE JESUS SOUZA(SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Fls. 319 e 320: ciência às partes sobre o pagamento das RPV, com valores depositados no Banco do Brasil, à disposição dos beneficiários (principal e honorários), salientando-se que cabe ao(à) advogado(a) cientificar e orientar a parte autora como proceder para recebimento de seus valores, bem como informar nos autos o efetivo levantamento dos depósitos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprido o acima determinado e nada mais sendo requerido, conclusos para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006763-89.2009.403.6108 (2009.61.08.006763-7) - TEREZA NEQUES DO PRADO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 248 e 249: ciência às partes sobre o pagamento das RPV, com valores depositados no Banco do Brasil, à disposição dos beneficiários (principal e honorários contratuais e de sucumbência), salientando-se que cabe ao(à) advogado(a) cientificar e orientar a parte autora sobre como proceder para recebimento de seus valores, bem como informar nos autos o efetivo levantamento dos depósitos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprido o acima determinado e nada mais sendo requerido, conclusos para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001045-43.2011.403.6108 - CLENIRA ELIZABET FERREIRA DE SOUZA X CLIMERIA TERESINHA LARINI DE QUEIROZ(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 240: com efeito, em nosso entender, de acordo com o art. 1.748 do Código Civil, aplicável à curatela (art. 1.774, CC), compete ao Juiz da Interdição autorizar o curador a (a) pagar as dívidas do curatelado e (b) a propor em juízo as ações a bem deste. Ainda prescreve o parágrafo único do citado dispositivo que, não havendo prévia autorização, a eficácia do ato do curador dependerá da aprovação ulterior do juiz. Logo, a nosso ver, a eficácia do contrato oneroso de prestação de serviços advocatícios, celebrado entre o incapaz, por meio de seu curador, e o seu patrono (fl. 241), depende de ulterior aprovação do Juízo da Interdição, qual seja, aquele que nomeou o curador, fls. 81, e, por isso, responsável pela análise do exercício da curatela. Consequentemente, não cabe a este Juízo Federal (que não outorgou a curatela nem colheu compromisso do curador) decidir sobre a legitimidade do contrato de honorários de fl. 241 e, principalmente, sobre o levantamento de valores em favor do patrono. Cabe, sim, requisitar o montante devido à parte autora e determinar a sua transferência ao Juízo da Interdição para que este decida tanto sobre a necessidade, ou não, do levantamento, total ou parcial, em favor do curatelado, dos valores depositados quanto sobre a eficácia, ou não, do contrato de honorários que resultou em dívida para o curatelado, autorizando, ou não, o levantamento em favor de um e/ou de outro, nos termos dos artigos 1.748 e 1.754 do Código Civil. Desse modo, expeçam-se minutas de RPV, em favor da parte autora (com anotação de levantamento à ordem do Juízo), sem o destaque de honorários contratuais e, também em favor de seu patrono, quanto aos honorários sucumbenciais (sem qualquer ressalva). A seguir, dê-se ciência às partes para, querendo, manifestarem-se em até cinco dias. Após, retornem para as transmissões a respeito. Oportunamente, com o depósito em favor da parte autora, oficie-se à instituição financeira depositária, requisitando-lhe que efetue a transferência dos valores depositados para a conta a ser aberta e vinculada aos autos da ação de interdição nº 0125/2011, fls 81, que tramitou perante o Juízo da Interdição - 1ª Vara de Famílias e Sucessões da Comarca de Bauru, competente para decidir sobre a liberação do montante ao referido beneficiário, remetendo a este Juízo comprovante de tal transferência. Oficie-se, então, ao Juízo da Interdição - 1ª Vara de Famílias e Sucessões da Comarca de Bauru, dando-lhe, ciência desta decisão e da transferência requisitada, podendo, para maior celeridade, cópia desta servir como OFÍCIO. Minutas de RPV expedidas, fls. 243.

PROCEDIMENTO COMUM

0008264-10.2011.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008266-77.2011.403.6108 ()) - FUNCRAF - FUNDACAO PARA ESTUDOS E TRATAMENTO DAS DEFORMIDADES CRANIO-FACIAIS(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP096316 - CLAUDIA BERBERT CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

Eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer via PJe.

Decorrido o prazo de quinze dias, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008265-92.2011.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008266-77.2011.403.6108 ()) - FUNCRAF - FUNDACAO PARA ESTUDOS E TRATAMENTO DAS DEFORMIDADES CRANIO-FACIAIS(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP096316 - CLAUDIA BERBERT CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

Eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer via PJe.

Decorrido o prazo de quinze dias, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008266-77.2011.403.6108 - FUNCRAF - FUNDACAO PARA ESTUDOS E TRATAMENTO DAS DEFORMIDADES CRANIO-FACIAIS(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP096316 - CLAUDIA BERBERT CAMPOS E SP260415 - NANTES NOBRE NETO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

Eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer via PJe.

Decorrido o prazo de quinze dias, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000915-19.2012.403.6108 - ISMEIL FIGUEIRA(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Confirmado o levantamento dos valores pela parte autora, fls. 166/167, e extinta a fase executiva, fls. 120, arquivem-se os autos, dando-se baixa definitiva na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0005056-81.2012.403.6108** - GERALDO PAULINO DOS SANTOS SOBRINHO(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 198: ciência às partes sobre o pagamento da RPV, com valores depositados no Banco do Brasil, à disposição do beneficiário (honorários sucumbenciais), que deverá informar, no prazo de 30 dias, o seu levantamento. Após, aguarde-se o pagamento do Precatório de fls. 196, sobrestando-se os autos em secretaria.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0001339-90.2014.403.6108** - PETER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.(SP137546 - CASSIANO TEIXEIRA P GONCALVES D ABRIL) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem, no prazo de quinze dias.

Havendo interesse na execução do julgado, deverá a parte interessada observar o teor das Resoluções 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, procedendo à digitalização e inserção das peças processuais no processo eletrônico (que preservará o mesmo número de autuação e registro destes autos físicos), a ser criado pela Secretaria do Juízo por meio da conversão dos metadados de autuação deste feito para o sistema eletrônico.

Distribuído o processo de cumprimento de sentença via PJe, ou nada sendo requerido, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, após as devidas anotações.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0005769-16.2014.403.6325** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006552-48.2012.403.6108 ()) - CECILIA APARECIDA GABRIEL(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATTANASIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Tendo-se em vista que os honorários provisórios foram fixados em 2011, fl. 175, bem assim que o perito ali nomeado não presta serviços a esta Justiça Federal, o que poderia gerar dificuldades de operacionalização, acaso viesse a ter direito de receber valores via PJe, nomeio, em substituição, Fábio Henrique de Azevedo (fabioazevedoperito@gmail.com), CREA/SP 5069466875, podendo a CEF apresentar quesitos no prazo de 15 dias (considerando que os outros participantes já o fizeram).

Decorrido o prazo acima, intime-se o perito para apresentar sua proposta de honorários, salientando-se de que nestes autos desmembrados somente deverá ser realizada perícia em apenas um imóvel (no da autora Cecília), e de que já houve a definição de que a Companhia Excelsior de Seguros S/A é quem deverá efetuar o depósito a respeito, fl. 175, último parágrafo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0005009-05.2015.403.6108** - FRANCISCO JOSE VON DREIFUS(SP247236 - MICHEL JAD HAYEK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito realizado pela CEF, no valor de R\$ 7,23, fls. 67/69, referente à condenação judicial.

No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa definitiva na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0000961-66.2016.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003066-84.2014.403.6108 ()) - ANTARES EMBALAGENS PEDERNEIRAS EIRELI - EPP(SP196006 - FABIO RESENDE LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Autos nº 0000961-66.2016.4.03.6108Fl. 173: ciência ao polo autor, para, em o desejando, manifestar-se, no prazo de cinco dias. Esclareça-se que, seu silêncio será tido como concordância tácita ao pedido da Caixa Econômica Federal - CEF, de julgamento antecipado da lide, no que se refere ao instrumento contratual n.º 0328.717.00003-21, tendo alegado tratar-se de contrato do BNDES, com garantia, para o qual não há previsão legal para concessão de desconto ou parcelamento. Após, pronta conclusão. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0005857-55.2016.403.6108** - CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP281558 - MARCELA GARLA CERIGATTO E SP205243 - ALINE CREPALDI ORZAM) X FRANCISCO CARLOS AFFONSO(SP233165 - FAISSAL RAFIK SAAB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X FRANCISCO CARLOS AFFONSO X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU

Fls. 423: manifestem-se os embargados sobre os embargos de declaração apresentados pela CEF.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0000509-22.2017.403.6108** - KARLA REGINA MACHADO DE FREITAS E GOUVEIA X GUILHERME DE PADUA VILELA E GOUVEIA(SP311557B - HUGO HIROMOTO TANINAKA E SP159846 - DIEGO SATTIN VILAS BOAS E SP038218 - SIDONIO VILELA GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Autos nº 0000509-22.2017.4.03.6108Converso o julgamento em diligência. Fls. 390-verso e 397-verso: com base no princípio da boa-fé processual, esclareça a CEF, no prazo de dez dias, a atual situação contratual, notadamente a possível existência de saldo devedor e seu valor. Com a vinda de documentos e valores, ciência aos autores, para, em o desejando, manifestarem-se, no prazo de cinco dias. Tudo cumprido, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001511-27.2017.403.6108** - ANE CAROLINE APARECIDA LOPES X MARIA DE LOURDES FERMINO LOPES(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 174 e seguintes: ciência à parte autora.

Após, à pronta conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM**0001906-19.2017.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PRISCILA CASSIANA DE MACEDO X ROGERIO PEREIRA GONCALVES(SP131885 - JOSE ZONTA JUNIOR)

Em complementação à deliberação de fl. 153, designo o dia 15 de abril de 2019, às 15h00, para a oitiva de Walter Lopes Monteiro (endereço à fl. 134), como testemunha do Juízo (fl. 119), em videoconferência com a Subseção Judiciária de Uberlândia/MG.

Proceda-se ao agendamento, via SAV - Sistema de Agendamento de Videoconferência - deprecando-se àquela Subseção Judiciária a intimação da testemunha.

Intimem-se.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001912-26.2017.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NILZA JACOMINE BELISSIMO(SP389726 - NARRIMAN SUELLEN BARBOSA)

Designo audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas (fls 88/89), para o dia 18/03/2019, às 14:30hs.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0002693-48.2017.403.6108** - JOAO SOARES FILHO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso do prazo desde a manifestação de fls. 121, à parte autora para que requeira o que de direito, em prosseguimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0002843-29.2017.403.6108** - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, especialmente sobre a impugnação ao pedido de gratuidade judiciária.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO**0001799-14.2013.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005613-10.2008.403.6108 (2008.61.08.005613-1)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X NILTON JOSE CHINA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES)

Traslade-se cópia de fls. 374/375, 404/407, 411 e do presente despacho para os autos principais nº 0005613-10.2008.403.6108, que deverão ser desapensados do presente e remetidos ao arquivo, com baixa definitiva. Demonstrado o interesse da União em promover a execução do julgado (fls. 414/415), ante a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, determino:

a) que proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos segundo e terceiro, da Res. PRES nº 142/2017;

b) que a(o) exequente digitalize e insira no sistema PJe as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado), nos termos do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017;

Para cumprimento do item b, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e distribuído feito de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo, após as devidas anotações. Não havendo manifestação ou notícia de inserção das peças digitalizadas no sistema PJe, certifique a Secretaria o ocorrido, devendo estes autos físicos serem arquivados como baixa-fimdo e os eletrônicos aguardarem eventual provocação da parte interessada no arquivo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002502-71.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007559-17.2008.403.6108 (2008.61.08.007559-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X ALZIRA MARIANO NEVES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA)

Fls. 59/61: manifeste-se a parte embargada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006195-44.2007.403.6108 (2007.61.08.006195-0) - VERA LUCIA DOS SANTOS DA SILVA(SP121181 - LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X VERA LUCIA DOS SANTOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 635: manifeste-se a parte autora sobre a nova proposta de acordo, com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007559-17.2008.403.6108 (2008.61.08.007559-9) - ALZIRA MARIANO NEVES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X ALZIRA MARIANO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 345: intime-se, novamente, o Advogado da parte autora para informar se foi efetuado o levantamento dos valores.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000088-13.2009.403.6108 (2009.61.08.000088-9) - SILVANA ZACARELLI FALCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA ZACARELLI FALCAO(SP241618 - MARCIO GUANAES BONINI E SP135964 - RICARDO DE SOUZA RAMALHO E SP036955 - JOSE ROBERTO RAMALHO)

Fls. 264: intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, ou, na ausência pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrados nos autos, para eventual impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias (bloqueio BACENJUD de fls. 266).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011615-30.2007.403.6108 (2007.61.08.011615-9) - JOSE JOAQUIM DA SILVA(SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X JOSE JOAQUIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 221: ciência às partes sobre o pagamento da RPV, com valores depositados no Banco do Brasil, à disposição do beneficiário (honorários sucumbenciais), que deverá informar, no prazo de 30 dias, o seu levantamento. Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005992-09.2012.403.6108 - PAULO ROBERTO DE LIMA(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVIO DE ALMEIDA PRADO) X PAULO ROBERTO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 264: ciência às partes sobre o pagamento da RPV, com valores depositados no Banco do Brasil, à disposição do beneficiário (honorários sucumbenciais), que deverá informar, no prazo de 30 dias, o seu levantamento. Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para extinção da execução.

Int.

Expediente Nº 11334

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000088-35.2019.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X HEBERTON MOREIRA DOS SANTOS(SP371753 - DAVID SARCHIOLO CAVALCANTI FONTES)

Fls. 90/91: Havendo prova da existência de fato que caracteriza crime em tese e indícios de autoria, recebo a denúncia fundamentada no artigo 289, do Código Penal, em relação ao Acusado Heberton Moreira dos Santos. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações de praxe, bem assim para a emissão de certidão de antecedentes da Justiça Federal de 1º grau de jurisdição no Estado de São Paulo referente ao denunciado. No caso de haver grande número de feitos, reputo suficiente uma única certidão emitida pelo setor, constando tal fato. O SEDI deverá proceder à exclusão do sistema de nomes de eventuais indiciados no Inquérito Policial, não-denunciados pelo Ministério Público Federal. Autorizo o desmembramento do feito em tantos volumes quantos forem necessários. Cite-se o Acusado, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Não apresentada a resposta à acusação ou se o Acusado não constituir Advogado, este Juízo nomeará com Advogada Dativa, a Doutora Carmen Lucia Campoi Padilha, OAB/SP nº 123.887, para a defesa do Acusado, que deverá ser intimada de sua nomeação, para manifestar, no prazo de 5(cinco) dias, se aceita ou não a nomeação. Aceita a nomeação, fica intimada para apresentar a resposta a acusação no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência ao MPF.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5003060-50.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ANDRE PORCHAT DA ROCHA AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE PORCHAT DA ROCHA AZEVEDO - SP417265

RÉU: VILLA DE LEON EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, Z-INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA., MUNICIPIO DE PIRATININGA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCR

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO TANACA - SP239081

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO TANACA - SP239081

D E S P A C H O

Manifeste-se o autor, até o dia 26/02/2019, sobre a intervenção lançada aos autos em 15/02/2019, intimando-se-o, seu silêncio traduzindo concordância.

A seguir, concluso, em prosseguimento.

BAURU, 19 de fevereiro de 2019.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5003060-50.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ANDRE PORCHAT DA ROCHA AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE PORCHAT DA ROCHA AZEVEDO - SP417265

RÉU: VILLA DE LEON EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, Z-INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA., MUNICIPIO DE PIRATININGA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCR

DESPACHO

Manifeste-se o autor, até o dia 26/02/2019, sobre a intervenção lançada aos autos em 15/02/2019, intimando-se-o, seu silêncio traduzindo concordância.

A seguir, concluso, em prosseguimento.

BAURU, 19 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 11335

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0004844-21.2016.4.03.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001817-74.2009.4.03.6108 (2009.61.08.001817-1)) - NASSER IBRAHIM FARACHE(SP269191 - DUCLER FOCHE CHAUVIN E SP257627 - EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA) X JUSTIÇA PÚBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO)

Autos nº 0004844-21.2016.4.03.6108 Vistos etc. Primeiramente, cabe sanear o feito. Verifico que ainda não foi nomeado curador ao acusado, conforme determina o art. 149, 2º, do CPP. Assim, não havendo notícia de interdição, nomeio ao réu, como curador para esta lide, o seu advogado, Dr. Ducler Foche Chauvin (fl. 171). Sobre o pedido de utilização, como prova emprestada, do laudo pericial confeccionado no incidente nº 0004639-89.2016.4.03.6108 (fs. 25/26 e 32/99), ainda não analisado expressamente, indefiro-o, pois a análise da inmutabilidade ou da superveniência de doença mental deve se dar em cada caso concreto, apurando-se o estado mental do acusado no momento da específica conduta imputada a ele em determinada denúncia. Logo, sendo diferentes os momentos (aqui, entre maio/2003 e fevereiro/2005, lá, entre 2008 e 2012) e/ou as ações/omissões, não há como se admitir laudo produzido em outro processo. A respeito do laudo anteriormente produzido (fs. 128 e 140), reputo-o imprestável e até mesmo nulo, porquanto(a) apenas contém respostas aos quesitos formulados pelas partes, sem justificativas, não apresentando exposição do que teria sido observado durante o exame pericial, análise crítica ou conclusão acerca do estado mental do acusado, ou seja, não há explicação do raciocínio lógico desenvolvido para se chegar às respostas dadas aos quesitos; b) conforme bem fundamentado pelo MPF (fs. 144/145), infere-se, do trabalho realizado, que, em verdade, não foi confeccionado um verdadeiro laudo, considerada a pobreza ou a falta de dados analíticos, de descrição do histórico de tratamentos e de relato de anamnese, bem como que não houve o aprofundamento que o exame exigia; c) o CPP determina, em seu art. 159, 1º, que, não havendo perito oficial, caso desta Justiça Federal, o exame pericial deve ser realizado por duas pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior, preferencialmente na área específica, ou com habilitação técnica relacionada com sua natureza, ou seja, neste caso, por dois médicos psiquiatras. Diante desse quadro, mostra-se inviável ou inútil qualquer complementação ou esclarecimentos, pelo Dr. Wilson Roberto Fabra Siqueira, com relação ao laudo anteriormente apresentado, uma vez que o CPP exige que o exame pericial seja efetuado por dois profissionais. Em outras palavras, significa que o exame é apenas um, mas realizado por dois peritos em conjunto, a fim de possibilitar que ambos tenham contato com a mesma situação fática no momento da perícia, discutam o caso e cheguem, se possível, a uma única conclusão. Por conseguinte, tomo sem efeito as deliberações de fs. 146, 179 e 192/193, visto que os peritos foram ali nomeados para exames individualizados, não em conjunto, declinaram do ônus ou sequer responderam (fs. 148, 151, 154, 158/160, 163, 166, 172, 176/177 e 196). Ainda por consequência do aqui figurado e deliberado, considero que a falta de publicação das determinações de fs. 142 e 146 não causa ou causou qualquer prejuízo à defesa, já que afastada a perícia anterior e novo exame será designado adiante. E, não havendo prejuízo, indefiro o pedido da defesa de declaração de nulidade dos atos praticados após a deliberação de fl. 142 (fs. 205/208). E mais. Tomadas sem efeito as determinações de fs. 192/193, reputo prejudicados os embargos de declaração de fs. 205/208. De qualquer forma, cumpre enfrentar a questão do assistente técnico, ante a indicação realizada pela defesa à fl. 204, nos referidos embargos. De fato, o CPP, a partir de alterações promovidas pela Lei nº 11.690/2008, passou a permitir a indicação de assistente técnico, o qual poderá apresentar pareceres em prazo a ser fixado pelo juiz ou ser inquirido em audiência, consoante art. 159, 3º e 5º, II. Contudo, referidos dispositivos, citados pela defesa à fl. 204, devem ser interpretados conjuntamente com o 4º do mesmo art. 159 do CPP, porque também trata da atuação do assistente técnico. Veja-se (negritos nossos): Art. 159. O exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)(...) 3º Serão facultadas ao Ministério Público, ao assistente de acusação, ao ofendido, ao querelante e ao acusado a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008) 4º O assistente técnico atuará a partir de sua admissão pelo juiz e após a conclusão dos exames e elaboração do laudo pelos peritos oficiais, sendo as partes intimadas desta decisão. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008) 5º Durante o curso do processo judicial, é permitido às partes, quanto à perícia: (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)(...) II - indicar assistentes técnicos que poderão apresentar pareceres em prazo a ser fixado pelo juiz ou ser inquiridos em audiência. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008) Assim, pelo que se extrai da interpretação conjunta dos dispositivos, cabe a indicação de assistente técnico pelo acusado, mas, diferentemente do que ocorre no processo civil (art. 466, 2º), não é assegurado, ao expert indicado pelas partes, o acompanhamento do exame a ser realizado, pois somente poderá atuar nos autos após a conclusão dos exames e a elaboração do laudo pelos peritos oficiais/nomeados, na dicção do 4º do art. 159 acima. Com efeito, após a conclusão da perícia, a parte será intimada para que seu assistente técnico, no prazo a ser fixado, apresente seu parecer, pelo qual poderá exercer análise crítica sobre o laudo oficial, complementando-o ou o contrariando, podendo, ainda, ser inquirido em audiência. Nesse sentido, trago, inclusive, jurisprudência: PENAL E PROCESSUAL PENAL. DELITOS DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA E DE FURTO QUALIFICADO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. NULIDADES LEVANTADAS PELA DEFESA: RECHAÇO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA AFLITIVA POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. REPRIMENDA SUPERIOR A 4 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO. PENA DE MULTA. REDUÇÃO, PARA SE ADEQUAR AOS DITAMES LEGAIS. APELO CRIMINAL PROVIDO EM PARTE. (...) 4. Com a Lei nº 11.690/2008, o Código de Processo Penal passou a admitir a figura do assistente técnico, mas trouxe restrições à sua atividade, pois, conforme se verifica da leitura do art. 159, PARÁGRAFO 4º, do CPP, o assistente técnico somente poderá atuar a partir de sua admissão pelo juiz, devendo as partes serem intimadas desta decisão, e que a sua admissão somente poderá ocorrer após a elaboração do laudo pelo perito oficial. No âmbito do processo penal, a teor do disposto no art. 159 do CPP, o exame de corpo de delito, assim como as demais perícias em geral, enquadrando-se nestas o exame grafoscópico, é realizado por peritos oficiais, valendo aqui destacar que, ao contrário do que ocorre no processo civil, em que o assistente técnico, em regra, pode acompanhar o trabalho pericial, devendo inclusive ser comunicado da data em que o exame será realizado, no processo penal, o assistente técnico apenas atuará após a realização e conclusão dos exames e elaboração do laudo pelos peritos oficiais. (...) Verifica-se que, no presente caso, embora tenha sido vista e extraído cópias de peças dos autos após a realização da perícia (fl. 275), não houve qualquer requerimento da defesa pertinente ao exame pericial que havia se realizado. Dessa forma, não prospera a alegação de irregularidade ante a falta de participação da defesa na produção do exame pericial, com o objetivo de se resguardar a ampla defesa e o contraditório, já que a prova poderia ter sido amplamente contestada no curso da ação penal. Percebe-se, ademais, que embora regularmente intimada para os fins do art. 402 do Código de Processo Penal, conforme se vê à fl. 647, quando poderia a defesa ter pedido a realização de nova perícia, caso assim entendesse viável, evidenciou-se, contudo, que não foi requerida nenhuma diligência em tal sentido (v. fs. 648/649). (...) 8. Nulidades levantadas pela Defesa que restam rejeitadas. 11. A pena de multa deve ser reformada, sendo reduzida para 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, fixado cada dia multa no valor de 5 (cinco) salários mínimos. 12. Apelo Criminal conhecido e parcialmente provido. (TRF5, Acórdão Número 2008.81.00.000814-5, Classe ACR - Apelação Criminal - 7037, Relator(a) Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Revisor Desembargador Federal Paulo Gadelha, Segunda Turma, Data 15/06/2010, DJE - Data: 22/06/2010 - Página: 159). Logo, aceito a indicação do Dr. Marcus Vinícius Franco como assistente técnico da defesa (fl. 204), mas postergo sua atuação nos autos para após a conclusão da perícia e entrega do laudo pelos peritos judiciais, razão pela qual determino o desentranhamento do laudo de fs. 210/215, o qual poderá ser juntado, retificado ou complementado, no momento oportuno. Ante todo o exposto: 1) Considerando o teor da certidão de fl. 242, para realização de perícia, em conjunto, de verificação da imputabilidade do réu ao tempo dos fatos e da sua atual condição de saúde mental, nomeio, como peritas, as médicas psiquiatras Dra. Josmeiry Reis Pimenta Carreri, CRM 88.279, e Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes, CRM 109.084.2) O exame pericial será realizado no dia 08/03/2019, às 9 horas, na sala de perícias do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, neste Fórum.3) O réu deverá comparecer ao exame munido de seus documentos pessoais, bem como de todos os laudos, exames, relatórios ou outros documentos médicos referentes à sua doença e que julgar pertinentes para o deslinde de sua situação de saúde mental.4) Advirta-se que compete ao patrono curador do réu cientificá-lo do teor desta decisão e da data designada para a perícia, promovendo seu comparecimento ao exame.5) Intimem-se as peritas acerca desta decisão, bem como se colla, pelo meio mais expedito, compromisso de bem e fielmente desempenharem o seu encargo, expedindo-se o necessário.6) Encaminhe-se às peritas cópia da denúncia oferecida nos autos da ação penal e dos quesitos aqui já apresentados pelas partes (fs. 21-frente e verso, 22/23 e 29/30), assim como dos quesitos deste Juízo, que abaixo formulo- Quesitos do Juízo: A) Ao tempo da conduta descrita na denúncia de fs. 22/23 (maio de 2003 a fevereiro de 2005), o acusado era portador de doença mental ou apresentava desenvolvimento mental incompleto ou retardado? Qual? B) Em caso de resposta afirmativa ao item A, em razão da doença mental, ou do desenvolvimento mental incompleto ou retardado, o acusado era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito da conduta que teria cometido e/ou, ao menos, se era capaz de entender, era inteiramente incapaz de determinar-se de acordo com esse entendimento? Ou, em sentido contrário, o seu estado mental permitia que ele entendesse que era ilícito o que fiz/a/ fez e permitia que pudesse se portar de outra maneira? C) Em caso de resposta negativa ao item A, ao tempo daquela conduta, o acusado era portador de perturbação da saúde mental? D) Em caso de resposta afirmativa ao item C, mesmo sendo portador de perturbação da saúde mental, o acusado era plenamente capaz de entender a ilicitude de sua conduta e de autodeterminar-se com relação a esse entendimento? Ou, em sentido contrário, em razão de tal perturbação, havia diminuição da capacidade de entendimento acerca da ilicitude da conduta e de autodeterminar-se? E) Qual é o estado atual da saúde mental do acusado? Atualmente, ele é portador de doença mental ou de alguma perturbação da saúde mental? Atualmente, ele possui plena capacidade de entender o caráter ilícito da conduta a ele imputada e de autodeterminar-se? Por quê? 7) Fixo às senhoras peritas o prazo de 20 (vinte) dias, contado a partir da data do exame, para a entrega de laudo pericial único. Caso não haja consenso entre as peritas, poderão apresentar suas opiniões e respostas, no mesmo laudo, em seções separadas ou, se preferirem, elaborarem e entregarem cada qual o seu laudo naquele mesmo prazo. 8) Consigno que, tanto para realização do exame, quanto para confecção do laudo, faculto-se às senhoras peritas a retirada deste feito e dos autos da ação penal a fim de que, caso queiram ou necessitem, tenham maior visão dos fatos imputados ao réu e das provas a ele relacionadas.9) Fixo, a princípio, os honorários periciais, para cada perita, no dobro do valor máximo indicado na tabela em vigor do e. CJF. 10) Para o perito anterior, Dr. Wilson Roberto Fabra Siqueira, ante o trabalho realizado, fixo os honorários no valor mínimo da tabela do CJF em vigor. Requisite-se o pagamento. 11) Faculto, ao MPF, a indicação de eventual assistente técnico, o que poderá fazer até antes da juntada do laudo das peritas judiciais. 12) Com a apresentação do laudo, intime-se a defesa e, se o caso, o MPF para que, no prazo de 10 (dez) dias, o assistente técnico indicado apresente seu parecer. 13) Após, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, manifestem-se sobre os laudos e pareceres apresentados, iniciando-se pelo MPF. 14) Em seguida, conclusos. Cumpra-se com urgência. Intimem-se. Ciência ao MPF. Bauru, 18 de fevereiro de 2019. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 11336

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008375-33.2007.4.03.6108 (2007.61.08.008375-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X BENEDITO GARCIA CAPUA FILHO(SP250573 - WILLIAM RICARDO FURTUNATO MARCIOLLI E SP116270 - JOAO BRAULLIO SALLES DA CRUZ) X VERA LUCIA GONZAGA(SP253627 - FERNANDA CAMILA MARTINEZ DELGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO GARCIA CAPUA FILHO X MARIA JANDIRA CARNIETO X VERA LUCIA GONZAGA

Extrato: FIES - Prescrição inconsumada - Sobrestamento executivo a pedido do credor Vistos etc. Fs. 448/452 : a codevedora Vera Lucia Gonzaga, avalista do contrato de FIES cobrado pela CEF, sustenta que a ação

monitória foi ajuizada no ano 2007, porém somente foi citada no ano 2014, portanto está prescrita a cobrança contra si. Manifestou-se a CEF, fls. 464/465. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo. Destaque-se, primeiramente, que o termo inicial da prescrição se dá com o término da última parcela a ser paga pelo devedor, a teor de pacífico entendimento do C. STJ. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO. FIES. BENEFÍCIO DE ORDEM. FALTA DE CITAÇÃO. CODEVEDOR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 5 E 7/STJ. CRÉDITO EDUCATIVO. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL... 5. Em relação à prescrição, a jurisprudência do STJ é no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1757735/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 17/12/2018) Por sua vez, o prazo para a cobrança do FIES é quinquenal, conforme o art. 206, 5º, inciso I, do Código Civil - APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. FIES. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LITISPENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO. CEF. LEGITIMIDADE ATIVA. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA NATURAL. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TAXA DE JUROS. REDUÇÃO AUTORIZADA. RECURSO DE PATRÍCIA PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DE YADÉ DESPROVIDO... III - Tratando-se de pretensão de cobrança de dívida constante em instrumento particular, o lapso prescricional se dá nos termos do artigo 206, 5º, I, do Código Civil de 2002. ... (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2274080 0010021-27.2006.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) No caso concreto, a última prestação do financiamento teve como vencimento 10/07/2007, fls. 25, tendo sido ajuizada a ação monitória em 31/08/2007, fls. 02, sobrevindo a citação de Vera Lucia em 14/10/2010, fls. 277, portanto não se há de falar em prescrição. Fls. 454; pugnou a CEF pela suspensão do processo, nos termos do art. 921, inciso III, CPC (quando o executado não possuir bens penhoráveis). A parte executada foi intimada a se manifestar, fls. 456, unicamente intervindo ao feito o executado Benedito Garcia Capua Filho, não se opondo ao pleito econômico, fls. 461. Ante o exposto, afastada a aventada prescrição, suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito, em arquivo, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido tempo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, 1º e 4º do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido. Intimem-se. Bauru, 31 de janeiro de 2019. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

Expediente Nº 11337

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002521-48.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X SERGIO EITI CARBONE DE PAULA(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP271909 - DANIEL ZACLIIS E SP023851 - JAIRO DE FREITAS E SP168732 - EDUARDO BIANCONCINI DE FREITAS E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI) X ANTONIO CARLOS GOOD LIMA MENDES(SP108172 - JOSE FERNANDO DA SILVA LOPES E SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES ESMERALDI E SP269836 - ALETHEA FRASSON DE MELLO E SP105197 - SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO) X NICOLA FACCI NETO(SP096814 - DEONISIO JOSE LAURENTI) X VAGNER NEVES RODRIGUES(SP301202 - TATIANE SILVA RAVELLI SOARES) Fls. 990/991: A diligência requerida pela Defesa do Réu Sérgio pode ser executada pela própria Defesa, sem a necessidade de intervenção deste Juízo, que só atua em caso de impossibilidade do interessado, documentalmente comprovada nos autos, na obtenção de informações, logo, rejeitada a diligência requerida pela Defesa do Réu Sérgio, na fase do artigo 402 do CPP. Isso posto, reitere-se à intimação, pela última vez, das Defesas constituídas pelos Réus Nicola, Sérgio e Vagner, para que apresentem memoriais finais em até cinco dias. Alertem-se os Advogados constituídos de que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa comunicada a este Juízo, poderá restar configurado abandono da causa, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, com a imposição de suas consequências, devendo ser intimado pessoalmente o Réu cuja respectiva Defesa não tenha apresentado os memoriais finais no prazo assinalado, para que constitua Advogado em até cinco dias, e apresente os memoriais finais no prazo de cinco dias, sob pena de ser nomeado Defensor Dativo para a apresentação dos memoriais. Apresentados os memoriais finais defensivos pelos Réus Nicola, Sérgio e Vagner, à pronta conclusão. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 11330

EXECUCAO FISCAL

0007479-97.2001.403.6108 (2001.61.08.007479-5) - INSS/FAZENDA(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X SOUZA REIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOAO RODRIGUES DE SOUZA E SILVA X JOSE RICARDO REIS DE SOUZA E SILVA(SP137546 - CASSIANO TEIXEIRA P GONCALVES D ABRIL)

Fl 208: Arquivem-se os autos, de forma sobrestada, até nova e efetiva provocação da exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004960-81.2003.403.6108 (2003.61.08.004960-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X BAURU QUIMICA LTDA X REGINA HELENA DE BARROS BARBOSA X FRANCISCO LOPES FORTALEZA(SP312447 - VALMIR AMADO)

Suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 c/c do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008296-59.2004.403.6108 (2004.61.08.008296-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X ERGO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA ME(SP306708 - ANTONIO LUIZ BENETTI JUNIOR) X RENATO CESAR FUZZETTI(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) CONCLUSÃO Em 29 de outubro de 2018, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal Miguel Ângelo Napolitano Analista Judiciário RF 4690 DECISÃO Extrato: Exceção de Pré-executividade - Prescrição parcialmente consumada Autos nº 0008296-59.2004.403.6108 Excipiente: Ergo Comércio e Representação Ltda Excepta: União Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade, fls. 271/276, deduzida por Ergo Comércio e Representação Ltda em face da União, aduzindo prescrição. Manifestou-se a União a fls. 282/283, reconhecendo a existência de parcial prescrição. Réplica apresentada, fls. 301/302. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo. Deste modo, constatada será a ocorrência da prescrição, com observância do artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DEMORA PARA A PROPOSITURA. INEXISTÊNCIA DE CULPA DO MECANISMO JUDICIÁRIO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106/STJ. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que a prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos contados da constituição definitiva, nos termos do caput do artigo 174 do CTN, sujeita à interrupção de acordo com as causas enunciadas no parágrafo único do mesmo dispositivo... (REO 00244968420024036182, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017) Registre-se que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.120.295/SP, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC firmou o entendimento de que, na cobrança judicial do crédito tributário, a interrupção do lapso prescricional operada pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (art. 219. I, do CPC. c/c o art. 174, L, do CTN), REsp 1642067/RS. No caso concreto, a própria União reconheceu o transcurso do prazo para as inscrições 80.2.98.036536-56, 80.2.04.023092-68, 80.6.98.067640-16, 80.6.04.024521-75, 80.6.04.024522-56 e 80.7.03.017681-40, fls. 282-v. Por outro lado, iniciando-se o prazo prescricional a partir da definitiva formalização, tem-se o seguinte quadro, para as inscrições remanescentes (o ajuizamento executivo se deu em 15/09/2004, fls. 02) :- 80.2.00.010040-16, crédito formalizado em 28/05/1996, fls. 295, e parcelado em 07/09/2000, fls. 285, assim ocorreu a interrupção da prescrição, portanto não ultrapassados cinco anos quando do ajuizamento, tendo sido citada a empresa devedora em 19/10/2004, fls. 59;- 80.2.00.010041-05, crédito formalizado em 27/05/1997, fls. 295, e parcelado em 07/09/2000, fls. 286, assim ocorreu a interrupção da prescrição, portanto não ultrapassados cinco anos quando do ajuizamento, tendo sido citada a empresa devedora em 19/10/2004, fls. 59;- 80.2.02.022165-41, crédito formalizado em 26/05/1998, fls. 295, e parcelado em 09/11/2002, fls. 287, assim ocorreu a interrupção da prescrição, portanto não ultrapassados cinco anos quando do ajuizamento, tendo sido citada a empresa devedora em 19/10/2004, fls. 59;- 80.6.02.067451-14, crédito formalizado em 26/05/1998, fls. 295, e parcelado em 09/11/2002, fls. 289, assim ocorreu a interrupção da prescrição, portanto não ultrapassados cinco anos quando do ajuizamento, tendo sido citada a empresa devedora em 19/10/2004, fls. 59;- 80.6.02.067452-03, crédito formalizado em 26/05/1998, fls. 295, e parcelado em 09/11/2002, fls. 290, assim ocorreu a interrupção da prescrição, portanto não ultrapassados cinco anos quando do ajuizamento, tendo sido citada a empresa devedora em 19/10/2004, fls. 59; Portanto, reafirmados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não o socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a exceção de pré-executividade, a fim de reconhecer a prescrição das inscrições 80.2.98.036536-56, 80.2.04.023092-68, 80.6.98.067640-16, 80.6.04.024521-75, 80.6.04.024522-56 e 80.7.03.017681-40 apontadas pela União, fls. 282-v, na forma aqui estatuida, prosseguindo a cobrança pelo remanescente. Fixados honorários advocatícios, em prol da parte excipiente, no importe de 10% sobre o valor atualizado dos débitos excluídos, art. 85, 3º, CPC, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, matéria já apreciada sob o rito dos Recursos Repetitivos (cabimento de honorários em exceção de pré-executividade procedente), REsp 1185036/PE. Em prol da União, sobre o remanescente, já incidente o encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69, Súmula 168, TFR. Intimem-se. Fls. 270, manifeste-se a União, em prosseguimento de cobrança. No seu silêncio, suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 c/c do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido. Bauru, 07 de fevereiro de 2019. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0002798-45.2005.403.6108 (2005.61.08.002798-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X POSTO MM LTDA(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X MAURO JOAQUIM MONTEIRO X MAURO HETTER JOAQUIM

Tomem os autos ao arquivo, nos termos em que já determinado às fls. 154. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005794-16.2005.403.6108 (2005.61.08.005794-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X INSTITUICAO TOLEDO DE ENSINO(SP215814 - DANIEL CAMARGO LEITE DE TOLEDO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS)

Cumpra-se o arquivamento já determinado às fls. 1274. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001360-76.2008.403.6108 (2008.61.08.001360-0) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X GRAFICA SAO JOAO LTDA(SPI59402 - ALEX LIBONATI E SPI44716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X JAIR PEREIRA DA SILVA X GISLAINE MELLO DA SILVA

Suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 c/c do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0008728-39.2008.403.6108 (2008.61.08.008728-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPLIO MORENO) X MICRO PACK COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. X ROGERIO FERREIRA DE LUCA(SPI85683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP297462 - SINTIA SALMERON)

Suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 c/c do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0005142-57.2009.403.6108 (2009.61.08.005142-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TMI SERVICOS E COMERCIO LTDA. X ROGERIO SANTANA BARBOSA(SP341390 - ADMIR ROBERTO DE ARO)

CONCLUSÃOEm 17 de outubro de 2018, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal.Miguel Ângelo NapolitanoAnalista Judiciário RF 4690DECISÃOExtrato: Exceção de Pré-executividade - Ao tempo da dissolução irregular, responsabilidade do administrador, ainda que não sócio, irrelevante o momento do fato tributário : possibilidade - Improcedência à exceção de pré-executividadeAutos n.º 2009.61.08.005142-3Excipiente: Rogério Santana BarbosaExcepta: UniãoVistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade, fls. 130/136, deduzida por Rogério Santana Barbosa em face da União, aduzindo ilegitimidade passiva, pois o fato gerador é anterior a seu ingresso como administrador, além de não ser sócio da empresa devedora.Manifestou-se a União a fls. 156/158, aduzindo que a condição de administrador atrai responsabilidade, sendo irrelevante o momento do fato gerador, porque detinha o excipiente responsabilidade ao tempo da dissolução irregular. Requer, ao final, o arquivamento do feito, nos termos do art. 40, LEF, por ser dívida inferior a um milhão de reais e não haver informações de bens e direitos à satisfação da dívida.Réplica não apresentada, fls. 165.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.De fato, cedo que a pretendida responsabilização tributária de sócio demanda a comprovação, por parte da Fiscalidade, de alguma das hipóteses previstas no art. 135, do CTN.Dessa forma, necessária se faz a demonstração da prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, ou ainda da dissolução irregular da empresa, inadmitindo-se, em dito contexto, a pessoal responsabilização de sócios, tão-somente em virtude do inadimplemento de tributos.Neste passo, a Súmula 435, STJ, dispõe presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.No caso concreto, restou certificado pelo Oficial de Justiça que a empresa devedora não foi encontrada, fls. 23, configurando-se, assim, hipótese de irregular dissolução, hábil à responsabilização de diretores/administradores.Em referido contexto, ao tempo da dissolução irregular, o polo excipiente era administrador das pessoas jurídicas sócias da empresa devedora, conforme confessado em sua peça, fls. 131, afigurando-se irrelevante o momento do fato gerador, conforme a o vaticinar o C. STJ :TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ATOS PRATICADOS COM EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO DE LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTO. SÓCIA QUE INTEGRAVA A GERÊNCIA DA SOCIEDADE À ÉPOCA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO PELA ALÍNEA A. DISSÍDIO PRETORIANO PREJUDICADO. 1. A jurisprudência da Segunda Turma do STJ entendia que, para que fosse possível o redirecionamento, seria necessário demonstrar que o sócio era detentor da gerência tanto na época da dissolução irregular da sociedade, como na época da ocorrência do fato gerador da obrigação.2. Entretanto, a Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp. 1.520.257/SP, de relatoria do Ministro Og Fernandes, alterou o seu entendimento e passou a exigir, tão somente, a permanência do sócio na administração da sociedade no momento de sua dissolução irregular, tornando-se irrelevante a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária...(REsp 1766931/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018)Da mesma forma, desnecessário que o insurgente seja sócio da empresa, sendo suficiente o exercício da função de administrador, fato incontroverso na lide :TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. PRESENÇA DE INDÍCIOS. INCLUSÃO DO ADMINISTRADOR NÃO SÓCIO NO POLO PASSIVO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. O que torna legítima a sua responsabilização com fulcro no art. 135, III, do CTN, não é a condição de sócio, mas que seja pessoa detentora de poderes de administração, o que ocorre quando o indivíduo ocupa cargos de direção, gerência ou represente a pessoa jurídica, como era o caso do agravante, a quem foi atribuída a administração da executada...(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 556431 0009933-50.2015.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017)Portanto, reafirmados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não o socorrerem, com seu teor e consonante este julgamento, ao mencionado polo.Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade, na forma aqui estatuída.Sem honorários, diante da via eleita, REsp 1185036/PE, julgado em sede de Recursos Repetitivos, a contrario sensu.Fls. 158: suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 c/c do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido. Intimem-se.Bauri, 07 de fevereiro de 2019.José Francisco da Silva NetoJuiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0007530-59.2011.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MTM DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. X EVERALDO MARQUES MARCELINO X JOAO CERAMITARO FILHO(SP297440 - RODRIGO TAMBARA MARQUES)

Suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 c/c do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0004589-05.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X INSTITUICAO TOLEDO DE ENSINO(SPI27352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

Noticiado o parcelamento dos débitos, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação das partes. Cabe à Exequente noticiar ao Juízo de origem o eventual inadimplemento das parcelas ou o integral cumprimento da avença, com pedido de prosseguimento ou de extinção, para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0004698-82.2013.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X GRAPHPRESS MULT-SOLUCOES GRAFICAS LTDA(SP346100A - RENAN LEMOS VILLELA)

Suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 c/c do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001658-58.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X JOSE ANTONIO FRANCESCETTI BAURU - ME(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BLOIS)

Suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 c/c do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0005459-45.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X EDUARDO LOURENCO PINTO(SP294416 - TIAGO LEITE DE SOUSA E SP229154 - MIGUEL ROBERTO PERTINHEZ)

A r. sentença de fls. 184 extinguiu a execução fiscal e estabeleceu causalidade fazendária à demanda, cujos honorários seriam arbitrados na fase de cumprimento, tendo-se em vista a incerteza do valor atualizado da dívida executada.O polo executado peticionou a fls. 192, apresentando demonstrativo atualizado do débito, pugrando por arbitramento de honorários de 10%, nos termos do art. 85, 3º, inciso II, CPC, apresentando ratificação do valor a fls. 194/195.A União foi intimada, para fins do art. 535, CPC (impugnar a execução), quando, após, seria deliberado o percentual da verba honorária, fls. 196.Consignou a Fazenda Nacional, em sua intervenção, que o valor apresentado, R\$ 807.088,30, corresponderia a 861 salários mínimos, cujo percentual de honorários variaria entre 8% e 10%, considerando indevida a autofixação realizada pelo ente privado. Pontuou não haver espaço para início do cumprimento de sentença, pois incorretos os cálculos apresentados, momento no que diz respeito ao percentual de honorários, cabendo ao Juízo a fixação do importe.Neste cenário, como se observa do comando de fls. 196, foi, sim, aberta a fase de cumprimento, à medida que o particular inaugurou segmento ao trazer cálculos atinentes aos honorários a que considera fazer jus, tendo sido franqueada impugnação fazendária, na forma do art. 535, CPC.Por outro lado, a União, em vez de trazer o valor do débito atualizado, equivocadamente ataca o percentual de honorários vindicados pelo credor, dentro do que o próprio CPC autoriza (mínimo de 8% e máximo de 10%).Ou seja, o particular pode requerer o percentual máximo - o que comumente realizado nas petições iniciais - cuja deliberação, evidentemente, compete ao Juízo, porém deixou a União, no prazo oportuno, de trazer elementos capitais para afastar a álgebra privada.Desta forma, considerando o inatcado valor de R\$ 807.088,30, atualização para 31/03/2017, fls. 195, o percentual a ser arbitrado, a título de honorários advocatícios em prol do polo privado, a repousar em 8%, nos termos do art. 85, 3º, II, CPC (causas de 200 até 2.000 salários mínimos).Manifeste-se o polo privado, em prosseguimento, no prazo de até dez dias, seu silêncio a ensejar o arquivamento destes autos, sem baixa na distribuição, até nova provocação, adotando a Secretária as providências cabíveis.Intimem-se.Bauri, 31 de janeiro de 2019.José Francisco da Silva NetoJuiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0005497-57.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X GERALDO EDSON CARVALHO - ME(SPI28515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)
CONCLUSÃOEm 29 de outubro de 2018, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal.Miguel Ângelo NapolitanoAnalista Judiciário RF 4690DECISÃOExtrato: Exceção de pré-executividade : via inadequada para discutir incidência de contribuição previdenciária sobre verbas/contrato junto a cooperativas - Nulidade da CDA ausente: parcial improcedência e parcial não-conhecimento Autos n.º 0005497-57.2015.403.6108Excipiente: Geraldo Edson Carvalho - MEEexcepta: UniãoVistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade, ajuizada por Geraldo Edson Carvalho - ME, fls. 22/46, em face da União, aduzindo

nulidade da CDA, inconstitucionalidade da exigência de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou serviços prestados por cooperativas, bem assim pela não incidência de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias (terço constitucional de férias, auxílio-doença acidentário, salário maternidade, auxílio-creche e auxílio-escola). Por fim, discorda da incidência do encargo do Decreto-Lei 1.025/69. Manifestou-se a União, fls. 53/62, pela inadequação da via eleita. Réplica, fls. 70/83. A seguir, vieram os autos à conclusão. É relatório. DECIDO. Conforme a Súmula 393, STJ, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Neste passo, tirante à questão envolvendo a nulidade da CDA, todo o mais não se trata de matéria conhecida de ofício, demandando claramente dilação probatória, portanto inadequada a via eleita ao debate assestado: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA VIA ELEITA INADEQUADA. 1. Em sede exceção de pré-executividade podem ser discutidas, tão-somente, matérias de ordem pública, cujo fundo seja exclusivamente de direito, conhecíveis ex-offício, e aquelas que prescindem de dilação probatória, conforme o que prevê a Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça. 2. No presente caso, a despeito de ser discutível a possibilidade de apreciação da matéria arguida (incidência de contribuições previdenciárias sobre suposta verba de natureza indenizatória) em sede de exceção de pré-executividade, o agravante não logrou êxito em demonstrar, de pronto e de modo inequívoco, que nas competências exigidas pelo fisco houve, de fato, a efetiva incidência das verbas indicadas e de quanto seria o suposto excesso na execução. Sem comprovação documental, suas alegações demandam análise pericial contábil para averiguar a efetiva incidência e o quantum, bem como o conseqüente contraditório, o que não se coaduna com a via estreita da exceção. 3. Considerado que o agravado não comprovou, de plano, que, nas competências exigidas pelo fisco, houve, de fato, a efetiva incidência de contribuições previdenciárias sobre os pagamentos feitos a título de verbas indenizatórias (quinze primeiros dias de afastamento do empregado em auxílio doença e auxílio acidente, de um terço de férias indenizadas, de aviso prévio indenizado etc), bem como não demonstrou quanto seria o suposto excesso na execução, inclusive o montante relativo à suposta inconstitucionalidade do art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, não há como suspender o rito executivo pela oposição de exceção de pré-executividade, forma especial de defesa, cujo conteúdo material sujeito à análise é notadamente delimitado e reduzido. Destarte, inadequada a via eleita, da exceção de pré-executividade, para discussão da matéria em comento. 4. Agravo de instrumento não provido. (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 581774 0009197-95.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2016) Destaque-se que o reconhecimento de inadequação da via eleita está fundado em provimento sumular, além de as matérias trazidas não serem conhecíveis de ofício. Aliás, não existe ao feito qualquer prova a respeito da incidência dos valores implicados - ofertada petição genérica discutindo verbas, nada mais - aqui, então, reside a necessidade de dilação probatória, elementar. No mesmo rumo, ancorado o presente julgamento em precedente do C. TRF-3, que adota o mesmo entendimento firmado por este Juízo. Por fim, com referência ao título executivo, em si, efetivamente não se põe a afetar qualquer condição da ação, vez que conformado nos termos da legislação vigente, como se extrai de sua mais singela análise, fls. 04 e seguintes. Inscrito o crédito em pauta em Dívida Ativa e submetido ao processo judicial de cobrança, evidentemente que a desfrutar, como todo ato administrativo, da presunção de legitimidade, todavia sujeita-se o mesmo a infirmação pela parte executada. Então, lavrada a Certidão em conformidade com a legislação da espécie, identificando dados e valores elementares à sua compreensão, nenhuma ilicitude se extrai: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - QUESTÃO AFERÍVEL DE PLANO - PRESCRIÇÃO - ART. 174, CTN - TRIBUTO SUJEITO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE - TERMO INICIAL - DESPACHO CITATÓRIO - LC 118/05 - PROPOSTURA DO EXECUTIVO - RECURSO REPETITIVO - PRESCRIÇÃO PARCIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - CDA - REQUISITOS LEGAIS - ART. 2º, 5º, LEI 6.830/80 - ART. 202, CTN - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO ILÍDIDA - MULTA DE MORA - ART. 61, 1º E 2º, LEI 9.430/96 - LEGALIDADE - ENCARGO LEGAL - DL 1.025/90 - INCIDÊNCIA - ART. 3º, 1º, LEI 9.718/98 - INCONSTITUCIONALIDADE - CRÉDITO JÁ RECONHECIDAMENTE PRESCRITO - PENHORA ELETRÔNICA DA ATIVOS FINANCEIROS - ART. 655-A, CPC/73 - ART. 854, CPC/15 - POSSIBILIDADE - ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS - DESNECESSIDADE - CONDENAÇÃO DA EXCEPTA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 85, CPC/15 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. ...10. No caso, a Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando todos os requisitos obrigatórios previstos nos artigos 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80 e 202 do Código Tributário Nacional e goza de presunção de liquidez e certeza, somente ilídida por prova inequívoca a cargo da embargante, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da LEF, não produzida na espécie, não sendo hipótese, portanto, daquela prevista no art. 203, CTN. 11. A forma de cálculo do principal e dos consectários (juros) também se encontra estampada no título executivo em apreço, consoante fundamentação legal, porquanto decorre de lei. 12. Nos termos do 1º do art. 6º da Lei nº 6.830/80, a petição inicial da execução fiscal será acompanhada da Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente a comprovar o crédito fazendário, não exigindo a lei qualquer outro elemento, tal como o processo administrativo ou memória de cálculo. Destarte, não há ofensa ao direito ao contraditório ou ampla defesa. (AI 00182769820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017) De saída, a litude do Decreto-Lei 1.025/69 já foi apreciada sob o rito dos Recursos Repetitivos, REsp 1143320/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010. Por conseguinte, reafirmados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, art. 22, IV, Lei 8.212/91, art. 202, CTN, arts. 580, 585, 586 e 618, CPC/73, art. 3º, LEF, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade a respeito da invocada nulidade da CDA e acerca da ilegalidade do Decreto-Lei 1.025/69 e, no mais, DECLARO INADEQUADA A VIA ELEITA ao debate aviado. Sem honorários, diante da via eleita, REsp 1185036/PE, julgado em sede de Recursos Repetitivos, a contrario sensu. Intimem-se. Cumpra-se ao comando de fls. 20 (expedição de mandado de penhora). Após, manifeste-se a União, em prosseguimento. Bauri, 31 de janeiro de 2019. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0001046-18.2017.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X NATY - SERVICOS DE DIGITACAO LTDA - ME(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Noticiado o parcelamento dos débitos, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação das partes.

Cabe à Exequente noticiar ao Juízo o eventual inadimplemento das parcelas ou o integral cumprimento da avença, com pedido de prosseguimento ou de extinção, para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 12527

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013671-40.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(SP254696 - MARCO AURELIO FARIA) X VALDECIR CLEMENTE IMBEMAN

Em face do teor da manifestação de fls. 541 e do teor da certidão de fls. 557, homologo a desistência da oitiva da testemunha comum Sebastião Augusto Mendes, para que produza seus regulares e efeitos jurídicos. Int.

Expediente Nº 12529

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0010843-61.2016.403.6105 - MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.(SP219073 - FABIO TIZZANI) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de veículo apreendido no bojo dos autos do inquérito policial nº 0007795-60.2017.403.6105, formulado por MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A. Após a instrução com a documentação pertinente e a vinda dos autos do inquérito policial, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido (fl. 148/149). Decido. Com razão o órgão ministerial. Juntada a comprovação da propriedade do requerente, esclarecidas as circunstâncias da apreensão e não havendo necessidade da manutenção da apreensão, a restituição é de rigor. Isto posto, não interessando o bem ao deslinde do feito e comprovada a propriedade, defiro o pedido de restituição formulado. Oficie-se ao local de guarda do veículo comunicando a sua liberação, devendo este ficar à disposição do requerente ou seu procurador autorizado. Deverá o local da apreensão comunicar a este Juízo imediatamente quando da efetiva restituição. Quanto a eventuais isenções das multas, taxas e diárias referentes ao veículo e/ou pátio onde se encontra apreendido o bem, não compete a este Juízo sua análise. Deverá o requerente socorrer-se das vias administrativas pertinentes. Consigno que a legislação invocada - Lei 6.575/78 - foi revogada pela Lei 13.160/2015, que não conta com igual disposição. Não havendo recurso e juntada aos autos a comprovação da restituição arquivem-se os autos, com as formalidades necessárias. P.R.I.

Expediente Nº 12530

EXECUCAO PROVISORIA

0000326-89.2019.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO CAMARGO GUILHERME(SP154516 - FABRIZIO ROSA E SP230193 - FERNANDA FORNARI MARINHO ROSA)

O sentenciado encontra-se preso na Penitenciária II de Sorocaba/SP (fls. 02 verso). Nos termos da Súmula 192 do Colendo STJ, a competência para a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal é do Juízo das Execuções Penais do Estado, quando os réus estiverem recolhidos em estabelecimentos sujeitos à Administração Estadual. Ante o exposto, visando o desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao Judicial, remetam-se os autos ao DEECRIM - 10 RAJ - Sorocaba/SP, com as cautelas de praxe. Providencie a Central de Cópia a digitalização dos autos em mídia, que também deverá ser encaminhada com o presente feito, nos termos do Acordo de Cooperação nº 01.002.10.2016 celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 12531

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0010357-42.2017.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO(SP372573 - WILSON DE PAIVA GUISSOLPHE FILHO E SP310543B - ANDRE RODRIGUES DE ALMEIDA)

Intime-se o interessado do desarquivamento do feito.

Tratando-se de procedimento investigatório a retirada dos autos em carga fica impossibilitada, nos termos do artigo 9º, 4º, da Resolução 058/2009 do Conselho da Justiça Federal que dispõe:

4º Fica vedada, em razão de sua natureza, a carga de autos de procedimentos de investigação criminal, sendo facultado aos procuradores dos investigados e iniciados o acesso às cópias dos atos que lhes interessarem, observado o disposto no 4º do artigo 3º desta resolução.

Assim, defiro vista em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, ficando facultada a eventual extração de cópias por meio eletrônico, ou por requerimento à Central de Cópias deste Fórum Decorridos, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.
Int.

Expediente Nº 12532

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0010495-09.2017.403.6105 - DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X DANIEL BACHNER(SPI59530 - MARIO PANSERI FERREIRA E SP287631 - NATALIA GENINA LUGERO DE ALMEIDA) X LAERCIO VALENTIN GIAMPANI(SPI59530 - MARIO PANSERI FERREIRA E SP287631 - NATALIA GENINA LUGERO DE ALMEIDA) X MARCOS ASHAUER(SPI59530 - MARIO PANSERI FERREIRA E SP287631 - NATALIA GENINA LUGERO DE ALMEIDA)

Considerando os termos da decisão que rejeitou a denúncia, bem como que a apreensão foi realizada pelo IBAMA estando a substância na sede da empresa SYNGENTA (fls. 05/07 do Apenso), responsável pela guarda do depósito, determino a notificação do IBAMA quanto ao processamento destes autos a partir de sua notícia - of. 02285.000312/2015-94 e demais documentos que o instruem (fls. 02/09 do Apenso) - que culminou com a sentença de fls. 338/339), transitada em julgado (fl. 352). Que a substância apreendida e depositada na sede da empresa não mais interessa a este feito criminal, estando à disposição daquele órgão para as providências administrativas que entender necessárias, inclusive a liberação da empresa do encargo de fiel depositária, se o caso. Instrua-se o ofício com cópia das folhas mencionadas e desta decisão. Tudo cumprido, ao arquivo.1.

Expediente Nº 12533

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002147-65.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X AMARO OLIMPIO DE SOUSA(SP328561 - FELIPE DRUMOND SCAVACINI MACIEL)

Em face da certidão de fls. 169, intime-se a defesa constituída do acusado para apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, no prazo de 03 (três) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL
DR. THALES BRAGHINI LEÃO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3161

EMBARGOS A EXECUCAO

0002803-76.2010.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000654-15.2007.403.6113 (2007.61.13.000654-0)) - ERALVES COML/ LTDA(SP032837 - JOSE DE ANDRADE PIRES E SP229667 - RAFAEL BERALDO DE SOUZA E SP228540 - BRENO RODRIGUES ANDRADE PIRES) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: com base na Portaria nº 6, de 10/05/2018, do Juízo desta 1ª Vara Federal de Franca-SP, inseri, no expediente 3161, o seguinte teor: Intime-se a parte contrária (embargante) para se manifestar, em 15 (quinze) dias, acerca dos documentos acostados aos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000592-67.2010.403.6113 (2010.61.13.000592-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001891-50.2008.403.6113 (2008.61.13.001891-0)) - CALCADOS SAMELO S/A(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP358314 - MARIANA CAMINOTO CHEHOUD E SP148104 - GUSTAVO ALVES MONTANS) X FAZENDA NACIONAL

I - RELATÓRIO. Cuida-se de ação de embargos à execução fiscal, ajuizada por CALCADOS SAMELO SA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL contra a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por meio da qual a parte embargante pretende obter a desconstituição de débito inscrito em dívida ativa (FGSP FGPSP200806093), em fase de cobrança neste juízo na execução fiscal nº 0001891-50.2008.403.6113 (processo principal). A origem da dívida é o não recolhimento de verbas devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço em épocas próprias. A considerar que a tramitação deste processo, até o presente momento, acumulou um grande número de volume de autos (30 ao todo), o relatório desta sentença, por questão de instrumentalidade e celeridade, aproveitará, sequencialmente, o quanto já relatado nas decisões anteriormente proferidas: A presente ação incidental, distribuída por dependência à execução fiscal nº 2008.61.13.001891-0, tem como escopo a desconstituição da CDA nº FGPSP200806093, a qual se refere a valores não recolhidos pela embargante nas épocas próprias ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mais os consectários decorrentes do inadimplemento. Para escorar sua pretensão, na inicial (fls. 02/12), a embargante - que se encontra em recuperação judicial - alega que, daquilo que lhe é exigido na execução fiscal por meio da CDA nº FGPSP200806093, parcela foi transacionada e paga diretamente aos empregados por meio de acordos ajustados em diversas reclamações trabalhistas individuais; a parcela restante, informa a embargante, foi englobada no plano de recuperação judicial aprovado nos autos nº 2014/2006, em trâmite na Segunda Vara Cível da Comarca de Franca, homologado em 18 de dezembro de 2007. Desta feita, exortando pelo excesso de execução, requereu a embargante seja reconhecido que os valores devido ao FGTS nas épocas mencionadas na CDA guerreada foram pagos diretamente aos empregados nas reclamações trabalhistas e na recuperação judicial ou, alternativamente, caso se verifique que não houve pagamento total, que sejam extirpados do quantum debeatuir os valores efetivamente pagos. Ao final, requereu pela condenação da embargada nas penas do artigo 940 do Código Civil e protestou por todos os meios de prova, em especial a prova técnica, para se apurar as diferenças devidas a serem abatidas da execução fiscal (sic). Juntou procuração, alterações sociais, documentos relacionados à recuperação judicial e inúmeros documentos afetos a acordos firmados na Justiça do trabalho. A autora relata, ainda, embora não tenha feito qualquer pedido a respeito, que a penhora havida na execução fiscal recaiu sobre bem de terceiro. Recebida a inicial dos embargos (fl. 1.289), a Fazenda Nacional, na qualidade representante judicial do FGTS, repeliu os pedidos iniciais sob os seguintes argumentos: a) a embargante, no que atine à penhora sobre bem de terceiro, está pleiteando direito alheio, em prejuízo do que dispõe o artigo 6.º do Código de Processo Civil; b) A respeito da documentação juntada na inicial pela embargante, aduz que não representam prova inequívoca do alegado pagamento, pois não há indicativos seguros de que se referem aos períodos e aos trabalhadores inseridos na certidão de dívida ativa guerreada, prevalecendo, portanto, a presunção de liquidez e certeza do título executivo extrajudicial; c) Que a Caixa Econômica Federal - CEF, operadora do FGTS, jamais se negou a examinar qualquer documentação e abater do quantum debeatuir quaisquer valores pagos diretamente aos empregados e, se até o momento não o fez, é porque a embargante, embora tenha sido notificada da consolidação administrativa do débito e da inscrição em dívida ativa, nunca os apresentou; alerta, também, que muitos acordos juntados são mesmo posteriores à notificação de lançamento e boa parte deles não foram cumpridos; d) Na eventualidade de haver valores a serem abatidos, a situação não implica a cobrança indevida prevista no artigo 940 do Código Civil, porquanto, conforme entendimento pacificado na Súmula 159 do STF, não foi demonstrada má-fé dos entes públicos operadores do FGTS; e) Que mesmo diante de procedência dos embargos, o caso não comporta a sua condenação nas verbas sucumbenciais, porque a embargante, por deixar de recolher as verbas fundiárias nas épocas próprias e por não apresentar à Caixa Econômica Federal - CEF a documentação necessária para eventual abatimento, é que deu causa à ação. Ao cabo da impugnação, requereu a Fazenda Nacional a rejeição liminar dos presentes embargos com fulcro no artigo 739, III, do Código de Processo Civil; a condenação da embargante nas penas do parágrafo único do artigo 740 do CPC; e, caso seja adentrado ao mérito, a improcedência da ação uma vez que não ilidida a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa. Com a impugnação, a embargada trouxe cópia do ofício da Caixa Econômica Federal - CEF pelo qual, em 11 de março de 2010, foram encaminhadas à embargante as instruções para que os valores pagos diretamente aos empregados sejam abatidos da dívida executada (fl. 1.302/1.303), e cópia do procedimento administrativo que embasou a cobrança (fls. 1.304/1.475). As fls. 1.478/1.489, a embargante - informando que os acordos firmados na Justiça do Trabalho, posteriormente habilitados nos autos da recuperação judicial, tiveram sua última parcela paga em fevereiro de 2010 - afirma que a dívida cobrada na execução fiscal encontra-se integralmente quitada. No mais, noticia que principiou movimentação no âmbito administrativo para resolver a questão, todavia, em razão do número elevado de empregados envolvidos e da extensa documentação a inventariar, a execução da medida demandaria tempo razoável. Para demonstração do alegado pagamento, juntou cópias de todas as iniciais das reclamações trabalhistas e de certidões que comprovariam que os créditos advindos de tais reclamações foram habilitados na recuperação judicial (fls. 1.490/4.192), e reiterou o pedido de perícia judicial para comprovação do pagamento. Em resposta (fls. 4.195/4.198), a Fazenda Nacional menciona que a produção de prova documental, depois de recebida a inicial dos embargos, está preclusa, conforme expressamente disposto no artigo 16, 2.º, da Lei 6.830/80; quanto ao conteúdo dos documentos, conclui que a embargante, como já ocorreu na preambular dos embargos, não conseguiu demonstrar, inequivocamente, que se referem às competências cobradas na execução fiscal. Consequentemente - prossegue a embargada - se a documentação juntada não traz subsídios firmes de que os créditos trabalhistas foram quitados na recuperação judicial, e se está precluso o direito de juntada de novos documentos, é incabível, in casu, a designação de prova pericial, pois o perito judicial não teria elementos confiáveis para elaborar a conta pertinente. Ainda na sua manifestação de fls. 4.195-4198, a Fazenda Nacional não se opôs a deferimento de prazo razoável para a finalização das medidas administrativas principiaidas pela embargante para regularização do seu débito, sugerindo até que retiraria os autos em carga e providenciaria que fossem enviados a CEF para que os documentos aqui juntados - sem prejuízo de outros que se fizerem necessários, a serem apresentados diretamente pela embargante - sirvam de supedâneo ao setor da CEF responsável pelos abatimentos. Calçada no artigo 125, VI, do Código de Processo Civil, às fls. 4.199-4.202, proferiu-se decisão deferindo prazo de 120 (cento e vinte) dias para que as partes realizassem diligências administrativas junto à Caixa Econômica Federal - CEF, gestora do FGTS, a fim de que fosse analisada a documentação apresentada pela embargante. As fls. 4.203 e 4.222 as partes requereram prazo adicional para concretizar as diligências junto à Caixa Econômica Federal - CEF, o que foi deferido à fl. 4.265, por mais 60 dias. Decorridos os prazos concedidos, peticionou os autos (fls. 4.272-4.282) para repisar os argumentos já lançados na inicial e para informar que iniciou procedimento administrativo perante a CEF para abater da cobrança os valores que já foram pagos diretamente aos empregados, mas que, em razão do elevado número de empregados envolvidos, tem encontrado dificuldades para angariar a documentação necessária e, quando a consegue, a CEF a tem por insuficiente. Por tais razões, requereu a embargante, que este Juízo determine que a CEF manifeste sobre suas alegações e que efetue os abatimentos conforme documentação que já lhe fora apresentada ou, em caso de negativa da CEF, que seja deferida a prova pericial requerida na inicial, com manifestação do administrador judicial nomeado nos autos da Recuperação Judicial; alternativamente, requereu a suspensão do processo por 12 meses, prazo que reputou suficiente para conseguir reunir todos os documentos exigidos pela CEF no procedimento administrativo instaurado para o abatimento dos valores pagos diretamente aos empregados. Por fim, determinou-se que a embargante procedesse à emenda da inicial, cumprindo o que dispõe o artigo 739-A, 5.º, do CPC, indicando o exato valor que entende correto e juntando aos autos a respectiva memória de cálculo (fl. 4.336). Em atenção ao determinou, sobreveio a petição de fls. 4.338/4.339. (sentença de fls. 4.344-4.346). Ao cabo do então processado, sobreveio a sentença terminativa de fls. 4.344-4.346, a qual acolheu a preliminar defendida pela Fazenda Nacional, para extinguir o processo sem resolução do mérito, uma vez que a parte embargante, ainda que provocada a respeito, não teria cumprido a obrigação prevista no art. 739-A, 5.º, do CPC de 1973. Eis, na íntegra, a fundamentação da referida sentença: (...) É o bastante relatório. Decido. Embora a inicial dos presentes embargos a tenha ordenado em tópicos distintos (carência da ação por falta de

interesse de agir, excesso de execução e ausência de requisitos do título executivo), em verdade, a questão controvertida cinge-se à existência de excesso de execução quanto à CDA n.º FGS/200806093, pois, conforme aduz a embargante, muitas verbas não pagas pela sociedade empresária ao FGTS às épocas próprias, posteriormente, foram pagas diretamente aos empregados, ora em reclamações trabalhistas individuais, ora através do plano de recuperação judicial homologado no juízo cível em 18 de dezembro de 2007. Com efeito, é obrigação do empregador, desde o advento Lei n.º 9.491/97, que todos os pagamentos relativos ao FGTS sejam feitos nas contas vinculadas dos seus empregados nas épocas próprias. Neste sentido: FGTS - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ACORDO REALIZADO NA JUSTIÇA TRABALHISTA - PARCELAS PAGAS PELO EMPREGADOR DIRETAMENTE AO EMPREGADO - COBRANÇA PELA CEF. 1. Até o advento da Lei 9.491/97, o art. 18 da Lei 8.036/90 permitia que se pagasse diretamente ao empregado as seguintes parcelas: depósito do mês da rescisão, depósito do mês imediatamente anterior (se ainda não vencido o prazo para depósito) e 40% do montante de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho, em caso de demissão sem justa causa ou 20%, em caso de culpa recíproca ou força maior. 2. Com a alteração da Lei 9.491/97, nada mais pode ser pago diretamente ao empregado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS. 3. Hipóteses dos autos em que parte do pagamento direto ocorreu, de forma ilegítima. Legitimidade da exigência de tais parcelas em execução fiscal. 4. Recurso especial provido em parte. (RESP 200500885971, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 16/08/2007). No caso dos autos, já que todo o débito discutido é posterior ao advento da Lei 9.491/97 e a embargante alega que efetuou muitos pagamentos diretamente aos empregados em ações trabalhistas ou na recuperação judicial, deveria ela, já na inicial dos embargos, apresentar memória de cálculo discriminando detalhadamente os empregados envolvidos na cobrança e os valores devidos a cada um que já foram liquidados através de pagamentos diretos. A propósito, confira-se o excerto abaixo: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). EMBARGOS DO DEVEDOR. PRELIMINAR DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REJEIÇÃO. QUITAÇÃO DO DÉBITO PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 9.491/1997. NÃO DEMONSTRAÇÃO DOS VALORES EFETIVAMENTE PAGOS. EXECUÇÃO FISCAL. PROSSEGUIMENTO. 1. Não se acolhe a alegação de nulidade da Certidão de Dívida Ativa, por falta de planilha de cálculos, pois a execução fiscal está devidamente instruída com o demonstrativo que indica a forma de constituição do crédito. 2. O pagamento de débitos relativos ao FGTS diretamente aos empregados, no âmbito da Justiça do Trabalho, em virtude de acordo, poderia afastar a cobrança de parte das contribuições por meio de execução fiscal, tendo em vista que a rescisão do contrato de trabalho ocorreu antes da entrada em vigor da Lei n. 9.494/1997, que determina o depósito dos valores concernentes a tais contribuições na conta vinculada ao FGTS, de titularidade do trabalhador. 3. No caso, todavia, a embargante não demonstrou, detalhadamente, quais foram os valores pagos a título de contribuição para o FGTS, ficando incluída a Certidão de Dívida Ativa. 4. Não se vislumbra litigância de má-fé da Caixa Econômica Federal, em virtude de alegado excesso de execução, que, ademais, não ficou caracterizado. 5. É aplicável a Taxa Referencial sobre os débitos relativos às contribuições para o FGTS, pois assim o autoriza o art. 18 da Lei n. 8.036/1990, a qual traz as regras específicas para a atualização do valor do débito, bem como sobre os demais encargos que nele incidem. 6. Sentença confirmada. (TRF 1.ª REGIÃO. SEXTA TURMA. AC 199834000260484. AC - APELAÇÃO CIVEL - 1998340002604847. Apelação desprovida. RELATOR: Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro. Data da Decisão: 09/04/2010. Publicação: 10/05/2010). Neste passo, mister consignar que, a partir da vigência da Lei n.º 11.382/2006, a qual introduziu o art. 739-A, 5.º do Código de Processo Civil, tomou-se obrigatória a apresentação pelo embargante de memória de cálculo já na inicial, quando o excesso de execução constituir fundamento dos embargos. Nesse sentido, transcrevo o dispositivo acima referido: So Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. De bom alvitre destacar, no mais, que a petição inicial, além da memória de cálculo mencionada no 5.º do art. 739-A do CPC, deveria vir acompanhada de todos os documentos que efetivamente comprovassem os pagamentos realizados, conforme dispõe o artigo 16, 2.º, da Lei 6.830/80, sob pena de preclusão. Entretanto, a maior parte da documentação apresentada pela embargante foi juntada em momento posterior e, mesmo assim, reconhecendo a insuficiência destes, a autora desta ação incidental requereu prazo adicional de 12 (doze) meses para angariar outros documentos necessários à cabal comprovação dos pagamentos alegados (fl. 4.281). Por derradeiro, é certo que a emenda da inicial, determinada à fl. 4.336 e providenciada às fls. 4.338/4.342 pela embargante, não obteve a finalidade de atender ao disposto no artigo 739, 5.º, do CPC, pois o cálculo apresentado não se refere à dívida com o FGTS, objeto desta ação, mas à contribuição social também cobrada na execução fiscal cuja legitimidade não foi em momento algum questionada pela embargante nesta ação. No mais, eventual pagamento de valores referentes ao FGTS diretamente aos empregados em reclamações trabalhistas ou na recuperação judicial, de qualquer forma, não lidaria os consecrários da impropriedade presentes na cobrança (multas, juros, encargos de inscrição em dívida ativa, etc.). Logo, nestas circunstâncias, a garantir a efetividade processual, ainda mais imprescindível se fazia o atendimento pela embargante do disposto no artigo 739, 5.º, do CPC. Neste sentido, mutatis mutandis: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - EMBARGOS DE DEVEDOR - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO - DECLARAÇÃO DO VALOR CORRETO - APRESENTAÇÃO DE MEMÓRIA DE CÁLCULO - ART. 739-A, 5º DO CPC - NECESSIDADE. 1. Inexistente ofensa ao art. 535, do CPC quando o Tribunal a quo se pronuncia de modo claro e suficiente sobre a questão posta nos autos e realiza a prestação jurisdicional de forma fundamentada. 2. A controversia dos autos diz respeito à aplicação do art. 739-A, 5º do CPC nas execuções contra a Fazenda. 3. O parágrafo 5º do art. 739-A do CPC, introduzido pela reforma da execução de título extrajudicial (Lei n. 11.382/06), dispõe que quando os embargos à execução tiverem por fundamento o excesso de execução, o embargante deverá demonstrar na petição inicial o valor que entende correto, juntamente com a memória do cálculo. Caso assim não proceda, estará o embargante sujeito à rejeição liminar dos embargos ou, ao não conhecimento específico desse fundamento. 3. Embora não haja previsão similar no CPC quanto ao regramento dos embargos na execução contra a Fazenda Pública (art. 741 do CPC), afasta a determinação do art. 739-A, 5º do CPC violar o princípio da efetividade processual, que tem como ratio o reclamo da celeridade em todos os graus de Jurisdição, cuja real ideologia é reduzir condutas que se reputam temerárias e procrastinatórias tanto por parte do particular como do poder público que, ao embargar, questiona a dívida mas não diz o valor que se reputa correto. 4. As inovações legislativas inseridas no Código de Processo Civil, que facilitam a satisfação do crédito do exequente, devem ser utilizadas no processo de execução contra a Fazenda, sob pena de a execução contra a Fazenda se tornar menos eficaz que as execuções comuns. Recurso especial improvido. (STJ. SEGUNDA TURMA, RESP 200802549412. Relator: Humberto Martins. Data da decisão: 17/03/2009). DIANTE DO EXPOSTO, com fulcro no artigo 739, parágrafo 5.º do Código de Processo Civil, rejeito liminarmente os presentes embargos à execução fiscal, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, XI, do CPC. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo de 10% (dez por cento) cobrado por força do artigo 2.º, 4.º, da Lei n.º 8.844/94, o qual substitui, inclusive, a verba honorária nos embargos do devedor opositos. Traslade-se cópia da sentença para os atos principais e, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se e cumpra-se. A sentença terminativa foi atacada por recurso de apelação, ao qual foi dado parcial provimento pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para o fim de desconstituir a sentença e determinar que fosse realizada prova pericial e, uma vez instruído o feito, proferido novo julgamento. O julgamento proferido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região assim restou ementado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. ALEGAÇÃO DE QUE O BEM PENHORADO PERTENCE A TERCEIRO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. FGTS PAGO AOS EMPREGADOS POR MEIO DE ACORDO TRABALHISTA. JUNTADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTIGO 739-A, 5.º. PRODUÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL. OPORTUNIDADE. PROVA PERICIAL NECESSÁRIA. 1. O executado não possui legitimidade para, em embargos à execução, pedir a desconstituição da penhora com base na alegação de que o bem pertence a terceiro. 2. Se os embargos foram recebidos e processados, tendo recebido, inclusive, a impugnação da embargada, não há falar em sentença de rejeição liminar. 3. O artigo 739, 5.º, do Código de Processo Civil exige que, fundados os embargos à execução em alegação de excesso de execução, deve o embargante apresentar memória de cálculo do valor reputado devido. Assim, se são duas as parcelas cobradas na execução e se somente uma delas é objeto dos embargos, a memória de cálculo deve dizer respeito à parte incontroversa. 4. A par de admitir-se, na doutrina, a flexibilização da regra segundo a qual a prova documental deve ser inteiramente produzida juntamente com a petição inicial, é imperioso consignar que, cuidando-se de alegação cuja prova pressupõe ampla pesquisa - no caso, junto à contabilidade da empresa e, também, junto à Justiça do Trabalho - não é razoável impor, rigidamente, os efeitos da preclusão. 5. Tanto a teoria da prova quanto a teoria dos prazos apontam para a impossibilidade de cobrar-se a produção, em tempo sobrematéria exigida, das provas necessárias à demonstração do direito alegado. 6. Os documentos acostados aos autos revelam indícios de que houve, sim, pagamento de pelo menos parte do débito embargado, de sorte que não deve ser coarctada a produção da prova pericial, capaz de descortinar, definitivamente, a realidade dos fatos. 7. Recurso de apelação parcialmente provido para desconstituir a r. sentença terminativa e viabilizar a produção da prova pericial contábil. (fls. 6.788). Regressados os autos do Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, designou-se pericia contábil (fl. 6.821-6.822). A partir de então, ocorreram vários atos processuais de instrução, conforme relatório da decisão de fls. 6.83-6.838(...). Decorridas várias fases processuais, proferiu-se decisão à fl. 6.792, dando-se ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. No ensejo, designou-se perita contábil para elaboração da prova técnica, assinalando prazo de cinco para a apresentação da proposta de honorários e quarenta e cinco dias para elaboração do laudo, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Determinou-se, ainda, que apresentada a proposta de honorários fosse intimada a embargante para efetuar o depósito em juízo dos honorários periciais. A perita apresentou sua estimativa de honorários às fls. 6.794/6.795; RS 44.100,00. A embargada manifestou-se e apresentou documentos às fls. 6.797/6.808, indicando assistente técnico e apresentando quesitos. As fls. 6.809/6.819 a embargada apresentou embargos de declaração da decisão de fls. 6.792, aduzindo, em exórdio, a admissibilidade dos embargos de declaração em sede de decisão interlocutória e pleiteou que haja diminuição/redimensionamento dos valores estimados a título de honorários periciais, a fim de possibilitar o pagamento pela embargante. Para tanto, sustentou: a) a ocorrência de omissão na decisão embargada, eis que, ao determinar o depósito dos honorários periciais no montante de RS 44.100,00 (quarenta e quatro mil e cem reais) não teria levado em conta a complexidade da perícia e nem a duração do trabalho; b) afirma que o valor é demasiadamente elevado e incompatível com as questões em debate, que este chega a aproximados 5% (cinco por cento) do valor da causa, não guardando a necessária e devida proporcionalidade com este; c) ressalta que a embargante encontra-se em recuperação judicial desde 2006, o que atesta a sua impossibilidade de honrar o pagamento do valor questionado. As fls. 6.821/6.822 proferiu-se decisão de acolhimento dos embargos de declaração, na qual determinou-se que as partes fossem ouvidas sobre a proposta de honorários periciais e, em seguida, nos termos do art. 10 da Lei 9.289/96, volassem os autos conclusos para decisão. Intimadas as partes sobre a proposta de honorários periciais, a embargante repôs os argumentos já lançados por ocasião dos embargos de declaração e requereu a diminuição do valor proposto (fls. 6.825/6.827); a Fazenda Nacional, por sua vez, apenas indicou seu assistente técnico e apresentou quesitos (fl. 6.831). A fl. 6.832 foi proferida decisão determinando que a perita se manifestasse sobre a proposta de honorários, haja vista que a pericia ficaria adstrita aos documentos juntados aos autos, dispensando-se, portanto, diligências. Em resposta, sobreveio a manifestação de fls. 6.834/6.835, na qual a perita nomeada, a considerar a situação econômica da embargante, aceitou reduzir sua proposta de honorários a RS 36.000,00 (...). Equacionada a questão do valor dos honorários periciais (fls. 6.837-6.838) e depositada a quantia fixada (fl. 6.839), os autos foram encaminhados à perita nomeada para confecção da prova técnica. O laudo pericial foi trazido aos autos (fls. 6.846-7.495), o qual concluiu que, em relação a um universo de 297 empregados constantes do lançamento, apenas parte dos débitos (lista de empregados - anexo 3 do laudo) possuíam indício ou alguma comprovação de quitação. Seguiram-se manifestações das partes sobre o laudo: a parte embargante defendeu que a conclusão pericial remetia à ocorrência de quitação do FGTS cobrado (7.507-7.509); a Fazenda Nacional, por sua vez, não se opôs às conclusões periciais (fls. 7.527-7.528). A decisão de fl. 7.558-7 designou audiência para tentativa de conciliação. Realizada a audiência, as partes conciliaram-se da seguinte forma (fl. 7.565-7.566)(...) Iniciados os trabalhos a Caixa Econômica Federal e a Caçaldos Samello S/A requereram juntas de cartas de proposições, os pedidos foram deferidos pelo MM. Juiz Federal. Após, as partes foram consultadas sobre a conciliação e informaram que, em tese, é possível chegarem a um acordo parcial, em relação às contribuições devidas aos funcionários ou ex-funcionários da embargante. Pela ordem, o Sr. Procurador da Fazenda Nacional informou que há inconsistências no laudo pericial, pois se considerou como indícios de pagamentos documentos relativos a demandas judiciais que não tratavam da falta de pagamento do FGTS. Pela Caixa Econômica Federal foi informado que é possível reanalisar a situação de cada empregado e se houver a apresentação de documentos que comprovem os salários dos empregados indicados no auto de infração, bem como documentos que comprovem o pagamento do FGTS a eles devidos (cópia de petição inicial de ação trabalhista; cópia do acordo homologado e cópia do comprovante de pagamento ou certidão explicativa da Justiça do Trabalho em que conste todas as informações supras) poderá reavaliar e abater da NFGC 505.638.959, que gerou o auto de infração, as quantias que seriam devidas aos funcionários, remanesecendo apenas eventuais penalidades devidas ao patrimônio do FGTS. As partes, assim, concordaram em reabrir a instrução e facultar à embargante apresentar a prova de pagamento dos valores que eram devidos a seus funcionários. E, assim, requereram a suspensão do processo pelo prazo de até 6 (seis) meses, para conclusão da análise da situação de cada um dos funcionários ou ex-funcionários que ensejaram a lavratura do auto de infração. Para a realização deste levantamento, foi convencionado o seguinte: a) a embargante deverá apresentar no dia 05 (cinco) de cada mês, a iniciar pelo dia 05 de junho de 2016 (05/06/2016) a relação de documentos referente a 50 (cinquenta) funcionários para análise da CEF, e assim sucessivamente até que os documentos referentes a todos os 297 (duzentos e noventa e sete) funcionários sejam exibidos, com previsão para conclusão 05/11/2016. b) A CEF, por sua vez, terá o prazo de 30 (trinta) dias para analisar os documentos e apresentar em juízo resposta ao requerimento de dedução das quantias eventualmente pagas diretamente aos funcionários. c) Os requerimentos deverão ser instruídos com a documentação mencionada no item a, preferencialmente em meio digital, para o e-mail: gñfub07@caixa.gov.br. A CEF ressaltou que a capacidade de receber documentos por e-mail é de apenas 3MG. d) A CEF deverá informar sobre eventual não cumprimento pela embargante da remessa dos documentos para análise. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte decisão: Defiro a reabertura da instrução processual para facultar à embargante comprovar o pagamento administrativo das quantias devidas aos seus empregados e a suspensão do processo pelo prazo requerido, sem prejuízo da prática dos atos aqui convencionados. Em consequência, determino a suspensão do processo de execução em relação ao débito objeto desta ação de embargos à execução fiscal. A CEF deverá informar eventual descumprimento por parte da embargante acerca da remessa dos documentos. O não atendimento do prazo para entrega de documentos pela embargante implicará o automático encerramento da fase instrutória, com a vinda dos autos conclusos para sentença, sem prejuízo de ser considerada a prova eventualmente produzida depois desta audiência. Saem intimadas as partes. Ao final dos acordos administrativos, nos termos acordados em audiência, realizou-se nova tentativa de conciliação (fls. 7.710-7.711). Eis os termos do que acordado na nova audiência: Aos 03 (três) dias do mês de setembro do ano de 2017 (dois mil e dezessete), às 14h00min, na Sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Avenida Presidente Vargas nº 543, Cidade Nova, nesta cidade de Franca, presente o MM. Juiz Federal Substituto Dr. EMERSON JOSÉ DO COUTO, com o Analista Judiciária adiante nomeada, foi realizada audiência de tentativa de conciliação, relativa aos autos dos embargos à execução fiscal nº 0000592-67.2010.403.6113, que Caçaldos Samello S/A move contra a Fazenda Nacional. Aberta a sessão e apregoadas as partes, compareceu o preposto da Caçaldos Samello S/A Sr. Ederson Luis da Silva acompanhado da advogada Dra. Mariana Caninoto Chehoud (OAB/SP 358.314) bem como o Procurador da Fazenda Nacional Dr. Júlio Cezar Pessoa Picanço Júnior. Presente o Dr. Tiago Rodrigues Morgado (OAB/SP 239.959), pela CEF. Iniciados os trabalhos, pela Fazenda Nacional foi informado que o valor da dívida, depois das retificações dos lançamentos pela CEF, é de R\$ 730.613,54 (setecentos e trinta mil e seiscentos e treze reais e cinquenta e quatro centavos), posição em 03/10/2017. Consultada pelo juízo, a embargante informou que não tem interesse em realizar o acordo, porque entende que comprovou documentalmente todos os pagamentos, diretamente aos seus empregados. Pela ordem, o Sr. Advogado da CEF informou que os empregados têm liberdade para transacionar as quantias que lhe pertencem, porém não em relação a encargos de mora, multas, juros, a própria multa de 10% (dez por cento), entre outros encargos, porque constituem patrimônio do FGTS. Diante do exposto, o Juízo proferiu a seguinte decisão: As partes chegaram a um acordo parcial de mérito, em que houve a revisão administrativa do lançamento, que implicou a redução da dívida executada, passando de aproximadamente R\$ 1.036.125,95 (um milhão e trinta e seis mil e cento e vinte e cinco reais e noventa e cinco centavos), posição em 04/04/2016 (fls. 1.617, dos autos da execução) para R\$ 730.613,54 (setecentos e

trinta mil e seiscentos e treze reais e cinquenta e quatro centavos), posição em 03/10/2017. Por isso, na forma do art. 356, I, do Código de Processo Civil, c. c. o art. 487, III, b, do mesmo Código, homologo o acordo parcial e fixo o valor da dívida objeto desta ação, em R\$ 730.613,54 (setecentos e trinta mil e seiscentos e treze reais e cinquenta e quatro centavos), posição em 03/10/2017. As partes não suportaram encargos ou honorários em razão desta decisão parcial de mérito. Nesse passo, o processo prosseguirá para que haja decisão judicial acerca dos valores e/ou pagamentos que a parte autora aduz ter feito diretamente a seus empregados e a GIFUGBU não considerou, bem como para apurar eventuais encargos pertencentes ao fundo. Dada a decisão parcial de mérito, que implicou alteração do valor da dívida, faz-se necessário a retificação do lançamento e da Certidão da Dívida Ativa. Para tanto, determino à embargante (Fazenda Nacional) que substitua a CDA no processo de execução, bem como que apresente, nestes autos, a relação discriminada de todas as quantias devidas, informando o nome do empregado, a base de cálculo e todos os encargos exigidos e, para isso, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias úteis, contados a partir de 04/10/2017, haja vista que a Fazenda Nacional foi intimada nesta oportunidade. Escorado o prazo, intime-se a embargante para manifestação em alegações finais e, depois, a Fazenda Nacional para igual finalidade. Dada a peculiaridade do processo e a grande quantidade de documentos, cada parte terá o prazo de 30 (trinta) dias úteis para suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Fica autorizada a carga dos autos pela Fazenda Nacional a partir da amanhã, haja vista que estes autos já foram inspecionados pela Corregedoria, em correição ordinária, que está a realizar nesta semana. Cientes os presentes. Cumpra-se. Ao cabo do processado, a Fazenda Nacional informou que procedeu à substituição a CDA e trouxe as auto especificações sobre os acertos realizados na esfera administrativa (fl. 7.713); ainda, manifestou-se em alegações finais (fls. 7.723-7.732). A parte embargante, intimada a apresentar alegações finais, quedou-se (fl. 7.721). E o relatório. FUNDAMENTO e DECIDIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. A presente ação incidental, distribuída por dependência à execução fiscal n.º 00018915020084036113, tem como escopo a desconstituição da CDA n.º FGSP200806093, a qual se refere a valores não recolhidos pela embargante nas épocas próprias ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS (entre junho/2004 a dezembro/2005, nas contas vinculadas a 297 empregados), mais os consectários decorrentes da impropriedade. Para escorar sua pretensão, na inicial (fls. 02/12), a embargante - que se encontra em recuperação judicial - alega que, daquilo que lhe é exigido na execução fiscal por meio da CDA n.º FGSP200806093, parcela foi transacionada e paga diretamente aos empregados por meio de acordos ajustados em diversas reclamações trabalhistas individuais; a parcela restante, informa a embargante, foi englobada no plano de recuperação judicial aprovado nos autos n.º 2014/2006, em trâmite na Segunda Vara Cível da Comarca de Franca, homologado em 18 de dezembro de 2007. Desta feita, requereu a embargante seja reconhecido que os valores devido ao FGTS nas épocas mencionadas na CDA guereada foram pagos diretamente aos empregados nas reclamações trabalhistas e na recuperação judicial ou, alternativamente, caso se verifique que não houve pagamento total, que sejam extirpados do quantum debeat os valores efetivamente pagos. Parte da controvérsia já foi dirimida pela via da autocomposição. Destarte, como a dívida cobrada tem fatos geradores entre janeiro de 2004 a dezembro de 2005, para o deslinde da controvérsia remanescente após a autocomposição, mister definir(a) se são válidos os pagamentos realizados diretamente aos obreiros em sede de reclamações trabalhistas ou mediante acordos trabalhistas submetidos ao plano de recuperação judicial, eis que já efetuados sob a égide da Lei n.º 9.491, de 1997, que deu nova redação ao art. 18 da Lei 8.036/90; b) se positivo o resultado do escrutínio anterior, definir como se daria a prova do pagamento e, na sequência, avançar sobre o conjunto probatório para, quanto ao débito remanescente, identificar se os alegados pagamentos efetivamente foram realizados em relação a cada empregado constante no termo de autuação. Antes, porém, impende analisar as preliminares de mérito. I. PRELIMINARES. 1.1. Exceção declinatória quanti. O excesso de execução e a cumulação indevida de execuções constam do inciso III do artigo 17 do CPC de 2015. No que tange à alegação de excesso de execução, especificamente, deve o executado-embargante indicar, em sua inicial, o valor que reputa correto - exceto declinatória quanti -, sob pena de rejeição liminar, total ou parcial, dos embargos, na esteira dos incisos do 4º. Restou mantida, assim, pelo 3º do artigo 917 do CPC/2015, a exigência antes feita pelo artigo 739-A, 5º, do CPC/1973. Nesta ação de embargos à execução fiscal, como foi ajuizada na vigência do CPC de 1973, a sua inicial deveria declarar na inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo (art. 739, 5º, do CPC de 1973). A aplicação subsidiária das normas gerais do CPC está explícita no art. 1º da lei 6.830/80. A questão, contudo, encontra-se superada neste processo, porquanto já foi objeto de análise pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando do julgamento da sentença terminativa prolatada. Ademais, cumpre ressaltar que a parte embargante, embora na inicial tenha se referido a excesso de execução, sempre defendeu a tese de que nada seria devido ao FGTS, o que dispensaria a declinação meramente formal do valor que entende correto. 2. MÉRITO. Como parte da controvérsia foi resolvida por autocomposição já homologada judicialmente, a tutela jurisdicional desconstitutiva ainda clamada pela parte embargante neste processo reside no quantum debeat que sobejou após a reabertura da fase instrutória e os acertos administrativos. Neste passo, as partes acordaram que o débito remanescente seria de R\$ 730.613,54, em 03/10/2017 (fl. 7.710). A composição desse débito para 12/12/2017, já com os abatimentos acordados em audiência conciliatória, conforme informação de fl. 7.711.5, é o seguinte: Principal (depósitos não realizados) R\$ 244.578,87 (valor originário: R\$ 467.907,91) Juros e atualização monetária R\$ 173.961,25 Multa de mora R\$ 217.485,45 Encargo legal R\$ 99.317,33 Total R\$ 735.342,90 primeiro e principal ponto a se definir, portanto, é sobre a juridicidade do pagamento direto aos trabalhadores de parcelas devidas ao FGTS após o advento da Lei 9.491/97, que deu nova redação ao art. 15 da Lei 8.036/90. Nesse intento, convém ressaltar que, atualmente, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é disciplinado pela Lei n.º 8.036/90, que dispõe em seu art. 15 que os valores devidos pelo empregador a tal título devem ser, obrigatoriamente, depositados na conta vinculada do empregado. Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei n.º 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei n.º 4.749, de 12 de agosto de 1965. Vale ressaltar, entretanto, que o art. 18 da Lei 8.036/90, em sua redação original, assinalava uma hipótese excepcional em que era permitido o pagamento direto das verbas fundiárias ao empregado. Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a pagar diretamente ao empregado os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais. 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, pagará este diretamente ao trabalhador importância igual a 40 (quarenta) por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. 2º Quando ocorrer despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecida pela Justiça do Trabalho, o percentual de que trata o 1º será de 20 (vinte) por cento. 3º As importâncias de que trata este artigo deverão constar do recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho, observado o disposto no art. 477 da CLT, e eximirão o empregador exclusivamente quanto aos valores discriminados. Sucede que, com o advento da Lei n.º 9.491/97, em 10 de setembro de 1997, restou modificada a redação do caput do art. 18 da Lei 8.036/90. Atualmente, o art. 18 da Lei 8.036/90 também determina que os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não tenham sido recolhidos, deverão ser obrigatoriamente depositados na conta vinculada do trabalhador ao FGTS, devendo o mesmo procedimento ser adotado com relação à indenização de 40% prevista no parágrafo primeiro. Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais. (Redação dada pela Lei n.º 9.491, de 1997) Os arts 25 e 26, parágrafo único, da Lei 8.036/90, mantêm a mesma sistemática de pagamento quando os créditos fundiários são exigidos e apurados em sede de ações trabalhistas movidas pelo obreiro ou seu representante. Art. 25. Poderá o próprio trabalhador, seus dependentes e sucessores, ou ainda o Sindicato a que estiver vinculado, acionar diretamente a empresa por intermédio da Justiça do Trabalho, para compeli-la a efetuar o depósito das importâncias devidas nos termos desta lei. Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal e o Ministério do Trabalho e da Previdência Social deverão ser notificados da propositura da reclamação. Art. 26. É competente a Justiça do Trabalho para julgar os dissídios entre os trabalhadores e os empregadores decorrentes da aplicação desta lei, mesmo quando a Caixa Econômica Federal e o Ministério do Trabalho e da Previdência Social figurarem como litisconsortes. Parágrafo único. Nas reclamações trabalhistas que objetivam o ressarcimento de parcelas relativas ao FGTS, ou que, direta ou indiretamente, impliquem essa obrigação de fazer, o juiz determinará que a empresa sucumbente proceda ao recolhimento imediato das importâncias devidas a tal título. Extra-ise, logo, que, com o advento da Lei 9.491/97, a legislação não contempla qualquer hipótese de transação ou pagamento direto de verbas fundiárias ao trabalhador, uma vez que a única forma de quitação prevista no ordenamento jurídico é o depósito na conta vinculada. O pagamento realizado de forma diversa, irremediavelmente, porque não se revestiu da forma prescrita em lei, a teor do art. 166, IV, do Código Civil, é negócio jurídico nulo de pleno direito. Art. 166 do CC. É nulo o negócio jurídico quando (...) IV - não revestir a forma prescrita em lei. A sistemática legal de pagamento na conta vinculada tem por escopo garantir que as finalidades sociais e trabalhistas do FGTS cumpram seus objetivos, já que o levantamento das verbas pelo trabalhador somente se dão nas situações legais contingenciadas. Enquanto isso não ocorre, as verbas são de interesse de toda a sociedade (fundo público), pois são empregadas, por exemplo, na consecução dos programas previstos nos artigos 6º, incisos IV, VI e VII, e 9º, 2º, da Lei n.º 8.036/90 (habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana). Assim, como os alegados pagamentos diretos foram realizados pela parte autora já sob a égide do art. 18, caput, da Lei 8.036/90, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.491/97, não haveria suporte legal para o pagamento direto de tais valores realizados aos empregados por ocasião das rescisões dos contratos de trabalho. Tais pagamentos, se efetivamente realizados, são de todo ineficazes perante o FGTS. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, desde 2015, possui entendimento pacificado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. FGTS. PAGAMENTO DIRETO AOS EMPREGADOS. ACORDO TRABALHISTA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. PAGAMENTO REALIZADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 9.491/97. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA PELA CAIXA. I - O presente feito decorre de embargos de devedor que objetiva a inexigibilidade do recolhimento de FGTS, uma vez que já foram satisfeitos mediante o pagamento direto aos empregados, em razão de acordos formalizados em declaratórias trabalhistas. Na sentença, julgou-se parcialmente procedente o pedido. No Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a sentença foi parcialmente reformada. II - Em relação à alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, verifica-se que a recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca dos dispositivos legais apresentados nos embargos de declaração, fazendo-o de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar de que forma houve a alegada violação, pelo Tribunal de origem, dos dispositivos legais indicados pela recorrente. Incidência da Súmula n. 284/STF. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 960.685/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/12/2016, DJe 19/12/2016 e REsp n. 1.274.167/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 20/10/2016, DJe 9/11/2016. III - No mérito, verifica-se que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a qual se firmou no sentido de que, com a alteração procedida pela Lei n. 9.491/97, nada mais poderia ser pago diretamente ao empregado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas do FGTS por força de reclamação trabalhista, na conta vinculada. Confira-se: REsp n. 1.664.000/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/5/2017, DJe 17/5/2017; AgRg nos EDcl no REsp n. 1.364.697/CE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 14/4/2015, DJe 4/5/2015 e AgRg nos EDcl no REsp n. 1.493.854/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/2/2015, DJe 2/3/2015; REsp 1.135.440/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 8/2/2011; REsp 754.538/RS, Rel. Ministro Eliana Calmon, Segunda Turma, DJU de 16/8/2007; REsp 632.125/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 1/9/2005, DJ 19/9/2005. 8. Recurso Especial provido. (REsp 1695953/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 19/12/2017) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. FGTS. - ACORDO REALIZADO NA JUSTIÇA TRABALHISTA. - PARCELAS PAGAS PELO EMPREGADOR DIRETAMENTE AO EMPREGADO. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem extinguiu a Execução Fiscal relativa à cobrança de FGTS em virtude do pagamento direto aos empregados das devidas parcelas quando da rescisão dos contratos ou acordos trabalhistas. 2. O STJ pacificou o entendimento de que, com a entrada em vigor da Lei n. 9.491/97, o pagamento direto ao empregado passou a ser vedado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS (AgRg nos EDcl no REsp 1.493.854/SC, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2.3.2015). 3. Recurso Especial provido para determinar o prosseguimento da Execução Fiscal inclusive em relação aos valores pagos, a título de FGTS, diretamente aos trabalhadores, após a Lei 9.491/1997. (REsp 1664000/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 17/05/2017) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. PARCELAS PAGAS PELO EMPREGADOR DIRETAMENTE AO EMPREGADO. PAGAMENTO REALIZADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 9.491/97. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA PELA CAIXA. 1. Até o advento da Lei n. 9.491/97, o art. 18 da Lei n. 8.036/90 permitia o pagamento direto ao empregado, das parcelas relativas ao depósito do mês da rescisão, ao depósito do mês imediatamente anterior (se ainda não vencido o prazo para depósito) e aos 40% (demissão sem justa causa) ou 20% (culpa recíproca ou força maior) de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho. Com a entrada em vigor da Lei n. 9.491/97, o pagamento direto ao empregado passou a ser vedado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1493854/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015) De toda forma, a alegação de pagamento em duplicidade não se resolve em desfavor do fundo público, mas, em tese, por meio de ação de repetição de indébito regressiva contra o obreiro, quanto ao valor que, comprovadamente, aquele recebeu indevidamente. Pelas razões elencadas acima, conclui-se que o alegado pagamento direto das verbas fundiárias revela-se irregular, na medida em que contrariou a legislação de regência da

matéria, que veda referida prática, de sorte que os presentes embargos, no que tange à controvérsia que remanesceu após a conciliação, não comportam acolhimento.III - DISPOSITIVO.DIANTE DO EXPOSTO, quanto à lide remanescente após a conciliação, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, DESACOLHO o pedido inicial dos presentes embargos à execução fiscal.Prossiga-se a execução fiscal, na forma da nova CDA juntada aos autos principais.Os depósitos judiciais realizados na execução fiscal de referência ficam sujeitos à conversão definitiva em favor do FGTS somente após o trânsito em julgado desta sentença (art. 32, 2º, da Lei 6.830/80) unicamente em relação ao débito sobre o qual pairou controvérsia quando da última audiência de conciliação realizada neste processo.Sem condenação da parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo de 10% (dez por cento) cobrado por força do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, o qual substitui, inclusive, a verba honorária nos embargos do devedor opostos (TRF da 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1778635 - 0011024-53.2002.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 04/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2018). Custas na forma da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000187-50.2018.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001925-10.2017.403.6113 ()) - SIMONE HELENA BARBOSA(SP191268 - EURIPEDES MIGUEL FIDELIS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

RELATÓRIOTrata-se de embargos à execução fiscal opostos por SIMONE HELENA BARBOSA contra o CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO.A pretensão desconstitutiva veiculada nesta ação incidental é a declaração de insubsistência da dívida cobrada pela parte embargada nos autos da execução fiscal n. 0001925-10.2017.403.6113, substanciada em anuidades não adimplidas nos anos de 2012, 2013, 2014 e 2015.Para tanto, alega a parte embargante que não teve ciência da instauração de procedimento administrativo para cobrança dos valores ora executados. Argumenta que, por ser portadora de doença grave desde 2002, requereu a suspensão da inscrição no Conselho embargado e recebeu informação verbal no sentido de que haveria isenção das anuidades vencidas. Sustenta que a Resolução COFEN n. 492/2015 autoriza os Conselhos Regionais a concederem remissão dos créditos tributários decorrentes de anuidades vencidas aos profissionais portadores de doença grave. Relata que é aposentada por invalidez desde 02/01/2009.Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.398,68 e requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita e de efeito suspensivo aos embargos. Juntou documentos. Em cumprimento do despacho de regularização (f. 45), a embargante juntou cópia das peças da execução fiscal. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e o efeito suspensivo. Recebida a petição inicial, determinou-se a intimação do embargado para oferecer impugnação (f. 59). Na sua impugnação a parte embargada refutou o argumento de inexistência de notificação e de processo administrativo, defendeu a cobrança da forma como realizada e a higidez do título que a lastreia, porquanto o fato gerador da anuidade, a partir da Lei 12.514/2011, é a inscrição no Conselho. Sustentou que a concessão da remissão depende da instauração de procedimento administrativo, a requerimento do profissional. Postulou o desacolhimento do pedido inicial e juntou documentos (f. 61-65).É o relatório. Fundamento e decido.FUNDAMENTAÇÃOÓ Conselho de Enfermagem não impugnou o direito dos profissionais portadores de doença grave à remissão do crédito tributário e tampouco a condição de saúde da embargante, fatos, portanto, incontroversos.O embargado argumentou, por outro lado, que a concessão da remissão depende da instauração de procedimento administrativo, a requerimento do profissional.Ocorre que esta alegação não comporta acolhimento, uma vez que o Conselho, ao tomar conhecimento da existência de motivo que autoriza a concessão da remissão, sobretudo em razão de doença grave e incapacitante, poderia ter instaurado de ofício o mencionado procedimento administrativo. E, no caso dos autos, as alegações da embargante de que procurou o Conselho para comprovar a existência da doença são corroboradas pela Certidão de Situação Cadastral, que demonstra que, em 09/11/2015, a inscrição definitiva da embargante foi cancelada em razão da sua inaptidão para o exercício profissional (f. 39). De qualquer forma, ficou demonstrado nestes autos que a embargante possui o direito à remissão do crédito tributário. Com efeito, a Resolução COFEN n. 434/2012, alterada pela Resolução COFEN n. 492/2015, autoriza os Conselhos Regionais de Enfermagem a concederem remissão do crédito tributário a profissionais que, ao tempo da constituição do crédito, eram portadores de doença grave, prevista em Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para fins de isenção de imposto de renda:Art. 1º Autorizar os Conselhos Regionais de Enfermagem a concederem remissão dos créditos tributários decorrente de anuidades vencidas ou com exigibilidade suspensa aos profissionais inscritos no conselho que, eram portadores de doença grave prevista em Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para fins de isenção do Imposto de Renda. (Redação dada pela Resolução Cofen nº 492/2015)Parágrafo único. Para a obtenção da remissão de que trata o caput deste artigo, deverá ser comprovada a data de início da doença grave, mediante laudo pericial oficial emitido à época da constituição do crédito.A embargante demonstrou que já era portadora de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (desde 2002, f. 10-36) ao tempo da constituição do crédito tributário (2012, 2013, 2014 e 2015) e que a mencionada moléstia consta do rol de isenção do imposto de renda (artigo 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.713/88). Portanto, a resistência do Conselho embargado em conceder remissão do crédito tributário à embargante não possui fundamento legal. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar o cancelamento da certidão de dívida ativa n. 105126, referente às anuidades dos exercícios de 2012, 2013, 2014 e 2015, que aparelham a Execução Fiscal n. 0001925-10.2017.403.6113. Resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Por consequência, EXTINGO a Execução Fiscal n. 0001925-10.2017.403.6113.Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 85, parágrafo 2.º, c.c. o parágrafo 3.º, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor do proveito econômico obtido pelo autor não supera 1.000 (mil) salários mínimos (art. 496, 3º, I, do CPC).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000334-76.2018.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004401-21.2017.403.6113 ()) - GCN PUBLICACOES LTDA(SP319391 - TALITA COSTA HAJEL E SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos à execução opostos por GCN PUBLICAÇÕES LTDA. contra a UNIÃO, com pedido de insubsistência da execução fiscal n. 0004401-21.2017.403.6113 e a consequente condenação da embargada a arcar com os ônus sucumbenciais.Sustenta embargante, em síntese, a nulidade das CDAs que acompanham a execução fiscal n. 0004560-01.2017.403.6113, pois não possuem informações relativas ao crédito tributário exigido. Afirma que a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração pelo contribuinte e não com a apuração, pela autoridade fazendária, da diferença dos valores declarados. Aduz que os débitos são inexigíveis, pois há discrepância entre o valor apontado na inicial e o constante das CDAs. Sustenta que a multa de 20% sobre o valor dos supostos débitos possui manifesto caráter confiscatório. Requereu a suspensão da execução fiscal. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (f. 279).A UNIÃO apresentou impugnação aos embargos, em que sustentou a validade das CDAs e que a atualização do crédito tributário foi feita conforme os preceitos legais. Aduziu que a multa de 20% (vinte por cento) possui expressa previsão no artigo 61, 1.º e 2.º da Lei n. 9.430/96 (f. 281-285).A embargante manifestou-se novamente às f. 288-233. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido. Sem questões prejudiciais ou preliminares a serem analisadas, passo a julgar o pedido, pois os embargos versam sobre matéria de direito e de fato, esta última a depender exclusivamente de prova documental (artigos 16, 2º, e 17, parágrafo único, ambos da Lei n. 6.830/80).a) Da nulidade das certidões de dívida ativaA embargante sustenta que as certidões de dívida ativa não possuem todas as informações relativas ao crédito tributário exigido e que a embargada deveria ter juntado o processo administrativo para que pudesse se defender da cobrança. Com efeito, a certidão da dívida ativa é o único documento exigido para instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei n. 6.830/80). E por conta de sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º, da Lei n. 6.830/80), atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei n. 6.830/80, presume-se que o executado e o valor que o executado e o valor que a CDA foi cobrado. Compete a ele comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado o que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º).Dada esta presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo juntamente com a inicial da Execução Fiscal, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. Ademais, os autos do procedimento administrativo ficam à disposição do contribuinte nas dependências do órgão Fiscal, podendo ser consultados a qualquer momento. Ao estipular os requisitos que devem possuir a certidão de dívida ativa, a Lei n.º 6.830/80, estabeleceu que ela deverá conter os mesmos requisitos do termo de inscrição em Dívida Ativa, que são:I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do ato de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Esses requisitos também são previstos no art. 202 do Código Tributário Nacional.Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;IV - a data em que foi inscrita;V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.No caso, são objeto da execução fiscal n. 0004401-21.2017.403.6113 os créditos tributários inscritos em dívida ativa n. 80 2 16 026628-65, 80 2 16 026629-46, 80 4 16 134442-22, 80 6 16 063038-00, 80 6 16 063039-82 e 80 7 16 026571-08.Verifico que todas as certidões de dívida ativa preenchem, sob o ponto de vista formal, os requisitos legais elencados na Lei de Execução Fiscal e no art. 202 do Código Tributário Nacional, conforme se pode vislumbrar do cotejo entre ambos. Nelas estão consignados: o nome do devedor e seu domicílio tributário; o valor originário da dívida (totalização e por competência, em moeda) e a maneira de calcular os acréscimos legais (correção monetária e juros); o número de inscrição na dívida ativa e a data de inscrição. Registram, ainda, o número do processo administrativo. Tais referências, observadas o caso concreto, são suficientes para estabelecer confiança quanto à certeza, exigibilidade e liquidez da exação. Ademais, vale lembrar que a certidão de dívida ativa é por sua natureza documento sintético. Os elementos imprescindíveis e que nela constam são aqueles taxativamente elencados na Lei nº 6.830, de 1980 (art. 2, 5º), bem assim no Código Tributário Nacional (art. 202), e têm o propósito, dentre outros, de subsidiar o devedor na impetração do valor da dívida e de sua própria origem e assegurar a ampla defesa do executado.Anoto, por oportuno, que a execução fiscal n. 0004401-21.2017.403.6113 tem por objeto a cobrança dos seguintes tributos: imposto de renda da pessoa jurídica, contribuições previdenciárias, COFINS e PIS. Nestes casos, a constituição do crédito tributário faz-se pelo próprio contribuinte, quando da entrega da declaração, dispensando-se a instauração de processo administrativo prévio à inscrição em dívida ativa.Não há sequer a obrigação de o Fisco notificar previamente o sujeito passivo, porquanto foi este mesmo que constituiu o crédito tributário por meio da prestação de informações a que estava obrigado, de modo que inviável em sede de embargos a alegação de desconhecimento da origem e outros aspectos atinentes aos valores cobrados.Ainda quanto à nulidade das CDAs, sustenta a embargante que a embargada adotou como data de lançamento do crédito tributário o momento em que foi apurada a diferença dos valores declarados na GFIP, por meio de DCGO-LDCG e DCGB-DCG, mas deveria ter adotado a data da entrega da declaração. Em primeiro lugar, ressalto que não é requisito essencial da CDA a data do lançamento do crédito tributário, mas sim a data de inscrição em dívida ativa, o que foi devidamente observado. Ademais, no caso concreto, os créditos tributários não têm origem em DCGB-DCG, o que significa débito confessado em GFIP. Por fim, a DCGB não tem o condão de constituir o crédito tributário, já que este ocorre com a entrega da declaração pelo contribuinte. Logo, não há falar em nulidade das certidões de dívida ativa por ausência de informações sobre o crédito tributário. b) Da exigibilidade do crédito tributárioA embargante aduz que o valor atribuído na inicial é exorbitante e não corresponde aos valores apontados nas certidões de dívida ativa.No entanto, observo que as CDAs que instruem a execução fiscal referem-se a débitos inscritos em 20/02/2017, de modo que o motivo da divergência apontada pela embargante decorre da atualização monetária do crédito tributário para mês agosto de 2017, pela taxa SELIC, consoante previsão no artigo 13 da Lei nº 9.065/1995.Cabe ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 582.461/SP, em regime de repercussão geral, consolidou o entendimento no sentido de que é legítima a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário. Não há qualquer dúvida acerca da exigibilidade das CDAs, portanto. c) Da multaPor fim, a embargante sustenta que a multa de 20% sobre o valor dos supostos débitos possui manifesto caráter confiscatório.Neste ponto, registro que no julgamento do RE n. 582.461, já mencionado, também restou consignado que a multa moratória de 20% (vinte por cento) não possui efeito confiscatório. Por oportuno, transcrevo o trecho do voto do Relator: A multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífua, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos.A multa moratória de 20% (vinte por cento), pois, está adequada à finalidade a que destina: sancionar o contribuinte que não paga o tributo, não representando confisco. ANTE O EXPOSTO, e nos termos da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nestes embargos. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante a pagar honorários advocatícios, em razão de o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69 já abranger a verba honorária (REsp 1143320/RS, julgado pelo rito do art. 543-C, do CPC/73), situação que não se alterou com a entrada em vigência da Lei n.º 13.105, de 2015.Sem custas (Lei 9.289/96, art. 7º).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0004401-21.2017.403.6113 e proceda-se ao desapensamento dos feitos.Prossiga-se com a execução.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000401-41.2018.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003415-24.2004.403.6113 (2004.61.13.003415-6)) - IVAN JEFERSON CHUEI TELXEIRA(SP340229 - JOÃO ROBERTO MENEZES JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

1. Inicialmente, observo que não houve acordo entre as partes na audiência preliminar designada nos autos às fs. 09 e que o prazo de sessenta dias fixado para o executado renegociar a dívida extinta, não surgiu o efeito desejado, uma vez que o próprio executado informou nestes autos que não logrou efetuar o parcelamento. Constatando que a dívida cobrada e que eventual dilação do referido prazo deve ser feito e apreciado pelo Juízo nos autos principais, qual seja, nos autos da Execução Fiscal - autos nº 0003415-24.2004.403.6113, dou prosseguimento aos presentes embargos.2. Nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, determino a intimação da parte embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção desta ação sem resolução do mérito (art. 485, I, do Código de Processo Civil), emendar a petição inicial (ea) trazer aos autos documento/extrato bancário que comprove que o valor bloqueado encontra-se depositado em conta poupança conforme alegado;b) acostar aos autos cópia do extrato dos autos principais do bloqueio de numerário do coexecutado (fs. 151/152 dos autos principais).Após, voltem os autos conclusos para apreciação liminar do pedido de liberação feito pelo embargante.3. Fs. 22/24: as alegações feitas pelo embargante acerca do

parcelamento da dívida devem ser feitas nos autos pertinentes, qual seja, nos autos da Execução, uma vez que a dívida executada é objeto daquele processo, conforme já acima exposto. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004838-62.2017.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001191-11.2007.403.6113 (2007.61.13.0001191-1)) - LUCAS DOS SANTOS - INCAPAZ X ELIENE REGINA SILVA BARCELOS X VAGNER DOS SANTOS BARCELOS/SP225824 - MOYSES ALEXANDRE SOLEMAN NETO) X FAZENDA NACIONAL I - RELATÓRIO. Trata-se de embargos de terceiros ajuizados por LUCAS DOS SANTOS BARCELOS (representado por seus genitores Eliene Regina Silva Barcelos e Wagner dos Santos Barcelos) contra a FAZENDA NACIONAL. A presente ação incidental decorre da intimação prevista no art. 792, 4º, do Código de Processo Civil, e tem por desiderato obter tutela jurisdicional inibitória contra construção decorrente do eventual acolhimento do pedido de fraude à execução fiscal. A parte embargante discorre na petição inicial que a Fazenda Nacional postulou nos autos principais (execução fiscal nº 00011911120074036113) que a alienação operada pelo coexecutado Pedro Cardozo Vidal Neto em relação ao imóvel transposto na matrícula nº 116.947 do 1º CRI de São José do Rio Preto (um terreno de 200 m, no loteamento denominado Residencial Santa Cruz, sobre o qual recentemente - depois da alienação imputada ao coexecutado - foi erigido um imóvel residencial de 88,04 m de área construída) seja declarada ineficaz, eis que realizada mediante a fraude à execução fiscal prevista no art. 185 do Código Tributário Nacional. Sustenta a parte embargante, todavia, a plena eficácia do negócio jurídico por meio do qual adquiriu o imóvel transposto na matrícula 116.947 do 1º CRI de São José do Rio Preto, uma vez que a) detém a plena propriedade do imóvel, advinda do registro na matrícula respectiva de escritura de compra e venda lavrada em 16/03/2017 perante o Oficial de Notas de Nova Macedônia, Comarca de Fernandópolis - SP; desde que adquiriu o terreno, possui a sua posse desembaraçada e, inclusive, averbou junto à matrícula do imóvel a construção de uma casa de moradia sobre o terreno; b) a citação do coexecutado Pedro Cardozo Vidal Neto na execução fiscal é nula (art. 803, II, do CPC), pois o ato foi perfeibilizado na modalidade editalícia sem que fossem esgotadas as diligências para localizar o citando em endereços atualizados, os quais poderiam ser obtidos junto aos sistemas BACENJUD, SIEL, CPFL, etc.) Como o redirecionamento da execução fiscal contra o responsável tributário Pedro Cardozo Vidal Neto não se deu mediante a instauração prévia do incidente de descon sideração da personalidade jurídica, instituto processual previsto no art. 133 do Código de Processo Civil, houve vulneração ao princípio do contraditório, já que o sócio-administrador e suposto alienante do imóvel não teve a oportunidade de, previamente, na forma do art. 135 do CPC, contrapor-se à pretensão de responsabilidade tributária que lhe foi imputada. Via de consequência, a partir do redirecionamento, seriam nulos os atos praticados na execução fiscal. d) É adquirente de boa-fé do imóvel neste ponto, destacou que é menor impúbere e que, utilizando-se de recursos oriundos de uma indenização, adquiriu o imóvel por meio de escritura pública diretamente da proprietária original, a sociedade empresária Veturasso Empreendimento Imobiliário Ltda.; ainda, que a proprietária original, conforme contratos particulares registrados na matrícula do imóvel, inicialmente, em 06/01/2010, havia prometido vendê-lo ao casal Fabrício Pantano e Alessandra Colecta Trombini Pantano, o qual, em 22/08/2012, cedeu os direitos desse contrato ao casal Maira Cristina de Carvalho Vidal e Pedro Cardozo de Carvalho Vidal Neto (o coexecutado), que, em 04/02/2014, tomou a ceder os direitos adquiridos ao casal Flávio Ademir Ferreira Santos. Estes últimos, em 17/05/2017, cederam os direitos sobre o contrato original para a parte embargante, negócio jurídico que foi realizado com o aval do Poder Judiciário e sob a fiscalização do Ministério Público, mediante alvará nº 1002862-86.2016.8.26.0576, em cuja sede se exigiu a apresentação de certidões dos promissários vendedores e da proprietária do imóvel. e) O coexecutado Pedro Cardozo Vidal Neto e sua esposa Maira Cristina de Carvalho Vidal nunca foram proprietários do imóvel, mas somente, num curto lapso, com promissários compradores, com legitimidade para exercer a posse direta e a ostentar o direito real erga omnis (art. 25 da Lei 6.766/79) sobre o imóvel, assim como à expectativa de futura outorga de escritura definitiva em caso de pagamento integral do preço à proprietária original (art. 524 do CCB), a sociedade empresária Veturasso Empreendimento Imobiliário Ltda. Nesse caso, não é sobre a transferência do imóvel propriamente dito que deve recair o pedido de fraude à execução fiscal realizado pela Fazenda Nacional, mas apenas sobre a transferência dos direitos contratuais que o coexecutado possuía, oriundos do compromisso original de compra e venda, direitos que foram alienados pelo coexecutado Pedro Cardozo Vidal Neto pelo valor de R\$ 7.000,00. f) A leitura dos artigos 1.681 e 1.682 do CCB indicaria que, pelos termos em que realizado o negócio jurídico de cessão de 22/08/2012, somente a esposa do coexecutado Pedro Cardozo Vidal Neto, pessoa que não é executada nos autos principais, teria adquirido os direitos sobre o contrato original. g) A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça teria se firmado no sentido de que, como ônus do conhecimento prévio do terceiro adquirente sobre a existência de demanda capaz de levar o alienante à insolvência, a configuração da fraude à execução fiscal dependeria da citação válida do devedor e da existência de averbação de penhora na matrícula do imóvel no momento da alienação. Ao final da exordial, o pedido de mérito foi extornado para que, diante dos fundamentos expostos pela parte embargante, seja afastada a fraude à execução fiscal e inibida a ameaça de penhora sobre o imóvel objeto desta ação. A causa atribuiu-se o valor de R\$ 33.371,52. Requereram-se os benefícios da gratuidade judiciária. Com a inicial, juntaram-se procuração (fl. 18), certidão da matrícula do imóvel e outros documentos (fls. 19/161). A petição inicial foi recebida, com deferimento da suspensão a que alude o art. 678 do CPC (fl. 164). A Fazenda Nacional, em contestação (fls. 166/173), arguiu em defesa preliminar que a parte embargante não tem legitimidade para, em sede de embargos de terceiros, alegar vícios de nulidade ocorridos na execução fiscal em desfavor do coexecutado. No mérito, em suma, defendeu a ocorrência da fraude à execução fiscal nos seguintes termos: a) estrabada no julgamento do REsp 1.141.990/PR, processado na sistemática do art. 543-C do CPC/1973, apontou a embargada que, conforme disciplina específica do art. 185 do CTN, a boa-fé do terceiro adquirente é irrelevante para a configuração da fraude à execução fiscal, já que a presunção de fraude, na espécie, é jure et de jure; b) anotou que a alienação ocorreu depois dos marcos temporais definidores da fraude à execução fiscal e que a parte embargante, ao focar no alienante direto, não foi cautelosa na aquisição do bem, pois negligenciou a verificação da situação dos anteriores proprietários na cadeia dominial; c) defende que o coexecutado Pedro Cardozo Vidal Neto, a teor do art. 1.245 do CCB, tomou-se pleno proprietário do imóvel quando levou o registro o contrato de cessão de direitos na matrícula respectiva, condição que não se desnatariaria com o eventual inadimplemento das suas obrigações contratuais e que, de qualquer forma, ainda que não tivesse a propriedade, os direitos contratuais, porque comporiam o seu patrimônio, seriam penhoráveis por força do art. 11, VIII, da Lei 6.830/80, e, via de consequência, podem sofrer os efeitos do decreto de fraude à execução fiscal; d) nos termos do art. 1.658 do CCB, os bens adquiridos na constância do casamento comunicam-se entre os cônjuges. Ao final da peça defensiva, pugnou a Fazenda Nacional pelo não acolhimento do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 174/194). A contestação da Fazenda Nacional foi impugnada pela parte embargante (fls. 196/204), ocasião em que repôs os argumentos já lançados na preambular. Instado, o Ministério Público Federal, por não identificar a necessidade de manifestação sobre o mérito causae para que ocorra a efetiva tutela do interesse do menor embargante, cingiu-se a postular pelo prosseguimento da causa (fl. 206). Em seguida, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação incidental de embargos de terceiros, ajuizada preventivamente, na forma do art. 792, 4º, do Código de Processo Civil de 2015, cujo objetivo, fundado no art. 674 do mesmo diploma legal, é a inibição de futura penhora do imóvel transposto matrícula 116.947 do 1º CRI de São José do Rio Preto, sobre o qual pesa pedido de fraude à execução fiscal deduzido pela Fazenda Nacional nos autos principais. O cabimento dos embargos de terceiros previstos assim disciplinado do Código de Processo Civil/Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor. 2º Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos: I - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843, III - o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução; III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de descon sideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte; IV - o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos. (...) Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução (...). 4º Antes de declarar a fraude à execução, o juiz deverá intimar o terceiro adquirente, que, se quiser, poderá opor embargos de terceiro, no prazo de 15 (quinze) dias. Antes de se adentrar ao mérito da causa, convém dirimir as questões preliminares. I. PRELIMINARES. 1.1. Legitimidade ativa ad causam e interesse processual na alegação pela parte embargante de vícios de nulidade ocorridos nos autos da execução fiscal. Impõe-se afastar a defesa preliminar arguida pela Fazenda Nacional na contestação, de que a parte embargante, em sede de embargos de terceiros, não possui interesse processual e legitimidade para a alegação de vícios de nulidade ocorridos nos autos da execução fiscal. Os vícios de nulidade suscitados na inicial foram: a) a não observância do contraditório quando do redirecionamento da execução fiscal contra o responsável tributário Pedro Cardozo Vidal Neto, tendo em vista a não instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica (art. 133 do CPC); b) e a nulidade da citação por edital em relação a mencionado responsável. As duas nulidades, porque ligadas à garantia constitucional dos direitos à defesa e ao contraditório (art. 5º, LIV, da CF/88) são absolutas e, se reconhecidas, implicariam o refazimento dos atos processuais posteriores, conforme prescreve o art. 281 do CPC/2015: Anulado o ato, consideram-se de nenhum efeito todos os subsequentes que dele dependam, todavia, a nulidade de uma parte do ato não prejudicará as outras que dela sejam independentes. Assim, para analisar a questão, impende assentir que os embargos de terceiros, embora possuam caráter incidental, constituem ação autônoma de procedimento especial manejável por aquele que teve bem próprio construído ou o vê sob a inerte ameaça de constrição judicial em processo em que não figura como parte. Eis o teor do art. 674 do CPC: Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. Por ser ação autônoma, toda matéria útil a conduzir ao acolhimento da pretensão inicial é admitida nos embargos de terceiros. A legitimidade ativa ad causam e o interesse processual, in casu, residiriam, respectivamente, apenas na condição de terceiro e na existência de constrição judicial ou ameaça de constrição sobre o bem próprio. Neste passo, como as nulidades alegadas, ainda que sejam meramente dilatórias - isto é, podem momentaneamente afastar ou inibir o ato construtivo, mas não é certo que o impeçam definitivamente -, são passíveis de conhecimento na via dos embargos de terceiros e devem ser enfrentadas como matéria de mérito nesta ação. Vale lembrar, ainda, que as nulidades suscitadas pela parte embargante, pela natureza (absoluta), são de ordem pública e, desta forma, admitem o conhecimento de ofício pelo magistrado e, no caso em apreço, o juiz competente para julgamento dos embargos de terceiros também o é para a execução fiscal (art. 674 do CPC). 2. MÉRITO. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 355 do Código de Processo Civil, porquanto o conhecimento da matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas. Neste ponto, impende salientar que, embora os embargos de terceiros sejam ação de procedimento especial, após a contestação, os atos processuais seguem pelo procedimento comum (art. 679 do CPC). Extraí-se das narrativas e documentos colacionados neste processo que a parte embargante não adquiriu o imóvel objeto desta ação diretamente do coexecutado Pedro Cardozo Vidal Neto, mas, por escritura pública, da proprietária Veturasso Empreendimentos Imobiliários Ltda., a qual, responsável pelo loteamento em que localizado o imóvel (terreno), primeiramente havia o prometido vender a terceiros. Os direitos sobre esse compromisso de compra e venda, porém, foram transferidos sucessivamente, até que, ao final, foram adquiridos pela parte embargante. Assim, para o deslinde da controvérsia, impende definir: (a) se ocorreram na execução fiscal de referência as nulidades suscitadas pela parte embargante; (b) se a alienação operada pelo coexecutado da execução fiscal de referência (Pedro Cardozo Vidal Neto), sobre a qual repousa o pedido de reconhecimento de fraude à execução fiscal nos autos principais, envolveu o imóvel propriamente dito (tese defendida pela Fazenda Nacional) ou apenas os direitos que o coexecutado, por cessão e transferência, possuía sobre um contrato inicial de compromisso de compra e venda de imóvel (tese da parte embargante); ainda, se o imóvel ou os direitos alienados eram de propriedade do coexecutado ou apenas de sua esposa, isto é, se o executado em algum momento detinha o direito de meação suscetível de ser alcançado pela fraude à execução fiscal pretendida pela Fazenda Nacional na execução fiscal; (c) a depender do resultado dos escrutínios acima, definir se ocorreu a fraude à execução fiscal e se os efeitos desse instituto são oponíveis ao ora embargante, que, como visto, não negociou diretamente com o coexecutado e realizou o negócio por meio de alvará, ou seja, sob a fiscalização do Ministério Público e sob o crivo do Judiciário. Passemos, então, ao deslinde ponto a ponto dessas questões, o que será feito nos tópicos seguintes. 2. 1. Inexistência de vício de nulidade na citação editalícia realizada na execução fiscal. O vício de nulidade avertido pela parte embargante é incorrente. O ato citatório na execução fiscal observa o art. 8º, I, da Lei 6.830/80 (LEF), que firma a regra segundo a qual será a citação feita pelos correios, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer de outro modo. É de se notar, ademais, que, pela aplicação subsidiária do Código de Processo Civil na execução fiscal (art. 1º da LEF), a citação por edital deverá, além das peculiaridades da lei especial, observar o procedimento geral constante no Código de Processo Civil sobre o ato, que, no caso dos autos, a considerar a época da realização do ato, eram os arts. 231 e 232 do CPC/73. Sob a égide do CPC de 1973, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), por ocasião de recurso julgado na sistemática de recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil), decidiu-se no sentido de que a citação por edital, na execução fiscal, somente é cabível quando não exitosas as modalidades de citação por correio e por oficial de justiça. Tal entendimento restou sumulado por aquela corte, conforme enunciado nº 414, in verbis: a citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades. A nulidade avertida pela parte embargante quanto à citação editalícia realizada na execução fiscal em apenso diz respeito a não realização de consultas atualizadas, mediante a utilização de sistemas informatizados de consulta, sobre o endereço do citando antes de se deferir o ato por edital. Ocorre, porém, que o deferimento da citação por edital do coexecutado Pedro Cardozo Vidal Neto na execução fiscal em apenso foi deferido por edital porque todos os endereços indicados pela Fazenda Nacional ou obtidos por atividade deste juízo junto aos sistemas informatizados disponíveis já haviam sido, sem êxito, objeto de diligência empreendida por oficial de justiça quando o coexecutado foi procurado para receber a citação em nome da pessoa jurídica. Assim, com inspiração na Súmula 414 do STJ, não há qualquer nulidade a se reconhecer em relação à citação editalícia. Ademais, a citação por edital, porque deferida e realizada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, não se sujeitava à exigência de pesquisas de endereço pelo Juízo. Somente o CPC de 2015 (art. 256, 3º) trouxe requisito assemelhado ao que a parte embargante alega, quando prescreve que o réu será considerado em local ignorado ou incerto se inutilitadas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos. 2.2. Desnecessidade da instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica para redirecionamento de execução fiscal contra responsável tributário. Quanto a não instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica previsto no art. 133 do CPC/1973, também há se observar que o redirecionamento da execução fiscal ocorreu sob a égide do CPC de 1973, que não o previa. Ainda que assim não o fosse, a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais se consolidou no sentido de que o incidente se restringe à apuração das situações do art. 50 do CC e, via de consequência, o incidente não é aplicável quando se trata de redirecionamento da execução fiscal para o sócio-administrador apontado pela Fazenda Pública como responsável tributário. Como exemplo, cite-se o seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - ART. 133, NCPC. INAPLICABILIDADE. Responsabilidade tributária de sócios por débitos de contribuições previdenciárias, inscritos em dívida ativa e cobrados através de execução fiscal, que se submete a regras próprias e não se equipara a hipótese de descon sideração da personalidade jurídica. II. Inexigibilidade de instauração do procedimento previsto no art. 133 do NCPC. Precedentes. III. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 589479 - 0018394-74.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 13/11/2018, e-DJF3 Judicial I DATA22/11/2018) 2.3. Sobre a identificação da natureza do bem alienado e sujeito à suposta fraude à execução fiscal. Insurge-se a parte embargante contra a pretensão manifestada pela Fazenda Nacional nos autos da execução fiscal, de ver reconhecida a fraude à execução sobre a alienação que o coexecutado empreendeu sobre o imóvel objeto desta ação. Sustenta que a alienação não se operou propriamente em relação ao imóvel, mas sobre os direitos cedidos ao coexecutado Pedro Cardozo Vidal de um compromisso de venda e compra. Ainda, que apenas o cônjuge do coexecutado, que é alheia à execução, adquiriu tais direitos. Sobre tais pretensões, insurgiu-se a Fazenda Nacional na sua contestação, sob o argumento que coexecutado Pedro Cardozo Vidal Neto, quando da alienação, detinha a propriedade plena do imóvel; ainda, numa linha alternativa de defesa, que, de toda forma, os direitos advindos do

contrato de compromisso de venda e compra também seriam penhoráveis. A pretensão da parte embargante, neste ponto, merece parcial acolhida, pois, conforme o conjunto probatório formado nestes autos, o coexecutado Pedro Cardozo Vidal Neto e sua esposa em momento algum adquiriram a propriedade plena do imóvel. A certidão de matrícula do imóvel trasposto na matrícula nº 116.947 (terreno, constituído pelo Lote 11, da quadra 17 do loteamento Residencial Santa Cruz, em São José do Rio Preto - SP) demonstra claramente que a propriedade do imóvel era da construtora Vetorasso Empreendimentos Imobiliários Ltda. (fl. 30). Tal pessoa jurídica, responsável pelo loteamento, por instrumento particular de compromisso de compra e venda e compra firmado em 06/01/2010 (fls. 34/37), prometeu transferir a propriedade do imóvel ao casal Fabrício Pantano e Alessandra Colecta Pantano após o pagamento integral do preço então ajustado (R\$ 33.902,50: uma entrada, dividida em cinco parcelas, mais o saldo remanescente em 144 parcelas reajustáveis); posteriormente, consoante contrato de cessão e transferência de direitos e obrigações de instrumento particular de compromisso de venda e compra (fls. 58/60), os compromissários compradores cederam os direitos que possuíam sobre o contrato anterior ao coexecutado Pedro Cardozo Vidal Neto e sua esposa, que, depois de algum tempo, tomaram a transferir esses direitos a Flávio Ademir Ferreira dos Santos e Erica de Oliveira dos Santos por meio de cessão e transferência de direitos e obrigações de instrumento particular de compromisso de venda e compra (fls. 61/63). Quanto ao foco central desta ação, cabe apontar que o coexecutado Pedro Cardozo Vidal Neto e sua esposa, pelos termos do contrato de cessão e transferência de direitos e obrigações de instrumento particular de compromisso de venda e compra de fls. 58/60, pelo preço de R\$ 7.000,00 (cláusula quarta - fl. 59), adquiriram por cessão os direitos e obrigações do compromisso particular de venda e compra de 06/01/2010 (cláusula segunda - fl. 59) e, em 04/02/2014, também por instrumento particular, transferiram (cláusula segunda - fl. 62) esses direitos a Flávio Ademir Ferreira dos Santos e Erica de Oliveira dos Santos, pelo preço R\$ 9.000,00 (cláusula quarta - fl. 62). O compromisso de compra e venda, em verdade, tem a natureza do contrato preliminar a que aludem os artigos 462 a 466 do Código Civil. Apesar de não ser um contrato obrigatório, é comum ser utilizado como instrumento para perfectibilizar operações de compra e venda de imóveis, com o objetivo de propiciar maior segurança às partes quanto ao preço ajustado e à forma de pagamento, tanto que o CCB, em seus artigos 1.225, VII, 1.417 e 1.418, cuida de forma especial dessa espécie de contrato, quando utilizado nos negócios imobiliários: Art. 1.225. São direitos reais (...) VII - o direito do promitente comprador do imóvel (...) Art. 1.417. Mediante promessa de compra e venda, em que se não pactuou arrendamento, celebrada por instrumento público ou particular, e registrada no Cartório de Registro de Imóveis, adquire o promitente comprador direito real à aquisição do imóvel. Art. 1.418. O promitente comprador, titular de direito real, pode exigir do promitente vendedor, ou de terceiros, a quem os direitos deste forem cedidos, a outorga da escritura definitiva de compra e venda, conforme o disposto no instrumento preliminar; e, se houver recusa, requer ao juiz a adjudicação do imóvel. Nesta senda, o compromisso particular de compra e venda, ainda que averbado na matrícula do imóvel, não tem o condão de transferir a propriedade do bem imóvel. Somente com o pagamento integral do preço acordado ao promitente vendedor é que o promitente comprador adquire o direito real de exigir a lavratura da escritura pública de venda e compra para levá-la a registro no cartório de registro de imóveis, momento em que adquire a propriedade plena do imóvel. Neste sentido, esclareceu a Ministra do Superior Tribunal de Justiça Nanci Andrih, em voto condutor do julgamento proferido no REsp 1.501.549 - RS, em 08/05/2018 (...) Superada essa questão, verifica-se que o dispositivo legal tido por violado pelo recorrente possui o seguinte conteúdo: Art. 1.225. São direitos reais (...) VII - o direito do promitente comprador do imóvel: A esse respeito, anote-se que não se deve confundir o direito real de propriedade (art. 1.225, I, do CC/2002), com o direito real do promitente comprador do imóvel (art. 1.225, VII, do CC/2002), tendo sido este último, a propósito, melhor disciplinado nos arts. 1.417 e 1.418 do mesmo diploma legal: Art. 1.417. Mediante promessa de compra e venda, em que se não pactuou arrendamento, celebrada por instrumento público ou particular, e registrada no Cartório de Registro de Imóveis, adquire o promitente comprador direito real à aquisição do imóvel (...) Art. 1.418. O promitente comprador, titular de direito real, pode exigir do promitente vendedor, ou de terceiros, a quem os direitos deste forem cedidos, a outorga da escritura definitiva de compra e venda, conforme o disposto no instrumento preliminar; e, se houver recusa, requer ao juiz a adjudicação do imóvel. Acerca da diferença entre essas duas espécies de direitos reais, assim se posicionou a doutrina: 3. Direito real. O compromisso de compra e venda, sem cláusula de arrendamento e registrado junto à matrícula do imóvel, no registro imobiliário próprio, cria direito real para o promitente-comprador, direito esse distinto do direito real de propriedade. Trata-se de direito real de aquisição. Isso significa que o direito é orientado a que, provado o cumprimento dos deveres obrigacionais principais (quitação), possa o adquirente se tornar dono do imóvel. (Penteado. Dir. Coisas, p. 510). (NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código Civil comentado. 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 1.417). Assim, não há dúvida de que a quitação integral do valor avençado é condição sine qua non para que haja a transferência da propriedade sobre o imóvel, transmudando-se, dessa maneira, um direito real à aquisição em um direito real de propriedade, momento a partir do qual poderão as partes dispor livremente da coisa. Como todos os instrumentos particulares citados foram registrados na matrícula do imóvel em datas posteriores aproximadas daquelas em que firmados, comporta acolhimento a tese da parte embargante, de que o coexecutado Pedro Cardozo Vidal Neto não alienou o imóvel, mas apenas os direitos que possuía sobre um compromisso de compra e venda, o qual foi transferido pelo casal pelo valor de R\$ 9.000,00. 2.4 Existência de alienação patrimonial do coexecutado suscetível de enquadramento na hipótese prevista no art. 185 do CTN e a exclusão da meação do cônjuge alheio à execução. Neste ponto, impende trazer a contexto que a fraude à execução fiscal, quando decretada, permite que o bem afetado pela declaração judicial seja preparado para penhora. Os direitos alienados pelo coexecutado, por possuírem conteúdo econômico, como afirmou a Fazenda Nacional, são passíveis de penhora na execução fiscal, a teor dos artigos 10 e 11, VIII, da Lei 6.830/80. Art. 10 - Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º, a penhora poderá recair em qualquer bem do executado, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis. Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; III - pedras e metais preciosos; IV - imóveis; V - navios e aeronaves; VI - veículos; VII - móveis ou semoventes; e VIII - direitos e ações. A ineficácia do negócio perante a Fazenda Nacional, se houver o reconhecimento da fraude à execução fiscal prevista no art. 185 do CTN, todavia, somente poderá ser decretada sobre a metade do valor do negócio (R\$ 4.500,00), eis que a esposa do coexecutado não figura na execução fiscal na condição de devedora e, desta forma, não pode sofrer embargo na livre disposição de seus bens (meação). Sem razão a parte embargante, porém, quando deduz que somente a esposa do executado teria adquirido os direitos sobre o compromisso de venda e compra, uma vez que o contrato em que foi instrumentalizada a cessão é textual em mencionar o coexecutado Pedro Cardozo Vidal Neto como cedente (fls. 58/60), o que torna desnecessário que a ligação conjugal dos contratantes tenha sido expressamente apontada no instrumento. Da mesma forma, o instrumento particular de fls. 61/63, por meio do qual se operou a alienação que a Fazenda Nacional pretende declarar ineficaz, qualifica o coexecutado como cessionário dos direitos sobre o contrato original. No mais, ainda que apenas a esposa do coexecutado tenha adquirido os direitos contratuais, como a aquisição ocorreu na constância do casamento, por força do regime da comunhão parcial, esses direitos se comunicariam ao cônjuge por força do art. 1.358 e 1.660, I, do CCB. As hipóteses de exclusão previstas nos incisos I a VII do art. 1.659 do CCB, que dependeriam de prova, sequer foram aventadas pela parte embargante. 2.5. Fraude à execução fiscal (art. 185 do CTN) - linhas gerais e precedentes vinculantes. Como é assente, a fraude de execução - instituto de índole processual, diverso da fraude contra credores, que é de índole material - é importante instrumento a serviço da tutela jurisdicional executiva. Seu escopo é proporcionar maior segurança ao adimplemento das relações obrigacionais, não permitindo que, no curso de processo executivo, o devedor renitente aliene livremente seus bens e, com isso, impeça a satisfação do credor que se daria com os procedimentos judiciais ligados à expropriação forçada. Há que se distinguir, inicialmente, que a fraude à execução fiscal possui disciplina própria quanto aos requisitos de configuração no artigo 185 do Código Tributário Nacional e, nesse particular, não se confunde integralmente com as hipóteses de fraude à execução civil, previstas no art. 792 do CPC e em outros diplomas legais. Veja-se o art. 185 do Código Tributário Nacional: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) Cumpre registrar que o tema da fraude à execução, que pode ser fiscal ou civil, recebeu diferentes interpretações e passou por alterações legislativas ao longo do tempo. Em um primeiro momento, na redação primitiva do art. 185 do CTN (antes do advento da LC 118/2015), considerava-se absoluta a presunção de fraude à execução quando a alienação do bem ocorria em momento posterior à mera citação do alienante nos autos de execução fiscal. Em seguida, a jurisprudência inclinou-se no sentido de que, para admitir a hipótese de fraude à execução, exigia-se que a penhora estivesse previamente averbada no respectivo cartório, garantindo a publicidade da construção aos terceiros de boa-fé. Esse entendimento culminou na Súmula 375 do STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Passou-se, todavia, a traçar-se uma distinção entre as fraudes à execução civil e a fiscal, negando-se aplicação às execuções fiscais a orientação da Súmula 375 do STJ. Por fim, com o advento da Lei Complementar n.º 118/2005, que conferiu nova redação ao art. 185 do CTN, convencionou-se que a mera alienação de bens pelo sujeito passivo de débitos inscritos na dívida ativa, sem a reserva de meios para a satisfação dos referidos débitos, pressupõe, objetivamente, a existência de fraude à execução fiscal ante a primazia do interesse público na arrecadação dos recursos para o uso da coletividade. Essa digressão jurisprudencial foi abordada e cotejada pelo Superior Tribunal de Justiça ao julgar Recurso Especial nº 1.141.990 - PR, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973. Nesse julgamento discutia-se a configuração ou não de fraude à execução fiscal diante da boa-fé do terceiro adquirente, em face da inexistência de registro de penhora do bem alienado, tendo em vista, exatamente, o teor da Súmula 375 do STJ. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, a alienação efetuada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presunção em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o conciliabulo fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito, Curso de direito tributário. 2ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 / BALEEIRO, Alomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDoI no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005); (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EResp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf. artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1141990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010) Do julgamento, decorreu que o STJ fixou a seguinte tese (Tema 290): Se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da fraude. A partir de então, a distinção entre a disciplina jurídica da fraude à execução fiscal (art. 185 do CTN) e as demais fraudes civis não mais passou despercebida na jurisprudência, o que se pode constatar pelo julgamento do REsp 956943/PR pelo Superior Tribunal de Justiça, em 20/08/2014, também ocorrido na sistemática do recurso repetitivo, cuja questão submetida a julgamento restou assim delimitada (Tema 243): Questão referente aos requisitos necessários à caracterização da fraude de execução envolvendo bens imóveis, excetuadas as execuções de natureza fiscal. Extraí-se, desse modo, que o Superior Tribunal de Justiça tem tese jurídica firmada em recurso repetitivo (REsp 1141990/PR), segundo a qual é irrelevante a boa-fé do terceiro adquirente na caracterização da fraude à execução fiscal prevista no art. 185 do CTN, de sorte que à execução fiscal não se aplicaria a Súmula 375 do mesmo tribunal. De outro turno, não há notícia de superação da tese firmada no REsp 1141990/PR (Tema 290), eis que tem sido reafirmada pelos julgamentos posteriormente proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO APÓS A CITAÇÃO. ART. 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO ANTERIOR À LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. SUCESSIVAS ALIENAÇÕES. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, de Relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual não se aplica à

execução fiscal a Súmula 375/STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. 2. A caracterização da má-fé do terceiro adquirente ou mesmo a prova do conluio não é necessária para caracterização da fraude à execução. A natureza jurídica do crédito tributário conduz a que a simples alienação de bens pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta de fraude à execução, mesmo no caso da existência de sucessivas alienações. 3. Hipótese em que muito antes tenha ocorrido duas alienações do imóvel penhorado, a citação do executado se deu em momento anterior à transferência do bem para o primeiro adquirente e deste para ora agravante, o que, de acordo com a jurisprudência colacionada, se caracteriza como fraude à execução fiscal. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 135.539/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Dje 17/6/2014)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.141.990/PR. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.141.990/PR (Rel. Min. Luiz Fux, Dje de 19.11.2010), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC/1973, pacificou entendimento no sentido de que: 1) A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais; 2) a alienação efetuada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presume-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa; 3) a diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afianta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 2. Para a admissibilidade do recurso especial, na hipótese da alínea c do permissivo constitucional, é imprescindível a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, mediante o cotejo dos fundamentos da decisão recorrida com o acórdão paradigma, a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial existente (arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ) (AgRg no AREsp 733.241/SP, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/08/2015, Dje 28/08/2015). 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1158378/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2018, Dje 26/02/2018) No mesmo sentido, são os julgamentos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSO CIVIL TRIBUTÁRIO. FRAUDE À EXECUÇÃO. FIRMA INDIVIDUAL. RECONHECIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - O cerne da questão diz respeito à legalidade do negócio jurídico de venda de fraude ideal do imóvel matriculado sob nº 2864, do Cartório de Registro de Imóveis de Pitanga/PR. - Com efeito, os critérios para configuração da fraude à execução fiscal foram estabelecidos pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp n. 1.141.990/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC). Naquela oportunidade foi decidido que a Súmula 375 do STJ não se aplica às execuções fiscais, as quais estão sujeitas a regramento específico, previsto no artigo 185 do CTN. - Conforme se extrai dos julgados colacionados, a alienação ou a oneração de bens ou rendas por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, sem a reserva de patrimônio suficiente à sua garantia, configura presunção absoluta de fraude à execução fiscal, sendo certo que tal presunção se perfaz (a) a partir da citação válida do devedor na ação de execução fiscal, em relação aos negócios jurídicos celebrados antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005; (b) em relação aos negócios jurídicos que lhes são posteriores, a partir da inscrição do crédito tributário em dívida ativa. - No caso dos autos, a alienação do bem se deu posteriormente à vigência da LC nº 118/05. Desse modo, o marco temporal para verificação da existência de fraude à execução é a inscrição em dívida ativa, a qual se deu em 11/12/2008 (fls. 12/40). - Tendo a transferência patrimonial ocorrido em 21 de julho de 2011 (fls. 78 e 79), tal ato é ineficaz, uma vez que, à época, além de o crédito já ter sido inscrito em dívida ativa, a executada já havia sido citada na ação de cobrança e tinha, portanto, o dever de reservar bens suficientes à garantia da execução. - Por sua vez, tal alienação tornou o agravado insolvente, como demonstram os documentos deste recurso verificando-se implementado o segundo requisito para a configuração da fraude nos termos do art. 185 do CTN, parágrafo único. - Noutro passo, quanto à alegação de que o representante legal do agravado somente foi incluído no polo passivo em julho de 2013, o entendimento que deve prevalecer é o de que, em se tratando de firma individual, não há distinção entre o patrimônio da pessoa jurídica e física que a constituiu, com este segundo respondendo pelas dívidas contraídas pela empresa. Da mesma forma, diante da ausência de autonomia patrimonial, não há que se falar em responsabilidade limitada do integrante da empresa individual. - Assim, ajuizada a execução fiscal em face de firma individual, mostra-se desnecessária a inclusão da pessoa física empreendedora no polo passivo da demanda para fins de responsabilização tributária, face à inexistência de limitação de sua responsabilidade por dívidas da empresa e da confusão patrimonial existente entre ambos. - Desse modo, em se tratando de firma individual, não se atribui ao empresário individual personalidade jurídica diferente daquela que se reconhece à pessoa física, de tal sorte que, com fulcro em remansosa jurisprudência. - Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 581687 - 0008940-70.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 06/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA27/06/2018)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA INDIVIDUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE IMÓVEL. CADEIA DE ALIENAÇÕES INICIADA APÓS INSCRIÇÃO EM DÍVIDA. MATÉRIA EFICAZADA NO RESP 1141990/PR. ART. 185. DO CTN. SOLVÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. Em se tratando de empresa individual, o patrimônio do empresário individual é único, não havendo distinção entre os bens afetados ao exercício da empresa e os bens particulares. Essa separação patrimonial apenas ocorre ao se tratar de sociedade empresária. Precedente do STJ. 2. Não há distinção, para efeito de responsabilidade, entre a pessoa física e a pessoa jurídica, já que, na firma individual, constituída por patrimônio único, os bens particulares do comerciante individual respondem por quaisquer dívidas. Precedentes dessa Corte Regional. 3. No julgamento do REsp 1141990/PR, submetido ao rito dos repetitivos, pacificou-se que em matéria de fraude à execução não se aplica aos executivos fiscais as normas processuais civis e a súmula n. 375, do STJ, devendo ser observado o art. 185, do CTN, do seguinte modo: a) nos negócios jurídicos celebrados sob a redação original do referido dispositivo, presume-se a fraude a partir da citação válida; b) quanto às alienações realizadas posteriormente à LC n. 118/2005, configura-se a fraude desde a mera inscrição em dívida ativa. 4. A má-fé é presumida de forma absoluta, uma vez que a fraude fiscal possui natureza diversa da fraude civil contra credores e afianta o interesse público. 5. Conforme recentes precedentes do STJ, a compreensão do REsp 1141990/PR também se aplica aos casos de alienações consecutivas, considerando-se o disposto na legislação tributária e a irrelevância da boa-fé do embargante. Ressalte-se que as sucessivas alienações do bem não elide o fato de que este não poderia, originalmente, ter sido vendido pelo executado, não afastando, portanto, a fraude à execução no caso (TRF3, Edcl na AC n. 0009731-21.2011.4.03.6109, 3ª T., Rel. Des. Federal Antonio Cedeno, e-DJF3 10/06/2016). 6. No presente caso, o imóvel foi alienado pelo executado e sua esposa, por escritura pública firmada em 22/06/2006, sendo posteriormente alienado em 23/02/2007. Ocorre que a inscrição em dívida ativa ocorreu em 22/09/2005. 7. Verifica-se que o bem saiu da esfera de propriedade do devedor depois da inscrição em dívida ativa. Consoante entendimento firmado pelo STJ no representativo de controvérsia, acima exposto, a transferência empreendida pelo executado foi fraudulenta, tornando ineficaz a posterior cadeia dominial. 8. Desse modo, diante da confusão entre os patrimônios social e pessoal, não se pode afastar a sujeição do imóvel discutido à execução fiscal, que, aliás, foi prejudicada pelas operações, haja vista a ausência de notícia de bens suficientes para o pagamento da dívida executada. Precedentes dessa Corte Regional. 9. Agravo de instrumento provido para declarar a ineficácia da alienação do imóvel apenas em relação à fraude ideal do devedor. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 579724 - 0006277-51.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 20/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA27/06/2018)Por oportuno, não custa rememorar que nem toda execução fiscal processa-se para executar créditos tributários, pois a Lei 6.830/80 admite a cobrança, sob o seu procedimento, também das dívidas de natureza não tributárias (art. 2º). Deste modo, o que ora se faz para enriquecer o debate, comporta temperamentos o entendimento de que a Súmula 375 do STJ não se aplica às execuções fiscais, uma vez que a disciplina de fraude prevista no art. 185 do CTN não é extensiva às execuções fiscais que executem créditos não tributários. Assim, no caso em exame, no que tange à matéria de direito, a configuração ou não da fraude à execução fiscal, porque os créditos perseguidos na execução de pertinência (processo principal) são todos de natureza tributária (impostos e contribuições para financiamento da segurança social), depende da análise objetiva dos requisitos específicos previstos no artigo 185 do Código Tributário Nacional. O conhecimento da matéria de direito, ainda, como explanado, é fortemente balizado na jurisprudência vinculante do Superior Tribunal de Justiça, firmada pela sistemática dos repetitivos quando do julgamento do REsp 1.141.990 - PR. De outro giro, importante ressaltar, a matéria de fato, conforme melhor se abordará no tópico a seguir, é diversa daquela sobre a qual se debruçou o STJ no julgamento do REsp 1.141.990 - PR.2.5.1. Distinção entre o caso concreto e o precedente jurisprudencial fixado no REsp 1141990/PR (Distinguishing). Nos termos do art. 927, III, do CPC, os juízes e os tribunais observarão (...) os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos. Ainda que a tese firmada no REsp 1141990/PR (Tema 290 dos repetitivos) esteja escorada em firme e consistente tese jurídica, impõe-se distinguir os aspectos fáticos e jurídicos a envolver o caso concreto daqueles que foram objetos do julgamento pelo qual se cunhou o mencionado precedente e, por consequência, cumprir o ônus de fundamentação previsto no art. 489, 1º, VI, do CPC. Verbis: 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que (...)VI- deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.No voto condutor do julgamento, o Ministro Luiz FUX, na época ainda integrante do Superior Tribunal de Justiça, asseverou(...) Rememore-se que, no caso sub judice, o executado Rodrigo da Silveira Maia foi citado em executivo fiscal no dia 24.10.20015; que 3 (três) dias após tal acontecimento, em 27.10.2015, alienou bem de sua propriedade, consistente em uma motocicleta YAMAHA, modelo YZF R1, ano 2000, para o Sr. José Agnaldo de Moraes, parte ora recorrida; que em 15.01.2007, requereu-se a penhora do aludido bem, tendo sido deferida a constrição em 1.02.2007, sendo certo que por força da constrição, José Agnaldo de Moraes ingressou com a ação de embargos de terceiro, que foi julgada procedente em 1.ª instância e teve o recurso de apelação, manejado pela Fazenda Nacional, decidido no âmbito do TRF da 4ª Região (...).Evidente, pois, que o julgamento realizado pelo STJ, ao contrário do caso concreto, não cuidou de alienações sucessivas de direitos sobre contrato de compra e venda de imóvel, mas de situação em que a fraude à execução fiscal foi reconhecida na primeira alienação de veículo do executado ao primeiro adquirente. O primeiro adquirente, por sua vez, foi quem manejou os embargos de terceiros cujo julgamento final coube, em grau de recurso e na sistemática dos repetitivos, ao Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, não se vislumbra na ratio decidendi do julgado, nem mesmo a título de obter dicta, qualquer elemento que conduza à intelecção de que o entendimento é diretamente extensivo aos casos de alienações sucessivas a envolver direitos sobre compromisso de compra e venda de imóveis. Nesta ação, diferentemente, após a primeira alienação, operada pelo executado, os direitos sobre o compromisso de compra e venda do imóvel passaram por mais uma até chegar à esfera patrimonial dos embargantes e somente depois desse instante a Fazenda Nacional requereu nos autos da execução fiscal o decreto de fraude. Destarte, como o caso concreto tangencia, mas não se ajusta perfeitamente aos fundamentos fáticos e jurídicos daquele julgamento repetitivo, o contexto particular em que se assenta a controvérsia aqui estabelecida abre espaço para uma revigorada subsunção dos fatos ao art. 185 do Código Tributário Nacional.2.5.2. Inexistência da fraude à execução fiscal no caso concreto: a boa-fé do embargante (último adquirente) nas alienações sucessivas. Os requisitos materiais autorizadores do decreto de fraude à execução fiscal estão previstos especificamente no art. 185 do Código Tributário Nacional. O instituto, contudo, possui efeitos processuais gerais, repetidos pela lei especial, dentre os quais está o previsto no art. 792, 1º, do CPC, segundo o qual a alienação em fraude à execução é ineficaz em relação ao exequente. De bom alvitre trazer a contexto novamente, por medida de clareza, a atual disciplina da fraude à execução fiscal, de natureza tributária: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. (Redação dada pela Lei nº 118, de 2005) Em esforço exegetico realizado com inspiração direta na ratio decidendi do julgamento proferido pelo STJ no REsp 1141990/PR, dessumme-se que o legislador complementar impõe, basicamente, dois requisitos para a configuração da fraude à execução fiscal tributária.a) temporal: a alienação, não importa a sua natureza (onerosa ou gratuita), deve ter ocorrido depois da data em que os créditos tributários foram inscritos em dívida ativa. A inscrição em dívida ativa, como cediço, é o procedimento formal por meio do qual a Administração Tributária, em análise vinculada e revisional de todos os aspectos fáticos e jurídicos envolvidos no lançamento, aprova a legitimidade, publicidade e presunção de liquidez e certeza ao crédito tributário (arts. 201 a 204 do CTN).b) material: a presunção referida no caput do art. 185 do CTN é ex lege e, portanto, in re ipsa, porquanto basta apenas que esteja demonstrado o eventus damni, ou seja, que a alienação, objetivamente, foi suficiente para desfazer o patrimônio do sujeito passivo tributário, de forma que este não mais faça frente ao crédito tributário inscrito em dívida ativa (dispensa a prova do consilium fidei). Outro aspecto a ser observado é que estão diretamente envolvidos na relação jurídica disciplinada no art. 185 do CTN o Fisco, o sujeito passivo tributário (contribuinte ou responsável tributário) e o primeiro adquirente do bem. Não há disposição expressa sobre os efeitos da fraude à execução fiscal sobre as alienações que eventualmente sobrevenham depois daquela primeira, empreendida pelo devedor tributário e apta a ser declarada fraudulenta. É de certa forma corrente o entendimento de que a primeira alienação, se operada em fraude à execução fiscal, igualmente inquiraria as subsequentes de ineficácia perante o Fisco. A juridicidade desse posicionamento, todavia, comporta temperamentos, porquanto não pode ser lançada sem antes se realizar o exame do negócio jurídico sob a perspectiva própria dos efeitos da eficácia e do contexto social e jurídico que envolve a transmissão da propriedade de direitos oriundos de contratos sobre bem imóvel. Traçadas essas linhas gerais e já demonstrada a distinção do caso concreto daquele que foi objeto de julgamento no REsp 1.141.990 - PR, a análise detida do conjunto probatório e da legislação aplicável permite o acolhimento do pedido inicial de inibição da penhora do imóvel objeto desta ação sob o fundamento que, no caso vertente, os efeitos da fraude à execução fiscal não são oponíveis à parte embargante. Com efeito, não há dificuldades, atualmente, em se reconhecer a fraude à execução fiscal em relação a quem adquiriu o bem, imóvel ou móvel, diretamente do devedor tributário. O art. 185 do CTN disciplina o efeito dessa alienação em relação ao credor tributário e a respeito há precedente vinculante aplicável (REsp. 1.141.990 - PR). Assim, aquele que adquiriu bem diretamente do devedor tributário e não tomou as cautelas ordinárias para sondar o estado financeiro dele antes de realizar o negócio ou, mesmo, que realizou o negócio cômico da penúria financeira do executado-alienante, está sujeito a ver a alienação operada ser declarada em fraude à execução fiscal, pois não há espaço para alegação boa-fé nessa situação, uma vez que a legislação exige do comprador o dever de diligência quanto à saúde patrimonial do alienante. Nessa esteira de raciocínio, não custa lembrar que o Código de 2002 ajustou-se a evolução da responsabilidade civil, e apesar de não ter abandonado por completo a responsabilidade civil subjetiva (baseada na culpa e no dolo), inovou ao estabelecer a responsabilidade civil objetiva em seu artigo 927: Haverá obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Neste contexto da responsabilidade denominada civil objetiva, aquela que prescinde da culpa, exsurge a fraude à execução fiscal prevista no art. 185 do CTN. A teoria do risco é o fundamento dessa espécie de responsabilidade, cujo sentido axiológico foi exprimido por Sergio Cavalieri da seguinte forma: Todo prejuízo deve ser atribuído ao seu autor e reparado por quem o causou independente de ter ou não agido com culpa. Resolve-se o problema na relação de nexo de causalidade, dispensável qualquer juízo de valor sobre a culpa (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 9. Ed. Ver. E ampl. Atlas. 2008, p. 137). Diametralmente, o conhecimento da fraude à execução fiscal em relação a quem, após uma alienação suscetível de fraude à execução fiscal, passou por outras posteriores e sucessivas, todavia, é questão jurídica intrínca, cujo conhecimento carece de uma abordagem sistemática do contexto das obrigações, natureza do bem e das garantias ostentadas pelos sujeitos envolvidos na relação jurídica. Neste passo, rememore-se o teor do art. 185 do CTN: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. (Redação dada pela Lei nº 118, de 2005) Como já discorrido anteriormente, em outro tópico desta sentença, a interpretação literal do dispositivo impõe extrair que a alienação que se submete à presunção de fraude é aquela operada pelo sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública. Quando ocorrem posteriores alienações, porém, a aceção dos efeitos da primeira alienação inquinada de fraude sobre

as posteriores decorreria da interpretação a se atribuir ao vocábulo presume-se fraudulenta. No caso concreto, então, a mera interpretação literal da norma exposta no art. 185 do CTN não é suficiente para se concluir positivo ou afirmativamente que as posteriores alienações também seriam ineficazes em relação ao credor tributário. A atividade hermenêutica, na espécie, deve se valer de outras técnicas interpretativas para valorar o sentido da norma frente ao caso concreto. A pressupor que o ordenamento jurídico é um todo unitário, sem incompatibilidades, a interpretação sistemática permite que as normas jurídicas sejam cotejadas entre si, a fim de que se extraia a subsunção que se apresente mais coerente com o conjunto normativo. Para tal intento, o exercício de exegese deve repelir qualquer interpretação que ofereça contradições com normas superiores e com os princípios gerais do direito, pois não se deve obter a extensão jurídica de uma norma sem que, antes, ela seja analisada em sintonia com a Constituição Federal e com as demais normas jurídicas incidentes sobre determinada conduta humana. Nesta senda, compete salientar que é princípio geral de direito a tutela da boa-fé, isto é, que as normas são precipuamente erigidas e interpretadas para atender aos fins do bem comum, o qual não existe senão assentado em condutas revestidas de fidedignidade e lealdade. A finalidade da norma contida no artigo 185 do CTN é garantir que o devedor tributário não desgumbe o patrimônio, em detrimento do dever de adimplir suas obrigações tributárias e, com isso, no que lhe cabe, deve de suprir o Estado dos recursos necessários à consecução das suas funções perante a coletividade. Ao adquirente compete empreender condutas positivas, consistentes em não agir com malícia ou negligência ao efetuar o negócio translativo e, com isso, cumprir o dever geral de conduta consistente em não concorrer para que eventuais credores do alienante, tributários ou não tributários, caiam em prejuízo - o negócio transcende às partes. Como a legislação prevê que o negócio translativo da propriedade pode ser tomado nulo (fraude contra credores) ou ineficaz (fraude à execução, fiscal ou civil), do adquirente se exige que medidas sejam tomadas para verificar a solvabilidade do alienante. Neste sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça que o simples fato de o comprador não ter, com cautela, realizada a busca das certidões que atestem a lisura e a solvência do vendedor já ensejaria a caracterização de má-fé. Conforme assentado pela Ministra Nancy Andrighi (REsp nº 618.625/SC), diante da publicidade do processo, o adquirente de qualquer imóvel deve acautelar-se, obtendo certidões dos cartórios distribuidores judiciais, que lhe permitam verificar a existência de processos, envolvendo o vendedor, nos quais possa haver constrição judicial (ainda que potencial) sobre o imóvel negociado. Aliás, a apresentação das referidas certidões, no ato da lavratura de escrituras públicas relativas a imóveis, é obrigatória, ficando, ainda, arquivadas junto ao respectivo Cartório, no original ou em cópias autenticadas. A obrigação legal a que se referia a Ministra Nancy Andrighi é a do artigo 1.º, 2.º e 3.º, da Lei n. 7.433/1985, presente na referida norma desde a sua redação original. Confira-se: Art. 1.º - Na lavratura de atos notariais, inclusive os relativos a imóveis, além dos documentos de identificação das partes, somente serão apresentados os documentos expressamente determinados nesta Lei. 1.º - O disposto nesta Lei se estende, onde couber, ao instrumento particular a que se refere o art. 61, da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, modificada pela Lei nº 5.049, de 29 de Junho de 1966. 2.º - O Tabelião consignará no ato notarial, a apresentação do documento comprobatório do pagamento do Imposto de Transmissão inter vivos, as certidões fiscais, feitos ajustados, e ônus reais, ficando dispensada sua transcrição. (Redação original, à época da alienação) 2.º O Tabelião consignará no ato notarial a apresentação do documento comprobatório do pagamento do Imposto de Transmissão inter vivos, as certidões fiscais e as certidões de propriedade e de ônus reais, ficando dispensada sua transcrição. (Redação dada pela Medida Provisória nº 656, de 2014) 2.º O Tabelião consignará no ato notarial a apresentação do documento comprobatório do pagamento do Imposto de Transmissão inter vivos, as certidões fiscais e as certidões de propriedade e de ônus reais, ficando dispensada sua transcrição. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015) 3.º - Obriga-se o Tabelião a manter, em Cartório, os documentos e certidões de que trata o parágrafo anterior, no original ou em cópias autenticadas. Desse contexto notarial, extrai-se que a alienação não escapa à apresentação das certidões de idoneidade fiscal do vendedor do imóvel no tabelião quando da lavratura da escritura pública, de forma que, se o comprador as dispensou ou se realizou o negócio mesmo diante de certidões que atestassem a existência de obrigações pendentes do alienante, fê-lo por conta e risco próprio, ou seja, não poderá esperar que uma eventual alegação de boa-fé seja acolhida. A atividade regida pelo direito notarial, como de conhecimento, atual como ferramenta para viabilizar o conteúdo social da norma material, e, com isso, proporcionar publicidade erga omnes, autenticidade, segurança e eficácia a determinados atos jurídicos eleitos como de especial relevo pela nossa sociedade, tudo em garantia da ordem de direito estabelecida; seu escopo, como veículo primeiro de pacificação social, emerge, pois, da necessidade de atribuir segurança às relações jurídicas realizadas sob o pálio do Estado Democrático de Direito. Nesse particular, as disposições da Lei n. 7.433/1985, porque adstritas ao ramo do direito notarial, tem conteúdo complementar e instrumental em relação às normas materiais que disciplinam a fraude contra credores e a fraude à execução (fiscal ou civil). É indelével a noção que um dos principais valores que deve impregnar o Direito na sua função de ordenação da sociedade é o da segurança jurídica, sobretudo diante da complexidade marcante da convivência moderna, cuja agilidade das interações acarreta, amiúde, uma profusão de transições e inflexões e, por consequência, de expectativas colidentes. Nesse ambiente plural e diversificado, no qual múltiplas possibilidades se apresentam válidas, compete ao Direito selecionar e positivar as expectativas que poderão determinar vinculativamente o comportamento dos indivíduos, de tal forma que lhes proporcione a exata noção de segurança jurídica no agir e, ao mesmo tempo, propiciar a todos um mínimo de certeza, previsibilidade e eficácia sobre o alcance da norma jurídica na conduta humana. A segurança jurídica, subprincípio do Estado Democrático de Direito, embora permeie toda a Constituição Federal, tem assento destacado na cláusula pétra prevista no caput do art. 5.º, da Constituição. Cuida-se, sem embargo, de outra garantia fundamental dos regimes democráticos, que consagra a proteção da confiança e da estabilidade das relações jurídicas civilizadamente constituídas. Como ponto primordial, a segurança jurídica é tema clássico do direito constitucional. Confira-se, por exemplo, o escólio de Canotilho: Estes dois princípios - segurança jurídica e proteção da confiança - andam estreitamente associados a ponto de alguns autores considerarem o direito da proteção de confiança como um subprincípio ou como uma dimensão específica da segurança jurídica. Em geral, considera-se que a segurança jurídica está conexada com elementos objetivos da ordem jurídica - garantia de estabilidade jurídica, segurança de orientação e realização do direito - enquanto a proteção da confiança se prende mais com as componentes subjectivas da segurança, designadamente a calculabilidade e previsibilidade dos indivíduos em relação aos efeitos jurídicos dos atos dos poderes públicos. A segurança e a proteção da confiança exigem, no fundo: (1) fiabilidade, clareza, racionalidade e transparência dos actos do poder; (2) de forma que em relação a eles o cidadão veja garantida a segurança nas suas disposições pessoais e nos efeitos jurídicos dos seus próprios actos. Deduz-se já que os postulados da segurança jurídica e da proteção da confiança são exigíveis perante qualquer acto de qualquer poder - legislativo, executivo e judicial (CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. Coimbra: Almedina, 2002, p. 257). Tecidas essas considerações, impende voltar-se novamente ao caso concreto e, por medida de clareza, cabe descrever, em ordem cronológica, a cadeia de alienações e os negócios jurídicos a envolver o imóvel, tudo em cotejo como os atos processuais relevantes, praticados na execução fiscal de referência: DATA EVENTO TÍTULO TRANSLATIVO TERMOS DO NEGÓCIO OU DO ATO JURÍDICO 06/01/2010 A proprietária Veturasso Empreendimento Imobiliário Ltda. prometeu vender o imóvel ao casal Fabrício Pantano e Alessandra Colecta Trombin Pantano Instrumento particular de compromisso de compra e venda registrado no CRI respectivo em 26/10/2010 (R.001). Preço: R\$ 33.902,50. Entrada de R\$ 1.952,00; saldo restante em 144 parcelas reajustáveis de R\$ 221,88. (fl. 35) 22/08/2012 Fabrício Pantano e Alessandra Colecta Trombin Pantano transferiram os direitos sobre o compromisso de compra e venda original a Pedro Cardozo Vidal Neto (coexecutado), casado no regime da comunhão parcial de bens com Maira Cristina de Carvalho Vidal (cônjuge alheio à execução) Contrato particular de cessão e transferência registrado no CRI respectivo em 16/01/2013 (R.002) Preço: R\$ 7.000,00, em cotia única. Inalteradas as demais cláusulas do contrato original. As partes dispensaram a apresentação de certidões do INSS e RFB (fl. 59). 05/11/2012 A Fazenda Nacional requereu o redirecionamento da execução fiscal contra o responsável tributário Pedro Cardozo Vidal (fl. 105) Com fundamento no art. 135, III, do CTN, por presunção de dissolução irregular, porque a sociedade empresária não foi localizada no endereço do seu domicílio tributário. 22/04/2013 Inscrição em dívida ativa: inclusão do responsável Pedro Cardozo Vidal Neto nos assentos da dívida ativa. Em relação às CDA 80.2.06.056202-94 (fl. 174/vº), CDA 80.6.06.126066-59 (175/vº), CDA 80.6.06.126067-30 (fl. 176/vº) 04/02/2014 Pedro Cardozo Vidal Neto (executado) e sua esposa (cônjuge alheio à execução) cederam e transferiram os direitos sobre o imóvel ao casal Flávio Ademir Ferreira dos Santos e Erica de Oliveira dos Santos. Contrato particular de cessão e transferência registrado no CRI respectivo em 26/02/2014 (R.003). Preço: R\$ 9.000,00, em cotia única. Inalteradas as demais cláusulas do contrato original. As partes dispensaram a apresentação de certidões do INSS e RFB (fl. 62). 30/06/2014 Alvará de construção expedido em 30/06/2014; Habite-se expedido em 22/10/2014. (fls. 30/vº e 31) Requerimento de 10/07/2017 averbado no CRI respectivo em 17/07/2017 (Av. 007). Erigido sobre o imóvel um prédio residencial de 88,04 m (Rua Paulo Stevão Afíni, nº 158). 01/10/2014 O terceiro embargante Lucas dos Santos Barcelos, sob representação paterna, firma acordo extrajudicial com a empresa ALL - América Latina Logística Malha Paulista SA para reparação de danos morais, estéticos e físicos, num total R\$ 209.092,00. (fls. 119/123) 14/10/2014 A Defensoria Pública do Estado de São protocola junto à Justiça Estadual pedido de homologação do acordo extrajudicial e de alvará para levantamento da indenização para o fim de aquisição de um imóvel residencial. (fls. 117/118) 17/12/2014 Homologação judicial do acordo extrajudicial entabulado entre o terceiro embargante Lucas dos Santos Barcelos e a empresa ALL - América Latina Logística Malha Paulista AS (fl. 124). A decisão homologatória do acordo consignou que os genitores do menor indenizado, ora embargante, deveriam comprovar o emprego da importância a ser levantada na aquisição de um imóvel (fl. 124). 27/10/2015 Levantamento do valor da indenização (que estava depositado em juízo) pelo terceiro embargante Lucas dos Santos Barcelos (fl. 126) Valor corrigido levantado: R\$ 225.403,52 (fl. 126) 17/11/2015 Flávio Ademir Ferreira dos Santos e Erica de Oliveira dos Santos cederam e transferiram os direitos sobre o compromisso de compra e venda a Lucas dos Santos Barcelos (menor impubere e terceiro embargante autos 0004386220174036113) Contrato particular de cessão e transferência registrado no CRI respectivo em 27/09/2016 (R.004). Preço: R\$ 10.000,00, em cotia única. Inalteradas as demais cláusulas do contrato original. As partes dispensaram a apresentação de certidões do INSS e RFB (fl. 65). 16/02/2016 O Ministério Público do Estado de São Paulo opina que os genitores do menor Lucas dos Santos Barcelos deveriam apresentar certidões dos atuais proprietários do imóvel a ser adquirido pelo menor indenizado Lucas dos Santos Barcelos (fl. 128). 21/06/2016 O Ministério Público do Estado de São Paulo, no bojo do pedido de alvará judicial, entende que as certidões apresentadas pelos genitores de Lucas dos Santos Barcelos são suficientes para autorizar a aquisição do imóvel (fl. 150). 08/08/2016 A 6ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto deferiu o pedido de alvará para aquisição de imóvel residencial, com prestações de contas em 30 dias (fl. 151). 16/03/2017 Veturasso Empreendimento Imobiliário Ltda. vendeu o imóvel a Lucas dos Santos Barcelos (fl. 30/vº) Escritura Pública lavrada pelo Tabelião de Fernandópolis e registrada no CRI respectivo em 31/03/2017 (R.005). 22/03/2017 Fazenda Nacional postula nos autos principais a fraude à execução fiscal em relação à alienação do imóvel pelo coexecutado Pedro Cardozo Vidal Neto. Os créditos tributários cobrados na execução foram vinculados ao coexecutado em 22/04/2013 (marco temporal equiparado à inscrição em dívida ativa). A partir de então, a Fazenda Pública Federal já poderia requerer a declaração da fraude à execução fiscal, porquanto o contrato por meio do qual o coexecutado adquiriu os direitos sobre o compromisso de compra e venda já se encontrava averbado na matrícula do imóvel desde 16/01/2013. Entretanto - o que pode se justificar somente no âmbito administrativo em virtude das dificuldades estruturais e dos critérios adotados pela Fazenda Pública Federal para recuperação dos créditos públicos em geral - o pedido de fraude somente foi formulado em 22/03/2017, momento em que os direitos reais sobre o compromisso de compra e venda já havia passado por outras alienações. De todo modo, o pedido de fraude à execução fiscal poderia (art. 53 da Lei 8.212/91) e deveria (princípio constitucional da eficiência) ter sido realizado desde o pedido de redirecionamento, quando os direitos sobre o imóvel ainda estavam averbados em nome daquele que primeiro o adquiriu o executado e negligencioso o dever ético e legal de verificar se o vendedor, com a alienação, não estaria a frustrar as expectativas de créditos de outrem. Nesse momento, a fraude à execução fiscal já era patente e, se reconhecida, evitaria que os direitos tivessem passado por outras alienações e entrado na esfera jurídica de quem não participou do evento fraudulento. Eis o teor do artigo 53 da Lei 8.212/91: Art. 53. Na execução judicial da dívida ativa da União, suas autarquias e fundações públicas, será facultado ao exequente indicar bens à penhora, a qual será efetivada concomitantemente com a citação inicial do devedor. 1.º Os bens penhorados nos termos deste artigo ficam desde logo indisponíveis. 2.º Efetuado o pagamento integral da dívida executada, com seus acréscimos legais, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da citação, independentemente da juntada aos autos do respectivo mandado, poderá ser liberada a penhora, desde que não haja outra execução pendente. Não se olvide, também, que a Fazenda Nacional, desde a constituição dos créditos tributários e, no caso concreto, desde a vinculação formal deles ao sócio-administrador, independentemente da tramitação da execução fiscal, possuía em seu favor o procedimento cautelar fiscal, disciplinado na Lei 8.397/1.992, como forma de evitar que o sujeito passivo desfalcesse seu patrimônio e comprometesse a recuperação da dívida tributária. De outro giro, o contexto dos embargantes é diferente. Não se pode dizer que não foram diligentes quando adquiriram o imóvel, uma vez que as suas obrigações com o sistema ético e legal estabelecido se restringe à esfera jurídica do alienante direto (certidões de ajustamento de ações e fiscais). Além disso, além de a aquisição ter sido autorizada por alvará judicial, perscrutar a cadeia dominial do imóvel para analisar a possibilidade de fraude à execução fiscal e afastá-la em relação a todas as alienações por qual passou o bem, além de ser medida civilizatória inválida, atenta contra a própria racionalidade que deve residir no Direito. Assim, em última análise, a interpretação extensiva do art. 185 do CTN, para fazer incidir os efeitos da fraude à execução fiscal em caso de alienações sucessivas, força que o último adquirente, mesmo que de boa-fé quando realizou a aquisição, lance-se em ação regressiva contra o alienante anterior; se este não adquiriu o bem do executado e também estiver de boa-fé, certamente vai resistir e a controvérsia voltará ao Judiciário. Essa situação, se alguém não for surpreendido com um provimento de improcedência, repetir-se-á indefinidamente até chegar aquele que adquiriu diretamente o bem do executado. A probabilidade do prejuízo não ser restabelecido a quem de direito é imensa. A fraude à execução fiscal realizada pelo devedor tributário, de toda forma, teria cumprido seus objetivos deletérios ao sistema jurídico. De outro lado, é de se contar que não há nos autos qualquer indício aparente (em verdade, a Fazenda Nacional sequer aventou a possibilidade) de que a parte embargante de alguma forma participou de um conluio entre os envolvidos nas alienações desde que os direitos reais sobre o imóvel saíram da esfera patrimonial do coexecutado. Ao contrário, a aquisição foi autorizada por alvará judicial, em cuja sede, para proteção do interesse de menor, foi exigida a apresentação de certidões dos envolvidos na transação. Conclui-se, portanto, que, no caso sob exame, a partir de uma interpretação sistemática (constitucional e infraconstitucional), sociológica e teleológica do art. 185 do Código Tributário Nacional, a melhor subsunção é aquela que se coaduna com a tutela da boa-fé, da segurança jurídica e da eficiência administrativa e, consequentemente, aquela que, conquanto deva se prestigiar o interesse público na recuperação do crédito tributário inadimplido, se não comprovada a má-fé do terceiro, afasta os efeitos da fraude à execução fiscal em relação à parte embargante e última adquirente na hipótese de alienações sucessivas. O entendimento aqui externado, como se pode notar pelos arestos que seguem, não é isolado: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMÓVEL. ALIENAÇÕES SUCESSIVAS. SEGURANÇA JURÍDICA DO NEGÓCIO. ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA. APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DO ÚLTIMO VENDEDOR. PENHORA EM EXECUÇÃO FISCAL. ATO FRAUDULENTO DO PRIMEIRO ALIENANTE (EXECUTADO). ART. 185 DO CTN. PRECEDENTES. REEXAME DO JULGADO. INADEQUAÇÃO DA VIA. E RRO MATERIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. Para as alienações ocorridas após a entrada em vigor da LC 118, ou seja, após 09/06/2005, aplica-se a nova redação do art. 185 do CTN, o qual presume fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. 2. O imóvel submetido a penhora foi alienado pelo executado em 03/10/2006 a terceira pessoa, e que esta, por sua vez, vendeu o mesmo bem para os embargantes no dia 15 de setembro de 2011. A inscrição da dívida na CDA se deu em 06/09/2006, restando, em tese, presumida a fraude à execução. 3. O embargante vem nestes autos comprovar sua boa-fé na aquisição do imóvel. Na ocasião da compra e venda do imóvel, não existia, na matrícula, nenhum ônus sobre esse bem, tal como demonstra da certidão acostada aos autos, nem era possível vincular o alienante à anterior inscrição em dívida ativa, já que os embargantes adquiriram o bem de terceira pessoa que não o executado. 4. Destaca-se que a presunção de fraude à execução quando a alienação do bem do devedor ocorre após a citação é relativa, ou seja, admite prova em contrário, sendo invertida pelo adquirente que com prova que agiu com boa-fé na aquisição do bem, mediante a apresentação de certidões pertinentes ao local onde se situa o imóvel, além de demonstrar desconhecer a existência da Execução Fiscal ou da inscrição em dívida ativa em desfavor do alienante. Cabe, nestas hipóteses, ao credor demonstrar o consilium fraudis, a culpa ou a má-fé por ocasião da alienação do bem. Precedente: STJ, EDeI nos AgRg no AgRg no Ag 1225829/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, julgado em 14/02/2017, DJe 22/02/2017. 5. Na hipótese de sucessivas alienações do imóvel com o respectivo registro na matrícula do imóvel, se

mostra desarrazoado exigir que o adquirente tenha conhecimento da pendência de execução fiscal ou dívida ativa em nome de quem não fez parte do negócio. O 1 ato fraudulento deve ser realizado pelo próprio executado, jamais por terceiro relativamente ao processo, cuja boa-fé deve ser tutelada. 6. Os embargos de declaração são via imprópria para o rejugamento da causa, sendo que eventual reforma do decisum deve ser buscada pela via recursal própria. 7. Quanto ao requisito do prequestionamento - indispensável à admissão dos recursos especial e extraordinário -, a Corte Superior tem entendido ser suficiente o prequestionamento implícito, presente quando se discute a matéria litigiosa de maneira clara e objetiva, ainda que sem alusão expressa aos dispositivos legais questionados. 8. Não ocorrendo irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nitidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada, não há que se falar em omissão, obscuridade ou contradição. 9. Embargos de declaração desprovidos. Decisão Nulan (TRF da 2ª Região. AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0001302-57.2012.4.02.5107, MARCUS ABRAHAM, TRF2 - 3ª TURMA ESPECIALIZADA. Data:12/03/2018)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMÓVEL. ALIENAÇÕES SUCESSIVAS. SEGURANÇA JURÍDICA DO NEGÓCIO. ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA. APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DO ÚLTIMO VENDEDOR. PENHORA EM EXECUÇÃO FISCAL. ATO FRAUDULENTO DO PRIMEIRO ALIENANTE (EXECUTADO). ART. 185 DO CTN. PRECEDENTES. REEXAME DO JULGADO. INADEQUAÇÃO DA VIA. E RRO MATERIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. Para as alienações ocorridas após a entrada em vigor da LC 118, ou seja, após 09/06/2005, aplica-se a nova redação do art. 185 do CTN, o qual pressupõe a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito por área com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. 2. O imóvel submetido a penhora foi alienado pelo executado em 03/10/2006 a terceira pessoa, e que esta, por sua vez, vendeu o mesmo bem para os embargantes no dia 15 de setembro de 2011. A inscrição da dívida na CDA se deu em 06/09/2006, restando, em tese, p resumida a fraude à execução. 3. O embargante vem nestes autos comprovar sua boa-fé na aquisição do imóvel. Na ocasião da compra e venda do imóvel, não existia, na matrícula, nenhum ônus sobre esse bem, tal como demonstra da certidão acostada aos autos, nem era possível vincular o alienante à anterior inscrição em dívida ativa, já que os embargantes adquiriram o bem de terceira pessoa que não o executado. 4. Destaca-se que a presunção de fraude à execução quando a alienação do bem do devedor ocorre após a citação é relativa, ou seja, admite prova em contrário, sendo invertida pelo adquirente que comprova que agiu com boa-fé na aquisição do bem, mediante a apresentação de certidões pertinentes ao local onde se situa o imóvel, além de demonstrar desconhecer a existência da Execução Fiscal ou da inscrição em dívida ativa em desfavor do alienante. Cabe, nestas hipóteses, ao credor demonstrar o consilium fraudis, a culpa ou a má-fé por ocasião da alienação do bem. Precedente: STJ, EDeI nos EDeI no AgRg no Ag 1225829/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, julgado em 14/02/2017, DJe 22/02/2017. 5. Na hipótese de sucessivas alienações do imóvel com o respectivo registro na matrícula do imóvel, se mostra desarrazoado exigir que o adquirente tenha conhecimento da pendência de execução fiscal ou dívida ativa em nome de quem não fez parte do negócio. O 1 ato fraudulento deve ser realizado pelo próprio executado, jamais por terceiro relativamente a o processo, cuja boa-fé deve ser tutelada. 6. Os embargos de declaração são via imprópria para o rejugamento da causa, sendo que eventual reforma do decisum deve ser buscada pela via recursal própria. 7. Quanto ao requisito do prequestionamento - indispensável à admissão dos recursos especial e extraordinário -, a Corte Superior de Justiça tem entendido ser suficiente o prequestionamento implícito, presente quando se discute a matéria litigiosa de maneira clara e objetiva, ainda que sem alusão expressa aos dispositivos legais questionados. 8. Não ocorrendo irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nitidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada, não há que se falar em omissão, obscuridade ou contradição. 9. Embargos de declaração desprovidos. Decisão Nulan (TRF da 2ª Região. AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0001302-57.2012.4.02.5107, MARCUS ABRAHAM, TRF2 - 3ª TURMA ESPECIALIZADA. Data: 31/01/2018)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 932 DO CPC. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO CONFIGURADA. ALIENAÇÕES SUCESSIVAS QUE EXIGE PROVA DE CONSILIUM FRAUDIS. RECURSO DESPROVIDO. - A decisão recorrida, com base na jurisprudência do STJ, nos termos do artigo 932, inciso V, alíneas a e b, do Código de Processo Civil, negou provimento à apelação da fazenda, para manter o julgado de primeira instância. Restou consignado, ainda, que, consoante disposto no artigo 185 do CTN, deve-se verificar a data da alienação do patrimônio no caso concreto. REsp nº 1.141.990/PR, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC/73. - A teor da documentação acostada, ficou assentado que que a ação de execução fiscal contra a empresa GAP Guararapes Artefatos de Papel Ltda. foi distribuída em 08.04.1998 e deferida a inclusão do sócio Marcelo Antônio Nacarato Boracessor de Domênico no polo passivo em 27.08.1999. O veículo constrito foi adquirido pelo apelado por uma agência de carros, em 04.10.1999, de modo que se verifica que, inicialmente, não houve transação entre executado e adquirente. Nesse contexto, não se aplica a redação da LC 118/2005, como pretende a recorrente, dado que os fatos ocorreram em data anterior à alteração legislativa. Para se decretar a ineficácia do negócio, cumpriria ao exequente comprovar o consilium fraudis relativamente ao embargante, visto que adquiriu o bem de terceira pessoa sem nenhuma relação com o executivo fiscal originário. O pedido de bloqueio no órgão competente somente foi solicitado em junho/2001 quando, em razão do cumprimento da ordem judicial, verificou-se que o veículo pertencia ao embargante. Deve ser presumida a boa-fé do último adquirente, visto que à época da aquisição não havia qualquer restrição no CIRETRAN/DETRAN, a ação de cobrança era movida apenas contra a empresa do qual o antigo proprietário era sócio e, ainda que deferida sua responsabilização, sequer havia sido citado em mencionada demanda, motivo pelo qual não lhe era exigível o conhecimento do ilícito praticado pelo devedor. - Agravo desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF da 3ª Região. Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1273538 0003397-43.2008.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA05/09/2018 .FONTE: REPUBLICACAO).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 932 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADA. ALIENAÇÕES SUCESSIVAS. RECURSO DESPROVIDO. - O artigo 185 do CTN, com as alterações dadas pela LC nº 118/05, presume a ocorrência de fraude à execução quando a alienação é posterior à inscrição do débito tributário em dívida ativa. Assim, deve-se verificar a data da alienação do patrimônio no caso concreto para aferição da aplicação do artigo 185 do CTN com a redação anterior ou posterior às alterações da LC nº 118/05. - Da documentação acostada aos autos, verifica-se que o crédito tributário foi inscrito em dívida ativa em 11.09.1996 e a citação da executada Lúcia Boguszewski para a execução fiscal ocorreu em 28/07/2005. Relativamente ao imóvel constrito, matrícula nº 68.502, observa-se que foi transferido pela executada a um primeiro comprador, Josemir Dantas Jardim, em 20.01.2006 (fl. 31/32), que posteriormente alienou o bem aos embargantes em 24.04.2006. (fl.32). - Cumpriria ao exequente comprovar o consilium fraudis relativamente aos embargantes, visto que compraram o bem de terceira pessoa sem nenhuma relação com o executivo fiscal originário. Ressalte-se, ainda, quando tal alienação ocorreu não havia qualquer penhora registrada na matrícula do imóvel, inclusive houve alienação fiduciária à Caixa, de modo que se presume a boa-fé dos últimos adquirentes, aos quais não seria exigível extrair certidões de débitos e ações judiciais atinentes ao penúltimo e anteriores proprietários quando sequer havia alguma restrição no registro de imóveis à época da transação questionada. - Agravo desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2205566 0039151-65.2016.4.03.9999, JULZ CONVOCADO FERREIRA DA ROCHA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA02/05/2018 .FONTE: REPUBLICACAO).PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 185 DO CTN. AÇÃO EXECUTIVA GARANTIDA POR BENS DADOS À PENHORA PELO EXECUTADO. RESERVA DE MEIOS SUFICIENTES PARA QUITAÇÃO DO DÉBITO. AFASTAMENTO DA INSOLVÊNCIA E DA FRAUDE À EXECUÇÃO NA ALIENAÇÃO DO BEM PELO CODEVEDOR. DELONGA NO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR QUE NÃO PODE PREJUDICAR O TERCEIRO ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. ALIENAÇÃO FEITA POR PESSOA ALHEIA À DEMANDA EXECUTIVA. HIPÓTESE DE VENDA SUCESSIVA. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ QUE MILITA EM FAVOR DO ADQUIRENTE. 1. A E. Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, em 10/11/2010 (pela sistemática do art. 543-C, do CPC, de relatório do Ministro Luiz Fux, DJe 19/11/2010), consolidou entendimento de que para o reconhecimento de fraude à execução ocorrida antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, a alienação do bem deve ter ocorrido após a citação do executado, independentemente da prévia averbação de penhora ou da prova de consilium fraudis, sendo que, posteriormente à 09/06/2005, isto é, subsequentemente à vigência do referido diploma legal, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal depois da inscrição do crédito tributário na dívida ativa, não se aplicando às execuções fiscais a Súmula nº 375 do STJ. 2. Documentos comprovam que os embargantes adquiriram o imóvel objeto da matrícula nº 1.011, do Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos/SP, mediante financiamento bancário garantido por alienação fiduciária, em 17/11/2008, de Edí Aparecida Archangelo, averbado à margem do registro imobiliário sob R.10, em 09/12/2008, averbando-se a alienação fiduciária ao Banco Nossa Caixa S/A, na mesma data (R.11), quando não havia registro de nenhum ônus ou gravame sobre o bem. 3. Demonstrado também a existência de averiguação sobre eventuais demandas cíveis, criminais, execuções fiscais municipais, estaduais e federais e protestos em nome da alienante do imóvel, Edí Aparecida Archangelo, visto que ela, de acordo com a legislação de regência, detinha a propriedade e domínio do bem. Esta, por sua vez, havia adquirido aludido bem do coexecutado Leonel Francisco Archangelo e sua mulher, através de escritura de venda e compra de 03/09/2003, averbada na respectiva matrícula aos 29/03/2004 - R.8. 4. A cópia da execução fiscal comprova que a executada Destilária Archangelo Ltda., representada por Leonel Francisco Archangelo, foi citada em 05/06/1998, tendo comparecido ao feito para oferecer bens à penhora, avaliando-os em R\$ 980.000,00, garantindo assim a execução em valor muito superior ao da dívida executanda que, em 17/03/1998, data de sua inscrição, era de R\$ 19.606,26, conforme certidão da dívida ativa. 5. Tal fato demonstra que, por ocasião da transferência do imóvel entre o codevedor Leonel Francisco e Edí Aparecida, aos 29/03/2004, considerada a data da averbação no registro de imóveis, da escritura de venda e compra de 03/09/2003, a execução fiscal subjacente estava garantida pelos bens dados à penhora e avaliados, à época, em valor suficiente para satisfação da dívida, tendo havido, inclusive, concordância por parte da exequente, e descaracteriza, a princípio, eventual insolvência dos executados, afastando a presunção de fraude à execução na transferência do imóvel, uma vez que havia, quando das alienações questionadas, reserva de meios para quitação do débito. 7. Não se pode penalizar os apelados, que adquiriram o imóvel mediante financiamento garantido por alienação fiduciária, e de boa-fé, visto terem providenciado as certidões e averiguações necessárias sobre a proprietária e alienante do bem, não integrante do polo passivo da execução fiscal, pela delonga no julgamento dos embargos à execução, tempo durante o qual a execução fiscal ficou suspensa, e que acarretou o sucateamento dos bens dados em garantia da dívida. 8. Ademais, o conjunto probatório trazido aos autos demonstra a aquisição do imóvel pelos embargantes de terceira pessoa sem nenhuma relação com o executivo fiscal subjacente, ou seja, os autores não compraram o bem em questão de nenhum dos integrantes do polo passivo da execução fiscal e, mais, não existia nenhuma restrição ou gravame registrado na matrícula do imóvel, à época da alienação. 9. Nessas hipóteses há de se atentar para os limites dos efeitos jurídicos da declaração de ineficácia da alienação de bens do devedor, porquanto a alienação não se dá pelos coexecutados ou corresponsáveis, ou seja, a alienação não é procedida pelo sujeito passivo em débito com a Fazenda Pública, por crédito regularmente inscrito como dívida ativa, mas sim por terceiro, que nada tem a ver com o débito cobrado na execução fiscal, não havendo que se falar, nessa situação, da infração de que trata o artigo 185 do CTN, ao qual se aplica o julgado proferido pelo C. STJ, nos autos do REsp nº 1.141.990/PR. 10. O vício da fraude à execução, de que trata o artigo 185 do CTN, atinge apenas a transferência patrimonial procedida pelo devedor tributário, não eventuais alienações sucessivas do bem a terceiros de boa-fé. 11. Não se pode conceber que qualquer aquisição de bens, por quem quer que seja, a qualquer tempo, e independentemente do número de sucessivas alienações, possa ser considerada ilegítima e ineficaz perante a Fazenda Pública, sem que se afira acerca da boa-fé de terceiro adquirente do bem. 12. O princípio da boa-fé, assim como o da segurança jurídica, são normas gerais que sobrepõem todo o ordenamento jurídico, com assento constitucional, inclusive, devendo ser aplicadas nas alienações realizadas subsequentemente àquela primeira efetivada pelo devedor responsável tributário, somente se tomando ineficaz se a Fazenda demonstrar ocorrência de alienações de má-fé, ou seja, que o terceiro adquirente do bem tinha conhecimento da origem fraudulenta da execução. 13. Ainda que não se exija comprovação de má-fé no reconhecimento da fraude à execução na alienação feita pelo devedor, hipótese estrita prevista no artigo 185, do CTN, essa não pode se estender infinitamente, por falta de previsão legal e pelos princípios acima mencionados, sob pena de afetar direito de terceiros, alheios à execução, diante da inércia da exequente, o que importaria no contrassenso de privilegiar a negligência em desfavor de atos praticados legitimamente por terceiros. 14. Não havendo nos autos prova de que a aquisição do imóvel objeto destes embargos foi fruto de conluio fraudulento entre os alienantes e o ora apelado (embargante) tendente a frustrar o êxito do executivo fiscal, presume-se em favor destes a boa-fé por eles alegada, não se aplicando o disposto no art. 185 do CTN. 15. Apelação da parte embargada a que se nega provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal, para manter integralmente a r. sentença recorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2256321 0023295-27.2017.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA26/03/2018 .FONTE: REPUBLICACAO).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE REGISTRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL NÃO CONFIGURADA. ADEQUAÇÃO AO RESP 1.141.990/PR. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DESNECESSIDADE. 1. Retomam os autos da Vice-Presidência deste Tribunal a fim de ajustar o acórdão recorrido à decisão do eg. STJ, proferida no REsp 1.141.990/PR, no qual restou pacificado o entendimento de que se o ato translativo foi praticado a partir de 09/06/2005, data de início da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da Fraude à Execução. 2. Tratam os autos de Apelação interposta pela União, objetivando reformar a sentença que julgou procedentes os Embargos de Terceiro opostos e determinou a nulidade da penhora incidente sobre bem que garantia a Execução Fiscal. Alegou que o imóvel foi alienado em fraude à execução, porquanto o negócio jurídico de compra e venda fora celebrado em data posterior à da inscrição da dívida e ajuizamento da execução fiscal. Menciona o disposto no art. 185, do CTN, e afirmou ser irrelevante a boa-fé do adquirente/apelado, pois, na fraude à execução, não há necessidade de demonstração do consilium fraudis. 3. Esta Turma decidiu pela inaplicabilidade do art. 185 à hipótese, por considerar desarrazoado exigir que o adquirente de imóvel, que foi objeto de sucessivas alienações, tenha conhecimento da pendência de Execução Fiscal ou dívida ativa em nome de quem não fez parte do negócio. O ato fraudulento deve ser realizado pelo próprio Executado, jamais por terceiro relativamente ao processo, cuja boa-fé deve ser tutelada. 4. Verifica-se que o caso tratado nestes autos não se adequa ao julgamento proferido pelo STJ sobre a matéria (REsp 1.141.990/PR), uma vez que a primeira alienação do imóvel, realizada pelo Executado, ocorreu em 05/03/1998, data anterior, portanto, à vigência da LC nº 118/2005, sendo indispensável perquirir a existência de boa-fé nas transações, não se aplicando automaticamente, portanto, o comando previsto no art. 185 do CTN. 5. Desnecessidade de exercer o juízo de retratação. Mantido o acórdão que negou provimento à Apelação. UNÂNIME (AC - Apelação Cível - 585942 0003906-70.2015.4.05.9999, Desembargador Federal Cid Marconi, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:27/03/2017 - Página:37.)Tributário e Processual Civil. Apelação a desafiar sentença que julgou procedentes embargos de terceiro para desconstituir a penhora incidente sobre o bem imóvel da parte recorrida. - A Apelante alega: a) restou configurada a fraude à execução; b) ser descabida a condenação no ônus de sucumbência. - Dois imóveis foram penhorados nos autos do executivo fiscal. - O reconhecimento da fraude à execução, na seara tributária, exige demonstração de que a alienação do bem se deu pelo sujeito passivo, com débitos inscritos em dívida ativa, sem reserva de outros bens para satisfazerem a dívida. - A adjudicação ou alienação da cota parte pertencente à executada, em relação ao terreno loteado, consegue suportar o valor do débito exequendo, não havendo razões para ser mantida a penhora do primeiro imóvel. - O valor inicial da dívida era de R\$ 32.890,68, em 2009. A executada possui cota parte de 14,28% sobre o imóvel (terreno urbano loteado). Sendo a avaliação deste em R\$ 300.000,00, conclui-se que o citado imóvel, referente à fração da executada, é suficiente para satisfação do crédito tributário. - Ainda que não houvesse outro bem garantindo a execução, não

poderia haver constrição sobre a totalidade do imóvel, mas apenas sobre a fração ideal de propriedade da executada, resguardando-se, assim, o direito de dispor daqueles que não figuram no polo passivo da execução, os quais não podem ser compelidos a renunciar a sua cota parte na execução do crédito da exequente. - Existência, na hipótese, de uma alienação sucessiva das frações do bem, já que os terceiros embargantes adquiriram o imóvel de pessoa que celebrou originariamente contrato de compra e venda com a executada. - A executada foi proprietária de fração do imóvel, na qualidade de herdeira, tendo vendido seu quinhão do imóvel para terceiro em 01/06/2009, ou seja, antes do ajuizamento da execução fiscal. Este, por sua vez, foi transferido aos embargantes, que o alienou em caráter fiduciário à CEF, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. - Tratando-se de alienações sucessivas, em que houve um distanciamento do bem da cadeia de propriedade originária, e não sendo comprovada má-fé dos adquirentes, que não pode ser presumida apenas por se tratar o bem de objeto de herança, não há que ser reconhecida a fraude à execução. Insta pontuar que a alienação do bem foi intermediada pela Caixa Econômica Federal, não havendo elementos, pois, que sinalizem a ocorrência de uma venda simulada. - Precedentes desta Corte: AC/RN, PJe 08088148420154058400, julgado em 01/03/2018, des. Élio Wanderley de Siqueira Filho; AC/AL, PJe 08006321120164058001, julgado em 31/07/2017, des. Carlos Rebêlo Júnior; AG/SE, PJe 08048953320164050000, julgado em 17/12/2016, des. Cid Marconi; APELREEX 00008591420104058302, DJe de 28/05/2015, des. Ivan Lira de Carvalho. - O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (REsp 1111002/SP, min. Mauro Campbell), fixou entendimento de que, na hipótese de extinção da execução fiscal, diante de cancelamento da CDA, após a citação do devedor, é necessário se perquirir quem deu causa à demanda a fim de se imputar a ônus pelo pagamento de honorários advocatícios, em atenção ao princípio da causalidade. De acordo com tal princípio, quem deu causa à propositura da ação ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. - Não se chegando a apreciar o mérito da causa, para aplicar-se o princípio da causalidade na condenação dos honorários advocatícios acrescidos de custas e demais despesas do processo, deve o julgador valer-se do raciocínio de indagar quem perderia a demanda se a ação fosse julgada pelo mérito. - In caso, os executados, ora apelados, foram citados e ofereceram defesa, objetivando a extinção do processo. - Os recorridos constituíram advogado para defendê-los na execução fiscal, sendo declarada nula a penhora. Cabível, portanto, a condenação da exequente na verba honorária advocatícia. - Apelação não-provida. UNÂNIME (AC - Apelação Civil - 591116 0000859-03.2013.4.05.8401, Desembargador Federal Frederico Dantas, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 30/08/2018 - Página:73).PROCESSO CIVIL, TRIBUTÁRIO, EMBARGOS DE TERCEIRO EM EXECUÇÃO FISCAL, ALIENAÇÕES SUCESSIVAS DE IMÓVEL, BOA-FÉ DO ADQUIRENTE, AQUISIÇÃO NÃO REALIZADA DIRETAMENTE DO DEVEDOR, REGISTRO EM CARTÓRIO, CAUTELAS DEVIDAS, CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO, POSTERIOR PENHORA DO IMÓVEL EM RAZÃO DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO, IMPOSSIBILIDADE DE ADEQUAÇÃO AO RESP Nº 1.141.990/PR. 1. Insurgências recursais contra sentença proferida em sede de Embargos de Terceiros que julgou procedente a pretensão autoral, nos termos do art. 487, I do CPC, apenas para determinar o levantamento da penhora havida sobre o imóvel consistente de um apartamento registrado sob matrícula nº. 38.851 - situado em Jaboatão dos Guararapes/PE - nos autos da execução nº. 0001060-45.2006.4.05.8302. 2. O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº. 1141990/PR, consolidou o entendimento de que (...) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude à execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar nº. 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude (...) 3. A aplicação do entendimento adotado no REsp nº. 1141990/PR não deve ser automática, devendo-se atentar para as peculiaridades de cada caso, podendo a presunção de fraude ser afastada em hipóteses como a presente, em que a situação fática e jurídica não representa, exatamente, o conteúdo do precedente refletido na jurisprudência do Tribunal Superior, ou seja, o caso concreto apresenta peculiaridades, não se formatando, adequadamente, à jurisprudência do STJ. 4. No caso dos autos, a execução fiscal foi inicialmente promovida pela União em 2006 contra a Empresa AGAM TECNOLOGIA LTDA EPP, tendo havido em dezembro de 2009 o redirecionamento aos sócios-gerentes dessa empresa, dentre eles o Sr. G.R.S. Em 07/01/2013 o referido sócio e esposa transferiram a propriedade do imóvel objeto dessas embargos, por meio oneroso, a N.G.O.L e seu esposo, contando tal transação com a intervenção da Caixa Econômica Federal. Em 09/03/2015, mediante Contrato de Compra e Venda, igualmente com a intervenção da citada Instituição financeira, os Embargantes adquiriram de R.S.L. e cônjuge o apartamento objeto do litígio, através de instrumento de compra e venda, havendo novamente a intervenção da Caixa Econômica Federal na operação. 5. As peculiaridades do caso são relativas ao redirecionamento da execução contra o sócio, bem como as sucessivas alienações do bem imóvel não gravado e à comprovação, pelos embargantes, de que tomaram todas as cautelas devidas para avaliar a condição do bem, estando caracterizada a sua boa-fé na aquisição de tal bem. 6. Consta dos autos a certidão vintenerária do bem, a certidão negativa de débitos do imóvel emitida pela Prefeitura, bem como certidões negativas de débitos perante a Fazenda Pública Federal de todos os envolvidos nas negociações anteriores (datadas do ano de 2016), quais sejam, G.R.S. e sua esposa, R.S.L. e sua esposa. 7. Consoante se observa da Certidão cartorária em 20/01/2015, o imóvel estava livre e desembaraçado, não havendo anotação de qualquer mícula ou gravame, tanto assim que os Embargantes, bem como os vendedores, puderam tranqüilamente registrar a respectiva escritura. Somente em outubro de 2015, decorridos mais de sete meses após o registro do imóvel (com a participação da CEF) e alienação aos Embargantes, é que foi reconhecida judicialmente a fraude à execução, em sede da execução fiscal, determinando-se a anulação da alienação e a consequente penhora e avaliação do bem. 8. Nítida a boa-fé dos embargantes adquirentes, visto que compraram o imóvel na segunda cadeia de sucessão, não tendo contato nenhum com o vendedor primeiro, e que procederam às cautelas devidas, uma vez que compraram imóvel sobre o qual não recaía nenhum ônus e débitos em relação aos tributos federais e à dívida ativa da União, que não constava nas certidões de débitos dos alienantes e dos primeiros vendedores. 9. No caso de alienações sucessivas de imóveis, não é razoável exigir do último comprador que investigue toda a cadeia dominial do imóvel, em busca de certidões negativas dos proprietários anteriores, bem como que tenha conhecimento de execução fiscal em detrimento de empresa do sócio contra o qual foi redirecionado o fôto, sendo suficiente que a última compra tenha seguido todos os trâmites legais. 10. Não se pode olvidar que o artigo 8º do Código de Processo Civil preceitua que o juiz, ao aplicar o ordenamento jurídico, atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando, dentre outros princípios, a proporcionalidade e a razoabilidade. 11. É de se ratificar a impenhorabilidade do bem em questão em virtude da natureza de bem de família. Consoante documentos acostados, a Embargante é Juza de Direito do Tribunal de Justiça de Pernambuco e reside no imóvel com sua família, o que caracteriza a impenhorabilidade do bem, na forma do artigo 3º da Lei n.8.009/90. 12. Nos moldes do parágrafo 3º do art. 85 do CPC/15, é devida a majoração da verba sucumbencial, devendo a mesma ser fixada no percentual de 10% sobre o valor do bem penhorado. 13. Honorários recursais, previstos no art. 85, parágrafo 11 do Código de Processo Civil, a cargo da Fazenda Nacional, devendo a verba honorária sucumbencial ser majorada de 10% para 12% sobre o valor da condenação. 14. Apelação da Fazenda Nacional não provida. Apelações dos particulares provida quanto à fixação da verba honorária. UNÂNIME (AC - Apelação Civil - 594905 0001700-33.2015.4.05.8302, Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:09/01/2018 - Página:32).III - DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito e, conseqüentemente, acolho o pedido inicial de inibição de penhora. Por conseguinte, declaro o seguinte(a) que, excluída a meação do cônjuge alheio à execução (no valor de R\$ 4.500,00), apenas os direitos alienados pelo coexecutado (no valor de R\$ 4.500,00) poderiam, nos autos da execução fiscal de referência, sofrer os efeitos da fraude à execução fiscal(b) que, nos autos da execução fiscal de referência, não está sujeita a parte embargante aos efeitos da fraude à execução fiscal ocorrida quando o responsável tributário e coexecutado alienou, por meio de contrato particular levado a registro do CRI respectivo em 26/02/2014, o quinhão que possuía sobre os direitos do compromisso de compra e venda referente ao imóvel objeto desta ação. Por conseqüência, resta mantida a liminar de suspensão da execução fiscal em relação ao bem objeto desta ação acidental. A Fazenda Nacional responderá pelas despesas do processo (art. 82, 2º, do CPC) e pelos honorários advocatícios da parte adversa, que arbitro, na forma do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Custas na forma da Lei 9.289/96. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal e promova-se o despesamento dos feitos. Remetam-se os autos ao SUDP para retificação do nome da parte embargante (Lucas dos Santos Barcelos). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004865-45.2017.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001191-11.2007.403.6113 (2007.61.13.001191-1)) - FLAVIO ADEMIR FERREIRA DOS SANTOS X ERICA DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO PULICE) X FAZENDA NACIONAL
I - RELATÓRIO. Trata-se de embargos de terceiros ajuizados por FLAVIO ADEMIR FERREIRA DOS SANTOS e ERICA DE OLIVEIRA DOS SANTOS contra a FAZENDA NACIONAL, por meio da qual os embargantes pretendem obter tutela inibitória de penhora sobre o imóvel o imóvel transposto na matrícula 116.947 do 1º CRI de São José do Rio Preto. Discorrem os embargantes que a Fazenda Nacional alegou nos autos principais (execução fiscal nº 00011911120074036113) que o coexecutado Pedro Cardozo Vidal Neto lhes alienou o dito imóvel em fraude à execução fiscal e, em razão disso, requereu que a alienação seja declarada ineficaz, na forma do art. 185 do Código Tributário Nacional. Discorrem os embargantes, todavia, que, por meio de contrato particular de 04/02/2014, averbado em 26/02/2014 na matrícula respectiva, adquiriram os direitos sobre o imóvel do coexecutado Pedro Cardozo Vidal Neto e esposa, mas que, posteriormente, também por contrato particular averbado na matrícula em 27/09/2016, esses direitos, com autorização obtida em alvará judicial, foram transferidos ao menor Lucas dos Santos Barcelos, que, ao final, por escritura pública, acabou por adjudicar a propriedade plena do imóvel junto à proprietária, a empresa incorporadora responsável pelo loteamento. Sustentam, em suma, que toda a atuação que eles empreenderam para realizar os negócios jurídicos foi implementada de boa-fé. Para atender comando judicial (fl. 116), a exordial, que inicialmente foi cumprida para ser juntada a ser juntada nos autos da execução fiscal em que houve o pedido de fraude à execução, foi emendada (fls. 121/141). Atribuiu-se a causa o valor de R\$ 220.000,00. Requeceu-se a gratuidade da justiça. Juntaram-se procuração e documentos. A gratuidade judiciária foi concedida aos embargantes (fl. 116). Citada, a Fazenda Nacional arguiu a ilegitimidade ativa dos embargantes para ajuizar embargos de terceiros sobre bem que não lhes pertence. No mérito, defendeu a ocorrência de fraude à execução fiscal e pugnou pela improcedência do pedido inicial (fls. 144/149). A seguir, vieram-me os autos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Comporta acolhimento a arguição de ilegitimidade ativa dos embargantes. Os embargos de terceiros são ação autônoma cuja finalidade é obter o levantamento ou a inibição de ato construtivo realizado ou a ser realizado em processo em que o embargante não figura como parte. O ato construtivo em comento, no processo principal, deve ter recaído ou estar na iminência de recair sobre bem sobre o qual possuía o embargante algum direito. Eis o teor do art. 674 do CPC: Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possuía ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor. 2º Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos: I - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843; II - o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução; III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de descon sideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte; IV - o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos. (...) Na hipótese como a presente, a dos embargos de terceiros preventivos previstos no art. 792, 4º, do CPC, a mesma legitimidade ativa deve ser observada. Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução (...). 4º Antes de declarar a fraude à execução, o juiz deverá intimar o terceiro adquirente, que, se quiser, poderá opor embargos de terceiro, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso dos autos, os embargantes sempre foram taxativos que atualmente nenhum direito possuem sobre o imóvel objeto desta ação, de forma que não são legitimados para o manejo dos embargos de terceiros. Assim, de rigor a extinção do processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando (...) VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; Dispensada a oitiva prévia dos embargantes sobre a preliminar levantada pela Fazenda Nacional na contestação, ora acolhida, eis que a questão já foi tratada na petição inicial (fl. 3), na qual os requerentes, surpreendentemente, já aventavam a própria ilegitimidade ativa para a causa. Portanto, porque já houve debate a respeito, substancialmente, aqui não se impõe qualquer surpresa às partes ao se sentenciar neste sentido. III - DISPOSITIVO. O EXPOSTO, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Os autores responderão pelas despesas custas do processo (art. 82, 2º, do CPC), das quais são isentos (art. 4º, II, da Lei 9.289/96); responderão, ainda, pelos honorários advocatícios da parte adversa, que arbitro, na forma do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A exigibilidade deste último ônus sucumbencial, contudo, está suspensa porque os embargantes são beneficiários da gratuidade judiciária (arts. 98, 3º, do CPC). Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal 00011911120074036113 e proceda-se ao despesamento dos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000553-89.2018.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001408-49.2010.403.6113 ()) - EDIVALDO VIOLIN X LAZARA VANILDA BARTOLOMEU VIOLIN (SP176267 - JOSE LUIZ GOTARDO E SP388863 - JESSICA APARECIDA PADILHA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
1. Nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, determino a intimação da parte embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção desta ação sem resolução do mérito (art. 485, I, do Código de Processo Civil), emendar a petição inicial (ca) manifestar sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, VII, do Código de Processo Civil) acostar aos autos cópia legível do documento acostado às fls. 17c) acostar aos autos cópia da matrícula do imóvel referido nos autos.d) regularizar a petição inicial de acordo com a procuração acostada (fls. 02/13), devendo o juntar procuração ou substabelecimento à subscriptora da petição inicial. Jessica Aparecida Padilha (OAB/SP 388.863), ou ainda a original da petição inicial subscrita pelo procurador José Luiz Gotardo (OAB 176.267), uma vez que a procuração acostada conferiu poderes tão somente ao advogado José Luiz Gotardo e exordial protocolada é uma cópia do primeiro documento assinada pela defensora Jessica Aparecida Padilha, a qual não possui procuração nos autos. 2. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar de suspensão das medidas constritivas referente ao imóvel de matrícula nº 20.496, do CRI de Batatais. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001825-02.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X STUDIO UM FRANCA CALCADOS LTDA (MASSA FALIDA) X NEUZA DE ALMEIDA FACURY X LUIS CARLOS FACURY (SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON)
Trata-se de execução de título extrajudicial movido pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF contra STUDIO UM FRANCA LTDA - MASSA FALIDA, NEUZA DE ALMEIDA FACURY e LUIS CARLOS

FACTORY. Os executados foram citados em 04/05/2010 (fl. 38) e opuseram embargos à execução. Os embargos à execução opostos (ação 0002703-24.2010.403.6113) foram recebidos sem efeito suspensivo e, ao final, julgados improcedentes (fls. 45/48 e 83/86). Após diligências frustradas para localizar bens penhoráveis, em 10/05/2012 (fl. 79) a exequente, com fundamento no art. 791, III, do CPC/73, postulou a suspensão sine die da execução (fl. 79). Em 31/05/2012, o pedido de suspensão foi deferido por este juízo (fl. 80) e, a partir de então, a exequente nada mais requereu. Em 18/06/2018, este juízo instou a exequente a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 87). Em 24/07/2018, a exequente rompeu a própria inércia e, depois de reafirmar a ocorrência da prescrição intercorrente, requereu que este juízo realize, por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, pesquisas para localização de bens dos devedores. (fls. 88/90). Na sequência, vieram os autos conclusos. É o sucinto relatório. DECIDIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Cuida-se de execução de título extrajudicial que permaneceu, com fundamento no art. 791, III, do CPC/73, paralisada de 31/05/2012 (data da decisão de suspensão) a 24/07/2018 (data em que a exequente requereu o prosseguimento da execução). Inicialmente, conforme suscitação realizada de ofício, impende dirimir se a pretensão executória foi fulminada pela prescrição intercorrente. Se não ocorrida a prescrição intercorrente, necessário analisar a pertinência das medidas executórias que a exequente requereu na sua manifestação de fls. 88/90. O Supremo Tribunal Federal há muito não concebia execução imprescritível (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação). O CPC/73, entretanto, diferentemente do que ocorre hoje, não trazia prazo determinado para suspensão da execução em caso de não localização de bens penhoráveis (art. 791, III, do CPC/73). Não dispunha, ainda, especificamente sobre a prescrição intercorrente. Nesse contexto, dividia-se a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o cabimento ou não da prescrição intercorrente na execução particular de título extrajudicial. O entendimento que prevalecia, contudo, na linha inaugurada pelo julgamento do REsp 33.373/PR, em 28/09/1993, acolhia a tese de que, para que haja a ocorrência de prescrição intercorrente, seria imprescindível que o credor, intimado pessoalmente para dar prosseguimento à execução, tivesse permanecido inerte pelo prazo da prescrição do direito material do título. Neste sentido: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO AUTOR. MANTIDA A DECISÃO MONOCRÁTICA. 1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de ser necessária a intimação pessoal do credor antes de reconhecer a prescrição intercorrente. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 593.723/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DE 24/04/2015) Tal entendimento, na prática, conduzia à conclusão de que, na execução de título extrajudicial entre particulares suspensa por ausência de bens penhoráveis (hipótese prevista no art. 791, III, do CPC), não corre o prazo prescricional, ainda que se trate de prescrição intercorrente, tese defendida pela exequente nestes autos. O tema, porém, foi revisado no julgamento do REsp 1.522.092/MS, julgado em 06/10/15. Na ocasião, na esteira do voto proferido pelo relator Min. Paulo de Tarso Sanseverino, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, distinguiu os institutos processuais do abandono da causa e da prescrição e, para evitar a imprescritibilidade da execução, entendeu que a prescrição intercorrente independe da intimação pessoal do exequente. O julgamento, em revisão da jurisprudência então dominante, restou assim ementado: RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação (Súmula 150/STF). 3. Suspende-se a execução; [...] quando o devedor não possuir bens penhoráveis (art. 791, inciso III, do CPC). 4. Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. 5. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. 6. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. 7. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituto de direito material. 8. Ocorrência de prescrição intercorrente no caso concreto. 9. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. 10. Revisão da jurisprudência desta Turma. 11. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange à alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. 12. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1522092/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015) Ainda mais recentemente (27/06/2018), o Superior Tribunal de Justiça voltou a se debruçar sobre o tema. No acórdão proferido no REsp 1.604.412/SC, julgado em sede de incidente de assunção de competência, o Superior Tribunal de Justiça, para efeito do art. 947 do CPC/2015, fixou as seguintes teses jurídicas: RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTORIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OBTIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes: 1. Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. 1.2. O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, 2º, da Lei 6.830/1980). 1.3. O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação retroativa da norma processual). 1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. 2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório. 3. Recurso especial provido. Desta feita, como é de observância obrigatória (art. 927, III, e 947, 3º, ambos do CPC), o acórdão proferido no REsp 1.604.412/SC, em sede de assunção de competência, vincula todos os juízes e órgãos fracionários sobre a mesma questão. A não observância do julgamento proferido em sede de assunção de competência dependeria da realização da distinção entre o caso concreto e o referido precedente vinculante, sob pena de a decisão ser considerada não fundamentada (art. 489, 1º, V, do CPC). Todas as teses fixadas no REsp 1.604.412/SC são aplicáveis ao caso concreto. Com efeito, a cuidar-se o título executivo em cobrança de contrato particular de confissão de dívida, o prazo da prescrição do direito material é de cinco anos, a teor do art. 206, 3º, I, do Código Civil. O mesmo prazo de cinco deverá ser observado no cômputo da prescrição intercorrente. Dessarte, como a suspensão da execução, a pedido do credor, foi determinada sine die em 31/05/2012, o prazo da prescrição intercorrente começou a fluir um ano depois, a partir de 31/05/2013, e se esgotaria em 31/05/2018, antes, portanto, da manifestação de prosseguimento da execução, ocorrida em 24/07/2018. Entretanto, como este processo já estava suspenso na data em que começou a vigorar o CPC/2015 (18/03/2016) e o prazo da prescrição intercorrente não se consumou inteiramente antes do início de sua vigência, na esteira do que decidiu o Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.604.412/SC, o caso sob exame comporta a incidência da regra de transição prevista no art. 1.056 do CPC/2015, segundo a qual consideram-se como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V, inclusive para as execuções em curso, a data de vigência deste Código. Deste modo, no caso dos autos, como o termo a quo da prescrição intercorrente passa para 18/03/2016 e, como o pedido de prosseguimento da execução se deu em 24/07/2018, a prescrição intercorrente é fenômeno processual incoerente nestes autos. Ademais, cabe lembrar que, de qualquer forma, em relação à coexecutada massa falida de Studio Um Caçados Ltda., a prescrição está suspensa desde a decretação da quebra, nos termos do art. 6º da Lei 11.101/2005, que dispõe: A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. III - DISPOSITIVO. DIANTE DO EXPOSTO, não reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente. Para prosseguimento da execução e, por conseguinte, viabilizar a análise do pedido de fls. 88/90, informe a exequente, no prazo de trinta dias(a) sobre a posição da ação falimentar, principalmente a data em que decretada a quebra e se os efeitos da falência foram estendidos aos sócios da falida, os quais são coobrigados nesta execução.(b) se a ação falimentar ainda estiver em curso, sobre a suspensão desta execução, na forma do art. 6º, caput, da Lei 11.101/2005. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1401084-31.1997.403.6113 (97.1401084-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CALCADOS SCORE LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO)

1. Intime-se a parte executada para que comprove, no prazo de quinze dias, o recolhimento do valor referente às custas judiciais a seu cargo (fls. 156 - R\$ 1.915,38). O recolhimento dar-se-á exclusivamente na Caixa Econômica Federal (artigo 2º, da Lei nº 9.289/96), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código para recolhimento 18.710-0 - custas Judiciais 1ª Instância, conforme Resoluções 134 e 426, do Conselho de Administração da Justiça Federal. Int.

EXECUCAO FISCAL

1401559-84.1997.403.6113 (97.1401559-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA E Proc. 503 - FABIO LOPES FERNANDES) X MS M PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA X WAGNER SABIO DE MELO X SERGIO DE MELLO FERNANDES(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO E SP297462 - SINTIA SALMERON)

1. Haja vista a notícia da exequente de parcelamento do débito (artigo 151, inciso VI, do CTN), suspendo a presente execução nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, ou seja, durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação, cabendo à parte exequente noticiar nestes autos a quitação da dívida ou rescisão do parcelamento.
2. Aguarde-se em arquivo sobrestado ulterior provocação da parte interessada.
3. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional sobre o presente despacho, conforme próprio requerimento desta (artigo 200 do CPC).
4. Fls. 420: regularize os procuradores substabelecidos o documento acostado aos autos, uma vez que o substabelecimento está irregular, não constando o nome dos advogados substabelecidos, no prazo de quinze dias.

EXECUCAO FISCAL

000767-47.1999.403.6113 (1999.61.13.000767-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X JOSE OLAVO GILBERTO & CIA LTDA EPP(SP136892 - JORGE LUIZ FANAN)

1. A prescrição pode ser reconhecida de ofício a partir da entrada em vigor da Lei nº 11.280/2006, que deu nova redação ao artigo 291 do Código de Processo Civil, acrescentando-lhe o 5º: O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Tal regra, como é assente, aplica-se supletivamente às execuções fiscais por força do artigo 1º da Lei nº 6.830/80. A prescrição é forma de extinção do crédito tributário, assim como a decadência, pagamento, transação, remissão, compensação, conversão de depósito em renda e os demais institutos elencados nos incisos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. O prazo para a constituição do crédito tributário, bem como os respectivos termos iniciais, estão previstos no artigo 173 do Código Tributário Nacional: cinco anos contados do primeiro dia e o exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado e a data em que se tomar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, lançamento anteriormente efetuado. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário devidamente constituído também é de cinco anos (artigo 174, Código Tributário Nacional) contados da data da constituição definitiva. A prescrição é interrompida pelas causas elencadas nos incisos do artigo 174 do Código Tributário Nacional: pelo despacho do juiz que ordenar a citação, pelo protesto judicial, por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor e por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Na hipótese prevista no inciso IV do artigo 174, qualquer ato do devedor que importe em reconhecimento da dívida interrompe a prescrição. Nesta se insere o pedido de parcelamento. Note-se que o parcelamento, causa de interrupção da prescrição, só se efetiva após o pagamento da primeira parcela, ato sem o qual não há que se falar em parcelamento e, consequentemente, não há que se falar em interrupção da prescrição. Contudo, o pedido de parcelamento, por implicar na confissão da dívida pelo devedor, ainda que o pedido seja indeferido ou não tenha sido efetuado o pagamento de nenhuma parcela, interrompe a prescrição em razão do disposto no inciso IV do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Tratando-se, ainda, de causa de interrupção, no cômputo do prazo prescricional, não se considera o já transcorrido e passa-se a contar o prazo do marco inicial. Ou seja, a cobrança prescreverá em cinco anos contados da data da interrupção. Conclui-se, portanto, que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário é interrompido pela adesão do contribuinte a programa de parcelamento, permanece suspensa durante a sua vigência e se inicia novamente a partir da data do inadimplemento da parcela, que caracteriza o desligamento, pouco importando se posterior o momento em que a autoridade tributária reconhece essa condição. Firmadas estas premissas, verifico que o primeiro pedido de parcelamento realizado pela parte executada - REFIN - ocorreu em 25/02/2000 (fls. 123) e a exclusão ocorreu em 09/12/2009 (fls. 123). Posteriormente, houve novo pedido para inclusão no PAEX, formalizado em 31/11/2009 (fls. 123, verso) com exclusão em 24/01/2014 (fls. 123, verso). Em 25/08/2014 houve pedido formalizado para inclusão no parcelamento previsto na Lei nº 12.996/2014 (fls. 124). De outro giro, os autos foram arquivados em 18/11/2003 (fls. 58, verso) em virtude de parcelamento. Houve reativação processual em 10/07/2014 e novo pedido de suspensão da parte exequente em 12/12/2014 (fls. 60), com nova remessa ao arquivo em 12/06/2015 (fls. 63). A parte exequente requereu desarquivamento em 08/06/2016 (fls. 64) e prosseguimento do feito em 21/06/2016 (quota de fls. 67) tendo em vista a rescisão do parcelamento. Em seguida, foi dado normal prosseguimento ao feito, com pedido constatação e avaliação do bem penhorado em 21/06/2016 (fls. 72/76), tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD em 09/05/2017 (fls. 92), designação de datas de hastas públicas a pedido da exequente em 27/11/2017 (fls. 107), e por fim, manifestação sobre os parcelamentos realizados. Nestes termos, reconheço que não ocorreu a prescrição intercorrente dos créditos tributários exigidos na presente execução. 2. Indefiro o pedido de prosseguimento do feito com a realização de leilão. Isso porque não existem bens penhorados nestes autos que possam ser levados à hasta pública. Com efeito, a própria parte exequente, em sua manifestação de fls. 95, requereu o levantamento da penhora que incidiu sobre o veículo VW/KOMBI Furgão placa BUE 5459. Também aduziu que não tinha interesse na máquina divisora/modeladora de pães penhorada às fls. 74, conforme se denota de sua manifestação de fls. 78. 3. Nos termos dos artigos 835 e 854, caput, do Código de Processo Civil, determino a indisponibilidade dos ativos financeiros da parte executada por meio sistema BACENJUD, limitado ao último valor do débito informado nos autos (artigo 854, caput, do CPC). Valor do débito atualizado até 02/2018: R\$ 74.229,23. Será liberada, independentemente de requerimento, a quantia tomada indisponível que sequer suportar as custas judiciais da execução (art. 836, caput, do CPC) e que, cumulativamente, for inferior a R\$ 100,00 (cem reais), salvo no caso previsto no Ofício-Circular nº 062/GLF/2018 (código resposta bloqueio: RS 0,01 - um centavo). Eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, 1º, do CPC) também será ser liberado. 4. Em caso de bloqueio de ativos financeiros venham os autos conclusos. 5. Infrutifera a diligência ou insuficiente o numerário bloqueado, consulte-se a existência de veículos pelo sistema RENAJUD e, em caso de consulta positiva, proceda-se o bloqueio de transferência, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e depósito. Após, vista ao exequente pelo prazo de trinta dias. 6. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da CF c.c art. 4º do CPC), a secretaria poderá valer-se dos meios eletrônicos disponíveis

(WEBSERVICE, ARISP, RENAJUD e outros) para busca de informações não sigilosas e transmissão de ordem judicial necessárias ao cumprimento desta decisão. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000803-89.1999.403.6113 (1999.61.13.000803-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000728-50.1999.403.6113 (1999.61.13.000728-3)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X COUROQUIMICA COUROS E ACABAMENTOS LTDA(SPO67543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP12010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO E PR024816 - MARCIA CRISTINA JONSON E SP178838 - ANTONIO JULIANO BRUNELLI MENDES)

1. Intime-se a parte executada para que comprove, no prazo de quinze dias, o recolhimento do valor referente às custas judiciais a seu cargo (fls. 32 - R\$ 1.915,38).O recolhimento dar-se-á exclusivamente na Caixa Econômica Federal (artigo 2º, da Lei nº 9.289/96), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código para recolhimento 18.710-0 - custas Judiciais 1ª Instância, conforme Resoluções 134 e 426, do Conselho de Administração da Justiça Federal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001453-39.1999.403.6113 (1999.61.13.001453-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X FREMAR AGROPECUARIA LTDA(SPO67477 - NELSON FRESOLONE MARTINIANO E SP063635 - RITA DE CASSIA PAULINO COELHO)

Tendo em vista a informação supra, corrijo de ofício o erro material constante no despacho de fls. 801 para excluir a determinação contida no item 1 para expedição de certidão de inteiro teor com ordem de baixa da penhora incidente sobre o imóvel inscrito matrícula nº 18.684 do 2º Cartório de Registros de Imóveis em Franca/SP, e mantenho todos os demais termos da referida decisão tal como publicada. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002656-36.1999.403.6113 (1999.61.13.002656-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X ARTCO ARTEFATOS DE COURO LTDA X JOSE MARCIO DE FIGUEIREDO RIBEIRO X LELIO DE FIGUEIREDO RIBEIRO(SPO50518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA)

Fls. 640: considerando o equívoco na numeração da matrícula do imóvel referido às fls. 636 (item 1), no qual constou o número n. 74.294, 636, retifico referido despacho e determino a expedição de nova certidão de inteiro teor nos termos lá declinados, devendo constar a matrícula correta, qual seja, n. 74.924, do 1º CRI de Franca-SP.

2. Após, cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 636, remetendo os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da Lei n. 6.830/80.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004176-94.2000.403.6113 (2000.61.13.004176-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X FRIGOLAT COM/ DE FRIOS E REPRESENTACOES LTDA (MASSA FALIDA) X SAUL DE PAULA X ISIDIO PEREIRA LIMA(SPO63844 - ADEMIR MARTINS)

Defiro o pedido de desarquivamento conforme requerido.

Vista à parte requerente pelo prazo de 5 dias.

No silêncio, remetam-se os autos de volta ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004266-05.2000.403.6113 (2000.61.13.004266-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X IND/ DE CALCADOS PAULEX LTDA X JORGE DIVINO FERNANDES(SPO63844 - ADEMIR MARTINS)

1. Fls. 485: defiro o pedido da Fazenda Nacional e determino à gerência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que proceda, no prazo de dez dias, à transformação em pagamento definitivo do valor depositado na conta judicial nº 3995.635.00009675-0 (fls. 482) observando-se o código de receita nº 7525, operação 635, número de referência 80.6.99150212-43.Em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), cópia deste despacho servirá de ofício à referida instituição financeira, preferencialmente por meio eletrônico, e deverá ser instruído com cópia de fls. 482.2. Após, requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.3. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002471-27.2001.403.6113 (2001.61.13.002471-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO94666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X ALITTA CALCADOS LTDA X JOSE AUGUSTO MIGUEL X ISMAEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA(SPO47334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA)

DESPACHO DE FLS. 287:1. Defiro o pedido da exequente e, nos termos dos artigos 835 e 854, caput, do Código de Processo Civil, determino a indisponibilidade dos ativos financeiros da parte executada por meio sistema BACENJUD, limitado ao último valor do débito informado nos autos (artigo 854, caput, do CPC). Será liberada, independentemente de requerimento, a quantia tomada indisponível que sequer suportar as custas judiciais da execução (art. 836, caput, do CPC) e que, cumulativamente, for inferior a R\$ 100,00 (cem reais), salvo no caso previsto no Ofício-Circular nº 062/GLF/2018 (código resposta bloqueio: R\$ 0,01 - um centavo). Eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, 1º, do CPC) também será liberado. 2. Em caso de bloqueio de ativos financeiros transfira-se o numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 3995) e, após, voltem conclusos.3. Infrutifera a diligência ou insuficiente o numerário bloqueado, consulte-se a existência de veículos pelo sistema RENAJUD e, em caso de consulta positiva, proceda-se o bloqueio de transferência, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e depósito. Após, vista ao exequente pelo prazo de trinta dias.4. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da CF c.c art. 4º do CPC), a secretária poderá valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (WEBSERVICE, ARISP, RENAJUD e outros) para busca de informações não sigilosas e transmissão de ordem judicial necessárias ao cumprimento desta decisão. Cumpra-se e intime-se.DESPACHO DE FLS. 289: 1. Haja vista ao resultado negativo das diligências empreendidas nos autos, requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução se processa. 2. Publique-se o despacho de fls. 287. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001342-50.2002.403.6113 (2002.61.13.001342-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS FRISKUS LTDA ME(SPO76544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO E SP046705 - MARIO CESAR ARCHETTI)

Defiro o pedido de suspensão do feito efetuado pela exequente. A execução ficará suspensa, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, cabendo à exequente a administração das condições que autorizam a manutenção da suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Ao arquivo, sobrestados. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional sobre o presente despacho, conforme próprio requerimento desta (artigo 200 do CPC). Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003205-07.2003.403.6113 (2003.61.13.003205-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X PADUA & OLIVEIRA BORRACHAS LTDA X OSMAR NUNES RODRIGUES(SP178629 - MARCO AURELIO GERON)

1. Intime-se a parte executada para que comprove, no prazo de quinze dias, o recolhimento do valor referente às custas judiciais a seu cargo (fls. 139/142 - R\$ 1.738,64).O recolhimento dar-se-á exclusivamente na Caixa Econômica Federal (artigo 2º, da Lei nº 9.289/96), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código para recolhimento 18.710-0 - custas Judiciais 1ª Instância, conforme Resoluções 134 e 426, do Conselho de Administração da Justiça Federal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001040-79.2006.403.6113 (2006.61.13.001040-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X TRIESTE COMERCIO ARTEFATOS DE COUROS LTDA X RUBENS CINTRA(SPO56182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ E SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)

Fl. 313: Defiro o pedido de exclusão do polo passivo da demanda do Sr. Manoel Cintra Filho (CPF n. 034.444.878-94), conforme requerido pela exequente, posto que o falecimento do executado ocorreu em 18/06/1999, antes do encerramento irregular da pessoa jurídica executada.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do cadastro processual.

Ademais, requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se ulterior provocação.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001191-11.2007.403.6113 (2007.61.13.001191-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1048 - DANIELA COSTA MARQUES) X G. J. COMERCIO ATACADISTA DE COUROS LTDA - EPP X PEDRO CARDOZO VIDAL NETO(SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO)

Manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a prescrição originária da ação em relação ao responsável tributário Pedro Cardozo Vidal Neto, uma vez que(a) a sociedade empresária executada, conforme certidão de fl. 60, em 20/08/2007 não foi localizada no seu domicílio fiscal para citação (princípio da actio nata, conforme defluiu da Súmula 435 do STJ).b) o pedido de redirecionamento da execução fiscal contra o coexecutado Pedro Cardozo Vidal Neto foi veiculado pela Fazenda Nacional nos autos em 05/11/2012.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000506-67.2008.403.6113 (2008.61.13.000506-0) - INSS/FAZENDA X CALCONFORT COMERCIO DE CALCADOS LTDA X ROBERTO FRANCO X OSVALDO MANIERO FILHO X ANTONIO CARLOS BATISTA(SPO67543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP185576 - ADRIANO MELO E SP142904 - JOAQUIM GARCIA BUENO)

1. Fls. 669: haja vista a concordância da exequente, defiro pedido da terceira Bebidas Maniero Ltda. de desbloqueio do veículo penhorado às fls. 207. Anote-se no sistema Renajud.

2. Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o julgamento do Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fls. 564/566 para posterior deliberação acerca do numerário depositado nos autos às fls. 609.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001537-83.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X INJE WAY COMERCIO DE COUROS E TRANSPORTES LTDA ME X ROGERIO MARQUES DA SILVA(SP272967 - NELSON BARDUCCO JUNIOR)

1. Cumpra-se com urgência o quanto determinado na decisão de fls. 193, remetendo-se os autos ao Ministério Público Federal para as providências cabíveis, pelo prazo de quinze dias. 2. Com o retorno dos autos, abra-se vista ao patrono Nelson Barduco Júnior (OAB/SP nº 272.967) para que promova a regularização da representação processual no prazo de quinze dias. No silêncio, seu nome será excluído do sistema processual e riscado da capa dos autos, retornando ao arquivo, sobrestados. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002451-50.2012.403.6113 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X SAVINI ARTEFATOS DE COURO LTDA - EPP(SP142904) - JOAQUIM GARCIA BUENO) X MARIA DA SILVA MANIERO - ESPOLIO

Defiro o pedido de suspensão do feito efetuado pela exequente. A execução ficará suspensa, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, cabendo à exequente a administração das condições que autorizam a manutenção da suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Ao arquivo, sobrestados. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000065-13.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ELETRICA BERTOLDO VIP - COMERCIO,INSTALAE S(E)SP181365 - REINALDO MARTINS JUSTO E SP138875 - DENILSON BORTOLATO PEREIRA)

1. Reconsidero o despacho de fls. 218, tendo em vista que os bens penhorados já foram levados, por três vezes, a leilão sem resultado positivo (fls. 102, 209 e 211). Diante de tal contexto, não se mostra razoável a repetição, porquanto sem a mínima expectativa que a diligência se revele útil ao credor. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL, TRIBUTÁRIO, EXECUÇÃO FISCAL, ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 98, 9º, DA LEI 8.212/91, POSTO QUE O DISPOSITIVO ORIENTA A POSSIBILIDADE DE SUCESSIVAS REPETIÇÕES DA HASTA PÚBLICA. A CORTE DE ORIGEM AFIRMOU QUE HOUVE VÁRIAS TENTATIVAS DE PENHORAR O BEM, SEM QUE HOUVESSE ÊXITO. RAZOABILIDADE DA MEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. As instâncias ordinárias afirmaram que já houve várias tentativas a fim de leiloar o bem penhorado, sem qual qualquer resultado positivo. Assim, a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte que já orientou a inviabilidade de sucessivos leilões sem que fique demonstrada qualquer chance de êxito, prevalecendo para tanto os princípios da razoabilidade e economia processual. 2. Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 201400045706, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/05/2014 ..DTPB:.)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE NA ADJUDICAÇÃO DO BEM PENHORADO. LEILÕES SUCESSIVOS. POSSIBILIDADE. 1. O art. 23, da Lei nº 6.830/80, não limita o número de leilões a serem realizados até a arrematação dos bens penhorados; e, o art. 24, do mesmo diploma legal, estabelece que a Fazenda Pública poderá adjudicar os bens penhorados, consistindo, pois, em uma faculdade a ser exercida ou não pela exequente. 2. O 9º, do art. 98, da Lei nº 8.212/91, também aplicável às execuções fiscais, dispõe que não havendo interesse na adjudicação, poderá o juiz do feito, de ofício ou a requerimento do credor, determinar sucessivas repetições da hasta pública. 3. Por outro lado, nada obsta que haja a substituição dos bens penhorados, por outros que se prestem a assegurar o êxito do processo de execução, sobretudo quando já realizados leilões negativos, em consonância com o princípio da economia e celeridade processuais e nos termos do art. 15, II, da Lei nº 6.830/80. 4. Não há que se falar, assim, em levantamento da penhora existente ou, mesmo, em sobrestamento do feito executivo. Precedentes jurisprudenciais. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 00414675620084030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2011 PÁGINA: 452 ..FONTE, REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSIVOS LEILÕES. I - Art. 98, 9º da Lei n.8.212/91 que autoriza sucessivas repetições de hastas públicas, que deve ser aplicado com razoabilidade, podendo o juízo da execução, após vários leilões negativos, interromper a série de sucessivas infrutíferas hastas públicas. II - Hipótese em que, todavia, se realizou única hasta pública com ausência de licitantes para tentativa de arrematação do bem penhorado, afigurando-se prematura a conclusão de que a ausência de licitantes no duplo leilão nela realizado caracterize a inalienabilidade do bem oferecido à penhora a justificar a suspensão da execução. III - Agravo provido. (TRF3, AI 00288583620114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2017 ..FONTE, REPUBLICACAO:.)Determine, por conseguinte, que depois de transcorrido o prazo para recursos, proceda-se ao levantamento da penhora que incidiu nestes autos sobre os referidos bens. Promova a Secretaria as anotações e expedições necessárias. 2. Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. 3. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do Código de Processo Civil), a intimação deste despacho deverá ser feita, preferencialmente por meio eletrônico, mediante remessa de cópia deste despacho à exequente. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001239-57.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X PITTON INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA. - ME X ANTONIO CARLOS VENCESLAU DA SILVA X RODRIGO NEVES SALMAZO GRANERO(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO)

1. Antes de apreciar o pedido formulado de fls. 151/169, faculto ao coexecutado Rodrigo Neves Salmazo Granero prazo de quinze dias para juntada de documentação que efetivamente comprove o alegado, notadamente certidões dos Cartórios de Registro de Imóveis. 2. Após, abra-se vista à parte exequente sobre eventual documentação acostada e também para que se manifeste especificamente sobre a alegação de que o imóvel em questão é bem de família, no prazo de trinta dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando ulterior provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução se processa. 3. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003883-02.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X UNIOUTDOOR COMUNICACAO VISUAL LTDA - EPP(SP252140 - JOÃO GUSTAVO MANIGLIA COSMO)

1. Reconsidero o despacho de fls. 62, tendo em vista que o bem penhorado nestes autos está cidade de Ribeirão Preto/SP (fls. 54). 2. Nestes termos, depreco a realização de leilão do bem penhorado nestes autos (01 (um) veículo Honda CRV LX placa EPQ2434), devendo ser realizadas três datas sucessivas, nos termos dos artigos artigo 98, parágrafos 9º e 11º, da Lei nº 8.212/91, bem como artigos 22, 23 e 24 da Lei 6.830/80. 3. Depreco, outrossim, a constatação e avaliação do bem penhorado e solicito a informação deste Juízo das datas designadas para que as intimações sejam efetivadas. 4. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), cópia deste despacho servirá de Carta Precatória. Instrua-se com cópia de fls. 54 (frente e verso), 56 e 58/61. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000131-85.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X IRENE DUARTE ALMEIDA FRANCA - ME X IRENE DUARTE ALMEIDA(SP353478 - ATARCISIO RODRIGUES ROSA)

DESPACHO DE FLS. 107: 1. Fl. 100/101: parte executada requer a liberação do valor de R\$ 2.194,20 (dois mil, cento e noventa e quatro reais e vinte centavos), o qual alega estar depositado em conta poupança. Não obstante, o extrato acostado às fls. 106, e já anteriormente informado às fls. 81, indica que a conta em questão se trata efetivamente de conta corrente. Ainda, às fls. 82, este Juízo determinou a liberação do referido montante junto ao Banco Mercantil do Brasil por se tratar de crédito referente a benefício previdenciário conforme já fundamentado e, portanto, impenhorável, o que foi devidamente cumprido às fls. 83 e 84. De outra parte, observo que o extrato acostado às fls. 105 foi obtido junto ao banco em 24/09/2018, às 16h12min, anterior, portanto, à ordem de liberação determinada às fls. 82. Ao final, anoto que o parcelamento da dívida não tem o condão de liberar as penhoras efetivadas anteriormente à data da efetivação do parcelamento, o que, no caso dos autos, ocorreu em 22/10/2018 (fls. 103). Assim, indefiro o pedido de liberação feito pela executada às fls. 100/101. 2. Por oportuno, sem prejuízo da suspensão do feito conforme despacho de fls. 98, e considerando que ainda há bloqueio judicial nos presentes autos no importe de R\$ 4.978,46 (fls. 84, verso), determino à Secretaria que cumpra a transferência deste montante para consta judicial à disposição deste Juízo, conforme item 3 do despacho de fls. 68 e determino o seu pagamento definitivo, abatendo-se no montante da dívida parcelada. Para tanto, deverá a exequente indicar qual CDA deverá ser imputada para abatimento da dívida parcelada, no prazo de quinze dias. Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 113: Fls. 108/109: reitera a executada, através de petição protocolada em 29/01/2019, o pedido de liberação de numerário bloqueado nos autos. Observo que o pedido inicial de liberação do referido valor (fls. 100/101) foi protocolado em 28/01/2019 e indeferido por este Juízo (fls. 107) em 29/01/2019. O documento novo acostado aos autos (fls. 111), na verdade, se trata tão somente de cópia de cartão bancário referente à conta corrente já indicada às fls. 81. Assim, mantenho a decisão proferida às fls. 107. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003042-70.2016.403.6113 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X CARLOS ALBERTO GONCALVES DA SILVA - GAS - ME(SP152423 - PATRICIA FERREIRA DA ROCHA MARCHEZIN E SP360389 - MOISES VANDERSON DE PAULA)

1. Tendo em vista a informação supra, promova-se a inserção da restrição decorrente da penhora efetivada sobre os veículos de placa ESK5112 e FBM3624 às fls. 12 no sistema RENAJUD. 2. Para fins de se aferir a viabilidade da construção dos direitos advindos do contrato de alienação fiduciária, determino ao DETRAN/SP que informe nestes autos qual o agente fiduciário do contrato da alienação do veículo HONDA/CG 125 FAN KS, ano/mo/ modelo 2011, placa ESK5112, RENAVALM 348169779. Para tanto, concedo o prazo de dez dias. Instrua-se o ofício com cópia das pesquisas RENAJUD e DETRAN mencionadas na informação supra em que se constatou a divergência de informações. 3. Com a vinda das informações, oficie-se ao credor fiduciário para que informe nos autos os seguintes dados referentes aos contratos dos veículos referidos: A) prazo de vigência do contrato, B) valor financiado e quantidade de parcelas, C) valor das prestações, D) prestações em atraso e E) saldo para quitação. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), cópia deste despacho servirá de Ofício ao DETRAN, e, oportunamente, à Instituição Financeira. 4. Após as diligências, voltem os autos conclusos. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003657-60.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CALCADOS SAMELLO SA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP297462 - SINTIA SALMERON E SP383061 - LAURA MELO ZANELLA E SP291087 - JOSE EDUARDO PEREIRA ISSA E SP358314 - MARIANA CAMINOTO CHEHOUND)

Despacho de fls. 151: 1. Fls. 146/150: defiro. Anote-se. 2. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 145. Intime-se. Despacho de fls. 152: Em complemento ao que foi despachado às fls. 151, guarde-se sobrestados em Secretaria. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005381-02.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X G. L. ORDENHADEIRAS LTDA - ME(SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO E SP173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR) X MARCELO CARLOS FAVARON

Defiro o pedido de suspensão do feito efetuado pela exequente.

A execução ficará suspensa, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, cabendo à exequente a administração das condições que autorizam a manutenção da suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução.

Ao arquivo, sobrestados.

Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional sobre o presente despacho, conforme próprio requerimento desta (artigo 200 do CPC).

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004294-74.2017.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X META INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME(SP289362 - LUCAS HILQUIAS BATISTA)

1. Haja vista a notícia da exequente de parcelamento do débito (artigo 151, inciso VI, do CTN), suspendo a presente execução nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, ou seja, durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação, cabendo à parte exequente noticiar nestes autos a quitação da dívida ou rescisão do parcelamento. 2. Aguarde-se em arquivo sobrestado ulterior provocação da parte interessada. 3. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional sobre o presente despacho, conforme próprio requerimento desta (artigo 200 do CPC).

EXECUCAO FISCAL

0004392-59.2017.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X PATRICIA BATISTA LOURENCAO X PATRICIA B. LOURENCAO TRANSPORTES - ME(SP399102 - RENATO CRUZ GONCALVES)

1. Haja vista a notícia da exequente de parcelamento do débito (artigo 151, inciso VI, do CTN), suspendo a presente execução nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, ou seja, durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação, cabendo à parte exequente noticiar nestes autos a quitação da dívida ou rescisão do parcelamento. 2. Aguarde-se em arquivo sobrestado ulterior provocação da parte interessada. 3. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional sobre o presente despacho, conforme próprio requerimento desta (artigo 200 do CPC).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000924-87.2017.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X SAPATO NOVO INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA X TANIA REGINA ALBANO MOSCARDINI X APARECIDO ANTONIO MOSCARDINI(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

1. Haja vista o pedido da exequente de suspensão da execução em face da não localização de bens penhoráveis da parte executada, declaro suspensa a execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil. Art. 921. Suspende-se a execução: (...) III - quando o executado não possuir bens penhoráveis. 2. Aguarde-se em arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, ulterior provocação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001392-29.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: JAIR BEMBO FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SELMA APARECIDA NEVES MALTA - SP82571, SANAA CHAHOUD - SP119296

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que não consta nos autos físicos, até a data de 09/08/2018, o comprovante do cumprimento da determinação lá exarada, que assim estabeleceu (fl. 264, verso): "Sem prejuízo, intime-se o Chefe do Setor de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, por correio eletrônico, para que cumpra o julgado de fls. 253/261, no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos. Cumpra-se. Int.", REITERE-SE A ORDEM.

Após a comprovação nestes autos eletrônicos, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o(a) autor(a) apresente eventual cálculo de liquidação, mediante demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do CPC.

Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requisitos.

Em seguida, intime-se o INSS para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3.ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Na sequência, intime-se o INSS para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venham os autos conclusos para sua homologação.

Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso haja concordância com os cálculos elaborados pela Autarquia, venham os autos conclusos para sua homologação.

Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.

Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Posteriormente, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação, ensejo em que será deliberada sobre a requisição dos valores incontroversos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 9 de agosto de 2018.

2ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002089-50.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: EDSON DOS REIS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: HELIO DO PRADO BERTONI - SP236812

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Pretende a parte autora o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição integral, mediante o reconhecimento de períodos rurais sem registro em CTPS e de tempo de serviço exercido em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo em 25/02/2015, acrescido de todos os consectários legais.

3. Nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor que, no mesmo prazo supra e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo, NB 42/172.457.606-0, indispensável para apreciação do pedido inicial.

Acerca da comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, no tocante ao exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Verifico que o autor trouxe o PPP (perfil profissiográfico previdenciário) do período que pretende o reconhecimento das atividades especiais (id. nº 9909223).

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Com a apresentação de cópia do processo administrativo cite-se o réu. Não apresentado aludido documento, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

FRANCA, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001201-81.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: HELOISA MARTA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA - SP317074
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Decido em saneador.

Partes legítimas e devidamente representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

Deixo de acolher a preliminar de prescrição levantada pelo INSS, tendo em vista que não decorreu período superior a 05 (cinco) anos entre a data do indeferimento administrativo do pedido formulado pela autora em 02/12/2016 e o ajuizamento da presente ação.

Assim, **declaro o feito saneado**.

O ponto controvertido da demanda consiste no reconhecimento do trabalho rural exercido pela parte autora sem registro em CTPS, no período compreendido entre meados de 1994 e 2004, quando trabalhou em diversas fazendas da região de Cristais Paulista/SP, com a consequente concessão da aposentadoria por idade híbrida e na indenização por danos morais.

Assim, defiro a prova oral requerida para oitiva de testemunhas, designando o dia **10 de abril de 2019, às 15h30min** para realização de audiência de instrução.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes, caso queiram, arrole testemunhas, indicando a qualificação das mesmas, nos termos do art. 450, do Código de Processo Civil.

Deixo consignado que cabem aos advogados das partes informarem ou intimarem as testemunhas por eles arroladas, juntando os respectivos comprovantes nos autos, ou trazê-las à audiência, na forma do art. 455 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil.

Ficam as partes intimadas para prestarem depoimento pessoal, cientes da advertência da pena de confissão, nos termos do art. 385, § 1º, do Código de Processo Civil, devendo a parte autora ser intimada pessoalmente, por mandado.

Intimem-se.

FRANCA, 18 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003033-52.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: E. S. GONCALVES - EIRELI - ME, EDUARDO SILVA GONCALVES

DESPACHO

Tendo em vista a opção da CEF, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **24 de abril de 2019, às 15h40min**, nos termos do art. 334 do CPC, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Citem-se os requeridos dos termos da ação e para comparecimento à audiência designada.

Deverá constar no mandado de citação a advertência de que, não havendo interesse da requerida na autocomposição, deverá a mesma informar a este Juízo, mediante petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, nos termos do parágrafo 5º, do art. 334, do CPC, e que o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da obrigação e pagamento dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa, ou para apresentação de embargos à presente ação monitória, iniciar-se-á da data do protocolo da manifestação supra ou, se qualquer parte não comparecer à audiência ou, comparecendo, não houver autocomposição, o prazo inicia-se da data da audiência (art. 335, incisos I e II, do CPC).

Ficam as partes advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e sancionado com a multa prevista no parágrafo 8º, do art. 334, do CPC.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000384-80.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ANDRE LUIS VELOSO CARAMORI
Advogado do(a) AUTOR: VALDER BOCALON MIGLIORINI - SP300573
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **André Luís Veloso Caramori**, agricultor, contra o **Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo**, objetivando a suspensão do débito relativo ao auto de infração, eventuais multas e que o réu se abstenha de inscrever o débito em Dívida Ativa ou qualquer outro órgão de cadastro de inadimplentes, ou promova a exclusão caso já efetivado o cadastramento, se abstendo de fiscalizar e exigir o registro até decisão do juízo.

Narra a parte autora que, no dia 18 de abril de 2018, o agente fiscal do Conselho Regional de Medicina Veterinária compareceu na propriedade do seu genitor e que promoveu o lançamento do auto de infração nº 1805/2018, sob a alegação de que a propriedade não mantém registro junto CRMV-SP, não possui responsável técnico, não possui certificado de regularidade, bem como a constatação de se tratar de atividade de alojamento de equinos e provas esportivas (*team Penning*), aplicando multa equivalente a R\$ 3.000,00 (três mil reais), que alega ausência de fundamentação.

Defende que a atividade exercida na propriedade não se enquadra nos dispositivos legais que estabelecem a necessidade de registro e manutenção de responsável técnico. Diz se tratar de mero trabalhador que exerce atividade em regime de economia familiar, em pequena propriedade rural, onde criam poucos animais de engorda (bezerros e vacas), cavalos e se dedicam à plantação de soja, milho, sorgo e cana-de-açúcar. Alega sua ilegitimidade passiva porque o exercício da Medicina Veterinária não consiste em suas atividades básicas.

Sustenta que no dia da fiscalização, foram constatados outros cavalos na localidade, contudo pertenciam a terceiros, que estavam apenas utilizando o espaço, até o retorno ao centro hípico da cidade, localizado nas proximidades da sua propriedade.

Fundamenta o pedido de tutela na decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 1.338.972/SP, proferida sob o rito dos Recursos Repetitivos, na qual reconheceu a suspensão da cobrança de multa e quaisquer outras sanções impostas pelos conselhos profissionais, pois a venda de medicamentos veterinários e a comercialização de animais vivos são atividades que não se reservam a atuação exclusiva de médico veterinário.

Inicial acompanhada de documentos.

É o relatório. Decida.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil: "*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*"

A parte autora requer a concessão da tutela, alegando que o STJ firmou tese no sentido de que as pessoas jurídicas que atuam nas áreas de venda de medicamentos veterinários e comercialização de animais vivos não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação do respectivo profissional.

Contudo, para seu deferimento, as alegações de fato devem ser comprovadas apenas documentalmete, o que não ocorreu no caso em tela, na medida em que os únicos documentos juntados aos autos pela parte autora referem-se ao auto de infração, instruções para registro de empresa e informações adicionais relativas a anuidades e taxas de pessoa jurídica, bem ainda decisão do recurso administrativo intempestivo (Id. 14459847 – pág. 22-30). Documentos insuficientes para demonstrar as atividades de fato exercidas pela parte autora.

Assim, à míngua de prova documental que sustente as alegações da parte autora, **INDEFIRO O PEDIDO** de concessão da tutela de urgência requerida na inicial.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para comprovar o preenchimento dos pressupostos para a concessão do benefício da gratuidade da justiça requerido na inicial, nos termos do art. 98, do Código de Processo Civil.

Destaco que a assistência judiciária gratuita é prestada a quem dela necessitar objetivando atender as pessoas que comprovem insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, não podendo, em hipótese alguma, servir de instrumento para quem não se enquadra nos requisitos legais. Assim, considerando que o autor é qualificado como agricultor deverá comprovar o preenchimento dos requisitos para concessão do benefício pleiteado.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000401-19.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: SARA CRISTINA PORTO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Antes de apreciar o pedido de concessão de tutela de urgência ou de evidência, manifeste-se a parte autora acerca do pedido de reafirmação da DER formulado na inicial, tendo em vista que, nos termos do quanto informado pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devem ser suspensos todos os processos pendentes que envolvam discussão acerca do aproveitamento do tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação.

No silêncio, ou em caso de confirmação do pedido de reafirmação da DER, suspenda-se o feito após a citação, até ulterior comunicação da Superior Instância.

Em caso de suspensão, intime-se pessoalmente a parte autora para ciência.

Após a manifestação da parte autora ou decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos.

Intime-se.

FRANCA, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000361-37.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE EURIPEDES CINTRA
Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR MARQUES JUNIOR - SP181690
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Antes de apreciar o pedido de tutela de evidência, necessário a regularização do feito, a fim de verificar a competência deste Juízo para apreciação da demanda e a legitimidade de parte.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para que emende a inicial, nos termos do art. 321, *caput*, do CPC, para:

- a) adequar a inicial para indicar o valor pretendido a título de danos morais, pois, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa será a soma de todos eles (art. 292, inciso VI, do CPC), sendo que o valor dos danos morais deve ser estimado na inicial, pois íntegra o valor da causa, ainda que por estimativa.
- b) adequar o valor da causa ao conteúdo patrimonial em discussão ou proveito econômico perseguido, nos termos do art. 292, do CPC.
- c) trazer cópia(s) do(s) contrato(s) que originou(aram) o gravame em favor da Caixa Econômica Federal e os comprovantes de sua quitação, bem ainda, certidão atualizada situação do veículo perante o DETRAM, documentos estes indispensáveis para apreciação do pedido inicial.
- d) indicar a sua opção pela realização ou não de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 319, inciso VII, do CPC.

Antecipo que a ausência de emenda da petição inicial, ou sua emenda parcial, acarretará sua rejeição, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.

Int.

FRANCA, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002845-59.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: GENY TEODORA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIPEDES ALVES SOBRINHO - SP58604
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a implantação do benefício, a parte exequente apresentou os cálculos de liquidação e requereu a habilitação dos herdeiros Ana Lúcia Silva Rodrigues, César Antônio da Silva, José Nelson de Souza e Silva Lucia Machado, filhos da falecida Geny Teodora da Silva.

Instado, o Instituto Nacional do Seguro Social não se manifestou.

Decido.

Nos termos do art. 110, do novo CPC, "Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º."

Assim, considerando que os documentos trazidos pelos requerentes demonstram a condição de sucessores da parte autora na ordem civil, DEFIRO a habilitação requerida.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo desta ação, de modo a incluir, no lugar do falecido, os seus sucessores (filhos), a saber:

ANA LUCIA SILVA RODRIGUES, portadora do CPF 199.619.198-58, CESAR ANTONIO DA SILVA, CPF 444.110.656-49, JOSE NELSON DA SILVA, CPF 504.498.696-87, SILVA LUCIA MACHADO, CPF 196.367.248-81.

Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes.

Após, intime-se a parte contrária (INSS) para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001249-40.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MAURO MANUEL MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o exequente apresentou os cálculos de liquidação e requereu a habilitação dos herdeiros Alex Junior Machado e Ederson Daniel Machado, filhos do autor Mauro Manuel Machado

Instado, o Instituto Nacional do Seguro Social não se opôs ao pedido de habilitação.

Decido.

Nos termos do art. 110, do novo CPC, "Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º."

Assim, considerando que os documentos trazidos pelos requerentes demonstram a condição de sucessores da parte autora na ordem civil, DEFIRO a habilitação requerida.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo desta ação, de modo a incluir, no lugar do falecido, os seus sucessores, a saber:

ALEX JUNIOR MACHADO, filho, portador do CPF 373.330.368-71 e EDERSON DANIEL MACHADO, filho, portador do CPF 226.390.318-64.

Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes.

Após, intime-se a parte contrária (INSS) para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Intime-se.

FRANCA, 6 de fevereiro de 2019.

DRA. ADRIANA GALVAO STARR
JUIZA FEDERAL
VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3719

EMBARGOS A EXECUCAO

0000525-24.2018.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004515-91.2016.403.6113 ()) - GUILHERME LUIZ LIMA GOMES - EIRELI - EPP X ADRIANA LUISA DE LIMA X GUILHERME LUIZ LIMA GOMES(MG060520 - MARCOS ALMEIDA BILHARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos a execução fundada em título extrajudicial, com pedido de concessão de tutela de urgência de natureza cautelar, opostos por Guilherme Luiz Lima Gomes EIRELI - ME, Guilherme Luiz Lima Gomes e Adriana Luísa de Lima em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte embargante pretende, em síntese, a extinção da execução. Alegam os embargantes, preliminarmente, a nulidade da execução em razão da falta de título executivo e de certeza e liquidez da dívida, impossibilidade jurídica do pedido devido a cobranças ilegais e abusivas, ausência de mora. No mérito, defendem a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de adesão e abusividade dos encargos pactuados, ilegalidade dos juros capitalizados, inconstitucionalidade das medidas provisórias nº 1.963/2000 e 2.170-36/2001 e da lei 10.931/2004, necessidade de revisão de todos os contratos anteriores para apuração do eventual saldo devedor, nulidade de aval em contrato, ilegalidade de cumulação de taxa referencial e juros, bem como o excesso de execução. Requerem a procedência dos embargos e a condenação da parte embargada nas cominações legais. Postulam a atribuição de efeito suspensivo ao feito executivo e a concessão da tutela de urgência de natureza cautelar para que sejam os nomes dos embargantes excluídos do SERASA, sustentando que houve quitação da dívida. Inicial acompanhada de documentos (fs. 49-91). Instados, os embargantes promoveram o aditamento da inicial, juntaram documentos, atribuíram valor à causa e apresentaram memória de cálculo dos valores que entendem devidos (fs. 94-241). É o relatório. Decido. O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil admite a concessão desde que o juiz, convencido da que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco do resultado útil do processo. No caso em tela, pretendem os embargantes a obtenção de provimento que garanta a exclusão de seus nomes perante o órgão de proteção ao crédito - SERASA em relação à dívida cobrada no feito executivo decorrente dos contratos firmados com a ré, bem ainda a atribuição de efeito suspensivo ao presente feito. Defendem a nulidade da execução por falta de título executivo e de certeza e liquidez da dívida, impossibilidade jurídica do pedido devido a cobranças ilegais e abusivas, ilegalidade da cumulação da comissão de permanência com outros encargos e ausência de mora, pretendendo obter a revisão dos contratos. No caso em tela, não vislumbro a probabilidade do direito a motivar a concessão da tutela de urgência requerida, que depende da análise do mérito da demanda, prevalecendo, nesse momento, a presunção de legitimidade do título executivo. Importa ressaltar que o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a mera discussão judicial não afasta a possibilidade de inclusão do débito nos cadastros de proteção ao crédito. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA INCIDENTAL. CONTRATO. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 897.713/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 24/11/2010) Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de tutela de urgência, de natureza cautelar, requerido na inicial. No tocante ao efeito a ser recebida referida oposição, relevante notar o que o novo Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015) dispõe acerca do instituto. Nesse sentido, confira-se: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. 2º Cessando as circunstâncias que a motivaram, a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas à parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante. 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens. No caso concreto, não verifico fundamento fático e jurídico para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos, considerando que a execução não está garantida. Assim, recebo os embargos opostos, sem suspensão da execução, nos termos do parágrafo 1º, artigo 919 do CPC. Defiro aos embargantes os benefícios da assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para a Execução de Título Extrajudicial de nº 0004515-91.2016.403.6113. Intime-se a parte Embargada para impugná-los, no prazo legal. Cumpra-se. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000541-75.2018.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005384-54.2016.403.6113 ()) - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE FRANCA(SP312921 - TAYLOR MATOS DE PAULA OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela Associação dos Servidores Públicos Municipais de Franca em face da Fazenda Nacional. Alega, preliminarmente, a inépcia da inicial face à ausência de informação sobre a origem da pretensa dívida e nem discrimina ou individualiza o pretense crédito, o que lhe retira a liquidez e certeza, bem ainda em razão da ausência de juntada do processo administrativo. No mérito, defende a ilegalidade da incidência da taxa SELIC sobre o crédito tributário e insurge-se contra a multa e os juros aplicados, que considera ilegais e abusivos, devendo ser limitados a 12% (doze por cento) ao ano, alegando ainda, a existência de excesso de penhora. Postula a procedência dos presentes embargos. Inicial instruído com os documentos de fs. 14-21. Oportunizado prazo à parte embargante para promover o aditamento da inicial, instruindo o feito com cópia da última eleição para presidência da associação, cópias das certidões de dívida ativa, cópia do laudo de avaliação do imóvel penhorado, cópia da certidão de intimação da penhora, bem como comprove sua incapacidade de arcar com as custas processuais em detrimento da manutenção da associação, sob pena de indeferimento da petição inicial (fl. 23). Devidamente intimada, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça, conforme certificado à fl. 23-verso, a embargante ficou-se inerte (vide certidão de fl. 23-verso). É o relatório. Decido. A petição inicial deve preencher os requisitos estabelecidos pelo artigo 319 do Código de Processo Civil, bem ainda deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 320 do Código de Processo Civil). No caso do presente feito, apesar de intimada para promover o aditamento da inicial, a embargante não cumpriu a determinação. Desse modo, o parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que, deixando a parte autora de cumprir a diligência determinada pelo Juízo, será indeferida a petição inicial. Posto isto, indefiro a inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do que estabelecem os artigos 485, incisos I e IV, artigo 321, parágrafo único e artigo 330, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Sem custas, por serem indevidas à espécie a teor do art. 7º da Lei 8.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a que a relação processual sequer se completou ante a ausência de intimação da parte contrária para impugnação. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0005384-54.2016.403.6113, arquivando-se o autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000916-91.2009.403.6113 (2009.61.13.000916-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001404-85.2005.403.6113 (2005.61.13.001404-6)) - JOSE RIBEIRO DE MENDONCA X MAGNA CICHINI DE MENDONCA X SERGINO RIBEIRO DE MENDONCA NETO X RENATA JUNQUEIRA VICENTINI RIBEIRO DE MENDONCA X SUSANA RIBEIRO DE MENDONCA PIRES DE CAMPOS X JOAO ALFREDO FREITAS PIRES DE CAMPOS X SIMONE RIBEIRO DE MENDONCA X MARCO ANTONIO SIMOES DE GOUVEIA X STELA RIBEIRO DE MENDONCA(SP034847 - HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO E SPI164388 - HELIO ARTUR DE OLIVEIRA SERRA E NAVARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por José Ribeiro de Mendonça, Magna de Mendonça, Sergino Ribeiro de Mendonça Neto, Renata Junqueira Vicentini Ribeiro de Mendonça, Susana Ribeiro de Mendonça Pires de Campos, João Alfredo Freitas Pires de Campos, Simone Ribeiro de Mendonça, Antônio Simões Gouveia e Stela Ribeiro de Mendonça com o objetivo de afastar a penhora incidente sobre o imóvel registrado sob a matrícula nº 24.116 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Franca/SP. Alegam os embargantes, em síntese, que foram surpreendidos com uma decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 0001404-85.2005.403.6113, que declarou ineficaz a alienação que a empresa executada Calçados Samello S/A fez à MSM Produtos para Calçados Ltda. e todas as demais transmissões realizadas posteriormente, inclusive aquela realizada aos embargantes. Sustentam que a alienação não pode ser declarada ineficaz pelo fato de que: a) a conferência dos bens para integralização do capital social ocorreu em 20.11.1998, sendo registrada na JUCESP em 14.01.1999, portanto, antes da inscrição em dívida ativa; b) que a executada não se tornou insolvente; c) que são adquirentes de boa-fé e o preço da venda foi destinado ao pagamento de dívidas da executada; d) que a executada aderiu ao parcelamento de débito instituído pela Medida Provisória nº 303/2006; e) que não restou comprovada a fraude à execução. Argumenta que, caso seus pedidos não sejam acolhidos, evidente a violação aos artigos 593, inciso II e 659, 4º, do Código de Processo Civil de 1973 e artigo 185 do Código Tributário Nacional. Em sede de medida liminar, requerem a suspensão do feito executivo, concedendo a manutenção na posse do imóvel em questão e oferecem como caução o imóvel matriculado sob o nº 51.882, no Cartório de Registro de Imóveis de Rio Verde/GO. Juntou com a inicial os documentos de fs. 25-168. Decisão de fs. 170-171 indeferiu a liminar requerida, que foi objeto de agravo de instrumento (fs. 177-192), sendo mantida a decisão agravada em sede de juízo de retratação (fl. 197). O E. Tribunal Regional da 3ª Região deu parcial provimento ao agravo para determinar a suspensão dos atos executórios em relação ao imóvel penhorado no feito executivo (fs. 199-202). Em sua contestação (fs. 210-216), a Fazenda Nacional defendeu que não houve a boa-fé alegada; que a penhora ocorreu em data anterior ao alegado parcelamento; quando o imóvel foi alienado à MSM já havia débitos inscritos. Aduz que na certidão imobiliária constava que o bem pertencia à executada, não havendo registro de transmissão do bem, restando evidente as manobras da executada com a empresa MSM para transferência de patrimônio e proteção da execução, com a finalidade de alienar o imóvel de matrícula nº 24.116. Pugnou pela improcedência dos pedidos e pela condenação da parte embargante ao ônus sucumbenciais. Juntou documentos às fs. 217-305. À fl. 306 foi determinada a suspensão do feito, considerando que a decisão a ser prolatada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 0001404-85.2005.403.6113, que declarou ineficaz a transmissão do imóvel em questão, pode ensejar a perda de objeto dos presentes embargos. Cópia das decisões proferidas no agravo de instrumento e em seus recursos juntadas às fs. 333-342. Intimadas as partes (fl. 343), somente a embargada manifestou-se à fl. 345, pugnando pela extinção do feito em razão da perda de seu objeto, sem condenação em honorários. É o relatório. Decido. Considerando que a pretensão perseguida pelos embargantes no presente feito diz respeito ao bem contrário (imóvel de matrícula nº 24.116 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Franca/SP) e, levando em conta que houve determinação para levantamento da penhora no feito executivo (autos nº 0001404-85.2005.403.6113) em razão da decisão prolatada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.036465-1, consoante extratos de

fls. 346-348, não há mais razão para continuidade do presente processo por estar caracterizada a perda de seu objeto. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Por conseguinte, com o levantamento da penhora que incidiu sobre referido imóvel, evidente a perda superveniente do interesse de agir, ensejando a extinção do feito. Entendo ser indevida a condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que a penhora ocorreu em razão de decisão judicial proferida na ação executiva reconhecendo a ineficácia da alienação do imóvel objeto dos presentes embargos, uma vez que o registro da alienação ocorreu após o ajuizamento da execução fiscal. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante fundamentação acima. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0001404-85.2005.403.6113. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000032-13.2019.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403729-92.1998.403.6113 (98.1403729-0)) - GENDER JOSE BRIGAGAO PINHEIRO DE ALCANTARA X ADELIA MARIA PIMENTA DE PADUA ALCANTARA(MG126130 - ALZIRO FRANCISCO GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos para discussão. Cite-se a parte embargada para contestar os presentes embargos, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 679). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação de execução fiscal de nº. 1403729-92.1998.403.6113, apensando-se os autos. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

001358-96.2005.403.6113 (2005.61.13.001358-3) - FAZENDA NACIONAL X RESTAURANTE DELICIA DA FAZENDA LTDA X JOSE CARLOS DI SANTI(SP195988 - DARCY PESSOA DE ARAUJO) X ONIVALDO JOSE FRANCISCO X ADRIANA CORREA X VICENTE PAULO DE OLIVEIRA

Tendo em vista que o coexecutado José Carlos Di Santi, bem como os coproprietários dos imóveis penhorados, o Sr. Roberto Carlos Navarro, CPF 498.375.088-68, as Sras. Maria José Di Santo Navarro, CPF 620.556.908-68 e Maria de Lourdes da Silva Di Santo, CPF 081.476.298-00 não foram encontrados nos endereços conhecidos nos autos, intimem-os, através de edital com prazo de 20(vinte) dias, do leilão designado, no juízo de direito de Taquaritinga/SP, para os dias 20/03/2019 e 09/04/2019, em relação à fração ideal de 1/12 (um doze avos) dos imóveis transpostos nas matrículas de nº.s 5.916, 5.917, 5.918, 5.919, 5.920 e 5.921, do CRI de Taquaritinga/SP. Cumpra-se de imediato. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002167-47.2009.403.6113 (2009.61.13.002167-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTUAS) X ROBERTA FERNANDES MARTINIANO GUILLEN X ROBERTA FERNANDES MARTINIANO GUILLEN(SP067477 - NELSON FRESOLONE MARTINIANO)

Fl. 175: Requer a parte executada que, em futuras constrições, seja observado que a agência/conta 3867-9/1000631-7-03-00 trata-se de conta poupança, ou seja, impenhorável. Entretanto, anoto que, tal medida será apreciada, caso ocorra, tão somente após a concretização do fato. Prossiga-se na decisão de fls. 168, intimem-se a exequente para que requiera o que for de seu interesse. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004563-60.2010.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X AMARINY INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA ME X LUIS CARLOS PEREIRA(SP098726 - MARIA DA CONCEICAO O FERNANDES E SP118785 - APARECIDA AUXILIADORA DA SILVA)

Fl. 167: solicite-se à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3995, para que, no prazo de cinco dias, promova a conversão dos valores totais transferidos para conta judicial à fl. 161 (ID nº. 07201800008615299), em renda definitiva da União, DEBCAD 8041005906440, código 7525, comprovando a transação nos autos. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à exequente para que atualize a dívida, com a imputação do valor transformado. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 145. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 8º e 188 do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001101-61.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X SERGIO DE PAULA MOREIRA - FRANCA - ME. X SERGIO DE PAULA MOREIRA(SP256139 - SAMANTA RENATA DA SILVA)

Fls. 254: Requer a exequente que o imóvel penhorado seja levado integralmente a leilão, nos termos do art. 843, do CPC face à dificuldade de alienação da fração ideal em leilão devido à pouca atratividade. Dispõe o referido dispositivo legal, in verbis: Art. 843. Tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. 1º É reservada ao coproprietário ou ao cônjuge não executado a preferência na arrematação do bem em igualdade de condições. 2º Não será levada a efeito expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação. Com a edição do novo CPC, o dispositivo legal foi alargado para abranger também as hipóteses em que se verifica a copropriedade em bem indivisível, quando são penhorados apenas fração ideal pertencente ao devedor. Nesse sentido, o seguinte julgado do TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. DEMONSTRAÇÃO DE REPERCUSSÃO GERAL. INVIABILIDADE. LEGITIMIDADE. PENHORA. IMÓVEL EM COPROPRIEDADE. BEM INDIVISÍVEL. HASTA PÚBLICA. PRESERVAÇÃO DA FRAÇÃO IDEAL DOS COPROPRIETÁRIOS NÃO DEVEDORES. 1. Não pode a parte pretender, em preliminar de recurso de apelação perante esta Corte Regional, demonstrar repercussão geral e ver a matéria invocada apreciada, por absoluta inadequação da via eleita. A questão deve ser suscitada perante o Supremo Tribunal Federal, nos termos do 2º do art. 543-A do CPC/1973, atual art. 1.035 do CPC/2015. 2. De acordo com o Auto de Penhora acostado a estes autos, a penhora incidiu sobre a parte ideal da sua propriedade do imóvel registrado sob o número 153.027 perante o 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP (fl.53), pertencente a Sra. MARIA APARECIDA CORACINI MAFRA, donatária, e seu esposo Sr. JURANDIR MAFRA, não tendo afetado as partes ideais dos demais coproprietários. Portanto, estes devem ser reputados partes ilegítimas para a propositura dos embargos de terceiro, vez que, nos termos do art. 1.046 do CPC/1973, atual art. 674 do CPC/2015, não sofreram constrição ou ameaça de constrição sobre suas frações ideais. 3. Tratando-se de bem indivisível, deve subsistir a penhora sobre a integralidade dos bens, sem necessidade de anuência dos demais proprietários, que poderão exercer seu direito de preferência quando da realização da hasta pública, para a qual devem ser regularmente intimados (art. 1.118 do CPC/1973, atual art. 843, 1º do CPC/2015 e art. 1.322 do CC). 4. Quando da alienação do imóvel em sua totalidade, deve ser preservada a parte do produto da arrematação que pertence aos proprietários não devedores, segundo inteligência do art. 655-B do CPC (atual art. 843, caput do CPC/2015), aplicado subsidiariamente às execuções fiscais (art. 1º da Lei nº 6.830/80). 5. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp nº 2010/0098746-2, Rel. Ministro Herman Benjamin, j. 26.08.2010, Dle 16.09.2010; TRF3, 6ª Turma, AI 00261261420134030000, Rel. Juiz Conv. Herbert de Bruyn, j. 27.02.2014, e-DJF3 Judicial 1 14.03.2014; TRF3, 2ª Turma, AI 00449618920094030000, Rel. Des. Federal Henrique Herkenhoff, j. 09.03.2010, e-DJF3 Judicial 1 18.03.2010. 6. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida. (grifei)(AC 00298842120094036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA07/11/2016. FONTE: REPUBLICACAO); Na hipótese dos autos, foi penhorada a fração ideal do devedor Sérgio de Paula Moreira, correspondente a 1/10 (um décimo) do imóvel, que consiste em uma casa e seu respectivo terreno, avaliado em sua totalidade em R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), sendo a fração ideal penhorada avaliada em R\$ 18.000,00, conforme laudo de fl. 223. Ademais, o imóvel está alugado a terceiros não servindo de moradia para seus proprietários. Verifica-se, pois, que o imóvel em questão não comporta cômoda divisão entre os coproprietários, considerando-se as frações ideais atribuídas a cada um, de modo que devida a alienação do bem em sua integralidade. Assim, tratando-se de bem indivisível, eventual hasta pública deverá abranger a totalidade do imóvel, sendo que as quotas-partes dos demais coproprietários alheios à execução deverão recair sobre o produto da alienação, reservando-se-lhes, todavia, a preferência na arrematação em igualdade de condições, para a qual deverão ser regularmente intimados. Por outro lado, a expropriação não será levada a efeito por preço inferior ao da avaliação, de modo a garantir aos coproprietários o valor correspondente à sua quota-parte sobre o valor da avaliação, (2º, do art. 843, CPC). Diante do exposto, defiro o pedido para retificação do termo de penhora de fls. 143 para que conste a penhora sobre a totalidade do imóvel, observados os requisitos legais, vale dizer, que eventual expropriação não será levada a efeito por valor inferior ao da avaliação, bem como, os coproprietários e respectivos cônjuges deverão ser intimados na data e horário do leilão, a fim de exercerem o direito de preferência em igualdade de condições, caso queiram, devendo ser preservados do produto da arrematação o correspondente às quotas-partes dos coproprietários não devedores. Antes de determinar a realização de leilão judicial do bem penhorado, intimem-se o executado e os coproprietários para ciência desta decisão para, caso queiram, remir a execução ou adjudicar a fração ideal pertencente ao executado, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida e ou avaliação da fração ideal. Sem prejuízo, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fls. 250. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001161-34.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CALCADOS SAMELLO SA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Trata-se de ação de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Calçados Samello S/A para cobrança de dívida tributária. Às fls. 1143 a Fazenda Nacional aponta que a empresa executada Calçados Samello S/A está, atualmente, em processo de recuperação judicial, cujo processo de nº. 0031552-70.2006.8.26.0196 tramita perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Franca/SP. Reconhece que o presente feito se enquadra no TEMA 987, de recursos repetitivos, cujo objeto de discussão versa sobre a possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal. Pugna pela suspensão do andamento do feito até prolação de decisão final do STJ acerca da questão. Considerando que há determinação das instâncias superiores (AI 2015.03.00.030009-4/SP e Recurso Especial nº. 1.694.261/SP), determinando a suspensão do processamento de todas as execuções que se enquadram na controvérsia a ser resolvida pelo C.STJ, suspendo o processamento da presente execução até resolução da controvérsia em questão. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001560-29.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X B.R.ROCHA SILVA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.- ME X ELOY ROCHA MORAES(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI) X GRACILETE PEREIRA DE OLIVEIRA

Fl. 191: solicite-se à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3995, para que, no prazo de cinco dias, promova a conversão dos valores totais depositados na conta judicial com ID 072017000008550360 (fl. 172), em renda definitiva da União, DEBCAD 80.6.11.159138-45, comprovando a transação nos autos. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à exequente para que atualize a dívida e requiera o que for de seu interesse. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 8º e 188 do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000848-34.2015.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X COSME ROBERTO DE SOUZA(SP190248 - KATIA GISLAINE PENHA FERNANDES DE ALMEIDA)

Fl. 85: reitera a(o) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACENJUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde a última tentativa de bloqueio de valores, defiro o pedido formulado pelo credor, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACENJUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do executado Cosme Roberto de Souza, CPF 542.491.396-20 até o montante da dívida informado à fl. 86 (R\$ 984,45). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade. No caso de valores ínfimos, considerando o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requiera o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, se em termos, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão ou caso o bloqueio resulte negativo, abra-se vista à exequente para que requiera o que for de seu interesse, considerando o esgotamento das diligências em busca de bens dos executados. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000311-04.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X COOPERATIVA DE TRABALHO DOS CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS DE FRANCA E REGIAO(SP178838 - ANTONIO JULIANO BRUNELLI MENDES)

Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face da Cooperativa de Trabalho dos Catadores de Materiais Recicláveis de Franca e Região, objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa nº 12.160.491-8. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Diante do não pagamento das custas judiciais devidas, dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste acerca do interesse em inscrever o valor em dívida ativa da União. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002900-66.2016.403.6113 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3226 - THAIZA APARECIDA DE OLIVEIRA) X VALENTIM DE ALMEIDA COVAS - ME(SP300573 - VALDER BOCALON MIGLIORINI)

Cuida-se de execução fiscal movida pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT em face de Valentim de Almeida Covas - ME, objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa nº 5533/2016. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Determino que se promova através do sistema RENAJUD, a liberação da restrição que pesa sobre os veículos elencados às fls. 57-58 pertencentes à executada. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005813-21.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X G E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA PET SHOP - EIRELI(SP148129 - MARCOS FERNANDES GOUVEIA)

Tendo em vista que os bens penhorados não foram localizados pelo Oficial de Justiça para constatação e reavaliação, cancelo o leilão designado nestes autos.

Requeira a exequente o que entender de direito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006052-25.2016.403.6113 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA X CALCADOS BRAGANHOLO LTDA - ME X JOSE CARLOS BRAGANHOLO(SP198492 - KARLA BRAGANHOLO GARCIA MARTINS)

Esclareço à peticionária de fls. 123 que compete a esta encaminhar a contraminuta do agravo de instrumento de fls. 124-128 ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, uma vez que se trata de autos eletrônicos, conforme dados de fls. 118-121. Ademais, considerando o teor da r. decisão prolatada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de agravo de instrumento (v. cópia de ls. 119-121), remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do sócio José Carlos Braganholo - CPF 430.982.318-15 no polo passivo na qualidade de responsável tributário. Após, cite-se o coexecutado, através de carta com aviso de recebimento. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004464-46.2017.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3395 - LAILA IFAH GOES BARRETO) X MAZZA E MAZZA IMOBILIARIA LTDA - ME(SP361207 - MATHEUS GALON TANAKA)

Concedo à executada o prazo de 15 dias para comprovar o parcelamento dos débitos de menor valor cobrados na presente execução.

Decorrido o prazo supra, dê-se vista à exequente.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004487-89.2017.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X CHRISTIAN ABRAO BARINI(SP181695 - CHRISTIAN ABRÃO BARINI)

Fl. 59: Diante do interesse da exequente na apropriação do valor que remanesce bloqueado nos autos, promova-se a secretária a transferência do montante bloqueado às fls. 54 (R\$ 480,77) para uma conta judicial, à disposição do juízo. Com o comprovante da transferência, solicite-se ao PAB da Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3995, a transformação do valor em renda da União. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 8º e 188 do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal, agência 3995. Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 57. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004731-38.2005.403.6113 (2005.61.13.004731-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000801-80.2003.403.6113 (2003.61.13.000801-3)) - LUCIANO STEFANELLI RAMOS X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X LUCIANO STEFANELLI RAMOS(SP218951 - VALTER ZARUR DE SENE E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Fl. 362: requer a(o) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACENJUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Tendo em vista que a parte executada, até a presente data, não efetuou o pagamento do débito remanescente, defiro o pedido formulado pelo credor, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACENJUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do executado Luciano Stefanelli Ramos, CPF 255.022.388-81 até o montante da dívida informado à fl. 363, subtraindo-se o montante de 10% por cento de honorários, do artigo 523 1º, CPC/2015, uma vez que não é devido no presente caso, o que reflete o valor de R\$ 3.061,78. Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade. No caso de valores ínfimos, considerado o valor global construído, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para uma conta judicial, à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, se em termos, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão ou caso o bloqueio resulte negativo, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000437-64.2010.403.6113 (2010.61.13.000437-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000283-51.2007.403.6113 (2007.61.13.000283-1)) - MORABEM ARQUITETURA E CONSTRUÇOES LTDA X JOSE LUIZ SILVA X LIGIA TERESA PALUDETTO SILVA(SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO E SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X MORABEM ARQUITETURA E CONSTRUÇOES LTDA X INSS/FAZENDA X JOSE LUIZ SILVA X INSS/FAZENDA X LIGIA TERESA PALUDETTO SILVA

Fl. 481: Tomo sem efeito a penhora tomada por termo às fls. 454, uma vez que o imóvel construído trata-se de bem de família. Em prosseguimento, requer a exequente a inclusão dos nomes dos executados, devidamente qualificados, no cadastro de inadimplentes Serasa e SPCPC, nos termos do artigo 782, parágrafos 3º e 5º do Código de Processo Civil, uma vez que não houve pagamento do débito ou garantia do juízo. O referido artigo do CPC estabelece que: Art. 782. Não dispondo a lei de modo diverso, o juiz determinará os atos executivos, e o oficial de justiça os cumprirá. 1º O oficial de justiça poderá cumprir os atos executivos determinados pelo juiz também nas comarcas contíguas, de fácil comunicação, e nas que se situem na mesma região metropolitana. 2º Sempre que, para efetivar a execução, for necessário o emprego de força policial, o juiz a requisitará. 3º A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes. 4º A inscrição será cancelada imediatamente se for efetuado o pagamento, se for garantida a execução ou se a execução for extinta por qualquer outro motivo. 5º O disposto nos 3º e 4º aplica-se à execução definitiva de título judicial. Pois bem, apreciando o caso concreto, constato terem sido atendidos os requisitos legais para a concessão da medida, razão pela qual defiro o pedido formulado. Assim, determino à Secretária a expedição de ofícios aos órgãos discriminados abaixo, solicitando a inclusão dos executados Morabem Arquitetura e Construções Ltda., 62.544.424/0001-74, com endereço à Rua Chile, nº. 1433, Jardim Consolação, Franca/SP - CEP 14400-110; José Luiz Silva, CPF 030.834.708-00, com endereço à Rua Augusto Marques, 1875, apto 121, 12º andar, centro, Franca/SP - CEP 14430-480; e Lígia Teresa Paludetto Silva, CPF 081.543.308-57, com endereço à Rua Jacacau, nº. 251, Bosque Viana, Cotia/SP - CEP 06711-085, no cadastro de inadimplentes (Valor atualizado da dívida: R\$ 19.364,13 em dezembro/2018. Data a ser considerada: 08/08/2016). Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 8º e 188 do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Sem prejuízo, expeça-se certidão de inteiro teor da decisão transitada em julgado, conforme requerido às fls. 481. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000696-88.2012.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000987-64.2007.403.6113 (2007.61.13.000987-4)) - JOSE ANGELO SCOTTI X STEFANY SCOTTI X DANIELA SCOTTI(SP140772 - REINALDO TOTOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X JOSE ANGELO SCOTTI X DANIELA SCOTTI

Fl. 207: Trata-se de pedido dos executados para que seus nomes sejam excluídos dos cadastros de inadimplentes face à quitação da dívida. Pois bem, considerando que houve extinção do presente execução pelo pagamento, com sentença transitada em julgado, determino à Secretária a expedição de ofícios aos órgãos e entidades discriminadas abaixo, solicitando a exclusão do(s) executado(s) José Angelo Scotti, CPF 196.350.248-51; Stefany Scotti, CPF 215.923.988-71 e Daniela Scotti, CPF 297.977.888-57 do cadastro de inadimplentes, em relação ao presente feito. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 8º e 188 do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000726-21.2015.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000068-07.2009.403.6113 (2009.61.13.000068-5)) - JOSE LUIS VIEIRA(SP152423 - PATRICIA FERREIRA DA ROCHA MARCHEZIN) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X JOSE LUIS VIEIRA

Fl. 69: Promova-se a transferência do valor bloqueado, no limite do montante indicado pela exequente (R\$ 269,64), para quitação da dívida cobrada nestes autos, desbloqueando-se o valor excedente. Com a comprovação da transação, solicite-se ao PAB da Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3995, a transferência do valor construído para a conta corrente nº 3032-5, agência 3221-2, do Banco do Brasil S.A., de titularidade do Conselho Regional de Enfermagem - COREN 44.413.680/0001-4. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 8º e 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal. Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003399-70.2004.403.6113 (2004.61.13.003399-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400531-47.1998.403.6113 (98.1400531-2)) - ANTONIO MARIO DE TOLEDO X NISMAR ANDRE DE TOLEDO X CALCADOS TOLEDO LTDA(SP197008 - ANALEIDA BARBOSA MACHADO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANTONIO MARIO DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NISMAR ANDRE DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CALCADOS TOLEDO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à exequente o prazo de 30(trinta) dias para regularização de seus dados cadastrais para cumprimento à decisão de fls. 70. Decorrido o prazo supra, guarde-se nova provocação no arquivo. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002214-21.2009.403.6113 (2009.61.13.002214-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X OURO DE LUZ

IND/ E COM/ DE CALCADOS E ACESSÓRIOS LTDA ME X TEREZA CRISTINA NOGUEIRA X NATHALIA NOGUEIRA AFONSO BASTOS(SP340687 - CARLOS ALBERTO ALVES DE FREITAS) Fl. 103: Trata-se de execução de título extrajudicial em que a Caixa Econômica Federal - CEF move em face Ouro Luz Ind. e Com. de Calçados e Acessórios Ltda. ME e outros para cobrança da Cédula de Crédito Bancário (Crédito Rotativo). Verifico que as executadas não foram encontradas para que tomassem ciência da execução o que culminou com a citação editalícia. Foram opostos embargos à execução, pelo curador especial nomeado nos autos, que, julgados procedentes, subiram ao E. TRF da 3ª Região para julgamento de recurso de apelação oposto pela credora. Na instância superior foi dado provimento à apelação para anular a sentença de primeiro grau e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento do feito. Em prosseguimento à execução foi deferido o bloqueio de numerários, através do sistema Bacenjud, em nome dos executados, que resultou no bloqueio R\$ 3.404,52 pertencentes à executada Nathalia Nogueira Afonso Bastos. Espontaneamente veio aos autos a parte executada Nathalia Nogueira, a qual alega ser sócia minoritária da sociedade, sem poder de gerência, com apenas 5% (cinco por cento) das cotas sociais. Pugna pela assistência judiciária gratuita, pelo reconhecimento de sua legitimidade para figurar na execução e excesso de execução. Requer a desconstituição do bloqueio dos valores constrictos por ser fruto do seu trabalho, portanto impenhoráveis. Requer, ainda, caso não seja o entendimento do juízo, que sua responsabilidade recaia tão somente no limite da sua cota parte na empresa e por derradeiro designação de audiência de conciliação. Ante a inércia de manifestação da exequente, em relação aos pedidos e documentos juntados pela devedora, foi designada audiência de tentativa de conciliação pelo juízo. Ficou acordado em audiência, conforme proposto pela CEF, que a dívida seria quitada pelo valor de R\$ 1.111,63 (um mil, cento e onze reais e sessenta e três centavos) a ser pago mediante boleto a ser retirado na agência CEF 1676. No entanto, conforme manifestação de fls. 91, a agência bancária, indicada na audiência de conciliação, deixou de emitir o boleto sob o argumento de que a executada deveria, antes, regularizar a empresa perante o FGTS, alegando que há pendência de recolhimento no ano de 2008. Informou, ainda, à executada que esta deveria arcar com 5% (cinco por cento) de honorários, sobre o valor pactuado, mais R\$ 304,74 (trezentos e quatro reais e setenta e quatro centavos) de despesas judiciais. O que discorda a devedora, vez que tais despesas não constaram no acordo estabelecido na audiência de conciliação. Requer a intimação da exequente para que cumpra o acordo, fornecendo o boleto para pagamento da dívida. Em sua manifestação a Caixa Econômica Federal endossa as alegações da agência bancária, alegando que não estando a parte regularizada na FGTS resta impossibilitado o cumprimento do acordo, consoante dispõe o art. 27, da Lei nº. 8.036/90, c/c art. 1º, da Lei nº. 9.012/95. Relatado. Decido. Assiste razão em parte à executada. Foi acordado em audiência de conciliação tão somente o pagamento do que se refere à dívida (quitação do contrato). Anoto, porém, que os honorários e despesas processuais também são devidos. Assim, sob o risco de ofensa ao princípio da segurança jurídica, mantenho o acordo pactuado em audiência de conciliação para efeitos de direito. Ademais, considerando que há valores bloqueados nos autos, sem comprovação de que sejam impenhoráveis, suficientes para quitação da execução, determino a transferência do valor de R\$ 1.471,95 (um mil, quatrocentos e setenta e um reais e noventa e cinco centavos), referente à dívida (R\$ 1.111,63), 5% honorários (R\$ 55,58) e despesas processuais (R\$ 304,74), a serem extraídos dos montantes bloqueados às fls. 66, verso, para uma conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se o remanescente. Efetivada a transferência, autorizo a apropriação, pela Caixa Econômica Federal, dos valores depositados para quitação da dívida, conforme acordado em audiência, bem como dos acessórios (honorários e despesas processuais). Defiro os benefícios da justiça gratuita à executada Nathalia Nogueira Afonso Bastos tão somente em relação às custas finais do processo. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 8º e 188 do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3995. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005061-49.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X RONI CESAR PIRES X DAVI FERREIRA PIRES X EVERTON ROBERTO DE OLIVEIRA PIRES X FRAMEL PARTICIPACOES S/A

Dê-se ciência à exequente do despacho de fls. 178, bem como da certidão de fls. 181, para que requiera o que for de seu interesse. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006003-81.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MBG CONSTRUTORA LTDA - ME X MONYKE LARA RESENDE X GUILHERME RIBEIRO RESENDE(SP380430 - CAIO ABRÃO DAGHER)

Fl. 90: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 921, inciso III do CPC, uma vez que não foram encontrados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.

Aguardem-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.

Intimem-se.

3ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000217-34.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: LUCIA HELENA DE RESENDE

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ - SP25643, HELDER RIBEIRO MACHADO - SP286168, DANIELLA SALVADOR TRIGUEIRO MENDES - SP390545

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se a autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu, no prazo de quinze dias úteis.

2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000075-93.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOSE JOAQUIM DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA DONIZETE DE SOUZA - SP58590

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de dez dias úteis para que o autor junte aos autos cópia de fl. 67 de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, haja vista a anotação constante à fl. 14 desta.

Com a juntada, venham os autos conclusos para saneamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000227-78.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: WALMIR DA SILVA PORFIRIO

Advogado do(a) AUTOR: EURÍPEDES ALVES SOBRINHO - SP58604

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria caçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização". (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas:

- Flausino & Flausino LTDA;
- Marcos Daniel Lazarini Franca; e
- Santa Casa de Misericórdia de Franca - período de 01/10/2004 a 04/03/2007.

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa – CREA/SP 5060113717.

3. O perito deverá:

a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;

b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);

d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;

g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);

h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;

k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, intím-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intím-se e cumpra-se.

FRANCA, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000235-55.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: DURVAL FOLHA VERDE
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.

No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas:

- Nissei S.A. Indústria e Comércio;
- Componam Transportes e Componentes, Comércio e Indústria LTDA;
- Fremar Agropecuária LTDA;
- Auto Posto e Transportadora Raiz LTDA;
- Cire Auto Posto LTDA;

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa – CREA/SP 5060113717.

3. O perito deverá:

Subseção Judiciária; a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta

b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);

d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;

g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);

h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;

k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intimem-se e cumpra-se.

FRANCA, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM**0001548-44.2014.403.6113** - NEUZA DE PAULA MENDES DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de quinze dias úteis. 2. Tendo em vista o disposto no artigo 3º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, alterada pelas Resoluções 152/2017 e 200/2018, caberá à Secretária da Vara gerar o processo eletrônico mediante a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, devendo o réu formular requerimento nesse sentido e/ou certificar-se que tal providência foi realizada. 3. Após, intime-se o réu para retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os termos da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pelas Resoluções Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017 e 200, de 27 de julho de 2018: Art. 3º: "...1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n.º 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Após a carga dos autos, a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretária processante. 4. Em seguida, certifique a Secretária a virtualização dos presentes autos e a inserção do processo no sistema PJe, remetendo este feito ao arquivo, com baixa 133, 20 (remessa ao TRF3), procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual (art. 4º, II, da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017). 5. Cumprido o item 4, a tramitação ocorrerá exclusivamente no ambiente do PJE. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002368-63.2014.403.6113** - VALDELI DOS PASSOS OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando que já foi realizada, pela Secretária do Juízo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nesta data, intime-se a parte autora para retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os termos da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pelas Resoluções Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017 e 200, de 27 de julho de 2018: Art. 3º: "...1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n.º 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Após a carga dos autos, a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretária processante. 2. Em seguida, certifique a Secretária a virtualização dos presentes autos e a inserção do processo no sistema PJe, remetendo este feito ao arquivo, com baixa 133, 20 (remessa ao TRF3), procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual (art. 4º, II, da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017). 3. Cumprido o item 2, a tramitação ocorrerá exclusivamente no ambiente do PJE. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001068-32.2015.403.6113** - IVAN FRANCISCO TELES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimado a digitalizar o feito, o INSS assim não procedeu (fls. 274-verso). 2. Nos termos do artigo 5º da Resolução n. 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, decorrido in albis o prazo assinado para o apelante digitalizar o feito, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada (no caso, a parte autora), para realização da providência. 3. Outrossim, tendo em vista que a Secretária do Juízo já procedeu à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nesta data, intime-se a parte autora para retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de trinta dias úteis, observando os termos da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017, e Art. 3º: "...1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n.º 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Após a carga dos autos, a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretária processante. 4. Em seguida, certifique a Secretária a virtualização dos presentes autos e a inserção do processo no sistema PJe, remetendo este feito ao arquivo, com baixa 133, 20 (remessa ao TRF3), procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual (art. 4º, II, da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017). 5. Cumprido o item 4, a tramitação ocorrerá exclusivamente no ambiente do PJE. 6. Saliente-se que, consoante artigo 6º da Resolução n. 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, ainda que apelante e apelado deixarem de atender à ordem no prazo assinado, decidindo o Juízo quanto ao sobrestamento dos autos em Secretária ou remessa deles ao arquivo, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. 7. Assim, decorrido o prazo sem a digitalização do feito, os autos deverão aguardar em Secretária o cumprimento do ônus atribuído às partes, pelo prazo de seis meses, ficando cientes aqueles que deixarem de cumprir o que lhes for atribuído, poderão ser responsabilizados pelos eventuais danos que venham a causar à outra parte e ao Erário. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001188-75.2015.403.6113** - JOSE REINALDO DE CASTRO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimado a digitalizar o feito, o INSS insiste na aplicação no art. artigo 5º da Resolução n. 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017. 2. Nos termos da referida Resolução, decorrido in albis o prazo assinado para o apelante digitalizar o feito, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada (no caso, a parte autora), para realização da providência. 3. Outrossim, tendo em vista que a Secretária do Juízo já procedeu à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, consoante certidão de fl. 356, intime-se a parte autora para retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de trinta dias úteis, observando os termos da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017, e Art. 3º: "...1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n.º 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Após a carga dos autos, a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretária processante. 4. Em seguida, certifique a Secretária a virtualização dos presentes autos e a inserção do processo no sistema PJe, remetendo este feito ao arquivo, com baixa 133, 20 (remessa ao TRF3), procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual (art. 4º, II, da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017). 5. Cumprido o item 4, a tramitação ocorrerá exclusivamente no ambiente do PJE. 6. Saliente-se que, consoante artigo 6º da Resolução n. 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, ainda que apelante e apelado deixarem de atender à ordem no prazo assinado, decidindo o Juízo quanto ao sobrestamento dos autos em Secretária ou remessa deles ao arquivo, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. 7. Assim, decorrido o prazo sem a digitalização do feito, os autos deverão aguardar em Secretária o cumprimento do ônus atribuído às partes, pelo prazo de seis meses, ficando cientes aqueles que deixarem de cumprir o que lhes for atribuído, poderão ser responsabilizados pelos eventuais danos que venham a causar à outra parte e ao Erário. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001274-46.2015.403.6113** - JOAO BARBOSA DA SILVA(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando que já foi realizada, pela Secretária do Juízo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, intime-se a parte autora para retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os termos da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pelas Resoluções Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017 e 200, de 27 de julho de 2018: Art. 3º: "...1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n.º 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Após a carga dos autos, a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretária processante. 2. Em seguida, certifique a Secretária a virtualização dos presentes autos e a inserção do processo no sistema PJe, remetendo este feito ao arquivo, com baixa 133, 20 (remessa ao TRF3), procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual (art. 4º, II, da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017). 3. Cumprido o item 2, a tramitação ocorrerá exclusivamente no ambiente do PJE. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0003702-98.2015.403.6113** - LUIS CARLOS DOS SANTOS(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimado a digitalizar o feito, o INSS assim não procedeu (fls. 388). 2. Nos termos do artigo 5º da Resolução n. 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, decorrido in albis o prazo assinado para o apelante digitalizar o feito, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada (no caso, a parte autora), para realização da providência. 3. Outrossim, tendo em vista que a Secretária do Juízo já procedeu à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, intime-se a parte autora para retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de trinta dias úteis, observando os termos da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017, e Art. 3º: "...1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n.º 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Após a carga dos autos, a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretária processante. 4. Em seguida, certifique a Secretária a virtualização dos presentes autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetendo este feito ao arquivo, com baixa 133, 20 (remessa ao TRF3), procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual (art. 4º, II, da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017). 5. Cumprido o item 4, a tramitação ocorrerá exclusivamente no ambiente do PJE. 6. Saliente-se que, consoante artigo 6º da Resolução n. 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, ainda que apelante e apelado deixarem de atender à ordem no prazo assinado, decidindo o Juízo quanto ao sobrestamento dos autos em Secretária ou remessa deles ao arquivo, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. 7. Assim, decorrido o prazo sem a digitalização do feito, os autos deverão aguardar em Secretária o cumprimento do ônus atribuído às partes, pelo prazo de seis meses, ficando cientes aqueles que deixarem de cumprir o que lhes for atribuído, poderão ser responsabilizados pelos eventuais danos que venham a causar à outra parte e ao Erário. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004338-64.2015.403.6113 - JOSE CARLOS APARECIDO FERRARI(SP190463 - MARCIO DE FREITAS CUNHA) X COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA(SP279611 - MARCELO VILERA JORDÃO MARTINS) X CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA E SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO) X FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP163613 - JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X COOP. CRED. MUTUO EMP. INSTITUIÇÕES SISTEMA FINANCEIRO REGIOES SAO PAULO CAMPINAS - CREDISCOOP(SP279611 - MARCELO VILERA JORDÃO MARTINS) DESPACHO DE FL. 706.... Após, intime-se a parte autora para a retirada dos autos em carga, com a finalidade de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os termos da Resolução Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução Pres. n. 148, de 09 de agosto de 2017:Art. 3º (...).1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n.º 88, de 24 de janeiro de 2017.(...).4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. 5. Em seguida, certifique a Secretaria a virtualização dos presentes autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a numeração conferida à demanda e remetendo estes autos físicos ao arquivo, com baixa 133, 20 (remessa ao TRF3), procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual (art. 4º, II, da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017)6. Cumprido o item 4, a tramitação ocorrerá exclusivamente no ambiente eletrônico - PJE.OBSERVAÇÃO: METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO JÁ INSERIDOS NO PJE. AUTOS DISPONÍVEIS PARA DIGITALIZAÇÃO PELA PARTE AUTORA

PROCEDIMENTO COMUM

0000399-42.2016.403.6113 - SERGIO CELESTINO BARCI(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.OBSERVAÇÃO: laudo pericial juntado aos autos. vista à parte autora

PROCEDIMENTO COMUM

0002434-72.2016.403.6113 - CARLOS DONIZETTI PINTO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimado a digitalizar o feito, a parte autora assim não procedeu (fls. 263).2. Nos termos do artigo 5º da Resolução n. 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, decorrido in albis o prazo assinado para o apelante digitalizar o feito, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada (no caso, a parte autora), para realização da providência.3. Nestes termos e considerando que já foi realizada a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nesta data, pela Secretaria do Juízo, nesta data, intime-se a parte autora para retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de trinta dias úteis, observando os termos da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pelas Resoluções Pres n.ºs 148, de 09 de agosto de 2017 e 200, de 27 de julho de 2018:Art. 3º: ...1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n.º 88, de 24 de janeiro de 2017.2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.4. Em seguida, certifique a Secretaria a virtualização dos presentes autos e a inserção do processo no sistema PJe, remetendo este feito ao arquivo, com baixa 133, 20 (remessa ao TRF3), procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual (art. 4º, II, da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017).5. Cumprido o item 4, a tramitação ocorrerá exclusivamente no ambiente do PJE.6. Saliente-se que, consoante artigo 6º da Resolução n. 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, ainda que apelante e apelado deixarem de atender à ordem no prazo assinado, decidindo o Juízo quanto ao sobrestamento dos autos em Secretaria ou remessa deles ao arquivo, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.7. Assim, decorrido o prazo sem a digitalização do feito, os autos deverão aguardar em Secretaria o cumprimento do ônus atribuído às partes, pelo prazo de seis meses, ficando cientes aqueles que deixarem de cumprir o que lhes for atribuído, poderão ser responsabilizados pelos eventuais danos que venham a causar à outra parte e ao Erário. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004193-71.2016.403.6113 - MARIA DE LOURDES DA SILVA MORAIS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões ao apelo interposto pelo INSS (fls. 246/252), no prazo de quinze dias úteis. 2. Tendo em vista o disposto no artigo 3º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, alterada pelas Resoluções 152/2017 e 200/2018, caberá à Secretaria da Vara gerar o processo eletrônico mediante a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, devendo o réu formular requerimento nesse sentido e/ou certificar-se que tal providência foi realizada.3. Após, intime-se a parte ré para retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os termos da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pelas Resoluções Pres n.º 148, de 09 de agosto de 2017 e 200, de 27 de julho de 2018:Art. 3º: ...1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n.º 88, de 24 de janeiro de 2017.2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.4. Em seguida, certifique a Secretaria a virtualização dos presentes autos e a inserção do processo no sistema PJe, remetendo este feito ao arquivo, com baixa 133, 20 (remessa ao TRF3), procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual (art. 4º, II, da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017).5. Cumprido o item 4, a tramitação ocorrerá exclusivamente no ambiente do PJE.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004414-54.2016.403.6113 - LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP327342 - LUIZ HENRIQUE LEVENTI GRAEFF E SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em complemento ao r. despacho de fl. 225 e nos termos do artigo 5º da Resolução n. 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, e considerando que já foi realizada a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico pela Secretaria do Juízo, nesta data, intime-se a parte autora para retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os termos da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pelas Resoluções Pres n.ºs 148, de 09 de agosto de 2017 e 200, de 27 de julho de 2018: Art. 3º: ...1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n.º 88, de 24 de janeiro de 2017.2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.3. Em seguida, certifique a Secretaria a virtualização dos presentes autos e a inserção do processo no sistema PJe, remetendo este feito ao arquivo, com baixa 133, 20 (remessa ao TRF3), procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual (art. 4º, II, da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017).4. Cumprido o item 3, a tramitação ocorrerá exclusivamente no ambiente do PJE.5. Saliente-se que, consoante artigo 6º da Resolução n. 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, ainda que apelante e apelado deixarem de atender à ordem no prazo assinado, decidindo o Juízo quanto ao sobrestamento dos autos em Secretaria ou remessa deles ao arquivo, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.6. Assim, decorrido o prazo sem a digitalização do feito, os autos deverão aguardar em Secretaria o cumprimento do ônus atribuído às partes, pelo prazo de seis meses, ficando cientes aqueles que deixarem de cumprir o que lhes for atribuído, poderão ser responsabilizados pelos eventuais danos que venham a causar à outra parte e ao Erário. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004664-87.2016.403.6113 - JOSE DE OLIVEIRA CARDOSO(SP273565 - JADER ALVES NICULA E SP058625 - JOSE FERREIRA DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimado a digitalizar o feito, o INSS assim não procedeu (fls. 2112-verso).2. Nos termos do artigo 5º da Resolução n. 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, decorrido in albis o prazo assinado para o apelante digitalizar o feito, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada (no caso, a parte autora), para realização da providência.3. Outrossim, tendo em vista que a Secretaria do Juízo já procedeu à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nesta data, intime-se a parte autora para retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de trinta dias úteis, observando os termos da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução Pres n.º 148, de 09 de agosto de 2017, e Art. 3º: ...1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n.º 88, de 24 de janeiro de 2017.2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.4. Em seguida, certifique a Secretaria a virtualização dos presentes autos e a inserção do processo no sistema PJe, remetendo este feito ao arquivo, com baixa 133, 20 (remessa ao TRF3), procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual (art. 4º, II, da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017).5. Cumprido o item 4, a tramitação ocorrerá exclusivamente no ambiente do PJE.6. Saliente-se que, consoante artigo 6º da Resolução n. 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, ainda que apelante e apelado deixarem de atender à ordem no prazo assinado, decidindo o Juízo quanto ao sobrestamento dos autos em Secretaria ou remessa deles ao arquivo, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.7. Assim, decorrido o prazo sem a digitalização do feito, os autos deverão aguardar em Secretaria o cumprimento do ônus atribuído às partes, pelo prazo de seis meses, ficando cientes aqueles que deixarem de cumprir o que lhes for atribuído, poderão ser responsabilizados pelos eventuais danos que venham a causar à outra parte e ao Erário. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000031-96.2017.403.6113 - ALEXANDRE HENRIQUE BOGNOTTI(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 142.Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.8.OBSERVAÇÃO: JUNTADA AOS AUTOS DO LAUDO PERICIAL. VISTA AO AUTOR

PROCEDIMENTO COMUM

0000285-69.2017.403.6113 - JOSE INACIO DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no

prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.OBSERVAÇÃO: laudo pericial juntado aos autos. vista à parte autora

PROCEDIMENTO COMUM

0000654-63.2017.403.6113 - VALDIR COELHO GALVANI(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 332...Com a juntada do laudo, intinem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.8.OBSERVAÇÃO: LAUDO JUNTADO AOS AUTOS. VISTA AO AUTOR

PROCEDIMENTO COMUM

0001250-47.2017.403.6113 - LEONICE MACHADO(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de quinze dias úteis. 2. Tendo em vista o disposto no artigo 3º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, alterada pelas Resoluções 152/2017 e 200/2018, caberá à Secretaria da Vara gerar o processo eletrônico mediante a conversão dos metadados do processo físico para o sistema eletrônico, devendo o réu formular requerimento nesse sentido e/ou certificar-se que tal providência foi realizada.3. Após, intime-se o réu para retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os termos da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pelas Resoluções Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017 e 200, de 27 de julho de 2018:Art. 3º: ...1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.4. Em seguida, certifique a Secretaria a virtualização dos presentes autos e a inserção do processo no sistema PJe, remetendo este feito ao arquivo, com baixa 133, 20 (remessa ao TRF3), procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual (art. 4º, II, da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017).5. Cumprido o item 4, a tramitação ocorrerá exclusivamente no ambiente do PJE.Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003171-75.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000609-93.2016.403.6113 ()) - MARCELO ADRIANO DRUZIANI(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

1. Considerando que já foi realizada, pela Secretaria do Juízo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, intime-se a parte embargante para retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os termos da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pelas Resoluções Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017 e 200, de 27 de julho de 2018:Art. 3º: ...1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.2. Em seguida, certifique a Secretaria a virtualização dos presentes autos e a inserção do processo no sistema PJe, remetendo este feito ao arquivo, com baixa 133, 20 (remessa ao TRF3), procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual (art. 4º, II, da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017).3. Cumprido o item 2, a tramitação ocorrerá exclusivamente no ambiente do PJE.Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004227-12.2017.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003031-07.2017.403.6113 ()) - MAGAZINE LUIZA S/A(SP319079 - RICARDO RODRIGUES BARDELLA E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos por Magazine Luiza S.A. em face da decisão proferida às fls. 2.264/2.265 dos presentes autos, alegando, em síntese, que o reconhecimento de litispendência parcial entre os presentes Embargos, no que tange à discussão do débito oriundo da CDA nº 80 2 17 000115-32, e a ação anulatória nº 0075445-82.2016.4.04.3400, em trâmite pelo E. Juízo da 4ª Vara Federal de Brasília, reclamaria ordem conjunta de suspensão da execução fiscal correlata, pois estaria devidamente garantida, razão pela qual, segundo entende, estaria caracterizada a omissão.Em contraditório, a União requereu o não provimento dos Embargos, por ausência do vício alegado e mero inconformismo com a decisão.É o relatório. Decido.Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos.Ao contrário da interpretação dada pela embargante em seu recurso, não há consequência lógica entre excluir do objeto destes Embargos os pedidos correlatos ao débito oriundo da CDA nº 80 2 17 000115-32 e determinar a suspensão da execução fiscal correlata, ainda que esta em trâmite neste Juízo.Com efeito, não pertence mais ao âmbito desta demanda nenhuma deliberação sobre a higidez de tal débito, pois objeto de discussão em anterior processo cognitivo que tramita em outro Juízo.Eventual causa suspensiva da execução fiscal correlata ao débito ou de prejudicialidade externa, como bem ponderado pela parte adversa, nela deverá ser tratada, se for o caso.Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos, mantendo, na íntegra, a decisão embargada e agravada (fls. 2.300/2.322), por seus próprios fundamentos.2. Com relação ao prazo concedido para a embargante apresentar documentos e quesitos, para que este Juízo pudesse melhor aquilatar a necessidade de prova pericial, extrai-se da petição de protocolo nº 2018.61000165263-1 (fls. 2.285/2.296) que passou ela a sustentar que os documentos necessários para comprovar as suas alegações, segundo a sua ótica, já estariam nos autos, formulando pedido apenas e tão-somente subsidiário de perícia, nas hipóteses de, cumulativamente(a) as suas teses de direito, suficientes ao êxito da demanda acaso acolhidas, segundo afirma, sejam rechaçadas no mérito;b) as questões de fato não se revelam suficientemente provadas para este Juízo através da documentação acostada aos autos. A União, por sua vez, pugnou pelo julgamento antecipado da lide e, caso este Juízo entendesse pela necessidade de complementação probatória, insistiu que à embargante caberia apresentar os documentos listados na decisão de fls. 2.264/2.265.Nesse contexto, determino a conclusão destes autos para sentença, oportunidade em que análise mais exauriente será realizada sobre os fundamentos fáticos e jurídicos apresentados por ambas as partes, inclusive sobre eventual preclusão da prova pericial, nos termos da advertência que constou expressamente da decisão anterior.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000539-54.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: LUZIA DA SILVA RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o réu para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela autora, no prazo de trinta dias úteis.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Cumpra-se.

FRANCA, 19 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000839-64.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: ROBSON DE CASTRO CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.

Prazo: 10 (dez) dias.

GUARATINGUETÁ, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001508-20.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: EDUARDO JOSE RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista à parte exequente para ciência do Ofício 171 /2019/APSADJ e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.

Prazo: 10 (dez) dias.

GUARATINGUETÁ, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001071-76.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: LUCIA HELENA MACHRY, AMALIA LUCIA MACHRY SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA - SP160172
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA - SP160172
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Considerando a concordância da parte exequente, HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pela União/PFN na manifestação de ID 13914962 e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
2. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
4. Em seguida, em caso de ausência oposição, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
5. Intím-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000701-34.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JOSE LUIZ SALLES DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIR CALIPO - SP204684
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Determino a remessa do presente cumprimento de sentença eletrônico ao arquivo (sem baixa), onde deverá permanecer sobrestado até que ocorra o pagamento do precatório transmitido ao E. TRF da 3ª Região (id's 8600551 e 9589937).
2. Após o pagamento, deverá a Secretaria do Juízo desarquivar o feito e juntar o respectivo comprovante ao processo, dando-se vista ao exequente.
3. Em seguida, na ausência de oposição, torne o processo concluso para prolação de sentença de extinção da execução.
4. Int. Cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001100-29.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JOSE CARLOS RODRIGUES BENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI - SP166123, PRISCILA DA SILVA LUPERNI - SP331557
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação em sede de execução invertida, com os quais concordou a parte exequente. Destarte, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
2. Com fulcro no art. 22, §4º da Lei 8.906/94, DEFIRO o requerimento de dedução de 30% do valor total a ser requisitado à parte exequente, em favor do(a) advogado(a) atuante na causa, a título de honorários contratuais, tendo em vista a regular juntada nos autos do contrato de prestação de serviços advocatícios (ID 13927809).
3. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
5. Em seguida, em caso de ausência oposição, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
6. Intím-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000513-41.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: NAZIO DONIZETE
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO PAIES - SP310240, MARIANA REIS CALDAS - SP313350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Determino a remessa do presente cumprimento de sentença eletrônico ao arquivo (sem baixa), onde deverá permanecer sobrestado até que ocorra o pagamento do precatório transmitido ao E. TRF da 3ª Região (id's 12632787 e 13168941).
2. Após o pagamento, deverá a Secretaria do Juízo desarquivar o feito e juntar o respectivo comprovante ao processo, dando-se vista ao exequente.
3. Em seguida, na ausência de oposição, torne o processo concluso para prolação de sentença de extinção da execução.
4. Int. Cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000444-72.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: JOSE LAZARO GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Examinado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.
2. Não obstante as alegações da APSADJ em sua manifestação de ID 9208636, fato é que a sentença determinou a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.
3. Ademais, uma vez que o processo encontra-se remetido ao Tribunal para o julgamento do recurso de apelação, resta esgotada a jurisdição deste Juízo de 1ª instância para revisitar o quanto decidido anteriormente. Em outras palavras, descabe nesse momento a apreciação por parte deste Juízo de questões relativas ao (des)acerto das premissas jurídicas que embasaram a sentença.
4. Destarte, determino nova remessa do processo à APSADJ (INSS) para que, no prazo derradeiro de 30 (trinta) dias, cumpra o quanto ordenado no despacho de ID 5981682.
5. Desde já consigno que as eventuais insurgências quanto à presente decisão deverão ser manifestadas pela Procuradoria do INSS por meio do recurso cabível, direcionado ao E. TRF da 3ª Região, que inclusive facultou a execução provisória do julgado (ID 5555174).
6. Int.

GUARATINGUETÁ, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000750-41.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: WILSON BUENO DE GOUVEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Determino a remessa do presente cumprimento de sentença eletrônico ao arquivo (sem baixa), onde deverá permanecer sobrestado até que ocorra o pagamento do precatório transmitido ao E. TRF da 3ª Região (id's 12596070 e 13168939).
2. Após o pagamento, deverá a Secretaria do Juízo desarquivar o feito e juntar o respectivo comprovante ao processo, dando-se vista ao exequente.
3. Em seguida, na ausência de oposição, torne o processo concluso para prolação de sentença de extinção da execução.
4. Int. Cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001295-14.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JOSE MARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO HERCULANO - SP79300
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação em sede de execução invertida, com os quais concordou a parte exequente. Destarte, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. A requisição relativa aos honorários advocatícios de sucumbência deve ser cadastrada de forma separada, como de praxe.
2. No mais, acolho a manifestação de renúncia dos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos manifestada pelo exequente (ID 14420215), a fim de possibilitar que a requisição de pagamento seja expedida na modalidade de RPV. Promova a Secretaria do Juízo a devida anotação de renúncia no ofício requisitório a ser expedido.
3. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
5. Em seguida, em caso de ausência oposição, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
6. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000513-41.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: NAZIO DONIZETE
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO PAIES - SP310240, MARIANA REIS CALDAS - SP313350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Determino a remessa do presente cumprimento de sentença eletrônico ao arquivo (sem baixa), onde deverá permanecer sobrestado até que ocorra o pagamento do precatório transmitido ao E. TRF da 3ª Região (id's 12632787 e 13168941).
2. Após o pagamento, deverá a Secretaria do Juízo desarquivar o feito e juntar o respectivo comprovante ao processo, dando-se vista ao exequente.
3. Em seguida, na ausência de oposição, torne o processo concluso para prolação de sentença de extinção da execução.
4. Int. Cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000215-15.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RODRIGUES FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA - SP290997
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Determino a remessa do presente cumprimento de sentença eletrônico ao arquivo (sem baixa), onde deverá permanecer sobrestado até que ocorra o pagamento do precatório transmitido ao E. TRF da 3ª Região (id's 12632072 e 13168940).
2. Após o pagamento, deverá a Secretaria do Juízo desarquivar o feito e juntar o respectivo comprovante ao processo, dando-se vista ao exequente.
3. Em seguida, na ausência de oposição, torne o processo concluso para prolação de sentença de extinção da execução.
4. Int. Cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001614-79.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ETELVINA GALVAO DE FRANCA LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista as informações da APSADJ trazidas ao processo sob o documento ID 14392668, concedo novo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova as regularizações necessárias na base de dados da Receita Federal do Brasil, referente ao CPF 435.523.158-53, desta feita de forma a atender especificamente a inconsistência apontada pela Previdência Social (a data de nascimento do autor - 29/06/1931 - está divergente na base de dados da Receita Federal).
2. Após a comprovação da atualização pertinente dos dados do aludido CPF, remetam-se os autos novamente à APSADJ para que cumpra a determinação do despacho de ID 12613198.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000242-95.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JOSE GUILHERME DE FRANCA CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI - SP166123
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Vista à parte exequente acerca dos esclarecimentos prestados pela APSADJ (INSS) sob o ID 14392041. Prazo: 15 (quinze) dias.
2. Int.

GUARATINGUETÁ, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001132-34.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: SEVERINO MARTINS SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLIKA - SP151985-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

1. ID 14296218: Trata-se de requerimento do advogado atuante na lide para que seja requisitado o pagamento do valor principal apurado no feito em favor do falecido exequente (Severino Martins Santana), a fim de que, posteriormente, seja possível ao causídico sacar a quantia referente aos seus honorários contratuais, por meio de alvará judicial.
2. É o que basta relatar. Passo a decidir.
3. O destaque de honorários advocatícios contratuais é realizado no interior do próprio ofício requisitório do valor principal devido à parte exequente, não havendo a possibilidade de requisição autônoma da verba contratual, tal qual esclarece a Subsecretaria de Feitos da Presidência do E. TRF3 no Comunicado 05/2018-UFEP (documento anexo – vide item 13 do referido comunicado).
4. A requisição do valor principal, por sua vez, só pode ser transmitida ao Tribunal se o beneficiário da quantia requisitada estiver com sua situação cadastral regular, o que não ocorre no caso de pessoas falecidas. Isto porque se o autor da demanda não mais detém capacidade para ser parte em virtude do óbito, também não há possibilidade do prosseguimento do feito para requisitar valores em seu nome. Impõe-se, nesse caso, a suspensão do processo para a habilitação dos herdeiros, na forma do art. 313, I, do CPC/2015.
5. Destarte, com a morte do exequente tornou-se inviável a expedição do ofício requisitório do valor a que ele fazia jus e, conseqüentemente, resta impossibilitado o destaque dos honorários contratuais. Só após a habilitação dos sucessores será possível expedir as requisições de pagamento pertinentes neste processo.
6. Ressalto que caso não ocorra a sucessão processual, restará ao advogado interessado pleitear o pagamento dos honorários contratuais em ação própria em face dos sucessores (de competência da justiça estadual), até o limite da herança recebida, ou, caso ainda ativo o inventário, habilitar seu crédito em face do espólio no processo respectivo.
7. Com tais considerações, declaro suspenso o processo no que tange à requisição da verba principal (e, por consequência, dos honorários contratuais, vez que da requisição principal decorrem) a fim de que seja promovida a habilitação dos sucessores, nos termos do art. 687 e seguintes do CPC.
8. De outro lado, considerando a narrativa do causídico quanto à dificuldade de localização e de diálogo com os possíveis herdeiros, defiro o requerimento de expedição de ofício ao 5º BIL para que este forneça os nomes e endereços dos beneficiários da pensão militar deixada pelo falecido autor Severino Martins Santana, a fim de possibilitar futura intimação destes para manifestarem eventual interesse na habilitação.
9. Por fim, quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, por serem verba autônoma que decorrem do próprio título executivo judicial, não há óbice quanto ao prosseguimento dos trâmites necessários ao seu pagamento. Sendo assim, determino à Secretaria do Juízo que proceda à validação da requisição de pagamento relativa à verba de sucumbência (ID 14041330) por meio do sistema PRECWEB, para futura transmissão ao Tribunal por parte deste Juízo.
10. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001458-91.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: LUANA DE OLIVEIRA GUALIATO SILVA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença eletrônico, visando à execução individual da sentença coletiva proferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.
2. Os subscritores da petição inicial, bem como da emenda não estão constituídos ou substabelecidos nos presentes autos e a procuração está outorgando poderes a outra procuradora. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a regularização da representação processual.
3. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001469-23.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença eletrônico, visando à execução individual da sentença coletiva proferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.
2. A subscritora da petição inicial não está constituída nos presentes autos e a procuração está outorgando poderes a outros procuradores. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a regularização da representação processual.
3. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de dezembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001600-95.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

REQUERENTE: CLAUDIANA SILVA CORREA

Advogado do(a) REQUERENTE: FATIMA GUIMARAES DE BARROS - SP113711

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Cumpra a parte autora integralmente o despacho ID nº 13487150, sob pena de extinção sem resolução do mérito, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias.

Int.

GUARATINGUETÁ, 18 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001996-69.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDSON ANDRE

Advogado do(a) AUTOR: ELISIANE DAMASCENO MIRANDA - SP228352

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o certificado ao ID 14533863, determino a INTIMAÇÃO PESSOAL do perito nomeado nos autos, Sr. Errol Alves Borges, a fim de que o mesmo proceda à entrega dos esclarecimentos periciais no prazo de 48 horas. Na impossibilidade de fazê-lo, que preste os devidos esclarecimentos, sob pena de ser aplicado o art. 468, inciso II, combinado com o §1º, CPC, ou seja: sua substituição, imposição de multa e comunicação à corporação profissional.

GUARULHOS, 18 de fevereiro de 2019.

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

Juiz Federal

DRª. NATÁLIA LUCHINI

Juiza Federal Substituta.

CRISTINA APARECIDA F.DE CAMPOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 14705

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000432-87.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JEFFERSON FRANCO SAMPAIO(SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP362038 - BARBARA DE OLIVEIRA ALVES E SP380701 - JOCICLEIA DE SOUSA FERREIRA)

Informação de Secretaria: Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a defesa para o que segue: retirar certidão de inteiro teor expedida, conforme requerido, bem como complementar o valor referente às custas de expedição, no valor de R\$ 4,00 (quatro reais).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003198-18.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ROSIMACIA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MARIA ALVES VIEIRA - SP185309

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CELIA FERREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) RÉU: FABIOLA SANDY REIS DUTRA - MG122861, RAMSES MACHADO RESENDE DUTRA - MG128389

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ogência às partes do retorno da carta precatória relativa à oitiva de testemunha".

GUARULHOS, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002223-59.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: WALDOMIRO VAZ DE FARIA

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ogência às partes do cálculo da contadoria".

GUARULHOS, 19 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000717-14.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: VITORIA VANILDE PAULA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA - SP294606

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA APS INSS SUZANO - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, GERENTE EXECUTIVO DO INSS GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento liminar que determine que o cumprimento da diligência da 1ª Composição Adjunta da 2ª Junta de Recursos da Previdência Social.

Narra que a relatora da Junta de Recursos proferiu decisão determinando o cumprimento de diligência pela APS de origem, sendo os autos baixados em 01/07/2018. Afirma, no entanto, que decorridos mais de 180 dias, a diligência ainda não foi cumprida pela autarquia.

Deferida a gratuidade da justiça.

Requisitadas as informações, a chefe da APS Suzano esclareceu que a pesquisa determinada pela Junta de Recursos foi requisitada à APS Mogi das Cruzes e que após o retorno da pesquisa os autos serão restituídos ao órgão julgador.

Passo a decidir.

Analisando a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do benefício de aposentadoria por tempo de serviço e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão na remessa do processo administrativo para apreciação em fase recursal, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera indefinida, especialmente tratando-se de benefícios de caráter alimentar.

Nesse diapasão, o artigo 41-A, § 5º da Lei 8.213/91 fixa o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão

Outrossim, os artigos 31, 53 e 56 da Portaria 548/2011, que disciplina o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, estabelecem prazo para interposição de recurso, determinam que o INSS proceda à regular instrução e cumpra decisões e diligências do CRPS no **prazo de 30 dias**:

Art. 31. É de **trinta dias** o prazo para a interposição de recurso e para o oferecimento de contra-razões, contado da data da ciência da decisão e da data da intimação da interposição do recurso, respectivamente.

(...)

§ 2º O prazo para o INSS interpor recursos terá início a partir da data do recebimento do processo na unidade que tiver atribuição para a prática do ato e, para oferecer contra-razões, iniciará a contagem a partir da data da protocolização ou da entrada do recurso pelo beneficiário ou pela empresa na unidade que proferiu a decisão, de forma que tal ocorrência deverá ficar registrada nos autos, prevalecendo a data que ocorrer primeiro.

§ 3º Expirado o prazo de trinta dias para contra-razões, de que trata o caput, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmaras de Julgamento do CRPS, hipótese em que serão considerados como contra-razões do INSS os motivos do indeferimento inicial.

(...)

Art. 53. As decisões proferidas pelas Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos poderão ser de:

I - conversão em diligência;

II - não conhecimento;

III - conhecimento e não provimento;

IV - conhecimento e provimento parcial;

V - conhecimento e provimento;

VI - anulação; e

VII - extinção do processo com resolução do mérito por reconhecimento do pedido, nos termos do artigo 34, II, deste Regimento.

§ 1º A conversão em diligência não dependerá de lavratura de acórdão e se dará para complementação da instrução probatória, saneamento de falha processual, cumprimento de normas administrativas ou legislação pertinente à espécie e adotar-se-á preferencialmente a diligência prévia, sem que haja prejulgamento.

§ 2º É de trinta dias, prorrogáveis por mais trinta dias, o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida.

§ 3º O pedido de prorrogação de prazo de que trata o parágrafo anterior, acompanhado de justificativa, será encaminhado via mensagem de correio eletrônico da previdência social ou por fax ao Presidente, do órgão julgador que na hipótese de deferimento estabelecerá o prazo final, sem prejuízo das providências cabíveis se houver descumprimento injustificado.

§ 4º A diligência prévia deverá ser requisitada em forma simples e sucinta, pelo relator ou pelo Presidente da instância julgadora, antes da inclusão do processo em pauta.

§ 5º A diligência a ser cumprida diretamente por entidade, órgão ou pessoa estranha ao âmbito de abrangência ou da fiscalização do Ministério da Previdência Social será solicitada pelo Presidente do CRPS ou, no âmbito de sua jurisdição, pelos Presidentes das Juntas de Recursos.

(...)

Art. 56. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acórdãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.

§ 1º É de trinta dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento.

§ 2º A decisão da instância recursal excepcionalmente poderá deixar de ser cumprida no prazo estipulado no § 1º deste artigo se após o julgamento pela Junta ou Câmara, for demonstrado pelo INSS, por meio de comparativo de cálculo dos benefícios, que ao beneficiário foi deferido outro benefício mais vantajoso, desde que haja opção expressa do interessado, dando-se ciência ao órgão julgador com o encaminhamento dos autos.

§ 3º Na hipótese mencionada no parágrafo anterior, caso o beneficiário não compareça ou não manifeste expressamente sua opção após ter sido devidamente identificado, o INSS deve manter o benefício que vem sendo pago administrativamente e se exime do cumprimento da decisão do CRPS, desde que esta situação esteja devidamente comprovada nos autos e que seja dada ciência ao órgão julgador por meio do encaminhamento dos autos. – destaques nossos

No caso vertente, a diligência foi determinada pela Junta de Recursos em 01/07/2018 (ID 14053660 - Pág. 1), sendo o processo administrativo enviado para a Agência da Previdência Social na mesma data (ID14053661 - Pág. 1); porém, até a presente data não houve cumprimento da diligência e devolução do processo à Junta de Recursos, o que contraria o disposto no artigo 53, § 2º da Portaria 548/2011 e artigo 59, parágrafos 1º e 2º da Lei 9.784/99.

O administrador público tem um "poder-dever" de atuar no alargamento que a lei estabelecer, não podendo omitir-se em seu mister, em obediência ao princípio da oficialidade.

Sendo assim, o pedido de liminar é de ser deferido para garantir o encaminhamento dos autos para reanálise da 1ª Composição Adjunta da 6ª JRPS, na forma requerida.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para assegurar à impetrante o direito ao cumprimento e conclusão da diligência determinada em 01/07/2018 pela Junta de Recursos, fixando o prazo de 15 (quinze) ao INSS, a contar da ciência dessa decisão.

Oficie-se à autoridade coatora, dando ciência da presente decisão para cumprimento, servindo cópia desta como ofício.

Ao MPF.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int. e oficie-se.

GUARULHOS, 18 de fevereiro de 2019.

1ª Vara Federal de Guarulhos

Av. Salgado Filho, 2050 - 2º Andar - Centro, Guarulhos/SP

Tel. 11-2475-8221

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000969-17.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: PRETTI PAPERES E EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO DE ARAUJO FERREIRA - SP291814

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DESPACHO COM OFÍCIO

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Nove de Julho, 332, Jardim Apolo – São José dos Campos/SP – CEP: 12243-000, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.tr3.jus.br/anejos/download/P5E7B25B60> . Cópia deste despacho servirá como ofício. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cunpra-se. Intinem-se.

GUARULHOS, 19 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003098-29.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: HBA HUTCHINSON BRASIL AUTOMOTIVE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA ZAMANA DOS SANTOS - SP262465
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Certifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiramo que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

GUARULHOS, 19 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001374-87.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: BOGE RUBBER & PLASTICS BRASIL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE - SP174622
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Certifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiramo que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

GUARULHOS, 19 de fevereiro de 2019.

1ª Vara Federal de Guarulhos
Av. Salgado Filho, 2050 - 2º Andar - Centro, Guarulhos/SP

Tel. 11-2475-8221

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000966-62.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PLASTRYN S/A. INDUSTRIA E COMERCIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DESPACHO COM OFÍCIO

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta – Guarulhos, CEP: 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O590C9A26D>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 19 de fevereiro de 2019.

1ª Vara Federal de Guarulhos
Av. Salgado Filho, 2050 - 2º Andar - Centro, Guarulhos/SP

Tel. 11-2475-8221

DESPACHO COM OFÍCIO

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Nove de Julho, 332, Jardim Apolo – São José dos Campos/SP – CEP: 12243-000, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/N535199A2B> . **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005640-20.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MOBENSANI INDUSTRIAL E AUTOMOTIVA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, objetivando suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à incidência dos valores pagos ao empregado relativos aos primeiros 15 dias antecedentes aos auxílios-doença e acidente; horas extras; aviso prévio indenizado; adicional noturno, de insalubridade, periculosidade e de transferência; férias indenizadas e respectivo terço; férias gozadas e terço constitucional; aviso prévio indenizado; vale-transporte; vale-refeição e auxílio-alimentação *in natura*; salário-maternidade; décimo terceiro salário; auxílio-creche e auxílio-babá; abono salarial; gratificação por tempo de serviço; auxílio-educação; indenizações de que tratam os arts. 9º da Lei nº 7.238/84 e 479 da CLT, bem como sobre os pagamentos efetuados às cooperativas de trabalho, na base de cálculo das contribuições previdenciárias (patronal e RAT/SAT – art. 22, I e II, da Lei nº 8.212/91). Quer compensar o que recolheu indevidamente.

Intimada a emendar a inicial, a autora cumpriu o determinado.

Decisão deferindo parcialmente tutela sumária pedida.

Citada, a União contestou. No mérito, sustenta a legitimidade da incidência da exação sobre as verbas arroladas na inicial e observar regras especiais para compensação de contribuições previdenciárias.

Não houve pedido de produção de provas.

Relatei. Decido.

Ratifico o que já se disse, quando da análise da tutela sumária pedida: quanto às **férias não gozadas e indenizadas (e respectivo terço), auxílio-creche, abono salarial, auxílio-educação e indenizações de que tratam os arts. 9º da Lei nº 7.238/84 e art 479 da CLT**, a não incidência da contribuição patronal decorre de expressa disposição legal constante do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91. Não tendo havido demonstração de que a regra legal estivesse sendo descumprida, evidencia-se ausência de interesse processual nessa parte da pretensão inicial.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, **passo ao exame do mérito.**

A questão relativa à incidência da contribuição previdenciária sobre pagamentos realizados ao empregado a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, salário maternidade e auxílio-doença não comporta mais discussão, tendo em vista o julgamento realizado na sistemática do anterior artigo 543-C do CPC pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". **O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial.** Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indicio de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. **Ressalte-se que "o salário paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários"** (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. **Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba"** (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. in. Herman Benjamin, DJ de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, **a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.**

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no 3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço) do empregado. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a

Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ de 18/03/2014 – destaques nossos)

Igualmente em sede de recurso repetitivo, o STJ decidiu quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno, de periculosidade e horas extras, em razão da natureza remuneratória de tais verbas:

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade". CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJ de 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJ de 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJ de 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ de 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ de 9/11/2009). PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO 5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos. 6. Embora os recorrentes tenham denominado a rubrica de "prêmio-gratificação", apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF). 7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsubstituição da verba em debate ao disposto no item 7 do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. 8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJ de 05/12/2014 – destaques nossos)

Prosseguindo, incide a contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário (gratificação natalina), tendo em vista sua natureza remuneratória, bem como por expressa previsão legal (art. 28, §7º, Lei nº 8.212/91). Nesse sentido, entendimento sumulado do STF:

“É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário.”

De outra parte, quanto ao **vale-transporte**, não obstante exista previsão legal da não incidência da contribuição, (art. 28, §9º, “f”), o dispositivo refere-se à parcela recebida “na forma da legislação própria”, de forma que, não existindo referência expressa ao pagamento em pecúnia, vejo necessidade de assegurar o afastamento da incidência. Isso porque o Pleno do STF, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 478.410/SP, firmou o entendimento de que sobre tal verba não incide contribuição previdenciária, porquanto o pagamento do benefício em moeda não afeta sua natureza não salarial, consoante acórdão assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. **A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento.” (RE 478410, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2010, DJE-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-024011-04 PP-00822 RDECTRAB v. 17, n. 192, 2010, p. 145-166 – destaques nossos)**

No mesmo sentido, os precedentes do STJ:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 15 DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, VALE-TRANSPORTE, SALÁRIO-FAMÍLIA E FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2). 2. No julgamento de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC/73), a Primeira Seção desta Corte Superior firmou o entendimento de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp 1.230.957/RS). 3. **As Turmas que compõe a Primeira Seção do STJ sedimentaram a orientação segundo a qual a contribuição previdenciária não incide sobre o auxílio-transporte ou o vale-transporte, ainda que pago em pecúnia. Precedentes. 4. Apesar do nome, o salário-família é benefício previdenciário (arts. 65 e ss. da Lei n. 8.213/1991), não possuindo natureza salarial (REsp 1.275.695/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015), de modo que não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (salário-de-contribuição). 5. Por expressa previsão legal (art. 28, § 9º, “d”, da Lei n. 8.212/1991), não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas (AgInt no REsp 1581855/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 10/05/2017). 6. Recurso especial desprovido. (REsp 1598509/RN, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 17/08/2017 – destaques nossos)**

Especificamente no que tange às **férias gozadas**, incide a contribuição previdenciária, por possuir natureza salarial, sendo o período de férias contado como tempo de serviço e calculado como salário de contribuição, conforme o art. 7º da Constituição Federal e 129 da CLT:

Art. 7º. (...)

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.”[grifei]

“Art. 129 - Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração.”

Quanto ao **adicional de transferência**, adoto o entendimento firmado no STJ:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. I – (...)II - Esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre o adicional de insalubridade e o adicional de transferência. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.599.263/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/10/2016, DJe de 11/10/2016; AgInt no REsp 1.596.197/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/9/2016, DJe de 7/10/2016; AgInt no AgRg no AREsp 778.581/AC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/9/2016, DJe de 26/9/2016; AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016. III - A jurisprudência desta Corte, reiterada em julgamento de recursos especiais repetitivos (REsp n. 1.358.281/SP e REsp n. 1.230.957/RS) está orientada no sentido de que incide a contribuição previdenciária patronal sobre o adicional de horas-extras, o salário maternidade e a licença maternidade. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016; AgInt no REsp 1.594.929/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 17/10/2016; AgRg no REsp 1.514.976/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/6/2016, DJe de 5/8/2016. IV - Agravo interno improvido. (SEGUNDA TURMA, AgInt no REsp 1587782/PE, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 14/02/2018 – destaques nossos)

No que tange à **gratificação por tempo de serviço** para afastar a incidência da contribuição, necessário se faz a demonstração que o pagamento não é habitual ou permanente, consoante precedente do STJ:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-NATALIDADE, AUXÍLIO-FUNERAL E DIÁRIAS. INCIDÊNCIA. 1. Na linha da jurisprudência do STJ, configurado o caráter permanente ou a habitualidade da verba recebida, incide Contribuição Previdenciária sobre: diárias, abono pecuniário, auxílio-natalidade, adicional de sobreaviso, adicional de prestação de serviços extraordinários (horas extras), adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional pelo exercício de atividades penosas, adicional por tempo de serviço, auxílio-funeral, auxílio-fardamento, gratificação de compensação orgânica a que se refere o art. 18 da Lei 8.273/1991, hora-reposo e alimentação. 2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o adicional de transferência (ajuda de custo) possui natureza salarial, conforme firme jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, pois, da leitura do § 3º do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador, e do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferido, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência. 3. Agravo Interno não provido. (SEGUNDA TURMA, AgInt nos EDcl no REsp 1531301/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 11/10/2016 – destaques nossos)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, À LUZ DA PROVA DOS AUTOS, CONCLUIU PELA HABITUALIDADE E PERIODICIDADE DO PAGAMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73. II. Trata-se, na origem, de Ação Anulatória de Débito Fiscal, na qual se busca a anulação dos débitos fiscais apurados em NFLDs, ao argumento de que não deve incidir a contribuição previdenciária sobre a verba denominada “Prêmio por Tempo de Serviço”, haja vista o seu caráter indenizatório e eventual. III. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, “a fim de verificar se haverá ou não incidência da contribuição previdenciária sob as gratificações e prêmios é necessário verificar a sua habitualidade. Havendo pagamento com habitualidade manifesto o caráter salarial, implicando ajuste tácito entre as partes, razão pela qual atrai a incidência da contribuição previdenciária. A propósito o STF possui entendimento firmado por meio da Súmula 207/STF de que ‘as gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário’. Por outro lado, tratando-se de prêmio ou gratificação eventual fica afastado a incidência da contribuição, conforme entendimento extraído do disposto no art. 28, § 9º, ‘e’, 7 da Lei nº 8.212/91” (STJ, REsp 1.275.695/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/08/2015). IV. Concluindo o Tribunal de origem, à luz das provas dos autos, que a documentação carreada aos autos comprova que o prêmio por tempo de serviço não era eventual, pelo fato de possuir “periodicidade certa, condições previamente estabelecidas e critérios objetivos para a fixação do valor, abrangendo todos os funcionários das Empresas”, a análise da argumentação da parte recorrente - no sentido de que a parcela em exame não deveria sujeitar-se à incidência da contribuição previdenciária, pelo fato de estarem ausentes a habitualidade e a periodicidade, bem como a completa ausência de certeza, no tocante aos valores devidos - demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado, pela Súmula 7/STJ. V. Agravo interno improvido. (SEGUNDA TURMA, AgInt no REsp 977.744/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 27/06/2017 – destaques nossos)

Disso, **correta sua incidência.**

Quanto ao **vale-refeição e auxílio-alimentação in natura**, faz-se referência a entendimento do STJ:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA. INSCRIÇÃO NO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. DESNECESSIDADE. SÚMULA 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Não incide contribuição previdenciária “em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Ao revés, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação” (REsp. 1.196.748/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28.9.2010). 2. A Súmula 83/STJ aplica-se aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea “a” quanto pela alínea “c” do permissivo constitucional. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1426319/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014 – destaques nossos)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO MEDIANTE VALE-REFEIÇÃO. ENUNCIADO N.º 241/TST. 1. O pagamento *in natura* do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito, ou não, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho. 2. Ao revés, quando o auxílio alimentação é pago em dinheiro ou seu valor creditado em conta-corrente, em caráter habitual e remuneratório, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes da Primeira Seção. 3. Integrando o vale-refeição a remuneração do empregado, e não estando a empresa contribuinte inscrita no PAT, o auxílio-alimentação passa a compor a base de cálculo da aludida contribuição dado o caráter salarial da ajuda. Inteligência do Enunciado n.º 241/TST. 4. Recurso especial improvido. (REsp 826.173/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2006, DJ 19/05/2006, p. 207 – destaques nossos)

Portanto, apenas o auxílio-alimentação *in natura* não integra o salário de contribuição, nos termos, inclusive, do disposto no art. 28, §9º, "c", d Lei nº 8.212/91. Não obstante exista previsão legal da não incidência da contribuição sobre a parcela *in natura*, esta se restringe à hipótese da existência do programa de alimentação aprovado pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Porém, como visto, o STJ afasta a incidência da contribuição em qualquer situação, entendimento que ora adoto.

No tocante ao auxílio-babá, o raciocínio é idêntico ao auxílio-creche (a salvo da incidência da contribuição por expressa disposição legal), por não se tratar de verba remuneratória. Confira-se, a propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA QUINQUENAL. "AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ". "AUXÍLIO COMBUSTÍVEL". NATUREZA INDENIZATÓRIA. "AJUDA DE CUSTO SUPERVISOR DE CONTAS". VERBA ALEATÓRIA. AUSÊNCIA DE NATUREZA SALARIAL. 1. (...). 3. O "auxílio-creche" e o "auxílio-babá" não remuneram o trabalhador; mas o indenizam por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, vendo-se, por conseguinte, forçado a pagar alguém para que vele por seu filho no horário do trabalho. Assim, como não integra o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária. 4. O ressarcimento de despesas com a utilização de veículo próprio por quilômetro rodado possui natureza indenizatória, uma vez que é pago em decorrência dos prejuízos experimentados pelo empregado para a efetivação de suas tarefas laborais. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (SEGUNDA TURMA, REsp 489.955/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 13/06/2005 – destaques nossos)

Por fim, o mesmo entendimento aplica-se à incidência da contribuição ao SAT/RAT, por possuir identidade de base de cálculo com a contribuição previdenciária devida pelo empregador. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL, CONTRIBUIÇÕES AO SAT E A ENTIDADES TERCEIRAS INCIDENTES SOBRE VERBAS CONSISTENTES EM UM TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS ANTECEDENTES AO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, FÉRIAS GOZADAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. RESTITUIÇÃO. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. O STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia, no qual atestou que as verbas relativas aos quinze primeiros dias que antecedem à fruição do auxílio-doença/acidente e ao terço constitucional de férias se revestem de caráter indenizatório, pelo que não se submetem à incidência da contribuição previdenciária. Precedente: REsp nº 1.230.957/RS, Primeira Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, votação por maioria, J. 26/02/2014, DJe 18/03/2014. II. A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, sob a sistemática do artigo 543-C, do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e as férias gozadas. III. As contribuições destinadas ao SAT e às entidades terceiras possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I do Artigo 22 da Lei nº 8.212/91, daí porque, em relação a elas, deve-se adotar a mesma orientação aplicada às contribuições patronais. IV. Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de restituição, via precatório ou compensação, com contribuições vencidas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. V. No que concerne à repetição dos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições a terceiros, é possível apenas a restituição. Inteligência do art. 89, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, da IN RFB n. 1.300/12. VI. Quanto à correção monetária do montante a restituir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros. VII. Sucumbência recíproca mantida, pois nenhuma das partes obteve pleno êxito em suas pretensões. VIII. Remessa oficial e apelação da União parcialmente providas, para reconhecer o direito da autora apenas à restituição no que tange aos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições, afastada a compensação, e apelação da autora desprovida. (TRF3 - PRIMEIRA TURMA, APELREEX 00028184520144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2016 – destaques nossos)

No que tange às alegações relativas à contribuição previdenciária sobre os serviços prestados por intermédio de cooperativa de trabalho, não vejo interesse processual no pedido de tutela, considerando que se trata de exigência declarada inconstitucional, cuja legislação foi suspensa pela Resolução do Senado Federal nº 10-2016, não existindo, portanto, amparo a qualquer exigência. Acresço que a própria autora afirma na inicial que a Receita Federal não mais exige aludido recolhimento (ID 10079361 - Pág. 33).

De outra parte, ressalto que, em Direito Tributário, a compensação não se opera automaticamente. Somente se verifica mediante autorização de lei ou da autoridade fiscal competente, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, a Lei nº 8.212/91 permitiu a compensação:

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

(...)

§ 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Igualmente, a Lei nº 8.383/91:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. [\(Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995\)](#) [\(Vide Lei nº 9.250, de 1995\)](#)

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

A Receita Federal, nos dias atuais, regulamenta o tema na Instrução Normativa RFB nº 1.171/2017, que, todavia, traz regra restritiva da compensação:

Art. 87. É vedada a compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos.

Essa disposição já constava das Instruções Normativas anteriores (por exemplo, do art. 59, Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012). Por isso, já foi objeto de análise pelos Tribunais, **restando afastar tal forma de limitação da compensação**, que, na esteira de entendimento sedimentado em ambas as Turmas competentes do STJ, deve ser admitida após trânsito em julgado e para tributos de mesma espécie e destinação:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIROS. LEGITIMIDADE. PAGAMENTO DOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO POR INCAPACIDADE. AFASTAMENTO DO TRABALHO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE EM PERÍODO INFERIOR A QUINZE DIAS.

I - O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada, inclusive sob o rito dos recursos especiais repetitivos (REsp n. 1.230.957/RS), no sentido de que não incide contribuição previdenciária patronal nos 15 primeiros dias do afastamento por doença ou acidente, sobre o terço constitucional de férias e sobre o aviso prévio indenizado.

II - Segundo a jurisprudência desta Corte o **indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie, desde que observada a limitação constante do art. 170-A do CTN** (AgInt no REsp 1591475/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe de 30/11/2016; AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 1/12/2016, DJe de 19/12/2016).

III - Agravo interno improvido (AgInt no REsp 1.634.879/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, 22.11.2017 – destaques nossos)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC/2015. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. IN'S RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegada ofensa ao art. 535 do CPC/1973 se faz sem a demonstração objetiva dos pontos omitidos pelo acórdão recorrido, individualizando o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão supostamente ocorridos, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula 284/STF.

2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º da Lei 11.457/2007), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, consoante a expressa previsão contida no art. 3º da referida norma, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário.

3. Hipótese em que a sociedade empresária recorrente pretende compensar créditos oriundos do pagamento indevido de contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos. O Tribunal de origem negou referida pretensão com base nos arts. 47 da IN RFB 900/2008 e 59 da IN RFB 1.300/2012.

4. As IN's RFB 9000/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/1991, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Deste modo, encontram-se eviadas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar.

5. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383/1991; 39 da Lei n. 9.250/1995; e 89 da Lei n. 8.212/1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430/1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457/2007.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional. (REsp 1.603.575/SC, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 11.10.2017 – destaques nossos)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Esta Corte adota a orientação segundo a qual o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional.

III - A Agravante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1.598.050/SE, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 27.9.2017)

Por fim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, a compensação deve ser realizada após o trânsito em julgado da sentença.

Ante o exposto, deixo de analisar parte do pedido (art. 485, VI, CPC); de resto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, reconhecendo a inexigibilidade da contribuição previdenciária a cargo da autora, bem assim aquela relativa ao SAT/RAT, sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador acometido de doença ou acidentado, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, vale-transporte pago em pecúnia, auxílio-alimentação in natura (independentemente da existência de programa de alimentação aprovado pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social) e auxílio-babá. Por conseguinte, a União deve restituir os valores indevidamente recolhidos. **Declaro**, por fim, ainda, o direito de a impetrante efetuar a compensação, após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), dos referidos valores, recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, com as parcelas das mesmas contribuições. Análise o mérito (art. 487, I, CPC).

Os créditos apurados deverão ser corrigidos pela taxa SELIC, apenas.

Fica assegurada à Administração Pública a fiscalização e o controle do procedimento efetivo da compensação.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno a União ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, I, CPC)

P.R.I.

GUARULHOS, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000835-24.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CELSO CARVALHO FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria integral desde a DER (14/10/2016) ou desde a renovação da DER.

Afirma que o réu não computou todos os períodos comuns e especiais com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Encaminhados os autos à contadoria judicial, foi confirmado o valor da causa superior a 60 salários mínimos.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça (ID 1103969).

Citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão da insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal (ID 11406886).

Apresentada réplica pela parte autora (ID 12329290).

Em fase de especificação de provas o autor apresentou a petição ID 12329290 - Pág. 14. O INSS informou não ter outras provas a produzir (ID 12008322).

Juntado documento pela parte autora, dando-se vista ao INSS.

Relatório. Decido.

Prejudicial de mérito. Afasto a alegação de **prescrição** tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Mérito. Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências malélicas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto n.º 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória n.º 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei n.º 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONÁRIO. PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/RR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 18.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003**, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, **sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB**, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LIJC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302884/132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de 25/03/1964 (Dec n.º 53.831/64) a 05/03/1997; superior a **90dB** no período de 6/3/1997 (Decreto 2.172/1997) a 18/11/2003 e **85dB** a partir de 19/11/2003 (quando publicado o Decreto n.º 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RUIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA.(...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1: 20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - **A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumprido anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTATO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em recurso representativo de controvérsia a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG:00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para recursos repetitivos, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese e a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata consideram como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113 / SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

O período de 12/02/1996 a 05/03/1997 (Ind. Textil Sueco Ltda.) foi enquadrado na via administrativa pela perícia do INSS (ID 4750705 - Pág. 51), não existindo, portanto, controvérsia a justificar uma manifestação judicial específica.

O autor pleiteou na inicial a conversão especial dos seguintes períodos:

- Companhia Gráfica P Sarcinelli de 22/05/1979 a 14/02/1986, como ajudante geral (ID 4750663 - Pág. 1 e ss.).
- Flor de Maio S.A. de 13/08/1990 a 10/12/1991, como margeador de corte e vinco (ID 4750705 - Pág. 37 e ss.).
- F Moreira Emp. Segurança e Vigilância de 28/07/1992 a 10/01/1996, como vigilante (ID 4750705 - Pág. 20 e 40).
- Ind. Textil Sueco Ltda. de 12/02/1996 a 18/08/2004, como porteiro e vigilante (ID 4750705 - Pág. 41 e ss.).

O ruído informado na documentação para o período de 13/08/1990 a 10/12/1991 era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância "a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (STF, ARE 664335, em repercussão geral).

O ruído informado para o período de 06/03/1997 a 18/08/2004 é inferior ao limite de tolerância da legislação previdenciária.

Desta forma, restou comprovado o direito ao enquadramento do período de 13/08/1990 a 10/12/1991 em razão da exposição ao ruído.

No que tange aos agentes químicos, até a publicação do Decreto 3.265/99 (que alterou o item 1.0.0 do anexo IV ao Decreto 3.048/99), o que determinava a insalubridade era a presença do agente agressivo no processo produtivo e no ambiente de trabalho. A partir da publicação desse Decreto em 07/05/1999, para configuração da insalubridade a legislação passou a exigir a comprovação da exposição ao agente agressivo em nível de concentração "capaz de causar danos à saúde ou à integridade física" (Anexo IV, do Decreto 3.048/99).

Nesse sentido o julgado a seguir colacionado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - (...) VII - O Anexo IV do Decreto 3.048 de 06.05.1999, passou a exigir que a exposição a agentes nocivos leve em conta os níveis de concentração estabelecidos, de modo que a partir de tal data a referência genérica à exposição a agentes químicos álcálicos cáustico constante no laudo não tem o condão de comprovar a nocividade da atividade desenvolvida, sem que haja a especificação dos níveis de exposição a tais agentes e sua adequação aos índices regulamentados. VIII - Saliente-se o agente químico acima indicado não consta na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos - LINHA, emitida pelo Ministério do Trabalho, que dispôs sobre a avaliação qualitativa, ou seja, que a exposição habitual e permanente às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. IX - (...) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF3, AC 00059496820144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 03/06/2015)

Porém, tendo em vista que a Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), passou a incluir a expressão "nos termos da legislação trabalhista" na redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991, também é preciso distinguir que existem agentes que são de análise qualitativa e outros que são de análise quantitativa. Os agentes constantes nos anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12 da NR-15 são de análise quantitativa. Já os agentes descritos nos anexos 6, 13 e 14 da NR-15 são de análise qualitativa.

A especialidade pela exposição, em condições prejudiciais à saúde, a hidrocarbonetos e outros compostos de carbono encontra previsão no código 1.2.11 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64 e 1.0.7 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99.

Como visto, para tais os agentes (*químicos*) o enquadramento pode ser feito com a simples apresentação de formulários (independentemente da existência de laudo técnico) até 05/03/1997. E, conforme entendimento do próprio INSS, *"Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998"* (art. 279, § 6º, da IN 77/2015).

Assim, o formulário ID 4750663 - Pág. 1 e 2 comprova o direito ao enquadramento do período de 22/05/1979 a 14/02/1986 em razão da exposição a agentes químicos.

Considera-se especial a atividade de *"vigia"* e de *"vigilante"*, por analogia à ocupação do "Guarda", prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64:

2.0.0 – OCUPAÇÕES

2.5.0 Artesanato e Outras Ocupações Qualificadas

2.5.7 – Extinção de Fogo, Guarda

Bombeiros, Investigadores, guardas

Perigoso

Após a edição do Dec. 2.172/97 este deixou de trazer a previsão de enquadramento de situações de "periculosidade". Porém, o STJ firmou o entendimento em **recurso representativo de controvérsia**, de que o rol de atividades e agentes nocivos previstos pela legislação é meramente exemplificativo *"podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais"* (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113 / SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013).

Portanto, caracterizada a realização de *"atividades ou operações que expõem os empregados a roubos ou outras espécies de violência física"* no trabalho de *vigilância patrimonial* conforme estabelecido pela NR-16 do MTE e com observância dos requisitos dos artigos 15 e 17 da Lei 7.102/83 (tais como aprovação em curso de formação de vigilante e prévio registro no Departamento de Polícia Federal), **com ou sem uso de arma de fogo**, o segurado fará jus à concessão do benefício. Nesse sentido os precedentes a seguir colacionados:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º., DA LEI 8.213/1991). ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO FIXADA NA TNU. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não se desconhece que a periculosidade não está expressamente prevista nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o que à primeira vista, levaria ao entendimento de que está excluída da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade. 2. Contudo, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, § 1º. e 202, II da Constituição Federal. 3. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador. 4. Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito da supressão do agente *eletricidade* pelo Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 5. Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 6. No caso dos autos, as instâncias ordinárias, soberanas na análise fático-probatória dos autos, concluíram que as provas carreadas aos autos, especialmente o PPP, comprovam a permanente exposição à atividade nociva, o que garante o reconhecimento da atividade especial. 7. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento. (STJ – PRIMEIRA TURMA, RESP 201303425052, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE: 11/12/2017)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. É plenamente possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública nas causas de natureza previdenciária e assistencial. Apelação dotada apenas de efeito devolutivo. 2. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 3. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 4. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97). 5. Embora a lei não preveja expressamente o enquadramento das funções de vigilante no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer). 6 (...) 9. Sentença corrigida de ofício. Preliminar rejeitada; no mérito, apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e remessa necessária parcialmente providas. (TRF3 - SÉTIMA TURMA, ApReeNec 00115229420124036301, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, e-DJF3 Judicial 1: 25/06/2018)

Quanto à comprovação da periculosidade a partir de 11/12/1997, acompanho precedente do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que entendeu dispensável a apresentação de Laudo Técnico, mantendo o enquadramento em âmbito de presunção, na medida em que *"somente seria possível avaliar a efetiva exposição de risco numa situação real de defesa ao patrimônio tutelado, justamente o que se procura prevenir com contratação dos profissionais da área da segurança privada"*:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA EXTRA PETITA. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. FATOR DE CONVERSÃO. APOSENTADORIA INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO DE CUSTAS. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA PROVIDA. 1 – (...) 15 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 16 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercia a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 17 - Conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 7071), no período de 01/11/1993 a 11/06/2010, laborado na empresa Granol Indústria, Comércio e Exportação, o autor exerceu a função de "guarda". 18 - No tocante à profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins, entende-se que é considerada de natureza especial durante todo o período a que está a integridade física do trabalhador sujeita aos riscos de seu dever de proteger o bem alheio e inibir eventual ação ofensiva. 19 - Alie-se como robusto elemento de convicção, nesse sentido, a reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, mesmo não fazendo menção a uso de armas. 20 - Ademais, reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. 21 - Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido. 22 - Aliás, a despeito da necessidade de se comprovar esse trabalho especial mediante estudo técnico ou perfil profissiográfico, entendo que tal exigência não se mostra adequada aos ditames da Seguridade Social pois, ao contrário das demais atividades profissionais expostas a agentes nocivos, o laudo pericial resulta inviável no caso dos vigias, na medida em que a avaliação do grau de periculosidade se dá no mesmo âmbito da presunção adotada pelo enquadramento no Decreto nº 53.831/64, vale dizer, somente seria possível avaliar a efetiva exposição de risco numa situação real de defesa ao patrimônio tutelado, justamente o que se procura prevenir com contratação dos profissionais da área da segurança privada. 23 - A propósito da continuidade das circunstâncias de perigo a que exposto o segurado, bem decidiu este E. Tribunal que "Diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial, não havendo que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional" (10ª Turma, AC nº 2007.03.99.038553-3, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 23/06/2009, DJF3 01/07/2009, p. 889). 24 - Assim, possível o reconhecimento da especialidade do labor no período de 01/11/1993 a 11/06/2010, conforme pedido inicial. 25 - (...). 30 - No que se refere às custas processuais, delas está isenta a autarquia, a teor do disposto no §1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. 31 - Apelação do INSS provida. Remessa necessária provida. (TRF3 - SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1819089 0050625-72.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, e-DJF3 Judicial 1: 18/10/2018)

Feitas tais considerações, verifico que o autor comprovou por meio de formulário (PPP) e Carteira de Trabalho (CTPS) o desempenho da profissão de *vigilante* nos períodos de 28/07/1992 a 10/01/1996 e 06/03/1997 a 18/08/2004, restando demonstrado, portanto, o direito à conversão desses períodos em decorrência da exposição à *periculosidade*. A míngua de um código específico para esse *fator de risco* na legislação atual, deve-se utilizar para esse fim, o mesmo código 2.5.7 que era previsto pelo Decreto 53.832/64.

Com relação ao tempo comum urbano, devem-se observar as regras dos artigos 29-A da Lei 8.213/91 e art. 62 do Decreto 3.038/99, que assim dispõem:

Lei 8.213/91:

Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

§ 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.403, de 8.1.2002)

§ 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

§ 3º A aceitação de informações relativas a vínculos e remunerações inseridas extemporaneamente no CNIS, inclusive retificações de informações anteriormente inseridas, fica condicionada à comprovação dos dados ou das divergências apontadas, conforme critérios definidos em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

§ 4º Considera-se extemporânea a inserção de dados decorrentes de documento inicial ou de retificação de dados anteriormente informados, quando o documento ou a retificação, ou a informação retificadora, forem apresentados após os prazos estabelecidos em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

§ 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008\)](#)

Decreto 3.048/99:

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002\)](#)

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falta de registro de admissão ou dispensa. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

Quando não evidenciada situação específica atinente a comprometimento da fidedignidade da CTPS (erro de preenchimento, fraude ou anotação extemporânea na CTPS, por exemplo), ela deve ser considerada para comprovação do vínculo, já que o documento atende ao disposto no art. 62, caput, do Decreto 3.048/99 e goza de presunção iuris tantum de veracidade. Nesse sentido, a propósito, a súmula 75, da TNU e demais precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionados:

Súmula 75 TNU: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE COMUM COM REGISTRO EM CTPS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. (...) 2. Assim, os vínculos empregatícios registrados em CTPS gozam de presunção legal de veracidade *iuris tantum*, a qual não deve ser afastada pelo simples fato de não estarem reproduzidas no CNIS, devendo ser computados para todos os fins. 3. (...) 7. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF3 - SÉTIMA TURMA, Ap 00074531420144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, e-DJF3 Judicial 1: 11/05/2018) – destaques nossos

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇAS DECORRENTES DE REVISÃO ADMINISTRATIVA. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. – (...) As anotações em CTPS têm presunção *iuris tantum* de veracidade, só afastada com a apresentação de prova em contrário. (...) - Apelação da autarquia parcialmente provida. (TRF3 - OITAVA TURMA, Ap 00039348720184039999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, e-DJF3 Judicial 1: 09/05/2018) – destaques nossos

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ATIVIDADE ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. I - A Carteira de Trabalho e Previdência Social constitui prova plena do tempo de serviço referente aos vínculos empregatícios ali registrados, porquanto gozam de presunção *iuris tantum* de veracidade, elidida somente por suspeitas objetivas e fundadas acerca das anotações nela exaradas, sendo que o fato de o período não constar do Cadastro de Informações Sociais - CNIS não pode impedir o reconhecimento do trabalho prestado pelo segurado como tempo de serviço para fins previdenciários, especialmente quando o lapso vem regularmente registrado em sua CTPS e o INSS não demonstrou que o registro se deu mediante fraude. II - (...) X - Apelação do INSS parcialmente provida. Remessa oficial não conhecida. (TRF3 - OITAVA TURMA, ApReeNec 00067866220134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, e-DJF3 Judicial 1: 09/05/2018) – destaques nossos

Os períodos de 15/04/2005 a 29/04/2005 (Gr Serv Press Recursos Humanos), 02/01/2006 a 11/07/2006 (Futura Consultoria em Assuntos de Segurança S/C Ltda) constam no CNIS sem data de saída e com anotação de extemporaneidade (ID 4750705 - Pág. 47). Porém, foram corroborados por CTPS (ID 4750705 - Pág. 21 e 64), RAIS (ID 12330438 - Pág. 4 e 5) e extrato de FGTS (ID 12330438 - Pág. 1 e 2), restando, desta forma, demonstrado o direito ao seu computo no tempo contributivo da parte autora.

O período de 25/11/2006 a 07/01/2007 (Synops Serv de Limpeza e Conservação Ltda) não consta no CNIS (ID 4750705 - Pág. 47), mas foi anotado na CTPS (ID 4750705 - Pág. 21), sendo corroborado pelo extrato de FGTS (ID 12330438 - Pág. 3).

Por fim, embora o trabalho temporário na empresa Sucesso – Locação de Mão de Obra Temporária Ltda. (03.08.1990 a 06.08.1990) não conste do CNIS (ID 4750705 - Pág. 47), foi registrado nas anotações gerais da CTPS por prazo compatível com trabalho temporário e sem rasura aparente.

Assim, restou comprovado o direito ao computo dos períodos controvertidos acima mencionados no tempo contributivo do autor.

Desse modo, conforme contagem do anexo I da sentença, a parte autora perfaz 40 anos, 10 meses e 1 dia de serviço até a DER, fazendo jus, portanto, à aposentadoria integral (art. 52 e seguintes da Lei 8.213/91).

Da antecipação de tutela. Atento (i) à obviedade do direito da parte autora (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, vejo indispensável deferir antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor aposentadoria no prazo de 30 (trinta) dias.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- a) **DECLARAR** o direito à conversão especial dos períodos de 22/05/1979 a 14/02/1986, 13/08/1990 a 10/12/1991, 28/07/1992 a 10/01/1996 e 06/03/1997 a 18/08/2004, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;
- b) **DECLARAR** o direito ao cômputo dos períodos comuns urbanos de 03.08.1990 a 06.08.1990, 15/04/2005 a 29/04/2005, 02/01/2006 a 11/07/2006 e 25/11/2006 a 07/01/2007, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;
- b) **CONDENAR** o réu a **implantar o benefício de aposentadoria especial** em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (14/10/2016).

DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias.

Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007985-56.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PAULO ROBERTO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Juntados documentos pela parte autora.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001187-43.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARIO ANTONIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMARANTO BARROS LIMA - SP133258
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que já foram expedidos ofícios requisitórios, pendendo apenas a transmissão dos mesmos. Neste sentido, uma vez que os sistemas de transmissão de ofícios requisitórios dos processos físicos não são compatíveis com os processos digitais, reconsidero a decisão de virtualização proferida nos autos físicos a fim de evitar prejuízo às partes e dar andamento mais célere.

Cancele-se a distribuição dos presentes autos digitais.

GUARULHOS, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008229-82.2018.4.03.6119
AUTOR: MARIA DO ROSARIO PERPETUA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença.

Alega que inexistência de coisa julgada na presente hipótese.

Resumo do necessário, decido.

Assiste razão ao embargante.

Com efeito, embora na fundamentação da petição inicial do processo nº 0029833-41.2009.4.03.6301 o período de 06/03/1997 a 02/12/2008 tenha constado no quadro do ID 13324529 - Pág. 3 seguido da expressão “estando exposta de forma habitual e permanente a ruídos acima de 81 decibéis, considerado especial enquadrado no código 1.1.16 do Decreto 53.831/64”, no pedido final esse período foi requerido como tempo comum (ID 13324529 - Pág. 10 a 13).

Não se verifica, portanto, identidade de pedido entre as ações.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, **dou-lhes provimento, com efeitos infringentes**, para tomar sem efeito a sentença proferida, determinando o regular prosseguimento do feito.

Ato contínuo, passo à análise do pedido de tutela. DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o reconhecimento de tempo especial e a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Relatório. Decido.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata revisão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ademais, no caso em apreço a parte autora encontra-se em gozo do benefício previdenciário, o que afasta a incidência do *periculum in mora*, já que não há risco substancial para sua subsistência no aguardo pelo pronunciamento final de mérito.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de **tutela sumária**.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). **Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se inprodutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Publique-se, intime-se. Cite-se.

GUARULHOS, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002464-33.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VALDOMIRO VIEIRA DE MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento efetivado em 01/07/2016.

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação, apresentando impugnação ao pedido de gratuidade de justiça e preliminar de prescrição. No mérito, aduz a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas.

Houve réplica.

Decisão saneadora, acolhendo parcialmente a impugnação e a determinando a juntada de documentos.

Contra essa decisão, o autor interpôs agravo de instrumento. Decisão do Relator, indeferindo o efeito suspensivo.

A autora comprovou o recolhimento das custas processuais.

Relatório. Decido.

Prejudicial de mérito. Afasto a alegação de *prescrição* tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Mérito. Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. Com efeito, por meio do Decreto nº 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória nº 1.523, 11 de outubro de 1996 (reditada sucessivamente até conversão na Lei nº 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. *O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.* (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, em recurso repetitivo, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. *O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003*, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de 25/03/1964 (Dec nº 53.831/64) a 05/03/1997; superior a **90dB** no período de 6/3/1997 (Decreto 2.172/1997) a 18/11/2003 e **85dB** a partir de 19/11/2003 (quando publicado o Decreto nº 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RUIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. (...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. *Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.* (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1: 20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - *A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.* III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumpra anotar, ainda, que em recente decisão, com repercussão geral reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: *o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.* 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. *Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.* Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugante suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, *tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.* (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: *na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.* 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em recurso representativo de controvérsia a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCAMBIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...). **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999. ARTIGO 70. §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG:00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113 / SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, **passo à análise da documentação apresentada.**

Constam dos autos documentos relativos à atividade especial, cuja conversão pleiteia nos seguintes períodos:

- a) **Presidente Gasolina e Lubrificantes Ltda.** de 01/07/1985 a 28/04/1995, 01/03/2005 a 04/06/2013, como *frentista e gerente*;
- b) **Auto Posto Porto da Igreja Ltda.** de 03/07/2013 a 30/07/2015, como *gerente*.

No que tange aos **agentes químicos**, até a publicação do Decreto 3.265/99 (que alterou o item 1.0.0 do anexo IV ao Decreto 3.048/99), o que determinava a insalubridade era a presença do agente agressivo no processo produtivo e no ambiente de trabalho. A partir da publicação desse Decreto em 07/05/1999, para configuração da insalubridade a legislação passou a exigir a comprovação da exposição ao agente agressivo em nível de concentração "*capaz de causar danos à saúde ou à integridade física*" (Anexo IV, do Decreto 3.048/99).

Nesse sentido o julgado a seguir colacionado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - (...) VII - **O Anexo IV do Decreto 3.048 de 06.05.1999, passou a exigir que a exposição a agentes nocivos leve em conta os níveis de concentração estabelecidos, de modo que a partir de tal data a referência genérica à exposição a agentes químicos cáustico constante no laudo não tem o condão de comprovar a nocividade da atividade desenvolvida, sem que haja a especificação dos níveis de exposição a tais agentes e sua adequação aos índices regulamentados.** VIII - Saliente-se o agente químico acima indicado não consta na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos - LINHA, emitida pelo Ministério do Trabalho, que dispôs sobre a avaliação qualitativa, ou seja, que a exposição habitual e permanente às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. IX - (...) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF3, AC 00059496820144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 03/06/2015)

Porém, tendo em vista que a Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), passou a incluir a expressão "*nos termos da legislação trabalhista*" na redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991, também é preciso distinguir que existem agentes que são de análise *qualitativa* e outros que são de análise *quantitativa*. Os agentes constantes nos anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12 da NR-15 são de análise *quantitativa*. Já os agentes descritos nos anexos 6, 13 e 14 da NR-15 são de análise *qualitativa*.

Quando constatada a presença de agentes *confirmados como cancerígenos para humanos*, também se verifica hipótese de dispensa da observância do nível de concentração para consideração da insalubridade, conforme art. 68, § 4º do Decreto 3.048/99 (após alterações trazidas pelo Decreto nº 8.123, de 2013):

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...) § 4º A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de **agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador.** (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013 – destaques nossos)

Para essas situações de agentes comprovadamente cancerígenos, o próprio INSS reconhece que a análise deve ser feita de forma "qualitativa" e que a informação de *EPI's/EPC's eficazes* não descaracterizam o período como especial:

Instrução Normativa INSS/Pres nº 77/2015:

Art. 284 (...) Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na **Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014**, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do **Decreto nº 3.048, de 1999**, será adotado o critério qualitativo, **não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da FUNDACENTRO, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999.** – destaques nossos

Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS de 23/07/2015

Considerando as recentes alterações introduzidas no § 4º do art 68 do Decreto nº 3.048, de 1999 pelo Decreto nº 8.123, de 2013, a publicação da Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 09, de 07/10/2014 e a Nota Técnica nº 00001/2015/GAB/PRFE/INSS/SAO/PGF/AGU (Anexo I), com relação aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, observar as orientações abaixo:

- a) serão considerados agentes reconhecidamente cancerígenos os constantes do Grupo 1 da lista da LINACH que possuam o Chemical Abstracts Service – CAS e que constem no Anexo IV do Decreto nº 3048/99;
- b) a presença no ambiente de trabalho com possibilidade de exposição de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, será suficiente para comprovação da efetiva exposição do trabalhador;
- c) a avaliação da exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos será apurada na forma qualitativa, conforme § 2º e 3º do art. 68 do Decreto nº 3048/99 (alterado pelo Decreto nº 8.123 de 2013);
- d) a utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva-EPC e/ou Equipamentos de Proteção Individual-EPI não elide a exposição aos agentes reconhecidamente cancerígenos, ainda que considerados eficazes; e
- e) para o enquadramento dos agentes reconhecidamente cancerígenos, na forma desta orientação, será considerado o período trabalhado a partir de 08/10/2014, data da publicação da Portaria Interministerial nº 09/14. – destaques nossos

Manual de Aposentadoria Especial aprovado pela Resolução INSS 600/2017:

Na análise técnica dos processos de aposentadoria especial, a avaliação da exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos é apurada na forma qualitativa e a utilização de EPC e/ou EPI, ainda que eficazes, não descaracterizam o período como especial (conforme Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 2014). – destaques nossos

Note-se que o INSS vem admitindo esse entendimento apenas para os trabalhos prestados a partir de 08/10/2014, data da publicação da Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 2014, no DOU (conforme Nota Técnica nº 00001/2015/GAB/PRFE/INSS/SAO/PGF/AGU mencionada no item 1.8 do Manual de Aposentadoria Especial aprovado pela Resolução INSS nº 600/2017).

Porém, tendo em vista que o critério para reconhecimento da especialidade previsto na Lei 8.213/91 é a comprovação "de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física" (art. 57, § 1º), comprovada a situação de prejudicialidade à saúde, tenho por caracterizado o direito à conversão, ainda que o trabalho tenha sido prestado em data anterior a 08/10/2014.

Nesse sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. TRABALHADORES QUE EXERCEM ATIVIDADES EXCLUSIVAMENTE NA AGRICULTURA COMO EMPREGADOS EM EMPRESAS AGRÍCOLAS. ENQUADRAMENTO NO ITEM 2.2.1 DO ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64 ("AGRICULTURA - TRABALHADORES NA AGRICULTURA"). PRECEDENTES DA TNU. AGENTE NOCIVO. POEIRA MINERAL (SÍLICA). ELEMENTO RECONHECIDAMENTE CANCERÍGENO EM HUMANOS. PREVISÃO NA LINACH - LISTA NACIONAL DE AGENTES CANCERÍGENOS PARA HUMANOS. ANÁLISE MERAMENTE QUALITATIVA. ART. 68, §4º, DO DECRETO Nº 3.048/99, COM A ALTERAÇÃO CONFERIDA PELO DECRETO Nº 8.123/2013. MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS/2015. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo INSS em face Acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco que: (a) (...); e (b) reconheceu as condições especiais do labor exercido no período de 29.04.95 a 20.05.2014 em razão da exposição ao agente agressivo poeira mineral (sílica), com fulcro no Dec. 53.831/64, no item 1.2.10. 2. Defende o recorrente, em primeiro lugar, que o item 2.2.1 do Anexo do Decreto 53.831/64 somente se aplica aos empregados que exercem atividade agropecuária, conceito no qual não se enquadra a função do autor. Para ilustrar a divergência em torno do tema, cita precedentes do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial n. 291404-SP). 3. Em seguida, aduz que ao reconhecer as condições especiais de labor exercido após 1995 sem avaliar os níveis de exposição ao agente agressivo poeira mineral (sílica), a Turma Recursal de origem sufragou entendimento distinto daquele esposado pela Turma Regional de Uniformização da 4ª Região nos autos do Processo nº 0000844-24.2010.404.7251, cujo Acórdão fora assim ementado, in verbis: (...) 8. No que tange à segunda tese, é importante registrar que na Sessão de Julgamento de 20/08/2016, por ocasião do julgamento do PEDILEF nº 5004737-08.2012.4.04.7108, esta Turma Nacional de fato destacou a necessidade de se traçar uma clara distinção entre os agentes químicos qualitativos e quantitativos para fins de reconhecimento das condições especiais decorrentes de sua exposição. 9. Consoante tal julgado, o critério distintivo deve ter como norte os termos Norma Regulamentadora 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Tal diploma, originalmente restrito ao âmbito trabalhista, foi incorporado à esfera previdenciária a partir do advento da Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), quando a redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991 passou a incluir a expressão "nos termos da legislação trabalhista". 10. Com efeito, de acordo com a aludida NR-15/MTE, a apuração da noividade deve considerar uma avaliação meramente qualitativa - ou seja, independente de mensuração - em relação aos agentes descritos nos Anexos 6, 13 e 14. Já em relação aos agentes constantes nos Anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12, o reconhecimento da noividade é quantitativo, demandando, pois, a ultrapassagem dos limites de tolerância ou doses, mensuradas em intensidade e/ou concentração. 11. Imperioso, no entanto, atentar que esta regra deve ser excepcionada nos casos de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Nestas hipóteses, a presença no ambiente de trabalho será suficiente para a comprovação da efetiva exposição do trabalhador para fins de reconhecimento de tempo especial. 12. Isto é o que se depreende da redação do art. 68, §4º, do Decreto nº 3.048/99, após a alteração conferida pelo aludido Decreto nº 8.123/2013, in verbis: Art. 68 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial consta do Anexo IV. [...] § 4º - A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos parágrafos 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. 13. A listagem destes agentes cancerígenos consta na Portaria Interministerial MPS/TEM/MS nº 09/2014. Nela estão classificados os agentes da seguinte forma: elementos carcinogênicos para humanos - Grupo 1; provavelmente carcinogênicos para humanos - Grupo 2A; e possivelmente carcinogênicos para humanos - Grupo 2B, compõem a LINACH - Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos. 15. Também em âmbito interno editou o INSS o Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS/2015, uniformizando os procedimentos para análise de atividade especial referente à exposição a tais agentes. Eis o teor deste regramento: 1. Considerando as recentes alterações introduzidas no § 4º do art. 68 do Decreto n. 3.048, de 1999 pelo Decreto n. 8.123, de 2013, a publicação da Portaria Interministerial TEM/MS/MPS n. 09, de 07-10-2014 e a Nota Técnica n. 00001/2015/GAB/PRFE/INSS/SAO/PGF/AGU (anexo 1), com relação aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, observar as seguintes orientações abaixo: a) serão considerados agentes reconhecidamente cancerígenos os constantes do Grupo 1 da lista da LINACH que possuam o Chemical Abstracts Service - CAS e que constem do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99; b) a presença no ambiente de trabalho com possibilidade de exposição de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, será suficiente para a comprovação da efetiva exposição do trabalhador; [...] d) a utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC e/ou Equipamentos de Proteção Individual não elide a exposição aos agentes reconhecidamente cancerígenos, ainda que considerados eficazes; e e) para o enquadramento dos agentes reconhecidamente cancerígenos, na forma desta orientação, será considerado o período de trabalho a partir de 08/10/2014, data da publicação da Portaria Interministerial n. 09/2014. 16. In casu, trata-se do agente químico poeira de sílica. Embora conste no Anexo 12 da NR-15/MTE, cuida-se de elemento reconhecidamente cancerígeno em humanos, consoante a LINACH, Grupo 1, com registro no Chemical Abstract Service - CAS n. 014808-60-7. 17. Dispensada, portanto, a mensuração no ambiente de trabalho, bastando a presença do agente (análise qualitativa). 18. Considerando, pois, que o Acórdão recorrido promoveu o reconhecimento das condições especiais do labor exercido sob exposição a tal agente através de análise qualitativa, há de incidir, também aqui, a Questão de Ordem nº 13, reproduzida alhures. 19. Isto posto, NEGO CONHECIMENTO ao Pedido de Uniformização. 20. É como voto. (PEDILEF 05006671820154058312, Rel. JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA, DOU 16/03/2017 - destaques nossos)

(...) Decido. 4. Oportuno destacar excerto do voto recorrido in verbis: "(...) III) 01/01/2004 a 04/03/2012: com razão o autor quanto a especialidade deste período, visto que conforme laudos juntados aos autos - evento 04 - Form1, os funcionários que exerciam as atividades de oper. máq. est. quadros nos setores de acab. produto e estampa em quadros a quadros se expunham a agentes considerados como carcinogênicos para humanos [benzeno, agente químico com registro no CAS - Chemical Abstracts Service], listado na Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9/2014, do Ministério do Trabalho e Emprego, para o qual é suficiente, para fins de reconhecimento da especialidade, a comprovação da sua presença no ambiente de trabalho, independentemente do nível de concentração do agente químico no ambiente de trabalho do segurado, e independentemente de existência de EPC e/ou EPI eficaz, nos termos do § 4º do art. 68 do Decreto 3048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013. Em tempo, não há que se falar em reconhecimento de atividade especial, em razão da exposição a agentes cancerígenos, apenas a partir da publicação da Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 09, de 07 de outubro de 2014, publicada em 08/10/2014, uma vez que o agente sempre foi cancerígeno, apenas reconhecido administrativamente atualmente. O efeito nocivo desse agente, contudo, sempre existiu, do que autoriza o reconhecimento da atividade especial antes mesmo da Portaria." 5. Por sua vez a Turma Nacional de Uniformização tem jurisprudência convergente sobre o assunto no PEDILEF nº 50083471320144047108, de relatoria do Juiz Federal José Henrique Guaracy Rebelo, julgado em 19.08.2015 e PEDILEF nº 5008858820124047204, da relatoria da Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, julgado em 16/06/2016, no mesmo sentido, *mutatis mutandis*, do acórdão de origem acima reproduzido, isto é, de modo a adotar o critério qualitativo na aferição de especialidade em situação em tudo assemelhada à presente. 6. Assim sendo, a matéria em debate faz incidir a orientação que se encontra na Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". 7. Portanto, na forma do art. 9º, inciso IX, do RI-TNU, nego seguimento ao incidente de uniformização. 8. Intimem-se. (TNU, Pedido 50036516520134047205, BOAVENTURA JOAO ANDRADE, data da decisão: 10/09/2017, data da publicação: 11/09/2017 - destaques nossos)

Concretamente, na função de "frentista", o PPP informa a exposição do autor a "Vapores Orgânicos" (Id. 7139685 – pág. 14). Por vapores orgânicos podemos entender como aqueles formados por átomos de carbono com hidrogênio, ou seja, hidrocarboneto, agente que encontra previsão em enquadramento no código 1.2.11 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64 e 1.0.7 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99.

Além disso, os "óleos minerais" constam entre os agentes confirmados como cancerígenos no grupo 1 da LINACH (Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos), publicada através da Portaria Interministerial nº 9/2014 pelo Ministério do Trabalho e Emprego e são relacionados como cancerígenos no anexo nº13 da NR-15 do Ministério do Trabalho, razão pela qual, como visto, a análise é feita de forma apenas qualitativa e a utilização de EPC e/ou EPI, ainda que eficazes, não descaracterizam o período como especial. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. 1.(...) 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado às fls. 32/34, que no período de 03/12/1998 a 14/10/2009, o autor exerceu o cargo/função de torneiro mecânico, operando torno em linha de produção da empresa Minor Ind. Mecânica de Precisão Ltda., estando exposto a nível de ruído de 92 dB(A), considerado fator de risco acima do limite máximo estipulado pelos Decretos nºs 2.172/97 e 4.882/2003, bem como esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes químicos prejudiciais à saúde, como: "graxa e óleo mineral", enquadradas nos códigos 1.2.11, Anexo III do Decreto nº 53.831/64, códigos 1.2.10, Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.17, Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.17, Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 e, neste caso, verifica-se que a substância "óleos minerais" está relacionada como cancerígena no anexo nº13-A da NR-15 do Ministério do Trabalho, que nos termos do §2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração; "composto de carbono" (graxa, diesel, lubrificante, fumos metálicos), sendo tal atividade enquadrada como especial com base nos códigos 1.0.11 e 2.0.1, Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e códigos 1.0.11 e 2.0.1, Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 (PPP, fls. 49 e 50); (...) 5. Apelação da parte autora provida. 6. Sentença reformada. (AC 00008948020104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 14/08/2017)

Tratando-se de posto de combustível, é inequívoca a presença de agentes agressivos relativos a vapores orgânicos e óleos minerais derivados de petróleo (hidrocarbonetos), sendo possível o reconhecimento do labor especial, independentemente da eficácia do uso de EPI, como visto.

Por seu turno, o STJ tem entendido que a exposição de modo habitual e permanente a derivados de carbono ensejam o reconhecimento de atividade laborada em condições especiais:.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. VERIFICAÇÃO DA EFICÁCIA PARA AFASTAR A INSALUBRIDADE DA ATIVIDADE LABORAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. SEGURADO SUJEITO À EXPOSIÇÃO DO AGENTE NOCIVO RUÍDO. 1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. Não se conhece de Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF. 3. O Superior Tribunal de Justiça entende que a exposição de modo habitual e permanente a solventes derivados tóxicos do carbono, contendo hidrocarbonetos aromáticos e inflamáveis, são fatores caracterizadores de agentes nocivos para fins de aposentadoria especial. 3. A análise da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI para determinar a eliminação ou não da insalubridade da atividade laborada exercida pelo segurado, implicar necessário exame do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 4. O Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e nessa parte, não provido. (SEGUNDA TURMA, RESP 1487696, 2014.02.63746-2, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:02/02/2016 - destaques nossos)

Ainda, embora fundamental nos itens 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 (que tratam de agentes agressivos), a jurisprudência vem reconhecendo o enquadramento por "categoria profissional" do frentista, admitindo a prova, inclusive, por mero registro em CTPS. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. COBRADOR. VIGIA. VIGILANTE. FRENTISTA. GUARDA. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO EM PARTE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. REEXAME NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO DO INSS NÃO PROVIDA. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. (...) - Enquadrados, ainda, os períodos de 20/03/1984 a 15/05/1987 e de 01/10/1990 a 02/01/1992 - **conforme CTPS a fls. 58, que dá conta do labor do autor como frentista, exposto de modo habitual e permanente a diversos hidrocarbonetos. A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 que contempla nas operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. (...)** - Reexame necessário não conhecido. - Apelo do INSS não provido. - Recurso adesivo da parte autora provido em parte. (TRF3 - OITAVA TURMA, APELREEX 00065523220134036102, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, e-DJF3 Judicial 1: 08/08/2016 – grifos nossos)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FRENTISTA. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA. RUIDO. ATIVIDADE ESPECIAL RECONHECIDA. (...) IV. **A natureza especial da atividade de "frentista" pode reconhecer apenas pelo enquadramento profissional** até 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do laudo técnico ou do perfil profissiográfico previdenciário. Inconteste, portanto, o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 15.12.1977 a 10.01.1979 e 01.05.1979 a 03.09.1983. (...) X. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. (APELREEX 00298020920144039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 13/06/2016 – grifos nossos)

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCICIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. - REMESSA OFICIAL. (...) - **A atividade de frentista é passível de ser enquadrada no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64, até o advento da Lei nº 9.032/95.** - Dado parcial provimento tanto à remessa oficial como ao recurso de apelação da autarquia previdenciária. (TRF3 - SÉTIMA TURMA, APELREEX 00074105220074036109, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, e-DJF3 Judicial 1: 22/08/2016 – grifos nossos)

Desta forma, considerando os documentos juntados (Id. 7139685 – pag 14/15), restou demonstrado o direito à conversão do período de 01/07/1985 a 15/08/1986, em razão do trabalho como "frentista".

Destaco não ser possível a conversão dos demais períodos até 28/04/1995 tal como pleiteado na inicial, por enquadramento profissional, tendo em vista que o autor passou a exercer a função de "encarregado de estoque" a partir de 01/07/1986 (Id. 7139691 - Pág. 6). Além disso, não há nos autos a prova da exposição aos agentes agressivos no período laborado como encarregado de estoque já que, instado a complementar documentação pela decisão saneadora, o autor nada trouxe.

Especificamente quanto ao labor exercido em posto de combustíveis, destaco os seguintes precedentes do TRF 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. SEM EFEITO DE CONTAGEM PARA CARÊNCIA. ANOTAÇÕES EM CTPS. PRESUNÇÃO LEGAL DE VERACIDADE JURIS TANTUM. ATIVIDADE COMUM URBANA. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. CATEGORIA PROFISSIONAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETO. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. I – (...) III - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, a qual não deve ser afastada pelo simples fato de não estarem reproduzidas no CNIS. IV - **Mantidos os termos da sentença que reconheceu o exercício de atividades sob condições especiais dos períodos de 02.05.1969 a 21.11.1969, na função de guarda, enquadramento pela categoria profissional prevista no código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, bem como de 01.07.1970 a 14.12.1970, 01.04.1975 a 31.12.1975, 01.05.1976 a 30.11.1979, 01.07.1983 a 09.11.1985, nas funções de **frentista**, 10.11.1985 a 10.01.1988, 01.03.1989 a 28.10.1991 e de 04.05.1992 a 10.12.1997, nas funções de **gerente de pista**, em que trabalhou em postos de gasolina, tendo contado direto com gasolina, álcool, diesel e todos os vapores, em razão da exposição a hidrocarbonetos (gasolina), agente nocivo previsto no código 1.2.11 do Decreto 53.831/64, vez que até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, **havía presunção legal de exposição a agentes nocivos, sendo desnecessária prova técnica.** V - Deve ser tido por comum o período de 11.12.1997 a 22.12.1997, tendo em vista a ausência de prova técnica a comprovar a efetiva prejudicialidade da exposição a agentes nocivos. VI - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído. VII - Convertendo-se os períodos de atividades especiais em comuns (40%) e rural, aqui reconhecidos, e aqueles incontroversos, totaliza o autor 28 anos, 4 meses e 21 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 33 anos, 8 meses e 28 dias de tempo de serviço até 07.12.2004, data do requerimento administrativo, conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão. VIII - Termo inicial do benefício mantido na data do requerimento administrativo (07.12.2004), em conformidade com sólido entendimento jurisprudencial. IX - Não incide prescrição quinquenal, vez que não transcorreu prazo superior a cinco anos entre a data da conclusão do requerimento administrativo (10.05.2006) e o ajuizamento da ação (10.08.2010). X - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XI - Preliminar rejeitada. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (DÉCIMA TURMA, APELREEX – 2157902, 0010686-58.2010.4.03.6183, Rel. Des. Federal SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 14/12/2016 - destaques nossos)**

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. FRENTISTA. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA. I. (...) 11. É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, consoante o disposto nos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. 12. O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 13. Com relação ao período de 09/10/1978 a 07/04/1979, laborado no "Auto Posto Nossesa Ltda.", verifica-se que o autor exerceu a função de frentista, conforme registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 33), passível de ser enquadrada no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64, até o advento da Lei nº 9.032/95. 14. No mesmo sentido, está devidamente comprovada a atividade profissional de frentista do segurado, nos períodos de 01/05/1983 a 31/05/1986 e 01/08/1986 a 30/11/1986, de acordo com os documentos de fls. 39/40. 15. **Com relação ao período de 01/09/1988 a 31/07/2007, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 22), comprova ter o autor laborado, na função de gerente de posto de gasolina, na empresa "Auto Posto Araçoiaba Ltda.", exercendo o "abastecimento de veículos, troca de óleo, calibragem de pneus, verificação de água e óleo dos veículos, conferência de bombas e recebimento de combustíveis", estando exposto a "hidrocarbonetos aromáticos e compostos de carbono", o que, in casu, é o suficiente para o reconhecimento da especialidade da atividade exercida.** 16. Relativamente aos períodos de 24/09/1979 a 30/07/1981 e 01/12/1986 a 31/08/1988, o autor apresentou CTPS de fls. 31 e 34, que indicam o exercício da função de "serviços gerais" e "encarregado", em postos de gasolina. Para tais períodos não é possível presumir que correspondam à atividade de "frentista" e que, por consequência, estivesse exposto aos agentes nocivos à saúde. Não se omite que o Anexo 2 da NR 16 (Decreto nº 3.214/78) estabelece que as operações em postos de serviço e bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos são perigosas. No entanto, a insalubridade é notadamente verificada em se tratando de operador de bomba (frentista), não correspondendo à hipótese dos autos. 17. Portanto, reconhecidos como especiais os períodos de 09/10/1978 a 07/04/1979, 01/05/1983 a 31/05/1986, 01/08/1986 a 30/11/1986 e 01/09/1988 a 31/07/2007, nos termos do item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64, bem como por enquadramento no código 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no código 1.2.10, do Decreto nº 83.080/79. 18. (...) 25. Preliminar rejeitada. Remessa necessária parcialmente provida. Aelação do INSS desprovidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. (SÉTIMA TURMA, Ap 1689900, 0012976-08.2009.4.03.6110, Rel. Des. Federal CARLOS DELGADO, e-DJF3 04/09/2018 - destaques nossos)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. GERENTE DE POSTO DE COMBUSTÍVEL. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. CUSTAS. JUSTIÇA FEDERAL. ISENÇÃO. 1. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 2. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97). 3. **Comprovado o exercício da atividade de gerente de vendas em posto de combustível, sendo inerente à profissão em concreto a exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos de petróleo, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64. 4. A soma dos períodos reduzida no total de mais de 25 anos de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo. 6. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009. 7. Inversão do ônus da sucumbência. 8. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é isento do pagamento de custas processuais nos processos em trâmite na Justiça Federal, exceto as de reembolso. Art. 4º, I, da Lei 9.289/96. 9. Apelação do autor provida. (SÉTIMA TURMA, Ap 1913807, 0004988-32.2011.4.03.6120, Rel. Des. Federal PAULO DÓMINGUES, e-DJF3 22/01/2018 - destaques nossos)**

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. GERENTE. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS. PPP. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. II - Pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. III - Além dos malefícios causados à saúde, devido à exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, a que todos os empregados de posto de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, existe, também, a característica da periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212 do Supremo Tribunal Federal. IV - Mantidos os termos da sentença que reconheceu a especialidade dos períodos de 01.03.1988 a 10.07.1992, 01.05.1993 a 07.03.1994 e de 04.04.1994 a 10.12.1997, nos quais o autor trabalhou como frentista, conforme anotações em CTPS (fls. 18/20) e PPP de fls. 22/24, ante a presunção de que, com as atividades de abastecimento de veículos com combustíveis, mantinha contato com líquidos inflamáveis (gasolina comum, gasolina aditivada e etanol), considerada operação perigosa. V - Mantido o reconhecimento de atividade especial referente aos intervalos de 11.12.1997 a 30.12.2006, 01.07.2007 a 19.01.2012 e 01.11.2012 a 30.11.2016, tendo em vista que o autor esteve exposto a hidrocarbonetos aromáticos, em razão do exercício de suas atividades como frentista e gerente junto ao **Texas Auto Posto Ltda., conforme PPPs de fls. 34/35, 39/40 e 44/45, agente nocivo previsto nos códigos 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79 (Anexo I) e 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99 (Anexo IV). VI - Nos termos do § 4º do art.68 do Decreto 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto 8.123/2013, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. No caso dos autos, os hidrocarbonetos aromáticos possuem em sua composição o benzeno, substância relacionada como cancerígena no anexo nº13-A da NR-15 do Ministério do Trabalho. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que trata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VIII - Termo inicial do benefício mantido na data requerimento administrativo (19.10.2015 - fl. 14), conforme entendimento jurisprudencial sedimentado nesse sentido. Não há prestações atingidas pela prescrição quinquenal, tendo em vista que a ação foi proposta em 30.11.2016 (fl. 01). IX - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da cademeta de poupança a partir de 30.06.2009. X - Tendo em vista o trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, com a apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 85, § 11, do Novo Código de Processo Civil de 2015, fixo os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor da causa, com fulcro no art. 85, §2º, do referido diploma processual. XI - Apelação do réu e remessa oficial improvidas. (DÉCIMA TURMA, ApReeNec 2306109, 0015601-70.2018.4.03.9999, Rel. Des. Federal SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 19/09/2018 - destaques nossos)**

Nestes termos, vejo do PPP das empresas Presidente Gasolina e Lubrificantes Ltda. (Id. 7139685 – pag 16/17) e Auto Posto Porta da Igreja Ltda. (Id. 7139685 – pag 18/20), que o autor exercia a função de gerente na "pista", permanecendo exposto de modo habitual e permanente aos agentes agressivos descritos (vapores orgânicos/hidrocarbonetos). Assim, cabível a conversão em especial do tempo laborado nas empresas citadas (01/03/2005 a 04/06/2013 e 03/07/2013 a 01/07/2015).

Desse modo, restou demonstrado o implemento de 34 anos, 10 meses e 21 dias de serviço até a DER (conforme *anexo I da sentença*), insuficientes para o reconhecimento do direito à aposentadoria, já que não cumpriu o pedágio previsto pela legislação, não possuía 53 anos de idade, nem comprovou o implemento de 35 anos de contribuição.

Do pedido sucessivo de reafirmação da DER. Cumpre anotar, inicialmente, que o caso não se amolda ao *representativo de controvérsia* reconhecido nos recursos especiais interpostos nos autos dos processos de nºs 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999, não se justificando, portanto, a suspensão do processo nos termos do artigo 1.036, § 1º, do CPC.

É que a questão de direito definida nesse representativo se refere à possibilidade de *reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário*. No caso dos autos, a parte autora pretende computo de tempo entre o indeferimento do benefício e o ajuizamento da ação.

Como visto, a situação jurídica consolidada no momento do requerimento inicial de benefício não admite a pretensão concessiva do benefício à parte autora. O reconhecimento do direito em momento posterior à DER é ponto não submetido à prévia análise administrativa (*fato novo*), cujo reconhecimento encontra óbice no julgamento *em repercussão geral*, proferido pelo STF no RE 631240 (Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014).

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, apenas para:

- a) **DECLARAR** o direito à conversão especial dos períodos de **01/07/1985 a 15/08/1986, 01/03/2005 a 04/06/2013 e 03/07/2013 a 30/07/2015**, conforme fundamentação da sentença;
- b) **CONDENAR** o réu a promover a averbação relativa, mencionada no item anterior.

Ante a sucumbência mínima do réu, condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 18 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000826-28.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: EDMUNDA EVANGELISTA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALANE NASCIMENTO COSTA - SP346857
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

SENTENÇA

A parte impetrante interpôs Mandado de Segurança visando que a autoridade coatora conclua a análise do amparo assistencial requerido em 03/09/2018.

Deferida a gratuidade da justiça.

A autoridade coatora prestou informações esclarecendo que o benefício foi analisado e deferido.

Relatório. Decido.

Verifico que a autoridade concluiu a análise questionada, implantando o benefício na via administrativa.

Nesse passo, vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência superveniente do interesse processual, pois foi dada a regular solução ao questionamento da parte impetrante. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tornou-se desnecessário, razão pela qual carece a parte impetrante de interesse de agir.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Ciência ao MPF.

Após trânsito em julgado da presente sentença, archive-se.

Publique-se, intime-se, oficie-se.

GUARULHOS, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002659-18.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MAFALDA BERINO
Advogado do(a) AUTOR: PLINIO HENRIQUE GASPARINI CAMPOS - SP133896
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por MAFALDA BERINO em face da União Federal, objetivando a reinclusão da autora no Sistema de Saúde da Aeronáutica.

Sustenta ser pensionista da Aeronáutica, na qualidade de filha solteira de servidor falecido, usufruindo regularmente dos serviços do Hospital da Aeronáutica. Porém, afirma que em razão da edição da Portaria COMGEP Nº 643/3SC, de 12 de abril de 2017, que aprovou a edição das Normas para Prestação da Assistência Médico-Hospitalar no SISAU, foi excluída do atendimento médico, sem qualquer explicação.

Sustenta, em síntese, a ilegalidade da Portaria mencionada, bem como a violação aos princípios do contraditório em ampla defesa, diante da exclusão sumária do benefício.

Citada, a União Federal contestou o feito, sustentando a improcedência do pedido, ao argumento, em síntese, de que a autora não pode permanecer na condição de dependente, pois recebe remuneração, qual seja, a pensão do pai militar.

O pedido de tutela sumária foi parcialmente deferido.

Houve réplica.

A União noticiou o cumprimento de liminar. Autora afirmou ser insuficiente a notificação.

As partes não requereram a produção de outras provas.

É o relatório. **Decido.**

Julgo antecipadamente o mérito, nos termos do art. 355, I, CPC, tendo em vista a desnecessidade de produção de outras provas, já que se trata de matéria eminentemente de direito.

Discute-se o direito da autora à reinclusão no Sistema de Saúde da Aeronáutica.

Constam dos atos que o ato que determinou a exclusão da autora do Sistema de Saúde da Aeronáutica foi baseado na Portaria COMGEP nº 643, de 12.04.2017, que aprovou a edição das Normas para Prestação da Assistência Médico-Hospitalar no Sistema de Saúde da Aeronáutica – SISAU, que, no item 5 (relativo aos Beneficiários) assim dispôs:

5.2.1 As filhas/enteadas instituídas pensionistas, após completarem os limites de idade previstos na referida lei, deixarão de contribuir para o Fundo de Saúde e perderão a condição de beneficiárias do FUNSA, deixando de fazer jus à assistência médico-hospitalar.

Esse o fundamento único da exclusão da autora, conforme se vê do parecer da Administração (Id. 9506389), muito embora em contestação a União pretenda agregar argumentos não apresentados em sede administrativa. Porém, a contestação sequer se refere ao real fundamento da exclusão da autora, qual seja, o item 5.2.1. acima citado, relativo ao limite de idade da pensionista.

Reforça essa assertiva o fato de que a notificação da autora, emitida pela Administração em cumprimento à liminar, foi exclusivamente com relação a esse fundamento, conforme documento Id. 10700999.

Assim, a análise do caso deve se basear na exclusão da autora do Sistema de Saúde da Aeronáutica em razão ao atingimento do limite de idade previsto no item 5.2.1 das normas do SISAU.

Pois bem. A concessão da pensão militar está assim regulada:

Art. 7º A pensão militar defere-se na seguinte ordem:

I - à viúva;

II - aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos;

III - aos netos, órfãos de pai e mãe, nas condições estipuladas para os filhos;

IV - à mãe viúva, solteira ou desquitada, e ao pai inválido ou interdito;

IV) - à mãe, ainda que adotiva, viúva, solteira ou desquitada, e ao pai, ainda que adotivo, inválido ou interdito;

V - às irmãs germanas e consanguíneas, solteiras, viúvas ou desquitadas, bem como aos irmãos menores mantidos pelo contribuinte, ou maiores interditos ou inválidos;

VI - ao beneficiário instituído, desde que viva na dependência do militar e não seja do sexo masculino e maior de 21 (vinte e um) anos, salvo se for interdito ou inválido permanentemente.

Portanto, trata-se de dependência presumida, já que não haveria razão da instituição da pensão, tendo como beneficiária a filha do militar, não fosse ela dele dependente.

Ora, o benefício da pensão por morte destina-se ao amparo da família que perde o seu mantenedor, ou seja, visa o sustento dos dependentes do segurado, evitando a falta de recursos para o sustento familiar.

Assim, se à época do óbito a autora era dependente presumida do militar por força da Lei nº 3.765/60, tanto assim que fez jus à pensão, por dedução lógica, nessa qualidade, tem o direito à assistência médico-hospitalar pleiteado. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. PENSIONISTA DA MARINHA. ASSISTÊNCIA MÉDICOHOSPITALAR. TUTELA ANTECIPADA. DEFERIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia posta no presente agravo de instrumento em saber se filha de militar, ao se habilitar como beneficiária de "pensão por morte" na condição de filha solteira e sem remuneração, deixa ou não de fazer jus à assistência médica hospitalar da Marinha (FUSMA). 2. A tutela de urgência vindicada pela autora, ora agravada, objetiva o devido tratamento médico-hospitalar por meio de sua inclusão no Fundo de Saúde da Marinha (FUSMA), de forma que sejam providenciadas condições necessárias à sua convalescência, haja vista ser portadora de doença pulmonar obstrutiva crônica (CID 10J44), policístico nos rins e carcinoma mamário intraductal (câncer). 3. O art. , inciso , letra e do (Lei nº50 IV Estatuto dos Militares " 6.880/80) dispõe que a assistência médico-hospitalar é um direito do militar e seus dependentes, compreendendo os serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários. 4. Evidente que, se a autora/agravada foi considerada beneficiária da pensão, merece ser reconhecida como dependente do de cujus, pois a dependência é condição prévia à concessão do benefício. E sendo a assistência médico-hospitalar para os militares e seus dependentes um direito nos termos do art. 50, inc. IV, da Lei nº 6.880/80, deve também ser assegurado à demandante o acesso aos serviços prestados pelos estabelecimentos médico-hospitalares da Marinha. 5. Recurso improvido. (Processo AG 201302010111581 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 232854 - Relator (a) Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA - Sigla do órgão TRF2 - Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - Fonte E-DJF2R - Data:05/11/2013) grifei

Por seu turno, o art. 50 da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares) prevê expressamente o direito do militar e de seus dependentes à assistência médica:

Art. 50. São direitos dos militares:

(...)

e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários;

Portanto, detendo a autora a qualidade de dependente e, considerando que na legislação vigente à época do óbito de instituidor não existia qualquer restrição quanto à idade da filha do militar, a cessação, **mais de 30 anos depois de uso dos serviços**, baseada no fundamento de que a autora é maior de 21 anos trazida pela Portaria impugnada não pode prevalecer.

Inicialmente, por uma questão de validade, portarias não se configuram instrumentos aptos a criar restrições ou exclusões não previstas em lei. **Além disso, a conduta da administração no presente caso desbordou do razoável ao alterar situação jurídica 30 anos depois, tendo efeitos práticos severos na vida de pensionista já idosa. Não se trata de situação legitimamente albergada pelo direito.**

Assim, vejo evidente ofensa à legalidade e à razoabilidade na pretensão da Administração de aplicar a referida Portaria ao caso da autora, visando sua exclusão da prestação da assistência médica, décadas depois, por fundamento que já existia na época da concessão, qual seja: a pensionista ser maior de 21 anos. **Já à época da concessão do benefício e do convênio médico da aeronáutica a autora possuía mais de 21 anos, especificamente, 32 anos!!!**

A espécie normativa "portaria" advém do poder regulamentar, de natureza secundária, devendo buscar seu fundamento de validade na norma hierarquicamente superior. Se extrapola os limites da lei, acaba por inovar no ordenamento jurídico, sendo de rigor seu afastamento.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. FUSEX. QUALIDADE DE DEPENDENTE. FILHA MAIOR. PORTARIA 653/2005. LIMITE REGULAMENTADOR. DESBORDAMENTO. REINCLUSÃO. 1. A Portaria 653, de 30/08/2005, que trata das Instruções Gerais para o Fundo de Saúde do Exército restringiu o conceito de filha solteira para aquela com idade até vinte e um anos ou, se estudante, até vinte e quatro anos, desde que não constitua união estável e viva sob a dependência econômica do militar. 2. Ao assim estabelecer, desbordou dos limites de sua função regulamentadora, estabelecendo parâmetros cuja disciplina estava afeta à lei em sentido formal, uma vez que restringiu direitos dos militares e seus dependentes sem autorização para tal. 3. O ato normativo em tela não se bastou à sua tarefa disciplinadora, ingressando no campo da disposição acerca do limite etário dos beneficiárias, incumbência que a Lei nº 6.880/80 não delegou ao referido regulamento, norma secundária de eficácia limitada, que não possui o condão de adentrar em tal seara sem a devida concessão legal. 4. Tendo a Lei n. 6880/80 considerado no parágrafo segundo do art. 50 que é dependente do militar a filha solteira, desde que não receba remuneração, e garantido a esta o direito de assistência médico-hospitalar conforme a alínea e, inciso IV do mesmo artigo, tem a autora direito à reinclusão no FUSEX, uma vez que preenche os requisitos previstos no Estatuto dos Militares. (TRF4, AC 2005.71.00.036015-8, Terceira Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, DJ 8/09/2011) grifei

Friso, ainda, que autora é pessoa idosa, já com diversos problemas de saúde (Id. 7655228 - Pág. 4), que usufrui da assistência médica desde 1983, ou seja, há mais de 30 (trinta) anos, fato que agrava a situação de arbitrariedade e falta de razoabilidade no ato de exclusão da assistência médica, especialmente considerando-se o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, aliado ao direito à saúde e ao dever do Estado de amparar e assegurar o bem-estar do idoso, todos assegurados constitucionalmente (CF, arts, 1º, 196 e 230). Confira-se, a propósito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR. BENEFICIÁRIO DO SISAU (SISTEMA DE SAÚDE DOS MILITARES E PENSIONISTAS DA AERONÁUTICA). HOME CARE. NECESSIDADE. CUSTEIO PELO SISAU. AGRAVO PROVIDO. 1. A Lei nº 6.880/80, em seu art. 50, IV, alínea "e", garante aos militares e seus dependentes assistência médico-hospitalar, nos seguintes termos: "Art. 50. São direitos dos militares: [...] IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas: [...] e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários. [...]". 2. O agravante, beneficiário do Sistema de Saúde dos Militares e Pensionistas da Aeronáutica - SISAU, descarta dos proventos de sua reforma a respectiva mensalidade, cujo plano de saúde prevê a assistência domiciliar nos casos prescritos pelo médico. 3. O atendimento domiciliar, também conhecido por home care, consiste em modalidade de atendimento médico, efetuado na residência do paciente, permitindo que procedimentos médicos sejam realizados na proximidade da família, de forma a humanizar o tratamento da doença. Trata-se de substitutivo de longas internações hospitalares, destinadas aos pacientes crônicos, com quadro clínico estável, os quais em razão do tratamento junto à sua família e em ambiente conhecido poderão beneficiar-se com eventual redução do estresse e do risco de infecção hospitalar. 4. Nesse sentido o recorrente postula serviços de tratamento médico domiciliar, os quais evidentemente estão inseridos na dilação da Lei nº 8.080/90, cujo artigo 7º assegura como diretriz: "II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema". 5. **A assistência médica prestada ao recorrente, mediante custeio pelo SISAU, possui fundamento no direito à saúde, inserto nas previsões dos artigos 6º, 196, 197 e 198 da Constituição da República, tratando-se de direito fundamental, cuja efetivação não pode ser restringida em razão da limitação de recursos.** 6. Da análise dos diversos laudos e relatórios médicos, evidencia-se sofrer o agravante, confinado ao leito, de sequelas múltiplas de acidente vascular encefálico isquêmico, tomando-o dependente de terceiros para cuidados diários, os quais exigem a manipulação de aparelhos médicos, tais como aspirador de vias aéreas, demonstrando que para o seu devido tratamento necessário seria o auxílio de profissionais da área da saúde, permanentemente, sem os quais não seria possível mantê-lo vivo, ou, ao menos, permitir sua sobrevivência com alguma dignidade, no atual estágio das enfermidades que o acometem. **Não se olvide que o enfermo, beneficiário do SISAU há muitos anos - trata-se de pessoa idosa (85 anos), a qual é assegurada a proteção do Estado, nos termos do art. 230 da Magna Carta.** 7. **Com efeito, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) assegura aos mais velhos, a proteção do Estado, da família e de toda a sociedade, prevenindo, expressamente, no que atine ao direito à saúde, um atendimento prioritário, o que denota também a prestação dos serviços pleiteados (artigos 2º e 3º, parágrafo único, inciso I).** 8. **Assim sendo, na ponderação de interesses, há de se prestigiar a necessidade de manutenção do recorrente no serviço médico domiciliar (interesse do indivíduo - princípio da dignidade humana), em detrimento de eventual dano que possa ser causado à União Federal.** 9. Agravo de instrumento a que se dá provimento. Agravo interno prejudicado. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016869-57.2016.4.03.0000/MS, 2016.03.00.016869-0/MS, RELATOR : Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS) grifei

Cito, ainda, decisões, em casos análogos, nos quais se decidiu pela manutenção da pensionista no Sistema de Saúde da Aeronáutica:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR. ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR. DEPENDENTE. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, objetivando a reintegração da recorrente como beneficiária da Assistência Médico-Hospitalar-AMH da Aeronáutica. 2. O novo Código de Processo Civil Pátrio trouxe um diferente sistema de tutelas provisórias, as quais são o gênero, de onde derivam duas espécies: tutela provisória de urgência e tutela provisória da evidência. A tutela de urgência, prevista no artigo 300, do referido diploma legal e a qual estamos tratando in casu, exige demonstração de probabilidade do direito (fumus boni iuris) e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). 3. **A Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares) garante o direito à assistência médico-hospitalar não só para o militar, como também para os seus dependentes, não sendo a condição de pensionista a assegurar tal assistência, mas o enquadramento nas disposições do artigo 50, inciso IV, "e", e §§ 2º, 3º e 4º, do referido diploma legal.** 4. **Compulsando os autos, infere-se que a agravante é filha de militar reformado da Aeronáutica e, com o óbito de seu genitor, em 03/12/1993, foi habilitada a perceber a pensão militar, sendo atendida pelo sistema de saúde da Aeronáutica há muitos anos. Também, conforme documentos acostados à exordial, denota-se que a recorrente foi diagnosticada com "cistos hepáticos, hérnia umbilical, cisto no rim direito" e "problemas em sua coluna cervical", possuindo indicação para tratamento nas clínicas de cardiologia, neurologia e neurocirurgia, necessitando dar continuidade aos diversos atendimentos.** 5. **Como a Lei nº 6.880/80 prevê expressamente quem são os dependentes de militar, logo, conclui-se que a agravante possui direito, na qualidade de dependente, à assistência médico-hospitalar do sistema de saúde da Aeronáutica, permanecendo o ônus da contribuição junto ao Fundo de Saúde, restando patente a presença do fumus boni iuris.** 6. O periculum in mora mostra-se evidente, em razão do estado de saúde da recorrente, de sua idade avançada e do fato de a administração já lhe ter excluído da qualidade de dependente, o que importa na interrupção de seu atendimento médico nos hospitais da 1 Aeronáutica. 7. Agravo de instrumento provido, para que seja promovida a reintegração da agravante no sistema de atendimento médico-hospitalar da Aeronáutica, mantendo-se o respectivo desconto para o Fundo de Saúde. (AG - Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0007766-82.2018.4.02.0000, ALCIDES MARTINS, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA.)

ADMINISTRATIVO. MILITAR. FILHA DE MILITAR. PENSIONISTA. DEPENDENTE. DIREITO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR. CONTRIBUIÇÃO JUNTO AO FUSMA. -Cinge-se a controvérsia à possibilidade de manutenção ou não da sentença, que julgou procedente o pedido inicial "para determinar que a UNIÃO mantenha o restabelecimento da AMH, ressalvadas outras causas não tratadas nesta fundamentação", bem como confirmou a antecipação de tutela. -A Lei 6880/80 garante o direito à assistência médico-hospitalar não só para o militar, como também para os seus dependentes, a teor do que dispõe o artigo 50, inciso IV, "e" e § 2º, VIII. Aplicabilidade, ainda, da Portaria 330/MB/2009, que aprovou o Regulamento para o Fundo de Saúde da Marinha. -Depreende-se da lei, portanto, que a filha do militar, pensionista, é considerada dependente enquanto solteira e não perceber nenhuma remuneração, como na espécie (petição inicial e doc. de fls. 15 a 19), além do título de pensão militar emitido com base na Lei 11784/2008 (fl. 20), logo, beneficiária do FUSMA. - Assim, considerando que a autora é filha de militar e que já percebe a pensão militar, possui direito, na qualidade de dependente, à assistência médico-hospitalar do sistema de saúde da Marinha, mediante contribuição ao FUSMA. - Por outro lado, a alegação da UNIÃO FEDERAL de que a relação de dependência econômica da autora cessou totalmente ao passar a receber a pensão de militar, não deve prosperar; uma vez que o vínculo de dependência não se exclui com a habilitação de pensão por morte de militar, e, além disso, esta é requisito essencial para o recebimento de outros diversos benefícios. -Precedentes citados do STJ e desta Turma. -Remessa e recurso da UNIÃO FEDERAL desprovidos. (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0110589-02.2014.4.02.5101, VERA LÚCIA LIMA, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA.)

ADMINISTRATIVO. REMESSA EX OFFICIO. APELAÇÃO CÍVEL. MILITAR. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL. ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR. FUSMA. EX-CÔNJUGE COM DIREITO À PENSÃO ALIMENTÍCIA. LEI Nº 6.880/80. DEPENDÊNCIA CONFIGURADA. 1. Lide versando sobre a revisão de ato administrativo perpetrado pela Administração Militar, que importou na exclusão da autora como beneficiária da Assistência Médico-Hospitalar (AMH) prestada pelas instituições de saúde da Marinha, por ter perdido a interessada, segundo a Administração, a condição de dependente do militar, já que passou a figurar como pensionista após o óbito do instituidor, pugnano a interessada pelo restabelecimento do benefício e dos descontos para o FUSMA - Fundo de Saúde da Marinha em seu contracheque, além de indenização por danos morais. 2. Conquanto a União sustentasse, por ocasião da apelação, a competência absoluta do Juízo Especial Federal para processamento e julgamento do feito em razão do valor atribuído à causa, equivalente a R\$20.000,00 (vinte e mil reais), importando a matéria objeto do litígio em possibilidade de cancelamento ou anulação de ato administrativo, é defeso seu processamento perante o Juízo Especial Federal, não se cogitando em anulação da sentença nos moldes do requerido. 3. Nos termos do art. 50, IV, "e", da Lei nº 6.880/80, um dos direitos conferidos ao militar é "a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários", restando igualmente expresso, no inciso VIII, do parágrafo 2º, do mesmo dispositivo legal, que "a ex-esposa com direito à pensão alimentícia estabelecida por sentença transitada em julgado, enquanto não contrair novo matrimônio" é considerada dependente do militar. 4. Ao contrário da interpretação conferida pela Administração Castrense, não configura alteração na condição de dependente, o tão só fato da ex-cônjuge, credora de pensão alimentícia, passar a perceber pensão militar em razão do óbito do instituidor; tanto é assim que é beneficiária da pensão militar, cuja dependência econômica é pressuposto para sua concessão. 5. Deste modo, figurando a ex-esposa no rol de beneficiários da assistência médico-hospitalar fornecida pelo FUSMA antes do óbito do militar, deve permanecer nessa condição após o óbito do instituidor. Precedentes desta Corte. 6. Remessa necessária e apelação da União desprovidas. (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0154839-88.2017.4.02.5110, MARCELO PEREIRA DA SILVA, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Além disso, a autora demonstrou que vinha se utilizando regularmente do Hospital da Aeronáutica, tendo descontado da pensão os valores de sua contribuição (HOSPAER e FAMHS), conforme Id. 7655228 - Pág. 5/10.

Diante desse cenário, inegável o direito da autora de continuar a usufruir da prestação de assistência-médico hospitalar do Sistema de Saúde da Aeronáutica.

Por fim, destaco que não se afigura lícito à União, a pretexto de readequar os recursos orçamentários do Sistema de Saúde da Aeronáutica, criar exclusões que atinjam direito já adquirido e consolidado, tal como o aqui versado, violando o dever de legalidade e o princípio da razoabilidade frontalmente.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação para, reconhecendo a inaplicabilidade das disposições trazidas pela Portaria COMGEP nº 643/3, de 12 de abril de 2017 ao caso concreto, determinar a reinclusão definitiva da autora no Sistema de Saúde da Aeronáutica.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, incidente sobre o valor da causa.

Em razão do perigo da demora e de se tornar o provimento judicial inútil, em razão da idade da autora, DETERMINO QUE A AUTORA SEJA LIMINARMENTE REINSERIDA NOS SERVIÇOS MÉDICOS DA AERONÁUTICA. Oficie-se a União para cumprimento em até 30 dias.

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 18 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 14706

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005057-48.2003.403.6119 (2003.61.19.005057-5) - KARINA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Defiro o pedido da Fazenda Nacional à fl. 309. Oficie-se à autoridade impetrada, dando ciência de todo o processado, após, nada requerido, ao arquivo com as devidas anotações. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003177-40.2011.403.6119 - LEANDRO PARDO DE MENEZES(SC012505B - CLAUZETE RODRIGUES PARDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido da Fazenda Nacional à fl. 272. Oficie-se à autoridade impetrada, dando ciência do Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após, nada requerido, ao arquivo com as devidas anotações. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000783-91.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ROSALINDA RODRIGUES JATUBA

Advogado do(a) IMPETRANTE: INDALECIO RIBAS - SP260156

IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARULHOS/SP

S E N T E N Ç A

A parte impetrante interpôs Mandado de Segurança visando que a autoridade coatora conclua a análise da pensão por morte requerida em 19/09/2018.

Deferida a gratuidade da justiça.

O INSS informou interesse em ingressar no feito.

A autoridade coatora prestou informações esclarecendo que o benefício foi "analisado tendo resultado no deferimento do benefício de pensão por morte"

Relatório. Decido.

Verifico que a autoridade concluiu a análise questionada, implantando o benefício na via administrativa.

Nesse passo, vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência superveniente do interesse processual, pois foi dada a regular solução ao questionamento da parte impetrante. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tornou-se desnecessário, razão pela qual carece a parte impetrante de interesse de agir.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Defiro o ingresso do INSS no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.16/09, procedendo-se às devidas anotações.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Após trânsito em julgado da presente sentença, archive-se.

Publique-se, intime-se, oficie-se.

GUARULHOS, 19 de fevereiro de 2019.

1ª Vara Federal de Guarulhos

Av. Salgado Filho, 2050 - 2º Andar - Centro, Guarulhos/SP

Tel. 11-2475-8221

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000981-31.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JOSE CARLOS DE SOUZA GUIMARAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDNA RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP265281

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

DESPACHO COM OFÍCIO

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, Vila Augusta Guarulhos-SP. CEP 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.tr3.jus.br/anexos/download/A030404D75>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Geral Federal - PGF**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004535-08.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE EDVALDO DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: “ciência às partes acerca da audiência para oitiva das testemunhas José Iran Vasconcelos e Antônio Marques Vasconcelos, a ser realizada no dia 28/02/2019, às 11:00h na Comarca de Bela Cruz/CE.”

GUARULHOS, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019468-43.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: SONIA CRISTINA DA SILVA AVILA, ISAIAS JULIAO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERCILIANO TERRA DA SILVA - SP221276
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERCILIANO TERRA DA SILVA - SP221276
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: “Ciência às partes do cálculo da contadoria”.

GUARULHOS, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001014-55.2018.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: GREEN PAPER COMERCIO EIRELI - EPP
Advogado do(a) RÉU: AMANDA MATILDE GRACIANO SOARES - SP265209

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que indeferiu a inicial.

Sustenta a embargante que a sentença não observou que a alegação de que não possui os contratos em questão, razão pela qual não poderia tê-los juntado para regularizar a inicial. Aponta, ainda, erro material no tocante à fundamentação dos honorários advocatícios.

Resumo do necessário, **de cido**.

A sentença foi proferida de modo claro e objetivo, dela constando expressamente os itens que deveriam ser regularizados na inicial, nos seguintes termos:

De fato, não está claro nos autos quais débitos originaram o contrato de renegociação Nº 21.2198.690.0000033-23, cuja cobrança pretende a CEF.

Desta forma, deverá aditar a inicial para esclarecer, de forma discriminada, quais os contratos de financiamento firmados pelos réus foram objeto de renegociação, bem como os saldos renegociados. Deverá, ainda, instruir a inicial com cópia de cada contrato renegociado e respectiva planilha de evolução de dívida (dela constando as parcelas pagas e evolução de saldo devedor).

Assim, o fato alegado pela CEF, de que não possui cópia dos contratos, não afasta o descumprimento das demais determinações de emenda à inicial, até porque a CEF sequer justificou-se, deixando decorrer *in abis* o prazo concedido para regularização da inicial.

Destaco que, na realidade, os argumentos trazidos visam unicamente à reforma do julgado. Porém, os embargos de declaração não se prestam a rediscutir o decidido, devendo a CEF utilizar-se da via processual adequada para demonstrar sua insurgência.

Por outro lado, de fato há erro material na menção ao dispositivo que fundamenta a condenação em honorários advocatícios. Assim, onde se lê “§ 3º do art. 85 do CPC” leia-se “§ 2º do art. 85 do CPC”.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, **dou-lhes parcial provimento** apenas para corrigir o erro material, na forma acima exposta.

No mais, o pedido de tutela de urgência já foi analisado e indeferido na decisão Id. 10704932, não existindo substancial alteração no quadro fático. Nada obsta, porém, uma nova análise por ocasião da prolação da sentença da reconvenção.

Diante do interesse da reconvinte no prosseguimento da reconvenção e observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica d a lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, autos conclusos para saneamento do feito.

Int.

GUARULHOS, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004425-09.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE GRACILIANO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ - SP291243-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora pretende o reconhecimento do direito a benefício por incapacidade. Atribuiu à causa o valor de R\$ 59.639,00.

O parecer da contadoria judicial apurou o montante de R\$ 49.815,35.

Relatório. Decido.

O valor atribuído à causa não corresponde ao valor econômico da ação, considerando o montante apurado pela contadoria judicial (que totaliza R\$ 49.815,35).

Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 49.815,35 e **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002939-23.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: DOMINGOS ARAUJO JORGE
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA SANTOS RUFINO - SP372823, GILSON PEREIRA DOS SANTOS - SP266711
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o cancelamento do RPV sob número nº 20190004316, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, fornecendo o necessário para as devidas retificações.

Após, expeça-se o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito, voltando os autos conclusos para transmissão do mesmo.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo

Int.

Guarulhos, 19/2/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027083-84.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDNILSON FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: NEIDE ELIAS DA COSTA - SP187893
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: “Ciência às partes acerca das informações prestadas”.

GUARULHOS, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008115-46.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCO TEGON
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA - SP285522
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001820-74.2001.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONPAC CONSTRUÇOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CRISTINA ALMEIDA COSTA SAPATA - SP165286, EDUARDO DE MELO WEISS - SP194734, EDSON RUBENS POLILLO - SP53629

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo os executados do seguinte texto: "Ciência aos executados de que foi bloqueado o valor de R\$ 298,00 em conta corrente de sua titularidade e que o mesmo tem o prazo de 5 dias para se manifestar acerca de referido bloqueio e o prazo de 15 dias para que, querendo, apresente impugnação. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da publicação desta intimação. Científico, ainda, que decorrido o prazo acima sem manifestação, a ordem de bloqueio será convertida em penhora, promovendo-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo".

GUARULHOS, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004296-38.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: IVO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF".

GUARULHOS, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007231-17.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JULIO DA COSTA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 20 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 14707

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009669-77.2013.403.6119 - FRANCISCO DE SOUZA LIMA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância do INSS, bem como se considerando a prova contida no pedido de habilitação de herdeiros (fls. 193/208 e 212/213), DECLARO HABILITADA, nos autos, a viúva LUZIA BISPO LIMA, CPF 103.037.138-52, na forma do artigo 112, da Lei 8.213/91. Solicite-se ao SEDI, através de email, a inclusão no polo ativo da ação da herdeira ora habilitada, bem como a exclusão de FRANCISCO DE SOUZA LIMA. Após, expeça-se RPV em nome da herdeira, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 dias. Com a transmissão do ofício, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001187-43.2013.403.6119 - MARIO ANTONIO(SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA) X UNIAO FEDERAL X MARIO ANTONIO X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos, verifico que já foram expedidos ofícios requisitórios, pendendo apenas a transmissão dos mesmos. Neste sentido, uma vez que os sistemas de transmissão de ofícios requisitórios dos processos físicos não são compatíveis com os processos digitais, reconsidero a decisão de virtualização dos presentes autos a fim de evitar prejuízo às partes. Cancele-se a distribuição dos autos digitais. Após, tomem os autos conclusos para transmissão, devendo os autos aguardarem o pagamento em arquivo sobrestado. Int. Guarulhos, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**0002545-43.2013.403.6119** - JUCELENE SOARES DE MOURA(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUCELENE SOARES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução apresentada pela autora, nos termos do art. 535, do CPC. Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante 2º do art. 535, do CPC. Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC. Decorrido em albis o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no 3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguardar-se o pagamento do valor da condenação. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 14708

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**0008606-51.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X MARIA MARLENE DE SOUSA DE MACEDO

SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recebimento de débito referente Contrato de Abertura de Crédito. Inicialmente distribuída como ação de busca e apreensão, foi deferida a liminar (fls. 28/29). Diante da impossibilidade de localização do veículo, a CEF requereu a conversão da ação em execução de título extrajudicial, determinando-se a citação (fl. 65). Intimada a tentativa de citação da parte ré (fls. 96v/97). Intimada se manifestar, a CEF quedou-se inerte (fl. 98). É o relatório. Passo a decidir. Embora devidamente intimada, a exequente deixou de cumprir a determinação judicial, não indicando o endereço para citação da parte ré. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo - o correto endereço da parte, pressuposto para a citação -, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Ainda, desnecessária intimação pessoal neste caso. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2- A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973. 3- A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73. 4- O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução. 5- Agravo interno não provido. (TRF3, Primeira Turma, AC 00026644320094036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017 - destaques nossos) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 3. Não medra a alegação da agravante de que a situação da demanda se insere na hipótese do inciso III do art. 267 do diploma mencionado. Sem a possibilidade de citação válida ante a ausência de fornecimento do correto endereço do réu, para a qual não faltaram oportunidades, não há como o processo prosseguir, motivo pelo qual a sentença não merece reforma. 4. Agravo legal não provido. (TRF3, QUINTA TURMA, AC 00038011020064036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 - destaques nossos) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevida sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (TRF3, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 FONTE PUBLICACAO: - destaques nossos) Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV e 239, ambos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Custas pela autora. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação da parte ré. Após trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**0000518-87.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X DAFER COM/ DE MOCHILAS LTDA X ADILSON ALMEIDA REINO X ADELMA REINO DE ALMEIDA

SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recebimento de débito referente a Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações. Os executados, citados, não pagaram o débito. Bloqueio de valores deferido na fl. 107. Diante da ausência de impugnação, o bloqueio foi convertido em pagamento (fls. 127/128). Na fl. 164, a CEF requereu a extinção do feito, tendo em vista que as partes se compuseram. É o breve relatório. Decido. O pedido de extinção é de ser imediatamente acolhido, uma vez que é facultado do credor desistir da execução, especialmente considerando a existência do acordo noticiado. Diante do exposto, recebo o pedido de fl. 164 como desistência da execução e extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 485, inciso VIII (por analogia, por referir-se à fase de conhecimento do direito pleiteado) e art. 775, ambos do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de resistência. Intime-se a CEF a informar se os valores apropriados (fls. 127/128) foram considerados por ocasião do acordo, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso negativo, determine à CEF que proceda à transferência do valor apropriado, diretamente à conta bancária da parte executada, nos termos das informações do BACENJUD de fls. 110/114, comprovando nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Custas já regularizadas. No trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. P.R.L.C.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**0005260-87.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA JOCINEIDE DA SILVA

SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recebimento de débito referente Contrato de Financiamento de Veículo. Inicialmente distribuída como ação de busca e apreensão, foi deferida a liminar (fls. 25/29). Diante da impossibilidade de localização do veículo, a CEF requereu a conversão da ação em execução de título extrajudicial, o que foi deferido, determinando-se o fornecimento de endereço para citação, sob pena de extinção (fl. 75). Intimada, a CEF ficou-se inerte (fl. 83v). É o relatório. Passo a decidir. Embora devidamente intimada, a exequente deixou de cumprir a determinação judicial, não indicando o endereço para citação da parte ré. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo - o correto endereço da parte, pressuposto para a citação -, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Ainda, desnecessária intimação pessoal neste caso. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2- A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973. 3- A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73. 4- O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução. 5- Agravo interno não provido. (TRF3, Primeira Turma, AC 00026644320094036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017 - destaques nossos) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 3. Não medra a alegação da agravante de que a situação da demanda se insere na hipótese do inciso III do art. 267 do diploma mencionado. Sem a possibilidade de citação válida ante a ausência de fornecimento do correto endereço do réu, para a qual não faltaram oportunidades, não há como o processo prosseguir, motivo pelo qual a sentença não merece reforma. 4. Agravo legal não provido. (TRF3, QUINTA TURMA, AC 00038011020064036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 - destaques nossos) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevida sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (TRF3, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 FONTE PUBLICACAO: - destaques nossos) Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV e 239, ambos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Custas pela autora. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação da parte ré. Após trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**0005244-02.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIRCE CHEIXAS DIAS - ME X DIRCE CHEIXAS DIAS

SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recebimento de débito no valor de R\$ 43.825,26, referente a Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações. Citada, a executada não pagou o débito (fl. 149). Na fl. 158, a exequente informou a quitação do débito, aduzindo não possuir interesse no prosseguimento do feito. É o breve relatório. Decido. O pedido de extinção é de ser imediatamente acolhido, diante da notícia trazida pela exequente, acerca do pagamento do débito. Diante do exposto, recebo o pedido de fl. 158 como desistência da execução e extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 485, inciso VIII (por analogia, por referir-se à fase de conhecimento do direito pleiteado) e art. 775, ambos

do CPC.Custas já regularizadas.Sem honorários, diante da ausência de resistência da executada.No trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo.P.R.I.C.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005250-09.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MD SANCHO MARCENARIA E DESIGN LTDA - ME(SP289420 - THIAGO FERREIRA MARQUES E SP294267 - WILLIAM SEVERO FACUNDO) X MAURICIO MARCOS SANCHO DA SILVA X JOSE ANTONIO SANCHO DA SILVA
SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recebimento de débito referente a Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações.Os executados, citados, não pagaram o débito.Bloqueio de valores deferido na fl. 72. Diante da ausência de impugnação, o bloqueio foi convertido em penhora, com apropriação pela CEF (fl. 85).Na fl. 91, a CEF requereu a extinção do feito, tendo em vista que houve o pagamento na via administrativa.É o breve relatório. Decido.O pedido de extinção é de ser imediatamente acolhido, uma vez que é faculdade do credor desistir da execução, especialmente considerando a existência do acordo noticiado.Diante do exposto, recebo o pedido de fl. 91 como desistência da execução e extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 485, inciso VIII (por analogia, por referir-se à fase de conhecimento do direito pleiteado) e art. 775, ambos do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de resistência.Intime-se a CEF a informar se os valores apropriados (fl. 85) foram utilizados como parte do pagamento, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso negativo, determino à CEF que proceda à transferência do valor apropriado, diretamente à conta bancária da parte executada, nos termos das informações do BACENJUD de fls. 73/76, comprovando nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Custas já regularizadas.No trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004404-33.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ISABELA OLIVEIRA MOITAS

REPRESENTANTE: TATIANA MARIA DE OLIVEIRA MOITAS

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966,

RÉU: UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE GUARULHOS, ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: REINALDO ARANTES DA SILVA - SP265866

Advogado do(a) RÉU: FELIPE SORDI MACEDO - SP341712

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: "Manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(is)".

GUARULHOS, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004539-45.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RAIMUNDO NONATO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12814727 - Pág. 3: **Mantenho o indeferimento do pedido de realização de prova pericial** em relação à empresa **Microlite S.A.** tendo em vista que juntado Laudo aos autos pelo INSS, referente a avaliação feita quando a empresa ainda se encontrava ativa (ID 12513495). Certamente, esse documento reflete melhor as condições do ambiente de trabalho do autor do que qualquer perícia indireta que se realize, sendo esclarecido pelo empregador, ainda, que não possui outros locais que apresentem as mesmas condições ambientais (ID 12631276).

ID 13111058 - Pág. 3: **Mantenho o indeferimento do pedido de realização de prova pericial** em relação à empresa **Empresa de Ônibus Guarulhos**. A empresa juntou farta documentação que evidencia a realização de Laudos por profissional habilitado, já acostados aos autos.

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 dias, dos novos documentos da **Empresa de Ônibus Guarulhos** juntados aos autos.

Considerando os resultados das diligências realizadas até o momento, visando a garantia à ampla defesa, contraditório e não surpresa, intinem-se as partes a, no mesmo prazo de 10 dias, esclarecerem se pretendem a realização de alguma outra prova, especificando a empresa, endereço e fundamentos pelos quais entendem necessária a prova (observando a pertinência do pedido com o resultado das diligências e com a tese argumentativa da petição inicial e contestação, respectivamente).

Sem prejuízo, **expeça-se novo ofício** à empresa **Microlite S.A. (Spectrum Brands Brasil)** para que, **considerando o Laudo da empresa que se encontrava arquivado junto ao INSS** (ID 12513495), esclareça, no prazo de 10 dias, em que **setor o operador de produção** possivelmente trabalhava e quais as **atividades** desenvolvidas por esse profissional. Instrua-se o ofício com cópia do Laudo da empresa (ID 12513495). Visando a celeridade e economia processual, autorizo envio do ofício por email (ID 12631270 - Pág. 1) caso a empresa admita essa forma de comunicação.

Juntada resposta do ofício pela empresa, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.

Int.

GUARULHOS, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005799-60.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MATEUS GOMES DE MELO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 13845473 - Pág. 3: Defiro a expedição de ofício ao CRAS, conforme requerido pelo Ministério Público Federal.

Juntada a resposta do ofício, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias e, após, ao MPF.

Int.

GUARULHOS, 14 de fevereiro de 2019.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS
Juiz Federal Titular
Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 12240

ACAÓ PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0003712-56.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X GILSON DOS SANTOS(SP321128 - MARCO ANTONIO VERAS)
AÇÃO PENAL AUTOS Nº 0003712-56.2017.403.6119 JUSTIÇA PÚBLICA x GILSON DOS SANTOS (AUTOR DO FATO) SENTENÇA TIPO EConsta dos autos que o autor do fato acima nominado, até 24 de novembro de 2016, teria praticado a conduta descrita nos artigos 296, 1º, III, do Código Penal e no artigo 29, 1º, III, da lei n. 9.605/1998: GILSON teria guardado e manido em cativeiro, guardadas em gaiolas, 10 (dez) aves silvestres, dos quais um com anilha adulterada, sem autorização ou licença do órgão ambiental competente (fls. 39/42). A denúncia foi recebida aos 21/06/2017 (fls. 44/45). O réu foi citado (fl. 77) e apresentou resposta escrita à acusação às fls. 80/82, por meio da Defensoria Pública da União. Afastada a hipótese de absolvição sumária do réu (fl. 84). Em audiência de instrução e julgamento realizada em 05 de junho de 2018, em juízo de retratação, foi rejeitada a denúncia no que toca ao delito do artigo 296, 1º, III, do Código Penal, com fundamento no artigo 395, III, do Código de Processo Penal. O Ministério Público Federal propôs, em audiência com a presença do autor do fato, acompanhado de advogado, a título de transação penal, o pagamento de um salário-mínimo, parcelado em cinco vezes, o que foi aceito, com a homologação do acordo (fls. 93/94). Restaram demonstrados os efetivos pagamentos, conforme comprovantes de fls. 99, 114/117. Ante o exposto, diante do cumprimento pelo autor do fato do acordo homologado, julgo extinta a punibilidade de GILSON DOS SANTOS, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei n.º 9.099/95. Nos termos do art. 76, 4º, da Lei nº 9.099/95, oficie-se ao IIRGD e ao DPF, consignando que a imposição da sanção não deverá constar de certidão de antecedentes criminais, salvo para efeito de impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 12241

ACAÓ PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0000825-17.2008.403.6119 (2008.61.19.000825-8) - JUSTICA PUBLICA X OSIAS DE PADUA CORREIA(RJ148380 - MARCOS PEREIRA GRAMA) X FLAVIO DE ARAUJO DIOGENES(RJ110827 - MARIO DA SILVA BRANCO) X CARLOS CESAR DA SILVA(RN003225 - FELIX GOMES NETO) X PAULO CESAR DA SILVA(RN003225 - FELIX GOMES NETO)
AÇÃO PENAL PÚBLICA PROCESSO nº 0000825-17.2008.403.6119 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS: FLÁVIO DE ARAUJO DIOGENES e outros SENTENÇA TIPO EVISTOS. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de FLÁVIO DE ARAUJO DIOGENES e outros, imputando-lhes a prática dos crimes previstos nos artigos 334 e 273, 1º-B, inciso I, ambos do Código Penal. À fl. 597, veio aos autos informação acerca do falecimento do acusado Flávio de Araújo Diógenes, acompanhada de documentação (fls. 598/606). À fl. 613 o Parquet Federal apresentou manifestação, ratificada à fl. 666, pugrando pela decretação da extinção da punibilidade do réu, nos termos do art. 107, I, do Código Penal. À fl. 663 foi juntada certidão de óbito do réu FLÁVIO DE ARAUJO DIOGENES. É a síntese do necessário. Decido. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 666. Examinando os autos, vê-se que, de fato, restou comprovada a morte de FLÁVIO DE ARAUJO DIOGENES mediante juntada da certidão de óbito (fl. 663). Sendo a morte do agente causa extintiva da punibilidade (CP, art. 107, I), e autorizando o Código de Processo Penal o reconhecimento da extinção da punibilidade a qualquer tempo, até mesmo de ofício (art. 61), impõe-se o imediato decreto da extinção da punibilidade da acusada em tela. Presentes estas considerações, declaro extinta a punibilidade de FLÁVIO DE ARAUJO DIOGENES, com fundamento no art. 107, inciso I, do Código Penal. Sem custas. Procedam-se às baixas de praxe. Intime-se o Ministério Público Federal. Façam-se as comunicações de estilo. Em termos de prosseguimento, cumpra-se a determinação de fl. 664 dos autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000891-23.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DAMAPEL INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PAPEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão dos Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PER/DCOMP.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que em 16 de janeiro de 2018 protocolou requerimentos administrativos (PER/DCOMP), registrados sob os nºs 42436.96697.160118.1.1.19-0438 (COFINS) e 27253.28361.160118.1.1.18-6037 (PIS), não tendo havido pronunciamento decisório da autoridade impetrada.

Inicial com documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Afasto a possibilidade de existência de eventual prevenção com os autos elencados no Termo de Prevenção ID 14418549, tendo em vista a diversidade de objetos entre os feitos.

Embora este juízo tenha sempre entendido pela inexistência de *periculum in mora* que justifique liminar para apreciação célere de pedidos administrativos de restituição, compensação ou ressarcimento, o novo Código de Processo Civil passou a admitir **tutela de evidência pautada em jurisprudência consolidada**, art. 311, II, o que entendendo aplicável ao mandado de segurança, por analogia.

A questão discutida nestes autos foi objeto de julgamento em incidente de recursos repetitivos:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte".

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010)

Consoante se verifica dos fatos narrados na inicial, pretende a Impetrante a análise dos Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação apresentados em **16/01/2018**, sem apreciação até o momento, sob o fundamento de que a demora da administração é ilegal.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver seu direito de petição aos Poderes Públicos prejudicado diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

Nesta perspectiva, o princípio da eficiência, introduzido na Carta Magna por meio da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, impõe ao ente público a busca constante pelo bem comum, através do pleno exercício de suas prerrogativas com imparcialidade, transparência, eficácia, buscando a otimização no desempenho de suas funções, visando critérios que maximizem a utilização de recursos públicos, evitando, assim, o desperdício, garantindo uma rentabilidade social.

De outra sorte, a Lei n.º 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, prevê no art. 24 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Por conseguinte, na medida em que o pedido administrativo foi apresentado em 16/01/2018, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato, em razão do que a medida de urgência deve ser deferida.

Posto isto, **DEFIRO A LIMINAR**, a título de tutela de evidência, para determinar à autoridade impetrada que analise e conclua os Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PER/DCOMP, registrados sob os nºs 42436.96697.160118.1.1.19-0438 e 27253.28361.160118.1.1.18-6037, **em 30 (trinta) dias, contados da intimação desta decisão, passíveis de interrupção em caso de intimação da impetrante para apresentação de documentos que sejam necessários, reiniciando o curso a partir de seu atendimento.**

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, promova a Secretaria a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 14 de fevereiro de 2019.

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, a expedição de CPDEN. Ao final pediu a confirmação da liminar, com suspensão da exigibilidade dos débitos discutidos nestes autos.

Em síntese, a impetrante alega que fez adesão a todos os débitos que possui perante a PGFN e SRFB, ao PERT, contudo, obteve a informação pelo sistema que os débitos não estão com sua exigibilidade suspensa, o que poderá comprometer a renovação de sua CPEN. Alega, ainda, que sua CPDEN vence dia 15/01/19, necessitando de expedição de uma nova certidão.

Indeferida a liminar (doc. 72, PJe).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 83, PJe).

Vieram os autos para conclusão.

É o relatório. Decido.

O cerne da discussão cinge-se a verificar haver direito da impetrante à emissão de CPEN.

Alega a impetrante que fez adesão a todos os débitos que possui perante a PGFN e SRFB, ao PERT, mas, obteve a informação pelo sistema, de que os débitos não estão com sua exigibilidade suspensa, o que **poderá comprometer** a renovação de sua CPEN.

Conforme informações da impetrada “*Se a impetrante deseja a emissão de CND, basta protocolar Requerimento de Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais, instruído com o Demonstrativo da lei 13.496/2017. A RFB analisará o referido requerimento e caso os pagamentos do PERT tiverem sido feitos corretamente e não houver outros débitos, a CND pode ser emitida. É imperioso esclarecer, que é necessário que os processos indicados no ato de adesão do PERT permaneçam na condição de “devedor”, considerando que, quando da consolidação, os sistemas da RFB não incluirão no parcelamento os processos na condição de “suspensão”.*”

Consta dos autos a adesão da impetrante ao parcelamento n. 0000201770802 em 24/11/17 (fls. 08/13, 38, PJe), contudo, a impetrante não logrou comprovar ter efetuado requerimento administrativo para emissão de CPEN, com negativa da autoridade coatora, o que traduz a falta de interesse de agir.

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 14 de fevereiro de 2019.

D E C I S ã O

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando “alteração no histórico da disciplina de PRÁTICA PROFISSIONAL SUPERVISIONADA – código 1756400, como comprovado, bem como procedendo com a colação de grau, concedendo ao paciente o grau de bacharel em ciências da computação”. Pediu a justiça gratuita.

Alega a impetrante ter concluído o curso de bacharelado em Ciência da Computação, sem qualquer dependência, em tempo correto e com realização integral das atividades complementares, bem como as disciplinas de estágio. Contudo, foi privado de colar grau, realizar matrícula de pós graduação (prazo 01/02/19), eis necessitava cursa disciplina de **prática profissional supervisionada – código 1756400**. Comprovou ter realizado estágio, com cópia de sua CTPS, declaração de seu empregador, sem êxito. Após, foi-lhe informado que em referida disciplina constava indevidamente “Abandono”.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Apesar de constar dos autos Histórico Escolar do impetrante acusando “abandono” período 20181, código 1756400, disciplina prática profissional supervisionada, carga horária 180 (doc. 04, PJe), foram juntados aos autos documentos, tais como cópia de CTPS, Termo de Compromisso de Estágio assinado pela impetrada, de realização de estágio no período de 10/04/2017 até 09/04/18 (docs. 05/07, PJe), o que indica a presença do *fumus boni iuris* e, impedida de colar grau, justifica o *periculum in mora*.

Posto isto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada a regularização do histórico escolar da disciplina prática profissional supervisionada – código 1756400, considerando os documentos juntados aos autos, com consequente colação de grau da impetrante, em **05 dias, inexistindo outro óbice além dos aqui discutidos, contados da intimação desta decisão**.

Concedo à impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

P.L.C.

GUARULHOS, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004691-30.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: DISTR. DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS AEROPORTO LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de procedimento ordinário, objetivando o pagamento de R\$ 56.023,83, em 09/2017, devidos em virtude de Contrato de Empréstimo n. 21.0236.690.0000177-23 e 0236.003.00003456-6 (docs. 13/14, PJe), firmado entre as partes.

Citada (doc. 31, PJe), sem apresentação de defesa (doc. 33, PJe).

Audiência de Conciliação, infrutífera (doc. 38, PJe).

Decretada a revelia, e instada a autora a especificar provas (doc. 41, PJe), esta requereu o julgamento antecipado da lide (doc. 42, PJe).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Devidamente citada (doc. 31, PJe), a ré não apresentou contestação e, realizada audiência de conciliação, compareceu, desacompanhado de advogado, mas que restou infrutífera (doc. 41, PJe).

Deste modo, considerando que o pedido se acha perfeitamente instruído, o direito em discussão é de ordem privada e, portanto, disponível (nos termos dos arts. 344 e 345, II, ambos do Código de Processo Civil), a ausência de contestação do réu torna incontroverso o fato afirmado na petição inicial, que guarda estrita conformidade com os documentos existentes nos autos, e ao tomar-se revel e não se desincumbindo do ônus de responder à ação, são aplicados os efeitos da revelia, devendo o pedido ser julgado procedente.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito consoante o art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento da importância de **R\$ 56.023,83, em 09/2017**, atualizada até seu efetivo pagamento na forma do contrato, constituindo título executivo judicial.

Custas pela lei.

Condeno a ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação atualizado.

P.I.

GUARULHOS, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007146-31.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LOURIVAL DE LIMA SONODA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA FIGUEREDO - SP230413
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais. Pediu a justiça gratuita.

Decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência, bem como concedendo os benefícios da **justiça gratuita** (ID 12250489).

Contestação, impugnando a concessão da justiça gratuita, e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (ID 12503045).

Réplica (ID 14146698).

Impugnação à justiça gratuita

Acolho a impugnação à justiça gratuita formulada pelo INSS.

Acerca da matéria, dispõe o artigo 4º, “caput”, da Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, com a redação dada pela Lei 7.510, de 04 de julho de 1986, que “*A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família*”. Além disso, prevê o § 1º, desse mesmo artigo que: “*Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais*”.

Em 16 de março de 2015 sobreveio a Lei 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil), que dispôs em seu art. 98 “*Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*”

No caso, o INSS alega haver inequívocos sinais de riqueza externados pelo impugnado, que dispõe de uma renda mensal superior a R\$ 5.000,00, proveniente de remuneração auferida em razão do vínculo empregatício com o Município de Guarulhos, entendendo que esta não se insere no conceito de miserabilidade previsto na Lei nº 1.060/50.

O valor do “*salário mínimo necessário*” à época da propositura da ação, 30/10/2018, correspondia ao valor de **R\$ 3.783,39**, conforme informação extraída do site do DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos <https://www.dieese.org.br/analsecestabasica/salarioMinimo.html>.

O salário bruto do autor nessa mesma época, 10/2018, era de **R\$ 5.317,11**, conforme extrato CNIS juntado aos autos (ID 14579331). Assim, do salário do autor, deduzido o valor das custas processuais à época da propositura da ação, R\$ 402,77, tem-se uma sobra de R\$ 4.914,34, superior ao “*salário mínimo necessário*”, o que a princípio, indica o não estado de miserabilidade, mas que como já dito acima, pode ser elidido pelo impugnado.

Contudo, o impugnado não trouxe aos autos qualquer contraprova a refutar a afirmação do impugnante.

Instado a manifestar-se, o autor apresentou réplica, oferecendo defesa acerca de referida impugnação. Todavia, não comprovou eventuais despesas por ele suportadas, como por exemplo, dispêndios com medicamentos, tratamentos, dentre outros necessários à sua subsistência, aptos a comprometer os proventos recebidos.

O que a Lei 1.060/50 e o art. 98 do NCPC exigem é a presença do estado de pobreza a ensejar a impossibilidade de responder pelas custas, que poderá ser enfrentada com prova que a desfaleça, o que não foi feito pela impugnada.

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO EM RAZÃO DA RENDA AUFERIDA PELO AUTOR. NÃO COMPROVAÇÃO DO COMPROMETIMENTO DE SEU SUSTENTO E DE SUA FAMÍLIA.

- Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente.

- O Magistrado concedeu prazo de 30 dias para que o autor recolhesse custas ou então, que justificasse o pedido de assistência judiciária, porquanto, conforme se verifica da qualificação e endereço) declarados, o ora agravante é médico e reside em condomínio residencial fechado, notoriamente reconhecido como de alto padrão na região, o que revelaria capacidade econômica para arcar com as custas processuais. É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver nos autos elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

- Nesse contexto, inexistente qualquer ilegalidade ou irregularidade na decisão que concedeu ao autor a oportunidade de comprovar a necessidade de obtenção da Justiça Gratuita.

- O agravante reitera a falta de condições para arcar com as despesas processuais, sem, contudo, demonstrar concretamente que haveria comprometimento de seu sustento, de modo a elidir os fundamentos que embasaram o indeferimento da assistência judiciária.- Os argumentos trazidos pelo agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada.

- Agravo Legal ao qual se nega provimento.

(AI 00235585420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2016.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LICENÇA REMUNERADA. EXERCÍCIO PROVISÓRIO EM LOCALIDADE DIVERSA DE SUA LOTAÇÃO. ART. 84, CAPUT, E PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.112/90. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. (...)

6. Relativamente ao pleito de justiça gratuita, a verossimilhança do direito não restou demonstrada, eis que “os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de gratuidade judiciária nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50”. (PROCESSO: 200880000043921, AC560586/AL, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI, Primeira Turma, JULGAMENTO: 22/08/2013, PUBLICAÇÃO: DJE 03/09/2013 - Página 61).

7. No caso dos autos, há provas da capacidade econômica da agravante em arcar com as despesas judiciais, não restando comprovada a hipossuficiência econômica da mesma, pois, apesar de estar em gozo de licença sem remuneração, seu cônjuge é Auditor Fiscal da Receita Federal, de modo que a renda familiar denota possibilidade de arcar com as custas processuais, sendo indevido o benefício da gratuidade judiciária.

8. Agravo de instrumento parcialmente provido, determinando-se que a agravada conceda a agravante a licença remunerada para acompanhamento do cônjuge com exercício provisório na Controladoria Regional da União no Estado da Paraíba.

(AG 08020408620134050000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma.)

O impugnado não produziu nenhuma prova que infirmasse a tese do réu.

Assim, **ACOLHO a impugnação ao benefício da justiça gratuita**, devendo o impugnado recolher as custas processuais, no prazo de **15 dias** sob pena de extinção (art. 100, parágrafo único, CPC).

Intím-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001683-45.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: JOEL AUGUSTO FERNANDES

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de Ação Monitória, objetivando a cobrança de dívida oriunda de Contrato de Empréstimo Consignado pactuado entre as partes.

A CEF informou que **as partes se compuseram**, requerendo a extinção do feito (ID 12953880).

É o relatório. Passo a decidir.

A autora afirmou o pagamento do débito, requerendo a extinção do feito (ID 12953880).

Acolho o pedido da autora, sendo o caso de extinção do feito sem resolução do mérito.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem condenação da CEF em honorários, ante a ausência de citação.

Oportunamente, ao arquivo.

P.L.

GUARULHOS, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000555-19.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CLESIO CANTUARIA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: CARLIELK DA SILVA MELGES FARIA - SP312603
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão do benefício de pensão por morte, mediante o reconhecimento da união estável entre o autor e a falecida.

Aduz o autor, em breve síntese, que em 17/03/2018 requereu o benefício de pensão por morte, deferido. Posteriormente, o benefício fora extinto, sob o fundamento de que, por estarem casados há menos de dois anos, o autor só faz jus a 4 meses da referida pensão, ignorando, deste modo, a união estável anterior ao casamento, alegada pelo autor.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

1. O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece ser acolhido.

A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, o CNIS (Doc. 34, PJe) demonstra que o autor encontra-se trabalhando, portanto mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Portanto, **INDEFIRO A MEDIDA ANTECIPATÓRIA PLEITEADA**, sem prejuízo de posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

2. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

3. Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

GUARULHOS, 15 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000933-72.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: EDVALDO DA CRUZ ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NORMA SOUZA HARDT LEITE - SP204841
IMPETRADO: AGENCIA INSS SUZANO, SP

DECISÃO

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por **EDVALDO DA CRUZ ALMEIDA** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS – AGÊNCIA DE GUARULHOS/SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega a impetrante, em breve síntese, que requereu o benefício protocolado sob nº 849665163, em 06/09/2018 e que até o momento a autarquia não concluiu a sua análise.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (ID 14497296).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A impetrante insurge-se contra a omissão da impetrada em processar e implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que está sem andamento desde setembro de 2018.

No caso em tela, verifica-se do extrato do Sistema Informatizado da Previdência Social (ID 14498384), que o requerimento administrativo foi recebido pela Agência da Previdência Social de Guarulhos em 06/09/2018 e, desde esta data, consta como “Em análise”, sem nenhuma informação de exigência à impetrante ou justificativa expressamente motivada capazes de suspender a análise, em ofensa aos arts. 5º, LXXVIII, da Constituição e 41, § 6º da Lei n. 8.213/91, hoje substituído pelo art. 41-A, § 5º da lei n. 8.213/91, não cabendo invocar a necessidade de autorização hierárquica superior ou pendência de auditoria como escusa ao cumprimento deste dispositivo legal, que não prevê exceções.

A rigor, reconhecido o direito ao benefício, tanto as parcelas vincendas quanto as vencidas deveriam ter sido pagas no prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias da data do requerimento.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DISPONIBILIZAÇÃO DAS PARCELAS EM ATRASO. ARTS. 178 DO DECRETO Nº 3.048/99 E 41, § 6º, DA LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Consoante o § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, o primeiro pagamento do benefício previdenciário deverá ser efetuado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação da documentação necessária à implementação do benefício, pouco importando, em virtude de seu valor, que autorização para tanto dependa do Chefe da Agência da Previdência Social, do Chefe da Divisão/Serviço de benefício ou do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social (art. 178 do Decreto nº 3.048/99).

2. Considerando que as prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar e que a autarquia previdenciária reconheceu ser devido o benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo, deve o Órgão gestor disponibilizar as diferenças apuradas com a devida atualização monetária.

3. Apelação do INSS e reexame necessário não providos e recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

Origem: TRIBUNAL – TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1263594 Processo: 200661050065443 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156944 - DJF3 DATA: 14/05/2008 - JUIZ JEDIAEL GALVÃO”

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - AUDITAGEM DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

I - O objeto do Mandado de Segurança não é a cobrança de valores atrasados, e sim a conclusão da auditoria do processo administrativo de aposentadoria do impetrante, motivo pelo qual não há que se falar em inadequação da via eleita.

II - O Instituto não pode usar como escusa o acúmulo de auditorias em benefícios e procedimentos administrativos e relegar ainda mais aqueles que, na maioria das vezes, já com idade avançada, socorrem-se do judiciário para fazer valer os seus direitos.

III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(Tribunal Regional Federal 3ª Região: Agr.Instr. nº 196118; Proc. 2004.03.00.000002-7/SP; Órgão Julgador: 10ª Turma; Decisão: 08/06/2004; DJU:30/07/2004, pág. 547; Relator Desemb. Federal SERGIO NASCIMENTO – g.n.)

Também está presente o *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que o impetrante é obrigado a aguardar, indefinidamente, a conclusão do processo administrativo ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela autarquia, bem como o fato de se encontrar desempregado, conforme consulta ao CNIS (ID 14518313).

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da ciência desta decisão, promova a conclusão da análise do requerimento administrativo, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

GUARULHOS, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007432-09.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE CARLOS ANHOLETE
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA RAIMUNDO DA SILVA - SP138519, SALETE MARIA CRISOSTOMO DE SOUZA - SP168333
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **JOSE CARLOS ANHOLETE** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, o que lhe foi indeferido administrativamente.

Aduz a parte autora, em breve síntese, que, somados os períodos já reconhecidos administrativamente ao reconhecimento dos períodos que se postula na presente demanda, fará jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (id 12353130, doc. 01).

Concedido os benefícios da justiça gratuita (id 12538994, doc. 18).

Contestação (id 13545418, doc. 19), requerendo a improcedência do pedido, replicada (id 14031466, doc. 21), com pedido de prova pericial.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, indefiro o pedido de prova pericial requerido pela parte autora, uma vez que a especialidade do labor se prova por documentos emitidos pelos empregadores, conforme dever legal.

Não havendo outras questões preliminares, passo ao exame do mérito.

Mérito

Tempo Especial

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de descon sideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

T e m p o a converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (L.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissional previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

1 - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode ser-lhe quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 22 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho higiêno a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que toma indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas**. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”**, de forma que a contrária senso, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **“se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **“divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual”**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconSIDERAR a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para torná-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou *"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"*, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX_00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:)

..INTEIROTEOR: TERMO Nº: 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nº: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADORRCD/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTAMENTO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. • Apelação a que se nega provimento."

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do "lay out" relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)"

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

"Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisado anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. 'Atualizado', também pode ser entendido como 'o último laudo', desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então 'atualizado' em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos." (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, controverte-se em relação aos períodos de **17/07/80 a 14/02/85, 01/01/88 a 09/10/95 e 02/06/97 a 02/02/99**.

Quanto ao primeiro período, o PPP (doc. 13, fl. 1) não aponta a presença de fatores de risco. Contudo, o demandante exerceu no período de **17/07/80 a 14/02/85** a função de Ajudante de Laboratório, enquadrada como insalubre pela legislação, consoante código 2.1.2 do Decreto nº 83.080/79.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO. USO DE EPI. AGENTE QUÍMICO SEM EPI EFICAZ. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUSTAS. JUSTIÇA FEDERAL. ISENÇÃO.

(...)

8. Período trabalhado na função de auxiliar de laboratório. Enquadramento, por equiparação, na categoria profissional prevista no item 2.1.2 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.1.2 do Decreto nº 83.080/79.

(...)

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1739750 - 0001597-10.2008.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2017)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/SERVIÇO. ART. 52 E SEQUINTE DA LEI Nº 8.213/91. ENQUADRAMENTO LEGAL. QUÍMICO. ENCARREGADO DE GALVÂNICA. SUPERVISOR DE LABORATÓRIO. INSALUBRIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. RECONHECIMENTO DO TEMPO. LAUDOS TÉCNICOS. EPI. LAUDO PERICIAL CONTEMPORÂNEO. DESNECESSIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. CALOR. IMPRESCINDÍVEL JUNTADA DE LAUDO PERICIAL. NÃO RECONHECIMENTO, IN CASU. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. TEMPO INSUFICIENTE. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA NEGADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REMESSA NECESSÁRIA E APELOS DO AUTOR E DO RÉU IMPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1 - Em relação aos períodos de 02/06/81 a 06/12/83, 28/12/83 a 01/09/84, 08/11/84 a 19/11/84, trabalhados pelo petionário, na empresa "Metan S/A Metalúrgica Anchieta", na função de "analista químico", de acordo com o formulário DSS-8030; e de 03/11/93 a 02/09/94, na empresa "Marvítec Ind. e Comércio Ltda.", como "químico", nos termos do formulário DSS-8030, se enquadram no código 2.1.2. do Decreto 83.080/79, como atividade especial.

(...)

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1448090 - 0004590-37.2004.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 07/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2018)

Quanto ao período de **01/01/88 a 09/10/95, há dois PPPs** (doc. 12, fl. 1 e doc.14.fl.77) contraditórios quanto à atividade exercida de 01/03/93 a 09/10/95, de forma que será considerado o mais contemporâneo aos fatos, de 2013.

Assim, para o período de **01/01/88 a 28/02/93**, mantém-se o mero **enquadramento por atividade** de Técnico Químico em laboratório industrial.

Dá em diante passou a atuar como assistente técnico, mas o formulário descreve atividade de assistência **na utilização de tintas, solventes e removedores** e para todo o período há indicação em PPP de **exposição a agentes químicos hidrocarbonetos**, enquadrados no item 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64.

Por fim, no período de **02/06/97 a 02/02/99**, observo que constam dois PPP's, um datado de 10/08/18 (doc. 12, fl. 3) e outro de 09/08/13 (doc. 15, fl. 2).

Dito isto, ambos os PPPs apontam ruído inferior ao limite regulamentar da época.

Quanto aos agentes químicos, o PPP mais recente detalha os agentes, mas ambos descrevem a atividade como típica de assistência técnica e **manutenção de equipamentos**, sendo que o mais contemporâneo aos fatos sequer menciona em sua descrição qualquer situação que daria ensejo à **exposição a vapores**. Evidente, assim, que não há **habitualidade e permanência** na exposição.

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, verifica-se que a parte autora não reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, fazendo jus unicamente à averbação dos períodos reconhecidos.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para condenar o INSS a **enquadrar como atividade especial os períodos de 17/07/1980 a 14/02/1985 e 01/01/1988 a 09/10/1995**, assim averbando.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa atualizado relativo a parcelas vincendas até a sentença, bem como o autor ao pagamento de honorários à razão de 10% sobre o valor da causa atualizado relativo às parcelas vencidas, observado o benefício da justiça gratuita ao autor.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007987-26.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCELINA MARGARIDA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL COELHO MAGALHAES - MG189462
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de antecipada, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

É o relatório. DECIDO.

Em se tratando de litígio no qual fora atribuído valor da causa no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, seu processamento e julgamento serão perante o Juizado Especial Federal Cível, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

O artigo 1º do Provimento nº 398/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por sua vez, estabeleceu que o Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP foi implantado em **19 de dezembro de 2013**.

Assim sendo, faz-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos sejam perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Portanto, nos termos do § 1º do art. 64 do Código de Processo Civil, **reconheço de ofício a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF, por e-mail, ao JEF desta Subseção Judiciária para distribuição. Na sequência, dê-se baixa na distribuição do PJ-e.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007907-62.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO JERONIMO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE GONCALVES BATISTA - SP253852
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais. Pediu a justiça gratuita.

Decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência, bem como concedendo os benefícios da justiça gratuita (ID 13192652).

Contestação, impugnando a concessão da justiça gratuita, e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (ID 13611204).

Réplica (ID 14322072).

Impugnação à justiça gratuita

Acolho a impugnação à justiça gratuita formulada pelo INSS.

Acerca da matéria, dispõe o artigo 4o, "caput", da Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, com a redação dada pela Lei 7.510, de 04 de julho de 1986, que "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Além disso, prevê o § 1o. desse mesmo artigo que: "Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais".

Em 16 de março de 2015 sobreveio a Lei 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil), que dispôs em seu art. 98 "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei."

No caso, o INSS alega haver inequívocos sinais de riqueza externados pelo impugnado, que recebeu nos meses que antecederam o ajuizamento da demanda remuneração entre cerca de R\$ 5.500,00 e R\$ 8.500,00, entendendo que esta não se insere no conceito de miserabilidade previsto na Lei nº 1.060/50.

O valor do "*salário mínimo necessário*" à época da propositura da ação, 11/12/2018, correspondia ao valor de **R\$ 3.960,57**, conforme informação extraída do site do DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html>.

O salário bruto do autor nessa mesma época, 12/2018, era de **R\$ 7.209,49**, conforme extrato CNIS juntado aos autos (ID 14581358). Assim, do salário do autor, deduzido o valor das custas processuais à época da propositura da ação, R\$ 622,55, tem-se uma sobra de R\$ 6.586,94, superior ao "*salário mínimo necessário*", o que a princípio, indica o não estado de miserabilidade, mas que como já dito acima, pode ser elidido pelo impugnado.

Contudo, o impugnado não trouxe aos autos qualquer contraprova a refutar a afirmação do impugnante.

Instando a manifestar-se, o autor apresentou réplica, oferecendo defesa acerca de referida impugnação. Todavia, não comprovou eventuais despesas por ele suportadas, como por exemplo, dispêndios com medicamentos, tratamentos, dentre outros necessários à sua subsistência, aptos a comprometer os proventos recebidos.

O que a Lei 1.060/50 e o art. 98 do NCPD exigem é a presença do estado de pobreza a ensejar a impossibilidade de responder pelas custas, que poderá ser enfrentada com prova que a desfaça, o que não foi feito pela impugnada.

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO EM RAZÃO DA RENDA AUFERIDA PELO AUTOR. NÃO COMPROVAÇÃO DO COMPROMETIMENTO DE SEU SUSTENTO E DE SUA FAMÍLIA.

- Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente.

- O Magistrado concedeu prazo de 30 dias para que o autor recolhesse custas ou então, que justificasse o pedido de assistência judiciária, porquanto, conforme se verifica da qualificação e endereço) declarados, o ora agravante é médico e reside em condomínio residencial fechado, notoriamente reconhecido como de alto padrão na região, o que revelaria capacidade econômica para arcar com as custas processuais. É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver nos autos elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

- Nesse contexto, inexiste qualquer ilegalidade ou irregularidade na decisão que concedeu ao autor a oportunidade de comprovar a necessidade de obtenção da Justiça Gratuita.

- O agravante reitera a falta de condições para arcar com as despesas processuais, sem, contudo, demonstrar concretamente que haveria comprometimento de seu sustento, de modo a elidir os fundamentos que embasaram o indeferimento da assistência judiciária.- Os argumentos trazidos pelo agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada.

- Agravo Legal ao qual se nega provimento.

(AI 00235585420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2016.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LICENÇA REMUNERADA. EXERCÍCIO PROVISÓRIO EM LOCALIDADE DIVERSA DE SUA LOTAÇÃO. ART. 84, CAPUT, E PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.112/90. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. (...)

6. Relativamente ao pleito de justiça gratuita, a verossimilhança do direito não restou demonstrada, eis que "os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de gratuidade judiciária nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50". (PROCESSO: 200880000043921, AC560586/AL, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI, Primeira Turma, JULGAMENTO: 22/08/2013, PUBLICAÇÃO: DJE 03/09/2013 - Página 61).

7. No caso dos autos, há provas da capacidade econômica da agravante em arcar com as despesas judiciais, não restando comprovada a hipossuficiência econômica da mesma, pois, apesar de estar em gozo de licença sem remuneração, seu cônjuge é Auditor Fiscal da Receita Federal, de modo que a renda familiar denota possibilidade de arcar com as custas processuais, sendo indevido o benefício da gratuidade judiciária.

8. Agravo de instrumento parcialmente provido, determinando-se que a agravada conceda a agravante a licença remunerada para acompanhamento do cônjuge com exercício provisório na Controladoria Regional da União no Estado da Paraíba.

(AG 08020408620134050000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma.)

O impugnado não produziu nenhuma prova que infirmasse a tese do réu.

Assim, ACOLHO a impugnação ao benefício da justiça gratuita, devendo o impugnado recolher as custas processuais, no prazo de 15 dias sob pena de extinção (art. 100, parágrafo único, CPC).

Intímem-se.

GUARULHOS, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008159-65.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ZILDA CLARO DA SILVA, ELIANE CRISTINA DA SILVA, ANDREIA APARECIDA DA SILVA FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA DO VALE SANTANA - SP178099, JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS - SP180116
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA DO VALE SANTANA - SP178099, JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS - SP180116
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA DO VALE SANTANA - SP178099, JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS - SP180116
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14413823: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte exequente.

Após, se em termos, prossiga-se com a expedição.

No silêncio, aguarde-se sobrestado manifestação da parte interessada.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008159-65.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ZILDA CLARO DA SILVA, ELIANE CRISTINA DA SILVA, ANDREIA APARECIDA DA SILVA FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA DO VALE SANTANA - SP178099, JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS - SP180116
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA DO VALE SANTANA - SP178099, JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS - SP180116
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA DO VALE SANTANA - SP178099, JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS - SP180116
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14413823: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte exequente.

Após, se em termos, prossiga-se com a expedição.

No silêncio, aguarde-se sobrestado manifestação da parte interessada.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 18 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002887-27.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INTERLINE TURISMO E LOCADORA DE VEICULOS EIRELI - ME, MARCIA MARIA ROMIERI
Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA DOS SANTOS SUZANO - SP126062
Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA DOS SANTOS SUZANO - SP126062

DESPACHO

ID 13875979: Defiro a dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias à CEF.

Decorrido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, onde ficarão aguardando manifestação da exequente, sem prejuízo do curso do prazo prescricional intercorrente que se iniciará imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, nos termos do art. 921, 1º e 4º, do CPC.

ID 13212687: Diante da renúncia ao mandato informada, exclua-se o nome da patrona da parte executada do presente feito.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 18 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003885-92.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REQUERIDO: MULTI CONCRETO EIRELI - EPP, BRUNO LOBO BERTINI

DESPACHO

ID 13877098: Defiro a dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias à CEF para que forneça novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

GUARULHOS, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000927-02.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ISABEL DAS DORES MARADEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS BRESSAN - SP217714
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14183261: Indefiro o pedido formulado pela parte exequente consistente em nova expedição de ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais, uma vez que já consta como beneficiário do ofício requisitório ID 12840593 o próprio patrono da exequente, tendo sido todas as requisições expedidas nos presentes autos canceladas em virtude do óbito da exequente (ID 13053138).

ID 14460900: Intime-se o INSS para que se manifeste acerca do pedido de habilitação formulado por LEANDRO BABIKIAN FERNANDES, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

GUARULHOS, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007459-89.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOEL ALVES DE LUNA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14516314: Defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias requerida pela parte autora.

Após, cumpram-se as demais determinações constantes do despacho ID 13638353.

Intime-se.

GUARULHOS, 19 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006465-61.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FILIPE FERREIRA NUNES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA VITA PORTO RUDGE CASTILHO - SP176857
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando “suspender os efeitos do Termo de Retenção de Bens TRB nº 081760018071522TRB02”.

Emenda da inicial retificando o valor da causa para R\$ 45.000,00 com recolhimento de custas complementares (doc. 14, 18, PJe).

Concedida parcialmente a liminar (doc. 20, PJe).

A União requereu seu ingresso no feito (doc. 23, PJe).

Informações prestadas (doc. 25, PJe).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 26, PJe).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Aléga o impetrante residir em Portugal, ser jogador de Paintball e ter sido convidado a ministrar cursos pela Confederação Brasileira de Paintball. Após despachar sua bagagem, que continha equipamentos de Paintball, teve seu voo cancelado e referidas bagagens vieram em voo diverso do seu e em razão disso, vieram na categoria de “bagagens desacompanhadas”, apreendidas e por ser considerada importação com destinação comercial.

Entende pela ilegalidade da apreensão, por se tratar de material de uso pessoal, observando que retornará a Portugal em 17/10/18.

O cerne da discussão cinge-se a verificar haver ilegalidade ou abuso de poder na lavratura do Termo de Retenção de Bens TRB nº 081760018071522TRB02.

A entrada de bagagem vinda do exterior era assim tratada pelo Decreto n. 6.759/09:

Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995):

I - bagagem: os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais;

(...)

Art. 156. O viajante que ingressar no País, inclusive o proveniente de outro país integrante do Mercosul, deverá declarar a sua bagagem (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995).

§ 1o A bagagem desacompanhada deverá ser declarada por escrito (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 3, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995).

(...)

§ 3o O viajante não poderá declarar, como própria, bagagem de terceiro, nem conduzir objetos que não lhe pertençam (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 4, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995).

(...)

Art. 158. A bagagem desacompanhada está isenta do imposto relativamente a roupas e objetos de uso pessoal, usados, livros e periódicos (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 14, item 4, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995).

(...)

Art. 161. Aplica-se o regime de importação comum aos bens que (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 171):

I - não se enquadrem no conceito de bagagem constante do art. 155; ou

Assim é considerada bagagem, sem tributação “os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais”.

Não obstante, no caso concreto é evidente a má-fé da impetrante, dada a **quantidade de bens retidos**, cerca de 38,5 kg, em 4 caixas, consubstanciados em **80 itens** (3 material esportivo, 2 cano de furo para arma de paintball, 13 barra, 1 máscara protetora, 1 acessórios para paintball, 2 fiber one piece barril-impulso, 1 partes e peças dye assault matrix dam scenario paintball marker, 3 cilindros, 3 atomic pickes, 1 peças e acessórios para arma planet eclipse geo csi paintball gun, 1 máscara protetora esportiva, 6 paintball, 2 cotoveleira esportiva, 1 peças complementares para marcador tippmann, 1 case porta máscara, 1 porta cano, 11 máscara protetora paintball, 16 lentes esportivas, 11 protetor esportivo), no **valor total de US\$ 11.218,10**. O impetrante até tentou justificar suposto uso pessoal, alegando que pelo fato de ter sido convidado pela Confederação Brasileira de Paintball a ministrar curso teórico e prático sobre paintball (doc. 5, PJe), trouxe consigo todo o seu equipamento, necessários ao curso.

Contudo, os equipamentos por ele trazidos tratam-se de mercadorias novas e, conforme constante das informações doc. 31, PJe, o CPF do impetrante encontra-se vinculado ao CNPJ das empresas **DELTA & RANGER PAINTBALL LTDA.**, CNPJ 05.050.223/0001-87, aluguel de equipamentos recreativos e esportivos e **CFN ESPORTES COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA.**, ambas empresas que possuem atividade comercial relacionada à natureza das mercadorias apreendidas.

Não bastasse, por se tratar de armas de pressão, dependem de **autorização do Comando do Exército Brasileiro** para ingresso no território nacional, a teor do Decreto n. 3.665/2000 e da Portaria 002-Colog/2010, do Ministério da Defesa, o que não restou providenciado pelo impetrante.

Nesse cenário, por se tratar de mercadorias novas, em quantidade e qualidade que descaracterizam uso pessoal, bem como o impetrante possui CPF vinculado a duas empresas com atividade comercial relacionada à natureza das mercadorias, não há prova alguma que justifique suposto uso pessoal, e ainda que pessoal fosse, **o valor supera o limite de isenção e não está provado que foram declaradas**, configurando, em tese, descumprimento, punido com pena de perdimento, art. 105, XII, do Decreto-lei n. 37/66.

Assim, não constato as alegadas violações aos princípios norteadores do processo administrativo, notadamente legalidade, publicidade, motivação, contraditório e ampla defesa e direito de petição, pois o termo de retenção é claro quanto ao procedimento adotado e sua motivação legal e de fato.

A menção apenas a dispositivos regulamentares na motivação legal não implica qualquer vício desde que haja efetivo amparo legal no sistema, o que se verifica neste caso, **sendo que a IN n. 1.059/10 e o Regulamento Aduaneiro fazem remissão aos dispositivos legais a que dão aplicabilidade.**

Tanto é assim que bem se defendeu nestes autos, a revelar que a motivação foi suficiente à sua finalidade, trazendo ao impetrante completa compreensão da controvérsia e dos motivos que levaram à retenção.

Quanto à **competência administrativa dos agentes responsáveis pelo procedimento**, não vislumbro qualquer vício, pois os analistas meramente lavraram os termos de retenção, em atenção ao art. 6º, § 2º, I, da Lei n. 11.457/07, “exercer atividades de natureza técnica, acessórias ou preparatórias ao exercício das atribuições privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil”, enquanto ao auditor fiscal cabe o exame da alegação apresentada e a lavratura do auto de infração, amparado nos incisos I, “b” e “c” do mesmo artigo legal, “b) elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo-fiscal, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais; c) executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com o controle aduaneiro, apreensão de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados.”

Por fim, a alegação genérica de que o procedimento de fiscalização adotado pela autoridade impetrada seria nulo por ausência de fundamentação legal também deve ser rechaçado, uma vez que as Instruções Normativas, como norma complementar, simplesmente regulam situações já previstas em lei formal, sem que isso implique em violação ao princípio da legalidade.

Assim não havendo comprovação de qualquer ilegalidade e/ou abuso de poder por parte da impetrada, é o caso de denegação da segurança.

Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGA A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 15 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000857-48.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CREMILDES MARIA DE JESUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDNA RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP265281
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de pedido liminar, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Proceda a Secretaria à retificação do pólo passivo, devendo passar a constar o Gerente Executivo do INSS em Guarulhos.

Intím-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007727-46.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: THIAGO MAIA SAVARIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ ALTHEIA - PR57392
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Thiago Maia Savarin em face do Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, objetivando que se determine à autoridade coatora a liberação das mercadorias que constam no Termo de Retenção de Bens n. 081760018102942TRB01 (Doc. 7, fl. 1), bem como, seja determinada a suspensão da pena de perdimento dos bens.

Em síntese, o impetrante relata que, no retorno de sua viagem à Europa, teve a sua bagagem retida pela Receita Federal com o fundamento de que a quantidade de bens que ali se encontrava, enquadrava a bagagem como “comércio” e não bagagem particular.

Sustenta que o ato coator é ilegal e arbitrário e fere o seu direito líquido e certo de ingresso no país com bens adquiridos no exterior e que sequer lhe foi dada a oportunidade de depósito do valor dos bens visando à sua liberação.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (id 12794490).

Termo de Retenção de Bens (Doc. 7, fl. 1).

Instado, o autor emendou a inicial (id 13587042).

Deferida parcialmente a liminar (doc. 23, PJe).

A União requereu seu ingresso no feito (doc. 24, PJe).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 27, PJe).

Informações prestadas (ID 14303274).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Consta dos autos que em desfavor da impetrante, foi lavrado o Termo de Retenção de bens, consubstanciado em aproximadamente 86 CD's e discos de vinil, trazidas como bagagem de uso pessoal.

Sustenta o impetrante que os bens por ele importados foram indevidamente retidos, visto que seriam bens de uso pessoal.

A entrada de bagagem vinda do exterior é assim tratada pelo Decreto n. 6.759/09:

Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 1º, aprovado pela Decisão CMC nº 53, de 2008, internalizada pelo [Decreto nº 6.870, de 2009](#)): [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010\).](#)

I - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais; [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010\).](#)

(...)

IV - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal. [\(Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010\).](#)

(...)

Art. 157. A bagagem acompanhada está isenta do pagamento do imposto, relativamente a (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 9º, incisos 1 a 3, aprovado pela Decisão CMC nº 53, de 2008, internalizada pelo [Decreto nº 6.870, de 2009](#)): [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010\).](#)

I - bens de uso ou consumo pessoal; [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010\).](#)

II - livros, folhetos e periódicos; e

III - outros bens, observados os limites, quantitativos ou de valor global, os termos e as condições estabelecidos em ato do Ministério da Fazenda ([Decreto-Lei nº 2.120, de 1984, art. 1º, caput](#)). [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010\).](#)

§ 1º A isenção estabelecida em favor do viajante é individual e intransferível (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 5º, inciso 1, aprovado pela Decisão CMC nº 53, de 2008, internalizada pelo [Decreto nº 6.870, de 2009](#)). [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010\).](#)

§ 2º Excedido o limite de valor global a que se refere o inciso III do caput, aplica-se o regime de tributação especial de que tratam os arts. 101 e 102. [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010\).](#)

(...)

§ 4º O Ministério da Fazenda poderá estabelecer, ainda, limites quantitativos para a fruição de isenções relativas à bagagem de viajante (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 9º, inciso 6, aprovado pela Decisão CMC nº 53, de 2008, internalizada pelo [Decreto nº 6.870, de 2009](#)). [\(Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010\).](#)

(...)

Art. 161. Aplica-se o regime de importação comum aos bens que ([Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 171](#)):

I - não se enquadrem no conceito de bagagem constante do art. 155; ou

(...)

§ 1º Na hipótese referida no inciso I, somente será permitida a importação de bens destinados ao uso próprio do viajante, que não poderão ser utilizados para fins comerciais ou industriais ([Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953, art. 8º, caput](#) e [§ 1º, inciso IV](#)). [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010\).](#)

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica se o viajante, antes do início de qualquer procedimento fiscal, informar que os bens destinam-se a pessoa jurídica determinada, estabelecida no País, à qual incumbe promover o despacho aduaneiro para uso ou consumo próprio. [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010\).](#)

§ 3º O disposto no inciso II não se aplica na hipótese de a inobservância de prazo decorrer de circunstância alheia à vontade do viajante, cabendo o tratamento referido no caput, no inciso II do § 1º e no § 2º do art. 158. [\(Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010\).](#)

(...)

Art. 165. Os bens desembarçados como bagagem não poderão ser depositados para fins comerciais ou expostos à venda, nem vendidos, senão com o pagamento do imposto e dos acréscimos legais exigíveis ([Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 8º](#)). “

Assim é considerada bagagem, sem tributação “os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais”.

Não obstante, no caso concreto é evidente a má-fé da impetrante, dada a **quantidade de bens retidos**, não característicos de viagem turística, cerca de 23,20 kg em 1 volume (**72 unidades de DISCOS DE VINIL, e aproximadamente 14 unidades de CDS, de títulos diversos**), no valor total de US\$ 1.122,00, sem prova alguma que justifique suposto uso pessoal, e ainda que pessoal fosse, **o valor supera o limite de isenção e não está provado que foram declaradas**, configurando, em tese, descaminho, punido com pena de perdimento, art. 105, XII, do Decreto-lei n. 37/66.

Além disso, consta ainda, que a impetrante viajou acompanhada de seu irmão Diogo Maia Savarin, que trazia bens de mesmo tipo que os seus, consubstanciados em 19 Kg, em 1 volumes (**60 unidades de DISCOS DE VINIL, de títulos diversos e 15 unidades de CDS, de títulos diversos**), no valor total de US\$ 945,00, também optante pelo canal “*nada a declarar*” (doc. 30, fl. 16, PJe).

Não bastasse, consta das informações que o irmão do impetrante é responsável pela empresa de nome fantasia **Old Fashion Savarin**, CNPJ 22.118.965/0001-16, de atividade econômica **comércio varejista de discos, CD’s, DVD’s e fitas**.

E mais, o irmão do impetrante já possuía ocorrência no Aeroporto Internacional de Guarulhos, Extrato de Bens n. 0817600.15070163 RTE01, **discos de vinil variados** no valor total de US\$ 1.058,11, em 29/11/2015; ocorrência no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro, Galvão, **Termo de Retenção de Bens** n. 0717700.17081587 TRB01, **246 discos de vinil e 200 CD’s**, no valor total de US\$ 4.290,00

Nesse cenário, por se tratar de mercadorias que apesar de não repetidos, possuem **grande procura por colecionadores** (itens antigos de bandas e cantores renomados, de alto valor de revenda), em quantidade e qualidade que descaracterizam uso pessoal, bem como viajou com seu irmão que trouxe bens de mesmo tipo e possui empresa com atividade comercial relacionada à natureza das mercadorias, além de histórico anterior de retenção de mercadorias de mesmo tipo, não há prova alguma que justifique suposto uso pessoal, e ainda que pessoal fosse, **o valor supera o limite de isenção e não está provado que foram declaradas**, configurando, em tese, descaminho, punido com pena de perdimento, art. 105, XII, do Decreto-lei n. 37/66.

Assim, não constato as alegadas violações aos princípios norteadores do processo administrativo, notadamente legalidade, publicidade, motivação, contraditório e ampla defesa e direito de petição, pois o termo de retenção é claro quanto ao procedimento adotado e sua motivação legal e de fato.

A menção apenas a dispositivos regulamentares na motivação legal não implica qualquer vício desde que haja efetivo amparo legal no sistema, o que se verifica neste caso, **sendo que a IN n. 1.059/10 e o Regulamento Aduaneiro fazem remissão aos dispositivos legais a que dão aplicabilidade**.

Tanto é assim que bem se defendeu nestes autos, a revelar que a motivação foi suficiente à sua finalidade, trazendo ao impetrante completa compreensão da controvérsia e dos motivos que levaram à retenção.

Quanto à **competência administrativa dos agentes responsáveis pelo procedimento**, não vislumbro qualquer vício, pois os analistas meramente lavraram os termos de retenção, em atenção ao art. 6º, § 2º, I, da Lei n. 11.457/07, “*exercer atividades de natureza técnica, acessórias ou preparatórias ao exercício das atribuições privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil*”, enquanto ao auditor fiscal cabe o exame da alegação apresentada e a lavratura do auto de infração, amparado nos incisos I, “b” e “c” do mesmo artigo legal. “*b) elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo-fiscal, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais; c) executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com o controle aduaneiro, apreensão de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados.*”

Assim, não havendo comprovação de qualquer ilegalidade e/ou abuso de poder por parte da impetrada, é o caso de **denegação da segurança**.

Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 15 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000897-30.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: ANNA MONTELEONE MARTINS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE BARRIL RODRIGUES - SP164519
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte embargante para emendar a inicial, adequando-a ao rito procedimental dos Embargos de Terceiro (atribuir valor à causa, recolher custas iniciais, etc.), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 20 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000991-75.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: NELSON PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NORMA SOUZA HARDT LEITE - SP204841
IMPETRADO: AGENCIA INSS SUZANO, SP

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte impetrante para emendar a inicial, tendo em vista a divergência entre os dados qualificativos do impetrante e os documentos acostados à inicial, devendo esclarecer quem figura no pólo ativo da demanda, bem como juntar os documentos pertinentes, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 20 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 12242

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001280-30.2018.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X YASSER ALI ALWAN(SP080484 - MOUSSA NICOLAS SKAF E SP104706 - GOLDA SKAF)

Fl. 268: tendo em vista que os novos endereços das testemunhas de acusação pertencem a outras subseções, exceçam-se Cartas Precatórias à Justiça Federal do Rio de Janeiro e de Caraguatuba/SP, com prazo de 30 (trinta) dias, para intimação e oitiva de MARCELO MONTEIRO DE UZEDA e JOSÉ ANTONIO MACCARI. Da expedição, intinem-se as partes.

Fica prejudicada a audiência designada para o dia 26/02/2019, às 15h30h, dando-se baixa na pauta de audiências.

Intinem-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL

Juiz Federal Titular

Dr. ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6085

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004878-75.2007.403.6119 (2007.61.19.004878-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003356-47.2006.403.6119 (2006.61.19.003356-6)) - NEILA DO CARMO GIESTAL NOVAES(SP184097 - FRANCISCO ANSELMO PIACEZZI DE FREITAS E SP188171 - REGIANE SANTOS NASCIMENTO NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHI NAKAMOTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando o disposto no art. 8º da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o início do cumprimento de sentença como o necessária virtualização do processo físico então em curso, fica a parte exequente intimada de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico.

Assim, fica desde já autorizada a carga pela parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização integral dos autos.

Fica o representante judicial da parte exequente advertido de que deverão ser obrigatoriamente digitalizadas, para inserção no sistema PJe, as seguintes peças:

- i. petição inicial;
- ii. procuração outorgada pelas partes;
- iii. documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- iv. sentença e eventuais embargos de declaração;
- v. decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- vi. certidão de trânsito em julgado; e
- vii. outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos tenha sido determinada pelo Juízo.

Sem prejuízo, é lícito ao exequente a digitalização integral dos autos, desde que observados os seguintes requisitos: é vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; deve-se manter a ordem sequencial dos volumes do processo; os arquivos devem ser nomeados com a identificação do volume correspondente e estarem de acordo com os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88/2017. Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo, preservando o número de autuação e registro, fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, a fim de que o presente feito seja distribuído no sistema PJe.

Portanto, os documentos digitalizados deverão ser inseridos no sistema PJe por meio de PETIÇÃO do representante judicial da parte, dirigida ao mesmo número deste processo físico, NÃO DEVENDO SER DISTRIBUÍDO UM NOVO PROCESSO INCIDENTAL.

Após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, até que seja promovida a sua virtualização, conforme determina o art. 13 da resolução supramencionada, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não se iniciará enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0010484-45.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALDIR OLIVEIRA DA CONCEICAO
Sentença - Tipo B4ª Vara Federal de GuarulhosAutos n. 0010484-45.2011.4.03.6119SENTENÇA CAIXA Econômica Federal - CEF ajuizou ação monitoria, aos 30.09.2011, em face de Valdir Oliveira da Conceição, visando a cobrança do valor de R\$ 17.929,21, em decorrência de contrato de abertura de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, firmado no ano de 2010. A tentativa de citação foi infrutífera (p. 41). Em 23.05.2014 foi proferida sentença julgando extinto processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil (pp. 53-54v). A sentença foi anulada em sede de apelação (pp. 76-77). Os autos retornaram em 05.09.2016 (p. 78v). Foram realizadas pesquisas pelo Juízo para obtenção do endereço atualizado do réu (pp. 79-83). As tentativas de citação foram infrutíferas (pp. 99, 115, 128, 153, 183). A autora foi intimada a se manifestar (p. 185), ocasião em que requereu realização de pesquisa no sistema BacenJud (pp. 136-138). A autora foi intimada a se manifestar sobre eventual prescrição da pretensão de cobrança (p. 192), ocasião em que requereu a citação por edital (p. 195). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É certo que o prazo prescricional aplicável ao caso dos autos é estabelecido no artigo 206, 5º, I, do Código Civil, que prevê que prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Nesse passo, deve ser dito que a petição inicial da presente ação monitoria foi distribuída aos 30.09.2011. Deve ser dito que a citação não se efetuou nos prazos mencionados nos 2º e 3º do artigo 219 do CPC/73 (replicados, no que importa ao caso, no artigo 240, 1º e 2º, do CPC/2015), não ocorrendo a interrupção da prescrição. De outro lado, o fato de a CEF haver tentado localizar o devedor, sem sucesso, não afasta a incidência do disposto no artigo 219, 4º, do CPC/73 (art. 240, 3º, CPC). Destaque-se que não deve ser alegada a orientação contida na Súmula n. 106 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que as tentativas de citação restaram frustradas porque o réu não foi encontrado nos endereços apontados pela CEF, e não por embargos criados pelo serviço judicial. Nesse sentido: APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. 1. No julgamento do recurso aplica-se o CPC/73. 2. Há que se observar o prazo prescricional do art. 206, 5º, I, do Código Civil/2002, ou seja, 5 anos, a contar de 11.01.2003 (CC/02, art. 2.028). 3. A presente ação monitoria foi protocolizada dentro do prazo prescricional. Entretanto, como a citação não se efetuou nos prazos mencionados nos 2º e 3º do art. 219 do CPC/73, não ocorreu a interrupção da prescrição. 4. Apelação desprovida. (TRF3, AC 1463514, Autos n. 0012938-84.2004.4.03.6105, 11ª Turma, Rel. Des. Fed. Nino Toldo, v.u., publicada no e-DJF3 Judicial I aos 28.05.2018) Assim, deve ser reconhecida a prescrição da ação. Em face do explicitado, reconheço a prescrição em relação ao pedido de cobrança, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 206, 5º, I, do Código Civil. Tendo em vista que a ré não arguiu prescrição, deixo de condenar a CEF ao pagamento de honorários de advogado. O pagamento das custas processuais é devido pela CEF. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 12 de fevereiro de 2019. Fábio Rubem David Mizel Juiz Federal

MONITORIA

0000365-54.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ESTELA NATALIA DO CANO
Sentença - Tipo A4ª Vara Federal de GuarulhosAutos n. 0000365-54.2013.4.03.6119SENTENÇA CAIXA Econômica Federal - CEF ajuizou ação monitoria em face de Estela Natália do Cano, visando a cobrança do valor de R\$ 41.442,74, em decorrência da celebração de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado Construcard. A inicial foi instruída com documentos e as custas processuais iniciais foram recolhidas (p. 19). As tentativas de citação pessoal foram infrutíferas (pp. 29, 37, 77, 86, 93, 102, 145). A ré foi citada por edital (pp. 141, 146-149). A DPU foi nomeada curadora especial (p. 150) e apresentou embargos monitoriais (pp. 152-177). A CEF apresentou impugnação aos embargos monitoriais (pp. 179-193). Os autos vieram conclusos para sentença (p. 193), ocasião em que o julgamento foi convertido em diligência para determinar a remessa dos autos à Contadoria Judicial (p. 194), que ofertou parecer (p. 199). A parte embargante manifestou-se sobre o parecer da Contadoria Judicial (p. 210). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento (art. 355, I, CPC), eis que desnecessária a produção de outras provas. A parte embargante sustenta a aplicabilidade do CDC; a prática de anatocismo em face da inexistência de permissão expressa no contrato para a capitalização mensal de juros, fato que torna defesa a pretensa aplicação de juros compostos; impossibilidade de cobrança cumulada da TR com juros de 1,57% ao mês; falta de previsão contratual que permita a cobrança de juros capitalizados antes da imputabilidade no pagamento; incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização; ilegalidade da autotutela e da cobrança de IOF sobre a operação financeira discutida. Acerca do exame das cláusulas contratuais, destaco que o contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente de o contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições do instrumento. Inclusive, o contrato faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das

partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, esse princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e da função social. Assim, se, de um lado, tem o mutuário o dever de observar de boa-fé em relação às cláusulas contratuais as quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro, tem o mutuante o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração. Cabe destacar, ainda, que, ao presente caso, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, 2º, do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Nesse sentido é a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, abaixo transcritas: Súmula 297 do Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIACÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. (...) 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. (...) (ADI 2591, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Relator p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481). Embora o CDC seja aplicável a tais contratos, não rege as taxas de juros bancários, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgado acima citado. Disso não decorre onerosidade excessiva ou abusividade, desde que a instituição financeira aplique as taxas compatíveis com a média do mercado. Nesse sentido: No que tange à controvérsia quanto à possibilidade de limitação das taxas de juros aplicadas em contratos bancários, cabe salientar que o E. Superior Tribunal de Justiça firmou posição no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação fixada pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Também não se admite evocação ao 3º do art. 192 da Constituição Federal, revogado pela EC 40/2003, uma vez que, mesmo quando vigente, tal dispositivo foi considerado pelo Pretório Excelso como de eficácia contida por ausência de regulamentação. Assim sendo, mesmo já tendo decidido em viés distinto, curvo-me ao posicionamento de que a taxa média do mercado não pode, por si só, ser considerada excessivamente onerosa. No caso em concreto, não resta provado que o agente financeiro lançou mão de taxa que destoasse da média de mercado, não merecendo guarida a pretensão revisional. (...) Por derradeiro, não vislumbro como ilegal ou mesmo detentora de caráter potestativo a cláusula que prevê a repactuação periódica da taxa de juros. Lastreada na flutuação da taxa de juros para o mercado, a cláusula apenas seria potestativa, contrastando com o caráter sinalagnático que devem ter contratos desta espécie, se a CEF detivesse o controle de tal instituição, e não é necessário mais que o senso comum para saber que não. Como bem lançado na sentença, a flutuação que sofre o mercado, ora para mais ora para menos atinge ambas as partes, não se podendo classificar de onerosa em relação a apenas uma a cláusula gureada. Claro que não é impossível, ad argumentandum, a tentativa de aplicação taxa que contraste violentamente com a variação da praça financeira. Porém, tal irregularidade, em sua hipotética ocorrência, deve ser debelada pelo meio processual adequado, qual seja a ação consignatória. Não se pode, em sede de declaratória, reputar nula uma cláusula apenas pela possibilidade abstrata de um comportamento irregular e futuro de um dos pactuantes. (...) (TRF-4, AC, Processo: 2008.70.03.001134-7, Quarta Turma, Relator Edgard Antônio Lippmann Júnior, Data da Decisão 09/01/2009, DE 30/01/2009) (negritei). Inclusive, no caso de não estar previamente definida a taxa de juros a ser aplicada, o STJ firmou posicionamento de que deverá incidir a taxa média aplicada no mercado e não os juros do Código Civil: AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEVIDOS PELA TAXA MÉDIA DE MERCADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de juros aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. E caso não haja previsão expressa no contrato da taxa de juros remuneratórios, estes são devidos pela taxa média de mercado, conforme jurisprudência desta Corte. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1056979/SC, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, Data do Julgamento: 16/06/2009, DJe 29/06/2009). No caso em tela, sendo a taxa de juros contratada de 1,98% (cláusula oitiva, p. 11), não está divorciada da média do mercado, inexistindo, portanto, abusividade que recomende a intervenção judicial para o restabelecimento do equilíbrio contratual. Quanto à capitalização dos juros, em linhas gerais, nos contratos celebrados até 30 de março de 2000 (data da entrada em vigor da MP 1.963-17/2000), tem-se que somente é admitida a capitalização de juros (anatocismo) nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, sendo vedada nos demais casos, mesmo quando pactuada, em razão da não revogação do artigo 4º do Decreto 22.626/1933 pela Lei n. 4.595/64. Por outro lado, com o advento da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000 (que, por primeiro, na série, abordou o tema, no art. 5º), sucessivamente reeditada até a MP 2.170-36, de 23.08.2001, admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Assim, o artigo 5º da Medida Provisória n. 1.963-17 de 30.03.2000, hoje sob o n. 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários, com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Dessa forma, a capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2000 (REsp 602.068/RS), desde que pactuada, até que seja julgada a ADIN n. 2.316/2000 pelo STF. Dessa forma, considerando que o contrato foi firmado em 19.07.2011 e que existe cláusula expressa acerca da capitalização mensal quando da imputabilidade de acordo com a cláusula décima quarta, parágrafo primeiro (p. 13), mesmo levando em conta a conclusão do parecer da Contadoria Judicial, não se verifica, no caso concreto, nenhuma ilegalidade. No que tange à cobrança de IOF, de acordo com a cláusula décima primeira o crédito objeto do processo é isento de IOF e a Contadoria Judicial não apontou a sua cobrança. Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na ação monitoria, para reconhecer a eficácia de título executivo do contrato de fôlhas 9-15, fixando como valor devido o montante de R\$ 41.442,74, atualizado até 12/2012. A ação deve prosseguir nos moldes previstos no Título II do Livro I da Parte Especial, no que for cabível (art. 702, 8º, CPC). Condeno a parte ré ao reembolso das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre R\$ 41.442,74, atualizado até 12/2012. No entanto, sopesando que a demandada é beneficiária da AJG, ora deferida, a cobrança permanecerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC). Publique. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 13 de fevereiro de 2019. Fábio Rubem David MízeLluz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001068-68.2002.403.6119 (2002.61.19.001068-8) - ROSINA SEBASTIANA VICENTE(SP109182 - MARCO ANTONIO ESTEBAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ROSINA SEBASTIANA VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deiro o pedido de desarmamento formulado pela parte interessada, devendo requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, tomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006928-06.2009.403.6119 (2009.61.19.006928-8) - JULIO FERREIRA DA SILVA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP240322 - ALEX SANDRO MENEZES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 298: deiro o pedido de desarmamento, devendo requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, tomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000386-35.2010.403.6119 (2010.61.19.000386-3) - GERALDO ALVES PAIXAO(SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando o disposto no art. 8º da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o início do cumprimento de sentença como o necessária virtualização do processo físico então em curso, fica a parte exequente intimada de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico.

Assim, fica desde já autorizada a carga pela parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização integral dos autos.

Fica o representante judicial da parte exequente advertido de que deverão ser obrigatoriamente digitalizadas, para inserção no sistema PJe, as seguintes peças:

I. petição inicial;

II. procuração outorgada pelas partes;

III. documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV. sentença e eventuais embargos de declaração;

V. decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI. certidão de trânsito em julgado; e

VII. outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos tenha sido determinada pelo Juízo.

Sem prejuízo, é lícito ao exequente a digitalização integral dos autos, desde que observados os seguintes requisitos: é vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; deve-se manter a ordem sequencial dos volumes do processo; os arquivos devem ser nomeados com a identificação do volume correspondente e estarem de acordo com os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88/2017.

Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo, preservando o número de autuação e registro, fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, a fim de que o presente feito seja distribuído no sistema PJe.

Portanto, os documentos digitalizados deverão ser inseridos no sistema PJe por meio de PETIÇÃO do representante judicial da parte, dirigida ao mesmo número deste processo físico, NÃO DEVENDO SER

DISTRIBUÍDO UM NOVO PROCESSO INCIDENTAL.

Após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, até que seja promovida a sua virtualização, conforme determina o art. 13 da resolução supramencionada, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não se iniciará enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004162-43.2010.403.6119 - JOAO BISPO DOS SANTOS(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 131/133: deiro o pedido formulado, devendo requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, tomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009446-32.2010.403.6119 - VALMIR SOUZA(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando o disposto no art. 8º da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o início do cumprimento de sentença como o necessária virtualização do processo físico então em curso, fica a parte exequente intimada de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico.

Assim, fica desde já autorizada a carga pela parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização integral dos autos.

Fica o representante judicial da parte exequente advertido de que deverão ser obrigatoriamente digitalizadas, para inserção no sistema PJe, as seguintes peças:

- I. petição inicial;
- II. procuração outorgada pelas partes;
- III. documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV. sentença e eventuais embargos de declaração;
- V. decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI. certidão de trânsito em julgado; e
- VII. outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos tenha sido determinada pelo Juízo.

Sem prejuízo, é lícito ao exequente a digitalização integral dos autos, desde que observados os seguintes requisitos: é vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; deve-se manter a ordem sequencial dos volumes do processo; os arquivos devem ser nomeados com a identificação do volume correspondente e estarem de acordo com os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88/2017. Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo, preservando o número de autuação e registro, fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, a fim de que o presente feito seja distribuído no sistema PJe.

Portanto, os documentos digitalizados deverão ser inseridos no sistema PJe por meio de PETIÇÃO do representante judicial da parte, dirigida ao mesmo número deste processo físico, NÃO DEVENDO SER DISTRIBUÍDO UM NOVO PROCESSO INCIDENTAL.

Após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, até que seja promovida a sua virtualização, conforme determina o art. 13 da resolução supramencionada, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não se iniciará enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002301-85.2011.403.6119 - MARIA IZABEL FERNANDES(SP244606 - ERIKA GOMES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença - Tipo A4ª Vara Federal de Guarulhos/Autos n. 0002301-85.2011.4.03.6119SENTENÇAMARIA Izabel Fernandesajuízo ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o reconhecimento dos períodos entre 03.02.1979 a 15.02.1979, 01.01.1981 a 26.03.1982, 02.06.1982 a 03.02.1983, 24.03.1983 a 15.05.1986, 08.04.1986 a 23.09.1987, 16.10.1987 a 05.04.1988, 02.05.1988 a 09.06.1988 e de 18.04.1989 a 26.02.1999 laborados como especiais e dos períodos comuns laborados entre 02.05.2006 a 17.05.2007 e de 02.05.2009 a 31.12.2010 e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 16.11.2010.Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela (pp. 91-91v).O INSS deu-se por citado (p. 39) e apresentou contestação (pp. 40-47), requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que não há prova da atividade especial nos períodos postulados pela autora. Por fim, subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pugnou pela fixação dos juros moratórios em 6% ao ano, desde a citação e honorários advocatícios em valor módico.A autora impugnou os termos da contestação (pp. 112-113).Em 20.08.2012, foi proferida sentença de parcial procedência (pp. 115-121v), a qual foi anulada por acórdão do TRF3, por cerceamento de defesa, decorrente da não produção de necessária prova pericial (pp. 142-144).Intimada a parte autora para declinar o endereço da sociedade empresária na qual pretende seja reconhecido o período exercido em atividade especial (p. 149), esta requereu o reconhecimento da atividade especial em que laborou nos hospitais: Hospital Santa Izabel da Cantareira - 03.02.1979 a 15.02.1979; Hospital Metropolitano de São Paulo - 01.01.1981 a 26.03.1982 e de 02.06.1982 a 03.02.1983; Hospital São Camilo - 24.03.1983 a 15.05.1986; Hospital Santa Catarina - 08.04.1986 a 23.09.1987; Hospital 9 de Julho - 16.10.1987 a 05.04.1988; Casa de Saúde Santa Marcelina - 02.05.1988 a 09.06.1988; Pro Matre Paulista - 18.04.1989 a 26.02.1999 e juntou documentos (pp. 153-176).A parte autora juntou cópia do processo administrativo (pp. 181-254).Decisão constatando que se faz necessária a produção de prova oral para verificação da função exercida pela autora no Hospital Metropolitano de São Paulo e designando audiência de instrução e julgamento para o dia 11.04.2018, bem como determinando a realização da prova pericial no Hospital Santa Izabel da Cantareira, que poderá, eventualmente, ser utilizada como prova emprestada para outros períodos, desde que haja coincidência das funções desempenhadas (pp. 256-257).Na audiência, foram colhidos o depoimento pessoal da autora e o da testemunha Edileusa Santana Pedra e a parte autora juntou documentos (pp. 270-282).O perito judicial informou que o Hospital Santa Izabel da Cantareira está fechado há mais de 20 anos (pp. 284-284v).A parte autora requereu a realização de perícia em outro hospital onde já tenha trabalhado, tal como Sociedade Beneficente São Camilo (Centro Hospitalar Dom Silvério Gomes Pimenta) ou que seja utilizado como prova emprestada de LTCAT do Centro Hospitalar Dom Silvério Gomes Pimenta, que se encontra nas folhas 199-201 (pp. 288-289).Decisão determinando a realização de perícia, por similaridade, na Sociedade Beneficente São Camilo, conforme endereço apontado na folha 288 (pp. 291-291v).O laudo técnico pericial foi acostado aos autos (pp. 300-306), sobre os quais as partes manifestaram-se (pp. 308-309 e 310v).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.As partes controversam acerca do direito da autora à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de tempo especial.Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas. Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistêmica das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91). Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os 3º e 4º assim redigidos: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reelaborações, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil fisiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, 3º e 4º).Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão - exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS). Importante ressaltar que o Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), substituído, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.Quanto ao agente agressivo ruído, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: 80dB(A) até 05.03.1997 (data da edição do Decreto n. 2.172), 90 dB(A) até 17.11.2003 (data da edição do Decreto n. 4.882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, 85dB(A), ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legais.De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento dos períodos laborados como especial entre 03.02.1979 a 15.02.1979, 01.01.1981 a 26.03.1982, 02.06.1982 a 03.02.1983, 24.03.1983 a 15.05.1986, 08.04.1986 a 23.09.1987, 16.10.1987 a 05.04.1988, 02.05.1988 a 09.06.1988 e de 18.04.1989 a 26.02.1999 e dos períodos comuns laborados entre 02.05.2006 a 17.05.2007 e de 02.05.2009 a 31.12.2010, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 16.11.2010.Passo a analisar cada um dos períodos.24.03.1983 a 15.05.1986 - Sociedade Beneficente São CamiloA parte autora juntou formulário, emitido em 09.07.1999, e laudo técnico, elaborado aos 06.07.1999 (pp. 30-31 e 35), bem como PPP, emitido em 11.10.2005, que demonstram o exercício da função de atendente de enfermagem.Todos revelam exposição aos agentes biológicos vírus e bactérias, mas no PPP consta o uso de Equipamento de Proteção Individual eficaz (pp. 36-38), o que afasta a especialidade das atividades desenvolvidas, conforme decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335 (art. 927, III, CPC).08.04.1986 a 23.09.1987 - Associação Congregação de Santa CatarinaO PPP emitido em 09.01.2006 demonstra o exercício da função de atendente de enfermagem e exposição a fator de risco biológico, com a seguinte descrição das atividades: Afirmando que a função de atendente de enfermagem trata-se de atendimento e cuidados físicos a pacientes com doenças infeccio-contagiosas, como também materiais nas mesmas condições, de modo habitual e permanente. No PPP consta, ainda, que o EPI não era eficaz (pp. 41-42).O formulário DSS-8030 e o laudo técnico (pp. 43-44) ratificam o PPP.Assim, o período deve ser enquadrado como especial.16.10.1987 a 05.04.1988 - Hospital 9 de Julho S.A.O PPP emitido em 17.01.2006 demonstra o exercício da função de atendente de enfermagem e

exposição aos fatores de risco vírus, bactérias e microorganismos, com a seguinte descrição das atividades: Auxiliar pacientes nas suas necessidades fisiológicas e de higiene; alimentar e hidratar pacientes; transportar os pacientes, auxiliar na movimentação, deambulação e conforto dos mesmos; receber, guardar e distribuir as roupas e utensílios utilizados nas unidades; manter limpo e em ordem as dependências do paciente e a unidade em geral; fazer a limpeza prévia e desinfecção de materiais e utensílios utilizados nas unidades, antes de encaminhá-los ao centro de materiais. No PPP consta, ainda, que o EPI não era eficaz (p. 47). Assim, o período também deve ser enquadrado como especial. 02.05.1988 a 09.06.1988 - Casa de Saúde Santa Marcelina O formulário (p. 50), acompanhado de laudo técnico (pp. 52-54) revela o exercício da função de atendente de enfermagem e exposição a agentes agressivos insalubres de origem biológica, causadores de doenças provocadas por microorganismos vivos ou esporulados, tais como: vírus e bactérias, fungos e protozoários, em decorrência do exercício do trabalho em ambiente hospitalar e das condições ligadas a natureza das atividades, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Assim, o período também deve ser enquadrado como especial. 18.04.1989 a 26.02.1999 - Pro Matre Paulista S.A.O PPP (pp. 56-57), formulário DS-8030 e laudo técnico (pp. 58-59) demonstram o exercício da função de atendente de enfermagem exposição aos fatores de risco vírus e bactérias, perfuro cortante (agulhas, tesouras), álcool 70%, benzina, pouidini, clorex, mas no PPP consta o uso de Equipamento de Proteção Individual eficaz, o que, como já dito, afasta a especialidade das atividades desenvolvidas, conforme decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335 (art. 927, III, CPC). Quanto ao período laborado no Hospital Metropolitano de São Paulo (01.01.1981 a 26.03.1982 e de 02.06.1982 a 03.02.1983), o vínculo consta no CNIS (p. 27), mas, considerando a inexistência da CTPS e de documentação comprobatória da função exercida pela autora, bem como o fato de o Hospital Metropolitano de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o n. 61.198.644/0001-20, atualmente encontrar-se com situação cadastral baixada, conforme pesquisa realizada na Receita Federal juntada nas folhas 258-259, naquela mesma decisão de folhas 256-257, este Juízo determinou a produção de prova oral para verificação da função exercida pela autora, a qual foi produzida nas folhas 271-273. No depoimento pessoal, a autora disse que, no Hospital Metropolitano de São Paulo trabalhava na área de enfermagem, era circulante de sala de parto, ajudava nos partos, trabalhava no pré-parto, fazia de tudo porque, naquela época, eram poucos funcionários; fazia o preparo, a tricotomia (raspagem dos pelos), circulava as mesas, ajudava os médicos; também preparava medicamentos, fazia controle de pressão, raspagem intestinal, todo o preparo para os partos normais. Naquela época trabalhava de 6 a 8 horas por dia. Trabalhou um bom tempo na maternidade, mas cobria plantão de outro andar também, eram sete andares. Trabalhou com enfermagem geral, com clínica médica, era atendente de enfermagem. Hoje se chama auxiliar de enfermagem. Naquela época, era atendente. No dia a dia, fiz o pré-parto, o preparo da paciente para o parto, e o pós-parto: levar a paciente até o leito. Também media pressão, fazia lavagem intestinal, pegava veia. Fazia também a limpeza dos leitos, troca de cama, banho de leito, curativos, controlava sangramento. Indagada do por que do intervalo entre os períodos de 01.01.1981 a 26.03.1982 e de 02.06.1982 a 03.02.1983, disse que o hospital teve uma crise, já naquela época e fechou. Depois, chamaram metade dos funcionários que já trabalhavam para continuar, mas o hospital não aguentou. Questionada sobre o que fazia nos outros hospitais onde trabalhou, disse que fazia a mesma função de atendente de enfermagem. No Hospital Santa Izabel da Cantareira, disse que trabalhou bem pouco, no começo, também como enfermeira. Foi no Hospital Metropolitano que fez estágio e lá ficou. A testemunha Edileusa Santana Pedra falou que era vizinha da autora, sendo que a conhece a autora desde seus 11 anos. Ela trabalhava na enfermagem, a via indo todos os dias indo trabalhar de branco. Como já teve convulsão, a autora a socorreu. A testemunha disse que a autora trabalhava no Hospital Metropolitano. Nesse contexto, levando em conta que a autora conclui o curso de atendente de enfermagem em 01.12.1980, conforme certificado juntado na folha 278, bem como o teor de seu depoimento pessoal e o da testemunha, é possível concluir que a autora exercia tal função no Hospital Metropolitano de São Paulo, nos períodos de 01.01.1981 a 26.03.1982 e de 02.06.1982 a 03.02.1983. Assim, a atividade deve ser enquadrada, por equiparação, no item 1.3.4 do Anexo I do Decreto n. 83.080/1979. Em relação ao período trabalhado no Hospital Santa Izabel da Cantareira (03.02.1979 a 15.02.1979), também consta no CNIS (p. 27), sendo determinada a realização da prova pericial. Esta, todavia, foi infutúfera, em razão de o hospital estar fechado há mais de 20 anos, conforme informado pelo Sr. Perito (pp. 284-284v). Realizada perícia por similaridade, cujo laudo foi acostado nas folhas 300-306, o perito concluiu pela exposição ao risco biológico, em contato permanente com pacientes em hospitais e ambulatórios. Portanto, o período deve ser enquadrado como especial. Acerca dos períodos comuns de 02.05.2006 a 17.05.2007 e de 02.05.2009 a 31.12.2010, a parte autora apresentou CTPS (pp. 94-95), a qual goza de presunção de veracidade. Ademais, o período de 02.05.2006 a 16.11.2010 consta no CNIS (p. 27). Destaco que no período de 11.02.1997 a 24.02.1997 a autora esteve em gozo de auxílio-doença (NB 31/105.806.178-7), conforme CNIS (p. 27). Pelo exposto, convertendo os períodos especiais em comum e somando-os aos comuns, a autora computa 22 (vinte e dois) anos, 10 (dez) meses e 17 (dezesete) dias de tempo de contribuição, conforme planilha anexa, o que é insuficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, formulado aos 16.11.2011 (NB 42/153.703.314-7). Em face do exposto, com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos períodos de 03.02.1979 a 15.02.1979, 01.01.1981 a 26.03.1982, 02.06.1982 a 03.02.1983, 08.04.1986 a 23.09.1987, 16.10.1987 a 05.04.1988, 02.05.1988 a 09.06.1988, como tempo especial, bem como dos períodos de 02.05.2006 a 17.05.2007 e de 02.05.2009 a 31.12.2010, como tempo comum, na forma da fundamentação acima exposta. Tendo em conta que a parte autora pode ter interesse em formular novo requerimento administrativo, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER e averbe como tempo especial os períodos de 01.01.1981 a 26.03.1982, 02.06.1982 a 03.02.1983, 08.04.1986 a 23.09.1987, 16.10.1987 a 05.04.1988 e 02.05.1988 a 09.06.1988, como tempo especial, bem como averbe os períodos de 02.05.2006 a 17.05.2007 e de 02.05.2009 a 31.12.2010 como tempo comum, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Oficie-se à AADI, com urgência, preferencialmente por meio eletrônico. Sopesando a sucumbência mínima do INSS, em razão da não concessão do benefício previdenciário, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. No entanto, sopesando que o demandante é beneficiário da AJG, a cobrança remanesce sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC). A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Guarulhos, 12 de fevereiro de 2019. Fábio Rubem David Mizelluiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0007868-97.2011.403.6119 - GIOVANI MARTINS DOS SANTOS (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Expeça-se comunicação para a APSDJ Guarulhos, preferencialmente por meio eletrônico, requisitando que seja dado cumprimento aos termos estabelecidos na decisão transitada em julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais).

Sem prejuízo, considerando o disposto no art. 8º da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, fica a parte exequente intimada de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico.

Assim, fica desde já autorizada a carga pela parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização integral dos autos.

Fica o representante judicial da parte exequente advertido de que deverão ser obrigatoriamente digitalizadas, para inserção no sistema PJe, as seguintes peças:

- i. petição inicial;
- ii. procuração outorgada pelas partes;
- iii. documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- iv. sentença e eventuais embargos de declaração;
- v. decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- vi. certidão de trânsito em julgado; e
- vii. outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos tenha sido determinada pelo Juízo.

Sem prejuízo, é lícito ao exequente a digitalização integral dos autos, desde que observados os seguintes requisitos: é vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; deve-se manter a ordem sequencial dos volumes do processo; os arquivos devem ser nomeados com a identificação do volume correspondente e estarem de acordo com os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88/2017. Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo, preservando o número de autuação e registro, fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, a fim de que o presente feito seja distribuído no sistema PJe.

Portanto, os documentos digitalizados deverão ser inseridos no sistema PJe por meio de PETIÇÃO do representante judicial da parte, dirigida ao mesmo número deste processo físico, NÃO DEVENDO SER DISTRIBUÍDO UM NOVO PROCESSO INCIDENTAL.

Após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, até que seja promovida a sua virtualização, conforme determina o art. 13 da resolução supramencionada, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não se iniciará enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000617-57.2013.403.6119 - ERNESTO FERREIRA DE SOUZA FILHO (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando o disposto no art. 8º da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, fica a parte exequente intimada de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico.

Assim, fica desde já autorizada a carga pela parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização integral dos autos.

Fica o representante judicial da parte exequente advertido de que deverão ser obrigatoriamente digitalizadas, para inserção no sistema PJe, as seguintes peças:

- I. petição inicial;
- II. procuração outorgada pelas partes;
- III. documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV. sentença e eventuais embargos de declaração;
- V. decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI. certidão de trânsito em julgado; e
- VII. outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos tenha sido determinada pelo Juízo.

Sem prejuízo, é lícito ao exequente a digitalização integral dos autos, desde que observados os seguintes requisitos: é vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; deve-se manter a ordem sequencial dos volumes do processo; os arquivos devem ser nomeados com a identificação do volume correspondente e estarem de acordo com os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88/2017. Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo, preservando o número de autuação e registro, fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, a fim de que o presente feito seja distribuído no sistema PJe.

Portanto, os documentos digitalizados deverão ser inseridos no sistema PJe por meio de PETIÇÃO do representante judicial da parte, dirigida ao mesmo número deste processo físico, NÃO DEVENDO SER DISTRIBUÍDO UM NOVO PROCESSO INCIDENTAL.

Após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, até que seja promovida a sua virtualização, conforme determina o art. 13 da resolução supramencionada, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não se iniciará enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002589-62.2013.403.6119 - RAIMUNDO FERNANDES DOS REIS (SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando o disposto no art. 8º da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o início do cumprimento de sentença

como o necessária virtualização do processo físico então em curso, fica a parte exequente intimada de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico. Assim, fica desde já autorizada a carga pela parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização integral dos autos.

Fica o representante judicial da parte exequente advertido de que deverão ser obrigatoriamente digitalizadas, para inserção no sistema PJe, as seguintes peças:

- I. petição inicial;
- II. procuração outorgada pelas partes;
- III. documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV. sentença e eventuais embargos de declaração;
- V. decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI. certidão de trânsito em julgado; e
- VII. outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos tenha sido determinada pelo Juízo.

Sem prejuízo, é lícito ao exequente a digitalização integral dos autos, desde que observados os seguintes requisitos: é vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; deve-se manter a ordem sequencial dos volumes do processo; os arquivos devem ser nomeados com a identificação do volume correspondente e estarem de acordo com os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88/2017. Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo, preservando o número de autuação e registro, fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, a fim de que o presente feito seja distribuído no sistema PJe. Portanto, os documentos digitalizados deverão ser inseridos no sistema PJe por meio de PETIÇÃO do representante judicial da parte, dirigida ao mesmo número deste processo físico, NÃO DEVENDO SER DISTRIBUÍDO UM NOVO PROCESSO INCIDENTAL.

Após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, até que seja promovida a sua virtualização, conforme determina o art. 13 da resolução supramencionada, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não se iniciará enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008386-19.2013.403.6119 - MEIRE ADRIANA ZUFO(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MEIRE ADRIANA ZUFO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 185: defiro o pedido formulado, devendo requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, tomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009404-75.2013.403.6119 - RAIMUNDO JORGE OLIVEIRA VIANA(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBALIM E SP243959 - LUCIANA APARECIDA MARINHO PICHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença - Tipo B4ª Vara Federal de GuarulhosAutos n. 0009404-75.2013.4.03.6119 (cumprimento de sentença)SENTENÇA Trata-se de fase de cumprimento de julgado em que se reconheceu o direito de Raimundo Jorge Oliveira Viana ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 03.04.2013, com condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento de atrasados, e dos respectivos consectários legais, inclusive honorários de sucumbência, conforme definitivamente decidido em instância recursal (pp. 214-221v.).A Gerente da APSADJ Guarulhos decidiu que aguarda pela manifestação do segurado nos autos, com a opção pelo benefício que lhe for mais vantajoso, conforme decisão (p. 258).A parte exequente optou pela manutenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente (NB 42/177.994.618-7) com renda mensal mais favorável (pp. 274-277). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Considerando que a parte exequente optou por manter o benefício concedido na esfera administrativa, nada lhe é possível executar nestes autos. A manutenção da renda mensal do benefício de aposentadoria concedido na via administrativa é incompatível com a execução dos atrasados atinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, cujo direito foi reconhecido judicialmente, tendo em vista que a figura da desaposestação não é admitida pelo ordenamento pátrio (STF, RE 381367/RS, RE 661256/SC e RE 827833/SC). Prejudicado o pagamento do principal, não há que se falar em pagamento de honorários de advogado, que incidiriam sobre o valor da condenação, que não é devido no caso concreto, em face da opção feita pelo segurado. Desse modo, nada mais é devido pelo INSS (art. 924, III, CPC). Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso III do artigo 924 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 12 de fevereiro de 2019. Fábio Rubem David MútzLuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0002304-35.2014.403.6119 - MAISE ANACLETO DA FONSECA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 2º, item 2.11, da Portaria nº 04/2014 desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, tendo em vista o desarquivamento dos autos, fica a parte requerente intimada para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias

PROCEDIMENTO COMUM

0000610-94.2015.403.6119 - JOSE JERONIMO RAMOS DE LIMA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS E SP358542 - TATIANA PEREIRA DOS SANTOS CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Espeça-se comunicação para a APSDJ Guarulhos, preferencialmente por meio eletrônico, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue a implantação do benefício, com DIB em 05/06/2014, nos moldes da decisão transitada em julgado, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais).

Sem prejuízo, considerando o disposto no art. 8º da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, fica a parte exequente intimada de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico.

Assim, fica desde já autorizada a carga pela parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização integral dos autos.

Fica o representante judicial da parte exequente advertido de que deverão ser obrigatoriamente digitalizadas, para inserção no sistema PJe, as seguintes peças:

- i. petição inicial;
- ii. procuração outorgada pelas partes;
- iii. documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- iv. sentença e eventuais embargos de declaração;
- v. decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- vi. certidão de trânsito em julgado; e
- vii. outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos tenha sido determinada pelo Juízo.

Sem prejuízo, é lícito ao exequente a digitalização integral dos autos, desde que observados os seguintes requisitos: é vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; deve-se manter a ordem sequencial dos volumes do processo; os arquivos devem ser nomeados com a identificação do volume correspondente e estarem de acordo com os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88/2017. Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo, preservando o número de autuação e registro, fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, a fim de que o presente feito seja distribuído no sistema PJe.

Portanto, os documentos digitalizados deverão ser inseridos no sistema PJe por meio de PETIÇÃO do representante judicial da parte, dirigida ao mesmo número deste processo físico, NÃO DEVENDO SER DISTRIBUÍDO UM NOVO PROCESSO INCIDENTAL.

Após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, até que seja promovida a sua virtualização, conforme determina o art. 13 da resolução supramencionada, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não se iniciará enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005509-38.2015.403.6119 - VALDICELIA PEREIRA SANTOS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X ESCOLA SUPERIOR DE CIENCIAS, SAUDE E TECNOLOGIA LTDA - ME(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA E SP327765 - RICARDO FRAGOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA)

Sentença - Tipo B4ª Vara Federal de GuarulhosAutos n. 0005509-38.2015.4.03.6119 (cumprimento de sentença)SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença proposto por Valdicélia Pereira dos Santos, relativo ao julgado de folhas 237-240v. e 246-246v., que julgou parcialmente procedentes os pedidos da inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para i) Determinar aos correus Instituto Educacional do Estado de São Paulo - IESP e Escola Superior de Ciências, Saúde e Tecnologia Ltda. que restituam ao FNDE por meio do agente financeiro CEF o valor cobrado da autora pelos serviços educacionais não prestados no importe de R\$ 14.193,79; ii) Em face do FNDE, declarar a inexigibilidade do débito de R\$ 14.193,79, que está sendo cobrado da autora; iii) Determinar à Caixa Econômica Federal que retire o nome da autora dos cadastros de inadimplentes em relação ao débito objeto da presente demanda; iv) condenar os correus Instituto Educacional do Estado de São Paulo - IESP e Escola Superior de Ciências, Saúde e Tecnologia Ltda. ao pagamento das custas proporcionais à condenação/proveito econômico obtido pela parte autora e ao pagamento de honorários advocatícios proporcionais, que fixo no percentual mínimo de 10% da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, nos termos dos artigos 85, 2º, e 86 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. A corrê CEF requereu a juntada de comprovante da baixa no sistema de inadimplentes e de inexistência de inscrição em nome da autora (pp. 251-253). Os correus Instituto Educacional do Estado de São Paulo - IESP e Escola Superior de Ciências, Saúde e Tecnologia Ltda. requereram a juntada do comprovante de pagamento do valor de R\$ 14.193,79, referente ao cumprimento da condenação imposta na sentença, e requerendo a extinção (pp. 254-256), sobre o qual a CEF noticiou que foi efetivado o depósito, tendo ocorrido amortização avulsa da dívida estudantil em 22.12.16 (p. 267). A autora requereu a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do valor devido a título de honorários advocatícios e, após, a intimação dos correus Instituto Educacional do Estado de São Paulo - IESP e Escola Superior de Ciências, Saúde e Tecnologia Ltda. para pagamento dos honorários advocatícios (p. 270), o que foi deferido (p. 272). Cálculo da Contadoria Judicial (pp. 273-274). A corrê Escola Superior de Ciências, Saúde e Tecnologia Ltda. requereram a juntada do comprovante de pagamento dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.638,78 (pp. 283-284), com o qual a autora concordou, requerendo a conversão em renda ao Fundo de Aparelhamento da DPU (p. 288), o que foi deferido (p. 289) e cumprido (pp. 291-293). A DPU tomou ciência (p. 294). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido.Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer pela corrê CEF e o pagamento dos honorários advocatícios pelos correus Instituto Educacional do Estado de São Paulo - IESP e Escola Superior de Ciências, Saúde e Tecnologia Ltda., confirmada pela parte exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 13 de fevereiro de 2019.Fábio Rubem David MútzLuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0003524-97.2016.403.6119 - SAMUEL GOMES DE MORAIS(SP135940 - JUREMA GIGLIO MOTTA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Portaria nº 04/2014, CONSOLIDADA (com as alterações trazidas pelas Portarias 09/2016 e 25/2017), artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a parte Ré para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte autora às fls. 221/226, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM

0008456-31.2016.403.6119 - JORGE LUIZ NEME(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Expeça-se ofício para a AADI, preferencialmente por meio eletrônico, a fim de que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, efetue a averbação dos períodos de 02/06/1976 a 24/06/1983, 18/07/1989 a 15/05/1998, 19/05/1998 a 31/10/2001 e de 19/11/2003 a 11/07/2005 como atividade especial, e efetue a revisão da RMI, nos moldes da decisão transitada em julgado, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais).

Sem prejuízo, considerando o disposto no art. 8º da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, fica a parte exequente intimada de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico.

Assim, fica desde já autorizada a carga pela parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização integral dos autos.

Fica o representante judicial da parte exequente advertido de que deverão ser obrigatoriamente digitalizadas, para inserção no sistema PJe, as seguintes peças:

- i. petição inicial;
- ii. procuração outorgada pelas partes;
- iii. documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- iv. sentença e eventuais embargos de declaração;
- v. decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- vi. certidão de trânsito em julgado; e
- vii. outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos tenha sido determinada pelo Juízo.

Sem prejuízo, é lícito ao exequente a digitalização integral dos autos, desde que observados os seguintes requisitos: é vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; deve-se manter a ordem sequencial dos volumes do processo; os arquivos devem ser nomeados com a identificação do volume correspondente e estarem de acordo com os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88/2017. Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo, preservando o número de autuação e registro, fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, a fim de que o presente feito seja distribuído no sistema PJe.

Portanto, os documentos digitalizados deverão ser inseridos no sistema PJe por meio de PETIÇÃO do representante judicial da parte, dirigida ao mesmo número deste processo físico, NÃO DEVENDO SER DISTRIBUÍDO UM NOVO PROCESSO INCIDENTAL.

Após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, até que seja promovida a sua virtualização, conforme determina o art. 13 da resolução supramencionada, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não se iniciará enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013410-23.2016.403.6119 - RAIMUNDO JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 04/2014, CONSOLIDADA (com as alterações trazidas pelas Portarias 09/2016 e 25/2017), artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte Ré às fls. 265/274, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM

0014311-88.2016.403.6119 - CIBELE NATIVIDADE DA SILVA SANTOS X MARCOS SANTOS DE SOUSA(SP346965 - GLEISSON APOLINARIO E SP371429 - VALDENOR BARBOSA CAMILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Em cumprimento à decisão de folha 249, tendo em vista o decurso de prazo para manifestação da parte recorrente, fica a CEF intimada, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, proceder a virtualização do processo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009108-97.2006.403.6119 (2006.61.19.009108-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X AMADEU OLIVEIRA FONTINELE(SP099547 - SONIA MARIA DO NASCIMENTO VICENTINE) X MARCO AURELIO LOPES DA SILVA(SP099547 - SONIA MARIA DO NASCIMENTO VICENTINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMADEU OLIVEIRA FONTINELE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO AURELIO LOPES DA SILVA

Em cumprimento à decisão de folha 347, tendo em vista o decurso de prazo para manifestação dos executados, fica a CEF intimada, para, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, requerer aquilo que entender de direito para prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo por falta de interesse superveniente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009953-56.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X DANILO MOTA DOS SANTOS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANILO MOTA DOS SANTOS JUNIOR

Folha 207: Considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do executado DANILO MOTA DOS SANTOS JUNIOR, CPF 326601188-09 por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolamento eletrônico.

Efetuada o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito. No caso de insuficiência ou restando infrutífera a referida constrição, deverá a Secretaria proceder em pesquisas por meio do sistema RENAJUD de eventual veículo automotor e assimilados cadastrados em nome do executado, devendo observar a Secretaria no sentido de a restrição recair somente para veículos livres e desembaraçados de até 10 anos de fabricação, conforme requerido pela CEF.

Outrossim, na hipótese de não localização de bens nas pesquisas anteriores, determino seja feita pesquisa por meio do sistema INFOJUD para serem analisadas eventuais informações acerca das 3 (três) últimas declarações de ajuste anual apresentadas pela executada.

Vindo aos autos resultado positivo da pesquisa no sistema INFOJUD, por tratar-se de juntada de documento protegido pelo sigilo fiscal, nos termos do art. 189, inc. I do CPC, determino que a partir deste ato processual passe o presente feito a ser processado sob o sigilo de justiça, devendo a Secretaria providenciar as anotações pertinentes.

Após, manifeste-se o representante judicial da CEF, pelo prazo de 20 (vinte) dias, devendo requerer aquilo que entender de direito para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0012223-77.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CALISSI COMERCIO DE CABOS E COMPONENTES LTDA - ME X CESAR AUGUSTO MACHADO CALISSI X CESAR AUGUSTO PACHECO CALISSI

Intime-se o representante judicial da CEF acerca dos resultados negativos das hastas públicas designadas (fls.121/126).

Defiro o pedido formulado pela CEF, pelo que determino seja feita pesquisa por meio do sistema INFOJUD para serem analisadas eventuais informações acerca das 3 (três) últimas declarações de ajuste anual apresentadas pela executada.

Vindo aos autos resultado positivo da pesquisa no sistema INFOJUD, por tratar-se de juntada de documento protegido pelo sigilo fiscal, nos termos do art. 189, inc. I do CPC, determino que a partir deste ato processual passe o presente feito a ser processado sob o sigilo de justiça, devendo a Secretaria providenciar as anotações pertinentes.

Outrossim, deverá a Secretaria proceder em pesquisas por meio do sistema RENAJUD de eventual veículo automotor e assimilados cadastrados em seu nome, além do veículo já penhorado à fl.73, devendo observar a Secretaria no sentido de a restrição recair somente para veículos livres e desembaraçados de até 10 anos de fabricação.

Após a juntada dos documentos, intime-se o representante judicial da CEF para que requiera o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art.921, 1º a 5º, CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0012460-14.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ADENILTON BRITO OLIVEIRA

Reverso posicionamento anterior, defiro o pedido de pesquisa via sistema InfoJud, tendo em vista que o STJ o equiparou ao requerimento de BacenJud. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PESQUISA DE BENS VIA INFOJUD.

DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie. 2. O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao Infojud, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados (AgInt no REsp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/4/2017). 3. Recurso especial parcialmente provido (STJ, REsp 1.667.420, Autos n. 201700873359, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, v.u., publicada no DJe aos 14.06.2017).

Requisite-se informações da parte executada para a Receita Federal, através do sistema INFOJUD, referentes aos 3 (três) últimos exercícios. Sendo positivo o resultado, decreto sigilo de documentos, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus representantes judiciais. Anote-se.

Após a juntada dos documentos, intime-se o representante judicial da CEF, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, 1º a 5º, CPC). Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito no arquivo.

Expediente Nº 6093

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0010330-32.2008.403.6119 (2008.61.19.010330-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X JOSE CARLOS FERNANDES CHACON X MARCIA CASTELLO(SP230724 - DENISE ANDRADE GOMES) X IVAN ROBERTO COSTA - ESPOLIO X IVAN ROBERTO COSTA FILHO X NEUDIR FERREIRA DA ROCHA(SP123689 - KARIM YOUSIF KAMAL M EL NASHAR E SP174450 - SILVIA HELENA MARREY MENDONÇA) X UNISAU COM/ IND/ LTDA X RONILDO PEREIRA MEDEIROS X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT017092 - MAYANA PEREIRA SOARES E MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT017092 - MAYANA PEREIRA SOARES) X DARCI JOSE VEDOIN(MT017092 - MAYANA PEREIRA SOARES) X MARLENE APARECIDA MAZZO X ALMAYR GUISSARD ROCHA FILHO(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E MT014020 - ADRIANA CERVI E SP223768 - JULIANA FALCI MENDES FERNANDES)

Trata-se de publicação do despacho de fl. 1699: Nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, alterada pela Resolução PRES n. 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre os momentos processuais para a virtualização dos processos iniciados em meio físico, intime-se a parte apelante (MPF) para retirada dos autos em carga, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Os autos do processo deverão ser digitalizados de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os arquivos deverão ser nomeados com a identificação do volume correspondente, e estarem de acordo os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88/2017. Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo, preservando o número de autuação e registro, fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, a fim de que o presente feito seja distribuído no sistema PJe. Portanto, os documentos digitalizados deverão ser inseridos no sistema PJe por meio de petição do representante judicial da parte, dirigida ao mesmo número deste processo físico, NÃO DEVENDO SER DISTRIBUÍDO UM NOVO PROCESSO INCIDENTAL. Decorrido in albis o prazo assinado, intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Por fim, com a certidão de virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo. Na hipótese de apelação e apelado deixarem de atender a ordem acima, remetam-se os autos físicos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, juntamente com autos apensados n. 0006958-41.2009.4.03.6119, além de todos os seus apensos, para julgamento de recurso de apelação interposto pelo MPF, tendo em vista que a numeração de folhas é superior a 1000 (mil), nos termos do art. 6º, parágrafo único, da Resolução nº 142 de 20/07/2017. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005769-81.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ICARO SILVERIO DE MATOS, MIKALI ANDRADE SILVERIO DE MATOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

Trata-se de virtualização de processo judicial iniciado em meio físico para remessa dos autos ao Tribunal para julgamento de recurso de apelação, nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, do TRF3.

O artigo 3º da referida resolução assim dispõe: "Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. **§ 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral**, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017."

Constato que a parte autora não apresentou as cópias dos autos físicos.

Assim, intime-se o representante judicial da parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte cópia integral dos autos físicos.

Cumprida a determinação, intime-se o representante judicial da parte ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determina o artigo 4º, inciso I, "b", do mesmo ato normativo.

Não constatando equívocos ou ilegibilidades, remetam-se os autos ao TRF3, para processamento e julgamento do recurso de apelação interposto pela parte autora, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Guarulhos, 19 de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003323-49.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MICHELLE MAURICIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PALOMA LEAL COSTA ALENCAR - SP351753

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS, UNIÃO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Guarulhos, 19 de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002612-44.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ROSELENY PEREIRA MENDES

Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 19 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002106-68.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: RAFAELA FERREIRA DE JESUS
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO RODRIGUES PINHEL - SP147171
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 13497368, fica o representante judicial da parte embargante intimado a fim de que se manifeste sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, especifique de forma detalhada e fundamentada eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

GUARULHOS, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004654-66.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSE NASCIMENTO SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOSE DE SOUZA - SP64464
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 13853659 - **Intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, com base em qual fundamento entende que a RMI apurada pelo INSS está incorreta, observando que a decisão transitada em julgado nada dispõe sobre o cálculo da RMI, e que o INSS utiliza os dados existentes no CNIS na apuração da RMI.

Em havendo insistência na divergência, deverá a parte exequente apresentar a carta de concessão do benefício, e apontar detalhadamente quais competências dos salários-de-contribuição eventualmente estão incorretas, e por qual motivo.

Destaco, desde logo, que eventual alegação genérica ou desprovida de mínimo suporte fático será desconsiderada.

Intimem-se.

Guarulhos, 19 de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002610-74.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338
EXECUTADO: ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSELY CURY SANCHES - SP84504, CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI - SP90147

Expeça-se ofício para a CEF, preferencialmente por meio eletrônico, para que sejam eletronicamente transferidos os valores depositados na conta deste Juízo (Id. 12587809, p. 1), referentes ao cumprimento de sentença, para a conta corrente informada no Id. 13732659, p. 2, na forma do parágrafo único do artigo 906 do Código de Processo Civil.

Com a juntada do comprovante da transferência, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

Guarulhos, 19 de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002060-16.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: M F TRANSPORTES E SERVICOS - EIRELI - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO AUGUSTO MENEZES - SP180155, KLEBER MARAN DA CRUZ - SP131683

Tendo em vista que não houve comunicação da renúncia do mandato na época própria, **deve ser considerada válida a intimação nas pessoas dos representantes judiciais constituídos pela executada nos autos** (Id. 13469470).

Intime-se o representante judicial da exequente (PFN), para que, no prazo de 20 (vinte) dias, requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Em caso de inércia, os autos serão sobrestados.

Intimem-se, inclusive os advogados da executada subscritores do Id. 13646218, que ainda respondem como patronos da devedora pelo prazo de 10 (dez) dias, em decorrência da inação em informar tempestivamente a renúncia em Juízo.

Guarulhos, 19 de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002299-83.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: OSEIAS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: PAULO CESAR GRILLO DA SILVA - SP349512

Id. 13448774: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias úteis para eventual manifestação.

Havendo manifestação, intime-se o representante judicial da parte requerida, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Guarulhos, 19 de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002299-83.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: OSEIAS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: PAULO CESAR GRILLO DA SILVA - SP349512

Id. 13448774: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias úteis para eventual manifestação.

Havendo manifestação, intime-se o representante judicial da parte requerida, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Guarulhos, 19 de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006848-32.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSE ABILIO BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC.

b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal.

c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.

Na hipótese de a parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.

Caso o representante judicial da parte autora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal;

4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal.

5) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte exequente.

Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Guarulhos, 19 de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007502-26.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CREUSA LOURENCO DA SILVA RIBEIRO

RÉU: EMCCAMP RESIDENCIAL S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - SP355464-A, JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA - MG90461

Id. 14440134: trata-se de petição da parte autora esclarecendo o motivo pelo qual não houve manifestação quanto à decisão Id. 13643005, a qual se apresenta como justificativa plausível.

Em todo caso, este Juízo mantém o indeferimento do pedido de tutela de urgência pelos próprios e jurídicos fundamentos expostos na decisão Id. 14334592, mantendo a audiência de conciliação designada.

Destaco que considerando o desenrolar e o desfecho de inúmeros processos semelhantes ao presente, tenho que a conciliação é, ainda, a solução mais adequada para esse tipo de ação.

Assim sendo, aguarde-se a realização da audiência designada.

Intimem-se.

Guarulhos, 15 de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000568-18.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: WHIRLPOOL S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL PRADO AMARANTE DE MENDONCA - MG97996, ALEXANDRE TEIXEIRA JORGE - RJ186025
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 20 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 6095

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005879-17.2015.403.6119 - MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP(SP260746 - FERNANDA BESAGIO RUIZ RAMOS E SP346243 - SANDRA CRISTINA HOLANDA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JORGE ABISSAMRA(SP109889 - FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA E SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES E SP221594 - CRISTIANO VILELA DE PINHO E SP266242 - PAULA SILVA MONTEIRO) X MARIA EULALIA PERES(SP236480 - RODRIGO BUCCINI RAMOS)

Em cumprimento ao determinado no termo de audiência de folha 739, ficam as defesas intimadas para oferta de alegações finais, no prazo comum de 10 (dez) dias úteis.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004764-10.2005.403.6119 (2005.61.19.004764-0) - MIEKO UEHARA MISUMI(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Em cumprimento ao disposto no art. 2º, item 2.11, da Portaria nº 04/2014 desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, tendo em vista o desarquivamento dos autos, fica a parte requerente intimada para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004807-02.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: TEREZA RODRIGUES CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 10911087, tendo em vista o retorno dos autos da contadoria judicial, ficam os representantes judiciais das partes intimados para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

GUARULHOS, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005683-54.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: GENI PEREIRA RICARDO CAVASSANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 11391956, tendo em vista o retorno dos autos da contadoria judicial, ficam os representantes judiciais das partes intimados para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

GUARULHOS, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004272-73.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MILTON JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONAN CESARE LUZ - SP147190
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 10184171, tendo em vista o retorno dos autos da contadoria judicial, ficam os representantes judiciais das partes intimados para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

GUARULHOS, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003064-54.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MOACYR GUILHERME SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO BARRÓS DOS SANTOS - SP296151
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 11269023, tendo em vista o retorno dos autos da contadoria judicial, ficam os representantes judiciais das partes intimados para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

GUARULHOS, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000680-21.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 10791879, tendo em vista o retorno dos autos da contadoria judicial, ficam os representantes judiciais das partes intimados para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

GUARULHOS, 20 de fevereiro de 2019.

5ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000720-66.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ROQUE BARBOSA SANDOVAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS DE ARAUJO SECO - SP352620
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ROQUE BARBOSA SANDOVAL** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP**, para que seja concluída a análise do benefício do impetrante.

Em suma, informa que protocolizou pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 18/07/2018 e não houve conclusão da análise até a data de 02/02/2019, em desacordo com os prazos previstos nos artigos 174 do Decreto nº 3.048/99 e 49 da Lei nº 9.784/99.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Instado a tanto, o impetrante esclareceu a indicação da autoridade impetrada (ID 14290901).

É o relato do necessário. DECIDO.

Pretende a impetrante seja determinada à autoridade coatora que conclua a análise do seu processo administrativo (NB 42/140.022.850-8), referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

No termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, *conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.*

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.

No caso, verifica-se que **não** estão presentes esses requisitos. Isso porque, a protocolização do requerimento administrativo é recente em comparação aos outros feitos em que se alude omissão por parte da autoridade impetrada. Por essa razão, não demonstrou o impetrante o requisito de urgência necessário ao deferimento da medida.

Nesse prisma, a determinação para imediata apreciação do pedido iria, na prática, fazer com que o impetrante passasse na frente dos demais segurados que apresentaram o protocolo em data anterior ao seu requerimento, e tudo isso sem demora significante apta a justificar essa providência.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Tendo em vista o extrato do CNIS juntado no ID 14060689, defiro ao impetrante a gratuidade processual. Anote-se.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício, se o caso.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 18 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006115-73.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DECOLAR.COM LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JERRY LEVERS DE ABREU - SP183106
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I - Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DECOLAR.COM LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional para que seja determinado ao impetrado que se abstenha de exigir o PIS e a COFINS com inclusão do ISS em sua base de cálculo, assim como para que seja declarado o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título.

O pedido liminar é para suspender a exigibilidade do crédito tributário de PIS e COFINS com a inclusão do ISS na base de cálculo, bem como de eventuais obrigações acessórias ou de outra natureza estipuladas pela União, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Em suma, narrou que é pessoa jurídica e, no desenvolvimento de sua atividade, se sujeita ao recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), incidentes sobre sua receita, e o ISS, imposto que recai sobre as prestações de serviço por ela realizadas.

Aduz que o ISS não configura ingresso patrimonial, mas mera entrada de importância econômica que não pertence ao alienante das mercadorias, nem se enquadra no conceito de faturamento e receita, razão pela qual não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustenta que, no julgamento do RE 574.706, o STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, matéria que guarda semelhança com a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS pelo fato de esse imposto não compor o conceito de faturamento.

A impetrante retificou o valor da causa (ID 10853140).

O pedido liminar foi deferido (ID 10876442).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, alegando, preliminarmente, que o reconhecimento de tese jurídica em mandado de segurança não pode afastar a posterior comprovação dos requisitos do débito tributário como a comprovação da ausência de repasse da parcela do PIS e da COFINS sobre a qual incidiu o ISS. No mérito, requereu a denegação da ordem, ao argumento de que, no prego de venda, constam as mais diversas parcelas, não importando qual o posterior destino dos valores, e que, excepcionalmente, o ISS é excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS quando derivado de substituição tributária. Aduz que o RE 574.706, no qual se afastou a inclusão do ICMS no PIS e na COFINS, ainda não foi concluído, podendo ser estabelecida a modulação de efeitos dando eficácia *pro futuro* (ID 11219349).

A União requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido por este Juízo (ID 11632424).

O Ministério Público Federal entendeu inexistir interesse a justificar sua manifestação sobre o mérito.

É o relatório. DECIDO.

II - Fundamentação

PRELIMINAR

Alega a impetrante que o reconhecimento da procedência de tese jurídica em mandado de segurança não exclui a necessidade de comprovação posterior dos requisitos necessários para a repetição do indébito tributário, como a demonstração de ausência de repasse do encargo financeiro do tributo, nos termos do disposto no artigo 166 do CTN.

Ocorre que o referido dispositivo legal não se aplica ao caso dos autos, pois o pedido da impetrante diz respeito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, permitindo-se a compensação e/ou restituição dos tributos recolhidos indevidamente a tal título.

A restituição e/ou compensação, in casu, é do PIS e da COFINS, tributos diretos, e não do ISS, tributo indireto para o qual seria aplicável a regra prevista no artigo 166 do CTN.

Com efeito, a procedência da tese jurídica versada no mandado de segurança possibilita a diminuição da base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que exclui do faturamento os valores a título de ISS.

Assim, o contribuinte obterá o ressarcimento dos valores a título de PIS e COFINS, recolhidos com base de cálculo a maior em razão da inclusão do ISS, e não destes tributos indiretos.

Afastada a preliminar, passo ao exame do mérito.

MÉRITO

A respeito da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, estabelece que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)

Sobre a contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar n.º 7/70, que criou referida contribuição, e foi recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua, no artigo 3.º, que as empresas a exercerem atividade de venda de mercadorias devem pagar contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim, para fins do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS, considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei n.º 10.637/2002 e n.º 10.833/2003, *in verbis*:

Lei n.º 10.637/2002

Art. 1.º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei n.º 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei n.º 12.973, de 2014)

§ 2.º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1.º. (Redação dada pela Lei n.º 12.973, de 2014)

Lei n.º 10.833/2003:

Art. 1.º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei n.º 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei n.º 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 2.º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1.º. (Redação dada pela Lei n.º 12.973, de 2014) (Vigência)

O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, discutiu a matéria e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS, por não refletir riqueza com venda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada.

Confira-se o teor do que consta no Informativo n.º 762/STF:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. (RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014)

No mesmo sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Recurso desprovido” (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 541421 - Rel. Des. Fed. Carlos Muta - Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014)

O mesmo raciocínio aplica-se às contribuições ao PIS, pois também calcadas no conceito de faturamento ou receita.

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições ao Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), por entender que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Nesse sentido:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. (ressalte). (STF - RE 574706/PR - Rel. MIna. Cármen Lúcia - Plenário - J. em 15.3.2017.)

Embora a autoridade impetrada alegue que referido Recurso Extraordinário ainda não teve o seu trânsito em julgado, podendo ocorrer a modulação de seus efeitos com eficácia *pro futuro*, tal argumento não pode ser utilizado de forma teórica, baseado em ilações, mesmo porque, para que a decisão passe a produzir efeitos *pro futuro*, primeiro deverão de ser demonstradas as razões de segurança jurídica e ou excepcional interesse social.

Por outro lado, entendo que, uma vez que a Corte Constitucional definiu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da Cofins, eventual modulação dos efeitos dessa decisão não enfraquece a força de qualquer outra decisão judicial que, com amparo no precedente constitucional, reconheça também a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais exações.

Do contrário, estaria a se permitir o recolhimento indevido de tributos inconstitucionais e o enriquecimento ilícito do Estado ao se eximir de restituir os valores indevidamente cobrados sob a proteção de eventual modulação dos efeitos da decisão.

Anoto, por oportuno, que mesmo sob a égide da Lei 12.973/14, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou entendimento no sentido de que a modificação do conceito de receita bruta (pela inserção do § 5º ao art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77) não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei nº 12.973/2014 inseriu o §5º ao art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta. 2. A superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 3. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 4. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 5. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 6. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 7. Apelação provida. Ordem concedida. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 366349/SP - 0026415-09.2015.4.03.6100 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos - Terceira Turma - Data da publicação 12/05/2017)

A despeito de o entendimento ter sido adotado para o caso do PIS e da COFINS, a sensível semelhança de algumas particularidades existentes permite a adoção da mesma solução para o ISS, visto que também não se encontra dentro do conceito de faturamento ou receita.

Tal conclusão coaduna com o posicionamento atual da jurisprudência. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. 1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 3. Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, à impetrante é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação. 4. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto a data que o presente mandamus foi ajuizado. 5. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. 6. A compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. 7. É aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. 8. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. 9. Remessa oficial e apelação desprovidas. (destaquei) (AMS 00187573120154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - E não se olvidie que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos. (destaquei)(EI 00018874220144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL. AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. ISS. NÃO CABIMENTO. 1. A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS viola o art. 195, I, b, da Constituição (STF, RE 240785/MG, DJe de 16/12/2014). 2. A fundamentação utilizada para a não inclusão do ICMS na base da COFINS autoriza, também, sua exclusão da base de cálculo do PIS. 3. O raciocínio adotado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível para excluir o ISSQN. 4. Apelação da Fazenda Nacional a que se nega provimento. (destaquei)(APELAÇÃO 00128069420134013800, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO JUIZ FEDERAL BRUNO CÉSAR BANDEIRA APOLINÁRIO (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:05/05/2017 PAGINA:.)

Destarte, sendo descabida a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições objeto desta demanda, a compensação dos valores pagos a maior é medida de rigor.

No tocante à compensação, anoto que a Lei 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, passou a permitir a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte.

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de **débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.**" (sem grifos no original)

Os valores devidos serão atualizados monetariamente com base na taxa SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, até a data do efetivo pagamento.

III - Dispositivo

Por todo o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para assegurar à impetrante a exclusão do ISSQN da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS e reconhecer seu direito a compensar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os valores indevidamente recolhidos sob tais rubricas, observada a prescrição quinquenal, com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, corrigidos pela taxa SELIC a partir das datas dos pagamentos indevidos, na forma da fundamentação.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 04 de fevereiro

BRUNO CÉSAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005908-74.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: BUNZL ARMAZENAGEM LOGÍSTICA E PRESTACAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Sentença Tipo M

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por BUNZL ARMAZENAGEM LOGÍSTICA E PRESTACÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA em face da sentença que concedeu a segurança para determinar a exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para assegurar à impetrante o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente.

Sustenta, em suma, a existência de obscuridade na sentença, pois constou na fundamentação que apenas o valor arrecadado a título de ICMS não se incorporaria ao patrimônio do contribuinte, gerando a compreensão errônea de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS seria apenas aquele arrecadado pelo contribuinte após a apuração de débitos e créditos.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o breve relatório. DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver erro material, obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022, combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, assim redigidos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, não há obscuridade na sentença embargada.

Com efeito, o dispositivo da sentença é claro ao conceder o direito pleiteado pela impetrante, sem adentrar a questão ora debatida pela embargante, considerando-se que sequer foi objeto do mandado de segurança.

Nesse prisma, a obscuridade alegada pela embargante em relação a tema não ventilado nestes autos tem por propósito afastar a interpretação dada pela autoridade tributária à Solução de Consulta COSIT nº 13/2018 da Receita Federal do Brasil, o que deverá ser buscado, se for o caso, em outra demanda.

Assim, restou evidenciado que a embargante pretende a reforma do *decisum*. Todavia, o presente recurso possui estritos limites, e os pontos levantados não se amoldam a quaisquer dos vícios passíveis de questionamento.

Por fim, cumpre destacar que o Magistrado não está obrigado a enfrentar toda e qualquer alegação trazida pela parte, estando absolutamente vinculado ao dever de fundamentação, o que, no entender deste Juízo, foi feito de forma suficiente, adequada e necessária para acolher a pretensão da parte autora.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios e mantenho a sentença tal como lançada, nos termos supramencionados.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 18 de fevereiro de 2019.

MILENA MARJORIE FONSECA DA CUNHA
Juíza Federal Substituta na Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007436-46.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VICENTE HENRIQUE DIAS
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

VICENTE HENRIQUE DIAS requereu a concessão de tutela no bojo desta ação de rito ordinário, ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual busca a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo ou, subsidiariamente, a conversão do tempo especial em tempo comum para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o autor o exercício de atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e integridade física.

A inicial acompanhada de procuração e documentos.

Concedida a gratuidade processual parcial (ID 13236664), o autor recolheu custas no importe de 40% do valor da causa.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relato do necessário.

DECIDO.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua **valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embas ou o seu preenchimento.**

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Nestes termos, entendo que **não** está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ademais, não se vislumbra, no presente caso, *o periculum in mora*, uma vez que o autor se encontra trabalhando, com vínculo empregatício junto à empresa BEGHIM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA., conforme consulta ao CNIS.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Sem prejuízo, concedo ao autor, o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar, **caso ainda não conste dos autos**:

- 1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial;
- 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015;
- 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor;
- 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s);
- 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos;
- 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora;
- 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS;
- 8) CNIS atualizado.

Cite-se o réu.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007823-61.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO REGIVAN DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em relação ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, não se olvida a disposição contida no art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil. Todavia, tampouco passa despercebida a realização indiscriminada de pedidos de concessão de gratuidade, o que recomenda uma análise mais detalhada sobre a questão, especialmente quando (a) ofertada impugnação pela parte contrária; e (b) se sabe que o benefício destinado a garantir o acesso à justiça dos efetivamente pobres.

Na verdade, o art. 98, § 5º, do Código de Processo Civil, assegura o deferimento parcial da gratuidade judiciária, que pode ocorrer em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou ainda consistir na redução percentual das despesas processuais a serem recolhidas pela parte. A esse respeito, convém trazer à baila:

“A gratuidade não precisa necessariamente abranger todos os custos do processo, mas consistir apenas em redução do montante a ser pago (...) o juiz também pode, diante das circunstâncias do caso e da situação financeira comprovada da parte, optar por essa concessão parcial”. (Código de Processo Civil Comentado, Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery, 16ª edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 519).

O limite de isenção do imposto de renda é um bom termômetro para a análise da pertinência ou não da concessão da gratuidade. Nada obstante, sua utilização como parâmetro único e definitivo para a concessão do benefício pode criar injustiças em razão da falta de elasticidade. **A concessão parcial da gratuidade, portanto, é medida que melhor soluciona tal espécie de controvérsia.**

Com esse foco, entendo que aquele a auferir rendimentos anuais abaixo do limite de isenção do imposto de renda merece receber 100% de gratuidade judiciária.

Nos demais casos, em que a declaração de miserabilidade perde a presunção de veracidade diante de elementos contrários, deve ser perquirido se de fato o recolhimento das custas e despesas processuais tem o potencial de prejudicar o sustento da parte e de sua família, o que não pode ser confundido com a conveniência de não se arcar com tais valores. Vale dizer, nessa análise é necessário ter em mente o valor da causa, considerar eventual necessidade de produção de prova pericial, e ainda as condições financeiras, sociais e familiares do pretenso beneficiário.

A tarefa é árdua e a fim de estabelecer mecanismo capaz de melhor agasalhar cada uma das situações postas, entendo pertinente a adoção de um critério econômico objetivo que, sem olvidar os relevantes elementos a serem considerados (elencados no parágrafo acima), pode servir como norte na concessão do benefício. Confira-se:

Rendimento Anual	Percentual de Custas e Despesas
Até R\$ 28.559,70	0,00%
Entre R\$ 28.559,70 e R\$ 34.559,70	10,00%
Entre R\$ 34.559,70 e R\$ 40.559,70	20,00%
Entre R\$ 40.559,70 e R\$ 46.559,70	30,00%
Entre R\$ 46.559,70 e R\$ 52.559,70	40,00%
Entre R\$ 52.559,70 e R\$ 58.559,70	50,00%
Entre R\$ 58.559,70 e R\$ 64.559,70	60,00%
Entre R\$ 64.559,70 e R\$ 70.559,70	70,00%

Entre R\$ 70.559,70 e R\$ 76.559,70	80,00%
Entre R\$ 76.559,70 e R\$ 82.559,70	90,00%
Acima de R\$ 82.559,70	100,00%

No caso em comento, a parte autora auferiu rendimentos anuais girando em torno de R\$ 63.000,00 conforme declaração do Imposto de Renda. De outra banda, não verifico a presença de excepcionalidades (a parte autora não apresentou elementos capazes de demonstrar que efetivamente estaria impossibilitada de arcar com as custas e despesas processuais, tampouco restou comprovado que o recolhimento de custas implicará prejuízo ao sustento da parte autora e de sua família).

Reputo conveniente, portanto, a concessão parcial da gratuidade.

Oportunamente, ressalto, o ajuizamento de demanda envolve um risco em si mesmo, devendo ser suportado (ainda que parcialmente) por aqueles que buscam o Poder Judiciário e possuem condições financeiras para tanto. Tal raciocínio inclusive evita o ajuizamento de ações temerárias em uma Justiça já assobrada.

Por tais razões, determino à parte autora que recolha as custas e despesas processuais no percentual de 60% (sessenta por cento), no prazo de 15 dias, também sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Com o recolhimento das custas, no mesmo prazo, deve emendar a petição inicial, indicando, quanto aos pedidos 2 e 6, quais os períodos que já foram reconhecidos administrativamente pelo INSS como especiais, quais os períodos que já foram objeto de análise judicial na ação anterior (0001907-78.2011.4.03.6119) e quais períodos requer o reconhecimento como especial na presente ação.

Decreto, desde já, sigilo com relação aos documentos de ID. 14257251, os quais só podem ser visualizados pelas partes.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007620-02.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: PEDRO ARARUNA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

PEDRO ARARUNA PEREIRA requereu concessão de tutela no bojo desta ação de rito comum ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o reconhecimento de tempo especial para a obtenção de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 04/12/2017.

Em síntese, alega o exercício de atividades sob condições especiais, as quais deveriam ter contagem diferenciada e conversão em tempo comum para a obtenção do benefício almejado.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita foi indeferido (ID 13814476).

O autor recolheu as custas iniciais (ID 14335480).

É o relato do necessário.

DECIDO.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)

A exigência do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. 1. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

A comprovação de atividade especial, após 1995, ocorre mediante documentos específicos, revestidos de formalidades exigidas por leis e regulamentos. Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação. E o fato de o autor estar trabalhando, com vínculo empregatício junto à empresa Phibro Saúde Animal Internacional Ltda., arrefece o perigo da demora.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar, **caso ainda não conste dos autos**:

- (1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial;
 - 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015;
 - 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor;
 - 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s);
 - 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do *lay out*, maquinários ou equipamentos;
 - 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora;
 - 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS;
 - 8) CNIS atualizado.
- Cite-se o réu.
- Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 18 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004542-97.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MAX CORT COMERCIO DE FERRO E ACO EIRELI, DECIO DE OLIVEIRA LEITE, ELSON ICARO BASTOS MATSUMI

Outros Participantes:

Concedo à parte autora o prazo de 5 dias para trazer aos autos planilha atualizada do débito, nos termos do despacho ID 13187616.

Após, tornem conclusos para análise do pedido ID 13822932.

No silêncio, ou em caso de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

Ressalto que para a movimentação processual deverá a exequente cumprir integralmente o despacho ID 12350420, não bastando mera solicitação de prazo, vista, juntada de substabelecimento ou de novas diligências.

Int.

GUARULHOS, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001601-77.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA em face da sentença de ID. 13997280, que julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a averbar o caráter especial apenas dos períodos de 04/12/1985 a 14/05/1986, 02/06/1986 a 13/07/1986, 17/11/1987 a 09/11/1992 e 03/02/1994 a 07/12/1994.

Em síntese, sustentou o embargante haver omissão na sentença, aduzindo que não houve manifestação acerca da prova emprestada de ID. 5269062. Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o breve relatório. DECIDO.

Analisando-se os fundamentos lançados pela embargante, não verifico na sentença vício na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Isso porque não houve omissão na sentença, uma vez que não se reconheceu a especialidade do período trabalhado para a AIR SPECIAL pelos fundamentos expostos no item "Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos".

Ademais, o referido PPP não faz prova com relação ao autor, bem como padece da mesma irregularidade apontada pela sentença com relação ao PPP de ID. 5269306, qual seja, a ausência de comprovação de que o subscritor tinha poderes para tanto.

Apesar do dever de fundamentação das decisões previsto na Constituição e no Código de Processo Civil, o juiz não é obrigado a enfrentar todos os argumentos trazidos pela parte se já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão.

Confira-se o recente julgado a respeito do tema:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. 28,86%. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 458, II E 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE DECISÃO EXTRA PETITA E COISA JULGADA. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. I - Não procede a alegação de ofensa ao art. 458, inciso II, do CPC/73, pois o Tribunal de origem não pecou na fundamentação do acórdão recorrido, pois decidiu a matéria de direito, valendo-se dos elementos que julgou aplicáveis e suficientes para a solução da lide. II - Assim, manifestou-se de maneira clara e fundamentada sobre as questões postas a julgamento, não obstante tenha entendido o julgador de segundo grau em sentido contrário ao posicionamento defendido pela ora recorrente. III - Não há a alegada violação do art. 535 do CPC/73, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou e decidiu, motivadamente, a controvérsia posta em debate. A questão foi decidida de maneira fundamentada e completa, mas não conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. IV - O juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. V - Ademais, não cabe invocar aresto paradigma para substanciar suposta violação do art. 535 do CPC/73, pois tal afronta é examinada caso a caso, consoante já decidiu a Corte Especial do STJ (AgRg nos EREsp 1.297.932/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, DJe 23/9/2013.). VI - Para determinar se a questão cingiu-se, realmente, à adequação da execução ao título executivo (alegação de decisão extra petita), seria necessário proceder ao cotejo entre o título e a decisão recorrida, o que não envolve análise jurídica, mas puramente fática, hipótese não comportada na estreita via do especial pela orientação da Súmula 7/STJ. VII - Quanto à suposta afronta à coisa julgada, a Corte de origem considerou que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.235.513/AL, pela sistemática do art. 543-C do CPC, decidiu que afronta à coisa julgada a alegação, em execução, de compensação do reajuste dos 28,86% com reajuste específico da categoria dos exequentes decorrente de lei anterior à sentença exequenda. VIII - Todavia, consignou que, no "caso dos autos, a MP 2.150-39/2001 que reestruturou a carreira dos exequentes é posterior ao exaurimento da instância ordinária no processo de conhecimento, de modo que a limitação de pagamento de diferenças de reajuste ou as compensações remuneratórias não poderiam ser arguidas até aquele momento (última oportunidade de objeção no processo de conhecimento). Assim, em face do entendimento firmado, deve ser mantida a limitação da incidência do reajuste na data da reestruturação" (fl. 907, e-STJ). IX - Nesse contexto, verifica-se que o entendimento firmado não desbordou da jurisprudência desta Corte e que desafiar as premissas fáticas delineadas pelo Tribunal regional acerca do momento da reestruturação da carreira dos exequentes encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do STJ. X - Agravo interno improvido. (AIEERESP 201600463150, FRANCISCO FALCÃO - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/04/2018 ..DTPB:.) Grifamos.

Não vislumbro, assim, qualquer contradição ou omissão na sentença.

Na verdade, a parte embargante pretende a reforma do *decisum*. Todavia, o presente recurso possui estritos limites e o ponto levantado, à evidência, não se amolda a quaisquer dos vícios passíveis de questionamento.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios e mantenho a sentença tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 19 de fevereiro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000925-95.2019.4.03.6119
REQUERENTE: ANTONIO BUSINELLI
Advogados do(a) REQUERENTE: DENIVALDO BARNI - SP51448, DENIVALDO BARNI JUNIOR - SP235518
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Vistos.

Na petição inicial, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 7.945,00.

Verifico, contudo, que consta sob ID. 14479334 que o valor dos bens dos quais requer o desembaraço é consideravelmente superior ao valor atribuído à causa.

Para o cálculo do valor da causa devem ser observadas as regras processuais que incidem na hipótese em apreço.

Nestes termos, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a petição inicial para atribuir o adequado valor da causa, nos moldes do artigo 303, § 4º do CPC, bem como para recolher as custas complementares, se for o caso, sob pena de indeferimento inicial.

Int.

GUARULHOS, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004477-39.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CÁSSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA - SP267269
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

LUIZ CARLOS DA SILVA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que, em 10/09/2015, realizou o requerimento administrativo nº 175681602-3 para obtenção da aludida aposentadoria.

Ocorre que não há, nos autos, comprovação acerca do processo administrativo, bem como da data da DER.

Considerando que é ônus do autor a prova quanto a fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, CPC), intime-se o demandante para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga cópia integral do processo administrativo, contendo, inclusive, comprovação da DER e a indicação dos motivos pelos quais o INSS indeferiu o reconhecimento como especiais de cada um dos períodos pleiteados na exordial.

Fica ciente o autor que, em caso de descumprimento, os autos serão julgados de acordo com as provas produzidas até o momento.

Cumprido, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias, e, oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006016-06.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LINDINALVA TAVARES DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1) RELATÓRIO

LINDINALVA TAVARES DE FREITAS ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com a qual busca o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e, por conseguinte, a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a primeira DER em 17/03/16 ou da segunda em 23/01/17.

Em síntese, sustentou que teria laborado em tecelagem de 10/10/1989 a 27/02/1992, período enquadrável por categoria profissional nos termos do item 2.5.1 do Decreto nº 53.831/64, e exposta a ruído acima do nível permitido de 04/02/93 a 17/03/16. Aduz que os períodos em que a exposição não foi superior ao permitido devem ser considerados especiais também por presunção, pois as condições de trabalho em tempos pretéritos eram piores do que as atuais.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido. Deferida a gratuidade.

Citado, o INSS ofereceu contestação para sustentar a improcedência do pedido. Destacou ausência de prova do trabalho em condições especiais e, no tocante ao ruído, que a aferição deve ser feita com base na Norma de Higiene Ocupacional (NHO) nº 01 da FUNDACENTRO. Requereu o afastamento da insalubridade em razão do uso de EPI eficaz. Ressaltou o não atingimento do número mínimo de contribuições previsto em lei.

Réplica no ID 11818240.

O INSS informou desinteresse na produção de novas provas e o autor requereu provas caso não acolhidos os fundamentos expostos na inicial.

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Atividade urbana especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária conversão do tempo trabalhado em condições especiais.

2.2) Caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Os Decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (*in dubio pro misero*).

A Lei nº 8.213/91, artigo 57, § 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º. Foi excluída a expressão “conforme categoria profissional” e incluída a expressão “conforme dispuser a lei”. Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A edição do §3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial.

Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. **Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.**

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE.

1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. **A Lei 9.032/1995, ao alterar o § 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço.** 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014) **Negrito nosso.**

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - **Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador; segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei.** - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constituiu-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos.

- Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPP's que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.381/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2015) **Negrito nosso.**

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. **Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97).** 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 200772510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010.) **Negrito noss.**

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

“Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:”

Em vigor, atualmente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que, também, prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum

“Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.”

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão – que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria – é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Alvim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995):

“(…)as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram é que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado.

Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do §3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado.” (in Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social 2.ed. Curitiba: Jurua, 2006, p. 253.)

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: **permanência** significa continuidade, constância, **habitualidade**, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; **ocasional** é aquilo que acontece por acaso, eventual e **intermitente** é algo que ocorre interrupções, que cessa e reconece por intervalos, intervalado, descontínuo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/95:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto n.º 53.831/64 e nem no Decreto n.º 83.080/79. Precedentes. 2. **A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação.** 3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei n.º 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013) Negrito nosso.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04.1995.

2.3) Agente agressivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I).

Conforme alhures mencionado, a divergência entre os Decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, *in casu*, 80 decibéis.

Nesse sentido, o próprio INSS considera como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, como se depreende da regra expressa estampada no artigo 180 da Instrução Normativa 20/07:

“Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;

II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;

III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE;

b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO;”

A Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, em vigor, traz a seguinte previsão:

“Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também se encontra pacificada nesta matéria:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.

1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nos 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio *in dubio pro misero*. 2. **Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.** 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (ERÉsp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006, p. 203) Negrito nosso.

Com efeito, em razão das razões expostas sobre o tema procedo a alteração de posicionamento anteriormente adotado. Destarte em relação ao nível de ruído tenho como certo as seguintes regras: a) superior a 80 decibéis, na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79; b) superior a 90 decibéis, entre 06.03.1997 até 18.11.2003 (Decreto nº 2.172/97); e c) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882/03.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RÚIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. **Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes.** 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: **O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.** 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar a contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.” (STJ – Pet 9059/RS – Petição 2012/0046729-7 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES – Primeira Seção – Data do Julgamento 28/08/2013 – Data da Publicação 09/09/2013 – g.n.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. 1- **O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV-** Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/10/2015) Negrito nosso.

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, §7º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/03. AGRAVO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. 1. **O C. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, decidiu não ser possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, de modo que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, em consideração ao princípio tempus regit actum, a atividade somente será considerada especial quando o ruído for superior a 90 dB(A).(...)** (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0021956-58.2002.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 24/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA27/08/2015) Negrito nosso.

Vale frisar, que a demonstração da atividade especial será realizada tendo como base os níveis médios de ruído superiores aos limites de tolerância no decorrer da jornada de trabalho. Segundo Maria Helena Carreira Alvim *“os especialistas definem o nível médio de ruído como representativo da exposição ocupacional, considerado os diversos níveis instantâneos ocorridos no período de medição.”* (in Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social. 2.ª ed. Curitiba: Jurua, 2006. p. 324.)

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Aliás, em recente julgamento o Supremo Tribunal Federal expressou entendimento no mesmo sentido, serão vejamos:

“(…) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...)” (STF, RE com Ag 664.335, Plenário, Relator Ministro Luiz Fux - destaque)

Superada a questão relativa à caracterização da atividade relacionada ao ruído, passo ao exame das formas de comprovação da atividade exercida em condições especiais.

2.4) A prova do exercício da atividade especial

Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. **Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.**

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014) Negrito nosso.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO. ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. **I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.** II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os artigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Segundo Kravchychyn & Kravchychyn & De Castro & Lazzari:

“Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

(...)

A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho.

(...)

O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social.

Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra.

Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 22.03.2013).” (in Prática Processual Previdenciária – administrativa e judicial. 5.ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314.)

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo despendido o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11). 3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando o PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada. 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vidreiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, §§ 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). (...). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0006111-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS.(...) VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015) Negrito nosso.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

“Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- pela empresa, no caso de segurado empregado;
- pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

- I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;
- II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;
- III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e
- IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

- I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;
- II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;
- III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;
- IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e
- V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

- I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;
- II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;
- III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;
- IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e
- V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Feitos os esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

2.5) Da aposentadoria por tempo de contribuição

Prossigo em relação aos requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

- I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral da mulher e do homem, regulada pelo *caput* do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Neste sentido são os precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do § 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, § 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 797.209/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 18/05/2009) Negrito nosso.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

Segundo o Decreto nº 6.722/2008, que alterou a redação do artigo 19 do Decreto nº 3.048/99, os dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS são considerados para todos os efeitos, como prova de filiação ao RGPS, relação de emprego, tempo de serviço/contribuição.

"Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição.

§ 1º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese do art. 142.

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade.

§ 3º Respeitadas as definições vigentes sobre a procedência e origem das informações, considera-se extemporânea a inserção de dados:

I - relativos à data de início de vínculo, sempre que decorrentes de documento apresentado após o transcurso de sessenta dias do prazo estabelecido pela legislação;

II - relativos a remunerações, sempre que decorrentes de documento apresentado:

a) após o último dia do quinto mês subsequente ao mês da data de prestação de serviço pelo segurado, quando se tratar de dados informados por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP; e

b) após o último dia do exercício seguinte ao a que se referem as informações, quando se tratar de dados informados por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS;

III - relativos a contribuições, sempre que o recolhimento tiver sido feito sem observância do estabelecido em lei.

§ 4º A extemporaneidade de que trata o inciso I do § 3º será relevada após um ano da data do documento que tiver gerado a informação, desde que, cumulativamente:

I - o atraso na apresentação do documento não tenha excedido o prazo de que trata a alínea "a" do inciso II do § 3º;

II - tenham sido recolhidas, quando for o caso, as contribuições correspondentes ao período retroagido; e

III - o segurado não tenha se valido da alteração para obter benefício cuja carência mínima seja de até doze contribuições mensais.

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS.

§ 6º O INSS poderá definir critérios para apuração das informações constantes da GFIP que ainda não tiver sido processada, bem como para aceitação de informações relativas a situações cuja regularidade depende de atendimento de critério estabelecido em lei."

Todavia, não se pode olvidar que as anotações constantes da CTPS, de acordo com a Súmula 12 do TST, gozam de presunção *juris tantum* de veracidade, devendo ser reconhecidas salvo se houver nos autos prova em contrário para elidí-las.

Sobre a validade das anotações na CTPS, lecionam Kravchychyn & Kravchychyn & Castro & Lazzari:

"As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição.

Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção *juris tantum* de veracidade, consante Súmula nº 12 do TST." (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial 5ed. RJ: Forense, 2014. p. 146/147.)

No mesmo sentido a Súmula nº 75 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

"A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)."

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo *caput* do artigo 3º da Lei 10.666/2003, *in verbis*: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91. Com efeito, a exigência de 35/30 anos de tempo de contribuição para o segurado homem ou mulher, respectivamente, não exclui a regra quanto ao cumprimento da carência, pois é possível para tempo de contribuição seja considerado períodos anteriores à atual filiação, exemplo contagem recíproca, ou, ainda, períodos nos quais não existiu efetiva contribuição ao sistema, exemplo tempo rurícola.

Conforme art. 52 c/c art. 49 da Lei nº 8.213/91 aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto de 90 dias e para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.

2.6) Do caso concreto relacionado à atividade urbana especial

De plano, cumpre consignar, não se olvida a existência de norma estabelecendo o método de aferição do nível de ruído pelos médicos e engenheiros do trabalho. Tampouco deixo de reconhecer que de fato é recomendável uma padronização, a fim de se evitar distorções e ofensas ao princípio da isonomia.

Nada obstante, salta aos olhos que o INSS deixa de adequadamente exercer seu dever de fiscalizar o cumprimento da legislação regulatória pelas empresas empregadoras. Vale dizer, a constatação de que elas vêm adotando critério diferente daquele legalmente previsto deveria acarretar a adoção de medidas por parte da autarquia previdenciária no sentido de garantir o cumprimento da lei, especialmente quando se sabe que a utilização de método outro acaba por trazer consequências negativas ao próprio segurado.

Aplica-se, no tocante a tal alegação da autarquia previdenciária a máxima latina *nemo turpitudinem suam allegare potest* (ninguém pode alegar da própria torpeza para se beneficiar). Ora, o levantamento de tal questão apenas quando o segurado busca o reconhecimento da especialidade de períodos de labor acaba revelando não uma preocupação com a observância do regramento, mas com o embasamento da negativa de reconhecimento do caráter especial do trabalho.

Sobre o citado princípio geral do direito, necessário trazer à baila o caso *Riggs versus Palmer*. Elmer Palmer, ciente que o testamento o deixava com a maior parte da herança, assassinou, por envenenamento, o avô em Nova York em 1882, seu crime foi descoberto e suas tias o processaram para que não recebesse a herança. A Corte de Nova York decidiu, por maioria, seguindo o voto do juiz Earl, apesar de não haver expressa previsão da cláusula da indignidade na legislação, que ninguém poderia ser beneficiado em razão do seu próprio erro.

Sobre o tema e a interpretação das leis, Ronald Dworkin esclarece:

“O juiz Earl não se apoiou apenas em seu princípio sobre a intenção do legislador; sua teoria da legislação continha outro princípio relevante. Ele afirmava que na interpretação das leis a partir dos textos não se deveria ignorar o contexto histórico, mas levar-se em conta os antecedentes daquilo que denominava de princípios gerais do direito: ou seja, que os juizes deveriam interpretar uma lei de modo a poderem ajustá-la o máximo possível aos princípios da justiça pressupostos em outras partes do direito. Ele apresentou duas razões. Primeiro, é razoável admitir que os legisladores têm uma intenção genérica e difusa de respeitar os princípios tradicionais da justiça, a menos que indiquem claramente o contrário. Segundo, tendo em vista que uma lei faz parte de um sistema compreensivo mais vasto, o direito como um todo, deve ser interpretado de modo a conferir, em princípio, maior coerência a esse sistema. Earl argumentava que, em outros contextos, o direito respeita o princípio de que ninguém deve beneficiar-se de seu próprio erro, de tal modo que a lei sucessória devia ser lida no sentido de negar uma herança a alguém que tivesse cometido um homicídio para obtê-la.

(...)Foi uma controvérsia sobre a natureza da lei, sobre aquilo que realmente dizia a própria lei sancionada pelos legisladores”. (in O Império do Direito. Tradução Jefferson Luiz Camargo. SP: Martins Fontes, 1999. p. 25.)

Não se pode ignorar que o segurado é, como regra, a parte hipossuficiente quando diante da empregadora e do INSS. Exatamente por isso, cabe à autarquia previdenciária fiscalizar e garantir o cumprimento da legislação previdenciária. Não pode o INSS beneficiar-se de sua inércia, negando a concessão de benefícios quando a empresa deixa de adotar critério que ele próprio deveria exigir.

Ademais, não se pode admitir a impugnação genérica dos resultados obtidos nos laudos de registros ambientais, sem a demonstração de que a utilização de método diverso seria capaz de, no caso concreto, acarretar alteração da conclusão quanto à extrapolação do limite de tolerância.

Portanto, merece acatamento a indicação do nível de ruído quando aferido por profissional qualificado (engenheiro ou médico do trabalho), ainda que não seja observado o método legalmente previsto.

Assim, com as razões expostas sobre o tema, altero posicionamento anteriormente adotado.

Feita a necessária ressalva, busca a parte autora o reconhecimento do tempo especial laborado na empresa “Tapetes Lourdes Ltda” (10/10/89 a 27/02/92) e na empresa “Indústrias João Maggion S/A” (04/02/93 a 17/03/16).

Inicialmente, observo que os períodos de 04/02/93 a 22/12/93 e de 22/04/94 a 05/03/97 já foram reconhecidos administrativamente, conforme consta de ID 10535774 – pág. 25, razão pela qual não serão analisados nesta oportunidade, mas apenas levado em consideração na elaboração dos cálculos.

Em relação a tais períodos, impõe-se o reconhecimento da falta de interesse processual e a extinção sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

No tocante ao período de 10/10/89 a 27/02/92, admite-se o enquadramento pela função, gozando de presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos até a edição da Lei n. 9.032/95. No entanto, após a edição da Lei n. 9.032/95 somente será considerado para efeito de enquadramento como tempo especial, até a data de publicação do Decreto 2.172/97, desde que a exposição aos agentes nocivos fosse devidamente comprovada através dos formulários próprios ou apresentação dos laudos técnicos periciais relativos ao período.

No caso dos autos, a autora laborou como “ajudante geral” em Tecelagem, como comprova a cópia de sua CTPS de ID 10535757 – pág. 3, sendo possível o enquadramento por categoria profissional até 1995, mesmo sem previsão nos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, tendo em vista Parecer nº 85/78 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho, que considerou atividade especial todos os trabalhos efetuados em tecelagens.

Sobre o tema, trago à colação os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. INDÚSTRIA TÊXTIL. RUÍDO RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. BENEFÍCIO CONCEDIDO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA 1 - Trata-se de pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento e cômputo de trabalho desempenhado sob condições especiais nos períodos de 02.05.1978 a 31.07.1978, 20.02.1979 a 12.03.1980, 12.08.1980 a 26.06.1984, 01.07.1984 a 01.12.1986, 03.12.1986 a 07.05.1988, 03.09.1988 a 01.02.1992, 01.06.1992 a 05.07.2002, 01.08.2003 a 18.01.2006 e de 01.02.2006 a 28.11.2006. 2 - (...) omissis 16 - Quanto aos períodos de 02.05.1978 a 31.07.1978 e 20.02.1979 a 12.03.1980, o autor exerceu a função de tecelão, na empresa “Textil Neo-Florentino Ltda”, e de 12.08.1980 a 26.06.1984 e 01.07.1984 a 01.12.1986, a função de tecelão, na empresa Texcolor S/A - Beneficiadora de Tecidos, conforme anotações constantes na CTPS de fôs. 60/62. 17 - No caso dos referidos períodos, o requerente deixou de apresentar formulários e Laudos Técnicos. Todavia, sua ocupação é passível de reconhecimento como tempo especial pelo mero enquadramento da categoria profissional, a despeito da ausência de previsão expressa nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. É o que sedimentou a jurisprudência, uma vez que o Parecer nº 85/78 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho teria conferido caráter de atividade especial a todos os trabalhos efetuados em tecelagens, cabendo ressaltar que tal entendimento aplica-se até 28/04/1995, data de promulgação da Lei nº 9.032. A partir de então, tornou-se indispensável a comprovação da efetiva submissão a agentes nocivos, para fins de reconhecimento da especialidade do labor. Precedentes. 18 - (...) omissis

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1833127 0009768-87.2007.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2018). Grifamos

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TECELÃO. RUIDO. VIGILANTE. PERICULOSIDADE. ENQUADRAMENTO. APRENDIZ DE ENFESTADOR. PORTEIRO. PPP SEM PROFISSIONAL HABILITADO. IMPOSSIBILIDADE. AUSENTE REQUISITO TEMPORAL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO AUTOR INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. - Discute-se o atendimento das exigências da concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - A remessa oficial não deve ser conhecida, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos. No caso, a toda evidência não se excede esse montante. - Não resta configurado cerceamento de defesa ou violação de ordem constitucional ou legal. Preliminar rejeitada. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - Nesse particular, a posição que estava sendo adotada era de que o enquadramento pela categoria profissional no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 também era possível até a entrada em vigor do referido Decreto n. 2.172/97. Entretanto, diante da jurisprudência majoritária, a qual passo a adotar, tanto nesta Corte quanto no e. STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - **No caso, em relação ao intervalo enquadrado como especial, de 21/6/1989 a 2/7/1991, no exercício da função de tecelão na empresa "Passamanaria Abelha Ltda.", a parte autora logrou demonstrar, via laudo técnico, exposição habitual e permanente a ruído superior (84 e 85 dB) aos limites de tolerância previstos na norma em comento. - Ademais, é possível considerar que as atividades prestadas em setores de fiação e tecelagem de indústria têxtil, por possuírem caráter evidentemente insalubres. Há, nessa esteira, precedentes do Conselho de Recursos da Previdência Social aplicando o Parecer nº 85/78 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho cujo teor estabelece que todos os trabalhos efetuados em tecelagens dão direito à Aposentadoria Especial.** - No tocante ao interregno de 1º/2/1994 a 30/7/1996, depreende-se da anotação em CTPS, o exercício da função de vigia (guarda), cujo fato permite o enquadramento em razão da atividade até 28/4/1995, nos termos do código 2.5.7 do anexo do Decreto n. 53.831/64. - Quanto aos períodos de 5/2/2001 a 16/7/2001 e de 3/6/2002 a 9/12/2004, também exercidos no ofício de vigilante, constata-se que os perfis profissiográficos previdenciários colhidos aos autos indicam a existência de riscos à integridade física do autor, inerente às suas funções (periculosidade). - Com relação especificamente à questão da periculosidade, o STJ, ao apreciar o Recurso Especial n. 1.306.113, sob o regime do artigo 543-C do CPC, reconheceu a controvérsia da matéria e concluiu pela possibilidade do reconhecimento, como especial, do tempo de serviço no qual o segurador ficou exposto, de modo habitual e permanente, a tensões elétricas superiores a 250 volts, também, no período posterior a 5/3/1997, desde que amparado em laudo pericial, por ser meramente exemplificativo o rol de agentes nocivos constante do Decreto n. 2.172/97 (Precedentes). - (...) omissis - Remessa oficial não conhecida. - Apelações conhecidas e parcialmente providas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial; conhecer da apelação da parte autora, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar-lhe parcial provimento; conhecer da apelação do INSS e dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Gritamos.

(ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2298204 0008722-47.2018.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:29/08/2018).

Assim, reconheço a especialidade do período de 10/10/89 a 27/02/92.

No tocante ao interstício de 23/12/93 a 21/04/94 e de 06/03/97 a 17/03/16, considerando-se que a atividade foi exercida após o advento da Lei nº 9.032/95, não basta apenas o enquadramento por grupo profissional para o reconhecimento da atividade insalubre, sendo necessária a efetiva comprovação de exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional, nem intermitente.

Tal demonstração deve ser feita por meio do Laudo Perfil Profissiográfico Profissional-PPP, a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030

A cópia da CTPS juntadas no ID 10535758 – pag. 3 demonstra o trabalho como operadora de máquina em estabelecimento industrial na empresa "Maggion Indústrias de Pneus e Máquinas Ltda", com data de admissão em 04/02/93.

O PPP apresentado apenas no segundo processo administrativo (NB 42/180.577.343-4), cujo requerimento foi formulado em 23/01/17 (ID 10535774), comprova a exposição ao agente físico ruído, porém sem exposição em nível superior ao permitido conforme Decretos nºs 2.172/97 (superior a 90 dB(A)) e nº 4.882/03 (superior a 85 dB(A)), com exceção dos períodos de 24/03/2015 a 01/12/2016.

Quanto ao período de 24/03/2015 a 29/03/2015, por força do Decreto nº 4.882/03, o limite de tolerância era de 85 dB(A). Em que pese o nível de ruído apontado estar dentro do limite de tolerância então vigente, entendo cabível o reconhecimento da especialidade, em razão de se admitir certa margem de erro na medição. Nesse sentido, confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. MOTORISTA DE ÔNIBUS E FRENTISTA DE POSTO DE GASOLINA. AGENTE FÍSICO (RUIDO) E QUÍMICO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARENÇA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. (...) 7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 24 (vinte e quatro) anos, 07 (sete) meses e 09 (nove) dias de tempo de contribuição (fls. 52/61), tendo sido reconhecidos como de natureza especial os períodos de 23.01.1985 a 23.03.1985, 18.07.1986 a 29.11.1986, 01.04.1987 a 15.04.1987, 21.04.1987 a 06.11.1987 e de 04.04.1994 a 28.04.1995. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba apenas o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 18.07.1981 a 07.01.1982, 09.02.1982 a 14.12.1984, 01.09.1985 a 06.07.1986, 01.08.1988 a 31.08.1989, 01.09.1989 a 30.04.1990, 23.07.1990 a 17.09.1990, 19.11.1990 a 01.07.1992, 01.12.1992 a 22.02.1994, 29.04.1995 a 15.12.2005, 02.01.2006 a 30.09.2007, 01.10.2007 a 30.03.2008, 02.05.2008 a 15.07.2009 e de 23.12.2009 até 26.03.2010. Ocorre que, nos períodos de 18.07.1981 a 07.01.1982, de 09.02.1982 a 14.12.1984 e de 01.09.1985 a 06.07.1986, a parte autora, na atividade de motorista de ônibus rodoviário e de motorista de caminhão, junto a estabelecimento rural, esteve exposta a agentes nocivos à saúde (ruídos, calor e poluição), conforme se comprova do registro em CTPS, do formulário DSS-8030 (fls. 28, 29 e 38), devendo ser reconhecida a atividade especial exercida nos referidos períodos, por enquadramento nos códigos 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e código 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79. Igualmente, nos períodos de 01.08.1988 a 31.08.1989, 01.09.1989 a 30.04.1990 e de 23.07.1990 a 17.09.1990, a parte autora laborou na atividade de pintor industrial (CTPS - fls. 31/32), também estando exposta a ruídos acima dos limites legalmente permitidos (82 e 87,8 decibéis), além de agentes químicos nocivos à saúde (benzeno, tolueno, xileno, vapores orgânicos e poeiras - P.P.P. às fls. 43/45, 176/178, e LTCAT às fls. 179/184), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme códigos 1.1.6, 1.2.11 e 2.5.4 do Decreto nº 53.831/64, e códigos 1.1.5, 1.2.10 e 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79. Posteriormente, nos períodos de 19.11.1990 a 01.07.1992 e de 01.12.1992 a 22.02.1994, no exercício das atividades de ajudante-geral em posto de gasolina e frentista, a parte autora esteve exposta a ruído, a calor e a agentes químicos nocivos à saúde (gasolina, graxa, álcool, óleo diesel e produtos de limpeza (fls. 33, 36, 46/47 e 48/49), também devendo ser reconhecida a natureza especial do labor executado nesses períodos, conforme código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, e código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. Com relação aos períodos de 29.04.1995 a 15.12.2005 (P.P.P. - fls. 50/51), e de 23.12.2009 até 26.03.2010 (P.P.P. - fls. 185 e L.T.C.A.T. - fls. 186/193), a parte autora, no exercício da atividade de motorista de ônibus rodoviário, esteve submetida a ruídos de 79 e 87,2 dB(A), respectivamente. **Em relação ao período em que a autora esteve exposta a ruído de 79 dB(A), não obstante em tal período o nível de ruído detectado tenha sido inferior ao limite legal então vigente - 80 dB(A), sabe-se que existe uma certa margem de erro na medição, tendo em vista diversos fatores, como o tipo de aparelho utilizado e as circunstâncias ambientais específicas presentes no momento da medição, como a temperatura e a umidade. De fato, releva considerar, por exemplo, que a "International Electrotechnical Commission" (www.iec.ch), organização internacional que estabelece padrões de qualidade e requisitos para fins de certificação de tecnologias relacionadas a equipamentos elétricos e eletrônicos, editou a norma IEC 61672, que trata de aparelhos de medição de som, segundo a qual os medidores dos tipos "1" e "2", utilizados para medição de ruído ambiental, devem apresentar uma "margem de erro" ou "limite de tolerância", respectivamente de 1 dB (A) e 1,4 dB (A).** Nessas condições, o nível de ruído presente no ambiente de trabalho poderia ser, na verdade, de até 80,4 dB (A). Portanto, deve-se concluir pelo reconhecimento do tempo especial laborado nos períodos de 29.04.1995 a 05.03.1997 e de 23.12.2009 até 26.03.2010, por exposição a ruídos acima dos limites legalmente permitidos, conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, e código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99, neste ponto observado, ainda, o Decreto nº 4.882/03. Já, em relação ao período pleiteado de 02.05.2008 a 15.07.2009, a parte autora, no exercício da atividade de motorista de ônibus, demonstrou a exposição a ruídos acima dos limites considerados nocivos à saúde - 84,9 dB(A), nos termos do limite de tolerância exposto acima, somente no interregno de 01.06.2008 a 01.06.2009, conforme atestado no perfil profissiográfico previdenciário (fl. 195), o que condiz com a descrição das atividades exercidas, ao afirmar que o empregado "Habilita-se periodicamente para conduzir ônibus". Destarte, também deve ser reconhecida a natureza especial do trabalho exercido do período de 01.06.2008 a 01.06.2009, conforme o código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99, neste ponto observado, ainda, o Decreto nº 4.882/03. Finalmente, os períodos de 02.01.2006 a 30.09.2007 e de 01.10.2007 a 30.03.2008, devem ser reconhecidos como tempo de contribuição comum, ante a ausência de comprovação de exposição a quaisquer agentes físicos, químicos ou biológicos. (...) 13. Remessa necessária, agravo retido do Autor e apelação do INSS desprovidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (Apelação Cível - 2125856/SP - 0046385-35.2015.4.03.9999 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Nelson Porfírio - Décima Turma - Data da Publicação 27/06/18)*

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUIDO. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. IRREGULARIDADE. RESTABELECIMENTO IMEDIATO DO BENEFÍCIO. I - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), espousou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. II - Devem ser tidos por especiais os períodos de 05.03.1997 a 18.11.2003, em que o autor esteve exposto a ruídos de 89 decibéis, conforme PPP, pois mesmo sendo inferior ao patamar mínimo de 90 decibéis, pode-se concluir que uma diferença de menos de 01 (um) dB na medição pode ser admitida dentro da margem de erro decorrente de diversos fatores (tipo de aparelho, circunstâncias específicas na data da medição, etc.), bem como os períodos de 16.08.1990 a 21.07.1992 (89dB), 14.09.1992 a 04.03.1997 (89dB) e de 19.11.2003 a 30.11.2010, laborados na empresa Stillo Metalúrgica Ltda, por exposição a ruído acima do limite legal estabelecido, agentes nocivos previstos nos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79, e código 2.0.1., anexo IV, do Decreto 3.048/99. (...) IX - Apelação da parte autora provida. (Apelação Cível - 2207676 / SP 0004220-70.2015.4.03.6119 - TRF3 - Desembargador Federal Sergio Nascimento - Décima Turma - Data da Publicação 02/08/17)

Destaco que o PPP está formalmente em ordem, pois possui responsável pelos registros ambientais durante todo o período e foi assinado por pessoa com poderes para tanto, nos termos da Declaração acostada no ID 10535774 – pag. 18.

No mais, considerando-se que o PPP somente foi apresentado quando do segundo pedido administrativo, a DER referente a este pedido deverá ser considerada para fins de pagamento dos valores atrasados.

Vêja-se que não subsiste o argumento da parte autora, no sentido de que o INSS deveria ter orientado a segurada quanto aos documentos necessários para o deferimento na via administrativa, porquanto formulou o requerimento administrativo com acompanhamento de escritório de advocacia, conforme se verifica da procuração conferida a estagiária de direito (ID 10535772 – pag. 3).

Assim, devem ser considerados especiais os seguintes períodos: 10/10/89 a 27/02/92, 04/02/93 a 22/12/93, 22/04/94 a 05/03/97 e de 24/03/15 a 01/12/16.

2.7) Do cálculo de tempo de contribuição

Considerando os períodos ora reconhecidos e computados como especial, nos termos da fundamentação supra, a parte autora não possui tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial. Tampouco totaliza tempo suficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Eis o cálculo:

Processo n.º:	5006016-06.2018.403.6119								
Autor:	Lindinalva Tavares de Freitas								
Réu:	INSS				Sexo (m/f):	F			
TEMPO DE ATIVIDADE									
Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1 Vascore Vasconcelos Com. Rep.		02/05/88	12/08/89	1	3	11	-	-	-
2 Tapetes Lourdes Ltda.	Esp	10/10/89	27/02/92	-	-	-	2	4	18
3 Auxiliar Recursos Humanos Ltda.		05/10/92	24/12/92	-	2	20	-	-	-
4 MAGGION	Esp	04/02/93	22/12/93	-	-	-	-	10	19
5 MAGGION		23/12/93	21/04/94	-	3	29	-	-	-
6 MAGGION	Esp	22/04/94	05/03/97	-	-	-	2	10	14
7 MAGGION		06/03/97	23/03/15	18	-	18	-	-	-
8 MAGGION	Esp	24/03/15	01/12/16	-	-	-	1	8	8
9 MAGGION		02/12/16	23/01/17	-	1	22	-	-	-
Soma:				19	9	100	5	32	59
Correspondente ao número de dias:				7.210			2.819		
Tempo total:				20	0	10	7	9	29
Conversão:	1,20			9	4	23	3.382,80		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				29	5	3			

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto:

a) **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, no que se refere aos períodos de 04/02/93 a 22/12/93 e de 22/04/94 a 05/03/97, ante o enquadramento na esfera administrativa;

b) **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para considerar como tempo especial os períodos de 10/10/89 a 27/02/92 e de 24/03/15 a 01/12/16, determinando ao INSS a averbação para os fins de direito.

Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, SP, 19 de fevereiro de 2019.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006664-83.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
 AUTOR: OKAVANGOO ASSAX CONFECÇÕES EIRELI - EPP
 Advogados do(a) AUTOR: MAURÍCIO MARQUES DA SILVA - SP351624, JOSE CRISTIANO DA SILVA - SP341032
 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

1 - Relatório

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, na qual OKAVANGO ASSAX CONFECÇÕES EIRELI postula em face da UNIÃO FEDERAL a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer, ainda, o reconhecimento do direito à compensação e/ou restituição dos valores recolhidos indevidamente, observada a prescrição quinquenal, corrigidos pela taxa Selic.

Aduz, em suma, que o ICMS não tem natureza de faturamento nem importa agregação de riqueza, conforme previsão da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O pedido de tutela de evidência foi indeferido, mas concedida a tutela de urgência (ID 11491785).

Citada, a União apresentou contestação. Preliminarmente, requereu a suspensão do processo conforme o disposto no artigo 1.040 do CPC, tendo em vista que o RE 574.706, no qual se afastou a inclusão do ICMS no PIS e na COFINS, ainda não foi concluído, podendo ser estabelecida a modulação de efeitos dando eficácia pro futuro. No mérito, argumentou, em síntese, que a base de cálculo do ICMS é o valor da operação, dentro da qual está o valor de ICMS. Assim, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, entendido como a receita bruta operacional, incluindo-se os valores pagos à pessoa jurídica pela venda de mercadorias ou pela prestação de serviços. Afirma, por fim, que a Lei nº 12.973/2014, que alterou o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, consignou no conceito legal de receita bruta os tributos incidentes sobre a venda (ICMS) ou sobre a prestação de serviços (ISS).

A parte autora apresentou réplica (ID 12041619).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

É o relatório.

DECIDO.

II – Fundamentação

IIa. Preliminar

Pretende a União a suspensão do feito até a publicação do acórdão que apreciará os embargos de declaração opostos para discutir a modulação de efeitos.

Contudo, embora o Recurso Extraordinário nº 574.706/PR ainda não tenha o seu trânsito em julgado, podendo ocorrer a modulação de seus efeitos com eficácia pro futuro, tal argumento não pode ser utilizado de forma teórica, baseado em ilações, mesmo porque para que a decisão passe a produzir efeitos pro futuro, primeiro haverão de ser demonstradas as razões de segurança jurídica e/ou excepcional interesse social.

Por outro lado, entendo que uma vez que a Corte Constitucional definiu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da Cofins, eventual modulação dos efeitos dessa decisão não enfraquece a força de qualquer outra decisão judicial que, com amparo no precedente constitucional, reconheça também a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais exações.

Do contrário, estaria a se permitir o recolhimento indevido de tributos inconstitucionais e o enriquecimento ilícito do Estado ao se eximir de restituir os valores indevidamente cobrados sob a proteção de eventual modulação dos efeitos da decisão.

Assim, indefiro a suspensão pleiteada e afasto a preliminar.

Observo que as partes são legítimas e estão adequadamente representadas, verificando-se também a presença dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e as condições da ação.

Ademais, trata-se de matéria de direito e de fato sem necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

IIb. MÉRITO

A respeito da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, estabelece que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

Sobre a contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar n.º 7/70, que criou referida contribuição, e foi recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua no artigo 3.º que as empresas a exercerem atividade de venda de mercadorias devem pagar contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim, para fins do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei n.º 10.637/2002 e n.º 10.833/2003, *in verbis*:

Lei n.º 10.637/2002

Art. 1.º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei n.º 1.598](#), de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n.º 6.404](#), de 15 de dezembro de 1976.

§ 2.º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1.º.

Lei n.º 10.833/2003:

Art. 1.º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei n.º 1.598](#), de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n.º 6.404](#), de 15 de dezembro de 1976.

§ 2.º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1.º.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, discutiu a matéria e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS por não refletir riqueza com venda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada.

Confira-se o teor do que consta no Informativo nº 762/STF:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF ["Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento"] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e como RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. (RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014)

No mesmo sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Recurso desprovido" (TRF 3 - A1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 541421 - Rel. Des. Fed. Carlos Muta - Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014)

O mesmo raciocínio aplica-se às contribuições ao PIS, pois também calcadas no conceito de faturamento ou receita.

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), por entender que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Nesse sentido:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. (ressaltei). (STF - RE 574706/PR - Rel. MIna. Cármen Lúcia - Plenário - J. em 15.3.2017.)

Anoto, por oportuno, que mesmo sob a égide da Lei 12.973/14, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou entendimento no sentido de que a modificação do conceito de receita bruta (pela inserção do § 5º ao art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77), não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei n.º 12.973/2014 inseriu o §5º ao art. 12 do Decreto-lei n.º 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta. 2. A superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 3. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 4. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 5. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 6. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 7. Apelação provida. Ordem concedida.

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 366349/SP - 0026415-09.2015.4.03.6100 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos - Terceira Turma - Data da publicação 12/05/2017)

Na esteira da jurisprudência do Colendo TRF3 e do Egrégio STJ, para os valores recolhidos indevidamente antes do ajuizamento da presente ação, verifiquemos que as provas carreadas aos autos (DCTFs e GAs) são capazes de demonstrar a qualidade de contribuinte da parte autora. Neste sentido:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. DEVIDA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1 - Atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG).

2- Com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.

3- Portanto, o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins.

4- Em relação ao pedido de compensação, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73), o c. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, porquanto os novos preceitos normativos, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e não foi objeto de exame nas instâncias ordinárias, esbarando no requisito do prequestionamento, viabilizador dos recursos extremos. Ainda assim, o C. STJ ressalva o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

4- In casu, por se tratar de julgamento em instância ordinária, não há o óbice atinente ao requisito do prequestionamento, no qual se fundamentou o c. STJ no precedente retro. Contudo, de igual forma, tenho por inviável a apreciação da compensação à luz da legislação superveniente, uma vez que o preenchimento ou não das exigências das normas posteriores não foi objeto da causa de pedir, tampouco de contraditório.

5- Reconheço o direito à compensação pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento (Lei nº 10.637/2002), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que o mandamus foi ajuizado em 01/06/2007 e, tal qual fez o c. STJ, no citado precedente julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC/73, ressalvo o direito de a contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

6- Quanto à comprovação do indébito, destaco que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.111.003/PR, de relatoria do Ministro Humberto Martins, sob a sistemática do artigo 543-C do CPC/73, firmou o entendimento de que, em demanda voltada à repetição de indébito tributário, basta a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de recolhimento do tributo no momento do ajuizamento da ação, por ser possível a sua postergação para a fase de liquidação, momento em que deverá ser apurado o quantum debeat.

7- Os créditos da impetrante devem ser atualizados desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ nº 162), na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267/2013.

8- A taxa SELIC (índice legal que engloba a correção monetária e os juros de mora, sendo vedada sua cumulação com qualquer outro índice) não se aplica antes de 1º de janeiro de 1996, visto que sua incidência no âmbito da compensação encontra expressa previsão no artigo 39 § 4º da Lei nº 9.250/95. Precedentes do STJ.

9- Acórdão anterior reformado.

10 - Apelação da impetrante parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 302886 - 0017501-34.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 06/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017) Negrito nosso.

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ICMS. DEMANDA CONTRATADA DE POTÊNCIA ELÉTRICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ARTS.

512 E 515 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUNTADA DE TODOS OS DEMONSTRATIVOS DE PAGAMENTO DO TRIBUTO NO MOMENTO DE PROPOSITURA DA AÇÃO. DESNECESSIDADE.

1. Não se configurou a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, uma a uma, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram.

Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

2. No mérito, em relação à alegada violação dos dispositivos 512 e 515 do CPC, a irresignação não merece prosperar, uma vez que o Tribunal a quo não se pronunciou a respeito da tese referente a Reformatio in pejus contra a Fazenda Pública. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada." Ressalte-se que a matéria deveria ter sido suscitada em Embargos de Declaração, o que não ocorreu, inviabilizando o prequestionamento.

3. Em demanda decorrente de repetição de indébito tributário, é imprescindível apenas a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de pagamento do tributo no momento da propositura da ação, por ser possível sua postergação para a fase de liquidação, momento em que deverá ser apurado o "quantum debeat".

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 481.981/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 25/09/2014) Negrito nosso.

Destarte, sendo descabida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições objeto desta demanda, a compensação dos valores pagos a maior é medida de rigor.

Nos termos da sedimentada jurisprudência da Corte Regional Federal da 3ª Região (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017501-34.2007.4.03.6100/SP, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007888-64.2015.4.03.6114/SP), uma vez configurado o indébito tributário, com o trânsito em julgado da decisão, o contribuinte faz jus à compensação – pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento da ação (Lei 10.637/2002) – dos tributos recolhidos no quinquênio anterior, estando prescritos supostos créditos recolhidos em data anterior aos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, tudo conforme os artigos 170-A do CTN, 168 do CTN e/c 3º LC 118/2005.

A compensação pugnada no caso em tela não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias antes administradas pelo INSS conforme expressa vedação legal prevista no art. 26 da Lei 11.457/2007.

Os valores devidos deverão ser atualizados monetariamente com base na taxa SELIC tendo como termo inicial a data do efetivo pagamento indevido – nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 – até a data do efetivo pagamento.

III - Dispositivo

Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para assegurar à parte autora a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, bem como para reconhecer seu direito a restituir e/ou compensar (com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, mediante o cumprimento dos requisitos legais), após o trânsito em julgado da presente decisão, os valores indevidamente recolhidos sob tais rubricas, desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento desta demanda (inclusive aqueles eventualmente recolhidos após a distribuição deste processo), corrigidos pela taxa SELIC a partir das datas dos pagamentos indevidos, na forma da fundamentação.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Como trânsito em julgado, ao arquivo.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006730-63.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ROBERTO NERY
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por ROBERTO NERY em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a fim de executar sentença proferida em ação civil pública que determinou a aplicação do IRSM no valor de R\$ 87.227,12.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Instada a apresentar documentos e comprovar a inexistência de prevenção em relação ao processo nº0001647-42.2007.403.6183, o exequente requereu desistência em razão de coisa julgada.

Foi deferida a justiça gratuita (ID 12281339).

É o necessário relatório. DECIDO.

Nada obsta a desistência do feito quando pleiteada pelo próprio exequente.

Pelo exposto, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, c.c artigo 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 19 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005751-19.2018.4.03.6114 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JORGE NAZARENO SANTOS ALVES
Advogados do(a) AUTOR: HERNANDO JOSE DOS SANTOS - SP96536, IVETE APARECIDA ANGELI - SP204940
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Ordinária, proposta por JORGE NAZARENO SANTOS ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o pagamento de aposentadoria em atraso, compreendendo as competências de Dezembro/18 a Setembro/02, além dos respectivos 13º salários, inicialmente distribuída a São Bernardo do Campo/SP.

Com a inicial, vieram procuração e documentos (ID. 12441279 e ss).

Logo após a distribuição à 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, o autor requereu a desistência do feito, tendo em vista a distribuição equivocada (ID. 12442948).

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID. 12454050).

Citado e intimado, o INSS concordou com o pedido de desistência (ID. 12552379).

Os autos foram remetidos à esta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, sendo inicialmente distribuídos à 1ª Vara Federal de Guarulhos (Ids. 1256880 e 12642114).

13576646). O réu apresentou contestação, pugnando pela extinção do feito tendo em vista a ocorrência da coisa julgada, ou pela improcedência, diante da ocorrência de prescrição (ID.

A parte autora reiterou o pedido de desistência, salientando que o INSS havia manifestado concordância (ID. 13830109).

Os autos foram redistribuídos a esta 5ª Vara Federal de Guarulhos.

É o relatório. DECIDO.

Verifico que a advogada subscrevente da petição de desistência (ID. 12442948) possui poderes para tanto, conforme procuração de ID. 12441296.

Tendo havido concordância do executado (ID. 12552379), de rigor a homologação do pedido de desistência do feito.

Pelo exposto, homologo o pedido de desistência e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei, estando o autor isento por ser beneficiário da justiça gratuita.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 19 de Fevereiro de 2019.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002870-88.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DANIEL GERALDO ALEXANDRE VEIGA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo DANIEL GERALDO ALEXANDRE VEIGA em face da sentença prolatada sob ID. 12039963, que julgou parcialmente procedente o pedido.

Afirma o embargante, em suma, haver omissão na sentença, uma vez que foi reconhecida a especialidade do labor de 23.11.2006 a 09.03.2010 e calculado o tempo de contribuição de 34 anos, 08 meses e 05 dias até a DER, mas não foi apreciado o pedido 5.1.1 da petição inicial:

“5.1.1 Quando do ajuizamento desta ação, o segurado continuava contribuindo para o INSS, fato que deverá se repetir mensalmente até a decisão final deste feito. Assim, nos moldes do artigo 493 do CPC, tratando-se de fato modificativo de direito, requer, desde já, que este Juízo considere, na eventualidade de não comprovar o tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, que sejam então consideradas as contribuições posteriores até a data que completar o requisito para concessão da benesse em pleito, fixando esta data como termo inicial do benefício, tanto para cálculo da RMI, como para fixação do termo “a quo” do pagamento do benefício.”

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao embargante.

Com efeito, na sentença proferida houve o enquadramento do período de 23/11/2006 a 09/03/2010, não tendo sido reconhecido o direito do autor ao benefício pleiteado.

Dessa forma, deveria ter sido apreciado o ponto 5.1.1 da petição inicial, o qual trata de pedido de reafirmação da DER, caso constatado tempo insuficiente à concessão do benefício previdenciário requerido.

Assim, de rigor o acolhimento dos embargos declaratórios.

Ante o exposto, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração e supro a omissão verificada, para, no dispositivo da sentença de ID. 12039963, onde se lê *“Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.”*, passe a constar:

“No que se refere ao pedido de reafirmação da DER, anoto que o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão dos feitos com este tema, nos termos do art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, (Processos Representativos da Controvérsia – n’s [0040046-94.2014.4.03.9999](#), [0007372-21.2013.4.03.6112](#), [0038760-47.2015.4.03.9999](#), [0032692-18.2014.4.03.9999](#)). Bem por isso, suspendo o processo, restando pendente de julgamento os demais pedidos ainda não enfrentados.”

No mais, mantenho na íntegra a sentença embargada.

P. R. I.

GUARULHOS, 19 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004109-30.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RAFAELA FERREIRA FERRAZ FONSECA

Outros Participantes:

Concedo à parte autora o prazo de 5 dias para trazer aos autos planilha atualizada do débito, nos termos do despacho ID 13439679.

Após, tornem conclusos para análise do pedido ID 14147893.

No silêncio, ou em caso de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

Ressalto que para a movimentação processual deverá a exequente cumprir integralmente o despacho ID 12350420, não bastando mera solicitação de prazo, vista, juntada de substabelecimento ou de novas diligências.

Int.

GUARULHOS, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004621-76.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SEDAN ORGANIZACAO CONTABIL S/S LTDA - EPP, DANIEL THULER JUNIOR, WAGNER ROUCHAI

Outros Participantes:

Concedo à parte autora o prazo de 5 dias para trazer aos autos planilha atualizada do débito, nos termos do despacho ID 13439681.

Após, tornem conclusos para análise do pedido ID 14147895.

No silêncio, ou em caso de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

Ressalto que para a movimentação processual deverá a exequente cumprir integralmente o despacho ID 12350420, não bastando mera solicitação de prazo, vista, juntada de substabelecimento ou de novas diligências.

Int.

GUARULHOS, 13 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000119-31.2017.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: F. R. C. DE LIMA EMPREITEIRA - ME, FRANCISCO RENATO CAVALCANTE DE LIMA

Outros Participantes:

Concedo à parte autora o prazo de 5 dias para trazer aos autos planilha atualizada do débito, nos termos do despacho ID 13440537.

Após, tornem conclusos para análise do pedido ID 14148752.

No silêncio, ou em caso de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

Ressalto que para a movimentação processual deverá a exequente cumprir integralmente o despacho ID 12350420, não bastando mera solicitação de prazo, vista, juntada de substabelecimento ou de novas diligências.

Int.

GUARULHOS, 13 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003979-40.2017.4.03.6119
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REQUERIDO: MAURICIO MARTINEZ MARQUES
Advogados do(a) REQUERIDO: THOMAZ DAGNESE GIGLIO - SP406263, LUCIANO CARDOSO PEREIRA - SP169515

Outros Participantes:

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira objetivamente o que de direito para prosseguimento do feito.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Com a vinda da planilha de débitos, intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Decorrido o prazo para pagamento, fica facultada à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.

Int.

GUARULHOS, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000281-89.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MOMPLASTY MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, LUIZ APARECIDO FIALHO, NEIVA MARIA PIOVEZAM NARBOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS VITORINO - SP298408
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS VITORINO - SP298408

Outros Participantes:

Manifeste-se a parte autora acerca da exceção de pré-executividade ID 10765206, no prazo de 05 dias. No mesmo prazo, deverá se manifestar acerca da não localização de LUIZ APARECIDO FIALHO.

Após, tomem conclusos para DECISÃO.

Int.

GUARULHOS, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004667-02.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: CASA NOVA COR - DISTRIBUIDORA DE FERRAMENTAS E ACESSÓRIOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - EPP, OSMAR CAETANO, RAFAEL GOUVEIA

Outros Participantes:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, acerca da devolução da Carta Precatória 14360821, sob pena de extinção.

No silêncio, tornem imediatamente conclusos para sentença.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5006776-52.2018.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: LUPPER INDUSTRIA E COMERCIO DE CABOS DE IGNICAO LTDA - ME, ANA CLAUDIA DE CESARE, CARLOS ALBERTO DE CESARE

Outros Participantes:

Tendo em vista a certidão ID 14362109, converto o mandado inicial em Mandado Executivo Judicial nos termos do art. 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga planilha atualizada dos débitos, bem como requeira objetivamente o que de direito para prosseguimento do feito.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Com a vinda da planilha de débitos, intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.

Int.

GUARULHOS, 13 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006006-59.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GEORGES MOKBELANTOUN
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por GEORGES MOKBELANTOUN em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional para desconstituir os débitos de COFINS em razão da extinção pela prescrição e homologação tácita da compensação, nos termos dos artigos 156, incisos II e V, e artigo 174, ambos do CTN c.c o artigo 74, § 5º, da Lei nº 9.430/1996.

O pedido liminar é para "suspender a exigibilidade dos créditos tributários de COFINS, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional c.c. artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009 c.c. artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil, determinando-se a expedição de ofício à Autoridade Coatora para cumprimento imediato, sob pena de responder por crime de desobediência."

Narra a inicial que a impetrante pretende desconstituir débitos de COFINS, referentes ao período de apuração de abril a agosto de 2000, cobrados no Processo Administrativo Fiscal nº 10875.720464/2014-12 e declarados em DCTF's em 03 de agosto de 2000 e 07 de novembro de 2000, sob o fundamento de extinção pela prescrição e homologação tácita da compensação, nos termos do disposto nos artigos 156, V e 174 do Código Tributário Nacional e dos artigos 74, § 5º, da Lei nº 9.430/96 e 156, II, do Código Tributário Nacional.

Afirma seu direito de compensação com base em mandado de segurança impetrado pela Associação Comercial e Industrial de Poá, por meio do qual foi assegurado o direito em sentença proferida em 27/05/1999. Aduz a inexistência de causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário declarado nas DCTF's, razão pela qual teria ocorrido a prescrição após o decurso do prazo de cinco anos contados da constituição definitiva.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (ID 1056898).

Notificada, a autoridade coatora ressaltou, em suma, que o crédito foi constituído pela entrega da DCTF e encaminhado para cobrança devido ao não atendimento pelo contribuinte da determinação de apresentação de documentos para verificar a regularidade da compensação. Ressalta o início do prazo para cobrança apenas a partir do trânsito em julgado do mandado de segurança, em 21/07/2016, a necessidade de guardar documentos fiscais antigos até o decurso do prazo de prescrição dos créditos tributários, o risco envolvido na compensação antes do trânsito em julgado mesmo antes da introdução do artigo 170-A ao Código Tributário Nacional e a necessidade de adequação da compensação realizada aos termos da decisão judicial transitada em julgado (ID 10974587).

O pedido liminar foi indeferido (ID 11036764).

A União requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido no despacho ID 11632428).

O impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (ID 11721769), cujo pedido de antecipação de tutela restou indeferido (ID 11868963).

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (ID 11793383).

O impetrante juntou comprovante de depósito judicial do valor atualizado do débito objeto da demanda e requereu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN (ID 12264912).

Ante a desistência do recurso, os autos foram remetidos a este Juízo para prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Pleiteia o impetrante o reconhecimento da prescrição ou da homologação tácita de compensação realizada no ano de 2000 por meio de apresentação de DCTF, enquanto pendente mandado de segurança coletivo impetrado pela Associação Comercial e Industrial de Poá (MS nº 98.0042375-3).

Consta dos autos a concessão da segurança nos autos do mandado de segurança nº 0042375-98.1998.4.03.6100 para autorizar os associados da autora a compensar os recolhimentos que procedeu em excesso e devidamente comprovados nos autos, com contribuições do FINSOCIAL, PIS e COFINS no que exceder a alíquota de 0,5% sobre o faturamento da empresa, exceto quanto aos fatos geradores ocorridos em 1988, ocasião em que a alíquota era de 0,6%, na forma do Decreto-Lei nº 2.397/87, até que a lei complementar nº 70/91 se tornou aplicável, cujos valores deveriam ser devidamente atualizados, nos termos do Provimento nº 24/97 e da e. Corregedoria TRF (ID 10523311-pág 20).

A apelação interposta pela União foi provida para reconhecer a prescrição.

A Associação Comercial e Industrial de Poá interpôs recurso especial, que restou provido para afastar a prescrição.

A União interpôs recurso extraordinário, por meio do qual foi cassado o acórdão recorrido, determinando-se o retorno dos autos ao STJ para proferir nova decisão.

O STJ manteve a aplicação da prescrição decenal.

Quando da análise dos pedidos de compensação deduzidos na via administrativa, concluiu-se pela impossibilidade de aferir se o impetrante se beneficiou do mandado de segurança coletivo, ante a ausência de informações quanto a sua inclusão como parte no processo ou sobre seu vínculo com a associação impetrante.

Em razão disso, o impetrante foi intimado a apresentar documentos (ID 10523311-pág 78), sobrevindo despacho administrativo pelo arquivamento do processo para acompanhamento periódico da ação judicial em razão da ausência de trânsito em julgado e não exaurimento do prazo prescricional entre os períodos em que os créditos tributários não estiveram com a exigibilidade suspensa.

Tendo em vista o acórdão proferido pelo e. TRF3 reconhecendo o direito à compensação dos valores superiores à alíquota de 0,5% do FINSOCIAL com parcelas da COFINS, com afastamento da Lei Complementar nº 104/2001, afastado pelo artigo 170-A do CTN e prescrição decenal, o processo foi encaminhado aos cálculos pertinentes para a verificação se o crédito era suficiente para a satisfação do débito.

O impetrante foi novamente intimado para apresentar documentos e requereu o reconhecimento da decadência tributária, afastada pela autoridade administrativa.

De fato, não há que se falar em decadência para a constituição do crédito tributário, pois a entrega da DCTF pelo contribuinte supriu a necessidade de formalização do crédito pelo Fisco. Veja-se:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENTREGA DE DCTF. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. CUMULAÇÃO DE HONORÁRIOS COM O ENCARGO LEGAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. 1. A entrega da DCTF ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei, constitui o crédito tributário, passando a correr, portanto, após o vencimento, o prazo de 5 anos para execução por parte do Estado credor. 2. Tendo havido pedido de compensação tributária, a jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que, nessa hipótese, a exigibilidade do crédito fica suspensa, impedindo a ocorrência da prescrição executória. Precedentes: AgInt no REsp 1.249.311/PR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 14/6/2017; REsp 1.655.017/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 8/5/2017; AgRg no REsp 1.382.379/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 28/10/2015. 3. A alegação de impossibilidade de se cumular honorários com o encargo legal não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, consoante o que preceituum as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1169963 2009.02.30653-4, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/04/2018.)

A prescrição, por sua vez, nos termos do disposto no artigo 174 do CTN, ocorre cinco anos após a constituição definitiva do crédito.

Na hipótese vertente, a compensação realizada pelo contribuinte ocorreu antes do trânsito em julgado do mandado de segurança, providência proibida pela Lei nº 12.016/09 (art. 14, § 3º c.c o art. 7º, § 2º) e pelo artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Embora à época tais restrições não vigorassem, a impetrante correu o risco de alteração do provimento jurisdicional ao final do processo, submetendo-se a compensação ao quanto decidido no mandado de segurança em questão.

Isso porque não obstante fosse permitido pleitear a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial, o provimento jurisdicional prevaleceria sobre a decisão administrativa quanto ao mérito do pedido de compensação, sendo de rigor aguardar o desfecho do mandado de segurança para fixar os contornos para a compensação requerida pelo impetrante na via administrativa.

E assim o fez a autoridade administrativa, aguardando o trânsito em julgado do mandado de segurança, ocorrido em 21/07/2016, para analisar a compensação requerida pelo contribuinte nos termos do título judicial.

E, de fato, no segundo julgamento ocorrido no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi dado provimento à remessa oficial para reconhecer o direito à compensação dos valores referentes à majoração da alíquota do FINSOCIAL somente com débitos vincendos da COFINS e em relação às empresas incluídas no SIMPLES.

Assim, a permissão para a realização da compensação à época da entrega da DCTF pela impetrante não permite concluir pela sua regularidade ante a não verificação do procedimento pelo Fisco, pois na pendência de ação ajuizada para assegurar o direito à compensação seria prematuro realizar o encontro de contas antes de decisão final, tendo em vista a possibilidade de alteração dos contornos do julgado, como deversas se deu.

Vale dizer, o termo inicial para a fiscalização da compensação realizada deve ser contado do trânsito em julgado no mandado de segurança e não da entrega da DCTF.

Nesse prisma, não ocorreu também a prescrição.

E o impetrante teve ciência de todas as decisões determinando se aguardasse o fim do processo judicial para aferir a viabilidade da homologação de seu pedido de compensação.

Assim, tampouco se verificou a homologação tácita, pois não houve inércia no Fisco, durante o prazo prescricional, quanto à análise das DCTFs apresentadas, mas sim reiteradas decisões determinando o aguardo do desfecho judicial, demonstrando a postura ativa da Administração Tributária em relação ao pedido de homologação da compensação.

Destarte, por tais fundamentos, de rigor a improcedência do pedido.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I do CPC, nos termos da fundamentação supra.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente, ao arquivo.

GUARULHOS, 18 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005914-81.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: VAGNER FURQUIM DE TOLEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO DE MORAES JUNIOR - SP379264
IMPETRADO: INSPETOR- CHEFE DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por VAGNER FURQUIM DE TOLEDO em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS/SP, na qual postula a entrega de todos os bens retidos ou, subsidiariamente, a aplicação da pena de multa em detrimento da pena de perdimento, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 9.779/99.

Em suma, sustenta que é atirador profissional registrado no Exército Brasileiro e também possui registro na Confederação Brasileira de Tiro Esportivo. Aduz ter participado de curso de técnicas de recarga de munição e tiro de precisão nos dias 10 a 22 de abril, nos Estados Unidos, além da participação em dois torneios no mesmo período, razão pela qual transportou armamentos, equipamentos e insumos para recarga das munições, devidamente autorizado pelo Exército Brasileiro.

Afirma que, ao desembarcar no Brasil e se dirigir ao canal de bens a declarar, foi cientificado pelos Auditores da Receita Federal de que os equipamentos de recarga de munição seriam retidos, sob o fundamento de que sua descrição era genérica e havia incoerência no peso da bagagem.

Sustenta a ausência de pesagem da bagagem no voo de ida e a compatibilidade do material apreendido com a autorização constante das Guia de Tráfego.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Em sua manifestação, aduz a autoridade impetrada que, ao chegar ao Brasil, no dia 27/04/2018, o impetrante se dirigiu ao canal "Bens a Declarar", a fim de declarar bens adquiridos no exterior e bens de controle específico, já nacionalizados e regularizados no Brasil. O impetrante preencheu Declaração Eletrônica de Bens de Viajantes – e-DBV em relação aos bens adquiridos no exterior (bolsa, boneca e perfumes, no total de US\$ 315,31), e, em relação ao comprovante de nacionalização e regularização, apresentou Guias de Tráfego emitidas pelo Exército Brasileiro. Não obstante, as referidas guias continham descrição detalhada apenas das duas armas que o impetrante trazia e, quanto aos demais itens, a descrição era genérica (apenas quantidade e tipo), além de haver itens não constantes das Guias. Com a ressalva das armas de fogo, os bens não constantes da e-DBV e constantes das Guias de Tráfego foram retidos por cautela fiscal, para anuência do Exército, devido à quantidade expressiva, variedade e especificidade de difícil verificação (TRF nº 081760018038114 TRB02). Também foram retidos para anuência do Exército os bens de controle específico não constantes das Guias de Tráfego (TRB nº 081760018038114 TRB01). Ressalta ter havido investigação acerca dos reais motivos da viagem do impetrante, apurando-se junto à companhia aérea que a bagagem de volta ao Brasil era composta de 7 volumes, sendo 2 volumes para transporte de armas e outras 5 malas, pesando aproximadamente 117 Kg, resultando no dispêndio de US\$ 1.000,00 por excesso de bagagem, ao passo que a bagagem de saída do Brasil era composta de apenas 2 volumes, sendo 1 volume para transporte de arma e 1 mala com peso aproximado de 11 Kg. Destaca que, diante desses fatos, foi lavrado, em 05/07/2018, o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0817600/Sebag000057/2018, para aplicação da pena de perdimento, com fundamento nos incisos VI, XII e XIX, do art. 689, do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009) e arts. 17 e 18 da Lei nº 10.826/2003, aduzindo que os bens não podem ser considerados como produtos em retorno ao país, mas sim bens importados, de uso controlado, sem cumprimento das exigências legais, mediante apresentação de documento falso para sua regularização.

Instado a esclarecer o pedido liminar e o final (ID 11298512), o impetrante teceu esclarecimentos (ID 11565037).

O pedido liminar foi indeferido (ID 11669856).

A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09, o que foi deferido em despacho ID 11860569.

O Ministério Público Federal requereu a denegação da segurança (ID 12027344).

O impetrante apresentou petição de esclarecimento e juntou documentos (ID 12126538).

É o relatório. DECIDO.

II - Fundamentação

Sobre o cabimento do Mandado de Segurança dispõe o art. 1º da Lei 12.016/2009:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Considerando as particularidades do mandado de segurança, mostra-se necessário, desde já, fixar os parâmetros daquilo que pode ser considerado direito líquido e certo, o que permitirá uma análise mais pertinente a respeito do caso concreto.

*"Quando acontecer um fato que der origem a um direito subjetivo, esse direito, apesar de realmente existente, só será líquido e certo se o fato for indiscutível, isto é, **provado documental e de forma satisfatória**. Se a demonstração da existência do fato depender de outros meios de prova, o direito subjetivo surgido dele existirá, mas não será líquido e certo, para efeito de mandado de segurança. Nesse caso, sua proteção só poderá ser obtida por outra via processual." (Lopes da Costa, Direito processual civil brasileiro, v. 4, p. 145; Sálvio de Figueiredo Teixeira, Mandado de segurança; apontamentos, Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados, 46:15; Celso Barbi, Proteção processual dos direitos fundamentais, Revista da Amegis, 18:21)*

Ainda sobre o direito líquido e certo, esclarecedora a lição de Leonardo José Carneiro da Cunha:

"Na verdade, o que deve ter como líquido e certo é o fato, ou melhor, a afirmação de fato feita pela parte autora. Quando se diz que o mandado de segurança exige a comprovação de direito líquido e certo, está-se a reclamar que os fatos alegados pelo impetrante estejam, desde já, comprovados, devendo a petição inicial vir acompanhada dos documentos indispensáveis a essa comprovação. Dai a exigência de a prova, no mandado de segurança, ser pré-constituída.

Á evidência, o que se exige, no mandado de segurança, é que a afirmação da existência do direito seja provada de logo e, além disso, de maneira irrefutável, inquestionável, sem jaça, evidente, de molde a não remanescer qualquer dúvida a seu respeito." (in A Fazenda Pública em Juízo, 8ª. Ed. SP: Dialética, 2010, p.457/458.)

No caso, o impetrante não logrou comprovar o seu direito líquido e certo à concessão da ordem.

Preende o impetrante a liberação de mercadorias apreendidas quando de sua entrada no país ou, subsidiariamente, a aplicação de multa para afastar a pena de perdimento.

Segundo alegado na petição inicial, o impetrante é atirador profissional e embarcou com destino aos Estados Unidos da América, com o objetivo de participar de evento oficial, ocasião na qual levou consigo armamentos, munições e acessórios autorizados pelo Exército Brasileiro, mencionados em Guias de Tráfego Internacional.

Ao retornar ao país, dirigiu-se ao canal "bens a declarar", tendo parte dos armamentos liberados e retenção de outros itens para aguardar anuência do Exército, tendo em vista a descrição genérica nas guias preenchidas pelo impetrante e a incoerência no peso da bagagem de embarque e desembarque no país.

Salientou o impetrante a utilização das mesmas Guias de Tráfego Internacional na saída e na entrada no país, as quais somente foram questionadas no momento do retorno ao Brasil. Destacou a ausência de pesagem da bagagem quando da saída do país e a impossibilidade de acrescentar informações nas declarações prestadas em razão da falta de espaço na Guias pré-formatadas fornecidas para a declaração de bens.

Contudo, tais afirmações não encontram respaldo nas provas produzidas nos autos.

O impetrante possui registro na 2ª Região Militar das Bandeiras para a prática de atividades de atirador desportivo, caçador, colecionador e recarga de munição, com validade até 08.07.2019 (ID 10403205), e é filiado à Confederação Brasileira de Tiro Esportivo (ID 10403206).

Assim, obteve autorização do Exército para porte de trânsito de materiais bélicos, conforme as Guias nº **PF2018000019321** (Id. 1043215) e nº **PF2018000019327** (Id. 1043216), ambas com validade até 08/07/2019. As Guias se referem aos seguintes itens:

Guia nº PF2018000019321

- DIE, número de série 01, calibre .223 REM, marca Redding
- Munição, número de série 500 cartuchos, calibre .223 REM, sem indicação de marca
- Balança, número de série 01, marca RCBS
- Bipé, número de série 01, marca Harris
- Heavy Varmint Rest, sem indicação de marca
- Arma de Fogo, número de série B386906, espécie carabina/fuzil, calibre .223 REM, modelo 527 VARMINT, Marca CZ
- Estojo, número de série 1.000, calibre .223 REM, marca Lapua
- Projétil, número de série 3.000, calibre .223 REM, marca Sierra

Guia nº PF2018000019327:

- Arma de Fogo, número de série H72336, espécie carabina/fuzil, calibre .308 WIN, modelo TRG-22, marca SAKO
- Munição, número de série 350 cartuchos, espécie cartucho, calibre .308 WIN, sem indicação de marca
- Luneta, número de série AA35344A, modelo Competition, marca Night Force
- Máquina de recarga, número de série 01, marca RCBS
- Estojo, número de série 1.000, calibre .308 WIN, marca Lapua
- Projétil, número de série 3.000, calibre .308 WIN, marca Sierra
- DIE, número de série 01, calibre .308 WIN, marca Redding
- Espoleta, número de série 01, marca RCBS
- Pólvora, número de série 01, marca RCBS
- Bipé, número de série 01, marca Mystic

A Receita Federal, porém, reteve os bens, com a ressalva das armas de fogo. Foram lavrados dois Termos de Retenção de Bens – TRB nºs 081760018038114TR01 (ID 10403219) e 081760018038114TR02 (ID 10403220). A TRB 081760018038114TRB02 (ID 10403220) diz respeito aos bens constantes das Guias de Tráfego, retidos devido à quantidade expressiva, variedade e especificidade de difícil verificação, e, a TRB nº 081760018038114TR01 (ID 10403219), a bens não constantes das Guias de Tráfego.

Verifica-se, com efeito, que, salvo as armas de fogo, os demais itens constantes da Guia contam com descrição genérica, que não permite a sua individualização, a fim de verificar se correspondem àqueles que foram retidos pela Receita Federal. Ademais disso, o impetrante também transportava itens que sequer constam das Guias apresentadas.

Conforme informado pela autoridade impetrada e se observa do documento Id. 10403218, constatou-se enorme disparidade entre a bagagem despachada pelo impetrante na ida para o exterior, em 07 de abril de 2018, quando transportou apenas 2 malas, sendo uma destinada ao transporte de armamentos, com 11 Kg, e no retorno ao país, quando transportou 7 malas, sendo duas destinadas ao transporte de armamentos, com 117 Kg, gerando o pagamento de US\$ 1.000,00 a título de excesso de bagagem.

Tais dados, com efeito, indicam que o impetrante tentou entrar no país transportando material bélico que não havia levado consigo ao deixar o Brasil.

Ressalto que o impetrante não apresentou, na via administrativa, documentos que comprovassem a origem dos bens não declarados e introduzidos no país, de modo que se afigura escorreta a atuação da autoridade administrativa, porquanto a pendência no tocante à disparidade de volumes das mercadorias – de circulação controlada – impedia a liberação enquanto não demonstrada a sua origem.

Apenas na via judicial, e após as informações prestadas pela autoridade impetrada, o impetrante apresentou os seguintes documentos, a fim de comprovar a origem dos bens:

- "declaração de cessão" firmada por Eder Willian Pereira da Silva, afirmando que cedeu ao impetrante 3.000 (três mil) projéteis Sierra MatchKing 175 grains, 0,308", datada de 05/11/2018 (Id. 12435797), e comprovante de importação em nome do declarante (Id. 12435799);

- "declaração de cessão" firmada por Heber Alonso Narvaes, afirmando que cedeu ao impetrante 2.000 projéteis Sierra MatchKing 55 grains, diâmetro 0,224", datada de 14/11/2018 (Id. 1243592), e comprovante de importação em nome do declarante (Id. 12435904);

- "declaração de cessão" firmada por Reynaldo Giroldo Filho, afirmando que cedeu ao impetrante 700 estojos Lapua .308 Win (7,62 x 51 mm), datada de 05/11/2018 (Id. 12435905), e comprovante de importação em nome do declarante (Id. 12435909).

Tais documentos, de todo modo, não são aptos a demonstrar a regularidade da introdução dos bens retidos para no território nacional. Primeiramente, porque se trata de meras declarações de pessoas físicas, posteriores à retenção e à impetração do presente mandado de segurança. Ademais, não infirmam as irregularidades apuradas pela Receita Federal, tanto porque alguns itens não constavam das Guias de Tráfego necessárias para o transporte internacional, quanto porque os demais contam com descrição genérica, de modo que não é possível aferir a exata correspondência entre os bens indicados nas declarações e os constantes das Guias de Tráfego.

A alegação de falta de espaço para preenchimento da declaração também não socorre o impetrante, pois não mencionou a origem das munições na esfera administrativa e tampouco ao impetrar o mandado de segurança, somente vindo a apresentar a documentação relacionada à aquisição dos materiais após o indeferimento da medida liminar.

Outrossim, a ausência de pesagem da bagagem no momento da saída do país também não compromete a conclusão da autoridade impetrada, considerando-se a presença comprovada de disparidade entre a bagagem embarcada e desembarcada, a partir das informações fornecidas pela companhia aérea, ratificando as inconsistências observadas na atuação.

Como destacado, ainda, pela autoridade impetrada, o impetrante estava em companhia de Olney Carlos Pinto Mazer e Rubens Gutierrez Granato e todos se apresentaram juntos à Receita Federal do Brasil com itens similares, em condições semelhantes de viagem e material apreendido, utilizando-se dos mesmos argumentos para a liberação dos produtos junto à Receita Federal do Brasil.

Nesse diapasão, de rigor a manutenção da retenção do material bélico, cuja importação é controlada, devendo observar estritamente as exigências legais para sua introdução no país.

A pena de perdimento, prevista no Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009), é aplicável na hipótese de mercadoria estrangeira ou nacional importada mediante apresentação de documento falsificado ou adulterado no desembarço, incluindo as hipóteses de falsidade material ou ideológica. Ademais, é possível sua aplicação se, na importação de mercadoria estrangeira, houver ocultação do real comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. Veja-se:

Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário ([Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105](#); e [Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, caput](#) e [§ 1º](#), este com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 59):

VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarço tiver sido falsificado ou adulterado;

VII - nas condições do inciso VI, possuída a qualquer título ou para qualquer fim;

XXII - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros.

§ 1º A pena de que trata este artigo converte-se em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria que não seja localizada ou que tenha sido consumida ([Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, § 3º](#), com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 59).

§ 1º As infrações previstas no **caput** serão punidas com multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, na importação, ou ao preço constante da respectiva nota fiscal ou documento equivalente, na exportação, quando a mercadoria não for localizada, ou tiver sido consumida ou revendida, observados o rito e as competências estabelecidos no [Decreto nº 70.235, de 1972 \(Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, § 3º\)](#), com a redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010, art. 41). ([Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013](#))

§ 2º A aplicação da multa a que se refere o § 1º não impede a apreensão da mercadoria no caso referido no inciso XX, ou quando for proibida sua importação, consumo ou circulação no território aduaneiro ([Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, § 4º](#), com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 59).

§ 3º Na hipótese prevista no § 1º, após a instauração do processo administrativo para aplicação da multa, será extinto o processo administrativo para apuração da infração capitulada como dano ao Erário ([Lei nº 10.833, de 2003, art. 73, caput e § 1º](#)).

§ 3º-A. O disposto no inciso VI do **caput** inclui os casos de falsidade material ou ideológica. ([Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013](#))

§ 3º-B. Para os efeitos do inciso VI do **caput**, são necessários ao desembaraço aduaneiro, na importação, os documentos relacionados nos incisos I a III do **caput** do art. 553. ([Incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013](#))

§ 4º Considera-se falsa declaração de conteúdo, nos termos do inciso XII, aquela constante de documento emitido pelo exportador estrangeiro, ou pelo transportador, anteriormente ao despacho aduaneiro.

§ 5º Consideram-se transferidos a terceiro, para os efeitos do inciso XIII, os bens, inclusive automóveis, objeto de:

I - transferência de propriedade ou cessão de uso, a qualquer título;

II - depósito para fins comerciais; ou

III - exposição para venda ou para qualquer outra modalidade de oferta pública.

§ 6º Para os efeitos do inciso XXII, presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados ([Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, § 2º](#) com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 59).

Considerando que, a despeito das Guias de Tráfego apresentadas pelo impetrante, restou demonstrado que ele não saiu do país com mercadoria controlada que posteriormente tentou introduzir no território nacional, adequada a aplicação da pena de perdimento. Ressalte-se a lavratura de Autos de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias para fins de aplicação da pena de perdimento com fulcro nos incisos VI, XII e XIX do Regulamento Aduaneiro, a qual não pode ser afastada pelos fundamentos já mencionados nesta decisão.

No tocante à pena de multa, incidirá quando a mercadoria não for localizada ou tiver sido consumida ou revendida. Não há qualquer fundamento para o acolhimento do pedido subsidiário de substituição da pena de perdimento pela pena de multa, considerando que as hipóteses de imposição da multa não se verificam nos autos.

III - Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 19 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000628-88.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CLAUDIONOR ALVES DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS DE ARAUJO SECO - SP352620
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Não se olvida a disposição contida no art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil. Todavia, tampouco passa despercebida a realização indiscriminada de pedidos de concessão de gratuidade, o que recomenda uma análise mais detalhada sobre a questão, especialmente quando (a) ofertada impugnação pela parte contrária; e (b) se sabe que o benefício destinado a garantir o acesso à justiça dos efetivamente pobres.

Na verdade, o art. 98, § 5º, do Código de Processo Civil, assegura o deferimento parcial da gratuidade judiciária, que pode ocorrer em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou ainda consistir na redução percentual das despesas processuais a serem recolhidas pela parte. A esse respeito, convém trazer à baila:

“A gratuidade não precisa necessariamente abranger todos os custos do processo, mas consistir apenas em redução do montante a ser pago (...) o juiz também pode, diante das circunstâncias do caso e da situação financeira comprovada da parte, optar por essa concessão parcial”. (Código de Processo Civil Comentado, Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery, 16ª edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 519).

O limite de isenção do imposto de renda é um bom termômetro para a análise da pertinência ou não da concessão da gratuidade. Nada obstante, sua utilização como parâmetro único e definitivo para a concessão do benefício pode criar injustiças em razão da falta de elasticidade. A **concessão parcial da gratuidade, portanto, é medida que melhor soluciona tal espécie de controvérsia.**

Com esse foco, entendo que aquele a auferir rendimentos anuais abaixo do limite de isenção do imposto de renda merece receber 100% de gratuidade judiciária.

Nos demais casos, em que a declaração de miserabilidade perde a presunção de veracidade diante de elementos contrários, deve ser perquirido se de fato o recolhimento das custas e despesas processuais tem o potencial de prejudicar o sustento da parte e de sua família, o que não pode ser confundido com a conveniência de não se arcar com tais valores. Vale dizer, nessa análise é necessário ter em mente o valor da causa, considerar eventual necessidade de produção de prova pericial, e ainda as condições financeiras, sociais e familiares do pretense beneficiário.

A tarefa é árdua e a fim de estabelecer mecanismo capaz de melhor agasalhar cada uma das situações postas, entendo pertinente a adoção de um critério econômico objetivo que, sem olvidar os relevantes elementos a serem considerados (elencados no parágrafo acima), pode servir como norte na concessão do benefício. Confira-se:

Rendimento Anual	Percentual de Custas e Despesas
Até R\$ 28.559,70	0,00%
Entre R\$ 28.559,70 e R\$ 34.559,70	10,00%
Entre R\$ 34.559,70 e R\$ 40.559,70	20,00%
Entre R\$ 40.559,70 e R\$ 46.559,70	30,00%
Entre R\$ 46.559,70 e R\$ 52.559,70	40,00%
Entre R\$ 52.559,70 e R\$ 58.559,70	50,00%
Entre R\$ 58.559,70 e R\$ 64.559,70	60,00%
Entre R\$ 64.559,70 e R\$ 70.559,70	70,00%
Entre R\$ 70.559,70 e R\$ 76.559,70	80,00%
Entre R\$ 76.559,70 e R\$ 82.559,70	90,00%
Acima de R\$ 82.559,70	100,00%

No caso em comento, a parte autora auferiu rendimentos girando em torno de R\$ 45.000,00 ao ano, considerando os demonstrativos de pagamento apresentados. De outra banda, não verifico a presença de excepcionalidades (a parte autora não apresentou elementos capazes de demonstrar que efetivamente estaria impossibilitada de arcar com as custas e despesas processuais, **tampouco restou comprovado que o recolhimento de custas implicará prejuízo ao sustento da parte autora e de sua família**).

Reputo conveniente, portanto, a concessão parcial da gratuidade.

Oportunamente, ressalto, o ajuizamento de demanda envolve um risco em si mesmo, devendo ser suportado (ainda que parcialmente) por aqueles que buscam o Poder Judiciário e possuem condições financeiras para tanto. Tal raciocínio inclusive evita o ajuizamento de ações temerárias em uma Justiça já assoberbada.

Por tais razões, **defiro parcialmente os benefícios da justiça gratuita, para determinar à parte autora que recolha as custas e despesas processuais no percentual de 30%.**

Por conseguinte, **determino à parte autora o recolhimento das custas iniciais, bem como o de outras despesas processuais que tiver deixado de adiantar, no prazo de 15 dias, sob pena de julgamento do processo sem resolução do mérito.**

Recolhidas as custas, tornem conclusos para análise do pedido liminar.

Int.

GUARULHOS, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007684-12.2018.4.03.6119
AUTOR: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: SILVANIA MONICA DA SILVA

Outros Participantes:

Ante a informação ID 13317787, determino a abertura de Call Center para cumprimento ao despacho ID 13006373.

ID 14103179: Determino a realização de pesquisa junto ao sistema pesquisa CRC-JUD em relação ao óbito de SILVANIA MONICA DA SILVA. Quanto à certidão da Justiça Estadual para o fim de verificar a eventual existência de ações de arrolamento ou inventário em nome da falecida, anoto que tal providência cabe à parte interessada, sendo plenamente possível solicitar a certidão junto aos órgãos competentes.

Desta forma, concedo à parte autora o derradeiro prazo de 15 dias para trazer os autos a certidão da Justiça Estadual, nos termos do despacho ID 13006373.

No silêncio, tomem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001292-56.2018.4.03.6119
AUTOR: JOSE ARTUR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL FERNANDES - SP304189
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por JOSE ARTUR DOS SANTOS (ID. 10587990) e pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (ID. 10781259) em face da sentença que julgou procedente o pedido para reconhecer períodos especiais e conceder aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora desde a data do requerimento administrativo, em 13/08/2013.

Afirma o autor/embargante, em suma, haver erro material na sentença em virtude do cômputo no relatório e no 3º parágrafo do tópico '2.5' como período de 08/12/1987 a 30/08/1989 como pleiteado, e não 01/12/1987 a 30/08/1989, como consta na inicial; erro material por constar a informação de que o tempo total de contribuição seria insuficiente à concessão do benefício; e erro material no dispositivo e na síntese do julgado quanto à DIB.

Afirma a autarquia/embargante ter havido contradição da sentença quando reconheceu o total de 40 anos e 11 meses e 02 dias, mas considerou insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; bem como contradição na fixação da DIB.

Instadas a se manifestarem, a parte autora reiterou sua manifestação no sentido de correção dos erros materiais verificados, ao passo que a autarquia deixou decorrer o seu prazo, sem manifestação.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão aos embargantes.

Com relação ao período trabalhado no Posto Novo Parque Ltda, corrijo erro material para, onde se lê "08/12/1987 a 30/08/1989" – ou seja, no 5º parágrafo do relatório e no 3º parágrafo do tópico '2.5' -, ler-se "01/12/1987 a 30/08/1989".

Quanto ao vício verificado no penúltimo parágrafo do tópico '2.5', trata-se de erro material, e não de contradição, como aduz a ré. Portanto, onde se lê "tempo insuficiente à concessão", corrijo para que passe a constar "tempo suficiente à concessão".

Por fim, sano o erro material verificável no 1º parágrafo do dispositivo e na síntese do julgado, para considerar a DIB como 18/08/2013, ou seja, equivalente à DER.

Assim, onde se lê "com DIB em 24/08/18", passa a constar "com DIB em 18/08/2013".

Da mesma forma, no quadro "síntese do julgado", passa a constar:

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	164.587.307-0
Nome do segurado	José Artur dos Santos
Nome da mãe	Amara Davi dos Santos
Endereço	Rua Dezenove, 86, antigo 8B, Jardim Nova Cidade, CEP 07252490, Guarulhos/SP
RG/CPF	12.536.923 /111.896.638-48
PIS / NIT	1.072.631.528-9
Data de Nascimento	05/05/1954
Benefício concedido	Aposentadoria por tempo de contribuição
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
DIB	18/08/2013
DIP	24/08/18

Assim, de rigor o acolhimento dos embargos declaratórios.

Ante o exposto, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração para sanar erros materiais na sentença, a fim de que passe a constar os termos acima expostos.

No mais, mantenho na íntegra a sentença embargada.

P. R. I.

Guarulhos/SP, 14 de fevereiro de 2019.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004666-17.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDUARDO DA COSTA LOURENÇO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE PESSOA DE ALMEIDA - SP374861
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação previdenciária de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de tutela antecipatória, ajuizada por EDUARDO DA COSTA LOURENÇO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual postula a concessão do benefício número 181.170.622-0, o pagamento das parcelas vencidas e vincendas do benefício, bem como a concessão da justiça gratuita.

Inicial instruída e acompanhada de procuração e documentos. (ID:3829925/3830069)

Narra o autor que, por mais de 35 anos, contribuiu para o INSS e que, ao requerer administrativamente o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, teve seu pedido negado.

O despacho de ID: 3928572 determinou à parte autora que apresentasse, no prazo de 15 dias, comprovante de rendimentos, última declaração de imposto de renda e planilha de cálculo da renda mensal inicial do benefício e do valor da causa, bem como a emendasse a inicial delimitando a causa de pedir de forma clara e precisa.

Houve manifestação do autor informando ser isento da declaração de imposto de renda, reiterando o pedido de gratuidade de justiça e sua atividade laboral insalubre como soldador e, por fim, requereu, por parte do INSS, a juntada do processo administrativo supracitado e de cópia de sua CTPS que se encontra com a ré. (ID: 4500792)

A decisão de ID: 4637909, deferiu o pedido de gratuidade processual e determinou a emenda da inicial para esclarecimentos acerca do valor atribuído à causa.

Sobreveio emenda à inicial indicando o valor da causa no importe de R\$67.500,00. (ID 4866483)

A decisão de ID: 5156017 indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Sobreveio nova emenda à inicial de ID: 5323906, na qual o autor requereu o reconhecimento de todo o períodos laborados como especial.

Intimado, o INSS apresentou contestação, ocasião em que impugnou a concessão dos benefícios da justiça gratuita e requereu a total improcedência da concessão e, no mérito, dos pedidos (ID: 8112176).

Réplica pela parte autora (ID: 8583161).

Pela decisão objeto do ID 9110728 foi acolhida a impugnação do INSS para revogar a gratuidade concedida à parte autora, determinando ao autor o recolhimento das custas e despesas processuais que tiver deixado de adiantar, no prazo de 15 dias, sob pena de julgamento do processo sem resolução do mérito.

Foi informado ao juízo o falecimento da patrona da parte autora, Dra. BRIGIDA SOARES SIMÕES (ID: 10702650), motivo pelo qual o despacho de ID 10703413 determinou a republicação da decisão (ID 9110728) em nome do outro patrono constituído na procuração de ID. 3830072, Dr. GUSTAVO HENRIQUE PESSOA DE ALMEIDA.

Em 04/02/2019 decorreu o prazo para a parte autora sem comprovação do recolhimento das custas. (ID: 14194397)

É o relatório. DECIDO.

Embora regularmente intimada, a parte autora deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado para recolher as custas processuais devidas à Justiça Federal, na forma do art. 290 do NCPC, ensejando, por esse motivo, a extinção do feito.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CUSTAS INICIAIS. ISENÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. O apelante não comprovou sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, a permitir-lhe isenção do recolhimento das custas iniciais dos autos. 2. (...). 3. A hipótese versada nos autos não se enquadra nos dispositivos do art. 267, II, III e § 1º da Lei Processual Civil, o que afasta a necessidade de intimação pessoal para suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas. 4. O magistrado de primeiro grau procedeu à regular intimação para que a parte procedesse ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito. Ante o decurso do prazo apontado para tanto, correta a r. sentença extintiva dos autos. 5. Precedentes desta C. Sexta Turma: AC n.º 95.03.070675-0, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j.19.09.2001, DJU 10.01.2002, p. 436; AC n.º 1999.03.99.035412-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 12.09.2001, DJU 03.10.2001, p. 504. 6. Apelação improvida. (TRF 3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1352634 - Processo n.º 0006427-51.2005.4.03.6100 - Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2011 PÁGINA: 161).

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito**, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, ante a ausência de pagamento das custas judiciais iniciais.

Diante da citação e apresentação de contestação, condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 14 de fevereiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003817-11.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PATRICIA MENDONÇA LOPES DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de PATRICIA MENDONÇA LOPES DOS SANTOS.

Narra a inicial que as partes firmaram “Contrato de Arrendamento Residencial”, cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, e não houve o cumprimento das obrigações contratadas, tendo em vista a inadimplência da parte ré em relação ao pagamento das taxas de arrendamento e condomínio.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Retificado o valor da causa e recolhidas as custas complementares, o pedido liminar foi deferido (ID 10226543).

A CEF noticiou o pagamento da dívida e requereu a extinção do processo sem resolução do mérito em razão da falta de interesse superveniente (ID 12568655).

É o relatório. DECIDO.

Diante da petição da parte autora noticiando o pagamento da dívida, verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito**, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, diante da ausência de citação.

Custas na forma da lei.

Providencie a Secretaria o recolhimento da carta precatória expedida (ID 10922493).

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, SP, 15 de fevereiro de 2019.

BRUNO CÉSAR LORENCINI
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006737-55.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: CRISTALERIA BRUXELAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ao Ministério Público Federal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de fevereiro de 2019.

Dr. BRUNO CESAR LORENCINI.
Juiz Federal.
Dr. CAROLINE SCOFIELD AMARAL.
Juiz Federal Substituta.
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 4879

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0006518-06.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ELAINE DE MAURO ONGARO X ARISTIDES APARECIDO SANCHES FRANCO(SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA)

Vistos.

Considerando a necessidade de readequação da pauta, aliada ao fato de que não foi possível a intimação de todas as testemunhas arroladas pelas partes, cancelo as audiências anteriormente designadas (dias 26 e 27 de fevereiro de 2019, fls. 1652/1654).

Tomem os autos conclusos para designação de nova data.
intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo
Juiz Federal
Adriana Carvalho
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11150

PROCEDIMENTO COMUM

000145-23.2017.403.6117 - ERMERSON ROGERIO DA SILVA 36683303878 X ERMERSON ROGERIO DA SILVA(SP150548 - ANA CHRISTINA BARBOSA E SP353956 - BEATRIZ PERASSOLI VARASQUIM) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Ciência às partes acerca da redistribuição deste feito à 1ª Vara da Justiça Federal de Jaú.

Ratifico os atos processuais praticados perante o Juizado Especial Federal.

No mais, não tendo sido arguida em sede de contestação nenhuma das questões enumeradas no art. 337 do CPC, e em se tratando de matéria exclusivamente de direito, que não demanda dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença, consoante dicação do art. 355, inciso I, do CPC.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001925-08.2011.403.6117 - JOSE EUSTACHIO ARGEMIRO(SP141615 - CARLOS ALBERTO MONGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X JOSE EUSTACHIO ARGEMIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, intimado para cumprir a decisão transitada em julgado (fls. 125-128), invocou a existência de erro material como obstáculo suficiente para impedir o cumprimento da determinação judicial, aduzindo que foi reconhecido administrativamente o período de 01/06/1989 a 31/10/1997, e não o período de 01/03/1989 a 31/10/1997 como constou e com isso foi apurado o de tempo de contribuição de 25 anos e 14 dias, resultando na concessão indevida do benefício previdenciário de aposentadoria. Pois bem, reiteradas vezes tenho consignado que o magistrado deve observar estritamente os limites objetivos da coisa julgada. Constatada violação do julgado, cabe ao juízo até mesmo anular, de ofício, a execução, restaurando a autoridade da coisa julgada, nos termos dos arts. 494, I, art. 503, caput, do CPC c.c. art. 6º, 3º, da LIDB e arts. 502, 506, 508 e 509, 4º, do CPC c.c. art. 5º, XXXIV, da CF. Em outras palavras, a execução de sentença deve ocorrer de maneira a tomar concreto, da forma mais fiel possível, o comando declarado no título executivo judicial, conforme exposto no voto do E. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho que, ao julgar o AgRg no Ag nº 964.836, declarou: A execução de título judicial deve ser realizada nos exatos termos da condenação exposta na sentença transitada em julgado, sendo de ofício ao juízo da execução rediscutir os critérios claramente fixados do título executivo, sob pena de violação à garantia da coisa julgada. (Quinta Turma, j. 20/05/10, v.u., DJe 21/06/10). No caso sob análise, o título executivo transitado em julgado (fls. 93/97) concedeu a aposentadoria especial ao exequente. Em 06 de agosto de 2015, ocorreu o trânsito em julgado dessa decisão judicial, conforme certificado na certidão de fl. 99. Portanto, certo ou errado, o fato é que a tese sustentada pelo INSS foi expressamente rejeitada pela Instância Superior por meio de decisão que posteriormente restou acobertada pelo trânsito em julgado. Por essa razão, tenho que inexitem indícios de erro material no título executivo, motivo pelo qual vedado, nesta fase de cumprimento de sentença, alterar o que foi decidido pela Instância Superior, sob pena de violação manifesta à coisa julgada. No mais, observo que o INSS não cumpriu a decisão judicial transitada em julgado, razão pela qual determino a intimação da APS de Atendimento a Demandas Judiciais - APSADJ - que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, proceda à implantação do benefício deferido neste feito ao demandante, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. Sem prejuízo disso, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para cálculo dos atrasados. Juntados os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, intimem-se, por ato ordinatório, as partes para manifestação no prazo de cinco dias. Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO n. ____/2019, que deverá ser instruído com cópia do acórdão de fls. 93/97, da certidão de trânsito em julgado de fl. 99 e desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001012-84.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS, GILVANDA BARBOSA DOS SANTOS, MARIA ILZA BRAGA DA SILVA, DA VID CANDIDO SILVA, KLEBER GLEUCIO OLIVEIRA MOYA, SILVANE DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: NADIA RANGEL KOHATSU - SP337670, CEZAR ADRIANO CARMESINI - SP296397

Advogados do(a) AUTOR: NADIA RANGEL KOHATSU - SP337670, CEZAR ADRIANO CARMESINI - SP296397

Advogados do(a) AUTOR: NADIA RANGEL KOHATSU - SP337670, CEZAR ADRIANO CARMESINI - SP296397

Advogados do(a) AUTOR: NADIA RANGEL KOHATSU - SP337670, CEZAR ADRIANO CARMESINI - SP296397

Advogados do(a) AUTOR: NADIA RANGEL KOHATSU - SP337670, CEZAR ADRIANO CARMESINI - SP296397

RÉU: GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES EIRELI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 12, I, b da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Não havendo impugnação à digitalização, INTIME(M)-SE o(s) executado(s), mediante publicação oficial em nome de seu(s) advogado(s) (art. 513, Parágrafo 2º, I, do CPC), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do valor de exequendo, sob pena de incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Sobrevindo comprovante de pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, bem como acerca da destinação do montante em depósito.

Todavia, caso decorra "in albis" o prazo para o executado pagar o débito exequendo, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

Jaú, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001152-21.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: RICARDO RAIMUNDO DE OLIVEIRA, ANA KELI ALVES DE OLIVEIRA, ALEXANDRE ANTONIO, MARIA APARECIDA RODRIGUES, MARCELO JOSE OLLIER
Advogados do(a) AUTOR: NADIA RANGEL KOHATSU - SP337670, CEZAR ADRIANO CARMESINI - SP296397
Advogados do(a) AUTOR: NADIA RANGEL KOHATSU - SP337670, CEZAR ADRIANO CARMESINI - SP296397
Advogados do(a) AUTOR: NADIA RANGEL KOHATSU - SP337670, CEZAR ADRIANO CARMESINI - SP296397
Advogados do(a) AUTOR: NADIA RANGEL KOHATSU - SP337670, CEZAR ADRIANO CARMESINI - SP296397
Advogados do(a) AUTOR: NADIA RANGEL KOHATSU - SP337670, CEZAR ADRIANO CARMESINI - SP296397
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES EIRELI

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 12, I, b da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo impugnação à digitalização, INTIME(M)-SE o(s) executado(s), mediante publicação oficial em nome de seu(s) advogado(s) (art. 513, Parágrafo 2º, I, do CPC), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do valor de exequendo, sob pena de incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Sobrevindo comprovante de pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, bem como acerca da destinação do montante em depósito.

Todavia, caso decorra "in albis" o prazo para o executado pagar o débito exequendo, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

Jaú, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001011-02.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: EVALDO SANTOS, CONCEICAO APARECIDA DA SILVA SANTOS, FERNANDO ROGERIO FULAN, MARCELA FERNANDA CHAGAS FULAN, JOSEANA DA SILVA SOUZA, MARCELO DE SOUZA, DARCY VIEIRA CAMARGO
Advogados do(a) AUTOR: NADIA RANGEL KOHATSU - SP337670, CEZAR ADRIANO CARMESINI - SP296397
Advogados do(a) AUTOR: NADIA RANGEL KOHATSU - SP337670, CEZAR ADRIANO CARMESINI - SP296397
Advogados do(a) AUTOR: NADIA RANGEL KOHATSU - SP337670, CEZAR ADRIANO CARMESINI - SP296397
Advogados do(a) AUTOR: NADIA RANGEL KOHATSU - SP337670, CEZAR ADRIANO CARMESINI - SP296397
Advogados do(a) AUTOR: NADIA RANGEL KOHATSU - SP337670, CEZAR ADRIANO CARMESINI - SP296397
Advogados do(a) AUTOR: NADIA RANGEL KOHATSU - SP337670, CEZAR ADRIANO CARMESINI - SP296397
RÉU: GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES EIRELI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 12, I, b da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da CEF para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo impugnação à digitalização, INTIME(M)-SE o(s) executado(s), mediante publicação oficial em nome de seu(s) advogado(s) (art. 513, Parágrafo 2º, I, do CPC), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do valor de R\$ 96.596,80 (noventa e seis mil, quinhentos e noventa e seis reais e oitenta centavos), sob pena de incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Sobrevindo comprovante de pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, bem como acerca da destinação do montante em depósito.

Todavia, caso decorra "in albis" o prazo para o executado pagar o débito exequendo, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

Jaú, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001011-02.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

AUTOR: EVALDO SANTOS, CONCEICAO APARECIDA DA SILVA SANTOS, FERNANDO ROGERIO FULAN, MARCELA FERNANDA CHAGAS FULAN, JOSEANA DA SILVA SOUZA, MARCELO DE SOUZA, DARCY VIEIRA CAMARGO
Advogados do(a) AUTOR: NADIA RANGEL KOHATSU - SP337670, CEZAR ADRIANO CARMESINI - SP296397
Advogados do(a) AUTOR: NADIA RANGEL KOHATSU - SP337670, CEZAR ADRIANO CARMESINI - SP296397
Advogados do(a) AUTOR: NADIA RANGEL KOHATSU - SP337670, CEZAR ADRIANO CARMESINI - SP296397
Advogados do(a) AUTOR: NADIA RANGEL KOHATSU - SP337670, CEZAR ADRIANO CARMESINI - SP296397
Advogados do(a) AUTOR: NADIA RANGEL KOHATSU - SP337670, CEZAR ADRIANO CARMESINI - SP296397
Advogados do(a) AUTOR: NADIA RANGEL KOHATSU - SP337670, CEZAR ADRIANO CARMESINI - SP296397
Advogados do(a) AUTOR: NADIA RANGEL KOHATSU - SP337670, CEZAR ADRIANO CARMESINI - SP296397
RÉU: GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES EIRELI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 12, I, b da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da CEF para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegalidades.

Não havendo impugnação à digitalização, INTIME(M)-SE o(s) executado(s), mediante publicação oficial em nome de seu(s) advogado(s) (art. 513, Parágrafo 2º, I, do CPC), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do valor de R\$ 96.596,80 (noventa e seis mil, quinhentos e noventa e seis reais e oitenta centavos), sob pena de incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Sobrevindo comprovante de pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, bem como acerca da destinação do montante em depósito.

Todavia, caso decorra "in albis" o prazo para o executado pagar o débito exequendo, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

Jahu, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001013-69.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

AUTOR: LAURO RENILSON VIEIRA DE SANTANA, LUZIA DA SOLEDADE VIEIRA, MARIA DE LOURDES DA SILVA, LIBERATO PEDRO DA SILVA, IVANILDO JACINTO DA SILVA, MARIA DE FATIMA GOMES, PAULO SERGIO MILANI
Advogados do(a) AUTOR: NADIA RANGEL KOHATSU - SP337670, CEZAR ADRIANO CARMESINI - SP296397
Advogados do(a) AUTOR: NADIA RANGEL KOHATSU - SP337670, CEZAR ADRIANO CARMESINI - SP296397
Advogados do(a) AUTOR: NADIA RANGEL KOHATSU - SP337670, CEZAR ADRIANO CARMESINI - SP296397
Advogados do(a) AUTOR: NADIA RANGEL KOHATSU - SP337670, CEZAR ADRIANO CARMESINI - SP296397
Advogados do(a) AUTOR: NADIA RANGEL KOHATSU - SP337670, CEZAR ADRIANO CARMESINI - SP296397
Advogados do(a) AUTOR: NADIA RANGEL KOHATSU - SP337670, CEZAR ADRIANO CARMESINI - SP296397
Advogados do(a) AUTOR: NADIA RANGEL KOHATSU - SP337670, CEZAR ADRIANO CARMESINI - SP296397
Advogados do(a) AUTOR: NADIA RANGEL KOHATSU - SP337670, CEZAR ADRIANO CARMESINI - SP296397
RÉU: GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES EIRELI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 12, I, b da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegalidades.

Não havendo impugnação à digitalização, INTIME(M)-SE o(s) executado(s), mediante publicação oficial em nome de seu(s) advogado(s) (art. 513, Parágrafo 2º, I, do CPC), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do valor de exequendo, sob pena de incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Sobrevindo comprovante de pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, bem como acerca da destinação do montante em depósito.

Todavia, caso decorra "in albis" o prazo para o executado pagar o débito exequendo, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

Jahu 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001615-60.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

AUTOR: JOSE ADUILSON DA SILVA LIMA, ANGELA DOS SANTOS LIMA, JOSEILTON DOS SANTOS, FERNANDA CRISTINA DA SILVA DOS SANTOS, DAMARINA RODRIGUES SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: NADIA RANGEL KOHATSU - SP337670, CEZAR ADRIANO CARMESINI - SP296397
Advogados do(a) AUTOR: NADIA RANGEL KOHATSU - SP337670, CEZAR ADRIANO CARMESINI - SP296397
Advogados do(a) AUTOR: NADIA RANGEL KOHATSU - SP337670, CEZAR ADRIANO CARMESINI - SP296397
Advogados do(a) AUTOR: NADIA RANGEL KOHATSU - SP337670, CEZAR ADRIANO CARMESINI - SP296397
Advogados do(a) AUTOR: NADIA RANGEL KOHATSU - SP337670, CEZAR ADRIANO CARMESINI - SP296397
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES EIRELI

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 12, I, b da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo impugnação à digitalização, INTIME(M)-SE o(s) executado(s), mediante publicação oficial em nome de seu(s) advogado(s) (art. 513, Parágrafo 2º, I, do CPC), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do valor de executando, sob pena de incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Sobrevindo comprovante de pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, bem como acerca da destinação do montante em depósito.

Todavia, caso decorra "in albis" o prazo para o executado pagar o débito executando, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

Jahu, 19 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 11151

PROCEDIMENTO COMUM

0001011-02.2015.403.6117 - EVALDO SANTOS X CONCEICAO APARECIDA DA SILVA SANTOS X FERNANDO ROGERIO FULAN X MARCELA FERNANDA CHAGAS FULAN X JOSEANA DA SILVA SOUZA X MARCELO DE SOUZA X DARCY VIEIRA CAMARGO(SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI E SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU) X GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES EIRELI - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Científico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no Pje sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.

Arquívem-se os autos físicos definitivamente.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001012-84.2015.403.6117 - JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS X GILVANDA BARBOSA DOS SANTOS X MARIA ILZA BRAGA DA SILVA X DAVID CANDIDO SILVA X KLEBER GLEUCIO OLIVEIRA MOYA X SILVANE DE LIMA OLIVEIRA MOYA(SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI E SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU) X GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES EIRELI - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Científico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no Pje sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.

Arquívem-se os autos físicos definitivamente.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001013-69.2015.403.6117 - LAURO RENILSON VIEIRA DE SANTANA X LUZIA DA SOLEDADE VIEIRA X MARIA DE LOURDES DA SILVA X LIBERATO PEDRO DA SILVA X IVANILDO JACINTO DA SILVA X MARIA DE FATIMA GOMES X PAULO SERGIO MILANI(SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI E SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU) X GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES EIRELI - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Científico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no Pje sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.

Arquívem-se os autos físicos definitivamente.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001152-21.2015.403.6117 - RICARDO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X ANA KELI ALVES DE OLIVEIRA X ALEXANDRE ANTONIO X MARIA APARECIDA RODRIGUES X MARCELO JOSE OLLIER(SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI E SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES EIRELI - MASSA FALIDA

Científico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no Pje sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.

Arquívem-se os autos físicos definitivamente.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001615-60.2015.403.6117 - JOSE ADUILSON DA SILVA LIMA X ANGELA DOS SANTOS LIMA X JOSEILTON DOS SANTOS X FERNANDA CRISTINA DA SILVA DOS SANTOS X DAMARINA RODRIGUES SANTOS(SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI E SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES EIRELI - MASSA FALIDA

Científico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no Pje sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.

Arquívem-se os autos físicos definitivamente.

Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 11118

PROCEDIMENTO COMUM

0002047-41.1999.403.6117 (1999.61.17.002047-0) - JOSE CARLOS DIAS DE OLIVEIRA X EDSON DONIZETTI SELIDONE X EDNA APARECIDA SELIDONE PEREIRA X JOSE LUIZ SELIDONE X HELENA MARIA SELIDONE X APARECIDA MARIA MUSSI CAMARGO X JOSE SELIDONE X HERMELINDA CHECHETO COLOVATI X ROMEU STRIPARI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA E SP011434SA - PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0003026-03.1999.403.6117 (1999.61.17.003026-7) - ALFREDO ROSSATO X OTACILIO ANTONIO ROSATTI X SYLVIO SAVERIO ROSATTI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP011434SA - PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

(Despacho de mero expediente sem assinatura judicial - Port. nº 12/2012).

PROCEDIMENTO COMUM

0003262-52.1999.403.6117 (1999.61.17.003262-8) - DEVANIR FERNANDES X ELZA BEZERRA FERNANDES(SP136012 - ROGERIO GARCIA CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO E SP009545SA - CORTEGOSO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

(Despacho de mero expediente sem assinatura judicial - Port. nº 12/2012).

PROCEDIMENTO COMUM

000407-80.2011.403.6117 - NAIR JOSE(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO E SP009826SA - MAZZIERO, URSULINO E POLLINI - ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Nos termos da petição à f. 96, requereu o causídico o destaque de honorários contratuais, no montante de 30% do valor principal pertencente à exequente.

Acerca do destaque de honorários contratuais, dispõe o art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8906/94, que se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

Assim, tendo o causídico juntado o contrato de honorários (f. 97) e requerido o destaque antes da expedição do ofício requisitório, não havendo prova de pagamento da verba honorária pelo constituinte, DEFIRO o pleito. Retifique-se a minuta de f. 90, expedindo-se o RPV com o destaque do montante de 30% (trinta por cento), conforme contratado, que será destinado à sociedade de advogados responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais.

Providencie a secretária a intimação das partes antes da transmissão.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000825-18.2011.403.6117 - LUCI VALADAO DE FREITAS FROLLINI(SP128933 - JULIO CESAR POLLINI E SP009826SA - MAZZIERO, URSULINO E POLLINI - ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0000977-95.2013.403.6117 - ANA CLAUDIA GALVANINI PIRES DE CAMPOS(SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X FAZENDA NACIONAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0000931-72.2014.403.6117 - SALVADOR SIMONATO PEDRO(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003247-83.1999.403.6117 (1999.61.17.003247-1) - ADRIANA APARECIDA TURATTI(SP136012 - ROGERIO GARCIA CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X ADRIANA APARECIDA TURATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP009545SA - CORTEGOSO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

(Despacho de mero expediente sem assinatura judicial - Port. nº 12/2012).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003632-16.2008.403.6117 (2008.61.17.003632-7) - LAURINDA MENDES AGOSTINHO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X LAURINDA MENDES AGOSTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

(Despacho de mero expediente sem assinatura judicial - Port. nº 12/2012).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003581-20.1999.403.6117 (1999.61.17.003581-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003580-35.1999.403.6117 (1999.61.17.003580-0)) - LUIZ CARLOS OMETTO(SP101331 - JOSE PAULO MORELLI E SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X LUIZ CARLOS OMETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002030-92.2005.403.6117 (2005.61.17.002030-6) - MARIA APARECIDA PEREIRA DE QUEIROZ(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO E SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARIA APARECIDA PEREIRA DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

(Despacho de mero expediente sem assinatura judicial - Port. nº 12/2012).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001795-91.2006.403.6117 (2006.61.17.001795-6) - CLEUSA DE OLIVEIRA(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X CLEUSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001115-91.2015.403.6117 - JOAQUIM MURARI X ALBERTINA FELICE MURARI X ANTONIO EDUARDO MURARI X MARIA FERNANDA FUGITA MURARI X MARIA CAROLINA FUGITA MURARI X VANDA APARECIDA MURARI X JOAQUIM ANTONIO BUENO MURARI X MARIA LUCIA BUENO X JOAO PENNA X LAURA PEBONE X LAZARO BUENO DA ROSA X ALICE

JUSTINO DE OLIVEIRA ALONSO X MARCIA ALONSO SOLANA X TEREZINHA ALONSO X REINALDO ALONSO X JOSE SERGIO ALONSO X CLAUDIA AMELIA ALONSO X FLAVIA ANGELITA ALONSO X LUCIANA REGINA ALONSO TREVIZAN X SERGIO RODRIGO ALONSO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP011434SA - PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X ANTONIO EDUARDO MURARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJP/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000477-83.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: LUKAS SAMUEL DA SILVA BISPO
REPRESENTANTE: MARISA CONCEICAO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MONTEIRO - SP287088,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente intimada de que, aos 19/02/2019, foram expedidos os Alvarás de Levantamento n.ºs 4510661 e 4510669, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que eles são cancelados), os quais se encontram à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

MARÍLIA, 19 de fevereiro de 2019.

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5825

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000972-52.2017.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005134-27.2016.403.6111 ()) - FUNDACAO DE ENSINO EURIPIDES SOARES DA ROCHA(SP223575 - TATIANE THOME DE ARRUDA E SP308787 - ROMULO PERES RUANO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por FUNDAÇÃO DE ENSINO EURIPIDES SOARES DA ROCHA contra a execução fiscal que lhe é movida pela UNIÃO (autos nº 0005134-27.2016.403.6111), onde se objetiva a cobrança de débitos de natureza tributária (PIS), objeto das Certidões de Dívida Ativa nº 80.7.16.023847-05, 80.7.16.023858-50 e 80.7.16.023859-30. Em sua defesa, afirma a embargante que no ano de 2001 impetrou mandado de segurança visando ao reconhecimento da imunidade prevista no artigo 195, 7º, da Constituição Federal em relação ao PIS, com pedido de compensação dos valores recolhidos, o que foi acolhido naquela ação. Contudo, o Fisco Federal, equivocadamente, entendeu que a embargante não teria cumprido um dos requisitos para fruição da imunidade, ou seja, não teria o CEBAS para períodos específicos, realizando, então, a cobrança dos valores referentes ao PIS declarados pelo contribuinte. Diante desse equívoco a embargante se insurgiu, na esfera administrativa, em face das decisões proferidas, todavia, todos os recursos apresentados foram sumariamente rejeitados sem observância do devido processo legal, decisão, inclusive, da qual não foi intimada, o que gera nulidade nos processos administrativos e invalida as CDAs, porquanto não observadas as regras legais cabíveis para constituição dos créditos tributários. Também afirma a embargante que possui o CEBAS para os períodos cobrados, sendo, portanto, imune, além de isenta por força do PRONUI, de modo que a ação executiva não merece prosperar. Informa, ainda, que em decisão proferida em repercussão geral o STF assentou entendimento no sentido de que para gozar de imunidade as instituições devem cumprir requisitos previstos em lei complementar e não em lei ordinária, de modo que o CEBAS não lhe pode ser exigido. Por fim, questiona o percentual da multa aplicada, postulando seja afastada a penalidade imposta ou a sua redução. A petição inicial veio instruída com diversos documentos (fls. 75/367). Recebidos os embargos com efeito suspensivo (fls. 371), a União apresentou impugnação às fls. 374/380. Sustentou, de início, ausência de trânsito em julgado no RE 566.622, de modo que a tese de repercussão geral ali fixada não pode ser ainda utilizada. Afirma também que os requisitos para gozar de imunidade são cumulativos, devendo ser todos cumpridos, o que não ocorre em relação à embargante. Informa, outrossim, sobre a existência do Mandado de Segurança nº 0002847-91.2016.403.6111, em trâmite pela 3ª Vara Federal local, onde se discute acerca da legalidade do processo administrativo que culminou no lançamento das exações cobradas no executivo fiscal, de modo que tal questão já está devidamente judicializada, não podendo ser novamente analisada nestes embargos. Sustenta, ainda, que a embargante teve cancelados os CEBAS relativos aos períodos de 01/01/2001 a 31/12/2003 e 01/01/2004 31/12/2006; que não se há falar em qualquer nulidade nos procedimentos administrativos; e, por fim, que a multa aplicada segue a legislação de regência, não apresentando o caráter confiscatório alegado. Juntos documentos (fls. 381/406). Réplica foi apresentada às fls. 600/616, afirmando a embargante não ter mais provas a produzir, manifestação igualmente apresentada pela União (fls. 617). Determinada a juntada de cópia da inicial do Mandado de Segurança nº 0002847-91.2016.403.6111 (fls. 631), a peça correspondente foi anexada às fls. 635/652, da qual teve ciência a União às fls. 655/656, ocasião em requereu a suspensão dos embargos até o julgamento final da ação antecedente. Sem oposição da embargante, o andamento dos embargos foi suspenso, nos termos do despacho de fls. 662, até a comunicação do trânsito em julgado do último acórdão proferido naquela ação, conforme fls. 664/686. Intimada, a União reiterou o pedido de improcedência dos embargos (fls. 689). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Sem outras provas a produzir, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, c.c. o artigo 355, I, do CPC. De início, cumpre analisar a alegação da embargante de existência de máculas nos processos administrativos que deram origem aos créditos tributários cobrados, quando afirma que as impugnações ou recursos hierárquicos que apresentou foram sumariamente rejeitados, sendo que dessas decisões, inclusive, não foi intimada, havendo, assim, nulidades nos procedimentos que lançaram os débitos e determinaram a sua cobrança, o que invalida as inscrições em dívida ativa e justifica a extinção do executivo fiscal. A União, em sua impugnação, informa que a legalidade dos processos administrativos em referência está em discussão no Mandado de Segurança nº 0002847-91.2016.403.6111, em andamento pela 3ª Vara Federal local, onde a embargante não pode ser novamente analisada nesta demanda. Nesse aspecto, a inicial do Mandado de Segurança referido, juntada às fls. 635/652, deixa entrever que naquela ação a impetrante postulou o reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto dos processos administrativos nº 13830.002030/2004-61, 13830.720177/2016-71, 13830.721581/2011-57 e 15901.000007/2008-19 em razão de defesas apresentadas na esfera administrativa contra as decisões de cobrança dos referidos créditos, que não foram recebidas pelo Fisco, tampouco conferido o efeito suspensivo próprio, resultando no encaminhamento dos processos para prosseguimento da cobrança. De outro giro, da análise dos processos administrativos inseridos na mídia digital de fls. 316, verifica-se que os créditos cobrados na execução fiscal em apenso foram lançados com exigibilidade suspensa por força da segurança concedida no Mandado de Segurança nº 2001.61.11.002690-6, que teve trâmite pela 2ª Vara Federal local, onde a embargante teve reconhecida a imunidade tributária relativamente ao PIS, com direito de compensar os recolhimentos indevidos realizados desde 11/1991, restando consignado nas decisões proferidas a não sujeição da impetrante à contribuição ao PIS, enquanto cumpridos os requisitos do art. 14 do CTN e art. 55 da Lei nº 8.212/91. Com o trânsito em julgado naquela ação, o Fisco, amparado na ressalva constante das decisões judiciais, relativa à necessidade de cumprimento dos requisitos exigidos em lei para gozo da imunidade, realizou a referida análise, concluindo que o sujeito passivo cumpriu apenas parcialmente as exigências legais, de modo que, no seu entender, os créditos tributários de PIS constantes dos processos referidos, cuja exigibilidade estava suspensa, recuperaram sua condição de exigíveis, sendo, então, encaminhados para cobrança, sem abertura de prazo para recurso do sujeito passivo. Contra essa decisão se insurgiu o contribuinte, contudo, a manifestação apresentada não foi recebida como impugnação, tampouco como recurso hierárquico, sendo dado prosseguimento à cobrança do tributo. Em decorrência, foi impetrado o Mandado de Segurança 0002847-91.2016.403.6111, distribuído à 3ª Vara Federal local, onde a sentença proferida consignou que as irresignações tiradas pela impetrante têm efeito suspensivo e granjeiam os efeitos do artigo 151, III, do CTN, concedendo, desse modo, a segurança pleiteada (fls. 354/359). Em segundo grau, igualmente foi reconhecida a suspensão da exigibilidade dos débitos cobrados, em consonância com o disposto no artigo 151, III, do CTN, mantendo-se a sentença prolatada (fls. 626/630). Confirma-se trecho do acórdão proferido pelo e. TRF da 3ª Região (fls. 630, primeiro parágrafo): No caso presente, conforme a fundamentação da r. sentença, verifica-se que os documentos que instruíram os autos demonstram que não há razão alguma para negar a expedição da Certidão requerida uma vez que os débitos estão com a exigibilidade suspensa. A Impetrante apresentou impugnação, recursos e demais insurgências em face desses débitos, o que tem o condão de suspender a exigibilidade dos créditos tributários, em consonância com o disposto no artigo 151, III, do CTN e segundo a jurisprudência pacífica. Após embargos de declaração opostos pela União, que foram rejeitados (fls. 672/679), houve certificação do trânsito em julgado (fls. 683). Desse modo, ainda que a ação de mandado de segurança citada tenha tido por finalidade a obtenção de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, o fato é que, para reconhecer o direito da impetrante ao referido documento, houve declaração de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários cobrados oriundos dos processos administrativos indicados naquela ação (13830.002030/2004-61, 13830.720177/2016-71, 13830.721581/2011-57 e 15901.000007/2008-19). Nestes embargos, insurge-se a embargante contra a cobrança realizada na execução em apenso, decorrente dos processos administrativos 13830.002030/2004-61, 13830.721581/2011-57 e 13830.721615/2016-18, referente a créditos de PIS dos períodos de 08/2002 a 02/2004 (PA 13830.002030/2004-61), 04/2004 a 12/2009 (PA 13830.721581/2011-57) e 12/2001 a 04/2002 (PA 13830.721615/2016-18). Convém esclarecer que os créditos tributários de PIS, com origem no processo administrativo nº 15901.000007/2008-19 (citado no MS 0002847-91.2016.403.6111), foram transferidos para o processo administrativo nº 13830.721581/2011-57, lá permanecendo apenas os créditos tributários de IRRF. Por sua vez, os créditos tributários de PIS relativos ao período de apuração 12/2001 a 04/2002 foram desmembrados do processo administrativo nº 13830.721581/2011-57, passando a compor o processo administrativo nº 13830.721615/2016-18. Ainda, os créditos tributários de PIS, integrantes do processo administrativo 13830.720177/2016-71 (citado no MS 0002847-91.2016.403.6111), foram transferidos para o processo administrativo nº 13830.721581/2011-57. Portanto, os créditos tributários de PIS integrantes dos processos administrativos citados no Mandado de Segurança nº 0002847-91.2016.403.6111 são os mesmos que estão sendo exigidos na execução fiscal em apenso, que originaram as inscrições em dívida ativa de nº 80.7.16.023847-05, 80.7.16.023858-50 e 80.7.16.023859-30. Logo, considerando que no Mandado de Segurança nº 0002847-91.2016.403.6111 houve reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários, na forma do artigo 151, III, do CTN, por força das insurgências apresentadas na via administrativa pelo sujeito passivo, que têm efeito suspensivo como declarado naquela ação, a cobrança realizada no executivo fiscal em apenso não pode prosseguir. Ainda que não houvesse embargo ao ajuizamento da execução fiscal para cobrança dos créditos de PIS, já que a ação foi protocolada em 08/11/2016, ou seja, em momento anterior à sentença prolatada no Mandado de Segurança nº 0002847-91.2016.403.6111 (18/01/2017) e bem antecedente ao julgamento em segundo grau de jurisdição (06/12/2017) e o trânsito em julgado do acórdão final prolatado (14/09/2018), o fato

é que, enquanto pendente solução definitiva na esfera administrativa, como na espécie, os tributos permanecem com a exigibilidade suspensa. Assim, ainda que não tenha sido expressamente determinada na ação de segurança a apreciação dos recursos administrativos apresentados pelo contribuinte, eis que tal pretensão não faz parte do objeto do mandamus, a cobrança dos débitos de PIS apurados nos processos administrativos 13830.02030/2004-61, 13830.721581/2011-57 e 13830.721615/2016-18 não pode ir adiante, diante do efeito suspensivo atribuído aos recursos apresentados, estando, bem por isso, impedido o Fisco de prosseguir com os atos de cobrança. Desse modo, não exaurida a instância administrativa, e estando os créditos tributários com a exigibilidade suspensa, como reconhecido no Mandado de Segurança nº 0002847-91.2016.403.6111, cumpre reconhecer a nulidade das inscrições em dívida ativa e, por consequência, do processo executivo para cobrança da dívida. Cumpre, bem por isso, julgar procedentes os embargos opostos, para extinguir a execução fiscal em apenso, eis que, estando os débitos pendentes de discussão, não se funda a ação em título de obrigação certa, líquida e exigível. Em decorrência, resta prejudicada a análise das demais alegações apresentadas pelas partes. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para declarar a nulidade das Certidões de Dívida Ativa nº 80.7.16.023847-05, 80.7.16.023858-50 e 80.7.16.023859-30 e, por consequência, JULGAR EXTINTA a execução fiscal em apenso, com fundamento no artigo 485, IV, do CPC. A sucumbência é da União, diante da cobrança de créditos com exigibilidade suspensa. Embora o ajuizamento da execução fiscal tenha ocorrido em momento em que ainda não havia decisão definitiva no Mandado de Segurança nº 0002847-91.2016.403.6111, naquela ação houve reconhecimento de que os recursos interpostos pelo contribuinte na via administrativa têm efeito suspensivo, portanto, acaretem a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até decisão final definitiva naquela esfera. Tal declaração opera efeitos ex tunc, ou seja, o crédito tributário esteve suspenso desde o protocolo das insurgências apresentadas pelo sujeito passivo na orla administrativa. Assim, em atenção ao princípio da causalidade, e atento ao fato de que o processo não pode reverter em prejuízo de quem tem razão à sua instauração, árbitro honorários em favor da embargante, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Sem custas nos embargos, nos termos artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada esta em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora realizada nos autos principais, conforme Termo encartado às fls. 319 da execução. Após, arquivem-se ambas as ações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002773-03.2017.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001161-40.2011.403.6111) - CLAUDIA REGINA FAVARO ORIENTE - ME(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVÉIS - ANP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. I - RELATÓRIOTrata-se de embargos opostos por CLAUDIA REGINA FAVARO ORIENTE - ME à execução fiscal movida pela ANP (autos nº 0001161-40.2011.403.6111), onde se objetiva a cobrança de multa administrativa imposta à embargante por infração à norma reguladora de atividade abrangida na competência da agência embargada. Em sua defesa, sustenta a embargante ilegalidade da sanção que lhe foi imposta, porquanto simples portaria não pode instituir conduta típica para aplicação de multas; ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade no quantum da multa aplicada, caracterizando confisco; necessidade de abatimento dos valores já pagos de forma parcelada; e, por fim, impenhorabilidade do veículo de sua propriedade, eis que indispensável ao exercício de suas atividades empresariais. A inicial veio instruída com procuração e outros documentos (fls. 331/63). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 166). Deferida a exclusão da embargante do CADIN (fls. 170), a embargada noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 173/177). Impugnação da embargada foi juntada às fls. 178/185, requerendo, de início, a extinção do feito sem julgamento de mérito, por não estar a dívida integralmente garantida. No mérito, defendeu a validade da multa aplicada e a penhorabilidade do bem construído. Juntou os documentos de fls. 186/298. Réplica foi apresentada às fls. 303/307. Em especificação de provas, requereu a embargante e depoimento pessoal da embargada, oitiva de testemunhas e remessa do feito ao contador para apuração dos valores pagos (fls. 301/302). A ANP, por sua vez, disse não se opor ao julgamento antecipado do mérito (fls. 309/310). Outros documentos foram juntados pela ANP, conforme fls. 312/320, sobre os quais teve ciência a embargante (fls. 323). Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência para juntada de cópias de peças da ação nº 0004615-62.2010.403.6111, ajuizada pela embargante com vistas à anulação do débito cobrado nos autos principais (fls. 325). Os documentos determinados foram anexados pela embargante às fls. 327/353, com ciência da embargada às fls. 354. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS De início, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita formulado pela embargante na inicial, por ausência de comprovação das dificuldades financeiras alegadas, a impossibilitá-la de arcar com as despesas processuais. Indefiro, outrossim, a produção das provas requeridas pela embargante às fls. 301/302, eis que desnecessárias ao deslinde da controvérsia. O depoimento pessoal do representante da embargada é inócuo para o desate do litígio, especialmente considerando inaplicável a pena de confissão, diante dos interesses indisponíveis que representa. Por sua vez, sem qualquer préstimo ao julgamento a realização de prova testemunhal, eis que a resolução das questões debatidas independe dos esclarecimentos que a embargante pretende com a prova oral postulada. Também não se vislumbra necessidade da remessa dos autos ao contador judicial, porquanto basta, para eventual abatimento de valores pagos da dívida cobrada, a apresentação das guias referentes aos recolhimentos realizados. De outro giro, registre-se que não é caso de extinção dos embargos por ausência de garantia integral do débito, como postulado pela ANP. Ainda que não se dispense a penhora em processos de execução fiscal, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a insuficiência da penhora não obsta o recebimento dos embargos do devedor, porquanto deve ser assegurado o direito de defesa ao executado. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. 1. Ambas as Turmas que integram a Primeira Seção do STJ firmaram o entendimento de que é possível o recebimento de Embargos do Devedor, ainda que insuficiente a garantia da Execução Fiscal. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AGA - 1325309, Relator HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 03/02/2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica e remansosa no sentido de que a insuficiência da penhora não pode condicionar a admissibilidade dos embargos do devedor. Não exige a lei que a segurança da execução seja total ou completa. 2. A penhora, apenas para dar curso à execução, sem abrir ao devedor o direito de embargar, é praticar odiosa restrição ao direito de defesa, e transformar a execução em confisco. (Resp nº 79097/SP, DJ de 06/05/1996, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros). 3. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas e da 1ª Seção desta Corte Superior. 4. Recurso não provido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 499654, Relator(a) JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 02/06/2003, PG00219) EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO AO FGTS - EXECUÇÃO GARANTIDA - EMBARGOS ADMITIDOS. 1- Para a admissão e processamento dos embargos do devedor basta a efetivação de penhora, não exigindo a lei a sua suficiência para garantia integral da execução, visto que a avaliação do bem penhorado e o reforço da penhora são incidentes próprios da execução que podem ser determinados a qualquer tempo. 2- Recurso de apelação provido. Sentença anulada para o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que outra seja proferida, com a apreciação dos pedidos constantes da inicial. (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1079081, Relator(a) COTIRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, DJU DATA: 22/06/2007, PÁGINA: 588) Cumpre-se, assim, apreciar os presentes embargos, não havendo afronta ao disposto no artigo 16 da Lei 6.830/80 e, muito menos, há motivo para postergar o recebimento dos mesmos, porquanto a expressão do 1º do referido artigo de que os embargos serão admitidos somente se garantida a execução não quer dizer necessariamente garantia integral. Não obstante, verifica-se das cópias anexadas às fls. 327/353, que a ação anulatória ajuizada pela embargante antes da propositura da execução fiscal, inicialmente distribuída à 2ª Vara Federal local (autos nº 0004615-62.2010.403.6111) e redistribuída à 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (autos nº 8551-66.2012.401.3400), teve sentença proferida em 05/06/2013 (fls. 327/331), já transitada em julgado (fls. 335), julgando improcedente o pedido da autora, para reconhecer a legalidade e proporcionalidade da multa aplicada pela ANP pelo mesmo fato debatido nestes autos. Logo, nesse ponto, não há mais espaço para discussão, porquanto já analisado e definitivamente resolvido na ação antecedente interposta. Convém deixar claro que, diferente do sustentado na inicial, a aplicação da multa à embargante teve por base dispositivo legal (art. 3º, I, da Lei nº 9.847/99), sendo que a Portaria ANP 297/2003 apenas estabelece os requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo, remetendo à Lei citada para sujeição dos infratores a eventuais penalidades. De outro giro, sustenta a embargante que o veículo objeto da construção não pode ser penhorado, pois é imprescindível ao exercício das atividades da empresa, sendo utilizado para realização de compras, pagamentos e locomoção para o trabalho. A esse respeito, o artigo 833 do CPC, estabelece, em seu inciso V, que são absolutamente impenhoráveis: V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado; Pois bem. A jurisprudência tem admitido, em hipóteses excepcionais, a aplicação do dispositivo legal citado às pessoas jurídicas, quando se tratar de empresa de pequeno porte, microempresa ou firma individual, e desde que os bens penhorados sejam mesmo indispensáveis e imprescindíveis à sobrevivência da própria empresa (Nesse sentido: STJ, AGREsp 903666, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 12/04/2007). No caso em apreço, a penhora recaiu sobre o veículo da marca Volkswagen, modelo Fox 1.6 Prime GIL, 2011/2011, placas ERD8977, nos termos do Auto de Penhora anexado às fls. 323/324 da execução, cuja propriedade é de Claudia Regina Favaro, como demonstram os documentos de fls. 241/242 da execução. Em se tratando da construção de veículos, a menos que o automóvel penhorado seja a própria ferramenta de trabalho, como ocorre no caso dos taxistas ou daqueles que se dedicam ao transporte escolar, dentre outros, não poderá ser considerado, de per si, como útil ou necessário ao desempenho profissional, devendo o executado, ou o terceiro interessado, fazer prova dessa necessidade ou utilidade. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE DE BEM. ART. 649, V, DO CPC. AUSÊNCIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. ART. 332 DO CPC. PROVA TESTEMUNHAL. OBJEÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. 1. As diversas leis que disciplinam o processo civil brasileiro deixam claro que a regra é a penhorabilidade dos bens, de modo que as exceções decorrem de previsão expressa em lei, cabendo ao executado o ônus de demonstrar a configuração, no caso concreto, de alguma das hipóteses de impenhorabilidade previstas na legislação, como a do art. 649, V, do CPC, verbis: São absolutamente impenhoráveis (...) os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão. 2. Cabe ao executado, ou àquele que teve um bem penhorado, demonstrar que o bem móvel objeto de construção judicial enquadra-se nessa situação de utilidade ou necessidade para o exercício da profissão. Caso o julgador não adote uma interpretação cautelosa do dispositivo, acabará tomando a impenhorabilidade a regra, o que contraria a lógica do processo civil brasileiro, que atribui ao executado o ônus de desconstruir o título executivo ou de obstruir a satisfação do crédito. 3. Assim, a menos que o automóvel seja a própria ferramenta de trabalho, como ocorre no caso dos taxistas (RESP 839.240/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 30.08.06), daqueles que se dedicam ao transporte escolar (REsp 84.756/RS, Rel. Min. Ruy Rosado, Quarta Turma, DJ de 27.05.96), ou na hipótese de o proprietário ser instrutor de auto-escola, não poderá ser considerado, de per si, como útil ou necessário ao desempenho profissional, devendo o executado, ou o terceiro interessado, fazer prova dessa necessidade ou utilidade. Do contrário, os automóveis passarão à condição de bens absolutamente impenhoráveis, independentemente de prova, já que, de uma forma ou de outra, sempre serão utilizados para o deslocamento de pessoas de suas residências até o local de trabalho, ou do trabalho até o local da prestação do serviço. 4. No caso, o arresto recorrido negou provimento ao agravo do ora recorrente, porque ele não fez prova da utilidade ou necessidade do veículo penhorado para o exercício profissional. Assim, para se infirmar a tese adotada no arresto recorrido - de que o recorrente não fez prova da utilidade ou necessidade do bem penhorado para o exercício de sua profissão - será necessário o reexame de matéria fática, o que é incompatível com a natureza do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Tendo sido a discussão sobre a impenhorabilidade do bem travada no âmbito da própria execução, por meio de objeção de impenhorabilidade, não cabia, como não cabe, dilação probatória, não havendo que se falar em cerceamento de defesa pela não realização da prova testemunhal. Ademais, se o ora recorrente sabia da necessidade de produzir provas em juízo, deveria ter recorrido da decisão que cancelou a autuação dos embargos à penhora, convertendo-o em objeção de impenhorabilidade inclusa nos próprios autos da execução. Ausência de violação do art. 332 do CPC. 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido, divergindo da nobre Relatora. (STJ, RESP - 1196142, Relatora ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 02/03/2011) Nesse aspecto, não há como acolher a alegação de impenhorabilidade do bem, até porque, obviamente, a embargante pode se valer de outros meios, que não seja veículo próprio, para a realização das atividades mencionadas, não sendo razoável reconhecer a imprescindibilidade do veículo penhorado em razão de ser utilizado para simples deslocamentos. Por fim, quanto ao pedido de abatimento dos recolhimentos realizados em decorrência de parcelamento indeferido, é possível extrair dos documentos de fls. 317/320 que os valores pagos estão sendo descontados do débito cobrado, de modo que desnecessária resolução nesse sentido. Impõe-se, portanto, a rejeição dos presentes embargos em todos os pontos ventilados, eis que não encontram amparo nas alegações aduzidas. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante em honorários advocatícios, por entender suficiente a cobrança, na execução aparelhada, do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, o qual, nos embargos, substitui a verba honorária (aplicação analógica da Súmula 168 do extinto TRF). Sem custas nos embargos, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo. No trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Outrossim, comunique-se ao relator do agravo de instrumento indicado às fls. 174 o teor da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001146-89.2018.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001829-69.2015.403.6111) - WALTER GOMES FERNANDES - ESPOLIO(SP369916 - GABRIELA THAIS DELACIO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. I - RELATÓRIOTrata-se de embargos opostos pelo ESPÓLIO DE WALTER GOMES FERNANDES contra a execução fiscal movida pela ANTT (autos nº 0001829-69.2015.403.6111) inicialmente em face de SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A, onde o embargante foi incluído no polo passivo juntamente com Walsh Gomes Fernandes, por meio da qual se objetiva a cobrança de dívida de natureza não tributária (multas por infrações administrativas). Argumenta-se, de início, a ilegitimidade do espólio para responder pelo débito, eis que a inscrição em dívida ativa ocorreu em 23/04/2015 e o sócio gerente da empresa executada, Walter Gomes Fernandes, faleceu em 31/05/2010, sendo, desse modo, inadmissível o prosseguimento do feito contra o espólio, diante do fim da personalidade jurídica da pessoa natural antes do redirecionamento do executivo fiscal. Também se alega a impenhorabilidade do bem móvel constante do espólio de Walter Gomes Fernandes, que se encontra como bem de família. A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e outros documentos (fls. 13/94). Determinada a juntada de documentos faltantes, a parte embargante deu cumprimento ao despacho, conforme fls. 97/99. Recebidos os embargos com efeito suspensivo (fls. 100), a ANTT apresentou impugnação às fls. 104/105, rebatendo os argumentos da parte embargante e requerendo o julgamento de improcedência dos embargos. Réplica foi apresentada às fls. 108/110. Em cumprimento à determinação do juízo, a ANTT apresentou cópia dos processos administrativos em mídia digital (fls. 121), com manifestação da parte embargante às fls. 124/126. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Sem outras provas a produzir, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, c.c. o artigo 355, I, do NCP. Cumpre apreciar, por primeiro, a alegação de ilegitimidade passiva do espólio. Na espécie, verifica-se que o espólio de Walter Gomes Fernandes foi incluído no polo passivo da execução juntamente com Walsh Gomes Fernandes em cumprimento a despacho proferido no executivo fiscal, consoante cópia anexada às fls. 77/78, exarado em cumprimento à decisão do egrégio TRF da 3ª Região proferida em agravo de instrumento, que determinou a apreciação do pedido de redirecionamento da execução feito pela exequente. Referido pedido teve por base o fato de a empresa devedora ter encerrado as suas atividades presumivelmente de forma irregular, sem deixar bens suficientes à garantia do débito, tal qual certificado pelo oficial de justiça

nos autos 0000686-45.2015.403.6111, conforme traslado constante de fls. 42/43 da execução. Por outro lado, como demonstra a certidão de óbito anexada às fls. 99, Walter Gomes Fernandes faleceu em 31/05/2010, portanto, em momento bastante anterior à cessação das atividades da empresa e mesmo do ajuizamento da execução fiscal (18/05/2015 - fls. 02 da execução) e da inscrição dos débitos em dívida ativa (23/04/2015 - fls. 03/09 da execução), de modo que o redirecionamento foi diretamente para a figura do espólio, sem passar pela pessoa física. Também se verifica, dos Processos Administrativos anexados em mídia digital (fls. 121), que três, das sete autuações, foram lavradas em momento posterior ao óbito de Walter Gomes Fernandes. Pois bem. Na hipótese de falecimento de executado, duas situações podem surgir. Se a execução foi ajuizada contra pessoa física, fixou-se o entendimento de que não é possível o redirecionamento para o espólio, se não houve citação do devedor original antes do falecimento, porquanto, no caso, está ausente uma das condições da ação (legitimidade), impondo-se a extinção da execução, eis que o sujeito passivo da obrigação constante da CDA não pode ser alterado (Assint STJ, AgRg no AREsp 729600/MG). Por outro lado, se a execução fiscal foi ajuizada contra pessoa jurídica cujo sócio administrador faleceu é, em tese, possível o redirecionamento para os bens do espólio se identificada a dissolução irregular da empresa, fato que, obviamente, deve ter ocorrido antes do óbito (Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1469590/RS). Como mencionado, Walter Gomes Fernandes faleceu em 31/05/2010, mas a empresa executada permaneceu em funcionamento depois disso, como demonstra a ficha cadastral da JUCESP anexada às fls. 67/69 da execução, fato reforçado pelas diversas autuações lavradas em momento posterior ao óbito, referentes a infrações cometidas durante o exercício das atividades da empresa. Portanto, o sócio falecido não foi quem deu causa à suposta dissolução irregular da empresa, de modo que, sob esse enfoque, não pode ser responsabilizado pelos débitos cobrados e, logicamente, essa responsabilidade também não pode ser transmitida aos herdeiros. Assim, cumpre reconhecer a legitimidade do espólio para responder pela dívida executada, devendo ser excluído do polo passivo da execução. Em decorrência, deve ser cancelada a penhora realizada no rosto dos autos de inventário, consoante Auto de Penhora de fls. 184 do feito principal. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, reconhecendo a legitimidade do Espólio de Walter Gomes Fernandes para responder pela dívida cobrada no executivo fiscal. Condeno a embargada em honorários advocatícios em favor das advogadas do embargante, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se para os autos da execução fiscal (0001829-69.2015.403.6111) cópia desta sentença, excluindo-se do polo passivo daquela lide o Espólio de Walter Gomes Fernandes, bem como procedendo ao levantamento da penhora realizada no rosto dos autos da ação de inventário. Sentença não sujeita a reexame, diante do valor do débito em execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000350-36.2018.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004267-68.2015.403.6111 ()) - WALTER GOMES FERNANDES - ESPOLIO/SP369916 - GABRIELA THAIS DELACIO X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos pelo ESPÓLIO DE WALTER GOMES FERNANDES contra a execução fiscal movida pela ANTT (autos nº 0004267-68.2015.403.6111) inicialmente em face de SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A, onde o embargante foi incluído no polo passivo juntamente com Walsh Gomes Fernandes, por meio da qual se objetiva a cobrança de dívida de natureza não tributária (multas por infrações administrativas). Argumenta-se, de início, a ilegitimidade do espólio para responder pelo débito, eis que a inscrição em dívida ativa ocorreu em 2015 e o sócio gerente da empresa executada, Walter Gomes Fernandes, faleceu em 31/05/2010, sendo, desse modo, inadmissível o prosseguimento do feito contra o espólio, diante do fim da personalidade jurídica da pessoa natural antes do redirecionamento do executivo fiscal. Também se alega nulidade dos títulos executivos, por ausência de memória de cálculo e a maneira de se calcular os juros de mora; prescrição da pretensão executiva, pelo decurso do prazo de cinco anos antes do ajuizamento da ação; prescrição intercorrente nos processos administrativos, com base no art. 1º, 1º, da Lei nº 9.873/99; impenhorabilidade do bem imóvel constante do espólio de Walter Gomes Fernandes, que se enquadra como bem de família; e ausência dos requisitos previstos no artigo 50 do Código Civil para o redirecionamento da execução contra os sócios. A inicial veio acompanhada de instrumento de procaução e outros documentos (fls. 21/93). Recebidos os embargos com efeito suspensivo (fls. 95), a ANTT apresentou impugnação às fls. 98/104, rebatendo os argumentos da parte embargante e requerendo o julgamento de improcedência dos embargos. Réplica foi apresentada às fls. 107/116. Em cumprimento à determinação do juízo, a ANTT apresentou cópia dos processos administrativos em mídia digital (fls. 123), com manifestação da parte embargante às fls. 126/130. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Sem outras provas a produzir, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, c.c. o artigo 355, I, do NCPC. Cumpre apreciar, por primeiro, a alegação de ilegitimidade passiva do espólio. Na espécie, verifica-se que o espólio de Walter Gomes Fernandes foi incluído no polo passivo da execução juntamente com Walsh Gomes Fernandes em cumprimento a despacho proferido no executivo fiscal, consoante cópia anexada às fls. 77/78, exarado em cumprimento à decisão do egrégio TRF da 3ª Região prolatada em agravo de instrumento, que determinou a apreciação do pedido de redirecionamento da execução feito pela exequente. Referido pedido teve por base o fato de a empresa devedora ter encerrado as suas atividades presumivelmente de forma irregular, sem deixar bens suficientes à garantia do débito, tal qual certificado pelo oficial de justiça nos autos 0000686-45.2015.403.6111, conforme traslado constante de fls. 42/43 da execução. Por outro lado, como demonstra a certidão de óbito anexada às fls. 23, Walter Gomes Fernandes faleceu em 31/05/2010, portanto, em momento bastante anterior à cessação das atividades da empresa e mesmo do ajuizamento da execução fiscal (19/11/2015 - fls. 02 da execução) e da inscrição dos débitos em dívida ativa (05/11/2015 - fls. 03/11 da execução), de modo que o redirecionamento foi diretamente para a figura do espólio, sem passar pela pessoa física. Também se verifica, dos Processos Administrativos anexados em mídia digital (fls. 123), que cinco, das nove autuações, foram lavradas em momento posterior ao óbito de Walter Gomes Fernandes. Pois bem. Na hipótese de falecimento de executado, duas situações podem surgir. Se a execução foi ajuizada contra pessoa física, fixou-se o entendimento de que não é possível o redirecionamento para o espólio, se não houve citação do devedor original antes do falecimento, porquanto, no caso, está ausente uma das condições da ação (legitimidade), impondo-se a extinção da execução, eis que o sujeito passivo da obrigação constante da CDA não pode ser alterado (Assint STJ, AgRg no AREsp 729600/MG). Por outro lado, se a execução fiscal foi ajuizada contra pessoa jurídica cujo sócio administrador faleceu é, em tese, possível o redirecionamento para os bens do espólio se identificada a dissolução irregular da empresa, fato que, obviamente, deve ter ocorrido antes do óbito (Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1469590/RS). Como mencionado, Walter Gomes Fernandes faleceu em 31/05/2010, mas a empresa executada permaneceu em funcionamento depois disso, como demonstra a ficha cadastral da JUCESP anexada às fls. 49/51 da execução, fato reforçado pelas diversas autuações lavradas em momento posterior ao óbito, referentes a infrações cometidas durante o exercício das atividades da empresa. Portanto, o sócio falecido não foi quem deu causa à suposta dissolução irregular da empresa, de modo que, sob esse enfoque, não pode ser responsabilizado pelos débitos cobrados e, logicamente, essa responsabilidade também não pode ser transmitida aos herdeiros. Assim, cumpre reconhecer a ilegitimidade do espólio para responder pela dívida executada, devendo ser excluído do polo passivo da execução. Em decorrência, deve ser cancelada a penhora realizada no rosto dos autos de inventário, consoante Auto de Penhora de fls. 151 do feito principal. Reconhecia a ilegitimidade passiva do espólio, restam prejudicadas as demais alegações referentes à validade do débito, apresentadas na inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, reconhecendo a legitimidade do Espólio de Walter Gomes Fernandes para responder pela dívida cobrada no executivo fiscal. Condeno a embargada em honorários advocatícios em favor das advogadas do embargante, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se para os autos da execução fiscal (0004267-68.2015.403.6111) cópia desta sentença, excluindo-se do polo passivo daquela lide o Espólio de Walter Gomes Fernandes, bem como procedendo ao levantamento da penhora realizada no rosto dos autos da ação de inventário. Sentença não sujeita a reexame, diante do valor do débito em execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000544-36.2018.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003145-49.2017.403.6111 ()) - CONSTRUTORA YAMASHITA EIRELI/SP280248 - ALESSANDRA PRISCILA PELUCCIO NAGY E SP397919 - BARBARA DE ALCANTARA MATTOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por CONSTRUTORA YAMASHITA EIRELI contra a execução fiscal movida pela UNIÃO (autos nº 0003145-49.2017.403.6111) onde se objetiva a cobrança de contribuições previdenciárias, alegando a embargante, de início, iliquidez do crédito tributário e nulidade da CDA, eis que as contribuições incidiram sobre valores que correspondem a verbas de natureza indenizatória que arrola. Opõe-se, ainda, à cobrança das contribuições ao INCR A e ao SEBRAE, postula o afastamento da multa aplicada ou sua redução para 2% e sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade da taxa SELIC. A inicial veio instruída com procaução e outros documentos (fls. 60/289). Recebidos os embargos com efeito suspensivo (fls. 291), a embargada apresentou impugnação às fls. 294/324, alegando, de início, ausência de prova de que as contribuições devidas estão a incidir sobre verbas de natureza indenizatória. Também sustenta falta de interesse de agir, ao argumento de que a cobrança tem origem em informação prestada pela própria contribuinte, que deveria se valer de declaração retificadora para corrigir eventual erro no lançamento. No mais, rebate as alegações da parte embargante sobre a natureza indenizatória das verbas apontadas, com exceção do aviso prévio indenizado, reconhecendo expressamente, nesse ponto, o pedido. Defende, por fim, a cobrança das contribuições destinadas a terceiros, bem como a legalidade e constitucionalidade da multa moratória e da taxa SELIC aplicadas. Sobre a impugnação apresentada, a parte embargante apresentou a manifestação de fls. 327/342, requerendo a realização de prova pericial contábil. Em sua manifestação de fls. 344/345, requereu a UNIÃO o julgamento antecipado da lide. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Indefiro o pedido de realização de prova pericial contábil formulado pela parte embargante, eis que tal trabalho técnico é desnecessário ao deslinde da controvérsia, considerando tratar-se da cobrança de tributo cujo débito foi confessado pela própria contribuinte. Além disso, as folhas de pagamento anexadas à inicial (fls. 73/183) dão indicação da incidência das contribuições previdenciárias sobre verbas que a embargante pretende excluir da base de cálculo do tributo em questão, sendo, dispensável, portanto, prova pericial destinada a tal fim. Assim, não havendo outras provas a produzir, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Quanto à preliminar de falta de interesse processual arguida pela União, deve ser afastada. Com efeito, não se trata da simples apresentação de declaração retificadora pela contribuinte, eis que o Fisco não permite a exclusão das verbas questionadas da base de cálculo das contribuições previdenciárias, como resta evidente da impugnação apresentada. Em relação ao mérito, sustenta a embargante, de início, iliquidez do crédito tributário e, por consequência, a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, eis que se constitui de contribuições previdenciárias calculadas com base em folha de pagamento da empresa sem considerar a existência de rubricas de natureza indenizatória e não salarial, como o adicional de 1/3 sobre a remuneração de férias, os quinze primeiros dias de afastamento do auxílio-doença, o adicional de horas extras, a remuneração relativa às férias gozadas, o aviso prévio indenizado e os adicionais noturno e de insalubridade. Contudo, como já mencionado, foi a própria contribuinte quem lançou as contribuições devidas, eis que a Certidão de Dívida Ativa se originou de débitos confessados em GFIP, ou seja, o crédito tributário constituído trata-se de mero reflexo de declaração feita pela empresa, dispensando-se a instauração de processo administrativo e a constituição formal do crédito pela Administração Tributária, sendo inscrito em dívida ativa e exigível de acordo com as informações prestadas pelo próprio contribuinte, sem qualquer modificação. Registre-se que os argumentos da embargante não se destinam a demonstrar qualquer incorreção da dívida declarada, mas a trazer à discussão a possibilidade de exclusão de verbas utilizadas na base-de-cálculo das contribuições devidas. Logo, não há nulidade a reconhecer nas certidões de dívida ativa que se originaram de débitos confessados e apurados na forma da legislação vigente, sendo inabível, nesse contexto, discussão sobre iliquidez sem fatos consistentes que possam macular os títulos exequendos. Nada obsta, contudo, uma vez pago o débito, que a questão possa ser discutida em ação própria repetitória, se entende a embargante que o valor confessado é superior ao realmente devido. De outro giro, discorda a embargante da cobrança das contribuições ao SEBRAE e ao INCR A. O subsídio normativo que dá validade à contribuição ao SEBRAE encontra-se no art. 8º da Lei 8.029/90, que estabelece, na redação vigente à época: Art. 8º (...) 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de um décimo por cento no exercício de 1991; b) dois décimos por cento em 1992; e c) três décimos por cento a partir de 1993. O aludido Decreto-Lei nº 2.318/86 prevê como entidades beneficiárias da contribuição em questão o SENAL, o SENAC, o SESI e o SESC. Assim, sendo validamente contribuinte do SESC e SENAC, é também, pela previsão legal mencionada, contribuinte do SEBRAE. A contribuição social destinada ao SEBRAE (denominada contribuição parafiscal) tem base firme no art. 149 da Constituição Federal, que previu a instituição de contribuições sociais de interesse das categorias econômicas. O supracitado art. 8º da Lei 8.029/90 não deixa dúvidas quanto à finalidade da cobrança do adicional à contribuição em comento: atender a execução da política de apoio às micro e às pequenas empresas. Ressai, portanto, que o motivo da existência de tal contribuição, pela destinação que é dada à mesma, é o fomento ao desenvolvimento das pequenas e micro empresas, ficando evidente o caráter intervencionista do Estado no domínio econômico (CF, art. 149). Ora, as contribuições diferem dos impostos e das taxas porque a razão de ser de sua existência está firmada no conceito de solidariedade. Este é o seu princípio informador. Portanto, desimporta saber se trata de micro, pequena, média ou grande empresa, porque a finalidade de tal contribuição é finalmente uma obrigação que cabe a todas as empresas. Com efeito, este é o melhor entendimento jurisprudencial. TRIBUNÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SESC E SENAC. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. I. É legítimo o recolhimento da contribuição para o SESC e o SENAC por empresas prestadoras de serviços. 2. A interpretação dos artigos 4º do Decreto-Lei nº 8.621/46 e 3º do Decreto-Lei nº 9.853/46, sob o enfoque do novo conceito de empresa e da ordem constitucional em vigor, leva à conclusão de que as prestadoras de serviços estão incluídas entre os estabelecimentos comerciais sujeitos ao recolhimento da contribuição. 3. Ao instituir a referida contribuição como um adicional às contribuições ao SENAL, SENAC, SESI e SESC, o legislador indubitavelmente definiu como sujeitos ativo e passivo, fato gerador e base de cálculo, os mesmos daquelas contribuições e como alíquota, as descritas no 3º do art. 8º da Lei nº 8.029/90. 4. Assim, a contribuição ao SEBRAE é devida por todos aqueles que recolhem as contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAL, independentemente de seu porte (micro, pequena, média ou grande empresa). 5. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 666471, SEGUNDA TURMA, DJ: 14/02/2005, PÁGINA: 186, Relator CASTRO MEIRA). Registre-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição do SEBRAE no julgamento do RE 396.266-3/SC (Relator Min. Carlos Velloso, DJ de 27/02/2004), quando atendeu a necessidade de lei complementar e, ainda, entendeu ser inexistível a vinculação direta do contribuinte ou a possibilidade de que ele se beneficie com a aplicação de recursos por ela arrecadados. Confira-se: CONSTITUCIONAL TRIBUNÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154; I; art. 195, 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, 4º, C.F., decorrente de outras fontes, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAL, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a

redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003.IV - R.E. conhecido, mas improvido. Inocorre, igualmente, o fenômeno da bitributação, eis que a vedação contida no art. 154, I, da CF/88 se aplica aos impostos e às contribuições sociais criadas sob o regime da competência residual da União (art. 195, 4º, CF/88), e não à contribuição instituída com base no seu art. 149. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. PRESTADORA DE SERVIÇOS. EXIGIBILIDADE. VERBA HONORÁRIA. I - Visando atender ao enunciação constitucional, o art. 8º, da Lei nº 8.029/90, instituiu a contribuição ao SEBRAE, configurando-se um adicional às alíquotas destinadas às entidades previstas no art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318/86, quais sejam, SESI, SENAI, SESC e SENAC. II - Tratando-se de contribuição social geral, não se exige instituição por meio de lei complementar. III - Despicienda a discussão acerca do porte da empresa contribuinte, porquanto a todas é dada a responsabilidade pela exação, ante a diversidade de atuação do SEBRAE na esfera econômica, enquanto serviço social autônomo, desenvolvendo projetos em parceria com instituições públicas e privadas nas áreas de tecnologia, turismo, educação, etc., não se restringindo somente ao fomento à atividade de micro e pequenas empresas. IV - Tratando-se de tributos destinados a pessoas jurídicas diversas, afastada está a alegação de bitributação. Não ocorre bis in idem quando se tratar de contribuições, pois, conforme entendimento do STF, não há restrições na Carta Magna quanto a estas. V - Manutenção da verba honorária, tendo em vista estar em conformidade com o CPC. VI - Apelações improvidas. (TRF - 3ª Região, AC - 1369522, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 28/10/2009, PÁGINA: 91 - g.n.) DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S. SEBRAE. EXIGIBILIDADE. 1. Embora não seja mero adicional, mas tributação verdadeiramente nova, sujeita ao regime do artigo 149 da Constituição Federal, associada ao financiamento de programas de intervenção no domínio econômico, a contribuição destinada ao SEBRAE prescinde de instituição por lei complementar. A sujeição de tais contribuições, como de todos os demais tributos, às normas gerais em matéria de legislação tributária (artigo 146, III), não se confunde com a exigência formal de lei complementar para a sua instituição, cabível apenas em relação a certos tributos (empréstimo compulsório, o imposto sobre grandes fortunas, os impostos residuais e de inércia ou guerra externa: artigos 149, 153, inciso VII, 154, incisos I e II). Os demais, incluindo as contribuições de intervenção no domínio econômico, ficam sob o rigor formal da legalidade ordinária, expressa no inciso I do artigo 150, que é expressamente referido no artigo 149, da Constituição Federal. 2. Como contribuição de intervenção no domínio econômico, e não de interesse de categorias profissionais ou econômicas, a sua instituição orienta-se em conformidade com os princípios gerais da atividade econômica, previstos a partir do artigo 170 da Constituição Federal, atingindo, na sujeição passiva, não apenas as pequeno e microempresas, que são diretamente beneficiadas com a política de apoio financeira pela contribuição, mas todas as demais empresas que, ainda que indiretamente, são atingidas, no circuito da produção e da circulação econômica, pelos efeitos desta intervenção estatal no domínio econômico. 3. Não configura bitributação ou bis in idem a adoção de elementos de incidência, previstos em impostos ou contribuições de segurança social, pela contribuição ao SEBRAE que, disciplinada pelo artigo 149 da Carta Federal, não enseja, por eventual coincidência, a violação ao disposto no inciso I do artigo 154, e no 4º do artigo 195, ambos da Constituição de 1988. 4. Precedentes. (TRF - 3ª Região, AMS - 295571, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOTA, TERCEIRA TURMA, DIJU: 27/03/2008, PÁGINA: 563 - g.n.) Cabível, pois, a cobrança da exação questionada. Em relação à contribuição ao INCRA, é necessário um esboço histórico para o deslinde da controvérsia. Tudo começou com a Lei nº 2.613/55, editada sob a vigência da Constituição de 1946, cujo artigo 6º estabeleceu a fonte de custeio do então denominado Serviço Social Rural (SSR): Art. 6º omissão: Parágrafo 4º. A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores. A Constituição de 1946, por sua vez, no artigo 21, atribuiu à União a competência para a criação de outros tributos além dos impostos nominados na própria Constituição. Não havia empecilho para a criação do adicional mencionado no 4º citado. Não há qualquer invalidez no fato dessa contribuição ser nominada como adicional, pois a linguagem livre do legislador não chega a ponto de convertê-lo como tal, se possuir características próprias. Havendo possibilidade constitucional de criação, como visto, o uso da denominação adicional não contamina a contribuição de nulidade. A Constituição da época não impedia a existência de outros tributos, sem caráter de reciprocidade, e que não fossem impostos. Atualmente, tal espécie tributária goza da denominação de contribuição parafiscal. Assim, quando de sua edição, a exação possuía plena validade. Em 11/10/1962, adveio a Lei Delegada nº 11/62, que instituiu a Superintendência de Política Agrária (SUPRA), dotando-a de atribuições, patrimônio e pessoal dos órgãos e entidades por ela aglomerados, bem como de fonte de recursos, consistente nas contribuições instituídas pela Lei nº 2.613/55, consoante o artigo 7º da aludida Lei Delegada. Posteriormente, por meio do artigo 27 da Lei nº 4.504/64, foi criado o Fundo Nacional de Reforma Agrária, destinado a fornecer meios para o financiamento da reforma agrária e dos órgãos incumbidos de sua execução, havendo expressa previsão da transferência dos recursos da aludida contribuição a outros entes (Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário e Órgão do Serviço Social de âmbito rural), nos termos do artigo 117-A, II, 1964. As atividades do Serviço Social Rural, incorporadas à Superintendência de Política Agrária pela Lei Delegada nº 11, de 11 de outubro de 1962, bem como o produto da arrecadação das contribuições criadas pela Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, serão transferidas, de acordo com o disposto nos seguintes incisos: I - ao Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário caberão as atribuições relativas à extensão rural e cinquenta por cento da arrecadação; II - ao órgão do Serviço Social da Previdência que atenderá aos trabalhos rurais, ...Vetado... caberão as demais atribuições e cinquenta por cento da arrecadação. Enquanto não for criado esse órgão, suas atribuições e arrecadações serão da competência da autarquia referida no inciso I: III - Vetado. O Decreto-lei nº 582/69, com o propósito de estabelecer medidas de intensificação da reforma agrária, preconizou em seu artigo 6º que as contribuições criadas pela Lei nº 2.613/55, com as modificações introduzidas pela Lei nº 4.863/65 (aumento de alíquota), seriam devidas ao IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária), FUNRURAL e ao INDA. O fato do Decreto-lei nº 582/69 ter mencionado a aludida exação como instituída pela Lei nº 4.863/65 não dificulta o reconhecimento desta como sendo a mesma do artigo 6º, 4º da Lei nº 2.613/55, pois basta observar o dispositivo mencionado (artigo 35, 2º, VIII) para ver que se trata da mesma exação, porém com alíquota aumentada. O Decreto-lei nº 1.110/70 criou o INCRA e transferiu ao mesmo as atribuições do IBRA, do INDA e do GERA (órgão criado pelo artigo 5º do Decreto-lei nº 582/69), que foram extintos. Além disso, foram atribuídos ao INCRA todos os direitos, competências, atribuições e responsabilidades dos entes substituídos, incluindo-se ali, obviamente, os recursos decorrentes da exação inquirida, na proporção do Decreto-lei nº 582/69 (ou seja, 25% do ex-IBRA e mais 25% do ex-INDA, consoante artigo 6º, item I, 2º e item III do Decreto-lei nº 582/69). Por sua vez, o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.146/70 manteve expressamente a exação guearrada: Art. 3º É mantido o adicional de 0,4% (quatro décimos por cento) à contribuição previdenciária das empresas, instituído no 4º do artigo 6º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, com a modificação do artigo 35, 2º, item VIII, da Lei nº 4.863, de 29 de novembro de 1965. O artigo 1º, inciso I, item 2, dessa norma esclarece ainda caber ao INCRA 50% (cinquenta por cento) de receita resultante da contribuição de que trata o artigo 3º deste Decreto-Lei, cabendo ao FUNRURAL os restantes cinquenta por cento (artigo 1º, II). Portanto, 50% de 0,4% (ou seja, 0,2%) eram destinados ao INCRA. A Lei Complementar nº 11/71, por fim, ao instituir o PRORURAL (Programa de Assistência ao Trabalhador Rural), estabeleceu que o mesmo trataria da prestação de benefícios e serviço social ao trabalhador rural, a serem executados pelo FUNRURAL mediante financiamento advindo, dentre outras fontes, da contribuição do Decreto-lei nº 1.146/70, cuja alíquota foi novamente aumentada para 2,6%, cabendo 2,4% ao FUNRURAL. Obviamente, a parcela de 0,2% remanescente permanecerá em favor do INCRA. Mantive-se, assim, a contribuição ao INCRA anteriormente prevista: Art. 15. (...) - II - da contribuição de que trata o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL. Nota-se que, no plano infraconstitucional, a aludida contribuição, prevista na mencionada Lei nº 2.613/55, continuou vigorando, mantendo-se a mesma hipótese (critério material, temporal e espacial) e consequência (critério subjetivo e quantitativo), porém com a variação da alíquota e com mudança das entidades destinatárias. Uma vez validamente criada a contribuição pela já mencionada Lei, a simples alteração de alíquota - que pode ser feita por qualquer instrumento normativo primário - não contamina a exação de qualquer invalidez. A mudança de ente destinatário dos recursos advindos da arrecadação, tal como feita, também não contamina de nulidade a exação. Dessa forma, a base de cálculo da exação não seria a produção rural, já que, como visto, não foi o previsto na legislação (vide o artigo 6º, 4º da Lei nº 2.613/55, já transcrito). Portanto, a exação continuou devida por todos os empregadores, quer urbanos, quer rurais. No plano constitucional, duas análises fazem-se presentes: a) a Emenda Constitucional nº 18/65 teria retirado o fundamento de validade da exação? b) A Constituição de 1988 teria retirado o fundamento de validade da exação? Considerando não ter a exação discutida a natureza de imposto, a questão lastreia-se no artigo 26 da Emenda Constitucional nº 18/65: Art. 26. Os tributos de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, vigentes à data da promulgação desta Emenda, salvo o imposto de exportação, poderão continuar a ser cobrados até 31 de dezembro de 1966, devendo, nesse prazo, ser revogados, alterados ou substituídos por outros na conformidade do disposto nesta Emenda. Ora, a nova Emenda retirou a validade da aludida exação, não havendo, antes de findo o prazo estatuído, qualquer ressalva (como feito pelo artigo 217 do Código Tributário Nacional, acrescentado pelo Decreto-lei nº 27/66). Os efeitos são semelhantes aos da revogação, e não aos da declaração de inconstitucionalidade, como bem observou o douto Ministro CELSO DE MELLO, do Supremo Tribunal Federal, ao analisar o pedido de liminar deduzido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 129-9-SP: incompatibilidade vertical superveniente de atos do Poder Público, em face de um novo ordenamento constitucional, traduz hipótese de pura e simples revogação dessas espécies jurídicas, posto que lhe são hierarquicamente inferiores. No entanto, as legislações infraconstitucionais posteriores, ao preconizarem a manutenção da aludida exação (Decreto-lei nº 582/69, 1.110/70 e 1.146/70 e Lei Complementar nº 11/71), reprimaram expressamente a Lei outrora revogada. E a reimplantação foi válida, pois, além de expressa - ao mencionar a manutenção da exação -, também se adequou às exigências de validade da Constituição de 1969 (artigo 21, 2º, I, além do artigo 55, II, segundo elemento, quanto aos Decretos-lei nºs 1.110/70 e 1.146/70). Dessa forma, a previsão legal posterior à Emenda, adequada à nova ordem constitucional, pôde reimplantar a norma tributária, sendo certo que a revogação pela Emenda Constitucional nº 18/65 não tornou a exação inconstitucional, já que era válida em razão da redação originária da Constituição de 1946. Cabe agora perquirir se a Constituição de 1988 recebeu ou não a referida exação. É indubitável que as contribuições parafiscais, como é o caso desta exação discutida, possuem índole tributária. Seu fundamento se situa no artigo 149 da Constituição Federal, em vigor para a parcela destinada ao INCRA: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I, e, sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Quanto à parcela destinada ao FUNRURAL, considerando a unificação dos sistemas previdenciários rural e urbano (artigo 194, parágrafo único, II da CF), a referida exação foi revogada pela legislação infraconstitucional que implementou o novo plano de custeio e benefícios previdenciários, como se nota dos artigos 3º, 1º da Lei nº 7.787/89 (que extinguiu as contribuições ao PRORURAL) e 138 da Lei nº 8.213/91 (que extinguiu a Previdência Social Rural): EMENTA: FUNRURAL - CONTRIBUIÇÃO - INCRA - PRORURAL - EXTINÇÃO - LEI Nº 7.787/89. Toda e qualquer empresa, seja rural ou urbana, está obrigada a contribuir para a segurança social. A lei, ao criar o FUNRURAL, não exigiu que a empresa, para contribuir, tivesse vinculada à atividade rural. Somente a contribuição de 2,4% foi destinada ao FUNRURAL e é fonte de custeio do PRORURAL. A contribuição de 0,2% ao INCRA não é fonte de custeio do PRORURAL, e o artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.787/89 não a suprimiu. Recurso provido. (STJ, REsp nº 251.951-RS (2000/0026105-0), 1ª Turma, rel. Min. Garcia Vieira, j. 06.06.2000, v.u., DJU 01.08.2000, pág. 210.) Remanesceu, assim, apenas a parcela destinada ao INCRA, cujo fundamento de validade, para ela ser considerada recepcionada pela Constituição de 1988, é o artigo 149. Não é de se estranhar seu enquadramento como contribuição parafiscal de intervenção no domínio econômico. Ora, o artigo 170, III, da CF é incisivo ao considerar a função social da propriedade como justificativa - cumlada com as finalidades de justiça social e de existência digna, estas últimas constantes do caput - para legitimar a intervenção no domínio econômico e, neste escopo, justificar a existência da citada contribuição para o INCRA. Portanto, a exação ao INCRA amolda-se bem ao artigo 149 da Constituição, de modo a permitir sua previsão por lei ordinária, já que somente aos novos tributos (impostos e contribuições) não preconizados genericamente no texto constitucional é que se exige a previsão por lei complementar (artigos 195, 4º, e 154, I, ambos da CF). Não há vedação de identidade de base de cálculo e de hipótese de incidência dessa contribuição com os impostos ou contribuições de Seguridade Social. As vedações constitucionais que há são de identidade entre taxas e impostos (CF, 145, 2º); entre impostos entre si (CF, 154, I); e entre contribuições sociais de seguridade social entre si (CF, 195, 4º). Logo, as vedações dos artigos 154, I e 195, 4º não se aplicam a todos e quaisquer tributos. Nesse sentido, já se posicionou a Suprema Corte: Por fim, não se pode ver inconstitucionalidade no fato de a contribuição sob análise ter fato gerador e base de cálculo idênticos aos do Imposto de Renda e do PIS. Pelo simples motivo de que não há na Constituição, nenhuma norma que vede a incidência dupla de imposto e contribuição sobre o mesmo fato gerador, nem que proba tenham os dois tributos a mesma base de cálculo. O que veda a Carta, no art. 154, I, é a instituição de imposto que tenha fato gerador e base de cálculo próprios dos impostos não discriminados. E o que veda o art. 195, parágrafo 4º, é que quaisquer outras contribuições, para fim de seguridade social, venham a ser instituídas sobre os fenômenos econômicos descritos nos incs. I, II e III do caput, que servem de fato gerador à contribuição sob exame. Não há que se extrair da norma do art. 154, I, um princípio constitucional extensivo a todos os tributos, (...) (Voto do Min. Ilmar Galvão, extraído do acórdão proferido no julgamento do RE nº 146.733-SP, rel. Min. Moreira Alves - RTJ 143/701). Não é de se estranhar o fato de todos os empregadores recolherem tal exação, já que a contribuição parafiscal, no caso, se assemelha aos impostos (mas não se confunde com eles), cuja cobrança existe sem qualquer reciprocidade, nada impedindo que seja cobrada das empresas não-rurais. É cediço que as contribuições parafiscais podem se assemelhar a taxas ou a impostos, mas, por possuírem foro próprio no texto constitucional, não podem ser com estas espécies confundidas. Logo, uma vez que materialmente compatível com a Constituição de 1988, recebida já a cobrança da contribuição para o INCRA, não cabendo qualquer argumento sobre sua invalidez ou sobre sua inconstitucionalidade. Quanto à multa de mora, aduz a embargante que seu percentual é devesas elevado, fazendo com que a penalidade adquira caráter confiscatório, devendo ser reduzido para 2%, na forma da Lei nº 9.298/96. Nesse ponto, oportuno observar que a multa moratória cobrada da embargante tem expressa previsão legal, sendo aplicada com fundamento no artigo 35 da Lei nº 8.212/91 combinado com o artigo 61 da Lei nº 9.430/96, de sorte que atende ao princípio da legalidade. De outra parte, a multa, por não ter natureza de tributo, mas de sanção pela mora, deve ser sentida pelo falto como tal; do contrário, não seria apta a atingir sua finalidade de inibir o descumprimento da legislação tributária. De qualquer modo, no caso concreto o percentual da multa cobrada (vinte por cento) não pode ser considerado excessivo, e muito menos confiscatório. Sobre esse aspecto, já decidiu o e. TRF da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDOS. 1. A fixação da multa moratória em 60% do débito está em consonância com a legislação vigente e não tem caráter confiscatório, vez que o percentual previsto na lei é proporcional à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. 2. Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF 3ª Reg. AC 553437/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5ª Turma, julg. 24.04.2006, pub. DIJ 22.11.2006, pág. 156). Também nesse sentido: TRF 3ª Reg. AC 563381/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2ª Turma, julg. 15.05.2007, pub. DIJ 25.05.2007, pág. 436; TRF 3ª Reg. AC 1172788/SP, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, 1ª Turma, julg. 07.08.2007, pub. DIJ 30.08.2007, pág. 435; TRF 3ª Reg. AC 171199/SP, Rel. Juiz Carlos Loverra, Turma Suplementar da 1ª Seção, julg. 21.06.2007, pub. DIJ 30.08.2007, pág. 827.E não cabe aqui invocar o Código de Defesa do Consumidor, para aplicá-lo por analogia à espécie. A analogia, como instrumento de integração do Direito, somente pode ser aplicada em hipótese de lacuna na lei e apenas a situações semelhantes. Ora, como visto há estipulação normativa expressa da multa moratória de 20% cobrada da embargante, além de que não há qualquer semelhança entre a relação jurídica tributária e a relação jurídica de consumo, o que desautoriza a aplicação por analogia do artigo 52, 1º, da Lei nº 8.078/90. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. NOTIFICAÇÃO AO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE. LEGALIDADE DA TAXA SELIC. MULTA. CDC. INAPLICÁVEL. CUMULAÇÃO DE JUROS, MULTA MORATÓRIA E CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. Nos tributos lançados por homologação, a declaração do contribuinte, através da DCTF, elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco podendo ser, em caso de não pagamento no prazo, imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Não há, pois, nulidade a ser reconhecida quanto à CDA, pois que esta contém todos os elementos necessários exigidos pelo art. 5º da Lei nº 6.830/80 e lastreada em confissão do próprio contribuinte, não havendo a necessidade de prévio processo administrativo. O artigo 34, caput, da Lei 8.212/91 e o art. 13 da Lei nº 9.065/95, prevêm

expressamente a aplicação da taxa SELIC nos pagamentos em atraso, e, assim sendo, resta atendido o que disposto no parágrafo único do art. 161 do CTN. O percentual da multa moratória, previsto no CDC - Código de Defesa do Consumidor não se confunde com a ora cobrada, uma vez que tal diploma legal visa a regulamentar relações de consumo legalmente definidas, o que não é o caso dos autos, pois trata-se de relação jurídica tributária, havida entre o Estado e o contribuinte, sujeita aos dispositivos da lei tributária e não do Código de Defesa do Consumidor. Possível a fixação da multa moratória em 20%, consentânea com o disposto no artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430/96. Plausível a cumulação de juros, correção monetária e multa de mora, porquanto cada um dos encargos é devido em razão de injunções legais próprias. Apelação improvida (TRF - 3ª Região, AC - 1695255, Relatora JUIZA CONVOCADA RAECLER BALDRESCA, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/07/2012 - g.n.) A multa, portanto, é devida tal qual aplicada, eis que estabelecida em lei, não sendo dado ao Poder Judiciário modificar o percentual fixado a pretexto de ser elevado, abusivo ou confiscatório. Por fim, hostiliza a embargante a utilização da taxa SELIC para efeitos tributários. Esclareça-se que o índice do SELIC não cumpre apenas a função de juros moratórios, mas também a finalidade de índice de correção monetária. Por esta razão a legislação tributária, de molde a afastar o bis in idem, não prevê outro índice de correção monetária, incidindo, em hipótese de mora, unicamente o índice do SELIC. De outro giro, o artigo 161, 1º do CTN deixa clara a possibilidade de fixação, por meio de lei extravagante, de outro percentual de juros, sem limitá-lo a 1% (um por cento) ao mês. Outra coisa não se deduz da redação desse dispositivo: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora serão calculados à taxa de um por cento ao mês. (Destaque) Com efeito, os juros de mora calculados sob o índice do SELIC têm previsão legal, consoante expresso nas Leis nºs 9.065/95, 9.069/95, 9.250/95 e 9.430/96. A questão restou brilhantemente elucidada pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal MAIRAN MAIA, nos seguintes termos: O artigo 161, 1º, do CTN estabelece, em caráter supletivo, a incidência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês ao crédito tributário não pago na data de seu vencimento. Por conseguinte, a edição de lei criando percentual diverso não conflita com a regra estabelecida pelo CTN. Com a edição das leis nº 9.065/95; nº 9.069/95; nº 9.250/95 e nº 9.430/96, criou-se percentual diverso do estabelecido no artigo 161, 1º, do CTN, afastando-se, assim, o caráter supletivo desta norma. Note-se que a aplicação da taxa SELIC, a título de juros de mora, deu-se por intermédio de lei editada em conformidade com a competência legislativa constitucional, matéria esta não afeta à lei complementar. Nesse sentido, a incidência da SELIC, conforme regulado na legislação específica, se dá de forma exclusiva sobre o valor do tributo devido expresso em reais, ou seja, sem aplicação concomitante de outro índice de correção monetária ou juros. Assim, é despendida a discussão acerca dos fatores que compõem a referida taxa, porquanto a forma de sua aplicação, como ressaltado supra, não caracteriza bis in idem com relação à correção monetária, tampouco capitalização de juros, posto que, como observado, é aplicada em substituição a outros critérios de correção monetária ou juros. (TRF - 3ª Região, AC nº 882.094-SP (2000.61.82.009660-0), 6ª Turma, j. 05.11.2003, v.u., DJU 21.11.2003, pág. 369). Também não há afronta ao texto constitucional, porquanto o limite constitucional de juros, previsto no revogado 3º do artigo 192 da Constituição Federal de 1988, a par de não haver sido regulamentado, era aplicável apenas a instituições financeiras. Sobre a matéria, confira-se o julgado abaixo (itens 8 a 10)(8). A regra do art. 192, 3º da Constituição Federal não é auto aplicável, necessitando de posterior lei complementar para regulamentá-la, conforme entendimento já consolidado no E. Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 04, Re. Min. Sydney Sanches, j. 07.03.91, DJ 25.06.93; 1ª Turma, RE nº 346470/PR, Re. Min. Moreira Alves, j. 17.09.2002, DJ 25.10.2002, p. 51). Como sabido, não sobreveio referida legislação complementar e a Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, revogou o referido dispositivo. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequiêdo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. nº 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC nº 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003.10. Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensa tal instrumento normativo.11. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AC nº 957.570 (2001.61.82.001485-5), 6ª Turma, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 22.02.2006, v.u., DJU 31.03.2006, pág. 418). A questão foi até mesmo objeto de súmula persuasiva do Supremo Tribunal Federal e, assim, definitivamente pacificada, verbis: Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. No mesmo teor, a Súmula Vinculante nº 7: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Cabível, pois, a aplicação da taxa SELIC com juros de mora na hipótese de débitos tributários, sendo matéria já há muito pacificada nos nossos Tribunais. Portanto, diante de todo o exposto, não prosperam os presentes embargos. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante em honorários advocatícios, por entender suficiente a cobrança, na execução aparelhada, do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, o qual, nos embargos, substitui a verba honorária (aplicação analógica da Súmula 168 do extinto TFR). Sem custas nos embargos, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (Execução Fiscal nº 0003145-49.2017.403.6111), neles prosseguindo. Transitada esta em julgado, arquivem-se os presentes embargos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003426-93.2003.403.6111 (2003.61.11.003426-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001151-16.1999.403.6111 (1999.61.11.001151-7)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANTONIO MARIA ALVES X BENEDITO ALVARENGA X EUGENIO FERREIRA X HILARIO ANTONINI X JOSE JOAQUIM CHAVES (SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI)

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1003664-13.1994.403.6111 (94.1003664-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ) X COMERCIO DE FIOS REPR EMPREITEIRA PREST SERVICOS SOARES ORIENTE LTDA X DIVA SOARES DE OLIVEIRA X ELIO SOARES DE OLIVEIRA (SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI)

Vistos. A requerimento do(a) exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, em face do cancelamento da(s) inscrição(ões) nº(s) 31.512.262-5, 31.512.263-3, 31.512.264-1, 31.512.265-0, 31.512.266-8, 31.512.267-6, 31.512.268-4 e 31.477.409-2, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver - inclusive mediante expedição de Alvará de Levantamento, se necessário - anotando-se. Cópia da presente sentença servirá como instrumento para eventual desfazimento do gravame. Sem custas. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1004154-35.1994.403.6111 (94.1004154-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 378 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) X JR COMERCIO E REPRESENTACOES DE MARILIA LTDA X OCTAVIO ANDREOLI JUNIOR (SP097897 - NELSON BOSSO JUNIOR E SP014699 - WALDIR SILVEIRA MELLO)

Vistos. A requerimento do(a) exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, em face do cancelamento da(s) inscrição(ões) nº(s) 31.604.446-6, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver - inclusive mediante expedição de Alvará de Levantamento, se necessário - anotando-se. Cópia da presente sentença servirá como instrumento para eventual desfazimento do gravame. Sem custas. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1000170-09.1995.403.6111 (95.1000170-8) - INSS/FAZENDA (Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ) X ROCHEDO COMERCIO DE PEDRAS LTDA X MARLI GOMES FLORIS X JOSE ANTONIO CAVALCA FLORIS (SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

Vistos. A requerimento do(a) exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, em face do cancelamento da(s) inscrição(ões) nº(s) 31.604.717-1, 31.802.395-4, 31.802.469-1 e 31.802.476-4, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver - inclusive mediante expedição de Alvará de Levantamento, se necessário - anotando-se. Cópia da presente sentença servirá como instrumento para eventual desfazimento do gravame. Sem custas. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1001512-55.1995.403.6111 (95.1001512-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. CARLOS ALBERTO R. DE ARRUDA) X NONATO & LOPES S/C LTDA (SP045881 - ELOY WALDO IARTELLI RIBEIRO E SP107226 - ANTONIO FREITAS)

Vistos. A requerimento do(a) exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, em face do cancelamento da(s) inscrição(ões) nº(s) 31.802.388-1 e 31.802.592-2, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver - inclusive mediante expedição de Alvará de Levantamento, se necessário - anotando-se. Cópia da presente sentença servirá como instrumento para eventual desfazimento do gravame. Sem custas. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1003261-10.1995.403.6111 (95.1003261-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X GALCERON TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA ME (Proc. CLAUDIA R. BORELLA MIRANDA SP135751) X VICENTE GALCERON

Vistos. A requerimento do(a) exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, em face do cancelamento da(s) inscrição(ões) nº(s) 80694013164-17, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver - inclusive mediante expedição de Alvará de Levantamento, se necessário - anotando-se. Cópia da presente sentença servirá como instrumento para eventual desfazimento do gravame. Sem custas. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1004610-48.1995.403.6111 (95.1004610-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X HIBOU CONFECÇOES LTDA (SP046622 - DURVAL MACHADO BRANDAO) X JOSE DE SOUZA X ANTONIO DAVID JULIANA (SP210140B - NERCI DE CARVALHO MENDES E SP155365 - ORLANDO PIVA)

Vistos. A requerimento do(a) exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, em face do cancelamento da(s) inscrição(ões) nº(s) 80794011390-08, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver - inclusive mediante expedição de Alvará de Levantamento, se necessário - anotando-se. Cópia da presente sentença servirá como instrumento para eventual desfazimento do gravame. Sem custas. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1000346-51.1996.403.6111 (96.1000346-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 377 - ELINA CARMEN H CAPEL E Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ) X LINDA MORGADO FORTE ME X LINDA MORGADO FORTE (SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS)

Vistos. A requerimento do(a) exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, em face do cancelamento da(s) inscrição(ões) nº(s) 32.087.747-7, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver - inclusive mediante expedição de Alvará de Levantamento, se necessário - anotando-se. Cópia da presente sentença servirá como instrumento para eventual desfazimento do gravame. Sem custas. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1000596-84.1996.403.6111 (96.1000596-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 415 - GABRIEL GUY LEGER) X RESSOESTE COMERCIO DE PNEUS LTDA X DELMIRO ZUMIOTTI (SP192700 - CAIO CEZAR BUIN ZUMIOTTI E SP191526 - BRUNO FIORAVANTE LANZI CREPALDI)

Vistos. A requerimento do(a) exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, em face do cancelamento da(s) inscrição(ões) nº(s) 80696000020-80, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver - inclusive mediante expedição de Alvará de Levantamento, se necessário - anotando-se. Cópia da presente sentença servirá como instrumento para eventual desfazimento do gravame. Sem custas. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1001071-40.1996.403.6111 (96.1001071-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 422 - CARLOS ALBERTO R DE ARRUDA) X CALCADOS JODAS LTDA ME X ADALBERTO RODRIGUES JODAS X DJALMA RODRIGUES JODAS(SPI28649 - EDUARDO CARDOZO E SPI24952 - MAURI DE JESUS MARQUES ORTEGA E SPI19428 - HUBERT CAVALCA)
Vistos. A requerimento do(a) exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, em face do cancelamento da(s) inscrição(ões) nº(s) 32.088.249-7, 32.088.250-0, 32.088.251-9 E 32.088.252-7, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80.Levante-se a penhora, se houver - inclusive mediante expedição de Alvará de Levantamento, se necessário - anotando-se. Cópia da presente sentença servirá como instrumento para eventual desfazimento do gravame.Sem custas.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

1001210-89.1996.403.6111 (96.1001210-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X JOHN PRIX DISTRIBUICAO E REPRESENTACOES LTDA X FLORISVALDO APARECIDO GARCIA(SPI114096 - MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO)
Vistos. A requerimento do(a) exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, em face do cancelamento da(s) inscrição(ões) nº(s) 80696001725-98 E 80696001718-69, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80.Levante-se a penhora, se houver - inclusive mediante expedição de Alvará de Levantamento, se necessário - anotando-se. Cópia da presente sentença servirá como instrumento para eventual desfazimento do gravame. Traslade(m)-se cópia(s) da presente sentença para os autos apensos.Sem custas.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

1001425-65.1996.403.6111 (96.1001425-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI65464 - HELTON DA SILVA TABANEZ) X TEMAR S/A - TERRAPLANAGEM, PAVIMENTACAO E OBRAS(SP049776 - EVA MACIEL E SP043015 - SONIA MARIA BETINE)
Vistos. A requerimento do(a) exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, em face do cancelamento da(s) inscrição(ões) nº(s) 31.890.389-0 E 31.890.404-7, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80.Levante-se a penhora, se houver - inclusive mediante expedição de Alvará de Levantamento, se necessário - anotando-se. Cópia da presente sentença servirá como instrumento para eventual desfazimento do gravame.Sem custas.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

1001544-26.1996.403.6111 (96.1001544-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MASSA FALIDA DE DINGO IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X IVAMBERTO BELINI X IVANILTON BELLINI(SPI56460 - MARCELO SOARES MAGNANI)
Vistos. A exequente requer que seja reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que não houve a incidência de causa interruptiva e/ou suspensiva do prazo prescricional, requerendo a extinção da execução, nos termos do artigo 156, V do CTN.DECIDO.O presente feito deve ser extinto com fundamento no artigo 924, V, do novo CPC, pela ocorrência da prescrição intercorrente, como apontado pela exequente em sua manifestação. Com efeito, paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos sem qualquer movimentação por parte do exequente, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, se não houver causa de suspensão ou interrupção durante o seu arquivamento. É o entendimento que o egrégio STJ dá à questão (STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1033242, Relator(a) DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA).Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, c/c artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declarando prescritos e extintos os créditos tributários expressos nas certidões de dívida ativa que instruíram a(s) inicial(is).Levante-se a penhora, se houver - inclusive mediante expedição de Alvará de Levantamento, se necessário - anotando-se. Cópia da presente sentença servirá como instrumento para eventual desfazimento do gravame.Sem condenação em honorários, eis que a extinção dos feitos decorre de pedido da própria exequente. Sem custas, por ser a exequente delas isenta.Sentença não sujeita a reexame. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1002384-36.1996.403.6111 (96.1002384-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X KOMEQ MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X HELENA RUBIRA BONELLO PERES BRAMBILLA X CLOVIS LUVERCI BRAMBILLA(SP077319 - GRACIA APARECIDA BRAMBILLA)
Vistos. A requerimento do(a) exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, em face do cancelamento da(s) inscrição(ões) nº(s) 80296004444-08 E 80296004445-80, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80.Levante-se a penhora, se houver - inclusive mediante expedição de Alvará de Levantamento, se necessário - anotando-se. Cópia da presente sentença servirá como instrumento para eventual desfazimento do gravame. Traslade(m)-se cópia(s) da presente sentença para os autos apensos.Sem custas.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

1003725-97.1996.403.6111 (96.1003725-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ANDRADE E FILHOS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X LUIS FERNANDO DOS SANTOS ANDRADE(SPI18913 - FERNANDO GARCIA QUIJADA)
Vistos. A requerimento do(a) exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, em face do cancelamento da(s) inscrição(ões) nº(s) 80296009093-03, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80.Levante-se a penhora, se houver - inclusive mediante expedição de Alvará de Levantamento, se necessário - anotando-se. Cópia da presente sentença servirá como instrumento para eventual desfazimento do gravame.Sem custas.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

1001591-63.1997.403.6111 (97.1001591-5) - INSS/FAZENDA(Proc. ELINA CARMEN H. CAPEL) X PRINTERSET ARTES GRAFICAS LTDA X LUIZ YOSHINOBU MARUBAYASHI X MITSUO MARUBAYASHI(SP021105 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA E SPI38628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E SP011150 - PEDRO ELIAS ARCEINIO E SP025743 - NORMA VASCONCELLOS P.ARCENIO)
Vistos. A requerimento do(a) exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, em face do cancelamento da(s) inscrição(ões) nº(s) 31.604.925-5 E 31.802.244-3, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80.Levante-se a penhora, se houver - inclusive mediante expedição de Alvará de Levantamento, se necessário - anotando-se. Cópia da presente sentença servirá como instrumento para eventual desfazimento do gravame.Sem custas.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

1002023-82.1997.403.6111 (97.1002023-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X EMBALAGENS SAO LUIZ LTDA X FERNANDO JOSE MARQUES VIEGAS X WITNEY MORIYAMA(SPI02635 - ODILIO MORELATO JUNIOR)
Vistos. A requerimento do(a) exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, em face do cancelamento da(s) inscrição(ões) nº(s) 80296063478-62, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80.Levante-se a penhora, se houver - inclusive mediante expedição de Alvará de Levantamento, se necessário - anotando-se. Cópia da presente sentença servirá como instrumento para eventual desfazimento do gravame.Sem custas.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

1006354-73.1998.403.6111 (98.1006354-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SILVA TINTAS LIMITADA(Proc. JOSEMAR A. BATISTA (SPI55362)) X JOSE MARCOS FIORI(SP397092 - JOSE LUIZ SANCHES BURLE)

Ante a concordância da exequente, levante-se a penhora de fl. 37, retificada pelo termo de fl. 116, anotando-se e intimando-se o competente cartório registrador para que efetue o cancelamento do respectivo gravame, independentemente do pagamento de custas.

Após, retomem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fls. 182 e 187 (Lei nº 6.830/80, art. 40).

Ante a expressa renúncia da exequente, fica dispensada sua intimação acerca do teor desta decisão.

Intime-se o interessado por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001831-98.1999.403.6111 (1999.61.11.001831-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MASSA FALIDA DE ANDRADE E FILHOS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X LUIS FERNANDO DOS SANTOS ANDRADE X ROBERTO WEBER GOES X MANUEL JOAQUIM DE ANDRADE(SPI18913 - FERNANDO GARCIA QUIJADA)
Vistos. Aceito a conclusão.Em face do pagamento do débito, como noticiado pelo exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, na forma do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver - inclusive mediante expedição de Alvará de Levantamento, se necessário - anotando-se. Cópia da presente sentença servirá como instrumento para eventual desfazimento do gravame.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003537-82.2000.403.6111 (2000.61.11.003537-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X DIVISORIAS MARILIA LTDA X EDEMIR GERALDO CHIOZINI(SP358280 - MARCELO DE SOUSA REIS E SP402180 - MARCELO PEREIRA DOS SANTOS OSHIMA JUNIOR)
Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO inicialmente em face da pessoa jurídica DIVISÓRIAS MARÍLIA LTDA, onde EDEMIR GERALDO CHIOZINI foi incluído no polo passivo como responsável tributário, objetivando o recebimento de dívida de natureza tributária (IRPJ), inscrita sob nº 80.2.99.020374-06.Citados ambos os executados, mas não localizados bens penhoráveis, o processo foi arquivado, com fundamento no artigo 20, caput, da Lei nº 10.522/2002, na redação dada pela Lei nº 11.033/2004, por ser o valor consolidado do débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).A remessa ao arquivo foi realizada em 14/07/2005 (fls. 56v°).Diante de manifestação dos executados, os autos foram desarquivados, intimando-se a exequente a se manifestar sobre a prescrição intercorrente alegada.A União, em sua manifestação de fls. 84/89, reconheceu a alegação de prescrição intercorrente, informando que a dívida cobrada foi cancelada administrativamente e postulando a sua não condenação em honorários advocatícios.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOSDe início, indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pelos executados às fls. 57, eis que não anexado aos autos declaração de hipossuficiência econômica por eles subscrita, considerando que a procaução de fls. 58 não outorga poder específico aos causídicos nomeados para formularem tal pleito.No mais, o presente feito deve ser extinto pela ocorrência da prescrição intercorrente, como apontado pela parte executada e reconhecido pela União. Com efeito, paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos sem qualquer movimentação por parte do exequente, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, se não houver causa de suspensão ou interrupção durante o seu arquivamento. É o entendimento que o egrégio STJ dá à questão. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO (ART. 20 DA LEI 10.522/2002). PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 1.102.554/MG (DJE DE 8.6.2009), SUBMETIDO AO NOVO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. A Primeira Seção, na assentada do dia 27 de maio de 2009, ao julgar o Resp 1.102.554/MG (Rel. Min. Castro Meira), mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil (introduzido pela Lei 11.672/2008), teve oportunidade de apreciar a questão controversa, referendando o seguinte posicionamento: Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional (DJe de 8.6.2009). 2. Não merece conhecimento a tese relativa à não-fluência do prazo prescricional ante a falta de intimação da exequente acerca do despacho que determinou o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos de execução fiscal. Isso,

porque o art. 40 da Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980, não contém comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido. Em caso semelhante, o Ministro Teori Albino Zavascki consignou que esta regra limita-se a exigir a intimação da Fazenda nos casos em que a prescrição intercorrente estiver na iminência de ser decretada pelo juiz, para que a Fazenda exerça o contraditório a respeito da constatada prescrição, e não na hipótese do despacho que ordena o arquivamento, que ocorre após um ano de suspensão da execução sem que seja localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis (2º do mesmo artigo) (REsp 980.445/PE, 1ª Turma, DJe de 9.6.2008). 3. Agravo regimental desprovido.(STJ, AGRSP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1033242, Relator(a) DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 24/08/2009)III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO EXECUTIVO, com fundamento no artigo 924, inciso V, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, pela ocorrência de prescrição intercorrente quanto ao crédito tributário expresso na CDA 80.2.99.020374-06.Reconhecida expressamente pela União a procedência do pedido, incabível a sua condenação no pagamento de honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 19, II, e 1º, I, da Lei nº 10.522/2002.Sem custas, por ser a União delas isenta. Sem reexame, diante da expressa concordância da União e ante o disposto no artigo 19, 2º, da Lei nº 10.522/2002. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006302-11.2009.403.6111 (2009.61.11.006302-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X INSTITUICAO MARILIENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA.(SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA)

Vistos.Em face do pagamento do débito, como noticiado pelo exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, na forma do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver - inclusive mediante expedição de Alvará de Levantamento, se necessário - anotando-se. Cópia da presente sentença servirá como instrumento para eventual desfazimento do gravame.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004983-71.2010.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X E2W COMERCIO ELETRONICO LTDA X EDSON MARIN DE MATTOS X FABIANA DOS SANTOS PARIS(SP073344 - MIGUEL ANGELO GUILLEN LOPES E SP251678 - RODRIGO VEIGA GENNARI)

Cumpra-se o v. Acórdão por cópia trasladado à fl. 155 e vs.

Levantem-se as penhoras realizadas neste feito (fl. 82), e nos autos nº 0003007-92.2001.403.6111 (fl. 74), em apenso, incidentes sobre 50% do imóvel objeto da matrícula nº 31.936 do 2º CRI local. Anote-se e intime-se o competente cartório imobiliário para efetuar a baixa dos referidos gravames, independentemente do pagamento de custas.

Após, dê-se vista à exequente e, nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo, por sobrestamento, nos moldes do r. despacho de fl. 147.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004174-47.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MIGUEL ANGELO GUILLEN LOPES(SP059794 - ARQUIMEDES VANIN E SP251678 - RODRIGO VEIGA GENNARI)

1. Fls. 86/87: manifeste-se a exequente.

2. Havendo concordância da exequente, levante-se a penhora de fl. 39, anotando-se e intimando-se o competente cartório registrador para que efetue o cancelamento do respectivo gravame, independentemente do pagamento de custas.

3. Tudo devidamente cumprido, retomem os autos ao arquivo, anotando-se baixa-finsos.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001023-63.2017.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA HERENICE CASARO FROES(SP212975 - JOSE CARLOS DUARTE)

Fica o(a) executado (a) intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 28,35 (vinte e oito reais e trinta e cinco centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, com os seguintes códigos: UG: 090017, GESTÃO: 00001, CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18710-0, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).

O recolhimento deverá ser comprovado com a juntada da guia autenticada por meio de petição, ou mediante a entrega, na Secretária desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora.

O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006316-63.2007.403.6111 (2007.61.11.006316-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA) X IVAN CARLOS DA COSTA(SP126727 - LUIZ HELADIO SILVINO) X SEBASTIAO PEREIRA DA COSTA(SP118875 - LUCIA HELENA NETTO FATINANCI E SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI)

Vistos.A executada requer a fls. 243/244 a extinção da presente execução, na forma do art. 924, III, do NCPC. Instada a se manifestar, a exequente quedou-se silente (fl. 257), razão pela qual este juízo entendeu ter havido concordância tácita com o pedido (fls. 253 e 258).Assim, sem a necessidade de maiores considerações, em face da extinção total da dívida, como observado nos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, na forma do artigo 924, III, do novo Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver - inclusive mediante expedição de Alvará de Levantamento, se necessário - anotando-se. Cópia da presente sentença servirá como instrumento para eventual desfazimento do gravame.Sem honorários, tendo em vista a informação de fl. 221 de que o mesmo foi adimplido juntamente com o débito executado.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001856-23.2013.4.03.6111

EXEQUENTE: REGINA MESQUITA BORDIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de id 13075421, fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC.

Marília, 20 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000274-87.2019.4.03.6111

EMBARGANTE: DANIEL GAGLIANO

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANGELICA CRISTIANE BERGAMO - SP282028, AMANDA MARIA MENEGHEL PIERAMI - SP341724

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Recebo os presentes embargos de terceiro para discussão, com a consequente SUSPENSÃO da execução em relação ao bem em litígio (imóvel objeto da matrícula 5.738 do CRI de Piraju, SP), nos termos do artigo 674 c.c. artigo 678, ambos do Código de Processo Civil.

3. Desarquive-se e traslade-se cópia da presente decisão para o feito principal (processo nº 0000113-32.2000.403.6111), anotando-se.

4. Fica o embargante mantido na posse do imóvel em litígio, bem como impedido de dispor do bem, até que ocorra a resolução da matéria ou ulterior autorização deste Juízo.

5. Considerando que possui procurador constituído nos autos da ação principal, cite-se a embargada por meio da publicação do presente despacho no diário oficial eletrônico (CPC, art. 677, § 3º), ficando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL advertida de que o prazo de 15 (quinze) dias para contestar iniciar-se-á com a referida publicação.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001875-65.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: EDUARDA LIMA, CRISTIANE DELPHINO BERNARDI FOLIE NE, CARLOS ROBERTO GONCALVES
REPRESENTANTE: ANDREIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DELPHINO BERNARDI FOLIE NE - SP294518,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DELPHINO BERNARDI FOLIE NE - SP294518
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DELPHINO BERNARDI FOLIE NE - SP294518
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada de que, aos 18/02/2019, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 4509270, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

MARÍLIA, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000655-32.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARINALVA SANTOS FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não tendo concordado com os cálculos apresentados pelo INSS e tratando-se de cálculos meramente aritméticos, promova a parte exequente o Cumprimento de Sentença apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação.

Int.

Marília, 19 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001390-02.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SERGIO RISSA
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO RUIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP370554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária promovida por SERGIO RISSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual postula o autor a concessão do benefício de auxílio-doença ou, em maior amplitude, a aposentadoria por invalidez, desde o requerimento administrativo formulado em 15/09/2017.

Aduz o autor, em prol de sua pretensão, ser portador de cegueira em olho esquerdo e visão subnormal em olho direito (CID H54.1 – Cegueira em um olho e visão subnormal em outro) e, em razão desse quadro, encontra-se totalmente incapacitado para o exercício de suas atividades laborais como marmorista.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, afastou-se a incompetência deste Juízo e determinou-se a realização de prova pericial médica, nos termos da decisão de Id 3209011.

Citado, o INSS apresentou sua contestação (Id 3956197) alegando de início, prescrição quinquenal; no mérito sustentou, em síntese, que o autor não preenche os requisitos legais e regulamentares exigidos para a concessão do benefício vindicado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou do termo inicial do benefício, da revisão administrativa, dos honorários advocatícios e juros de mora. Juntou documentos.

Laudo pericial veio aos autos (Id 7794623).

O autor manifestou-se em réplica e sobre a prova produzida, juntando quesitos complementares (Id 10651886).

Laudo complementar foi anexado no Id 13248158; sobre ele disse apenas o autor (Id 13750141); o INSS, por sua vez, quedou-se silente.

A seguir, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Sobre a prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário.

Pois bem. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

No caso dos autos, os requisitos **carência e qualidade de segurado** restaram suficientemente demonstrados quando da propositura da ação, tendo em vista que o autor manteve diversos vínculos de trabalho, primeiramente de 1983-1984 e 1988-1989; depois, a partir de 2007, sendo o último vínculo no período de 01/02/2013 a 08/03/2017, conforme se vê do extrato CNIS de Id 3956305.

Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos.

E de acordo com o laudo pericial de Id 7794623, datado de 20/04/2018 e lavrado por médico especialista em Oftalmologia, o autor apresenta “*problemas visuais do olho esquerdo desde os 02 anos de idade, quando teve seu olho perfurado acidentalmente. Fez cirurgia e foi implantado prótese nesse olho. Atualmente refere que tem dificuldade para arrumar emprego. Não apresenta outro problema de saúde*”.

Esclareceu o digno perito que o autor pode desenvolver qualquer atividade profissional que não coloque em risco sua integridade física ou de terceiros, bem como conduzir veículo automotor categorias A e B.

No laudo complementar anexado no Id 13248158, em resposta aos quesitos, informou o experto que o autor está apto para desempenhar qualquer atividade que não necessite de visão binocular, bem como apto para desempenhar sua atividade habitual.

De tal modo, de acordo com as conclusões periciais, não há dúvida de que o quadro clínico apresentado pelo autor não o impossibilita de desempenhar atividades laborativas, inclusive sua atividade habitual.

Quanto ao inconformismo do autor exarado na petição de Id 13750141, saliente-se que a cegueira instalou-se na infância (aos dois de anos de idade); assim, quando do seu ingresso no RGPS em 1983, aos dezesseis anos, o autor já era portador de doença preexistente.

E na exegese do § 1º do artigo 59 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela MP 871/2019, não será devido o auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou da lesão.

E não há nenhuma comprovação de que houve progressão ou agravamento da patologia, haja vista que o documento médico de Id 3006887, datado de 03/08/2017, apenas indica o uso de prótese ocular em olho esquerdo devido a acidente prévio; quanto ao olho direito, refere o profissional que “não foram detectadas alterações com relação a normalidade, inclusive apresentando acuidade visual considerada dentro dos limites da normalidade com correção (...)”.

Portanto, seja pela não constatação da incapacidade laboral, seja pela preexistência da doença, improcede a pretensão. E improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, § 3º, do novo CPC.

Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000531-49.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOAO VALENTIM DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS em face de Clarice Domingos da Silva, onde sustenta a impugnante excesso de execução com relação aos honorários advocatícios, em razão da parte impugnada não ter respeitado a Súmula 111 do STJ, em desconformidade com a decisão que arbitrou os honorários (ID 919147). Argumenta ainda que os valores dos honorários advocatícios corretos devido alcançam a importância de R\$ 2.816,54, no lugar dos R\$ 3.299,21 cobrados pela parte exequente.

Chamada a se manifestar, a parte impugnada deixou transcorrer “in albis” o seu prazo.

Por meio do despacho ID 11282724, determinou-se a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

A auxiliar do juízo apresentou novos cálculos (ID 11927065), distintos dos cálculos das partes. Sobre eles, a parte impugnada concordou e a parte impugnante alegou que houve equívocos nos cálculos dos honorários advocatícios em razão da não aplicação da Súmula 111 do STJ.

Determinado nova remessa à Contadoria para aplicar a referida Súmula, a auxiliar do juízo apresentou novos cálculos (ID 13470371) apurando-se o valor de R\$ 2.800,76 (dois mil e oitocentos reais e setenta e seis centavos), posicionados para maio/2018, a título de honorários advocatícios. Sobre eles as partes manifestaram concordância.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Considerando que as partes concordaram com os cálculos elaborados pela contadoria a título de honorários advocatícios (ID 13470371), cumpre-se acolher, portanto, o valor por ela apresentado.

Diante do exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** apresentada pelo INSS, reconhecendo o excesso de execução nos cálculos da parte impugnada, para fixar o valor devido a título de honorários advocatícios em R\$ 2.800,76 (dois mil e oitocentos reais e setenta e seis centavos), posicionado para maio de 2018.

Deverá a exequente arcar, por decair da maior parte do pedido, da verba honorária neste incidente em R\$ 280,07 (duzentos e oitenta reais e sete centavos), quantia essa resultante da aplicação de 10% (dez por cento) sobre o valor ora acolhido. Como a credora dos honorários é a própria advogada, o valor dos honorários deste incidente (R\$ 280,07) deverá ser deduzido do que tiver a receber a título dos honorários da fase de conhecimento.

Decorrido o prazo para eventual recurso, requirite-se o pagamento tanto do valor principal (ID 8402349) quanto dos honorários advocatícios já com o desconto dos honorários arbitrados nesta impugnação, nos termos da Resolução nº 2017/00458 de 04 de outubro de 2.017, do Conselho de Justiça Federal.

Int.

Marília, 19 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000310-32.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: RAFAEL DOMINGOS SORRENTIN

Advogados do(a) AUTOR: JULIA RODRIGUES SANCHES - SP355150, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que a parte autora requer o reconhecimento de períodos exercidos em atividades rurais e especiais e somados àqueles já reconhecidos pelo INSS, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações.

Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento.

Ausente, pois, a probabilidade do direito alegado, **indefiro** a antecipação da tutela provisória pretendida.

Por fim, não sendo o caso de designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, § 4º, II, do CPC, em razão da natureza do direito controvertido, determino a citação do réu.

Int.

Marília, 19 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000398-07.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Petição ID nº 13209052: defiro.

Com a garantia do débito exequendo por meio de seguro garantia (que equivale a depósito em dinheiro) e a suspensão dos atos executórios, à vista dos efeitos em que recebidos os embargos opostos à presente execução (processo nº 001513-63.2018.4.03.6111, cf. ID nº 14227217), não há razão para que persista o protesto do título que deu origem à presente contenda, bem como eventuais restrições junto ao CADIN.

Todavia, considerando que o título foi apontado para protesto pelo exequente, cabe a este as providências quanto ao cancelamento.

Assim, intime-se o exequente para que providencie o necessário para o cancelamento do protesto da CDA objeto da presente execução (ID nº 4669062), bem como para que comprove que adotou as providências para a exclusão do nome da executada do CADIN (em relação ao débito exequendo), conforme já determinado no despacho de ID nº 11877502. Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002027-16.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: EDSON NUNES DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MOSCA - SP74753
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o exequente como deseja prosseguir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001731-28.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PEDRO APARECIDO

DESPACHO

Manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000199-82.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MARITUCS ALIMENTOS LIMITADA.
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149

DESPACHO

Petição ID nº 11051328: ciente da interposição do agravo de instrumento pela executada. No entanto, mantenho a decisão (ID nº 10289545) pelos seus próprios fundamentos.

Não havendo notícia nos autos de efeito suspensivo concedido ao agravo, cumpra-se a parte final da decisão agravada, com a transferência dos valores bloqueados para uma conta à ordem deste Juízo junto à CEF e vinculada ao presente feito.

Cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002900-16.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIO BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em face da informação da contadoria (ID 13522227), arquivem-se os autos anotando-se a baixa definitiva, resguardado ao INSS o direito à eventual execução da verba honorária, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do CPC.

Int.

Marília, 19 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001409-71.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
EXECUTADO: RICARDO LOMBARDI, GIRLENE CRISTINA CONEGLIAN
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO CESAR HADDAD - SP347048, LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO - SP112821
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO CESAR HADDAD - SP347048, LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO - SP112821

D E S P A C H O

Petição ID nº 11064503: os executados já foram intimados, tendo transcorrido "in albis" o prazo para pagamento, bem como para apresentação de impugnação, conforme certidão de id nº 10832096.

Assim, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001819-32.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ROSELI DA SILVA BANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos (ID 14292663) apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância com os cálculos, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Int.

Marília, 19 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001312-71.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: R.M. MARILIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLACAS E ARTEFATOS DE METAIS LTDA, ADELAIDE OLIVEIRA DE TORRES, CARLOS ROBERTO DE TORRES

D E S P A C H O

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.

Int.

Marília, 19 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000733-60.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: BENEDITA MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON COSTA SOARES - SP333000

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Int.

Marília, 19 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002867-26.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MILENA MIDORI UESUGUI, MARIA LUISA CELLETTI, MARIA DE LOURDES PELEGRINI, LAIDE MARIA ALVES, MARLY ALMEIDA GALINDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DA CUNHA GOMES - SP141105

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DA CUNHA GOMES - SP141105

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DA CUNHA GOMES - SP141105

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DA CUNHA GOMES - SP141105

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DA CUNHA GOMES - SP141105

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 19 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000290-41.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: APARECIDO CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DA SILVA - SP164118
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O conteúdo econômico pretendido é determinante para a fixação do valor da causa e, por conseguinte, da competência do Juizado Especial.

Assim, emende a parte autora sua inicial trazendo os cálculos que deram origem ao valor da causa de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) atribuídos na inicial.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 19 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000095-56.2019.4.03.6111
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: EMERSON PACHECO

DESPACHO

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 922, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.

Int.

Marília, 19 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001196-65.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de embargos opostos por NESTLÉ BRASIL LTDA em face da execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO (autos nº 5000374-76.2018.403.6111), onde alega a embargante a existência de violações e nulidades no procedimento administrativo, no auto de infração e na decisão que lhe impôs a penalidade de multa. Sustenta a necessidade de perícia no âmbito da fabricação e defende a qualidade e o rigoroso controle a que submete o seu processo produtivo. Argumenta acerca da ínfima variação encontrada nos produtos coletados em ponto de venda e a natureza desarrazoada e desproporcional da pena de multa fixada, estabelecendo comparativo de valor entre o presente caso e situações semelhantes vivenciadas pela empresa em diferentes localidades.

Pede, ao final, a declaração de nulidade do processo administrativo, pela falta de motivação das decisões sancionatórias; a declaração de nulidade do auto de infração e do processo administrativo, diante da ausência de envio de comunicação de perícia, cerceando o seu direito de defesa, bem como pela ausência de informações essenciais, inexistência de penalidade e ausência de motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa. Enfim, pede sejam acolhidos e julgados totalmente procedentes os presentes Embargos à Execução Fiscal, para o fim de extinguir a Execução Fiscal embargada, afastando a aplicação de multa ou, ainda, subsidiariamente, seja a multa convertida em advertência, em respeito ao preconizado pelo Princípio da Insignificância, ou revisados os valores aplicados, em observância ao Princípio da Razoabilidade.

A inicial veio instruída com diversos documentos.

Recebidos os embargos com efeito suspensivo (id. 9084050), o instituto embargado apresentou impugnação (id. 9514961), rebatendo as alegações apresentadas e requerendo o julgamento de improcedência dos embargos. Juntou documentos.

O embargado, na oportunidade para especificar provas, requereu o julgamento antecipado do mérito (id. 10562602).

A embargante manifestou-se em réplica (id. 10608714), ocasião em que protestou pela realização de prova pericial, a ser realizada nas dependências de sua fábrica localizada nesta cidade de Marília, além de prova documental suplementar. Requereu a juntada de prova emprestada, consistente em laudos produzidos em outras ações judiciais, documentos, contudo, que não apresentou na ocasião.

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTOS

Indefiro, de início, o pedido de produção de prova pericial na fábrica da embargante, com fundamento no artigo 464, §1º, I e III, do CPC. O argumento para a prova repousa no raciocínio de que a fiscalização valeu-se de análise de amostras colhidas no ponto de venda e não na fábrica. Assim, se erro de metodologia ocorreu em colher no ponto de venda, por conta de contaminação de fatores externos, resta claro que uma nova perícia não atenderia a qualquer propósito, já que a reanálise de amostras de contraprova ainda conteriam os alegados efeitos de fatores externos. Por sua vez, nova perícia em produtos semelhantes ao objeto da autuação incidiria em lotes e épocas diferentes e, assim, não serviria de parâmetro técnico-objetivo para invalidar a análise da fiscalização. A questão, que é de mérito, é saber se a coleta de produtos no ponto de venda, como afirmado, ofende a metodologia necessária a aferir o respeito ou descumprimento das regras de metrologia. Se ofende, a perícia fiscal é nula. Caso contrário, não.

Quanto à prova documental suplementar, assevero que nos embargos à execução fiscal vigora o princípio da concentração da defesa. Desse modo, os documentos necessários a fazer confronto com a certidão de dívida inscrita devem acompanhar a petição inicial dos embargos (art. 16, §2º, da Lei 6.830/80), descabendo produção de prova documental posterior, sem causa que justifique esse proceder.

Pois bem Argumenta a embargante, de início, nulidade do processo administrativo e do auto de infração, aduzindo que não há comprovante de que a empresa recebeu o comunicado de perícia. A assertiva baseia-se em “log” de transmissão de fax que contém indicação de número de fac-símile receptor distinto daquele indicado como destinatário do documento (id. 9514962 – fls. 277 e 279). Porém, tal fato, por si só, não basta para comprovar que não tenha a empresa, efetivamente, recebido o comunicado para comparecimento à perícia realizada. Veja que a embargante não afirma que o número indicado no “log” de transmissão de fax não lhe pertence, limitando-se a apontar divergência entre o número do destinatário e o da recepção e sustentando, tão somente, não haver prova da entrega e do recebimento da comunicação. Ora, o Relatório de Transmissão de FAX é indicativo do envio da comunicação e, se o documento não chegou ao destino, porque o número do FAX de recepção não pertence à empresa, cabia-lhe fazer prova de tal fato. Causa espécie, ademais, não ter a autuada citado tal equívoco nas defesas administrativas apresentadas se, realmente, tivesse sido prejudicada pela ausência de comunicado para comparecimento à perícia. Nesse contexto, não comprovada qualquer irregularidade na expedição do comunicado para comparecimento da autuada às medições, não há como reconhecer nulidade da autuação.

Também alega a embargante nulidade no auto de infração e, por consequência, no processo administrativo, diante da ausência de informações essenciais no auto de infração respectivo.

Nesse aspecto, oportuno fixar que vigora no âmbito administrativo o princípio da informalidade, de modo que a nulidade somente pode ser decretada se a omissão de informações no laudo e nos atos de coleta prejudicar o exercício da ampla defesa.

No caso, afirma a embargante que no Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, que antecedeu a lavratura do Auto de Infração, não há a completa identificação dos produtos examinados, em especial a data de fabricação, o que impede a embargante de identificar se houve algum erro no processo de envasamento das embalagens ou outros motivos que levaram ao suposto desvio apurado, dificultando o exercício do contraditório e da ampla defesa. Também afirma não constarem outras informações necessárias, como o fator de correção e a massa específica.

Observa-se, contudo, a par das informações constantes na perícia (id. 9514962 – fls. 273), que há suficiente indicação do local da coleta e do produto analisado, com identificação do lote e a sua data de validade, informações que também constam na embalagem do produto que instrui o procedimento (id. 9514962 – fls. 281 e 283), de modo que perfeitamente identificável o produto analisado, inclusive em relação à data em que fabricado, já que identificado o número do lote, não havendo, assim, indicativo de ofensa ao contraditório e à ampla defesa, porquanto não há qualquer dúvida sobre o objeto das análises realizadas.

Ademais, o simples não preenchimento de todos os campos do laudo não traduz defeitos extrínsecos, se acompanhado de elementos que permitam a devida identificação do autuado, caracterização do fato e da infração. Não implica em sua nulidade se o cerceamento não se verifica. Observando o processo administrativo, constata-se que a defesa pode ser exercida sem peias, não se visualizando, portanto, qualquer nulidade no procedimento.

Lado outro, a identificação da penalidade e a sua dosimetria após a oportunidade de manifestação do autuado perante a autuação não implica em nulidade, já que a decisão administrativa que justifica a sua imposição é tomada naquele momento e não no momento em que a empresa é autuada. Nulidade haveria se o autuado não pudesse recorrer da aludida decisão, impedimento que não se visualizou no procedimento que acompanha esta lide.

Quanto à alegação de ausência de motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa, cumpre observar que a embargante foi autuada após exame realizado em produtos coletados em ponto de venda que foram reprovados pelo critério individual, tendo sido encontradas 4 amostras, num total de 20 analisadas, com quantidades abaixo do valor mínimo aceitável, o que resultou na lavratura de Auto de Infração. Notificada da instauração de procedimento administrativo e do prazo para apresentação de defesa, esta efetivamente foi apresentada, contudo, não foi acolhida, resultando na homologação do auto de infração e imposição da penalidade de multa no valor de R\$ 6.750,00. Registre-se que a decisão administrativa que rejeitou a defesa da embargante está baseada na perícia metrológica realizada, não impugnada especificamente pela autuada, que se limitou a atacar aspectos formais do procedimento e a sustentar não estar configurada infração à legislação em vigor, diante do ínfimo desvio encontrado no exame. A decisão que rejeitou a defesa defendeu a lisura do procedimento administrativo, com fundamentos consistentes, e a opção pela aplicação da penalidade de multa é decorrência dos elementos constantes dos autos do processo, com observância dos critérios previstos em lei, relativos à gravidade da infração, vantagem auferida pelo infrator, condição econômica da empresa, seus antecedentes e o prejuízo causado ao consumidor, considerando-se, especialmente, tratar-se de autuada reincidente, o que constitui elemento agravante da penalidade, na forma do artigo 9º, parágrafo 2º, I, da Lei nº 9.933/99. Tais critérios também foram observados na fixação do valor da multa aplicada, como deixa clara a decisão administrativa que apreciou o recurso da empresa (id. 9514962 – fls. 353/359). Ademais, cabe ressaltar que o artigo 9º, *caput*, da Lei nº 9.933/2006 prevê a possibilidade de fixação da multa entre R\$ 100,00 até R\$ 1.500.000,00, de modo que a autoridade administrativa, certamente, mensurou a infração cometida como de natureza leve, já que fixou a pena em R\$ 6.750,00. Logo, não se há falar em ausência de motivação e fundamentação na aplicação da penalidade.

Também não encontra amparo a alegação de ausência de infração à legislação vigente, em decorrência da ínfima diferença apurada nos produtos analisados. Não se pode ignorar o fato de que essas variações, embora pareçam diminutas na análise individual de cada amostra coletada e periciada, possuem grande impacto em prejuízo do consumidor e em benefício da empresa, se levamos em conta a amplitude de comercialização desses produtos em todo o território nacional.

Ainda, sustenta a embargante que realiza controle de qualidade rigoroso na produção de seus produtos e que as diferenças ínfimas de peso encontradas podem ter sido provocadas por questões alheias ao processo de fabricação e embalagem, inclusive, argumentando, além disso, diante da inexistência de vício produtivo, que eventual variação somente poderia ocorrer por inadequado armazenamento e/ou medição.

Pois bem, o auto de infração encontra-se explícito quanto à variação de quantidade apurada nos produtos examinados. O argumento de que a coleta dos produtos em pontos de venda, sujeito a fatores externos, não permite a autuação, já que deveriam ter sido coletados na fábrica, não merece acolhimento. Isso porque a responsabilidade do fornecedor de produtos persiste por vícios de quantidade constatados no ponto de venda, consoante regra explícita da legislação de consumo (Lei nº 8.078/90 - art. 19), que lhe atribui responsabilidade solidária com o comerciante. Confira-se:

Art. 19. Os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de quantidade do produto sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - o abatimento proporcional do preço;

II - complementação do peso ou medida;

III - a substituição do produto por outro da mesma espécie, marca ou modelo, sem os aludidos vícios;

IV - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

§ 1º Aplica-se a este artigo o disposto no § 4º do artigo anterior.

§ 2º O fornecedor imediato será responsável quando fizer a pesagem ou a medição e o instrumento utilizado não estiver aferido segundo os padrões oficiais.

Em sendo assim, se a responsabilidade do fornecedor mediato perante o consumidor existe ainda que o produto já se encontre fora da fábrica, a fiscalização do INMETRO pode exigir do fabricante a responsabilização pelos vícios de quantidade constatados no ponto de comércio.

Ademais, os “fatores externos” existentes não são imprevisíveis. São objetivos e previsíveis, de modo que a empresa deveria se acautelar desses fatos, a fim de que as medidas mínimas de seus produtos já os considerassem. Nesse ponto, confira-se o entendimento jurisprudencial:

ADMINISTRATIVO. MULTA ADMINISTRATIVA. INMETRO. PESO DA MERCADORIA. VARIAÇÃO. PORTARIAS DO INMETRO. LEGALIDADE. Manutenção do auto de infração. A variação de peso dos produtos, em função de sua natureza, característica ou devido às condições climáticas, como temperatura e umidade do ar, não elide a infração, pois, sendo fato objetivamente previsível, deveria ser considerado pela executada, de modo que o peso mínimo de seus produtos já as considerasse. Cabe ao fornecedor resguardar-se em relação a tais variações, compensando a redução do conteúdo com o aumento do peso indicado na embalagem. Havendo discrepância entre o conteúdo nominal indicado nos invólucros e os pesos constatados em exames técnicos, que não atingiram o mínimo tolerável de acordo com as normas técnicas, mostra-se correta a sanção aplicada. (TRF4, AC 5050365-05.2016.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 01/02/2018)

ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTA. INMETRO. MICROEMPRESA. LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06. FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA. DUPLA VISITA. DESNECESSIDADE NO CASO DE REINCIDÊNCIA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E DE LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. ENCARGO LEGAL. CUMULAÇÃO COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. - No caso das microempresas, para legitimar a autuação do INMETRO, faz-se necessário que haja uma prévia orientação, por parte dos fiscais, quanto à irregularidade constatada e à necessidade de regularização, contudo, nos termos do art. 55 e § 1º da Lei Complementar 123/2006, não será observado o critério da dupla visitação na ocorrência de reincidência. Hipótese em que a empresa possuía antecedentes à época da autuação, sendo desnecessária a observância do critério da fiscalização orientadora e da dupla visita. - A eventual variação de peso dos produtos em função de sua natureza ou devido a condições climáticas e de armazenamento constitui fato objetivamente previsível e não elide a infração, pois a legislação impõe, em casos tais, que a indicação da quantidade na embalagem deverá se referir à "quantidade mínima", levando em conta tal variação (item 26 da Resolução CONMETRO n.º 11/88). - O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário. Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação. - Hipótese em que as alegações trazidas não lograram afastar a presunção de legitimidade e de legalidade do ato administrativo que implicou imposição de multas pelo INMETRO com observância dos parâmetros legais e regulamentares. - Pacífico o entendimento, tanto no STJ quanto neste Tribunal, de que o encargo de 20% de que trata o Decreto-Lei n.º 1.025/69, nos embargos à execução fiscal, substitui a verba sucumbencial. (TRF4, AC 5006514-14.2015.4.04.7111, TERCEIRA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 22/02/2017)

Portanto, inprocedem os argumentos da embargante quanto ao mérito da autuação sofrida e, em razão desse raciocínio, descabe contrapor a constatação no ponto de venda com os aludidos dossiês de fabricação que analisam apenas a conduta no âmbito da fabricação.

Por fim, questiona a embargante a aplicação da penalidade de multa, questionando, ainda, a razoabilidade e a proporcionalidade do *quantum* fixado.

Embora a opção administrativa pela aplicação da penalidade de multa e a sua quantificação estejam cingidas no âmbito do mérito administrativo, pode o Judiciário analisar a existência de fundamentação legal e o respeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Observo que as multas foram aplicadas com fundamento no artigo 9º da Lei nº 9.933/99. A hipótese, em conformidade com o artigo 8º da mesma lei, permite a aplicação da multa, mesmo porque a existência de mais de um auto de infração, ainda que lavrados em momentos distintos, já permite verificar que a mera "advertência" não seria a sanção razoável a impor a observância das normas consumeristas.

No caso, o valor originário da penalidade aplicada foi de R\$ 6.750,00, importância que foi mantida, mesmo após os recursos administrativos apresentados. Registre-se que descabe comparar a referida atuação com valores arbitrados em outras ocasiões, mesmo porque não cabe ao Judiciário, de Marília, ditar à Administração Pública um parâmetro nacional de valores, desconsiderando divergências regionais, econômicas e cronológicas de cada evento. A função jurisdicional no caso – de controle de validade – não pode invadir o mérito do ato administrativo, sob pena de ofensa ao princípio da independência de Poderes (art. 2º, CF). Cumprir-se-á, apenas, reparar judicialmente excessos e descompassos, que ofendam os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade em razão do juízo discricionário da Administração Pública.

Além do mais, se em outras oportunidades o órgão de vigilância adotou a sanção pecuniária com a imposição de pequenos valores de multa, comparativamente ao presente, pode também ter havido ofensa ao princípio da proporcionalidade; isto porque, a violação ao princípio **não ocorre apenas quando o possível prejudicado é o particular**, mas também quando a desproporção disser respeito à sanção pecuniária **insuficiente** para punir adequadamente as infrações administrativas.

Todavia, nesse ponto reformulo meu pensamento a respeito da dosimetria da pena de multa e passo a considerar que o norte que se mostra seguro quanto ao valor é a análise da jurisprudência. Observo que a jurisprudência de nossa Corte Regional, cujo parâmetro passo a adotar, considerou razoável e proporcional a imposição de multa nos valores de R\$ 8.775,00 e de R\$ 9.652,50 para casos do tipo. Confira-se os seguintes excertos:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO DE ACORDO COM NORMAS METROLÓGICAS. AUTUAÇÃO VÁLIDA. MULTA DEVIDA. PREJUDICADA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO APELO. RECURSO E AGRAVO RETIDO IMPROVIDOS.

- Inicialmente, observo que se encontra prejudicado o pleito de concessão do efeito suspensivo, à vista do julgamento do presente recurso de apelação.

- Conheço do agravo retido (fls. 296/300), eis que reiterado em sede de apelação. Entretanto, no mérito deve ser improvido.

- O magistrado, no uso de suas atribuições, deverá estabelecer a produção de provas que sejam importantes e necessárias ao deslinde da causa, é dizer, diante do caso concreto, deverá proceder à instrução probatória somente se ficar convencido da prestabilidade da prova.

- Sendo destinatário natural da prova, o juiz tem o poder de decidir acerca da conveniência e da oportunidade de sua produção, visando obstar a prática de atos inímites ou protelatórios, desnecessários à solução da causa.

- No caso em questão, o juízo singular indeferiu requerimento de produção de prova pericial consistente na realização de nova averiguação nos mesmos termos realizados pelo Inmetro (coleta aleatória de produtos nos pontos de venda), a fim de comprovar o controle rígido de volume e que os produtos da empresa estão em conformidade com as normas regulamentares.

- Nota-se que o auto de infração originário da execução fiscal considerou as amostras analisadas à época, que se apresentavam fora dos padrões determinados pelo Inmetro. Assim, de fato, não há justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto não terem relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela. Dessa forma, é caso de manter-se o indeferimento da prova pericial.

- Na espécie, não procede a alegação de nulidade do auto de infração. Isso porque, não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, dado ter observado as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006, com indicação de local, data e hora da lavratura; identificação do autuado; descrição da infração; dispositivo normativo infringido; identificação do órgão processante; e identificação e assinatura do agente autuante (fl. 59 - auto de infração).

- Não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, nem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia.

- No tocante à aplicação da multa, nota-se que o exame do auto de infração de fl. 59 demonstra que a apelante foi autuada em fiscalização realizada pelo INMETRO porque "o produto FARINHA LÁCTEA COM AVEIA, marca NESTLÉ, embalagem ALUMINIZADA, conteúdo nominal de 230 g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da Média conforme Laudo de Exame Quantitativo de produtos Pré-Medidos, número 1118663", constituindo "infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9933/1999 c/c o item 3, subitem 3.1, tabela II, do Regulamento Técnico Metrológico aprovado pelo artigo 1º da Portaria Inmetro nº 248/2008".

- A autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudo de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão.

- O autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada. Ademais, os resultados obtidos pelo INMETRO em relação aos produtos analisados sequer foram objeto de questionamento específico pela autora, que foi, inclusive, intimada a participar da aferição na via administrativa.

- A aplicação da penalidade restou motivada, tanto legalmente como com base nos fatos verificados, e sua gradação também restou claramente fundamentada.

- Ao contrário do que sustenta em suas alegações, a infração constatada não é insignificante, porquanto ainda que a lesão individual ao consumidor seja pequena, a apelante coloca no mercado de consumo produto com peso inferior ao informado, lesando o consumidor em escala e permitindo que tal falha lhe beneficie economicamente também em escala. Importa destacar que, no caso em análise, conforme restou demonstrado no laudo de exame quantitativo, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero (fls. 59/61).

- A alegação de que o controle interno de seus produtos é rigoroso, no máximo, apontam que ela sabia ou tinha como saber que a média de peso daqueles produtos estava abaixo do normativamente permitido, caracterizando de forma ainda mais pungente sua responsabilidade pela infração.

- No que diz respeito à redução do valor da multa aplicada, melhor sorte não assiste à apelante. A multa foi aplicada no valor de R\$ 9.652,50 (fl. 62), levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor.

- Prejudicada a concessão de efeito suspensivo. Apelação e agravo retido improvidos.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2172919 - 0002410-36.2015.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 06/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018)

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC.

1. Pedido de efeito suspensivo à apelação rejeitado por não vislumbrar qualquer hipótese prevista no § 4º do art. 1.012 do Código de Processo Civil de 2015. O apelante não demonstrou a probabilidade do provimento do recurso e, por não ser relevante sua fundamentação, resta prejudicada a alegação de risco de dano grave ou de difícil reparação.

2. Embora o art. 369 do CPC/15 permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda.

3. No caso em questão, tratando-se de matéria de direito e de fato e estando comprovada documentalmente nos autos a infração cometida pelo embargante, não há que se falar em necessidade de prova pericial, ao passo que o auto de infração descreve minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, cujo anexo traz o laudo de exame quantitativo dos produtos medidos que, por sua vez, detalham os valores de medição encontrados.

4. Ademais, como bem ressaltou o MM Juiz a quo, Não há qualquer justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto que elas não têm qualquer relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela.

5. Não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, já que observou as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006. Outrossim, não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, sem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia.

6. A multa aplicada pelo Inmetro é originária de Auto de Infração decorrente da constatação, por agente autônomo, da infração ao disposto no art. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c o item 3, subitens 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria Inmetro 248/08, devido à verificação de o produto BEBIDA LÁCTEA FERMENTADA COM POLPA DE MORANGO, MARCA NESTLÉ, embalagem plástica, conteúdo nominal 540g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, ter sido reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da média.

7. É de se observar que a autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudos de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão.

8. Por sua vez, o autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada.

9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente.
10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero.
11. A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor.
12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida.”
(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2173230 - 0002516-95.2015.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016)

Desse modo, o valor originário da pena de multa aplicada à embargante não se mostra desproporcional aos casos considerados adequados pela nossa Corte Regional, devendo ser mantido.

Logo, diante de todo o exposto, improcedem os embargos à execução.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, por entender suficiente para cobri-los o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, já inserido no débito em execução.

Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença, neles prosseguindo.

No trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 19 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002755-57.2018.4.03.6111

EMBARGANTE: JOSE WESLEY DA SILVA

Advogados do(a) EMBARGANTE: THIAGO AURICHIO ESPOSITO - SP343085, CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

DESPACHO

Promova o embargante a emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento (CPC, art. 321, parágrafo único), juntando aos autos, além de outras que julgar relevantes para a perfeita compreensão e deslinde da controvérsia, cópia da petição inicial da execução embargada, título executivo, prova da tempestividade dos embargos e do cálculo impugnado, caso haja impugnação (CPC, art. 914, § 1º).

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002763-34.2018.4.03.6111

EMBARGANTE: PAULO HENRIQUE MADUREIRA DAMACENO, PAULO HENRIQUE MADUREIRA DAMACENO - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO - SP66114

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Promova o embargante a emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento (CPC, artigos 320 e 321, parágrafo único), juntando aos autos a prova da tempestividade dos embargos (CPC, art. 914, § 1º).

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002826-59.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO ROBERTO MARCONATO
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO - SP238706

D E S P A C H O

Via imprensa oficial, intime-se a parte executada, na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento, devidamente atualizado, do valor apresentado no demonstrativo de ID 11370327, acrescido de custas, se houver, nos termos do art. 523, "caput", do Código de Processo Civil.

Efetuada o pagamento voluntário, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito.

Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do art. 523, do CPC.

Fica ainda a parte executada advertida de que, não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar sua impugnação nos termos do art. 525 do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002803-16.2018.4.03.6111
EMBARGANTE: OSVALDO PINES ZANGUETTIN - EPP, OSVALDO PINES ZANGUETTIN
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO BONATTO LONGO - SP220148
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO BONATTO LONGO - SP220148
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Promovam os embargantes a emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento (CPC, artigos 320 e 321, parágrafo único), juntando aos autos, cópia da petição inicial da execução embargada, título executivo, prova da tempestividade dos embargos e do cálculo impugnado (CPC, art. 914, § 1º).

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000146-38.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E S P A C H O

Via imprensa oficial, intime-se a parte executada, na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento, devidamente atualizado, do valor apresentado no(s) demonstrativo(s) de ID 11410570 e 11410571, sob pena de caracterização do sinistro e de prosseguimento da execução contra a seguradora, conforme cláusula 6.1, alínea "a", das Condições Especiais do seguro (v. doc. ID 2018713, pág. 5), e artigo 19, inciso II, da lei nº 6.830/80.

Sendo efetuado o pagamento, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito, ficando sujeita a efetiva conversão em renda ao trânsito em julgado da última decisão de mérito a ser proferida nos embargos, a teor do disposto no § 2º do art. 32 da LEF.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001418-67.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: NATALINO DOMINGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS - SP71377
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Comunique-se à APSADJ para que proceda a averbação do período reconhecido como trabalhado em serviço rural, tudo em conformidade com o julgado.

Sem prejuízo, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a execução da verba honorária apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534 do CPC.

Apresentado, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

Marília, 19 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001440-84.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ELIEL BISPO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SABINO - SP65329
EXECUTADO: COHAB, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCILENE DULTRA CARAM - SP134577

A T O O R D I N A T Ó R I O

Fica a parte autora intimada de que, aos 18/02/2019, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 4507851, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

Marília, 20 de fevereiro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001064-42.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: VILMA MARIA BARBOZA DOS SANTOS
REPRESENTANTE: EVA MARIA BARBOZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Fica a parte autora intimada de que, aos 18/02/2019, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 4508589, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

Marília, 20 de fevereiro de 2019

2ª VARA DE MARÍLIA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002600-47.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X FABIO PEDROSA DE SOUZA X FRANCISLENE CRISTINA DA SILVA(MG121250 - GIORDANY DE BOSCOLI CUNHA E SP354198 - MATEUS CEREN LIMA E MG089164 - MICHELLY MOREIRA MARCAL DE OLIVEIRA)

Os defensores constituídos da ré, embora regularmente intimados, deixaram de manifestar-se quanto à determinação de fls. 373, o que inviabiliza o prosseguimento do feito. Por outro lado, é entendimento pacífico da jurisprudência que, não apresentada peça essencial ao andamento do processo, configurado está o abandono do processo pelo defensor. O abandono de processo, principalmente na seara criminal, não é ato que possa ser praticado pelo advogado sem consequências jurídicas. Primeiro, porque constitui infração disciplinar, expressamente prevista no art. 34, inciso XI, do Estatuto da OAB; segundo, porque o próprio CPP, em seu art. 265, regula expressamente a matéria: Art. 265 - O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Todavia, antes de aplicar a sanção e comunicar o fato à OAB, considerando que pode ter havido algum motivo justificável para o ocorrido, não trazido ao conhecimento deste Juízo, determino a intimação dos procuradores constituídos do réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente memoriais finais, sob pena de adoção das providências acima noticiadas. Por fim, desde já advirto que, em caso de renúncia do mandato, o procurador continua representando a parte que o constituiu por mais 10 (dez) dias, a partir do momento em que notificar o mandante (art. 5º, 3º, do Estatuto da OAB), bem como na hipótese de inércia do advogado, intime-se pessoalmente a ré para constituir novo defensor, em 05 (cinco) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002408-24.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: RUBENS CARRERA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por RUBENS CARRERA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 12849470.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 13422223).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 18 DE FEVEREIRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000627-98.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: CICERO CAETANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVARO TELLES JUNIOR - SP224654

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por CÍCERO CAETANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foi transmitido o Ofício Requisitório, conforme se verifica no ID 128972.

O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extrato acostado nos autos (ID 13422232) .

Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer *in albis* para manifestarse sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 18 DE FEVEREIRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002046-22.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES ARAUJO CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO - SP256569
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA DE LOURDES ARAUJO E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 12319098.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 13423600) .

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 18 DE FEVEREIRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002418-90.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: FLAVIO MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZA MENEGETTI BRASIL - SP131377
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por FLÁVIO MENDES E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 13430044.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 14050859).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 18 DE FEVEREIRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001363-19.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ELIAS DA VID DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 19 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000439-08.2017.4.03.6111
REPRESENTANTE: ANDRESSA DA SILVA PEREIRA DOS SANTOS
EXEQUENTE: EMILLY CAROLINE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROMULO RONAN RAMOS MOREIRA - SP120945
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMULO RONAN RAMOS MOREIRA - SP120945,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por EMILLY CAROLINE PEREIRA DA SILVA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 13430459.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 14044856) .

Regularmente intimados, os exequentes para manifestarem se pela satisfação de seu crédito (ID 14244731).

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 19 DE FEVEREIRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002321-68.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: ISABEL EVANGELISTA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ISABEL EVANGELISTA DA SILVA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 12404991.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 13420651 e 14120596).

Regularmente intimados, os exequentes manifestarem se pela a satisfação de seu crédito (ID 14120593).

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 19 DE FEVEREIRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002049-33.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUIZ CARLOS DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o perito para, no prazo de 15 (quinze) dias, prestar os esclarecimentos requeridos pela parte autora na petição de ID 14389433.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 19 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001016-83.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: DORACI MESSIAS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAYR TORRES DE MORAES - SP148468
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por DORACI MESSIAS DA SILVA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 13430049.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 14045361).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 19 DE FEVEREIRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000566-43.2017.4.03.6111
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: CONSTROLEO LUBRIFICANTES LTDA, MANDAGUAÍ - POCOS ARTESIANOS EIRELI
Advogado do(a) RÉU: AMANDA BITTENCORT ANDREAZI - SP400629
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO VEIGA GENNARI - SP251678

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

MANDAGUAÍ POÇOS ARTESIANOS LTDA- EPP e CONSTROLÉO LUBRIFICANTES EIRELI ofereceram, com fundamento no artigo 1022, incisos I e II, do Novo Código de Processo Civil, embargos de declaração, visando suprimir a contradição da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido e declarou extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil, pois sustentam que *"que não houve comprovação da negligência da empresa embargante"*.

Diante do vício apontado, requereram a complementação da prestação jurisdicional.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS foi intimado, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, pleiteando a rejeição dos embargos, uma vez que os embargantes *"valem-se de argumentos que seriam igualmente dignos dos aclaratórios, porquanto são obscuros e omissos no que tange à necessidade de indicação dos vícios reclamados", pois , "não se disse, por exemplo, em um ponto que não houve negligência, e em outro que houve"* (Id. 14244830).

É o relatório.

D E C I D O.

Inicialmente destaco que o magistrado não está obrigado a fundamentar sua decisão nos exatos termos em que solicitado pelas partes, sendo suficiente explicitar suas razões de convencimento.

Além disso, a mera desconformidade dos embargantes com a rejeição das teses que entendem cabíveis devem ser atacadas pelo meio processual idôneo e não pela via estreita dos embargos de declaração.

Acrescento ainda que constou expressamente da sentença ora embargada o seguinte:

"Com efeito, na hipótese dos autos, entendo que os 02 (dois) acidentes que deixaram 05 (cinco) vítimas, sendo uma delas fatal não foi apenas um "evento fortuito" de modo que restaram comprovados o nexos causal e a negligência das requeridas.

Pela simples análise do Relatório de Acidente de Trabalho (Id. 2248535) é possível verificar que no certificado de treinamento admissional não há o nome do profissional que realizou os treinamentos e possui conteúdo genérico, sem mencionar detalhadamente os riscos específicos da operação.

Outrossim, constou no item "9. Fatores que contribuíram para a ocorrência do acidente" do referido Relatório que o acidente de trabalho tem fatores multicausais na sua gênese, que se interagem para potencializar a consumação do fato, no caso em tela, podemos consignar.

(...) omissis.

Por outra vértice, importante salientar que, de acordo com o Auto de Infração nº 20.776.800-5, em 01/07/2015 ocorreu o primeiro acidente de trabalho vitimando três trabalhadores e na data de 14/08/2015 ocorreu novo acidente, desta vez atingindo dois trabalhadores, sendo que um veio a óbito. Ou seja, em menos de 45 (quarenta e cinco) dias ocorreram 02 (dois) acidentes no mesmo local.

Dessa forma, considerando as condutas supramencionadas das rés restaram provados o dano, a culpa, o nexos de causalidade e ainda a negligência dessas empresas, motivo pelo qual afastou as alegações de evento fortuito e ausência de culpa das requeridas".

Releva notar, portanto, que, no caso concreto, o instituto da negligência foi devidamente analisado, de modo que a análise do conjunto probatório formaram o convencimento desse Juízo, não havendo que se falar em contradição.

Dessa forma, na hipótese dos autos, verifico que não há contradição a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara.

Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 1.022 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente.

A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada.

O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.

Se os embargantes entendem que o julgado aplicou mal o direito, não irão resolver a questão nos declaratórios.

Portanto, ausente a eiva apontada pelos embargantes.

De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos.

ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 1023 do Código de Processo Civil, mas e **nego provimento**, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 19 DE FEVEREIRO DE 2.019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002528-89.2017.4.03.6111
AUTOR: MARINALVA FERREIRA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento de procedimento comum ajuizado por MARINALVA FERREIRA DA CRUZ, incapaz, neste ato representada por sua curadora, Sra. Ana Paula Ferreira da Cruz Justino, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário de **AUXÍLIO-DOENÇA** ou **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**.

Após a prolação da sentença (Id. 13371249 - fls. 155/160), o INSS, por ocasião da interposição de recurso de apelação, apresentou proposta de acordo judicial (Id. 14264297). Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (Id. 14489988).

É o relatório.

D E C I D O.

O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pela parte autora:

1) A execução prossiga nos moldes da sentença, todavia, com a ressalva do objeto do presente recurso, ou seja, a utilização do índice de correção monetária previsto para as cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97), para atualização das prestações vencidas.

ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e aceito pelo(a) autor(a) MARINALVA FERREIRA DA CRUZ, representada por sua curadora, Sra. Ana Paula Ferreira da Cruz Justino, para os fins do artigo 200 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil, **servindo-se a presente sentença como ofício expedido**.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 19 DE FEVEREIRO DE 2.019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001604-90.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
ASSISTENTE: ROBERTO BORGES DE CARVALHO
Advogado do(a) ASSISTENTE: VAGNER RICARDO HORIO - SP210538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003043-05.2018.4.03.6111
AUTOR: CLEMENTE GONCALVES, GENUSA DAVID FREIRE, JOSE FERREIRA VENTURA, MARIA APARECIDA VIEIRA, MARIA LUCIA RAYMUNDO PEREIRA, VANDERLEI NOVELI CASTELLANI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por CLEMENTE GONÇALVES em face da SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF -, objetivando, em síntese, cobertura securitária para a reparação de danos em imóveis financiados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH (vide decisões de fls. 330/331 e 349).

O feito foi distribuído perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Marília (SP) sob o nº 816/2012.

Regularmente citada, a SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS apresentou contestação (fls. 140/200).

Sentença proferida no dia 25/03/2013 julgou improcedente o pedido (fls. 352/358).

O E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo anulou a sentença e determinou a remessa dos autos para a Justiça Federal (fls. 504/510).

A CEF manifestou interesse na causa (fls. 649/651).

O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Marília/SP declinou da competência para processar e julgar a causa à Justiça Federal, por entender que existe interesse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF - no feito (fls. 738).

É o relatório.

DECIDO.

CLEMENTE GONÇALVES adquiriu da Companhia Regional de Habitações de Interesse Social – COHAB-CRHS – o imóvel matriculado sob nº 26.056 junto ao Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Marília/SP (vide fls. 60).

Ao receber o imóvel, a parte autora alegou que percebeu e constatou os primeiros danos em seus imóveis, motivo pelo qual ajuizou a presente ação, pretendendo receber justa indenização pelos danos existentes, com a condenação da seguradora ao pagamento da quantia necessária a recuperação do imóvel, no estado em que recebeu do agente financeiro, pois, encontra-se correndo risco de desmoranamento total ou parcial de parte do imóvel.

Na hipótese dos autos, a controvérsia é sobre a condenação solidária entre a CEF e seguradora a repararem os vícios e defeitos de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação.

Ocorre que o autor liquidou o contrato no dia 02/04/2011, antes mesmo do ajuizamento da presente ação.

O Cadastro Nacional de Mutuários – CADMUT – de fls. 219 e 652 comprova a liquidação.

Com relação aos contratos liquidados, o entendimento da jurisprudência é no sentido de que uma vez liquidado o contrato de financiamento habitacional, não há pagamento de prêmio de seguro, por consequência, não há cobertura securitária.

A quitação do empréstimo implica o término da cobertura securitária.

Nessa trilha, é firme o recente posicionamento dos Tribunais Regionais Federais da 4ª e 5ª Regiões, no sentido de que, extinto o contrato de financiamento (principal), resta também extinto o contrato de seguro de seguro vinculado (acessório). Vejamos:

SFH. COBERTURA SECURITÁRIA. CONTRATO LIQUIDADO. IMPOSSIBILIDADE.

A cobertura securitária nos contratos de financiamento habitacional tem a mesma duração que o financiamento. Uma vez liquidado o contrato, está extinto o seguro avençado.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5019126-28.2012.404.7001 - Terceira Turma - Relatora p/ Acórdão Vânia Hack de Almeida - D.E. de 21/06/2013).

DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO. COBERTURA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL.

A cobertura do seguro perdura até a extinção do contrato de financiamento habitacional.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5008134-18.2011.404.7009/PR - Relator Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Júnior - D.E. de 19/04/2013).

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. CONTRATO JÁ LIQUIDADO.

Restando o contrato de financiamento já liquidado, o contrato de seguro - pacto adjeto - também não mais subsiste. A pretensão aproxima-se de um contrato de seguro perpétuo, absoluto e gratuito, visando a garantir a integridade do bem independentemente de contratação e contraprestação, o que não encontra amparo jurídico.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5001961-44.2012.404.7105 - Quarta Turma - Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha - D.E. de 19/06/2013).

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. CONTRATO JÁ LIQUIDADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTADA.

Restando o contrato de financiamento já liquidado, o contrato de seguro - pacto adjeto - também não mais subsiste. A pretensão da parte aproxima-se de um contrato de seguro perpétuo, absoluto e gratuito visando garantir a integridade do bem independentemente de contratação e contraprestação. Não resguardada pelo contrato de seguro, o pedido deve ser julgado improcedente. A utilização dos recursos processuais constitui direito da parte e não configura má-fé a ensejar a aplicação de multa. Ademais, a litigância de má-fé pressupõe prova de sua existência, através do uso de ardil ou expediente capcioso, a caracterizar dano processual a ser compensado pela multa.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5067532-11.2011.404.7100 - Quarta Turma - Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha - D.E. de 19/06/2013).

AGRAVO. APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ART. 557 DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 295, III, do CPC, ART. 267, I e VI do CPC.

- Verificada ausência de financiamento ativo e conseqüentemente do respectivo contrato de seguro, não há como inferir responsabilidades e/ou eventual reclamação quanto a defeitos construtivos.

- Situação de fato dos demais autores que não trouxeram qualquer documento que comprovasse a existência de financiamentos ou seguros ativos. Sequer existe prova de alegados vícios de construção ou negativa de cobertura securitária na via administrativa.

- A hipótese é de carência de ação por falta de interesse processual.

(TRF da 4ª Região - AG nº 5012320 - Processo nº 44.2012.404.7108/RS - Relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lens - DJe 29/11/2012).

CIVIL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO PARA REPARAÇÃO DE DANOS EM IMÓVEIS FINANCIADOS PELO SFH COM BASE NO CONTRATO DE SEGURO HABITACIONAL ADJETO AO DE FINANCIAMENTO. PAGAMENTO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DE AMBOS OS CONTRATOS. FIM DA COBERTURA SECURITÁRIA. DESCABIMENTO DO PLEITO INDENIZATÓRIO.

1. Sentença que julgou improcedente pleito indenizatório para reparação de danos supostamente decorrentes de vícios construtivos em imóveis financiados pelo SFH, com base no contrato de seguro habitacional adjeto ao de financiamento, cuja extinção, segundo os recorrentes, não desobrigaria a ré de sua responsabilidade de indenizar os danos nos imóveis.

2. A apólice do seguro habitacional do SFH (Circular SUSEP nº 111/1999), na parte sobre as condições particulares para os riscos de danos físicos, expressamente dispõe que "a responsabilidade da Seguradora finda quando da extinção da dívida" (cláusula 15.2, letra a). No caso dos autos, todos os contratos foram liquidados bem antes do ajuizamento desta ação. Por outro lado, ainda que, como agora alegam os apelantes, os defeitos construtivos tenham ocorrido durante a vigência dos contratos, não há, nos autos, comprovação de que, à época, tenham sido comunicados os agentes eventualmente responsáveis, sejam a CEF, a seguradora ou a construtora.

3. Descabido, pois, o pleito indenizatório, porquanto baseado em apólice de seguro já extinta. Precedentes desta Corte: AC 00036932520124058300, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, Terceira Turma, DJE de 07/02/2013; AC 00036837820124058300, Desembargador Federal Francisco Wildo, Segunda Turma, DJE de 07/02/2013; AC 00036976220124058300, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, Quarta Turma, DJE de 06/12/2012).

4. Apelação à qual se nega provimento.

(TRF da 5ª Região – AC nº 560.455 – Processo nº 0003675-04.2012.405.8300 – Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti – DJE de 29/08/2013 – pg. 225).

Portanto, tendo havido a liquidação do contrato de mútuo habitacional (contrato principal) e a extinção do contrato de seguro a ele vinculado (contrato acessório), inexistente, a partir daí, pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional adjeta, razão pela qual se verifica a falta de interesse de agir em relação à autora.

ISSO POSTO, declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do atual Código de Processo Civil (ausência de interesse processual).

Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Por fim, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo ativo, pois o único autor da demanda é CLEMENTE GONÇALVES (fls. 349).

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 22 DE FEVEREIRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001805-90.2005.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: JOAO CARLOS CAMPOS & CIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO JOSE SABARAENSE - SP196541

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, mediante a disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico, acerca da penhora de valores bloqueados para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, § 3º, do Código de Processo Civil.

MARÍLIA, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002923-59.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ILDA DE FATIMA DA SILVA DE DEUS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a exequente cumprir o despacho de ID 13679762.

MARÍLIA, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002634-22.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ERALDO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FERREIRA DOS SANTOS - SP172463
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo do acima determinado, proceda-se a alteração da classe desta ação para cumprimento de sentença e, após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

MARÍLIA, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000535-84.2012.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: AUGUSTO CESAR VILLANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA - SP138261
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para juntar, nestes autos, o substabelecimento mencionado na petição de ID 14130860 a fim de regularizar sua representação processual (art. 10, VII, da Resolução PRES nº 142/2017).

MARÍLIA, 19 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003212-89.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: SERGIO RAINERI
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO SILVEIRA BUENO BIANCO - SP200085, JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ - SP366078
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470

DESPACHO

No caso destes autos, é desnecessária a juntada de planilha complexa, sendo suficiente o mero apontamento do valor que entende devido mediante simples demonstrativo de cálculo com a exclusão das cláusulas que entende abusiva/ilegal.

Os valores eventualmente pagos pelos demais executados, extratos bancários e, inclusive, laudo pericial já constam nos autos nº 5003089-91.2018.4.03.6111, conforme informado pelo próprio embargante.

Dessa forma, concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para a parte embargante emendar a inicial, declarando o valor que entende correto, apresentando a memória de cálculo, sob pena de não ser analisada o alegado excesso de execução (CPC, art. 907, § 4º).

Escoado o prazo, com ou sem a emenda da inicial, recebo os presentes embargos para discussão sem suspensão dos autos da execução nº 5001629-69.2018.403.6111 (artigo 919 do Código de Processo Civil) e determino a intimação da parte embargada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro, outrossim, os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte embargante, numa primeira análise, necessitada para fins legais.

Sem prejuízo do acima determinado, encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão dos litisconsortes, tendo em vista a manifestação de ID 14072018.

MARÍLIA, 18 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001625-32.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MATIAS CONSTRUCOES DE MARILIA LTDA, GISLAINE CRISTINA DA SILVA, EDSON MATIAS DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: ANDREA MARIA COELHO BAZZO - SP149346
Advogado do(a) RÉU: ANDREA MARIA COELHO BAZZO - SP149346
Advogado do(a) RÉU: ANDREA MARIA COELHO BAZZO - SP149346

DESPACHO

Recebo os embargos monitórios e, conseqüentemente, suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 702, § 4º, do CPC.

Intime-se a parte autora, ora embargada, para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, suscitadas questões preliminares pela autora/embargada, intime-se a parte embargante para, querendo, se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como dizer se pretende a produção de provas, devendo especificá-las e justificá-las.

Em seguida, intime-se a parte embargada para especificar as provas que pretenda produzir, justificando-as.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte ré, ora embargante, numa primeira análise, necessitada para fins legais.

MARÍLIA, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002516-53.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: INNOVARE MIX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA - SP202111
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 14623532: Defiro, proceda a Secretaria as anotações necessárias.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 20 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009983-15.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: VALMIR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES - SP233168
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o(a) autor(a) (exequente) intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias ofertar manifestação acerca da impugnação (ID14031485), apresentada pelo(a) Executado(a) (INSS).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001068-76.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CACIANO SALINI
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOSSON LUIZ ALVES - SP275223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da preliminar articulada pela Autarquia ré (Id 3650388), bem como cientificada dos documentos apresentados (id 3650434).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000467-36.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CICERO LIMA DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo e considerando-se o disposto no parágrafo 1º, do artigo 437 do Código de Processo Civil, fica o INSS cientificado da petição e documento apresentado pela parte autora (id's 5515124 e 5515144), bem como intimado para, querendo, ofertar manifestação em quinze dias.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000036-65.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A
RÉU: SEBASTIAO HIPOLITO FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a(o) Caixa Econômica Federal intimada(o) para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, especialmente acerca das diligências negativas, conforme certidões Ids 13903218, 14137426 e 14138423.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004349-40.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: VERA JUSSARA BURGHI

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o exequente intimado para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, especialmente acerca da carta de citação devolvida id 9626239.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000227-47.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: AGNALDO DA SILVA GAMA

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o exequente intimado para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, a fim de requerer o que entender de direito, bem como cientificado da certidão id 9627286.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000287-20.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: MARCIO RODRIGO MACHADO DA ROCHA

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o exequente intimado para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, a fim de requerer o que entender de direito, ficando cientificado em relação a certidão id 9627291.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008741-86.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA RENATA SEVERINO AZEVEDO - SP264334
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Doc. 13189823 e doc. 13282938 e seus anexos 13282948, 13283402, 13283407, 13283410 e 13283416 – Por ora, cumpre adequadamente a Exequente o despacho doc. 13189823, por meio da inserção de cópia digitalizada e nominalmente identificada da v. decisão de segundo grau de jurisdição prolatada nos autos físicos, não bastando a tanto a cópia da publicação em diário eletrônico, apresentada como doc. 13283410, por não atender ao disposto no art. 10 da Resolução PRES nº 142/2017.

Concedo novo prazo de 15 (quinze) dias. Caso decorrido sem cumprimento, desde já determino o arquivamento dos autos em arquivo permanente, nos termos do art. 13 da Resolução referenciada.

Intimem-se.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000661-02.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: GILSON CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO - SP262598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária proposta por GILSON CARLOS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Vieram os autos conclusos para decisão de recebimento da inicial e apreciação do pedido de tutela antecipada.

De sua análise, contudo, verifico que houve claro engano na distribuição do processo a este Juízo, possivelmente por erro na escolha do foro no sistema eletrônico.

Ocorre que a exordial é dirigida ao Juizado Especial Federal de Presidente Prudente e nada indica que tivesse distribuído voluntariamente a este Juízo.

Ademais, foi atribuído a causa valor inferior a sessenta salários mínimos, teto definido para fixar a competência dos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 e havendo, na Subseção Judiciária, Juizado Especial Federal e Vara Federal com a mesma competência em razão da matéria, a *vis attractiva* em razão do valor sobre a lide é absoluta por expressa determinação legal.

Além disso, verifico que a matéria versada nesta demanda não está expressamente excluída da competência do Juizado Especial Federal Cível, a teor do art. 3º, § 1º, I a IV, da Lei nº 10.259/2001. Logo, tendo em vista que essa competência é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos, conforme art. 3º, § 3º, da mesma Lei, esta Vara Federal é incompetente para processá-la e julgá-la.

Dessa forma, ante ao exposto, determino a redistribuição ao Juizado Especial Federal em Presidente Prudente, efetuando-se a baixa pertinente.

Intimem-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000699-14.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: RENATA BEZAMAT SALOMAO
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSY ROBERTA SOUZA DEL MONTE - SP394391, LARISSA UDENAL GUIDETTI - SP327549
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito neste Juízo.

Considerando que foi atribuído a causa o valor de R\$2.362,25, sendo, portanto, inferior a sessenta salários mínimos, teto definido para fixar a competência dos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 e havendo, na Subseção Judiciária, Juizado Especial Federal e Vara Federal com a mesma competência em razão da matéria, a *vis attractiva* em razão do valor sobre a lide é absoluta por expressa determinação legal.

Além disso, verifico que a matéria versada nesta demanda não está expressamente excluída da competência do Juizado Especial Federal Cível, a teor do art. 3º, § 1º, I a IV, da Lei nº 10.259/2001. Logo, tendo em vista que essa competência é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos, conforme art. 3º, § 3º, da mesma Lei, esta Vara Federal é incompetente para processá-la e julgá-la.

Dessa forma, ante ao exposto, declaro a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal para processar e julgar esta demanda e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal em Presidente Prudente-SP, efetuando-se a baixa pertinente. Intime-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000700-96.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: LILIAN MAIA BRITO
Advogado do(a) REQUERENTE: MAYARA CRISTINA BOLOGNESI - SP399846
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito neste Juízo.

Considerando que foi atribuído a causa o valor de R\$2.390,33, sendo, portanto, inferior a sessenta salários mínimos, teto definido para fixar a competência dos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 e havendo, na Subseção Judiciária, Juizado Especial Federal e Vara Federal com a mesma competência em razão da matéria, a *vis attractiva* em razão do valor sobre a lide é absoluta por expressa determinação legal.

Além disso, verifico que a matéria versada nesta demanda não está expressamente excluída da competência do Juizado Especial Federal Cível, a teor do art. 3º, § 1º, I a IV, da Lei nº 10.259/2001. Logo, tendo em vista que essa competência é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos, conforme art. 3º, § 3º, da mesma Lei, esta Vara Federal é incompetente para processá-la e julgá-la.

Dessa forma, ante ao exposto, declaro a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal para processar e julgar esta demanda e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal em Presidente Prudente-SP, efetuando-se a baixa pertinente. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004030-94.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

DESPACHO

Proceda a Secretaria à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Intime-se a apelada (parte autora), nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017 do e. TRF da 3ª Região, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Após, decorrido o prazo supramencionado, se em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens e em consonância ao disposto no artigo 4º, I, c, da Resolução acima mencionada.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005063-56.2015.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ASSOCIACAO FILANTROPICA DE TEODORO SAMPAIO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CLAUDIO UBIDA DE SOUZA - SP208671
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda a Secretaria à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Intime-se a apelada (União), nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017 do e. TRF da 3ª Região, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Após, decorrido o prazo supramencionado, se em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens e em consonância ao disposto no artigo 4º, I, c, da Resolução acima mencionada.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010212-40.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VICENTE FURLANETTO CIA LIMITADA

DESPACHO

Trata-se de execução de sentença proposta pela União contra Vicente Furlanetto Cia. Ltda., na qual a exequente requer o pagamento do valor referente a condenação da executada em honorários advocatícios.

Por ora, fica a executada (Vicente Furlanetto Cia Ltda.) intimada para se manifestar nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução PRES nº 142/2017, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, desde já fica intimada a parte devedora, na pessoa de seu advogado (artigo 513, parágrafo 2º, I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa e de honorários de advogado, ambos no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil, ficando ainda advertida de que transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001893-23.2008.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ADELTON CANDIDO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: SUELI DEL MASSA SANTOS - SP212351, AMADIS DE OLIVEIRA SA - SP205563
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a Secretaria à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Intime-se a apelada (parte autora), nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017 do e. TRF da 3ª Região, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Após, decorrido o prazo supramencionado, se em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens e em consonância ao disposto no artigo 4º, I, c, da Resolução acima mencionada.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010313-77.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANTONIO GABRIEL DE LIMA JUNIOR

DESPACHO

Providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, observando que estas deverão ser recolhidas perante a CEF (Ag. Justiça Federal) - artigo 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010501-70.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JULIANA MARRAFON LINARIO LEAL

DESPACHO

Providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, observando que estas deverão ser recolhidas perante a CEF (Ag. Justiça Federal) - artigo 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003032-39.2010.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ALVINO FRANCISCO ABEGÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILSON APARECIDO CARREIRA MONICO - SP127649
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de execução de sentença proposta contra Alvino Francisco Abegão, na qual a exequente (União) requer o pagamento do valor referente a condenação da executada em honorários advocatícios.

Por ora, fica o executado (Alvino Francisco Abegão) intimado para se manifestar nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução PRES nº 142/2017, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, desde já fica intimada a parte devedora, na pessoa de seu advogado (artigo 513, parágrafo 2º, I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa e de honorários de advogado, ambos no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil, ficando ainda advertida de que transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Sem prejuízo, cientifique-se o Instituto Nacional do Seguro Social acerca da virtualização dos presentes autos e de que doravante os atos executórios se processarão nesta plataforma digital.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000040-37.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: FATIMA DE SOUZA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A autora propõe o “cumprimento de obrigação de fazer para encaminhamento ao programa de reabilitação profissional”.

Considerando que o cumprimento de sentença condenatória deverá ser apurado em processo único, bem como que nos autos físicos foi promovido o cumprimento de sentença visando ao pagamento de crédito, estando o processo suspenso em razão do ajuizamento de ação rescisória pela Autora, promova a Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização integral dos autos físicos, atentando-se para a correta digitalização e inserção dos atos processuais, ante as irregularidades verificadas nos documentos Ids 13453196 e 13453197. Deverá a autora informar nos autos físicos a concretização deste ato.

Oportunamente, promovida pela Autora a digitalização integral dos autos, se em termos, promova a Secretaria a exclusão dos documentos Ids 13453191, 13453192, 13453193, 13453194, 13453195, 13453196, 13453197 e 13453198.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500055-71.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE GERALDO FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELLI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que os documentos Ids. 13506040 e 13506042 são relativos a terceiro, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora promova a emenda à peça inicial, instruindo-a com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como a regularização da representação processual (art. 287, CPC), sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006155-55.2004.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ROGERIO TRIOSCHI
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO OUTEIRO PINTO MOREIRA - SP240096, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: VITOR CARLOS DE OLIVEIRA - SP242241

DESPACHO

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública (União), nos termos do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fica a União intimada para se manifestar nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução PRES nº 142/2017, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, desde já fica a União intimada para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil (Id. 13903855-fls. 103/106 autos físicos)

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa SRF nº 1.500/2014 e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 8º, inciso XV da Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458, supracitada.

Tratando-se de precatório, aguarde-se em arquivo sobrestado.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008416-46.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MAURO ALEXANDRE CHAGAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL PINHEIRO - SP164259
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão exarada id 14147711, que informa sobre o decurso do prazo para a parte autora (exequente) promover a inserção das peças processuais nesta demanda, determino a remessa destes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003857-14.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: PAULO SERGIO GERALDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX FOSSA - SP236693
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição id 9414328: Cumpra a parte autora, ora exequente, integralmente a determinação contida no despacho id 9107831, promovendo em cinco dias a apresentação nesta demanda das peças discriminadas no artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, inciso I (petição inicial) e III (documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento), digitalizadas e nominalmente identificadas.

Caso decorrido o prazo sem manifestação ou cumprimento, determino o arquivamento dos autos em arquivo permanente. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000452-67.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: 7 EVEN BOOKS LTDA - EPP, ALESSANDRO ALTINO DA SILVA, CRISTIANO ALTINO DA SILVA, TANIA HONORIO SANCHES, ANTONIO ALTINO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a(o) exequente intimada(o) para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, especialmente acerca da devolução da carta precatória (diligência positiva de citação e negativa de penhora - IDs 11449616 e 11449617).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000503-78.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: ANA LETICIA CARNEIRO FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a(o) exequente intimada(o) para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, especialmente devolução da carta de citação (diligência negativa de citação - IDs. 9569278 e 9569280).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005799-81.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: RENATO BONFIGLIO, MARIA DE LOURDES CAFE, ARLETE IVANILDE BARBATO, ZILDA MARIA PLAZIO, MARIA REGINA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ADAUTO FRANCETTO - SP79093
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA FERREIRA - SP74225, RENATO BONFIGLIO - SP76502
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a União (executada) intimada para manifestação como deliberado na decisão id 9930910, a fim de conferência das peças digitalizadas e, também, para os termos do artigo 535 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003497-16.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: PAULO MARCIO VIEIRA ECHEVERRIA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção (aba associados - feito nº **0000192-03.2003.403.6112**), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Na mesma oportunidade e prazo, fica o INSS cientificado das petições apresentadas pelo autor (id's 5028138 e 5035359).

Após, conclusos, inclusive para análise do requerimento de prova testemunhal (petição id 5035359 e 11635094). Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002257-58.2009.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC, ANA CARDOSO MAIA DE OLIVEIRA LIMA, AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: OSVALDO SIMOES JUNIOR - SP72004
Advogado do(a) EXECUTADO: OSVALDO SIMOES JUNIOR - SP72004
Advogado do(a) EXECUTADO: OSVALDO SIMOES JUNIOR - SP72004

DESPACHO

Providencie-se a anotação de associação deste processo ao processo nº 00022567320094036112. Após, sobrestem-se estes autos até o julgamento definitivo dos embargos à execução fiscal nº 00051822720094036112 e 00051857920094036112. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002258-43.2009.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC, AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA FILHO, AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: OSVALDO SIMOES JUNIOR - SP72004

DESPACHO

Providencie-se a anotação de associação deste processo ao processo nº 00022567320094036112. Após, sobrestem-se estes autos até o julgamento definitivo dos embargos à execução fiscal nº 00051866420094036112 e 00051891920094036112. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002256-73.2009.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC, ANA CARDOSO MAIA DE OLIVEIRA LIMA, AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA FILHO

DESPACHO

Providenci-se a anotação de associação a este processo dos processos nº 00022575820094036112 e 00022584320094036112. Após, sobrestem-se estes autos até o julgamento definitivo dos embargos à execução fiscal nº 00051831220094036112 e 00051849420094036112. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004922-44.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
EXECUTADO: CUCA CENTRAL UNICA DE ATENDIMENTO AO CAMINHONEIRO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO GABRIEL DE ARAUJO - SP337874, ERICA MARIA CASTREGHINI MATRICARDI DE ARAUJO - SP265646

DESPACHO

Defiro a penhora de numerários da parte executada.

Solicite-se a providência ao Banco Central, por meio de sistema eletrônico, para que as instituições financeiras tornem indisponíveis ativos financeiros existentes em nome da parte executada, até o limite do valor da dívida exequenda.

Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, intime-se a parte executada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do CPC. Não havendo manifestação da executada, fica convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo.

Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução ou de eventual indisponibilidade excessiva, providencie-se a liberação.

Restando negativa a penhora de numerários dos executados, solicite-se via sistema Renajud informações sobre a existência de veículos em nome do(s) Executado(s). Logrando êxito na pesquisa, determine-se a restrição de transferência do veículo, expedindo-se o necessário à penhora do bem e intimação da parte executada.

Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000739-93.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JULIANE MENDONÇA KOMAZAKI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA - SP124949

RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, visando a que este Juízo declare a nulidade da decisão que desclassificou a autora do Certame Público da Marinha do Brasil para o cargo de engenheiro cartográfico, por violação ao disposto no artigo 11-A, inciso III, da Lei nº 11.279/06, que sofreu alterações pela Lei nº 12.704/12, e da Súmula 26

Requeru, ainda, que, ao final, estando a autora dentro do número de vagas especificados no edital, seja convocada para exercer seus direitos para inscrição no curso de formação e posse. Postulou, também, pelo deferimento da gratuidade de justiça.

Em decisão proferida por este Juízo, foi deferida a antecipação da tutela para determinar ao Serviço de Seleção do Pessoal da Marinha que receba e introduza na documentação válida da candidata/autora a uma das vagas de Engenheira Cartográfica do Corpo de Engenheiros da Marinha (CP-CEM/2018) o respectivo comprovante de inscrição junto ao Conselho Regional de Engenharia do Estado de São Paulo, encaminhado juntamente com o requerimento por ela enviado, datado de 10 de dezembro de 2018 (ID nº 14138179), mantendo-a assim no referido certame, até posterior determinação deste juízo (ID nº 14379275). Na mesma decisão, foi deferida a gratuidade da justiça e determinada a citação da União Federal.

Em petição registrada sob o ID nº 14363132, a demandante relatou que a Marinha do Brasil reconsiderou o pedido por ela formulado, recolocando-a no concurso, o que acabou por resultar na sua aprovação, motivo pelo qual se manifestou pela desistência da ação em razão da perda de objeto, requerendo a extinção do presente feito.

~~o rito de~~

DE

Em face da expressa desistência manifestada pela parte autora, que descreveu a ocorrência de fato que levou à perda de objeto da ação, a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 200 do Código de Processo Civil, **homologo por sentença a desistência formalizada e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito**, com base no inciso VIII do artigo 485 do mesmo Código.

Em face da peculiaridade do caso, visto que a autora peticionou anteriormente à citação da ré, deixo de impor ônus sucumbenciais às partes.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.

P. R. I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003847-67.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970
EXECUTADO: AEMC CONSULTORIA LTDA - ME

DESPACHO

Defiro a dilação requerida, concedendo o prazo de mais 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Após, retomemos autos conclusos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001833-35.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SUNNAT-CONSULTORIA S/C LTDA - ME, EDUARDO JORGE TANNUS
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CAVANI GARANHANI - SP310504
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CAVANI GARANHANI - SP310504
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) RÉU: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que regularize, no prazo de trinta dias, a virtualização dos atos processuais do Processo nº 0001833-35.2017.4.03.6112, mediante digitalização: de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; observando a ordem sequencial dos volumes do processo; nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES TRF-3R nº 88 (art. 3º, pará. 1º, a, b e c, da Resolução PRES TRF-3R nº 142). Após, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, que deverá indicar, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, a e b, da Resolução PRES TRF-3R nº 142). Superada a fase de conferência, encaminhe-se este processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002682-82.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: MARCIA HERTS DOS ANJOS - ME, MARCIA HERTS DOS ANJOS

SENTENÇA

Considerando a informação de que houve o pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (contrato particular de consolidação e renegociação de dívida nº 24.4224.690.0000034-72, id nº 8369323, folhas 01/07), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do CPC/2015 (Id. nº 14006249).

Ante o exposto, **julgo extinta a execução** nos termos dos artigos 924, II e 925, do Código de Processo Civil.

Honorários já se encontram englobados no montante pago.

Custas na forma da lei.

Precluso o *decisum*, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo.

P.R.I.

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 117/2019

POLO ATIVO: Nome: PAULO DIONIZIO
Endereço: RUA JOAO GARBELINI, 107, JOAO CORDEIRO, MARTINÓPOLIS - SP - CEP: 19500-000

POLO PASSIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreco ao Juízo da Comarca de Martinópolis, com prazo de 60 (sessenta) dias:

1. OITIVA das testemunhas arroladas na petição inicial

– GERALDO BRUNDANI, RG. 10.798.898-7, CPF. 126.050.818-34, Endereço: Rua Aparecida Júlio, nº 136, Vila Alegrete, na cidade de Martinópolis/SP.

– JOSÉ TORQUATO MENON, RG. 7.918.560-5, CPF. 781.153.968-34, Endereço: Rua Raimundo Rossi, nº 123, Centro, na cidade de Martinópolis/SP.

– NELSON MENON, RG: 8.776.658-9, CPF 781.340.138-72, Endereço: Rua Mansur Naufal, nº 303, Jardim Pioneiro, na cidade de Martinópolis/SP.

2. DEPOIMENTO PESSOAL Oitiva - como prova do Juízo - do autor PAULO DIONIZIO, brasileiro, divorciado, serviços gerais, portador do RG. 14.635.747- SSP/SP e do CPF nº 572.512.821-00, residente e domiciliado à Rua João Garbelini, n.º 107, Bairro João Cordeiro, na cidade de Martinópolis-SP, CEP N.º 19.500-000, em depoimento pessoal nos termos do artigo 139, do CPC.

3. Via deste despacho, servirá de CARTA PRECATÓRIA, a ser distribuída no Juízo de Direito da comarca de MARTINÓPOLIS.

4. Link para acesso ao processo: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A070851790>

5. Intimem-se.

Presidente Prudente/SP, datado e assinado eletronicamente.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 4024

ACA0 CIVIL PUBLICA

0002941-41.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X JOSE EDUARDO PERACCINI(SP241316A - VALTER MARELLI) X MIRIAM ESTVANI PERACCINI(SP241316A - VALTER MARELLI) X VALDEIR DORETO X THAIS TAPIAS DORETO X RICARDO ANVERSA X DENISE MOCHIUTI ANVERSA X TOMAZ ALEXANDRE VITELLI X CARMEN LUCIA GRADIM VITELLI X FRANCISCO CARLOS VERZA X ISABELLA DE PARIS VERZA(PRO67398 - RAUNY WELLINGTON JUVELINO RICCI DE AGUIAR)

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, 1º, V, do CPC, intime-se a parte RÉ para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010579-23.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003026-37.2007.403.6112 (2007.61.12.003026-0)) - ANTONIO ASCENCO FILHO X SUELY PELISSARI ASCENCO(SP358127 - JESSICA ALVES MISSIAS E SP381135 - SOELLYN DE GOES GREGORIO) X UNIAO FEDERAL X WAGNER OLIVEIRA BECEGATO(SP195158 - AMANCIO DE CAMARGO FILHO)

Vistos, em sentença. I. Relatório Trata-se de embargos de terceiro, proposto por ANTONIO ASCENCO FILHO E SUELY PELISSARI ASCENÇO, por meio do qual defendem a liberação de indisponibilidade de imóvel do qual seriam proprietários. Afirma que adquiriram imóvel de Wagner Oliveira Becegado, desde 2009, por meio de contrato de compra e venda. Indicaram bem imóvel do executado Wagner Oliveira Becegado, localizado neste município. Defenderam sua legitimidade ativa para propositura da demanda. Explicou que acabou sendo vítima do executado que não lhe outorgou a escritura definitiva em razão de pendências fiscais que acabaram por atingir o imóvel adquirido. Juntaram documentos (fs. 22/52). A decisão de fs. 54/55 deferiu parcialmente a tutela requerida e determinou a complementação da documentação juntada. Juntados novos documentos (fs. 59/76). Citada (fs. 78), a Fazenda Nacional apresentou a contestação de fs. 81/82, na qual alega que há evidente fraude à execução. Juntou documentos (fs. 84/224). A embargante apresentou manifestação às fs. 226/231. Foi determinada a citação e inclusão de Wagner Oliveira Becegado no polo passivo (fs. 236), tendo o mesmo sido citado em nome de seu advogado com poderes para tanto (fs. 237). Wagner apresentou contestação às fs. 239/256. Alegou inépcia da inicial; impugnou o pedido de justiça gratuita; requereu justiça gratuita para si próprio. Defendeu que não tem recursos e explicou sua situação financeira. Argumentou que o imóvel em questão é de sua propriedade, pois o contrato não chegou a se convolar, tendo em vista que a aquisição está sob judice. Juntou documentos (fs. 257/362). Manifestação dos embargantes sobre os documentos juntados às fs. 365/366. Manifestação da Fazenda Nacional às fs. 368. A decisão de fs. 403 esclareceu o valor da causa, mantendo-o em RS 42.820,13. A decisão de fs. 406 indeferiu o pedido de gratuidade da justiça de Wagner Oliveira Becegado, bem como determinou que os embargantes justificassem o interesse de agir, em face de sentença prolatada nos autos nº 0196398-91.2012.8.26.0100 (juntada às fs. 407/409). Manifestação da parte autora às fs. 412/415 pelo interesse de agir, ante o fato de que a sentença foi objeto de recurso. Manifestação da Fazenda às fs. 420. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Passo a sanear o feito. Inicialmente esclareço que o questionamento dos embargantes é justamente sobre a existência de turbacão/esbulho de sua posse por conta dos reflexos, de ordem prática, da indisponibilidade do imóvel determinada nos autos da execução fiscal correlata. Logo, a discussão sobre a existência ou não de turbacão/esbulho é questão que envolve o próprio mérito da discussão, não se confundindo com simples preliminar. Pelas mesmas razões, a via eleita se apresenta adequada para discutir a existência, ou não, de turbacão ou esbulho da posse dos embargantes. Sobre a questão da fraude à execução, deixo de me manifestar expressamente sobre ela por entender que há perda superveniente do interesse de agir, sendo vejamos. Não obstante no momento da propositura da ação existisse interesse de agir, o fato é com a decisão judicial que declarou rescindido o contrato de compromisso de compra e venda firmado entre os embargantes e Wagner Oliveira Becegado e Claudia Fatima Pelissari Becegado (fs. 407/409 c/c cópia do Acórdão que ora se junta), resta caracterizada causa superveniente de falta de interesse de agir. De fato, observe-se que não se trata mais da simples sentença juntada aos autos, mas de Acórdão prolatado pelo E. TJ/SP e disponibilizado em 23/01/2019 às partes, no qual restou mantida a rescisão do compromisso de compra e venda formalizado entre as partes. Com efeito, ainda que passível de eventuais embargos e recurso sem efeito suspensivo, fato é que o mérito da rescisão contratual se encontra resolvido. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada, que se aplica, ressalvadas as peculiaridades, ao caso em questão: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIROS. DESISTÊNCIA SOB CONDIÇÕES. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DE MÉRITO. CARÊNCIA DE AÇÃO SUPERVENIENTE. NÃO CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR. CPC, ART. 267, VI. I. A desistência sob condições de ambas as partes é, essencialmente, uma transação sobre o direito de ação, devendo, nessa circunstância, ser afastada sempre que exista acordo sobre os encargos dela decorrentes. II. Reconhece-se a superveniente perda do interesse de agir do Embargante considerando o pagamento da dívida executada e a sucessiva liberação da penhora. III. Remessa oficial parcialmente provida. (TRF1. REO 96.01.41409-6. Quarta Turma. Juíza Convocada Vera Carla Cruz. DJ 22/09/2000) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. TRÁNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA NO PROCESSO EMBARGADO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O Poder Judiciário só apreciará as questões trazidas a ele se forem preenchidos diversos requisitos constantes das leis ordinárias que regem o processo, ou seja, a parte deve atender às condições da ação e aos pressupostos processuais para que possa ser prestada a tutela jurisdicional pelo Estado-Juiz. 2. Para o conhecimento dos embargos de terceiro, um dos requisitos indispensáveis é a prova da posse pelo embargante do bem que se alega estar sofrendo esbulho ou turbacão, bem como a oposição de embargos de terceiro enquanto não transitada em julgado a sentença no processo de conhecimento. 3. E, na hipótese dos autos, a sentença do processo principal já transitou em julgado (10/01/2006) antes do oferecimento dos embargos de terceiro (10/05/2007), subsistindo, assim, a perda superveniente do interesse de agir deste feito, mostrando-se correta a extinção do feito sem resolução do mérito. 4. Ocorre que, após o trânsito em julgado da demanda, para a desconstituição da coisa julgada, caberia o ajuizamento da ação rescisória, ou, ainda, a ação de querela nullitatis. 5. Apelação improvida. (TRF3. APC. Quinta Turma. Desembargador Federal Paulo Fontes. E-DJF3 06/12/2017) O caso, portanto, é de extinção do feito, sem julgamento do mérito, por superveniente falta de interesse de agir, em face da liberação da indisponibilidade do quinhão penhorado, de comum acordo entre as partes. 3. Dispositivo/Posto, na forma da fundamentação supra, extingo o feito, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC. Em face do princípio da causalidade e do resultado da ação, deixo de condenar as partes em honorários. Ante a concessão da justiça gratuita para os embargantes e por ser União delas isenta, deixo de condenar as partes em custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 0003026-37.2007.403.6112 neles prosseguindo-se. Traslade-se também cópia da prolação de fs. 237 para os autos principais. Dado o conteúdo da sentença, revogo a liminar de fs. 55, autorizando eventual alienação do imóvel nos autos de execução. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos despendados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007575-41.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001099-55.2015.403.6112 () - JOAO MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR(SP279784 - THIAGO DA CUNHA BASTOS) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Vistos, em sentença. I. Relatório Trata-se de embargos de terceiro, proposto por conta da execução fiscal nº 0001099-55.2015.403.6112, a qual tramita em face de Marcos Pereira, através da qual defende a nulidade da penhora efetuada sobre o veículo que consta nos autos. Informa que foi determinada a penhora do veículo marca Ford, modelo KA/FLEX, cor prata, ano de fabricação 2008/2009, Placa DXA - 8617SP. Afirma que adquiriu o veículo por meio da tradição do bem em 09/06/2014, só não efetivando a transferência porque o mesmo estava alienado fiduciariamente para o Banco Itaú. Defende ser possuidor de boa-fé. Juntou documentos. Pediu os benefícios da gratuidade da justiça (fs. 02/11). Juntou procuração original e declaração de hipossuficiência (fs. 28/30). O despacho de fs. 31 indeferiu a tutela antecipada. Citado, o Conselho apresentou contestação de fs. 33/37. No mérito, argumentou que as convenções entre particulares não são opostas à Fazenda Pública e se debateu contra a antecipação de tutela. Juntou documentos (fs. 59/61). A embargante apresentou manifestação às fs. 42/44. O julgamento do feito foi convertido em diligência. Foi colhida a prova oral em audiência (fs. 52/53). A embargante juntou os documentos determinados em audiência. Nova conversão do feito

em diligência para juntada de documentos e manifestação do Conselho sobre comprovante de pagamentos juntados. Manifestação juntada às fls. 114. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação. Julgo o feito na forma do art. 355, I, do CPC. No mais, lembre-se que os embargos podem ser opostos pelo terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor, na defesa da posse direta do imóvel, turbado ou esbulhado, em ação em que não se integra como parte, por ato de apreensão judicial, razão pela qual a parte autora, atual proprietária e possuidora do bem construído, tem plena legitimidade ativa para a propositura da ação. Conforme se observa da execução fiscal, o veículo que gerou os presentes embargos foi objeto de tentativa de penhora somente em 2015 (fls. 113), sendo que na ocasião o executado Marcos Pereira informou que já havia vendido o veículo a pelo menos 2 anos, ou seja, por volta de 2013. Pelo que se observa dos autos, somente em 2015 é que a execução fiscal foi proposta pelo Conselho exequente (fls. 105). O Embargante, por sua vez, alega em sua inicial que adquiriu o veículo antes da execução, por meio da tradição do bem, e só não promoveu a transferência imediata em razão de que precisou terminar de pagar a alienação fiduciária do veículo. Para fazer prova de suas alegações o embargante autor juntou orçamentos de manutenção do veículo em seu nome, relativos ao ano de 2014 e início de 2015 (fls. 24/25); bem como comprovantes de pagamento do financiamento do veículo que estavam em seu poder (fls. 58/98). Além disso, produziu-se prova oral, a qual se encontra às fls. 52/53. Embora numa leitura preliminar o simples fato de haver execução fiscal ajuzada, bem como dívida ativa devidamente inscrita, contra o devedor já fosse suficiente para restar configurada fraude a execução fiscal, tem-se que a presunção de fraude a execução fiscal é relativa, ou seja, pode o adquirente demonstrar de forma inequívoca que adquiriu, de boa-fé, bem móvel de terceiro, e com isto afastar a presunção de fraude existente. Pois bem. No caso dos autos, o embargante comprovou de forma cabal que adquiriu o veículo, em 2014, e, portanto, antes mesmo da propositura da execução fiscal, estando, assim, de total boa-fé. Ao que tudo indica, o embargante, realmente só não promoveu a transferência em função de que precisava terminar de pagar as parcelas da alienação fiduciária do veículo. Lembre-se, neste ponto, que os bens móveis se adquirem pela tradição e não pela efetiva transferência. Sobressai dos autos, portanto, que por ocasião da penhora a titularidade do veículo penhorado já pertencia a terceiro estranho à execução fiscal, ou seja, à embargante, com o que deve ser afastada a penhora efetivada. Acrescente-se que ouvido em depoimento pessoal (fls. 52/53) o embargante portava os comprovantes de pagamento das parcelas do veículo e narrou como foi a venda do veículo, em 2013; explicou que comprou o veículo de seu cunhado; que pagou em dinheiro uma parte do veículo, cerca de R\$ 4.000,00; que assumiu as prestações de cerca de R\$ 651,00, num total de 20 prestações faltantes; que ainda está com o veículo; que seu cunhado ficou de pagar a dívida, mas não pagou. Pois bem, havendo certeza quanto ao fato de que o veículo teve sua titularidade transferida para o embargante, mesmo antes da simples propositura da execução fiscal, deve ser promovida a sua integral desconstrução. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA INCIDENTE SOBRE VEÍCULO. INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO NO DETRAN. PROVA DA ALIENAÇÃO ANTES DA CONSTRUIÇÃO JUDICIAL. APELO IMPROVIDO. 1. Apelação interposta contra sentença em sede de embargos de terceiro julgou procedente o pedido para desconstruir a restrição imposta ao veículo automotor, efetivada nos autos da ação civil pública nº. 000003321-17.2011.4.05.8102, salvo se existir gravame por outro motivo. 2. A propriedade de bem móvel é adquirida com a tradição (entrega da coisa), a teor do que dispõe o art. 1.267, do Código de Civil. 3. No caso em tela, o automóvel objeto da discussão é um bem móvel e como tal a transferência de sua propriedade se operou com sua entrega ao adquirente. O procedimento de registro da propriedade junto ao órgão de trânsito - DETRAN constitui em mera formalidade que atende à política nacional de trânsito, exigido para o controle do tráfego e para facilitar a Fazenda na identificação de bem de valor para fins de arrecadação do IPVA. 4. O embargante logrou demonstrar nos autos que adquiriu o veículo por meio de contrato de compra e venda, conforme declaração datada em 27 de abril de 2012, com firma reconhecida, acostada aos autos, bem assim com o pagamento das parcelas que restavam da trigésima segunda a sexagésima, por meio de sua conta bancária, à BV Financeira S.A., no financiamento realizado pelo antigo proprietário, atestando também o cumprimento integral do financiamento. 5. O fato do veículo se encontrar no nome do antigo proprietário quando da construção judicial não tem o condão de afastar a propriedade operada com a tradição pelo adquirente (embargante) de boa-fé. 6. Precedente: Primeira Turma, AC nº. 08009598120154058100, Relator: Des. Federal Manoel Erhardt, julg. 30/06/2016, decisão unânime. 7. Quanto aos honorários advocatícios, há de se aplicar a Súmula 330, do STJ segundo a qual em embargos de terceiro, quem deu causa à construção indevida deve arcar com os honorários advocatícios. 8. Como nenhuma das partes deu causa à construção indevida, é incabível a condenação em honorários sucumbenciais. 9. Apelação improvida. (TRF5. AC 0000212-802014.4058107. Terceira Turma. Relator: Desembargador Federal Janilson Bezerra de Siqueira. DJE 12/12/2016). O caso, portanto, é de procedência dos embargos. 3. Dispositivo. Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Procedente os Embargos De Terceiro e torno insubsistente a penhora do veículo FORD, modelo KAVFLEX, cor prata, Placas DXA-8617SP. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Sem custas, em face da concessão da gratuidade da justiça (fls. 31-verso) e por ser a União delas isenta. Em face do princípio da causalidade, deixo de condenar o Conselho Regional em honorários, uma vez que a penhora só foi levada a efeito por falta de cautela do próprio embargante que não promoveu a imediata transferência do veículo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 0001099-55.2015.403.6112 neles prosseguindo-se. Promova Secretária a imediata baixa da penhora efetivada. Sentença não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1204130-83.1995.403.6112 (95.1204130-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X DELTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X JOSE EGAS DE FARIA X MOACYR FOGOLIN(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI)

Visto em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal ajuzada pela FAZENDA NACIONAL em face de DELTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e outros, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial. Na petição de fl. 128 a parte exequente noticiou a quitação do débito. Requeveu a extinção deste feito pelo pagamento. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com filcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1205868-09.1995.403.6112 (95.1205868-5) - INSS/FAZENDA(Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO) X METAL OESTE METALURGICA E CONSTRUTORA LTDA X ROSENEIDE DE CESAR BUENO X JOSE RICARDO BUENO(SP061110 - LINERIO RIBEIRO DE NOVAIS E SP168666 - DENILSON DE OLIVEIRA)

Ante a manifestação da exequente, fl. 492, indefiro o requerido na petição das fls. 478/490 mantendo os selos designados.

Tendo em vista que esgotaram os meios para intimação dos executados acerca dos selos designados e sem prejuízo da realização da 1ª hasta designada para o dia 11/03/2019, especia-se edital, com prazo de 15 (quinze) dias para intimação dos executados acerca das datas dos selos.

CUMPRAM-SE COM URGÊNCIA.

EXECUCAO FISCAL

0003347-48.2002.403.6112 (2002.61.12.003347-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. FERNANDO COIMBRA) X GRUPO EDUCACIONAL ESQUEMA LTDA S/C X APARECIDO ORLANDO MORETTI(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a fraude a execução alegada pela exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006519-17.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X INDUSTRIA E COMERCIO DE PEDRAS IMPERIAL LTDA(SP196574 - VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA)

Considerando-se a realização da 211ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 06/05/2019 às 11:00 horas, para a primeira praça, do(s) bem(s) penhorado(s) à(s) fl(s). 594 observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 20/05/2019, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887, e do art. 889 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009251-34.2011.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA) X FABEL COM E MANUT DE BOMBAS DE COMBUSTIVEIS LTDA-ME X ANTONIO DOS REIS FABRI X RAFAEL ANTUNES FABRI(SP070047A - ANTONIO ZIMMERMANN NETTO)

Intime-se a parte executada da penhora de 1/6 do imóvel matrícula 47.178 do 1º CRI desta cidade. Intime-se, ainda, o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos.

EXECUCAO FISCAL

0007905-14.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA)

Visto em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal ajuzada pela FAZENDA NACIONAL em face de SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial. Na petição de fl. 136 a parte exequente noticiou o pagamento do débito. Requeveu a extinção deste feito pelo pagamento. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com filcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Desapensem-se os presentes autos aos de nºs 00009929420044036112, 00096927820124036112, 00014943320044036112 e 00034374120114036112. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003606-57.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X GUSSON - CENTRAL DE ASSISTENCIA AO PRODUTOR LTDA. - EPP(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP197554 - ADRIANO JANINI) X CAP-CENTRAL DE ASSISTENCIA AO PRODUTOR LTDA - EPP

Intime-se o o(a) executado(a), CAP-CENTRAL DE ASSISTENCIA AO PRODUTOR LTDA, quanto ao bloqueio on line do valor de R\$ 516,47 da(s) conta(s) existente(s) em seu nome no(s) Banco(s) BRADESCO S.A. podendo, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar eventual impenhorabilidade de tal valor ou penhora excessiva. Intime-se, ainda, que findo tal prazo sem manifestação ou não sendo acolhido eventual impugnação, tais valores serão convertidos em penhora, nos termos do artigo 854, 5º do CPC, conforme anteriormente determinado.

EXECUCAO FISCAL

0008348-57.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ENZY - PET INGREDIENTES ESPECIALIZADOS LTDA. -(SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA)

A executada veio aos autos requerer a liberação da restrição que recaiu sobre o veículo Placa BXE 9330, alegando que não consegue realizar o licenciamento do veículo devido a esse bloqueio.

Pois bem, ao contrário do alega a executada, o bloqueio incidente sobre o referido veículo é o bloqueio de transferência, conforme se pode observar do extrato Renajud juntado à fl. 131, o que não impede a realização do licenciamento.

Assim, indefiro o pedido.

Intime-se a executada.

Após, renove-se o sobrestamento do feito.

EXECUCAO FISCAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender conveniente.
No silêncio, arquivem-se os autos.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002139-53.2007.403.6112 (2007.61.12.002139-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002138-68.2007.403.6112 (2007.61.12.002138-5)) - MICHEL BUCHALLA JUNIOR X CID BUCHALLA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSS/FAZENDA(SP015293 - ALBERTO JOSE LUZIARDI) X INSS/FAZENDA X MICHEL BUCHALLA JUNIOR
Intime-se o(a) executado(a) MICHEL BUCHALLA JUNIOR - CPF: 970.306.198-20, na pessoa de seu patrono, para no prazo de 30 (trinta) dias, opor embargos, da penhora de valores de 225/228.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002911-64.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X LEONARDO TREVISAN PREVIATO(SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES) X CELIA REGINA DE JESUS TREVISAN X FLAVIO LEANDRO PREVIATO X CRISTIANO DE PAULA SILVA X FABIANA RIGONATO TREVISAN(SP255549 - MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES) X FABIO LUCIANO PREVIATO(SP255549 - MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES) X SILVIA OLIVEIRA CARRISCAR(SP350833 - MARCOS HAMILTON BOMFIM)

Recebo o apelo ofertado pelos réus LEONARDO TREVISAN PREVIATO, CÉLIA REGINA DE JESUS TREVISAN, FLÁVIO LEANDRO PREVIATO, CRISTIANO DE PAULA SILVA e FÁBIO LUCIANO PREVIATO.

Não havendo apelação em relação aos réus Fabiana Rigonato Trevisan e Sílvia Oliveira Carriscar, certifique-se o transito em julgado da sentença.

Ao Sedi, nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013, baixada por este Juízo, para retificação do registro de autuação, alterando-se a situação dos réu FABIANA RIGONATO TREVISAN e SILVIA OLIVEIRA CARRISCAR para ABSOLVIDO.

Comuniquem-se aos órgãos de estatística e informações criminais.

Tendo em vista que o advogado de defesa pugnou por apresentar as razões de apelação em segunda instância e havendo ciência do Ministério Público Federal quanto à sentença lançado às fls. 612, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001028-82.2017.403.6112 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP260249 - RODRIGO SOUZA GONCALVES) X FRANCISCO NASCIMENTO SARAIVA

Deiro a penhora, conforme requerido pela parte exequente às fls. 134/137 o cumprimento do ato deverá ser realizado por meio de carta precatória.

Assim, visando evitar eventual devolução da carta precatória a ser expedida pela ausência de recolhimento de custas e diligências perante o Juízo deprecado, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a exequente efetue os recolhimentos respectivos, sob pena de considerar-se a desistência do pedido.

Comprovado o recolhimento, expeça-se carta precatória visando a penhora requerida, instruída com cópias das guias de recolhimento

No silêncio, fica indeferido o pedido.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001176-37.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: RAFAELA ROSA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MAYARA SILVA - SP399207

RÉU: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A, UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O - MANDADO - CARTA PRECATÓRIA

Visto em decisão.

RAFAELA ROSA OLIVEIRA ajuizou a presente demanda de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência em face da UNIVERSIDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL – UNIDERP DE ADAMANTINA e UNIÃO FEDERAL, representada pelo MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA - MEC, visando a concessão da bolsa integral no curso de pedagogia-licenciatura à distância ou o cancelamento do cadastro da Requerente na primeira chamada do PROUNI para que possa participar da 2ª chamada agendada para o dia 20/02/2019.

Segundo a autora, participou do ENEM 2018 obtendo a pontuação 557,56, o que lhe permitiu cadastrar-se no PROUNI, obtendo bolsa integral para o curso de pedagogia-licenciatura à distância. Disse que no momento de realização do cadastro de inscrição no PROUNI havia duas opções de faculdades/universidades: a Universidade de Franca – UNIFRAN polo de Presidente Prudente/SP e a Faculdade de Anhanguera Educacional – UNIDERP polo de Adamantina/SP, tendo a autora optado pela segunda instituição.

Consta ainda, que a lista de classificação do PROUNI foi publicada em 06/02/2019, sendo a requerente classificada na 1ª chamada com bolsa integral Faculdade de Anhanguera Educacional – UNIDERP polo de Adamantina/SP. Contudo, foi impedida de realizar a matrícula porque o polo de Adamantina não está cadastrado no PROUNI. Disse que entrou em contato com o MEC, o qual informou que a responsabilidade de cadastro no site é da instituição de ensino, sendo-lhe também negado o direito de participar da 2ª chamada, uma vez que já estava classificada para a 1ª chamada.

É a síntese dos fatos.

Delibero.

Preliminarmente, consigno que passo a analisar o pedido antecipatório ante sua urgência e o caráter cautelar, sem prejuízo de reanálise posterior, inclusive quanto a competência para julgamento do feito, ante o valor da causa e a natureza do pedido.

Estabelece o artigo 294 do CPC:

“Art. 294 - A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies (tutela cautelar e tutela antecipada).

No caso destes autos, a parte autora sustenta que seu pedido se enquadra dentro do conceito de tutela de urgência. Vejamos.

A concessão da 'tutela de urgência' pressupõe: (a) probabilidade do direito e (b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput). Ou seja, o artigo 300 estabelece as mesmas exigências para autorizar a concessão de ambas as tutelas.

São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, respectivamente.

Pois bem, a autora realizou a prova do ENEM obtendo a pontuação 557,56, o que lhe permitiu cadastrar-se no PROUNI, obtendo bolsa integral para o curso de pedagogia-licenciatura à distância com opção de escolha/selecionada para a Faculdade de Anhanguera Educacional – UNIDERP polo de Adamantina/SP.

Conforme se observa dos documentos constantes no id 14479893, foi dada a opção de escolha de tal instituição de ensino no site do PROUNI de modo que o *fumus boni iuris* encontra-se presente.

No mais, o prazo exíguo para a abertura da 2ª (20/02/2019) o caracteriza o *periculum in mora*, a justificar a concessão do pedido antecipatório, já que a autora obteve nota suficiente para participar do processo de seleção do PROUNI, não podendo ser prejudicada por erros ou equívocos das rés.

Ante o exposto, **defiro** o pedido de tutela antecipada, para que o MEC proceda o cancelamento do cadastro da Requerente na primeira chamada do PROUNI para que possa participar da 2ª chamada agendada para o dia 20/02/2019.

No mais, cite-se as partes ré para, querendo, contestar o pedido no prazo legal. No prazo para contestar deverá especificar as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, faculto à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Cite-se e Intime-se a UNIÃO (AGU), COM URGÊNCIA para ciência quanto ao aqui decidido e cumprimento.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cópia dessa decisão servirá de MANDADO para CITACÃO e INTIMAÇÃO da UNIÃO FEDERAL (AGU), nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido, bem como apresente contestação no prazo legal.

Cópia dessa decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA PARA COMARCA DE ADAMANTINA para CITACÃO e INTIMAÇÃO da UNIVERSIDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL – UNIDERP DE ADAMANTINA com endereço na Rua Alameda Fernão Dias, nº 751, Centro, na cidade de Adamantina/SP, para que apresente contestação no prazo legal.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de fevereiro de 2019.

Os documentos que instruem o presente decisão-mandado-carta precatória podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, o qual permanecerá disponível por 180 dias, contados da data da prolação da decisão: http://web.trf3.jus.br/anejos/download/Y8E31950CB	
Prioridade: 0	
Setor Oficial:	
Data:	

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000019-97.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: AGUINALDO FELIX DOS SANTOS - ME, AGUINALDO FELIX DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: ELISSANDRO RENATO DOS SANTOS - SP390564, CRISTIANO ANDRE JAMARINO - SP255846
Advogados do(a) EXECUTADO: ELISSANDRO RENATO DOS SANTOS - SP390564, CRISTIANO ANDRE JAMARINO - SP255846

DESPACHO

Ante a juntada de documentos pela parte executada, à CEF para conhecimento e manifestação na forma do artigo 437, §1º, do CPC.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001175-52.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, em decorrência de expressa manifestação da parte ré, contida no Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no qual afirma que a questão debatida nestes autos não é passível de acordo.

Assim, cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, bem como para que, no mesmo prazo, especifique as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, faculto à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009213-87.2018.4.03.6112
IMPETRANTE: CICERO APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIRCEU MIRANDA JUNIOR - SP206229
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO

SENTENÇA - MANDADO

Vistos, em sentença.

CICERO APARECIDO DA SILVA impetrou o presente mandado de segurança em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA DE DEMANDAS JUDICIAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE**, objetivando a concessão de ordem para que seja restabelecido de seu benefício de aposentadoria por invalidez, o qual lhe foi concedido por determinação judicial. Para tanto alega que a autoridade impetrada, arbitrariamente, cessou o benefício com base em avaliação médica realizada nas via administrativa. Sustenta que houve desrespeito ao contraditório e a ampla defesa, visto que não teria havido abertura de procedimento administrativo.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para momento posterior às informações da autoridade impetrada. Na oportunidade, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (Id 12137838).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Id 12529354), alegando que a perícia médica constatou que houve cessação da incapacidade laboral e concluiu pela cassação do benefício. Acrescentou que a cessação do benefício se dá de forma gradativa e que da decisão que revisou o benefício o segurado foi intimado, podendo interpor recurso à Junta de Recursos da Previdência Social, não havendo assim de se falar em ofensa ao contraditório ou ampla defesa.

O pedido liminar foi indeferido (Id 12573200).

Com vista, o Ministério Público Federal opinou pela concessão em parte da segurança, para que cessação do benefício se de apenas após regular procedimento administrativo (Id 12803799).

O INSS manifestou pelo Id 13554540, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito, ante a ausência de interesse de agir.

É o breve relatório.

Decido.

Tem lugar o mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por “habeas corpus” ou “habeas data”, contra lesão ou ameaça de lesão por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica investida em atribuição do Poder Público.

Direito líquido e certo é todo aquele determinado quanto à sua existência e apto a ser exercido no exato momento de sua postulação. Em última análise deve estar material e inequivocamente demonstrado com o pedido inicial, requisito que, no caso presente, o Impetrante preencheu.

Pois bem, sustenta a parte impetrante, em síntese, que continua incapacitada para o trabalho e não houve ordem judicial para cessação do benefício.

Ora, a possibilidade de revisão administrativa de benefícios decorrentes da incapacidade laboral concedidos judicialmente tem previsão legal no artigo 71 da Lei n. 8.212/93, *verbis*:

“Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão.”

Assim, é dever do INSS promover sazonalmente perícias médicas para avaliação da presença dos requisitos ensejadores do benefício concedido ao segurado, ainda que judicialmente. Vejamos:

RESPONSABILIDADE CIVIL. INSS. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL DECORRENTE DA NÃO IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1- Trata-se de pedido de indenização por dano moral decorrente da negativa do INSS na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. 2- Cabe ao autor o ônus de comprovar que o benefício era devido no período pleiteado, demonstrando a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão dos benefício negado pelo INSS. 3- A aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado total e permanentemente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra que lhe garanta a subsistência. 4- A verificação periódica do estado de saúde do autor, que recebeu os benefícios de auxílio-doença e auxílio-acidente, com sua submissão às perícias médicas, bem como a participação nos programas de reabilitação profissional é dever e não faculdade da Previdência Social, o que por si só, não ocasiona constrangimento ao segurado, de forma a aviltar a sua honra ou dignidade. 5- Não evidenciada a omissão do INSS, restando não comprovada a existência de conduta ativa ou omissiva e o nexo causal entre esta e o dano que a apelante diz ter experimentado, portanto, que não caracterizado o dano moral. 6-

(Processo AC 00015335420044036104 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1278979 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2013)

Por isso foi realizada perícia médica no impetrante, havendo, ao final, conclusão pela inexistência de incapacidade laborativa.

Ressalto que, das decisões proferidas, facultou-se ao impetrante a apresentação de recurso, ou seja, foi observado o contraditório. Além disso, o benefício do impetrante não foi cessado de plano, mas de forma gradativa..

Dessa forma a controvérsia reside na existência/manutenção da incapacidade laborativa do impetrante, o que demandaria de dilação probatória (realização de perícia médica) para solução, inviável na estreita via do mandado de segurança.

Com efeito, não há como resolver a questão em sede mandamental, sendo imprópria a via eleita pela parte impetrante, impossibilitando assim a resolução do mérito, o que resulta na ausência de interesse de agir. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.- A sentença terminativa fundamentou-se na "imprescindibilidade da comprovação dos fatos afirmados pela impetrante, o que não é possível que se faça de plano, juntamente com a apresentação da exordial, como requer o procedimento do mandado de segurança, eis que necessária será, inclusive, a produção de prova pericial que prove a alegada incapacidade, sobretudo em razão de haver exame feito por médico credenciado do INSS que concluiu pela aptidão da impetrante para o trabalho, conforme demonstram os documentos de fls. 30/34".- De fato, sendo a concessão do benefício de auxílio-invalidez dependente de prova de incapacidade, não é possível que seja concedido em mandado de segurança, uma vez que há divergência sobre tal questão de fato.- Tal divergência não é suficientemente esclarecida por provas pré-constituídas, sendo imprescindível dilação probatória, incabível nesta sede. Precedente.- Recurso de apelação a que se nega provimento.

(Processo AMS 00002618520104036113 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 324197 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017)

Dispositivo

Por tais razões, reconheço a ausência de interesse de agir, decorrente da inadequação da via eleita e, assim, tomo extinto este feito sem resolução do mérito, na forma do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Ressalto, entretanto, que o impetrante poderá requerer a providência pleiteada na presente ação, por meio de ação de procedimento comum

Sem honorários advocatícios (Súmula 105 do STJ).

Custas na forma da lei.

-

Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada.

Prudente/SP. *Cópia desta sentença servirá de mandado para intimação da autoridade impetrada – Gerente Executivo de Previdência de Demandas judiciais dada Agência do INSS de Presidente*

P. R. I. C.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de fevereiro de 2019.

Prioridade: 4	PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000053-04.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente AUTOR: RODRIGO MARQUES ALVES Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979 RÉU: UNIÃO FEDERAL
Sector Oficial:	
Data:	

DESPACHO

À requerente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de fevereiro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5010441-97.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: HIDROPLAN CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À requerente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de fevereiro de 2019.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 1481

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1204401-29.1994.403.6112 (94.1204401-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201655-91.1994.403.6112 (94.1201655-7)) - WILHELM STADLER(SP033788 - ADEMAR BALDANI E SP033490 - DYONISIO GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X WILHELM STADLER X FAZENDA NACIONAL X JOSE GILBERTO MAZZUCHELLI

Manifêste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seus créditos.
Informada a satisfação ou no silêncio, que será interpretado como concordância tácita, venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009334-40.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201659-94.1995.403.6112 (95.1201659-1)) - LUIZ FRAGA DE CARVALHO(SP299614 - EVANDRO DE LIMA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X MAYRA KAYO HORI X MARCELLA MIKA HORI(SP284738 - FABIO SILVA) X IVANA IYULKA HORI(SP284738 - FABIO SILVA) X BIA MINY HORI(SP284738 - FABIO SILVA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da embargada BIA MINY HORY, dou-a por citada.
Cumpra a parte embargante integralmente o despacho de fl. 61, indicando e requerendo a citação do herdeiro/sucessor de MAYRA KAYO HORI (possivelmente sua mãe, Marly Brando Hori-fl. 123). Prazo: 5 dias.
Trasladem-se cópias das fls. 80 e 123 para os autos 1201659-94.1995.403.6112.

EXECUCAO FISCAL

1205282-35.1996.403.6112 (96.1205282-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SQUADRUS COM/ DE ESQUADRIAS LTDA(SP056118A - MIGUEL ARCANGELO TAIT)

Defiro o pedido de arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02, que assim dispõe:
Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).
Aguarde-se em arquivo eventual manifestação da exequente.

Findo o prazo de um ano a partir do arquivamento, manifêste-se a exequente independentemente de nova intimação.
Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial, nos termos do 2º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Int.

EXECUCAO FISCAL

1205325-69.1996.403.6112 (96.1205325-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP142600 - NILTON ARMELIN E SP381590 - ISABELA OLIVEIRA MARQUES E SP342728 - REGIVANE SILVA ALMEIDA E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X MAURO MARTOS X LUIZ PAULO CAPUCI(SP169684 - MAURO BORGES VERISSIMO) X ALBERTO CAPUCI - ESPOLIO X OSMAR CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN) X SANDRO SANTANA MARTOS X EDSON TADEU SANT ANA X SANDRO SANTANA MARTOS X EDSON TADEU SANT ANA

Fls. 1063/1066: defiro. Promova a Secretária do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2 e seguintes da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017 - TRF3.

Após, intime-se a parte executada para promover a digitalização integral dos autos e migração do processo para sistema Pje no prazo de 10 (dez) dias.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida.

Após, dê-se vista à parte contrária para eventual conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades diretamente no processo eletrônico (PJe), sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Na sequência, não havendo requerimento pendente de apreciação, arquivem-se os autos (Baixa Autos Digitalizados).

Int.

EXECUCAO FISCAL

1208345-34.1997.403.6112 (97.1208345-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X VICENTE FURLANETTO CIA LIMITADA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP011076 - JOAO BOSCO DE LIMA CESAR E SP135189 - CESAR ALBERTO AGUIAR CESAR) X ANTONIO MARTIM X BENITO MARTINS NETO X VERDI TERRA FURLANETTO X VERMAR TERRA FURLANETTO X VICENTE FURLANETTO - ESPOLIO X VENICIO TERRA FURLANETTO X DELSON MOTTA MONTEIRO

Fls. 352/387: dê-se ciência à exequente. Não havendo oposição, levante-se a penhora de fls. 63/65, oficiando-se, na sequência, o 2oCRIPP para cancelamento do R24/42.312. Após, não havendo requerimento pendente de apreciação, retomem os autos ao arquivo, conforme despacho de fl. 347.

EXECUCAO FISCAL

1200180-61.1998.403.6112 (98.1200180-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA - MASSA FALIDA X DILOR GIANI X VASCO GIANI(SP259805 - DANILLO HORA CARDOSO) X PHP ADMINISTRACAO E VENDAS EIRELI X PEDRO HENRIQUE PULLIG

Fls. 419/426: dê-se ciência à exequente. Não havendo oposição, levante-se a penhora sobre o imóvel de matrícula 45.898 do 2 CRIPP (fl. 257), comunicando-se o cartório competente. Após, retomem os autos ao arquivo, conforme determinação de fl. 416.

EXECUCAO FISCAL

1205042-75.1998.403.6112 (98.1205042-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X PIO-SABORE RESTAURANTE LTDA ME X JOSE LEOPOLDO GIGLIO MARQUES X ELY DINIZ NOGUEIRA(SP201471 - OZEIAS PEREIRA DA SILVA)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à informação de quitação do crédito executado.

Caso confirmado o pagamento da dívida, promova-se o levantamento da penhora de fls. 46 e 95, comunicando-se o CRI competente. Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO FISCAL

1205782-33.1998.403.6112 (98.1205782-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ESPORTE CLUBE CORINTHIANS DE PRES PRUDENTE X ANTONIO MENEZES(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI E SP078123 - HELIO MARTINEZ E SP331359 - GABRIEL DE CASTRO GUEDES E SP092407 - HELIO MARTINEZ JUNIOR E SP251136 - RENATO RAMOS) X JOAO TADEU SAAB(SP045860 - COSME LUIZ DA MOTA PAVAN)

Fls. 615/616: indefiro, pois a parte executada pode obter referidas informações e esclarecimentos administrativamente. O Poder Judiciário somente deve intervir quando comprovado nos autos a recusa ou inércia administrativa em apresentar os documentos requeridos.

Ademais, cumpre destacar que os índices de juros e correção estão previstos na CDA, podendo a parte executada elaborar seus próprios cálculos para verificação do quantum devido. Nesse contexto, concedo novo prazo à parte executada, de 15 quinze dias, para depositar o valor executado nos autos ou comprovar o parcelamento administrativo do débito.

EXECUCAO FISCAL

0005085-42.2000.403.6112 (2000.61.12.005085-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VICENTE FURLANETTO CIA LIMITADA

Fls. 204/218: dê-se ciência à exequente. Não havendo oposição, levante-se a penhora de fl. 116 em relação a estes autos e apensos, oficiando-se, na sequência, o 2oCRIPP para cancelamento do R42/42.312. Após, não havendo requerimento pendente de apreciação, retomem os autos ao arquivo, conforme despacho de fl. 202.

EXECUCAO FISCAL

0008282-05.2000.403.6112 (2000.61.12.008282-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA - MASSA FALIDA

Fls. 713/719: dê-se ciência à exequente. Não havendo oposição, levante-se a penhora sobre o imóvel de matrícula 45.898 do 2 CRIPP (fl. 583), comunicando-se o cartório competente. Após, retomem os autos ao arquivo, conforme determinação de fl. 711.

EXECUCAO FISCAL

0004463-16.2007.403.6112 (2007.61.12.004463-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X RETIFICA REALSA LTDA - EPP X GILBERTO SANVEZZO X JOAQUIM SOARES DE ALMEIDA X ANGELO SYLVIO CARRO(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA)

Considerando a informação da parte exequente de que foi realizado acordo de parcelamento administrativo do débito, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.

Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007377-48.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X FARJALA ANTONIO JORGE SOBRINHO ME(SP205302 - LAERCIO MIRANDA DOS SANTOS) X FARJALA ANTONIO JORGE SOBRINHO(SP205302 - LAERCIO MIRANDA DOS SANTOS)

Fl. 223: defiro o pedido de designação de leilão do(s) da parte ideal (50%) do imóvel de matrícula 5094 do CRI de Martinópolis, fl(s). 132/134, 184, 197v e 212.

Considerando-se a realização das 220ª e 221ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, ficam designadas as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

220ª Hasta Pública Unificada.

Dia 18/09/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 02/10/2019, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 220ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

221ª Hasta Pública Unificada.

Dia 21/10/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 04/11/2019, às 11h, para a segunda praça.

Expeça-se Mandado ou Carta Precatória, conforme o caso, para reavaliação do imóvel, bem como para intimação da parte executada e sua esposa (fl. 197/v) desta decisão e da reavaliação.

Frustrada a intimação de qualquer pessoa acima indicada, considerar-se-á(intimado(s) por meio do edital de leilão, conforme art. 889, parágrafo único, do CPC.

Solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis cópia da matrícula atualizada do imóvel, no prazo de 10 (dez) dias.

Comunique-se eventuais Juízos interessados e, ainda, as pessoas descritas no art. 889 do CPC.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008251-96.2011.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES E Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA E Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA - APEC X AGRIPIPO DE OLIVEIRA LIMA FILHO X ANA CARDOSO MAIA DE OLIVEIRA LIMA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA)

Nos termos do despacho de fl. 2844, intimo a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades diretamente no processo eletrônico (PJe).

EXECUCAO FISCAL

0008978-55.2011.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP370317 - SAMARA DA SILVA ARRUDA) X CINTIA AKIKO MARTINS

Considerando que a parte executada não comunicou ao Juízo a mudança de endereço, nos termos do art. 274, parágrafo primeiro do CPC, dou-a por intimada.

Promova-se a inserção de restrição de circulação em relação ao veículo indicado à fl. 61, a fim de permitir sua localização.

Oportunamente, promova-se a transferência dos valores bloqueados à fl. 58.

EXECUCAO FISCAL

0005602-27.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X RETIFICA REALSA LTDA - EPP

Considerando a informação da parte exequente de que foi realizado acordo de parcelamento administrativo do débito, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.

Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008130-34.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X EZEQUIEL DA SILVA SANTOS ME(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X EZEQUIEL DA SILVA SANTOS(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES E SP335620 - EDMILSON BARBOSA DE ARAUJO)

Intime-se o espólio de José Roberto Fernandes, na pessoa de Sibelí Silveira Fernandes (R ADELINO RODRIGUES GATTO, 561, PRES. PRUDENTE/SP) acerca do extrato de pagamento de fl. 690.

Habilitado o espólio, desde já fica autorizado o levantamento dos valores depositados, mediante transferência eletrônica para conta indicada pelo espólio, que deverá fornecer os dados necessários à operação. Transferências para contas de titularidade de pessoa diversa do credor/exequente somente serão processadas se vierem acompanhadas de autorização subscrita por ele, ou se o destinatário possuir procuração com poderes expressos para receber e dar quitação em seu nome. Caso prefira levantar esses valores por meio de alvará, deverá o espólio informar essa opção, indicando o nome completo e os dados de RG e de CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira e para firmar o termo de quitação que será lavrado pela Secretaria no ato da entrega do(s) alvará(s), em conformidade com o art. 906, do CPC.

EXECUCAO FISCAL

0001455-21.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X GINEL & COSTA COMBUSTIVEIS LTDA X SILVIO MARCOS DA COSTA X LUCIANA FERRETTE GINEL

Fl. 192: indefiro, porque a exequente pode comprovar a qualquer momento a imputação dos valores transformados em pagamento definitivo.

Determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002165-07.2014.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X FABEL COM E MANUT DE BOMBAS DE COMBUSTIVEIS LTDA-ME X ANTONIO DOS REIS FABRI

Intime-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, se manifestar quanto ao requerido às fls. 178/180, devendo promover administrativamente, se for o caso, o parcelamento do crédito executado nos autos em apenso (00043918220144036112), a fim de se evitar eventual designação de leilão para venda do imóvel penhorado à fl. 103.

EXECUCAO FISCAL

0005380-88.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X HELENA APARECIDA PIRES ALMEIDA DE PAULA - ME(SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS) X HELENA APARECIDA PIRES ALMEIDA DE PAULA(SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS E SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHO E SP208908 - NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR)

Fl. 255: colacione o advogado peticionante (NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR) procuração em nome do substabelecido (EDIBERTO MENDONÇA NAUFAL), a fim de validar o substabelecimento outorgado. Prazo: 5 dias.

Fls. 259/261: indefiro, porque já foram realizadas buscas pelo sistema Bacenjud à fl. 79. Ademais, a medida não se mostra útil ao processo, pois é extremamente improvável conseguir bloquear o valor executado (R\$ 933.088,16).

Como se sabe, é descabido movimentar a máquina judiciária, com todo o custo que lhe é inerente, com a prática de atos que não se demonstram eficazes aos fins almejados, em desatendimento aos princípios da utilidade e da efetividade.

Concedo a exequente prazo de 30 (trinta) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001280-56.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SUELI DE FATIMA DA SILVA

Considerando a informação da parte exequente de que foi realizado acordo de parcelamento administrativo do débito, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.

Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000526-80.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X JOAO ROBERTO COELHO PACHECO

Fls. 195/198: indefiro, porque a dívida ainda não foi adimplida.

Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, conforme decisão de fl. 175, até informação de (des)cumprimento do parcelamento celebrado.

Intime-se a parte executada, após arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002165-36.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JANAINA GRETER LUZ DORINI - ME X JANAINA GRETER LUZ DORINI

Fl. 89: considerando que não foram comprovadas documentalmente as alegações, promova-se inclusão de restrição de circulação em relação ao veículo de placa EVF-9311.

Promova a Secretaria busca de bens pelo sistema Arisp.

Caso não localizados bens imóveis, dê-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento no prazo de 30 dias.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004022-20.2016.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA) X M A MIGUEL COSTA LTDA - ME(SP220392 - ELLISSON DA SILVA STELATO)

Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011477-36.2016.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X FABIO HENRIQUE NOMA BOIGUES

Fl. 54: indefiro, porque a pesquisa já foi realizada à fl. 24.

Determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000946-51.2017.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X IND E COM DE ARTEFATOS DE CIMENTO P EPITACIO LTDA - ME(SP318211 - TERSIO IDBAS MORAES SILVA)

Fl. 189/191: indefiro a dilação de prazo requerida.

Defiro o pedido de designação de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) à(s) fl(s). 86. Registre-se a penhora pelo sistema RENAJUD.

Considerando-se a realização das 220ª e 221ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, ficam designadas as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

220ª Hasta Pública Unificada.

Dia 18/09/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 02/10/2019, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 220ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

221ª Hasta Pública Unificada.

Dia 21/10/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 04/11/2019, às 11h, para a segunda praça.

Intime(m)-se o(s) executado(s) por meio de seu(s) advogado(s).

Intimem-se, ainda, as pessoas descritas no art. 889 do CPC.

Frustrada a intimação de qualquer pessoa acima indicada, considerar-se-á(ão) intimado(s) por meio do edital de leilão, conforme art. 889, parágrafo único, do CPC.

Comunique-se eventuais Juízos interessados.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001838-72.2008.403.6112 (2008.61.12.001838-0) - GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA - MASSA FALIDA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP270524 - RENATA RAMOS BACCARO LUIZARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X FAZENDA NACIONAL X GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA - MASSA FALIDA WPA 1,10 Fls. 539/546: dê-se ciência à União. Ap'.

Fls. 539/546: dê-se ciência à União. Não havendo oposição, levante-se a penhora de fl. 408, oficiando-se, na sequência, o 2o CRIPP para cancelamento da AV. 27/M 45.898.

Após, não havendo requerimento pendente de apreciação, retornem os autos ao arquivo-fimdo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007909-17.2013.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205042-75.1998.403.6112 (98.1205042-6)) - PIO-SABORE RESTAURANTE LTDA ME X JOSE LEOPOLDO GIGLIO MARQUES(SP201471 - OZEIAS PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PIO-SABORE RESTAURANTE LTDA ME

Manifeste-se a exequente quanto à alegação do executado de cumprimento da obrigação (fls. 64/78). Prazo: 10 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009526-48.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: REGINA RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da exequente, homologo os cálculos do INSS.

Na hipótese de precatório ou RPV cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente, prevista no art. 12-A da Lei no. 7.713/88, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º., incisos XVI e XVII, e 27, §3º., da Resolução CJF 458 de 04 de outubro de 2017, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.

Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório.

Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006950-82.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LAUANY CRISTINA FRANÇA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO - SP262598

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por LAUANY CRISTINA FRANÇA, representada por sua genitora ALINE CRISTINA PALMA, contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão de auxílio-reclusão.

A decisão Id. 10487105 indeferiu o pedido de tutela de urgência, ao mesmo tempo em que deferiu à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.

Citado, o INSS apresentou contestação e, como preliminar, suscitou a existência de coisa julgada, tendo em vista a interposição da ação nº 11.00.00082-5, que tramitou perante o Juízo da Comarca de Teodoro Sampaio, SP, onde foi julgada improcedente e foi negado seguimento à apelação, mantendo-se a sentença de improcedência.

Cientificado, o MPF interveio no feito (doc. 11937794).

A parte autora foi intimada para réplica e, por meio da manifestação doc. 12809935, requereu a extinção da ação, concordando com a preliminar de coisa julgada trazida pelo réu.

Intimado, o INSS manifestou-se no sentido de aguardar o acolhimento da preliminar (doc. 13407931).

Cientificado, o MPF opinou pela extinção da ação, nos termos do artigo 485, V, do CPC (doc. 13960018).

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil prescreve em seu artigo 485 que: “Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: [...] V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada; [...]”

No caso concreto, o processo deve ser extinto em virtude da ocorrência da coisa julgada, vejamos:

“Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar: [...]”

VII - coisa julgada;

[...]

§ 4º Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.”

Veja-se que exatamente o mesmo bem jurídico pretendido neste processo foi requerido pela autora nos autos do processo nº 11.00.00082-5, julgado improcedente em primeira instância e com confirmação da improcedência por decisão proferida pelo TRF da 3ª Região (doc. 11199808), que transitou em julgado em 20/02/2015, conforme se constata do sistema de acompanhamento processual daquela Corte.

Na presente ação, ajuizada em 24/08/2018, é requerida a concessão do auxílio-reclusão com base nos mesmos fundamentos de fato e direito já apreciados naquele processo, impondo-se a extinção desta ação sem resolução do mérito, pois configurada a coisa julgada.

DISPOSITIVO

Isso posto, **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito com base no artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa, devendo permanecer sobrestada a execução enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão do benefício da gratuidade judiciária (art. 98, § 3º, da mesma legislação).

Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Cientifique-se o MPF.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 1482

PROCEDIMENTO COMUM

1200758-92.1996.403.6112 (96.1200758-6) - ANGELA NEVES GONCALVES X AUGUSTINHO DE SOUZA ARAUJO X MARIA DOS SANTOS AZEREDO X ANTONIO CAMINAGUA X MARIA RUELA FARIA X MARIA AMBROSINA X ELITA MISSIAS CORREIA X ROSALINA PEREIRA DOS SANTOS X CLEMENTE GOMES BATISTA X ANTONIO VECHIATO X ANTONIO DAVOLI FILHO X LINO VIDAL X LUIZ AVANSINI X ALVINO SPIRONDI X LUIZ PRETE X MARIA PRANDO X AUGUSTIN SCARMAGNANI X LOURDES APARECIDA SCARMANHANI NASCIMENTO X ANTONIO CARLOS ZAMPIERI X BENEDICTO CREMONESE X MARIA FAGUNDES PEREIRA X MARIA DONIZETE DUARTE MARQUES X EUGENIO FRANCISCO VASCONCELLOS X CANDIDO TROMBETA X CARMEM DA LUZ COSTA X MARIA DO CARMO GIMENEZ FERES X DOMINGOS TEIXEIRA DA SILVA X DANIEL PIRONDI X MARIA GONCALVES AFONSO X MARIA DOLORES GIMENEZ BRAIANI X SEBASTIAO DE OLIVEIRA NEVES X SEBASTIAO DE OLIVEIRA NEVES X MARIA DO CARMO GIMENES BOGNAR X MARIA GREJAMIN PELOZO X EDVALDO GREGORIO DA SILVA X ETELUINO AMBROSIO PEIXOTO X MERCEDES DIAS SOARES X MARIA FERNANDES DA ROCHA X MANOEL FARIAS X MARTILIANO ALVES MOREIRA X MARIA BARBOZA BELONE X EUGENIO DIAS FILHO X EDUARDO MARTINS COELHO X ERIBALDO GOMES DE MACEDO X MARIA FERNANDES ALIO X MIGUEL ALVES DO BONFIM X JOAO MANOEL DO NASCIMENTO NETO X MARIA SANTANA DA SILVA X MARIA DE CAMPOS ROCHA X MARIA ALVES DA SILVA X MARIA LUIZA DE BARROS X NEURACI COSTA RAMPAZO X ELVIRA MAZINI BOTTA X EDUARDO RODRIGUES X LEONTINA FEJO DE MIRANDA X NOBUYUKI KUSHIKAWA(SP20360 - MITURU MIZUKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIS RICARDO SALLES E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAWA)

Manifeste-se a parte exequente sobre a informação de fl. 687.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1203227-14.1996.403.6112 (96.1203227-0) - DOMACIL DE SOUZA X FERNANDO BIANCO X HELENA MAGON WHITACKER X JOCELAYNE FIEL X JOSE CAVALHEIRO SOBRINHO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. WALMIR RAMOS MANZOLI) X DOMACIL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1204111-43.1996.403.6112 (96.1204111-3) - A BASSANI & M F BASSANI LTDA(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008898-96.2008.403.6112 (2008.61.12.008898-8) - MARIA PIRETTE BARROSO X LAZARA BARROZO GUILHERME X ROSA BARROZO NAVARRO X ANTONIO BARROZO X MARIA DA CONCEICAO BARROZO ALMEIDA X AVELINO BARROZO X NEUSA BARROZO TROMBETA X APARECIDA BARROZO MORA X FATIMA DONIZETE BARROZO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA PIRETTE BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006090-84.2009.403.6112 (2009.61.12.006090-9) - CELIA APARECIDA CELESTINO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008581-59.2012.403.6112 - ALUISIO ALVES DE OLIVEIRA(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005921-24.2014.403.6112 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP171962 - ANDERSON LUIZ FIGUEIRA MIRANDA E SP310940 - JOSE APARECIDO CUSTODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Tendo em vista que a parte autora (apelante) não virtualizou o feito, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, providencie a parte ré (apelada), no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 2º, da referida resolução.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida e o número do processo eletrônico gerado, com ulterior remessa destes ao arquivo, com baixa-fimdo.

Decorrido o prazo, sem que haja a virtualização dos autos por qualquer das partes, aguardar-se em arquivo com baixa-sobrestado, nos termos do art. 6º da resolução supramencionada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000765-21.2015.403.6112 - RUYTER ALVES DA SILVA(SP171962 - ANDERSON LUIZ FIGUEIRA MIRANDA E SP310940 - JOSE APARECIDO CUSTODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Tendo em vista que a parte autora (apelante) não virtualizou o feito, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, providencie a parte ré (apelada), no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 2º, da referida resolução.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida e o número do processo eletrônico gerado, com ulterior remessa destes ao arquivo, com baixa-fimdo.

Decorrido o prazo, sem que haja a virtualização dos autos por qualquer das partes, aguarde-se em arquivo com baixa-sobrestado, nos termos do art. 6º da resolução supramencionada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012500-17.2016.403.6112 - MARIA APARECIDA FERREIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. A despeito de intimada, por três vezes, a autarquia previdenciária não fez juntar cópia do procedimento de revisão do benefício, mas sim a cópia do procedimento para concessão do benefício, consoante se verifica às 124/161, 189/226, 245/283. Nesse sentido, intime-se novamente a APSDJ para que traga aos autos a cópia do procedimento administrativo de revisão do benefício (D.P.R. em 28/09/2016) da autora MARIA APARECIDA FERREIRA, CPF nº 034.698.298-70, no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento. A seu turno, traga a parte autora, no prazo de cinco dias, cópia integral da RT nº 0201000-48.2006.5.15.00115. Por se tratar de documento essencial ao deslinde da causa, o descumprimento da determinação acarretará a extinção do feito sem resolução do mérito. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1202183-57.1996.403.6112 (96.1202183-0) - NELSON NICOLINO X OLAVO ALIOTO X PAULO CINQUETTI X PAULO ROBERTO CINQUETTI X PAULO ROBERTO BENITO(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X NELSON NICOLINO X UNIAO FEDERAL X OLAVO ALIOTO X UNIAO FEDERAL X PAULO CINQUETTI X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO CINQUETTI X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO BENITO X UNIAO FEDERAL

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012945-50.2007.403.6112 (2007.61.12.012945-7) - MARIA BARBOSA DA SILVA X SEBASTIAO CARDOSO X LUCIMAR PEREIRA X ODORICO LEMES DE OLIVEIRA X FATIMA LEMES DE OLIVEIRA X ANTONIO LEMES DE OLIVEIRA X LUCIA LEMES DE MATOZO X PIO BARBOZA DA SILVA X NEIDE LEMES DE OLIVEIRA X VILMA DOS SANTOS SILVA X DIRCEU BARBOSA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X MARIA DO CARMO DOS SANTOS X MAYARA DOS SANTOS CASTAGNE X JAIR DE OLIVEIRA BERNARDO X JOSE APARECIDO BERNARDO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENEVEZ) X MARIA BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007485-77.2010.403.6112 - ROSELY APARECIDA DE LIMA ALDRIGHE(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELY APARECIDA DE LIMA ALDRIGHE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004376-84.2012.403.6112 - LUIS FERNANDO CELIS(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS FERNANDO CELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008376-30.2012.403.6112 - ALEXANDRE LUCIO X ANA PAULA LUCIO X SOLANGE LUCIO X MARCIA CRISTINA LUCIO MATHEUS X SILVIA REGINA LUCIO RAMOS X ALMIR LUCIO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE LUCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009358-68.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X CHRISTIANE MIYOKO DE CARVALHO MIYAWAKI VIEIRA(SP416262 - ANDRE STABILE BELETATO) X JOELSON GALDINO VIEIRA JUNIOR(SP075614 - LUIZ INFANTE E SP239274 - ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE)

Ciência à Defesa e ao MPF de que foi designado o dia 17/04/2019, às 13:40 horas, pelo Juízo da Vara Criminal de Rolândia/PR, para oitiva da testemunha Aguinaldo Silva, arrolada pela Defesa do réu Joelson. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001798-56.2009.403.6112 (2009.61.12.001798-6) - DEJANIRA MESSIAS DE SOUZA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001845-93.2010.403.6112 - BENEDITA DE CALAES RIBEIRO(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA DE CALAES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004286-13.2011.403.6112 - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES E PROCURADORES DA PROCURADORIA REGIONAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - ASSOCIACAO DA PR-10(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIIHARA ARCANGELO ZANIN E SP305659 - ANELISY PERES BLASQUES JUNQUEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO DOS SERVIDORES E PROCURADORES DA PROCURADORIA REGIONAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - ASSOCIACAO DA PR-10 X UNIAO FEDERAL(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE)

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007631-50.2012.403.6112 - LUIZ DE MATOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS MATOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006848-24.2013.403.6112 - ELIZE REGINA CARDOSO FERNANDES(SP184338 - ERIKA MARIA CARDOSO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZE REGINA CARDOSO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001814-29.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201483-52.1994.403.6112 (94.1201483-0)) - ANA GOMES DE ARAUJO VIANA X ANTONIO GOMES VIANA X MARCOLINO GOMES VIANA X EURICO JOSE VIANA FILHO X FLORISVALDO GOMES VIANA X JOAO GOMES VIANA X DORIVALDO GOMES VIANA X FLORINDO GOMES VIANA X JOSE GOMES VIANA(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR E SP015853SA - JOAO EMILIO ZOLA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA GOMES DE ARAUJO VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001823-88.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201483-52.1994.403.6112 (94.1201483-0)) - GRIMAURA SIMAO DE FRANCA X JOSE DE OLIVEIRA FRANCA X JOSE PETRUCIO DE FRANCA X CARMELUCIA DE OLIVEIRA FRANCA MEDEIROS(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR E SP015853SA - JOAO EMILIO ZOLA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRIMAURA SIMAO DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002610-20.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201416-53.1995.403.6112 (95.1201416-5)) - ALCINA MARIA DOS SANTOS X JOSEFA ALCINA DOS SANTOS VERGO X MARIA ALCINA DE JESUS REIS X JOSE DOS SANTOS X MARIA DO CARMO SANTOS JANIAL X JOSEFA CELIA SANTOS X MARIA GISELMA SANTOS PADOVAN X JOSELIA SANTOS X JOSE RICARDO SANTOS X JOANA MARIA CRISPIM X GERTULINA MARIA PAULINO DA SILVA X ANGELINA MARIA DE JESUS X ANICETO JOSE DOS SANTOS X GRACILIANO JOSE DOS SANTOS X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X MARCIA APARECIDA DOS SANTOS X NALVA MARIA DE JESUS DOS SANTOS X ADRIANA JENIRA MENEZES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente sobre a informação de fl. 302.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009345-47.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA, MARIA EDUARDA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA LUCIANA BRAVO - SP282199
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA LUCIANA BRAVO - SP282199
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a concordância do INSS, homologo os cálculos da exequente.

Na hipótese de precatório ou RPV cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente, prevista no art. 12-A da Lei no. 7.713/88, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º., incisos XVI e XVII, e 27, §3º., da Resolução CJF 458 de 04 de outubro de 2017, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.

Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório.

Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002014-14.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DE SOUZA, MARIA SUELI BARBOZA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Cuida-se de cumprimento de sentença, na qual a parte autora postula o pagamento das parcelas atrasadas do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional concedido na via judicial, com DIB em 21/01/2009, com a manutenção de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, concedido administrativamente com DIB em 01/07/2011, por ser este o benefício mais benéfico.

O INSS, por meio da manifestação registrada como documento 9673788, noticiou o falecimento da parte autora e apresentou os cálculos dos valores que entende serem devidos à parte autora.

Por meio da petição doc. 10266063 foi requerida a habilitação dos herdeiros, ao passo que na petição doc. 10266517 foi pleiteada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, bem como reiterado o pedido para execução das parcelas do benefício concedido judicialmente e a manutenção do benefício atual.

O INSS foi intimado para manifestar-se sobre o pedido de habilitação.

A decisão Id. 11262857 deferiu a habilitação de Maria Sueli Barboza de Souza e indeferiu as demais habilitações.

A Contadoria apresentou o parecer contábil (doc. 12532509).

Cientificados do cálculo apresentado, a parte autora concordou com o cálculo corrigido pelo INPC, ao passo que o INSS ventilo a tese da desaposentação indireta e, a título de argumentação, requereu o acolhimento dos cálculos com correção pela TR.

As partes foram instadas a falar, consoante provimento Id. 14081344.

A parte autora limitou-se a requerer nova oportunidade de manifestação após o julgamento dos embargos de declaração aviados em face da decisão proferida no RE 870.947 (doc. 14281504).

A seu turno, o INSS pugnou pela extinção do cumprimento de sentença, pois, optando pelo benefício atual, a parte exequente nada teria a receber de parcelas vencidas do benefício concedido judicialmente (doc. 1435116).

É o breve relato. Decido.

A execução dos valores atrasados decorrentes do benefício judicial e a manutenção do benefício administrativo importa no reconhecimento do direito a um benefício misto, que não encontra guarida em nosso ordenamento.

Tal proceder contraria o entendimento consolidado do STF no RE 381367/RS, RE 661256/SC e RE 827833/SC, julgados com Repercussão Geral. Acerca do tema, confira-se a posição adotada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que adoto como fundamentação:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A GRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA CONCEDIDA NA VIA JUDICIAL. IMPLANTAÇÃO ADMINISTRATIVA DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO NO CURSO DA AÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO INDIRETA. IMPOSSIBILIDADE. Em que pese o segurado tenha continuado a exercer atividade laborativa, bem como a recolher contribuições previdenciárias, possivelmente, em virtude da negativa do INSS em conceder ou restabelecer o benefício, ensejando a propositura da ação judicial, a formulação de um novo pedido administrativo de benefício constitui um ato voluntário da parte. 2. O segurado que, no curso da demanda, implementa a idade ou outro requisito exigido em lei para a obtenção de benefício mais vantajoso e, assim, o postula administrativamente promove alteração na situação de fato, ao utilizar períodos trabalhados após a propositura da ação como base de cálculo para um novo benefício, bem como modifica sua relação jurídica com o INSS, pois inova no decorrer do processo. 3. O segurado não teve apenas prejuízos por permanecer trabalhando após a propositura da ação. Teve também vantagens. Afinal, a partir desse trabalho, conseguiu somar mais tempo de contribuição e mais idade, e obter um benefício maior. 4. A tese adotada pelo STJ no REsp 1.397.815, versando sobre a possibilidade de, em casos como o presente, o segurado optar pelo benefício mais vantajoso, podendo executar os valores em atraso, fundamentava-se, basicamente, nas premissas de que: o direito previdenciário é direito patrimonial disponível, bem como de que o segurado pode renunciar ao benefício previdenciário, para obter outro mais vantajoso. 5. Tais premissas não mais subsistem, pois, de acordo com o decidido pelo STF (RE 661.256, em 27.10.2016), rechaçando a tese da desaposentação, a aposentadoria é irrenunciável. 6. Pode o segurado optar por permanecer com o novo benefício, em valor maior; ou por receber o benefício reconhecido judicialmente, em valor menor, mas com DIB muito anterior e com direito aos atrasados. 7. Conciliar ambas as possibilidades, com parte do benefício antigo, e parte do novo, não é possível. Aceitá-las significaria admitir que o tempo em que correu a ação contaria, concomitantemente, como tempo de contribuição e como tempo de recebimento de benefício, o que é considerado como desaposentação, e foi vedado pelo Supremo Tribunal Federal. 8. É assegurado o direito de optar pelo benefício que entender mais vantajoso (art. 124, Lei nº 8.213/91); contudo, a opção pela manutenção do benefício concedido na esfera administrativa afasta o direito à execução dos valores atrasados oriundos do benefício concedido na via judicial. 9. Embargos de Declaração acolhidos. Efeitos Infringentes. (ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1405119 / SP 0008269-67.2009.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Paulo Domingues, 7ª Tuma, DJe 8.3.2018);

PROCESSIONAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE CONFIGURADA. CONTEXTO SOCIOECONÔMICO. HISTÓRICO LABORAL IMPROVÁVEL REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. SÚMULA 47 DO TNU. PRECEDENTE DO STJ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE(...)19 - Verifico, pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que a parte autora recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. **Sendo assim, faculto ao demandante a opção pela percepção do benefício que se lhe afigurar mais vantajoso, vedado o recebimento em conjunto de duas aposentadorias, nos termos do art. 124, II, da Lei nº 8.213/91, e, com isso, condiciono a execução dos valores atrasados à opção pelo benefício concedido em Juízo, uma vez que se permitir a execução dos atrasados concomitantemente com a manutenção do benefício concedido administrativamente representaria uma "desaposentação" às avessas, cuja possibilidade - renúncia de benefício - é vedada por lei - art. 18, §2º da Lei nº 8.213/91 -, além do que já se encontra afastada pelo C. Supremo Tribunal Federal na análise do RE autuado sob o nº 661.256/SC. Precedente da Corte,**19 -Apelação do autor provida. Sentença reformada. Ação julgada procedente.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1698098 - 0046569-30.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 07/05/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:16/05/2018)

Portanto, o pleito da parte autora de recebimento dos valores atrasados decorrentes do benefício reconhecido na via judicial não é compatível com a opção pelo benefício concedido administrativamente.

Diante do teor dessa decisão, concedo à parte autora nova oportunidade de manifestação, no prazo de 05 (cinco dias), quanto à opção entre receber um benefício de valor menor e as respectivas parcelas vencidas ou continuar recebendo o benefício atual de valor maior, com a consequente renúncia das parcelas vencidas.

Com a manifestação da autora, tomem conclusos.

Intimem-se as partes.

Presidente Prudente/SP, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008657-85.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: SECURITY COMERCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA, SECURITY SERVICOS DE MONITORAMENTO ELETRONICO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO - SP143679, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO - SP143679, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I - Relatório

SECURITY COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA, e SECURITY SERVIÇOS DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO LTDA, impetram mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, SP, objetivando, em síntese, que seja afastada a incidência de contribuição previdenciária patronal (artigo 195, I, da CF) sobre os valores de salário maternidade e férias gozadas, bem como seja declarado o direito de compensar, na esfera administrativa, os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, contados da distribuição da ação, e aqueles que se vencerem no curso desta, determinando, por conseguinte, à Secretaria da Receita Federal do Brasil que se abstenha de impedir a compensação.

Defendem, em suma, que as verbas acima mencionadas possuem natureza indenizatória, circunstância que impede a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as quantias pagas aos empregados a esse título.

Juntaram a documentação que reputam essencial ao deslinde da causa. Custas recolhidas.

Cientificada, a União Federal requereu o ingresso no feito (doc. 12223065).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (doc. 12093638), alegando, preliminarmente, a impossibilidade de atribuir-se efeitos patrimoniais pretéritos ao mandado de segurança. No mérito, defendeu a constitucionalidade do art. 22, I, da Lei nº 8.212/91; a amplitude do alcance do conceito de “folha de salários” para fins de incidência das contribuições previdenciárias; a legalidade da cobrança de contribuição sobre cada uma das parcelas mencionadas pela parte autora; a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado da sentença; a inaplicabilidade do art. 74 da Lei 9.430/96 às contribuições previdenciárias;

Intimado, o Ministério Público deixou de emitir parecer por entender que o conflito trata de direito individual disponível entre partes capazes (doc. 11994786).

É o relatório. Decido.

II – Fundamentação

Preliminar

Sustenta a autoridade coatora, preliminarmente, que o *mandamus* não poderá ser utilizado para assegurar o direito à compensação dos créditos recolhidos, pois vedada a atribuição de efeitos patrimoniais pretéritos, consoante entendimento consubstanciado nas Súmulas nº 269 e 271 do STF.

A preliminar não prospera, uma vez que o STJ vem reconhecendo a possibilidade de impetração de mandado de segurança com efeito declaratório, apenas para garantir o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, cujo procedimento deve ser efetuado pelo contribuinte e fiscalizado pela Administração.

Entende a Corte, ainda, que não há que se falar em aplicação, *in casu*, da Súmula 271 do STF, que veda a concessão de efeitos patrimoniais pretéritos ao mandado de segurança, tendo em vista que não se restringe a discussão de valores, mas tão-somente ao reconhecimento de efeito declaratório à compensação, não se podendo dizer, nessas circunstâncias, que o *writ* estaria a produzir efeitos pretéritos.

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes do STJ e da 3ª Corte Regional Federal:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECLARAÇÃO DO DIREITO AO CREDITAMENTO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 213/STJ. "O creditamento de ICMS na escrituração fiscal constitui espécie de compensação tributária, motivo pelo qual há de ser facultada a via do *mandamus* para obtenção desse provimento de cunho declaratório, em conformidade com o que dispõe a Súmula 213/STJ: 'O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária'" (EREsp 727.260/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 23/3/2009). 2. A possibilidade de uma sentença mandamental declarar o direito à compensação (ou creditamento), nos termos da Súmula 213/STJ, de créditos ainda não atingidos pela prescrição não implica concessão de efeitos patrimoniais pretéritos à impetração a fim de cancelar eventual creditamento já realizado pelo contribuinte. O referido provimento mandamental, de natureza declaratória, tem efeitos exclusivamente prospectivos, autorizando a realização do encontro de contas apenas a partir de sua prolação. A esse respeito: EREsp 1.020.910/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 8/6/2010. Em igual sentido: REsp 1.596.218/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10/8/2016; AgRg no REsp 1.365.189/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 15/4/2014; EDcl nos EDcl no REsp 1.215.773/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 20/6/2014.3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1032984/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2017)

PROCESSUAL CIVIL RECURSO DE APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS PRETÉRITOS. INOCORRÊNCIA RECONHECIMENTO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. S. Nº 213/STJ. TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. ZONA FRANCA DE MANAUS. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DA UNIÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS. RECURSO DE APELAÇÃO DA IMPETRANTE PROVIDO. 1. Em relação às alegações de que o presente *mandamus* tem efeito patrimonial pretérito, a jurisprudência da Corte Superior é pacífica em reconhecer a possibilidade do ajuizamento do mandado de segurança para o reconhecimento do direito à compensação de créditos decorrentes de benefícios fiscais concedidos pelo poder público. 2. Isto decorre porque a declaração do direito à compensação de créditos se protraí para o futuro, cabendo à administração tributária a análise daqueles créditos, bem como dos requisitos constantes para o reconhecimento do benefício, através da legislação pertinente e do comando jurisdicional exarado, que eventualmente reconhece o direito pretendido pelo contribuinte e que não se encontra respaldado pelo fisco. 3. Assim, não é o caso de utilização do mandado de segurança como substitutivo de ação de cobrança, com efeitos patrimoniais pretéritos, visto que se trata de *mandamus*, que visa o reconhecimento do direito à compensação tributária na via administrativa, conforme entendimento desta Terceira Turma. No mesmo sentido é a Súmula 213, do E. Superior Tribunal de Justiça, quanto à possibilidade da utilização da via mandamental para que seja declarado o direito à compensação [...] (TRF 3ª Região, 2ª Seção, ApRecNec 5000142-38.2016.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 22/02/2018)

Sendo assim, rejeito a preliminar suscitada pelo impetrado.

Mérito

As impetrantes questionam a incidência das contribuições previdenciárias (cota da empresa) sobre as rubricas férias gozadas e salário maternidade.

Quanto às contribuições previdenciárias, a Constituição Federal prevê que elas incidirão sobre as verbas de natureza salarial, de modo que devem ser excluídas as parcelas de caráter indenizatório. Confira-se o texto constitucional:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;"

Disciplinando os dispositivos constitucionais, a Lei 8.212/91 prevê a hipótese de incidência do tributo em questão apenas sobre as verbas de natureza salarial, ou seja, as parcelas pagas como contraprestação pelo serviço prestado (grifê):

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave."

Portanto, para elucidação do pedido da parte autora faz-se necessário verificar a natureza jurídica de cada uma das parcelas mencionadas e se as mesmas devem ou não integrar a base de cálculo das contribuições impugnadas.

No julgamento do REsp. 1.230.957/RS, prolatado em 26/02/2014 e submetido ao rito do art. 543-C do CPC, o Superior Tribunal de Justiça, consolidou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, como se lê na ementa daquele julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO O RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. [...] 3. Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indicio de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim de estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 21.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Aruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010. [...] REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) (grifê)

Da leitura da ementa do acórdão, verifica-se que referida parcela é considerada salário de contribuição e, por conseguinte, deve incidir contribuição sobre os valores pagos a esse título.

Férias

No que diz respeito às férias gozadas propriamente ditas, entendo que ostentam caráter remuneratório e salarial, razão pela qual, ao contrário de seu adicional constitucional (CF/88, art. 7º, XVII), sofrem normal incidência de contribuições previdenciárias, consoante art. 148 da CLT, que dispõe: "Art. 148 - A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449."

Em relação às férias proporcionais (e seu terço constitucional), ou seja, aquelas devidas em razão da rescisão do contrato de trabalho, constato que não compõem a base de cálculo das contribuições incidentes sobre o total de rendimentos pagos aos empregados, já que possuem evidente natureza indenizatória.

Além disso, cabe destacar que, nos termos do art. 28, § 9º, "d", da Lei n.º 8.212/91, as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT não integram o salário-de-contribuição. Idêntica conclusão se aplicada ao abono por conversão de férias em pecúlio, previsto no art. 143 e 144 da CLT, por força do art. 28, § 9º, "e", item 6, da Lei n.º 8.212/91.

Portanto, incide normalmente a contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, ao contrário das férias indenizadas (proporcionais e dobradas), seu respectivo terço constitucional de férias e o abono de conversão de férias.

III - Dispositivo

Ante o exposto, **rejeito a preliminar** suscitada pela parte impetrada quanto à vedação de atribuição de efeitos pretéritos ao mandado de segurança, consoante fundamentação, e, no mérito, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro o ingresso da União no feito. **Intime-se-a** da presente sentença.

Custas nos termos da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n. 12.016, de 2009.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Presidente Prudente/SP, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007259-06.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: DONATO PEREIRA

DESPACHO

Tendo em vista que, embora citado (id 13088348), o réu deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, decreto sua revelia.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para especificação de provas.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004252-06.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO FLORESTA DO SUL LTDA - ME, MARCELO ANDRADE, PATRICIA BATISTA MENEZES ANDRADE

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009202-58.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362
EMBARGADO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL

DESPACHO

Vistas às partes para que, no prazo de 5 dias, especifiquem as provas que desejam produzir, esclarecendo a relevância para o deslinde da causa.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001154-76.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ELIANE APARECIDA SAMBINELLI
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, antes de analisar o pedido de tutela, considerando que o sistema apontou a existência de prevenção, por força da distribuição da ação ordinária 5000203-82.2019.403.6112 junto à 3ª Vara Federal local, em que foi proferida sentença homologatória de desistência, determino à parte autora, a fim de zelar pelo princípio do juiz natural, que elucidie, pormenorizadamente, o objeto daquela ação e no que differe desta, bem como esclareça o porquê da desistência apresentada naqueles autos.

Traga, ainda, cópia da inicial daquela ação e do pedido de desistência.

Prazo: 5 dias.

Com a resposta, tornem conclusos.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009105-58.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO GASPARIM
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON ROBERTO CORRAL OZORES - SP67940

SENTENÇA

Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução.

Assim, **julgo extinta a execução**, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, arquite-se.

Int.

Presidente Prudente, data registrada no sistema

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5009137-63.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LEANDRO FELICIO OLIVO
Advogado do(a) AUTOR: KAROLINE CAVALARI FONSECA - SP375094
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010594-33.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: IRACT ZULLI VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição 14343202: Defiro o prazo suplementar de 30 dias para apresentação do processo administrativo.
Indefiro a entrega da Carteira de Trabalho em secretária. Digitalize, no mesmo prazo, o referido documento, colacionando aos autos.

Os demais pedidos serão analisados após a entrega dos documentos supra mencionados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004370-16.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO - SP115071
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ELZA OISHI JUNQUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA AUGUSTA GARCIA SANCHEZ - SP276819

DESPACHO

Na forma do artigo 513, §2º do CPC, intime-se a parte executada (**ELZA OISHI JUNQUEIRA**), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor de **R\$ 1.775,15 (um mil, setecentos e setenta e cinco reais e quinze centavos)**, conforme **petição id 3935675**, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de perhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua **impugnação**, nos termos do art. 523 do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Sem prejuízo, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo **INSS** (id 4768457), no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001921-85.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ALEKSANDRO ZORZETO

DESPACHO

Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da parte exequente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010580-49.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: EDER SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO - SP354881, ISRAEL MATHEUS CARDOZO SILVA COUTINI - SP405947
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

A parte autora declinou como parte passiva da ação a Fazenda Pública Nacional, indicando como endereço para citação o da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Presidente Prudente; todavia, não se discute nos autos relação jurídico-tributária, esta sim de competência do ente fazendário.

Como bem delineado no despacho Id 13641858, compete à AGU a defesa dos interesses do Poder Executivo em ações com a *sub examine*.

Dessarte, reabro à parte autora, excepcionalmente e no prazo improrrogável de cinco dias, a oportunidade para retificação do pólo passivo, com a correta indicação da parte ré, sob pena de indeferimento da inicial.

Quando em termos, cumpra-se a determinação constante da parte final daquele provimento.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Bruno Santiago Genovez

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009908-41.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARDILEIDE MARIA DE LIMA LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do INSS, homologo os cálculos da exequente.

Na hipótese de precatório ou RPV cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente, prevista no art. 12-A da Lei no. 7.713/88, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º., incisos XVI e XVII, e 27, §3º., da Resolução CJF 458 de 04 de outubro de 2017, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.

Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório.

Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004064-13.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MARIA APARECIDA SIQUEIRA MEDEIROS

DESPACHO

Aguarde-se o retorno da deprecata.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009212-05.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: THEODORO SOZZO AMORIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: THEODORO SOZZO AMORIM - SP306549
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a exequente para que providencie a inclusão nestes autos das peças dos autos principais (**sentença e certidão de trânsito em julgado**), nos termos do art. 10 da Resolução PRES nº 142/17. Prazo de 15 (quinze) dias.

As peças apresentadas pela exequente deverão ser cópias reprográficas legíveis dos autos, evitando-se fotos e extratos tirados da internet.

Decorrido in albis o referido prazo, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da exequente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006658-97.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto a julgamento em diligência.

A parte autora intentou a presente ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, NB 169.708.287-1, com DER em 11/09/2014, pois, segundo alega, laborou exposto a agente nocivo à saúde ou à integridade física "ruído", bem como à radiação não ionizante no processo de solda elétrica e mig., vibração de membros superiores e a agentes químicos (fumos metálicos provenientes de solda elétrica e mig.), entre 18/08/1986 a 11/03/1999, na função de auxiliar de montador, e, entre 03/07/2000 a 31/08/2010, na função de soldador, na empresa Goydo Implementos Rodoviários Ltda.

Na esfera administrativa, a fim de comprovar a exposição aos agentes nocivos, a parte autora juntou o PPP (doc. 10233311, páginas 11/13), bem como cópia de LTCAT (doc. 10233316, páginas 17/23, doc. 10233317, páginas 3/41, doc. 10233318, páginas 1/4) e cópia de PPRA (doc. 10233318, páginas 5/40, e doc. 10233319, páginas 1/30), os quais embasariam a confecção do PPP referenciado.

Contudo, verifico que, a despeito de constar do PPP a descrição das atividades de **auxiliar de montador**, junto ao setor de montagem da empresa, os laudos técnicos que o embasaram não contemplam essa atividade.

É certo que consta cópia da CTPS (doc. 10233311, página 16) a admissão do autor na função de auxiliar de montador em 18/08/1986. Consta, ainda, na mesma CTPS, que em 01/06/1987, o autor teve sua remuneração incrementada, anotando-se, para tanto, seu labor na função de soldador elétrico (doc. 10233311, página 17).

Entretanto, outra CTPS foi anexada como documento 10233312, em que consta que o autor foi contratado como **auxiliar de montador** em 18/08/1986 e permaneceu nessa atividade até 11/03/1999, vindo a ser contratado como soldador em 03/07/2000 (página 6).

À vista dessas constatações, antes de prosseguir para análise do pleito autoral, necessário que a parte autora esclareça as anotações, aparentemente divergentes, quanto aos contratos de trabalho, especialmente as datas de início e término do labor nas funções de **auxiliar de montador** junto à empresa Goydo Implementos Rodoviários Ltda.

Deverá esclarecer, ainda, qual o embasamento para a descrição das atividades na função de auxiliar de montador e dos fatores de risco, visto que não consta no rol das atividades pericadas, consoante LTCAT e PPRA anexados com a peça de ingresso e apresentados ao INSS.

Prazo: 15 dias.

Com a resposta, abra-se vista ao INSS para manifestação também no prazo de quinze dias.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Bruno Santhiago Genovez

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010342-30.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: EDISON PEDRO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001179-89.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: PAULO APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

PAULO APARECIDO DOS SANTOS propõe ação de conhecimento em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, postulando pela concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de tempo comum e de período de tempo laborado em condições especiais, com o cálculo da RMI nos termos do artigo 29-C da Lei nº 13.183/2015. Requer, ainda, a imediata implantação do benefício por meio da concessão de tutela de urgência.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária.

Decido.

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que “*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*”, sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público.

Colocada tal premissa, conclui-se que a tutela de urgência é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra.

Por sua vez, o Código de Processo Civil prescreve que o juiz concederá a tutela de urgência, a pedido da parte, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).

À luz desse preceito legal, não vislumbro a presença dos requisitos legais ao deferimento da tutela de urgência, já que ausentes elementos comprobatórios do perigo de dano, uma vez que, por meio de consulta ao CNIS da parte autora, constata-se que está laborando e auferindo rendimentos, o que afasta a urgência alegada.

Ademais, cumpre observar que o fato alegado pela parte autora (de que possui tempo de serviço exercido em condições especiais) que dá suporte ao seu pedido (aposentadoria por tempo de contribuição) não foi reconhecido pelo INSS, tomando-se, por isso mesmo, controverso.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a tutela de urgência.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Por fim, consigno que, considerando o teor do Ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, é inviável a realização da audiência de conciliação prévia na hipótese dos autos, porquanto a questão debatida depende de regular instrução probatória.

Intime-se.

Cite-se o INSS para contestação no prazo legal.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENEVEZ

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001221-41.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: GIDALVO ALVES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

GIDALVO ALVES PEREIRA propõe ação de conhecimento em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, postulando pela concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de tempo laborado em condições especiais. Requer, ainda, a imediata implantação do benefício por meio da concessão de tutela de urgência.

Requeru os benefícios da Assistência Judiciária.

Decido.

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que “*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*”, sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público.

Colocada tal premissa, conclui-se que a tutela de urgência é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra.

Por sua vez, o Código de Processo Civil prescreve que o juiz concederá a tutela de urgência, a pedido da parte, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).

À luz desse preceito legal, não vislumbro a presença dos requisitos legais ao deferimento da tutela de urgência, já que ausentes elementos comprobatórios do perigo de dano, uma vez que, por meio de consulta ao CNIS da parte autora, constata-se que está laborando e auferindo rendimentos, o que afasta a urgência alegada.

Ademais, cumpre observar que o fato alegado pela parte autora (de que possui tempo de serviço exercido em condições especiais) que dá suporte ao seu pedido (aposentadoria por tempo de contribuição) não foi reconhecido pelo INSS, tomando-se, por isso mesmo, controverso.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a tutela de urgência.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Consigno que, considerando o teor do Ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, é inviável a realização da audiência de conciliação prévia na hipótese dos autos, porquanto a questão debatida depende de regular instrução probatória.

Intime-se.

Cite-se o INSS para contestação no prazo legal.

Intime-se a APSDJ para que anexe aos autos cópia integral do procedimento administrativo previdenciário NB 187.120.116-8.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENEVEZ

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002883-74.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: EDSON LUIZ RODOLPHO

Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Na inicial, a parte autora requereu a produção de prova pericial junto às empresas Implemart Indústria e Comércio de Implementos Agrícolas Ltda. e Serralheria Elo de Martinópolis, visto que não especificaram no PPP, a intensidade de ruído a que esteve exposto durante seu labor.

Antes de analisar quanto à necessidade de realização da perícia técnica, informe a parte autora, no prazo de quinze dias, os endereços das empresas referenciadas e se ainda se encontram em atividade.

Informado o endereço e se ainda em atividade, solicitem-se às empresas citadas que, num prazo de 10 (dez) dias, encaminhem a este Juízo PPP conclusivo em relação ao trabalho desenvolvido por EDSON LUIZ RODOLPHO, CPF 044.827.088-95, onde constem expressamente os níveis de ruído, bem como a que outros agentes nocivos porventura esteve exposto, indicando-os qualitativa e quantitativamente. O documento também deverá consignar os nomes dos responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica.

Por ser requisito necessário ao reconhecimento da especialidade pela exposição ao ruído, as empresas deverão encaminhar cópia do LTCAT que embasou a confecção do PPP.

Fixo multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso no cumprimento da ordem.

O ofício judicial deverá ser acompanhado de cópia dos PPP's doc. 8456285, páginas 7/11, e da presente decisão.

Com a resposta, vista às partes.

Cumpra-se. Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Bruno Santhiago Genovez

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
MM. Juiz Federal
Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2197

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001368-86.1999.403.6102 (1999.61.02.001368-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300560-76.1997.403.6102 (97.0300560-8)) - OPCAO DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Traslade-se cópias da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo Superior Tribunal de Justiça e certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal 0300560-76.1997.403.6102.

Após, vista às partes para que, se o caso, requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, encaminhe-se o feito ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009721-37.2007.403.6102 (2007.61.02.009721-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001830-09.2000.403.6102 (2000.61.02.001830-8)) - M MARCONDES PARTICIPACOES S/A X MARJEN ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA X MAURICIO ROOSEVELT MARCONDES X MARCELO JULIAO MARCONDES X MILTON JULIAO MARCONDES(SP244205 - MARTHA DE CASTRO QUEIROZ ZANINI CHERUBIM E SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP118649 - HELIO CASSIO ARBEX DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Tendo em vista que o presente feito já foi digitalizado, conforme se verifica pela certidão lavrada às fs. 210, determino a remessa do mesmo ao arquivo (LCBA - 133-21).

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003108-15.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000288-57.2017.403.6102 ()) - COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIAO DE ORLANDIA(SP225214 - CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Promova a serventia o apensamento dos presentes embargos aos autos da execução nº 0000288-57.2017.403.6102.

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.

No caso concreto, não há óbice à concessão do efeito suspensivo, uma vez que houve requerimento do embargante, bem como o fato de há penhora nos autos que garante o valor do débito exequendo, estando preenchido o requisito atinente à suficiência da garantia do juízo, nos termos do art. 151, II, do CTN.

Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal 0000288-57.2017.403.6102, trasladando-se cópia desta decisão para a referida execução.

Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003126-36.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005928-41.2017.403.6102 ()) - AGNESINI AGROPECUARIA EIRELI(SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3397 - ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS FILHO)

Fls. 112: Excepcionalmente concedo à embargante o prazo de 5 dias para integral cumprimento da determinação de fls. 112.

Sem prejuízo, apensem-se aos autos da execução fiscal nº 0005928-41.2017.403.6102.

Decorrido o prazo, venham conclusos para sentença.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004093-48.1999.403.6102 (1999.61.02.004093-0) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X PB ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X FERNANDO BOVINO X PASCHOAL ANTONIO BOVINO(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO)

Considerando que a carta precatória expedida para reavaliação dos bens penhorados não retornou até a presente data, e tendo em vista o esgotamento do prazo para remessa dos expedientes para a realização de leilão nos dias 06 e 20/05/2019 pela Central de Hastas, CANCELO a hasta nº 211 (leilões nos dias 06 e 20/05/2019), mantendo, no entanto, a hasta nº 214 - designada para os dias 12/06/2019 e 26/06/2019 nos termos do despacho de fls. 550/552.

Aguardar-se o retorno da carta precatória expedida, devendo a serventia atentar para a data limite de remessa do expediente à Central de Hastas (25/03/2019).

Prossiga-se.

EXECUCAO FISCAL

0005545-93.1999.403.6102 (1999.61.02.005545-3) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X CONSTRUTORA LACERDA CHAVES LTDA X LUIZ FERNANDO REBELLO BLAVA(SP251223 - ADRIANO BLAVA NETO) X CARLOS JOSE DE LACERDA CHAVES(SP149909 - RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR E SP118365 - FERNANDO ISSA)

1- Fls. 554 e 580: Atenda-se.

2- Prossiga-se com os leilões designados.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001394-79.2002.403.6102 (2002.61.02.001394-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - MASSA FALIDA X SMAR COML/ LTDA X STD IND E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA X SMAR COBRANCA LTDA(SP235924 - UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO E SP117860 - NILZA DIAS PEREIRA HESPANHULO) X SRS - COMERCIO E REVISAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP208577B - MURILIO MOURA DE MELLO E SILVA E SP341319 - MATEUS GUILHERME RODRIGUES E SP334582 - JORGE AUGUSTO ROQUE SOUZA E SP170235 - ANDERSON PONTOGLIO E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES E SP178892 - LUIS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES E SP333933 - ELISA FRIGATO)

Cuide-se de arguição de nulidade dos despachos de fls. 3417 e 3618, com fundamento na falta de intimação das executadas e cerceamento de direito.

O caso é de indeferimento do pedido.

Com efeito, os referidos despachos, datados de 09 de agosto de 2013 e 14 de outubro de 2013, não foram regularmente publicados. Entretanto, houve ciência inequívoca de seu conteúdo pelas executadas, uma vez que tiveram acesso aos autos, conforme comprovado às fls. 3548 e 3553 (carga dos autos em 05 de setembro de 2013) e fls. 3804/3805 (petição da executada informando interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 3710).

Cumpra-se destacar, ainda, que a decisão de fls. 3710, datada de 05 de novembro de 2013, indeferiu pedido de suspensão do feito e determinou a expedição de ofício à empresa Rhodia para que realizasse ao depósito de valores devidos em conta judicial, conforme parâmetros indicados na informação da Caixa Econômica Federal (fls. 3466/3467). Informação esta, que veio em resposta ao ofício do juízo n. 600/2013 expedido conforme determinado pelo despacho de fls. 3417.

A ciência inequívoca das executadas quanto ao teor dos despachos indicados é evidente, tanto logo após a prolação destes - conforme demonstrado acima, quanto ao longo dos anos, em outras oportunidades, uma vez que datam de 2013, razão pela qual fica afastada a alegação de prejuízo à defesa.

No mais, cumpre esclarecer que os atos ocorreram antes do ingresso da administradora da massa falida nos autos, uma vez que, em 2013 as executadas encontravam-se regularmente representadas por advogados constituídos e que tiveram acesso aos autos para alegação de eventuais nulidades ou interposição de recursos cabíveis. A administradora, portanto, tendo ingressado posteriormente para representação processual, recebe os autos no estado em que se encontram.

Assim, não se deve ignorar a existência de preclusão quanto à alegação da nulidade relativa, uma vez que não arguida pelas executadas na primeira oportunidade que tiveram acesso aos autos.

Por fim, tendo em vista a informação de fls. 5875/5882, concedo o prazo de 10 (dez) dias à exequente para que requeira o que de direito visando ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo, ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0002963-08.2008.403.6102 (2008.61.02.002963-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X TECNOPHARMA RIBEIRAO FARMACIA COM PROD HOSPITALARES LTD X MARIA TEREZA RAMIA CURI(SP316474 - GUSTAVO VESCOVI RABELLO E SP299717 - PRISCILA FERREIRA DOS SANTOS) X FLAVIO PICOLO SALMIN X ASSOCIACAO DE PROPRIETARIOS DO RESIDENCIAL ARBORETO JEQUITIBAS(SP209330 - MAURICIO PANTALENA)

1- Fls. 418: Promova a serventia a verificação do cadastro do advogado constituído pela executada Maria Tereza Ramia Curi conforme fls. 166, regularizando-o em sendo o caso. Na sequência, intime-se-a para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

2- Fls. 445: Preliminarmente, apresente a exequente matricula atualizada dos imóveis indicados à penhora no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade que deverá esclarecer se desiste da penhora já efetivada nos autos.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008482-17.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SERTEMAQ FABRICACAO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP095144 - ROGERIO ANTONIO PEREIRA E SP095542 - FABIO DONISETE PEREIRA)

Ofício nº _____

EXEQUENTE: UNIÃO

EXECUTADO: SERTEMAQ FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA

Fls. 354/359: Defiro o pedido formulado pela Exequente e determo o estorno da operação de fls. 330/332, devendo a Caixa Econômica Federal cumprir a presente decisão no prazo de 10 (dez) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e servirá de ofício. Instruir com cópia dos autos a partir de fls. 303.

Adimplida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, tomando os autos, a seguir, conclusos.

Int.-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000580-83.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: QUASE ZERO COMERCIO DE VEICULOS E SERVICOS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SPI30163, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SPI55640

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face da Fazenda Nacional, objetivando, em síntese, a exclusão dos valores relativos ao ICMS da base de Cálculo do PIS e da COFINS, apuradas de forma diversa ao disposto do artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal; bem como a condenação da ré a repetir as Contribuições indevidamente recolhidas referente aos últimos 5 (cinco) anos, inclusive, mediante a compensação. Pede a antecipação da tutela e juntou documentos.

É o relato do necessário.

Ao menos no superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não temos como presente a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial. Ademais, não se vislumbra o receito de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a defesa da parte ré.

Conforme de sabença geral, os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, fazem da concessão de medidas judiciais sem a oitiva da parte contrária, algo revestido de absoluta excepcionalidade. Tais medidas somente são admissíveis em casos onde há risco real de perecimento do direito. Para a hipótese dos autos, tal risco inexistente, já que a eventual concessão desse provimento, em sentença final, quando já estabelecido o contraditório pleno, lhe abrirá as portas para a rápida recuperação de seus supostos créditos, pela via da compensação tributária. Ademais, não há que se confundir a conveniência da autora, com o já mencionado risco de perecimento de direito.

Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, **indefero a antecipação da tutela requerida.**

Cite-se e intuem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002069-92.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: VERA SYLVIA ROSA CINTRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de cumprimento de decisão judicial com trânsito em julgado proferida na ação civil pública – processo 0011237.82.2003.403.6183 – da 3ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, ajuizada em 14/11/2003, com efeitos em todo o Estado, na qual a parte exequente informa que o INSS foi condenado a recalcular os benefícios de vários segurados pela variação integral do índice de reajuste do IRSM de fevereiro/1994. Aduz que nunca ajuizou ação individual quanto ao objeto em questão. Argumenta que a prescrição na ação civil pública mencionada atingiu as parcelas anteriores ao prazo de cinco anos contados retroativamente a 14/11/2003, motivo pelo qual sustenta que tem ainda créditos a receber desde 14/11/1998. Apresentou documentos e cálculo. O INSS foi intimado e apresentou impugnação na qual aduz a incompetência territorial deste Juízo, a decadência e a prescrição. No mérito, aduziu a incorreção dos cálculos. Apresentou documentos. Sobreveio réplica. A contadoria apresentou cálculos e as partes se manifestaram. Foi proferida decisão que acolheu os cálculos da contadoria judicial. O feito foi chamado à ordem para análise da prevenção com o processo 0013482-63.2004.4.03.6302, apontada pelo sistema. A Secretária certificou que se trata do mesmo objeto em execução nos autos, ou seja, reajuste e diferenças relativas ao IRSM de fevereiro/1994. A exequente foi intimada a esclarecer os fatos, uma vez que declarou na inicial que não havia proposto ação com o mesmo objeto. Por meio de seu patrono, sustentou que desconhecia a ação individual e expressamente desistia do presente pedido.

Vieram autos conclusos.

II. Fundamentos

Preliminares

Inicialmente, tomo sem efeito a decisão que acolheu os cálculos da contadoria, uma vez que não analisado previamente o pressuposto processual consistente na existência da prevenção com outro processo com o mesmo objeto de forma a configurar a coisa julgada.

Rejeito a preliminar de incompetência territorial, uma vez que a decisão em execução expressamente consignou sua aplicação a todo o Estado de São Paulo, bem como, a jurisprudência do C. STJ se orienta no sentido de que, levando em consideração os efeitos da sentença proferida na referida ação, bem como aplicando os princípios da instrumentalidade das formas e do amplo acesso à Justiça, passou a entender não haver obrigatoriedade das execuções individuais serem propostas no mesmo Juízo de conhecimento ao qual distribuída a demanda coletiva, podendo o beneficiário fazer uso do foro da comarca ou Subseção de seu domicílio, como no caso dos autos. Neste sentido:

..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO E LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. DEMONSTRAÇÃO DE VÍNCULO ASSOCIATIVO. DESNECESSIDADE. ÍNDICE DOS EXPURGOS. INCLUSÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS DO NOVO RECURSO INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. 1. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada. 2. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes. 3. A Corte Especial, no julgamento do REsp nº 1.243.887-PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, analisando a questão da competência territorial para julgar a execução individual do título judicial em ação civil pública, decidiu que a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva produz efeitos para além dos limites da competência territorial do órgão julgador. 4. "Para a comprovação da legitimidade ativa de credor-poupador que propõe ação de execução com lastro no título executivo judicial exarado na ação civil pública, despendida se mostra a comprovação de vínculo com a associação proponente da ação ou a apresentação de relação nominal e de endereço dos associados. Precedentes. Agravo no recurso especial desprovido". (AgRg no REsp 641.066/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/09/2004, DJ 04/10/2004) 5. "A inclusão dos índices dos expurgos inflacionários na correção monetária do cálculo de liquidação de sentença não implica julgamento extra petita nem viola a coisa julgada. - Agravo não provido". (AgRg nos EDcl no AREsp 79.244/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 07/12/2012). 6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. ..EMEN: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. AGRASP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1240114.2011.00.41526-5, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:18/03/2014...DTPB:..

..EMEN: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA. FORO QUE PROLATOU A SENTENÇA EXEQUENDA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. ESCOLHA DO FORO DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DO AMPLO ACESSO À JUSTIÇA. 1. Esta Corte Superior possui entendimento pacífico de que a sentença proferida em ação civil pública (ACP) faz coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão julgador que a prolatou (art. 16 da Lei nº 7.347/1985, na redação dada pela Lei nº 9.494/1997). 2. A sentença proferida na ação civil pública proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor (APADECO) contra o BANCO DO BRASIL S/A teve seus efeitos estendidos, pelo Tribunal estadual, a todos os poupadores do Estado do Paraná que mantiveram contas de poupança iniciadas ou renovadas até 15.06.87 e 15.01.89. 3. A Terceira Turma deste Sodalício, levando em consideração os efeitos da sentença proferida na aludida ação, bem como aplicando os princípios da instrumentalidade das formas e do amplo acesso à Justiça, passou a entender não haver obrigatoriedade das execuções individuais serem propostas no mesmo Juízo ao qual distribuída a demanda coletiva, podendo o consumidor fazer uso do foro da comarca de seu domicílio. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Nancy Andriighi, Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. (AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 633994.2004.01.41826-3, VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:24/06/2010 ..DTPB:..).

Afasto, ainda, as alegações de prescrição e decadência invocadas pelo INSS, pois nesta ação se discute o cumprimento dos títulos judiciais em que já apreciadas tais questões, cabendo tão somente a individualização, de tal forma que a mesma não ocorreu no presente caso. Na inicial, a exequente informou que pretende parcelas vencidas desde 14/11/1998, de tal forma que não abrangidas pela prescrição declarada na ação civil pública anteriormente ao prazo de 05 anos de seu ajuizamento (14/11/2003). Por sua vez, também não decorreu o prazo de 05 anos desde o trânsito em julgado da decisão em execução.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

Mérito

A execução e/ou cumprimento de sentença deve ser extinta.

Conforme informou a parte exequente, desconhecia a existência da ação civil pública sobre a matéria - processo 0011237.82.2003.403.6183 - da 3ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, ajuizada em 14/11/2003 - e optou por ajuizar ação individual com o mesmo objeto junto ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP - processo 0013482-63.2004.4.03.6302 para obter o bem da vida ora vindicado.

A jurisprudência do C. STJ, a partir da interpretação do artigo 104, do Código de Defesa do Consumidor, se orienta no sentido de que a opção pelo beneficiário dos efeitos da ação individual implica em renúncia aos efeitos da ação coletiva. Assim, caso a ação individual seja anterior, cabe ao autor realizar a opção entre a ação coletiva e a ação individual e pleitear a suspensão do processo individual. Caso a ação coletiva seja anterior, o ajuizamento da ação individual implica no exercício do direito de opção, com renúncia ao resultado da ação coletiva, seja em seu conteúdo ou tempo de tramitação.

Neste sentido, o mais recente precedente:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APLICAÇÃO DOS TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NÃO INCIDÊNCIA DO RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA RESP. 1.388.000/PR. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO DA AÇÃO INDIVIDUAL. OPÇÃO DA PARTE EM NÃO AGUARDAR O DESFECHO DA AÇÃO COLETIVA. EFEITOS. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DOS ARTS. 203 DO CC E 104 DO CDC. INTERRUPTÃO PELA AÇÃO COLETIVA APENAS DO FUNDO DE DIREITO. PRESCRIÇÃO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS CONTADA A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. 1. Inicialmente, percebe-se *prima facie* que não se aplica ao caso o disposto no REsp 1.388.000/PR, julgado na sistemática dos recursos representativos de controvérsia. Naquele julgado ficou definido que o termo a quo da prescrição para que se possa aforar execução individual de sentença coletiva é o trânsito do decisum coletivo. O *punctum dolens* no presente processo, contudo, não diz respeito à execução de sentença coletiva, mas à opção feita pelo potencial beneficiário do litígio coletivo em iniciar Ação Individual antes do desfecho da Ação Coletiva. 2. Extraí-se do acórdão vergastado que o Tribunal de origem reconheceu a interrupção do prazo prescricional das prestações previdenciárias vencidas, eventualmente devidas, em razão do ajuizamento da Ação Civil Pública 0004911- 28.2011.4.03.6183, perante a 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, em 5/5/2011. Estabeleceu, outrossim, que o termo inicial para o pagamento de tais prestações deve ser contado do ajuizamento da Ação Civil Pública, e não da Ação Individual ajuizada posteriormente à referida Ação Coletiva. 3. Com efeito, o ajuizamento de Ação Civil Pública interrompe o prazo para o ajuizamento de Ação Individual que apresente identidade de objeto, pois o não ajuizamento da Ação Individual não pode ser tido como inércia ou desinteresse em demandar, passível de sofrer os efeitos da prescrição, mas sim como atitude consentânea e compatível com o sistema do processo coletivo. 4. Ocorre que a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da Ação Coletiva se refere à discussão de fundo de direito (natureza declaratória), razão pela qual, in casu, não se está ignorando o disposto no art. 203 do Código Civil, mas interpretando-o em harmonia com o Código de Defesa do Consumidor, mormente com o art. 104 da Lei Consumerista. 5. Quanto ao prazo prescricional nas relações jurídicas de trato sucessivo, onde o que se busca é o pagamento do direito reclamado na Ação Coletiva, a interrupção da prescrição relativa às prestações vencidas dependerá da opção do potencial beneficiário do litígio coletivo em aguardar o desfecho da Ação Coletiva para, oportunamente, executá-la. 6. Nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, aquele que ajuizar Ação Individual poderá aproveitar eventuais benefícios resultantes da coisa julgada a ser formada na demanda coletiva, desde que postule a suspensão daquela no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da Ação Coletiva, até o julgamento do litígio de massa. (AgInt no REsp 1.425.712/PR, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 8/6/2017, DJe 7/8/2017). 7. Se a Ação Individual é anterior ao ajuizamento da Ação Coletiva, mister que a parte autora pleiteie a suspensão de seu processo no prazo legal, sob pena de não se beneficiar do resultado da Ação Coletiva. Da mesma forma, abdicar dos efeitos da sentença coletiva a parte que resolve dar início e prosseguimento a uma Ação Ordinária Individual sem aguardar o desfecho da Ação Coletiva com identidade de objeto. 8. Conquanto interrompido pela Ação Coletiva o prazo prescricional relativo à discussão do fundo de direito, a opção da parte em iniciar e dar sequência à Ação Ordinária Individual, posteriormente ao ajuizamento da Ação Coletiva e antes de seu trânsito em julgado, torna o feito individual processualmente autônomo e independente do litígio coletivo, fato esse que desloca o termo inicial da prescrição das prestações vencidas para o momento do ajuizamento da Ação Individual. 9. Na situação em que o potencial beneficiário da sentença coletiva opta por ajuizar e dar prosseguimento à Ação Ordinária Individual - em vez de aguardar o fim da Ação Coletiva para então executá-la -, o termo inicial prescricional de eventuais prestações vencidas é o momento do ajuizamento da Ação Ordinária Individual, sendo forçoso interpretar sistematicamente os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor (art. 104) e do Código Civil (art. 203). 10. No caso dos autos, o potencial beneficiário da sentença coletiva, antes do desfecho do litígio de massa, deu início a uma Ação Individual, pretendendo, contudo, retroagir a prescrição das prestações devidas à data do ajuizamento da Ação Coletiva. A opção do referido beneficiário em não aguardar o desfecho do feito coletivo, todavia, tomou a Ação Individual autônoma e independente do litígio coletivo, razão pela qual, in casu, a prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da Ação Individual, e não da Ação Coletiva. 11. Recurso Especial provido. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator." (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1735013.2018.00.83741-0, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/11/2018 ..DTPB:..). g.n.

Entendo que tal interpretação é a única capaz de evitar contradição entre decisões judiciais, uma vez que na ação individual já foi declarada a prescrição de parcelas com efeitos entre o exequente e o INSS, não sendo possível, agora, se invocar a execução de apenas parte do título executivo no que toca a eventuais parcelas não prescritas de acordo com a interpretação proposta pela parte exequente. A opção pela ação individual implicou em renúncia ao processo coletivo, não cabendo nova execução em favor do beneficiário.

A própria exequente reconhece este fato ao desistir do prosseguimento do cumprimento da sentença coletiva.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **INDEFIRO** o prosseguimento da execução por falta de título executivo em razão da renúncia tácita à ação coletiva pelo ajuizamento de ação individual pela parte exequente. Extingo o processo com fundamento no artigo 924, I, do CPC/2015. Em razão da sucumbência, fixo os honorários em favor do INSS em 10% sobre o valor da execução atualizada, na forma do artigo 85, §1º, do CPC/2015. Esta condenação fica suspensa em razão da gratuidade processual que ora fica deferida à exequente. Nada sendo requerido, arquivemos os autos, com as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000998-89.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VANESSA DE PAULA LINO RODRIGUES OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: INES BITTENCOURT DIAS DA FONSECA RODRIGUES - SP349955
RÉU: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, FAZENDA NACIONAL, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Vista à parte autora sobre as contestações.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000451-49.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCOS JUNIOR DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual a parte autora alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial, nos termos dos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/1991. Pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, enquadrando-se como especial todo o tempo de serviço prestado, bem como, que sejam convertidos em especiais tempos de serviços em atividades comuns, concedendo o benefício a partir da data em que preencher os requisitos. Por fim solicita os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pela parte autora como especiais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, pugnando, pois, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da citação. Sobreveio réplica. As partes especificaram provas e pediram o julgamento do feito. Veio aos autos cópia do PA. As partes tiveram ciência.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Não há prescrição, pois entre a DER e a data do ajuizamento desta ação não decorreu prazo superior a 05 anos.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

Mérito

Os pedidos são procedentes.

A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 57 – A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...II – Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.”

Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A qualidade de segurado e a carência não se questionam nesta ação. Resta analisar a questão do tempo de serviço especial.

Passo a verificar o tempo de serviço especial

Pretende a parte autora o reconhecimento de atividades especiais nos períodos de 19/09/1989 a 30/03/2016 (DER), na função de ajudante de mecânico e mecânico de máquinas e veículos, laborados para a empresa USINA SÃO MARTINHO S/A.

Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte I, pág. 188: “*Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço.*” Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o § 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, §1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e §5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformato in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367).

Verifico, ainda, que a parte autora, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Quanto ao nível de ruído, embora já tenha decidido de forma diversa, tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, passo a adotar o entendimento de que é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis.

Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.399.426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013).

Na situação em concreto, para os trabalhos na empresa USINA SÃO MARTINHO S/A, como ajudante de mecânico e mecânico de máquinas e veículos, de 19/09/1989 a 30/03/2016 (DER), o autor apresentou formulário PPP baseado em laudo técnico da empregadora no qual que trabalhava em central de manutenção da empresa e executava serviços de manutenção, calibração, ajustes, testes, limpeza e outros, em sistemas hidráulicos de veículos, utilizando ferramentas manuais, elétricas e pneumáticas, bem como óleo diesel, querosene, tinner na lavagem de peças, com exposição a ruído de 86,1 dB, bem como produtos químicos e hidrocarbonetos aromáticos provenientes de graxas, óleos lubrificantes e hidráulicos, óleo diesel, tinner e querosene, de forma habitual e permanente.

O INSS não acolheu o PPP com o argumento de que não foi informada a metodologia de medição do ruído.

Todavia, as conclusões do INSS não devem prevalecer em sua totalidade. Quanto ao ruído, verifico que estavam acima do limite em todos os períodos trabalhados para a empresa USINA SÃO MARTINHO S/A, com exceção do período de 06/03/1997 a 18/11/2003, que era de 90 dB. Todavia, para todos os períodos há o enquadramento pela exposição habitual e permanente a produtos químicos como óleos, graxas, combustíveis e outros, dos quais derivam compostos voláteis do tipo hidrocarbonetos aromáticos, os quais são agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho, permitindo, pois, o reconhecimento da condição especial do trabalho (Decreto nº 2.172/97, anexo II, item 13, e Decreto nº 3.048/99, anexo II, item XIII).

Neste sentido, os precedentes do E. TRF3, especificamente quanto às funções de lubrificar e exposição a graxas e óleos:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA EM PARTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS COMPROVADOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Alega a parte autora que exerceu atividades consideradas especiais por um período de tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial, previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. 2. No presente caso, da análise da documentação acostada aos autos, e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício de atividades especiais nos seguintes períodos: - 01/07/1991 a 31/10/1992, de 01/11/1992 a 31/05/1994, de 01/06/1994 a 09/12/1997, - e de 17/02/1999 a 19/03/2008, ficando exposto de modo habitual e permanente a produtos químicos (hidrocarbonetos): óleos, graxas, thinner, lubrificadores, cicloisol e gás butano, enquadrados nos códigos 1.2.11, Anexo III do Decreto nº 53.831/64, códigos 1.2.10, Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.17, Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.17, Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 (formulário, fls. 150/156, e Perfil Profissiográfico Previdenciário, 81/81v). 3. Cumpre esclarecer, que a exposição aos agentes químicos à base de hidrocarbonetos tem sua intensidade/concentração apurada de forma qualitativa, nos termos do Anexo 13 da NR-15, os quais são considerados nocivos à saúde do trabalhador por serem notadamente cancerígenos, bastando apenas o contato físico com tal agente. 4. O período laborado pelo autor entre 10/12/1997 a 01/09/1998 não pode ser considerado insalubre, pois, com a edição do Decreto n.º 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória nº 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. 5. Quanto ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 29/04/1983 a 05/12/1983, de 21/05/1984 a 14/02/1985, e de 10/06/1985 a 25/05/1990, verifico que não podem ser considerados insalubres, tendo em vista que o laudo técnico de fls. 68/73, além de ser extemporâneo, pois foi produzido em 16/11/1981, não informa qualquer medição de ruído para o setor trabalhado pelo autor (fls. 68/72), bem como o formulário de fl. 73 assevera que não esteve exposto de forma habitual e permanente a qualquer agente nocivo. 6. Logo, devem ser considerados como especiais apenas os períodos de 01/07/1991 a 31/10/1992, de 01/11/1992 a 31/05/1994, de 01/06/1994 a 09/12/1997, e de 17/02/1999 a 19/03/2008. 7. Dessa forma, computando-se os períodos de atividades especiais reconhecidos na decisão recorrida, até a data do requerimento administrativo (31/07/2008 - fl. 47), perfazem-se apenas 22 (vinte e dois) anos, 07 (sete) meses e 13 (treze) dias, conforme planilha anexa, insuficientes para a concessão da aposentadoria especial, na forma dos artigos 57 e 58, da Lei nº 8.213/91. 8. Por sua vez, computando-se os períodos ora considerados como atividade especial, convertidos em tempo de serviço comum (fator 1,40), somados aos demais períodos incontroversos anotados na CTPS do autor (fls. 82/104), até a data do requerimento administrativo (31/07/2008 - fl. 47), perfazem-se 40 (quarenta) anos, 08 (oito) meses e 12 (doze) dias, conforme planilha anexa, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na forma do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com valor a ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. 9. Preliminarmente rejeitada. Apelação do INSS e Apelação da parte autora parcialmente providas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar, dar parcial provimento à apelação da parte autora, e dar parcial provimento à apelação do INSS e, por maioria, possibilitar a execução das parcelas em atraso decorrentes do benefício concedido judicialmente até o dia anterior à implantação do benefício mais vantajoso concedido na via administrativa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1885337 0001879-77.2010.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2018. FONTE: REPUBLICACAO.).

ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida (i) pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (ii) após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente. - Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPIs), nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo e. Supremo Tribunal Federal. - O autor comprovou ter trabalhado: - período de 10/01/1974 a 09/09/1974 - empresa FIRPAVI CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA S/A - função: lubrificador - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 36/37) - submissão aos agentes nocivos óleos, graxa e ruído na intensidade de 79,1 dB; - período de 12/01/1976 a 30/07/1982 - empresa FIRPAVI CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA - função: servente - sujeição a ruído na intensidade de 91,8dB - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - fls. 38/39; - período de 07/12/1987 a 30/11/1996 - empresa APS Voluntários da Pátria - exposição aos agentes nocivos: óleos de origem mineral e graxas - formulário fl. 66; - período de 01/04/1997 a 18/08/2006 - empresa SOEMEG TERRAPL. PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA. - função: lubrificador - sujeição aos agentes nocivos unidade, óleos minerais, graxas e ruído na intensidade de 82,3 dB; Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - fls. 41/42. - Considerando a legislação, verifica-se o reconhecimento da especialidade, nos seguintes termos: - período de 10/01/1974 a 09/09/1974 - reconhecimento da especialidade por enquadramento do elemento nocivo "graxa", nos termos do item 1.2.11 do Decreto nº 83/080; - período de 12/01/1976 a 30/07/1982 - empresa FIRPAVI CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA - reconhecimento da especialidade porque o agente nocivo "ruído" incidiu em intensidade acima do limite previsto na legislação; - período de 07/12/1987 a 30/11/1996 - reconhecimento da especialidade por sujeição ao agente nocivo "graxa" destacado no formulário colacionado aos autos. - período de 01/04/1997 a 18/08/2006 - empresa SOEMEG TERRAPL. PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA. - reconhecimento da especialidade por sujeição ao agente nocivo "graxa" destacado no PPP colacionado aos autos. - Os períodos incontroversos, somados aos períodos ora reconhecidos e convertidos, totalizam mais de 35 anos de serviço, o que garante à parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91. - Preenchida a carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial da aposentadoria por tempo de contribuição deve ser fixado na data do pedido na esfera administrativa, nos termos do art. 54 c/c art. 49, da Lei nº 8.213/91. - Com relação à correção monetária e aos juros de mora, cabe pontuar que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nos 4.357 e 4.425, mas apenas em relação à incidência da TR no período compreendido entre a inscrição do crédito precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação, que se realiza após a conclusão da fase de conhecimento. Esse último período, compreendido entre a condenação e a expedição do precatório, ainda está pendente de apreciação pelo STF (Tema 810, RE nº 870.947, repercussão geral reconhecida em 16/04/2015). - Vislumbrando a necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005) é expressa ao determinar que, no tocante aos secretários da condenação, devem ser observados os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. - "In casu", como se trata da fase anterior à expedição do precatório, e tendo em vista que a matéria não está pacificada, há de se concluir que devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 (AC 00056853020144036126, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016) - Os honorários advocatícios são devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação desta decisão. - Os valores pagos administrativamente deverão ser descontados, diante da vedação da duplicidade. - Apelação da parte autora provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1661824 0007167-80.2007.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL LUJIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018. FONTE: REPUBLICACAO).

Portanto, havendo comprovação da atividade e da exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, conforme laudo pericial e pela própria natureza da atividade, reconheço o tempo especial total. Dessa forma, verifico que não devem prevalecer os motivos do indeferimento quanto aos períodos supra, pois houve exposição a agentes agressivos constatados por formulários e laudos que comprovam o trabalho especial. Finalmente, observo que os laudos informam não existir técnica individual ou coletiva que elimine os riscos relacionados aos agentes biológicos.

Anoto, ainda, que o artigo 65, do Decreto 3.048/99, dispõe que a exposição habitual e permanente é aquela indissociável da produção de bens ou prestação de serviços, de tal forma que não se exige que a exposição aos fatores de risco se dê durante toda a jornada de trabalho, mas, sim, que seja indissociável da atividade, como é o caso dos autos, uma vez que todos os serviços da autora não poderiam ser prestados em outro local, sem a exposição aos fatores biológicos informados no PPP. Neste sentido:

"Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003 - DOU DE 19/11/2003)"

Quanto ao fornecimento e uso de equipamentos de proteção individual algumas observações merecem serem feitas. Observo que a legislação já considera o uso dos EPI's para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPI's fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Os critérios pessoais para a aferição do trabalho especial somente foram regulamentados após 05/03/97, ou seja, somente após esta data se exige análise do perfil profissional, laudo técnico individualizado e análise individual das condições insalubres. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPI's e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprova a neutralização dos riscos existentes nos ambientes de trabalho.

Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97), entendo que a parte autora faz jus à aposentadoria especial, pois não preencheu o tempo mínimo até a DER.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** o INSS a conceder à parte autora a aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, a partir da DER, com a contagem dos tempos de serviço especiais já reconhecidos na via administrativa, somados aos tempos especiais ora reconhecidos e o pagamento de todos os valores em atraso. Em razão da sucumbência, condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado da parte autora nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §3º, do CPC/2015, sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária a partir de cada vencimento e juros de mora a partir da citação, segundo os critérios adotados pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.495.146/MG, na forma do rito dos recursos repetitivos previsto no artigo 1.036 e seguintes do CPC/2015, referente ao TEMA 905 do STJ, DJE 02/03/2018, sem prejuízo de índices futuros, e, ainda, observando-se o provimento em vigor na data do cumprimento do julgado.

Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado:

1. Nome do segurado: Marcos Junior de Jesus
2. Benefício Concedido: aposentadoria especial
3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado
4. DIB: DER (30/03/2016)
5. Tempos de serviços reconhecidos:
19/09/1989 a 30/03/2016
6. CPF do segurado: 147.240.168-92
7. Nome da mãe: Maria Alzira Pereira de Jesus
8. Endereço do segurado: Rua Walter Rossi, nº 816, Pradópolis/SP, CEP 14.850-000.

Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Decisão sujeita ao reexame necessário (Súmula 490, STJ).

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001336-63.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO JOSE SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO TEIXEIRA MARQUES NETO - SP268067
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Designo audiência para tentativa de conciliação entre as partes, a qual se realizará no dia 02 de abril de 2019, às 16:00 horas.

P. I.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001336-63.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO JOSE SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO TEIXEIRA MARQUES NETO - SP268067
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Designo audiência para tentativa de conciliação entre as partes, a qual se realizará no dia 02 de abril de 2019, às 16:00 horas.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001854-53.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RUBENS ISSA HALLAK JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000056-57.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WALTER DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos. Intime-se a parte autora para esclarecer se já requereu o benefício de pensão em razão do óbito de sua esposa, esclarecendo o resultado do requerimento ou o motivo de não fazê-lo, considerando que aquela era titular de benefício de natureza previdenciária. No caso de concessão, esclarecer a DIB e a renda mensal. Prazo de 10 dias. Após, tomemos autos conclusos. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000609-36.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NEI PEREIRA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: MATEUS DE OLIVEIRA - SP197874, ANTONIO FELIPE JABUR CALEIRO - SP351802
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos. Considerando que o contraditório somente pode ser preterido em situações excepcionais, bem como, existindo matérias que necessitam de análise detida do procedimento administrativo, não apresentado em sua integralidade pela parte autora, entendendo necessária a prévia citação da União para apresentação de defesa antes de analisar o pedido de antecipação da tutela formulado. Anoto, ademais, que as circunstâncias da causa demonstram ser inviável a realização de audiência de conciliação nesta fase processual, bem como não se demonstrou risco imediato de perecimento do direito invocado.

Intime-se a parte autora para apresentar cópia integral do PA mencionado na inicial, no prazo de 30 dias.

Após, cite-se a União (PFN).

Oportunamente, tomem conclusos para análise do pedido liminar.

Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de fevereiro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000633-64.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
Advogado do(a) REQUERENTE: HENRIQUE PESSINI CAMPANINI - SP343323
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação anulatória de débito com pedido de tutela de urgência antecedente na qual a parte autora pretende a anulação de multas impostas pela ANS cujo crédito fiscal está aparelhado pelas certidões de dívida ativa inscritas sob os nºs 4.002.03335/18-12 (Número do Título 167351); 4.002.03343/18-32 (Número do Título 167300); 4.002.00222/2018-82 (Número do Título 167043) e 4.002.003337/18-30 (Número do Título 167305). Sustenta a ilegalidade das mesmas e requer a tutela de urgência para suspender a exigibilidade até decisão final mediante o depósito dos valores apontados para protesto, cujo vencimento se daria na data de hoje. Sustenta o risco de lesão de difícil reparação e, ao final, requer a sustação dos protestos protocolados pela ANS sob os nºs 976; 975 e 968, além daquele referente à CDA nº 4.002.003337/18-30 (título nº 167305) cuja carta de intimação ainda não foi recebida, todos apresentados no 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Ribeirão Preto, respectivamente, no valor de R\$131.295,50; R\$78.948,06, R\$44.017,10 e R\$84.902,40, todos com vencimento em 19.02.2019, bem como a procedência do feito para anulação das mesmas. Protesta, ainda, pelo aditamento da inicial, na forma do artigo 303, parágrafo 1º, do CPC/2015, bem como prazo de 15 dias para a juntada de procuração. Apresentou documentos. Ato contínuo, foi apresentada a procuração e a guia de depósito do valor controvertido.

Vieram conclusos.

Fundamento e decido.

Diante da realização do depósito do valor integral do débito apontado para protesto, possível a suspensão da exigibilidade dos créditos questionados nos autos até decisão final, anotando-se a suspensão de todos os efeitos da mora, por analogia com o artigo 151, II, do CTN.

Decido.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos questionados nos autos e a sustação da realização dos protestos protocolados pela ANS sob os nºs 976; 975 e 968, além daquele referente à CDA nº 4.002.003337/18-30 (título nº 167305) cuja carta de intimação ainda não foi recebida, todos apresentados no 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Ribeirão Preto, respectivamente, no valor de R\$131.295,50; R\$78.948,06, R\$44.017,10 e R\$84.902,40, todos com vencimento em 19.02.2019, até decisão final.

Fixo multa diária de R\$ 100,00 em caso de não cumprimento das determinações, sem prejuízo de outras sanções cabíveis no âmbito civil, penal e administrativo, em especial, comunicação do fato ao MPF para apurar eventual prática de ato de improbidade administrativa.

Por ora, deixo de realizar a audiência de conciliação prevista no artigo 334, do CPC, pois, aparentemente, a mesma seria inviável neste momento processual, não havendo pedido da autora neste sentido.

Fixo o prazo de 15 dias para os fins do artigo 303, parágrafo 1º, do CPC/2015.

Com o aditamento, cite-se a requerida.

Comunique-se esta decisão imediatamente ao 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Ribeirão Preto/SP por qualquer meio disponível ainda na data de hoje.

Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de fevereiro de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de ação declaratória c/c pedido de antecipação da tutela na qual a parte autora alega que é uma cooperativa de trabalho médico composta de uma matriz, um hospital e duas unidades de pronto atendimento, as quais, não possuem leito de internação, mas apenas salas de observação e atendimento dos pacientes, além de dispensário de medicamentos e demais salas exigidas pela legislação. Aduz que os medicamentos dos dispensários não são comercializados a terceiros e apenas utilizados nos locais, conforme prescrição médica, nos pacientes atendidos. Afirma que o réu estaria a lhe exigir indevidamente a presença de responsável técnico farmacêutico para administrar os referidos dispensários de medicamentos, o que afrontaria a lei de regência, pois os mesmos são abertos 24 horas e não ocorre a comercialização ou manipulação de fórmulas de medicamentos, mas, sim, apenas estocagem para entrega aos médicos e demais profissionais que os ministram aos pacientes. Invocou precedentes em seu favor e, ao final, requereu a antecipação da tutela e a procedência da ação para que seja declarada a desnecessidade de manter farmacêutico nos dispensários de medicamentos de seus prontos atendimentos. Apresentou documentos. A análise do pedido de tutela foi postergada para após a vinda da defesa. Em razão da demora na citação, uma vez que o oficial de justiça certificou que o réu não possui representante legal nesta cidade, o autor peticionou nos autos e informou que no dia 08/02/2017 sofreu autuação pelo réu por não manter farmacêutico em seus dispensários de medicamentos. Sustentou perigo na demora e pediu a apreciação e deferimento do pedido de liminar. Tomaram conclusos.

A liminar foi deferida.

O réu foi citado e apresentou contestação na qual alegou a improcedência. Apresentou documentos. Veio aos autos, ainda, decisão do Relator que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela requerida. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Sem preliminares, passo ao mérito.

Mérito

Os pedidos são procedentes.

Sustenta o autor que é uma cooperativa de trabalho médico composta de uma matriz, um hospital e duas unidades de pronto atendimento, as quais, não possuem leito de internação, mas apenas salas de observação e atendimento dos pacientes, além de dispensário de medicamentos e demais salas exigidas pela legislação. Aduz que os medicamentos dos dispensários não são comercializados a terceiros e apenas utilizados nos locais, conforme prescrição médica, nos pacientes atendidos. Afirma que o réu estaria a lhe exigir indevidamente a presença de responsável técnico farmacêutico para administrar os referidos dispensários de medicamentos, o que afrontaria a lei de regência, pois os mesmos são abertos 24 horas e não ocorre a comercialização ou manipulação de fórmulas de medicamentos, mas, sim, apenas estocagem para entrega aos médicos e demais profissionais que os ministram aos pacientes.

Está pacificada a tese adotada pela Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.110.906/SP, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, de que não é exigível a presença de responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos em posto de atendimento médico, sejam eles públicos ou particulares.

Neste sentido, os precedentes:

..EMEN: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL HABILITADO. DESNECESSIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que, "embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades se assemelham aos chamados "postos de medicamentos" e dispensam o registro no Conselho Regional de Farmácia e a manutenção de responsável técnico". 2. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os dispensários de medicamentos não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento, requisito existente apenas com relação às drogarias e farmácias. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp. 1.110.906/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201401133690, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/09/2014 ..DTPB:.)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS. RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. III - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual não se exige a manutenção de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos. IV - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula 83/STJ. V - A Agravo não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. VI - Agravo Regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201303713172, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:12/05/2016 ..DTPB:.)

TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. POSTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSÁVEL TÉCNICO. INEXIGIBILIDADE. RESP 1110906/SP REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA ART. 543-C DO CPC. RECURSO PROVIDO. 1. Encontra-se pacificado o entendimento da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, de que não é exigível a presença de responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos e posto de medicamentos. 2. Conforme se verifica dos Termos de Intimação/Auto de Infração (fls. 38/39) a apelada foi autuada como Pronto Atendimento da Prefeitura Municipal de Alumínio/SP, cuja exigência de responsável técnico não é necessária, nos termos do artigo 15 da Lei nº 5.991/73. 3. Não havendo previsão legal resta inviável exigência da permanência de profissional farmacêutico no posto e/ou dispensário de medicamentos, bem como em Unidades Básicas de Saúde, incluídas no conceito de "posto de medicamentos", mister a manutenção da r. sentença. 4. Mantida a condenação da verba honorária fixada e 10% do valor da causa, devidamente atualizada, conforme entendimento desta E. Turma. 5. Apelo desprovido. (AC 00055255520164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2016 FONTE_REPUBLICAÇÃO.).

Conforme se verifica do auto de infração nº 311325, lavrado pelo réu em 08/02/2017, a autora foi autuada com base nos artigos 10, "c", e 24 da Lei 3.820/60, artigos 3, 5, 6 e 8, da Lei 13.021/2014, em razão de não possuir responsável técnico farmacêutico junto ao CRF/SP. Confira-se o artigo 8º:

Art. 8º A farmácia privativa de unidade hospitalar ou similar destina-se exclusivamente ao atendimento de seus usuários.

Parágrafo único. Aplicam-se às farmácias a que se refere o caput as mesmas exigências legais previstas para as farmácias não privativas no que concerne a instalações, equipamentos, direção e desempenho técnico de farmacêuticos, assim como ao registro em Conselho Regional de Farmácia.

Todavia, tal exigência de responsável técnico não é necessária para o caso de dispensário de medicamentos, nos termos do artigo 19 da Lei nº 5.991/73, o qual ainda se encontra em vigor. Neste sentido:

Art. 19 - Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a "drugstore". [\(Redação dada pela Lei nº 9.069 de 1995\)](#)

Não há conflito entre o disposto no artigo 8º, da Lei 13.021/2014 com o disposto no artigo 19, da Lei 5.991/73, pois os dispositivos estão a tratar de coisas diversas. O conceito de farmácia mantida por plano de saúde ou hospital é diferente do conceito de dispensário de medicamentos, dado que, no primeiro caso, ocorre a venda direta de produtos prescritos por médicos aos pacientes, ao passo que no dispensário os medicamentos não são vendidos, mas, apenas ministrados aos pacientes diretamente pelo corpo médico ou de enfermagem das unidades de pronto atendimento.

A diferenciação é bastante clara no artigo 3º, da Lei 13.021/2014, não se podendo confundir farmácia mantida por hospital com dispensário de medicamentos. Neste sentido:

Art. 3º Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos.

Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como:

I - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; g.n.

II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica.

Observe-se que o inciso I, do parágrafo único do artigo 3º, da Lei 13.021/2014, classifica a farmácia sem manipulação como o estabelecimento onde ocorre a dispensação e comércio de drogas, medicamentos e insumos. Assim, no caso da autora, onde não ocorre o comércio dos medicamentos diretamente aos usuários, mas apenas sua administração médica, impossível equiparar a unidade de dispensação em questão com farmácia.

Dessa forma, mostra-se nulo o auto de infração mencionado, pois ausente relação jurídica que obrigue a autora a manter farmacêutico em seus dispensários de medicamentos em unidades de pronto atendimento, nas quais não ocorre o comércio de medicamentos diretamente aos pacientes.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos ara declarar a ausência de relação jurídica que obrigue a autora a manter farmacêutico em seus dispensários de medicamentos em unidades de pronto atendimento, nas quais não ocorre o comércio de medicamentos diretamente aos pacientes, bem como, declarar a nulidade e suspender todos os efeitos do auto de infração nº 311325, lavrado pelo réu em 08/02/2017, e determinar que se abstenha de autuar a autora com base no mesmo fundamento, em relação a qualquer dispensário de medicamento que mantenha em suas unidades de atendimento, nas mesmas condições, ou seja, onde não ocorra o comércio dos medicamentos diretamente aos pacientes. Em razão da sucumbência, o réu pagará os honorários aos advogados da parte autora, no montante de R\$ 5.000,00, na forma do artigo 85, §8º, do CPC/2015, em razão do ínfimo valor da causa. Custas na forma da lei. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária a partir de cada vencimento e juros de mora a partir da citação, segundo os critérios adotados pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.495.146/MG, na forma do rito dos recursos repetitivos previsto no artigo 1.036 e seguintes do CPC/2015, referente ao TEMA 905 do STJ, DJE 02/03/2018, sem prejuízo de índices futuros, e, ainda, observando-se o provimento em vigor na data do cumprimento do julgado.

Mantenho a antecipação da tutela concedida.

Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC. Sem reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000558-25.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A, PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A, PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, APEX-BRASIL, UNIÃO FEDERAL, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SÃO PAULO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL SENAR

DESPACHO

Não há prevenção no caso dos autos.

12.016/09. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as devidas informações, no prazo de dez dias; bem como intime-se o representante jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.

Tendo em vista que o presente feito versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, desnecessária vista ao Ministério Público Federal.

Indefiro, outrossim, a citação das entidades (Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI, Agência de Promoção de Exportações do Brasil - APEX-Brasil, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social da Indústria - SESI e Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR), ante a desnecessidade da providência, pois, cuida-se, nos presentes autos, de relação jurídica entre a impetrante e a União, responsável pela arrecadação e fiscalização do(s) tributo(s) questionado(s).

Int.

Ribeirão Preto, 15 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000558-25.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A, PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A, PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, APEX-BRASIL, UNIÃO FEDERAL, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SÃO PAULO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL SENAR

DESPACHO

Não há prevenção no caso dos autos.

12.016/09. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as devidas informações, no prazo de dez dias; bem como intime-se o representante jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.

Tendo em vista que o presente feito versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, desnecessária vista ao Ministério Público Federal.

Indefiro, outrossim, a citação das entidades (Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI, Agência de Promoção de Exportações do Brasil - APEX-Brasil, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social da Indústria - SESI e Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR), ante a desnecessidade da providência, pois, cuida-se, nos presentes autos, de relação jurídica entre a impetrante e a União, responsável pela arrecadação e fiscalização do(s) tributo(s) questionado(s).

Int.

Ribeirão Preto, 15 de fevereiro de 2019.

IMPETRANTE: PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A, PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A, PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI,

APEX-BRASIL, UNIAO FEDERAL, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVICO NACIONAL DE

APRENDIZAGEM RURAL SENAR

DESPACHO

Não há prevenção no caso dos autos.

12.016/09. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as devidas informações, no prazo de dez dias; bem como intime-se o representante jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.

Tendo em vista que o presente feito versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, desnecessária vista ao Ministério Público Federal.

Indefiro, outrossim, a citação das entidades (Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI, Agência de Promoção de Exportações do Brasil - APEX-Brasil, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social da Indústria - SESI e Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR), ante a desnecessidade da providência, pois, cuida-se, nos presentes autos, de relação jurídica entre a impetrante e a União, responsável pela arrecadação e fiscalização do(s) tributo(s) questionado(s).

Int.

Ribeirão Preto, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001362-61.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAFE UTAM S A

Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL PASQUINI - SP185819

RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Vista com urgência à parte autora quanto à alegada incompetência deste Juízo, bem como sobre a necessidade de inclusão no polo passivo do INMETRO.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000501-07.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: LAERCIO ZANGRANDE, LAERCIO ZANGRANDE RIBEIRAO PRETO - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE GILIOLI GARCIA - SP337219

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE GILIOLI GARCIA - SP337219

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero o despacho ID 14329535, visto que, conforme menu "associados", os presentes autos são dependentes da Ação Monitória nº5002942-92.2018.4.03.6102, onde já foram apresentados embargos à ação monitória. Assim, intemem-se os embargantes para esclarecerem acerca da distribuição do presente feito,

Int.

Ribeirão Preto, 15 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000501-07.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: LAERCIO ZANGRANDE, LAERCIO ZANGRANDE RIBEIRAO PRETO - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE GILOLI GARCIA - SP337219
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE GILOLI GARCIA - SP337219
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero o despacho ID 14329535, visto que, conforme menu "associados", os presentes autos são dependentes da Ação Monitória nº5002942-92.2018.4.03.6102, onde já foram apresentados embargos à ação monitória. Assim, intemem-se os embargantes para esclarecerem acerca da distribuição do presente feito,

Int.

Ribeirão Preto, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000119-48.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FRANCISCO RICARDO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, reconsidero a determinação anterior visando a requisição do procedimento administrativo. Tal providência deverá ser tomada pela parte autora, pelo que deverá ser juntado no prazo de 30 dias.

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004029-20.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: FRANCISCO SALDANHA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância do INSS em face dos cálculos apresentados pela parte exequente, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se a Resolução vigente.

Autorizo, desde logo, que sejam adotadas as diligências necessárias visando à exatidão dos dados pessoais das partes interessadas, valendo-se dos sistemas informatizados à disposição do Juízo.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002007-52.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: DIMAS GERALDO RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008629-50.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VALDIONIR RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE FERNANDES DE SOUZA ALMEIDA - SP346914
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À AADJ para que envie o procedimento administrativo NB 31/5488292515-cf ID 13207331), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003967-77.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WANDERLEY JOSE DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CALURA TIEPOLO - SP208643, RICARDO PADILHA SALDANHA - SP342088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareçam as partes as provas que ainda pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003604-56.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: APARECIDA FAQUIM
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO DOMINGUES MARTINS - SP145537, IVAN LOURENCO MORAES - SP312632, SERGIO LUIZ LIMA DE MORAES - SP147195
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa na emenda da inicial, R\$ 14.864,25, não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003931-35.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JAYME SERAFIM LOPES
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO KOGAWA - SP212946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 9085676: defiro a realização da prova pericial e nomeio perito judicial, o Dr. Valmir Araújo. O perito deverá, nos termos do artigo 466, parágrafo 2º, do CPC, comprovar nos autos a comunicação das partes e dos assistentes técnicos da data e do horário das diligências, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Como quesitos do Juízo, indaga-se:

- a) o autor é portador de alguma doença ou lesão? Quais?
- b) em caso de resposta positiva, o requerente encontra-se incapacitado para o trabalho?
- c) esta incapacidade é total ou parcial? Permanente ou temporária?
- d) qual é a data provável do início da incapacidade?

ID 3818200 – página 9 e ID 4724294 – páginas 6/7, respectivamente, quesitos do autor e quesitos do INSS.

Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de quinze dias, indicar assistente técnico.

Após, intime-se o perito para que entregue seu laudo em 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício com os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo.

Fixo os honorários do perito no valor máximo previsto na Resolução 305/2014-CJF. Solicite-se o pagamento, oportunamente, na forma desta Resolução.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de quinze dias, a começar pela autora.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000197-42.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DIRCEU JOSE ABDALA

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada e sobre documentos ID 9382289/9382291, no prazo de quinze dias, requerendo o que for de seu interesse quanto ao prosseguimento do feito.

Deverá, ainda, trazer aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda, nos termos do art. 99, parágrafo 1º, do CPC, considerando que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre, não é absoluta (nesse sentido S.T. J., AG. RG. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004).

Com o documento, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000379-96.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LAURO GUERRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO MARTINS PEREIRA - SP128210

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Providencie junto à CECON data e horário para audiência de conciliação e intimem-se as partes.

Sem prejuízo, dê-se vista ao autor de ID 12583087 pelo prazo de cinco dias.

Intimem-se e cumpra-se. (AUDIÊNCIA AGENDADA PARA O DIA 24 DE ABRIL DE 2019 ÀS 15:00 HORAS, NA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA).

RIBEIRÃO PRETO, 20 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 3040

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011352-16.2007.403.6102 (2007.61.02.011352-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X JOAO DOS REIS ALMEIDA SILVA(SP081384 - LUIZ ANTONIO SOARES HENTZ E SP203858 - ANDRE SOARES HENTZ)

Fls. 229/230: J. Defiro. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004056-25.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PAULO CESAR APARECIDO MARTINS

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminhando os presentes autos à publicação para: Fls. 43v: dar vista para a CEF, para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

MONITORIA

0014522-30.2006.403.6102 (2006.61.02.014522-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ARNALDO

Devidamente intimada a CEF não virtualizou este feito, conforme certificado às fls. 191, verso.
Compulsando os autos, verifico que o executado foi citado por edital, razão pela qual inviável sua intimação para que providencie a digitalização destes autos.
Assim sendo, remetam-se os autos ao arquivo, para o aguardo do cumprimento das providências pela parte.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0301044-67.1992.403.6102 (92.0301044-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA ANDRADE X ANGELINA MENCIANO ANDRADE X LUIZ ANTONIO PALHA X JOSE CARLOS OLIVEIRA ANDRADE JUNIOR X PATRICIA MARIA DE SOUZA GRUBER X ATALIBA OLIVEIRA ANDRADE NETO X CLEONI PENHA DA SILVA X MARIA TEREZA ANDRADE ALMEIDA X LUIZ ANTONIO LEITE RIBEIRO DE ALMEIDA X ALEXANDRE OLIVEIRA ANDRADE X VICENTE AUGUSTO OLIVEIRA ANDRADE SOBRINHO(SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO E SP188287 - CRISTIANA NOVELLI MUSOLINO SABBAG) X ISABEL OLIVEIRA ANDRADE
Ao SEDI para inclusão no polo passivo de Isabel de Oliveira Andrade. Após, intime a CEF para dar prosseguimento ao feito, pelo prazo de 15 (dias), requerendo o que for de seu interesse, ante a certidão de fls. 358, verso. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, pelo prazo de um ano. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002482-60.1999.403.6102 (1999.61.02.002482-1) - JOSE ARMANDO PETELI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 229/230: defiro. Oficie-se à Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ, para que efetue a revisão do benefício do autor (NB 42/67.480.682-4), nos termos da v. decisão de fls. 145/151, encaminhando histórico de créditos dos valores efetivamente pagos, no prazo de dez dias. Após, dê-se vista à parte autora para atendimento integral do despacho de fls. 226. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001401-67.2004.403.6113 (2004.61.13.001401-7) - DILVA APARECIDA VILIONI X EUNIDES APARECIDA SILVA VILIONI(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP361859 - PEDRO PAULO BORINI PAIM E SP213886 - FABIANA PARADA MOREIRA PAIM) X FAZENDA NACIONAL
1. Fls. 275/276: defiro o requerimento formulado. Oficie-se à DRF para que preste as informações solicitadas pela parte, no prazo de dez dias. 2. Sem prejuízo, tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceu o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico, determino(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que o exequente reputar necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial); b) que insira referidas peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, no sistema PJE, que será previamente disponibilizado à parte pela Secretaria, utilizando a ferramenta Digitalizador PJE. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, ficando esclarecido que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, que aguardarão eventual provocação da parte interessada no arquivo. 4. Com a virtualização, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007942-76.2009.403.6102 (2009.61.02.007942-8) - LUZIA COELHO SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 264: defiro. Oficie-se à Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ, para que dê atendimento ao que foi decidido, efetuando a averbação do tempo de serviço reconhecido nos autos (fls. 112/125, 243/248 e 257). Comunicado o atendimento da determinação supra, nada mais sendo requerido, diante da concessão da assistência judiciária gratuita (fls. 62), arquivem-se os autos. Int. (Resposta AADJ às fls. 271)

PROCEDIMENTO COMUM

0011231-17.2009.403.6102 (2009.61.02.011231-6) - VANDERLEI VOLPIM(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 228: defiro. Oficie-se à AADJ - Agência de Atendimento às Demandas Judiciais, para que efetue a implantação do benefício concedido nos autos (fls. 178/190 e 211/221). Noticiada a implantação, dê-se vista à parte autora para cumprimento integral do despacho de fls. 224. Int. (OFÍCIO AADJ ÀS FLS. 232/238)

PROCEDIMENTO COMUM

0005097-66.2012.403.6102 - SERGIO SCARANELO YAMAKI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação de fls. 430, arquivem-se, findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005433-70.2012.403.6102 - JOSE MARIA PEREIRA ASSUNCAO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 272: defiro. Oficie-se à AADJ - Agência de Atendimento às Demandas Judiciais, para que efetue a revisão do benefício concedido nos autos (fls. 205/217, 249 e 265/267). Noticiada a conversão, dê-se vista à parte autora para cumprimento integral do despacho de fls. 270. Int. (OFÍCIO AADJ ÀS FLS. 276/277)

PROCEDIMENTO COMUM

0005044-51.2013.403.6102 - MARLENE ZENA MACHADO SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 244/245: concedo o prazo de cinco dias para que a parte manifeste sua opção entre o benefício concedido na via administrativa ou o deferido nos autos (conforme item 2, da sentença de fls. 186/199).
Após, conclusos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002431-24.2014.403.6102 - ELIAS AFONSO(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Sem prejuízo, intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0004923-86.2014.403.6102 - GONAIR PROCOPIO DA SILVA FILHO(SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 188: ao arquivo aguardando o atendimento do despacho de fls. 186.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005389-12.2016.403.6102 - DENIZETE ROSARIO(SP133572 - ANDRE RENATO SERVIDONI E SP314585 - DANILO ANDRE DAVOGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA SEGURADORA S/A(RJ109367 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)
Fls. 257/259 e 262/265: intime-se a autora nos endereços informados nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a constituição de novo procurador para regularizar a representação processual, nos termos do artigo 76, parágrafo 1º, I, do CPC, diante da renúncia dos seus defensores. Pena de extinção do feito. Desentranhem-se os documentos de fls. 260/261 por serem estranhos ao feito, intimando-se os subscritores de fls. 257 pelo meio mais expedito para retirada no prazo de cinco dias, certificando-se. Intimem-se e cumpra-se. (DOCUMENTOS DESETRANHADOS).

PROCEDIMENTO COMUM

0007450-40.2016.403.6102 - ANNA PIRES TAVARES(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 131: tendo em vista a notícia do não cumprimento da determinação de fls. 112/119, oficie-se à AADJ para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhando cópia de fls. 129/130. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0013239-20.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008665-51.2016.403.6102 ()) - AD HOC SERVICE SERVICOS DE MANUTENCOES LTDA - ME(SP159683 - FABRIZIO MAGALHÃES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão de fls. 95/verso, remetam-se os autos ao arquivo aguardando provocação, nos termos do item 3 do despacho de fls. 92.
Fls. 94: dê-se ciência à parte autora.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001285-74.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007928-19.2014.403.6102 ()) - TASCA TURIBIO CONSTRUTORA LTDA X GUSTAVO HENRIQUE CARIOLA TURIBIO X RODRIGO ANGELO TASCA(SP127825 - CAIO MARCIO VIANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO)

Fls. 112/113: indefiro o pedido de realização de prova pericial, requerida pela parte embargante, uma vez que os documentos acostados aos autos permitem aferir com clareza a evolução do débito e os parâmetros contratados, sendo, portanto, desnecessária a produção da prova técnica para a análise do mérito.
Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006873-77.2007.403.6102 (2007.61.02.006873-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304116-23.1996.403.6102 (96.0304116-5)) - RAPHAEL HENRIQUE BERNARDO DOS

SANTOS COGO X APARECIDA BERNARDO DOS SANTOS(SP124731 - JOAO REGINALDO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE NELSON PASTRELO X JOSE NILSON PASTRELLO X CLEONICE MARIA BAROTTO PASTRELO X SANDRA MARIA ORSI(SP317732 - CESAR AUGUSTO CARRA)

Vista aos embargantes das decisões de fls. 171/172, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, intímem-se os embargados para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intím-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0300427-10.1992.403.6102 (92.0300427-0) - PESCADOS VEMAR LTDA X PESCADOS VEMAR LTDA X BORDADOS NOBREZA LTDA X BORDADOS NOBREZA LTDA X DISTRIBUIDORA DE TECIDOS NOBRE LTDA X DISTRIBUIDORA DE TECIDOS NOBRE LTDA X VISCAL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA X VISCAL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA X CENTROGRAF - ARTES GRAFICAS E EDITORIAIS LTDA X CENTROGRAF - ARTES GRAFICAS E EDITORIAIS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Tendo em vista a expedição do alvará de levantamento, manifestem-se as partes requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se o comprovante de pagamento e ao arquivo.
Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001281-37.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005777-46.2015.403.6102 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X CELSO APARECIDO DA SILVA(SP312728B - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES E SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO)

Tendo em vista que a parte apelante não virtualizou este feito, conforme se verifica da certidão de fls. 63, verso, despense-o do processo originário (n. 0005777-46.2015.403.6102), remetendo-o ao arquivo, nos termos do art. 6º da Resolução n. 142/2017. .PA 1,12 Após, façam-se os autos principais conclusos para a prolação da sentença.
Intím-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0013544-04.2016.403.6102 - SIRLENE AP. S. MIRANDA CABRAL & CIA LTDA - ME(SP173264 - TIAGO DE CASTRO GOUVEA GOMES LEAL) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos para: Encaminhar cópia da decisão de fls. 165/165v e 170 para a autoridade impetrada. Dar ciência às partes do retorno dos autos do TRF3R e arquivar os autos.

CAUTELAR INOMINADA

0306138-88.1995.403.6102 (95.0306138-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034612-79.1994.403.6102 (94.0034612-3)) - LAPIS JOHANN FABER S/A(SP136963 - ALEXANDRE NISTA E SP058686 - ALOISIO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL
FLS. 110/111: J. Defiro (P/ autora)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0309870-43.1996.403.6102 (96.0309870-1) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE JARDINOPOLIS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE JARDINOPOLIS X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ MATTHES X UNIAO FEDERAL

Considerando o estorno dos valores depositados nos termos da Lei 13.463/2017, conforme comprovante do Banco do Brasil, trazido aos autos, aguarde-se orientações do E. TRF3, acerca dos parâmetros para expedição de novo requisitório.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0308033-79.1998.403.6102 (98.0308033-4) - ANTONIO MANCO DA SILVA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X ANTONIO MANCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição de Agravo de Instrumento pelo INSS (fls. 407/417), cumpria-se a decisão de fls. 403/404, expedindo-se os competentes ofícios requisitórios para pagamento dos valores incontroversos (fls. 284/291).

Intím-se o exequente para que informe se é portador de alguma doença grave ou de deficiência, bem como eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, incisos XV e XVI, letra b, da Resolução 458/2017), no prazo de cinco dias. A fim de se evitar o cancelamento da requisição de pagamento, deverá o patrono observar se a grafia de seu nome e do nome da parte, cadastrados nos autos, conferem com aqueles constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, incisos VI e XVI, da Resolução 458/2017 do CJF.

Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, efetuando o destaque do valor relativo aos honorários contratuais (fls. 277/279), juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. Em seguida, intím-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF.

Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

Com a comunicação do pagamento, tornem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008574-15.2003.403.6102 (2003.61.02.008574-8) - JORGE FERREIRA DE ARAUJO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGERIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X JORGE FERREIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após, dê-se nova vista às partes para readequação de seus cálculos. Prazo: dez dias. Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria para conferência, dando-se nova vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias. Int. (INFORMAÇÕES DA AADJ ÀS FLS. 341/342)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004539-36.2008.403.6102 (2008.61.02.004539-6) - ODIVO BALTHAZAR FILHO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP158838E - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X ODIVO BALTHAZAR FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da concordância manifestada pelas partes com os cálculos apresentados às fls. 195 (fls. 197 e 198), intím-se o exequente para que informe se é portador de alguma doença grave ou de deficiência, bem como eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, incisos XV e XVI, letra b, da Resolução 458/2017), no prazo de cinco dias. A fim de se evitar o cancelamento da requisição de pagamento, deverá o patrono, também, observar se a grafia de seu nome e do nome da parte, cadastrados nos autos, conferem com aqueles constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil.

2. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, incisos VI e XVI, da Resolução 458/2017 do CJF.

3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, efetuando o destaque dos valores relativos aos honorários contratuais, conforme requerido (fls. 164) e juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido.

4. Em seguida, intím-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF.

5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

6. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001202-97.2012.403.6102 - ISABEL DO CARMO AMARAL SAMPAIO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL X ISABEL DO CARMO AMARAL SAMPAIO X UNIAO FEDERAL
FLS. 324: J. DEFIRO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006630-60.2012.403.6102 - CARLOS CESAR DA PENHA(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSE RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS CESAR DA PENHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 283: retomem os autos à Contadoria do Juízo para que preste os esclarecimentos solicitados pela parte. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de cinco dias. Int. (CÁLCULOS DA CONTADORIA ÀS FLS 286/288)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0304877-83.1998.403.6102 (98.0304877-5) - ESLI ALVES X JOSE LUIZ FRANZON X AIRTON ZAMBUZI X ROGERIA APARECIDA FRANCISCONI X MAURO SAIPP(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X ESLI ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a certidão de fls. 230, verso, noticiando a não virtualização do feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 13 da Resolução n. 142/2017, no aguardo do cumprimento das providências pela parte.

Intím-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012120-49.2001.403.6102 (2001.61.02.012120-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300442-47.1990.403.6102 (90.0300442-0)) - ALESSANDRO DONA(SP157426 - FABIO LUIZ STABILE) X UNIAO FEDERAL X ITAU SEGUROS SOLUCOES CORPORATIVAS S/A(SP312769 - MARIANA KALUDIN SARRO E SP153258 - MARTA LARRABURE MEIRELLES) X ALESSANDRO DONA X ITAU SEGUROS SOLUCOES CORPORATIVAS S/A
PARA O EXECUTADO:A fim de que este Juízo disponha de todos os elementos necessários para o acolhimento dos cálculos devidos e considerando a atualização da Resolução 134/2010 pela Resolução 267/2013, retornem os autos à Contadoria para elaboração de novos cálculos, com aplicação de correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Na oportunidade, esclareça a Contadoria a que se deve a diferença entre seus cálculos e os apurados pelo exequente.Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora, vindo os autos imediatamente conclusos.(CÁLCULOS DA CONTADORIA ÀS FLS. 398/399).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000012-51.2002.403.6102 (2002.61.02.000012-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010687-10.2001.403.6102 (2001.61.02.010687-1)) - MARIA APARECIDA SARTORI TSUJI(SP090917 - LACYR MAZELLI DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA SARTORI TSUJI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Renovo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente requeira o que entender de direito, ante da manifestação da CEF de fls. 256/257.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de providências pela parte.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005294-36.2003.403.6102 (2003.61.02.005294-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000549-52.1999.403.6102 (1999.61.02.000549-8)) - JANAINA PICINATO SANNTANA X SANDY CEILA RIBEIRO(SP156182 - SANDRO AURELIO CALIXTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA(SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER) X PAULO EDUARDO GRASSECHI PANICO X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO(SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER) X JANAINA PICINATO SANNTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de impugnação da Caixa Econômica Federal à conta apresentada pela parte autora, referente à verba honorária sucumbencial e reembolso das custas, sob o argumento de excesso de execução (fls. 241). Alega, para tanto, que nos cálculos exequendos houve incidência de juros de mora, enquanto a decisão apenas condenou, proporcionalmente, nas custas e na verba honorária, fixada em 10% sobre o valor da causa atualizada. Em seus argumentos, expôs seus cálculos no montante de R\$ 6.482,17, sustentando excesso de execução de R\$ 6.389,16. Trouxe comprovante do depósito (fls. 242). Com vista dos autos, a parte autora requereu a rejeição liminar da impugnação, com fulcro no art. 525, 5º, do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito, requereu a rejeição da impugnação, sustentando que o termo inicial à contagem dos juros moratórios é do trânsito em julgado em 09.02.2004, uma vez que não foi objeto da apelação interposta (fls. 244/246). Encaminhados os autos à Contadoria do Juízo (fls. 247), foram anexados os cálculos no montante de R\$ 6.366,10 (honorários advocatícios sucumbenciais) e R\$ 318,31 (custas) em relação à CEF (fls. 248). O autor concordou com os cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 267). A CEF, por sua vez, embora intimada, não se manifestou (fls. 270-verso). FUNDAMENTO E DECIDIDO. Afasta a rejeição liminar da impugnação apresentada pela parte autora, tendo em vista que a CEF demonstrou os valores defendidos em sua impugnação, assim como realizou o depósito do montante que entendeu devido. Pois bem. O processo se encontra em fase de execução do título judicial, tendo sido julgado procedente o pedido principal. Em relação às verbas sucumbenciais assim restou decidido. Condeno os embargados, proporcionalmente nas custas e verbas honorárias, que fixo em 10% do valor da causa atualizada, cabendo à CEF o pagamento de 5% e aos demais embargados, EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/INTERNACIONAL LTDA, PAULO EDUARDO GRASSECHI PANICO E HERMINIA PUREZA PANICO, o pagamento rateado dos outros 5% (fls. 151). Com visto, o título executivo fixou o valor dos honorários sobre o valor da causa atualizado, de modo que a atualização deverá corresponder à data do depósito. De acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.1.4.1), haveria a incidência de juros de mora apenas a partir da intimação no processo de execução, o que se deu em 22.02.2016 (fls. 239-verso), no entanto, como o depósito ocorreu em março de 2016 (fls. 242), em relação a ele não é de ser computado. Assim, assiste razão à impugnança no que tange ao afastamento da cobrança de juros de mora. Observo, no entanto, que a CEF deixou de acrescentar em seus cálculos o montante referente ao reembolso das custas. Assim, considerando que a parte autora concordou com os cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 248 e 267) e que a CEF não apresentou qualquer manifestação contrária a eles (fls. 270-verso), devem ser acolhidos os cálculos elaborados pelo Contador (fls. 248), que corretamente apurou os valores, com previsão de honorários advocatícios sucumbenciais e custas. Deste modo, ACOLHO parcialmente a presente impugnação, para o fim de fixar o crédito do exequente/impugnado no valor de R\$ 6.366,10 (honorários) e R\$ 318,31 (reembolso de custas), tal como apurado pela Contadoria do Juízo, atualizados até março/2016. Considerando que os valores acolhidos são muito próximos aos apurados pela CEF (fls. 241), condeno a exequente/impugnada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicial em execução e o valor declarado correto na presente decisão. Providencie a CEF o depósito da diferença apurada, atualizada, expedindo-se a Secretária os alvarás de levantamento das importâncias devidas. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001181-97.2007.403.6102 (2007.61.02.001181-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) - APARECIDA BERNARDETE RAIMUNDO X APARECIDA DE FATIMA NUNES SOLFA X AURELIANO FERNANDES X AVELINO JOSE CLARO X BENEDICTA PECCININ ZAMPIERI X BENEDITO ANTONIO BASSETTI X NEUZA LEAL BASSETTI X RODRIGO FABIANO LEAL BASSETTI X STEEVES LEAL BASSETTI X BENEDITO GONCALVES FERREIRA X BENEDITO VENTURA X BENEDITO LEGORO X CARLOS AUGUSTO SOARES(SP275032 - RAFAEL DUARTE MOYA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminhando os presentes autos à publicação para: Fls:418/420: intimar a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001187-07.2007.403.6102 (2007.61.02.001187-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) - CLEYTON FERNANDES FRANCISCO X ELLEN CRISTIANE FRANCISCO X PEDRINA RODRIGUES DOS SANTOS X CONRADO VIGARIO X CRISTILIANE CUVIDE X CRISTINA APARECIDA MOTTA X DAMIAO RAMOS X DARLI JOSE MORCELLI X DAVID ROSSI X DEVANEI SIMAO X DIB MIGUEL BOTELHO X DIVA BARROS ARANTES(SP275032 - RAFAEL DUARTE MOYA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Fls. 407/408: J. Defiro. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003295-09.2007.403.6102 (2007.61.02.003295-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MADENOVE MADEIRAS FERRAGENS E TRANSPORTES LTDA EPP X AGUINALDO ROSA DE SOUZA X DORIVAL CASSIO DE SOUZA X AGUIMAR ROSA DE SOUZA X CLAUDIONOR ROSA DE SOUZA X FERNANDO APARECIDO ROSA DE SOUZA X VILMAR ROSA DE SOUZA(SP046052 - MARIZA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGUINALDO ROSA DE SOUZA

Quanto ao pedido de fls. 244, verso, guarde-se a prolação da sentença nos autos dos Embargos de Terceiros n. 5001403-28.2017.403.6102, distribuídos por dependência a este feito.

Intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, pelo prazo de um ano.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007874-97.2007.403.6102 (2007.61.02.007874-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X PATRICIA DE LIMA MEDICO EPP X PATRICIA DE LIMA MEDICO(SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA DE LIMA MEDICO EPP

Renovo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF cumpra, caso queira, o despacho de fls. 766, digitalizando estes autos para início do cumprimento de sentença.

Decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 6º da Resolução n. 142/2017.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010805-39.2008.403.6102 (2008.61.02.010805-9) - MAURILO GOMES PEREIRA(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X MAURILO GOMES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Remetam-se os autos à Contadoria para que proceda à retificação de seus cálculos de fls. 229/233, para adequação aos critérios estabelecidos no v. acórdão transitado em julgado (fls. 189/191). Em seus cálculos retificados, a Contadoria deverá trazer informação acerca dos critérios utilizados, devendo observar, quanto aos juros de mora, o disposto no item 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor, atentando-se para as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei nº 12.703, de 07 de agosto de 2012. Quanto à correção monetária, deverá cumprir a determinação do referido acórdão quanto à observância da decisão do STF nas ADIs 4.357 e 4.425, nos seguintes termos: fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo impugnante. Intimem-se. Cálculos da contadoria às fls. 248/252.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004570-22.2009.403.6102 (2009.61.02.004570-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003603-74.2009.403.6102 (2009.61.02.003603-0)) - DULCE HELENA RAIMUNDO DE ANDRADE(SP183559 - GISLENE APARECIDA DA SILVA MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X DULCE HELENA RAIMUNDO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a parte exequente não virtualizou estes autos, embora devidamente intimada, conforme certidão de fls. 139, verso, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 13 da Resolução n. 142/2017, no aguardo do cumprimento pela parte.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010553-02.2009.403.6102 (2009.61.02.010553-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSIANI MATHIAS MISUKI(SP175586B - FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSIANI MATHIAS MISUKI

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF.

2. Retifique-se a classe processual.

3. Intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Em sendo requerido, nos termos das Resoluções n. 88/2017 e n. 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinam que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico desde 13/03/2017, inclusive o cumprimento do julgado, providencie a parte exequente para o início desta fase, no prazo assinalado, caso queira, em conformidade com art. 10 e seguintes da Res. 142/2017:

a) a digitalização das peças necessárias para formação do cumprimento de sentença, quais sejam: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; mandado de citação; sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões de Tribunais superiores, se houver; certidão de trânsito em julgado e outras peças que entenderem necessárias, juntando, ainda, no processo eletrônico demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos da decisão judicial, observando o disposto no art. 524 do Código de Processo Civil

b) que insira referidas peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, no sistema PJE, que será previamente disponibilizado à parte pela Secretaria, utilizando a ferramenta Digitalizador PJE.

5. Com a virtualização, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo).

Fica ciente a parte exequente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, em conformidade com o disposto no art. 13 da Resolução n. 142/2017.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010636-18.2009.403.6102 (2009.61.02.010636-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SIMBOTEX IND/ E COM/ DE CONFECOES LTDA X FARIZO NAHAS X NILTON TASINAFFO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMBOTEX IND/ E COM/ DE CONFECOES LTDA

Devidamente intimada, a CEF não virtualizou este feito, conforme certificado às fls. 498, verso.

Assim sendo, intime-a de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não virtualizados os autos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 13 da Resolução n. 142/2017, no aguardo do cumprimento das providências pelas partes.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004307-48.2013.403.6102 - LUIS CARLOS TRIGUEIRO(SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS) X UNIAO FEDERAL X LUIS CARLOS TRIGUEIRO X UNIAO FEDERAL

Conforme se infere da certidão de fls. 386, verso, a parte apelante, devidamente intimada, não procedeu à digitalização deste feito. Assim sendo, nos termos do ar. 6º da Resolução n. 142/2017, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo do cumprimento pelas partes. .PA 1,12 Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008096-55.2013.403.6102 - COMERCIAL DE CALCADOS SAPATOLATRA DE BATATAIS LTDA - ME(SP108110 - PEDRO CARLOS DE PAULA FONTES E SP184678 - FABRICIO LUIS PIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COMERCIAL DE CALCADOS SAPATOLATRA DE BATATAIS LTDA - ME

Ante a certidão de fls. 74, verso, intime a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, pelo prazo de um ano.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003182-74.2015.403.6102 - ROBERTO DONIZETI FESTUCCIA X PATRICIA APARECIDA ROSSINI FESTUCCIA(SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO DONIZETI FESTUCCIA

Renovo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF cumpra, caso queira, o despacho de fls. 104, digitalizando estes autos para início do cumprimento de sentença.

Decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 13 da Resolução n. 142/2017.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005799-07.2015.403.6102 - JACQUELINE APARECIDA DE ANGELIS ALVES CRUZ X EDER PILLEGI ALVES CRUZ(SP192669 - VALNIR BATISTA DE SOUZA E SP205861 - DENISAR UTIEL RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA) X JACQUELINE APARECIDA DE ANGELIS ALVES CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 224: J.Defiro (p/CEF)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007630-90.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X REGIANE APARECIDA MOSCHIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGIANE APARECIDA MOSCHIM

1- Retifique a classe processual para 229.

2- Ante a ausência de matéria de defesa, como informada na certidão de fls. 63, verso e sem notícias nos autos do pagamento do débito, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, e converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do parágrafo 2º do art. 701 do Código de Processo Civil.

3. Intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Em sendo requerido, no mesmo prazo, e nos termos das Resoluções n. 88/2017 e n. 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinam que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico desde 13/03/2017, providencie a parte exequente para o início desta fase, conforme art. 10 e seguintes da Res. 142/2017:

a) a digitalização das peças necessárias para formação do cumprimento de sentença, quais sejam: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; mandado de citação; sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões de Tribunais superiores, se houver; certidão de trânsito em julgado e outras peças que entenderem necessárias, juntando, ainda, no processo eletrônico demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos da decisão judicial, observando o disposto no art. 524 do Código de Processo Civil

b) que insira referidas peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, no sistema PJE, que será previamente disponibilizado à parte pela Secretaria, utilizando a ferramenta Digitalizador PJE.

5. Com a virtualização, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo).

6. Fica ciente a parte exequente que o início dessa fase não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, em conformidade com o disposto no art. 13 da Resolução n. 142/2017.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011715-22.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LENARA DAISY NASCIMENTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LENARA DAISY NASCIMENTO DE OLIVEIRA

Havendo pagamento ou não, intime-se a CEF para manifestação, visando o regular prosseguimento do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006214-53.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006243-45.2012.403.6102 ()) - MARCELO FERNANDO CINTRA(SP183008 - ALEXANDRE JOSE DE LIMA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MUSICARIA LANCHONETE E CHOPERIA LTDA - ME X RENATA CRISTIANE DE OLIVEIRA(SP337356 - VALQUIRIA VOLPINI FUENTES) X MARCELO FERNANDO CINTRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Retifique-se a classe processual.

2- Ante o trânsito em julgado da r. sentença (fls. 91 e 92,v), intime-se o embargante para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

3- Em sendo requerido, promova a digitalização do feito, nos termos das Resoluções n. 88/2017 e n. 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinam que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico desde 13/03/2017, inclusive o cumprimento do julgado, providencie a parte exequente para o início desta fase, no prazo assinalado, caso queira, em conformidade com art. 10 e seguintes da Res. 142/2017:

a) a digitalização das peças necessárias para formação do cumprimento de sentença, quais sejam: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; mandado de citação; sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões de Tribunais superiores, se houver; certidão de trânsito em julgado e outras peças que entenderem necessárias, juntando, ainda, no processo eletrônico demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos da decisão judicial, observando o disposto no art. 524 do Código de Processo Civil

b) que insira referidas peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, no sistema PJE, que será previamente disponibilizado à parte pela Secretaria, utilizando a ferramenta Digitalizador PJE.

4- Estando em termos o processo eletrônico e acompanhado do demonstrativo do débito, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da alínea b, inc. I do art. 12 da aludida Resolução, bem como para que efetue o pagamento do débito, no mesmo prazo, sob pena de acréscimo de multa no importe de 10 % (dez por cento) e de honorários advocatícios no mesmo percentual, conforme dispõe o art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante.

5- Transcorrido o prazo sem pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 525 e seguintes do mesmo diploma processual

6- Havendo pagamento ou não, bem como apresentada a impugnação, intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, visando o regular processamento do feito.

7. Com a virtualização, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo).

Fica ciente a parte exequente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, em conformidade com o disposto no art. 13 da Resolução n. 142/2017.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0318348-16.1991.403.6102 (91.0318348-3) - SANTANNA COMERCIO DE PRODUTOS DE CONSUMO LTDA - ME X RIGO COM/ E DISTRIBUIDORA LTDA X SUPRIR INDUSTRIA DE METAIS LTDA X BITA UTILIDADES DOMESTICAS BRINQ ART PARA PRESENTE LTDA - ME X AKIO OKUSHIRO X MIYOKO TOKIMATSU OKUSHIRO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP196410 -

ANDRE MILTON DENYS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X SANTANNA COMERCIO DE PRODUTOS DE CONSUMO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X RIGO COM/L E DISTRIBUIDORA LTDA X UNIAO FEDERAL X SUPRIR INDUSTRIA DE METAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X BITA UTILIDADES DOMESTICAS BRINQ ART PARA PRESENTE LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X AKIO OKUSHIRO X UNIAO FEDERAL X MIYOKO TOKIMATSU OKUSHIRO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista os extratos anexados e que demonstram haver saldo suficiente para fazer frente à penhora no rosto dos autos, oficie-se o Banco do Brasil para que providencie a transferência do valor apontado a fl. 516 ao Juízo Competente. Uma vez que o valor a ser transferido supera o da execução, feita a transferência, expeça-se alvará de levantamento do que sobejar na conta bancária, a ser expedido em nome do patrono da autora conforme petição de fls. 511. Intimem-se a partes e não havendo resistência, expeçam-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0307871-89.1995.403.6102 (95.0307871-7) - TONINHO COMERCIO DE ESCAPAMENTOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO) X INSS/FAZENDA(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA E SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO) X TONINHO COMERCIO DE ESCAPAMENTOS LTDA X INSS/FAZENDA 3. Com os cálculos, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias, sucessivamente, começando pelo exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0313017-09.1998.403.6102 (98.0313017-0) - AGRO HEMAR LTDA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X UNIAO FEDERAL X AGRO HEMAR LTDA X UNIAO FEDERAL Fls. 413: diante da concordância manifestada pela União, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando-se uma cópia nos autos de cada ofício expedido. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, bem como para que a parte autora esclareça se a grafia de seu nome e de seu patrono, cadastrados nos autos, coincidem com aqueles constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil, no prazo de cinco dias. Não havendo impugnação, estando em termos, certifique-se e transmitam-se os ofícios. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int. (RPV EXPEDIDO)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011221-07.2008.403.6102 (2008.61.02.011221-0) - MARIO ANTONIO CORSI(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO ANTONIO CORSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão de fls. 352/verso, remetam-se os autos ao arquivo aguardando provocação.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011972-91.2008.403.6102 (2008.61.02.011972-0) - JOSE CARLOS DE ARAUJO(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Retornem os autos à Contadoria para que preste os esclarecimentos solicitados pelas partes às fls. 473 e 478/479. Após, dê-se nova vista às partes, pelo prazo sucessivo de cinco dias. Int.(CALCULO DO CONTADOR - FLS. 482/485)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012277-41.2009.403.6102 (2009.61.02.012277-2) - ENILCE MANOEL DE SOUZA(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENILCE MANOEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a vedação legal ao recebimento conjunto do seguro-desemprego com benefícios previdenciários de prestação continuada, na forma prevista no art. 124, Parágrafo único, da Lei n.º 8.213/1991, e art. 3º, III, da Lei n.º 7.998/1990, remetam-se os autos à Contadoria para retificação dos cálculos de fls. 439/442, devendo descontar do cálculo de liquidação o período informado no formulário de Consulta de Habilitação do Seguro-Desemprego (fls. 436), em que houve o pagamento da sobrevida assistência financeira. Apresentados os cálculos retificados, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 dias. Após, conclusos. (CÁLCULOS DE CONTADORIA ÀS FLS. 452/456)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005492-87.2014.403.6102 - ANA MARIA COELHO BELEBONI(SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA COELHO BELEBONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora, vindo os autos imediatamente conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008237-11.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SERGIO APARECIDO DOMINGOS - ME X SERGIO APARECIDO DOMINGOS

Fls.114/126: vista à CEF dos documentos apresentados por terceiro, requerendo o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004232-09.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSEMEIRE TERESA TRAVENSOLO SIMOES ME X ROSEMEIRE TERESA TRAVENSOLO SIMOES(SP086255 - DOMINGOS IZIDORO TRIVELONI GIL E SP278760 - FERNANDA ABRAM TAVARES)

Fls. 111/114: aguarde-se nos autos do Embargos à Execução n. 5001342-70.2017.403.6102, o resultado da audiência de conciliação.
Após, venham os autos conclusos para apreciar o pedido.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003558-94.2014.403.6102 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROSALINA MARIA DE JESUS NUNES X HOLIAR NUNES - ESPOLIO X JOSE DOMINGOS NUNES

Antes de apreciar o pedido de fls. 104, verso, intime-se a CEF para trazer aos autos certidão atualizada do bem imóvel que pretende a penhora (matrícula n. 23941 do 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Bebedouro-SP), no prazo de 15 (quinze) dias,
Com a certidão, venham os autos conclusos.
Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007018-89.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLA ROSOLEN ALVES

Intimar a CEF para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, pelo prazo de um ano.
Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007928-19.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X TASCAS TURIBIO CONSTRUTORA LTDA X GUSTAVO HENRIQUE CARIOLA TURIBIO X RODRIGO ANGELO TASCAS

Aguarde-se a prolação da sentença nos autos dos Embargos à Execução, em apenso - (n. 0001285-74.2016.403.6102).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0011819-14.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MOVEIS BOM JESUS LTDA - ME X NATHALIA REGINA COSSALTER X SAULO DE TARSO COSSALTER(SP322720 - BRUNA WERLING NAVAS MACHADO)

Fls. 42: tendo em vista a renúncia noticiada às fls. 42, suspendo o feito, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 76, caput, do Código de Processo Civil.
Intime-se a patrona Bruna Werling Navas Machado para que esclareça, no prazo assinalado, se a renúncia ao mandato se refere à coexecutada Nathalia, uma vez que consta dos autos procuração ad judicium outorgada somente por essa executada (fls. 40).
Se a representação processual em relação à referida executada, no entanto, se mantiver, deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, instrumento de procuração original; caso contrário, intime-a pessoalmente para que constitua novo advogado, nos termos do art. 76, parágrafo 1º, inc. II do referido diploma processual.
Quanto ao coexecutado Saulo Tarso Cossalter, tendo em vista que foi citado com hora certa (fls. 36), intime-o por carta com aviso de recebimento, nos termos do art. 254 do CPC. Em seguida, ausente a representação processual, intime-se a DPU, nos termos do art. 72, inc. II da aludida lei processual.
Estando o feito em termos, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de fls. 41.
Int.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

1. Indefero o pedido de realização de prova pericial.

2. O "Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP", previsto no artigo 58, § 4.º, da Lei n. 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais.

Nos termos do artigo 58 e parágrafos, da Lei n. 8.213/1991, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será realizada por meio de formulário emitido pela própria empresa onde ele trabalhou. Segundo o § 3.º, a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado, com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no artigo 133 da mesma Lei.

No caso concreto, uma vez que o autor não comprovou o fechamento das empresas, nem tampouco a recusa delas em fornecer os PPPs relativos aos períodos de 18.1.1994 a 17.4.1994, 1.8.1994 a 12.3.1997, 18.6.1997 a 2.2.1998, 3.2.1998 a 27.4.1999, 3.1.2000 a 9.1.2001, 1.10.2003 a 18.8.2005, 23.8.2005 a 18.1.2010, 2.8.2010 a 1.10.2011, 7.10.2002 a 4.4.2003, 7.4.2002 a 4.4.2003, 2.8.2010 a 1.10.2011, 24.3.1997 a 22.5.1997, 2.2.1998 a 27.4.1999, 3.2.1988 a 27.4.1999, 24.3.1997 a 22.5.1997 e de 2.8.2010 a 1.12.2016, intime-se a parte autora, por mais uma vez, a juntar aos autos documentos aptos a demonstrarem que esses períodos foram exercidos em condições especiais (Prazo: 30 dias).

3. No mesmo prazo deverá, ainda, trazer novos PPPs, referentes aos períodos de 15.1.2001 a 6.9.2002 e de 1.2.2005 a 1.2.2010, uma vez que, no PPP relativo ao primeiro período (fl. 1-2 do Id n. 2394333), não consta o nome do responsável técnico ambiental e, o PPP do segundo período apresenta erro material, pois menciona determinado período nos itens 13.1 e 14.1 do referido documento, e outro diverso no item 15.1, não servindo ambos os documentos, portanto, para a comprovação do efetivo exercício em atividade exposta a condições especiais.

4. Após, dê-se vista ao INSS.

5. Em seguida, tomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000820-09.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LEONICE ALVES DIAS
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO DOMINGUES MARTINS - SP145537, IVAN LOURENCO MORAES - SP312632, SERGIO LUIZ LIMA DE MORAES - SP147195
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Converto o julgamento em diligência.

2. Id n. 5324620: Indefero o pedido de realização de prova pericial. Assim, a fim de que não haja alegação de cerceamento de defesa, concedo a parte autora, por mais uma vez, o prazo de 30 dias, para que junte aos autos documentos (tais como: laudo pericial, PPP, Formulários), aptos a demonstrarem que os períodos de 25.8.1980 a 9.6.1981, 1.3.1982 a 1.6.1982, 6.2.1985 a 25.3.1985, 1.6.1985 a 12.10.1985, 2.12.1985 a 16.4.1986, 8.5.1986 a 6.9.1986, 1.11.1986 a 18.6.1993, 1.7.1993 a 2.1.1996, 4.1.1996 a 10.3.1997 e de 1.7.1997 a 30.6.2007 foram, efetivamente, exercidos em atividade especial.

3. Sem prejuízo do acima exposto, a autora deverá, ainda, juntar aos autos novo PPP, referente ao período de 19.11.1979 a 15.1.1980, haja vista que o documento juntado às fls. 4-5, do Id n. 3571631, encontra-se sem a indicação do responsável técnico ambiental, o que acaba por descaracterizar sua exposição aos agentes nocivos.

4. Após, dê-se vista ao INSS.

5. Em seguida, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003227-22.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ADRIANA BASSI

DESPACHO

Comprove a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição da carta precatória expedida.

Note-se que consta do feito a confirmação de recebimento do arquivo da deprecata, enviado ao seu departamento jurídico por correio eletrônico (ID 9861159).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014038-44.2008.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: CLAUDIA PEREIRA GUEDES RAMASSI

DESPACHO

Ante o silêncio da exequente e atento ao artigo 921, inciso III e parágrafos, do Código de Processo Civil, determino a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, com a permanência dos autos em arquivo provisório.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017944-23.2000.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: GIOVANA ELIAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO IBELLI - SP139227

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do correio eletrônico recebido em Secretaria.

Note-se que as partes já foram intimadas das datas designadas para realização do 1.º e 2.º leilão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002097-94.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RONALDO VALENCIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MURILLO CESAR BETARELLI LEITE - SP198550
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A CEF deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias, o procedimento de execução extrajudicial realizado pelo Oficial de Registro de Imóveis, nos termos da Lei nº 9514/1997.

Com a juntada, dê-se vista à parte autora, no prazo legal.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002861-46.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RIO NEGRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOSE ALEXSANDRO COSTA RODRIGUES

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente do correio eletrônico juntado aos autos.

Ademais, aguarde-se o deslinde do Conflito Negativo de Competência.

Após, tomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000275-02.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARCELO SIQUEIRA DE PAIVA, ROSANGELA MAZZUCATO CASTANIA DE PAIVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ABRAHAO CRIVELANTI - SP191795
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ABRAHAO CRIVELANTI - SP191795
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Redesigno audiência para tentativa de conciliação, para o dia **7 de março de 2019, às 14 horas.**

A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir.

Intime-se com urgência.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000275-02.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARCELO SIQUEIRA DE PAIVA, ROSANGELA MAZZUCATO CASTANIA DE PAIVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ABRAHAO CRIVELANTI - SP191795
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ABRAHAO CRIVELANTI - SP191795
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Redesigno audiência para tentativa de conciliação, para o dia **7 de março de 2019, às 14 horas.**

A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir.

Intime-se com urgência.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000275-02.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARCELO SIQUEIRA DE PAIVA, ROSANGELA MAZZUCATO CASTANIA DE PAIVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ABRAHAO CRIVELANTI - SP191795
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ABRAHAO CRIVELANTI - SP191795
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Redesigno audiência para tentativa de conciliação, para o dia **7 de março de 2019, às 14 horas.**

A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir.

Intime-se com urgência.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003077-07.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RIO NEGRO

DESPACHO

Dê-se ciência ao exequente do correio eletrônico juntado aos autos eletrônicos.

Aguarde-se o deslinde do Conflito Negativo de Competência.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000619-85.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: DEBORA JANUARIO BASSO - ME, DEBORA JANUARIO BASSO, DIEGO ALEXANDRE BASSO

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização dos executados, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000147-84.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: MARISA BRAZ DE OLIVEIRA

DESPACHO

Prejudicado o requerimento da exequente (ID 14296767) para que "se proceda à pesquisa para eventual penhora, via cadastro INFOJUD", tendo em vista que referida pesquisa já foi realizada e os documentos se encontram em Secretaria à disposição das partes, procuradores e autorizados, desde 4.10.2018, conforme certificado nos autos (ID 11363832).

Assim, cumpra-se a parte final do despacho ID 14045882.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004132-27.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO XAVIER DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Redesigno audiência para tentativa de conciliação, para o dia **7 de março de 2019, às 14h30**.

A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir.

Intime-se com urgência.

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por WALLACE DANIEL DE ARAUJO e DALVA CRISTINA TELES ARAUJO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando a anulação do procedimento extrajudicial de alienação do imóvel situado na Rua General Câmara, nº 2.761, Ap. nº 21, Ribeirão Preto, SP, matriculado sob o nº 160.874 junto ao 1.º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto.

Os autores aduzem, em síntese, que: a) firmaram, com a parte ré, um contrato de financiamento no valor de R\$ 101.118,81 (cento e um mil, cento e dezoito reais e oitenta e um centavos), por meio do qual adquiriram o imóvel mencionado; b) em razão de dificuldades financeiras, deixaram de pagar algumas prestações, o que resultou na consolidação da propriedade em nome da ré; c) tentaram, sem êxito, uma composição; d) o imóvel foi objeto do leilão extrajudicial realizado em 6 de dezembro de 2018; e) alegam que não foram intimados para purgar a mora, antes da consolidação da propriedade.

Em sede de tutela provisória de urgência, pleiteiam provimento jurisdicional que determine a suspensão do leilão.

Juntaram documentos.

É o **relatório**.

Decido.

Destaco, inicialmente, a natureza cautelar da tutela de urgência pleiteada.

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, são:

- a) a probabilidade do direito;
- b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e
- c) a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3.º).

No presente caso, é pertinente anotar algumas normas da Lei n. 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel:

“Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

omissis)

Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.

omissis)

Art. 25. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel.

omissis)

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventuário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 3º-B. Nos condomínios edilícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou outro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

(omissis)

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

(omissis)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

(omissis)

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio”.

Destaco, outrossim, o que dispõem as cláusulas 13 e 17 do contrato apresentado.

“13 - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - O(s) DEVEDOR alienam à CAIXA, o imóvel ora transacionado, em garantia do cumprimento das obrigações deste contrato, conforme Lei nº 9.514/97, abrangendo acessões, benfeitorias, melhoramentos, construções e instalações.

“17 - LEILÃO EXTRAJUDICIAL - Consolidada a propriedade em nome da CAIXA, o imóvel será alienado à terceiros, conforme procedimentos previstos no art. 27 da Lei n.º 9.514/1997”.

Assim, depreende-se que a mora do devedor fiduciário autoriza a alienação do imóvel por meio de leilão, após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário.

Da análise dos autos, verifico que em 9.4.2015 as partes firmaram o instrumento particular de contrato de compra e venda de imóvel residencial com alienação fiduciária em garantia e que o bem foi objeto de leilão extrajudicial realizado nos dias 6.12.2018 e 18.12.2018. Anoto que a parte autora distribuiu a presente ação apenas em 7 de fevereiro de 2019.

A parte autora admita sua inadimplência, assim como deixou de juntar o procedimento de execução extrajudicial, previsto na Lei n.º 9.514/1997, a fim de comprovar suas alegações.

Nesse contexto, percebe-se, em cognição sumária, que os autores encontravam-se inadimplentes por vários meses e somente buscaram a prestação jurisdicional em razão da iminente alienação da propriedade por meio de leilão extrajudicial.

Em suma, não é razoável que se presuma que a parte ré tenha levado o imóvel a leilão sem antes obedecer, regularmente, ao procedimento previsto na Lei n. 9.514/1997.

Ausente, destarte, a probabilidade do direito.

Posto isso, **indefiro** a tutela de urgência requerida.

Considerando-se que já foi formulado o pedido principal, designo o dia 20 de março de 2019, às 14 horas, para realização da audiência de conciliação prevista no art. 308, § 3.º do Código de Processo Civil, ocasião em que a parte autora deverá informar o termo inicial do inadimplemento e se houve arrematação do imóvel no leilão extrajudicial nº 1071/2018. A Caixa Econômica Federal deverá estar representada por preposto com poderes para transigir.

Cite-se, observando-se o disposto no art. 334 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita para parte autora, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000470-84.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WALLACE DANIEL DE ARAUJO, DALVA CRISTINA TELES ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: DAZIO VASCONCELOS - SP133791-B
Advogado do(a) AUTOR: DAZIO VASCONCELOS - SP133791-B
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por WALLACE DANIEL DE ARAUJO e DALVA CRISTINA TELES ARAUJO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando a anulação do procedimento extrajudicial de alienação do imóvel situado na Rua General Câmara, nº 2.761, Ap. nº 21, Ribeirão Preto, SP, matriculado sob o nº 160.874 junto ao 1.º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto.

Os autores aduzem, em síntese, que: a) firmaram, com a parte ré, um contrato de financiamento no valor de R\$ 101.118,81 (cento e um mil, cento e dezoito reais e oitenta e um centavos), por meio do qual adquiriram o imóvel mencionado; b) em razão de dificuldades financeiras, deixaram de pagar algumas prestações, o que resultou na consolidação da propriedade em nome da ré; c) tentaram, sem êxito, uma composição; d) o imóvel foi objeto do leilão extrajudicial realizado em 6 de dezembro de 2018; e) alegam que não foram intimados para purgar a mora, antes da consolidação da propriedade.

Em sede de tutela provisória de urgência, pleiteiam provimento jurisdicional que determine a suspensão do leilão.

Juntaram documentos.

É o **relatório**.

Decido.

Destaco, inicialmente, a natureza cautelar da tutela de urgência pleiteada.

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, são:

- a) a probabilidade do direito;
- b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e
- c) a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3.º).

No presente caso, é pertinente anotar algumas normas da Lei n. 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel:

“Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

omissis)

Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.

omissis)

Art. 25. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel.

omissis)

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventuário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 3º-B. Nos condomínios edifícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

(omissis)

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

(omissis)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

(omissis)

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio”.

Destaco, outrossim, o que dispõem as cláusulas 13 e 17 do contrato apresentado.

“13 - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - O(s) DEVEDOR alienam à CAIXA, o imóvel ora transacionado, em garantia do cumprimento das obrigações deste contrato, conforme Lei nº 9.514/97, abrangendo acessões, benfeitorias, melhoramentos, construções e instalações.

“17 - LEILÃO EXTRAJUDICIAL - Consolidada a propriedade em nome da CAIXA, o imóvel será alienado à terceiros, conforme procedimentos previstos no art. 27 da Lei n.º 9.514/1997”.

Assim, depreende-se que a mora do devedor fiduciário autoriza a alienação do imóvel por meio de leilão, após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário.

Da análise dos autos, verifico que em 9.4.2015 as partes firmaram o instrumento particular de contrato de compra e venda de imóvel residencial com alienação fiduciária em garantia e que o bem foi objeto de leilão extrajudicial realizado nos dias 6.12.2018 e 18.12.2018. Anoto que a parte autora distribuiu a presente ação apenas em 7 de fevereiro de 2019.

A parte autora admita sua inadimplência, assim como deixou de juntar o procedimento de execução extrajudicial, previsto na Lei n.º 9.514/1997, a fim de comprovar suas alegações.

Nesse contexto, percebe-se, em cognição sumária, que os autores encontravam-se inadimplentes por vários meses e somente buscaram a prestação jurisdicional em razão da iminente alienação da propriedade por meio de leilão extrajudicial.

Em suma, não é razoável que se presuma que a parte ré tenha levado o imóvel a leilão sem antes obedecer, regularmente, ao procedimento previsto na Lei n. 9.514/1997.

Ausente, destarte, a probabilidade do direito.

Posto isso, **indefiro** a tutela de urgência requerida.

Considerando-se que já foi formulado o pedido principal, designo o dia 20 de março de 2019, às 14 horas, para realização da audiência de conciliação prevista no art. 308, § 3.º do Código de Processo Civil, ocasião em que a parte autora deverá informar o termo inicial do inadimplemento e se houve arrematação do imóvel no leilão extrajudicial nº 1071/2018. A Caixa Econômica Federal deverá estar representada por preposto com poderes para transigir.

Cite-se, observando-se o disposto no art. 334 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita para parte autora, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000470-84.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WALLACE DANIEL DE ARAUJO, DALVA CRISTINA TELES ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: DAZIO VASCONCELOS - SP133791-B
Advogado do(a) AUTOR: DAZIO VASCONCELOS - SP133791-B
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por WALLACE DANIEL DE ARAUJO e DALVA CRISTINA TELES ARAUJO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando a anulação do procedimento extrajudicial de alienação do imóvel situado na Rua General Câmara, nº 2.761, Ap. nº 21, Ribeirão Preto, SP, matriculado sob o nº 160.874 junto ao 1.º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto.

Os autores aduzem, em síntese, que: a) firmaram, com a parte ré, um contrato de financiamento no valor de R\$ 101.118,81 (cento e um mil, cento e dezoito reais e oitenta e um centavos), por meio do qual adquiriram o imóvel mencionado; b) em razão de dificuldades financeiras, deixaram de pagar algumas prestações, o que resultou na consolidação da propriedade em nome da ré; c) tentaram, sem êxito, uma composição; d) o imóvel foi objeto do leilão extrajudicial realizado em 6 de dezembro de 2018; e) alegam que não foram intimados para purgar a mora, antes da consolidação da propriedade.

Em sede de tutela provisória de urgência, pleiteiam provimento jurisdicional que determine a suspensão do leilão.

Juntaram documentos.

É o relatório.

Decido.

Destaco, inicialmente, a natureza cautelar da tutela de urgência pleiteada.

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, são:

- a) a probabilidade do direito;
- b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e
- c) a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3.º).

No presente caso, é pertinente anotar algumas normas da Lei n. 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel:

“Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

omissis)

Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.

omissis)

Art. 25. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel.

omissis)

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 3º-B. Nos condomínios edilícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

(omissis)

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

(omissis)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

(omissis)

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio”.

Destaco, outrossim, o que dispõem as cláusulas 13 e 17 do contrato apresentado.

“13 - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - O(s) DEVEDOR alienam à CAIXA, o imóvel ora transacionado, em garantia do cumprimento das obrigações deste contrato, conforme Lei nº 9.514/97, abrangendo acessões, benfeitorias, melhoramentos, construções e instalações.

“17 - LEILÃO EXTRAJUDICIAL - Consolidada a propriedade em nome da CAIXA, o imóvel será alienado à terceiros, conforme procedimentos previstos no art. 27 da Lei n.º 9.514/1997”.

Assim, depreende-se que a mora do devedor fiduciário autoriza a alienação do imóvel por meio de leilão, após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário.

Da análise dos autos, verifico que em 9.4.2015 as partes firmaram o instrumento particular de contrato de compra e venda de imóvel residencial com alienação fiduciária em garantia e que o bem foi objeto de leilão extrajudicial realizado nos dias 6.12.2018 e 18.12.2018. Anoto que a parte autora distribuiu a presente ação apenas em 7 de fevereiro de 2019.

A parte autora admita sua inadimplência, assim como deixou de juntar o procedimento de execução extrajudicial, previsto na Lei n.º 9.514/1997, a fim de comprovar suas alegações.

Nesse contexto, percebe-se, em cognição sumária, que os autores encontravam-se inadimplentes por vários meses e somente buscaram a prestação jurisdicional em razão da iminente alienação da propriedade por meio de leilão extrajudicial.

Em suma, não é razoável que se presuma que a parte ré tenha levado o imóvel a leilão sem antes obedecer, regularmente, ao procedimento previsto na Lei n. 9.514/1997.

Ausente, destarte, a probabilidade do direito.

Posto isso, **indefiro** a tutela de urgência requerida.

Considerando-se que já foi formulado o pedido principal, designo o dia 20 de março de 2019, às 14 horas, para realização da audiência de conciliação prevista no art. 308, § 3.º do Código de Processo Civil, ocasião em que a parte autora deverá informar o termo inicial do inadimplemento e se houve arrematação do imóvel no leilão extrajudicial nº 1071/2018. A Caixa Econômica Federal deverá estar representada por preposto com poderes para transigir.

Cite-se, observando-se o disposto no art. 334 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita para parte autora, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000761-55.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: POSTO VOLTA HIGIENOPOLIS LTDA, ANGELICA MARIA QUIRICI, RICARDO JOSE QUIRICI

DESPACHO

Nos termos do artigo 835, inciso I e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de construção judicial, DEFIRO o requerido até o montante do valor exequendo.

Providencie a Serventia o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento da ordem de bloqueio. Após, providencie a exclusão do sigilo.

Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC.

Em ato contínuo, caso insuficiente a medida acima, determino o bloqueio por meio do Sistema Renajud de eventuais veículos em nome do executado, de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário.

Na hipótese de restarem indisponíveis os valores bloqueados, mediante a juntada aos autos dos respectivos extratos do Sistema BacenJud, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para comprovar, em sendo o caso, que as quantias são impenhoráveis ou excessivas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do CPC.

Note-se que com a simples análise dos extratos de bloqueio de valores, não é possível a este Juízo, neste momento, discernir quais são penhoráveis ou impenhoráveis. Portanto, postergo o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, descrita no parágrafo 1.º do artigo 854, para após a oitiva da parte executada, conforme acima determinado.

Após decorrido o prazo para manifestação da parte executada, a exequente deverá, no prazo de 5 (cinco) dias subsequentes, requerer o que de direito.

No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais providências a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance.

Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2 (dois) anos, deverá se dar com a comprovação da existência de numerário passível de construção judicial, mormente no caso de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002613-17.2014.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: MARLI FERREIRA DE ALCANTARA PRESOTTO
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTHUR ALCANTARA PRESOTTO - SP355480

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente do retorno da Carta Precatória parcialmente cumprida.

Considerando a defesa da parte executada, noticiando que o contrato que lastreia a presente execução, encontra-se arrolado na Ação Declaratória de Insolvência Civil (feito n. 1003048-43.2016.8.26.0404), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como ausência de interesse processual, nos termos dos artigos 9º e 10, combinado com o artigo 485, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000090-95.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MIGUEL DE SOUZA SILVA

DESPACHO

Comprove a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição da carta precatória expedida.

Note-se que consta do feito a confirmação de recebimento do arquivo da deprecata, enviado ao seu departamento jurídico por correio eletrônico (ID 9861159).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008011-35.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ATTIVITA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, JORGE LUIS CAMILLO DANIEL, LUIZ ANTONIO BORGES
Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIO DOS SANTOS SOUZA - SP204255
Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIO DOS SANTOS SOUZA - SP204255
Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIO DOS SANTOS SOUZA - SP204255

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

Ademais, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído, para que se manifeste acerca do pedido de sucessão (habilitação) do herdeiro Frederico Jorge da Silva Daniel, em razão do falecimento do coexecutado Jorge Luis Camillo Daniel, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 10, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista à parte exequente das informações recebidas pelo sistema Renajud às f. 140-143, ID 13527168 para que requeriram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017944-23.2000.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: GIOVANA ELIAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO IBELLI - SP139227

DESPACHO

Considerando a data limite para envio de expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas (13.12.2018), considerando a proximidade do 1.º leilão designado (11.03.2019), considerando a necessidade de diligências para extensão da penhora (100% do imóvel), a necessidade de intimação da parte executada, bem como a disponibilização do Edital da 209.ª hasta pública no Diário Eletrônico – Caderno Administrativo (11.02.2019), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se o seu requerimento implica no pedido de sustação da praça designada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006659-42.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIO DE CONFECOS BARAO DA TORRE LTDA - ME, CLAUDIA MARIA BORGHI
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO CONSTANTINO MENEQUETI - SP243476
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO CONSTANTINO MENEQUETI - SP243476

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

Tendo em vista que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita nos Embargos à Execução n. 0005914-28.2015.403.6102, defiro a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que, com a máxima urgência, proceda à conferência dos cálculos de atualização da dívida das f. 129-140 (ID 13593066 e 13593068), devendo informar acerca de eventual excesso de execução, caso em que deverá apresentar novos cálculos, conforme os atos normativos fixados pelo egrégio Conselho da Justiça Federal.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014532-74.2006.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
EXECUTADO: COPERFER IND E COM DE PERFILADOS E FERRAGENS LTDA - EPP, ARTUR FERNANDES VIEIRA NETO, TANIA APARECIDA PIMENTA DE MORAIS VIEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JAMES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP228630
Advogado do(a) EXECUTADO: JAMES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP228630
Advogado do(a) EXECUTADO: JAMES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP228630

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007024-96.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARIA HELENA GOMES DA SILVA

DESPACHO

Ante o silêncio da exequente e atento ao artigo 921, inciso III e parágrafos, do Código de Processo Civil, determino a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, com a permanência dos autos em arquivo provisório.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000434-35.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: A C B - MOVEIS E DECORACOES EIRELI - EPP, PAULO CESAR BOGORNÍ

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000434-35.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: A C B - MOVEIS E DECORACOES EIRELI - EPP, PAULO CESAR BOGORNÍ

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011422-52.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REGISTRO E UVA AUTO POSTO LTDA, CLAYTON CESAR UVA, BRENO CALIXTO DIAS REGISTRO

DESPACHO

Ante o silêncio da exequente e atento ao artigo 921, inciso III e parágrafos, do Código de Processo Civil, determino a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, com a permanência dos autos em arquivo provisório.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007845-37.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604
EXECUTADO: J.OLIVIERI COMERCIO DE PLASTICOS - ME, JULIO OLIVIERI
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA OLIVIERI FRATTI - SP371631
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA OLIVIERI FRATTI - SP371631

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

Após, cumpra-se a determinação de suspensão da execução, conforme despacho anteriormente lançado, com a permanência dos autos em arquivo provisório do sistema PJe.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009885-21.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIDEO LOCADORA ROSSI & GIATI LTDA - EPP, RENATA MARIA ROSSI

DESPACHO

F. 167 (ID 13575850): defiro a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafos, do Código de Processo Civil, com a permanência dos autos em arquivo provisório.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008160-04.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: BIOFARM QUÍMICA E FARMACEÚTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 14514062: vista ao impetrado para apresentar suas contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao MPF.

Em seguida, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 18 de fevereiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001966-85.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ESTEVES & ESTEVES COMERCIO DE BRINDES LTDA. - ME, MARIA CRISTINA BRAGA ESTEVES, RAQUEL DE OLIVEIRA MARANHÃO ESTEVES
Advogado do(a) EXECUTADO: CINTIA RIBEIRO GUIMARAES URBANO - SP286944
Advogado do(a) EXECUTADO: CINTIA RIBEIRO GUIMARAES URBANO - SP286944
Advogado do(a) EXECUTADO: CINTIA RIBEIRO GUIMARAES URBANO - SP286944

DESPACHO

Tendo em vista o silêncio da CEF, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado)

Int.

Ribeirão Preto, 18 de fevereiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000106-20.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARCO AURELIO RICCI - ME, MARCO AURELIO RICCI

DESPACHO

Tendo em vista a inércia da CEF (ID 13777588), remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 19 de fevereiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008771-54.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA NUNES MIRANDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ISABELA PRUDENTE MARQUES - MG145629, ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS - MG96702
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 14279478: mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao MPF, conforme já determinado (ID 13748109).

Int.

Ribeirão Preto, 19 de fevereiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002692-93.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ETICA EMPREENDIMENTOS TECNOLOGICOS LTDA, MAURICIO PIRES DE MORAES, MARIA CRISTINA LONGO
Advogado do(a) EXECUTADO: TONY MARCOS NASCIMENTO - SP122849
Advogado do(a) EXECUTADO: TONY MARCOS NASCIMENTO - SP122849
Advogado do(a) EXECUTADO: TONY MARCOS NASCIMENTO - SP122849

DESPACHO

Tendo em vista o silêncio da CEF, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado)

Int.

Ribeirão Preto, 18 de fevereiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000890-26.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: VLAMIR RIBEIRO

DESPACHO

Tendo em vista a inércia da CEF (ID 13806184), voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 19 de fevereiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007199-63.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SEB GLOBAL LTDA., SEB SISTEMA EDUCACIONAL BRASILEIRO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

D E S P A C H O

ID 14596284: vista ao impetrado para apresentar suas contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao MPF.

Em seguida, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 19 de fevereiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000642-26.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ELIANE DE SOUZA BOSAK
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA PAULA ANDRADE - SP218366
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SERTÃOZINHO/SP

DESPACHO

Vistos.

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para que a impetrante esclareça *porque* a autoridade apontada como coatora seria responsável por eventual omissão administrativa imputada a outro órgão (28ª Junta de Recursos da Previdência Social).

Se for o caso, emende a inicial para retificar o polo passivo, requerendo as providências cabíveis.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 19 de fevereiro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002132-20.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: AZ COMERCIO DE TINTAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GABRIELA CIOLA - SP392910
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043
Advogados do(a) IMPETRADO: ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

D E S P A C H O

ID 14189016: vista ao impetrante para apresentar suas contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao MPF.

Em seguida, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 19 de fevereiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003739-68.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FREDERICO FRANCISCO TASCHETI, ISIS DE FATIMA PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ISIS DE FATIMA PEREIRA - SP133588

Advogado do(a) EXECUTADO: ISIS DE FATIMA PEREIRA - SP133588

DESPACHO

ID 14549556: defiro. Providencie-se a correção, conforme informado.

Republique-se o despacho de ID 13819932.

Int.

Ribeirão Preto, 18 de fevereiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003739-68.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FREDERICO FRANCISCO TASCHETI, ISIS DE FATIMA PEREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: ISIS DE FATIMA PEREIRA - SP133588, FREDERICO FRANCISCO TASCHETI - SP268932

Advogado do(a) EXECUTADO: ISIS DE FATIMA PEREIRA - SP133588

ATO ORDINATÓRIO

1) ID 9012474: defiro. Nos termos do artigo 523 do CPC, intimem-se os devedores, **na pessoa de sua advogada**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor indicado em liquidação, **RS 49.610,58 (quarenta e nove mil, seiscentos e dez reais e cinquenta e oito centavos), posicionado para junho de 2018**, a ser devidamente atualizado, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que os devedores, independentemente de penhora ou nova intimação apresentem, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

3) Intimados os devedores, e não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se carta precatória para penhora e avaliação (art. 523, § 3º, do CPC).

4) Antes, porém, deverá a CEF promover, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei nº 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Cumprida a determinação supra, prossiga-se com a expedição da carta precatória.

5) Infritifera a diligência, dê-se vista à exequente, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.

6) Nada requerido pela credora em 30 (trinta) dias, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

7) Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5003550-90.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AVEPLAN SERVICOS DE CARGA E DESCARGA LTDA - EPP, SEBASTIAO CARLOS PAZZETO, SUSELAINE DOS SANTOS PAZZETO

DESPACHO

Tendo em vista o silêncio da CEF, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado)

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3639**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0013250-49.2016.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X SL SERVICOS DE SEGURANCA PRIVADA LTDA - RESPONSAVEIS X

ROBERTO LEAO(SP194591 - ALFREDO NAZARENO DE OLIVEIRA)

Intime-se a defesa constituída para os fins do disposto no art. 402 do CPP. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0002744-43.2018.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GUILHERME SOARES X TIAGO HENRIQUE DE ANDRADE(SP310422 - CRISTIANO MOURA NOGUEIRA)

Sentença de fls. 231/234-v:Vistos. Trata-se de ação penal movida pelo MPF contra Guilherme Soares pela prática do delito previsto no art. 289, 1º, do CP, e Tiago Henrique de Andrade pela prática dos crimes tipificados nos arts. 289, 1º, do CP e 12 da Lei nº 10.826/2003, em concurso material. Narra a denúncia que Guilherme, em 07.07.2018 - no município de Sales de Oliveira/SP - foi preso por policiais militares após ter introduzido em circulação 3 (três) cédulas falsas de R\$100,00 (fl. 110-v). Após Guilherme ter informado aos policiais que teria obtido as cédulas contrafeitas de Tiago, este foi surpreendido em sua residência com 4 (quatro) cédulas falsas no valor de R\$ 100,00 e uma arma de fogo. Os acusados foram presos em flagrante (fl. 02, autos em apenso). Por ocasião da audiência de custódia, concedeu-se liberdade provisória a Tiago e foi decretada a prisão preventiva de Guilherme (fls. 30/34). A denúncia foi recebida em 30.08.2018 (fls. 113/113-v).Regularmente citados, os réus apresentaram resposta à acusação, arrolando as mesmas testemunhas contidas na denúncia (fls. 124, 126, 127/128 e 138/138-v). Não foram considerados presentes os requisitos para absolvição sumária (fl. 139).A defesa de Guilherme impetrou Habeas Corpus contra decisão deste juízo. O pedido liminar foi indeferido e, no mérito, denegou-se a ordem (fls. 141/147, 150 e 229/229-v).Em audiência, testemunha comum foi ouvida e os réus interrogados (fls. 177/181). MPF e defesas desistiram da oitiva do ofendido Paulo César da Silva. Na fase do art. 402 do CPP, as partes não requereram diligências (fl. 177).Acusação e defesas apresentaram alegações finais (MPF às fls. 193/197-v, Guilherme às fls. 219/223 e Tiago às fls. 224/228).É o relatório. Decido.Acolho a preliminar suscitada pela DPU e reconheço a inexistência de conexão entre os delitos de moeda falsa e porte de arma de fogo praticados por Tiago.A competência da Justiça Federal para julgar o porte ilegal de arma somente se justificaria se houvesse conexão probatória, instrumental ou teleológica com o crime de moeda falsa, nos termos do artigo 76, inciso III do CPP.Ainda que as cédulas falsas e a arma tenham sido encontradas com Tiago nas mesmas circunstâncias de tempo e local, não há correlação entre as condutas. Inexistem evidências de que a espingarda tenha sido adquirida com a prática do crime de moeda falsa, tampouco utilizada para assegurar a guarda das cédulas contrafeitas ou forçar a circulação do papel moeda falsificado.Do que consta nos autos, é viável reconhecer que o acusado mantinha a arma em sua residência com propósitos diversos, em nada relacionados com o crime federal. Neste quadro, reconheço a incompetência deste juízo para apreciar a denúncia no tocante ao delito tipificado no art. 12 da Lei nº 10.826/2003. No mesmo sentido, precedente do C. STJ: CC nº 145.378/MG, Terceira Seção, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 27/09/2017.Sem outras preliminares a apreciar, passo à análise do mérito.MaterialidadeO auto de prisão em flagrante, autos de exibição e apreensão, laudo pericial e as notas falsas apreendidas, comprovam a materialidade do delito (fls. 02, 13/14, 213/215-v e 102/103).O expert da unidade técnico-científica constatou que as notas apreendidas são falsas e a falsificação não é grosseira, possuindo aptidão para iludir (fl. 215).Portanto, encontra-se preenchida a exigência do elemento objetivo do tipo (initatio veri).Nada de irregular, também, observa-se no procedimento de apreensão, realizado em patrulhamento policial de rotina.Autoria e Elemento SubjetivoTendo em vista que a prática delitiva se desenrolou em um mesmo contexto, passo a apreciar a conduta dos réus de maneira conjunta.Inicialmente, considero que a prova testemunhal apresentou-se uniforme e objetiva, merecendo crédito.O militar que efetuou a prisão dos acusados apresentou versão harmônica dos fatos, descrevendo detalhes da operação policial (CD-ROOM, fl. 181).Reputo verossímil a afirmação da testemunha de que os réus sabiam que as notas eram falsas, e que havia intenção de colocá-las em circulação (CD-ROOM, fl. 181: 03.02, 04.39, 07.37).Francis Luís dos Santos disse que Guilherme revelou - no momento da prisão - que ganhou do corréu as notas falsas, versão compatível com o depoimento de Tiago (CD-ROOM, fl. 181: Francis - 02.23, 03.02, 03.09 e Tiago - 02.55, 04.16, 08.03).Tiago confessou em sede policial e em juízo a prática delitiva (fls. 08 e 181 - CD-ROOM: 00:52, 07.04, 07.34).O réu guardou notas que sabia serem falsas, cedendo quatro cédulas a Guilherme (fls. 18 e 181 - CD-ROOM: 02:26, 02:55, 04:16, 04:35).Guilherme, em seu depoimento em juízo, que tentou escamotear a realidade: sabia que as cédulas eram contrafeitas e as introduziu propositalmente em circulação.Reputo inverossímil a versão do réu de que teria recebido as cédulas de Tiago como pagamento de um empréstimo, pois inexistem elementos de prova neste sentido.Também não prospera a pretensão de exclusão do dolo por parte da defesa, sob o fundamento de que o réu não foi capaz de perceber que as cédulas eram falsas.Para a configuração do erro é necessário que o agente tenha falsa percepção da realidade, e nada está a indicar que Guilherme não dispunha de condições físicas ou psíquicas para realizar juízo crítico sobre a dinâmica dos fatos.A mera alegação genérica de que o agente agiu sem dolo ou que o erro foi determinado por terceiro não é suficiente para elidir a responsabilidade penal.Também milita em desfavor da tese defensiva o modus operandi, considerando a informação de que o acusado teria tentado introduzir em circulação uma nota falsa de R\$ 100,00, um dia antes de efetuar o pagamento a Paulo César da Silva (CD-ROOM, fl. 181: Francis - 05:41, 06:04).A presunção de inocência não isenta o acusado de provar os fatos em que se funda a defesa, nos termos do art. 156, 1º parte, do CPP.Negativa de autoria, dissociada de qualquer elemento de prova que a ampare, não possui o condão de repelir a tese acusatória, sobretudo se esta se encontra respaldada em substancial arcabouço probatório.Portanto, considero que os réus tinham consciência da ilicitude e simplesmente pretendiam passar para frente as cédulas falsas. Considero também que houve mútua cooperação na prática delitiva contra a fé pública, tendo em vista o modo de execução e o vínculo de amizade existente entre os denunciados.Neste quadro, tenho por suficientemente provado que Tiago Henrique de Andrade e Guilherme Soares cometeram o delito de moeda falsa e eles imputado: o dolo de ambos encontra-se presente, na modalidade direta.Existe perfeita adequação típica das condutas à previsão normativa, de modo a impossibilitar a exclusão do elemento anímico.TipicidadeHá enquadramento dos fatos ao tipo misto alternativo: Tiago guardou e cedeu cédulas falsas, Guilherme as introduziu em circulação. Os verbos encontram-se contemplados na forma derivada (tipicidade formal).As condutas são antinormativas e ofensivas a bens socialmente relevantes.O crime de moeda falsa é formal (consumação antecipada) e de perigo abstrato, dispensando resultado naturalístico. O conhecimento dos réus de que as notas eram falsas torna consumado o delito na modalidade guardar, tendo em vista sua intenção de utilizá-las - conforme fizeram, na realidade.Neste sentido, precedentes do C. STJ: HC nº 210.764, 5ª Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 21/06/2016; e do TRF da 3ª Região: ACR nº 62.520, 11ª Turma, Rel. Desª. Federal Cecília Mello, j. 26/07/2016.Ilicitude e Culpaabilidade Inexistem causas excludentes da ilicitude ou culpaabilidade: as condutas delitivas dos réus afrontam o ordenamento, sendo perfeitamente censuráveis. DispositivoAnte o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva contida na denúncia para condenar Tiago Henrique de Andrade e Guilherme Soares, qualificados nos autos, pela prática do delito previsto pelo art. 289, 1º, do CP, nos seguintes termos: a) Tiago Henrique de AndradeO condenado apresenta culpaabilidade normal ou adequada ao tipo: não ostenta particularidades quanto ao grau de consciência da ilicitude e possibilidade de agir de outro modo.Os documentos de fls. 132 e 188 não permitem considerar que o réu possui maus antecedentes. Inexistem elementos seguros sobre a personalidade e conduta social do condenado, devendo esta circunstância judicial ser considerada neutra. Os motivos não refogem à espécie do crime e as circunstâncias não revelam dados relevantes que possam ser consideradas nesta fase (meios e modo de execução). As consequências do crime não discrepam da normalidade, sendo adequadas ao tipo. Por fim, o comportamento da vítima não estimulou ou facilitou a prática delitiva, fato que milita em desfavor do acusado. Neste quadro, a circunstâncias judiciais (art. 59 do CP) lhe são desfavoráveis em grau de reprovabilidade mínimo, recomendando a fixação da pena-base no limite abstrato mínimo de cominação, totalizando três anos de reclusão e dez dias-multa. Inexistindo agravantes ou atenuantes a serem consideradas, fixo a pena provisória em três anos de reclusão e dez dias-multa. Embora reconheça a confissão espontânea do réu, não faço incidir a atenuante prevista no art. 65, III, d do CP: nesta fase de aplicação da pena veda-se sua redução abaixo do mínimo legal (Súmula 231 do STJ). Na ausência de causas de aumento ou diminuição, torno a pena definitiva em 3 anos de reclusão e 10 dias-multa. Atendendo-se ao sistema bifásico e à proporcionalidade, com a pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa nos seguintes termos: 1º) Em 10 (dez) dias-multa, tendo em vista a reprovabilidade da conduta, nos termos do art. 49, caput, do CP; 2º) considerando-se que não há evidências de que o condenado possa suportar economicamente pena mais gravosa, o valor do dia-multa deverá corresponder a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato criminoso, nos termos do art. 49, 1º c/c art. 60, caput, ambos do CP. O regime inicial de cumprimento será o aberto, nos termos dos arts. 33, 2º e 3º, e 59 do CP. Presentes os requisitos do art. 44, I, III, 2º e 3º, do CP - e tendo em vista que a medida é socialmente recomendável e suficiente para a prevenção de crimes praticados sem violência, e moderado potencial lesivo - converto a pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direitos, a saber: i) prestação pecuniária a entidade pública ou privada com destinação social, no valor de 1 (um) salário mínimo, nos termos do art. 45, 1º, do CP; e ii) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, nos termos do art. 46 do mesmo diploma legal. As penas restritivas de direitos deverão ser cumpridas na forma a ser definida pelo Juízo da Execução. Condeno o réu ao pagamento das custas, na forma da lei.O condenado poderá recorrer em liberdade. b) Guilherme Soares O condenado apresenta culpaabilidade normal ou adequada ao tipo: não ostenta particularidades quanto ao grau de consciência da ilicitude e possibilidade de agir de outro modo.Os documentos de fls. 130/131-v não permitem considerar que o réu possui maus antecedentes, nos termos da Súmula 444 do STJ. A reincidência (fl. 189) será considerada como agravante (Súmula 241 do STJ). Inexistem elementos seguros sobre a personalidade e conduta social do condenado, devendo esta circunstância judicial ser considerada neutra. Os motivos não refogem à espécie do crime e as circunstâncias não revelam dados relevantes que possam ser consideradas nesta fase (meios e modo de execução). As consequências do crime não discrepam da normalidade, sendo adequadas ao tipo. Por fim, o comportamento da vítima não estimulou ou facilitou a prática delitiva, fato que milita em desfavor do acusado. Neste quadro, a circunstâncias judiciais (art. 59 do CP) lhe são desfavoráveis em grau de reprovabilidade mínimo, recomendando a fixação da pena-base no limite abstrato mínimo de cominação, totalizando três anos de reclusão e dez dias-multa. Deve incidir a circunstância agravante da reincidência, pois se observa que não transcorreram cinco anos entre o trânsito em julgado de condenação anterior (fl. 189) e o cometimento do delito apurado nesses autos (arts. 61, I, 63 e 64 do CP). Inexistindo outras agravantes ou atenuantes a serem consideradas, fixo a pena provisória com acréscimo de 1/6 em razão da reincidência, totalizando três anos, seis meses de reclusão e onze dias-multa. Na ausência de causas de aumento ou diminuição, torno a pena definitiva em 3 anos, 6 meses de reclusão e 11 dias-multa. Atendendo-se ao sistema bifásico e à proporcionalidade, com a pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa nos seguintes termos: 1º) Em 11 (onze) dias-multa, tendo em vista a reprovabilidade da conduta, nos termos do art. 49, caput, do CP; 2º) considerando-se que não há evidências de que o condenado possa suportar economicamente pena mais gravosa, o valor do dia-multa deverá corresponder a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato criminoso, nos termos do art. 49, 1º c/c art. 60, caput, ambos do CP. O regime inicial de cumprimento será o semiaberto, nos termos da Súmula 269 do STJ. Presentes os requisitos do art. 44, I, III, 2º e 3º, do CP - e tendo em vista que a medida é socialmente recomendável e suficiente para a prevenção de crimes praticados sem violência, e moderado potencial lesivo - converto a pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direitos, a saber: i) prestação pecuniária a entidade pública ou privada com destinação social, no valor de 1 (um) salário mínimo, nos termos do art. 45, 1º, do CP; e ii) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, nos termos do art. 46 do mesmo diploma legal. As penas restritivas de direitos deverão ser cumpridas na forma a ser definida pelo Juízo da Execução. Condeno o réu ao pagamento das custas, na forma da lei.O condenado encontra-se encarcerado preventivamente desde 08.07.2018. Tendo em vista que não mais persistem os requisitos da segregação cautelar, revogo a prisão preventiva e determino a expedição de alvará de soltura.O condenado poderá recorrer em liberdade. As cédulas falsas - fls. 102/103 e 218 - deverão ser mantidas nos autos, conforme determinado à fl. 106.Por e-mail, servindo este de ofício, encaminhe-se cópia da sentença ao D. Juízo da Vara Única da Comarca de Nupuranga-SP para ciência. Ao mesmo Juízo, remetam-se cópias das principais peças do inquérito e do processo relativo ao crime de porte ilegal de arma de fogo. Após o trânsito em julgado: a) lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; b) oficie-se aos órgãos públicos responsáveis pelas estatísticas criminais; c) atualize-se o SINIC, remetendo-se os autos ao SEDI, oportunamente, para retificação da situação processual; e d) dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P. R. Intimem-se.Despacho de fl. 245:Recebo a apelação de fl. 244. Vista à defesa do sentenciado Tiago Henrique de Andrade pelo prazo do art. 600 do CPP, para apresentação de suas razões. Após, vista à parte recorrida, pelo mesmo prazo, para apresentação de suas contrarrazões. Intime-se a defesa constituída do sentenciado Guilherme Soares acerca da r. sentença de fls. 231/239-verso. Aguarde-se a intimação dos réus condenados. Int.

DESPACHO

1. Intime-se o Banco do Brasil, para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos documentação hábil a fim de que os requerentes possam efetuar a baixa do gravame hipotecário.
2. No silêncio, intime-se o requerido Banco do Brasil S/A, por mandado, dirigido ao Departamento Jurídico em Ribeirão Preto/SP.
3. Juntado aos autos o documento pertinente, vista ao autor.
4. Após, conclusos para extinção da execução, onde haverá deliberação a respeito do levantamento dos honorários sucumbenciais depositados.

Ribeirão Preto, 19 de fevereiro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004059-21.2018.4.03.6102
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NELSON APARECIDO VITAL

SENTENÇA

Trata-se dos embargos de declaração de Id 14474407, interpostos em face da sentença de Id 14362129, que extinguiu o processo por abandono da causa. Afirma-se, no recurso, que houve recolhimento das custas e diligências tal como determinado pelo Juízo.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los.

Nos termos do artigo 1022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto.

No caso dos autos, não verifico a ocorrência de qualquer vício a ensejar o provimento deste recurso, pois o embargante não promoveu integralmente os atos e as diligências que lhe incumbiam.

O despacho que Id 9732462 determinou "o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo".

O artigo 4º, §3º, da Lei n.º 11.608/2003 do Estado de São Paulo, dispõe que deverão ser recolhidas taxa judiciária, diligência de oficial de justiça e taxa de impressão das peças necessárias ao cumprimento da diligência, quando da distribuição de cartas precatórias.

No caso, observo que o embargante cumpriu parcialmente a determinação nos Ids 10995934 e 10995937, pois deixou de promover o recolhimento da taxa de impressão das peças necessárias.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e nego-lhes provimento, nos termos da fundamentação supra.

P. R. I.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008325-51.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: SANTA LYDIA AGRICOLA S/A
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI - SP243384
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "a" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, conferi os dados de autuação, sendo necessário retificar o assunto cadastrado.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo a Fazenda Nacional para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001601-65.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: DAYANA DANIELE COSTA BOTAMEDI

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (Id 13493430), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Proceda-se ao levantamento da penhora de Id 12897263.

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de fevereiro de 2019.

DR. SERGIO NOJIRI
JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1843

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005138-57.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004634-71.2005.403.6102 (2005.61.02.004634-0)) - JOAO NUNES DE OLIVEIRA NETO(SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal propostos por JOAO NUNES DE OLIVEIRA NETO em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando desconstituir os títulos executivos que instrumentalizam a execução fiscal n. 0004634-71.2005.403.6102. O embargante alegou, no mérito, que o ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS, do IRPJ e da CSLL, não estando compreendido no conceito de faturamento e receita bruta das pessoas jurídicas, sendo que a cobrança viola a norma do art. 195, I, da CF, assim como o art. 110 do CTN. Alegou, ainda, nulidade de CDA. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 204). Em sua impugnação, a Fazenda Nacional refutou os argumentos da inicial (fls. 206/214). Despacho saneador à fl. 235, que indeferiu a produção de provas e facultou ao embargante a juntada do processo administrativo, o que não ocorreu. Réplica às fls. 218/234. É o relatório. Passo a decidir. Versando a lide matéria de direito, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/1980. As certidões de dívida ativa indicam a origem e os fundamentos dos débitos e contém as informações imprescindíveis à defesa do executado. Nesse sentido: Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO DE 30 (TRINTA) ANOS. CDA. NÃO COMPROMETIMENTO DA DEFESA DO EXECUTADO. VALIDADE DAS SÚMULAS. APELAÇÃO IMPROVIDA. - A edição de súmulas pelos Tribunais Superiores não vincula o Magistrado a adotar posicionamento idêntico ao enunciado no ato. A súmula é simplesmente uma orientação impulsionada pelos Tribunais Superiores a respeito de um determinado assunto com vistas a auxiliar o Magistrado na busca pelo seu convencimento, mas em nenhum momento se presta à normatização da matéria debatida. Por conta disso, não há que se cogitar da inconstitucionalidade da Súmula nº 95, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. II - Aliás, além da Súmula nº 95, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 210, cujo teor é o seguinte: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Diante disso, fica afastada a prescrição dos débitos cobrados, já que as contribuições não foram recolhidas no período de setembro/71 a janeiro/72 e a execução fiscal foi proposta em maio/97. III - A ausência de indicação do livro e da folha da inscrição do crédito na Certidão de Dívida Ativa - CDA, por si só, não é capaz de tornar o título executivo nulo, uma vez que referida omissão não compromete em nenhum momento a defesa do executado. Precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CDA. NULIDADE. SELIC. APLICAÇÃO. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. DESNECESSIDADE. I. O Tribunal constatou que a CDA continha todos os elementos indispensáveis à identificação perfeita do crédito tributário, o que atrai a aplicação da Súmula 7/STJ. 2. A ausência da menção do livro e da folha da inscrição da dívida constitui defeito formal de pequena monta, que não prejudica a defesa do executado nem compromete a validade do título executivo. (...) 5. Agravo regimental não provido. (STJ, Ag Reg no REsp 1172355, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, j. 16/03/10, v.u., DJe 26/03/10). IV - Apelação do embargante improvida. (TRF/3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 977300, Relatora: JUIZA CECILIA MELLO, DJF3 CJ1 DATA: 16/12/2010, PÁGINA: 157). Ademais, o título executivo que ampara a execução está revestido das condições legais previstas, com a menção dos diplomas legais aplicáveis ao caso. Conforme preceitua o art. 3º da Lei n. 6.830/80: Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Revendo posicionamento anterior, entendo que o ICMS não compreende o conceito de faturamento para fins de incidência do PIS. Determina a norma do art. 195, I, da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) De início, verifico que o art. 3º da Lei n. 9.718/98 dispõe que o ICMS não incide na base de cálculo do PIS quando cobrado pelo vendedor ou prestador de serviços na condição de substituto tributário. Ou seja, as operações que não sejam de substituição tributária implicam na inclusão do ICMS na base de cálculo dessas exações com base na referida lei. O aspecto definidor da questão está na análise do princípio da não cumulatividade, previsto no art. 155, 2º, I, da CF, compensando-se do montante do ICMS a recolher, os valores cobrados nas operações anteriores. Com relação à operação de crédito e débito do ICMS, na esteira do Voto da Min. Carmem Lúcia no RE 574.706, entende-se que em algum momento na cadeia sucessiva de operações, o ICMS destacado não será aproveitado como crédito, terá que ser recolhido e não pode ser receita do contribuinte. Nesse caso, não guardaria relação com a definição do art. 195 da CF de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições ao PIS. Com supedâneo no raciocínio ora realizado, o valor do ICMS teria como destinatário fiscal a Fazenda Pública Estadual, quando for transferido para fins de pagamento, terceiro no tocante à relação tributária originária. Assim, não há que se falar que o valor do ICMS possa ser transformado em faturamento, receita bruta de sociedade, simplesmente porque é devido ao Estado. Nada é incorporado para o patrimônio do contribuinte. Tal ingresso não se qualifica como receita que pertença à empresa contribuinte, não há acréscimo patrimonial, nada se incorpora em caráter definitivo ao patrimônio da empresa. Dessa forma, a técnica da não cumulatividade leva a conclusão que o ICMS não pode fazer parte da base de cálculo do PIS, pelos argumentos expendidos anteriormente. Nesse sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. I. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se Supremo Tribunal Federal excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS (STF, Plenário, RE 574.706/PR, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 02/10/2017) É de se ressaltar que o afastamento do ICMS da base de cálculo do PIS não causa nulidade da execução, visto que permanece a exigibilidade parcial do valor inscrito em dívida ativa, devendo-se apenas retificar a(s) CDA(s), sem a necessidade de novo lançamento. Nesse sentido, julgado da 3ª Turma, completando a 2ª Seção do Egrégio TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE Nº 574.706. REPERCUSSÃO GERAL. RETIFICAÇÃO DA CDA. SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. I. A União Federal ajuizou ação executiva em face de Pingo de Mel Importação e Exportação Ltda., objetivando a cobrança de débitos de COFINS, consolidados na CDA nº 80.6.97.012760-03.2. O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal é questão pacífica consolidada na Súmula nº 393 do E. Superior Tribunal de Justiça, verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 3. Segundo consta da CDA, a cobrança dos débitos executados tem fundamento na Lei Complementar nº 70/91, cujo artigo 2º trata da base de cálculo da COFINS. 4. Não prospera a alegação de que o contribuinte não faz prova da cobrança indevida, já que da fundamentação legal da CDA é possível verificar que se está diante de débitos da COFINS,

cabendo discutir, nesta via, se é legítima ou não a inclusão do ICMS na sua base de cálculo.5. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.6. Em que pese indevida a cobrança, não é o caso de nulidade da execução. O E. Superior Tribunal de Justiça pacificou, em recurso representativo de controvérsia, o entendimento segundo o qual subsiste a constituição do crédito tributário com base em norma que posteriormente é declarada inconstitucional, porquanto remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, desconsiderada a parte referente ao quantum a maior.7. É perfeitamente possível o prosseguimento da execução fiscal com a retificação da CDA, sem necessidade de lançamento, pois o título executivo não está desprovido de liquidez. Configurada a hipótese de mero excesso de execução, em que é possível excluir os valores excedentes, devendo a execução prosseguir pelo saldo efetivamente devido....13. Apelação provida em parte. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2292680 - 0003883-76.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 02/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018) Sendo assim, é de ser afastada a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS objeto dos créditos tributários em discussão nestes autos. Com relação à inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados pelo lucro presumido, é pacífico o entendimento de que o ICMS compõe a base de cálculo. Sua exclusão só se dá no caso de tributação com base no lucro real (art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 244 do RIR/99), o que não ocorreu nos autos. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. REGIME DE TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DE SUPUSTA VIOLAÇÃO À DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE.I - O ICMS compõe as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Precedentes: AgRg no REsp 1.522.729/RN, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 16/9/2015; AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 26/6/2015 e AgRg no REsp 1.449.523/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12/6/2014.II - Não compete ao STJ a apreciação de violações de dispositivos constitucionais.III - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.(STJ, 2ª Turma, REsp 1.769.433/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, julgado em 06/12/2018, DJe 12/12/2018)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, apenas para reconhecer que deve ser excluído o ICMS da base de cálculo do PIS dos créditos tributários em cobrança, devendo subsistir a execução fiscal pelo crédito remanescente. Proceda a embargada à retificação das certidões de dívida ativa que embasaram a execução fiscal.Sendo o caso de sucumbência recíproca e no que atine à parte hígida dos títulos executivos extrajudiciais, deixo de condenar em honorários por entender suficiente a previsão do DL nº 1.025/69, o qual não foi revogado tacitamente pelo art. 85, 3º, do CPC/15.Tendo em vista que o afastamento da inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS deveu-se a publicação da ata de julgamento do RE n. 574.706 em 17/03/2017, em momento posterior à inscrição em dívida ativa dos créditos tributários cobrados nestes autos, deixo, também, de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios sobre a parte afastada do título executivo extrajudicial, por vislumbrar, em face do princípio da causalidade, não ser a causadora da pretensão resistida e ora acolhida. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (0004634-71.2005.403.6102).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 08 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001950-22.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004547-32.2016.403.6102 () - LUIZ CLAUDIO FERREIRA LEAO(SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SPI56299 - MARCIO S POLLET) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)
Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados por LUIZ CLAUDIO FERREIRA LEAO em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando que seja declarada a nulidade da CDA 80.1.16.000099-70 da execução fiscal n. 0004547-32.2016.403.6102.O embargante alegou excesso de execução com a incidência de juros e correção monetária no período relativo a parcelamento, assim como ilegalidade da inclusão do encargo legal do Decreto-Lei n. 1.025/69. Requeiru a produção de provas. Juntou documentos.Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 113). Em sua impugnação, a Fazenda Nacional refutou os argumentos lançados na exordial. Decisão saneadora proferida à fl. 119. É o relatório.Passo a decidir.De início, ressalto que o título executivo que ampara a execução está revestido das condições legais previstas, com a menção dos diplomas legais aplicáveis ao caso. Conforme preceitua o art. 3º da Lei n. 6.830/80:Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. O embargante alega que incidiu juros de mora e correção monetária sobre sua dívida referente à CDA 80.1.16.000099-70. Contudo, a alegação não se mostra correta, na verdade, a correção se deu pela SELIC (fl. 34), conforme preceitua o art. 61, 3º, da Lei n. 9.430 c/c seu art. 5º, 3º, in verbis:Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998) (Vide Lei nº 9.716, de 1998)Art. 5º O imposto de renda devido, apurado na forma do art. 1º, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração. 3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.Na forma do art. 155-A do CTN, o parcelamento não exclui a incidência de multa e juros, salvo disposição de lei em contrário. É o seguinte o teor do dispositivo: ART. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (Incluído pela Lep nº 104, de 2001) 1o Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. (Incluído pela Lep nº 104, de 2001) 2o Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. (Incluído pela Lep nº 104, de 2001) 3o Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. (Incluído pela Lep nº 118, de 2005) 4o A inexistência da lei específica a que se refere o 3o deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica. (Incluído pela Lep nº 118, de 2005)Dessa forma, como o contribuinte confessou o débito através do parcelamento e deixou de adimplir as parcelas, gerando a rescisão, o crédito tributário passa a ser exigível em sua integralidade. Surgindo a rescisão, ficam restabelecidos o montante dos juros, multas de moras e encargos legais no que se refere aos valores não pagos, apurando-se o valor original do débito até a data da rescisão e abatendo-se as parcelas pagas (art. 1º, 14, Lei n. 11.941/2009 c/c art. 2º, 7º, da Lei n. 12.996/14). Não há, assim, que se falar em suspensão da mora durante o período de parcelamento, visto que o inadimplemento posterior faz ressurgir a dívida tributária em sua integralidade, sem a renúncia da mora concedida na lei autorizadora do parcelamento. Na esteira dos precedentes majoritários dos Tribunais Superiores, a taxa Selic é legítima como índice de correção monetária e juros de mora quando da ocorrência de rescisão do parcelamento. Nesse sentido: Entenda:TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO OCORRÊNCIA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INADIMPLEMENTO DO PARCELAMENTO. EXCLUSÃO FORMAL DO CONTRIBUINTE. LEGALIDADE DA TAXA SELIC. FUNDAMENTO INATACADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 283 DO STF E SÚMULA 7 DO STJ. 1. A Corte de origem infirmou que a sociedade empresária não afastou a presunção de veracidade do extrato da Receita Federal em que consta a data do inadimplemento do parcelamento, fundamentando esse não impugnado pela recorrente nas razões do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 283 do STF. 2. É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a legalidade da incidência da taxa Selic para a cobrança de tributos federais, a partir de 1º de janeiro de 1995, consoante o disposto na Lei 9.065/1995. 3. Igualmente, a jurisprudência do STJ firmou a orientação de que a confissão, para fins de parcelamento, equivale à constituição do crédito tributário, sendo desnecessário lançamento pelo Fisco (AgRg no Ag 1.028.235/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/3/2009). 4. Do mesmo modo, a jurisprudência do STJ, também, proclamou o entendimento de que, em parcelamento, o marco inicial do curso da prescrição inicia-se com a exclusão formal do contribuinte do programa. Esse ato gera, para a Fazenda Pública, a possibilidade imediata de cobrança do crédito confessado. Em que pese no caso dos autos tenha existido a inexistência de faturamento, causa que gera a rescisão do parcelamento, para que se retorne a exigibilidade do crédito tributário, e tenha início o prazo prescricional para a sua cobrança, essencial que haja ato formal de rescisão do parcelamento. Não sendo possível a contagem do prazo a partir da ocorrência da situação autorizativa da exclusão (AgRg no REsp 1.524.984/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/4/2016, DJe 18/4/2016). 5. Para afastar o entendimento a que chegou a Corte a quo, de modo a albergar as peculiaridades do caso e verificar que estão prescritos os créditos tributários após o inadimplemento do parcelamento, como sustentado neste recurso especial, é necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 6. Agravo de interno a que se nega provimento. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AgInt no EDeI RESP 1119623 SC 2009/0014811-9, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 05/06/2018, Relator: Ministro OG FERNANDES, DJe, 11/06/2018).Ressalte-se que ao ingressar no programa de parcelamento, o contribuinte se sujeita às condições e requisitos estabelecidos nas normas regedoras do instituto. Por conseguinte, submete-se aos prazos fixados na lei e nos regulamentos que o disciplinam. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI 12.996/14. CONSOLIDAÇÃO. PAGAMENTO DO SALDO DEVEDOR. DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS ESTABELECIDAS. PRAZO. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE. I - O parcelamento é regulado por lei específica cuja interpretação, por suspender a exigibilidade do crédito tributário, deve ser realizada de forma literal, nos termos dos artigos 111, inciso I, 151, inciso VI e 155-A, todos do CTN, II - O pagamento das parcelas dentro do prazo de vencimento e os procedimentos necessários à fase de consolidação compõem o conjunto de obrigações impostas para a conclusão do parcelamento, caracterizando-se como etapa obrigatória do acordo. III - Tais exigências, previstas em Lei (art. 2º, 6º, da Lei 12.996/14), Portaria Conjunta (PGFN/RFB nº 13, de 30/07/2014 e nº 550, de 11/04/2016) e em Recibo de Consolidação, não violam os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, legalidade, eficiência, devido processo legal, contraditório ou ampla defesa, pois foram levadas a conhecimento da pessoa jurídica como contrapartida para a concessão da benesse. IV - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o parcelamento não é dever nem direito, mas faculdade exercida pelo contribuinte, que deve concordar com a forma e as condições previstas em lei específica, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas. V - É vedado ao poder judiciário interpretar a lei de regência específica para afastar condição para beneficiar contribuinte cuja situação não se amolda a regra geral. VI - Apelação improvida. Sentença mantida.(TRF3, SEGUNDA TURMA. AC 0011731852016403611/SP. Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES. DJF3 06/11/2017)Assim, como houve rescisão do parcelamento, não há que se falar em suspensão dos encargos moratórios, já que ocorreu inadimplemento posterior. Com relação à imposição de multa de mora, deve observar os termos da legislação em vigor, aplicando-se em razão da inadimplência do devedor, objetivando desestimular sua conduta infratora e atender a finalidade educativa a que se destina.A multa efetivou-se no percentual de 20% (vinte por cento), conforme art. 61, parágrafos 1º e 2º da Lei nº 9.430/96, não havendo qualquer irregularidade na cobrança. Cumpre, também, afastar as alegações de inconstitucionalidade do encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/69. Na linha do que já vinha decidindo o extinto Tribunal Federal de Recursos (súmula n. 168), entendo que o encargo de 20% do Decreto-lei nº 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor nos honorários advocatícios. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EMBARGOS - - NULIDADE DO TÍTULO SELIC - MULTA CONFISCATÓRIA - DL Nº 1.025/69 I - A CDA que embasa a execução, além de espelhar o instrumento administrativo de apuração do crédito, traz em seu bojo o valor originário do débito, o período e o fundamento legal da dívida e dos consectários, elementos suficientes a oportunizar a defesa do contribuinte em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório. II - Não é necessário que a Certidão de Dívida Ativa traga em seu bojo o detalhamento da dívida e de seu fato gerador para sua validade; basta mencionar o número do processo administrativo em que o crédito foi apurado. III - A multa moratória não está submetida ao princípio do não-confisco e foi aplicada proporcional e razoavelmente nos termos do art. 35 da Lei 8.212/91 c/c art. 61 da Lei 9.430/96 que preveem percentual máximo de vinte por cento. IV - Havendo norma constitucional que autorize a atualização do crédito tributário pela taxa Selic, não cabe ao Judiciário determinar o afastamento de sua aplicação. V - O encargo previsto no DL nº 1.025/69 é constitucional e legalmente aplicável nas execuções fiscais ajuizadas pela Fazenda Nacional, abarcando, ainda, os honorários advocatícios por ventura devidos pelo contribuinte nos embargos à execução. VI - Apelo improvido.(TRF3, SEGUNDA TURMA. AC 00030924520154036109/SP. Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES. DJF3 19/07/2018).Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo subsistir a execução fiscal n. 0004547-32.2016.403.6102. Deixo de condenar em honorários por entender suficiente a previsão do DL nº 1.025/69, o qual não foi revogado tacitamente pelo art. 85, 3º, do CPC/15. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal de referência.Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 08 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002259-43.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010397-04.2015.403.6102 () - BIOSEV BIOENERGIA S.A.(SP321754A - FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI E SP270825 - ALESSANDRA MARQUES MARTINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Vistos em saneador.

As partes são legítimas e estão regularmente representadas.

A preliminar de incompetência da Justiça Federal para deliberar acerca da existência, ou não, de sucessão tributária entre a Companhia Albertina Mercantil e Industrial e a Bioseve Energia S. A. será apreciada em sentença.

Indefiro o pedido de realização de prova pericial, expedição de ofícios e coleta do depoimento pessoal do embargado, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovado de plano, e o embargante não apresenta parâmetros que indiquem, na visão deste Juízo, a necessidade de realização dessa prova.

No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002817-15.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(SP339018 - CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002948-87.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005464-61.2010.403.6102 () - EMA GARCIA/SP263434 - JULIANA PAULA SARTORE DONINI E SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de embargos de terceiro propostos por EMA GARCIA objetivando o levantamento da constrição judicial que recaiu sobre os imóveis de matrículas n. 2.987 e 2.988 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto. A Fazenda Nacional reconheceu a procedência do pedido, requerendo a condenação da embargante ao pagamento dos honorários de sucumbência (fls. 274/275). É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do artigo 355, I do CPC, o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas. Tendo em vista a legitimidade da embargante a teor do artigo 674 do CPC, a existência de constrição judicial sobre os imóveis de matrículas n. 2.987 e 2.988 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, nos autos da Execução Fiscal n. 0005464-61.2010.403.6102, e aquiescendo a embargada com o pleito da embargante, não resta dúvida quanto à procedência do feito. Remanesce a questão dos honorários. A embargada requer a condenação da embargante em honorários advocatícios, a teor do disposto na Súmula n. 303 do STJ, uma vez que ela não promoveu o registro da transferência dos imóveis. O contrato de cessão e transferência de quotas de capital (fls. 62/65), datado de 01/05/1985, além da sentença que homologou a separação da embargante, em 03/05/1983, em que foi estabelecido que os imóveis de matrículas n. 2.987 e 2.988 seriam transferidos a EMA GARCIA (fl. 53), comprovam a posse dos imóveis pela embargante. Ademais, o imposto da renda da mesma confirma sua posse direta (fls. 20, 29, 37). Dessa forma, não procedendo a embargante ao registro da transferência do imóvel, torna-se a causadora da constrição indevida. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. DISTRIBUIÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. I. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973.2. É admissível a oposição de Embargos de Terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóveis, ainda que desprovido do registro (Súmula 84/STJ).3. A sucumbência, para fins de arbitramento dos honorários advocatícios, tem por norte a aplicação do princípio da causalidade. Nesse sentido, a Súmula 303/STJ dispôs especificamente: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios.4. O adquirente do imóvel, ao não providenciar a transcrição do título na repartição competente, expõe o bem à indevida constrição judicial em demandas ajuizadas contra o antigo proprietário. As diligências realizadas pelo oficial de Justiça ou pela parte credora, destinadas à localização de bens, no caso específico daqueles sujeitos a registro (imóveis, veículos), são feitas mediante consulta aos Cartórios de Imóveis (Detran, no caso de veículos), razão pela qual a desatualização dos dados cadastrais fatalmente acarretará a efetivação da indevida penhora sobre o bem.5. Nessas condições, não é lícito que a omissão no cumprimento de um dever legal implique, em favor da parte negligente, que esta deve ser considerada vencedora na demanda, para efeito de atribuição dos encargos de sucumbência.6. Conforme expressamente concluiu a Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência no REsp 490.605/SC: Não pode ser responsabilizado pelos honorários advocatícios o credor que indica à penhora imóvel transferido a terceiro mediante compromisso de compra e venda não registrado no Cartório de Imóveis. Com a inércia do comprador em proceder ao registro não havia como o exequente tomar conhecimento de uma possível transmissão de domínio.7. Para os fins do art. 1040 do CPC/2015 (antigo art. 543-C, 7º, do CPC/1973), consolida-se a seguinte tese: Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro.8. Precedentes: AgRg no REsp 1.282.370/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 06/03/2012; EDcl nos EDcl no REsp 375.026/PR, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, DJe 15/04/2008; REsp 724.341/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 12/11/2007, p. 158; AgRg no REsp 462.647/SC, Rel. Ministro Castro Meira, SEGUNDA TURMA, DJ 30/08/2004, p. 244.9. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem concluiu que a Fazenda Nacional, ao se opor à pretensão do terceiro embargante, mesmo quando cristalinas as provas de sua posse sobre o imóvel construído, atraiu para si a aplicação do princípio da sucumbência.10. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao julgamento no rito do art. 1036 do CPC/2015 (antigo art. 543-C do CPC/1973). (REsp 1452840/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 05/10/2016). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de terceiro, em virtude do reconhecimento do pedido pela embargada, para determinar o levantamento da constrição judicial que recaiu sobre os imóveis de matrículas n. 2.987 e 2.988 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto. Entretanto, condeno a embargante em honorários advocatícios, que fixo em 8% (oito por cento) sobre o valor dado à causa, nos termos do artigo 85, 3º, II, do CPC. Tendo sido deferida a Justiça Gratuita, a obrigação fica com a sua exigibilidade suspensa, na forma do art. 98, 3º, do CPC/15. Transitado em julgado, oficie-se ao 1º CRI local para fins de cancelamento da penhora. Traslade-se cópia desta sentença para a os autos principais (autos n. 0005464-61.2010.403.6102). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 08 de fevereiro de 2019.

EXECUCAO FISCAL

0001214-63.2002.403.6102 (2002.61.02.001214-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TOKYO VEICULOS LTDA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Requeiram aquilo que for de seus interesses, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005817-82.2002.403.6102 (2002.61.02.005817-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PAULO GOMES & FILHOS LTDA ME X ELAINE GOMES

Vistos.

Tendo em vista a não ocorrência da prescrição intercorrente em virtude das solicitações dos executados a programas de parcelamento de débitos, determino o retorno dos autos ao arquivo, na situação sobrestado. Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002472-35.2007.403.6102 (2007.61.02.002472-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X F. C. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP246471 - FELIPE MAURI PEREIRA DE BRITO E SP188964 - FERNANDO TONISSI) X F. C. - CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA. - ME

Vistos, etc.

Fls. 89-101: nada a prover com relação à alegação de que o incidente de descon sideração da personalidade jurídica estaria suspenso pelo IRDR n. 0017610-97.2016.4.03.0000/SP.

O mencionado incidente de resolução de demandas repetitivas, primeiro admitido pelo Egrégio TRF da 3ª Região, somente versa sobre a necessidade ou não de instauração do incidente de descon sideração no caso de inclusão do sócio por dissolução irregular, na forma do art. 135, III, do CTN. Tal conclusão é depreendida das diversas decisões proferidas no curso do aludido IRDR.

Sendo assim, a suspensão dos incidentes de descon sideração da personalidade jurídica, determinada no IRDR em trâmite no Egrégio TRF da 3ª Região, somente atinge os pedidos de inclusão de sócio em virtude de dissolução irregular, o que não é o caso destes autos.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de suspensão de fls. 89-101, devendo a execução fiscal prosseguir regularmente.

Intime-se com prioridade.

EXECUCAO FISCAL

0006695-31.2007.403.6102 (2007.61.02.006695-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X ANA VALERIA FARIAS

Vistos.

Tendo em vista a não ocorrência da prescrição intercorrente em virtude das solicitações da executada a programas de parcelamento de débitos, determino o retorno dos autos ao arquivo, na situação sobrestado. Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0013713-35.2009.403.6102 (2009.61.02.013713-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X MICHELI BALSAMO CONSTANTINO RIZZI X ALEXANDRE RIZZI(SP282930B - EDSON REIS PEREIRA)

Vistos, etc.

O pedido de fls. 250/254 está prejudicado pela sentença de fls. 181, já transitada em julgado, conforme certidão de fls. 248.

Sendo assim, intime-se para o recolhimento das custas devidas, nos termos da legislação em vigor.

Com a vinda dos valores devidos, e considerando que já levantadas as penhoras sobre os imóveis, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se com prioridade.

EXECUCAO FISCAL

0004793-04.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SCRIPTERRERI PROPAGANDA LTDA

Vistos.

Tendo em vista a não ocorrência da prescrição intercorrente em virtude das solicitações da executada a programas de parcelamento de débitos, determino o retorno dos autos ao arquivo, na situação sobrestado. Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007611-55.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CORDOCHA CORTES E DOBRAS DE CHAPAS LTDA(SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CORDOCHA CORTES E DOBRAS DE CHAPAS LTDA, alegando a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, da COFINS, do IRPJ e da CSLL, não estando compreendido no conceito de faturamento e receita bruta das pessoas jurídicas, assim como violação ao art. 110 do CTN e nulidade da CDA. Intimada a se manifestar, a Fazenda Nacional, de início, alegou coisa julgada com a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução de n. 0008832-39.2014.403.6102; que não há possibilidade de se alegar a inconstitucionalidade dos tributos em face de ter ocorrido parcelamento, a fazer surgir a confissão extrajudicial da dívida. Por fim, requereu o prosseguimento da alienação em hasta pública do bem penhorado às fls. 114. É o relatório. Passo a decidir. Analisando os autos dos Embargos à Execução de n. 0008832-39.2014.403.6102, verifico que foi proferida sentença (fls. 259-260), julgando extintos os embargos, sem resolução do mérito, em virtude de ausência de interesse de agir em face da realização de parcelamento do crédito tributário em cobrança nestes autos. A embargante apresentou embargos de declaração em desfavor desta sentença, suscitando que não era o caso de julgamento, sem resolução do mérito, sob o argumento de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS foi dirimida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no RE n. 574.706/PR. Desse modo, este Juízo prolatou decisão complementar (fls. 261-262), entendendo que a sentença fora prolatada antes do julgamento com repercussão geral do RE n. 574.706/PR e, portanto, não seria atingida por ele. Noutro ponto, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do RESP n. 1.133.027, na sistemática dos recursos repetitivos, assentou que a confissão de dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no

que se refere aos seus aspectos jurídicos. Sendo assim, como os embargos à execução de n. 0008832-39.2014.403.6102 foram extintos, sem resolução do mérito, assim como a matéria questionada na exceção é nitidamente jurídica (inconstitucionalidade), afasto a alegação de coisa julgada suscitada pela Fazenda Nacional. Reverso posicionamento anterior, entendo que o ICMS não compreende o conceito de faturamento para fins de incidência da COFINS. Determina a norma do art. 195, I, da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998/a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998/b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998/c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) De início, verifico que o art. 3º da Lei n. 9.718/98 dispõe que o ICMS não incide na base de cálculo da COFINS quando cobrado pelo vendedor ou prestador de serviços na condição de substituto tributário. Ou seja, as operações que não sejam de substituição tributária implicam na inclusão do ICMS na base de cálculo dessas exações com base na referida lei. O aspecto definidor da questão está na análise do princípio da não cumulatividade, previsto no art. 155, 2º, I, da CF, compensando-se do montante do ICMS a recolher, os valores cobrados nas operações anteriores. Com relação à operação de crédito e débito do ICMS, na esteira do Voto da Min. Carmen Lúcia no RE 574.706, entendo-se que, em algum momento na cadeia sucessiva de operações, o ICMS destacado não será aproveitado como crédito, teor que ser recolhido e não pode ser receita do contribuinte. Nesse caso, não guardaria relação com a definição do art. 195 da CF de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições ao PIS. Com supedâneo no raciocínio ora realizado, o valor do ICMS teria como destinatário fiscal a Fazenda Pública Estadual, quando for transferido para fins de pagamento, terceiro no tocante à relação tributária originária. Assim, não há que se falar que o valor do ICMS possa ser transformado em faturamento, receita bruta de sociedade, simplesmente porque é devido ao Estado. Nada é incorporado ao patrimônio do contribuinte. Tal ingresso não se qualifica como receita que pertença à empresa contribuinte, não há acréscimo patrimonial, nada se incorpora em caráter definitivo ao patrimônio da empresa. Dessa forma, a técnica da não cumulatividade leva a conclusão de que o ICMS não pode fazer parte da base de cálculo da COFINS, pelos argumentos expendidos anteriormente. Nesse sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL, EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. Se o art. 3º, 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se Supremo Tribunal Federal excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS (STF, Plenário, RE 574.706/PR, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 02/10/2017) Durante o transcurso do ano de 2018, a 2ª Seção (3ª, 4ª e 6ª Turmas) do E. TRF 3ª Região passou a adotar posicionamento majoritário, fixando a possibilidade de se decotar do título executivo extrajudicial o ICMS componente da base de cálculo do PIS e da COFINS, não necessitando de qualquer dilação probatória a medida e podendo ser conhecida em sede de exceção de pré-executividade, entendimento ao qual adiro. Nesse sentido julgados da 4ª e 6ª Turmas: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO PARA EXAME DA PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO LUSTRO LEGAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DO INSTITUTO LEGAL. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EXCLUSÃO. RECURSO PROVIDO EM PARTE. - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo da controvérsia e submetido ao regime previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil/73 pacificou o entendimento segundo o qual a exceção de pré-executividade só é cabível nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. No mesmo julgado, restou consignado que a discussão sobre a questão que demanda prova deve ser realizada em sede de embargos à execução. Assim, é perfeitamente cabível discutir, por meio desse instrumento processual, questão referente à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, eis que reconhecida pela corte suprema no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, bem como à prescrição. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Nesse contexto, nos termos explicitados, é de ser afastada a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como requerido. - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 4ª TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 491772 - 0033361-66.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, e-DJF3 Judicial de 04/07/2018) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 69. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.2. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.3. Cabível a exceção de pré-executividade no presente caso, sendo de rigor a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS. Precedente desta E. Corte.4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o descerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.5. Agravo interno desprovido. (TRF 3ª Região, 6ª TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 563828 - 0018233-98.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, e-DJF3 de 27/04/2018) JÉ é de se ressaltar que o afastamento do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS não causa nulidade da execução, visto que permanece a exigibilidade parcial do valor inscrito em dívida ativa, devendo-se apenas retificar a(s) CDA(s), sem a necessidade de novo lançamento. Nesse sentido, julgado da 3ª Turma, completando a 2ª Seção do Egrégio TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE Nº 574.706. REPERCUSSÃO GERAL. RETIFICAÇÃO DA CDA. SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.1. A União Federal ajuizou ação executiva em face de Pingo de Mel Importação e Exportação Ltda., objetivando a cobrança de débitos de COFINS, consolidados na CDA nº 80.6.97.012760-03.2. O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal é questão pacífica consolidada na Súmula nº 393 do E. Superior Tribunal de Justiça, verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.3. Segundo consta da CDA, a cobrança dos débitos exequendos tem fundamento na Lei Complementar nº 70/91, cujo artigo 2º trata da base de cálculo da COFINS.4. Não prospera a alegação de que o contribuinte não faz prova da cobrança indevida, já que da fundamentação legal da CDA é possível verificar que se está diante de débitos da COFINS, cabendo discutir, nesta via, se é legítima ou não a inclusão do ICMS na sua base de cálculo.5. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.6. Em que pese indevida a cobrança, não é o caso de nulidade da execução. O E. Superior Tribunal de Justiça pacificou, em recurso representativo de controvérsia, o entendimento segundo o qual subsiste a constituição do crédito tributário com base em norma que posteriormente é declarada inconstitucional, porquanto remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, desconsiderada a parte referente ao quantum a maior.7. É perfeitamente possível o prosseguimento da execução fiscal com a retificação da CDA, sem necessidade de lançamento, pois o título executivo não está desprovido de liquidez. Configurada a hipótese de mero excesso de execução, em que é possível excluir os valores excedentes, devendo a execução prosseguir pelo saldo efetivamente devido...13. Apelação provida em parte. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2292680 - 0003883-76.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 02/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018) Sendo assim, é de ser afastada a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS objeto dos créditos tributários em discussão nestes autos. Com relação à inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados pelo lucro presumido, é pacífico o entendimento de que o ICMS compõe a base de cálculo. Sua exclusão só se dá no caso de tributação com base no lucro real (art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 244 do RIR/99), o que não ocorre nestes autos. Nesse sentido: TRIBUNÁRIO. REGIME DE TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DE SUPOSTA VIOLAÇÃO À DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. I - O ICMS compõe as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Precedentes: AgRg no REsp 1.522.729/RN, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 16/9/2015; AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 26/6/2015 e AgRg no REsp 1.449.523/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12/6/2014. II - Não compete ao STJ a apreciação de violações de dispositivos constitucionais. III - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1.769.433/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, julgado em 06/12/2018, DJe 12/12/2018) Com relação ao efeito suspensivo pleiteado, INDEFIRO por entender que o processo de execução fiscal já se encontra em fase avançada, de designação de alienação em hasta pública, havendo motivos que a alienação futura do bem pode servir para quitar o passivo tributário ainda considerado devido. Noutra ponto, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS em cobrança nas CDAs destes autos levará ao afastamento parcial da cobrança, permanecendo hígida a maior parte do crédito tributário em cobrança. Dessa forma, entendo necessária a manutenção do leilão designado à fl. 197, primeira praça para 11/03/2019, prosseguindo-se nos seus ulteriores termos. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a presente objeção de pré-executividade para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS dos créditos tributários em cobrança nestes autos. Proceda a excepta (Fazenda Nacional) à apresentação do valor devido com a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Tendo em vista que o afastamento da inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS deveu-se à publicação da ata de julgamento do RE n. 574.706 em 17/03/2017, em momento posterior à inscrição em dívida ativa dos créditos tributários cobrados nestes autos, deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, por vislumbrar, em face do princípio da causalidade, não ser a causadora da pretensão resistida e ora acolhida. Fica mantida a alienação em hasta pública designada à fl. 197. Intimem-se com prioridade. Ribeirão Preto, 15 de fevereiro de 2019.

EXECUCAO FISCAL

0005982-12.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MARIA PIMENTA RESTAURANTE E BOTECA LTDA(RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA)

Vistos.

Considerando que o(a) executado(a) foi devidamente citado(a) fls. 21 e não havendo garantia do juízo, DEFIRO o pedido de aplicação do disposto no artigo 854 do CPC em face do(a) executado(a) MARIA PIMENTA RESTAURANTE E BOTECA LTDA (CNPJ/CPF 11.171.825/0001-95, até o valor cobrado nesta execução).

Providenciem-se as comunicações necessárias para a implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 horas.

Se negativo, dê-se vista ao exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias.

Em caso de resultado positivo, prossiga-se nos termos dos parágrafos do artigo 854 do CPC, intimando-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 854, do CPC.

Não tendo havido manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, intimando-se, o(a) executado(a), na forma prevista no artigo 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Fica o feito submetido ao segredo de justiça.

Cumpra-se e anote-se.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002137-64.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X BRUMAZI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SPI70183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES)

Vistos.

Foram interpostos embargos nos embargos de declaração em face da decisões prolatadas por este Juízo às fls. 167-170 e 185-189.

A Fazenda Nacional alega a continuidade da existência de obscuridade nas referidas decisões, haja vista que os atos do Juízo não teriam explicitado se a Fazenda Nacional, quando da supressão do ICMS da base de cálculo, dever-se-ia observar o critério de não-cumulatividade do ICMS para definir o valor próprio ICMS que será retirado do faturamento/receita bruta e exigir comprovação pela executada do repasse (recolhimento) do ICMS ao Estado. Requer, ao final, esclarecimento se a execução fiscal poderá prosseguir pelo valor original, enquanto não elaborado o novo cálculo.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não assiste razão à embargante.

A decisão de fls. 185-188 é de total clarividência quanto à forma de exclusão do ICMS da base de cálculo, do modo como será feito o procedimento.

O Juízo já esclareceu o procedimento, de competência da Procuradoria da Fazenda Nacional, de retificação das CDAS, mediante a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. O cálculo em si considerado é de competência do credor tributário, este Juízo não irá se inscurir nesta questão, a não ser que seja provocado por interessado alegando erro no cálculo. De todo modo, evidentemente, que deve ser aplicada a legislação tributária em conjunto com o melhor entendimento doutrinário e o majoritariamente jurisprudencial acerca do assunto. Quanto à questão do esclarecimento se a execução fiscal poderá prosseguir pelo valor original, enquanto não elaborado o novo cálculo, anoto que tal prosseguimento, sem a exclusão do ICMS da base de cálculo, é incompatível com as decisões de fls. 167-170 e 185-189, levando-se em conta que foi declarada nulidade parcial das CDAs, a ensejar o afastamento do imposto estadual da base de cálculo. Sendo assim, havendo insignificação, as decisões embargadas devem ser impugnadas na via recursal própria. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intime-se a Fazenda Nacional para cumprimento da decisão deste Juízo, excluindo-se o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS com relação às CDAs em cobrança nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido-se o prazo sem cumprimento, suspendo o curso do processo executivo, na forma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa. Intimem-se com prioridade.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0310568-49.1996.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300223-24.1996.403.6102 (96.0300223-2)) - CARDOSO MARQUES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP066367 - ANTONIO CARLOS GIARLLARIELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FAZENDA NACIONAL X CARDOSO MARQUES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Vistos.

Concedo à executada o prazo de 10 (dez) dias para atender ao quanto determinado a fls. 255.

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, tomem-me os autos conclusos para análise.

Publique-se e cumpra-se com prioridade.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009542-16.2001.403.6102 (2001.61.02.009542-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004541-50.2001.403.6102 (2001.61.02.004541-9)) - CIA SERV TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA X LUCIO CORREA BARROS X LIBRA LOCADORA DE VEICULOS(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSS/FAZENDA X CIA SERV TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA X INSS/FAZENDA X LUCIO CORREA BARROS X INSS/FAZENDA X LIBRA LOCADORA DE VEICULOS

Vistos. Conforme despacho da fl. 453, este Juízo já tinha verificado a existência dos seguintes depósitos judiciais nestes autos: R\$ 4.896,14, data de 17/12/2008 (fl. 388); R\$ 2.648,90, data de 29/09/2001 (fl. 409); R\$ 2.671,49, data de 28/10/2011 (fl. 411); R\$ 2.693,10, data de 28/11/2011 (fl. 414); R\$ 2.714,79, data de 28/12/2011 (fl. 414); R\$ 2.757,30, data de 28/01/2012 (fl. 418); R\$ 2.759,68, data de 27/02/2012 (fl. 420); bem como a ocorrência da transformação desses valores em pagamento definitivo (fl. 434 - R\$ 5.516,98) e (fl. 446 - R\$ 15.667,23). Posteriormente, a executada foi intimada pagamento do remanescente devido a título de honorários advocatícios, apontado pela Fazenda Nacional à fl. 455. Não tendo havido manifestação, a requereu a penhora on line pelo sistema Bacenjud (fl. 459). É o relatório. Passo a decidir. De início, tomo sem efeito o despacho exarado à fl. 456. A exequente, em 10/08/2005, deu ao cumprimento de sentença o valor de R\$ 13.452,70 (fl. 357). A execução teve início na sistemática anterior à alteração legislativa dada pela Lei n. 12.232, com vigência a partir de 23/12/2005, que incluiu o artigo 475-J, haja vista que o despacho de citação foi exarado em 14/09/2005 (fl. 361). Sendo assim, não houve a inclusão de qualquer multa no despacho de citação do processo executivo por não se encontrar vigente a norma do art. 475-J. Somente a partir da alteração legislativa, é que se passou a proceder na forma do art. 475-J do CPC (fl. 388), intimando-se os executados, que apresentaram requerimento de pagamento na forma do art. 745-A do CPC/73, efetuando depósito inicial de 30% do valor cobrado e requerendo a concessão do parcelamento do valor remanescente em seis vezes (fls. 394-397). Dessa forma, não se verifica a incidência da multa do artigo 475-J do CPC, em virtude da cronologia dos fatos, e, ainda, por depender de intimação da parte para poder ser exigida (STJ, RESP n. 940.274/MS), a qual, quando intimada, efetuou o pagamento por meio de parcelamento permitido pelo artigo 745-A do CPC/73. Anoto, ainda, que a Fazenda Nacional não se opôs ao parcelamento requerido (fl. 400), não impugnou o valor dos depósitos das parcelas remanescentes (fls. 424 e 428), nem apontou eventuais equívocos na composição dessas. Posteriormente, a Fazenda Nacional apontou diferença a menor no importe de R\$ 15.667,23, em 27/07/2016 (fl. 449), a qual intimada para esclarecimento, reduziu o valor devido para R\$ 4.220,41 (fl. 455). O cálculo apresentado pela Fazenda Nacional nessas manifestações está nitidamente incorreto, pois não situou o débito relacionado aos honorários advocatícios quando de cada depósito realizado, apurando-se eventual diferença. Como parte em seu cálculo da atualização do valor inicial do cumprimento de sentença (R\$ 13.452,70), acaba se olvidando da necessária atualização dos depósitos realizados nestes autos, o que gera incongruência na sua conta. Efetuados os depósitos judiciais em seus devidos termos, não incide encargo da mora ou correção monetária, haja vista que, naquele momento, já se encontravam à disposição do Tesouro Nacional, pois utilizado o código 280. Outro ponto, referentemente aos encargos suportados pela opção ao parcelamento, as 6 (seis) parcelas posteriores foram depositadas com o acréscimo dos encargos previstos na norma do antigo art. 745-A do CPC/73 (art. 916 do CPC/15), não havendo indícios de incorreção nos depósitos realizados. Sendo assim e não tendo a Fazenda Nacional apontado, até esta data, qualquer incorreção nos depósitos realizados, entendo que foram realizados no quantum correto. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de bloqueio de ativos financeiros dos executados formulado pela Fazenda Nacional à fl. 459. Após, voltem os autos conclusos para encerramento do cumprimento de sentença. Intimem-se com prioridade.

Expediente Nº 1844

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010998-69.1999.403.6102 (1999.61.02.010998-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006474-29.1999.403.6102 (1999.61.02.006474-0)) - JOWAL COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos, etc.

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, despensando-a.

No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009279-81.2001.403.6102 (2001.61.02.009279-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018815-53.2000.403.6102 (2000.61.02.018815-9)) - FRC MATERIAS DE CONSTRUCAO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Tendo em vista o disposto na RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017, alterada pela RES PRES 148/2017 em cotejo com a RESOLUÇÃO PRES nº 165, de 10/01/2018, dispondo aquela sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos arts. 10 e seguintes da referida Resolução. Prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido in albis o prazo assinalado sem que haja notícia da virtualização, deverá a secretária certificar o ocorrido, ficando o exequente desde já intimado de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida o referido ato, consoante o art. 13 da citada Resolução.

Nessa hipótese, os autos deverão aguardar em arquivo eventual virtualização.

Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014244-58.2008.403.6102 (2008.61.02.014244-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009668-32.2002.403.6102 (2002.61.02.009668-7)) - TUDOCOPIA COM/ DE COPIADORAS E SUPRIMENTOS LTDA ME X JOAO BRAS RODRIGUES ALECRIM X LUIZ CARLOS RODRIGUES ALECRIM(SP179619 - EDUARDO AUGUSTO NUNES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, despensando-a.

No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002440-44.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003526-31.2010.403.6102 () - BRASIL GRANDE S/A(SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos.

Dê-se vista à embargante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada.

Após, tomem-me os autos conclusos para análise.

Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002930-66.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013794-28.2002.403.6102 (2002.61.02.013794-0)) - FRANCISCO RUBENS CALIL - ESPOLIO(SP405729 - ANA CLAUDIA PAULA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos. Intime-se novamente a embargante para que cumpra a decisão da fl. 28 no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009050-53.2003.403.6102 (2003.61.02.009050-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0312152-83.1998.403.6102 (98.0312152-9)) - MARA CRISTINA BENTO(SP012662 - SAID HALAH E SP104392 - MONICA IGNACCHITTI FACCI) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Vistos. Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010899-16.2010.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305011-47.1997.403.6102 (97.0305011-5)) - ROBERTO RODRIGUES DE SOUZA X LUCIA APARECIDA DE SOUZA(SP258167 - JOAO BATISTA DOS REIS PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ENGEL CONSTRUÇOES ELETRICAS E CIVIS LTDA - MASSA FALIDA X ENGEL CONSTRUÇOES ELETRICAS E CIVIS LTDA

Diante da apelação interposta às fls. 104/109 e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de apelação adesiva, prossiga-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo.

Após, diante dos termos da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017, alterada pela RES PRES 148/2017 em cotejo com a RESOLUÇÃO PRES nº 165, de 10/01/2018, dispondo aquela sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DA REMESSA DE RECURSOS PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles nos sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º e parágrafos, da Resolução nº 142/2017, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de inércia do apelante, deverá a secretaria certificar o ocorrido e, se o caso, intimar a parte apelada para realização da providência supra, naquele mesmo prazo.

Com o cumprimento da determinação acima, prosseguirá a secretaria conforme os termos do art. 4º, inciso II, promovendo-se às conferências e anotações exigidas, remetendo-se o processo físico ao arquivo.

Não havendo atendimento pela(s) parte(s) do quanto já determinado, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, sendo que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à(s) parte(s), realizando-se novas intimações para tanto, em periodicidade anual, consoante previsão do art. 6º, da Resolução 142/2017, salvo nos casos da exceção prevista no parágrafo único deste artigo.

Publique-se e, após, intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010900-98.2010.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305011-47.1997.403.6102 (97.0305011-5)) - DOMINGOS FERREIRA DE SOUZA X VITALINA PEREIRA DE SOUZA(SP258167 - JOAO BATISTA DOS REIS PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X UNIAO FEDERAL X ENGEL CONSTRUÇOES ELETRICAS E CIVIS LTDA E OUTROS

Diante da apelação interposta às fls. 116/121 e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de apelação adesiva, prossiga-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo.

Após, diante dos termos da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017, alterada pela RES PRES 148/2017 em cotejo com a RESOLUÇÃO PRES nº 165, de 10/01/2018, dispondo aquela sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DA REMESSA DE RECURSOS PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles nos sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º e parágrafos, da Resolução nº 142/2017, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de inércia do apelante, deverá a secretaria certificar o ocorrido e, se o caso, intimar a parte apelada para realização da providência supra, naquele mesmo prazo.

Com o cumprimento da determinação acima, prosseguirá a secretaria conforme os termos do art. 4º, inciso II, promovendo-se às conferências e anotações exigidas, remetendo-se o processo físico ao arquivo.

Não havendo atendimento pela(s) parte(s) do quanto já determinado, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, sendo que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à(s) parte(s), realizando-se novas intimações para tanto, em periodicidade anual, consoante previsão do art. 6º, da Resolução 142/2017, salvo nos casos da exceção prevista no parágrafo único deste artigo.

Publique-se e, após, intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008395-95.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008623-95.1999.403.6102 (1999.61.02.008623-1)) - CESAR ROBERTO ROMANI GONZALEZ(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X INSS/FAZENDA(Proc. 858 - JOAO AENDER CAMPOS CREMASCO)

Diante da apelação interposta às fls. 73/77v e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de apelação adesiva, prossiga-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo.

Após, diante dos termos da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017, alterada pela RES PRES 148/2017 em cotejo com a RESOLUÇÃO PRES nº 165, de 10/01/2018, dispondo aquela sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DA REMESSA DE RECURSOS PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles nos sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º e parágrafos, da Resolução nº 142/2017, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de inércia do apelante, deverá a secretaria certificar o ocorrido e, se o caso, intimar a parte apelada para realização da providência supra, naquele mesmo prazo.

Com o cumprimento da determinação acima, prosseguirá a secretaria conforme os termos do art. 4º, inciso II, promovendo-se às conferências e anotações exigidas, remetendo-se o processo físico ao arquivo.

Não havendo atendimento pela(s) parte(s) do quanto já determinado, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, sendo que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à(s) parte(s), realizando-se novas intimações para tanto, em periodicidade anual, consoante previsão do art. 6º, da Resolução 142/2017, salvo nos casos da exceção prevista no parágrafo único deste artigo.

Publique-se e, após, intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010554-36.1999.403.6102 (1999.61.02.010554-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CIRURGICA CARMED COM/ E REPRESENTACOES LTDA - MASSA FALIDA X CIRURGICA CARNEO FILHO LTDA - ME

Vistos. Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003129-50.2002.403.6102 (2002.61.02.003129-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FGC MACON COMERCIAL LTDA X HUMBERTO ROQUE BIGNARDI X ANA RITA VECCHI BIGNARDI X RINA VECCHI BIGNARDI X FERNANDO ANTONIO VECCHI BIGNARDI X CLAUDIA APARECIDA VECCHI BIGNARDI BORGES X GILSON MARTINS BORGES(SP286288 - OSCAR DIAS JUNIOR E SP409936 - MAYARA MARIS PUEBLA LIMA)

Vistos. Intime-se os executados para que, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrem que a situação do imóvel apontado às fls. 205/219 é bem de família, tendo em vista o quanto requerido pela exequete no item 2 da fl. 231. Após, voltem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010988-83.2003.403.6102 (2003.61.02.010988-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X KAUF ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X JANDIRA UNDINA DE CARVALHO X AIRES BUOSI

Vistos. Fl. 335: Por se tratar de honorários advocatícios fixados em exceção de pré-executividade, não há que falar em extinção da execução fiscal. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou em caso de pedido de prazo, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009050-14.2007.403.6102 (2007.61.02.009050-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X NOGARA E SALOMAO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP094783 - CLODOALDO ARMANDO NOGARA)

Vistos. Fl. 178: A presente execução foi extinta tendo em vista que a executada liquidou integralmente o crédito tributário, após o pagamento por meio de parcelamento (fl. 166). Nesse contexto, à minga de informações por parte da exequente, o valor apontado à fl. 175, não foi utilizado para amortizar o crédito tributário, por meio do parcelamento, tampouco se trata de honorários advocatícios pois não foram fixados na referida sentença. Desse modo, INDEFIRO o quanto pleiteado pela exequente. Cumpra-se o quanto determinado na sentença da fl. 166, expedindo-se alvará de levantamento em favor da executada quanto ao valor apontado à fl. 175. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009209-54.2007.403.6102 (2007.61.02.009209-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X CONSTRUTORA CZR LTDA. - EPP(SP219643 - SERGIO RICARDO NALINI)

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

No mais, não havendo conhecimento, por este Juízo, sobre eventuais efeitos atribuídos ao referido recurso, dê-se vista dos autos à exequente e, após, aguarde-se o julgamento definitivo do recurso no arquivo sobrestado, cabendo à parte interessada manifestar-se em prosseguimento ao feito, no momento oportuno.

Intimem-se, cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003123-33.2008.403.6102 (2008.61.02.003123-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X ATHANASE SARANTOPOULOS HOTEIS E TURISMO S/A X ANTONIO JOSE GONCALVES FRAGA FILHO X FRANCISCO DEUSMAR DE QUEIROS(SP163285 - MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO) X MARCO ANTONIO OLIVEIRA ROLI X SARANTI CONSTANTINO ATHANASE SARANTOPOULOS X ANA HILAYALI SARANTOPOULOS(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI E SP157344 - ROSANA SCHIAVON E SP372212 - MARCO KIYOSHI NISHIDA JUNIOR)

Vistos. Fl. 256: Preliminarmente, intime-se a executada do bloqueio de ativos financeiros realizado nestes autos, nos termos do quinto parágrafo da fl. 215. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011457-22.2009.403.6102 (2009.61.02.011457-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X SILVIA ELENA DE ARAUJO(SP174491 - ANDRE WADHY REBEHY) Vistos. Em que pese a decisão da fl. 34 ter sido ocorrido em 28/06/2018, conforme certidão de publicação da fl. 337 verso, observa-se das fls. 338/357 que mensalmente a executada tem acostada aos autos petição, DARF e extrato bancário de pagamento das parcelas do parcelamento. Desse modo, intime-se a executada no endereço apontado à fl. 02 dos presentes autos para que deixe de acostar aos autos os comprovantes do pagamento

do parcelamento, consoante já determinado à fl. 34. Após, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se com prioridade e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005137-82.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X M.J OLIVEIRA LINS ALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA -(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO SALLA)

Vistos. Haja vista o noticiado pela representante legal da executada às fls. 100/101, intime-se a empresa Consórcio Ramaza para que apresente os documentos pertinentes para demonstrar o quanto relatado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com o advento da resposta, dê-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou em caso de pedido de prazo, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se com prioridade. I

EXECUCAO FISCAL

0000654-96.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X A. L. FONSECA ABDALA MECANIZACAO LTDA - ME(SP165345 - ALEXANDRE REGO)

Vistos. Fl. 156: Defiro. Esclareça a executada a subsistência da alienação fiduciária sobre o bem ofertado, no prazo de 10 (dez) dias, como requerido. No silêncio, tomem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0310328-94.1995.403.6102 (95.0310328-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300500-11.1994.403.6102 (94.0300500-9)) - AUTO PECAS NACIONAL LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP262658 - HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X JOSE LUIZ MATTHES X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Intime-se o credor dos honorários advocatícios para que se manifeste nos presentes autos para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o quanto informado às fls. 248 e 251. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0308859-47.1994.403.6102 (94.0308859-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306767-38.1990.403.6102 (90.0306767-8)) - MAQCENTER CENTRO DISTRIBUIDOR DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAQCENTER CENTRO DISTRIBUIDOR DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA

Vistos. Fl. 163: Defiro a suspensão do feito por ausência de bens passíveis de penhora, como requerido. Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003822-39.1999.403.6102 (1999.61.02.003822-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311036-76.1997.403.6102 (97.0311036-3)) - INDUSTRIA E COM. DE DOCES DE MARTINO LTDA(SP070776 - JOSE ANTONIO PINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X JOSE ANTONIO ROSA X FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA E COM. DE DOCES DE MARTINO LTDA

Vistos. Fl. 196: Defiro a suspensão do feito por ausência de bens passíveis de penhora, como requerido. Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012739-08.2003.403.6102 (2003.61.02.012739-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000521-84.1999.403.6102 (1999.61.02.000521-8)) - IMBRAMAQ IND/ BRASILEIRA DE MAQUINAS LTDA X PAULO SERGIO THOMAZELLI TERRA X JANE RORIS BERTI TERRA(SP171490 - PAULO HUMBERTO DA SILVA GONCALVES) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSS/FAZENDA X IMBRAMAQ IND/ BRASILEIRA DE MAQUINAS LTDA X INSS/FAZENDA X PAULO SERGIO THOMAZELLI TERRA X INSS/FAZENDA X JANE RORIS BERTI TERRA

Vistos. Intime-se o advogado da parte requerida, IMBRAMAQ, da decisão da fl. 93, especialmente no que tange à nomeação do depositário e do prazo legal para opor embargos. Oportunamente, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado à fl. 111. Intime-se com prioridade.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0303491-52.1997.403.6102 (97.0303491-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306482-45.1990.403.6102 (90.0306482-2)) - GERALDO ROCHA DE OLIVEIRA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL X GERALDO ROCHA DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Intime-se o credor dos honorários advocatícios a providenciar a regularização da divergência apontada para o cancelamento da requisição de pagamento (fl. 133 verso), acostando aos autos a documentação pertinente, no prazo de 10 (dez) dias. Em sendo o caso, promova a regularização perante a Receita Federal, no mesmo prazo, comprovando nestes autos com a documentação necessária. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004412-86.2018.4.03.6126 / CECON-Santo André

AUTOR: AUREA MARIA DE JESUS DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: IVAN DE FREITAS NASCIMENTO - SP188989, EDUARDO DE FREITAS NASCIMENTO - SP342562, ANTONIO HELIO ZANATTA - SP348553

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o desinteresse do INSS na audiência de conciliação, conforme petição ID 14490767, cancela-se a audiência designada para o dia 26/02/2019 às 15:00 horas e retornem os autos à vara de origem.

SANTO ANDRÉ, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004624-10.2018.4.03.6126 / CECON-Santo André

AUTOR: SINVAL DANTAS

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o desinteresse do INSS na audiência de conciliação, conforme petição ID 14490760, cancela-se a audiência designada para o dia 26/02/2019 às 14:30 horas e retornem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003651-55.2018.4.03.6126 / CECON-Santo André
AUTOR: CARLOS ALBERTO RIBAS
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o desinteresse do INSS na audiência de conciliação, conforme petição ID 14491962, cancela-se a audiência designada para o dia 26/02/2019 às 15:30 horas e retornem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de fevereiro de 2019.

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005917-51.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FARMACIA NOVA NELLY LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOSEANE QUITERIA RAMOS ALVES - SP250766
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo a regularização da representação processual da autora, conforme determinação contida no despacho Id 14165927.

Com a regularização, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001870-95.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: ROGERIO GOMES MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA ALVARES MACRI - SP161402

DESPACHO

Diante do acordo firmado entre as partes, e tendo em vista que o bloqueio efetuado no ID 12521444 é anterior à data do parcelamento, determino seja feita a transferência do montante para conta judicial na Caixa Econômica Federal - agência 2791, à disposição deste Juízo.

Após, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento administrativo, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

Intimem-se.

Santo André, 30 de janeiro de 2019.

S E N T E N Ç A

JOAQUIM FRANCISCO DO NASCIMENTO opôs embargos de declaração contra sentença que julgou improcedente seu pedido, afirmando que há omissão quanto à apreciação do pedido de reconhecimento da especialidade de 01/03/2007 a 10/04/2017.

Intimado, o INSS pugnou pelo reconhecimento da falta de interesse de agir quanto ao referido período, na medida em que o PPP não instruiu o processo administrativo. No mérito, defendeu a improcedência do reconhecimento.

Decido.

Tem razão o embargante, na medida em que referido período não foi apreciado na sentença. Por tal motivo, passo analisá-lo a seguir.

Preliminarmente, no que tange à alegada falta de interesse de agir, verifica que o PPP relativo ao período de 01/03/2007 a 10/04/2017 instruiu o processo administrativo. Consta do ID 7127235, página 25, emitido por Leadec Serviços Indus do Brasil Ltda.

Quanto à especialidade, não obstante o PPP informe a exposição a agentes agressivos como ruído e produtos químicos potencialmente cancerígenos, não há qualquer menção à habitualidade e permanência. Não é possível se aquilatar o tipo de exposição, visto que o autor desempenhou a atividade genérica de limpeza de maquinários e ambientes na Mercedes-Benz. Não há, no PPP, especificação de setor para que se possa concluir pela exposição habitual e permanente ou não. Portanto, referido período não pode ser considerado especial.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para sanar a omissão, conforme fundamentação supra. Mantenho, no mais, a sentença tal como proferida. Intime-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002995-98.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: S M JUNIOR TRANSPORTES - EPP, SAMUEL MARCELINO JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO GERALDO COSTA DOS SANTOS - RJ102989
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO GERALDO COSTA DOS SANTOS - RJ102989

D E C I S ã O

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por SM JUNIOR TRANSPORTES-ME e SAMUEL MARCELINO JUNIOR em face da União Federal, requerendo o reconhecimento da inexigibilidade da dívida. Defendem os executados a ocorrência de prescrição, pois houve o decurso de mais de cinco anos entre a constituição do tributo e o ajuizamento da demanda. Requerem a liberação dos valores arrestados.

Devidamente intimada, a Fazenda Nacional se manifesta no ID 13449093, impugnando a ocorrência de prescrição, já que o crédito tributário foi constituído mediante declaração do contribuinte, apresentada dentro do prazo quinquenal. Aponta que o débito foi objeto de parcelamento, de forma que houve a interrupção na fluência do lustro. Pugna pela condenação dos devedores por litigância de má-fé, haja vista ser a defesa apresentada desprovida de fundamentos.

É o relatório. Decido.

Por primeiro, insta asseverar que o âmbito de cognição das matérias ventiladas em exceção de pré-executividade é restrito àquelas passíveis de serem conhecidas de ofício pelo juiz, sem necessidade de dilação probatória. Dentre essas estão a nulidade de título, a falta de condições da ação executiva ou os pressupostos processuais, bem como o pagamento com prova documental de quitação.

A alegação de prescrição não comporta acolhida. No caso em comento, o fato gerador mais remoto diz com a competência de 05/2010, tendo o contribuinte apresentado declaração ao Fisco em 03/2011. As demais certidões têm origem em fatos geradores ocorridos posteriormente, cujas DCTFs foram apresentadas obviamente depois da data antes indicada. Entregue a declaração, está dispensada a instauração de processo administrativo, conforme o enunciado da Súmula 436 do STJ, verbis:

"A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco".

Assim, confessado o débito e não recolhido o tributo, possível sua imediata inscrição em dívida ativa e encaminhamento para cobrança, sendo desnecessária a intimação do contribuinte ou a abertura de prazo para defesa. Veja-se, a título ilustrativo, as seguintes ementas, cujo conteúdo adoto como razões de decidir complementares:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART.1.022 DO CPC. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

- Não prosperam os aclaratórios apresentados, porquanto não se constata qualquer contradição a ser sanada no aresto embargado, dado que foi claro ao afastar as questões atinentes aos artigos 269, inciso I, 273, 334 do CPC/73, 147, 145, 149, inciso III, 201 do CTN, 12, 19, inciso I, 21, inciso I e § 3º, 33, §3º, da LC n.º 123/2006, 3º, incisos I e IV, 5º, caput, incisos II e XXXVI, da CF/88, uma vez que não foram analisadas na decisão de primeira instância, tampouco opostos embargos de declaração, a fim de suscitar seu exame.

- A embargante reitera os diversos dispositivos, já afastados, e menciona outros, os quais, igualmente, não merecem acolhida, visto que sequer foram aventados no agravo de instrumento, quais sejam, artigos 3º, 203 do CTN, 13 da LC n.º 123/2006, 90 da MP 2158-35/2001, 1º da LEF, 43, 44 da Lei n.º 9.430/96 e 165, 458, II, 486 do CPC/73, 5º, XXXV e LV, 93, IX, 146, III, da CF, 7º, I, 9º e 10 do Decreto n.º 70.235/72.

- No tocante à alegação de vício na constituição do débito, ao argumento de ausência de lançamento suplementar/supletivo, a turma julgadora foi esclarecedora e o pontificar que no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação a dívida foi formalizada pelo próprio contribuinte com a entrega da declaração (DCTF), dispensado o ente público de qualquer outra providência dentro do prazo decadencial.

- A parte pretende obter a reforma do julgado, pois reitera as razões anteriores e não demonstra qualquer afronta aos princípios da imutabilidade do lançamento tributário, da cientificação, contraditório ou ampla defesa. Não identificados os vícios apontados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, devem ser rejeitados os aclaratórios.

- Embargos de declaração rejeitados. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 546535/SP, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2018)

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO EM EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. SÚMULA 436 DO STJ. TERMO INICIAL E FINAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. SÚMULA 106 DO STJ E RESP 1.120.295. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RESP 1.222.444. TEORIA DA ACTIO NATA. CIÊNCIA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

2. A hipótese dos autos trata de cobrança de imposto de renda pessoa jurídica e multa pecuniária, tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da DCTF.

3. A Súmula n.º 436 do STJ assevera que: A entrega da declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Tal fato possibilita, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa, e subsequentemente ajuizamento da execução fiscal.

4. In casu, os débitos cogitados dizem respeito a tributos cujos créditos foram constituídos mediante entrega de Declarações no período de 1996 a 1999, datas a partir das quais se encontrava aperfeiçoada a exigibilidade dos créditos.

5. Consoante a sistemática consagrada no RESP 1.120.295/SP e Súmula 106 do STJ, não caracterizada a inércia da exequente, e considerando-se como termo final do lapso prescricional a data dos ajuizamentos das execuções fiscais, ocorridos nos anos de 2000 e 2003, verifica-se a inócência do transcurso do prazo prescricional quinquenal.

6. Quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, a jurisprudência é firme, especialmente a adotada por essa E. 6ª Turma, quanto à contagem do prazo prescricional do redirecionamento da execução fiscal para os sócios pela teoria da actio nata, qual seja, para o caso de pedido de redirecionamento do feito para os sócios/corresponsáveis, o marco inicial se dá quando a exequente toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito em face dos corresponsáveis.

7. No caso vertente, e análise dos autos revela que a execução fiscal mais antiga foi ajuizada em 10.10.2000, tendo o oficial de justiça certificado que a pessoa jurídica não foi localizada no local de seu endereço, o que evidencia a dissolução irregular da empresa executada. Ante a certidão negativa emitida pela Sra. Oficial de Justiça, o procurador fazendário tomou ciência da dissolução irregular da empresa executada em 18.04.2002 e requereu o redirecionamento da execução fiscal em face da sócia, ora apelada, somente em 27/01/2012, de onde se constata a ocorrência da prescrição em sua modalidade intercorrente.

8. Conclui-se, portanto, que o débito não se encontra prescrito, nos termos do art. 174 do CTN, devendo ter regular prosseguimento a execução fiscal. Contudo, em relação à sócia, ora apelada, deu-se a prescrição de redirecionamento.

9. No tocante à irrisignação, verifica-se que não há qualquer reparo a ser feito na decisão recorrida, que bem analisou todos os aspectos relacionados à prescrição quinquenal, notadamente no concernente aos efeitos das alterações introduzidas pela Lei Complementar n.º 118/2005 na redação do art. 174 do CTN.

10. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

11. Agravo interno improvido. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2206504 / SP, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2018)

A Fazenda Nacional informa que houve a adesão a programa de parcelamento –ID 13449093- em janeiro de 2016, rescindido em maio de 2016. A execução, por sua vez, foi ajuizada em agosto de 2018. Tendo em conta que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário e interrompe o prazo prescricional, o qual volta a correr no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo, é de clareza solar a inócência de prescrição. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. O Superior Tribunal firmou orientação jurisprudencial no sentido de que a adesão a programa de parcelamento de crédito fiscal ou o seu mero requerimento, mesmo que indeferido o pedido, são causas de interrupção da contagem do prazo prescricional, por configurarem inequívoca confissão extrajudicial do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Hipótese em que a Corte a quo afastou a alegação de prescrição dos débitos em debate, sob o fundamento de que a documentação juntada aos autos é suficiente para comprovar que a recorrente esteve em programa de parcelamento até 13/07/2012, quando ocorreu a sua exclusão formal. Nesses termos, o acórdão recorrido decidiu a questão ventilada com base na realidade que se delineou à luz do suporte fático-probatório constante nos autos, cuja revisão é inviável no âmbito do recurso especial, ante o óbice estampado na Súmula 7 do STJ. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 954.491/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 8/2/2018, DJe 15/3/2018)

Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade, nos termos da fundamentação acima. Indefero o pedido de levantamento do bloqueio de numerário, porquanto não evidenciada a impenhorabilidade do mesmo.

Atentando para o pedido de condenação dos devedores às penas de litigância de má-fé, entendo que a defesa dos devedores, ainda que descabida, não caracteriza atitude temerária. Com efeito, não está efetivamente configurada alguma das condutas processuais censuradas na lei processual. Atente-se, inclusive, que quando do despacho inicial, foi a exequente instada a comprovar a não-ocorrência de prescrição.

A recomendação ao juízo para o recebimento de exceções apenas se devidamente acompanhadas dos respectivos processos administrativos não encontra eco na legislação de regência.

Indefiro a concessão dos benefícios da AJG à empresa e seu titular, pois não evidenciado que a pessoa jurídica possui precária situação financeira, nos termos da jurisprudência do STJ (AgRg no AG 525.953/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 01.03.2004; EREsp 388.045/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, Corte Especial, DJ 22.09.2003) e não anexada a respectiva declaração de hipossuficiência.

O bloqueio de numerário já foi realizado. Providencie a secretaria a transferência dos valores para conta à disposição do juízo e a intimação do devedor, nos termos do item 1 do ID 10978260.

A busca por veículos em nome dos devedores é diligência que está ao alcance da exequente. Em sendo encontrado veículo(s) livre(s), desembaraçado(s) e útil(eis) à satisfação do crédito, traga a exequente os respectivos dados para que se proceda ao(s) bloqueio(s) respectivo(s).

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004827-69.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento contra decisão que negou a liminar. Contudo, não verifico inovação fático-jurídica que permita a reconsideração da decisão agravada, motivo pelo qual a mantenho por seus próprios fundamentos.

As informações já foram prestadas e o Ministério Público Federal também apresentou manifestação. Assim, cumpra-se a parte final da decisão agravada, vindo-me conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004200-65.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MEGAMETAL COMERCIO DE ACOS E METAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR - SP162998, RICARDO CHAMMA RIBEIRO - SP204996
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004489-95.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: AILTON MANOEL BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de fevereiro de 2019.

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DRA. KARINA LIZIE HOLLER
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4376

EXECUCAO FISCAL

0003087-26.2002.403.6126 (2002.61.26.003087-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X C & C SERVE MAO DE OBRA TEMPORARIA X ENRIQUE TADEU JUSSIO GUILLEN(SP215730 - DANIEL KAKIONIS VIANA) X CARLA ALVES DA COSTA(SP068988 - OLIVEIRA ALVES DA COSTA)

Defiro o requerido pelo exequente pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.
Dê-se ciência à exequente. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-lhe nova vista.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002118-74.2003.403.6126 (2003.61.26.002118-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MAC PISOS SERVICOS S/C LTDA ME X JANAINA DE CASSIA DE OLIVEIRA DAS NEVES X JORGE ESTADEU DAS NEVES(SP302458 - GABRIELA REGINA SARTORI)

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento.

Indefiro o pedido de liberação de bloqueio e penhora dos veículos indicados às folhas 492, eis que o parcelamento se deu posteriormente, sendo possível a sua liberação somente após o pagamento total dos débitos. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração.

Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria.

Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos do art. 922 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002905-30.2008.403.6126 (2008.61.26.002905-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X FRIGORIFICO UTINGA LTDA X JOAO ORLANDO CAZERI X WANDERLEI BENEDITO RODRIGUES(SP163101 - SONIA MARIA DATO RODRIGUES) X LUIS ANTONIO PAIVA

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução. Arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Dê-se ciência à exequente, após, cumpra-se.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004397-23.2009.403.6126 (2009.61.26.004397-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1939 - PAULO LINS DE SOUZA TIMES) X CONECCT - EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA nº 016/2019 Exequente: FAZENDA NACIONAL Parte executada: CONECCT - EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA (CNPJ 00.591.056/0001-68) Valor do débito: R\$ 38.991,45 (atualizado para 06/2018), mais acréscimos legais. Endereço para diligência: Cidade de Deus, s/n, Vl. Yara, Osasco/SP, CEP: 06029-000 Vistos. Fls. 292/307. Defiro a penhora sobre os direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária firmado entre a executada e a instituição financeira, em relação aos veículos I/SUZUKI SX4 4WD e TOYOTA/ETIOS SD XS. Expeça-se carta precatória (a ser encaminhada por meio eletrônico) ao Setor de Distribuição Justiça Federal de Osasco/SP, para a penhora dos direitos da executada CONECCT - EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA (CNPJ 00.591.056/0001-68), sobre o veículo indicado pela exequente, abaixo descrito: a) PENHORE os direitos do executado, CONECCT - EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA (CNPJ 00.591.056/0001-68), sobre os seguintes automóveis: 1) I/SUZUKI SX4, 4WD, 2011/2012, RENAVAM 342453939, PLACA EEO6066; 2) TOYOTA/ETIOS SD XS, RENAVAM 539272469, PLACA FDW0893, objetos de alienação fiduciária junto ao Bradesco Administradora de Consórcios Ltda., com sede na Cidade de Deus, s/n, Vl. Yara, Osasco/SP, CEP: 06029-000, conforme requerido pelo(a) exequente. b) NOMEIE depositário, o administrador do Bradesco Administradora de Consórcios Ltda., colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 1287 do Código Civil), e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço, bem como não poderá efetuar qualquer pagamento ao executado sem autorização judicial, e não poderá liberar a alienação fiduciária se houver a quitação do financiamento sem autorização judicial. c) Intime-se o Bradesco Administradora de Consórcios Ltda., alienante fiduciária da referida construção, bem como para que informe o saldo devedor do contrato de alienação fiduciária, comunicando o número de parcelas restantes para o integral cumprimento do contrato de financiamento, identificando de que não efetue qualquer pagamento ao executado sem autorização judicial, e não realize a liberação da alienação fiduciária se houver a quitação do financiamento sem autorização judicial. Sem prejuízo, intime-se a exequente para que esclareça seu pedido de penhora sobre o veículo I/RENAULT KG00 EXPRESS 16, tendo em vista que ao contrário do afirmado consta restrição (fl. 293). CUMPRAM-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 212, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessários. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 016/2019 à(o) JUÍZ FEDERAL DISTRIBUIDOR JUSTIÇA FEDERAL DE OSASCO/SP, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA COM CÓPIA DE FLS. 02/69 e 292/293.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

USUCAPião (49) Nº 500059-37.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: AUGUSTO PADILHA, ROSA MARIA PADILHA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARTINS CARDOSO - SP253594

RÉU: ANNA ZANGIROLINO, ADELINO BALDO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, REYNALDO BERTI, OGLESIO MANETTI, ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP132463

DESPACHO

1- Manifestem-se os autores sobre a contestação ID n.º 10742892.

2 - Digam as partes se pretendem produzir mais provas, justificando-as.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência Considerando a

Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de fevereiro de 2019.

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado, com pedido de liminar visando a obtenção de provimento jurisdicional para autorizar a impetrante a recolher a contribuição ao PIS e à COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo.

Alega, em apertada síntese, que o valor pago a título de ICMS não pode ser considerado faturamento ou receita, pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Pretende, finalmente, a concessão definitiva da segurança com o respectivo reconhecimento de não sofrer medidas coercitivas, autorizando a exclusão do ICMS das bases de cálculo dos citados tributos e a compensação na esfera administrativa.

Juntou documentos.

É o breve relato.

DECIDO

Inicialmente, cumpre esclarecer que, diante de recente decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento de Recurso Extraordinário, afetado com repercussão geral, ressalvo entendimento anterior deste Juízo e, curvo-me ao entendimento da suprema corte.

Com efeito, consoante notícia publicada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal foi concluído no dia 15/03/2017 julgamento do RE 574706, com repercussão geral reconhecida, que o ICMS não integra o patrimônio do contribuinte, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS.

Dessarte, nada obstante o acórdão não tenha ainda sido publicado, sendo possível ainda eventual modulação de efeitos, consoante decisão proferida pela MM. Presidência daquela Egrégia Corte, não seria razoável impor ao contribuinte o dever de prosseguir recolhendo tributo já entendido pela Corte mais alta deste país, como inconstitucional.

Colho entendimento, exarado por aquela corte, no julgamento do RE nº 240.785/MG, cujo julgamento restringiu-se às partes integrantes do feito, ante a ausência de afetação do recurso ao regime de repercussão geral, vez que neste julgamento já apontava o Colendo Supremo Tribunal Federal inconstitucionalidade da inclusão do montante devido a título de ICMS no faturamento das empresas, para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante ementa que se segue:

574706 / PR - PARANÁ

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA

Julgamento: 15/03/2017 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO

DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017

Ementa

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Este entendimento já havia sido proferido anteriormente pelo Colendo Supremo Tribunal Federal :

RE 240785 / MG - MINAS GERAIS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Julgamento: 08/10/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014

Ementa

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Desta forma, fixou-se entendimento de que o PIS e a COFINS devem incidir tão somente sobre o faturamento, este compreendido como sendo aqueles valores que efetivamente entram na esfera do comerciante ou do transportador, excluindo-se valores outros que apenas transitam contabilmente nas contas.

Em face, portanto, da decisão sufragada pelo C. STF ficam também afastadas eventuais textos infraconstitucionais que pretendam dar conformação mais dilargada do conceito de faturamento tal como fixado constitucionalmente, razão pela qual, incabível invocar-se dispositivo da Lei 12.973/14.

Pelo exposto, presentes os requisitos legais, defiro a medida liminar em parte para determinar que abstenha-se a autoridade impetrada de exigir as contribuições sociais do PIS e da COFINS, com a inclusão na base de cálculo do ICMS, suspendendo-se a exigibilidade do tributo, neste tocante. Incabível, em sede liminar o deferimento do pedido de compensação, ante a irreversibilidade da medida.

Requisitem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000415-61.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CA TELAN ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA DUARTE NELMANN CYPRIANO - SP367278
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, cumpre ressaltar que valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, fixado ao seu livre arbítrio.

Posto isso, esclareça a impetrante, de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa.

No mais, comprove a impetrante o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Resolução PRES 138/2017 do E. TRF da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Consigno o prazo de 10 dias para cumprimento.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000028-46.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: WIRE TUBE ARTEFATOS DE METAL LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAERCIO FERREIRA VANDERLEI - SP347545
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada, tem-se que:

- a impetrante possui, perante a Receita Federal, débitos com exigibilidade suspensa, no valor de R\$ 500,00, com vencimento em 25/01/2019;
- a impetrante encontra-se enquadrada no SIMPLES NACIONAL;
- o ano-calendário do desenquadramento da impetrante do SIMPLES NACIONAL é o de 2016;
- os débitos do ano-calendário de 2016 já estavam inscritos em Dívida Ativa da União e foram oriundos do descumprimento das normas de Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Desta feita, esclareça a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:

Ativa da União;

- a indicação do Delegado da Receita Federal como autoridade impetrada, posto que cabe à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional cobrar, executar e parcelar os débitos inscritos em Dívida
- a propositura do presente feito na Justiça Federal, vez que, nos termos do inc. VII do art. 114 da Constituição Federal:

“Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...) VII – as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; (...); “competem à Justiça do Trabalho processar e julgar ... as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;”

Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002586-25.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004360-90.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ELISEU MATEUS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Intime-se a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Considerando o pedido realizado pelo(a) parte autora no que tange à cobrança das parcelas em atraso, deve-se frisar que elas só serão devidas da data da impetração do mandado de segurança até a Data da Implantação do Benefício (DIB).

Feita esta colocação, intime-se a ré para que se manifeste acerca dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004674-36.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO ROSSI
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora a propositura do feito. Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000029-02.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ECOPLAS ABC LTDA - EPP, ANA PAULA BOCCUCCI

DESPACHO

Requer a exequente o arresto *on line* dos ativos financeiros dos executados.

Verifico inicialmente que o arresto de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito já foi determinado no mandado de citação penhora e avaliação expedido.

Assim, a diligência somente não foi realizada pelo fato do Sr. Oficial de Justiça não ter encontrado quaisquer bens de propriedade dos executados.

A penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira encontra previsão no artigo 854 do CPC e se dará após a realização da citação.

Desta feita, indefiro o arresto *on line* nos termos requerido.

No mais, verifico que as pesquisas aos sistemas *Web Service* e *Bacenjud* foram realizadas em nome de Neide Armidoro, vez que esta constava no polo passivo.

Em razão da retificação do polo passivo, determino nova pesquisa de endereços da ré ANA PAULA BOCCUCCI por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis ("*Web Service*" e *BACENJUD*).

Após a consulta, dê-se vista para ciência e manifestação em 10 (dez) dias.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 5 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002293-89.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: J.E.E. COVISI TRANSPORTES LTDA, EMERSON COVISI, EVANDRO COVISI

DESPACHO

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal (autora/exequente) e determino a pesquisa de endereços do(s) réu(s)/executado(s) por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis ("*Web Service*" e *BACENJUD*).

Após a consulta, dê-se vista para ciência e manifestação em 10 (dez) dias.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001016-04.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRIME REVEST REVESTIMENTOS EIRELI - EPP, OSMAR LONGO DE SOUZA

DESPACHO

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal (autora/exequente) e determino a pesquisa de endereços do(s) réu(s)/executado(s) por meio do sistemas eletrônicos disponíveis ("Web Service" e BACENJUD).

Após a consulta, dê-se vista para ciência e manifestação em 10 (dez) dias.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002000-22.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: OLIVER APARECIDO LEO

DESPACHO

Proceda-se à pesquisa de bens do executado no sistema MIDAS.

Em caso positivo, decreto o SEGREDO DE JUSTIÇA dos documentos, anotando-se.

Cumpridas as determinações, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000760-95.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: AUTO PECAS RIALAN LTDA, ZENE CANDIDO MENGHINI

DESPACHO

Proceda-se à pesquisa de bens do executado ZENE CANDIDO MENGHINI, CPF N.º 281.210.268-30 pelo sistema MIDAS.

Em caso positivo, decreto o SEGREDO DE JUSTIÇA dos documentos, anotando-se.

Cumpridas as determinações, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002108-51.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADVANCE CONSULTING CONTABILIDADE EMPRESARIAL LTDA, RAIMUNDO NONATO BARROSO SALES, FRANCISCO WELLINGTON BARROZO SALES
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS PERCHE MAHLOW - SP202515-A

DECISÃO

Petição ID n.º 14526546: Trata-se de pedido de liberação de bloqueio *on line* que recaiu sobre valores depositados em conta corrente de titularidade dos executados ADVANCE CONSULTING CONTABILIDADE EMPRESARIAL LTDA, RAIMUNDO NONATO BARROSO SALES e FRANCISCO WELLINGTON BARROZO SALES.

Argumentam que os valores bloqueados inviabiliza o cumprimento das obrigações da empresa.

Aduzem que o bloqueado inviabilizará a continuidade da empresa.

Sustentam, ainda, que a empresa atravessa por momentos de grandes dificuldades financeiras.

Requerem a imediata liberação dos valores tomados indisponíveis e a designação de audiência de conciliação.

Alternativamente, requerem seja desbloqueado o percentual de 50% ou o valor de R\$ 150.000,00.

É o breve relato.

DECIDO

Inicialmente, verifico que, em petição ID n.º 14481945, os executados requerem a juntada do substabelecimento, sem reserva de poderes.

Não obstante, tem-se que, nos presentes autos, não houve juntada de procuração, razão pela qual não pode subsistir o citado substabelecimento.

Assim, procedam os executados à regularização da sua representação processual, juntando aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a devida procuração, sob pena de exclusão da petição ID n.º 14526542 e documentos anexos.

Não obstante à falta de representação processual, procedo à análise do pedido de desbloqueio ante a urgência do ato.

Não merecem acolhidas os pleitos dos executados.

Embora a execução deva ser feita do modo menos gravoso ao devedor (art. 805 do CPC), não se pode perder de vista que é sempre realizada no interesse do credor (art. 797 do CPC).

Com efeito, o art. 835 do CPC, ao enumerar a ordem de preferência dos bens passíveis de penhora, estabelece a seguinte ordem:

Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;

III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;

IV - veículos de via terrestre;

V - bens imóveis;

VI - bens móveis em geral;

VII - semoventes;

VIII - navios e aeronaves;

IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;

X - percentual do faturamento de empresa devedora;

XI - pedras e metais preciosos;

XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;

XIII - outros direitos.

Assim, percebe-se que o legislador elegeu o dinheiro em primeiro lugar na ordem dos bens penhoráveis.

A penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, por sua vez, é disciplinada pelo art. 854 e ss. do CPC. Nos termos do § 3º do art. 854, realizada a indisponibilidade, “*incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros*”

Por outro lado, o art. 833 do CPC elenca os bens considerados impenhoráveis, a saber:

“*Art. 833. São impenhoráveis:*

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;

VI - o seguro de vida;

VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;

XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.

§ 1o A impenhorabilidade não é oponível à execução de dívida relativa ao próprio bem, inclusive àquela contraída para sua aquisição.

§ 2o O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8o, e no art. 529, § 3o.

§ 3o Incluem-se na impenhorabilidade prevista no inciso V do caput os equipamentos, os implementos e as máquinas agrícolas pertencentes a pessoa física ou a empresa individual produtora rural, exceto quando tais bens tenham sido objeto de financiamento e estejam vinculados em garantia a negócio jurídico ou quando respondam por dívida de natureza alimentar, trabalhista ou previdenciária.”

Da análise dos autos, vê-se que os executados, quando citados, afirmaram que **nem eles, nem a empresa possuíam bens passíveis de penhora** (certidão ID n.º 5090568).

Ofereceram Embargos à Execução (n.º 5000458-32.2018.403.6126) que foram recebidos sem a suspensão do pleito executivo.

Realizada audiência de conciliação, restou infrutífera, em virtude da falta de interesse na composição do feito.

Assim, percebe-se que aos executados foram dadas diversas oportunidades para cumprimento da obrigação.

Efetivado o bloqueio judicial, cabe ao executado apenas comprovar que os valores são indisponíveis ou que houve indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Percebe-se que os executados não lograram comprovar nenhuma das duas hipóteses prevista em lei, posto que as alegações de que os valores bloqueados são destinados ao cumprimento das obrigações da empresa ou que estão passando por dificuldade financeira não são motivos para deferimento do desbloqueio requerido, posto que sem previsão legal.

Necessário consignar, ainda, que os valores bloqueados em conta bancária em nome da empresa, independentemente da destinação, efetivamente pertence a executada. Assim, o destino a ser dado ao numerário não pode ser invocado como argumento para desbloqueio dos valores.

O pedido alternativo de desbloqueio de 50% do montante também não pode prosperar ou R\$ 150.000,00, vez que também sem previsão legal.

Diante disso, e por ausência de amparo legal, nos termos da fundamentação supra, INDEFIRO o pleito de liberação do bloqueio *on line*, bem como o desbloqueio de 50% do montante bloqueado.

Estando os executados intimados da indisponibilidade, considera-se satisfeito o disposto no artigo 854, §2º do CPC, razão pela qual determino a imediata transferência dos valores para conta judicial à disposição deste Juízo, convertendo-se a indisponibilidade em penhora.

No mais, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez), se possui interesse em realizar nova tentativa de conciliação do feito.

P. Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003807-43.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: NELSON TOMAZ FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência acerca do trânsito em julgado. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002485-85.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SANTO ANDRE

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, nos autos qualificada, em face da execução fiscal que lhe move a **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ** (autos nº 5003206-71.2017.403.6126).

Em apertada síntese, pretende o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal (IPTU), tendo em vista que o imóvel objeto da exação foi comprometido à venda, consoante comprova o contrato de compromisso de venda e compra anexado à peça exordial.

Sem prejuízo, alega estar imune à exigência do tributo, diante do previsto no artigo 150, VI, alínea "a" da Constituição Federal.

Recebidos os embargos para discussão com suspensão do prosseguimento da execução fiscal, a PMSA informou "*que os créditos ora exigidos estão quitados, não havendo razão para os embargos opostos*". Desta forma, não havendo motivo para prosseguimento dos embargos, requer sua extinção, e também extinção da execução fiscal, em razão dos pagamentos dos créditos reconhecidos como devidos".

A parte embargante se deu por ciente da informação prestada pela embargada (exequente).

É o relatório.

DECIDO

Tendo em vista que o crédito tributário objeto de discussão nestes e nos autos da execução fiscal nº 5003206-71.2017.403.6126 estão quitados, o que restou comprovado no id 11818242, os presentes embargos à execução perderam seu objeto.

Com efeito, quitado o débito, não mais está presente o binômio necessidade-adequação do embargante, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto a amparar seu direito de ação.

O interesse de agir, assim, é caracterizado pela *necessidade* de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pela embargante. Mister, ainda, esteja presente a *utilidade* da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional.

Assim, é de se reconhecer a ausência *superveniente* de interesse de agir, conforme determina o artigo 493 do Código de Processo Civil:

"Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão."

Pelo exposto, declaro a embargante carecedora da ação de embargos à execução, em razão da ausência superveniente de interesse de agir, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a embargada (PMSA) no pagamento de honorários advocatícios, vez que não houve impugnação (id 11818223).

Custas "ex lege".

Decorrido o prazo legal sem recurso, certifique-se e archive-se.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (5003206-71.2017.403.6126), bem como da petição da parte embargada relativa à comunicação da quitação do débito (id 11818242), vindo-me conclusos para extinção por pagamento.

Pub. e Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de fevereiro de 2019.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6919

PROCEDIMENTO COMUM

0001080-95.2001.403.6126 (2001.61.26.001080-1) - MANOEL HENRIQUE NETO(SP234498 - SERGIO LUIZ DE MOURA E SP403434 - LAUANA BARQUETE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X MANOEL HENRIQUE NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PB) Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, no silêncio, retornem ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002956-38.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BIS CARGO LTDA - EPP, RICARDO AUGUSTO PESTANA

DESPACHO

Diante das diligências negativas, espere-se edital para citação dos executados, bem como para conversão de arresto em penhora dos valores bloqueados ID 9917036.

Sem prejuízo, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF de Santo André, em conta desse Juízo.

Após o decurso de prazo do edital, sem manifestação, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 13 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003018-78.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

DESPACHO

Diante da diligência negativa ID 7437183, expeça-se edital para citação do executado, bem como para conversão de arresto em penhora dos valores bloqueados ID9213212.

Sem prejuízo, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF de Santo André, em conta desse Juízo.

Após o decurso de prazo do edital, sem manifestação, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Santo André, 29 de agosto de 2018.

Expediente Nº 6920

EXECUCAO FISCAL

0003313-79.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X VIVIAN AGI RAZUK - SEGURANCA(SP373794 - LEANDRO PROENCA RICCHINI)
SENTENÇA Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de VIVIAN AGI RAZUK - SEGURANÇA. O Exequente noticia o pagamento do débito (fls. 127/137). Decido. Em virtude da notícia da satisfação da obrigação objeto de cobrança que foi noticiada pelo Exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001371-48.2017.4.03.6126

AUTOR: BERENICE RIBEIRO DRUMOND

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000013-77.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: DECIO JOSE GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA BIAZON - SP263945

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando a execução da coisa julgada proferida na ação nº 0004911-28.2011.403.6183, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015145-37.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: DIRCEU PAES DOLFINI

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos documentos juntados ID 14579591, vista as parte pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001371-48.2017.4.03.6126
AUTOR: BERENICE RIBEIRO DRUMOND
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000030-16.2019.4.03.6126
AUTOR: MARIA DAS DORES CUNHA ROSAS
Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recolhimento das custas processuais, cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004942-90.2018.4.03.6126
AUTOR: BENJAMIM EURICO CRUZ FILHO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: BENJAMIM EURICO CRUZ FILHO, em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, obter a progressão e promoção funcional no interstício de 12 (doze) meses previstos na Lei nº 5.645/1970, em vez de 18 (dezoito) meses previstos no artigo 7º, § 1º, da Lei nº 10.855/2004, com a redação dada pela Lei nº 11.501/2007 (artigo 2º).

Custas recolhidas, foi contestada a ação conforme ID 14553046.

Afasto a impugnação à concessão dos benefício da justiça gratuita, vez que que a mesma foi indeferida, conforme despacho ID 13251782.

Indefiro o pedido de remessa para o Juizado Especial federal, vez que o ato administrativo impugnado não está inserido na competência dos juizados.

As demais preliminares serão apreciadas por ocasião do julgamento.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a possibilidade de obter progressão e promoção funcional no interstício de 12 (doze) meses previstos na Lei nº 5.645/1970, em vez de 18 (dezoito) meses previstos no artigo 7º, § 1º, da Lei nº 10.855/2004, com a redação dada pela Lei nº 11.501/2007 (artigo 2º).

Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os documentos já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002820-07.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GIOVANA JESUS DE OLIVEIRA, GIOVANA JESUS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Diante da penhora efetuada nos autos ID 13727249, requeira o exequente o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000547-21.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: GLPICCOLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS PINTO NIETO - SP166178
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução distribuído por dependência a execução fiscal nº 5002925-81.2018.403.6126, anote-se.

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial para que seja deferido à pessoa jurídica é necessária a comprovação de comprometimento de suas finanças para a concessão do benefício (Súmula 481/STJ), o que não restou demonstrado, assim indefiro referido pedido.

Recebo os presentes embargos à execução, vista a parte contrária para contestação no prazo legal.

Indefiro o pedido de efeito suspensivo, vez que não se encontra garantida a execução fiscal.

Intimem-se.

1

SANTO ANDRÉ, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004737-61.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: VALTER OLIMPIO TONIATO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE CASTILHO - SP178638, ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004351-31.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO APARECIDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA - SP176360
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13596329 - Vista ao Réu pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000257-06.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: RHAISSA BENTES LEONEL
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONOR REGINA FIGUEIREDO PINTO DE ANDRADE - AM11932, ARI BADARANE NICOLAU JUNIOR - AM11935
IMPETRADO: REITOR DA FACULDADE DE MEDICINA DO ABC, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: VINICIUS GROTA DO NASCIMENTO - SP290896

DESPACHO

Diante das informações apresentadas pela parte Impetrada, esclareça a Impetrante se remanesce seu interesse no prosseguimento da presente ação, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003786-67.2018.4.03.6126
AUTOR: ROSELI SOARES GOMES
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003954-69.2018.4.03.6126
AUTOR: ALDAIR OLIBER DA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS - SP141768
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004923-84.2018.4.03.6126
AUTOR: VALDEMIR NUNES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA DA CONCEICAO - SP122867
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 14561944 como aditamento ao valor da causa.

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005405-06.2007.4.03.6126
AUTOR: JOSE RIGOLETO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO - SP170277
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002291-22.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: YUGZY CONFECOES LTDA, LUCIANA YUMI ASSUMPCAO, TATHIANA MAYUMI ASSUMPCAO CAVACCINI

DESPACHO

Mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual requerimento das partes, diante da recuperação judicial da Executada.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003186-80.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes acerca do Ofício Precatório cancelado por motivo de ter sido expedido em duplicidade.

Retornem os autos ao arquivo provisório até o pagamento do Ofício Precatório expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004388-58.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: GILBERTO ALVES BONFIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FERNANDO DUZZI - SP409452
IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte Autora o quanto determinado ID 13973209, sob pena de extinção, no prazo de 05 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500316-91.2019.4.03.6126
AUTOR: OSNEY SERI
Advogado do(a) AUTOR: MARGARETE GUERRERO COIMBRA - SP178632
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recolhimento das custas processuais, cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003299-97.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDIVALDO FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte Autora o quanto determinado ID 13280912, no prazo de 15 dias, no silêncio venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001044-69.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: WAGNER MANICARDI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em que pese a manifestação do INSS ID 14238134 ventilar a juntada de cópia do processo administrativo, verifico que não há nenhum anexo apresentado.

Dessa forma, defiro o prazo de 15 dias para o Réu INSS complementar a sua manifestação, juntado os documentos informados.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001222-18.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE LUIS GIRALDELI
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR - SP206388
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos documentos apresentados ID 14581316, vista as partes pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003652-40.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ADEMIR DE SOUZA FELIX
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte Autora o quanto determinado ID 13300405, no prazo de 15 dias, no silêncio venham os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000221-61.2019.4.03.6126
AUTOR: EDUARDO TAVARES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recolhimento das custas processuais ID 14586455, indefiro os benefícios da justiça gratuita.
O pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença, como requerido.
Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004994-86.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PIRELLI PNEUS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE FITTIPALDI MORADE - SP206553, MARCELO PEREIRA GOMARA - SP94041

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada ID 14442469, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.
Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001288-32.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JUAN PABLO TORRE - ME, JUAN PABLO TORRE

DESPACHO

Tendo em vista que até o presente momento as todas as diligências já realizadas para localização de bens do(s) Executado(s) restaram negativas/insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002594-36.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LIDER77 COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS - EIRELI - EPP, ELZA MARIANO DE OLIVEIRA, CATIA SILENE DE OLIVEIRA DANTAS

DESPACHO

Tendo em vista que até o presente momento as todas as diligências já realizadas para localização de bens do(s) Executado(s) restaram negativas/insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003705-21.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ANAMAR COMERCIO E TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO FERREZIN CUSTODIO - SP124313

DESPACHO

Diante do comprovante de pagamento juntado pelo Executado ID 14392117, requeira o Exequente o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001994-15.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELITON MONTEIRO JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: THIAGO DE FREITAS LINS - SP227731

DESPACHO

Ciência do desbloqueio efetivando através do sistema Renajud ID 14600245.

Retornem os autos para o arquivo.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001241-24.2018.4.03.6126
AUTOR: SIMONE CRISTINA DE SOUZA BERALDO
Advogado do(a) AUTOR: GERNIVAL MORENO DOS SANTOS - SP224932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003326-17.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: ATIVATS ENGENHARIA E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO FERREIRA - SP201842
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - PGFN, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004567-89.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: AELSON DA SILVA FERRAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001506-26.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: APARECIDA HELENA DA COSTA MODESTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 18 de fevereiro de 2019.

Pablo Rodrigo Diaz Nunes

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003792-74.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: ELOISA NEVES DA SILVA DA LUZ, CHAGAS, COTRIM E AQUINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, **18 de fevereiro de 2019.**

Pablo Rodrigo Diaz Nunes

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002417-38.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: MARIA DO CARMO MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE BELMUD ARNAUD - SP347991

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, **18 de fevereiro de 2019.**

Pablo Rodrigo Diaz Nunes

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000123-13.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: RICARDO RAINATO VENTRICCI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, **18 de fevereiro de 2019**.

Pablo Rodrigo Diaz Nunes
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001655-22.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: WALTER MANTELATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERIVAL MORENO DOS SANTOS - SP224932

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, **18 de fevereiro de 2019**.

Pablo Rodrigo Diaz Nunes
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003390-90.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: AMILTON FRANCISCO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 18 de fevereiro de 2019.

Pablo Rodrigo Diaz Nunes

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002707-53.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS GIMENEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiada nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 18 de fevereiro de 2019.

Pablo Rodrigo Diaz Nunes

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000414-13.2018.4.03.6126

AUTOR: ADELTON ALVES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

HILÁRIO DE JESUS LIMA FILHO ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia exclusivamente a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria especial que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou documentos.

Foi indeferida a justiça gratuita (ID5130434). Citado, o INSS contesta a ação alegando, em preliminares, a ocorrência da implantação da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em decorrência de ação judicial e suspensa pelo não saque do benefício e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido (ID6482639). O feito foi convertido em diligência para integração das peças necessárias a análise do processo administrativo (ID9144836, ID11285095), os quais foram cumpridos pelo Autor (ID9824323 e ID12842484) e do qual o réu se manifestou no ID11359632. Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decidido.

Da preliminar.: Rejeito a alegação de desaposentação, eis que a peculiaridade do caso em exame reside no fato do autor ser titular de um benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que pretende a revisão do ato administrativo para considerar os períodos laborais anteriores à jubilação como especiais.

Superada a preliminar suscitada e como não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impõe-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: "a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica". (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão "conforme atividade profissional", para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 .DTPB.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a caracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, a informação patronal apresentada (ID4614130), consigna que nos períodos de **20.09.1989 a 05.03.1997, 05.01.2012 a 28.04.2012 e de 11.06.2014 a 11.09.2015, conforme consta do pedido**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Da concessão da aposentadoria.: Assim, considerando os períodos especiais reconhecido nesta sentença quando somado aos demais períodos especiais já reconhecidos por força do trânsito em julgado da ação mandamental n. 000.1960-04.2012.403.6126 que tramitou perante a Primeira Vara Federal local (ID12842484), depreende-se que o autor não possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial requerida, mostrando-se improcedente o pedido deduzido nesta demanda.

Dispositivo.: Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de **20.09.1989 a 05.03.1997, 05.01.2012 a 28.04.2012 e de 11.06.2014 a 11.09.2015**, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 86, parágrafo único do CPC, por sucumbir de parte mínima do pedido.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na data da sentença. Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 18 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5003587-45.2018.4.03.6126

ASSISTENTE: EDSON WAGNER REIS

Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCOS FRANCO TOLEDO - SP123977

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TEMPLAS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, MARIA LUCIA GARCIA, SORAYA LUIZ JORGE DUSCOV

Sentença Tipo M

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto por vislumbrar omissão na sentença proferida que julgou improcedente os embargos de terceiro apresentados e manteve a restrição que recaiu sobre veículo automotor.

Alega a ocorrência de omissão do julgado, eis que consta nos autos informação de compra do veículo automotor através de contrato particular de compra e venda.

Decido.

No caso em exame, depreende-se que as alegações demonstram apenas irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002127-23.2018.4.03.6126
AUTOR: PATRICIA MONTEIRO DA SILVA, FERNANDO ZILIOOTTI RODRIGUES SERRANO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Sentença Tipo A

S E N T E N Ç A

PATRÍCIA MONTEIRO DA SILVA e FERNANDO ZILIOOTTI RODRIGUES SERRANO, qualificados na inicial, propõem a presente ação de conhecimento em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para obter provimento que declare a nulidade da execução extrajudicial e de todos os atos subsequentes, inclusive eventual arrematação a terceiros.

Pleiteia, também, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para determinar a suspensão dos efeitos do leilão realizado em 19.06.2018.

Alega que a aquisição de imóvel ocorreu mediante a contratação de mútuo perante a Instituição ré, sob as regras do Sistema Financeiro Imobiliário, tendo se obrigado à restituição do empréstimo, mediante o pagamento de 240 parcelas mensais, calculadas pelo Sistema de Amortização Constante Novo - SAC.

Aduz que, em razão de graves problemas financeiros, ficaram desestabilizados financeiramente, culminando com a situação de inadimplência contratual.

Sustenta a nulidade do procedimento extrajudicial por ausência dos avisos de cobrança e de notificação para purgação da mora.

Pleiteia, assim, a declaração de nulidade do procedimento extrajudicial e, também, da consolidação da propriedade. Com a inicial, vieram documentos.

Foram indeferidas a antecipação dos efeitos da tutela (ID8936421), bem como a concessão da assistência judiciária gratuita, cuja decisão foi alvo de agravo de instrumento, sendo indeferida a tutela recursal (ID9971372).

Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresenta o valor do demonstrativo de débito das parcelas em atraso, no montante de R\$ 118.920,88 composto das parcelas em atraso verificadas a partir de 01.08.2013, acrescidas das cominações contratuais. Em preliminares, suscita a ilegitimidade passiva e indica a necessidade de redirecionamento da ação para ENGEA e, no mérito, pugna pela improcedência da ação (ID9893645). Decisão saneadora (ID10926896). Na fase das provas, o autor pleiteia a juntada de cópia do procedimento administrativo de consolidação da propriedade e a ré nada requer. Inconciliados (ID10862228).

Fundamento e decidido.

Das preliminares.:

Rejeito a arguição de ilegitimidade passiva, pois a CEF firmou o contrato de financiamento. Outrossim, compete à CEF a gestão e a administração dos recursos do FGTS, que deu origem ao financiamento em questão, afetando seus interesses.

De outro lado, rejeito o ingresso da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, no polo passivo da demanda, eis que não restou demonstrado nos autos, a transferência dos créditos por instrumento particular, com força de escritura pública, nem a notificação dos Autores sobre a cessão dos créditos. (AC 00150384219954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:19/07/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).

Ademais, a própria CAIXA ECONÔMICA FEDERAL representa os interesses da EMGEA. (ID989645 - p.5)

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Observe, de início, que o contrato de financiamento em questão foi celebrado em 20.08.2009, sob o império da Lei n. 9.514/97, a qual rege o **Sistema Financeiro Imobiliário - SFI**.

Sobre o Sistema Financeiro Imobiliário, pois, cumpre traçar breve relato.

O SFI é uma modalidade de financiamento. As principais diferenças entre os demais sistemas referem-se à **garantia de pagamento** e à fonte de recursos utilizados para o financiamento.

Nessa modalidade, o contrato prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia. O credor, assim, conserva o domínio do bem alienado (posse indireta) até a liquidação da dívida garantida. Ocorrida a quitação, a compradora adquire o direito de propriedade do imóvel. Diante disso, a compradora tem somente a concessão de uso do imóvel que está adquirindo e a instituição financeira, detentora do domínio, pode consolidar sua propriedade no caso de inadimplência.

Diferentemente dos outros planos, a fonte de recursos utilizados para o financiamento advém da aplicação de empresas brasileiras e estrangeiras no mercado.

Na forma pactuada, o autor assumiu a obrigação de pagar as prestações, e na hipótese de impontualidade, a dívida vence antecipadamente, com a **imediate consolidação da propriedade** nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalida-se o contrato; caso contrário, prossegue-se a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, nos moldes do Decreto-Lei n. 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei n. 9.514/97.

No caso dos autos, a autora pagou apenas 47 (quarenta e sete) parcelas do contrato de financiamento que previa 240 (duzentos e quarenta) parcelas, dando ensejo ao vencimento antecipado da dívida e consolidação da propriedade.

Com relação ao questionamento acerca da nulidade no cumprimento das cláusulas contratuais com relação à notificação da mutuária, não merece guarida a alegação da autora, na medida em que as notificações extrajudiciais apresentadas (ID9893619, ID9893620, ID9893622, ID9893626, ID9893627 e ID9893630) demonstram o atendimento aos requisitos contratuais para constituição da devedora em mora.

Ademais, consolidada a propriedade em prol da ré, o imóvel passa a integrar o patrimônio da Caixa Econômica Federal, sendo dispensável a notificação da antiga mutuária, diante do encerramento do processo de execução.

Nos termos do contrato, como as prestações mensais para pagamento da quantia mutuada foram recalculadas pelo **Sistema de Amortização Constante - SAC**. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro cumpriu os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor pela utilização do SAC, não restando caracterizadas a ilegalidade e abusividade invocadas de forma genérica pela autora.

Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro cumpriu estritamente os termos pactuados, não restando caracterizada a ilegalidade e abusividade invocadas pela autora.

Logo, conforme exposto pela própria autora, a inadimplência, que se iniciou depois de decorridos 47 (quarenta e sete) meses da celebração do contrato, deu-se em virtude de graves problemas financeiros, para os quais não concorreu a Instituição Financeira, sendo os encargos da mora devidos, na forma do contrato. Assim, não se pode culpar a ré pela não aceitação da purgação da mora na forma requerida pela autora, porque, em razão do princípio da legalidade estrita, à Administração Pública, neste caso, representada pela ré, só é permitido fazer o que a lei manda e esta não autoriza expressamente o pagamento de prestações em atraso.

Ante o exposto, casso a tutela concedida e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º., do CPC). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 18 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000068-28.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: ATIVAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

ATIVAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP, já qualificada na petição inicial, perante a Subseção Judiciária de São Paulo, impetra **mandado de segurança** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** com a pretensão que seja declarada a inexistência da relação jurídica, com a retirada do **ICMS** da base de cálculo da **COFINS** e **PIS** e que seja autorizada a restituição administrativa ou a compensação dos valores pagos a maior com outros tributos que indica. Coma inicial, vieram documentos.

Foi deferida a liminar pretendida. Informações apresentadas. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito.

Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A matéria encontra-se pacificada pelo precedente de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal nº RE 240.785, de 16.12.2016, uniformizando os julgados para pacificação da matéria.

Coma edição da Lei nº 12.973/2014 o conceito de receita bruta foi alterado partir da vigência da lei em 1º/01/2015, mas não o de faturamento.

O artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, passou a vigorar na seguinte forma:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

- I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;
- II - o preço da prestação de serviços em geral;
- III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e
- IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

- I - devoluções e vendas canceladas;
- II - descontos concedidos incondicionalmente;
- III - tributos sobre ela incidentes; e
- IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (negritei)

§5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º.

O artigo 52 da Lei nº 12.973/2014 introduziu modificações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o qual disciplina a base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, dispondo da seguinte forma:

Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977.

Com efeito, houve previsão da receita bruta incluindo os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, mas não se modificou a base de cálculo do PIS e a COFINS. Assim, a tributação incidente sobre PIS e COFINS será somente sobre o produto da venda de bens e serviços, eis que a Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, mantendo-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785-STF.

Neste sentido está a jurisprudência.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Configurado o indébito, temo contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 4. Apelação provida.(AMS 00031452120154036143, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Dispositivo.

Ante o exposto, mantenho a liminar deferida, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido e **CONCEDO A ORDEM** para excluir os valores de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, mesmo após o advento da Lei n.º 12.973/2014, bem como para reconhecer o direito de compensação administrativa dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores a propositura da ação, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, com os créditos vencidos de tributos administrados pela Receita Federal, após o trânsito em julgado, sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária.

Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/09.

Publique-se, registre-se e intemem-se. Ofício-se.

Santo André, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000304-77.2019.4.03.6126

AUTOR: HOCIMAR CARDOSO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE IRINEU ANASTACIO - SP234019

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recolhimento das custas processuais, cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intemem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002546-77.2017.4.03.6126

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: X.COM REPARACAO DE ELETRONICOS LTDA - EPP, MARCIO MACHADO VOLPE, NEREU CLOVIS REDIVO

DESPACHO

Tendo em vista que até o presente momento as todas as diligências já realizadas para localização de bens do(s) Executado(s) restaram negativas/insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004935-98.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: GERUZA SANTOS DUARTE

Advogados do(a) AUTOR: LAERTE ANGELO - SP297796, TATIANA TEIXEIRA - SP201849, EDUARDO TADEU GONCALES - SP174404

RÉU: ASSOCIACAO DE CONSTRUCAO COMUNITARIA SANTA LUZIA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte Autora sobre o retorno do mandado expedido com diligência negativa, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

Intemem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Diante da interposição de embargos à execução por dependência, mantenho os valores penhorados nos presentes autos.

Requeira o Exequente o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003635-04.2018.4.03.6126
AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

ANTONIO JOSÉ DA SILVA, já qualificado na inicial, propôs ação, sob procedimento ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** com objetivo de restabelecer o benefício de auxílio-doença previdenciário (NB: 31/529.249.621-5) desde 03.03.2008 e, alternativamente, que seja concedida a aposentadoria por invalidez.

Relata ser portador de "transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool – transtorno psicótico, tuberculose pulmonar, sem menção de confirmação bacteriológica ou histológica e diabetes mellitus não especificado - com outras complicações especificadas."

Alega que não possui capacidade laboral para o exercício de sua atividade profissional de **motorista**. Com a inicial, juntou documentos.

Foi indeferida a tutela antecipatória, em razão da necessidade da realização do laudo pericial. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contesta a ação requerendo a improcedência do pedido.

Com a juntada do laudo pericial foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Ciência ao INSS. O Autor manifesta-se pela complementação da perícia e requer a realização de nova perícia.

Fundamento e decido.

Da preliminar.

A prova técnica produzida no processo é determinante nos casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz o conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Friso, por oportuno, que a perita nomeada por este Juízo é Médica pós graduada em Medicina Legal e Perícias Médicas pela Universidade de São Paulo.

Assim, no que pertine às impugnações da parte autora, ressalto que a simples irrisignação com o laudo médico, desprovida de qualquer outra prova hábil a comprovar a incapacidade profissional da Expert deste Juízo, não tem o condão de afastar a conclusão do laudo pericial.

Portanto, rejeito a preliminar apresentada e indefiro o requerimento do autor (ID 14560444).

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Quanto à incapacidade, dispõem os artigos 42 e 59 da Lei 8213/91, *in verbis*:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

Submetido à perícia médica, a Senhora Perita assevera e conclui:

"[O Periciado] (...) se apresentou a sala de perícia sem limitação, devidamente vestido e com cuidados gerais presente, veio carregando a pasta de exames sem limitação, relatou que compareceu a perícia em bom estado geral, em atitude ativa, com mucosas coradas e úmidas, hidratada, nutrida, fâcies incaracterística, marcha sem particularidades, acianótica, anictérica, sem adenomegalias, colaborando com o exame. Pesa 57 kg. Mede 1.55m. Sentou-se na cadeira e subiu na maca quando solicitado sem auxílio de terceiros. Apoiou os membros superiores para fazê-lo." [negritei]

"(...) No caso em tela, o Autor alega ser portador de tuberculose e diabetes alegando estar incapacitado para o trabalho. Apesar de a inicial falar em etilismo e psicose, o autor afirmou não ser mais etilista ou fazer qualquer tratamento para tal queixa, não sendo etilista não há que se falar em incapacidade. Quanto ao Diabetes, o autor faz tratamento medicamentoso e a patologia está controlada, já a tuberculose foi devidamente tratada e não causa qualquer incapacidade. Não há portanto repercussão funcional das patologias. Não há incapacidade. (...) [negritei]

No caso em exame, o autor possui 59 anos de idade, é motorista, tendo trabalhado até 2003 com registro. O exame pericial constatou que o autor é portador de diabetes, mas que não gera repercussão clínica funcional, bem como não há incapacidade para o trabalho ou para execução das atividades habituais.

Nesse sentido, é importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

O laudo pericial foi conclusivo para atestar que o Autor tem capacidade para exercer atividade laboral.

Dispositivo.

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno o autor em custas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001082-81.2018.4.03.6126

AUTOR: GABRYEL FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI BRITO - SP103781

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, **18 de fevereiro de 2019.**

Pablo Rodrigo Diaz Nunes

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5002288-67.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ANTONIO VALENTINO PEREIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789

DESPACHO

Considerando-se a realização das 212.^a, 216.^a e 220.^a Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3.^a Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

212.^a Hasta:

Dia 08/05/2019, às 11:00 primeiro leilão,

Dia 22/05/2019, às 11:00, segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

216.^a Hasta:

Dia 17/07/2019, às 11:00, primeiro leilão.

Dia 31/07/2019, às 11:00, segundo leilão.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial, redesigno o leilão para as seguintes datas:

220.^a Hasta:

Dia 18/09/2019, às 11:00, primeiro leilão.

Dia 01/10/2019, às 11:00, segundo leilão.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, junte-se cópia da matrícula por meio do sistema ARISP,

Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000071-80.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: NATAM EXPRESS TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO CHAMMA RIBEIRO - SP204996

Sentença Tipo A

SENTENÇA

NATAN EXPRESS TRANSPORTES LTDA., já qualificada na petição inicial, perante a Subseção Judiciária de São Paulo, impetra **mandado de segurança** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ**, com a pretensão que seja declarada a inexistência da relação jurídica, com a retirada do ICMS e do ISSQN da base de cálculo da COFINS e PIS e que seja autorizada a restituição administrativa ou a compensação dos valores pagos a maior com outros tributos que indica. Coma inicial juntou documentos.

Foi deferida a liminar pretendida. Informações apresentadas. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito.

Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A matéria encontra-se pacificada pelo precedente de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal nº RE 240.785, de 16.12.2016, uniformizando os julgados para pacificação da matéria.

Com a edição da Lei nº 12.973/2014 o conceito de receita bruta foi alterado partir da vigência da lei em 1º/01/2015, mas não o de faturamento.

O artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, passou a vigorar na seguinte forma:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (negritei)

§5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º.

O artigo 52 da Lei nº 12.973/2014 introduziu modificações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o qual disciplina a base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, dispondo da seguinte forma:

Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

Com efeito, houve previsão da receita bruta incluindo os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, mas não se modificou a base de cálculo do PIS e a COFINS. Assim, a tributação incidente sobre PIS e COFINS será somente sobre o produto da venda de bens e serviços, eis que a Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, mantendo-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785-STF.

Neste sentido está a jurisprudência.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRSP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRSP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 4. Apelação provida.(AMS 00031452120154036143, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ademais, com o julgamento do RE n. 240.785, junto ao Supremo Tribunal Federal, ficou resolvida a controvérsia existente naquela Corte, para afastar os entendimentos consolidados nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) firmando posição quanto à impossibilidade de incluir imposto no conceito de faturamento, motivo pelo qual o ISS não pode integrar a base de cálculo das contribuições indicadas.

Dispositivo.

Ante o exposto, mantenho a liminar deferida, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido e **CONCEDO A ORDEM** para excluir os valores de ICMS e do ISSQN da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, mesmo após o advento da Lei nº 12.973/2014, bem como para reconhecer o direito de compensação administrativa dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores a propositura da ação, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, com os créditos vincendos de tributos administrados pela Receita Federal, após o trânsito em julgado, sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária.

Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/09.

Publique-se, registre-se e intime-se. Ofício-se.

Santo André, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003506-96.2018.4.03.6126

AUTOR: MARIA VIEIRA DA SILVA GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: GIESLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo M

SENTENÇA**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

MARIA VIEIRA DA SILVA, já qualificada, interpõe embargos de declaração contra a sentença que julgou procedente a ação e concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para determinar a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerida no NB.: 42/147.878.690-3.

Informa o embargante que "... no caso em tela, não há razão para imediata implantação do benefício ora concedido, uma vez que a Embargante, percebe regularmente o benefício previdenciário, razão pela qual não lhe prejudica o sustento de forma consubstanciada, ao ponto de não poder aguardar o trânsito em julgado do processo para que passe a receber o valor do benefício revisado previsto em seu direito."

Sustenta, também, que o provimento jurisdicional é omissivo na medida em que a embargante não apresentou os documentos que comprovam a especialidade somente na interposição da presente demanda, mas sim em pedido de revisão de 31 de agosto de 2018. Razão pela qual, inexistente suporte fático para embasar a limitação dos efeitos financeiros decorrentes do provimento jurisdicional.

Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

Decido. No caso em exame, não vislumbro a ocorrência da omissão alegada, na medida em que os documentos que comprovam o direito postulado não foram submetidos à análise na seara administrativa.

Desse modo, depreende-se que as alegações demonstram apenas irrisignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

Todavia, depreende-se que o embargante pretende a retificação do dispositivo da sentença que concedeu os efeitos da antecipação da tutela jurisdicional para que não seja implantado o benefício concedido em sentença, diante da manutenção administrativa de outro benefício de mesma espécie.

Assim, ACOELHO EM PARTE os embargos declaratórios para deferir o requerimento do Embargante e, assim, CASSO os efeitos da tutela antecipatória concedida em sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 19 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

EXECUTADO: ENGEDEL - ELETROTECNICA LTDA - EPP, CLAUDEMIR RIBEIRO LINS, DAMIAO MARTINS DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO - SP229452, FABRICIO DIAS SANTANA - SP340717, MARIO ANDRE BADURES GOMES MARTINS - SP208682, BIANCA MANSO DE ALMEIDA - SP304754, FABIO LUIZ LORI DIAS FABRIN DE BARROS - SP229216
Advogados do(a) EXECUTADO: FABRICIO DIAS SANTANA - SP340717, MARIO ANDRE BADURES GOMES MARTINS - SP208682, BIANCA MANSO DE ALMEIDA - SP304754, FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO - SP229452, FABIO LUIZ LORI DIAS FABRIN DE BARROS - SP229216
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO - SP229452, FABRICIO DIAS SANTANA - SP340717, MARIO ANDRE BADURES GOMES MARTINS - SP208682, BIANCA MANSO DE ALMEIDA - SP304754, FABIO LUIZ LORI DIAS FABRIN DE BARROS - SP229216

DESPACHO

Ciência à CEF dos resultados das pesquisas (Id. 12969063), devendo a exequente requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo sobrestado.

SANTOS, 15 de fevereiro de 2019.

EXECUTADO: HUGO DE SOUZA FARIA

DESPACHO

1. Constato que a parte executada não tem representação processual, de C, c/c o artigo 4º, I, b, todos da Resolução PRES nº 142/2017 (intimação).
2. Sem prejuízo, siga-se com o processo, devendo a CEF suportar as custas de desarquivamento do feito etc.
3. Id. 12721513 (fl. 177, dos autos físicos). Indefiro a pesquisa no sistema pouco mais de um ano -, sem sucesso.
4. Requeira a CEF o que for de seu interesse para o prosseguimento do Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo Santos, 06 de fevereiro de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUTADO: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL ESCADA DO TEMPO LTDA - ME, BRUNO CONDE RUAS, CIBELE CONDE RUAS
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELLE LEO BONFIM - SP261741
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELLE LEO BONFIM - SP261741

DESPACHO

Petição ID 14536892, do executado: diga a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pagamento do crédito que aqui vindica — efetuado, a princípio, no acordo extrajudicial a que se refere a parte adversa. Na oportunidade, requeira o que couber, em igual prazo.

Após, tornem imediatamente os autos conclusos.

Santos, 18 de fevereiro de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DESPACHO

1. Constatado que a parte executada não tem representação processual, de forma que não se cogita a aplicação, no caso concreto, do artigo 12, I, b, ou do artigo 14-C, c/c o artigo 4º, I, b, todos da Resolução PRES nº 142/2017 (intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados).

2. Sem prejuízo, siga-se com o processo, devendo a CEF suportar as consequências da virtualização dos autos efetuada porventura com erro — isto é, necessidade de desarquivamento do feito etc.

3. Fl. 154/155, dos autos físicos (Id. 12721506). Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, sem manifestação, tornem os autos ao arquivo sobrestado.

Santos, 18 de fevereiro de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007869-25.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LAELSON BATISTA SANTOS - ME, LAELSON BATISTA SANTOS

DESPACHO

1. Constatado que a parte executada não tem representação processual, de forma que não se cogita a aplicação, no caso concreto, do artigo 12, I, b, ou do artigo 14-C, c/c o artigo 4º, I, b, todos da Resolução PRES nº 142/2017 (intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados).

2. Sem prejuízo, siga-se com o processo, devendo a CEF suportar as consequências da virtualização dos autos efetuada porventura com erro — isto é, necessidade de desarquivamento do feito etc.

3. Aguarde-se o decurso de prazo remanescente. Transcorrido, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 116 dos autos físicos (Id. 12496900).

Santos, 18 de fevereiro de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000575-82.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CANTINA ARMAZEM 38 LTDA - ME, MONICA A TTYA GOMES, ROBERTO GRACIOLA GOMES

DESPACHO

1. Constatado que a parte executada não tem representação processual, de forma que não se cogita a aplicação, no caso concreto, do artigo 12, I, b, ou do artigo 14-C, c/c o artigo 4º, I, b, todos da Resolução PRES nº 142/2017 (intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados).

2. Sem prejuízo, siga-se com o processo, devendo a CEF suportar as consequências da virtualização dos autos efetuada porventura com erro — isto é, necessidade de desarquivamento do feito etc.

3. Id. 12738836 (fl. 173, dos autos físicos). Indefiro. A Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) presta-se à pesquisa de bens — para eventual penhora online — apenas imediatamente. Ao que consta, a finalidade principal do sistema é efetivar decretos de indisponibilidade de bens da pessoa física ou jurídica, de forma geral e irrestrita. Só em momento posterior é possível discriminar os bens assim constritos ou cancelar parcialmente a ordem de indisponibilidade.

Ora, circunstâncias tais não se coadunam com a natureza desta ação de execução de título extrajudicial. A medida seria por demais gravosa ao patrimônio do executado, ferindo os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Aliás, a CEF dispõe de outros meios para receber o seu crédito. De outro viés, não pode transferir para o Juízo o ônus de promover a execução. Efetivamente, a pesquisa de bens móveis pode ser efetuada pela própria CEF através do sistema ARISP, ao qual detém acesso.

4. Requeira a CEF o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos, 18 de fevereiro de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DESPACHO

1. Constatado que a parte executada não tem representação processual, de forma que não se cogita a aplicação, no caso concreto, do artigo 12, I, b, ou do artigo 14-C, c/c o artigo 4º, I, b, todos da Resolução PRES nº 142/2017 (intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados).

2. Sem prejuízo, siga-se com o processo, devendo a CEF suportar as consequências da virtualização dos autos efetuada porventura com erro — isto é, necessidade de desarquivamento do feito etc.

3. Fl. 129/130. Id. 12508465. Ciência à exequente do desarquivamento dos autos. Concedo vistas pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos, 19 de fevereiro de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DESPACHO

1. Constatado que a parte executada não tem representação processual, de forma que não se cogita a aplicação, no caso concreto, do artigo 12, I, b, ou do artigo 14-C, c/c o artigo 4º, I, b, todos da Resolução PRES nº 142/2017 (intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados).

2. Sem prejuízo, siga-se com o processo, devendo a CEF suportar as consequências da virtualização dos autos efetuada porventura com erro — isto é, necessidade de desarquivamento do feito etc.

3. Fl. 177. Id. 12520274. Ciência à exequente do desarquivamento dos autos. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos, 19 de fevereiro de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DESPACHO

1- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

2- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo excepcional de 48 horas, apresentar as informações solicitadas.

3- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.

4 - Sem prejuízo, providencie a impetrante, a tradução dos documentos anexados sob o id 14517018 (páginas 68, 83, 93, 93, 101 a 130, 149 a 157 e 218 a 220, todos do arquivo gerado em pdf ordem crescente no sistema pje) e id 14517015 (páginas 1 a 13, 18, 25 a 33, 42, 49 a 74, 87 a 91, 104 a 129, 136 a 146 e 153 (todos do arquivo gerado em pdf ordem crescente no sistema pje).

5 - Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 18 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000575-55.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: NADJA COUTINHO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS DE GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1-Concedo a impetrante os benefícios da justiça gratuita.
 - 2-Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
 - 3- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.
 - 4- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria Seccional Federal) da impetração do “mandamus”.
 - 5- Após, voltem-me conclusos.
- Int.

Santos, 18 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000524-44.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA., SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA., SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DECISÃO

Não havendo pedido liminar formulado, prossiga-se com o regular processamento.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para, no prazo de 10 dias, apresentarem as informações solicitadas.

Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal da impetração do “mandamus”.

Com a vinda das informações, dê-se ciência ao MPF.

Após, façam os autos imediatamente conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 19 de fevereiro de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000841-42.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: THOMAZ MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937

DESPACHO

1- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

2- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

3- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.

4- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 18 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000861-33.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: DAS FABRICAÇÃO DE AUTO PECAS BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARTA TEIXEIRA DE LIMA - SP128553
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

2- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

3- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.

4- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 18 de fevereiro de 2019.

2ª VARA DE SANTOS

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0008159-69.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DOUGLAS MORAIS SILVA MATOS
Advogados do(a) AUTOR: MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO - SP43927, MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003457-17.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GILBERTO NASCIMENTO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO - SP272916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007513-64.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intím-se.

SANTOS, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000549-16.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WALTER CHAIM FILHO
Advogado do(a) AUTOR: NERCI DE CARVALHO MENDES - SP210140-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intím-se.

Santos, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001063-66.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE EVILAZIO RIBEIRO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intím-se.

SANTOS, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004570-40.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FRANCISCO GONCALVES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intím-se.

SANTOS, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005922-67.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JILSON BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS GALLUZZI - SP120882
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

SANTOS, 19 de fevereiro de 2019.

Autos nº 0009253-86.2015.4.03.6104

USUCAPLÃO (49)

AUTOR: HEIDI SILVIA CAETANO

ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO AZEVEDO ANDRADE

RÉU: MUNICIPIO DE GUARUJA, MAXIMO MARTINS DA CRUZ ENGENHARIA E COMERCIO S/A, UNIÃO FEDERAL, CAPITAL ADMINISTRADORA JUDICIAL (REPRESENTANTE)

ADVOGADO do(a) RÉU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 19 de novembro de 2019.

Autos nº 0004698-26.2015.4.03.6104

USUCAPLÃO (49)

AUTOR: ELOY RODRIGUEZ DOMINGUEZ, JULIA DOMINGUEZ ALFONSO

ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE EUGENIO DE BARROS MELLO FILHO

ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE EUGENIO DE BARROS MELLO FILHO

RÉU: UNIÃO FEDERAL, SOCIEDADE ANONIMA CONSTRUTORA ARNALDO MAIA LELLO, CONSTRUTORA IMOBILIARIA LUX LTDA
CONFINANTE: CONDOMINIO EDIFICIO AZUL DO MAR

ADVOGADO do(a) CONFINANTE: ANA BEATRIZ CARRERA LOPES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 19 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após o decurso, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, 19/02/2019

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

Autos nº 0002932-35.2015.4.03.6104

USUCAPLÃO (49)

AUTOR: IVONE GONCALVES ROCHA XAVIER DE SOUSA

ADVOGADO do(a) AUTOR: CELIA MARIA ABRANCHES

RÉU: BENVINDA ROSA GONCALVES, JOAO FARIA DA SILVA, ODILIA NEGRETI DA SILVA, MARIA BERNADETE ROCHA DA SILVA, UNIÃO FEDERAL CONFINANTE: LUIZ PERSANO PACHECO E SILVA, MARGARET BRAZ PACHECO E SILVA, LUIZ ANTONIO PACHECO E SILVA, MARIA BEATRIZ IERVOLINO PACHECO E SILVA, LUIZ CARLOS PACHECO E SILVA, CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MOMBUBA

ADVOGADO do(a) RÉU: MARIANA COELHO TROMBELLI
ADVOGADO do(a) RÉU: DORIVAL MAGALHAES SILVA
ADVOGADO do(a) RÉU: DORIVAL MAGALHAES SILVA
ADVOGADO do(a) RÉU: MARIANA COELHO TROMBELLI

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art. 12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009005-30.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE CARLOS CORREA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREW VENTURA DE AZEVEDO - SP378983, DIEGO SOUZA AZZOLA - SP315859, GABRIEL HENRIQUE DE MELO ROSA - SP373545

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Verifica-se dos autos que houve proposta de acordo pelo INSS (Num. 12570976), com concordância do autor (Num. 12570986).

Diante da concordância do autor com os cálculos da Contadoria Judicial e não renúncia aos valores que excedem o teto do Juizado, foi retificado de ofício o valor da causa para R\$ 76.345,41, reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal e determinada a remessa dos autos à Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos (Num. 12571220).

Assim, diante da possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência a ser realizada pela **Central de Conciliações** desta Subseção, no dia 27/03/2019, às 16:00 horas.

Intimem-se as partes.

Santos, 19 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002136-85.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MANOEL ALVES DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: REBECCA DE SOUZA OLIVEIRA - SP367292, INAIA SANTOS BARROS - SP185250, LUIZA DE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265398, VALDIRENE XAVIER DE MELO GADELHO - SP188400, SILAS DE SOUZA - SP102549

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o perito a cumprir integralmente a decisão num. 5492232, para esclarecer, de forma fundamentada, o quesito do Juízo acerca da data do início da incapacidade.

Intime-se, ainda, a EADJ do INSS a fim de juntar aos autos cópia do procedimento administrativo referente ao benefício NB 31/619.164.452-7, no prazo de 15 dias.

Vindo aos autos a complementação do laudo e as cópias do procedimento administrativo, dê-se vistas às partes.

Após, tomem conclusos para sentença.

SANTOS, 18 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006696-36.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANDREIA FERNANDES DE SOUZA, ANDREIA BRAGA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista às partes do laudo pericial.

Prazo: 15 dias.

Int.

Santos, 19 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009650-55.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: HELIO PATARO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo como emenda à inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se.

Santos, 19 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000830-81.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SANDRA DA SILVA BRAVO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO PESTANA DE GOUVEIA - SP247259
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a juntada dos documentos do Laboratório Boturão, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 dias.

Após, tornem conclusos para sentença

Int.

Santos, 19 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0009196-10.2011.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
RÉU: RUBENS LEMES

DESPACHO

Requeira a CEF o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, 19/02/2019

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0001545-53.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: MARIA ELIZABETH BARBOSA SOARES, MARIA IZABEL BARBOSA SOARES, MARIA ELEONAY BARBOSA SOARES

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF cumpra os termos do r. despacho de fl. 171.

Intime-se.

Santos, 19/02/2019

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0004674-42.2008.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: M A DE OLIVEIRA - ME, MARCOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA MAGALHAES ARRIVABENE FERNANDES - SP197639
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA MAGALHAES ARRIVABENE FERNANDES - SP197639

DESPACHO

Fl. 544: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Após o decurso, "*in albis*", remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, 19/02/2019

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0003118-29.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABIO MOBILICCI

DESPACHO

Requeira a CEF o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, após o decurso, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, 19/02/2019

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0011983-75.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: BENEDITO PEDRO DOS SANTOS

DESPACHO

Fl. 169: Primeiramente, apresente a CEF planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso, tornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, 19/02/2019

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0004050-80.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA APARECIDA DOS SANTOS LEMES
Advogado do(a) RÉU: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Santos 19/02/2019

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000277-68.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: KARVALHOS MODA MASCULINA E FEMININA - EIRELI - EPP, ANA MARIA SIMOES DE CARVALHO, DAYVIS DE CARVALHO CHIARADIA

DESPACHO

Considerando que todas as tentativas de citação do(a,s) executado(a,s) KARVALHO'S MODA MASCULINA E FEMININA - EIRELI - EPP e ANA MARIA SIMÕES DE CARVALHO. restaram infrutíferas, defiro a citação por edital, nos termos do artigo 256 e seguintes, do CPC/2015, pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela exequente no id. 14512538.

Desnecessária a apresentação de minuta, na forma do art. 152, I e II, do CPC/2015.

Expeça-se o edital em duas vias.

A Secretaria deverá providenciar a publicação do edital nos moldes do Comunicado nº 41/2016 - NUAJ, sem prejuízo da publicação na Imprensa Oficial, afixando-se cópia no átrio deste Fórum.

Intimem-se.

Santos, 19 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000654-39.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CARGO LINE TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, REGINA CELIA SANTOS CARVALHO, LUIZ ANTONIO SOARES CARVALHO

DESPACHO

Considerando que todas as tentativas de citação do(a,s) executado(a,s) restaram infrutíferas, defiro a citação por edital, nos termos do artigo 256 e seguintes, do CPC/2015, pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela exequente no id. 12644168.

Desnecessária a apresentação de minuta, na forma do art. 152, I e II, do CPC/2015.

Expeça-se o edital em duas vias.

A Secretária deverá providenciar a publicação do edital nos moldes do Comunicado nº 41/2016 - NUAJ, sem prejuízo da publicação na Imprensa Oficial, afixando-se cópia no átrio deste Fórum.

Intimem-se.

Santos, 19 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002475-10.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: A2M CONSULTORIA E LOGISTICA LTDA, EMERSON MASSENO REBELLO, MARCOS PAULO CARVALHO FERNANDES

DESPACHO

Id. 14515643: Defiro, por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF.

Verificada a inércia, intime-se, por mandado, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Santos, 19 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002977-80.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: C.L.RODRIGUES - ME, CATULINA LOPES RODRIGUES, ARMANDO RODRIGUES NETO

DESPACHO

Id. 14511641: Requeira a exequente o que entender de direito em termos de efetivação da citação de CATULINA LOPES RODRIGUES, em 30 (trinta) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 19 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5004208-45.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: SERGIO ANDRADE BATISTA
Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIANA DE SOUZA ALVAREZ - SP322460, JULIANA APARECIDA MARIANO DA ROCHA - SP318999
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em face da certidão retro, prossiga-se.

Intime-se a embargada, para que requeira o que for de seu interesse em termos prosseguimento da execução do julgado (sucumbência), no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, 19 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS
Juíza Federal

3ª VARA DE SANTOS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5000771-25.2019.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA MENDONCA, MARIA LUZIA SANTOS MENDONCA, SIMONE DOS SANTOS MENDONCA, FLAVIA DOS SANTOS MENDONCA, ANTONIO FERREIRA MENDONCA - ESPÓLIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO ANTONIO DE SOUZA - SP131032

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO ANTONIO DE SOUZA - SP131032

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO ANTONIO DE SOUZA - SP131032

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO ANTONIO DE SOUZA - SP131032

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, intime-se o requerido para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 4º, I, "a", Art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 19 de fevereiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

Autos nº 5000281-03.2019.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: RENTAL LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO TUSSI - SC20783-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença na qual pretende a impetrante o recebimento de verbas decorrentes de condenação da União ao reembolso das custas processuais nos autos do Mandado de Segurança nº 0001448-48.2016.403.6104.

Sendo assim, certifique-se o ajuizamento da presente nos autos nº 0001448-48.2016.403.6104.

Intime-se o executado, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto na Resolução n. 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda.

Santos, 8 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5007381-43.2018.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: RODRIGO GONCALVES DA SILVA, VIVIANE LAGARES GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS PEREIRA DE NOVAES JUNIOR - SP302101

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS PEREIRA DE NOVAES JUNIOR - SP302101

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EMSANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EMSANTOS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo legal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 15 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5008723-89.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA PENTEADO SARMENTO - SP57262

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa da União-PFN (id. 13591560), expeça-se ofício requisitório, conforme cálculo apresentado pela impetrante (id. 12219344).

Sem prejuízo, oficie-se à CEF para que proceda **restituição ao contribuinte** dos valores depositados na conta judicial nº **2206.635.00048786-0** (id. 12220389), mediante à **transferência eletrônica para a conta do Banco nº 237, agência nº 3372-3, CC nº 40.100-5**, indicada pela impetrante ASSOCIAÇÃO TORRE DE VIGIA DE BÍBLIAS E TRATADOS - CNPJ 33.755.687/0001-24 (doc. id. 12219344).

Int.

Santos, 15 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0202930-87.1992.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: JACOB LEIBOVICIUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOMINGOS NOVELLI VAZ - SP71345

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EMSANTOS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Verifico que a decisão do E. STF de fls. 57 (doc. id. 12791096) determinou a remessa dos autos ao Tribunal de origem, para observância do regime de repercussão geral, conforme arguido à fls. 89 (id. 12791096).

Sendo assim, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região, em cumprimento à determinação do Supremo Tribunal Federal.

Int.

Santos, 18 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004662-25.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: PORTOFER TRANSPORTE FERROVIARIO LTDA
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

ATO ORDINATÓRIO

Decisão proferida na audiência realizada em 13/02/2019 às 14hs.

"À vista da ausência de procuradores ou representantes legais da empresa ré, bem como da testemunha por ela arrolada, dou por prejudicada a presente audiência. Nada mais sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença".

Santos, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001119-14.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CLAUDIO VITOR MUNIZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059, LUCAS DE SOUSA NUNES - SP391103
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 10220959: Providencie a CEF a juntada dos extratos da(s) conta(s) vinculada(s) do exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada, dê-se vista ao exequente.

Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento do depósito (id 10126437), intimando o beneficiário a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento.

Santos, 5 de dezembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0000373-37.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARCIO DA SILVA LOURENCO

Advogados do(a) AUTOR: VIVIAN MELISSA MENDES - SP185977, CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 19 de fevereiro de 2019.

VMU - RF 7630

Técnico/Analista Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0205122-80.1998.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: DORALICE MATIAS DO MONTE, ROSA MALENA DE ANDRADE ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA DOS SANTOS CARVALHO - SP123137
EXECUTADO: OFREMARTE COMERCIO E REP MARITIMOS E TERRESTRES LTDA - ME, UNIÃO FEDERAL, B & SONS FIRE SHOP COM E MANT EQUIP C/ INCENDIO LTDA - EPP, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA DOS SANTOS CARVALHO - SP123137
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA DOS SANTOS CARVALHO - SP123137

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da executada Ofemarte acerca do despacho proferido sob id 12710674 - pág. 06:

"Fl. 1048/1049: manifeste-se a executada Ofemarte Comercio e Reparos Marítimos e Terrestres Ltda no prazo de 15 (quinze) dias. Int."

SANTOS, 19 de fevereiro de 2019.

MWI - RF 6229

Autos nº 0202736-48.1996.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: GILBERTO RINALDI PINTO

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS PERES - SP45520, ADRIANA STRAUB CANASIRO - SP114461

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Requeira o exequente o que de direito em termos do prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 19 de fevereiro de 2019

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5008831-21.2018.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: HOME LIFE - ASSISTENCIA DOMICILIAR EM SAUDE LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 19 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0205381-17.1994.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: USINA DA BARRA S/A - ACUCAR E ALCOOL

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIELA MARTINS PACHECO PETRECHEN - SP289202, CAMILA BARBOSA ANTONIO - SP366399, GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO - SP100116

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A despeito da concordância da União (id 12827126 – vol 1 parte A - fls. 242 – p. 194 autos físicos) com o levantamento do depósito existente nos autos (id 12827126 – fls. 232/240 – p. 186/192 dos autos físicos), à vista das sucessivas alterações na denominação social da requerente, conforme manifestação id 13914507, e da ulterior documentação acostada aos autos, previamente à apreciação do pedido de levantamento, dê-se ciência à União.

Após, venham conclusos.

Int.

Santos, 18 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000799-90.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CASSIA MONTEIRO CASCIONE, LUCIANO LEME DO PRADO CASCIONE

Advogados do(a) AUTOR: THALITA GARCIA DE OLIVEIRA - SP313398, CLAUDIA QUARESMA ESPINOSA - SP121795, AMANDA QUARESMA ESPINOSA - SP407830

Advogadas do(a) AUTOR: THALITA GARCIA DE OLIVEIRA - SP313398, CLAUDIA QUARESMA ESPINOSA - SP121795, AMANDA QUARESMA ESPINOSA - SP407830

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Considerando que o inciso IV do art. 311 do CPC oportuniza ao réu a oposição de prova capaz de gerar dúvida razoável quanto aos elementos de prova documental que instruem a inicial, tidos como suficientes para a comprovação dos fatos constitutivos do direito dos autores, de rigor a análise do pedido de tutela de evidência após a vinda da contestação.

Tendo em vista que a ré, reiteradamente, em casos análogos, tem noticiado não ter interesse na composição, deixo, por ora, de designar audiência preliminar.

Cite-se.

Intimem-se.

Santos, 19 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5007034-10.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PALMIRA PEREIRA COTTA, ROBERTO COLLIRI RAMOS, SEBASTIAO VIEIRA DA SILVA, SERGIO BRANCO DESA, SILVIO DA SILVA MADEIRA, WALTER MOREIRA MOTTA

Advogado do(a) EXECUTADO: CIRO CECCATTO - PR11852

Advogado do(a) EXECUTADO: CIRO CECCATTO - PR11852

Advogado do(a) EXECUTADO: CIRO CECCATTO - PR11852

Advogado do(a) EXECUTADO: CIRO CECCATTO - PR11852

Advogado do(a) EXECUTADO: CIRO CECCATTO - PR11852

Advogado do(a) EXECUTADO: CIRO CECCATTO - PR11852

DESPACHO

Intimem-se os executados, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito (doc. id.10651733), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, § 1º do NCPC.

Santos, 19 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009512-04.2003.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: EDUARDO ANTONIO FERNANDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 12484363: defiro prazo de 10 (dez) dias para manifestação do exequente.

Silente, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Santos, 19 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002133-55.2016.4.03.6104
EMBARGANTE: FABIANO FARIA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS - SP99584, INDALÉCIO FERREIRA FABRI - SP215023
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Sentença Tipo M

SENTENÇA:

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** opôs embargos de declaração em face da sentença que julgou procedente os embargos para o fim de julgar extinto o processo executivo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 321, parágrafo único, c/c artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Alega a embargante que a sentença embargada padece dos vícios elencados no art. 1.022 e incisos do CPC, posto que, determinada a regularização da inicial da execução, a CEF teria atendido ao comando judicial *nestes autos*, razão pela qual a extinção do feito executivo por inépcia foi indevida.

Requer, assim, sejam acolhidos os presentes embargos para que seja afastado o decreto de indeferimento da inicial dos autos da execução (processo n. 0002942-16.2014.4036104), bem como a condenação da embargante em verba honorária.

É o breve relatório.

DECIDO.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material.

Em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação dos vícios previstos no art. 1.022 e incisos do CPC, conheço dos embargos.

No mérito, verifico que a embargante procura, em verdade, a reapreciação da matéria já decidida, pois as razões nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infringente (correção de eventual *error in iudicando*), o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar das decisões os vícios alinhados pelo artigo 1.022 do CPC, não se enquadrando as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do citado dispositivo legal.

Identificado vício na exordial dos autos principais capaz de cercear o exercício do direito de defesa dos ora embargados, bem como dificultar o julgamento de mérito, foi dada a oportunidade à embargante de promover a emenda à petição inicial no prazo legal.

Ressalte-se que, ao oportunizar a regularização da inicial da execução extrajudicial, determinou-se a vinda de esclarecimentos, *com a especificação acerca do título (Cédula de Crédito Bancário) em que aquela se fundou e a juntada dos respectivos extratos que amparam a pretensão*, comprobatórios do crédito exigido, **o que não foi atendido**.

Com efeito, o indeferimento da inicial não decorreu dos elementos apresentados nestes autos, consoante afirmado pela embargante, mas sim da ausência de cumprimento integral à diligência determinada nos autos da execução.

Destaco que a pretensão não pode ser compreendida apenas por força de dedução da parte após análise dos documentos, mas tem que ser clara e compreensível de *per si*, ante a exata especificação acerca da causa de pedir.

O não atendimento à ordem, sem individualização do ato jurídico a que se referia, levou ao decreto de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I do CPC.

Não verifico, portanto, a existência dos vícios alegados pela embargante nos presentes embargos de declaração.

Eventual irresignação da parte vencida deve ser veiculada pelas vias recursais, oportunidade em que o julgamento poderá ser revisto e eventualmente reformado pela instância superior, caso equivocada a fundamentação adotada por este juízo.

Por estes fundamentos, **rejeito** os embargos declaratórios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 19 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005834-92.2014.4.03.6104
EMBARGANTE: REPARADORA DE CONTAINERS SANTISTA EIRELI - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: INDALÉCIO FERREIRA FABRI - SP215023, ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS - SP99584
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Sentença Tipo "M"

SENTENÇA:

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** opôs embargos de declaração em face da sentença que julgou procedente os embargos para o fim de julgar extinto o processo executivo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 321, parágrafo único, c/c artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Alega a embargante que a sentença embargada padece dos vícios elencados no art. 1.022 e incisos do CPC, posto que, determinada a regularização da inicial da execução, a CEF teria atendido ao comando judicial *nestes autos*, razão pela qual a extinção do feito executivo por inépcia foi indevida.

Requer, assim, sejam acolhidos os presentes embargos para que seja afastado o decreto de indeferimento da inicial dos autos da execução (processo n. 0002942-16.2014.4036104), bem como a condenação da embargante em verba honorária.

É o breve relatório.

DECIDO.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material.

Em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação dos vícios previstos no art. 1.022 e incisos do CPC, conheço dos embargos.

No mérito, verifico que a embargante procura, em verdade, a reapreciação da matéria já decidida, pois as razões nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infringente (correção de eventual *error in iudicando*), o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar das decisões os vícios alinhados pelo artigo 1.022 do CPC, não se enquadrando as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do citado dispositivo legal.

Identificado vício na exordial dos autos principais capaz de cercear o exercício do direito de defesa dos ora embargados, bem como dificultar o julgamento de mérito, foi dada a oportunidade à embargante de promover a emenda à petição inicial no prazo legal.

Ressalte-se que, ao oportunizar a regularização da inicial da execução extrajudicial, determinou-se a vinda de esclarecimentos, *com a especificação acerca do título (Cédula de Crédito Bancário) em que aquela se fundou e a juntada dos respectivos extratos que amparam a pretensão*, comprobatórios do crédito exigido, **o que não foi atendido**.

Com efeito, o indeferimento da inicial não decorreu dos elementos apresentados nestes autos, consoante afirmado pela embargante, mas sim da ausência de cumprimento integral à diligência determinada nos autos da execução.

Destaco que a pretensão não pode ser compreendida apenas por força de dedução da parte após análise dos documentos, mas tem que ser clara e compreensível de *per si*, ante a exata especificação acerca da causa de pedir.

O não atendimento à ordem, sem individualização do ato jurídico a que se referia, levou ao decreto de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I do CPC.

Não verifico, portanto, a existência dos vícios alegados pela embargante nos presentes embargos de declaração.

Eventual irresignação da parte vencida deve ser veiculada pelas vias recursais, oportunidade em que o julgamento poderá ser revisto e eventualmente reformado pela instância superior, caso equivocada a fundamentação adotada por este juízo.

Por estes fundamentos, **rejeito** os embargos declaratórios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 19 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 0005027-19.2007.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: HILDO AQUINO
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA FARIA ALVES GARCIA - SP214663, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do autor acerca do despacho proferido sob id 13410676 - pág. 66:

"Ciência da descida dos autos. Cumpra-se o v. acórdão. À vista do lapso temporal, esclareça o requerente se persiste o interesse no feito. Em caso positivo, cite-se".

SANTOS, 19 de fevereiro de 2019.

MWI - RF 6229

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0207521-87.1995.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: EULELIA THEREZA RAVELLI MAGALHAES, RICARDO VITORIO GOMES, HELENA RENATA GOMES, JOSE DE OLIVEIRA, ALCIDES MOROTTI, NADIR BELLA COSA COELHO, MARIA NILMA DOS SANTOS ESCUDEIRO, JOSE CANO, BERNARDO MORALES QUEJIDO, ALBERTO DADAS, LUCRECIA PAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO - SP118641, TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO - SP106085
Advogados do(a) EXEQUENTE: AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO - SP118641, TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO - SP106085
Advogados do(a) EXEQUENTE: AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO - SP118641, TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO - SP106085
Advogados do(a) EXEQUENTE: AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO - SP118641, TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO - SP106085
Advogados do(a) EXEQUENTE: AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO - SP118641, TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO - SP106085
Advogados do(a) EXEQUENTE: AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO - SP118641, TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO - SP106085
Advogados do(a) EXEQUENTE: AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO - SP118641, TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO - SP106085
Advogados do(a) EXEQUENTE: AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO - SP118641, TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO - SP106085
Advogados do(a) EXEQUENTE: AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO - SP118641, TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO - SP106085
Advogados do(a) EXEQUENTE: AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO - SP118641, TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO - SP106085
Advogados do(a) EXEQUENTE: AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO - SP118641, TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO - SP106085
Advogados do(a) EXEQUENTE: AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO - SP118641, TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO - SP106085
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da exequente acerca do despacho proferido sob id 12545197 - pág. 63:

"Fls. 1122/1123: defiro prazo de 30 (trinta) dias para manifestação do exequente. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado."

SANTOS, 19 de fevereiro de 2019.

MWI - RF 6229

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011948-52.2011.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CLAUDIA MARIA BRITO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PARRINI - SP251276, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACCELLAR FREUDENTHAL - SP85715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do INSS do Ofício Requisitório expedido sob id 12389914 - pág. 61.

SANTOS, 19 de fevereiro de 2019.

MWI - RF 6229

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007142-32.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DENISE ADRIANA ALVES DOLO CHICALE, DENISE ADRIANA ALVES DOLO CHICALE - ESPÓLIO
REPRESENTANTE: CHRISTIANO CHICALE
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES MARQUES - SP150965,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES MARQUES - SP150965
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A
ASSISTENTE: CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da Caixa Seguradora S/A acerca da determinação proferida sob id 12484374 - pág. 64:

"Defiro a devolução do prazo à corré Caixa Seguradora S/A para manifestação acerca do despacho de fl. 296, conforme requerido à fl. 299/302.

SANTOS, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0204703-94.1997.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ACCACIO DUARTE, MANOEL BATISTA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do autor acerca do despacho sob id 12696177 - pág. 05:

"A vista do lapso temporal transcorrido entre a apresentação do termo de inventariante (fls. 346) e o requerimento de habilitação de fls. 411, esclareça o requerente se persiste a figura do espólio de Accacio Duarte, ou na hipótese de encerramento do inventário nº 0035338-91.2006.8.26.0562, indique os herdeiros a serem habilitados, trazendo aos autos cópia do fôrmal de partilha. Cumprida a determinação supra, tomemos os autos conclusos. Intimem-se."

SANTOS, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002217-61.2013.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO ALONSO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do INSS dos Ofícios Requisitórios expedidos sob id 12390051 - págs. 284/285.

SANTOS, 19 de fevereiro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0009829-16.2014.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ROSANGELA MENDES RIBEIRO SILVA
Advogados do(a) RÉU: MARIA MARGARETH FEITOSA RODRIGUES - SP90977, JOAO PAULO MORELLO - SP112569, RONISON GASPAR SOTERO - SP306957

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da União e MPF acerca do despacho proferido sob id 12494142 - pág. 283:

"Tendo em vista a interposição de recurso de apelação da ré (fl.445/484), fica aberto prazo aos recorridos (União e MPF) para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC). Decorrido o prazo, venhamos os autos conclusos."

SANTOS, 19 de fevereiro de 2019.

MWI - RF 6229

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003667-12.2017.4.03.6104
AUTOR: IVANILDO FRANCISCO XAVIER
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS DE SOUZA FERNANDES - SP281718, JURANDIR FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP278098
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto em diligência.

Os derradeiros documentos acostados aos autos (id 12596046 e id 12596047) não possuem relação com esse processo.

Providencie a secretária exclusão dos documentos do presente e a juntada no processo correto.

No mais, cumpra-se imediatamente a decisão anterior (id 10641965), requisitando-se cópia do procedimento administrativo que concedeu ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/176.828.643-1), com DIB em 15/04/16.

Com a juntada, dê-se vista às partes. Nada sendo requerido, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Santos, 19 de fevereiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0004665-36.2015.4.03.6104 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Advogados do(a) RÉU: FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 20 de fevereiro de 2019.

VMU - RF 7630

Técnico/Analista Judiciário

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8477

CARTA PRECATORIA

0002743-86.2017.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JULIO DONIZETTI TARANTELLI(SP262902 - ADEMIR ANGELO DIAS) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

Vistos. Solicitação de fl. 70. Intime-se o reeducando para o recolhimento das custas processuais no prazo de dez dias. Considerando-se a manifestação do MPF à fl. 65, intime-se o executado Júlio Donizetti Tarantelli para, no prazo de dez dias, juntar aos autos os comprovantes de pagamento referentes às parcelas restantes da prestação pecuniária à qual foi condenado. Oficie-se a CPMA de Santos-SP solicitando-se relatório atualizado das horas prestadas pelo reeducando, acompanhado de folhas de frequência, esclarecendo-se que a pena imposta deve ser cumprida em um total de 730 horas, conforme apontado pelo MPF. Com as informações, ou decorrido em silêncio, abra-se nova vista ao MPF. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006646-08.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2531 - ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA) X FERNANDO HENRIQUE DA SILVA(SP295675 - GUILHERME SUGUIMORI SANTOS E SP316323 - TARIJA LOUZADA POZO)

Vistos. Recurso interposto à fl. 488. Diante da sentença proferida à fl. 486, nada a deliberar. Dê-se ciência. Após, certifique-se o trânsito em julgado, comunicando-se os órgãos de anotação e registro.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiz Federal

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7453

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0002917-95.2017.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DJALMA CORREA(SP272904 - JORGE EDUARDO CARDOSO MORAIS)

Diante da proposta apresentada pelo Ministério Público Federal, às fls. 195/196, e manifestação da Defesa, de fls. 200, designo audiência de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei 9099/95, para o dia 17/07/2019, às 14 horas, pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Depreque-se ao Juízo Federal de uma das Varas Criminais da referida Subseção Judiciária de São Paulo/SP a intimação do réu para que se apresente na sede daquele Juízo, na data e horário marcados para a realização da audiência. Providencie a Secretaria os agendamentos necessários.

Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento da carta precatória diretamente perante o Juízo Deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 7454**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0005901-23.2015.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003223-35.2015.403.6104 () - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCELO JERONIMO FERREIRA X MARCOS DAMIAO LINCOLN X ISABEL CRISTINA COUTINHO FRANCO LINCOLN X HUGO MOTOKI YOSHIKUMI X SERGIO RAIMUNDO COUTINHO FRANCO(SP095949 - HELAINE GARCIA DOS SANTOS MIGLIORANZA E SP127995 - EMERSON FLAVIO GARCIA DOS SANTOS E SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS E SP102143 - PAULO CESAR BORBA DONGHIA E SP266971 - MAURO ATUI NETO)

Defiro a juntada do substabelecimento de fls. 6521, anotando-se no sistema de acompanhamento processual destes autos, os nomes dos novos defensores dos réus MARCOS DAMIÃO LINCOLN, ISABEL CRISTINA COUTINHO FRANCO LINCOLN e SERGIO RAIMUNDO COUTINHO FRANCO, para futuras intimações, certificando-se.

Intime-se a Douta defesa para que, querendo regularizar sua representação processual nos autos de nº 0003223-35.2015.403.6104 (Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico)

Recebo os recursos de apelação interpostos às fls. 6523, 6524 e 6525 pela defesa de MARCOS DAMIÃO LINCOLN, ISABEL CRISTINA COUTINHO FRANCO LINCOLN e SÉRGIO RAIMUNDO COUTINHO FRANCO cujas razões de apelação serão apresentadas no Egrégio TRF da 3ª Região, nos termos do art. 600, 4º, do CPP.

Fls. 6526/6527: Diante da fase processual, defiro vista dos autos ao patrono dos réus, Marcos, Izabel e Sergio no balcão desta secretaria e mediante carga rápida, para extração de cópias reprográficas, franqueando a defesa a retirada da mídia digitalizada para cópias.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Expediente Nº 7455**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0000949-93.2018.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MEZCAL HUASCAR MERINO MOLINA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X CLARICE DORFMAN AXELROD(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X JACIRA MARIA DE SOUZA PINTO

CONCLUSÃOEm 19 de fevereiro de 2019, faço estes autos conclusos à MM. Juíza Federal da 6ª Vara Federal. Eu, Roberta Delia Brigante, RF 3691) subsAção Penal nº 0000949-93.2018.403.6104Fls. 188/205:

Defiro a redesignação da audiência marcada para a data 21/02/2019, às 14:00 horas. Designo o dia 27/02/2019, às 16:00 horas, para a realização de audiência para a oitiva das testemunhas de acusação JACIRA MARIA DE SOUZA PINTO e VALTER GERALDO PINTO PRESENCIAL (ambos às fls.119) e para a oitiva das testemunhas comuns CLAUDIA SOUZA DE MELO e NATALIE AXELROD LATORRE (ambas às fls.119 e 119-verso).Designo o dia 07/08/2019, às 14:00, para a realização de audiência para a oitiva das testemunhas de defesa ANA CRISTINA DA SILVA BENEVIDES (fls.107), e CRISTINA SILVA MODESTO (fls.112), bem como para o interrogatório dos acusados MEZCAL HUASCAR MERINO MOLINA (fls.103), e CLARICE DORFMAN AXELROD (fls.101), devendo a defesa dos corréus apresentarem as testemunhas de defesa e os acusados independentemente de intimação.Int. Ciência ao MPF. Santos, 19 de fevereiro de 2019. LISA TAUBENBLATT- Juíza Federal

Expediente Nº 7457**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0008579-45.2014.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003430-68.2014.403.6104 () - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUIZ ALVES CAMPOS(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X RUBENS JOSE DE ALCANTARA(SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA)

DESPACHO DE FLS. 427: Determinei a juntada da petição de fls 427, protocolo nº 20189.61040019520-1, referente ao Processo Administrativo Disciplinar nº 25351.498309/2012-52, nesta data, juntado-se como anexo, certificando-se nos autos.

Fls. 425/426: Defiro a defesa do acusado Luiz Alves Campos, vista dos autos em secretaria, dos documentos elencados no auto de apreensão (fls.06), acondicionados em duas caixas box, pelo prazo de 05 dias.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 667**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL****0004848-66.1999.403.6104** (1999.61.04.004848-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203429-32.1996.403.6104 (96.0203429-7)) - OSWALDO ANTONELLI FILHO X REJANE MARIA ANTONELLI(SP100641 - CARLOS ALBERTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Tendo em vista que o cumprimento da sentença prosseguirá por meio eletrônico através dos autos nº 5004756-36.2018.403.6104, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**0005716-73.2001.403.6104** (2001.61.04.005716-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000706-48.2001.403.6104 (2001.61.04.000706-0)) - TRANSATLANTIC CARRIERS AFRETAMENTOS LTDA(SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região devendo as mesmas manifestarem-se em termos de prosseguimento do feito em 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**0004164-39.2002.403.6104** (2002.61.04.004164-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004163-54.2002.403.6104 (2002.61.04.004163-1)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(Proc. DONATO LOVECCHIO FILHO)

Intime-se o embargante para que cumpra o despacho de fl.243. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**0007145-60.2010.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011058-84.2009.403.6104 (2009.61.04.011058-1)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO JIMENEZ) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP208937 - ELAINE DA SILVA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região devendo as mesmas manifestarem-se em termos de prosseguimento do feito em 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**0002747-02.2012.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009373-08.2010.403.6104 () - MUNICIPIO DE SANTOS(SP193749 - PERSIO SANTOS FREITAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA)

Tendo em vista que o cumprimento da sentença prosseguirá por meio eletrônico através dos autos nº 5006542-18.2018.403.6104, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**0006771-39.2013.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003790-42.2010.403.6104 () - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL)

Nos termos do art. 9.º da Resolução Pres n. 142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Assim, atenda o interessado ao determinado nos artigos 10 e 11 da referida resolução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não se dar curso à pretensão. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007219-12.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002820-08.2011.403.6104 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP(SP193134 - ELISÂNGELA DE ALMEIDA GONCALVES RAMALHO)
Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região devendo as mesmas manifestarem-se em termos de prosseguimento do feito em 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000045-15.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002590-49.2000.403.6104 (2000.61.04.002590-2)) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP043293 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Nos termos do art. 9.º da Resolução Pres n. 142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Assim, atenda o interessado ao determinado nos artigos 10 e 11 da referida resolução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não se dar curso à pretensão. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000360-43.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010906-31.2012.403.6104 ()) - M COSTA - COORDENACAO E PLANEJAMENTO LTDA(SP272887 - GIORGE MESQUITA GONCALEZ E SP084582 - GERALDO SIMOES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003845-51.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001298-14.2009.403.6104 (2009.61.04.001298-4)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP193134 - ELISÂNGELA DE ALMEIDA GONCALVES RAMALHO)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0201515-23.1988.403.6100 (88.0201515-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2105 - PAULA CINTRA DE AZEVEDO ARAGAO E Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X NAUTILUS AGENCIA MARITIMA LTDA(SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO E SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA)

Vistos em inspeção. Pela petição de fls. 147, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, deixando de condenar o executado no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do Decreto-lei n. 1.025/69 e legislação posterior, constante da certidão de dívida ativa que aparelha esta execução fiscal, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0205738-60.1995.403.6104 (95.0205738-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205249-23.1995.403.6104 (95.0205249-8)) - FAZENDA NACIONAL(SP101717 - RONALDO JOSE FERNANDES SERAPICOS JUNIOR) X INDEPENDENCIA COM/ DE CONFECOES SANTISTA LTDA(SP127195 - ANA PAOLA SENE MERCADANTE)

Proceda a parte interessada nos termos da Resolução nº 265/2002, do Conselho da Justiça Federal, fornecendo os dados do patrono (nºs OAB, RG e CPF) para a confecção do(s) Alvará(s) de Levantamento. Cumprido o item anterior, compareça em Secretaria para agendamento da data para retirada do referido Alvará de Levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Posteriormente, com o retorno do(s) Alvará(s) liquidado(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO FISCAL

0205892-73.1998.403.6104 (98.0205892-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2a. REGIAO-SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X PEDRO POLESI

Nos termos do art. 9.º da Resolução Pres n. 142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Assim, atenda o interessado ao determinado nos artigos 10 e 11 da referida resolução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não se dar curso à pretensão. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010681-65.1999.403.6104 (1999.61.04.010681-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X ADVANCE AGENCIAMENTO E REPRESENTACOES LTDA X JOAO BATISTA DOS SANTOS X RONALDO NEVES DOS SANTOS

Dê-se ciência ao executado da Informação de fl. 131. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do art. 40 da LEF.

EXECUCAO FISCAL

0009154-44.2000.403.6104 (2000.61.04.009154-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X FIFTY FIFTY REST E LANCHONETE LTDA X PETER ARTHUR BYDLOWSKI X ABRAHAM BIDLOWSKI X MARISE BYDLOWSKI

Fl.116 - Defiro o pedido de bloqueio, por meio eletrônico, de registro de veículos cadastrados no Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, de propriedade do executado, através do Sistema de Restrição Judicial - RENAUD. Com a resposta, intime-se a exequente, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0011747-46.2000.403.6104 (2000.61.04.011747-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X PEDRO DARDAQUE E IRMAO LTDA X PEDRO DARDAQUE X EDUARDO DARDAQUE(SP017954 - OSMAR CARVALHO)

Nos termos do art. 9.º da Resolução Pres n. 142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Assim, atenda o interessado ao determinado nos artigos 10 e 11 da referida resolução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não se dar curso à pretensão. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003019-79.2001.403.6104 (2001.61.04.003019-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X AVICOLA BONSUCESO DE REGISTRO LTDA X HAROLDO MOREIRA DA SILVA X MARIA DA GRACA TOMAZ

Fl.116 - Defiro o pedido de bloqueio, por meio eletrônico, de registro de veículos cadastrados no Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, de propriedade do executado, através do Sistema de Restrição Judicial - RENAUD. Com a resposta, intime-se a exequente, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0007029-69.2001.403.6104 (2001.61.04.007029-8) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X NADIR SANTOS

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente. Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0004163-54.2002.403.6104 (2002.61.04.004163-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(Proc. DONATO LOVECCHIO FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Intime-se o executado nos termos do despacho de fl.47. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

EXECUCAO FISCAL

0007686-40.2003.403.6104 (2003.61.04.007686-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X SINDICATO DOS OPERARIOS E TRABALHADORES PORTUARIOS DE SANTOS(SP380368 - THALITA CALIXTO DE SOUZA)

Manifêste-se objetivamente o exequente sobre a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls.50/56, no prazo de 30 (trinta) dias. .PA 1,10 Int.

EXECUCAO FISCAL

0002690-28.2005.403.6104 (2005.61.04.002690-4) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X HARMONIA RUIZ VILCHE COLLADO

Chamo o feito à ordem

Manifêste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002010-09.2006.403.6104 (2006.61.04.002010-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FRACTAL PROVIDORA E COMERCIO LTDA X MARIO SHIZUO FUKUMOTO(SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA) X ROBERTO PEDROSO CARVALHO X SANDRA REGINA BRAZ DA COSTA X CARLOS ALBERTO DE ANDRADE QUARESMA X LINDAZI MANGIFESTE VIANNA X ONESIO COELHO DE MARINS X CARLOS ALBERTO FRANCISCO(SP139685 - CARLOS ALBERTO DE ANDRADE QUARESMA) DESPACHO DE FL.236: Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região devendo as mesmas manifestarem-se em termos de prosseguimento do feito em 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0005862-41.2006.403.6104 (2006.61.04.005862-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X H QUINTAS S/A MATERIAIS E CONSTRUCOES

Chamo o feito à ordem

Manifêste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0012763-54.2008.403.6104 (2008.61.04.012763-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONGAGUA(SP031740 - OTAVIO MARCIUS GOULARDINS) X UNIAO FEDERAL

Fls.122/125 - Manifêste-se a exequente.

EXECUCAO FISCAL

0003362-94.2009.403.6104 (2009.61.04.003362-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X TPS TERMINAL PESQUEIRO DE SANTOS LTDA

Fls.35/36 - Defiro o pedido de bloqueio, por meio eletrônico, de registro de veículos cadastrados no Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAL, de propriedade do executado, através do Sistema de Restrição Judicial - RENAJUD. Com a resposta, intime-se o exequente, para que se manifêste no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0012317-17.2009.403.6104 (2009.61.04.012317-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X AMB MED DA PRODESAN PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S/A(SP139930 - SUELI YOKO KUBO)

Chamo o feito à ordem

Manifêste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003790-42.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

VISTOS.

Providenciando o depósito, se o caso, manifêste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a petição e documentos de fls. 39/40, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, voltem-me conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002612-24.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X MARIA CARMEN NIEVES DE MELO

Chamo o feito à ordem

Manifêste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006924-43.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ASEVEDO & MARTINS LTDA

Fls.25/26 - Defiro o pedido de bloqueio, por meio eletrônico, de registro de veículos cadastrados no Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAL, de propriedade do executado, através do Sistema de Restrição Judicial - RENAJUD. Com a resposta, intime-se o exequente, para que se manifêste no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0009376-26.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

VISTOS.

Providenciando o depósito, se o caso, manifêste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a petição e documentos de fls. 64/65, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, voltem-me conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009417-90.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

VISTOS.

Providenciando o depósito, se o caso, manifêste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a petição e documentos de fls. 116/117, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, voltem-me conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0012041-15.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA E SP293468 - ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO) X SILVIA HELENA DA SILVA

Fls.29/35 - Defiro o pedido de bloqueio, por meio eletrônico, de registro de veículos cadastrados no Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAL, de propriedade do executado, através do Sistema de Restrição Judicial - RENAJUD. Com a resposta, intime-se o exequente, para que se manifêste no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0012059-36.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X JACKSON DA COSTA LEAO

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006458-15.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ASSOCIACAO ATLETICA DOS PORTUARIOS DE SANTOS

Sendo a dívida cobrada nos autos inferior a um milhão de reais e ausente garantia útil à satisfação do crédito executado, dê-se vista à exequente para que se manifeste à luz do artigo 20 da Portaria PGFN n.396/16. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010547-81.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite desta execução fiscal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0010549-51.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite desta execução fiscal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0010550-36.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite desta execução fiscal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0010568-57.2012.403.6104 - PREFEITURA DA ESTANCIA BALNEARIA DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite desta execução fiscal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0010569-42.2012.403.6104 - PREFEITURA DA ESTANCIA BALNEARIA DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite desta execução fiscal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0010592-85.2012.403.6104 - PREFEITURA DA ESTANCIA BALNEARIA DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite desta execução fiscal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0010614-46.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite desta execução fiscal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0010624-90.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite desta execução fiscal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0010633-52.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Manifeste-se objetivamente o exequente sobre a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0010643-96.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite desta execução fiscal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001838-23.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
SENTENÇA DE FLS.30: A exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, condenando o executado ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado desta execução fiscal, a teor do inciso I do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006086-32.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS.

Providenciando o depósito, se o caso, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a petição e documentos de fls. 22/23, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, voltem-me conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0012360-12.2013.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X CARMEN ALVAREZ QUINTO(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP313051 - EDFRAN CARVALHO STRUBLIC)

Tendo em vista que o cumprimento da sentença prosseguirá por meio eletrônico através dos autos nº 5007061-90.2018.403.6104, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008864-38.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X BRUNO SIMOES MENDES FERREIRA

.Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal

EXECUCAO FISCAL

0001165-59.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X BRUNO MOBLIZE

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007995-41.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARCOS ROBERTO DE PAULA

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001737-78.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X MARCELO MORAIS AMANCIO

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002267-82.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CRISTIANE ANDRADE DOS SANTOS
Fls.12 - Indefero o requerido, tendo em vista que o executado sequer foi citado. Cite-se na forma do disposto do inciso III do artigo 8º da Lei n.6.830/80, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do oficial de justiça. I.

EXECUCAO FISCAL

0002281-66.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA JOSE PEREIRA DA ROCHA

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.

Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007687-68.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLOS FERREIRA DE SA

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado.

Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0007696-30.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PAULO ALVES DE ARAUJO

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E.STF e sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007697-15.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NANCY DE SOUZA CORREIA AMORIM

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado.

Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0007700-67.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDNETE DANTAS DE OLIVEIRA

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado.

Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0007709-29.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDNEA APARECIDA VASQUES DA COSTA BARREIRA

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E.STF e sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007713-66.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CONTABILIDADE DA ORLA S C LTDA

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado.

Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0007720-58.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X REGINA CELIA ROSA PEREIRA

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado.

Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0007723-13.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MAURICEA VIANA DOS SANTOS E SILVA

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E.STF e sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007727-50.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIZ CARLOS DE SOUZA

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E.STF e sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008655-98.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ELISANGELA RODRIGUES DO NASCIMENTO STANLEY

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado.

Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0008659-38.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ALEXANDRE ALVES DOS SANTOS

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0008671-52.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X GUILHERME RICARDO DE AGUIAR

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0008696-65.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOSE DO VAL MORAES NETO

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0008703-57.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X IONE YUKI ADANIA FERREIRA

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0008705-27.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X SEBASTIAO MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0008707-94.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X RONALDO SOUZA SILVA

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0008710-49.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LUIZ ALBERTO MULLER SERAFIM FILHO

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0008712-19.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CARMEM CILENE ARAUJO ALVES

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0008715-71.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ALTAIR JOSE DOS SANTOS

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0008725-18.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARCIO DA COSTA SANTOS

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0008726-03.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ALESSANDRA DA SILVA CORA

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0009004-04.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X ELAINE MENDES

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0009117-55.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MILENA DE SENNA MORENO

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0009144-38.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MAURICIO LOPES

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0009146-08.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MB LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA - ME

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0009172-06.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCIO QUIRINO CARDOSO

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0009178-13.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARIA CLAUDIA GARCIA

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0009189-42.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CK ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0009190-27.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CLAUDIO CONDE

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0009200-71.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WELLINGTON LUIZ FERNANDES DA SILVA

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0009203-26.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WERLEY BARBOSA LEITE

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0009225-84.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ADONAY EMPREITEIRA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0009228-39.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANTONIO DE ORNELAS

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0009239-68.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X IVANILDO FRANCISCO DA SILVA

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0009253-52.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALESSANDRO CARDOSO LOPES

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0009258-74.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ADALBERTO FERNANDO CORREA

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado.

Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.
Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

009276-95.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JONAS ALGODOAL ZABROCKIS

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado.
Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.
Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

009288-12.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE CARLOS FERREIRA DA COSTA

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado.
Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.
Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

009292-49.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JULIANA SOARES DOS SANTOS

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado.
Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.
Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

009331-46.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROBERTA MACEDO DE LORENZO

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado.
Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.
Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

009344-45.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X TIAGO FRAGA DE ALMEIDA

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado.
Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.
Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

009352-22.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PEDRO HENRIQUE QUEIROZ CARREGOSA

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado.
Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.
Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

009361-81.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SANTOS INSPECTION, SERVICOS FITOSSANITARIOS LTDA.

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado.
Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.
Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

009372-13.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIZ SERGIO DE SANTANA

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado.
Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.
Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

009465-73.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FERNANDO JOSE NEGRINHO

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado.
Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.
Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

009480-42.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CARLOS EDUARDO VIEIRA BRANCO

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado.
Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.
Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

009484-79.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CHRISTIANE ALIPIO DA SILVA MORAIS

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado.
Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.
Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

009500-33.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARIANGELA OLIVEIRA DE BARROS

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado.
Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.
Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

009502-03.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCELO FAUSTINO DA SILVA

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0009517-69.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RINALDO DE OLIVEIRA AGONDI

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0009531-53.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VIVIAN SILVA CERETTI

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0009532-38.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VIRIATO LUIS PINA & CIA LTDA

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0009535-90.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VICTOR ROBERTO ALVES CABOCCLO

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0009548-89.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X THIAGO RIBEIRO

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0009555-81.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X TAJI ENGENHARIA REFORMAS E MANUTENCOES LTDA

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0009558-36.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUCAS EDUARDO VAZQUEZ

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0009559-21.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUCAS ANTONIO CUNHA RODRIGUES DA SILVA

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0009563-58.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LILIANE LOUZADA LAMELA

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0009565-28.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LEANDRO GUIMARAES

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0009567-95.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LAIS DA CONCEICAO DE CASTRO

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0009574-87.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X HUMBERTO RODRIGUEZ GONZALEZ CHACUR

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0009579-12.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X HELENA DE SANTANA - SERVICOS DE LIMPEZA - ME

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado.

Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Expediente Nº 669

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000384-28.2001.403.6104 (2001.61.04.000384-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008238-10.2000.403.6104 (2000.61.04.008238-7)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(Proc. DEMIR TRINHO MOREIRA)

Intime-se o(a) executado(a), nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Havendo concordância expressa ou tácita com a conta apresentada pela parte exequente, expeça-se o requisitório.

Nos termos do art. 11 da resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. T.R.F. da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006000-81.2001.403.6104 (2001.61.04.006000-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002493-72.2001.403.6182 (2001.61.82.002493-9)) - AUDITUS AUDITORES INDEP S/C(SP070752 - VERA STOICOV) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. CARLOS EDUARDO LOPES DE MELLO)

Nos termos do art. 9.º da Resolução Pres n. 142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Assim, atenda a embargante ao determinado nos artigos 10 e 11 da referida resolução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não se dar curso à pretensão.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009361-04.2004.403.6104 (2004.61.04.009361-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005851-80.2004.403.6104 (2004.61.04.005851-2)) - RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES E SP100116 - GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA)

Fls.623/627: Dê-se vista ao embargante, para querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002611-15.2006.403.6104 (2006.61.04.002611-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009798-16.2002.403.6104 (2002.61.04.009798-3)) - INSS/FAZENDA(Proc. ARMANDO LUIZ DA SILVA) X NEW PORT COMISSARIA E AGENCIA MARITIMA LTDA(SP239206 - MARIO TAVARES NETO)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região devendo as mesmas manifestarem-se em termos de prosseguimento do feito em 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005977-23.2010.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012309-40.2009.403.6104 (2009.61.04.012309-5)) - COML/ DE ALIMENTOS CARREFOUR S/A(SP057001 - HUMBERTO BRAGA DE SOUZA E SP239779 - DANIELE CRISTIANE FESTA E SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO)

Tendo em vista o silêncio do embargante e verificando que o cálculo do valor utilizado para o depósito efetuado em fl.102 pode ser apurado facilmente, visto que a condenação foi em 10% sobre o valor atualizado da execução, manifeste-se a embargada em termos de prosseguimento, indicando os dados do advogado para confecção do alvará de levantamento (OAB, CPF e RG). Com a vinda das informações, expeça-se o alvará e intime-se para retirada. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010178-53.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004842-20.2003.403.6104 (2003.61.04.004842-3)) - ALEXANDRE LOPES SALES FILHO(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Fls. 208/209: de fato, o parecer PGFN 1.644/2003 foi expressamente citado a fls. 50. Nestes termos, manifeste-se o embargante (executado), querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, uma vez que seu eventual acolhimento pode implicar na modificação da decisão embargada, nos termos do artigo 1.023, 2º do Código de Processo Civil.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006097-56.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001482-91.2014.403.6104 ()) - SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP184433 - MARCIO GONCALVES FELIPE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Diante da não apresentação de impugnação, decreto a revelia da embargada, sem a aplicação dos efeitos mencionados no artigo 344 do Código de Processo Civil, visto que, além de indisponível, o direito da credora encontra-se fundamentado num título executivo, revestido de presunção de veracidade, cabendo ao embargante o ônus de desconstituí-lo.

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Publique-se a decisão de fl.82.

Intime-se.

DECISÃO DE FL.82: No julgamento do REsp 1272827, submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que para a concessão do efeito suspensivo aos embargos do devedor na execução fiscal há necessidade de requerimento da parte, garantia do juízo, risco de dano irreparável e a fundamentação jurídica relevante, não sendo aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos.O risco de dano irreparável e a fundamentação jurídica relevante foram substituídos, no Código de Processo Civil de 2015, pela verificação dos requisitos para a concessão da tutela provisória.No caso dos autos, muito embora haja garantia da execução, não houve requerimento de atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919, 1º, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a análise dos requisitos para a concessão da tutela provisória. Dessa forma, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, sem efeito suspensivo.Anoto que não há no RExt 597064 determinação de suspensão do processamento das demandas idênticas aquela que nele é tratada, não havendo, portanto, motivo para a suspensão destes embargos à execução fiscal.Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003909-56.2017.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006755-95.2007.403.6104 (2007.61.04.006755-1)) - DAMIAO GUEDES CASTRO(Proc. 91 - PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0201036-37.1996.403.6104 (96.0201036-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X SANLETRIC COMERCIAL ELETRICA E INDUSTRIAL LTDA(SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS) X ALI MAHMOUD MOUJIR X PAULO EDUARDO IPPOLITO DE CARVALHO(SP035939 - RONALD NOGUEIRA) X ALI MAHMOUD MOUJIR(SP165732 - THIAGO BELLEGARDE PATTI DE SOUZA VARELLA) X SAMIA IBRAHIM(SP245064 - WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO E SP326910 - ANNAMARIA MARTINS BRANDÃO FURLANI BRAIA) Fls.464/467 - Intime-se o executado PAULO EDUARDO IPPOLITO DE CARVALHO, na pessoa de seu advogado, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854 do Código de Processo Civil. A intimação na pessoa do advogado se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial. A parte executada fica desde já intimada que, decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, ficará automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BACENJUD, nos termos do parágrafo 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002493-72.2001.403.6182 (2001.61.82.002493-9) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. CARLOS EDUARDO LOPES DE MELLO) X AUDITUS AUDITORES INDEP S/C(SP070752 - VERA STOICOV)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução nº 0006000-81.2001.403.6104, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

EXECUCAO FISCAL

0009635-36.2002.403.6104 (2002.61.04.009635-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X R. V. D. COMERCIO E CONSULTORIA LTDA(SP021396 - LUIZ GONZAGA MODESTO DE PAULA)

R.V.D. - Comércio e Consultoria Ltda. apresentou exceção de pré-executividade alegando cerceamento de defesa e prescrição (fls. 120/124), no que foi contrariada pela excepta (fls. 141 v.).É o relatório. DECIDO.A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.A expiente alegou matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferido de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.Por primeiro, afaiço a alegação de cerceamento de defesa.Cumprir ressaltar que dada a presunção de liquidez e certeza da CDA, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou quaisquer outros documentos, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se

defender. Cabe acrescentar que os autos do procedimento administrativo ficam a disposição do contribuinte nas dependências do órgão fiscal, podendo ser consultados a qualquer momento (TRF3, Ap - 646851 / SP, rel. Desemb. Fed. Valdeci dos Santos, e-DJF3 Judicial 1, 23.07.2018). Além disso, a dívida decorre de declaração de rendimentos da própria executada, caso em que sequer há procedimento administrativo. O próprio contribuinte declarou o débito e não pagou (Súmula n. 436, STJ). Nestes termos, no tocante à alegada nulidade da Certidão da Dívida Ativa - CDA, a teor do disposto no artigo 204 do CTN, reproduzido pelo artigo 3º da Lei n.º 6.830/80, a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite. Com efeito, seria necessário que a embargante comprovasse algum vício específico na CDA, tais como: ausência dos fundamentos legais da dívida, da natureza do crédito ou de sua origem, a título exemplificativo. Não obstante, não restou comprovada nenhuma irregularidade na Certidão da Dívida Ativa - CDA, de modo que não prosperam as alegações da parte executada. De fato, não foi juntado nenhum documento com a exceção. Afirmação, também, a alegação de prescrição do crédito tributário. Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Vale notar que a certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal diz respeito ao SIMPLES, tributo sujeito ao lançamento por homologação. Ora, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tornam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou do dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e artigo 219, 1º do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). No caso dos autos, verifico que não houve inércia da excepta, portanto, o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento da execução fiscal. Não foram juntadas aos autos as declarações da executada, mas considerando que o ajuizamento do presente executivo fiscal ocorreu aos 18.11.2002 (fls. 02), observo que não houve comprovação do decurso do quinquênio legal entre os termos inicial e final, não se podendo falar na ocorrência de prescrição. À vista do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao exequente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDCI no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Manifeste-se a exequente sobre os depósitos judiciais levados a efeito por conta da penhora do faturamento, nestes autos e nos autos em apenso. Int.

EXECUCAO FISCAL

0018094-90.2003.403.6104 (2003.61.04.018094-5) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X NARA REGINA SANTOS GONCALVES

Fls. 54/55 - Anote-se. Em face do lapso temporal, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito em 15 dias. No silêncio, sobrestem-se os autos em Secretaria.

EXECUCAO FISCAL

000874-74.2006.403.6104 (2006.61.04.000874-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X NEREIDA NOVAES GHERARDINI S/C LTDA

Manifeste-se o exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001054-90.2006.403.6104 (2006.61.04.001054-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ECLETICA ADMINISTRACAO PATRIMONIAL LTDA(SPI22540 - JULIA MARIA MATEUS NASCIMENTO)

Fls. 134/145: o requerente não integra o polo passivo desta execução fiscal, faltando-lhe legitimidade para, em nome próprio, discutir tema de interesse exclusivo da sociedade executada. Diante do exposto, não conheço do requerimento de fls. 134/145. Cumpra-se o determinado nas fls. 133. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001668-61.2007.403.6104 (2007.61.04.001668-3) - FAZENDA NACIONAL X SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS SAO VICENTE GUARUJA E CUBATAO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Sindicato dos Estivadores de Santos São Vicente Guarujá e Cubatão em face da Fazenda Nacional, sob o argumento de parcial prescrição do crédito tributário (fls. 204/229). A exceção manifestou-se nas fls. 232/284. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, a exequente alegou matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora estas devam ser aferidas de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Vale notar que as certidões de dívida ativa que aparelham a execução fiscal dizem respeito a tributos sujeitos ao lançamento por homologação. Ora, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tornam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou do dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e parágrafo único do artigo 802 do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n. 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). Os créditos questionados foram constituídos a partir de confissão de débitos entregue em 15.05.2002 (fls. 235/279). Verifico que não houve inércia da excepta, portanto, o marco interruptivo do lapso prescricional retroage à data do ajuizamento da execução fiscal (fls. 02 - 02.03.2007). Assim, os débitos inscritos na dívida ativa não foram alcançados pela prescrição, uma vez que não decorreu prazo superior a cinco anos entre a constituição dos créditos e o ajuizamento da execução fiscal. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários, uma vez que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal. A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao exequente condenação em ônus sucumbenciais (AGRESP 1173710, Rel. Nefi Cordeiro, STJ - Sexta Turma, DJE - 08.10.2015; AGRESP 1410430, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, STJ - Terceira Turma, DJE - 02.06.2015; Rel. Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 18.01.2017; AI 575701; AI 582085, Rel. André Nabarete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 20.12.2016). Sem prejuízo, o artigo 805 do Código de Processo Civil consagra o princípio de que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o devedor, mas, de outro lado, o artigo 797 do mesmo Código dispõe expressamente que a execução realiza-se no interesse do exequente. Assim, os preceitos acima mencionados revelam valores que devem ser sopesados pelo julgador, a fim de se alcançar a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo sacrifício do devedor. Em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional, deve-se conjugar o artigo 185-A do Código Tributário Nacional com o artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigos 835 e 854, do Código de Processo Civil. A penhora de créditos do executado perante terceiros é uma forma legal reservada pelo sistema processual civil ao credor, para ver satisfeito seu crédito, não se confundindo com a medida constritiva sobre faturamento, circunstância que o Superior Tribunal de Justiça só tem admitido excepcionalmente. Faturamento implicaria conjunto de receitas que entraram no patrimônio da pessoa jurídica, enquanto a penhora de créditos recai sobre direitos certos ou determináveis, não havendo que se falar, a princípio, em limite de percentual no que se refere à penhora sobre direitos creditórios (AI 508641, Rel. Marcelle Carvalho, TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.02.2016). A penhora de direitos surge, tanto no CPC quanto na LEF, em último lugar, devendo ser buscada, em aplicação conjugada dos dispositivos legais acima referidos, quando comprovados inexistência de pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal e a não localização de bens penhoráveis. Desse modo, determino a construção de 10% (dez por cento) dos créditos que o executado detém junto ao OGMIO, nos termos do inciso XIII do art. 835 do Código de Processo Civil e do inciso VIII do art. 11 da Lei n. 6.830/80. Anoto que nos autos da execução fiscal n. 0009879-62.2002.403.6104 foi determinada a unificação do percentual da penhora e a ordem das dívidas a serem pagas estabelecidas pela Fazenda Nacional, cabendo ao OGMIO o recolhimento do percentual de 10% (dez por cento) sobre a totalidade do montante bruto do crédito apurado mensalmente que cabe ao executado, o qual deverá ser depositado exclusivamente na conta judicial n. 00042135-5, agência 2206, operação 280, da Caixa Econômica Federal (CEF), sob o código 0107, conta esta vinculada a aqueles autos. Nessa linha, também as posteriores ordens de penhora deverão seguir o procedimento acima descrito. Assim, expeça-se mandado de penhora, a ser cumprido na sede do órgão gestor, intimando-se o seu representante legal, que deverá depositar, na conta judicial acima identificada, vinculada à execução fiscal n. 0009879-62.2002.403.6104, até o décimo dia de cada mês, até o pagamento integral do débito, advertindo-se que não poderá cessar os depósitos sem prévia autorização judicial. Do mandado deverá constar a informação de que o OGMIO deve reter tão somente o percentual de 10% (dez por cento) da totalidade do montante bruto do crédito apurado mensalmente que cabe ao executado, conforme determinado nos autos da execução fiscal n. 0009879-62.2002.403.6104. Depois de formalizada e aperfeiçoada a penhora, intime-se o executado, na forma do 1º do art. 841 do Código de Processo Civil, anotando-se a nomeação do patrono (fls. 223). Int.

EXECUCAO FISCAL

0004253-52.2008.403.6104 (2008.61.04.004253-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARINEY DE BARROS GUIGUER) X NELSON ALVES(SPI41719 - JAIRO BARBOSA JUNIOR E SP148105 - GUSTAVO CONDE VENTURA E SP296367 - ANDREIA FELIPE GARIBALDI)

Nos termos do art. 9º da Resolução Pres n. 142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Assim, atenda o interessado ao determinado nos artigos 10 e 11 da referida resolução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não se dar curso à pretensão.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011073-87.2008.403.6104 (2008.61.04.011073-4) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X NARA REGINA SANTOS GONCALVES

Fls. 27/28 - Anote-se. Em face do lapso temporal, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito em 15 dias. No silêncio, sobrestem-se os autos em Secretaria.

EXECUCAO FISCAL

0002213-63.2009.403.6104 (2009.61.04.002213-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANGELO MESA FILHO(SPI92844 - FERNANDO ENUNDO DOS SANTOS)

Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000357-72.2009.403.6104 (2009.61.04.003357-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X HUGO ANTONIO DE OLIVEIRA MENDES - ME

Manifeste-se o exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006589-92.2009.403.6104 (2009.61.04.006589-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAISATEC PAISAGISMO TECNICO LTDA - ME

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002987-59.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X MARIA REGINA STIPANICH ALONSO

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005518-21.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCIA OTONI AVELIN MARCHI

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005535-57.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X C D BRASIL FUMIGACOES LTDA(SP397256 - THIAGO HENRIQUE DIAS SANTOS)

O exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, condenando a executada no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado desta execução fiscal, a teor do inciso I do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Homologo o pedido de renúncia quanto ao prazo recursal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001817-18.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ERICK FABRO RAMOS GAS - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

A fim de regularizar a representação processual da executada, apresente a subscritora do requerimento de fls. 97/108 o instrumento do mandato que lhe foi outorgado, original ou cópia autenticada, bem como documentos comprobatórios da capacidade do seu outorgante (contrato social, estatuto ou equivalente), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação do 2.º do art. 104 do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005777-79.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ARTHUR BENLULLU

O exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, tomando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Homologo o pedido de renúncia quanto ao prazo recursal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005933-67.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROSANA CARLA GONCALVES

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009910-33.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X LABOR COMERCIAL IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA(SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER E SP148694 - LUCIANO KLAUS ZIPFEL)

Fls.106/107: Nos termos do art. 9.º da Resolução Pres n. 142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Assim, atenda o interessado ao determinado nos artigos 10 e 11 da referida resolução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não se dar curso à pretensão.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010638-74.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite deste feito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000256-85.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X D R PRESTACAO DE SERVICOS DE PORTARIA LTDA

Manifeste-se o exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006912-24.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X MARIA MADALENA LATROVA

O exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, tomando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Fls. 27: anote-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007894-38.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI) X GUIOMAR ELVIRA PINTO FERREIRA

Manifeste-se o exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001161-22.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X NIVALDO DIAS

FL21: Ante o lapso de tempo decorrido, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001193-27.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LEONIDAS DE CARVALHO ARAGAO

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.

Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001617-69.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VITORINO JOSE SILVA SOARES
Fl.17 - Indefero o requerido, tendo em vista que o executado sequer foi citado. Cite-se na forma do disposto no inciso III do artigo 8º da Lei nº 6.830/80, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do oficial de justiça. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001648-89.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP378550 - RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE) X FABIANE REGINA ZANIBONI

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001689-56.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X MARCOS TADEU MENDES

Manifeste-se o exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002757-41.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELDA FERREIRA DA SILVA

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006728-34.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LUCIANI LUNARDELLI ANTUNES DE OLIVEIRA

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.

Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007967-73.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARCELO NIETO FERREIRA

Manifeste-se o exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008386-93.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X REUMAMED SERVICOS MEDICOS LTDA

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002304-12.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PAULO SERGIO WAGNER DE ANDRADE

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002596-94.2016.403.6104 - MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP114839 - ADRIANE CLAUDIA MOREIRA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, condenando a executada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado desta execução fiscal, a teor do inciso I do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007714-51.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR
Fl.11 - Indefero, tendo em vista que o executado sequer foi citado. Cite-se na forma do disposto do inciso III do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do oficial de justiça. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009188-57.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CIZENANDO EDWARD DO NASCIMENTO

1- Cite-se o executado, expedindo-se o mandado. 2- Diante do parcelamento do débito, conforme noticiado à fl.07, firmado entre as partes, suspendo, por Ora, o determinado no item 01, parte final. 3- Ante o lapso de tempo decorrido, manifeste-se a exequente sobre o cumprimento do parcelamento, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0005656-41.2017.403.6104 - MUNICIPIO DE BERTIOGA(Proc. 91 - PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, tomando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

000131-44.2018.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PEDRO DE OLIVEIRA NETO

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.

Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000375-70.2018.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X M.ROSCOE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

O exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes, inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Homologo o pedido de renúncia quanto ao prazo recursal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000910-92.2001.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205456-17.1998.403.6104 (98.0205456-9)) - TOURING CLUB DO BRASIL(SP171636A - PATRICIA REIS NEVES BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TOURING CLUB DO BRASIL

Tendo em vista o silêncio da embargante, ora exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

Expediente Nº 670

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001137-77.2004.403.6104 (2004.61.04.001137-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001736-84.2002.403.6104 (2002.61.04.001736-7)) - ONDINA PONTUAL(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSS/FAZENDA(Proc. ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Nos termos do 3.º do art. 1.010 do Código de Processo Civil, após as formalidades previstas nos 1.º e 2.º os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade. Nessa linha, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Na sequência, dê-se seguimento nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004050-22.2010.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012458-36.2009.403.6104 (2009.61.04.012458-0)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região devendo as mesmas manifestarem-se em termos de prosseguimento do feito em 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008205-68.2010.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009389-69.2004.403.6104 (2004.61.04.009389-5)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(Proc. NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Nos termos do art.2 da Resolução Pres.n. 142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a.região, ficou estabelecido o momento de remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Assim, atenda o apelante ao determinado no art.3 da referida resolução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não se dar curso à pretensão.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005595-93.2011.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012472-20.2009.403.6104 (2009.61.04.012472-5)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região devendo as mesmas manifestarem-se em termos de prosseguimento do feito em 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0202243-47.1991.403.6104 (91.0202243-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X STOLT NIELSEN INC X CORY IRMAOS COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP073729 - JOSEFA ELIANA CARVALHO)

Tendo em vista o silêncio da parte executada quanto ao despacho de fl.68, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

EXECUCAO FISCAL

0208722-12.1998.403.6104 (98.0208722-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ALBERGUE MOSTEIRO HOSTEL LTDA - ME X ABINOEL LOUBACK(SP047877 - FERNANDO MENDES GOUVEIA)

Fls. 147/148 - Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001048-30.1999.403.6104 (1999.61.04.001048-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARIOLY CONFECÇÕES LTDA ME X ANTONIO ROBERTO RODRIGUES(SP292798 - LEONARDO CARDOSO FERRAREZE)

Fls.40/41 - Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001106-33.1999.403.6104 (1999.61.04.001106-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARIOLY CONFECÇÕES LTDA ME X ANTONIO ROBERTO RODRIGUES(SP292798 - LEONARDO CARDOSO FERRAREZE)

Fls.40/41 - Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005485-80.2000.403.6104 (2000.61.04.005485-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X R G DE CASTRO ME X RAQUEL GOMAR DE CASTRO

Fls.84/85 - Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003000-73.2001.403.6104 (2001.61.04.003000-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X AUTO POSTO TIO XIKO LTDA X JOSE BASILIO GONCALVES X MANUEL DOS SANTOS GONCALVES

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0007027-02.2001.403.6104 (2001.61.04.007027-4) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X CARMINDA DA GLORIA H BARROQUEIRO(SP223296 - ARTHUR SOUSA CASTRO NETO)

O exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a quitação do débito abrangeu a verba honorária, conforme documento de fls. 87, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Fls. 99: anote-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001312-42.2002.403.6104 (2002.61.04.001312-0) - INSS/FAZENDA(Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA) X OSMARINO CASTELLAO(SP093606 - GERSON FASTOVSKY)

Fls. 122: Tendo em vista que, depois da citação (fl. 35), não houve pagamento integral e não foram penhorados bens e considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 835 do Código de Processo Civil, defiro a indisponibilização de ativos financeiros de OSMARINO CASTELLAO (CPF n. 296.803.798-68), até o limite atualizado do débito (R\$ 364.632,09), com fundamento no artigo 854 do mesmo Código, cumprindo-se via BacenJud.

Restando negativa a medida, dê-se vista à exequente. Em caso positivo, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo pessoalmente, nos termos dos 2.º e 3.º do art. 854 do Código de Processo Civil. A intimação na pessoa do advogado se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial.

A parte executada fica desde já intimada que, decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, ficará automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, nos termos do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002906-23.2004.403.6104 (2004.61.04.002906-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PALACIO DAS PIZZAS DE SANTOS II LTDA

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0008731-45.2004.403.6104 (2004.61.04.008731-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP209960 - MILENE NETINHO MOURÃO) X CARNES E LATICINIOS ESTRELA DE OURO LTDA

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0001754-03.2005.403.6104 (2005.61.04.001754-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CREMEX COMERCIO DE GASES ESPECIAIS LTDA(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE)

Diante do tempo decorrido, e do manifestado nas fls. 72/74 e 98, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. Anoto que a aplicação da Lei n. 11.941/2009 deve ser buscada em sede administrativa. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007383-21.2006.403.6104 (2006.61.04.007383-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CARMINDA DA GLORIA H BARROQUEIRO(SP223296 - ARTHUR SOUSA CASTRO NETO)

O exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a quitação do débito abrangeu a verba honorária, conforme documento de fls. 57, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Fls. 69: anote-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003715-08.2007.403.6104 (2007.61.04.003715-7) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP198239 - LUCICLEA CORREIA ROCHA SIMOES E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MAURO LUCIO CAMPANHA DE OLIVEIRA(SP174590 - PATRICIA CRISTINA VASQUES DE SOUZA GORISCH)

O exequente apresentou desistência da ação, requerendo, com isso, a extinção do feito. Diante disso, com fundamento nos artigos 775 e 485, VIII, do Código de Processo Civil, homologo a desistência e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004985-67.2007.403.6104 (2007.61.04.004985-8) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X SIND. OPERE TRAB. PORT. GER. NAS ADM. PORT. TER. PR(SP063034 - EFRAIN FRANCISCO DOS SANTOS E SP309756 - CAROLINA FERNANDES PINHEIRO BLANCO E SP380368 - THALITA CALIXTO DE SOUZA E SP063034 - EFRAIN FRANCISCO DOS SANTOS E SP380368 - THALITA CALIXTO DE SOUZA E SP309756 - CAROLINA FERNANDES PINHEIRO BLANCO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Sindicato dos Operários e Trabalhadores Portuários em Geral nas Administrações dos Portos, Terminais Privativos e Retroportuários do Estado de São Paulo - SINRAPORT sob os argumentos de ilegitimidade passiva e de nulidade da CDA (fls. 352/364, 368/419). A exceção manifestou-se nas fls. 449/474. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso ordenamento jurídico, e a de que a dívida foi previamente apurada em processo administrativo, onde se presume foram observados os preceitos constitucionais e legais, com posterior inscrição em dívida ativa, que goza da presunção de liquidez e certeza e tem efeito de prova pré-constituída (artigo 3º, Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais c.c. o artigo 204 do Código Tributário Nacional). A discussão da dívida se dá excepcionalmente no bojo da própria execução fiscal, por intermédio da exceção de pré-executividade, somente para matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça). Verifico que, das matérias trazidas pelo excipiente, somente a alegação de prescrição pode ser apreciada nesta via. De fato, a lógica da execução fiscal, em nosso ordenamento jurídico, é a de que a dívida foi previamente apurada em processo administrativo, onde se presume foram observados os preceitos constitucionais e legais, com posterior inscrição em dívida ativa, que goza da presunção de liquidez e certeza e tem efeito de prova pré-constituída (artigo 3º, Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais c.c. o artigo 204 do Código Tributário Nacional). A discussão da dívida se dá excepcionalmente no bojo da própria execução fiscal, por intermédio da exceção de pré-executividade, somente para matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), as demais devem ser objeto de embargos à execução ou outra ação de conhecimento. Assim, se a prova do alegado não acompanha a petição da exceção, esta já não é cabível. No caso dos autos, constata-se que apenas com maior dilação probatória, o que demandaria a análise minuciosa do processo administrativo e abertura do contraditório, seria possível a cognição plena sobre as matérias arguidas que não a nulidade da CDA, o que é inviável em sede de exceção de pré-executividade. Dessa forma, deve ser aplicado, neste ponto, o entendimento da súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que em seu enunciado edita as matérias para admissibilidade da exceção de pré-executividade. Súmula 393A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Passo à análise da alegação de nulidade da CDA. A certidão da dívida ativa encartada nos autos preenche os requisitos do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem assim do artigo 2º e seus parágrafos da LEF, pois dela consta, expressamente, a data de inscrição, a fundamentação legal, o número do procedimento administrativo, o valor originário da dívida, a origem e o tipo de exação devida, a data do vencimento, o termo inicial da atualização monetária e dos juros de mora e a forma de constituição do crédito. Ainda que assim não fosse, a presunção, que não foi objeto de contraprova pelo excipiente, é de que o débito foi constituído através de regular procedimento administrativo, no qual foram observados os princípios constitucionais atinentes à espécie, inclusive com possibilidade de acesso a todos os detalhes que compõem a quantia devida. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal. A rejeição de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (AGRESP 1173710, Rel. Nefi Cordeiro, STJ - Sexta Turma, DJE - 08.10.2015; AGRESP 1410430, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, STJ - Terceira Turma, DJE - 02.06.2015; AI 582085, Rel. André Naborrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 20.12.2016). Sem prejuízo, analiso o pedido de liberação de valores indisponibilizados. Segundo firme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, (...) Nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis: os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º (TRF3, AI 593674, Rel. Marli Ferreira, e-DJF3 Judicial 1 - 13.06.2017). A doutrina abalizada ensina que: O mais importante dos objetivos que levam o legislador a ditar a impenhorabilidade de certos bens é a preservação do mínimo patrimonial indispensável à existência condigna do obrigado, sem privá-lo de bens sem os quais sua vida se degradaria a níveis insuportáveis; Não se trata de excluir da responsabilidade executiva os próprios direitos da personalidade, porque estes nada têm de patrimonial e, por si próprios, não são suscetíveis de qualquer constrição judicial executiva; são declarados impenhoráveis certos bens sem os quais o obrigado não teria como satisfazer as necessidades vitais de habitação, alimentação, saúde, educação, transporte e mesmo lazer, nos limites do razoável e proporcional esses, sim, direitos de personalidade. A execução visa à satisfação de um credor mas não pode ser levada ao extremo de arrasar a vida de um devedor (Cândido Rangel Dinamarco, in Instituições de Direito Processual Civil, v. IV, 3ª ed., Malheiros, p. 380). E ainda o inciso IV do art. 833 do CPC/2015 corresponde ao inc. IV do art. 649 do CPC/1973, com mínima alteração de texto para corrigir a redação, sem modificação da norma. Prossegue impenhorável, em regra, a remuneração do executado, sendo meramente exemplificativo (numerus apertus) o rol das verbas mencionadas no dispositivo (vencimentos, subsídios, soldos, salários etc.). Qualquer verba que serve ao sustento do executado desfruta de natureza alimentar, sendo, assim, impenhorável como regra geral. (REDONDO, Bruno Garcia. Breves Comentários ao Código de Processo Civil, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª Ed., p. 2.013). Vale observar que, no julgamento do REsp 1184765 - Primeira Seção, Rel. Luiz Fux - submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, restou fixado que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não poderia descurar-se da norma inserida no inciso IV do artigo 649 do CPC revogado, segundo a qual eram absolutamente impenhoráveis os vencimentos, salários e remunerações. Por outro lado, não é possível ser determinado o desconto de 30% dos proventos percebidos pelo executado (AI 579719, Rel. André Naborrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 16.11.2016). Com a entrada em vigor do atual CPC, não foi repetida no caput do art. 833 a expressão absolutamente, contudo, acresceu-se, à possibilidade de penhora para fins de pagamento de prestação alimentícia, a hipótese de constrição de importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais. Assim, estão expressamente fixadas no texto legal as exceções à impenhorabilidade de vencimentos, salários e remunerações. A garantia de impenhorabilidade de salários se destina a salvaguardar o empregado com relação às verbas necessárias ao seu sustento, entretanto, tal proteção acaba por gerar reflexos em outras relações jurídicas. Desse modo, desde que devidamente comprovado nos autos que a indisponibilização recaiu sobre numerário destinado ao pagamento de folha de salário de funcionários, é cabível a liberação, a fim de evitar que a pessoa jurídica venha a ter sua atividade comercial inviabilizada ou prejudicar terceiros (AI 592200, Rel. Wilson Zauhy, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 14.06.2017). No caso dos autos, não foram apresentados quaisquer documentos para comprovar que a indisponibilização recaiu sobre numerário destinado ao pagamento de folha de salário de funcionários. Assim, indefiro o pedido de liberação dos ativos financeiros. Em prosseguimento, a teor do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, converto em penhora a indisponibilidade dos ativos financeiros (fls. 347/348), sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os referidos valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal. A intimação do executado se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial, na forma do 1º do art. 841 do Código de Processo Civil. Por fim, muito embora esteja certificada a remessa dos autos ao SUDP em 11.05.2018, com retorno em 04.06.2018, não foi anotada a exclusão de coexecutados determinada nas fls. 344/345. Assim, providencie a Secretária o cumprimento da determinação acima referida. Int.

EXECUCAO FISCAL

0013009-50.2008.403.6104 (2008.61.04.013009-5) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X RONALDO MESSIAS LOPES

Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006575-11.2009.403.6104 (2009.61.04.006575-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JPC INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP199577 - MARCELLO CUSTODIO COSTA)

Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0012302-48.2009.403.6104 (2009.61.04.012302-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X GUSTAVO HERNANDO SALAZAR SANCHEZ

Chamo o feito à ordem.

Manifêste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000913-32.2010.403.6104 (2010.61.04.000913-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite deste feito.Int.

EXECUCAO FISCAL

0003194-58.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP208937 - ELAINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite deste feito.Int.

EXECUCAO FISCAL

0003206-72.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP208937 - ELAINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite deste feito.Int.

EXECUCAO FISCAL

0003212-79.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP208937 - ELAINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite deste feito.Int.

EXECUCAO FISCAL

0009231-04.2010.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X BRANCATE & MARQUES TRANSPORTES LTDA - ME(SP131490 - ANA PAULA PASSOS DE ALENCAR PINHEIRO)

Despacho de fl.88: Intime-se a exequente para que se manifêste sobre a petição de fls. 79/85. Sem prejuízo, verifco que a representação processual do executado encontra-se irregular. Concedo, portanto, o prazo de 15 (quinze) dias, para que traga aos autos documentos comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada (contrato social, estatuto ou equivalente), sendo que eventual pedido de vista dos autos fora de secretaria deverá ser precedido da juntada dos referidos documentos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002170-58.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X EMPORIUM E PADARIA BOM PASTOR

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifêste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0007754-09.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X SHJ SAGA - EXPORTACAO E IMPORTADORA LTDA

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Carlos Augusto Lopes à execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de SHJ Saga - Exportação e Importadora Ltda. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Conforme a certidão de fls. 33, SHJ Saga - Exportação e Importadora Ltda. foi citada na pessoa que seria sua representante legal, Carlos Augusto Lopes, a quem, portanto, faltam legitimidade e interesse para opor exceção de pré-executividade e discutir o débito, em nome próprio, posto que não consta do polo passivo da execução fiscal. Diante do exposto, não conheço da exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários, uma vez que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal. A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (AGRESP 1173710, Rel. Nefi Cordeiro, STJ - Sexta Turma, DJE - 08.10.2015; AGRESP 1410430, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, STJ - Terceira Turma, DJE - 02.06.2015; Rel. Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 18.01.2017; AI 575701; AI 582085, Rel. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 20.12.2016). Sem prejuízo, em atendimento ao artigo 10 do Código de Processo Civil, manifêste-se a exequente quanto à higidez da citação, diante da alteração contratual juntada nas fls. 91/94.

EXECUCAO FISCAL

0009312-16.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP192651E - VINICIUS FARIA SANTOS)

VISTOS.

Providenciando o depósito, se o caso, manifêste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a petição e documentos de fls. 119/120, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, voltem-me conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009347-73.2011.403.6104 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - SP(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

VISTOS.

Providenciando o depósito, se o caso, manifêste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a petição e documentos de fls. 72/73, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, voltem-me conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009383-18.2011.403.6104 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - SP(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

VISTOS.

Providenciando o depósito, se o caso, manifêste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a petição e documentos de fls. 71/72, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, voltem-me conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009444-73.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

VISTOS.

Providenciando o depósito, se o caso, manifêste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a petição e documentos de fls. 76/77, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, voltem-me conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0011335-32.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X MAC TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Mac Transportes e Armazéns Gerais Ltda. em face de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional (fls. 224/238). A excepta apresentou impugnação nas fls. 241/280. É o relatório. DECIDO. A lógica da execução fiscal, em nosso ordenamento jurídico, é a de que a dívida foi previamente apurada em processo administrativo, onde se presume foram observados os preceitos constitucionais e legais, com posterior inscrição em dívida ativa, que goza da presunção de liquidez e certeza e tem efeito de prova pré-constituída (artigo 3º, Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais c.c. o artigo 204 do Código Tributário Nacional). A discussão da dívida se dá excepcionalmente no bojo da própria execução fiscal, por intermédio da exceção de pré-executividade, somente para matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), as demais devem ser objeto de embargos à execução ou outra ação de conhecimento. Assim, se a prova do alegado não acompanha a petição da exceção, esta já não é cabível. Mormente em face do alegado pelas partes, apenas com maior dilação probatória, o que demandaria a análise minuciosa do processo administrativo e abertura do contraditório, seria possível a cognição plena sobre a matéria arguida, o que é inviável em sede de exceção de pré-executividade. Dessa forma, deve ser aplicado o entendimento da súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que em seu enunciado edita as matérias para admissibilidade da exceção de pré-executividade: Súmula 393A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Diante do exposto, não conheço da exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários, uma vez que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal. A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (AGRESP 1173710, Rel. Nefi Cordeiro, STJ - Sexta Turma, DJE - 08.10.2015; AGRESP 1410430, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, STJ - Terceira Turma, DJE - 02.06.2015; Rel. Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 18.01.2017; AI 575701; AI 582085, Rel. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 20.12.2016). Manifêste-se a exequente em termos de prosseguimento, inclusive quanto à eventual aplicação da Portaria PGFN n. 396/2016.Int.

EXECUCAO FISCAL

0000561-06.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

EXECUCAO FISCAL

000491-52.2013.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X LIBRA SERVICOS DE NAVEGACAO LTDA.(SP231107A - CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO E SP282418A - DINA CURY NUNES DA SILVA)

A suspensão desta execução fiscal decorre da suspensão da exigibilidade do crédito tributário determinada pela concessão de antecipação dos efeitos da tutela pelo Juízo da 4.ª Vara Federal desta Subseção Judiciária na ação anulatória notificada nos autos.Nessa linha, o requerimento de fls. 205/207 deve ser apresentado ao referido Juízo, razão pela qual resta indeferido. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SUDP para ratificação do polo passivo, fazendo constar Libra Serviços de Navegação Ltda. (CNPJ n. 42.581.413/0001-57) onde consta Hapag-Lloyd Brasil Agenciamento Marítimo Ltda., consoante documentação de fls. 208/268.Int.

EXECUCAO FISCAL

0001905-85.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS.

Providenciando o depósito, se o caso, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a petição e documentos de fls. 32/33, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, voltem-me conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001925-76.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

VISTOS.

Providenciando o depósito, se o caso, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a petição e documentos de fls. 26/27, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, voltem-me conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003912-50.2013.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ALL CARGO LOGISTICA LTDA X TRANS-MARIEL TRANSPORTES LTDA X BRANCATE & MARQUES TRANSPORTES LTDA X MARIEL LOGISTICA LTDA. X MARIEL INTERNACIONAL LTDA X BMCARGO LOGISTICA LTDA X RR REEFER - REPAROS, CONSERVACAO E LOCACAO DE CONTAINERS LTDA. X ROGERIO MARQUES DOS SANTOS X MARIA LUCIA BRANCATE DA SILVA X CLAUDIA MARIA TRABACH DOS SANTOS X ERICA ROSENDO DA SILVA X JUSILENE ROSENDO DA SILVA X DARCLIO BIETES MARINHO DA SILVA X CARLOS EDUARDO ROSENDO DA SILVA X EDUARDO ANTONIO DA SILVA X JOSE MAURO FERREIRA DA SILVA(SP131490 - ANA PAULA PASSOS DE ALENCAR PINHEIRO)

A executante pediu o reconhecimento de grupo econômico, confusão patrimonial e abuso de forma, com a inclusão no polo passivo das pessoas jurídicas e naturais que indica.Fica a autorizada a juntada aos autos de documento coberto por sigilo fiscal (fls. 66 - documentos digitalizados), destinado à comprovação de fatos alegados pela executante, motivo pelo qual determino a publicidade restrita dos presentes autos.Indefiro, por ora, reunião do presente feito aos autos da execução fiscal n. 0010567-53.2004.403.6104, uma vez que as fases processuais são distintas.Encontra-se consolidada a jurisprudence firme no sentido de que a inclusão de terceiros no polo passivo da execução fiscal, por responsabilidade tributária, não depende de procedimento administrativo, pois ocorre diretamente na execução fiscal, através de pedido fundamentado do executante, com as provas pertinentes, o qual é apreciado pelo Juízo competente (TRF3, AI 501566, Rel. Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 - 30.08.2013).Igualmente, a jurisprudence que emana tanto do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quanto do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ora acolhida, é no sentido de que(...) Presentes os requisitos autorizadores do redirecionamento da execução ao sócio, o pedido deve ser deferido, dado que o ilícito legítima o alcance do patrimônio do gestor, sem a necessidade de prévio contraditório, o qual é diferido logo que efetivada a citação, cumprido os princípios do devido processo legal (TRF3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 580703, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/12/2016), isto é, (...) Não se exige nem se estabelece o contraditório prévio, o qual é exercido, de forma plena, depois de proferida a decisão judicial, em face da qual cabe aos responsáveis tributários, incluídos na ação, requerer reconsideração ou interpor recurso ao Tribunal, inclusive com possibilidade de apresentação da contraprova necessária no âmbito dos embargos à execução. (TRF3, AI 584184, Rel. Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 - 20.10.2016). Assim, para fins de redirecionamento da execução fiscal por responsabilidade tributária - à míngua de previsão legal - não se faz necessária a instauração de procedimento administrativo fiscal, o qual apenas é cabível em face do devedor originário e não de quem teve contra si redirecionamento a dívida fiscal, e, de qualquer modo, não se pode falar em prescrição para o redirecionamento, devendo ser aplicada à espécie a teoria da actio nata, pela qual apenas com o surgimento do interesse Fazendário em buscar o redirecionamento se inicia a contagem do lustro prescricional (TR5, AG 08027512320154050000, Rel. Sérgio Murilo Wanderley Queiroga (convocado) j. 17.03.2016). De outra parte, a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM) aprovou o Enunciado 53, proclamando que o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente prescinde do incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto no art. 133 do CPC/2015. Também o Fórum de Execuções Fiscais da Segunda Região (FOREXEC), edição 2015, reunindo juízes federais atuantes nas varas federais especializadas em execuções fiscais, aprovou o Enunciado 6, dispondo que a responsabilidade tributária regulada no artigo 135 do CTN não constitui hipótese de desconsideração da personalidade jurídica, não se submetendo ao incidente previsto no artigo 133 do CPC/2015.À toda evidência, não se trata de posicionamento vinculante, mas, certamente, é a posição que mais se coaduna com o sistema de responsabilidade tributária constante do Código Tributário Nacional e do processamento da cobrança da dívida ativa, estabelecida na Lei n. 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais).Não é outro o entendimento predominante perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde se observa a existência de inúmeros julgados dando conta de que: (...) O pedido de redirecionamento da execução fiscal, em razão da Súmula 435/STJ e artigo 135, III, CTN, não se sujeita ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica, de que trata o artigo 133 e seguintes do CPC/2015 e artigo 50 do CC/2002. (...) A regra geral do Código Civil, sujeita ao rito do Novo Código de Processo Civil, disciplina a responsabilidade patrimonial de bens particulares de administradores e sócios da pessoa jurídica, diante de certas e determinadas relações de obrigações, diferentemente do que se verifica na aplicação do artigo 135, III, CTN, que gera a situação legal e processual de redirecionamento, assim, portanto, a própria sujeição passiva tributária, a teor do artigo 121, II, CTN, do responsável, de acordo com as causas de responsabilidade tributária do artigo 135, III, CTN. (...) Configurando norma especial, sujeita a procedimento próprio no âmbito da legislação tributária, não se sujeita o exame de eventual responsabilidade tributária do artigo 135, III, CTN, ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica, de que tratam os artigos 133 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015. (TRF3, AI 590288, Rel. Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 - 12.12.2016).No mesmo sentido: AI 585503, Rel. Souza Ribeiro, e-DJF3 Judicial 1 - 01.12.2016; AI 583934, Rel. Johnson Di Salvo, e-DJF3 Judicial 1 - 07.11.2016.A respeito da solidariedade tributária, prescreve o Código Tributário Nacional, em seu artigo 124, in verbis:Art. 124. São solidariamente obrigadas:I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;II - as pessoas expressamente designadas por lei.No que diz respeito à responsabilidade por sucessores, o Código Tributário dispõe, em seus artigos 132 e 133, o seguinte:Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fisionadas, transformadas ou incorporadas.Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato! - integralmente, se o alienante cessa a exploração do comércio, indústria ou atividade;II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.No que tange à responsabilidade de terceiros, o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional determina:Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:(...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.No tocante às contribuições previdenciárias, por sua vez, o artigo 30, inciso IX, da Lei n. 8.212/91, assim dispõe:Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:(...)IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei.Com relação à caracterização de grupo econômico, na seara do Direito Tributário, a Instrução Normativa RFB n. 971/2009 prevê que:Art. 494. Caracteriza-se grupo econômico quando 2 (duas) ou mais empresas estiverem sob a direção, o controle ou a administração de uma delas, compondo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica.Já o artigo 50 do Código Civil, assim dispõe:Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.Ora, segundo se vê, o artigo 124, inciso II, do Código Tributário Nacional c.c. o artigo 30, inciso IX, da Lei n. 8.212/91 admitem a responsabilidade solidária entre integrantes do mesmo grupo econômico por débitos decorrentes do não recolhimento de contribuições previdenciárias.Ainda a respeito da solidariedade tributária, cumpre esclarecer que o interesse comum previsto no artigo 124, inciso I, do Código Tributário Nacional, se traduz no interesse jurídico comum dos sujeitos passivos na relação obrigacional tributária, é dizer, quando os sujeitos realizam conjuntamente a situação que constitui o fato gerador, consoante jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Quanto ao artigo 124, inciso II, do Código Tributário Nacional, interpretado à luz da Constituição Federal (artigo 146, III, Constituição Federal), não deve ser entendido como autorização ao legislador ordinário para criar novas hipóteses de responsabilização de terceiros que não tenham participado da ocorrência do fato gerador, sendo esta a interpretação dada pelo Pretório Excelso ao julgar inconstitucional o artigo 13 do Lei n. 8.620/93, no RE 562.276 (repercução geral).De fato, segundo entendimento consolidado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 124, inciso I do Código Tributário Nacional e de acordo com a doutrina justrributarista nacional mais autorizada, não se apura responsabilidade tributária de quem não participou da elaboração do fato gerador do tributo, não sendo bastante para a definição de tal liame jurídico obrigacional a eventual integração interempresarial abrangendo duas ou mais empresas da mesma atividade econômica ou de atividades econômicas distintas, da mesma forma, ainda que se admita que as empresas integram grupo econômico, não se tem isso como bastante para fundar a solidariedade no pagamento de tributo devido por uma delas, ao ponto de se exigir seu adimplemento por qualquer delas (AgRg no REsp 1535048/PR, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE 21.09.2015; AgRg no AREsp 603.177/RS, Rel. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 27.3.2015; AgRg no REsp. 1.433.631/PE, Rel. Humberto Martins, Segunda Turma, DJE 13.3.2015).Destem modo, a aplicação do artigo 30, inciso IX, da Lei n. 8.212/91 estaria restrita às hipóteses em que empresa do grupo econômico tenha participado na ocorrência do fato gerador (artigo 124, inciso I, Código Tributário Nacional).Todavia, em situações excepcionais, nas quais há desvio de finalidade ou confusão patrimonial, como forma de encobrir débitos tributários (artigo 124 do Código Tributário Nacional/artigo 30, inciso IX, da Lei n. 8.212/91/artigo 50 do Código Civil), a responsabilidade solidária poderá ser reconhecida porque não decorrerá exclusivamente da demonstração da formação de grupo econômico, assim, por exemplo, não se terá aqui a singular responsabilização de pessoa jurídica integrante do grupo em virtude de obrigação tributária constituída por fato gerador vinculado à outra do mesmo grupo, ao contrário, a responsabilização solidária decorrerá de sucessão irregular no bojo de grupo econômico gerido por integrantes das mesmas famílias, que é o caso dos autos (TRF3, AI 560822 / SP, Rel. Giselle França (convoc.), e-DJF3 Judicial 1 - 15.12.2016).Na hipótese dos autos, a executante, amparada em prova documental, trouxe aos autos a informação de que a sociedade executada está sendo usada para burlar a Fazenda Nacional, com abuso de forma, narrando diversas incongruências contábeis, fiscais e patrimoniais, em suma, infrações à lei que permitiriam a subversão legal das regras antes citadas.É verdade que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio da sistemática dos recursos repetitivos previsto no artigo 543-C do artigo Código de Processo Civil, consolidou o entendimento no sentido de que a responsabilidade pessoal do sócio funda-se na regra segundo a qual o redirecionamento da execução fiscal e seus conseqüências legais, para o sócio-administrador da empresa, apenas tem lugar quando reste devidamente corroborado que aquele agiu com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato, ao estatuto ou na hipótese de dissolução irregular do grupo empresarial (STJ, RESP 1101728, Rel. Teori Albino Zavascki, STJ - Primeira Seção, DJE - 23.03.2009).E, também, que o simples inadimplemento da obrigação tributária não tem o condão de ensejar imediatamente redirecionamento da execução para o sócio-administrador, vez que não se pode prescindir da comprovação efetiva das demais condutas previstas no inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional ou da dissolução irregular do grupo societário.Entretanto, no caso dos autos, não se trata de mero não pagamento do tributo, posto que há indícios de infrações à lei, tais quais narrados pela executante, que autorizam a aplicação do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, a ponto de se responsabilizar pessoalmente os administradores sociedade executada.Tem se entendido a confusão patrimonial como um estado de promiscuidade entre os patrimônios de duas ou mais pessoas, conseqüência da apropriação, por parte dos sócios, administradores, terceiros ou outras sociedades componentes de um grupo econômico, dos meios de produção da sociedade.Nestes termos, deve prevalecer, no caso dos autos, o entendimento predominante no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se vê do julgamento do AI 583144/SP, Rel. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 - 11.01.2017: (...) Admite-se a desconsideração da personalidade jurídica nas hipóteses em que configurado o mau uso da sociedade pelos sócios, os quais, desviando-a de suas finalidades, fazem dela instrumento para fraudar a lei ou subtrair-se de obrigação definida contratualmente, com o intuito de obter vantagens, em detrimento de terceiros (CC, art. 50). Para ter cabimento a desconsideração, há de ser feita análise de cada caso concreto, devendo emergir do contexto probatório, no mínimo, situação que aponte para a ocorrência de aparente ilicitude no ato praticado. (...) O E. Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de admitir a desconsideração da pessoa jurídica, conforme dispõe o art. 50 do CC, em se tratando de grupo econômico, desde que observado o conjunto fático probatório existente, considerando-se as hipóteses em que se visualiza a confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores. (STJ, 3ª Turma, RMS 12872/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 16/12/2002). () No mesmo sentido, AI 492562/SP, Rel.

Paulo Fontes, e-DJF3 Judicial 1 - 14.12.2016; AI 560822/SP, Rel. Gíselle França (conv.), e-DJF3 Judicial 1 - 15.12.2016. De todo o contexto, a prova documental acostada aos autos dá conta de indícios de confusão patrimonial e desvio de finalidade, em suma, elementos suficientes para caracterizar infrações à lei e justificar o redirecionamento da execução às pessoas naturais e jurídicas indicadas pela exequente, com exceção de João Paulo Ribeiro Mesquita, uma vez que não foi requerida a inclusão das pessoas jurídicas por ele administradas. Quanto ao alegado nas fls. 67/74, inviável sua análise nesta sede. De fato, a discussão da dívida se dá excepcionalmente no bojo da própria execução fiscal, por intermédio da exceção de pré-executividade, somente para matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), as demais devem ser objeto de embargos à execução ou outra ação de conhecimento. Ante o exposto, em face da fundamentação supra citada, defiro parcialmente o pedido da Fazenda Nacional, determinando a inclusão no polo passivo de: Brancate & Marques Transporte Ltda. (CNPJ n. 09.320.179/0001-39); Mariel Logística Ltda. (CNPJ n. 11.005.471/0001-09); Mariel Internacional Ltda. (CNPJ n. 03.648.213/0001-12); BM Cargo Logística Ltda. (CNPJ n. 15.164.172/0001-78); RR Reefer - Reparos, Conservação e Locação de Containers Ltda. (CNPJ n. 08.074.612/0001-30); Trans Mariel Transportes Ltda. (CNPJ n. 58.717.497/0001-43); Rogério Marques dos Santos (CPF n. 404.914.207-49); Maria Lúcia Brancate da Silva (CPF n. 101.515.188-40); Cláudia Maria Trabach dos Santos (CPF n. 496.031.087-15); Erica Rosendo da Silva (CPF n. 369.868.188-90); Jusilene Rosendo da Silva (CPF n. 025.516.008-98); Darcilio Bieites Marinho da Silva (CPF n. 001.602.467-25); Carlos Eduardo Rosendo da Silva (CPF n. 460.220.058-33); Eduardo Antônio da Silva (CPF n. 025.608.268-52) e José Mauro Ferreira da Silva (CPF n. 894.139.204-78), que responderão solidariamente pelo débito e que deverão ser citadas, conforme requerido pela exequente, nos termos dos artigos 7º, 8º e 9º da Lei n. 6.830/80. Expeçam-se mandados e cartas precatórias para citação nos endereços indicados nas fls. 59 e verso, esclarecendo-se que: Eduardo Antônio da Silva deverá ser citado em nome próprio e como representante legal de Brancate & Marques Transporte Ltda., Mariel Logística Ltda. e Mariel Internacional Ltda.; Rogério Marques dos Santos e Maria Lúcia Brancate da Silva deverão ser citados em nome próprio e como representantes legais de BM Cargo Logística Ltda.; Carlos Eduardo Rosendo da Silva deverá ser citado em nome próprio e como representante legal de RR Reefer - Reparos, Conservação e Locação de Containers Ltda. Erica Rosendo da Silva deverá ser citada no endereço indicado na consulta de dados da Receita Federal, que ora determino a juntada. Sem prejuízo, na medida em que sequer foi buscada a citação nos endereços indicados, não há comprovação nos autos de que os agora coexecutados estejam se ocultando, razão pela qual, indefiro o pedido de arresto prévio. Por fim, indefiro o pedido da exequente de encaminhamento de cópia ao Ministério Público Federal em Santos, para apuração da eventual prática de crime contra a ordem tributária, tendo em vista que tal providência foi efetivada em autos diversos. Ao SUDP, para inclusão dos ora corresponsabilizados no polo passivo. A fim de regularizar a representação processual das pessoas jurídicas nele referidas, apresente a subscritora do requerimento de fls. 67/74 os instrumentos do mandato e documentos comprobatórios da capacidade dos outorgantes (contrato social, estatuto ou equivalente), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação do 2.º do art. 104 do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004857-37.2013.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X FERNANDO EZEQUIEL RODRIGUES(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

A exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, deixando de condenar o executado no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do Decreto-Lei n. 1.025/69 e legislação posterior, constante da certidão de dívida ativa que aparelha esta execução fiscal, tomando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006423-21.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X MARIA CECILIA LOUSADA PIPERNO

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0001616-21.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP368755 - TACIANE DA SILVA) X MARCOS TADEU CRUZ IZIDORO JUNIOR

Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006991-03.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA

O exequente apresentou desistência da ação, requerendo, com isso, a extinção do feito. Diante disso, com fundamento nos artigos 775 e 485, VIII, do Código de Processo Civil, homologo a desistência e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de resistência, tomando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Homologo o pedido de renúncia quanto ao prazo recursal. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001376-95.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE LUIZ ALONSO LEMOS

Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001705-10.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X OCIMAR RAMOS TORRES

Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001779-64.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WAGNER SANTOS

Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002753-04.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FENIX ASSESSORIA CONTABIL LTDA

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0007985-94.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X PERSIO LUIZ DE ALMEIDA

Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008423-23.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CLINASMA JANDUI DE SOUZA MOREIRA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP em face de Clinasma Jandui de Souza Moreira. Instado a se manifestar sobre o teor da ADI n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte, como certificado nas fls. 32v. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 3.268/57 e no seu decreto regulamentador (44.045/58). A Lei n. 3.268/57 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina. O Decreto n. 44.045/58 conferiu ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 7º Os profissionais inscritos de acordo com o que preceitua a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, ficarão obrigados ao pagamento de anuidade a serem fixadas pelo Conselho Federal de Medicina. 1º O pagamento da anuidade será efetuado até o dia 31 do mês de março de cada ano, salvo no primeiro ano, quando será feito na ocasião da expedição da carteira profissional do interessado. 2º O pagamento de anuidades fora do prazo prescrito no parágrafo antecedente será efetuado com acréscimo de 20% (vinte por cento) da importância fixada. Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os

conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 3.268/57 e o seu decreto regulamentador, arastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2078278, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 21.06.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3.º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008424-08.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X AMB MED DE FRANCISCO VEIGA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP em face de Amb Med de Francisco Veiga. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte, como certificado nas fls. 32v.É o relatório.DECIDIDO.O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 3.268/57 e no seu decreto regulamentador (44.045/58). A Lei n. 3.268/57 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina. O Decreto n. 44.045/58 conferiu ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 7º Os profissionais inscritos de acordo com o que preceitua a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, ficarão obrigados ao pagamento de anuidade a serem fixadas pelo Conselho Federal de Medicina. 1º O pagamento da anuidade será efetuado até o dia 31 do mês de março de cada ano, salvo no primeiro ano, quando será feito na ocasião da expedição da carteira profissional do interessado. 2º O pagamento de anuidades fora do prazo prescrito no parágrafo antecedente será efetuado com acréscimo de 20% (vinte por cento) da importância fixada. Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 3.268/57 e o seu decreto regulamentador, arastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2078278, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 21.06.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3.º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008425-90.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X SPAMED GUARUA LTDA.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP em face de Spamed Guarua Ltda. Instado a se manifestar sobre o teor da ADI n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte, como certificado nas fls. 32v.É o relatório.DECIDIDO.O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 3.268/57 e no seu decreto regulamentador (44.045/58). A Lei n. 3.268/57 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina. O Decreto n. 44.045/58 conferiu ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 7º Os profissionais inscritos de acordo com o que preceitua a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, ficarão obrigados ao pagamento de anuidade a serem fixadas pelo Conselho Federal de Medicina. 1º O pagamento da anuidade será efetuado até o dia 31 do mês de março de cada ano, salvo no primeiro ano, quando será feito na ocasião da expedição da carteira profissional do interessado. 2º O pagamento de anuidades fora do prazo prescrito no parágrafo antecedente será efetuado com acréscimo de 20% (vinte por cento) da importância fixada. Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 3.268/57 e o seu decreto regulamentador, arastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2078278, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 21.06.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3.º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008426-75.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CDC CENTRO DERMATOLOGICO DE CIRURGIA DO GUARUA LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP em face de CDC Centro Dermatológico de Cirurgia do Guarua Ltda. Instado a se manifestar sobre o teor da ADI n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte, como certificado nas fls. 32v.É o relatório.DECIDIDO.O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 3.268/57 e no seu decreto regulamentador (44.045/58). A Lei n. 3.268/57 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina. O Decreto n. 44.045/58 conferiu ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 7º Os profissionais inscritos de acordo com o que preceitua a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, ficarão obrigados ao pagamento de anuidade a serem fixadas pelo Conselho Federal de Medicina. 1º O pagamento da anuidade será efetuado até o dia 31 do mês de março de cada ano, salvo no primeiro ano, quando será feito na ocasião da expedição da carteira profissional do interessado. 2º O pagamento de anuidades fora do prazo prescrito no parágrafo antecedente será efetuado com acréscimo de 20% (vinte por cento) da importância fixada. Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 3.268/57 e o seu decreto regulamentador, arastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2078278, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 21.06.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3.º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008427-60.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X RW CLINICA ONCOLOGICA S/C LTDA - EPP

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP em face de RW Clínica Oncológica S/C Ltda - EPP. Instado a se manifestar sobre o teor da ADI n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte, como certificado nas fls. 32v.É o relatório.DECIDIDO.O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 3.268/57 e no seu decreto regulamentador (44.045/58). A Lei n. 3.268/57 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina. O Decreto n. 44.045/58 conferiu ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 7º Os profissionais inscritos de acordo com o que preceitua a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, ficarão obrigados ao pagamento de anuidade a serem fixadas pelo Conselho Federal de Medicina. 1º O pagamento da anuidade será efetuado até o dia 31 do mês de março de cada ano, salvo no primeiro ano, quando será feito na ocasião da expedição da carteira profissional do interessado. 2º O pagamento de anuidades fora do prazo prescrito no parágrafo antecedente será efetuado com acréscimo de 20% (vinte por cento) da importância fixada. Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 3.268/57 e o seu decreto regulamentador, arastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2078278, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 21.06.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3.º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008428-45.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CENTRO DE REFERENCIA CLINICA ONCOLOGICA DO LITORAL LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP em face de Centro de Referência Clínica Oncológica do Litoral Ltda. - ME. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte, como certificado nas fls. 32v.É o relatório.DECIDO.O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012).Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 3.268/57 e no seu decreto regulamentador (44.045/58).A Lei n. 3.268/57 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina. O Decreto n. 44.045/58 conferiu ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades:Art. 7º Os profissionais inscritos de acordo com o que preceitua a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, ficarão obrigados ao pagamento de anuidade a serem fixadas pelo Conselho federal de Medicina. 1º O pagamento da anuidade será efetuado até o dia 31 do mês de março de cada ano, salvo no primeiro ano, quando será feito na ocasião da expedição da carteira profissional do interessado. 2º O pagamento de anuidades fora do prazo prescrito no parágrafo antecedente será efetuado com acréscimo de 20% (vinte por cento) da importância fixada. Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo.Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais.Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n.1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017).No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 3.268/57 e o seu decreto regulamentador, arastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida.Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2078278, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 21.06.2017).Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.Custas na forma da lei.Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008429-30.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X AMB MED DO CONSORCIO ANDRADE GUTIERREZ CONSTREMAC

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP em face de Amb Med do Consorcio Andrade Gutierrez Constremac. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte, como certificado nas fls. 32v.É o relatório.DECIDO.O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012).Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 3.268/57 e no seu decreto regulamentador (44.045/58).A Lei n. 3.268/57 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina. O Decreto n. 44.045/58 conferiu ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades:Art. 7º Os profissionais inscritos de acordo com o que preceitua a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, ficarão obrigados ao pagamento de anuidade a serem fixadas pelo Conselho federal de Medicina. 1º O pagamento da anuidade será efetuado até o dia 31 do mês de março de cada ano, salvo no primeiro ano, quando será feito na ocasião da expedição da carteira profissional do interessado. 2º O pagamento de anuidades fora do prazo prescrito no parágrafo antecedente será efetuado com acréscimo de 20% (vinte por cento) da importância fixada. Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo.Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais.Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n.1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017).No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 3.268/57 e o seu decreto regulamentador, arastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida.Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2078278, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 21.06.2017).Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.Custas na forma da lei.Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008430-15.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X DIATRA DIAGNOSTICO POR IMAGEM E TRATAMENTO DE TRAUMA-ORTOPEDIA E FISIOTERAPIA LTDA - EPP

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP em face de Diatra Diagnostico por Imagem e Tratamento de Trauma-Ortopedia e Fisioterapia Ltda - EPP. Instado a se manifestar sobre o teor da ADI n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte, como certificado nas fls. 32v.É o relatório.DECIDO.O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012).Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 3.268/57 e no seu decreto regulamentador (44.045/58).A Lei n. 3.268/57 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina. O Decreto n. 44.045/58 conferiu ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades:Art. 7º Os profissionais inscritos de acordo com o que preceitua a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, ficarão obrigados ao pagamento de anuidade a serem fixadas pelo Conselho federal de Medicina. 1º O pagamento da anuidade será efetuado até o dia 31 do mês de março de cada ano, salvo no primeiro ano, quando será feito na ocasião da expedição da carteira profissional do interessado. 2º O pagamento de anuidades fora do prazo prescrito no parágrafo antecedente será efetuado com acréscimo de 20% (vinte por cento) da importância fixada. Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo.Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais.Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n.1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017).No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 3.268/57 e o seu decreto regulamentador, arastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida.Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2078278, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 21.06.2017).Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.Custas na forma da lei.Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008431-97.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X UNIMED DO LITORAL SUL PAULISTA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP em face de Unimed do Litoral Sul Paulista - Cooperativa de Trabalho Medico. Instado a se manifestar sobre o teor da ADI n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte, como certificado nas fls. 32v.É o relatório.DECIDO.O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012).Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 3.268/57 e no seu decreto regulamentador (44.045/58).A Lei n. 3.268/57 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina. O Decreto n. 44.045/58 conferiu ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades:Art. 7º Os profissionais inscritos de acordo com o que preceitua a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, ficarão obrigados ao pagamento de anuidade a serem fixadas pelo Conselho federal de Medicina. 1º O pagamento da anuidade será efetuado até o dia 31 do mês de março de cada ano, salvo no primeiro ano, quando será feito na ocasião da expedição da carteira profissional do interessado. 2º O pagamento de anuidades fora do prazo prescrito no parágrafo antecedente será efetuado com acréscimo de 20% (vinte por cento) da importância fixada. Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo.Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais.Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n.1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017).No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 3.268/57 e o seu decreto regulamentador, arastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida.Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2078278, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 21.06.2017).Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.Custas na forma da lei.Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008432-82.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X INST ORTOPEDICO SANTA CRUZ LTDA EPP

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP em face de Inst Ortopedico Santa Cruz Ltda EPP. Instado a se manifestar sobre o teor da ADI n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte, como certificado nas fls. 32v.É o relatório.DECIDO.O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012).Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 3.268/57 e no seu decreto regulamentador (44.045/58).A Lei n. 3.268/57 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina. O Decreto n. 44.045/58 conferiu ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades:Art. 7º Os profissionais inscritos de acordo com o que preceitua a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, ficarão obrigados ao pagamento de anuidade a serem fixadas pelo Conselho federal de Medicina. 1º O pagamento da anuidade será efetuado até o dia 31 do mês de março de cada ano, salvo no primeiro ano, quando será feito na ocasião da expedição da carteira profissional do interessado. 2º O pagamento de anuidades fora do prazo prescrito no parágrafo antecedente será efetuado com acréscimo de 20% (vinte por cento) da importância fixada. Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo.Legislação posterior autorizou a

fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 3.268/57 e o seu decreto regulamentador, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2078278, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 21.06.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008433-67.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP/SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI X UNIDADE DE RADIOTERAPIA E MEGAVOLTAGEM DE SANTOS SC LTDA - EPP

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP em face de Unidade de Radioterapia e Megavoltagem de Santos SC Ltda - EPP. Instado a se manifestar sobre o teor da ADI n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte, como certificado nas fls. 32v.É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 3.268/57 e no seu decreto regulamentador (44.045/58). A Lei n. 3.268/57 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina. O Decreto n. 44.045/58 conferiu ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 7º Os profissionais inscritos de acordo com o que preceitua a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, ficarão obrigados ao pagamento de anuidade a serem fixadas pelo Conselho federal de Medicina. 1º O pagamento da anuidade será efetuado até o dia 31 do mês de março de cada ano, salvo no primeiro ano, quando será feito na ocasião da expedição da carteira profissional do interessado. 2º O pagamento de anuidades fora do prazo prescrito no parágrafo antecedente será efetuado com acréscimo de 20% (vinte por cento) da importância fixada. Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 3.268/57 e o seu decreto regulamentador, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2078278, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 21.06.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008434-52.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP/SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI X PEDIATRIA SANTOS S/C DE SERVICOS MEDICOS LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP em face de Pediatría Santos S/C de Serviços Médicos Ltda. Instado a se manifestar sobre o teor da ADI n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte, como certificado nas fls. 32v.É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 3.268/57 e no seu decreto regulamentador (44.045/58). A Lei n. 3.268/57 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina. O Decreto n. 44.045/58 conferiu ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 7º Os profissionais inscritos de acordo com o que preceitua a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, ficarão obrigados ao pagamento de anuidade a serem fixadas pelo Conselho federal de Medicina. 1º O pagamento da anuidade será efetuado até o dia 31 do mês de março de cada ano, salvo no primeiro ano, quando será feito na ocasião da expedição da carteira profissional do interessado. 2º O pagamento de anuidades fora do prazo prescrito no parágrafo antecedente será efetuado com acréscimo de 20% (vinte por cento) da importância fixada. Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 3.268/57 e o seu decreto regulamentador, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2078278, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 21.06.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008435-37.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP/SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI X CLIN MEDICA PONTA DA PRAIA SC LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP em face de Clínica Médica Ponta da Praia SC Ltda. Instado a se manifestar sobre o teor da ADI n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte, como certificado nas fls. 32v.É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 3.268/57 e no seu decreto regulamentador (44.045/58). A Lei n. 3.268/57 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina. O Decreto n. 44.045/58 conferiu ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 7º Os profissionais inscritos de acordo com o que preceitua a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, ficarão obrigados ao pagamento de anuidade a serem fixadas pelo Conselho federal de Medicina. 1º O pagamento da anuidade será efetuado até o dia 31 do mês de março de cada ano, salvo no primeiro ano, quando será feito na ocasião da expedição da carteira profissional do interessado. 2º O pagamento de anuidades fora do prazo prescrito no parágrafo antecedente será efetuado com acréscimo de 20% (vinte por cento) da importância fixada. Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 3.268/57 e o seu decreto regulamentador, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2078278, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 21.06.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008436-22.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP/SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI X MEDICO 24 HORAS SC LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP em face de Médico 24 Horas SC Ltda. Instado a se manifestar sobre o teor da ADI n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte, como certificado nas fls. 32v.É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 3.268/57 e no seu decreto regulamentador (44.045/58). A Lei n. 3.268/57 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina. O Decreto n. 44.045/58 conferiu ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 7º Os profissionais inscritos de acordo com o que preceitua a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, ficarão obrigados ao pagamento de anuidade a serem fixadas pelo Conselho federal de Medicina. 1º O pagamento da anuidade será efetuado até o dia 31 do mês de março de cada ano, salvo no primeiro ano, quando será feito na ocasião da expedição da carteira profissional do interessado. 2º O pagamento de anuidades fora do prazo prescrito no parágrafo antecedente será efetuado com acréscimo de 20% (vinte por cento) da importância fixada. Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 3.268/57 e o seu decreto regulamentador, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2078278, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 21.06.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0008438-89.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CLINICA MEDICA SANTA PAULA S/C LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP em face de Clínica Médica Santa Paula S/C Ltda - ME. Instado a se manifestar sobre o teor da ADI n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte, como certificado nas fls. 32v.É o relatório.DECIDO.O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012).Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 3.268/57 e no seu decreto regulamentador (44.045/58).A Lei n. 3.268/57 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina. O Decreto n. 44.045/58 conferiu ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades:Art. 7º Os profissionais inscritos de acordo com o que preceitua a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, ficarão obrigados ao pagamento de anuidade a serem fixadas pelo Conselho federal de Medicina. 1º O pagamento da anuidade será efetuado até o dia 31 do mês de março de cada ano, salvo no primeiro ano, quando será feito na ocasião da expedição da carteira profissional do interessado. 2º O pagamento de anuidades fora do prazo prescrito no parágrafo antecedente será efetuado com acréscimo de 20% (vinte por cento) da importância fixada. Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo.Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais.Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017).No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 3.268/57 e o seu decreto regulamentador, arastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida.Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2078278, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 21.06.2017).Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.Custas na forma da lei.Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0008439-74.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X PLANO DE SAUDE SANTISTA SC LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP em face de Plano de Saúde Santista SC Ltda. Instado a se manifestar sobre o teor da ADI n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte, como certificado nas fls. 32v.É o relatório.DECIDO.O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012).Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 3.268/57 e no seu decreto regulamentador (44.045/58).A Lei n. 3.268/57 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina. O Decreto n. 44.045/58 conferiu ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades:Art. 7º Os profissionais inscritos de acordo com o que preceitua a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, ficarão obrigados ao pagamento de anuidade a serem fixadas pelo Conselho federal de Medicina. 1º O pagamento da anuidade será efetuado até o dia 31 do mês de março de cada ano, salvo no primeiro ano, quando será feito na ocasião da expedição da carteira profissional do interessado. 2º O pagamento de anuidades fora do prazo prescrito no parágrafo antecedente será efetuado com acréscimo de 20% (vinte por cento) da importância fixada. Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo.Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais.Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017).No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 3.268/57 e o seu decreto regulamentador, arastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida.Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2078278, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 21.06.2017).Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.Custas na forma da lei.Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0008445-81.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X UNIMED DO LITORAL SUL PAULISTA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP em face de Unimed do Litoral Sul Paulista - Cooperativa de Trabalho Médico. Instado a se manifestar sobre o teor da ADI n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte, como certificado nas fls. 32v.É o relatório.DECIDO.O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012).Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 3.268/57 e no seu decreto regulamentador (44.045/58).A Lei n. 3.268/57 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina. O Decreto n. 44.045/58 conferiu ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades:Art. 7º Os profissionais inscritos de acordo com o que preceitua a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, ficarão obrigados ao pagamento de anuidade a serem fixadas pelo Conselho federal de Medicina. 1º O pagamento da anuidade será efetuado até o dia 31 do mês de março de cada ano, salvo no primeiro ano, quando será feito na ocasião da expedição da carteira profissional do interessado. 2º O pagamento de anuidades fora do prazo prescrito no parágrafo antecedente será efetuado com acréscimo de 20% (vinte por cento) da importância fixada. Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo.Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais.Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017).No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 3.268/57 e o seu decreto regulamentador, arastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida.Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2078278, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 21.06.2017).Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.Custas na forma da lei.Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0008446-66.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X EMAC - ENTIDADE METROPOLITANA AMIGA DO CIDADAO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP em face de Emac - Entidade Metropolitana Amiga do Cidadão. Instado a se manifestar sobre o teor da ADI n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte, como certificado nas fls. 32v.É o relatório.DECIDO.O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012).Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 3.268/57 e no seu decreto regulamentador (44.045/58).A Lei n. 3.268/57 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina. O Decreto n. 44.045/58 conferiu ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades:Art. 7º Os profissionais inscritos de acordo com o que preceitua a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, ficarão obrigados ao pagamento de anuidade a serem fixadas pelo Conselho federal de Medicina. 1º O pagamento da anuidade será efetuado até o dia 31 do mês de março de cada ano, salvo no primeiro ano, quando será feito na ocasião da expedição da carteira profissional do interessado. 2º O pagamento de anuidades fora do prazo prescrito no parágrafo antecedente será efetuado com acréscimo de 20% (vinte por cento) da importância fixada. Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo.Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais.Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017).No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 3.268/57 e o seu decreto regulamentador, arastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida.Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2078278, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 21.06.2017).Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.Custas na forma da lei.Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0009378-54.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MARIA DAS GRACAS DE JESUS MEDEIROS

O exequente apresentou desistência da ação, requerendo, com isso, a extinção do feito. Diante disso, com fundamento nos artigos 775 e 485, VIII, do Código de Processo Civil, homologo a desistência e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0001610-43.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP34524 - DIOGO DA SILVA PINTO) X VANESSA CRISTINA NERI SOARES

O exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0001738-63.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X MICHELLI DE SOUZA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3.ª Região - CREFITO 3 em face de Michelli De Souza. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte, como certificado nas fls. 28v.É o relatório.DECIDIDO.O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012).A Lei n. 6.316/75 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades:Art. 1º São criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, com a incumbência de fiscalizar o exercício das profissões de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional definidas no Decreto-lei nº 938, de 13 de outubro de 1969. 1º Os Conselhos Federal e Regionais a que se refere este artigo constituem, em conjunto, uma autarquia federal vinculada ao Ministério do Trabalho. 2º O Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional terá sede e foro no Distrito Federal e jurisdição em todo o País e os Conselhos Regionais em Capitais de Estados ou Territórios.Art. 5º Compete ao Conselho Federal(...)IX - fixar o valor das anuidades, taxas, emolumentos e multas devidas pelos profissionais e empresas aos Conselhos Regionais a que estejam jurisdicionados;O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo.Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais.Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017).No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 6.316/75, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida.Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 1989263, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 30.06.2017).Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, ante a ausência de manifestação.Custas na forma da lei.Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0009270-88.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE ANTONIO VIEIRA
O exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Custas na forma da lei.Homologo o pedido de renúncia quanto ao prazo recursal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.**EXECUCAO FISCAL****0009358-29.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SANDRO FRANCIS CYRILLO
O exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, tomando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.Homologo o pedido de renúncia quanto ao prazo recursal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.**EXECUCAO FISCAL****0000277-85.2018.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SEDAC ASSESSORIA E COMERCIO LTDA - ME

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.

Aguardar-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001164-85.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: M & B COMERCIAL FERRO E ACO LTDA - EPP, CLAUDINER BARBOSA, RICARDO GONCALVES MATTOS

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:26/04/2019 13:00

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, tendo em vista a necessidade da utilização das instalações da Central de Conciliação para a realização de audiências em processos de alta complexidade pela 3ª Vara desta Subseção, realizadas em vários dias, inclusive com a previsão de audiências em continuação e com o comparecimento de elevado número de participantes, são os (as) senhores(as) advogados(as) intimados(as) do **cancelamento** da audiência de conciliação designada para o dia 28/02/2019, **para readequação da pauta**, e de sua **redesignação para o dia e hora acima indicados, para uma possível solução consensual da demanda**.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 19 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001098-42.2016.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: MARIA CELIA MAXIMO DA SILVA, GLMAR DE CARVALHO SANTOS

Advogado do(a) RÉU: TIA GO RODRIGO GOMES DA SILVA - SP242617

Advogado do(a) RÉU: ANA CAROLINA NOGUEIRA DE MAGALHAES - SP335678

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:26/04/2019 13:00

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, tendo em vista a necessidade da utilização das instalações da Central de Conciliação para a realização de audiências em processos de alta complexidade pela 3ª Vara desta Subseção, realizadas em vários dias, inclusive com a previsão de audiências em continuação e com o comparecimento de elevado número de participantes, são os (as) senhores(as) advogados(as) intimados(as) do **cancelamento** da audiência de conciliação designada para o dia 28/02/2019, **para readequação da pauta**, e de sua **redesignação para o dia e hora acima indicados, para uma possível solução consensual da demanda**.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 19 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003480-71.2017.4.03.6114
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
REQUERIDO: LUIZ FRANCISCO DE ARAUJO
Advogado do(a) REQUERIDO: CAETANO MARCONDES MACHADO MORUZZI - SP216342

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 26/04/2019 13:40

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, tendo em vista a necessidade da utilização das instalações da Central de Conciliação para a realização de audiências em processos de alta complexidade pela 3ª Vara desta Subseção, realizadas em vários dias, inclusive com a previsão de audiências em continuação e com o comparecimento de elevado número de participantes, são os (as) senhores(as) advogados(as) intimados(as) do cancelamento da audiência de conciliação designada para o dia 28/02/2019, para readequação da pauta, e de sua redesignação para o dia e hora acima indicados, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003630-18.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABIO APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO DE GODOI SOARES - SP253673

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 26/04/2019 13:40

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, tendo em vista a necessidade da utilização das instalações da Central de Conciliação para a realização de audiências em processos de alta complexidade pela 3ª Vara desta Subseção, realizadas em vários dias, inclusive com a previsão de audiências em continuação e com o comparecimento de elevado número de participantes, são os (as) senhores(as) advogados(as) intimados(as) do cancelamento da audiência de conciliação designada para o dia 28/02/2019, para readequação da pauta, e de sua redesignação para o dia e hora acima indicados, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 19 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000111-35.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: SJ LASER COMERCIO E CORTE DE CHAPAS LTDA - EPP, CARLO LA SELVA, ADRIANO ALMEIDA DOS SANTOS, ELIAS ANTONIO PRUDENTES
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE CESAR ALVES RODRIGUES - SP342508
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE CESAR ALVES RODRIGUES - SP342508

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 26/04/2019 14:20

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, tendo em vista a necessidade da utilização das instalações da Central de Conciliação para a realização de audiências em processos de alta complexidade pela 3ª Vara desta Subseção, realizadas em vários dias, inclusive com a previsão de audiências em continuação e com o comparecimento de elevado número de participantes, são os (as) senhores(as) advogados(as) intimados(as) do cancelamento da audiência de conciliação designada para o dia 28/02/2019, para readequação da pauta, e de sua redesignação para o dia e hora acima indicados, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 19 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005419-52.2018.4.03.6114

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 26/04/2019 14:20

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, tendo em vista a necessidade da utilização das instalações da Central de Conciliação para a realização de audiências em processos de alta complexidade pela 3ª Vara desta Subseção, realizadas em vários dias, inclusive com a previsão de audiências em continuação e com o comparecimento de elevado número de participantes, são os (as) senhores(as) advogados(as) intimados(as) do cancelamento da audiência de conciliação designada para o dia 28/02/2019, para readequação da pauta, e de sua redesignação para o dia e hora acima indicados, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 19 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000929-55.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANASTACIA CONCEICAO DA ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUANA ARAUJO - SP326025

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 26/04/2019 15:00

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, tendo em vista a necessidade da utilização das instalações da Central de Conciliação para a realização de audiências em processos de alta complexidade pela 3ª Vara desta Subseção, realizadas em vários dias, inclusive com a previsão de audiências em continuação e com o comparecimento de elevado número de participantes, são os (as) senhores(as) advogados(as) intimados(as) do cancelamento da audiência de conciliação designada para o dia 28/02/2019, para readequação da pauta, e de sua redesignação para o dia e hora acima indicados, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 19 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000178-97.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: CELIA LOPES DE SANTANA
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANE GIMENES PEREIRA - SP275063

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 26/04/2019 15:00

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, tendo em vista a necessidade da utilização das instalações da Central de Conciliação para a realização de audiências em processos de alta complexidade pela 3ª Vara desta Subseção, realizadas em vários dias, inclusive com a previsão de audiências em continuação e com o comparecimento de elevado número de participantes, são os (as) senhores(as) advogados(as) intimados(as) do cancelamento da audiência de conciliação designada para o dia 28/02/2019, para readequação da pauta, e de sua redesignação para o dia e hora acima indicados, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001709-24.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CLIFTON STANLEY THON JUNIOR, SOLANGE DUARTE DA PAZ THON
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO HENRIQUE CAMILLO - SP134209
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO HENRIQUE CAMILLO - SP134209

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:26/04/2019 15:40

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, tendo em vista a necessidade da utilização das instalações da Central de Conciliação para a realização de audiências em processos de alta complexidade pela 3ª Vara desta Subseção, realizadas em vários dias, inclusive com a previsão de audiências em continuação e com o comparecimento de elevado número de participantes, são os (as) senhores(as) advogados(as) intimados(as) do cancelamento da audiência de conciliação designada para o dia 28/02/2019, para readequação da pauta, e de sua redesignação para o dia e hora acima indicados, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 19 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002044-43.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: J & B SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM CIVIL E ELETRICA LTDA - EPP, JOAO BARILE NETO, EUCLIDES VULCANO JUNIOR

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:26/04/2019 15:40

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, tendo em vista a necessidade da utilização das instalações da Central de Conciliação para a realização de audiências em processos de alta complexidade pela 3ª Vara desta Subseção, realizadas em vários dias, inclusive com a previsão de audiências em continuação e com o comparecimento de elevado número de participantes, são os (as) senhores(as) advogados(as) intimados(as) do cancelamento da audiência de conciliação designada para o dia 28/02/2019, para readequação da pauta, e de sua redesignação para o dia e hora acima indicados, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 19 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000540-70.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: A AUTO ELETRICO J M MONTEIRO LTDA - ME, EDSON EURIALY RODRIGUES FREIRE

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:26/04/2019 16:20

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, tendo em vista a necessidade da utilização das instalações da Central de Conciliação para a realização de audiências em processos de alta complexidade pela 3ª Vara desta Subseção, realizadas em vários dias, inclusive com a previsão de audiências em continuação e com o comparecimento de elevado número de participantes, são os (as) senhores(as) advogados(as) intimados(as) do cancelamento da audiência de conciliação designada para o dia 28/02/2019, para readequação da pauta, e de sua redesignação para o dia e hora acima indicados, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 19 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000438-77.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIANE PETROV

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:26/04/2019 17:00

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, tendo em vista a necessidade da utilização das instalações da Central de Conciliação para a realização de audiências em processos de alta complexidade pela 3ª Vara desta Subseção, realizadas em vários dias, inclusive com a previsão de audiências em continuação e com o comparecimento de elevado número de participantes, são os (as) senhores(as) advogados(as) intimados(as) do cancelamento da audiência de conciliação designada para o dia 28/02/2019, para readequação da pauta, e de sua redesignação para o dia e hora acima indicados, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006108-96.2018.4.03.6114
AUTOR: ERICK ALBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 26/04/2019 17:00

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, tendo em vista a necessidade da utilização das instalações da Central de Conciliação para a realização de audiências em processos de alta complexidade pela 3ª Vara desta Subseção, realizadas em vários dias, inclusive com a previsão de audiências em continuação e com o comparecimento de elevado número de participantes, são os (as) senhores(as) advogados(as) intimados(as) do cancelamento da audiência de conciliação designada para o dia 28/02/2019, para readequação da pauta, e de sua redesignação para o dia e hora acima indicados, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 19 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001821-90.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ENTREPÓSITO DE CARNES CAMPINAS LTDA, DANIEL MARTINS DE OLIVEIRA, JENIFER BACCARO MATOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 26/04/2019 16:20

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 19 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MONITÓRIA (40) Nº 5000364-23.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
REQUERIDO: GISEL HILDA HENRIQUEZ DA LUZ MONTAGEM E REVESTIMENTO - EIRELI - ME, GISEL HILDA HENRIQUEZ DA LUZ
Advogados do(a) REQUERIDO: LUIZ MARIO BARRETO CORREA - SP269997-B, MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO - SP207869
Advogados do(a) REQUERIDO: LUIZ MARIO BARRETO CORREA - SP269997-B, MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO - SP207869

DESPACHO

Converto o Julgamento em diligência.

Embargos da Ré (IDs 8616106, 8616110 e 8616111): tendo em vista a notícia que a empresa embargante foi incorporada por WERDEN PISO ELEVADO MONOLÍTICO LTDA., inobstante já citada aquela e considerando-se a atual fase processual do feito, verifica-se indispensável oportunizar à empresa incorporadora a apresentação de embargos, assim prevenindo-se a nulidade de futuros atos processuais, mormente aqueles vinculados à fase de cumprimento da sentença, por inobservância ao contraditório e ampla defesa.

Assim, cite-se WERDEN PISO ELEVADO MONOLÍTICO LTDA. para os termos desta ação monitoria.

São Bernardo do Campo, 18 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000483-47.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: BAGGIO & BEZERRA TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO SARRAINO - SP104666
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não há qualquer documento nos autos que comprove situação de incapacidade financeira que impeça a impetrante de suportar as despesas do processo.

Posto isso, indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Adite a impetrante a peça exordial para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas judiciais em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Sem prejuízo, remeta-se o feito ao SEDI, para retificar o pólo passivo da demanda, fazendo constar o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000764-08.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: BRASIL CO. OPER TRANSPORTES LTDA - ME, ANTONIO CARLOS DE MACEDO VORSELEN, ANDRESSA CARLA DE MACEDO FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA - SP171132
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA - SP171132
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA - SP171132

DESPACHO

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006151-33.2018.4.03.6114
EMBARGANTE: SERGIO EDUARDO QUEIROZ - ME, SERGIO EDUARDO QUEIROZ
Advogados do(a) EMBARGANTE: GEORGIA HELENA DE PAULA PINTO - SP216548, SERGIO DE PAULA PINTO - SP75069
Advogados do(a) EMBARGANTE: GEORGIA HELENA DE PAULA PINTO - SP216548, SERGIO DE PAULA PINTO - SP75069
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000388-51.2018.4.03.6114
AUTOR: JUAREZ BORDIN
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.

São Bernardo do Campo, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004056-64.2017.4.03.6114

AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JANUARIO ALVES - SP31526, ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA - SP198578, ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Depreque-se a oitiva da testemunha arrolada pelo INSS, conforme endereço constante do termo de audiência ID nº 13064790.

São Bernardo do Campo, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006208-10.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: PAULO BADIH CHEHIN

Advogados do(a) AUTOR: JOAO LUIZ MESTRINEL ANTUNES GARCIA - SP328966, GUSTAVO PACIFICO - SP184101, FLAVIO LUIZ YARHELL - SP88098

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem-me conclusos.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006528-31.2014.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: GFS GESTAO DE FATORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: MARLENE MACEDO SCHOWE - SP103842, CLAUDIO SCHOWE - SP98517

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem-me conclusos.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000453-12.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ONEIDE SANCHEZ TEODORO, ROSANGELA APARECIDA SANCHES GALDINO, MARIA DIRCE SANCHES EDARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO STRACIERI - SP85759

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO STRACIERI - SP85759

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO STRACIERI - SP85759

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

ID nº 14601945: Preliminarmente, a exequente deverá juntar o documento faltante, nos termos do art. 10, inciso IV da Resolução nº 142/2017, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018.

Após a regularização, intime-se o executado, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002669-36.2016.4.03.6114

AUTOR: JANETE MARIA ALVES

Advogados do(a) AUTOR: DEISE CRISTINA PIZZONI MORENO - SP287827, BRUNO GUILHERME FONSECA - SP366004

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem-me conclusos.

São Bernardo do Campo, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002345-50.2000.4.03.6100

AUTOR: MARIA TERESA NEVES DOS SANTOS, OSVALDO DIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOLINO NEVES - SP23926

Advogado do(a) AUTOR: MARCOLINO NEVES - SP23926

RÉU: CLAUDIO LOSCHIAVO, NADIA CRISTINA OLIVEIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: DENISE MADRID - SP75074, FERNANDO JOSE GONCALVES - SP61666

Advogados do(a) RÉU: DENISE MADRID - SP75074, FERNANDO JOSE GONCALVES - SP61666

Advogado do(a) RÉU: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem-me conclusos.

São Bernardo do Campo, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002642-31.2017.4.03.6114

AUTOR: FRANCISCO RAMALHO DE FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003428-41.2018.4.03.6114

AUTOR: FRANCISCA DAS CHAGAS COSTA NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: NAYARA DE SOUZA ALMEIDA - SP410941, FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA - SP336261

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a produção de prova oral.

Preliminarmente a parte autora deverá apresentar o rol, em cumprimento ao disposto no artigo 357, parágrafo 4º c/c 450 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 19 de fevereiro de 2019.

PETIÇÃO (241) Nº 0002484-23.2001.4.03.6114
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066
REQUERIDO: MARIA TERESA NEVES DOS SANTOS, OSVALDO DIAS DOS SANTOS, CLAUDIO LOSCHIAVO, NADIA CRISTINA OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOLINO NEVES - SP23926
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOLINO NEVES - SP23926
Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO JOSE GONCALVES - SP61666
Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO JOSE GONCALVES - SP61666

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem-me conclusos.

São Bernardo do Campo, 19 de fevereiro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0003191-34.2014.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: ELEVADORES OTIS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE MAURO MOTTA - SP150802
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001206-03.2018.4.03.6114
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: ANTONIO CARLOS FERNANDES
Advogado do(a) REQUERIDO: MATHEUS SANDRINI FERNANDES - SP362339

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a divergência entre o valor requerido na petição inicial e aquele indicado nos demonstrativos do débito (*IDs* 5203598 e 5203600), esclareça a parte autora a divergência e o montante correto da dívida que pretende a constituição de título executivo judicial, juntando o respectivo demonstrativo do débito.

PRAZO: 10 (DEZ) DIAS, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003745-39.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: EUREKA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EUREKA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, objetivando a garantia de permanecer no regime de recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta - CPRB estabelecido pela Lei nº 12.546/2011 até dezembro de 2018.

Em apertada síntese, alega que em 30 de maio de 2018 foi publicada a Lei nº 13.670/2018 que, revogando o regime opcional da CPRB para maioria dos setores da economia, dentre eles o setor da impetrante, desconsiderou a irretratabilidade prevista em Lei ao determinar o fim da desoneração da folha de pagamentos a partir de 01/09/2018. Assim, manifestando o contribuinte a opção pelo recolhimento na forma da tributação substitutiva em janeiro do ano-calendário, tal escolha deve ser mantida para todo o ano.

Alega que a vedação imposta viola, entre outros, os princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da irretroatividade, bem como do ato jurídico perfeito, além de impactar gravemente as finanças e fluxo de caixa da empresa, que terá de desembolsar enorme quantia para pagamento da contribuição previdenciária sem a desoneração até então existente.

A liminar foi deferida.

Vieram aos autos informações da Autoridade Impetrada na qual defende a validade da norma questionada, pugrando pela denegação da ordem.

O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção, vindo os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A ordem deve ser concedida.

É fato que as contribuições sociais podem vigor no mesmo ano de sua criação, conforme dispõe o parágrafo 6º, do artigo 195 da Constituição Federal, observado o princípio da anterioridade nonagesimal.

Entretanto, há de se considerar o princípio da segurança jurídica quando uma lei estabelece consequências posteriores mais gravosas.

E, nesse sentido, dispõe o parágrafo 13, do art. 9º, da Lei 12.546/2011 que *“a opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroativa para todo o ano calendário.”*

Assim, considerando ser irretroativa a opção pela forma de recolhimento do tributo para todo o ano-calendário, a retirada imediata da prerrogativa antes conferida ao contribuinte de manter-se em determinado regime viola o princípio da segurança jurídica e interfere diretamente em sua programação tributária anual.

À propósito, confira-se:

“TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. PERMANÊNCIA NO REGIME TRIBUTÁRIO DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA COM BASE NA RECEITA BRUTA (CPRB). MP 774/2017. VIOLAÇÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA. LEI 12.546/11. A OPÇÃO PELA IRRETROTABILIDADE GERA EFEITOS PARA O CONTRIBUINTE E PARA A ADMINISTRAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de Apelação em face de sentença que concedeu a segurança para reconhecer que a Impetrante possui direito líquido e certo de recolher a contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta, nos termos do artigo 8º da Lei nº 12.546/2011 (na redação anterior ao advento da Medida Provisória nº 774, de 30/03/2017), no exercício de 2017. 2. A UNIÃO alega que inexistia direito adquirido a benefício fiscal e, como consequência, a irretroatividade estipulada no § 13 do artigo 9º da Lei nº 12.546/2011 é regra direcionada apenas ao contribuinte e não para a Administração. Sustenta que a MP nº 774/2017 respeitou a anterioridade nonagesimal, sendo suficiente para atender ao princípio da segurança jurídica, que orienta as relações entre o Fisco e o contribuinte. 3. No caso particular, é insuficiente a tão só observância da anterioridade mitigada, tendo em vista que, quando a legislação anterior estabeleceu para o contribuinte duas opções e que a escolha seria irretroativa naquele exercício, gerou para ele a legítima expectativa de manter-se no regime escolhido naquele exercício, razão pela qual, nesse aspecto, a norma feriria a boa-fé objetiva e a confiança legítima do contribuinte, que através da escolha irretroativa durante um exercício, planejou suas atividades econômicas frente ao ônus tributário esperado. 4. A natureza irretroativa da opção gera efeitos para o contribuinte e para a administração, de forma que, nesse caso particular, a modificação ou revogação do prazo de vigência da opção, no mesmo exercício, é ato passível de atentar contra a segurança jurídica, a boa-fé objetiva e a confiança legítima. 5. A Lei nº 12.546/2011, com a redação dada pela Lei nº 13.161/2015, estabelecia um futuro previsível, além daquele previsto na norma constitucional, que, se violado, fere princípios essenciais em um Estado de Direito e tão importantes quanto os princípios tributários. Tanto assim é que a referida MP nº 774/17 foi revogada, tendo sido considerado indevidos os valores recolhidos em seu atendimento, com autorização expressa quanto à possibilidade de compensação, na forma do artigo 3º da Lei nº 13.670/2018. 6. Apelação e Remessa Necessária desprovidas. Sentença mantida.” (TRF2, Apelação/Remessa Necessária nº 00020276-96.2017.402.5001, Rel. Marcus Abraham, Terceira turma Especializada, julgado em 28/11/2018).

Nada obstante a espécie dos autos não trate de majoração de tributos propriamente dita, sujeita ao princípio da anterioridade geral e nonagesimal, entendendo ilegal a alteração da regra de recolhimento no meio do ano calendário, com vigência imediata.

No caso, houve modificação inesperada no regime tributário, com a supressão de benefício que desonerava a folha de salários até o final do exercício, de forma que a supressão de tal desoneração implica efetivo aumento da carga tributária imposta ao contribuinte.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para o fim de reconhecer o direito da Impetrante de recolher a Contribuição Previdenciária patronal nos moldes estabelecidos pelos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, até o final do exercício de 2018, sem as alterações promovidas pela Lei nº 13.670/2018.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 19 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005097-32.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: FUTURA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREI MOSCA MONTEIRO - SP380768
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

FUTURA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI - ME., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS, e a compensação do que restar recolhido indevidamente a esse título.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi deferido.

A autoridade coatora prestou informações.

Manifestação do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A questão não necessita de maiores digressões, havendo direito líquido e certo que ampara as pretensões da Impetrante, visto decisão firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*" sob a sistemática da repercussão geral.

Assim deve haver a exclusão do ICMS da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como garantindo à Impetrante o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, §4º, II, CPC).

P.I.C.

São Bernardo do Campo, 19 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005024-60.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: VOSS AUTOMOTIVE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS BALDASSARI GUARDIANO - SP147213
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VOSS AUTOMOTIVE LTDA.**, qualificada nos autos, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP** e da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a garantia de permanecer no regime de recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta - CPRB estabelecido pela Lei nº 12.546/2011 até dezembro de 2018.

Em apertada síntese, alega que em 30 de maio de 2018 foi publicada a Lei nº 13.670/2018 que, revogando o regime opcional da CPRB para maioria dos setores da economia, dentre eles o setor da impetrante, desconsiderou a irretroatividade prevista em Lei ao determinar o fim da desoneração da folha de pagamentos a partir de 01/09/2018. Assim, manifestando o contribuinte a opção pelo recolhimento na forma da tributação substitutiva em janeiro do ano-calendário, tal escolha deve ser mantida para todo o ano.

Alega que a vedação imposta viola, entre outros, os princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da irretroatividade, bem como do ato jurídico perfeito, além de impactar gravemente as finanças e fluxo de caixa da empresa, que terá de desembolsar enorme quantia para pagamento da contribuição previdenciária sem a desoneração até então existente.

A liminar foi deferida.

Vieram aos autos informações da Autoridade Impetrada na qual defende a validade da norma questionada, pugrando pela denegação da ordem.

O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção, vindo os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A ordem deve ser concedida.

É fato que as contribuições sociais podem vigor no mesmo ano de sua criação, conforme dispõe o parágrafo 6º, do artigo 195 da Constituição Federal, observado o princípio da anterioridade nonagesimal.

Entretanto, há de se considerar o princípio da segurança jurídica quando uma lei estabelece consequências posteriores mais gravosas.

E, nesse sentido, dispõe o parágrafo 13, do art. 9º, da Lei 12.546/2011 que *“a opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroatível para todo o ano calendário.”*

Assim, considerando ser irretroatível a opção pela forma de recolhimento do tributo para todo o ano-calendário, a retirada imediata da prerrogativa antes conferida ao contribuinte de manter-se em determinado regime viola o princípio da segurança jurídica e interfere diretamente em sua programação tributária anual.

À propósito, confira-se:

“TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. PERMANÊNCIA NO REGIME TRIBUTÁRIO DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA COM BASE NA RECEITA BRUTA (CPRB). MP 774/2017. VIOLAÇÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA. LEI 12.546/11. A OPÇÃO PELA IRRETROTABILIDADE GERA EFEITOS PARA O CONTRIBUINTE E PARA A ADMINISTRAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de Apelação em face de sentença que concedeu a segurança para reconhecer que a Impetrante possui direito líquido e certo de recolher a contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta, nos termos do artigo 8º da Lei nº 12.546/2011 (na redação anterior ao advento da Medida Provisória nº 774, de 30/03/2017), no exercício de 2017. 2. A UNLÃO alega que inexistente direito adquirido a benefício fiscal e, como consequência, a irretroatividade estipulada no § 13 do artigo 9º da Lei nº 12.546/2011 é regra direcionada apenas ao contribuinte e não para a Administração. Sustenta que a MP nº 774/2017 respeitou a anterioridade nonagesimal, sendo suficiente para atender ao princípio da segurança jurídica, que orienta as relações entre o Fisco e o contribuinte. 3. No caso particular, é insuficiente a tão só observância da anterioridade mitigada, tendo em vista que, quando a legislação anterior estabeleceu para o contribuinte duas opções e que a escolha seria irretroatível naquele exercício, gerou para ele a legítima expectativa de manter-se no regime escolhido naquele exercício, razão pela qual, nesse aspecto, a norma feriria a boa-fé objetiva e a confiança legítima do contribuinte, que através da escolha irretroatível durante um exercício, planejou suas atividades econômicas frente ao ônus tributário esperado. 4. A natureza irretroatível da opção gera efeitos para o contribuinte e para a administração, de forma que, nesse caso particular, a modificação ou revogação do prazo de vigência da opção, no mesmo exercício, é ato passível de atentar contra a segurança jurídica, a boa-fé objetiva e a confiança legítima. 5. A Lei nº 12.546/2011, com a redação dada pela Lei nº 13.161/2015, estabelecia um futuro previsível, além daquele previsto na norma constitucional, que, se violado, fere princípios essenciais em um Estado de Direito e tão importantes quanto os princípios 1 tributários. Tanto assim é que a referida MP nº 774/17 foi revogada, tendo sido considerado indevidos os valores recolhidos em seu atendimento, com autorização expressa quanto à possibilidade de compensação, na forma do artigo 3º da Lei nº 13.670/2018. 6. Apelação e Remessa Necessária desprovidas. Sentença mantida.” (TRF2, Apelação/Remessa Necessária nº 00020276-96.2017.402.5001, Rel. Marcus Abraham, Terceira turma Especializada, julgado em 28/11/2018).

Nada obstante a espécie dos autos não trate de majoração de tributos propriamente dita, sujeita ao princípio da anterioridade geral e nonagesimal, entendo ilegal a alteração da regra de recolhimento no meio do ano calendário, com vigência imediata.

No caso, houve modificação inesperada no regime tributário, com a supressão de benefício que desonerava a folha de salários até o final do exercício, de forma que a supressão de tal desoneração implica efetivo aumento da carga tributária imposta ao contribuinte.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para o fim de reconhecer o direito da Impetrante de recolher a Contribuição Previdenciária patronal nos moldes estabelecido pelo art. 7º da Lei nº 12.546/2011, até o final do exercício de 2018, sem as alterações promovidas pela Lei nº 13.670/2018.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 19 de fevereiro de 2019.

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PRODUFLEX INDÚSTRIA DE BORRACHAS LTDA.**, objetivando a exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias o valor das importâncias pagas aos funcionários da Impetrante a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença nos primeiros 15 dias e terço constitucional de férias gozadas, e seus respectivos reflexos, arrolando-se argumentos buscando caracterizar tais rubricas como de natureza indenizatória. Também, busca-se a garantia do direito de compensação das quantias a tais títulos vertidas aos cofres previdenciários no quinquênio anterior a propositura da presente ação.

Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A Autoridade Impetrada prestou informações, levantando preliminar de inadequação da via eleita, por se dirigir a impetração à análise de lei em tese. Sobre o mérito, defende o caráter remuneratório das parcelas em tela, pugnano pela denegação da ordem

Rejeito a preliminar levantada pela Autoridade Impetrada, na medida em que nada indica a discussão sobre lei em tese, havendo, na verdade, o desenvolvimento de discussão jurídica sobre o alcance de espécie normativa em pleno vigor e de efeitos concretos sobre o cálculo da contribuição previdenciária atualmente devida pelas Impetrantes.

No mérito, o pedido é procedente.

Conforme já adiantado no exame da liminar, mediante argumentos que não restaram abalados pelas informações da Autoridade Impetrada, resta reiterar seus próprios termos.

Segundo o disposto no art. 28, inciso I, da Lei nº 8212/91, revela-se que o salário de contribuição significa:

“remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa”.

Terço Constitucional

O E. Superior Tribunal de Justiça adequou sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço de férias constitucional. Note-se que a posição já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especial Federais.

A tese da incidência prevaleceu no STJ desde o julgamento do recurso especial 731.132, realizado em outubro de 2008 e relatado pelo ministro Teori Zavascki. Sustentava-se que mesmo não sendo incorporado aos proventos de aposentadoria, o adicional de um terço de férias integrava a remuneração do trabalhador e não afastava a obrigatoriedade da contribuição previdenciária, uma vez que a Seguridade Social é regida pelo princípio da solidariedade, sendo devida a contribuição até mesmo dos inativos e pensionistas.

Todavia, a Jurisprudência do STF posicionou-se pela não incidência da contribuição, ao fundamento de que a referida verba tem natureza compensatória/indenizatória e que, nos termos do artigo 201, § 11, da Constituição de 1988, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Assentou-se na jurisprudência do STF que o adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descargo remunerado.

Nesse passo, malgrado a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tivesse se firmado, anteriormente, no sentido de que as férias e respectivo terço constitucional possuem natureza salarial e não indenizatória, seguindo o realinhamento da jurisprudência, em consonância com a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, é de ser reconhecida a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias, uma vez que este não será incorporado aos proventos de aposentadoria por ocasião da aposentação.

Nessa esteira, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF, AI 710361 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 07/04/2009, DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-14 PP-02930)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 389903 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 21/02/2006, DJ 05-05-2006 PP-00015 EMENT VOL-02231-03 PP-00613)

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Embargos de divergência providos. (STJ, REsp 956.289/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009)

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ, Pet 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009)

Demais disso, é reconhecida a natureza indenizatória do terço constitucional de férias, pois, na dicção da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, "a garantia de recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, art. 7º, XVII) tem por finalidade permitir ao trabalhador 'reforço financeiro neste período (férias)', o que significa dizer que sua natureza é compensatória/indenizatória". (STF, AI 603.537-AgR, Rel. Min. Eros Grau).

Com efeito, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária na espécie dos autos.

Aviso Prévio indenizado

Relativamente ao aviso prévio indenizado, idêntico é o enfoque, também nesse ponto firmando-se o entendimento sobre o caráter puramente indenizatório da parcela e, por via de consequência, a inalcançabilidade pela contribuição previdenciária.

Confira-se:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 3. Recurso especial não provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1198964, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, publicado no DJe de 4 de outubro de 2010).

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. I - Os embargos em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto. II - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial para a finalidade de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, tendo em conta o seu caráter indenizatório. Não se realizando a hipótese de incidência, a exação não pode incidir, devendo afastar-se a exigência de recolhimento da contribuição previdenciária em questão. IV - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador, a título de aviso prévio indenizado. V - Embargos de declaração não providos. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 308761, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, publicado no DJe de 12 de setembro de 2012).

Auxílio-Doença

Em consonância com o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, o auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador "é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período" (REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009; AgRg no REsp 1115172/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009).

Assim, deve ser afastada, consequentemente, a incidência da contribuição previdenciária na espécie.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para o fim de desobrigar a empresa impetrante do recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, a cargo do empregador, sobre valores pagos aos seus empregados a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-doença pago pelo empregador nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento.

Deverá, ainda, ser garantido à Impetrante o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/96, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.I

São Bernardo do Campo, 19 de fevereiro de 2019.

S E N T E N Ç A

FIDIA DO BRASIL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS, e a compensação e/ou restituição do que restar recolhido indevidamente a esse título.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi deferido.

A autoridade coatora prestou informações.

Manifestação do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A questão não necessita de maiores digressões, havendo direito líquido e certo que ampara as pretensões da Impetrante, visto decisão firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que *"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"* sob a sistemática da repercussão geral.

Assim deve haver a exclusão do ICMS da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como garantindo à Impetrante o direito de compensação e/ou restituição das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, §4º, II, CPC).

P.I.C.

São Bernardo do Campo, 19 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003631-03.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ERISVALDO FERREIRA LOPES & CIA TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

ERISVALDO FERREIRA LOPES E CIA TRANSPORTES LTDA - EPP., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS, e a compensação do que restar recolhido indevidamente a esse título.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi deferido.

A autoridade coatora prestou informações.

Manifestação do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A questão não necessita de maiores digressões, havendo direito líquido e certo que ampara as pretensões da Impetrante, visto decisão firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que *"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"* sob a sistemática da repercussão geral.

Assim deve haver a exclusão do ICMS da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS, em qualquer regime de recolhimento, da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como garantindo à Impetrante o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, §4º, II, CPC).

P.I.C.

São Bernardo do Campo, 19 de fevereiro de 2019.

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TCA HORIBA SISTEMAS DE TESTES AUTOMOTIVOS LTDA**, objetivando o recolhimento das contribuições vincendas destinadas à seguridade social (inclusive SAT) e às outras entidades, sem a incidência em sua base de cálculo do valor das importâncias pagas aos funcionários da Impetrante a título de férias indenizadas, terço constitucional de férias indenizadas, auxílio-doença e acidente (primeiros 15 dias), arrolando-se argumentos buscando caracterizar tais rubricas como de natureza indenizatória ou compensatórias.

Também, busca-se a garantia do direito de compensação das quantias a tais títulos vertidas aos cofres previdenciários no quinquênio anterior a propositura da presente ação.

Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A Autoridade Impetrada prestou informações, levantando preliminar de inadequação da via eleita, por se dirigir a impetração à análise de lei em tese. Sobre o mérito, defende o caráter remuneratório das parcelas em tela, pugnano pela denegação da ordem

Rejeito a preliminar levantada pela Autoridade Impetrada, na medida em que nada indica a discussão sobre lei em tese, havendo, na verdade, o desenvolvimento de discussão jurídica sobre o alcance de espécie normativa em pleno vigor e de efeitos concretos sobre o cálculo da contribuição previdenciária atualmente devida pelas Impetrantes.

No mérito, o pedido é parcialmente procedente.

Segundo o disposto no art. 28, inciso I, da Lei nº 8212/91, revela-se que o salário de contribuição significa:

“remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa”.

Sistema “S”

Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema “S”, IN CRA e salário-educação), que possuem base de cálculo igual a das contribuições previdenciárias, aplica-se o mesmo entendimento considerado para a contribuição previdenciária patronal em relação às verbas em questão.

Passo a analisar o caso concreto.

Terço Constitucional

Quanto ao pagamento do terço constitucional incidente sobre férias, muito já se discutiu a respeito, firmando-se no âmbito do STJ, por longo período, o entendimento de plena incidência de contribuição previdenciária. Assim se entendia porque, na mesma linha do que ocorre com as horas extras, embora inexistente efetiva prestação de serviços no período de referência, remanesceria o fato de que os pagamentos a tais títulos feitos aos obreiros constituiriam pura retribuição pelo trabalho, como um todo considerado.

Entretanto, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal firmaram posição em sentido diverso, adotando-se a interpretação de que o adicional de 1/3 de férias constitucionalmente determinado nada representa em termos de direta retribuição pelo trabalho, constituindo, nas palavras da Ministra Ellen Gracie, lançadas pela primeira vez no julgamento do RE nº 345.458/RS, “parcela acessória que, evidentemente, deve ser paga quando o trabalhador goza seu período de descanso anual, permitindo-lhe um reforço financeiro neste período”, o que fez afastar o caráter salarial e, por via de consequência, a possibilidade de incidir contribuição previdenciária no particular.

Confira-se:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (STF, AI 712.880 AgR/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, publicado no DJE de 19 de junho de 2009).

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (STF, RE nº 587.941 AgR/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, publicado no DJE de 21 de novembro de 2008).

Diante dessa pacificação da matéria no âmbito da Suprema Corte, o próprio Superior Tribunal de Justiça findou por uniformizar sua posição quando do julgamento do Incidente de Uniformização suscitado na PET nº 7.296/PE, resultando na seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, publicado no DJE de 10 de novembro de 2009).

Logo, nada mais cabe considerar a respeito, restando acatar a Jurisprudência das cortes superiores.

Ainda, não incide da mesma forma, sobre férias proporcionais indenizadas ou sobre o valor correspondente à dobra de remuneração de férias, uma vez que possuem natureza indenizatória.

Férias indenizadas

O pagamento de férias é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador, conforme preceitua o art. 195, I, da CF/88 (com redação da EC n. 20/1998).

Caso contrário ao das férias indenizadas, que é excepcional, decorrente do descumprimento da norma que garante ao trabalhador o descanso anual, tendo nítido caráter indenizatório.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (COTA PATRONAL E SAT/RAT) E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS, FÉRIAS PAGAS EM DOBRO, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. I - Cabe à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, não detendo as entidades terceiras legitimidade para figurar no polo passivo. Precedentes. II - Contribuições destinadas às entidades terceiras que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista nos incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91 e que se submetem à mesma orientação aplicada à exação estabelecida no referido dispositivo legal. III - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, férias proporcionais, valor correspondente à dobra de remuneração de férias, abono pecuniário de férias e aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. IV - É devida a contribuição previdenciária sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, férias gozadas, salário-maternidade, horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade e adicional de insalubridade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. V - Recursos e remessa oficial desprovidos. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 369886 - 0004959-10.2015.4.03.6130, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 06/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2018).

Auxílio-Doença

Em consonância com o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, o auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador "é inalcanceável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período" (REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009; AgRg no REsp 1115172/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 25/09/2009).

Assim, deve ser afastada, conseqüentemente, a incidência da contribuição previdenciária na espécie.

Auxílio-Acidente

O benefício previdenciário do auxílio-acidente é pago diretamente pelo INSS, e não pela empregadora, o que significa que tais verbas não compõem a folha de salários da empresa.

Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para o fim de desobrigar a empresa impetrante do recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários (inclusive SAT) e de terceiros, a cargo do empregador, sobre valores pagos aos seus empregados a título de terço constitucional de férias indenizadas, férias indenizadas e os quinze dias que antecedem ao auxílio-doença.

Deverá, ainda, ser garantido à Impetrante o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/96, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 19 de fevereiro de 2019.

S E N T E N Ç A

HYDAC TECNOLOGIA LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP**, objetivando seja concedida ordem para fins de declarar a inexigibilidade da Contribuição INCRA sobre a folha de salários, por falta de fundamento legal para a exigência da contribuição, bem como seja declarado o direito de compensar os valores recolhidos no quinquênio anterior a propositura do presente *mandamus*.

Aduz que, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01, o recolhimento da contribuição de intervenção do domínio econômico passou a ser inconstitucional, em face da inclusão do parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal, que limita a incidência de contribuições sociais gerais sobre o faturamento, receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não podendo, ser, portanto, a folha de salários.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

Manifestação do Ministério Público Federal.

Notificada, a Autoridade coatora prestou informações.

No ID 12888965, informa a Impetrante a interposição de Agravo de Instrumento.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Nada havendo que imponha a alteração do entendimento exposto quando do exame da medida iníto lís, resta reiterar seus próprios termos.

Dispõe o art. 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§1º (...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Analisando a referida norma Constitucional, verifico não assistir razão à Impetrante.

O que se depreende do texto constitucional é tão somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, não indicando taxatividade, e sim, faculdade, o que se extrai do verbo *poderão* (inciso III).

Portanto, não há qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculos não constantes da alínea "a", podendo eleger o legislador ordinário outras que não ali mencionadas.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A. CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador; e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido. (AMS 00127985520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Posto isso, **DENEGO A ORDEM.**

Custas pela Impetrante.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Informe ao Relator do Agravo de Instrumento nº 5030432-62.2018.403.0000 encaminhando-se cópia da presente sentença.

P.I.

São Bernardo do Campo, 19 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005377-03.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: FRAGMAQ INDÚSTRIA DE MÁQUINA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA - SP305121
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

FRAGMAQ INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando a exclusão do PIS e da COFINS incidentes sobre si mesmos, e a compensação do que restar recolhido indevidamente a esses títulos nos últimos 05 (cinco) anos.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

A autoridade coatora prestou informações.

Manifestação do Ministério Público Federal no sentido de não caracterizada a presença de interesse público a justificar a sua intervenção.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Afasto a preliminar levantada pela Autoridade Impetrada, vez que desnecessário aguardar o trânsito em julgado no Recurso Extraordinário 574.706/PR para aplicar o entendimento nele estabelecido.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. RECENTE POSICIONAMENTO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 574.706/PR). IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Superior Tribunal de Justiça reafirmou seu posicionamento anterior, ao julgar o Recurso Especial Repetitivo 1.144.469/PR, em que este Relator ficou vencido quanto à matéria, ocasião em que a 1ª. Seção entendeu pela inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (Rel. p/acórdão o Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.12.2016, julgado nos moldes do art. 543-C do CPC/1973). 2. Contudo, na sessão do dia 15.3.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgando o RE 574.706/PR, em repercussão geral, Relatora a Ministra CÁRMEN LÚCIA, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da Seguridade Social. 3. Esta egrégia Corte Superior firmou entendimento de ser desnecessário aguardar a publicação do acórdão para que os Tribunais de origem apliquem a orientação firmada em paradigma julgado sob o rito do art. 543-B do CPC/1973. 4. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (STJ, AgInt no AgRg no REsp 1105598 / RO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0259020-1, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 07/11/2018).

No mérito, o pedido é procedente.

A questão não necessita de maiores digressões, havendo direito líquido e certo que ampara as pretensões da Impetrante, visto decisão firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

O entendimento firmado pela Suprema Corte em tal precedente, calcado na constatação de que valores que apenas transitam pela receita da empresa, sem constituir acréscimo patrimonial, não constituem receita tributável, se aplica inteiramente à hipótese de inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, situação indicativa da possível inconstitucionalidade da primeira parte do §5º do art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, na redação dada pela lei nº 12.973/14, que determina a incidência nos moldes questionados.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** garantindo à impetrante o direito de excluir o PIS e a COFINS incidentes sobre suas próprias bases de cálculo, bem como garantindo à Impetrante o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, §4º, II, CPC).

P.I.C.

São Bernardo do Campo, 19 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005088-70.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: TRANSCOR INDUSTRIA DE PIGMENTOS E CORANTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO CESAR MONTES DAINESE - SP319783
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, PROCURADOR (A) CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TRANSCOR INDÚSTRIA DE PIGMENTOS E CORANTES LTDA.**, qualificada nos autos, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP**, objetivando o restabelecimento do direito à compensação do IRPJ e CSLL apurados com base no Regime Lucro Real por estimativas mensais.

Sustenta que efetua a apuração do IRPJ e CSLL pelo regime de apuração do lucro real por estimativa mensal, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96. Todavia, relata que em 30/05/2018 foi publicada a Lei nº 13.670, que introduziu o inciso IX ao artigo 74 da Lei nº 9.430/96, vedando a compensação de créditos tributários com débitos relativos às estimativas mensais de IRPJ e CSLL. Alega que a vedação imposta viola os princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da irretroatividade, bem como do ato jurídico perfeito, bem como impactará gravemente as finanças e fluxo de caixa da empresa, que terá de desembolsar enorme quantia para pagamento da estimativa de IRPJ e CSLL quando possui créditos a compensar.

A liminar foi deferida.

Vieram aos autos informações da Autoridade Impetrada na qual defende a validade da norma questionada, pugrando pela denegação da ordem.

O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção, vindo os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Conforme já adiantado no exame da liminar, mediante argumentos que não restaram abalados pelas informações da Autoridade Impetrada, resta reiterar seus próprios termos.

A Lei nº 13.670 publicada em 30/05/2018 em seu art. 6º introduziu, dentre outros, o inciso IX no parágrafo 3º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, conforme segue:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 3º. Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

(...)

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei.

(...)”

Destarte, houve modificação inesperada no regime tributário, com vedação à compensação dos débitos referentes ao recolhimento mensal por estimativa de IRPJ e CSLL, que implica efetivo aumento da carga tributária imposta ao contribuinte.

E, nada obstante a espécie dos autos não trate de majoração de tributos propriamente dita, sujeita ao princípio da anterioridade geral e nonagesimal, entendo ilegal a alteração da regra de compensação no meio do ano calendário, com vigência imediata.

Cabe salientar, ainda, o disposto no art. 3º da própria Lei nº 9.430/96:

“Art. 3º A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irretroativa para todo o ano-calendário.

Parágrafo único. A opção pela forma estabelecida no art. 2º será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade.”

Assim, considerando ser irretroatável a opção pela forma de recolhimento do imposto para todo o ano-calendário, a retirada imediata da prerrogativa antes conferida ao contribuinte de compensar os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º da Lei viola o princípio da segurança jurídica e interfere diretamente em sua programação tributária anual.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA**, determinando que a Autoridade Coatora recepcione os pedidos de compensação de IRPJ e CSLL apurados com base no Regime Lucro Real por estimativas mensais da impetrante, nos termos da legislação anterior ao art. 6º da Lei nº 13.670/18, até 31/12/2018, afastando o inciso IX, do §3º, do art. 74 da Lei nº 9.430/96, no prazo de 10 (dez) dias.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 19 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005068-79.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: RESTAURANTE BALBINOT LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAGNUS BRUGNARA - MG96769
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RESTAURANTE BALBINOT LTDA. - EPP**, objetivando a exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias o valor das importâncias pagas aos funcionários da Impetrante a título de aviso prévio indenizado, descanso semanal remunerado, terço constitucional de férias, férias, 13º salário indenizado, adicional de insalubridade, adicional noturno, gratificação e horas extras, e seus respectivos reflexos, arrolando-se argumentos buscando caracterizar tais rubricas como de natureza indenizatória. Também busca-se a garantia do direito de compensação e/ou restituição das quantias a tais títulos vertidas aos cofres previdenciários no quinquênio anterior a propositura da presente ação.

Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A Autoridade Impetrada prestou informações, levantando preliminar de inadequação da via eleita, por se dirigir a impetração à análise de lei em tese. Sobre o mérito, defende o caráter remuneratório das parcelas em tela, pugnano pela denegação da ordem.

Rejeito a preliminar levantada pela Autoridade Impetrada, na medida em que nada indica a discussão sobre lei em tese, havendo, na verdade, o desenvolvimento de discussão jurídica sobre o alcance de espécie normativa em pleno vigor e de efeitos concretos sobre o cálculo da contribuição previdenciária atualmente devida pelas Impetrantes.

No mérito, o pedido é procedente.

Conforme já adiantado no exame da liminar, mediante argumentos que não restaram abalados pelas informações da Autoridade Impetrada, resta reiterar seus próprios termos.

Segundo o disposto no art. 28, inciso I, da Lei nº 8212/91, revela-se que o salário de contribuição significa:

“remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa”.

Terço Constitucional

O E. Superior Tribunal de Justiça adequou sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço de férias constitucional. Note-se que a posição já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especial Federais.

A tese da incidência prevaleceu no STJ desde o julgamento do recurso especial 731.132, realizado em outubro de 2008 e relatado pelo ministro Teori Zavascki. Sustentava-se que mesmo não sendo incorporado aos proventos de aposentadoria, o adicional de um terço de férias integrava a remuneração do trabalhador e não afastava a obrigatoriedade da contribuição previdenciária, uma vez que a Seguridade Social é regida pelo princípio da solidariedade, sendo devida a contribuição até mesmo dos inativos e pensionistas.

Todavia, a Jurisprudência do STF posicionou-se pela não incidência da contribuição, ao fundamento de que a referida verba tem natureza compensatória/indenizatória e que, nos termos do artigo 201, § 11, da Constituição de 1988, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Assentou-se na jurisprudência do STF que o adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado.

Nesse passo, malgrado a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tivesse se firmado, anteriormente, no sentido de que as férias e respectivo terço constitucional possuem natureza salarial e não indenizatória, seguindo o realinhamento da jurisprudência, em consonância com a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, é de ser reconhecida a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias, uma vez que este não será incorporado aos proventos de aposentadoria por ocasião da aposentação.

Nessa esteira, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF, AI 710361 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 07/04/2009, DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-14 PP-02930)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 389903 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 21/02/2006, DJ 05-05-2006 PP-00015 EMENT VOL-02231-03 PP-00613)

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Embargos de divergência providos. (STJ, EREsp 956.289/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009)

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ, Pet 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009)

Demais disso, é reconhecida a natureza indenizatória do terço constitucional de férias, pois, na dicação da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, "a garantia de recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, art. 7º, XVII) tem por finalidade permitir ao trabalhador 'reforço financeiro neste período (férias)', o que significa dizer que sua natureza é compensatória/indenizatória". (STF, AI 603.537-AgR, Rel. Min. Eros Grau).

Com efeito, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária na espécie dos autos.

Aviso Prévio indenizado

Relativamente ao aviso prévio indenizado, idêntico é o enfoque, também nesse ponto firmando-se o entendimento sobre o caráter puramente indenizatório da parcela e, por via de consequência, a inatracabilidade pela contribuição previdenciária.

Confira-se:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 3. Recurso especial não provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1198964, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, publicado no DJe de 4 de outubro de 2010).

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. I - Os embargos em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto. II - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial para a finalidade de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, tendo em conta o seu caráter indenizatório. Não se realizando a hipótese de incidência, a exação não pode incidir, devendo afastar-se a exigência de recolhimento da contribuição previdenciária em questão. IV - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador, a título de aviso prévio indenizado. V - Embargos de declaração não providos. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 308761, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, publicado no DJe de 12 de setembro de 2012).

Férias

O pagamento de férias é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador, conforme preceitua o art. 195, I, da CF/88 (com redação da EC n. 20/1998).

Adicionais noturno, de periculosidade/insalubridade e hora-extra

Ainda, no mesmo sentido em relação ao adicional de hora extra, noturno e de periculosidade/insalubridade, porquanto o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu quanto à incidência da contribuição previdenciária tais adicionais. Por possuírem caráter salarial inserem-se no conceito de renda, assemelhando-se, portanto, a salário e não a indenização:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão "CASO DOS AUTOS" e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por "CONSEQUENTEMENTE". (fl. 192/193). (AGA 201001325648, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2010.)

13º salário

A questão acerca da incidência das contribuições previdenciárias sobre a gratificação natalina, em face de seu caráter salarial, já resta pacificada no âmbito do E. Supremo Tribunal Federal.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. SÚMULA 688 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CÁLCULO DA EXAÇÃO. CONTROVÉRSIA DECIDIDA CENTRALMENTE À LUZ DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Nos termos da jurisprudência desta colenda Corte: "É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário" (Súmula 688). 2. No tocante à forma de cálculo da exação, eventual ofensa à Carta Magna ocorreria de modo reflexo ou indireto, o que impede a abertura da via extraordinária. 3. Incidem, de mais a mais, no caso as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 647466, CARLOS BRITTO, STF).

Repouso semanal remunerado

Na mesma linha de entendimento o repouso semanal remunerado que devido à sua natureza remuneratória, é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre o repouso semanal.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. FERIADOS E FALTAS ABONADAS (REMUNERADAS). FOLHA DE SALÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Acerca da prescrição do direito de pleitear repetição de indébito dos tributos lançados por homologação, ressalto que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 17/11/2011, publicado em 27/02/2012), com aplicação do art. 543-B, do CPC (repercussão geral), com eficácia vinculativa, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, decidindo pela aplicação da prescrição quinquenal para a repetição de indébito, às ações ajuizadas a partir de 09 JUN 2005, que é o caso em apreço. 2. As prestações pagas aos empregados a título de repouso semanal remunerado, feriados e faltas abonadas (remuneradas), possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. (AC n. 0044567.51.200.4.01.3800/MG, Relator Desembargador Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.1156; AC n. 00181065720104036105, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, TRF3, Primeira Turma, e-DJF3 de 14/08/2012; RECURSO ESPECIAL Nº 1.213.322 - RS (2010/0177209-9) RELATOR: MINISTRO CASTRO MEIRA, DECISÃO, PUBLICAÇÃO: 8/10/2012). 3. Nas causas em que não houver condenação, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Inteligência do § 4º do art. 20 do CPC. 4. A fixação da verba advocatícia deve atender aos princípios da razoabilidade e da equidade, bem como remunerar o trabalho desenvolvido pelo causídico, principalmente por ter efetivado a defesa da parte. 5. Precedentes: STJ - RESP 200800753007 Relator(a) Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJE de 27/02/2009; REsp 965.302/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/11/2008, DJe 01/12/2008; AgRg no REsp 1059571/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/10/2008, DJe 06/11/2008; AGRESP 200501064519. Relator(a) Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 23/04/2007, p. 00245. TRF/1ª Região - AC 200538000315440, Relator(a) Juíza Federal Gilda Sigmaringa Seixas (Conv.), Sétima Turma, e-DJF1 de 04/09/2009, p. 1918 e AC 2005.33.00.022779-5/BA, Rel. Desembargador Federal Carlos Olavo, Terceira Turma, e-DJF1 p.127 de 13/08/2010. 6. Apelo da parte autora não provido. Apelação da Fazenda Nacional provida. (AC , DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:29/11/2013 PAGINA:524.)

Gratificações

A Consolidação das Leis do Trabalho, de sua parte, é expressa quanto à integração à remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber (artigo 457, "caput"), as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador (artigo 457, § 1º), a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado (artigo 458, "caput").

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. COMISSÕES . FÉRIAS. 1/3 DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO. 1. A incidência da contribuição previdenciária sobre ajudas de custo, prêmios, presentes e gratificações depende da habitualidade com que essas verbas são pagas. Se forem habituais, integram a remuneração e sobre elas recai a contribuição. Não havendo como afastar ito oculi as condições que determinam a incidência da contribuição, não é possível suspender liminarmente sua exigibilidade. 2. As prestações pagas aos empregados a título de salário, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, adicionais noturno, horas extras, 13º salário e repouso semanal remunerado, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. 3. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o terço constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 4. A contribuição incide normalmente sobre os valores correspondentes às férias gozadas pelos empregados, tendo em vista a natureza remuneratória desta verba, que é considerada para fins de aposentadoria, diferentemente do que ocorre com o adicional de um terço. 5. Agravos a que se nega provimento". (TRF3. AI nº 402238, 2ª Turma, rel. Henrique Herkenhoff, DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 247).

Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para o fim de desobrigar a empresa impetrante do recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, a cargo do empregador, sobre valores pagos aos seus empregados a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado.

Deverá, ainda, ser garantido à Impetrante o direito de compensação e/ou restituição das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/96, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

PI

São Bernardo do Campo, 19 de fevereiro de 2019.

S E N T E N Ç A

WURTH SW INDUSTRY PEÇAS DE FIXAÇÃO LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP** e **INSTITUTO DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA**, objetivando seja concedida ordem para fins de declarar a inexigibilidade da Contribuição INCRA sobre a folha de salários, por falta de fundamento legal para a exigência da contribuição, bem como seja declarado o direito de compensar os valores recolhidos no quinquênio anterior a propositura do presente *mandamus*.

Aduz que, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01, o recolhimento da contribuição de intervenção do domínio econômico passou a ser inconstitucional, em face da inclusão do parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal, que limita a incidência de contribuições sociais gerais sobre o faturamento, receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não podendo, ser, portanto, a folha de salários.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

Manifestação do Ministério Público Federal.

No ID 11665550, informa o INCRA a desnecessidade de intervenção no feita, vez que a competência para fiscalizar, arrecadar tais contribuições são da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Manifestação de União Federal (ID 11924289).

Notificada, a Autoridade coatora prestou informações.

No ID 12058883, informa a Impetrante a interposição de Agravo de Instrumento.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A União Federal prestou informações, levantando preliminar de inadequação da via eleita, por se dirigir a impetração à análise de lei em tese. Sobre o mérito, defende o caráter remuneratório das parcelas em tela, pugnando pela denegação da ordem.

Rejeito a preliminar levantada pela Autoridade Impetrada, na medida em que nada indica a discussão sobre lei em tese, havendo, na verdade, o desenvolvimento de discussão jurídica sobre o alcance de espécie normativa em pleno vigor e de efeitos concretos sobre o cálculo da contribuição previdenciária atualmente devida pelas Impetrantes.

Nada havendo que imponha a alteração do entendimento exposto quando do exame da medida initio litis, resta reiterar seus próprios termos.

Dispõe o art. 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§1º (...)

§ 2º *As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Analisando a referida norma Constitucional, verifico não assistir razão à Impetrante.

O que se depreende do texto constitucional é tão somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, não indicando taxatividade, e sim, faculdade, o que se extrai do verbo *poderão* (inciso III).

Portanto, não há qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculos não constantes da alínea "a", podendo eleger o legislador ordinário outras que não ali mencionadas.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido. (AMS 00127985520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Posto isso, **DENEGO A ORDEM.**

Custas pela Impetrante.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Informe ao Relator do Agravo de Instrumento nº 5027788-49.2018.403.0000 encaminhando-se cópia da presente sentença.

P.I.

São Bernardo do Campo, 19 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005164-94.2018.403.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: WURTH SW INDUSTRY PEÇAS DE FIXAÇÃO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMÃO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, THAIS DE BRANCO VALERIO - SP387847, HALLEY HENARES NETO - SP125645

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO À PEQUENA E MÉDIA EMPRESA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

S E N T E N Ç A

WURTH SW INDUSTRY PEÇAS DE FIXAÇÃO LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP e SEBRAE**, objetivando seja concedida ordem para fins de declarar a inexigibilidade da Contribuição ao SEBRAE, por falta de fundamento legal para a exigência da contribuição, bem como seja declarado o direito de compensar os valores recolhidos no quinquênio anterior a propositura do presente *mandamus*.

Aduz que, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01, o recolhimento da contribuição de intervenção do domínio econômico passou a ser inconstitucional, em face da inclusão do parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal, que limita a incidência de contribuições sociais gerais sobre o faturamento, receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não podendo, ser, portanto, a folha de salários.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

Notificada, as Autoridades coatoras prestaram informações.

Manifestação do Ministério Público Federal.

A Impetrante informa a interposição de Agravo de Instrumento.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Rejeito, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE em suas informações.

Embora, de fato, não detenha o SEBRAE competência arrecadatória e fiscalizatória, é certo que lhe cabe percentual da contribuição arrecadada, o que, por si só, já justificaria sua inclusão na demanda, posto que os efeitos de sentença concessiva tangenciam seus interesses.

A segunda, ao outro aspecto da questão, sobre a afirmada ausência de representatividade, deve ser afastada, com fundamento nos próprios estatutos da entidade (art. 5º):

“§2º Para fins deste Estatuto, considera-se Sistema SEBRAE o sistema composto por uma unidade nacional coordenada - o SEBRAE – e por unidades operacionais vinculadas, localizadas em cada um dos Estados da Federação e no Distrito Federal, conforme definido no Estatuto do SEBRAE”. (grifei)

No mérito, a ordem deve ser denegada.

Nada havendo que imponha a alteração do entendimento exposto quando do exame da medida iníto litis, resta reiterar seus próprios termos.

Dispõe o art. 149, §2º, III, “a”, da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§1º (...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Analisando a referida norma Constitucional, verifico não assistir razão à Impetrante.

O que se depreende do texto constitucional é tão somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, não indicando taxatividade, e sim, faculdade, o que se extrai do verbo *poderão* (inciso III).

Portanto, não há qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculos não constantes da alínea “a”, podendo eleger o legislador ordinário outras que não ali mencionadas.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador; e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido. (AMS 00127985520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Posto isso, **DENEGO A ORDEM.**

Custas pela Impetrante.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Informe ao relator do Agravo de Instrumento acerca desta sentença.

P.I.

São Bernardo do Campo, 19 de fevereiro de 2019.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DRA. LESLEY GASPARI
Juíza Federal
Bel(a) Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4015

EXECUCAO FISCAL

0004435-66.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X HEXAKRON COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI E SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN)

Fl 651: pleiteia a exequente, ante a impossibilidade de entrega do veículo alienado nestes autos (placa EVE 6486), o cancelamento desta venda judicial, com retificação do valor da arrematação e conversão em renda do montante depositado a título de pagamento da primeira parcela do lance vencedor do certame.

Neste último ponto, requer seja deferida a transformação em pagamento definitivo do montante integral depositado nos autos, posto que o arrematante efetuou apenas o pagamento de duas, das dezoito parcelas assumidas quando da aquisição do bem.

Da análise do que dos autos consta, verifico a possibilidade de acolhimento parcial do requerimento formulado.

De fato, o cancelamento parcial da arrematação já foi objeto da decisão de fls. 599/600, por meio da qual determinei o levantamento do depósito referente ao pagamento da primeira parcela depositada pelo arrematante, da comissão do leiloeiro e o ressarcimento das custas judiciais, no tocante à fração correspondente ao cancelamento parcial da venda judicial, inclusive, com expedição de Alvará Judicial em favor do adquirente.

Desta forma, não há como acolher o pedido da parte exequente no que diz respeito à transformação integral do montante depositado. Eventual inadimplemento do arrematante deverá ser exigido em ação própria, após a

inscrição do débito, nos termos do Edital que regulamentou o certame.

Quanto ao valor da arrematação, concluo pela necessidade de sua adequação, vez que o abatimento no débito aqui exigido se dará pela totalidade do preço da arrematação.

Ainda que o cancelamento tenha recaído sobre pequena parte da arrematação, impossível se torna a alocação montante integral indicado no Termo de fls. 426/427.

Desta feita, em atenção ao ofício eletrônico da Central de Hastas Públicas (fl. 598), individualizando o preço de arrematação de cada um dos bens vendidos neste feito, anoto que o valor remanescente da arrematação, e que deverá ser alocado junto ao débito objeto desta execução fiscal, perfaz o total de R\$ 22.357,64 (vinte e dois mil trezentos e cinquenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), já descontado o preço pago pela aquisição do veículo não entregue ao arrematante, equivalente a R\$ 1.142,36 (fl. 598).

Em prosseguimento, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda, do numerário depositado à fl. 428, a quantia de R\$ 4.471,53 (quatro mil quatrocentos e setenta e um reais e cinquenta e três centavos) devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data da venda judicial do bem.

Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação do valor remanescente da arrematação (R\$ 22.357,64) junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado e requerer o que de direito para o regular andamento do feito.

Sem prejuízo, reitere-se o ofício ao Departamento de Estradas e Rodagens (DER), para integral cumprimento da determinação de fl. 614, no prazo de 05 (cinco) dias, para que esse juízo possa aferir a responsabilidade do depositário do bem não localizado.

Decorridos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000165-69.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

RÉU: EMPARLANCO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) RÉU: RENATO DEBLE JOAQUIM - SP268322

Vistos

Pela derradeira vez, cumpra a CEF a decisão id 11570416, para o que defiro mais 10 (dez) dias de prazo.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000171-76.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FERNANDA FAION DE PAULA - SP408278, NEI CALDERON - SP114904

EXECUTADO: USE MAK INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA APARECIDA LINDORI - SP334395

Vistos.

Reconsidero a determinação anterior (id 14577677), a fim de que seja expedido alvará de levantamento para a parte executada; e não exequente, como constou, por equívoco.

Tendo em vista a inércia da CEF quanto ao levantamento dos valores nos presentes autos, cumpra-se a determinação anterior (id 13131487).

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte executada, no valor de R\$ 14.887,76, consoante guia judicial (id 14577659).

Deverá a parte executada comparecer ao posto bancário - Caixa Econômica Federal - agência 4027 - PAB da Justiça Federal de SBC (sítio à Av. Senador Vergueiro, 3575, 3º andar), munido dos documentos necessários à sua identificação, para o soerguimento do numerário.

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000429-18.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: PANIFICADORA VILA ROSA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615, ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS - SP297170

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, RAPHAEL OKABE TARDIOLI - SP257114, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - SP340648-A, RACHEL TA VARES CAMPOS - SP340350-A

Vistos.

Providencie a executada CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS - ELETROBRÁS, o recolhimento dos honorários periciais provisórios, no importe de R\$ R\$ 1.000,00 (um mil reais), no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002000-24.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: VALDEMAR BARBOSA PASSOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO TAKAHASCHI - SP279614

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da perícia redesignada para o dia 25 de fevereiro de 2019, às 8:30 hs, nas dependências da empresa Viação Bristol Ltda.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002695-75.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOAO RODRIGUES BANDEIRA
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da perícia designada para o dia 25 de fevereiro de 2019, às 11:00 hs, a ser realizada nas dependências da empresa Brazul Transportes de Veículos Ltda.

Sem prejuízo, solicite-se à empresa a documentação mencionada pela Sra. Perita no ID 14468260.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023549-04.2010.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SILVIO ODAIR PORTIOLLI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

Vistos.

Dê-se ciência à parte executada da manifestação da exequente (id 14588109), bem como dos cálculos atualizados apresentados pela União Federal (id 14588113).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005385-77.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDVANIA FERREIRA DE MORAIS
REPRESENTANTE: IVONETE ALVES DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a data agendada para o autor juntar a cópia do procedimento administrativo.

Manifestem-se as partes sobre o laudo social, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006508-74.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: DIOGO COSTA NOGUEIRA

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a CEF o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000522-78.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: SOKUSUKE UEHARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ALCARI BRITO - SP257113
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005543-35.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: JOAO SGRIGNOLI JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ROSSI BITELLO - RS74935
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Id 14566025 apelação (tempestiva) do(a) Impetrante.

Intime-se a União - Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação da União - Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de fevereiro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002642-94.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: ALTRANS TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFVRE NETO - SP246770
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Nos termos do Provimento do CJF3R nº 25 de 12/09/2017, artigo 1º, inciso III, remetam-se os autos ao SEDI para distribuição à 2ª Vara desta Subseção.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de fevereiro de 2019.

VISTOS.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS constato que o impetrante encontra-se sem qualquer rendimento. Anotem-se.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que seja feita a análise técnica do PPP e envio do recurso administrativo interposto, para a devida análise pela 26ª Junta de Recursos.

Afirma que requereu o benefício de aposentadoria da pessoa com deficiência – NB 42/184.216.241-9, o qual foi indeferido. Interposto recurso administrativo, este foi encaminhado para a 26ª Junta de Recursos em 07/05/2018. Na sessão de julgamento realizada, decidiu-se converter o julgamento em diligência, para o fim de apresentar complementação da instrução probatória; análise técnica do PPP apresentado e juntada do resumo de cálculo do benefício atualizado. Ocorre que em 29/10/2018, foi determinada a análise do PPP pelo setor de perícias médicas, e até a presente data nada foi realizado.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. Decido.

Pelo que se depreende dos autos, houve o indeferimento do NB 184.216.241-9 – aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, em 01/11/2017. Os autos não foram instruídos com documentos da fase recursal, posterior ao indeferimento administrativo.

Da narração dos fatos pelo impetrante, pode-se afirmar que o procedimento aguarda análise, recebendo um número que é encartado em ordem de entrada.

Ainda não foi apreciado porque há outros, que ingressaram antes e obedecem à ordem cronológica.

Conceder a segurança equivale a violar essa ordem para aqueles que podem pagar um advogado e ingressar com mandado de segurança.

Viola o princípio da igualdade e da razoabilidade, uma vez que privilegia os desiguais que possuem recursos para a contratação de causídico, criando uma discriminação diabólica.

O prazo para o término do procedimento administrativo previsto no artigo 49 da Lei n. 9784/99 é prazo impróprio, como já assinalado pelo STJ, uma vez que não há sanção para o seu descumprimento:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. ANÁLISE DE PETIÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DE PRAZO. 1. O deferimento de tutela liminar pressupõe o adimplemento conjunto de dois requisitos, a saber: a probabilidade de êxito na demanda após cognição exauriente e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação a quem, ao fim, sagre-se titular do direito. Isto na forma do que dispõe o art. 7º, inc. III, da Lei n. 12.016/09. 2. Na espécie, em cognição precária, não se constata a probabilidade de êxito na demanda. 3. O cumprimento de prazos para apreciação de recursos administrativos pela Administração Pública, segundo os ditames dos artigos 49, 59, §1º, e 69 da Lei nº 9784/99, deve ser sopesado com as condições inerentes aos órgãos da administração pública, da peculiaridade do processo, bem como a análise, dentro da razoabilidade, do tempo decorrido sem qualquer prática do ato... (AgRg no MS 18.555/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 06/03/2013)

Mais de um milhão de pedidos de aposentadoria aguardam apreciação. Portanto, algum critério deve ser estabelecido e o cronológico, como está sendo utilizado, é o mais razoável possível.

Portanto, não há falar em morosidade culposa ou dolosa por parte dos agentes da Autarquia e sim, em demanda que está sendo apreciada na medida do possível.

Não há violação de direito líquido e certo.

Destarte, **NEGO A LIMINAR REQUERIDA.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001892-29.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: JOSE CARLOS LEGA CERESA

Vistos.

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de JOSE CARLOS LEGA CERESA, por intermédio da qual pretende que o contrato firmado entre as partes seja constituído em título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo e prosseguindo a execução na forma preconizada pelo art. 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil, com valor da dívida de R\$ 112.655,94 em 04/07/2017.

Alega a CEF que firmou CONTRATO DE RELACIONAMENTO – ABERTURA DE CONTAS E ADESÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS – PESSOA FÍSICA – CHEQUE ESPECIAL - (CROT PF) e CRÉDITO DIRETO - CDC, tendo a parte ré descumprido as suas obrigações de pagar as prestações avençadas, restando inadimplidos os contratos, infringindo, assim, a cláusula contratual compactuada e configurando o vencimento antecipado da dívida.

Citada a executada através de Edital, foi nomeada a Defensoria Pública da União – DPU, como curadora especial, a qual apresentou contestação por negativa geral, alegando em suma, aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; inversão do ônus da prova; ilegalidade dos juros; abusividade e nulidade de cláusulas contratuais, da necessidade de impedir a inclusão do embargante de cadastros de proteção ao crédito, uso da TABELA PRICE. Requereu ainda, a nulidade da citação por edital (id 10774415).

A CEF apresentou impugnação (id 12060837).

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova pericial para elucidação das questões alegadas pelos embargantes, eminentemente de direito, conforme se verá ao longo da presente decisão.

Preliminarmente, indefiro a nulidade da citação editalícia, uma vez que no caso dos autos, houve inúmeras tentativas de localização do réu, inclusive através de pesquisas nos Sistemas BACENJUD, INFOJUD e SIEL, sendo que quando diligenciadas, todas restaram infrutíferas (id 2106180; 3091094; 3531472; 5639241; 13631563).

No mérito, verifica-se que há liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, isto porque, a autora apresentou, na inicial da presente ação monitoria, ora embargada, prova escrita de seu crédito face à ré, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida desta em relação àquele.

A despeito de consubstanciar o contrato em título executivo extrajudicial, nada obsta, e por cautela, quando há discussão na doutrina e jurisprudência sobre a ação cabível, o ajuizamento de ação cujo contraditório seja mais amplo, no caso a monitoria, ação de conhecimento. Não existe sequer prejuízo à parte ré, somente benefício.

E mais, cabível a monitoria para a formação de título executivo judicial, consoante reiterados precedentes, a exemplo:

“EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR EM CONTA-CORRENTE. VALOR DO CRÉDITO NÃO DETERMINADO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. CONVERSÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. 1. O contrato de abertura de crédito não é título executivo, ainda que a execução seja instruída com extrato da conta bancária e que os lançamentos fiquem esclarecidos, com explicitação dos critérios adotados para definição do débito, porque estes documentos são unilaterais e as instituições financeiras não podem criar seus próprios títulos executivos. Súmula 233 do STJ. 2. Quando o contrato de crédito direto ao consumidor tiver por objeto a disponibilização de limite de crédito em conta-corrente, sem determinação do valor, não restam preenchidos os requisitos de certeza e liquidez do título. 3. Vável a conversão da execução em ação monitoria, uma vez que estão presentes os seus requisitos (Súmula 247 do STJ) e não houve a citação do executado. Assim, rejeito a preliminar de carência da ação”. (TRF4 - AC 200370000304284, Terceira Turma, Rel. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 13/08/2008).

No caso em tela, a CEF apresentou prova escrita de seu crédito face ao executado, consubstanciada no Contrato De Relacionamento – Abertura De Contas e Adesão de Produtos e Serviços – Pessoa Física – CHEQUE ESPECIAL CAIXA - (CROT PF) e CRÉDITO DIRETO - CDC, contratos firmados em 19/12/2013 Nº 21.3118.400.0001471.88 (Crédito Direto); e firmado em 22/02/2015 Nº 3118.001.00003506-6 (Cheque especial). Demonstrativo de débito juntado aos autos (id 2014457 e 2014459).

Há, pois, prova suficiente da contratação de empréstimo junto à instituição financeira, o que se afere por meio dos documentos juntados.

Não se trata de ato unilateral da CEF, mas, ao contrário, de ato bilateral, de contrato celebrado entre as partes, dentro da autonomia privada, com objeto lícito e partes capazes.

Há, pois, um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito), dentro da autonomia privada. Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato.

Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção.

De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (*pacta sunt servanda*).

Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas.

O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, na boa fé objetiva. É a aplicação da cláusula *rebus sic stantibus*.

Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas.

Pergunto-me se houve, no presente caso, alguma situação grave que tenha, de alguma forma, alterado a situação de uma das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. A resposta é negativa.

Nem se alegue que as variações monetárias ou inflacionárias vieram a quebrar o equilíbrio econômico-financeiro do agente financiador ou do garantidor, de modo que o mesmo, através de lei, apenas procurasse a recomposição desse equilíbrio. Esses acontecimentos econômicos vieram a afetar a todos os cidadãos, indistintamente, na medida em que houve uma coletiva diminuição da capacidade aquisitiva. E os cidadãos não têm à sua disposição meios legislativos de pronta recomposição de seu patrimônio.

É claro e jurídico que uma dívida, contraída para ser paga em prestações sucessivas, deverá sofrer reajustes. O que não se pode esquecer é que o próprio contrato previu a medida desses reajustes.

Alega o embargante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato avençado. A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC aos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

O Superior Tribunal de Justiça, à luz do art. 543-C do antigo CPC, ratificou sua compreensão jurisprudencial no sentido de que são legítimas as tarifas de serviços pela abertura de crédito, ou qualquer outra denominação conferida ao mesmo fato gerador, nos contratos realizados na vigência da Resolução n. 2.303/1996/CMN até 30/04/2008, data da edição da Resolução n. 3.518/2007/CMN, que limitou a cobrança de serviços bancários às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Referidas tarifas possuem natureza remuneratória pelo serviço prestado ao consumidor, só podendo ser consideradas ilegais ou abusivas se ficar cabalmente demonstrada vantagem exagerada a favor do agente financeiro, hipótese inócua no contrato "sub examine", firmados em dezembro/2013 e fevereiro/2015.

É importante mencionar que não há que se falar em inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), tendo em vista que no caso concreto, a questão é de direito.

No caso concreto, apesar de o contrato ser de adesão, não se vislumbra arbitrariedade com relação à forma de estipulação das cláusulas contratuais, livremente pactuadas pelas partes, eis que a parte Embargante teve livre acesso ao teor do contrato, acordando com seus termos.

Quanto à irregularidade na cobrança dos juros, verifica-se, da análise do demonstrativo de débito juntado aos autos, que não houve a incidência de juros abusivos, como alega a parte embargante.

Ademais, a parte embargante não apontou o valor que entende correto, tampouco demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, em desacordo com o artigo 702, parágrafo 2º, do Novo CPC.

Assim sendo, não restou demonstrado que os juros remuneratórios encontram-se acima da média do mercado, tampouco a abusividade de qualquer cláusula pactuada.

No que diz respeito à capitalização de juros, por seu turno, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada, nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 – Lei da Usura.

Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (artigo 5º).

Sobre a matéria, cite-se o julgado:

“Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial”. (STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 10.08.2007, p.488).

Os títulos foram firmados pela embargante a favor da embargada em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submetem-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados nos próprios instrumentos.

As taxas de juros cobradas por instituição financeira somente serão abusivas se fugirem do padrão de mercado, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO INFRINGENTE. ACOLHIMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. SÚMULA 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO EM FACE DA COBRANÇA DE DEMAIS ENCARGOS DA MORA.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, nos contratos bancários, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, e de que não se pode aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado.

3. A capitalização mensal de juros somente é permitida em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31.3.2000, e desde que devidamente pactuada. (EDcl no AgRg no Ag 704.724/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 04/12/2012)

CONTRATO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. TAXA DE JUROS EM CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO QUE INCUMBE AO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, SEGUNDO DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO(A) PRESIDENTE DA REPÚBLICA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS PARA PACTUAÇÃO ANTERIOR À MP 1.963-17/2000, DE 31/3/2000. IMPOSSIBILIDADE.

4. No que toca às instituições financeiras, o artigo 4º, IX, da Lei 4.595/64 dispõe que compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, limitar, sempre que necessário, as taxas de juros dos contratos bancários. Assim, o artigo 4º, b, da Lei 1.521/51 não limita o lucro das instituições financeiras (spread bancário) a 20% sobre os custos de captação dos recursos.

6. Recurso especial não provido. (REsp 1013424/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 07/11/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO N. 973.827/RS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE RESTRITA. ENUNCIADO N. 472/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADO N. 596/STF. INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO CASO CONCRETO. ENUNCIADO N. 7/STJ.

1. Possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados posteriormente à edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-01, desde que expressamente pactuada.

3. Inaplicabilidade do limite de juros em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Enunciado n. 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica (REsp 407.097/RS).

5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 784.942/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012).

No que diz respeito ao uso da Tabela Price, ressalte-se que o seu emprego como sistema de amortização, por si só, não gera anatocismo e, portanto, não é vedada pelo ordenamento jurídico. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONSTRUCARD. I. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que tem o alcance apenas de afastar cláusulas eventualmente abusivas. II. Não se justifica a inversão do ônus da prova quando constante nos autos toda a documentação necessária ao julgamento da lide. III. **A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização, por si só não configura anatocismo, não sendo vedada pelo ordenamento jurídico.** IV. Não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam os juros remuneratórios. V. Contrato firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1963-17, reeditada sob o n.º 2.170-36, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros. VI. Não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que estabelecem a incidência dos juros remuneratórios e moratórios no caso de inadimplemento. Tais institutos não se confundem e podem ser cumulados. VII. Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2203140 - 0004521-48.2015.4.03.6141, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 08/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2018). Grifei.

Com efeito, ainda que utilizada a Tabela Price, é certo que só haverá capitalização nos contratos de financiamento quando ocorrer à chamada amortização negativa, vale dizer, quando, no período de normalidade contratual, o valor da prestação mensal paga é insuficiente para abater os juros remuneratórios que, com isso, são incorporados ao saldo devedor, e sobre os quais incidirão novos juros. No caso dos autos, verifica-se dos demonstrativos de débito que os pagamentos mensais realizados pelas embargantes foram suficientes para a amortização (positiva) dos juros remuneratórios, não tendo ocorrido o fenômeno da amortização negativa, já que o valor abatido do saldo devedor corresponde justamente ao montante pago mensalmente a título de principal, não tendo havido incorporação de juros.

Por outro lado, também se mostra irrelevante a investigação sobre a eventual capitalização de juros em decorrência do emprego da Tabela Price e, por conseguinte, a própria produção da prova pericial, diante da autorização contratual para a capitalização de juros.

Quanto aos juros moratórios, estes devem ter a incidência a partir do vencimento da obrigação, nos termos do artigo 397 do Código Civil, consoante ementa que segue:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO - FAT. CERCEAMENTO DE DEFESA. TÍTULO EXECUTIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PENA CONVENCIONAL E DESPESAS PROCESSUAIS. MORA. RESTITUIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 7. **Em se tratando de obrigação com termo certo e determinado, e com vencimento também previamente apurado, o termo inicial para incidência dos juros de mora, deve ser a data estabelecida para vencimento da obrigação (de cada parcela). Isso porque estamos diante de uma obrigação na qual a mora se opera "ex re", isto é, advém do simples vencimento da prestação sem respectivo adimplemento, dispensando, portanto, a notificação do devedor.** (Ap 00065076820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO). Grifei.

Outrossim, verifica-se, da análise do demonstrativo de débitos juntados aos autos (id 2014457 e 2014459), que **não houve a cobrança de comissão de permanência**, nem a sua cumulação com os demais encargos, somente os encargos devidamente pactuados (taxas e juros pactuados).

No que diz respeito à comissão de permanência, há que se ressaltar que não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação encontra guarida nos enunciados 30, que veda expressamente a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, e 296 da súmula de jurisprudência do C. STJ, que veda a cumulação com os juros remuneratórios. Para pacificar de vez a questão, o C. STJ editou o enunciado 472 da súmula de sua jurisprudência, para asseverar que **a cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.**

No caso presente, verifico que na própria planilha de evolução do débito juntada aos autos (id 2014457 e 2014459), a embargada fez constar a informação no sentido de que **OS CÁLCULOS CONTIDOS NA PLANILHA EXCLUÍRAM EVENTUAL COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PREVISTA NO CONTRATO, SUBSTITUINDO-A POR ÍNDICES INDIVIDUALIZADOS E NÃO CUMULADOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS (CONTRATUAIS), JUROS DE MORA E MULTA POR ATRASO, EM CONSONÂNCIA COM AS SÚMULAS 30, 294, 296 E 472 DO STJ.**

Nos presente autos, não constato a cobrança de comissão de permanência, eis que foram cobradas somente as taxas e juros pactuados. Ao invés disso, a embargada fez incidir sobre a dívida juros moratórios de 1% ao mês, sem capitalização mensal, razão pela qual não há ilegalidade ou abusividade a ser reconhecida. A esse respeito, inclusive, ressalto que se mostra devida a cobrança da multa contratual de 2% sobre o valor do débito exatamente em razão de não ter sido cumulada com a comissão de permanência.

Por fim, é importante destacar que a inscrição do nome do devedor aos cadastros de proteção do crédito não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, visto que a inscrição é legítima em virtude dos débitos discutidos nos autos em questão.

Outrossim, não se pode alegar cerceamento de defesa ao não se não determinar a produção pericial, uma vez que a matéria discutida é exclusivamente de direito, no que dispensa conhecimento técnico específico, além, obviamente, do saber jurídico. Mostra-se, portanto, dispensável a prova técnica.

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, **rejeitando os embargos à monitoria**, julgo **PROCEDENTE** a ação, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R\$ 112.655,94 (cento e doze mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), em 04/07/2017.

Condeno a parte ré, ora embargante, em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 702, §8º do Novo Código de Processo Civil c.c. os artigos 523 do CPC, conforme redação dada pela Lei nº 11.232/2005.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000282-89.2018.4.03.6114

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REQUERIDO: WES SERVICOS DE ESTETICA CORPORAL LTDA - ME, LUANA SILVA CARDOSO, JEAN CARLO RICIERI FERREIRA

Vistos.

Diante da manifestação da CEF noticiando que as partes transigiram (id 14499106), **HOMOLOGO** o acordo efetuado e **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000002-84.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE DE AQUINO
Advogado do(a) AUTOR: WUILKIE DOS SANTOS - SP367863
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 14599394 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002582-24.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RODRIGO DE SOUZA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 14560219 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de fevereiro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000062-28.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: SUZETE MARIA DA CRUZ MONTEIRO MATÃO, JOSÉ MANUEL MAGRO MATÃO MONTEIRO, CARLOS ALEXANDRE MONTEIRO MATÃO
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS - SP346140
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS - SP346140
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS - SP346140
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Após , remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003782-03.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ABENILDO FRANCISCO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON JOSE DA SILVA - SP317627
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abenildo Francisco de Andrade opôs embargos de declaração em face da sentença proferida ID 11349855, aduzindo a existência de contradição, porquanto teria indicado valor incorreto da RMI apurada.

É o relatório.

Decido.

Recebo os presentes embargos de declaração e lhes dou provimento.

Assim dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

...”

No caso, razão assiste ao embargante quanto à contradição apontada.

Com efeito, o cálculo judicial homologado na decisão embargada (Id. 10461928), acolheu o valor de R\$ 2140,37, apurado pela contadoria judicial para fins de fixação da RMI (Id 10640130).

Informação da contadoria judicial reelaborando o cálculo relativo à RMI – Id. 12974020.

Assim, integro a decisão em questão para fazer constar:

“Posto isto, DEIXO DE RESOLVER O MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI do CPC, com relação ao pedido de restabelecimento de auxílio-doença, uma vez que o autor encontra-se em gozo dele até janeiro de 2019. Quanto aos demais pedidos, OS ACOLHO PARCIALMENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC e condeno o INSS a revisar a RMI do benefício n. 6102777941, para R\$ 3505,15, retificando a DIB para 19/09/2014, data comprovada do início da hemodíalise. Conceder novo auxílio-doença no período de 24/07/15 a 16/03/17 e, em consequência, revisar a DIB do NB 617894416. As parcelas em atraso serão acrescidas de juros e correção monetária, conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na época da liquidação. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10 (dez por cento) sobre as prestações vencidas até hoje, pagas ou não, serão de responsabilidade das respectivas partes, em face da sucumbência recíproca.”

No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

Intimem-se e cumpram-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031555-31.2018.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: HENRIQUE CONSTANTINO, JOAQUIM CONSTANTINO NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071
Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Oficie-se a autoridade coatora, para que preste informações sobre o cumprimento da sentença, em 5 (cinco) dias.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000735-21.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: AMD PRESTACAO DE SERVICOS MECANICOS E FERRAMENTARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005589-24.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ISRAEL PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 13667088 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) autor(a) para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004647-89.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA SILVANA ALVES
Advogados do(a) AUTOR: ISMAEL CORREA DA COSTA - SP277473, PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA - SP214158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 13995444 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) autor(a) para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005568-48.2018.4.03.6114
AUTOR: OSVALDO TEIXEIRA DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO YSHARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade trabalhada no período de 01/09/1975 a 17/10/1975, bem como o reconhecimento da atividade especial desenvolvida no período de 29/04/1995 a 12/06/1996 e a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, em 15/09/2014.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

No período de 01/09/1975 a 17/10/1975, o autor trabalhou na empresa Omnia Engenharia e Construções S/A, consoante registro às fls. 13 da CTPS nº 027075, corroborada pelo documento de autorização para movimentação de conta vinculada ao FGTS (Id 12120576); contudo, o período em questão não foi computado como tempo de contribuição, em razão da inexistência de contribuições no CNISE.

Evidentemente a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador e não do empregado, tanto que o Cadastro é movido em função de informações e recolhimentos efetuados pelo EMPREGADOR.

Não há como desprezar a CTPS apresentada, em perfeito estado de conservação e na qual constam os vínculos empregatícios do requerente e suas respectivas anotações, sem indícios de fraude, o que sequer foi levantado pelo requerido.

Embora o empregador não tenha efetuado o repasse dos descontos previdenciários ao INSS, não há porque, em razão desse fato, negar a existência do contrato de trabalho já que apresentado o documento necessário para tanto: registro do empregador.

Citem-se julgados a respeito: "A não confirmação dos vínculos empregatícios do autor em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS não faz prova de que aquele não era segurado obrigatório, máxime quando o autor informa o processo com diversos documentos demonstrando ter trabalhado em diversas empresas. As informações do CNIS são fornecidas pelo empregador, não sendo o empregado responsável por elas..." (TRF2, AC 276304/RJ, Relator Juiz Alberto Nogueira, Quinta Turma, DJU 14/08/03, p. 176) e "Embora a pesquisa no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS tenha valor probante, quando se trata de reconhecer os vínculos empregatícios constantes dele para efeito de concessão de pensão por morte, se o resultado não revela vínculo empregatício que a parte autora alega ter existido, faz-se necessária a apresentação, nos autos, de outro documento capaz de comprovar a existência do vínculo em questão, de modo a evidenciar que, se tal vínculo é inexistente no CNIS, a responsabilidade é do INSS e do Ministério do Trabalho, ou mesmo do empregador" (TRF2, AC 324266/RJ, Relator Juiz Sergio Schwaitzer, Sexta Turma, DJU 01/07/03, p. 132).

A filiação ao sistema previdenciário decorre da relação empregatícia, consoante o artigo 15 da Lei n. 8.213/91, uma vez que cessa a qualidade de segurado após doze meses da cessação das contribuições do segurado empregado que deixa de exercer atividade remunerada.

E tanto é assim que o Decreto n. 3.048/99, no artigo 20, dispõe que a filiação ao sistema decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para o segurado obrigatório.

Assim, o período de 01/09/1975 a 17/10/1975 deve integrar o tempo de contribuição do requerente.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria", conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014.

No período de 29/04/1995 a 12/06/1996, o autor trabalhou na Empresa de Transporte Coletivo de São Bernardo do Campo, exercendo a função de motorista de ônibus, consoante DIRBEN carreado aos autos, do qual consta ainda a informação de ausência de laudo pericial e de agentes insalubres.

Como já ressaltado, até 28/04/95 basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo – 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II). Deste modo, deve-se comprovar a exposição a agentes insalubres, não se desincumbindo o autor de seu ônus probatório.

Trata-se, portanto, de tempo comum.

O requerente, somando-se o período ora reconhecido (1 mês e 17 dias) com os períodos reconhecidos administrativamente, possui 32 anos, 3 meses e 23 dias de tempo de contribuição. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o período laborado pelo autor entre 01/09/1975 a 17/10/1975, o qual deverá integrar seu período de contribuição.

Os honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca, serão suportados pelas respectivas partes.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002578-21.2017.4.03.6114

AUTOR: ROBERTO CARLOS DIAS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida no período de 05/08/1996 a 02/09/2017 e a concessão da aposentadoria especial NB 46/172.456.628-1, desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Laudo pericial Id 10130466, complementado Id's 11858523 e 13186153.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período de 05/08/1996 a 02/09/2017, o autor trabalhou na empresa Prol Editora Gráfica Ltda. e, consoante PPP carreado aos autos, esteve exposto ao agente agressor ruído nas seguintes intensidades:

- 05/08/1996 a 29/02/2000: 87,0 dB;

- 01/03/2000 a 31/05/2000: 88,0 dB;

- 01/06/2000 a 31/01/2006: 86,9 dB;

- 01/02/2006 a 21/09/2016: 86,0 a 91,0 dB.

No tocante ao ruído, os níveis de exposição presentes nos períodos de 05/08/1996 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 21/09/2016, acima dos limites previstos, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto. Porém, os níveis de exposição estão dentro limites previstos no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 (até 90 decibéis), em razão da impossibilidade de retroação ao regulamento de 1997, consoante Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.

Quanto à exposição a agentes químicos alegada na inicial, determinou-se a prova pericial por similaridade, objetivando a busca da verdade real. No caso, afastou-se a possibilidade de realização de perícia técnica por similaridade para comprovação ao agente agressor ruído (Id 7781138).

A perícia foi realizada nas instalações da empresa Oceano Indústria Gráfica e Editora Ltda., indicada pelo requerente por compor seu quadro de funcionários profissionais que exercem as funções de ajudante e impressor rotativo, como sendo análogas àquelas exercidas pelo requerente.

Consoante laudo pericial e suas complementações, o autor, atuando em processo produtivo de impressão gráfica, veio a manter contato e fazer uso no seu desempenho de função de solvente e tintas que não soube identificar, mas que na unidade vistoriada que detém a mesma modalidade de equipamento produtivo; a impressora rotativa; o solvente utilizado vem a ser o da marca comercial SLPrint, composto por uma combinação de hidrocarbonetos hidrogenados, além de tinta de impressão, esta da marca Flint Group, composto por óleos minerais e vegetais, resinas fenólicas e hidrocarbônicas derivadas de petróleo, pigmentos, negro de fumo, aditivos e antioxidantes, durante o período de 05/08/1996 a 02/09/2017.

Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem a análise quantitativa de concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa.

Desta forma, cabível o enquadramento da atividade como especial entre 05/08/1996 a 02/09/2017 pelo agente químico hidrocarboneto.

Consoante análise e decisão técnica de fls. 61 do processo administrativo, o período de 19/11/1990 a 20/07/1995 foi enquadrado como tempo especial.

Conforme tabela anexa, o requerente possui 23 anos, 1 mês e 21 dias de tempo especial. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo (23/01/2015).

Ressalto que não tem cabimento, em sede de demandas judiciais, a reafirmação da DER porque não houve possibilidade de manifestação do INSS a respeito, o que impede o nascimento da lide, no conceito de Camelatti, não sendo lícito, por conseguinte, ao Poder Judiciário avocar para si atribuição do Poder Executivo. Desse modo, deverá o autor formular novo requerimento administrativo.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial o período de 05/08/1996 a 02/09/2017.

Os honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca, serão suportados pelas respectivas partes.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500030-52.2019.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO DE ARAUJO NUNES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ALVES DA CRUZ - SP393592
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diante do pedido de desistência da ação formulado, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** requerida e **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005944-34.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CRISTINA FIGUEIRA HERDY BORDINHON
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO ARAUJO DE CARVALHO - SP353583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão do benefício previdenciário.

Indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita, a parte autora foi intimada para recolher as custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Devidamente intimada, a parte quedou-se inerte.

Posto isso, **DEIXO DE RESOLVER O MÉRITO**, com fulcro nos artigos 290 e 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000210-68.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VALDESON ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MAGALHAES DOS SANTOS - DF41310
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A., BANCO SANTANDER S.A.
Advogado do(a) RÉU: GIZA HELENA COELHO - SP166349
Advogados do(a) RÉU: ELISIA HELENA DE MELO MARTINI - RN1853-A, HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com o objetivo de anular o débito fiscal objeto de execução fiscal em trâmite pela 2ª. Vara Federal de São Bernardo do Campo, autos n. 0008194-67.2014.4.03.6114, especializada em execuções fiscais.

Foi ajuizada a ação anulatória de débito fiscal, autos n. 00011796-75.2018.401.3400, distribuída à 27ª Vara Federal de Brasília/DF, que declinou a competência para a 2ª VSBC.

O juízo da 2ª. Vara Federal de São Bernardo do Campo, especializada em execuções fiscais, declinou da competência a uma das Varas Federais de competência comum, exceto execuções fiscais, com fundamento no Provimento CJF3R n. 25, de 12 de setembro de 2017.

Tendo em vista o previsto no artigo 55, §2º, inciso I, do CPC, determino a remessa dos presentes autos, em razão da conexão, à 2ª. Vara especializada em execuções fiscais, de São Bernardo do Campo.

Existe competência do juízo especializado em execuções fiscais, nos termos da legislação processual, para conhecer da ação anulatória proposta, conforme reiterados julgados do TRF3 e do STJ, a exemplo:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL PRECEDENTE. REUNIÃO DE FEITOS.

1. Havendo conexão entre Execução Fiscal e Ação Anulatória de Lançamento Fiscal, posteriormente ajuizada, compete ao Juízo da execução julgar os feitos, evitando-se decisões conflitantes.

2. Conflito julgado improcedente, para declarar a competência do Juízo da 6ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campo Grande/MS.

(TRF3, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 19790 / MS, 0012466-79.2015.4.03.0000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TERCEIRA SEÇÃO, 13/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2018)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO ENTRE EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA POSTERIORMENTE AJUIZADA. POSSIBILIDADE REUNIÃO. CABIMENTO.

- Verificada a conexão entre a execução fiscal e ação anulatória ajuizada posteriormente, é cabível a reunião dos processos para julgamento simultâneo, inclusive na situação de delegação de competência federal do 15, inc. I, da Lei n. 5.010/66. Precedentes desta corte e do STJ.

- Conflito negativo de competência provido para declarar a competência do suscitado.

(TRF3, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA / SP, 5020915-67.2017.4.03.0000, Relator Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, 2ª Seção, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/09/2018)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. CONTINÊNCIA E CONEXÃO. NÃO APLICAÇÃO QUANDO IMPLICAR ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. AVALIAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE IDENTIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1.O STJ entende pela impossibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é Vara Especializada em Execução Fiscal, nos termos consignados nas normas de organização judiciária. Precedentes: CC 105.358/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 22/10/2010; CC 106.041/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 9/11/2009 e AgRg no REsp 1463148/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/9/2014. 2. Para o acolhimento da tese de imprescindibilidade de reunião das ações por conexão ou prevenção, seria imprescindível promover o enfrentamento do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial ante o óbice da súmula 7/STJ. 3. Agravo interno não provido.

(STJ, AgInt no REsp 1700752 / SP, 2017/0248826-3, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, T2, DJe 03/05/2018, grifei)

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CONEXÃO. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. COMPETÊNCIA.

Havendo conexão entre execução fiscal e ação anulatória de débito fiscal, impõe-se a reunião dos processos, de modo a evitar decisões conflitantes; espécie em que, ajuizada primeiro a execução fiscal, o respectivo juízo deve processar e julgar ambas as ações. Agravo regimental não provido.

(STJ, AcórdãoAgRg no AREsp 129803 / DF, 2012/0036880-8, Relator Ministro ARI PARGENDLER,T1, DJe 15/08/2013)

Destaco afirmativa do Relator: “É igualmente cristalizada a jurisprudência desta Corte no sentido da impossibilidade de reunião da execução fiscal e de ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, no caso em que o juízo que tramita esta última não se caracteriza como vara especializada em executivos fiscais, de modo que a remessa dos autos da execução fiscal (e não o contrário) implicaria em ofensa à competência absoluta, improrrogável” (grifei).

Destarte, com base na legislação processual civil, que se sobrepõe a qualquer ato administrativo em contrário, cabe a remessa dos presentes autos ao Juízo das Execuções Fiscais – 2ª. Vara Federal de SBC.

Cumpra-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005356-27.2018.4.03.6114
INVENTARIANTE: TELMA MAGALI MARINHO BARROS
ESPOLIO: FRANCISCA TELMA MARINHO BARROS
Advogado do(a) INVENTARIANTE: PAULA CAROLINA RAMOS FREDENHAGEM VICTORIA - SP317209
Advogado do(a) ESPOLIO: PAULA CAROLINA RAMOS FREDENHAGEM VICTORIA - SP317209
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com o objetivo de anular o débito fiscal objeto de execução fiscal em trâmite pela 2ª. Vara Federal de São Bernardo do Campo, autos n. 0005983-58.2014.4.03.6114, especializada em execuções fiscais.

Foi ajuizada a presente ação anulatória de débito fiscal. O juízo da 2ª. Vara Federal de São Bernardo do Campo, especializada em execuções fiscais, declinou da competência a uma das Varas Federais de competência comum, exceto execuções fiscais, com fundamento no Provimento n. 347, de 11 de maio de 2012.

Tendo em vista o previsto no artigo 55, §2º, inciso I, do CPC, determino a remessa dos presentes autos, em razão da conexão, à 2ª. Vara especializada em execuções fiscais, de São Bernardo do Campo.

Existe competência do juízo especializado em execuções fiscais, nos termos da legislação processual, para conhecer da ação anulatória proposta, conforme reiterados julgados do TRF3 e do STJ, a exemplo:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL PRECEDENTE. REUNIÃO DE FEITOS.

1. Havendo conexão entre Execução Fiscal e Ação Anulatória de Lançamento Fiscal, posteriormente ajuizada, compete ao Juízo da execução julgar os feitos, evitando-se decisões conflitantes.

2. Conflito julgado improcedente, para declarar a competência do Juízo da 6ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campo Grande/MS.

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO ENTRE EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA POSTERIORMENTE AJUIZADA. POSSIBILIDADE. REUNIÃO. CABIMENTO.

- Verificada a conexão entre a execução fiscal e ação anulatória ajuizada posteriormente, é cabível a reunião dos processos para julgamento simultâneo, inclusive na situação de delegação de competência federal do 15, inc. I, da Lei n. 5.010/66. Precedentes desta corte e do STJ.

- Conflito negativo de competência provido para declarar a competência do suscitado.

(TRF3, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA / SP, 5020915-67.2017.4.03.0000, Relator Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, 2ª Seção, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/09/2018)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. CONTINÊNCIA E CONEXÃO. NÃO APLICAÇÃO QUANDO IMPLICAR ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. AVALIAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE IDENTIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1.O STJ entende pela impossibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é Vara Especializada em Execução Fiscal, nos termos consignados nas normas de organização judiciária. Precedentes: CC 105.358/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 22/10/2010; CC 106.041/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 9/11/2009 e AgRg no REsp 1463148/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/9/2014. 2. Para o acolhimento da tese de imprescindibilidade de reunião das ações por conexão ou prevenção, seria imprescindível promover o enfrentamento do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial ante o óbice da súmula 7/STJ. 3. Agravo interno não provido.

(STJ, AgInt no REsp 1700752 / SP, 2017/0248826-3, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, T2, DJe 03/05/2018, grifei)

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CONEXÃO. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. COMPETÊNCIA.

Havendo conexão entre execução fiscal e ação anulatória de débito fiscal, impõe-se a reunião dos processos, de modo a evitar decisões conflitantes; espécie em que, ajuizada primeiro a execução fiscal, o respectivo juízo deve processar e julgar ambas as ações. Agravo regimental não provido.

(STJ, AcórdãoAgRg no AREsp 129803 / DF, 2012/0036880-8, Relator Ministro ARI PARGENDLER, T1, DJe 15/08/2013)

Destaco afirmativa do Relator: "É igualmente cristalizada a jurisprudência desta Corte no sentido da impossibilidade de reunião da execução fiscal e de ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, no caso em que o juízo que tramita esta última não se caracteriza como vara especializada em executivos fiscais, de modo que a remessa dos autos da execução fiscal (e não o contrário) implicaria em ofensa à competência absoluta, improrrogável" (grifei).

Destarte, com base na legislação processual civil, que se sobrepõe a qualquer ato administrativo em contrário, cabe a remessa dos presentes autos ao Juízo das Execuções Fiscais – 2ª. Vara Federal de SBC.

Cumpra-se e int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001108-52.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: GRAND PACK EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTERLEI APARECIDO DA COSTA - PR40057
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Documento id 14336954: Intim-se a União Federal, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Em caso de concordância com os valores apresentados, expeça-se ofício requisitório.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010160-67.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOAO EVANGELISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA SCASSI PALMEIRIN - SP364144
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI - SP343190-B

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Nos termos do art. 4, I, alínea "b" da Resolução PRESI 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, fica intimada a ré/apelada CEF, para conferência dos documentos digitalizados, podendo indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, ficando ciente de que, superada a fase de conferência o processo eletrônico será encaminhado para a tarefa de remessa à instância superior e reclassificado de acordo com o recurso da parte."

SÃO CARLOS, 19 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000062-72.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: ADRIANO ROGERIO NATALE
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL MARQUES DOS SANTOS - SP264811
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO CARLOS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando as alegações da parte impetrante, entendo necessária a vinda das informações da autoridade impetrada para a apreciação do pedido de liminar, quando será possível uma análise mais detalhada e profunda acerca dos fatos e fundamentos narrados na inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada, **com urgência**, a fim de que preste as informações, nos termos do inciso I do art. 7º da Lei 12.016/2009, no prazo legal.

Com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do INSS, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Com as informações nos autos, venham conclusos para apreciação do pedido liminar.

Diante da declaração de pobreza juntada aos autos, nos termos do art. 99, §3º do CPC, presume-se a alegada hipossuficiência. Em sendo assim, **defiro** os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001156-71.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GERALDO POMPEU FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ISIDORO PEDRO AVI - SP140426

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo sem pagamento da dívida, providencie o credor a juntada de planilha atualizada de débito.

Sem prejuízo, não tendo sido localizados valores a bloquear pelo sistema BACENJUD, e considerando a manifestação da Fazenda Nacional conforme ID 12135859, DEFIRO a pesquisa e eventual bloqueio, na modalidade TRANSFERÊNCIA, de veículos pertencente ao executado pelo sistema RENAJUD.

Caso positivo o bloqueio de veículos, expeça-se mandado de Penhora e Avaliação a ser cumprido no endereço do devedor, cientificando-o de que terá o prazo de quinze dias para oferecer impugnação.

Ademais, caso não sejam localizados veículos através do Sistema Renajud, expeça-se mandado para LIVRE PENHORA de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a garantia da dívida.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000052-10.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: RENATA CAETANO MIRANDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: AMAURI GOBBO - SP208731
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOSE FERNANDO MARTINS SOM E ACESSORIOS - ME, JOSE FERNANDO MARTINS
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de embargos de terceiro opostos por **RENATA CAETANO MIRANDA**, qualificada na petição inicial, contra **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando o levantamento da restrição do veículo PEGEOUT 406 ST - placa CZI 1043, ano/modelo 2000, cor cinza, ocorrida nos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial nº 5000760-94.2018.403.6115, que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move contra JOSÉ FERNANDO MARTINS SOM E ACESSÓRIOS ME e JOSÉ FERNANDO MARTINS.

Relata a embargante ser, de fato, a proprietária do veículo bloqueado em decorrência de aquisição ocorrida em 02/03/2015, não tendo havido a transferência documental pelas razões expostas na petição inicial. Pleiteou, ainda, a tutela de urgência, tendo em vista que o veículo se encontra apreendido junto ao DETRAN.

Em decisão lançada no Id 13785714, foi concedida a tutela provisória de urgência com determinação de retirada da constrição, o que foi cumprido, conforme Id 13794373.

Citada, a CEF concordou com a baixa do ato construtivo. No entanto, pugnou por sua não condenação em verba honorária, uma vez que o ato construtivo se deu por falta de anotação devida pela parte interessada no órgão de registro de veículos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

II - Da Fundamentação

A CEF concordou com o levantamento do bloqueio do veículo objeto destes embargos por ter restado comprovado nos autos que a aquisição do veículo foi anterior à data da formação do título judicial em execução.

III - Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, III, "a" do Código de Processo Civil, **homologo** o reconhecimento da procedência do pedido da embargante para desbloquear o veículo PEGEOUT 406 ST - placa CZI 1043, ano/modelo 2000, cor cinza, confirmando a tutela provisória de urgência concedida na decisão de Id 13785714.

Tendo em vista que não pesava sobre o veículo objeto dos presentes embargos quaisquer ônus na data em que foi averbada a restrição (06/11/2018), e em razão do princípio da causalidade, **incabível** a condenação da CEF em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 5000760-94.2018.403.6115.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000052-10.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGANTE: RENATA CAETANO MIRANDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: AMAURI GOBBO - SP208731

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOSE FERNANDO MARTINS SOM E ACESSORIOS - ME, JOSE FERNANDO MARTINS

Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

S E N T E N Ç A

I - Relatório

Trata-se de embargos de terceiro opostos por **RENATA CAETANO MIRANDA**, qualificada na petição inicial, contra **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando o levantamento da restrição do veículo PEGEOUT 406 ST - placa CZI 1043, ano/modelo 2000, cor cinza, ocorrida nos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial nº 5000760-94.2018.403.6115, que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move contra JOSÉ FERNANDO MARTINS SOM E ACESSÓRIOS ME e JOSÉ FERNANDO MARTINS.

Relata a embargante ser, de fato, a proprietária do veículo bloqueado em decorrência de aquisição ocorrida em 02/03/2015, não tendo havido a transferência documental pelas razões expostas na petição inicial. Pleiteou, ainda, a tutela de urgência, tendo em vista que o veículo se encontra apreendido junto ao DETRAN.

Em decisão lançada no Id 13785714, foi concedida a tutela provisória de urgência com determinação de retirada da constrição, o que foi cumprido, conforme Id 13794373.

Citada, a CEF concordou com a baixa do ato construtivo. No entanto, pugnou por sua não condenação em verba honorária, uma vez que o ato construtivo se deu por falta de anotação devida pela parte interessada no órgão de registro de veículos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

II - Da Fundamentação

A CEF concordou com o levantamento do bloqueio do veículo objeto destes embargos por ter restado comprovado nos autos que a aquisição do veículo foi anterior à data da formação do título judicial em execução.

III - Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, III, "a" do Código de Processo Civil, **homologo** o reconhecimento da procedência do pedido da embargante para desbloquear o veículo PEGEOUT 406 ST - placa CZI 1043, ano/modelo 2000, cor cinza, confirmando a tutela provisória de urgência concedida na decisão de Id 13785714.

Tendo em vista que não pesava sobre o veículo objeto dos presentes embargos quaisquer ônus na data em que foi averbada a restrição (06/11/2018), e em razão do princípio da causalidade, **incabível** a condenação da CEF em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 5000760-94.2018.403.6115.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002078-15.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VAGNER LUIZ SANCHES

D E C I S Ã O

Diante da manifestação da autora, remetam-se os autos a uma das Varas Federais da Subseção de Araraquara, para o regular processamento, com nossas homenagens. Cumpra-se.

São CARLOS, 20 de fevereiro de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o teor da sentença proferida nos autos para intimação:

"Vistos.

I – Relatório

QUATRO CÔRREGOS AGROPECUÁRIA LTDA e AGROPECUÁRIA CÔRREGO RICO LTDA, qualificadas nos autos, opuseram embargos às execuções fiscais ajuizadas pela **FAZENDA NACIONAL**, objetivando, em síntese, a declaração de nulidade dos títulos executivos extrajudiciais (CDAs) que embasam as execuções fiscais (processo piloto e apensos ns. 0003000-49.2015.403.6115, 0001012-56.2016.403.6115, 0003214-06.2016.403.6115 e 0003645-40.2016.403.6115) e, conseqüentemente, sejam decretadas as extinções dos feitos executivos.

Em resumo, sustentam as embargantes que as CDAs juntadas não representam obrigação certa, líquida e exigível, uma vez que não houve o obrigatório ato administrativo do lançamento, tendo o crédito tributário sido inscrito sem observações do Código Tributário Nacional. Daí, sustentam as embargantes a inexistência do “*due process of law*” e, por consequência, a nulidade dos títulos executivos que instruem a inicial que, inclusive, impôs penalidades às executadas sem o devido contraditório. Aduzem, por fim, que da leitura das CDAs que fundamentam as execuções nota-se faltar a descrição do fato gerador que deu causa à pretensão fiscal, bem como da base de cálculo para demonstrar o quanto devido. Concluem a peça inicial dos embargos requerendo sua procedência com decretação da extinção das execuções fiscais e condenação da exequente/embargada nas cominações legais, levantando-se a penhora realizada.

A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 18/136).

Os embargos foram recebidos pela decisão de fls. 137.

A União apresentou impugnação, com documentos, às fls. 142/149. Em linhas gerais, sustenta a higidez das CDAs e menciona que as embargantes não trouxeram nenhum argumento fático relevante, nem tampouco prova capaz de desconstituir os títulos executivos. Afirma que os tributos cobrados são contribuições previdenciárias lançadas por homologação a partir de informações apresentadas pela própria devedora por meio de Declarações de Contribuições e Tributos Federais – DCTs ou DCG-Batch datadas de 07/11/2015. Afirma a União que não se trata de tributo constituído por lançamento de ofício, mas sim de lançamento por homologação. Alega que não há necessidade de notificação do contribuinte ou de instauração de procedimento administrativo. No mais, defendeu a União a consistência do título executivo (CDA) alegando que foram observados todos os requisitos exigidos pela art. 202 do CTN. Requer a União a total improcedência dos embargos.

Intimadas a se manifestarem sobre a impugnação e documentos ofertados, as embargantes peticionaram (fls. 152) apenas reiterando os termos iniciais dos embargos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

II - Fundamento e decidido.

O caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, conforme se extrai das manifestações postas pelas partes em suas peças processuais.

1. Da ausência de lançamento

Em se tratando de tributos sujeitos ao denominado autolancamento ou lançamento por homologação, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração pelo sujeito passivo, de forma que é desnecessária a expressa homologação.

Da mesma forma, em se tratando de imposto sujeito a lançamento por homologação, o não pagamento na data de vencimento impõe a cobrança da multa moratória, sendo desnecessário o lançamento para esse fim.

O artigo 142 do CTN dispõe que a constituição definitiva do crédito tributário se dá com o seu lançamento. Já o artigo 150, em seus parágrafos 1º e 4º do CTN, por sua vez, estatui:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que corre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

O dever jurídico de pagar um determinado tributo já nasce com a prática do fato gerador, tal qual descrito na lei. Mas é preciso determinar e quantificar essa obrigação, o que é feito por meio do lançamento.

Com a realização do lançamento, o crédito tributário por ele constituído passa a ter exigibilidade imediata, fazendo surgir, para o credor da obrigação (fisco), o poder de reclamar seu crédito, após sua inscrição em dívida ativa, e, em contrapartida, para o devedor (contribuinte), o dever legal de satisfazer a exigência tributária.

No lançamento por homologação, o valor devido ao fisco fica inteiramente a cargo e sob exclusiva responsabilidade do contribuinte, que deve antecipar o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa.

Considerando-se que o tributo declarado pelo contribuinte está sujeito ao lançamento por homologação, o sujeito passivo tem o dever de verificar a ocorrência do fato gerador, apurar o montante devido e realizar o recolhimento nos parâmetros dispostos pela legislação fiscal.

Logo, nestes casos em que o sujeito passivo declara o montante do tributo devido, não há necessidade de lançamento, notificação ou instauração de processo administrativo, ou seja, não há obrigatoriedade de homologação formal por parte do fisco, encontrando-se o débito exigível independente de qualquer atividade administrativa.

O mesmo raciocínio se aplica para os casos em que não há pagamento algum. Não há sentido em se atuar o contribuinte com intuito de obter o valor do tributo devido se ele próprio o oferece ao Fisco. Além disso, é desnecessário notificar o contribuinte do montante devido, pois ele já tem conhecimento, sendo desnecessário, pois, qualquer atitude do fisco no sentido de eventual constituição do crédito.

Vale dizer, assim que apresentada uma declaração, pode o fisco a qualquer momento, observado o prazo prescricional, exigir o tributo, pois a partir de então o fisco já está cientificado da existência daquele crédito, passando a ter uma ação exercitável em face do contribuinte.

A declaração constitui uma modalidade de confissão expressa do contribuinte acerca do valor devido. Por isso, havendo divergência entre o valor declarado pelo contribuinte e o efetivamente recolhido, seja por não recolhimento, seja por recolhimento a menor, a declaração é fato constitutivo do crédito tributário.

No caso concreto, tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, o sujeito passivo tem o dever de verificar a ocorrência do fato gerador, apurar o montante devido e realizar o recolhimento nos parâmetros dispostos pela legislação fiscal, nos termos do art. 150 do Código Tributário Nacional. Diante dessa atuação anterior do contribuinte, torna-se desnecessária a notificação prévia ou a instauração de procedimento administrativo. Não há a obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa.

A apresentação de declaração pelo contribuinte dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. Nesse sentido, é a Súmula nº 436 do E. STJ, com o seguinte teor:

“A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.”.

A União afirma que as exações em cobrança foram lançadas por homologação a partir de informações apresentadas pela própria parte devedora, por meio de DCTFs ou DCG-Bath. As embargantes não refutam essa afirmação.

Os documentos trazidos (fls. 66/135 e 148/149) corroboram a afirmação da União de que os créditos tributários decorrem das próprias declarações dos contribuintes. Há indicação de que as CDAs foram emitidas com base em **DECLARAÇÃO** (IRRF/Rend. De Trabalho Assalariado) ou “**DCGB –DCG BATCH**”, o que significa que o débito foi assumido em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social) pelas próprias contribuintes, que não podem agora alegar desconhecer a origem e outros aspectos atinentes aos valores cobrados, inexistindo, portanto, o propalado cerceamento de defesa ou inexistência do devido procedimento legal administrativo.

Logo, não merece acolhimento a tese de ausência de lançamento e do devido procedimento fiscal.

2. Da (ir)regularidade da Certidão de Dívida Ativa

As embargantes sustentam, ainda, a nulidade das Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução fiscal em apenso sob a fundamentação que não há descrição do fato gerador, bem como da base de cálculo para demonstrar o quanto devido.

Nos termos do artigo 6º, §1º, da Lei nº 6.830/80, o único documento que deve acompanhar a petição inicial é a certidão de dívida ativa.

As certidões de dívida ativa contêm a natureza e origem da dívida. Os tributos cobrados foram constituídos por declaração do contribuinte. As CDAs enumeram, ainda, os dispositivos legais que baseiam a incidência tributária.

Ao contrário do que alegam as embargantes, elas tiveram e têm plenos meios de impugnar os “lançamentos”. Não é demais lembrar, as embargantes dominavam tais conhecimentos ao constituir os tributos, por meio de declaração. Dessa feita, a apresentação de declaração por parte do contribuinte é suficiente para constituição do crédito tributário, conforme exaustivamente explicitado nesta decisão.

Quanto aos requisitos formais das CDAs, observo que são estabelecidos pelo artigo 2º, §§5º e 6º da Lei nº 6.830/80, in verbis:

“§ 5º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.”

As Certidões de Dívida Ativa que embasam as execuções encontram-se formalmente perfeitas, delas constando todos os requisitos previstos nos dispositivos legais supratranscritos.

Encontram-se indicados especificadamente o fundamento legal do débito e a forma de cálculo dos juros, com expressa menção dos dispositivos legais aplicáveis, não sendo exigível que venham acompanhadas do detalhamento do fato gerador, já que a lei permite a simples referência ao número do processo administrativo no qual apurada a dívida.

Ademais, as Certidões de Dívida Ativa fazem expressa referência à origem e à natureza do débito e especificam sua fundamentação legal, cumprindo-se, dessa forma, à risca, as exigências legais relacionadas à formalização do débito.

Assim, as execuções fiscais estão embasadas em Certidões de Dívida Ativa representativas de débitos revestidos de liquidez, certeza e exigibilidade.

A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, tendo efeito de prova pré-constituída, presunção essa que somente pode ser elidida por prova a cargo do sujeito passivo, nos termos do artigo 3º da LEF.

Logo, não há que se falar em qualquer nulidade das Certidões de Dívida Ativa que instruem as execuções fiscais em apenso. As CDAs atendem a todos os requisitos do art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, de forma que gozam de presunção de certeza e liquidez e têm o efeito de prova pré-constituída, conforme o disposto no art. 3º da Lei nº 6.830/80. Não foram constatados vícios formais dos títulos executivos e não foi produzida prova inequívoca capaz de afastar a presunção de liquidez e certeza dos títulos.

Dessa feita, a apresentação de declaração por parte do contribuinte é suficiente para constituição do crédito tributário e, no caso, não há falar-se em nulidade das CDAs que instruem a ação executiva.

III - Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos opostos por **QUATRO CÓRREGOS AGROPECUÁRIA LTDA e AGROPECUÁRIA CÓRREGO RICO LTDA** em face da **União Federal**.

Afigura-se indevida a fixação de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo de 20% (vinte por cento) estipulado no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior.

Sem incidência de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (processo piloto) e prossiga-se na execução.

Sobrevindo apelação, ouça-se a parte *ex adversa* e, em seguida, desapensem-se os autos para, após, encaminhá-los à superior instância. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado e, em seguida, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

SÃO CARLOS, 20 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000077-57.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: MARIA CRISTINA MARCUCCI DONATO - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: JURANDIR DE CASTRO JUNIOR - SP291928
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

I – Relatório

MARIA CRISTINA MARCUCI DONATO ME, qualificada nos autos, opôs embargos à execução ajuizada pela **Caixa Econômica Federal**, fundada em Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 24034869000007501, requerendo a extinção da execução por estar assentada em capitalização mensal de juros, bem como a declaração de ilegalidade dos juros médios praticados no contrato e a limitação da comissão de permanência pela taxa média do mercado. Pleiteou, ainda, a declaração de ilegalidade de tarifas e taxas administrativas, em especial da Tarifa de Cadastro, requerendo a devolução em dobro do valor. Requereu também a devolução dos valores cobrados indevidamente, a proibição de inscrição do nome da embargante em cadastros de inadimplentes e a condenação da embargada ao pagamento das verbas de sucumbência.

Relata a embargante que pretende provar a descaracterização da mora, afastando-se a abusividade da cláusula Quarta do contrato objeto da demanda, que prevê a prestação mensal inicial de R\$ 5.350,00, bem como a capitalização mensal de juros, contrária à Súmula 121 do STF e art. 4º do Decreto nº 22.626/1933, além da incidência das súmulas 30, 294 e 296 do STJ. Sustenta que o contrato foi calculado com taxa de juros em 1,74% a.m. e 26,08% a.a., sendo a taxa média anual informada naquele período pelo BACEN em 25,55% a.a., ou seja, os juros bancários contratados estavam acima da taxa média de mercado. Argumenta que é ilegal a utilização de métodos de amortização que causem a capitalização em prazos inferiores aos anuais, sendo vedada qualquer forma de capitalização quando não prevista em contrato. Aduz que o STJ tem posição sumulada no sentido de que a comissão de permanência não pode ser cobrada por valor acima da taxa contratada, devendo ser limitada pela taxa média de mercado.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

A decisão 4358781 deferiu o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à embargante, indeferiu o pedido de tutela de urgência e recebeu os embargos.

A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, alegando preliminarmente o não cumprimento do disposto no art. 917, § 3º, do CPC. No mérito, em linhas gerais, defendeu a legalidade da cobrança levada a efeito na execução, alegando ter cumprido todos os requisitos legais.

Conciliação infrutífera (id 12220199).

II - Fundamentação

O julgamento da lide é possível, pois é desnecessária a produção de provas pericial e testemunhal (CPC, art. 920, II). A questão de mérito, de direito e de fato, demanda apenas a análise da prova documental já carreada aos autos.

Inicialmente, rejeito a preliminar de não cumprimento do art. 917, § 3º do CPC, arguida pela CEF em impugnação. A previsão contida no § 3º do art. 917 do CPC diz respeito à rejeição liminar dos embargos quando a parte alega apenas excesso à execução por conter erro nos cálculos ou por não concordar com a memória apresentada. No caso em tela, as alegações da parte embargante estão voltadas para a ilegalidade da utilização da comissão de permanência e dos juros, não contra o cálculo dos valores em execução decorrentes da previsão do título, mas contra este, o que por consequência apenas, em sendo acolhidos os embargos, pode acarretar o excesso à execução. Tal possibilidade não se enquadra na hipótese do § 3º do art. 917 do CPC.

No mais, a execução por quantia certa contra devedor solvente ajuizada pela Caixa Econômica Federal foi devidamente instruída com o “Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações” firmado entre as partes, o qual possui natureza de título executivo extrajudicial. Nesse sentido, destaco o teor da Súmula nº 300 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: “O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial”.

O fato de originar-se de outro contrato não retira dele a característica de liquidez e certeza do título criado pelas partes, pois, se havia dúvida quanto ao saldo devedor do contrato anterior, ela ficou sanada com a celebração do novo contrato, cujo valor se tornou certo e determinado.

Assim, o fato de não ter sido instruída com os contratos anteriores não torna nula a execução.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NOVAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. 1. No presente recurso aplicar-se-á o CPC/73. 2. Feito extinto sem resolução de mérito. A não produção de prova pericial não configura cerceamento de defesa. 3. O contrato é claro ao indicar os valores devidos pela apelante, inclusive no que toca aos índices de atualização monetária e juros. Portanto, não se pode falar em falta de liquidez. 4. As partes assinaram um “contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações” (fls. 28/32), operando-se a novação da dívida, extinguindo a obrigação anterior. Não há utilidade na obtenção dos contratos anteriores. 5. Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida.” (TRF – 3ª Região, Ap 00070909220084036100, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1648239, Décima Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Nino Toldo, e-DJF3 de 02/04/2018 – grifos nossos)

Assim, pode-se afirmar que a execução está fundada em título executivo extrajudicial e, portanto, dotados dos atributos de certeza, liquidez e exigibilidade.

Por outro lado, é perfeitamente possível a rediscussão das cláusulas contratuais, uma vez que, em se tratando de contrato de adesão, sujeito ao Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 do STJ), a autonomia da vontade das partes deve ser vista com ressalvas. Com efeito, ainda que as cláusulas contratuais tenham sido expressamente pactuadas, elas são passíveis de revisão ou anulação, nos termos dos artigos 6º, inciso I, e 51, do Código do Consumidor, caso se afigurem abusivas ou iníquas.

Todavia, no caso dos autos, não é possível à parte embargante discutir a dívida que fora confessada, sob pena de configuração de *venire contra factum proprium*, mas apenas os encargos que vierem a incidir sobre esta dívida (confessada), pois, com a novação da obrigação, desaparece a obrigação antiga, surgindo uma nova obrigação, de modo que as partes não podem mais discutir a dívida originária, mas apenas a nova.

Outrossim, os encargos incidentes em decorrência do contrato estão previstos em cláusulas claras e precisas, sem margem às dúvidas. A parte embargante, por sua vez, rubricou as páginas do contrato em que elas estavam previstas, o que indica que tinha ciência de tais previsões e com elas anuiu. Não houve qualquer infração ao art. 46 do Código de Defesa do Consumidor.

O Demonstrativo de Débito e a planilha de Evolução da Dívida que instruíram a petição inicial da execução também são claros quanto à sua elaboração, sendo possível identificar os encargos incidentes sobre o débito e cobrados pela instituição financeira.

Por sua vez, a incidência de juros remuneratórios restou expressamente pactuada na Cláusula Terceira do contrato. Ficou estabelecido que os juros remuneratórios seriam pós-fixados, *“representados pela composição da Taxa Referencial TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida da taxa de rentabilidade de 1,74000% ao mês, obtendo-se a taxa final calculada capitalizadamente. Taxa final = ((1 + TR/100) x (1 + T. Rentab/100) – 1) x 100”*.

No que tange à taxa de juros, convém consignar, inicialmente, que não há no ordenamento jurídico brasileiro regra que imponha limites aos juros praticados pelo sistema financeiro.

Quando ainda vigorava o § 3º do art. 192 da Constituição da República, que limitava as taxas de juros das instituições financeiras em 12% ao ano, entendia o Supremo Tribunal Federal que o artigo invocado não possuía autoaplicabilidade, pois a própria norma constitucional exigia regulamentação por meio de lei. Esse é o teor da Súmula Vinculante nº 7, que repete o conteúdo da Súmula nº 648 do STF, que tem o seguinte texto: *“A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar”*.

Com a revogação do dispositivo constitucional pela Emenda Constitucional n. 40/2003, ficou cristalizado o entendimento de que inexistia limitação constitucional à fixação das taxas de juros pelas instituições financeiras.

No plano infraconstitucional, os juros contratuais não ficam subordinados às disposições do Decreto nº 22.626/33, porquanto, desde a vigência da Lei nº 4.595/64, passou a ser competência do Conselho Monetário Nacional disciplinar as taxas de juros e outras remunerações dos serviços bancários. A esse respeito, confira-se o que estabelece a Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal: *“As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”*. É o que se deduz também da parte final da Súmula nº 283 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: *“As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura”*.

A Segunda Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 10.3.2009, consolidou o seguinte entendimento quanto aos juros remuneratórios: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/02; d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada ante as peculiaridades do julgamento em concreto.

Ademais, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 382, que estabelece: *“A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade”*.

Não há nos autos prova cabal de que as taxas de juros praticadas foram abusivas, em violação ao Código de Defesa do Consumidor.

A abusividade de uma determinada cláusula contratual deve ser analisada em seu contexto econômico e não pelo isolamento do percentual. É preciso de fato compreender a origem do recurso emprestado, seu custo, o *spread*, além de outros fatores. Não é possível isolar um aspecto do contrato para concluir que as obrigações são desproporcionais, ainda que possam parecer em termos de percentual.

Assim já se manifestou a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipótese semelhante:

"CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. NULIDADE DA SENTENÇA. REVISÃO DO CONTRATO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PERÍCIA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÕES DESPROVIDAS. 1. (...) 2. É possível a revisão dos contratos bancários, desde que o consumidor aponte concretamente alguma ilegalidade em suas cláusulas. Porém, em se tratando de contrato de confissão e renegociação de dívida (fls. 08/11 dos autos da execução em apenso), não é possível a parte embargante discutir a dívida que fora confessada, sob pena de configuração de venire contra factum proprium, mas apenas os encargos que vierem a incidir sobre esta dívida (confessada), conforme previsto no "Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida(s)". Isto pois, com a novação da obrigação, desaparece a obrigação antiga, surgindo uma nova obrigação, de modo que as partes não podem mais discutir a dívida originária (e suas condições, cláusulas, encargos etc), mas apenas a nova. 3. No tocante à taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). Esse entendimento encontra-se consolidado na Súmula nº 596. Insta salientar que a parte ré, por ocasião das operações que originaram a presente ação, estava ciente da taxa cobrada pela instituição financeira, ora recorrida, a qual não se submetia ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. É que a Excelsa Corte já havia proclamado que o § 3º, do artigo 192 da Constituição Federal não era autoaplicável, dependendo de lei ordinária para a sua regulamentação, tendo restado cristalizado tal entendimento na Súmula nº 648. Registre-se, por oportuno, que no julgamento do Recurso Especial nº 1.061530/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil), o E. Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. A par disso, a abusividade na cobrança de juros extorsivos somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado, hipótese, não verificada nos presentes autos. 3.1. No caso dos autos, da leitura do contrato de renegociação e confissão de débito firmado entre as partes, nota-se que se trata de juros remuneratórios "pós-fixados". Em assim sendo, é evidente que não foi pré-fixada no contrato uma taxa (percentagem) de juros mensal e/ou anual. Em se tratando de juros pós-fixados, exige-se apenas que o modo de cálculo da taxa de juros esteja previsto no contrato de maneira expressa e clara, possibilitando ao homem médio a aferição da taxa a partir dos critérios pactuados, por meio de simples cálculo aritmético. Conforme se depreende da cláusula terceira do contrato, os juros remuneratórios foram convenionados nos seguintes termos: "3 - Sobre o saldo devedor incidirão juros remuneratórios até a data da liquidação, que serão representados pela composição da Taxa Referencial TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida da taxa de rentabilidade de 3% (três por cento) ao mês, obtendo-se a taxa final calculada capitalizadamente: $Tata\ final = (1 + TR) \times (1 + T. Rentab.) - 1$ ". Como se vê, está previsto no contrato o cálculo da taxa de juros remuneratórios, constando inclusive a equação que deve ser utilizada para tanto, de maneira que a cláusula terceira atende às exigências de fixação expressa e clara dos juros. Portanto, não há qualquer ilegalidade na cobrança dos juros remuneratórios segundo os critérios do contrato. Ademais, a Taxa Referencial (TR) pode ser aplicada como indexador da correção monetária nos contratos posteriores à Lei 8.177/1991, desde que pactuada, conforme a Súmula 295 do C. Superior Tribunal de Justiça. "Súmula nº 295 - A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/1991, desde que pactuada." Assim, não há qualquer ilegalidade na utilização da TR para composição dos juros remuneratórios. 4. (...) 6. Recursos de apelação da parte embargante e da CEF desprovidos." (TRF - 3ª. Região, 0005229-41.2003.4.03.6102, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1477405, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, e-DJF3 de 07/05/2018 - grifos nossos)

No mais, ressalto que, nos contratos bancários, ainda que expressamente pactuada, era vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, em periodicidade anual, de acordo com a restrição estabelecida pelo artigo 4º do Decreto n. 22.626/33. Esse era o entendimento consagrado na Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convenionada".

Atualmente, é possível a capitalização mensal de juros em contratos firmados após a edição da Medida Provisória nº 1963-18, de 27 de abril de 2000, como é o caso dos autos, desde que expressamente pactuada. Basta verificar o disposto no art. 5º da atual medida provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano".

A questão restou pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça com a edição da Súmula nº 539, in verbis: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada".

No caso dos autos, a capitalização dos juros foi expressamente pactuada na Cláusula Terceira do contrato, de modo que não há qualquer ilegalidade na incidência de juros remuneratórios capitalizados.

Nesse sentido:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO ESTÁTICA DA CARGA PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. CONTRATO DE MÚTUO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE JUROS ABUSIVOS NÃO CONFIGURADA. TAXA ACIMA DE 12% AO ANO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ÍNDICES INDIVIDUALIZADOS E NÃO CUMULADOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA DA PARTE EMBARGANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS. 1. (...) 5. O contrato bancário foi firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, razão pela qual é lícita da capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedente. 6. Ademais, tendo em vista a cláusula terceira (fl. 33) que prevê expressamente a capitalização de juros, é lícita sua incidência. 7. Não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam a taxa dos juros. Firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% (doze por cento) não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais. Precedentes. 8. É incontroverso entre as partes que o contrato intitulado "Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações" por elas firmado, prevê a aplicação da comissão de permanência. O exame dos discriminativos de débito revela que a atualização da dívida deu-se por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso. Inexistência de cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos. 9. (...) 12. Preliminares afastadas e, no mérito, recurso de apelação da parte embargante não provido. Apelação da embargada provida." (TRF - 3ª Região, 0001108-56.2016.4.03.6120, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2269174, Primeira Turma, Rel. Carlos Francisco, e-DJF de 06/07/2018 - grifos nossos)

Passo, então, à análise dos encargos incidentes na hipótese de inadimplemento.

De acordo com a Cláusula Décima do contrato, a comissão de permanência incide a partir da impontualidade do devedor. A existência de cláusula permitindo a cobrança de comissão de permanência, com suporte na Lei nº 4.595/64 e na Resolução nº 1.129/86-BACEN, não pode ser afastada sob o simples enfoque de prejuízo para a parte adversa.

A aplicação da comissão de permanência nos contratos bancários, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do entendimento consagrado nas Súmulas 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça, desde que não acumulada com outros encargos.

Nesse sentido é a Súmula nº 472 do E. STJ, in verbis: "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual".

No caso dos autos, para o caso de inadimplemento das obrigações assumidas, previa a Cláusula Décima do contrato firmado entre as partes que o débito ficaria sujeito à comissão de permanência, calculada com base na composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a partir do 60º dia de atraso, e juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Além disso, a Cláusula Décima Terceira previa a cobrança de pena convencional de 2% sobre o valor do débito apurado na forma do contrato, em caso de necessidade de procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança do crédito.

Vê-se, portanto, que o contrato previa a cumulação da comissão de permanência com taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa.

Contudo, de acordo com o Demonstrativo de Débito e a planilha de Evolução da Dívida que instruíram a execução, a Caixa Econômica Federal não está efetuando a cobrança da comissão de permanência prevista no contrato, mas apenas de índices individualizados e não cumulados de juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual de 2%. De acordo com a informação constante da planilha de Evolução de Dívida (id 4325128), a Caixa Econômica Federal substituiu a comissão de permanência prevista no contrato por "índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros remuneratórios (contratuais), juros de mora e multa por atraso, em consonância com as súmulas 30, 294, 296 e 472 do STJ".

Ora, a comissão de permanência não se confunde com os juros, eis que, além da função de remunerar o capital mutuado, se destina também a corrigir monetariamente o débito, daí porque vedada a sua cumulação com outros encargos, ainda que previstos no contrato. No caso dos autos, porém, não houve a cobrança de comissão de permanência, mas de índices individualizados e não cumulados de juros remuneratórios, juros moratórios e multa. Como não houve a incidência da comissão de permanência no cálculo, não há que se falar em cumulação indevida de encargos.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem considerado legal essa substituição. Nesse sentido:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO ESTÁTICA DA CARGA PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. CONTRATO DE MÚTUO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE JUROS ABUSIVOS NÃO CONFIGURADA. TAXA ACIMA DE 12% AO ANO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ÍNDICES INDIVIDUALIZADOS E NÃO CUMULADOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA DA PARTE EMBARGANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS. 1. (...) 5. O contrato bancário foi firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, razão pela qual é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedente. 6. Ademais, tendo em vista a cláusula terceira (fl. 33) que prevê expressamente a capitalização de juros, é lícita sua incidência. 7. Não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam a taxa dos juros. Firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% (doze por cento) não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais. Precedentes. 8. É incontroverso entre as partes que o contrato intitulado "Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações" por elas firmado, prevê a aplicação da comissão de permanência. O exame dos discriminativos de débito revela que a atualização da dívida deu-se por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso. Inexistência de cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos. 9. (...) 12. Preliminares afastadas e, no mérito, recurso de apelação da parte embargante não provido. Apelação da embargada provida." (TRF – 3ª Região, 0001108-56.2016.4.03.6120, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2269174, Primeira Turma, Rel. Carlos Francisco, e-DJF de 06/07/2018 – grifos nossos)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO ESTATICA DA CARGA PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. CONTRATO DE MÚTUO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TÍTULO EXECUTIVO. CERTEZA E LIQUIDEZ. COBRANÇA DE JUROS ABUSIVOS NÃO CONFIGURADA. TAXA ACIMA DE 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ÍNDICES INDIVIDUALIZADOS E NÃO CUMULADOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. (...) 6. O contrato bancário foi firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, razão pela qual é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. 7. Não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam a taxa dos juros. Firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% (doze por cento) não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais. Precedentes. 8. É incontroverso entre as partes que o contrato intitulado "Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO", por elas firmado, prevê a aplicação da comissão de permanência. O exame dos discriminativos de débito revela que a atualização da dívida deu-se por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso. Não caracterizada a violação à proibição de cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos. 9. (...) 11. Nega-se provimento ao recurso de apelação." (TRF – 3ª Região, Ap 00138757320144036128, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2269121, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 de 02/02/2018 – grifos nossos)

Por fim, questiona a embargante a cobrança da Tarifa de Cadastro, tendo afirmado na petição inicial o seguinte: "O STJ consolidou entendimento que em contratos posteriores ao ano de 2008 é vedada a cobrança de tarifas administrativas, e no contrato em tela, ocorreu a cobrança da taxa de cadastro no valor de R\$ 5.350,00, conforme cláusula quarta" (grifo nosso).

No entanto, ao contrário do que alegou a embargante, de acordo com a Súmula nº 566 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a Tarifa de Cadastro somente pode ser cobrada nos contratos firmados em data posterior a 30/04/2008, data em que a Resolução nº 3.518/2007 do Conselho Monetário Nacional entrou em vigor. No caso dos autos, como o contrato foi firmado no ano de 2016, data posterior à aludida resolução do CMN, não haveria, em princípio, qualquer ilegalidade na cobrança da tarifa.

De qualquer forma, é imperioso destacar que a cláusula a que a embargante faz referência não prevê a cobrança da denominada "Tarifa de Cadastro", estabelecendo tão-somente o pagamento de uma entrada no valor de R\$ 5.350,00.

Eis o teor da referida Cláusula:

"CLÁUSULA QUARTA – A dívida ora renegociada, após deduzida a importância de R\$ 5.350,00, paga a título de entrada, no ato da assinatura deste contrato, será acrescida dos encargos contratuais previstos na Cláusula 3ª e amortizada em 48 prestações mensais e sucessivas, calculadas pelo Sistema Financeiro de Amortização – Tabela Price.

Parágrafo Primeiro – A primeira prestação, acordada no caput desta cláusula, será exigida no mês subsequente ao da contratação, com vencimento no dia de aniversário de assinatura deste contrato, vencendo-se as demais prestações nos meses subsequentes, em iguais dias.

Parágrafo Segundo – Na hipótese de não existir o dia de aniversário da contratação no mês subsequente, a obrigação vencerá no último dia daquele mês.

Parágrafo Terceiro – No ato da assinatura deste contrato serão cobrados, à vista, o valor do IOF de R\$ 2.968,92, conforme legislação vigente; a Tarifa de abertura e renovação de crédito no valor de R\$0,00." (grifos nossos)

Nota-se que a cláusula estabeleceu apenas o pagamento de uma entrada, que obviamente foi deduzida do valor da dívida, e o pagamento do valor do IOF, sendo expressamente indicada a inexistência de cobrança de outras tarifas administrativas (Parágrafo Terceiro).

A insurgência da embargante, portanto, não pode ser admitida.

Impõe-se, dessa forma, a rejeição dos embargos.

III – Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, rejeito os embargos opostos por MARIA CRISTINA MARCUCI DONATO ME em face da Caixa Econômica Federal.

Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, ora fixados em 10% sobre o valor atualizado da execução, respeitados os benefícios da gratuidade judiciária, deferidos pela decisão 4358781.

Sem incidência de custas processuais (art. 7º da Lei 9.289/96).

Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução (nº 5000599-21.2017.4.03.6115).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO CARLOS, 19 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000077-57.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: MARIA CRISTINA MARCUCI DONATO - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE JURANDIR DE CASTRO JUNIOR - SP291928
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I – Relatório

MARIA CRISTINA MARCUCI DONATO ME, qualificada nos autos, opôs embargos à execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal, fundada em Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 24034869000007501, requerendo a extinção da execução por estar assentada em capitalização mensal de juros, bem como a declaração de ilegalidade dos juros médios praticados no contrato e a limitação da comissão de permanência pela taxa média do mercado. Pleiteou, ainda, a declaração de ilegalidade de tarifas e taxas administrativas, em especial da Tarifa de Cadastro, requerendo a devolução em dobro do valor. Requereu também a devolução dos valores cobrados indevidamente, a proibição de inscrição do nome da embargante em cadastros de inadimplentes e a condenação da embargada ao pagamento das verbas de sucumbência.

Relata a embargante que pretende provar a descaracterização da mora, afastando-se a abusividade da cláusula Quarta do contrato objeto da demanda, que prevê a prestação mensal inicial de R\$ 5.350,00, bem como a capitalização mensal de juros, contrária à Súmula 121 do STF e art. 4º do Decreto nº 22.626/1933, além da incidência das súmulas 30, 294 e 296 do STJ. Sustenta que o contrato foi calculado com taxa de juros em 1,74% a.m. e 26,08% a.a., sendo a taxa média anual informada naquele período pelo BACEN em 25,55% a.a., ou seja, os juros bancários contratados estavam acima da taxa média de mercado. Argumenta que é ilegal a utilização de métodos de amortização que causem a capitalização em prazos inferiores aos anuais, sendo vedada qualquer forma de capitalização quando não prevista em contrato. Aduz que o STJ tem posição sumulada no sentido de que a comissão de permanência não pode ser cobrada por valor acima da taxa contratada, devendo ser limitada pela taxa média de mercado.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

A decisão 4358781 deferiu o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à embargante, indeferiu o pedido de tutela de urgência e recebeu os embargos.

A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, alegando preliminarmente o não cumprimento do disposto no art. 917, § 3º, do CPC. No mérito, em linhas gerais, defendeu a legalidade da cobrança levada a efeito na execução, alegando ter cumprido todos os requisitos legais.

Conciliação infrutífera (id 12220199).

II - Fundamentação

O julgamento da lide é possível, pois é desnecessária a produção de provas pericial e testemunhal (CPC, art. 920, II). A questão de mérito, de direito e de fato, demanda apenas a análise da prova documental já carreada aos autos.

Inicialmente, rejeito a preliminar de não cumprimento do art. 917, § 3º do CPC, arguida pela CEF em impugnação. A previsão contida no § 3º do art. 917 do CPC diz respeito à rejeição liminar dos embargos quando a parte alega apenas excesso à execução por conter erro nos cálculos ou por não concordar com a memória apresentada. No caso em tela, as alegações da parte embargante estão voltadas para a ilegalidade da utilização da comissão de permanência e dos juros, não contra o cálculo dos valores em execução decorrentes da previsão do título, mas contra este, o que por consequência apenas, em sendo acolhidos os embargos, pode acarretar o excesso à execução. Tal possibilidade não se enquadra na hipótese do § 3º do art. 917 do CPC.

No mais, a execução por quantia certa contra devedor solvente ajuizada pela Caixa Econômica Federal foi devidamente instruída com o "Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações" firmado entre as partes, o qual possui natureza de título executivo extrajudicial. Nesse sentido, destaco o teor da Súmula nº 300 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial".

O fato de originar-se de outro contrato não retira dele a característica de liquidez e certeza do título criado pelas partes, pois, se havia dúvida quanto ao saldo devedor do contrato anterior, ela ficou sanada com a celebração do novo contrato, cujo valor se tornou certo e determinado.

Assim, o fato de não ter sido instruída com os contratos anteriores não torna nula a execução.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NOVAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. 1. No presente recurso aplicar-se-á o CPC/73. 2. Feito extinto sem resolução de mérito. A não produção de prova pericial não configura cerceamento de defesa. 3. O contrato é claro ao indicar os valores devidos pela apelante, inclusive no que toca aos índices de atualização monetária e juros. Portanto, não se pode falar em falta de liquidez. 4. As partes assinaram um "contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações" (fls. 28/32), operando-se a novação da dívida, extinguindo a obrigação anterior. Não há utilidade na obtenção dos contratos anteriores. 5. Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida." (TRF – 3ª Região, Ap 00070909220084036100, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1648239, Décima Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Nino Toldo, e-DJF3 de 02/04/2018 – grifos nossos)

Assim, pode-se afirmar que a execução está fundada em título executivo extrajudicial e, portanto, dotados dos atributos de certeza, liquidez e exigibilidade.

Por outro lado, é perfeitamente possível a rediscussão das cláusulas contratuais, uma vez que, em se tratando de contrato de adesão, sujeito ao Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 do STJ), a autonomia da vontade das partes deve ser vista com ressalvas. Com efeito, ainda que as cláusulas contratuais tenham sido expressamente pactuadas, elas são passíveis de revisão ou anulação, nos termos dos artigos 6º, inciso I, e 51, do Código do Consumidor, caso se afigurem abusivas ou iníquas.

Todavia, no caso dos autos, não é possível à parte embargante discutir a dívida que fora confessada, sob pena de configuração de *venire contra factum proprium*, mas apenas os encargos que vierem a incidir sobre esta dívida (confessada), pois, com a novação da obrigação, desaparece a obrigação antiga, surgindo uma nova obrigação, de modo que as partes não podem mais discutir a dívida originária, mas apenas a nova.

Outrossim, os encargos incidentes em decorrência do contrato estão previstos em cláusulas claras e precisas, sem margem às dúvidas. A parte embargante, por sua vez, rubricou as páginas do contrato em que elas estavam previstas, o que indica que tinha ciência de tais previsões e com elas anuiu. Não houve qualquer infração ao art. 46 do Código de Defesa do Consumidor.

O Demonstrativo de Débito e a planilha de Evolução da Dívida que instruíram a petição inicial da execução também são claros quanto à sua elaboração, sendo possível identificar os encargos incidentes sobre o débito e cobrados pela instituição financeira.

Por sua vez, a incidência de juros remuneratórios restou expressamente pactuada na Cláusula Terceira do contrato. Ficou estabelecido que os juros remuneratórios seriam pós-fixados, "representados pela composição da Taxa Referencial TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida da taxa de rentabilidade de 1,74000% ao mês, obtendo-se a taxa final calculada capitalizadamente. Taxa final = ((1 + TR/100) x (1 + T. Rentab/100) - 1) x 100".

No que tange à taxa de juros, convém consignar, inicialmente, que não há no ordenamento jurídico brasileiro regra que imponha limites aos juros praticados pelo sistema financeiro.

Quando ainda vigorava o § 3º do art. 192 da Constituição da República, que limitava as taxas de juros das instituições financeiras em 12% ao ano, entendia o Supremo Tribunal Federal que o artigo invocado não possuía autoaplicabilidade, pois a própria norma constitucional exigia regulamentação por meio de lei. Esse é o teor da Súmula Vinculante nº 7, que repete o conteúdo da Súmula nº 648 do STF, que tem o seguinte texto: "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar".

Com a revogação do dispositivo constitucional pela Emenda Constitucional n. 40/2003, ficou cristalizado o entendimento de que inexistia limitação constitucional à fixação das taxas de juros pelas instituições financeiras.

No plano infraconstitucional, os juros contratuais não ficam subordinados às disposições do Decreto nº 22.626/33, porquanto, desde a vigência da Lei nº 4.595/64, passou a ser competência do Conselho Monetário Nacional disciplinar as taxas de juros e outras remunerações dos serviços bancários. A esse respeito, confira-se o que estabelece a Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal: "As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional". É o que se deduz também da parte final da Súmula nº 283 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura".

A Segunda Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 10.3.2009, consolidou o seguinte entendimento quanto aos juros remuneratórios: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/02; d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada ante as peculiaridades do julgamento em concreto.

Ademais, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 382, que estabelece: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade".

Não há nos autos prova cabal de que as taxas de juros praticadas foram abusivas, em violação ao Código de Defesa do Consumidor.

A abusividade de uma determinada cláusula contratual deve ser analisada em seu contexto econômico e não pelo isolamento do percentual. É preciso de fato compreender a origem do recurso emprestado, seu custo, o *spread*, além de outros fatores. Não é possível isolar um aspecto do contrato para concluir que as obrigações são desproporcionais, ainda que possam parecer em termos de percentual.

Assim já se manifestou a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipótese semelhante:

"CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. NULIDADE DA SENTENÇA. REVISÃO DO CONTRATO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PERÍCIA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÕES DESPROVIDAS. 1. (...) 2. É possível a revisão dos contratos bancários, desde que o consumidor aponte concretamente alguma ilegalidade em suas cláusulas. Porém, em se tratando de contrato de confissão e renegociação de dívida (fls. 08/11 dos autos da execução em apenso), não é possível à parte embargante discutir a dívida que fora confessada, sob pena de configuração de venire contra factum proprium, mas apenas os encargos que vierem a incidir sobre esta dívida (confessada), conforme previsto no "Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida(s)". Isto pois, com a novação da obrigação, desaparece a obrigação antiga, surgindo uma nova obrigação, de modo que as partes não podem mais discutir a dívida originária (e suas condições, cláusulas, encargos etc), mas apenas a nova. 3. No tocante à taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). Esse entendimento encontra-se consolidado na Súmula nº 596. Insta salientar que a parte ré, por ocasião das operações que originaram a presente ação, estava ciente da taxa cobrada pela instituição financeira, ora recorrida, a qual não se submetia ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. É que a Excelsa Corte já havia proclamado que o § 3º, do artigo 192 da Constituição Federal não era autoaplicável, dependendo de lei ordinária para a sua regulamentação, tendo restado cristalizado tal entendimento na Súmula nº 648. Registre-se, por oportuno, que no julgamento do Recurso Especial nº 1.061.530/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil), o E. Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. A par disso, a abusividade na cobrança de juros extorsivos somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado, hipótese, não verificada nos presentes autos. 3.1. No caso dos autos, da leitura do contrato de renegociação e confissão de débito firmado entre as partes, nota-se que se trata de juros remuneratórios "pós-fixados". Em assim sendo, é evidente que não foi pré-fixada no contrato uma taxa (porcentagem) de juros mensal e/ou anual. Em se tratando de juros pós-fixados, exige-se apenas que o modo de cálculo da taxa de juros esteja previsto no contrato de maneira expressa e clara, possibilitando ao homem médio a aferição da taxa a partir dos critérios pactuados, por meio de simples cálculo aritmético. Conforme se depreende da cláusula terceira do contrato, os juros remuneratórios foram convencionados nos seguintes termos: "3 - Sobre o saldo devedor incidirão juros remuneratórios até a data da liquidação, que serão representados pela composição da Taxa Referencial TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida da taxa de rentabilidade de 3% (três por cento) ao mês, obtendo-se a taxa final calculada capitalizadamente: [Taxa final = (1 + TR)x(1 + T. Rentab.) -1]. Como se vê, está previsto no contrato o cálculo da taxa de juros remuneratórios, constando inclusive a equação que deve ser utilizada para tanto, de maneira que a cláusula terceira atende às exigências de fixação expressa e clara dos juros. Portanto, não há qualquer ilegalidade na cobrança dos juros remuneratórios segundo os critérios do contrato. Ademais, a Taxa Referencial (TR) pode ser aplicada como indexador da correção monetária nos contratos posteriores à Lei 8.177/1991, desde que pactuada, conforme a Súmula 295 do C. Superior Tribunal de Justiça. "Súmula nº 295 - A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/1991, desde que pactuada." Assim, não há qualquer ilegalidade na utilização da TR para composição dos juros remuneratórios. 4. (...) 6. Recursos de apelação da parte embargante e da CEF desprovidos." (TRF - 3ª. Região, 0005229-41.2003.4.03.6102, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1477405, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, e-DJF3 de 07/05/2018 - grifos nossos)

No mais, ressalto que, nos contratos bancários, ainda que expressamente pactuada, era vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, em periodicidade anual, de acordo com a restrição estabelecida pelo artigo 4º do Decreto n. 22.626/33. Esse era o entendimento consagrado na Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada".

Atualmente, é possível a capitalização mensal de juros em contratos firmados após a edição da Medida Provisória nº 1963-18, de 27 de abril de 2000, como é o caso dos autos, desde que expressamente pactuada. Basta verificar o disposto no art. 5º da atual medida provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano".

A questão restou pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça com a edição da Súmula nº 539, in verbis: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada".

No caso dos autos, a capitalização dos juros foi expressamente pactuada na Cláusula Terceira do contrato, de modo que não há qualquer ilegalidade na incidência de juros remuneratórios capitalizados.

Nesse sentido:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO ESTÁTICA DA CARGA PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. CONTRATO DE MÚTUO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE JUROS ABUSIVOS NÃO CONFIGURADA. TAXA ACIMA DE 12% AO ANO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ÍNDICES INDIVIDUALIZADOS E NÃO CUMULADOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA DA PARTE EMBARGANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS. 1. (...) 5. O contrato bancário foi firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, razão pela qual é lícita da capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedente. 6. Ademais, tendo em vista a cláusula terceira (fl. 33) que prevê expressamente a capitalização de juros, é lícita sua incidência. 7. Não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam a taxa dos juros. Firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% (doze por cento) não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais. Precedentes. 8. É incontroverso entre as partes que o contrato intitulado "Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações" por elas firmado, prevê a aplicação da comissão de permanência. O exame dos discriminativos de débito revela que a atualização da dívida deu-se por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso. Inexistência de cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos. 9. (...) 12. Preliminares afastadas e, no mérito, recurso de apelação da parte embargante não provido. Apelação da embargada provida." (TRF - 3ª Região, 0001108-56.2016.4.03.6120, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2269174, Primeira Turma, Rel. Carlos Francisco, e-DJF de 06/07/2018 - grifos nossos)

Passo, então, à análise dos encargos incidentes na hipótese de inadimplemento.

De acordo com a Cláusula Décima do contrato, a comissão de permanência incide a partir da imp pontualidade do devedor. A existência de cláusula permitindo a cobrança de comissão de permanência, com suporte na Lei nº 4.595/64 e na Resolução nº 1.129/86-BACEN, não pode ser afastada sob o simples enfoque de prejuízo para a parte adversa.

A aplicação da comissão de permanência nos contratos bancários, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do entendimento consagrado nas Súmulas 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça, desde que não acumulada com outros encargos.

Nesse sentido é a Súmula nº 472 do E. STJ, in verbis: "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual".

No caso dos autos, para o caso de inadimplemento das obrigações assumidas, previa a Cláusula Décima do contrato firmado entre as partes que o débito ficaria sujeito à comissão de permanência, calculada com base na composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a partir do 60º dia de atraso, e juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Além disso, a Cláusula Décima Terceira previa a cobrança de pena convencional de 2% sobre o valor do débito apurado na forma do contrato, em caso de necessidade de procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança do crédito.

Vê-se, portanto, que o contrato previa a cumulação da comissão de permanência com taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa.

Contudo, de acordo com o Demonstrativo de Débito e a planilha de Evolução da Dívida que instruíram a execução, a Caixa Econômica Federal não está efetuando a cobrança da comissão de permanência prevista no contrato, mas apenas de índices individualizados e não cumulados de juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual de 2%. De acordo com a informação constante da planilha de Evolução de Dívida (id 4325128), a Caixa Econômica Federal substituiu a comissão de permanência prevista no contrato por "índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros remuneratórios (contratuais), juros de mora e multa por atraso, em consonância com as súmulas 30, 294, 296 e 472 do STJ".

Ora, a comissão de permanência não se confunde com os juros, eis que, além da função de remunerar o capital mutuado, se destina também a corrigir monetariamente o débito, daí porque vedada a sua cumulação com outros encargos, ainda que previstos no contrato. No caso dos autos, porém, não houve a cobrança de comissão de permanência, mas de índices individualizados e não cumulados de juros remuneratórios, juros moratórios e multa. Como não houve a incidência da comissão de permanência no cálculo, não há que se falar em cumulação indevida de encargos.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem considerado legal essa substituição. Nesse sentido:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO ESTÁTICA DA CARGA PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. CONTRATO DE MÚTUO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE JUROS ABUSIVOS NÃO CONFIGURADA. TAXA ACIMA DE 12% AO ANO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ÍNDICES INDIVIDUALIZADOS E NÃO CUMULADOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA DA PARTE EMBARGANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS. 1. (...) 5. O contrato bancário foi firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, razão pela qual é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedente. 6. Ademais, tendo em vista a cláusula terceira (fl. 33) que prevê expressamente a capitalização de juros, é lícita sua incidência. 7. Não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam a taxa dos juros. Firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% (doze por cento) não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais. Precedentes. 8. É incontroverso entre as partes que o contrato intitulado "Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações" por elas firmado, prevê a aplicação da comissão de permanência. O exame dos discriminativos de débito revela que a atualização da dívida deu-se por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso. Inexistência de cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos. 9. (...) 12. Preliminares afastadas e, no mérito, recurso de apelação da parte embargante não provido. Apelação da embargada provida." (TRF – 3ª Região, 0001108-56.2016.4.03.6120, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2269174, Primeira Turma, Rel. Carlos Francisco, e-DJF de 06/07/2018 – grifos nossos)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO ESTATICA DA CARGA PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. CONTRATO DE MÚTUO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TÍTULO EXECUTIVO. CERTEZA E LIQUIDEZ. COBRANÇA DE JUROS ABUSIVOS NÃO CONFIGURADA. TAXA ACIMA DE 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ÍNDICES INDIVIDUALIZADOS E NÃO CUMULADOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. (...) 6. O contrato bancário foi firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, razão pela qual é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. 7. Não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam a taxa dos juros. Firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% (doze por cento) não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais. Precedentes. 8. É incontroverso entre as partes que o contrato intitulado "Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO", por elas firmado, prevê a aplicação da comissão de permanência. O exame dos discriminativos de débito revela que a atualização da dívida deu-se por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso. Não caracterizada a violação à proibição de cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos. 9. (...) 11. Nega-se provimento ao recurso de apelação." (TRF – 3ª Região, Ap 00138757320144036128, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2269121, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 de 02/02/2018 – grifos nossos)

Por fim, questiona a embargante a cobrança da Tarifa de Cadastro, tendo afirmado na petição inicial o seguinte: "O STJ consolidou entendimento que em contratos posteriores ao ano de 2008 é vedada a cobrança de tarifas administrativas, e no contrato em tela, ocorreu a cobrança da taxa de cadastro no valor de R\$ 5.350,00, conforme cláusula quarta" (grifo nosso).

No entanto, ao contrário do que alegou a embargante, de acordo com a Súmula nº 566 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a Tarifa de Cadastro somente pode ser cobrada nos contratos firmados em data posterior a 30/04/2008, data em que a Resolução nº 3.518/2007 do Conselho Monetário Nacional entrou em vigor. No caso dos autos, como o contrato foi firmado no ano de 2016, data posterior à aludida resolução do CMN, não haveria, em princípio, qualquer ilegalidade na cobrança da tarifa.

De qualquer forma, é imperioso destacar que a cláusula a que a embargante faz referência não prevê a cobrança da denominada "Tarifa de Cadastro", estabelecendo tão-somente o pagamento de uma entrada no valor de R\$ 5.350,00.

Eis o teor da referida Cláusula:

"CLÁUSULA QUARTA – A dívida ora renegociada, após deduzida a importância de R\$ 5.350,00, paga a título de entrada, no ato da assinatura deste contrato, será acrescida dos encargos contratuais previstos na Cláusula 3ª e amortizada em 48 prestações mensais e sucessivas, calculadas pelo Sistema Financeiro de Amortização – Tabela Price.

Parágrafo Primeiro – A primeira prestação, acordada no caput desta cláusula, será exigida no mês subsequente ao da contratação, com vencimento no dia de aniversário de assinatura deste contrato, vencendo-se as demais prestações nos meses subsequentes, em iguais dias.

Parágrafo Segundo – Na hipótese de não existir o dia de aniversário da contratação no mês subsequente, a obrigação vencerá no último dia daquele mês.

Parágrafo Terceiro – No ato da assinatura deste contrato serão cobrados, à vista, o valor do IOF de R\$ 2.968,92, conforme legislação vigente; a Tarifa de abertura e renovação de crédito no valor de R\$0,00." (grifos nossos)

Nota-se que a cláusula estabeleceu apenas o pagamento de uma entrada, que obviamente foi deduzida do valor da dívida, e o pagamento do valor do IOF, sendo expressamente indicada a inexistência de cobrança de outras tarifas administrativas (Parágrafo Terceiro).

A insurgência da embargante, portanto, não pode ser admitida.

Impõe-se, dessa forma, a rejeição dos embargos.

III – Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, rejeito os embargos opostos por MARIA CRISTINA MARUCI DONATO ME em face da Caixa Econômica Federal.

Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, ora fixados em 10% sobre o valor atualizado da execução, respeitados os benefícios da gratuidade judiciária, deferidos pela decisão 4358781.

Sem incidência de custas processuais (art. 7º da Lei 9.289/96).

Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução (nº 5000599-21.2017.4.03.6115).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO CARLOS, 19 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000203-95.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: USINA SANTA RITA S/A AÇÚCAR E ALCOOL, AGROPECUÁRIA CORREGO RICO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o teor da sentença proferida nos autos para intimação:

"Vistos.

I – Relatório

USINA SANTA RITA S/A – AÇÚCAR E ALCOOL e AGROPECUÁRIA CORREGO RICO LTDA, qualificadas nos autos, opuseram embargos à execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, a declaração de nulidade dos títulos executivos extrajudiciais (CDAs) que embasam a execução fiscal em apenso e, consequentemente, seja decretada a extinção do feito executivo.

Em resumo, sustentam as embargantes que as CDAs juntadas não representam obrigação certa, líquida e exigível, uma vez que não houve o obrigatório ato administrativo do lançamento, tendo o crédito tributário sido inscrito sem observações do Código Tributário Nacional. Daí, sustentam as embargantes a inexistência do “*due process of law*” e, por consequência, a nulidade do título executivo que instrui a inicial que, inclusive, impôs penalidades à executada sem o devido contraditório. Aduz, por fim, que da leitura das CDAs que fundamentam a execução nota-se faltar a descrição do fato gerador que deu causa à pretensão fiscal, bem como da base de cálculo para demonstrar o quanto devido. Concluem a peça inicial dos embargos requerendo sua procedência com decretação da extinção da execução fiscal e condenação da exequente/embargada nas cominações legais, levantando-se a penhora realizada.

A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 18/97).

Os embargos foram recebidos pela decisão de fls. 98.

A União apresentou impugnação, com documentos, às fls. 103/114. Em linhas gerais, sustenta a higidez das CDAs e menciona que as embargantes não trouxeram nenhum argumento fático relevante, nem tampouco prova capaz de desconstituir os títulos executivos. Afirma que os tributos cobrados são contribuições previdenciárias lançadas por homologação a partir de informações apresentadas pela própria devedora por meio de Declarações de Contribuições e Tributos Federais – DCTs ou DCG-Batch datadas de 29/11/2014, 02/03/2015 e 24/05/2015. Afirma a União que não se trata de tributo constituído por lançamento de ofício, mas sim de lançamento por homologação. Alega que não há necessidade de notificação do contribuinte ou de instauração de procedimento administrativo. No mais, defendeu a União a consistência do título executivo (CDA) alegando que foram observados todos os requisitos exigidos pela art. 202 do CTN. Requer a União a total improcedência dos embargos.

Intimada a se manifestar sobre a impugnação e documentos ofertados, a embargante peticionou (fls. 117) apenas reiterando os termos iniciais dos embargos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

II - Fundamento e decidido.

O caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, conforme se extrai das manifestações postas pelas partes em suas peças processuais.

1. Da ausência de lançamento

Em se tratando de tributos sujeitos ao denominado autolancamento ou lançamento por homologação, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração pelo sujeito passivo, de forma que é desnecessária a expressa homologação.

Da mesma forma, em se tratando de imposto sujeito a lançamento por homologação, o não pagamento na data de vencimento impõe a cobrança da multa moratória, sendo desnecessário o lançamento para esse fim.

O artigo 142 do CTN dispõe que a constituição definitiva do crédito tributário se dá com o seu lançamento. Já o artigo 150, em seus parágrafos 1º e 4º do CTN, por sua vez, estatui:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que corre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

O dever jurídico de pagar um determinado tributo já nasce com a prática do fato gerador, tal qual descrito na lei. Mas é preciso determinar e quantificar essa obrigação, o que é feito por meio do lançamento.

Com a realização do lançamento, o crédito tributário por ele constituído passa a ter exigibilidade imediata, fazendo surgir, para o credor da obrigação (fisco), o poder de reclamar seu crédito, após sua inscrição em dívida ativa, e, em contrapartida, para o devedor (contribuinte), o dever legal de satisfazer a exigência tributária.

No lançamento por homologação, o valor devido ao fisco fica inteiramente a cargo e sob exclusiva responsabilidade do contribuinte, que deve antecipar o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa.

Considerando-se que o tributo declarado pelo contribuinte está sujeito ao lançamento por homologação, o sujeito passivo tem o dever de verificar a ocorrência do fato gerador, apurar o montante devido e realizar o recolhimento nos parâmetros dispostos pela legislação fiscal.

Logo, nestes casos em que o sujeito passivo declara o montante do tributo devido, não há necessidade de lançamento, notificação ou instauração de processo administrativo, ou seja, não há obrigatoriedade de homologação formal por parte do fisco, encontrando-se o débito exigível independente de qualquer atividade administrativa.

O mesmo raciocínio se aplica para os casos em que não há pagamento algum. Não há sentido em se atuar o contribuinte com intuito de obter o valor do tributo devido se ele próprio o oferece ao Fisco. Além disto, é desnecessário notificar o contribuinte do montante devido, pois ele já tem conhecimento, sendo desnecessário, pois, qualquer atitude do fisco no sentido de eventual constituição do crédito.

Vale dizer, assim que apresentada uma declaração, pode o fisco a qualquer momento, observado o prazo prescricional, exigir o tributo, pois a partir de então o fisco já está cientificado da existência daquele crédito, passando a ter uma ação exercitável em face do contribuinte.

A declaração constitui uma modalidade de confissão expressa do contribuinte acerca do valor devido. Por isso, havendo divergência entre o valor declarado pelo contribuinte e o efetivamente recolhido, seja por recolhimento, seja por recolhimento a menor, a declaração é fato constitutivo do crédito tributário.

No caso concreto, tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, o sujeito passivo tem o dever de verificar a ocorrência do fato gerador, apurar o montante devido e realizar o recolhimento nos parâmetros dispostos pela legislação fiscal, nos termos do art. 150 do Código Tributário Nacional. Diante dessa atuação anterior do contribuinte, torna-se desnecessária a notificação prévia ou a instauração de procedimento administrativo. Não há a obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa.

A apresentação de declaração pelo contribuinte dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajustamento da execução fiscal. Nesse sentido, é a Súmula nº 436 do E. STJ, com o seguinte teor:

“A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.”

A União afirma que as exações em cobrança foram lançadas por homologação a partir de informações apresentadas pela própria parte devedora, por meio de GFIP. As embargantes não refutam essa afirmação.

Os documentos trazidos (fls. 109/114) corroboram essa afirmação da União. Há indicação de que as CDAs foram emitidas com base em “**DCGB – DCG BATCH**”, o que significa que o débito foi assumido em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social) pela própria contribuinte, que não pode agora alegar desconhecer a origem e outros aspectos atinentes aos valores cobrados, inexistindo, portanto, o propalado cerceamento de defesa ou inexistência do devido procedimento legal administrativo.

Logo, não merece acolhimento a tese de ausência de lançamento e do devido procedimento fiscal.

2. Da (ir)regularidade da Certidão de Dívida Ativa

As embargantes sustentam, ainda, a nulidade das Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução fiscal em apenso sob a fundamentação que não há descrição do fato gerador, bem como da base de cálculo para demonstrar o quanto devido.

Nos termos do artigo 6º, §1º, da Lei nº 6.830/80, o único documento que deve acompanhar a petição inicial é a certidão de dívida ativa.

As certidões de dívida ativa contêm a natureza e origem da dívida. Os tributos cobrados foram constituídos por declaração do contribuinte. As CDAs enumeram, ainda, os dispositivos legais que baseiam a incidência tributária.

Ao contrário do que alegam as embargantes, elas tiveram e têm plenos meios de impugnar os “lançamentos”. Não é demais lembrar, as embargantes dominavam tais conhecimentos ao constituir os tributos, por meio de declaração. Dessa feita, a apresentação de declaração por parte do contribuinte é suficiente para constituição do crédito tributário, conforme exaustivamente explicitado nesta decisão.

Quanto aos requisitos formais das CDAs, observo que são estabelecidos pelo artigo 2º, §§5º e 6º da Lei nº 6.830/80, in verbis:

“§ 5º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.”

As Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução encontram-se formalmente perfeitas, delas constando todos os requisitos previstos nos dispositivos legais supratranscritos.

Encontram-se indicados especificadamente o fundamento legal do débito e a forma de cálculo dos juros, com expressa menção dos dispositivos legais aplicáveis, não sendo exigível que venham acompanhadas do detalhamento do fato gerador, já que a lei permite a simples referência ao número do processo administrativo no qual apurada a dívida.

Ademais, as Certidões de Dívida Ativa fazem expressa referência à origem e à natureza do débito e especificam sua fundamentação legal, cumprindo-se, dessa forma, à risca, as exigências legais relacionadas à formalização do débito.

Assim, a execução fiscal está embasada em Certidões de Dívida Ativa representativas de débitos revestidos de liquidez, certeza e exigibilidade.

A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, tendo efeito de prova pré-constituída, presunção essa que somente pode ser elidida por prova a cargo do sujeito passivo, nos termos do artigo 3º da LEF.

Logo, não há que se falar em qualquer nulidade das Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução fiscal em apenso. As CDAs atendem a todos os requisitos do art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, de forma que gozam de presunção de certeza e liquidez e têm o efeito de prova pré-constituída, conforme o disposto no art. 3º da Lei nº 6.830/80. Não foram constatados vícios formais dos títulos executivos e não foi produzida prova inequívoca capaz de afastar a presunção de liquidez e certeza dos títulos.

Dessa feita, a apresentação de declaração por parte do contribuinte é suficiente para constituição do crédito tributário e, no caso, não há falar-se em nulidade das CDAs que instruem a ação executiva.

III - Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos opostos por **USINA SANTA RITA S/A – AÇÚCAR E ALCOOL** e **AGROPECUÁRIA CORRÊGO RICO LTDA** em face da **União Federal**.

Afigura-se indevida a fixação de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo de 20% (vinte por cento) estipulado no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior.

Sem incidência de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal e prossiga-se na execução.

Sobrevindo apelação, ouça-se a parte *ex adversa* e, em seguida, desansem-se os autos para, após, encaminhá-los à superior instância. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado e, em seguida, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

SÃO CARLOS, 20 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006541-59.2011.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ADRIANA MENDES MORATO

REPRESENTANTE: DENISE MENDES MORATO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento à decisão proferida nos autos do processo físico (nº 0006541-59.2011.403.6106 - Num. 14515869 – fls. 451-e), conferi os dados da autuação e retifiquei o cadastramento, para fazer constar a autora Adriana representada por Denise Mendes Morato.

Certifico, ainda, que estes autos estão com vista ao(à) executado(a) para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Certifico, por fim, que não havendo impugnação à digitalização das peças, os autos serão remetidos ao arquivo, aguardando o julgamento definitivo da ação rescisória nº 0004173-23.2015.403.0000.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de fevereiro de 2019.

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3890

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006198-68.2008.403.6106 (2008.61.06.006198-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X CELSO DONIZETTI DOS REIS(SP252364 - JOÃO MINEIRO VIANA)

VISTOS EM INSPEÇÃO,

Considerando o trânsito em julgado do acórdão proferido, o qual manteve a absolvição do acusado, arquivem-se os autos.

Façam-se às comunicações necessárias.

Dilig.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003592-62.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X NOEMI DE LOURDES BOSSO NUNES(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA)

VISTOS. O débito tributário que deu origem aos presentes autos restou integralmente quitado, conforme se extrai da cópia dos autos da Execução Fiscal nº 0007024-28.2013.4.03.6136 (folha 295). Posto isso, declaro extinta a punibilidade de NOEMI DE LOURDES BOSSO NUNES (CPF 098.315.868-16), relativamente aos fatos ensejadores do presente feito, nos termos do art. nos termos do art. 69, caput, da Lei 11.941/2009.

Transitada em julgado e após as comunicações e anotações necessárias, inclusive pela SUDP, arquivem-se os autos. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 20/07/2018.ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003664-49.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ALMIR DE MELO ROCHA X KENNY BEZERRA DE MELO X FRANCISCO ADRIANO

Vistos em Inspeção,
Tendo em vista a condenação do acusado ALMIR DE MELO ROCHA cujo regime inicial de cumprimento de pena fixou-se o semiaberto, expeça-se mandado de prisão em seu desfavor.
Após, efetuada a prisão, expeça-se a Guia de Recolhimento.
Quanto aos demais acusados, expeçam-se às comunicações aos órgãos responsáveis, ou seja, à DPF, I.L.R.G.D., Justiça Eleitoral e SUDP.
Por fim, arquivem-se o processo.
Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004935-59.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO RICARDO HOMEM X JOAO DONIZETE TEODORO(SP273990 - BERNARDO HOMEM FERREIRA E SP159592 - SEBASTIÃO MORENO FILHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO,
Recebo a apelação da defesa em ambos os efeitos.
Vistas ao MPF para as contrarrazões, no prazo legal.
Após, ao E. TRF da 3ª Região.
Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005610-22.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X SUELIO RIBEIRO DOS SANTOS(SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB)

Vistos em Inspeção,
Recebo a apelação da acusação em ambos os efeitos.
Apresente a defesa às contrarrazões, no prazo legal, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal.
Após, subam ao E. TRF - 3ª Região.
Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005734-05.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JOAO HONORIO SABATIN(SP298254 - PAULO ALBERTO PENARIOL) X PAULO DIMAS SANT ANNA(SP094250 - FABIO DOMINGUES FERREIRA E SP264958 - KIARA SCHIAVETTO)

Vistos,
Expeçam-se Guias de Recolhimento para Execução Penal em nome dos condenados PAULO DIMAS SANTANNA e JOÃO HONÓRIO SABATIN.
As custas processuais, quando devidas, deverão ser recolhidas nos autos da Execução Penal do(s) condenado(s).
Comunique-se à Polícia Federal e ao IIRGD.
Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal.
Lance a Secretaria o nome do condenado no rol dos culpados.
À SUDP, para retificação do tipo de parte.
Após, ao arquivo.
Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006357-64.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO DONIZETE VISICATO(SP222732 - DOUGLAS TEODORO FONTES)

Vistos,
Recebo a apelação da defesa em ambos os efeitos.
Apresente a defesa as razões do recurso, no prazo do art. 600 do CPP, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 265 do CPP.
Após, vistas ao MPF para apresentar, no prazo legal, as contrarrazões de recurso.
Indefiro, por ora, os benefícios de assistência judiciária gratuita, posto que não houve comprovação da hipossuficiência do acusado.
Por fim, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.
Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005044-37.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAO FERREIRA DIAS(SP328503 - AGEU MOTTA)

Vistos em Inspeção,
Expeça-se Guia de Recolhimento para Execução Penal em nome do condenado JOÃO FERREIRA DIAS.
As custas processuais, quando devidas, deverão ser recolhidas nos autos da Execução Penal do(s) condenado(s).
Comunique-se à Polícia Federal e ao IIRGD.
Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal.
Lance a Secretaria o nome do condenado no rol dos culpados.
À SUDP, para retificação do tipo de parte.
Após, ao arquivo.
Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007480-63.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X SANDRA RAILDA DE ARAUJO GARCIA(SP331645 - VITORUGO VITORASSO DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO,
Recebo às apelações da acusação e defesa em ambos os efeitos.
Apresente a defesa às contrarrazões, no prazo legal, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 265 do Código de Processo Penal.
Após, subam ao E. TRF - 3ª Região, uma vez que a defesa pretende arrazoar na superior instância, nos termos do art. 600, parágrafo 4º do CPP.
Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001748-67.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOEL CALVO(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA) X MARCOS ANTONIO ANTONIASSE

Vistos em Inspeção,
Recebo a apelação da defesa em ambos os efeitos.
Apresente a defesa as razões do recurso, no prazo do art. 600 do CPP, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 265 do CPP.
Após, vistas ao MPF para apresentar, no prazo legal, as contrarrazões de recurso.
Por fim, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.
Intimem-se.

Vistos,

Em face do valor atribuído à causa na petição inicial (R\$ 40.628,00), remetam-se estes autos à 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 6ª Subseção Judiciária, pois, em face da previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, detém o Juizado Especial competência absoluta para processar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de analisar o pedido de gratuidade judiciária.

Considerando o pedido de tutela provisória de urgência, remetam-se estes autos imediatamente.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000407-47.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANGELINA LUCAS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS OTAVIO BATISTELA - SP324943
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Em face do valor atribuído à causa na petição inicial (R\$ 19.960,00), remetam-se estes autos à 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 6ª Subseção Judiciária, pois, em face da previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, detém o Juizado Especial competência absoluta para processar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de analisar o pedido de gratuidade judiciária.

Considerando o pedido de tutela provisória de urgência, remetam-se estes autos imediatamente.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Intime-se e cumpra-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004005-43.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: ANDREA CARLA PITON
Advogado do(a) REQUERENTE: EDGAR ANTONIO PITON FILHO - SP95428
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em que pese os argumentos da autora quanto à elaboração do valor da causa, a previsão do artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC não deixa dúvidas quanto a necessidade de somar as parcelas vencidas e vincendas, sendo estas a soma de 12 parcelas.

No caso em tela, considerando as 12 (doze) parcelas vincendas e o valor indicado pela autora na tabela de fls. 175, verifico que o valor da causa não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.

Desta forma, remetam-se estes autos à 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 6ª Subseção Judiciária, pois, em face da previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, detém o JEF competência ABSOLUTA para processar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos.

Considerando o pedido de tutela antecipada, remetam-se estes autos imediatamente.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001128-67.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: NELSON PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção,

Tendo em vista o quanto decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional da 3ª Região, que julgou procedente o Conflito Negativo de Competência (nº 5017945-60.2018.4.03.6106), declarando competente o Juizado Especial Federal Cível de São José do Rio Preto /SP para processar e julgar a presente ação previdenciária (fls. 301/306-e), **remetam-se, imediatamente**, os autos àquele juízo, tomando-se as providências de praxe.

Int.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de janeiro de 2019.

Expediente Nº 3889

ACAO CIVIL PUBLICA

0008907-13.2007.403.6106 (2007.61.06.008907-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MARIA HELENA MODE PEREIRA(SP213094 - EDSON PRATES) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP131651 - VERA CECILIA MONTEIRO DE BARROS)

Vistos.

Ante a manifestação do autor/MPF, guarde-se a decisão do agravo de instrumento nº. 5029291-08.2018.4.3.6106 interposto pela União.

Int.

ACAO CIVIL PUBLICA

0011314-89.2007.403.6106 (2007.61.06.011314-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X HELIO LISCIOTTO(SP151193 - ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Vistos.

Ciência às partes da descida dos autos.

Solicite-se ao SUDP a alteração do polo passivo, cadastrando os herdeiros do requerido Helio Lisciotto habilitados às fls. 1872/1872 verso. .PA 1,10 Em face do decidido v. acórdão de fls. 1821/1831, que acolheu a remessa oficial para anular a r. sentença de fls. 1550/1564, para realização da prova pericial, nomeio, assim, como perita deste Juízo, a Srª SIMARQUES ALVES FERREIRA FILHA, engenheira ambiental, podendo ser intimada na rua Saldanha Marinho, nº. 2049 na cidade de São José do Rio Preto-SP. Tel. 17-9213-1559, e-mail: si.filha@gmail.com, com o objetivo de realizar perícia no imóvel localizado no loteamento Córrego do Macaco, no município de Cardoso-SP, às margens do lago da hidrelétrica de Água Vermelha, de propriedade do espólio de Hélio Lisciotto.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. (art. 465, parágrafo 1º, do CPC).

Intime-se a perita da nomeação e para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários que ficarão a cargo das partes. (art. 465, parágrafo 2º, do CPC).

Apresentada a proposta, intime-se às partes para manifestarem sobre a mesma no prazo de 05 (cinco) dias. (art. 465, parágrafo 3º, do CPC).

Formulados os quesitos e indicados os assistentes técnicos, retomem os autos conclusos para aprovação dos quesitos pertinentes e, eventualmente, formulação de outros por este Juiz.

Intimem-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0000321-16.2009.403.6106 (2009.61.06.000321-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X EDMUNDO NICOLAU MAUAD - ESPOLIO X MAURICIO CARVALHO MAUAD(SP224866 - DANIELA QUEILA DOS SANTOS BORNIN) X FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP115985 - EDSON LUIZ LEODORO)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista AS PARTES para manifestarem sobre a proposta apresentada pela perita dos honorários periciais juntada às fls. 407/409 (R\$ 3.183,00 - três mil, cento e oitenta e três reais - trabalhos serão no município de Guaraci-SP. Prazo: 05 (CINCO) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

ACAO CIVIL PUBLICA

0004832-13.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X RENATO RIBEIRO LOUREIRO(SP337313 - MAYRA ESTEVES DE MOURA) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A.(SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA)

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista AS PARTES para manifestarem sobre o ofício de constatação feito pelo IBAMA, juntado às fls. 446/449.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0704627-41.1996.403.6106 (96.0704627-7) - CIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP133993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO E SP316975 - DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS E SP355917B - SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS) X FRIGOESTE - FRIGORIFICO DO OESTE PAULISTA LTDA(SP058201 - DIVALDO ANTONIO FONTES E SP068768 - JOAO BRUNO NETO) X ABNER TAVARES DA SILVA X MARIA GERTRUDES DIAS TAVARES X ANGELO BATISTA DA CUNHA X ROSARIA ORTUNHO DA CUNHA(SP326627B - RENATA NAOMI ARATA ZANOTTI)

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a exequente para ciência da resposta do sistema ARISP a solicitação de certidão em nome de Abner Tavares da Silva: Resposta: certidão negativa.

Requerer o que mais de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009115-94.2007.403.6106 (2007.61.06.009115-7) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X VALDEMAR BARIONI(SP092386 - PEDRO ANTONIO DINIZ E SP105418 - PAULO ROBERTO POLESSELLI DE SOUZA E SP309979 - RAFAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA DINIZ E SP306818 - JEAN CARLO OLIVEIRA DOS REIS FILHO E SP357167 - EDISON RODRIGUES) X MARIA DE LOURDES ALVARENGA BARIONI X MESSIAS CARLOS DA SILVA X REGILENE VANUSA RIBEIRO SILVA(MG117885 - FERNANDO MACEDO CARVALHO)

CERTIDÃO:O presente feito encontra-se com vista o(a)s EXEQUENTE para manifestar sobre a DEVOLUÇÃO da carta precatória sem cumprimento. Prazo: 15 (quinze) dias.A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001063-41.2009.403.6106 (2009.61.06.001063-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BARBOSA RIO PRETO COM/ DE VEICULOS LTDA X MATHEUS TEIXEIRA BARBOSA X THIAGO TEIXEIRA BARBOSA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Vistos,

1- Ante a ausência de pagamento pelo(a)s executado(a)s), DEFIRO o pedido da exequente e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tomem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)s executado(a)s), superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.

2- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)s executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar manifestação..

3- Não apresentada manifestação pelo(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.

4- Proceda-se a pesquisa deferida.

Int. e Dilig.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008650-46.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALCIBOR COM/ DE BORRACHAS E AUTO PECAS LTDA X ELIZABETH DE MARCHI ACERBI X ALESSANDRA ACERBI(SP324982 - REYNALDO CRUZ BAROCHELO E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E SP304688 - CLICIA DO NASCIMENTO VECCHINI)

Vistos,

1- Ante a ausência de pagamento pelo(a)(s) executado(a)(s), DEFIRO o pedido da exequente e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tornem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)(s) executado(a)(s), superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.

2- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)(s) executado(s)(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar manifestação..

3- Não apresentada manifestação pelo(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.

4- Não sendo encontrado valor suficiente para o pagamento do débito ou valor insignificante comparado ao valor da dívida, DEFIRO a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)(s) executado(a)(s), pela via RENAJUD. Caso seja encontrado veículo, deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição, no prazo de 10 (dez) dias.

5- Decorrido o prazo, sem manifestação, será retirada a anotação da restrição do prontuário do veículo.

6- Proceda-se as pesquisas deferidas.

Int. e Dilig.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003846-93.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA ISABEL MIOLA - ME X THIAGO PEREIRA DOS SANTOS X MARIA ISABEL MIOLA(SP218143 - RICARDO ALEXANDRE JANJOPI)

Vistos.

Ante a informação da exequente de fl. 228 que informa que os executados não efetuaram o pagamento, determino a alteração do arresto de fl. 129 de transferência para CIRCULAÇÃO.

Intimem-se os executados, na pessoa do advogado, para indicar, no prazo de 15 (quinze) dias, o local onde está o veículo arrestado de placa FDJ 7951-SP, MMC/PAJERO TR4 FL 2WD HP para efetuar a penhora.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006465-93.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DUETO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP

Vistos.

1- Ante a retirada da restrição anotada no prontuário do veículo de placa FDJ-8133 - SP., VW/AMAROK, ano de 2013, RENAVAL 00599076372, conforme requerido pelo DETRAN/GO por meio do ofício 749/201, juntado às fls. 185/201.

Retirada a restrição, informe o Detran/SP, por meio de e-mail, se possível. Caso contrário, expeça-se ofício.

Após, cumpra-se a decisão de fl. 184.

Dilig.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006466-78.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X LUCAS BISCEGLI - LANCHONETE - ME X LUCAS BISCEGLI

Vistos.

Defiro o requerido pelos executados às fls. 178/187.

Proceda-se a retirada da restrição anotada à fl. 136 pelo sistema RENAJUD.

Após, retomem-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007039-19.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TONILIG- PECAS AUTOMOTIVAS LTDA X ANTONIO ALVES DE SOUZA X GUSTAVO GUERRA DE SOUZA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO)

Vistos,

Ante ao pedido da exequente de fl. 183, decorrente da não localização de bens dos executados, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000844-81.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X CENTRAL RIO PRETO COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME X JORGE LUIZ TAKAHASHI X NILTON CESAR TAKAHASHI X ILDENEIA DE OLIVEIRA TASSONI(SP084641 - ANDREA MARIA RIBEIRO DE CARVALHO RODRIGUES)

Vistos

Ante a petição da exequente de fl. 235 que informa que não houve o pagamento da dívida, expeça-se mandado de penhora e avaliação FLV 0670 SP, HONDA/CIVIC LXS, ano e modelo 2013/2014.

Int. e Dilig.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008431-57.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUMINATO RIO PRETO - MATERIAIS DE ILUMINACAO LTDA - ME X EDEVALDO SOLDEIRA RODRIGUES X ERICK DAVI ORTOLAN RODRIGUES

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a exequente para ciência do comprovante da solicitação do registro penhora via ARISP.

Providenciar, se caso, o recolhimento das custas para o registro.

Requerer o que mais de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001197-87.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CINTIA FERREIRA DA SILVA ARTIGOS - ME X CINTIA FERREIRA DA SILVA(SP398893 - RAFAEL CONTE LAGES)

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a exequente para ciência do ofício juntado à fl. 142 e para requerer o que mais de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001755-59.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RIBEIRO - SERVICOS DE COBRANCA S/S LTDA - ME X AIMAR MATARAZZO RIBEIRO X MARIA CAROLINA VETORASSO MENDES RIBEIRO(SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE E SP213114 - ALEXANDRO MARMO CARDOSO E SP333361 - CRISTINA VETORASSO MENDES)

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a exequente para ciência do comprovante da solicitação do registro penhora via ARISP.

Providenciar, se caso, o recolhimento das custas para o registro.

Requerer o que mais de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

Expediente Nº 3899

PROCEDIMENTO COMUM

0009687-26.2002.403.6106 (2002.61.06.009687-0) - PEDRO LOPES PEREIRA - ESPOLIO REPRES. POR (SANDRA ROSA PEREIRA)(SP012911 - WANDERLEY ROMANO CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos,

- 1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (AUTOR), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela parte vencida (CEF);
 - 2) Caso haja requerimento e, no mesmo prazo, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para que a parte anexe os documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017);
 - 3) Efetuada a conversão dos metadados, para início do referido cumprimento, intime-se a parte vencedora para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, a inserção no sistema PJE das peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive desta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
 - 4) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencedora, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
 - 5) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação;
 - 6) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
 - 7) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJE, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
 - 8) Intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida (executada) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora (exequente), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento);
 - 9) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
 - 10) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
- Cumpra-se.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008727-60.2008.403.6106 (2008.61.06.008727-4) - ANESIO ALVES(SP149109 - EDILSON CESAR DE NADAI E SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

- 1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (autor), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela Fazenda Pública (INSS);
 - 2) Havendo requerimento, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para que a parte anexe os documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017);
 - 3) Efetuada a conversão dos metadados, para início do referido cumprimento, intime-se a parte vencedora para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, a inserção no sistema PJE das peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive desta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
 - 4) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencedora, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
 - 5) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação;
 - 6) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
 - 7) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJE, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
 - 8) Após, intime-se a Fazenda Pública (INSS), a elaborar o cálculo de liquidação nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias;
 - 9) Elaborado o cálculo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para concordar ou não com o mesmo, que, no caso de discordância, deverá no mesmo prazo apresentar cálculo em conformidade com o julgado;
 - 10) No caso de haver concordância ou apresentação de cálculo, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);
 - 11) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;
 - 12) Faculto ao patrono da parte exequente, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, juntar contrato de honorários advocatícios para fins de serem destacados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83); e,
 - 13) Não havendo impugnação à execução, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).
- Cumpra-se.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006541-59.2011.403.6106 - ADRIANA MENDES MORATO - INCAPAZ X DENISE MENDES MORATO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA MENDES MORATO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE MENDES MORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O

Certifico e dou fé que foi efetuada a conversão dos metadados deste processo para o sistema de PJE, conservando o mesmo número (0006541-59.2011.403.6106) e que a parte autora inseriu as peças digitalizadas. Certifico, ainda, que procedi à conferência dos dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certifico, por fim, que este feito será arquivado, em cumprimento à determinação de fls. 391 e verso, nos termos do Comunicado 04/2018-AGES/UAJ-Baixa 133. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000865-67.2010.403.6106 (2010.61.06.000865-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ POLETTINI) X LEO EDUARDO SECCHES MANSOR(SP242017B - SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI E SP281207 - MIRELLA FELIPE DA COSTA E SP258027 - ALINE SCHISBELGS GONCAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEO EDUARDO SECCHES MANSOR

Vistos,

Trata-se de renovação do pedido de liberação de valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD, indeferido por mim à fl. 216, ante a ausência de documentos que comprovassem se tratar de importância decorrente do pagamento de aposentadoria. Referida decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico em 11/06/2018 e restou irrecorrida, assim como a decisão que determinou a transferência do valor bloqueado para conta judicial (fls. 221 e 240). Nada a apreciar, portanto, em relação à renovação do pedido, tendo em vista que ocorreu a preclusão. Ademais, conforme certidão de fl. 256, a determinação de fl. 243 foi cumprida e o valor já foi transferido para a exequente para amortização no valor da dívida. Venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Expediente Nº 3901

PROCEDIMENTO COMUM

0011328-39.2008.403.6106 (2008.61.06.011328-5) - ADILSON LUIZ BOSSA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, consultando o sistema processual, verifiquei que a parte autora procedeu à virtualização e a inserção do processo no PJe, sob nº 0011328-39.2008.403.6106. Certifico, ainda, que procedi à conferência dos dados da atuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certifico, por fim, que este feito será arquivado, nos termos do Comunicado 04/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0005887-72.2011.403.6106 - ROSANGELA APARECIDA CONTADO SCARPA(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ E SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, consultando o sistema processual, verifiquei que a parte autora procedeu à virtualização e a inserção do processo no PJe, sob nº 5003784-60.2018.4.03.6106. Certifico, ainda, que procedi à conferência dos dados da atuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certifico, por fim, que este feito será arquivado, nos termos do Comunicado 04/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0002030-42.2016.403.6106 - SILVANIA APARECIDA DE ALMEIDA VIANA X CLAUDECI RAMOS VIANA(SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPARGUNHOZ)

Certifico que remeto a certidão de fl. 198 para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, cujo texto segue:

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a parte autora regularizou a virtualização do processo junto ao PJe. Certifico, ainda, que procedi à conferência dos dados da atuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, procedendo à retificação para constar Claudeci Ramos Viana como representante do incapaz. Certifico, por fim, que o INSS manifestou-se no processo eletrônico informando que não conferirá os documentos digitalizados pela parte autora, bem como este feito será arquivado, nos termos do Comunicado 04/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. São José do Rio Preto, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM

0007287-48.2016.403.6106 - LOURDES CANDIDA GONCALVES PEREIRA X KELEN REGINA GONCALVES PEREIRA SAVEGNAGO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, consultando o sistema processual, verifiquei que a parte autora procedeu à virtualização e a inserção do processo no PJe, sob nº 0007287-48.2016.403.6106. Certifico, ainda, que procedi à conferência dos dados da atuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certifico, por fim, que este feito será arquivado, nos termos do Comunicado 04/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0008301-67.2016.403.6106 - HERALDO JOSE DOS SANTOS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que procedi à conferência dos dados da atuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certifico, ainda, que este feito será arquivado, nos termos do Comunicado 04/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0008680-08.2016.403.6106 - APARECIDO UGA DE CARVALHO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, consultando o sistema processual, verifiquei que a parte autora procedeu à virtualização e a inserção do processo no PJe, sob nº 0008680-08.2016.403.6106. Certifico, ainda, que procedi à conferência dos dados da atuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certifico, por fim, que este feito será arquivado, nos termos do Comunicado 04/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000323-23.2011.403.6106 - MARIA JOSE PADILHA X FABIANA MARIA PADILHA X FABRICIO PADILHA X ADRIANA PADILHA X MAURA MARIA PADILHA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAURA RODRIGUES ALVES

CERTIDÃO Certifico e dou fé que, consultando o sistema processual, verifiquei que a parte autora procedeu à virtualização e a inserção do processo no PJe, sob nº 5004091-14.2018.4.03.6106. Certifico, ainda, que ao proceder a conferência da virtualização deste processo no sistema PJe, verifiquei a ausência dos documentos de fls. 49 verso, 62, 63 verso, 73 verso, 123, 127 verso, 137, 150 verso, 151 verso, 154 verso, 157 verso, 158 verso, 162 verso, 180 verso, 183 verso, 186 verso, 189 verso, 195 verso, 209 verso, 214/215, 216 verso, 228 verso, 229, 246/247, 257 verso, 260 verso. Certifico, ainda, que, a fim de agilizar a regularização da virtualização do processo, por serem poucos documentos faltantes, excepcionalmente, providenciei a inserção dos documentos acima mencionados no processo eletrônico. Certifico, ainda, que procedi à conferência dos dados da atuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, efetuando a inclusão dos autores MARIA JOSÉ PADILHA, FABRICIO PADILHA, ADRIANA PADILHA, da autora sucedida MAURA MARIA PADILHA, e da litisconsorte passiva IZAURA RODRIGUES ALVES, bem como da advogada dos autores MÁRCIA REGINA ARAÚJO PAIVA. Certifico, por fim, que este feito será arquivado, em cumprimento à determinação de fls. 257, nos termos do Comunicado 04/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 3888**PROCEDIMENTO COMUM**

0004033-38.2014.403.6106 - LOURDES APARECIDA NUNES DA SILVA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

- 1) Apresente a parte autora contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré (INSS).
- 2) Decorrido o prazo à parte apelada para contrarrazões, intime-se apelante (INSS) para retirada dos autos em carga, a fim de promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, atendendo os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
- 3) Para tanto, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, preservando-se o número de atuação e registros dos autos físicos, para a parte faça a anexação dos documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017).
- 4) Promovida a inserção dos documentos digitalizados e conferido os dados da atuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se o(a) apelado(a), bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
- 5) Registro de uma responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se a atuação;
- 6) Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante cumprir a determinação do artigo 3º ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, o que, então, será intimado(a) o(a) apelado(a) para tal providência;
- 7) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para remessa ao TRF3 no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
- 8) Registro, por fim, que não se procederá de ofício a virtualização do processo para remessa ao TRF3, ainda que apelante e apelado(a) deixem de atender à ordem no prazo marcado, quando, então, será decidido por este Juízo quanto ao sobrestamento dos autos em Secretaria ou remessa deles ao arquivo, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Cumpra-se.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001219-48.2017.403.6106 - PUPI CONFECCOES INFANTIS LTDA(SP167039 - WALTER LUIS SILVEIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIFICO QUE os presentes autos encontram-se com vista à parte ré (C.E.F.), para manifestar-se quanto a virtualização dos atos processuais promovida pela parte contrária, nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. T.R.F.-3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo apontar eventual equívoco ou ilegitimidade, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los. Esclareço que o feito recebe, no sistema PJe, a mesma numeração dos autos físicos, conforme documento junto (fl.436).

EMBARGOS A EXECUCAO

0002837-28.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001755-59.2017.403.6106 ()) - MARIA CAROLINA VETORASSO MENDES RIBEIRO(SP333361 - CRISTINA VETORASSO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

CERTIFICO QUE os presentes autos encontram-se com vista à parte ré (C.E.F.), para manifestar-se quanto a virtualização dos atos processuais promovida pela parte contrária, nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. T.R.F.-3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo apontar eventual equívoco ou ilegitimidade, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los. Esclareço que o feito recebe, no sistema PJe, a mesma numeração dos autos físicos, conforme documento junto (fl.118).

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001744-42.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CENTRAL VAREJO - ACESSORIOS PARA DESCANSO LTDA - ME, SERGIO ROBERTO BOLSONI, PEDRO HENRIQUE DE ANDRADE BOLSONI

D E S P A C H O

Vérifico que a Parte Executada foi devidamente citada (ID nº12936522), NÃO havendo comprovação, nos autos, de que tenha apresentado defesa (embargos à execução - decorreu o prazo para este fim) ou indicado bens à penhora; assim, concedo 90 (noventa) dias de PRAZO IMPROPRORRÓGAVEL para que a CEF-exequente requeira o que de direito, inclusive a indicação de bens passíveis de penhora, uma vez que suficiente para o cumprimento da determinação.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo acima concedido à CEF-exequente sem atendimento da determinação, intime-se a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670) e do art. 485, inc. III, do CPC.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003247-64.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ELIZABETE MONTREZOR RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a Parte Autora acerca da contestação apresentada pelo réu-INSS, no prazo legal.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000444-11.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ILSO PAROCHI

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ROBERTO SEIXAS REGO - SP153724

RÉU: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a Parte Autora acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo legal.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003487-53.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARLENE LUIZ NEGRI ROSSI

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a Parte Autora acerca da contestação apresentada pelo réu-INSS, no prazo legal.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003136-80.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARIA JOSE RIBEIRO MADLUM

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO RIBEIRO DE SOUZA CAMPOS MUNIZ BARRETTO - SP243674

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a Parte Autora acerca da contestação apresentada pelo réu-INSS, no prazo legal.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001663-59.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ CARLOS RIZZO - ELETRICIDADE - ME, LUIZ CARLOS RIZZO

D E S P A C H O

Manifeste a parte Exequente acerca da devolução da Carta Precatória - ID nº 12850616, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São José do Rio Preto/SP, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000990-03.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: FOGOS CRISTAL LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS SIMAO NIMER - SP104052
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

As preliminares levantadas pela Parte Requerida, serão devidamente analisada quando da prolação da sentença.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000273-20.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES, LOIDE FARIA CASONI DE PAULA FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA - SP331979
Advogado do(a) IMPETRANTE: TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA - SP331979
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, em mandado de segurança, impetrado por **Edwal Casoni de Paula Fernandes e Loide Faria Casoni de Paula Fernandes** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto**, objetivando cancelar o arrolamento do imóvel (objeto da matrícula nº 3.863, do 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP), efetivado no Procedimento Administrativo nº 16004.72088/201141, ao argumento de que o primeiro impetrante não seria sócio ou administrador da pessoa jurídica a que se atribui o débito tributário.

A título de provimento definitivo, foi requerida a confirmação da liminar.

Com a inicial vieram documentos.

O processo foi distribuído perante a 1ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto/SP em 23/01/2019, por meio de sistema eletrônico, consoante consta da margem direita do documento ID 13947536.

Por estar endereçada a este Juízo (página 32 do documento ID 13947536), a ação foi redistribuída para esta 2ª Vara Federal em 30/01/2019.

Inicialmente, foi determinado o recolhimento das custas processuais (ID 13952399), o que foi cumprido (ID 13980166).

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 13990868).

Os impetrantes trouxeram aos autos outros documentos (IDs 14047589 e 14140711).

ID 14064878: A União requereu sua integração ao feito nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

A parte impetrante peticionou reiterando o pedido de liminar (ID 14413954).

Notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou as informações, com documentos, refutando a tese da exordial (ID 14469973).

É o relatório do essencial.

Decido.

Relata a parte impetrante, em síntese, que, ao realizar pesquisa de seu imóvel para fins de assinatura de contrato de compra e venda, teria sido surpreendida com a anotação de arrolamento do referido imóvel, em Procedimento Administrativo nº 16004.72088/201141, que tramita perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto, em face da sociedade empresarial “Brunisa Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Ltda.”.

Pois bem. O *periculum in mora* repousa na data estabelecida no contrato de compra e venda do imóvel.

Já o *fumus boni juris* advém do Código Civil, que dispõe que a transmissão de bens imóveis somente se concretiza mediante a transcrição no registro competente, *in verbis*:

“Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.
§ 1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.”

Consoante certidão de matrícula do imóvel trazida pela parte impetrante (ID 13947536 - Pág. 12/16), não foi formalizado o registro de compra e venda.

Portanto, quando da lavratura do Arrolamento de Bens e Direitos, o imóvel em questão não seria de propriedade do Sr. Silvio Manoel Lapa Miglio, considerado devedor solidário da empresa “Brunisa Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Ltda.” no procedimento fiscal.

A propósito, na Declaração de Ajuste Anual sobre Rendas da Pessoa Física referente ao exercício de 2009 (ano calendário 2008), cerca de dois anos antes do arrolamento, que ocorreu apenas em 08/06/2011, o impetrante Edwal Casoni de Paula Fernandes já havia constado a retomada do imóvel por falta de pagamento do Sr. Silvio Manoel Lapa Miglio.

Observo ainda que na DIRPF do exercício de 2012 (ano calendário 2011), entregue em 2015, o responsável solidário, Silvio Manoel Lapa Miglio, passou a não constar o imóvel entre seus bens, o que torna ainda mais injustificável a manutenção do arrolamento, passados quase quatro anos desde a entrega da declaração.

Ante o exposto, **defiro a liminar** requerida para determinar à autoridade impetrada que cancele o arrolamento do imóvel, objeto da matrícula nº 3.863, do 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, efetivado no Procedimento Administrativo nº 16004.72088/2011-41.

Não custa consignar que, considerando a precariedade da presente decisão e eventual interesse de terceiros, até o julgamento definitivo do caso deverá constar na referida matrícula que o cancelamento decorre de medida liminar concedida neste feito.

Vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, conclusos para sentença.

Anote-se o sigilo de documentos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 19 de fevereiro de 2019.

Thiago da Silva Motta
Juiz Federal Substituto

Defiro o requerido pela Parte Autora - Id nº 8661994.

Espeça-se, Ofício à FUNFARME para que envie cópia do L.T.C.A.T. – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, da autora, que fundamentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário, no prazo de 20 (vinte dias).

Com a juntada do do laudo técnico, abra-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, começando pela parte autora.

Cumpra-se.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto/SP, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003962-09.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS LEITE DA COSTA

DESPACHO

Não obstante o preceituado pelo inciso VII do artigo 319 do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), verifico que a CEF-Autora TEM interesse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal. Após o prazo para a apresentação de defesa e sendo do interesse do réu, referida audiência poderá ser designada. Pelo exposto, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de legal.

Apresentada a contestação, vista à CEF-Autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003985-52.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE DA LIBERDADE I
Advogado do(a) EXEQUENTE ISMAR JOSE ANTONIO JUNIOR - SP228625
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), bem como não ter a exequente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação do(s) executado(s). Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se a CEF-executada para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento do valor executado, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios de dez por cento (artigo 827 do Código de Processo Civil – Lei 13.105-2015), intimando-se de que poderá(rão) oferecer bens à penhora.

Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA/ARRESTO e AVALIAÇÃO de bens suficientes à solução da dívida, nos termos do § 1º do artigo 829 e do artigo 831, ambos do Código de Processo Civil, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se o(a)s Executado(a)s e seu cônjuge, se casado(a) for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(a)s executado(a)s que a verba honorária será reduzida à metade, se efetuado o pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do §1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se ainda o(a)s executado(a)s de que poderá(ão) oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comunicado de que trata o parágrafo 4º, do artigo 915, do Código de Processo Civil, ou da carta devidamente cumprida, quando versarem sobre questões diversas da prevista no inciso I, do parágrafo 2º do mesmo artigo.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo concedido à parte exequente, sem atendimento, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 5 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670, AgRg 119.165) e do art. 485, inc. III e § 1º, do CPC.

Datado e assinado eletronicamente.

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004188-14.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MORADAS DOS IPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMAR JOSE ANTONIO JUNIOR - SP228625
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, deixo de designar a audiência de conciliação, nesta oportunidade, para determinar a citação da executada. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se a executada para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue o pagamento do valor executado, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios de dez por cento (artigo 827 do Código de Processo Civil), intimando-a de que poderá oferecer bens à penhora.

Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA/ARRESTO e AVALIAÇÃO de bens suficientes à solução da dívida, nos termos do § 1º do artigo 829 e do artigo 831, ambos do Código de Processo Civil, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se a Executada, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime-se a executada que a verba honorária será reduzida à metade, se efetuado o pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do §1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

Intime-se ainda a executada de que poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado cumprido, na forma dos artigos 231, II, e 915, ambos do Código de Processo Civil.

Datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001475-66.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO ANTONIO LOPES CONFECÇÕES EIRELI - EPP, MARCELO ANTONIO LOPES

DESPACHO

Tendo em vista a petição de ID 11505801, devolva-se a carta precatória juntada sob ID 11340660 ao Juízo Deprecado com cópia da referida petição, solicitando seu integral cumprimento.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002377-19.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ANTONIA ZULLANI DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO KOZYRSKI - SP176499
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Embora as partes não tenham recorrido da sentença, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, conforme determinado na sentença de ID 12025764.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000333-27.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANALUPE TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME, CRISTIANA APARECIDA MIRANDA PRADO ROSA, MARCO ANTONIO ROSA, LUCIANO PEREIRA ROSA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a devolução da carta precatória expedida sob ID 11309853, devolvida sem cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

No mesmo prazo, diga se ainda remanesce o interesse na penhora dos imóveis de matrículas nºs 9.764 e 16.317 do CRI da comarca de José Bonifácio-SP (ID 10983233).

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000333-27.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANALUPE TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME, CRISTIANA APARECIDA MIRANDA PRADO ROSA, MARCO ANTONIO ROSA, LUCIANO PEREIRA ROSA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a devolução da carta precatória expedida sob ID 11309853, devolvida sem cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

No mesmo prazo, diga se ainda remanesce o interesse na penhora dos imóveis de matrículas nºs 9.764 e 16.317 do CRI da comarca de José Bonifácio-SP (ID 10983233).

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000890-14.2018.4.03.6106
EXEQUENTE: SAULO DE CARVALHO PALHARES BEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER PIVA DE CARVALHO - SP57792
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença referente ao processo físico nº 0002289-55.2007.403.6106, onde a Caixa foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00 (id nº5211911).

A executada foi intimada para pagamento e não houve manifestação (id nº 8978051).

Em manifestação e documentos id nº 10808659 e 10808664, a Caixa efetuou depósito dos honorários advocatícios.

Foi deferida a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados, o que foi cumprido, sendo juntado aos autos o comprovante de levantamento (id nº 14559018).

Assim, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015.

Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Intime-se.

Juiz Federal

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000890-14.2018.4.03.6106
EXEQUENTE: SAULO DE CARVALHO PALHARES BEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER PIVA DE CARVALHO - SP57792
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença referente ao processo físico nº 0002289-55.2007.403.6106, onde a Caixa foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00 (id nº5211911).

A executada foi intimada para pagamento e não houve manifestação (id nº 8978051).

Em manifestação e documentos id nº 10808659 e 10808664, a Caixa efetuou depósito dos honorários advocatícios.

Foi deferida a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados, o que foi cumprido, sendo juntado aos autos o comprovante de levantamento (id nº 14559018).

Assim, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015.

Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Intime-se.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001602-38.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CRISTINA VALDEREZ PELICER
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O Instituto Nacional do Seguro Social *impugna* a concessão de assistência judiciária gratuita concedida, ao argumento de que a autora possui rendimentos incompatíveis com a concessão da gratuidade, bem como alega em preliminar a ocorrência da prescrição e juntou documentos.

A autora apresentou réplica (id. 14456183).

Merece acolhida a *impugnação* à assistência judiciária.

O benefício da assistência judiciária gratuita previsto no artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015 destina-se às pessoas que não têm recursos de promover o pagamento das despesas processuais sem comprometer o próprio sustento. Transcrevo o referido dispositivo:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Assim, a concessão do benefício deve coadunar-se com a situação econômica do requerente.

Conforme se vê nos documentos de id 11265821 e 11266260, autora de fato possui rendimento mensal acima de R\$ 5000,00 e assim, não há como enquadrá-la no conceito de necessitada previsto na lei, tomando-se o benefício da assistência judiciária gratuita incompatível com a situação econômico-financeira da autora, salvo se esta provar o contrário.

E assim entendido, a *impugnação* à assistência judiciária gratuita proposta pelo INSS merece guarida.

Por tais motivos, **acolho** a *impugnação*, revogando a concessão da assistência judiciária gratuita.

Intime-se para pagamento, com prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

DESPACHO

Manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000084-13.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JORGE NASSAR FRANGE FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947
Advogado do(a) EXECUTADO: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo legal sem comparecimento do(s) executado(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em seu nome, limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente a este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a:

- a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);
- b) Liberação do valor bloqueado, se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento CORE nº 64/2005.
- c) Liberação também do excedente, se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Proceda-se, também, à consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos, e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante exposto requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Também não serão bloqueados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69.

Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se à pesquisa junto ao INFOJUD, requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.

Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP – Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria à pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s).

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjud.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001393-35.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DROGARIA 2 M FAJARDO LTDA - ME, MAURO CEZAR FAJARDO, MARILZA DE LOURDES FAJARDO SOUZA

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo legal sem comparecimento do(s) executado(s) em Juízo para pagamento, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que disponibilizem os valores depositados ou aplicados em seu(s) nome(s), limitando-se ao valor indicado na execução, incluindo-se a multa e os honorários advocatícios, comunicando-se imediatamente a este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a:

- a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);
- b) Liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento CORE nº 64/2005.
- c) Liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015).

Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se à pesquisa junto ao INFOJUD, requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjud.

Efetuada as pesquisas acima, dê-se vista à exequente para manifestação, inclusive quanto às pesquisas Renajud e Arisp efetuadas pelo senhor oficial de justiça (ID 9392609 e anexos), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001365-67.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERGIO LUIS COLOMBO SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE AUGUSTO DIAS - SP73907

DESPACHO

ID 11598884: Regularize o executado a sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de exclusão da referida petição.

Outrossim, considerando o decurso do prazo legal sem que o(s) executado(s) efetuasse(m) o pagamento da dívida ou nomeasse(m) bens à penhora, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que disponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente a este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a:

- a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);
- b) Liberação do valor bloqueado, se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento CORE nº 64/2005.
- c) Liberação também do excedente, se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s), nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Outrossim, tendo em vista que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se à pesquisa junto ao INFOJUD, requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda do(s) executado(s), nada mais, devendo ser anotado o sigilo em relação às respectivas informações.

Em sendo juntados documentos nos autos cobertos por sigilo fiscal, adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores.

Efetivadas as pesquisas acima, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, inclusive quanto às pesquisas RENAJUD e ARISP efetuadas pela senhora oficial de justiça (certidão de ID 11111584 e documentos a ela anexados).

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjud.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001633-24.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO BATISTA DOS SANTOS ESQUADRIAS, JOAO BATISTA DOS SANTOS

DESPACHO

Face o decurso de prazo *in albis* para o(s) executado(s) efetuar(em) o pagamento da dívida ou , proceda-se ao bloqueio do valor devido, atualizado de acordo com o Manual de orientação de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, incluindo-se a multa e os honorários advocatícios, via BACENJUD, observando-se os seguintes critérios:

l) liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00;

b) liberação do valor bloqueado, se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento CORE nº 64/2005.

c) liberação também do excedente, se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) réu(s)/executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Proceda-se, também, à consulta de propriedade de veículos do(s) réu(s)/executado(s) pelo CPF/CNPJ, no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Também não serão bloqueados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69.

Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se à pesquisa junto ao sistema INFOJUD, requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.

Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP – Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria à pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) réu(s)/executado(s).

Em sendo juntados documentos nos autos cobertos por sigilo fiscal, adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores.

Efetivadas as pesquisas acima, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjud.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002401-47.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARCO VERDE MEIO AMBIENTE - EIRELI - EPP, SILVANA TORQUATO DUARTE

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo legal sem que o(s) executado(s) efetuasse(m) o pagamento da dívida ou nomeasse(m) bens à penhora, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente a este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a :

a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);

b) Liberação do valor bloqueado, se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento CORE nº 64/2005.

c) Liberação também do excedente, se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s), nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Outrossim, tendo em vista que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se à pesquisa junto ao INFOJUD, requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda do(s) executado(s), nada mais, devendo ser anotado o sigilo em relação às respectivas informações.

Em sendo juntados documentos nos autos cobertos por sigilo fiscal, adote a Secretaria providências no sentido de torná-los acessíveis exclusivamente para as partes e seus procuradores.

Efetivadas as pesquisas acima, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, inclusive quanto às pesquisas RENAJUD e ARISP efetuadas pelo senhor oficial de justiça (ID's 111594248 e 11594751).

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjud.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUTADO: G.M. NUTRICAÇÃO ANIMAL EIRELI - ME, ELIZABETE APARECIDA MENEZES

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo legal sem que o(s) executado(s) efetuasse(m) o pagamento da dívida ou nomeasse(m) bens à penhora, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente a este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determine à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a:

a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);

b) Liberação do valor bloqueado, se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento CORE nº 64/2005.

c) Liberação também do excedente, se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s), nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Outrossim, tendo em vista que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se à pesquisa junto ao INFOJUD, requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda do(s) executado(s), nada mais, devendo ser anotado o sigilo em relação às respectivas informações.

Em sendo juntados documentos nos autos cobertos por sigilo fiscal, adote a Secretaria providências no sentido de torná-los acessíveis exclusivamente para as partes e seus procuradores.

Efetivadas as pesquisas acima, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, inclusive quanto às pesquisas RENAJUD e ARISP efetuadas pela senhora oficial de justiça (ID's 11816156, 11817351 e 11817377).

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjud.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUTADO: JOAO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR

DESPACHO

Face o decurso de prazo *in albis* para o(s) executado(s) efetuar(em) o pagamento da dívida ou, proceda-se ao bloqueio do valor devido, atualizado de acordo com o Manual de orientação de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, incluindo-se a multa e os honorários advocatícios, via BACENJUD, observando-se os seguintes critérios:

1) liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00;

b) liberação do valor bloqueado, se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento CORE nº 64/2005.

c) liberação também do excedente, se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) réu(s)/executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Proceda-se, também, à consulta de propriedade de veículos do(s) réu(s)/executado(s) pelo CPF/CNPJ, no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante exposto requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Também não serão bloqueados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69.

Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se à pesquisa junto ao sistema INFOJUD, requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.

Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP – Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria à pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) réu(s)/executado(s).

Em sendo juntados documentos nos autos cobertos por sigilo fiscal, adote a Secretaria providências no sentido de torná-los acessíveis exclusivamente para as partes e seus procuradores.

Efetivadas as pesquisas acima, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjud.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

DESPACHO

Face o decurso de prazo *in albis* para o(s) executado(s) efetuar(em) o pagamento da dívida ou , proceda-se ao bloqueio do valor devido, atualizado de acordo com o Manual de orientação de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, incluindo-se a multa e os honorários advocatícios, via BACENJUD, observando-se os seguintes critérios:

- I) liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00;
- b) liberação do valor bloqueado, se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento CORE nº 64/2005.
- c) liberação também do excedente, se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) réu(s)/executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Proceda-se, também, à consulta de propriedade de veículos do(s) réu(s)/executado(s) pelo CPF/CNPJ, no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade de veículos encontrados na referida pesquisa.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Também não serão bloqueados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69.

Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se à pesquisa junto ao sistema INFOJUD, requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.

Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP – Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria à pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) réu(s)/executado(s).

Em sendo juntados documentos nos autos cobertos por sigilo fiscal, adote a Secretaria providências no sentido de torná-los acessíveis exclusivamente para as partes e seus procuradores.

Efetivadas as pesquisas acima, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjud.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

DESPACHO

Face o decurso de prazo *in albis* para o(s) executado(s) efetuar(em) o pagamento da dívida ou , proceda-se ao bloqueio do valor devido, atualizado de acordo com o Manual de orientação de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, incluindo-se a multa e os honorários advocatícios, via BACENJUD, observando-se os seguintes critérios:

- I) liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00;
- b) liberação do valor bloqueado, se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento CORE nº 64/2005.
- c) liberação também do excedente, se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) réu(s)/executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Proceda-se, também, à consulta de propriedade de veículos do(s) réu(s)/executado(s) pelo CPF/CNPJ, no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Também não serão bloqueados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69.

Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se à pesquisa junto ao sistema INFOJUD, requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.

Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP – Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria à pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) réu(s)/executado(s).

Em sendo juntados documentos nos autos cobertos por sigilo fiscal, adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores.

Efetivadas as pesquisas acima, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjud.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000724-16.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARFA PRIMOS REPRESENTACOES LTDA - ME, FABIO ALEXANDRE DE PAULA SIMOES
Advogado do(a) EXECUTADO: LAZARO MAGRI NETO - SP231007
Advogado do(a) EXECUTADO: LAZARO MAGRI NETO - SP231007

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando que o coexecutado Fábio Alexandre de Paula Simões é beneficiário da assistência judiciária gratuita, prossiga-se a execução apenas em relação à empresa.

Cumpra a Secretária integralmente o despacho de ID 10175663.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001207-12.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIMARA RIBEIRO MARCHIORI

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas realizadas pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD (ID's 9826543 e 9826544), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001207-12.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIMARA RIBEIRO MARCHIORI

DESPACHO

ID 10255598: Defiro.

Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se à pesquisa junto ao INFOJUD, requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda da executada, nada mais.

Em sendo juntados documentos nos autos cobertos por sigilo fiscal, adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores.

Efetivada a pesquisa acima, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002644-88.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: HEANLU INDUSTRIA DE CONFECCOES LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, DIRETOR GERAL DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA ("INCRA") EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, DIRETOR DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DESPACHO

Tendo em vista a decisão que denegou a antecipação da tutela recursal ao agravo de instrumento interposto pela impetrante (ID 14473219), venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002578-11.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: JUSSIARA APARECIDA CABRERA JULIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA INES MAIA CONEGUNDES - SP295033

IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PRESIDENTE FNDE SILVIO PINHEIRO, GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL PARRA - SP117108

DESPACHO

ID 13103807: Afásto a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* arguida pela Sra. Gerente Geral da Caixa Econômica Federal.

Até 2010, o FIES era gerido pelo MEC e pela CAIXA. Com a edição da Lei nº 12.202/2010, transferiu-se a atribuição de agente operador e administrador de ativos e passivos para o FNDE, criando-se a figura do agente financeiro, responsável pelas tratativas diretas com o estudante que preencha os requisitos para a obtenção do financiamento.

Diante disso, tem-se que o estudante (devedor) firma contrato com o agente financeiro (credor), o qual, em virtude de sua posição, é o titular do direito de cobrar e executar os contratos inadimplentes; o agente financeiro responsabiliza-se em repassar os retornos financeiros ao agente operador (FNDE); e o agente operador (FNDE) fiscaliza e gerencia as atividades desenvolvidas pelo agente financeiro, bem como efetua os repasses financeiros às mantenedoras das instituições de ensino superior.

Dessa forma, a competência para cobrança dos créditos decorrentes do FIES, de acordo com a legislação em vigor, é do agente financeiro, isto é, da Caixa Econômica Federal, uma vez que essa instituição é autorizada pelo agente operador, de acordo com o disposto no § 3º do art. 3º da Lei nº 10.260/01. Essa afirmação não foi modificada pela Lei nº 12.202/2010, como se denota da redação do art. 6º da Lei nº 10.260/2001:

Art. 6º Em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no § 3º do art. 3º (instituição financeira, ou seja, agente financeiro) promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3º, repassando ao Fies e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco. (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010).

Observe-se que, no presente caso, o contrato foi celebrado entre o estudante e a CEF, do que resulta a legitimidade passiva desta.

No tocante à preliminar de carência de ação, esta se confunde com o mérito e como tal será analisada.

Venham conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003797-59.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MATHEUS ALVES RIBEIRO, THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI, MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA, KARINA MARASCALCHI DA SILVEIRA, DANILO DE CARVALHO ABDALA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA - SP255197, THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI - SP238335, KARINA MARASCALCHI DA SILVEIRA - SP301669
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA - SP255197, THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI - SP238335, KARINA MARASCALCHI DA SILVEIRA - SP301669
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA - SP255197, THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI - SP238335, KARINA MARASCALCHI DA SILVEIRA - SP301669
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA - SP255197, THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI - SP238335, KARINA MARASCALCHI DA SILVEIRA - SP301669
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a Fazenda Nacional para conferência dos documentos anexados ao presente feito e indique em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegalidades deles (TRF3 – art. 12, I, b, da Resolução Pres. n.142 de 20/07/2017).

Concomitantemente a fluência do prazo acima, deve a Fazenda Nacional se manifestar acerca do valor executado e em caso de não concordância, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, CPC).

Em havendo a concordância da Fazenda Nacional com o valor apresentado ou em caso de não apresentação de impugnação, requisite-se o pagamento ao E. TRF – 3ª Região, por requisitório ou precatório, conforme o caso.

Com a apresentação de impugnação, dê-se vista a (ao) Exequente por 15 dias, para resposta, vindo os autos conclusos em seguida.

Efetuada o depósito do valor devido, intime-se o(a) Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente com o valor depositado e os autos devem ser encaminhados para prolação de sentença.

Intimem-se.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005579-13.2018.4.03.6103

AUTOR: TIAGO RODOLFO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Dê-se ciência às partes da juntada do laudo, pelo prazo de 15 (quinze) dias.”

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a prévia vinda das informações da autoridade apontada como coatora.

Conforme determinado pelo Juízo, os autos foram encaminhados pelo sistema PJe à Gerência Executiva/Agência do INSS para as providências cabíveis, sendo que, na sequência, foi certificado que o presente processo retornou sem as informações do impetrado, encontrando-se na Tarefa " Recebidos do INSS – SEM CUMPRIMENTO DA DECISÃO".

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decidido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários

Discute-se naqueles autos medidas administrativas para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressaltou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar "inaudita altera parte".

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Oficie-se à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a prévia vinda das informações da autoridade apontada como coatora.

Conforme determinado pelo Juízo, os autos foram encaminhados pelo sistema PJe à Gerência Executiva/Agência do INSS para as providências cabíveis, sendo que, na sequência, foi certificado que o presente processo retornou sem as informações do impetrado, encontrando-se na Tarefa " Recebidos do INSS – SEM CUMPRIMENTO DA DECISÃO".

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressaltou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar "inaudita altera parte".

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Oficie-se à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000148-61.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ALICE MARIA LOPES FELIPE
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a vinda das informações da autoridade apontada como coatora, para posterior análise do pedido liminar.

Conforme determinado pelo Juízo, os autos foram encaminhados pelo sistema PJe à Gerência Executiva/Agência do INSS para as providências cabíveis, sendo que, na sequência, foi certificado que o presente processo retornou sem as informações do impetrado, encontrando-se na Tarefa "Recebidos do INSS – SEM CUMPRIMENTO DA DECISÃO".

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressaltou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar “*inaudita altera parte*”.

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Oficie-se à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS e franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000341-76.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ADEMIR AUGUSTO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a prévia vinda das informações da autoridade apontada como coatora.

Conforme determinado pelo Juízo, os autos foram encaminhados pelo sistema PJe à Gerência Executiva/Agência do INSS para as providências cabíveis, sendo que, na sequência, foi certificado que o presente processo retornou sem as informações do impetrado, encontrando-se na Tarefa “Recebidos do INSS – SEM CUMPRIMENTO DA DECISÃO”.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “*periculum in mora*”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressaltou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar “*inaudita altera parte*”.

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Oficie-se à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a prévia vinda das informações da autoridade apontada como coatora.

Conforme determinado pelo Juízo, os autos foram encaminhados pelo sistema PJe à Gerência Executiva/Agência do INSS para as providências cabíveis, sendo que, na sequência, foi certificado que o presente processo retornou sem as informações do impetrado, encontrando-se na Tarefa " Recebidos do INSS – SEM CUMPRIMENTO DA DECISÃO".

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decidido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressaltou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar "inaudita altera parte".

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Oficie-se à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança, objetivando que seja determinada a suspensão da execução dos serviços objeto do pregão eletrônico nº365/2018 do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – INPE.

A impetrante aduz, em síntese, que o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – INPE abriu processo licitatório, na modalidade pregão eletrônico, para contratação de serviços de logística e comércio exterior para o envio do satélite CBERS-04A, das instalações do INPE de São José do Campos/SP/Brasil para Beijing/China.

Alega a impetrante que sua proposta ficou na 2ª colocação (no valor total de R\$3.405.000,00), tendo interposto recurso perante o Sr. Pregoeiro, ora Autoridade Coatora, impugnando a habilitação da empresa Vision Log (lance de R\$ 3.400.000,00), declarada como vencedora, o qual não foi provido pelo Sr. Leiloeiro.

Afirma que a empresa Vision Log apresentou balanço intermediário, ao invés do balanço anual, como previsto no edital, sendo que, neste ponto, o Sr. Leiloeiro, em consulta feita pela empresa Vision Log, esclareceu que o balanço intermediário, por ter caráter definitivo poderia ser utilizado no lugar do balanço anual, desde que houvesse reestruturação societária ou previsão no ato constitutivo da empresa, sendo que no caso da empresa Vision Log existe tal previsão em seu contrato social.

Alega, em contrapartida, que a empresa Vision Log efetuou alteração em seu contrato social, para incluir a previsão de emissão de balanço intermediário somente em 05/12/2018, ou seja, 02 dias antes do pregão. E mais, a efetiva emissão do balanço intermediário apresentado teria ocorrido meses antes, em setembro de 2018, quando ainda não havia a previsão admitindo tal possibilidade em seu contrato social.

Pretende a impetrante, ao final, a anulação do ato que declarou a Vision Log como vencedora do pregão eletrônico nº365/2018 do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – INPE.

Com a inicial vieram documentos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAI)

No caso concreto, pretende a impetrante que seja determinada a suspensão da execução dos serviços objeto do pregão eletrônico nº365/2018 do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – INPE.

Em que pesem os argumentos da parte impetrante, reputo que devem vir aos autos as informações da autoridade impetrada, para melhor esclarecer sobre os documentos apresentados pela empresa vencedora do certame, assim como, se esta, por ser uma "Eireli – EPP" encontra-se abarcada por alguma das exceções prevista no edital que, inclusive, dispõe sobre a dispensa de apresentação de balanço em algumas situações.

Assim, entendo que o pedido formulado na inicial poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a concessão da liminar "inaudita altera parte".

Ademais, embora a impetrante alegue haver urgência na concessão da liminar pleiteada, observo que o pregão impugnado ocorreu em 07/12/2018, conforme documento de fls.153/158, sendo que somente agora procurou a obtenção da tutela jurisdicional. Tal fato mitiga a alegação de urgência, e, por conseguinte, o *periculum in mora* no presente feito.

Por fim, quanto ao pleito formulado no item "b" (fl.19), para notificação da empresa vencedora do certame na condição de terceira interessada, este não merece guarida, uma vez que é remansosa a jurisprudência de nossos tribunais no sentido de não admitir a intervenção de terceiro interessado em mandado de segurança, considerando o caráter subjetivo da via mandamental, ressalvada a hipótese de litisconsórcio, por força do disposto nos arts. 24 e 10, § 2º, da Lei nº 12.016/2009.

Diante do exposto, não verificada "ab initio" a comprovação dos requisitos necessários – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Oficie-se à autoridade impetrada, solicitando a apresentação de informações no prazo legal.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (AGU) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 9269

INQUERITO POLICIAL

0003535-43.2017.403.6103 - DELEGADO DE POLICIA CIVIL EM SAO PAULO - SP X GABRIEL JUNIOR SILVA OLIVEIRA(SP380802 - BRUNA CECILIA PAZ DE CASTRO) X WILLIAM CASSIANO DA COSTA(SP222932 - MARCELO CARLOS DA SILVA)

Nesta data, proferi despacho nos autos da Ação Penal nº 0003709-52.2017.403.6103 em apenso. Dê-se ciência ao r. do Ministério Público Federal.Int.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005224-21.2000.403.6103 (2000.61.03.005224-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ANTONIO URBANO DO AMARAL BARROS(SP034829 - DOMINGOS BONOCCHI E SP082793 - ADEM BAFTI) X CENEVAL CABRAL(SP186578 - MARIA DE LOURDES DA SILVA MOTTA E SP160675 - MARA DE BRITO FILADELFO)

Vistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o nº0005224-21.2000.403.6103, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e réus Antônio Urbano do Amaral Barros e Ceneval Cabral - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de ANTONIO URBANO DO AMARAL BARROS, brasileiro, casado, desempregado, portador do RG nº 8.082.705 SSP/SP e inscrito sob CPF nº 096.757.796-91, residente na Rua Rosa Barbieri Paiotti, 364, Urbanova, São José dos Campos/SP, e de CENEVAL CABRAL, brasileiro, separado, empresário, portador do RG nº 10.921.174 SSP/SP e inscrito no CPF nº 306.261.378-53, residente na Rua Cesarino Della Deabette, 48, apto 24, Jardim Satélite, São José dos Campos/SP, pela prática dos seguintes fatos delituosos. Consta na denúncia que os acusados são proprietários e administradores da empresa Lastro Serviços de Segurança S/C Ltda. e, nessa qualidade, apropriaram-se indevidamente de contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados, não as repassando no prazo e forma legal ao Instituto Nacional de Previdência Social - INSS. Aduz o Parquet que, com tal conduta, em tese, praticaram o fato típico descrito no art. 168-A do Código Penal. O débito refere-se às competências de 05/1998 a 13/1998, no valor originário de R\$ 32.430,35 (trinta e dois mil, quatrocentos e trinta reais e trinta e cinco centavos), que atualizado até outubro de 2006 alcança um valor de R\$ 65.683,24 (sessenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e três reais e vinte e quatro centavos) - fls. 229/230. Narra a inicial que, intimados de sua situação junto ao INSS, por intermédio de carta com aviso de recebimento contendo a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, conforme fls.33, os acusados declararam que a empresa conseguiu ser novamente incluída no REFFIS, fls.143/144, informação confirmada pelo Ofício nº 0966 do Comitê Gestor do REFFIS, fls. 182, acarretando a suspensão da pretensão punitiva do Estado nos moldes do art.15 da Lei nº 9.964/00 e decisão judicial de fls. 191. Contudo, em 23 de maio de 2005, o Ofício nº 343 do Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal, fls.209, informa que a empresa Lastro Serviços de Segurança S/C Ltda. foi excluída do REFFIS por inadimplência com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, consoante Portaria CG/SER nº 385, de 17 de março de 2004. Ao final, o Ministério Público Federal denunciou os acusados como incurso nas penas do artigo 168-A combinado com o artigo 71, todos do Código Penal. Aos 19/01/2007, foi recebida a denúncia (fls.235).Juntadas folhas de antecedentes criminais dos acusados no INI (fls.247/248) e IIRGD (fls. 259 e 269).Aos 07/03/2007, em audiência realizada neste Juízo, sob a sistemática processual vigente à época, procedeu-se ao interrogatório do réu ANTONIO URBANO DO AMARAL BARROS (fls.256/257). Às fls. 261/262, apresentou defesa prévia e arrolou testemunhas (fls.261/262).Aos 09/10/2007, em audiência realizada neste Juízo, sob a sistemática processual vigente à época, procedeu-se ao interrogatório do réu CENEVAL CABRAL (fls.278/281). Às fls. 288, apresentou defesa prévia.Aos 03/04/2008, em audiência realizada neste Juízo, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela defesa (fls.312/317).Aos 14/05/2008 e 27/08/2009, em audiências realizadas perante os Juízos de Guaratinguetá/SP e de Jacareí/SP, respectivamente, foram ouvidas testemunhas arroladas pela defesa (fls.386/386º e 464/465).Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício à Receita Federal para que informe a existência de parcelamento em curso (fls.472), o que foi deferido pelo Juízo.Sobreveio informação da Receita Federal do Brasil informando que o crédito tributário relativo à NFLD nº 35.039.487-3 foi inscrito em dívida ativa da União (fls.482/483).O Ministério Público Federal acoustou informação da Procuradoria da Fazenda Nacional dando conta que o débito referido nesta ação foi incluído no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, razão pela qual requereu a suspensão da pretensão punitiva. Juntou documentos (fls.486/505). Aos 10/08/2011, foi proferida decisão para determinar a suspensão do curso da persecução penal e do prazo prescricional, nos termos do art. 68 da Lei nº 11.941/2009 (fls. 507).Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito, ante a notícia da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de que o débito relativo ao DEBCAD nº 35.039.487-3, encontra-se com o parcelamento rescindido (fls.571/571º).Aos 24/01/2018, foi proferida decisão para acolher o parecer do Ministério Público Federal e revogar a suspensão do presente feito e determinar o seu prosseguimento. Nesta

contundente, que o empreendimento, à época, encontrava-se inviabilizado, tampouco que, na qualidade de administradores, adotaram medidas saneadoras com a finalidade de afastar a invocada dificuldade financeira - ou seja, não há prova de que a omissão no recolhimento das contribuições foi o último recurso de que se valem os empresários. Os documentos acostados pelos acusados na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, ou estão relacionados à constituição/alteração da Lastro Serviços de Segurança S/C Ltda (fls. 645/734), ou se referem a pedido de parcelamento com resultado desfavorável ao interessado (fls. 744/804, 806/822, 833/891, 903/915 e 918/919). Ressalto que muito menos socorre aos acusados a impetração de mandado de segurança visando à manutenção da empresa fiscalizada em programa de parcelamento, dada a independência das instâncias penal e cível. Destaco que a presente ação penal tem por escopo a apuração de fatos previstos como infrações penais. Ou seja, não se trata de mera dívida civil e/ou tributária, conforme sustenta a defesa do corréu CENEVAL CABRAL, mas sim de condutas tipificadas como crimes. Ressalto, ainda, que o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais inseridos no art. 5º de nossa Carta Magna, reforçado pelo Pacto de São José da Costa Rica, do qual o Brasil é signatário e detém status de supra legalidade, consoante orientação assente na Corte Suprema, são diplomas que vedam a prisão civil por dívidas. No entanto, o crime decorrente da ausência de recolhimento de valores de tributos ou contribuições sociais não equivale à prisão civil por dívida, não havendo violação, portanto, ao art. 5º, inc. LXVII da CF/88, e nem ao Pacto de São José da Costa Rica. Em se tratando de crime contra a ordem econômica tributária, não há que se falar em afronta a dispositivos constitucionais e ao tratado internacional ratificado pelo Brasil, porquanto a norma visa a sobrepujar condutas praticadas contra o sistema tributário nacional, cuja prisão constitui sanção imposta à prática de fato típico, antijurídico e culpável ali previsto. A supressão ou diminuição da arrecadação tributária, por meio de condutas fraudulentas, coloca em sério risco a atividade estatal de distribuição de riquezas, o que impede a implementação de um dos objetivos da República Federativa do Brasil de constituir uma sociedade livre, justa e solidária, com garantia ao desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização. Não se trata de banalização do Direito Penal Tributário, mas sim a atuação da esfera penal como a ultima ratio, criminalizando as condutas graves que lesam a própria estrutura do Estado Democrático de Direito. Nesse diapasão, houve por bem o Poder Legiferante editar diversas normas penais-tributárias, que visam a proteger a ordem econômico-tributária, de modo que não vislumbro qualquer inconstitucionalidade na norma penal em que ora incidiram os acusados. Prosseguindo. No que diz respeito às hipóteses alternativas estabelecidas no inciso II do 3º do art. 168-A, do CP, passo a tecer algumas considerações (ressalvo ser o caso de aplicação do inciso I do referido artigo porque não comprovado nos autos) o pagamento da contribuição social previdenciária, inclusive acessórios). Para a aplicação de tais benefícios, são exigidas as seguintes condições cumulativas: I) o montante devido à Seguridade Social deve ser igual ou inferior ao estabelecido, administrativamente, pela própria Previdência Social, para justificar o ajustamento de execução fiscal; e II) o réu deve ser primário e possuidor de bons antecedentes. O documento de fl. 910 dá conta que o débito fiscal referente a DEBCAD 35.039.487-3, em 11/2009, era de R\$100.533,89. Assim, o montante do débito encontra-se abaixo do limite estabelecido para justificar o ajustamento da ação de cobrança respectiva. De outra banda, observo que não há nos autos informações acerca de eventuais sentenças condenatórias com trânsito em julgado, o que impede a consideração dos acusados como portadores de maus antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ. Não obstante tais constatações, reputo que a concessão de perdão judicial não é um direito subjetivo do réu, mas uma faculdade do juiz, e diante do caso concreto, entendo não ser aplicável referida benesse aos acusados. Isto porque, como se depende do conjunto probatório coligido aos autos, embora os acusados estejam respondendo neste feito especificamente quanto aos fatos relacionados às competências de 05/1998 a 13/1998, certo é que a empresa fiscalizada possui outras dívidas fiscais, de modo que considero que a concessão do perdão judicial ou privilégio previsto na lei seria quase que uma forma de incentivo à ausência de repasse contribuições previdenciárias e/ou recolhimento de tributos, a ser repetido em outras ações, que teriam a certeza de impunidade diante da aplicação da benesse em comento. Neste sentido: RECURSO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DENÚNCIA. REJEIÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RECURSO PROVIDO. DENÚNCIA RECEBIDA. I - Recorrido denunciado pela prática do delito previsto no artigo 168-A do Código Penal vez que, na qualidade de responsável pela administração da empresa Transportadora Luzazzi Ltda, deixou de repassar, no prazo legal, as contribuições devidas à Previdência Social, descontadas dos pagamentos efetuados aos empregados, referentes ao período de maio de 1999 a janeiro de 2000, cujo débito consolidado foi contabilizado no valor de R\$ 1.782.24. II - O MM. Juiz a quo rejeitou a denúncia sob o fundamento de que houve ínfima lesão ao bem jurídico tutelado, aplicando ao caso o princípio da insignificância. III - Inconformado, o Ministério Público Federal interpôs o presente recurso, sustentando a inaplicabilidade do princípio da insignificância e a presença de elementos autorizadores do recebimento da denúncia. IV - O princípio da insignificância representa causa suprallegal de exclusão de tipicidade, motivada por proposição de política criminal. Quando a conduta delitiva atinge de forma irrelevante o bem jurídico protegido pela norma penal, e havendo desproporcionalidade entre o tipo penal, a pena cominada e a ação do agente, deixa de existir fundamento para a caracterização de crime. V - No caso dos autos, verifica-se que, em tese, houve um prejuízo material, por conduta delitiva da parte do acusado. Todavia, como já salientando, o bem jurídico protegido do delito tanto é o patrimônio quanto o interesse público. Note-se que o interesse público é sempre violado quando é praticado um ato delitivo (ainda que em detrimento de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado), mas no caso em tela há uma proteção especial ao interesse público. VI - Tanto é verdade que, ainda que se trate de agente primário e de bons antecedentes, o legislador estabeleceu, no 3º, inciso II, do artigo 168-A do Código Penal, a faculdade de o juiz deixar de aplicar a pena (perdão judicial) ou aplicar somente a pena de multa, caso o valor das contribuições devidas (inclusive acessórios), seja igual ou inferior àquela estabelecida pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajustamento de suas execuções fiscais. VII - Em que pese o tratamento recebido no âmbito administrativo, tem-se que o legislador deu tratamento diverso no tocante ao aspecto penal da conduta, possibilitando, apenas, a eventual aplicação somente da pena de multa ou a concessão de perdão judicial. VIII - Justa causa comprovada pela existência de prova da materialidade e indícios de autoria. IX - Recurso provido, desconstituindo-se o decreto de extinção da punibilidade e recebendo a denúncia, determinando o regular prosseguimento do feito. (RSE 00071878720024036105, DESEMBARGADOR FEDERAL COTIRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:06/05/2005. FONTE: REPUBLICACAO.) - Com efeito, demonstrada a materialidade, a autoria e a abrangência do dolo que moveu a conduta dos acusados como a simples conduta de deixar de recolher as contribuições devidas aos cofres públicos, que é o suficiente para a caracterização do delito previsto no art. 168-A, 1º inciso I do Código Penal, não havendo necessidade em se demonstrar o animus rem sibi habendi, uma vez que o tipo subjetivo se esgota no dolo, o decreto condenatório é medida que se impõe. Por fim, impõe-se reconhecer a continuidade delitiva, conforme sustentado pelo Parquet Federal. Isto porque, a repetição na omissão criminosa ao longo de vários meses, ocorridas em idênticas circunstâncias de tempo (meses sucessivos), de lugar (sede da empresa) e modo de execução, abre espaço para a incidência do artigo 71 do Código Penal (STF, RHC 83718/SC, Segunda Turma, Relator Min. Nelson Jobim, DJ de 23/03/2004). No que diz respeito à quantidade de aumento no crime continuado, adiro ao entendimento da Segunda Turma do E. TRF3, segundo a qual, de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acrescido é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, 1/2 (metade); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento (TRF3, AC 2006181001643-7/SP, Segunda Turma, Relator Des. Federal Renato Toniasso, DJ de 28/06/2006). Não havendo causas de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, acolhe-se a acusação feita ao crime de apropriação indébita previdenciária. Dosimetria da Pena/Acolho o pedido do Parquet Federal formulado em face dos acusados, e passo a dosar a pena a ser-lhes aplicada, em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do Código Penal. Com relação ao réu ANTONIO URBANO DO AMARAL BARROS, analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; não há registro de outro processo penal contra o acusado, de modo que não há nada a se valorar como maus antecedentes; poucos elementos foram colacionados a respeito da conduta social do réu, razão pela qual deixo de valorar-lhe; não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual também deixo de valorar-lhe; o motivo do crime se constitui pela busca indevida e fácil de vantagem econômica em detrimento à integridade da Seguridade Social, o que já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito; as circunstâncias do crime encontram-se relacionadas nos autos, nada tendo a se valorar; as consequências do crime são normais à espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal; por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a coletividade, compreendendo a Seguridade Social. Por derradeiro, não existem elementos para se aferir a situação econômica do réu. À vista das circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP. Não concorreram circunstâncias agravantes ou atenuantes, nem mesmo causas de diminuição ou de aumento de pena a serem observadas. Por outro lado, estando presente a regra estatuída pelo art. 71 do Código Penal (crime continuado), frente à existência de crimes idênticos em competências tributárias distintas (05/1998 a 13/1998), e consoante entendimento acima exposto, aplico a causa de aumento de 1/6 (um sexto), razão pela qual fica o réu condenado a pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa. Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea c, do CP, o réu deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime aberto. Assim sendo, observado o disposto pelo art. 44, parágrafo segundo, segunda parte, e na forma do art. 45 e art. 46, todos do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por: i) uma restritiva de direito, consistente em prestação de serviço à comunidade, mediante realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência admonitória, junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo segundo do citado artigo, em local a ser designado pelo juiz da execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho do condenado; e, ii) uma de prestação pecuniária, consistente no pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juiz da execução, no valor de 05 (cinco) salários mínimos, vigentes ao tempo do pagamento. Com relação ao réu CENEVAL CABRAL, analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; o próprio acusado informa o registro de outro processo penal, não havendo, contudo, notícia acerca de eventual sentença penal condenatória transitada em julgado, o que impede a consideração dos maus antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ; poucos elementos foram colacionados a respeito da conduta social do réu, razão pela qual deixo de valorar-lhe; não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual também deixo de valorar-lhe; o motivo do crime se constitui pela busca indevida e fácil de vantagem econômica em detrimento à integridade da Seguridade Social, o que já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito; as circunstâncias do crime encontram-se relacionadas nos autos, nada tendo a se valorar; as consequências do crime são normais à espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal; por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a coletividade, compreendendo a Seguridade Social. Por derradeiro, não existem elementos para se aferir a situação econômica do réu. À vista das circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP. Não concorreram circunstâncias agravantes ou atenuantes, nem mesmo causas de diminuição ou de aumento de pena a serem observadas. Por outro lado, estando presente a regra estatuída pelo art. 71 do Código Penal (crime continuado), frente à existência de crimes idênticos em competências tributárias distintas (05/1998 a 13/1998), e consoante entendimento acima exposto, aplico a causa de aumento de 1/6 (um sexto), razão pela qual fica o réu condenado a pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa. Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea c, do CP, o réu deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime aberto. Assim sendo, observado o disposto pelo art. 44, parágrafo segundo, segunda parte, e na forma do art. 45 e art. 46, todos do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por: i) uma restritiva de direito, consistente em prestação de serviço à comunidade, mediante realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência admonitória, junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo segundo do citado artigo, em local a ser designado pelo juiz da execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho do condenado; e, ii) uma de prestação pecuniária, consistente no pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juiz da execução, no valor de 05 (cinco) salários mínimos, vigentes ao tempo do pagamento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, e, com fundamento no artigo 387 do Código de Processo Penal, CONDENO definitivamente os acusados: 1) ANTONIO URBANO DO AMARAL BARROS, já devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 168-A c/c artigo 71 (continuidade delitiva), todos do Código Penal, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, sendo cada dia-multa equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, a ser atualizado monetariamente até sua satisfação. Como já anteriormente fundamentado, a pena privativa de liberdade deverá ser substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e ao pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juiz da execução, no valor de 05 (cinco) salários mínimos, vigentes ao tempo do pagamento; 2) CENEVAL CABRAL, já devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 168-A c/c artigo 71 (continuidade delitiva), todos do Código Penal, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, sendo cada dia-multa equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, a ser atualizado monetariamente até sua satisfação. Como já anteriormente fundamentado, a pena privativa de liberdade deverá ser substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e ao pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juiz da execução, no valor de 05 (cinco) salários mínimos, vigentes ao tempo do pagamento. Concedo aos réus o direito de recorrerem em liberdade, ante a ausência dos pressupostos autorizadores de segregação carcerária. Por derradeiro, condeno os réus ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: i) lance-se o nome dos réus ANTONIO URBANO DO AMARAL BARROS e CENEVAL CABRAL no rol dos culpados; ii) procedam-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto nos arts. 50 do CP e 686 do CPP; e iii) oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação dos réus, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, 2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CR/88. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001172-83.2017.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JOAO DA SILVA PONTES(SP111720 - CELIO DOS REIS MENDES)
Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa ao acusado JOÃO DA SILVA PONTES a prática do crime previsto no artigo 183, caput, da Lei nº 9.472/97. Devidamente citado e intimado às fls. 107/108, o réu apresentou defesa por meio de advogado constituído às fls. 109/112. É a síntese do necessário. DECIDO. I. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. 2. De fato, o Código de Processo Penal, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, sistematicamente manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. 3. Nesses termos, afora hipóteses especiaisíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorre logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. 4. A defesa do acusado não se manifestou em relação às preliminares que importem em absolvição sumária. Outrossim, não vislumbra este Juízo, na atual fase do processo, a ocorrência de qualquer das citadas hipóteses. 5. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual

decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.6. Em assim sendo, e considerando também que não foram apresentados pela defesa argumentos aptos a levar à revisão da decisão de recebimento da denúncia ou à sua absolvição sumária, determino o prosseguimento da ação. 7. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 DE MARÇO DE 2019, às 15 horas. Expeça-se o necessário, observando-se que as testemunhas de defesa comparecerão à audiência independentemente de intimação, conforme informado pelo advogado do réu à fl. 110.8. Ciência ao r. do Ministério Público Federal.9. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003709-52.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003535-43.2017.403.6103 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUEUNDO) X WILLIAM CASSIANO DA COSTA(SP222932 - MARCELO CARLOS DA SILVA) X GABRIEL JUNIOR SILVA OLIVEIRA(SP380802 - BRUNA CECILIA PAZ DE CASTRO)

1. Fl. 501. Ante a manifestação do r. do Ministério Público Federal, desentranhe-se a petição de fl. 495, que foi juntada aos autos por equívoco, devolvendo-a ao parquet.2. Quanto ao veículo apreendido (fl. 15), acolho a manifestação do r. do Ministério Público Federal, que adoto como razão de decidir, para determinar que sua apreensão passe a ficar vinculada ao Inquérito Policial 0387/2017 (PRM -SJCAMPOS 3406.2017.000257-1), por não se mostrar útil às investigações neste feito. Comunique-se ao MD. Delegado de Polícia Federal, com envio de cópia do presente, que serve como ofício, a ser instruída com as cópias de fls. 09/20 dos autos.3. Cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 500, comunicando-se ao setor administrativo desta subseção judiciária para que seja dada destinação dos demais bens apreendidos, à fl. 178 (duas blusas), no caso de serem úteis, ou, ainda, no caso de não haver utilidade, para que sejam destruídos, mediante lavratura de termo a ser juntado aos autos.4. Cumpridos os itens anteriores, considerando a apresentação das contrarrazões pelo r. do Ministério Público Federal às fls. 494 (frente e verso) e 496/498, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.5. De-se ciência ao r. do Ministério Público Federal.6. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000022-33.2018.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X VITOR BIBANCO MENDES(SP111720 - CELIO DOS REIS MENDES) X GABRIEL BATISTA DOS SANTOS SOUZA

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa aos acusados VITOR BIBANCO MENDES e GABRIEL BATISTA DOS SANTOS SOUZA a prática do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal. Devidamente citados e intimados às fls. 80/81 e 82/83, o réu VITOR BIBANCO MENDES apresentou defesa por meio de advogado constituído às fls. 84/85 e o réu GABRIEL BATISTA DOS SANTOS SOUZA pela Defensoria Pública da União às fls. 93 (frente e verso). É a síntese do necessário. DECIDO.1. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca.2. De fato, o Código de Processo Penal, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa.3. Nesses termos, afóra hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita.4. A(s) defesa(s) do(s) acusado(s) não se manifestou(taram) em relação às preliminares que importem em absolvição sumária. Outrossim, não vislumbra este Juízo, na atual fase do processo, a ocorrência de qualquer das citadas hipóteses.5. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.6. Em assim sendo, e considerando também que não foram apresentados pela(s) defesa(s) argumentos aptos a levar à revisão da decisão de recebimento da denúncia ou à sua absolvição sumária, determino o prosseguimento da ação. 7. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29 DE MAIO DE 2019, às 14 horas. Expeça-se o necessário.8. Ciência ao r. do Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.9. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001000-10.2018.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUEUNDO) X LUIZ PAULO DA SILVA COSTA(RJ184916 - COSME DA CRUZ)

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa ao acusado LUIZ PAULO DA SILVA COSTA a prática do crime previsto nos artigos 304 c/c 297 em concurso material com 297, todos do Código Penal. Devidamente citado e intimado, o réu apresentou defesa, por meio de advogado constituído, às fls. 154/157. Acerca da resposta à acusação o r. do Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 167 (frente e verso). É a síntese do necessário. DECIDO.1. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca.2. De fato, o Código de Processo Penal, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa.3. Nesses termos, afóra hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita.4. A(s) defesa(s) do(s) acusado(s) não se manifestou(taram) em relação às preliminares que importem em absolvição sumária. Outrossim, não vislumbra este Juízo, na atual fase do processo, a ocorrência de qualquer das citadas hipóteses.5. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.6. Em assim sendo, e considerando também que não foram apresentados pela(s) defesa(s) argumentos aptos a levar à revisão da decisão de recebimento da denúncia ou à sua absolvição sumária, determino o prosseguimento da ação. 7. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07 DE JUNHO DE 2019, às 14 horas. Expeça-se o necessário.8. Ciência ao r. do Ministério Público Federal.9. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001862-78.2018.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001291-10.2018.403.6103 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOSE ARLINDO DA SILVA FILHO(SP348825 - DAMASIO MARINO E SP276319 - LUCIANA BORSOI DE PAULA)

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa ao acusado JOSÉ ARLINDO DA SILVA FILHO a prática do crime previsto no artigo 180 do Código Penal. Declarada a nulidade do feito em relação ao aludido réu, determinando-se o desmembramento dos autos nº 0001291-10.2018.403.6103 quanto ao réu, resultando nos presentes autos. Devidamente citado e intimado, o réu apresentou defesa, por meio de advogado constituído, às fls. 548/556. Acerca da resposta à acusação o r. do Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 560 (frente e verso). É a síntese do necessário. DECIDO.1. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca.2. De fato, o Código de Processo Penal, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa.3. Nesses termos, afóra hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita.4. A(s) defesa(s) do(s) acusado(s) não se manifestou(taram) em relação às preliminares que importem em absolvição sumária. Outrossim, não vislumbra este Juízo, na atual fase do processo, a ocorrência de qualquer das citadas hipóteses.5. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.6. Em assim sendo, e considerando também que não foram apresentados pela(s) defesa(s) argumentos aptos a levar à revisão da decisão de recebimento da denúncia ou à sua absolvição sumária, determino o prosseguimento da ação. 7. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30 DE MAIO DE 2019, às 14 horas. Expeça-se o necessário.8. Ciência ao r. do Ministério Público Federal.9. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001034-60.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: JOAO DUTRA DE MORAIS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ - SP199498, RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JACARÉ/SP

DESPACHO

1. Primeiramente, em análise ao extrato do processo com ID 14598725, verifico que o pedido formulado no processo nº 0000615-43.2010.403.6103 é diverso do que foi formulado no presente feito, aliado ao fato de que as classes processuais são distintas, de forma que afastou a prevenção entre este processo e aquele.
2. Concedo ao impetrante o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.
3. Considerando que não foi formulado pedido de liminar na petição inicial, oficie-se à autoridade impetrada, solicitando-se informações, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, as quais deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.
4. Intime-se o INSS (Procuradoria Geral Federal-PGF), na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, a fim de que informe se tem ou não interesse em intervir no presente feito.
5. Com a vinda das informações do impetrado, intime-se o Ministério Público Federal para manifestação e, finalmente, se em termos, à conclusão para prolação de sentença.
6. Intimem-se.

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a vinda das informações da autoridade apontada como coatora, para posterior análise do pedido liminar.

Conforme determinado pelo Juízo, os autos foram encaminhados pelo sistema PJe à Gerência Executiva/Agência do INSS para as providências cabíveis, sendo que, na sequência, foi certificado que o presente processo retornou sem as informações do impetrado, encontrando-se na Tarefa " Recebidos do INSS – SEM CUMPRIMENTO DA DECISÃO".

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "*periculum in mora*", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("*fumus boni iuris*").

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressaltou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar "*inaudita altera parte*".

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Oficie-se à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS e franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a prévia vinda das informações da autoridade apontada como coatora.

Conforme determinado pelo Juízo, os autos foram encaminhados pelo sistema PJe à Gerência Executiva/Agência do INSS para as providências cabíveis, sendo que, na sequência, foi certificado que o presente processo retornou sem as informações do impetrado, encontrando-se na Tarefa " Recebidos do INSS – SEM CUMPRIMENTO DA DECISÃO".

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressaltou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar "inaudita altera parte".

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Oficie-se à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coadoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000140-84.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: RICARDO CLIMACO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA MARIA ORESTES DA SILVA - SP204718
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a vinda das informações da autoridade apontada como coatora, para posterior análise do pedido liminar.

Conforme determinado pelo Juízo, os autos foram encaminhados pelo sistema PJe à Gerência Executiva/Agência do INSS para as providências cabíveis, sendo que, na sequência, foi certificado que o presente processo retornou sem as informações do impetrado, encontrando-se na Tarefa " Recebidos do INSS – SEM CUMPRIMENTO DA DECISÃO".

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressaltou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar *"inaudita altera parte"*.

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Oficie-se à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS e franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000349-53.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: NADUR HENRIQUE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIELLO REZENDE - SP342214
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS JACAREÍ

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a restabelecer o benefício de Auxílio Doença Por Acidente de Trabalho NB: 614.891.143-8, com o pagamento de todos os consectários legais desde a cessação em 19/09/2018, mediante a análise do recurso administrativo.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a prévia vinda das informações da autoridade apontada como coatora.

Conforme determinado pelo Juízo, os autos foram encaminhados pelo sistema PJe à Gerência Executiva/Agência do INSS para as providências cabíveis, sendo que, na sequência, foi certificado que o presente processo retornou sem as informações do impetrado, encontrando-se na Tarefa " Recebidos do INSS – SEM CUMPRIMENTO DA DECISÃO".

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decidido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do *"periculum in mora"*, e a plausibilidade do direito substancial invocado (*"fumus boni iuris"*).

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressaltou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar *"inaudita altera parte"*.

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Oficie-se à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a vinda das informações da autoridade apontada como coatora, para posterior análise do pedido liminar.

Conforme determinado pelo Juízo, os autos foram encaminhados pelo sistema PJe à Gerência Executiva/Agência do INSS para as providências cabíveis, sendo que, na sequência, foi certificado que o presente processo retornou sem as informações do impetrado, encontrando-se na Tarefa " Recebidos do INSS – SEM CUMPRIMENTO DA DECISÃO".

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressaltou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar "inaudita altera parte".

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Oficie-se à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coadoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS e franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a prévia vinda das informações da autoridade apontada como coatora.

Conforme determinado pelo Juízo, os autos foram encaminhados pelo sistema PJe à Gerência Executiva/Agência do INSS para as providências cabíveis, sendo que, na sequência, foi certificado que o presente processo retornou sem as informações do impetrado, encontrando-se na Tarefa " Recebidos do INSS – SEM CUMPRIMENTO DA DECISÃO".

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressaltou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar "inaudita altera parte".

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Oficie-se à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000927-16.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MARIA VENINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

É mais, ressaltou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar “*inaudita altera parte*”.

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Oficie-se à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS e franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

Expediente Nº 9270

USUCAPIAO

0006347-68.2011.403.6103 - PAULO AFONSO DE OLIVEIRA COSTA(SP142330 - MARCO ANTONIO DE CAMPOS AZEREDO) X UNIAO FEDERAL X PAULO ROGERIO DOS SANTOS X LARISSA APARECIDA PEDROSO DOS SANTOS X CARINA DE JESUS DOS SANTOS X FREDERICO AUGUSTO SALDAO

1. Altere-se a classe da presente ação para a de nº 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.
2. Intime-se o autor a comprovar nos autos a entrega do mandado no cartório de imóveis de Jacarei - SP, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Cumprido o acima determinado, retomem-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
4. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000437-91.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ANTONIO SOARES MALTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SA O JOSE DOS CAMPOS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a prévia vinda das informações da autoridade apontada como coatora.

Conforme determinado pelo Juízo, os autos foram encaminhados pelo sistema PJe à Gerência Executiva/Agência do INSS para as providências cabíveis, sendo que, na sequência, foi certificado que o presente processo retornou sem as informações do impetrado, encontrando-se na Tarefa “Recebidos do INSS – SEM CUMPRIMENTO DA DECISÃO”.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “*periculum in mora*”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

É mais, ressaltou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar “*inaudita altera parte*”.

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Oficie-se à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000458-67.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: RENILSON EMERICK MOREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a prévia vinda das informações da autoridade apontada como coatora.

Conforme determinado pelo Juízo, os autos foram encaminhados pelo sistema PJe à Gerência Executiva/Agência do INSS para as providências cabíveis, sendo que, na sequência, foi certificado que o presente processo retornou sem as informações do impetrado, encontrando-se na Tarefa "Recebidos do INSS – SEM CUMPRIMENTO DA DECISÃO".

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "*periculum in mora*"; e a plausibilidade do direito substancial invocado ("*fumus boni iuris*").

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressaltou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar "*inaudita altera parte*".

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Oficie-se à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000684-72.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MARCIA DA SILVA RAMOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a prévia vinda das informações da autoridade apontada como coatora.

Conforme determinado pelo Juízo, os autos foram encaminhados pelo sistema PJe à Gerência Executiva/Agência do INSS para as providências cabíveis, sendo que, na sequência, foi certificado que o presente processo retornou sem as informações do impetrado, encontrando-se na Tarefa " Recebidos do INSS – SEM CUMPRIMENTO DA DECISÃO".

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressaltou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar "inaudita altera parte".

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Oficie-se à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000482-95.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ITAMAR DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a prévia vinda das informações da autoridade apontada como coatora.

Conforme determinado pelo Juízo, os autos foram encaminhados pelo sistema PJe à Gerência Executiva/Agência do INSS para as providências cabíveis, sendo que, na sequência, foi certificado que o presente processo retornou sem as informações do impetrado, encontrando-se na Tarefa " Recebidos do INSS – SEM CUMPRIMENTO DA DECISÃO".

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressaltou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar “*inaudita altera parte*”.

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Oficie-se à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000168-52.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: NILDA ROSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a prévia vinda das informações da autoridade apontada como coatora.

Conforme determinado pelo Juízo, os autos foram encaminhados pelo sistema PJe à Gerência Executiva/Agência do INSS para as providências cabíveis, sendo que, na sequência, foi certificado que o presente processo retornou sem as informações do impetrado, encontrando-se na Tarefa " Recebidos do INSS – SEM CUMPRIMENTO DA DECISÃO".

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “*periculum in mora*”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressaltou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar “*inaudita altera parte*”.

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Oficie-se à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000631-91.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MIGUEL JOAO RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SA O JOSE DOS CAMPOS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a prévia vinda das informações da autoridade apontada como coatora.

Conforme determinado pelo Juízo, os autos foram encaminhados pelo sistema PJe à Gerência Executiva/Agência do INSS para as providências cabíveis, sendo que, na sequência, foi certificado que o presente processo retornou sem as informações do impetrado, encontrando-se na Tarefa "Recebidos do INSS – SEM CUMPRIMENTO DA DECISÃO".

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "*periculum in mora*", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("*fumus boni iuris*").

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressaltou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar "*inaudita altera parte*".

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Oficie-se à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000645-75.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ANTONIO DONIZETTI BATISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SA O JOSE DOS CAMPOS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a prévia vinda das informações da autoridade apontada como coatora.

Conforme determinado pelo Juízo, os autos foram encaminhados pelo sistema PJe à Gerência Executiva/Agência do INSS para as providências cabíveis, sendo que, na sequência, foi certificado que o presente processo retornou sem as informações do impetrado, encontrando-se na Tarefa " Recebidos do INSS – SEM CUMPRIMENTO DA DECISÃO".

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "*periculum in mora*", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("*fumus boni iuris*").

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressaltou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar "*inaudita altera parte*".

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Oficie-se à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000681-20.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: HELENA FRANCISCA DA CONCEICAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

A prevenção apontada nos autos, foi afastada.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a prévia vinda das informações da autoridade apontada como coatora.

Conforme determinado pelo Juízo, os autos foram encaminhados pelo sistema PJe à Gerência Executiva/Agência do INSS para as providências cabíveis, sendo que, na sequência, foi certificado que o presente processo retornou sem as informações do impetrado, encontrando-se na Tarefa " Recebidos do INSS – SEM CUMPRIMENTO DA DECISÃO".

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "*periculum in mora*", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("*fumus boni iuris*").

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressaltou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar “*inaudita altera parte*”.

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Oficie-se à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000212-71.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: TOSELLO PIZZINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a prévia vinda das informações da autoridade apontada como coatora.

Conforme determinado pelo Juízo, os autos foram encaminhados pelo sistema PJe à Gerência Executiva/Agência do INSS para as providências cabíveis, sendo que, na sequência, foi certificado que o presente processo retornou sem as informações do impetrado, encontrando-se na Tarefa “ Recebidos do INSS – SEM CUMPRIMENTO DA DECISÃO”.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decidido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “*periculum in mora*”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressaltou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar “*inaudita altera parte*”.

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Oficie-se à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006846-20.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ANDERSON ADELINO PEREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558, ELA YNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

Antes de qualquer outra deliberação, diga o impetrante, em 15 (quinze) dias, sobre o ofício sob id 13813068, segundo o qual o INSS, em informações, afirma que expediu a Certidão de Tempo de Contribuição almejada por meio da presente impetração.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000903-85.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: PARKER HANNIFIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando seja reconhecida a inexistência do recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta sobre o valor do ICMS destacado nas notas fiscais.

A impetrante aduz, em síntese, que a Base de Cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), à luz do que dita o artigo 8º da Lei 12.546/2011, é a Receita Bruta da Empresa, entendendo-se como Receita Bruta aquela receita total decorrente das atividades-fim da organização, isto é, das atividades para as quais a empresa foi constituída, segundo seus estatutos ou contrato social.

Porém, o conceito de Receita Bruta não engloba os valores que o contribuinte recolhe a título de tributo, ou seja, tais valores não integram o caixa da Empresa e sim o caixa do Ente Arrecadador, no caso a União (Impetrada), impossibilitando, portanto, o seu enquadramento como receita da Impetrante e não fazendo parte do cálculo da CPRB.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

1. Inicialmente, verifico inexistir a prevenção apontada na certidão acostada aos autos (ID 14400051), porquanto os objetos dos feitos lá apontados são diversos daquele delineado através da presente ação, conforme se constata dos extratos de consulta processual anexados ao processo.

2. Feitas estas breves considerações, passo à análise do pedido de liminar.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID)

No caso concreto, pretende a impetrante que seja declarada a inexistência do recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta sobre o valor do ICMS destacado nas notas fiscais.

Em que pesem os argumentos expendidos pela impetrante, o caso é de indeferimento da medida liminar pleiteada.

Muito embora tenha o C. Supremo Tribunal Federal externado recente entendimento quanto a não incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, reputo que, em sede de cognição sumária, não se mostra cabível a aplicação analógica do posicionamento da Suprema Corte sobre outra(s) exação(ões).

Há, assim, de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que as informações ainda não foram apresentadas pela(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) - tendo-se como base, portanto, somente as alegações do(a) impetrante -, a integridade do ato/procedimento administrativo atacado. Devem prevalecer, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Cabe ao(a) impetrante ilidir tais presunções (relativas) por meio de prova inequívoca – o que, no entanto, não ocorreu na hipótese em testilha.

Dessa forma, "Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Logo, o alegado direito líquido e certo do(a) impetrante não é "manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração", no conceito de HELY LOPES MEIRELLES ("Mandado de Segurança", 16ª edição, página 28), frisando que "direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano" (RSTJ 4/1.427, 27/140) "por documento inequívoco" (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169).

Diante do exposto, não verificada "ab initio" a comprovação dos requisitos necessários – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Oficie-se à autoridade impetrada, solicitando a apresentação de informações no prazo legal.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (PFN) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000728-91.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: DIOXSAN ESPECIALIDADES QUÍMICAS EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN - SP287613, FABIO ROBERTO HAGE TONETTI - SP261005
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança objetivando a suspensão da exigibilidade do recolhimento de COFINS e do PIS/PASEP com a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo.

Alega, em síntese, a ilegalidade das exigências em tela, considerando que a exação não se coaduna com o conceito de faturamento e de receita bruta.

Com a inicial vieram documentos.

Conforme requisitado pelo juízo, a impetrante procedeu ao recolhimento do valor complementar para regularização das custas processuais.

Os autos vieram à conclusão.

É o relato do necessário.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZARD)

A questão da não inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) já não mais comporta discussões.

Isso porque, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, sob a Relatoria da Ministra Carmen Lúcia, julgou o Recurso Extraordinário (RE) 574706 (com repercussão geral reconhecida), em 15.03.2017, decidindo que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), tendo o respectivo acórdão sido publicado, na íntegra, em 02/10/2017 no DJE (ata nº144/2017, divulgado em 29/09/2017). Confira-se:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Segundo o posicionamento vencedor, na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

É a falta de definitividade da entrada de valores a título de ICMS no caixa da pessoa jurídica que não lhe permite ostentar a natureza jurídica de receita ou faturamento, constituindo, como já pontuado, receita para os estados. Ademais, o termo "faturamento" deve ser conceituado no sentido técnico consagrado pela jurisprudência e pela doutrina.

Importante consignar que o ICMS é imposto indireto, em que o ônus financeiro é transferido para o consumidor final, que se torna o contribuinte de fato da exação. Assim, o sujeito passivo do tributo - aquele que realiza a circulação de mercadorias ou a prestação de serviços - apenas tem o dever de recolher os valores atinentes ao ICMS e repassá-las ao efetivo sujeito ativo, qual seja, o Estado-membro ou o Distrito Federal, o que confirma serem tais valores despidos da natureza jurídica de receita para o sujeito passivo.

Embora a decisão proferida no RE 574.706 tenha se dado no âmbito do controle difuso de constitucionalidade (com efeitos *inter partes*), houve a declaração de repercussão geral da matéria envolvida. Ainda assim, não pode ser ignorado que a interpretação da Constituição Federal, quer se dê em sede de controle concentrado e abstrato ou difuso e concreto, na medida em que realizada pelo STF, que é o guardião da Carta Constitucional vigente, tem a aptidão própria de revelar juízo exclusivo ou definitivo da questão controvertida.

Curva-se, assim, esta magistrada ao posicionamento adotado pelo Pretório Excelso, em fiel observância ao comando inserto no artigo 927, inciso III do Novo CPC, instituído pela Lei nº13.105/2015 ("Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...) III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos"), de aplicação subsidiária às ações de mandado de segurança.

O E. TRF da 3ª Região já vinha se pronunciando nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (CPC, arts. 1.036 e 1.039) refere-se tão somente a recursos especiais e extraordinários. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno improvido.

AMS 00151714920164036100 – Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI – TRF3 – Sexta Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2017

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. PREENCHIDOS. ICMS NA BASE CÁLCULO DA COFINS. JURISPRUDÊNCIA DO STF. MULTA MORATÓRIA CONFISCATÓRIA. REDUÇÃO AO PATAMAR DE 20%. TEXA SELIC. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (...) 4. Quanto ao mérito, é certo que as discussões sobre o tema são complexas e vem de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 5. Inicialmente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, já indicava uma inclinação no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Entretanto, em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. 7. Finalmente, o C. Superior Tribunal Federal, em 15.04.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. 8. Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Suprema Corte. (...) (AC 00585355820124036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Presente, assim, o "fumus boni iuris", apto a ensejar o deferimento da medida de urgência invocada. Verifico, ainda, a existência do "periculum in mora", uma vez que a impetrante se vê na contingência de realizar o recolhimento de tributo de forma que reputa indevida, o que, diante da indeclinável atuação da autoridade impetrada em caso de descumprimento da exigência, a sujeitará a sanções que lhe poderão obstar o regular desempenho da atividade empresarial.

Em face do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** e, com isso, declaro a suspensão da exigibilidade do recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS nas respectivas bases de cálculo.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e imediato cumprimento desta decisão, bem como, solicitando a apresentação de informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São José Campos/SP), para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006383-78.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO CARDOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SA O JOSE DOS CAMPOS

DESPACHO

1. Chamo o feito à ordem.
2. Conforme determinado pelo Juízo, os autos foram encaminhados pelo sistema PJe à Gerência Executiva/Agência do INSS para as providências cabíveis, tendo sido certificado pela Secretaria que o presente processo retornou sem as informações do impetrado, encontrando-se na Tarefa " Recebidos do INSS – SEM CUMPRIMENTO DA DECISÃO".
3. Assim sendo, oficie-se à autoridade impetrada para o **IMEDIATO CUMPRIMENTO** da decisão com ID 12605112, bem como para a apresentação de informações, no prazo legal, **que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017**, posto que o sistema eletrônico encontra-se em **pleno funcionamento** e de **utilização obrigatória** para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui **exceção** no caso de **eventual** impossibilidade do envio ou comunicação.
4. Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.
5. Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
6. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002368-03.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MAGNAGHI FRUILLI AEROSPACE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MESSIAS ALVES DE ABREU - SP292853, ANGELA MAGALY DE ABREU - RS65098
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade coatora compelida a concluir a apreciação das solicitações de REVISÃO DOS DÉBITOS CONSOLIDADOS NO PARCELAMENTO SIMPLIFICADO, formuladas perante a Delegacia da Receita Federal de São José dos Campos/SP.

Alega a impetrante que em 13/09/2012 protocolou o pedido administrativo para Revisão de Débitos Consolidados em Parcelamento Simplificado (referente aos processos administrativos nº13884.400847/2012-86 e nº13884.400848/2012-21) e que o pedido foi recebido e autuado sob o nº10010.005163/0912-22, com despacho inicial de encaminhamento em 14/09/2012.

Aduz que após o despacho inicial acima citado, a autoridade fazendária permaneceu inerte por 406 (quatrocentos e seis) dias, vindo a praticar novo ato administrativo somente depois de 13 (treze) meses, o qual, no entanto, apenas determinou o desmembramento do processo original em dois outros processos secundários (Processo 13884.400847/2012-86 e Processo 13884.400848/2012-21).

A impetrante argumenta que se seguiu novo período de inércia e que apenas depois de 850 (oitocentos e cinquenta) dias foi dado novo andamento aos processos para enviá-los para análise e parecer, após o que não houve mais nenhuma outra movimentação no processo administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi deferida para determinar à autoridade impetrada promover a análise do(s) pedido(s) administrativo(s) nº10010.005163/0912-22, relativo aos procedimentos nº13884.400847/2012-86 e nº13884.400848/2012-21.

A União (Fazenda Nacional) manifestou interesse no feito.

A autoridade impetrada prestou informações, demonstrando o cumprimento da decisão liminar proferida e arguindo a perda de objeto da ação. Anexou documentos.

O Ministério Público Federal apresentou parecer manifestando-se pela extinção do processo ante o reconhecimento do pedido pela autoridade impetrada.

Autos conclusos para sentença.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não há falar em perda do objeto, como afirmado pela autoridade impetrada, tampouco em reconhecimento do pedido, como sustentado pelo Ministério Público Federal, haja vista que a apreciação da solicitação de revisão dos débitos consolidados no parcelamento simplificado referente aos processos administrativos nº13884.400847/2012-86 e nº13884.400848/2012-21s somente foi efetivada (documentos sob id 3041311 e 3041312) em cumprimento da decisão liminar proferida nestes autos (id 2825658).

No caso em tela, analisando detidamente os autos, verifico que, após a decisão que deferiu a liminar pleiteada pela impetrante, não foram trazidos aos autos elementos que pudessem ensejar a modificação do entendimento anteriormente externado.

Destarte, à vista da relevância do direito envolvido na causa, passo o julgamento do mérito da causa utilizando-me, para tanto, dos mesmos fundamentos que alicerçaram o *decisum* acima referido, os quais adoto como razão de decidir:

"O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Preliminarmente, entendo não ser hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo. Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

O recebimento pela autoridade do processo administrativo em questão ocorreu em 13/09/2012, conforme documento de fls.54 e 75 do Download de Documentos em PDF (ordem crescente), sendo que, após tal data, os atos praticados pela autoridade fazendária limitaram-se ao desmembramento do feito e encaminhamento para análise, respectivamente, em 25/10/2013 e 22/02/2016 (fls.65 e 67, em relação ao PAF nº13884.400848/2012-21; fls.158 e 160, quanto ao PAF nº13884.400847/2012-86) não havendo, depois deste último marco, quaisquer despachos ou decisões deferindo ou indeferindo o(s) pedido(s) em questão.

Assim, passados vários anos da data de protocolo do pedido administrativo formulado, a autoridade coatora não concluiu o(s) processo(s) administrativo(s), o que demonstra a plausibilidade do direito invocado na peça exordial, na medida em que a impetrante contribuinte não pode ficar à mercê da Administração, sendo tolhida do regular exercício do seu direito. Verifica-se flagrante desrespeito à disposição constante do artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que prevê o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que sejam proferidas decisões em processos administrativos.(...)"

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para **confirmar a decisão liminar proferida sob id 2825658**, que determinou à autoridade impetrada que promovesse a análise do(s) pedido(s) administrativo(s) nº10010.005163/0912-22, relativo aos procedimentos nº13884.400847/2012-86 e nº13884.400848/2012-21.

Oficie-se a autoridade coatora e o representante legal da pessoa jurídica interessada (União – Fazenda Nacional) para ciência do inteiro teor desta decisão, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006903-38.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ROSINA ELIDIA TEDESCO DE OLIVEIRA COUTINHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR GODOY BERTAZZONI - SP245178
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando que a autoridade impetrada seja compelida a fornecer à Impetrante a correta Certidão de Tempo de Contribuição.

Aduz a impetrante que, em 07/06/2018, realizou PEDIDO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ao Impetrado. Porém, passados SEIS MESES, não obteve sucesso, o que extrapola qualquer limite de razoabilidade, considerando que já está vencido o prazo legal da Impetrada para a emissão da certidão.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente determinada a prévia vinda das informações da autoridade apontada como coatora.

Conforme determinado pelo Juízo, os autos foram encaminhados pelo sistema PJe à Gerência Executiva/Agência do INSS para as providências cabíveis, sendo que, na sequência, foi certificado que o presente processo retornou sem as informações do impetrado, encontrando-se na Tarefa " Recebidos do INSS – SEM CUMPRIMENTO DA DECISÃO".

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZARD)

No caso concreto, a parte impetrante pleiteia que a autoridade impetrada seja compelida a fornecer à Impetrante a correta Certidão de Tempo de Contribuição.

Ocorre que, diante do caso posto em tela, somente com a análise da petição inicial e os documentos que a instruem não se verifica presente a situação concreta que, caso não impedida antes da fase processual própria (sentença), resulte ineficaz o provimento jurisdicional. Isso porque, o pedido da impetrante poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a concessão da liminar "inaudita altera parte".

Por derradeiro, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que as informações ainda não foram apresentadas pela autoridade apontada como coatora - tendo-se como base, portanto, somente as alegações do(a) impetrante -, a integridade do ato/procedimento administrativo atacado. O(a) impetrante não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o procedimento administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Cabe ao(a) impetrante ilidir tais presunções (relativas) por meio de prova inequívoca – o que, no entanto, não ocorreu na hipótese em testilha.

Dessa forma, "Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Logo, o alegado direito líquido e certo do(a) impetrante não é "manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração", no conceito de HELY LOPES MEIRELLES ("Mandado de Segurança", 16ª edição, página 28), frisando que "direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano" (RSTJ 4/1.427, 27/140) "por documento inequívoco" (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169).

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Oficie-se à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coadoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001484-37.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ROSANGELA FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIA BATALHA OLIMPIO - SP117431, SUELI BATALHA ROCHA - SP264633
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM JACAREÍ

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja compelida a autoridade impetrada a analisar o requerimento administrativo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição formulado em 11/01/2017 (NB-181.001.064-8).

Alega a Impetrante que requereu em 11/01/2017 o benefício em questão e que, apesar de ter cumprido, por duas vezes, as exigências formuladas, até o presente momento, não foi proferida decisão no processo administrativo, o que, ante o longo tempo transcorrido, entende configurar lesão a direito líquido e certo.

Com a inicial vieram documentos.

Foi determinada à impetrante a emenda à inicial, o que foi devidamente cumprido.

A liminar foi deferida.

O INSS manifestou interesse no feito.

As informações foram prestadas, noticiando a concessão de aposentadoria à impetrante.

O Ministério Público Federal oficiou pela extinção do feito, pela perda de objeto.

Autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não há falar em perda do objeto, como afirmado pelo Ministério Público Federal, haja vista que a apreciação do requerimento administrativo da impetrante somente foi efetivada (documento sob id 8355490) em cumprimento da decisão liminar proferida nestes autos.

No caso em tela, analisando detidamente os autos, verifico que, após a decisão que deferiu a liminar pleiteada pela impetrante, não foram trazidos aos autos elementos que pudessem ensejar a modificação do entendimento anteriormente externado. Consta das informações prestadas, inclusive, não somente o cumprimento da decisão proferida nestes autos, mas que o benefício requerido pela impetrante restou deferido na via administrativa.

Destarte, à vista da relevância do direito envolvido na causa, passo o julgamento do mérito da causa utilizando-me, para tanto, dos mesmos fundamentos que alicerçaram o *decisum* acima referido, os quais adoto como razão de decidir:

"(...) O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a segurada terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

De acordo com os documentos apresentados, a impetrante requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DER em 11/01/2017, tendo apresentado os documentos exigidos pelo INSS em 16/10/2017 (v. fl.39 do Download de Documentos), sendo que até a presente data não houve resposta do pedido administrativo, tampouco há informações de que teriam sido formuladas novas exigências para apresentação de outros documentos.

Assim, passados mais de 01 (um) ano do requerimento, e quase 06 (seis) meses da última data de cumprimento de exigências, a autoridade coatora não concluiu o processo administrativo, o que demonstra a plausibilidade do direito invocado na peça exordial, na medida em que o segurado impetrante não pode ficar à mercê da Administração, sendo tolhido do regular exercício do seu direito.

Ressalto, ainda, que segundo narrado pela parte autora, embora tenha formulado o requerimento na Agência da Previdência Social de Jacareí/SP, obteve informações de que o processo administrativo foi enviado para o SST – Setor de Saúde na Agência de São José dos Campos, em fevereiro de 2018, para análise dos PPPs apresentados, mas, ainda assim, a conclusão final de referido processo administrativo é atribuição do Gerente da Agência do INSS de Jacareí, (...)"

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para **confirmar a decisão liminar proferida sob id 5859667**, que determinou à autoridade impetrada que promovesse a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB-181.001.064-8).

Oficie-se a autoridade coatora e o representante legal da pessoa jurídica interessada (INSS) para ciência do inteiro teor desta decisão, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000939-30.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: GETULIO CIRINEU DA ROSA SOBRINHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Inicialmente, afasto a prevenção indicada em relação ao feito nº0009428-88.2012.403.6103, uma vez que, conforme extratos de consulta daquele feito carreados aos autos, os objetos das ações são diversos.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressaltou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar "inaudita altera parte".

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Oficie-se à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

Expediente Nº 9272

PROCEDIMENTO COMUM

0002342-27.2016.403.6103 - CARLOS ALBERTO DE MORAES X MARIA VALERIA VIEIRA DE MORAES(SP315546 - DAVID FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos em decisão. 1. Fls.283/307: Trata-se de pedido de tutela de urgência incidental reiterando requerimento de suspensão dos efeitos do leilão extrajudicial, venda ou qualquer outro ato posterior a realização do procedimento de execução extrajudicial, bem como averbação da adjudicação ou a venda direta do imóvel, assegurando a manutenção na posse dos requerentes. Aduz a parte autora que houve alteração da situação fática, pois, a despeito do processo em andamento, a CEF promoveu a venda direta do bem em litígio, sendo os requerentes notificados para desocupação do imóvel. Pois bem. Em que pese os argumentos expendidos pela parte autora ao reiterar o pedido de tutela, não foram apresentados nos autos elementos novos a alterar a convicção do juízo nos termos da decisão anteriormente prolatada (fls. 81/83), confirmada pelo E. TRF da 3ª Região em sede agravo de instrumento (fls.265/277). É do conhecimento desta Magistrada posição do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que nos contratos de alienação fiduciária regidos pela Lei nº 9.514/97, ainda que realizada a regular notificação do devedor para a purgação da mora, é indispensável a sua renovação por ocasião da alienação em hasta extrajudicial (AgInt no AREsp 1032835/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 29/08/2018). Todavia, no caso dos autos, num juízo de cognição sumária, não vislumbro elementos a amparar a tese da parte autora. O E. TRF da 3ª Região já ressaltou que na matrícula do imóvel (fls.48/49v), consta da averbação AV-5-66.687, datada de 02 de setembro de 2015, ... a vista da regular notificação feita aos devedores fiduciários Carlos Alberto de Moraes e sua mulher Maria Valéria Vieira de Moraes, já qualificados, e da respectiva certidão do decurso do prazo sem purgação da mora, ..., de modo que as provas dos autos indicam a prévia notificação (fls.271). Outrossim, acostou a CEF cópia do AR referente à notificação da data do 1º leilão devidamente assinado pelo autor (fls.182). Ademais, O STJ já assentou que é necessário o preenchimento de alguns requisitos para a suspensão da execução extrajudicial e para o deferimento da proibição de inscrição do nome dos mutuários nos cadastros de inadimplentes, são eles: discussão judicial acerca da existência integral ou parcial do débito e demonstração de que a discussão se funda na aparência do bom direito (*fumus boni iuris*) e em jurisprudência do STF ou STJ (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5005828-37.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 13/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/08/2018), o que não se verifica no caso dos autos. Assim, sendo, imperioso reconhecer que resta ausente a probabilidade do direito necessário à concessão de tutela de urgência. Diante de tal quadro, mantenho a decisão de indeferimento da tutela de urgência. 2. Aguarde-se a realização da prova pericial deferida nos autos. 3. Sem prejuízo, intime-se a CEF para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, documento comprobatório da notificação dos mutuários para purgação da mora. 4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000940-15.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: RONALDO THOMAZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Inicialmente, afasto a prevenção indicada em relação ao feito nº00054613520124036103, uma vez que, conforme extratos de consulta daquele feito carreados aos autos, os objetos das ações são diversos.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do *"periculum in mora"*, e a plausibilidade do direito substancial invocado (*"fumus boni iuris"*).

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressaltou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar *"inaudita altera parte"*.

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Oficie-se à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

*

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9942

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001800-38.2018.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X FRANCISCO HELIO XAVIER VIANA(SP283136 - RUDIMAR MENDES DE CARVALHO JUNIOR E Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO)

Apresente a defesa razões de apelação, no prazo de 08 (oito) dias, nos termos do artigo 600 do CPP.

Expediente Nº 9945

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000644-49.2017.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOAO GLAUBER GOMES TRINDADE(SP125891 - RITA MARIA DE PAULA ALMEIDA) JOÃO GLAUBER GOMES TRINDADE foi denunciado como incurso nas penas do art. 40, 3º, da Lei nº 9.605/98, do Código Penal.Narra a denúncia, recebida em 18.10.2017 (fls. 80-82) que o réu, culposamente, causou dano direto à unidade de conservação, APA Mananciais do Rio Paraíba do Sul, por meio da construção de uma garagem e de um muro em alvenaria no imóvel localizado na avenida B, nº 668, Águas de Canindú, São José dos Campos, SP.Diz que tais construções foram realizadas sem autorização do órgão ambiental competente em área de preservação permanente - APP, de curso d'água inferior a dez metros de largura.Folhas de antecedentes criminais às fls. 90-91.Citado (fls. 93), o réu apresentou defesa preliminar (fls 94-95), requerendo sua absolvição por ter cumprido as exigências determinadas pelo r. Juízo da 5ª Vara Cível de São José dos Campos em sede de ação civil pública interposta pelo Ministério Público Estadual.Intimado, o MPF requereu o prosseguimento da ação.Afastada a possibilidade de absolvição sumária, foi realizada audiência de instrução, em que foi ouvida a testemunha de acusação, bem como interrogado o réu. Na fase do artigo 402, do CPP, a defesa requereu a juntada de documentos.Alegações finais das partes às fls. 157-159 e 162-163.É o relatório. DECIDO.Não havendo nulidades a suprir, nem circunstâncias que impeçam o exame do mérito, a pretensão punitiva deve ser julgada procedente.Imputa-se ao acusado a conduta prevista no artigo 40, 3º, da Lei nº 9.605/98.A materialidade do delito vem comprovada por meio do Boletim de Ocorrência nº 28/2016 (fls. 10-11), auto de infração nº 332264 (fls. 06 e 15), termo de embargo de obra (fl. 13), termo de advertência (fl. 14), bem como pelo laudo pericial nº 181.066/2016 (fls. 32-39).Por meio desses documentos, é possível concluir ter sido promovida a edificação de garagem e muro, para a adequação do terreno para moradia.A materialidade do delito está suficientemente demonstrada, portanto.Há também prova inequívoca a respeito da autoria do crime. A testemunha de acusação informou que fiscalizou o local, e que havia construção objeto da denúncia, tendo sido lavrado boletim de ocorrência.O réu confirmou os fatos descritos nos autos, dizendo que não sabia que era proibido construir na área descrita nos autos, pois via várias construções nos arredores. Que retirou as construções. Veja-se que o fato de o réu alegar ter promovido a demolição do imóvel e celebrado um termo de compromisso de recuperação ambiental (TCRA) em nada afeta a materialidade do crime, que já se havia consumado com a mera edificação.Também não se pode falar em arrependimento posterior, já que o aludido compromisso foi celebrado por força de determinação judicial, não estando preenchidos os requisitos a que alude o artigo 16 do Código Penal.Comprovadas, assim, a materialidade e a autoria dos fatos, impõe-se a condenação do réu, quanto ao crime previsto no artigo 40, 3º, da Lei nº 9.605/98.A pena prevista para este delito é de reclusão, de 01 (um) a 05 (cinco) anos.Tendo em vista os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que réu não registra antecedentes penalmente relevantes. Não há elementos nos autos para aferir a personalidade do acusado, nem uma conduta social que pudesse interferir na dosimetria da pena. Os motivos do crime são, efetivamente, aqueles próprios dos delitos análogos ao presente. As circunstâncias e consequências do crime, por seu turno, tampouco são daquelas que justificam o aumento da pena. O grau de culpabilidade, não se mostrou exceder o estritamente necessário a um juízo de procedência da ação penal. As circunstâncias e consequências do crime tampouco permitem uma elevação da pena.Impõe-se, portanto, nesta fase, a fixação da pena no mínimo, que resulta em 01 (um) ano de reclusão.Não há atenuantes ou agravantes a considerar.Sem causas de especial aumento. Incide a causa de especial diminuição da pena, positivada no 3º do art. 40 da Lei nº 9.605/98, a acarretar uma redução da pena base à metade, resultando definitiva a pena de 06 (seis) meses de reclusão.O regime de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, do Código Penal).Diante da pena fixada em patamar não superior a 04 anos, assim como da presença dos demais requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser designada pelo Juízo das execuções penais, à ordem de uma hora por dia de pena aplicada.O descumprimento injustificado da pena restritiva de direitos importará sua conversão em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, 4º, do Código Penal.Poderá o condenado apelar em liberdade, já que assim respondeu ao processo crime, não havendo razões que justifiquem a decretação de sua custódia.Dispositivo.Em face do exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia e condeno JOÃO GLAUBER GOMES TRINDADE (RG nº 44006670 - SSP/SP e CPF 286.142.178-97), nos termos do artigo 40, 3º, da Lei nº 9.605/98, à pena privativa de liberdade de 06 (seis meses) de reclusão, cujo regime inicial de cumprimento é o aberto, que substituo por uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser designada pelo Juízo das execuções penais, à ordem de uma hora por dia de pena, cujo descumprimento injustificado importará imediata conversão em pena privativa de liberdade.Poderá o condenado apelar desta sentença em liberdade.Com o trânsito em julgado, lance-se seu nome no rol dos culpados, oficiando-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins previstos no art. 15, III, da Constituição Federal de 1988.Efetuem-se as anotações necessárias na Secretaria e na Distribuição.Custas na forma da lei.P. R. I. C.

Expediente Nº 9946

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004603-67.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOSE LUIZ ROSA DE OLIVEIRA X JULIO CESAR LIBERATO DE OLIVEIRA(SP183855 - FERNANDO LUCIO SIMÃO)

JOSÉ LUIZ ROSA DE OLIVEIRA foi denunciado como incurso nas penas do art. 334, 1, d c/c art. 29, todos do Código Penal.Recebida a denúncia em 20.9.2013 (fls. 51-52), foi determinada a citação dos acusados para se manifestarem acerca da proposta de suspensão, somente o réu JÚLIO CÉSAR foi citado e aceitou a proposta, conforme o termo de fls. 67-67/verso.As fls. 139-139/verso foi prolatada a r. sentença de extinção da punibilidade quanto ao réu JÚLIO CÉSAR.Foi realizada proposta de suspensão do processo ao réu JOSÉ LUIZ, que a aceitou (fls. 212-213).O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade dos fatos tratados nestes autos com relação ao réu JOSÉ LUIZ, ante o cumprimento das condições de suspensão do processo (fls. 268-269).É o relatório. DECIDO.O exame dos autos revela que a suspensão condicional do processo deu-se mediante o preenchimento das seguintes condições, pelo prazo de dois anos: a) não se ausentar do município em que reside, por período superior a oito dias, sem prévia autorização judicial; b) comparecimento pessoal em Juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades, c) prestação pecuniária no valor de R\$ 1.920,00, a ser paga em 24 parcelas de R\$ 80,00 em benefício Escritania do Crime - Comarca de Mineiros/GO.As condições foram cumpridas, conforme documentos de fls. 215-248, 253-258 e 263-264.Tampouco estão presentes quaisquer das causas de revogação obrigatória ou facultativa do benefício (art. 89, 3º e 4º, da Lei nº 9.099/95).Em face do exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, acolho a promoção do Ministério Público Federal e julgo extinta a punibilidade, em relação aos fatos descritos nestes autos, atribuídos a JOSÉ LUIZ ROSA DE OLIVEIRA, RG 35.721.447, SSP/SP e CPF 309.523.951-34.Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.P. R. I. O.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001609-39.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: SPAZIO CAMPO DEL REY

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DIAS MACHADO FERREIRA DE MOURA - SP212111

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o requerido pelo exequente às petições de id nº 9668508 e 10985018, proceda-se a realização de pesquisas através do sistema BACENJUD.

Após, intime-se a CEF acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

Int.

São José dos Campos, 21 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000449-13.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: FERNANDO DA COSTA PERIN INFORMATICA - ME, FERNANDO DA COSTA PERIN, ADRIANO APARECIDO SILVA

DESPACHO

Indefiro o pedido tendo em vista que o banco de dados da Secretaria da Receita Federal é guarnecido pelo sigilo fiscal, não se constituindo um arquivo de informações para credores comuns, que devem diligenciar na busca de bens penhoráveis.

Apenas excepcionalmente deve ser quebrado o sigilo das informações fiscais, não em meras pesquisas em favor de credores do contribuinte.

Observe-se, ainda, que todas as diligências para a busca de bens penhoráveis foram feitas por este Juízo através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e por mandado de penhora, sem qualquer providência da exequente para a busca da satisfação creditória perseguida.

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São José dos Campos, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003662-56.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: TANIA MARIA MATOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JUDA BEN HUR VELOSO - SP215221-B
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 13967225:

"Intime-se o perito para que responda aos quesitos formulados pela União Federal (ID 10731674).

Com a resposta, ~~de-se vista as partes~~, vindo os autos a seguir conclusos".

São José dos Campos, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005829-46.2018.4.03.6103
AUTOR: COSME NUNES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO PALMEIRA - SP378042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 19 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 9947

PROCEDIMENTO COMUM

0001523-52.2000.403.6103 (2000.61.03.001523-7) - ALDENORA RODRIGUES CARDOSO X MARIA APARECIDA DANTAS LEITE X MARIA HELENA TOSETTO X MARIA NANCY ALMEIDA TAVARES X MARIA NAZIR DE MELO X OSWALDO VIRGILIO DE OLIVEIRA X PAULO CEZAR SIQUEIRA RAMOS X SIMONE LOSADA DE SOUZA(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO E.SP167081 - FLAVIO RICARDO FRANCA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ALDENORA RODRIGUES CARDOSO X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DANTAS LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA TOSETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA NANCY ALMEIDA TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA NAZIR DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO VIRGILIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CEZAR SIQUEIRA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE LOSADA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 559: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.
Após, em nada mais sendo requerido, retomem-se os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007260-89.2007.403.6103 (2007.61.03.007260-4) - ADALBERTO SAMPAIO PEREIRA(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 166: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.
Após, em nada mais sendo requerido, retomem-se os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007089-30.2010.403.6103 - JANETE MARIANO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000981-48.2011.403.6103 - ANTONIO FERNANDO GERALDO(SP304037 - WILLIAM ESPOSITO E SP285056 - DARIO MARTINEZ RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO FERNANDO GERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 144: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.
Após, em nada mais sendo requerido, retomem-se os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003614-32.2011.403.6103 - TOSHIKI YOSHINO(SP264444 - DENISE MARCONDES SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 324:
Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

PROCEDIMENTO COMUM

0007164-64.2013.403.6103 - MARIA MADALENA CEDOTTE X ALEXANDRE CEDOTTE(SP218325 - PAULO SERGIO CEDOTTE) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP217897 - NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

Manifistem-se as partes sobre os cálculos do Setor de Contadoria de fls. 459-460.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003294-74.2014.403.6103 - JOSE LUIZ LOURENCO DE CARVALHO(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP343156A - KARINA MARA VIEIRA BUENO)

Cumpra o réu o determinado no despacho de fls. 410, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária, bem como de outras medidas que se fizerem necessárias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003288-33.2015.403.6103 - ANA FLAVIA DOS SANTOS DREWS(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a inserção realizada pela Secretaria dos metadados deste processo físico no sistema processual do Pje, deverá a parte autora prosseguir nos termos da decisão de fls. 255-256, digitalizando e inserindo as peças processuais, no processo eletrônico que possui a mesma numeração destes autos.
Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008515-72.2013.403.6103 - JOAO INACIO DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO INACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se, no arquivo, sobrestado, o julgamento do agravo de instrumento interposto.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002500-10.2001.403.6103 (2001.61.03.002500-4) - VERA LUCIA BRANCO DA CUNHA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI) X VERA LUCIA BRANCO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 657:
Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042254-63.2009.403.6301 - JOSE CARLOS MORILLA(SP212548 - FREDERICO SILVEIRA MADANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS MORILLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 234:
Vista à parte autora sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001951-77.2013.403.6103 - JOSE CARLOS MONTEIRO(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE CARLOS MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000707-79.2014.403.6103 - MAURICIO DONIZETE DA CONCEICAO(SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO DONIZETE DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se, no arquivo, sobrestado, os julgamentos dos agravos de instrumento interpostos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002925-12.2016.403.6103 - LUISA DIAS BARBOZA(SP213932 - LUIZ FERNANDO CHERUBINI E SP079978 - TIAGO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 124:

Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007184-50.2016.403.6103 - PAULO ROGERIO CARDOZO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PAULO ROGERIO CARDOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora sobre o cancelamento do(s) ofício(s) requisitório(s), devendo providenciar a regularização no cadastro do CPF, junto à Receita Federal.

Cumprido, proceda a Secretária a no expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005468-29.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: DANIEL BUENO CARRETONI, BEATRIZ CARVALHO CARRETONI

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES - SP236508

RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face da UNIÃO, em que se pretende a condenação da requerida ao fornecimento do medicamento **Canabidiol HEMP MED RSHO** para tratamento de epilepsia refratária.

Alega a autora, em síntese, que é portadora de epilepsia refratária desde os dois anos e quatro meses de idade. Afirma que fez uso de medicamentos anticonvulsivantes nacionais, contudo, sem controle das crises convulsivas, apresentando ainda efeitos colaterais, o que a levou a várias internações e intervenções em sua rotina, ocasionando desta forma, o comprometimento nos seus aspectos neurológico, cognitivo e psicossocial.

Narra que, diante do quadro crônico da doença e objetivando a melhoria na qualidade de vida da menor, foi prescrito pelo médico responsável pelo tratamento, o uso compassivo do medicamento denominado Canabidiol HEMP MED RSHO, na sua forma líquida, como adjuvante ao tratamento já utilizado com outros fármacos disponíveis no mercado, conforme Prescrição Médica e Laudos Médicos Anexos.

Afirma que a médica da menor Beatriz esclareceu que a paciente fez uso de medicamentos disponibilizados pelo SUS, devidamente cadastrada neste órgão, porém, os mesmos não ocasionaram controle das crises, trazendo inclusive riscos à saúde da menor, além de efeitos colaterais.

Aduz que, por se tratar de medicamento à base de Canabidiol em associação a outros Canabinoides, que não são manipulados e comercializados no Brasil, deve o mesmo ser adquirido em processo de importação, mediante remessa expressa ou bagagem acompanhada. Para tanto, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA já autorizou a importação aos Requerentes, de 44 (quarenta e quatro) unidades do medicamento.

Sustenta que os representantes legais da menor são pessoas hipossuficientes e não possuem condições financeiras para arcar com o custo da medicação para controle da doença, diagnosticada pelo médico.

Ademais, atualmente os genitores contam com doações esporádicas de amigos, parentes e instituições religiosas para a compra de 02 (dois) frascos do medicamento todo mês, sendo que cada frasco custa US 259,00 (duzentos e cinquenta e nove dólares), mais o frete no valor de US 75,00 (setenta e cinco dólares), gerando um custo mensal no valor de US 593,00 (quinhentos e noventa e três dólares), que corresponde a R\$ 2.312,70 (dois mil, trezentos e doze reais e setenta centavos), no câmbio de R\$ 3,90.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido, determinando-se a realização de prova pericial médica em caráter antecipado.

Por determinação deste Juízo, a autora fez juntar documentos contendo duas cotações do medicamento pretendido, requerendo prazo para prestar as demais informações requisitadas.

A União contestou o feito, aduzindo, em síntese, que o medicamento em questão não teria registro na ANVISA, de tal forma que, adotando as teses firmadas no RESP repetitivo nº 1657156, não pode ser concedido por via judicial. Alega, em caráter preliminar, a falta de interesse processual, por não ter a autora seguido as diretrizes estabelecidas na Portaria SAS/MS nº 1319/2013, que prevê o protocolo a ser seguido para tratamento de epilepsia, inclusive os fármacos já disponíveis. Sustenta que a existência de medicamento alternativo, fornecido pelo sistema único de saúde, também impede a concessão de medicamento diverso via judicial, conforme julgado do STJ que citou. No mérito, aduz que não é procedente a pretensão de receber medicamento sem registro na ANVISA ou de caráter experimental, consoante diversos julgados que citou, entendimento também corroborado nos enunciados 12 e 14 da 1ª Jornada de Saúde do CNJ. Acrescenta que parecer elaborado no âmbito do Ministério da Saúde tampouco recomenda a importação de tal medicamento, pelo alto risco sanitário, desrespeito a normas bases de vigilância sanitária e pela existência de outros medicamentos, seguros, eficazes, de qualidade e com relação custo-efetividade adequadas. Diz ainda a União que uma simples afirmação, por parte de médico perito, quanto à existência de recomendação médica para determinado caso, equivale a uma simples receita médica, o que seria incompatível com uma Medicina baseada em evidências. Afirma, ainda, ser necessário o redirecionamento da obrigação ao ente federativo pertinente, de modo a assegurar maior eficiência e atenção ao interesse do paciente.

Foi juntado aos autos o laudo pericial, do qual as partes foram intimadas.

A autora manifestou-se em réplica.

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido, com o deferimento de tutela de urgência, intimando-se a autora para que esclareça a forma pretendida de execução da decisão. Requereu, ainda, a citação do Estado de São Paulo e do Município de São José dos Campos para integrem o polo passivo.

A autora trouxe novos documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pelo União.

De fato, embora o art. 198 da Constituição Federal de 1988 tenha prescrito a existência de um sistema único de saúde, financiado com recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de “outras fontes”, não se trata de atribuir competências simultâneas ou superpostas a cada um desses entes da Federação.

Essa partilha de competências vem delineada na Constituição Federal e é mais bem detalhada na legislação infraconstitucional que rege a matéria (Lei nº 8.080/90 e alterações posteriores).

Apesar disso, diante da estatura do direito constitucional em discussão (o direito à saúde), a jurisprudência tem admitido que, nas ações em que se pretende obter uma prestação concreta do Estado, haveria uma legitimidade concorrente entre as pessoas políticas, quer para o fornecimento de medicamentos, quer para obter uma prestação concreta na área da saúde.

Como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, “consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que, embora o art. 196 da Constituição de 1988 traga norma de caráter programático, o Município não pode furtar-se do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde por todos os cidadãos. Se uma pessoa necessita, para garantir o seu direito à saúde, de tratamento médico adequado, é dever solidário da União, do Estado e do Município providenciá-lo.” (AI 550.530-AgR, Rel. Joaquim Barbosa, DJe 16.8.2012).

Em sentido análogo, “o recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios. Isso por que, uma vez satisfeitos tais requisitos, o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional.” (RE 607.381-AgR, Rel. Luiz Fux, DJe 17.6.2011).

Essa solidariedade, todavia, precisa ser compreendida em seus devidos termos, isto é, se aplica para efeito de **escolha** do indivíduo a respeito da pessoa política contra quem quer litigar. O jurisdicionado pode preferir, por exemplo, litigar apenas contra o Município, ou apenas contra a União, ou apenas contra o Estado, ou contra qualquer combinação destes três entes. Trata-se, neste aspecto, de um litisconsórcio passivo facultativo com contornos peculiares, já que atribui ao demandante, com exclusividade, a possibilidade de escolha dos demandados.

Dai a razão pela qual não se admite, neste tipo de ação, a figura do chamamento ao processo (artigo 77, III, do CPC). Embora essa modalidade de intervenção de terceiros seja admissível, em tese, na hipótese de devedores solidários, a natureza do direito material em discussão impede sua utilização em tais ações.

O chamamento ao processo é instituto que está voltado a uma jurisdição mais célere, já que faz reunir em um só feito demandas que poderiam ser deduzidas em separado. No caso de prestações de saúde, é evidente que o chamamento ao processo iria resultar em um processamento mais lento, até mesmo por força das prerrogativas processuais de que são dotados os representantes judiciais da Fazenda Pública, o que não se pode admitir.

Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Segunda Turma, AGRESP 1.281.020, Rel. Herman Benjamin, DJe 31.10.2012; Primeira Turma, AGRESP 1.180.399, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 21.5.2012.

Os demais argumentos expostos pela União estão relacionados com o direito (ou não) da parte autora ao recebimento do medicamento em questão, isto é, são questões de mérito, que com estes serão examinadas.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Observa-se, neste ponto, que, diante da estatura constitucional do **direito fundamental à saúde** (arts. 6º e 196 da Constituição Federal de 1988), é perfeitamente legítima a intervenção do Poder Judiciário em casos como o presente, como órgão que **também** recebeu da Constituição Federal a competência para promover a concretização de políticas públicas, especialmente no que se refere aos direitos sociais, culturais e econômicos.

Por essa razão é que a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem admitido como válida a intervenção do Poder Judiciário em casos tais, de que são exemplos os seguintes precedentes:

DIREITO CONSTITUCIONAL E SEGURIDADE SOCIAL. SAÚDE. SUS. UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. MEDICAMENTOS. FORNECIMENTO. DEVER DO ESTADO. 1. 'Sendo o SUS composto pela União, Estados e Municípios, impõe-se a solidariedade dos três entes federativos no pólo passivo da demanda' (REsp 690483/SC, Rel. Min. José Delgado, DJ 06/06/2005, p. 208). 2. A Lei n. 9.494/97 não constitui óbice aos proventos antecipatórios contra entidades de direito público, senão nas hipóteses taxativamente previstas em lei (REsp 513.842/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ 1/3/2004). 3. **É legítima a exigência de medicamento sob a condição – única – representada pela correlação entre a doença e a cura ou, quando menos, a redução dos danos à saúde.** 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo de instrumento não provido (TRF 3ª Região, Quarta Turma, AI 2008.03.00.007708-0, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJ 25.11.2008).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. UNIÃO FEDERAL. DIREITO INDIVIDUAL E SOCIAL À VIDA E À SAÚDE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. SOBREPRINCÍPIO DA ORDEM CONSTITUCIONAL. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA E NECESSIDADE DE MEDICAMENTOS. PATOLOGIA GRAVE. RISCO À SAÚDE E À VIDA. ARTIGOS 196 E SEQUINTE DA LEI MAIOR. LEI Nº 8.080/90. MULTA DIÁRIA. 1. É solidária a obrigação dos entes federados, integrantes do Sistema Único de Saúde, pelo fornecimento de tratamentos e medicamentos necessários à garantia da saúde e vida, por isso inviável - nos limites do recurso - o reconhecimento da legitimidade passiva da União Federal. 2. **Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da prevalência da garantia de tutela à saúde do cidadão hipossuficiente sobre eventual custo financeiro imposto ao Poder Público, pois o Sistema Único de Saúde deve prover os meios para o fornecimento de medicamento e tratamento que sejam necessários, segundo prescrição médica, a pacientes sem condições financeiras de custeio pessoal ou familiar, sem o que se afasta o Estado da sua concepção de tutela social, reconhecida e declarada pela Constituição de 1988.** 3. Caso em que pacifica a jurisprudência, em relação à validade da fixação de multa diária a fim de assegurar o cumprimento da obrigação de fazer, dentro do prazo estipulado. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma (TRF 3ª Região, AG 2007.03.00.056420-9, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJ 23.9.2008)

No caso em exame, a prova pericial médica apresentada atesta que a autora é portadora de **epilepsia refratária**, diagnosticada desde que tinha 2 anos de idade.

O perito registrou que a autora, de início, fez tratamento com as medicações existentes no mercado nacional, com alguma melhora, mas sobreveio um agravamento da doença e descontrolo da epilepsia, com necessidade de hospitalização. Diz o perito que, com a introdução do canabidiol, houve melhora do quadro e estabilização do tratamento. O perito também consignou que **todas as medicações do mercado nacional foram utilizadas, assim como todas as combinações possíveis entre estas, sem sucesso.**

Concluiu, assim, que a autora necessita da medicação pretendida, que, associada com as demais medicações disponíveis no SUS, terá a melhor terapia disponível até o momento.

O parecer complementar da médica neuropediatra que assiste a autora realmente comprovou que a autora fez uso de diversas medicações referidas pela União em sua defesa, sem sucesso, ou com sucesso parcial, sem aptidão para impedir a ocorrência de crises epiléticas generalizadas, tremores, ataxia de marcha (padrão anormal ao caminhar), quedas frequentes e distúrbios visuais.

A mesma médica firmou declaração de que não mantém qualquer relação com fornecedor, fabricante, importador ou comerciante do medicamento pretendido.

Como bem esclareceu o Ministério Público Federal, a Diretoria Colegiada da ANVISA aprovou a Resolução RDC nº 17, de 06 de maio de 2015, regulamentando o procedimento para importação de produtos à base de canabidiol. Consta dos autos, inclusive, que a autora seguiu estritamente tal procedimento e **obteve uma autorização para importar tal produto** (nº 2208/2010/SEI/COCIC/GPCON/GGMON/DIMON/ANVISA), expedida nos autos do processo administrativo nº 25351.910864/2018-10.

Portanto, a edição da Resolução e o deferimento dessa autorização suprem a exigência de registro do medicamento na ANVISA.

Os documentos juntados aos autos indicam que o medicamento tem custo de US\$ 259,00 por embalagem, sendo necessárias 44 embalagens por ano de tratamento. Assim, considerando os rendimentos familiares declarados, assim como as dívidas substanciais contraídas pela família, a família da autora não dispõe de recursos suficientes para custear o tratamento recomendado, o que justifica a intervenção do Poder Judiciário para prover o necessário à preservação da saúde do requerente.

Conclui-se, portanto, que a hipótese em análise preenche integralmente os requisitos estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos especiais repetitivos, para que o fornecimento do medicamento seja assegurado, nos seguintes termos:

A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

- (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;
- (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;
- (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento (Primeira Seção, RESP 1.657.156, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 04.5.2018).

Trata-se de precedente de aplicação obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC). Não estando presentes hipóteses de distinção ou de superação de entendimento, tal orientação deve ser também aplicada no caso concreto.

Diante desse quadro, impõe-se condenar a União a prover os meios necessários para que o medicamento seja ministrado à autora, mediante prescrição médica, sempre que se revelar necessário.

Reconhecida a **existência do direito** (e não mera plausibilidade) e considerando a necessidade imperiosa do medicamento, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da **tutela de urgência de natureza antecipada** (artigo 300 do Código de Processo Civil).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para determinar que a ré adote as providências necessárias para fornecimento à autora do medicamento **Canabidiol HEMPMED RSHO**, conforme prescrito no documento ID 11465108 (e enquanto houver prescrição médica nesse sentido), assim como ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que devem ser atualizados a partir desta data de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Oficie-se ao Sr. Coordenador do Núcleo de Judicialização do Ministério da Saúde, para ciência e cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias, servindo cópia da presente sentença como ofício deste Juízo, esclarecendo que o cumprimento poderá se dar por importação direta da União ou fornecimento dos recursos para que a autora e seus familiares assim procedam. Neste último caso, deverá a autora comprovar documentalmente nos autos, em outros 30 dias, a efetiva aquisição do medicamento.

Providencie a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o fornecimento de seu CPF (próprio, não de seus pais), para fins de regularização da autuação. Cumprido, retifique-se a autuação.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, I, do CPC.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCESSO Nº 5000207-49.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ELY PIMENTA SAINT MARTIN GUIMARAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário pensão por morte.

A parte impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo ainda não analisado, muito embora decorrido o prazo de 30 dias fixado nos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 9.784/99, bem como o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento teria sido analisado, com expedição de carta de exigências em 25.01.2019.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, dando-se andamento com a expedição de carta de exigências, sendo certo que cabe à parte impetrante fornecer os elementos faltantes para a decisão administrativa.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCESSO Nº 5006537-96.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: EVA MARIA DA SILVA CASTRO

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário e/ou assistencial.

A parte impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo ainda não analisado, muito embora decorrido o prazo de 30 dias fixado nos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 9.784/99, bem como o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento teria sido analisado, com expedição de carta de exigências.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, dando-se andamento com a expedição de carta de exigências, sendo certo que cabe à parte impetrante fornecer os elementos faltantes para a decisão administrativa.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCESSO Nº 5005666-66.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: MARIA IVONE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MICHELETTO LAURINO - SP208706

IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário e/ou assistencial.

A parte impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, requerido o benefício em 24.8.2018, sem decisão, a despeito da reclamação formalizada na Ouvidoria do INSS.

A inicial foi instruída com documentos.

Intimada a esclarecer a propositura da ação, em razão da distribuição de ação anterior, em curso perante o Juizado Especial Federal de São José dos Campos, a impetrante deixou transcorrer em branco o prazo para manifestação.

É o relatório. **DECIDO.**

Observo que a ação anteriormente proposta perante o Juizado Especial Federal de São José dos Campos tem por objeto a própria concessão do benefício assistencial. Ao que se extrai do sistema informatizado de acompanhamento processual do Juizado, foi indeferido o pedido de tutela provisória, aguardando-se a juntada de cópia dos autos do processo administrativo.

Judicializada a questão de mérito (direito ao benefício), tenho que falta interesse processual à impetrante quanto ao pedido de compelir a autoridade a proferir decisão. De fato, a decisão administrativa não poderia se sobrepor àquilo que restar decidido no âmbito judicial.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003508-38.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: EVA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL BELEM DOS SANTOS - SP391741
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto ao alegado pela CEF e consequente pedido de levantamento integral do montante depositado (petição de id nº 13768808)

Após, retorne o processo conclusivo.

São José dos Campos, 6 de fevereiro de 2019.

PROCESSO Nº 5006356-95.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: SILVIA MADALENA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MIRANDA DE OLIVEIRA - SP243836

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário e/ou assistencial.

A parte impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo ainda não analisado, muito embora decorrido o prazo de 30 dias fixado nos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 9.784/99, bem como o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento foi devidamente analisado, proferindo-se decisão de indeferimento do benefício.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito, sem resolução de mérito.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, resultando no indeferimento do pedido.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCESSO Nº 5005946-37.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: JOSE EDUARDO DA SILVA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário e/ou assistencial.

A parte impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo ainda não analisado, muito embora decorrido o prazo de 30 dias fixado nos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 9.784/99, bem como o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento teria sido analisado, com expedição de carta de exigências.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, dando-se andamento com a expedição de carta de exigências, sendo certo que cabe à parte impetrante fornecer os elementos faltantes para a decisão administrativa. A suficiência dos novos documentos, bem assim eventual discussão sobre o direito ao benefício, em si, constituem fatos estranhos ao feito e que devem ser objeto, se for o caso, de ação própria.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002528-91.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO FERNANDES DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO CARVALHO VIEIRA - SP293018
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

DETERMINAÇÃO DE ID Nº 11899232:

Dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos.

São José dos Campos, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002853-66.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CARLOS RODOLFO MARCELINO
Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 13560694:

"(...) Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores e **dê-se vista às partes para manifestação** e voltem os autos conclusos.

Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se".

São José dos Campos, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002853-66.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CARLOS RODOLFO MARCELINO
Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 13560694:

"(...) Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores e **dê-se vista às partes para manifestação** e voltem os autos conclusos.

Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se".

São José dos Campos, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001011-17.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUCAS ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GASPAR TOSATO - SP297644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, **a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade**, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003728-36.2018.4.03.6103
AUTOR: SILVIA CERQUEIRA CALABREZ TIRADO SILVA, DOUGLAS LOURENCO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

A CEF foi intimada para trazer aos autos cópia do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária, sem que o tenha feito, apesar de deferida a prorrogação de prazo solicitada.

Concedo novo prazo de 10 (dez) dias para tal fim, arbitrando, caso persista o descumprimento, multa de R\$ 500,00 por dia.

Tendo em vista a revelia da CEF, especifiquem os autores as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, 19 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006888-69.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ANTONIO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL JULIA MOGNON - SP376238
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE JACAREÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido relativo ao benefício assistencial à pessoa com deficiência.

Alega o impetrante que requereu o benefício em 02.8.2018, e que, até o momento, seu pedido não foi apreciado.

Sustenta que tal situação viola os arts. 48, 49 e 50, da Lei 9.784/99.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento foi analisado, sendo o impetrante intimado a comparecer à avaliação social no dia 17.01.2019 e à avaliação médica pericial em 23.01.2019, tendo o ofício sido expedido em 16.01.2019.

O INSS requereu seu ingresso no feito e o MPF se manifestou nos autos pela concessão da segurança.

Intimada, o impetrante informou que, apesar de ter se submetido às perícias, até o momento seu requerimento administrativo não havia sido concluído.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico de início que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do requerimento administrativo, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no § 5º, do art. 41-A, da Lei nº 8.213/91, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49, da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, **flagrantemente**, a autoridade administrativa não esteja descuidando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, o requerimento foi protocolizado pelo impetrante em 02.8.2018, sem decisão acerca do pedido.

O decurso de mais de seis meses para apreciação do requerimento administrativo é fato que, por si só, importa violação à garantia constitucional da razoável duração do processo, o que exige uma intervenção judicial imediata.

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido**, para **conceder a segurança** e determinar à autoridade impetrada que profira decisão no requerimento administrativo (benefício assistencial à pessoa com deficiência, protocolo nº 1428308318, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comunique-se àquela autoridade, servindo cópia desta sentença como ofício deste Juízo.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.O.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005069-97.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA ELISABETE DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: JAYMEDA CONCEICAO TEIXEIRA - SP90818
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Tendo em vista o certificado de id nº 14566207, providencie a secretaria a republicação da sentença de id nº 13736601 com efeitos apenas para a parte ré, bem como do ato ordinatório de id nº 14559212.

São José dos Campos, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005069-97.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA ELISABETE DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: JAYMEDA CONCEICAO TEIXEIRA - SP90818
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Republicação da sentença de id nº 13736601:

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que se pretende suspender a aplicação da penalidade disciplinar imposta pela Ordem dos Advogados do Brasil/SP.

Requer, ao final, seja julgada procedente a ação para declarar a nulidade do processo administrativo disciplinar nº 16R0000802011 da 16ª Turma Disciplinar do TED OAB/SP.

Sustenta a autora que é advogada, regularmente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 96.132.

Narra que respondeu a procedimento administrativo disciplinar junto ao tribunal de ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, que tramitou perante a 16ª Turma do tribunal de Ética e Disciplina.

Alega que o referido processo administrativo derivou de representação formulada por clientes questionando sua atuação profissional em ação ordinária que promoveram em face da Fazenda Pública Estadual, tendo sido alegada a existência de diferenças entre os valores recebidos pela advogada e os valores repassados aos clientes.

Afirma que os clientes também ajuizaram ação de prestação de contas, sendo que, ao final da lide, os clientes tiveram suas pretensões integralmente satisfeitas.

Aduz que, no âmbito do processo disciplinar, comprovou documentalmente o integral cumprimento de suas obrigações junto aos querelantes, pugnano pela extinção do processo por restar extinto seu objeto.

Diz que, quando da apreciação das provas pelos Membros da 16ª Turma Disciplinar da OAB/SP, em decisão proferida no Acórdão de nº 1263, cuja publicação ocorreu em 21 de fevereiro de 2013, foi condenada a pena de suspensão do exercício profissional, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis até a efetiva prestação de contas, por configuração de infrações previstas nos incisos XX e XXI, do art. 34, da Lei 8.906/94, nos termos do art. 37, inciso I, parágrafo 2º do mesmo diploma legal.

Sustenta que, informada com a decisão proferida no referido acórdão, interpôs embargos de declaração, buscando o entendimento da Turma julgadora pela improcedência da representação, ou pela correta adequação, por entender que uma vez judicializada a prestação de contas na esfera cível, não poderia o Tribunal de Ética penalizá-la administrativamente sob o mesmo fato.

Afirma que, em 04.12.2013, foi publicada a decisão da 16ª Turma Disciplinar da OAB/SP, constando que foi julgada improcedente a representação e determinado o arquivamento dos autos nos termos do Acórdão 1379 que transitou em julgado em 19.12.2013.

No entanto, informa a autora que em 05.02.2014, foi surpreendida com a republicação da decisão do órgão julgador, cujo teor era contrário ao da decisão anterior e julgando improcedentes os embargos de declaração interpostos pela autora, mantendo a decisão recorrida.

Diz que recorreu às instâncias superiores da OAB e, em decisão administrativa final proferida pelo Órgão Especial do Conselho Federal da OAB que determinou a manutenção da penalidade imposta pela 16ª Turma.

Sustenta que a decisão proferida após o trânsito em julgado da primeira decisão publicada não poderia modificá-la e, portanto, se trata de decisão nula.

Aduz a autora que houve também infração ao art. 70 e demais da Lei 8.906/94, tendo em vista que a penalidade se deu através de Relatores e não por Conselheiros da OAB/SP.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

Citada, a OAB/SP contestou o feito alegando, em preliminar, a incompetência do Juízo para processar e julgar o feito. No mérito, afirma a regularidade da sanção imposta, entendendo válida a republicação do julgado para correção do erro material existente. Afirma, ainda, que é válida a designação de relatores, não conselheiros, para que atuem nos Tribunais de Ética.

A autora manifestou-se em réplica, reafirmando a preliminar arguida e reiterando os argumentos no sentido da procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Rejeito a preliminar suscitada pela requerida.

Tratando-se de processo ético disciplinar conduzido pela Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, é lícito à parte autora propor a ação em seu próprio domicílio, regra destinada a viabilizar o efetivo acesso à jurisdição.

Nesse sentido é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - REJEIÇÃO - DEMANDA AJUZADA EM FACE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE SÃO PAULO - FORO DA SUBSEÇÃO DE ARAÇATUBA - COMPETÊNCIA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 100, INCISO IV, "A" E "B", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DO ARTIGO 61 DA LEI N. 8.906/1994. 1 - É de se rejeitar a exceção de incompetência oposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de São Paulo, porquanto esta pode ser demandada no foro de sua subseção (Araçatuba). Aplicação do artigo 100, inciso IV, "a" e "b" do Código de Processo Civil, de modo a autorizar que o foro competente para o processamento e julgamento da ação seja o do domicílio da parte autora. 2 - O entendimento firmado sobre competência de foro para as autarquias federais também é aplicável à Ordem dos Advogados do Brasil, que apresenta natureza jurídica de autarquia federal de regime especial. Havendo em Araçatuba/SP subseção da OAB (28ª Subseção), equivalente a núcleo regional ou sucursal, que exerce representação, a ação ajuizada em face da autarquia deve ser mantida neste foro, ainda que a legitimidade para respondê-la seja da Seccional de São Paulo. 3 - Com efeito, as disposições do artigo 61 da Lei n. 8.906/1994 revelam que a subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, dentre outras atribuições, representa a autarquia perante os poderes constituídos, do que se depreende que esta pode ser demandada no foro da subseção. 4 - Além dos aspectos examinados, importa ressaltar que, deslocar a competência jurisdicional para o foro da sede da OAB - Seccional de São Paulo, acarretaria severo prejuízo ao direito de ação da parte autora, que demonstra notória hipossuficiência em face da estrutura jurídica da autarquia requerida. 5 - Agravo de instrumento provido.

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 484395 0024976-32.2012.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA05/04/2013)

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pretende a autora declarar a nulidade de penalidade disciplinar imposta pela Ordem dos Advogados do Brasil/SP, por meio da qual foi condenada à penalidade de suspensão do exercício profissional, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis até a efetiva prestação de contas, por alegada configuração das infrações previstas nos incisos XX e XXI, do art. 34, da Lei 8.906/94, nos termos do art. 37, inciso I, parágrafo 2º do mesmo diploma legal.

Ao contrário do que sustenta, o exame dos autos do processo disciplinar não revelam qualquer nulidade que possa ser reconhecida.

Ao que se extrai do acórdão proferido pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, a republicação da decisão que examinou os embargos de declaração ali interpostos decorreu de um erro material na publicação anterior.

Os documentos anexados à contestação cuidaram de confirmar que o erro material ocorreu apenas na publicação, não no julgamento em si, sendo indubitável que toda matéria de defesa foi rejeitada.

Como sabido, tratando-se de mera retificação de erro material, não é possível alegar a ocorrência de trânsito em julgado, inclusive porque os erros materiais são corrigíveis a qualquer tempo. Aliás, era bastante razoável sugerir que a autora deveria ter tomado a iniciativa de requerer, ela própria, a retificação do erro material na publicação, dado em que em manifesto desacordo com o conteúdo do julgamento, em si.

Quanto ao julgamento ter sido realizado por Relatores, não por Conselheiros da OAB, nenhuma irregularidade está presente.

Trata-se de possibilidade contemplada no regimento interno da OAB/SP (artigos 29, 134, 135 e 136), que não conflita com o disposto nos artigos 70 e seguintes da Lei nº 8.906/94. Tais dispositivos se limitam a atribuir aos Conselhos Seccionais a competência de aplicar sanções disciplinares, sem exigir que os procedimentos sejam conduzidos exclusivamente por Conselheiros.

Este também tem sido a orientação firmada pelo TRF 3ª Região em casos análogos ao presente, como se vê do seguinte:

ADMINISTRATIVO - AÇÃO ANULATÓRIA - OAB/SP - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR INSTAURADO EM FACE DE ADVOGADO NOS TERMOS DA LEI Nº 8.906/94, DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB E NO REGIMENTO INTERNO DA OAB - ATOS REVESTIDOS DE LEGALIDADE E LEGITIMIDADE - SENTENÇA MANTIDA - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Ação ordinária objetivando a anulação do processo administrativo disciplinar nº 20R000529/2010, com trâmite perante o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP. 2. O processo administrativo disciplinar foi instaurado nos termos dispostos na Lei nº 8.906/94, no Código de Ética e Disciplina da OAB e no Regimento Interno da OAB. 3. Não há nulidade no fato da instauração ter sido efetuada com base em denúncia do PROCON, porque aquele órgão, como fiscalizador das relações de consumo, o que não é o caso da relação advogado/cliente, fez o correto, que foi encaminhar a denúncia a ele efetuada para o órgão competente, no caso, o Tribunal de Ética da OAB (fls. 225/226). 4. O processo administrativo disciplinar foi regular e atendeu os princípios do contraditório e ampla defesa. 5. Por outro lado, não houve ilegalidade na composição da 20ª Turma Disciplinar do Tribunal de Ética, uma vez que o próprio Regimento Interno da Seccional de São Paulo autoriza o julgamento por advogados não conselheiros, nos termos dos artigos 29, 134, 135 e 136, do Regimento. 6. A respeito da aplicabilidade da Resolução nº 04/2010, publicada no DOU de 16 de fevereiro de 2011, a qual alterou o Regulamento Geral do Estatuto da OAB, para constar que as "Câmaras e os órgãos julgadores em que se dividirem os Conselhos Seccionais para o exercício das respectivas competências serão integradas exclusivamente por Conselheiros eleitos, titulares ou suplentes" (artigo 109, § 4.º), ressalte-se que a aplicação do comando diz respeito aos membros das Câmaras Recursais e não aos Tribunais de Ética. 7. Ademais, a referida resolução entrou em vigor 90 (noventa dias) após a sua publicação, em período posterior à instauração do procedimento administrativo do autor, ora apelante e, desta forma, quando iniciou o referido procedimento, a 20ª Turma Disciplinar já se encontrava constituída de acordo com a norma que na época regia. 8. Os atos administrativos praticados no processo disciplinar foram pautados pela legalidade e legitimidade. 9. Por fim, no tocante à verba honorária, a r. sentença, de forma correta, fixou-a em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, § 4.º, do CPC/73, não sendo este valor abusivo ou exorbitante. 10. Apelação improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1894732 0018178-88.2012.4.03.6100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/09/2018).

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR INSTAURADO EM FACE DE ADVOGADO NOS TERMOS DA LEI Nº 8.906/94, DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB E NO REGIMENTO INTERNO DA OAB. ATOS ADMINISTRATIVOS REVESTIDOS DE LEGALIDADE E LEGITIMIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta em 16/4/2015 por GINO ORSELLI GOMES em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO, com vistas à anulação do processo administrativo disciplinar nº 3R002197/2009, com trâmite perante o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP (TED III), afastando-se os efeitos da respectiva decisão administrativa condenatória. Sentença de improcedência. 2. A instauração do processo administrativo disciplinar deu-se nos termos dispostos na Lei nº 8.906/94, no Código de Ética e Disciplina da OAB e no Regimento Interno da OAB, sendo que os atos praticados no decorrer de sua tramitação revestem-se de escorreita legalidade e legitimidade. 3. Quanto à designação de relator, dispõe o artigo 73 do EOAB (Lei nº 8.906/94) que "recebida a representação, o Presidente deve designar relator, a quem compete a instrução do processo e o oferecimento de parecer preliminar a ser submetido ao Tribunal de Ética e Disciplina". No mesmo sentido é a redação do artigo 51, § 1º do Código de Ética e Disciplina da OAB ("Recebida a representação, o Presidente do Conselho Seccional ou da Subseção, quando esta dispuser de Conselho, designa relator um de seus integrantes, para presidir a instrução processual"). Nesse contexto, o Regimento Interno da OAB prevê o funcionamento do Tribunal de Ética e Disciplina, composto por 26 Turmas, cada qual com um Presidente, escolhido pelo Conselho, "mediante indicação do Presidente do Conselho Seccional" (artigo 136, § 1º). Dessa forma, irretocável a fundamentação contida na sentença: "Portanto, tendo funcionado como relator no PAD nº 3R002197/2009 o Presidente da Terceira Turma Disciplinar - TED III, que é escolhido pelo Conselho Seccional, mediante expressa indicação do Presidente do Conselho Seccional, tem-se que as exigências contidas no artigo 73 caput da Lei nº 8.906/94 e do artigo 51 do Código de Ética e Disciplina da OAB foram plenamente atendidas, haja vista que sendo o relator do PAD o Presidente da TED III, este foi prévia e expressamente indicado pelo Presidente do Conselho Seccional, não havendo de se falar em ilegalidade, e tampouco nulidade, dos atos praticados pelo referido relator para impulsionar o mencionado PAD". 4. No que concerne à determinação de arquivamento do PAD promovida e homologada pelo Presidente do Conselho Seccional da OAB/SP, nos termos do artigo 73, § 2º da Lei nº 8906/94 (fls. 116 e v), diante da manifestação nesse sentido promovida pelo relator, Presidente da Terceira Turma Disciplinar do TED (fls. 115), vislumbra-se claramente que o referido arquivamento deu-se apenas em relação à advogada Giéli Gonzales Gomes, também representada por Eder Rafael Donati, prosseguindo o feito contra o advogado GINO ORSELLI GOMES (fls. 117). 5. No tocante à alegação de nulidade decorrente do julgamento do PAD por julgadores não conselheiros eleitos, temos que o julgamento do processo administrativo disciplinar nº 03R0021972009 deu-se em 25/10/2012, na 245ª Sessão de Julgamento da Terceira Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP, presidida pelo Dr. Paulo de Tarso Andrade Bastos, e presentes os relatores: Carlos Roberto Elias, Fernando Hellmeister Clito Fomaciar, Léo Meirelles do Amaral, Maria do Carmo Cunha de Simone e Nelson de Oliveira Candelária, no qual a representação efetuada contra GINO ORSELLI GOMES foi julgada procedente (fls. 212). Ora, o EOAB (Lei nº 8.906/94), em seu artigo 58, XIII, prevê que compete privativamente ao Conselho Seccional definir a composição e o funcionamento do Tribunal de Ética e Disciplina, e escolher seus membros. Nesse mesmo sentido é o artigo 114 do Regulamento Geral do Estatuto da OAB/SP, que dispõe que são os próprios Conselhos Seccionais que definem a composição, eleição e funcionamento dos Tribunais de Ética e Disciplina. Por sua vez, o Regimento Interno da OAB/SP prevê que compete às Turmas Disciplinadoras do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP - cuja composição é definida pelos próprios Conselhos Seccionais - "instaurar, instruir e julgar processos disciplinares envolvendo advogados" (artigos 136, 137, § 1º), sendo que o mesmo diploma, em seu artigo 135, § 2º, prevê a possibilidade de indicação de relatores advogados. 6. Ao autor foi oportunizada a interposição de recurso, tendo sido ofertados embargos de declaração (fls. 217/220), aos quais foi negado provimento (fls. 229); arguição de nulidade da certificação do trânsito em julgado (fls. 275/278), deferida às fls. 280; novos embargos de declaração (fls. 291/295), aos quais também foi negado provimento (fls. 353) e recurso ordinário (fls. 363). 7. Apelação improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2265068 0007515-75.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2018)

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com as custas processuais e com o pagamento de honorários advocatícios, que, em razão do valor da causa muito baixo, arbitro em R\$ 2.000,00.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005069-97.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA ELISABETE DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: JAYMEDA CONCEICAO TEIXEIRA - SP90818
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Publicação o ato ordinatório de id nº 14559212:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000005-72.2019.4.03.6103
AUTOR: ALFREDO PEREIRA SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006804-68.2018.4.03.6103
AUTOR: JOSENIER NOGUEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002404-45.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIO CINTRA TEIXEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 10857747, final: "dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

IV - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Intimem-se."

São JOSÉ DOS CAMPOS, 19 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 9949

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003667-71.2015.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X LEONARDO FRANCISCO GUIMARAES CATTONI(SPI46232 - ROBERTO TADEU TELHADA E SP260716 - CARLOS AUGUSTO GONCALVES MOURA)

Vistos etc.

Fls. 225-226: diga a defesa acerca do pedido de revogação do benefício de suspensão condicional processo formulado pelo Ministério Público Federal, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006457-35.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUIZ NOGAROTO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Requisite-se ao INSS cópia do processo administrativo NB 076.528.700-5 ou, ao menos, da carta de concessão, podendo o autor juntar ao processo, caso disponha.

Prazo: 10 dias.

Com a juntada, venha o processo concluso para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001006-92.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOAO PAULO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se ciência às partes da redistribuição.

Ratifico os atos não decisórios praticados no r. Juízo do Juizado Especial Federal.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001016-39.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: DONIZETTI DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Não verifico a ocorrência de prevenção com o processo nº 5000072-37.2019.403.6103, tendo em vista que os pedidos são distintos.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

PROCESSO Nº 5006736-21.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: MARIA ISABEL CAITANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário e/ou assistencial.

A parte impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo ainda não analisado, muito embora decorrido o prazo de 30 dias fixado nos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 9.784/99, bem como o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento teria sido analisado, com expedição de carta de exigências.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, dando-se andamento com a expedição de carta de exigências, sendo certo que cabe à parte impetrante fornecer os elementos faltantes para a decisão administrativa.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

IMPETRANTE: RUBENS ALVES DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060

IMPETRADO: AGENCIA INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário e/ou assistencial.

A parte impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo ainda não analisado, muito embora decorrido o prazo de 30 dias fixado nos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 9.784/99, bem como o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento teria sido analisado, com a remessa dos autos para análise da Seção de Saúde do Trabalhador da referida agência.

O Ministério Público Federal devolveu os autos sem pronunciamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, remetendo-se ao Setor de Saúde do Trabalhador para colheita de parecer a respeito do tempo especial pretendido.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Foi dado o regular impulso ao procedimento e a análise do tempo especial é etapa necessária para a correta instrução do requerimento administrativo.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SOLANGE CRISTINA DE OLIVEIRA - SP244247

IMPETRADO: GERENTE AGENCIA DO INSS JACARÉ SP

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário e/ou assistencial.

A parte impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo ainda não analisado, muito embora decorrido o prazo de 30 dias fixado nos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 9.784/99, bem como o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento foi devidamente analisado, proferindo-se decisão de deferimento do benefício.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, resultando no deferimento do pedido.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000896-30.2018.4.03.6103
AUTOR: RENATO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003544-17.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIUSA PEREIRA SANTIAGO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC, para que, caso entenda necessário, ofereça impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 30 dias úteis.

São José dos Campos, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003644-69.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ADMIR DONIZET DE SA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC, para que, caso entenda necessário, ofereça impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 30 dias úteis.

São José dos Campos, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006890-39.2018.4.03.6103
AUTOR: MARCIO ANTONIO SIZENANDO ESTEVES
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 20 de fevereiro de 2019.

IMPETRANTE: AMADO JOSE SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIANY ARCANJO ALVES PEREIRA - SP322547

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JACAREI

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário e/ou assistencial.

A parte impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo ainda não analisado, muito embora decorrido o prazo de 30 dias fixado nos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 9.784/99, bem como o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento foi devidamente analisado, proferindo-se decisão de indeferimento do benefício.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito, sem exame do mérito.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, resultando no indeferimento do pedido.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 501036-30.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ODETE FERREIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE COLTRIN PEREIRA - SP400906

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O

Vistos etc.

O sistema normativo que disciplina o procedimento no âmbito dos Juizados Especiais Federais compreende apenas as prescrições da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 e, por força de seu art. 1º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (nesta, apenas no que estiver em harmonia com aquela Lei).

Na Lei nº 9.099/95, chamam à atenção as finalidades expressas em seu art. 2º (oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade), critérios que sepultam qualquer pretensão de aplicação, subsidiária que seja, do Código de Processo Civil.

A Lei nº 10.259/2001, em seu art. 3º, § 2º, ao regular a forma de cômputo do valor da causa, para fins de delimitação da competência do Juizado, assim prescreveu:

*“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.
(...)”.*

Nota-se, da transcrição, que o legislador deliberou disciplinar de forma exauriente a questão, sem possibilidade de aplicação subsidiária, quer da Lei nº 9.099/95, quer do Código de Processo Civil. Nesses termos, a maior ou menor complexidade da causa não é fato que interfira na fixação da competência do Juizado.

No caso específico destes autos, constata-se que o valor econômico pretendido é de R\$ 42.837,00 (quarenta e dois mil, oitocentos e trinta e sete reais), referente aos valores das parcelas vencidas e vincendas do benefício.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a redistribuição ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003506-68.2018.4.03.6103

AUTOR: SEBASTIAO ALCANTARA SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE MICHELETTI LAURINO - SP208706

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição id 14396133: Eventual inconformismo da parte autora em relação ao mérito da sentença prolatada, deve ser manifestado através do recurso cabível.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 000006-31.2008.4.03.6103
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA PISCARINI - SP173790
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA 11471
EXECUTADO: JULIO ANZOLIN DA SILVA COSTA

O pedido de pesquisas por meio do sistema BACENJUD já foi objeto de deliberação (fls. 5, do doc id 12319266), restando indeferido em decorrência da penhora já realizada sobre o imóvel hipotecado.

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008203-33.2012.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO ANASTACIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o advogado distribuiu uma nova ação, com novo número, ocasionando a tramitação de dois processos referentes ao mesmo cumprimento de sentença, a fim de se evitar o retrabalho com nova inserção de todos os documentos digitalizados neste feito, determino, EXCEPCIONALMENTE, que o cumprimento de sentença tramite nos autos com nova numeração, cancelando-se o presente feito.

Encaminhem-se os autos à SUDP para cancelamento da distribuição.

São José dos Campos, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001064-32.2018.4.03.6103
AUTOR: PEDRO VIEIRA MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência e profiro decisão de saneamento e organização.

São fatos controvertidos a exata comprovação das atividades desenvolvidas pelo autor enquanto trabalhou para a empresa VILLAGE SEGURANÇA ESPECIAL S/C LTDA., assim como se havia agentes nocivos a que esteve exposto.

Defiro/indefiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas que arrolou.

Designo o dia **02 de abril de 2019, às 15h30min**, para realização de audiência de instrução e julgamento.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha que arrolar (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes.

Intimem-se.

São José dos Campos, 20 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 9948

PROCEDIMENTO COMUM

0003015-35.2007.403.6103 (2007.61.03.003015-4) - EMERSON FERNANDES DA SILVA(SP198507 - LOREDANA MATHILDE GIOVANNA BAGDADI BARCELLINI E SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO E SP027715SA - S. MICHELETTO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X EMERSON FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000040-69.2009.403.6103 (2009.61.03.000040-7) - ELISABETE RAMALHO RICARDO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ELISABETE RAMALHO RICARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003891-48.2011.403.6103 - EVALDO DO PATROCINIO(SP263205 - PRISCILA SOBRERA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 123, com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005790-81.2011.403.6103 - ALAIDE FLORIPES FRANCISCO X ADRIANA CRISTINA FRANCISCO X ANA LUCIA FRANCISCO UCHOAS X DANIELA FRANCISCO UCHOAS X MATHEUS FRANCISCO UCHOAS X JULIANA FRANCISCO UCHOAS X MARCOS ROGERIO FRANCISCO UCHOAS(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP121354 - PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS)

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009909-85.2011.403.6103 - PEDRO HENRIQUE JESUS ARAUJO X KAREN FERNANDA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquívem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003115-43.2014.403.6103 - MARIA AUXILIADORA ANTUNES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA AUXILIADORA ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003634-18.2014.403.6103 - JOAO MOREIRA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003343-81.2015.403.6103 - NADIR ALVES GRACIANO(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000966-06.2016.403.6103 - ISAC FERREIRA DA SILVA X MARCELA RIBEIRO DE ANDRADE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

I - Requeira CEF o quê de direito.

II - Saliente que eventual execução do julgado deverá ser realizada nos termos da Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

III - Assim, caso tenha interesse na execução, deverá a parte informar ao Juízo, a fim de que a Secretaria da Vara providencie a prévia conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

IV - Após, o exequente deverá ser intimado para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria, nos termos do item III acima, das seguintes peças processuais, que deverão ser INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) da presente decisão;

h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

V - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

VI - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

VII - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001046-67.2016.403.6103 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X APARECIDA FATIMA DOS SANTOS(SP315546 - DAVID FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X MITRA DIOCESANA DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP045735 - JOSE TARCISIO OLIVEIRA ROSA E SP228576 - EDUARDO ZAPONI RACHID)

Dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre a petição de folhas 285 (requisimento de audiência de conciliação).

PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FOLHAS 283:

I - Fls. 273-282: Preliminarmente, intime-se a CEF para manifestação quanto aos depósitos efetuados pela parte autora. II - Oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos, para que cancele os registros AV-29 e R-30. Instrua-se o ofício com cópias autenticadas dos documentos de fls. 255-271/V. Quanto ao pedido de expedição de ofício à 2ª Vara Cível desta Comarca, fica indeferido, uma vez que esta diligência poderá ser realizada pela parte autora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002923-42.2016.403.6103 - JOSE VITOR DA SILVA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP017332SA - DE PAULA & NOGUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000010-53.2017.403.6103 - RICARDO ALENCAR ALVES(SP275367B - CAROLINA GOMES PINTO MAGALHÃES SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO)

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001253-47.2008.403.6103 (2008.61.03.001253-3) - ROSANGELA CABRAL DOS SANTOS X JULIANA SAMANTA GONCALVES(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP238969 - CELIO ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JULIANA SAMANTA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007137-52.2011.403.6103 - BENEDITO PERETA FORTUNATO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X BENEDITO PERETA FORTUNATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 149, com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000011-14.2012.403.6103 - ANTONIO CARLOS ALEIXO LOIOLA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO CARLOS ALEIXO LOIOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 198, com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004344-09.2012.403.6103 - JULIA CRISTINA BETTI BRAGA GODOI(SP106653 - NATANAEL RODRIGUES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SONIA BATISTA(SP106653 - NATANAEL RODRIGUES CARDOSO) X JULIA CRISTINA BETTI BRAGA GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006226-06.2012.403.6103 - VANIA APARECIDA ROCHA SILVA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI) X VANIA APARECIDA ROCHA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004870-39.2013.403.6103 - RAIMUNDO VITAL DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP308896 - CLARISSA FELIX NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X RAIMUNDO VITAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008821-41.2013.403.6103 - ANTONIO PEDRO FILHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK E SC000845SA - BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO PEDRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007341-91.2014.403.6103 - ANDREIA CRISTINA CORREA GIMENEZ(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA E SP017332SA - DE PAULA & NOGUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANDREIA CRISTINA CORREA GIMENEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 147, com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004413-36.2015.403.6103 - JOAO FRANCISCO DA SILVA NETO(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO E SP348040 - JACQUELINE COSTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN) X JOAO FRANCISCO DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005607-71.2015.403.6103 - MARIA DE LOURDES MARQUES MACHADO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN) X MARIA DE LOURDES MARQUES MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004530-90.2016.403.6103 - CELSO BERLT(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CELSO BERLT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.
Int.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1799

EXECUCAO FISCAL

0402077-63.1993.403.6103 (93.0402077-8) - INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X MODAS JEANS SUNG CHOE KIM LTDA X RYANG YEOLT KIM X KI YOUNG CHOE(SP149101 - MARCELO OBED E SP284020 - ELIANE PEREIRA NASCIMENTO)

Ante o disposto no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0402494-11.1996.403.6103 (96.0402494-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO P DE OLIVEIRA) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X RENATO SALLES DOS SANTOS CRUZ X VICTOR JOSE VELO PEREZ X LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILLI X MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO(SP306655 - RICARDO DA SILVA NASCIMENTO)

Prejudicado o pedido de homologação do laudo pericial, pois referido laudo foi elaborado em outra ação executiva (autos do processo n. 96.0402434-5 - fls. 384/420), sendo pertinente naqueles autos eventual pedido de homologação. Ademais, os imóveis penhorados nesta ação (96.0402494-9) foram arrematados em 07/05/2013, em leilão realizado na execução fiscal n. 0403286-04.1992.4.03.6103 (fl. 428). Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0004732-92.2001.403.6103 (2001.61.03.004732-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO(SP163128 - JOSE ADEMIR DA SILVA) CERTIFICO E DOU FÉ que os presentes autos estão disponíveis para vista pelo prazo legal, nos termos da Portaria nº 28/2010 desta Vara Federal. Em nada sendo requerido, os autos serão rearquivados.

EXECUCAO FISCAL

0001967-17.2002.403.6103 (2002.61.03.001967-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X HOTEL URUPEMA S.A.(SP134587 - RICARDO ALVES BENTO E SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO MACHADO)

Proceda-se à constatação do imóvel penhorado, para os fins requeridos à fl. 175. Efetuadas as diligências, dê-se vista à exequente.

EXECUCAO FISCAL

0000254-70.2003.403.6103 (2003.61.03.000254-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ODACY DE BRITO SILVA(SP079403 - JOSE MARIA MATOS E SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA)

Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0004264-60.2003.403.6103 (2003.61.03.004264-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NEW VALE AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA(SP062166 - FRANCISCO SANT ANA DE LIMA RODRIGUES E SP054282 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO CUNHA)

Fl. 307. Indeferido o pedido, uma vez que o endereço ora indicado já foi diligenciado sem êxito pelo Executante de Mandados, conforme certidão de fl. 288. Requeira a exequente o que de direito, nos termos da determinação de fl. 285.

EXECUCAO FISCAL

0007033-07.2004.403.6103 (2004.61.03.007033-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X MARIA CELESTE DA COSTA(SP127841 - LUCIANA MARIA FOCESI)

Ante o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0007955-48.2004.403.6103 (2004.61.03.007955-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X GRAN VALE AUTO POSTO LTDA(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA)

Ante a ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da Lei n. 6.830/80, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente, restando indeferido o pedido de bloqueio judicial de possíveis veículos em nome do(a) executado(a) por meio do Sistema RENAJUD, pois a dívida executada nos autos possui natureza não tributária, não sendo aplicável o disposto no artigo 185-A do CTN. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0001289-94.2005.403.6103 (2005.61.03.001289-1) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X LIM VALE COML DIST. PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA ME(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA)

Aguarde-se em Secretaria, até novembro de 2019, a continuidade dos pagamentos efetuados pelo(a) executado(a). Após, requeira o(a) exequente o que de direito. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0007310-86.2005.403.6103 (2005.61.03.007310-7) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X FABIO EDUARDO GUARYANNAS PINHO BECHERINI(SP218692 - ARTUR BENEDITO DE FARIA)

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil, devendo ser observada a penhora de fl. 77 e o saldo remanescente informado à fl. 97. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Requerida a apropriação, forneça o exequente os dados bancários necessários para efetuar a transação, bem como apresente extrato atualizado do débito. Depois,

proceda-se à conversão integral do valor penhorado em favor do exequente, por meio da conta corrente ora indicada. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0003251-21.2006.403.6103 (2006.61.03.003251-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ZINCOVALE TRATAMENTO DE METAIS LTDA(SP132958 - NIVALDO PAIVA) X RAUL FANTIN

ZINCOVALE TRATAMENTO DE METAIS LTDA E OUTRO, assistidos pela Defensoria Pública da União, impugnam genericamente a execução, alegando prescrição das parcelas anteriores a 22/05/2001. A exceção manifestou-se às fls. 119, rebatendo os argumentos deduzidos. Requerer a penhora on line. DECIDIDO. Tendo em vista que a dívida executada refere-se ao ano base/exercício 2003/2004, bem como que a ação executiva foi proposta em 22/05/2006, resta clara a incoerência de prescrição, uma vez que não há como ter transcorrido o prazo quinquenal entre a constituição do crédito e o protocolo da ação (art. 174, caput, , parágrafo único, inc. I do CTN c.c. art. 240, 1º, do NCPC). Isto posto, REJEITO o pedido. Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandato, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos. Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente.

EXECUCAO FISCAL

0008703-12.2006.403.6103 (2006.61.03.008703-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MAURICIA REIS CLETO FONTOURA(SP327831 - CAROLINA FONTOURA MACEDO)

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandato, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos. Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Informada pelo(a) executado(a), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0003252-35.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X METODO - ASSESSORIA, INTEGRACAO E ORGANIZACAO(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE)

Requeira a exequente o que de direito.

EXECUCAO FISCAL

0006084-70.2010.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA SAO PAULO S/A(SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES)

Certifico que fica a Executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, com a juntada de instrumento de procuração (original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo(a) advogado(a))

EXECUCAO FISCAL

0007152-21.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156619 - LUCIA ELENA ARANTES FERREIRA BASTOS E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PLANDE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE PROD X MIRIAM APARECIDA FERA PUGLIESE(SP033428 - JOAO CARLOS DE ARAUJO CINTRA)

Fls. 112/119. Nada a deferir, uma vez que a exequente, intimada à fl. 158 para manifestação, nada requereu. Fls. 166/vº. Prejudicado, uma vez que a manifestação da exequente fez menção a pessoa jurídica estranha ao feito. Fl. 164. Primeiramente, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandato, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, tornem conclusos.

Requeira a exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0003408-81.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO EIRELI(SP289981 - VITOR LEMES CASTRO)

Ante o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0004043-28.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CONSTRUTORA ANTUNES & PARREIRA LTDA EPP(SP287022 - FLAVIA PATRICIA SIQUEIRA NOGUEIRA)

Fl. 102. Prejudicado o pedido de transformação dos depósitos em pagamento, haja vista a decisão de fl. 91 e as informações enviadas pela Caixa Econômica Federal às fls. 94/98. Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandato, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0006102-86.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X K F VEICULOS ESPECIAIS LTDA - EPP(SP246804 - RICARDO LUIZ MOREIRA E SP366930 - LUANA DE OLIVEIRA FERRER DE SOUZA)

Fls. 127/129. Requerimento de igual teor apreciado na execução fiscal nº 0007230-78.2012.4.03.6103. Fls. 147/148. Comprove a executada a adjudicação da máquina de solda penhorada à fl. 25. Fl. 103. Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação à executada citada, nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Intime-se a executada acerca da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandato, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime-se a executada, contando-se a partir da intimação o prazo para embargos. Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente, restando indeferido o pedido de decretação de indisponibilidade de bens e direitos, devendo a exequente comprovar, inicialmente, a realização de diligências em busca de imóveis e veículos pertencentes à executada, providência necessária, nos termos da Súmula 560 do E. STJ.

EXECUCAO FISCAL

0006186-87.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LEILA MARA RAMACCIOTTI(SP082793 - ADEM BAFI E SP034829 - DOMINGOS BONOCCHI)

Fls. 34/35. Ante a concordância da exequente à fl. 43, proceda-se à penhora e avaliação do veículo indicado pela executada, a título de substituição. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do bem penhorado. Efetue a penhora, intime-se a executada acerca do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos à penhora, contados da intimação da constrição. Registre-se a penhora, via Sistema Renajud, pela Secretaria, bem como proceda-se ao cancelamento do registro de penhora do veículo substituído. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

EXECUCAO FISCAL

0007017-38.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MAGAP USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA)

Fl. 114. Tendo em vista que apesar de intimado à fl. 100 para informar a forma de administração, esquema de pagamento e efetuar os depósitos do percentual do faturamento penhorado, o depositário/administrador ficou-se inerte, oficie-se ao Ministério Público Federal, nos termos da determinação de fl. 70.

EXECUCAO FISCAL

0008228-12.2013.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X CLINICA SAO JOSE SAUDE LTDA(SP184121 - JULIANA ALVAREZ COLPAERT LUCA)

Ante o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os

autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0002875-54.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SAT LOG SERVICOS, ARMAZENS GERAIS, TRANSPORTE(SP238953 - BRUNO SCHOUEIRI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE)

Inicialmente, intime-se o(s) executado(s) da penhora realizada às fls. 71/72, contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Caso não sejam opostos embargos, proceda-se à transformação dos depósitos/valores de fls. 73/75 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei n. 9.703/98. Após, apresente o(a) exequente extrato atualizado do débito e requeira o que de direito. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0000561-04.2015.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X APARECIDA DONIZETI DE PAULA PINHEIRO ANDRADE(SP175389 - MARCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA)

Ante o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0002535-42.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X TECSUL ENGENHARIA LTDA(SP190272 - MARA RUBIA DE OLIVEIRA)

Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0004769-94.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X G.H.M.COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP(SP307802 - RODOLFO CARVALHO DE ANDRADE E SP303341 - FLAVIA PINHEIRO DO PRADO ROSSI ANANIAS)

Mantenho a decisão de fls. 84/85 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Indefero nova utilização do BACENJUD, uma vez que desde a formalização do bloqueio de valores à(s) fls. 86, até o requerimento de fls. 101/102, não foram encontradas quaisquer aplicações em nome do executado, não se justificando nova diligência do Juízo. Requeira o exequente o que de direito. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0005310-30.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X DUTRAFER RECICLAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)

Regularize a executada sua representação processual, mediante juntada de instrumento de procuração (original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo advogado) e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 36/59, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, procedendo-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Sem prejuízo, tendo em vista o parcelamento do débito informado pelo(a) exequente às fls. 33/34, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0008727-88.2016.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 945 - JULIANA CANOVA) X UNIMED SAO JOSE DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG000430SA - BARROSO MUZZI BARROS GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI)

Ante o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0000023-52.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MORAES & MORAES COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA -(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO)

Inicialmente, manifeste-se a exequente sobre a exceção de fls. 141/161, informando a data da constituição do crédito tributário e se ocorreram causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, comprovando-as mediante juntada de pesquisas de Consulta da relação de declarações entregues/Consulta da data da entrega da GFIP - Guia de Informação da Previdência Social e Recolhimento de FGTS/Consulta completa do SIDA - Sistema de Informações da Dívida Ativa/Consulta de parcelamentos. Após, tomem os autos CONCLUSOS AO GABINETE. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0000127-44.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ENGEVALE JACAREI MONTAGENS E INSTALACOES INDUSTRIAIS -(SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE E SP238953 - BRUNO SCHOUEIRI DE CORDEIRO)

ENGEVALE JACAREI MONTAGENS E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS apresentou exceção de pré-executividade em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando o reconhecimento da prescrição. A excepta manifestou-se às fls. 72/73, rebatendo os argumentos deduzidos. Requeira a penhora on line. DECIDO. A dívida executada refere-se ao não-recolhimento de SIMPLES NACIONAL, relativa ao período de 09/2011 a 12/2013, cuja constituição (lançamento) deu-se por meio de declarações prestadas pelo próprio contribuinte, sendo a primeira apresentada em 16/04/2012 (fls. 74/77). Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a partir da declaração inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito, não havendo falar-se em decadência, dispondo o art. 174, caput, do CTN, verbis: "A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nesse sentido: IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, DCTF, TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS, ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO, APLICAÇÃO, ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIACÃO. IMPOSSIBILIDADE I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no Agrº no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03. VI - Agravo regimental improvido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130/Processo: 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 1, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO No caso concreto, o despacho de citação foi proferido em 26/04/2017, interrompendo a prescrição nos termos do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, retroagindo a interrupção para a data da propositura da ação em 10/01/2017, nos termos do art. 240, 1º, do Código de Processo Civil. Assim sendo, ante a constituição do crédito tributário e o protocolo da ação, não transcorreu o prazo de cinco anos de que dispõe a Fazenda Nacional para ajuizamento da ação, não se operando a prescrição. Ante o exposto, REJEITO o pedido. Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente.

EXECUCAO FISCAL

0001452-54.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X DELBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP194765 - ROBERTO LABAKI PUPO)

Deixo de apreciar o requerimento de indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil, tendo em vista que, por força da v. decisão prolatada em 12 de maio de 2017, nos autos de Agravo de Instrumento nº 0030009-95.2015.4.03.0000/SP, de lavra do Desembargador Federal Mairan Maia, no âmbito da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.036, 1º, do Código de Processo Civil, foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no âmbito deste E. Tribunal, que visem à cobrança de dívida ativa de devedores em recuperação judicial. Nesse sentido, em observância à v. decisão acima referida, suspendo o trâmite do presente feito, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia. Observe a secretaria, com as anotações necessárias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004256-49.2018.4.03.6101 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JONAS ORPHE RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: GERSON ARCANJO RODRIGUES - SP322408

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA promovida por JONAS ORPHE RODRIGUES em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando, em síntese, a suspensão da cobrança das contribuições previdenciárias do requerente, bem como a devolução dos valores pagos a esse título nos últimos cinco anos, nos termos do art. 165 e seguintes do CTN.

Com a inicial vieram os documentos ID's 10888416 a 10889124.

Intimada (Decisão ID 10979142) a regularizar a petição inicial, sob pena de indeferimento, para esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, a parte autora não cumpriu o comando judicial, conforme decurso de prazo efetuado pelo sistema em 18/10/2018.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Devidamente intimada para esclarecer a forma pela qual identificou o valor atribuído à causa, bem como para juntar planilha demonstrativa dos cálculos efetuados, sob pena de indeferimento da petição inicial, a parte autora não cumpriu o comando judicial (conforme certificado pelo sistema em 18/10/2018).

“A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível” (CPC, art. 291). E o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, deve refletir o proveito financeiro certo ou estimado que o autor busca com a ação.

Nesse sentido, afigura-se admissível o controle judicial do valor da causa, nas hipóteses em que prevalece um critério legal, de natureza objetiva, como no caso destes autos. “A fiscalização do valor da causa, a ser feita pelo juiz independentemente de provocação, pode ter lugar em qualquer momento ou fase do procedimento, porque se trata de matéria de ordem pública e não há preclusões dessa ordem que atinjam o juiz no processo” (Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra “Instituições de Direito Processual Civil”, volume III, Malheiros Editores, 4ª edição, 2004, página 377).

O correto valor da causa é requisito essencial da peça vestibular, nos termos do inciso V do artigo 319 do Código de Processo Civil, visto que tem implicações de ordem tributária (recolhimento de custas em favor da União) e pode implicar na modificação de procedimento ou na competência para processamento da ação (juizados especiais federais). Sua falta ou ilegalidade deve ensejar o indeferimento da petição inicial, o que impede o prosseguimento do processo. Verificando o defeito, o juiz deve determinar ao autor que a emende ou a complete, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

No caso em tela, a parte autora foi devidamente intimada a esclarecer o valor atribuído à causa e juntar planilha do cálculo efetuado, porém, não cumpriu o determinado.

Tal fato traz consequências para a delimitação do valor dado à causa, não sendo possível delimitá-lo de forma correta e, em consequência, não sendo viável, neste momento processual, se aferir se a competência para julgar esta demanda é desta Vara Federal ou dos Juizados Especiais Federais.

Ademais, o artigo 290 do Código de Processo Civil/2015 expressamente determina que será cancelada a distribuição do processo que, no prazo de trinta dias, não for preparado, ou seja, quando não forem recolhidas as custas devidas.

O recolhimento de custas trata-se de pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo, já que sem o recolhimento das custas a relação processual não tem como seguir adiante.

O cancelamento da distribuição, com apoio no artigo 290 do Código de Processo Civil, não depende de prévia intimação da parte, bastando que o advogado constituído nos autos seja devidamente intimado, consoante precedente do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do ED no RESP nº 676.642, Relator Ministro Francisco Falcão.

Assim, restou caracterizada a hipótese de indeferimento da inicial prevista no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o silêncio da parte autora no sentido de atender às determinações constantes na decisão ID 10979142, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil cumulado como o artigo 290 do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se completou, mediante a citação da parte contrária.

Não tendo sido recolhidas as custas, determino o cancelamento da distribuição.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, independentemente de nova determinação neste sentido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 11 de Fevereiro de 2019.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001381-09.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: JOSE CARLOS RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE PEREIRA DE ALBUQUERQUE - SP283841
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP

Provimento nº 73/2007: Sentença Tipo C

SENTENÇA

JOSÉ CARLOS RIBEIRO, devidamente qualificado nos autos, interps MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando decisão judicial que determine a anulação do ato de cessação do benefício do impetrante e o seu imediato restabelecimento até que seja efetuada perícia de reavaliação do segurado.

Com a inicial vieram os documentos ID's 5442324 a 5442463.

Por meio da decisão ID 5809730 foi determinado à parte impetrante que emendasse a inicial nos seguintes termos: a) regularizando o polo passivo do feito, indicando corretamente a autoridade que nele deva figurar e b) esclarecendo se o ato apontado como coator se trata de ato omissivo, por ausência de designação de perícia médica anterior à data da cessação do benefício previdenciário pleiteado.

A parte impetrante juntou a petição ID nº 7826676 atendendo ao item “b” da decisão ID 5809730, mas deixou de cumprir a determinação da referida decisão em seu item “a”, uma vez que novamente indicou o INSS como o polo passivo do feito.

Nova decisão foi proferida (ID nº 11728807) determinando a intimação da parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprisse integralmente a decisão ID n. 5809730, sob pena de extinção do feito, indicando corretamente a autoridade coatora (pessoa física), uma vez que o INSS não se enquadra como autoridade.

A impetrante ficou-se inerte, conforme certificado pelo Sistema do PJe em 22/11/2018.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Devidamente intimada em duas ocasiões para indicar a autoridade coatora que deveria figurar no polo passivo do presente feito, sob pena de indeferimento da petição inicial, a parte impetrante não cumpriu integralmente o comando judicial (com relação à retificação do polo passivo da ação).

De acordo com o disposto no artigo 6º da Lei nº 12.016/2009:

A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.

Destarte, é imprescindível a regularização do polo passivo da presente ação, nele devendo constar a pessoa física que se trata da autoridade coatora, para o devido prosseguimento do feito.

Conforme consta no §3º do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, “considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática”. A pessoa jurídica não pratica atos administrativos.

Portanto, intimada em duas oportunidades (Decisões ID´s nn. 5809730 e 11728807) a regularizar a petição inicial, sob pena de indeferimento, a parte impetrante não cumpriu integralmente o comando judicial.

Assim, não tendo a parte impetrante regularizado o polo passivo desta ação, restou caracterizada a hipótese de indeferimento da inicial prevista no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009.

DISPOSITIVO

Ante a não regularização do polo passivo da presente ação no sentido de atender às determinações constantes nas decisões ID´s 5809730 e 11728807, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil cumulado com o artigo 10 da Lei nº 12.016/2009.

Os honorários não são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Não há a incidência de custas neste caso, já que houve pedido de assistência jurídica gratuita, que ora defiro.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, independentemente de nova determinação neste sentido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 15 de Fevereiro de 2019.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por ROSALINA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, visando à concessão do benefício de pensão por morte desde a data do seu requerimento (DER).

Por meio da decisão ID 12228049 foi determinada a emenda da inicial, com a demonstração dos cálculos efetuados para aferição do valor da causa, juntada do procedimento administrativo n. 185.949.105-4 e Declaração de Hipossuficiência.

A parte autora requereu (petição ID 12453385) a desistência e extinção do feito, sem julgamento do mérito.

É o breve relato. ***DECIDO.***

Versando a causa sobre direito disponível, claro está que pode a autora desistir da ação, independente de consulta à parte contrária, uma vez que ainda não houve a citação e, assim, não houve o protocolo de contestação pela ré.

Isto posto, **HOMOLOGO** a desistência formulada e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 485, inciso VIII, e art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015.

Sem custas pela parte requerente, ante os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora defiro, conforme requerimento formulado na petição inicial.
Sem honorários, dada a ausência de contraditório.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação nesse sentido.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 18 de Fevereiro de 2019.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003083-87.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JARAGUA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ALMEIDA - SP282896, FERNANDO SONCHIM - SP196462
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

S E N T E N Ç A

Sentença Tipo C

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA promovida por JARAGUÁ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO, objetivando, em síntese, a suspensão do ato administrativo que impôs o pagamento de multa correspondente a 06 (seis) anuidades, bem como a determinação de inscrição da autora no CRECI/SP.

Com a inicial vieram os documentos ID's 9802247 a 9835052.

Conforme informado pelo Servidor do Setor de Distribuição (ID's 9834649 e 9835052), foi distribuída a ação nº 0005343-92.2018.4.03.6315 perante o Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba em 01/08/2018, com petição inicial idêntica a anexada neste processo, de acordo com o documento ID 10830359.

É o relatório. DECIDO.

Assim, o caso é de reconhecimento da litispendência, pressuposto processual negativo que, se existir, impede o exame do pedido. Isto porque o pleito deduzido nesta ação é idêntico ao contido no processo n.º 0005343-92.2018.4.03.6315, onde foi proferida decisão declinando da competência e o processo redistribuído sob o nº 5004172-48.2018.4.03.6110 para a 2ª Vara Federal em Sorocaba. Tal ação ordinária foi distribuída antes desta demanda.

Glosando as duas ações, nota-se a ocorrência da tríplex identidade de causa de pedir, pedido e de partes (CPC, art. 337, §§ 1º e 2º), e conclui-se que este processo não é mais do que uma repetição daquele, de forma que, sobre a lide, pende mais de uma ação, o que conduz à extinção do processo sem julgamento do mérito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, dada à ocorrência de litispendência “*in casu*” e determino o cancelamento da distribuição.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Sem condenação em honorários advocatícios, posto que a relação processual sequer se completou, mediante a citação da parte contrária.

Transitada em julgado, arquivem-se, independentemente de novo despacho.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

Sorocaba, 11 de Fevereiro de 2019.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004115-64.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: INSTITUTO MORIAH
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO GUILHERME PIRES ANDRADE CRUZ - SP393046
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Provimento nº 73/2007: Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO ORDINÁRIA** promovida por **ELIAS BRAZ** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição) com o reconhecimento e averbação de períodos em atividade especial e rural.

Com a inicial vieram os documentos ID's 3765695 a 3765714.

Por meio da decisão ID 3948920 foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça à autora e determinada a emenda da inicial, para regularização do valor da causa e juntada de planilha demonstrativa com os valores atualizados até a data da propositura da ação, esclarecendo, ainda, a forma utilizada para o cálculo do valor da causa.

Intimada em duas oportunidades (Decisões ID 3959838 e 12015740) a regularizar a petição inicial, sob pena de indeferimento, para atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido e juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, a parte autora não cumpriu o comando judicial, conforme decursos de prazos efetuados pelo sistema em 18/02/2018 e 14/11/2018.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Devidamente intimada em duas ocasiões para atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, bem como para juntar planilha demonstrativa dos cálculos efetuados, sob pena de indeferimento da petição inicial, a parte autora não cumpriu o comando judicial (conforme certificado pelo sistema em 18/02/2018 e 14/11/2018).

“A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível” (CPC, art. 291). E o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, deve refletir o proveito financeiro certo ou estimado que o autor busca com a ação.

Nesse sentido, afigura-se admissível o controle judicial do valor da causa, nas hipóteses em que prevalece um critério legal, de natureza objetiva, como no caso destes autos. *“A fiscalização do valor da causa, a ser feita pelo juiz independentemente de provocação, pode ter lugar em qualquer momento ou fase do procedimento, porque se trata de matéria de ordem pública e não há preclusões dessa ordem que atinjam o juiz no processo”* (Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *“Instituições de Direito Processual Civil”*, volume III, Malheiros Editores, 4ª edição, 2004, página 377).

O correto valor da causa é requisito essencial da peça vestibular, nos termos do inciso V do artigo 319 do Código de Processo Civil, visto que tem implicações de ordem tributária (recolhimento de custas em favor da União) e pode implicar na modificação de procedimento ou na competência para processamento da ação (juizados especiais federais). Sua falta ou ilegalidade deve ensejar o indeferimento da petição inicial, o que impede o prosseguimento do processo. Verificando o defeito, o juiz deve determinar ao autor que a emende ou a complete, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

No caso em tela, a parte autora foi devidamente intimada a atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido e juntar planilha do cálculo efetuado, porém, não cumpriu o determinado.

Assim, restou caracterizada a hipótese de indeferimento da inicial prevista no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o silêncio da parte autora no sentido de atender às determinações constantes nas decisões ID 3959838 e 12015740, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se completou, mediante a citação da parte contrária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, independentemente de nova determinação neste sentido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 12 de Fevereiro de 2019.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO ORDINÁRIA** promovida por **ELIAS BRAZ** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição) com o reconhecimento e averbação de períodos em atividade especial e rural.

Com a inicial vieram os documentos ID's 3765695 a 3765714.

Por meio da decisão ID 3948920 foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora e determinada a emenda da inicial, para regularização do valor da causa e juntada de planilha demonstrativa com os valores atualizados até a data da propositura da ação, esclarecendo, ainda, a forma utilizada para o cálculo do valor da causa.

Tendo em vista o silêncio da parte autora (decorso de prazo efetuado pelo sistema em 16/02/2018), foi proferida nova decisão (ID 12014896), determinando o cumprimento da determinação constante da decisão ID 3948920.

A parte autora juntou petição ID 12303472 acompanhada de uma planilha dos valores recebidos e dos que pretende receber, mas não cumpriu integralmente as determinações contidas na decisão ID 3948920, uma vez que não corrigiu o valor atribuído à causa e não esclareceu a forma de atualização de valores.

Assim, intimada em duas oportunidades (Decisões ID 3948920 e 12014896) a regularizar a petição inicial, sob pena de indeferimento, a parte autora não cumpriu integralmente o comando judicial, conforme decurso de prazo efetuado pelo sistema em 15/02/2018 e petição cumprindo parcialmente as determinações já mencionadas.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Devidamente intimada em duas ocasiões para atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, bem como para juntar planilha demonstrativa dos cálculos efetuados, sob pena de indeferimento da petição inicial, a parte autora não cumpriu integralmente o comando judicial (com relação à retificação do valor atribuído à causa).

“A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível” (CPC, art. 291). E o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, deve refletir o proveito financeiro certo ou estimado que o autor busca com a ação.

Nesse sentido, afigura-se admissível o controle judicial do valor da causa, nas hipóteses em que prevalece um critério legal, de natureza objetiva, como no caso destes autos. *“A fiscalização do valor da causa, a ser feita pelo juiz independentemente de provocação, pode ter lugar em qualquer momento ou fase do procedimento, porque se trata de matéria de ordem pública e não há preclusões dessa ordem que atinjam o juiz no processo”* (Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *“Instituições de Direito Processual Civil”*, volume III, Malheiros Editores, 4ª edição, 2004, página 377).

O correto valor da causa é requisito essencial da peça vestibular, nos termos do inciso V do artigo 319 do Código de Processo Civil, visto que tem implicações de ordem tributária (recolhimento de custas em favor da União) e pode implicar na modificação de procedimento ou na competência para processamento da ação (juizados especiais federais). Sua falta ou ilegalidade deve ensejar o indeferimento da petição inicial, o que impede o prosseguimento do processo. Verificando o defeito, o juiz deve determinar ao autor que a emende ou a complete, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

No caso em tela, a parte autora foi devidamente intimada a atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido e juntar planilha do cálculo efetuado, porém, não cumpriu integralmente o determinado, visto que não procedeu à retificação do valor atribuído à causa e não esclareceu a forma de atualização de valores.

Tal fato traz consequências para a delimitação do valor dado à causa, não sendo possível delimitá-lo de forma correta e, em consequência, não sendo viável, neste momento processual, se aferir se a competência para julgar esta demanda é desta Vara Federal ou dos Juizados Especiais Federais.

Assim, restou caracterizada a hipótese de indeferimento da inicial prevista no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o silêncio da parte autora no sentido de atender às determinações constantes nas decisões 3948920 e 12014896 quanto à retificação do valor atribuído à causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se completou, mediante a citação da parte contrária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, independentemente de nova determinação neste sentido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 12 de Fevereiro de 2019.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por ELIANA MORAES MUNIZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, visando à concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior concessão de aposentadoria por invalidez.

Por meio da decisão ID 11781726 foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora e determinada a emenda da inicial, com a demonstração dos cálculos efetuados para aferição do valor da causa e esclarecimentos acerca da necessidade de notificação do Ministério Público Federal.

A parte autora requereu (petição ID 12282409) a desistência e extinção do feito, sem julgamento do mérito.

É o breve relato. *DECIDO.*

Versando a causa sobre direito disponível, claro está que pode a autora desistir da ação, independente de consulta à parte contrária, uma vez que ainda não houve a citação e, assim, não houve o protocolo de contestação pela ré.

Isto posto, HOMOLOGO a desistência formulada e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 485, incisos VI e VIII, e art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015.

Sem custas pela parte requerente, ante os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos na decisão ID 11781726. Sem honorários, dada a ausência de contraditório.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação nesse sentido.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 18 de Fevereiro de 2019.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004919-95.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RONALDO NUNES LOPES
Advogado do(a) AUTOR: EDNEI JOSE DE FRANCA - SP385692
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Provisório nº 73/2007: Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA promovida por RONALDO NUNES LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, visando à concessão do benefício de aposentadoria especial.

Com a inicial vieram os documentos ID's 11789793 a 11790269.

Intimada (Decisão ID 11818593) a regularizar a petição inicial, sob pena de indeferimento, para atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa e cópia integral do procedimento administrativo NB n. 180.395.114-9, a parte autora não cumpriu o comando judicial, conforme decurso de prazo efetuado pelo sistema em 23/11/2018.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Devidamente intimada para atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido e esclarecer a forma pela qual identificou o valor atribuído à causa, bem como para juntar planilha demonstrativa dos cálculos efetuados, sob pena de indeferimento da petição inicial, a parte autora não cumpriu o comando judicial (conforme certificado pelo sistema em 23/11/2018).

“A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível” (CPC, art. 291). E o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, deve refletir o proveito financeiro certo ou estimado que o autor busca com a ação.

Nesse sentido, afigura-se admissível o controle judicial do valor da causa, nas hipóteses em que prevalece um critério legal, de natureza objetiva, como no caso destes autos. “A fiscalização do valor da causa, a ser feita pelo juiz independentemente de provocação, pode ter lugar em qualquer momento ou fase do procedimento, porque se trata de matéria de ordem pública e não há preclusões dessa ordem que atinjam o juiz no processo” (Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra “Instituições de Direito Processual Civil”, volume III, Malheiros Editores, 4ª edição, 2004, página 377).

O correto valor da causa é requisito essencial da peça vestibular, nos termos do inciso V do artigo 319 do Código de Processo Civil, visto que tem implicações de ordem tributária (recolhimento de custas em favor da União) e pode implicar na modificação de procedimento ou na competência para processamento da ação (juizados especiais federais). Sua falta ou ilegalidade deve ensejar o indeferimento da petição inicial, o que impede o prosseguimento do processo. Verificando o defeito, o juiz deve determinar ao autor que a emende ou a complete, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

No caso em tela, a parte autora foi devidamente intimada a retificar o valor atribuído à causa e juntar planilha do cálculo efetuado, porém, não cumpriu o determinado.

Tal fato traz consequências para a delimitação do valor dado à causa, não sendo possível delimitá-lo de forma correta e, em consequência, não sendo viável, neste momento processual, se aferir se a competência para julgar esta demanda é desta Vara Federal ou dos Juizados Especiais Federais.

Assim, restou caracterizada a hipótese de indeferimento da inicial prevista no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o silêncio da parte autora no sentido de atender às determinações constantes na decisão ID 11818593, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se completou, mediante a citação da parte contrária.

Sem custas pela parte requerente, ante os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos na decisão ID 11818593.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, independentemente de nova determinação neste sentido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 18 de Fevereiro de 2019.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005913-26/2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EDUARDO RAIMUNDO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA DA SILVA COLTRE - SP336593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por EDUARDO RAIMUNDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, visando à concessão do benefício de auxílio-doença desde a DER/cessação (em 09/10/2018).

Por meio da decisão ID 13508786 foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora e determinada a emenda da inicial, com a retificação do valor atribuído à causa e juntada de planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para sua aferição.

A parte autora requereu (petição ID 13998044) a desistência e extinção do feito, sem julgamento do mérito.

É o breve relato. *DECIDO.*

Versando a causa sobre direito disponível, claro está que pode a autora desistir da ação, independente de consulta à parte contrária, uma vez que ainda não houve a citação e, assim, não houve o protocolo de contestação pela ré.

Isto posto, HOMOLOGO a desistência formulada e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 485, inciso VIII, e art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015.

Sem custas pela parte requerente, ante os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos na decisão ID 13508786. Sem honorários, dada a ausência de contraditório.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação nesse sentido.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000561-24.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ITUBOMBAS LOCAÇÃO, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA FREIRE NOGUEIRA - SP213692
IMPETRADO: SR. DR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

ITUBOMBAS LOCAÇÃO, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., devidamente qualificada nos autos, impetrou o presente **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, em face do Ilmo. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, com o escopo de que seja declarada a inconstitucionalidade e a ilegalidade da cobrança do PIS e da COFINS incidentes sobre a parcela do ICMS por ela devida; bem como, em decorrência do acolhimento do pedido principal, pugnou pela concessão em definitivo da segurança, para assegurar à impetrante seu direito líquido e certo de excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, os valores correspondentes ao ICMS por ela devidos, garantindo-se ainda, com relação aos recolhimentos efetuados nos últimos 5 (cinco) anos, o direito à restituição ou compensação do indébito com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Argumenta, em suma, que a base de cálculo constitucionalmente prevista para a incidência do PIS e da COFINS não permite a inclusão do ICMS devido, tendo em vista que este não pode ser caracterizado como faturamento ou receita, ressaltando que a exigência dos tributos com a inclusão em comento implica em violação aos artigos 110 do Código Tributário Nacional e 195, inciso I, ambos da Constituição Federal. Aduz que o Supremo Tribunal Federal fixou **definitivamente** a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por abrupta violação ao art. 195, inciso I, da Constituição Federal.

Com a inicial vieram os documentos constantes nos autos eletrônicos.

A medida liminar vindicada foi deferida, conforme ID nº 841351 autorizando a Impetrante a recolher a contribuição ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão da Impetrante em Cadastros de Inadimplentes.

A União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito e informou a interposição de Agravo de Instrumento (ID nº 951879).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID nº 1071284), requerendo que este mandado de segurança seja sobrestado com fulcro na letra "a" do inciso V, e inciso VIII do artigo 313, artigo 955 ("caput"), § 3º do artigo 982, § 4º do artigo 1.029, § 5º do artigo 1.035, § 1º do artigo 1.036, e, § 1º do artigo 1.036 e inciso II do artigo 1.037, do Código de Processo Civil. No mérito defendeu que não existe ato praticado que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder. Outrossim, sustentou a impossibilidade da compensação de tributos antes do trânsito em julgado da sentença, nos exatos termos previstos no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, bem como que eventuais créditos somente poderão ser compensados com contribuições da mesma espécie, em obediência ao art. 26 da Lei n. 11.457/2007, e com observância dos dispositivos específicos da IN RFB n. 1.300/2012.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, conforme ID nº 2288482.

A decisão constante no ID nº 2292670 com fulcro na alínea "a", do inciso V, do artigo 313 do Código de Processo Civil de 2015 suspendeu o presente mandado de segurança pelo prazo inicial de 1 (um) ano, nos termos do §4º do artigo 313.

Conforme ID nº 6180147 o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao agravo de instrumento manejado União.

A decisão ID nº 13970729 determinou que os autos viessem conclusos para sentença.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o entendimento manifestado pelo Ministro Celso de Mello na Reclamação n.º 30.9961, no sentido de ratificar a necessidade de aplicação imediata do acórdão proferido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, antes mesmo do julgamento dos embargos de declaração da Fazenda Nacional no RE 574.706/PR, há que se dar **imediato** processamento a este mandado de segurança que, na fase em que se encontra, enseja que seja proferida sentença.

De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual.

Quanto ao mérito, este juízo sempre decidiu no sentido de que o ICMS integra o preço das vendas das mercadorias, de mercadorias e serviços e é repassado ao consumidor final, razão pela qual deveria ser considerado como receita bruta/faturamento e, conseqüentemente, integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão datada de 15 de março de 2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, **com repercussão geral reconhecida**, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Em sendo assim, deve-se ponderar que, para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência **atualizada** do Supremo Tribunal Federal, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela lá decidida.

Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil de 2015 tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão **atualizada** do Supremo Tribunal Federal em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devem ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça, mormente em casos tributários, em que está em jogo a concorrência leal entre os diversos atores do mercado.

Portanto, a questão de direito relativa à suspensão da exigibilidade da incidência tributária neste mandado de segurança não enseja qualquer digressão, devendo a segurança ser concedida nesse sentido, nos termos do decido pelo Supremo Tribunal Federal.

Ocorre que, em relação à compensação pleiteada neste mandado de segurança, há que se aduzir que, ao ver deste juízo, o Supremo Tribunal Federal deverá decidir sobre a modulação dos efeitos de sua decisão devendo, **por certo**, atribuir efeito "*ex nunc*" a partir da data da publicação do acórdão ou outra data futura que julgar conveniente.

Com efeito, ao ver deste juízo, é plenamente possível a modulação dos efeitos de decisão no âmbito do direito tributário em sede de controle difuso, por aplicação analógica do artigo 27 da Lei nº 9.868/99. Aduza-se que o Supremo Tribunal Federal tem dado, em relação a várias de suas decisões, efeito prospectivo, podendo assim o tribunal, em casos excepcionais e justificados, dar efeito prospectivo as suas decisões.

Inclusive, no julgamento em conjunto dos recursos extraordinários números 556.664/RS, 559.882/RS e 560.626/RS, que versavam sobre o prazo quinquenal para a prescrição e decadência de créditos tributários, o Supremo Tribunal Federal permitiu a modulação de efeitos no controle difuso em matéria tributária.

É importante **também** delimitar que ainda pende julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que também versa sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, existindo pedido expresso da Procuradoria da Fazenda Nacional, que caso seja entendida inconstitucional tal inclusão, o Supremo Tribunal Federal dê eficácia "*ex nunc*" a sua decisão.

No caso em questão, observa-se que estamos diante de situação jurídica que permite e deva gerar a modulação dos efeitos, já que o Supremo Tribunal Federal modificou **radicalmente** seu entendimento em relação à matéria e as normas aplicáveis.

Até porque, como estamos diante de preceitos aplicáveis em relação à Carta Magna de 1988, a modificação de entendimento jurisprudencial operada pela decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, ao ver deste juízo, deriva de entendimento pessoal dos novos membros da Corte Constitucional, e não de qualquer mudança legislativa, fática ou cultural, pelo que se encontra presente hipótese que enseja a viabilidade jurídica da modulação.

Dessa forma, entendo que não existem valores a serem compensados nestes autos, uma vez que **seguramente** a modificação de entendimento jurisprudencial externada pelo Supremo Tribunal Federal terá efeitos *ex nunc*, tendo efeitos jurídicos a partir de **data futura** que certamente não renderá ensejo à que a pretensão compensatória externada pela impetrante tenha guarida.

Destarte, a pretensão de compensação/restituição é julgada **improcedente**, uma vez que, ao ver deste juízo, não existem valores a serem compensados, já que a existência de efeitos *ex nunc* em relação ao novo entendimento externado pelo Supremo Tribunal Federal inviabiliza que a impetrante possa compensar valores de forma retroativa – cinco anos antes do ajuizamento deste mandado de segurança.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A AÇÃO COM JULGAMENTO DO MÉRITO** na forma prevista pelo art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA**, para tão-somente autorizar a impetrante a recolher a contribuição ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, a partir da data da concessão da medida liminar, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão da impetrante em Cadastros de Inadimplentes, **ratificando a liminar** outrora concedida. A pretensão de compensação é julgada **improcedente**, uma vez que não existem valores a serem compensados, conforme acima explanado.

Os honorários **não** são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Defiro o pedido formulado pela União em sua petição ID 951879, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09.

Destarte, deverá ser dada ciência do inteiro teor desta sentença à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada já admitida no processo, nos exatos termos do art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 13 de Fevereiro de 2019.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000597-66.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: CALIDAD PRE-MOLDADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIANO BAGATINI - SC17547-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA - SP

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

CALIDAD PRÉ-MOLDADOS LTDA., devidamente qualificada nos autos, impetrou o presente **MANDADO DE SEGURANÇA**, em face do Ilmo. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, com o escopo de que seja declarada a inconstitucionalidade e a ilegalidade da cobrança do PIS e da COFINS incidentes sobre a parcela do ICMS por ela devida; bem como, em decorrência do acolhimento do pedido principal, pugnou pela concessão em definitivo da segurança, para assegurar à impetrante seu direito líquido e certo de excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, os valores correspondentes ao ICMS por ela devidos, garantindo-se ainda, com relação aos recolhimentos efetuados nos últimos 5 (cinco) anos, o direito à compensação do indébito com atualização pela taxa Selic.

Argumenta, em suma, que a base de cálculo constitucionalmente prevista para a incidência do PIS e da COFINS não permite a inclusão do ICMS devido, tendo em vista que este não pode ser caracterizado como faturamento ou receita, ressaltando que a exigência dos tributos com a inclusão em comento implica em violação aos artigos 110 do Código Tributário Nacional e 195, inciso I, ambos da Constituição Federal. Aduz que o Supremo Tribunal Federal fixou **definitivamente** a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por abrupta violação ao art. 195, inciso I, da Constituição Federal.

Com a inicial vieram os documentos constantes nos autos eletrônicos.

A decisão ID nº 862165 determinou a notificação da autoridade impetrada.

A União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (ID nº 961146).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID nº 1071430), requerendo que este mandado de segurança seja sobrestado com fulcro na letra "a" do inciso V, e inciso VIII do artigo 313, artigo 955 ("caput"), § 3º do artigo 982, § 4º do artigo 1.029, § 5º do artigo 1.035, § 1º do artigo 1.036, e, § 1º do artigo 1.036 e inciso II do artigo 1.037, do Código de Processo Civil. No mérito, informou que não existe ato praticado que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder. Outrossim, sustentou a impossibilidade da compensação de tributos antes do trânsito em julgado da sentença, nos exatos termos previstos no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, bem como que eventuais créditos somente poderão ser compensados com contribuições da mesma espécie, em obediência ao art. 26 da Lei n. 11.457/2007, e com observância dos dispositivos específicos da IN RFB n. 1.300/2012.

O Ministério Público Federal não vislumbrou nos autos qualquer discussão referente a interesses sociais, individuais indisponíveis, difusos ou coletivos e, por este motivo, deixou de se manifestar sobre o mérito, conforme ID nº 2235882.

A decisão constante no ID nº 2296265 com fulcro na alínea "a", do inciso V, do artigo 313 do Código de Processo Civil de 2015 suspendeu o presente mandado de segurança pelo prazo inicial de 1 (um) ano, nos termos do §4º do artigo 313.

A decisão ID nº 13970701 determinou que os autos viessem conclusos para sentença.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o entendimento manifestado pelo Ministro Celso de Mello na Reclamação n.º 30.9961, no sentido de ratificar a necessidade de aplicação imediata do acórdão proferido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, antes mesmo do julgamento dos embargos de declaração da Fazenda Nacional no RE 574.706/PR, há que se dar **imediato** processamento a este mandado de segurança que, na fase em que se encontra, enseja que seja proferida sentença.

De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual.

Quanto ao mérito, este juízo sempre decidiu no sentido de que o ICMS integra o preço das vendas das mercadorias, de mercadorias e serviços e é repassado ao consumidor final, razão pela qual deveria ser considerado como receita bruta/faturamento e, conseqüentemente, integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão datada de 15 de março de 2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, **com repercussão geral reconhecida**, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Em sendo assim, deve-se ponderar que, para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência **atualizada** do Supremo Tribunal Federal, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela lá decidida.

Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil de 2015 tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão **atualizada** do Supremo Tribunal Federal em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devem ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça, mormente em casos tributários, em que está em jogo a concorrência leal entre os diversos atores do mercado.

Portanto, a questão de direito relativa à suspensão da exigibilidade da incidência tributária neste mandado de segurança não enseja qualquer digressão, devendo a segurança ser concedida nesse sentido, nos termos do decido pelo Supremo Tribunal Federal.

Ocorre que, em relação à compensação pleiteada neste mandado de segurança, há que se aduzir que, ao ver deste juízo, o Supremo Tribunal Federal deverá decidir sobre a modulação dos efeitos de sua decisão devendo, **por certo**, atribuir efeito "*ex nunc*" a partir da data da publicação do acórdão ou outra data futura que julgar conveniente.

Com efeito, ao ver deste juízo, é plenamente possível a modulação dos efeitos de decisão no âmbito do direito tributário em sede de controle difuso, por aplicação analógica do artigo 27 da Lei nº 9.868/99. Aduza-se que o Supremo Tribunal Federal tem dado, em relação a várias de suas decisões, efeito prospectivo, podendo assim o tribunal, em casos excepcionais e justificados, dar efeito prospectivo as suas decisões.

Inclusive, no julgamento em conjunto dos recursos extraordinários números 556.664/RS, 559.882/RS e 560.626/RS, que versavam sobre o prazo quinquenal para a prescrição e decadência de créditos tributários, o Supremo Tribunal Federal permitiu a modulação de efeitos no controle difuso em matéria tributária.

É importante **também** delimitar que ainda pende julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que também versa sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, existindo pedido expresso da Procuradoria da Fazenda Nacional, que caso seja entendida inconstitucional tal inclusão, o Supremo Tribunal Federal dê eficácia "*ex nunc*" a sua decisão.

No caso em questão, observa-se que estamos diante de situação jurídica que permite e deva gerar a modulação dos efeitos, já que o Supremo Tribunal Federal modificou **radicalmente** seu entendimento em relação à matéria e as normas aplicáveis.

Até porque, como estamos diante de preceitos aplicáveis em relação à Carta Magna de 1988, a modificação de entendimento jurisprudencial operada pela decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, ao ver deste juízo, deriva de entendimento pessoal dos novos membros da Corte Constitucional, e não de qualquer mudança legislativa, fática ou cultural, pelo que se encontra presente hipótese que enseja a viabilidade jurídica da modulação.

Dessa forma, entendo que não existem valores a serem compensados nestes autos, uma vez que **seguramente** a modificação de entendimento jurisprudencial externada pelo Supremo Tribunal Federal terá efeitos *ex nunc*, tendo efeitos jurídicos a partir de **data futura** que certamente não renderá ensejo à que a pretensão compensatória externada pela impetrante tenha guarida.

Destarte, a pretensão de compensação/restituição é julgada **improcedente**, uma vez que, ao ver deste juízo, não existem valores a serem compensados, já que a existência de efeitos *ex nunc* em relação ao novo entendimento externado pelo Supremo Tribunal Federal inviabiliza que a impetrante possa compensar valores de forma retroativa – cinco anos antes do ajuizamento deste mandado de segurança.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A AÇÃO COM JULGAMENTO DO MÉRITO** na forma prevista pelo art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA**, para tão-somente autorizar a impetrante a recolher a contribuição ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, a partir da data do ajuizamento desta ação, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão da impetrante em Cadastros de Inadimplentes. A pretensão de compensação é julgada **improcedente**, uma vez que não existem valores a serem compensados, conforme acima explanado.

Os honorários **não** são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Destarte, deverá ser dada ciência do inteiro teor desta sentença à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada já admitida no processo, nos exatos termos do art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 13 de Fevereiro de 2019.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002388-36.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: FABRISPUMA CS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: MIRTA MARIA VALEZINI AMADEU - SP27564, ALEXANDRE AMADEU - SP220469
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

FABRISPUMA CS EIRELI, devidamente qualificada nos autos, impetrou o presente **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, em face do Ilmo. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, com o escopo de que seja declarada a inconstitucionalidade e a ilegalidade da cobrança do PIS e da COFINS incidentes sobre a parcela do ICMS por ela devida; bem como, em decorrência do acolhimento do pedido principal, pugnou pela concessão em definitivo da segurança, para assegurar à impetrante seu direito líquido e certo de excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, os valores correspondentes ao ICMS por ela devidos, garantindo-se ainda, com relação aos recolhimentos efetuados nos últimos 5 (cinco) anos, o direito à compensação do indébito com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Argumenta, em suma, que a base de cálculo constitucionalmente prevista para a incidência do PIS e da COFINS não permite a inclusão do ICMS devido, tendo em vista que este não pode ser caracterizado como faturamento ou receita, ressaltando que a exigência dos tributos com a inclusão em comento implica em violação aos artigos 110 do Código Tributário Nacional e 195, inciso I, ambos da Constituição Federal. Aduz que o Supremo Tribunal Federal fixou **definitivamente** a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por abrupta violação ao art. 195, inciso I, da Constituição Federal.

Com a inicial vieram os documentos constantes nos autos eletrônicos.

A medida liminar vindicada foi deferida, conforme ID nº 8929588 autorizando a Impetrante a recolher a contribuição ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão da Impetrante em Cadastros de Inadimplentes.

A União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito, com fulcro no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009 (ID nº 11967814).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID nº 12228153) arguindo preliminares de ilegitimidade passiva ou ilegitimidade ativa.

O Ministério Público Federal deixou de apresentar manifestação quanto ao mérito por não ter vislumbrado interesse primário sendo discutido no presente feito, conforme ID nº 12612155.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

F U N D A M E N T A Ç Ã O

Na presente ação mandamental, pretende a impetrante determinação judicial que lhe garanta o direito de excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, os valores correspondentes ao ICMS por ela devidos, garantindo-se ainda, com relação aos recolhimentos efetuados nos últimos 5 (cinco) anos, o direito à compensação do indébito com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva aduzida pela autoridade impetrada (ID 12228153), haja vista que, como bem observado pela autoridade impetrada, a competência das Delegacias da Receita Federal do Brasil para desenvolver as atividades de arrecadação e de **fiscalização**, dentre outras, relativamente aos tributos administrados pela RFB, inclusive os destinados a outras entidades e fundos, há que obedecer ao respectivo âmbito de cada atribuição administrativa.

Tal restrição se deve ao fato de que, não podendo a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Sorocaba desenvolver a atividade de arrecadação e **fiscalização** em contribuintes cuja matriz está sob a jurisdição de outra Delegacia, qualquer inconsistência na apuração dos tributos em questão, em relação à Impetrante, não poderia ser objeto de arrecadação ou fiscalização por parte da Delegacia em Sorocaba. Neste sentido, a Jurisprudência dos nossos tribunais:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FILIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA. ESTABELECIMENTO CENTRALIZADOR.

I - As Turmas de Direito Público do STJ firmaram o entendimento de que o Delegado da Receita Federal do Brasil que atua no território onde está sediada a matriz da pessoa jurídica, por ser responsável pela fiscalização, cobrança e arrecadação de contribuições federais da empresa, é parte legítima para integrar o polo passivo do mandado de segurança que discute as contribuições previdenciárias referentes às filiais (AgRg no REsp 1.512.473, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 02/02/2016).

II - O mandamus foi impetrando por filiais de São Sebastião da empresa Construtora Queiroz Galvão, inscritas no CNPJ/MF sob os n.ºs 33.412.792/0139-04 e 33.412.792/0146-25, objetivando afastar a incidência de contribuição previdenciária (patronal e terceiros) sobre verbas de caráter não remuneratório. III - A matriz da impetrada, no entanto, encontra-se sediada no Rio de Janeiro/RJ, município pertencente à jurisdição fiscal da DEMAC/RJ - Delegacia Especial da Receita Federal, considerando os termos da Portaria RFB n.º 2.466, de 28 de dezembro 2010, ao dispor sobre a jurisdição fiscal das Unidades Descentralizadas da Secretaria da Receita Federal do Brasil. IV - Remessa oficial provida para reconhecer a ilegitimidade passiva da DRF de São José dos Campos. Apelações da União, SEBRAE, SESI/SENAI e da impetrante prejudicadas.

(ApRecNec-00039356220144036103, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. POLO PASSIVO. MULTA. CABIMENTO.

As Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça firmaram o entendimento de que o Delegado da Receita Federal do Brasil que atua no território onde está sediada a matriz da pessoa jurídica, por ser responsável pela fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos e contribuições federais da empresa, é parte legítima para integrar o polo passivo do mandado de segurança que discute as contribuições previdenciárias referentes às filiais. Hipótese em que a instância ordinária consignou que é o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto - SP, local onde se situa a matriz da empresa, a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança no qual se discute a cobrança de contribuições previdenciárias relativas às suas filiais. O recurso manifestamente improcedente atrai a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, na razão de 1% a 5% do valor atualizado da causa. Agravo interno desprovido com aplicação de multa. ..EMEN:

(AIRES 201500682662, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:08/08/2016 ..DTPB..)

..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. POLO PASSIVO. LEGITIMIDADE. 1. Esta Corte de Justiça possui entendimento firmado de que o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica, por ser a autoridade responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos e contribuições federais, é a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança. 2. No caso dos autos, a instância ordinária consignou que é o Delegado da Receita Federal do Brasil em Jaraguá do Sul/SC, local onde se situa a matriz da empresa, a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança, no qual se discute a cobrança de contribuições previdenciárias relativas às suas filiais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:

(AGRESP 201500886947, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/04/2016 ..DTPB..)

No presente caso, a matriz da pessoa jurídica Impetrante, CNPJ sob o n.º 02.932.651/0001-45, conforme se verifica da juntada do comprovante de inscrição e de situação cadastral **ID n.º 12228154**, se encontra no município de Indaiatuba – SP, e conforme comprova o Contrato Social apresentado pela **própria** Impetrante (ID 9197762) e documento constante no ID n.º 8850012.

Assim, o ato apontado como coator, na verdade, **não** compete ao Impetrado, ou seja, ao Delegado da Receita Federal do Brasil em **Sorocaba/SP**, mas sim ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Campinas, o qual detém as atribuições necessárias para atender ao pleito da Impetrante, eis que a **matriz** da empresa se situa na cidade de Indaiatuba /SP.

Tais fatos implicam na necessária alteração do polo passivo do feito, visto ser de autoridade sediada em Campinas a competência para cumprir eventual ordem que lhe garanta o direito de não recolher as contribuições objeto deste *mandamus*.

Dirigindo-se o mandado de segurança contra ato de autoridade, esta deveria ter sido devidamente indicada, uma vez que a atribuição funcional para a prática do ato é delimitada pelas leis e regulamentos pertinentes. Segundo preleciona Sálvio de Figueiredo Teixeira, **“qualifica-se como coatora a autoridade que determina a realização do ato”** (Cfr. o artigo “Mandado de Segurança: uma visão de conjunto”, publicado in Mandado de segurança e injunção”, coordenação do próprio Sálvio de Figueiredo Teixeira, Saraiva, São Paulo, 1990, p. 111).

Assim, diante da ausência da correta indicação da autoridade coatora, conforme prelecionava Hely Lopes Meirelles: **“Se as providências pedidas não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado”** (“Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data”, Editora RT, 1989, pág. 35).

Tratando-se de matéria reiteradamente apreciada por nossos Tribunais, transcrevo julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“... Se há erro na indicação da autoridade tida como coatora, implicando em ilegitimidade passiva “ad causam”, deve extinguir-se o processo sem julgamento do mérito (art. 267, VI, do CPC), não podendo o juiz substituí-la de ofício. Precedentes. Processo julgado extinto sem julgamento do mérito.”

(STJ – Mandado de Segurança n.º 3357/DF – Terceira Seção – Relator Ministro Félix Fischer)

“... É firme a jurisprudência no sentido de que, no mandado de segurança, a errônea indicação da autoridade coatora, afetando uma das condições da ação (legitimatio ad causam), acarreta a extinção do processo, sem julgamento de mérito, especialmente quando influi na fixação da competência, matéria de ordem pública, que não fica submetida a vontade ou conveniências do impetrante. Verificada a equivocada indicação, o juiz não pode substituir a vontade do sujeito ativo da ação pela sua, substituindo na relação processual o sujeito passivo, afrontando o princípio dispositivo, pelo qual cabe ao autor escolher o réu que deseja demandar. Precedentes do STJ e STF. Processo extinto sem julgamento do mérito.”

(STJ – Mandado de Segurança n.º 4645/DF – Primeira Seção – Relator Ministro Milton Luiz Pereira)

“A autoridade que não pratica o ato tido como ilegal, não é realmente coatora. Caso em que não se conhece do mandado de segurança, extinguindo-se o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC.”

(STJ – Mandado de Segurança n.º 4142/DF – Terceira Seção – Relator Ministro Anselmo Santiago)

“(...) além de incabível a substituição de ofício dessa autoridade por outra não sujeita à sua jurisdição originária, inviável é também a determinação, pelo Tribunal, de emenda à inicial ou a adoção da ‘teoria da encampação’, o que determinaria indevida modificação ampliativa de competência absoluta fixada na Constituição. Correta, portanto, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC”

(RMS 22.518/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 16/08/2007).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, ante a ilegitimidade passiva verificada, julgo **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito**, com supedâneo no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Em consequência, **revogo** expressamente a liminar concedida anteriormente (Decisão ID nº 8929588).

Os honorários **não** são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Defiro o pedido formulado pela União em sua petição ID 11967814, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09.

Destarte, deverá ser dada ciência do inteiro teor desta sentença à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada já admitida no processo, nos exatos termos do art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 13 de Fevereiro de 2019.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004549-19.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MARIA OTILIA DA ROCHA MEDEIROS JARDINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA BERTOLINI FLORES - SP201961
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA
Sentença tipo "C"

SENTENÇA

1. Tendo em vista que a parte, injustificadamente, não cumpriu a decisão ID 11517518, indefiro e a petição inicial e extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento no art. 485, I e IV, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas, pela parte impetrante, restando indeferidos os benefícios da gratuidade da justiça, porquanto não justificou sua necessidade, nos termos daquela decisão proferida.

2. PRIC. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa definitiva.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004269-48.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: SILVANDIRA DIAS GRACIANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEJANE MELO AZEVEDO RIBEIRO - SP216863
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA
Sentença tipo "C"

SENTENÇA

1. Haja vista o silêncio da parte impetrante, acerca do item "4" da decisão ID 11959560, extingo o processo, sem análise do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas, pela parte autora, observados os benefícios da gratuidade da justiça, já deferidos (item 4 da decisão ID 10974744).

2. PRIC. Como trânsito em julgado, dê-se baixa definitiva.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000018-50.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: DE NORA DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISZIEZUK - SP182338
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

DE NORA DO BRASIL LTDA. ajuizou a presente demanda, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando seja aceita, como garantia dos créditos tributários apontados na inicial, a Apólice de Seguro Garantia n. 0306920189907750258386000, antecipando-se os efeitos da penhora e, assim, impedindo que os créditos tributários mencionados impeçam a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional.

Dogmatiza ser inaplicável ao presente caso a disposição contida no inciso I do § 1º do artigo 303 do Código de Processo Civil, a uma porque "O aditamento previsto no art. 303, § 1º, I, do CPC presta-se a apresentação dos argumentos da tutela final pretendida e, no caso dos autos, a tutela final é a mesma solicitada na tutela antecipada, qual seja a constituição de garantia antecipada à futura execução fiscal", e em segundo lugar por entender que "não seria possível realizar, nestes autos, o aditamento previsto no art. 303, § 1º, I do CPC, pois tal aditamento teria que versar sobre a exigibilidade do débito e essa discussão somente seria possível nos autos dos embargos à execução fiscal, que somente poderá ser oposto após a distribuição da respectiva execução fiscal, o que ainda não ocorreu", acrescentando que "tal possibilidade decorre da nova regência da lei adjetiva civil de 2015, que previu a possibilidade de estabilização dos efeitos da tutela no artigo 304 do CPC vigente, de sorte que, sendo esta uma tutela satisfativa, poderá perpetrar seus efeitos até ulterior execução fiscal sem prejuízo das partes".

Juntou documentos.

Decisão ID 13468371 concedeu à demandante prazo para atribuir à causa valor atualizado para a época do ajuizamento da demanda e juntar documento atestando a situação atual dos créditos tributários mencionados na inicial, o que foi suficientemente atendido na petição e documentos IDs 14160174, 14160175, 14160179 e 14160181.

Relatei. Passo a decidir.

2. Recebo a petição e documentos IDs 14160174, 14160175, 14160179 e 14160181 como aditamento à inicial. Anote-se.

3. Requer a demandante, com o presente ajuizamento, a concessão de tutela cautelar em caráter antecedente, nos termos do artigo 305 do Código de Processo Civil, que determine à demandada o recebimento, como garantia de débitos decorrentes de não homologação de pedidos de compensação, da Apólice de Seguro Garantia n. 0306920189907750258386000. Argumenta que, por estarem os débitos em questão pendentes de ajuizamento de ação executiva para a sua cobrança, representam obstáculo à emissão de certidão de regularidade fiscal em seu favor e possibilitam a inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes.

Compulsando os autos, verifico presentes os requisitos autorizadores do deferimento da medida neste momento processual, porquanto, a uma, evidente que a situação relatada implica em risco de dano às atividades empresariais da demandante, e, a duas, porque a garantia ofertada favorece os interesses de ambas as partes, nos termos que passo a explicar.

Embora o artigo 151 do Código Tributário Nacional não arrole o seguro garantia dentre as hipóteses legais de suspensão da exigibilidade do débito tributário, é certo que, com a edição da Lei n. 13.043/2014, que deu nova redação ao inciso II e ao § 3º do inciso IV do artigo 9º da Lei n. 6.830/80, tal modalidade de garantia passou a ser aceita, produzindo os mesmos efeitos da penhora, o que inclui a emissão de certidão nos termos do artigo 206 do CTN.

No presente caso, observo que a demandante demonstrou, pela juntada dos documentos IDs 14160175, 14160179 e 14160181, a situação dos débitos apontados na inicial e seus respectivos valores atualizados, provando ainda que a apólice ofertada para garantir tais montantes corresponde ao integral do débito, acrescido de 10%.

Desta feita, caso esteja a referida apólice em conformidade com o que prelecionam as Portarias PGFN nn. 1153/2009 e 164/2014, situação que será verificada pela demandada e por ela devidamente informada nestes autos - tendo em vista que a idoneidade da garantia deve ser avaliada pelo credor, conforme entendimento exarado nos autos do Agravo de Instrumento nº 0023679-24.2011.403.0000, é de ser deferido o pedido de concessão de medida cautelar antecedente.

4. Isto posto, DEFIRO A TUTELA CAUTELAR REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE, para o fim de determinar à União que, caso preencha a Apólice de Seguro Garantia nn. 0306920189907750258386000 os requisitos descritos nas Portarias PGFN n. 1153/2009 e n. 164/2014, aceite-a como garantia dos débitos nela elencados, suspendendo a exigibilidade dos mesmos, de forma que não representem eles óbice à emissão, em favor da demandante, de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, nem sirvam de fundamento à inclusão do nome da demandante em cadastros de inadimplentes.

5. CITE-SE e se INTIME a União (Fazenda Nacional)ⁱⁱⁱ, servindo esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, do inteiro teor desta decisão e nos termos do artigo 306 do Código de Processo Civil.

Caso a Apólice de Seguro Garantia n. 0306920189907750258386000 não preencha os requisitos elencados nas Portarias PGFN n. 1153/2009 e n. 164/2014, deverá a Fazenda Nacional, no mesmo prazo, informar tal ocorrência a este juízo.

6. P.R.I.

ⁱⁱⁱ Endereço: Avenida General Osório, 986 – Trujillo – Sorocaba/SP

Cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de 180 dias a partir de 15.02.2019) “<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/1255EBB982>”, copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal em Sorocaba/SP, sito à Av. Antônio Carlos Comitre, 298, Campolim, Sorocaba/SP, endereço eletrônico: sorocaba_vara01_sec_trf3@jfsp.jus.br, telefone (015) 3414-7751

1. WIKA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. propôs a presente ação, em face da **UNIÃO (Fazenda Nacional)**, com pedido de concessão de tutela cautelar, para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ICMS, a partir de agosto de 2018.

Dogmatiza que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição em comento desrespeita o conceito de faturamento descrito no artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, situação reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 574.706, e plenamente aplicável à presente hipótese. Juntou documentos.

Decisão ID 9905243 afastou a possibilidade de conexão entre esta demanda e os feitos autuados sob n. 0047720-94.1988.403.6100 e n. 0047720-94.1988.403.6100, bem como concedeu prazo à demandante para adequar o valor atribuído à causa ao que preceitua o artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, comprovar o recolhimento de eventual diferença de custas processuais e regularizar a representação processual, o que foi devidamente cumprido, conforme petições e documentos IDs 10794532, 10794534, 12279312, 12280209 e 12280203.

2. Recebo o aditamento à inicial, tendo em vista estar em conformidade com as regras processuais vigentes, **de modo que o valor da causa passa a ser de R\$ 3.352.672,62.**

3. Fundamenta a demandante o seu pedido, basicamente, no reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da Cofins com a inclusão, em suas bases de cálculo, do ICMS.

O entendimento deste magistrado sobre a controvérsia sempre foi no sentido de que o ICMS deveria integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que o repasse do seu valor ao consumidor final implicaria na sua caracterização como receita bruta/faturamento.

No entanto, a tese favorável ao contribuinte foi acolhida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706-9, com repercussão geral conhecida, fixou a seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*" (Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 15/03/2017, DJe 02/10/2017).

Em que pese não ser tal decisão definitiva, eis que pendente de modulação dos seus efeitos, certamente não sofrerá alteração relevante para a presente demanda, de forma que, tendo em vista o firme posicionamento do STF sobre a matéria, e em respeito ao princípio da segurança jurídica, revejo meu entendimento, passando a decidir tal como definido no precedente transcrito.

Desta feita, é de ser deferida a tutela de evidência pleiteada, que diz respeito à suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ICMS.

Quanto à pretensão de que o método para exclusão de ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS seja o ICMS destacado na nota fiscal emitido pela empresa, no entanto, neste momento de cognição sumária, entendo ser a pretensão improcedente.

A Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, assim dispõe:

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

(...)

§ 1º Integra a base de cálculo do imposto, inclusive na hipótese do inciso V do caput deste artigo:

I - o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;

Note-se que a apuração do ICMS é realizada mensalmente, por meio de análise contábil/escritural, onde é realizado o encontro de contas entre o total de créditos relativos às aquisições e o total de débitos gerados nas saídas, sendo computados, ainda, ajustes e deduções decorrentes de eventuais benefícios fiscais. Isto quer dizer que o valor do ICMS destacado na nota fiscal de venda nem sempre corresponde ao montante a ser recolhido no mês respectivo.

Tal situação, conforme extrai-se da leitura dos votos proferidos no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, foi sopesada pelo Supremo Tribunal Federal, restando lá decidido que não compõe a base de cálculo para a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, tanto na sua incidência cumulativa como na incidência não cumulativa, o **ICMS a recolher** (ou seja, o apurado mensalmente, e não o simplesmente destacado das notas fiscais), em razão de não se enquadrar no conceito de receita bruta/faturamento.

4. Nestes termos, forte no artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ICMS a recolher.**

5. CITE-SE e se **INTIME** a União (Fazenda Nacional)^[1] - servindo esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, do inteiro teor desta decisão e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, podendo contestá-la no prazo legal.

6. P.R.I.

[1] Endereço: Avenida General Osório, 986 – Trujillo – Sorocaba/SP

Cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de 180 dias a partir de 14.02.2019) "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/175FC351AC>"; copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000283-52.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOAO BATISTA DE MORAIS
Advogados do(a) AUTOR: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

João Batista de Moraes propôs a presente ação, em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença, em ambos os casos da data do indeferimento administrativo do benefício NB 31/621.700.762-6 (23.01.2018).

Segundo narra na inicial, manteve vínculo empregatício com a empresa Sidney Ramo Sorocaba – ME de 01.07.2009 até 06.10.2011, quando foi acometido por moléstia que o tornou incapaz de permanecer desenvolvendo suas atividades laborais habituais. Relata que, em razão da incapacidade verificada, recebeu os benefícios de auxílio-doença NBS 5483753441 e 6175763860, respectivamente, de 06.10.2011 a 26.02.2012 e de 27.02.2012 a 30.04.2012. Argumenta que, após isto, retornou ao trabalho, mas “*se viu capaz de manter suas atividades exclusivamente até a competência de 12/2014, após a qual o segurado se viu impossibilitado de manter suas atividades, porém, diante da frustração na cessação de seu benefício anterior, deixou de apresentar requerimento de concessão de benefício por incapacidade à época, o fazendo tão somente em 23/02/2018*” (sic – ID 14009959). Assevera estar equivocada atuação do INSS, ao indeferir o benefício ora postulado, porquanto, ao contrário do que entendeu a autarquia, cumpriu o período de carência previsto no artigo 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91, bem como mantinha, à época do requerimento, a necessária qualidade de segurado, por força do disposto no artigo 15, inciso II, § 1º, da mesma Lei n. 8.213/91.

Solicitou a antecipação dos efeitos da tutela, para pagamento imediato do benefício pretendido. Juntou documentos.

2. Verifico que a ação autuada sob n. 0003141-56.2015.403.9999 (número do TRF/3R) não representa óbice ao prosseguimento desta demanda.

3. Defiro ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

4. O artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza a concessão de tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco de resultado útil do processo. Ausente um desses requisitos, não se mostra viável a concessão da medida de urgência em questão.

Não vislumbro, nesta análise sumária dos elementos constantes dos autos, a probabilidade do direito da parte autora, isto é, a ocorrência de demonstração inequívoca acerca da efetiva manutenção da qualidade de segurado, situação necessária para a concessão do benefício objetivado.

Isto porque, conforme alegado na inicial e demonstrado nos documentos que a acompanharam (especialmente cópia da CTPS e extratos previdenciários extraídos do CNIS, constantes do documento ID 14009961) a última remuneração recebida pelo demandante, decorrente do vínculo empregatício mantido com a pessoa jurídica Sidney Ramos Sorocaba (seu único empregador), ocorreu no mês de dezembro de 2014, não havendo, após isto, qualquer recolhimento ao RGPS.

Note-se que a manutenção da qualidade de segurado, uma vez cessadas as contribuições, segue os parâmetros fixados no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

(...)

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

(...)

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada a essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos

Pelos documentos mencionados, verifico também que o demandante recolheu mais de 120 contribuições mensais ao RGPS (ao que tudo indica, o período em que percebeu benefício por incapacidade foi intercalado com períodos de atividade), de forma que faz jus à prorrogação do § 1º do inciso II do artigo 15 da Lei n. 8.213/91, acima transcrito.

Por força do § 4º do citado artigo, a condição de segurado perdurou até 15.02.2017, data em que poderia ser feito o recolhimento do mês imediatamente posterior ao final do prazo (dezembro de 2016), nos termos do inciso I do art. 30 da Lei n. 8.212/91, cabendo ainda frisar que não há nos autos demonstração da situação de desemprego, nos termos solicitados pelo art. 15, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

Assim, à época do requerimento administrativo do benefício ora pretendido, o demandante não mais mantinha a qualidade de segurado ao RGPS, condição necessária ao deferimento da medida de urgência requerida.

Ainda que assim não fosse, a concessão do benefício objetivado depende, também, de demonstração inequívoca acerca da incapacidade da parte autora para o trabalho que lhe garanta sustento, situação que torna imprescindível a realização de prova pericial, realizada por profissional da confiança deste juízo, porquanto este magistrado não detém conhecimentos que o tomem apto a descobrir, analisando os exames e relatórios médicos que acompanharam a inicial, se os supostos problemas portados pela parte demandante implicam em deficiência, e em qual graduação

Em síntese, a parte demandante não apresenta, neste momento processual, os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

5. Assim, ausente requisito tratado no art. 300, "caput", do CPC, indefiro, por ora, totalmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.

6. CITE-SE e se INTIME o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, servindo esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, nº 677 – Cerrado – SOROCABA – SP, do inteiro teor desta decisão e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, podendo contestá-la no prazo legal.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO^[1].

7. P.R.I.

[1] MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Avenida General Carneiro, 677 – Cerrado – Sorocaba/SP

Observação: cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G2A6A1FB74>, cuja validade é de 180 dias a partir de 13.02.2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004276-74.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: TAKASHI ISHIMARU
Advogados do(a) AUTOR: SUELEM CRISTINA BARROS - SP293896, JOSE GONCALVES DE BARROS - SP250764
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

I) Takashi Ishimaru propôs a presente ação, em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/181.407.147-1, desde a data do requerimento administrativo do benefício (DER 14.07.2017, mediante reconhecimento do período de 19.03.2003 a 02.02.2012 como laborado sob exposição a agente agressivo acima dos limites fixados na legislação de regência, na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA.

Solicitou a concessão de tutela de evidência ou, subsidiariamente, tutela de urgência. Juntou documentos.

Decisão ID 4334223 concedeu ao demandante prazo para comprovar o preenchimento dos requisitos da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista que a petição e os documentos juntados ao feito com a finalidade de atender ao determinado mostraram-se insuficientes para o fim pretendido (IDs 4969345, 4969444, 4969508, 4969522, 4969907, 4969554), o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita foram indeferidos (decisão ID 12030653).

Recolhidas as custas processuais devidas (ID 14152758), os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de concessão de medida de urgência.

II) Recebo a petição e o documento IDs 14152757 e 14152758 como emenda à inicial.

III) Acerca da tutela de evidência, o inciso II do parágrafo único do artigo 9º, assim como o parágrafo único do artigo 311, ambos do Código de Processo Civil, são claros ao estabelecer que, sem oitiva da parte contrária, a medida em questão somente poderá ser deferida nas hipóteses dos incisos II e III do prefalado artigo 311, que descrevem as seguintes situações:

"Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

(...)

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

(...)"

O inciso III diz respeito à questão que não guarda relação com a lide delimitada na inicial.

Quanto ao inciso II, que veicula requisitos cumulativos para a concessão (prova documental da situação fática alegada, além de julgado favorável proferido em recurso repetitivo ou entendimento cristalizado em súmula vinculante), há que se considerar que, nos presentes autos, o indeferimento administrativo teve por fundamento a ausência de demonstração de que a aferição relativa aos agentes agressivos verificados no ambiente laboral do demandante foi realizada nos termos da legislação de regência (conforme "Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial" em fl. 17 do documento ID 3943410), e o PPP trazido aos autos informa a utilização de critério diverso do prelecionado na NHO 01 da FUNDACENTRO (taxa de duplicação).

O PPP emitido pela empregadora informa que, no período controvertido, o demandante esteve exposto a ruído nas intensidades de 94 dB(A) (de 19.03.2003 a 17.07.2004) e 85,30 dB(A) (de 18.07.2004 a 02.02.2012), situação verificada pelo responsável técnico pelos registros ambientais da empregadora, mediante técnica NHO 01/Dosimetria Pessoal, e utilização da taxa de duplicação Q=5 (campo "Observações").

Com a publicação do Decreto n. 4.882, em 19.11.2003, restou estabelecido que a exposição passaria a ser aferida conforme as Normas de Higiene Ocupacional (NHO) da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO.

Forte na legislação mencionada, o INSS editou sucessivas Instruções Normativas exigindo a apresentação de memória escrita da medição do agente ruído, a primeira delas a IN/INSS/DC n. 57, de 10.10.2001, aplicável aos laudos realizados a partir da sua vigência. Desde 22.01.2015, vigente a IN/INSS/Pres n. 77, que assim cuida da questão:

"Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO."

Tecidas as considerações que entendi pertinentes, concluo não ter havido, por parte do demandado, qualquer ilegalidade, no que pertine ao não reconhecimento do período controvertido como especial para fim de aposentadoria.

Isto porque, a uma, para o período iniciado em 11 de outubro de 2001 até 31 de dezembro de 2003, a legislação exige, para enquadramento de período especial, a apresentação de histograma ou memória de cálculos, documento não colacionado a estes autos e, aparentemente, também não juntado na esfera administrativa.

A duas, porque a partir de 1º de janeiro de 2004, o PPP não permite a conclusão de que os níveis de ruído nele anotados foram constatados mediante correta aplicação das metodologias e procedimentos definidos nas NHO-01/FUNDACENTRO (Nível de Exposição Normalizado – NEN, que exige diversas medições pontuais, com decibelímetro ajustado nos termos prelecionados na referida norma, com posterior integração pela aplicação de fórmula de cálculo prevista na legislação, ou mediante utilização de audiodosímetro acompanhado do respectivo histograma), visto que expressamente menciona a aplicação do incremento de duplicação de dose ("q") prevista na NR 15 ("q=5"), e não o previsto na NHO 01 ("q=3").

Note-se que a NHO 01 expressamente estabelece que os medidores integradores "de uso pessoal" (dosímetros) ou "portados pelo avaliador" devem ser ajustados com os seguintes parâmetros:

- a) circuito de ponderação - "A";
- b) circuito de resposta - "lenta - slow" ou "rápida - fast", quando especificado pelo fabricante;
- c) critério de referência - 85 dBA, que corresponde a Dose de 100% para uma exposição de 8h;
- d) nível limiar de detecção - 80 dBA;
- e) faixa de medição mínima - 80 a 115 dBA;
- f) incremento de duplicação de dose - q=3;**
- g) indicação da ocorrência de níveis superiores a 115 dBA.

Observe-se, também, que o fator de duplicação de dose é o incremento em decibéis que, quando adicionado a determinado nível, implica na duplicação da dose de exposição ou na redução para a metade do tempo máximo permitido, de forma que a diferença verificada no PPP não pode ser tida como insignificante.

Não comprovada a aferição do ruído, no PPP, pela técnica adequada, necessária a apresentação documento que tenha o condão de demonstrar tal situação (laudo pericial, acompanhado do histograma ou memória de cálculo), documento este não trazido à apreciação deste juízo.

Ressalto que a dispensa do acompanhamento do laudo vem assentada, assim, na presunção de que o PPP reflete, fidedignamente, as anotações existentes no LTCAT.

Ocorre que tal presunção não é absoluta, e pode ser afastada na hipótese de incerteza acerca da sintonia dos apontamentos existentes em ambos os documentos e, também, em casos em que as informações do PPP não são suficientes para constatar se a aferição da presença dos agentes agressivos foi realizada de acordo com o que prescreve a legislação de regência.

Desta feita, não vislumbro, nesta análise sumária dos elementos constantes dos autos, a evidência dos fundamentos expostos na inicial, isto é, suficiente grau de verossimilhança, acompanhada de prova documental que demonstre, de plano, a efetiva existência do direito alegado.

IV) Não vislumbro, também, a probabilidade do direito da parte autora, isto é, a ocorrência de demonstração da efetiva exposição da parte requerente a agente agressivo, pelas razões já expostas no item "III" da presente decisão (não há informação sobre a efetiva utilização dos critérios previstos em lei para a aferição dos agentes agressivos), situação necessária para a concessão do benefício objetivado (=alcançar o tempo de contribuição suficiente).

Em síntese, a parte demandante não apresenta, neste momento processual, requisito necessário à concessão da tutela provisória de urgência.

V) Assim, ausentes requisitos tratados nos artigos 300, *caput*, e 311, inciso II, do CPC, **indefiro totalmente os pedidos de concessão de tutela de evidência e de urgência**, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.

VI) CITE-SE e se INTIME o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS - servindo esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço **Avenida General Carneiro, 677 – Cerrado – SOROCABA – SP**, do inteiro teor desta decisão e para os atos e termos da ação proposta, podendo contestá-la no prazo legal.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO^[1].

VII) P.R.I.

[1] **MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Avenida General Carneiro, 677 – Cerrado – Sorocaba/SP

Observação: cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K324CCC60A>, cuja validade é de 180 dias a partir de 14.02.2019.

2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000477-52.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: SEBASTIAO BASTOS DE FRANCA NOGUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEIDE MARIA VIEIRA BORGIO - SP134655

IMPETRADO: COOPERATIVA ESCOLA DOS ALUNOS DA ETEC MARTINHO DI CICERO, DIRETOR DA ESCOLA ESTADUAL DO 2º GRAU "MARTINHO DI CICERO" - ITU

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por SEBASTIAO BASTOS DE FRANCA NOGUEIRA em face do DIRETOR DA ESCOLA TÉCNICA ESTADUAL MARTINHO DI CICERO EM ITU.

Verifica-se dos autos que a autoridade impetrada está sediada na cidade de Juiz de Fora/MG.

A competência da Justiça Federal está fixada no art. 109 da Constituição Federal e determina-se, via de regra, *ratione personae*, considerando-se a natureza dos entes envolvidos na relação processual, revestindo-se de caráter absoluto e, portanto, pode ser reconhecida *ex officio*.

Ademais, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico daquelas pessoas relacionadas no art. 109 da Constituição Federal que assim dispõe:

“Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII - os habeas corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas.”.

Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser da competência da Justiça Federal o processamento e o julgamento de mandado de segurança contra ato que diga respeito ao ensino superior, praticado por dirigente de estabelecimento particular no exercício de função delegada, a teor da Súmula 15 do extinto TFR: “Compete à Justiça Federal julgar mandado de segurança contra ato que diga respeito ao ensino superior, praticado por dirigente de estabelecimento particular.”

Portanto, verificando-se que o objeto deste mandado de segurança não diz respeito ao ensino superior, mas ao ensino técnico, vinculado ao Estado de São Paulo, conforme se constata da certidão Id 14461843, não existem razões que justifiquem a competência desta Justiça Federal para o processo e julgamento do presente feito.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente mandado de segurança e **DETERMINO** a remessa dos autos à Justiça Estadual de Itu/SP.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos conforme determinado, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001596-82.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) AUTOR: LILIANE NETO BARROSO - SP276488-A, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Tendo em vista que na decisão de Id 8416708 foi deferida a tutela provisória de urgência para a suspensão da cobrança e também para que a ré se abstivesse de inscrever o nome da parte autora nos cadastros ou órgãos de proteção ao crédito, ante o oferecimento do depósito do valor da dívida, depósito esse comprovado no ID 8655483, **DETERMINO** a **sustação/cancelamento do protesto** (Protocolo nº 0089-14/02/2019-83) referente ao título objeto dos presentes autos (Auto de Infração nº 11895/2016, de 25/08/2016, do processo administrativo nº 25789.024774/2016-11), que **deverá ser comunicada urgentemente ao Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Sorocaba**, para as providências cabíveis, por ofício, correio eletrônico, oficial de justiça ou qualquer outro meio eficaz e célere para efetivação da medida determinada.

Cumpra-se e intime-se com urgência.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000164-91.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS GARPELLI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADILSON PINTO PEREIRA JUNIOR - SP148052, DANIEL PAVANI DARIO - SP257612

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Petição Id 14549595: quanto ao valor da causa, é evidente o conteúdo econômico da demanda considerando que a impetrante busca o reconhecimento da suspensão da exigibilidade de créditos tributários, com a exclusão do ICMS da base de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS.

Assim sendo, nos termos do art. 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo à impetrante o prazo de 15 (dias) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido consoante art. 292 do novo CPC e recolher a diferença das custas judiciais de acordo com o valor atribuído à causa.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002011-65.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: WILSON CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WELTON JOSE DE ARAUJO - SP237715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando que o exequente WILSON CAMARGO apresentou(aram) o presente processo para cumprimento de sentença, referente à Ação de Procedimento Comum nº 0005637-90.2012.403.6110 com a respectiva virtualização dos autos físicos, INTIME-SE a parte contrária, para no PRAZO DE 05 DIAS, conferir os documentos digitalizados e indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017.

Após o prazo para conferência fica já concedido prazo de 15 (quinze) dias para que o INSS se manifeste acerca do pedido de fls. 251/253 dos autos físicos (Id 10498492) comprove nos autos a revisão do benefício do autor.

Intime-se

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002934-91.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ROSIMEIRE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: IAN LIBARDI PEREIRA - SP330747

RÉU: COOPERATIVA HABITACIONAL JARDIM ROSA BRANCA, CBM CONSTRUTORA LTDA - ME, COOPERATIVA HABITACIONAL SERRA DO JAIRE, NOVA NCB - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES - EIRELI, LUCIANE APARECIDA BETTIM, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JEREMIAS DO ESPÍRITO SANTO

Advogado do(a) RÉU: WILTON ALVES DA CRUZ - SP101456

Advogado do(a) RÉU: THIAGO POMEELLI - SP368027

Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MARIA BONI PILOTO - SP233166

DECISÃO

Vistos no processo n.º 5002934-91.2018.4.03.6110

Primeiramente, visando regularizar a tríade processual, tendo em vista que nem todas as partes presentes nestes autos foram devidamente citadas, determino a publicação da ciência da existência da presente ação no processo 5002556-72.2017.4.03.6110, haja vista que possuem as mesmas partes e causa de pedir, considerando-se citados, nos termos do CPC, art. 242, in fine, todos os intimados.

Tendo em vista a realização, na presente data (19/02/2019), da audiência para saneamento conjunto (CPC, art. 357, §3º), e havendo a presença apenas de algumas das partes processuais, determino, para fins de sanear o feito e segundo o art. 9º do CPC, a manifestação da parte autora acerca dos seguintes itens:

- Comprovação de sua qualidade de inventariante, haja vista estar atuando como representante do espólio (CPC, art. 75, VII), conforme se depreende do narrado nos autos, ou que justifique a legitimação processual ordinária ou extraordinária pretendida, e seu embasamento legal;

- Manifestar-se acerca do pedido de reintegração de posse do imóvel da Matrícula 3.303 do Registro de Imóveis de Mairinque/SP (Id 12176530) e do pedido de nulidade dos registros realizados nesta matrícula em razão do disposto no art. 54, Parágrafo único, da Lei nº 13.097/2015 (Art. 54 (...) Parágrafo único. Não poderão ser opostas situações jurídicas não constantes da matrícula no Registro de Imóveis, inclusive para fins de evicção, ao terceiro de boa-fé que adquirir ou receber em garantia direitos reais sobre o imóvel, ressalvados o disposto nos arts. 129 e 130 da Lei no 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, e as hipóteses de aquisição e extinção da propriedade que independam de registro de título de imóvel.);

- Manifestar-se acerca do interesse processual da Caixa Econômica Federal – CEF no feito, que já se manifestou de forma contrária, e a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento da ação, nos termos do art. 109 da Constituição Federal;

- Manifestar-se acerca da alegação em contestação (Id 14276069, parágrafo 39) acerca de "Diante dessa situação, não restou outra alternativa a esta Cooperativa Habitacional em RESCINDIR os TERMOS DE OCUPAÇÃO PROVISÓRIA DO IMÓVEL do apartamento n. 31 e apartamento n. 32 do Bloco 01 – Edifício João Tiseo (fls. 53/57 e fls. 56/60), em obediência da previsão contida nas seguintes cláusulas, a saber (...)"

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

3ª VARA DE SOROCABA

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5004336-13.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056-A
RÉU: GLAZIELI APARECIDA DA SILVA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora (Id 12599357) e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Sem honorários, visto que não houve citação da parte contrária.

Libere-se a restrição do veículo, realizada no RenaJud.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000413-47.2016.4.03.6110

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

RÉU: LUIZ FERNANDO ADAO AMBROSIO

DESPACHO

Determino que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 10 (dez) dias, promova a distribuição da Carta Precatória, já expedida na decisão de Id 544659, perante o Juízo Estadual da Comarca de Salto/SP.

Após, deverá informar nestes autos o número de distribuição da carta precatória, a fim de possibilitar o acompanhamento das diligências no juízo deprecado.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000402-18.2016.4.03.6110

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056, ROSIMARA DIAS ROCHA -

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/02/2019 559/1262

DESPACHO

Determino que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 10 (dez) dias, **promova a distribuição da Carta Precatória**, já expedida na decisão de Id 329491, perante o **Juízo Estadual de Comarca de Itapetininga-SP**.

Após, deverá informar nestes autos o número de distribuição da carta precatória, a fim de possibilitar o acompanhamento das diligências no juízo deprecado. Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000288-79.2016.4.03.6110

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056, ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304

RÉU: ROSELI APARECIDA DE JESUS

DESPACHO

Determino que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 10 (dez) dias, **promova a distribuição da Carta Precatória**, já expedida na decisão de Id 329496, perante o **Juízo Estadual da Comarca de Salto/SP**.

Após, deverá informar nestes autos o número de distribuição da carta precatória, a fim de possibilitar o acompanhamento das diligências no juízo deprecado.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001977-90.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: AMAURI GHIRARDELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA nº 05/2016 (Art. 1º, inciso IV) deste Juízo, dê-se ciência às partes acerca do teor do ofício requisitório/precatório expedido nos autos.

Após, proceda-se a sua transmissão.

Intime-se.

SOROCABA, 15 de fevereiro de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000664-65.2016.4.03.6110

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613, CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

RÉU: SIDINEA BRUNES BARROS

DESPACHO

Carta Precatória foi expedida na própria decisão, conforme se pode verificar do tópico final da mesma (Decisão/Carta Precatória).

Desta forma, sendo os autos virtuais, a parte autora pode realizar download das peças necessárias e promover a aludida distribuição.

II) Assim, determino que a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** promova a distribuição da Carta Precatória já expedida na decisão de Id 1092610, no prazo de 15 (quinze) dias, perante o **Juízo Estadual da Comarca de Salto/SP**.

Após, deverá informar nestes autos o número de distribuição da carta precatória, a fim de possibilitar o acompanhamento das diligências no juízo deprecado.

III) Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003903-09.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 08/2016 deste Juízo, intime-se a exequente para manifestação acerca da garantia da execução..

SOROCABA, 14 de fevereiro de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000739-70.2017.4.03.6110

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A

RÉU: NILHA FERNANDA APARECIDA RIBEIRO ROCHA

DESPACHO

I) Id: 13025945: Indefiro, por ora, o requerimento para que seja cadastrado o advogado Dr. RICARDO LOPES GODOY, inscrito na OAB/MG nº 77.167 e OAB/SP 321.781, já que o mesmo não possui poderes outorgados para atuar no presente feito. Assim, apresente o instrumento de mandato, no prazo de 05 dias, e tornem os autos conclusos.

II) Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000592-78.2016.4.03.6110

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056, CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

RÉU: FABIO APARECIDO DOS SANTOS

DESPACHO

I) Anote-se que no documento de Id 989043, foi determinado que a CEF promovesse a distribuição da Carta Precatória, sendo que a referida Carta Precatória foi expedida na própria decisão, conforme se pode verificar do tópico final da mesma (Decisão/Carta Precatória).

Desta forma, sendo os autos virtuais, a parte autora pode realizar download das peças necessárias e promover a aludida distribuição.

II) Determino que a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, no prazo de 15 (quinze) dias, **promova a distribuição da Carta Precatória**, já expedida na decisão de Id 989043, perante o **Juízo Estadual da Comarca de Itu/SP**.

Após, deverá informar nestes autos o número de distribuição da carta precatória, a fim de possibilitar o acompanhamento das diligências no juízo deprecado.

III) Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000605-77.2016.4.03.6110

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056, CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

RÉU: EDSON RODRIGUES DE SOUZA

DESPACHO

I) Anote-se que no documento de Id 1035888, foi determinado que a CEF promovesse a distribuição da Carta Precatória, sendo que a referida Carta Precatória foi expedida na própria decisão, conforme se pode verificar do tópico final da mesma (Decisão/Carta Precatória).

Desta forma, sendo os autos virtuais, a parte autora pode realizar download das peças necessárias e promover a aludida distribuição.

II) Determino que a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, no prazo de 15 (quinze) dias, **promova a distribuição da Carta Precatória**, já expedida na decisão de (Id 1035888), perante o **Juízo Estadual da Comarca de Salto/SP**.

Após, deverá informar nestes autos o número de distribuição da carta precatória, a fim de possibilitar o acompanhamento das diligências no juízo deprecado.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004389-28.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: JF CARTUCHOS - EIRELI - ME, THAIS SOEIRO RODRIGUES

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora (Id 12721664) e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual valor bloqueado.

Custas "ex lege". Sem Honorários.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002928-21.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: GRAZIELE GOMES DA SILVA

DESPACHO

Intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC.

Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora independentemente de termo. Dê-se ciência ao executado, bem como do prazo para embargos.

Sem prejuízo, intime-se a CEF para manifestação em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004056-76.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SPI40055, ITALO SERGIO PINTO - SPI84538

EXECUTADO: LONAS SAO JORGE SOROCABA LTDA, SANDRO AUGUSTO GARCIA PEREIRA

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5(cinco) dias, quanto à indicação de bens à penhora formalizada pela executada na petição ID 12016473.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003409-81.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SPI84538
EXECUTADO: SIBRA VAC MECANICA SALTENSE LTDA, CLEONICE RODRIGUES NUNES, GENESIO NUNES

SENTENÇA

Vistos etc.

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora (Id 13390118) e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Sem Honorários.

Libere-se a penhora (Id. 10690487).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3780

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006903-73.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000473-08.2016.403.6110 () - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos, conforme já determinado no item VII do r.despacho de fls.366/367.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007660-82.2007.403.6110 (2007.61.10.007660-5) - OKRA IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP173375 - MARCOS TRANCHESI ORTIZ E SP172953 - PAULO ROBERTO ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região.
Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0011310-40.2007.403.6110 (2007.61.10.011310-9) - LA TERMOPLASTIC F B M S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP257345 - DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região.
Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009292-75.2009.403.6110 (2009.61.10.009292-9) - VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S/A X VOTORANTIM CIMENTOS S/A(SP186211A - FABIO MARTINS DE ANDRADE) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESPACHO / OFÍCIO N.º 01/2019-MS I) Nos termos do parágrafo único do artigo 906 do CPC/2015, oficie-se à CEF para que seja realizada a transferência dos valores depositados judicialmente nas contas judiciais vinculadas ao presente processo, para a conta corrente do impetrante Votorantim Cimentos S/A, CNPJ nº 01.637.895/0001-32, banco Itaú (341), agência 0910, conta 04471-8, descontando-se as taxas bancárias pertinentes a transferência eletrônica em questão, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos. II) Anote-se que o Mandado de Segurança não é passível de execução para a compensação do crédito tributário pela via judicial. Assim, HOMOLOGO o pedido de declaração de inexecução do título judicial, em petição despachada, em 09/01/2019, fls. 881/882, a fim de possibilitar o exercício do direito à compensação pela Impetrante, nos termos do disposto na Instrução Normativa n.º 1.717/2017. III) Registre-se que o Mandado de Segurança não se assemelha ao processo de conhecimento, tendo em vista não haver fase de execução de sentença no presente mandamus. E, ainda, que o cumprimento da ação mandamental deve ser efetuado nos exatos termos das decisões proferidas nos autos, cabendo à Delegacia da Receita Federal fiscalizar se está de acordo com o que determinou o julgado e se não existem erros materiais ou de cálculos. IV) Com o cumprimento do ofício enviado a CEF, arquivem-se os autos com baixa findo. V) Intime-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO N. 01/2019-MS

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0011541-62.2010.403.6110 - FABRICA DE ARTEFATOS DE LATEX SAO ROQUE S/A(SP123946 - ENJO ZAHA E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região.
Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009088-60.2011.403.6110 - MANOEL RODRIGUES DAS CHAGAS(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região.
Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007151-78.2012.403.6110 - SHIANNE VALENCIO HARVEY - INCAPAZ X MARCOS ROGERIO VALENCIO(SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA CAMPOS) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIO DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região.
Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004113-24.2013.403.6110 - REPANN IND/ COM/ IMP/ EXP E SERVICOS LTDA EPP(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR E SP297946 - GUNARD DE FREITAS NADUR E SP318423 - JOSE HENRIQUE BIANCHI SEGATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região.
Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0006815-11.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS(SP195609 - SERGIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP207908 - VITOR EDUARDO NUNES DE MELO)

Em face da certidão de fls. 152, verifica-se que não há nos autos valor para apropriação em favor da CEF.
Arquivem-se o feito com baixa findo.
Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007638-97.2002.403.6110 (2002.61.10.007638-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005448-64.2002.403.6110 (2002.61.10.005448-0)) - JUVENAL BONAS FILHO(Proc. FERNANDO LOMBARDI PLENTZ MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o depósito efetuado nos autos às fls. 111, e acerca da satisfatividade do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, tomem os autos conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

0002311-20.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002310-35.2015.403.6110 ()) - RUBENS RAVACCI X CECILIA MACIEL DE ALMEIDA RAVACCI(SP111843 - JOSE ALFREDO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifica-se que a petição com protocolo nº 2018.61100013110-1 juntada nestes autos refere-se ao processo principal nº 0002310-35.2015.403.6110 (Consignação em Pagamento). Assim, promova a secretaria o desentranhamento da mencionada petição e juntada ao processo principal, certificando nos autos.
Após, retomem os autos ao arquivo.
Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**1ª VARA DE ARARAQUARA**

Expediente Nº 7441

PROCEDIMENTO COMUM

0003636-88.2001.403.6120 (2001.61.20.003636-6) - ROSI APARECIDA GONCALVES DE MENDONCA(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI E SP053384E - MARIA ISABEL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Compulsando os autos, verifico que o INSS não foi intimado nos termos do que determinado pelo despacho de fls. 246; sendo assim, CUMPRE-SE aquele despacho INTIMANDO-SE a autarquia previdenciária.No mais, NOTIFIQUEM-SE os credores referidos no documento de fls. 257, consoante o disposto pelo 4º do art. 2º da Lei n. 13.463/17.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004329-72.2001.403.6120 (2001.61.20.004329-2) - SEBASTIANA CASTRO X SERGINA MARIA MARTINS DE CASTRO(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X SEBASTIANA CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pedido de habilitação e documentos de fls. 294/302 e 314/316, bem como a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 307, DECLARO habilitada no presente feito, nos termos do art. 687 e seguintes do CPC, a única herdeira da autora falecida, qual seja, sua irmã ERMELINDA CASTRO (CPF: 236.376.638-56), incapaz por interdição judicial, representada por sua curadora Sergina Maria Martins de Castro (CPF: 071.869.318-39).

Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Sem prejuízo, tendo em vista os cálculos trazidos pela parte autora às fls. 286/287, intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005239-02.2001.403.6120 (2001.61.20.005239-6) - AUTO SOCORRO SAO CRISTOVAO LTDA - EPP(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X AUTO SOCORRO SAO CRISTOVAO LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação retro, remetam-se os autos ao SEDI para a regularização do nome da parte autora conforme documento de fls. 555.

Após, expeça-se novo ofício requisitório nos termos do r. despacho de fls. 540.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004861-75.2003.403.6120 (2003.61.20.004861-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017829-03.2003.403.6100 (2003.61.00.017829-0)) - EDMAR DONIZETI AMANCIO TRISTAO(SP225250 - ELIANA DO VALE) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO(SP148591 - TADEU CORREA E SP138817 - SERGIO DE MENDONCA)

CHAMO O FEITO À ORDEM.

1. Considerando a tese de repercussão geral fixada pelo Plenário do STF, cuja redação expressa que: Os pagamentos devidos em razão de pronunciamento judicial pelos conselhos de fiscalização não se submetem ao regime de precatórios, reconsidero parte da r. decisão de fls. 533 e determino a intimação do CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia apurada em execução, no valor de R\$ 2.149,81 (dois mil cento e quarenta e nove reais e oitenta e um centavos), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação, além de honorários advocatícios (artigo 523, 1º, CPC).2. Com a comprovação do depósito, expeça-se alvará ao(à) l. patrono(a) da parte autora, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.3. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001338-21.2004.403.6120 (2004.61.20.001338-0) - LEONILDO BOTTIGNON(SP179759 - MILTON FABIANO CAMARGO E SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X ESTADO DE SAO PAULO

Tendo em vista a manifestação da União Federal de fls. 860/868, considerando ainda o falecimento do autor Leonildo Bottignon, intime-se o i. patrono da parte autora para que, manifeste-se no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007630-80.2008.403.6120 (2008.61.20.007630-9) - IVO PERUSSO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, em nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007662-85.2008.403.6120 (2008.61.20.007662-0) - EGYDIO PERUSSO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X EGYDIO PERUSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 120: Defiro o pedido.

Concedo à CEF o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que dê integral cumprimento ao determinado no r. despacho de fls. 118.

Após a juntada das informações prestadas, vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, em nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004776-79.2009.403.6120 (2009.61.20.004776-4) - MANOEL ZUMBA NETO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

INTIME-SE o Dr. Alexandre Campanhão (OAB/SP n. 161.491) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se concorda ou não com o requerimento do Dr. Marcus Vinicius Adolfo de Almeida (OAB/SP n. 274.683) de fls. 272, no sentido de que os honorários contratuais deverão ser destacados em seu favor. Ressalto que o silêncio será interpretado como concordância com o requerimento de fls. 272.

Apresentada discordância, intime-se o Dr. Marcus Vinicius Adolfo de Almeida (OAB/SP n. 274.683) para que se manifeste, também no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo concordância ou no silêncio, voltem os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011050-59.2009.403.6120 (2009.61.20.011050-4) - JOAO FERREIRA(SP194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE E SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2046 - RICARDO BALBINO DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 323/326, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeram o que for de interesse ao prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005836-53.2010.403.6120 - ODAIR ROBERTO ZILLI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X FUNDACAO INSTTT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE(Proc. 2046 - RICARDO BALBINO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

(...) dê-se vista à parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0011965-40.2011.403.6120 - ATANAGORI DI NANCY VITURI(SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Tendo em vista a certidão retro, concedo à parte autora o prazo adicional e improrrogável de 05 (cinco) dias para que dê integral cumprimento ao determinado no r. despacho de fls. 90.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008685-90.2013.403.6120 - GELIO LUIS SALAMAO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 197: Defiro o pedido.

Concedo à parte autora o prazo adicional de 10 (dez) dias para que se manifeste nos termos do r. despacho de fls. 196.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007431-48.2014.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X INDIANARA DE FATIMA DE SOUZA MEIRELES(SP265574 - ANDREIA ALVES)

Nos termos do Art. 523 do Código de Processo Civil, intime-se a ré INDIANARA DE FATIMA DE SOUZA MEIRELES, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida pelo INSS, no valor de R\$ 25.824,59 (vinte e cinco mil, oitocentos e vinte e quatro reais e cinquenta e nove centavos), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 523, 1º, CPC), além de honorários advocatícios (artigo 523, 1º, CPC).

Após, ou no silêncio, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002765-33.2016.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X ANDREA MELLO BIAZZOTTI

Fls. 32: Tendo em vista as diligências realizadas (fls. 27/30), que não lograram êxito em localizar a ré Andrea Mello Biazotti, reputado caracterizada a hipótese do inciso II do art. 256, do Código de Processo Civil. Assim, expeça-se edital para intimação nos termos do Art. 523, CPC, da ré ANDREA MELLO BIAZZOTTI, com prazo de 20 (vinte) dias.
Cumpra-se, afixando o edital no átrio deste Fórum Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0008780-18.2016.403.6120 - IGNEZ MARTINS DE OLIVEIRA CIARLARIELLO(SP198452 - GRAZIELA MARIA ROMANO MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Vistos, etc. Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada por IGNEZ MARTINS DE OLIVEIRA CIARLARIELLO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva a correção da renda mensal inicial de sua aposentadoria por idade (NB 41/135.279.138-0, DIB 08/03/2005), que foi recalcada erroneamente por ocasião de seu pedido administrativo de revisão. Afirma ser beneficiária da aposentadoria por idade (NB 41/135.279.138-0) desde 08/03/2005. Em 05/08/2013, requereu administrativamente a revisão de seu benefício, para incluir as contribuições efetuadas nos interregnos de 05/1982 a 01/1984, em número de 20. Diante da inércia do INSS na análise do pedido, a autora impetrou o mandado de segurança nº 0010555-05.2015.403.6120, sendo a autarquia previdenciária compelida a analisar seu pleito. Aduz que, embora a revisão do benefício tivesse sido efetuada, a renda mensal inicial (RMI) não foi corretamente calculada, sendo os valores em atraso pagos a partir do requerimento administrativo do pedido de revisão e não da data de início do benefício. Pretende o recálculo da RMI da aposentadoria, o recebimento das parcelas em atraso desde a DIB, além dos danos morais. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 14/25). A gratuidade da justiça foi concedida às fls. 29, tendo sido determinado à autora que demonstrasse o valor atribuído à causa. Emenda à inicial (fls. 30/32), corrigindo o valor atribuído à causa para R\$60.750,00, considerando o somatório dos pedidos de condenação em danos materiais e morais, além de multa por litigância de má-fé e multa diária pelo descumprimento da liminar, que determinou a revisão do benefício, concedida na ação mandamental. A emenda à inicial foi acolhida (fls. 36), oportunidade em que foi determinada a citação do INSS. Citado (fls. 37), o réu apresentou contestação (fls. 41/53), aduzindo que a autora não comprovou incorreções no recálculo da renda mensal inicial do benefício. Afirmou que os elementos considerados na revisão do benefício não haviam sido analisados no momento da sua concessão, tratando de documentos novos, o que justifica que os efeitos financeiros da revisão retroajam a partir da sua efetiva ciência, ou seja, da data de requerimento da revisão administrativa. Asseverou que não há direito à cobrança de multa diária ou multa por litigância de má-fé, uma vez que a decisão mandamental foi cumprida naquela ação. Por fim, aduziu que não há prova da lesão a bem jurídico extrapatrimonial. Em caso de procedência da ação, pugnou pela aplicação a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. Juntou documentos (fls. 54/77). Houve réplica (fls. 80/92). Juntou documentos (fls. 93/118). Questionados sobre a produção de provas (fls. 119), pela autora foi requerida a realização de perícia técnica, a apresentação de prova documental e a realização de audiência (fls. 120/122). Trouxe questões (fls. 123/124) e documentos (fls. 125/201). O INSS requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 203). Em decisão saneadora (fls. 204), foi determinada a vinda aos autos do processo administrativo de revisão da aposentadoria por idade, em seguida, a remessa dos autos a Contadoria Judicial. A cópia do Processo Administrativo de revisão foi acostada às fls. 210/307. A Contadoria Judicial apresentou informação (fls. 309), contagens de tempo de contribuição (310/311) e documentos (fls. 312/314), com manifestação da parte autora (fls. 318). Esse é o relatório. D E C I D O. Prescrição quinquenal No tocante a prescrição, em se tratando de benefícios de natureza previdenciária, a prescrição alcança apenas as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. O artigo 103, único, da Lei nº 8.213/91 estabelece: Art. 103. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na esfera administrativa, a Instrução Normativa do INSS nº 77 de 2015, assim dispõe: Art. 446. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveria ter sido paga, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social (...) 5º Na revisão, o termo inicial do período prescricional será fixado a partir da DPR. (Data do Pedido da Revisão). Observe que a aposentadoria por idade da autora (NB 41/135.279.138-0) foi concedida em 08/03/2005 e que ela requereu, na via administrativa, a revisão do seu benefício em 05/08/2013 (fls. 277), circunstância que suspendeu o fluxo do prazo prescricional, tendo a autora sido intimada da decisão de revisão administrativa em data posterior a 17/12/2015 (fls. 307). Como esta ação foi ajuizada em 30/09/2016, a prescrição deverá atingir, em caso de procedência do pedido, apenas as parcelas anteriores aos 05 (cinco) anos que precederem o ajuizamento da ação, descontando o período em que houve a suspensão do fluxo do prazo prescricional (05/08/2013 a 17/12/2015). Passo à análise do mérito. Pretende a parte autora a correção da revisão administrativa de seu benefício, para inclusão do período de 05/1982 a 01/1984 no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício. Da análise dos autos, verifica-se que a autora, em 05/08/2013, pleiteou administrativamente a revisão de sua aposentadoria por idade (NB 41/135.279.138-0), para acrescer ao tempo de contribuição/carência o período de 05/1982 a 01/1984, em que efetuou o recolhimento de contribuições previdenciárias como contribuinte individual, por meio de parcelamento efetuado com o antigo Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS (fls. 277/279). Diante da demora na análise do pedido, a autora impetrou, perante a 2ª Vara Federal de Araraquara/SP, o mandado de segurança nº 0010555-05.2015.403.6120, no qual foi deferida liminar, determinando ao INSS que apreciasse o pedido administrativo de revisão do benefício n. 41/135.279.138-0, posteriormente confirmada pela sentença proferida (fls. 18). Em cumprimento à determinação judicial no referido processo (fls. 295/296), o INSS efetuou a revisão do benefício, incluindo na contagem de tempo o período requerido pela parte autora (05/1982 a 01/1984) - fls. 297/298 e 306/307. Afirma a autora, no entanto, que referida revisão não foi processada de forma correta, considerando que, no momento da concessão de seu benefício, a autora perfazia um total de 22 anos, 01 mês e 29 dias de tempo de contribuição o que equivale a 22 grupos e 03 contribuições (fls. 264/265), resultando em um coeficiente a ser aplicado ao salário-de-benefício de 92% (70% + 22%) e, depois da revisão, apesar de a autora comprovar o recolhimento de mais 21 meses de contribuição (05/1982 a 01/1984), o INSS computou 23 anos, 06 meses e 29 dias de contribuição e 23 grupos e 08 contribuições (fls. 297/298), elevando o coeficiente a 93%, quando o correto seria 94%. Diante de tais divergências, foi determinada a juntada de cópia do processo administrativo de revisão do benefício, sendo os autos encaminhados à Contadoria deste Juízo que verificou que, de fato, o período de 05/1982 a 01/1984 foi incluído no cálculo do tempo de contribuição/carência da aposentadoria da autora. Contudo, o INSS deixou de computar as competências de 05/1987, 05/1990, 06/1990 e 06/1992, que estavam incluídas no cálculo inicial de tempo de contribuição/carência quando o benefício foi concedido, o que explica a elevação do coeficiente de 92% para apenas 93% e não 94%. Ocorre que, analisando os documentos presentes no processo administrativo de revisão, notadamente a relação de recolhimentos da autora como contribuinte individual (fls. 248, 251, 253/254), e também a consulta ao CNIS (fls. 125/133), conclui-se que não há recolhimentos comprovados para os meses de 05/1987, 05/1990, 06/1990 e 06/1992, justificando a exclusão desses períodos do cômputo de tempo de contribuição/carência pelo INSS e, por consequência, do recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício. Por outro lado, nota-se que o recolhimento das contribuições previdenciárias referentes aos meses de 05/1990 e 06/1990 está devidamente comprovado pelos documentos de fls. 179/180 juntados a estes autos, razão pela qual devem ser reincluídos no recálculo da RMI. Registro que o comprovante do mês de 05/1987 não se encontra acostado e o relativo a mês de 06/1992 (fls. 181) refere-se a contribuinte diverso (NIT 11039570822), razão pela qual não pode ser considerado. Portanto, diante do exposto, conclui-se que o INSS efetuou a revisão administrativa, computando como tempo de contribuição/carência o interregno de 05/1982 a 01/1984, conforme requerido pela parte autora; contudo, a autarquia-ré excluiu os períodos de 05/1987, 05/1990, 06/1990 e 06/1992 por não haver no processo administrativo comprovação de recolhimento de contribuições previdenciárias no período. Considerando que, nestes autos, houve comprovação de recolhimento nos meses de 05/1990 e 06/1990, estes devem ser novamente computados para o recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria. Desse modo, recalculando o tempo de contribuição/carência nos moldes ora descritos, a autora perfaz um total de 23 anos, 08 meses e 29 dias de tempo de contribuição e carência de 286 contribuições, que corresponde a 23 grupos e 10 contribuições. VÍNCULOS INSS Ação Judicial Carência Início Fim Coef. DT Anos Meses Dias Coef. DT Anos Meses Dias 01 / 11 / 1979 30 / 04 / 1982 1 900 2 6 3001 / 05 / 1982 30 / 01 / 1984 1 630 1 9 2101 / 02 / 1984 30 / 06 / 1984 1 150 5 501 / 10 / 1984 30 / 10 / 1984 1 30 1 101 / 12 / 1985 30 / 06 / 1986 1 210 7 701 / 07 / 1986 30 / 04 / 1987 1 300 10 1001 / 06 / 1987 30 / 06 / 1989 1 750 2 1 2501 / 07 / 1989 30 / 04 / 1990 1 300 10 1001 / 05 / 1990 30 / 06 / 1990 1 60 2 201 / 07 / 1990 30 / 05 / 1992 1 690 1 11 2301 / 07 / 1992 30 / 03 / 1997 1 1710 4 9 5701 / 05 / 1997 30 / 03 / 2003 1 2130 5 11 7110 / 04 / 2003 08 / 03 / 2005 1 689 1 10 29 24 Tempo até DER (08/03/2005) Adm 23 6 29 Acres 2 Carência Total 23 8 29 286 Pedágio 27 11 24 Idade em anos no dia 08/03/2005 60 48 Não atingiu o tempo mínimo. Atingiu a idade mínima. Coeficiente Nos termos do artigo 50 da Lei nº 8.213/91, a renda mensal inicial da aposentadoria por idade é de 70% do salário de benefício mais 1% para cada grupo de 12 contribuições que ultrapasse a carência, até o máximo de 100% do salário de benefício, nos seguintes termos: Art. 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Logo, tendo a autora comprovado 23 grupos de 12 contribuições, o coeficiente a ser aplicado ao salário-de-benefício será de 93%. Desse modo, considerando que o coeficiente de 93% já foi aplicado pelo INSS por ocasião da revisão administrativa, autora não faz jus ao recebimento de valores decorrentes da revisão, mas somente ao recálculo do tempo de contribuição/carência para reinclusão dos períodos de 05/1990 e 06/1990. No tocante aos pedidos de pagamento de multa diária e litigância de má-fé pelo não cumprimento da medida liminar deferida nos autos do mandado de segurança nº 0010555-05.2015.403.6120, verifico não ser possível seu deferimento, tendo em vista que a determinação judicial exarada naquele feito, para apreciação do pedido de revisão administrativa, foi inteiramente cumprida pelo INSS, como faz prova os documentos acostados às fls. 118, 295/307. De igual modo, não prospera a alegação de dano moral, pois a ação administrativa foi efetuada nos moldes requeridos pela parte autora, sendo a diferença de tempo de contribuição/carência decorrente da ausência de outros recolhimentos previdenciários (05/1987, 05/1990, 06/1990, 06/1992), dois dos quais tiveram o pagamento comprovado nestes autos (05/1990, 06/1990). Do exposto, julgo, resolvendo o mérito, procedente em parte o pedido para reincluir os períodos de 05/1990 e 06/1990 no cálculo de tempo de contribuição/carência do benefício de aposentadoria por idade da autora (NB 41/135.279.138-0, DIB 08/03/2005). Diante da sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de honorários, que arbitro em 10% sobre o valor da causa (artigo 85, 4º, III, do CPC), atualizados conforme manual de cálculos da Justiça Federal vigente na liquidação. Condeno o autor ao pagamento de honorários que arbitro em 10% sobre o valor da causa (artigo 85, 4º, III, do CPC), atualizados conforme manual de cálculos da Justiça Federal vigente na liquidação. Resta suspensa a exigibilidade da verba, pela gratuidade deferida (Lei nº 1.060/51, art. 12). Sem custas a ressarcir, pois o autor goza de gratuidade e o réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, CPC) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002259-48.2002.403.6120 (2002.61.20.002259-1) - OSMAR HORTENSE(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZZOTTI E SP179759 - MILTON FABIANO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP127159 - PAULO HENRIQUE MOURA LEITE) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X OSMAR HORTENSE

EXEQUENTE: sta a certidão de fls. 771, TENDO FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO EXECUTADO:

OSMAR HORTENSE - CPF: 242.364.038-20

ENDEREÇO: R FERNÃO SALLÉS, nº 10 - CENTRO - BORBOREMA/SP - CEP: 14955-000.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 893,93 (oitocentos e noventa e três reais e noventa e três centavos) - ACRESCIDOS DE 10% DE MULTA E 10% DE HONORÁRIOS NOS TERMOS DO ARTIGO 523, PARAGRAFO 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVILDATA DA CONTA: FEVEREIRO/2017

Nos termos do art. 523, 3º do Código de Processo Civil expeça-se mandado de penhora. Para o cumprimento deste, considerando a ordem legal prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho:

1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.

1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.

1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:

a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s)

executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução;

b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima;

c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s);

1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.

2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.

3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema.

Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado.

Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas.

Neste caso, com fundamento no artigo 921, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes.

Sirva a presente decisão como mandado.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004271-88.2009.403.6120 (2009.61.20.004271-7) - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOAO BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro, concedo o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que a parte autora requeira o que for de interesse ao prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002534-79.2011.403.6120 - CATIA CRISTINA DANTAS QUEIROZ ALVES X DIRCEU BORGHI JUNIOR(SP130268 - MAURO FERNANDES GALERA E SP113297 - SILVIO MARQUES RIBEIRO BARCELOS E SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CATIA CRISTINA DANTAS QUEIROZ ALVES

1. Tendo em vista a manifestação de fls. 391/396, nos termos do Art. 523 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado constituído para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia apurada no valor de R\$ 683,00 (seiscentos e oitenta e três reais), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação, além de honorários advocatícios (artigo 523, 1º, CPC).

2. Com a comprovação do pagamento, vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

3. No silêncio da autora, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002728-45.2012.403.6120 - HAROLDO LEONARDO(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI E SP171210 - MARIA LUCIA NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X HAROLDO LEONARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 09/2016, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação de fls. 200/210.

Expediente Nº 7470

EXECUCAO FISCAL

0006109-71.2006.403.6120 (2006.61.20.006109-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X SANTA CASA DE MIS N S DE FATIMA E BENEF PORT(SP207892 - RUI RIBEIRO DE MAGALHÃES FILHO E SP043062 - RUI RIBEIRO DE MAGALHÃES) X FABIO DONATO GOMES SANTIAGO(SP207892 - RUI RIBEIRO DE MAGALHÃES FILHO E SP043062 - RUI RIBEIRO DE MAGALHÃES)

Remetam-se os presentes autos à SUDP, para retificação, devendo constar no pólo ativo a FAZENDA NACIONAL em substituição do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, nos termos da Lei n. 11.457/07, artigo 22, que dispõe sobre a legitimidade da Procuradoria da Fazenda Nacional para atuar nas execuções de dívida ativa das autarquias.

Com a juntada do mandado expedido (fls. 297verso), ao exequente para manifestação.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007189-65.2009.403.6120 (2009.61.20.007189-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Tendo em vista a discordância das partes (fls. 806/808 e 810/812), quanto aos valores de honorários (fls. 795/804), propostos pelo perito nomeado às fls. 785, desconstituo o Sr. João Barbosa, perito anteriormente nomeado.

Sempre prejuízo, para avaliação dos imóveis penhorados (fls. 509), nomeio o Sr. Reinaldo Rozaro, CREA 601050071, com endereço à Rua Nove de Julho, 2028, CEP 14801-295, nesta cidade, tel. (16)3335-5581, 99219-1616, 98231-6616, e-mail rozato@uol.com.br, fixando prazo de 15 (quinze) dias para entrega da proposta de honorários e com a descrição da metodologia e projeto da perícia designada, justificando os custos e valores para sua execução. Intime-se da presente nomeação e para estimar seus honorários.

Em seguida, intemem-se as partes para, no prazo de quinze dias, manifestar-se sobre a proposta de honorários, indicar assistente técnico e apresentar quesitos.

Ausente oposição, deverá a executada comprovar o depósito da quantia estimada nos autos.

Sendo requerido, autorizo o levantamento parcial, equivalente a 50% do total em favor do perito, no início dos trabalhos, nos termos do artigo 465, 4º, do CPC. O saldo remanescente somente poderá ser levantado após manifestação das partes sobre o laudo apresentado.

Deverá o perito comunicar as partes, com antecedência mínima de cinco dias, a data da realização da perícia, comprovando nos autos.

Com a juntada do laudo, vista às partes.

Int. Cumpram-se.

EXECUCAO FISCAL

0008812-96.2011.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FARM INDUSTRIA E AGRO PECUARIA LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI)

Trata-se de pedido da FAZENDA NACIONAL, devidamente qualificada, figurando como exequente na execução em epígrafe, visando a substituição da penhora, com urgência, sobre a cana de açúcar constituída nestes autos às fls. 330, pelas matrículas dos imóveis de n.º 16.112, 40.580, 44.068, 5170, 5762, 118.225, 118.226, 118.227, 118.229 e 118.230, considerando que estas estão indo à leilão em execução movida pelo Banco Bradesco, nos autos do processo n.º 1011506-83.2016.826.0037, final do mês de março de 2019.

Allega para tanto que a União agravou da decisão que deferiu a substituição da penhora de imóveis pelo complexo industrial e que o referido agravo está pendente de julgamento na via Especial. Argumenta, ainda, que os citados imóveis já estiveram penhorados, nestes autos, porém foram liberação das respectivas constrições em face deste Juízo ter acatado o pedido de substituição da executada.

A exequente anexa ao seu pedido informativo da dívida consolidada, às fls. 1162/1164, assim como a cópia do edital de praça judicial, às fls. 1165. Sem mais manifestações é o que tenho a relatar. Decido.

Em que pese às boas razões contidas no pedido declinado pela União Federal (fls. 1160/1161), pautadas no objetivo de locupletar os créditos tributários exequendos, requerendo em caráter de urgências a substituição da penhora existente, pelos imóveis objeto do leilão anunciado pela 3ª Vara Cível da Comarca de Araraquara, algumas ponderações devem ser feitas com o fim de dar ordem e regular prosseguimento ao processo e fazer os devidos esclarecimentos da realidade processual, constituída nos autos até a presente data.

Pois bem, o primeiro esclarecimento se refere ao deferimento da substituição dos bens, anteriormente penhorados em garantia à execução, pelo complexo industrial, que no caso não ocorreu.

A executada interps requerimento de substituição dos bens imóveis pelo complexo industrial às fls. 860/926, sob a argumentação de que o referido bem teria o valor suficiente para atingir o adimplemento de todo o passivo tributário em cobrança, neste juízo. Argumentando, ainda, em contraponto, quanto aos bens imóveis garantidores a sua falta liquidez ou restritiva, considerando já serem objeto de garantia de outros créditos advindos de determinações de inscrição de penhora e decreto de indisponibilidade da Ação Cautelar n.º 0000960.02.2003.4.03.6120 (1ª Vara Federal de Araraquara), da Ação Civil Pública n.º 00010118.87.2014.5.14.0006 (1ª Vara do Trabalho de Araraquara) e Reclamatória Trabalhista n.º 0010326-42.2014.5.15.0048 (Vara do Trabalho de Porto Ferreira/SP), conforme as anotações constantes das matrículas dos imóveis.

Isto posto, foi exarado despacho de vistas à exequente (fls. 927) para manifestação. A Fazenda Nacional, arguiu de forma contrária ao pedido, sob o fundamento da unilateralidade da avaliação dada ao complexo industrial, que não exprimi o seu real valor, pois estaria na atualidade desativado e sucateado. Sustenta, também, apesar de existência das penhoras sobre os imóveis, a existência de outros pendentes de avaliação com liquidez suficiente à liquidar os créditos exequendos.

Deste modo, às fls. 931, foi exarada decisão determinando a suspensão das execuções ajudizadas pelo mesmo exequente contra o mesmo devedor, até a completude das perícias sobre os bens dados em garantia e, incluindo, dado a sua complexidade, o complexo industrial, contudo não aceu o pedido de substituição, mantendo no todo as penhoras realizadas, até aquele momento.

O perito nomeado solicitou prazo adicional para entrega da proposta de honorários (fls. 935), no que foi deferido, assim como o cumprimento dos demais parágrafos do despacho de fls. 854 (realização das perícias

feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que compreendidos no encargo legal. Translade-se cópia dessa sentença aos autos de execução fiscal em apenso, de n.º 0005630-49.2004.403.6120, para o seu normal prosseguimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003639-57.2012.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000156-58.2008.403.6120 (2008.61.20.000156-5)) - SEBASTIAO THOMAZ DE AQUINO(SP306528 - RAMON ANTONIO MARTINEZ) X INSS/FAZENDA(SP197076 - FELIPE AUGUSTO VILELA DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, do ofício requisitório expedido. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão do ofício.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008519-87.2015.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005469-97.2008.403.6120 (2008.61.20.005469-7)) - HELOISA HELENA RANNUCOLLI DA SILVA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, do ofício requisitório expedido. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão do ofício.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008733-78.2015.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006053-96.2010.403.6120 () - OSVALDO ROMIO ZANIOLO(SP266325 - ANDRE GAVRANIC ZANIOLO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Trata-se de embargos à execução fiscal proposto por Osvaldo Romio Zaniolo, em face do Conselho Regional de Corretores de Imóveis, aduzindo, em síntese, que são ilegítimas as cobranças. Relata a ocorrência da prescrição. Assevera a inépcia da petição inicial, pois não veio acompanhada dos elementos indispensáveis para sua admissão. Alegou, ainda, o excesso de penhora. Juntou documentos (fls. 08/14). As fls. 15 foi determinado ao embargante que regularizasse sua representação processual, trazendo instrumento de mandato original e contemporâneo e que juntasse aos autos cópia das CDAs do feito executivo, do termo de penhora e da certidão de intimação da penhora. Determinou-se, ainda, que atribuisse correto valor à causa. Não houve manifestação do embargante. Foi determinada a intimação pessoal do embargante para dar cumprimento à determinação de fls. 15 (fls. 16). Certidão de intimação constante às fls. 19. O exequente manifestou-se às fls. 20, juntando documentos às fls. 21/28. As fls. 29 foi determinado ao embargante que efetuasse o cumprimento integral da determinação de fls. 15. Não houve manifestação do embargante (fls. 30/verso). Foi determinada a intimação pessoal do embargante (fls. 31). Certidão de intimação às fls. 32. Não houve manifestação do embargante (fls. 34). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Observo que, conforme manifestação do embargado às fls. 187/188 dos autos n. 0001643-34.2006.403.6120 e fls. 94/95 dos autos n. 0006053-96.2010.403.6120, houve o pagamento do débito. Assim sendo, tratando-se de fato extintivo do direito e superveniente ao ajuizamento desta ação, consoante preconiza o artigo 493 do Código de Processo Civil, emerge a falta de interesse processual na solução dos presentes embargos. Com efeito, se não mais existe o interesse de agir do Embargante, o melhor caminho é a extinção do feito. Neste sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126 - in NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 32ª ed., Saraiva: São Paulo, 2001, nota 8 ao artigo 462, p. 478). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Demanda isenta de custas. Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após, ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000011-16.2019.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010619-78.2016.403.6120 () - VANI MORATO MODA SURF WEAR EIRELI - ME(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA E SP391742 - RAFAEL COSTA ESTIGARIBIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO)

Certifique-se a oposição destes, apensando-se à Execução Fiscal n. 0010619-78.2016.403.6120.

Recebo os embargos para discussão, com efeito suspensivo, nos termos do art. 919, parágrafo 1º, do CPC, uma vez que a execução fiscal encontra-se garantida por depósito total (fls. 12 dos autos principais).

Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de trinta dias (Lei nº 6830/80, art. 17).

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005294-59.2015.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009680-06.2013.403.6120 () - BALBINA ANTELO CARDOSO TRANSPORTE - EPP(SP129516 - WALTER SAURO FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro interposto por Balbina Antelo Cardoso Transporte - EPP em face da Fazenda Nacional, distribuído por dependência aos autos da execução fiscal n. 0009680-06.2013.403.6120. O embargante alega que adquiriu em 23/08/2013 da empresa Wagner Miquillino Ferreira Transportes - ME, o veículo CAR/S, Reboque/CAR aberta - modelo REB/Guerra, placas BXI 8392/SP e o veículo CAR/S, Reboque/CAR aberta, modelo SR/Randon, placa BXI 8234/SP. Relata que quando adquiriu os veículos não existia qualquer gravame junto ao Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos - CRLV. Juntou documentos (fls. 16/24). As fls. 26 foi determinado ao embargante que regularizasse a petição inicial, incluindo no polo passivo a exequente do processo principal, bem como, que compare o recolhimento das custas processuais devidas. O embargante manifestou-se às fls. 27/28, juntando documento às fls. 29. Os embargos foram recebidos, com suspensão da execução, no que pertine ao bem objeto da lide (fls. 31). A Fazenda Nacional apresentou contestação às fls. 33/35, alegando, em síntese, que os débitos em cobrança (CDA 42.428.241-0 e 42.428.242-9), foram inscritos em DAU em 26/07/2013 e após a inscrição a executada alienou os veículos, conforme autorização para transferência de propriedade de veículo datada de 23/08/2013. Relata que a alienação se deu em fraude a execução. Alega que o veículo bloqueado responde pelo pagamento do crédito tributário. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fls. 36). Não houve manifestação do embargante (fls. 41/verso) e a Fazenda Nacional requereu o julgamento da lide (fls. 42). Os autos vieram conclusos para prolação da sentença. É o relatório. Decido. A pretensão do embargante é de ser acolhida. Fundamento. Pretende o embargante com a presente ação o levantamento da construção incidente no veículo CAR/S, Reboque/CAR aberta - modelo REB/Guerra, placas BXI 8392/SP e o veículo CAR/S, Reboque/CAR aberta, modelo SR/Randon, placa BXI 8234/SP. Compulsando os autos principais (processo n. 0009680-06.2013.403.6120), verifico que a execução fiscal foi interposta em 27/08/2013 (fls. 02) em face de Wagner Miquillino Ferreira Transporte EPP que foi devidamente citado em 16/01/2015 e a restrição de transferência do veículo em questão efetivada em 16/01/2015. (fls. 50 dos autos em apenso). Pois bem, quando o embargante formalizou a compra dos veículos (23/08/2013 - fls. 20 e 21) nada havia que pudesse indicar ao adquirente a existência de restrição à venda do bem, razão por que concluiu o negócio jurídico imbuído de boa-fé. Nos termos da Súmula n. 375 do Superior Tribunal de Justiça o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Assim, merece acolhimento o argumento expendido nas razões dos embargos. DIANTE DO EXPOSTO, em face da fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, pelo que declaro insubsistente a restrição realizada nos autos da execução fiscal em apenso de n.º 0009680-06.2013.403.6120, incidente sobre o veículo CAR/S, Reboque/CAR aberta - modelo REB/Guerra, placas BXI 8392/SP e o veículo CAR/S, Reboque/CAR aberta, modelo SR/Randon, placa BXI 8234/SP, de modo que fique livre e desembaraçado da construção judicial e seja totalmente restituído ao Embargante. Condeno o embargado no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa destes embargos. Providencie a Secretaria o levantamento da restrição. Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, de n.º 0009680-06.2013.403.6120, para o seu normal prosseguimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001474-95.2016.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009680-06.2013.403.6120 () - LIDIANNE VANIA DA SILVA BEZERRA(SP350384 - CARLOS DONIZETE PEIXOTO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro movido por Lídiane Vania da Silva Bezerra em face da Fazenda Nacional, objetivando a liberação do veículo Palio, placa EDO 6523, ano 2012, RENAVAM 453776019, que foi bloqueado nos autos da execução fiscal n. 0009680-06.2013.403.6120. Juntou documentos (fls. 08/18). Foi determinado a embargante que juntasse aos autos, instrumento de mandato e declaração de pobreza originais e contemporâneos, bem como, que atribuisse correto valor à causa e apresentasse contrato (fls. 20). A embargante manifestou-se às fls. 22, juntando documentos às fls. 23/25. As fls. 26, 34 e 35 foi concedido prazo adicional para a embargante juntar aos autos, cópia dos comprovantes atualizados de seus rendimentos ou prova da hipossuficiência alegada, para o fim de justificar o pedido de assistência judiciária. A embargante manifestou-se às fls. 27, juntando documentos às fls. 28/32. A embargante desistiu do presente feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil (fls. 41). Juntou documentos (fls. 42/47). É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo a embargante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O pedido de desistência, nesse caso, independe da concordância do réu nos termos do artigo 485, 4º, do Código de Processo Civil, eis que quando do requerimento do autor (fls. 41), não havia sido citado a apresentar sua defesa e, portanto, não estava integralizada a relação processual. Em consequência, e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000751-04.2001.403.6120 (2001.61.20.000751-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X ARAFREIOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PEAS LTDA X ROBERTO SOARES DE AZEVEDO(SP120204 - DANIELA SOARES DE AZEVEDO MANSO E SP045653 - ADERSON ELIAS DE CAMPOS)

Diante do cumprimento do determinado à fl. 307 e considerando a certidão do oficial de justiça acostada à fl. 302, da qual se depreende tratar-se de bem de família, bem como a expressa concordância da exequente (fl. 304) defiro o levantamento da penhora sobre direitos de usufruto que recai sobre o imóvel matriculado sob nº 102.355 no 1º CRI local (fls. 283).

Outrossim diante do informado pela exequente que o caso concreto se enquadra nos critérios do artigo 20 da Portaria n. 396/2016 da PGFN, suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830 de 22/09/80.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO.

Comprovado o levantamento, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).

Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, excetuando as condições subsumidas à hipótese do parágrafo 3º do artigo e norma supracitada.

Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000920-88.2001.403.6120 (2001.61.20.000920-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CONSTRUTORA CARAMURU BRANDAO LTDA X FREDERICO CARAMURU X ANTONIO BRANDAO NETO(SP277722 - UBIRATAN BAGAS DOS REIS)

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fls. 554), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. As custas são devidas pela executada, que deverá ser intimada para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001055-03.2001.403.6120 (2001.61.20.001055-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000920-88.2001.403.6120 (2001.61.20.000920-0)) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO RAMOS LIMA FILHO) X CONSTRUTORA CARAMURU BRANDAO LTDA X FREDERICO CARAMURU X ANTONIO BRANDAO NETO(SP277722 - UBIRATAN BAGAS DOS REIS)

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fls. 554/556 dos autos em apenso - processo n. 0000920-88.2001.403.6120), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.As custas são devidas pela executada, que deverá ser intimada para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União.Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006501-16.2003.403.6120 (2003.61.20.006501-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X JOTAESSE HIDRAULICA LTDA X JOSE AUGUSTO SALGADO X WANDA CIMELLI SALGADO(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP091755 - SILENE MAZETI E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP342306 - ELIAS MENEGALE)

Diante do teor da nota de devolução do 1º CRI local (fl. 270), expeça-se novo mandado para levantamento da penhora incidente sobre o imóvel arrematado na execução fiscal nº 0002547-30.2001.403.6120, instruindo-o com cópias das fls. 38 (registro) e 257 (cata de arrematação), ressaltando que o presente feito foi distribuído originariamente em 26/03/1997 no Serviço Anexo das Fazendas desta Urbe sob nº 255/97 e redistribuído a esta Vara em 31/10/2003.

Comprovado o levantamento supracitado, cumpra-se o determinado à fl. 266, arquivando-se, oportunamente, os autos sem baixa na distribuição (art. 40 da LEF).

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000883-56.2004.403.6120 (2004.61.20.000883-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ENCOMIL ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LT X EDVALDO MOREIRA X APARECIDO BENEDITO MANZINI X WAGNER HEYDEN(SP063377 - ANTONIO FERNANDO MASSUD)

Diante da expressa manifestação da exequente informando que o caso concreto se enquadra nos critérios do artigo 20 e 21 da Portaria n. 396/2016 da PGFN, suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830 de 22/09/80.

Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).

Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, excetuando as condições subsumidas à hipótese do parágrafo 3º do artigo e norma supracitada.

Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002121-76.2005.403.6120 (2005.61.20.002121-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X COMERCIO DE MINERAIS DIDONE LTDA - EPP(SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fls. 122), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.As custas são devidas pela executada, que deverá ser intimada para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União.Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002623-15.2005.403.6120 (2005.61.20.002623-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FERNANDO PALMA TRANSPORTES LTDA. X MAURICIO FERNANDO PALMA X ADRIANA LUZIA SONEGO PALMA(SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO)

Fls. 181/190: Defiro. Intime(m)-se a(s) instituição(ões) financeira(s) credora(s), para ciência da penhora dos direitos decorrentes do(s) contrato(s) de alienação fiduciária do(s) veículo(s) descritos no Auto de Penhora (fls. 82/83 e 87/88), como também da necessidade da juntada aos autos de cópia do(s) aludido(s) pacto(s), além de esclarecimentos sobre o número total de parcelas do financiamento, de quantas já foram quitadas, se houve mora no pagamento e, em caso positivo, as medidas utilizadas para a cobrança do débito (se judicial ou extrajudicial).

, voltem conclusos.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007840-39.2005.403.6120 (2005.61.20.007840-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X WANER CAMARGO CROCE(SP165451 - EUCLIDES CROCE JUNIOR E SP212300 - MARCELO RICARDO BARRETO)

Diante da expressa manifestação da exequente informando que o caso concreto se enquadra nos critérios do artigo 20 e 21 da Portaria n. 396/2016 da PGFN, suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830 de 22/09/80.

Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).

Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, excetuando as condições subsumidas à hipótese do parágrafo 3º do artigo e norma supracitada.

Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001643-34.2006.403.6120 (2006.61.20.001643-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X OSVALDO ROMIO ZANILOLO(SP063121 - OSVALDO ROMIO ZANILOLO)

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fls. 187/188), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.Homologo a renúncia ao prazo recursal pela parte exequente (fls. 187/188), formando-se coisa julgada nesta data.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002052-10.2006.403.6120 (2006.61.20.002052-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X COMERCIO DE MINERAIS DIDONE LTDA - EPP(SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fls. 122/124 dos autos em apenso - processo n. 0002121-76.2005.403.6120), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.As custas são devidas pela executada, que deverá ser intimada para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União.Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008621-90.2007.403.6120 (2007.61.20.008621-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO/SP(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X ELZA DE SOUZA(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)

Dê-se vistas à parte contrária para contrarrazões, nos moldes do art. 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Decorrido o prazo legal, intime-se o apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, utilizando a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, nos termos do Art. 3º da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017.

Sabendo que a digitalização mencionada far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004943-96.2009.403.6120 (2009.61.20.004943-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X F.A.C. LOGISTICA LTDA. X FRANCISCO ANESIO CUNHA X BRANCA DO AMARAL SAMPAIO(SP168089 - SANDRA FABRIS FERNANDES)

Diante da expressa manifestação da exequente informando que o caso concreto se enquadra nos critérios do artigo 20 e 21 da Portaria n. 396/2016 da PGFN, suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830 de 22/09/80.

Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).

Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, excetuando as condições subsumidas à hipótese do parágrafo 3º do artigo e norma supracitada.

Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000776-02.2010.403.6120 (2010.61.20.000776-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SUPERCID - INDUSTRIA MOVELEIRA LTDA - ME(SP065401 -

Diante da expressa manifestação da exequente informando que o caso concreto se enquadra nos critérios do artigo 20 e 21 da Portaria n. 396/2016 da PGFN, suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830 de 22/09/80.

Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).

Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, excetuando as condições subsumidas à hipótese do parágrafo 3º do artigo e norma supracitada.

Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006053-96.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X OSVALDO ROMIO ZANIOLO(SP266325 - ANDRE GAVRANIC ZANIOLO)

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fls. 94/95), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Homologo a renúncia ao prazo recursal pela parte exequente (fls. 94/95), formando-se coisa julgada nesta data. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005751-33.2011.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MICROPLAN INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS DE PAPELAO X ANTONIO FERNANDO ARTIOLI(SP152146 - ALEXANDRE GERALDO DO NASCIMENTO)

Diante da expressa manifestação da exequente informando que o caso concreto se enquadra nos critérios do artigo 20 e 21 da Portaria n. 396/2016 da PGFN, suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830 de 22/09/80.

Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).

Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, excetuando as condições subsumidas à hipótese do parágrafo 3º do artigo e norma supracitada.

Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000342-42.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PAULO CESAR FALCONI DA SILVA(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)

Fls. 94/95: Nada a deliberação, tendo em vista que o Juiz cumpriu e acabou o seu ofício jurisdicional (Art. 494 do CPC), ao prolatar sentença em 15 de fevereiro de 2016 (fls. 79), que transitou em julgado em setembro de 2016 (fls. 81).

Fls. 90/92: 1. Considerando a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Araraquara/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determine que ao (à) executado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

Sabendo que a digitalização mencionada far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2. Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

3. Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009680-06.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X VAGNER MIQUILINO FERREIRA TRANSPORTE EPP(SP350497 - MARTHA BARBOZA SAMPAIO)

Fls. 57/74 e 75/93: Tendo em vista a expressa concordância da exequente (fls. 95), defiro o pedido para retirada da restrição inserida no veículo placas EDO-6937. Providencie a Secretaria, com urgência, o necessário. Preliminarmente à efetivação da medida proposta, manifeste-se a exequente seu interesse na manutenção dos bens localizados pelo Sr. Oficial de Justiça com restrição de transferência (fls. 48/50), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, oportunamente, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de suspensão, com base no art. 20 da Portaria n. 396/2016 da PGFN e art. 40 da LEF.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0015467-16.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ARACOARA CONSTRUCOES LTDA X LAURO MARTIN DE OLIVEIRA X THEREZINHA PIOVESAM DE OLIVEIRA X CAMILA MARTINS DE OLIVEIRA(SP241758 - FABIO BARBIERI)

Diante da expressa manifestação da exequente informando que o caso concreto se enquadra nos critérios do artigo 20 e 21 da Portaria n. 396/2016 da PGFN, suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830 de 22/09/80.

Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).

Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, excetuando as condições subsumidas à hipótese do parágrafo 3º do artigo e norma supracitada.

Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009070-04.2014.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X R. C. AUGUSTO TRANSPORTES - EPP X REGINALDO CARLOS AUGUSTO(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO)

Diante da expressa manifestação da exequente informando que o caso concreto se enquadra nos critérios do artigo 20 e 21 da Portaria n. 396/2016 da PGFN, suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830 de 22/09/80.

Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).

Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, excetuando as condições subsumidas à hipótese do parágrafo 3º do artigo e norma supracitada.

Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010279-37.2016.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X E C L REPRESENTACOES LTDA(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI E SP381718 - RAFAEL RIBEIRO FERRO)

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fls. 491), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. As custas são devidas pela executada, que deverá ser intimada para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010619-78.2016.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X VANI MORATO MODA SURF WEAR EIRELI - ME(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA E SP391742 - RAFAEL COSTA ESTIGARIBIA)

Fls. 10/11: Dê-se ciência ao exequente do depósito efetuado pela executada para o fim de garantia integral do Juízo.

No mais, aguarde-se o julgamento definitivo dos embargos a execução fiscal n. 0000011-16.2019.403.6120, em apenso.

Int. Cumpra-se.

CAUTELAR FISCAL

0002912-74.2007.403.6120 (2007.61.20.002912-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X JAVA EMPRESA AGRICOLA S/A(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA)

Trata-se de medida cautelar fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Java Empresa Agrícola S/A, objetivando a indisponibilidade de seus bens. Juntou documentos (fls. 08/236). A liminar foi indeferida às fls. 237/238. A Fazenda Nacional interps recurso de agravo na forma de instrumento (fls. 242/248). A requerida apresentou contestação às fls. 253/279. Juntou documentos (fls. 280/554). A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 557, emendando a petição inicial para atribuir a causa o valor de R\$ 246.726,16 e informou a distribuição da execução fiscal 2007.61.20.002913-3 (fls. 557/559). Houve réplica (fls. 569/571). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fls. 573). A parte ré requereu a expedição de ofício a autoridade fiscal para que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo em discussão, bem como, seja determinada perícia contábil (fls. 574). A Fazenda Nacional requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 576). A Fazenda nacional manifestou-se às fls. 591 e 596, alegando que a requerida optou pelo

parcelamento do débito, com os benefícios trazidos pela Lei 11.941/2009, requerendo a suspensão do feito por noventa dias. Referido pedido de suspensão foi deferido às fls. 593 e 600. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao agravo de instrumento interposto (fls. 603/609). Informação constante às fls. 614, relatando que a presente Medida Cautelar Fiscal foi distribuída em 11/05/2007 em caráter incidental a execução fiscal. nº 0002913-59.2007.403.6120 e encontrava-se no arquivo sobrestado, em razão da notícia do parcelamento do débito nos autos principais supracitado (fls. 596/599) e retornado a esta Secretaria em vista da requerida ter noticiado no feito executivo o cumprimento integral do parcelamento, o que foi confirmado pela Fazenda Nacional naqueles autos e prolatada sentença de extinção que transitou em julgado em 17 de março de 2016. Cópia da sentença proferida na execução fiscal n. 0002913-59.2007.403.6120 juntada às fls. 615. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. A presente ação há de ser extinta, em face da falta de interesse de agir. Fundamento. Observo que, conforme fls. 615 houve a extinção da execução fiscal n. 0002913-59.2007.403.6120, em face do pagamento do débito informado pela Fazenda Nacional. Assim sendo, tratando-se de fato extintivo do direito e superveniente ao ajuizamento desta ação, consoante preconiza o artigo 493 do Código de Processo Civil, emerge a falta de interesse processual na solução da presente ação. Com efeito, se não mais existe o interesse de agir da parte autora, o melhor caminho é a extinção do feito. Neste sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126 - in NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 32ª ed., Saraiva: São Paulo, 2001, nota 8 ao artigo 462, p. 478). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0002913-59.2007.403.6120. Após, ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006206-63.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO, CARLOS ALBERTO DA SILVA BENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO - SP199484
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Intime-se o executado, para pagar o débito apontado na petição Id 11462218, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e 10 (dez por cento) de honorários de advogado, nos termos do artigo 523 e parágrafo primeiro do NCPC.

Sem prejuízo, no prazo de 05 dias, fica facultado ao executado indicar ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegitimidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo, de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do estabelecido pelo art. 12, inciso I, alínea b, da Resolução PRES n. 142/2017.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006731-45.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: IVANIR APARECIDA DA SILVA TEGI
Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 20 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 7467

EXECUCAO DA PENA
0002970-28.2017.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIA SIMONE DA SILVA(SP194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE)

Intime-se a sentenciada Cláudia Simone da Silva, para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento da pena de multa e das custas processuais, juntando-se nos autos o comprovante.
Intime-se a defesa.

EXECUCAO DA PENA
0001143-10.2018.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X HUGO SANTANA(SP120362 - JOSE APARECIDO MAZZEU)

Intime-se o condenado Hugo Santana, na pessoa de seu defensor constituído para que, no prazo de 15 (quinze) dias proceda o recolhimento da prestação pecuniária no valor de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), através da guia G.R.U., sob o código nº 18860-3, Unidade Gestora 090017 (Justiça Federal), na Caixa Econômica Federal, entregando uma via da guia G.R.U. na secretaria deste Juízo, sob pena de conversão das penas restritivas de direitos em prisão, nos termos do artigo 44, parágrafo 4º do Código Penal e artigo 181, parágrafo 1º, c, da Lei nº 7210/84. Intime-se o defensor.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0006713-51.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA(SP360927 - DANIEL DEIVES NOGUEIRA) X RONALDO EUFRASIO DA SILVA

O Ministério Público Federal denunciou ANTÔNIO LUIZ DE OLIVEIRA e RONALDO EUFRÁZIO DA SILVA, qualificados nos autos, pela prática do crime previsto no art. 334, caput, do Código Penal, por fatos ocorridos em 15/07/2014 na rodovia Washington Luiz, km 30, em Matão/SP. A denúncia foi recebida em 11/05/2015 (fls. 108). Os dois foram beneficiados com a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95, conforme termo de audiência realizada em 17/02/2016 (fls. 130/130v). Depois de analisar a documentação acostada, o Ministério Público Federal requereu: a) a extinção da punibilidade quanto a ANTÔNIO; e b) a revogação do sursis processual quanto a RONALDO (fls. 196/197v). O MPF afirmou que, apesar de os réus terem cumprido as condições da suspensão, as certidões criminais atualizadas trazidas aos autos apontaram que nada consta quanto a ANTÔNIO, todavia, quanto a RONALDO as certidões demonstraram que, a partir de fatos ocorridos em 17/08/2016, contra ele foi instaurada em maio de 2017 a ação penal 5002272-68.2017.404.7005, durante o período de prova e antes de ser declarada extinta a punibilidade nos presentes autos, e mencionou o documento de fls. 188/189 e a certidão de fls. 192/194. É a síntese do necessário. Decido. As condições fixadas aos dois denunciados na audiência de suspensão nestes autos foram cumpridas (fls. 138/166). O último comparecimento em juízo ocorreu em fevereiro de 2018, encerrando o ciclo comparecimentos bimestrais acordados. Tendo em vista as informações de antecedentes criminais (fls. 173/189 e 192/194), verifico que em relação ao réu ANTÔNIO LUIZ DE OLIVEIRA não há notícia de qualquer causa que leve à revogação do benefício, sendo a extinção da punibilidade medida imperativa quanto a ele. Por sua vez, a 4ª Vara Federal de Cascavel/PR certificou que aquele juízo recebeu denúncia contra RONALDO (e o codenunciado Bruno Thomé Silva) em 04/05/2017 na ação penal 5002272-68.2017.404.7005, pela prática da conduta prevista nos artigos 334 e 334-A do CP. De acordo com o que consta nos arquivos INI/DPF, os fatos ocorreram em 17/08/2016 (fls. 188/189), o que também se observa na consulta processual juntada há pouco (fls. 199/209). Consta que por sentença de 04/10/2017 o réu foi absolvido (certidão de fls. 192/194) nos referidos autos. Todavia, alargando os limites da certidão, vieram aos autos as consultas processuais que antecedem esta decisão, dando conta de que a absolvição em primeira instância somente atingiu o delicto tipificado no art. 334-A do CP, ao passo que o processo prosseguiu quanto ao crime do art. 334 do CP também atribuído ao réu nos referidos autos 5002272-68.2017.404.7005, tendo lá sido aplicado o sursis processual. Do esmiuçamento da pesquisa realizada pela Secretaria, veio a notícia de que contra o réu também corre a ação penal 5006143-72.2018.404.7005 da 4ª Vara Federal de Cascavel, na qual RONALDO foi denunciado (juntamente com Jádriel Andrade da Rocha) como incurso nas penas do crime tipificado no art. 334, 1º, IV, do CP, tendo a denúncia sido recebida em 15/08/2018, conforme extraído dos impressos acostados (fls. 207/209). Observo que essa denúncia é posterior à data em que ocorreria o término do cumprimento da suspensão condicional do processo nestes autos, entretanto, consta da decisão de fls. 199 que a denúncia na ação penal 5006143-72.2018.404.7005 levou à revogação da suspensão condicional do processo que havia sido concedida ao acusado nos autos 5002272-68.2017.404.7005. Portanto, RONALDO praticou novo delito em 17/08/2016 e por isso foi processado na 4ª Vara Federal de Cascavel/PR, onde a denúncia foi recebida em 04/05/2017 na ação penal 5002272-68.2017.404.7005. Assim, como nesta ação penal a audiência de suspensão foi realizada em 17/02/2016 e o benefício foi concedido pelo prazo de dois anos, o réu foi processado por outro crime durante o período de prova. Com efeito, estabelece o 3º do art. 89 da Lei 9.099/1995: A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano. Como bem salientou o Ministério Público Federal,

mencionando jurisprudência, o término do período de prova sem revogação da suspensão condicional do processo não acarreta automaticamente a extinção da punibilidade. Em Recurso Especial processado sob o regime previsto no art. 543-C, 2º, do CPC, o e. STJ, cuidando do descumprimento de condição imposta ao beneficiário, já constatou ser viável a revogação da suspensão condicional do processo ante o descumprimento, durante o período de prova, de condição imposta, mesmo após o fim do prazo legal (REsp 1498034/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2015, DJe 02/12/2015). No caso concreto, por ter sido o réu processado por outro crime durante o período de prova, e não simplesmente deixado de cumprir alguma das obrigações, trata-se de situação na qual se avalia ser a revogação obrigatória, consoante ementa a seguir: PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA NO CURSO DO PERÍODO DE PROVA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. OBRIGATORIEDADE. IRRELEVÂNCIA DA DATA DO FATO (CRIME ANTERIOR) QUE ENSEJOU A REVOGAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte firmou o entendimento, em consonância com o disposto no art. 89, 3º, da Lei nº 9.099/95, de que é obrigatória a revogação do sursis processual, quando o beneficiário vier a ser processado pelo cometimento de crime, bem como contravenção, no curso do período de prova. Na espécie, diante da realidade processual (recebimento de denúncia, referente ao cometimento de outro crime, no curso do período de prova do benefício), inviável o restabelecimento da pretendida suspensão condicional do processo. 2. Tratando-se de benefício de índole processual, mostra-se irrelevante que os fatos apurados no novo processo instaurado sejam anteriores ao período da suspensão, uma vez que, nos termos do art. 89, 3º, da Lei 9.099/95, a suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime. 4. No caso, durante o período de prova do sursis processual, o paciente foi denunciado por outro crime, razão pela qual se justifica a revogação do benefício. 5. Ordem denegada. (HC 62.401/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20/05/2008, DJe 23/06/2008). 3. Recurso ordinário em habeas corpus não provido. (RHC 50.274/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 17/10/2014). Assim sendo, impõe-se a revogação do benefício anteriormente concedido ao réu RONALDO. Ante o exposto: 1) com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTÔNIO LUIZ DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, aposentado, nascido no dia 01/08/1941 em Pitangui/MG, RG 6.993.073 SSP/SP, CPF 744.445.148-68, filho de Vicente Alves de Oliveira e Geraldina Virgínia de Jesus, da prática, em tese, do crime que atribuído na denúncia, tipificado no art. 334, caput, do Código Penal. Sem custas. Destine-se a fiança, na forma da lei (fls. 41). Ainda quanto ao réu ANTÔNIO, após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para as atualizações necessárias, expeçam-se as comunicações de praxe para fins de estatísticas e antecedentes penais e, oportunamente, arquivem-se. 2) REVOGO a suspensão condicional do processo de RONALDO EUFRÁZIO DA SILVA, RG 33219692 SSP/SP, CPF 274.224.488-30, com fundamento no 3º do art. 89 da Lei 9.099/1995, por ter ele sido processado por outro crime no curso do prazo da suspensão. Assim, DETERMINO o prosseguimento do feito em relação ao acusado RONALDO. Tendo em vista que, apesar da certidão de fls. 136 o réu compareceu à audiência de suspensão de fls. 130/130v, dou o réu por citado. Intime-se o réu para e apresentar resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Saliento que o Oficial de Justiça deverá indagar ao acusado se ele irá apresentar a respectiva defesa através de advogado constituído. Na hipótese de não ter condições financeiras de contratar advogado, declarada expressamente essa situação, isso ensejará a nomeação de defensor dativo. Caso o acusado não seja encontrado no último endereço por ele apresentado nos autos (av. Osmar Rio Fernandes, 137, Portal Saúde, Matão/SP; fls. 166), dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, sem prejuízo de outras diligências a serem realizadas pela Secretaria por meio de buscas nos sistemas disponibilizados para tal finalidade. Na sequência, veriam os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do Código de Processo Penal (possibilidade de absolvição sumária). Caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, deverá esclarecer a necessidade da oitiva das pessoas indicadas, de quem se trata e se têm conhecimento dos fatos narrados na denúncia, observando que, poderá substituir o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial, por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de interrogatório do acusado. A defesa deverá informar se as testemunhas arroladas serão apresentadas na audiência ou se será necessária a intimação pelo Juízo. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias e demais comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis. Ao SEDI para as atualizações necessárias. Sem prejuízo, solicite a Secretaria certidão da ação penal 5006143-72.2018.404.7005 da 4ª Vara Federal de Cascavel/PR em nome de RONALDO. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000447-09.2018.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X WILSON FERES(SP127561 - RENATO MORABITO) X MIGUEL FERES NETO(SP389368 - THAIS EMANUELLI DE BODAS)

Fls. 173/180: As matérias alegadas em defesa preliminar são afetas ao mérito da pretensão punitiva, não comportando julgamento antecipado pois dependem, para sua aferição, de dilação probatória. Não verifico, neste momento processual, a ocorrência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos denunciados, bem como a presença de causas extintivas da punibilidade, estando, portanto, ausente qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (absolvição sumária).

Designo o dia 26 de junho de 2019, às 14:30 horas para a realização de audiência de inquirição das testemunhas de acusação e de defesa e interrogatório dos acusados.

Intimem-se as testemunhas, os acusados e seus defensores.

Tendo em vista que fora arrolada uma testemunha que reside em São José do Rio Preto-SP (Jorge Rapphe Filho), intime-se a defesa para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se há possibilidade de apresentá-la na audiência supra designada, independente de intimação.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000592-62.2018.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000340-62.2018.403.6120) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP204998 - RICARDO RAMOS BENEDETTI) X JUSTICA PUBLICA

Verifico que o Embargante juntou cópia da Matrícula 69.259 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Bauru/SP em que GILSON DE SOUZA aparece como comprador do imóvel por contrato celebrado em 30/06/2015. Consta do documento do CRI que GILSON efetuou parte do pagamento à vista e que a parcela restante foi objeto de financiamento concedido pelo Banco Santander Brasil S.A. Além disso, o bem foi dado em garantia do pagamento em alienação fiduciária à referida instituição financeira (fls. 35/44). Todavia, conforme salientou o Ministério Público às fls. 46/46v, o Embargante não informou a situação do financiamento, pois, embora se possa supor inadimplência, nada há de concreto nos autos a esse respeito. Diante disso, intime-se o Embargante para que no prazo de 15 (quinze) dias se manifeste expressamente sobre a situação do contrato de financiamento, juntando documentos comprobatórios. Com a juntada, dê-se ciência do MPF. Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000722-70.2009.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JORGE DANTAS QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: ISIDORO PEDRO AVI - SP140426
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a opção do autor pelo benefício concedido judicialmente (ID 13186110), oficie-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado.
2. Após, manifeste-se o INSS quanto ao cumprimento espontâneo do decisum anexando os cálculos correspondentes, no prazo de 60 (sessenta) dias.
3. Com a vinda da conta de liquidação, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 15 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007165-34.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: LUCIANA FERNANDES ARENA

DECISÃO

Tendo em vista que o domicílio da executada, informado pelo Conselho exequente (ID 13960115 e 13960143), encontra-se na cidade de Espírito Santo do Pinhal/SP, antes mesmo do ajuizamento da presente execução (ID 14269194 e 14269196), impõe-se a remessa dos presentes autos à Subseção Judiciária Federal competente, qual seja, à de São João da Boa Vista/SP.

Isto considerado, declino da competência para processar e julgar o presente feito, determinando a imediata remessa dos autos à 27ª Subseção Judiciária de São Paulo, em São João da Boa Vista/SP.

Int. e cumpra-se.

ARARAQUARA, 11 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004085-62.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: MUNICIPIO DE AMERICO BRASILENSE

S E N T E N Ç A

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (Id 13450338), **JULGO EXTINTA** a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Homologo a renúncia ao prazo recursal pela parte exequente (Id 13450338), formando-se coisa julgada nesta data.

Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000665-49.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: YASSUDA KASUSHI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) Após, deem-se vistas às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor.

ARARAQUARA, 20 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001183-86.2016.4.03.6123
AUTOR: FARMINA PET FOODS BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 19 de fevereiro de 2019.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0001398-04.2012.4.03.6123
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO - SP218506, MARCIA DELLOVA CAMPOS - SP216592, MICHELLE GALERANI - SP300825, RAFAEL FARIA DE LIMA - SP300836, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
ESPOLIO: TRANSPORTADORA RAPIDO AVENTUREIRO LTDA - EPP, JOAO CARLOS SANCHES

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 19 de fevereiro de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001301-04.2012.4.03.6123
AUTOR: MAURICIO VITA BERALDO
Advogado do(a) AUTOR: GISELE BERALDO DE PAIVA - SP229788
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 19 de fevereiro de 2019.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0000422-26.2014.4.03.6123
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
ESPOLIO: ELIANA MEDEIROS - FABRICACAO DE BOLSAS E ACESSORIOS LTDA - ME, ALAN BEAN ROCHA MEDEIROS, ELIANA DOS REIS DE ASSIS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 19 de fevereiro de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001290-38.2013.4.03.6123
EXEQUENTE: AMADOR SILVA DE QUEIROZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 19 de fevereiro de 2019.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0000015-15.2017.4.03.6123
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
ESPOLIO: MARA FRANCISCA BUENO DALARMI

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 19 de fevereiro de 2019.

ISABEL CRISTINA SOARES BORTOLETO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0000025-59.2017.4.03.6123
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
ESPOLIO: VIP MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES E AQUECEDORES EIRELI - ME, MIGUEL MARIANO DIAS PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 19 de fevereiro de 2019.

ISABEL CRISTINA SOARES BORTOLETO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0000190-09.2017.4.03.6123
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - PR24669, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
ESPOLIO: JOSE TADEU SCARELLI MADEIRAS - ME, JOSE TADEU SCARELLI

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 19 de fevereiro de 2019.

ISABEL CRISTINA SOARES BORTOLETO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 0001537-48.2015.4.03.6123
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: JOSE MARCILIO FERNANDES

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 19 de fevereiro de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 0001063-14.2014.4.03.6123
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, FABIO VIEIRA MELO - SP164383
RÉU: FERSAN TERMICOS E TECIDOS TECNOLOGICOS EIRELI - EPP
Advogados do(a) RÉU: PATRICIA DO NASCIMENTO - SP311148, ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS - SP127677

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 19 de fevereiro de 2019.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0000019-52.2017.4.03.6123
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
ESPOLIO: EDMILSON MARCIANO DOS SANTOS SANCHES

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 19 de fevereiro de 2019.

ISABEL CRISTINA SOARES BORTOLETO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0001679-52.2015.4.03.6123
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
ESPOLIO: CHEIRO MANIA COMERCIO DE PERFUMES LTDA - ME, GERSON CINTRA, VANESSA REGIS DE SOUZA
Advogado do(a) ESPOLIO: ROSALBA LUCIA RITA BERZACOLA - SP103102

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 19 de fevereiro de 2019.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 19 de fevereiro de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) nº 0001684-40.2016.4.03.6123
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ASSISTENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
ASSISTENTE: LUIS FERNANDO FURLANETTO
Advogado do(a) ASSISTENTE: JOSE GABRIEL MORGADO MORAS - SP288294

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 19 de fevereiro de 2019.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0001146-59.2016.4.03.6123
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
ESPOLIO: PEDRO AMERICO MANTOVANI

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 19 de fevereiro de 2019.

ISABEL CRISTINA SOARES BORTOLETO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0001172-57.2016.4.03.6123
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186697
ESPOLIO: FABIO LUCENA DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 19 de fevereiro de 2019.

ISABEL CRISTINA SOARES BORTOLETO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 0000582-51.2014.4.03.6123
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
RÉU: MARIO SERGIO MATIELO
Advogado do(a) RÉU: DANIEL APARECIDO RANZATTO - SP124651

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 19 de fevereiro de 2019.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 0001542-70.2015.4.03.6123
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: MARILDA GOMES DA LISTA SIQUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 19 de fevereiro de 2019.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0000788-65.2014.4.03.6123
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
ESPOLIO: VALMIR PIRES DE MORAIS - ME, VALMIR PIRES DE MORAIS, VANTUIR PIRES DE MORAES

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 19 de fevereiro de 2019.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0001929-85.2015.4.03.6123
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
ESPOLIO: PORTO DE AREIA ALIANÇA LTDA - ME, ADRIANA APARECIDA PALTRINIERI MAZZOLINI, RAMON PALTRINIERI MAZZOLINI

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 19 de fevereiro de 2019.

ADELCIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 0000315-16.2013.4.03.6123
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
RÉU: FRANCISCA NADIELE DE SOUSA LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 19 de fevereiro de 2019.

ADELCIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 0000889-39.2013.4.03.6123
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
RÉU: NEIDSON DIEGO ARAUJO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 19 de fevereiro de 2019.

ADELCIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 0000949-46.2012.4.03.6123
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
RÉU: REGINALDO CARDOSO PINTO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 19 de fevereiro de 2019.

ADELCIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pelo qual o requerente pretende a suspensão da exigibilidade dos créditos referentes aos autos de infração nº 158606 e nº 159287, emitidos pelo requerido, bem como que se abstenha de multá-lo pela ausência de farmacêutico em seus dispensários de medicamentos, sob pena de aplicação de multa diária pelo descumprimento da obrigação de não fazer.

Sustenta, em síntese, o seguinte: **a)** inicialmente foi notificado para que mantivesse responsável técnico farmacêutico no dispensário de medicamento junto à Unidade de Saúde da Família Dr. Celio Gayer; **b)** recebeu os Autos de Infração nº 158606 e nº 159287, no valor de R\$ 6.457,20 cada um, totalizando R\$ 12.914,40; **c)** a legislação não exige a presença de responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos, como no caso do local dos fatos; **d)** não há irregularidades nos atos do requerente, pois que a atividade não visa lucro, inexistente comercialização, fabricação ou manipulação de medicamento, sendo a distribuição de remédios sua única finalidade; **e)** houve desarrazoabilidade e desproporcionalidade na aplicação das multas, pois que o teto legal é de três salários mínimos; **f)** os autos de infração são nulos.

Os autos foram primeiramente distribuídos perante o Juizado Especial Federal de Bragança Paulista, tendo sido declinada a competência em favor desta Vara (id nº 10190248).

O requerente foi intimado a esclarecer a existência de possível prevenção (id nº 10647520), tendo permanecido silente (id nº 14495257).

Decido.

Afasto a ocorrência de prevenção, litispendência e coisa julgada com os autos relacionados na certidão de id 10192831.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

De outra parte, não verifico a presença, neste momento, de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado pelo requerente.

Muito embora tenha o requerente alegado não estar obrigado a manter responsável técnico farmacêutico no dispensário de medicamento, não comercializar medicamentos, ou considerar desproporcional o ato praticado pelo requerido, pode este opor dúvida razoável relativamente ao quanto alegado, dependendo tal questão de dilação probatória, sob a influência do contraditório.

Verifico, ainda, que não se extrai dos documentos juntados que o local fiscalizado é um dispensário de medicamentos, tal qual alegado na petição inicial.

Frise-se que os atos administrativos ostentam presunção relativa de legitimidade, afastada apenas em caso de prova cabal de vícios que os acometam.

Ademais, somente o depósito judicial seria capaz de suspender a exigibilidade do débito, possibilidade não aventada pela parte.

Destarte, **indefiro**, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil, por ser contraproducente neste momento.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

À publicação e intimações.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 19 de fevereiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 3443

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005508-38.2001.403.6121 (2001.61.21.005508-4) - JOAO CARNEIRO FILHO X ROSA APARECIDA SOARES CARNEIRO(SP073075 - ARLETE BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO) X JOAO CARNEIRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)
Trata-se de questão atinente à titularidade de valores objeto do Precatório nº 20170045065, transmitido em 17.11.2017 no valor de R\$ 517.161,26 em nome de ROSA MARIA SOARES CARNEIRO, sucessora do autor João Carneiro Filho. CROWN OCEAN CAPITAL CREDITS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS informa às fls. 224/227 que adquiriu, por meio de escritura pública de cessão de direito creditório lavrada em 21.06.2018, 70% (setenta por cento) do valor requisitado. A advogada Dra. Arlete Braga apresentou objeção a essa cessão (fls. 294/296) porque pactou com o autor da ação Sr. João Carneiro Filho, quando ingressou com a ação, que a título de honorários advocatícios seriam cobrados o percentual de cinquenta por cento da condenação mais os honorários de sucumbência. Juntou à fl. 297 o contrato de prestação de serviços e honorários advocatícios. A Advocacia da União Federal manifestou-se às fls. 298/299 pela rejeição da cessão, haja vista que o crédito previdenciário, como atinente a benefício de caráter alimentar, não pode ser objeto de cessão, segundo vedação legal prevista no artigo 114 da Lei nº 8.213/1991. Decido. A Constituição Federal no artigo 100, com redação dada pela Emenda nº 62, assim dispõe: 13. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos 2º e 3º. 14. A cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem e à entidade devedora. Nos termos do art. 100, parágrafos 13 e 14, da CF/88, com as alterações introduzidas pela EC 62, de 09/12/2009, tornou-se plenamente possível a cessão de crédito de natureza comum ou alimentar, não havendo qualquer restrição. Entretanto, ocorrendo a cessão, o precatório perde a natureza alimentar e não se aplica ao cessionário qualquer vantagem na ordem de pagamento prevista nos parágrafos 2º e 3º do art. 100 da CF/88. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CESSÃO DE CRÉDITO. PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. I - A cessão de créditos judiciais inscritos em precatório está prevista nos 13 e 14 do artigo 100 da Constituição Federal, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009, e regulamentada pela Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. II - Ao dispor sobre a cessão de créditos em precatório, referido dispositivo constitucional não fez menção acerca de sua natureza, concluindo-se que não há qualquer restrição à natureza alimentar. III - Cumpridas pela cessionária as diligências previstas na Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabe ao juízo da execução comunicar o fato a este Tribunal para que quando do pagamento dos precatórios em questão, coloque os valores requisitados em conta à sua ordem para possibilitar a liberação do crédito cedido diretamente à cessionária por meio de alvará de levantamento. IV - Agravo de instrumento provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 594151 0001313-78.2017.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 30/08/2017. FONTE: REPUBLICACAO.) Ressalto que não foi solicitado o destaque dos honorários pela advogada contratada (contrato à fl. 297) antes da expedição do Ofício. Assim, a princípio, não vislumbro objeção à cessão do crédito à empresa CROWN OCEAN pela credora, ainda que exista o crédito de honorários advocatícios devidos à Dra. Arlete Braga o qual deverá ser respeitado no momento do levantamento da quantia a ser depositada. Para tanto, oficie-se ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal para que coloque o valor objeto do Precatório nº 20170045065 à disposição deste Juízo. Diante da divergência instaurada quanto à cessão do crédito, intime-se pessoalmente a credora para ciência do processado. Intime-se o representante da empresa Crown Ocean Capital Credits como terceira interessada, na pessoa da Dra. Rafaela Oliveira de Assis OAB/SP 183.736. Intimem-se as partes.

DESPACHO

Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e assistentes técnicos, nos termos do art. 465, do CPC.

Com os quesitos, comunique-se ao perito para a elaboração do laudo.

Após, vistas às partes para manifestação do laudo.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal

TAUBATÉ, 18 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001833-83.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: CABLETECH CABOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MORVAN MEIRELLES COSTA JUNIOR - SP207446
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que a empresa CABLETECH CABOS LTDA, impetrou em face do ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, objetivando não se sujeitar à incidência do IPI quando da revenda de produtos por ela importados, que tenham sido objeto de incidência do aludido imposto e que não tenham sido objeto de industrialização no país. Formula pedido de compensação ou restituição dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do writ.

Aduz a Impetrante, em síntese, que na exploração de sua atividade, importa e revende materiais industrializados que já sofreram tributação internacionalmente. Todavia, a autoridade impetrada, com base nos artigos 46 e 51 do CTN, a equipara a empresa industrial, exigindo o recolhimento de IPI por ocasião da revenda das mercadorias por ela importadas.

Afirma que não realiza o fato gerador do IPI mencionado e que não deveria se sujeitar à incidência respectiva.

Foram recolhidas as custas processuais (ID 12002891).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 12418349).

Informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Taubaté (ID 12814102).

Manifestação da União, requerendo o ingresso no feito (ID 12541690).

É o relato do necessário. Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar, em mandado de segurança, hão de concorrer dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito do impetrante: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acautelatória postulada, caso seja deferida a ordem no julgamento definitivo do 'mandamus'.

No caso em comento, não verifico a presença de relevância na fundamentação do direito invocado em favor da parte impetrante.

Discute-se a possibilidade de incidência do IPI na operação de revenda de mercadoria, sem qualquer alteração, para o mercado interno, pelo importador que já pagou o mesmo tributo quando do desembaraço aduaneiro. Em outras palavras, questiona-se a dupla incidência do IPI, ou seja, uma primeira quando do desembaraço, e outra no momento em que o importador promove a saída do produto de seu estabelecimento, revendendo-o.

Quanto ao primeiro momento da hipótese de incidência do IPI, no desembaraço aduaneiro, sua disciplina legal consta do artigo 46, I, c/c o artigo 51, I, do Código Tributário Nacional.

Todavia, também é fato gerador do IPI a saída desse produto do estabelecimento de um importador, de um industrial, de um comerciante ou de um arrematante (art. 46 c/c. art. 51, § único, do CTN). Quando o importador paga o IPI, o faz nessa condição, e não como equiparado ao industrial.

O fenômeno da incidência do IPI (tributo extrafiscal) não é o evento da industrialização, mas sim o produto industrializado, de acordo com o artigo 153, IV, da Constituição Federal, de forma que será tributado pelo IPI o produto industrializado em duas situações juridicamente distintas, dissociadas material e temporalmente: o desembaraço aduaneiro de mercadoria alienígena desembaraçado no país e a saída dessa mesma mercadoria do estabelecimento do importador, equiparado à industrial, sempre observada a regra da não cumulatividade.

5. Ainda, tratando-se de um imposto não-cumulativo, do valor do IPI devido na venda do produto no mercado nacional, será deduzido o valor do mesmo imposto pago no desembaraço aduaneiro, o que reduz a base imponível dessa segunda operação (alienação interna) ao valor adicionado à primeira, conforme dispõe o artigo 226 do Decreto nº 7.712/2010.

Nesse sentido, o recente posicionamento do E. TRF da 3ª Região:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA DISTINTAS. DESEMBARAÇO ADUANEIRO E SAÍDA DE PRODUTO ESTRANGEIRO DE ESTABELECIMENTO DO IMPORTADOR. INCIDÊNCIA. FATO GERADOR. VIOLAÇÃO À ISONOMIA E AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. INOCORRÊNCIA. BIS IN IDEM, DUPLA TRIBUTAÇÃO OU BITRIBUTAÇÃO. NÃO CONFIGURADO. ERESP 1.403.532/SC. ART. 543-C DO CPC/73. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de nova incidência do IPI na operação de revenda de produto importado, independentemente de industrialização no território nacional, quando já recolhido o imposto pela empresa importadora por ocasião do desembaraço aduaneiro.

2. O tema já se encontra pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o qual, no julgamento do REsp 1.403.532/SC processado sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia do artigo 543-C do CPC/73 (Tema/Repetitivo 912), firmou a tese no sentido de que: "Os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil".

3. Na hipótese, é possível visualizar a existência de duas hipóteses de incidência do IPI, as quais ocorrem em momentos distintos: a primeira delas se concretiza por ocasião do desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior, a qual tem o importador como contribuinte, com fundamento no arts. 46, I, e 51, I, do CTN combinado com o art. 2º, I, da Lei n.º 4.502/64; a segunda ocorre com a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, com fundamento no artigo 46, II, e 51, II, do CTN combinado com o art. 4º, I, e 35, I, a, da Lei n.º 4502/64.

4. Não merece acolhida a tese da configuração de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, pois a incidência da exação se dá em momentos distintos.

5. Inexistência de violação ao princípio da isonomia e da não cumulatividade. Caso o IPI incidisse em apenas um dos momentos (desembaraço aduaneiro ou saída da mercadoria), o bem importado se encontraria em situação fiscal mais vantajosa do que a dos nacionais, razão pela qual a incidência da tributação em cada uma dessas operações tem como escopo reequilibrar a posição tributária desses produtos. Outrossim, o sistema de creditamento do IPI pago por ocasião do desembaraço aduaneiro afasta a alegada afronta ao princípio da não cumulatividade.

6. Apelação não provida."

(APELAÇÃO Nº 5001876-20.2017.403.6100/SP, Rel. Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, DJF3, de 23/07/2018).

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Após, tornem-me conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

Taubaté, 19 de janeiro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000075-35.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: STORE CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS EMANUEL BUENO NOGUEIRA - SP223342
IMPETRADO: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, PRESIDENTE DA SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

DECISÃO

A autoridade que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas, bem assim aquela que é responsável pelo cumprimento de ordem judicial consubstanciada em obrigação de fazer ou não fazer, tem legitimidade para figurar no polo passivo do *mandamus*.

Assim, emende o impetrante a inicial para indicar a autoridade coatora correta (pessoa física), uma vez que a "Superintendência de Seguros Privados - SUSEP" não possui legitimidade para figurar no polo passivo do presente *writ*.

Sem prejuízo, providencie a parte autora a juntada do contrato social contendo todas as alterações, tendo em vista que a impetrante informa na inicial que o sócio Thiago não mais pertence ao quadro societário, entretanto o contrato social apresentado não contempla a composição atual da sociedade.

Outrossim, esclareça a data em que teve ciência da suspensão de seu registro, já que a inicial menciona "em meados de julho de 31 de outubro de 2018". Os documentos de ID 13771915, ID 13771916 não contém o protocolo junto à Susep. A resposta enviada pela SUSEP foi (ID13771917) expedida em 2018, já que dispõe de número de ofício 259/2018, entretanto não comprova a impetrante a data em que tomou ciência do ofício mencionado. Sendo assim, informe a impetrante a data em que recebeu o ofício supramencionado, comprovando documentalmente nos autos.

Providencie ainda o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito e cancelamento da distribuição.

Prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Não há necessidade de tramitação do feito sob sigilo. Retire-se a restrição do sistema do Pj-e.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000096-11.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: RONALDO DE PAULO BRAZ
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459, HETTOR LUIS CESAR CARDOSO - SP405925
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS PINDAMONHANGABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000089-19.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE LAGOINHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO AMARO FERNANDES NETO - SP367796

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE-DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE SÃO PAULO-SP (CRF/SP)

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo MUNICÍPIO DE LAGOINHA em face da COORDENADORA DE PROCESSO FISCAL DO CONSELHO REGIO FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando suspender a exigibilidade Auto de infração, bem como afastar a exigência de contratação de farmacêutico para em seus dispensários de medicamentos nas Unidades de Saúde do Município.

Analisando os autos, verifico que a impetrante visa anular Auto de infração nº T1328500, lavrado em decorrência de fiscalização da autoridade impetrada nos dispensários de medicamentos e Unidades de saúde do Município de Lagoinha.

Pois bem.

Segundo abalizada doutrina, *“autoridade coatora é quem pratica o ato, causa constrangimento ilegal, e, por isso, chamada é ao mandado de segurança somente para prestar informações”* (Lúcia Valle Figueiredo, Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 1996, p. 48). Na mesma linha, considera-se *“autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução”* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 25ª ed., Malheiros Editores, 2003, p. 59) ^[1].

Fixada tal premissa, a competência para processar e julgar a presente demanda pertence ao Juízo da Seção Judiciária de São Paulo-SP, eis que, como difundido tanto na doutrina, quanto na jurisprudência, em se tratando de mandado de segurança, a competência define-se *“pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional”* (por todos, Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 25ª ed., Malheiros, 2003, p. 68).

Importa mencionar que em caso de indicação errônea de autoridade coatora, tratando-se de hipótese de mero erro escusável, não grosseiro, pode o Juiz corrigi-lo de ofício, o que não afronta a sistemática legal do procedimento do mandado de segurança, afigurando-se proceder que bem atende aos fins maiores deste remédio constitucional (TRF 3R, 3ª Turma, AC 000655-28.2006.403.6115/SP, Rel. Juiz Federal Convocado Souza Ribeiro, DJ: 27/05/2010).

Ante o exposto, tendo em vista o teor do art.64, § 1º, do Código de Processo Civil, e em homenagem aos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juízo Distribuidor da Seção Judiciária de São Paulo-SP.**

Intime-se e Cumpra-se.

Taubaté, 01 de fevereiro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] Destaques acrescidos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000102-18.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: REINALDO LOURENCO

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO COSTA - SP178875, ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060

IMPETRADO: CHEFE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Afasto a prevenção em relação ao feito indicado na certidão do SEDI (ID 13903908).

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Sem prejuízo, promova o impetrante a juntada de comprovante de endereço atualizado aos autos.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000118-69.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: SIDNEY STANZIANI NETO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DA SILVA - SP321369
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Esclareça o autor o pedido de restabelecimento do auxílio-doença concedido em 29/12/2014 e cessado em 10/02/2015 (NB 6090545957), sendo que houve recebimento por parte do segurado, de benefício de auxílio-doença acidentário (NB 1714931614), em sede de tutela antecipada, deferida pelo juízo estadual, com DIB 11/02/2015, e cassada somente em 05/06/2017, após o TJ/SP dar provimento à apelação interposta pelo INSS, nos autos 1006130-35.2015.8.26.0625 (ID 13940141).

Ressalte-se que o auxílio-doença, bem como a modalidade acidentária não podem ser cumulados, de forma que o autor deverá excluir do cálculo das prestações vencidas, bem como do cálculo do valor atribuído à causa, os valores recebidos por força de tutela antecipada em relação ao benefício de auxílio-doença acidentário.

Diante do exposto, providencie o autor a emenda da inicial.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

Taubaté, 19 de fevereiro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001830-31.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JORGE LUIZ CLAUDIANO
Advogado do(a) AUTOR: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição de ID 14046461 como emenda à inicial.

O art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no *caput*.

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do Juizado Especial Federal.

No caso dos autos, a parte autora objetiva o reconhecimento de tempo insalubre e a concessão de aposentadoria especial, atribuindo à causa o valor de **RS123.644,85**.

Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

Preconizando o forte interesse na solução rápida dos litígios, bem como na composição entre as partes, o CPC/2015 dispõe em seu artigo 334 sobre a realização de audiência prévia de conciliação ou de mediação.

Com efeito, estando em termos a petição inicial e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, deve o Juiz designar audiência para a tentativa de acordo entre os litigantes, salvo nos casos previstos no § 4º do artigo 334 do CPC/2015.

No entanto, no ofício PSF/TBT nº 26/2016, de 14 de março de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté – SP e arquivado em Secretaria, o INSS manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio, uma vez que o interesse público envolvido não admite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida.

Desse modo, em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC/2015), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inócuo, em razão da impossibilidade do INSS de realizar acordo.

Ressalto, entretanto, que se, posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória.

No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 300 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a probabilidade do direito invocado.

Com efeito, nos presentes autos, a parte autora requer a concessão de aposentadoria especial. Para tanto pleiteia o reconhecimento como especial do período dos períodos trabalhados nas empresas Nobrecel, Agropecuária São Sebastião e Novakraft. Apresentou prova emprestada no que concerne ao período de 01/05/1986 a 09/01/2001. No que se refere aos períodos laborados na empresa Novakraft, notadamente o de 01/04/2015 a 28/06/2016, verifica-se que o ruído, especificamente no ambiente de trabalho do autor, correspondia a 75 dB, sendo que no ambiente de produção o nível atingia a 91dB. Analisando a função desempenhada pelo autor no período mencionado, verifica-se que o mesmo não trabalhava permanentemente no setor de produção, ao contrário dos períodos anteriores.

In casu, é necessária dilação probatória para a apuração do fato alegado.

Outrossim, entendo que a oitiva da parte ré é indispensável para verificação do direito do autor.

De outra parte, a natureza alimentar dos benefícios previdenciários não é argumento suficiente para caracterizar o risco de dano irreparável. Não fosse assim, todas as ações previdenciárias ensejariam a tutela antecipada, bastando que parecessem procedentes ao primeiro exame.

Além disso, de acordo com o parágrafo 3º, do art. 300, do CPC/2015, "A tutela de urgência de natureza antecipatória não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

Taubaté, 18 de fevereiro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002003-55.2018.4.03.6121

AUTOR: ANDRE LUIZ SOUZA DE MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA - SP240139

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput.

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal.

No caso dos autos, a parte autora objetiva o restabelecimento de seu auxílio-doença, com pedido subsidiário de aposentadoria por invalidez, atribuindo à causa o valor de R\$128,086.52.

Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador, bem como um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do presente feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

II - Preconizando o forte interesse na solução rápida dos litígios, bem como na composição entre as partes, o CPC/2015 dispõe em seu artigo 334 sobre a realização de audiência prévia de conciliação ou de mediação.

Com efeito, estando em termos a petição inicial e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, deve o Juiz designar audiência para a tentativa de acordo entre os litigantes, salvo nos casos previstos no § 4º do artigo 334 do CPC/2015.

No entanto, no ofício PSF/TBT nº 26/2016, de 14 de março de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté – SP e arquivado em Secretaria, o INSS manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio, uma vez que o interesse público envolvido não admite a auto composição antes da indispensável prova a ser produzida.

Desse modo, em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC/2015), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inócuo, em razão da impossibilidade do INSS de realizar acordo.

Ressalto, entretanto, que, se posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória.

III - Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação.

No caso em apreço, consoante consulta ao Cadastro de Informações Sociais – CNIS ficou evidenciado que a renda do(a) autor(a) ultrapassava em muito o limite proposto por este Juízo. Logo, revela-se perfeitamente possível o recolhimento das custas processuais pela parte autora sem considerável comprometimento da subsistência própria ou familiar.

Neste sentido, é vedada a sua utilização (Justiça Gratuita) como meio de retirar a responsabilidade de assunção dos custos processuais tão somente pelo desconforto do pagamento das taxas judiciárias.

Desse modo, **indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

Recolha o autor as custas iniciais ou junte aos autos documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado, declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem gastos mensais relevantes como despesas médicas, custos com educação e dependentes, aluguel, etc.

Intimem-se.

Taubaté, 18 de fevereiro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000348-14.2019.4.03.6121

AUTOR: A & F RESTAURANTE LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO VALENTE OLIVEIRA - SP148551

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BOA VISTA SERVICOS S.A.

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição do presente feito.

Providencie o autor o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do NCPC), obedecendo o disposto na Lei 9.289/1996 e nos seguintes termos:

- Guia de recolhimento da União - GRU.
- Código da receita para custas judiciais: 18710-0.
- UG: 090017
- Valor para custas judiciais: 1% do valor dado à causa, sendo o mínimo de R\$ 10,64.
- Banco competente para recolhimento: Caixa Econômica Federal.

Intime-se.

Taubaté, 18 de fevereiro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000333-45.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: DICINA INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE TABACOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA - SP173773

IMPETRADO: CHEFE DA ANVISA EM SÃO PAULO, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DECISÃO

Afasto a prevenção quanto ao feito indicado na certidão de ID 14491589, tendo em conta que o pedido não coincide com o dos presentes autos.

Sem prejuízo, retifique o valor atribuído à causa de forma a adequá-lo ao proveito econômico almejado pela impetrante, complementando-se o recolhimento das custas processuais.

Por fim, esclareça a distribuição do *writ* perante este juízo, tendo em conta que a sede da autoridade impetrada está sob a jurisdição da subseção judiciária de São Paulo-SP.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo (artigo 485, I do CPC).

Int.

Taubaté, 15 de fevereiro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5391

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001839-51.2013.403.6122 - DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X ADRIANA DA SILVA DOS SANTOS(SP395662 - ADRIANO RODRIGUES OLIVEIRA)

Vista à defesa para manifestação e apresentação das alegações finais, no prazo legal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000535-75.2017.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA) X EDSON LUIS GUINQUETO(SP308710 - RAFAEL LAURO GAIOTTE DE OLIVEIRA)

Vista à defesa para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000125-92.2018.4.03.6122

EXEQUENTE: CARLOS ITAMAR MARQUIZELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC).

Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC).

Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

om

MONITÓRIA (40) Nº 5000379-59.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MANTOVANI FURLAN & FURLAN LTDA - ME, AILTON APARECIDO DA COSTA FURLAN, ELIANA TERESINHA MANTOVANI FURLAN, VINICIUS MANTOVANI FURLAN

D E S P A C H O

Providencie a CAIXA distribuição da carta precatória na Comarca de Santa Fé do Sul, comprovando-se nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Petição id nº 13318368: nada a deferir. A realização da audiência de conciliação foi deprecada àquela Comarca.

Cumpra-se. Intime-se.

Doutor BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal

Bel. ALEXANDRE LINGUANOTES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4625

PROCEDIMENTO COMUM

0001093-03.2001.403.6124 (2001.61.24.001093-5) - ALICE MUNHOZ DE SIQUEIRA X IGNEZ OLIVERI X CECILIA ROSA DE OLIVEIRA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2258 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

Despacho em petição (30/01/2019 prot. integrado Campinas):

Junte-se. O prazo para manifestação definido, em regra, no NCPC, é de 15 dias. Excepcionalmente, em razão da quantidade de processos, defiro 30 dias. No silêncio, ao arquivo.

Intime-se. Jales, 07 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM

000179-11.2016.403.6124 - JOAO VITOR TEODORO DOS SANTOS - INCAPAZ X VILMA TEODORO DOS SANTOS(SP390331 - MATHEUS AUGUSTO PARREIRA DUARTE) X JOAO PEREZ FERNANDES X VILMA TEODORO DOS SANTOS X VILSON TEODORO DOS SANTOS X ELZI TEODORO DOS SANTOS X JULIA APARECIDA TEODORO X AMALIA FERNANDES DOS SANTOS(SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Vistos, em interlocutória. Comprovada a idade superior a sessenta anos da autora Amália Fernandes dos Santos (fl. 56), nos termos do artigo 1.048 do NCPC e 71 do Estatuto do Idoso, DEFIRO o pedido de prioridade na tramitação do feito, o que não significa imediatidade, ante o enorme volume de feitos e o progressivo envelhecimento da população brasileira. Anote-se. Em relação ao pedido de oitiva da testemunha Uildon, ocorreu preclusão porque o advogado dos autores não comprovou sua intimação conforme determina a Lei e lhe foi avisado de forma expressa no despacho de fls. 185. Sendo a testemunha apenas do autor, não cabe à União e ao

DNIT insistirem na sua oitiva. Caso não bastasse, a questão fática em debate, culpa da União e do DNIT no acidente veicular, é uma só. Como os autores arrolaram mais de três testemunhas, presume-se que houve desrespeito ao art. 407, p. ún., CPC/73 (357, 6º, NCPC), descabendo, assim, insistir na realização de tal oitiva, ainda que fosse como testemunha do Juízo. Quanto à testemunha cuja intimação foi provada (Carlos Eduardo Aparecido Mantel), designo audiência para o dia 10 de abril de 2019 às 14h30min, para sua oitiva com alerta de que se não comparecer espontaneamente será requisitada força policial. Tendo em vista que o AR de fls. 215 não foi por ela assinado, pesquise a d. Secretária no sistema Webservice eventuais outros endereços. Se localizados, informe-se o advogado dos autores por ato ordinatório. É de responsabilidade do advogado do autor intimar a testemunha da nova data. Conforme esclarecido em audiência, verbalmente por este magistrado, os autores estão dispensados do comparecimento, por evidente, o advogado não. Por fim, abram-se vistas às partes acerca do Ofício n.º 009/2019, acostado à fl. 203-v., encaminhado pelo Juízo Deprecado de Itajaí/GO. Caso entenda ser o caso, cabe ao advogado, não ao Juízo, peticionar perante o Juízo Deprecado, informando que os autores são beneficiários da Justiça Gratuita (deferimento a fl. 102). Em outras palavras, antecipe que eventual inconformismo da parte interessada quanto ao recolhimento de custas e/ou diligências deverá ser manifestada perante o Juízo Deprecado, que foi quem deliberou neste sentido. Não há entre este e aquele Juízo hierarquia, não podendo este Juízo Deprecante interferir na atividade jurisdicional daquele outro Juízo, determinando o cumprimento de ato sem observância de formalidade por aquele exigida. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000009-64.2001.403.6124 (2001.61.24.000009-7) - APARECIDA VALERIO CASTELETE(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Despacho em petição (30/01/2019 prot. integrado Campinas):

Junte-se. O prazo para manifestação definido, em regra, no NCPC, é de 15 dias. Excepcionalmente, em razão da quantidade de processos, defiro 30 dias. No silêncio, ao arquivo.
Intime-se. Jales, 07 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000045-09.2001.403.6124 (2001.61.24.000045-0) - DIORRCY CHIAPARINI RODRIGUES(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Despacho em petição (30/01/2019 prot. integrado Campinas):

Junte-se. O prazo para manifestação definido, em regra, no NCPC, é de 15 dias. Excepcionalmente, em razão da quantidade de processos, defiro 30 dias. No silêncio, ao arquivo.
Intime-se. Jales, 07 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000050-31.2001.403.6124 (2001.61.24.000050-4) - FRANCISCA MARIA DE PAULA BRAZAO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Despacho em petição (30/01/2019 prot. integrado Campinas):

Junte-se. O prazo para manifestação definido, em regra, no NCPC, é de 15 dias. Excepcionalmente, em razão da quantidade de processos, defiro 30 dias. No silêncio, ao arquivo.
Intime-se. Jales, 07 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000103-12.2001.403.6124 (2001.61.24.000103-0) - SHITSUKO HORIE OU SHITSUKO MORI OU SITSUKO MORI OU SIZUE MORI(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Despacho em petição (30/01/2019 prot. integrado Campinas):

Junte-se. O prazo para manifestação definido, em regra, no NCPC, é de 15 dias. Excepcionalmente, em razão da quantidade de processos, defiro 30 dias. No silêncio, ao arquivo.
Intime-se. Jales, 07 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000166-37.2001.403.6124 (2001.61.24.000166-1) - FIDELINO RIBEIRO DE SOUZA - ESPOLIO X RITA DE FATIMA SANTOS X DALVA SANTOS DE SOUZA X NOEL RIBEIRO DE SOUZA X LUCIANA SANTOS DE SOUZA X FABIANO RIBEIRO DE SOUZA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Despacho em petição (30/01/2019 prot. integrado Campinas):

Junte-se. O prazo para manifestação definido, em regra, no NCPC, é de 15 dias. Excepcionalmente, em razão da quantidade de processos, defiro 30 dias. No silêncio, ao arquivo.
Intime-se. Jales, 07 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000168-07.2001.403.6124 (2001.61.24.000168-5) - CECILIA MARIA DE JESUS ALVES(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

Despacho em petição (30/01/2019 prot. integrado Campinas):

Junte-se. O prazo para manifestação definido, em regra, no NCPC, é de 15 dias. Excepcionalmente, em razão da quantidade de processos, defiro 30 dias. No silêncio, ao arquivo.
Intime-se. Jales, 07 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000323-10.2001.403.6124 (2001.61.24.000323-2) - MORIJI SUGIMOTO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Despacho em petição (30/01/2019 prot. integrado Campinas):

Junte-se. O prazo para manifestação definido, em regra, no NCPC, é de 15 dias. Excepcionalmente, em razão da quantidade de processos, defiro 30 dias. No silêncio, ao arquivo.
Intime-se. Jales, 07 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000336-09.2001.403.6124 (2001.61.24.000336-0) - JOAO MANCUZO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

Despacho em petição (30/01/2019 prot. integrado Campinas):

Junte-se. O prazo para manifestação definido, em regra, no NCPC, é de 15 dias. Excepcionalmente, em razão da quantidade de processos, defiro 30 dias. No silêncio, ao arquivo.
Intime-se. Jales, 07 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000347-38.2001.403.6124 (2001.61.24.000347-5) - IDALBERTO TONIOLLI(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Despacho em petição (30/01/2019 prot. integrado Campinas):

Junte-se. O prazo para manifestação definido, em regra, no NCPC, é de 15 dias. Excepcionalmente, em razão da quantidade de processos, defiro 30 dias. No silêncio, ao arquivo.
Intime-se. Jales, 07 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000433-09.2001.403.6124 (2001.61.24.000433-9) - ALBA SPERANDIO BOSOLI(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Despacho em petição (30/01/2019 prot. integrado Campinas):

Junte-se. O prazo para manifestação definido, em regra, no NCPC, é de 15 dias. Excepcionalmente, em razão da quantidade de processos, defiro 30 dias. No silêncio, ao arquivo.
Intime-se. Jales, 07 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000470-36.2001.403.6124 (2001.61.24.000470-4) - VALTER LUIZ LIVORATTI(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X VALTER LUIZ LIVORATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho em petição (30/01/2019 prot. integrado Campinas):

Junte-se. O prazo para manifestação definido, em regra, no NCPC, é de 15 dias. Excepcionalmente, em razão da quantidade de processos, defiro 30 dias. No silêncio, ao arquivo.
Intime-se. Jales, 07 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000765-73.2001.403.6124 (2001.61.24.000765-1) - SEBASTIAO MOURA DA SILVA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X SEBASTIAO MOURA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho em petição (30/01/2019 prot. integrado Campinas):

Junte-se. O prazo para manifestação definido, em regra, no NCPC, é de 15 dias. Excepcionalmente, em razão da quantidade de processos, defiro 30 dias. No silêncio, ao arquivo.

Intime-se. Jales, 07 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001043-74.2001.403.6124 (2001.61.24.001043-1) - CAETANO CARRANCA VAZ(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X CAETANO CARRANCA VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho em petição (30/01/2019 prot. integrado Campinas):

Junte-se. O prazo para manifestação definido, em regra, no NCPC, é de 15 dias. Excepcionalmente, em razão da quantidade de processos, defiro 30 dias. No silêncio, ao arquivo.

Intime-se. Jales, 07 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001044-59.2001.403.6124 (2001.61.24.001044-3) - MARIA HELENA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Despacho em petição (30/01/2019 prot. integrado Campinas):

Junte-se. O prazo para manifestação definido, em regra, no NCPC, é de 15 dias. Excepcionalmente, em razão da quantidade de processos, defiro 30 dias. No silêncio, ao arquivo.

Intime-se. Jales, 07 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001055-88.2001.403.6124 (2001.61.24.001055-8) - ANISIO TEIXEIRA DA SILVA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Despacho em petição (30/01/2019 prot. integrado Campinas):

Junte-se. O prazo para manifestação definido, em regra, no NCPC, é de 15 dias. Excepcionalmente, em razão da quantidade de processos, defiro 30 dias. No silêncio, ao arquivo.

Intime-se. Jales, 07 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001065-35.2001.403.6124 (2001.61.24.001065-0) - PALMYRA APPONI GUTIERREZ(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X PALMYRA APPONI GUTIERREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho em petição (30/01/2019 prot. integrado Campinas):

Junte-se. O prazo para manifestação definido, em regra, no NCPC, é de 15 dias. Excepcionalmente, em razão da quantidade de processos, defiro 30 dias. No silêncio, ao arquivo.

Intime-se. Jales, 07 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001191-85.2001.403.6124 (2001.61.24.001191-5) - SILVINA MARIA DOS SANTOS(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP215010 - FABRICIO LEANDRO GIMENEZ E SP110927 - LUIZ ANTONIO SPOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X SILVINA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho em petição (30/01/2019 prot. integrado Campinas):

Junte-se. O prazo para manifestação definido, em regra, no NCPC, é de 15 dias. Excepcionalmente, em razão da quantidade de processos, defiro 30 dias. No silêncio, ao arquivo.

Intime-se. Jales, 07 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001244-66.2001.403.6124 (2001.61.24.001244-0) - DOMINGOS DAVID X ANTONIO MOLINA X PAULINHO CASTELLARI X BENTO PELARIM X JOAO DOS SANTOS X JOSE ROSSINI REP. POR JOAO TRESSO PRIMO X VICENTE FERREIRA DA SILVA X JULIO FACHOLI X ELVIRA GROTO DA SILVA X ROSA CABRAL FERNANDES X AUGUSTO MASSONETO X VALENTIM ZERBATO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Despacho em petição (30/01/2019 prot. integrado Campinas):

Junte-se. O prazo para manifestação definido, em regra, no NCPC, é de 15 dias. Excepcionalmente, em razão da quantidade de processos, defiro 30 dias. No silêncio, ao arquivo.

Intime-se. Jales, 07 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001361-57.2001.403.6124 (2001.61.24.001361-4) - APLINIO BORACINI X AURORA PONTES BORACINI(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X APLINIO BORACINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURORA PONTES BORACINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho em petição (30/01/2019 prot. integrado Campinas):

Junte-se. O prazo para manifestação definido, em regra, no NCPC, é de 15 dias. Excepcionalmente, em razão da quantidade de processos, defiro 30 dias. No silêncio, ao arquivo.

Intime-se. Jales, 07 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001534-81.2001.403.6124 (2001.61.24.001534-9) - ANA ROMERO GUTIERREZ GOMES(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Despacho em petição (30/01/2019 prot. integrado Campinas):

Junte-se. O prazo para manifestação definido, em regra, no NCPC, é de 15 dias. Excepcionalmente, em razão da quantidade de processos, defiro 30 dias. No silêncio, ao arquivo.

Intime-se. Jales, 07 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001655-12.2001.403.6124 (2001.61.24.001655-0) - JOSE TEODORO DE PAULA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

Despacho em petição (30/01/2019 prot. integrado Campinas):

Junte-se. O prazo para manifestação definido, em regra, no NCPC, é de 15 dias. Excepcionalmente, em razão da quantidade de processos, defiro 30 dias. No silêncio, ao arquivo.

Intime-se. Jales, 07 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001658-64.2001.403.6124 (2001.61.24.001658-5) - JOSE AMADEU DA SILVA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X JOSE AMADEU DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho em petição (30/01/2019 prot. integrado Campinas):

Junte-se. O prazo para manifestação definido, em regra, no NCPC, é de 15 dias. Excepcionalmente, em razão da quantidade de processos, defiro 30 dias. No silêncio, ao arquivo.

Intime-se. Jales, 07 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001919-29.2001.403.6124 (2001.61.24.001919-7) - SEBASTIAO ROCHA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Despacho em petição (30/01/2019 prot. integrado Campinas):

Junte-se. O prazo para manifestação definido, em regra, no NCPC, é de 15 dias. Excepcionalmente, em razão da quantidade de processos, defiro 30 dias. No silêncio, ao arquivo.

Intime-se. Jales, 07 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002012-89.2001.403.6124 (2001.61.24.002012-6) - ZORAIDE FLORIANO LUCHETTA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR

UMBELINO SOARES JUNIOR)

Despacho em petição (30/01/2019 prot. integrado Campinas):

Junte-se. O prazo para manifestação definido, em regra, no NCPC, é de 15 dias. Excepcionalmente, em razão da quantidade de processos, defiro 30 dias. No silêncio, ao arquivo.

Intime-se. Jales, 07 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002069-10.2001.403.6124 (2001.61.24.002069-2) - TARCIDIA BARBOSA DE PAULA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X TARCIDIA BARBOSA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho em petição (30/01/2019 prot. integrado Campinas):

Junte-se. O prazo para manifestação definido, em regra, no NCPC, é de 15 dias. Excepcionalmente, em razão da quantidade de processos, defiro 30 dias. No silêncio, ao arquivo.

Intime-se. Jales, 07 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002077-84.2001.403.6124 (2001.61.24.002077-1) - EMILIO DONINI (ESPOLIO) X LUCELIA CRISTINA DONINI X MARIA SANTINA DE CASTRO X EMILIO JOSE DE CASTRO DONINI(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Despacho em petição (30/01/2019 prot. integrado Campinas):

Junte-se. O prazo para manifestação definido, em regra, no NCPC, é de 15 dias. Excepcionalmente, em razão da quantidade de processos, defiro 30 dias. No silêncio, ao arquivo.

Intime-se. Jales, 07 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002213-81.2001.403.6124 (2001.61.24.002213-5) - LEOCIDIA SGOTTI CORTEZ(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Despacho em petição (30/01/2019 prot. integrado Campinas):

Junte-se. O prazo para manifestação definido, em regra, no NCPC, é de 15 dias. Excepcionalmente, em razão da quantidade de processos, defiro 30 dias. No silêncio, ao arquivo.

Intime-se. Jales, 07 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002548-08.2001.403.6124 (2001.61.24.002289-5) - DAVID MARASCA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X DAVID MARASCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho em petição (30/01/2019 prot. integrado Campinas):

Junte-se. O prazo para manifestação definido, em regra, no NCPC, é de 15 dias. Excepcionalmente, em razão da quantidade de processos, defiro 30 dias. No silêncio, ao arquivo.

Intime-se. Jales, 07 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002548-03.2001.403.6124 (2001.61.24.002548-3) - JOSE PEDRINI FILHO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Despacho em petição (30/01/2019 prot. integrado Campinas):

Junte-se. O prazo para manifestação definido, em regra, no NCPC, é de 15 dias. Excepcionalmente, em razão da quantidade de processos, defiro 30 dias. No silêncio, ao arquivo.

Intime-se. Jales, 07 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002558-47.2001.403.6124 (2001.61.24.002558-6) - ANTONIO PEDRO DA SILVA - ESPOLIO X MARIA DE LOUDES DA SILVA X JOSE PEDRO DA SILVA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Despacho em petição (30/01/2019 prot. integrado Campinas):

Junte-se. O prazo para manifestação definido, em regra, no NCPC, é de 15 dias. Excepcionalmente, em razão da quantidade de processos, defiro 30 dias. No silêncio, ao arquivo.

Intime-se. Jales, 07 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002596-59.2001.403.6124 (2001.61.24.002596-3) - ANTONIO GUAZI(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Despacho em petição (30/01/2019 prot. integrado Campinas):

Junte-se. O prazo para manifestação definido, em regra, no NCPC, é de 15 dias. Excepcionalmente, em razão da quantidade de processos, defiro 30 dias. No silêncio, ao arquivo.

Intime-se. Jales, 07 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002648-55.2001.403.6124 (2001.61.24.002648-7) - FERNANDO LUCIANO DA SILVA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Despacho em petição (30/01/2019 prot. integrado Campinas):

Junte-se. O prazo para manifestação definido, em regra, no NCPC, é de 15 dias. Excepcionalmente, em razão da quantidade de processos, defiro 30 dias. No silêncio, ao arquivo.

Intime-se. Jales, 07 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002670-16.2001.403.6124 (2001.61.24.002670-0) - KOSI MITIUBE(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X KOSI MITIUBE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho em petição (30/01/2019 prot. integrado Campinas):

Junte-se. O prazo para manifestação definido, em regra, no NCPC, é de 15 dias. Excepcionalmente, em razão da quantidade de processos, defiro 30 dias. No silêncio, ao arquivo.

Intime-se. Jales, 07 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002671-98.2001.403.6124 (2001.61.24.002671-2) - JAIR JOSE PEGOLO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Despacho em petição (30/01/2019 prot. integrado Campinas):

Junte-se. O prazo para manifestação definido, em regra, no NCPC, é de 15 dias. Excepcionalmente, em razão da quantidade de processos, defiro 30 dias. No silêncio, ao arquivo.

Intime-se. Jales, 07 de fevereiro de 2019.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000164-67.2001.403.6124 (2001.61.24.000164-8) - MARIA BELA LEO CARDOSO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X MARIA BELA LEO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho em petição (30/01/2019 prot. integrado Campinas):

Junte-se. O prazo para manifestação definido, em regra, no NCPC, é de 15 dias. Excepcionalmente, em razão da quantidade de processos, defiro 30 dias. No silêncio, ao arquivo.

Intime-se. Jales, 07 de fevereiro de 2019.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000165-52.2001.403.6124 (2001.61.24.000165-0) - FRANCISCO GUIMARAES SANTOS(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Despacho em petição (30/01/2019 prot. integrado Campinas):

Junte-se. O prazo para manifestação definido, em regra, no NCPC, é de 15 dias. Excepcionalmente, em razão da quantidade de processos, defiro 30 dias. No silêncio, ao arquivo.

Intime-se. Jales, 07 de fevereiro de 2019.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001087-93.2001.403.6124 (2001.61.24.001087-0) - OTAVIANO PEREIRA DE CARVALHO X FRANCISCA BARTHOLOMEU DE CARVALHO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Despacho em petição (30/01/2019 prot. integrado Campinas):

Junte-se. O prazo para manifestação definido, em regra, no NCPC, é de 15 dias. Excepcionalmente, em razão da quantidade de processos, defiro 30 dias. No silêncio, ao arquivo.

Intime-se. Jales, 07 de fevereiro de 2019.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001387-55.2001.403.6124 (2001.61.24.001387-0) - OTAVIO DOS SANTOS X MARIA STUCHE DE CARVALHO SANTOS(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X OTAVIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho em petição (30/01/2019 prot. integrado Campinas):

Junte-se. O prazo para manifestação definido, em regra, no NCPC, é de 15 dias. Excepcionalmente, em razão da quantidade de processos, defiro 30 dias. No silêncio, ao arquivo.

Intime-se. Jales, 07 de fevereiro de 2019.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001560-79.2001.403.6124 (2001.61.24.001560-0) - LUIZ DA SILVA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho em petição (30/01/2019 prot. integrado Campinas):

Junte-se. O prazo para manifestação definido, em regra, no NCPC, é de 15 dias. Excepcionalmente, em razão da quantidade de processos, defiro 30 dias. No silêncio, ao arquivo.

Intime-se. Jales, 07 de fevereiro de 2019.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001943-57.2001.403.6124 (2001.61.24.001943-4) - ADELINA DE ANDRADE LOPES X MAURO HELIO LOPES X MARIA DE LOURDES LOPES PEREIRA X MILTON LOPES X APARECIDA TEREZINHA DE ANDRADE LOPES X FATIMA DE ANDRADE LOPES X SUELI DE ANDRADE LOPES X PAULO HENRIQUE LOPES X MARLI DE ANDRADE LOPES X MARLENE LOPES X CLAUDIO ROBERTO LOPES(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X ADELINA DE ANDRADE LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO HELIO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES LOPES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA TEREZINHA DE ANDRADE LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho em petição (30/01/2019 prot. integrado Campinas):

Junte-se. O prazo para manifestação definido, em regra, no NCPC, é de 15 dias. Excepcionalmente, em razão da quantidade de processos, defiro 30 dias. No silêncio, ao arquivo.

Intime-se. Jales, 07 de fevereiro de 2019.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001954-86.2001.403.6124 (2001.61.24.001954-9) - HILDA DE JESUS COELHO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Despacho em petição (30/01/2019 prot. integrado Campinas):

Junte-se. O prazo para manifestação definido, em regra, no NCPC, é de 15 dias. Excepcionalmente, em razão da quantidade de processos, defiro 30 dias. No silêncio, ao arquivo.

Intime-se. Jales, 07 de fevereiro de 2019.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002016-29.2001.403.6124 (2001.61.24.002016-3) - ALZIRA DE PAULA RODRIGUES(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Despacho em petição (30/01/2019 prot. integrado Campinas):

Junte-se. O prazo para manifestação definido, em regra, no NCPC, é de 15 dias. Excepcionalmente, em razão da quantidade de processos, defiro 30 dias. No silêncio, ao arquivo.

Intime-se. Jales, 07 de fevereiro de 2019.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002231-05.2001.403.6124 (2001.61.24.002231-7) - JOAO BATISTA NUNES(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Despacho em petição (30/01/2019 prot. integrado Campinas):

Junte-se. O prazo para manifestação definido, em regra, no NCPC, é de 15 dias. Excepcionalmente, em razão da quantidade de processos, defiro 30 dias. No silêncio, ao arquivo.

Intime-se. Jales, 07 de fevereiro de 2019.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002996-73.2001.403.6124 (2001.61.24.002996-8) - SEBASTIAO GOMES LAGOEIRO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X SEBASTIAO GOMES LAGOEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho em petição (30/01/2019 prot. integrado Campinas):

Junte-se. O prazo para manifestação definido, em regra, no NCPC, é de 15 dias. Excepcionalmente, em razão da quantidade de processos, defiro 30 dias. No silêncio, ao arquivo.

Intime-se. Jales, 07 de fevereiro de 2019.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003077-22.2001.403.6124 (2001.61.24.003077-6) - CARMELITO JOSE DOS SANTOS(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X CARMELITO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho em petição (30/01/2019 prot. integrado Campinas):

Junte-se. O prazo para manifestação definido, em regra, no NCPC, é de 15 dias. Excepcionalmente, em razão da quantidade de processos, defiro 30 dias. No silêncio, ao arquivo.

Intime-se. Jales, 07 de fevereiro de 2019.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000181-98.2004.403.6124 (2004.61.24.000181-9) - MARIA AMBROSINA DOS SANTOS CONRADO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Despacho em petição (30/01/2019 prot. integrado Campinas):

Junte-se. O prazo para manifestação definido, em regra, no NCPC, é de 15 dias. Excepcionalmente, em razão da quantidade de processos, defiro 30 dias. No silêncio, ao arquivo.

Intime-se. Jales, 07 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000150-36.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA PAULA CIRILO BRACHINI CUCIOLI

DESPACHO

ID. Retro: indefiro, por ora, pesquisa de endereço pelos sistemas conveniados, tendo em vista que o exequente não comprovou esforços quanto ao esgotamento das diligências para localização do endereço da parte executada.

Tendo em vista que já decorreu o prazo requerido, dê-se VISTA à parte EXEQUENTE para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000933-91.2018.4.03.6124
EXEQUENTE: ALZIRA MANFRIM BOTTA MALDONADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIOVANNA ROZO ORTIZ - SP332198, PEDRO ORTIZ JUNIOR - SP66301
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Dispensada a vista, ante ausência de prejuízo à parte contrária.

Com a devida vênia, os embargos de declaração representam verdadeiro pedido de reconsideração da parte embargante, o que não se admite.

Não houve obscuridade, contradição ou omissão na r. sentença vergastada, mas apenas divergência da parte derrotada com o teor do *decisum*, o que não é matéria para declaratórios.

O recurso, nesses termos, é protelatório, e contribui para o acúmulo invencível de trabalho a que o Judiciário é submetido.

A reiteração da postura levará à imposição de multa, que não é acobertada pela gratuidade.

Rejeito-os, pois.

JALES, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000934-76.2018.4.03.6124
EXEQUENTE: NILCE LOPES CUSTODIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIOVANNA ROZO ORTIZ - SP332198, PEDRO ORTIZ JUNIOR - SP66301
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Dispensada a vista, ante ausência de prejuízo à parte contrária.

Com a devida vênia, os embargos de declaração representam verdadeiro pedido de reconsideração da parte embargante, o que não se admite.

Não houve obscuridade, contradição ou omissão na r. sentença vergastada, mas apenas divergência da parte derrotada com o teor do *decisum*, o que não é matéria para declaratórios.

O recurso, nesses termos, é protelatório, e contribui para o acúmulo invencível de trabalho a que o Judiciário é submetido.

A reiteração da postura levará à imposição de multa, que não é acobertada pela gratuidade.

Rejeito-os, pois.

JALES, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000935-61.2018.4.03.6124
EXEQUENTE: DURVAL ROSSAFA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES - SP218270
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Dispensada a vista, ante ausência de prejuízo à parte contrária.

Com a devida vênia, os embargos de declaração representam verdadeiro pedido de reconsideração da parte embargante, o que não se admite.

Não houve obscuridade, contradição ou omissão na r. sentença vergastada, mas apenas divergência da parte derrotada com o teor do *decisum*, o que não é matéria para declaratórios.

O recurso, nesses termos, é protelatório, e contribui para o acúmulo invencível de trabalho a que o Judiciário é submetido.

A reiteração da postura levará à imposição de multa, que não é acobertada pela gratuidade.

Rejeito-os, pois.

JALES, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000937-31.2018.4.03.6124
EXEQUENTE: ALFONSO ROSAFA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES - SP218270
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Dispensada a vista, ante ausência de prejuízo à parte contrária.

Com a devida vênia, os embargos de declaração representam verdadeiro pedido de reconsideração da parte embargante, o que não se admite.

Não houve obscuridade, contradição ou omissão na r. sentença vergastada, mas apenas divergência da parte derrotada com o teor do *decisum*, o que não é matéria para declaratórios.

O recurso, nesses termos, é protelatório, e contribui para o acúmulo invencível de trabalho a que o Judiciário é submetido.

A reiteração da postura levará à imposição de multa, que não é acobertada pela gratuidade.

Rejeito-os, pois.

JALES, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000938-16.2018.4.03.6124
EXEQUENTE: ANGELO ROSSAFA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES - SP218270
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Dispensada a vista, ante ausência de prejuízo à parte contrária.

Com a devida vênia, os embargos de declaração representam verdadeiro pedido de reconsideração da parte embargante, o que não se admite.

Não houve obscuridade, contradição ou omissão na r. sentença vergastada, mas apenas divergência da parte derrotada com o teor do *decisum*, o que não é matéria para declaratórios.

O recurso, nesses termos, é protelatório, e contribui para o acúmulo invencível de trabalho a que o Judiciário é submetido.

A reiteração da postura levará à imposição de multa, que não é acobertada pela gratuidade.

Rejeito-os, pois.

JALES, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000550-16.2018.4.03.6124
EXEQUENTE: RUBENS VALTIR ANDRE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Dispensada a vista, ante ausência de prejuízo à parte contrária.

Com a devida vênia, os embargos de declaração representam verdadeiro pedido de reconsideração da parte embargante, o que ela mesmo assume, e o que não se admite.

Não houve obscuridade, contradição ou omissão na r. sentença vergastada, mas apenas divergência da parte derrotada com o teor do *decisum*, o que não é matéria para declaratórios.

O recurso, nesses termos, é protelatório, e contribui para o acúmulo invencível de trabalho a que o Judiciário é submetido.

A reiteração da postura levará à imposição de multa, que não é acobertada pela gratuidade.

Rejeito-os, pois.

Int. Cumpra-se.

JALES, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000485-21.2018.4.03.6124
EXEQUENTE: EUNICE BASSO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Dispensada a vista, ante ausência de prejuízo à parte contrária.

Com a devida vênia, os embargos de declaração representam verdadeiro pedido de reconsideração da parte embargante, o que ela mesmo assume, e o que não se admite.

Não houve obscuridade, contradição ou omissão na r. sentença vergastada, mas apenas divergência da parte derrotada com o teor do *decisum*, o que não é matéria para declaratários.

O recurso, nesses termos, é protelatório, e contribui para o acúmulo invencível de trabalho a que o Judiciário é submetido.

A reiteração da postura levará à imposição de multa, que não é acobertada pela gratuidade.

Rejeito-os, pois.

Em prosseguimento, defiro o pedido contido na petição ID 14111743. Proceda a d. Secretaria o necessário para a exclusão da petição e dos anexos indicados pelo patrono do autor.

Int. Cumpra-se.

JALES, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000488-73.2018.4.03.6124
EXEQUENTE: GARCEZ DIAS PRADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Dispensada a vista, ante ausência de prejuízo à parte contrária.

Com a devida vênia, os embargos de declaração representam verdadeiro pedido de reconsideração da parte embargante, o que ela mesmo assume, e o que não se admite.

Não houve obscuridade, contradição ou omissão na r. sentença vergastada, mas apenas divergência da parte derrotada com o teor do *decisum*, o que não é matéria para declaratários.

O recurso, nesses termos, é protelatório, e contribui para o acúmulo invencível de trabalho a que o Judiciário é submetido.

A reiteração da postura levará à imposição de multa, que não é acobertada pela gratuidade.

Rejeito-os, pois.

Int. Cumpra-se.

JALES, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000482-66.2018.4.03.6124
EXEQUENTE: JOAO MARCELINO DAS CHAGAS
PROCURADOR: EDNA FERNANDES MARCELINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Dispensada a vista, ante ausência de prejuízo à parte contrária.

Com a devida vênia, os embargos de declaração representam verdadeiro pedido de reconsideração da parte embargante, o que ela mesmo assume, e o que não se admite.

Não houve obscuridade, contradição ou omissão na r. sentença vergastada, mas apenas divergência da parte derrotada com o teor do *decisum*, o que não é matéria para declaratários.

O recurso, nesses termos, é protelatório, e contribui para o acúmulo invencível de trabalho a que o Judiciário é submetido.

A reiteração da postura levará à imposição de multa, que não é acobertada pela gratuidade.

Rejeito-os, pois.

Int. Cumpra-se.

JALES, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000487-88.2018.4.03.6124
EXEQUENTE: SALVADOR TOMAZ DO AMARAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Dispensada a vista, ante ausência de prejuízo à parte contrária.

Com a devida vênia, os embargos de declaração representam verdadeiro pedido de reconsideração da parte embargante, o que ela mesmo assume, e o que não se admite.

Não houve obscuridade, contradição ou omissão na r. sentença vergastada, mas apenas divergência da parte derrotada com o teor do *decisum*, o que não é matéria para declaratários.

O recurso, nesses termos, é protelatório, e contribui para o acúmulo invencível de trabalho a que o Judiciário é submetido.

A reiteração da postura levará à imposição de multa, que não é acobertada pela gratuidade.

Rejeito-os, pois.

Int. Cumpra-se.

JALES, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000742-46.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: MARIA GIMENES NAVARRO MOMESSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Dispensada a vista, ante ausência de prejuízo à parte contrária.

Com a devida vênia, os embargos de declaração representam verdadeiro pedido de reconsideração da parte embargante, o que ela mesmo assume, e o que não se admite.

Não houve obscuridade, contradição ou omissão na r. sentença vergastada, mas apenas divergência da parte derrotada com o teor do *decisum*, o que não é matéria para declaratórios.

O recurso, nesses termos, é protelatório, e contribui para o acúmulo invencível de trabalho a que o Judiciário é submetido.

A reiteração da postura levará à imposição de multa, que não é acobertada pela gratuidade.

Rejeito-os, pois.

Int. Cumpra-se.

JALES, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000433-25.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: MANOEL DO CARMO BARBOZA RIBEIRO

REPRESENTANTE: MAURA RIBEIRO DE JESUS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828,

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Dispensada a vista, ante ausência de prejuízo à parte contrária.

Com a devida vênia, os embargos de declaração representam verdadeiro pedido de reconsideração da parte embargante, o que ela mesmo assume, e o que não se admite.

Não houve obscuridade, contradição ou omissão na r. sentença vergastada, mas apenas divergência da parte derrotada com o teor do *decisum*, o que não é matéria para declaratórios.

O recurso, nesses termos, é protelatório, e contribui para o acúmulo invencível de trabalho a que o Judiciário é submetido.

A reiteração da postura levará à imposição de multa, que não é acobertada pela gratuidade.

Rejeito-os, pois.

Int. Cumpra-se.

JALES, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000548-46.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: APARECIDO PEREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Dispensada a vista, ante ausência de prejuízo à parte contrária.

Com a devida vênia, os embargos de declaração representam verdadeiro pedido de reconsideração da parte embargante, o que ela mesmo assume, e o que não se admite.

Não houve obscuridade, contradição ou omissão na r. sentença vergastada, mas apenas divergência da parte derrotada com o teor do *decisum*, o que não é matéria para declaratórios.

O recurso, nesses termos, é protelatório, e contribui para o acúmulo invencível de trabalho a que o Judiciário é submetido.

A reiteração da postura levará à imposição de multa, que não é acobertada pela gratuidade.

Rejeito-os, pois.

Int. Cumpra-se.

JALES, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000744-16.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: ELOISA MARIA BALSAMAO

SENTENÇA

Dispensada a vista, ante ausência de prejuízo à parte contrária.

Com a devida vênia, os embargos de declaração representam verdadeiro pedido de reconsideração da parte embargante, o que ela mesmo assume, e o que não se admite.

Não houve obscuridade, contradição ou omissão na r. sentença vergastada, mas apenas divergência da parte derrotada com o teor do *decisum*, o que não é matéria para declaratários.

O recurso, nesses termos, é protelatório, e contribui para o acúmulo invencível de trabalho a que o Judiciário é submetido.

A reiteração da postura levará à imposição de multa, que não é acobertada pela gratuidade.

Rejeito-os, pois.

Int. Cumpra-se.

JALES, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000743-31.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: MALVINA ARAUJO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Dispensada a vista, ante ausência de prejuízo à parte contrária.

Com a devida vênia, os embargos de declaração representam verdadeiro pedido de reconsideração da parte embargante, o que ela mesmo assume, e o que não se admite.

Não houve obscuridade, contradição ou omissão na r. sentença vergastada, mas apenas divergência da parte derrotada com o teor do *decisum*, o que não é matéria para declaratários.

O recurso, nesses termos, é protelatório, e contribui para o acúmulo invencível de trabalho a que o Judiciário é submetido.

A reiteração da postura levará à imposição de multa, que não é acobertada pela gratuidade.

Rejeito-os, pois.

Int. Cumpra-se.

JALES, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000748-53.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: GERALDO GONCALVES RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Dispensada a vista, ante ausência de prejuízo à parte contrária.

Com a devida vênia, os embargos de declaração representam verdadeiro pedido de reconsideração da parte embargante, o que ela mesmo assume, e o que não se admite.

Não houve obscuridade, contradição ou omissão na r. sentença vergastada, mas apenas divergência da parte derrotada com o teor do *decisum*, o que não é matéria para declaratários.

O recurso, nesses termos, é protelatório, e contribui para o acúmulo invencível de trabalho a que o Judiciário é submetido.

A reiteração da postura levará à imposição de multa, que não é acobertada pela gratuidade.

Rejeito-os, pois.

Int. Cumpra-se.

JALES, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000773-66.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: AMELIA DE LOURDES NOGUEIRA DA FONSECA, LEONARDO QUINELLO NOGUEIRA VENEZIANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Dispensada a vista, ante ausência de prejuízo à parte contrária.

Com a devida vênia, os embargos de declaração representam verdadeiro pedido de reconsideração da parte embargante, o que ela mesmo assume, e o que não se admite.

Não houve obscuridade, contradição ou omissão na r. sentença vergastada, mas apenas divergência da parte derrotada com o teor do *decisum*, o que não é matéria para declaratórios.

O recurso, nesses termos, é protelatório, e contribui para o acúmulo invencível de trabalho a que o Judiciário é submetido.

A reiteração da postura levará à imposição de multa, que não é acobertada pela gratuidade.

Rejeito-os, pois.

Int. Cumpra-se.

JALES, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000749-38.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: SELVINA RODRIGUES BUENO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Dispensada a vista, ante ausência de prejuízo à parte contrária.

Com a devida vênia, os embargos de declaração representam verdadeiro pedido de reconsideração da parte embargante, o que ela mesmo assume, e o que não se admite.

Não houve obscuridade, contradição ou omissão na r. sentença vergastada, mas apenas divergência da parte derrotada com o teor do *decisum*, o que não é matéria para declaratórios.

O recurso, nesses termos, é protelatório, e contribui para o acúmulo invencível de trabalho a que o Judiciário é submetido.

A reiteração da postura levará à imposição de multa, que não é acobertada pela gratuidade.

Rejeito-os, pois.

Int. Cumpra-se.

JALES, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000547-61.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: SEBASTIAO SARAUSA FERNANDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Dispensada a vista, ante ausência de prejuízo à parte contrária.

Com a devida vênia, os embargos de declaração representam verdadeiro pedido de reconsideração da parte embargante, o que ela mesmo assume, e o que não se admite.

Não houve obscuridade, contradição ou omissão na r. sentença vergastada, mas apenas divergência da parte derrotada com o teor do *decisum*, o que não é matéria para declaratórios.

O recurso, nesses termos, é protelatório, e contribui para o acúmulo invencível de trabalho a que o Judiciário é submetido.

A reiteração da postura levará à imposição de multa, que não é acobertada pela gratuidade.

Rejeito-os, pois.

Int. Cumpra-se.

JALES, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000549-31.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CLEUSA PERUCI FLORENCIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Dispensada a vista, ante ausência de prejuízo à parte contrária.

Com a devida vênia, os embargos de declaração representam verdadeiro pedido de reconsideração da parte embargante, o que ela mesmo assume, e o que não se admite.

Não houve obscuridade, contradição ou omissão na r. sentença vergastada, mas apenas divergência da parte derrotada com o teor do *decisum*, o que não é matéria para declaratórios.

O recurso, nesses termos, é protelatório, e contribui para o acúmulo invencível de trabalho a que o Judiciário é submetido.

A reiteração da postura levará à imposição de multa, que não é acobertada pela gratuidade.

Rejeito-os, pois.

Int. Cumpra-se.

JALES, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000551-98.2018.4.03.6124
EXEQUENTE: NAIR ROSA MARTINELI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Dispensada a vista, ante ausência de prejuízo à parte contrária.

Com a devida vênia, os embargos de declaração representam verdadeiro pedido de reconsideração da parte embargante, o que ela mesmo assume, e o que não se admite.

Não houve obscuridade, contradição ou omissão na r. sentença vergastada, mas apenas divergência da parte derrotada com o teor do *decisum*, o que não é matéria para declaratórios.

O recurso, nesses termos, é protelatório, e contribui para o acúmulo invencível de trabalho a que o Judiciário é submetido.

A reiteração da postura levará à imposição de multa, que não é acobertada pela gratuidade.

Rejeito-os, pois.

Int. Cumpra-se.

JALES, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000622-03.2018.4.03.6124
EXEQUENTE: JACY PIETROBOM GANDORPHI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Dispensada a vista, ante ausência de prejuízo à parte contrária.

Com a devida vênia, os embargos de declaração representam verdadeiro pedido de reconsideração da parte embargante, o que ela mesmo assume, e o que não se admite.

Não houve obscuridade, contradição ou omissão na r. sentença vergastada, mas apenas divergência da parte derrotada com o teor do *decisum*, o que não é matéria para declaratórios.

O recurso, nesses termos, é protelatório, e contribui para o acúmulo invencível de trabalho a que o Judiciário é submetido.

A reiteração da postura levará à imposição de multa, que não é acobertada pela gratuidade.

Rejeito-os, pois.

Int. Cumpra-se.

JALES, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000434-10.2018.4.03.6124
EXEQUENTE: MARIA AMELIA BENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Dispensada a vista, ante ausência de prejuízo à parte contrária.

Com a devida vênia, os embargos de declaração representam verdadeiro pedido de reconsideração da parte embargante, o que ela mesmo assume, e o que não se admite.

Não houve obscuridade, contradição ou omissão na r. sentença vergastada, mas apenas divergência da parte derrotada com o teor do *decisum*, o que não é matéria para declaratórios.

O recurso, nesses termos, é protelatório, e contribui para o acúmulo invencível de trabalho a que o Judiciário é submetido.

A reiteração da postura levará à imposição de multa, que não é acobertada pela gratuidade.

Rejeito-os, pois.

Int. Cumpra-se.

JALES, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000491-28.2018.4.03.6124
EXEQUENTE: FATIMA TERESINHA RODRIGUES DE OLIVEIRA, LEILA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Dispensada a vista, ante ausência de prejuízo à parte contrária.

Com a devida vênia, os embargos de declaração representam verdadeiro pedido de reconsideração da parte embargante, o que ela mesmo assume, e o que não se admite.

Não houve obscuridade, contradição ou omissão na r. sentença vergastada, mas apenas divergência da parte derrotada com o teor do *decisum*, o que não é matéria para declaratórios.

O recurso, nesses termos, é protelatório, e contribui para o acúmulo invencível de trabalho a que o Judiciário é submetido.

A reiteração da postura levará à imposição de multa, que não é acobertada pela gratuidade.

Rejeito-os, pois.

Int. Cumpra-se.

JALES, 19 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000030-90.2017.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JAQUELINE CAYUELA CANOVA - ME, JAQUELINE CAYUELA CANOVA

DESPACHO

ID(s) retro: tendo em vista que já decorreu o prazo requerido pela exequente, determino a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000200-25.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: L. HENRIQUE DE PAULA CHOPERIA - ME, LUIZ HENRIQUE DE PAULA, MARIA APARECIDA DE PAULA

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO SCANDOLO DE MELLO - SP262038

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO SCANDOLO DE MELLO - SP262038

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do despacho retro, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

MONITÓRIA (40) Nº 5000063-43.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

REQUERIDO: JAQUELINE CAMARGO DOS SANTOS, PAULO ALEXANDRE MOTTINHO

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Ciência à autora/exequente da juntada da carta precatória e para que se manifeste sobre a não localização do réu/executado, no prazo de 10 (dez) dias".

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000199-40.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001335-72.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: DEMERVAL FERREIRA PEDROSO
Advogados do(a) AUTOR: OTAVIO TURCATO FILHO - SP132513, JOSEANE MOBIGLIA - SP277481
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por DEMERVAL FERREIRA PEDROSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual objetiva a concessão de benefício previdenciário.

A parte autora conferiu à demanda o importe de R\$ R\$ 23.056,66 (vinte e três mil e cinquenta e seis reais e sessenta e seis centavos), inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Sendo assim, a competência para processar e julgar a demanda pertence ao JEF local.

Assim, declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a parte autora e, independente do prazo recursal, já que pendente a análise do pedido de tutela provisória, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5000014-02.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: EDIVALDO CALLEGARI A COUGUE - ME, EDIVALDO CALLEGARI
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCAS PALMA QUEIROZ - SP362946
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCAS PALMA QUEIROZ - SP362946

DESPACHO

Recebo a petição Id 8672890 como embargos monitórios e suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 702, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos apresentados.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita ao embargante EDIVALDO CALLEGARI, com fundamento na declaração Id 12882335.

Por fim, quanto ao pedido de denunciação da lide (art. 125, II, CPC/15), indefiro desde já.

Conforme é sabido, a ação monitória, após a apresentação de embargos, passa a observar o procedimento comum previsto no Código de Processo Civil, sendo, em tese, possível a denunciação da lide.

Contudo, no caso em tela, nenhuma das hipóteses de cabimento da referida intervenção de terceiros encontra-se presente, sobretudo porque não restou demonstrado, idoneamente, que o denunciado estaria, legal ou contratualmente, obrigado a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido neste processo.

Ressalte-se que a *denunciação cabe contra aquele que deve indenizar eventualmente o denunciante. No presente caso, não é assim, afinal é a empresa ré a responsável por eventual indenização devida ao avalista, e não o sócio. Com efeito, a denunciação da lide só deve ser admitida quando o denunciado esteja obrigado, por força de lei ou de contrato, a garantir o resultado da demanda, caso o denunciante resulte vencido, não sendo este o caso dos autos.* (AG - Agravo de Instrumento - 98527 2009.05.00.056462-4, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:28/01/2011 - Página:432.)

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000473-04.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: REGINA SILVERIO CONFECÇÕES - ME, REGINA SILVERIO
Advogado do(a) EXECUTADO: REGIS DANIEL LUSCENTI - SP272190
Advogado do(a) EXECUTADO: REGIS DANIEL LUSCENTI - SP272190

DECISÃO

Id 11558074: as executadas apresentaram pedido de exceção de pré-executividade, requerendo a suspensão da execução, até que se julgue o mérito da ação 5000892-24.2018.4.03.6125 e a designação de audiência de conciliação, uma vez que foram firmados contratos sem atentar à situação financeira das executadas.

Intimada (Id 11620398), a CEF apresentou impugnação (Id 11705284), rechaçando a exceção.

DECIDO.

De início, com fundamento na declaração Id 11558075, defiro os benefícios da assistência jurídica gratuita à executada Regina Silvério.

Indefiro, quanto à pessoa jurídica Regina Silveiro Confecções Me, uma vez que não restou demonstrada a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, que no caso, não se presume por mera declaração.

A exceção de pré-executividade é cabível apenas para discutir questões de ordem pública, que podem ser conhecidas pelo juiz de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente) ou no caso em que a defesa dos executados não demande dilação probatória, isto é, seja passível de prova de plano (como o pagamento e a prescrição).

No caso concreto, as alegações aduzidas não merecem subsistir.

A execução para cobrança de crédito funda-se sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível (art. 783, CPC/15). Ademais, a propositura de ação relativa ao débito constante nele, não inibe o credor de exigir judicialmente o crédito, conforme preceitua o artigo 784, parágrafo primeiro do CPC.

Por tais razões, REJEITO a exceção de pré-executividade.

Intimem-se. Após, tomem conclusos para apreciação da petição Id 11510471.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000306-21.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: AGUINALDO MARCOS DA SILVA & CIA LTDA - ME, GLAUCIA ALINE FERREIRA NEVES SILVA, AGUINALDO MARCOS DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: RICARDO VIRANDO - SP167114
Advogado do(a) RÉU: RICARDO VIRANDO - SP167114
Advogado do(a) RÉU: RICARDO VIRANDO - SP167114

DESPACHO

De início, rejeito a preliminar de impugnação ao valor da causa (Id Num. 10459576 - Pág. 2). Prescreve o art. 292, "caput" e inciso I, CPC/15, que o importe a ser conferida à demanda constará da petição inicial e será na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, até a data de propositura da ação, o que foi observado pela parte autora (Id Num. 3418942 - Pág. 2).

No mais, indefiro o pedido de produção de prova contábil e oral (Id Num. 11465825), uma vez que, além da matéria em exame já ter sido amplamente discutida pela jurisprudência pátria, a controvérsia é essencialmente de direito, residindo apenas na interpretação de cláusulas contratuais e na discussão de sua legalidade em face de regimes normativos próprios.

Resalte-se, ademais, que os documentos encartados ao feito são suficientes para o julgamento da lide (art. 370, parágrafo único, CPC/15), considerando que a Caixa Econômica Federal encartou aos autos os contratos entabulados entre as partes (Id Num. 3418935, Num. 3418944, Num. 3418946 e Num. 3418947), extratos bancários (Id Num. 3418941 e Num. 3418945) além de demonstrativo de evolução da dívida (Id Num. 3418942).

Referidos documentos também permitem aos corréus analisar adequadamente a regularidade do débito mencionado na exordial, não havendo que se falar, portanto, em requisição de outros documentos à instituição financeira autora.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n):

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATOS BANCÁRIOS. I - **Desnecessidade de realização de perícia contábil em razão da matéria envolver temas eminentemente de direito. Precedentes.** (...). (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1963434 - 0013904-47.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 03/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2018)

Por fim, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, porquanto os corréus, embora tenham apresentado declarações (Id Num. 10459581 - Pág. 1 a 3), não afirmaram que se encontram impossibilitados de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de suas famílias. Indefiro, ainda, o pedido de gratuidade no tocante à pessoa jurídica, tendo em vista que a mera inatividade (Id Num. 10459583 - Pág. 1) é insuficiente para a concessão do benefício.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE INATIVIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM OS ENCARGOS -DESCABIMENTO - JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - PRESCRIÇÃO - ART. 174, CTN - ENTREGA DA DECLARAÇÃO - DESPACHO CITATÓRIO - INOCORRÊNCIA - QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO - TRIBUTU SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. **As meras Declarações Simplificadas da Pessoa Jurídica - Inativa - colacionadas aos autos (fls. 54/55) não são suficientes, por si só, para comprovar a alegada impossibilidade absoluta da pessoa jurídica de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios, não restando demonstrada a inexistência de bens ou outros rendimentos.** 5. **Não demonstrada a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, a agravante não faz jus ao benefício da assistência judiciária, consoante também sumulado pela Superior Corte (Súmula 481/STJ).**(...) (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 529067 - 0008252-79.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 21/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2014).

Intimem-se. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000080-79.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: YUKIO MURAOKA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MASAYOSHI OKAZAKI - SP114428, THIAGO SILANI LOPES - SP382917
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321), promova emenda à petição inicial, fazendo juntar aos autos **instrumento de procuração** outorgado ao advogado Thiago Silani Lopes, visto que o i. causídico não consta da procuração de fl. 07 dos autos físicos.

Consigne-se, ainda, que tal procuração deverá conter, dentre outros, poderes específicos para renunciar ao valor excedente a 60 salários mínimos, a fim de subsidiar o pedido contido na petição ID 12093554. Alternativamente, poderá apresentar declaração firmada pela própria parte, renunciando a tal valor.

Sem prejuízo, ante a solicitação de pagamento de honorários sucumbenciais pelo mesmo advogado Thiago Silani Lopes (ID 12093554), há que se destacar que o feito, em sua fase de conhecimento, foi conduzido pelo advogado Masayoshi Okazaki, pertencendo a ele tais honorários. Nesse sentido, eventual pagamento de sucumbência a outro advogado somente poderá se dar mediante expressa anuência do advogado credor.

Intime-se e, decorrido o prazo supra, voltem-me conclusos.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

XAM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000267-87.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: ANTONIO JERONIMO DE FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO SILANI LOPES - SP382917
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321), promova emenda à petição inicial, fazendo juntar aos autos **instrumento de procuração** outorgado ao advogado Thiago Silani Lopes, visto que o i. causídico não consta da procuração de fl. 08 dos autos físicos (ID 5239260).

Consigne-se, ainda, que tal procuração deverá conter, dentre outros, poderes específicos para renunciar ao valor excedente a 60 salários mínimos, a fim de subsidiar o pedido contido na petição ID 12504800. Alternativamente, poderá apresentar declaração firmada pela própria parte, renunciando a tal valor.

Sem prejuízo, ante a solicitação de pagamento de honorários sucumbenciais pelo mesmo advogado Thiago Silani Lopes (ID 12504800), há que se destacar que o feito, em sua fase de conhecimento, foi conduzido pelo advogado Masayoshi Okazaki, pertencendo a ele tais honorários. Nesse sentido, eventual pagamento de sucumbência a outro advogado somente poderá ocorrer mediante expressa anuência do advogado credor.

Intime-se e, decorrido o prazo supra, voltem-me conclusos.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

XAM

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

MONITÓRIA (40) Nº 0000335-97.2010.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, GERALDO GALLI - SP67876
RÉU: JUNIO CESAR CLAUDIANO
Advogados do(a) RÉU: CAIO GUSTAVO DIAS DA SILVA - SP272831, CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES - SP99309

DESPACHO

ID 14221188: anote-se a representação do arrematante.

No mais, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência dos valores depositados pelo arrematante (ID 14047825) para a conta por ele apresentada nestes autos (fl. 284 dos autos digitalizados).

Servirá o presente como ofício, devidamente instruída com as folhas supracitadas.

Intime-se, cumpra-se.

São João da Boa Vista, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000758-88.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ANTONIO FERNANDES CORREA 14332762835
Advogados do(a) AUTOR: RENATA ORRICO INFANTINI - SP128637, JESSYCA KATIUCIA DE CARVALHO - SP345018
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

IDs 14199965 e 13957561: Em vista da documentação trazida pela parte ré, reputo necessária a realização de prova pericial grafotécnica.

Dessa forma, indefiro, por ora, o requerimento da parte autora de expedição de ofício à empresa telefônica.

Nomeio como perito judicial o Sr. Mateus Galante Olmedo.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão arbitrados nos termos da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Fimdo o prazo acima, intime-se o perito para início dos trabalhos e apresentação do respectivo laudo no prazo de trinta dias.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003315-07.2016.4.03.6127
AUTOR: BENEDITO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Retornem os autos à Seção de Cálculos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000430-59.2012.4.03.6127
EXEQUENTE: TEREZINHA ANA DOTTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DINA MARIA HILARIO NALLI - SP193351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Encaminhem-se os autos à Contadoria.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 18 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

Dra. ELIANE MITSUKO SATO
Juíza Federal
JOSE ELIAS CAVALCANTE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3181

PROCEDIMENTO COMUM

0009210-80.2011.403.6140 - ANTONIO BEZERRA DE OLIVEIRA(SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS E SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BEZERRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002588-82.2011.403.6140 - LUCIA DOS ANJOS(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS E SP017002SA - HELGA BARROSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TATIANE DOS ANJOS BELLOTO X CEZAR FRANCISCO DOS ANJOS BELLOTO
Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, m, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC. Esclareço, nos termos da Portaria, que o levantamento dos valores poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque. Decorrido o prazo de 5 dias, os autos retornarão ao arquivo sobrestado para aguardar o pagamento das verbas pendentes de depósito.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000786-10.2015.403.6140 - JOSE ROBERTO BARBOSA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI E SP020669SA - CARDOSO E MANZOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, m, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC. Esclareço, nos termos da Portaria, que o levantamento dos valores poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque. Decorrido o prazo de 5 dias, os autos retornarão ao arquivo sobrestado para aguardar o pagamento das verbas pendentes de depósito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000246-64.2012.403.6140 - MARIA JOSE FLORENCIO DA SILVA CAJAZEIRAS X ELISANGELA FLORENCIO CAJAZEIRAS(SP205041 - LILIAN HISSAE NIHEI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE FLORENCIO DA SILVA CAJAZEIRAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, m, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC. Esclareço, nos termos da Portaria, que o silêncio da parte será considerado concordância tácita com a extinção da dívida e que o levantamento dos valores poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500854-98.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: EDSON MULLER

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDILSON SANTOS - SP229969

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Id Num. 10636769: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, postulando a integração da r. Sentença id Num. 10361186.

Em síntese, a parte embargante sustentou a existência de obscuridade no julgado, tendo em vista que o r. Juízo teria deixado de apreciar pedido de tutela de urgência.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de obscuridade no r. julgado, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. sentença atacada.

O pedido de tutela de urgência formulado na exordial foi indeferido, e após tal indeferimento não foi reiterado, razão pela qual não há que se falar em omissão ou obscuridade. Eventual pedido de antecipação de tutela deverá ser formulado em Segunda Instância.

Com a publicação da sentença, resta exaurido o ofício jurisdicional de modo que não cabe a este Juízo o exame do pedido de antecipação de tutela. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. EXAURIMENTO DO OFÍCIO JURISDICIONAL. I - Nos termos do art. 494 do CPC/2015, é defeso ao juiz, após a sentença, proferir decisão interlocutória ou outro ato que imponha gravame a uma das partes ou interfira no deslinde da causa, oportunidade em que já se encontra esgotada a sua atuação jurisdicional no feito, limitada a sua atividade a despachos meramente ordinatórios e de processamento. II - Não havendo erro material, ou de cálculo, o juiz só poderá alterar a sentença por meio de embargos de declaração, nas hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC/2015. III - Consoante entendimento firmado nesta Corte, após a prolação da sentença e antes da subida dos autos, a tutela antecipada poderá ser deferida nos termos do parágrafo único do art. 299 do CPC/2015. Subindo os autos, quando do julgamento da remessa oficial e dos demais recursos interpostos pelas partes será examinado o cabimento da tutela antecipada. IV - Agravo de instrumento do INSS provido. Tutela de urgência revogada. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007068-95.2017.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, julgado em 06/12/2017, Intimação via sistema DATA: 15/12/2017)

Ademais, o que a parte embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente.

Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

Sem prejuízo, dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001154-26.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: AGNELO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se a parte exequente para que apresente os cálculos dos honorários sucumbenciais devidos, nos termos do julgado.

MAUÁ, 19 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 3182

EXECUCAO FISCAL

0003273-50.2015.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X MAUA BOOKSHOP COMERCIO DE LIVROS LIMITADA - E(SP230145 - ALEXANDRE PANTOJA)

Defiro o requerimento da exequente concernente à constrição de valores. Proceda-se ao rastreamento e bloqueio de valores das contas correntes e/ou aplicações financeiras DOS EXECUTADOS já devidamente citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD até o valor apresentado pela exequente, nos termos do art. 854 do CPC.

No caso de bloqueio de valor irrisório, proceda-se ao seu desbloqueio.

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o executado, pessoalmente ou mediante publicação, caso tenha advogado constituído nos autos, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, conforme art. 854, parágrafos 2º e 3º, CPC. Sendo bloqueado o valor integral do débito, o executado terá o prazo de 30 (trinta) dias úteis para oferecimento de embargos, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

A ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal; agência 2113.

Ocorrido o bloqueio integral ou parcial e decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou manifestação dos executados, intime-se o exequente para que em 5 (cinco) dias úteis se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Frustrada a medida acima, intime-se o exequente para se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, em termos de prosseguimento.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, determino o sobrestamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente da primeira decisão que lhe identificou a não localização do devedor ou de bens pelo oficial de justiça (STJ - REsp 1.340.553).

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

Publique-se, intime-se, cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001178-88.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: FLASIO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id Num. 11362583: trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte credora, postulando a integração da r. decisão id Num. 9033978.

Em síntese, a parte embargante sustentou a existência de obscuridade no julgado, uma vez que a r. decisão embargada fixou honorários advocatícios em 10% do valor das diferenças vencidas até a data da sentença. Todavia, o v. Acórdão exequendo determinou que os honorários fossem arbitrados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015, sem menção a qualquer limitação até a data da sentença (id Num. 3826899 – pag. 12).

O INSS manifestou-se pela rejeição dos embargos (id Num. 12514283).

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão atacada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser parcialmente acolhidos, porquanto a r. decisão deixou de indicar os fundamentos para sua conclusão.

Ao contrário do alegado pelo embargante, nem o NCPC e nem a v. decisão afastou a Súmula 111 do C.STJ, cuja orientação não conflita com o disposto no artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015, segundo o qual os honorários advocatícios serão fixados sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou do valor atualizado da causa.

Por sua vez, o artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973, vigente na época da edição do v. enunciado da súmula da jurisprudência dominante do Eg. STJ, estatua que os honorários seriam fixados sobre o valor da condenação.

Cumpra-se destacar que a consolidação do referido entendimento adveio da busca de se evitar eventual conflito de interesses que a interpretação literal do dispositivo legal em comento poderia ensejar entre o advogado, a quem interessaria a delonga da causa, uma vez que o aumento da quantia devida ao final do processo conduz à majoração da base de cálculo dos honorários, e seu cliente, interessado na entrega da prestação jurisdicional da forma mais célere.

Diante do exposto, **acolho em parte** os embargos de declaração para integrar o r. *decisum* atacado nos termos da fundamentação supra.

No mais, **cumpra-se o já determinado na r. decisão embargada.**

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000996-27.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: GOMAR JOSE JESUS DE ARAUJO - ME, GOMAR JOSE JESUS DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Ciência da certidão id. 14599665. Acompanhar cumprimento da deprecata.

MAUÁ, 19 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 3183

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014242-64.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE EDUARDO VERILLO X JACI MARTINS DE OLIVEIRA(SPI72482 - DOUGLAS ALEXANDRE DA SILVA)

TERMO DE AUDIÊNCIA Em 11 de junho de 2018, às 14h, na sede da 1ª Vara Federal de Mauá, situada na Avenida Capitão João, nº 2.301, Jardim Guapituba, em Mauá/SP, sob a presidência da Meritíssima Juíza Federal Eliane Mitsuko Sato, foi realizada a audiência de instrução designada nos autos do processo em epígrafe, que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL move em face de JOSÉ EDUARDO VERILLO e JACI MARTINS DE OLIVEIRA. Presentes: os réus; o advogado constituído pelos réus, Dr. Douglas Alexandre da Silva (OAB/SP nº 172.482); o Ministério Público Federal, representado pela Procuradora da República, Dra. Raquel Cristina Rezende Silvestre; a testemunha arrolada pela defesa: Cláudia Maria Inácio; e a testemunha trazida pela defesa: Denis Robinson Ferreira Gimenes. Ausente a testemunha arrolada pela defesa: Maria José Marques da Silva. Iniciados os trabalhos, a defesa dos réus requereu a substituição da testemunha Maria José Marques da Silva pela testemunha Denis Robinson Ferreira Gimenes, o que foi deferido pela Meritíssima Juíza Federal. Na sequência, a Meritíssima Juíza Federal inquiriu as testemunhas e, em seguida, procedeu ao interrogatório dos réus. O registro da prova oral foi feito por meio de gravação digital audiovisual (artigo 405, 1º, do Código de Processo Penal), com a anuência das partes, tendo sido determinada a gravação de cópia do ato em mídia tipo CD-ROM, a ser juntada aos autos. Após a oitiva dos réus, a Meritíssima Juíza Federal questionou as partes acerca da necessidade de produção de outras provas, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Pelo Ministério Público Federal, nada foi requerido. Pela defesa do réu, nada foi requerido. Em seguida, a Meritíssima Juíza Federal proferiu a seguinte DECISÃO: 1) Concedo aos réus os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2) Requistem-se à 1ª Vara Criminal de Mauá certidões de inteiro teor dos processos indicados na Folha de Antecedentes. 3) Retifique-se a autuação a partir das laudas 99. 4) Sobrevida a resposta, dê-se vista às partes para memoriais, nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal. Nada mais. Lido e achado conforme, segue devidamente assinado. Eu, Bruno Moschini _____, Analista Judiciário, RF 8175, digitei.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001539-52.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ABECON ENGENHARIA E CLIMATIZACAO LTDA, EDUARDO ANTONIO BONETTI, IDALINA DE SOUZA BONETTI, ELDER JOSE BONETTI

Vistos.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de quatro executados, dentre os quais, 3 (três) residem na Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo.

A ação foi distribuída perante a 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, sendo que, **de ofício**, foi declinada da competência sob a alegação de que a cláusula de eleição de foro no contrato juntado (id. 5386102) noticia que o foro competente é o da cidade em que o contrato foi assinado.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

É fato que o parágrafo oitavo do contrato coligido aos autos elege o Município de Mauá para dirimir questões dele decorrentes.

No entanto, por se tratar de competência territorial, portanto relativa, é necessário observar que o declínio deve ser realizado a requerimento da parte e não "de ofício".

Nesse sentido:

Conflito negativo de competência. Execução de título extrajudicial.

Competência territorial relativa. Declaração de ofício.

Impossibilidade. Ausência de exceção de incompetência. Incidência da

Súmula 33/STJ. Precedentes desse STJ.

(STJ, Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZI, CC 158579, 08.08.2018)

Ainda:

"A ação de execução de um título executivo extrajudicial deve ser

ajuizada no local onde a obrigação deve ser cumprida. Porém, esta

regra do local do cumprimento da obrigação é relativa, pois o credor

pode renunciar em favor do domicílio do executado e também há a

possibilidade do foro de eleição.

A questão posta nos presentes autos reside na definição do Juízo

competente para apreciar e julgar execução, cuja competência é

territorial, portanto relativa, cuja prorrogação ocorre quando não

for oposta exceção de incompetência no momento oportuno.

Convém registrar que, de acordo com os elementos trazidos aos autos,

não consta que fora manejada exceção de incompetência, para

possibilitar o estabelecimento da controvérsia sobre o Juízo

competente para processar a demanda executória.

Incide, portanto, na espécie, o entendimento sumular 33 desse

Egrégio Superior Tribunal, segundo o qual, a incompetência relativa

não pode ser declarada de ofício.

(STJ, Ministro RAUL ARAÚJO, CC 140832, 08/03/2016)

Assim, compete aos executados (três deles domiciliados em São Bernardo do Campo) arguir a incompetência, a qual prorrogar-se-á caso não alegada a contento conforme dispõe o art. 65 do CPC: "prorrogar-se-á a competência relativa se o réu não alegar a incompetência em preliminar de contestação".

Nesse panorama, **suscito conflito negativo de competência**.

Oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos o artigo 953, I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

Expediente Nº 3184

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000014-42.2018.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X CICERO CARLOS DA SILVA(SP310615 - LAIS ALINE ROCHA DA SILVA)

DECISÃO/Fs. 162/163: Trata-se de embargos de declaração opostos pela defesa, em que se postula a integração da decisão de fs. 147/148. Em síntese, o embargante sustenta a existência de omissão, eis que a decisão embargada teria deixado de apreciar o pedido de expedição de ofício ao Ambulatório de Saúde Mental da Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos. É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos. São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão atacada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais. No caso em tela, os embargos devem ser acolhidos, eis que o pedido de expedição de ofício ao Ambulatório de Saúde Mental de Ferraz de Vasconcelos não foi apreciado. Saliento que a medida deve ser deferida uma vez que há indícios de que o acusado recebeu atendimento médico naquele local (fs. 28/34), bem como de que o mesmo possui domicílio naquele município. Ademais, verifica-se que o tratamento é contemporâneo aos fatos, o que, em tese, poderia corroborar a tese defensiva no sentido de que o réu encontrava-se incapacitado à época. Diante do exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** e determino a expedição de ofício ao Ambulatório de Saúde Mental de Ferraz de Vasconcelos, a fim de que, no prazo de 30 dias, encaminhe cópia do prontuário médico do acusado. Intime-se. Cumpra-se. Mauá, 19 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000629-47.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: THAINA CRISTINA PRESTES BRAZOLOTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI - SP73062

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista dos autos à parte autora, para que se manifeste a respeito da impugnação apresentada pelo INSS (ID 10649519), no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.

Intime-se.

ITAPEVA, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500049-51.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: WALTER LUIZ SANTOS BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: LAIS LOPES BARBOSA - SP344516
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tomemos autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 8 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000298-65.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JOSIMARA DE FATIMA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOEL GONZALEZ - SP61676
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização do processo 0001570-58.2013.403.6139, intime-se o INSS para que, querendo, promova a execução **invertida**.

Intime-se.

ITAPEVA, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000271-82.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ANDREIA FRANTIESCA PONTES DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que disponibilizei impressão autenticada da procuração, conforme requerimento da parte autora.

ITAPEVA, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001080-72.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: JERBES ROSA GASPAROTTO
Advogado do(a) AUTOR: MILTON VIEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP355997
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Cite-se o INSS para apresentar resposta em 30 dias.

Intimem-se.

ITAPEVA, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001083-27.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: RODRIGO PEDROSO
Advogado do(a) AUTOR: MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA - SP174674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização dos autos nº 0002888-42.2014.4.03.6139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 30 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001085-94.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: JOAO LIVADAL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM - SP288676
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação, pela parte autora, referente aos autos físicos nº 0012820-59.2011.403.6139, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, em igual prazo, o INSS deverá conferir os documentos digitalizados, indicando, no mesmo prazo das contrarrazões, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, caso o faça, corrija-os *incontinenti*, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Transcorrido *in albis* o prazo legal, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

ITAPEVA, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000934-31.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: SUELI LEITE DE GOIS
Advogado do(a) AUTOR: MILTON VIEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP355997
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo procedimento ordinário, manejada por **Sueli Leite de Gois** em face do INSS, com pedido de concessão de tutela de antecipada

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 12.402,00.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

Nesses termos, apesar da presente ação ter sido protocolizada junto ao Sistema do PJe desta 1ª Vara Federal, verifica-se que a competência é do Juizado Especial Federal, uma vez que o valor atribuído à causa é de R\$ 12.402,00.

Observa-se que a causa não apresenta valor superior a 60 salários mínimos, e tampouco se enquadra em alguma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais elencadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259/01.

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (grifo nosso)

Há que se considerar, ainda, que a competência do Juizado Especial Federal, nos moldes do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, é absoluta para apreciar e julgar as causas de valor até 60 salários mínimos.

Assim, a competência do Juizado Especial Federal, onde instalado, é absoluta, sendo fixada com o valor atribuído à causa e só é afastada se presente causa legal de exclusão da competência na Lei nº 10.259/01.

A jurisprudência é cediça neste sentido, conforme pequena amostra demonstra:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010) (Grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor, à míngua de impugnação ou correção ex officio, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O Juízo pode determinar a correção do valor da causa, quando o benefício econômico pretendido for claramente incompatível com a quantia indicada na inicial. Precedentes da Primeira e Segunda Seção desta Corte. (CC 96525/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJ 22/09/2008; CC 90300/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 114). 4. In casu, o valor dado à causa pelo autor (R\$ 18.100,00 - dezoito mil e cem reais) foi inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e o juiz federal concedeu prazo para o demandante comprová-lo, com suporte documental, no afã de verificar o real benefício pretendido na demanda, sendo certo que o autor se manteve inerte e consecutivamente mantida a competência dos juizados especiais. 5. Recurso Especial desprovido. (STJ - REsp: 1135707 SP 2008/0186595-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/09/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 08/10/2009) (Grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. MEDICAMENTOS. 1. O artigo 3.º da Lei n.º 10.259/2001 estabelece que "compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos". 2. A competência não fica afastada nem por força da presença de outros entes estatais no polo passivo da demanda. (TRF-4 - AG: 97684920104040000 SC 0009768-49.2010.404.0000, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 21/07/2010, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 28/07/2010) (Grifo nosso)

A competência absoluta do Juizado Especial Federal se faz presente e, por esta razão, a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da ação fica afastada.

Há que se ponderar que a competência é pressuposto de constituição válida do processo, sendo a sua ausência causa de extinção da ação sem julgamento do mérito, conforme disposição do artigo 485, IV do Código de Processo Civil, infra reproduzido:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

VIII - homologar a desistência da ação;

IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

X - nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

§ 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

§ 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se. (grifo nosso)

Por fim, há que se sopesar que, apesar deste juízo ser JEVA - Juizado Especial e Vara -, os Sistemas e Ritos do Juizado Especial e da Justiça Comum são diversos, fazendo-se necessária a extinção do feito e a sua repositura perante aquela competente para a apreciação e julgamento da causa.

Diante do exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista não ter se completado a relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ITAPEVA, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001113-62.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MARIA DE CARVALHO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIOLI ARCHILENGER LEITE - SP140785

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação, pela parte autora, referente aos autos físicos nº 0000901-68.2014.403.6139, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, em igual prazo, o INSS deverá conferir os documentos digitalizados, indicando, no mesmo prazo das contrarrazões, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, caso o faça, corrija-os *incontinenti*, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Transcorrido *in albis* o prazo legal, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

ITAPEVA, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000013-38.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MARIA INES DOS SANTOS PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: SARAH PERLY LIMA - SP260810
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização dos autos nº 0000215-13.2013.4.03.6139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 30 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000052-35.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MARIA APARECIDA GALVAO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS - SP131988
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização dos autos nº 0000593-66.2013.4.03.6139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 30 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000066-19.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: CELSO BENEDITO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização dos autos nº 0012305-24.2011.4.03.6139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 30 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 19 de fevereiro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000091-32.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REQUERENTE: IONICE GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: HELITON BENEDITO FURLAN - SP322424
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização dos autos nº 0000918-41.2013.4.03.6139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 30 dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000103-46.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: NARCISO FRANCISCO DE PAULA
Advogados do(a) AUTOR: WANDERLEY VERNECK ROMANOFF - SP101679, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA - SP100449, JOAO CARLOS COUTO GONCALVES DE LIMA - SP364145
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização dos autos nº 0001963-17.2012.4.03.6139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 30 dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000111-23.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: JOSE HUSSAR
Advogado do(a) AUTOR: DANILO DE OLIVEIRA SILVA - SP237489
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização dos autos nº 0002155-13.2013.4.03.6139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 30 dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000076-97.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: GENEROSA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para que esclareça a divergência do nome constante no registro destes autos daquele constante nos documentos que acompanharam a inicial, e, se for o caso, providenciar a juntada dos documentos corretos necessários à fase de cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento.

Intime-se.

ITAPEVA, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000821-77.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CLEIDE MARIA SANTIAGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN DO AMARAL FLORA - SP319167
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação de Id. 11257167 por ser tempestiva, atribuindo-a efeito suspensivo.

Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, aguarde-se o processo a fila para análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intím-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intím-se os beneficiários para ciência.

Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos, devendo ater-se ao(s) ponto(s) controvertido(s), a saber:

- a) excesso de execução;
- b) termo inicial e termo final do cálculo;
- c) correção monetária e juros de mora.

Cumpra-se. Intím-se.

ITAPEVA, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000263-08.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: NAIR ASSIZ DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de Id 9253606.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos do Art. 85, §3º, I, do CPC e da Súmula 111 do STJ.

Ainda, ressalto que, configurando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação.

Intím-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intím-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intím-se.

ITAPEVA, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000442-39.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARIA ISABEL ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA - SP100449, WANDERLEY VERNECK ROMANOFF - SP101679, JOAO CARLOS COUTO GONCALVES DE LIMA - SP364145
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do CPC, para apresentar impugnação à execução.

Intime-se.

ITAPEVA, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000898-86.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: JORAMIL PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MARIA CECCHI - SP357391
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização dos autos nº 0000056-65.2016.4.03.6139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 30 dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000402-57.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARIA SUELI DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CLEIDE RIBEIRO - SP185674
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização dos autos nº 0003162-11.2011.4.03.6139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 30 dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Encontrando-se em termos, fica a parte ré intimada para, querendo, apresentar suas contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação das contrarrazões, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 15 de fevereiro de 2019.

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3110

PROCEDIMENTO COMUM
0000328-69.2010.403.6139 - CHRISTIAN VEIGA DA GAMA(SP100357 - JOAO MARIA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a certificação de trânsito em julgado, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, com as alterações da Resolução nº 200, de 27/07/2018, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Assim, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo.

Feita a conversão, intime-se a parte exequente para providenciar a digitalização das peças processuais descritas nos incisos do art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte executada, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegibilidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte exequente não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002763-79.2011.403.6139 - NOEL GALDINO DE OLIVEIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a certificação de trânsito em julgado, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, com as alterações da Resolução nº 200, de 27/07/2018, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Assim, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo.

Feita a conversão, intime-se a parte exequente para providenciar a digitalização das peças processuais descritas nos incisos do art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte executada, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegibilidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte exequente não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006847-26.2011.403.6139 - ELZA CAMARGO DE OLIVEIRA(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 113), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa no sistema processual.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009965-10.2011.403.6139 - CALIR DE OLIVEIRA FORTES X MARIA DIOLINDA DO NASCIMENTO(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a certificação de trânsito em julgado, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, com as alterações da Resolução nº 200, de 27/07/2018, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Assim, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo.

Feita a conversão, intime-se a parte exequente para providenciar a digitalização das peças processuais descritas nos incisos do art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte executada, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegibilidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte exequente não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012292-25.2011.403.6139 - GUSTAVO RIEDEL(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 221), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa no sistema processual.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000241-45.2012.403.6139 - LEOVIL RODRIGUES DE OLIVEIRA X LUCIMARA KAROLAINÉ RODRIGUES DINIZ(SP180115 - FERNANDO CESAR DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a juntada dos documentos de fls. 209/213, vez que não se referindo a fatos novos e deles dispondo a parte anteriormente à prolação da sentença, revela-se inadmissível a sua juntada quando ou após a interposição do recurso de apelação - Art. 434 e 435, CPC/15.

Por tal motivo, desentranhe a Secretaria os documentos de fls. 209/213, afixando-os na contracapa dos autos para retirada pela Autarquia-ré.

Nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Feita a conversão, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Na sequência, as contrarrazões deverão ser apresentadas no próprio sistema PJe.

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrente, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegibilidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte recorrida não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000952-50.2012.403.6139 - VERGINIA RODRIGUES(SP133680 - MAURICIO SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum proposta por Verginia Rodrigues, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão de morte em razão do falecimento de seu companheiro Aparício Moreira de Almeida, ocorrido em 07/09/2007. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 07/26). Deferida à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS (fl. 27). Citado, o INSS apresentou contestação e juntou documentos às fls. 42/64. Às fls. 65/67, o Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para o julgamento da presente demanda, remetendo os autos para esta Vara Federal. O despacho de fl. 103 determinou que a autora regularizasse o instrumento de mandato e juntasse cópia legível de sua certidão de nascimento. Ante a inércia, o despacho de fl. 106 determinou a intimação pessoal da autora. Às fls. 111/115, as filhas informaram o falecimento da autora e requereram a habilitação no processo. O INSS impugnou a habilitação requerida (fl. 118). Pelo despacho de fl. 126 foi determinado que as filhas da autora juntassem a procuração original e cumprissem o despacho de fl. 106. Transcorrido o prazo fixado no despacho de fl. 126, foi deprecada a intimação pessoal de eventuais herdeiros, inclusive as filhas da autora acima referidas. Entretanto, o despacho não foi cumprido (fls. 129, 144 e 147). É o relatório. Fundamento e decido. No caso dos autos, verifico a ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a adequada representação processual das sucessoras da falecida. Consoante se apontou no despacho de fl. 126, as sucessoras deveriam esclarecer informação na certidão de óbito da autora, pois consta que ela era casada com Lino Moreira (fl. 112); juntar aos autos cópias legíveis dos documentos de fls. 09 e 114, e instruir o pedido de fls. 111/115 com procuração original, e não apenas com a fotocópia (fl. 113). Ocorre que, in casu, as sucessoras não apresentaram nos autos via original da procuração outorgada ao advogado, mas apenas cópia reprográfica (fl. 113). Determinada, entre outras ações, a regularização da representação processual (fl. 129), as sucessoras permaneceram silentes, descumprindo a ordem judicial (fls. 144 e 147). Logo, não regularizada a representação processual, de rigor a extinção do processo. Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a teor do art. 85, 3º, inc. I e 6º do CPC. A cobrança da verba honorária ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o INSS demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002693-28.2012.403.6139 - ENI LOIDE PIRES DE OLIVEIRA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a juntada dos documentos de fls. 177/178, vez que não se referindo a fatos novos e deles dispondo a parte anteriormente à prolação da sentença, revela-se inadmissível a sua juntada quando ou após a interposição do recurso de apelação - Art. 434 e 435, CPC/15.

Por tal motivo, desentranhe a Secretaria os documentos de fls. 177/178, afixando-os na contracapa dos autos para retirada pela Autarquia-ré. Nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual. Feita a conversão, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br). Na sequência, as contrarrazões deverão ser apresentadas no próprio sistema PJe. Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrente, a fim de que também os confira. No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias. Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Caso a parte recorrida não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico. Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000023-80.2013.403.6139 - ANTONIO FRANCISCO DE MORAIS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 159), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa no sistema processual. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000460-24.2013.403.6139 - CORNEL PEREIRA DE MAGALHAES(SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos preconizados na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações posteriores, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual. Feita a conversão, intime-se a parte recorrente para providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br). Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrida, a fim de que também os confira. No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias. Caso a parte recorrente não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico. Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento das determinações. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000930-55.2013.403.6139 - LUIZ GUSTAVO GUIMARAES DE LIMA - INCAPAZ X IVANISE MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP296553 - RICARDO ESTEFANO DE MORAES E SP317855 - GISELE MARIA MIRANDA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a certificação de trânsito em julgado, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, com as alterações da Resolução nº 200, de 27/07/2018, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual. Assim, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo. Feita a conversão, intime-se a parte exequente para providenciar a digitalização das peças processuais descritas nos incisos do art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br). Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte executada, a fim de que também os confira. No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Caso a parte exequente não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico. Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001388-72.2013.403.6139 - HAMILTON FERREIRA DE ALMEIDA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o trânsito em julgado do Acórdão à fl. 202, dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa no sistema processual, observando as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001727-31.2013.403.6139 - LUIZ ROBERTO RIZZO CERDEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a certificação de trânsito em julgado, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, com as alterações da Resolução nº 200, de 27/07/2018, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual. Assim, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo. Feita a conversão, intime-se a parte exequente para providenciar a digitalização das peças processuais descritas nos incisos do art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br). Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte executada, a fim de que também os confira. No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Caso a parte exequente não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico. Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001757-66.2013.403.6139 - VITORIA SETEFANI MELO MORAIS INCAPAZ X VANI APARECIDA MELO X KENNEDY MELO MORAIS INCAPAZ X VANI APARECIDA MELO(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl.119), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa no sistema processual. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001811-32.2013.403.6139 - JANAINA APARECIDA MACHADO DE ALMEIDA(SP332518 - ADRIELE DOS SANTOS E SP333373 - DIEGO RODRIGUES ZANZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a certificação de trânsito em julgado, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, com as alterações da Resolução nº 200, de 27/07/2018, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual. Assim, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo. Feita a conversão, intime-se a parte exequente para providenciar a digitalização das peças processuais descritas nos incisos do art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br). Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte executada, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte exequente não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001854-66.2013.403.6139 - ARALDO RAYMUNDO DE FREITAS(SP319241 - FABIO ANDRE BERNARDO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o trânsito em julgado do Acórdão à fl. 249, dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa no sistema processual, observando as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000172-42.2014.403.6139 - MIKAELY NATHALLIA MONTEIRO DOS SANTOS X LUCIMARA APARECIDA MONTEIRO DAS NEVES(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 308), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa no sistema processual.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000195-85.2014.403.6139 - VERA LUCIA DE MORAIS OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a juntada dos documentos de fls. 88/93, vez que não se referindo a fatos novos e deles dispondo a parte anteriormente à prolação da sentença, revela-se inadmissível a sua juntada quando ou após a interposição do recurso de apelação - Art. 434 e 435, CPC/15.

Por tal motivo, desentranhe a Secretaria os documentos de fls. 88/93, afixando-os na contracapa dos autos para retirada pela Autarquia-ré.

Nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Feita a conversão, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Na sequência, as contrarrazões deverão ser apresentadas no próprio sistema PJe.

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrente, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte recorrida não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000196-70.2014.403.6139 - MARIA DE CAMARGO OLIVEIRA(SP293533 - DINARTE PINHEIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a juntada dos documentos de fls. 72/84, vez que não se referindo a fatos novos e deles dispondo a parte anteriormente à prolação da sentença, revela-se inadmissível a sua juntada quando ou após a interposição do recurso de apelação - Art. 434 e 435, CPC/15.

Por tal motivo, desentranhe a Secretaria os documentos de fls. 72/84, afixando-os na contracapa dos autos para retirada pela Autarquia-ré.

Nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Feita a conversão, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Na sequência, as contrarrazões deverão ser apresentadas no próprio sistema PJe.

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrente, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte recorrida não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001158-93.2014.403.6139 - FRANCISCO RIBEIRO DOS ANJOS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a juntada dos documentos de fls. 121/125, vez que não se referindo a fatos novos e deles dispondo a parte anteriormente à prolação da sentença, revela-se inadmissível a sua juntada quando ou após a interposição do recurso de apelação - Art. 434 e 435, CPC/15.

Por tal motivo, desentranhe a Secretaria os documentos de fls. 121/125, afixando-os na contracapa dos autos para retirada pela Autarquia-ré.

Nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Feita a conversão, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Na sequência, as contrarrazões deverão ser apresentadas no próprio sistema PJe.

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrente, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte recorrida não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001172-77.2014.403.6139 - JOAO APARECIDO DA SILVA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a juntada dos documentos de fls. 109/111, vez que não se referindo a fatos novos e deles dispondo a parte anteriormente à prolação da sentença, revela-se inadmissível a sua juntada quando ou após a interposição do recurso de apelação - Art. 434 e 435, CPC/15.

Por tal motivo, desentranhe a Secretaria os documentos de fls. 109/111, afixando-os na contracapa dos autos para retirada pela Autarquia-ré.

Nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Feita a conversão, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Na sequência, as contrarrazões deverão ser apresentadas no próprio sistema PJe.

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrente, a fim de que também os confira.

confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte recorrida não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002268-30.2014.403.6139 - NEUSA MARIA ANTUNES DE LIMA SANTOS(SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o trânsito em julgado do Acórdão à fl. 135, dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa no sistema processual, observando as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003102-33.2014.403.6139 - SEBASTIAO CAMARGO BUENO(SP319167 - ALAN DO AMARAL FLORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o trânsito em julgado do Acórdão à fl. 149, dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa no sistema processual, observando as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000423-26.2015.403.6139 - JACIRA RAMOS RODRIGUES(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro a juntada dos documentos de fls. 233/238, vez que não se referindo a fatos novos e deles dispondo a parte anteriormente à prolação da sentença, revela-se inadmissível a sua juntada quando ou após a interposição do recurso de apelação - Art. 434 e 435, CPC/15.

Por tal motivo, desentranhe a Secretaria os documentos de fls. 233/238, afixando-os na contracapa dos autos para retirada pela Autarquia-ré.

Nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Feita a conversão, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Na sequência, as contramizações deverão ser apresentadas no próprio sistema PJe.

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrente, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte recorrida não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000448-39.2015.403.6139 - JOAO DE SOUZA(SPI39855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos preconizados na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações posteriores, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Feita a conversão, intime-se a parte recorrente para providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrida, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Caso a parte recorrente não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento das determinações.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000893-62.2012.403.6139 - ADELCO CRUZ PIRES(SPI97054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARRÓS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a certificação de trânsito em julgado, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, com as alterações da Resolução nº 200, de 27/07/2018, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Assim promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo.

Feita a conversão, intime-se a parte exequente para providenciar a digitalização das peças processuais descritas nos incisos do art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte executada, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte exequente não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001476-76.2014.403.6139 - MARLI APARECIDA DE ALMEIDA BARROS(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO E SP268711 - WALTER LUIZ VILHENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos preconizados na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações posteriores, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Feita a conversão, intime-se a parte recorrente para providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrida, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Caso a parte recorrente não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento das determinações.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002041-40.2014.403.6139 - PEDRA RODRIGUES DE CAMPOS CRUZ(SPI185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a juntada dos documentos de fls. 89/90, vez que não se referindo a fatos novos e deles dispondo a parte anteriormente à prolação da sentença, revela-se inadmissível a sua juntada quando ou após a interposição do recurso de apelação - Art. 434 e 435, CPC/15.

Por tal motivo, desentranhe a Secretaria os documentos de fls. 89/90, afixando-os na contracapa dos autos para retirada pela Autarquia-ré.

Nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Feita a conversão, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Na sequência, as contrarrazões deverão ser apresentadas no próprio sistema PJe.

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrente, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte recorrida não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002621-70.2014.403.6139 - LAURINDO ANTONIO ALVES(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES E SP303219 - MAGDIEL CORREA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a certificação de trânsito em julgado, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, com as alterações da Resolução nº 200, de 27/07/2018, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Assim, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo.

Feita a conversão, intime-se a parte exequente para providenciar a digitalização das peças processuais descritas nos incisos do art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte executada, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte exequente não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002829-54.2014.403.6139 - NEIDE PRESTES DE OLIVEIRA MOTA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a juntada dos documentos de fl. 243, vez que não se referindo a fatos novos e deles dispondo a parte anteriormente à prolação da sentença, revela-se inadmissível a sua juntada quando ou após a interposição do recurso de apelação - Art. 434 e 435, CPC/15.

Por tal motivo, desentranhe a Secretaria os documentos de fl. 243, afixando-os na contracapa dos autos para retirada pela Autarquia-ré.

Nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Feita a conversão, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Na sequência, as contrarrazões deverão ser apresentadas no próprio sistema PJe.

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrente, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte recorrida não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001237-38.2015.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000086-13.2010.403.6139 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ORACIO DIAS PEREIRA X VANDERLEIA SOARES DOS SANTOS FERREIRA X NATIELI MAYARA SANTOS PEREIRA - INCAPAZ X JOYCE SOARES DOS SANTOS PEREIRA X VANDERLEIA SOARES DOS SANTOS FERREIRA X ALISSON LUAN DE OLIVEIRA PEREIRA - INCAPAZ X ANGELINA MARIA DE OLIVEIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ)

Nos termos preconizados na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações posteriores, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Feita a conversão, intime-se a parte recorrente para providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrida, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Caso a parte recorrente não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento das determinações.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000401-72.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CLEIDE RIBEIRO - SP185674

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização dos autos nº 0001312-48.2013.4.03.6139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 30 dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000991-49.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
INVENTARIANTE: SABRINA PINHEIRO CAMARGO DA SILVA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização dos autos nº 0000882-62.2014.4.03.6139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 30 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000992-34.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
INVENTARIANTE: FRANCISLAINE ALMEIDA RAMOS
Advogado do(a) INVENTARIANTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização dos autos nº 0000893-91.2014.4.03.6139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 30 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000994-04.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: VANIA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ARY SILVA NETTO - SP265232
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização dos autos nº 0000762-19.2014.4.03.6139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 30 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000997-56.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: PAULA CRISTINA GALVAO
Advogado do(a) AUTOR: ARY SILVA NETTO - SP265232
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização dos autos nº 0001301-54.2013.4.03.6139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 30 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000998-41.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
INVENTARIANTE: IVONE ATANASIO NUNES DOS SANTOS
Advogado do(a) INVENTARIANTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização dos autos nº 0002709-79.2012.4.03.6139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 30 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000999-26.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
INVENTARIANTE: LAIDE ALVES FEHLMANN GARCIA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização dos autos nº 0000498-36.2013.4.03.6139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 30 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001000-11.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
INVENTARIANTE: CLEIDE SILVA DA COSTA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização dos autos nº 0000621-97.2014.4.03.6139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 30 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001001-93.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: SIMONI MACHADO LACERDA
Advogado do(a) AUTOR: ARY SILVA NETTO - SP265232
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização dos autos nº 0000760-49.2014.4.03.6139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 30 dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001002-78.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
INVENTARIANTE: ELIANE APARECIDA ANTUNES
Advogado do(a) INVENTARIANTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
INVENTARIANTE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização dos autos nº 0000878-25.2014.4.03.6139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 30 dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 15 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000990-91.2018.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: JOSE ROBERTO TIAGO

CERTIDÃO

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001524-35.2018.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: C F DE AVILA UTILIDADES - ME

CERTIDÃO

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

2ª VARA DE OSASCO

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000838-70.2014.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL SOARES CANDIDO(SP273032 - WILLIAN HOLANDA DE MOURA)

RAFAEL SOARES CÂNDIDO, qualificado nos autos, responde como incurso nas condutas tipificadas no art. 289, 1º, do Código Penal.Narra a exordial que no dia 16/04/2013 introduziu ele em circulação sete 7 notas falsas de R\$ 100 reais cada, quando efetuou a compra de um videogame de particulares.A denúncia foi recebida em 10/02/2016.A instrução processual correu normalmente. Em alegações finais orais o Ministério Público Federal pleiteou a condenação do réu nos termos da exordial. Já a defesa de propugnou pela absolvição, à tese de ausência de ofensividade penal na conduta. Subsidiariamente, pediu a aplicação das penas comportando todas as benesses legais. É o relato do essencial. DECIDO.As provas amealhadas nos autos ao longo da dilação probatória autorizam a procedência da ação penal. A materialidade do delito de falsificação de moeda, bem como a potencialidade lesiva ao bem jurídicamente protegido pelo tipo incriminador restou cabalmente comprovada nos autos, conforme se desprende das conclusões do laudo documentalóptico acostado aos autos. Também restou comprovada a autoria delituosa por parte do réu. As testemunhas GIVANILDO DANCHES DE ALMEIDA e KATIA REGINA DIQUE explicaram em juízo que colocaram à venda um aparelho de videogame. Logo após anúncio de venda, o réu RAFAEL entrou em contato com eles, sendo que ficaram negociando o aparato por dois dias, até que o réu compareceu na residência das testemunhas, pegou o equipamento e deixou com os vendedores as sete notas falsas de cem reais cada. Logo após, as testemunhas desconfiaram do dinheiro, levando as notas a um comerciante local, que confirmou a suspeita. Diante disso, as testemunhas foram até a delegacia e registraram boletim de ocorrência.Ambas as testemunhas reconheceram o réu em juízo. O réu, interrogado, negou a autoria. Porém, não explicou de maneira convincente como teria adquirido o dinheiro da compra do videogame. No ponto, ressalto que nossos Tribunais já firmaram o entendimento de que em sede de crimes patrimoniais, principalmente aqueles cometidos na clandestinidade, em que, via de regra, presentes apenas os sujeitos ativo e passivo, a palavra da vítima assume relevante significação probatória da identificação do autor do crime, constituindo-se em fonte segura para a condenação, momento quando o reconhecimento é seguro e convincente e quando não haja qualquer motivo a ensejar suspeita de imparcialidade.DISPOSITIVOJulgo PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR RAFAEL SOARES CÂNDIDO, como incurso nas sanções cominadas ao tipo penal descrito no parágrafo primeiro do artigo 289, 1º, do Código Penal.Doso a reprimenda.A quantidade de cópias apreendidas impõe a exasperação da pena base, a demonstrar que o réu agiu com dolo intenso, em prejuízo da sociedade. Assim, fixo a pena base em 4 anos de reclusão e pagamento de 50 dias multa, fixada a unidade no mínimo legal. Essa, a pena definitiva do delito. Presentes os requisitos legais, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, a serem designadas pelo Juízo da execução. Demais deliberaçõesEspeçam-se os officios de praxe. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e atualizem-se as informações junto ao Sistema de Informações Criminais da Polícia Federal (SINIC). Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000637-39.2018.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO MENEZES MARTINS(SP393853 - NILSON PEREIRA DA SILVA E Proc. 3217 - LUCIANA BUDOIA MONTE E SP253858 - EVALDO JOSE DE SOUSA E SP388441 - ALEXANDRE DANTAS NEVES)

BRUNO MENEZES MARTINS, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas condutas tipificadas no artigo 157, 2º, II e III c/c 14, II, todos do Código Penal Brasileiro. Consta que no dia 29 de abril de 2018, por volta das 12h30, abordou ele, juntamente com terceiro não identificado, funcionário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos no desempenho de suas funções e, mediante grave ameaça consistente no uso das palavras perdeu, perdeu (dando a entender que estava armado), tentou subtrair mercadorias transportadas descriminadas às fls. 15/20. O crime não se consumou porque policiais desconfiaram dos fatos e abordaram os meliantes. Nesse exato instante, o comparsa de Bruno empreendeu fuga, não logrando ser capturado. A denúncia foi recebida em 03/09/2018.A instrução processual correu normalmente, não havendo nulidades a serem sanadas. Em alegações finais pediu a acusação a condenação do réu nos termos da denúncia. A defesa pediu a absolvição, dizendo da fragilidade do conjunto probatório e subsidiariamente, a condenação com a aplicação de todas as benesses legais.É o relatório.DECIDO.A materialidade do delito de roubo tentado resta confirmada nos autos, havendo conjunto apto a concluir pela existência de tentativa de roubo contra a EBCT em face de agente da empresa pública, mediante ameaça grave por um dos comparsas e concurso de pessoas. O laudo de exibição e apreensão e o boletim de ocorrência acompanharam harmonicamente o conjunto processual, havendo documentos e testemunhos orais a confirmar a tentativa de assalto foco da denúncia. A autoria também restou demonstrada.Nossos Tribunais já firmaram o entendimento de que em sede de crimes patrimoniais, principalmente aqueles cometidos na clandestinidade, como é o roubo, em que normalmente presentes apenas os sujeitos ativo e passivo, a palavra da vítima assume relevante significação probatória da identificação do autor do crime, constituindo-se em fonte segura para a condenação, momento quando o delito é confirmado por demais testemunhas e policiais, e corroborado por documentos e laudos de apreensão. A vítima reconheceu BRUNO tanto na esfera extrajudicial quanto judicial. O carteiro explicou que percebeu que estava sendo seguido por um veículo do tipo Pálio, que fechou o veículo dos correios, momento em que BRUNO ordenou ao carteiro o assalto e encaminhou-se para a parte de trás do automóvel da EBCT, tentando abrir o compartimento de encomendas. Nesse instante, porém, policiais abordaram os agentes, sendo que o comparsa não identificado logrou fugir. Os policiais confirmaram a versão narrada por ocasião do flagrante. Finalmente, interrogado em juízo, BRUNO confessou o delito. Termos em que a condenação é de rigor, na modalidade tentada, haja vista que o crime não se consumou, por circunstâncias alheias à vontade do agente (abordagem policial). DispositivoJULGO PROCEDENTE a ação penal e CONDENO BRUNO MENEZES MARTINS como incurso nas sanções do artigo 157, 2º, II, e III, c/c 14, II, todos do Código Penal.Doso a reprimenda. Fixo a pena base no mínimo legal, qual seja, 4 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa. Incidem as causas de aumento dos incisos II e III do parágrafo segundo do artigo 157, pelo que de rigor a exasperação em 1/3, montando a reprimenda a 5 anos e 4 meses de reclusão e pagamento de 13 dias-multa. Por ocasião do aparecimento dos policiais, o delito estava às vésperas da consumação, pois BRUNO já estava tentando abrir o furgão para subtrair as mercadorias, após ter ameaçado o carteiro. Por isso, diminuo a pena em 1/3, montando a 4 anos de reclusão em regime inicial aberto e pagamento de 10 dias-multa, fixada a unidade no mínimo legal, pena essa que tomo definitiva. Não cabe substituição por pena restritiva de direitos em vista de o réu ter se mostrado irresponsável com suas responsabilidades, momento por ter descumprido as condições anteriormente impostas para a medida cautelar alternativa. Espeça-se guia de execução provisória. Exatamente por ter o réu descumprido, durante o curso da ação penal, medidas cautelares alternativas, condicione, em caso de impossibilidade de transferência para Casa de albergado, a expedição do alvará de soltura para após o trânsito em julgado da sentença, para fins de prisão albergue domiciliar pelo prazo da condenação. Após o trânsito em julgado, mantida a condenação, lance-se o nome do condenado no rol dos culpados. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Oficie-se, após o trânsito em julgado, ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio do condenado com a finalidade de suspender os direitos políticos durante o cumprimento da pena, nos moldes do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000707-56.2018.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANDRE OLIVEIRA BENEVIDES(SP371680 - CESAR LUIS ARAUJO DA CAMARA) X KATIA CILENE DA CRUZ FERREIRA(SP371680 - CESAR LUIS ARAUJO DA CAMARA)

MARCOS ANDRÉ OLIVEIRA BENEVIDES e KÁTIA CILENE DA CRUZ FERREIRA, qualificados nos autos, respondem como incurso nas condutas tipificadas nos artigos 171, 3º, c/c artigo 29 do Código Penal e também no artigo 297 c/c 304 do CP. Isso porque consta da exordial que eles obtiveram em conjunto de esforços e unidade de desígnios, conforme descrição pormenorizada na denúncia, vantagem ilícita, em prejuízo da CEF, induzindo a empresa pública em erro, mediante a apresentação de Carteira Nacional de Habilitação - CNH falsificada com o intuito de retirar cartão de crédito pertencente a terceira pessoa.A denúncia foi inicialmente proposta perante a Justiça Estadual, incompetente para o feito. Remetido a este juízo, sofreu a emenda referente ao uso de documento falso, eis que a CNH não se exaure no delito de estelionato; assim recebida em 09/08/2018. A instrução correu normalmente, apesar dos percalços que atravancaram os trâmites processuais, prejudicando a celeridade do feito. Em alegações finais propugnou a acusação pela procedência da ação, com a condenação dos réus nos termos da exordial; pedindo, porém, o reconhecimento da forma tentada em relação ao delito de estelionato, conforme mídia anexa.A defesa de MARCOS ANDRÉ pediu a aplicação da pena no mínimo legal, diante da confissão. No mesmo sentido, os argumentos da defesa de KÁTIA.Relatei o necessário.DECIDO.A inicial versa a conduta de obter vantagem indevida via fraude, em detrimento do INSS. Tal tipo penal vem definido no artigo 171 do Código Penal, ver bis: Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) 3.º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.A materialidade do delito resta cabalmente comprovada nos autos, havendo documentação, depoimentos e indícios a atestar as condutas descritas na denúncia. Assiste, porém, razão ao MPF, ao entender pela tentativa em relação ao delito de estelionato, vez que a vantagem não chegou a ser obtida, por circunstâncias alheias à vontade dos agentes. A autoria também é certa: em juízo, ambos os réus confessaram espontaneamente os fatos, que já contavam com boa documentação anexada, além de terem sido corroborados pelas testemunhas ouvidas em audiência. MARCOS confirmou os elementos descritos na denúncia, esclarecendo que teria encontrado um indivíduo na Praça da Sé, o qual lhe propôs uma ação. Tal ação consistia em ele conseguir a foto e assinatura de uma mulher, para, posteriormente, ser emitida uma CNH falsa em nome de terceira pessoa para possibilitar à dona da imagem a retirada, na CEF, de um cartão de crédito em nome de TERCEIRA PESSOA nominada na CNH contrafeita. Explicou que pretendia com esse cartão de crédito fazer compras e revender os produtos ao tal sujeito da Praça da Sé, cujo nome e endereço afirmou desconhecer. Também afirmou que teria procurado uma ex-namorada, sabendo que ela estava desempregada, para pedir que fornecesse a foto e a assinatura, e posteriormente se dirigisse à CEF para consuntar o golpe.Kátia, em juízo, confessou que forneceu foto e assinou o documento, posteriormente dirigindo-se à CEF para o golpe. Disse estar muito arrependida. Examinando cuidadosamente todos os documentos e provas constantes dos autos, conveni-me que o grande autor da trama criminosa foi MARCOS, que se utilizou da corrê KÁTIA para conseguir vantagens ilícitas. Assim, considero a participação de Kátia de menor importância no delito de uso de documento falso, em relação à conduta do corrê MARCOS.DISPOSITIVOJulgo PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR MARCOS ANDRÉ OLIVEIRA BENEVIDES e KÁTIA CILENE DA CRUZ FERREIRA como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c/c artigo 29 e 14, II, do Código Penal e também artigos 297 c/c 304 do mesmo diploma.Passo à dosimetria das reprimendas:MARCOS ANDRÉ OLIVEIRA BENEVIDES - estelionato tentadoMARCOS agiu com dolo intenso em prejuízo da sociedade, envolvendo KÁTIA em trama delituosa arquitetada de forma estruturada, pelo que merece a exasperação da pena-base, que fixo em 2 anos de reclusão e 40 dias-multa. Diante da confissão, reduzo a pena para 1 ano e 6 meses de reclusão e 20 dias-multa. Incide a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do CP no montante de 1/3 (um terço), passando a montar 2 anos de reclusão e pagamento de 26 dias-multa. Incide a causa de diminuição da tentativa, no valor mínimo, eis que o iter criminis se encontrava às vésperas da consumação. Assim, a pena final desse delito fica em 1 ano e 4 meses de reclusão e pagamento de 26 dias-multa.Delito de falso - 297 c/c 304 do CPas circunstâncias impõem a exasperação da pena-base, dados os indícios de que MARCOS tinha atuação importante no golpe, preparando os papéis para a obtenção de vantagem indevida junto à CEF. Pelo que fixo a reprimenda em 3 anos de reclusão e pagamento de 40 dias-multa que, em face da confissão, reduzo para 2 anos e 6 meses de reclusão e pagamento de 30 dias-multa. CONCURSO MATERIAL.Por praticada mais de uma conduta criminosa implicando resultados diversos, de rigor a soma das reprimendas, na forma do artigo 69 do Código penal. Assim, a pena definitiva de MARCOS ANDRÉ OLIVEIRA BENEVIDES fica estabelecida em 3 anos e 10 meses de reclusão em regime inicial aberto e pagamento de 56 dias-multa, no valor mínimo a unidade, à míngua de elementos a caracterizar pujança econômica. Presentes os requisitos objetivos e subjetivos elencados no artigo 44, parágrafo 2º, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade (a pena de multa resta intacta) por duas penas restritivas de direitos. Ei-las: pelo prazo da condenação, prestação de serviço à comunidade, em instituição pública ou privada a ser indicada pelo juízo na fase de execução; e limitação de fim de semana, devendo permanecer, aos sábados e domingos, por cinco horas diárias em casa de albergado ou outro estabelecimento similar, sendo que, em relação a esta última, na hipótese de impossibilidade material de cumprimento por falta de estabelecimento adequado no Estado, fica o juízo da execução autorizado a substituí-la por outra pena restritiva de direito compatível com o caso. Uma vez efetuada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, resta prejudicada a análise de sursis, que é instituto subsidiário (artigo 77, inciso III, do Código Penal). Pode apelar em liberdade.KÁTIA CILENE DA CRUZ FERREIRA - estelionato tentadoFixo a pena-base no mínimo legal, que com a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do CP no montante de 1/3 (um terço) alcança 1 ano e 4 meses de reclusão e pagamento de 20 dias-multa. Incide a causa de diminuição da tentativa, no valor mínimo, eis que o iter criminis se encontrava às vésperas da consumação. Assim, a pena final desse delito fica em 1 ano de reclusão e pagamento de 10 dias-multa.Delito de falso - 297 c/c 304 do CPKÁTIA foi induzida pelo corrê a concorrer para o delito. Tinha, porém, alcance intelectual para entender o caráter do ilícito, pelo que reconheço a participação de menor importância, mas em seu patamar mínimo. Assim, a pena base, com circunstâncias favoráveis, vai para 1 ano e 8 meses de reclusão e pagamento de 9 dias-multa.CONCURSO MATERIAL.Por praticada mais de uma conduta criminosa implicando resultados diversos, de rigor a soma das reprimendas, na forma do artigo 69 do Código penal. Assim, a pena definitiva de KÁTIA CILENE DA CRUZ FERREIRA fica estabelecida em 2 anos e 8 meses de reclusão em regime inicial aberto e pagamento de 19 dias-multa, no valor mínimo a unidade, à míngua de elementos a caracterizar pujança econômica. Presentes os requisitos objetivos e subjetivos elencados no artigo 44, parágrafo 2º, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade (a pena de multa resta intacta) por duas penas de prestação pecuniária, no valor de 2 salários mínimos cada uma, totalizando 4 salários mínimos, em favor de entidades diversas, a serem destinadas pelo juiz da execução. Pode apelar em liberdade.DEMAIS DELIBERAÇÕESTransitada em julgado e mantida a condenação, responderão pelas custas e terão os nomes inscritos no rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do Código de Processo Penal). Espeçam-se os officios de praxe. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais.Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000775-06.2018.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X OLAVO REINA VALENCIA(SPI15882 - JASSON ESTEVAM DE MORAES FILHO)

OLAVO REINA VALENCIA, qualificado nos autos, responde como incurso na conduta tipificada no artigo 297 c/c 304 do CP. Isso porque consta da exordial que ele, no dia 16 de julho de 2014, apresentou, junto a requerimento de inscrição profissional no CRECI de Osasco, um falso diploma de conclusão de curso de Técnico em Transações Imobiliárias, atribuído ao Colégio Minas Gerais. A denúncia foi recebida em 27/07/2018.A instrução processual correu normalmente, não havendo nulidades a serem sanadas. Em alegações finais o MPF pediu a condenação, nos termos da exordial. A defesa alegou nulidade relativa ao inquérito policial, disse da

inércia da denúncia e, no mérito, disse da ausência de elemento subjetivo doloso. Subsidiariamente, propugnou pela aplicação das penas, comportando todas as benesses legais. Relatei o necessário. DECIDO. Não há nulidade processual em decorrência de suposto vício ocorrido no inquérito porque eventual nulidade procedimental na fase extrajudicial não contamina as provas que, no caso concreto, não possuem vício de origem, porquanto a materialidade e a autoria delitiva ficaram bem demonstradas, como se verá. Tampouco há falar-se em inércia da denúncia, por certo que a exordial acusatória traduz, de maneira bastante satisfatória, a conduta e as implicações decorrentes relativas à apuração da responsabilidade penal. Do modo em que posta, possibilitou a vestibular o exercício do contraditório e da ampla defesa nesta ação penal: condizente, pois, a peça, com os requisitos constitucionais implícitos, bem como os legais explicitados no artigo 41 do CPP. A materialidade do delito e a autoria restaram cabalmente comprovadas nos autos. É certo, e o réu não nega, que apresentou o diploma ao requerer sua inscrição no órgão profissional. Na ocasião, apresentou o documento, o órgão decidiu verificar sua idoneidade. Para tal, questionou o tal Colégio Minas Gerais que, em resposta (fls. 43/45) informou que o réu jamais fora aluno daquele local. No ponto, ressalto que não é necessária a perícia para atestar a falsidade do documento, ante a evidência exacerbada pela resposta da instituição, no sentido de que o diploma é falso. Há, sim, elemento subjetivo doloso, na medida em que o réu, que sabe ler, era capaz de identificar a ilicitude do documento. Atribuir a responsabilidade a terceira pessoa, no caso, empresa de consultoria, é parco argumento, por certo que não se vislumbraria interesse da tal prestadora de serviços em contraferir o documento sem, ao menos, a concorrência de dolo eventual por parte do réu. Provadas a materialidade, a autoria e não havendo excludentes de antijuridicidade ou dirimentes de culpabilidade, a condenação se impõe. DISPOSITIVO: JULGO PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR OLAVO REINA VALENCIA como incurso nas penas do artigo 297 c/c 304 do Código Penal. Passo à dosimetria da reprimenda: Fixo a pena base no mínimo legal, dada a culpabilidade dentro da normalidade do tipo. À míngua de demais componentes sancionatórios tomo definitiva a pena de 2 anos de reclusão em regime inicial aberto e pagamento de 10 dias-multa, no valor mínimo a unidade, não havendo provas de situação econômica privilegiada. Presentes os requisitos objetivos e subjetivos elencados no artigo 44, parágrafo 2º, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade (a pena de multa resta intacta) por duas penas restritivas de direitos. Ei-las: pelo prazo da condenação, prestação de serviço à comunidade, em instituição pública ou privada a ser indicada pelo juízo na fase de execução; e limitação de fim de semana, devendo permanecer, aos sábados e domingos, por cinco horas diárias em casa de albergado ou outro estabelecimento similar, sendo que, em relação a esta última, na hipótese de impossibilidade material de cumprimento por falta de estabelecimento adequado no Estado, fica o juízo da execução autorizado a substituí-la por outra pena restritiva de direito compatível com o caso. Uma vez efetuada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, resta prejudicada a análise de sursum, que é instituto subsidiário (artigo 77, inciso III, do Código Penal). Pode apelar em liberdade. Transitada em julgado e mantida a condenação, responderá o réu pelas custas e terá seu nome inscrito no rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do Código de Processo Penal). Espeçam-se os ofícios de praxe. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001016-77.2018.403.6130 (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004343-40.2012.403.6130 ()) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ROBERTO AGOPIAN (SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO E SP315587 - GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI)

Vistos. Trata-se de ação penal que tem como réu Marcos Roberto Agopian, denunciado pela suposta prática do crime tipificado no artigo 171, 3º, c.c. o artigo 29, ambos do Código Penal. A peça acusatória (fls. 1096/1100) foi recebida em 17 de setembro de 2018 (fls. 1113/1114). Outrossim, foi decretada a prisão preventiva do acusado. Citado (fls. 1116), o réu apresentou resposta à acusação às fls. 1128/1236. Arrolou 08 testemunhas de defesa. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 1245/1254. É o relatório. Decido. Conforme preconiza o artigo 397 do Código de Processo Penal, o réu deverá ser absolvido sumariamente quando verificada a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; quando existente manifesta causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; quando o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou quando extinta a punibilidade do sujeito ativo do delito. Assim, no caso em comento, não há que se falar em absolvição sumária do réu, haja vista a incorrência de qualquer das hipóteses previstas no permissivo legal. Prima facie, não há nos autos provas suficientes a demonstrar eventual causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Ademais, a punibilidade do suposto sujeito ativo do delito não se encontra extinta. Passo a analisar as preliminares arguidas pela defesa do réu Marcos Roberto Agopian. Da alegação de reunião de processos: A Operação Agenda apurou organização criminosa integrada por servidores do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS lotados nas Agências da Previdência Social de Carapicuíba/SP e Osasco/SP, por intermediadores, por profissionais da área da saúde e por segurados atuou desde pelo menos 2006 até junho de 2013 de forma sistemática para obter indevidamente benefícios previdenciários por incapacidade. Não há que se falar em reunião de processos, uma vez que dezenas de ilícitos foram apurados na referida operação, tornando-se inviável a reunião em um só processo. O objetivo da reunião de processo é otimizar a instrução, as ações penais encontram-se em fases processuais totalmente distintas, razão pela qual não há razão pela reunião dos processos. ii) Da alegação de inércia da inicial e falta de justa causa: Verifico que a peça acusatória preenche todos os requisitos formais insculpidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo os fatos, em tese, delituosos, com todas as suas circunstâncias e apontando a existência de elementos indiciários demonstrativos da materialidade e autoria delitiva por parte do acusado. A exordial acusatória não se revela manifestamente inepta, bem como não se vislumbrava falta de pressuposto processual, condição ou justa causa para o exercício da ação penal. Esclareço que as demais alegações do réu serão analisadas no momento oportuno, como os pormenores que circundam as supostas condutas deverão de ser dirimidas por ocasião da sentença, tendo em vista que a apreciação dessas matérias requer o exame aprofundado de provas, o que não se mostra viável no presente momento processual. Outrossim, os fatos narrados na peça acusatória constitui, em tese, crime devidamente previsto no artigo 171, 3º, c.c. o artigo 29, ambos do Código Penal. Portanto, considerando os termos da fundamentação supra, INDEFIRO a absolvição sumária do réu Marcos Roberto Agopian. Aguarde-se a realização da audiência já designada para o dia 26/03/19, às 14h30. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007722-20.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO LISBOA BRANDAO (SP413268 - PILLAR SENRA TREVISANI) X MATHEUS SANTANA (Proc. 3217 - LUCIANA BUDOIA MONTE)

MATHEUS SANTANA e JOSÉ ROBERTO LISBOA BRANDÃO qualificados nos autos, respondem, respectivamente, como incurso nas condutas tipificadas no artigo 157, caput e 2º, II e III (MATHEUS) e 180, caput e 6º (JOSÉ ROBERTO), do Código Penal Brasileiro, porque consta que no dia 28 de junho de 2018 MATHEUS, mediante grave ameaça lançada a carteiro da EBCT, subtraiu encomendas; posteriormente depositando-as na oficina de JOSÉ ROBERTO. Consta, ainda, da denúncia, que logo após o assalto, o carteiro narrou os fatos à polícia que, em perseguição local, logrou encontrar as mercadorias roubadas na oficina de ROBERTO. Vistoriando o local, encontraram MATHEUS escondido no banheiro do estabelecimento. MATHEUS confessou, no momento, ser o autor do roubo. ROBERTO negou o envolvimento na ação criminosa, apesar dos indícios de receptação verificados pelas polícias que prenderam ambos os réus em flagrante. A denúncia foi recebida em 15/08/2018. Os réus foram devidamente citados e apresentaram resposta à acusação. Ao longo da instrução processual colheram-se os depoimentos das testemunhas e da vítima, sendo os réus, após, interrogados. Em alegações finais pediu a acusação a condenação dos réus nos termos da denúncia. A defesa de JOSÉ ROBERTO suscitou as teses de ausência de provas da materialidade e autoria do delito. Subsidiariamente, pediu aplicação de eventual pena comportando todas as benesses legais. A defesa de MATHEUS pediu a excludente da maior parte respeitante ao transporte de valores. Também pediu a atenuação da reprimenda, em virtude da confissão espontânea do réu, tanto na esfera policial quanto na esfera jurisdicional. É o relatório. DECIDO. A materialidade do delito de roubo consumado resta confirmada nos autos, havendo conjunto apto a concluir pela existência de roubo tirado contra a EBCT no dia 28 de junho de 2018, em face de agente da empresa pública, mediante concurso de pessoas (Matheus e outro não identificado). O laudo de exibição e apreensão e o laudo de veículo e mercadorias roubadas acompanham harmonicamente o conjunto processual, havendo documentos e testemunhos orais a confirmar o assalto perpetrado ora foco da denúncia. Também comprovada a materialidade do delito de receptação pelo auto de prisão em flagrante e auto de apreensão das mercadorias roubadas. A autoria do roubo e da receptação também restou bem demonstrada. A vítima e as testemunhas foram bem firmes ao descrever a conduta dos réus durante a empreitada criminosa. O carteiro reconheceu o autor do roubo em juízo. Já os policiais confirmaram os fatos narrados por ocasião do flagrante. Interrogado em juízo, MATHEUS confessou ter roubado o carteiro e deixado as mercadorias na oficina de JOSÉ ROBERTO. Inicialmente constrangido, e aparentando medo, tentou negar o envolvimento do receptor, mas, posteriormente, disse que sim, a mercadoria era para dividir com ele, conforme áudio anexo. Posteriormente, em perguntas complementares da defesa de JOSÉ ROBERTO, preferiu invocar o direito ao silêncio, após a magistrada ter requerido que a advogada de JOSÉ ROBERTO baixasse o tom para com o réu, que aparentava temor reverencial em relação a JOSÉ ROBERTO. Apesar de JOSÉ ROBERTO ter negado ser o receptor das mercadorias, seria por demais inverossímil acreditar que MATHEUS adentraria o estabelecimento dele sem autorização, sem causa nenhuma, apenas para esconder-se da polícia. Essa ausência de verossimilhança ficou bem demonstrada nos interrogatórios, onde se percebe claramente que MATHEUS teme incriminar ROBERTO, embora o juízo não tenha logrado obter nenhuma prova de eventual ameaça. Dispositivo: JULGO PROCEDENTE a ação penal e CONDENO MATHEUS SANTANA nas penas do artigo 157, caput e 2º, II e III do CP; e CONDENO JOSÉ ROBERTO LISBOA BRANDÃO nas penas do artigo 180, caput e 6º do Código Penal Brasileiro. Dose as reprimendas. MATHEUS SANTANA: Fixo a pena base no mínimo legal, qual seja, 4 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa, dada a culpabilidade dentro da normalidade do tipo. O réu confessou o delito. Aqui de rigor distinguir os pressupostos fáticos do precedente do STJ que impede que a confissão reduza o mínimo legal, porquanto o caso concreto revela que a confissão espontânea ajudou a investigação e o processo penal; inclusive, a final, com o réu indicando a participação do receptor, apesar do medo que aparentava em relação a ele. Pelo que reduz a pena para 3 anos de reclusão e pagamento de 8 dias-multa. Incidem as causas de aumento do concurso de agentes e transporte de valores, eis que implícito que o agente sabia e não há falar-se na pouca monta dos produtos, ademais em cenário de crise, como o atual. Assim, de rigor a exasperação em 1/3. Assim, a pena definitiva fica em 4 anos de reclusão no regime inicial aberto e pagamento de 10 dias-multa, com unidade no mínimo legal. Presentes os requisitos objetivos e subjetivos elencados no artigo 44, parágrafo 2º, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade (a pena de multa resta intacta) por duas penas restritivas de direitos. Ei-las: pelo prazo da condenação, prestação de serviço à comunidade, em instituição pública ou privada a ser indicada pelo juízo na fase de execução; e limitação de fim de semana, devendo permanecer, aos sábados e domingos, por cinco horas diárias em casa de albergado ou outro estabelecimento similar, sendo que, em relação a esta última, na hipótese de impossibilidade material de cumprimento por falta de estabelecimento adequado no Estado, fica o juízo da execução autorizado a substituí-la por outra pena restritiva de direito compatível com o caso. Uma vez efetuada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, resta prejudicada a análise de sursum, que é instituto subsidiário (artigo 77, inciso III, do Código Penal). Pode apelar em liberdade. Reconheço o direito de o réu apelar em liberdade, já que assim ora responde ao processo. JOSÉ ROBERTO LISBOA BRANDÃO: Fixo a reprimenda no mínimo legal, qual seja, 2 anos de reclusão em regime inicial aberto e pagamento de 20 dias-multa, com unidade no mínimo legal (pena em dobro do caput, conforme 6º), pena essa que fixo como definitiva, à míngua de demais componentes sancionatórios. Presentes os requisitos objetivos e subjetivos elencados no artigo 44, parágrafo 2º, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade (a pena de multa resta intacta) por duas penas restritivas de direitos. Ei-las: pelo prazo da condenação, prestação de serviço à comunidade, em instituição pública ou privada a ser indicada pelo juízo na fase de execução; e limitação de fim de semana, devendo permanecer, aos sábados e domingos, por cinco horas diárias em casa de albergado ou outro estabelecimento similar, sendo que, em relação a esta última, na hipótese de impossibilidade material de cumprimento por falta de estabelecimento adequado no Estado, fica o juízo da execução autorizado a substituí-la por outra pena restritiva de direito compatível com o caso. Uma vez efetuada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, resta prejudicada a análise de sursum, que é instituto subsidiário (artigo 77, inciso III, do Código Penal). Reconheço o direito de o réu apelar em liberdade, já que assim ora responde ao processo e, por enquanto, não se verificou provas de ameaças em relação ao réu. DEMAIS DELIBERAÇÕES: Após o trânsito em julgado, mantida a condenação, lancem-se os nomes dos condenados no rol dos culpados. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Oficie-se, após o trânsito em julgado, ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio dos condenados com a finalidade de suspender os direitos políticos durante o cumprimento da pena, nos moldes do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001026-36.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: LENIRA MARIA DO NASCIMENTO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BASTOS FREIRES - SP277241

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da inércia da perita BARBARA CRISTINA SAMPAIO UTIMI ALVES GUIA, em entregar o laudo médico pericial, torno inservível a perícia médica realizada em 25/07/2018. No mais, torno sem efeito a nomeação desta perita Id. 8657138.

Diante do acima exposto, designo o dia 22/02/2019 às 16h, para a realização da perícia médica, com o Dr. ARTHUR HENRIQUE PONTIN, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária.

Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela II prevista na resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal.

O perito deverá elaborar o laudo médico, respondendo aos quesitos formulados pelas partes, além dos quesitos do juízo no prazo de 30 (trinta) dias.

Petição Id nº 9655606, defiro aos quesitos médicos.

Intimem-se as partes e o perito.

OSASCO, 25 de janeiro de 2019.

Expediente Nº 2603

EXECUCAO FISCAL

000652-52.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SIMONE MARCIANEZI

Inicialmente, determino à Serventia que diligencie à CEF para obter extrato atualizado da conta judicial aberta quando da transferência da quantia.

Após, expeça-se ofício à CEF para conversão em renda em favor da Exequente os valores informados.

Com a vinda das informações referente à conversão em renda, dê-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se e cumpra-se. (OFICIO CUMPRIDO EM 12/12/2018)

EXECUCAO FISCAL

0004633-89.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X CLEUSA REGINA DE SOUZA LEITE(SP096789 - GERSON ROSSI)

Considerando que a parte executada possui advogado constituído nestes autos conforme procuração à fl.44, determino que seja intimada do bloqueio do valor de R\$ 1.150,29 (hum mil, cento e cinquenta reais e vinte e nove centavos) em 05/03/2013, pelo sistema bacenjud, para querendo opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005044-35.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X EDSON JACINTO DE LIMA(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA)

Tendo em vista que a exequente não se manifestou acerca dos valores bloqueados pelo sistema bacenjud, e diante da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, determino o desbloqueio dos valores constrictos à fl.81, e suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005684-38.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP370141 - ROSIANE LUZIA FRANCA) X JOSE VALTER DA SILVA DROG ME

Considerando que até a presente data não houve citação válida nestes autos, indefiro o requerido pela exequente.

Intime-se o conselho para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006557-38.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP177658 - CLEIDE GONCALVES DIAS DE LIMA) X JOSE NOVAIS DROG ME

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, intime-se o Conselho-Exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010455-59.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X MAXITRATE TRATAMENTO TERMICO E CONTROLES LTDA(SP261973 - LUIS EDUARDO VEIGA)

Manifeste-se a executada sobre a petição de fls. 209/212 da Fazenda Nacional.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0012532-41.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ANA ROSA MARTINS OSASCO ME(SP287203 - PATRICIA DE SOUSA CANDIDO DE BARROS) X ANA ROSA MARTINS(SP393568 - BRENA GEORGIA DO NASCIMENTO)

Tendo em vista que existem nestes autos valores bloqueados pelo sistema bacenjud e que já foram transferidos, intime-se a parte executada ANA ROSA MARTINS, através da sua advogada constituída a Dra. BRENA GEORGIA DO NASCIMENTO - OAB/SP - 393568, para comparecer em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de agendar data e hora para retirar Avará de Levantamento dos valores bloqueados.

Após, cumpra-se o tópico final da r. sentença de fl.191.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013050-31.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ITD TRANSPORTES LTDA

Dado o tempo decorrido, forneça o exequente o valor atualizado da dívida.

Após, tomem conclusos para que seja apreciado o pedido de fls. 90/91.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013497-19.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA

Verifico que a coexecutada Roselene do Rocio Saruva já foi incluída no polo passivo da presente execução, conforme termo de autuação, inclusive, tendo sido citada por edital às fls. 90/91.

Assim, intime-se a Exequerente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequerente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0016772-73.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X MANHATAN IN REGALOS COML DE ARMARINHOS E CONF LTDA ME(SP041963 - MARIA DO CARMO FARIA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 1.708,76 (um mil, setecentos e oito reais e setenta e sete centavos), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequerente requereu a extinção da ação executiva, em razão do pagamento integral da dívida (fls. 169/171). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação do Exequerente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequerente (artigo 502 do Código de Processo Civil), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte executada, por intermédio do patrono constituído nos autos às fls. 135.

EXECUCAO FISCAL

0020408-47.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X CABOVEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ)

Ciência à executada para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004012-58.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X BERENICE SILVA MICHILIN

Fls. 22/23 e 25/26: Nada a deferir, uma vez que já existe neste autos sentença de extinção, transitada em julgado.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequerente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004532-81.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ADAUTO GONCALVES BUENO

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequerente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequerente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004539-73.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NILVO APARECIDO FARIAS

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequerente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002811-60.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X WOTAN TRANSPORTADORA LTDA - EPP X JOSE MARIA SANTOS ANDRADE(SP125909 - HAMILTON GALVAO ARAUJO)

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequerente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequerente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000385-41.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X SEBASTIAO ALEXANDRE DA ROCHA ALLECHANDRE

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se o Exequerente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequerente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequerente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000466-87.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X HELENA FATIMA ALVES DOLIVEIRA

1. Defiro o pedido da exequente visto que CITADO(s) o(a) executado(a) e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, nada foi feito. Assim sendo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

2. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

2.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio.

2.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3034 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

2.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, perhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

2.4. Não sendo localizados ativos financeiros no BACENJUD, ou sendo em valor ínfimo ou insuficiente, voltem conclusos.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequerente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001850-85.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X FLAVIA MARIA DA SILVA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequerente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequerente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006342-23.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X THIAGO MARCELL RODRIGUES ALVES

Tendo em vista que o oficial de justiça não localizou bens penhoráveis da executada, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008220-46.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ADILTON FOGACA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008517-53.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGA EX LTDA X ALEXANDRE DELLA COLETTA(SP314432 - ROSANGELA MELO DE PAULA)

Manifeste-se o Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da exceção de pré-executividade oposta pelo sócio da executada Alexandre Della Coletta às fls. 56/62. Após, tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0001282-98.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELAINI DONIZETE SILVA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003633-44.2017.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X JBCG CONSULTING INCORPORACAO DE IMOVEIS, ADMINISTRACAO EIRELI(SP196227 - DARIO LETANG SILVA E SP239860 - EDUARDO ALBERTO SQUASSONI)

Vistos.Fls. 29/58: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela parte executada, com o objetivo de desconstituir o crédito exigido em CDA. Na esteira de entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante, entendo cabível o que se convencionou chamar de exceção de pré-executividade apenas e tão somente em determinadas e especialíssimas circunstâncias, visando à proteção do executado, pois lhe outorga a prestação jurisdicional de maneira mais ágil e célere. Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade só pode ser admitida quando as questões trazidas são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito. Vale dizer, quando se referem a matérias cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz, bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Nesse sentir, considerando os temas postos em discussão na exceção ofertada, bem como se afirmando manifestamente despicie da dilação probatória, passo à análise da questão. Feitas essas considerações, verifico que, diversamente do que pretende a parte excipiente, não se operou a prescrição no caso em apreço. Segundo se extrai da análise dos autos, a executada pessoa jurídica promoveu o parcelamento dos débitos em cobro, o que redundou na suspensão da exigibilidade e interrupção do prazo prescricional (fls. 68/73). Conforme dição do art. 174, IV, do CTN, opera-se a interrupção da prescrição por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. O parcelamento do crédito tributário, por certo, configura ato do contribuinte de reconhecimento da dívida. Somente em 13/12/2015, a executada optou por excluir as inscrições do parcelamento. Portanto, tendo havido a interrupção da prescrição em virtude da realização do mencionado parcelamento, bem como não tendo transcorrido o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário até o parcelamento, e da exclusão do parcelamento até a data do ajuizamento da presente execução fiscal, resta superada a tese de ocorrência de prescrição. Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta. Confira-se a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OMISSÃO INEXISTENTE. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INCIDÊNCIA SOBRE VALOR LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. IMPUGNAÇÃO. REJEIÇÃO. HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.134.186/RS, da relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reconheceu que não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, pois a impugnação ao cumprimento de sentença, prevista na parte final do art. 475-J, 1º, do CPC, reveste-se de mero incidente processual, semelhante à exceção de pré-executividade e que, de consequência, sua rejeição não enseja a fixação de verba honorária. 3. Se a condenação não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, inaplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC. Precedente (AgRg no Resp 1335757/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 20/11/2014). 4. A alegação da recorrente de que a execução em comento é por quantia certa, dependendo apenas de cálculo aritmético, contrapõe-se à conclusão da Corte de origem de que se trata de sentença líquida cujos cálculos são complexos, de modo que sua alteração fica inviabilizada, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Rep 1.480.805/RS, 2ª Turma, Re. Min. Humberto Martins, DJe 20/02/2015). Promova-se vista dos autos à Exequente para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos). Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003822-22.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ALINE FERREIRA DA SILVA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015256-18.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X SIGNA MATTIC DO BRASIL LIMITADA(SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA E SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X SIGNA MATTIC DO BRASIL LIMITADA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando o pagamento de valor a título de honorários advocatícios (fls. 162/164). A Fazenda Nacional não se opôs com os valores apresentados, mas requereu seja reservada para a satisfação de parte de débito cobrado em execuções fiscais em curso (fls. 167), sendo o pedido indeferido às fls. 170. Extrato de pagamento de RPV às fls. 182. O exequente intimado acerca da satisfação do crédito, quedou-se inerte (fls. 187). É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando o pagamento do crédito exequendo, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009843-25.2012.4.03.6183

ESPOLIO: CATARINA DIAS NASCIMENTO

Advogado do(a) ESPOLIO: CLAITON LUIS BORK - SC9399-A

ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MCCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

" Alegado o excesso na execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, em 15 (quinze) dias.."

MOGIDAS CRUZES, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003086-29.2016.4.03.6133
EXEQUENTE: JOSE RICARDO COLARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MCCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS

"Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC.."

MOGIDAS CRUZES, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002018-49.2013.4.03.6133
EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MCCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - MERA CIÊNCIA

"Ciência ao exequente acerca das informações do benefício."

MOGIDAS CRUZES, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002860-65.2018.4.03.6133
AUTOR: AILTON FERREIRA MENDES
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003262-49.2018.4.03.6133
AUTOR: EGIDILSON APARECIDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003075-41.2018.4.03.6133
AUTOR: FRANCISCO APARECIDO DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: SHIRLEI DE CARVALHO SOARES RAGANICCHI - SP225124, KELLY CAMPOS DOS SANTOS - SP223780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

"Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGIDAS CRUZES, 19 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000395-49.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
 IMPETRANTE: ADRYAN LUCA DE SOUZA ELOI
 Advogado do(a) IMPETRANTE: LIZ CAROLINE MARIANO GARCIA SANTOS - SP385999
 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERÊNCIA EXECUTIVA DE GUARULHOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ADRYAN LUCA DE SOUZA ELOI**, representado por sua avó e tutora **ANA LUCIA ALVES DE SOUZA**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA DO INSS - GUARULHOS-SP**, objetivando a concessão de benefício de pensão por morte.

Vieram os autos conclusos.

É o que importa relatar. Fundamento e decido.

Cumpre, de início, analisar a competência deste Juízo para processamento do feito.

Como se sabe, autoridade coatora é aquela com atribuições emanadas do ordenamento jurídico para desfazer ou corrigir o ato combatido, sobre o qual recai o controle de legalidade pelo órgão jurisdicional.

Com efeito, não vislumbro razões que justifiquem a competência desta Subseção Judiciária para o processamento e julgamento da presente ação. Isto porque, o requerimento administrativo foi protocolizado à distância, cujo serviço está subordinado à Gerência Executiva de Guarulhos, conforme documento acostado no ID 14323871.

Considerando que este Juízo não tem jurisdição no município de Guarulhos/SP, deve ser o presente *mandamus* encaminhado para a Vara Federal daquele Município.

Essa circunstância, por si só, demonstra a incompetência deste Juízo para o regular processamento do presente feito.

Assim é a opinião de HELY LOPES MEIRELLES:

A competência para julgar mandado de segurança se define pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.

(...)

Quanto a mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o Tribunal Regional Federal. (in MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO POPULAR, 13.ed. São Paulo: Editora RT, 1989, p. 44).

No mesmo sentido, encontra-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA: LIQUIDANTE NOMEADO PELA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE - ANS. SEDE. ARTIGO 100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÚCLEO REGIONAL NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO/SP. EQUIPARAÇÃO. I. Não é o caso de aplicação da Súmula 33/STJ (a "incompetência relativa não pode ser declarada de ofício"), tendo em vista que a competência para aquilatar mandado de segurança, assinalada pela sede funcional da autoridade coatora, ostenta natureza absoluta, habilitando eventual declinação "ex officio". 2. O artigo 109, § 2º, da Constituição somente incide às causas aforadas contra a União. Assim, o ajuizamento dos feitos em face de autarquias deve suceder no foro de sua sede, ou nas comarcas em que houver agência ou sucursal (artigo 100, IV, "a" e "b", do CPC). 3. A fixação da competência para as ações contra a ANS também há que se operar na forma do artigo 100 do CPC. E mais, em havendo núcleo regional de atendimento, é ele equiparado à agência ou sucursal, porquanto criado à melhor consecução do interesse público, de forma descentralizada. 4. A competência em mandado de segurança é fixada, em linha de princípio, pela categoria da autoridade coatora e por sua sede funcional. 5. No caso em tela, a autoridade coatora é o liquidante de Paz Med Plano de Saúde S/C Ltda., nomeado pela ANS, sendo seu preposto e atuando em seu nome. A ele incumbiu a prática da coação apontada nos autos originários, o que se deu no município de Ribeirão Preto. 6. Não seria o caso de se exigir o ajuizamento do "mandamus" na sede da ANS, ou seja, perante a Seção Judiciária do Rio de Janeiro, o que implicaria erigir obstáculo ao impetrante quanto à acessibilidade da prestação jurisdicional. Em realidade, suficiente o acionamento na localidade em que mantém núcleos regionais, eis que nesta também se acha sediada. 7. Em consulta efetivada junto ao sítio eletrônico da ANS, verifica-se possuir ela Núcleo Regional de Atendimento em Ribeirão Preto/SP, abrangendo vários municípios da região, inclusive São José do Rio Preto/SP. 8. Assim, a autoridade coatora também se encontra sediada em Ribeirão Preto/SP, não se anteveendo qualquer empecilho à manutenção do processo na aludida Subseção Judiciária. 9. Ante a constatação de que a ANS possui núcleo regional de atendimento no Juízo suscitado, abrangendo o município do Juízo suscitante, o mandado de segurança deve ser processado e julgado na cidade de Ribeirão Preto, que, como já frisado, é sede funcional da autoridade coatora. 10. Conflito de competência julgado procedente para declarar competente o Juízo Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto/SP (suscitado). (grifo inautêntico). TRF da 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência – CC 11528 (200903000263899), Rel(a) Juiz Marcio Moraes, DJF3 CJ1 de 24/03/2011, p. 152.

ADMINISTRATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. CURSO SUPERIOR REALIZADO NO EXTERIOR. REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA POR UNIVERSIDADE PÚBLICA FEDERAL. PRÉVIO PROCESSO SELETIVO. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE PEDIDOS A SEREM PROCESSADOS. INADMISSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DAS RESOLUÇÕES CNE/CES NS. 01/2002 E 08/2007. DOMICÍLIO DO INTERESSADO. IRRELEVÂNCIA. I - Em sede de mandado de segurança, a competência do Juízo da causa define-se em razão da sede funcional da autoridade apontada como coatora e é de natureza absoluta. II - Autoridade coatora é aquela com atribuições emanadas do ordenamento jurídico para desfazer ou corrigir o ato combatido, sobre o qual recai o controle de legalidade pelo órgão jurisdicional. III - Tratando-se de ato praticado por autoridade sediada em Mato Grosso do Sul, não há que se falar de incompetência do MM. Juízo a quo. Preliminar rejeitada. IV - O art. 4º, da Resolução CNE/CES n. 01/2002, com a redação dada pela Resolução CNE/CES n. 08/2007, não possibilita às universidades fixar procedimentos não previstos na referida resolução, no tocante à análise dos requerimentos de revalidação de diploma obtido no estrangeiro. V - O mencionado artigo enseja a adoção de normas que disciplinem o procedimento de revalidação, estabelecendo, como requisito, que tais institutos se ajustem ao ato normativo. VI - A realização de prévio exame seletivo, nos termos do art. 7º, da Resolução CNE/CES n. 08/2007, somente é admitida na hipótese de dúvidas acerca da equivalência dos estudos realizados no exterior aos correspondentes nacionais. VII - A Universidade fixou normas para a revalidação de diplomas obtidos no exterior, invertendo a ordem do procedimento, instituindo prévio processo seletivo anterior à análise documental do pedido. VIII - A limitação da quantidade de diplomas a serem analisados, afrontam o determinado nas Resoluções do Conselho Nacional de Educação. IX - Não há exigência de vinculação da entidade revalidadora com o domicílio do interessado na revalidação do diploma emitido por universidade estrangeira, que pode requerê-la em qualquer universidade pública brasileira que esteja capacitada para tanto, de acordo com seu critério de conveniência. X - Remessa oficial improvida. Apelação improvida. (grifos acrescidos) TRF da 3ª Região, Sexta Turma, Apelação em Mandado de Segurança - AMS 311099 (20076000093433), Rel(a) Juiza Regina Costa, DJF3 CJ2 de 19/01/2009, p. 754.

Ante o exposto, **declino da competência** para o processamento e julgamento do presente *writ* e **determino a remessa dos presentes autos à uma das Varas da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, com as homenagens deste Juízo.**

Encaminhem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002516-84.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: IMOT - INSTITUTO MOGIANO DE ORTOPEdia E TRAUMATOLOGIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO DE FARIA KAUFFMANN - SP122010
RÉU: PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação anulatória, com pedido de tutela antecipação de tutela de urgência, ajuizada por **IMOT INSTITUTO MOGIANO DE ORTOPEdia E TRAUMATOLOGIA LTDA** em face da **PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL**, objetivando a suspensão de atos executórios em relação ao débito referente ao Auto de Infração nº 20.497.459-3.

Em decisão proferida sob ID 12240069, foi reconhecida a incompetência deste Juízo para a apreciação do feito, tendo sido determinada a remessa dos autos à uma das Varas do Trabalho de Mogi das Cruzes/SP.

Em manifestação apresentada sob ID 14274474 e 141510422, requer a parte autora a reconsideração da decisão, apenas no tocante à concessão da antecipação da tutela, a fim de que não sejam os débitos inscritos em dívida ativa.

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

O artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que estejam presentes os seguintes requisitos: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

Todavia, no presente caso, à míngua do fazimento oportuno de ampla dilação probatória, inexistente verossimilhança nas suas alegações para os fins do art. 300, do CPC, diante da impossibilidade de comprovação, em sede de cognição sumária, da irregularidade dos autos de infração distribuído sob nº 20.497.459-3.

Da mesma forma, embora o impetrante tenha anexados aos autos o aviso de débito de FGTS (ID 14276068), não há elementos probatórios indicando a **urgência** para emissão da CND.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Em prosseguimento, considerando a expressa concordância manifestada pela parte em relação à remessa dos autos à Justiça do Trabalho, operando-se, assim, a preclusão lógica (art. 1000, do CPC), providencie a Secretaria as providências cabíveis para remessa **imediate** dos autos a uma das Varas do Trabalho de Mogi das Cruzes, com as homenagens de estilo.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000118-33.2019.4.03.6133
AUTOR: ADAO MAURO DE CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000268-48.2018.4.03.6133
AUTOR: CELSO ANTONIO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A**Vistos.**

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por **CELSO ANTONIO FERNANDES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento de atividades especiais, suas conversões em períodos comuns, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, em 30/06/2016 (NB 180.025.176-6).

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (ID 4675707).

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido (ID 4974713).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Assim, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões – chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto foram editados os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vigoram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991 foi editada a Lei 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do art.57 pela Lei 9.032/95 e art.58 pela Lei 9.528/97.

Assim, a Lei 9.032/95 excluiu da redação original do art.57 da Lei 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei 9.528/97 alterou a redação original do art.58 da Lei 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto foi editado o Decreto nº. 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Assim, temos, em síntese que até 28/04/95 (Lei 9.032/95 que alterou a redação do art.57 da Lei 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/97, com a edição da Lei 9.528/97 que alterou o art.58 da Lei 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil profiográfico para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto 2.172/97 foi revogado pelo Decreto 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998 foi editada a Lei nº. 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que “o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, a Lei 9.711/98 (artigo 28) bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Nesse sentido houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo “ruído”, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345)

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Assim, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14).

Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;

2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;

3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que “em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria”.

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

No caso dos autos, restou devidamente comprovado o exercício de atividade especial por exposição ao agente nocivo ruído nos períodos de 20/12/05 a 31/12/06 e de 01/08/11 a 31/12/15 trabalhados na empresa RUD Correntes Industriais Ltda, conforme PPP constante do ID 4618197.

No que se refere aos agentes químicos óleo e graxa, considerando os termos do código 1.2.11 do quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto 53.831/64, código 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.050/79 e códigos 1.0.17 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, bem como o PPP acostado no ID 4618197 o qual indica a presença deste fator de risco no interstício de 01/01/07 a 31/12/08 (trabalhado na empresa RUD Correntes Industriais Ltda), de rigor a caracterização deste lapso temporal como especial também pela exposição a estes agentes nocivos.

Atinente ao calor, nos termos do anexo IV, do Decreto 3.048/99, o qual remete expressamente aos níveis de tolerância previstos na NR-15 (Normas Regulamentadoras de Segurança e Saúde no Trabalho - Instrução Normativa nº 45, de 06.08.2010), da Portaria nº 3.214/78, bem como do Decreto nº 53.831/64, nota-se que a exposição ocorreu em uma intensidade acima do limite de tolerância estabelecido, qual seja, exposição ao calor acima de 28°C, e, deste modo, reconheço os períodos de 01/01/09 a 31/07/11 trabalhado na empresa RUD Correntes Industriais Ltda como especiais, em sua integralidade.

Resalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento do período mencionado, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil (“O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.”), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta com **35 anos, 05 meses e 02 dias**, nos termos da contagem constante da tabela, **tempo suficiente** para concessão do benefício:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial			Carência meses
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
1	PANIFICADORA		01/03/1983	26/05/1985	2	2	26	-	-	-	
2	SHIBATA		02/01/1986	29/12/1986	-	11	28	-	-	-	
3	AÇOS ANHANGUERA		05/01/1987	09/07/1987	-	6	5	-	-	-	
4	SHIBATA		01/09/1987	29/11/1987	-	2	29	-	-	-	
5	SHIBATA		01/12/1987	01/06/1989	1	6	1	-	-	-	
6	SHIBATA		01/09/1989	14/05/1994	4	8	14	-	-	-	
7	SE S/A		13/06/1994	01/08/1995	1	1	19	-	-	-	
8	CIA BRAS DISTRIB		03/08/1995	17/05/2000	4	9	15	-	-	-	
9	SHIBATA		01/09/2000	22/04/2005	4	7	22	-	-	-	
10	NOVA REC		14/11/2005	19/12/2005	-	1	6	-	-	-	
11	RUD	Esp	20/12/2005	31/12/2015	-	-	-	10	-	12	
12	RUD		01/01/2016	30/06/2016	-	5	30	-	-	-	
	Soma:				16	58	195	10	0	12	0

Correspondente ao número de dias:			7.695			3.612			
Tempo total :			21	4	15	10	0	12	
Conversão: 1,40			14	0	17	5.056,800000			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):			35	5	2				

Relativamente ao pedido de indenização por danos morais, ressalto que o pressuposto fundamental para a procedência do pedido de indenização por dano moral é a existência de evento danoso, e que este, por consequência, tenha gerado constrangimentos que acarretem à pessoa lesões de ordem moral, seja pela mácula à sua imagem, de uma forma geral, seja por ferir especificamente determinados valores protegidos e respeitados pela sociedade, tais como, idoneidade moral e financeira da pessoa física e sua capacidade creditícia.

Na presente demanda, observo que não se configura a ocorrência de um dano de índole moral, a ponto de ensejar indenização por parte da requerida.

A despeito das alegações da parte autora, não deflui dos autos os alegados danos pretensamente experimentados aptos a ensejar a devida reparação, o que afasta a culpa da administração em não conceder o benefício pretendido.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos especiais de **20/12/05 A 31/12/15**, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER – 30/06/2016.

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinquenal**, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005.

Condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, distribuídos entre ambas, nos termos do § 2º do art.85 e 86 do CPC, cuja cobrança da parte autora deverá atender ao disposto no §3º do art.98 do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000558-97.2017.4.03.6133
AUTOR: GINA TAVEIRA DOS SANTOS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA HASEGAWA OLIVEIRA MOREIRA - SP255337
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por **GINA TAVEIRA DOS SANTOS RIBEIRO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento de atividades especiais, suas conversões em períodos comuns, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, em 19/01/09.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (ID 1504212).

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido (ID 1504212).

Inicialmente ajuizado perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, em janeiro de 2014 foi declinada competência para Guarulhos que, em setembro de 2014 devolveu os autos para o Juízo de Origem que, em março de 2017 declinou competência à Vara Federal.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Destarte, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões – chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto foram editados os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vigoram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991 foi editada a Lei 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do art.57 pela Lei 9.032/95 e art.58 pela Lei 9.528/97.

Portanto, a Lei 9.032/95 excluiu da redação original do art.57 da Lei 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei 9.528/97 alterou a redação original do art.58 da Lei 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto foi editado o Decreto nº. 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

De tal modo, temos, em síntese que até 28/04/95 (Lei 9.032/95 que alterou a redação do art.57 da Lei 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/97, com a edição da Lei 9.528/97 que alterou o art.58 da Lei 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto 2.172/97 foi revogado pelo Decreto 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998 foi editada a Lei nº. 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que “o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, a Lei 9.711/98 (artigo 28) bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Nesse sentido houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo “ruído”, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345).

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Deste modo, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controverso não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14).

Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

- 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;
- 2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;
- 3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que “em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria”.

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

Pretende a parte autora, o reconhecimento do exercício de atividades especiais como auxiliar de enfermagem.

No que se refere à atividade de enfermagem, cabe esclarecer que, uma vez reconhecido o exercício da atividade, bem como o contato com doentes, deve ser reconhecido o período como especial. A partir de 11/12/1997, todavia, por força da revogação dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 pelo Decreto 2.172, somente os profissionais de enfermagem que comprovem efetivo contato com os agentes biológicos previstos no item 3.0.1 do Anexo IV deste último diploma, têm direito ao cômputo privilegiado e, após 06/05/99, com a edição do Decreto 3.048/99, apenas aqueles que comprovem contato com os agentes biológicos previstos em seu item 3.0.1.

Atinente ao intervalo de tempo em que a parte autora esteve em gozo de benefício de auxílio-doença, verifico que a legislação vigente autoriza o cômputo dos períodos de afastamento por incapacidade na hipótese de serem estes intercalados com outros vínculos/recolhimentos, nos termos do artigo 55, inciso II da Lei nº. 8.213/91.

Assim, entendo devidamente comprovados os períodos de 24/06/78 a 01/02/80 laborado no Hospital e Maternidade São Miguel S/A, de 22/11/82 a 30/03/85 laborado na Real Benemerita Associação Portuguesa Beneficente, de 23/04/86 a 16/10/87 laborado na Associação do Sanatório Sírrio Hospital do Coração, de 10/08/88 a 13/06/89 laborado na Fundação Antônio Prudente, 14/06/89 a 08/12/93 laborado na AMICO Saúde Ltda e de 06/01/95 a 19/01/09 laborado no Hospital Nove de Julho, de acordo com os PPP's e formulário apresentados na inicial.

Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento do período mencionado, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil (“O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.”), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta com **33 anos, 08 meses e 24 dias**, nos termos da contagem constante da tabela, **tempo suficiente** para concessão do benefício:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial			Carência meses
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
1	CONFEC NEW MAX		02/05/1977	23/06/1978	1	1	22	-	-	-	
2	HOSP S MIGUEL	Esp	24/06/1978	01/02/1980	-	-	-	1	7	8	
3	HOSP CRISTO REI		22/02/1980	20/06/1980	-	3	29	-	-	-	
4	CONFEC NEW MAX		01/08/1980	26/04/1982	1	8	26	-	-	-	
5	HOSP JOÃO XXIII		12/09/1982	30/10/1982	-	1	19	-	-	-	
6	ASSIST PORTUGUESA	Esp	22/11/1982	30/03/1985	-	-	-	2	4	9	
7	SOC CIVIL		03/08/1985	30/12/1985	-	4	28	-	-	-	
8	SIRIO	Esp	23/04/1986	16/10/1987	-	-	-	1	5	24	
9	FUNDAÇÃO	Esp	10/08/1988	13/06/1989	-	-	-	-	10	4	

10	AMICO	Esp	14/06/1989	08/12/1993	-	-	-	4	5	25	
11	BANDEIRANTES		04/10/1994	12/12/1994	-	2	9	-	-	-	
12	9 DE JULHO	Esp	06/01/1995	19/01/2009	-	-	-	14	-	14	
Soma:					2	19	133	22	31	84	0
Correspondente ao número de dias:					1.423			8.934			
Tempo total :					3	11	13	24	9	24	
Conversão: 1,20					29	9	11	10.720,800000			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					33	8	24				

Relativamente ao pedido de indenização por danos morais, ressalto que o pressuposto fundamental para a procedência do pedido de indenização por dano moral é a existência de evento danoso, e que este, por consequência, tenha gerado constrangimentos que acarretem à pessoa lesões de ordem moral, seja pela mácula à sua imagem, de uma forma geral, seja por ferir especificamente determinados valores protegidos e respeitados pela sociedade, tais como, idoneidade moral e financeira da pessoa física e sua capacidade creditícia.

Na presente demanda, observo que não se configura a ocorrência de um dano de índole moral, a ponto de ensejar indenização por parte da requerida.

A despeito das alegações da parte autora, não deflui dos autos os alegados danos pretensamente experimentados aptos a ensejar a devida reparação, o que afasta a culpa da administração em não conceder o benefício pretendido.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos especiais de **24/06/78 a 01/02/80, de 22/11/82 a 30/03/85, de 23/04/86 a 16/10/87, de 10/08/88 a 13/06/89, de 14/06/89 a 08/12/93 e de 06/01/95 a 19/01/09**, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER – 19/01/09.

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinquenal** e descontados os valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 03/02/14 (NB 42/168.145.065-5), nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005.

Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, proporcionalmente distribuídos entre as partes, nos termos do artigo 86 do CPC, cuja cobrança da parte autora deverá atender ao disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGIDAS CRUZES, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002046-87.2017.4.03.6133
AUTOR: NILSON JOSE RODRIGUES RABELO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por **NILSON JOSÉ RODRIGUES RABELO**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento de atividades especiais, sua conversão em período comum, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 03/02/17 (NB 181.665.256-30).

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (ID 4008600).

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido (ID 4286434).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Destarte, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões – chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto foram editados os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vieram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991 foi editada a Lei 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do art.57 pela Lei 9.032/95 e art.58 pela Lei 9.528/97.

Portanto, a Lei 9.032/95 excluiu da redação original da do art.57 da Lei 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei 9.528/97 alterou a redação original do art.58 da Lei 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto foi editado o Decreto nº. 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

De tal modo, temos, em síntese que até 28/04/95 (Lei 9.032/95 que alterou a redação do art.57 da Lei 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/97, com a edição da Lei 9.528/97 que alterou o art.58 da Lei 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto 2.172/97 foi revogado pelo Decreto 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998 foi editada a Lei nº. 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que “o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, a Lei 9.711/98 (artigo 28) bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Nesse sentido houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegetica. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo “ruído”, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345).

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Deste modo, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vieram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg.14/05/14, publ.05/12/14).

Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

- 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;
- 2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;
- 3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que “em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria”.

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

Com apoio nas provas juntadas aos autos, notadamente o PPP, entendo que restou devidamente comprovado o período de 09/08/99 a 08/04/17 trabalhado na GENERAL MOTORS DO BRASIL, sujeito ao agente nocivo ruído, conforme requerido pela parte autora.

Resalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento dos períodos mencionados, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil (“O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.”), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta com **39 anos, 08 meses e 19 dias**, nos termos da contagem constante da tabela, **tempo suficiente** para concessão do benefício:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial			Carência meses
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
1	FARMÁCIA		01/11/1985	14/04/1986	-	5	14	-	-	-	
2	DE CARLO		01/04/1986	28/02/1989	2	10	28	-	-	-	
3	KOMATSU	Esp	18/05/1989	05/10/1993	-	-	-	4	4	18	
4	AVULSO		01/09/1994	19/12/1994	-	3	19	-	-	-	
5	VALTRA	Esp	20/12/1994	31/08/1998	-	-	-	3	8	12	
6	GM	Esp	09/08/1999	08/04/2017	-	-	-	17	7	30	
Soma:					2	18	61	24	19	60	0
Correspondente ao número de dias:					1.321			9.270			
Tempo total :					3	8	1	25	9	0	
Conversão: 1,40					36	0	18	12.978,000000			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					39	8	19				

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença o período especial de **09/08/99 a 08/04/17**, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER – 03/02/17.

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinquenal**, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005.

Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGIDAS CRUZES, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002778-34.2018.4.03.6133

AUTOR: FERNANDO SEPAROVIC GONDEK, ISAURA APARECIDA CORREA GONDEK

Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Recebo o pedido de reconsideração como embargos de declaração, os quais foram opostos por **FERNANDO SEPAROVIC GONDEK e ISAURA APARECIDA CORREA GONDEK** em face da sentença que julgou extinto o processo em razão da falta de interesse de agir.

Sustenta o embargante que a sentença não observou o preceito contido nos artigos 337 e 351 do CPC.

É o Relatório. Decido.

O Código de Processo Civil prescreve, em seu art. 1.023, que os embargos de declaração serão opostos no prazo de 05 (cinco) dias.

No presente caso, a sentença de foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico em 31/01/2019 e os embargos protocolados em 17/02/2019, quando já esgotado o prazo recursal.

Diante do exposto, **INADMITO os presentes embargos**, em razão de sua intempestividade.

Intime-se.

MOGIDAS CRUZES, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002036-43.2017.4.03.6133

AUTOR: GILDEMAR PAES LANDIM

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por **GILDEMAR PAES LANDIM**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento de atividade especial por exposição ao agente nocivo ruído e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, em 10/04/17.

Decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada e deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 4008096).

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo, preliminarmente, o acolhimento da impugnação à concessão da assistência judiciária gratuita e, no mérito, a improcedência do pedido (ID 4144711).

Réplica no ID 4304588.

No ID 4634093 foi proferida decisão que acolheu a impugnação, tendo o autor procedido ao recolhimento das custas judiciais (ID 4807857).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Destarte, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões – chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto foram editados os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vieram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991 foi editada a Lei 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do art.57 pela Lei 9.032/95 e art.58 pela Lei 9.528/97.

Portanto, a Lei 9.032/95 excluiu da redação original da do art.57 da Lei 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei 9.528/97 alterou a redação original do art.58 da Lei 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto foi editado o Decreto nº. 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

De tal modo, temos, em síntese que até 28/04/95 (Lei 9.032/95 que alterou a redação do art.57 da Lei 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/97, com a edição da Lei 9.528/97 que alterou o art.58 da Lei 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto 2.172/97 foi revogado pelo Decreto 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998 foi editada a Lei nº. 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que “o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, a Lei 9.711/98 (artigo 28) bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Nesse sentido houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegetica. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo “ruído”, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345).

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Deste modo, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vieram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg.14/05/14, publ.05/12/14).

Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

- 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;
- 2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;
- 3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que “em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria”.

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

Preende a parte autora, o reconhecimento do exercício de atividade especial sujeita ao agente ruído nos períodos de 14/12/98 a 15/03/03 e de 20/11/03 a 16/05/17, ambos trabalhados na empresa SUZANO PAPEL E CELULOSE e a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Com apoio nas provas juntadas aos autos, especialmente com a juntada do PPP, entendo que restou devidamente comprovado o período acima mencionado, pela exposição ao agente nocivo ruído, nos termos já fundamentados.

Resalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento do período mencionado, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil (“O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.”), **bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS**, constata-se que a parte autora conta com **25 anos, 02 meses e 09 dias**, nos termos da contagem constante da tabela, **tempo suficiente** para concessão do benefício:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial			Carência meses
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
1	ELGIN	Esp	01/02/1988	01/02/1991	-	-	-	3	-	1	
2	ACPT	Esp	01/10/1993	01/02/1995	-	-	-	1	4	1	
3	SUZANO	Esp	06/11/1995	15/03/2003	-	-	-	7	4	10	
4	SUZANO	Esp	20/11/2003	16/05/2017	-	-	-	13	5	27	
Soma:					0	0	0	24	13	39	0
Correspondente ao número de dias:					0			9.069			
Tempo total :					0	0	0	25	2	9	
Conversão: 1,40					35	3	7	12.696,600000			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					35	3	7				

A data de início do benefício será fixada a partir da citação, uma vez que a parte autora cumpriu os requisitos em data posterior ao requerimento administrativo.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos especiais de **14/12/98 a 15/03/03 e de 20/11/03 a 16/05/17**, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir data da citação.

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinquenal**, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005.

Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGIDAS CRUZES, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000264-74.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: AUREA MENDONÇA
Advogado do(a) AUTOR: ALDENI CALDEIRA COSTA - SP136211
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária proposta por **AUREA MENDONÇA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, através da qual pleiteia o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho (NB 126.992.296-0).

Determinada emenda à inicial (ID 14121003), a autora se manifestou em ID 14064926.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Não vislumbro "in casu" razões que justifiquem a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da presente ação.

Isto porque a Constituição Federal exclui expressamente a competência dos Juízes Federais para o julgamento das ações decorrentes de acidente do trabalho (artigo 109, I).

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;"

O Superior Tribunal de Justiça já sumulou esse entendimento na súmula de nº 15, transcrita a seguir:

Súmula nº 15 do STJ: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

A doutrina e a jurisprudência majoritárias são assentes no sentido de que o processamento e o julgamento de ações relativas a acidente de trabalho, tanto para a concessão de benefício quanto para sua revisão, compete à Justiça Estadual:

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS. RESTABELECIMENTO DA RMI ANTERIOR. BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA. 1 - Pretende a parte autora "seja declarada a decadência do INSS quanto ao direito de revisão" da aposentadoria por invalidez por acidente do trabalho de sua titularidade (NB 92/106.064.030-6), a condenação da Autarquia na devolução de "todos os descontos feitos em sua renda mensal desde 10/2007" e, por fim, o restabelecimento da RMI que "detinha antes da revisão administrativa feita pelo INSS" 2 - Versando a causa sobre restabelecimento/revisão de benefício decorrente de acidente do trabalho, trata-se de hipótese em que a Justiça Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar a matéria, conforme disposto no art. 109, inciso I, da Constituição Federal. 3 - Sobre o tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 15, segundo a qual "compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho". Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Regional. 4 - Constatada a incompetência da Justiça Federal para apreciação e julgamento do pedido de revisão veiculado na exordial, impõe-se a anulação da r. sentença, com a consequente remessa dos autos à Justiça Estadual. 5 - Incompetência da Justiça Federal. Sentença anulada de ofício. Remessa dos autos a Justiça Estadual da Comarca de Navaraí/MS. Apelação do INSS prejudicada. (TRF-3 - Ap: 00010756420094036006 MS, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Data de Julgamento: 26/11/2018, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2018)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Trata-se de ação em que se discute a concessão de auxílio-acidente em decorrência de lesão no trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, conforme preceitua o art. 109, I, da Constituição. As alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/2004 ao texto constitucional não trouxeram qualquer modificação, tampouco dúvida, sobre a manutenção da regra de exclusão de competência da Justiça Federal nas causas de natureza acidentária. Outrossim, não houve ampliação da competência da Justiça do Trabalho para o processamento e julgamento das ações acidentárias ou revisionais dos benefícios já concedidos. Ao revés, permanece a competência residual da Justiça Estadual para os julgamentos que envolvam pretensões decorrentes de acidentes ou moléstias típicas das relações de trabalho. Precedentes do col. STF e da Terceira Seção desta Corte Superior. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Piracicaba/SP (CC 72.075/SP, 3S, Rel. Min. conv. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJe 8.10.2007). 9. Com base nessas considerações, a teor do art. 120, parágrafo único do CPC, conheço do presente Conflito de Competência e declaro competente para processar e julgar a presente demanda o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE POUSO ALEGRE - MG, o suscitado. 10. Publique-se. Intimações necessárias. Brasília/DF, 18 de março de 2011. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO MINISTRO RELATOR (STJ - CC: 115826, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Publicação: DJ 22/03/2011).

Posto isso, ausentes as razões que justifiquem o julgamento do presente feito por este Juízo, determino a remessa destes autos à Justiça Estadual de Mogi das Cruzes.

Proceda-se às anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000166-89.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ROSMAEL TADEU BELTRAMI
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRA ANGELICA DE OLIVEIRA ASSUNCAO - SP209953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Pois bem. Constatado que o autor ajuizou em 17/05/2017, idêntica demanda no Juizado Especial Federal desta Subseção, Processo nº 0000318-53.2017.4.03.6309, o qual foi julgado extinto, sem resolução de mérito, com base no art. 51, da Lei nº 9.099/95.

Nos termos do art. 286, II do CPC, a ação deve ser distribuída por dependência quando, tendo sido extinto o primeiro processo sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido.

De fato, no caso dos autos, a parte autora reiterou o pedido formulado perante o JEF neste Juízo, qual seja, concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo e contribuição, apenas juntando prestações vencidas na tentativa de deslocar a competência daquele órgão jurisdicional, logo, aplicável o disposto no artigo 286, II do CPC, *in verbis*:

*Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:
II – quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda.*

Embora o CPC mencione distribuição por dependência, o art. 282, II, CPC, na realidade, fixa por prevenção a competência do juízo que conheceu da demanda anteriormente ajuizada cujo processo foi extinto sem resolução de mérito. O intento evidente do legislador é coibir a escolha do juízo pelo litigante, manobra que importa em clara ofensa ao direito fundamental ao juízo natural e à paridade de armas no processo civil. A reiteração da demanda, nesses casos, pode dar lugar, inclusive, à aplicação das sanções inerentes à litigância de má-fé (STJ, 1ª Turma, REsp 766.930/RJ, rel. Min. José Delgado, j. em 01.09.2005, DJ 26.09.2005, p. 257).

No mesmo sentido, os seguintes julgamentos do E. TRF da 4ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. REITERAÇÃO DE PEDIDO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. ART. 253, II DO CPC. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. 1. A Lei n. 11.280, publicada em 17/2/2006, deu nova redação ao inciso II do art. 253 do CPC, para fixar duas hipóteses de distribuição por dependência entre causas de qualquer natureza: quando houver desistência da ação e quando houver alguma forma de extinção do processo sem julgamento do mérito. 2. No caso dos autos, ajuizada nova demanda quando já vigorava a nova redação do inciso II do art. 253 do CPC, e tendo havido extinção do anterior processo - no qual se veiculara pedido idêntico - sem julgamento do mérito, é obrigatória a incidência da norma a ensejar a distribuição por prevenção das ações. Precedentes desta Corte. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do 4º JEF previdenciário de Porto Alegre, o suscitado. (CC Nº 0002047-12.2011.404.0000/RS, TRF4, 3ª Seção, Rel. Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, D.E. 19/05/2011).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO. ART. 253, II, DO CPC. 1. O art. 253, II, do Código de Processo Civil determina que distribuir-se-ão por dependência, as causas de qualquer natureza quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido. 2. Ajuizada nova demanda e tendo havido extinção do anterior processo - no qual se veiculara pedido idêntico - sem julgamento do mérito, a nova ação deve ser distribuída por dependência ao processo extinto. Precedentes. 3. Competência do Juízo Suscitante. (CC Nº 5020409-40.2012.404.0000/RS, TRF4, 3ª Seção, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, julgado em 24/07/2013).

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. REITERAÇÃO DE PEDIDO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. ART. 253, II, DO CPC. PREVENÇÃO. REGRA DE COMPETÊNCIA DE NATUREZA ABSOLUTA. NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS PROFERIDOS PELO JUIZ INCOMPETENTE. 1. Remessa oficial tida por interposta. 2. O art. 253, II, do Código de Processo Civil, determina que serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; essa redação foi dada ao referido dispositivo pela Lei n. 11.280, publicada em 17-02-2006, que entrou em vigor noventa dias após a data de sua publicação. 3. No caso dos autos, ajuizada nova demanda quando já vigorava a nova redação do inciso II do art. 253 do CPC, e tendo havido extinção do anterior processo - no qual se veiculara pedido idêntico - sem julgamento do mérito, é obrigatória a incidência da norma a ensejar a prevenção do juízo que conheceu da demanda anteriormente ajuizada. Precedentes desta Corte. 4. A regra de competência prevista no art. 253, II, do CPC, é de natureza absoluta, podendo ser declarada a qualquer tempo, independentemente de exceção declinatória, o que acarreta a nulidade dos atos decisórios proferidos pelo juiz incompetente (art. 113, caput, e § 2º, do CPC). 5. Reconhecida a incompetência absoluta do juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Xambê-PR e declarada a competência, para o processamento e julgamento da causa, do Juizado Especial Federal de Umuarama-PR, com a consequente nulidade de todos os atos decisórios proferidos nos autos pelo juiz incompetente. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000168-72.2013.404.9999, 6ª TURMA, Des. Federal CELSO KIPPER, POR UNANIMIDADE, D.E. 22/03/2013, PUBLICAÇÃO EM 25/03/2013).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 253, II, DO CPC. PREVENÇÃO. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. COMPETÊNCIA DO JUIZO SUSCITANTE. 1. A desistência da ação distribuída ao juizado especial, para posterior ingresso com nova ação, agregando potenciais prestações vencidas em tentativa de deslocar a competência do juízo, tenha a manobra sido feita propositalmente ou não, configura clara burla ao princípio em comento, não podendo ser avalizada. Precedentes da 3ª Seção. (CC Nº 5018668-91.2014.404.0000/RS, TRF4, 3ª Seção, Rel. Des. Federal ROGER RAUPP RIOS, D.E. 02/10/2014).

Alinho-me a tais posicionamentos, por entender que deve prevalecer a observância do princípio do juiz natural, como garantia constitucional que é (art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal).

Athos Gusmão Carneiro (CARNEIRO, Athos Gusmão - O Litisconsórcio Facultativo Ativo Ulterior e os Princípios do Juiz Natural e do Devido Processo Legal - Revista de Processo nº 96. fls. 195-205) bem explica que o julgamento pela autoridade competente não é aquele "pela autoridade judiciária que entenda alargar sua esfera de competência; não a critério da parte, que resolva 'escolher' determinado juízo, por ser de sua conveniência que a esse juízo, ou juiz venha a tocar sua demanda."

Ante o exposto, determino a redistribuição do feito ao **Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP**, por dependência ao Processo nº 0000318-53.2017.4.03.6309.

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000922-62.2014.4.03.6133
AUTOR: MOISES SEVERINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO RAMOS - SP272996
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 5 (CINCO) DIAS

"Ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região."

MOGI DAS CRUZES, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001481-89.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: JUVENAL OLIVEIRA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE LUZ SOUZA - SP222738, FRANCISCA LOPES TERTO SILVA - SP206096

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 5 (CINCO) DIAS

"dando-se vista às partes por 5 (cinco) dias."

MOGI DAS CRUZES, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003372-46.2012.4.03.6133
EXEQUENTE: MOISES MARCELINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da "duração razoável do processo" nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA.

Sem prejuízo, OFICIE-SE ao INSS para que adote, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências relativas ao benefício em questão, informando ao juízo acerca da concessão/revisão/averbação determinada na decisão transitada em julgado.

Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de fevereiro de 2019.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001558-98.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: EDVALDO ROBERTO GRIFONI
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes acerca da perícia a ser realizada na data **02.04.2019, às 09h00** - pelo perito **Dr. CLAUDINET CEZAR CROZERA** – especialidade Ortopedia, CRM 96.945, em uma das salas de perícia deste Fórum Federal sito à Av. Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Nada mais.

MOGI DAS CRUZES, 19 de fevereiro de 2019.

**Juiz Federal.
Juiz Federal Substituto
Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 1453

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000355-31.2014.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X FATIMA DAS GRACAS FERREIRA(SP237587 - LEONARDO BITENCOURT COSTA) X NILSON BERNARDINO FILHO
CHAMO OS AUTOS À CONCLUSÃO Trata-se de ação penal para apurar possível infração penal prevista no Art. 334-A, 1º, IV, do Código Penal.Fls. 212/213: Sentença declarando extinta a punibilidade do réu Nilson Bernardino filho, nos termos do art. 107.I, do Código Penal.Fls. 238/239: Homologação da suspensão condicional do processo em face da ré Fátima das Graças Ferreira, determinado a proibição de se ausentar, sem autorização judicial, da Comarca onde reside por mais de 15 (quinze) dias e do país; comparecimento pessoal obrigatório bimestralmente durante 2 (dois) anos; e pagamento de prestação pecuniária equivalente a 2 (dois) salários mínimos em 10 (dez) vezes, em favor do Instituto Mãe do Divino Amor.Fls. 286/287: Declínio de competência em favor da Justiça Comum do Estado de São Paulo embasado no entendimento do E. STJ em 23.02.2018, C.C. 155.868-SP.Decido.Ante o novo entendimento da 3ª Seção do STJ, no Conflito de Competência de nº 160.748-SP, em 26/09/2018, fixando a competência da Justiça Federal para julgar os crimes de descaminho e contrabando, tomo sem efeito a decisão de fls. 286/287 no tocante ao declínio de competência à Justiça Estadual, reconhecendo a competência deste Juízo Federal para o processo e julgamento deste feito. Após, em termos, mantenha-se a decisão homologada da suspensão condicional do processo e a devida fiscalização desta Secretaria da 2ª Vara Federal quanto ao cumprimento das medidas impostas.Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se e Cumpra-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002120-10.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

REQUERENTE: WALTER KOZI AKAJI

Advogado do(a) REQUERENTE: VALERIA APARECIDA DE LIMA - SP262484

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes acerca da perícia a ser realizada na data **02.04.2019, às 09h45** - pelo perito **Dr. CLAUDINET CEZAR CROZERA** – especialidade Ortopedia, CRM 96.945, em uma das salas de perícia deste Fórum Federal sito à Av. Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Nada mais.

MOGI DAS CRUZES, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001438-55.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ABIA MACHADO MONARO

Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes acerca da perícia a ser realizada na data **09.04.2019, às 09h00** - pelo perito **Dr. CLAUDINET CEZAR CROZERA** – especialidade Ortopedia, CRM 96.945, em uma das salas de perícia deste Fórum Federal sito à Av. Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Nada mais.

MOGI DAS CRUZES, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000764-77.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MAURILIS APARECIDO DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: ALDENI CALDEIRA COSTA - SP136211

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes acerca da perícia a ser realizada na data **09.04.2019, às 09h45** - pelo perito **Dr. CLAUDINET CEZAR CROZERA** – especialidade Ortopedia, CRM 96.945, em uma das salas de perícia deste Fórum Federal sito à Av. Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Nada mais.

MOGI DAS CRUZES, 19 de fevereiro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002034-39.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

DEPRECANTE: VARA ÚNICA DA COMARCA DE SALESOPOLIS

DEPRECADO: 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM MOGI DAS CRUZES

PARTE AUTORA: MARIA DE FATIMA DE MORAIS

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: SANDRA REGINA DE ASSIS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes acerca da perícia a ser realizada na data **12.03.2019, às 09h00** - pela perita **Dra. LEIKA GARCIA SUMI** – especialidade **Psiquiatria**, CRM 115.736, em uma das salas de perícia deste Fórum Federal sito à Av. Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Nada mais.

MOGI DAS CRUZES, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000634-87.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ELAINE CRISTINA ZAPELÃO
Advogado do(a) AUTOR: DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA - SP224860
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes acerca da perícia a ser realizada na data 12.03.2019, às 13h00 - pela perita Dra. LEIKA GARCIA SUMI – especialidade Psiquiatria, CRM 115.736, em uma das salas de perícia deste Fórum Federal sito à Av. Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Nada mais.

MOGI DAS CRUZES, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002356-59.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: PEDRO ENRIQUE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLY FERNANDA REZENDE - SP256370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes acerca da perícia a ser realizada na data 09.04.2019, às 09h00 - pela perita Dra. LEIKA GARCIA SUMI – especialidade Psiquiatria, CRM 115.736, em uma das salas de perícia deste Fórum Federal sito à Av. Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Nada mais.

MOGI DAS CRUZES, 19 de fevereiro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000082-88.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
DEPRECANTE: VARA UNICA DA COMARCA DE SALESOPOLIS

DEPRECADO: 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM MOGI DAS CRUZES

PARTE AUTORA: MARIO DONIZETI DOS PASSOS
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: SANDRA REGINA DE ASSIS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes acerca da perícia a ser realizada na data 09.04.2019, às 13h00 - pela perita Dra. LEIKA GARCIA SUMI – especialidade Psiquiatria, CRM 115.736, em uma das salas de perícia deste Fórum Federal sito à Av. Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Nada mais.

MOGI DAS CRUZES, 19 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001696-02.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: LEANDRO CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO: ANA PAULA CARDOSO DA SILVA - SP158754

DECISÃO

LEANDRO CARDOSO DA SILVA apresenta embargos à execução contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, no bojo do processo.

Alega a embargante, em síntese, que entende que os valores que estão sendo cobrados ultrapassam o valor real atualizado da dívida, não podendo prosperar em razão da ilegalidade de juros e a forma de atualização utilizada pela embargada. Ademais, alega a embargante, que a embargada não junta apresentou as planilhas do que realmente foi utilizado pelo embargante.

Atesta ainda, que houve tentativa de negociação com a gerência, mas não obteve êxito.

Requer Justiça Gratuita.

A embargada não apresentou impugnação aos embargos.

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e sendo desnecessária a produção de outras provas, antecipo o julgamento dos embargos, nos termos dos artigos 920 c/c 355, I, do Novo Código de Processo Civil.

Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade judiciária formulado pela parte embargante com base no ID: 5456131.pg.20, cujo apresentou declaração de hipossuficiência.

Em análise a preliminar, o título executivo foi devidamente processado no rito da ação monitória e teve sua constituição de pleno direito, não havendo nenhuma nulidade na sua formação.

No mérito, verifico que o instrumento contratual foi assinado em 02/05/2017.

Ocorre que a embargante suscita justificativas genéricas ao propor os embargos.

No que tange ao alegado de excesso de execução, deixo de examinar a matéria em virtude do embargante não ter apresentado o demonstrativo do débito como o valor que entende devido, conforme preceitua o art. 702, § 3º do CPC.

Por conseguinte, constato como legítima a dívida ora cobrada, razão pela qual improcedemos embargos à execução e procede a ação intentada pela CAIXA.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos à execução opostos por **LEANDRO CARDOSO DA SILVA** em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargada, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, permanecendo suspensa a execução dos honorários enquanto perdurarem os motivos que ensejaram a concessão do benefício da gratuidade judiciária. Custas na forma da lei.

Após, o trânsito em julgado intime-se o exequente para dar prosseguimento a presente execução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGIDAS CRUZES, 22 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000007-98.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: G.T. PLAST DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA - ME, ANDRE LUIS ROLIM DA SILVA, ADRIANO ROCHA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS FERRERO - SP262059

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: G.T. PLAST DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA - ME, ANDRE LUIS ROLIM DA SILVA, ADRIANO ROCHA DA SILVA

Endereço da parte a ser intimada: Nome: G.T. PLAST DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA - ME
Endereço: Rua Coronel Álvaro de Castro, 137, Vila São José, Várzea Paulista - SP - CEP: 13224-290
Nome: ANDRE LUIS ROLIM DA SILVA
Endereço: RUA MARIO PEREIRA PINTO, 100, JARDIM PAULIST, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13208-340
Nome: ADRIANO ROCHA DA SILVA
Endereço: Rua Parnaíba, 198, Vila São Paulo, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13203-500

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 19/03/2019 13:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda.**

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, 15 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002238-35.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: ANTONIO LUIZ MUNHOZ - ME, ANTONIO LUIZ MUNHOZ

INTIMAÇÃO - EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 19/03/2019 10:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda.**

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001299-55.2017.4.03.6128
AUTOR: RICARDO MOREIRA, FABIANA MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ARAUJO DE SOUZA - SP278230
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ARAUJO DE SOUZA - SP278230
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO - AUTOR: RICARDO MOREIRA, FABIANA MEDEIROS

Endereço da parte a ser intimada: Nome: RICARDO MOREIRA
Endereço: RUA JOSE FIRMINO DA SILVA, 248, JARDIM BRASIL, ITUPEVA - SP - CEP: 13295-000
Nome: FABIANA MEDEIROS
Endereço: RUA JOSE FIRMINO DA SILVA, 248, JARDIM BRASIL, ITUPEVA - SP - CEP: 13295-000

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 20/03/2019 10:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004124-35.2018.4.03.6128
AUTOR: ROMULO DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IONE SOARES DA CRUZ - SP336754
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO - AUTOR: ROMULO DE SOUZA SILVA

Endereço da parte a ser intimada: Nome: ROMULO DE SOUZA SILVA
Endereço: Avenida das Palmeiras, 720 ap. 56 T.I, (P Ipês II), Portais (Polvilho), CAJAMAR - SP - CEP: 07790-890

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 20/03/2019 11:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003638-50.2018.4.03.6128
AUTOR: FERNANDO ARVANI, PRISCILA CARLA PEREIRA ARVANI
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE ANDRADE SERON CARDENAS - SP288575
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE ANDRADE SERON CARDENAS - SP288575
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

INTIMAÇÃO - AUTOR: FERNANDO ARVANI, PRISCILA CARLA PEREIRA ARVANI

Endereço da parte a ser intimada: Nome: FERNANDO ARVANI
Endereço: Rua Cica, 1740, BLOCO 04 AP 303, Vila Garcia, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13206-475
Nome: PRISCILA CARLA PEREIRA ARVANI
Endereço: Rua Cica, 1740, BLOCO 04 AP 303, Vila Garcia, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13206-475

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 20/03/2019 15:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda.**

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003638-50.2018.4.03.6128
AUTOR: FERNANDO ARVANI, PRISCILA CARLA PEREIRA ARVANI
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE ANDRADE SERON CARDENAS - SP288575
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE ANDRADE SERON CARDENAS - SP288575
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

INTIMAÇÃO - RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 20/03/2019 15:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda.**

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, 15 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000052-05.2018.4.03.6128
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REQUERIDO: SIDNEI SIQUETTI 06526223800, SIDNEI SIQUETTI
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ANTONIO TALIARO - SP261655
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ANTONIO TALIARO - SP261655

INTIMAÇÃO - REQUERIDO: SIDNEI SIQUETTI 06526223800, SIDNEI SIQUETTI

Endereço da parte a ser intimada: Nome: SIDNEI SIQUETTI 06526223800
Endereço: R. ARACURI, 394, JARDIM DAS PALMEIRAS, VÁRZEA PAULISTA - SP - CEP: 13224-680
Nome: SIDNEI SIQUETTI
Endereço: R. ARACURI, 394, JD PALMEIRAS, VÁRZEA PAULISTA - SP - CEP: 13224-680

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 20/03/2019 10:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda.**

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, 19 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004098-98.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO BORIN INDUSTRIA E COMERCIO DE VINAGRES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDNEY B SAMPAIO DUARTE JUNIOR - SP195722

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à exequente do resultado da ordem de bloqueio, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo ato, fica o executado intimado, na pessoa de seu advogado, para se manifestar nos termos do art. 854, § 3º, no prazo de 5 (cinco) dias.

Jundiaí, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002088-54.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO BERNARDI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos à Exequente para ciência do decurso de prazo para pagamento da obrigação (ID 14599110) e para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

JUNDIAÍ, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003162-12.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANASTACIO MAGALHAES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA - PR52504
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Observo que a parte autora indicou em sua contagem de tempo de contribuição o período rural de 1969 a 1975, sem qualquer fundamento jurídico e descrição dos fatos na petição inicial, e sem qualquer início de prova da atividade, inclusive contrariando, aparentemente, o Certificado de Dispensa de Incorporação citado na CTPS, ambos emitidos em São Paulo.

Outrossim, a parte autora também incluiu períodos de atividade que não foram computados pelo INSS (08/11/94 a 31/12/94; 02/04/2001 a 02/08/2001; 13/10/2003 a 17/03/2004 e 01/06/2014 a 31/08/2014) sem apresentar fundamentação e provas.

Assim, emende a parte autora a petição inicial visando a sanar os vícios acima.

Após, intime-se o INSS da emenda da inicial.

Retire-se o processo da pauta de audiências até deliberação posterior.

P.I.

JUNDIAÍ, 19 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003779-69.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: THIAGO ALEXANDRE DO NASCIMENTO FARIA
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA DE ALMEIDA LENTO ARAUJO PICOLO - SP177239

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo e do art. 702, parágrafo 5º do CPC manifeste-se o(a) embargado(a) com relação aos embargos monitorios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 19 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002760-62.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA OITAVA REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZENAIDE CARPANEZ - PR18420
EXECUTADO: SHIRLEI FIGUEIREDO HAERTEL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, sendo positiva a citação postal e não sendo quitada ou garantida a dívida, abro vista ao exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que for de direito, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

JUNDIAÍ, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004003-07.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: BENEDITO LEITE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001183-15.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: LUCIANO DIAS BESERRA LIMA, PAIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA SILVA PAIM - SP279363
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da transmissão da RPV ou PRC.

Sobrestem-se os autos até o advento do(s) depósito(s) de pagamento. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003683-54.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LOURDES DA SILVA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da transmissão da RPV ou PRC.

Sobrestem-se os autos até o advento do(s) depósito(s) de pagamento. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001640-47.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: IVONE CROVADOR FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a autora, em 10 (dez) dias, o determinado na sentença (ID 11646593), quanto ao recolhimento das custas judiciais.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010216-90.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: NOVA - INJECAO SOB PRESSAO E COMERCIO DE PECAS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Ciência à(s) parte(s) da virtualização dos autos, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventuais falhas na digitalização nos termos da Res PRES 142/2017.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo, sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001887-28.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: PROEVI PROTECAO ESPECIAL DE VIGILANCIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 19 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001099-14.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOSE AIRTON DE MELO - ME, JOSE AIRTON DE MELO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos à Exequente para que indique a este juízo bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo deve apresentar planilha atualizada dos valores em execução.

Jundiaí, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001746-43.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ARNALDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos, baixados do E-TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 21 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003868-92.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ROSA MARIA TESTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADONAI ANGELO ZANI - SP39925
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de pretensão de execução de acórdão, na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.61833º Vara Federal SP, referente a revisão de aposentadoria IRSM.

O INSS impugnou (id12463537) informando que a autora já ingressou com ação anterior, processo 0051693-74.2004.4.03.6301, JEF São Paulo, no qual houve o pagamento dos atrasados.

Intimada, a parte autora afirmou que não houve má-fé.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Resta patente nos autos que não há qualquer valor devido à parte autora.

De fato, conforme demonstra o INSS – e pode ser confirmado pelo sistema do JEF – o autor ingressou em 2004 com ação visando exatamente receber as diferenças de IRSM, ação na qual estava representada por advogado.

Houve o julgamento e o pagamento naqueles autos há muito.

Assim, inclusive pelos efeitos preclusivos da primeira coisa julgada, nada há a executar neste processo.

Afasto a avertada má-fé, pois a parte autora apresentou diversas telas de sistema do INSS, não constando a revisão.

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso III e artigo 925 do CPC.

Sem custa e honorários.

Após, não havendo recurso, archive-se.

P.I.

Jundiaí, 19 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000390-13.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: PIERALISI DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA FREIRE NOGUEIRA - SP213692
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003365-71.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: BENEDITO TAVERNARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 20 de fevereiro de 2019.

2ª VARA DE JUNDIAI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0012751-37.2008.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: AHLSTROM BRASIL INDÚSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS ESPECIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À vista da digitalização do processo físico e respectiva conversão em autos eletrônicos, fica a impetrante intimada do despacho proferido nestes autos (ID 12628471 - p. 77), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002502-52.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: BENEDITO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532, CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313,

JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

JUNDIAÍ, 19 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001830-10.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATBS A ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975

DESPACHO

Tendo em conta o ingresso espontâneo da parte executada (ID 9594613), dou-a por citada, a partir da publicação da presente decisão, nos termos do artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, ocasião em que se iniciará a contagem dos prazos.

Manifeste-se a exequente sobre o bem indicado à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002180-32.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: EDILSON JOSE LOPES

Advogados do(a) EXEQUENTE: GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532, CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313,

JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas dos cálculos/informações elaborados pelo contador do Juízo (ID 10300929), devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 16 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000970-43.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MONTIANI PALMA, PAULO CEZAR MONTIANI PALMA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a exequente intimada da expedição da(s) carta(s) precatória(s) (ID 14391348), nos termos do artigo 261, §1º, do Código de Processo Civil em vigor. Deverá providenciar, outrossim, a comprovação da distribuição da(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s) junto ao Juízo deprecado (Comarca de Atibaia), no prazo de 30 (trinta) dias.

JUNDIAÍ, 16 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000759-07.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
RÉU: MULTSOLPACK COMERCIO DE EMBALAGENS E FILME STRETCH LTDA - EPP, SUELI NUNES DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada da expedição da(s) carta(s) precatória(s) citatória(s), nos termos do artigo 261, §1º, do Código de Processo Civil em vigor. Deverá providenciar, outrossim, a comprovação da distribuição da(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s) junto ao Juízo deprecado (Comarca de Cajamar), no prazo de 30 (trinta) dias.

JUNDIAÍ, 16 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000784-20.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
RÉU: ANA PAULA DA SILVA MARCIANO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada da expedição da(s) carta(s) precatória(s) citatória(s), nos termos do artigo 261, §1º, do Código de Processo Civil em vigor. Deverá providenciar, outrossim, a comprovação da distribuição da(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s) junto ao Juízo deprecado (Comarca de Itupeva), no prazo de 30 (trinta) dias.

JUNDIAÍ, 16 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000609-26.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - PA12202
RÉU: SEVERINO PAULO DA SILVA MINIMERCADO - ME, SEVERINO PAULO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada da expedição da(s) carta(s) precatória(s) citatória(s), nos termos do artigo 261, §1º, do Código de Processo Civil em vigor. Deverá providenciar, outrossim, a comprovação da distribuição da(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s) junto ao Juízo deprecado (Comarca de Várzea Paulista), no prazo de 30 (trinta) dias.

JUNDIAÍ, 16 de fevereiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000369-03.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDSON ALVES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) requerente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 14293091 - p.22), no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 16 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002322-36.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: MARIA LUZIA MARANHÃO DE OLIVEIRA - ME, MARIA LUZIA MARANHÃO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 14304999 - p.6), no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 16 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000308-16.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: MARTA SOLANGE PEREIRA DE CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 8681535), no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 16 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000052-05.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REQUERIDO: SIDNEI SIQUETTI 06526223800, SIDNEI SIQUETTI
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ANTONIO TALIARO - SP261655
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ANTONIO TALIARO - SP261655

DESPACHO

Remetam-se os autos para tentativa de conciliação na CECON local como requerido nos embargos.

Caso reste infrutífera, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

JUNDIAÍ, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003085-03.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CRS BRANDS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI - SP156154
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cuida o presente de pedido de cumprimento de sentença em face da Fazenda Nacional, tendo por objeto o crédito concernente à condenação de honorários advocatícios sucumbenciais.

A executada, intimada nos termos do artigo 535 do CPC (ID 12448987), não se opôs à pretensão, deixando de ofertar impugnação.

Tratando-se, portanto, de execução de verba que pertence ao advogado e não à empresa, providencie o exequente a regularização da representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, para fins de regular prosseguimento do feito.

Int.

JUNDIAÍ, 18 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000669-96.2017.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NOVAFLEX INDUSTRIA GRAFICA LTDA, VANUSIA MEDEIROS DE AQUINO PEREIRA, CIBELI SOARES GANDOLPHO, JACQUELINE ANTONIO TOFANI DONATTI
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME SACOMANO NASSER - SP216191
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME SACOMANO NASSER - SP216191
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME SACOMANO NASSER - SP216191
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME SACOMANO NASSER - SP216191

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria intentada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Novaflex Ind. Gráfica Ltda. e outros**, em razão de inadimplência em contratos indicados na petição inicial.

A autora informou que houve o cumprimento subjacente da obrigação pela devedora na via administrativa e requereu a extinção do feito (ID 2210878).

A ré apresentou embargos monitorios, alegando que houve o pagamento do débito (ID 2493266).

Decido

Diante da regularização da dívida, com fundamento no artigo 924, inc. II, do CPC/2015, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO.**

Custas na forma da lei.

Tendo em vista que o compromisso de pagamento com o acordo administrativo é posterior ao ajuizamento da ação (ID 2493396), não há condenação em honorários advocatícios, porquanto o acordo presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 18 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0017973-39.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: J L DA OLIO E CIA LTDA, J L DA OLIO E CIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JUSSARA APARECIDA BEZERRA RAMOS - SP243250, CLAUDIA BOMFIM DOS SANTOS RUSSI - SP268391
Advogados do(a) IMPETRANTE: JUSSARA APARECIDA BEZERRA RAMOS - SP243250, CLAUDIA BOMFIM DOS SANTOS RUSSI - SP268391
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em consideração a digitalização e virtualização do processo físico em autos eletrônicos, ficam as partes intimadas do despacho proferido no ID 12616284 - p. 130, para ofertarem contrarrazões, caso queiram, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos à instância superior, com as homenagens e cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 18 de fevereiro de 2019.

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL
Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 376

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002156-31.2013.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007932-46.2012.403.6128 ()) - HS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA E SP075012 - GIL ALVES MAGALHAES NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)
Fls. 1552/1590: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) apelante a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos parágrafos 1º a 3º do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004362-18.2013.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007932-46.2012.403.6128 ()) - IVAN CARLOS ALVES BARBOSA(SP063105 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)
Fls. 1048/1069: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o embargante a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos parágrafos 1º a 3º do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007272-81.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007271-96.2014.403.6128 ()) - FERNANDO MAX LIMA DA CONCEICAO(SP163121 - ALEXANDRE VALLI PLUHAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO E SP145012 - GENESIO CHIARAMONTI)
Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004419-31.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000598-24.2013.403.6128 ()) - CBM CONSTRUCOES LTDA(SP305909 - TASSIO FOGA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3191 - RAFAEL NADER CHRYSOSTOMO)
Fls. 287/328: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) apelante a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos parágrafos 1º a 3º do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004420-16.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000598-24.2013.403.6128 ()) - CBM TOWER INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA(SP305909 - TASSIO FOGA GOMES) X UNIAO FEDERAL(SP273756 - VICTOR EMANUEL CONSTANTINO)
Fls. 293/330: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) apelante a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos parágrafos 1º a 3º do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004421-98.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000598-24.2013.403.6128 ()) - MULLER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP305909 - TASSIO FOGA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3191 - RAFAEL NADER CHRYSOSTOMO)
Fls. 167/207: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) apelante a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos parágrafos 1º a 3º do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004422-83.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000598-24.2013.403.6128 ()) - APORA NEGOCIOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP305909 - TASSIO FOGA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3191 - RAFAEL NADER CHRYSOSTOMO)
Fls. 186/224: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) apelante a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos parágrafos 1º a 3º do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004425-38.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000598-24.2013.403.6128 ()) - RESIDENCIAL SITIO MEDEIROS INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA(SP305909 - TASSIO FOGA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3191 - RAFAEL NADER CHRYSOSTOMO)
Fls. 215/252: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) apelante a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos parágrafos 1º a 3º do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004426-23.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000598-24.2013.403.6128 ()) - TAN-MIRAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP305909 - TASSIO FOGA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3191 - RAFAEL NADER CHRYSOSTOMO E SP075012 - GIL ALVES MAGALHAES NETO E SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA E SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA)

Fls. 189/232: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) apelante a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos parágrafos 1º a 3º do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001664-97.2017.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007161-34.2013.403.6128 ()) - SOCIEDADE JUNDIAIENSE DE SOCORROS MUTUOS(SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM E SP325401 - INALDO DA SILVA SANTANA) X FAZENDA NACIONAL(SP201325 - ALESSANDRO DEL COL)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003304-38.2017.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003369-04.2015.403.6128 ()) - USINAGENS TORNIEM LTDA - EPP(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Fls. 42/75: Vista à parte autora para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) autor(a) a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos parágrafos 1º a 3º do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000260-74.2018.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005510-98.2012.403.6128 ()) - ANGULO AGRO INDUSTRIA LTDA(SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000456-44.2018.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007371-51.2014.403.6128 ()) - INDUSTRIA DE FERRAMENTAS LEE LTDA(SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000457-29.2018.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006915-04.2014.403.6128 ()) - INDUSTRIA DE FERRAMENTAS LEE LTDA(SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000459-96.2018.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009934-18.2014.403.6128 ()) - INDUSTRIA DE FERRAMENTAS LEE LTDA(SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000460-81.2018.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009592-07.2014.403.6128 ()) - INDUSTRIA DE FERRAMENTAS LEE LTDA(SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000485-94.2018.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008592-69.2014.403.6128 ()) - INDUSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA IBAC S/A(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

EXECUCAO FISCAL

0009118-07.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X J E B IND E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP231444 - HEBERT RIBEIRO ABREU)

Considerando-se a realização da 211ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 06/05/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 20/05/2019, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos dos artigos 887 e 889, ambos do Código de Processo Civil em vigor. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008475-78.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CALCOGRAFIA CHEQUES DE LUXO BANKNOTE LTDA - ME

De início, remetem-se os autos à exequente para que apresente a(s) contrafé(s). Cumprida a determinação, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e demais atos, para cumprimento no endereço declinado, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a parte executada ainda se encontra em atividade, se o caso (Sumula n. 435/ST). DA CITAÇÃO POSITIVA E PENHORA DE BENS: Em sendo positiva a diligência, aguardar-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. DA CITAÇÃO POSITIVA E NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS: Citada a parte executada e não sendo localizados bens penhoráveis, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que estabeleça a precedência. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução. Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 854, 3º do Código de Processo Civil. NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para localização dos bens penhoráveis, como por exemplo, através de seus sistemas: DOI, RENAVAL, Sistema de Consulta de Precatórios da PGFN, DIMOF, DECREDE, ITR, IRPF, DIMOB, DIRF, SIASG, DIJ, COMPROT/E-PROCESSO, INPI, Ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis, Notas, Títulos e Documentos, Capitania dos Portos, Comissão de Valores Mobiliários e CETIP. Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. DA CITAÇÃO NEGATIVA: dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 180 (cento e oitenta) dias para localização de novo endereço da parte executada, através de pesquisa junto aos seus sistemas CNPJ, IRPJ/DIPI, CNE, CAGED e Google/Telelistas.net. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Cumpra-se. ATT. CITAÇÃO NEGATIVA.

EXECUCAO FISCAL

0000637-16.2016.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X DSL SERVICE TERCEIRIZACAO DE SERVICOS GERAIS S/S LTDA

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajustada em face de DSL Service Terceirização de Serviços Gerais S/S Ltda. objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80.2.04.051348-09, 80.6.04.069249-34 e 80.6.04.069250-78. O feito foi ajuizado em 09/11/2004 e houve tentativa frustrada de citação do executado em 23/12/2004 (carta retornou ao remetente - fls. 20/21). Em 04/03/2005, a Exequente requereu a suspensão do feito pelo prazo de 180 dias para diligências (fl. 22) e os autos foram remetidos ao arquivo provisório (fl. 26), com ciência da Exequente. Em 2014 foi proferida sentença reconhecendo a prescrição intercorrente no caso, pelo Juízo da 1ª Vara de Cajamar/SP (fls. 27/30), julgado este anulado pelo E. TRF3 por incompetência daquele Juízo Estadual (fls. 44/45). Redistribuídos a este Juízo Federal, em 29/02/2016 a Exequente requereu a citação pessoal da Executada (fls. 51/54). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim como previsto no artigo 921, 5º, do Código de Processo Civil/2015, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decrete, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar para, querendo, dar prosseguimento ao feito - situação verificada nos autos, conforme fls. 51/54. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decrete, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição. 2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências. 3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em

nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011).4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011).Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente.2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente.4. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012)Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal bem como que o pagamento extingue a ação, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos dos arts. 487, IV e 921, 5º do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios por ausência de manifestação da Executada.Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, I, 2º do CPC.Sem penhora.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0002615-28.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TRACHPLAS PLASTICOS LTDA - EPP

Tendo em vista o requerido pelo exequente, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e demais atos, para cumprimento no endereço declinado, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a parte executada ainda se encontra em atividade, se o caso (Sumula n. 435/STJ).DA CITAÇÃO POSITIVA E PENHORA DE BENSEm sendo positiva a diligência, aguarde-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução.DA CITAÇÃO POSITIVA E NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEISCitada a parte executada e não sendo localizados bens penhoráveis, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução.Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 854, 3º do Código de Processo Civil.NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias, para localização dos bens penhoráveis.Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.DA CITAÇÃO NEGATIVADê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias para localização de novo endereço da parte executada.Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.Cumpra-se e Intime-se. ATT. CITAÇÃO NEGATIVA.

EXECUCAO FISCAL

0005328-73.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF/SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAXDEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Tendo em vista o requerido pelo exequente, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e demais atos, para cumprimento no endereço declinado, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a parte executada ainda se encontra em atividade, se o caso (Sumula n. 435/STJ).DA CITAÇÃO POSITIVA E PENHORA DE BENSEm sendo positiva a diligência, aguarde-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução.DA CITAÇÃO POSITIVA E NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEISCitada a parte executada e não sendo localizados bens penhoráveis, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução.Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 854, 3º do Código de Processo Civil.NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias, para localização dos bens penhoráveis.Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.DA CITAÇÃO NEGATIVADê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias para localização de novo endereço da parte executada.Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.Cumpra-se e Intime-se.ATT. CITAÇÃO NEGATIVA.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001859-82.2017.403.6128 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1212 - FERNANDA TEIXEIRA S D TAUBEMBLATT) X JULIO CESAR DE OLIVEIRA(SP096821 - ELISABETH APARECIDA DA SILVA) X CLAUDINEI PICCIN(SP096821 - ELISABETH APARECIDA DA SILVA E SP185304 - MARCELO BUENO FARIA)

TERMO DE AUDIÊNCIA Aos sete dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezoito, às 15h00min, na sala de audiências do Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Prefeito Luiz Latorre, nº 4875, Jardim Hortência, em Jundiá - SP, onde presente se achava o MM. Juiz Federal Substituto, Dr. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA, comigo Analista Judiciário adiante nomeado, foi aberto o pregão da audiência de proposta de suspensão do processo nos autos da Ação Penal nº 0001859-82.2017.403.6128. Aberta, com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceram: Dr. JOSÉ LUCAS PERRONI KALIL, DD. Procurador da República; e o réu CLAUDINEI PICCIN, acompanhado de seu Advogado, Dr. MARCOS ROBERTO ZARO, OAB/SP 328.240. Iniciados os trabalhos, pelo DD. Procurador da República foi oferecida proposta de suspensão condicional do processo, pelo período de prova de dois anos, consoante artigo 89, da Lei n. 9.099/95, nos seguintes termos:I) Comparecimento pessoal e obrigatório ao Juízo Federal sediado em Limeira-SP, trimestralmente, até o último dia de cada mês, a fim de justificar suas atividades;II) Proibição de mudança de residência sem comunicação ao Juízo, bem como de ausentar-se da cidade por mais de 30 (trinta) dias, sem prévia autorização judicial;III) Pagamento de prestação pecuniária, no valor de meio (50%) salário mínimo mensal, por dois anos, a ser depositado diretamente na conta 2950.005.86400688-0, junto à Caixa Econômica Federal, até o dia 15 de cada mês, comprovando trimestralmente nos autos da Carta Precatória a ser encaminhada para o Juízo Federal de Limeira-SP.Pelo acusado foi dito que concordava com todas as condições. Pelo MPF foi requerido prazo para se manifestar sobre a destinação dos bens apreendidos. Pelo MM. Juiz foi dito: Homologo a proposta que passa a surtir os efeitos de direito. Expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Limeira-SP para início de cumprimento das condições. Por fim, dêfiro o prazo de quinze dias para manifestação do MPF, sendo na sequência intimada a Defesa, de modo que, ao final, sejam os autos conclusos para decisão. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. NADA MAIS. Eu, _____, Thiago T. Boldo, Analista Judiciário, RF nº 7160, digitei.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000455-69.2012.403.6128 - ANGELA CRISTINA APARECIDA PEREIRA(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP236055 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X ANGELA CRISTINA APARECIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 254/256: Dê-se vista às partes quanto à expedição das minutas de ofícios precatório/requisitório, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000033-11.2018.4.03.6124 / 2ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GLAUCIA DE AGUIAR JACOB BARROSO
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO CESAR ALVES MOREIRA - SP171076

A TO ORDINÁRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiá/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 14077687), no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001674-22.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GRACE JANE DA CRUZ - SP303189
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 10402216: Intime-se o perito para que preste os esclarecimentos ao laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista às partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 4 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000388-72.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MAURO CALUSNE
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA FERNANDA DA SILVA - SP263437
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MAURO CALUSNE** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando que seja analisado seu requerimento administrativo de aposentadoria protocolado em 28/08/2018, sob n. 752735896, e até a presente data não apreciado.

Em síntese, sustenta a impetrante que foi extrapolado o prazo previsto no art. 49 da lei 9.784/99.

Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

Conforme se verifica de cópia do requerimento administrativo juntada com a inicial (id 14219477), houve o protocolo do pedido em 28/08/2018, identificado com o n. 752735896, na Agência da Previdência Social em Itatiba. A demora injustificada na análise do requerimento extrapola a razoável duração do processo, principalmente por se tratar de verba alimentar. Veja-se julgado:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LIBERAÇÃO DE PAB.- O objeto da presente ação é o pagamento de créditos decorrentes de parcelas vencidas oriundas da concessão de benefício previdenciário (NB nº 42/067.686.815-0, DER e DIB 20/05/1995).- A autarquia federal alegou que a liberação de valores atrasados fica condicionada à autorização do Gerente-Executivo da agência, de acordo com o art. 178 do Decreto 3.048/99, após um procedimento de auditoria nos cálculos efetuados preliminarmente (fls. 232/235).- É evidente a afronta ao princípio constitucional da eficiência administrativa constante do artigo 37 da Carta Magna, a violação do princípio da razoabilidade, insculpido no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45 e, bem como em decorrência do caráter alimentar do benefício e ultrapassado o prazo determinado para conclusão do processo administrativo de 30 dias, insculpido no art. 49 da Lei 9.784/1999, é de ser condenada a autarquia federal à concluir o procedimento de auditoria para liberação do PAB (Pagamento Alternativo de Benefício), pelo que incensurável a r. sentença a quo.- Remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento.
(REO 00146664320074036110, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para análise dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir da impetrante que aguarde tempo demasiado para a análise de seus requerimentos, afigurando-se adequado o deferimento de prazo adicional de 30 dias para análise do pedido.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que analise o requerimento administrativo protocolado em 28/08/2018 sob n. 752735896, no prazo de 30 (trinta dias) a contar da intimação.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, devendo também ser intimada para o cumprimento da decisão, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da impetrada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº.12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e em seguida, venham conclusos para sentença.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

Int.

JUNDIAÍ, 11 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003489-81.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
EXECUTADO: JOSE ROBERTO ASTA BUSSAMARA

DESPACHO

Requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 18 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000545-45.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JOSE LUIZ SOARES FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARIS CRISTINA BARBOSA BARBIERI - SP362094
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSÉ LUIZ SOARES FERREIRA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando que seja analisado seu requerimento administrativo de aposentadoria protocolado em 09/11/2018, sob n. 1938556246, e até a presente data não apreciado.

Em síntese, sustenta a impetrante que foi extrapolado o prazo previsto no art. 49 da lei 9.784/99.

Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

Conforme se verifica de cópia do requerimento administrativo juntada com a inicial (id 14435955), houve o protocolo do pedido em 24/10/2018, na Agência da Previdência Social em Itatiba. A demora injustificada na análise do requerimento extrapola a razoável duração do processo, principalmente por se tratar de verba alimentar. Veja-se julgado:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LIBERAÇÃO DE PAB.- O objeto da presente ação é o pagamento de créditos decorrentes de parcelas vencidas oriundas da concessão de benefício previdenciário (NB nº 42/067.686.815-0, DER e DIB 20/05/1995).- A autarquia federal alegou que a liberação de valores atrasados fica condicionada à autorização do Gerente-Executivo da agência, de acordo com o art. 178 do Decreto 3.048/99, após um procedimento de auditoria nos cálculos efetuados preliminarmente (fls. 232/235).- É evidente a afronta ao princípio constitucional da eficiência administrativa constante do artigo 37 da Carta Magna, a violação do princípio da razoabilidade, insculpido no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45 e, bem como em decorrência do caráter alimentar do benefício e ultrapassado o prazo determinado para conclusão do processo administrativo de 30 dias, insculpido no art. 49 da Lei 9.784/1999, é de ser condenada a autarquia federal à concluir o procedimento de auditoria para liberação do PAB (Pagamento Alternativo de Benefício), pelo que incensurável a r. sentença a quo.- Remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento.
(REO 00146664320074036110, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para análise dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir da impetrante que aguarde tempo demasiado para a análise de seus requerimentos, afigurando-se adequado o deferimento de prazo adicional de 30 dias para análise do pedido.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que analise o requerimento administrativo protocolado em 24/10/2018, sob n. 1938556246, no prazo de 30 (trinta dias) a contar da intimação.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, devendo também ser intimada para o cumprimento da decisão, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da impetrada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº.12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e em seguida, venham conclusos para sentença.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

Int.

JUNDIAÍ, 15 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000467-51.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: VALDOMIRO AMARAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Valdomiro Amaral** em face do **Gerente Executivo do Inss em Jundiá**, objetivando a que a autoridade impetrada dê cumprimento ao acórdão do Conselho de Recursos da Previdência Social para implantação do benefício 176.379.321-1.

Em breve síntese, sustenta que foi reconhecido seu direito à aposentadoria, tendo sido os autos encaminhados à APS sem que tenha ocorrido o cumprimento até a presente data.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Assim, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), **devendo informar qual a decisão do CRPS mais antiga na ordem cronológica que ainda não foi cumprida**, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomem os autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 14 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000369-66.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: ELISANGELA ROTER PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ELISANGELA ROTER PEREIRA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando que seja analisado seu requerimento administrativo de aposentadoria protocolado em 31/10/2018, sob n. 1279500074, e até a presente data não apreciado.

Em síntese, sustenta a impetrante que foi extrapolado o prazo previsto no art. 49 da lei 9.784/99.

Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

Conforme se verifica de cópia do requerimento administrativo juntada com a inicial (id 14161072), houve o protocolo do pedido em 31/10/2018, identificado com o n. 1279500074, na Agência Digital da Previdência Social em Jundiá. A demora injustificada na análise do requerimento extrapola a razoável duração do processo, principalmente por se tratar de verba alimentar. Veja-se julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LIBERAÇÃO DE PAB - O objeto da presente ação é o pagamento de créditos decorrentes de parcelas vencidas oriundas da concessão de benefício previdenciário (NB nº 42/067.686.815-0, DER e DIB 20/05/1995). - A autarquia federal alegou que a liberação de valores atrasados fica condicionada à autorização do Gerente-Executivo da agência, de acordo com o art. 178 do Decreto 3.048/99, após um procedimento de auditoria nos cálculos efetuados preliminarmente (fls. 232/235). - É evidente a afronta ao princípio constitucional da eficiência administrativa constante do artigo 37 da Carta Magna, a violação do princípio da razoabilidade, insculpido no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45 e, bem como em decorrência do caráter alimentar do benefício e ultrapassado o prazo determinado para conclusão do processo administrativo de 30 dias, insculpido no art. 49 da Lei 9.784/1999, é de ser condenada a autarquia federal à concluir o procedimento de auditoria para liberação do PAB (Pagamento Alternativo de Benefício), pelo que incensurável a r. sentença a quo. - Remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento.

(REO 00146664320074036110, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para análise dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir da impetrante que aguarde tempo demasiado para a análise de seus requerimentos, afigurando-se adequado o deferimento de prazo adicional de 30 dias para análise do pedido.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que analise o requerimento administrativo protocolado em 31/10/2018 sob n. 1279500074, no prazo de 30 (trinta dias) a contar da intimação.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, devendo também ser intimada para o cumprimento da decisão, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da impetrada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº.12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e em seguida, venham conclusos para sentença.

Int.

JUNDIAÍ, 7 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000344-53.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JOSE MESSIAS DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO POSTO DO INSS, AGÊNCIA JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSÉ MESSIAS DE OLIVEIRA SANTOS** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando que seja analisado seu requerimento administrativo de revisão de aposentadoria protocolado em 10/07/2018, sob n. 1300776254, e até a presente data não apreciado.

Em síntese, sustenta a impetrante que foi extrapolado o prazo previsto no art. 49 da lei 9.784/99.

Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Conforme se verifica de cópia do requerimento administrativo juntada com a inicial (id 14200838), houve o protocolo do pedido em 10/07/2018, identificado com o n. 1300776254, na Agência da Previdência Social. A demora injustificada na análise do requerimento extrapola a razoável duração do processo, principalmente por se tratar de verba alimentar. Veja-se julgado:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LIBERAÇÃO DE PAB.- O objeto da presente ação é o pagamento de créditos decorrentes de parcelas vencidas oriundas da concessão de benefício previdenciário (NB nº 42/067.686.815-0, DER e DIB 20/05/1995).- A autarquia federal alegou que a liberação de valores atrasados fica condicionada à autorização do Gerente-Executivo da agência, de acordo com o art. 178 do Decreto 3.048/99, após um procedimento de auditoria nos cálculos efetuados preliminarmente (fls. 232/235).- É evidente a afronta ao princípio constitucional da eficiência administrativa constante do artigo 37 da Carta Magna, a violação do princípio da razoabilidade, insculpido no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45 e, bem como em decorrência do caráter alimentar do benefício e ultrapassado o prazo determinado para conclusão do processo administrativo de 30 dias, insculpido no art. 49 da Lei 9.784/1999, é de ser condenada a autarquia federal à concluir o procedimento de auditoria para liberação do PAB (Pagamento Alternativo de Benefício), pelo que incensurável a r. sentença a quo.- Remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento.
(REO 00146664320074036110, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2016 ..FONTE _REPUBLICACAO:.)*

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para análise dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir da impetrante que aguarde tempo demasiado para a análise de seus requerimentos, afigurando-se adequado o deferimento de prazo adicional de 30 dias para análise do pedido.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que analise o requerimento administrativo protocolado em 10/07/2018 sob o n. 1300776254, no prazo de 30 (trinta dias) a contar da intimação.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, devendo também ser intimada para o cumprimento da decisão, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da impetrada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº .12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e em seguida, venham conclusos para sentença.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

Int.

JUNDIAÍ, 8 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000387-87.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA MARQUES
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA APARECIDA MARQUES** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando que seja analisado seu requerimento administrativo de benefício assistencial a idoso protocolado em 28/09/2018, sob n. 1550725017, e até a presente data não apreciado.

Em síntese, sustenta a impetrante que foi extrapolado o prazo previsto no art. 49 da lei 9.784/99.

Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Conforme se verifica de cópia do requerimento administrativo juntada com a inicial (id 14218807), houve o protocolo do pedido em 28/09/2018, identificado com o n. 1550725017, na Agência da Previdência Social em Jundiaí. A demora injustificada na análise do requerimento extrapola a razoável duração do processo, principalmente por se tratar de verba alimentar. Veja-se julgado:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LIBERAÇÃO DE PAB.- O objeto da presente ação é o pagamento de créditos decorrentes de parcelas vencidas oriundas da concessão de benefício previdenciário (NB nº 42/067.686.815-0, DER e DIB 20/05/1995).- A autarquia federal alegou que a liberação de valores atrasados fica condicionada à autorização do Gerente-Executivo da agência, de acordo com o art. 178 do Decreto 3.048/99, após um procedimento de auditoria nos cálculos efetuados preliminarmente (fls. 232/235).- É evidente a afronta ao princípio constitucional da eficiência administrativa constante do artigo 37 da Carta Magna, a violação do princípio da razoabilidade, insculpido no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45 e, bem como em decorrência do caráter alimentar do benefício e ultrapassado o prazo determinado para conclusão do processo administrativo de 30 dias, insculpido no art. 49 da Lei 9.784/1999, é de ser condenada a autarquia federal à concluir o procedimento de auditoria para liberação do PAB (Pagamento Alternativo de Benefício), pelo que incensurável a r. sentença a quo.- Remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento.
(REO 00146664320074036110, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2016 ..FONTE _REPUBLICACAO:.)*

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para análise dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir da impetrante que aguarde tempo demasiado para a análise de seus requerimentos, afigurando-se adequado o deferimento de prazo adicional de 30 dias para análise do pedido.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que analise o requerimento administrativo protocolado em 28/09/2018 sob o n. 1550725017, no prazo de 30 (trinta dias) a contar da intimação.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, devendo também ser intimada para o cumprimento da decisão, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da impetrada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e em seguida, venham conclusos para sentença.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

Int.

JUNDIAÍ, 11 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000415-55.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ELETRISOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIANE FERREIRA DOURADO - SP241913
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

-

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por **Eletrisol Indústria e Comércio Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal em Jundiaí-SP** e **Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí-SP**, objetivando a emissão de certidão de regularidade fiscal.

Em breve síntese, relata a impetrante que requereu ao primeiro impetrado a emissão da certidão negativa de débitos, tendo-lhe sido negada em razão de pendências existentes perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, consistentes nas dívidas inscritas 370127439, 370127510, 370127528 e 370127552.

Sustenta que os débitos em questão foram quitados, por terem sido objeto de parcelamento concluído e que está apenas dependente de consolidação manual. Alega que a baixa já foi requerida no PA 10080.004086/1216-06, sem que tivesse havido até o momento a regularização.

Decido.

De início, afasto a prevenção apontada (ID 14260717), uma vez que são débitos distintos discutidos nos outros mandados de segurança.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Em análise do processo administrativo 10080.004086/1216-06 (ID 14230944), verifica-se que constam 36 pagamentos do parcelamento da lei 12.865/13. Há cálculo provisório indicando que o valor efetivamente pago (R\$ 43.092,61) seria superior ao valor total do parcelamento (R\$ 41.727,97). No entanto, a autoridade impetrada considera que a liquidação depende da consolidação manual, já que os cálculos apresentados seriam precários.

A exigência para a baixa definitiva dos débitos está, pois, na conclusão formal da consolidação. Não há insurgência da autoridade impetrada quanto ao cumprimento da condição material do pagamento, sendo que em análise provisória identifica-se que a impetrante teria cumprido as condições do parcelamento.

Assim, em cognição sumária, há evidência suficiente de que o parcelamento estaria pago, sendo que o protelamento da consolidação definitiva pode trazer risco de prejuízo irreparável à impetrante.

Do exposto, **DEFIRO** a medida liminar, para suspender a exigibilidade dos créditos tributários 370127439, 370127510, 370127528 e 370127552, objeto do parcelamento no PA 10080.004086/1216-06, até que ocorra a consolidação, e determinar à autoridade impetrada que expeça certidão de regularidade fiscal, caso não haja outros impedimentos.

Notifiquem-se as autoridades impetradas **com urgência (plantão)** para cumprimento imediato da liminar e para prestarem informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, bem como cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 11 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000395-64.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: VANIA MARIA FERNANDES

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ARETA FERNANDA DA CAMARA

- SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VANIA MARIA FERNANDES** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando que seja analisado seu requerimento administrativo de aposentadoria protocolado em 23/10/2018, sob n. 1885292683, e até a presente data não apreciado.

Em síntese, sustenta a impetrante que foi extrapolado o prazo previsto no art. 49 da lei 9.784/99.

Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

Conforme se verifica de cópia do requerimento administrativo juntada com a inicial (id 14224723), houve o protocolo do pedido em 23/10/2018, na Agência da Previdência Social em Itatiba. A demora injustificada na análise do requerimento extrapola a razoável duração do processo, principalmente por se tratar de verba alimentar. Veja-se julgado:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LIBERAÇÃO DE PAB.- O objeto da presente ação é o pagamento de créditos decorrentes de parcelas vencidas oriundas da concessão de benefício previdenciário (NB nº 42/067.686.815-0, DER e DIB 20/05/1995).- A autarquia federal alegou que a liberação de valores atrasados fica condicionada à autorização do Gerente-Executivo da agência, de acordo com o art. 178 do Decreto 3.048/99, após um procedimento de auditoria nos cálculos efetuados preliminarmente (fls. 232/235).- É evidente a afronta ao princípio constitucional da eficiência administrativa constante do artigo 37 da Carta Magna, a violação do princípio da razoabilidade, insculpido no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45 e, bem como em decorrência do caráter alimentar do benefício e ultrapassado o prazo determinado para conclusão do processo administrativo de 30 dias, insculpido no art. 49 da Lei 9.784/1999, é de ser condenada a autarquia federal à concluir o procedimento de auditoria para liberação do PAB (Pagamento Alternativo de Benefício), pelo que incensurável a r. sentença a quo.- Remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento.
(REO 00146664320074036110, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para análise dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir da impetrante que aguarde tempo demasiado para a análise de seus requerimentos, afigurando-se adequado o deferimento de prazo adicional de 30 dias para análise do pedido.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que analise o requerimento administrativo protocolado em 23/10/2018, sob n. 1885292683, no prazo de 30 (trinta dias) a contar da intimação.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, devendo também ser intimada para o cumprimento da decisão, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da impetrada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº.12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e em seguida, venham conclusos para sentença.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

Int.

JUNDIAÍ, 11 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000351-45.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: EDIVALDO SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Edivaldo Silva dos Santos** em face do **Gerente Executivo do Inss em Jundiaí**, objetivando que seja dado andamento e cumprimento à determinação da 03ª Composição Adjunta da 10ª Junta de Recursos do CRPS no processo administrativo 42/180.997.477-9.

Em síntese, sustenta o impetrante que o CRPS baixou os autos em diligência em 02/04/2018, sem que tivesse sido dado cumprimento até a presente data.

Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

Conforme se verifica da consulta processual (id 14203275), em 02/04/2018 a 03ª Composição Adjunta da 10ª Junta de Recursos do CRPS determinou o retorno do processo administrativo à APS de origem para realização de diligências.

As decisões do Conselho de Recursos da Previdência Social devem ser cumpridas no prazo de 30 dias, nos termos do art. 56, § 1º, da Portaria MPS 548, de 13/09/2011.

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para concessão dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir da impetrante que aguarde tempo demasiado para cumprimento de diligências a cargo do Inss, tendo sido extrapolado o prazo legal fixado.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que dê andamento ao processo administrativo 42/180.997.477-9, realizando a diligência determinada pelo CRPS, no prazo máximo de 30 (trinta dias) a contar da intimação.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, devendo também ser intimada para o cumprimento da decisão, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da impetrada, conforme disposto no art.7º, II, da Lei nº.12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e em seguida, conclusos para sentença.

Defiro ao impetrante a gratuidade judicial.

Int.

JUNDIAÍ, 11 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000462-29.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ADONILDO PEREIRA DE SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ADONILDO PEREIRA DE SANTANA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando liminarmente a implantação do benefício de aposentadoria requerido no processo administrativo 175.773.797.

Em síntese, narra o impetrante que a autarquia previdenciária inicialmente indeferiu a concessão do benefício. Em sede recursal, houve a reforma da decisão pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, que determinou a concessão do benefício de aposentadoria. Os autos foram encaminhados para implantação do benefício em 03/09/2018, sem que tenha sido dado cumprimento até a presente data.

Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

Conforme andamento processual apresentado com a inicial (id 14316782), o processo administrativo foi encaminhado para implantação do benefício à agência de origem em 03/09/2018.

Entretanto, até a presente data, não consta ainda o benefício como ativo, sendo que as decisões do Conselho de Recursos da Previdência Social devem ser cumpridas no prazo de 30 dias, nos termos do art. 56, § 1º, da Portaria MPS 548, de 13/09/2011.

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para concessão dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir do impetrante que aguarde tempo demasiado para recebimento de seu benefício, mormente por revestir-se de caráter alimentar, afigurando-se adequado o deferimento de prazo adicional de 30 dias para a implantação.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que implante o benefício de aposentadoria requerido no processo administrativo 175.773.797-6, na forma em que foi reconhecido pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, no prazo de 30 (trinta dias) a contar da intimação.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, devendo também ser intimada para o cumprimento da decisão, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da impetrada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e, em seguida, conclusos para sentença.

Defiro ao impetrante a gratuidade judicial.

Int.

JUNDIAÍ, 12 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000268-21.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LUCIANO SOUZA ZANUTO - SP198855
RÉU: ROGÉRIO DONIZETI DE OLIVEIRA NETTO
Advogado do(a) RÉU: MARLI RODRIGUES HERRERA - SP71513

DESPACHO / MANDADO

Compulsando os presentes autos, verifico que a autora requereu na exordial o depoimento pessoal do réu ROGÉRIO DONIZETI DE OLIVEIRA NETTO, razão pela qual defiro a produção da prova, porque relevante para o deslinde do feito. **Designo** como data para a produção dessa prova, aquela da audiência de conciliação, instrução e julgamento, que se realizará no próximo dia **28 de fevereiro às 13:30 hr, na sede desta Subseção Judiciária.**

Cientifique-se o réu em seu endereço (Rua dos Canários, 121, Jd. dos Pássaros, Promissão - SP) da necessidade de comparecimento ao ato processual, sob pena de incidência do artigo 385, § 1º, do CPC.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO INTIMAÇÃO.

Int.

LINS, 19 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000266-51.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: J A PEREIRA & PEREIRA PROMISSAO LTDA - ME, MARCOS VINICIUS GONCALVES PEREIRA, JOSE APARECIDO PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Com o retorno da precatória, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

LINS, 19 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000068-14.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: NILSON TADEU CAPUTTI JUNIOR

DESPACHO

ID13470683: no que tange ao requerimento para transferência dos valores bloqueados por meio do sistema Bacenjud, nada a deliberar, tendo em vista que já foi expedido ofício à Caixa Econômica Federal autorizando a contabilização dos valores para amortização do débito a favor da exequente (doc. 9537735). Neste ponto, observo, ainda, que a Caixa Econômica Federal informou a amortização do débito com utilização dos valores penhorados, conforme ID 11261708.

No mais, defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III do CPC.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme §4º do mesmo diploma legal.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo o processo permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

LINS, 18 de fevereiro de 2019.

DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
Juiz Federal
DOUTOR ÉRICO ANTONINI
Juiz Federal Substituto.
JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1566

CARTA PRECATORIA

000182-38.2018.403.6142 - JUÍZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE CASCAVEL - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SERGIO NEMER BELIX BERGAMASCHI(SP276143 - SILVIO BARBOSA) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LINS - SP

Carta Precatória (Classe 60).

Deprecente: 4ª Vara Federal de Cascavel - PR.

Condenado: Sérgio Nemer Belix Bergamaschi

DESPACHO / MANDADO.

1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP.

Fl. 49: Ante a informação de que a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Sabino - APAE não está cadastrada para receber apenados, RETIFICO a Ata de Audiência Admônioria de fls. 47/48 para constar que o apenado, SÉRGIO NEMER BELIX BERGAMASCHI, cumprirá a pena de prestação de serviços à comunidade na Associação Hospitalar Santa Casa de Lins, localizada na Rua Pedro de Toledo nº 486, Centro, em Lins - SP.

Mantêm-se as demais determinações proferidas em audiência.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ciência ao MPF.

Cumpra-se com urgência. Publique-se.

Expediente Nº 1567

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000790-12.2013.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003373-04.2012.403.6142 ()) - APARECIDO DONATO(GO018185 - BRENO BOSS CACHAPUZ CAIADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 531 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEAO MACHADO)

Fls. 387/398: os documentos apresentados não fazem prova inequívoca da insuficiência patrimonial da parte executada, ora Embargante. Ademais, não ficou demonstrado nos autos a garantia integral do Juízo da execução, conforme alegado.

No mais, julgo prejudicado o oferecimento das cotas sociais em garantia da execução, tendo em vista que a parte embargante não adotou o procedimento adequado, conforme determinado às fls. 362 e 383, uma vez que não se manifestou nos autos do procedimento executório.

Assim, conforme determinado anteriormente, voltem conclusos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000630-16.2015.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002317-33.2012.403.6142 ()) - ADROALDO MAURO RIBEIRO NORONHA(SP201113 - RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES E SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO E SP304844 - JULIANA DARE CICCONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILO)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria o traslado de cópia da r. sentença de fls. 265/266, da r. decisão de fl. 312 e da certidão de fl. 317, para os autos da execução fiscal n. 0002317-33.2012.403.6142, certificando-se e reativando-se a movimentação processual se necessário.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000040-34.2018.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000908-51.2014.403.6142 ()) - TINTO HOLDING LTDA(SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM E SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA E SP165948 - CIBELE DO VALLE SANTANA BUENO) X JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO E SP353555 - ELIZANGELA ANTONIA ANDREOTTI DE SOUZA E SP195705 - CAROLINA HAMAGUCHI E SP121377 - AQUILES TADEU GUATEMOZIM E SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM E SP255624 - EDUARDO FERREIRA GOMES E SP137472 - GISELE VICENTE DE SOUZA E SP168825 - DIEGO RODRIGO GRANDIN E SP208871 - FABIO AUGUSTO ADORNO E SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA E SP239986 - RENATA DE CASSIA ANDRADE E SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO E PE031072 - BRUNO AMORIM BATISTA)

Certifico e dou fe que, em cumprimento ao art. 1º, inciso VIII, alínea i, da Portaria nº 25/2017, deste Juízo, tendo em vista a apresentação da mídia digital pela embargada do processo administrativo, INTIME-SE O EMBARGANTE NA PESSOA DE SEUS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS A FIM DE DAR CIÊNCIA ACERCA DA JUNTADA DA MÍDIA DIGITAL, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, em cumprimento à decisão de fls. 305/306.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000550-57.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TREVO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP237239 - MICHELE GOMES DIAS) X RUBENS DE SOUZA(SP328205 - JEFSON DE SOUZA MARQUES E SP349932 - DIEGO ALVES DE OLIVEIRA) X BRUNO EDSON CAMEL(SP237239 - MICHELE GOMES DIAS)

Face a informação de penhora no rosto dos autos (fl.311) promova a Secretaria as anotações de praxe.

Após, considerando a manifestação de fl. 318, suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Eslareço que o feito permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001609-80.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X CONSTRUTORA NOROESTE LTDA(SP123622 - HELENA DOMINGUEZ GONZALEZ) X BRUNO EDSON CAMEL(SP237239 - MICHELE GOMES DIAS) X ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP182914 - HENRIQUE FERNANDEZ NETO) X WAGNER FREIRE X MICHELLE VIOLATO ZANQUETA

No mais, considerando a arrematação de imóveis nas Hastas 207ª e 208ª pelos arrematantes, WAGNER FREIRE; MICHELLE VIOLATO ZANQUETA e S.FIGUEIREDO CONSTRUTORA LTDA. (fls. 1.283/1.284, 1.290/1.291 e 1.307/1.311), bem como o decurso dos prazos previstos nos artigos 675 e 903, parágrafo 2º, ambos do Código de Processo Civil (fl. 1.514):

a) remetam-se os autos à SUDP para inclusão dos arrematantes no polo desta Execução, na qualidade de interessados;

b) intuem-se os arrematantes ASF INTERMEDIÇÕES E NEGÓCIOS EIRELI - EPP e WAGNER FREIRE, para que, no prazo de 15(quinze) dias, comprovem o pagamento do imposto de transmissão de bens, nos termos do artigo 901, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, quanto aos imóveis arrematados. Comprovado o recolhimento do imposto, expeçam-se as respectivas Cartas de Arrematação. No mesmo prazo, o arrematante WAGNER FREIRE deverá apresentar os dados pessoais de seu cônjuge indicando o regime de bens, caso seja casado.

c) expeçam-se Cartas de Arrematação dos imóveis arrematados por MICHELLE VIOLATO ZANQUETA e S.FIGUEIREDO CONSTRUTORA LTDA., consoante disposto no parágrafo 3º do artigo 903, do CPC, bem como eventual mandado de imissão na posse, caso necessário. Após, intuem-se os arrematantes a retirar os respectivos documentos na Secretaria deste Juízo, pessoalmente, ou por procurador com poderes específicos para tanto.

Sem prejuízo, determino que a Secretaria promova a consulta para verificar se algum dos imóveis arrematados é objeto de penhora em outras execuções em trâmite neste Juízo ou em outros juízos, certificando-se. Expeça-se o necessário para comunicar a arrematação dos imóveis aos juízos onde tramitam os feitos em que os mesmos imóveis estejam, por ventura, penhorados, para levantamento das respectivas penhoras.

Em relação aos depósitos judiciais referentes às custas de leilão decorrentes das arrematações efetivadas nestes autos, oficie-se à Caixa Econômica Federal (agência 0318), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o recolhimento dos valores depositados nas contas judiciais (fls. 1.225, 1.226, 1.227, 1.276, 1.286, 1.293, 1.313), como custas da UNIÃO FEDERAL.

Oportunamente, dê-se vista ao exequente para ciência e manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003183-41.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X COML/ DOUGLAS LTDA - MASSA FALIDA X DEYZE PINHEIRO GARAVELO X LUIZ ANTONIO GARAVELO(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES E SP145646 - MAIRA ALESSANDRA JULIO FERNANDEZ E SP182914 - HENRIQUE FERNANDEZ NETO)

Exequente: FAZENDA NACIONAL.

Executado: COMERCIAL DOUGLAS LTDA - MASSA FALIDA e outros.

Execução Fiscal (Classe 99).

Valor da Causa: R\$163.490,56 (18/08/2016)

DESPACHO / OFÍCIO Nº 066/2019.

1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP.

Fl. 249: tendo em vista que os imóveis de matrículas nº 12.672 e 19.141 do CRI de Lins, foram arrematados, conforme se extrai dos documentos de fls. 242/245 e 251/258, defiro o pedido do interessado e DETERMINO o IMEDIATO LEVANTAMENTO DOS ARRESTOS inscritos nas matrículas dos imóveis referidos (R7/M-12.672 e R6/M19.141), independentemente do pagamento de custas e emolumentos pela parte, com fulcro no art. 8º da Lei nº 11.331/2002, da Assembleia do Estado de São Paulo. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Lins para a adoção das providências cabíveis.

O Cartório deverá comunicar a este Juízo adoção da providência ora determinada, no prazo de 10 (dez) dias.

Ressalto que o processo foi originariamente distribuído à 3ª Vara Cível da Comarca de Lins sob nº 012/98, em 11/02/1998, redistribuído ao Setor das Execuções Fiscais da Comarca de Lins, sob nº 322.01.1998.003190-0, em 25/04/2007; e redistribuído a este Juízo Federal, em 21/05/2012, sob nº 0003183-41.2012.403.6142.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 066/2019 ao Cartório de Registro de Imóveis de Lins/SP.

Instrua-se com os documentos de fls. 89, 91 e deste despacho.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14)3533-1999, e-mail: lins-comunicacao-vara01@trf3.jus.br.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à SUDP para inclusão de LUIZ ANTONIO EXEL, na qualidade de interessado, anotando-se os advogados indicados na procuração de fl.250, para fins de intimação.

Após, suspenda-se nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, nos termos da determinação de fl. 229.

Intimem-se as partes.

EXECUCAO FISCAL

0003327-15.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X RESIDENCIAL COML/ CONSTRUTORA DE LINS LTDA X ARI ANGELO DA SILVA X RAQUEL STIPP PEREIRA(SP063097 - JOSE LUIZ REQUENA E SP075224 - PAULO SERGIO CARENCI)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Residencial Comercial Construtora de Lins Ltda. e Outros para cobrança do débito descrito nas Certidão(ões) de dívida Ativa juntadas aos autos. Por meio da petição de fls. 219/241, insurgem-se os coexecutados contra a exequente, por meio de exceção de pré-executividade, em que sustenta a ilegitimidade de parte de Raquel Stipp Pereira e prescrição da dívida, uma vez que se refere a tributos vencidos entre 1995 e 2001. Pede, assim, que a exceção seja acolhida, para que se decrete a prescrição do débito e seja julgada extinta a execução. Intimada a se manifestar, a União sustentou a incorrência da prescrição, uma vez que houve pedido de parcelamento de débito, o qual foi excluído por falta de pagamento. Assim, não houve decurso do prazo prescricional. Requeru, ao final, que a exceção de pré-executividade seja julgada improcedente (fls. 253/254). Relatei o necessário, DECIDO. Pacificou-se na jurisprudência (cf. na execução fiscal, a Súmula 393 do C. STJ) entendimento de ser possível, por meio da exceção de pré-executividade, a arguição de vícios que se abatam sobre o processo de execução, a comprometer o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, sempre que a matéria a aventar seja de ordem pública, cognoscível de ofício. O procedimento, assim, somente permite invocar as nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, independentemente de qualquer dilação probatória. E prescrição, matéria que serve como base para esta exceção, sem dúvida está entre as matérias que o presente incidente bem pode conduzir. Dessa forma, prossigo. Sobre a prescrição e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o nosso Código Tributário Nacional estabelece o seguinte: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. - grifos nossos. Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito de seu montante integral; III - as reclamações e os recursos nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou detulha antecipada em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. No caso em tela, vejo que a parte autora sustenta a prescrição das dívidas que se referem a tributos e multas vencidos entre 09/1995 e 01/2001 inscritos na dívida ativa em 11/06/2003 (fls. 10/22) De fato, não assiste razão aos excipientes, uma vez que a Fazenda Nacional comprovou a incorrência de prescrição. No que tange aos débitos constantes na inicial, os documentos de fls. 255/364 comprovam que houve adesão ao parcelamento em 07/12/2000, com exclusão em 01/01/2002, em razão da inadimplência (fl. 255). Durante o período em que o débito esteve parcelado, ficou suspensa a exigibilidade do crédito tributário e, conseqüentemente, interrompido o prazo prescricional. Ora, com a formulação do pedido de parcelamento do débito ocorre a interrupção do prazo prescricional, tendo em vista que há manifesto reconhecimento da dívida pelo devedor, nos termos do artigo 174, inciso IV, do CTN. Disso, verifica-se que, no período de 07/12/2000 a 01/01/2002, o débito teve sua exigibilidade suspensa e interrompido o curso da prescrição que, por óbvio, somente volta a correr com a exclusão do parcelamento, quando então o crédito volta a ser exigível. A presente execução fiscal foi ajuizada em 14/07/2003. O despacho que determinou a citação é datado de 22/07/2003 e os executados foram citados em 01/08/2003. Assim, não houve decurso do prazo prescricional entre a exclusão do parcelamento e o ajuizamento da presente ação. Ademais, não transcorreram mais de 05 (cinco) anos de inércia injustificada da União durante o processamento do feito, o que afasta a ocorrência de prescrição intercorrente. Quanto à alegação de ilegitimidade da parte Raquel Stipp Pereira, também não assiste razão aos excipientes. Examinando os autos verifico que, no caso, não houve redirecionamento do procedimento executório. Consta o nome de Raquel Stipp Pereira no próprio título executivo extrajudicial (CDA), como devedora solidária da dívida. Houve ajuizamento da demanda já em face da excipiente, com a respectiva citação. E a parte autora não apresentou elementos de prova que permitam concluir pelo desacerto da decisão administrativa que reconheceu a sua responsabilidade fiscal, incluindo-o na condição de devedor solidário da obrigação fiscal desde o nascimento do título executivo que aparelha a petição inicial. Esse ônus de prova lhe cabia na forma do artigo 373, I, do CPC (artigo 333, I, do CPC). Deveria apresentar ao Juízo elementos de prova capazes (processo administrativo fiscal) de demonstrar, de plano, a incorreção da decisão administrativa, que se presume correta e legal até prova em sentido contrário. A inscrição fiscal goza da presunção de acerto e legalidade, nos termos do artigo 3º da Lei 6.830/80, cabendo ao Administrado diligenciar no sentido de remover tal presunção. E não há qualquer prova nesse sentido. Ademais, provas nesse sentido deveriam ser produzidas em sede de Embargos à Execução Fiscal e não na via estreita da exceção de pré-executividade, que não admite produção probatória. Sobre a presunção relativa de acerto e legalidade do ato administrativo de inscrição fiscal: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO EM QUE CONSTA O NOME DO SÓCIO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. CONFIGURADA. 1. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior, constando o nome do sócio da empresa no título executivo como responsável pelo débito tributário, cabe ao executado o ônus da prova de que não agiu com excesso de poder, infração a lei ou estatuto para se permitir o redirecionamento da execução fiscal. (...) (STJ - RESP 1559663 - 2ª Turma - Relator: Ministro Og Fernandes - Publicado no DJe de 11/10/2017). Diante do exposto, a exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual. Diante do exposto, defiro o pedido de fl. 214. Providencie a Secretária o necessário para designação de datas para realização de hasta pública do bem penhorado. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000640-31.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X COOPERLINS COOPERATIVA REGIONAL AGRO PECUARIA DE LINS(SP069666 - BENEDITO CESAR FERREIRA) X FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA RATTO X JOAQUIM CONSTANTINO JANEIRO X PEDRO ALMEIDA DA SILVA FILHO

Regularmente intimada a se manifestar conclusivamente em 15 (quinze) dias, a parte exequente quedou-se inerte. Cumpra-se, pois, a decisão de fl. 163-verso.

Ademais, considerando a transição dos Embargos à Execução Fiscal nº 0000641-16.2013.403.6142, determino o sobrestamento da presente Execução Fiscal até decisão final nos embargos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000493-34.2015.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI92844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DEMERVAL APARECIDO MARINS PEIXOTO(SP399974 - DEMERVAL APARECIDO MARINS PEIXOTO)

Conforme dispõe o art. 833, inciso IV, do CPC, o salário, os ganhos de trabalhador autônomo, os honorários de profissional liberal, entre outros, destinados ao sustento do devedor e de sua família são absolutamente impenhoráveis.

Assim, considerando os documentos acostados aos autos (fls. 43/45), verifica-se que o bloqueio incidiu sobre conta no banco Bradesco (0007.250.617-3) que é utilizada para o crédito de verbas provenientes de salário e aposentadoria de DEMERVAL APARECIDO MARINS PEIXOTO, impondo-se a liberação do montante bloqueado. Providencie-se o necessário para a liberação dos valores.

Após, intime-se o exequente para ciência e manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretária do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que o feito permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000497-71.2015.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI92844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCOS LOPES GARRIDO(SPI81793 - JEFFERSON JORGE DA SILVA E SPI70293 - MARCELO JOÃO DOS SANTOS E SP410917 - MATHEUS MIRANDOLA BOTTACINI)

Fls. 72/80: compulsando os autos verifico que o pedido do interessado não guarda relação com este feito. Deste modo, intime-se o requerente para que se manifeste nos autos corretos, qual seja, Embargos de Terceiro nº 0000194-52.2018.403.6142.

Após, suspenda-se a execução, nos termos do artigo 922 do CPC/2015 c.c. art. 151, VI, do CTN, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (fl. 62).

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000970-23.2016.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X TINTO HOLDING LTDA(SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM)

Exequente: FAZENDA NACIONAL.

Executados: TINTO HOLDING LTDA.

Execução Fiscal (Classe 99).

Valor do Débito: R\$26.469,94 (em 06/10/2017).

DESPACHO / MANDADO Nº 778/2017.

1ª Vara Federal de Lins com JEF Adjunto.

Defiro o pedido da fls. 94/95. Proceda-se da seguinte forma:

I - CONSTATAÇÃO do imóvel matriculado sob o nº 26.832 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Lins/SP, de propriedade da executada TINTO HOLDING LTDA, CNPJ nº 01.597.168/0010-80,

situado à Via de acesso Lins Guaiçara, próximo da Vila da Saúde, lote A2, em Guaiçara/SP, conforme descrito na matrícula em anexo, a fim de verificar se se trata de bem de família.

Em caso negativo, proceda-se:

II - à PENHORA do bem imóvel matriculado sob o nº 26.832 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Lins/SP;

AVALIE-SE do bem penhorado, inclusive indicando o valor da parte ideal penhorada do imóvel, se o caso;

NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

INTIME-SE, se o caso, do credor hipotecário, e/ou nu-proprietário e/ou coproprietários;

REGISTRE-SE a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário para assegurar a publicidade, conforme a natureza do bem;

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CONSTATAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REGISTRO Nº 778/2017, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 212, 2º, do Código de Processo Civil.

Acompanham o presente mandado cópias das fls. 96/99, 100/101 e deste despacho.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX (14) 3533-1999, e-mail: lins_vara01_com@trf3.jus.br.

Com a juntada do mandado, em caso de penhora do imóvel, expeça-se o necessário para a intimação do executado acerca da penhora e avaliação, no endereço de fls. 47, bem como para cientificar o executado de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados da intimação da penhora;

Cumpridos os itens anteriores, decorrido o prazo para embargos, ou frustrada a penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001256-98.2016.403.6142 - CHURRASCARIA-RESTAURANTE GUAICARA LIMITADA-MICROEMPRESA(SP069894 - ISRAEL VERDELI E SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Fls. 74/75: trata-se de ofício expedido pela Diretoria da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre o cancelamento da requisição de pequeno valor nº 20180234904, em virtude de constar autor com situação cadastral irregular na Receita Federal (CNPJ baixado).

Diante desta informação, tendo em vista que se trata de honorários sucumbenciais, determino a expedição de novo ofício requisitório nos moldes do expedido anteriormente, seguindo-se as orientações da UFEP.

Após, proceda-se à transmissão do ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Por fim, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 1568

MONITORIA

0003565-39.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X WILSON AMARAL MADURO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON AMARAL MADURO

Autor: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Réu: WILSON AMARAL MADURO

Monitoria (Classe 28)

DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO

1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP.

Diante da informação de fl. 158, e considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse nos valores bloqueados (v. fl. 146), INTIME-SE WILSON AMARAL MADURO a apresentar, em 5(cinco) dias, todos os dados bancários necessários para fins de transferência da quantia constante da guia de depósito judicial de fl. 132 para sua conta, sob pena de perdimento dos valores em favor da UNIÃO.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO, a ser encaminhada à Avenida São Paulo, nº 798, Vila Guararapes, CEP 16403-020, em Lins/SP e Rua Duque de Caxias, nº 968, apto 03, Centro, CEP 14015-020, em Ribeirão Preto/SP.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP:16.403-075, PABX: (14)3533-1999, e-mail lins-comunicacao-vara01@trf3.jus.br.

Fornecidos os dados, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal solicitando as providências que se fizerem necessárias no sentido de proceder à imediata transferência dos valores depositados na conta nº 00053937 (guia de fl. 132), com todos os seus acréscimos, para a conta de titularidade da parte ré.

Outrossim, este juízo deverá ser comunicado imediatamente acerca do cumprimento do ofício.

Cumprida a determinação, retornem os autos ao arquivo.

Int.

MONITORIA

0002456-82.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DINA VERA DOS SANTOS OBATA(SP104365 - APARECIDA TAKAE YAMAUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DINA VERA DOS SANTOS OBATA(SP104365 - APARECIDA TAKAE YAMAUCHI)

Diante da informação de fl. 159, e considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse no saldo remanescente (v. fl. 119), intime-se DINA VERA DOS SANTOS OBATA a apresentar, em 5(cinco) dias, todos os dados bancários necessários para fins de transferência dos valores constantes das guias de depósitos judiciais de fls. 118 e 121 em seu favor.

Fornecidos os dados, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal solicitando as providências que se fizerem necessárias no sentido de proceder à imediata transferência dos valores depositados nas contas nº 00053156 e nº 00053157 (guias de fls. 118 e 121), com todos os seus acréscimos, para a conta de titularidade da parte ré.

Outrossim, este juízo deverá ser comunicado imediatamente acerca do cumprimento do ofício.

Cumprida a determinação, retornem os autos ao arquivo.

Int.

MONITORIA

0000241-02.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JANIS BENTO ALVES DOS SANTOS PRADO(SP149799 - MARCIO ANTONIO EUGENIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANIS BENTO ALVES DOS SANTOS PRADO

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Réu: JANIS BENTO ALVES DOS SANTOS

Monitoria (Classe 229)

DESPACHO / OFÍCIO Nº 69/2019

1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP

Não obstante a informação de fl. 165, observo que foi solicitado à agência local da Caixa Econômica Federal que providenciasse o levantamento dos valores bloqueados (v. ofício de fl. 122), contudo, à vista de saldo remanescente, verifico que não houve o cumprimento integral daquela determinação, razão pela qual determino a expedição de novo ofício à CEF, solicitando as providências que se fizerem necessárias no sentido de proceder ao imediato levantamento dos valores depositados na conta nº 53924 (guia de fl. 122), com todos os seus acréscimos, vinculado aos autos nº 00002410220134036142, independentemente de alvará judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se a instituição bancária de que este juízo deverá ser comunicado imediatamente acerca do cumprimento deste ofício.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 69/2019 à CEF-Lins (agência 0318), devendo ser cumprido por Oficial de Justiça.

Instruí o presente cópia de fls. 122/123 e 165.

Cumprida a determinação, retornem os autos ao arquivo.

Int.

MONITORIA

0000854-22.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GUSTAVO ESCUDEIRO SILVEIRA(SP111877 - CARLOS JOSE MARTINEZ)

Diante da informação de fl. 168, intime-se o executado GUSTAVO ESCUDEIRO SILVEIRA a apresentar, em 5(cinco) dias, todos os dados bancários necessários para fins de transferência do valor constante da guia de depósito judicial de fl. 91 em seu favor.

Fornecidos os dados, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal solicitando as providências que se fizerem necessárias no sentido de proceder à imediata transferência dos valores depositados na conta nº 00053635, agência 0318, op. 005 (guia de fl. 91), com todos os seus acréscimos, para a conta de titularidade do executado.

Outrossim, este juízo deverá ser comunicado imediatamente acerca do cumprimento do ofício.

Cumprida a determinação, retornem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008525-82.2005.403.6108 (2005.61.08.008525-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X KELLI ANDREA PENA

Fl 403: defiro.

Suspensão do curso da presente execução, com fulcro no art. 921, III do CPC.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme §4º do mesmo diploma legal.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delimitados.

Sem prejuízo, considerando o disposto na Resolução PRES nº 200/2018 que alterou a Resolução PRES nº 142/2017, intem-se as partes de que em qualquer fase do processo poderão solicitar, perante a Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção e tramitação pelo sistema PJe.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0011692-39.2007.403.6108 (2007.61.08.011692-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SUPERMERCADO SAO FRANCISCO DE PROMISSAO LTDA X MARCIO HIPOLITO(SP153148B - ANTONIO GERALDO FRAGA ZWICKER E SP365426 - EUGENIO SANTIAGO MORAO DE GOIS E SP265171 - SUETONIO DELFINO DE MORAIS E SP196957 - TÂNIA REGINA AMORIM ZWICKER) X IVANA DE FATIMA PAVONI HIPOLITO(SP153148B - ANTONIO GERALDO FRAGA ZWICKER) X BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA) X MAURO CELSO GOMES(MT008668 - GIOVANNI VITORIO CARVALHO E SP284167 - HEITOR ALVES PINHEL)

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Executado: SUPERMERCADO SAO FRANCISCO DE PROMISSAO LTDA e outros.

Execução de Título Extrajudicial (Classe 98).

DESPACHO / OFÍCIO Nº 083/2019.

1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP.

Diante da informação de fl. 416, oficie-se à Caixa Econômica Federal em Lins (agência 0318), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o recolhimento como custas da UNIÃO FEDERAL, o valor total depositado na conta judicial nº 0318.005.86400078-2 (fl. 290).

Deverá a instituição financeira comunicar este Juízo sobre o cumprimento da determinação supra.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 049/2019 à CEF (agência 0318) de Lins/SP, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça.

Acompanham cópias de fls. 290 e do presente despacho.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14)3533-1999, e-mail: lins-comunicacao-vara01@trf3.jus.br.

Cumprida a determinação, sobreste-se.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002206-25.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATTISTUCI) X PROMIPISO COM/DE MATERIAS PARA CONSTRUCAO LTDA X PAULO CESAR HERNANDES PARRA X LUCIMERI APARECIDA RIZZO PARRA(SP264559 - MARIA IDALINA TAMASSIA BETONI)

Fl 291: defiro.

Suspensão do curso da presente execução, com fulcro no art. 921, III do CPC.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme 4º do mesmo diploma legal.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delimitados.

Sem prejuízo, considerando o disposto na Resolução PRES nº 200/2018 que alterou a Resolução PRES nº 142/2017, intem-se as partes de que em qualquer fase do processo poderão solicitar, perante a Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção e tramitação pelo sistema PJe.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003587-92.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LANCHONETE GAUCHA DE LINS LTDA - ME X ANA PAULA BISPO QUEIROZ RHODEN X JAIR CARLOS RHODEN

Exequente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Executado: LANCHONETE GAUCHA DE LINS LTDA - ME e outros

Execução de Título Extrajudicial (Classe 98)

DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO

1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP.

Diante da informação de fl. 148, em última oportunidade, INTIME-SE a coexecutada ANA PAULA BISPO QUEIROZ RHODEN a apresentar, em 5 (cinco) dias, todos os dados bancários necessários para fins de transferência das quantias constantes das guias de depósitos judiciais de fls. 64, 66 e 68 para sua conta, sob pena de perdimento dos valores em favor da UNIÃO.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO, a ser encaminhada à Rua Sete de Setembro, nº 166, Centro, CEP 16400-025, em Lins/SP.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP:16.403-075, PABX: (14)3533-1999, e-mail: lins-comunicacao-vara01@trf3.jus.br.

Fornecidos os dados, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal solicitando as providências que se fizerem necessárias no sentido de proceder à imediata transferência dos valores depositados na conta nº 00053529, nº 00053527 e nº 00053528 (guias de fls. 64, 66 e 68), com todos os seus acréscimos, para a conta de titularidade da coexecutada.

Outrossim, este juízo deverá ser comunicado imediatamente acerca do cumprimento do ofício.

Cumprida a determinação, retomem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000093-88.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR ME X CINTIA DANIELE FERNANDES X JOSE LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR

Exequente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Executado: JOSE LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR - ME e outros

Execução de Título Extrajudicial (Classe 98)

DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO

1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP.

Diante da informação de fl. 100, e considerando que a exequente desistiu da ação (v. fl. 86), INTIME-SE JOSE LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR a apresentar, em 5 (cinco) dias, todos os dados bancários necessários para fins de transferência da quantia bloqueada nos autos às fls. 30/31 para sua conta, sob pena de perdimento dos valores em favor da UNIÃO.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO, a ser encaminhada à Rua Fausto dos Santos Coimbra, nº 195, Res Marabu Mabe, CEP 16403-491, em Lins/SP.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP:16.403-075, PABX: (14)3533-1999, e-mail: lins-comunicacao-vara01@trf3.jus.br.

Fornecidos os dados, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal solicitando as providências que se fizerem necessárias no sentido de proceder à imediata transferência dos valores depositados na conta nº 00053136, com todos os seus acréscimos, para a conta de titularidade do coexecutado.

Outrossim, este juízo deverá ser comunicado imediatamente acerca do cumprimento do ofício.

Cumprida a determinação, retomem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000229-85.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REINO ANIMAL COM DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA ME X DIEGO NEVES LOPES GALVAO X FERNANDO MAEDA

Diante da informação de fl. 252, intem-se a exequente a esclarecer se os valores bloqueados nestes autos (v. fl. 197) foram contabilizados quando da satisfação do crédito, hipótese em que deverá ser expedido ofício à Caixa Econômica Federal solicitando o levantamento dos valores depositados nas contas nº 86400158 e nº 86400159, com todos os seus acréscimos, vinculado aos autos nº 0000229852013403614.

Caso a exequente informe que o saldo remanescente pertence ao executado, deverá a secretaria deste juízo intimar o coexecutado DIEGO NEVES LOPES GALVAO a apresentar, em 5 (cinco) dias, todos os dados bancários necessários para fins de transferência do montante para sua conta, sob pena de perdimento dos valores em favor da UNIÃO.

Fornecidos os dados, oficie-se a Caixa Econômica Federal solicitando a transferência dos valores depositados nas contas nº 86400158 e nº 86400159, com todos os seus acréscimos, para a conta de titularidade do coexecutado, informando a este juízo acerca do cumprimento do ofício.

Cumprida a determinação, retomem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000739-98.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUIZ GUSTAVO CHIODI LINS ME X LUIZ GUSTAVO CHIODI

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Executado: LUIZ GUSTAVO CHIODI LINS ME e outro

Execução de Título Extrajudicial (Classe 98)

DESPACHO / OFÍCIO Nº 70/2019

1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP

Diante da informação de fl. 106, e considerando que os valores bloqueados nos autos foram contabilizados pela exequente, conforme manifestação de fl. 103, à vista de saldo remanescente, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal de Lins, solicitando as providências que se fizerem necessárias no sentido de proceder ao imediato levantamento dos valores depositados na conta nº 00053533, agência 0318, op. 005 (guia de fl. 40), com todos os seus acréscimos, vinculado aos autos nº 00007399820134036142, independentemente de alvará judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se a instituição bancária de que este juízo deverá ser comunicado imediatamente acerca do cumprimento deste ofício.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 70/2019 à CEF-Lins (agência 0318), devendo ser cumprido por Oficial de Justiça.

Instruí o presente cópia de fls. 40, 103 e 106.

Cumprida a determinação, retornem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000821-95.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X YOSHIME KONOMI X YOSHIME KONOMI - ME

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Executado: YOSHIME KONOMI e outro

Execução de Título Extrajudicial (Classe 98)

DESPACHO / OFÍCIO Nº 68/2019

1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP

Não obstante a informação de fl. 176, observo que por duas vezes foi solicitado à agência local da Caixa Econômica Federal que providenciasse a transferência dos valores bloqueados nos autos para a conta da executada (v. ofícios de fls. 159 e 163), contudo, à vista de saldo remanescente, verifico que não houve o cumprimento integral daquela determinação, razão pela qual determino a expedição de novo ofício à CEF, solicitando as providências que se fizerem necessárias no sentido de proceder à transferência dos valores que constam nas contas nº86400035 e nº nº86400036, com todos os seus acréscimos, para a conta corrente nº 13.410-4, agência 0148-1, do Banco do Brasil, em nome de YOSHIME KONOMI, CPF 192.494.388-34, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cientifique-se a instituição bancária de que este juízo deverá ser comunicado imediatamente acerca do cumprimento deste ofício.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 68/2019 à CEF-Lins (agência 0318), devendo ser cumprido por Oficial de Justiça.

Instruí o presente cópia de fls. 142, 159, 163/165 e 176.

Cumprida a determinação, retornem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000610-25.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X C L I CENTRO DE LINGUA INGLES A LTDA X ROBSON CARLOS DE CASTRO X IVANI ANDRADE DE CASTRO X RENATA TEREZINHA DE CASTRO

Fl. 217: defiro.

Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 921, III do CPC.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme §4º do mesmo diploma legal.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Sem prejuízo, considerando o disposto na Resolução PRES nº 200/2018 que alterou a Resolução PRES nº 142/2017, intuem-se as partes de que em qualquer fase do processo poderão solicitar, perante a Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção e tramitação pelo sistema PJe.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000408-14.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP250327 - DANIEL MELLO FREITAS SILVA E SP264814 - EDUARDO DA SILVA ORLANDINI E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP085459 - JOSE LUIZ FERREIRA CALADO E SP266729 - RAFAEL VIALOGO CASSAB E SP281594 - RAFAEL CAMILOTTI ENNES E SP269431 - RODRIGO DE AZEVEDO) X JURACY FRARE BERTIN X BERF PARTICIPACOES S.A.(SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE NASCIMENTO) X BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S/A(SP206727 - FERNANDO TARDIOLI LUCIO DE LIMA)

Fl. 343: defiro. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe, em 10 dias, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018.

Após registrar a carga no sistema processual, a Secretaria deste Juízo deverá fazer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Recebido o processo virtualizado, cumpra a secretaria o disposto nas referidas Resoluções.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA**1ª VARA DE CARAGUATATUBA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000293-89.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO SCAVASSIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060, PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

DESPACHO

Indefiro o pedido de suspensão processual, pois o RE nº 870.947/SE foi julgado pelo Pleno do STF em 20/09/2017 e publicado o acórdão em 20/11/2017.

Prossiga-se o feito, com a remessa dos autos a contadoria judicial para elaboração de cálculos de liquidação.

Após, vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intuem-se.

CARAGUATATUBA, 14 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

1. Diante da inércia da AUTORA / CEF encaminhe-se ao SEDI para cancelamento da distribuição destes autos eletrônicos.
2. Traslade-se, para os autos físicos, cópia deste despacho, prosseguindo-se naquele feito.

CARAGUATUTUBA, 18 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500093-14.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatutuba
IMPETRANTE: SATURNINO GOMES VERGEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA - SP178864
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Em 18/02/2019, Saturnino Gomes Vergel impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente Executivo do INSS da Agência de Caraguatutuba – SP, por meio da qual pretende a concessão da segurança para que a indigitada autoridade coatora seja compelida a decidir e concluir a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, e conceda ao autor o benefício previdenciário, sob pena de fixação de astreintes, caso não conclua a tarefa. **Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.** Afirmou-se pobre, e postulou as dádivas da gratuidade da Justiça. Pede prioridade de idoso.

Narra a petição inicial que o impetrante, que tem 63 anos de idade, em 04/12/2018, teria protocolado junto ao I.N.S.S. um requerimento para a concessão do benefício previdenciário de **aposentadoria por tempo de contribuição**, direcionado à Agência de Caraguatutuba, sendo que o requerimento teria sido registrado sob o Protocolo n.º 252242879. Conforme “*print*” da tela de consulta, anexo à inicial, o requerimento foi deduzido por interposta pessoa, pela **procuradora Mayara Pinto Lobo**, dirigido à **Gerência Executiva de São José dos Campos**. Conforme outro “*print*” da tela de consulta, em 04/02/2019, o pedido estaria “em análise” pela Gerência Executiva de São José dos Campos. O endereço de domicílio informado pelo autor (Rua Pirajú, 276) fica em São José dos Campos – não em Caraguatutuba.

Sustenta que a conduta omissiva da autarquia previdenciária fere direitos seus conferidos pelo art. 5.º, da Lei n.º 8.213/1991, que fixa o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para implantação do benefício; bem como o art. 174, do Decreto n.º 3.048/1999. A inicial foi instruída com documentos diversos.

É, em síntese, o relatório; fundamento e decido.

Athos Gusmão Carneiro esclarece a questão da legitimidade da seguinte forma: — “Consiste a **legitimação para a causa** na **coincidência entre a pessoa do autor e a pessoa a quem, em tese, a lei atribui a titularidade da pretensão deduzida em juízo**, e a coincidência entre a pessoa do réu e a pessoa contra quem, em tese, pode ser oposta tal pretensão. Assim, por exemplo, a ação de cobrança deve ser promovida por quem se afirma *credor*, e citado como réu o apontado *devedor*. Se da própria narrativa da petição inicial já o juiz constata que, se existente o crédito, credor não seria o autor mas sim um terceiro, temos caso de ‘indeferimento da inicial’, por tratar-se de parte ‘manifestamente ilegítima’ para a causa (CPC, art. 295, II). De qualquer forma, verificado posteriormente (na fase de saneamento, ou após a instrução) que na hipótese de existência do crédito não seria o autor o credor, irá o juiz declará-lo ‘carecedor de ação’ (art. 267, VI), por ausência de **legitimação ad causam** ativa... Assim, no exame da legitimidade para a causa, cumpre *partir de uma hipótese*: se verdadeiros os fatos jurígenos *afirmados* na inicial, é o autor titular da pretensão? E figura como ré a pessoa sujeita a mesma pretensão? Se a resposta a ambas as indagações for positiva, a demanda ocorre entre partes **legítimas para a causa**” (Carneiro, Athos Gusmão. **Intervenção de terceiros**. 9.ª edição. Capítulo VI. Da legitimação para a causa. Pág. 25. Editora Saraiva – SP. 1997. Destaques no original).

No caso concreto deste *mandamus*, a legitimidade passiva *ad causam* é questão a ser esclarecida. Cabe ao impetrante demonstrar que o Gerente de Benefícios da Agência de Caraguatutuba é parte **legítima** para figurar no pólo passivo da relação jurídica processual.

Ao analisar a questão relativa ao pedido de **gratuidade da prestação jurisdicional**, Nelson Nery Jr. declara que: “O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado... não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício” [Código de Processo Civil e legislação processual civil extravagante em vigor, 4.ª ed. rev. e ampl., pag. 1.749, “*Afirmção da parte*”, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999].

Como bem observa a **Nota Técnica NI CLISP Nº 2/2018, da Seção Judiciária de São Paulo** “a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios”.

Não há, com efeito, verdadeira gratuidade, já que todas as coisas têm um custo financeiro. A questão é saber quem deverá suportá-lo. A prestação jurisdicional, sabe-se, tem um custo bastante elevado; recursos materiais e humanos são mobilizados e ordenados para que ocorra. Essa despesa deveria, por imperativo lógico e de Justiça, ser suportada pela pessoa que busca essa prestação, e que dela há de beneficiar-se. Como o ordenamento jurídico não admite que se negue o acesso à Justiça, quando a gratuidade é concedida, a despesa acaba sendo partilhada, entre os pagadores de tributos, até que o beneficiário da benesse tenha condições de ressarcir ao erário a despesa. Em verdade, o beneficiário da gratuidade que veio a perder a demanda é tão devedor quanto qualquer sucumbente: “a concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência” (art. 98, § 2.º). Ocorre que a obrigação fica “sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos”.

O artigo 14, I, da Lei n.º 9.289, de 4 de julho de 1996, que disciplina o recolhimento de custas judiciais, no âmbito da Justiça Federal, estabelece que: “o autor ou requerente pagará metade das custas e contribuições tabeladas, por ocasião da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial”.

Considerando-se que o valor atribuído à causa é bastante baixo, e que, neste momento, somente metade das custas devem ser recolhidas (Resolução n.º 134/2010, e Res. 138/2017, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), o impetrante deverá demonstrar sua incapacidade de suportar esse ônus sem privar-se do indispensável a seu sustento.

Com base na fundamentação exposta, decido:

- 1.º — **Determino ao impetrante Saturnino Gomes Vergel que, no prazo de 10 (dez) dias:**

(a) Justifique o pedido de gratuidade da Justiça e prove sua necessidade. **Na ausência de prova cabal dos requisitos legais, determino ao autor o recolhimento de custas judiciais à Justiça Federal**, nos termos do artigo 14, I, da Lei n.º 9.289, de 4 de julho de 1996.

(b) Justifique a impetração do *writ* perante o **Gerente Executivo do INSS da Agência de Caraguatatuba – SP**. Demonstre a legitimidade passiva *ad causam*.

Após, venham conclusos.

Publique-se. Intime-se.

CARAGUATATUBA, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000313-46.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: TARCISIO EUGENIO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista a consulta realizada por este Juízo (CNIS, DAPAREV, INFEN, CONBAS), bem como o cálculo efetuado do tempo de contribuição da parte autora, **converto o julgamento em diligência**.

Intime-se o autor para manifestação se há interesse no prosseguimento do feito, uma vez que entrontra-se recebendo aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/181.735.155-6) desde 14/09/2018.

PRAZO: 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, intime-se o INSS para ciência e manifestação dos documentos juntado nos autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000065-46.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: SERGIO CANESTRELLI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GOMES FRANCO GRILLO - SP217655
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

I – RELATÓRIO

-

Trata-se ação declaratória de nulidade de ato administrativo, com pedido de tutela de urgência, *inaudita altera pars* (sem ouvir a parte contrária), proposta por SÉRGIO CANESTRELLI em face da UNIAO FEDERAL, objetivando **suspender os efeitos da notificação** que recebeu da Secretaria de Patrimônio da União - SPU para **demolir o imóvel e para pagar multa** que lhe foi imposta em razão de construções irregulares (115,95 m² – deck sobre a praia e 192,37 m² – pier sobre o mar - Notificação nº 004/2019/COCAI/SP/SP).

Narra que é ocupante de **terreno de marinha** no Município de Ilhabela/SP, localizado na Avenida Força Expedicionária Brasileira, nº 161, Centro, e, com o intuito de regularizar sua **situação cadastral imobiliária**, flagrou em 06/11/2017 procedimento administrativo perante a Secretaria de Patrimônio da União – SPU (P.A. nº 04977.011639/2017-91).

Alega que, após cumprir todas as exigências do órgão público e instruir o procedimento administrativo com os documentos necessários, foi **notificado pela União Federal**, através da **Secretaria de Patrimônio da União – SPU**, para que comprovasse a **demolição/remoção da construção irregular sobre faixa de areia de praia e sobre o mar**. Aduz que recebeu outra **notificação da SPU impondo multa infracional** referente à mesma construção que a União entende irregular por estar em areia de praia, por não ter prévia autorização e por avançar 115,95 m² – deck sobre a praia e 192,37 m² – pier sobre o mar (P.A. nº 04977.011639/2017-91), situados no **estabelecimento comercial Pier 151**.

Juntou documentos.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS – TUTELA DE URGÊNCIA – PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO E PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO (PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE)

Ante a vigência no novo Código de Processo Civil a partir da Lei nº 13.105, de 16/03/2015, impõe-se sua observância nos seguintes termos:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

(...)

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória

(...)

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.” (Grifo nosso).

Assim, nos termos do art. 300, do novo Código de Processo Civil, para a concessão da tutela de urgência ora pleiteada, exige-se a presença de certos requisitos legais, quais sejam: (i) “elementos que evidenciem a probabilidade do direito” alegado (“*fumus boni iuris*”); (ii) o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” ante o transcurso do tempo (“*periculum in mora*”), bem como (iii) a ausência de “perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

Ou seja, para a apreciação do pedido de tutela de urgência, cabe analisar a presença ou não dos requisitos legais.

No presente caso, por ora e em sede de cognição sumária, há elementos que apontam para a probabilidade do direito da parte autora e para o perigo de dano, pois a notificação para a demolição já foi recebida para cumprimento pela parte autora.

Em relação aos contratos de cessão de direitos possessórios anexados à petição inicial, relata a parte autora que adquiriu a suposta posse direta de forma continuada, legítima e de boa-fé (ainda que putativamente) nos termos do artigo 561, inciso I, do CPC. Assim, ao menos por ora e neste momento processual, não há fundamento para que seja afastada a boa-fé da parte autora, pois, segundo se afirma, acreditava estar agindo conforme as exigências contratuais e legais, inclusive, efetuando pagamentos de tributos, taxas e preços públicos.

A notificação para que a parte autora realize demolição do imóvel (total ou parcial) comprova, a princípio, que a turbacão ou o esbulho está na iminência de se concretizar (artigo 560, do CPC), embora, segundo se sustenta, a União não teria concluído o julgamento do processo administrativo, a partir do regular exercício do contraditório e da ampla defesa.

A questão da ocupação das praias do Litoral Norte do Estado de São Paulo é conhecida deste Juízo ante os incontáveis processos que tramitam nesta Vara Federal. As máximas de experiência deste Juízo, colhidas pela observação rotineira dos inúmeros feitos judiciais (artigo 375, do CPC), revelam nociva inércia na Administração Pública no cumprimento da obrigação mínima que a lei lhe impõe a respeito de regular a demarcação da Linha Preamar definidora da área de marinha, embora prossiga lavrando autos de infrações e imposições de multas em face de particulares, em razão de ocupações tidas por irregulares.

Há de se reconhecer que essa questão envolve complexo e criterioso trabalho de engenharia, do qual, todavia, não se desincumbiu a Secretaria de Patrimônio da União - SPU até hoje e, ainda assim, segue impondo sanções administrativas, em algumas das ocasiões sem concluir as defesas administrativas dos cidadãos administrados.

Com efeito, a notificação de demolição comprova o iminente risco de dano irreparável e de irreversibilidade da situação fática, na eventualidade de a ordem de demolição ser levada adiante, caso o provimento jurisdicional seja dado apenas no final da demanda, ocasião em que certamente ficaria sem utilidade prática.

Nestes termos, a cautela recomenda que se assegure a utilidade prática do provimento jurisdicional almejado, para se evitar a execução imediata do ato de desapossamento e demolição do imóvel por parte da União, de maneira a se minimizar prejuízos às partes, visto que, caso prevaleçam, as devidas sanções administrativas e cobrança de multa poderão ocorrer no momento oportuno, sendo a todos imposto a observância ao ordenamento jurídico, sobretudo ao princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CF/1988).

Por outro lado, releva destacar que, a ausência de autorização formal da SPU, conforme consta do Processo Administrativo nº 04977.011639/2017-91, bem como a inexistência de licenciamento ambiental prévio para tais construções de estrutura náutica (115,95 m² – deck sobre a praia e 192,37 m² – pier sobre o mar), neste juízo de cognição sumária, indicam possível e nociva irregularidade de construção sobre área de uso comum do povo (praia) (vide fotos à fl. 94, 99/107 e 201), situação a ser devidamente apreciada no momento processual oportuno e após o exercício do contraditório e da ampla defesa pela União/SPU.

Em se tratando de edificação em bem público (terreno de marinha), sujeito, em tese, à prévia autorização da SPU, licenciamento ambiental e autorização do Poder Público Municipal, bem como de suposta construção sobre área de uso comum do povo (praia), como se aponta no PA nº 04977.011639/2017-91, impõe-se que sejam tomadas medidas acautelatórias para bem do interesse público, sob pena de permitir sua plena utilização pelo particular, sem a necessária e imprescindível observância ao ordenamento jurídico e ao dever de todos de zelar pela preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado (CF, art. 225, caput).

Conforme constou da Notificação nº 004/2019-COCAI e da Avaliação de Conveniência e Oportunidade na inscrição de ocupação – Instrução Normativa nº 04/2018, documentos técnicos que instruem a presente ação, verifica-se a concessão de prazo para oferecimento de defesa administrativa (fl. 109: “a) No prazo máximo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do presente, se desejar, oferecer defesa, conforme art. 59 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.”), bem como se evidencia a constatada “edificação construída sobre a FAIXA DE AREIA DA PRAIA (BEM DE USO COMUM DO POVO)”:

“Notificação Nº 004/2019 - COCAI

São Paulo/SP, 09 de Janeiro de 2019.

(...)

Conforme vistoria realizada no imóvel localizado na Avenida Força Expedicionária Brasileira, nº 161, Ilhabela/SP, CEP: 11630-000, município de Ilhabela/SP, em virtude do pedido de inscrição de ocupação e regularização da estrutura náutica, foi constatado a existência de uma área da edificação construída sobre a faixa de areia da praia (bem de uso comum do povo) e esta área deverá ser demolida. A área da edificação que avança sobre a faixa de areia da praia ocupa uma área aproximada de 115,92 m², conforme despacho COCAI 7744690, que segue em anexo.

(...)

Área do Terreno Total: 367,39 m² - Conforme Despacho COCAI 7744690, a área do terreno

está totalmente em terreno de marinha, sendo que parte da área utilizada está em bem de uso comum do povo e não pode ser inscrita. Conforme notificação 004/2019-COCAI (SEI 7757276), o interessado foi notificado a demolir parte da edificação que avança sobre praia. No IPTU do imóvel, a área é igual a 675,68 m², pois considera a área do terreno de marinha(367,39 m²), área de bem de uso comum do povo(115,92 m²) e também a área do píer (192,37 m²).

Data do requerimento: 06/11/2017

Data de início da utilização: 25/08/1995 (Escritura de Cessão de Direitos Possessórios)

Atual ocupante: Sergio Canestrelli – CPF 021.965.508-17

Endereço: Praça Almeida Júnior, 89 - Liberdade - Cep 01510-010 - São Paulo/SP.

(...)

Do Imóvel

(...)

De acordo com documentos juntados aos autos, o imóvel está localizado em área de

marinha com 367,39m² utilização comercial, sendo que parte da área utilizada está em bem de uso comum do povo com 115,95m² (ver planta doc. SEI 7744284) e não poderá ser inscrita, conforme artigo 12 da IN nº 04/2018. (...)

E, nos termos da referida Instrução Normativa – IN nº 04/2018, da Secretaria de Patrimônio da União - SPU:

“Art.12º - São vedadas inscrições de ocupações que:

(...)

II - estejam concorrendo ou tenham concorrido para comprometer:

a) a integridade das áreas de uso comum do povo [PRAIA]: (...)”

Por conseguinte, apesar da pretensão da parte autora de afastamento por completo da ordem administrativa de demolição/remoção da construção irregular sobre faixa de areia de praia e sobre o mar, nesta fase de cognição sumária impõe-se que medidas acautelatórias sejam tomadas a bem das partes em geral, tanto a partir do afastamento, ao menos por ora, da medida mais drástica e irreversível de demolição imediata das estruturas tidas por irregulares (parte autora), quanto através da preservação do ato administrativo dotado de presunção relativa de legalidade e de legitimidade (União/SPU), no que tange à verificada ocupação pelo autor de área de uso comum do povo (praia) a partir das edificações 115,95 m² – deck sobre a praia e 192,37 m² – píer sobre o mar.

Releva destacar que, no aparente conflito de interesses público e privado, com existência de critérios distintos para a tutela dos direitos envolvidos, impõe-se a observância dos meios que atendam, em um primeiro momento, ao interesse público, ante o princípio da supremacia do interesse público e a verticalidade das relações, que envolvem a Administração Pública, bem como em aplicação do princípio da precaução quando se envolve potencial dano ao meio ambiente.

Neste sentido, faz-se oportuno relevante precedente do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, acerca da matéria em tela, que sinaliza pela necessária aplicação do princípio da precaução e do princípio da supremacia do interesse público.

-

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POPULAR. CONSTRUÇÃO DE PÍER E DECK EM IMÓVEL FRONTEIRICO AO MAR. POTENCIAL DANO AO MEIO AMBIENTE. AMPLA ANÁLISE DE PROVA: IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE COGNIÇÃO SUMÁRIA. FALTA DE ELEMENTO SEGURO QUANTO À APROVAÇÃO QUE TERIA SIDO DADA PELA SPU. AUSÊNCIA ATUAL DE VEGETAÇÃO NATIVA: FATO IRRELEVANTE, NA ESPÉCIE. ACESSO AO DECK E AO PÍER PARA CONSERVAÇÃO: MELHOR SOLUÇÃO A SER ADOTADA. RECURSO IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO AGRAVADA TAMBÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A r. decisão recorrida está excelentemente fundamentada e não evidencia qualquer desvinculação à realidade dos autos no momento em que foi proferida, de modo que - ao menos nesta ocasião - acha-se ausente a possibilidade de acolhimento das alegações formuladas pela parte agravante. Nesse cenário, os fundamentos da interlocutória agravada ficam aqui explicitamente acolhidos, conforme a técnica de fundamentação “per relationem” acolhida no STF (STF: Rcl 4416 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-118 DIVULG 08-06-2016 PUBLIC 09-06-2016) mesmo depois da superveniência do NCP (ARE 1024997 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 02/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-101 DIVULG 15-05-2017 PUBLIC 16-05-2017).

2. Em sede de agravo de instrumento não há espaço para ampla análise de prova, nem para o acerto de questões que possam conduzir à resolução da lide, tal análise será feita no bojo da ação popular, na fase de cognição exauriente.

3. Em sede de ação popular a autora - e aqui são desimportantes os motivos pessoais dela - pretende-se impedir que ganhe vício uma construção em terreno de marinha, na medida em que a obra não contou com a anuência - pelo menos a anuência válida - do Poder Público, além do que atenta contra a preservação do meio ambiente, cuja tutela é informada pelo princípio da precaução, a afastar a prevalência dos interesses patrimoniais e econômicos daqueles que são atingidos pelos efeitos tutelares do provimento jurisdicional (AgRg no REsp 1418932/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 26/10/2016).

4. Até o presente momento não há elemento seguro - ao contrário do asseverado pelo agravante - de que a Secretaria do Patrimônio da União - SPU aceitou a construção do deck e do píer, parecendo mesmo que se tratam de obras clandestinas.

5. Há dúvidas até de que o SPU tenha formalizado a cessão onerosa do terreno de marinha (bem público) à família que vem procedendo a edificações e obras no local aparentemente há muito tempo, sendo certo que “...é inegável a necessidade de conservação e proteção das praias, bens de uso comum do povo de extrema relevância para a qualidade da vida da população e para a economia nacional. Indispensável, nesse aspecto, ressalvadas específicas exceções legais, a garantia de livre acesso às praias e ao mar e a utilização em caráter igualitário pelos administrados” (REsp 1418932/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 24/05/2016).

6. A situação de uma possível “concessão” formal da área pela SPU há de ser vista “cum granum salis” à luz da Lei nº 9.636/98 (art. 9º, inc. II). Ou seja, é preciso convir que se as construções já prontas atingem o meio ambiente ou foram afrontosas da lei, de nenhum valor será a autorização “a posteriori” que provenha da SPU, porquanto o Poder Executivo não pode convalidar atos ilegais - que inclusive configuram em tese ilícitos penais - perpetrados pelos particulares.

7. Não se pode reconhecer neste agravo que o meio ambiente não está sendo prejudicado pela edificação clandestina, ainda mais à luz do art. 3º, XVI da Lei nº 12.651/12, oportunamente citado no parecer da Procuradoria Regional da República. Além disso, não se pode perder de vista o texto do art. 10 e seu § 1º da Lei nº 7.661/88. No cenário desenhado por essas leis, não se pode aceitar a afirmação unilateral do agravante de que não há qualquer empecilho ao uso da praia, ou da linha costeira no local, por força da obra por ele promovida.

8. A ausência atual de vegetação nativa ou fontes d'água no imóvel e seu entorno é irrelevante para - de pronto - escusar a conduta combatida na ação popular, pois existe a concreta possibilidade de as amplas construções operadas no local terem suprimido o que outrora ali existiu.

9. A permissão de acesso ao deck e ao píer para limpeza e conservação parece ser a melhor solução a ser adotada em sede de cognição sumária, pois preserva o meio ambiente e o patrimônio público na situação em que se encontram atualmente, bem como impede a deterioração da obra caso o réu/agravante, ao final, seja o vencedor da demanda. 10. Agravo de instrumento improvido." (TRF-3ª Região, AI nº 0005776-97.2016.4.03.0000, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018).

No presente caso, tratando-se de apontada ocupação pelo autor de área correspondente a bem de uso comum do povo (praia) (vide fotos à fl. 94, 99/107 e 201), nos termos do P.A. nº 04977.011639/2017-91, a partir das construções do autor tidas por irregulares pela SPU, faz-se oportuna a preservação da área e a ordem judicial de sua inutilização para quaisquer fins, seja comercial seja de lazer (embarque/desembarque, pesca, recreio etc.), até ordem ulterior deste Juízo Federal.

Portanto, impõe-se que, em sede de tutela de urgência (CPC, art. 300) e ante a presença dos requisitos legais de fumus boni iuris (fumaça do bom direito) e periculum in mora (perigo da demora), seja a parte autora mantida na posse do imóvel, com ordem de interdito proibitório em face da União/SPU para que não haja a aplicação imediata da ordem administrativa de demolição/remoção da construção irregular sobre faixa de areia de praia e sobre o mar.

Em contrapartida, deverão referidas estruturas (115,95 m² de deck e 192,37 m² de píer, conforme P.A. nº 04977.011639/2017-91) serem delimitadas, isoladas e preservadas sem sua utilização pelo autor ou público em geral para quaisquer fins, seja comercial seja de lazer (embarque/desembarque, pesca, recreio etc.), somente estando autorizado o acesso exclusivo para fins de limpeza e manutenção da área, sob ônus do autor, conforme precedente jurisprudencial do TRF da 3ª Região (TRF-3ª Região, AI nº 0005776-97.2016.4.03.0000, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018), sob pena de revogação imediata desta ordem judicial e imposição de multa em caso de descumprimento pelo autor.

Em outras palavras, uma vez provocada esta jurisdição a afastar alegada ameaça a direito (CF, art. 5º, inciso XXXV), faz-se proporcional e razoável, diante dos elementos probatórios acostados aos autos, em sede de cognição sumária, que seja afastada a ordem de demolição imediata objeto da notificação administrativa da União/SPU, inclusive em razão de sua nóvica irreversibilidade. Por outro lado, diante do teor dos documentos que instruem o P.A. nº 04977.011639/2017-91, em aplicação aos princípios da precaução em matéria ambiental e da supremacia do interesse público, fica a parte autora proibida de dar qualquer utilidade à referida construção sobre faixa de areia de praia e sobre o mar (115,95 m² de deck e 192,37 m² de píer - vide fotos à fl. 94, 99/107 e 201), que deverá ser tão somente preservada da deterioração do tempo, mediante limpeza e atos de manutenção, sob as devidas responsabilidades civis e penais, inclusive decorrente de eventual desobediência à ordem judicial em caso de desatendimento.

Resalta-se que o mérito da presente ação e as questões de fundo debatidas, inclusive acerca da localização do imóvel e sua destinação, bem como em relação regularidade ou não da ocupação através das estruturas, e se opõem impedimento ou não à circulação de pessoas ou ao acesso à praia e ao mar (vide fotos à fl. 94, 99/107 e 201), deverão ser apreciadas no momento processual oportuno, após pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como oportuna produção de provas, em sede de cognição exauriente e em análise ao conjunto probatório dos autos (CPC, art. 370).

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visto que presentes os requisitos do art. 300, bem como com fundamento no art. 562 c/c artigo 567, todos do Código de Processo Civil, para fins de:

I) DECLARAR a manutenção provisória da parte autora na posse do imóvel (Avenida Força Expedicionária Brasileira, nº 161, Centro, Ithabela/SP), mediante a ordem de expedição do respectivo mandado proibitório (CPC, art. 567) com OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER à União (SPU) de se abster de qualquer ato tendente ao esbulho, à desocupação, à reintegração, à demolição ou à turbância da posse da autora sobre as construções sobre faixa de areia de praia e sobre o mar (115,95 m² de deck e 192,37 m² de píer - P.A. nº 04977.011639/2017-91 - vide fotos à fl. 94, 99/107 e 201), bem como atos de cobrança da multa, até a efetiva conclusão do P.A. nº 04977.011639/2017-91 ou ulterior deliberação deste Juízo Federal, observados os limites legais e desta decisão, sem prejuízo aplicação de multa-diária e de eventual apuração de responsabilidade criminal pelo descumprimento;

II) DETERMINAR à parte autora a OBRIGAÇÃO DE FAZER de promover aos atos necessários, sob seus ônus, para delimitação, isolamento e preservação das referidas construções sobre faixa de areia de praia e sobre o mar (115,95 m² de deck e 192,37 m² de píer - P.A. nº 04977.011639/2017-91 - vide fotos à fl. 94, 99/107 e 201), sem que promova sua utilização, seja pelo próprio autor seja pelo público em geral, para quaisquer fins, tanto comercial quanto de lazer (embarque/desembarque, pesca, recreio etc.), sob pena de imediata revogação desta tutela de urgência e aplicação de multa-diária em caso de descumprimento, sem prejuízo de responsabilização penal por desobediência à ordem judicial (art. 359, do Código Penal).

Ainda, determino ao autor que providencie a necessária sinalização das estruturas com placas (115,95 m² de deck e 192,37 m² de píer - P.A. nº 04977.011639/2017-91), com informação quanto à proibição de acesso pelo estabelecimento comercial Pier 151 e pelo público em geral, para fins comerciais ou de lazer (embarque/desembarque, pesca, recreio etc.), em razão de ordem da Justiça Federal, com subseqüente informação a este Juízo no prazo de 10 (dez) dias de sua intimação sobre o efetivo cumprimento da ordem judicial de delimitação isolamento, proibição de acesso e respectiva sinalização, instruída com fotos atuais do local e da sinalização, exceto para atos de limpeza e de manutenção para se evitar deterioração.

Cite-se e intime-se a ré União, que deverá trazer aos autos cópia integral do P.A. nº 04977.011639/2017-91, com informações sobre sua atual fase e andamento, no mesmo prazo para defesa.

Expeça-se mandado liminar proibitório para a SPU, conforme artigo 567, do CPC.

Ante os elementos constantes dos autos, nos termos do CPC art. 292, § 3º, retifico de ofício o valor atribuído à causa para RS 115.011,24 (cento e quinze mil, onze reais e vinte e quatro centavos), equivalente ao valor anual da multa cobrada pela SPU, visto que a Notificação nº 004/2019-COCA refere à "obrigação de pagar a multa mensal... a multa será automaticamente aplicada a cada mês, enquanto o cometimento da infração persistir" (fl. 109), e, nos termos da lei processual civil, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico almejado a partir da ação proposta, no caso, ao "valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual" (CPC art. 292, § 2º), com intimação de que o autor promova o recolhimento das custas judiciais complementares, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito e cancelamento da distribuição.

Intime-se o autor para que junte aos autos documentos atuais e vigentes relativos a toda extensão da área das estruturas objeto do P.A. nº 04977.011639/2017-91 (115,95 m² de deck e 192,37 m² de píer) se existentes e concedidos pelo Poder Público, visto que constam Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB que remetem às vistorias nos anos de 2004 a 2016 e se limitam à área de 417,63 m² (fl. 53/55), bem como documentos cadastrais de anos anteriores (1997/2004) (fl. 56/74), assumindo o ônus processual de sua inércia.

Oficie-se à Secretaria de Patrimônio da União – SPU para que preste informações sobre a atual situação de regularidade ou não de ocupação das estruturas situadas ao entorno da área objeto destes autos e P.A. nº 04977.011639/2017-91 (Av. Força Expedicionária Brasileira, nº 161 - Centro - Ithabela - SP - CEP 11630-000 - vide fotos à fl. 94, 99/107 e 201), com as informações que se fizerem pertinentes, inclusive acerca de providências em curso em face dos atuais ocupantes, para devida instrução dos autos. Prazo: 30 (trinta) dias.

Considerando que a conciliação é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, postergo a designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu.

Intimem-se. Cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000079-98.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: ROSEMARY SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA TORRENTO - SP189961
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Converto o julgamento em **diligência**.

Intime-se a parte autora para juntar cópia integral e legível (**frente e verso**) da CERTIDÃO DE ÓBITO do falecido Sr. NUSOR SOARES DA SILVA, uma vez que o documento ora anexado não encontra-se completo, devendo apresentar a parte da OBSERVAÇÃO/AVERBAÇÃO que encontra-se no verso da certidão ora requerida. **PRAZO: 10 (dez) dias**.

Cumpra-se. Intime-se.

CARAGUATATUBA, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000387-19.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: ANTONIO BARRETO BERGAMIN
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em 17/01/2019, Antônio Barreto Bergamin propôs a presente ação contra o INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual pretende a **revisão de seu benefício de “aposentadoria por tempo de contribuição” (NB 46/076.505.461-2, com DIB: 19/10/1984), para que, na aplicação dos reajustes, sejam observados os novos “tetos” instituídos pelas emendas constitucionais EC 20/98 e EC 41/03, respectivamente, com o consequente recebimento das diferenças acumuladas, relativas aos pagamentos anteriores, corrigidas pelo INPC ou pelo IPCA-E. Requereu os privilégios da gratuidade da Justiça.** Atribuiu à causa o valor de R\$ 79.955,42. Deixou de recolher custas judiciais à Justiça Federal. Requereu os privilégios da gratuidade da Justiça. Requereu prioridade de tramitação ao idoso.

A ação foi proposta e tramitou perante a r. 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, a qual declarou-se absolutamente incompetente para a causa, em razão do domicílio do autor (Ubatuba), e ordenou a remessa para esta Subseção de Caraguatatuba.

Com a inicial, vieram documentos diversos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/1991 estabelece que: “**Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil**”. Assim, embora o benefício tenha sido concedido em 20/03/1986, hipoteticamente, caso acolhida a pretensão, somente teria direito às diferenças que se acumulem no período de 5 anos antecedentes à fixação do valor. Considerando-se que recebe o benefício de aposentadoria especial, o valor das parcelas vencidas corresponderá à diferença entre o valor do valor devido, descontado do valor efetivamente recebido, respeitada a prescrição quinquenal.

O artigo 292 do CPC de 2015, em seu § 1.º prevê que: “**Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras**”; e no § 2.º declara: “**O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações**”.

Destarte, o valor da causa corresponderá à somatória das prestações vencidas, com uma prestação anual das vincendas.

Considerando-se que o valor do salário mínimo, em 2019, é de **R\$ 998,00**; a somatória de **60 salários mínimos** totaliza, hoje, **R\$ 59.880,00**. Portanto, sob esse aspecto, presumindo-se correta a simulação apresentada pelo autor, a competência do Juizado Especial Federal está afastada.

Ao disciplinar a **gratuidade da Justiça**, o art. 98 previu que:

Art. 98. Art. 98. **A pessoa natural** ou jurídica, brasileira ou estrangeira, **com insuficiência de recursos para pagar** as custas, as despesas processuais e **os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça**, na forma da lei.

Ao analisar a questão do pedido de gratuidade, Nelson Nery Jr. declara que: “O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado... não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício” [Código de Processo Civil e legislação processual civil extravagante em vigor, 4.ª ed. rev. e ampl., pág. 1.749, “Afirmação da parte”, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999].

Como bem observa a **Nota Técnica NI CLISP Nº 2/2018, da Seção Judiciária de São Paulo** “a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios”.

Não há, com efeito, verdadeira gratuidade, já que todas as coisas têm um custo financeiro. A questão é saber quem deverá suportá-lo. A prestação jurisdicional, sabe-se, tem um custo bastante elevado; recursos materiais e humanos são mobilizados e ordenados para que ocorra. Essa despesa deveria, por imperativo lógico e de Justiça, ser suportada pela pessoa que busca essa prestação, e que dela há de beneficiar-se. Como o ordenamento jurídico não admite que se negue o acesso à Justiça, quando a gratuidade é concedida, a despesa acaba sendo partilhada, entre os pagadores de tributos, até que o beneficiário da benesse tenha condições de ressarcir ao erário a despesa. Em verdade, o beneficiário da gratuidade que veio a perder a demanda é tão devedor quanto qualquer sucumbente: “a concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência” (art. 98, § 2.º). Ocorre que a obrigação fica “sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos”.

O artigo 14, I, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, que disciplina o recolhimento de custas judiciais, no âmbito da Justiça Federal, estabelece que: “o autor ou requerente pagará metade das custas e contribuições tabeladas, por ocasião da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial”. Considerando-se que o valor máximo de custas judiciais à Justiça Federal encontra-se fixado atualmente em R\$ 1.915,38, a metade desse valor corresponde a exatos **R\$ 957,69**. Conforme simulação de cálculo anexa à inicial, na competência de 09/2018, o autor recebeu sua aposentadoria no valor de **R\$ 3.963,05** (diz que o valor devido seria de R\$ 5.014,86). O valor da aposentadoria especial, em 09/18 equivale a praticamente 4 salários mínimos.

Com base na fundamentação exposta, decido:

1.º — Ante a renda mensal do autor a partir da aposentadoria no valor de **R\$ 3.963,05**, ausentes os elementos que caracterizem sua insuficiência, **INDEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita** e, por consequência, **determino a intimação do autor Antônio Barreto Bergamin para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha custas judiciais à Justiça Federal, nos termos do artigo 14, I, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, sob pena de cancelamento da distribuição.**

2.º — Defiro o pedido de prioridade de tramitação ao idoso. Anote-se.

3.º — **Após, em efetuado o pagamento das custas, determino a citação do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL – I.N.S.S.**

Após, venham conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cite-se.

CARAGUATATUBA, 19 de fevereiro de 2019.

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. LEONARDO VICENTE OLIVEIRA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2464

PROCEDIMENTO COMUM
0000022-10.2013.403.6135 - SANDRA PATRICIO DE MORAES ZAFANI(SP066213 - EVALDO GONCALVES ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeiram as partes o que for de seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias.
Silente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000301-66.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: SABRINA DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: TALITA BORGES - SP256774
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos do contraditório (Art. 7º e 350, ambos do CPC).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000857-46.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ELZA BEZERRA PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MACHADO SILVEIRA - SP71907
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Razão assiste ao INSS em sua manifestação de Id. 14364271.

De fato, a conta homologada pela decisão de Id. 11730889 foi aquela elaborada pela parte exequente, com cópia sob Id. 9676561, pp. 111/115, [com atualização para 10/2007](#).

Assim, providencie a secretaria a retificação do campo "data da conta" constante dos ofícios requisitórios expedidos, para que passe a constar conforme cálculo homologado.

Após a retificação, nova vista às partes e, nada mais sendo requerido, transmitam-se as requisições ao E. TRF da 3ª Região e aguarde-se o pagamento.

Int.

BOTUCATU, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001587-57.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: APARECIDA VIEIRA TESTINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestação do INSS sob id. 14253249 e documentos anexos: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva.

Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias, devendo informar eventual concordância com o cálculo apresentado pelo INSS.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000028-31.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: SONIA REGINA DE JESUS CANDIDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do parecer/cálculo da MD Contadoria Judicial, de Id. 14480876 e documentos anexos, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ciência, ainda, ao INSS, acerca da manifestação da parte exequente de Id. 14275556 e documento de Id. 14275562.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 18 de fevereiro de 2019.

Vistos em decisão,

Trata-se de cumprimento do acórdão (Id. 11629467, pp. 277/321,) que reconheceu a possibilidade de aplicação de juros de mora nos valores homologados, em razão do lapso temporal existente da data da conta originária até data da expedição do ofício requisitório

Remessa dos autos à Contadoria da Justiça Federal, com elaboração de parecer contábil e cálculos juntados sob o id.12691826

As partes apresentaram concordâncias expressas (id. 13232451 e id. 14251075).

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Nos termos da decisão registrada sob o id.11967677, os autos foram remetidos MD. Contadoria do Juízo para elaboração de cálculo/parecer nos termos do que restou definitivamente decidido pelo E. TRF da 3ª Região no v. acórdão, de que deu parcial provimento ao recurso para admitir o cômputo dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório.

Tendo em vista o teor do parecer contábil aqui apresentado, bem como a concordância do exequente e do executado, conclui-se que se mostra escorreito o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, que, atento aos estritos termos do título executivo judicial, procedimento que deve ser prestigiado nesta oportunidade.

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, homologo a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo (id. 12691826, com planilhas anexada sob o id. 12691831), correspondente ao cálculo dos juros de mora incidente entre a data do cálculo (07/2004) até a data da expedição do ofício requisitório (07/2006), que indica montante total exequendo no valor certo de **RS 3.258,80 (três mil, duzentos e cinquenta e oito reais e oitenta centavos) atualizado até 01/2008.**

Com o trânsito, expeça-se requisição de pagamento.

P.L.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001577-13.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: RITA MARIA DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: ODENEY KLEFFENS - SP21350
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do noticiado pelo INSS na impugnação de Id. 14293038, quanto ao falecimento da autora RITA MARIA REIS, determino, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos do art. 313, inciso I, c.c. art. 689, todos do CPC/2015.

Providencie o i. causídico a comprovação do falecimento, juntando aos autos a certidão de óbito devidamente autenticada, podendo esta autenticação ser firmada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

Posto que com o falecimento da parte autora cessaram os poderes outorgados pela procuração trazida aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a regular substituição processual e habilitação de herdeiros nos autos, nos termos dos artigos 687 e seguintes do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento da determinação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação da parte interessada.

Int.

BOTUCATU, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001206-49.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: JOSE RUBENS ROSSETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA - SP110874
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação à conta de liquidação, calcada em alegação de excesso com relação ao cálculo do *quantum debeatur*.

Através da decisão de Id. 13534160 a parte exequente foi intimada para manifestação sobre a impugnação e o cálculo apresentados pelo INSS, deixando de se manifestar, conforme decurso de prazo lançado pelo sistema processual aos 10/02/2019.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Faz-se necessário suspender o prosseguimento do presente cumprimento de sentença até que a Suprema Corte determine os limites temporais da decisão que decretou a inconstitucionalidade do artigo 1º F da Lei 9.494, com redação dada pela Lei 11.960/2009.

Com a superveniência da decisão tomada, em sede de Repercussão Geral, pelo *C. Excelso Pretório*, que deferiu, em caráter excepcional, efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelo INSS, obstando a aplicação imediata da tese firmada pelo *E. STF* no âmbito do *RE n. 870.947*, não há como prosseguir no julgamento do cálculo de liquidação em discussão.

Observe-se, outrossim, que a r. decisão aqui em epígrafe ostenta alcance bastante expressivo, porquanto, *ainda que a discussão vertente no âmbito da liquidação possa não abranger, diretamente*, a matéria aventada no âmbito da Repercussão Geral, não há como concluir o cálculo de liquidação, antes da definição da modulação dos efeitos, a ser apreciada no julgamento aqui em destaque. Nesse sentido, indico precedente: **AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016802-36.2018.4.03.0000, RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA, AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, AGRAVADO: IRENE MAGDALENA DE SOUZA RIBEIRO, Advogado do(a) AGRAVADO: ODENEY KLEFENS - SP21350-A.**

Assim, necessário determinar a suspensão do feito até solução definitiva da Repercussão Geral junto ao E. STF, anotando-se, desde logo, a determinação para expedição de requisição de pagamento referente aos valores incontroversos, até porque referente a valores expressamente reconhecidos pelo INSS como devidos.

Os demais pontos discutidos pelas partes na presente liquidação, que não guardem relação com a matéria aventada no âmbito da Repercussão Geral, serão apreciados oportunamente, após a retomada do normal andamento do feito.

Assim, adote a DD. Secretaria desta Vara Federal as providências cabíveis à expedição da requisição de pagamento referente aos montantes incontroversos, apresentados pelo INSS no cálculo de Id. 13479584, no valor *total* de R\$ 52.690,95 atualizado para 07/2018.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até solução definitiva da mencionada Repercussão Geral junto ao E. STF *a ser comunicada pela parte interessada*.

P.L.

BOTUCATU, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001551-15.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: JULIA DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de cumprimento de sentença referente a crédito complementar devido a título de juros de mora no período compreendido entre a data da apresentação do cálculo originário até a data da expedição dos ofícios requisitórios.

Em cumprimento à decisão de Id. 12254211, o feito foi remetido à MD. Contadoria do Juízo para elaboração de cálculo/parecer, o qual foi juntado aos autos sob Id. 12711957 e Id. 12711960.

A parte exequente concordou com o cálculo apresentado pela Contadoria (cf. Id. 13099044), e o INSS apresentou a impugnação de Id. 14480662.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Faz-se necessário suspender o prosseguimento do presente cumprimento de sentença até que a Suprema Corte determine os limites temporais da decisão que decretou a inconstitucionalidade do artigo 1º F da Lei 9.494, com redação dada pela Lei 11.960/2009.

Com a superveniência da decisão tomada, em sede de Repercussão Geral, pelo *C. Excelso Pretório*, que deferiu, em caráter excepcional, efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelo INSS, obstando a aplicação imediata da tese firmada pelo *E. STF* no âmbito do *RE n. 870.947*, não há como prosseguir no julgamento do cálculo de liquidação em discussão.

Observe-se, outrossim, que a r. decisão aqui em epígrafe ostenta alcance bastante expressivo, porquanto, *ainda que a discussão vertente no âmbito da liquidação possa não abranger, diretamente*, a matéria aventada no âmbito da Repercussão Geral, não há como concluir o cálculo de liquidação, antes da definição da modulação dos efeitos, a ser apreciada no julgamento aqui em destaque. Nesse sentido, indico precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016802-36.2018.4.03.0000, RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA, AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGRAVADO: IRENE MAGDALENA DE SOUZA RIBEIRO, Advogado do(a) AGRAVADO: ODENEY KLEFENS - SP21350-A.

Assim, necessário determinar a suspensão do feito até solução definitiva da Repercussão Geral junto ao E. STF.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até solução definitiva da mencionada Repercussão Geral junto ao E. STF *a ser comunicada pela parte interessada*.

P.L.

BOTUCATU, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000260-43.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: LUCAS HENRIQUE MONTOYA
REPRESENTANTE: MARIA CLAUDIA MONTOYA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Nos termos do que dispõe o art. 534, do CPC/2015, fica a parte exequente intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

BOTUCATU, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000275-12.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ELIANE DE CASSIA ANTUNES MUNHOZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALESSI DELFIM - SP136346
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

O cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, regido pelos artigos 534 e seguintes do CPC, deverá ser promovido nos mesmos autos em que proferida a sentença exequenda.

Ante o exposto, deverá a parte exequente promover o cumprimento de sentença com a apresentação dos cálculos de liquidação no próprio processo eletrônico de origem da execução (feito nº 5000383-75.2018.4.03.6131), em cumprimento ao despacho de Id. 13292531 proferido aos 07/01/2019 naqueles autos, e não através da distribuição de novo processo eletrônico, como foi feito.

Ante o exposto, intime-se a parte exequente acerca da presente decisão e, após, remetam-se os presentes autos eletrônicos ao SEDI, para cancelamento da distribuição.

Int.

BOTUCATU, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000278-64.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
EXECUTADO: LAJAO AVARE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos procedida pela parte ré, ora exequente, fica a parte contrária intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017) e 200 (2018).

Não havendo indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidades quanto à digitalização dos autos, tomem os autos conclusos para prosseguimento do cumprimento de sentença.

Int.

BOTUCATU, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000458-51.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ROSSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON BOCARDO ROSSI - SP197583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestação do INSS sob id. 14480711 e documentos anexos: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva.

Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, informando se há eventual concordância com o cálculo apresentado pelo INSS.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000722-34.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: VANDERLEI OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: KELLER JOSE PEDROSO - PR64871-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da informação do INSS de Id. 14484125, comunicando o atendimento da determinação judicial.

Petição e cálculos da parte exequente de Id. 13959636: Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

BOTUCATU, 15 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000154-81.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: CONSORCIO NACIONAL PROESTE-DIVELPA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS NELLI DUARTE - SP33336
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, manifeste-se a parte embargante acerca da petição de embargada/CEF, de Id. 14377869, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001446-38.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL.
Advogado do(a) AUTOR: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467
RÉU: RODOVIAS INTEGRADAS DO OESTE S/A, AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SAO PAULO-ARTESP, ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO CARVALHO RANGEL - SP285350, FERNANDA BARRETTO MIRANDA DAOLIO - SP198176

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento ordinário, objetivando, em suma, declarar a inexigibilidade de taxas para transposição e permissão de uso de faixas dominiais laterais da Rodovia SP-280 (*Rodovia Presidente Castello Branco*). Aduz-se, em síntese, que a autora é concessionária de serviço público federal de energia elétrica, atendendo vários municípios da região, e que, nessa condição, precisa realizar a ocupação longitudinal, no trecho do km 227+405m ao km 228+320m, e transversal no km 228+320m da faixa de domínio dessa rodovia, no município de Itatinga/SP, para a implantação de ocupação transversal de rede de distribuição de energia elétrica na tensão nominal de 13,8 kV, necessária para o atendimento de unidade prisional ali instalada, visando evitar oscilações e interrupções no fornecimento de energia elétrica ao *Centro de Detenção Provisória*; que, para prestar o serviço público de transmissão e distribuição de energia elétrica, faz-se necessária a implantação de postes e linhas de transmissão e distribuição nos territórios dos municípios que integram sua área de concessão, bem como em áreas de ligação desses municípios; que, em se tratando de prestação de serviço público, a legislação federal permite a utilização de espaços públicos, sem qualquer ônus para a concessionária de energia elétrica; que, as condições desse tipo de prestação de serviços são de competência privativa da União para legislar; que, com a finalidade de ampliar a rede de distribuição de energia elétrica, solicitou à concessionária ré autorização para construção de uma linha área de distribuição de energia elétrica com travessia e ocupação na faixa de domínio, na rodovia em questão (SP-280). Que, em razão da **Portaria ARTESP n. 18/2010**, para a permissão do uso, a concessionária ré vem exigindo assinatura do denominado "Aceite de Onerosidade" ou "Termo de Onerosidade", com o decorrente pagamento, pela promotora, de tarifa cobrada a título de ocupação da faixa de domínio, por cada trecho; sustenta a inicial que essa exigência é indevida, haja vista que a legislação federal, assegura o uso das faixas sem ônus, violando-se, destarte, o princípio federativo do interesse público, além de inviabilizar e dificultar a prestação de serviço público e distribuição de energia elétrica; presente situação que configura urgência, porquanto a exigência em causa ocasiona empecilho à continuidade na construção da linha área de distribuição de energia elétrica sobre a rodovia, que deverá atender a diversos consumidores situados na região desta Subseção Judiciária. Juntou documentos.

O pedido de liminar foi parcialmente deferido.

Seguiram-se as contestações dos requeridos, bem como da denunciada (AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL) suscitando a sua ausência de interesse e legitimidade para integrar a lide.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Apreliminar articulada pela AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL , ora denunciada, é de ser acolhida, impondo-se o *indeferimento* do seu ingresso no feito, na qualidade de denunciada à lide.

Deveras, nos termos de orientação jurisprudencial já pacificada no âmbito de nossas Cortes Superiores, o interesse jurídico a justificar a participação, em ações dessa natureza, dos entes públicos que integram seja a Administração Direta, seja a Administração Indireta (autarquias e fundações públicas) há de ser qualificado, apto a originar benefício ou prejuízo direto aos entes estatais aqui mencionados, sendo que interesse genérico no estrito cumprimento de leis federais insuficiente, de um lado, a legitimar a participação dessas entidades em lide, e, de outro, a firmar a competência da Justiça Federal.

Nesse sentido, impende citar os seguintes precedentes:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. CESP. PRIVATIZAÇÃO. FALTA DE INTERESSE DA UNIÃO MANIFESTO.

"1. Conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Registro/SP, suscitante, e o Juízo da 1ª Vara Federal da 4ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Distribuída na Justiça Estadual, a ação de indenização por apossamento ilícito movida por HIROSHI FUTAGAMI e cônjuge contra Companhia Energética de São Paulo - CESP, foi remetida à Justiça Federal. Manifestando a União ausência de interesse nos autos, foi o feito novamente enviado à Justiça Estadual. Parecer do MPF pela competência do juízo suscitante, em razão da falta de interesse da União no feito, pela privatização da CESP.

2. Se o ente federal - a União - manifestou por duas vezes o seu desinteresse na lide, fica afastado o foro privilegiado devendo a demanda ter prosseguimento perante a justiça estadual. Por outro lado, existindo decisão do Juízo Federal no sentido de que a hipótese versada nos autos não se insere entre aquelas do artigo 109, I, da Constituição Federal não se admite nova discussão sobre o assunto pelo Juízo Estadual conforme teor do verbete sumular n.º 254/STJ: "A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual".

3. Conflito de competência conhecido para determinar competente para julgar o feito o juízo suscitante, qual seja, o Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Registro no Estado de São Paulo" (g.n.).

[CC 48094/SP, Primeira Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ 17/10/2005, pág. 164].

Também:

“- Nas ações de indenização em que figuram como réus concessionárias de energia elétrica, não tendo a União manifestado interesse de participar da lide como assistente simples, compete a Justiça Estadual o julgamento do feito.

- Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 9ª Vara Cível de Guarulhos - SP” (g.n.)

[CC 37303/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 21/03/2005, pág. 205].

Mesmo sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL EM RELAÇÃO À UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ENTE FEDERAL. CONSÓRCIO USINA LAJEADO. INDENIZAÇÃO. HIDRELÉTRICA DE LAJEADO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

“1. Consoante precedentes da Quinta Turma deste Tribunal “Correta a decisão que excluiu a União do pólo passivo de ação de indenização por perdas e danos decorrentes da construção da Usina Hidrelétrica de Lajeado, cuja responsabilidade e encargos relacionados com a elaboração do projeto e a execução das obras e respectivos serviços foram atribuídos ao Consórcio Usina Lajeado (Cláusula 2ª do Contrato de Concessão)” (AC 2002.43.00.000214-5/TO, Rel. Juiz Federal Asio Mozar José Ferraz de Novaes, 5ª T, DJ de 24/08/2007, p. 96).

2. Inexistindo efetivo interesse da União na causa, por não lhe caber responsabilidade pelos atos da Concessionária, a competência para julgamento da ação indenizatória movida por particular é da Justiça Estadual e não da Justiça Federal (Constituição da República, art. 109, I).

3. Apelação do Autor desprovida” (g.n.).

[AC 0000215-41.2002.4.01.4300/TO, 5ª Turma Suplementar, Rel. Juiz Federal Rodrigo Navarro de Oliveira, convocado, e-DJFI de 02/03/2011, pág. 216].

Idem:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. BARRAGEM E USINA BOA ESPERANÇA. INDENIZAÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

“1. A responsabilidade e encargos relacionados com a exploração do potencial de energia hidráulica localizado no Rio Parnaíba, incluindo a elaboração do projeto e a execução das obras e respectivos serviços necessários à conclusão integral da Barragem e Usina Boa Esperança foram assumidos pela Companhia Hidrelétrica do São Francisco - CHESF, concessionária daquele serviço de eletricidade. Por outro lado, não há prova nos autos de que a União tenha assumido qualquer responsabilidade pelo cumprimento do contrato administrativo firmado pela CHESF.

2. Inexistindo efetivo interesse da União na causa, por não lhe caber responsabilidade pelos atos da Concessionária, a competência em ação movida por particular é da Justiça Estadual.

3. “Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas” (Súmula 150/STJ).

4. Em face do exposto, a União deve ser excluída do pólo passivo da lide. Incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, tendo em vista que a CHESF é uma sociedade de economia mista, ente não abrangido pela competência prevista na norma constitucional (art. 109). Por conseguinte, a sentença prolatada fica anulada, devendo os autos ser remetidos à Justiça Estadual.

5. Apelação da União provida. Apelação dos Autores prejudicada” (g.n.).

[AC 00 36689-44.2001.4.01.0000/PI, 5ª Turma, Rel. Juiz Federal Pedro Francisco da Silva, convocado, e-DJFI de 11/12/2009, pág. 341].

Nesse sentido, sobrevindo manifestação expressa da autarquia reguladora do setor elétrico (ANEEL) no sentido de que não tem interesse no feito, não aceita a denunciação que lhe foi dirigida pelo autor, e, mais, inexistindo demonstração, por parte da denunciante, de que houve assunção expressa, por parte dos órgãos concedentes, diretamente ou por meio de suas autarquias, dos ônus específicos decorrentes da ação aqui em epígrafe, concretiza-se situação de ausência de legitimidade *ad causam* a justificar a interveniência, nesses autos, da agência reguladora denunciada pela promotente.

DISPOSITIVO

Do exposto:

[A] Indefiro a denunciação da lide formulada pela requerente, obstando o ingresso da AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL no polo ativo da presente de manda; e,

[B] Em razão disso, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processo e julgamento do feito, com base no que dispõe o art. 109, I da CF c.c. a Súmula n. 150 do C. STJ. Nessa conformidade, determino a remessa dos autos ao MM. Juiz Distribuidor da E. Justiça Estadual da Comarca de Itatinga, competente para a apreciação do feito.

Ao SEDI para as alterações cabíveis quanto à autuação.

Com o trânsito, encaminhem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sem prejuízo, ciência, por ofício, da presente decisão ao Exmo(a). Sr(a). Desembargador(a) Federal Relator(a) do agravo noticiado nesses autos.

P.I.

BOTUCATU, 18 de fevereiro de 2019.

Vistos em decisão.

Trata-se de cumprimento de sentença prolatada nos autos do processo nr. 0002930-47.2016.403.6131, em que João Tomaz move em face do INSS.

Após o transitio em julgado, o exequente requereu que o INSS apresentasse o valor da RMI do benefício judicial para que pudesse realizar a opção do benefício mais vantajoso, considerando que se encontra aposentado.

O executado apresentou as simulações, conforme fls. 240/242 dos autos físicos (id. 14248916).

Desta forma, o exequente ingressou com o cumprimento de sentença, no montante de R\$ 13.942,66 (id. 14248913).

Em petição anexada sob o id. 14313660, o exequente declara que opta pelo benefício concedido administrativamente, por ser de valor mais favorável, mas que deseja receber o valor dos atrasados até a implementação do benefício previdenciário que atualmente recebe, bem como as verbas sucumbenciais.

É o relatório

Decido

É evidente que a opção pelo benefício administrativo, em detrimento do benefício judicial, implica a renúncia das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, uma vez que é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver. Optando pelo benefício concedido administrativamente, não são devidas as parcelas decorrentes da decisão judicial, razão pela qual inexistem diferenças a ser apuradas, isto é, não são devidos os valores de atrasados discutidos.

Neste sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu, reiteradamente.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU § 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou § 1º-A. - Entendo que o autor tem direito de optar entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa. Entretanto, é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução; se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante que a opção pela continuidade do recebimento do benefício concedido administrativamente não implica na renúncia à execução e recebimento dos valores atrasados. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 498412 Processo:0004512-50.2013.4.03.0000; OITAVA TURMA ; Data do Julgamento:06/05/2013; e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2013; Relator: Juiz Convocado David Diniz)

No tocante aos honorários advocatícios e os eventuais honorários periciais sucumbenciais são devidos, ainda que a parte tenha desistido da implantação do benefício deferido pelo título judicial, em razão do princípio da causalidade, não havendo qualquer impedimento legal para a parte autora promover a execução dos honorários sucumbenciais.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu neste sentido nos autos da apelação civil 1735005 e também no acórdão prolatado na apelação civil 1945195:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC - EMBARGOS À EXECUÇÃO - OPÇÃO POR RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO CONCEDIDO EM OUTRA AÇÃO - HONORÁRIOS - LEGITIMIDADE DA PARTE AUTORA - EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE. I - Não há se falar em ilegitimidade da parte autora para pleitear a execução dos honorários de seu patrono, ante a ausência de qualquer impedimento legal para tal procedimento. II - Ainda que a parte autora tenha renunciado à execução das parcelas em atraso do benefício concedido pela decisão exequenda, em razão de ter optado por receber os valores do benefício de aposentadoria por invalidez concedido em outra ação, é devido o pagamento dos honorários advocatícios fixados pelo título judicial, em obediência ao princípio da causalidade. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, desprovido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1945195 Processo:; 0005260-24.2014.4.03.9999; Órgão Julgador:; DÉCIMA TURMA; Data do Julgamento 20/05/2014; Fonte:; e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2014; Relator: Juiz Convocado Renato Becho)

No entanto, destaco que os valores a serem apurados de honorários advocatícios devem ser cálculos nos exatos termos do título executivo judicial, devendo o exequente apresentar a planilha de cálculos atualizadas referente exclusivamente as verbas sucumbenciais.

Por fim, cumpre ressaltar que a opção realizada pelo autor em continuar a receber o benefício a ele concedido na via administrativa (mais vantajoso) implicou na renúncia a execução dos direitos reconhecidos através do acórdão anexado sob o id. 14248916

Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, com fundamento no artigo 203, § 2º c/c art. 356, II ambos do CPC, **julgo parcialmente extinta a execução, com resolução de mérito, referente exclusivamente aos valores atrasados concedidos no título exequendo**, nos termos do artigo 924, III combinado com o artigo 487, III, "c", ambos do Código de Processo Civil.

Prossiga-se a execução apenas para satisfazer os montantes das verbas sucumbenciais.

P. R. I. C.

Mauro salles ferreira leite

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000084-98.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WAGNER VERISSIMO DE CAMPOS
Advogado do(a) EXECUTADO: GENERSIS RAMOS ALVES - SP262813

DESPACHO

Preliminarmente à apreciação da petição da parte exequente de Id. 13842046, manifeste-se a CEF sobre o depósito efetuado pela parte executada aos 08/02/2019, conforme Id. 14297065 e guia de Id. 14297073, esclarecendo se a obrigação foi integralmente cumprida, bem como, requerendo o que entender de direito em relação ao último depósito efetuado pela parte executada. Prazo 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001338-09.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: THAIS CARVALHO DOS SANTOS PISANI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão,

Trata-se de cumprimento de sentença prolatada nos autos da ação civil pública nr. 0011237-82.2003.403.6183, para a aplicação do percentual referente ao IRSM na aposentadoria/pensão dos interessados.

A exequente recebia o benefício de pensão por morte previdenciária (NB 102866984-1, DIB 08/08/1997), razão pela qual apresentou a planilha de cálculo da liquidação da sentença conforme Id.11317675, no montante de R\$ 21.740,65.

O executado foi intimado nos termos do artigo 535 do atual Código de Processo Civil, e concordou expressamente com o valor apresentado pela parte exequente, deixando de impugnar a execução, conforme manifestação juntada aos autos sob Id. 12916806.

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 535, § 3º do Código de Processo Civil, homologo a conta de liquidação efetivada pela parte exequente, no valor *total* líquido de **RS 21.740,65**, devidamente atualizado para a competência de 09/2018.

Ante a inexistência de pretensão resistida do executado, deixo de condenar em verbas sucumbenciais.

Considerando que a exequente comprovou a sua hipossuficiência econômica (Id. 14295814), concedo a assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, expeça-se o devido precatório/requisitório, nos termos do § 3º do art. 535 do CPC, **devendo a secretaria observar o destaque dos honorários do patrono da exequente.**

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001768-58.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: AGUSTINHO TORNELIO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON BOCARDO ROSSI - SP197583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestação da parte autora de Id. 14337754: Defiro o prazo adicional e improrrogável de 15 (quinze) dias para atendimento da determinação.

Int.

BOTUCATU, 18 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000037-88.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: VESPER TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A despeito da manifestação da Fazenda Nacional sob ID 9498986, considerando que a impetrante promoveu a juntada dos documentos que anteriormente se apresentavam ilegíveis (ID 9704368 até ID 9704392), intime-se novamente a apelada para, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, que proceda à conferência dos documentos digitalizados.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Traslade-se cópia desta para os autos físicos originários, que servirá como substituição à certificação referente ao inc. II, alínea "a" do art. 4º da já mencionada resolução.

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal substituto

LIMEIRA, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001071-57.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
INVENTARIANTE SUELY APARECIDA VIEIRA DE LIMA
Advogados do(a) INVENTARIANTE: UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452, FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445
INVENTARIANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Considerando a digitalização dos autos realizada pela ré, ora APELANTE, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, que proceda à conferência dos documentos digitalizados.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Traslade-se cópia desta para os autos físicos originários, que servirá como substituição à certificação referente ao inc. II, alínea "a" do art. 4º da já mencionada resolução.

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal substituto

LIMEIRA, 13 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003397-87.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: AGRO PECUARIA ALMEIDA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DAVID DE ALMEIDA - SP267107, GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA - SP272099
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Considerando a digitalização dos autos realizada pela impetrada, ora APELANTE, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, que proceda à conferência dos documentos digitalizados.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Traslade-se cópia desta para os autos físicos originários, que servirá como substituição à certificação referente ao inc. II, alínea "a" do art. 4º da já mencionada resolução.

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal substituto

LIMEIRA, 13 de fevereiro de 2019.

D E S P A C H O

Considerando a digitalização dos autos realizada pela impetrante, ora APELANTE, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, que proceda à conferência dos documentos digitalizados.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Traslade-se cópia desta para os autos físicos originários, que servirá como substituição à certificação referente ao inc. II, alínea "a" do art. 4º da já mencionada resolução.

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal substituto

LIMEIRA, 13 de fevereiro de 2019.

D E S P A C H O

Considerando a digitalização dos autos realizada pela autora, ora APELANTE, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, que proceda à conferência dos documentos digitalizados.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Traslade-se cópia desta para os autos físicos originários, que servirá como substituição à certificação referente ao inc. II, alínea "a" do art. 4º da já mencionada resolução.

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal substituto

LIMEIRA, 13 de fevereiro de 2019.

D E S P A C H O

Considerando a digitalização dos autos realizada pela ré, ora APELANTE, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, que proceda à conferência dos documentos digitalizados.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Traslade-se cópia desta para os autos físicos originários, que servirá como substituição à certificação referente ao inc. II, alínea "a" do art. 4º da já mencionada resolução.

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal substituto

LIMEIRA, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000043-54.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: OSMAR BAZANA NETO
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR COLELLA - SP224681
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA
Advogados do(a) RÉU: ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE - SP106695, CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951

D E S P A C H O

Considerando a digitalização dos autos realizada pela ré, ora APELANTE, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, que proceda à conferência dos documentos digitalizados.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Traslade-se cópia desta para os autos físicos originários, que servirá como substituição à certificação referente ao inc. II, alínea "a" do art. 4º da já mencionada resolução.

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal substituto

LIMEIRA, 13 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0004921-27.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: R.C.O. INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MAQUINAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Considerando a digitalização dos autos realizada pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, ora EXEQUENTE, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, que proceda à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Não havendo manifestação da(s) parte(s) EXECUTADA(s) nos termos dos parágrafos anteriores, fica(m) desde logo intimada(s) para pagar o débito no ADICIONAL PRAZO de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

Cientifique-se, desde já, de que não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima estipulado, o débito desde já será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento) e ainda de que, não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia do débito, seguindo-se os atos de expropriação, o que fica determinado à serventia.

Traslade-se cópia desta para os autos físicos originários, que servirá como substituição à certificação referente ao inc. II, alínea "a" do art. 14 da já mencionada resolução.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal substituto

LIMEIRA, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004273-76.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WILLIAM LUCIANO DA COSTA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CLOVIS SOUZA DE OLIVEIRA - SP187354

DESPACHO

Considerando a digitalização dos autos realizada pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, ora EXEQUENTE, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, que proceda à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Não havendo manifestação da(s) parte(s) EXECUTADA(S) nos termos dos parágrafos anteriores, fica(m) desde logo intimada(s) para pagar o débito no ADICIONAL PRAZO de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

Cientifique-se, desde já, de que não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima estipulado, o débito desde já será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento) e ainda de que, não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia do débito, seguindo-se os atos de expropriação, o que fica determinado à serventia.

Traslade-se cópia desta para os autos físicos originários, que servirá como substituição à certificação referente ao inc. II, alínea "a" do art. 14 da já mencionada resolução.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal substituto

LIMEIRA, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002455-21.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUTURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA LAURINDO GERVAIS - SP197897

DESPACHO

Considerando a digitalização dos autos realizada pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, ora EXEQUENTE, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, que proceda à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Não havendo manifestação da(s) parte(s) EXECUTADA(S) nos termos dos parágrafos anteriores, fica(m) desde logo intimada(s) para pagar o débito no ADICIONAL PRAZO de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

Cientifique-se, desde já, de que não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima estipulado, o débito desde já será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento) e ainda de que, não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia do débito, seguindo-se os atos de expropriação, o que fica determinado à serventia.

Traslade-se cópia desta para os autos físicos originários, que servirá como substituição à certificação referente ao inc. II, alínea "a" do art. 14 da já mencionada resolução.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal substituto

LIMEIRA, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009873-49.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BURGER S A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE - SP64398

DESPACHO

Considerando a digitalização dos autos realizada pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, ora EXEQUENTE, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, que proceda à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Não havendo manifestação da(s) parte(s) EXECUTADA(S) nos termos dos parágrafos anteriores, fica(m) desde logo intimada(s) para pagar o débito no ADICIONAL PRAZO de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

Cientifique-se, desde já, de que não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima estipulado, o débito desde já será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento) e ainda de que, não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia do débito, seguindo-se os atos de expropriação, o que fica determinado à serventia.

Traslade-se cópia desta para os autos físicos originários, que servirá como substituição à certificação referente ao inc. II, alínea "a" do art. 14 da já mencionada resolução.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal substituto

LIMEIRA, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006743-51.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: ROSANGELA APARECIDA DE PAIVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALMIR VANDO VENANCIO - SP325000, RODRIGO CORDEIRO - SP275226
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RIWENDA - CONSTRUCOES E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA

D E S P A C H O

Considerando a digitalização dos autos realizada pelo patrono do autor, ora EXEQUENTE, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, que proceda à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Não havendo manifestação da(s) parte(s) EXECUTADA(s) nos termos dos parágrafos anteriores, fica(m) desde logo intimada(s) para pagar o débito no ADICIONAL PRAZO de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

Cientifique-se, desde já, de que não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima estipulado, o débito desde já será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento) e ainda de que, não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia do débito, seguindo-se os atos de expropriação, o que fica determinado à serventia.

Traslade-se cópia desta para os autos físicos originários, que servirá como substituição à certificação referente ao inc. II, alínea "a" do art. 14 da já mencionada resolução.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal substituto

LIMEIRA, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000685-32.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: LUCAS EDUARDO SARDENHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS EDUARDO SARDENHA - SP249051
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Considerando a digitalização dos autos realizada pelo patrono da parte ré, ora EXEQUENTE, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, que proceda à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Não havendo manifestação da(s) parte(s) EXECUTADA(s) nos termos dos parágrafos anteriores, fica(m) desde logo intimada(s) para pagar o débito no ADICIONAL PRAZO de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

Cientifique-se, desde já, de que não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima estipulado, o débito desde já será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento) e ainda de que, não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia do débito, seguindo-se os atos de expropriação, o que fica determinado à serventia.

Traslade-se cópia desta para os autos físicos originários, que servirá como substituição à certificação referente ao inc. II, alínea "a" do art. 14 da já mencionada resolução.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal substituto

LIMEIRA, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002123-54.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ONDAPEL S/A INDUSTRIA DE EMBALAGENS
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO KHATTAR - SP122144, ERICA CRISTINA FERRARI - SP216526

DESPACHO

Considerando a digitalização dos autos realizada pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, ora EXEQUENTE, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, que proceda à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Não havendo manifestação da(s) parte(s) EXECUTADA(s) nos termos dos parágrafos anteriores, fica(m) desde logo intimada(s) para pagar o débito no ADICIONAL PRAZO de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

Cientifique-se, desde já, de que não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima estipulado, o débito desde já será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento) e ainda de que, não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia do débito, seguindo-se os atos de expropriação, o que fica determinado à serventia.

Traslade-se cópia desta para os autos físicos originários, que servirá como substituição à certificação referente ao inc. II, alínea "a" do art. 14 da já mencionada resolução.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal substituto

LIMEIRA, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000203-84.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: ALBERTO PEDRO VAN DEN BROEK, JOAO GILBERTO MARIO VAN DEN BROEK
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Considerando a digitalização dos autos realizada pela EXEQUENTE, intime(m)-se a UNIÃO/FAZENDA para que proceda, no prazo de 05 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Não havendo manifestação da(s) parte(s) EXECUTADA(s) nos termos dos parágrafos anteriores, fica a Fazenda Nacional intimada nos termos do art. 535 para, querendo, impugnar o requerimento de cumprimento de sentença formulado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Traslade-se cópia desta para os autos físicos originários, que servirá como substituição à certificação referente ao inc. II, alínea "a" do art. 14 da já mencionada resolução.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal substituto

LIMEIRA, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009739-22.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIO DARIO
Advogado do(a) EXECUTADO: DURVAL PEREIRA - SP38875

DESPACHO

Considerando a digitalização dos autos realizada pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, ora EXEQUENTE, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, que proceda à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Não havendo manifestação da(s) parte(s) EXECUTADA(s) nos termos dos parágrafos anteriores, fica(m) desde logo intimada(s) para pagar o débito no ADICIONAL PRAZO de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

Identifique-se, desde já, de que não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima estipulado, o débito desde já será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento) e ainda de que, não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia do débito, seguindo-se os atos de expropriação, o que fica determinado à serventia.

Traslade-se cópia desta para os autos físicos originários, que servirá como substituição à certificação referente ao inc. II, alínea "a" do art. 14 da já mencionada resolução.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal substituto

LIMEIRA, 13 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000575-06.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: PACK BIG BAG INDUSTRIA DE EMBALAGENS E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo, remetam-se ao E. TRF3 com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001523-43.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CLINICA ANTONIO LUIZ SAYAO - ACOMP. PSIQUIATRICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE KRUEL JOBIM - DF14482, HERALDO MOTTA PACCA - RJ039796
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal substituto

LIMEIRA, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001445-17.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: PLASTCOR DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ICIBACI MARROCOS ALMEIDA - SP212080
RÉU: INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DE ALAGOAS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, tornem os autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002689-78.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: TECMILL - TRANSPORTADORA, TECNOLOGIA EM MOAGEM INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ROBERTO FREITAS BARBOSA - SP216504
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, tornem os autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001445-17.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: PLASTCOR DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ICIBACI MARROCOS ALMEIDA - SP212080
RÉU: INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DE ALAGOAS
Advogado do(a) RÉU: WILSON KLEBER DA SILVA ACIOLI - AL2690

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, tornem os autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000049-68.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: FABIO ROSENO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID nº 14386865: defiro a emenda à inicial.

Providencie a Secretária a inclusão de Ana Paula Spinelli da Silva no polo ativo, na condição de litisconsorte necessária.

Sem prejuízo, concedo à autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, para que regularize a representação processual, juntando instrumento de procuração, sob pena de extinção.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000663-73.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CLUBE 29 DE AGOSTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO MARDEGAN - SP229513
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação proposta no procedimento ordinário pelo Clube 29 de Agosto, associação sem fins lucrativos, em face da União Federal, representada pela Fazenda Nacional, na qual requer seja declarada a inexistência da incidência das contribuições previstas no artigo 22 da Lei 8212/91 sobre verbas trabalhistas indenizatórias eventuais, sem a contraprestação, especialmente terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os primeiros 15 dias que antecedem o auxílio doença, bem como a restituição dos valores indevidamente recolhidos.

Compulsando os autos, verifico que no instrumento de procuração não há identificação do outorgante de poderes de representação.

Outrossim, segundo consta do artigo 27 do Estatuto Social da associação autora, o mandato dos membros da Diretoria Executiva é de dois anos (ID nº 14467380), enquanto que a Ata de Eleição juntada aos autos refere-se a eleição ocorrida em 15 de dezembro de 2015, de modo que o mandato já se encontra encerrado.

Assim, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, juntando aos autos novo instrumento de mandato em que conste a identificação do outorgante dos poderes de representação, bem como documento que comprove os referidos poderes de representação pelo outorgante, para fins de regularização da representação processual, sob pena de extinção, nos termos do art. 321, do CPC.

Ademais, verifico, ainda, que não foram juntados aos autos documentos que demonstrem que a parte autora efetivamente realize os pagamentos das contribuições das quais pretende seja declarada a ilegitimidade, razão pela qual, no mesmo prazo, deverá emendar a inicial, trazendo aos autos a documentação essencial à propositura da demanda, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC.

Tudo cumprido, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000567-58.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: SEBASTIANA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CRISTINA CONTI - SP390103
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ODETE ROCHA DE MOURA

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Trata-se ação distribuída originariamente no Juizado Especial Federal de Limeira/SP, proposta por Sebastiana Rocha em face da Caixa Econômica Federal e de sua filha, Odete Rocha de Moura, na qual requer a exclusão de sua filha como titular do contrato e a reparação dos danos morais em valor não inferior a R\$ 43.220,00 (quarenta e três mil duzentos e vinte reais).

Alega, em apertada síntese, que em meados do ano de 2016 compareceu na agência da Caixa Econômica Federal no Município de Leme, em posse de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), para realizar uma aplicação. Segundo consta, a autora foi induzida pela funcionária da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar o montante no Caixa Previdência – Prev Investidor Caixa VGBL no nome de sua filha Odete Rocha Moura, vez que o perfil da autora – idosa com mais de 70 anos – não se enquadrava na aplicação.

Afirma em sua exordial que “sua filha vem fazendo ameaças de que fará a retirada de todo o valor restante, sendo que já fez alguns saques em benefício próprio para pagar cartões de crédito”, já tendo retirado R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) sem autorização da autora.

Por ocasião da inclusão de Odete no polo passivo, a parte autora deixou de informar o endereço da ré, razão pela qual o Juízo do Juizado Especial Federal determinou a citação nos endereços obtidos no sistema CNIS, a saber, Rua Valter Antonio Paccelli, nº 30, Jardim Letícia, e Rua Eduardo Villa Rios, nº 330, Vila Sumaré, ambos no Município de Leme, todavia as diligências restaram infrutíferas.

Ato contínuo, a parte autora requereu a citação por edital de Odete Rocha de Moura, medida expressamente vedada no âmbito dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual foi declinada a competência para esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.

É O RELATÓRIO.

Em que pese o Juízo do Juizado Especial Federal tenha decidido pela citação editalícia, causa estranheza a este Juízo que a parte autora desconheça por completo o paradeiro de sua própria filha, a ré Odete Rocha de Moura, não tendo indicado qualquer endereço para tentativa de citação. Ademais, em sua inicial a autora menciona que a ré vem lhe ameaçando de realizar o saque dos valores aplicados, bem como, em seu depoimento pessoal, informa ter conhecimento que Odete possui uma filha e um bebê, bem como que está morando de ter reatado um relacionamento e de que está morando na casa de uma amiga.

Ademais, compete à parte autora declinar nos autos os endereços onde as medidas judiciais poderão ser efetivadas, de modo que simples consulta ao sistema CNIS não é suficiente para comprovar o esgotamento dos meios à sua disposição para localizar o paradeiro da parte ré, de modo a justificar a citação por edital.

Desse modo, revejo, por ora, a decisão do juízo do Juizado Especial Federal, que deferiu a citação por edital.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora promova diligências e indique endereço(s) para tentativa de citação da ré Odete Rocha de Moura.

Sendo informados endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário para citação da ré.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002541-67.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MELISSA STEFANIE BRANDINO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a ré acerca da proposta de composição formulada pela autora no ID 1268182, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002005-56.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ALBERTO ALVES DE MENEZES
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA GRANDE LAGAZZI - SP137420

DESPACHO

Manifeste-se o INSS, ora exequente, acerca da satisfação do crédito exequendo conforme comprovante de depósito juntado sob ID 13226132, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo manifestação neste sentido, deverá informar os dados necessários para a conversão dos valores em renda da União.

Com a resposta, oficie-se a Caixa Econômica Federal, instruído com cópias deste e do depósito, bem como dos dados informados, para a efetivação da conversão em renda.

Tudo cumprido, tomem conclusos.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal substituto

LIMEIRA, 13 de fevereiro de 2019.

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum com pedido de tutela de urgência objetivando a autora a concessão de provimento jurisdicional que lhe assegure a exibição de documentos referentes aos veículos Chevrolet Montana LS Placa FKV-4276 e Caminhonete Cabine Fechada Iveco/Daily 35s14HDSC Placa FBK-9739 pela Caixa Econômica Federal, bem como a condenação da requerida ao pagamento de danos morais e materiais no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A despeito da regular tramitação perante este Juízo, analiso a competência para o processamento e julgamento do presente feito.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

In casu, verifica-se dos documentos juntados sob ID nº 14496023 que a parte autora se trata de EMPRESÁRIO INDIVIDUAL, de modo que pode figurar no polo ativo no Juizado Especial Federal, nos termos do art. 6º, inciso I da Lei nº 10.259/01.

Neste sentido, temos:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. EMPRESA INDIVIDUAL. LEGITIMIDADE ATIVA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. A firma individual é, em última análise, pessoa física comerciante que recebe tratamento de pessoa jurídica apenas para fins fiscais, de forma que, relativamente aos direitos reclamados, há confusão entre a firma individual e seu titular. Desta forma, perfeitamente lúdima a tramitação de ação perante Juizado Especial Cível em que figure como parte autora um Empresário Individual capaz, mesmo que não esteja enquadrado como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, uma vez que não representa uma pessoa jurídica, mas sim uma pessoa física no exercício da empresa. Conflito negativo de competência provido.” (TRF-3 - CC: 19959 SP 0019959-44.2014.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, Data de Julgamento: 02/12/2014, SEGUNDA SEÇÃO)

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal substituto

LIMEIRA, 19 de fevereiro de 2019.

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a declaração de inexistência de débito com a ré, requerendo a condenação desta última em danos morais e danos materiais, atribuindo à causa o valor de R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A despeito da regular tramitação junto a este Juízo, analiso a competência para o processamento e julgamento do presente feito.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 19 de fevereiro de 2019.

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juza Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto
Ricardo Nakai
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2345

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000759-13.2018.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001852-79.2016.403.6143 () - INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A(SP196793 - HORACIO VILLEN NETO E SP178571 - DANIELA MARCHI MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL

Proceda-se ao apensamento dos presentes embargos à execução fiscal nº 00018527920164036143.

Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, caput, do Código de Processo Civil, aplicável ao caso subsidiariamente em razão da ausência de previsão na Lei 6.830/80.

Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, regra que pode ser afastada se demonstrada a impossibilidade de se garantir o juízo em razão de insuficiência financeira em consagração à garantia constitucional de acesso à justiça.

Na esteira do entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a penhora insuficiente, desde que não seja ínfima, não impede a propositura de embargos à execução (Resp. nº 1.127.815-SP), cabendo à exequente, oportunamente, requerer seu reforço em obediência aos artigos 15, II, da LEF e 874, II, do NCPC.

Entretanto, eventual suspensão da execução dependerá da garantia integral e a presença da situação descrita no sobredito art. 919 do CPC. . PA 1,10 No caso, constato desde logo a insuficiência da garantia da execução (fls. 24 da execução fiscal).

Assim, tendo em vista que a execução está parcialmente garantida, determino que os embargos sejam processados sem efeito suspensivo.

Consoante dispõe o art. 17, caput, da Lei nº 6830/80, intime-se a Fazenda para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000792-03.2018.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018469-22.2013.403.6143 () - CAMINHONEIRO VEICULOS LTDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, interpostos pelo advogado Dr. Afonso Henrique Alves Braga, OAB SP 122.093, Síndico da Massa Falida de CAMINHONEIRO VEÍCULOS LTDA.

Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, caput, do Código de Processo Civil.

Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

De outra sorte, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.127.815-SP, Primeira Seção, DJe 14/12/2010), que a insuficiência patrimonial do devedor, inequívoca e devidamente comprovada, é justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução.

Assim, a regra da exigência da garantia, como pressuposto essencial ao processamento dos embargos à execução fiscal, pode ser relativizada.

No presente caso, a sociedade empresária executada teve sua falência decretada. Assim, está comprovado de forma inequívoca que ela não dispõe de bens que possam servir à garantia do crédito tributário, razão pela qual admiro a oposição dos presentes embargos independentemente de garantia, a fim de assegurar o direito fundamental à ampla defesa em seu favor.

Posto isto, determino que os embargos sejam processados, sem, contudo, atribuir-lhes efeito suspensivo a teor do sobredito art. 919, 1º, do CPC.

Apensem-se aos autos principais 00184692220134036143, estando os autos arquivados, solicite-se o desarquivamento.

Dê-se vista à embargada para manifestação, no prazo legal.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000795-55.2018.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003077-71.2015.403.6143 () - ORGANIZACAO INDUSTRIAL CENTENARIO LTDA(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que os Embargos constituem ação autônoma, deiro o prazo de 15 (quinze) dias, para que a Embargante traga cópias das peças processuais relevantes dos autos da execução, em especial da petição inicial com seus anexos, do(s) despacho(s) e decisão(ões) relacionados a medidas constritivas, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, tudo sob pena de indeferimento da inicial (par. único do art. 321 do CPC/15), além de procuração e documento de identificação.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000851-88.2018.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002118-66.2016.403.6143 () - MATISA MAQUINAS DE COSTURA E EMPACOTAMENTO LT(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES) X UNIAO FEDERAL

Proceda-se ao apensamento dos presentes embargos à execução fiscal nº 00021186620164036143.

Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, caput, do Código de Processo Civil, aplicável ao caso subsidiariamente em razão da ausência de previsão na Lei 6.830/80.

Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, regra que pode ser afastada se demonstrada a impossibilidade de se garantir o juízo em razão de insuficiência financeira em consagração à garantia constitucional de acesso à justiça.

Na esteira do entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a penhora insuficiente, desde que não seja ínfima, não impede a propositura de embargos à execução (Resp. nº 1.127.815-SP), cabendo à exequente, oportunamente, requerer seu reforço em obediência aos artigos 15, II, da LEF e 874, II, do NCPC.

Entretanto, eventual suspensão da execução dependerá da garantia integral e a presença da situação descrita no sobredito art. 919 do CPC. . PA 1,10 No caso, constato desde logo a insuficiência da garantia da execução (fls. 20 da execução fiscal).

Assim, tendo em vista que a execução está parcialmente garantida, determino que os embargos sejam processados sem efeito suspensivo.

Consoante dispõe o art. 17, caput, da Lei nº 6830/80, intime-se a Fazenda para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação.
Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000883-93.2018.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000858-22.2014.403.6143 ()) - PAPIRUS INDUSTRIA DE PAPEL SA(SP111887 - HELDER MASSAAKI KANAMARU) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.

Inicialmente, providencie a secretaria o traslado de cópia das decisões, acórdãos e certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal principal.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, manifeste-se a parte vencedora, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Saliento que a parte vencedora, deverá promover a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe, nos termos do art. 8º e s.s. da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, com as alterações dadas pela Resolução PRES nº 200/2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regramento disposto no art. 8º, c.c. artigos 3º, 2º a 5º, e 10 conforme segue:

1. Como PRIMEIRO ATO para a efetivação da virtualização, o processo deverá ser retirado em carga pela parte para, então, SOLICITAR À SECRETARIA DA VARA, através do correio eletrônico abaixo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe (par. 2º do art.3º da referida Res. 142/2017):

limeir-se01-vara01@trf3.jus.br

2. Realizada a conversão, a secretaria da vara RESPONDERÁ O CORREIO ELETRÔNICO informando que o processo encontra-se disponível para a digitalização pela parte conforme segue:

a) Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Res. PRES nº 88 de 24/01/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, as seguintes peças digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo a qualquer tempo.

b) É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos desde que observado o disposto nos par. 1º ao 5º do art. 3º da Res. PRES 142/2017.

c) Dever-se-á ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente (par. 1º, b e c do art. 3º);

d) O processo eletrônico criado PRESERVARÁ O NUMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (par. 3º do mesmo artigo supracitado);

e) Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe;

f) Todos os arquivos, de imagem ou audiovisual, deverão seguir os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

g) Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à secretaria processante (par. 5º do já mencionado artigo 3º).

Recebidos os autos digitalizados, pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação neste suporte físico originário.

Ato contínuo, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000030-50.2019.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016177-64.2013.403.6143 ()) - LUIS ALEXANDRE BERTO(SP224988 - MARCIO FERNANDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR)

Tendo em vista que os Embargos constituem ação autônoma, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para que a Embargante traga cópias das peças processuais relevantes dos autos da execução, em especial da petição inicial com seus anexos, do(s) despacho(s) e decisão(ões) relacionados a medidas constritivas, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, tudo sob pena de indeferimento da inicial (par. único do art. 321 do CPC/15.), além de procuração e documento de identificação.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000031-35.2019.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011338-93.2013.403.6143 ()) - AGROVET COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Recebo os presentes embargos à execução, pois garantida a execução fiscal, sem contudo, atribuir-lhe efeito suspensivo, à mingua dos requisitos do art. 919, 1º do CPC, que aplico subsidiariamente em razão da ausência de previsão na Lei 6.380/80.

Intime-se a embargada, por carga, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Apense-se aos autos da execução fiscal 00113389320134036143.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000884-78.2018.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000858-22.2014.403.6143 ()) - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP103463 - ADEMAR PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.

Inicialmente, providencie a secretaria o traslado de cópia das decisões, acórdãos e certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal principal.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, manifeste-se a parte vencedora, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Saliento que a parte vencedora, deverá promover a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe, nos termos do art. 8º e s.s. da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, com as alterações dadas pela Resolução PRES nº 200/2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regramento disposto no art. 8º, c.c. artigos 3º, 2º a 5º, e 10 conforme segue:

1. Como PRIMEIRO ATO para a efetivação da virtualização, o processo deverá ser retirado em carga pela parte para, então, SOLICITAR À SECRETARIA DA VARA, através do correio eletrônico abaixo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe (par. 2º do art.3º da referida Res. 142/2017):

limeir-se01-vara01@trf3.jus.br

2. Realizada a conversão, a secretaria da vara RESPONDERÁ O CORREIO ELETRÔNICO informando que o processo encontra-se disponível para a digitalização pela parte conforme segue:

a) Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Res. PRES nº 88 de 24/01/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, as seguintes peças digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo a qualquer tempo.

b) É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos desde que observado o disposto nos par. 1º ao 5º do art. 3º da Res. PRES 142/2017.

c) Dever-se-á ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente (par. 1º, b e c do art. 3º);

d) O processo eletrônico criado PRESERVARÁ O NUMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (par. 3º do mesmo artigo supracitado);

e) Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe;

f) Todos os arquivos, de imagem ou audiovisual, deverão seguir os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

g) Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à secretaria processante (par. 5º do já mencionado artigo 3º).

Recebidos os autos digitalizados, pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação neste suporte físico originário.

Ato contínuo, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003776-33.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MAZZA IND/ E COM/ LTDA - ME X OSVALDO CATARINO DE SOUZA X GRACIOSA OTTENIO DE SOUZA(SP380287 - GEANDERSON NASCIMENTO DOS SANTOS)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC. DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente. ARQUIVE-SE nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN.Int.

EXECUCAO FISCAL

0008646-24.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X F TORREZAN E CIA LTDA(SP104637 - VITOR MEIRELLES)

Ante a reunião do presente feito com os autos nº 00072917620134036143, determino suspensão da presente execução, que ficará apensada ao processo piloto.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0008914-78.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X MB IND E COM DE MATERIAIS ELETRICOS

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, INTIME-SE o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0010219-97.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CONSTRUEL ENGENHARIA E CONSTRUcoes LTDA - MASSA FALIDA(SPI13459 - JOAO LUIZ GALLO E SP098730 - SANDRA HELENA SACHETO)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC. DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente. ARQUIVE-SE nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN.Int

EXECUCAO FISCAL**0011226-27.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CONSTRUEL ENGENHARIA E CONSTRUcoes LTDA X JULIO CESAR PEIXOTO DOS SANTOS(SPI13459 - JOAO LUIZ GALLO) X MARGARETE APARECIDA BARBOSA PEIXOTO DOS SANTOS(SP098730 - SANDRA HELENA SACHETO)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC. DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente. ARQUIVE-SE nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN.Int

EXECUCAO FISCAL**0012258-67.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AUTO POSTO TRES AVENIDAS LTDA EPP X KLEBER JUNIOR COUTINHO(SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente, no qual aponta erro na decisão prolatada à fl. 157/159.

Alega a exequente constou no dispositivo da decisão a determinação de exclusão do sócio Sergio Murilo Cova Gighucci, quando deveria ter constado o nome do Sr. Kleber Junior Coutinho.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos.

Conforme artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão, bem como para correção de erro material.

No caso vertente, assiste razão à embargante, devendo constar na parte final da decisão de fl. 159: Ante o exposto, ACOLHO, a exceção de pré-executividade para excluir do polo passivo da lide o ex-sócio Kleber Junior Coutinho..

No mais, cumpra-se a determinação de f. 159, intimando-se a exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0013209-61.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X LOPES & SILVA S/C LTDA(SPI60506 - DANIEL GIMENES) X SEBASTIAO JOSE LOPES(SPI60846 - ANDRE PADOVANI COLLETTI) X VICENTE MARIO LOPES DA SILVA(SP215260 - LUIS AUGUSTO CARLIM)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC. DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente. ARQUIVE-SE nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN.Int

EXECUCAO FISCAL**0013620-07.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X AF IND E COM DE AUTO PECAS LTDA(SPI017672 - CLAUDIO FELIPPE ZALAF E SPI77270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF)

Indefiro o pedido do terceiro interessado, tendo em vista a extinção da presente execução fiscal.

Intime-se. Arquite-se.

EXECUCAO FISCAL**0014792-81.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X INDUSTRIAL E COMERCIAL LUCATO LTDA(SPI45373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X IRINEU JOSE LUCATO(SP237177 - SANDRO FERREIRA MEDEIROS) X VITORIO LUCATO NETO X MARIA JOSE SOUSA LUCATO X TEREZINHA ARGENTINA LUCATO DE MUNNO X EUGENIA MARIA LUCATO

Trata-se de execução fiscal contra a empresa que está em recuperação judicial, autos nº 1012778-05.2017.8.26.0320.

Dessa forma, em cumprimento ao v. Acórdão proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, afetando o RECURSO ESPECIAL Nº 1.694.261 - SP (2017/0226694-2) ao rito dos recursos repetitivos (RISTI, art 257-C) e suspendendo o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, proferida em 20 de fevereiro de 2018, determino o SOBRESTAMENTO do presente feito.

ARQUIVEM-SE os autos de forma sobrestada, com anotação do Tema no Sistema de Acompanhamento Processual.

EXECUCAO FISCAL**0015196-35.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDMERCIO DA SILVA SOUZA

Trata-se de pedido, formulado pela exequente, consistente na indisponibilidade de bens e direitos titularizados pela parte executada, nos termos do art. 185-A do CTN. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, fixou os parâmetros necessários ao deferimento da medida preconizada no referido dispositivo legal, em acórdão assim ementado: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8º/2008. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185-A DO CTN. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DO DEVEDOR. ANÁLISE RAZOÁVEL DO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. NECESSIDADE. 1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que a indisponibilidade de bens e direitos autorizada pelo art. 185-A do CTN depende da observância dos seguintes requisitos: (i) citação do devedor tributário; (ii) inexistência de pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal; e (iii) a não localização de bens penhoráveis após esgotamento das diligências realizadas pela Fazenda, caracterizado quando houver nos autos (a) pedido de acionamento do Bacen Jud e consequente determinação pelo magistrado e (b) a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN. 2. O bloqueio universal de bens e de direitos previsto no art. 185-A do CTN não se confunde com a penhora de dinheiro aplicado em instituições financeiras, por meio do Sistema BacenJud, disciplinado no art. 655-A do CPC. 3. As disposições do art. 185-A do CTN abrangerão todo e qualquer bem ou direito do devedor, observado como limite o valor do crédito tributário, e dependerão do preenchimento dos seguintes requisitos: (i) citação do executado; (ii) inexistência de pagamento ou de oferecimento de bens à penhora no prazo legal; e, por fim, (iii) não serem encontrados bens penhoráveis. 4. A aplicação da referida prerrogativa da Fazenda Pública pressupõe a comprovação de que, em relação ao último requisito, houve o esgotamento das diligências para localização de bens do devedor. 5. Restar saber, apenas, se as diligências realizadas pela exequente e infuturas para o que se destinavam podem ser consideradas suficientes a permitir que se afirme, com segurança, que não foram encontrados bens penhoráveis, e, por consequência, determinar a indisponibilidade de bens. 6. O deslinde de controvérsias idênticas à dos autos exige do magistrado ponderação a respeito das diligências levadas a efeito pelo exequente, para saber se elas correspondem, razoavelmente, a todas aquelas que poderiam ser realizadas antes da constrição consistente na indisponibilidade de bens. 7. A análise razoável dos instrumentos que se encontram à disposição da Fazenda permite concluir que houve o esgotamento das diligências quando demonstradas as seguintes medidas: (i) acionamento do Bacen Jud; e (ii) expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN. 8. No caso concreto, o Tribunal de origem não apreciou a demanda à luz da tese repetitiva, exigindo-se, portanto, o retorno dos autos à origem para, diante dos fatos que lhe forem demonstrados, aplicar a orientação jurisprudencial que este Tribunal Superior adota neste recurso. 9. Recurso especial a que se dá provimento para anular o acórdão impugnado, no sentido de que outro seja proferido em seu lugar, observando as orientações delineadas na presente decisão. (STJ, REsp 1.377.507 - SP, Rel. Min. Og Fernandes, DJe: 02/12/2014. Grifei). Não há porque adotar entendimento diverso daquele que chegou o C. STJ, porquanto alinhado à racionalidade inerente ao comando legal em testilha. Pois bem. No caso concreto, nota-se que há resposta negativa nas pesquisas de bloqueio de valores pelo Sistema Bacenjud, e de veículos no sistema RENAJUD, além disso, o executado foi citado e o Sr. Oficial já não encontrou bens passíveis de penhora (fl. 17). Desta forma, DEFIRO o pedido de decretação de indisponibilidade de bens e determino que após seja dado vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente suspendo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Intime-se. 0

EXECUCAO FISCAL**0015351-38.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SPI93727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X JOSE FRANCISCO CARVALHO BATISTON

Trata-se de pedido, formulado pela exequente, consistente na indisponibilidade de bens e direitos titularizados pela parte executada, nos termos do art. 185-A do CTN. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, fixou os parâmetros necessários ao deferimento da medida preconizada no referido dispositivo legal, em acórdão assim ementado: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8º/2008. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185-A DO CTN. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DO DEVEDOR. ANÁLISE RAZOÁVEL DO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. NECESSIDADE. 1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que a indisponibilidade de bens e direitos autorizada pelo art. 185-A do CTN depende da observância dos seguintes requisitos: (i) citação do devedor tributário; (ii) inexistência de pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal; e (iii) a não localização de bens penhoráveis após esgotamento das diligências realizadas pela Fazenda, caracterizado quando houver nos autos (a) pedido de acionamento do Bacen Jud e consequente determinação pelo magistrado e (b) a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN. 2. O bloqueio universal de bens e de direitos previsto no art. 185-A do CTN não se confunde com a penhora de dinheiro aplicado em instituições financeiras, por meio do Sistema BacenJud, disciplinado no art. 655-A do CPC. 3. As disposições do art. 185-A do CTN abrangerão todo e qualquer bem ou direito do devedor, observado como limite o valor do crédito tributário, e dependerão do preenchimento dos seguintes requisitos: (i) citação do executado; (ii) inexistência de pagamento ou de oferecimento de bens à penhora no prazo legal; e, por fim, (iii) não serem encontrados bens penhoráveis. 4. A aplicação da referida prerrogativa da Fazenda Pública pressupõe a comprovação de que, em relação ao último requisito, houve o esgotamento das diligências para localização de

bens do devedor.5. Resta saber, apenas, se as diligências realizadas pela exequente e infrutíferas para o que se destinavam podem ser consideradas suficientes a permitir que se afirme, com segurança, que não foram encontrados bens penhoráveis, e, por consequência, determinar a indisponibilidade de bens.6. O deslinde de controvérsias idênticas à dos autos exige do magistrado ponderação a respeito das diligências levadas a efeito pelo exequente, para saber se elas correspondem, razoavelmente, a todas aquelas que poderiam ser realizadas antes da constrição consistente na indisponibilidade de bens.7. A análise razoável dos instrumentos que se encontram à disposição da Fazenda permite concluir que houve o esgotamento das diligências quando demonstradas as seguintes medidas: (i) acionamento do Bacen Jud; e (ii) expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN. 8. No caso concreto, o Tribunal de origem não apreciou a demanda à luz da tese repetitiva, exigindo-se, portanto, o retorno dos autos à origem para, diante dos fatos que lhe forem demonstrados, aplicar a orientação jurisprudencial que este Tribunal Superior adota neste recurso.9. Recurso especial a que se dá provimento para anular o acórdão impugnado, no sentido de que outro seja proferido em seu lugar, observando as orientações delineadas na presente decisão. (STJ, REsp 1.377.507 - SP, Rel. Min. Og Fernandes, DJE: 02/12/2014. Grifêi). Não há porque adotar entendimento diverso daquele a que chegou o C. STJ, porquanto alinhado à racionalidade inerente ao comando legal em testilha. Pois bem. No caso concreto, nota-se que há resposta negativa nas pesquisas de bloqueio de valores pelo Sistema Bacenjud, e de veículos no sistema RENAJUD, além disso, o executado foi citado por edital por não ter sido encontrado em seu domicílio. Desta forma, DEFIRO o pedido de decretação de indisponibilidade de bens e determino que após seja dado vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente suspendo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0015353-08.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANTONIO MORAIS LIMEIRA ME(SP343349 - JOSE RENATO PEREIRA E SP212973 - JOÃO DOMINGOS VALENTE)

Considerando que as penhoras eletrônicas nos sistemas BACENJUD e RENAJUD restaram negativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0015370-44.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP286139 - FELIPE AUGUSTO NALINI E SP238991 - DANILO GARCIA E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X MARIA CELIA OLIVEIRA CARVALHO LIMEIRA - ME

Considerando que a penhora eletrônica no sistemas BACENJUD restou negativa, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0017678-53.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JOANA M S MOURA ME

Considerando que as penhoras eletrônicas nos sistemas BACENJUD e RENAJUD restaram negativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000152-05.2015.403.6143 - UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FIBERPAP RECICLADORA DE PAPEL LTDA.(SP045581 - JAYME FERRAZ JUNIOR E SP225960 - LUCIANA VAZ)

Tendo em vista a certidão de penhora do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000621-51.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DEBORA APARECIDA RODRIGUES JONAS

DEFIRO o pedido de suspensão da presente execução fiscal formulado pela exequente, em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

Considerando que o valor recentemente bloqueado via BACENJUD pode ser utilizado para o pagamento das parcelas e a fim de evitar dupla penalização da executada, DETERMINO o desbloqueio dos valores constritos no sistema Bacenjud.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000865-77.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X RODRIGO EVANGELISTA RIBEIRO DE SOUZA

Considerando que as penhoras eletrônicas nos sistemas BACENJUD e RENAJUD restaram negativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002314-70.2015.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RODOBRAS INDUSTRIA DE RODAS E AUTOPECAS LTDA.(SP083509 - IZILDA CRISTINA AGUERA)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC. DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente. ARQUIVE-SE nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN.Int.

EXECUCAO FISCAL

0002962-50.2015.403.6143 - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP067876 - GERALDO GALLI) X MULTISTEEL SERVICOS E COMERCIO DE PECAS DE BOMBAS LTDA - EPP

Considerando que as penhoras eletrônicas nos sistemas BACENJUD e RENAJUD restaram negativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003950-71.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELIEL DE SOUZA

DEFIRO o pedido de suspensão da presente execução fiscal formulado pela exequente, em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

Considerando que o valor recentemente bloqueado via BACENJUD pode ser utilizado para o pagamento das parcelas e a fim de evitar dupla penalização da executada, DETERMINO o desbloqueio dos valores constritos no sistema Bacenjud.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004004-37.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X JOSE CANDIDO PIAN DROGARIA - ME(SP238638 - FERNANDA PAOLA CORREA) X JOSE CANDIDO PIAN

Trata-se de execução de pré-executividade em que o excipiente diz que a execução é nula porque as CDAs, a despeito de se referirem a multa punitiva, não indicam a data da infração, o que impossibilita saber se houve ou não prescrição. Além disso, argumenta que as multas não podem ter caráter confiscatório, havendo jurisprudência no sentido de que a fixação de sanção acima de três salários mínimos é nula. Na impugnação de fls. 132/139, o excepto afirma que a parte adversa foi regularmente notificada de todos os autos de infração lavrados e que a petição inicial e as CDAs preenchem os requisitos da Lei de Execução Fiscal. Defendeu ainda a natureza tributária das anuidades, a necessidade de manutenção de responsável técnico farmacêutico em drogarias e a legalidade das multas aplicadas. É o relatório. Decido. Os elementos que devem constar em uma CDA estão previstos no artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais, in verbis: Art. 2º - (...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento

legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Em relação a datas, vê-se que as únicas exigidas pelo dispositivo acima transcrito são a do termo inicial dos juros (inciso II) e a da inscrição em dívida ativa (inciso V). Portanto, a data da infração ou da lavratura do respectivo auto não é necessária. Ademais, o excepto juntou aos autos os termos de fiscalização e as notificações para pagamento da multa, e todos se encontram assinados por algum responsável da farmácia e dirigidos ao endereço do excipiente (fatos não contestados, frise-se). Portanto, mesmo à míngua das datas reclamadas, não haveria o menor prejuízo ao devedor, que, ao ser autuado, sabe perfeitamente a data da infração, e, ao ser notificado para pagar a multa, tem plena consciência de quando a obrigação vencerá. Cabe frisar que todas as CDAs estão fundamentadas no mesmo artigo porque, conforme comprovantes juntados pela parte contrária, todas as infrações cometidas pelo devedor são da mesma natureza. Não há nulidade a ser reconhecido sob esse aspecto, pois. Quanto à alegação de confisco, ela acaba sendo rebatida por parte dos argumentos escolhidos pelo próprio excipiente. Afinal, se a jurisprudência por ele citada considera confiscatória a multa superior a três vezes o salário mínimo, todos as multas impostas estão corretas, pois fixadas justamente em três salários vigentes à época do fato, em consonância com o artigo 1º da Lei nº 5.724/1971. A propósito, saliento que os julgados trazidos à colação pelo executado afastam as multas fixadas além do teto estipulado pela lei em comento. Por fim, ressalvado entendimento de parte da doutrina e da própria jurisprudência, a multa punitiva não é tributo, de modo que não incide o princípio da vedação do confisco, previsto no artigo 150, IV, do Código Tributário Nacional. Caberia, se fosse o caso, invocar o exagero da exação à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Por fim, ante a recusa justificada dos bens oferecidos à penhora, defiro a tentativa de bloqueio pelo sistema Bacen-Jud de ativos pertencentes à executada. Providencie a secretária. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio/levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001220-53.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X AIRTON CORREA DA COSTA

Considerando que as penhoras eletrônicas nos sistemas BACENJUD e RENAJUD restaram negativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de construção judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001262-05.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X FRANCISCO APARECIDO PEREIRA

Intimem-se o exequente acerca da proposta de acordo de fl. 17/18 de 18 parcelas de R\$ 200,00 e dos comprovantes de depósito judicial de fls. 25, 28, 31, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001267-27.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARIO SATO

Considerando que as penhoras eletrônicas nos sistemas BACENJUD e RENAJUD restaram negativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de construção judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001272-49.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARCOS ROBERTO MISTIERI

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0001286-33.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ADINAM ADAO

Considerando que as penhoras eletrônicas nos sistemas BACENJUD e RENAJUD restaram negativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de construção judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001287-18.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ADELINO SOARES SANTANA

Considerando que as penhoras eletrônicas nos sistemas BACENJUD e RENAJUD restaram negativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de construção judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001304-54.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JAIRO INOCENCIO FIGUEIREDO

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, INTIME-SE o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001324-45.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X MAURICIO DE BARROS CAJAHIBA DIAS

Considerando que as penhoras eletrônicas nos sistemas BACENJUD e RENAJUD restaram negativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de construção judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001330-52.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X SEBASTIAO APARECIDO DA COSTA

Considerando que as penhoras eletrônicas nos sistemas BACENJUD e RENAJUD restaram negativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de construção judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001333-07.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JUARES VERGINIO DOS SANTOS

Considerando que as penhoras eletrônicas nos sistemas BACENJUD e RENAJUD restaram negativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de construção judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002018-14.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COMERCIAL E CONSTRUTORA PAVAN LTDA - EPP(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA)

Inicialmente intime-se a executada para que se manifeste se tem interesse no prosseguimento da exceção de pré-executividade, ante a informação de parcelamento de fl. 51.

Caso tenha, deverá se manifestar, no prazo de 15 dias acerca da impugnação da exequente de fls. 38/43.

Caso insista na suspensão pelo parcelamento, providencie comprovação do deferimento para análise da parte exequente.

Por fim, tomem os autos conclusos para decisão.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002108-22.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LANZI MINERACAO LTDA - EPP(SP087546 - SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES)

Trata-se de exceção de pré-executividade em que a excipiente diz que a execução é nula por ser inconstitucional a cobrança da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/1991. A excepta concordou com o argumento da parte contrária e apresentou novas CDAs sem contemplar os valores contestados (fls. 110/145). É o relatório. Decido. É indubitoso que a exceção de pré-executividade tem por escopo impugnar matérias de ordem pública, que poderiam, inclusive, ser reconhecidas de ofício pelo juiz. Ocorre que a abrangência do incidente é limitada, não admitindo a jurisprudência a dilação probatória. Tal entendimento visa a resguardar a importância e a utilidade dos embargos à execução, único meio admitido pelo Código de Processo Civil para contestar execuções incidentalmente (o qual exige o preenchimento de mais requisitos para ser recebido). No caso dos autos, a própria União reconheceu a inconstitucionalidade ventilada na exceção de pré-executividade, de modo que o incidente deve ser acolhido. Quanto à sucumbência, dela está isenta a excepta no caso concreto, ante o disposto no artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002. Pelo exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade, excluindo do montante devido o valor referente à contribuição social prevista no artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/1991. No mais, recebo as novas vias das CDAs, adaptadas ao que ora se decide. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito em 15 dias, sob pena de arquivamento. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002440-86.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COMERCIAL E CONSTRUTORA PAVAN LTDA - EPP(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA)

Trata-se de exceção de pré-executividade em que a excipiente diz que a execução é nula porque parte dos débitos está paga. Posteriormente, a executada ainda noticiou a adesão a parcelamento (fl. 89). Em sua impugnação, a excepta pede a rejeição do incidente por ausência de prova do pagamento e informa que a excipiente descumpriu o parcelamento, o que acarretou o cancelamento do benefício, requerendo a pesquisa de bens pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP. É o relatório. Decido. É indubitoso que a exceção de pré-executividade tem por escopo impugnar matérias de ordem pública, que poderiam, inclusive, ser reconhecidas de ofício pelo juiz. Ocorre que a abrangência do incidente é limitada, não admitindo a jurisprudência a dilação probatória. Tal entendimento visa a resguardar a importância e a utilidade dos embargos à execução, único meio admitido pelo Código de Processo Civil para contestar execuções incidentalmente (o qual exige o preenchimento de mais requisitos para ser recebido). No caso concreto, a alegação de pagamento veio desamparada de qualquer prova documental. Ademais, tendo havido adesão a parcelamento (posteriormente descumprido), conclui-se que os débitos realmente não foram pagos, pois para obtenção do benefício é preciso confessá-los. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Por fim, ante a recusa justificada dos bens oferecidos à penhora, defiro a tentativa de bloqueio pelo sistema Bacen-Jud de ativos pertencentes à executada. Providencie a secretaria. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio/levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. Em relação ao RENAJUD e ao ARISP, tendo sido localizados bens, expeça-se mandado ou carta precatória para PENHORA, AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO da executada. O oficial de justiça deverá nomear depositário, colhendo sua assinatura e qualificação pessoal, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, além de que deverá comunicar este juízo sobre qualquer alteração de endereço do bem depositado. Com o retorno do mandado positivo de bens imóveis, providencie a secretaria a construção virtual do imóvel penhorado pelo sistema ARISP. Caso nenhuma das diligências de cunho executório seja frutífera, dê-se vista à exequente para se manifestar nos termos do artigo 40 da LEF. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004432-82.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SERGIO AZEVEDO

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005797-74.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BELZI ATACADISTA DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA(SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES E SP193189 - RAFAEL MESQUITA)

Dou a executada por regularmente citada, tendo em vista sua evidente ciência quanto a existência do presente processo.

No mais, manifeste-se a parte executada sobre a impugnação apresentada pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005818-50.2016.403.6143 - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP286156 - GLEYCE VIANA DOS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Converto o depósito judicial em penhora para garantia da execução fiscal.

Intime-se a executada no prazo de 30 dias para interposição dos embargos à execução.

Decorrido o prazo sem manifestação expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente.

Intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, os dados necessários da pessoa em nome de quem será expedido o competente alvará de levantamento dos valores, trazendo, se necessário for, procuração com poderes específicos para tal fim.

Tudo cumprido, expeça-se alvará para levantamento do valor correspondente, intimando-se a parte exequente para retirada em momento oportuno.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000770-76.2017.403.6143 - MUNICIPIO DE CORDEIROPOLIS(SP238093 - GRASIELLA BOGGIAN LEVY) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a petição de fls. 28/47, se trata de embargos à execução, desentranhe-a e remeta-a ao SEDI para distribuição por dependência.

No mais, aguarde-se o recebimento dos embargos à execução.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000895-44.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ADRIANA DOS SANTOS BRANDAO

DEFIRO o pedido de suspensão da presente execução fiscal formulado pela exequente, em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

Considerando que o valor recentemente bloqueado via BACENJUD pode ser utilizado para o pagamento das parcelas e a fim de evitar dupla penalização da executada, DETERMINO o desbloqueio dos valores constritos no sistema BacenJud.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001996-19.2017.403.6143 - UNIAO FEDERAL X RICHY REPRESENTACOES S/S LTDA - ME(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE E SP328092 - ANDREA APARECIDA ALVARENGA FREIRE E SP328092 - ANDREA APARECIDA ALVARENGA FREIRE)

FL. 84/85: Indefiro o pedido de suspensão do curso do processo, tendo em vista que a exequente já desistiu do pedido ao requerer a penhora pelo sistema BACENJUD.

Além disso, a suspensão é pedido discricionário da Procuradoria que a requer quando entendido preenchidos os requisitos necessários.

Dessa forma, cumpra-se a determinação de fl.79/81.

Intime-se.

Expediente Nº 2341

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000060-85.2019.403.6143 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIS OLIVEIRA DA CRUZ(SP289517 - DAVI PEREIRA REMEDIO)

Recebo o auto de prisão em flagrante e ratifico os atos praticados na Justiça Estadual, inclusive a decisão que decretou a prisão preventiva, cujos fundamentos adoto, per relationem, como razões desta decisão. Intime-se o advogado constituído (Davi Pereira Remédio, OAB 289.517-SP). Após, remetam-se os autos ao MPF. Intime-se.

EXECUCAO DA PENA

Chamo o feito a ordem

Cuida-se de execução penal, para cumprimento de pena privativa de liberdade, em face de ODILON BRAZ DE OLIVEIRA, condenado à pena de 03 (três) anos de reclusão em regime inicial semiaberto e 10 (dez) dias-multa.

Considerando que o regime inicial de cumprimento de pena é o semiaberto, expeça-se mandado de prisão em desfavor do réu ODILON BRAZ DE OLIVEIRA, devendo os autos ficar aguardando o cumprimento em secretaria.

Com o cumprimento do mandado de prisão, encaminhe-se os autos ao Juízo das Execuções competente para a execução da pena, bem como cópia do mesmo ao Diretor do Presídio no qual o réu encontrar-se recolhido. Por fim, em atenção à informação de fl. 57-verso, esclareço que os autos da ação penal originária nº 0003769-07.2014.403.6143 é o resultado do desmembramento dos autos oriundo da Justiça Estadual nº 0019656-65.2014.8.26.0320, encaminhado a este juízo para apuração do crime de moeda falsa. Portanto, o réu não esteve preso em virtude dos autos da ação penal.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0000017-51.2019.403.6143 - JUSTICA PUBLICA X ZELIO BARBOSA DA CRUZ(SP220810 - NATALINO POLATO)

Cuida-se de execução penal movida em face de ZÉLIO BARBOSA DA CRUZ, condenado à pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto. A pena privativa de liberdade foi substituída por 02 (duas) restritivas de direito consistente na prestação de serviço à comunidade ou entidade pública, pelo prazo da pena substituída, e prestação pecuniária no valor de 05 (cinco) salários-mínimos atuais. O executado reside em Mogi-Guaçu (Rua Argino Mendes, 93, Jd. Nova Mogi Guaçu, Mogi Guaçu/SP). Houve o pagamento de fiança no valor de R\$ 5.516,00 (fs. 19) depositada na Caixa Econômica Federal. Nos termos do artigo 336 do CPP, ofício-se à Caixa Econômica Federal, agência 3605 (sucessora da agência 3810), que realize, no prazo de 10 dias, os débitos necessários na conta judicial a fim de realizar o pagamento da prestação pecuniária, no valor de 05 (cinco) salários mínimos atuais e das custas processuais, mediante depósito na conta única desta 1ª Vara Federal de Limeira/SP, devendo ser juntado aos autos o (s) comprovante (s) da (s) transação (ões) efetuada (s), bem como o saldo da conta após o (s) débito (s). Após o desconto determinado acima, existirá saldo da fiança inicialmente prestada nos autos da ação penal originária. Caso não haja outro óbice à devolução (a) observar a exceção prevista nos artigos 344 e 345, ambos do CPP), devolva-se o saldo remanescente da fiança ao executado. Para tanto, intime-se o executado para que informe seus dados para a expedição do alvará de levantamento. Com a expedição do alvará, intime-se o executado para comparecimento em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de retirar alvará de levantamento. 2) EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA para INTIMAÇÃO (e FISCALIZAÇÃO) do sentenciado para: a) em relação à pena de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, realizar atividades gratuitas a serem desenvolvidas, depois de aplicada a detração (detração de 10 dias). As entidades favorecidas serão indicadas pelo juízo deprecado, responsável pela fiscalização dos cumprimentos. O sentenciado deverá, ainda, ser cientificado de que a pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade se ocorrer o descumprimento injustificado de quaisquer das obrigações impostas. Solicite-se o envio de informação sobre a intimação e início do cumprimento das penas restritivas de direito, bem como, no caso de não pagamento da pena de multa, a remessa da respectiva certidão para as providências quanto à inscrição do valor em Dívida Ativa da União. 3) A carta precatória de intimação deverá ser instruída com cópia desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

PEDIDO DE PRISAO TEMPORARIA

000578-51.2014.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007688-38.2013.403.6143) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO(SP336319 - LUIS FELIPE D ALOIA E SP094306 - DANIEL DE CAMPOS E SP095811 - JOSE MAURO FABER E SP124969 - EDILENI JERONYMO GERATO E SP266407 - REGIANE FERREIRA DA SILVA E SP324011 - CRISTIANE TETZNER E PR026463 - JOSE CARLOS BRANCO JUNIOR E PR071007 - ALESSANDRO CABRAL E SILVA COELHO E SP160330 - PATRICIA MUSSALEM DRAGO E SP127537 - CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA E SP218502 - VALTER ALVES BRIOTTO E SP196109 - RODRIGO CORREA GODOY E SP309048 - GUILHERME GABAS DE SOUZA E DF019275 - RENATO BORGES BARROS E SP316805 - JULIANA PINHEIRO BIGNARDI E SP119662 - JOÃO MANOEL ARMOA E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA E SP154097 - RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMÃO E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA E SP133763 - GILMAR GASQUES SANCHES E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP146938 - PAULO ANTONIO SAID E SP295939 - PAULO ROGERIO DE ALMEIDA E SP331009 - GABRIEL MARTINS FURQUIM E SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO E SP200195 - FLAVIANO RODRIGO ARAUJO E SP202830 - JOSE ROBERTO SOUZA MELO E SP361733 - LEANDRO RICARDO CORDASSO E SP117069 - LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR E SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO E SP271062 - MARINA CHAVES ALVES E SP271055 - MAIRA BEAUCHAMP SALOMI FURTADO DE OLIVEIRA E SP204356 - ROBERTA AGUIAR FURRER DE PAULA RODRIGUES ANTONELLI E SP200195 - FLAVIANO RODRIGO ARAUJO E SP204356 - ROBERTA AGUIAR FURRER DE PAULA RODRIGUES ANTONELLI E SP240221 - MARIA HELENA CARDOSO E SP162029 - JAIME ALEJANDRO MOTTA SALAZAR)

Trata-se de pedido formulado por DEBORA APARECIDA DA SILVA GALVANI no qual se requer que seja afastada a restrição de licenciamento do veículo PAS/ONIBUS, VW/MASCAGRANMIDI, placa EFV-3628, ano/modelo 2010, chassi nº 953288W2AR053972, RENAVAM nº 002694059.

Defiro o requerimento. Ofício-se ao DETRAN de São Paulo, a fim de que seja afastada a restrição judicial do veículo PAS/ONIBUS, VW/MASCAGRANMIDI, placa EFV-3628, ano/modelo 2010, chassi nº 953288W2AR053972, RENAVAM nº 002694059, para fins de licenciamento, tão-somente.

A restrição do veículo deverá ser afastada em relação a estes autos e aos autos nº 0001089-49.2014.403.6143 e 0000172-59.2016.403.6143.

Intimem-se. Cumpra-se.

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0007688-38.2013.403.6143 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM PIRACICABA - SP X SEM IDENTIFICACAO(DF019275 - RENATO BORGES BARROS E SP336319 - LUIS FELIPE D ALOIA E SP198437 - FABRICIO ROGERIO FUZZATO DE OLIVEIRA E SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO E SP143153 - ROBERTO VALCENTE JUNIOR E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA E SP200195 - FLAVIANO RODRIGO ARAUJO E SP053497 - CONSTANTINO SERGIO DE PAULA RODRIGUES E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP331009 - GABRIEL MARTINS FURQUIM E SP139374 - ESTEVAO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS E SP198437 - FABRICIO ROGERIO FUZZATO DE OLIVEIRA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP146938 - PAULO ANTONIO SAID E SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI E SP295939 - PAULO ROGERIO DE ALMEIDA E SP293196 - THADEU GOPPERT WESELOWSKI E SP094306 - DANIEL DE CAMPOS E SP095811 - JOSE MAURO FABER E SP124969 - EDILENI JERONYMO GERATO E SP266407 - REGIANE FERREIRA DA SILVA E SP324011 - CRISTIANE TETZNER E SP338197 - JOSIANE TETZNER E SP265351 - JOSE EDUARDO ZANANDRE E SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE E SP332861 - GUILHERME GUISSONE MARTINS) Fls. 5.065 v. (Ofício nº 3144/2018 do Diretor do Presídio de Presidente Vesceslau) e 5.066/5.068 (petição manuscrita de RODRIGO FELÍCIO): Primeiramente, considero que o réu, que peticionou sem assistência de um advogado, detém capacidade postulatória para requerer o recebimento de cópias de documentos de processo, visto que não há vedação na Lei nº 7.210/1984. Além, o artigo 41, XIV, dessa lei diz que é direito do preso representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito, devendo ser interpretado de modo a não restringir a provocação das autoridades competentes por meio de advogado. Nesse sentido, inclusive, é a lição de Renato Marcão (Curso de Execução Penal. 13ª ed., rev., ampl. e atual. Saraiva: São Paulo, 2015, pp. 65/66): Também em tema de direitos do preso, a interpretação que se deve buscar é a mais ampla, no sentido de tudo aquilo que não constitui restrição legal, decorrente da particular condição do encarcerado, permanece como direito seu. Deve-se buscar primeiro o rol de restrições. O que nele não se inserir será permitido, e, portanto, direito seu. Direito, é certo, que deverá ser interpretado tomando-se por base sua condição de pessoa humana, ainda que sujeita às restrições permitidas no ordenamento jurídico. É preciso ter lógica e coerência na interpretação das regras proibitivas, seja para impedir ou permitir a prática de determinada conduta. Dito isso, diferentemente da situação anterior sobre o mesmo assunto, decidida por outro magistrado, entendo que agora o indeferimento da autoridade penitenciária deve ser mantido. Explico. Em primeiro lugar, os autos nº 0001090-34.2014.403.6143 foram remetidos à Justiça Estadual, não tendo mais este juízo competência para analisar requerimentos atinentes àquele processo criminal. Em segundo lugar, ainda que estivesse ausente o motivo acima mencionado, deveria o réu justificar com argumentos convincentes o seu interesse em mais uma vez receber cópia de peças de processo cautelar cujas provas foram colhidas há quase seis anos e que foram exaustivamente debatidas por sua defesa em todos os processos da Operação Gaiola em que constou como acusado. O mero interesse ou curiosidade em rever alguns documentos não pode prevalecer quando em conflito com questões de segurança pública. Assim, desta vez tem razão o diretor do presídio no indeferimento baseado na alegação de que os documentos levados à unidade prisional para ser entregues ao réu contêm informações inadequadas ao interior da unidade, com depoimentos, nomes e identificações de agentes públicos e de terceiros, que podem até mesmo comprometer a ordem e disciplina interna. Havendo justificativa plausível para o indeferimento da entrada dos documentos no presídio, cabe à defesa o ônus de elidi-la, não tendo a manifestação manuscrita do réu logrado êxito nessa empreitada. Em terceiro lugar, pontuo que, apesar de os autos originais do processo de interceptação telefônica terem permanecido nesta vara federal, cópias integrais foram remetidas aos juízes estaduais que receberam os processos em declínio de competência. Portanto este juízo não é mais o único detentor das peças pretendidas e, por isso, não deveria ser o único a ser provocado pelo réu a se manifestar, como se se tratasse de um juízo universal da Operação Gaiola. Em quarto lugar, pondero que, mesmo a despeito das considerações genéricas do acusado, não consigo vislumbrar sequer nas entrelinhas o interesse concreto na obtenção de novas cópias, notadamente porque o processo nº 0001090-34.2014.403.6143 e todos os outros em que ele constou como réu e que foram remetidos à Justiça Estadual já haviam ultrapassado a fase instrutória, estando preparados para a sentença. Portanto, não haveria mais a possibilidade de manifestação da defesa antes do julgamento com o intuito de influenciar o entendimento do magistrado que agora preside o feito. Por tudo isso, INDEFIRO o pedido do réu. Dê-se ciência desta decisão ao diretor do presídio, que deverá também dar ciência ao preso. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001481-52.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X DOUGLAS CANTEIRO FERNANDES COSTA(SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL E SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES E SP333406 - FERNANDA COLOMBA JARDIM BASTOS) X ILDO QUIZINI(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL) X JAIME FERNANDES COSTA(SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X NESLEI BUENO(SP273069 - ANIVALDO DOS ANJOS FILHO) Decisão proferida nos autos da carta precatória nº 541/2018 distribuída na 1ª Vara Federal de Americana sob nº 00004562620184036134 designando o dia 28/02/2019 às 16:00 horas para cumprimento do ato deprecado.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003925-92.2017.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X FABIO ROGERIO FURLAN LEITE(SP074389 - SERGIO LUIZ DE ALMEIDA PEDROSO E SP225178 - ANDRE LUIS CERINO DA FONSECA E SP376599 - DIEGO ALVES MOREIRA DA SILVA)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em que se imputa a FÁBIO ROGÉRIO FURLAN LEITE a prática do crime previsto no artigo 299, c/c artigo 20, 2º, todos do Código Penal.

Defiro o pedido de fl. 233. Providencie a secretaria a exclusão dos advogados devendo constar apenas os advogados Dr. ANDRÉ LUIZ CERINO FONSECA - OAB/SP 225.178, Dr. SÉRIO LUIZ DE ALMEIDA PEROSO - OAB/SP 74.389 e Dr. DIEGO ALVES, OAB/SP 376.599. Anote-se.

Intimem-se os advogados para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da carta precatória devolvida sem cumprimento, juntada às fls. 239/254.

Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001388-21.2017.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO HENRIQUE DE ALMEIDA MOREIRA(MG116775 - BRUNO DIAS CANDIDO E MG021209 - RAIMUNDO CANDIDO JUNIOR) X CARLOS SEBASTIAO SARETTI DE ALMEIDA(MG021209 - RAIMUNDO CANDIDO JUNIOR E MG116775 - BRUNO DIAS CANDIDO) X IBRAHIM MIGUEL ATRIB(SP350647 -

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000982-05.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se a realização das 217ª, 219ª e 221ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo (grupo 01/2019), nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 12/08/2019, às 11h, para a primeira praça; dia 26/08/2019, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 219ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 16/09/2019, às 11h, para a primeira praça; dia 30/09/2019, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 221ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 21/10/2019, às 11h, para a primeira praça; dia 04/11/2019, às 11h, para a segunda praça.

Intimem-se as partes do valor da reavaliação.

Solicite-se ao juízo deprecante a intimação dos demais interessados, nos termos do art. 889, do Código de Processo Civil, bem assim, o encaminhamento a este Juízo de cópia da inicial; extrato com o valor atualizado do débito; mandado e auto de penhora e avaliação e da matrícula atualizada do imóvel.

Encaminhe-se cópia do presente despacho e da matrícula atualizada ao juízo deprecante para as pertinentes providências (art. 889, do CPC), por meio de correio eletrônico.

Cópia do presente, servirá como mandado/ofício.

Cumpra-se.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000272-48.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI MIRIM - SP

DEPRECADO: 3ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM AMERICANA

DESPACHO

Para a realização da audiência deprecada designo o dia **20 de MARÇO de 2019, às 14:30 horas.**

Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando que proceda a intimação das partes para comparecimento perante este Juízo no dia e hora aprazados, notadamente as que por força de lei devam ser intimadas pessoalmente (art.183 e parágrafos do CPC), bem assim que encaminhe cópia da contestação.

Ressalte-se que cabe ao advogado, nos termos do art. 455 e parágrafos do CPC, cientificar a(s) testemunha(s) por ele arrolada(s) da data e horário da audiência, excetuadas as hipóteses listadas no parágrafo quarto, devendo juntar aos autos cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento pela(s) testemunha(s).

Cópia do presente, se necessário, servirá como mandado/ofício.

Publique-se e comunique-se, dando-se ciência ao INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001927-89.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: ROSANGELA APARECIDA MARTINS ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Quanto aos pedidos da parte exequente lançados do arrazoado id. 13666256, **defiro-os parcialmente**, apenas para a expedição de ofício requisitório do montante **incontroverso relativo à parte autora** (R\$ 162.579,21 – valor principal – conta em 09/2018 – id. 13373344), considerando que, tendo havido impugnação parcial, nos termos do §4º do artigo 535 do novo CPC, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.

2. Já o valor referente aos honorários advocatícios **indefiro, por ora, o pedido para que seja expedido em nome da sociedade de advogados**, pois mesmo considerando o quanto disposto pelo §15 do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, dessume-se que a procuração não atende aos arts. 15, § 3º, e 23 do Estatuto da OAB e aos preceitos da jurisprudência mencionados abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE LEVANTAMENTO EM NOME DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. EXISTÊNCIA DE CESSÃO DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. **O Superior Tribunal de Justiça, em revisão de posicionamento, firmou entendimento no sentido de que os honorários advocatícios só podem ser levantados pela sociedade de advogados quando o nome da pessoa jurídica constar do instrumento de mandato outorgado nos autos. Caso contrário, só cabe expedição de alvará ao procurador constituído, individualmente.** O entendimento é firmado com base no art. 15, § 3º da Lei nº 8.906/94, que dispõe: "as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte". **Admite-se, ainda, o levantamento dos honorários advocatícios pela sociedade de advogados quando ela for cessionária do respectivo crédito** (EDcI no AgRg no AREsp 92.254/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 24/11/2014). 2. In casu, as procurações foram outorgadas individualmente ao causídico (Dr. Fernando Paganini Pereira). Porém, houve substabelecimento, com reserva de iguais poderes, ao Dr. José Marcos Glamuglia, integrante da sociedade "PAGANINI & GRAMUGLIA ADVOGADOS ASSOCIADOS", constituída entre ele e o procurador originalmente nomeado, sendo que no contrato social de fls. 349/358, cláusula 10, § 3º e 4º, consta a cessão de créditos à sociedade, inclusive no que tange aos feitos anteriores à sua constituição e aos processos em curso. 3. Sendo assim, porque cessionária dos créditos, a sociedade de advogados tem direito à expedição de mandado de levantamento dos honorários de sucumbência no nome dela. 4. Recurso provido. (AI 00100662920144030000, *DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2017*)

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. 1[...]. 2. O artigo 100 da Constituição Federal estabelece como pressuposto para a expedição de precatórios ou das requisições de pagamento de débitos de pequeno valor, o trânsito em julgado da respectiva sentença, conforme redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 30/2000. 3. No entanto, o §4º - atualmente §8º - do artigo 100 da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional nº. 37/2001, passou a vedar o fracionamento ou a quebra do valor da execução. 4. Tal vedação visava justamente impedir que o crédito da parte autora fosse preterido em relação ao de seu patrono, que receberia através de RPV seus honorários. 5. Ocorre que, a partir de 05 de dezembro de 2011, com a edição da Resolução n. 168 do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios no âmbito da Justiça Federal, os honorários sucumbenciais passaram a não mais integrar o crédito da parte, devendo ser expedida requisição própria para eles. 6. **Ademais, conforme entendimento firmado na jurisprudência, para que seja deferida a expedição da requisição da verba honorária sucumbencial em nome da sociedade de advogados, nos termos do § 3º do artigo 15 da Lei nº 8.906/94, a procuração outorgada pela parte autora deve indicar o nome da sociedade a qual pertencem os advogados constituídos. 7. No presente caso, embora conste na procuração o nome da sociedade Sudatti e Martins Advogados Associados, há advogados constituídos pelo autor que não integram a referida sociedade. 8. Dessa forma, faz-se necessário que os advogados nomeados pelo autor, e não integrantes da sociedade Sudatti e Martins Advogados Associados, comprovem a cessão de seus créditos à referida pessoa jurídica, a fim de possibilitar a expedição da requisição da verba honorária sucumbencial em nome da sociedade de advogados. 9. Agravo legal desprovido"** (TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 560220 SP 0014065-53.2015.403.0000).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO EM NOME SOCIEDADE DE ADVOGADOS. CESSÃO DE CRÉDITO. APRESENTAÇÃO ANTES DA EXPEDIÇÃO DO PAGAMENTO. JULGADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. PREMISSAS FIXADAS NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A jurisprudência do STJ possui entendimento segundo a qual o pedido de juntada do contrato de honorários deverá ser realizado em momento anterior à expedição do precatório requisitório ou da RPV, para a devida reserva do crédito dos honorários convencionados[...]. Agravo regimental improvido" (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 485801 PR 2014/0053242-7).

3. Em prosseguimento, no tocante ao valor controvertido, observo que as partes divergem quanto aos juros e índices de correção monetária aplicáveis no cálculo dos atrasados (TR ou INPC).

No ponto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947/SE, apreciando o tema 810 da repercussão geral, fixou as seguintes teses:

"O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009."

"O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Opostos embargos de declaração, o Ministro Luiz Fux, Relator do RE 870.947/SE, excepcionalmente, em 24/09/2018, suspendeu a aplicação da decisão até que o Plenário do Supremo Tribunal Federal aprecie o pedido de modulação de efeitos do referido julgado, nestes termos: "*Desse modo, a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas. Ex positis, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF*".

Na esteira da sobredita decisão, o C. STJ e o E. TRF3 têm determinado a suspensão dos feitos quanto ao ponto pendente de análise pela Suprema Corte. Confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMA 810 DO STF. ACLARATÓRIOS PENDENTES DE JULGAMENTO PELO STF NO RE 870.947/SE. MODULAÇÃO DE EFEITOS. ENTENDIMENTO DO STF PREJUDICIAL AO RESP. RETORNO DOS AUTOS, SOBRESTANDO-OS NO TRIBUNAL DE ORIGEM. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO ENTE ESTATAL ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. No Recurso Extraordinário 870.947/SE, a avaliação do campo normativo do dispositivo do art. 10.º-F da Lei 9.494/1997 foi realizada em toda a sua extensão, tratando de juros e correção monetária devidos pela Fazenda Pública em condenações de natureza jurídico-tributária e não tributária. 2. **Foram opostos Embargos de Declaração objetivando a modulação dos efeitos do acórdão proferido no julgamento do RE 870.947/SE, o qual se encontra pendente de julgamento pelo STF.** 3. **No julgamento pelo STF do RE 870.947/SE (Tema 810 do STF), o Ministro LUIZ FUX deferiu efeito suspensivo aos Embargos de Declaração opostos pelos Entes Federativos Estaduais, sob o fundamento de que antes da apreciação do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas (ED no RE 870.947/SE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 26.9.2018).** 4. Embargos de Declaração do Ente Estatal acolhidos, com efeitos infringentes, tornando-se sem efeito as decisões anteriores e determinando-se a devolução dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aguarde o julgamento dos referidos Embargos de Declaração nos quais se busca a modulação temporal do dispositivo do RE 870.947/SE, com a devida baixa nesta Corte, em conformidade com o previsto no art. 1.040, c/c. o § 2o. do Código Fux. (EDcl no AgrG no REsp 1289076/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/12/2018, DJe 19/12/2018)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.414.130 - CE (2018/0328021-5)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : ALDEMIR LOURENCO DA SILVA

ADVOGADO : ANTÔNIO JORGE CHAGAS PINTO E OUTRO(S) - CE010101

DESPACHO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto pela União em face de decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que negou admissibilidade a recurso contra acórdão assim ementado (e-STJ fl. 209):

[...]

É o relatório. Decido.

Considerando que a matéria relativa ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi apreciada por esta Corte Superior no REsp nº 1.495.146/MG, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 905).

Considerando que a matéria também está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947/SE, em sede de repercussão geral (Tema 810), e que o em. Ministro Luiz Fux, relator do feito, atribuiu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos para a modulação dos efeitos do julgado, conforme decisão publicada em 26/09/2018, imperiosa a devolução dos autos ao Tribunal de origem, nos termos do art. 1030, III, do CPC/2015.

Ante o exposto, com fulcro no art. 1030, III, do CPC/2015, **determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que o recurso especial fique sobrestado aguardando o julgamento do Tema nº 810 pelo Supremo Tribunal Federal, especificamente o julgamento dos embargos de declaração opostos para a modulação dos efeitos do julgado** e, após, sejam adotadas as providências previstas no art. 1040 do CPC/2015.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2018.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator

(Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 19/12/2018)

“Considerando a decisão prolatada pelo Ministro Luiz Fux em data de 24/09/2018, publicada em 26/09/2018, no **RE 870.947 - Tema 96 - STF**, abaixo transcrita: **“DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/1997 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. TEMA 810 DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. ARTIGO 1.026, § 1º, DO CPC/2015. DEFERIMENTO. Decisão: Tratam-se de pedidos de concessão de efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelo Estado do Pará (Doc. 60, Petição 73.194/2017) e pelos Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e pelo Distrito Federal (Doc. 62, Petição 73.596/2017), reiterados pelo Estado de São Paulo através das Petições 2.748/2018 (Doc. 64) e 58.955/2018 (Doc. 152) e pelos demais Estados embargantes através da Petição 39.068 (Doc. 146), nos termos do § 1º do artigo 1.026 do CPC, sustentando os embargantes o preenchimento dos requisitos da plausibilidade jurídica dos argumentos expendidos em sede de embargos de declaração e do periculum in mora. A Confederação Nacional dos Servidores Públicos - CNSP e a Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário - ANSJ manifestaram-se, por seu turno, através das Petições 3.380/2018 (Doc. 75), 59.993/2018 (Doc. 154) e 60.024/2018 (Doc. 156), pelo indeferimento de efeito suspensivo aos referidos embargos declaratórios. É o breve relato. DECIDO. Estabelece o Código de Processo Civil em seu artigo 1.026, caput e § 1º, in verbis: “Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso. § 1º A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação.” Destarte, com fundamento no referido permissivo legal, procede-se à apreciação singular dos pedidos de concessão de efeito suspensivo aos indigitados embargos de declaração. In casu, sustentam os entes federativos embargantes, em apertada síntese, padecer o decisum embargado de omissão e contradição, em face da ausência de modulação de seus efeitos, vindo a sua imediata aplicação pelas instâncias a quo a dar causa a um cenário de insegurança jurídica, com risco de dano grave ao erário, ante a possibilidade do pagamento pela Fazenda Pública de valores a maior. Pois bem, apresenta-se relevante a fundamentação expendida pelos entes federativos embargantes no que concerne à modulação temporal dos efeitos do acórdão embargado, mormente quando observado tratar-se a modulação de instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade de leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, como a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima. Encontra-se igualmente demonstrada, in casu, a efetiva existência de risco de dano grave ao erário em caso de não concessão do efeito suspensivo pleiteado. Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, para fins de aplicação da sistemática da repercussão geral, não é necessário se aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigmático para a observância da orientação estabelecida. Nesse sentido: “Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Processual Civil. 3. Insurgência quanto à aplicação de entendimento firmado em sede de repercussão geral. Desnecessidade de se aguardar a publicação da decisão ou o trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Negativa de provimento ao agravo regimental.” (RE 1.129.931-AgrR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 24/8/2018) “DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. SISTEMÁTICA. APLICAÇÃO. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. PRECEDENTES. 1. A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. 2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada da na instância anterior, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.” (RE 1.112.500-AgrR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 10/8/2018) Desse modo, a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já **combalidas** finanças públicas. Ex positis, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF. Publique-se. Brasília, 24 de setembro de 2018. Ministro Luiz Fux Relator.”**

Ad cautelam, **determino o retorno dos autos ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGE**, aguardando-se sobrestados estes autos, até o deslinde final da *questio*. Int.º (AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015895-95.2017.4.03.0000, RELATOR: Gab. Vice Presidência, 03/12/2018)

Deste modo, *após a expedição dos ofícios requisitórios em relação aos valores incontroversos*, os autos deverão permanecer suspensos até que haja decisão do STF quanto à modulação temporal dos efeitos do acórdão embargado.

Ante o exposto, na linha da orientação acima colacionada, **DETERMINO:**

(a) a imediata **expedição dos ofícios requisitórios** do valor incontroverso devido à parte autora, observando os procedimentos de praxe;

(b) e o **sobrestamento do presente feito**, promovendo a Secretaria as rotinas e anotações que forem necessárias, até que haja decisão do STF quanto à modulação temporal dos efeitos do acórdão do RE 870.947/SE.

Superada a razão do sobrestamento, determino a remessa dos autos à Contadoria para elaboração do cálculo, observando-se o pagamento dos valores incontroversos. A Contadoria poderá deixar de elaborar os cálculos se aqueles já apresentados por uma das partes corresponderem à tese fixada.

Apurando-se saldo em favor do exequente, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo de dez dias e, sem oposição das partes, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Com o pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000765-59.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MUNICÍPIO DE SANTA BARBARA DOESTE
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FANTINATO CRUZ - SP184832
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo **MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela de urgência, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de hora extraordinária. Requer, ainda, o reconhecimento do direito de efetuar a restituição tributária.

Aduz, em síntese, que o recolhimento de contribuição previdenciária sobre a verba acima citada é indevido, dada a natureza indenizatória - e não remuneratória - de tal vantagem (*"Ora, é evidente que o mesmo se dá com o adicional de hora extra. Embora o pagamento deste acréscimo pressuponha a prestação de um serviço por parte do empregado, é certo que o montante do adicional em pecúnia que lhe é correspondente não constitui verba salarial, mas simples indenização pelo tempo de descanso que o obreiro teve de sacrificar"*).

O autor apresentou emenda à inicial.

Aré, citada, ofertou contestação, alegando, em suma, a natureza remuneratória dos valores pagos a título de hora extraordinária, bem assim a ausência de regulamentação do art. 11 da Lei n. 13.485/2017 (id. 9818770).

A parte autora ofereceu réplica (id. 12514534).

É o relatório. Passo a decidir.

O adicional de horas-extras, na esteira da jurisprudência do C. STJ e do E. TRF3, possui **natureza salarial** e, por tal razão, deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. A incidência tributária sobre a rubrica em questão foi confirmada inclusive no julgamento do REsp n.º 1358281/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade". CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).

Entretanto, conforme observado pelo autor, supervenientemente ao sobredito precedente adveio a Lei nº 13.485/2017, que passou a considerar indenizatórios os valores referentes às horas-extras, despontando indevida, nessa medida, a incidência de contribuição previdenciária sobre tais parcelas ("Art. 11. O Poder Executivo federal fará a revisão da dívida previdenciária dos Municípios, com a implementação do efetivo encontro de contas entre débitos e créditos previdenciários dos Municípios e do Regime Geral de Previdência Social decorrentes, entre outros, de: [...] IV - valores referentes às verbas de natureza indenizatória, indevidamente incluídas na base de cálculo para incidência das contribuições previdenciárias, tais como: a) terço constitucional de férias; b) horário extraordinário; c) horário extraordinário incorporado; d) primeiros quinze dias do auxílio-doença; e) auxílio-acidente e aviso prévio indenizado; V - valores pagos incidentes sobre as parcelas indenizatórias na base de cálculo da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço [...]").

Embora a mencionada lei se refira a parcelamento de débitos dos entes federados, dela não se extrai que a caracterização da natureza das horas extras como indenizatória se dê apenas para essa finalidade. Não se extrai, por exemplo, que a natureza é dada apenas para os efeitos da citada lei. Ao revés disso, a Lei 13.485/2017, em seu art. 11, menciona determinadas verbas como sendo de natureza indenizatória de maneira exemplificativa, sem qualquer ressalva às hipóteses de aplicação, e, ressalte-se, fazendo alusão a uma situação pretérita, com explicitação de indevida inclusão do fato na própria base de cálculo ("... indevidamente incluídas na base de cálculo para incidência das contribuições previdenciárias."). Logo, ao contrário do asseverado, a natureza indenizatória não foi mencionada pela lei tão só para os efeitos de análise de revisão da dívida.

Nesse passo, cabe observar que, a despeito de maiores debates em relação à análise da verba e sua situação fática, a natureza indenizatória das horas extras, agora, decorre diretamente da lei, o que é possível, na linha em que vem também entendendo o C. Superior Tribunal de Justiça. É o que se depreende, *mutatis mutandis*, do aresto abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VERBAS PAGAS NO ÂMBITO DE RESCISÃO IMOTIVADA DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. NATUREZA INDENIZATÓRIA EX LEGE. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA ANÁLISE DAS QUESTÕES PREJUDICADAS. (...) 2. O art. 27, "j", da Lei nº 4.886/1965 definiu de antemão a natureza indenizatória das verbas recebidas no âmbito de rescisão unilateral motivada do contrato de representação. Impende registrar que a lei não diferenciou qual proporção da referida verba indenizatória teria característica de dano emergente ou lucros cessantes para fins de incidência do imposto de renda na segunda hipótese, se fosse o caso, de forma que diante da impossibilidade de o fizê-lo no caso concreto deve ser reconhecida a não incidência do imposto de renda, na forma do § 5º do art. 70 da Lei nº 9.430/1996, sobre a totalidade da verba recebida, haja vista sua natureza indenizatória ex lege. Precedentes. (...) (REsp 1526059/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 18/12/2015)

De outro lado, poder-se-ia questionar se a nova norma teria ou não caráter declaratório ou interpretativo. Contudo, de qualquer modo, a nova lei, sob pena de violação à separação de Poderes, não poderia afastar a própria anterior interpretação do C. STJ (submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973), que, em sua atividade típica – jurisdicional – considerou o então vigente ordenamento jurídico. Em consequência, apenas se pode falar em natureza indenizatória das horas extras a partir da vigência da Lei 13.485/2017.

Desta sorte, considerando a superveniência ao entendimento do C. STJ da Lei nº 13.485/2017, que em seu art. 11, de modo diverso, expressamente atribui às horas extras natureza indenizatória, a pretensão deduzida merece acolhimento.

Por fim, no que concerne à repetição de indébito, sendo reconhecido o descabimento da cobrança das contribuições previdenciárias sobre a rubrica descrita na inicial, faz jus a parte autora à restituição das quantias indevidamente recolhidas (**a partir da vigência da Lei 13.485/2017, em 03/10/2017**), nos termos do artigo 165 do Código Tributário Nacional.

Quanto aos juros e à correção monetária, firmou-se na 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento - que também se adota nesta sentença - no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, aplica-se a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/96, para a correção do indébito, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real Precedentes da 1ª Seção: EREsp 610351 / SP, Min. Castro Meira, DJ 01.07.2005; EREsp 463167 / SP, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005. Na mesma linha, quanto aos juros de mora, o teor do Tema 810, fixado como tese em sede de repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal.

Passo à análise do pedido de compensação dos valores recolhidos indevidamente, em atenção inclusive ao conjunto da postulação (art. 322, §2º, CPC), porquanto se trata de opção do contribuinte, nos termos da Súmula nº 461 do STJ.

A compensação é direito que se submete, quanto ao modo de exercício, aos critérios definidos em lei, conforme dispõe o artigo 170 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

"A Lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública".

Dessa forma, tem-se como pressuposto a ser cumprido pelas partes que o crédito a ser compensado seja líquido e certo. A seguir, exige o artigo 170 do CTN, acima transcrito, que a lei ordinária autorize a compensação e fixe garantias e o modo da mesma se proceder, vedando a possibilidade de fazê-lo antes do trânsito em julgado da decisão judicial.

Nesse ponto, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.137.738/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressaltando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa.

Especificamente quanto às contribuições previdenciárias, as disposições do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 não são aplicáveis por força da expressa dicção do artigo 26, parágrafo único (que alude às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), c/c art. 2º da Lei nº 11.457/07, de modo que a compensação das contribuições em tela é regida pelo artigo 66 da Lei nº 8.383/91, a seguir transcrito, artigo 39 da Lei nº 9.250/95 e artigo 89 da Lei nº 8.212/91:

"Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

§ 1º - A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

§ 2º - É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º - A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR.

§ 4º - As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo."

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. IN'S RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. [...] 5. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007. 6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional. [...]". (REsp 201403034618, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/03/2015)

Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** para, a partir da vigência da Lei 13.485/2017, em **03/10/2017**, declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de horas extraordinárias, garantindo-se o direito à restituição, por repetição ou compensação (conforme fundamentação *supra*), das quantias indevidamente recolhidas a tal título.

Quanto aos honorários advocatícios, consentâneas se mostram, *in casu*, diante das peculiaridades, algumas considerações sobre o *quantum* a ser fixado.

O C. STJ já se posicionou no sentido de que o novo CPC deve ser aplicado, no que toca ao critério de fixação de honorários advocatícios, às sentenças proferidas após sua vigência (cf. REsp nº 1.465.535/SP, publicado em 22/08/2016).

O mesmo tribunal também decidiu, no REsp 1.731.617, de relatoria do Ministro Antonio Carlos Ferreira, publicado em 15/05/2018, que o juiz deve observar os limites do CPC para fixar os honorários de sucumbência, ressalvadas as exceções previstas nos §§3º e 8º do artigo 85. No mesmo julgamento, contudo, a Ministra Isabel Galotti, embora tenha acompanhado o relator, ressaltou que "(...) a situação poderá ser avaliada de forma diferente, tendo em vista eventuais peculiaridades de caso concreto que justifiquem a invocação, por analogia, da norma do §8º, a fim de evitar enriquecimento ilícito, e também a aplicação da norma do §5º do mesmo artigo (...)".

E é o que ocorre na hipótese. A parte autora, ao que se depreende levando em consideração o montante total das contribuições indevidamente incidentes sobre a rubrica descrita na peça inicial, atribuiu à causa o valor de R\$18.996.902,21 (id. 8909651). Os pedidos foram acolhidos parcialmente. Mesmo que aplicado os percentuais mínimos previstos no §3º do artigo 85 do CPC, haveria uma condenação em relação às partes que se afigura, objetivamente, excessiva. A considerar a literalidade, os litigantes teriam de pagar tão só a título de honorários, à vista do valor atribuído à causa e do art. 86 do CPC, montante que superaria *400 mil reais*. E, nesse contexto, torna-se consentâneo ressaltar que, não obstante o valor dado à causa na inicial, não havia como delinear-lo desde logo a contento. Cabe considerar, ainda, o objeto e o nível de complexidade da causa.

Nesse passo, vislumbro que, no caso vertente, o valor dos honorários advocatícios merece ser fixado por apreciação equitativa, na forma prevista no §8º do artigo 85 do CPC, observando-se o disposto nos incisos do §2º do mesmo artigo.

Destarte, diante da sucumbência recíproca, condeno *os litigantes* cada qual ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em **R\$ 10.000,00**, na forma do §8º do artigo 85 do CPC, aplicado por analogia ao caso vertente, na linha da fundamentação *supra*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AMERICANA, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002060-34.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CARLOS ROBERTO MUNHOZ
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES - SP255134, LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

...dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, sejam os autos conclusos.

AMERICANA, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000150-35.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE GERALDO BELFANTE
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CESAR BORTOLETO - SP111020
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

...dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000411-34.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: RONALDO AUGUSTO DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042, MILER RODRIGO FRANCO - SP300475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RONALDO AUGUSTO DE LIMA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade do período descrito na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER, em 07/10/2016.

Citado, o réu apresentou contestação (id 10557302), sobre a qual a parte autora se manifestou (id 11200781).

É o relatório. Decido.

De início, conforme se verifica na p. 8 do arquivo 5150227, a especialidade do período de 21/01/1991 a 13/10/1996 foi reconhecida administrativamente pelo INSS, não havendo interesse processual em obter provimento jurisdicional a respeito dele, de modo que a lide remanesce, apenas, quanto ao reconhecimento da especialidade do intervalo de 14/10/1996 a 07/10/2016.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma de que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo *caput* do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo *caput*, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é, em regra, de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91.

Por sua vez, a aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97.

A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, **como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.**

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

A conversão de tempo de serviço especial prestado após 28/05/1998, em tempo de serviço comum, seria vedada a partir da promulgação da Medida Provisória 1.663-15, de 22/10/1998, sucessivamente reeditada e convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998.

Citada MP, em seu artigo 28, revogou a conversão de tempo de serviço prevista no artigo 57, § 5º, da Lei 8.213/91. Entretanto, em sua 13ª reedição, foi inserida uma norma de transição, segundo a qual o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28.05.98, sob condições especiais que fossem prejudiciais à saúde ou à integridade física, em tempo de trabalho exercido em atividade comum e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Confira-se a redação do artigo 28 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998:

“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Considero, entretanto, ser possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28.05.98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

“§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Outrossim, registre-se a posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28.05.98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05.09.2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Desse modo, é possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, mesmo prestado após 28.05.98.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).

6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCAMPO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 6 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003;
3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.

2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.

3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).

6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.

Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

No caso concreto, a parte autora requer o reconhecimento da especialidade do período de 14/10/1996 a 07/10/2016, em que laborou para a empresa *Antibióticos do Brasil Ltda.*

O requerente apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário que se encontra nos arquivos 5150216 (p. 10/11) e 5150227 (p. 01/04)). Tal documento informa que, no período de 01/12/2002 a 30/08/2003, havia a exposição a ruídos (de 93 dB) acima do limite de tolerância estabelecido para a época, motivo pelo qual deve ser computado como especial.

Por outro lado, quanto aos períodos de 14/10/1996 a 30/11/2002 e de 31/08/2003 a 07/10/2016, os ruídos mensurados no ambiente de trabalho encontravam dentro dos limites de tolerância. Além disso, quanto aos agentes químicos, o PPP declara a eficácia dos equipamentos de proteção individual, o que descaracteriza as condições especiais de trabalho. Nesses termos, tais intervalos são comuns.

Reconhecido o intervalo de 01/12/2002 a 30/08/2003 como exercido em condições especiais e, somando-se àquele averbado administrativamente (id 5150227 – p. 08), emerge-se que o autor possui tempo insuficiente à concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial o período de 01/12/2002 a 30/08/2003, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo.

Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA – PROCESSO: 5000411-34.2018.4.03.6134
AUTOR: RONALDO AUGUSTO DE LIMA – CPF: 164.889.818-11
ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)
ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: --
DIB/DIP: --
RMI/DATA DO CÁLCULO: --
PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/12/02 a 30/08/03 (ESPECIAL)

AMERICANA, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001239-30.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ENILSON TELES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ENILSON TELES DOS SANTOS move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Narra que os pedidos formulados na esfera administrativa foram indeferidos e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão de um dos benefícios desde a DER, em 03/10/2016, ou na data em que implementar os requisitos.

Citado, o réu apresentou contestação (id 12943890). Sobre ela, o autor apresentou réplica (id 14366629).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

De início, conforme se verifica no arquivo de id 10014596 (fls. 78), a especialidade do período de 10/12/1990 a 23/10/1995 foi reconhecida administrativamente pelo INSS, não havendo interesse processual em obter provimento jurisdicional a respeito dele, de modo que a lide remanesce, apenas, quanto ao reconhecimento da especialidade dos intervalos de 02/05/1984 a 09/04/1986, 17/09/1986 a 12/01/1987 e 01/06/1996 a 03/10/2016.

Passo à análise do mérito.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo *caput* do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regradada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo *caput*, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é, em regra, de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91.

Por sua vez, a aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831.

Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

A conversão de tempo de serviço especial prestado após 28/05/1998, em tempo de serviço comum, seria vedada a partir da promulgação da Medida Provisória 1.663-15, de 22/10/1998, sucessivamente reeditada e convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998.

Citada MP, em seu artigo 28, revogou a conversão de tempo de serviço prevista no artigo 57, § 5º, da Lei 8.213/91. Entretanto, em sua 13ª reedição, foi inserida uma norma de transição, segundo a qual o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28.05.98, sob condições especiais que fossem prejudiciais à saúde ou à integridade física, em tempo de trabalho exercido em atividade comum e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Confira-se a redação do artigo 28 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998:

“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Considero, entretanto, ser possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28.05.98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

“§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.
§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Outrossim, registre-se a posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28.05.98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05.09.2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Desse modo, é possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, mesmo prestado após 28.05.98.

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97.

A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, **como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.**

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o ajustamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (Resp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).

6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. *Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.*

2. *A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Theresza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.*

3. *Incidente de uniformização provido.*

(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. **superior a 80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;
2. **superior a 90 decibéis**, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e
3. **superior a 85 decibéis** a partir de 19 de novembro de 2003.

O fato de os **formulários e laudos serem extemporâneos** não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. *A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.*

2. *A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.*

3. *Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei n.º 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.*

4. *Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.*

5. *A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos n.ºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).*

6. *Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.*

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei n.º 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível n.º 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário n.º 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.

Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

No caso concreto, a parte autora requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 02/05/1984 a 09/04/1986, 17/09/1986 a 12/01/1987 e 01/06/1996 a 03/10/2016.

Quanto aos períodos de 02/05/1984 a 09/04/1986, 17/09/1986 a 12/01/1987, nos quais desempenhou a função de "ajudante de serviços diversos" (CTPS – id 10014596 – fls. 09), na *FERMARA REFRIGERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.*, o autor apresentou o Laudo Técnico de id 14366645 (fls. 05), emitido pela referida empresa. Tal documento declara que o requerente estava exposto a ruído de 88 dB durante a jornada de trabalho. Assim sendo, os intervalos devem ser computados como especiais.

Em relação ao período de 01/06/1996 a 03/10/2016, o PPP emitido pela *MONDIALE DESIGN INDÚSTRIA DE BANHEIRAS LTDA.* (id 10014596 – fls. 59/62), demonstra que durante a jornada de trabalho, havia a exposição a ruídos acima de 90 dB no período de 01/06/1996 a 22/06/2004 e superiores a 85 dB no período de 23/06/2004 a 14/09/2016. Nesses termos, deve ser o período de 01/06/1996 a 14/09/2016 averbado como especial.

Consigne-se, por oportuno, que não há possibilidade de reconhecimento de período posterior a 14/09/2016, pois este é o termo final mencionados no PPP. Após a referida data, não há documentos que comprovem a exposição aos agentes citados.

Reconhecidos os intervalos requeridos como exercidos em condições especiais, somando-se àquele averbado administrativamente (fls. 78 do id 10014596) emerge-se que o autor possuía, na DER em 03/10/2016, tempo suficiente à concessão das aposentadorias requeridas, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 02/05/1984 a 09/04/1986, 17/09/1986 a 12/01/1987 e 01/06/1996 a 14/09/2016, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e convertê-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da DER (03/10/2016), com o tempo de 25 anos, 01 mês e 28 dias.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB (03/10/2016) incidindo os índices de correção monetária e juros em consonância com o *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração dos valores*.

Custas na forma da lei. Pela sucumbência mínima do autor, condeno o requerido, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA - PROCESSO: 5001239-30.2018.4.03.6134

AUTOR: ENILSON TELES DOS SANTOS – CPF: 095.733.968-23

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: --

DIB: --

DIP: --

RMI/RMA: A CALCULAR PELO INSS

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 2/05/1984 a 09/04/1986, 17/09/1986 a 12/01/1987 e 01/06/1996 a 14/09/2016 (ATIVIDADE ESPECIAL)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000447-76.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CLERIO APARECIDO DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

CLÉRIO APARECIDO DE CARVALHO move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER, em 02/03/2017.

Citado, o réu apresentou contestação (id 11671303), sobre a qual a parte autora se manifestou (id 14483474).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

O autor requereu a realização de provas documental, oral e pericial para comprovação dos períodos alegadamente laborados em condições especiais.

Primeiramente, destaca-se que, para todos os períodos, o autor juntou, ora formulário e laudo técnico, ora Perfis Profissiográficos Previdenciários.

Não visualizo a necessidade de produção de prova documental ou pericial. O pedido de provas de id 14483483 é genérico e não aponta a necessidade de suprir ausência de documento ou omissão/inconsistência de informação nos formulários acostados aos autos para provar a atividade especial. Sendo assim, deve prevalecer a prova documental determinada na lei e no regulamento.

O art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com espeque em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social.

Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, § 8º, estabelece que:

"A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável."

Na mesma linha, dispõe o art. 58, § 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei.

Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato a ser provado não carece da produção das provas requeridas, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração.

Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.

- Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).

- No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido." (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR: Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E.Publicado em 27/06/2013)

Assim, em vista de prova documental descritiva das condições nocivas no ambiente laboral do obreiro, despicinda revela-se a produção de prova pericial e documental para o deslinde da causa, não se configurando cerceamento de defesa ou violação de ordem constitucional ou legal.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo *caput* do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regradada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo *caput*, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é, em regra, de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91.

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobre dita Lei 9.032/1995, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97.

A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, **como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.**

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

A conversão de tempo de serviço especial prestado após 28/05/1998, em tempo de serviço comum, seria vedada a partir da promulgação da Medida Provisória 1.663-15, de 22/10/1998, sucessivamente reeditada e convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998.

Citada MP, em seu artigo 28, revogou a conversão de tempo de serviço prevista no artigo 57, § 5º, da Lei 8.213/91. Entretanto, em sua 13ª reedição, foi inserida uma norma de transição, segundo a qual o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28.05.98, sob condições especiais que fossem prejudiciais à saúde ou à integridade física, em tempo de trabalho exercido em atividade comum e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Confira-se a redação do artigo 28 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998:

“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Considero, entretanto, ser possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28.05.98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

“§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.
§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Outrossim, registre-se a posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28.05.98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05.09.2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Desse modo, é possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, mesmo prestado após 28.05.98.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).

6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR

1. *Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.*
2. *A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.*
3. *Incidente de uniformização provido.*
(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB..)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. **superior a 80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;
2. **superior a 90 decibéis**, no período compreendido entre 6 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e
3. **superior a 85 decibéis** a partir de 19 de novembro de 2003.

O fato de os **formulários e laudos serem extemporâneos** não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. *A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.*
 2. *A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.*
 3. *Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.*
 4. *Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.*
 5. *A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).*
 6. *Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.*
(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)
- TRF3-061380) *PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.*
- I - *A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.*
 - II - *Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.*
 - III - *Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.*
 - IV - *Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.*
 - V - *O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.*
 - VI - *Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.*
 - VII - *Remessa oficial e apelação do réu improvidas.*
(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.

Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

No caso concreto, a parte autora requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 04/04/1990 a 13/09/1990, de 26/04/1991 a 20/12/1995, de 01/03/1996 a 25/08/1996, de 01/09/1996 a 09/05/2000 e de 01/01/2005 a 02/03/2017.

O requerente apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários que se encontram nos arquivos 5228787 (p. 08/12) e 5228800 (p. 10/11), emitidos pelas empresas *Raízen Energia S/A, Beltramo Ltda. EPP e Sundeck Participações Ltda.* Tais documentos informam que havia a exposição a ruídos de 85,5 dB(A), 87,2 dB(A) e 90 dB(A), respectivamente, níveis acima do limite de tolerância estabelecido para a época, motivo pelo qual devem ser computados como especiais os intervalos de 04/04/1990 a 13/09/1990, de 26/04/1991 a 20/12/1995 e de 01/03/1996 a 25/08/1996.

Quanto ao labor para a *Têxtil Canatiba Ltda.*, o autor apresentou formulário DIRBEN-8030, acompanhado de laudo pericial (p. 8 – id 5228800, p. 13/15 – id 5228807 e p. 01/04 – id 5228818). Tais documentos comprovam a exposição a ruídos entre 90 e 92 dB(A) no ambiente de trabalho da fiação, onde o requerente atuava. Nesses termos, deve ser considerado especial o período de 01/09/1996 a 09/05/2000.

Por fim, quanto ao intervalo trabalhado para a empresa *Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.*, foi anexado o PPP que se encontra no arquivo 5228818 (p. 05/08). Devido à exposição a ruídos em níveis acima dos limites de tolerância, conforme demonstra citado documento, devem ser computados como especiais os períodos de 01/01/2005 a 31/12/2005, 01/01/2010 a 30/11/2013 e 17/02/2014 a 09/02/2017 (data da assinatura do PPP).

Por outro lado, quanto ao período de 01/01/2006 a 31/12/2009, os ruídos e o calor mensurados no ambiente de trabalho encontravam-se dentro dos limites de tolerância. Nesses termos, tal intervalo é comum.

Observo, ainda, que a parte autora esteve afastada das funções alegadamente prejudiciais à saúde no período de 01/12/2013 a 16/02/2014, em gozo de auxílio-doença.

Sobre a possibilidade de se considerar como especial o tempo em gozo de benefício por incapacidade, nota-se que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/1991 não trataram da matéria, o que somente veio ocorrer nos Regulamentos da Lei de Benefícios da Previdência Social.

O artigo 63 do Decreto [2.172/99](#), primeiro a abordar a matéria sob a égide da atual LBPS, dispunha que:

“Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral, em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades.”

O Decreto [3.048/1999](#), que revogou o Decreto [2.172/97](#), inicialmente não alterou a norma, apresentando dispositivo quase idêntico em seu artigo 65. De igual modo, o Decreto nº [3.265/1999](#) não trouxe alteração substancial ao referido dispositivo.

Todavia, o Decreto nº 4.882/2003 modificou sensivelmente a redação do caput, acrescentando também o parágrafo único, que expressamente restringiu a possibilidade de contagem como tempo especial de período em gozo de auxílio-doença, permitindo-a tão-somente nos casos de benefícios por incapacidade acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, e desde que na data do afastamento o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. Referida norma assim dispunha:

“Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial.”

O dispositivo foi novamente alterado pelo Decreto nº [8.123/2013](#) que lhe deu a seguinte redação:

“Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68.”

Dessa forma, a partir de 19.11.2003, data da publicação do Decreto nº 4.882/03, há previsão legal para o cômputo, como especial, somente para os casos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez de natureza acidentária, isto é, aqueles resultantes de doença profissional ou acidente de trabalho.

Para o período anterior (até 18/11/2003), o interstício em gozo de auxílio-doença deve ser computado como atividade especial apenas quando a incapacidade for resultante do exercício da própria atividade. Isto porque, não obstante a atual legislação (art. 65 do Dec. 3.048/99, com redação do Dec. 4.882/03) ser mais precisa quanto à exigência do auxílio-doença ser acidentário, as redações anteriores também vinculavam a origem do benefício como “decorrente do exercício dessas atividades”.

Antes da edição do Decreto [2.172/99](#), embora não houvesse texto legal expresso disciplinando a questão, entendo que o mesmo conteúdo da norma introduzida no Regulamento da Previdência Social deve reger as situações de contagem de período em gozo de auxílio-doença como tempo de serviço especial. Não porque o decreto teria incidência retroativa, mas porque o conteúdo da norma decorre de uma interpretação conjugada da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo certo, por óbvio, que a disciplina iniciada pelo Decreto [2.172/99](#) não poderia inovar o ordenamento jurídico.

O Supremo Tribunal Federal, em 21/09/2011, julgou o mérito e proveu o Recurso Extraordinário 583.834, com repercussão geral reconhecida, encarecendo o caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF), o que a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição, ressalvadas as exceções razoáveis constantes da norma expressa.

De sua vez, a legislação condiciona a aposentadoria especial com redutor de tempo de contribuição à comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; ou seja, deve haver efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Em se tratando de agentes nocivos como ruído, inclusive, o mero enquadramento profissional não era suficiente para concessão do benefício nem mesmo antes da Lei nº 9.032/95.

O auxílio-doença acidentário ou o decorrente do exercício das atividades sujeitas a exposição aos agentes nocivos constituem concretização do risco à saúde ou à integridade física; assim, se o mero risco (por exposição a agentes) rende contagem de tempo especial, sua concretização em um sinistro não poderia suspender o curso dessa contagem diferenciada.

Já auxílio-doença previdenciário, sem nenhuma relação com a atividade especial, não significando concretização do risco de exposição aos agentes nocivos, deve ser contado como tempo de contribuição comum, se intercalado por períodos de atividade laboral (exceção razoável reconhecida pelo STF no RE 583.834), mas não como tempo especial, pois seria reconhecimento de tempo fictício, em desconformidade com o caráter contributivo do RGPS e sem respaldo em norma expressa. Eis a razão para diferenciar os efeitos jurídicos dos auxílios-doença ligados ou não à atividade laboral vigente quando do afastamento.

No caso em tela, não restou provado que o auxílio-doença titularizado pelo autor foi concedido por conta de enfermidade relacionada às atividades profissionais desempenhadas quando do afastamento. Ao revés disso, consta do CNIS (id 11671307) que o benefício de auxílio doença concedido foi de natureza previdenciária. Logo, impossível o reconhecimento do período de 01/12/2013 a 16/02/2014 como especial.

Reconhecidos os intervalos de 04/04/1990 a 13/09/1990, 26/04/1991 a 20/12/1995, 01/03/1996 a 25/08/1996, 01/09/1996 a 09/05/2000, 01/01/2005 a 31/12/2005, 01/01/2010 a 30/11/2013 e 17/02/2014 a 09/02/2017 como exercidos em condições especiais, com a devida conversão, emerge-se que o autor possui tempo insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que se considere o labor até a data da citação (03/10/2018), conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 04/04/1990 a 13/09/1990, de 26/04/1991 a 20/12/1995, de 01/03/1996 a 25/08/1996, de 01/09/1996 a 09/05/2000, de 01/01/2005 a 31/12/2005, de 01/01/2010 a 30/11/2013 e de 17/02/2014 a 09/02/2017, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los.

Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Custas recolhidas (id 10813014).

A parte autora poderá obter a respectiva certidão de tempo de serviço/contribuição diretamente perante a autarquia previdenciária.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA – PROCESSO: 5000447-76.2018.4.03.6134

AUTOR: CLÉRIO APARECIDO DE CARVALHO – CPF: 092.585.398-42

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: --

DIB/DIP: --

RMI/DATA DO CÁLCULO: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 04/04/90 a 13/09/90, 26/04/91 a 20/12/95, 01/03/96 a 25/08/96, 01/09/96 a 09/05/00, 01/01/05 a 31/12/05, 01/01/10 a 30/11/13 e 17/02/14 a 09/02/17 (ESPECIAIS)

AMERICANA, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002000-61.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: OSVALDINO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

OSVALDINO FRANCISCO DOS SANTOS move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se objetiva a concessão de aposentadoria especial ou revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra que obteve administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porém, não fora reconhecido o caráter especial da atividade de alguns períodos.

Citado, o réu apresentou contestação (id. 14125493), sobre a qual o autor se manifestou (id. 14499822).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Passo à análise do mérito.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo *caput* do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o “pedágio”) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo *caput*, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: “A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial”. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é, em regra, de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91.

Por sua vez, a aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

“Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.” (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831.

Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.
§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
§5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)
§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)
§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)
§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

A conversão de tempo de serviço especial prestado após 28/05/1998, em tempo de serviço comum, seria vedada a partir da promulgação da Medida Provisória 1.663-15, de 22/10/1998, sucessivamente reeditada e convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998.

Citada MP, em seu artigo 28, revogou a conversão de tempo de serviço prevista no artigo 57, § 5º, da Lei 8.213/91. Entretanto, em sua 13ª reedição, foi inserida uma norma de transição, segundo a qual o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28.05.98, sob condições especiais que fossem prejudiciais à saúde ou à integridade física, em tempo de trabalho exercido em atividade comum e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Confira-se a redação do artigo 28 da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998:

“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Considero, entretanto, ser possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28.05.98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

“§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.
§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Outrossim, registre-se a posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28.05.98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05.09.2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Desse modo, é possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, mesmo prestado após 28.05.98.

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97.

A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno.

A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.
2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em descon sideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.
3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).
6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

- I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.
- II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.
- III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.
- IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.
- V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.
- VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.
- VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas. (Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.

Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Reسالve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retomar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

No caso em tela, o autor requer reconhecimento da especialidade nos períodos de 02/05/1985 a 07/04/1988, 29/04/1995 a 16/04/2001 e 15/04/2005 a 21/01/2015.

Em relação ao primeiro período, laborados na empresa BUNGE FERTILIZANTES S/A, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de id 12209484 (fls. 10/11). Tal documento declara que o requerente estava exposto a ruídos de 85,9 a 91,3 dB durante a jornada de trabalho, acima portanto do limite de tolerância de 80 dB, estabelecido para a época. Assim sendo, o intervalo de 02/05/1985 a 07/04/1988 deve ser computado como especial.

Embora a ré assevere que os PPPs devem ser desconsiderados por não apontar correta metodologia de aferição, com a aplicação da NHO-01 da FUNDACENTRO, depreendo que as normas citadas para tanto consubstanciam atos administrativos normativos, que não podem extrapolar o poder regulamentar. Ainda, não poderia o empregado, por falta ou omissão do empregador, ser prejudicado. A propósito, em relação ao tema, assim tem se decidido:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A FRIO E RUÍDO. INTENSIDADE SUFICIENTE AO RECONHECIMENTO DO TEMPO COMO ESPECIAL. AFERIÇÃO DO NEN – NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO. UTILIZAÇÃO DA METODOLOGIA NHO-01 FUNDACENTRO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RECURSO INOMINADO DO INSS IMPROVIDO. VOTO Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que concedeu o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, ao reconhecer o caráter especial das atividades desempenhadas como funcionário do setor de manufatura da empresa UNILEVER BRASIL GELADOS DO NORDESTE S/A, desempenhando a função de camarista. O INSS sustenta que o frio deixou de ser considerado agente nocivo a partir da respectiva exclusão do rol de agentes insalubres contidos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, bem como, em relação ao período ulterior a 19/11/2003, a insuficiência das informações técnicas extraídas do PPP e LTCAT relativos ao per à técnica de medição do agente nocivo ruído, pela ausência de referência expressa à utilização da metodologia NHO-01 da Fundacentro, estatuída no art. 280 da IN INSS nº 77/15. [...] De saída, assinalo que os PPP's e LTCAT's anexados pelo autor (anexos 05, 14 e 15) denotam a exposição a nível de ruído superior ao admitido pelo ordenamento jurídico, nos vínculos de 24/07/1991 a 04/03/1997, bem como a partir de 19/11/2003 a 31/03/2009, merecendo ser corroborada a possibilidade do cômputo dos interregnos como especiais por tal fundamento, sobretudo diante da descrição das atividades extraídas do campo da profiografia, que demonstram a manutenção das mesmas condições ambientais durante toda a jornada laboral. Por outro lado, reputo descabida a limitação do cômputo especial a 19/03/2003, sob o fundamento lançado nas razões recursais da autarquia, de inexistência de registro, no formulário profiográfico, do NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO (NEN), que representa o valor médio convertido para uma jornada padrão de 8 horas, conforme determinado pela metodologia NHO-01 FUNDACENTRO, na medida em que a exigência de tal detalhamento baseia-se em regulamentos da autarquia não respaldados pelas normas previdenciárias atualmente vigentes. Portanto, não merece acolhimento a alegação do INSS no sentido da incorreção da técnica utilizada para avaliação dos níveis de ruído. É consabido ser possível a impugnação do mecanismo utilizado para aferição do ruído, desde que sejam apresentados motivos objetivos pelo INSS que permitam acreditar na possível ocorrência de erro ou fraude. No caso, não foram apresentados os motivos que levam a autarquia ré a entender pela incorreção, tendo sido apenas invocada instrução normativa de âmbito interno da própria autarquia. Assim, verifica-se suficientemente demonstrada a exposição ao nível de ruído necessário à averbação como especial do período convertendo assinalado, sendo que nos demais intervalos em que o agente nocivo ruído não superou os limites legais, a insalubridade decorreu da exposição excessiva ao agente nocivo frio, aferido nas temperaturas de - 2º C a - 30º C, senão vejamos. [...] (Recurso 0502406-58.2017.4.05.8311, CLAUDIO KITNER, TRF3 - TERCEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data:21/05/2018 - Página N/I.)

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOVIVO RUÍDO. METODOLOGIA DE MEDIÇÃO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO. VOTO [...] A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: [...] IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. Apesar da referida previsão em Instrução Normativa, esta Turma Recursal vem decidindo seguidamente que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído é irrelevante para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao ruído, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria, à NR 15, decibelímetro ou NHO-01. Em todos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis. Isso porque a previsão de uma ou outra metodologia em Instrução Normativa do INSS exorbita de qualquer poder regulamentar, estabelecendo exigência não prevista em lei. O art. 58, § 1º da LBPS apenas estabelece que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, com base em laudo técnico expedido por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia aceita por suas profissões. De se ressaltar ainda que o PPP se encontra corroborado por LTCAT, o qual tem informações mais detalhadas sobre a medição (anexo 7). [...] (Recurso 0510001-78.2016.4.05.8300, JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA, TRF2 - SEGUNDA TURMA RECURSAL, Creta - Data:23/03/2018)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS. PPP E LAUDO TÉCNICO. EPI EFICAZ. RUÍDO. NÍVEIS ACIMA DOS LIMITES. TRABALHADOR RURAL EM AGROINDÚSTRIA. ENGENHO DE CANA-DE-ACÚCAR. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. DECRETO 53.831/64. ALTERAÇÃO DA DIB PARA DATA DO REQUERIMENTO. PPP EXPEDIDO APÓS DER. DIB NA DATA DA CITAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA LEI 11.960/2009, A PARTIR DA SUA VIGÊNCIA, ATÉ O FINAL DO JULGAMENTO PELO STF DAADI 4.357/DF. RECURSOS DO AUTOR E DO INSS, EM PARTE, PROVIDOS. VOTO I. [...] No que diz respeito a alegação de que a metodologia utilizada para a medição do ruído está em desacordo com a NHO-01 da FUNDACENTRO, pouco importa a metodologia utilizada pelo PPP na aferição do ruído, mas a sua conclusão. Não vejo irregularidade na indicação Medidora de Pressão Sonora quanto do preenchimento do campo Técnica Utilizada. Ademais, o laudo técnico anexado aos autos (anexo 04) ratifica a informação do PPP de que o recorrido esteve exposto de forma habitual e permanente à pressão sonora em intensidades superiores 89,8 dB (A), não merecendo prosperar os argumentos do INSS. [...] (Recurso 0503428-85.2016.4.05.8312, JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO NETO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data:09/03/2017 - Página N/I.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. - O autor requer a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento das parcelas atrasadas, corrigidas monetariamente, bem como a condenação da ré nas despesas de sucumbência. - Apurado corretamente que os intervalos controvertidos, quais sejam de 19.11.03 a 05.08.16, laborados na Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, merece a caracterização da especialidade assim reconhecida na r. sentença, uma vez que o Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP colacionado aos autos, no qual constam os profissionais responsáveis pelos registros ambientais e os respectivos números de registro no Conselho de Classe, informa, claramente, a exposição do autor, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo "ruído", em patamar de 91,6 dB, no intervalo de 19.11.03 a 31.07.04, e de 94,8 dB, de 01.08.04 a 05.08.16, acima, portanto, do limite previsto na legislação de regência - 90 dB na vigência do Decreto nº 2.172/97 e de 85 dB na vigência do Decreto nº 4.882/03. - Não prosperam as alegações no sentido de que a perícia realizada junto à empresa empregadora (Companhia Siderúrgica Nacional) não adotou a metodologia determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), uma vez que eventuais irregularidades perpetradas no preenchimento dos formulários e dos respectivos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo pericial e formulários são de responsabilidade da empresa empregadora, e não podem prejudicar o empregado por eventual falha na metodologia e/ou nos procedimentos de avaliação do agente nocivo, pois a confecção do laudo técnico e/ou PPP são de responsabilidade da empresa, cabendo ao INSS fiscalizá-la e puni-la em caso de irregularidade. - A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada, claramente, a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP, o qual reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, fazendo as vezes deste, inclusive, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. - Apelação do INSS e Remessa improvidas. (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0166131-25.2016.4.02.5104, PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA)

Quanto aos intervalos de 29/04/1995 a 16/04/2001 e 15/04/2005 a 21/01/2015, não obstante este Juízo já tenha adotado entendimento diverso em situações análogas, mais bem analisando casos como o dos presentes autos, à vista de recente jurisprudência do TRF3 acerca da matéria, passei a perfilar o posicionamento nela consignado, segundo o qual no que tange à profissão de vigilante, para a qual se comprove, por meio de Perfil Profiográfico Previdenciário, o efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições, é considerada de natureza especial durante todo o período a que está a integridade física do trabalhador sujeita aos riscos de seu dever de proteger o bem alheio e inibir eventual ação ofensiva, inclusive com a possibilidade de resposta armada.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. [...] A legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida (i) pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (ii) após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP), a fim de comprovar a faina nocente. A parte autora colacionou aos autos cópia da CTPS (e PPP's), demonstrando que o requerente exerceu suas funções de 02/05/1988 a 22/07/2014, junto à Prefeitura Municipal de Santo André, sob o ofício de guarda municipal, o que enseja o enquadramento da atividade, pois equiparada por analogia àquelas categorias profissionais elencadas no código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Comprovada a caracterização de atividade especial em decorrência da exposição contínua do autor ao risco de morte inerente ao simples exercício de suas funções como guarda municipal, dentre as quais inclui-se a responsabilidade por proteger e preservar os bens, serviços e instalações e defender a segurança de terceiros. Faz-se necessário considerar a especificidade das condições laborais vivenciadas cotidianamente pelos profissionais atuantes na área de vigilância pública e/ou privada, eis que os riscos de morte e lesão grave à sua integridade física são inerentes ao exercício das funções, tendo em vista a clara potencialidade de enfrentamentos armados com roubadores, circunstâncias dificilmente consideradas pelos profissionais habilitados para a elaboração dos laudos periciais e perfis profiográficos previdenciários.

- Presente esse contexto, tem-se que o período reconhecido totaliza mais de 25 anos de labor em condições especiais, razão pela qual o autor faz jus a aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei nº 8.212/91. - Remessa necessária não conhecida. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2117625 - 0006926-39.2014.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 20/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA MUNICIPAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONECTIVOS. [...] Conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário, o impetrante trabalhou como empregado público, na função de "Guarda Municipal", para a Prefeitura de Santo André/SP, cujas atividades habituais e permanentes, consistiam em proteger e preservar os bens, serviços e instalações públicas, bem como defender a segurança dos municípios, inclusive, portando arma de fogo calibre 38,4". Antes da edição da Lei 13.022, de 8 de agosto de 2014 instituiu norma gerais para as guardas municipais, regulamentando o § 8º, do art. 144 da CF, a atividade exercida pelo impetrante (Guarda Municipal) era considerada especial (perigosa), conforme a Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, nos incisos I e II, "caput" do art. 15, art. 10 e §§ 2º, 3º e 4º, alterada pela Lei 8.863/94, art. 193, II, da CLT, e com a redação dada pela Lei 12.740/2012 e previsão na NR 16, aprovada pela Portaria GM 3.214, de 08/06/1978, no seu Anexo 3, acrescentado pela Portaria MTE 1.885, de 02/12/2013, DOU de 03/12/2013, com enquadramento no código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, uma vez que o empregado labora, de forma habitual e permanente, exposto a perigo constante e considerável, na vigilância do patrimônio da empresa, acentuado, inclusive, pelo fato de portar arma de fogo. **Ainda a respeito da atividade exercida pelo requerente, não se exige a especificação do agente insalubre ou eficácia do EPI, pois para esse tipo e atividade o risco é inerente, presumido, por se tratar de uma atividade de cunho policial, é o que se verifica do art. 5º da Lei 13.022/2014, quando elenca as competências das Guardas Municipais, cuja atuação complementa as das Polícias (civil, militar, federal e rodoviária).** Observa-se que na redação da nova Portaria MTE 1.885/2013 não há menção ao uso ou não de arma de fogo ou à descrição de um fator de risco específico, para caracterizar ou descaracterizar a atividade como perigosa. **Portanto, todos os trabalhadores expostos a atividades e operações perigosas com risco de roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial, seja empregado por empresa privada ou da administração pública direta ou indireta (vigilante, guardas municipais ou seguranças), exercem atividade especial pela exposição a agente perigoso, inerente à profissão.** - Portanto, restou comprovado o exercício da atividade especial no período de 29/04/1995 a 18/06/2015. - O impetrante faz jus ao pagamento do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, observando-se que as parcelas anteriores à data da impetração devem ser cobradas na via própria. - Preliminar rejeitada. Apelação do INSS desprovida. Reexame necessário parcialmente provido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365229 - 0000152-22.2016.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, julgado em 18/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2017)

PROCESSIONAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DEMONSTRADA. ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA MUNICIPAL. UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO. APRESENTAÇÃO DE PPP. EFEITOS INFRINGENTES. - No que tange a comprovação da função especial, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. **Na descrição das atividades informadas no PPP, denota-se que lhe incumbia: "proteger e preservar os bens, serviços e instalações públicas e defender a segurança dos municípios, armado com revólver calibre 38,4"(Porte de arma de fogo de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente)", caracterizando-se como atividade especial pela sujeição contínua do segurado ao risco de morte inerente ao exercício de seu labor.** - Conferidos efeitos infringentes aos embargos de declaração para dar provimento ao agravo legal interposto pela ora embargante para reconhecer como tempo exercido em atividade especial o período compreendido entre 29.04.1995 e 08.05.2014 e julgar procedente o pedido de aposentadoria especial. - Embargos de Declaração acolhidos com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2084971 - 0004067-50.2014.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANC'TIS, julgado em 29/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2016)

In casu, consta dos Perfis Profissiográficos Previdenciários de id nº Id. 12209484 (fls. 15 e 20/21) que o autor exercia a função de vigilante e que ele portava, de modo habitual e permanente, arma de fogo, daí despontando, na esteira da jurisprudência (AMS 00053524920124036126, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2014; AC 00011265320114036120, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2012), que, efetivamente, o ofício em análise era de considerável periculosidade.

Com efeito, assim consta a descrição das atividades do autor (item 14.2 do PPP – fls. 15): *"Prestava serviços em Postos Operacionais, onde realizava rondas internas, fazia segurança de portaria, utilizava arma de fogo revólver calibre 38, de forma habitual"* e (item 14.2 do PPP – fls. 15): *"... Efetua rondas pelo local de trabalho guardando o patrimônio, portando arma de fogo. (Revólver calibre 38), e demais atividades semelhantes e pertinentes à área..."*. Logo, os referidos documentos comprovam a efetiva submissão do trabalho a condições especiais, o que torna possível o reconhecimento requerido.

Destarte, devem ser reconhecidos como especiais os períodos de: 02/05/1985 a 07/04/1988, 29/04/1995 a 16/04/2001 e 15/04/2005 a 21/01/2015.

Reconhecida, nesta oportunidade, a especialidade dos intervalos requeridos e, somado àqueles períodos já reconhecidos em sede administrativa (id 12209484 – fls. 05), emerge-se que o autor possuía, na data do requerimento administrativo (30/01/2015), tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial, conforme planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 02/05/1985 a 07/04/1988, 29/04/1995 a 16/04/2001 e 15/04/2005 a 21/01/2015, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, desde a DER em 30/01/2015, com o tempo de 25 anos, 01 mês e 13 dias.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, compensando-se as parcelas recebidas por conta da aposentadoria por tempo de contribuição, com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração dos valores.

Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA - PROCESSO: 5002000-61.2018.4.03.6134

AUTOR: OSVALDINO FRANCISCO DOS SANTOS - CPF: 050.143.778-90

ASSUNTO : 04.01.19 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/56)

BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

DIB: 30/01/2015

DIP: --

RMI/DATA DO CÁLCULO: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 02/05/1985 a 07/04/1988, 29/04/1995 a 16/04/2001 e 15/04/2005 a 21/01/2015 (ESPECIAIS)

ATO ORDINATÓRIO

...dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, sejam os autos conclusos.

AMERICANA, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000849-60.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ADILSON FRANCISCO NASATO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Certifique-se o trânsito em julgado.

Vista ao autor para manifestação quanto aos cálculos do INSS, em 15 (quinze) dias.

Caso concorde com os cálculos apresentados, deverá, no mesmo prazo, comprovar a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução n. 458, de 04/10/2017, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, **homologo os cálculos apresentados pelo INSS**. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução n. 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000434-77.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CALCANHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Observe que o INSS não apresentou impugnação no prazo legal. Assim, **HOMOLOGO** os cálculos trazidos pela parte exequente.

Não interposto recurso desta decisão, requisite-se o pagamento do crédito ao Egrégio TRF3.

Intimem-se. Cumpra-se.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000768-48.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCIA - SP218348

D E S P A C H O

Intime-se, mais uma vez, a CEF para cumprir o despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006193-12.2018.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: NEIDE VALERETTO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: RAYSA CONTE - SP349745
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

D E S P A C H O

Considerando as condições estabelecidas pelo IBAMA quanto ao pedido de desistência, os motivos elencados no pedido de desistência realizado e, ainda, o entendimento jurisprudencial de que o IBAMA seria parte legítima para casos como o dos autos, intime-se a parte autora, para manifestação, em 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000400-05.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: GERALDA APARECIDA LEITE DE MELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEILA GIACOMINI - SP147819
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença id. 13512349, tendo em vista o cumprimento espontâneo pelo réu e a ausência de recurso pela parte autora.

Após, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados, com as formalidades legais, conforme requerido na per. 14458694.

Oportunamente, retornem os autos à conclusão para prolação de sentença de extinção do cumprimento de sentença.

AMERICANA, 18 de fevereiro de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000165-04.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA GOMES DE CASTRO
Advogado do(a) REQUERENTE: AILTON SABINO - SP165544
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Preliminarmente, esclareça a parte autora, em 15 (quinze) dias, se pretende notificar a CEF nos moldes do art. 726 do CPC ou se a demanda refere-se à ação probatória autônoma do art. 381 do NCPC.

No mesmo caso, esclareça, fundamentadamente, o valor atribuído à causa, compatível com o benefício econômico pretendido, nos moldes do art. 292 do CPC.

Após, tornem conclusos.

AMERICANA, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000861-11.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE ROBERTO XAVIER DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FARID VIEIRA DE SALES - SP371839, ARMANDO GUARACY FRANCA - SP86770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a preliminar de coisa julgada sustentada pelo réu, uma vez que na ação 0012057-85.2010.4.03.6109 pretendeu-se o reconhecimento da especialidade até 12/02/2009, conforme denota-se da sentença no arquivo 3162728.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, anexe aos autos PPP legível referente ao período que pretende ver reconhecido como especial.

Após, voltem os autos conclusos.

AMERICANA, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000139-06.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: DANILO SIQUEIRA TALARICO
Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, retifique a parte requerente o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial, adequando-a ao benefício econômico pretendido, ainda que aproximado, em 15 (quinze) dias, medida que se revela necessária em razão de haver nesta Subseção um Juizado Especial Federal, ao qual compete apreciar e julgar as causas com valor inferior a sessenta salários mínimos, competência, aliás, absoluta.

Deverá também, por conseguinte, no mesmo prazo, recolher as custas faltantes, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tornem conclusos.

AMERICANA, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000140-88.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: PAULO VINICIUS MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, retifique a parte requerente o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial, adequando-a ao benefício econômico pretendido, ainda que aproximado, em 15 (quinze) dias, medida que se revela necessária em razão de haver nesta Subseção um Juizado Especial Federal, ao qual compete apreciar e julgar as causas com valor inferior a sessenta salários mínimos, competência, aliás, absoluta.

Deverá também, por conseguinte, no mesmo prazo, recolher as custas faltantes, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tornem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000645-16.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MARIA FLORISA CORDEIRO DE MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interpostos recursos de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001545-96.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: FRANCISCO RIBEIRO PEDRINHO
Advogado do(a) AUTOR: REGIANE VICENTINI GORZONI - SP267739
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interpostos recursos de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

O autor deve, na oportunidade, se manifestar sobre a proposta de acordo.

Após, recusada a proposta de acordo, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001748-58.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: NILSON MARANGONI
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Uma vez que a parte autora pleiteia a revisão de benefício previdenciário concedido em 02/10/2006, manifestem-se as partes sobre a decadência, no prazo de cinco dias.

Após, voltem conclusos para julgamento.

AMERICANA, 19 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000053-69.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: PEDRO PAULO ROSSI

DESPACHO

Diante da certidão retro, intime-se a CEF para requerer o que de direito. Prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001486-04.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LOURIVAL BATISTA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA - SP216271
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Sem prejuízo, cite-se a CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003253-43.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LUIZ CARLOS CHAGAS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA - SP216271
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Sem prejuízo, cite-se a CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002971-39.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JEDIEL HEBER KUHLE
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE CRISTINA MIRANDA DO PRADO - SP282538
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Sem prejuízo, cite-se a CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000136-15.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE CARLOS SACCILOTO
Advogado do(a) AUTOR: MAURO SERGIO DE FREITAS - SP261738
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Sem prejuízo, cite-se a CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002084-89.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOEL DE OLIVEIRA ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Sem prejuízo, cite-se a CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000547-58.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: PAULO MENDES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Sem prejuízo, cite-se a CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001568-98.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CARLOS ELITON SOUZA DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINA MIRANDA DO PRADO - SP282538
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Sem prejuízo, cite-se a CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001993-96.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOAO LOBO EVANGELISTA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Sem prejuízo, cite-se a CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014627-61.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: SILVANA APARECIDA MORETTO
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA PILOTTO GALHO - SP241894
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARISA SACIOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Sem prejuízo, cite-se a CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000529-37.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CLAUDEMIR VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Sem prejuízo, cite-se a CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001798-14.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Sem prejuízo, cite-se a CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001933-26.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LAZARO FRANCISCO DA SILVA, SUELI APARECIDA GALLO, GILSON CESAR NEVES, SABRINA GALLO
Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO NERES DE SOUSA - SP232270
Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO NERES DE SOUSA - SP232270
Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO NERES DE SOUSA - SP232270
Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO NERES DE SOUSA - SP232270
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Sem prejuízo, cite-se a CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000062-58.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE DA SILVA SANTOS, IVAN CARLOS GIACOMELLI, JOSE APARECIDO TARULLO, JOAO CARLOS MELICIO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Sem prejuízo, cite-se a CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002351-27.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: GERALDO CRISOSTOMO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA - SP216271
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Sem prejuízo, cite-se a CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000888-91.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONTAINER COMERCIO DE TECIDOS E VESTUÁRIO EIRELI - ME, MARIO JORGE ABREU DOS SANTOS, ANA MARIA ABREU DOS SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, em 10 (dez) dias.

AMERICANA, 19 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000984-09.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIO HENRIQUE BUENO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, em 10 (dez) dias.

AMERICANA, 19 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000795-31.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REPLASMAC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, ROBERTO CONRADO MELCHER

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, em 10 (dez) dias.

AMERICANA, 19 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001076-84.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CORPO & SAUDE SUPLEMENTOS E MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA - ME, SILVANIA DE SOUZA ALMEIDA DOS SANTOS, MARICY MANTOVAN

Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA CEZARETTO - SP300577

Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA CEZARETTO - SP300577

Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA CEZARETTO - SP300577

DESPACHO

Vista à exequente, para manifestação, em 03 (três) dias.

Após, tomem conclusos.

AMERICANA, 19 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001156-14.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MOTOR WORK CORRETORA DE SEGUROS EIRELI, DANILO MALLUF DI LERNIA

DESPACHO

Regularize-se o mandado, nos termos solicitados no doc. id. 10635445.

Sem prejuízo, intime-se a CEF quanto à certidão id. 11746079, para se manifestar em 10 dias.

MONITÓRIA (40) Nº 5000529-44.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NOVA ORION CONSTRUCOES LTDA - ME, ISAIAS MONTEIRO DE OLIVEIRA, RENAN MONTEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: GESIEL SANTOS PEDREIRA - SP333947

DESPACHO

Tendo havido a regular citação e não havendo pagamento do débito, nem oferecimento de embargos monitorios, nos termos dos arts. 700 a 702 do CPC, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 523 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000739-20.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: NATALINO TERTULINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO VALDRIGHI - SP158011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015036-37.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: NEUSA LOURENCO DE SA
Advogados do(a) AUTOR: GILVANIA RODRIGUES COBUS PROCOPIO - SP135517, GISELE RODRIGUES COBUS MANTOVANI - SP158539
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Sem prejuízo, intime-se o autor para contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002240-09.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MANOEL FRANCISCO FREIRE
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINA MIRANDA DO PRADO - SP282538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000462-45.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela União, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002066-41.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: ADRIANA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: CLESSI BULGARRELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação quanto à proposta de acordo, em 10 dias.

AMERICANA, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001772-86.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: MORGANA CRISTHIANE DENEGRÍ, MICHELE CAMARGO, MILENA CAMARGO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA BRANCAGLION MUFFATO - SP318012, VILSON APARECIDO MARTINHAO - SP129868
Advogado do(a) EXEQUENTE: VILSON APARECIDO MARTINHAO - SP129868
Advogado do(a) EXEQUENTE: VILSON APARECIDO MARTINHAO - SP129868
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da petição do INSS, em 15 (quinze) dias.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO
Juiz Federal
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2208

CARTA PRECATORIA
0000456-26.2018.403.6134 - JUIZO 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP X JUSTICA PUBLICA X ILDO QUIZINI E OUTROS(SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES E SP273069 - ANIVALDO DOS ANJOS FILHO) X ANTONIO PINTO BARBOSA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP
Designo o dia 28 de fevereiro de 2019, as 16:00 horas, para a realização da audiência de oitiva da testemunha. Intime-se a testemunha, com as advertências legais. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumprido ou prejudicado o ato, devolva-se com nossas homenagens.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003267-38.2012.403.0000 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 579 - ZELIA LUISA PIERDONA) X DIEGO DE NADAÍ(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO E SP305099 - WILLIAM CESAR PINTO DE OLIVEIRA) X JOSE EDUARDO FIGUEIREDO LETTE(SP310861 - JOSE ROBERTO COELHO DE ALMEIDA AKUTSU LOPES E SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA) X FLAVIO BIONDO(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO E SP305099 - WILLIAM CESAR PINTO DE OLIVEIRA) X HERALDO PUCCINI NETO(RJ188577 - CRISTOVAO ALEXANDRE VILAS BOAS ROSA MARQUES E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI) X SAMUEL MODA(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X EDNILSON ARTIOLI(SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA)

Intime-se as partes para ciência do laudo apresentado às fls. 3.013/3.033.

Considerando a realização da diligência que ensejou a suspensão do feito, designo o dia 15/05/2019, a partir das 09h30min, para realização dos interrogatórios dos réus, presencialmente neste Juízo.

Intimem-se os réus. Publique-se. Vista ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000104-73.2015.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X BIG BAG UNIVERSAL LTDA - ME X RENATO STUCHI JUNIOR(SP275995 - CAMILA RUSSO DE ARRUDA CARPINI E SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO)

Diante da consulta feita pelo Diretor de Secretaria da 1ª Vara Federal de Limeira-SP (fl. 476), designo audiência de instrução para o dia 23 de maio de 2019, às 14h, ocasião em que será ouvida a testemunha WALTER MORAES GALLO, por videoconferência a ser realizada com a 1ª Vara Federal de Limeira/SP, bem assim interrogado o réu, presencialmente.

Comunique-se ao Juízo Depreçado da 1ª Vara Federal de Limeira/SP acerca da data designada, solicitando àquele Juízo que proceda à intimação da testemunha, para comparecimento naquele Fórum no mesmo dia e horário.

Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se o réu. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002064-93.2017.403.6134 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X VICTOR.MANUEL BARREIROS MOTA DA FONSECA(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES)

Aditamento da denúncia às fls. 85/88.

Citado (fl. 105), o acusado ratificou a resposta à acusação de fls. 65/73 e juntou documentos (fls. 110/132).

Manifestação do MPF às fls. 134/136.

Decido.

Analisando a resposta à acusação, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal.

Não há, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual.

Mantenho, pois, o recebimento da denúncia.

Designo o dia 23 DE MAIO DE 2019, às 15:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal.

Depreque-se a Subseção Judiciária de Piracicaba a intimação da testemunha ANA CAROLINA ALMEIDA ALVES (auditora-fiscal da Receita Federal do Brasil), para comparecimento naquele Fórum no mesmo dia e horário. .PA 1,10 Intime-se o réu para comparecimento pessoal, com as advertências legais.

À secretaria para as providências necessárias.

Ciência ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000274-18.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: PAULO MARTINS SORATO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO BRADESCO SA

DESPACHO

De início, emende a parte autora a inicial, a fim de explicitar a pertinência subjetiva passiva do INSS, vez que à primeira vista os débitos que ensejaram a negativação questionada não dizem respeito à Autarquia Previdenciária. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Após, tornem os autos conclusos.

AMERICANA, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001646-36.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: LOURDES LEANDRO MARQUES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA DIAS QUEIROZ - SP378956

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determo a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 19 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000683-62.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GADIME CONFECÇÕES E COMERCIO DE EPTS EIRELI - ME, SUELI DE OLIVEIRA FELIX, PATRICIA OLIVEIRA FELIX

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, em 10 (dez) dias.

AMERICANA, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000214-79.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ANTONIO NEBESNYJ
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANTONIO NEBESNYJ move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas no período de 01/07/1987 a 11/09/1990, 04/09/1991 a 03/06/1996, 22/08/1997 a 25/09/2000 e 01/06/2000 a 05/02/2015.

Citado, o réu apresentou contestação (id. 10629184), sobre a qual o houve réplica (id. 11466858).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

As partes são legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Indefiro o pedido de produção de prova pericial.

Sobre a prova do tempo especial, o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91 é expresso no sentido de que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com base em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista e na forma estabelecida pelo INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, do Plano de Benefícios, sob pena de incorrer na multa cominada no art. 133 da referida lei.

Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, § 8º, estabelece que:

“A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável.”

Na mesma linha, dispõe o art. 58, § 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei.

Conclui-se, portanto, que a comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato a ser provado não carece da produção das provas requeridas, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração.

Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.

- Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).

- No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.” (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR: Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E. Publicado em 27/06/2013) (Grifo meu)

Ainda, é entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça que a prova indireta do tempo especial, por meio diverso do previsto em lei, é excepcional, tendo cabimento apenas em caso de efetiva impossibilidade de produção dos documentos próprios pelo empregador ou preposto, ou de constatação no próprio local de trabalho (STJ, AgRg no REsp 1427971/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa^{1ª} T., j. em 26/04/2016, DJe de 12/05/2016). Ademais, *mutatis mutandis*, “não basta o mero inconformismo do autor, rebatendo dados técnicos do PPP, preenchido, segundo sua ótica, em desacordo com as disposições legais” (AC 001222720134036111, Juiz convocado Rodrigo Zacharias, TRF3 – Nora T., e-DJF3 de 13/12/2016).

Acerca do tema, destaca-se o Enunciado FONAJEF nº 147, que dispõe que “a mera alegação genérica de contrariedade às informações sobre atividade especial fornecida pelo empregador não enseja a realização de novo exame técnico”. Nesse sentido, pode-se concluir que “não basta o mero inconformismo do autor, rebatendo dados técnicos do PPP, preenchido, segundo sua ótica, em descordo às disposições legais” (AC 00012222720134036111, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I, DATA:13/12/2016), para que seja determinada a produção de outras provas.

No caso em tela, o autor já apresentou PPPs referentes a algumas das empresas em que trabalhou e apenas formulou pedido genérico, sem justificativas, de produção de prova pericial.

Além disso, verifico que o autor não demonstrou a contento a impossibilidade de obter os PPPs ou laudos perante as empresas responsáveis pela emissão. Aliás, conforme já se decidiu:

“(…) No tocante à matéria preliminar, não merece prosperar o pedido de realização de perícia para comprovar o exercício da atividade especial realizada, visto que a parte autora não logrou demonstrar que a empregadora se recusou a fornecer os laudos periciais ou mesmo que tenha dificultado sua obtenção, o que afasta a necessidade de intervenção do Juiz, mediante o deferimento da prova pericial (…)”. (TRF 3ª Região, 3ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5008132-21.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 18/07/2018, e - DJF3 Judicial I DATA: 23/07/2018)

Nesse contexto, em acréscimo, descabe a produção de prova testemunha para o escopo de comprovar questões de natureza técnica.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo ao exame do mérito.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do “caput”, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o “caput”, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no “caput”, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo *caput* do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o “pedágio”) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrita) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regradada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo *caput*, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: “A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial”. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é, em regra, de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91.

A aposentadoria especial, de seu turno, é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

“Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.” (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831.

Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

A conversão de tempo de serviço especial prestado após 28/05/1998, em tempo de serviço comum, seria vedada a partir da promulgação da Medida Provisória 1.663-15, de 22/10/1998, sucessivamente reeditada e convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998.

Citada MP, em seu artigo 28, revogou a conversão de tempo de serviço prevista no artigo 57, § 5º, da Lei 8.213/91. Entretanto, em sua 13ª reedição, foi inserida uma norma de transição, segundo a qual o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28.05.98, sob condições especiais que fossem prejudiciais à saúde ou à integridade física, em tempo de trabalho exercido em atividade comum e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Confira-se a redação do artigo 28 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998:

“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Considero, entretanto, ser possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28.05.98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

“§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.
§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Outrossim, registre-se a posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28.05.98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05.09.2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Desse modo, é possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, mesmo prestado após 28.05.98.

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente (havendo necessidade de perícia também para outros agentes físicos).

Não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), passei a entender que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97.

A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno.

A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.
2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.
3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).
6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei n.º 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível n.º 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto n.º 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos n.º 357, de 7 de dezembro de 1991 e n.º 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp n.º 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg n.º 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997, e quando entrou em vigor o Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).

6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.

Em relação ao agente nocivo Calor, trata-se de agente que, tal como o ruído, reclama sua demonstração por meio de laudo técnico, mesmo em relação a período anterior à Lei 9.032/1995 (STJ, AgRg no AREsp 643.905/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 1/9/2015). Deve ser observada a previsão do item 1.1.1 do Decreto n.º 53.831 /1964, item 1.1.1 do Anexo I do Decreto n.º 83.080 /1979 e item 2.0.4 do Decreto n.º 3.048 /1999.

No que toca à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário n.º 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.

Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Ressalte-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/07/1987 a 11/09/1990, 04/09/1991 a 03/06/1996, 22/08/1997 a 25/09/2000 a 01/06/2000 a 05/02/2015.

De início, observo que, no período de 17/10/1997 a 30/11/1997, o autor esteve em gozo de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho (id 10629186).

Sobre a possibilidade de se considerar como especial o tempo em gozo de benefício por incapacidade, nota-se que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/1991 não trataram da matéria, o que somente veio ocorrer nos Regulamentos da Lei de Benefícios da Previdência Social.

O artigo 63 do Decreto 2.172/99, primeiro a abordar a matéria sob a égide da atual LBPS, dispunha que:

Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral, em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades.

O Decreto 3.048/1999, que revogou o Decreto 2.172/97, inicialmente não alterou a norma, apresentando dispositivo quase idêntico em seu artigo 65. De igual modo, o Decreto nº 3.265/1999 não trouxe alteração substancial ao referido dispositivo.

Todavia, o Decreto nº 4.882/2003 modificou sensivelmente a redação do caput, acrescentando também o parágrafo único, que expressamente restringiu a possibilidade de contagem como tempo especial de período em gozo de auxílio-doença, permitindo-a tão-somente nos casos de benefícios por incapacidade acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, e desde que na data do afastamento o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. Referida norma assim dispunha:

Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial.

O dispositivo foi novamente alterado pelo Decreto nº 8.123/2013 que lhe deu a seguinte redação:

Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68.

Dessa forma, a partir de 19.11.2003, data da publicação do Decreto nº 4.882/03, há previsão legal para o cômputo, como especial, somente para os casos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez de natureza acidentária, isto é, aqueles resultantes de doença profissional ou acidente de trabalho.

Para o período anterior (até 18/11/2003), o interstício em gozo de auxílio-doença deve ser computado como atividade especial apenas quando a incapacidade fosse resultante do exercício da própria atividade. Isto porque, não obstante a atual legislação (art. 65 do Dec. 3.048/99, com redação do Dec. 4.882/03) ser mais precisa quanto à exigência do auxílio-doença ser acidentário, as redações anteriores também vinculavam a origem do benefício como "decorrente do exercício dessas atividades".

Antes da edição do Decreto 2.172/99, embora não houvesse texto legal expresso disciplinando a questão, entendo que o mesmo conteúdo da norma introduzida no Regulamento da Previdência Social deve reger as situações de contagem de período em gozo de auxílio-doença como tempo de serviço especial. Não porque o decreto teria incidência retroativa, mas porque o conteúdo da norma decorre de uma interpretação conjugada da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo certo, por óbvio, que a disciplina iniciada pelo Decreto 2.172/99 não poderia inovar o ordenamento jurídico.

O Supremo Tribunal Federal, em 21/09/2011, julgou o mérito e proveu o Recurso Extraordinário 583.834, com repercussão geral reconhecida, encarecendo o caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF), o que a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição, ressalvadas as exceções razoáveis constantes da norma expressa.

De sua vez, a legislação condiciona a aposentadoria especial com redutor de tempo de contribuição à comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; ou seja, deve haver efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Em se tratando de agentes nocivos como ruído, inclusive, o mero enquadramento profissional não era suficiente para concessão do benefício nem mesmo antes da Lei nº 9.032/95.

O auxílio-doença acidentário ou o decorrente do exercício das atividades sujeitas a exposição aos agentes nocivos constituem concretização do risco à saúde ou à integridade física; assim, se o mero risco (por exposição a agentes) rende contagem de tempo especial, sua concretização em um sinistro não poderia suspender o curso dessa contagem diferenciada.

Já auxílio-doença previdenciário, sem nenhuma relação com a atividade especial, não significando concretização do risco de exposição aos agentes nocivos, deve ser contado como tempo de contribuição comum, se intercalado por períodos de atividade laboral (exceção razoável reconhecida pelo STF no RE 583.834), mas não como tempo especial, pois seria reconhecimento de tempo fictício, em desconformidade com o caráter contributivo do RGPS e sem respaldo em norma expressa. Eis a razão para diferenciar os efeitos jurídicos dos auxílios-doença ligados ou não à atividade laboral vigente quando do afastamento.

No caso em tela, restou provado que o auxílio-doença titularizado pelo autor foi concedido por conta de enfermidade relacionada às atividades profissionais desempenhadas quando do afastamento, no período de 17/10/1997 a 30/11/1997 (id 10629186). Logo, esse intervalo, uma vez tido como especial o labor, pode também ser considerado como tempo especial.

Passo à análise dos períodos suscitados.

Quanto ao período de 01/07/1987 a 11/09/1990, laborado na empresa ARTECOLA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA., depreendo que o PPP acostado (id. 4568028, fls. 15) relata que durante ele o autor esteve exposto a ruídos de 86 db, acima, portanto, dos limites toleráveis.

Em relação ao período de 04/09/1991 a 03/06/1996, trabalhado na empresa FERRO ENAMEL DO BRASIL IND. COM. LTDA., conforme PPP coligido (id. 4568028, fls. 17), o autor esteve exposto a ruídos de 82,7 db, nível superior, pois, ao então tolerável.

No que tange ao período de 22/08/1997 a 08/03/2000, laborado na empresa BANN QUÍMICO LTDA, foi juntado PPP (id. 4568028, fls. 21) que demonstra que o autor se encontrava exposto a ruídos de 91 db, também superiores ao nível tolerado. No entanto, quanto ao intervalo de 09/03/2000 a 25/05/2000, não consta do PPP que havia exposição a ruído; em relação ao calor, o nível era inferior ao limite tolerável; e no que se refere à exposição a agentes químicos, menciona o documento que o EPI era eficaz.

Quanto ao período de 01/06/2000 a 05/02/2015, trabalhado na *INVISTA FIRBRAS E POLIMEROS BRASIL LTDA.*, foi apresentado PPP (fs. 25/30 e 01/06 dos arquivos id's 4568028 e 4568033), que aponta a exposição a ruídos de 74,3 a 82,4 dB, inferiores aos limites estabelecidos pela legislação previdenciária e sustentado pela atual jurisprudência do STJ, na linha do acima expandido.

Outrossim, quanto ao agente "radiação não ionizante", observo que à época, encontrara-se em vigor o Decreto n. 2.172/97, no qual não existe a previsão de especialidade para o agente em questão, o que não autoriza o enquadramento do período como especial.

O PPP declara, ainda, a eficácia dos equipamentos de proteção individual, o que descaracteriza as condições especiais de trabalho em relação às substâncias químicas nele descritas.

Quanto aos agentes biológicos, há informação de que a exposição se dava de forma intermitente, o que descaracteriza a especialidade do período reivindicado, porquanto o fator de risco biológico não está presente de forma habitual e permanente.

Por outro lado, o mesmo PPP comprova a exposição a calor de 29,5 IBUTG, entre 01/06/2000 a 17/10/2002, sendo que as atividades desempenhadas eram moderadas. Dessa forma, quanto ao agente agressivo mencionado, destaca-se que os níveis mensurados encontram-se acima dos limites estabelecidos, para os fins previstos no Anexo 3 da Portaria 3214/78, que regulamenta a exposição ao calor. Nos demais períodos a intensidade do calor era de 18,3 a 22,7 IBTG, portanto, abaixo do limite de tolerância. Por esse motivo, somente o período de 01/06/2000 a 17/10/2002 deve ser averbado como especial.

Embora a ré assevere que os PPPs devem ser desconsiderados por não apontar correta metodologia de aferição, com a aplicação da NHO-01 da FUNDACENTRO, depreendo que as normas citadas para tanto consubstanciam atos administrativos normativos, que não podem extrapolar o poder regulamentar. Ainda, não poderia o empregado, por falta ou omissão do empregador, ser prejudicado. A propósito, em relação ao tema, assim tem se decidido:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A FRIO E RÚIDO. INTENSIDADE SUFICIENTE AO RECONHECIMENTO DO TEMPO COMO ESPECIAL. AFERIÇÃO DO NEN – NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO. UTILIZAÇÃO DA METODOLOGIA NHO-01 FUNDACENTRO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RECURSO INOMINADO DO INSS IMPROVIDO. VOTO Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que concedeu o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, ao reconhecer o caráter especial das atividades desempenhadas como funcionário do setor de manufatura da empresa UNILEVER BRASIL GELADOS DO NORDESTE S/A, desempenhando a função de camarista. O INSS sustenta que o frio deixou de ser considerado agente nocivo a partir da respectiva exclusão do rol de agentes insalubres contidos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, bem como, em relação ao período ulterior a 19/11/2003, a insuficiência das informações técnicas extraídas do PPP e LTCAT relativas ao per à técnica de medição do agente nocivo ruído, pela ausência de referência expressa à utilização da metodologia NHO-01 da Fundacentro, estatuída no art. 280 da IN INSS nº 77/15. [...] De saída, assinalo que os PPP's e LTCAT's anexados pelo autor (anos 05, 14 e 15) denotam a exposição a nível de ruído superior ao admitido pelo ordenamento jurídico, nos vínculos de 24/07/1991 a 04/03/1997, bem como a partir de 19/11/2003 a 31/03/2009, merecendo ser corroborada a possibilidade do cômputo dos interregnos como especiais por tal fundamento, sobretudo diante da descrição das atividades extraídas do campo da profissiografia, que demonstram a manutenção das mesmas condições ambientais durante toda a jornada laboral. Por outro lado, **reputo descabida a limitação do cômputo especial a 19/03/2003, sob o fundamento lançado nas razões recursais da autarquia, de inexistência de registro, no formulário profissioográfico, do NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO (NEN), que representa o valor médio convertido para uma jornada padrão de 8 horas, conforme determinado pela metodologia NHO-01 FUNDACENTRO, na medida em que a exigência de tal detalhamento baseia-se em regulamentos da autarquia não respaldados pelas normas previdenciárias atualmente vigentes. Portanto, não merece acolhimento a alegação do INSS no sentido da incorreção da técnica utilizada para avaliação dos níveis de ruído. É consabido ser possível a impugnação do mecanismo utilizado para aferição do ruído, desde que sejam apresentados motivos objetivos pelo INSS que permitam acreditar na possível ocorrência de erro ou fraude. No caso, não foram apresentados os motivos que levam a autarquia ré a entender pela incorreção, tendo sido apenas invocada instrução normativa de âmbito interno da própria autarquia. Assim, verifica-se suficientemente demonstrada a exposição ao nível de ruído necessário à averbação como especial do período controvertido assinalado, sendo que nos demais intervalos em que o agente nocivo ruído não superou os limites legais, a insalubridade decorreu da exposição excessiva ao agente nocivo frio, aferido nas temperaturas de - 27° C a - 30° C, senão vejamos.**[...] (Recursos 0502406-58.2017.4.05.8311, CLAUDIO KITNER, TRF3 - TERCEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data:21/05/2018 - Página N/L)

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOVIVO RÚIDO. METODOLOGIA DE MEDIÇÃO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO. VOTO [...] A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: [...] IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. Apesar da referida previsão em Instrução Normativa, esta Turma Recursal vem decidindo seguidamente que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído é irrelevante para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao ruído, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria, à NR 15, decibelímetro ou NHO-01. Em todos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis. Isso porque a previsão de uma ou outra metodologia em Instrução Normativa do INSS exorbita de qualquer poder regulamentar, estabelecendo exigência não prevista em lei. O art. 58, § 1º da LBPS apenas estabelece que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, com base em laudo técnico expedido por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia aceita por suas profissões. De se ressaltar ainda que o PPP se encontra corroborado por LTCAT, o qual tem informações mais detalhadas sobre a medição (anexo7). [...] (Recursos 0510001-78.2016.4.05.8300, JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA, TRF2 - SEGUNDA TURMA RECURSAL, Creta - Data:23/03/2018)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS. PPP E LAUDO TÉCNICO. EPI EFICAZ. RÚIDO. NÍVEIS ACIMA DOS LIMITES. TRABALHADOR RURAL EM AGROINDÚSTRIA. ENGENHO DE CANA-DE-ACÚCAR. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. DECRETO 53.831/64. ALTERAÇÃO DA DIB PARA DATA DO REQUERIMENTO. PPP EXPEDIDO APÓS DER. DIB NA DATA DA CITAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA LEI 11.960/2009, A PARTIR DA SUA VIGÊNCIA, ATÉ O FINAL DO JULGAMENTO PELO STF DA ADI 4.357/DF. RECURSOS DO AUTOR E DO INSS, EM PARTE, PROVIDOS. VOTO I. [...] No que diz respeito a alegação de que a metodologia utilizada para a medição do ruído está em desacordo com a NHO-01 da FUNDACENTRO, pouco importa a metodologia utilizada pelo PPP na aferição do ruído, mas a sua conclusão. Não vejo irregularidade na indicação Medidora de Pressão Sonora quanto do preenchimento do campo Técnica Utilizada. Ademais, o laudo técnico anexado aos autos (anexo 04) ratifica a informação do PPP de que o recorrido esteve exposto de forma habitual e permanente à pressão sonora em intensidades superiores 89,8 dB (A), não merecendo prosperar os argumentos do INSS. [...] (Recursos 0503428-85.2016.4.05.8312, JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO NETO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data:09/03/2017 - Página N/L)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. - O autor requer a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento das parcelas atrasadas, corrigidas monetariamente, bem como a condenação da ré nas despesas de sucumbência. - Apurado corretamente que os intervalos controvertidos, quais sejam de 19.11.03 a 05.08.16, laborados na Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, merece a caracterização da especialidade assim reconhecida na r. sentença, uma vez que o Perfil Profissioográfico Previdenciário - PPP colacionado aos autos, no qual constam os profissionais responsáveis pelos registros ambientais e os respectivos números de registro no Conselho de Classe, informa, claramente, a exposição do autor, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo "ruído", em patamar de 91,6 dB, no intervalo de 19.11.03 a 31.07.04, e de 94,8 dB, de 01.08.04 a 05.08.16, acima, portanto, do limite previsto na legislação de regência - 90 dB na vigência do Decreto nº 2.172/97 e de 85 dB na vigência do Decreto nº 4.882/03. - Não prosperam as alegações no sentido de que a perícia realizada junto à empresa empregadora (Companhia Siderúrgica Nacional) não adotou a metodologia determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), uma vez que eventuais irregularidades perpetradas no preenchimento dos formulários e dos respectivos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo pericial e formulários são de responsabilidade da empresa empregadora, e não podem prejudicar o empregado por eventual falha na metodologia e/ou nos procedimentos de avaliação do agente nocivo, pois a confecção do laudo técnico e/ou PPP são de responsabilidade da empresa, cabendo ao INSS fiscalizá-la e puni-la em caso de irregularidade. - A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada, claramente, a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de Perfil Profissioográfico Previdenciário - PPP, o qual reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, fazendo as vezes deste, inclusive, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. - Apelação do INSS e Remessa improvidas. (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0166131-25.2016.4.02.5104, PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Ainda, o C. STF, a teor do já expandido, deixou assente que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissioográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial.

Outrossim, na esteira da jurisprudência já citada anteriormente, o fato de laudos serem extemporâneos não afasta, de per se, o reconhecimento da especialidade.

Os PPPs, constantes de formulários cuja forma é proveniente do próprio INSS, estão regularmente preenchidos. Não poderiam ser exigidos dados, documentos ou formas não reclamadas. Nesse ponto, convém reiterar o quanto já explanado acima em relação ao PPP.

As assertivas feitas em contestação não são aptas, de *per se*, sem apontar questões comprovadas que objetivamente pudessem levar a incongruências, de afastar os dados dos PPPs.

Ademais, não poderia o trabalhador ser prejudicado por eventuais falhas e omissões do empregador.

Por conseguinte, devem ser reconhecidos como tempo especial os períodos de 01/07/1987 a 11/09/1990, 04/09/1991 a 03/06/1996, 22/08/1997 a 08/03/2000 e 01/06/2000 a 17/10/2002.

Somando-se os períodos reconhecidos, de 01/07/1987 a 11/09/1990, 04/09/1991 a 03/06/1996, 22/08/1997 a 08/03/2000 e 01/06/2000 a 17/10/2002, dessume-se que possui o autor tempo insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 01/07/1987 a 11/09/1990, 04/09/1991 a 03/06/1996, 22/08/1997 a 08/03/2000 e 01/06/2000 a 17/10/2002, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em convertê-los e averbá-los.

Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa. Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

A parte autora poderá obter a respectiva certidão de tempo de serviço/contribuição diretamente perante a autarquia previdenciária.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA – PROCESSO: 5000214-79.2018.4.03.6134
AUTOR: ANTONIO NEBESNYJ – CPF: 652.911.669-91
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: B42
DIB: --
DIP: --
RMI/DATA DO CÁLCULO: --
PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/07/1987 a 11/09/1990, 04/09/1991 a 03/06/1996, 22/08/1997 a 08/03/2000 e 01/06/2000 a 17/10/2002 (ESPECIAIS)

AMERICANA, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001912-23.2018.4.03.6134
AUTOR: UNIÃO FEDERAL
RÉU: ELVIRA APARECIDA GOMES MALENTACHI, ZOROASTRO MALENTACHI JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE EUGENIO NAVARRO - SP250097
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE EUGENIO NAVARRO - SP250097

SENTENÇA

A UNIÃO ajuíza a presente ação de quebra de sigilo bancário, com pedido de liminar, em face de ELVIRA APARECIDA GOMES MALENTACHI e ZOROASTRO MALENTACHI JUNIOR, objetivando provimento jurisdicional que determine a quebra do sigilo bancário dos réus, relativamente ao período de 2010 a 2015, determinando-se ao Banco Central do Brasil que forneça as informações bancárias pertinentes.

A apreciação da medida liminar requerida foi postergada (id. 1187821).

Citados, os réus apresentaram contestação, pugnano pela improcedência do pedido (id. 12634572).

Decido.

Inobstante o pedido liminar pendente de apreciação, observo que as questões de mérito já permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC.

Acerca do requerimento da parte autora, a despeito de se tratar de garantia atrelada ao direito fundamental à privacidade (CF/5º, X), observo que o sigilo bancário não é absoluto, podendo ceder diante de interesse público superior que necessite de resguardo.

Nessa esteira, a Lei Complementar nº 105/2001 prevê expressamente a possibilidade de requerimento de quebra de sigilo ao Poder Judiciário, por ação autônoma:

"Art. 3º Serão prestadas pelo Banco Central do Brasil, pela Comissão de Valores Mobiliários e pelas instituições financeiras as informações ordenadas pelo Poder Judiciário, preservado o seu caráter sigiloso mediante acesso restrito às partes, que delas não poderão servir-se para fins estranhos à lide.

§ 1º Dependem de prévia autorização do Poder Judiciário a prestação de informações e o fornecimento de documentos sigilosos solicitados por comissão de inquérito administrativo destinada a apurar responsabilidade de servidor público por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

§ 2º Nas hipóteses do § 1º, o requerimento de quebra de sigilo independe da existência de processo judicial em curso".

A propósito, confira-se recente julgado:

"AÇÃO DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. INSTRUÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. REQUERIMENTO DE QUEBRA DE SIGILO, POR AÇÃO AUTÔNOMA, POR COMISSÃO DE INQUÉRITO ADMINISTRATIVO: POSSIBILIDADE. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001. - No caso, trata-se de procedimento de Quebra de Sigilo Bancário requerido pela UNIÃO FEDERAL, em face de Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, a fim de instruir o Processo Administrativo Disciplinar (PAD) nº 16302.000029/2009-73. - O artigo 3º, da Lei Complementar nº 105/2001 admite, expressamente, a possibilidade do requerimento de quebra de sigilo ao Poder Judiciário, por ação autônoma, desde que requerida por comissão de inquérito administrativo, destinada a apurar responsabilidade de servidor público por infração praticada no exercício de suas atribuições. - Jurisprudência desta Corte Regional. - Apelação improvida.(...)" (Ap - Apelação Cível - 2008512 002894-95.2011.4.03.6100, Desembargadora Federal Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1: 26/09/2018)

No presente caso, verifica-se que houve a instauração do Procedimento Administrativo Disciplinar nº 47953.000110/2014-80/SRTb/SP, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, destinado à apuração de denúncia de que os requeridos cobravam para realizar fraudes em benefícios de seguro desemprego na agência de Sumaré (doc. id. 11819583).

Há elementos nos autos que apontam que os réus apresentaram movimentações financeiras dissonantes de suas rendas oficialmente declaradas à Receita Federal no período requerido (doc. id. 11819578 e 11819579) e também que revelam irregularidades concernentes a requerimentos de seguro desemprego na agência do MTE em Sumaré à época, local onde ambos teriam trabalhado (id. 1189582).

A resposta dos réus não foi apta a infirmar a necessidade da medida pugnada, não sendo apresentados elementos concretos que justificariam a desnecessidade da análise mais pormenorizada de sua evolução patrimonial.

Por fim, observo que a medida foi requerida pela própria comissão processante, na linha do entendimento jurisprudencial acima colacionado, conforme demonstra o documento id. 11819576.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 487, I, CPC, para o fim de determinar a quebra do sigilo bancário dos réus ELVIRA APARECIDA GOMES MALENTACHI e ZOROASTRO MALENTACHI JUNIOR, relativamente aos anos de 2010 a 2015, determinando-se ao Banco Central do Brasil - BACEN que forneça as informações a este Juízo, a fim de permitir a sua utilização no âmbito do Processo Administrativo Disciplinar nº 47953.000110/2014-80/SRTb/SP.

Considerando a probabilidade do direito, na linha do acima fundamentado, bem assim a necessidade de viabilização dos trabalhos da Comissão Processante e os prazos prescricionais aplicáveis aos fatos narrados, **defiro a tutela de urgência**. Assim, oficie-se ao Banco Central do Brasil, para cumprimento da presente liminar, em até 30 (trinta) dias.

Condeno os requeridos ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001728-67.2018.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JOSE ANTONIO ALBADE

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSE ANTONIO ALBADE move ação com pedido de tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial.

Narra que os pedidos formulados na esfera administrativa foram indeferidos e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão do benefício a partir da DER, em 26/11/2014.

A concessão da tutela de urgência foi indeferida (id 11028311).

Citado, o réu apresentou contestação (id 11725382), sobre a qual a parte autora se manifestou (id 14556351).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Tal benefício tem previsão no artigo 57 da Lei n. 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) **até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional**, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) **de 29/04/1995 até 05/03/1997** é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de **informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários** (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) **de 06/03/1997** (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) **até os dias atuais** continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de **formulários embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT)** – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**, emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo in dubio pro misero (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgado, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] *contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003*” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. **superior a 80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. **superior a 90 decibéis**, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. **superior a 85 decibéis** a partir de 19/11/2003.

Ressegue-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor.

Requer o autor que seja feito o enquadramento em categoria profissional (ajudante de carpinteiro e carpinteiro).

Contudo, seu pedido de reconhecimento da especialidade não merece prosperar, com base apenas na apresentação de sua CTPS. Isso porque não é previsto nos anexos aos Decretos que regulamentam a matéria a categoria alegada. No desempenho das **funções de carpinteiro**, a exposição a agentes agressivos deve ser comprovada mediante apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com base em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista e na forma estabelecida pelo INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, do Plano de Benefícios. Dessa forma, os intervalos mencionados são comuns. Para corroborar tal entendimento, trago à colação a jurisprudência relativa ao assunto:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RENÚNCIA PARCIAL DO AUTOR, QUANTO AO BENEFÍCIO PRETENDIDO. HOMOLOGAÇÃO. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. CARPINTEIRO, SERVENTE E AJUDANTE. CONSTRUÇÃO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. VIGIA E ATIVIDADES CORRELATAS. RECONHECIMENTO. AVERBAÇÃO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FATOR "1,40". SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REMESSA NECESSÁRIA, TIDA POR INTERPOSTA, E APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDAS. [...] 3 - Quanto aos períodos laborados nas funções de *carpinteiro*, servente e ajudante geral, inviável o enquadramento por categoria profissional, tal como pretendido pelo autor, na prefácal, nos exatos moldes do r. decism a quo. Outrossim, a se destacar que, com relação ao vínculo específico contido na CTPS, de 01/07/84 a 22/08/84, a despeito de se dar em empresa agropecuária, que a função exercida pelo apelante ali também foi a de "*carpinteiro*", de modo que não há qualquer fundamentação para se considerá-la, tampouco, *especial*, tão-somente com a juntada de cópia da CTPS, por enquadramento em categoria profissional. [...] 14 - Remessa necessária, tida por interposta, e apelação do autor parcialmente providas. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2127337 - 0001033-54.2015.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 12/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CARPINTEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO. RÚÍDO. ENQUADRAMENTO PARCIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS À APOSENTADORIA ESPECIAL OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. [...] Os ofícios anotados em carteira de trabalho - servente, pedreiro e *carpinteiro* - não estão previstos nos Decretos n. 83.080/79 e n. 53.831/64, nem podem ser caracterizados como insalubre, perigoso ou penoso por simples *enquadramento* da atividade. [...] - Apelação da parte autora conhecida e parcialmente provida. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2253392 - 0005707-43.2016.4.03.6183, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2018)

Dessa forma, os períodos de 02/01/1982 a 05/05/1982, 01/07/1982 a 17/02/1986, 01/07/1986 a 24/02/1989 e 01/07/1989 a 31/07/1993 devem ser considerados comuns.

No que tange aos períodos de 03/12/1998 a 21/08/2003, 19/01/2004 a 30/10/2007 e 01/11/2007 a 01/10/2014, foram apresentados os Perfis Profissiográficos Previdenciários de id 10907306 (fls. 30, 31 e 35), comprovando a exposição a ruído de 91,5 dB, de modo que são especiais os períodos em tela.

Embora a ré assevere que os PPPs devem ser desconsiderados por não apontar correta metodologia de aferição, com a aplicação da NHO-01 da FUNDACENTRO, depreendo que as normas citadas para tanto consubstanciam atos administrativos normativos, que não podem extrapolar o poder regulamentar. Ainda, não poderia o empregado, por falha ou omissão do empregador, ser prejudicado. A propósito, em relação ao tema, assim tem se decidido:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A FRIO E RÚÍDO. INTENSIDADE SUFICIENTE AO RECONHECIMENTO DO TEMPO COMO ESPECIAL. AFERIÇÃO DO NEN - NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO. UTILIZAÇÃO DA METODOLOGIA NHO-01 FUNDACENTRO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RECURSO INOMINADO DO INSS IMPROVIDO. VOTO Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que concedeu o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, ao reconhecer o caráter especial das atividades desempenhadas como funcionário do setor de manufatura da empresa UNILEVER BRASIL GELADOS DO NORDESTE S/A, desempenhando a função de camarista. O INSS sustenta que o frio deixou de ser considerado agente nocivo a partir da respectiva exclusão do rol de agentes insalubres contidos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, bem como, em relação ao período ulterior a 19/11/2003, a insuficiência das informações técnicas extraídas do PPP e LTCAT relativas ao per à técnica de medição do agente nocivo ruído, pela ausência de referência expressa à utilização da metodologia NHO-01 da Fundacentro, estatuida no art. 280 da IN INSS nº 77/15. [...] De saída, assinalo que os PPP's e LTCAT's anexados pelo autor (anexos 05, 14 e 15) denotam a exposição a nível de ruído superior ao admitido pelo ordenamento jurídico, nos vínculos de 24/07/1991 a 04/03/1997, bem como a partir de 19/11/2003 a 31/03/2009, merecendo ser corroborada a possibilidade do cômputo dos interregos como especiais por tal fundamento, sobretudo diante da descrição das atividades extraídas do campo da profissiografia, que demonstram a manutenção das mesmas condições ambientais durante toda a jornada laboral. Por outro lado, **reputa descabida a limitação do cômputo especial a 19/03/2003, sob o fundamento lançado nas razões recursais da autarquia, de inexistência de registro, no formulário profissiográfico, do NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO (NEN), que representa o valor médio convertido para uma jornada padrão de 8 horas, conforme determinado pela metodologia NHO-01 FUNDACENTRO, na medida em que a exigência de tal detalhamento baseia-se em regulamentos da autarquia não respaldados pelas normas previdenciárias atualmente vigentes. Portanto, não merece acolhimento a alegação do INSS no sentido da incorreção da técnica utilizada para avaliação dos níveis de ruído. É consabido ser possível a impugnação do mecanismo utilizado para aferição do ruído, desde que sejam apresentados motivos objetivos pelo INSS que permitam acreditar na possível ocorrência de erro ou fraude. No caso, não foram apresentados os motivos que levam a autarquia ré a entender pela incorreção, tendo sido apenas invocada instrução normativa de âmbito interno da própria autarquia. Assim, verifica-se suficientemente demonstrada a exposição ao nível de ruído necessário à averbação como especial do período convertido assinalado, sendo que nos demais intervalos em que o agente nocivo ruído não superou os limites legais, a insalubridade decorreu da exposição excessiva ao agente nocivo frio, aferido nas temperaturas de - 2º C a - 30º C, senão vejamos.** [...] (Recurso 0502406-58.2017.4.05.8311, CLAUDIO KITNER, TRF3 - TERCEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data:21/05/2018 - Página N/1.)

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOVIVO RÚÍDO. METODOLOGIA DE MEDIÇÃO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO. VOTO [...] A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: [...] IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. Apesar da referida previsão em Instrução Normativa, esta Turma Recursal vem decidindo seguidamente que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído é irrelevante para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao ruído, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria, à NR 15, decibelímetro ou NHO-01. Em todos os casos, se aceita a novidade quando acima dos limites toleráveis. Isso porque a previsão de uma ou outra metodologia em Instrução Normativa do INSS exorbita de qualquer poder regulamentar, estabelecendo exigência não prevista em lei. O art. 58, § 1º da LBPS apenas estabelece que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, com base em laudo técnico expedido por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia aceita por suas profissões. De se ressaltar ainda que o PPP se encontra corroborado por LTCAT, o qual tem informações mais detalhadas sobre a medição (anexo7). [...] (Recurso 0510001-78.2016.4.05.8300, JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA, TRF2 - SEGUNDA TURMA RECURSAL, Creta - Data:23/03/2018)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS. PPP E LAUDO TÉCNICO. EPI EFICAZ. RÚÍDO. NÍVEIS ACIMA DOS LIMITES. TRABALHADOR RURAL EM AGROINDÚSTRIA. ENGENHO DE CANA-DE-AÇÚCAR. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. DECRETO 53.831/64. ALTERAÇÃO DA DIB PARA DATA DO REQUERIMENTO. PPP EXPEDIDO APÓS DER. DIB NA DATA DA CITAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA LEI 11.960/2009, A PARTIR DA SUA VIGÊNCIA, ATÉ O FINAL DO JULGAMENTO PELO STF DAADI 4.357/DF. RECURSOS DO AUTOR E DO INSS, EM PARTE, PROVIDOS. VOTO I. [...] No que diz respeito a alegação de que a metodologia utilizada para a medição do ruído está em desacordo com a NHO-01 da FUNDACENTRO, pouco importa a metodologia utilizada pelo PPP na aferição do ruído, mas a sua conclusão. Não vejo irregularidade na indicação Medidora de Pressão Sonora quanto do preenchimento do campo Técnica Utilizada. Ademais, o laudo técnico anexado aos autos (anexo 04) ratifica a informação do PPP de que o recorrido esteve exposto de forma habitual e permanente à pressão sonora em intensidades superiores 89,8 dB (A), não merecendo prosperar os argumentos do INSS. [...] (Recurso 0503428-85.2016.4.05.8312, JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO NETO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data:09/03/2017 - Página N/1.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RÚÍDO. COMPROVAÇÃO. - O autor requer a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento das parcelas atrasadas, corrigidas monetariamente, bem como a condenação da ré nas despesas de sucumbência. - Apurado corretamente que os intervalos controvertidos, quais sejam de 19.11.03 a 05.08.16, laborados na Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, merece a caracterização da especialidade assim reconhecida na r. sentença, uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP colacionado aos autos, no qual constam os profissionais responsáveis pelos registros ambientais e os respectivos números de registro no Conselho de Classe, informa, claramente, a exposição do autor, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo "ruído", em patamar de 91,6 dB, no intervalo de 19.11.03 a 31.07.04, e de 94,8 dB, de 01.08.04 a 05.08.16, acima, portanto, do limite previsto na legislação de regência - 90 dB na vigência do Decreto nº 2.172/97 e de 85 dB na vigência do Decreto nº 4.882/03. - Não prosperam as alegações no sentido de que a perícia realizada junto à empresa empregadora (Companhia Siderúrgica Nacional) não adotou a metodologia determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), uma vez que eventuais irregularidades perpetradas no preenchimento dos formulários e dos respectivos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo pericial e formulários são de responsabilidade da empresa empregadora, e não podem prejudicar o empregado por eventual falha na metodologia e/ou nos procedimentos de avaliação do agente nocivo, pois a confecção do laudo técnico e/ou PPP são de responsabilidade da empresa, cabendo ao INSS fiscalizá-la e puni-la em caso de irregularidade. - A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada, claramente, a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o qual reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, fazendo as vezes deste, inclusive, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. - Apelação do INSS e Remessa improvidas. (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0166131-25.2016.4.02.5104, PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA)

Nesse passo, reconhecidos o intervalo requerido como exercido em condições especiais e, somando-se àqueles averbados administrativamente (id 10907306 -fls. 58) emerge-se que o autor possui, na DER em 26/11/2014, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria especial, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 03/12/1998 a 21/08/2003, 19/01/2004 a 30/10/2007 e 01/11/2007 a 01/10/2014, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los.

Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa. Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA - PROCESSO: 5001728-67.2018.4.03.6134
AUTOR: JOSE ANTONIO ALBADE – CPF 104.53609880
ASSUNTO : 04.01.04 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)
ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)
DIB:--
DIP: --
RME: A CALCULAR PELO INSS
DATA DO CÁLCULO: --
PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 03/12/1998 a 21/08/2003, 19/01/2004 a 30/10/2007 e 01/11/2007 a 01/10/2014 (ESPECIAIS)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA
1ª VARA DE ANDRADINA

BRUNO TAKAHASHI
Juiz Federal
ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO
Juiz Federal Substituto
João Nunes Moraes Filho
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1041

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000214-97.2014.403.6137 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000090-17.2014.403.6137 ()) - UNIMED DE ANDRADINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO E SP239414 - ANGELO LUIZ BELCHIOR ANTONINI E SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO E SP323739 - MARIANE BRITO BARBOSA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Ante a homologação da desistência do recurso de apelação interposto pela embargada (fl. 402) e da certidão de fls. 405, cumpre-se integralmente o quanto determinado na sentença de fls. 372/379.
Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0000256-10.2018.403.6137 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000227-28.2016.403.6137 ()) - VALDEMAR GONCALVES MACIEL(SP364572 - MUNIQUE DA SILVA MOREIRA DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Intime-se a parte Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar o polo passivo da ação, nos termos do art. 677, 4º, CPC, sob pena de indeferimento da inicial.
Após, se em termos, recebo os presentes Embargos para discussão.
Traslade-se cópia desta decisão para os autos da referida Execução Fiscal.
Citem-se os Embargados para contestar no prazo legal (art. 675, CPC/2015), observando o disposto no art. 677, 3º do CPC/2015.
Juntadas as contestações, havendo fatos modificativos, impeditivos ou extintivos dos direitos alegados na inicial, intime-se a embargante para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Defiro o pedido de gratuidade da justiça. Manifestem as partes Embargadas nos termos do art. 100 do CPC/2015, caso entendam necessário.
Não ocorrendo a regularização nos termos do primeiro parágrafo acima, tornem os autos conclusos.
Int..

EMBARGOS DE TERCEIRO
0000011-62.2019.403.6137 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000046-32.2013.403.6137 ()) - FRANCISCO LUIZ MILHAN(MS016122 - RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Intime-se a parte Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar o polo passivo da ação, nos termos do art. 677, 4º, CPC, sob pena de indeferimento da inicial.
Após, se em termos, recebo os presentes Embargos para discussão.
Traslade-se cópia desta decisão para os autos da referida Execução Fiscal.
Citem-se os Embargados para contestar no prazo legal (art. 675, CPC/2015), observando o disposto no art. 677, 3º do CPC/2015.
Juntadas as contestações, havendo fatos modificativos, impeditivos ou extintivos dos direitos alegados na inicial, intime-se a embargante para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Defiro o pedido de gratuidade da justiça. Manifestem as partes Embargadas nos termos do art. 100 do CPC/2015, caso entendam necessário.
Não ocorrendo a regularização nos termos do primeiro parágrafo acima, tornem os autos conclusos.
Int..

EXECUCAO FISCAL
0000268-97.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X JOAO BATISTA FERREIRA DE SOUZA ME X JOAO BATISTA FERREIRA DE SOUZA(SP306690 - ALEXANDRE SANTOS MALHEIRO)
Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela exequente em face de executada, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Contudo, a exequente pleiteou a extinção do executivo fiscal com fundamento no pagamento do débito, conforme petição de fls. 135/136. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000619-70.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ANTONIO CAMPOS NETO ANDRADINA ME X ANTONIO CAMPOS NETO(SP121855 - FABIO ANTONIO OBICI)

Nos termos do artigo 3º, IV da Portaria 16/2016, publicada no Diário Eletrônica da Justiça Federal em 11/05/2016, ficam as partes devidamente intimadas acerca da suspensão do andamento da execução, nos termos da Portaria MF nº 75/2012, de 22/03/2012, com a redação dada pela Portaria MF nº 130/2012, de 19/04/2012, conforme requerido pela credora, bem como de que os autos serão remetidos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado e que poderá ser requerido o seu desarquivamento a qualquer tempo, por qualquer das partes, ficando a parte interessada responsável pelo controle do escoamento do prazo requerido mediante requerimento de vista dos autos.

EXECUCAO FISCAL

0001250-14.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MARCELO PEREIRA LONGO(MS011341A - MARCELO PEREIRA LONGO)

Tendo em vista que não foram encontrados bens pertencentes à parte executada e não há indicação de onde possam ser encontrados, suspendo a presente execução, com base no artigo 40, da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais - LEF).

Determino desde já o encaminhamento ao arquivo provisório sem baixa na distribuição (art. 40, 2º, parte final da LEF), acrescentando que, ao final do primeiro ano tenha início, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), a contagem do prazo quinzenal para a prescrição intercorrente.

Findo os prazos (1 ano da suspensão + 5 anos da prescrição), desarquivem-se os autos, intimando-se a parte exequente para manifestação acerca de eventual causa interruptiva da prescrição, voltando-me conclusos em seguida.

Vista à parte exequente (art. 40, 1º, da LEF).

Resalte-se que nenhum prejuízo há na adoção desta medida, já que a reativação da tramitação processual poderá ser feita a qualquer momento com a vinda de novas informações aos autos a requerimento da parte interessada.

Intime-se. Após, cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001278-79.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CERAMICA JOMINA LTDA(SP106674 - HUGO FERNANDES MARQUES)

Compulsando os autos, nota-se que houve bloqueio para transferência de veículos pertencentes à executada à fl. 60. Intimada a cumprir o determinado à fl. 57 (indicar fiel depositário e os endereços de localização dos veículos) a exequente apenas informou o parcelamento do débito e requereu a suspensão da presente execução.

Às fls. 67/90, terceiro interessado (MAFRE VERA CRUZ COMPANHIA DE SEGUROS S/A) requereu a retirada da restrição apenas sobre o veículo TOYOTA/HILUX a fim de que seja feita a transferência para seu nome, uma vez que, ante a ocorrência de sinistro o financiamento já fora devidamente quitado frente à instituição financeira BANCO BRADESCO/AS, bem como indenizado o segurado.

À fl. 92 a exequente discorda do pedido formulado, apenas anuindo com a transferência caso o terceiro interessado deposite o valor do bem.

Nota-se que, até a presente data, não foi efetuada a penhora do referido veículo, pois a exequente não cumpriu a determinação de fl. 57. Ainda, o presente feito encontra-se parcelado e há outros veículos cujas transferências também foram bloqueadas (fls. 60), sendo suficientes para garantir a presente execução ante o valor informado à fl. 93.

Dessa forma, defiro o pedido do terceiro interessado e determino a retirada da restrição apenas quanto ao veículo TOYOTA HILUX CD4X4, PLACA EPE8620.

Cumprida a diligência acima, intime-se a exequente para que informe nos autos se o parcelamento já fora cumprido, visto que esgotado o prazo requerido à fl. 62. Em caso negativo, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação em prosseguimento.

Não havendo manifestação, voltem os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001576-71.2013.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X DROG POPULAR ANDRADINA LTDA ME(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES E SP160052 - FERNANDO FRANCA TEIXEIRA DE FREITAS) X CIBELE CHIODEROLI BENTO

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela exequente em face de executada, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Contudo, a exequente pleiteou a extinção do executivo fiscal com fundamento no pagamento do débito, conforme petição de fl. 109.É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001590-55.2013.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X LAB ANDRADINA PAT CLIN S/S LTDA X JACIRENE AOKI X MUTOSHI AOKI(SP326122 - ANA SILVIA TEIXEIRA RIBEIRO E SP170602 - JULISSE ISABEL MAGRETI BENTIVOGLIO)

Defiro o pedido da exequente e determino que se realize rastreamento e bloqueio de valores das contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD até o valor indicado, nos termos do art. 854 do CPC.

No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, caso tenha(m) advogado constituído nos autos, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, conforme art. 854, parágrafo 2º, do CPC. Sendo bloqueado o valor integral do débito, os executados terão o prazo de 30 (trinta) dias úteis para oferecimento de embargos, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, do CPC).

A ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

Ocorrido o bloqueio integral ou parcial e decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou manifestação do executado, intime-se o exequente para que em 5 (cinco) dias úteis se manifeste sobre a quitação do débito ou sobre o prosseguimento do feito.

Restando negativa a diligência, intime-se parte exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, devendo dar andamento útil à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.

Int..

EXECUCAO FISCAL

0002117-07.2013.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X TRANS RAPAL RODOVIARIO ALTA PAULISTA LTDA X VALTER LUIZ MARTINS X ALCIR MARTINS X PAULO ROBERTO BENITO X ELVIRA CARMONA MARTINS X SERGIO MARCHESANO LOURENCO X LUIZ AUGUSTO BENITO(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI)

Por ora, defiro o pedido da exequente e determino que se realize rastreamento e bloqueio de valores das contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD até o valor indicado, nos termos do art. 854 do CPC.

No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, caso tenha(m) advogado constituído nos autos, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, conforme art. 854, parágrafo 2º, do CPC. Sendo bloqueado o valor integral do débito, os executados terão o prazo de 30 (trinta) dias úteis para oferecimento de embargos, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, do CPC).

A ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

Ocorrido o bloqueio integral ou parcial e decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou manifestação do executado, intime-se o exequente para que em 5 (cinco) dias úteis se manifeste sobre a quitação do débito ou sobre o prosseguimento do feito.

Restando infrutífera a deliberação acima, determino a consulta ao sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículos em nome do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, item XII da Portaria nº 42/2016 deste Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 10/10/2016.

Cumpridas as diligências, intime-se parte exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, devendo dar andamento útil à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.

Int..

EXECUCAO FISCAL

0002346-64.2013.403.6137 - INSS/FAZENDA(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A X SERGIO WOLKOFF X CARLOS AUGUSTO MEINBERG(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI)

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam intimados acerca do desarquivamento e vista dos autos os patronos Dr. Rubens José N. F. Velloza OAB/SP 110.862 e Newton Neiva de F. Domingueti OAB/SP 180.615, conforme requerido, a fim de que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias sobre o que entenderem ser de direito. Findo o prazo supra e nada sendo requerido, ao arquivo, nos termos do art. 5º, XIII da Portaria 42/2016, publicada em 10/10/2016 no diário eletrônico n. 189. Nada mais.

EXECUCAO FISCAL

0002592-60.2013.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI) X LUIZ ALBERTO FRONHO(SP239248 - RAFAEL MARRONI LORENCETE)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela exequente em face de executada, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Contudo, a exequente pleiteou a extinção do executivo fiscal com fundamento no pagamento do débito, conforme petição de fl. 108. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, sem prejuízo de outras restrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fim. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000048-94.2016.403.6137 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X COMERCIAL SUPROA LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

Exequente: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Executado: COMERCIAL SUPROA LTDA

Execução Fiscal (Classe 99).

Valor do Débito: R\$ 15293,99 (em 14/11/2017).

Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal com JEF Adjunto da Subseção Judiciária de Andradina/SP.

Juízo Deprecado: Juízo da Comarca de Dracena/SP.

DESPACHO / PRECATÓRIA

1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Andradina/SP

I - Fl. 20/21: defiro. Determino a PENHORA do veículo MERCEDEZ BENZ/LS 1935, ANO 1998/1998, PLACA CNU 8911, de propriedade do executado, devendo a diligência ser realizada à Rua Municipal landara, km 09, Distrito Industrial II, Dracena/SP;

II - a AVALIAÇÃO do(s) bem(s) penhorado(s);

III - a NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

V - a INTIMAÇÃO do(s) executado(s) ou seu representante legal, no endereço acima indicado, acerca da penhora e avaliação dos bens;

VI - a CIENTIFICAÇÃO do(s) executado(s), na pessoa do representante legal de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados da intimação da penhora.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIÁ COMO CARTA PRECATÓRIA ao JUÍZO DA COMARCA DE DRACENA/SP.

Acompanham o presente cópias de fls. 20/35 e do presente despacho.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Santa Terezinha, nº 787, Bairro Centro, Andradina/SP, PABX: (18)3702-3500.

Com a juntada da precatória, dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(s) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de construção.

Cumpra-se. Intime-se..

EXECUCAO FISCAL

0000917-57.2016.403.6137 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X LUCINEIA DA SILVA GUIMARAES LESSES - ME(SP308182 - MICHELE REGINA FERREIRA SCHIFFNER)

Ante a notícia de parcelamento, defiro o pedido da exequente, suspendendo a execução até o término do prazo para pagamento da última parcela, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requerida o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000030-39.2017.403.6137 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X ODERLEI DE FRANCA MARQUES - ME X ODERLEI DE FRANCA MARQUES(SP308158 - IRINEU CASTELANI DE AZEVEDO)

SENTENÇA Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela exequente em face de executada, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Contudo, a exequente pleiteou a extinção do executivo fiscal com fundamento no pagamento do débito, conforme petição e documentos de fls. 32/34. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, sem prejuízo de outras restrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fim. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000032-09.2017.403.6137 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X SIDNEI TORRES PEREIRA(SP405887 - FULVIO SANTANA AMORIM) X SIDNEI TORRES PEREIRA

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela exequente em face de executada, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Contudo, a exequente pleiteou a extinção do executivo fiscal com fundamento no pagamento do débito. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, sem prejuízo de outras restrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fim. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000137-95.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: LUIZ FERNANDO CONSOLARO DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, intimo a parte exequente para proceder ao recolhimento das custas judiciais e diligências de oficial de justiça devidas no âmbito da Justiça Estadual para cumprimento da carta precatória expedida (nº 0000105-94.2019.8.26.0168) em trâmite na 2ª Vara da Comarca de Dracena- SP, no prazo de 10 (dez) dias, **devendo tais valores serem recolhidos com o número de processo da Carta Precatória Estadual no campo "processo" e encaminhados diretamente ao Juízo Deprecado, sob pena de não cumprimento e devolução da deprecata**, informando a este Juízo o cumprimento do quanto determinado, nos termos do art. 14, I, g, da Portaria 12/2013, publicada em 24/07/2013. Nada mais.

ANDRADINA, 11 de fevereiro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000040-95.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO PR

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIORGIA BACH MALACARNE - PR26737, ADRIANA JETON CARDOSO - PR28548, JOAO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO - PR36961

DESPACHO

Ante a notícia de parcelamento, defiro o pedido da parte exequente, suspendendo a execução até o término do prazo para pagamento da última parcela, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, devendo as partes comunicarem a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.

Decorrido o prazo, dê-se vista à parte credora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No caso de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, devendo as partes comunicarem a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.

Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 30 de janeiro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000052-12.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DA QUÍMICA DA IV REGIÃO

EXECUTADO: REGINALDO ANTUNES RIOS DE LIMA

PARTE(S) A SER(EM) CITADA(S):

Nome: REGINALDO ANTUNES RIOS DE LIMA

Endereço: AV BRASIL, 1059, CENTRO, PEREIRA BARRETO - SP - CEP: 15370-000

Valor da dívida: R\$1.891,96 (6/4/2017)

CDA(s): 020-043/2017

DESPACHO/MANDADO/CARTA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1 DA CITAÇÃO

1.1 Cite-se o(a)s executado(a)s para pagamento ou para indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se o necessário. Desde já, arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, reduzidos para 5% caso haja pagamento em cinco dias, exceto para as execuções propostas pela União e suas autarquias ou empresas públicas na função típica de Estado.

1.2 Ocorrendo juntada de "AR negativo", verifique-se o motivo da devolução e, conforme o caso:

1.2.1 Se for Execução Fiscal proposta pela Procuradoria da Fazenda Nacional, proceder nos termos do art. 2º, XVI, XVII e XVIII, da Portaria nº 42, disponibilizada em 10 de outubro de 2016, deste Juízo.

1.2.2 Não sendo o caso do item 1.2.1, intime-se a parte exequente para que traga novo endereço.

1.2.3 Havendo novo endereço, expeça-se o necessário para a citação. Sendo o novo endereço na mesma cidade que a anterior, fica autorizada a realização da diligência por meio de mandado ou carta precatória e, se assim for realizada a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, fica determinada a penhora livre de bens, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se, conforme o item 4 deste despacho.

1.3 Fica intimado o executado de que ser-lhe-á aplicada multa de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos deste processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, em caso de não indicar quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus (art. 774, V, do CPC/2015).

2 DO PAGAMENTO/PARCELAMENTO

2.1 No ato do pagamento, o executado deverá verificar junto ao exequente o **valor atualizado do débito**.

2.2 Na mesma oportunidade, cientifique-se o executado de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de cinco dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente. SE HOUVER PARCELAMENTO OU PAGAMENTO DO DÉBITO EM QUESTÃO, O EXECUTADO PODERÁ INFORMAR ESTE JUÍZO, PARA EVITAR QUE SEJA DADO PROSSEGUIMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS. Fica(m) advertido(a)s o(a)s executado(a)s que caso venha(m) a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente.

2.3 Formalizado o parcelamento e informado pela parte executada o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente para manifestação acerca da quitação do débito. Após, façam-se os autos conclusos para sentença se nada mais for requerido.

3 DAS CONSTATAÇÕES

3.1 Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo Sr. Oficial de Justiça no endereço em que fora citada por via postal, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandado constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ.

4 DA PENHORA

4.1 Em caso de expedição de mandado ou carta precatória para o cumprimento deste despacho, não sendo pago o débito ou garantido o Juízo, deverá o sr. Meirinho proceder à livre penhora de bens, tantos quantos bastem à satisfação do crédito exequendo, obedecidas as vedações e ou as limitações legais, que deverão, na hipótese, serem descritas quando da certificação.

4.2 Efetivada a penhora, NOMEIE-SE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, alertando-o expressamente de todos os deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de imposição de multa pela prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do art. 774, p.º do CPC/2015. Efetue a AVALIAÇÃO, intimando-se eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário. INTIME a parte executada da penhora e avaliação realizadas, (bem como o cônjuge, se casado, caso a penhora recaia sobre bem imóvel) e de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação. Após, proceda a Secretaria ao REGISTRO no órgão competente, ressaltando que a penhora sobre o veículo não impede o licenciamento em nome do mesmo proprietário.

5 DA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE PARA PROSSEGUIMENTO

5.1 Frustradas as diligências para citação do executado e/ou penhora de bens para garantia do crédito exequendo, após cumprido o acima disposto, deverá o exequente ser intimado, para solicitar as diligências úteis para o efetivo prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos nos termos do item 6 abaixo.

5.2 Havendo novo endereço para a citação ou penhora ou bens indicados pela parte exequente, expeça-se o necessário para a citação/penhora/avaliação/intimação.

6 DO ARQUIVAMENTO

6.1 Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão imediatamente arquivados sem baixa na distribuição (art. 40, §2º, parte final), e ao final do primeiro ano, iniciará, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente, **se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.**

6.2 Ressalto que durante este período de suspensão de 1 (um) ano anterior ao termo inicial do quinquênio da prescrição intercorrente, o encaminhamento do feito diretamente ao arquivo provisório sem baixa na distribuição não acarreta nenhum prejuízo já que o procedimento de reativação da tramitação processual é idêntico estando o feito suspenso ou arquivado.

6.3 Findo os prazos (1 ano de suspensão + 5 da prescrição intercorrente), desarquivem-se os autos, intimando-se a parte exequente para manifestação de eventual causa interruptiva da prescrição, voltando-me conclusos em seguida para sentença.

7 DO CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO

7.1 Ressalto que cópia deste despacho servirá como **CARTA, CARTA PRECATÓRIA E/OU MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.**

7.2 **OBS:** Servindo este despacho como Carta Precatória, em havendo **necessidade de recolhimento de custas pela PARTE EXEQUENTE**, deverá INTIMAR-SE, **DIRETAMENTE NOS AUTOS DA DEPRECATA**, para a EFETIVAÇÃO do pagamento, O ÓRGÃO DA Procuradoria COMPETENTE QUE ATUE Na RESPECTIVA comarca/subseção ONDE SERÁ CUMPRIDA A DILIGÊNCIA.

7.3 Fica ainda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado:

a) a citar ou intimar nos termos do art. 252 e seguintes do CPC/2015, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação do executado, para o fim de não ser citado e/ou intimado;

b) e a realizar o arresto, quando verificadas algumas das hipóteses aventadas no art. 830 do CPC/2015, e/ou art. 7º, inc. III, da Lei nº 6.830/80.

8 CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andradina_vara01_sec@trf3.jus.br. Int.

ANDRADINA, 28 de junho de 2017.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5001429-96.2018.4.03.6132

AUTOR: OSVALDO DE OLIVEIRA, NILZA DE SOUZA OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FABIAN APARECIDO VENDRAMETTO - SP161286, PHILLIPPE GASPAS VENDRAMETTO - SP348483

Advogados do(a) AUTOR: FABIAN APARECIDO VENDRAMETTO - SP161286, PHILLIPPE GASPAS VENDRAMETTO - SP348483

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, fica a parte autora intimada a apresentar **réplica** à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, as partes deverão requerer e **especificar as provas** que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001340-73.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: IVONE MONTEIRO ROSALEM

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDA CHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, “abro vista dos autos à parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição apresentada pelo executado (ID nº 13853314).”

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001320-82.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: JORGE FRANCISCO SOARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDA CHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, “abro vista dos autos à parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição apresentada pelo executado (ID nº 13985315).”

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001393-54.2018.4.03.6132
EXEQUENTE: EULALIA LOPES DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDA CHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, “abro vista dos autos à parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição apresentada pelo executado (ID nº 14022194).”

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001394-39.2018.4.03.6132
EXEQUENTE: ISAURA DO AMARAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDA CHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, “abro vista dos autos à parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição apresentada pelo executado (ID nº 14083827).”

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001321-67.2018.4.03.6132
EXEQUENTE: SUELI DE FATIMA SOARES PAIXAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SCI9770
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, “abro vista dos autos à parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição apresentada pelo executado (ID nº 14417932).”

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001438-58.2018.4.03.6132
AUTOR: MARIA DA PENHA CADENGUE DE ALVARENGA
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS CADENGUE DE ALVARENGA - SP387919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, ficam as partes intimadas para **especificar as provas** que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL
CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1236

0000576-80.2015.403.6132 - TEREZINHA ALEXANDRE LEITE(SP068394 - MARCIO DE PAULA ASSIS E SP112115 - PAULO FERNANDO DE PAULA ASSIS VEIGA E SP024148 - EDITH DE PAULA ASSIS) X ANGELA MARIA LEITE DO CARMO X BENEDITO LEITE X CLAUDIO ROBERTO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA ALEXANDRE LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de habilitação de herdeiros processada nos próprios autos da ação principal, nos termos do artigo 689 do CPC. As fls. 218/247 e 250/258 juntaram os habilitantes documentos que comprovam a condição de herdeiros do de cujus. As fls.262 manifesta o INSS sua concordância com a pretendida habilitação. Conforme o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, em caso de ausência de dependentes habilitados à pensão por morte, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Ante o exposto, DEFIRO a habilitação dos filhos Angela Maria Leite do Carmo, Benedito Leite e Claudio Roberto Leite como sucessores de Terezinha Alexandre Leite, autora falecida. Remetam-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes. Uma vez regularizados, tendo em vista que os valores depositados em nome da autora falecida não foram levantados e considerando ainda o advento da Lei nº 13.463, de 6 de julho de 2017, que determinou o estorno dos valores depositados em contas não movimentadas há mais de 2 anos, oficie-se ao banco depositário requisitando o extrato atualizado da movimentação da conta referida nas fls. 203/204. Com a resposta, tomem conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO
DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1646

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000059-79.2018.403.6129 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X ALESSANDRO LUIS MINOSSO(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR014855B - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR046607 - JOHNNY PASIN E PR062741 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA ZANATA E PR064201 - TALITA SOARES DOS SANTOS E SP171233 - DANIELA DE OLIVEIRA VASQUES)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 175/183 para acusação. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu ALESSANDRO LUÍS MINOSSO, às fls. 191/203, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que apresente contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo, nos termos do art. 601 do Código de Processo Penal. Publique-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000705-04.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: SUZANA RODRIGUES KOKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SABRINA CAINA KOKI DE OLIVEIRA - SP310962
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Baixo os autos em diligencia.

Remetam-se os autos à contadoria judicial informação pertinente.

Após, dê-se vista às partes, no prazo comum de 05 dias e retornem conclusos.

Registro, 13 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003922-87.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: MARIA JOSE TIMOTEO BIZERRA, MIGUELINA TIMOTEO DE OLIVEIRA, MARIO TIMOTEO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PA VELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PA VELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PA VELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Baixo os autos em diligencia.

Remetam-se os autos à contadoria judicial para informações.

Após, dê-se vista às partes, no prazo comum de 05 dias retornem conclusos.

Registro, 13 de dezembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000565-67.2018.4.03.6129
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A
RÉU: RODRIGO FERNANDES DE OLIVEIRA SILVA, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA – Tipo M

As partes *Rumo Malha Paulista* e *União* interpuseram **Embargos de Declaração** (evs. 34 e 35) contra os termos da sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, por reconhecer a existência de coisa julgada entre a presente ação possessória e a de nº 0000615-86.2015.403.6129.

A parte autora argumentou, em síntese, pela ausência de litispendência e coisa julgada. Arguiu que “*não foi verificada a triplíce identidade entre as ações supramencionadas, bem como restou demonstrada a ausência de coisa julgada, requer sejam os presentes Embargos de Declaração conhecidos e providos, para que seja desconsiderada a litispendência erroneamente apontada, com consequente regular prosseguimento do feito*”.

A União, por seu turno, alega a ocorrência de omissão, requerendo que “*seja integrada a sentença proferida neste feito, a fim de que expressamente nela reste consignado que a autora poderá se valer da sentença proferida nos autos do processo n 000615-86.2015.4.03.6129, mediante peticionamento nos autos de tal processo, em fase de cumprimento de sentença, contra o atual ocupante do imóvel, Rodrigo Fernandes de Oliveira Silva, ou qualquer terceiro que esteja a atualmente ocupar o imóvel, de modo, assim, a não restar dívida de que esta ação não é necessária à obtenção do bem da vida almejado pela autora e seus assistentes*”.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Os embargos de declaração, conforme previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, podem ser interpostos pela parte quando houver, na decisão judicial, obscuridade, contradição, erro material ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

No tema EMBARGOS DE DECLARAÇÃO a lição do E. STJ diz: “*É da tradição mais respeitável dos estudos de processo que o recurso de embargos de declaração, desafiado contra decisão judicial monocrática ou colegiada, se subordina, invencivelmente, à presença de pelo menos um destes requisitos: (a) obscuridade, (b) contradição ou (c) omissão, querendo isso dizer que, se a decisão embargada não contiver uma dessas falhas, o recurso não deve ser conhecido e, se conhecido, deve ser desprovido. 2. Não se pode negligenciar ou desconsiderar a necessidade da observância rigorosa desses chamados pressupostos processuais, muito menos usar o recurso como forma de reversão pura e simples da conclusão do julgado*” (EDRESP 200901137221, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/08/2013 ..DTPB:).

1. No que se refere aos embargos opostos pela autora Rumo Malha Paulista S/A, tenho que não merecem prosperar. Com efeito, a autora não se desincumbiu de apontar quaisquer dos pressupostos dos embargos declaratórios, limitando-se à irresignação e discordância quanto ao provimento final.

O esforço argumentativo da embargante, a objetivar a modificação de entendimento deste Juízo não se apresenta como pressuposto, hábil ao manejo dos aclaratórios.

Não vislumbro, pois, omissão, contradição ou obscuridade a ser esclarecida.

2- A União, por seu turno, alega que a sentença é “*omissa no ponto de como a autora poderia fazer valer contra terceiros a sentença proferida nos autos do processo 000615-86.2015.4.03.6129, isto é, à luz do princípio da cooperação processual previsto no NCPC, não identifica qual o remédio processual que socorre à autora para nova retomada da posse do imóvel, contra terceiro que não fez parte do polo passivo daquela ação*”.

Sem razão, contudo.

A sentença embargada é expressa ao fazer constar que cabe à parte autora “*sendo o caso, postular a execução do julgado da sentença dos autos de nº 0000615-86.2015.403.6129, deste juízo*”. Não, há, pois, que se falar em omissão.

Assim, conheço os embargos, porque tempestivos, porém os rejeito, no mérito, porquanto não configurada nenhuma das suas hipóteses de provimento.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Registro/SP, 18 de fevereiro de 2018.

FERNANDO DIAS DE ANDRADE
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000200-88.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pela Prefeitura Municipal de Registro em desfavor da Caixa Econômica Federal, a fim de satisfazer dívida no importe de R\$ 738,36 em julho de 2018, proveniente da CDA nº 2126/2013 (evento nº 4237653).

O executado foi citado (evento nº 11402899).

A exequente veio aos autos informar o pagamento integral do débito (evento nº 14373762).

É, essencial, o relatório. Fundamento e decido.

Diante do noticiado pelo Exequente (evento nº 14373762) que o débito executado fora integralmente satisfeito, decreto a extinção da presente execução fiscal, nos termos do art. 924, II do CPC.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Registro/SP, 13 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000053-50.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
IMPETRANTE: ANA MARIA PIRES DE PAULA ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELINO BARBOSA DE SOUZA NETO - SP307240

SENTENÇA

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por ANA MARIA PIRES DE PAULA ARAUJO, contra ato indicado coator das seguintes autoridades: *Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação - MEC, Reitor do Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda - CEALCA e Reitor da Universidade Iguazu - UNIG.*

Na peça inicial, a impetrante informa que, no ano de 2013, colou grau pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC no Curso de Graduação em Pedagogia com Licenciatura Plena, com diploma emitido em março de 2014. Após, logrou êxito em concurso público na municipalidade de Cananéia/SP e, também, no Estado de São Paulo, para os cargos de professora, e encontra-se na iminência de ser convocada para a posse. Ocorre que, em janeiro do corrente ano, a impetrante tomara conhecimento de que a Universidade Iguazu cancelara os registros de diplomas emitidos a partir de 2012, e, dentre eles, o seu, com base na Portaria n. 738 de 22 de novembro de 2016 do MEC.

Acrescenta que a graduação que cursara era autorizada e reconhecida pela Portaria SERES nº 46 de 22.05.2012, publicada no DOU de maio de 2012.

Fundamenta seu pedido no princípio constitucional da busca do pleno emprego e no direito à educação. Argumenta, ainda, que pela Portaria n. 738 de 22 de novembro de 2016 e o Despacho n. 185 de 19 de junho de 2016 verifica-se a suspensão por prazo de 120 dias dos processos de regularização. Todavia, a universidade cancelara por um grande período.

Em sede de tutela de urgência, requer que seja determinado à UNIG que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, restabeleça e mantenha o registro do diploma da autora sob o nº. 530, no Livro FALC 001, na Folha 03, Processo 100019680 em 28 de março de 2014, até decisão final da lide. No mérito, requer a manutenção dos termos da liminar requerida, de forma definitiva, determinando-se que a impetrada, revogue em definitivo sua ordem de cancelamento do registro do diploma.

Fundamento e decido.

Há questão preliminar que impede este Juízo de apreciar as questões postas em análise: trata-se da competência para processar e julgar a demanda.

O presente *writ* indica as seguintes autoridades impetradas: *Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, Reitor do Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda e Reitor da Universidade Iguazu, as quais possuem endereço de sede funcional localizada nos municípios de Brasília/DF, São Paulo/SP e Nova Iguaçu/RJ*, respectivamente (vide endereço na peça inicial).

Na ação constitucional do mandado de segurança a competência se firma pela sede da autoridade impetrada, competência absoluta, não tendo aplicação o art. 337, §5º, do Código de Processo Civil ou a Súmula n.º 33 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, podendo ser declarada de ofício eventual incompetência do Juízo.

A jurisprudência pátria se firmou nesse sentido de que o Juízo competente para processar e julgar a ação de mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora. Cito como exemplo o seguinte precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA.

A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. Recurso conhecido e provido."

(STJ, 5ª Turma, Relator Ministro FÉLIX FISCHER, decisão unânime, DJU 08.10.2001, p. 239).

De igual forma, é a expressão da jurisprudência no âmbito dos Tribunais Regionais Federais, a exemplo das ementas a seguir transcritas:

"MANDADO DE SEGURANÇA – IMPETRAÇÃO JULGADA PROCEDENTE EM VARA FEDERAL DA CAPITAL, EMBORA A AUTORIDADE IMPETRADA TENHA SEDE EM CIDADE DO INTERIOR SUJEITA A COMPETÊNCIA DE JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO – REMESSA OFICIAL PROVIDA PARA ANULAR O PROCESSO AB INITIO, FICANDO PREJUDICADAS AS APELAÇÕES.

1. Em matéria de mandado de segurança a competência se fixa pela sede da autoridade coatora, que a submete ao poder jurisdicional de determinado juízo de modo cogente, sendo portanto improrrogável. É nulo ab initio o processo se a segurança vem a ser impetrada perante juízo incompetente.

2. Remessa oficial provida para anular o processo, ficando prejudicadas as apelações."

(TRF/3.ª Região, Relator Juiz JOHNSOM DI SALVO, Apelação em Mandado de Segurança, decisão unânime, DJU 15.08.2000, p. 618).

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL.

1. Em mandado de segurança, a competência para o processo e julgamento, de natureza funcional, é fixada em função da sede da autoridade coatora, podendo a incompetência, porque absoluta (em função da hierarquia da autoridade), ser proclamada de ofício.

2. Tratando-se de mandado de segurança contra ato de autoridade coatora sediada em Campina Grande-PB, na jurisdição do TRF – 5ª Região, não poderia a parte impetrá-lo na Justiça Federal do Distrito Federal.

3. Extinção do processo sem exame do mérito. Apelação prejudicada."

(TRF/1.ª Região, Apelação em Mandado de Segurança decisão unânime, Relator Desembargador OLINDO MENEZES, DJU 13.06.2003, p.63).

Observo que o posicionamento aqui adotado tem finalidade acautelatória, no tocante a eventual direito a ser reconhecido em favor da impetrante. Tal se deve, pois nada valeria uma decisão final que pudesse restar fulminada, em razão de vício insanável, como o da competência da autoridade judicial.

Portanto, a atribuição para a análise da questão colocada em Juízo, via ação de mandado de segurança, não é desta 1ª vara federal em Registro/SP, falecendo a este Juízo competência para a demanda.

Dispositivo

Ante o exposto, extingo o processo sem resolver o mérito, por estar ausente pressuposto de constituição do processo, na forma do art. 485, IV do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem reexame necessário.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Registro/SP, 13 de fevereiro de 2019.

FERNANDO DIAS DE ANDRADE

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000738-91.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: DANIEL FELIZALDO PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - TIPO C

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, ajuizada por DANIEL FELIZALDO PINTO, em desfavor INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), para satisfazer o *cumprimento provisório de título executivo judicial*, no valor de R\$ 86.042,58 (oitenta e seis mil, quarenta e dois reais e cinquenta e oito centavos).

Aduz na exordial que seu benefício foi revisado administrativamente pelo INSS, porém esta deixou de observar o índice correto nos salários de contribuição para a apuração da RMI do benefício, não incluindo o percentual de 39,67% referentes ao RMI do mês de fevereiro do ano de 1994. Por força da ACP 2003.85.00.006907-8, proposta pelo MPF do Estado de Sergipe e julgada procedente, tal qual condenou o INSS a revisar *“todos os benefícios de todos os benefícios previdenciários cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se o salário-de-contribuição referente a fevereiro de 1994, incluindo-se, na atualização deste, o valor integral do IRSM, no percentual de 39,67%, implantando as diferenças positivas nas parcelas vincendas”* requer o pagamento dos atrasados devidos e corrigidos pelo índice de aplicação do IRSM, consoante com os termos do tema 810 (RE 870.947), no valor supramencionado e a correção monetária do valor desde a citação da Autarquia na Ação Civil Pública. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita.

Após consulta no sistema PLENUS, foi constatado que o benefício já havia sido revisto, com o cálculo do RMI ajustado e parcelado em 96 vezes, todas as parcelas já quitadas, com o complemento MR também adido ao pagamento já quitado pela Autarquia Federal, conforme o extrato de conferência (id nº 12586148). Instada a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias (id nº 12460969).

Certificado o decurso de prazo (id nº 13453624), a exequente requereu a desistência da ação e a extinção do feito, com fundamentos no art. 485, inciso VIII, do CPC, sob o argumento que *“o Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS não disponibiliza certidões ou documentos que comprovem especificamente a revisão já concedida”*.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

A exequente informou nos autos do processo seu desinteresse no prosseguimento do feito mandamental, pedindo a desistência do mesmo (id nº 14053540).

Não há impeditivos de ordem processual ou material para a homologação do pedido. *In casu*, tenho como sendo desnecessária a intimação da parte ré, uma vez que não houve triangularização da relação processual.

3. Dispositivo

Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios, vez que não houve citação da parte contrária.

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

FERNANDO DIAS DE ANDRADE

Juiz Federal Substituto

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

Registro, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000059-57.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: JOSE JUSTINO DE RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA GUSMAO TOUNI - SP179459
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Verificado que a autor (a) possui mais de 60 (sessenta) anos, deve o presente feito tramitar com prioridade nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/03. Proceda, o Setor, com as anotações necessárias.
2. Defiro o pedido de concessão de Justiça Gratuita. Anote-se.
3. Ante ao noticiado no Ofício de nº 247/2016 da Procuradoria Seccional Federal de Santos/SP, depositado na Secretaria desta Vara, em que o a autarquia previdenciária manifesta desinteresse na realização da audiência prevista no art. 334 do CPC, deixo, por ora, de designá-la.
4. Cite-se a ré para apresentar contestação no prazo legal.
5. Intime-se a parte autora desta decisão.
6. Expeça-se o necessário.

Registro, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000642-76.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: ALFIO HELENO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação de impugnação pela autarquia executada, id nº 12031030, com tabela indicando valor que entende devido, com lastro no princípio do contraditório e da possibilidade de composição, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 dias.

Registro, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000045-73.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: AIVANY MARTINS PEDRO
Advogado do(a) AUTOR: EVERSON LIMA DA SILVA - SP407213
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de denominada **ação revisional de contratos bancários por onerosidade excessiva cumulada com pedido de tutela de urgência**, ajuizada por AIVANY MARTINS PEDRO, em face dos bancos credores, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) e BANCO DO BRASIL S/A.

Em sua **peça inicial** aduz, em síntese, que firmou 05 (cinco) contratos de crédito com os bancos indicados acima.

Os quatro primeiros contratos foram realizados com o Banco do Brasil S/A., no valor total a ser pago por mês à instituição financeira de R\$ 2.031,39 (dois mil e trinta e um reais e trinta e nove centavos). O contrato restante foi realizado com a CEF, com o valor pago por mês de R\$ 1.564,10 (um mil quinhentos e sessenta e quatro reais e dez centavos).

Desta forma, o valor total dos dois empréstimos soma a importância mensal de R\$ 3.595,49 (três mil quinhentos e noventa e cinco reais e quarenta e nove centavos).

Alega a parte autora que o valor total dos empréstimos não poderia ultrapassar a quantia equivalente a 30% (trinta por cento) sobre o valor de seu salário que, do que se extrai dos documentos acostados com a exordial, equivale ao valor bruto de R\$ 7.564,61 (sete mil quinhentos e sessenta e quatro reais e sessenta e um centavos).

Em sede de tutela de urgência, requer *“que os descontos dos empréstimos entre o autor e os réus, sejam limitados ao montante de 30% (trinta por cento) do seu valor líquido, bem como que eles se abstenham de negativar o nome do autor, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00, enquanto perdurar o cumprimento da obrigação”*.

Aprecio o **pedido de tutela de urgência**.

O deferimento da tutela de urgência, tal como definido no art. 300 do Código de Processo Civil, demanda a presença concomitante dos requisitos de verossimilhança das alegações e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, acaso não prestada de imediato a tutela pretendida pela parte.

Quanto ao *fumus boni iuris*, trago ilustre magistério de Teori Albino Zavaschi:

"Atento, certamente, à gravidade do ato que opera restrições a direitos fundamentais, estabeleceu o legislador, como pressupostos genéricos, indispensáveis a qualquer das espécies de antecipação de tutela, que haja (a) prova inequívoca e (b) verossimilhança da alegação.

O fumus boni iuris deverá estar especialmente qualificado: exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.

Em outras palavras: diferentemente do que ocorre no processo cautelar (onde há juízo de plausibilidade quanto ao direito e de probabilidade quanto aos fatos alegados), a antecipação da tutela de mérito supõe verossimilhança quanto ao fundamento de direito, que decorre de (relativa) certeza quanto à verdade dos fatos"^[1].

Acerca do *periculum in mora*, leciona, ainda, o autor:

"O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja a antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte).

Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação de tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade antes mencionado".

Pois bem. Tenho que NÃO restou demonstrada as hipóteses previstas no(s) supra citado(s) artigo(s) do CPC.

A pretensão da parte autora é a de que o desconto em seu contracheque, na parte relativa a 05 (cinco) contratos de empréstimo que firmou com as instituições financeiras réis, não podem ultrapassar o limite de 30% (trinta por cento) de sua remuneração.

A **Lei n. 10.820/03**, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e da outras providências e o **Decreto n. 6.386/08**, regulamento do artigo 45 da **Lei n. 8.112/90**, que dispõe sobre a consignação em folha de pagamento dos servidores públicos, determina que a soma mensal das prestações destinadas a abater os empréstimos realizados (consignação facultativa/voluntária) não deve ultrapassar 30% (trinta por cento) dos vencimentos do trabalhador (inciso I do § 2º do artigo 2º e artigo 11 das Leis, respectivamente).

No **caso concreto**, registre-se que o autor/cliente firmou, de forma livre e soberana, 05 (cinco) contratos de empréstimo com os bancos-réus.

Então, o autor firmou com a CAIXA e o BANCO DO BRASIL contratos de créditos, por sua livre vontade e, ao menos em tese, ciente dos valores a quitar posteriormente. Por isso, nada obsta que se dê cumprimento e se execute um contrato de empréstimo voluntariamente assumido pelo devedor com a instituição bancária, mesmo com a previsão de consignação em folha, sem que isso importe violação ao disposto no art. 649, IV do CPC. Entender-se de modo contrário, ou seja, que não se teria como efetivar o cumprimento de um contrato firmado seria, em verdade, admitir grave ofensa ao princípio da boa-fé, maior orientador das relações obrigacionais vez que, no momento em que pretendia a concessão do empréstimo, aquiesceu com o desconto em folha. (AI 00032177020164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2016)

Ademais, sabido que, *'Em observância ao princípio da pacta sunt servanda, o contrato contém cláusulas obrigatórias para ambas as partes; desta maneira, revelar-se-ia injusto possibilitar ao demandante o descumprimento do previsto nas cláusulas contratuais em detrimento da instituição financeira, a qual, em momento algum, descumpriu as obrigações impostas por tal instrumento.'* (AC 00177574020084036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1500636, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3)

Outrossim, sobre o tema da penhora, no percentual de até 30% sobre a remuneração, em razão de contrato de empréstimo com previsão de desconto em folha, temos que *'A jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "a cláusula que prevê, em contratos de empréstimo, o desconto em folha de pagamento, não configura a penhora vedada pelo art. 649, IV, do CPC, nem encerra qualquer abusividade, não podendo, em princípio, ser alterada unilateralmente, porque é circunstância especial para facilitar o crédito"*. (AG 00443053920134050000, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::04/06/2014 - Página::96.)

Não se há falar em violação da proteção salarial, tampouco às normas de defesa do consumidor, uma vez que a mutuária/autora é livre para adquirir empréstimos, de forma que, ao usufruir da comodidade proporcionada por tais ajustes, também deve assumir os encargos a concernentes, em observância ao princípio de direito privado, *pacta sunt servanda*.

Como dito, vige no Estado de Direito, o princípio da *pacta sunt servanda*, que, excetuadas situações excepcionais, impõe às partes que cumpram com os contratos celebrados.

Não é possível conceber que um contratante, movido pela própria torpeza, venha a se beneficiar pelo não cumprimento de um contrato. Ora, a autora sabia dos termos contratuais, da necessidade de verificar se iria conseguir honrar com as dívidas contraídas ou se os reiterados contratos consignados não o impediriam de garantir a sua manutenção e da unidade familiar a que integra.

Ademais, não cabe a este Juízo, muito menos em sede de cognição inicial, determinar a diminuição da parcela, sob pena de resultar prejudicial para a autora, na medida em que poderá frustrar a efetiva amortização da dívida. Em se tratando de direito disponível, a renegociação ou renovação da dívida, não havendo qualquer vício, ilegalidade ou abusividade no contrato originário, depende da vontade de ambos os contratantes.

Do contrário, corre-se o risco de tolher a força vinculante do contrato tornando-o apenas uma mera declaração de intenções.

INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR/TUTELA DE URGÊNCIA. Cito julgados precedentes.

PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - EXECUÇÃO DO CONTRATO - BLOQUEIO DE 30% (TRINTA POR CENTO) SOBRE REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - AFASTADA A VEDAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 649, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRADO PROVIDO. 1. Os valores recebidos a título de salários são absolutamente impenhoráveis, na medida em que possuem caráter alimentar. 2. No entanto, na hipótese dos autos, mais especificamente as cláusulas sétima (parágrafo terceiro) e oitava, preveem o desconto das prestações do empréstimo em folha de pagamento. 3. Deste modo, considero válida a cláusula que autoriza o desconto, na folha de pagamento do empregado, da prestação do empréstimo contratado, afastando a vedação prevista no artigo 649, IV, do Código de Processo Civil, até porque o contrato nessa modalidade é celebrado em condições de juros e prazos vantajosos para o devedor. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Agravo de instrumento provido para determinar o bloqueio no percentual de 30% dos valores diretamente na fonte pagadora da executada, até a satisfação integral da execução, nos termos da cláusula do contrato de crédito consignado. (AI 00204115420144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR - LIMINAR - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - SUSPENSÃO DO DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO - AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA - AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Não estão presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, pressupostos autorizadores para a concessão da liminar em sede de medida cautelar. 2. O agravante autorizou expressamente e em caráter irrevogável, o desconto em sua folha de pagamento, sendo certo que, na ocasião, não questionou acerca do valor das prestações e seus efeitos na remuneração total que recebe e nem em sua repercussão no orçamento doméstico (cláusula sétima, parágrafo terceiro). 3. A jurisprudência da Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que "a cláusula que prevê, em contratos de empréstimo, o desconto em folha de pagamento, não configura a penhora vedada pelo artigo 649, IV, do CPC, nem encerra qualquer abusividade, não podendo, em princípio, ser alterada unilateralmente, porque é circunstância especial para facilitar o crédito." 4. O periculum in mora também não faz presente, vez que os demonstrativos da renda obtida comprovam que não há incompatibilidade entre o valor da prestação consignada e o valor de sua remuneração, representando menos de 10%(dez por cento) de seus vencimentos. 5. Agravo de instrumento improvido. (AI 00972280920074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 DATA:11/11/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PENHORA DE PERCENTUAL PREVISTO EM CONTRATO. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "a cláusula que prevê, em contratos de empréstimo, o desconto em folha de pagamento, não configura a penhora vedada pelo art. 649, IV, do CPC, nem encerra qualquer abusividade, não podendo, em princípio, ser alterada unilateralmente, porque é circunstância especial para facilitar o crédito". (Embargos de Divergência no RESP 537.145) 2. Na hipótese, o contrato de empréstimo foi assinado pelo agravado/mutuário que autorizou os resgates das prestações via consignação em folha de pagamento. 3. Agravo de instrumento provido.

(AG 00424035120134050000, Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data.:05/02/2014 - Página.:108.)

Citem-se os réus.

Intimem-se. Cumpra-se.

Registro, 18 de fevereiro de 2019.

FERNANDO DIAS DE ANDRADE

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06)

[1] Antecipação da Tutela, págs. 75/76, Ed. Saraiva, 1999, 2ª edição.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000671-29.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: IVAIR VITORINO
Advogado do(a) AUTOR: GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MGI22095
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO
Advogados do(a) RÉU: FABIANO ZAVANELLA - SP163012, MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887, NEI CALDERON - SP114904

DECISÃO

Trata-se de ação indenizatória, ajuizada por IVAIR VITORINO, em face da UNIÃO e BANCO DO BRASIL S/A, em que pretende a restituição dos "valores desfalcados da conta PASEP do Requerente, no montante de R\$ 247.150,26 (duzentos e quarenta e sete mil e cento e cinquenta reais e vinte e seis centavos), já deduzido o que foi recebido".

A União, em sua peça contestatória, impugnou o pedido de justiça gratuita feito pelo autor. Nesse ponto, argumentou que "a autora possui renda mensal bruta de aproximadamente R\$ 8.000,00, ou seja, muito superior à alegada condição de miserabilidade à luz da máxima de experiência extraída da análise dos fatos do cotidiano" (ev. 13 – id. 11816788). Colacionou pesquisa no site do Portal da Transparência Estadual de São Paulo em que consta a remuneração recebida pelo autor no mês de setembro de 2018.

Em resposta, o autor alegou que "para a concessão dos auspícios da gratuidade de justiça, BASTA A SIMPLES AFIRMAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE SUPORTAR AS DESPESAS COM O PROCESSO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, sob as penas da Lei, o que deve ser feito por meio de atestado ou declaração de pobreza". Ainda, disse que é arrimo de sua família, tendo altas despesas, e que não possui condições para arcar com despesas e custas processuais.

Passo a analisar a impugnação à concessão aos benefícios da justiça gratuita.

Acerca do tema, o Código de Processo Civil dispõe nos seguintes termos:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

(...)

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

No caso dos autos, a União impugna os benefícios da justiça gratuita sob a alegação de que o autor percebe remuneração de mais de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Para comprovar, colacionou extrato do sítio eletrônico do portal da transparência do Estado de São Paulo.

O autor, por seu turno, alegou que, embora receba tais valores, possui outras despesas que o impedem de arcar com as custas processuais. Contudo, não comprovou nenhuma dessas despesas, limitando-se a argumentar que sua alegação seria suficiente para que o benefício da gratuidade judiciária lhe fosse concedido.

Sem razão, contudo. A presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência é relativa. De modo que, realizada sua impugnação, cabe ao autor comprovar a sua impossibilidade de arcar com os ônus processuais. Com efeito, a União apresentou prova da remuneração do autor, que se perfaz em quantia que supera sete vezes o salário mínimo nacional, e, em contraponto, o demandante não se desincumbiu de provar que, apesar de receber tal remuneração, é hipossuficiente.

Nesse sentido, cito entendimento jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GACEN. PARIDADE COM SERVIDORES ATIVOS. PENSIONISTA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA PARCIALMENTE DEFERIDA. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE O SUSTENTO DA AUTORA, OU DE SUA FAMÍLIA, RESTARIA COMPROMETIDO COM O PAGAMENTO DAS CUSTAS. PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A controvérsia posta nos autos cinge-se em perquirir se a parte autora possui direito ao benefício da gratuidade de justiça de forma integral.

2. É sabido que o CPC/2015 não estabeleceu critérios predefinidos para a verificação da situação de hipossuficiência da parte requerente. Todavia, o acesso à justiça não pode ficar à mercê da absoluta ausência de parâmetros, até mesmo para se evitar que o deferimento do pedido de justiça gratuita se configure verdadeira loteria, a depender do julgador que aprecie o requerimento.

3. É notória a baixa cifra dos rendimentos utilizados como baliza para a concessão da isenção do imposto de renda, além, é claro, das desarrazoadas limitações para as deduções, tais como a do aluguel para moradia própria, dos gastos integrais com educação e saúde, dentre outros. Não se pode olvidar, ainda, a resistência na atualização da faixa de isenção, o que aumenta, sistematicamente, o descompasso entre essa e a sua correspondência em salários mínimos.

4. Não se desconhece que, através da recente Resolução nº 134, de 7 de dezembro de 2016, a Defensoria Pública da União passou a adotar o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para presunção de necessidade econômica para fim de assistência jurídica integral e gratuita. Assinala-se que a referida alteração de critério decorre da momentânea falta de estrutura e condições de trabalho da Defensoria Pública da União e, portanto, da consequente necessidade de restrição de atendimento. Contudo, em termos do Poder Judiciário, esta limitação conjectural não pode servir de óbice para o amplo acesso à justiça, nos moldes do disposto pelo art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, mantendo-se os critérios da Resolução nº 85, de 11 de fevereiro de 2014, por melhor se coadunarem com os parâmetros constitucionais.

5. Frise-se, porém, que não deve servir de norte ao julgador, na análise do pedido de assistência judiciária gratuita, apenas as receitas da parte, sendo necessária a avaliação de suas despesas, bem como de seus dependentes tais como os gastos com: saúde, educação, contribuição destinada ao INSS, pensão judicial, dentre outros gastos extraordinários e essenciais. 1

6. No caso em apreço, observa-se que a agravante é pensionista, tendo sido indicado, em sua ficha financeira de 2017, a receita bruta e líquida de R\$ 3.967,34 (três mil novecentos e sessenta e sete reais e trinta e quatro centavos) relativa ao mês de abril de 2017.

7. Dessume-se, pois, do quadro fático apontado, que o valor percebido mensalmente pela agravante é superior a três salários mínimos, é dizer, acima da média percebida pelos trabalhadores brasileiros.

8. Nota-se, ademais, que a autora somente acostou aos autos a declaração de assistência judiciária gratuita e comprovantes de rendimentos, não tendo juntado qualquer outro documento apto a demonstrar que seu próprio sustento, ou de sua família, restaria comprometido com o pagamento das custas judiciais.

9. Não tendo sido demonstrada a real impossibilidade de arcar com as despesas do processo, e pelo entendimento deste juízo, seria hipótese de indeferimento do benefício da gratuidade de justiça, contudo, em homenagem ao princípio da proibição da reformatio in pejus, mantém-se a decisão vergastada.

10. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF-2 - AG: 00067433820174020000 RJ 0006743-38.2017.4.02.0000, Relator: ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 10/08/2017, 5ª TURMA ESPECIALIZADA)

Assim, considerando que o autor percebe remuneração que supera R\$ 6.000,00 (seis mil reais), e que não comprovou a impossibilidade de arcar com as despesas processuais, embora intimado acerca da impugnação oposta, de rigor o acolhimento da impugnação proposta. Em consequência, rejeito o despacho inicial, e indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o recolhimento das custas judiciais iniciais, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Registro, 14 de fevereiro de 2019.

FERNANDO DIAS DE ANDRADE

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008464-58.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: JONAS OLIVEIRA SANOHES
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

SENTENÇA - Tipo A

Trata-se de denominada ação ordinária ajuizada pelo ESPÓLIO DE JONAS DE OLIVEIRA SANCHES, representado por *Henriqueta das Neves Sanches*, contra o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT, objetivando um provimento jurisdicional que condene o réu ao pagamento de indenização decorrente de *desapropriação indireta* promovida em terras de propriedade do demandante para obras de *ampliação da BR-116*.

Na **peça inicial**, em resumo narra ser titular do domínio de um lote de terra, situada na cidade de Juquiá/SP, sob a seguinte descrição: “*Uma gleba de terras com área de cinquenta e nove mil, setecentos e setenta metros quadrados (59.770,00m2), no lugar denominado Sítio Gapivara, no Bairro das Onças, na zona rural deste Município e Comarca de Juquiá-Estado de São Paulo, a qual tem as medidas, rumos e confrontações seguintes: Linha perimétrica: tem início no marco n. 01, crevado na faixa de domínio da BR-116, na altura mais ou menos do Km. 421 + 600m. e daí dividindo com terras de Heleno da Silva, com o rumo de 30 24' SE-magnético, com a dist. De 286,89m, até o marco n. 02 ao n. 08, dividindo com terras da Fazenda Santa Luzia, com os seguintes rumos e dist. Do marco n. 02 ao n. 3, rumo de 4943' NW - 29,10m, do n. 3 ao n. 4, 73 48' NW, 74,00m, do marco n. 4 ao n. 5, 76 38' SW, 67,00m, do n. 05 ao n. 6 - 39 05' SW - 31,00m., do n. 6 ao n. 7 - este cravado no Bueiro da Estrada Municipal, do n. 7 ao n. 8, 85 10' NW - 125,00m do n. 8 ao n. 1, dividindo pela faixa de Domínio da BR-116, com os seguintes rumos e distâncias: do n. 8 ao n. 9, 43 20' NE, 192,00m. do n. 9 ao n. 1, 51 20' NE, 197,80m. neste marco onde teve início o perímetro, encerrando, assim a área de 59.700,00m2., conforme Matrícula 4.093, que junta -DOCUMENTO Nº 03)”.*

Também alegam que o Departamento de Estradas de Rodagens do Estado de São Paulo – DER, fncado no Convênio celebrado com o Departamento Nacional de Estradas de Rodagens - DNER, originário do processo nº PG – 040-90, de 21 de setembro de 1990, assumiu as obras de ampliação da faixa de domínio da Rodovia Federal, que interliga as Cidades de São Paulo e de Curitiba, promovendo a ocupação de parte da propriedade do Requerente e tornando imprestável outra parte.

O processo teve início perante a justiça federal em Santos/SP, em data de 05.09.2013; posteriormente, foi remetido para essa Vara Federal em Registro/SP, em data de 24.11.2014 (vide termos de autuação).

O juízo processante determinou a citação do réu (fl. 20).

Citado (fls. 22v), o **DNIT** apresentou **contestação** (fls. 23/51), arguindo, preliminarmente, a falta de pressuposto processual, pois a representante do espólio indicada não teria comprovado que persiste na qualidade de inventariante. De igual forma, arguiu sua ilegitimidade passiva, indicando a União como legítima a compor o polo passivo da lide. Em preliminar de mérito, alegou a ausência de documento indispensável; a caducidade do ato expropriatório; e a ocorrência de prescrição. No mérito, argumentou que o valor indenizatório deve ser alcançado após cautelosa pesquisa de mercado do imobiliário local, e que deve ser levado em conta o valor do imóvel anteriormente a valorização de preço advinda da construção da rodovia. Pugna pela não incidência de juros compensatórios ou, alternativamente, que sejam fixados a partir da data da perícia inicial e, em caso de ausência de perícia, a partir do ajuizamento da ação; bem como pela incidência de juros moratórios após o exercício seguinte ao trânsito em julgado da sentença. Diz que, em caso de sucumbência, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual máximo de 5% (cinco por cento). Alega que, para fazer jus à indenização, é imprescindível a prova da propriedade. Por fim, argumenta no sentido de que o valor indenizatório não está isento da incidência do imposto de renda. Apresentou documentos (fls. 52/85).

A parte autora apresentou **réplica** à contestação, argumentando em prol do afastamento dos temas preliminares suscitados pela autarquia ré (fls. 88/120).

As partes foram intimadas a especificar as **provas** que pretendem produzir (fls. 124), ao que a parte autora respondeu pleiteando a realização de prova pericial e documental (fls. 125). O DNIT, por seu turno, informou o desinteresse em produzir provas (fls. 127/128).

O Juízo da 1ª vara federal de Santos/SP declinou da competência para processar e julgar o presente feito (fls. 129).

Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal em Registro (fls. 134), foi determinada a regularização do polo ativo com a apresentação de procuração, cópia do RG e do CPF e do comprovante de endereço de todos os herdeiros, juntamente com o formal de partilha (fls. 170). A documentação foi apresentada (fls. 145/185).

Considerando que os documentos apresentados pela parte autora, foi determinada a comprovação da atual propriedade do imóvel *sub judice* (fls. 187). O demandante pronunciou-se para informar que providenciara a sobrepartilha do imóvel, uma vez que não constara do arrolamento de bens anteriormente realizado (fls. 192/193). Posteriormente, os demandantes apresentaram as primeiras declarações da sobrepartilha noticiada (fls. 203/210).

Foi, então, determinada realização de **prova pericial** e nomeado perito para tanto (fls. 212).

O *expert* apresentou proposta de honorários (fls. 215/216). O DNIT apresentou **impugnação** ao valor estimado dos honorários periciais (fls. 222/226), que foi indeferida e os honorários advocatícios fixados (fls. 227). A parte autora, então, depositou os honorários periciais (fls. 229/238).

O perito judicial apresentou o seu **laudo pericial** (fls. 247/315).

O DNIT apresentou assistente técnico e quesitos (fls. 316/319).

As partes foram intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial (fls. 320), ao que a parte autora respondeu manifestando ciência acerca do trabalho do *expert* (fls. 322).

O DNIT, por seu turno, impugnou o laudo em questão, argumentando que houve avaliação de uma área maior do que a originalmente avaliada pelo DNER, que não poderia ser considerada no presente caso. Diz que “*não pode o réu ser responsabilizado por eventuais ocupações posteriores, feitas pela concessionária da rodovia, atual administradora do bem público em questão*” (fls. 326/327).

O assistente técnico do DNIT foi admitido e foi determinada a intimação do perito judicial para manifestar-se sobre os quesitos apontados pelo réu (fls. 328).

O perito judicial apresentou manifestação complementar (fls. 336/342).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É, em resumo essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

Trata-se de pedido indenizatório, com base na ocorrência da chamada desapropriação indireta, que recaiu sobre o localizado no lugar denominado de Sítio Gapivara, zona rural do Município de Juquiá/SP, perfazendo a área de 59.770,00m² (cinquenta e nove mil setecentos e setenta metros quadrados).

A propriedade imobiliária da parte autora é comprovada com o registro do imóvel, a saber, matrícula 4.093 – CRI-Juquiá/SP (fl. 16).

Segundo se apura da prova coletada, a União, por intermédio do DNER, em 1996, declarou de utilidade pública para efeito de desapropriação e afetação a fins rodoviários na Br-116/SP, no trecho: São Paulo-DIVISA SP/PR, Lote 05, segmento Kms 403,0 ao KM 411,5 e Km 415,2 ao Km 440,7, entre as estacas 390 a 845 e 1005 a 2180, extensão 32 KM + 600m e Retornos (...) (Portaria nº 880/DES de 22.08.1996 - fl. 65). Entretanto, no caso em exame, sem pagar a indenização equivalente, conforme indicam os requerentes.

Em vista disso, ocorreu a desapropriação indireta, porquanto caracterizado o apossamento administrativo da área territorial (parte) com afetação do bem imóvel ao uso público. Tal fato que rende ensejo ao ajuizamento de ação de ressarcimento, visando à justa indenização.

Passo ao exame das preliminares aventadas pelo DNIT (fls. 23/51).

1.Preliminares

1.1 Falta de pressuposto processual

Apreliminar de falta de pressuposto processual, relacionada com a representação do polo ativo, já foi apreciada e afastada por este Juízo às fls. 328. Contra tal pronunciamento judicial não houve interposição de recurso. Assim, não há mais nada a deliberar sobre o tema.

1.2. Ilegitimidade Passiva

A autarquia-DNIT alega sua ilegitimidade ante ao fato de que os atos expropriatórios, *in casu*, foram praticados pelo Departamento Nacional de Estradas e Rodagem – DNER. Argumenta que com a extinção do DNER, a obrigação de indenizar teria passado à União, que seria, portanto, a legitimada para figurar no polo passivo desta ação.

Pois bem. Na forma da Lei n. 10.233/01, art. 102-A, restou extinto o DNER em virtude da criação do DNIT. Ainda de acordo com o diploma legal, agora nos §§ 2º e 3º do art. 102-A, coube ao chefe do Poder Executivo disciplinar "a transferência e a incorporação dos direitos, das obrigações e dos bens móveis e imóveis do DNER".

Com isso, foram editados os Decretos n. 4.128, de 13.2.2002, e 4.803, de 8.8.2003. Da simples leitura do art. 4º, inc. I, daquele diploma normativo já se conclui que, em todas as ações judiciais que tenham como parte ou interessado o DNER e que estavam em curso ou foram entre o início e o fim da inventariança dessa autarquia, a União é legítima funcionar no feito como sucessora.

Mencione-se que o processo de inventariança do DNER iniciou-se em 13.2.2002, por força do Decreto n. 4.128, e findou em 8.8.2003, por força do Decreto n. 4.803.

A jurisprudência converge no sentido de que a União detém a legitimidade para suceder o extinto DNER nas ações que estiverem em curso ou que forem ajuizadas no período de inventariança desta autarquia. Transcrevo, abaixo, alguns julgados no mesmo sentido da legitimidade passiva da autarquia-ré:

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. DESAPOSSAMENTO ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. CONSTRUÇÃO DA RODOVIA BR - 070. PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DA PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO PREMATURO. PROVIMENTO DA APELAÇÃO.

1. (...) 6. Com a extinção do DNER e simultânea criação do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transporte - DNIT, pela Lei 10.233/2001, de 06/06/2001, a União tornou-se parte legítima nos processos em curso, ajuizados até 05/06/2001, como sucessora da autarquia extinta, em todos os direitos e obrigações, e naqueles ajuizados até o fim do período de inventariança do extinto DNER (08/08/2003).

7. **Ajuizada a ação em 23/04/2004, quando já encerrado o período de inventariança do extinto DNER (08/08/2003), a União não detém a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, senão o DNIT.**

8. Preliminares rejeitadas. Provimento da apelação. (TRF-1 - AC: 4944820064013601 MT 0000494-48.2006.4.01.3601, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES, Data de Julgamento: 25/02/2014, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.399 de 19/03/2014)(g.n.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CONTRA O DNIT. PERÍODO DE INVENTARIANÇA DO DNER. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.

1. A União detém a legitimidade para figurar no polo passivo das ações que foram ajuizadas no período de inventariança do DNER. Precedentes: AgRg no REsp 1172650/RS, Rel. Min. Humberto Martins; REsp 920752/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques.

2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1217041 PR 2010/0191815-0, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 04/10/2011, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/10/2011)

Tendo em conta que a presente ação judicial decorrente de desapropriação indireta foi ajuizada em 05.09.2013, quando já encerrado o período de inventariança do extinto DNER (08/08/2003), a União não detém legitimidade para figurar como ré nesta demanda, cabendo ao DNIT figurar no polo passivo.

1.3 Ausência de documento indispensável

Também alega o DNIT que a parte autora não logrou êxito em individualizar o imóvel ocupado e objeto do pedido indenizatório. Contudo, sem razão.

Tenho, pelos documentos colacionados pela autora (fls. 15 e 16), que indicam detalhadamente a localização do imóvel, ser desnecessária a juntada de outro documento, posto que já se encontra corretamente individualizado.

Supero, portanto, tais preliminares processuais.

1.4 Decadência do ato expropriatório

A autarquia do DNIT alega que já transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos, previsto no art. 10 do Decreto- Lei nº 3.365/41, desde a data da expedição do decreto expropriatório, motivo pelo qual teria ocorrido a caducidade; então, diz que não poderia ser reconhecida a ocorrência de desapropriação indireta. Sem sucesso tal afirmação do réu.

Verifico, contudo, que o prazo decadencial fixado no art. 10 do Decreto-Lei 3.365/41 refere-se à desapropriação propriamente dita, instituto que tem seu procedimento totalmente regulado naquela norma especial.

In casu, cuida-se de ação indenizatória em virtude do apossamento pela administração/União/DNIT de área de terra particular/propriedade privada, denominada desapropriação indireta, sem pagamento de justa indenização. Tal fato que, segundo a jurisprudência pátria, afasta a aplicação do mencionado diploma legal.

Cito entendimento da jurisprudência autoexplicativo.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA – ART. 10 DO DECRETO-LEI 3.365/41 – CADUCIDADE DO DECRETO EXPROPRIATÓRIO PRESCRIÇÃO/INTENÇÃO – OCUPAÇÃO DA PROPRIEDADE – SÚMULA 7/STJ HONORÁRIOS/VOCATÍCIOS – DIFERENÇA ENTRE O VALOR FINAL DA INDENIZAÇÃO E O VALOR DA OFERTA – NÃO-APLICAÇÃO DO ART. 27, § 1º DO CPC.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC se o Tribunal a quo pronuncia-se expressamente sobre as questões ditas omissas ou se deixou de fazê-lo por tratar-se de inovação processual, não estando, por isso, obrigado a manifestar-se.

2. Não há contradição quando, não obstante o inconformismo da parte, há coerência no raciocínio desenvolvido pelo Tribunal.

3. O prazo de que trata o art. 10 do Decreto-lei 3.365/41 dirige-se ao expropriante, a quem cabe ajuizar a ação de desapropriação direta ou efetivar acordo dentro do prazo quinquenal, o que não se confunde com o prazo vintenário de que dispõe o expropriado para intentar ação de desapropriação indireta (Súmula 119/STJ).

4. A análise da tese de que o Município não ocupou a área esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

5. O Decreto-lei 3.365/41 é a lei a ser aplicada aos processos de desapropriação, o qual, por ser lei especial afasta a lei geral, o CPC, em nome do princípio da especialidade.

6. A chamada desapropriação não é ação especial e sim ação ordinária de indenização, razão pela qual aplica-se a lei geral e não a lei especial da desapropriação.

7. Pelo disposto no § 3º do art. 27 do Decreto-lei 3.365/41, com a redação dada pela MP 2.183-56/2001 (só aplicável aos processos posteriores ao apossamento), os honorários devem incidir sobre a diferença entre o valor final da indenização e a oferta (§ 1º do mesmo dispositivo legal).

8. A regra não tem aplicação nas desapropriações indiretas porque sendo ação ordinária aplica-se a regra geral. Ademais, não há oferta.

9. Recurso especial do Município improvido e recurso especial dos autores provido em parte. (STJ - REsp 788282 PR 2005/0168919-3 – T2 – 17.04.2007)

1.5 Prescrição

Segundo entendimento do colendo **Supremo Tribunal Federal**, a prescrição quinquenal, estabelecida em favor da Fazenda Pública, não se aplica à ação indenizatória pela desapropriação indireta: "A ação indenizatória, pela desapropriação indireta, inclui-se nas ações reais, pois é fundada no domínio do imóvel; não se aplica, neste caso, a prescrição quinquenal em favor da Fazenda Pública" (RE 70.221, j. maio/72. Revista de Direito Administrativo, n.113, p.173).

O egrégio **Superior Tribunal de Justiça** editou, em 1994, a súmula nº 119, que prevê: "A ação de desapropriação indireta prescreve em vinte anos".

Segundo o STJ, a ação de desapropriação indireta possui natureza real e pode ser proposta pelo particular prejudicado enquanto não tiver transcorrido o prazo para que o Poder Público adquira a propriedade do bem por meio da usucapião extraordinária. Assim, ao tempo da edição sumular vigorava o art. 550 da Lei nº 3.071/1916 – antigo Código Civil, que dispunha:

"Art. 550. Aquele que, por **vinte anos** sem interrupção, nem oposição, possuir como seu, um imóvel, adquirir-lhe-á o domínio independentemente de título de boa fé que, em tal caso, se presume, podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual lhe servirá de título para a transcrição no registro de imóveis". (g.n.)

Contudo, com a entrada em vigor do atual Código Civil, em 11.01.2003, o prazo da usucapião extraordinário, previsto em seu art. 1.238, modificou-se, leia-se:

Art. 1.238. Aquele que, por **quinze anos**, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquira-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a **dez anos** se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo. (g.n.)

Acompanhando a mudança legislativa, o STJ passou a entender que, para as ações ajuizadas após a entrada em vigor do Código Civil de 2002, deve ser aplicado o novo prazo prescricional previsto no art. 1.238; entretanto, observando-se a regra de transição prevista no art. 2.028 do mesmo Código. Transcrevo:

Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, **na data de sua entrada em vigor**, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.

Nesse sentido, veja-se a evolução da jurisprudência da Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRESCRIÇÃO. DIREITO REAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. SÚMULA 119/STJ. CÓDIGO CIVIL DE 2002. REDUÇÃO DO PRAZO. ART. 1238. PRECEDENTES.

1. Com fundamento no art. 550 do Código Civil de 1916, o STJ firmou a orientação de que "a ação de desapropriação indireta prescreve em 20 anos" (Súmula 119/STJ).
2. O Código Civil de 2002 reduziu o prazo do usucapião extraordinário (art. 1.238), devendo-se, a partir de então, observadas as regras de transição previstas no Codex (art. 2.028), adotá-lo nas expropriatórias indiretas. Precedentes.
3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 650160 ES 2015/0006542-5 – T2 – 05.05.2015)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRESCRIÇÃO. DIREITO REAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. SÚMULA 119/STJ. CÓDIGO CIVIL DE 2002. ART. 1.238. PARÁGRAFO ÚNICO. PRESCRIÇÃO DECENAL. REDUÇÃO DO PRAZO. REGRA DE TRANSIÇÃO. LEI 11.960/2009. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Com fundamento no art. 550 do Código Civil de 1916, o STJ firmou a orientação de que "a ação de desapropriação indireta prescreve em 20 anos" (Súmula 119/STJ).
2. O Código Civil de 2002 reduziu o prazo do usucapião extraordinário para 10 (dez) anos (art. 1.238, parágrafo único), devendo-se, a partir de então, observadas as regras de transição previstas no Codex (art. 2.028), adotá-lo nas expropriatórias indiretas. Precedentes: REsp 1.300.442/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 26/6/2013; REsp 944.351/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 15/4/2013.
3. Especificamente no caso dos autos, considerando que o prazo prescricional foi interrompido em setembro de 1996, com a publicação do Decreto expropriatório, e que não decorreu mais da metade do prazo vintenário previsto no Código revogado, consoante a disposição do art. 2.028 do CC/2002, **incide o prazo decenal a partir da entrada em vigor do novo Código Civil (11.1.2003)**. Assim, tendo em vista que a ação foi proposta em 8.8.2007, antes do transcurso de 10 (dez) anos da vigência do novo Código Civil, não se configurou a prescrição.
4. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão inapreciada pelo Tribunal de origem (art. 5º da Lei 11.960/2009), a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ.
5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 424803 / RS – T2 – 25.08.2015)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS NOVOS PRAZOS DEFINIDOS NO CÓDIGO CIVIL VIGENTE.

1. Descabe a esta Corte analisar tese que não foi debatida na instância de origem. Incidência da Súmula 282/STF.
2. Seguindo a linha de entendimento de que a prescrição da ação de indenização por desapropriação indireta regula-se pelo prazo da usucapião, devem ser considerados os novos prazos da prescrição aquisitiva definidos no Código Civil vigente (art. 1.238 e ss.), observadas as regras de transição (art. 2.028 e ss.).
3. Transcorrido menos da metade do tempo estabelecido no Código Civil de 1916, aplica-se o novo prazo prescricional definido no Código Civil atual, **contado a partir de sua vigência**.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 1386164 / SC – T2 – 03.10.2013)

Mesmo entendimento tem sido adotado no âmbito dos **Tribunais Regionais Federais**:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO ANTIGO CPC, OU NO ART. 1.022 DO NOVO CODEX. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. (...)

III - De todo modo, o Colegiado analisou adequadamente a questão trazida a juízo, concluindo por ratificar o entendimento de que, diante das peculiaridades do caso vertente, viável se tomar a desapropriação indireta como referência e paradigma; donde explicitou que a questão relativa ao prazo prescricional aplicável às hipóteses de desapropriação indireta foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, que, na ADI-MC 2260/DF, reconheceu o caráter real e não pessoal da ação respectiva. Aditou que, na esteira desse entendimento, **o STJ firmou a orientação de que "a ação de desapropriação indireta prescreve em 20 anos" (Súmula 119); que tais razões para a fixação do prazo prescricional permanecem válidas; porém, o Código Civil de 2002 reduziu o prazo do usucapião extraordinário; daí que passou a ser de 10 anos o prazo prescricional aplicável nas ações de desapropriação indireta (art. 1.238, parágrafo único), observadas as regras de transição prevista no seu art. 2.028.**

(...)

VI - Os presentes embargos não servem ao fim colimado pela parte Embargante, que poderá, no entanto, valer-se da via recursal adequada ao alcance do seu desiderato. VII - Embargos de declaração não providos. (TRF2 - APELREEX 00012726620124025157 – T7 – 22.11.2016) (g.n.)

ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. CONSTRUÇÃO DE RODOVIA. DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA - DNIT. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE ÁREA PÚBLICA.

(...)

IV. A norma vigente no artigo 550, do Código Civil de 1916, à época do termo a quo da ocupação, em 1955, previa o prazo prescricional de trinta anos para o usucapião extraordinário, sendo modificada pela Lei nº 2.437/55, para vinte anos. Posteriormente o novo Código Civil tratou do tema em seu artigo 1.238, estabelecendo o prazo de quinze anos. No entanto, este prazo passa a ser de dez anos se o possuidor tiver realizado obras ou serviços de caráter produtivo no local, de acordo com o parágrafo único desta norma.

V. Mesmo adotando a norma mais benéfica ao expropriado, no caso, a dos trinta anos - artigo 550, do antigo Código Civil antes da Lei 2.437/55 -a pretensão indenizatória resta, irremediavelmente, prescrita, já que a presente ação foi interposta apenas em 25.10.2010.

VI. Quanto à indenização pelas benfeitorias, restou evidente que o cultivo de Palma forrageira está localizado na faixa de domínio de estrada federal, sendo incabível o provimento do pedido.

VII. Apelação improvida. (TRF 5 - AC 00028633320104058202 AL - 4T - 19.12.2014)

Em vista desse resumo jurisprudencial, atualmente, tem-se que para as ações ajuizadas com base na desapropriação indireta anteriormente à 11.01.2003 (início da vigência do atual Código Civil), o prazo prescricional é de vinte anos. Para as ações ajuizadas posteriormente a essa data, tal como esta demanda que ora se aprecia, devem ser observadas as regras de direito intertemporal do art. 2.028 do CC/02.

Assim, segundo a jurisprudência pátria, para os casos em que já tenha decorrido mais de dez anos do prazo prescricional em 11.01.2003, deve ser aplicado o prazo de prescrição de 20 (vinte) anos.

Contudo, decorrido menos de dez anos do prazo prescricional em 11.01.2003, aplica-se a regra prevista no parágrafo único do art. 1.238 do CC/02. Considerando que a desapropriação dá-se em virtude de realização de obras de utilidade pública ou interesse social deve ser aplicado o prazo reduzido de 10 (dez) anos previsto na norma legal.

No caso em exame, a área desapropriada foi declarada de utilidade pública em agosto de 1996, por meio da Portaria nº 880 (fl. 65), ao passo que as obras foram iniciadas em 1998 (fls. 64). Aplicável, portanto, o prazo prescricional insculpido no atual Código Civil (dez anos).

Ante a jurisprudência colacionada e as digressões feitas acima, temos que o prazo prescricional decenal deve ser contado a partir de 11.01.2003 (data do início da vigência do atual Código). Considerando que esta demanda indenizatória foi ajuizada em data de 05 de setembro de 2013 (termo autuação). Forçoso reconhecer, portanto, a ocorrência da prescrição, ausente prova de qualquer causa de interrupção/suspensão.

Com efeito: 1- a ação foi ajuizada posteriormente à vigência do atual Código Civil (setembro 2013); 2- quando da vigência do CC/02 havia decorrido menos de 10 (dez) anos do prazo prescricional - o que atrai a aplicação do novo prazo prescricional de 10 (dez) anos. Considerando-se que, entre o início da vigência do Código Civil (janeiro de 2003) e o ajuizamento desta ação (setembro de 2013), decorreram 10 (dez) anos e 08 (oito) meses, operou-se a prescrição.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, afastadas a preliminares processuais, reconheço a ocorrência da prescrição (10 anos) e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do art. 487, II, do CPC.

Custas e honorários advocatícios pela autora, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.

Oportunamente, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 07 de fevereiro de 2019.

FERNANDO DIAS DE ANDRADE

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

(assinado eletronicamente - art. 1º, §2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000374-22.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: AMIRES FRANCA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DALIANE BARROS SPINA - SP226103
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

3. DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na peça inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

i) reconhecer como tempo de serviço especial o período de tempo de **08/01/1990 a 03/08/2017**, trabalhados pelo autor junto a SABESP;

ii) **conceder o benefício de aposentadoria especial nº 171.972.455-2**, a partir da data de entrada do requerimento administrativo - **DER 03/08/2017**.

iii) pagar os valores atrasados, desde a data de início do benefício (**03/08/2017- DIB/DER**) - até a data da efetiva implantação, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados **nos moldes do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observado o tema 810 do STF (RE 870.947, Relator Ministro Luiz Fux, julgamento finalizado no Plenário em 20.09.2017, com fixação da tese)**.

iv) pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, consoante o disposto no artigo 85, parágrafo 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a mil salários mínimos (CPC, art. 496, § 3º, inciso I).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

!

FERNANDO DIAS DE ANDRADE

Juiz Federal SUBSTITUTO

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

Síntese do julgado:

Nome do segurado: **AMIRES FRANÇA DOS SANTOS**, inscrito no **CPF sob n. 147.504.108-02**;

Benefício concedido: **APOSENTADORIA ESPECIAL (B46)**;

DIB (Data de Início do Benefício): **03/08/2017**;

RMI: a calcular

RMA (Renda Mensal Atual): **a calcular**;

Atrasados: **a calcular**;

Data de início do pagamento – **DIP: 01/02/2018**.

(obs.: para fins de publicação do DJ, conforme orientação da Equipe do Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, transcrevo apenas o dispositivo da sentença. O arquivo na íntegra segue em anexo)

Registro, 6 de fevereiro de 2019.

USUCAPLÃO (49) Nº 5000159-46.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: ILSON NUNO, ELZA LOPES NUNO

Advogados do(a) AUTOR: JORGE DA COSTA MOREIRA NETO - SP200215, MOACIR LEONARDO - SP34748

Advogados do(a) AUTOR: JORGE DA COSTA MOREIRA NETO - SP200215, MOACIR LEONARDO - SP34748

RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A T I P O A

Trata-se de **ação de usucapião** ajuizada, inicialmente na 1ª vara federal de Registro/SP, por ILSON NUNO e ELZA LOPES NUNO, a fim de ser declarada a propriedade sobre o imóvel descrito como *área de 116,65 hectares, situado no Bairro Carapiranga, Registro/SP*. Colacionou documentos (fs. 08/76).

Em petição inicial, os autores alegam, em síntese, que ocupam a área usucapienda desde janeiro de 1970, de forma mansa, pacífica e ininterrupta. Informam que adquiriram contratualmente direitos hereditários e possessórios de cinco glebas que perfazem a área usucapienda. Argumentam que os referidos contratos não constituem título legítimo para provar a propriedade perante o Cartório de Registro de Imóveis. Juntaram documentos (fs. 08/76).

Edital de citação para os réus incertos foi publicado (fs. 80/83).

Os **confinantes Yozo Jose Yagui e sua esposa, João Neves de Eiroz e sua esposa, e Catema Empreendimento Imobiliários Ltda foram citados** (fs. 93v).

O **Município de Registro** e o **Estado de São Paulo** foram citificados (fs. 95 e 96) e manifestaram desinteresse na demanda (fs. 98 e 122).

A **União**, também citificada da demanda (fs. 102), requereu a suspensão da demanda até ulterior manifestação da Delegacia de Patrimônio da União (fs.107/110), o que foi indeferido (fs. 115).

Ante a dimensão do imóvel usucapiendo e a inexistência de registro imobiliário, foi determinada a realização de **prova pericial** (fs. 106).

A União interpôs agravo de instrumento (fs. 138/142).

Foi elaborado **laudo pericial** (fs. 144/188).

A parte demandante manifestou concordância com o laudo apresentado (fs. 203).

Realizada **audiência** de instrução e julgamento (fs. 213), foi requerida a juntada de contestação pela União, o que foi indeferido.

Os autores juntaram **memoriais finais** (fs. 214/215).

O Ministério Público Estadual apresentou parecer pela procedência do pedido (fls. 217/218).

Foi proferida **sentença** julgando procedente a demanda (fls. 220/223).

A União interpôs apelação (fls. 229/240). Em julgamento, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo determinou a remessa dos autos para o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região (fls. 286/290).

Recebido os autos pelo E. TRF- 3ª Região, foi reconhecida a nulidade da sentença proferida pelo Juízo estadual, bem como a competência da Justiça Federal para julgamento da demanda (fls. 311/313v).

Os autos, já em sede virtual, foram remetidos para esta 1ª vara federal de Registro/SP.

As partes foram cientificadas da redistribuição do feito e a União foi intimada a especificar as provas que pretendia produzir (ev. 27, id. 5119014).

A União manifestou-se no sentido de que “a correta indicação da área usucapienda, com as suas dimensões, limites e confrontações, é requisito da petição inicial, assim como a planta e memorial descritivo são documentos essenciais à propositura da ação, a União requer a intimação da parte autora para que promova as diligências apontadas nos itens 1 e 2 supra, pela SPU, para que, posteriormente, possa se manifestar de forma conclusiva sobre a possibilidade ou não do aproveitamento dos atos probatórios, em especial a perícia, realizados na Justiça Estadual, absolutamente incompetente para processar e julgar este feito, desde a manifestação de interesse da União no mesmo” (ev. 30 – id. 5541264).

A parte autora recolheu as custas processuais (ev. 33/35 – id. 10607579).

O Ministério Público Federal apresentou parecer pela ausência de requisitos hábeis a provocar a análise aprofundada do mérito por parte do *parquet* (ev. 38 – id. 11194026).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É, em síntese, o relatório.

Fundamento e decido.

Cuida-se de ação de usucapião objetivando a declaração de propriedade da área o imóvel descrito como *área de 116,65 hectares, situado no Bairro Carapiranga, Registro/SP*. Os demandantes alegam que estão na posse do imóvel desde janeiro de 1970, de forma mansa, pacífica e ininterrupta, e que adquiriram contratualmente direitos hereditários e possessórios de cinco glebas que perfazem a área usucapienda.

De início, convalido os atos instrutórios realizados perante o Juízo estadual. Anoto que os confrontantes foram citados (fls. 93v), foi publicado edital para citação dos réus incertos (fls. 80/83) e os três entes da Federação foram notificados da presente demanda (fls. 95, 96 e 102), em obediência às exigências contidas nos arts. 942 e 943 da atualmente revogada Lei nº 5.869/73 – antigo Código de Processo Civil.

Quanto à arguição de ordem processual feita pela União, em que alega a ausência de correta indicação de “da área usucapienda, com as suas dimensões, limites e confrontações” tenho que, pelo exame do memorial descritivo e da planta planimétrica (fls. 12/15), anexa a exordial, percebe-se que o autor individualizou adequadamente o imóvel pretendido. Em conjunto, tem-se o laudo elaborado pelo perito judicial em que constam, igualmente, documentos hábeis a delimitar o imóvel usucapiendo (fls. 186/188). Assim, não há que prosperar a alegação da União. Passo ao exame do mérito.

Mérito

A Constituição Federal assegura o direito de propriedade como direito fundamental (art. 5º, XXII), desde que jungido à sua função social (art. 5º, XXIII). Nesse norte constitucional, a legislação traz a usucapião como um dos modos de aquisição originária da propriedade imobiliária, na qual o possuidor requer ao juiz que seja declarada sua propriedade sobre o imóvel usucapiendo, valendo a respectiva sentença declaratória como título hábil para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Há diversas modalidades ou espécies de usucapião, disciplinadas tanto na Constituição Federal, como na legislação infraconstitucional, especialmente no Código Civil, que possuem particularidades quanto aos requisitos exigidos para seu reconhecimento, a saber, a usucapião pode ser: a) ordinária (art. 1.242 do CC); b) extraordinária (art. 1.238 do CC); c) especial rural (art. 1.239 do CC); d) especial urbana (art. 183 da CF; art. 1.240 do CC).

A usucapião extraordinária, modalidade requerida pela parte autora, está disciplinada no artigo 1.238, do Código Civil, *verbis*:

Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.

De se notar, contudo, que a presente demanda foi ajuizada em 25.11.1998, tempo em que vigia o Código Civil de 1916. Sobre o tema, dispunha o antigo Código:

Art. 550. Aquele que, por vinte anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu imóvel, adquirir-lhe-á o domínio, independentemente de título de boa fé, que, em tal caso, se presumem; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual lhe servirá de título para a inscrição no registro de imóveis.

A par de tais modificações legislativas, que alteraram o prazo para aquisição da propriedade através da usucapião, fato é que, desde o ajuizamento da demanda já decorreu tempo suficiente para a aquisição do bem, tendo em conta a aplicação de uma norma ou de outra. Com efeito, o ajuizamento da demanda se deu em 1998, de lá até a data atual já se passaram vinte e um anos.

Corroborando o entendimento de que o período de trâmite processual da usucapião é contado para a aquisição da propriedade, transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. USUCAPILÃO EXTRAORDINÁRIA. PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. PRAZO. IMPLEMENTAÇÃO. CURSO DA DEMANDA. POSSIBILIDADE. FATO SUPERVENIENTE. ART. 462 DO CPC/1973. CONTESTAÇÃO. INTERRUÇÃO DA POSSE. INEXISTÊNCIA. ASSISTENTE SIMPLES. ART. 50 DO CPC/1973.

1. *Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*

2. *Cinge-se a controvérsia a definir se é possível o reconhecimento da usucapião de bem imóvel na hipótese em que o requisito temporal (prazo para usucapir) previsto em lei é implementado no curso da demanda.*

3. *A decisão deve refletir o estado de fato e de direito no momento de julgar a demanda, desde que guarde pertinência com a causa de pedir e com o pedido. Precedentes.*

4. *O prazo, na ação de usucapião, pode ser completado no curso do processo, em conformidade com o disposto no art. 462 do CPC/1973 (correspondente ao art. 493 do CPC/2015).*

5. *A contestação não tem a capacidade de exprimir a resistência do demandado à posse exercida pelo autor, mas apenas a sua discordância com a aquisição do imóvel pela usucapião.*

6. *A interrupção do prazo da prescrição aquisitiva somente poderia ocorrer na hipótese em que o proprietário do imóvel usucapiendo conseguisse reaver a posse para si. Precedentes.*

7. *Na hipótese, havendo o transcurso do lapso vintenário na data da prolação da sentença e sendo reconhecido pelo tribunal de origem que estão presentes todos os demais requisitos da usucapião, deve ser julgado procedente o pedido autoral.*

8. *O assistente simples recebe o processo no estado em que se encontra, não podendo requerer a produção de provas e a reabertura da fase instrutória nesta via recursal (art. 50 do CPC/1973). Precedente.*

9. *Recurso especial provido. (STJ – Resp nº 1.361.226/MG – Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva – 3T – 05.07.2018)*

Sobre o *animus domini*, esclarece o doutrinador, Arnaldo Rizzardo, especificamente sobre a qualidade da posse ad usucapionem:

“Em primeiro lugar, há de configurar-se como posse com animus domini a própria para a usucapião. A pessoa que mantém a posse deve exercê-la em seu nome próprio ou pessoal, com a intenção de dono. É a preponderância do elemento animus, ou a intenção da teoria subjetiva de Savigny. O possuidor deve ter a coisa para si, ou seja, animus rem sibi habendi. Salienta Ulderico Pires dos Santos: ‘Como é notório, todo aquele que sabe que a coisa não lhe pertence não é detentor da posse ad usucapionem, porque esta exige o animus domini. Quer dizer: se o possuidor não fizer a prova de que possui o imóvel como seu, não há que se cogitar de usucapião porque a posse sem a intenção de dono não autoriza a declaração de domínio!’.” [1]

No caso dos autos, acerca da prova da posse, o autor colacionou instrumentos contratuais de compromisso de compra e venda datados de dezembro de 1986, 1989 e 1993; comprovantes de recolhimento de imposto territorial rural de 1992 a 1998; instrumento contratual de compra e venda e cessão e transferência de direitos hereditários datado de 1994; instrumentos contratuais de cessão e transferência de direitos hereditários datado de 1985 e 1994; instrumento contratual de permuta de bens, direitos e obrigações datado de 1996; instrumento contratual de cessão de direitos possessórios datado de 1994 (fls. 16/75).

Aliado à prova documental, tem-se o laudo pericial, do qual se extrai a narrativa do *expert* nos seguintes termos:

“Pela análise de todos os documentos, consultas a moradores antigos e pela localização em que se encontra o imóvel sub judice, verificamos que os limites divisórios definidos no solo atualmente não avançam em áreas lindéiras, bem como não houveram atos que pudessem turbar a posse requerida na inicial. Nas vistorias periciais praticadas neste imóvel, observou-se que os autores e seus antecessores lá implantaram seus atos de posse através de ocupação e edificações, sendo até a presente data, sem nenhum tipo de contestação; por informações obtidas verificamos que a posse deste imóvel provém de ocupação superior a 40 anos. Os atuais confrontantes concordam com o perímetro divisório de seu imóvel e desconhecem atos turbatórios no local” (fls. 184).

Consigne-se que, sobre a posse do imóvel usucapiendo pelos requerentes, não houve oposição por nenhum dos réus. De modo que as alegações, que embasam a resistência da União, enfrentadas a frente, em nada atacaram a existência dos requisitos previstos no art. 1.238 do CC-02 / art. 550 do CC-16.

Tenho ainda que prova da tranquilidade da posse se dá pela juntada aos autos da inexistência de ações possessórias contra os requerentes (fls. 75/76).

Dessa forma, no caso concreto, estão presentes os requisitos para a configuração da usucapião.

Quanto ao pleito da União, verifico que não merece acolhimento. Vejamos.

A União apresentou contestação arguindo a impossibilidade jurídica do pedido, tendo em conta que o imóvel *sub judice* encontra limitação com o Rio Ribeira de Iguape, de propriedade federal. Sustentou que os terrenos marginais dos rios federais pertencem ao domínio da União, de modo que possuem a característica da imprescritibilidade (conforme argumentos trazidos em sede de apelação, fls. 229/240, e de sua manifestação no ev. 30).

Com efeito, os rios que banhem mais de um Estado (como é o caso do Rio Ribeira de Iguape, que nasce no Estado do Paraná e desagua no Estado de São Paulo) e seus terrenos marginais pertencem à União, a teor do art. 20, III, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 20. São bens da União: (...)

III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais.

Esclarece, ainda, a redação do art. 4º, do Decreto-Lei nº 9.760/46:

Art. 4º São terrenos marginais os que banhados pelas correntes navegáveis, fora do alcance das marés, vão até a distância de 15 (quinze) metros, medidos horizontalmente para a parte da terra, contados desde a linha média das enchentes ordinárias.

Mas só é possível verificar a existência e delimitação dos terrenos marginais de domínio federal após regular processo administrativo previsto nas Seções III e IV do Decreto-Lei nº 9.760. Transcrevo o pertinente à demanda:

Art. 15. Serão promovidas pelo S. P. U. as demarcações e aviventações de rumos, desde que necessárias à exata individuação dos imóveis de domínio da União e sua perfeita discriminação da propriedade de terceiros.

(...)

Art. 19. Incumbe ao S. P. U. promover, em nome da Fazenda Nacional, a discriminação administrativa das terras na faixa de fronteira e nos Territórios Federais, bem como de outras terras do domínio da União, a fim de descrevê-las, medí-las e extremá-las do domínio particular.

(...)

Art. 22. Precederá à abertura da instância administrativa o estudo e reconhecimento prévio da área discriminada, por engenheiro ou agrimensor com exercício no órgão local do S. P. U., que apresentará relatório ou memorial descritivo:

- a) do perímetro com suas características e continência certa ou aproximada;*
- b) das propriedades e posses nêle localizadas ou a êle confinantes, com os nomes e residências dos respectivos proprietários e possuidores;*
- c) das criações, benfeitorias e culturas, encontradas, assim como de qualquer manifestação evidente de posse das terras;*
- d) de um croquis circunstanciado quanto possível;*
- e) de outras quaisquer informações interessantes.*

Ao compulsar os autos processuais verifica-se que a União, desde sua primeira manifestação em maio de 1999 (fls. 107), não apresentou a correta delimitação dos bens cuja propriedade invoca para si. Vê-se que alega a **possibilidade** de o imóvel usucapiendo adentrar em seu território, sem, contudo, precisar a delimitação da área de domínio público. Não há apontamento oficial do limite médio das enchentes ordinárias – LMEO e, conseqüentemente, há impossibilidade de verificar a exata extensão dos terrenos marginais federais na área que se pretende usucapir.

Embora a União invoque a sua propriedade, não logrou êxito em comprová-la. Aliás, a União não aponta a referida LMEO, e, sequer, menciona procedimento instaurado com esta finalidade. Mas, relembre-se, quando tal demarcação porventura vier a ocorrer, a delimitação da área terá natureza declaratória e, conseqüentemente, não sofrerá oposição de domínio pretérito.

A par desses acontecimentos processuais, tenho, ainda, que a decisão sobre a delimitação dos terrenos de propriedade federal não pode ser originalmente provida na esfera judicial. A lei exige, como citado supra, prévio processo administrativo, com a convocação dos interessados por ocasião da discriminação da área, ensejando-lhes o acompanhamento da demarcação e a interposição de impugnações e recursos administrativos, conforme art. 22 e seguintes do Decreto-Lei nº 9.760/46.

Por isso, descarto a possibilidade de que a questão de demarcação da LMEO integre o objeto litigioso do presente processo. Sem o regular processo administrativo, com observância das cautelas previstas no Decreto-Lei nº 9.760, é inadmissível rotular qualquer área como de domínio federal. Cumpre atentar ao devido processo legal em sua feição formal, que deverá ser oportunamente instaurado por iniciativa da Secretaria do Patrimônio da União.

Além do mais, de caso semelhante, já se decidiu que a demarcação de linha preamar média, sem a notificação pessoal dos interessados, caracteriza afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa (*AG 0074617-77.2011.4.01.0000/MA, TRF da 1ª Região, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, e-DJF1 09/03/2012, p.394*). Tal raciocínio também deve ser aplicado para os casos que envolvem a linha média de enchentes ordinárias.

Acrescento, ainda, que não é aceitável imputar à parte autora o ônus da comprovação de que a área *sub judice* seja de propriedade da União ou com ela confronte. Com efeito, tal mister é atribuição da União, que, se diga, possui estrutura técnico-administrativa própria para a definição e demarcação das terras de sua propriedade (SPU) e porque o ônus da prova incumbe ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC).

Nesse contexto, destaco que a eventual sentença de procedência do pedido inicial a ser proferida no processo de usucapião não revela nenhuma potencialidade de atingir a esfera jurídica da União. Subsiste o poder-dever da União de instaurar o processo administrativo propenso a determinar se a área usucapienda invade o domínio público. E a área, seja qual for o seu proprietário, continuará suscetível de ser considerada como terreno federal, observada a via processual-administrativa adequada.

Cito entendimento jurisprudencial de casos semelhantes:

USUCAPLÃO. TERRENO DE MARINHA. DEMARCAÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA. 1. A União não localizou em sua base de dados qualquer dado cadastral relativo ao imóvel, sequer noticiou a existência de procedimento administrativo em curso, nos termos dos arts. 9º e seguintes do Decreto-lei nº 9.760/46, não sendo suficiente a simples afirmação de que o imóvel objeto da ação é de domínio da União. 2. A União pode, a qualquer momento, demarcar seus terrenos de marinha, seja qual for o proprietário, observando-se os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. 3. Demonstrado o preenchimento dos requisitos para o reconhecimento da usucapião extraordinária, deve ser "mantida" a sentença que declarou o domínio da autora sobre o imóvel usucapiendo. 4. Remessa e apelação improvidas. (TRF 2ª Região, AC 000912716.2011.4.02.5001, Rel. Des. Fed. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO, Sétima Turma Especializada, DJ 08.07.2013).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. USUCAPLÃO. TERRENO DE MARINHA. CARACTERIZAÇÃO. NECESSIDADE DE PROCESSO 5 IV APELAÇÃO CÍVEL 2008.50.01.0132126 ADMINISTRATIVO. DECRETOLAI Nº 9.760/46. INTERESSE DA UNIÃO NÃO COMPROVADO. 1 A decisão agravada excluiu a União da lide e determinou a devolução dos autos à Justiça Estadual, em ação de usucapião instaurada entre particulares, por concluir ser a mesma parte manifestamente ilegítima para figurar na relação processual. II Com efeito, os terrenos de marinha são bens públicos dominicais de propriedade da União, devendo assim ser declarados através do procedimento administrativo de demarcação previsto no Decreto-lei nº 9.760/46. Desse modo, somente com a conclusão do referido procedimento poder-se-ia identificar o interesse da União na ação de usucapião em foco. No caso em questão, a Agravante não logrou demonstrar que tenha sido, sequer, instaurado o referido processo demarcatório, e, dessa forma, não ataca, especificamente, o fundamento da decisão agravada, a qual se mantém, posto que não incorreu em qualquer ilegalidade. III Agravo de Instrumento conhecido e não provido Agravo Interno prejudicado. (TRF 2ª Região, AG 20050210077916, Rel. Des. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Oitava Turma Especializada, DJU Data: 23/10/2006).

CIVIL.USUCAPLÃO. ALEGAÇÃO. PELO ESTADO. DE QUE O IMÓVEL CONSTITUI TERRA DEVOLUTA. A ausência de transcrição no Ofício Imobiliário não induz a presunção de que o imóvel se inclui no rol das terras devolutas: o Estado deve provar essa alegação. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial não conhecido. (STJ. 3ª Turma. REsp 113255, Relator Ministro Ari Pargendler. DJ 08/05/2000. p. 89)

Assim, considerando os elementos de prova inseridos no processo, a saber, - a ausência de delimitação concreta da área de domínio federal; - a impossibilidade de utilização da via judicial para demarcar a LMEO; e - a natureza declaratória da futura (e eventual) discriminação da área de domínio federal; tenho por afastar os argumentos invocados pela União em sede de contestação.

Concluo, assim, pela procedência do pedido, para declarar a propriedade dos autores.

Dispositivo

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do NCPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e declaro o domínio dos autores ILSON NUNO e ELZA LOPES NUNO, sobre o imóvel de área de 116,65 hectares, situado no Bairro Carapiranga, Registro/SP, discriminado no laudo pericial, com planta e Memorial Descritivo (fs. 186 e 188).

Fica ressalvado, no âmbito do registro do imobiliário competente, o direito da União de, após a homologação da demarcação do limite médio das enchentes ordinárias - LMEO demarcar sobre o terreno possíveis terrenos alodiais não constatadas no laudo pericial apresentado.

A União, única a contestar a demanda, é isenta por força do art. 4º, I e II da Lei nº 9.289/96, motivo pelo qual deixo de condenar ao pagamento de custas.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados no importe equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como ressarcir eventuais despesas processuais.

A presente sentença servirá de título para abertura da matrícula respectiva, junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente em Registro/SP, observados os limites da perícia, a qual devera ser encaminhada ao CRI para os lançamentos pertinentes.

Transitada em julgado a sentença e satisfeitas as demais exigências legais, expeça-se o mandado para o registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, a teor do art. 945 do CPC e 226, da Lei 6.015/73 (Lei de Registros Públicos). Ônus cartorários pelos autores beneficiados pela aquisição da propriedade.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 12 de fevereiro de 2019.

FERNANDO DIAS DE ANDRADE
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06)

[1] RIZZARDO, Arnaldo. *Direito das Coisas: Lei nº 10.406, de 10.01.2002*. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 265/266.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000250-73.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: SOUSA & SANCHES MADEIRAS LTDA - ME, HILTON SOUSA SANCHES

SENTENÇA - TIPOC

I. Relatório

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial, ajuizada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em desfavor de SOUSA & SANCHES MADEIRAS LTDA – ME e HILTON SOUSA SANCHES, para satisfazer débito oriundo de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (contrato nº 21.4350.690.0000013-13, id nº 3094129), no valor de R\$ 92.390,95 (noventa e dois mil, trezentos e noventa reais e noventa e cinco centavos), valor calculado até setembro de 2017.

Comprovante de recolhimento de custas do processo (iniciais) pela CEF (id nº 3094126).

De início, fora designada audiência de conciliação para a data de 27/11/2017 (id nº 3168930), conforme aduz o art. 344, do CPC. Expediu-se mandado de citação (id nº 3303037) para o endereço fornecido pela exequente CEF, sendo positiva a citação (id nº 3440157).

Na audiência de conciliação, a exequente ofereceu proposta para a quitação da dívida, não sendo aceita pelo executado, o qual ofereceu contraproposta, abrindo-se prazo de 30 (trinta) dias para a CEF indicar o aceite (id nº 3637215).

Findo o prazo concedido, a CEF fora intimada para informar ao Juízo se aceitara ou não a contraproposta do executado (id nº 4993595). Peticiona substabelecimento (id nº 5212429) e solicita prazo suplementar de 10 (dez) dias para responder ao r. Despacho (id nº 6815147). Depois, como resposta, informa que não aceita a contraproposta ofertada e requer a penhora online via sistema BACENJUD (id nº 7441298).

Certificado a preclusão temporal sobre a apresentação de embargos à execução (id nº 8354923), o Juízo defere o pedido requerido (id nº 8354935). Após a infrutífera pesquisa via BACENJUD (id nº 8840135), a exequente solicita informações sobre as declarações de renda do executado, via INFOJUD e pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD (id nº 9226963).

O pedido de pesquisa pelo sistema INFOJUD fora indeferido, sendo deferida a pesquisa via RENAJUD (id nº 9914807). Certificado a juntada do RENAJUD (id nº 10079296), foi expedido mandado de penhora, intimação e avaliação para o veículo constante na relação (id nº 10130119). A diligência retornou infrutífera (id nº 11534237), intimando-se a CEF para se manifestar sobre o resultado insatisfativo da diligência, bem como informar ao Juízo as diligências profícuas.

Em petição, a exequente requer arresto de bens via BACENJUD E RENAJUD (id nº 7441298), pedidos indeferidos pelo Juízo, intimando-a novamente para que indicasse as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, advertindo-a que de sua inação no prazo concedido resultaria em abandono da causa (id nº 11759533).

Certificado o decurso de prazo para a CEF, vieram os autos conclusos para sentença (id nº 13807263).

É o relatório.

2.Fundamento e decido.

De saída cumpre deixar registrado que a distribuição de feitos, tendo como partes CEF & Executados/Devedores visando a executar contratos bancários aumentou muito no decorrer dos anos de 2017/2018, no âmbito desta Subseção Judiciária Federal (autos físicos e via PJE). Tal fato que, segundo apontado no Relatório CORE/CGO/2018/Registro-SP, é responsável, dentre outros, pelo aumento de fluxo positivo (mais entradas do que saídas) de processos nesta Unidade da Justiça Federal (1ª vara com JEF Adjunto).

Premissa que, aliada aos verificados fatos do caso concreto, leva a conclusão, conforme indicado ao final desta sentença.

Neste caso, a análise dos autos desta execução de título extrajudicial demonstra que, embora tenha sido ajuizada há mais de um ano, a exequente não se desincumbiu, com resultado útil satisfativo, do ônus de promover a busca por bens da parte executada. Tanto que não conseguiu indicar bens para satisfação de seu crédito, até o momento.

Após a audiência de conciliação (id nº 3637215), a exequente requereu penhora 'on-line' de bens do executado via BACENJUD (id nº 7441298), com resultado infrutífero (id nº 8840135). Ao depois, requer pesquisa das declarações de renda via sistema INFOJUD e de bens via sistema RENAJUD (id nº 9226963). O primeiro fora indeferido, pois mister salientar que a quebra de sigilo é uma medida que atinge diretamente o direito Constitucional à intimidade, fato este que requer o preenchimento do requisito indispensabilidade para a sua concessão; o segundo foi deferido, sendo inclusive, caso houvesse bloqueio de bens, a expedição de mandado de avaliação, intimação e nomeação de depositário do bem apreendido (id nº 9914807).

Após o resultado do RENAJUD, o qual retornou positivo (id nº 10079296), fora expedido o mandado para a penhora do veículo resultado da pesquisa (id nº 10130119). Na certidão de diligência do Sr. Oficial de Justiça, a qual foi infrutífera, devido a não localização do bem objeto de construção, sob o argumento, emanado pelo executado, de que vendera o bem (id nº 11534237).

Instada a se manifestar sobre a diligência infrutífera, bem como indicar ao Juízo as diligências que entende ser úteis e necessárias, (id 11558243), manifestou requerendo arresto de bens, através do SISTEMA BACENJUD e RENAJUD, sob o argumento de "O arresto executivo, assim, ao contrário da penhora independe de citação do devedor; até porque se houver citação não haverá arresto, realizando-se desde logo a penhora" (id nº 11691667).

O pedido fora indeferido, sob o argumento de que não fora demonstrado situação de urgência para tanto (id nº 11759533). Outrora, na análise dos autos, o executado já havia sido citado (id nº 3440160) e inclusive participou da audiência de conciliação oferecendo contraproposta (id nº 3637215). Percebe-se que a exequente não se preocupou em analisar os autos e nem ao mínimo, analisou certidão do Oficial de Justiça, pois se o tivesse feito, teria percebido já havia ocorrido a citação da parte contrária.

Intimou-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao Juízo as diligências úteis e necessárias, alertando-a que de sua inércia resultaria em abandono da causa (id nº 11759533), restando-se silente, deixando o prazo transcorrer "in albis", conforme a certidão de decurso de prazo (id nº 13807263).

Assim, diante da omissão processual da CEF em cumprir apropriadamente a ordem judicial, a fim de ser possibilitada a garantia do juízo executivo, também, para o seguimento do feito para a satisfação de seu crédito, necessária se faz sua extinção.

Destaco que, a extinção do processo em função de não atendimento à determinação judicial prescinde de intimação pessoal da parte para suprir a falta, bastando a de seu patrono. Cito o recente precedente do e. TRF da 3ª Região:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. I - Situação em que, intimada a parte autora a dar cumprimento a diligência determinada pelo juízo necessária ao regular processamento do feito, manteve-se inerte. II - Inexigibilidade de intimação pessoal da parte autora, providência cabível tão somente nas hipóteses de extinção do processo previstas no artigo 267, incisos II e III do CPC, que não é o caso dos autos. Sentença proferida de acordo com os dispositivos legais aplicáveis. III - Recurso desprovido. (AC 00173470620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2016 .FONTE_REPUBLICACAO). (grifou-se).

Consigno que o entendimento aqui adotado também o foi nos autos da execução de título extrajudicial de nº 0000435-36.2016.4.03.6129. Lá, já em sede recursal, o e. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região manteve o *decisum* deste Juízo. Leia-se a ementa da respectiva apelação:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO E INDICAÇÃO DO ENDEREÇO ATUALIZADO DOS RÉUS. EXTINÇÃO DO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. ARTIGO 485, § 1º, DO NCP. I - A jurisprudência sedimentada nesta Corte definiu que a decisão que determina o saneamento do processo tem natureza de providência indispensável ao processamento do feito, razão pela qual a sua não observância implica na extinção da ação, sem julgamento do mérito.

1. A jurisprudência sedimentada nesta Corte definiu que a decisão que determina o saneamento do processo tem natureza de providência indispensável ao processamento do feito, razão pela qual a sua não observância implica na extinção da ação, sem julgamento do mérito.
2. Descabida também a exigência de requerimento da parte executada, considerando, sobretudo, que a parte ré não foi citada e, portanto, não integrou a lide.
3. O enunciado da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa, não se aplica às hipóteses em que é manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.
4. Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000435-36.2016.4.03.6129/SP – 08.08.2017). (grifou-se).

Outro *decisum* deste Juízo que fora mantido pelo e. TRF da 3ª Região:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO NO ART. 485, IV DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO NÃO NO INCISO III. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. Observa-se que o Juízo a quo intimou a parte autora para se manifestar sobre a certidão de fl. 150, bem como para requerer o que entendesse devido ao regular andamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, III, do CPC/2015 (fl. 152).
2. Contudo, a parte autora manteve silente, de sorte que sobreveio sentença de extinção do processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC/2015 c/c artigo 771, parágrafo único, do mesmo diploma legal. Precedentes.
3. A hipótese de extinção do processo só pode se dar após a devida intimação pessoal da parte para que se manifeste em 5 (cinco) dias e a posterior constatação de sua inércia, nos termos do art. 485, §1º do CPC.
4. Entretanto, não é o caso do autos, visto que a extinção do feito não se deu com fundamento no inciso III, mas no inciso IV. Assim, não assiste razão à recorrente quanto à necessidade de intimação pessoal e, via de consequência, resta inaplicável a Súmula 240 do STJ à hipótese em tela.
5. Apelação improvida. (AC 00012007520144036129, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HELIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/09/2018)

Por outro lado, considerando o preceito insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que determina a duração razoável do processo e os meios que garantam sua celeridade, e que deve ser analisado sob a vertente de todas as partes e não só pela perspectiva favorável ao autor, e, diante da ausência de qualquer provimento útil ao processo, a fim de evitar a eternização da demanda executiva, necessária se faz sua extinção. Nesse norte, temos "O inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". (AMS 00266846320064036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 320109, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3).

Por derradeiro, deixo consignado que a extinção da execução sem resolver o mérito, não inviabiliza a posterior cobrança. Por outro lado, na presente conjuntura processual o que fica inviabilizado é o seguimento dos demais processos/procedimentos que tramitam na Secretaria deste juízo (Vara Federal com JEF Adjunto), com a intimação do credor, por várias vezes, sem, contudo, resultado útil e eficaz ao processo.

3. Dispositivo

Assim, ante o exposto, **extingo o presente processo de execução extrajudicial sem resolução de mérito** com base no artigo 485, inciso IV c/c artigo 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas já satisfeita pela CEF (id nº 3094126).

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

FERNANDO DIAS DE ANDRADE

Juiz Federal Substituto

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06)

Registro, 14 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000060-42.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
IMPETRANTE: GABRIEL GAUGLITZ TANAKA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIRA PEDROSO DOS SANTOS - PR88608
IMPETRADO: FMU FACULDADES METROPOLITANAS UNIDA, REITOR DA FACULDADE DE DIREITO DA FMU

SENTENÇA

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por GABRIEL GAUGLITZ TANAKA, contra ato indicado coator do Reitor da FMU Centro Universitário – Faculdades Metropolitanas Unidas.

Na peça inicial, o impetrante narra, em síntese, que cursando graduação em Medicina Veterinária na faculdade Anhembi Morumbi, requereu transferência para a faculdade FMU Centro Universitário, para início do quarto período. Formalizou contrato em 06.01.2018. Contudo, lhe foi informado que deveria cursar a matéria Terapêutica Medicamentosa do terceiro período, e dessa forma procedeu.

Após diversos requerimentos, informa ter recebido, em 04.10.2018, uma ligação informando que "que mesmo tendo total razão a faculdade não poderia resolver a questão, e que a melhor solução já tinha sido feita pela coordenação do curso a matrícula do estudante no quarto período". Insatisfeito "com a matrícula tardia", o impetrante diligenciara a fim de resolver a questão e, em 08.10.2018, concluíra, junto à coordenadoria do curso, que "a melhor solução era que o impetrante trancasse o curso e começasse o quarto período no próximo semestre".

Assim, requerera a restituição da taxa de rematrícula e isenção das mensalidades dos meses de agosto, setembro e outubro de 2018. O pedido foi negado e o nome do autor foi incluído no cadastro de inadimplentes.

O impetrante conclui, então, que, em virtude da inadimplência registrada junto à instituição de ensino, houve recusa para realizar sua matrícula, motivo pelo qual impetrou o presente *mandamus*.

Em sede de tutela de urgência, requer que seja "ordenado ao Sr: Diretor Geral da FMU CENTRO UNIVERSITÁRIO (faculdades metropolitanas unidas) do, inclito representante legal, para que forneça, incontinenti, a matrícula do Impetrante no quarto período de Medicina Veterinária, pois, o mesmo não tem nenhuma pendência com a instituição Impetrada. Desse modo, desde já se requer que venha recebido e provido, considerando que as aulas começaram dia 06 de fevereiro de 2019".

Fundamento e decido.

Há questão preliminar que impede este Juízo de apreciar as questões postas em análise: trata-se da competência para processar e julgar a demanda.

O presente *writ* indica como autoridade impetrada o REITOR DA FMU CENTRO UNIVERSITÁRIO, **que possui endereço de sede funcional localizada no município de São Paulo/SP** (vide endereço na peça inicial).

Na ação constitucional do mandado de segurança a competência se firma pela sede da autoridade impetrada, competência absoluta, não tendo aplicação o art. 337, §5º, do Código de Processo Civil ou a Súmula n.º 33 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, podendo ser declarada de ofício eventual incompetência do Juízo.

A jurisprudência pátria se firmou nesse sentido de que o Juízo competente para processar e julgar a ação de mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora. Cito como exemplo o seguinte precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA.

A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. Recurso conhecido e provido."

De igual forma, é a expressão da jurisprudência no âmbito dos Tribunais Regionais Federais, a exemplo das ementas a seguir transcritas:

"MANDADO DE SEGURANÇA – IMPETRAÇÃO JULGADA PROCEDENTE EM VARA FEDERAL DA CAPITAL, EMBORA A AUTORIDADE IMPETRADA TENHA SEDE EM CIDADE DO INTERIOR SUJEITA A COMPETÊNCIA DE JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO – REMESSA OFICIAL PROVIDA PARA ANULAR O PROCESSO AB INITIO, FICANDO PREJUDICADAS AS APELAÇÕES.

1. Em matéria de mandado de segurança a competência se fixa pela sede da autoridade coatora, que a submete ao poder jurisdicional de determinado juízo de modo cogente, sendo portanto improrrogável. É nulo ab initio o processo se a segurança vem a ser impetrada perante juízo incompetente.

2. Remessa oficial provida para anular o processo, ficando prejudicadas as apelações."

(TRF/3.ª Região, Relator Juiz JOHNSOM DI SALVO, Apelação em Mandado de Segurança, decisão unânime, DJU 15.08.2000, p. 618).

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL.

1. Em mandado de segurança, a competência para o processo e julgamento, de natureza funcional, é fixada em função da sede da autoridade coatora, podendo a incompetência, porque absoluta (em função da hierarquia da autoridade), ser proclamada de ofício.

2. Tratando-se de mandado de segurança contra ato de autoridade coatora sediada em Campina Grande-PB, na jurisdição do TRF – 5ª Região, não poderia a parte impetrá-lo na Justiça Federal do Distrito Federal.

3. Extinção do processo sem exame do mérito. Apelação prejudicada."

(TRF/1.ª Região, Apelação em Mandado de Segurança decisão unânime, Relator Desembargador OLINDO MENEZES, DJU 13.06.2003, p.63).

Observo que o posicionamento aqui adotado tem finalidade acautelatória, no tocante a eventual direito a ser reconhecido em favor da impetrante. Tal se deve, pois nada valeria uma decisão final que pudesse restar fulminada, em razão de vício insanável, como o da competência da autoridade judicial.

Portanto, a atribuição para a análise da questão colocada em Juízo, via ação de mandado de segurança, não é desta 1ª vara federal em Registro/SP, falecendo a este Juízo competência para a demanda.

Dispositivo

Ante o exposto, extingo o processo sem resolver o mérito, por estar ausente pressuposto de constituição do processo, na forma do art. 485, IV do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem reexame necessário.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Registro/SP, 15 de fevereiro de 2019.

FERNANDO DIAS DE ANDRADE

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000248-69.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MARIA DA GLÓRIA SOUZA MARQUES ROSA

S E N T E N Ç A - T i p o B

1. Relatório

Trata-se de **execução de título extrajudicial** ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em desfavor de MARIA DA GLÓRIA MARQUES ROSA.

Comprovante de recolhimento de custas do processo (iniciais) pela CEF (id nº 5450080).

Em **petição inicial**, o autor sustenta, em síntese, que possui crédito em relação à requerida, no importe de R\$ 39.723,84 (trinta e nove mil, setecentos e vinte e três reais e oitenta e quatro centavos), oriundos de *Empréstimo Consignado* (contrato 25.1810.110.0010231-66).

Em Despacho inicial, foi postergada a audiência de conciliação para momento mais oportuno após a citação do executado (id nº 5554978), sendo expedida carta precatória para o endereço indicado na inicial (id nº 8756085).

Certificado a não devolução da carta precatória (id nº 11715540) bem como a juntada de informações do Juízo deprecado referente à carta precatória em questão (id nº 11730831).

Ao depois, a exequente, CEF peticionou requerendo a extinção da presente demanda, pois verificou em seus sistemas que o contrato objeto da lide está regular (id nº 13976574).

Os autos vieram conclusos.

É, em essencial, o relatório.

2. Fundamento e decido

Conforme informado no feito, o crédito perseguido pelo banco credor/exequente em face da parte executada está em dia, não se encontrando em mora, (id nº 13976574), então, impõe-se a extinção do processo.

3. Dispositivo

Assim, extingo a demanda **com resolução do mérito**, nos termos do art. 485, inciso VIII, alínea b, c/c art. 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas já satisfeita pela CEF (id nº 5450080).

Sendo ainda necessário, solicite-se a devolução da carta precatória expedida, independentemente de cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

FERNANDO DIAS DE ANDRADE
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

Registro, 18 de fevereiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000565-67.2018.4.03.6129

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

RÉU: RODRIGO FERNANDES DE OLIVEIRA SILVA, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA – Tipo M

As partes *Rumo Malha Paulista e União* interpueram **Embargos de Declaração** (evs. 34 e 35) contra os termos da sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, por reconhecer a existência de coisa julgada entre a presente ação possessória e a de nº 0000615-86.2015.4.03.6129.

A parte autora argumentou, em síntese, pela ausência de litispendência e coisa julgada. Arguiu que “*não foi verificada a triplíce identidade entre as ações supramencionadas, bem como restou demonstrada a ausência de coisa julgada, requer sejam os presentes Embargos de Declaração conhecidos e providos, para que seja desconsiderada a litispendência erroneamente apontada, com consequente regular prosseguimento do feito*”.

A União, por seu turno, alega a ocorrência de omissão, requerendo que “*seja integrada a sentença proferida neste feito, a fim de que expressamente nela reste consignado que a autora poderá se valer da sentença proferida nos autos do processo n 000615-86.2015.4.03.6129, mediante peticionamento nos autos de tal processo, em fase de cumprimento de sentença, contra o atual ocupante do imóvel, Rodrigo Fernandes de Oliveira Silva, ou qualquer terceiro que esteja a atualmente ocupar o imóvel, de modo, assim, a não restar dúvida de que esta ação não é necessária à obtenção do bem da vida almejado pela autora e seus assistentes*”.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Os embargos de declaração, conforme previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, podem ser interpostos pela parte quando houver, na decisão judicial, obscuridade, contradição, erro material ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

No tema EMBARGOS DE DECLARAÇÃO a lição do E. STJ diz: “*É da tradição mais respeitável dos estudos de processo que o recurso de embargos de declaração, desafiado contra decisão judicial monocrática ou colegiada, se subordina, invencivelmente, à presença de pelo menos um destes requisitos: (a) obscuridade, (b) contradição ou (c) omissão, querendo isso dizer que, se a decisão embargada não contiver uma dessas falhas, o recurso não deve ser conhecido e, se conhecido, deve ser desprovido. 2. Não se pode negligenciar ou desconsiderar a necessidade da observância rigorosa desses chamados pressupostos processuais, muito menos usar o recurso como forma de reversão pura e simples da conclusão do julgado*” (EDRESP 200901137221, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA05/08/2013 ..DTPB.).

1. No que se refere aos embargos opostos pela autora Rumo Malha Paulista S/A, tenho que não merecem prosperar. Com efeito, a autora não se desincumbiu de apontar quaisquer dos pressupostos dos embargos declaratórios, limitando-se à irresignação e discordância quanto ao provimento final.

O esforço argumentativo da embargante, a objetivar a modificação de entendimento deste Juízo não se apresenta como pressuposto, hábil ao manejo dos aclaratórios.

Não vislumbro, pois, omissão, contradição ou obscuridade a ser esclarecida.

2- A União, por seu turno, alega que a sentença é “*omissa no ponto de como a autora poderia fazer valer contra terceiros a sentença proferida nos autos do processo 000615-86.2015.4.03.6129, isto é, à luz do princípio da cooperação processual previsto no NCPC, não identifica qual o remédio processual que socorre à autora para nova retomada da posse do imóvel, contra terceiro que não fez parte do polo passivo daquela ação*”.

Sem razão, contudo.

A sentença embargada é expressa ao fazer constar que cabe à parte autora “sendo o caso, postular a execução do julgado da sentença dos autos de nº 0000615-86.2015.403.6129, deste juízo”. Não, há, pois, que se falar em omissão.

Assim, conheço os embargos, porque tempestivos, porém os **rejeito**, no mérito, porquanto não configurada nenhuma das suas hipóteses de provimento.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Registro/SP, 18 de fevereiro de 2018.

FERNANDO DIAS DE ANDRADE
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000755-30.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: LEILA HANASHIRO ALVES

SENTENÇA - TIPO C

1. Relatório

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial, ajuizada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em desfavor de LEILA HANASHIRO ALVES, para satisfazer débito oriundo de Empréstimo Consignado (contrato nº 25.0903.110.0013713-02, id nº 12454887), no valor de R\$ 180.640,38 (cento e oitenta mil, seiscentos e quarenta reais e trinta e oito centavos), valor calculado até julho de 2018.

Comprovante de recolhimento de custas do processo (iniciais) pela CEF (id nº 12454886).

Em despacho inicial, a exequente foi intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a emendar a inicial para apresentar cópia integral do contrato, visto que, apesar de conter todas as folhas, o contrato acostado aos autos está parcial, sendo legível apenas a metade direita do contrato (id nº 12564587).

Certificado o decurso de prazo para emendar a inicial, vieram os autos conclusos.

É, em essencial, o relatório.

2. Fundamento e decido.

De saída cumpre deixar registrado que a distribuição de feitos, tendo como partes CEF & Executados/Devedores visando a executar contratos bancários aumentou muito no decorrer dos anos de 2017/2018, no âmbito desta Subseção Judiciária federal (autos físicos e via PJE). Tal fato que, segundo apontado no Relatório CORE/CGO/2018/Registro-SP, é responsável, dentre outros, pelo aumento de fluxo positivo (mais entradas do que saídas) de processos nesta Unidade da Justiça Federal (1ª vara com JEF Adjunto).

Premissa que, aliada aos verificados fatos do caso concreto, leva a conclusão, conforme indicado ao final desta sentença.

Na análise da petição inicial verificou-se que o contrato objeto da lide estava acostado de maneira parcial sendo legível somente a parte direita das folhas, não podendo extrair deste as informações necessárias para a constituição e validade do desenvolvimento regular do processo, o que dificultaria o contraditório e a ampla defesa do executado.

Foi determinado no Despacho inicial a emenda a petição, no prazo de 15 (quinze) dias, para posteriormente triangularizar o processo. Nestes casos, conforme aduz o art. 321, quando o processo apresenta defeitos ou irregularidades, ou ainda, não preenchendo os requisitos legais dos arts. 319 e 320 do CPC, deve ser determinado a emenda à inicial, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento do aprazado. Caso o prazo seja descumprido, leva-se ao indeferimento da petição inicial, por inteligência do art. 321, parágrafo único do CPC. Sobre o indeferimento da inicial pelo não atendimento a determinação judicial sobre a emenda da petição, aponto entendimento favorável do TRF da 3ª região:

TRIBUTÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS. EXTINÇÃO POR INÉRCIA DA AUTORA EM EMENDAR A INICIAL. ERRO NA INTIMAÇÃO. NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO NEGADA.

1. Apela a CEF pleiteando a reforma da r. sentença, sob o argumento de que a intimação para que se manifestasse sobre a emenda à inicial saiu em nome de patrono diverso daquele que atuava em seu nome, em razão da troca de patrono.

2. Analisando os documentos dos autos verifica-se que a CEF aditasse a petição inicial e juntasse o título executivo, no prazo de 10 (dez) dias, foi publicada em 20/04/2016 e saiu em nome do Dr. Rodrigo Motta Saraiva, conforme documento anexado aos embargos de declaração.

3. Consta dos autos petição alterando o patrono da causa, a qual fora protocolada em 18/05/2016, estando, portanto, fora do prazo concedido para manifestação. Desta feita, transcorrido o prazo sem manifestação da apelante houve prolação da sentença indeferindo a inicial, com fundamento no art. 330, IV, c/c art. 321, ambos do CPC/2015, e extinguindo o processo nos termos do art. 485, I, do referido diploma.

4. Nesse contexto, não tendo sido cumprida a determinação imposta pelo Juízo de origem, é de se concluir que a extinção do feito sem resolução do mérito era imperativa e que a discussão trazida na apelação não merece ser enfrentada, por ter sido acobertada pela preclusão.

5. Ademais, cumpre ressaltar que o requisito da intimação pessoal para emendar a inicial é exigível somente nas hipóteses de extinção do processo motivada na inércia processual das partes por prazo superior a um ano ou abandono da causa pela parte por mais de trinta dias, previstas no art. 485, II e III, do CPC/2015 (art. 267, II e III do CPC/73). (AC 00022344720164036119, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 – PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/04/2018) (grifou-se).

Assim, diante da omissão processual da parte autora em cumprir apropriadamente a ordem judicial, instruindo a petição inicial com as provas com que pretende demonstrar a veracidade dos fatos alegados e mesmo após a determinação de emenda, a fim de possibilitar a adequada admissibilidade do processo e o seguimento do feito para a satisfação de seus objetivos, restou-se inerte, deixando o prazo transcorrer *in albis*. Sem o contrato integral não é possível aferir as suas cláusulas gerais, indo contrariamente aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Necessária se faz sua extinção, pois não se constituiu os pressupostos válidos para a existência da relação processual.

Destaco que, a extinção do processo em função de não atendimento à determinação judicial prescinde de intimação pessoal da parte para suprir a falta, bastando a de seu patrono. Cito o recente precedente do e. TRF da 3ª Região:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. I - Situação em que, intimada a parte autora a dar cumprimento a diligência determinada pelo juízo necessária ao regular processamento do feito, manteve-se inerte. II - Inexigibilidade de intimação pessoal da parte autora, providência cabível tão somente nas hipóteses de extinção do processo previstas no artigo 267, incisos II e III do CPC, que não é o caso dos autos. Sentença proferida de acordo com os dispositivos legais aplicáveis. III - Recurso desprovido. (AC 00173470620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2016), (grifou-se).

Consigno que o entendimento aqui adotado também o foi nos autos da execução de título extrajudicial de nº 0000435-36.2016.403.6129. Lá, já em sede recursal, o e. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região manteve o *decisum* deste Juízo. Leia-se a ementa da respectiva apelação:

1. A jurisprudência sedimentada nesta Corte definiu que a decisão que determina o saneamento do processo tem natureza de providência indispensável ao processamento do feito, razão pela qual a sua não observância implica na extinção da ação, sem julgamento do mérito.

2. Descabida também a exigência de requerimento da parte executada, considerando, sobretudo, que a parte ré não foi citada e, portanto, não integrou a lide.

3. O enunciado da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa, não se aplica às hipóteses em que é manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.

4. Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000435-36.2016.4.03.6129/SP – 08.08.2017). (grifou-se).

Por outro lado, considerando o preceito insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que determina a duração razoável do processo e os meios que garantam sua celeridade, e que deve ser analisado sob a vertente de todas as partes e não só pela perspectiva favorável ao autor, e, diante da ausência de qualquer provimento útil ao processo, a fim de evitar a eternização da demanda executiva, necessária se faz sua extinção. Nesse norte, temos “O inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. (AMS 00266846320064036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 320109, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3).

Por derradeiro, deixo consignado que a extinção da ação sem resolver o mérito, não inviabiliza a sua posterior propositura. Por outro lado, na presente conjuntura processual o que fica inviabilizado é o seguimento dos demais processos/procedimentos que tramitam na Secretaria deste juízo (Vara Federal com JEF Adjunto), com a intimação do autor, por várias vezes, sem, contudo, resultado útil e eficaz ao processo.

3. Dispositivo

Assim, ante o exposto, **extingo o presente processo sem o exame do mérito** com base nos artigos 321, parágrafo único c/c o art. 485, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas já satisfeita pela CEF (id nº 12454886).

Publique-se, registre-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

FERNANDO DIAS DE ANDRADE

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

Registro, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000700-79.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: IGUAUTO IGUAPE AUTOMOVEIS LIMITADA, RAFAEL RODRIGUES DE MORAIS, THIAGO RODRIGUES DE MORAIS, ANTONIO JOSE DE MORAIS JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: FELLIPE BRAGA FORTES - SP301287

Advogado do(a) AUTOR: FELLIPE BRAGA FORTES - SP301287

Advogado do(a) AUTOR: FELLIPE BRAGA FORTES - SP301287

Advogado do(a) AUTOR: FELLIPE BRAGA FORTES - SP301287

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A - t i p o C

1. Relatório

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada pela pessoa Jurídica IGUAUTO IGUAPE AUTOMOVEIS LIMITADA, bem como pelas pessoas físicas ANTONIO JOSE DE MORAIS JUNIOR, THIAGO RODRIGUES DE MORAIS e RAFAEL RODRIGUES DE MORAIS, em desfavor da Caixa Econômica Federal (CEF), denominada *ação declaratória e desconstitutiva para revisão contratual com pedido de liminar c/c repetição de indébito e indenização por danos morais*, pela celebração entre as partes de contrato de Cédula de Crédito Bancário, na modalidade Capital de Giro – GIROFÁCIL (contrato nº 0.000.000.000.145.495, id nº 11681384), dando-se à causa a quantia de R\$ 765.800,00 (setecentos e sessenta e cinco mil e oitocentos reais).

Em sua exordial, os autores sustentam, em síntese, que celebraram Cédula de Crédito Bancário, na modalidade Capital de Giro – GIROFÁCIL nº 0.000.000.000.145.495, em 16/02/2016, no valor de R\$715.800,00 (setecentos e quinze mil e oitocentos reais), com taxa de juros de 1,70% ao mês, a ser pago em 36 (trinta e seis) parcelas de R\$26.747,81 (vinte e seis mil, setecentos quarenta e sete reais e oitenta e um centavos).

Requeru os benefícios da gratuidade da justiça, o qual foi indeferido pelo Juízo. Foi determinado que o autor emendasse a inicial, para apresentar a cópia integral do contrato nº 0.000.000.000.145.495, apontasse as cláusulas contratuais pretendia revisar e o recolhimento das custas iniciais (id nº 11819721).

A parte autora manifestou-se sobre a r. Decisão de id nº 11819721, alegando a revés financeiro dos autores bem como alegou dificuldade em conseguir a cópia integral do contrato. Nos pedidos, requereu somente o benefício da assistência judiciária gratuita (id nº 12296312).

Em nova Decisão, o Juízo reiterou o indeferimento do pedido de assistência gratuita de justiça e concedeu o prazo de 5 (cinco) dias para o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial. Ainda concedeu o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emendasse a inicial apresentando o contrato objeto da lide revisional ou que comprovasse através de documentos a recusa da demandada em fornecer tais peças, como também quais as cláusulas contratuais pretende controverter (id nº 12574005).

A parte autora interpõe agravo de instrumento (id nº 12971860).

Decorrido o prazo para emendar a inicial, vieram os autos conclusos.

É, em essencial, o relatório.

2. Fundamento e decido.

De saída cumpre deixar registrado que a distribuição de feitos, tendo como partes CEF & Executados/Devedores visando a executar contratos bancários aumentou muito no decorrer dos anos de 2017/2018, no âmbito desta Subseção Judiciária federal (autos físicos e via PJE). Tal fato que, segundo apontado no Relatório CORE/CGO/2018/Registro-SP, é responsável, dentre outros, pelo aumento de fluxo positivo (mais entradas do que saídas) de processos nesta Unidade da Justiça Federal (1ª vara com JEF Adjunto).

Premissa que, aliada aos verificados fatos do caso concreto, leva a conclusão, conforme indicado ao final desta sentença.

Neste caso, a análise dos autos desta ação de procedimento comum, a parte autora não se desincumbiu, com resultado útil satisfativo, do ônus de promover a emenda da petição inicial e acostar nos autos cópia do contrato integral objeto da lide, qual seja o contrato nº 0.000.000.000.145.495, tão menos especificou quais as cláusulas contratuais pretendia questionar ou demonstrar, em afronta ao art. 330, §2º, do CPC.

Na exordial, o autor requer entre os seus pedidos, os benefícios da gratuidade de justiça, a concessão de liminar para suspender a cobrança e a inclusão da parte autora em banco de cadastro de restrição de crédito, a revisão das cláusulas contratuais, a apresentação do contrato pela parte demandada entre outros pedidos (id nº 11681382).

Na Decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita, o Juízo baseou-se no art. 99, §3º, do CPC, em que delimita a presunção de hipossuficiência apenas por pessoa natural, devendo a pessoa Física comprovar a hipossuficiência, o que não ficou demonstrado com as provas acostada nos autos. O Juízo estabeleceu que a parte autora deveria recolher as custas iniciais ou demonstrar, através de extrato de imposto de renda, a dificuldade financeira alegada, visto que trata-se de pessoa jurídica entre os demandantes, são sendo presumíveis a hipossuficiência nos moldes legais. Em relação ao objeto da lide, qual seja, o contrato nº 0.000.000.000.145.495, a sua cópia parcial impede qualquer análise, uma vez que a parte faltante pode ter desempenho crucial na presente demanda, motivo este a solicitação da cópia integral desta prova, o que consequentemente impedia qualquer análise de tutela de urgência. No mais, o não apontamento das cláusulas contratuais que a parte pretendia ver revista age em discordância com o art. 330, §2º, do CPC (id nº 11819721).

Depois de intimada, a parte autora se manifesta na petição de id nº 12296312, alegando estar com vultosas dívidas para não recolher as custas do processo, além de se encontrar em dificuldade em conseguir da demandada cópia integral do contrato objeto da lide. Em seu pedido, apenas requer o deferimento do pedido de justiça gratuita, nada pedindo sobre a determinação do Juízo quanto a emenda a inicial, ou seja, em relação ao contrato objeto da lide.

Em nova Decisão (id nº 12574005), o Juízo reiterou o indeferimento de justiça gratuita requerido pela parte autora, uma vez que anexou aos autos documentação insuficiente para tal concessão. Conforme a Súmula 481 do E. STJ, a parte faz jus ao benefício somente se restar demonstrado a impossibilidade do pagamento das custas. Ter dívidas não indica hipossuficiência, porém se a parte é detentora de crédito junto as instituições financeiras, logo se demonstra a capacidade de suportar as custas processuais.

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. DÉBITOS PENDENTES. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

(...)

- Quanto ao pleito de concessão da justiça gratuita, anoto que a requerente é pessoa jurídica, de maneira que se entente imprescindível a comprovação de que efetivamente dele necessita, o que se aplica, também, às empresas em recuperação judicial.

- Recurso de apelação desprovido. (TRF-3 – Ap: 00007337520134036115 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, Data de Julgamento: 18/12/2018, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial I DATA: 22/01/2019)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS.

1 - Concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica que depende da demonstração de que não pode arcar com os encargos processuais. Súmula 481 do E. STJ.

(...)

(TRF-3 – Ap: 00139608020134036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, Data de Julgamento: 22/01/2019, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial I DATA: 31/01/2019)

A alegação da parte autora, de que a demandada obsta em providenciar-lhe uma cópia integral do contrato não procede, pois deveria demonstrar com provas a recusa da instituição em fornecer tais cópias. Sem o contrato integral não há como analisar o pedido de tutela pleiteado e consequentemente impedir o credor de perseguir o seu crédito nas formas que a lei permite, pois as cláusulas contratuais regem esta relação jurídica.

A parte autora interpsôs agravo de instrumento (id nº 12971860) contra a decisão que indeferiu novamente o pedido por gratuidade de justiça (id nº 12574005), deixando transcorrer *in albis* o prazo para realizar o pagamento das custas processuais e apresentar o contrato, determinado nas r. Decisões (id nº 11819721 e id nº 12574005) ou comprovar documentalmente a recusa da demandada em fornecê-lo, nem tampouco especificou quais seriam as obrigações contratuais que pretendia ver revistas ou quantificou o valor incontroverso, conforme o art. 330, §2º do CPC.

Analisando os documentos que acompanham a petição inicial, não se verifica o comprovante de pagamento dos valores controvertidos pela parte autora, sendo requisito objetivo o cumprimento deste item para a demandante alçar os seus propósitos em processos que versem sobre a revisão de obrigação referentes a empréstimos, conforme disciplina o art. 50 da lei nº 10.931/2004, não validando os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, pois a falta de pagamento do valor incontroverso, no modo e no tempo contratado, também ensejam ao indeferimento da inicial, conforme entendimento que se extrai do art. 330, caput, §2º e §3º, do CPC.

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. EXECUÇÃO. INADIMPLEMENTO.

(...)

3. A propositura de ação revisional de contrato, por si só, não é suficiente para impedir o agente financeiro de adotar as providências que decorrem de eventual inadimplemento, como a execução extrajudicial, autorizada por lei.

4. Não há como obstar a inscrição em cadastros restritivos de crédito e o aparelhamento de execução extrajudicial, nem manter o devedor na posse do imóvel, sem o implemento cumulativo dos seguintes requisitos: a) existência de ação questionando integral ou parcialmente a dívida, b) pagamento integral do incontroverso e depósito judicial do valor controverso (art. 50 e §§ da Lei nº 10.931/2004 e art. 330, § 3º, do NCP), e c) demonstração de que a cobrança indevida funda-se na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ. (TRF-4 – AG: 50176933020184040000 5017693-302018.4.04.0000 PR, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 30/01/2019, QUARTA TURMA).

Assim, diante da omissão processual da parte autora em cumprir apropriadamente a ordem judicial, instruindo a petição inicial com as provas com que pretende demonstrar a veracidade dos fatos alegados e mesmo após a determinação de saneamento, a fim de possibilitar a adequada admissibilidade do processo e o seguimento do feito para a satisfação de seus objetivos, restou-se inerte. Sem o contrato não é possível aferir as suas cláusulas gerais e tampouco analisar os pedidos. Necessária se faz sua extinção, pois não se constituiu os pressupostos válidos para a existência da relação processual. Sobre o indeferimento pelo não atendimento a determinação judicial sobre a emenda da petição inicial, aponto entendimento favorável do TRF da 3ª região:

TRIBUTÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS. EXTINÇÃO POR INÉRCIA DA AUTORA EM EMENDAR A INICIAL. ERRO NA INTIMAÇÃO. NÃO CONFIGURADA.

APELAÇÃO NEGADA.

1. Apela a CEF pleiteando a reforma da r. sentença, sob o argumento de que a intimação para que se manifestasse sobre a emenda à inicial saiu em nome de patrono diverso daquele que atuava em seu nome, em razão da troca de patrono.

2. Analisando os documentos dos autos verifica-se que a intimação para que a CEF aditasse a petição inicial e juntasse o título executivo, no prazo de 10 (dez) dias, foi publicada em 20/04/2016 e saiu em nome do Dr. Rodrigo Motta Saraiva, conforme documento anexado aos embargos de declaração.

3. Consta dos autos petição alterando o patrono da causa, a qual fora protocolada em 18/05/2016, estando, portanto, fora do prazo concedido para manifestação. Desta feita, transcorrido o prazo sem manifestação da apelante houve prolação da sentença indeferindo a inicial, com fundamento no art. 330, IV, c/c art. 321, ambos do CPC/2015, e extinguindo o processo nos termos do art. 485, I, do referido diploma.

4. Nesse contexto, não tendo sido cumprida a determinação imposta pelo Juízo de origem, é de se concluir que a extinção do feito sem resolução do mérito era imperativa e que a discussão trazida na apelação não merece ser enfrentada, por ter sido acobertada pela preclusão.

5. Ademais, cumpre ressaltar que o requisito da intimação pessoal para emendar a inicial é exigível somente nas hipóteses de extinção do processo motivada na inércia processual das partes por prazo superior a um ano ou abandono da causa pela parte por mais de trinta dias, previstas no art. 485, II e III, do CPC/2015 (art. 267, II e III do CPC/73). (AC 00022344720164036119, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 – PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 18/04/2018) (grifou-se).

Destaco que, a extinção do processo em função de não atendimento à determinação judicial prescinde de intimação pessoal da parte para suprir a falta, bastando a de seu patrono. Cito o recente precedente do e. TRF da 3ª Região:

Consigno que o entendimento aqui adotado também o foi nos autos da execução de título extrajudicial de nº 0000435-36.2016.403.6129. Lá, já em sede recursal, o e. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região manteve o *decisum* deste Juízo. Leia-se a ementa da respectiva apelação:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO E INDICAÇÃO DO ENDEREÇO ATUALIZADO DOS RÉUS. EXTINÇÃO DO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. ARTIGO 485, § 1º, DO NCPC.

1. A jurisprudência sedimentada nesta Corte definiu que a decisão que determina o saneamento do processo tem natureza de providência indispensável ao processamento do feito, razão pela qual a sua não observância implica na extinção da ação, sem julgamento do mérito.
2. Descabida também a exigência de requerimento da parte executada, considerando, sobretudo, que a parte ré não foi citada e, portanto, não integrou a lide.
3. O enunciado da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa, não se aplica às hipóteses em que é manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.
4. Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000435-36.2016.4.03.6129/SP – 08.08.2017). (grifou-se).

Por outro lado, considerando o preceito insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que determina a duração razoável do processo e os meios que garantam sua celeridade, e que deve ser analisado sob a vertente de todas as partes e não só pela perspectiva favorável ao autor, e, diante da ausência de qualquer provimento útil ao processo, a fim de evitar a eternização da demanda executiva, necessária se faz sua extinção. Nesse norte, temos “O inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. (AMS 00266846320064036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 320109, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3).

Por derradeiro, deixo consignado que a extinção da ação sem resolver o mérito, não inviabiliza a sua posterior propositura. Por outro lado, na presente conjuntura processual o que fica inviabilizado é o seguimento dos demais processos/procedimentos que tramitam na Secretaria deste juízo (Vara Federal com JEF Adjunto), com a intimação do autor, por várias vezes, sem, contudo, resultado útil e eficaz ao processo.

3. Dispositivo

Assim, ante o exposto, **extingo o presente processo sem o exame do mérito** com base nos artigos 321, parágrafo único e 330, §2º e §3º c/c o art. 485, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.

Custas pela autora, atentando-se para o valor da causa fixado na exordial.

Sem condenação em honorários advocatícios, vez que não houve citação da parte contrária.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Comunique o e. TRF-3 desta sentença, em razão do Agravo de Instrumento id nº 12971860, interposto pelos autores.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

FERNANDO DIAS DE ANDRADE

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

Registro, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000698-12.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: IGUAUTO IGUAPE AUTOMOVEIS LIMITADA, ANTONIO JOSE DE MORAIS JUNIOR, THIAGO RODRIGUES DE MORAIS, RAFAEL RODRIGUES DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: FELLIPE BRAGA FORTES - SP301287

Advogado do(a) AUTOR: FELLIPE BRAGA FORTES - SP301287

Advogado do(a) AUTOR: FELLIPE BRAGA FORTES - SP301287

Advogado do(a) AUTOR: FELLIPE BRAGA FORTES - SP301287

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A - t i p o C

1. Relatório

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada pela pessoa Jurídica IGUAUTO IGUAPE AUTOMOVEIS LIMITADA, bem como pelas pessoas físicas ANTONIO JOSE DE MORAIS JUNIOR, THIAGO RODRIGUES DE MORAIS e RAFAEL RODRIGUES DE MORAIS, em desfavor da Caixa Econômica Federal (CEF), denominada *ação declaratória e desconstitutiva para revisão contratual com pedido de liminar c/c repetição de indébito e indenização por danos morais*, pela celebração entre as partes de abertura de conta (contrato não anexado aos autos), dando a causa o valor de R\$339.432,77 (trezentos, trinta e nove mil e quatrocentos e trinta e dois reais e setenta e sete centavos).

Em sua exordial, os autores sustentam, em síntese, que celebraram contrato de abertura de conta nº 2159-1, agência 903, com a CEF, em 13/02/2014, com a concessão de (i) Cheque Empresa, com taxa de juros de 4,47% ao mês e 70,24% ao ano, sem informação quanto ao limite de crédito; (ii) Girofácil, crédito rotativo flutuante e crédito rotativo fixo, sem taxa de juros pré-estabelecida; (iii) Girocaixa Fácil, empréstimo pré-aprovado dentro do limite de crédito, sem taxa de juros pré-estabelecida; e (iv) antecipação de recebíveis, sem taxa de juros pré-estabelecida.

Entre os pedidos, o autor requereu os benefícios da gratuidade da justiça, o qual foi indeferido pelo Juízo. Foi determinado que o autor emendasse a inicial, para apresentar a cópia integral do contrato em que realizada a dita "cobrança abusiva de juros com taxas acima do contratado e discrepante em relação à média praticada no mercado" (fl. 08 do id 11611488), apontasse as cláusulas contratuais que pretendia revisar e o recolhimento das custas iniciais (id nº 11819729).

A parte autora manifestou-se sobre a r. Decisão de id nº 11819729, alegando a revés financeiro dos autores bem como alegou dificuldade em conseguir a cópia integral do contrato. Nos pedidos, requereu somente o benefício da assistência judiciária gratuita (id nº 12296543).

Em nova Decisão, o Juízo reiterou o indeferimento do pedido de assistência gratuita de justiça e concedeu o prazo de 5 (cinco) dias para o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial. Ainda concedeu o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emendasse a inicial apresentando o contrato objeto da lide revisional ou que comprovasse através de documentos a recusa da demandada em fornecer tais peças, como também quais as cláusulas contratuais pretendia controverter (id nº 12575099).

A parte autora interpôs agravo de instrumento (id nº 12970996).

Decorrido o prazo para emendar a inicial, vieram os autos conclusos.

É, em essencial, o relatório.

2. Fundamento e decido.

De saída cumpre deixar registrado que a distribuição de feitos, tendo como partes CEF & Executados/Devedores visando a executar contratos bancários aumentou muito no decorrer dos anos de 2017/2018, no âmbito desta Subseção Judiciária federal (autos físicos e via PJE). Tal fato que, segundo apontado no Relatório CORE/CGO/2018/Registro-SP, é responsável, dentre outros, pelo aumento de fluxo positivo (mais entradas do que saídas) de processos nesta Unidade da Justiça Federal (1ª vara com JEF Adjunto).

Premissa que, aliada aos verificados fatos do caso concreto, leva a conclusão, conforme indicado ao final desta sentença.

Neste caso, a análise dos autos desta ação de procedimento comum, a parte autora não se desincumbiu, com resultado útil satisfativo, do ônus de promover a emenda da petição inicial e acostar nos autos cópia do contrato integral objeto da lide, qual seja, o contrato em que realizada a dita "cobrança abusiva de juros com taxas acima do contratado e discrepante em relação à média praticada no mercado" (fl. 08 do id 11611488), tão menos especificou quais as cláusulas contratuais pretendia questionar ou demonstrar, em afronta ao art. 330, §2º, do CPC.

Na exordial, o autor requer entre os seu pedidos, os benefícios da gratuidade de justiça, a concessão de liminar para suspender a cobrança e a inclusão da parte autora em banco de cadastro de restrição de crédito, a revisão das cláusulas contratuais, a apresentação do contrato pela parte demandada entre outros pedidos (id nº 11611488).

Na Decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita, o Juízo baseou-se no art. 99, §3º, do CPC, em que delimita a presunção de hipossuficiência apenas por pessoa natural, devendo a pessoa Física comprovar a hipossuficiência, o que não ficou demonstrado com as provas acostada nos autos. O Juízo estabeleceu que a parte autora deveria recolher as custas iniciais ou demonstrar, através de extrato de imposto de renda, a dificuldade financeira alegada, visto que trata-se de pessoa jurídica entre os demandantes, são sendo presumíveis a hipossuficiência nos moldes legais. Em relação ao objeto da lide, qual seja, o contrato em que realizada a dita "cobrança abusiva de juros com taxas acima do contratado e discrepante em relação à média praticada no mercado" (fl. 08 do id 11611488), pois apenas a alegação do crédito devido, sem examinar o valor contratado impede qualquer análise imparcial, uma vez que as cláusulas contratuais podem ter desempenho determinante na presente demanda, motivo este a solicitação da cópia integral desta prova, o que consequentemente impedia qualquer análise de tutela de urgência. No mais, o não apontamento das cláusulas contratuais que a parte pretendia ver revista age em discordância com o art. 330, §2º, do CPC (id nº 11819729).

Depois de intimada, a parte autora se manifesta na petição de id nº 12296543, alegando estar com vultosas dívidas para não recolher as custas do processo, além de se encontrar em dificuldade em conseguir da demandada cópia integral do contrato objeto da lide. Em seu pedido, apenas requer o deferimento do pedido de justiça gratuita, nada pedindo sobre a determinação do Juízo quanto a emenda a inicial, ou seja, em relação ao contrato objeto da lide.

Em nova Decisão (id nº 12575099), o Juízo reiterou o indeferimento de justiça gratuita requerido pela parte autora, uma vez que anexou aos autos documentação insuficiente para tal concessão. Conforme a Súmula 481 do E. STJ, a parte faz jus ao benefício somente se restar demonstrado a impossibilidade do pagamento das custas. Ter dívidas não indica hipossuficiência, porém se a parte é detentora de crédito junto as instituições financeiras, logo se demonstra a capacidade de suportar as custas processuais.

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. DÉBITOS PENDENTES. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

(...)

- Quanto ao pleito de concessão da justiça gratuita, anoto que a requerente é pessoa jurídica, de maneira que se entente imprescindível a comprovação de que efetivamente dele necessita, o que se aplica, também, às empresas em recuperação judicial.

- Recurso de apelação desprovido. (TRF-3 – Ap: 00007337520134036115 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, Data de Julgamento: 18/12/2018, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/01/2019).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS.

1- Concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica que depende da demonstração de que não pode arcar com os encargos processuais. Súmula 481 do E. STJ.

(...)

(TRF-3 – Ap: 00139608020134036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, Data de Julgamento: 22/01/2019, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/01/2019)

A alegação da parte autora, de que a demandada obsta em providenciar-lhe uma cópia integral do contrato não procede, pois deveria demonstrar com provas a recusa da instituição em fornecer tais cópias. Sem o contrato integral não há como analisar o pedido de tutela pleiteado e consequentemente impedir o credor de perseguir o seu crédito nas formas que a lei permite, pois as cláusulas contratuais regem esta relação jurídica.

A parte autora interpôs agravo de instrumento (id nº 12970996) contra a decisão que indeferiu novamente o pedido por gratuidade de justiça (id nº 12575099), deixando transcorrer *in albis* o prazo para realizar o pagamento das custas processuais e apresentar o contrato determinado nas r. Decisões (id nº 11819729 e id nº 12575099) ou comprovar documentalmente a recusa da demandada em fornecê-lo, nem tampouco especificou quais seriam as obrigações contratuais que pretendia ver revistas ou quantificou o valor incontroverso, conforme o art. 330, §2º do CPC.

Analisando os documentos que acompanham a petição inicial, não se verifica o comprovante de pagamento dos valores controvertidos pela parte autora, sendo requisito objetivo o cumprimento deste item para a demandante alçar os seus propósitos em processos que versem sobre a revisão de obrigação referentes a empréstimos, conforme disciplina o art. 50 da lei nº 10.931/2004, não validando os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, pois a falta de pagamento do valor incontroverso, no modo e no tempo contratado, também ensejam ao indeferimento da inicial, conforme entendimento que se extrai do art. 330, caput, §2º e §3º, do CPC.

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. EXECUÇÃO. INADIMPLEMENTO

(...)

3. A propositura de ação revisional de contrato, por si só, não é suficiente para impedir o agente financeiro de adotar as providências que decorrem de eventual inadimplemento, como a execução extrajudicial, autorizada por lei.

4. Não há como obstar a inscrição em cadastros restritivos de crédito e o aparelhamento de execução extrajudicial, nem manter o devedor na posse do imóvel, sem o implemento cumulativo dos seguintes requisitos: a) existência de ação questionando integral ou parcialmente a dívida, b) pagamento integral do incontroverso e depósito judicial do valor controverso (art. 50 e §§ da Lei n.º 10.931/2004 e art. 330, § 3º, do NCP), e c) demonstração de que a cobrança indevida funda-se na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ. (TRF-4 – AG: 50176933020184040000 5017693-302018.4.04.0000 PR, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 30/01/2019, QUARTA TURMA).

Assim, diante da omissão processual da parte autora em cumprir apropriadamente a ordem judicial, instruindo a petição inicial com as provas com que pretende demonstrar a veracidade dos fatos alegados e mesmo após a determinação de saneamento, a fim de possibilitar a adequada admissibilidade do processo e o seguimento do feito para a satisfação de seus objetivos, restou-se inerte. Sem o contrato não é possível aferir as suas cláusulas gerais e tampouco analisar os pedidos. Necessária se faz sua extinção, pois não se constituiu os pressupostos válidos para a existência da relação processual. Sobre o indeferimento pelo não atendimento a determinação judicial sobre a emenda da petição inicial, aponto entendimento favorável do TRF da 3ª região:

TRIBUTÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS. EXTINÇÃO POR INÉRCIA DA AUTORA EM EMENDAR A INICIAL. ERRO NA INTIMAÇÃO. NÃO CONFIGURADA.

APELAÇÃO NEGADA.

1. Apela a CEF pleiteando a reforma da r. sentença, sob o argumento de que a intimação para que se manifestasse sobre a emenda à inicial saiu em nome de patrono diverso daquele que atuava em seu nome, em razão da troca de patrono.
2. Analisando os documentos dos autos verifica-se que a intimação para que a CEF aditasse a petição inicial e juntasse o título executivo, no prazo de 10 (dez) dias, foi publicada em 20/04/2016 e saiu em nome do Dr. Rodrigo Motta Saraiva, conforme documento anexado aos embargos de declaração.
3. Consta dos autos petição alterando o patrono da causa, a qual fora protocolada em 18/05/2016, estando, portanto, fora do prazo concedido para manifestação. Desta feita, transcorrido o prazo sem manifestação da apelante houve prolação da sentença indeferindo a inicial, com fundamento no art. 330, IV, c/c art. 321, ambos do CPC/2015, e extinguindo o processo nos termos do art. 485, I, do referido diploma.
4. Nesse contexto, não tendo sido cumprida a determinação imposta pelo Juízo de origem, é de se concluir que a extinção do feito sem resolução do mérito era imperativa e que a discussão trazida na apelação não merece ser enfrentada, por ter sido acobertada pela preclusão.
5. Ademais, cumpre ressaltar que o requisito da intimação pessoal para emendar a inicial é exigível somente nas hipóteses de extinção do processo motivada na inércia processual das partes por prazo superior a um ano ou abandono da causa pela parte por mais de trinta dias, previstas no art. 485, II e III, do CPC/2015 (art. 267, II e III do CPC/73). (AC 00022344720164036119, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 – PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/04/2018) (grifou-se).

Destaco que, a extinção do processo em função de não atendimento à determinação judicial prescinde de intimação pessoal da parte para suprir a falta, bastando a de seu patrono. Cito o recente precedente do e. TRF da 3ª Região:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. I - Situação em que, intimada a parte autora a dar cumprimento a diligência determinada pelo juízo necessária ao regular processamento do feito, manteve-se inerte. II - Inexigibilidade de intimação pessoal da parte autora, providência cabível tão somente nas hipóteses de extinção do processo previstas no artigo 267, incisos II e III do CPC, que não é o caso dos autos. Sentença proferida de acordo com os dispositivos legais aplicáveis. III - Recurso desprovido. (AC 00173470620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2016.FONTE_REPUBLICACAO). (grifou-se).

Consigno que o entendimento aqui adotado também o foi nos autos da execução de título extrajudicial de nº 0000435-36.2016.403.6129. Lá, já em sede recursal, o e. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região manteve o *decisum* deste Juízo. Leia-se a ementa da respectiva apelação:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO E INDICAÇÃO DO ENDEREÇO ATUALIZADO DOS RÉUS. EXTINÇÃO DO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. ARTIGO 485, § 1º, DO NCPC.

1. A jurisprudência sedimentada nesta Corte definiu que a decisão que determina o saneamento do processo tem natureza de providência indispensável ao processamento do feito, razão pela qual a sua não observância implica na extinção da ação, sem julgamento do mérito.
2. Descabida também a exigência de requerimento da parte executada, considerando, sobretudo, que a parte ré não foi citada e, portanto, não integrou a lide.
3. O enunciado da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa, não se aplica às hipóteses em que é manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.
4. Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000435-36.2016.4.03.6129/SP – 08.08.2017). (grifou-se).

Por outro lado, considerando o preceito insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que determina a duração razoável do processo e os meios que garantam sua celeridade, e que deve ser analisado sob a vertente de todas as partes e não só pela perspectiva favorável ao autor, e, diante da ausência de qualquer provimento útil ao processo, a fim de evitar a eternização da demanda executiva, necessária se faz sua extinção. Nesse norte, temos “O inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. (AMS 00266846320064036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 320109, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3).

Por derradeiro, deixo consignado que a extinção da ação sem resolver o mérito, não inviabiliza a sua posterior propositura. Por outro lado, na presente conjuntura processual o que fica inviabilizado é o seguimento dos demais processos/procedimentos que tramitam na Secretaria deste juízo (Vara Federal com JEF Adjunto), com a intimação do autor, por várias vezes, sem, contudo, resultado útil e eficaz ao processo.

3. Dispositivo

Assim, ante o exposto, **extingo o presente processo sem o exame do mérito** com base nos artigos 321, parágrafo único e 330, §2º e §3º c/c o art. 485, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.

Custas pela autora, atentando-se para o valor da causa fixado na exordial.

Sem condenação em honorários advocatícios, vez que não houve citação da parte contrária.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Comunique o e. TRF-3 desta sentença, em razão do Agravo de Instrumento id nº 12970996, interposto pelos autores.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

FERNANDO DIAS DE ANDRADE

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000690-35.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: IGUAUTO IGUAPE AUTOMOVEIS LIMITADA, RAFAEL RODRIGUES DE MORAIS, THIAGO RODRIGUES DE MORAIS, ANTONIO JOSE DE MORAIS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: FELLIPE BRAGA FORTES - SP301287
Advogado do(a) AUTOR: FELLIPE BRAGA FORTES - SP301287
Advogado do(a) AUTOR: FELLIPE BRAGA FORTES - SP301287
Advogado do(a) AUTOR: FELLIPE BRAGA FORTES - SP301287
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A - t i p o C

1. Relatório

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada pela pessoa Jurídica IGUAUTO IGUAPE AUTOMOVEIS LIMITADA, bem como pelas pessoas físicas ANTONIO JOSE DE MORAIS JUNIOR, THIAGO RODRIGUES DE MORAIS e RAFAEL RODRIGUES DE MORAIS, em desfavor da Caixa Econômica Federal (CEF), denominada *ação declaratória e desconstitutiva para revisão contratual com pedido de liminar c/c repetição de indébito e indenização por danos morais*, pela celebração entre as partes de abertura de conta (contrato não anexado aos autos), dando a causa no valor de R\$157.454,76 (cento e cinquenta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e setenta e seis centavos).

Em sua exordial, os autores sustentam, em síntese, que contrataram Cédula de Crédito Bancário, na modalidade Capital de Giro – GIROFÁCIL nº 25.0903.734.0000877.03, em 16/05/2016, no valor de R\$103.698,93 (cento e três mil, seiscentos noventa e oito reais e noventa e três centavos), com taxa de juros de 2,39% ao mês, a ser pago em 27 (vinte e sete) parcelas de R\$5.256,44 (cinco mil, duzentos cinquenta e seis reais e quarenta e quatro centavos).

Requeru os benefícios da gratuidade da justiça, o qual foi indeferido pelo Juízo. Foi determinado que o autor emendasse a inicial, para apresentar a cópia integral do contrato nº 25.0903.734.0000877.03, celebrado em 16/05/2016 e ainda aquele noticiado contrato de refinanciamento em 08/02/2018, bem como apontasse as cláusulas contratuais que pretendia revisar e o recolhimento das custas iniciais (id nº 11734892).

A parte autora manifestou-se sobre a r. Decisão de id nº 11734892, alegando a revés financeiro dos autores bem como alegou dificuldade em conseguir a cópia integral do contrato. Nos pedidos, requereu somente o benefício da assistência judiciária gratuita (id nº 12169819).

Em nova Decisão, o Juízo reiterou o indeferimento do pedido de assistência gratuita de justiça e concedeu o prazo de 5 (cinco) dias para o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial. Ainda concedeu o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emendasse a inicial apresentando o contrato objeto da lide revisional ou que comprovasse através de documentos a recusa da demandada em fornecer tais peças, como também quais as cláusulas contratuais pretendia controverter (id nº 12575091).

A parte autora interpôs agravo de instrumento (id nº 12971874).

Decorrido o prazo para emendar a inicial, vieram os autos conclusos.

É, em essencial, o relatório.

2. Fundamento e decido.

De saída cumpre deixar registrado que a distribuição de feitos, tendo como partes CEF & Executados/Devedores visando a executar contratos bancários aumentou muito no decorrer dos anos de 2017/2018, no âmbito desta Subseção Judiciária federal (autos físicos e via PJE). Tal fato que, segundo apontado no Relatório CORE/CGO/2018/Registro-SP, é responsável, dentre outros, pelo aumento de fluxo positivo (mais entradas do que saídas) de processos nesta Unidade da Justiça Federal (1ª vara com JEF Adjunto).

Premissa que, aliada aos verificados fatos do caso concreto, leva a conclusão, conforme indicado ao final desta sentença.

Neste caso, a análise dos autos desta ação de procedimento comum, a parte autora não se desincumbiu, com resultado útil satisfativo, do ônus de promover a emenda da petição inicial e acostar nos autos cópia do contrato integral objeto da lide, qual seja o contrato nº 25.0903.734.0000877.03, celebrado em 16/05/2016, bem como aquele noticiado contrato de refinanciamento em 08/02/2018, tão menos especificou quais as cláusulas contratuais pretendia questionar ou demonstrar, em afronta ao art. 330, §2º, do CPC.

Na exordial, o autor requer entre os seu pedidos, os benefícios da gratuidade de justiça, a concessão de liminar para suspender a cobrança e a inclusão da parte autora em banco de cadastro de restrição de crédito, a revisão das cláusulas contratuais, a apresentação do contrato pela parte demandada entre outros pedidos (id nº 11548656).

Na Decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita, o Juízo baseou-se no art. 99, §3º, do CPC, em que delimita a presunção de hipossuficiência apenas por pessoa natural, devendo a pessoa Física comprovar a hipossuficiência, o que não ficou demonstrado com as provas acostada nos autos. O Juízo estabeleceu que a parte autora deveria recolher as custas iniciais ou demonstrar, através de extrato de imposto de renda, a dificuldade financeira alegada, visto que trata-se de pessoa jurídica entre os demandantes, são sendo presumíveis a hipossuficiência nos moldes legais. Em relação ao objeto da lide, qual seja, o contrato nº 25.0903.734.0000877.03, celebrado em 16/05/2016 e ainda aquele noticiado contrato de refinanciamento em 08/02/2018, pois apenas a alegação do crédito devido, sem examinar o valor contratado impede qualquer análise imparcial, uma vez que as cláusulas contratuais podem ter desempenho determinante na presente demanda, motivo este a solicitação da cópia integral desta prova, o que consequentemente impedia qualquer análise de tutela de urgência. No mais, o não apontamento das cláusulas contratuais que a parte pretendia ver revista age em discordância com o art. 330, §2º, do CPC (id nº 11734892).

Depois de intimada, a parte autora se manifesta na petição de id nº 12169819, alegando estar com vultosas dívidas para não recolher as custas do processo, além de se encontrar em dificuldade em conseguir da demandada cópia integral do contrato objeto da lide. Em seu pedido, apenas requer o deferimento do pedido de justiça gratuita, nada pedindo sobre a determinação do Juízo quanto a emenda a inicial, ou seja, em relação ao contrato objeto da lide.

Em nova Decisão (id nº 12575091), o Juízo reiterou o indeferimento de justiça gratuita requerido pela parte autora, uma vez que anexou aos autos documentação insuficiente para tal concessão. Conforme a Súmula 481 do E. STJ, a parte faz jus ao benefício somente se restar demonstrado a impossibilidade do pagamento das custas. Ter dívidas não indica hipossuficiência, porém se a parte é detentora de crédito junto as instituições financeiras, logo se demonstra a capacidade de suportar as custas processuais.

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. DÉBITOS PENDENTES. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

(...)

- Quanto ao pleito de concessão da justiça gratuita, anoto que a requerente é pessoa jurídica, de maneira que se entente imprescindível a comprovação de que efetivamente dele necessita, o que se aplica, também, às empresas em recuperação judicial.

- Recurso de apelação desprovido. (TRF-3 – Ap: 00007337520134036115 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, Data de Julgamento: 18/12/2018, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/01/2019)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS.

A alegação da parte autora, de que a demandada obsta em providenciar-lhe uma cópia integral do contrato não procede, pois deveria demonstrar com provas a recusa da instituição em fornecer tais cópias. Sem o contrato integral não há como analisar o pedido de tutela pleiteado e consequentemente impedir o credor de perseguir o seu crédito nas formas que a lei permite, pois as cláusulas contratuais regem esta relação jurídica.

A parte autora interpôs agravo de instrumento (id nº 12971874) contra a decisão que indeferiu novamente o pedido por gratuidade de justiça (id nº 12575091), deixando transcorrer *in albis* o prazo para realizar o pagamento das custas processuais e apresentar o contrato determinado nas r. Decisões (id nº 11734892 e id nº 12575091) ou comprovar documentalmente a recusa da demandada em fornecê-lo, nem tampouco especificou quais seriam as obrigações contratuais que pretendia ver revistas ou quantificou o valor incontroverso, conforme o art. 330, §2º do CPC.

Analisando os documentos que acompanham a petição inicial, não se verifica o comprovante de pagamento dos valores controvertidos pela parte autora, sendo requisito objetivo o cumprimento deste item para a demandante alçar os seus propósitos em processos que versem sobre a revisão de obrigação referentes a empréstimos, conforme disciplina o art. 50 da lei nº 10.931/2004, não validando os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, pois a falta de pagamento do valor incontroverso, no modo e no tempo contratado, também ensejam ao indeferimento da inicial, conforme entendimento que se extrai do art. 330, caput, §2º e §3º, do CPC.

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. EXECUÇÃO. INADIMPLEMENTO.

(...)

3. A propositura de ação revisional de contrato, por si só, não é suficiente para impedir o agente financeiro de adotar as providências que decorrem de eventual inadimplemento, como a execução extrajudicial, autorizada por lei.

4. Não há como obstar a inscrição em cadastros restritivos de crédito e o aparelhamento de execução extrajudicial, nem manter o devedor na posse do imóvel, sem o implemento cumulativo dos seguintes requisitos: a) existência de ação questionando integral ou parcialmente a dívida, b) pagamento integral do incontroverso e depósito judicial do valor controverso (art. 50 e §§ da Lei n.º 10.931/2004 e art. 330, § 3º, do NCP), e c) demonstração de que a cobrança indevida funda-se na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ. (TRF-4 – AG: 50176933020184040000 5017693-302018.4.04.0000 PR, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 30/01/2019, QUARTA TURMA).

Assim, diante da omissão processual da parte autora em cumprir apropriadamente a ordem judicial, instruindo a petição inicial com as provas com que pretende demonstrar a veracidade dos fatos alegados e mesmo após a determinação de saneamento, a fim de possibilitar a adequada admissibilidade do processo e o seguimento do feito para a satisfação de seus objetivos, restou-se inerte. Sem o contrato não é possível aferir as suas cláusulas gerais e tampouco analisar os pedidos. Necessária se faz sua extinção, pois não se constituiu os pressupostos válidos para a existência da relação processual. Sobre o indeferimento pelo não atendimento a determinação judicial sobre a emenda da petição inicial, aponto entendimento favorável do TRF da 3ª região:

TRIBUNÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS. EXTINÇÃO POR INÉRCIA DA AUTORA EM EMENDAR A INICIAL. ERRO NA INTIMAÇÃO. NÃO CONFIGURADA.

APELAÇÃO NEGADA.

1. Apela a CEF pleiteando a reforma da r. sentença, sob o argumento de que a intimação para que se manifestasse sobre a emenda à inicial saiu em nome de patrono diverso daquele que atuava em seu nome, em razão da troca de patrono.

2. Analisando os documentos dos autos verifica-se que a intimação para que a CEF aditasse a petição inicial e juntasse o título executivo, no prazo de 10 (dez) dias, foi publicada em 20/04/2016 e saiu em nome do Dr. Rodrigo Motta Saraiva, conforme documento anexado aos embargos de declaração.

3. Consta dos autos petição alterando o patrono da causa, a qual fora protocolada em 18/05/2016, estando, portanto, fora do prazo concedido para manifestação. Desta feita, transcorrido o prazo sem manifestação da apelante houve prolação da sentença indeferindo a inicial, com fundamento no art. 330, IV, c/c art. 321, ambos do CPC/2015, e extinguindo o processo nos termos do art. 485, I, do referido diploma.

4. Nesse contexto, não tendo sido cumprida a determinação imposta pelo Juízo de origem, é de se concluir que a extinção do feito sem resolução do mérito era imperativa e que a discussão trazida na apelação não merece ser enfrentada, por ter sido acobertada pela preclusão.

5. Ademais, cumpre ressaltar que o requisito da intimação pessoal para emendar a inicial é exigível somente nas hipóteses de extinção do processo motivada na inércia processual das partes por prazo superior a um ano ou abandono da causa pela parte por mais de trinta dias, previstas no art. 485, II e III, do CPC/2015 (art. 267, II e III do CPC/73). (AC 00022344720164036119, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 – PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/04/2018) (grifou-se).

Destaco que, a extinção do processo em função de não atendimento à determinação judicial prescinde de intimação pessoal da parte para suprir a falta, bastando a de seu patrono. Cito o recente precedente do e. TRF da 3ª Região:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. I - Situação em que, intimada a parte autora a dar cumprimento a diligência determinada pelo juízo necessária ao regular processamento do feito, manteve-se inerte. II - Inexigibilidade de intimação pessoal da parte autora, providência cabível tão somente nas hipóteses de extinção do processo previstas no artigo 267, incisos II e III do CPC, que não é o caso dos autos. Sentença proferida de acordo com os dispositivos legais aplicáveis. III - Recurso desprovido. (AC 00173470620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2016 .FONTE_REPUBLICACAO). (grifou-se).

Consigo que o entendimento aqui adotado também o foi nos autos da execução de título extrajudicial de nº 0000435-36.2016.403.6129. Lá, já em sede recursal, o e. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região manteve o *decisum* deste Juízo. Leia-se a ementa da respectiva apelação:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO E INDICAÇÃO DO ENDEREÇO ATUALIZADO DOS RÉUS. EXTINÇÃO DO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. ARTIGO 485, § 1º, DO NCP.

1. A jurisprudência sedimentada nesta Corte definiu que a decisão que determina o saneamento do processo tem natureza de providência indispensável ao processamento do feito, razão pela qual a sua não observância implica na extinção da ação, sem julgamento do mérito.

2. Descabida também a exigência de requerimento da parte executada, considerando, sobretudo, que a parte ré não foi citada e, portanto, não integrou a lide.

3. O enunciado da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa, não se aplica às hipóteses em que é manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.

4. Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000435-36.2016.4.03.6129/SP – 08.08.2017). (grifou-se).

Por outro lado, considerando o preceito insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que determina a duração razoável do processo e os meios que garantam sua celeridade, e que deve ser analisado sob a vertente de todas as partes e não só pela perspectiva favorável ao autor, e, diante da ausência de qualquer provimento útil ao processo, a fim de evitar a eternização da demanda executiva, necessária se faz sua extinção. Nesse norte, temos “O inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. (AMS 00266846320064036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 320109, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3).

Por derradeiro, deixo consignado que a extinção da ação sem resolver o mérito, não inviabiliza a sua posterior propositura. Por outro lado, na presente conjuntura processual o que fica inviabilizado é o seguimento dos demais processos/procedimentos que tramitam na Secretaria deste juízo (Vara Federal com JEF Adjunto), com a intimação do autor, por várias vezes, sem, contudo, resultado útil e eficaz ao processo.

3. Dispositivo

Assim, ante o exposto, **extingo o presente processo sem o exame do mérito** com base nos artigos 321, parágrafo único e 330, §2º e §3º c/c o art. 485, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.

Custas pela autora, atentando-se para o valor da causa fixado na exordial.

Sem condenação em honorários advocatícios, vez que não houve citação da parte contrária.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Comunique o e. TRF-3 desta sentença, em razão do Agravo de Instrumento id nº 12871874, interposto pelos autores.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

FERNANDO DIAS DE ANDRADE

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

Registro, 19 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000042-55.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
REQUERIDO: PATRICIA FAUSTINO MOURA - EPP, PATRICIA FAUSTINO MOURA

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão retro, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000269-79.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: KATIA REIKO MIYAZAKI - ME, KATIA REIKO MIYAZAKI

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão retro, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000054-69.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
RÉU: JANE NANJI DOS SANTOS ALVES - FERRAMENTAS - ME

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão retro, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

, 13 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000341-66.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REQUERIDO: ENEAS SEVERIANO DE SOUZA CONSTRUCAO - ME, ENEAS SEVERIANO DE SOUZA

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão retro, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000115-61.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: TATIANA PAPADOPOULOS CLEMENTE RODRIGUES

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão retro, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

, 13 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000372-52.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MARIA AGOSTINHO MACHADO DA SILVA 11909206890, MARIA AGOSTINHO MACHADO DA SILVA

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão retro, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000277-56.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: SUZETE REGINA FORATI

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão retro, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

3. Publique-se.

, 13 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000311-31.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA - ME, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão retro, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000599-42.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: ALLUZIA EVA MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON TADEU BALBINO - SP103965
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Indefiro o pedido da autora para expedição de ofício ao INSS, a fim de que a autarquia junte aos autos cópia integral do processo administrativo. No entanto, concedo a parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, trazer aos autos tais documentos.
- 2- Após, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000031-89.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: REINALDO DE ALMEIDA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1 Intime-se o (a) Autor (a) acerca da contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, ou se pretende o julgamento antecipado do mérito.
2. Ainda, intime-se o réu para que informe se tem provas a produzir ou concorda com o julgamento antecipado do mérito.
3. Prazo: 15 (quinze) dias.
4. Publique-se. Intime-se.

Registro, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000219-19.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: FRANCISCO MATILDO DE ALMEIDA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: EVERSON LIMA DA SILVA - SP407213
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

DESPACHO

1. Apelação (petição id nº 13619412): intime-se a parte ré/apelada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.
2. Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, certifique-se e remeta-se os Autos eletrônicos, pelo sistema PJE, ao Tribunal Regional Federal desta Região para julgamento do recurso interposto.

Registro, 14 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000313-98.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GZA HELENA COELHO - SP166349, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: MARLI SAES MADEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENILDO DE OLIVEIRA COSTA - SP323749

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade oposta (ev. 33), e, inclusive, sobre eventual possibilidade de conciliação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Providências necessárias.

Registro/SP, 14 de fevereiro de 2019.

FERNANDO DIAS DE ANDRADE
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000169-27.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: GUIOMAR PENICHE DOS SANTOS RIBEIRO, DIRLEY PENICHE FRANCA RIBEIRO, DAIANE PENICHE FRANCA GERAGI
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MARCELO GONCALVES ARTEIRO - SP233024
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MARCELO GONCALVES ARTEIRO - SP233024
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MARCELO GONCALVES ARTEIRO - SP233024
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

- 1- Designo o dia 27 de março de 2019, às 14:00 horas para audiência de instrução e julgamento a ser realizada na sede deste Juízo Federal de Registro/SP.
- 2- A Caixa Econômica Federal deverá trazer a testemunha arrolada na petição id nº 11416382, independentemente de intimação.
- 3- Dê-se ciência aos autores, inclusive, do rol de testemunha da ré.

Intimem-se.

Registro/SP, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000703-34.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CLAUDIA LOPES RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BARBOSA DE LIMA SOBRINHO - SP115573
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 27/03/2019, às 15:00 horas, na sede deste Juízo, localizado na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro – Registro (SP).
2. Intimem-se as partes para comparecerem a audiência com as testemunhas arroladas, dispensando a intimação do juízo, conforme previsto no art. 455 do CPC.
3. Intimem-se as partes para apresentarem no prazo de 10 (dez dias) o rol de testemunhas com o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, conforme determinado pelo parágrafo 4º, do artigo 357 e art. 450 do CPC.
4. As partes e as testemunhas deverão se apresentar a este Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos e munidos de documentos de identificação com foto.
5. Publique-se.

Registro, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000445-24.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: ADEMIR DOMINGOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Mantenho os fundamentos da r. decisão (id nº 12520075), e, em consequência, INDEFIRO a produção de prova pericial requerida pelo autor na petição (id nº 14201893).
- 2- Acrescento, outrossim, que consta no PPP da Empresa Usiminas o período de 01/11/1996 a 30/10/1998.
- 3- Assim, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 14 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000205-69.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LILIAN LEAL SILVA - ME, AURORA RAMALHO DINIZ, LILIAN LEAL SILVA

DESPACHO

1. Petição id nº 13594224: Defiro o pedido. Determino a liberação dos valores bloqueados pelo sistema BANCENJUD (id nº 10941505), **servindo o presente despacho como Alvará de levantamento à parte exequente**, visto que os valores contritos já estão em uma conta da própria Caixa Econômica Federal.
2. Ainda, intime-se a CEF para informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
4. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000314-83.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JOSE GOMES DE SOUZA MIRA CATU - ME, JOSE GOMES DE SOUZA

DESPACHO

1. Petição id nº 12756388: Defiro o pedido. Determino a liberação dos valores bloqueados pelo sistema BANCENJUD (id nº 10941546), **servindo o presente despacho como Alvará de levantamento à parte exequente**, visto que os valores contritos já estão em uma conta da própria Caixa Econômica Federal.
2. Ainda, intime-se a CEF para informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

4. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000048-28.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: IVANILDO LOPES NUNES
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro o pedido de concessão de Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Ante ao noticiado no Ofício de nº 247/2016 da Procuradoria Seccional Federal de Santos/SP, depositado na Secretaria desta Vara, em que a autarquia previdenciária manifesta desinteresse na realização da audiência prevista no art. 334 do CPC, deixo, por ora, de designá-la.
3. Cite-se a ré para apresentar contestação no prazo legal.
4. Intime-se a parte autora desta decisão.
5. Expeça-se o necessário.

Registro, 14 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000197-92.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MINIMERCADO CASTRO & CASTRO LTDA - EPP, ANTULIO SANDOVAL MEIRA DE CASTRO, FILIPE MEIRA DE CASTRO, LEONARDO MEIRA DE CASTRO

DESPACHO

1. Petição id nº 10548851: intime-se a parte exequente para informar uma conta corrente para que seja realizada a transferência dos valores bloqueados id nº 10236313.
2. Após, oficie-se o banco Bradesco para que seja realizada a transferência do valor devido para a conta informada.
3. Ainda intime-se a parte exequente para informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
5. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 14 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000736-24.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: IGUAUUTO IGUAPE AUTOMOVEIS LIMITADA, RAFAEL RODRIGUES DE MORAIS, THIAGO RODRIGUES DE MORAIS, ANTONIO JOSE DE MORAIS JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: FELLIPE BRAGA FORTES - SP301287
Advogado do(a) EXECUTADO: FELLIPE BRAGA FORTES - SP301287
Advogado do(a) EXECUTADO: FELLIPE BRAGA FORTES - SP301287
Advogado do(a) EXECUTADO: FELLIPE BRAGA FORTES - SP301287

DESPACHO

1. Petição id nº 13963891: Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o pedido de suspensão desta execução de título extrajudicial.
2. Após a apresentação da manifestação ou decurso de prazo, venham os autos conclusos de imediato para análise do pedido nº 13963891.
3. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000800-34.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: NILTON FIDALGO PERES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ SATTO JUNIOR - SP146654
RÉU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DESPACHO

Considerando que o requerente não apresentou os procedimentos administrativos que geraram os débitos descritos na exordial, INTIME-SE a demandada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da tutela de urgência pleiteada.

Após, venham os autos conclusos.

No mais, retifique-se o polo passivo junto ao sistema processual, nos termos da petição ev. 38 – id. 14288496.

Providências necessárias.

Registro, 18 de fevereiro de 2019.

FERNANDO DIAS DE ANDRADE
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000429-70.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE ASSIS HORN - SCI2003, LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU - SP176938
RÉU: MARIA JOSE DA FONSECA OLIVEIRA, ADAO DE OLIVEIRA

D E SPACHO

Ante a possibilidade de produzirem efeitos infringentes, converto o julgamento em diligência e determino a intimação da parte autora para responder aos embargos de declaração interpostos (ev. 42).

Providências necessárias.

Registro/SP, 19 de fevereiro de 2019.

FERNANDO DIAS DE ANDRADE
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000568-22.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: FABIO AFONSO DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

3. DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na peça inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

i) reconhecer como tempo de serviço especial o período de tempo de **06/03/1997 e 05/05/2016**, trabalhados pelo autor junto a SABESP;

ii) **conceder o benefício de aposentadoria especial nº 177.912.854-9**, a partir da data de entrada do requerimento administrativo - **DER 17/06/2016**;

iii) pagar os valores vencidos, decorrentes da diferença de RMI entre a aposentadoria por tempo de contribuição nº NB 179.190.897-4, com DIB em 01/11/2016 (Carta de concessão – ID 10235430, pág. ½) e a aposentadoria especial, NB 177.912.854-9, desde a data de início do benefício (17/06/2016- DIB/DER) – até a data da efetiva implantação, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observado o tema 810 do STF (RE 870.947, Relator Ministro Luiz Fux, julgamento finalizado no Plenário em 20.09.2017, com fixação da tese).

iv) pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, consoante o disposto no artigo 85, parágrafo 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a mil salários mínimos (CPC, art. 496, § 3º, inciso I).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Registro, 19 de fevereiro de 2019.

FERNANDO DIAS DE ANDRADE

Juiz Federal SUBSTITUTO

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

Nome do segurado: **FÁBIO AFONSO DINIZ**, inscrito no CPF sob n. **034.075.418-48**;

Benefício concedido: **APOSENTADORIA ESPECIAL (B46)**;

DIB (Data de Início do Benefício): **17/06/2016**;

RMA (Renda Mensal Atual): **a calcular**;

Atrasados: **a calcular**;

Data de início do pagamento – **DIP: 01/02/2019**.

(obs.: para fins de publicação do DJ, conforme orientação da Equipe do Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, transcrevo apenas o dispositivo da sentença. O arquivo na íntegra segue em anexo)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002684-53.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: AMARILDO DOMINGOS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO GOMES - SP348608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de processo instaurado após o ajuizamento de pedido, originariamente ao Juízo de Direito da Comarca de Barueri, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. A parte autora pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença acidentário e a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho.

A parte autora foi submetida à perícia médica.

Recebido o laudo pericial (id n. 9956382), o d. Juízo estadual declinou de sua competência para uma das Varas Federais, sob o seguinte fundamento: “Considerando que não há nexos causal das patologias que acometem o autor com o seu trabalho, não sendo a ação de modalidade acidentária este Juízo é incompetente para julgamento”.

Os autos foram recebidos por esta 1.ª Vara Federal de Barueri.

Decido.

A competência para processar e julgar o feito não é da Justiça Federal.

O artigo 109, da Constituição Federal, estabelece que os juízes federais são competentes para as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

Nesse passo, porque a competência é fixada de acordo com a natureza jurídica da pretensão deduzida na inicial, este Juízo é absolutamente incompetente para o feito. Esta Vara não pode, pois, assumir competência que não detém – nem poderia fazê-lo, uma vez que a causa de pedir está expressamente relacionada a acidente de trabalho.

Nesse sentido, a jurisprudência é pacífica:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO. CAUSA DE PEDIR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 211/STJ E N. 282/STF. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA POR MÉDICO ESPECIALISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N.7 DO STJ. I - O presente feito decorre de ação que objetiva a manutenção de benefício previdenciário. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a sentença foi mantida. II - No tocante à competência, nos termos da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, é competência da Justiça Estadual processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a fide que tem por objeto a concessão de benefício em razão de acidente de trabalho, como também as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da Constituição Federal não fez nenhuma ressalva a este respeito. Nesse sentido: AgRg no CC n. 134.819/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, DJe 5/10/2015; AgRg no CC n. 117.486/RJ, Rel. Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Terceira Seção, julgado em 26/10/2011, DJe 19/12/2011 e CC n. 107.468/BA, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 22/10/2009. III - Ressalta-se, ainda, que, nas demandas que objetivam a concessão de benefício em decorrência de acidente de trabalho, a competência será determinada com base no pedido e causa de pedir. A propósito: REsp n. 1.648.552/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017, DJe 18/4/2017 e AgRg no CC n. 139.399/RJ, Rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Primeira Seção, julgado em 25/2/2016, DJe 2/3/2016. IV - No caso dos autos, conforme se extrai da petição inicial, o pedido da presente ação é a concessão de benefício acidentário, tendo como causa de pedir acidente de trabalho. Logo, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça estadual. (...).”

(STJ, AgInt no REsp 1236795/SP, Segunda Turma, Ministro Francisco Falcão, DJe 14/12/2018)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. ACIDENTE DE TRABALHO. INCAPACIDADE. NEXO CAUSAL NÃO CONFIGURADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - No caso, a superveniente constatação acerca da inexistência do nexo causal não tem o condão de afastar a competência da Justiça Estadual em demanda na qual o pedido e a causa de pedir estão fundamentados em acidente de trabalho. III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Honorários recursais. Não cabimento. V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VI - Agravo Interno improvido.

(STJ, AgInt no REsp 1678953/SP, Primeira Turma, Ministra Regina Helena Costa, DJe 26/09/2018)

Diante do acima exposto, **declaro** a incompetência absoluta desta 1.ª Vara Federal para processar e julgar o feito.

Por decorrência, caberia a este Juízo desde já suscitar conflito negativo de competência ao Superior Tribunal de Justiça, em relação ao Juízo Estadual da Comarca de Barueri. Todavia, porque *atento à natureza previdenciária/alimentar do pedido autoral e à circunstância de que a presente declaração de incompetência desta 1.ª Vara Federal de Barueri se pauta em jurisprudência pacífica e atual*, excepcionalmente **determino**, em preito à celeridade e à economia processuais, a remessa dos autos em retorno àquele Egr. Juízo, para que o(a) eminente Magistrado(a) possa eventualmente reconsiderar sua r. decisão declinatória.

Caso sua decisão seja ratificada, desde já **suscito** o conflito negativo de competência, com a adoção das medidas necessárias pela Secretaria desta Vara, se necessário.

Esta decisão não traz gravame processual à pretensão inicial da parte autora. Por isso e para que não reste à espera da definição do Órgão competente, remetam-se os autos *imediatamente*, independentemente do curso do prazo recursal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 17 de fevereiro de 2019.

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
JUIZ FEDERAL
Dra. JANAINA MARTINS PONTES
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 765

PROCEDIMENTO COMUM

0001029-39.2015.403.6144 - ARIANA LIMA DOS SANTOS X MARIA DO CARMO LIMA DOS SANTOS(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos no curso de Inspeção-Geral ordinária l - Fl. 242 - Autos baixados em diligência pelo TRF1.1 - Designação de Perícia médica oficialIntimem-se as partes acerca do agendamento de perícia médica para o dia 11/04/2019, às 09:15h - Dr. Al Dayr Natal Filho, médico ortopedista, qualificado no sistema AJG. Fixo honorários no valor máximo ordinário previsto na Resolução n. 305/14 do CJF. O ato será realizado na nova sede deste Juízo (Av. Piracema, n. 1362, Tanboré, Barueri-SP, CEP 06460-030).Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos deste Juízo (Portaria nº 0893399, de 30 de janeiro de 2015) e bem como aqueles anteriormente formulados pelo MPF (fl. 238/240). A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão somente o perito e o periciando. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência exclusivo do perito.Aguardar-se a realização de perícia médica agendada nos autos.1.2 - Estudo socioeconômicoNomeio a Sra. Carla Aparecida dos Santos Saat, Assistente Social. Fixo honorários no valor máximo ordinário previsto na Resolução n. 305/14 do CJF. Intime-se a Perita, para que tenha ciência desta nomeação e para que apresente relatório social circunstanciado no prazo de 30 (trinta) dias. Delé deverá conter, além de todo o relato da Sra. Perita e fotografias da residência (não das pessoas), respostas aos seguintes específicos quesitos:(a) Com quais pessoas efetivamente reside Ariana Lima dos Santos? Apontar os números dos CPFs dos maiores de 18 anos. (b) Qual a renda da família e como essa renda é composta?(c) A autora recebe alguma forma de ajuda financeira de terceiros pessoas? Qual o valor dessa ajuda? Com que frequência ela ocorre? Quem são essas terceiras pessoas?(d) Quais são os gastos fixos (correntes) mensais da autora e de sua família? Quais são os gastos com telefonia celular?(e) O imóvel é de propriedade da família da autora?(f) Quais são as condições físicas (materiais) da residência da autora e dos móveis que a guarnecem?(g) Qual a infraestrutura da rua e do bairro onde o imóvel se situa?(h) A família possui veículo(s) motorizado(s) ou algum bem móvel de valor elevado? Identifique-os.2 Providências em prosseguimento2.1 - Intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado, em regime de urgência, para ciência do quanto determinado acima. 2.2 - Contate a Secretaria a Perita nomeada, a fim de obter informações acerca da designação de data para a realização da

perícia socioeconômica, da qual as partes deverão ser intimadas.2.3 - Faculta-se às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos complementares, dentro do prazo preclusivo de 5 (cinco) dias.Publicue-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500043-72.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CIBELE FERREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: IVAAN APARECIDO MARTINS CHANES - SP244162
RÉU: SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO ROQUE

DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por Cibele Ferreira Lima, qualificada na inicial, em face da Sociedade Beneficente São Camilo, da União, do Estado de São Paulo e do Município de São Roque/SP.

Essencialmente, em face dos entes públicos requeridos, formula duas pretensões de naturezas distintas: uma tendente a que lhe seja garantida a assistência à saúde, por meio da realização de procedimento cirúrgico reparador estético em seu abdome, e outra compensatória de danos morais advindos de erro médico havido em cirurgia realizada pela instituição hospitalar privada, corré, no ano de 2014.

Já em face da Sociedade ré (hospital), formula pretensão única compensatória, consistente na condenação ao pagamento de indenização decorrente de alegado erro médico ocorrido em suas dependências.

Ainda, a autora pretende o oficiamento à Companhia Piratininga de Força de Luz – CPFL, aparentemente para o fim de abstenção de suspensão do fornecimento do serviço ou de imediato restabelecimento do fornecimento de energia elétrica em sua residência.

Fundamento e decido.

1 Assistência judiciária gratuita

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

2 Sigilo de documentos

A petição inicial veio instruída com documentos médicos e fotografias sacadas da própria autora, especialmente da parte submetida à cirurgia (região do abdome).

Assim, de forma a lhe evitar qualquer risco de constrangimento que a publicidade desses dados pode ocasionar, determino a restrição de publicidade, por meio da anotação de sigilo, dos documentos médicos juntados com a inicial (Id 14599655: páginas 28 e 29; Id 14599656: páginas 2 a 26). Anote-se.

3 Indeferimento parcial da petição inicial

A petição inicial está a exigir indeferimento parcial.

Em relação à específica pretensão compensatória de indenização por danos morais, declaro a ilegitimidade passiva da União, excluindo-a do feito no que se refere a esse específico pedido; fica mantida, contudo, sua legitimidade em relação ao pedido de assistência à saúde.

A autora refere em sua inicial que a pretensão compensatória em face da União se assenta na ocorrência de erro médico cometido em cirurgia realizada no ano de 2014 pela Instituição hospitalar privada (a ré Sociedade Beneficente São Camilo), quando credenciada pelo Sistema Único de Saúde.

O entendimento do Egr. Superior Tribunal de Justiça, contudo, fixou-se no sentido de que a União não possui legitimidade para responder civilmente nessas hipóteses de erro médico havido em Instituição particular, ainda que credenciada ao SUS. Confira-se o seguinte precedente, o qual colho como razão de decidir:

PROCESSO CIVIL EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. **ERRO MÉDICO OCORRIDO EM HOSPITAL PRIVADO CREDENCIADO PELO SUS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO**. COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA AO MUNICÍPIO PARA CELEBRAR E CONTROLAR A EXECUÇÃO DE CONTRATOS E CONVÊNIOS COM ENTIDADES PRIVADAS PRESTADORAS DO SERVIÇO DE SAÚDE. 1. A União Federal não é parte legítima para figurar no polo passivo de ação ajuizada para o ressarcimento de danos decorrentes de erro médico praticado em hospital privado credenciado pelo SUS. Isso porque, de acordo com o art. 18, inciso X, da Lei n. 8.080/90, compete ao município celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como controlar e avaliar sua execução. Precedentes: AgRg no CC 109.549/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 30/06/2010; REsp 992.265/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 05/08/2009; REsp 1.162.669/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 06/04/2010. 2. Não se deve confundir a obrigação solidária dos entes federativos em assegurar o direito à saúde e garantir o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, com a responsabilidade civil do Estado pelos danos causados a terceiros. Nessa última, o interessado busca uma reparação econômica pelos prejuízos sofridos, de modo que a obrigação de indenizar sujeita-se à comprovação da conduta, do dano e do respectivo nexo de causalidade entre eles. 3. No caso, não há qualquer elemento que autorize a responsabilização da União Federal, seja porque a conduta não foi por ela praticada, seja em razão da impossibilidade de aferir-se a existência de culpa in eligendo ou culpa in vigilando na espécie, porquanto cumpre à direção municipal realizar o credenciamento, controlar e fiscalizar as entidades privadas prestadoras de serviços de saúde no âmbito do SUS. 4. Embargos de divergência a que se dá provimento. (EREsp 1388822, 1ª Seção, Rel. Min. OG Fernandes, DJe de 03/06/2015)

Cabe ainda indeferir a petição inicial em relação ao pedido em face da empresa privada prestadora do serviço de fornecimento de energia elétrica, de abstenção de cessação ou de imediato restabelecimento do fornecimento de energia elétrica na residência da parte autora.

Demais de formulada vagamente e apenas ao final da petição inicial, o pedido não conta com correspondente substanciação (art. 319, III, CPC), além de que a autora não figura dentre aquelas relacionadas pela autora como ré do feito. Não bastasse, este Juízo Federal é absolutamente incompetente para conhecer desse pedido, que foi cumulado pela autora sem a observância do disposto no artigo 327, §1º, inciso II, CPC.

Assim, essa pretensão deverá ser dirigida contra a empresa prestadora privada em feito ordinário autônomo e perante o Juízo Estadual competente, caso a autora mantenha esse interesse.

Em suma, demais das outras questões processuais acima referidas, este Juízo Federal não tem competência para regular a relação privada e a responsabilização havida entre a empresa fornecedora de energia elétrica e a autora, ou entre esta e a Instituição hospitalar particular demandada.

Diante do exposto, **indeferido em parte a petição inicial**, nos seguintes termos:

(3.1) declaro a ilegitimidade passiva da União (art. 330, II, CPC) em relação ao pedido tendente à obtenção de indenização compensatória dos danos morais advindos do alegado erro médico havido em Instituição hospitalar privada credenciada pelo SUS. Assim, decreto a extinção do feito sem resolução do mérito em relação a esse específico pedido, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, diante da impossibilidade de restituição dos autos ao Juízo Estadual de origem, pois que o presente feito prosseguirá perante este Juízo Federal em relação ao pedido assistencial à saúde (realização de cirurgia estético-reparadora);

(3.2) por decorrência do item anterior, determino exclua-se do registro processual a Sociedade Beneficente São Camilo do feito, pois em face dela não foi deduzido o único pedido remanescente, de assistência à saúde mediante a realização de cirurgia;

(3.3) declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para conhecer do pedido dirigido contra a concessionária de energia elétrica CPFL (pedido 9 da petição inicial). Pelos mesmos motivos declinados no item (3.1), é descabida a restituição dos autos ao Juízo Estadual de origem. Assim, decreto a extinção do feito também em relação a esse específico pedido, com fundamento nos artigos 330, §1.º, inciso I, e 485, incisos I e IV, do CPC.

Somente após a intimação da parte autora, conforme abaixo determinada, remetam-se os autos ao SUDP para adequação do registro pelo passivo do feito (considerado o objeto remanescente), devendo dele ser excluída a Sociedade Beneficente São Camilo, e para a correção do valor da causa, infra fixada.

4 Delimitação do objeto e valor da causa

Diante do quanto decidido acima, evidencio que o objeto remanescente do feito relaciona-se ao pedido de assistência universal à saúde – no caso, consistente na realização de procedimento cirúrgico reparatório estético à autora.

Com vista nessa circunstância, o valor atribuído à causa se mostra descompassado com o valor do proveito econômico advindo de eventual procedência do feito.

A autora refere que dela foi exigida realização de depósito inicial no valor de R\$ 30.000,00 para a realização da cirurgia plástica-reparadora junto ao Hospital Geral de Itapevi/SP.

Assim, de ofício, por arbitramento, nos termos do parágrafo 3.º do artigo 292 do Código de Processo Civil, atento ainda à projeção conservadora e por estimativa dos custos totais desse procedimento médico, reafirmo o valor da causa para **R\$ 80.000,00**. *Anote-se.*

5 Emenda da inicial

A petição inicial, conforme se observa dos ajustes processuais acima, não reúne todos os elementos a permitir a análise do pedido de urgência. Sua emenda é imprescindível à compreensão do estado clínico da autora e da urgência alegada -- e, pois, essencial à análise do pedido de tutela de urgência.

Isso porque não é possível apurar com certeza a qual procedimento médico a autora alega precisar submeter-se *com urgência* neste presente momento.

Na rubrica 'da tutela de urgência' a autora refere a necessidade de se submeter à "cirurgia de urgência de reparação das hérnias e da falta de umbigo" (destaque). Contudo, os documentos médicos juntados com a inicial atestam que a autora já foi efetivamente submetida à cirurgia 'hemiorrafia umbilical', em data de **12.01.2019**, que resultou em elaboração de relatório de alta, em 13.01.2019, com lançamento da informação médica quanto ao "bom estado geral" da paciente e determinação de retorno ambulatorial apenas em 15 dias.

Tal informação, aparentemente, do que consta dos autos, está a conflitar frontalmente com a alegação da autora de que atualmente, mesmo após essa última cirurgia, encontra-se com "*vazamento de líquido purulento devido a hérnia gástrica (...) tem sofrimento pelas dores, pelo vazamento*".

Diante disso, e sob as penas aplicáveis à litigância de má-fé, determino esclareça a autora, por seu advogado, qual o seu real e atual estado de saúde e no que exatamente consiste a atual urgência alegada ao fim da formulação de pedido de cirurgia imediata. Deverá esclarecer se a cirurgia a que se pretende submeter é a cirurgia corretiva sob aspecto estético, ou a cirurgia corretiva sob aspecto funcional, ou a ambas (nestes dois últimos casos, especificando a necessidade de refazimento da cirurgia recente, de 12.01.2019). Ainda, se possível, deverá juntar com a emenda novas fotografias da região afetada e de eventuais novos documentos médicos, sempre posteriores a 15.02.2019 (data do aforamento na Justiça Estadual).

A providência deverá ser cumprida no prazo de 15 (quinze) dias. Evidentemente que, considerando a urgência alegada e o objeto do feito, deverá a autora, por seu procurador, a quem cumpre por primeiro tutelar os interesses da autora, atuar prontamente, por meio da realização da emenda à inicial tão rapidamente quanto possível.

6 Intimação e reabertura da conclusão

Com a emenda da inicial, tomem os autos **imediatamente** conclusos para a análise do pedido de tutela de urgência.

Intime-se a autora pela via ordinária e também por chamada telefônica ao seu representante constituído ou por envio de comunicação eletrônica ao endereço paulamartinschanches@gmail.com, constante do instrumento de procuração *ad judicium*.

Intime-se. Cumpra-se, **com urgência**.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILLIA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2758

PROCEDIMENTO COMUM

0003604-02.2009.403.6121 (2009.61.21.003604-0) - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos, em decisão. Trata-se ação ordinária ajuizada por FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a declaração de inexistência e inexigibilidade de débito junto à CEF, referente a multa, juros e correção monetária de FGTS, em razão de ter se utilizado de informação errônea fornecida pela CEF para o cálculo da multa rescisória prevista no artigo 18 da Lei nº 8.036/1990. Pela decisão de fls.525 foi deferido o pedido tutela antecipada para que a autora realize os depósitos das diferenças sem a multa nas contas vinculadas dos ex-empregados, bem como o valor da multa por meio de depósito judicial (este em conta que renda juros e correção monetária). A autora requereu esclarecimentos quanto ao cumprimento da tutela deferida, tendo sido decidido às fls.528 que a decisão é no sentido de que a parte autora deposite as diferenças sem qualquer multa, juros, correção monetária por meio de depósito judicial. A autora efetuou dois depósitos, à disposição do Juízo, um relativo ao valor das diferenças na multa rescisória de 40% a favor dos ex-empregados, e outra do valor da multa e demais encargos exigidos pela ré (fls.533/537). Foi proferida decisão reconsiderando a as decisões de fls. 525 e 528, para determinar que os valores depositados em Juízo, relativos às diferenças da multa rescisória de 40% em favor dos ex-empregados da autora (R\$ 402.151,54, fls.536, valores esses incontroversos) sejam depositados nas respectivas contas vinculadas (fls. 570/572). Pelo despacho de fls.711 foi determinada expedição de alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal do valor depositado às fls. 537, com a finalidade de dar integral cumprimento à decisão de fls. 570/572. Manifestação da autora requerendo a reconsideração da decisão no tocante à determinação de transferência dos valores depositados em relação a 15 ex-empregados que já receberam o montante devido por meio de ação trabalhista n. 0185600-16.2009.5.15.2009 (fls. 717/718). A Caixa Econômica Federal noticiou o cumprimento da decisão (fls. 719/758 e 759/778). A autora requereu o levantamento da parte do depósito judicial relativo aos 17 empregados que já receberam esses valores nas reclamações trabalhistas 0185600-16.2009.5.15.0009, 0000957-83.2010.5.15.0009 (Luiz Nunes de Queiroz) e 0001214-23.2010.5.15.0102 (João Batista dos Santos) (fls. 783/784). A autora requereu ainda a suspensão do repasse da parte do depósito judicial relativo a Enos Rodrigues Machado em razão da existência de execução trabalhista 0001231-47.2010.5.15.0009). É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, cumpre consignar que autora Ford Motor Company Brasil Ltda. foi a responsável pelo tumulto processual ocorrido nestes autos em relação ao depósito dos valores relativos às diferenças da multa rescisória de 40% em favor dos ex-empregados e decorre das seguintes atitudes processualmente equivocadas da autora: Primeiro, a autora, em evidente equívoco, efetuou o depósito do valor devido aos ex-empregados em conta judicial, mesmo tratando-se de verbas absolutamente incontroversas e que sequer são objeto do pedido, quando deveria ter colocado à disposição do Juízo somente o montante relativo aos encargos moratórios incidentes sobre o depósito complementar das multas rescisórias trabalhistas, que é o objeto litigioso dos autos. Como ressaltado na decisão de fls. 570/572, é certo que tal equívoco decorre, com a devida vênia, da ambiguidade do despacho de fls.528 que, a pretexto de esclarecer a decisão anterior, na verdade reconsiderou-a em parte. Contudo, também como consta da referida decisão de fls. 570/572, como em nenhum momento a autora questiona a obrigação de depositar as diferenças nas contas vinculadas de FGTS de seus ex-empregados, mas apenas e tão somente, repita-se, os encargos moratórios, não deveria ter feito o depósito de tal montante nesta ação, mas efetuado o pagamento diretamente aos trabalhadores. Ademais, os depósitos judiciais de fls. 536/537 foram realizados em 24/06/2010 e a autora, nos autos das ações trabalhistas noticiadas às fls. 584, 717, 783, 799 e 812 afirma ter efetuado o pagamento diretamente aos ex-empregados, anos após o depósito efetuado nesta ação declaratória, quando deveria ter comunicado imediatamente a este Juízo o pagamento da verba nos autos das reclamações. Tratando-se de verba que não deve ficar à disposição deste Juízo, a decisão de fls. 570/572 determinou que os valores depositados em Juízo, relativos às diferenças da multa rescisória de 40% em favor dos ex-empregados da autora, valores esses incontroversos, fossem depositados nas respectivas contas vinculadas, ficando em depósito Judicial apenas o valor relativo aos encargos moratórios questionados nesta ação. Por equívoco do Juízo, não foi determinado à Caixa Econômica Federal que o depósitos fossem feitos considerando-se a mesma situação em que se encontravam as contas vinculadas relativas ao vínculo empregatício com a autora Ford Motor Company Brasil Ltda; em outras palavras, se a conta vinculada estava ativa, deve a CEF inquirir à conta a situação ativa; se a conta vinculada estava liberada para saque, deve a Caixa colocar a conta em situação que permita aos ex-empregados o levantamento dos valores. Isso porque somente dessa maneira seriam devidamente sanados os efeitos decorrentes do depósito equivocado. Dessa forma, impõe-se agora complementar a ordem dirigida à ré para que regularize a situação dos depósitos efetuados nas contas vinculadas por determinação deste Juízo, alterando as situações das contas de forma a permitir o levantamento por parte dos ex-empregados da autora que já tinham suas contas vinculadas relativas a este vínculo empregatício liberadas para saque. Com relação ao pedido deduzido pela autora de levantamento dos valores relativos aos ex-empregados, ao argumento de que houve o pagamento em autos de reclamação Trabalhista, ressalto que o litígio existente entre a autora (empregadora) e seus ex-empregados, além de desbordar do pedido formulado na petição inicial, sequer é competência da Justiça Federal. Em outras palavras, o litígio entre empregador e empregado sobre o caráter devido ou não de valores referentes ao FGTS; se já ocorreu ou não o pagamento; se o pagamento eventualmente feito na Justiça do Trabalho abrange ou não os valores depositados nestes autos; desborda dos limites deste feito, que repita-se tem por objeto apenas e tão somente os encargos moratórios incidentes sobre depósito a menor das multas rescisórias trabalhistas; e não se inclui na competência da Justiça Federal. Tal questão deve ser resolvida perante a Justiça do Trabalho, nas respectivas reclamações. Pelo exposto, determino à Secretaria a expedição de ofícios às Varas do Trabalho pelas quais tramitam as reclamações trabalhistas indicadas pelas autoras, colocando à disposição dos DD. Juízos do Trabalho os valores depositados em contas vinculadas, para que aprecie e decida como entender de direito a alegação da autora de que os valores já foram pagos diretamente aos ex-empregados. E com relação aos demais ex-empregados, ou seja, aqueles em que não há alegação de pagamento direto pela autora Ford Motor Company Brasil Ltda, oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que no prazo de trinta dias, regularize a situação dos depósitos efetuados nas contas vinculadas por determinação deste Juízo, alterando as situações das contas de forma a permitir o levantamento por parte dos ex-empregados da autora que já tinham suas contas vinculadas relativas a este vínculo empregatício liberadas para saque. Tudo cumprido, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de quinze dias, iniciando-se pela autora, para apresentação de memoriais finais. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004184-08.2004.403.6121 (2004.61.21.004184-0) - LINALDO DE SOUZA COSTA(SP111331 - JAIRO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP049778 - JOSE HELIO GALVAO NUNES E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X LINALDO DE SOUZA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da expedição dos alvarás de levantamento nºs 4490785 e 4491332, em 14/02/2019, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000640-36.2009.403.6121 (2009.61.21.000640-0) - LEAR DO BRASIL IND/ E COM/ DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X LEAR DO BRASIL IND/ E COM/ DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeçam-se alvarás de levantamento dos saldos remanescentes das contas vinculadas ao presente feito, em conformidade com a planilha apresentada pelo Setor de Contadoria. Após o levantamento, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a conversão em renda da União, do saldo remanescente depositado na conta n. 4081.280.0000052-7. Intimem-se.

CERTIDÃO: Ciência da expedição do alvarás de levantamento nºs. 4507079, 4507086, 4507125, 4507176 e 4507206, em 19/02/2019, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000922-71.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IV- PLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: HELENA MARIA DE OLIVEIRA SIQUEIRA - SP63760

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de exceção de pré-executividade oferecida por IV – PLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - EPP nos autos de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando seja declarada a inexigibilidade dos créditos, julgando extinto o processo com resolução de mérito; que seja determinada a suspensão do processamento dos atos executórios até final decisão da exceção; bem como que seja ordenada a liberação da penhora efetuada nas contas da executada haja vista cumprimento de acordo.

Sustenta a excipiente o cabimento da exceção, tendo em vista que o título que fundamenta a execução apresenta vício quanto a sua certeza e exigibilidade em razão de acordo para pagamento e de seu cumprimento.

Alega que desde setembro de 2018 efetuou o parcelamento das dívidas, já tendo efetuado o pagamento das parcelas vencidas; e que em 08/02/2019 foi deferida a ordem judicial para bloqueio das contas.

Intimada, a exequente manifestou concordância com a liberação dos valores bloqueados e requereu a suspensão do feito por 180 dias em razão do parcelamento do crédito.

Relatei.

Fundamento e decido.

A exceção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo. Além dessa hipótese, é de ser admitida quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório. A matéria já está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (Súmula 393/STJ).

No caso dos autos, como a alegação da executada é de inexigibilidade dos créditos fiscais em razão do parcelamento, questão sobre a qual foi trazidas aos autos prova documental suficiente, é de ser admitida a exceção de pré-executividade.

E consta dos autos que a execução fiscal foi ajuizada em 18/06/2018, e a ordem de bloqueio via Sistema BACENJUD foi deferida em 08/02/2019 (Num. 13950846 - Pág. 1) e efetivada em 11/02/2019 (Num. 14429351 - Pág. 1/2). O requerimento e a consolidação do parcelamento ocorreram em 20/09/2018 (Num. 14396548 - Pág. 1 e Num. 14504206 - Pág. 3/30), portanto após o ajuizamento da ação, sendo que a Fazenda Nacional confirma em petição de (Num. 14504206 - Pág. 1) que a dívida ativa encontra-se parcelada.

O parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade, nos termos do artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional. Logo, ao tempo do ajuizamento da execução fiscal, os créditos tributários eram perfeitamente exigíveis, não havendo portanto qualquer razão para a extinção da execução fiscal, mas apenas e tão somente a sua suspensão, pelo prazo do parcelamento.

Quanto à possibilidade de cancelamento da indisponibilidade de bens efetivada via sistema BACENJUD, em virtude da adesão da executada ao parcelamento fiscal, observo que o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento de que a adesão ao parcelamento implica a manutenção das garantias vinculadas aos executivos fiscais. Nesse sentido: (STJ, REsp 1240273/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, data da publicação: 18/09/2013). No mesmo sentido situa-se o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0016825-82.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 11/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2012).

No caso dos autos, o parcelamento é anterior à ordem de indisponibilidade e à sua efetivação, de forma que é de rigor a liberação dos valores bloqueados, providência inclusive que conta com a expressa concordância da exequente.

Pelo exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Determino o imediato cancelamento da indisponibilidade de bens efetivada via sistema BACENJUD. Providencie a Secretaria o desbloqueio de valores, procedendo à juntada do protocolo e subsequente detalhamento.

Com fundamento no artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional, suspendo a execução pelo prazo do parcelamento noticiado nos autos. Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

Cumpra-se e intímem-se.

Taubaté, 18 de fevereiro de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000399-59.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: EXPEDITO CLARO DA FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUREMI ANDRE AVELINO - SP210493
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Documento Num.13965511: manifeste-se o exequente acerca da alegação do INSS no sentido de que continua recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição por força de decisão judicial.

Intímem-se.

Taubaté, 20 de fevereiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001082-96.2018.4.03.6121
EMBARGANTE: DROGARIA SÃO PAULO S.A.
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754, FERNANDO CAMPOS VARNIERI - RS66013
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, ciência ao embargante acerca dos documentos juntados pelo embargado.

Int.

Taubaté, 20 de fevereiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001171-22.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: AMARILDO TEODORO DE REZENDE
Advogado do(a) AUTOR: ANA ROSA NASCIMENTO - SP130121
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Esclareça a parte autora acerca do pedido de redistribuição da ação para o Juizado Especial Federal formulado na petição Num 12412151.
Sem prejuízo, dê-se vista às partes do processo administrativo. Intimem-se.

Taubaté, 20 de fevereiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008492-47.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MECASPE METALURGICA E CALDEIRARIA SAO PEDRO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CANCELO - SP288405
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DESPACHO

Em face da documentação apresentada nos Ids 13736793 a 13737252, considero superada a questão das prováveis prevenções apontadas na certidão de Id 11944638, não havendo mais que se falar em conexão ou continência.

Em face da ausência de pedido liminar, colham-se as informações da autoridade coatora.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000475-85.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: PEDRO LUIZ DE FRANCA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA - SP

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme documento de **Id 13987553**.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.

Oficie-se à autoridade impetrada, para a prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000473-18.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: JOSE MARIO DE OLIVEIRA MATTOSINHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.

Oficie-se à autoridade impetrada, para a prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009486-75.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MARIA ROSA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE LEANDRO BARBOSA - SP396248
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DO INSS PIRACICABA

DESPACHO

Oficie-se à autoridade impetrada para que, no prazo de 48 horas, junte aos autos o cumprimento da decisão de ID 13109909, ante o alegado pela impetrante na petição de ID 14397548, bem como apresente as informações, também já requisitadas, conforme ofício recebido em 18/12/2018 (ID. 13248972).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003521-53.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: CICERO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CICERO JOSE DOS SANTOS em face de ato do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA, com pedido liminar, objetivando o reconhecimento dos períodos de 30/07/1992 a 20/02/2007 - ESTRELA AZUL SERV. VIG. SEG. E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. e de 05/03/2007 a 15/04/2015 - TOYOBO DO BRASIL LTDA., como exercido em condições especiais, com a concessão de *aposentadoria especial*, ao argumento de que estes períodos, somados com os períodos já reconhecidos administrativamente, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 06/02/2017.

Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de contribuição, ante o não reconhecimento, como especial, dos períodos mencionados no parágrafo anterior, apesar da prova documental apresentada.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Decisão indeferindo o pedido liminar (3261710).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 6197180), informando que o impetrante não tinha apresentado recurso administrativo até o momento. O Ministério Público Federal manifestou-se (ID 6804615), deixando de entrar no mérito do pedido, por entender ser despendida a sua participação no feito.

A Procuradoria Federal, instada, apresentou manifestação (ID 7970664), contrapondo-se às alegações do Impetrante.

Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Neste caso, a impetrante não logrou êxito em provar, de plano, seu direito líquido e certo.

Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido.

01) Comprovação de atividade especial

Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo 'ruído' para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030.

Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico.

Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres.

Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional.

A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997.

02) Conversão de tempo especial em comum

A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei n.º 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial.

Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado.

Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual revejo meu posicionamento e admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80.

Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória n.º 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o § 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei n.º 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o § 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98.

Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do §1º, do art. 201, da CF/88, *in verbis*:

“Art. 201.

[...]

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 47, de 2005)”

Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n.º 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, §2º, do Decreto n.º 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98.

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)”

03) Equipamento de Proteção Individual

Quanto ao equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Assim revejo posicionamento anterior para reconhecer que, em se tratando da exposição ao agente nocivo “ruído”, quando acima dos limites de tolerância estabelecidos em lei, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como tempo de serviço exercido em condições especiais.

Quanto aos demais agentes nocivos, mantenho posicionamento de que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que “o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física.

04) Intensidade do agente ruído

Para reconhecimento do agente nocivo ‘ruído’ sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

05) Fonte de custeio

Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade.

Neste sentido, recente decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(APELREEX 00145183620094036183 – Apelação / Reexame Necessário 1821301 – Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis - Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2014 – g.n.)

Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido.

A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento dos períodos apontados na inicial como exercidos em condições especiais, aduzindo o impetrante que, após somados aos períodos contabilizados na esfera administrativa, preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria especial.

Pois bem.

Quanto ao pedido inicial, reconheço como exercido em condições especiais o período de 29/04/1995 a 20/02/2007 - ESTRELA AZUL SERV. VIG. SEG. E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., haja vista que o autor exerceu a função de vigilante, conforme faz prova o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ID 3196024 pgs 4-6. Consigno que este Juízo tem o entendimento de que a profissão de vigilante, vigia ou guarda de segurança é tida por perigosa, mormente quando desempenhada mediante uso de arma de fogo, o que restou comprovado nos presentes autos quanto a este período.

Observo que mesmo após o advento do Decreto nº 2.172/97, a periculosidade pode ser considerada como atividade especial, haja vista o colendo Superior Tribunal de Justiça ter consolidado o entendimento, no julgamento do REsp 1.306.113, sob o rito dos recursos repetitivos, de que o rol de atividades e agentes nocivos do Decreto 2.172/1997 não é exaustivo, tendo caráter exemplificativo.

Ademais, a doutrina abalizada posiciona-se no sentido de que apesar de o Decreto em questão não arrolar como especiais as atividades penosas e perigosas, mas somente as insalubres, “essa restrição não contém base legal, pois o conceito de prejuízo à saúde e à integridade física (art. 201, § 1º, da CF), engloba todos os tipos de atividades que possam causar dano ao trabalhador.”

Ainda neste sentido, confira-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVOS LEGAL E REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA ESPECIAL. GUARDA CIVIL. TRABALHO PERIGOSO. 1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconformidade com “súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”, quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária “à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior” (art. 557, caput e § 1º-A, do CPC). 2 - Conhecido como regimental (art. 250 do Regimento Interno desta Corte) o agravo interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de desistência da ação em segunda instância. 3 - No caso dos autos, o Perfil Profissiográfico Previdenciário atesta o desempenho, pelo impetrante, das funções de Guarda Civil, Controlador de Operações e Sub Inspetor no período de 03 de abril de 1989 a 24 de setembro de 2007. Tinha como atribuições, dentre outras, “executar patrulhamento ostensivo em todo município, de acordo com a escala, utilizando os meios de transporte existentes, motos ou carros, bem como presta serviços em postos fixos, portando armas. 4 - A profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins, para a qual se comprove o efetivo porte de arma de fogo no exercício de suas atribuições, é considerada de natureza especial durante todo o período a que esteve a integridade física do trabalhador sujeita aos riscos de seu dever de proteger o bem alheio e inibir eventual ação ofensiva, inclusive com a possibilidade de resposta armada. 5 - Agravo legal do impetrante provido. (TRF-3 - AMS: 7482 SP 0007482-05.2008.4.03.6109, Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Data de Julgamento: 17/09/2012, NONA TURMA).” (grifo nosso).

Pelos mesmos motivos expostos acima, deixo de reconhecer o período de 05/03/2007 a 15/04/2015 - TOYOBO DO BRASIL LTDA., haja vista que apesar de o Impetrante haver desempenhado a função de vigia, o PPP não consigna que no desempenho de suas funções o autor portava arma de fogo. Quanto aos demais agentes mencionados no PPP apresentado, verifico que estão abaixo do limite de tolerância estabelecido em lei para o período.

Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários.

O impetrante comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados na planilha de contagem de tempo de serviço elaborada pelo impetrado. Até a DER (06/02/2017) o impetrante computou apenas 17 anos, 10 meses e 20 dias de tempo de atividade especial, insuficiente, portanto, para a concessão pretendida.

É de se indeferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial pelo não preenchimento dos requisitos necessários, conforme acima especificado.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA VINDICADA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e determinando à autoridade impetrada que reconheça como tempo de serviço prestado em condições especiais, o período de 29/04/1995 a 20/02/2007 - ESTRELA AZUL SERV. VIG. SEG. E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

Custas pela parte impetrante.

Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001146-79.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: SCHIAVINATTO AMBIENTAL COMERCIO E TRANSPORTE LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por SCHIAVINATTO AMBIENTAL COMERCIO E TRANSPORTE LTDA - EPP contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP com pedido liminar, objetivando, em síntese, o recolhimento dos valores do PIS e da COFINS, com a exclusão do ICMS da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de compensar ou restituir os valores irregularmente pagos.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Em cumprimento ao despacho (ID 1905330), a parte impetrante peticionou (ID 3217697), trazendo aos autos virtuais nova documentação, aditando a inicial para corrigir o valor atribuído à causa.

Decisão prolatada nos autos deferindo o pedido liminar (ID 4138498).

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 5184753).

Instado, o Ministério Público Federal entendeu não existir interesse que justificasse sua manifestação expressa nos presentes autos. (ID 3133381).

A União comunicou nos autos a interposição de Agravo de Instrumento (ID 10210100).

Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Passo ao exame do mérito.

Quando da decisão da liminar requerida pela Impetrante, assim se manifestou o Juízo:

"(...)No mérito, o pedido liminar formulado no presente writ merece acolhimento. A Lei Complementar nº 70/91, instituiu a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS nos seguintes termos: "Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Desse modo foi delimitada a base de cálculo da COFINS. Já a Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 770, devendo ser calculada com base no faturamento da empresa. Logo, decorreu que a base de cálculo da COFINS e do PIS é idêntica, razão pela qual se tem adotado a definição contida na LC 70/91 no tocante ao PIS. A Lei 9.718/98, em seu artigo 3º, § 1º, alterou o conceito de faturamento, equiparando-o ao de receita bruta. Já as Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, indicam que a contribuição para o PIS/Pasep e COFINS, com a incidência não cumulativa, "incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil", na redação dada pela Lei n. 12.973/2014. Como a Lei n. 9.718/98 não determina expressamente a exclusão do ICMS da base de cálculo, o Fisco tem incluído o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. O STJ havia editado duas súmulas a respeito indicando que a parcela relativa ao ICMS incluí-se na base de cálculo da contribuição devida ao PIS - Programa de Integração Social e ao COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social. São elas: STJ - SÚMULA 68: "A parcela relativa ao ICM incluí-se na base de cálculo do PIS". STJ - SÚMULA 94: "A parcela relativa ao ICMS incluí-se na base de cálculo do FINSOCIAL". Contudo, o Supremo Tribunal Federal delineou uma nova definição de faturamento (ou receita) para o fim de incidência das contribuições ao PIS e COFINS, excluindo o ICMS da base de cálculo de tais contribuições. Nesse sentido o RE n. 240.785, Relator Min. Marco Aurélio, julgamento em 08.10.2014: "TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." O voto do Ministro Marco Aurélio, nos autos de Recurso Extraordinário referido, esclarece: "(...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar n. 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluí-lo, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da COFINS, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Conforme salientado pela melhor doutrina, "A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas". A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. (...) Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. (...) Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança de contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso (...)." Embora essa decisão do STF, que fora prolatada sem repercussão geral, a celeuma jurisprudencial continuou, pois o STJ, em julgamento firmado nos autos do REsp n. 1.144.469/PR, julgado na sistemática do art. 543-C do CPC/1973, acórdão publicado em 02/12/2016, firmou a tese de que o ICMS deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. Não obstante isso, para pôr uma pá de cal às divergências, o STF, em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" (Tribunal Pleno) Ao finalizar esse julgamento RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Quanto à novel Lei n. 12.973/2014, seu art. 119 alterou o conceito de receita bruta previsto no art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77, a saber: Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (...). § 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços nas condições de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) § 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) Percebe-se que essas disposições da Lei n. 12.973/2014 ampliam a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois, além das receitas de prestação de serviços e/ou de venda de mercadorias, incluíu as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica compreendidas nos incisos I a III, ou seja, toda receita obtida com a exploração das atividades descritas no contrato social ou estatuto da empresa estão incluídas na base de cálculo das exações, observadas as exceções legais. Outrossim, o art. 52 da Lei n. 12.973/2014 também alterou o art. 3º da Lei n. 9.718/91, que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS, ao dispor que "O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977". (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014). Entretanto, não considero essas inovações aptas a desconstituir os fundamentos antes expostos, fundados nos julgamentos do e. STF acima referidos, pois o argumento básico está mantido, qual seja: o ICMS não é parcela da receita bruta, porque tal valor será repassado ao Estado (sujeito ativo deste tributo), tendo mero trânsito contábil pela parte autora. Vale dizer: a alteração legislativa não beneficia a União porque inclui como receita os valores de ICMS que tal alcance não tem. Assim, em meu sentir, as inovações trazidas pela Lei n. 12.973/2014 não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão do STF, uma vez que a decisão do STF analisou a controversia de forma ampla, a partir do conceito constitucional de faturamento, e não a partir de leis específicas. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei n.º 12.973/2014 inseriu o §5º ao art. 12 do Decreto-Lei n.º 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta. 2. A superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 3. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 4. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 5. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 6. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 7. Apelação provida. Ordem concedida. ACÓRDÃO (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 366349 - 0026415-09.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/05/2017, e-DJF3 Judicial : 12/05/2017) Dessa forma, filando-me ao posicionamento do STF acerca da questão posta sub judice entendo que é caso de se acolher o pedido de concessão de tutela de evidência no sentido de se determinar liminarmente a suspensão da exigibilidade do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente do regime tributário de recolhimento desses tributos a que se sujeita a requerente. (...)".

Prestadas as informações pela autoridade impetrada, permanecem hígidas as conclusões então lançadas nos autos, favoráveis à pretensão do Impetrante.

Ademais, o e. STF, em 15.03.2017, reafirmando seu entendimento anterior pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

Reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquênio anterior à impetração, nos termos do art. 3º da LC 118/2005, e o direito de a impetrante compensar os valores pagos nos cinco anos que antecederam a propositura desta ação e as que eventualmente foram recolhidas no seu curso, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Ao crédito apurado em favor da impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação-jurídico tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a inclusão do ICMS, em sua base de cálculo, **confirmando a decisão que deferiu o pedido liminar**, bem como para declarar o direito à restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação supra, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Custas ex lege.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (Artigo 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

Promova a Secretaria a devida consulta do andamento processual do recurso de agravo de instrumento interposto - 5001146-79.2017.4.03.6109 (ID 5480077), e, caso pendente a tramitação, certifique-se, e comunique-se a presente sentença à (o) EXMO. (a) Sr. (a) Desembargador (a) Relator (a), como nossas homenagens e cautelas de praxe.

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001010-82.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ULMA PACKAGING LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAOLJARO - SP166020
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por USUAL PLASTIC - ULMA PACKAGING LTDA. (CNPJ 01.886.598/0001-20) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, objetivando, em síntese, o recolhimento dos valores do PIS e da COFINS com a exclusão do ICMS da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de restituir / compensar os valores irregularmente pagos, respeitada a prescrição quinquenal.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Decisão (ID 1661211), indeferindo o pedido liminar..

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 3790677).

Instado, o Ministério Público Federal entendeu não haver interesse que justificasse sua manifestação nos autos (ID 4115583).

A União (Fazenda Nacional) se manifestou nos autos (ID 4190733).

Juntou-se aos autos, cópia da decisão exarada nos autos do Agravo de Instrumento 5000628-49.2018.4.03.0000 (ID 6520165).

Na oportunidade, tornaram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Inicialmente, INDEFIRO o pedido de suspensão do feito formulado pela autoridade coatora, haja vista que desnecessário na hipótese o trânsito em julgado da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da referida decisão não tem efeito suspensivo.

Ademais, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou no sentido de que “com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até o julgamento do RE nº 574.706/PR, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte” (ApReeNec 371452/SP - 0007164-87.2016.4.03.6126 - Relator(a) Desembargadora Federal Mônica Nobre - Quarta Turma - Data do Julgamento 04/07/2018 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2018).

Passo ao exame do mérito.

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícita a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, em síntese, de que tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento. Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Ocorre, no entanto, que o e. STF, em 15.03.2017, reafirmando seu entendimento anterior pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 153, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

Reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração, nos termos do art. 3º da LC 118/2005, e o direito de a impetrante compensar os valores pagos nos cinco anos que antecederam a propositura desta ação e as que eventualmente foram recolhidas no seu curso, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Ao crédito apurado em favor da impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação-jurídico tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a inclusão do ICMS, em sua base de cálculo, bem como para declarar o direito à restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação supra, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (Artigo 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000100-84.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: NOELI TETZNER MENDONCA, JOSE SILVESTRE
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.

Oficie-se à autoridade impetrada, para a prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002042-25.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: VIVIANI VEICULOS RIO CLARO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA - SP83468
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por VIVIANI VEICULOS RIO CLARO LTDA (CNPJ: 00.550.527/0001-90), em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, objetivando, em síntese, o recolhimento dos valores do PIS e da COFINS, com a exclusão do ISSQN da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ISSQN não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços. Aduziu, ainda, que o STF decidiu que tributos não compõem a grandeza patrimonial do contribuinte, portanto não compõem a base de incidência PIS/COFINS. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de restituir / compensar os valores irregularmente pagos.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão ID 2457782, determinando à Impetrante que emendasse a inicial, apresentando cópia de documentação comprobatória de credora tributária da Impetrante, bem como para que retificasse o valor atribuído à causa.

A Impetrante promoveu emenda à inicial e trouxe os documentos requeridos (ID 2829816).

Decisão (ID 4140408), indeferindo o pedido liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 4280141).

Instado, o Ministério Público Federal entendeu despendendo sua participação nestes autos (ID 4876317).

A União (Fazenda Nacional) se manifestou nos autos (ID 4892347).

Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Inicialmente, INDEFIRO o pedido de suspensão do feito formulado pela União/Fazenda Nacional, haja vista que desnecessário na hipótese o trânsito em julgado da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da referida decisão não tem efeito suspensivo.

Ademais, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou no sentido de que “com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até o julgamento do RE nº 574.706/PR, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte” (ApReeNec 371452/SP - 0007164-87.2016.4.03.6126 - Relator(a) Desembargadora Federal Mônica Nobre - Quarta Turma - Data do Julgamento 04/07/2018 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2018).

Passo ao exame do mérito.

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícita a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, em síntese, de que tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento. Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Ocorre, no entanto, que o e. STF, em 15.03.2017, reafirmando seu entendimento anterior pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

No mais, destaca-se que, embora a jurisprudência mencionada verse exclusivamente sobre a hipótese do ICMS, o mesmo entendimento se aplica para o ISSQN, *ubi eadem est ratio, ibi ide jus*.

Nesse sentido tem entendido a jurisprudência, conforme precedente do E. TRF 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - UNIÃO FEDERAL - PIS-COFINS - NÃO INCLUSÃO DO ISS - COMPENSAÇÃO. I - Inviável incidirem PIS e Cofins sobre a parcela relativa ao ISSQN e ICMS. Com efeito, a hipótese versa, exclusivamente, sobre a inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, sendo pertinente, na solução do caso concreto, destacar a jurisprudência firmada na questão do ICMS, considerando a identidade de fundamentação e tratamento da controvérsia. Recentemente, o E. STF decidiu, em Plenário, que o ICMS não compõe a base de cálculo da COFINS. O julgamento se deu em Recurso Extraordinário RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. II - Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 24.02.2017 e, conforme jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal. III - É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Cumpre ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. IV - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. V - Finalmente, o termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. VI - Apelação e remessa oficial não providas.

(TRF3 - ApReeNec 00018354120174036100 Relator(a) DES. FEDERAL ANTONIO CEDENHO TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2018)."

Reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquênio anterior à impetração, nos termos do art. 3º da LC 118/2005, e o direito de a impetrante compensar os valores pagos nos cinco anos que antecederam a propositura desta ação e as que eventualmente foram recolhidas no seu curso, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Ao crédito apurado em favor da impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação-jurídico tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a inclusão do ISSQN, em sua base de cálculo, bem como para declarar o direito à restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação supra, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Sentença não submetida a *duplo grau de jurisdição* (Art. 496, §4º, inciso II, do NCPC).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001183-38.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: RONALDO IBRAIM CAMOSSI, ELIANE APARECIDA YONES CAMOSSI
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE DEL NERY RIZZO - SP236915
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE DEL NERY RIZZO - SP236915
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo aos autores o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que:

- 1 – apresentem comprovante de renda ou recolham as custas processuais devidas;
- 2 – emendem a inicial para atribuir à causa o valor do financiamento pactuado com a CEF;
- 3 – apresentem certidão atualizada da Matrícula n.º 29.399, do ao 2º CRI de Piracicaba/SP;
- 4 – indiquem a data do segundo leilão que desejam suspender;
- 5 – apresentem cópia integral do procedimento extrajudicial promovido pelo 2º CRI de Piracicaba/SP, no qual alegam não terem sido intimados para purgação da mora e da realização dos leilões e
- 6 – indiquem o valor total do débito e desde quando as parcelas deixaram de ser pagas.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002234-55.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: RUTMAR COMERCIAL DE BRINQUEDOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ROTH NETO - SP235312, EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI - SP211472
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da interposição da apelação interposta pela **parte impetrante, id 14549982**, nos moldes da sentença prolatada nestes autos (id 13668272).

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008021-31.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CAMOLESI LTDA, SUELLEN VERDI CAMOLESI, ANTONIO GERALDO CAMOLESI

ATO ORDINATÓRIO

Vista à CEF acerca das informações encaminhadas pela 3ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba, juntadas na certidão de ID 14623952 e pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais.

PIRACICABA, 20 de fevereiro de 2019.

S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos de declaração opostos por MAREL BRASIL COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA em face da sentença prolatada nos autos (ID 8570960), alegando a existência de omissão no julgado.

Aduz a embargante a ocorrência de omissão com relação à análise do pedido de compensação/restituição dos valores de PIS e COFINS pagos com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo no período de tramitação do processo.

Pugna pelo provimento do seu recurso com o reconhecimento do direito de compensação/restituição dos valores.

É o relatório.

Decido.

O recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

No caso em discussão, razão assiste ao embargante.

De fato, na parte de fundamentação da sentença, foi reconhecido o direito do Impetrante de compensar/restituir os créditos tributários referentes ao pagamento de PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo no quinquênio que antecedeu a propositura do presente *mandamus*, nada discorrendo sobre os valores recolhidos durante a tramitação do processo.

Ante o exposto, CONHEÇO OS PRESENTES EMBARGOS, ACOLHENDO-OS, a fim de sanar a omissão apontada, corrigindo a sentença prolatada conforme os termos já expostos.

Desta forma, na parte de fundamentação da sentença, onde se lê:

“Destarte, reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração e que a impetrante faz jus à restituição / compensação dos valores pagos no período de 14 de março até 14 de março de 2017, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.”

Leia-se:

“Destarte, reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração e que a impetrante faz jus à restituição / compensação dos valores pagos no período de 14 de março de 2012 até 14 de março de 2017, bem como dos valores eventualmente pagos no decorrer do presente mandamus, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.”

No mais, mantenho inalteradas as demais disposições consignadas na sentença de ID 8570960.

Ciência à parte apelada do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela parte Impetrada, conforme disposto no § 1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, com ou sem contrarrazões, à superior instância, com nossas homenagens.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001691-97.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AGROFORMULA COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA

D E S P A C H O

Designada audiência de conciliação, as partes compareceram porém o acordo restou infrutífero (id 12172916).

Deixou a ré transcorrer "in albis" o prazo para contestar. Por conseguinte,

Decreto sua revelia, com fundamento no art. 319 do CPC. Como consequência, reputo como verdadeiros os fatos narrados na inicial, tendo em vista se tratar de direitos disponíveis.

Intime-se a autora a dizer, em 15 (quinze) dias, se tem interesse na produção de provas.

Após, venham conclusos.

São CARLOS, 13 de dezembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000871-78.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADRIANA SOARES AMORIM

D E S P A C H O

Designada audiência de conciliação, restou infrutífero o acordo (id 12172930).

A ré deixou transcorrer "in albis" o prazo para contestação. Assim, declaro a revelia (CPC, art. 344), observando-se que os prazos correrão observando-se o art. 346 do CPC.

Diga a autora se tem interesse na produção de provas, justificando a pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo interesse, venham conclusos para sentença.

São CARLOS, 14 de dezembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000903-83.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CESAR FUSSIGER LUIZ

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224

RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Considerando haver dentre os pedidos, pleito de isenção de imposto de renda, inclua-se a União (Fazenda Nacional) no polo passivo.

Após, cite-se para contestar.

Com a resposta, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO CARLOS, 14 de dezembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000357-28.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JULIANA HARUMI DA COSTA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Sancio o feito.

A controvérsia no caso em exame reside na aplicação de qual regra de direito rege a exigência dos interstícios para a progressão e promoção do servidor do INSS.

Pois bem, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Cuida-se de matéria exclusivamente de direito, a dispensar a produção de prova oral e pericial.

Oportunizo à parte autora a juntada de novos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista ao réu, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para ciência dos documentos juntados em réplica, bem como da eventual prova acrescida.

Tudo cumprido, venham conclusos para sentença.

São CARLOS, 14 de dezembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000941-32.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: SILVIO ROSINEI CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: ELIZA MAIRA BERGAMASCO AVILA - SP383010
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PROGRESSO E HABITACAO DE SAO CARLOS S.A. - PROHAB/SAO CARLOS
Advogados do(a) RÉU: LUDMILA MAGALHAES BARBOSA OLIVEIRA - SP304325, RAFAEL TADEU BRAGA - SP341336

D E S P A C H O

Trata-se de ação, pelo rito comum, ajuizada originariamente no JEF, contra a CEF e a PROHAB de São Carlos, em que a parte autora pleiteia ordem judicial que lhe garanta a habilitação ao Programa Minha Casa Minha Vida, em razão do seu pedido, formulado em 2014, ter sido negado sob o argumento de que sua renda ultrapassaria o limite permitido.

Os réus contestaram o pedido (id 3413322, p. 37/44 e p. 185/186).

Restou infrutífera a conciliação entre as partes (id 3413322, p. 187).

Foi oportunizado às partes requererem a produção de provas, tendo apenas a PROHAB se manifestado.

Declarada a incompetência daquele juízo, foram os autos redistribuídos a este juízo.

O autor compareceu em Secretaria e declarou não ter condições de contratar um advogado, razão pela qual lhe foi nomeado um advogado dativo (id 7705676 e 9935380).

A PROHAB reiterou os termos de sua defesa e disse não ter outras provas a produzir (id 11120893).

O autor apresentou réplica, reiterando os termos da inicial (id 11593272).

A CEF também aduziu não ter mais provas a produzir.

Sancio o feito.

Toda a controvérsia posta nos autos diz com o preenchimento ou não do requisito, pelo autor, para que possa se habilitar a participar do programa Minha Casa Minha vida, o que comporta estritamente prova documental.

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para juntada de novos documentos, se entender pertinente.

Após, dê-se vista aos réus, pelo prazo de 5 dias, para se manifestar sobre a prova acrescida.

Tudo cumprido, tomem conclusos para sentença

Intimem-se.

São CARLOS, 14 de dezembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001049-27.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: BENEDITA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: EDSON NUNES DA COSTA - SP283509
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA A

Benedita Gonçalves ajuizou ação em face da **Caixa Econômica Federal**, a fim de obter a sustação do leilão extrajudicial do imóvel de matrícula nº 10.276, do ORI de Santa Rita do Passa Quatro/SP, designado para o 06/07/2018.

Requer, inicialmente, designação de audiência de conciliação, assim como a concessão da gratuidade de justiça.

Afirma a autora que firmou com a ré contrato por instrumento particular de mútuo de dinheiro condicionado com obrigações e alienação fiduciária nº 1555291969, com a consequente disponibilização de R\$ 198.865,00, creditado na conta nº 1352 001 21239-9, com prazo de amortização de 171 meses. Afirma que, a título de garantia, a autora alienou em caráter fiduciário o imóvel de matrícula nº 10.276. Aduz que, após inadimplência por mais de sessenta dias, não tendo sido purgada a mora, houve consolidação da propriedade ao credor, em 13/01/2017. Afirma que recebeu notificação extrajudicial de leilão do imóvel, que será realizado em 06/07/2018 (1º leilão) e 20/07/2018 (2º leilão), notificação esta realizada de forma unilateral pela ré, sem contraditório. Sustenta que a alienação extrajudicial não pode ocorrer, pois há ação revisional pendente em que se discutem cláusulas do contrato. Afirma, ainda, que o imóvel está com a avaliação defasada, considerando-se a data da celebração do contrato, em 2013, o que levará a uma alienação por preço vil. Alega que requereu na ação revisional (5001028-85.2017.4.03.6115) autorização para depósito dos valores incontroversos. Defende que não há razão para se manter a extinção da ação revisional, sem dar oportunidade à parte de promover as emendas necessárias.

Em decisão (ID 8999669), a inicial foi indeferida no que tange ao pedido de sustação do leilão, por pendência de ação comum de revisão do contrato. Remanesce o pedido em relação à subvalorização do imóvel levado a leilão, sob o qual foi indeferida a tutela antecipada.

Requereu a autora a reconsideração da decisão (ID 9152173).

Restou designada audiência para tentativa de conciliação (ID 9245300).

Em audiência as partes não se compuseram, determinando-se a citação da ré (ID 9481553).

A CEF contestou a ação (ID 9836500). Em preliminar alega a ausência de interesse de agir e a necessidade da reunião destes autos aos da ação revisional sob nº 5001028-85.2017.403.6115 em trâmite na 2ª Vara Federal de São Carlos.

Sustenta a legalidade da execução extrajudicial do bem que culminou com a consolidação da propriedade em 2018, após inadimplência. Diz que, nos termos do ofício encaminhado pelo Cartório de Registro de Imóveis, a parte autora foi notificada pessoalmente para purgar a mora advinda e deixou o prazo transcorrer sem o pagamento. Pede a improcedência da ação.

Réplica no ID 11004251. A parte autora oferece proposta de acordo.

Saneado o feito (ID 11552376), rejeitadas as preliminares, foi indeferida a produção de prova pericial e oportunizado às partes a juntada de documentos.

Sem manifestação das partes, vieram os autos conclusos para sentença.

Esse é o relatório.

D E C I D O.

As preliminares foram analisadas e rejeitadas pela decisão de ID 11552376. Passo diretamente ao mérito.

A autora pretende sustar leilão extrajudicial de imóvel gravado com alienação fiduciária, para garantia de contrato de mútuo, por duas razões: a pendência de ação comum, em que discute cláusulas do contrato, e a subvalorização do imóvel levado a leilão.

Quanto à primeira causa de pedir, prejudicialidade decorrente da pendência de ação comum para revisão do contrato, a inicial foi indeferida. Remanesce, assim, o pedido de sustação do leilão, com base na alegação de subvalorização do imóvel.

A consolidação da propriedade ao credor fiduciário é decorrência normal da mora em que o devedor fiduciante se põe (Lei nº 9.514/1997, art. 26). A alegação da autora de que não conseguiu adimplir a obrigação assumida por dificuldades financeiras não prospera. A mora se constitui pela simples impontualidade, o que de fato diz a autora ter ocorrido; como assumiu a obrigação de pagar as parcelas mensais do mútuo, não se desincumbiu do seu dever contratual.

Diante deste quadro, resta claro que o réu CEF iniciou o procedimento de consolidação da propriedade fiduciária, diante da mora do autor, nos termos do contrato e da lei (ID 9837176; Lei nº 9.514/1997, arts. 26 e 27). A mora em si não é negada pela autora. O réu CEF promoveu a notificação prevista em lei. Fê-la, naturalmente, no endereço do contrato e em nome da contratante autora (fls. 40/7, ID 9837173); na ocasião recebeu a autora planilha atualizada do débito. Sem que a mora fosse purgada, o réu CEF promoveu o leilão extrajudicial do bem e, por fim, a consolidação da propriedade do imóvel dado em fidúcia em nome da ré.

O valor do imóvel indicado para o leilão é aquele indicado como valor da garantia no contrato (cláusula décima quarta), exatamente como estipula o art. 24, VI, da Lei nº 9.514/97.

Dentre as estipulações contratuais não há nenhuma determinação de atualização do valor do bem, pela mera valorização de mercado. Pelo contrato, o valor do imóvel teria influência por benfeitorias (cláusula décima quinta), que a autora sequer alegou e provou no feito.

Não se tem notícia nos autos da purgação da mora e nem se houve terceiros interessados na compra do bem adjudicado de modo que não se pode deduzir descumprimento de preceito legal, ainda em curso. Afinal, todos os negócios jurídicos são regidos pela boa-fé (Código Civil, art. 113) e ninguém pode alegar a própria torpeza em seu benefício.

Assim, a valorização do imóvel do modo que constou no edital de venda, foi correta e válida. Tudo o que se lhe seguiu também permanece válido. Veja-se que o devedor fiduciário não tem o mesmo *status* jurídico do devedor expropriado de seu bem pela arrematação que se segue à penhora. A este, enquanto não houver arrematação, o bem ainda pertence, de forma que tem interesse inerente à propriedade a que a avaliação para estabelecimento do preço se dá em melhores condições. Se o preço da arrematação sobejar a dívida, o remanescente lhe é propriamente restituído. Já na alienação fiduciária, o bem não pertence mais ao devedor, que o alienou voluntariamente. No caso da arrematação do leilão extrajudicial correspondente, o que remanescer será entregue ao devedor, não a título de propriedade, mas por força do § 4º do art. 27 da Lei nº 9.514/97. Assim, não pode exigir avaliação melhor, que, no caso, serve apenas à especulação. Em contrapartida - ao contrário do devedor expropriado de seu bem pela arrematação judicial, que prossegue devendo se o preço da arrematação não for suficiente à satisfação integral da dívida - o devedor fiduciário obtém a quitação total, mesmo se o maior lance oferecido no segundo leilão não for igual ou superior ao valor da dívida, conforme reza o § 5º do art. 27 da Lei nº 9.514/97.

Nada do que está vertido na inicial descaracteriza a mora. Sem que se aproveitasse a oportunidade de purga, a consolidação da propriedade era de rigor. Agora consolidada a propriedade, sem que houvesse a subvalorização do imóvel levado à leilão, sequer se cogita de retomada do contrato, legalmente rescindido. A única opção legal para a autora era a recompra do bem, pela participação em leilão, com o privilégio da preferência. Porém, não tomou a iniciativa que lhe cabia.

Julgo, resolvendo o mérito:

1. Improcedentes os pedidos.
2. Condene a parte autora a pagar custas e honorários de 20% do valor da causa, atualizados pelo manual de cálculos da justiça Federal vigente na liquidação. Verbas de exigibilidade suspensa pela gratuidade deferida.

Cumpra-se:

- a. Publique-se. Registre-se e intimem-se.
- b. Oportunamente, nada sendo requerido, archive-se.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000783-40.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARCOS FERNANDO ZAVARIZI
Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Saneio o feito.

O ponto controvertido no caso em exame diz respeito ao período laborado pelo autor entre 03/11/1987 e 01/07/20016 em condições especiais, em função da exposição à eletricidade.

A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 29/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento dos referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, ou pedido de requisição no bojo dos autos, desde que comprovada, documentalmente, a recusa do empregador em fornecer os documentos requeridos.

Nesse diapasão, oportunizo à parte autora a juntada de novos documentos, se entender pertinente, no prazo de 5 dias.

Com a juntada dos documentos, manifeste-se o INSS a respeito da prova acrescida, em 05 (cinco) dias.

Após, ou não sendo apresentados documentos pela parte autora, tomem conclusos para sentença.

SÃO CARLOS, 14 de dezembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001038-95.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARCOS DONIZETI SIGOLI
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Saneio o feito.

O ponto controvertido no caso em exame diz respeito ao período laborado pelo autor entre: a) 04/04/1991 e 01/07/1991, b) 22/07/1991 e 18/10/1991, c) 05/11/1991 e 15/03/1993; d) 16/03/1993 e 25/09/1996 e; e) 23/09/1996 e 29/09/2016, em condições especiais, na função de mecânico, exposto à agentes químicos e ruído.

A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 29/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento dos referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, ou pedido de requisição no bojo dos autos, desde que comprovada, documentalmente, a recusa do empregador em fornecer os documentos requeridos.

Nesse diapasão, oportunizo à parte autora a juntada de novos documentos, se entender pertinente, no prazo de 5 dias.

Com a juntada dos documentos, manifeste-se o INSS a respeito da prova acrescida, em 05 (cinco) dias.

Após, ou não sendo apresentados documentos pela parte autora, tomem conclusos para sentença.

SÃO CARLOS, 14 de dezembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500036-90.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: FERNANDO LUIZ NAIS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sancio o feito.

O ponto controvertido no caso em exame diz respeito ao periodo laborado pelo autor entre: a) 02/08/1982 e 01/08/1983, b) 01/03/1986 e 01/11/1989, c) 06/03/1997 e 31/12/2010; d) 01/01/2011 e 13/05/2012 e; e) 14/05/2012 e 21/04/2015, em condições especiais na função de mecânico, exposto à ruído e/ou eletricidade.

A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os periodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 29/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade com tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento dos referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, ou pedido de requisição no bojo dos autos, desde que comprovada, documentalmente, a recusa do empregador em fornecer os documentos requeridos.

Nesse diapasão, oportunizo à parte autora a juntada de novos documentos, se entender pertinente, no prazo de 5 dias.

Requisite-se, ainda, à AADJ a juntada do procedimento administrativo respectivo, no prazo de 10 dias, em conformidade com o art. 438, II, do CPC, sendo que não cumprimento será considerado ato atentatório a dignidade da Justiça, nos termos do art. 77, IV, §§ 2º e 3º, do CPC, sujeito a multa de 5% (cinco por cento) do valor da causa; e litigância de má-fé, nos termos do art. 80, IV, c/c art. 81 do CPC.

Com a juntada dos documentos, manifeste-se as partes acerca da prova acrescida, em 05 (cinco) dias.

Outrossim, indefiro o pedido de prova pericial, referente ao periodo compreendido entre 06/03/1997 e 21/04/2015 eis que há nos autos documento pelo qual se faz prova do direito pleiteado, quais sejam, os PPPs.

Tudo cumprido, tomem conclusos para sentença.

SÃO CARLOS, 14 de dezembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002017-57.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: EMYLY GABRIELA ARRUDA LOBO
REPRESENTANTE: ROSELI APARECIDA RODRIGUES LOBO
Advogados do(a) AUTOR: ROSA MARIA TREVIZAN - SP86689, RAFAEL ANTONIO DEVAL - SP238220,
Advogados do(a) REPRESENTANTE: RAFAEL ANTONIO DEVAL - SP238220, ROSA MARIA TREVIZAN - SP86689
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Semprejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SÃO CARLOS, 14 de dezembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001193-98.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Saneio o feito.

Preende a parte autora a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/ 150.336.835-9), a fim de que em seu lugar seja concedida a aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial, desde o pedido administrativo ou, não sendo o caso, seja revista sua aposentadoria para acréscimo de tempo especial.

Em contestação, o réu reconheceu um dos períodos pleiteados (de 02/04/2002 a 02/09/2009). Com relação aos demais, requereu a improcedência da ação (id 9766861).

O autor reiterou os pedidos da inicial em réplica (id 12405074). Em relação às provas, requereu, perícia em empresa paradigma, oitiva de testemunhas e juntada de novos documentos para comprovação da atividade especial dos seguintes períodos: a) de 02/08/1976 a 31/08/1979, b) de 01/11/1979 a 09/09/1983; c) de 01/02/1984 a 14/05/1985 e, d) de 05/08/1985 a 11/09/1986; a expedição de ofício à empregadora para fornecimento do PPP e laudos técnicos, referente ao período entre 16/05/1985 e 12/07/1985, bem como; realização de perícia na empresa Tapetes São Carlos, no que tange ao período de 06/03/1997 a 26/02/1999.

Pois bem, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Em relação aos períodos laborados sob condições ambientais nocivas, a prova é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Outrossim, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

- a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído;
- b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;
- c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento dos referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, ou pedido de requisição no bojo dos autos, desde que comprovada, documentalmente, a recusa do empregador em fornecer os documentos requeridos.

Se a parte não aponta lacunas ou obscuridades na documentação exigida pela lei para a comprovação do tempo laborado em condições especiais, não se faz pertinente o deferimento de prova pericial:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL PROVA DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS. TEMA 810 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF. 1. Atividade especial. Até 28.04.1995, é admissível o reconhecimento da especialidade do trabalho por categoria profissional ou a indicação do agente agressivo; a partir de 29.04.1995, é necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma não ocasional, nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde, por qualquer meio de prova; e, a contar de 06.05.1997, a comprovação deve ser feita por formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por perícia técnica. 2. Considera-se como especial a atividade em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até a data de 5.3.1997, por conta do enquadramento previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Com a edição do Decreto nº 2.172/97, o limite passou a ser 90 decibéis, sendo reduzido para 85 decibéis, a contar de 19.11.2003, consoante previsto no Decreto nº 4.882/2003. 3. Prova documental sem lacunas ou contradições. Desnecessidade de produção de prova pericial. Ausência de cerceamento de defesa. 3. Observância do Tema nº 810 da Repercussão Geral do STF nos critérios de atualização monetária e juros. (TRF 4ª R.; APL-RN 5003047-50.2012.4.04.7008; PR; Turma Regional Suplementar; Rel. Juiz Fed. Oscar Valente Cardoso; Julg. 05/07/2018; DEJF 10/07/2018)

Acresça-se, outrossim, que a perícia por equiparação ou similaridade somente pode ser realizada se demonstrada a existência de idêntica função e idênticas condições de trabalho. A propósito, confira-se: “A realização de perícia por similaridade é possível quando restar comprovada a inexistência da empresa empregadora, a demonstração do mesmo objeto social e que as condições ambientais da empresa vistoriada e a tomada como paradigma eram similares.” (TRF 3ª R.; Ap-Rem 0004938-94.2010.4.03.6102; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Paulo Domingues; Julg. 13/08/2018; DEJF 24/08/2018)

No caso dos autos, os requisitos para a realização da perícia por similaridade não foram demonstrados pela parte requerente. O autor não descreveu as atividades paradigmas, não relatou a exposição aos agentes nocivos, não menciona as empresas paradigmas e respectivos objetos sociais e não descreve, ainda que indiciariamente, a similitude de condições de trabalho, para o deferimento da prova pericial.

Desse modo, resta inviável o deferimento da prova pericial requerida.

Por conseguinte, indefiro a produção de prova pericial e testemunhal, quanto aos períodos de 02/08/1976 a 31/08/1979, b) de 01/11/1979 a 09/09/1983; c) de 01/02/1984 a 14/05/1985 e, d) de 05/08/1985 a 11/09/1986.

No que tange ao período compreendido entre 05/08/1985 e 11/09/1986, aduz o autor ter requerido o PPP e laudos técnicos à empresa sucessora - Tecumseh do Brasil, porém não foi anexado aos autos o aviso de recebimento comprovando. De todo modo, a fim de garantir celeridade, defiro o pedido de expedição de ofício, cujo prazo para cumprimento deverá ser de 20 dias.

Não é o caso, também, de se deferir a perícia na empresa Tapetes São Carlos, pelos motivos acima explanados.

Fica concedido ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para a juntada de novos documentos.

Com a resposta do ofício à empresa empregadora, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Apos, tomem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

SÃO CARLOS, 14 de dezembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001210-37.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: SANDRA MARIA PILOTTO

Advogado do(a) AUTOR: DANILO DE SOUZA MUNIZ - SP374414

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Saneio o feito.

O ponto controvertido no caso em exame diz respeito aos períodos laborados pela autora anteriores a 28/04/1995 como enfermeira, assim como entre 01/06/2000 e 31/01/2002, em condições especiais, em função da exposição a agentes biológicos.

A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 29/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento dos referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, ou pedido de requisição no bojo dos autos, desde que comprovada, documentalente, a recusa do empregador em fornecer os documentos requeridos.

Nesse diapasão, oportunizo à parte autora a juntada de novos documentos, se entender pertinente, no prazo de 5 dias.

Com a juntada dos documentos, manifeste-se o INSS a respeito da prova acrescida, em 05 (cinco) dias.

Após, ou não sendo apresentados documentos pela parte autora, tomem conclusos para sentença.

SÃO CARLOS, 14 de dezembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001158-41.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ANTONIO CARLOS DOMINGUEZ

Advogado do(a) AUTOR: LAILA RAGONEZI - SP269394

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Saneio o feito.

O ponto controvertido no caso em exame diz respeito aos períodos laborados pelo autor compreendidos entre a) 25/08/87 e 09/06/89; b) 09/10/89 e 18/09/90; c) 13/06/91 e 04/07/97 e; d) 07/10/97 e a DER (17/05/2016, em condições especiais.

A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 29/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento dos referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, ou pedido de requisição no bojo dos autos, desde que comprovada, documentalente, a recusa do empregador em fornecer os documentos requeridos.

Nesse diapasão, oportunizo à parte autora a juntada de novos documentos, se entender pertinente, no prazo de 5 dias.

Com a juntada dos documentos, manifeste-se o INSS a respeito da prova acrescida, em 05 (cinco) dias.

Após, ou não sendo apresentados documentos pela parte autora, tomem conclusos para sentença.

SÃO CARLOS, 14 de dezembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000818-34.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: KATIA MARIA GUERREIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO GONCALVES LABADESSA - SP352253

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende o autor o restabelecimento de auxílio-doença (NB 31/606.122.247-932.067.211-3) e/ou a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez.

A prova pericial foi realizada antecipadamente.

O réu contestou a ação.

As partes manifestaram-se acerca do laudo pericial. Nesse ponto, a autora impugnou o laudo e requereu a designação de nova perícia, assim como prazo para a juntada de novos documentos.

A discordância com o laudo médico não é suficiente para a produção de novo exame. Ademais, o laudo será valorado pelo juízo em conjunto com o acervo probatório carreado aos autos. Assim, indefiro o pedido.

Manifeste-se a autora, em 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Semprejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as

Outrossim, requirite-se à AADJ a juntada do procedimento administrativo respectivo, no prazo de 10 dias, em conformidade com o art. 438, II, do CPC, sendo que não cumprimento será considerado ato atentatório a dignidade da Justiça, nos termos do art. 77, IV, §§ 2º e 3º, do CPC, sujeito a multa de 5% (cinco por cento) do valor da causa; e litigância de má-fé, nos termos do art. 80, IV, e/c art. 81 do CPC.

SÃO CARLOS, 14 de dezembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000529-67.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VILMA APARECIDA SANTÍSSIMA MORENO PEREA
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO BAREATO JUNIOR - SP210285

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante/ré sobre a impugnação da autora/embargada, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SÃO CARLOS, 17 de dezembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por **JOSÉ PEREIRA GONÇALVES**, em face do **INSS**, objetivando a condenação do réu a converter a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 160.487.727-5, DER: 25.07.2012) em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, revisar a aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, desde o requerimento administrativo. Em sede de tutela antecipada pede que o INSS seja impelido a recalcular a RMI do benefício já percebido, mediante a conversão de tempo especial, por presunção legal, de 14/12/1982 a 28/04/1995.

Afirma a parte autora que sempre trabalhou como operário rural, em ambiente insalubre, na EMBRAPA, embora o tempo trabalhado tenha sido rechaçado pela autarquia previdenciária. Diz conta com mais de 25 anos de trabalho especial a ensejar a aposentadoria especial. Requer, por fim, a gratuidade de justiça.

Com a inicial juntou procuração e documentos (ID 13152111).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

Para a concessão da tutela provisória de urgência, insculpida no art. 300 do CPC, exige-se a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito somada ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo.

Consoante a precisa lição de **Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero**: *"A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela de direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder tutela provisória"* (Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 2015, p. 312).

No caso, não vislumbro relevância suficiente nos fundamentos da ação, ao menos na análise perfunctória que me é dada fazer neste momento processual. A exigência de demonstração da probabilidade do direito impõe que a parte comprove, documentalmente, a possibilidade de sua existência e de vir a ser reconhecido na decisão final.

Com efeito, a decisão que não computou o tempo laborado como especial na esfera administrativa demonstra que a matéria é controversa, de sorte que, a comprovação do direito do Autor depende de dilação probatória, afastando, portanto, a alegação de prova inequívoca de direito.

Por igual, a prova referente à prestação de serviços em condições especiais deve ser aprofundada em regular instrução processual, não se fazendo suficientes as razões e os documentos que instruem a inicial para tal, sem serem submetidos ao contraditório. Saliento, nesse ponto, que sequer foram trazidos autos o PPP do período que pretendo o autor ver tido por especial e, ainda, cópia do Procedimento Administrativo, de modo que não há prova do alegado.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - As questões relacionadas ao implemento dos requisitos para a concessão de aposentadoria recomendam a dilação probatória, considerando-se, ademais a necessidade de análise das diferentes legislações aplicáveis aos períodos apontados, mediante o contraditório e a ampla defesa. - A medida requerida tem caráter satisfativo, de modo que, somente em casos de extrema urgência, é de ser deferida inaudita altera parte. - Agravo de instrumento não provido. (AI 00174472020164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018)

Destarte, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito de que o Autor alega ser titular depende de regular instrução.

Não bastasse, não há risco de ineficácia do provimento eventualmente favorável à autora, isso por que percebe benefício previdenciário desde 2012 e, caso alcance maior renda, receberá os valores em atraso.

Desse modo, o caso não se atina à urgência necessária ao deferimento da antecipação de tutela.

Assim sendo, **indeferir** a antecipação de tutela requerida.

Sem prejuízo, intime-se o autor a trazer, em 15 dias:

a) documentos legíveis, nominados de PPP, tendo em vista não ser possível a visualização dos anexos dos ID 13152128, 13152129, 13152130, 13152131 e 13152132.

b) a última declaração de ajuste de imposto de renda ou outros documentos que entenda pertinentes à comprovação da alegada hipossuficiência. Caso não traga os documentos, deve a impetrante recolher custas, no mesmo prazo.

Cumprida a determinação, cite-se.

Requisite-se à AADJ a juntada do procedimento administrativo respectivo, no prazo de 10 dias, em conformidade com o art. 438, II, do CPC, sendo que não cumprimento será considerado ato atentatório a dignidade da Justiça, nos termos do art. 77, IV, §§ 2º e 3º, do CPC, sujeito a multa de 5% (cinco por cento) do valor da causa; e litigância de má-fé, nos termos do art. 80, IV, c/c art. 81 do CPC.

Intime-se.

São Carlos, 18 de dezembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

MM. JUIZ FEDERAL DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

Expediente Nº 4745

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000599-19.2011.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000017-19.2011.403.6115 ()) - POSTES IRPA LTDA(SP264532 - LIZANDRA SOBREIRA ROMANELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)

Vistos. Convento o julgamento em diligência. O presente feito já foi sentenciado (fls. 93/94), tendo sido a sentença de improcedência parcialmente reformada pelo acórdão de fls. 113/116, tão somente para, em relação ao imóvel de matrícula nº 85.206, do CRI de São Carlos, determinar-se a realização de perícia judicial nos autos da execução fiscal subjacente. Conforme determinação no acórdão, a perícia deveria ser realizada nos autos executivos. Assim, traslade-se cópia de fls. 120/171 para a execução fiscal, onde será proferida decisão sobre a prova. Nada mais a ser decidido neste feito, arquivem-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001167-30.2014.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000825-58.2010.403.6115 ()) - MARIA OLIVA BROGGIO X MARIA OLIVA BROGGIO(SP168604 - ANTONIO SERRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Em razão da liquidação da dívida de honorários, conforme extrato de pagamento de RPV, às fls. 128, e manifestação do exequente, às fls. 131, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001759-69.2017.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002286-89.2015.403.6115 ()) - AUTO POSTO SIMOES LTDA - EPP(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que nos termos do despacho de fls. 151/3, faço a intimação do embargante (apelante), para observado o prazo de 15 (quinze) dias, proceder nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os artigos transcritos abaixo: Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; A 2, 10 c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Art. 4º Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário I - Nos processos eletrônicos: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência da alínea anterior, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte. II - Nos processos físicos: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência. Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acatueledos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. CUMPRAM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000310-42.2018.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003763-16.2016.403.6115 ()) - COMERCIAL SAO JORGE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. (SP227808 - HELEN FADEL PINTO BASO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2608 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

Fls. 158: Atualize-se o sistema processual a fim de que conste o nome do novo causídico atuante no feito. Após, republique-se o despacho de fls. 155.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000434-25.2018.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001663-93.2013.403.6115 ()) - MAC CONSTRUCAO CIVIL LTDA.(SP174894 - LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO E SP313000 - THIAGO VINICIUS CAPELLA GIANNATTASIO) X FAZENDA NACIONAL

Interposta apelação pelo embargante, intime-se o embargado (PFN) para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1010 CPC.

Recebida as contrarrazões ou decorrido o prazo:

Tendo em vista a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos quando da remessa ao Tribunal para julgamento de recursos determino a intimação do apelante para, observado o prazo de 15 (quinze) dias, proceder nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os artigos transcritos abaixo:

Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; A 2, 10 c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Após a carga dos autos pela parte, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. (incluído pela RES PRES 148/2017).

5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. (incluído pela RES PRES 200/2018).

Art. 4º Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

- a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
- b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- c) superada a fase de conferência da alínea anterior, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

II - Nos processos físicos:

- a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;
- b) remeter o processo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo informar a parte apelada para realização da providência.

Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações.

Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré.

Parágrafo único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes.

Cumpra-se. (PUBLICAÇÃO PARA O EMBARGANTE PROCEDER A VIRTUALIZAÇÃO)

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000435-10.2018.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001663-93.2013.403.6115) - RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA(SP174894 - LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO E SP313000 - THIAGO VINICIUS CAPELLA GIANNATTASIO) X FAZENDA NACIONAL

Interposta apelação pelo embargante, intime-se o embargado (PFN) para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1010 CPC.

Recebida as contrarrazões ou decorrido o prazo:

Tendo em vista a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos quando da remessa ao Tribunal para julgamento de recursos determino a intimação do apelante para, observado o prazo de 15 (quinze) dias, proceder nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os artigos transcritos abaixo:

Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; A.2,10 c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Após a carga dos autos pela parte, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. (incluído pela RES PRES 148/2017).

5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. (incluído pela RES PRES 200/2018).

Art. 4º Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

- a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
- b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- c) superada a fase de conferência da alínea anterior, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

II - Nos processos físicos:

- a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;
- b) remeter o processo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo informar a parte apelada para realização da providência.

Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações.

Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré.

Parágrafo único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes.

Cumpra-se. (PUBLICAÇÃO PARA O EMBARGANTE PROCEDER A VIRTUALIZAÇÃO)

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000436-92.2018.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001663-93.2013.403.6115) - MIGUEL CIMATTI X ADALGISA RODRIGUES CIMATTI(SP174894 - LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO E SP313000 - THIAGO VINICIUS CAPELLA GIANNATTASIO) X FAZENDA NACIONAL

Interposta apelação pelo embargante, intime-se o embargado (PFN) para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1010 CPC.

Recebida as contrarrazões ou decorrido o prazo:

Tendo em vista a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos quando da remessa ao Tribunal para julgamento de recursos determino a intimação do apelante para, observado o prazo de 15 (quinze) dias, proceder nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os artigos transcritos abaixo:

Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; A.2,10 c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Após a carga dos autos pela parte, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. (incluído pela RES PRES 148/2017).

5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. (incluído pela RES PRES 200/2018).

Art. 4º Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

- a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
- b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- c) superada a fase de conferência da alínea anterior, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

II - Nos processos físicos:

- a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;
- b) remeter o processo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo informar a parte apelada para realização da providência.

Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações.

Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré.

Parágrafo único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes.

Cumpra-se. (PUBLICAÇÃO PARA O EMBARGANTE PROCEDER A VIRTUALIZAÇÃO)

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000437-77.2018.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001663-93.2013.403.6115 ()) - OC ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP174894 - LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO E SP313000 - THIAGO VINICIUS CAPELLA GIANNATTASIO) X FAZENDA NACIONAL

Interposta apelação pelo embargante, intime-se o embargado (PFN) para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1010 CPC.

Recebida as contrarrazões ou decorrido o prazo:

Tendo em vista a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos quando da remessa ao Tribunal para julgamento de recursos determino a intimação do apelante para, observado o prazo de 15 (quinze) dias, proceder nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os artigos transcritos abaixo:

Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; A 2, 10 c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Após a carga dos autos pela parte, a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. (incluído pela RES PRES 148/2017).

5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretária processante. (incluído pela RES PRES 200/2018).

Art. 4º Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretária do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária àquele que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou legibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

c) superada a fase de conferência da alínea anterior, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo informar a parte apelada para realização da providência.

Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações.

Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré.

Parágrafo único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes.

Cumpra-se. (PUBLICAÇÃO PARA O EMBARGANTE PROCEDER A VIRTUALIZAÇÃO)

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000674-14.2018.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003181-16.2016.403.6115 ()) - LATINA ELETRDOMESTICOS S/A(SP335338 - LARISSA AGHATA ARDUINO E SP257935 - MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por LATINATEC COMÉRCIO DE PRODUTOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. à sentença de extinção (por litispendência) dos embargos à execução opostos por LATINA ELETRDOMESTICOS S/A - em recuperação judicial (fls. 330/333). Diz que a sentença deve ser anulada, pois os embargos à execução, embora nominalmente opostos por LATINA - em recuperação judicial, são na verdade, da LATINATEC. Nenhuma omissão, contradição ou obscuridade. A sentença julgou o caso como apensado: tendo a LATINA - em recuperação judicial como embargante, apesar de já ter embargado a causa. A confusão, totalmente atribuível ao advogado, não poderia ser antecipada pelo juízo. Logo, se há erro, a parte deu causa, não o juízo. No mais, o efeito pretendido - aproveitamento da inicial da LATINA, como fosse LATINATEC - esbarra na constituição da preclusão temporal para opor embargos à execução, de forma que resultaria em prejuízo da posição processual obtida pela parte contrária (Código de Processo Civil, art. 283, parágrafo único). Do exposto, não conheço dos embargos declaratórios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000695-87.2018.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000706-24.2015.403.6115 ()) - SOTRACAP TRANSPORTES EIRELI(SPI05077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

1. Recebidos os embargos, sem efeito suspensivo, tendo em vista que o(s) embargante(s) não comprovou(aram) a ocorrência de uma das hipóteses previstas no art. 151, do CTN.

2. Intime-se a embargada para impugnação, em 30 dias.

3. A execução à qual os presentes embargos foram distribuídos por dependência, deverá prosseguir regularmente até a alienação dos bens.

4. Traslade-se cópia deste despacho para a Execução Fiscal nº 0000706-24.2015.403.6115.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001190-68.2017.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002424-90.2014.403.6115 ()) - ISABEL FERREIRA(SP240608 - IVAN PINTO DE CAMPOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos Isael Ferreira opôs os embargos de terceiro, nos autos da execução fiscal que a Fazenda Nacional move em face de Setorfes Ind. e Com. de Máquinas e Acessórios e outros, objetivando o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 62.199, do CRI de São Carlos. Requer a concessão da gratuidade de justiça. Alega o embargante que adquiriu o imóvel, através de imobiliária, em 23/02/2011, com assinatura de compromisso de compra e venda em 25/02/2011. Aduz que pagou pelo serviço de intermediação da imobiliária, o que demonstra ausência de conluio com o executado ou má-fé. Sustenta que não poderia saber da construção sobre o imóvel, pois não havia qualquer averbação junto à matrícula. Afirma que ajudou ação de indenização por danos morais e materiais contra o alienante, ora executado, que foi julgada procedente, o que demonstra a ausência de culpa do adquirente. Juntou procuração e documentos (fls. 08/78, 84/95). A PFN apresentou contestação, a fls. 97/99, em que sustenta, em suma, que não há provas da aquisição do imóvel, através do registro da transmissão da propriedade. O embargante apresentou réplica e documentos a fls. 104/156. A União se manifestou sobre a documentação juntada pelo embargante e reiterou os termos da contestação (fl. 158). Realizada audiência de instrução, com colheita de depoimento pessoal do embargante e oitiva de testemunhas (fls. 170/174). O embargante apresentou alegações finais (fls. 175/176), em que destaca a negligência da imobiliária quando da venda e compra do imóvel. A Fazenda Nacional reconhece a procedência do pedido (fl. 196). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. A embargada reconheceu a procedência do pedido (fl. 196), sendo caso de homologação, nos termos do art. 487, III, a, do Código de Processo Civil. Em que pese o embargante tenha se descuidado de regularizar a propriedade do imóvel, realizando o registro da transferência no Cartório de Imóveis, na audiência realizada, as testemunhas confirmaram a alienação do imóvel na época em que o embargante alega (2011), o que permite concluir que não houve fraude à execução, tendo em vista a transferência do bem em data anterior à inscrição do débito em dívida ativa, em 15/05/2014. Rememore-se que a Súmula 84, do Superior Tribunal de Justiça, admite a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro, admitindo, portanto, a prova da posse imobiliária sem as formalidades legais. Ressalto, ainda, que o embargante buscou imobiliária para a aquisição do bem, com o intuito de se resguardar de eventuais gravames ou débitos que poderiam incidir sobre o imóvel, considerando-se ser pessoa de poucos conhecimentos, como restou claro na audiência realizada. No entanto, conforme depoimentos das testemunhas, que inclusive estavam envolvidas com a negociação do imóvel, a imobiliária não agiu com a correção esperada de empresas dessa natureza. Quanto aos honorários advocatícios, cumpre asseverar que a penhora recaiu sobre o bem imóvel a pedido da embargada (PFN), nos autos da execução fiscal, razão pela qual não pode ser atribuída ao embargante a causa do ajustamento da presente ação. Não cabe a condenação ao embargante, ademais, considerando-se o inbrólio causado pela imobiliária que intermediou o negócio, que acabou por impedir o registro da transferência do bem, ainda que a destempe. Por outro lado, não pode ser da mesma forma atribuída à União a causalidade, pois não poderia saber da aquisição do bem pelo terceiro sem o devido registro. Do exposto, homologo o reconhecimento jurídico do pedido pela parte embargada, nos termos do art. 487, III, a, do Código de Processo Civil, para determinar o levantamento da penhora sobre o imóvel de matrícula nº 62.199, do CRI de São Carlos. Custas pelo embargante, cuja exigibilidade resta suspensa, considerando-se a gratuidade que ora defiro. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Providencie-se o levantamento da penhora nos autos da execução fiscal em apenso, oficiando-se ao CRI de São Carlos. Traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000063-61.2018.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(SP069107 - HILDEBRANDO DEPONTI) X SEGREDO DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000473-22.2018.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013305-59.2000.403.6102 (2000.61.02.013305-5)) - GILMAR APARECIDO RODRIGUES(SP350168 - MATHEUS HENRIQUE CALIGURI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimação do embargante para efetuar o recolhimento das custas processuais, em cumprimento ao art. 3º, VII, k, da Port. 17/2018 deste Juízo, in verbis: Art. 3º. Aos servidores da 1ª Vara Federal de São Carlos fica delegada a prática dos seguintes atos de movimentação processual: (...) VII - intimação à parte para: (...) k) efetuar o recolhimento de custas e despesas processuais, e sentença de fl. 112. INTEIRO TEOR DA SENTENÇA DE FL. 112: Gilmar Aparecido Rodrigues opôs embargos de terceiro, nos autos da execução fiscal que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE move em face de Diamant S/A e outros, objetivando a anulação da arrematação do imóvel de matrícula nº 3352, do ORI local. Nos autos da execução fiscal em apenso, foi proferida decisão de anulação da arrematação do imóvel. Assim, há falta de interesse do embargante em prosseguir com os presentes embargos, por perda superveniente do objeto. Do fundamentado: 1. Sem resolver o mérito, rejeito os embargos (Código de Processo Civil, art. 485, VI). 2. Custas pelo embargante. 3. Sem honorários, pois não se perfaz a relação processual. 4. Anote-se conclusão para sentença nesta data. 5. Transitada em julgado, translade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para a execução fiscal em apenso, e arquivem-se os autos. 6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1600501-22.1998.403.6115 (98.1600501-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X COMERCIO DE CALCADOS DI SALVO-PALLONE LTDA X CLAUDIO DI SALVO(SP311720 - MARINA NERY DI SALVO E SP184718 - JOAQUIM SATURNINO DA SILVA) X VANDA DI SALVO PALLONE X JEFERSON LUCIANO PALLONE(SP114371 - AGOSTINHO JOSE DE ABREU) X ANTONINA DI SALVO MASTRANTONIO X SANDRA ANA MARIA DI SALVO ARTHUR X ANDRE NERY DI SALVO(SP308446 - ANDRE NERY DI SALVO) Nos presentes autos houve penhora de três imóveis (matrículas nº 1859, 2189 e 36698, todos do ORI de São Carlos, conforme fls. 62/63).Após depósito no valor de R\$ 220.000,00, foi deferida a adjudicação dos imóveis de matrícula nº 2189 e 36698 por coproprietários (fls. 371/372). Já foi expedida carta de adjudicação (fls. 421).Destaque que o valor depositado se refere exatamente à parte ideal penhorada, como se nota do laudo de avaliação de fls. 286, não havendo que se salvaguardar, portanto, cota parte dos coproprietários dos imóveis.A Fazenda Nacional requer a conversão em renda do valor em cobro nestes autos (fls. 375/379). Excluído este montante, o remanescente do produto da adjudicação será encaminhado aos feitos em que deferida a penhora do valor (fls. 391, 401, 404 e 411). Note-se que todos os feitos têm como exequente a Fazenda Nacional. Não havendo preferência de credores a ser analisada, a ordem de pagamento será fixada conforme a data da penhora do valor.Nestes termos, passo a fixar a ordem de pagamento de créditos:1. 1600501-22.1998.403.6115 e apensos (presente feito), no valor de R\$ 31.827,36 (fls. 375/378);2. 0002580-06.1999.403.6115 (2ª Vara Federal), no valor de R\$ 32.164,54 (fls. 391);3. 0006404-70.1999.403.6115 (2ª Vara Federal), no valor de R\$ 8.806,64 (fls. 404);4. 0006942-51.1999.403.6115 (2ª Vara Federal), no valor de R\$ 20.691,94 (fls. 411);5. 0002541-09.1999.403.6115 (1ª Vara Federal), saldo remanescente (fls. 401/402).Fixada a ordem de pagamento, considerando-se que não há credores diversos da Fazenda Nacional, desnecessária a oportunização para impugnação, podendo os pagamentos serem imediatamente realizados.Do exposto:1. Oficie-se à CEF para que converta em renda o valor em cobro nesta execução, conforme DARFs trazidos pelo exequente às fls. 375/379. Ato contínuo, deve a CEF transferir para os autos acima listados, os valores indicados nesta decisão.2. Considerando-se que o valor arrecadado na adjudicação dos imóveis é suficiente para pagamento da dívida em cobro nestes autos, não há interesse na manutenção da penhora sobre outro imóvel (matrícula nº 1859), sob pena de configuração de excesso. Assim, levanto a penhora sobre o imóvel de matrícula nº 1859, do ORI de São Carlos. Oficie-se ao ORI.3. Informado o cumprimento pela CEF da determinação em 1, intime-se o exequente para que se manifeste sobre a extinção desta execução e apensos, em quinze dias.

EXECUCAO FISCAL

1600808-73.1998.403.6115 (98.1600808-4) - INSS/FAZENDA(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X DESTILARIA SAO GREGORIO S/A INDUSTRIA E COMERCIO X ROSEMBERG PEDRO DONATO X ANTONIO DONATO(SP138478 - RODRIGO LOBO DE TOLEDO BARROS E SP155723 - LUIS ANTONIO ROSSI E SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA E SP226178 - MARCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI E SP138478 - RODRIGO LOBO DE TOLEDO BARROS)

1. Ante a informação de que não há parcelamento vigente (fls. 781), prossegue a execução. Intime-se Destilaria São Gregório por publicação.
2. Antes de analisar a segunda parte do pedido formulado às fls. 781, intime-se o exequente a circunscrever a hipótese de sucessão, em 15 dias, a abranger espólio, herdeiros ou terceiros, pois a extensão da responsabilidade pode diferir, conforme as situações seguintes que apurar.PA 2.10 a. Se ultimado o inventário, deverá demonstrar as partilhas e quinhões havidos pelos herdeiros, cuja responsabilidade deseja configurar. A providência é exigível, pois a responsabilidade do herdeiro ocorre na medida em que recebe bens do de cujus.
- b. Se em curso o inventário, deverá demonstrá-lo, para citar o espólio pelo inventariante.
- c. Se inexistir inventário, comprovando-o, deverá promover a inclusão do espólio indicando quem sirva de administrador provisório (Novo Código de Processo Civil, art. 614; Código Civil, art. 1.797).
3. Por ora, suspendo o processo por 06 meses em relação ao executado falecido, findo o qual, sem cumprir o item anterior, virão conclusos os autos para extinção.

EXECUCAO FISCAL

0001097-38.1999.403.6115 (1999.61.15.001097-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 694 - ISMAEL GERALDO PEDRINO) X STANLEY CAMARGO NEVES E CIA LTDA(SP080737 - JOAQUIM SIQUEIRA JUNIOR E SP156541 - PATRIK CAMARGO NEVES E SP156541 - PATRIK CAMARGO NEVES E SP144709 - SERGIO SELEGHINI JUNIOR) Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Stanley Camargo Neves e Cia. Ltda., para cobrança do débito inscrito na CDA nº 31.042.496-8.A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais.No caso, houve desarmamento dos autos pelo executado, a fim de arguir a prescrição (fls. 145). Considerando-se o decurso de mais de 6 anos sem andamento do feito, bem como a concordância do exequente, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução.Em relação aos honorários requeridos pelo executado, consigno que foi a parte executada que deu causa ao ajuizamento da execução, por não pagamento do débito, bem como à extinção por prescrição, por não haver indicado quaisquer bens em garantia à dívida. Portanto, completamente incabível condenar o exequente em honorários. Seriam, ademais, devidas pelo executado as custas processuais, porém, deixo de condenar a parte a seu pagamento, considerando que o valor sequer seria inscrito em dívida ativa.Do fundamentado:1. Reconheço a prescrição do crédito e julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.2. Sem custas e honorários.3. Levanto a penhora de fls. 50.4. Publique-se. Registre-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0002466-67.1999.403.6115 (1999.61.15.002466-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X IBATE S/A(SP345478 - JOÃO CARLOS MONACO RAMALLI E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN E SP360106 - ARLINDO SARI JACON E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO E SP107740 - NILTON MARQUES RIBEIRO E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN E SP402122 - GIULIA RAFAELA CONTARINI)

Ante os esclarecimentos prestados pela executada às fls. 2496/2498, afasta a hipótese de litigância de má-fé até o presente momento. Mantenho a decisão de fls. 2379, intime-se a executada a dar cumprimento ao item 3 da decisão de fls. 2379, no prazo improrrogável de 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, venham conclusos para deliberação sobre possível retomada das penhoras levantadas de fls. 2307/2309. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001124-78.2002.403.6115 (2002.61.15.000124-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X ZAMTECH PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA(SP096390 - JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS) X BRUNO PEDRO ZANIN JUNIOR X IMOBILIARIA SAO PAULO S/S LTDA - ME(SP212285 - LILIANE FABRE GUANDALINI) X OLGA PIQUERA ZANIN X CAMILA MARIA ZANIN CORTEZ(SP247724 - JOSE BRANCO PERES NETO E SP247602 - CAMILA MARIA ROSA CASARI)

Intime-se o executado, por publicação ao subscritor do pedido de desarmamento de fls. 226, Dr. João Luiz Ribeiro dos Santos, OAB/SP 96.390, de que os autos foram desarmados e permanecerão em secretaria pelo prazo de 10 dias. Outrossim, cientifique-se o subscritor supra de que acaso queira retirar os autos em carga deverá providenciar procuração, haja vista que não se encontra acostada nos autos. Decorrido o prazo assinado, retornem os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0000294-16.2003.403.6115 (2003.61.15.000294-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X ANTONIO CARLOS JOAO(SP149624 - ANA LAURA GONZALES PEDRINO BELASCO E SP033806 - ISMAEL GERALDO PEDRINO) X GFL ENGENHARIA LTDA(SP147864 - VERALBA BARBOSA SILVEIRA) Vistos.O imóvel penhorado nos autos (matrícula nº 8.943, do CRI de São Carlos) foi arrematado pelo valor de R\$ 336.000,00, conforme auto de arrematação de fls. 121/123. Na oportunidade, o arrematante realizou os seguintes depósitos: R\$ 288.186,64 (fl. 125) e R\$ 9.562,67, correspondente ao sinal do parcelamento (fl. 124) e R\$ 1.680,00, correspondente às custas (fl. 126). O remanescente do preço da arrematação, R\$ 38.250,69, foi parcelado pelo arrematante, conforme termo de parcelamento de fls. 153/154.Por primeiro, verifico que deve ser resguardada do produto da arrematação a parte da coproprietária (por meação), Sonia Coelho Silva João, no percentual de 50% (R\$ 168.000,00).Deve, ainda, ser convertido em renda o depósito de fl. 124 (R\$ 9.562,67), nos termos requeridos pelo exequente, por corresponder à primeira prestação (sinal) do parcelamento firmado pelo arrematante (fl. 153).Feitas essas considerações, passo a tratar da ordem de pagamento dos créditos habilitados no processo, a ser realizado com o remanescente do produto da arrematação depositado nos autos, R\$ 120.186,64 (excluídos os montantes de R\$ 168.000,00, R\$ 9.562,67 e R\$ 38.250,69, como explicitado acima). É letra do art. 187, parágrafo único, do CTN, c/c art. 29, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, que o concurso de preferências se estabelece entre pessoas de direito público, na seguinte ordem: I - União e suas autarquias; II - Estados, Distrito Federal e Territórios e suas autarquias, conjuntamente e pro rata; III - Municípios e suas autarquias, conjuntamente e pro rata. Ressalto, no ponto, que o concurso de preferências entre as pessoas jurídicas de direito público pressupõe, também, a coexistência de penhoras sobre o bem objeto da execução fiscal. Nesse sentido, confira-se o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo (tema 393):PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXISTÊNCIA DE PENHORAS SOBRE O MESMO BEM. DIREITO DE PREFERÊNCIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO ESTADUAL E CRÉDITO DE AUTARQUIA FEDERAL. ARTS. 187 DO CTN E 29, I, DA LEI 6.830/80. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO FEDERAL. 1. O crédito tributário de autarquia federal goza do direito de preferência em relação àquele de que seja titular a Fazenda Estadual, desde que coexistentes execuções e penhoras. (Precedentes: REsp 131.564/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2004, DJ 25/10/2004; EREsp 167.381/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2002, DJ 16/09/2002; EDCI no REsp 167.381/SP, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/09/1998, DJ 26/10/1998; REsp 8.338/SP, Rel. MIN. PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/1993, DJ 08/11/1993) 2. A instauração do concurso de credores pressupõe pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem, por isso que apenas se discute a preferência quando há execução fiscal e recaia a penhora sobre o bem executado em outra demanda executiva. (Precedentes: REsp 1175518/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2010, DJe 02/03/2010; REsp 1122484/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 18/12/2009; REsp 1079275/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe 08/10/2009; REsp 922.497/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/09/2007, DJ 24/09/2007) 3. In casu, resta observada a referida condição à análise do concurso de preferência, porquanto incontroversa a existência de penhora sobre o mesmo bem tanto pela Fazenda Estadual como pela autarquia previdenciária. 4. O art. 187 do CTN dispõe que, verbis: Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem: I - União; II - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pro rata; III - Municípios, conjuntamente e pro rata. 5. O art. 29, da Lei 6.830/80, a seu turno, estabelece que: Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento Parágrafo Único - O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem: I - União e suas autarquias; II - Estados, Distrito Federal e Territórios e suas autarquias, conjuntamente e pro rata; III - Municípios e suas autarquias, conjuntamente e pro rata. 6. Deveras, verificada a pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem em executivas fiscais ajuizadas por diferentes entidades garantidas com o privilégio do concurso de preferência, consagra-se a prelação ao pagamento dos créditos tributários da União e suas autarquias em detrimento dos créditos fiscais dos Estados, e destes em relação aos dos Municípios, consoante a dicção do art. 187, único c/c art. 29, da Lei 6.830/80. 7. O Pretório Excelso, não obstante a título de obiter dictum, proclamou, em face do advento da Constituição Federal de 1988, a subsistência da Súmula 563 do STF: O concurso de preferência a que se refere o parágrafo único do art. 187 do Código Tributário Nacional é compatível com o disposto no art. 9º, I, da Constituição Federal, em aresto assim ementado: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. CONCURSO DE PREFERÊNCIA. ARTIGO 187 CTN. 1. O Tribunal a quo não se manifestou explicitamente sobre o tema constitucional tido por violado. Incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. Controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 3. A vedação estabelecida pelo artigo 19, III, da Constituição (correspondente àquele do artigo 9º, I, da EC n. 1/69) não atinge as preferências estabelecidas por lei em favor da União. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 608769 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 18/12/2006, DJ 23-02-2007) 8. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 957.836/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 26/10/2010)Com efeito, a elaboração do quadro de concurso de preferências deve observar os créditos de pessoas jurídicas de direito público que tenham penhoras averbadas na matrícula do bem objeto da execução, até a ocorrência da arrematação. Verifico que constam as seguintes penhoras registradas na

matricula do imóvel (fls. 96/100): R.15: 0000294-16.2003.403.6115 - 1ª Vara Federal de São Carlos (Fazenda Nacional); R.16: 0001645-58.2002.403.6115 - 1ª Vara Federal de São Carlos (Fazenda Nacional); R. 17: 0000249-07.2006.403.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos (Fazenda Nacional); R.18: 0000734-70.2007.403.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos (Fazenda Nacional); Av.20: 02366/04 - Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de São Carlos (Fazenda Pública Municipal de São Carlos).Destaco que o registro R.19, referente à penhora efetivada nos autos nº 0007004-91.1999.403.6115, 0002284-47.2000.403.6115 e 0002587-61.2000.403.6115, desta 1ª Vara Federal (Fazenda Nacional), foi cancelado anteriormente à arrematação, conforme Av. 23 da matrícula.A Fazenda Pública Municipal de São Carlos e a Fazenda Nacional habilitaram créditos (fls. 144/148 e 155/157, respectivamente).Dos créditos indicados pela Fazenda Nacional (fls. 156/157), com dito, devem ser pagos preferencialmente aqueles com penhora registrada na matrícula do imóvel, quais sejam: 0001645-58.2002.403.6115 (CDA 80.1.02.006694-44), 0000734-70.2007.403.6115 (CDA 80.1.07.042593-04) e 0000249-07.2006.403.6115 (CDAs 80.1.04.018400-43 e 80.1.04.029763-13). Posteriormente, havendo saldo remanescente depositado nos autos, serão pagos os demais débitos indicados pelo exequente.Em relação aos créditos trazidos pela Fazenda Municipal (fl. 144), somente aquele referente ao feito nº 2366/04 possui penhora registrada na matrícula do imóvel. Da mesma forma, após o pagamento dos créditos com penhora registrada na matrícula e daqueles preferenciais, serão pagos, havendo saldo remanescente, os demais créditos indicados pelo Município.Considerando o exposto, fixo a ordem de pagamento dos créditos, a serem pagos até o limite do valor que resta disponível nos autos: 1) 0001645-58.2002.403.6115 (CDA 80.1.02.006694-44) - Fazenda Nacional;2) 0000734-70.2007.403.6115 (CDA 80.1.07.042593-04) - Fazenda Nacional;3) 0000249-07.2006.403.6115 (CDAs 80.1.04.018400-43 e 80.1.04.029763-13) - Fazenda Nacional;4) 02366/04 - Fazenda Pública Municipal de São Carlos;5) 0007004-91.1999.403.6115 (CDA 80.2.98.021572-05) - Fazenda Nacional;6) 0002284-47.2000.403.6115 (CDA 80.2.99.048878-81) - Fazenda Nacional;7) 0002587-61.2000.403.6115 (CDA 80.2.077406-36) - Fazenda Nacional;8) 0001036-89.2013.403.6115 (CDA 80.1.12.112655-18) - Fazenda Nacional;9) 0003423-72.2016.403.6115 (CDAs 80.1.14.095903-20, 80.1.15.084946-98 e 80.1.16.092426-94) - Fazenda Nacional;10) 1397/09 - Fazenda Pública Municipal de São Carlos;11) 11150/11 - Fazenda Pública Municipal de São Carlos;12) 1500068-65.2016 - Fazenda Pública Municipal de São Carlos.Assim, intimem-se os credores (Fazenda Nacional e Fazenda Municipal) a se manifestarem sobre a ordem de pagamento fixada, em cinco dias.Na mesma oportunidade, deve a Fazenda Municipal individualizar e atualizar o valor de cada débito, especialmente daquele referente ao feito nº 2366/04, assim como a Fazenda Nacional deve atualizar os valores dos débitos a serem pagos, conforme ordem de pagamento fixada.Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento em favor da coproprietária do imóvel, Sonia Coelho Silva João, no valor de R\$ 168.000,00.Expeça-se ofício à CEF para que converta o valor do depósito de fl. 126 em custas judiciais de 1ª Instância, através de Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0. Na mesma oportunidade, fica determinado à CEF que converta em renda o depósito de fl. 124 (R\$ 9.562,67), nos moldes indicados pelo exequente (item 16.3 de fl. 157).Comprovado o recolhimento do ITBI pelo arrematante (fls. 182/183), expeça-se carta de arrematação. Intime-se o arrematante para regularização da petição de fl. 176, trazendo o original, em quinze dias, bem como, cumprida a regularização, para retirada da carta de arrematação. Eventualmente demonstrado pelo arrematante o registro da carta de arrematação, expeça-se mandado para inibição na posse.Após a manifestação das Fazendas Nacional e Municipal sobre a ordem de pagamento fixada, venham os autos conclusos para homologação, com a distribuição dos valores.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000261-89.2004.403.6115 (2004.61.15.000261-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X ANTARI COMERCIO DE METAISLTD(A)SP268149 - ROBSON CREPALDI)

Fls. 178: Ante a manifestação da exequente pelo arquivamento do feito, a denotar seu desinteresse pelos bens constritos às fls. 157, decido:

Levanto a penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 44.258 (Av. 25). Oficie-se ao ORI de São Carlos.

Suspendo o feito por um ano, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80.

Decorrido um ano, sem que bens exatífveis sejam encontrados, archive-se, para início do prazo prescricional (cinco anos).

Intime-se a exequente para efeito do art. 40, 1º, da Lei nº 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0002914-64.2004.403.6115 (2004.61.15.002914-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE CARLOS ALVES CARDOSO

Vistos.O Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo ajuizou execução fiscal em face de José Carlos Alves Cardoso, objetivando o recebimento dos créditos descritos nas CDAs de fls. 04/06.Sobreveio manifestação do exequente, na qual informa que houve cancelamento administrativo do débito exequendo e requer a extinção desta execução (fl. 54).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Tendo havido o cancelamento das certidões de dívida ativa que embasam esta execução fiscal, conforme noticiado pela exequente (fl. 54), o feito deve ser extinto. Do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80.Custas recolhidas à fl. 07.Sem honorários advocatícios. Homologo a renúncia ao prazo recursal pelo exequente, fazendo-se coisa julgada nesta data.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000866-98.2005.403.6115 (2005.61.15.000866-0) - INSS/FAZENDA(SP163382 - LUIS SOTELO CALVO) X CONSTRAMER ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP186466 - ALEXANDRE RANGEL RIBEIRO) X NADIM REMAILI X JOSELY GALLUCCI ROIZ REMAILI(SP146487 - RAQUEL CALIXTO HOLMES E SP214849 - MARCIA DE AZEVEDO E SP049022 - ANTONIO EUSEIDICE DE LUCENA)

Fls.: 520: Considerando que a executada deixou de honrar com o parcelamento celebrado, prossegue a execução.

Deixo de me manifestar acerca do pedido formulado pelo executado às fls. 515/8, porquanto lastreado no parcelamento que não mais perdura. Quanto ao aludido pedido, saliento apenas que não procede a alegação de que as penhoras sobre os imóveis de fls. 404 não se concretizaram, visto que devidamente realizadas por termo nos autos (fls. 342 e 404 - artigo 838, CPC).

Considerando o tempo decorrido desde a penhora dos imóveis, ante as diversas adesões e rescisões a parcelamentos pelo executado, determino:

Com urgência, expeça-se mandado para avaliação dos imóveis penhorados às fls. 404 e reavaliação daquele penhorado à fl. 342.

Por ocasião do cumprimento do mandado, deverá o oficial de justiça cumpridor da ordem, verificar se as penhoras de fls. 342 e 404 já se encontram averbadas nas respectivas matrículas, haja vista que pela certidão lavrada às fls. 426 não é possível inferir se a averbação fora efetivamente realizada.

Em caso negativo, deverá proceder à averbação.

Com a avaliação, intimem-se as partes a se manifestarem em cinco dias, vindo então conclusos para designar leilão.

EXECUCAO FISCAL

0000034-26.2009.403.6115 (2009.61.15.000034-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X UNIMED DE SAO CARLOS- COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP069122 - MARCIO ANTONIO CAZU E SP274142 - MARIA LUCIA DIVINO MADALENA DE SOUSA E SP315113 - RAFAEL VALERIO MORILLAS E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE)

Ante a informação prestada pela exequente (fls. 1685/6), de que oficiou a CIRETRAN requerendo o cancelamento do arrolamento dos veículos objeto do pedido de fls. 1150/1, desnecessárias outras determinações por parte deste juízo.

Intime-se a executada para ciência.

Após, cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 1137, suspendendo-se o feito até o término do parcelamento (arquivo em secretaria).

EXECUCAO FISCAL

0000734-02.2009.403.6115 (2009.61.15.000734-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X DESTILARIA SAO GREGORIO S/A IND. E COM.(SP138478 - RODRIGO LOBO DE TOLEDO BARROS)

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Destilária São Gregório S/A Ind. e Com., para cobrança do débito inscrito na CDA nº 80.2.94.008456-03.A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais, explicitado na Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Ademais, conforme recente decisão do STJ, proferida em recurso repetitivo (tema nº 567), no REsp nº 1340553/RS, publicada no DJe de 16/10/2018, ainda que o exequente apresente petição nos autos, sem que haja efetiva utilidade da manifestação para a execução, não há interrupção do prazo prescricional.No caso, arquivado o feito em 2009 (fl. 48), houve desarquivamento pelo executado, para comunicar o parcelamento do débito (fl. 52), o que foi negado pelo exequente (fl. 82). Ato contínuo, foi requerido pelo exequente o arquivamento da execução (fl. 84). Instado, ainda, a se manifestar sobre a prescrição, o exequente nada disse sobre o decurso do prazo. Entretanto, considerando-se que se passaram mais de 6 anos sem andamento do feito, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução, em especial pela negativa do exequente de que o débito foi parcelado.Ante o exposto, com fulcro no art. 487, II, c/c art. 924, V, do CPC, declaro extinto o crédito pela prescrição, com resolução do mérito.Custas pelo executado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000856-15.2009.403.6115 (2009.61.15.000856-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X GEEF LTDA X CLEONICE MARIA DE PAULA ZULLINO

Ante a desistência, pela exequente, de incluir Maria da Conceição Rigo da Silva no polo passivo da execução (fls. 244), remetam-se os autos ao SUDP para anotação.

Outrossim, suspendo o andamento da execução por um ano, à notória falta de bens a penhorar após diligências, sem decurso da prescrição, nos termos do art. 40, caput e 2, Lei 6.830/80. Decorrido aquele prazo sem serem encontrados bens penhoráveis, ao arquivo, iniciando-se a prescrição intercorrente.

Independente de outro despacho o exequente está autorizado a ter vista do processo nas ocasiões e pelo prazo que requerer, para promover a diligência que lhe aprouver; mas a interrupção da suspensão depende do efetivo encontro de bens exatífveis.

Considerando a renúncia à intimação manifestada pela exequente à cota retro, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

Intime-se o advogado atuante no feito por publicação.

EXECUCAO FISCAL

0001140-23.2009.403.6115 (2009.61.15.001140-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X POSTES IRPA LTDA(SP264532 - LIZANDRA SOBREIRA ROMANELLI)

Vistos.Nos embargos à execução nº 0000599-19.2011.403.6115, em apenso, foi proferida sentença de improcedência, parcialmente reformada pelo E. TRF3, tão somente para, em relação ao imóvel de matrícula nº 85.206, do CRI de São Carlos, determinar-se a realização de perícia judicial nos autos da execução fiscal subjacente. Foi destacado no acórdão, ainda, que a perícia deveria ser custeada pela parte embargante/executada, que arguiu o vício na avaliação oficial. Conforme cópias trasladadas para estes autos (fls. 384/435), nomeado perito avaliador, houve apresentação de proposta de honorários, sobre a qual não se manifestou o embargante/executado. Instado, ademais, o executado, para dizer sobre a notícia de arrematação do imóvel em questão, em feito em trâmite na 2ª Vara do Trabalho de São Carlos, novamente não houve manifestação.Tendo em vista o decurso do prazo para manifestação da parte executada sobre a proposta de honorários do perito e para recolhimento do valor para realização da perícia, bem como, considerando-se a notícia de arrematação do bem em ação trabalhista, pode-se concluir pela perda do interesse do executado em ter o imóvel avaliado nestes autos e pela consequente preclusão da prova.Assim, dou por preclusa a realização de prova pericial para avaliação do imóvel de matrícula nº 85.206, do CRI de São Carlos.Às fls. 371/372, o exequente requer o redirecionamento da execução a sócios administradores da execução a sócios administradores da pessoa jurídica executada, destacando que a administravam à época do fato gerador e da dissolução irregular da empresa.A questão da responsabilização do sócio administrador pelos débitos tributários, quando fundada na hipótese de dissolução

irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula nº 435 do STJ), é matéria afeta da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no tema de recurso repetitivo nº 981, tendo sido determinada a suspensão de todos os processos em trâmite. Em que pese a fundamentação expendida pela exequente, que sinaliza até uma questão de lógica, é certo que, ao determinar o sobrestamento de todos os processos em que se discute a matéria, o E. Superior Tribunal de Justiça não diferenciou as situações versadas no tema em referência. A propósito, colhe-se o seguinte: Há determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (Art. 1.037, II, CPC). (acórdão publicado no DJe de 24/08/2017). Se não houve diferenciação pelo STJ, não cabe a este Juízo diferenciar, porquanto se trata de mero cumprimento de determinação exarada por Tribunal Superior. Assim, suspendo o processo até a solução do tema 981 em recurso repetitivo. Averb-se na capa a indicação: Suspensão STJ tema 981. Arquivem-se os autos (baixa-sobrestado). Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000191-28.2011.403.6115 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 2051 - VICTOR NUNES CARVALHO) X AUTO POSTO SUPER FORMULA IGUATEMI LTDA X HELCIO LUIZ DE OLIVEIRA X ANTONIO SOARES LEITE NETO X ANTONIA GOBBATO RECH(SP301478 - TATIANI REGINA ORTIZ XAVIER E SP306180 - AGGEU DA SILVA FARIA)

Vistos. O executado Hélio Luiz de Oliveira opôs exceção de pré-executividade (fls. 110/121 e 136/144), em que sustenta sua ilegitimidade passiva, considerando-se que saiu do quadro societário da empresa executada, em agosto de 1999. A exequente concorda com o pedido (fls. 153/154). Sumariados, decido. Não há controvérsia a ser dirimida nos autos, diante do reconhecimento do pedido pelo exequente, ora excepto. Em relação aos honorários, consigno que devem corresponder ao proveito econômico pretendido na demanda (art. 85, 2º, do CPC), ou seja, a dívida que estava sendo cobrada do excipiente, e não ao valor do bloqueio realizado nos autos, como pretende a exequente. Assim, acolho a exceção de pré-executividade, pelo reconhecimento jurídico do pedido pela ANP e determino a exclusão de Hélio Luiz de Oliveira do polo passivo da demanda. Condono a ANP ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. Expeça-se alvará de levantamento do valor bloqueado em nome do excipiente, transferido para conta do Juízo à fl. 131. Intime-se a exequente a dar prosseguimento na execução, em quinze dias. No silêncio, diante da inexistência de bens executáveis, suspenda-se o feito por um ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Decorrido um ano, sem que bens executáveis sejam encontrados, arquivem-se, para início do prazo prescricional. Após o prazo prescricional, diligencie a secretaria pelo desarmatamento e intimação do exequente, nos termos do art. 40, 4º. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001604-76.2011.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SERGIO LUIZ BEZERRA(SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI) X PEPATO & BUONO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP085889 - ELISABETH MARIA PEPATO E SP258770 - LUCIANE APARECIDA PEPATO)

Vistos.

Sérgio Luiz Bezerra, arrematante do veículo de placas FDO1677, requer a apreciação do pedido a fls. 152. Na referida petição, o arrematante requer o levantamento de débitos de IPVA, DPVAT e multas que recaem sobre o veículo.

Primeiramente, este Juízo não possui competência para resolver lide entre o executado e o arrematante, referente a multas de trânsito e seguro DPVAT. Trata-se de relação cível privada, cuja solução deve ser buscada por meio de ação própria, junto a Juízo competente. Por este Juízo, por outro lado, pode ser feita a comunicação ao Detran quanto à arrematação havida nos autos.

Resta à análise o pedido referente aos débitos de IPVA, que, por possuírem natureza tributária, possibilitam sub-rogação no preço da arrematação.

É letra do art. 130, parágrafo único, do CTN que no caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço, é dizer, os créditos tributários porventura existentes e incidentes sobre o bem ao tempo da arrematação sub-rogam-se nos respectivos preços, havendo a exoneração de qualquer responsabilidade do arrematante pelos tributos incidentes sobre o bem anteriormente à arrematação, máxime pela ausência de qualquer relação jurídico-tributária existente entre o Fisco e o arrematante.

Nesse sentido, cristalizou-se na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que: A arrematação de bem móvel ou imóvel em hasta pública é considerada como aquisição originária, inexistindo relação jurídica entre o arrematante e o anterior proprietário do bem, de maneira que os débitos tributários anteriores à arrematação sub-rogam-se no preço da hasta. (STJ, AgRg no Ag 1225813/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 08/04/2010).

Note-se que, mesmo que o preço alcançado na arrematação do bem seja insuficiente para a quitação do débito tributário, o arrematante não poderá ser responsabilizado por dívidas contraídas por outrem, conforme a literalidade do parágrafo único do art. 130 do CTN (STJ, AgRg no AREsp 132.083/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012).

Não é demais lembrar, ainda, que o Código de Processo Civil estabelece em seu art. 908, 1º, que No caso de adjudicação ou alienação, os créditos que recaem sobre o bem, inclusive de natureza propter rem, sub-rogam-se sobre o respectivo preço, observada a ordem de preferência.

Entretanto, não cabe ao Juízo da execução fiscal determinar a extinção do crédito tributário referente ao IPVA, eis que inexistente qualquer relação processual estabelecida nesta execução com a Fazenda Estadual.

Veja-se que sequer existe demonstração pelo arrematante no sentido de que houve resistência administrativa à sua pretensão.

Desse modo, a única providência a ser adotada, em relação aos débitos de IPVA, é a expedição de ofício à Fazenda Estadual a fim de informar a nova situação jurídica do bem, para que, segundo a legislação tributária estadual, adote providências cabíveis em relação aos débitos tributários.

Assim sendo, oficie-se à Fazenda Estadual, comunicando que o bem em testilha foi objeto de arrematação judicial, a fim de que adote as providências pertinentes quanto à responsabilidade tributária do arrematante, com fulcro no art. 130, parágrafo único, do CTN.

Sem prejuízo, oficie-se ao DETRAN, comunicando-se, da mesma forma, a arrematação do bem.

Façam-se constar nos autos todas as informações atinentes à arrematação, acompanhadas das cópias necessárias (dados completos dos veículos, do executado e do arrematante, dados do processo, data da arrematação e da entrega do bem, dentre outras que se fizerem necessárias).

No que tange às multas, idêntica providência será adotada, cabendo, uma vez mais, ao arrematante, diligenciar ao órgão de trânsito para que sejam desvinculadas do bem arrematado.

Oficie-se à Secretaria Municipal de Trânsito de São Carlos e à Secretaria Municipal de Trânsito de Campinas, comunicando-se a ocorrência da arrematação do veículo em testilha, instruindo-se com cópia do auto de arrematação e mandado de entrega do bem, a fim de que adotem as providências administrativas no tocante às dívidas existentes sobre o bem, tendo em vista que a arrematação constituiu-se em modo de aquisição originária da propriedade pelo arrematante.

Oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal, deste Fórum, para conversão em renda dos valores de fls. 123, conforme requerido pela exequente a fls. 139, tão logo sejam informados os dados necessários.

Verifico que as custas judiciais da arrematação foram feitas em guia de depósito à ordem do Juízo, conforme fl. 124. Assim, oficie-se à CEF para que converta o depósito à fl. 124 em custas judiciais da 1ª Instância, através da Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0.

Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se, inclusive o arrematante.

EXECUCAO FISCAL

0001434-70.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X VETRO INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP171672 - ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA E SP224962 - LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI)

Fls. 158/82: Considerando-se que já houve encerramento da recuperação judicial do executado, em 16/10/2017 (fls. 169/70), não há razão para a suspensão dos atos expropriatórios nesta execução. Saliente que, em que pese não haja demonstração de trânsito em julgado da decisão de encerramento da recuperação judicial, não há notícia de recurso com efeito suspensivo, de modo a suspender a imediata eficácia da decisão.

Assim, intimem-se as partes sobre a avaliação dos imóveis penhorados no feito (matrículas nºs 97.452 e 72.189, ambos do ORI local). Prazo: 05 dias.

Sem prejuízo, em que pese o executado não tenha legitimidade para defender interesses de terceiro, manifeste-se a exequente sobre fls. 158/82, no que tange ao imóvel matriculado sob o nº 97.452.

Cumpra-se o item 7 de fls. 155, levantando as restrições que pesam sobre os veículos de fls. 90

EXECUCAO FISCAL

0001179-78.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AZEVEDO E RIVERO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X HAASTARI PIMENTEL DE AZEVEDO(SP250497 - MATHEUS ANTONIO FIRMINO E SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)

A parte executada indicou bem à penhora, com recusa do exequente (fls. 563).

Servindo a execução à satisfação do interesse do credor, pode haver recusa de nomeação de bem à penhora, se não se obedece a ordem legal de preferência (art. 835 do Novo Código de Processo Civil e art. 11 da Lei nº 6.830/80) ou se o bem é de difícil execução.

Neste sentido converge o Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo (REsp 1337790 PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, 1ª Seção, Julgado em 12/06/2013, DJe 07/10/2013).

1. Indefiro a nomeação de bens. Dê-se ciência ao(s) executado(s) por publicação.

2. Tendo em vista o tempo decorrido desde a avaliação, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos (fls. 448/9).

3. Após, considerando a Resolução nº 340, de 30/07/08, do CJF da 3ª Região, venham os autos conclusos para designação de Hasta Pública, a ser realizada pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Subseção Judiciária de São Paulo - CEHAS.

4. Caso não localizado(o)s bem(ns), intime o depositário a depositar o equivalente em dinheiro, em 48 horas, sob pena de multa punitiva de até 20% do valor da causa (NCPC art. 77, 1º e 2º), sem prejuízo de outras sanções civis (NCPC art. 161) e penais (código Penal, art. 330).

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002143-71.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X MICHAEL PERIANI - ME(SP322102 - WEYZER PILOTTI FERREIRA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para intimação ao advogado constituído no feito acerca do despacho proferido no feito à fl. 97, tendo em vista o laudo de avaliação juntado ao feito à fl. 102 (veículo placa BZX 8664 - avaliado em R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais). Inteiro teor do despacho de fl. 97: Cumpra-se o determinado no último parágrafo do despacho de fls. 94, expedindo-se o necessário para constatação e reavaliação do veículo de placa BZX-8664, observado o endereço de fls. 96. Com a avaliação, intime-se o executado por publicação, vindo então conclusos para designar data próxima para leilão.

EXECUCAO FISCAL

0001587-35.2014.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X BENEDITO CARLOS MARCHEZIN(SP226749 - RODRIGO MARCHEZIN)

Após conversão em renda de depósito efetuado no feito (fls. 34), remanesce saldo a ser executado, conforme planilha atualizada pelo exequente às fls. 39. Nesses termos, determino:

1. Por publicação, intime-se o executado a pagar o valor informado às fls. 39, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Efetuado o pagamento, oficie-se ao PAB/CEF deste fórum para que proceda à transferência dos valores depositados em cumprimento de 1, à conta informada pelo exequente às fls. 31.

Cópia deste despacho deverá ser utilizada como ofício.

3. Tudo cumprido, manifeste-se o exequente sobre a satisfação do crédito, vindo então conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0002424-90.2014.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SETORFRES INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E ACESSORIOS(SP176555 - CELSO PAULINO ALENCAR JUNIOR E SP206207A - PEDRO VIEIRA DE MELO) X SETORMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - EPP X PLASTMAQ MAQUINAS DE CORTE E ACESSORIOS LTDA - ME(SP329595 - LUIS FERNANDO SILVA MAGGI) X VLADIMIR MESSIAS BERNARDO MOREIRA X SONIA APARECIDA BOGAS MOREIRA X MARINA BOGAS MOREIRA Vistos.1. Penhorar por termo o imóvel de matrícula nº 39.642, do CRI de São Carlos (fs. 966/967), de propriedade da executada Maria Bogas Moreira (CPF nº 359.516.158-01). 1.1. Fica a executada nomeada depositária. Intime-se.1.2. Servindo-se desta, expeça-se mandado para que o oficial de justiça efetue o registro da penhora do imóvel, pelo sistema ARISP, bem como para que avalie o bem, em dez dias. Instrua-se o mandado com cópia da matrícula do imóvel e da presente. Vindo a avaliação, intemem-se executado e exequente, para se manifestarem, em cinco dias, inclusive sobre eventual adjudicação.2. Conforme já determinado à fl. 885, certifique-se o decurso do prazo para embargos, se em termos.3. Cumpra-se o item 5 de fl. 885 integralmente, oficiando-se à CEF para conversão em renda dos valores.4. Tudo cumprido, intime-se o exequente para que se manifeste sobre os valores bloqueados pelo Banco do Brasil (fs. 952/953), sobre o mandado devolvido a fs. 956/960, bem como sobre a designação de leilão dos imóveis penhorados nos autos, como requerido à fl. 965.5. Publique-se. Intemem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000435-15.2015.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUCIANE CAROLINA LEONE(SP263102 - LUCIANE CAROLINA LEONE)

1. Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento.
2. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.
3. Inaproveitado o prazo final em 2, venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e 1º).
4. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0000490-63.2015.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VALERIA APARECIDA GUILHERME Vistos.O Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP ajuizou esta execução fiscal em face de Valéria Aparecida Guilherme, para cobrança do valor inscrito na CDA de fl. 04.Após os trâmites usuais da execução, sobreveio petição do exequente, em que informa que o débito foi quitado e requer a extinção desta execução (fl. 31).Vieram-me os autos.É o relatório. Fundamento e decido.Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Homologo a renúncia do prazo recursal pelo exequente, fazendo-se coisa julgada nesta data.Custas recolhidas à fl. 23.Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000921-63.2016.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DOCE MEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PROD APICOLAS LTDA - ME(SP135965 - ROBERTO MARQUES MARTINS) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para intimação ao advogado constituído no feito acerca do despacho de fl. 46, bem como do valor atualizado do débito informado pelo exequente, no montante de R\$ 5.195,33, em 06/02/2019).INTEIRO TEOR DO DESPACHO DE FL. 46: Intimado acerca do valor do débito, o executado apresentou comprovante de TED referente ao pagamento total. Por ocasião da conversão em renda ao exequente, o PAB da Caixa Econômica Federal informou que não foi possível o cumprimento em razão de o TED ter sido devolvido ao banco de origem, em razão de identificação do depósito judicial inválida (fs. 44/46).Considerando o decurso do tempo, intime-se o exequente a apresentar valor atualizado do crédito.Com a resposta, intime-se o executado, por publicação ao advogado constituído no feito, para que providencie o pagamento do débito, observado o valor atualizado, no derradeiro prazo de 05 (cinco) dias.Comprovado o depósito, proceda-se nos termos de fl. 39.Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se nos termos da decisão de fs. 23, item 4 e seguintes.

EXECUCAO FISCAL

0000928-55.2016.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RICARDO FREITAS MANCILHA Vistos.O Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo ajuizou esta execução fiscal em face de Ricardo Freitas Mancilha, para cobrança do valor inscrito na CDA de fl. 03.Após os trâmites usuais da execução, sobreveio petição do exequente, em que informa que o débito foi quitado e requer a extinção desta execução (fl. 43).Vieram-me os autos.É o relatório. Fundamento e decido.Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Homologo a renúncia do prazo recursal pelo exequente, fazendo-se coisa julgada nesta data.Custas recolhidas à fl. 07.Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001024-70.2016.403.6115 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X THAIS CAMPONEZ LIMONGI AGUIAR(SP263800 - ANDREA PEREIRA HONDA DE MORAES) Vistos.O Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional 3ª Região ajuizou esta execução fiscal em face de Thais Camponez Limongi Aguiar, para cobrança do valor inscrito na CDA de fl. 06.Após os trâmites usuais da execução, sobreveio petição do exequente, em que informa que o débito foi quitado e requer a extinção desta execução (fl. 79).Vieram-me os autos.É o relatório. Fundamento e decido.Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas à fl. 22.Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003317-13.2016.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SIMONE CRISTINA MELLO(SP145754 - GLAUCIA APARECIDA DELLELO) A parte executada combate o bloqueio de numerário pelo BACENJUD. Argumenta que os valores bloqueados são oriundos de benefício previdenciário, logo, impenhoráveis.Contudo, de modo nenhum o juízo determinou a penhora do benefício previdenciário, senão a de dinheiro de que dispusesse em conta bancária.Se por um lado é certa a impenhorabilidade da remuneração do trabalhador ou do recebimento de proventos (Código de Processo Civil, art. 833, IV), de outro não decorre a pretensa intangibilidade da conta em que se a deposita. A impenhorabilidade se refere à impossibilidade de penhorar a fonte, isto é, sobre o crédito detido pelo executado não incidirão os arts. 298 e 312 do Código Civil. De modo nenhum a restrição legal se refere à impenhorabilidade da conta, isto é, do mero repositório de numerário. Uma vez recebida a remuneração, passa à disponibilidade financeira do executado, viabilizando a penhora.Dar a interpretação que se pretende, a impedir penhora do numerário em conta, é olvidar que a disponibilidade financeira vem, principalmente, da remuneração do trabalho ou do recebimento de proventos, no caso dos inativos, justamente o modo comum de se pagarem dívidas - incluídas as vencidas e em execução - : pelos ganhos obtidos do devedor, por fim remanescentes em disponibilidade bancária.1. Indefiro o requerimento de desbloqueio.2. Transfira-se o montante bloqueado à conta judicial e expeça-se o necessário à conversão em renda em favor do exequente.3. Aguarde-se o cumprimento do mandado de penhora (fs. 46).4. Intemem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003915-64.2016.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALIRIO DONIZETE FORQUIM(SP112442 - CARLOS ROBERTO DE FREITAS)

Após o bloqueio efetuado no feito (fs. 56), remanesce saldo mínimo a ser executado conforme planilha atualizada pelo exequente às fs. 63. Nesses termos, determino:

1. Por publicação, intime-se o executado a pagar o valor informado às fs. 63, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Efetuado o pagamento, oficie-se ao PAB/CEF deste fórum para que proceda à transferência dos valores depositados às fs. 56, bem ainda, daqueles depositados em cumprimento de 1, à conta informada pelo exequente às fs. 61.
3. Tudo cumprido, manifeste-se o exequente sobre a satisfação do crédito, vindo então conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0004030-85.2016.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PEDRO LUIZ NISTI VOLPE Vistos.O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo ajuizou execução fiscal em face de Pedro Luiz Nisti Volpe, objetivando o recebimento dos créditos descritos na CDA de fl. 03.Sobreveio manifestação do exequente, na qual informa que houve cancelamento administrativo do débito exequendo e requer a extinção desta execução (fl. 28).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Tendo havido o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasa esta execução fiscal, conforme noticiado pela exequente (fl. 28), o feito deve ser extinto. Do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80.Custas recolhidas à fl. 06.Sem honorários advocatícios. Homologo a renúncia ao prazo recursal pelo exequente, fazendo-se coisa julgada nesta data.Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

000123-68.2017.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TRANSPAVARINI TRANSPORTES E LOCACOES LTDA - ME(SP282040 - CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI E SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO)

Ante o não aperfeiçoamento da penhora, na forma determinada no item 4 do despacho de fs. 142, determino:

- Proceda-se a reinserção da restrição de circulação dos veículos de fs. 143, com exceção daqueles que foram efetivamente penhorados às fs. 150 e 154, certificando-se.
- Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste.

EXECUCAO FISCAL

0000202-47.2017.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X A.M.J. COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - EPP X ANDREIA REATTO DOS SANTOS MANARIN X ARMANDO MANARIN JUNIOR(SP218313 - MARIA HELENA DO CARMO COSTI)

1. Intime-se o executado, por publicação, para que, em 15 (quinze) dias, regularize sua representação no processo mediante a juntada de contrato social e procuração original.
2. Regularizada a representação, vista à exequente para que se manifeste sobre a petição de fs. 38/9, no prazo de 05 (cinco) dias, vindo então conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0000209-39.2017.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PETERSON JOSE BERNARDO - ME/SP262999 - ELIZANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA)

Defiro o requerido pela Fazenda Nacional às fls. 52, intime-se o executado a se manifestar se tem interesse no abatimento do saldo devedor do parcelamento com o valor bloqueado.

Decorrido o prazo sem manifestação, cumpre-se o determinado no item 2 de fls. 49.

Após, diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000246-66.2017.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ESTATEC FUNDACOES - EIRELI(RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA)

1. Intime-se o executado, por publicação, para que, em 15 (quinze) dias, regularize sua representação no processo mediante a juntada de contrato social e procuração original.
2. Regularizada a representação, vista à excoquente para que se manifeste sobre a execução de pré-executividade, observado o prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0000802-68.2017.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X EDG EQUIPAMENTOS E CONTROLES LTDA(SP261017 - FERNANDO TADEU BARATA DE MACEDO)

Vistos O executado, EDG Equipamentos e Controles Ltda., após exceção de pré-executividade (fls. 53/61), em que alega, em síntese, que é inconstitucional e excessiva a multa aplicada, bem como que são abusivos os juros, devendo ser aplicada a taxa SELIC. Stentista, ainda, que parcelou o débito no PERT.O exequente apresentou resposta à fl. 93, pela rejeição do pedido. Requer, ainda, a nomeação de leiloeiro e depositário dos bens penhorados, com a consequente designação de data para realização de hasta pública.Vieram conclusos.Sumariados, fundamento e decido.Primeiramente, verifico que o executado discorre em sua petição sobre débito de ICMS, o que não tem qualquer relação com o débito em cobro, que se refere a contribuições previdenciárias, como se verifica das CDAs a fls. 04/48.Em relação à multa, de início, convém asseverar que, ao passo que a tributação decorre de conduta lícita do contribuinte, a multa tem por objeto a punição de um ato ilícito. Desta maneira, a perspectiva dada ao princípio da vedação de confisco é diferente em se tratando de tributo ou de penalidade. Com efeito, a multa, tendo como pressuposto o ato ilícito, penaliza o infrator e faz o papel de prevenção geral, evitando novas condutas de infração.A multa deve guardar finalidade punitiva e dissuasória, justificando assim a sua fixação em percentuais elevados; consequentemente, não se pode pretender que o mesmo critério utilizado para verificar a proporcionalidade de um tributo seja utilizado para verificar a proporcionalidade da multa.A multa moratória encontra amparo no art. 161, do CTN, e art. 61, da Lei nº 9.430/96. Não vislumbro inconstitucionalidade da incidência da multa moratória referida, entendimento seguido em diversos precedentes jurisprudenciais, inclusive nas Cortes Superiores (STF, AI 675701, Agr/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 03/04/09, STJ, REsp 980413/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro José Delgado, CJ 19/11/07).Relevante mencionar que a cobrança cumulativa de multa, juros de mora e correção monetária está prevista na LEF (art. 2º, 2º), o que não fere quaisquer princípios constitucionais tributários, pois cada instituto tem finalidade própria e distinta.Ademais, quanto aos juros em cobro, o excipiente requer a aplicação de índice que não supere o valor da taxa SELIC. Saliento que a correção monetária pela taxa SELIC já é aplicada aos tributos federais, sendo descabido o requerimento da parte.Destaco, por fim, que o excipiente fez alegações genéricas, sem sequer apontar o valor que entenderia correto quanto aos índices de correção monetária, a fim de demonstrar o alegado excesso de execução.Do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.Quanto ao requerimento da Fazenda Nacional de nomeação de leiloeiro para realização das hastas públicas dos bens penhorados nos autos (veículos de placas FYM8193 e FHM7625, conforme fl. 66), consigno que, muito embora se trate de prerrogativa do excoquente a indicação de leiloeiro, tal previsão não vincula o julgador. Nesse sentido: REsp n. 936.338/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 11.05.2007; e REsp n. 1354974/MG, rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, DJ de 14.03.2013.Ademais, na Justiça Federal da 3ª Região funciona a Central de Hastas Públicas Unificadas, onde são processados e centralizados os leilões judiciais, a qual sempre atendeu fielmente as demandas encaminhadas por este Juízo.Dessa forma, tenho por conveniente, que se realize primeiramente o leilão por intermédio das Hastas Unificadas e, subsidiariamente, caso infrutífero, mediante a designação de leiloeiro com atuação regional, em virtude das especificidades dos bens a serem alienados.Assim sendo, indefiro o pedido formulado de indicação de leiloeiro, sem prejuízo de posterior reanálise.Providencie-se a Secretaria a designação de hastas públicas para os bens penhorados, a serem realizadas pela CEHAS.Publicue-se. Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL

0000044-70.2009.403.6115 (2009.61.15.000044-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000034-26.2009.403.6115 (2009.61.15.000034-4)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X UNIMED DE SAO CARLOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO X LUIZ ROBERTO DIB MATHIAS DUARTE X LUIZ ALBERTO MARQUES CRAVEIRO X EDSON CARLOS MARTINELLI X EDUARDO JAOUDE X MARCELO MADER RODRIGUES(SP069122 - MARCIO ANTONIO CAZU E SP274142 - MARIA LUCIA DIVINO MADALENA DE SOUSA E SP315113 - RAFAEL VALERIO MORILLAS E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE)

Vistos.A requerida, Unimed de São Carlos - Cooperativa de Trabalho Médico, opôs embargos de declaração (fls. 2256/2259), objetivando a correção de erro material quanto ao número da CDA informada na decisão de fls. 2234/2235, assim como pretende que seja sanada omissão em relação ao abatimento da dívida consolidada no parcelamento.Vieram conclusos.Sumariados, decido.Com razão a embargante quanto ao erro material referente ao número da CDA. Entretanto, destaco que o erro não trouxe qualquer prejuízo às partes, pois, como se nota do DARF de fl. 2251, ao ser procedida a conversão em renda, houve o direcionamento do valor à dívida correta.Em relação ao abatimento da dívida consolidada no parcelamento, não há qualquer omissão a ser sanada. Ao contrário do que quer fazer crer a embargante, tanto a decisão proferida à fl. 846 da execução, quanto à decisão ora embargada (fls. 2234/2235), foram expressas quanto a não incidência de qualquer desconto advindo do parcelamento na conversão em renda do depósito efetuado pela parte.Do exposto, corrijo o erro material para, na decisão de fls. 2234/2235, onde se lê 80.6.08.043117-88 passar a constar 80.6.08.043117-89.No mais, rejeito os embargos declaratórios e mantenho a decisão de fls. 2234/2235 tal como proferida.Cumpra-se a conversão em renda, como informado pela CEF (fls. 2249/2251), intimem-se as parte e, após, arquivem-se os autos.Publicue-se. Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL

0001221-88.2017.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 2635 - CYNTHIA CARLA ARROYO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP312430 - SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA E SP264532 - LIZANDRA SOBREIRA ROMANELLI) SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001913-05.2008.403.6115 (2008.61.15.001913-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000673-78.2008.403.6115 (2008.61.15.000673-1)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO E SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA(SP201976 - OCTAVIO ANTONIO JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA

Nos termos do art. 3º, VII, e, da Portaria nº 17/2018, faça a intimação do excoquente, para manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito, quando nos autos verificar-se a existência de depósito, referente a ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000732-27.2012.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002159-93.2011.403.6115 () - ELECTROLUX DA AMAZONIA LTDA(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X ELECTROLUX DA AMAZONIA LTDA

Vistos.Trata-se de cumprimento de sentença objetivando o recebimento, pelo INMETRO, de honorários fixados na sentença de fl. 319, a serem pagos por Electrolux da Amazônia Ltda. Sobreveio petição do excoquente, em que informa o pagamento do débito e requer a extinção do feito (fl. 348).Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, conforme comprovantes à fl. 343 e informado pelo excoquente à fl. 348, impõe-se a extinção da execução. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003219-28.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003159-55.2016.403.6115 () - JOSE CARLOS BALDAN(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X FAZENDA NACIONAL X JOSE CARLOS BALDAN

Em atenção ao pedido formulado pelo embargante (ora executado - fls. 254/5 protocolo nº 2019.61020002274-1), esclareço que o débito em cobro nestes autos refere-se exclusivamente ao pagamento dos honorários advocatícios a que fora condenado em sentença prolatada às fls. 30/2 deste feito, mantida pelo e. TRF3 por ocasião do julgamento do recurso de apelação interposto.

Destarte, considerando que a dívida ora executada, nada tem a ver com o débito cobrado no executivo fiscal, as constrições que pesam sobre os veículos constritos no feito (fls. 247), hão de ser mantidas.

Espeça-se mandado de penhora, depósito e avaliação dos aludidos veículos, observado o endereço declinado às fls. 251.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001298-73.2012.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001297-88.2012.403.6115 () - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA(SP078815 - WALTER RODRIGUES DA CRUZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA

Nos termos do art. 3º, VII, e, da Portaria nº 17/2018, faça a intimação do excoquente, para manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito, quando nos autos verificar-se a existência de depósito, referente a ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002639-37.2012.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002326-13.2011.403.6115 () - CELIO VIDAL(SP034662 - CELIO VIDAL) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CELIO VIDAL X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP INFORMACAO DE SECRETARIA, em cumprimento ao despacho de fl. 206, último parágrafo, para intimação do embargante, ora excoquente, por meio do advogado constituído no feito, para manifestação sobre a satisfação do crédito, tendo em vista a transferência de valores para conta indicada, no total de R\$ 437,38, em 08/11/2018 (fl. 214). INTEIRO TOER DE FL. 206: Intime-se o subscritor de fls. 203, Dr. Célio Vidal, OAB/SP 34.662 a indicar nº de conta de sua titularidade para transferência dos valores bloqueados nos autos à título de honorários.Com a informação, oficie-se ao PAB/CEF para que proceda à transferência na conta indicada.Cópia deste despacho deverá ser utilizada como ofício (anexar cópia de fls. 204/5, bem ainda dos dados bancários indicados pelo excoquente).Tudo cumprido, intime-se o excoquente para que se manifeste sobre a satisfação do crédito, vindo então conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001289-43.2014.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000901-14.2012.403.6115 () - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON

RODRIGUES DA SILVA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP146576 - WILLIAN CRISTIAN HO) X MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA(SP083082 - VALTER TADEU CAMARGO DE CASTRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA

Nos termos do art. 3º, VII, e, da Portaria nº 17/2018, faço a intimação do exequente, para manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito, quando nos autos verificar-se a existência de depósito, referente a ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002877-51.2015.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X WILLIAMS OLIVEIRA DOS REIS(SP140582 - GUSTAVO MARTINS PULICI) X GUSTAVO MARTINS PULICI X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 3º, VII, e, da Portaria nº 17/2018, faço a intimação do exequente, para manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito, quando nos autos verificar-se a existência de depósito, referente a ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002878-36.2015.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X WILLIAMS OLIVEIRA DOS REIS(SP140582 - GUSTAVO MARTINS PULICI) X GUSTAVO MARTINS PULICI X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 3º, VII, e, da Portaria nº 17/2018, faço a intimação do exequente, para manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito, quando nos autos verificar-se a existência de depósito, referente a ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004121-78.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000235-13.2012.403.6115 () - RICARDO JOSE FRANZIN X MARIA JOSE VIEIRA FRANZIN(SP107089 - NEUBE ELISABETH OSTAN) X FAZENDA NACIONAL X RICARDO JOSE FRANZIN X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 3º, VII, e, da Portaria nº 17/2018, faço a intimação do exequente, para manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito, quando nos autos verificar-se a existência de depósito, referente a ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000904-68.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: FREIOS ROCEL LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GRIZZO - SP137667
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

O presente feito foi avocado em razão da conexão com a Execução de Título Extrajudicial nº 5000767-86.2018.4.03.6115. Compulsado os autos, contudo, há pedido de desistência por parte do autor (id 12523535).

Com fulcro no art. 485, § 4º, do CPC, dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 10 dias, a fim de que se manifeste sobre o pedido de desistência da ação.

Após, tomemos autos conclusos.

SÃO CARLOS, 18 de dezembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001224-21.2018.4.03.6115
EMBARGANTE: CBT - CORPORACAO BRASILEIRA DE TRANSFORMADORES EIRELI - EPP. ANA LUIZA ALTEIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: UIRA COSTA CABRAL - SP230130
Advogado do(a) EMBARGANTE: UIRA COSTA CABRAL - SP230130
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra sentença que julgou extinta, sem resolução do mérito, ação de embargos à execução, pelo reconhecimento da litispendência.

Alega, em síntese, que, embora reconhecida a existência de conexão dos embargos à execução em relação à ação revisional proposta anteriormente, tal não significa o consequente reconhecimento da litispendência, uma vez que há apenas relação de prejudicialidade entre as demandas. Requer, ao final, o acolhimento dos embargos de declaração, com efeitos modificativos do julgado.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

O entendimento esposado na sentença embargada é claro no sentido de reconhecer a litispendência entre a ação revisional anteriormente proposta pela embargante, e ainda em tramitação perante a 2ª Vara Federal, e a ação de embargos à execução.

A propósito, confira-se o pedido deduzido na ação de embargos à execução:

“Diante do exposto, requer-se a revisão dos valores advindos do contrato firmado entre as partes, que, na sua execução, demonstrou uma prestação excessivamente onerosa para os embargantes, tornando impossível o adimplemento das condições impostas pelo embargado, para expurgo dos valores ilegais e indevidos atinentes aos juros excessivos, sua capitalização, cobrança de comissão de permanência, e a sua cobrança cumulada com juros de mora, correção monetária e multa e os débitos indevidos sem a específica previsão contratual, bem como a condenação do embargado ao pagamento de honorários dos patronos dos embargantes, despesas processuais e demais consectários de Lei.

Requer-se, ainda, a declaração de nulidade de cláusulas contratuais impositivas de prestações desproporcionais, que geraram desequilíbrio contratual e excessiva onerosidade aos embargantes.”

Veja-se que o pedido deduzido nitidamente se confunde e se amolda ao pedido revisional deduzido na ação ajuizada anteriormente, em evidente litispendência.

É mister consignar que a litispendência entre ação revisional e embargos à execução somente seria afastada se fosse deduzido pedido de nulidade do título executivo que embasa a execução e não de simples revisão ou nulidade de algumas cláusulas contratuais, objeto típico da ação revisional já proposta. No ponto, a matéria arguida nos embargos deveria ser diversa da ação revisional, porém apta, por si só, a concluir pela nulidade do título executivo. Ao se utilizar dos embargos como sucedâneo de ação revisional, a embargante incorre na litispendência.

Nesse sentido, pacífica a jurisprudência:

APELAÇÃO. SFH. LEILÃO. COISA JULGADA. LITISPENDÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. BENFEITORIAS. PRESCRIÇÃO. 1. No presente recurso aplica-se o CPC/73. 2. Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada (CPC/73, art. 301, § 1º). Logo, há litispendência quando se repete ação que está em curso e há coisa julgada quando se repete ação já foi decidida por sentença de que não caiba recurso (CPC/73, art. 301, § 3º). 3. No caso, o pedido formulado nos autos da ação ordinária de revisão contratual nº 2004.61.05.016719-0 abrange toda a matéria suscitada nestes embargos à execução, relativamente ao contrato nº 25.0296.731.0000052-40. É o que se confirma pelo exame da documentação a fls. 44/100. 4. Através de consulta ao Sistema de Gestão Eletrônica da Documentação Processual desta Corte, verifica-se que a referida ação ordinária revisional já foi definitivamente julgada, tendo baixado à Vara de origem, o que configura a ocorrência de coisa julgada, tornando prejudicado o pleito de reunião/suspensão dos processos. 5. Apelação desprovida. (TRF 3ª R.; AC 0009679-76.2007.4.03.6105; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Nino Toldo; Julg. 22/05/2018; DEJF 29/05/2018)

ADMINISTRATIVO. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. LITISPENDÊNCIA. RECONHECIMENTO. Existindo triplíce identidade entre as ações - partes, pedidos e causas de pedir (envolvendo as mesmas cláusulas contratuais do mesmo contrato) -, envolvendo ação revisional bancária e embargos à execução, não há como esta última prosseguir, sob pena de *bis in idem*. (TRF 4ª R.; AC 5028580-84.2016.4.04.7100; RS; Quarta Turma; ReP Desª Fed. Vivian Josete Pantaleão Caminha; Julg. 25/07/2018; DEJF 30/07/2018)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO E AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. LITISPENDÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Os embargos à execução consistem numa ação de conhecimento, sendo que, além da conexão, afigura-se a litispendência entre os embargos e a ação ordinária revisional quanto aos pedidos e causas de pedir repetidos em ambos. 2. Reconhecida a litispendência em relação aos pedidos de revisão de contrato bancário já veiculados em ação revisional anteriormente ajuizada, é descabida a sua rediscussão nos presentes embargos à execução. (TRF 4ª R.; AC 5006796-81.2017.4.04.7208; SC; Terceira Turma; ReP Desª Fed. Vânia Hack de Almeida; Julg. 05/06/2018; DEJF 11/06/2018)

Ante o exposto, conheço dos embargos, porque tempestivos, mas os **desprovejo**.

P.R.I.

São Carlos, 19 de dezembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002207-20.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FATIMA APARECIDA MOURA BARROS

DESPACHO

Trata-se de ação pelo rito comum em que a CEF busca a cobrança de dívidas oriundas de CHEQUE ESPECIAL CAIXA (OP 1950 - Contrato: 2949195000275844; CRÉDITO DIRETO CAIXA - CDC (OP 400) - Contrato: 242949400000439597; CRÉDITO DIRETO CAIXA - CDC (OP 400) - Contrato: 242949400000456920; CRÉDITO DIRETO CAIXA - CDC (OP 400) - Contrato: 242949400000457064; CRÉDITO DIRETO CAIXA - CDC (OP 400) - Contrato: 242949400000458389; CARTÃO DE CRÉDITO - CAIXA GOLD MASTERCARD - Contrato: 000000208658601(Nº DO CARTÃO 5587.63XX.XXXX.0024).

O endereço da executada, entretanto, situa-se em Ribeirão Preto. Considerando, portanto, que o foro competente é do domicílio do réu (CPC, art. 46), declino da competência e determino a remessa dos autos à uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, dando-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO CARLOS, 19 de dezembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002205-50.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ALEXANDRE DONIZETTI MAGNI
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA GAMA - SP279539
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, considerando a certidão (id 13270778), traga o autor cópia da inicial dos autos distribuídos sob nº 0002752-69.2018.4.03.6115 e de eventual sentença e trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de ser apreciada a possibilidade de prevenção e/ou litispendência.

Sem prejuízo, intime-se o autor a trazer aos autos planilha com demonstrativo dos valores relativos ao benefício que pleiteia, a fim de justificar o valor atribuído à causa, bem como a última declaração de ajuste de imposto de renda ou outros documentos que entenda pertinentes à comprovação da alegada hipossuficiência, no prazo acima assinalado. Caso não traga os documentos, deve a impetrante recolher custas, no mesmo prazo.

São CARLOS, 19 de dezembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001271-92.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: RICARDO ALEXANDRIN EIRELI - EPP, RICARDO ALEXANDRIN
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO - SP307332
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO - SP307332
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Principlamente, decido acerca dos embargos de declaração interpostos pelo embargante (id 10822335).

Alega o embargante que a decisão foi omissa quanto à apreciação do cálculo contábil apresentado na inicial, assim como quanto à garantia da execução por penhora.

Os argumentos deduzidos pelo embargante evidentemente se voltam contra o mérito da decisão, de modo que não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão combatida. No entanto, consigno que a questão quanto ao excesso de execução deve ser decidida em sentença e, no que tange à não concessão de efeito suspensivo, a penhora realizada nos autos principais não é suficiente para garantir a dívida total, de modo que não há o que aclarar/corrigir.

Do exposto:

1. **Rejeito** os embargos de declaração.
2. Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).
3. Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

São CARLOS, 19 de dezembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000166-17.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: NEWTON SALVINI
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requer o autor a reabertura de prazo para o recolhimento das custas (id 13209647).

Deixo de apreciar o pedido, eis que o feito encontra-se suspenso até decisão final do agravo de instrumento, nos termos da decisão (id 4186786).

Por fim, à vista do substabelecimento (id 13209648), inclua-se o nome da advogada nos autos.

Int.

São CARLOS, 19 de dezembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000821-86.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: VANDERLEI RIBEIRO MENDES
Advogado do(a) AUTOR: EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR - SP274596
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação pelo rito comum em que a parte autora pleiteia a concessão de auxílio-acidente em razão da redução de sua capacidade laboral, decorrente de acidente de trânsito ocorrido em 20/05/2009.

Inicialmente a ação foi proposta perante o JEF (0000697-19.2016.4.03.6312), onde houve decisão de declínio, após a realização da perícia médica, em razão do valor da causa.

Distribuída a ação 5000030-20.2017.4.03.6115 perante este juízo, foi proferida sentença de extinção, em razão da litispendência.

Saneio o feito.

Nestes autos, o réu ofertou contestação intempestiva (id 12538216). De toda sorte, refutou os argumentos trazidos pelo autor.

Instadas as partes a se manifestarem sobre as provas, requereu o autor a realização de prova pericial e audiência de instrução, para comprovação do nexo causal entre o acidente e a redução da capacidade laboral.

Tenho por suficiente a perícia já produzida nos autos 0000697-19.2016.4.03.6312, eis que respeitado o crivo do contraditório.

Assim, indefiro o pedido de nova perícia.

Quanto à produção de prova testemunhal, não é o caso de se deferir. Os documentos juntados aos autos são suficientes para demonstrar o nexo causal, que aliás, não é contestado pelo réu, já que a controvérsia cinge-se à redução da capacidade laboral.

Nesse diapasão, oportunizo à parte autora a juntada de novos documentos, se entender pertinente, no prazo de 5 dias.

Com a juntada dos documentos, manifeste-se o INSS a respeito da prova acrescida, em 05 (cinco) dias.

Após, ou não sendo apresentados documentos pela parte autora, tomem conclusos para sentença.

São Carlos, 19 de dezembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002213-27.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: JORGINA VERA DE MORAES, JOSE APARECIDO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032, BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032, BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705

RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Jorgina Vera de Moraes e **José Aparecido de Lima** ajuizaram ação pelo rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da **Universidade Federal de São Carlos - UFSCar** e do **Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – IFSP**.

Afirmam os autores que concluíram curso de ensino médio, através do Projeto de Educação de Jovens e Adultos, fornecido por convênio entre a UFSCar e o IFSP e que não conseguem obter o certificado de conclusão de curso. Afirma que receberam um certificado provisório, mas nunca obtiveram o definitivo. Aduzem que, em razão da conclusão do curso, passaram a receber adicional de incentivo de qualificação da UFSCar, mas que o adicional do autor José Aparecido de Lima foi cortado, sem explicações. Requerem a condenação dos réus por danos morais. Em sede de tutela, requerem o imediato retorno do pagamento do adicional ao autor José Aparecido. Requerem o pagamento de todos os descontos indevidos do referido autor, relativos ao adicional. Ao final, pretendem obter ordem para que as rés emitam os certificados de conclusão de curso.

Vieram conclusos.

Sumariados, decido.

Para a concessão da tutela provisória de urgência, insculpida no art. 300 do CPC, exige-se a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito somada ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo.

Consoante a precisa lição de **Luiz Guilherme Marioni**, **Sergio Cruz Arenhart** e **Daniel Mitidiero**: “A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela de direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder tutela provisória.” (Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 2015, p. 312).

Em análise típica desta fase liminar, não vislumbro estar demonstrado o direito pleiteado pela parte autora. Não consta nos autos qualquer documento que demonstre negativa das rés em emitir o certificado de conclusão do curso de ensino médio, como sustentam os autores. Verifico, ainda, que não consta a resposta da UFSCar ao pedido protocolizado em 26/09/2016, conforme documento de ID 13286988. Da mesma forma, não resta demonstrado nos autos o ato administrativo que determinou a cessação do pagamento do incentivo à qualificação de José Aparecido Lima.

Considerando-se que não há documentos que demonstrem a plausibilidade dos pedidos dos autores, não é caso de se deferir o pedido de tutela, sem a oitiva da parte ré, em contraditório.

Do exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se a parte autora a recolher custas, em quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação acima, citem-se as rés para contestação.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 19 de dezembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001078-77.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MARIA MAZZARELLO DA FONSECA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS RICARDO TONIOLO COSTA - SP346903, DIJALMA COSTA - SP108154

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A - Tipo A

Vistos.

Trata-se de ação, pelo rito comum, ajuizada por **MARIA MAZZARELLO DA FONSECA**, qualificada nos autos, em face da **UNIÃO FEDERAL** e do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reenquadramento na carreira de Técnico do Seguro Social, com estabelecimento do período de 12 (doze) meses para a progressão funcional e promoção da parte autora, bem como o pagamento das diferenças remuneratórias, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Aduz, em síntese, que é servidora aposentada do INSS, tendo ingressado em 23.02.2007. Alega que seu direito à progressão funcional e promoção na carreira não foi observado pela Administração. Discorre que a progressão funcional e a promoção carreira era efetivada com o decurso de 12 (doze) meses de trabalho, o que proporcionava a progressão automática para o padrão superior da carreira e a cada cinco padrões era promovido à classe funcional subsequente, nos termos da redação original do art. 7º da Lei nº 10.855/2004. Assevera que, com a edição da MP nº 359/2007, convertida na Lei nº 11.501/2007, o tempo mínimo para progressão na carreira foi ampliado para 18 (dezoito) meses. Afirma que o INSS vem aplicando a nova lei, que não foi regulamentada, conforme previsão de seus arts. 8º e 9º. Sustenta que, até a publicação do regulamento, deve ser observado o interstício previsto no na Lei nº 10.855/2004. Requer, ao final, a procedência do pedido.

Juntou documentos.

Citada, a União Federal ofereceu contestação. Argui, preliminarmente, a ilegitimidade passiva. Assevera a ocorrência da perda do objeto da demanda, uma vez que foi editada a Portaria nº PORTARIA/INSS/GEXACQ/SOGP/21.722 n. 067, de 11 de janeiro de 2017, que concedeu a reposição funcional e reposicionou a autora, considerando os interstícios de 12 meses. Invoca a prescrição do fundo do direito. No mérito, bate pela improcedência do pedido.

Citado, o INSS ofereceu contestação. Argui, preliminarmente, a incompetência do Juizado Especial Federal. Invoca a ocorrência da prescrição do fundo de direito, ao argumento de que a Lei nº 11.501 foi publicada em 12.07.2007 e a ação ajuizada somente março de 2015. Alega a ocorrência da prescrição quinquenal. Bate pela revogação do benefício da Justiça Gratuita. No mérito, assevera que a MP nº 359/2007 e a Lei nº 11.501/2007, resultante de sua conversão, alteraram o interstício mínimo para a progressão e promoção funcional, passando de 12 para 18 meses. Diz que os arts. 8º e 9º da Lei nº 10.855/2004, com redação pela Lei nº 11.501/2007, estabeleceram que os critérios para progressão e promoção funcional seriam estabelecidos por decreto do Poder Executivo e, enquanto não fosse editado o decreto, seriam utilizadas as normas aplicáveis aos servidores do PCC, previstas no Decreto nº 84.669/80. Destaca que a MP nº 359/2007 alterou o mencionado dispositivo e, como não foi editado o regulamento, as progressões deixaram de ser realizadas. Acresce que, em 2009, com a promulgação da MP nº 479, de 21 de junho de 2009, convertida na Lei nº 12.269/2010, o art. 9º da Lei nº 10.855/2004 foi alterado, afastando-se a exigência no tocante à edição do regulamento e mantendo-se os critérios adotados pelo PCC, com efeitos retroativos a 01.03.2008. Pontua que, embora o regramento do PCC estabeleça o interstício de 12 meses, a Lei nº 10.855/2004 estipula o período de 18 meses e já estabelece os requisitos para progressão e promoção. Bate pela legalidade do critério adotado pela Administração e violação ao princípio da isonomia, se acolhido o pedido do autor. Afirma que a falta de regulamentação da Lei nº 10.855/2004 não autoriza a aplicação do interstício de 12 meses, uma vez que a Lei já estabelece todos os critérios para progressão e promoção. Requer, ao final, a improcedência dos pedidos.

Juntou documentos.

A autora apresentou réplica.

Inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal de São Carlos, sobreveio decisão declinatoria de competência, com fundamento no art. 3º, §1º, III, da Lei nº 10.259/2001.

Redistribuídos os autos a esta Vara Federal, a autora foi intimada a constituir advogado.

Juntada procuração e requerida a gratuidade da Justiça (ID9749339).

Em réplica, a autora concorda com a exclusão da União do polo passivo. Refuta a ocorrência da prescrição. No mérito, bate pela existência do direito vindicado na inicial (ID 10860795).

Saneador no ID 12855856. Acolhida a preliminar de exclusão da União do polo passivo. No mérito, conclui-se pela desnecessidade de produção de provas em audiência.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

II

Das preliminares

De início, reafirmo a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda. Nesse sentido, o entendimento do E. **Tribunal Regional Federal da 3ª Região**:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL. SERVIDOR. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO. NULIDADE OU CANCELAMENTO DE ATO ADMINISTRATIVO. CAUSA EXCLUÍDA DA COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. ART. 3º, § 1º, III, DA LEI 10.259/01. I - Hipótese dos autos em que a ação proposta busca a progressão funcional respeitado o interstício de 12 meses de efetivo exercício ininterrupto, situação que se enquadra no art. 3º, § 1º, III, da Lei nº 10.259/01, versando a causa anulação ou cancelamento de ato administrativo. Precedentes da Seção. II - Conflito julgado procedente, declarando-se a competência do juízo suscitado. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20103 - 0022944-49.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 07/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 19/12/2017)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. DEMANDA EM QUE SE DISCUTE O ALCANCE TEMPORAL DE PROGRESSÃO/PROMOÇÃO FUNCIONAL. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - O eventual acolhimento do pedido formulado pela parte autora, no sentido de que a promoção/progressão produza efeitos a partir de 2013, implicará na anulação do ato administrativo por ilegalidade, pois modificará o lapso temporal dos seus efeitos, elemento que o integra, de modo a incidir a vedação constante do artigo 3º, §1º, inciso III da Lei 10.259/2001. II - Conflito improcedente. Competência do Juízo Federal Comum. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21119 - 0023111-32.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 04/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA 26/10/2018)

No que tange à **prescrição**, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, porquanto inexistente negativa administrativa expressa ao pleito da parte autora.

Demais disso, a cada período aquisitivo de avaliação funcional renova-se a violação ao direito do servidor.

De outro lado, quanto aos efeitos financeiros pretendidos, incide a prescrição quinquenal referente às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente demanda.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que o prazo de prescrição nas ações contra a Fazenda Pública deve obedecer ao Decreto nº 20.910/1932, que preconiza no seu artigo 1º que: "as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem".

E cuidando-se de prestações de trato sucessivo, registro estarem prescritas, na espécie, apenas as parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Dessa forma, considerando que a ação foi ajuizada em 10.05.2017, estão prescritas as parcelas anteriores a **10.05.2012**.

Quanto à preliminar de revogação do benefício de concessão da **Justiça Gratuita**, dos documentos juntados aos autos infere-se que a autora percebe proventos de aposentadoria no valor líquido de **RS 5.379,03 (dezembro de 2017)**. Nesse passo, a autora não pode ser considerada hipossuficiente, não havendo prova de miserabilidade apta a lhe garantir a concessão da gratuidade judiciária.

Desse modo, não cabe a concessão ou manutenção da gratuidade da Justiça no presente processo, tendo em vista a manifesta contradição entre a declaração de hipossuficiência e a real condição econômica da parte autora. A propósito, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DO REQUERENTE. 1. Embora milite em favor do declarante a presunção acerca do estado de hipossuficiência, essa não é absoluta, não sendo defeso ao juiz a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte (art. 5º, caput, da Lei n. 1.060/50). 2. Rever os fundamentos que ensejaram o indeferimento do pedido de justiça gratuita exigiria reapreciação da situação fática, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. "A declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida pelo magistrado se tiver fundadas razões para declarar que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade anunciado" (REsp 1.019.233/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 09/12/2008, DJe 06/02/2009). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no AREsp 808.673/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 23/02/2018)

Por conseguinte, a revogação do benefício é medida que se impõe.

Ainda, em exame *preliminar*, verifico que foi editada a **Portaria nº PORTARIA/INSS/GEXACQ/SOGP/21.722 n. 067, de 11 de janeiro de 2017**, que concedeu a reposição funcional e reposicionou a autora, considerando os interstícios de 12 meses.

Em que pese instada a se manifestar sobre as contestações, a autora quedou-se inerte acerca da preliminar de perda do objeto arguida pela União Federal. Note-se que, em tese, a hipótese não ensejaria a perda de objeto, mas a falta de interesse processual, porquanto o ato administrativo é anterior ao ajuizamento da demanda.

Nada obstante, não há prova nos autos no sentido de que foram realizados os pagamentos decorrentes do reposicionamento funcional, notadamente as diferenças remuneratórias e os reflexos em férias e gratificação natalina.

Demais disso, este juízo tem considerado que o interstício deve ser contabilizado desde o início do exercício funcional pelo servidor, o que não se verificou na hipótese dos autos.

Assim, considero presente o interesse processual na espécie dos autos.

No **mérito**, a pretensão vertida na inicial merece acolhida.

Com efeito, a Lei n. 10.855, de 01/04/2004, dispôs sobre a reestruturação da Carreira Previdenciária, instituindo a Carreira do Seguro Social. O art. 7º da referida Lei estabeleceu que a evolução dos servidores nos cargos ocorre por progressão funcional e promoção, sendo que, na redação original, foi fixada a observância do interstício mínimo de 12 (doze) meses para tanto, nos seguintes termos:

Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício.

§ 2º A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício de 12 (doze) meses em relação à progressão funcional imediatamente anterior.

Destarte, o intervalo de 12 (doze) meses já era o previsto na legislação anterior para fins de progressão funcional. É dizer, no Decreto n. 84.669/80, que regulamentou a Lei n. 5.645/70.

Entretanto, sobreveio a Medida Provisória n. 359, de 16/03/2007, convertida na Lei n. 11.501, de 11/07/2007, que alterou a redação dos parágrafos do art. 7º acima transcrito, majorando o interstício mínimo de que se trata para 18 (dezoito) meses, da seguinte forma:

Art. 7º. O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º(primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

I - para fins de progressão funcional: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

II - para fins de promoção: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

§ 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

III - suspensão nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

§ 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

Sem embargo, o art. 8º da Lei n. 10.855/04, seja na sua redação original e na atual (dada pela Lei n. 11.501/07), estabeleceu a necessidade de regulamentação da regra referente à progressão funcional e à promoção prevista no aludido art. 7º.

Acresça-se, outrossim, que o art. 9º da mesma Lei determinou a observância, até que seja editado o regulamento previsto no art. 8º, das regras aplicáveis aos servidores conforme legislação anterior. Ou seja, da Lei n. 5.645/70, regulamentada pelo Decreto n. 84.669/80, o qual fixava o período de 12 (doze) meses para progressão vertical.

Desse modo, por expressa determinação legal, tem-se que a majoração instituída pela Lei n. 11.501/07 para 18 (dezoito) meses do interstício para a progressão funcional e promoção não é autoaplicável e, inexistindo a regulamentação específica, é de ser observado o requisito temporal de 12 (doze) meses previsto na regra subsidiária (Decreto n. 84.669/80), conforme determina o art. 9º da Lei n. 10.855/04.

A propósito, ministra-nos a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI Nº 10.855/2004. APLICAÇÃO DAS REGRAS RELATIVAS AOS SERVIDORES DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI Nº 5.645/1970. 1. Ação proposta por servidores públicos do INSS pela qual pretendem ver reconhecido os seus direitos à progressão funcional de acordo com o interstício de 12 meses, enquanto não expedido pela Administração Pública regulamento de que trata o artigo 8º da Lei nº 10.855/2004. 2. Dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, com redação dada pela lei nº 11.501/2007, que, até que seja editado o regulamento sobre as progressões funcionais, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970. 3. A concessão de progressão funcional aos servidores do Plano de Classificação de Cargos é regida pelo Decreto nº 84.669/1980, o qual prevê, em seu artigo 7º, que, para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 meses. 4. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1595675/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 14/09/2016)

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEIS Nº 10.355/2001, 10.855/2004, 11.501/2007. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. 1. A progressão funcional era inicialmente regida pela Lei nº 5.645/70, que instituiu o Plano de Classificação de Cargos (PCC), e regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80. Conforme esse regimento, portanto, o prazo do interstício para progressão horizontal é de 12 ou de 18 meses, ao passo que para a progressão vertical, é de 12 meses. 2. Lei nº 10.355/2001. A progressão funcional e a promoção dos servidores do INSS devem observar os requisitos e as condições previstas em regulamento. Todavia, o regulamento previsto no art. 2º, §2º, dessa Lei não foi editado. Lei nº 10.855/2004. Art. 8º submete a progressão e a promoção à edição de regulamento específico. Art. 9º prevê incidência da Lei nº 5.645/70 até ulterior regulamentação. MP nº 359/2007, subsequentemente convertida na Lei nº 11.501/2007, e MP nº 479/2009, convertida na Lei nº 12.269/2010, também estipulam aplicação da Lei nº 5.645/70 e do Decreto nº 84.669/80. Advendo da Lei nº 13.324/2016 não afeta o deslinde da presente ação, pois está fundada na legislação anterior. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª R.; Ap-Rem 000319-07.2015.4.03.6342; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Luis Paulo Cotrim Guimarães; Julg. 03/07/2018; DEJF 13/07/2018)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. LEI Nº 11.501/07. PROGRESSÃO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. A majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei nº 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada. Dessa forma, até o advento da tal regulamentação, deve ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses. (TRF4, AC 5071441-85.2016.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 24/11/2017)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. LEI Nº 11.501/07. PROGRESSÃO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. I - A questão posta nos autos atine ao interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcionais servidor público federal do quadro do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). II - Em se tratando de prestação de trato sucessivo, a cada período aquisitivo de avaliação funcional renova-se o direito. Prescrição do fundo de direito afastada. III - A majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei nº 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada. IV - Enquanto tal regulamentação não vem à luz, há se ser observado o Decreto nº 84.669/80, que regula a Lei nº 5.645/70, atendendo, assim, ao artigo 9º, da Lei nº 10.855/2004 em suas diversas redações sucessivas. V - O autor é servidor público federal da carreira do Seguro Social desde 03.01.2006, e como tal faz jus às progressões e promoções funcionais e aos efeitos patrimoniais decorrentes, desde 09.06.2010 (observada a prescrição do período anterior 5 anos do ajuizamento) até a edição de regulamento a que se refere o art. 8º da Lei nº 10.855/2004, conforme os critérios e prazos estabelecidos no Decreto nº 84.669/80. VI - A correção monetária se dará pelo IPCA-E e incidência de juros moratórios, desde a citação, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, no que merece parcial reforma a sentença proferida. VII - Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2189471 - 0011063-11.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 21/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA 31/03/2017)

APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INSS. PROGRESSÃO FUNCIONAL E PROMOÇÃO. INTERSTÍCIO DE 18 (DEZOITO) MESES. LEI Nº 11.501/2007. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE PROMOÇÕES E PROGRESSÕES FUNCIONAIS COM A UTILIZAÇÃO DO INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. 1. Remessa necessária e apelações interpostas contra sentença que julgou procedente, em parte, pedido formulado por servidor do INSS, para que o interstício necessário para a progressão funcional e promoção fosse estabelecido em 12 meses, até que se edite o regulamento previsto nas Leis nº 10.335/2001 e 10.855/2004, com restabelecimento dos efeitos remuneratórios correlatos. 2. A carreira dos servidores ocupantes de cargos públicos no INSS está regulamentada pela Lei nº 10.855/2004, que, em seu texto original, prescrevia, no que tange à progressão e promoção da carreira aqui discutida, o interstício de 12 (doze) meses para progressão e promoção. Posteriormente, com a edição da Lei nº 11.501/2007, toda a sistemática de promoção e progressão foi alterada, ampliando-se o interstício de 12 (doze) para 18 (dezoito) meses e estabelecendo-se novos requisitos, não contemplados pela redação progressiva para promoção e progressão. No entanto, o texto legal condicionou a vigência dessas inovações à regulamentação pelo Poder Executivo, até então não realizada. 3. A ausência de edição do supracitado regulamento em tempo oportuno não gera a aplicação imediata da Lei, de modo diverso daquele escolhido pelo legislador. Assim, não se pode desconsiderar a intenção do legislador de condicionar a aplicação da norma à sua regulamentação. Trata-se de uma norma de eficácia limitada. Não tendo ocorrido a normatização regulamentar, quis o legislador, através da Lei nº 12.269/2010, estipular parâmetros a serem observados até o surgimento do ato regulamentar, alterando o art. 9.º da Lei nº 10.855/2004. 4. Não incidência imediata do artigo 8.º da Lei nº 10.855/2004, com a redação dada pela Lei nº 11.501/2007, por ser norma de eficácia limitada. Observância do estatuído no artigo 9.º da Lei nº 10.855/2004, com a redação dada pela Lei nº 12.269/2010, harmonizando os institutos normativos que disciplinam a matéria, os quais devem ser assim aplicados: (a) no tocante ao interstício considerado para fins de promoção e progressão, o período de 12 (doze) meses; (b) início da contagem do prazo para cada promoção deve ter seu marco inicial a partir da data do efetivo exercício do servidor, sendo a contagem seguinte a partir do término da contagem anterior e assim sucessivamente. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp 1655198, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE 02.05.2017; TRF2, 6ª Turma Especializada, APELREEX 20155104044340, Rel. Des. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, E-DJF2R 25. 1.2016). 5. Por consequente, deve o INSS se abster de cobrar qualquer valor a título de reposição ao arário em virtude da revisão das progressões funcionais já realizadas, restituindo à interessada as parcelas que já tenha descontado. 6. Remessa necessária e apelação não providas. Apelação da demandante provida. (TRF 2ª R.; AC-RN 0001112-16.2013.4.02.5154; Quinta Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Ricardo Perlingeiro; Julg. 13/03/2018; DEJF 17/04/2018)

Por derradeiro, observo que a redação dos parágrafos do art. 7º da Lei n. 10.855/2004 foi novamente alterada, agora pela Lei n. 13.324, de 29/07/2016, que reduziu o interstício para progressão e promoção funcional, restabelecendo o prazo mínimo de 12 (doze) meses, o que reforça a necessidade de aplicação do interstício de 12 meses e não de 18 meses como pretendido pelo INSS.

Quanto ao termo inicial para contagem, dispõem os artigos 10, parágrafos 1º ao 3º, e 19 do Decreto n. 84.669/1980:

Art. 10 - O interstício decorrente da primeira avaliação, a ser realizada nos termos deste Decreto, será contado a partir de 1º de julho de 1980.

§1º - Nos casos de progressão funcional, o interstício será contado a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho.

§2º - Nos casos de nomeação, admissão, redistribuição, ascensão funcional ou, ainda, de transferência de funcionário ou movimentação de empregado, realizadas a pedido, o interstício será contado a partir do primeiro dia do mês de julho após a entrada em exercício.

§3º - Na hipótese de transferência do funcionário ou movimentação do empregado, realizadas *ex officio*, ou de redistribuição de ocupantes de cargos ou empregos incluídos no sistema da Lei nº 5.645, de 1970, o servidor levará para o novo órgão o período de interstício já computado na forma deste artigo.

[...]

Art. 19 - Os atos de efetivação da progressão funcional observado o cumprimento dos correspondentes interstícios, deverão ser publicados até o último dia de julho e de janeiro, vigorando seus efeitos a partir, respectivamente, de setembro e março.

Sem embargo, o termo inicial para a evolução na carreira não deve ser fixado de acordo com os critérios previstos no Decreto n. 84.669/1980, mas sim a partir da data da entrada em efetivo exercício ou a data da última progressão ou promoção, conforme o caso, na medida em que, ao uniformizar o momento a partir do qual o interstício passaria a ser contado, o mencionado Decreto excedeu os limites regulamentares e violou o princípio da isonomia, pois desconsiderou as situações funcionais específicas, mormente a data de ingresso na carreira e o tempo de efetivo exercício. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. LEIS N. 10.855/04 E 11.501/07. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO DE DEZOITO MESES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. NORMA SUBSIDIÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. REPERCUSSÃO GERAL Nº 810. 1. Embora a Lei n. 13.324/16, nos seus arts. 38 e 39, tenha reconhecido o direito à observância do interstício de 12 meses aos servidores do INSS, desde a entrada em vigor da Lei n. 11.501/07 (que havia alterado para 18 meses), foram expressamente vedados efeitos financeiros retroativos, com reposição dos servidores somente a contar de 01/01/2017, razão pela qual remanesce o interesse processual da parte autora. 2. A regra que majorou o interstício mínimo para 18 (dezoito) meses como requisito de progressão funcional e promoção na Carreira do Seguro Social prevista no art. 7º da Lei n. 10.855/04, com a redação dada pela Lei n. 11.501/07, não é autoaplicável. 3. A ausência de edição do regulamento exigido pelo art. 8º da Lei n. 10.855/04 impossibilita a aplicação do interstício de 18 (dezoito) meses, incidindo o prazo de 12 (doze) meses para o desenvolvimento na carreira previsto na norma subsidiária (Decreto n. 84.669/80, que regulamentou a Lei n. 5.645/70), conforme determina o art. 9º da mesma Lei. Precedentes do STJ e deste TRF4. 4. O termo inicial para a evolução na carreira não deve ser fixado de acordo com os critérios previstos no Decreto n. 84.669/1980, mas sim a partir da data da entrada em efetivo exercício ou a data da última progressão ou promoção, conforme o caso, na medida em que, ao uniformizar o momento a partir do qual o interstício passaria a ser contado, o mencionado Decreto excedeu os limites regulamentares e violou o princípio da isonomia, pois desconsiderou as situações funcionais específicas, mormente a data de ingresso na carreira e o tempo de efetivo exercício. 5. Concluído o julgamento do RE nº 870.947, em regime de repercussão geral, definiu o STF que, em relação às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios idênticos aos juros aplicados à caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009. 6. No que se refere à atualização monetária, o recurso paradigma dispôs que o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXI), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina, devendo incidir o IPCA-E, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra. (TRF4, AC 5050172-87.2016.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 18/07/2018)

Portanto, a data da entrada em efetivo exercício ou a data da última progressão ou promoção, conforme o caso, constituem-se os momentos legalmente fixados para o início de um novo interstício visando a obter evolução na carreira.

No caso dos autos, a autora entrou em exercício no cargo de Técnico Previdenciário, Classe A, Padrão I, em **23.02.2007**, sendo que, a partir da referida data, deve ser contado o interstício de 12 meses para progressão ou promoção na carreira.

Dos juros e correção monetária

Ao concluir o julgamento do RE Nº 870.947, em Regime de Repercussão Geral, definiu o Supremo Tribunal Federal que, no que se refere às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios idênticos aos juros aplicados à Caderneta de Poupança, a regra é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-f da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

Quanto à atualização monetária, o recurso paradigma dispôs que o artigo 1º-f da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da Caderneta de Poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CF/88, art. 5º, XXI), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina, devendo, pois incidir o IPCA-e.

III

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido vertido na inicial para o fim de declarar o direito da parte autora de progressão e promoção na carreira de Técnico Previdenciário do INSS, com observância do interstício mínimo de 12 (doze) meses, em conformidade com o Decreto nº 84.669/80, que regula a Lei nº 5.645/70, até que regulamentada a matéria; com termo inicial de contagem do interstício em **23.02.2007**, e condenar o INSS a proceder à progressão e promoção da parte autora na carreira nos moldes definidos na presente sentença, mediante o pagamento das diferenças decorrentes (incluídos reflexos em férias e gratificação natalina), devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, em conformidade com os itens 4.2.1 e 4.2.2 do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 c/c Resolução nº 267/2013, do C.J.F, observada a incidência do 1º-f da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, quanto aos juros de mora, e a prescrição quinquenal.

Revogo o benefício da Justiça Gratuita deferido à autora.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Custas na forma da lei, observada a isenção pelo INSS.

P.R.I.C.

São Carlos, 9 de janeiro de 2019.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000794-06.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: AGNALDO IEZZI, MAGALI DE LOURDES ARGUERO

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEDRO PEDROSA - SP146001, SAMUEL AUGUSTO BRUNELLI BENEDICTO - SP283821

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEDRO PEDROSA - SP146001, SAMUEL AUGUSTO BRUNELLI BENEDICTO - SP283821

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) RÉU: MARCIO ALEXANDRE MALFATTI - SP139482

S E N T E N Ç A T I P O A

Vistos.

Trata-se de ação, pelo rito comum, aforada por **Aginaldo Iezzi e Magali de Lourdes Arguero Iezzi**, qualificados nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, na qual pretendem a declaração de inexistência de débito e condenação da Ré à repetição, em dobro, de valores cobrados a título de renovação de limite de crédito e seguro de vida, bem como reparação por danos morais.

Aduzem, em síntese, que, em 17 de fevereiro de 2012, o autor Agnaldo Iezzi firmou com a CEF contrato de abertura de conta corrente (agência 0348, c/c 46.290-0), com limite de cheque especial no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com a finalidade de viabilizar o débito em conta corrente das parcelas referentes a contrato de financiamento habitacional, assinado pelos autores em 02.04.2012. Discorrem que efetuaram depósitos no valor de R\$ 20.061,12 na conta corrente mencionada visando o pagamento das parcelas do financiamento imobiliário. Afirmam que os valores das parcelas debitados em conta corrente no período de 04/2012 a 03/2017 somam R\$ 16.676,21, que, acrescido dos valores debitados a título de cesta de serviços, alcançaria R\$ 18.112,01. Asseveram que os depósitos realizados em conta corrente seriam suficientes para a satisfação dos débitos realizados, todavia, para sua surpresa, o saldo em 05/2017 era de R\$ 18.279,22, negativo. Dizem que houve a inscrição do nome dos autores nos cadastros de proteção ao crédito. Relatam que, após questionarem a CEF sobre os débitos realizados, lhes foi informado que o débito em questão tratava-se de seguro de vida contratado pela autora MAGALI, fornecendo-lhe o certificado nº 10348130023459, acerca da apólice nº 109300000550, para débito em conta do autor. Alegam que pediram documentos acerca da contratação do seguro, todavia não lhes foram apresentados. Declaram que houve débito em sua conta corrente no importe de R\$ 2.577,07. Sublinham que houve o aumento do limite de crédito do cheque especial sem autorização do autor. Narram que receberam ligações de empresas de cobrança. Batem pela aplicação do CDC à espécie. Negam a contratação de seguro e renovação de limite de crédito. Sustentam a violação ao art. 42 do CDC. Aduzem a ocorrência de danos materiais no importe de R\$ 2.577,07 cobrados a título de seguro e R\$ 17.055,86, cobrados a título de juros e IOF referentes ao cheque especial. Batem pela ocorrência de dano moral. Requerem, ao final, a inversão do ônus da prova e a concessão de tutela de urgência para exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido no ID 2927655.

Houve pedido de ingresso espontâneo formulado pela Caixa Seguradora S/A no ID 8908441.

Frustrada a tentativa de conciliação (ID 8957522).

Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (ID 9077478). Argui a prescrição trienal para a repetição de valores referentes ao seguro contratado pela autora Magali de Lourdes Arguero, bem como a decadência para a anulação do contrato de seguro. Assevera a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, ao argumento de que a pretensão da parte autora insurge-se apenas em relação à contratação de seguro, sendo responsável a Caixa Seguros S/A. No mérito, assevera que a contratação do seguro foi devidamente formalizada, mediante preenchimento de termo de adesão, sendo realizados os débitos em conta corrente. Diz que a primeira parcela do seguro foi paga mediante boleto bancário e as demais com débito em conta corrente. Assevera que o seguro encontra-se cancelado desde 20.06.2017, por falta de pagamento. Pondera que, por não manifestarem qualquer insatisfação após as renovações ocorridas, tornou-se possível à seguradora inferir, de acordo com a probidade e boa-fé, que os clientes demonstraram o seu interesse na manutenção do seguro. Discorre que os pagamentos do prêmio do seguro eram realizados com a utilização do limite do cheque especial, sendo que o acompanhamento deveria ser realizado pelo correntista. Sustenta que os autores nunca pediram o cancelamento do seguro. Refuta a ocorrência de dano moral. Requer, ao final, a improcedência dos pedidos.

Réplica no ID 10368938.

Sobreveio termo de acordo juntado pelos autores e a Caixa Seguradora no ID 10466030, bem como comprovante de pagamento (ID 10928026).

Em saneador de ID 11910920, foi homologado acordo entre a Caixa Seguradora e os autores e determinado o prosseguimento do feito em relação à Caixa Econômica Federal, delimitando-se o objeto em apurar a licitude dos débitos realizados na conta corrente do autor e a concessão de aumento do limite do cheque especial, com a finalidade de cobertura do saldo devedor. Na oportunidade, foi determinada a juntada dos extratos da conta corrente para verificação dos débitos realizados.

Juntados extratos no ID 12418840.

A parte autora manifestou-se no ID 12796457.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

II

Consoante definido no saneador de ID 11910920, homologado acordo entre a Caixa Seguradora e os autores, remanesce apenas a discussão quanto à licitude dos débitos realizados na conta corrente do autor e a concessão de aumento do limite do cheque especial, com a finalidade de cobertura do saldo devedor, sendo a pretensão remanescente voltada contra a Caixa Econômica Federal.

No ponto, compulsando os extratos bancários juntados no ID 12418840 verifica-se que os débitos realizados na conta corrente do autor Agnaldo Iezzi (c/c 00046290-0, agência 348) se consubstanciaram, no período compreendido entre abril de 2012 a março de 2013, ao pagamento da prestação do financiamento habitacional e ao débito da cesta de serviços bancários. A partir de abril de 2014, iniciou-se o débito pela rubrica "CX PROGRAM", decorrente, ao que se infere dos autos, da prestação referente ao seguro impugnada pelos autores. Tal rubrica manteve-se até abril de 2015, quando foi substituída pela rubrica "DEB. AUTOM".

Constata-se, ainda, pelos extratos juntados, que a conta corrente manteve-se com saldo positivo até, pelo menos, outubro de 2014, iniciando-se a trajetória negativa a partir de então, a com a incidência de juros e IOF.

O limite inicial de cheque especial conferido ao autor foi de R\$ 2.000,00, o qual foi elevado para R\$ 4.800,00 em outubro de 2013. Consoante se verificou acima, até a referida elevação de limite a conta corrente não apresentava saldo negativo. Em janeiro de 2015, houve a elevação do limite para R\$ 8.400,00. Neste momento, os extratos revelam a trajetória negativa do saldo devedor. Em março de 2015 o saldo negativo era de R\$ 276,84, quando o limite do cheque especial foi majorado para R\$ 14.700,00.

Conforme se depreende dos extratos, os depósitos realizados para o pagamento da prestação do financiamento habitacional seguiram no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), enquanto a prestação era em torno de R\$ 270,00. Todavia, os depósitos realizados não eram suficientes para a cobertura da cesta de serviços bancários, dos juros cobrados do cheque especial, IOF e o débito automático do seguro contratado, o que resultou no saldo negativo de R\$ 16.314,48 em maio de 2017.

Nesse passo, a evolução da conta corrente do autor não permite inferir pela ilicitude dos débitos realizados.

De início, é importante consignar que, ao contrário do que sustentaram os autores, a CEF colacionou aos autos a proposta de seguro devidamente assinada pela autora Magali de Lourdes Arguero no ID 9077491, na qual consta como seu beneficiário o cônjuge Agnaldo Iezzi, e a autorização para débito na conta corrente 46.290-0, Ag. 0348.

Não é demais lembrar que o art. 422 do Código Civil impõe aos contratantes o dever de guardar, na conclusão e execução do contrato, os princípios da boa-fé e da probidade.

Ensina **Paulo Lôbo**, que: *"A boa-fé objetiva é regra de conduta dos indivíduos nas relações jurídicas contratuais. Interessa as repercussões de certos comportamentos na confiança que as pessoas normalmente neles depositam. Confiar-se no significado comum, usual, objetivo da conduta ou comportamento reconhecível no mundo social. A boa-fé objetiva importa conduta honesta, leal, correta. É a boa-fé de comportamento."* (Direito Civil: Contratos. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 70)

No caso dos autos, ao contrário do que deduzido, houve a contratação do seguro e foi autorizado o débito em conta corrente do beneficiário. Ora, não podem os autores alegar a prática de ato ilícito pela Caixa Econômica Federal quando expressamente autorizado o débito do seguro. Mesmo que se argumente que o débito foi realizado em conta corrente diversa do segurado, é certo que o autor, cônjuge da contratante, era o beneficiário do seguro, sendo improvável concluir-se no sentido de seu pleno desconhecimento acerca do débito. A propósito, confira-se:

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COM DANOS MORAIS E MATERIAIS. DÉBITO REALIZADO EM CONTA CORRENTE. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. CONTRATO DE SEGURO ADERIDO. INDICAÇÃO DE CONTA CORRENTE PARA CONTRATAÇÃO. ACEITE REALIZADO POR CONJUGE VARÃO. CONTRATO DE SEGURO DE AUTOMÓVEL. BEM FAMILIAR. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1.663 E 1.664 DO CÓDIGO CIVIL. PROVEITO REVERTIDO A BEM COMUM DO CASAL. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. DANO MORAL INEXISTENTE. CONTRARRAZÕES. PEDIDO DE LITIGANCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 80 DO CPC. IMPUGNAÇÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA ALTERAÇÃO DAS CONDIÇÕES DA APELANTE. BENESSE MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. Havendo contratação de seguro, pelo cônjuge varão, para assegurar automóvel de uso familiar, indicando conta corrente da esposa para realização do débito, e esta não se insurgindo no momento da contratação, não há que se falar de indevido o débito realizado em razão da alteração da classe de bônus do seguro, uma vez que há incremento do produto a bem do patrimônio familiar. Aplicação inteligente do art. 1.663, §1º do Código Civil: "A administração do patrimônio comum compete a qualquer dos cônjuges. § 1º As dívidas contraídas no exercício da administração obrigam os bens comuns e particulares do cônjuge que os administra, e os do outro na razão do proveito que houver auferido." Não havendo preenchimento de uma das hipóteses do art. 80 do CPC, não há que se impor a condenação por litigância de má-fé. É possível a impugnação da concessão de Assistência Judiciária Gratuita, em sede de contrarrazões, conforme dispõe o art. 100 do CPC, contudo não havendo alteração das condições financeiras e/ou econômica da beneficiária, não se apresenta justificável a revogação do benefício. (TJMT; APL 25421/2017; Capital; Relª Desª Nilza Maria Póssas de Carvalho; Julg. 06/06/2017; DJMT 09/06/2017; Pág. 72)

Anote-se que as parcelas foram debitadas de abril de 2014 a março de 2017. É dizer, por aproximadamente 3 (três) anos, sem qualquer oposição manifestada pelos autores.

Acresça-se ser igualmente improvável que o correntista não tenha acessado o extrato de sua conta corrente durante todo o período mencionado. Desse modo, a alegação de desconhecimento do débito não merece acolhida.

Com efeito, o comportamento adotado pelos autores esbarra no princípio do "nemo venire contra factum proprium", uma vez que contraditório em relação à conduta manifestada por ocasião da contratação do seguro e da complacência manifestada durante anos com os descontos realizados na conta corrente.

Assim, não colhe a alegação de ilicitude dos débitos realizados a título de seguro devidamente contratado. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. Consignação em pagamento c/c indenização por danos morais. Contrato de empréstimo pessoal e cartão de crédito. Sentença que declarou a quitação contratual. Danos morais. Ausência da prática de ato ilícito pela instituição financeira. Contrato de adesão que não acarreta, por si só, abusividade de suas cláusulas. Instrumento contratual redigido de forma clara (artigos 46 e 54, §3º, do CDC). Serviços devidamente contratados. Débito em conta corrente. Autorização expressa do consumidor. Contrato de seguro de vida também acostado aos autos. Não comprovação de débitos indevidos. Saldo insuficiente que permitia que os débitos fossem realizados de maneira fracionada até o integral pagamento. Fixação de honorários recursais. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJPR; ApCiv 1693940-1; Londrina; Décima Terceira Câmara Cível; Relª Desª Josély Dittrich Ribas; Julg. 07/02/2018; DJPR 20/03/2018; Pág. 187)

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. Ação de desconstituição de débito c/c indenização por danos morais. Conta corrente. Encerramento não demonstrado nos autos. Débitos vinculados ao contrato de cheque especial e seguro prestamista firmados pela parte. Ônus da prova. Fatos constitutivos do direito. Autora que não se desincumbiu satisfatoriamente. Inteligência do artigo 373, inciso I, do CPC. Descontos regulares e válidos. Inscrição negativa lícita. Improcedência da ação. Sentença reformada. Recurso provido. (TJRS; RCv 0045181-04.2018.8.21.9000; Guaíba; Primeira Turma Recursal Cível; Rel. Juiz José Ricardo de Bem Sanhudo; Julg. 31/07/2018; DJERS 09/08/2018)

Quanto aos débitos referentes à cesta de serviços, não foram objeto de impugnação. Sem embargo, são inerentes à manutenção da conta corrente e o débito é autorizado pelo BACEN.

A cobrança de juros e IOF decorre da utilização do limite do cheque especial. Nesse passo, verifica-se que os depósitos realizados pelos autores, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) em regra, eram insuficientes à cobertura do saldo devedor e demais encargos incidentes na conta corrente, o que ocasionou a elevação do montante da dívida.

Assim sendo, não vislumbro ilicitude nos descontos realizados na conta corrente do autor.

No que tange à majoração do limite do cheque especial, conforme destacado acima, as elevações não guardaram correlação direta com a dívida acumulada na conta corrente do autor: Veja-se que em março de 2015 o saldo negativo era de R\$ 276,84, quando o limite do cheque especial foi majorado para R\$ 14.700,00. Dessa forma, verifica-se que a utilização do limite do cheque especial se deu pela evolução da dívida, em virtude da ausência de cobertura dos débitos pelos autores, não havendo qualquer correlação entre o aumento da dívida e a majoração do limite do cheque especial.

É importante consignar que, ao não manifestar oposição em relação ao aumento do limite e utiliza-lo, vislumbra-se a concordância tácita com a majoração, não havendo, pois, ilicitude a ser coibida na espécie dos autos. Nesse sentido, já decidiu o **Superior Tribunal de Justiça**:

CIVIL. PROCESSO CIVIL. CONSUMIDOR. Agravo em Recurso Especial. Ação declaratória c/c indenização. Aumento unilateral de limite de cheque especial. Utilização do limite. Concordância tácita. Regularidade da dívida. Dano moral inexistente. Recurso Especial. Interposto na vigência do NCP. Violação do art. 1.022 do NCP. Ausência. Reexame do conjunto fático-probatório. Súmula nº 7, do STJ. Agravo conhecido para conhecer em parte do Recurso Especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento (STJ; AREsp 1.250.147; Proc. 2018/0036554-0; SP; Rel. Min. Moura Ribeiro; Julg. 05/03/2018; DJE 09/03/2018; Pág. 4831)

Assim sendo, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.

III

Ao fim do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pelos autores em relação à Caixa Econômica Federal.

À vista da solução encontrada, condeno os autores ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, monetariamente atualizado.

P.R.I.C.

São Carlos, 9 de janeiro de 2019.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000061-40.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: HENRIQUE HARTMANN - ME, MATRA CONSTRUTORA LTDA.
Advogado do(a) RÉU: FELICIO VANDERLEI DERIGGI - SP51389

S E N T E N Ç A

Vistos

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS – ajuizou ação, pelo rito comum, em face de **Henrique Hartmann ME e Matra Construtora Ltda.**, objetivando a condenação das Rés, solidariamente, ao ressarcimento de todas as despesas com prestações e benefícios acidentários que tiver pago até a data da liquidação e após, decorrentes de infortúnio laboral, inclusive benefícios sucessivos de espécies distintas, concedidos ao segurado ou seus dependentes, bem como a condenação ao pagamento de cada prestação mensal que vier a despender, até a cessação de seu pagamento, devendo repassarem à Previdência Social, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o valor da parcela do benefício paga no mesmo mês, através de Guia GPS, código 9636, se pessoa jurídica, ou 9652, se pessoa física.

Alega, em síntese, que em 28.12.2011 ocorreu acidente laboral que vitimou fatalmente o empregado da primeira Ré, Sr. Valdenir Saba. Discorre que o trabalho do falecido consistia em auxiliar a colocação e fixação de painéis de concreto pré-moldados utilizados para fechamento de paredes de galpões construídos com estrutura pré-fabricada em concreto armado. Relata que, segundo declaração do proprietário da empresa, sua empresa fora contratada pela empresa Matra Construtora LTDA CNPJ 07.896.511/0001-82 para montagem de peças de concreto pré-fabricadas, sendo o engenheiro da empresa Matra, o responsável técnico pela execução da obra. No dia do fato ocorrido, o painel que ocasionou o acidente era o quinto a ser instalado na lateral do galpão para fechamento, com o auxílio de um *munch* (no total sua equipe já havia instalado sessenta painéis) e este seria o último a ser instalado naquele dia, pois teriam que ir à outra obra. O trabalhador acidentado auxiliava o operador do *munch*, Sr. Humberto Yassuhiko Shimizu, a colocar o painel na posição correta para ser fixado, a uma altura aproximada de seis metros; quando o painel estava na posição correta, o funcionário Alexandre Epifânio Delinardo começou a fixá-lo às vigas de concreto da estrutura da edificação, na parte interna da construção. A fixação era feita por parafusos e duas cantoneiras de contraventamento na parte superior do painel, sendo os furos para colocação dos parafusos feitos após o painel estar apoiado nas cantoneiras de apoio. Após ter fixado o lado direito do painel (visto de frente, lado externo da construção), o funcionário Alexander estava fixando o lado esquerdo do painel (visto de frente, lado externo da construção). Enquanto o funcionário Alexandre colocava a cantoneira de contraventamento esquerda (visto de frente, lado externo da construção), o trabalhador acidentado foi falar com o proprietário da empresa para saber o que seria feito após o horário do almoço, pois teriam que ir a outra obra. Após ter conversado com ele, o trabalhador acidentado dirigiu-se ao operador de *munch* para pedir que uma escada de mão fosse guardada sobre o telhado para que não fosse furtada. Enquanto conversava com o operador da máquina, o painel caiu, atingindo o trabalhador que foi a óbito no local do acidente. Destaca que, segundo o operador do *munch*, em declaração à polícia, antes do término da operação de fixar as duas cantoneiras de contraventamento, foi solicitado pelo acidentado que as amarras do *munch* do painel fossem soltas, e no momento que o painel caiu o *munch* já estava abaixado. Afirma que, em função do acidente ocorrido com o trabalhador, o INSS paga aos dependentes do falecido segurado o benefício de pensão por morte (NB 158.054.834-0), cujo primeiro pagamento em 14/02/2012, sem previsão para o término do pagamento. Bate pela inobservância das normas de segurança do trabalho. Sustenta a ocorrência de culpa *in eligendo* da segunda ré, ao contratar uma empresa sem qualquer qualificação para a realização da empreitada. Invoca os arts. 186 e 927 do Código Civil e arts. 120 e 121 da Lei nº 8.213/91 para esbravar a pretensão de ressarcimento. Diz que os pressupostos indispensáveis à caracterização da responsabilidade da empresa estão comprovados, quais sejam: (1) conduta negligente na prevenção do acidente; (2) nexo de causalidade entre a conduta negligente e o evento acidentário e (3) prejuízo à Fazenda Pública com a concessão de benefícios previdenciários decorrentes do acidente que era evitável. Afirma que há presunção de culpa do empregador pela ocorrência do acidente de trabalho. Requer, ao final, a procedência dos pedidos.

Juntou documentos.

Citada, a pessoa jurídica Matra Construtora Ltda. Oferece contestação (ID 1020166). Argui, preliminarmente, a inépcia da inicial, ao argumento de que o INSS não individualizou as verbas que seriam devidas. Invoca a ocorrência da prescrição trienal ou quinquenal. Assevera que o acidente ocorreu em data de 28 de dezembro de 2011, tendo a Autarquia tomado ciência dos fatos através da CAT – COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO, emitida em data de 11 de janeiro de 2012, Id.571762, sendo que somente em data de 03/02/2017 foi ajuizada a presente ação, portanto, quando já havia decorrido o prazo trienal, bem como o quinquenal. Argui ilegitimidade de parte. No mérito, aduz a inconstitucionalidade da cobrança. Afirma que o INSS não teria fundamento jurídico para cobrar os valores despendidos com o acidentado, uma vez que as empresas já custeiam, previamente, as despesas decorrentes do acidente de trabalho ocorrido por culpa da mesma, mediante o recolhimento do SAT. No que tange ao acidente, reputa a ocorrência de culpa exclusiva da vítima. Discorre que a vítima abandonou seu posto de serviço, para se dirigir a local de alto risco, por conta própria, para pedir favor ao operador do guincho que se achava no local, utilizado para elevação das placas de concreto a serem fixadas nos locais próprios. Afirma que o “de cuius” cometeu atitude imprudente e negligente, descumprindo regra elementar de segurança do trabalho, principalmente por ter participado de treinamento, além de experiente na função. Alega que não foram comprovados os dispêndios pelo INSS. Requer, ao final, a improcedência dos pedidos.

Juntou documentos.

Citada (ID 742613), a empresa Henrique Hartmann ME deixou transcorrer “in albis” o prazo para contestação.

Réplica no ID 1351230, com a juntada de documentos.

Despacho saneador no ID 2344229, ocasião em que afastadas as preliminares, fixados os pontos controvertidos e deferida a realização de perícia.

Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal e ouvidas as testemunhas arroladas (ID 2990610).

Laudos Periciais juntados no ID 11045868.

As partes se manifestaram por intermédio de petições e laudos juntados nos IDs 11153763 e 11259972.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

II

De início, compulsando os autos, verifico que a questão da ocorrência da prescrição quinquenal merece ser revisitada.

É de sabença comum que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é de cinco anos o prazo para o INSS ajuizar ação contra o empregador tendo por objetivo o ressarcimento de despesas com o pagamento de benefício acidentário, sendo o termo inicial da contagem do lapso prescricional a **data da concessão do benefício previdenciário**. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA PROPOSTA PELO INSS. ACIDENTE DE TRABALHO. INCIDÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/1932. LAPSO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS. I. É de cinco anos o prazo para o INSS ajuizar ação contra o empregador tendo por objetivo o ressarcimento de despesas com o pagamento de benefício acidentário. **O termo inicial da prescrição da pretensão, por sua vez, conta-se a partir da concessão do benefício.** Precedentes: REsp 1.457.646/PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 20/10/2014; AgRg no REsp 1.423.088/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/5/2014. 2. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no REsp 1435641/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 03/02/2017)

PREVIDENCIÁRIO E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA, AJUZADA PELO INSS, CONTRA O EMPREGADOR. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL, POR ISONOMIA AO DECIDIDO NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.251.993/PR, SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. TERMO INICIAL. IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Conforme decidido pela Primeira Seção desta Corte, “o atual e consolidado entendimento deste Tribunal Superior sobre o tema é no sentido da aplicação do prazo prescricional quinquenal - previsto do Decreto 20.910/32 - nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002” (STJ, REsp 1.251.993/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/12/2012, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC). II. Em face do princípio da isonomia, a jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que, nas ações regressivas acidentárias, o prazo quinquenal é também aplicado à Fazenda Pública, na qualidade de autora. III. É firme, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento no sentido de que “a natureza ressarcitória de tal demanda afasta a aplicação do regime jurídico-legal previdenciário, não se podendo, por isso, cogitar de imprescritibilidade de seu ajuizamento em face do empregador” (STJ, AgRg no REsp 1.365.905/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/11/2014), atingindo a prescrição do próprio direito de ação. IV. No sentido da jurisprudência deste Tribunal, “é de cinco anos o prazo para o INSS ajuizar ação contra o empregador tendo por objetivo o ressarcimento de despesas com o pagamento de benefício acidentário. **O termo inicial da prescrição da pretensão, por sua vez, conta-se a partir da concessão do benefício.** A propósito: REsp 1.457.646/PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 20/10/2014; e AgRg no REsp 1.423.088/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/05/2014” (STJ, AgRg no REsp 521.595/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/08/2015). Em igual sentido: STJ, REsp 1.499.511/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/08/2015. V. No caso, cuida-se de ação regressiva, ajuizada pelo INSS, em desfavor de empregador, sendo o benefício, decorrente de acidente de trabalho, concedido, ao segurado, em 18/12/2002 até 26/03/2006, a partir de quando foi convertido em outra espécie. A ação indenizatória, contudo, somente foi ajuizada em 29/04/2013, quando já fulminado o direito de ação, pelo decurso do prazo quinquenal. VI. Agravo Regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1549332/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 17/11/2015)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. FUNDO DE DIREITO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 85/STJ. TERMO INICIAL. DATA DA CONCESSÃO DO PRIMEIRO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS. VALOR ADEQUADO. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. A ação regressiva de danos decorrentes de acidente de trabalho, não é imprescritível, pois não se aplica ao caso a norma constante do artigo 37, §5º, da Constituição Federal. Isso porque o dispositivo constitucional em tela estabelece a imprescritibilidade das ações de ressarcimento em relação aos ilícitos praticados por agentes públicos em sentido amplo, ou seja, qualquer agente que haja em nome do Poder Público, abrangendo servidores, todos os que ocupam cargos na Administração, os particulares agindo por delegação e ainda os particulares que agem em concurso com agentes públicos. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, pelo princípio da isonomia, o prazo prescricional quinquenal das ações indenizatórias contra a Fazenda Pública deve ser aplicado aos casos em que a Fazenda Pública é autora, como nas ações regressivas por acidente de trabalho. (STJ, AgRg no AREsp 639.952/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015). 3. Dessa forma, aplica-se ao caso o prazo prescricional de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. 4. Quanto ao termo inicial da prescrição, não se aplica ao caso a Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. A relação jurídica de trato sucessivo existente dá-se, apenas, entre o segurado ou seus dependentes e a Previdência, consubstanciada na prestação devida a título de benefício decorrente do acidente de trabalho. No entanto, não existe relação de trato sucessivo entre o causador do acidente, por dolo ou culpa, e a Previdência Social. 5. **Por força do princípio da actio nata, a partir da data da concessão do benefício surge para o INSS a pretensão de ser ressarcido dos valores despendidos para o pagamento dos benefícios em favor do segurado ou seus dependentes.** (APELREEX 00022357820104036107, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3, SEGUNDA TURMA, e-DJF3, DATA 16/10/2014). 6. A concessão do primeiro benefício previdenciário de auxílio-doença por acidente de trabalho à segurada iniciou em 29/09/2005 (NB 502.626.712-9), assim, independentemente do benefício posteriormente concedido (NB 570.480.803-0), desde essa data, o INSS já dispunha de todos os elementos para a propositura da ação, de forma que, na data do ajuizamento da presente demanda, em 28/04/2011, já havia transcorrido o prazo prescricional de cinco anos. 7. Sentença, de ofício, parcialmente reformada a fim de reconhecer a prescrição integral da pretensão ressarcitória. 8. A condenação em honorários no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) não é exorbitante, atendendo aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como aos postulados legais estabelecidos pelo art. 20, §3º e 4º do CPC/73. 9. Recurso de Apelação e Reexame Necessário não providos. (TRF 3ª R.; Ap-Rem 0004982-70.2011.4.03.6105; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira; Julg. 24/07/2018; DEJF 16/08/2018)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO REGRESSIVA. INSS. ACIDENTE DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. DECRETO Nº 20.910/32. 1. Remessa necessária e recurso de apelação contra sentença que julgou improcedente pedido formulado em ação de regresso, tendo em vista o reconhecimento da prescrição. 2. Pretensão de ressarcimento dos valores despendidos com o pagamento de pensão por morte a dependentes de segurado, o qual teria sofrido acidente de trabalho por negligência das empresas demandadas. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) vem aplicando às ações regressivas por acidente de trabalho ajuizadas pelo INSS a prescrição quinquenal prevista do Decreto nº 20.910/32, afastando a aplicabilidade das normas do Código Civil. Considera-se que essas demandas ajuizadas pelo INSS contra o empregador do segurado falecido em acidente laboral, visando ao ressarcimento dos danos decorrentes do pagamento do benefício previdenciário, o termo a quo da prescrição da pretensão é a data da concessão do referido benefício. 2. Em razão do princípio da isonomia, é quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, o prazo prescricional da ação de regresso acidentária movida pelo INSS em face de particular; (STJ, 1ª Turma, AGRESP 1.365.905, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 25.11.2014; STJ, 2ª Turma, RESP 1.519.386, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05.08.2015). 4. Em observância à jurisprudência do STJ, termo a quo da prescrição quinquenal seria a data em que a respectiva aposentadoria foi deferida, fato que se deu em 31.10.2002. Considerando que a presente ação foi ajuizada em 28.04.2009, isto é, mais de cinco anos após a concessão do benefício, verifica-se a prescrição da pretensão de ressarcimento. 5. Remessa necessária e Recursos de apelação não providos. (TRF 2ª R.; AC-RN 0000184-69.2009.4.02.5004; Quinta Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Ricardo Perlingeiro; Julg. 12/12/2017; DEJF 12/01/2018)

No caso dos autos, verifica-se que o INSS descuroou-se de juntar à inicial dados sobre a data da concessão do benefício previdenciário, sendo juntadas informações sobre o pagamento do benefício previdenciário somente com a réplica (ID 1351243).

Todavia, a partir dos dados informados no documento de ID 1351243, é possível inferir que o benefício de pensão por morte acidentária teve a DIB e a DIP fixadas em 28.11.2011, o que faz presumir que o requerimento do benefício foi formulado dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar do óbito.

A partir de tal constatação, em consulta ao sistema *Plenus*, obviamente disponível ao INSS, porquanto o sistema é mantido pelo próprio, é possível verificar, pelos dados constantes do documento que ora determino seja anexado aos autos, que o benefício previdenciário NB 1580548340 foi requerido em 20.01.2012 (DER) e concedido à requerente, viúva do segurado, em **24.01.2012** (DDB), sendo os efeitos financeiros contabilizados desde o óbito, porquanto observado o prazo previsto no art. 74, I, da Lei nº 8.213/91, em sua redação anterior.

Dessa forma, a data a ser considerada como termo inicial da prescrição é a data da concessão do benefício, ou seja, **24.01.2012**, consoante pacífica jurisprudência do STJ.

A presente ação somente foi ajuizada em **03.02.2017**, quando já transcorridos mais de 5 (cinco) anos desde a **data da concessão** do benefício de pensão por morte previdenciária.

Note-se que não é a data do pagamento do benefício que deve ser considerada como termo inicial, mas a data em que a concessão é deferida, conforme sedimentado pela jurisprudência do STJ. Isso porque, é na data da concessão do benefício que ocorre a efetiva lesão ao direito da autarquia, não podendo, ademais, o prazo prescricional ser relegado ao pagamento, eis que ficaria exclusivamente sob o controle do INSS.

Impende salientar que, se considerada a data em que efetivamente se torna devido o benefício (DIB), o termo inicial da prescrição é fixado ainda mais remotamente, ou seja, em 28.12.2011 (data do óbito do segurado), o que reforça a ocorrência da prescrição.

No ponto, é importante considerar que o afastamento da ocorrência da prescrição no despacho saneador e a consequente instrução do feito foram efetivados em virtude de o INSS não trazer aos autos as informações que lhe eram disponíveis em seus sistemas, tendo juntado, apenas por ocasião da réplica, a relação de pagamentos efetuados, mas não os dados sobre a concessão do benefício de pensão por morte.

Tal fato, portanto, deve ser sopesado negativamente em relação à verba sucumbencial, ante o princípio da causalidade.

III

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 1º do Decreto nº 20.910/32 c/c art. 487, II, do CPC, declaro extinta, pela **prescrição**, a pretensão vertida na presente demanda, e **julgo extinto o processo com resolução do mérito**.

À vista da solução encontrada e considerando que o INSS não trouxe aos autos as informações referentes à data da concessão do benefício previdenciário, ocasionando, assim, a instrução desnecessária do feito, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) do valor atribuído à causa, monetariamente atualizado, a serem pagos pelo "Conselho Curador dos Honorários Advocatícios" (art. 33 da Lei nº 13.327/2016), uma vez que referido Conselho é destinatário dos honorários quando vencedora a Fazenda Pública e, por isso, também deve arcar com os honorários quando a Fazenda Pública é sucumbente, por simetria. Fica vedada a exigência dos honorários diretamente dos membros das carreiras da Advocacia-Geral da União. O cumprimento da sentença em relação ao Conselho, no tocante aos honorários, poderá ser feito nestes próprios autos.

Condeno, ainda, o INSS, ao reembolso das custas processuais e honorários periciais, devidamente corrigidos.

P.R.I.C.

São Carlos, 10 de janeiro de 2019.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

SENTENÇA A

A parte autora **José Wilson Migliati**, sucedido por Nereide Aparecida Grippa Migliati, pede seja a parte ré condenada a (a) lhe conceder aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (17/09/2014), mediante o reconhecimento de tempo de trabalho em condições especiais e respectiva conversão em tempo comum.

Narra que requereu sua aposentação, por fim indeferida por falta de tempo de contribuição. Alega que o réu se equivocou ao não considerar os períodos trabalhados entre 02/09/1985 a 31/10/1986, como balconista; 02/09/1991 a 15/01/1995, na função de motorista e 01/10/1999 a 07/12/2015, submetido a ruído acima de 86 dB, como especiais.

Noticiado o óbito do autor, ocorrido em 21.04.2019 (doc. 20 de ID 10396009).

Em contestação (doc. 50/4 de ID 10396009), o réu diz que não há prova nos trabalhos de balconista e de motorista da exposição a agente nocivo e não há enquadramento funcional de modo que os períodos não são especiais. Quanto ao período de 01/03/2007 a 20/04/2012 sob ruído, não há oposição no reconhecimento da atividade por especial. Por fim, caso reconhecido o direito à aposentação requer o INSS a execução das parcelas atrasadas mediante a opção da herdeira pela implantação da aposentadoria com reflexos financeiros sobre a pensão por morte atualmente recebida, pois não há como se fracionar o título judicial.

Em réplica, o autor basicamente revisita o que já havia mencionado na inicial.

Saneado o feito (ID 12250567), requer a parte autora a análise do pedido de concessão da gratuidade.

É o relatório. Decido.

O réu, em contestação, reconhece o pedido do autor no que toca ao reconhecimento de tempo especial de 01/03/2007 a 20/04/2012.

Restam controvertidos os lapsos temporais de 02/09/1985 a 31/10/1986, como balconista; 02/09/1991 a 15/01/1995, na função de motorista e 01/10/1999 a 28/02/2012, sob ruído.

O mérito concerne a saber se o ato administrativo de indeferimento da aposentação está correto ou não. A razão lançada ao indeferimento foi a falta de tempo de serviço suficiente à aposentação, já que, até a DER, três dos períodos de labor não foram considerados especiais (02/09/1985 a 31/10/1986; 02/09/1991 a 15/01/1995 e 01/10/1999 a 28/02/2012), isto é, sem caracterizar período exclusivamente especial (caso em que o tempo de serviço necessário é reduzido) ou sem fator de acréscimo de conversão em comum. É o que se dessume da exposição da inicial e da decisão de indeferimento (ID 10396009).

Prestado o serviço antes da vigência Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) o reconhecimento da atividade especial se dá pelo enquadramento da atividade por categoria profissional prevista nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou por qualquer meio de prova de exposição a agentes nocivos e insalubres (exceto ruído e calor, que sempre depende de laudo contemporâneo).

Prestado o serviço após a vigência da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) até a Medida Provisória nº 1.523/96 (vigente desde 14/10/1996), modificadora do art. 58 da Lei nº 8.213/91, a insalubridade, para fins de aposentadoria especial, pode ser reconhecida por qualquer meio de prova.

Prestado o serviço a partir de 14/10/1996 (início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97 – modificadora do art. 58 da Lei nº 8.213/91), o reconhecimento da atividade especial depende de formulário (como DIRBEN, SB-40 e DSS-8030) ou adoção do perfil profissiográfico (PPP), desde que obedecidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de preenchimento. O perfil profissiográfico se tomou obrigatório a partir de 01/01/2004. Assim, os antigos formulários se prestam à prova da atividade especial se confeccionados e se se referirem a período entre 14/10/1996 e 01/01/2004. Desde essa data somente o PPP é aceitável, embora possa se referir a período anterior.

No que toca ao período de 03/09/1985 a 14/01/1991 e de 02/09/1991 a 15/01/1995, as partes controvertem se a função de balconista, no primeiro período, em estabelecimento de materiais de construção e a de motorista em pedreira, no segundo lapso temporal são especiais, pela função, para fins previdenciários.

A função de balconista apontada em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e no PPP de fl. 39 do ID 10396007, não está contemplada nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 (enquadramento por categoria profissional até a data de 28/4/1995). Ademais, não foram juntados documentos hábeis para demonstrar a pretendida especialidade nos moldes previstos nesses instrumentos normativos, de modo que sem prova da exposição a agentes nocivos, o período não é especial.

Para o enquadramento da profissão de motorista no período de 02/09/1991 a 15/01/1995 há o PPP de fl. 44 do ID 10396007, tem que haver a prova de que o desempenho da atividade se deu em caminhões de carga ou em ônibus no uso de transporte urbano e rodoviário; o PPP diz que o autor planeja o trabalho e realiza manutenção básica e opera pá carregadeira, remove "bota-fora" e carrega caminhões com blocos e pedras junto a caminhões de terceiros. Diante disso, a função do autor não se enquadra no Decreto nº 53.831/64, código 2.4.4 do quadro anexo, e no Decreto nº 83.080/79, código 2.4.2 do anexo II. No mais, há anotação no PPP de que no período há "ausência de demonstrativo ambiental"; o documento carece de requisito essencial a caracterizar a especialidade da função de motorista. O período não é especial.

Quanto ao agente agressivo ruído, o limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Correto o entendimento, por respeitar a validade de cada uma das normas, de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, entre 10/04/1964 e 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03); nesse sentido: AGRESP 201301093531, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:28/06/2013.

Como se vê do PPP (fl. 46/7 do ID 10396007), não há prova de que o autor esteve exposto no período de 01/10/1999 a 28/02/2012 a ruído, pela ausência de demonstrativo ambiental, como anotado.

O agente nomeado agressivo de exposição a poeiras minerais advindas do carregamento e descarregamento de pedras não é tido como nocivos a configurar o trabalho como especial.

As condições prejudiciais à saúde ou integridade física que permitem a aposentadoria especial não são conceitos legais indeterminados. Configuram-se conforme disposição legal (Lei nº 8.213/91, art. 57). Assim, não é dado ao juízo estabelecer tais condições, que se completam conforme a legislação da época da atividade. Nesse tocante, o art. 58 da Lei nº 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei nº 9.528/97, fez abandonar o sistema de enquadramento por atividade profissional e passou a adotar o sistema enumerativo de agentes nocivos. A enumeração é definida pelo Poder Executivo, com base em estudos que estabelecem nexo causal entre agentes físicos químicos e biológicos (isolados ou em associação) e o prejuízo à saúde e integridade física do segurado, quando exposto permanentemente. A função social deste benefício é conferir ao segurado a oportunidade de aposentar-se com menor tempo de contribuição, a fim de não comprometer a saúde.

É incorreto entender que a relação de agentes insalubres é meramente exemplificativa. O argumento é favorável a que o Judiciário, de forma não democrática, altere (geralmente, amplie) a política da Previdência Social, cujo delineamento, é trivial dizê-lo, é afetado à lei, de competência da União (Constituição da República, arts. 22, XXIII e 201, *caput*). O regime legal é o único hábil a manter o equilíbrio financeiro e atuarial; afinal, toda vez que o Judiciário cria hipótese de aposentadoria especial, quebra a correspondência entre benefício e custeio total (Constituição da República, art. 195, § 5º); provimento semelhante ignora que às hipóteses de agentes nocivos hábeis a caracterizar atividade especial deve corresponder contribuição adicional (Lei nº 8.212/1991, art. 22, II e Lei nº 8.213/1991, art. 57, § 6º).

Sob a comissão legal (Lei nº 8.213/91, art. 58), o *locus* da relação de agentes nocivos é o Anexo IV, não outro (Decreto nº 3.048/99, art. 68). O Anexo IV do regulamento previdenciário lista os agentes nocivos *taxativamente* e as atividades de exposição *exemplificativamente*, como prescreve o item 1.0.0 do anexo. Não basta ter o agente nocivo no trabalho; é a espécie de utilização, manuseio e exposição, tal como exemplificadas do anexo que fecham a efetiva exposição nociva a qualificar o trabalho como especial.

Poeira não é agente nocivo constante do anexo IV, de forma que não é agente nocivo relevante à caracterização do labor especial para fins previdenciários. Esse é o perfil legal; o mais é criação inconstitucional do Judiciário, como dito anteriormente.

O tempo especial reconhecido pelo réu em contestação, de 01/03/2007 a 20/04/2012, é de 5 anos, 1 mês e 20 dias que, convertido em tempo comum, perfaz o total de 7 anos, 2 meses e 10 dias de tempo a crescer na contagem realizada pelo INSS à fl. 51 do ID 10396007, de 31 anos, 7 meses e 3 dias, tempo esse também confirmado pelo autor na inicial, de modo que a soma dos períodos totaliza 33 anos, 5 meses e 17 dias, insuficiente à aposentação na forma integral na DER.

Portanto, o réu não erra ao não considerar os demais períodos como especiais e, logo, considerar insuficiente o tempo de serviço apresentado até a DER. Também não há aposentadoria com a soma do período ora reconhecido, por insuficiência de tempo.

Sem a concessão da aposentadoria, desnecessário se faz oportunizar a opção pelos atrasados da aposentadoria ou da pensão por morte à parte autora.

Resolvo e:

1. Julgo procedente em parte o pedido:

a. Por reconhecimento do réu, para declarar como especial período de trabalho de 01/03/2007 a 20/04/2012.

b. Para condenar o réu a averbar o período mencionado em "a".

2. Julgo improcedentes os demais pedidos.

Fixo os honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, o INSS pagará à parte autora 2/3 do valor total fixado em honorários e a autora pagará ao INSS 1/3 do valor total fixado em honorários, observado o teor do art. 98, §3º, do CPC e da Súmula 111 do STJ. Custas na mesma proporção, observada a isenção de que goza o INSS e a gratuidade da Justiça deferida à autora.

Sentença não sujeita ao reexame necessário. Assim, decorrido o prazo sem apresentação de recursos voluntários, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Nada sendo requerido, oportunamente, arquivem-se.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

MONITÓRIA (40) Nº 5001211-22.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HONDA & GAIOTO LTDA. - ME, ANDREA PEREIRA HONDA DE MORAES
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL ANTONIO DEVAL - SP238220
Advogado do(a) RÉU: FULVIO TEMPLE DE MORAES - SP264088

DE C I S Ã O

Converto o julgamento em diligência.

Concedo o prazo de 5 dias para que a **Caixa Econômica Federal – CEF** esclarece a divergência apontada entre o número indicado na inicial de contrato de relacionamento - operação de girofácil (734) nº 240348734000134240 e os instrumentos contratuais anexados nos ID 9600904, 9600909, de nº 734034800300002622-8 que embasam a ação.

Após, tomem conclusos.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

HABEAS DATA (110) Nº 5002188-14.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: EMERSON BATISTA BASTOS PIVOTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DJENNYFFER PRADO DIAS - SP380862
IMPETRADO: COMANDANTE DO 13º REGIMENTO DE CAVALARIA MECANIZADO, DIRETORIA DE CIVIS INATIVOS PENSIONISTAS E ASSISTÊNCIA SOCIAL, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A C

Trata-se de habeas data em que Emerson Batista Bastos Pivoto move em face do Comandante do 13º Regimento de Cavalaria Mecanizado e do Diretor da Divisão de Civis, Inativos, Pensionistas e de Assistência Social a fim de obter cópia do procedimento administrativo que indica.

Posteriormente, intimado a se manifestar nos termos de ID 13190814, informou o requerente que há cópia do processo administrativo de sua reforma no bojo dos autos do Mandado de Segurança que impetrou, de modo que não há pertinência para a continuidade deste instrumento (ID 13260900).

Decido.

É válida e eficaz a desistência da *habeas data* a qualquer tempo, independentemente do assentimento do impetrado, seja porque ainda não intimado, seja porque as informações que lhe são requisitadas não são contestação.

A procuradora da impetrante tem poderes para desistir (doc. 13167890).

Homologo a desistência e extingo o processo, sem resolver o mérito.

2. Intime-se o impetrante, por publicação à advogada.

3. Defiro a gratuidade de Justiça.

3. Oportunamente, archive-se.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001167-03.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: IVENS ROBERTO XAVIER

DESPACHO

Vistos.

Defiro à parte autora o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para a juntada de novos documentos, nos termos da decisão de ID 12418453.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Carlos, 15 de janeiro de 2019.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500023-57.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: BRUNO FRANCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MISVANIA DE SOUSA - SP399528
RÉU: SILVIO LUIZ GONÇALVES, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação na qual se pretende indenização por dano material de R\$ 2.989,89 e moral de R\$ 15.000,00, em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e Outro, em decorrência da alegada agressão sofrida pelo autor no refeitório de agência dos Correios. Atribui-se à causa o valor de **R\$ 37.989,89**, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Não há razão jurídica para que a competência não seja do JEF. Saliento que no foro em que instalado Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta. Tratando-se de causa em que se controvertam valores aquém de sessenta salários mínimos, aos Juizados devem ser remetidos os autos (art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/2001).

Nessas circunstâncias, acolho a preliminar arguida em contestação e **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor da Vara do Juizado Especial desta Subseção Judiciária de São Carlos (Código de Processo Civil, art. 64, §1º, *fine*).

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 15 de janeiro de 2019.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002706-94.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
INVENTARIANTE: VAGNER ANTONIO DOMINGUES
Advogado do(a) INVENTARIANTE: JOSE SALUSTIANO DE MOURA - SP101795
INVENTARIANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - SAO CARLOS I - SPE LTDA.
Advogado do(a) INVENTARIANTE: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384
Advogado do(a) INVENTARIANTE: JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR - SP152165

DESPACHO

Verifico erro na inserção dos documentos digitalizados, assim, intime-se SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - SAO CARLOS I - SPE LTDA, a regularizar os documentos, no prazo de 10 dias.

Após, cumprido, intimem-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São CARLOS, 21 de janeiro de 2019.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000510-95.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: SYDE - SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN FERNANDO DE PROENCA GODOY - SP298738
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, despacho de Id n. 4227551, reconsidero a decisão de Id. n. 11446162 e revogo a nomeação da Sra. Perita Sueli de Souza Dias, CRC/SP 1SP 250960/O-5.

Assim, nomeio para o encargo a Perita Aparecida Trevizan, inscrita no AJG. Os honorários periciais serão arbitrados após a apresentação do laudo e manifestação das partes, nos termos da Resolução 305/2014 do CJF.

O laudo deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.

Promova a Secretaria a intimação do *expert* nomeado.

Vindo aos autos o resultado da diligência, abra-se vista às partes, sucessivamente, para suas asserções, por 10 (dez) dias.

Por fim, conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São CARLOS, 23 de janeiro de 2019.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000058-17.2019.4.03.6115
AUTOR: WASHINGTON GUIMARAES PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cite-se o INSS para oferecer resposta a presente ação.

Considerando que há requerimento dos benefícios da Justiça Gratuita, traga a parte autora a última declaração de rendimentos a fim de provar a sua condição de hipossuficiente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o cumprimento do parágrafo anterior, será analisado o pedido de concessão da gratuidade da Justiça.

Cumpra-se. Intime-se.

São Carlos, 24 de janeiro de 2019.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000415-65.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARIA DA PIEDADE PEREIRA DOS SANTOS, RAFAEL PEREIRA DE SOUSA, ANA PAULA PEREIRA DE SOUSA SALES
Advogados do(a) AUTOR: TATIANE TREBBI FERNANDES MANZINI - SP198591, VIVIANE FRANCIELLE BATISTA - SP373376
Advogados do(a) AUTOR: TATIANE TREBBI FERNANDES MANZINI - SP198591, VIVIANE FRANCIELLE BATISTA - SP373376
Advogados do(a) AUTOR: TATIANE TREBBI FERNANDES MANZINI - SP198591, VIVIANE FRANCIELLE BATISTA - SP373376
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

MARIA DA PIEDADE PEREIRA DE SOUSA, RAFAEL PEREIRA DE SOUSA e ANA PAULA PEREIRA DE SOUSA, qualificados nos autos, ajuizaram ação pelo, rito comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual se objetiva o pagamento de parcelas do benefício de pensão por morte instituída pelo falecido Antonio Paulino de Sousa, de 18/12/2000 a 10/11/2016, devidamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios.

Dizem que com o óbito do marido da primeira e genitor dos demais autores requereram o benefício de pensão por morte em 21/12/2000 (NB 119.052.363-6), que foi indeferido ao argumento da falta de qualidade de segurado, pois a última contribuição vertida à Previdência se deu em 07/1998, mantendo-se vinculado ao sistema somente até 07/2000. Posteriormente, verificou-se que o segurado falecido recebeu seguro-desemprego e, com isso, manteve a qualidade até 04/05/2001. Assim, em 11/11/2016 foi novamente requerida a pensão por morte (NB 178.772.079-6) e agora concedida, após quinze anos do óbito, sendo devida a diferença das parcelas do benefício desde a data do primeiro requerimento administrativo.

Com a inicial juntou procuração e documentos (ID 1523851 e 1532477).

Deferida a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito, determinou-se a citação do réu (ID 7689653).

O INSS devidamente intimado deixou de contestar a ação.

Saneado o feito (ID 10499214) e afastados os efeitos da revelia, determinou-se a correção do valor atribuído à causa.

A parte autora atribuiu novo valor à causa, trazendo aos autos planilha justificadora da quantia apurada (ID 11295774).

Convertido o julgamento em diligência, determinou-se a ida dos autos à Contadoria do Juízo, a fim de conferir o valor ora cobrado (ID 12536497).

Informações foram prestadas pela Contadoria no ID 12924690.

Os autores concordaram com cálculos apurados pela Contadoria do Juízo (ID 13214041).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decidido.

II

Da prescrição

Preliminarmente, a rigor, conforme disposto no artigo 103, § único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas todas as parcelas anteriores aos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, uma vez que a parte autora requereu o pagamento de atrasados desde a DER, em 18/12/2000 até a data da concessão administrativa do benefício em 11/11/2016, tendo ajuizado a ação somente em 05/06/2017, estando prescritas as parcelas **anteriores a 05/06/2012**.

Todavia, como já analisado nas decisões de ID 10499214 e 12536497, em relação ao autor Rafael Pereira de Sousa, filho do falecido, que era menor absolutamente incapaz na data do primeiro requerimento administrativo, a prescrição somente teve curso quando se tornou relativamente incapaz (arts. 3º e 198, I, do CC - 16 anos de idade - 13/05/2007), de modo que lhe seriam devidas as parcelas vencidas desde o óbito até a data que completou 21 anos de idade - 13/05/2012. Ocorre que a presente demanda somente foi ajuizada em 05/06/2017, quando já transcorridos 5 (cinco) anos desde o vencimento da última prestação previdenciária, estando, pois, a pretensão fulminada pela prescrição quinquenal.

Quanto à autora Ana Paula de Sousa Sales, relativamente incapaz na data do óbito, com 17 anos, já que nascida em 07/06/1983, teria direito às parcelas do benefício até 07/06/2004, quando atingiu 21 anos de idade. Dessa forma, encontram-se prescritas as parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação, ou seja, desde 05/06/2012, não restando valores a serem pagos à referida autora.

Ressaltou, nesse ponto, a Contadoria Judicial que para "Ana Paula Pereira de Sousa, não há diferenças a serem apuradas até 07/06/2004, pois, a ação foi ajuizada em 05/06/2017" e para "Rafael Pereira de Sousa, não há diferenças a serem apuradas até 13/05/2007, parcelas prescritas".

Desse modo, os efeitos financeiros da fruição do direito social referente aos autores Rafael e Ana Paula foram atingidos pela prescrição quinquenal, que afetou as parcelas vencidas no lapso anterior ao quinquênio no qual ajuizada a respectiva ação. Assim sendo, resta apenas discussão acerca das parcelas do benefício no período de 05/06/2012 até 11/11/2016 a serem pagas à viúva, Maria da Piedade Pereira dos Santos.

Do mérito

De início, convém desde logo asseverar que não se discute no presente feito a existência ou não do direito ao benefício previdenciário de pensão por morte NB178.772.079-6 conferido à autora Maria da Piedade Pereira dos Santos, uma vez que tal direito já foi reconhecido pelo INSS no âmbito administrativo, desde 11/11/2016 (carta de concessão no ID1532562).

Pretende-se, unicamente, a quitação do passivo apurado em decorrência do primeiro pedido administrativo (NB 119.052.363-6) feito em 18/12/2000, negado por falta de qualidade de segurado, posteriormente reconhecida pelo réu na concessão administrativa do segundo pedido em 11/11/2016, ressalvada a prescrição quinquenal das parcelas anteriores a 05/06/2012.

Encaminhados os autos à Contadoria Judicial sobreveio a informação de que há saldo a ser pago à autora: "**Maria da Piedade Pereira dos Santos**, diferenças apuradas a partir de 05/06/2012 até 05/06/2017, deduzindo os valores pagos administrativamente desde 11/11/2016, restaram saldo de **R\$ 66.703,28**, atualizados monetariamente e sem juros até 05/06/2017, conforme planilha anexa."

O INSS deixou de se manifestar e a autora expressou sua concordância com o valor encontrado pelo *expert* do Juízo.

Assim, os cálculos da Contadoria Judicial gozam de presunção de veracidade e encontram-se em consonância com o apurado, razão pela qual devem ser acolhidos. Nesse sentido: "*É firme o entendimento deste Tribunal, no sentido de prestigiar o parecer da Contadoria Judicial, tendo em vista a sua imparcialidade, veracidade e conhecimento técnico para a elaboração e a conferência dos cálculos de diferentes graus de complexidade.*" (TRF 1ª R.; AC 0066981-35.2016.4.01.9199; Primeira Turma; Relª Desª Fed. Gilda Maria Carneiro Sigmaringa Seixas; DJF1 06/06/2018).

Desse modo, fixo como valor devido pelo INSS à autora Maria da Piedade Pereira dos Santos, **R\$ 66.703,28**, o qual deverá ser devidamente corrigido e acrescido de juros de mora.

III

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido vertido na inicial para o fim de condenar o INSS a pagar à MARIA DA PIEDADE PEREIRA DOS SANTOS o valor de **R\$ 66.703,28** (sessenta e seis mil, setecentos e três reais e vinte e oito centavos), atualizado monetariamente até 05/06/2017, referente ao período de 05/06/2012 até 11/11/2016, consistente na diferença havida entre os benefícios previdenciários de pensão por morte NB 178.772.079-6 e NB 119.052.363-6, devidamente corrigido e acrescido de juros de mora, desde a citação, em conformidade com os itens 4.3.1 e 4.3.2 do Capítulo IV do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF.

Julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC, em relação aos autores RAFAEL PEREIRA DE SOUSA e ANA PAULA PEREIRA DE SOUSA, em virtude da prescrição quinquenal.

Diante da sucumbência recíproca, condeno os autores, de forma solidária, a pagarem honorários advocatícios no valor de R\$ 4.037,89, ou seja, 10% (dez por cento) sobre a diferença do valor da causa (R\$ 107.082,22) e do valor devido (R\$ 66.703,28), de R\$ 40.378,94.

Custas na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada parte, observado o teor do art. 98, parágrafo 3º, do CPC, e a isenção de que goza o INSS.

Sentença não sujeita ao reexame necessário. Assim, decorrido o prazo sem apresentação de recursos voluntários, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Carlos, 24 de janeiro de 2019.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000778-18.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: NEWTON ZAPPAROLI JUNIOR, ANTONIO LOPES, IVONIA DE ALMEIDA LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEWTON ZAPPAROLI JUNIOR - SP88894
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEWTON ZAPPAROLI JUNIOR - SP88894
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEWTON ZAPPAROLI JUNIOR - SP88894
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho ID 11540758 - item 2, intimo a executada Caixa Economica Federal: "a pagar(em) em 15 dias, sob pena de multa de 10% e de honorários de 10% (arts. 523 e 523, § 1º, CPC)". (cálculo ID 12345632).

SÃO CARLOS, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000427-45.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MAGDA APARECIDA BELARMINO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA JULIANA POIANI ROCHA - SP270063
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pede a parte autora a retificação da sentença, em sua parte final, a fim de constar "benefício de prestação continuada" no lugar de "auxílio-doença", no parágrafo que concedeu a tutela antecipada.

Com toda razão a autora, de modo que fica retificada a sentença conforme requerido.

Consigno, porém, que o benefício correto já foi implantado, conforme se verifica do documento (id 12644790).

Ademais, verifico já ter decorrido o prazo para recursos. Assim, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e, após, altere-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Na sequência, intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São CARLOS, 19 de fevereiro de 2019.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000397-10.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HELENO CABOCLLO DA SILVA

DESPACHO

O exequente requer a pesquisa de declaração de imposto de renda do executado (id 14513760).

Por conseguinte, junto a consulta à declaração de ajuste de IR solicitada pelo sistema INFOJUD. Não há declaração de bens.

Sem outros bens penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, incide o art. 921, III, do Código de Processo Civil.

Observe-se:

1. À falta de bens a executar, suspendo o feito por um ano.
2. Inaproveitado o prazo, archive-se, com baixa sobrestado.
3. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, §5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em 15 dias, vindo, então, conclusos.

São CARLOS, 19 de fevereiro de 2019.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002065-16.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA, ELIAS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO BENEDITO CAMARGO - SP136774

IMPETRADO: CHEFE DO GRUPO DE APOIO DE PIRASSUNUNGA - GAP-YS- TENENTE CORONEL DAVID DE ANDRADE PEREIRA, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

N o s t e r m o s d a P o r t a r i a n º 0 5 / 2 0 1 6 , d a P r i m e i r a

São CARLOS, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000345-14.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: JANE REDIGOLO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/autor(es) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

São CARLOS, 28 de janeiro de 2019.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000943-02.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: LUZIA LEONARDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO - SP200309
RÉU: SOLANGE RODRIGUES DA SILVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) RÉU: KAREN CINTIA BENFICA SOARES - SP338202, HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES - SP224751

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca da informação prestada pela APSADJ (id 13320436).

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, ao arquivo.

São CARLOS, 29 de janeiro de 2019.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001659-92.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELIAS TABORDA, GRACIELE LIMA MENDES TABORDA, IVAN APARECIDO GIONCO
Advogado do(a) RÉU: JAIME DE LUCIA - SP135768

DESPACHO

Manifeste-se a parte ré acerca dos documentos apresentados pela autora (id 13816476), no prazo de 15 (quinze) dias.

Sempre préjuízo do pedido deduzido pela autora de julgamento do feito com fulcro no art. 487, III, "b", do CPC, manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

No mesmo prazo, digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando sua pertinência.

Após, venham conclusos.

São CARLOS, 30 de janeiro de 2019.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000480-60.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ANTONIO MASCAGNA
Advogado do(a) AUTOR: SCHEILA CRISTIANE PAZATTO - SP248935
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

1. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.
2. Primeiramente, expeça-se comunicação eletrônica a APSADJ, a fim de que o julgado seja cumprido, no tocante ao restabelecimento do benefício do segurado, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.
3. Após, dê-se vista ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente, caso entenda cabível, os cálculos das prestações pretéritas que entende, devidas, de acordo com o julgado.
4. Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos eventualmente apresentados pelo INSS, em 30 (trinta) dias, bem como requerer o que entender de direito.
5. Intimem-se.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002054-84.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: REGINALDO BEZERRA

Advogados do(a) AUTOR: KRIZIA MARCELLE MORAES DE ARAUJO - SP412003, OLINDO ANGELO ANTONIAZZI - SP180501

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Acolho a emenda à inicial (id 43040137). Providencie a Secretaria a retificação do valor da causa, a fim de constar a importância de R\$ 66.845,02.

Cite-se o INSS para oferecer resposta à presente ação.

Requisite-se à AADJ a juntada do procedimento administrativo respectivo, no prazo de 10 dias, em conformidade com o art. 438, II, do CPC, sendo que não cumprimento será considerado ato atentatório a dignidade da Justiça, nos termos do art. 77, IV, §§ 2º e 3º, do CPC, sujeito a multa de 5% (cinco por cento) do valor da causa; e litigância de má-fé, nos termos do art. 80, IV, c/c art. 81 do CPC.

SÃO CARLOS, 4 de fevereiro de 2019.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000029-69.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: AMBIENTAL PET INDUSTRIA E COMERCIO DE RECICLAGEM LTDA., ROGERIO DA SILVA VOLPIANO, ROBERTA DA SILVA VOLPIANO

DESPACHO

Mantenho a sentença apelada por seus próprios e jurídicos fundamentos (art. 485, § 7º, CPC).

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/réu(s) para apresentação de contramizações, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Apresentadas as contramizações, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

SÃO CARLOS, 4 de fevereiro de 2019.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001971-68.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGANTE: CENTRAL FARMA MEDICAMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO MARCOS DE LARA SALUM - SP288138

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida, por 10 (dez) dias.

Escoado o prazo, sem manifestação, venham conclusos para sentença de extinção.

SÃO CARLOS, 4 de fevereiro de 2019.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001081-32.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: LEANDRO ROSA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: IVO REDIGOLO MOREIRA PIRES - SP371093

RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/autor(es) para apresentação de contrarrazões ao recurso adesivo interposto pela ré, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000288-93.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIMONE FERNANDES MENDONCA

DESPACHO

Em primeiro lugar, deixo de apreciar o pedido (id 13668124), haja vista já ter sido proferida sentença de extinção (id 12116121). Quanto ao pedido de desentranhamento das cópias que instruíram a inicial, totalmente impertinente, eis que os autos são eletrônicos.

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000694-51.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JOSE ROZENDO NETO

Advogados do(a) RÉU: ELIANA RENATA DA SILVA BERTOLUCCI - SP143829, CAMILA OLIVEIRA BEZERRA - SP239548, FRANCISMARA APARECIDA MAFRA - SP244948, DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154

DESPACHO

Intimem-se as partes da designação de audiência para oitiva da testemunha EMANUELLE PEIXOTO NUNES, por videoconferência com o Rio de Janeiro, para o dia **20/03/2019, às 14 horas**, assim como da distribuição da precatória à Comarca de Leme (id 14577760).

Cumpra-se a parte final da deliberação do termo de audiência, intimando-se o assistente litisconsorcial e a defesa para se manifestarem em cinco dias sucessivos sobre o requerimento de empréstimo de provas formulado pelo autor (id 12044482).

SÃO CARLOS, 19 de fevereiro de 2019.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001914-50.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ROBERTO LUIZ IGNACIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da necessidade de readequação dos horários para realização das perícias, fica reagendado o exame pericial do dia **26/02/2019 para às 16:00 horas**.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5011480-53.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA

EMBARGADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS
Advogados do(a) EMBARGADO: ROSA MARIA DA SILVA BITTAR MAGNANI - SP72720, OCTACILIO MACHADO RIBEIRO - SP66571, RAFAEL MARTINS - SP278126

DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

1. Polo passivo:

Compulsando melhor os autos, entendo necessária a presença da Fundação de Apoio a Tecnologia e Ciência – FATEC, no polo passivo dos presentes embargos de terceiro.

Com efeito, por ocasião de sua intimação, na condição de executada, nos autos nº 0019420-13.2018.8.26.0114 (cumprimento de sentença), em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas, a FATEC se omitiu quanto ao pagamento e/ou indicação de bens à penhora para garantia daquele Juízo (certidão emitida em 23/10/2018 – ID 12374378), conduta essa que ensejou na construção de valores, através de bloqueio *on line* via sistema Bacenjud, supostamente de titularidade da Universidade Federal de Santa Maria, ora embargante.

Assim sendo, por analogia ao artigo 677, parágrafo 4º, segunda parte, do Código de Processo Civil, determino a inclusão no polo passivo da Fundação de Apoio à Tecnologia e Ciência – FATEC, cabendo à embargante apresentar a sua qualificação completa, inclusive endereço eletrônico (art. 319, II, CPC) para inserção dos dados no sistema eletrônico/PJE, a fim de promover a sua citação e intimação. Intime-se a embargante para cumprimento de tal medida, no prazo de até 15 (quinze) dias.

2. Providências em continuidade também a cargo da embargante/Universidade Federal de Santa Maria:

No mesmo prazo, intime-se a embargante para, no prazo de até 15 (quinze) dias, apresentar os seguintes documentos a fim de melhor instruir o feito:

- documentos de transferências dos créditos que integram o convênio nº 775370/2012, correspondente ao Contrato nº 014/2017, repassados à Universidade Federal de Santa Maria, bem como os empenhos ou documentos contábeis correspondentes aos valores/recursos públicos federais transferidos para a conta específica vinculada ao referido contrato, considerando além do valor inicial, os valores constantes de todos aditivos contratuais, conforme discriminado no relatório emitido pela Pró-Reitoria em 15/01/2019 (documento anexo - ID 14573794);
- extrato bancário completo da conta poupança (ID 12374379 – conta 31538-9) vinculada ao Convênio 775370/2012, Contrato nº 014/2017, vale dizer, desde a abertura e/ou da data do primeiro crédito efetivado, seguido de todos os lançamentos (créditos e débitos efetivados em decorrência da execução do referido contrato);
- cronograma financeiro completo e atualizado, no qual conste todos os valores liberados e pagos à empresa contratada para execução do contrato referido, bem como os valores das parcelas pendentes de liberação e respectivos vencimentos;
- documentos complementares a fim de comprovar a origem/natureza pública dos recursos repassados à embargante e creditados em conta à FATEC, inclusive a manutenção exclusiva dessa verba pública;

3. Providências a serem ultimadas pela Secretaria deste Juízo:

3.1 Sem prejuízo do quanto acima determinado, comunique-se com **urgência** o Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas o teor da decisão de ID 13974480;

3.2 Com o cumprimento das providências a cargo da embargante, proceda à Secretaria:

3.2.2 a retificação do polo passivo quanto à FATEC, e, ato contínuo, cite-se a FATEC para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, bem como intime-se para querendo, manifestar-se nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos pela Universidade Federal Santa Maria, em observância ao artigo 1.023, § 2º, do CPC, sem prejuízo do prazo legal para apresentar sua defesa nestes autos. Expeça-se o necessário.

3.2.3 cite-se a UNICAMP para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, bem como intime-se para querendo, manifestar-se nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos pela Universidade Federal Santa Maria, em observância ao artigo 1.023, § 2º, do CPC, sem prejuízo do prazo legal para apresentar sua defesa nestes autos. Expeça-se o mandado de citação e intimação a ser cumprido por Oficial deste Juízo.

Intimem-se e cumpra com urgência.

Com a manifestação das partes, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC, retomem os autos imediatamente conclusos para decisão em sede de embargos de declaração.

Campinas, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003944-47.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDETE MARTINS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
RÉU: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805

DESPACHO

Vistos.

ID 13897312: providencie a Secretaria a retificação da representação processual da União e proceda a sua intimação regular para fins de manifestação quanto ao ato ordinatório de 22/01/2019 (ID 13732153).

ID 14190430: considerando o efeito infringente pretendido pela parte autora, em observância ao artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, intime-se a parte embargada (União Federal e Petrobrás) para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

Campinas, 19 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012609-93.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SIDNEI ALVES FACCIOLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS MARQUES BERNARDES - SP385877
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS

DESPACHO

Vistos.

Considerando o teor das informações da autoridade impetrada, dou por superada a análise do pedido liminar.

Manifeste-se a impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ante as informações. Deverá a impetrante indicar o interesse mandamental remanescente. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012582-13.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JACIRA DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE KELLY CIRINO - SP381505
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE HORTOLÂNDIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando o teor das informações da autoridade impetrada, dou por superada a análise do pedido liminar.

Manifeste-se a impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ante as informações. Deverá a impetrante indicar o interesse mandamental remanescente. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009747-52.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELISABETE PETIT
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID: 14026862: dê-se ciência as partes da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, inclusive para que a União Federal adote as medidas necessárias ao imediato cumprimento.

Sem prejuízo, cumpra-se o despacho (item 1 - ID 13110167), citando a União Federal.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

Campinas, 19 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009029-82.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: CARLOS ALEXANDRE CAVALCANTE
Advogados do(a) EXECUTADO: AIRTON DE JESUS ALMEIDA - SP88288, RENATO CAVALCANTE - SP88405

DESPACHO

ID 11767202: Diante dos documentos apresentados e da informação de sinistro do bem, que indica a imprestabilidade do veículo para qualquer garantia do juízo, determino o levantamento da restrição judiciária junto ao Sistema Renajud.

Requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Sem prejuízo, proceda a Secretária o traslado das peças ID 11767202, 11767203, 11767204, 11767205, 11767206 e 11767210 para os autos de Embargos à Execução nº 0008125-91.2016.403.6105, trazendo aqueles autos conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 19 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008445-22.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - PA12202
EXECUTADO: IMPRA IMPORTACAO E COMERCIO DE MATERIAIS PARA COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME, SAMUEL THEODORO DE FREITAS, JULIANA TARDELLI DE FREITAS
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA PORTO DE MIRANDA HENRIQUES - SP224495
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA PORTO DE MIRANDA HENRIQUES - SP224495
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA PORTO DE MIRANDA HENRIQUES - SP224495

DESPACHO

1. ID 11777372: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, com a informação de que o débito, objeto da presente demanda, foi devidamente quitado em composição administrativa com a Caixa Econômica Federal.
2. Intime-se a Exequente para que informe a este Juízo, sobre a alegação da parte executada de quitação dos débitos, no prazo de 10(dez) dias.
3. Após, com a manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.

CAMPINAS, 19 de fevereiro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000716-71.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A
RÉU: LUCIANE DEL DUQUE BISPO

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada pela Caixa Econômica Federal objetivando a busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária em garantia de contrato de mútuo firmado pela parte requerida com o Banco Pan.

Primeiramente, nos termos do artigo 9, II c/c artigo 14, parágrafo 3º da Resolução 88/2017 do E. TRF 3ª Região, indefiro o pedido constante na inicial para que as publicações saiam em nome do advogado Ricardo Lopes Godoy, haja vista o acordo de cooperação firmado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal que estipula que nas autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso.

No mais, considerando os termos dos pedidos constantes do item 3 da petição inicial, deverá a parte autora indicar especificadamente quem figura como depositário do veículo objeto deste feito ou promover a sua regularização nos termos da legislação vigente.

Na espécie, é de se ter em consideração a norma contida no artigo 640 do Código Civil, que assim prevê:

“Art. 640. Sob pena de responder por perdas e danos, não poderá o depositário, sem licença expressa do depositante, servir-se da coisa depositada, nem a dar em depósito a outrem.”

Daí porque somente por meio da verificação da existência de autorização inequívoca da delegação é que será possível admitir a indicação perpetrada por ela.

Diante do exposto, intime-se a autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, emendar a inicial nos termos dos artigos 319 e 320, do atual Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá:

(i) informar os endereços eletrônicos das partes;

(ii) indicar especificadamente quem figura como depositário do veículo objeto deste feito, bem assim comprovar documentalmente os poderes a ele outorgados pela Caixa Econômica Federal para o recebimento do referido bem em depósito, ou sendo o caso, comprovar por meio da juntada de contrato/documento do qual conste permissão expressa para a delegação pretendida na indicação do depositário fiel;

(iii) anexar cópia do atual certificado de registro do veículo em nome da devedora e com indicação da alienação fiduciária à CEF, em formato legível/integral;

(iv) fica oportunizada a juntada de documentos complementares se entender necessário, observando-se sempre os parâmetros acima referidos.

Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036880-58.1998.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: PER DUE MODAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. ID 14135948: nada a prover.

Ao contrário do alegado pelo exequente, os volumes dos autos físicos foram digitalizados e inseridos em sua correta ordem sequencial.

Eventuais dúvidas ou dificuldades de acesso/visualização dos documentos poderão ser sanadas junto ao suporte técnico do PJe, na página inicial do sistema.

2. Indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria do Juízo. Incumbe ao exequente a elaboração dos cálculos dos valores que entende devidos, a teor do disposto no artigo 534 do CPC. A tanto, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias.

3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.

Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000625-78.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: REBECA BACCARIM SIQUEIRA - ME
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO LUCHETTI FENERICH - PR39726, HALINA CAMARGO SENHORINHO FENERICH - PR64435
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Vistos.

(1) Fixo neste Juízo a competência para o processamento do feito, a despeito do valor atribuído à causa. Faço-o em razão de o julgamento da pretensão deduzida na inicial depender do exame da validade do enquadramento da autora na categoria de ente submetido à fiscalização do Conselho de Veterinária, o que atrai a aplicação da exceção à competência dos Juizados prevista no artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/2001.

(2) Retifique-se o assunto da presente ação, substituindo-o pelo de código 10166.

(3) Emende e regularize a autora sua petição inicial, nos termos dos artigos 82, 319, inciso II, e 320, todos do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(3.1) comprovar o recolhimento das custas iniciais;

(3.2) esclarecer qual conselho regional deve figurar no polo passivo da lide, tendo em vista que a petição inicial faz referência ao CRMV do Paraná;

(3.3) informar os endereços eletrônicos das partes;

(3.4) apresentar o termo da autuação mencionada na inicial.

(4) Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para o exame do pedido de urgência.

(5) Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 19 de fevereiro de 2019.

SENTENÇA (TIPO A)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por **João Batista Fernandes da Silva (CPF 167.612.604-00)**, demais qualificações na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**. Pretende obter a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de períodos rural e urbanos especiais e pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo.

Relata que teve indeferido o requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/161.717.007-8), protocolado em 24/04/2013, porque o INSS não reconheceu nenhum dos períodos especiais pretendidos, tampouco o período rural, embora o autor tenha juntado todos os documentos comprobatórios necessários.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Foi proferida decisão indeferindo parte do pedido inicial, em razão da coisa julgada em relação ao processo nº 2007.63.03.005906-9 tramitado no Juizado Especial Federal Local. Foi excluída a análise dos períodos rural (de 10/01/1970 a 15/12/1975) e os especiais já analisados por aquele juízo (de 12/02/1986 a 25/11/1990, de 07/01/1991 a 19/01/1994, de 15/08/1994 a 23/01/1995 e de 25/08/1995 a 25/01/2001). Restou delimitado o interesse na análise da especialidade dos períodos trabalhados de 09/01/1976 a 12/04/1979 e de 23/02/1984 a 12/12/1985.

Citado, o INSS ofertou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quando ao período especial controvertido, alega que não restou comprovada a efetiva exposição do autor aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, especialmente em razão da ausência de laudo técnico para o ruído e da não comprovação do risco de queda na atividade de servente de pedreiro. Pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

As partes desistiram da prova oral anteriormente requerida e ratificaram as manifestações anteriores constantes dos autos.

Vieram os autos conclusos para sentenciamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Delimitação do objeto da lide:

Conforme relatado, foi indeferido parte do pedido inicial, considerando-se a coisa julgada em relação ao período rural (de 1970 a 1975) e aos períodos especiais (de 12/02/1986 a 25/01/1990, de 07/01/1991 a

Proseguirá o feito apenas em relação ao pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, requerido em 24/04/2013 (NB 42/161.717.007-8), e no reconhecimento dos períodos especiais trabalhados nas:

- Papel Ondulado do Nordeste S/A (atual Klabin S/A), de 09/01/1976 a 12/04/1979;
- Construtora e Pavimentadora Lix da Cunha S/A, de 23/02/1984 a 12/12/1985.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a EC nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise:

EC nº 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e 'pedágio':

Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 20, que "Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências".

Tal norma manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC.

Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no § 1º do artigo 202 da CF) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação.

A EC, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação.

Destarte, nos termos do artigo 9º, inciso II, alínea 'a', da EC nº 20/1998, o segurado que pretenda a **aposentadoria integral** deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o 'pedágio' instituído na alínea 'b' do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Outrossim, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a **aposentadoria proporcional** deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o 'pedágio' instituído na alínea 'b' do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Por fim, no artigo 3º, *caput*, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: "Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente."

Note-se que a originária redação do artigo 202 da CF – tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral –, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC nº 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher.

Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral – e somente eles – terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do 'pedágio', da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal.

Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do 'pedágio' e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuem, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição.

Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional.

Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em **10/12/1997**, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço."(TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre **11/12/1997 e 31/12/2003** somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPIs e EPCs:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 504792521201114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rân, mesotório, tório x, céso 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos.

1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fornos, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleteiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, fornos, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marteletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e-STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não aconteceu, *in casu*, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescindível de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:**I – Atividades especiais:**

Pretende o autor a análise da especialidade dos períodos trabalhados nas empresas abaixo descritas:

1. Papel Ondulado do Nordeste S/A (atual Klabin S/A), de 09/01/1976 a 12/04/1979;
2. Construtora e Pavimentadora Lix da Cunha S/A, de 23/02/1984 a 12/12/1985.

Em relação ao período descrito no item (1), o autor juntou formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário (id 344802 – pág. 1), de que consta a função de "servente", cujas atividades consistiam em "amarrar caixas de papelão ondulado na saída de impressora, realizar limpeza no ambiente de trabalho. Consta a exposição, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído de 93,3dB(A), acima, portanto, do limite estabelecido pela legislação, nos termos da fundamentação constante desta sentença. Assim, **reconheço a especialidade do período de 09/01/1976 a 12/04/1979.**

Em relação ao período descrito no item (2), o autor juntou formulário PPP (id 344802 – pág. 4/5), de que consta o cargo de Servente de Obra, cujas atividades consistiam em auxiliar pedreiros na construção da edificação, realizando transporte manual de materiais tais como tijolos, blocos, concreto, cimento, andaimes, ferragens, etc., utilizando para tal carrinho de mão e utilizando ferramentas manuais tais como: marreta, ponteiro, talhadeira. Realizando suas atividades em construções com mais de 15 metros de altura.

Embora conste que o autor realizava suas atividades em construções com mais de 15 metros de altura, não há detalhamento de que tipo de construções eram estas, se edifícios, barragens, etc. A informação em relação à altura não está em consonância com a descrição das atividades e não há menção a em que tipo de edificação o autor trabalhava.

Nesse sentido, a decisão que segue:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. AVERBAÇÃO IMEDIATA. I - É de se reconhecer que não foi apresentado início de prova material do exercício de atividade rural nos períodos que se pretende reconhecer, restando inócua a análise da prova testemunhal colhida em juízo. II - O entendimento majoritário nesta Décima Turma é o de ser juridicamente adequado, em grau de apelação, a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de apresentação de documento indispensável ao ajuizamento da ação (art. 320 do Novo CPC). III - A interpretação teleológica dos dispositivos legais que versam sobre a questão em exame leva à conclusão que a ausência nos autos de documento tido por início de prova material é causa de extinção do feito sem resolução do mérito, com base no art. 485, inciso IV, do Novo CPC, pois o art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 e a Súmula 149 do E. STJ, ao vedarem a prova exclusivamente testemunhal em tais casos, criaram um óbice de procedibilidade nos processos que envolvam o reconhecimento de tempo de serviço, que a rigor acarretaria o indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 320 e 321 do atual CPC. IV - Nesse sentido, entendeu o E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.352.721/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Representativo de Controvérsia (DJe 28/04/2016) V - Não há possibilidade de considerar especiais os períodos de 01.07.1980 a 07.04.1981, 10.02.1983 a 15.04.1983, 16.04.1983 a 09.07.1983 e 01.09.1983 a 03.12.1983, em que o autor trabalhou como servente de pedreiro, tendo em vista a impossibilidade de enquadramento de tais períodos pela categoria profissional, por não estarem as funções de "servente" e "ajudante" de pedreiro elencadas nos Decretos atinentes à matéria, não tendo o autor apresentado documentos comprobatórios da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física. Apenas aos trabalhadores ocupados em grandes obras de construção civil, tais como edifícios, pontes e barragens, é possível a contagem especial, tendo em vista o risco de queda, atividade tida por perigosa, conforme código 2.3.3 do Decreto 53.831/64, o que não restou comprovado nos autos. VI - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, sendo que divergências entre as datas anotadas na carteira profissional e os dados do CNIS não afastam a presunção da validade das referidas anotações, mormente porque a responsabilidade pelas contribuições previdenciárias é ônus do empregador. VII - Somando-se os períodos ora reconhecidos àqueles incontroversos, o autor não perfaz o tempo mínimo necessário à aposentação, nem mesmo na modalidade proporcional, conforme planilha em anexo, parte integrante do presente julgado. VIII - Ante a sucumbência recíproca, arcará o réu com os honorários do patrono do autor, que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa. Não há condenação do autor ao pagamento de honorários em favor do procurador da Autarquia, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. IX - Determinada a imediata averbação dos períodos de atividade comum, nos termos do caput do artigo 497 do CPC. X - Extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC, no que tange ao pedido de reconhecimento de atividade rural. Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3 – AP 2275858 – Décima Turma – Rel. Juíza Convocada SYLVIA DE CASTRO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2018)

A atividade de servente de pedreiro não se enquadra por categoria profissional, por não estar elencada nos Decretos atinentes à matéria. Além disso, o autor não apresentou documentos comprobatórios da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física. Assim, não reconheço a especialidade do período de 23/02/1984 a 12/12/1985.

II – Aposentadoria por Tempo de Contribuição:

Passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos rural, urbanos comuns e especiais já reconhecidos administrativamente e judicialmente, bem assim os períodos especiais ora reconhecidos, sendo tempo especial convertido em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (24/04/2013):

Empregador		Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1	Rural	01/01/1975	31/12/1975		365
2	Klabin Pnnsa S/A	09/01/1976	12/04/1979	especial	1190
3	Durever Indústria e Comércio Ltda	01/09/1979	01/11/1980		520
4	Indústrias Bras. De Artigos Refratários-IBAR	21/11/1980	03/05/1983		894
5	Constructor Comercial Construtora Ltda	17/09/1983	15/12/1983		90
6	Construtora Lix da Cunha S/A	23/02/1984	12/12/1985		659
7	Nativa Transformadores S/A	12/02/1986	25/01/1990	especial	1444
8	Mercedes Bez do Brasil Ltda	07/01/1991	19/01/1994	especial	1109
9	Gevisa S/A	15/08/1994	23/01/1995	especial	162
10	Companhia Brasileira de Bebidas - AMBEV	25/08/1995	26/01/2001		1982
11	Paineiras Limpeza e Serv. Gerais Ltda	05/09/2001	24/10/2001		50
12	Asper - Vac. Ind. Com Equip Saneamento Agrícola	20/12/2001	09/08/2002		233
13	Contribuinte Facultativo	01/03/2003	30/09/2003		214
14	Contribuinte Facultativo	01/02/2007	28/02/2007		28
15	Contribuinte Individual	01/01/2012	31/07/2012		213
16	Contribuinte Individual	01/03/2013	31/03/2013		31

TEMPO EM ATIVIDADE COMUM							5279
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL				(Homem)	3905	0,4	5467
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS							10746
							29 Anos
Tempo para alcançar 35 anos:			2029	TEMPO TOTAL APURADO			5 Meses
							11 Dias
DADOS PARA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL nº 20							
Data para completar o requisito idade			26/06/2009	Índice do benefício proporcional		0	
Tempo necessário (em dias)			5483	Pedágio (em dias)		2193,2	
Tempo mínimo c/ pedágio - índice (40%)			7676	Tempo + Pedágio ok?		NÃO	
	5467	TEMPO <<ANTES>DEPOIS>> EC 20	5279	Data nascimento autor	26/06/1956		
	14		14	Idade em 19/2/2019	63		
	11		5	Idade em 16/12/1998	42		
	27		19	Data cumprimento do pedágio - 0/1/1900			

Verifico da tabela acima que o autor não faz jus à aposentadoria integral por não ter comprovado mais de 35 anos de tempo de contribuição na DER. Também não faz jus à aposentadoria proporcional, uma vez que não cumpre o tempo mínimo exigido para referida aposentadoria (30 anos), tampouco comprova o cumprimento do pedágio exigido na EC20/98.

DIANTE DO EXPOSTO, analisando os pedidos formulados por João Batista Fernandes da Silva, CPF 167.612.604-00, em face do Instituto Nacional do Seguro Social:

- 1) Julgo extinto sem análise de mérito, em razão da existência do óbice da coisa julgada em relação ao reconhecimento do período rural (de 1970 a 1975) e dos períodos especiais (de 12/02/1986 a 25/01/1990),
- 2) Julgo parcialmente procedente o pedido remanescente, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condono o INSS a averbar a especialidade do período de 09/01/1976 a 12/04/1979. Diante da sucumbência mínima do réu, condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios, no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento quanto a ele a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento e o autor beneficiário da justiça gratuita.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	João Batista Fernandes da Silva / 167.612.604-00
Nome da mãe	Maria Antônia da Silva
Tempo especial reconhecido	de 09/01/1976 a 12/04/1979
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001315-15.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: BENEDITO ANTONIO PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN COVIELLO SENRA - SP250383

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO A)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por **Benedito Antônio Pinheiro**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**. Pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de todos os períodos urbanos comuns registrados em CTPS, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo. Pretende, ainda, obter o pagamento de indenização por danos morais em razão do indevido indeferimento do benefício na via administrativa.

Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo protocolado em 14/01/2016 (NB 42/174.288.680-6). Aduz que o réu não computou em seu tempo de contribuição os períodos registrados em CTPS, mas que não constam do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais. Afirma, contudo, que juntou aos autos cópias dos registros em CTPS, fazendo jus ao cômputo de todos os períodos registrados.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, alega a impossibilidade de cômputo dos períodos não constantes do CNIS, sendo que o autor não juntou os documentos necessários à comprovação dos vínculos pretendidos.

Houve réplica.

Foi produzida prova oral em audiência, ocasião em que as partes reiteraram as manifestações anteriores constantes dos autos, nada mais requerendo.

Vieram os autos conclusos para sentenciamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e testemunhais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito “tempo de contribuição integral”, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Caso dos autos:

I – Atividades urbanas comuns:

Pretende o autor a averbação dos períodos abaixo descritos, que se encontram devidamente registrados em CTPS e não foram computados administrativamente quando do requerimento da aposentadoria, pois não constaram do CNIS:

- 1) **Irmãos Galassi Ltda., de 01/10/1969 a 25/03/1970;**
- 2) **Pires Germano S/A, de 10/04/1970 a 31/07/1970;**
- 3) **Metalúrgica Arja S/A, de 26/10/1970 a 15/01/1971;**
- 4) **Indústrias Nardini S/A, de 21/12/1971 a 10/04/1972;**
- 5) **Banco Auxiliar de São Paulo, de 10/04/1972 a 31/07/1972;**

Para comprovação dos períodos descritos acima, o autor juntou cópia dos registros em CTPS, sem rasuras e em ordem cronológica de registro.

Conforme a Súmula n.º 75 da TNU, corroborado pela Súmula n.º 12 do TST, “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

Para o caso dos autos, o INSS não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida.

Assim, reconheço os períodos ora pretendidos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas aos autos, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) aos demais períodos já averbados administrativamente.

II - Período de serviço militar obrigatório junto ao Exército Brasileiro:

Pretende o autor o cômputo do tempo de serviço militar obrigatório prestado ao **Exército Brasileiro, de 15/07/1974 a 04/07/1975**, para que seja reconhecido como tempo de serviço comum.

Para comprovação de tal atividade, juntou aos autos certificado de reservista (id 363835).

Dispõe a Lei n.º 8.213/1991, em seu artigo 55, inciso I, que será computado para fim de concessão de aposentadoria por tempo de serviço o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no parágrafo 1º do artigo 143 da Constituição da República. Assim o será ainda que a prestação seja anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social. Deve-se observar, contudo, que tal período não haja sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou para aposentadoria no serviço público.

Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de recente julgado do Egr. TRF – 3ª Região: “O tempo de serviço militar, prestado pelo autor, pode ser computado como tempo de serviço. Inteligência do artigo 55, I, da Lei 8.213/91”. [APELREÉ 200561830064691; 1221511; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Therezinha Cezaria; DJF3 C.J2 de 26/05/2009, p. 1186].

No caso dos autos, o autor atende às exigências acima. Dessa forma, a procedência desse específico pedido não exige maior excursão judicial.

Assim, reconheço como tempo de serviço comum o período de **15/07/1974 a 04/07/1975**, em que o autor prestou serviço obrigatório ao Exército Brasileiro.

III – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos urbanos comuns ora reconhecidos e aqueles já averbados administrativamente constantes do CNIS, computados até a DER (14/01/2016):

Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1 Irmãos Galassi Ltda	01/10/1969	25/03/1970		176
2 Pires Germano S/A	10/04/1970	31/07/1970		113
3 Metalúrgica Arja S/A	26/10/1970	15/01/1971		82
4 Transportadora Americana	01/04/1971	03/12/1971		247
5 Indústrias Nardini S/A	21/12/1971	10/04/1972		112
6 Banco Auxiliar de São Paulo	11/04/1972	31/07/1972		112
7 Indústrias Nardini S/A	16/10/1972	30/11/1972		46
8 Soc. Campineira Adm Rodoviária S/C Ltda	19/03/1973	16/10/1973		212
9 Polinil Ind. Tintas e Vernizes	30/01/1974	22/04/1974		83
10 Exército Brasileiro	15/07/1974	14/07/1975		365
11 Unicard Banco Múltiplo S/A	17/03/1976	11/08/1978		878
12 Associação Comercial de São Paulo	01/08/1979	07/05/1980		281

13	Companhia Cimento Portland Itau	09/05/1980	06/04/1987		2524
14	Schaeffler Brasil Ltda	13/04/1987	18/09/1989		890
15	S/A Industrias Reunidas F. Metarazzo	20/09/1989	14/02/1990		148
16	Stone World Ind. Com Ltda	01/04/1990	11/09/1997		2721
17	Stone World Ind. Com Ltda	02/08/1999	31/01/2007		2740
18	Pactum Gestão de Negócios em Informática	09/02/2009	30/06/2009		142
19	Iternys Italex Soluções Minerais Ltda	16/07/2009	17/06/2010		337
20	PC Informática S/A	01/04/2011	19/12/2011		263
21	Município de Teófilo Otoni	01/08/2014	14/01/2016		532
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					13004
					0
TEMPO TOTAL - EM DIAS					13004
					35 Anos
Tempo para alcançar 35 anos: 0					7 Meses
					19 Dias
* TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO INTEGRAL - ANÁLISE DA EC 20 DESNECESSÁRIA					

Verifico da contagem acima que o autor comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição até a DER, suficiente à **concessão da aposentadoria integral**.

IV – Danos morais:

Com relação ao pedido de indenização, a parte autora cingiu-se a alegar haver sofrido danos morais em decorrência da demora na análise de seu pedido, bem assim pela apresentação de decisão equivocada no seu pedido de concessão de aposentadoria.

O pedido é improcedente nesse particular. Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior.

O parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição Federal ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de o dano emergir de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para sua responsabilização civil do Estado.

Noutro giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de *faute du service publique*. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei.

No caso dos autos, não se verificam a culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano ao autor.

A espécie dos autos é daquelas em que a Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se pautam os direitos requeridos, *como a existência ou não da atividade laboral desenvolvida*. A decisão administrativa, assim, valeu-se de impeditivo abstrato (normativo) legítimo ao indeferimento da concessão do benefício, após análise interpretativa de fatos invocados pelo requerente (autor).

Ademais, embora sejam presumíveis as consequências da não recebimento do benefício, com o qual o autor contaria todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do indeferimento do requerimento.

Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: “*Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário.*” [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff].

DIANTE DO EXPOSTO **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Benedito Antônio Pinheiro (CPF nº 968.326.068-34), em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

- (1) averbar os períodos urbanos comuns trabalhados para as seguintes empresas: Irmãos Galassi Ltda., de 01/10/1969 a 25/03/1970; Pires Germano S/A, de 10/04/1970 a 31/07/1970; Metalúrgica Arja S/A, de 26/10/1970 a 15/01/1971; Indústrias Nardini S/A, de 21/12/1971 a 10/04/1972; Banco Auxiliar de São Paulo, de 10/04/1972 a 31/07/1972;
- (2) averbar o período de serviço obrigatório junto ao Exército Brasileiro, de 15/07/1974 a 04/07/1975;
- (3) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora (NB 174.288.680-6), a partir da data do requerimento administrativo (14/01/2016);
- (4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Diante da sucumbência recíproca, condeno, ainda, o autor, no valor de 10% sobre o valor pretendido a título de danos morais nos presentes autos, restando suspensa a exigibilidade dessa verba a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento e o autor beneficiário da justiça gratuita.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Benedito Antônio Pinheiro / 968.326.068-34
Nome da mãe	Guiomar Arrais Pinheiro

Tempo urbano comum reconhecido	Irmãos Galassi Ltda., de 01/10/1969 a 25/03/1970; Pires Germano S/A, de 10/04/1970 a 31/07/1970; Metalúrgica Arja S/A, de 26/10/1970 a 15/01/1971; Indústrias Nardini S/A, de 21/12/1971 a 10/04/1972; Banco Auxiliar de São Paulo, de 10/04/1972 a 31/07/1972
Tempo de serviço obrigatório Exército Brasileiro	de 15/07/1974 a 04/07/1975
Tempo total até 14/01/2016	35 anos 7 meses 19 dias
Espécie de benefício	Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral
Número do benefício (NB)	174.288.680-6
Data do início do benefício (DIB)	14/01/2016 (DER)
Data considerada da citação	09/06/2017
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 19 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009998-70.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
 IMPETRANTE: EUNICE REGINA DE SOUZA GUIMARAES
 Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURI IRAE FERREIRA DE MELO - SP373050
 IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM COSMÓPOLIS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por Eunice Regina de Souza Guimarães, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Gerente da Caixa Econômica Federal em Cosmópolis, objetivando a prolação de ordem, inclusive liminar, para suspender os efeitos do ato administrativo impugnado e determinar à impetrada que proceda à liberação do saldo da conta do FGTS. No mérito, requer a nulidade do ato que denegou a liberação do valor depositado em conta vinculada ao FGTD da impetrante, e, ao final, requer que a impetrada disponibilize as ordens judiciais de bloqueio do pretendido saque.

Alega, em síntese, que obteve a aposentadoria junto a previdência social e, com fundamento no art. 20, III, da Lei nº 8.036/1990, requereu o resgate do saldo do FGTS, ocasião em que o seu pedido foi negado, sob alegação de ordem e bloqueio judicial oriundo dos processos indicados pela impetrada. Sustenta a nulidade do ato porque decorreu prazo sem que a autoridade impetrada promovesse sequer a liberação de saldo remanescente.

Argumenta que a negativa da autoridade ofende aos princípios da legalidade e desproporcionalidade.

Junta documentos.

Houve determinação de emenda da inicial.

Em cumprimento, a impetrante apresentou petição e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo em parte a inicial e defiro a gratuidade processual à impetrante.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

A impetrante não cumpriu integralmente a determinação de emenda (itens 6, 8, e 9), em especial comprovante/protocolo do requerimento do seu pedido de levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS e respectiva negativa da CEF.

Os documentos exigidos, contudo, eram necessários à comprovação do interesse de agir e, portanto, indispensáveis à propositura da ação.

De outra parte, apresentou o documento de ID 12339221, o qual comprova que em relação à conta vinculada ao FGTS da impetrante, a autoridade impetrada procedeu ao bloqueio de valores em cumprimento à ordem judicial emanada da Justiça Estadual, proferida nos autos lá indicados. No mesmo ofício, a CEF informa àquele Juízo sobre o levantamento de saldo remanescente e respectivo pagamento à interessada ora impetrante, desde que não houvesse oposição judicial.

Tal constatação reforça a ausência de interesse de agir da impetrante, conquanto a impetrada cumpriu a determinação judicial de bloqueio, sendo que cabe à impetrante, se o caso e por meio judicial cabível, no Juízo próprio, eventuais outras providências quanto à liberação de valores existentes em sua conta vinculada ao FGTS.

Ao contrário do alegado na inicial, não houve negativa da autoridade impetrada, porque agiu no estrito cumprimento de dever legal ao atender a ordem judicial, o que afastou a caracterização, na espécie, da ilegalidade própria de ato coator.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro a petição inicial** e, assim, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, a teor dos artigos 354, 320, 321, parágrafo único, 485, I, IV e VI, todos do Código de Processo Civil e 10 da Lei nº 12.016/2009.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade ora deferida à impetrante.

Oportunamente, observe-se o disposto no artigo 331 do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, 19 de fevereiro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5013286-26.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A
RÉU: GILSON SILVA COSTA

S E N T E N Ç A (T i p o C)

Vistos.

Cuida-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **GILSON SILVA COSTA**, qualificado na inicial, objetivando a busca e apreensão do veículo FIAT SIENA 4P EL, ano fab/mod 2011/2012, Chassi 8AP372111C6021233, Placa EYA 4744, Renavam 381834719, objeto da cédula de crédito bancário – veículos, sob nº 081244271, com alienação fiduciária em garantia.

Intimada a emendar a inicial, a CEF apresentou petição com informação de composição e cumprimento da obrigação na via administrativa (ID 14267523) e requereu a desistência ação.

É o relatório.

HOMOLOGO por sentença, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência da exequente. Como consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com base nos artigos 485, inciso VIII, e 775 do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, diante da composição administrativa.

Custas na forma da lei.

Em face da natureza do presente julgamento, certifique-se o trânsito em julgado após a publicação e arquivem-se os autos com as formalidades legais.

ID 14267523: Nos termos do artigo 9, II c/c artigo 14, parágrafo 3º da Resolução 88/2017 do E. TRF 3ª Região, indefiro o pedido constante na inicial para que as publicações saiam em nome do advogado Ricardo Lopes Godoy, haja vista o acordo de cooperação firmado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal que estipula que nas autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 19 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001816-32.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ECOPAPER-PACK EMBALAGENS LTDA - ME, CLARA SILVA DE SOUZA, ROBSON AUGUSTO GONCALVES LEITE

A T O O R D I N A T Ó R I O

COMUNICO que os autos encontram-se com vista às partes sobre o resultado das pesquisas realizadas nos sistemas Bacenjud e Renajud, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 15 de agosto de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000664-75.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: OTTO CARLOS FEISTLER

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Otto Carlos Feistler**, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando a prolação de ordem, inclusive liminar, a que a autoridade impetrada: reabra no sistema e-CAC a ferramenta necessária à consolidação do pagamento à vista formalizado na forma da Lei nº 13.496/2017 ou promova a consolidação de forma manual; após a consolidação manual, caso haja saldo devedor remanescente, conceda ao impetrante o prazo de 5 (cinco) dias para seu recolhimento.

O impetrante relatou, em apertada síntese, haver deixado transcorrer o prazo para a consolidação do pagamento à vista ao qual havia aderido na forma da Lei nº 13.496/2017. Aduziu, todavia, que a consolidação na realidade não era exigida pela lei para as hipóteses de pagamento à vista, mas apenas para as de parcelamento. Acresceu que, em face da notícia de que o débito em questão (controlado nos autos administrativos nº 15868-720.074/2017-90) havia sido remetido ao CADIN, protocolou pedido de revisão de ato administrativo (nº 10830.720.475/2019-15) e manifestação de inconformidade (nº 10010.037.480/0119-72), afirmando que não havia fundamento para a exclusão do débito do programa de regularização tributária e requerendo a declaração de sua extinção na forma do artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional. Fundou a urgência de seu pedido na manutenção da plena exigibilidade do débito. Juntou documentos.

O exame do pedido de urgência foi remetido para depois da vinda das informações.

Intimada, a União requereu seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada prestou informações, afirmando que, em análise acurada das pretensões deduzidas na inicial, proferiu despacho decisório propondo o acolhimento parcial da pretensão, no sentido da suspensão da exigibilidade e não inclusão no CADIN, até a análise da revisão da consolidação.

Depois de aberta a conclusão destes autos para decisão, o impetrante atravessou petição, insistindo na concessão da liminar, sob o argumento de que, a despeito da suspensão administrativa da exigibilidade do débito, a ausência de um prazo definido para que o impetrado conclua a revisão administrativa configura o *periculum in mora* (ID 14605914).

É o relatório.

DECIDO.

De início, defiro o pedido de inclusão da União na lide, dispensando, contudo, a correspondente retificação da autuação, tendo em vista que ela já consta dos registros processuais.

Em prosseguimento, anoto que à concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, verifico que a urgência alegada restou superada pelo despacho decisório proferido pela autoridade impetrada, o que enseja o indeferimento da liminar por ausência do *periculum in mora*.

O argumento do impetrante, no sentido de que a ausência de um prazo definido para que o impetrado conclua a revisão administrativa configuraria o *periculum in mora*, não deve prosperar, pelo menos nessa fase de liminar. O mandado de segurança possui tramitação célere e a pretensão remanescente será objeto de deliberação no momento da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro o pedido de liminar**, sem prejuízo da reanálise do pedido, caso sejam trazidos aos autos, antes da prolação da sentença, fatos novos que justifiquem essa medida.

Em prosseguimento, dê-se vista ao MPF e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 19 de fevereiro de 2019.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Nivanil dos Santos Rodrigues**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**. Visa, a revisão de seu benefício de pensão por morte, decorrente da aposentadoria especial então concedida a seu cônjuge, nos moldes das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Pleiteia a readequação do valor do benefício e o pagamento das diferenças em atraso a partir da data de concessão do benefício originário.

Indeferida a justiça gratuita, foram recolhidas as custas processuais.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Da tutela de urgência.

De acordo com o artigo 294/CPC, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Preceitua o artigo 300/CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Já o artigo 311/CPC dispõe que será concedida tutela de evidência, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável e, ainda, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova *inequívoca* do preenchimento dos requisitos indispensáveis à revisão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, momento em razão da necessidade de produção de prova pericial contábil e da juntada de outros documentos que demonstrem a pertinência do pedido deduzido.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença, observado o contraditório.

Ademais, ausente o perigo da demora, vez que a parte autora encontra-se recebendo regularmente seu benefício previdenciário.

Diante do exposto, **indeferir a tutela de evidência**.

Em seguida, cumram-se as seguintes providências:

1. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação neste atual momento processual.

2. **Cite-se** o réu, para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretende produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

4. Após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo. Deverá o Senhor Contador informar, a partir dos documentos carreados aos autos, especialmente o Demonstrativo de Revisão do Benefício, se houve a limitação do benefício originário (aposentadoria especial) ao teto estipulado nas EC 20/98 e 41/2003.

5. Com o laudo da Contadoria, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Após, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

7. Deíro a **prioridade de tramitação** do feito, em razão de a parte ser idosa (artigo 1048, inciso I/CPC).

8. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009683-42.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NANCY DA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pretende a concessão da **aposentadoria por idade híbrida**, mediante o reconhecimento dos períodos rurais de 20/03/1981 a 23/01/1983 e de 01/04/1989 a 03/07/1989, além do período de trabalho urbano de 15/10/1992 a 16/04/1995. Pretende, ainda, seja computado tempo de serviço comum e os períodos que esteve em gozo de auxílio doença; bem como o pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo.

Intimado a emendar a petição inicial, o autor aditou o pedido originalmente deduzido. Relata que teve indeferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido administrativamente em 02/04/2014 (NB 161.181.333-3), porque o INSS deixou de reconhecer os períodos acima especificados, embora tenha juntado documentos ao processo administrativo.

Requer a gratuidade judiciária e junta documentos.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

1. IDs 12394821, 13558248, 13617881 e 13619425: Recebo como aditamento à petição inicial, inclusive no que se refere à alteração da causa de pedir, para constar que a pretensão do autor é a concessão do benefício de aposentadoria por idade, com o reconhecimento dos períodos rurais e urbanos acima especificados, requerimento administrativo em 02/04/2014, NB 161.181.333-3.

2. Do pedido de tutela:

Preceitua o artigo 300/CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova *inequívoca* do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos que porventura vierem a ser juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença, observado o contraditório.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

3. Sobre os meios de prova:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

4. Dos atos processuais em continuidade:

4.1. **CITE-SE** o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

4.2. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

4.3. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000582-44.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANTONIO SERGIO CALIXTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MIGUEL GODOY - SP79452
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FABIO FERREIRA RUBIM

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Antônio Sérgio Calixto**, qualificado na inicial, objetivando a prolação de ordem para que seja proferida decisão nos autos do processo administrativo nº 10100014891041715, protocolizado em 28/04/2017 na Agência da Receita Federal de Mogi Guaçu, integrante da circunscrição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

A competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada.

Com efeito, discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [in: Mandado de Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnaldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65], segundo quem *“A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.”*. Prossegue que *“Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente.”*.

Dessa forma, não é cabida a impetração do presente remédio constitucional junto a outro Juízo Federal que não aquele da sede da autoridade impetrada.

DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do artigo 64, §§1º e 3º, do Código de Processo Civil, **declino da competência** e, assim, determino a imediata remessa dos autos ao **Distribuidor da 43ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (Subseção de Limeira)**, para livre distribuição a uma de suas Varas Cíveis.

Intime-se. Cumpra-se independente do decurso do prazo recursal.

Campinas, 19 de fevereiro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000547-84.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: P. A. Z. BONACHE DE LIMA - ME, PRISCILLA ALESSANDRA ZAMBRANO BONACHE

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar em ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, fundado no inadimplemento de obrigações contratuais.

Constou da inicial que o requerido firmou o contrato nº. 252861734000030963 e 252861734000041817 e, em garantia da dívida dele decorrente, lhe alienaram fiduciariamente o veículo “Townner Pickup, ano/mod 2011/2012, placas FBZ 3522, cor prata, chassi LKHNC1CG7CAT03352, Renavam 00468117849”; houve inadimplemento contratual por parte dos requeridos; o valor do débito atualizado para 24/01/2019 perfêz R\$ 127.081,54.

Em face do exposto, a requerente pleiteia a prolação de liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Junta documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

À concessão da medida cautelar devem concorrer dois pressupostos legais: a relevância do fundamento de direito – o *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia da prestação jurisdicional final, quando do julgamento do pedido principal de que o pleito cautelar é acessório, caso a medida não seja concedida de pronto – o *periculum in mora*.

Observo que a Caixa Econômica Federal traz aos autos cópia do instrumento do contrato indicado na inicial, do qual consta os dados do veículo alienado fiduciariamente, bem assim o demonstrativo da dívida que comprova o inadimplemento contratual, no valor total de R\$ 127.081,54, e a notificação extrajudicial expedida à parte requerida (ID 13827355).

Desta feita, depreende-se dos documentos citados que a parte requerida, não obstante notificada, quedou-se silente no que tange ao pagamento do débito, ensejando assim, o vencimento antecipado da dívida, o que legitima a CEF a propor a presente ação.

Anoto que tal procedimento está de acordo com o que dispõe o Decreto-Lei nº 911/1969, que assim determina:

“Art. 2º (...)

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)”

(...)

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.”

Assim, comprovada nos autos a mora dos devedores, caracterizado está seu inadimplemento, razão pela qual **DEFIRO A LIMINAR** de busca e apreensão do veículo Towner Pickup, ano/mod 2011/2012, placas FBZ 3522, cor prata, chassi LKHNC1CG7CAT03352, Renavam 00468117849, com o depósito em mãos do depositário indicado pela requerente (ROGÉRIO LOPES FERREIRA), determinando à Secretaria a expedição de mandado à parte requerida, a fim de que esta seja citada para purgar a mora ou apresentar resposta aos termos da presente, bem como intimada a entregar o veículo acima referenciado.

Nos termos do artigo 3º, § 9º, do Decreto-lei nº 911/69, com a redação conferida pela Lei nº 13.043/2014, determino insira a Secretaria a restrição judicial total (circulação, licenciamento e transferência do veículo) junto à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM. Tal restrição deverá ser retirada desse sistema (Renavam) tão logo haja a apreensão do veículo ou a purgação da mora pela parte requerida.

A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção do bem, conforme contato prévio a ser mantido com o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência.

Registre-se. Intime(m)-se. Cite(m)-se.

CAMPINAS, 19 de fevereiro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000649-09.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TECNOLED BRASIL - PROJETOS DE ILUMINAÇÃO E EFICIÊNCIA ENERGÉTICA LTDA, VASSILIOS MISTILIDES FILHO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar em ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, fundado no inadimplemento de obrigações contratuais.

Constou da inicial que: o requerido firmou contrato de crédito de financiamento de veículos Pessoa Jurídica com a CEF (nº 252883653000001106) e, em garantia da dívida dele decorrente, lhe alienaram fiduciariamente os veículos “VW GOL TRENDLINES, Ano de Fabricação/Modelo: 2014/2015, Cor: Preta, Placa: FBI9774, CHASSI: 9BWAA45UXFP540241, RENAVAM: 1032069870 e VW GOL TRENDLINES, Ano de Fabricação/Modelo: 2014/2014, Cor: Branca, Placa: FGW8801, CHASSI: 9BWAA45U3FT078564, RENAVAM: 1032062778” ; houve inadimplemento contratual por parte dos requeridos; o valor do débito atualizado para 29/01/2019 perfêz R\$ 144024,21.

Em face do exposto, a requerente pleiteia a prolação de liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Junta documentos.

Junta documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

À concessão da medida cautelar devem concorrer dois pressupostos legais: a relevância do fundamento de direito – o *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia da prestação jurisdicional final, quando do julgamento do pedido principal de que o pleito cautelar é acessório, caso a medida não seja concedida de pronto – o *periculum in mora*.

Observo que a Caixa Econômica Federal traz aos autos cópia do instrumento do contrato indicado na inicial, do qual consta os dados do veículo alienado fiduciariamente, bem assim o demonstrativo da dívida que comprova o inadimplemento contratual, no valor total de R\$ 144024,21, e a notificação extrajudicial expedida à parte requerida (ID 13917453).

Desta feita, depreende-se dos documentos citados que a parte requerida, não obstante notificada, quedou-se silente no que tange ao pagamento do débito, ensejando assim, o vencimento antecipado da dívida, o que legitima a CEF a propor a presente ação.

Anoto que tal procedimento está de acordo com o que dispõe o Decreto-Lei nº 911/1969, que assim determina:

“Art. 2º (...)

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)”

(...)

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.”

Assim, comprovada nos autos a mora dos devedores, caracterizado está seu inadimplemento, razão pela qual **DEFIRO A LIMINAR** de busca e apreensão dos veículos VW GOL TRENDLINES, Ano de Fabricação/Modelo: 2014/2015, Cor: Preta, Placa: FBI9774, CHASSI: 9BWAA45UXFP540241, RENAVAM: 1032069870 e VW GOL TRENDLINES, Ano de Fabricação/Modelo: 2014/2014, Cor: Branca, Placa: FGW8801, CHASSI: 9BWAA45U3FT078564, RENAVAM: 1032062778, com o depósito em mãos do depositário indicado pela requerente (Rogério Lopes Ferreira), determinando à Secretaria a expedição de mandado à parte requerida, a fim de que esta seja citada para purgar a mora ou apresentar resposta aos termos da presente, bem como intimada a entregar o veículo acima referenciado.

Nos termos do artigo 3º, § 9º, do Decreto-lei nº 911/69, com a redação conferida pela Lei nº 13.043/2014, determino insira a Secretaria a restrição judicial total (circulação, licenciamento e transferência do veículo) junto à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM. Tal restrição deverá ser retirada desse sistema (Renavam) tão logo haja a apreensão do veículo ou a purgação da mora pela parte requerida.

A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção do bem, conforme contato prévio a ser mantido com o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência.

Registre-se. Intime(m)-se. Cite(m)-se.

CAMPINAS, 19 de fevereiro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000678-59.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALEX SANDRO NOVAES OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar em ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, fundado no inadimplemento de obrigações contratuais.

Constou da inicial que: o requerido firmou Contrato de Financiamento de Veículo nº: 72665642 com a CEF e, em garantia da dívida dele decorrente, lhe alienaram fiduciariamente o veículo “FIAT - PALIO ELX (N.Serie)(Attractive6) 1.4 8v(Flex) Com 4P, Cor: VERDE, Placa: DXG6617 Ano de Modelo/Fabricação: 2007/2008 , Chassi nº 9BD17140A85025414 ,RENAVAM nº 00926066056”; houve inadimplemento contratual por parte dos requeridos; o valor do débito atualizado para 18/01/2019 perfêz R\$ 49.645,25.

Em face do exposto, a requerente pleiteia a prolação de liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

Junta documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

À concessão da medida cautelar devem concorrer dois pressupostos legais: a relevância do fundamento de direito – o *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia da prestação jurisdicional final, quando do julgamento do pedido principal de que o pleito cautelar é acessório, caso a medida não seja concedida de pronto – o *periculum in mora*.

Observo que a Caixa Econômica Federal traz aos autos cópia do instrumento do contrato indicado na inicial, do qual consta os dados do veículo alienado fiduciariamente, bem assim o demonstrativo da dívida que comprova o inadimplemento contratual, no valor total de R\$ 49.645,25, e a notificação extrajudicial expedida à parte requerida (ID 13952553).

Desta feita, depreende-se dos documentos citados que a parte requerida, não obstante notificada, quedou-se silente no que tange ao pagamento do débito, ensejando assim, o vencimento antecipado da dívida, o que legitima a CEF a propor a presente ação.

Anoto que tal procedimento está de acordo com o que dispõe o Decreto-Lei nº 911/1969, que assim determina:

“Art. 2º (...)

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)”

(...)

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.”

Assim, comprovada nos autos a mora dos devedores, caracterizado está seu inadimplemento, razão pela qual **DEFIRO A LIMINAR** de busca e apreensão do veículo FIAT - PALIO ELX (N.Serie)(Attractive6) 1.4 8v(Flex) Com. 4P, Cor: VERDE, Placa: DXG6617 Ano de Modelo/Fabricação: 2007/2008 , Chassi nº 9BD17140A85025414, RENAVAM nº 00926066056, com o depósito em mãos do depositário indicado pela requerente (REGIS SILVA PAULINO), determinando à Secretaria a expedição de mandado à parte requerida, a fim de que esta seja citada para purgar a mora ou apresentar resposta aos termos da presente, bem como intimada a entregar o veículo acima referenciado.

Nos termos do artigo 3º, § 9º, do Decreto-lei nº 911/69, com a redação conferida pela Lei nº 13.043/2014, determino insira a Secretaria a restrição judicial total (circulação, licenciamento e transferência do veículo) junto à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM. Tal restrição deverá ser retirada desse sistema (Renavam) tão logo haja a apreensão do veículo ou a purgação da mora pela parte requerida.

A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção do bem, conforme contato prévio a ser mantido com o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência.

Registre-se. Intime(m)-se. Cite(m)-se.

CAMPINAS, 19 de fevereiro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5011332-42.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A
RÉU: JULIANA FORNARO EVANGELISTA ARENDIT

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar em ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, fundado no inadimplemento de obrigações contratuais.

Conforme consta dos autos, a parte requerida firmou com o Banco Pan S.A (cedente do crédito à Caixa Econômica Federal) a ‘Cédula de Crédito Bancário’ nº 081188089 (ID 12244864), em 18/11/2016. Em garantia das obrigações assumidas, a parte requerida deu em alienação fiduciária o veículo automotor Honda City, EX-AT 1.5 16V Flex, cor preta, ano fabricação 2012, ano modelo 2012, placa EWK 6609, Chassi 93HGM2640CZ211015, Renavam 00456256490.

Alega que a parte requerida deixou de adimplir tal contrato, resultando o saldo devedor no montante de R\$ 30.647,44.

Em face do exposto, a requerente pleiteia a prolação de liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

Junta documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

À concessão da medida cautelar devem concorrer dois pressupostos legais: a relevância do fundamento de direito – o *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia da prestação jurisdicional final, quando do julgamento do pedido principal de que o pleito cautelar é acessório, caso a medida não seja concedida de pronto – o *periculum in mora*.

Observo que a Caixa Econômica Federal traz aos autos cópia do instrumento do contrato indicado na inicial (ID 12244864), do qual consta os dados do veículo alienado fiduciariamente, bem assim o demonstrativo da dívida que comprova o inadimplemento contratual, no valor total de R\$ 30.647,44 (ID 1224870), e a notificação extrajudicial expedida à parte requerida (ID 12244869).

Desta feita, depreende-se dos documentos citados que a parte requerida, não obstante notificada, quedou-se silente no que tange ao pagamento do débito, ensejando assim, o vencimento antecipado da dívida, o que legitima a CEF a propor a presente ação.

Anoto que tal procedimento está de acordo com o que dispõe o Decreto-Lei nº 911/1969, que assim determina:

“Art. 2º (...)

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)”

(...)

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.”

Assim, comprovada nos autos a mora dos devedores, caracterizado está seu inadimplemento, razão pela qual **DEFIRO A LIMINAR** de busca e apreensão do veículo Honda City, EX-AT 1.5 16V Flex, cor preta, ano fabricação 2012, ano modelo 2012, placa EWK 6609, Chassi 93HGM2640CZ211015, Renavam 00456256490., com o depósito em mãos do depositário indicado pela requerente (.....), determinando à Secretaria a expedição de mandado à parte requerida, a fim de que esta seja citada para purgar a mora ou apresentar resposta aos termos da presente, bem como intimada a entregar o veículo acima referenciado.

Nos termos do artigo 3º, § 9º, do Decreto-lei nº 911/69, com a redação conferida pela Lei nº 13.043/2014, determino insira a Secretaria a restrição judicial total (circulação, licenciamento e transferência do veículo) junto à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM. Tal restrição deverá ser retirada desse sistema (Renavam) tão logo haja a apreensão do veículo ou a purgação da mora pela parte requerida.

A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção do bem, conforme contato prévio a ser mantido com o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência.

ID 13986899: nos termos do artigo 9, II c/c artigo 14, parágrafo 3º da Resolução 88/2017 do E. TRF 3ª Região, indefiro o pedido constante na inicial para que as publicações saiam em nome do advogado Ricardo Lopes Godoy, haja vista o acordo de cooperação firmado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal que estipula que nas autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso.

Registre-se. Intime(m)-se. Cite(m)-se.

Campinas, 19 de fevereiro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000954-90.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A
RÉU: ATILIO RODRIGO DA CONCEICAO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar em ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, fundado no inadimplemento de obrigações contratuais.

Constou da inicial que o requerido firmou contrato de Cédula de Crédito Bancário, sob o nº 72998788 e, em garantia da dívida dele decorrente, lhe alienaram fiduciariamente o veículo “FIAT/SIENA EL 1.0, ano de fabricação: 2011, ano modelo: 2012, cor: CINZA, chassi: 8AP17202LC2213202, placa: EYG-5243, renavam: 332988945.”; houve inadimplemento contratual por parte dos requeridos; o valor do débito atualizado para 19/12/2018 perfaz R\$ 38.451,15.

Em face do exposto, a requerente pleiteia a prolação de liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

Junta documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

À concessão da medida cautelar devem concorrer dois pressupostos legais: a relevância do fundamento de direito – o *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia da prestação jurisdicional final, quando do julgamento do pedido principal de que o pleito cautelar é acessório, caso a medida não seja concedida de pronto – o *periculum in mora*.

Observo que a Caixa Econômica Federal traz aos autos cópia do instrumento do contrato indicado na inicial, do qual consta os dados do veículo alienado fiduciariamente, bem assim o demonstrativo da dívida que comprova o inadimplemento contratual, no valor total de R\$ 38.451,15, e a notificação extrajudicial expedida à parte requerida (ID 14236889).

Desta feita, depreende-se dos documentos citados que a parte requerida, não obstante notificada, quedou-se silente no que tange ao pagamento do débito, ensejando assim, o vencimento antecipado da dívida, o que legitima a CEF a propor a presente ação.

Anoto que tal procedimento está de acordo com o que dispõe o Decreto-Lei nº 911/1969, que assim determina:

“Art. 2º (...)

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)”

(...)

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.”

Assim, comprovada nos autos a mora dos devedores, caracterizado está seu inadimplemento, razão pela qual **DEFIRO A LIMINAR** de busca e apreensão do veículo FIAT/SIENA EL 1.0, ano de fabricação: 2011, ano modelo: 2012, cor: CINZA, chassi: 8AP17202LC2213202, placa: EYG-5243, renavam: 332988945, com o depósito em mãos do depositário indicado pela requerente (Ana Carolina Meijón Nazir), determinando à Secretaria a expedição de mandado à parte requerida, a fim de que esta seja citada para purgar a mora ou apresentar resposta aos termos da presente, bem como intimada a entregar o veículo acima referenciado.

Nos termos do artigo 3º, § 9º, do Decreto-lei nº 911/69, com a redação conferida pela Lei nº 13.043/2014, determino insira a Secretaria a restrição judicial total (circulação, licenciamento e transferência do veículo) junto à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM. Tal restrição deverá ser retirada desse sistema (Renavam) tão logo haja a apreensão do veículo ou a purgação da mora pela parte requerida.

A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção do bem, conforme contato prévio a ser mantido com o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência.

Registre-se. Intime(m)-se. Cite(m)-se.

CAMPINAS, 19 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006747-44.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: AUTOMECCONCORDE COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI - SP125441
IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR DELEGADO REGIONAL TRIBUTÁRIO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Automecconcorde Comércio de Veículos Novos e Usados Ltda.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas - SP**, objetivando a prolação de ordem, inclusive liminar, para a exclusão do ISS das bases de cálculo de PIS e COFINS.

Sustenta a impetrante, em apertada síntese, que o ISS é receita fiscal de entidade pública e não compõe a receita da empresa, não devendo integrar o valor do faturamento para o fim do cálculo do montante devido a título de PIS e COFINS. Junta documentos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

De início, cumpra a Secretaria a determinação de retificação do registro do valor da causa, que passa a ser de R\$ 18.489,62 (duas vezes o montante de R\$ 9.244,81).

Em prosseguimento, anoto que à concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo presentes os pressupostos mencionados, a autorizar o pronto deferimento da tutela liminar.

Com efeito, para o deslinde da presente controvérsia deve-se necessariamente considerar ter a temática do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS sido submetida ao julgamento pelo E. STF, mais especificamente, a recente decisão proferida no bojo do RE nº 574.706, com submissão à repercussão geral, na qual foi fixada tese nos seguintes termos:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

No que se refere ao ISS, tratando-se de hipótese semelhante ao ICMS, pelos mesmos fundamentos expostos no RE nº 574.706, reconheço que não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgados recentes que seguem:

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante à não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos. (2ª Seção, EI 2062924, Desembargador Federal Relator Antonio Cedenho, j. 02/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 12/05/2017)

...

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (CPC, arts. 1.036 e 1.039) refere-se tão somente a recursos especiais e extraordinários. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 4. Seguindo essa orientação, a E. Segunda Seção desta Corte em recente julgado aplicou o paradigma ao ISS. 5. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 6. Agravo interno improvido. (6ª Turma, AMS Apelação Cível 364587, Relatora Des. Federal Diva Malerbi, j. 28/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 10/10/2017)

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro a tutela de urgência** para autorizar a exclusão do ISS das bases de cálculo de PIS e COFINS vincendas, bem como para determinar que, doravante, a autoridade impetrada se abstenha de cobrar referidos valores da impetrante.

Em prosseguimento, determino:

(1) Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

(2) Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF.

(3) Após, venham os autos conclusos para sentença.

(4) Promova-se o necessário a que as publicações endereçadas à impetrante sejam feitas na forma requerida na inicial: exclusivamente em nome da advogada Dra. Ariadne Rosi de Almeida Sandroni, OAB/SP 125.441.

Intimem-se.

Campinas, 19 de fevereiro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5011472-76.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADEMILSON XAVIER VICENTE

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar em ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, fundado no inadimplemento de obrigações contratuais.

Conforme consta dos autos, a parte requerida firmou com o Banco Pan S.A (cedente do crédito à Caixa Econômica Federal) a 'Cédula de Crédito Bancário' nº 080886980 (ID 12367007), em 07/10/2016. Em garantia das obrigações assumidas, a parte requerida deu em alienação fiduciária o veículo automotor FORD ECOSPORT XLS 1.6 8V Flex, cor preta, ano fabricação 2010, ano modelo 2011, placa EPD 4133, Chassi 9BFZE55P6B8581655, Renavam 202691616.

Alega que a parte requerida deixou de adimplir tal contrato, resultando o saldo devedor no montante de R\$ 20.720,34.

Em face do exposto, a requerente pleiteia a prolação de liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

Junta documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

À concessão da medida cautelar devem concorrer dois pressupostos legais: a relevância do fundamento de direito – o *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia da prestação jurisdicional final, quando do julgamento do pedido principal de que o pleito cautelar é acessório, caso a medida não seja concedida de pronto – o *periculum in mora*.

Observo que a Caixa Econômica Federal traz aos autos cópia do instrumento do contrato indicado na inicial (ID 12367007), do qual consta os dados do veículo alienado fiduciariamente, bem assim o demonstrativo da dívida que comprova o inadimplemento contratual, no valor total de R\$ 20.720,34 (ID 12367032), e a notificação extrajudicial expedida à parte requerida (ID 12367030).

Desta feita, depreende-se dos documentos citados que a parte requerida, não obstante notificada, quedou-se silente no que tange ao pagamento do débito, ensejando assim, o vencimento antecipado da dívida, o que legitima a CEF a propor a presente ação.

Anoto que tal procedimento está de acordo com o que dispõe o Decreto-Lei nº 911/1969, que assim determina:

“Art. 2º (...)

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)”

(...)

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.”

Assim, comprovada nos autos a mora dos devedores, caracterizado está seu inadimplemento, razão pela qual **DEFIRO A LIMINAR** de busca e apreensão do veículo FORD ECOSPORT XLS 1.6 8V Flex, cor preta, ano fabricação 2010, ano modelo 2011, placa EPD 4133, Chassi 9BFZE55P6B8581655, Renavam 202691616., com o depósito em mãos do depositário indicado pela requerente (...), determinando à Secretaria a expedição de mandado à parte requerida, a fim de que esta seja citada para purgar a mora ou apresentar resposta aos termos da presente, bem como intimada a entregar o veículo acima referenciado.

Nos termos do artigo 3º, § 9º, do Decreto-lei nº 911/69, com a redação conferida pela Lei nº 13.043/2014, determino insira a Secretaria a restrição judicial total (circulação, licenciamento e transferência do veículo) junto à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAL. Tal restrição deverá ser retirada desse sistema (Renavam) tão logo haja a apreensão do veículo ou a purgação da mora pela parte requerida.

A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção do bem, conforme contato prévio a ser mantido com o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência.

ID 13995451: Nos termos do artigo 9, II c/c artigo 14, parágrafo 3º da Resolução 88/2017 do E. TRF 3ª Região, indefiro o pedido constante na inicial para que as publicações saiam em nome do advogado Ricardo Lopes Godoy, haja vista o acordo de cooperação firmado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal que estipula que nas atuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso.

Registre-se. Intime(m)-se. Cite(m)-se.

Campinas, 19 de fevereiro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5011742-03.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A
RÉU: NATANAEL PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO

Id 14436483: recebo como emenda à inicial para que dela faça parte integrante.

Trata-se de pedido de liminar em ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, fundado no inadimplemento de obrigações contratuais.

Constou da inicial que: o requerido firmou Contrato de Empréstimo – Crédito Auto Caixa, sob o nº 25.2861.149.0000041-48 e, em garantia da dívida dele decorrente, lhe alienaram fiduciariamente o veículo “CHEVROLET/CLASSIC LS, ano fabricação: 2012, ano/modelo: 2013, cor: PRATA, chassi: 9BGSU19F0DC119285, placa: FGS-2167,renavam: 504237020.”; houve inadimplemento contratual por parte dos requeridos; o valor do débito atualizado para 15/03/2017 perfêz R\$ 52.572,24.

Em face do exposto, a requerente pleiteia a prolação de liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Junta documentos.

Junta documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

À concessão da medida cautelar devem concorrer dois pressupostos legais: a relevância do fundamento de direito – o *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia da prestação jurisdicional final, quando do julgamento do pedido principal de que o pleito cautelar é acessório, caso a medida não seja concedida de pronto – o *periculum in mora*.

Observe que a Caixa Econômica Federal traz aos autos cópia do instrumento do contrato indicado na inicial, do qual consta os dados do veículo alienado fiduciariamente, bem assim o demonstrativo da dívida que comprova o inadimplemento contratual, no valor total de R\$ 52.572,24, e a notificação extrajudicial expedida à parte requerida (ID 12593649).

Desta feita, depreende-se dos documentos citados que a parte requerida, não obstante notificada, quedou-se silente no que tange ao pagamento do débito, ensejando assim, o vencimento antecipado da dívida, o que legitima a CEF a propor a presente ação.

Anoto que tal procedimento está de acordo com o que dispõe o Decreto-Lei nº 911/1969, que assim determina:

“Art. 2º (...)

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)”

(...)

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.”

Assim, comprovada nos autos a mora dos devedores, caracterizado está seu inadimplemento, razão pela qual **DEFIRO A LIMINAR** de busca e apreensão do veículo CHEVROLET/CLASSIC LS, ano fabricação: 2012, ano/modelo: 2013, cor: PRATA, chassi: 9BGSU19F0DC119285, placa: FGS-2167, renavam: 504237020, com o depósito em mãos do depositário indicado pela requerente (Ana Carolina Meijón Nazir), determinando à Secretaria a expedição de mandado à parte requerida, a fim de que esta seja citada para purgar a mora ou apresentar resposta aos termos da presente, bem como intimada a entregar o veículo acima referenciado.

Nos termos do artigo 3º, § 9º, do Decreto-lei nº 911/69, com a redação conferida pela Lei nº 13.043/2014, determino insira a Secretaria a restrição judicial total (circulação, licenciamento e transferência do veículo) junto à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM. Tal restrição deverá ser retirada desse sistema (Renavam) tão logo haja a apreensão do veículo ou a purgação da mora pela parte requerida.

A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção do bem, conforme contato prévio a ser mantido com o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência.

Registre-se. Intime(m)-se. Cite(m)-se.

CAMPINAS, 19 de fevereiro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001429-46.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A
RÉU: CAROLINE CARAMANO DE LOURENCO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar em ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, fundado no inadimplemento de obrigações contratuais.

Constou da inicial que: o requerido firmou contrato de Cédula de Crédito Bancário, sob o nº 74228194 e, em garantia da dívida dele decorrente, lhe alienaram fiduciariamente o veículo “VW/GOL 1.0, ano de fabricação: 2009, ano modelo: 2009, cor: PRATA, chassi: 9BWAA05U59T226954, placa: EAI-3214, renavam: 142832731”; houve inadimplemento contratual por parte dos requeridos; o valor do débito atualizado para 03/01/2019 perfaz R\$ 36.856,67.

Em face do exposto, a requerente pleiteia a prolação de liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Junta documentos.

Junta documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

À concessão da medida cautelar devem concorrer dois pressupostos legais: a relevância do fundamento de direito – o *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia da prestação jurisdicional final, quando do julgamento do pedido principal de que o pleito cautelar é acessório, caso a medida não seja concedida de pronto – o *periculum in mora*.

Observo que a Caixa Econômica Federal traz aos autos cópia do instrumento do contrato indicado na inicial, do qual consta os dados do veículo alienado fiduciariamente, bem assim o demonstrativo da dívida que comprova o inadimplemento contratual, no valor total de R\$ 36.856,67, e a notificação extrajudicial expedida à parte requerida (ID 14440428).

Desta feita, depreende-se dos documentos citados que a parte requerida, não obstante notificada, quedou-se silente no que tange ao pagamento do débito, ensejando assim, o vencimento antecipado da dívida, o que legitima a CEF a propor a presente ação.

Anoto que tal procedimento está de acordo com o que dispõe o Decreto-Lei nº 911/1969, que assim determina:

“Art. 2º (...)

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)”.
Data de Divulgação: 21/02/2019 879/1262

(...)

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.”

Assim, comprovada nos autos a mora dos devedores, caracterizado está seu inadimplemento, razão pela qual **DEFIRO A LIMINAR** de busca e apreensão do veículo VW/GOL 1.0, ano de fabricação: 2009, ano/modelo: 2009, cor: PRATA, chassi: 9BWAA05U59T226954, placa: EAI-3214, renavam: 142832731, com o depósito em mãos do depositário indicado pela requerente (Ana Carolina Mejón Nazir), determinando à Secretaria a expedição de mandado à parte requerida, a fim de que esta seja citada para purgar a mora ou apresentar resposta aos termos da presente, bem como intimada a entregar o veículo acima referenciado.

Nos termos do artigo 3º, § 9º, do Decreto-lei nº 911/69, com a redação conferida pela Lei nº 13.043/2014, determino insira a Secretaria a restrição judicial total (circulação, licenciamento e transferência do veículo) junto à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM. Tal restrição deverá ser retirada desse sistema (Renavam) tão logo haja a apreensão do veículo ou a purgação da mora pela parte requerida.

A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção do bem, conforme contato prévio a ser mantido com o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência.

Registre-se. Intime(m)-se. Cite(m)-se.

CAMPINAS, 19 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012062-53.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: J SERVY SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, JEFERSON GUSTAVO DA SILVA, DIEGO JOSE DA SILVA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ELTON RODRIGUES DE SOUZA - SP251938, PAULO ALEXANDRE PALMEIRA - SP135570
Advogados do(a) EMBARGANTE: ELTON RODRIGUES DE SOUZA - SP251938, PAULO ALEXANDRE PALMEIRA - SP135570
Advogados do(a) EMBARGANTE: ELTON RODRIGUES DE SOUZA - SP251938, PAULO ALEXANDRE PALMEIRA - SP135570
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos opostos por Diego José da Silva, Jeferson Gustavo da Silva e J Servy Serviços Industriais Ltda - EPP, qualificado na inicial, à execução de título extrajudicial nº 5007531-55.2017.4.03.6105, ajuizada pela **Caixa Econômica Federal**.

Os embargantes objetivam o deferimento da tutela de urgência para que sejam excluídas ou impedidas as inscrições dos nomes dos embargantes nos órgãos de proteção de crédito (SERASA, SCPC e CACIN) em razão do contrato executado ser inexequível. Pugnam, em preliminar, pelo reconhecimento da inexecutabilidade do título e se assim não o for, requer: (i) "a revisão judicial dos contratos bancários desde a sua celebração, partindo –se dos valores iniciais originais e observados. (ii) a declaração de nulidade do regime de capitalização mensal de juros, (iii) seja declarada ilegal a acumulação de comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, bem como sua acumulação com correção monetária e com os juros remuneratórios, (iv) seja descaracterizada a mora dos embargantes nos contratos e determinado o seu recálculo através do regime de capitalização anual e linear dos juros”.

Juntam documentos.

É uma síntese do necessário. **DECIDO:**

Os requisitos da tutela provisória requerida pelo embargante, por seu turno, são os previstos no artigo 300, *caput*, do CPC, em cujos termos “*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*”

Na espécie, não vislumbro a presença dos requisitos do deferimento da tutela provisória.

Com efeito, ao menos nesse exame sumário, entendo devido o débito na forma como exigido, porque presumidamente apurado pela Caixa Econômica Federal de acordo com as cláusulas contratuais livre e conscientemente aceitas pelo embargante, de modo que regular o exercício de sua prerrogativa enquanto parte credora de incluir o nome de seus devedores em cadastros de inadimplentes.

A propósito, o próprio embargante requer a produção de prova pericial técnico-contábil para o fim de apurar se houve mesmo a alegada exigência de encargos abusivos.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro o pedido de tutela e urgência** para exclusão dos nomes dos embargantes dos cadastros de restrição ao crédito.

Em prosseguimento:

Recebo os presentes Embargos à Execução sem suspensão do feito principal em razão de não ter sido demonstrada pela embargante a presença dos requisitos autorizadores do artigo 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, em especial a garantia integral do juízo.

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, **designo a data de 11 de março de 2019, às 13:30 horas**, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.

Remetam-se estes autos em conjunto com a Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 5007531-55.2017.403.6105 para a Central de conciliação.

Restando infrutífera a audiência de tentativa de conciliação, dê-se vista à parte contrária para impugnação no prazo legal.

Intimem-se.

Campinas, 19 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012105-87.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: J SERVY SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, JEFERSON GUSTAVO DA SILVA, DIEGO JOSE DA SILVA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ELTON RODRIGUES DE SOUZA - SP251938, PAULO ALEXANDRE PALMEIRA - SP135570
Advogados do(a) EMBARGANTE: ELTON RODRIGUES DE SOUZA - SP251938, PAULO ALEXANDRE PALMEIRA - SP135570
Advogados do(a) EMBARGANTE: ELTON RODRIGUES DE SOUZA - SP251938, PAULO ALEXANDRE PALMEIRA - SP135570
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da informação ID 14612245 de que há uma distribuição de Embargos à Execução sob o número 5012062-53.2018.403.6105, anterior a esta, **determino o cancelamento da distribuição deste feito.**

Fica a parte cientificada de que qualquer requerimento deverá ser deduzido diretamente naqueles autos.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001421-06.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JAIR SILVA MAGALHÃES
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO LUIZ SARTORIO - SP311167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO A)

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Jair Silva Magalhães, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica judicial. Pretende, ainda, o pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício, em fevereiro/2016.

Relata sofrer de epilepsia, com episódios de convulsões, ocasionados por ter contraído Cisticercose no ano de 1987, que lhe deixou múltiplas calcificações no cérebro. Aduz também possuir limitação em membro inferior direito, em razão de fratura, com a colocação de duas placas e dezessete parafusos, decorrente de acidente ocorrido em 1992. Teve concedido benefício de auxílio-doença, que foi cessado após a perícia médica não haver constatado sua incapacidade laboral. Sustenta, contudo, que segue incapacitado, especialmente para função habitual, em razão das limitações ocasionadas pelos episódios de convulsão frequente.

Requeru a concessão da gratuidade processual e juntou documentos.

Foi deferido o benefício de gratuidade judiciária e deferida a realização de perícia médica.

Citado, o INSS ofertou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, uma vez que a perícia médica administrativa não mais constatou a existência de incapacidade laboral a amparar a prorrogação do benefício.

Foi ofertada réplica.

Foi juntado laudo médico pericial (ID 8382469), sobre o qual se manifestou somente o autor.

Embora intimado, o INSS deixou de se manifestar sobre o laudo.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

DECIDO.

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e periciais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

Ingressando no mérito propriamente dito, observo que o cerne da *quaestio iudice* repousa na discussão, em síntese, acerca da incapacidade laboral da parte autora para fins de percepção de benefício previdenciário, qual seja: o auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Da Incapacidade laboral:

Acerca dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, dispõem os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91 que:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (ênfases colocadas).

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos” (grifos apostos)

Na hipótese vertente, quadra aquilatar desde logo o requisito incapacidade.

É que, ao que se lê, impossibilidade para o trabalho, em um ou outro dos benefícios lamentados, afigura-se condição indispensável.

Isto por ter o auxílio-doença, nos termos da legislação pátria vigente, sua cessação determinada ora pela recuperação da capacidade para o trabalho, ora, diversamente, na sua impossibilidade, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, em caso de sequelas que importem na redução da capacidade habitual para o trabalho imputada ao segurado.

E mais, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, o segurado em gozo de auxílio-doença, quando insuscetível de recuperação para as atividades habituais, deverá submeter-se a processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991 e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações.

Pois bem. Conforme relatado, alega o autor sofrer de problemas neurológicos (Epilepsia), com episódios de convulsões, ocasionados por ter contraído Cisticercose. Com a inicial juntou apenas receitas dos medicamentos que toma para tratar referida patologia.

Submetido à perícia médica judicial com médico clínico-geral, em 15/05/2018, o perito constatou que: *“O autor apresenta epilepsia secundária a neurocisticercose e fratura consolidada em fêmur direito. O exame clínico neurológico está normal, não apresentando déficits cognitivos, sensitivos ou motores. A fratura está consolidada não apresentando sequelas motoras. Para os portadores de epilepsia ficam contraindicadas as atividades realizadas em alturas próximas de fonte de energia elétrica, operar máquinas pesadas e guindastes, operar máquinas automáticas e de corte, ser motorista profissional e militar. O autor não apresenta incapacidade laborativa para exercer as atividades habituais de ajudante geral desde 12/02/2016.”*

Instada a se manifestar sobre o laudo, a parte autora não apresentou outros elementos que pudessem ilidir a conclusão da perícia médica judicial.

Desta forma, diante do conjunto probatório carreado aos autos, não faz jus a parte autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

DIANTE DO EXPOSTO, **rejeito os pedidos formulados pela parte autora**, razão pela qual julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do disposto no artigo 85, caput, e § 2º, do novo CPC. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade.

Transitada em julgada, nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 19 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5006579-42.2018.4.03.6105
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Fica a parte ré INTIMADA quanto à propositura da presente ação, do indeferimento da petição inicial e do trânsito em julgado da referida decisão (§3º, art. 331/CPC).

Campinas, 20 de fevereiro de 2019.

4ª VARA DE CAMPINAS

*
VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7899

MONITORIA

0011037-08.2009.403.6105 (2009.61.05.011037-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174934E - YULIKA MARQUES DUARTE FERREIRA E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X KELLY CRISTINA CANDIDO DE OLIVEIRA(SP182540 - MARISA MARGARETE DASCENZI E SP125445 - FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA E SP201224 - GILBERTO ALVES DOS SANTOS) X JOSE DOMINGOS RAGASSI DOS REIS(SP182540 - MARISA MARGARETE DASCENZI)

Proceda-se ao traslado das fls. 401/407, para os autos digitalizados, junto ao PJE.
Outrossim, esclareço às partes que as manifestações deverão ser dar junto ao processo já digitalizado.
Intimadas as partes do presente, arquivem-se estes autos físicos, observadas as formalidades.

PROCEDIMENTO COMUM

0013690-95.2000.403.6105 (2000.61.05.013690-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010546-16.2000.403.6105 (2000.61.05.010546-3)) - CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA S/C LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Deiro o pedido da UNIÃO FEDERAL de fls. 330/342, oficiando-se à CEF, para que transforme em pagamento definitivo, os valores depositados nos autos da Cautelar apensa(Medida Administrativa de Depósito), processo nº 0010546-16.2000.403.6105, no Código 7460.
Intime-se e após, cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007534-57.2001.403.6105 (2001.61.05.007534-7) - POSTO DE SERVICOS LUBRIGAS LTDA(SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0013816-23.2015.403.6105 - ANTONIO CARLOS FRANZON(SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPCC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte AUTORA intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004626-75.2011.403.6105 - J. C. PINHEIROS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO E SP238140 - LUCAS DINIZ AYRES DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Proceda à Secretaria o desentranhamento de fls.241/249 por se referir a outro processo.
Fls.253/267: dê-se vista às partes das peças eletrônicas do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0602299-07.1994.403.6105 (94.0602299-0) - ARMANDO ALVES SANTIAGO X ANIBAL FERREIRA X ANTONIO ANDEONI X ANTONIO BELINE JR X ANTONIO CAMARGO SOARES X ANTONIO DIAS BASTOS X ARLINDO PINTO DE CAMARGO X ARMANDO GAROFALO X ATTILIO FURLAN X ADELMO FERREIRA X ALDOINO PINOTTI X AMAURY SIMOES X ANGELINA CURTI X ANGELO DE CARLI X BRUNO DE OLIVEIRA CAMPOS X BRUNO TURCHETTI X CLEUSA HENRIQUE DE ANDRADE X CLOVIS JOSE ADALA X DARCY RAMIRES ZINGRA - ESPOLIO X ANA CRISTINA RAMIRES ZINGRA X AUGUSTO CEZAR RAMIRES ZINGRA X ALEXANDRE RAMIRES ZINGRA X ANDRE LUIS RAMIRES ZINGRA X ERNANI ALVES ARRUDA X EDNA BUENO X FRANCISCO DE SA X FRANCISCO MASCARO X GEORGINA OURIVER X HELIO URBANO BUENO X HELIO JACOMASSO X ITALU MANCINE X JOAO PEDRO PECHIA X ZAIDE PERES X SERAFIM JESUS X VITOR TOLOCKA(SP176067 - LAURO AUGUSTO PEREIRA MIGUEL E SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE E SP039867 - SONIA CASTRO VALSECHI E SP074494 - REGINALDO DOS SANTOS E SP111352 - CARLOS HENRIQUE RAMIRES E SP139089 - LIA MARA PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ARMANDO ALVES SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Considerando-se tudo que dos autos consta, bem como a manifestação da parte interessada de fls. 1.249, prossiga-se expedindo-se novas requisições de pagamento em favor dos herdeiros André Luis Ramires Zingra(fl. 1048), Alexandre Ramires Zingra(fl. 1049), Augusto César Ramires Zingra(fl. 1050) e Ana Cristina Ramires Zingra(fl. 1051), nos termos das já expedidas nos autos, tendo em vista que houve a devolução aos cofres da UNIÃO, dos valores devidos aos mesmos, face ao já noticiado nos autos(fl. 1227/1236 e 1237/1241). Cumpra-se e intime-se.CERTIDÃO DE FLS. 1255: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPCC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da transmissão do ofício requisitório/precatório (fls. 1251/1254). Certífico, ainda, que os autos deverão permanecer em Secretaria, aguardando o pagamento. Nada mais.Ck. efetuada aos 18/02/2019: despacho de fls. 1284: Dê-se vista aos autores, do comunicado eletrônico recebido da Divisão de Análise de Requisitórios do E. TRF da 3ª Região, conforme juntada de fls. 1.256/1.283, para que se manifeste requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal. Sem prejuízo, publiquem-se as pendências.
Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0606806-40.1996.403.6105 - FRANCISCO GUSMAN FILHO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X FRANCISCO GUSMAN FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0607260-20.1996.403.6105 - MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS S/A - MASSA FALIDA(SP169564 - ANDRE LUIZ PAES DE ALMEIDA E SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS S/A - MASSA FALIDA X INSS/FAZENDA

Manifetem-se as partes sobre o cálculo da contadoria de fl. 777/779, no prazo legal.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015279-83.2004.403.6105 (2004.61.05.015279-3) - ANA TEREZA SOUZA MORETTI X AUREA BUENO RIZZIOLLI X CELIA APARECIDA FREALDO ROVARIS X CLEIDE APARECIDA ESTEVES MONZANI X DIVA CAMILLO DO SANTOS(SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ E SP120392 - RENATO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA TEREZA SOUZA MORETTI

Em observância à Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece, dentre outras medidas, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino:

- que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;
- O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.
- A Intimação do(a) exequente para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas no artigo 10 da referida Resolução devendo digitalizar as seguintes peças: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdão, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJE;
- Ressalvo, ainda, que de acordo com o parágrafo único do artigo 10 da Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos físicos ao arquivo findo.
Caso a parte exequente deixe transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, intime-se a parte executada para que o faça, no prazo de 15 dias, sob pena de não ter curso a presente execução.

No silêncio, guarde-se provocação em secretaria com baixa sobrestado.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004977-48.2011.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X ABDALLA E LOURENCO CONSTRUCOES E NEGOCIOS LTDA(SP131553 - MARTA DIVINA ROSSINI BACCHI) X JOAO ABDALLA JUNIOR(SP131553 - MARTA DIVINA ROSSINI BACCHI) X RENATO ABDALLA(SP131553 - MARTA DIVINA ROSSINI BACCHI) X FIXPLAN CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP131553 - MARTA DIVINA ROSSINI BACCHI) X UNISOLO FUNDACOES E COMERCIO LTDA(SP224979 - MARCELO DE CASTRO SILVA E SP251123 - TANIA ROMUALDO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABDALLA E LOURENCO CONSTRUCOES E NEGOCIOS LTDA

Em observância à Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece, dentre outras medidas, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino:

- que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;
- O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.
- A Intimação do(a) exequente(INSS) para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas

no artigo 10 da referida Resolução devendo digitalizar as seguintes peças: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdão, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJe;

Ressalvo, ainda, que de acordo com o parágrafo único do artigo 10 da Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos físicos ao arquivo findo.

Caso a parte exequente deixe transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, intime-se a parte executada para que o faça, no prazo de 15 dias, sob pena de não ter curso a presente execução.

No silêncio, aguarde-se provocação em secretaria com baixa sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013859-28.2013.403.6105 - FERNANDO JOSE DE LIMA(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO JOSE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução vigente, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl. 390 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente a parte exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem da parte beneficiária na Caixa Econômica Federal e que o saque será feito independentemente de alvará. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000770-30.2016.403.6105 - LUIS ANTONIO DOS SANTOS(SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARAES E SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA) X L.E. GUIMARAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução vigente, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl. 184/185 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente a parte exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem da parte beneficiária na Caixa Econômica Federal e que o saque será feito independentemente de alvará. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006763-95.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: FABIO ROBERTO BARROS MELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO BARROS MELLO - SP209623

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPINAS, 19 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001620-91.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: TEREZINHA DE JESUS GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA DE SOUZA MELO - SP391576

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, requerido por **TEREZINHA DE JESUS GONÇALVES**, objetivando que se determine a imediata conclusão do processo administrativo sob n. 1005088654.

Assevera que, após ter completado 69 anos de idade, e ter recolhido 184 contribuições a título de carência, requereu sua aposentadoria por idade, registrado sob n. 1005088654 em 12/12/2018.

Entretanto, decorridos 68 dias não foi proferida qualquer decisão ou solicitada qualquer diligência, aguardando a impetrante a análise do requerimento.

Assevera que a demora administrativa ofende seu direito líquido e certo ter seu pedido analisado dentro do prazo legal.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

Defero os benefícios da Justiça Gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não da concessão do benefício de aposentadoria por idade, requerido em 12/12/2018, conforme protocolo de requerimento n. 10050886540 (Id 14532808) e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera indefinida, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO em parte** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento Protocolo de Requerimento n. 10050886540, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Ofício-se, intím-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 19 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004456-71.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE NANTES SIMAO
Advogados do(a) AUTOR: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **JOSE NANTES SIMAO**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de **auxílio-doença** e posterior conversão para **aposentadoria por invalidez**, bem como o pagamento dos valores atrasados devidos, desde a data da cessação do benefício, ao fundamento de encontrar-se o segurado total e permanentemente incapacitado para o trabalho. Alternativamente, pleiteia pela concessão de auxílio-acidente ou auxílio-doença. Requer, ainda, indenização por danos morais.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

Inicialmente o feito foi encaminhado à Contadoria para a verificação do valor atribuído à causa (Id 8473408) e ante a Informação de Id 8590860, foram deferidos os benefícios da **assistência judiciária gratuita**, indeferida a antecipação de tutela, bem como determinada a realização de perícia médica (Id 8911682).

A parte Autora apresentou quesitos (Id 9126984).

Regularmente citado, o INSS apresentou **contestação** (Id 9323182), arguindo preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, defendendo a improcedência dos pedidos iniciais ante a ausência de cumprimento dos requisitos para concessão dos benefícios pretendidos previstos na legislação de regência.

Foram juntados os quesitos do Juízo e do INSS (Id 9703634).

O laudo médico pericial foi juntado aos autos (Id 12514147), acerca do qual o Autor se manifestou (Id 12709336).

O Réu INSS embora intimado a manifestar-se sobre o laudo, quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Arguiu o INSS a ocorrência da **prescrição** quinquenal das prestações.

No que toca à prescrição, tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único¹¹, da Lei nº 8.213/91, restam prescritas as parcelas eventualmente vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.

No presente caso, tratando-se de benefício cessado em 27.04.2018 e ação interposta em 28.05.2018, não há que se falar em prescrição.

Quanto ao mérito, pleiteia o Autor seja determinado o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez, ao argumento de encontrar-se incapacitado para o trabalho.

A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados.

No que tange ao benefício de **auxílio-doença**, diz-se que este é concedido "em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias" (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88).

Nesse sentido é o teor do artigo 59, *caput*, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, *in verbis*:

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; **invalidez temporária** e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade.

Lado outro, os elementos determinantes da **aposentadoria por invalidez** são a qualidade de segurado, a carência, quando exigida, e a **incapacidade total e permanente para o trabalho**.

É o que disciplina o *caput* do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

No caso em apreço, verifica-se dos autos ter logrado o Autor comprovar requisito essencial à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em comento, qual seja, a **incapacidade laborativa total e permanente**.

Isso porque, conforme constatado pela Sra. Perita Judicial (laudo – Id 12514147), o Autor é portador de Doença de Chagas com acometimento do trato intestinal (megacólon e megaeosôfago) (CID 10 – B57), sendo que o exame pericial "revela bolsa de colostomia e herniação do intestino no local, além do que o Autor encontra-se com baixo peso".

Afirma, ainda, a Sra. Perita que "levando-se em consideração o caráter grave e irreversível da doença, ao baixo peso do Autor refletindo déficit nutricional importante, sua idade e grau de escolaridade esta Perita médica conclui que: **HÁ INCAPACIDADE LABORAL TOTAL, PERMANENTE E OMNIPROFISSIONAL**", tendo fixado a data do início da doença em 1985 e a **data do início da incapacidade em 22/04/2018**.

Nesse sentido, entendo que o exame realizado pela Sra. Perita Judicial, conforme laudo (Id 12514147), bem como em vista de todo o conjunto probatório produzido no curso da instrução, é suficiente para convencimento deste Juízo, no que tange ao reconhecimento da incapacidade laborativa do Autor, total e permanente, sendo desnecessária a realização de exames complementares.

À guisa de conclusão, tendo em vista ser condição *sine qua non* para a concessão dos benefícios pleiteados a **incapacidade laborativa - total e permanente**, no caso de aposentadoria por invalidez, tem-se que o Autor logrou comprovar a existência de incapacidade suficiente para a concessão dos benefícios pleiteados.

Resta, pois, verificar se o Autor preenche os demais requisitos aptos a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, quais sejam: manutenção da qualidade de segurado e carência.

No caso, conforme se verifica dos autos, o segurado foi beneficiário de auxílio-doença no período de **23.04.2018 a 27.04.2018 (NB nº 31/622.862.065 – Id 8459516)**, de modo que não há que se falar em perda da qualidade de segurado ou falta de carência, considerando a incapacidade constatada pela perícia desde abril de 2018.

Logo, tem-se que preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado.

Assim, tendo restado comprovado nos autos, pela Perita do Juízo, que o Autor se encontrava total e permanentemente incapacitado para o trabalho mesmo antes da cessação do benefício de auxílio-doença, faz jus o Requerente ao restabelecimento desse benefício, a partir de então (**27.04.2018**), e à posterior conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, a partir do laudo, em **20.11.2018**.

Quanto aos juros e correção monetária, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros, devem estes serem fixados a contar da citação e nos termos do art. 1º F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e a correção monetária desde quando devidas as parcelas, calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período, no tocante ao lapso posterior à entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009 e, anteriormente à sua vigência, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

No que tange ao pedido formulado pelo Autor para condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais sofridos, tem-se que a **hipótese não comporta condenação em danos morais**, eis que o simples indeferimento do benefício na via administrativa ou mesmo a cessação em virtude da alta programada não constituem motivos aptos a ensejar a indenização requerida.

No caso concreto, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso do órgão administrativo, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante, a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos iniciais, com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a restabelecer a **JOSE NANTES SIMAO** o benefício previdenciário de **auxílio-doença (NB 31/622.862.065-0)** a partir da data da cessação, em **27.04.2018**, com a conversão deste em **aposentadoria por invalidez**, a partir do laudo, em **20.11.2018**, bem como condeno o Réu no pagamento dos valores atrasados devidos, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Novo Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício em favor da Autora**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita e ser o Réu isento.

Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Encaminhem-se os autos à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento da presente decisão.

P. I.

Campinas, 19 de fevereiro de 2018.

[1] Art. 103. (...)

Parágrafo único. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001369-73.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) AUTOR: DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA - SP83631, PEDRO BASTOS DA CUNHA - SP318107
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DE C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, requerida por **UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO**, objetivando a concessão de tutela de urgência para que a Ré se abstenha de efetivar a inscrição do débito objeto da presente ação em dívida ativa, bem como de efetivar a inscrição no CADIN.

Informa, em apertada síntese, que em 23/10/2013 recebeu da Requerida a Notificação de Intermediação Preliminar n. 53128/2013, demanda n. 2089709, registrada pela beneficiária Rosângela de Fátima Pereira Pimenta.

Relata que não obstante a defesa apresentada à ANS em 24/10/2013 e autorizado o procedimento, que foi realizado em 08/01/2014, foi intimada em 27/10/2014 da lavratura do Auto de Infração n. 55999 lavrado nos autos do Processo Administrativo n. 25789.024896/2014-37 da AND, o qual impôs multa pecuniária por infração ao artigo 12, I, "b" da Lei n. 9.656/98, culminando com a penalidade prevista no artigo 77 da Resolução Normativa n. 124/2006, ao fundamento da Unimed ter deixado de garantir à beneficiária, no âmbito da NIP, a cobertura assistencial para o exame de Densitometria Óssea.

Assevera que encaminhada defesa administrativa em 05/10/2014, houve decisão administrativa em 18/10/2016 pela procedência do pedido e pela aplicação de multa no valor de R\$ 80.000,00.

Em face da referida decisão foi interposto recurso administrativo, entretanto, a ANS manteve a decisão, notificando a Unimed Campinas quanto à aplicação da multa, com vencimento para 28/02/2019, no valor atualizado de R\$ 110.744,00.

Manifesta-se quanto à nulidade do débito, em razão de nunca ter negado a beneficiária a realização do procedimento ou à cobertura prevista em lei, tendo inclusive sido realizado o procedimento, inexistindo conduta infratora que sustente o pagamento da multa ora debatida.

Argumenta, ainda, quanto à ausência de solicitação de densitometria óssea em toda a extensão do corpo, tendo autorizado o procedimento de acordo com o que foi solicitado pelo médico.

É o relatório.

Decido.

Afasto a prevenção apontada na Certidão Id 14463615.

De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, posto que a situação narrada nos autos, quanto a nulidade do procedimento administrativo nº 25789.024896/2014-37 e consequentemente nulidade do auto de infração nº 55999 de 07.10.2014, demanda melhor instrução do feito, com prévia e regular dilação probatória, não podendo ser reconhecido de plano pelo Juízo, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência, à míngua dos requisitos legais.

Ressalte-se que tem a parte Autora, no entanto, o direito de obter a suspensão da exigibilidade do débito ora discutido, por meio do depósito integral em dinheiro do valor lançado, conforme preconizado pela LEF (Lei nº 6.830/1980) e do CADIN (Lei nº 10.522/2002).

Destarte, em sendo realizado o depósito em garantia devidamente comprovado nos autos, dê-se ciência a Ré para suspensão da exigibilidade do débito, até o montante do valor depositado.

Cite-se. Intímem-se.

Campinas, 19 de fevereiro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001507-40.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE CHAVES - SP396043
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INDAIATUBA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, requerido por **APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS**, objetivando que a autoridade coatora proceda ao julgamento do pedido administrativo, sob pena de multa diária.

Relata que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB n. 42/190.676.586-0 em 09/10/2018, o qual foi indeferido, pois a autarquia deixou de efetuar o devido enquadramento por categoria profissional do trabalho na empresa Hidalgo Transportes Rodoviários, no período de 01/04/1991 a 11/10/1994, tempo que se considerado seria suficiente para o deferimento do benefício, totalizando 35 anos, 09 meses e 03 dias.

Assevera que a autoridade previdenciária entendeu que a pessoa que assinou o PPP não possuía vínculo com a empresa em que fazia referência e nem fazia parte da sociedade como sócio, entretanto, relata que se refere a um dos sócios proprietários da empresa, conforme ficha cadastral da JUCESP ora apresentada.

Argumenta que deveria ter sido expedida carta de exigência para suprir a dívida constante na documentação apresentada, conforme artigo 68 da IN – INSS – n. 77/15

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Consoante observo do documento Id 14479649 (fls. 97), o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição foi indeferido por falta de tempo de contribuição dentre os motivos pelo fato de não ter sido reconhecido o tempo especial, em razão do PPP não atender o "disposto no § 2º do Art. 264 da IN 077/15, ou seja, não consta o cargo do responsável pela assinatura do documento, bem como, em consulta ao seu NIT, não possui vínculo com a empresa e nem faz parte da sociedade".

Desta forma, colaciona o impetrante no presente *mandamus* a Ficha Cadastral Completa emitida pela JUCESP, visando demonstrar que o subscritor do PPP tem vínculo com empresa, na qualidade de sócio, razão pela qual pleiteia, em sede de liminar, pela análise do pedido administrativo e, no mérito, pela concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou pela imposição da obrigação de fazer de emitir Carta de Exigência para suprir a dívida neste mesmo documento comprobatório.

Entretanto, não verifico, *em análise sumária*, nenhuma ilegalidade no procedimento adotado pela autoridade coatora a justificar a concessão da liminar, nos termos em que formulada.

Ademais, a juntada de nova documentação da JUCESP, demanda ao menos a prévia oitiva da impetrada, não havendo, portanto, como vislumbrar o necessário *fumus boni iuris*.

Assim, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente *mandamus* a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pelo Impetrante como ilegal e abusivo.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar, à míngua do *fumus boni iuris*.

Retifico de ofício o polo passivo da ação para constar como autoridade **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS**.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intímem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 19 de fevereiro de 2019

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001667-65.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: GUSTAVO SOARES DE SOUSA
Advogado do(a) REQUERENTE: SELMA ISIS PEIGO - SP328308
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando-se os valores noticiados no pedido inicial, bem como sendo o Requerente do presente feito pessoa física, verifico que a presente ação deveria ter sido distribuída junto ao JEF da cidade de Campinas-SP, em vista do que disciplina a Lei nº 10.259/01.

Assim, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP, procedendo-se, oportunamente, à baixa do feito, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010687-17.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GUSTAVO MARTINIANO DE SANTANA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria ao agendamento da perícia junto ao Perito médico indicado.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001788-64.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO LIMA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **ANTONIO LIMA SILVA**, devidamente qualificado na inicial, em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a **revisão** do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, para fins de reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, e alteração da espécie do benefício para concessão de **aposentadoria especial**, com pagamento das diferenças das parcelas vencidas devidas desde a data do requerimento administrativo, em **19.12.1997**, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais.

Successivamente, requer seja convertido o tempo especial reconhecido em tempo comum e majoração do tempo de contribuição, com a revisão do valor da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido.

Com a inicial foram juntados documentos.

Inicialmente o feito foi remetido à Contadoria para verificação do valor atribuído à causa (Id 1218281).

Ante a Informação (Id 1240167), foi proferida decisão declinando da competência para processar e julgar o feito e determinando a remessa do mesmo para o Juizado Especial Federal (Id 1416722).

Em face da decisão acima referida, a parte Autora interpôs Agravo de Instrumento (Id 1586069).

Por força de decisão proferida em Conflito de Competência (Id 4183145), os autos retornaram para esta 4ª Vara Federal de Campinas.

Foram juntadas cópias dos atos praticados no JEF (Id 4201752)

Em despacho de Id 8341243, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do Réu.

Por meio da petição de Id 8719238 a parte autora esclareceu que a cópia integral do **processo administrativo** foi juntada aos autos (Id 1109649 e 1109657).

Regularmente citado, o INSS apresentou **contestação**, arguindo a prejudicial de prescrição quinquenal e defendendo, quanto ao mérito propriamente dito, a improcedência da pretensão formulada (Id

9221727).

Por meio da Certidão (Id 9730511), foi juntada decisão que deixou de conhecer o Agravo de Instrumento interposto pelo autor, bem como negou provimento ao Agravo interno.

O Autor se manifestou em **réplica** (Id 9758256).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência, porquanto o tempo especial deve ser comprovado documentalmentemente, não podendo ser complementado por prova testemunhal ou mesmo pericial, restando, assim, inviável o pedido para designação de perícia técnica.

Arguiu o INSS a ocorrência da **prescrição** quinquenal das prestações.

Tendo em vista as disposições contidas no parágrafo único^[1] do art. 103 da Lei nº 8.213/91, **restam prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.**

Quanto ao mérito, objetiva o Autor o reconhecimento de tempo especial e alteração da espécie do benefício concedido, de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, ao fundamento de direito adquirido à concessão do benefício mais vantajoso, condenando-se o Réu no pagamento das diferenças devidas desde a data de início do benefício, ou, sucessivamente, que seja reconhecido o tempo especial pleiteado para fins de majoração do tempo de contribuição e da renda mensal do benefício concedido. Requer, ainda a conversão de tempo comum em especial.

DA CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL

Inicialmente, destaco que o pretense direito sustentado pelo Autor à conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial, relativo ao(s) período(s) declinado(s) na inicial, improcede.

É certo que o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, vigente até 28 de abril de 1995, permitia ao segurado converter tempo de serviço comum para especial.

Todavia, a Lei nº 9.032/95, alterando o artigo mencionado, extinguiu a possibilidade desse tipo de conversão.

Assim, quem requereu o benefício até 28.04.1995, e tendo preenchido os requisitos para aposentadoria até essa data, pode converter o tempo comum para o especial. Todavia, a partir dessa data, não mais, porque a possibilidade desapareceu da lei (nesse sentido, confira-se: MARTINEZ, Wladimir Novaes, *Aposentadoria especial* – 4. ed. – São Paulo: LTr, 2006, p. 162 e 165).

Destarte, inviável a pretensão formulada pelo Autor eis que o requerimento administrativo de aposentadoria data de **19.12.1997**.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, *in verbis*:

“Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.**

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. **(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. **(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)**

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. **(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)**

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substituiu o formulário e o laudo.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No presente caso, pretende o Autor o reconhecimento como especial dos períodos de **01.08.1968 a 31.10.1968, 16.04.1969 a 17.06.1969, 01.12.1970 a 06.04.1973, 10.04.1973 a 23.08.1973, 23.08.1973 a 28.09.1973, 15.10.1973 a 11.10.1974, 12.10.1974 a 09.12.1974, 09.12.1974 a 30.06.1993 e 01.07.1993 a 20.12.1993**, períodos estes em que laborou como servente, pintor, lancheiro, ajudante de cozinha, cozinheiro júnior e assistente técnico júnior.

Alega que referidas funções se enquadram como especiais, visto que sujeitas a agentes nocivos.

No entanto, para comprovar o exercício das referidas atividades e exposição a agentes nocivos o Autor juntou aos autos apenas cópias de suas CTPS's e PPP relativo ao período de 09.12.74 a 30.06.1993 (Id 1109650 – fls. 01/02), documentos estes que não atestam o exercício de atividades que se enquadram como especiais, nem mesmo a exposição à agentes nocivos, não sendo, portanto, possível reconhecer a especialidade dos períodos pleiteados, quer por enquadramento por categoria, quer por efetiva exposição à agentes nocivos, ante a ausência de documentação comprobatória.

Importante ressaltar que incumbe ao Autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC). Caberia ao mesmo diligenciar junto aos ex-empregadores para que forneçam os documentos comprobatórios da atividade especial alegada.

Destarte, não havendo o reconhecimento dos períodos pleiteados como especiais, não há que se falar em revisão do benefício de aposentadoria do Autor.

Ante o exposto, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos postulados na inicial.

Condeno a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos ao Réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajuizamento da ação, subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I.

Campinas, 19 de fevereiro de 2019.

[1] *Art. 103. (...)

Parágrafo único. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003661-02.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ESPOLIO - MARCIONIRO DUARTE CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela, movida por **ESPÓLIO – MARCIONIRO DUARTE CONCEIÇÃO**, representado por Marilza Aparecida Camargo, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão do valor do seu benefício previdenciário de pensão por morte (NB 21/3006038020), decorrente de aposentadoria (NB 46/0771562667), a fim de que a renda mensal inicial do benefício seja recalculada com observância da incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respectivamente, de R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, condenando-se, ainda, o Réu no pagamento das diferenças devidas desde 05/05/2006, haja vista a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, acrescidas de juros e atualização monetária.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como destaque dos honorários contratuais.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 2230472, foi determinada a juntada de cópia do processo administrativo e a citação do Réu INSS.

Por meio da Certidão Id 2800975 foi juntada cópia do processo administrativo da parte autora.

Foram deferidos os benefícios da **assistência judiciária gratuita** (Id 3953781).

O INSS, regularmente citado, **contestou** o feito (Id 5527834), arguindo preliminares de ilegitimidade ativa, decadência do direito de revisão e prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente à propositura da ação. No mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido inicial.

Por meio da petição de Id 7225150 houve renúncia ao mandato apenas por parte de um dos advogados da parte autora.

A parte autora apresentou **réplica** (Id 10128531).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa, visto tratar-se de pleito de revisão de pensão por morte decorrente de aposentadoria especial de segurado falecido, não havendo, assim, que se falar em ilegitimidade por parte da sucessora beneficiária da referida pensão por morte.

Enfrentemos a questão da **decadência**.

O art. 103 da Lei nº 8.213/91 institui que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Todavia, no caso em concreto, não pretende a parte autora revisar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, pretendendo apenas a incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, sendo, portanto, inaplicável o prazo decenal instituído pelo art. 103 da Lei nº 8.213/91, incidindo, tão-somente, a **prescrição** das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da demanda.

Ressalto, a propósito, o entendimento revelado pela jurisprudência pátria, que adoto, no sentido de que, tendo a parte autora optado por ajuizar ação individual postulando o reajuste de seu benefício previdenciário, o ajuizamento da ação coletiva não autoriza a interrupção da prescrição quinquenal (TRF-1ª Região, Embargos 0062743-73.2013.4.01.3800, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal JOÃO LUIZ DE SOUZA, e-DJF1 13/12/2016).

Superada a análise das preliminares arguidas, passo imediatamente ao exame do mérito propriamente dito.

Quanto à matéria fática, alega a parte autora, em breve síntese, que é beneficiária de pensão por morte decorrente de aposentadoria especial e que, quando da concessão do benefício originário, o valor da renda mensal inicial – RMI ultrapassou o teto da época baseado na média dos salários de contribuição, tendo sido limitado pelo teto máximo do INSS.

Neste ceme, tendo em vista que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 alteraram o limitador, estabelecendo um novo patamar ao valor teto dos benefícios, a partir de dezembro de 1998 (R\$ 1.200,00) e em dezembro de 2003 (R\$ 2.400,00), respectivamente, requer seja revisto o valor de seu salário-de-benefício a fim de que seja aplicado ao seu benefício o limitador máximo da renda mensal reajustada, consoante tais parâmetros.

Nesse sentido, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 564.354, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia acerca do direito da parte Autora, visto que firmado o entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

Confira-se, a seguir, a ementa do julgado citado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, CÂRMEN LÚCIA, STF)

Na esteira do entendimento firmado pela Corte Suprema, foi proposta a Ação Civil Pública nº 0031906-03.2011.4.03.0000 onde foi prolatada sentença homologatória de acordo realizado com a autarquia ré, condenando, ainda, o ente público a estender o acordo, nos seguintes termos, cujo dispositivo segue transcrito:

“ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A APRECIÇÃO DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos: a) mantém-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra “b”, daquela petição, preservando-se os valores atrasados por faixa e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali aposta como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra “a”, no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recálculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão; b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo); c) fica mantido, ainda, o caráter nacional do acordo homologado; d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra “b” do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUE: a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEGUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento; b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEGUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescentando em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011. c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO. d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como do que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85. Oficie-se à Relatora do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão. Oficie-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354. Oficie-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação. Em todos os casos deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179. Publique-se. Registre-se. Intime-se.”

Anoto, ainda, que ao firmar orientação a respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal não impôs qualquer limitação temporal, em razão da data em que foi concedido o benefício, para o reconhecimento do direito à readequação dos valores da prestação mensal diante da majoração do teto previdenciário nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, já que, independente da data da sua concessão, a determinação para referida readequação está condicionada apenas à demonstração de que o valor tenha sofrido limitação devido aos tetos então vigentes.

Nesse sentido, confira-se o julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003 - BENEFÍCIO ANTERIOR À CR 1988 - RE 564.354/SE - EVOLUÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - SEM ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO.

I - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

II - O E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais, podendo, assim, ser aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988, o que se aplica ao caso em comento.

III - De acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84).

IV - O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão.

V - A aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, corresponde à alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito.

VI - Apelação da parte autora improvida.

(Ap 00051271820134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2018)

Ressalto, no mais, que, de acordo com o art. 104^[1] da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada, *erga omnes* ou *ultra partes*, não beneficiarão os autores das ações individuais, se não houver desistência da pretensão individual, de forma que não há que se falar em falta de interesse no prosseguimento do feito.

Pelo que, em vista de tudo o quanto exposto, procede o direito da parte Autora à aplicação imediata do reajuste do valor do benefício ao teto máximo a partir da data da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, medida essa compatível com o princípio da preservação do valor real do benefício.

No mais, considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos **juros e correção monetária** deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Por fim, quanto ao pedido de destaque dos honorários contratuais, entendo que o pedido manifestado pela parte autora na petição inicial encontra-se em conformidade com o ordenamento jurídico, visto que a Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), autoriza o pagamento diretamente ao advogado da quantia respectiva devida decorrente do contrato de honorários firmado (art. 22, §4º^[2]), razão pela qual deve ser deferido o pedido de destacamento dos honorários contratuais, no momento oportuno.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a proceder à imediata aplicação do reajuste do valor do benefício (**NB 21/3006038020**) ao teto máximo a partir da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, conforme motivação, bem como condeno o INSS, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, **respeitada a prescrição quinquenal**, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como por ser o Réu isento.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, ^[3] do Código de Processo Civil).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intimem-se.

Campinas, 19 de fevereiro de 2019.

[1] Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

[2] Art. 22. (...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

[3] Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:
(...)

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:
I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005514-12.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DARCY LAMOS
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela, movida por **DARCY LAMOS**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão do valor do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/081.129.882-5), a fim de que a renda mensal inicial do benefício seja recalculada com observância da incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respectivamente, de R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, condenando-se, ainda, o Réu no pagamento das diferenças devidas desde 05/05/2006, haja vista a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, acrescidas de juros e atualização monetária.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, prioridade na tramitação do feito (art. 1.048 do CPC), bem como destaque dos honorários contratuais.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 9192493, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a juntada de cópia do processo administrativo e a citação do Réu INSS.

Por meio da petição de Id 9306536 a parte autora informou que já consta dos autos cópia integral do processo administrativo (Id 9060377).

O INSS, regularmente citado, **contestou** o feito (Id 9404868), arguindo preliminares de decadência do direito de revisão e prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente à propositura da ação. No mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido inicial.

O Autor apresentou **réplica** (Id 9567553).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

De início, enfrentemos a questão da **decadência**.

O art. 103 da Lei nº 8.213/91 institui que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Todavia, no caso em concreto, não pretende a parte autora revisar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, pretendendo apenas a incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, sendo, portanto, inaplicável o prazo decenal instituído pelo art. 103 da Lei nº 8.213/91, incidindo, tão-somente, a **prescrição** das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da demanda.

Ressalto, a propósito, o entendimento revelado pela jurisprudência pátria, que adoto, no sentido de que, tendo a parte autora optado por ajuizar ação individual postulando o reajuste de seu benefício previdenciário, o ajuizamento da ação coletiva não autoriza a interrupção da prescrição quinquenal (TRF-1ª Região, Embargos 0062743-73.2013.4.01.3800, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal JOÃO LUIZ DE SOUZA, e-DJF1 13/12/2016).

Superada a análise das preliminares arguidas, passo imediatamente ao exame do mérito propriamente dito.

Quanto à matéria fática, alega a parte autora, em breve síntese, que é beneficiária de aposentadoria e que, quando da concessão do benefício, o valor da renda mensal inicial – RMI ultrapassou o teto da época baseado na média dos seus salários de contribuição, tendo sido limitado pelo teto máximo do INSS.

Neste ceme, tendo em vista que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 alteraram o limitador, estabelecendo um novo patamar ao valor teto dos benefícios, a partir de dezembro de 1998 (R\$ 1.200,00) e em dezembro de 2003 (R\$ 2.400,00), respectivamente, requer seja revisto o valor de seu salário-de-benefício a fim de que seja aplicado ao seu benefício o limitador máximo da renda mensal reajustada, consoante tais parâmetros.

Nesse sentido, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 564.354, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia acerca do direito da parte Autora, visto que firmado o entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

Confira-se, a seguir, a ementa do julgado citado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF)

Na esteira do entendimento firmado pela Corte Suprema, foi proposta a Ação Civil Pública nº 0031906-03.2011.4.03.0000 onde foi prolatada sentença homologatória de acordo realizado com a autarquia ré, condenando, ainda, o ente público a estender o acordo, nos seguintes termos, cujo dispositivo segue transcrito:

“ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A APRECIÇÃO DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos: a) mantém-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra “b”, daquela petição, preservando-se os valores atrasados por faixa e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali aposta como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra “a”, no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recálculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão; b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo); c) fica mantido, ainda, o caráter nacional do acordo homologado; d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra “b” do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUE: a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEGUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento; b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEGUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescentando em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011. c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO. d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como do que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85. Oficie-se à Relatora do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão. Oficie-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354. Oficie-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação. Em todos os casos deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179. Publique-se. Registre-se. Intime-se.”

Anoto, ainda, que ao firmar orientação a respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal não impôs qualquer limitação temporal, em razão da data em que foi concedido o benefício, para o reconhecimento do direito à readequação dos valores da prestação mensal diante da majoração do teto previdenciário nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, já que, independente da data da sua concessão, a determinação para referida readequação está condicionada apenas à demonstração de que o valor tenha sofrido limitação devido aos tetos então vigentes.

Nesse sentido, confira-se o julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL - EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003 - BENEFÍCIO ANTERIOR À CR 1988 - RE 564.354/SE - EVOLUÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - SEM ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO.

I - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

II - O E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais, podendo, assim, ser aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988, o que se aplica ao caso em comento.

III - De acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84).

IV - O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos beneficiários de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão.

V - A aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, corresponde à alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito.

VI - Apelação da parte autora improvida.

(Ap 00051271820134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2018)

Ressalto, no mais, que, de acordo com o art. 104^[1] da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada, *erga omnes* ou *ultra partes*, não beneficiarão os autores das ações individuais, se não houver desistência da pretensão individual, de forma que não há que se falar em falta de interesse no prosseguimento do feito.

Pelo que, em vista de tudo o quanto exposto, procede o direito da parte Autora à aplicação imediata do reajuste do valor de seu benefício ao teto máximo a partir da data da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, medida essa compatível com o princípio da preservação do valor real do benefício.

No mais, considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por amargamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos **juros e correção monetária** deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Por fim, quanto ao pedido de destaque dos honorários contratuais, entendo que o pedido manifestado pela parte autora na petição inicial encontra-se em conformidade com o ordenamento jurídico, visto que a Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), autoriza o pagamento diretamente ao advogado da quantia respectiva devida decorrente do contrato de honorários firmado (art. 22, §4º^[2]), razão pela qual deve ser deferido o pedido de destacamento dos honorários contratuais, no momento oportuno.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a proceder à imediata aplicação do reajuste do valor do benefício do Autor, **DARCY LAMOS (NB 42/081.129.882-5)** ao teto máximo a partir da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, conforme motivação, bem como condeno o INSS, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, **respeitada a prescrição quinquenal**, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela parte Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 497 do Código de Processo Civil, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela**, determinando o reajuste do benefício em referência, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como por ser o Réu isento.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, ^[3] do Código de Processo Civil).

Encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intímem-se.

Campinas, 19 de fevereiro de 2019.

[1] Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

[2] Art. 22. (...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

[3] Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: (...)

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a: I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003270-47.2017.4.03.6105

AUTOR: SIMCO COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO DE MAQUINAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela Impetrante, ora embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença (Id 12742529), ao fundamento de existência de omissão/contradição na mesma considerando que o pedido formulado na inicial não se restringe unicamente ao Imposto de Importação, requerendo seja retificado o dispositivo do julgado para que haja expresso reconhecimento do direito à exclusão das despesas com THC/capatazia da base de cálculo de todos os tributos incidentes nas operações de importação, quais sejam, Imposto de Importação, PIS-Importação, COFINS-Importação e IPI-Importação.

Entendo que razão assiste à Embargante no que se refere à omissão apontada.

Com efeito, a base de cálculo do Imposto de Importação - II, da Contribuição para o PIS/PASEP-PIS, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, e do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI incidentes sobre a importação é o valor aduaneiro da mercadoria importada.

Assim, sendo o ponto fulcral da demanda a ilegalidade incorrida com a inclusão dos valores relativos à capatazia no valor aduaneiro (base de cálculo dos tributos aduaneiros), mister o reconhecimento expresso do direito à sua exclusão para fins de cálculo dos impostos incidentes sobre as operações de importação.

Ante o exposto, recebo os Embargos de Declaração, porque tempestivos, e julgo-os **PROCEDENTES** para o fim de sanar a contradição apontada e alterar o dispositivo da sentença, que passa a ter a seguinte redação, ficando, no mais, integralmente mantida:

“Em face do exposto, julgo **procedente** o pedido inicial para reconhecer a **inexigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão das despesas de capatazia no valor aduaneiro**, conforme motivação, deferindo à parte autora o procedimento legal de restituição ou compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.”

P. I.

Campinas, 19 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008247-82.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: BELENUS DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SPI54399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SPI71227

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **BELENUS DO BRASIL S.A.**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **INSPECTOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS-SP**, objetivando afastar a exigibilidade do recolhimento do Imposto de Importação calculado com a inclusão na base de cálculo das despesas incorridas com a descarga e manuseio da mercadoria que já se encontra em território nacional (“capatazia”), ao fundamento de ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência, porquanto em desacordo com o determinado pelo tratado internacional denominado Acordo de Valoração Aduaneira (AVA), não integrando, assim, tais despesas o conceito de valor aduaneiro, a teor do art. 79 do Regulamento Aduaneiro, tendo a Instrução Normativa SRF nº 327, de 09 de maio de 2003, em seu art. 4º, §3º, extrapolado os limites do poder regulamentar.

Requer, ainda, seja reconhecido o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos 5 (cinco) anos, corrigidos pela taxa SELIC.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

Diante da consulta de Id 3970119, foi afastada a prevenção apontada, retificado de ofício o polo passivo da demanda e **indeferido** o pedido de liminar (Id 3974531).

O **Inspector-Chefe da Alfândega da RFB no Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas** prestou as **informações**, arguindo preliminar de inadequação da via eleita, por falta de interesse de agir, ante a inaplicabilidade do Mandado de Segurança contra lei em tese, e defendendo, quanto ao mérito, a denegação da ordem, ante a possibilidade de inclusão dos gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação, conforme a legislação de cada membro signatário do Acordo (Id 4046335).

O **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas** prestou as informações, requerendo a extinção do feito sem julgamento de mérito ante a ausência de legitimidade passiva, considerando que a competência privativa para as operações de comércio exterior e matéria aduaneira na jurisdição do município de Campinas encontra-se sob abrangência da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas (Id 4056092).

Foi comprovada (Id 4523819) a interposição de agravo de instrumento contra a determinação de exclusão do **Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos** do polo passivo da demanda, pela decisão de Id 3974531.

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito do pedido inicial (Id 4604402).

O E. TRF da 3ª Região **indeferiu** o pedido de efeito suspensivo no agravo (Id 4779904).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Acolho a arguição de **ilegitimidade passiva ad causam do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, considerando que a atribuição para fiscalização e cobrança dos valores em discussão se encontra sob a competência administrativa do Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil. Assim, em relação a essa autoridade, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 485, VI, do NCPC.

Afasto, outrossim, a alegação de **inadequação da via eleita** arguida pela Autoridade Impetrada, tendo em vista a existência de risco concreto de prejuízo patrimonial derivado de ato da Administração Tributária decorrente da exigência do Imposto de Importação com a inclusão na sua base de cálculo das despesas incorridas com capatazia, impedindo efeito econômico favorável a contribuinte, razão pela qual justificada a impetração do presente mandado de segurança, seja em relação aos valores já pagos, seja preventivamente em relação aos valores futuros, porquanto não se trata de impetração apenas contra a “lei em tese”.

Quanto ao mérito, no que pertine à legalidade/constitucionalidade da inclusão das despesas com “capatazia” na base de cálculo do Imposto de Importação, entendo que razão assiste à Impetrante, considerando que, a teor da Lei nº 12.865/2013 que alterou a redação do art. 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004, a base de cálculo do Imposto de Importação será o **valor aduaneiro**, conforme estabelecido no artigo VII do Acordo de Valoração Aduaneira – GATT e art. 77 do Regulamento Aduaneiro.

Assim, o art. 4º, § 3º, da IN/SRF 327/2003, ao incluir os gastos de capatazia, efetuados após a chegada da mercadoria no país importador, na constituição do valor aduaneiro, para fins de cobrança do Imposto de Importação, desbordou de seus limites de regulamentação da legislação federal.

Nesse sentido, confira-se o entendimento jurisprudencial do egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

EMEN: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS COM MOVIMENTAÇÃO DE CARGA ATÉ O PÁTIO DE ARMAZENAGEM (CAPATAZIA). INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.

1. O STJ já decidiu que “a Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado” (REsp 1.239.625/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4.11.2014).

2. Recentes julgados da Segunda Turma do STJ seguiram essa orientação: REsp 1.528.204, Rel. p/ acórdão, Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9.3.2017, DJe 19.4.2017; REsp 1.600.906/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 2/5/2017; AgInt no REsp 1.585.486/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/5/2017.

3. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83 desta Corte: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

4. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010.

5. Agravo Interno não provido. ..EMEN:

(AIRES 201603156410, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 12/09/2017)

DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 327/2003. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS INDEBITOS. SELIC.

1. Caso em que o contribuinte pretende a exclusão das despesas de capatazia da base de cálculo do imposto de importação (valor aduaneiro) sob o entendimento de que o preceito do artigo 4º, § 3º, da Instrução Normativa SRF 327/2003 ("os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada") é ilegal, porque alarga indevidamente o valor aduaneiro, a partir de despesas fora de seu alcance, decorrentes de serviços prestados após a entrada da mercadoria em território nacional.

2. Tanto o Acordo sobre Valoração Aduaneira do GATT quanto o Regulamento Aduaneiro, conforme os dispositivos supratranscritos, limitam-se a dispor sobre a possibilidade de inclusão no valor aduaneiro de gastos até o porto ou local de importação da mercadoria. Nesta linha, o entendimento de que a redação do artigo 77, I, do Regulamento Aduaneiro, ao incluir no valor aduaneiro as despesas "até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou ponto de fronteira alfandegado", compreenderia os gastos de capatazia não supera sequer o exame dos demais termos da norma, "onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro". Ora, não há como se furtar à compreensão de que a norma em questão, até mesmo pela utilização do verbo "dever" no futuro, dispõe sobre gastos efetuados antes das formalidades de entrada no território aduaneiro. Não há que se falar que a zona primária não componha o território aduaneiro, pelo que não há como acolher a argumentação fazendária.

3. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito à restituição, na via administrativa, ou à compensação dos respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte; incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período.

4. Apelação provida.

(AMS 00028621820154036104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA:25/11/2016)

Assim, deve ser reconhecida a inexigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão das despesas de capatazia da base de cálculo do imposto de importação (valor aduaneiro), e assegurado à Impetrante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Deve ser ressaltado, igualmente, que o Mandado de Segurança é meio idóneo para a realização de pedido de **compensação tributária**, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula nº 213[1]).

Outrossim, a legislação aplicável à espécie (art. 74, da Lei nº 9.430/96) prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN).

Destaco, ainda, que o preceito contido no art. 170-A do CTN deve incidir nas demandas ajuizadas em data posterior à vigência daquele diploma legal (ou seja, em 10/01/2001), dado que, conforme entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (REsp n. 488.992/MG, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7/6/2004).

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Também deve ser assegurado à Impetrante o direito à restituição administrativa do indébito reconhecido, considerando que o art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado.

Nesse sentido, confira-se o julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDEBITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE.

1. O acórdão recorrido concedeu a segurança para reconhecer a não incidência do IRPF sobre a alienação de determinadas participações societárias, considerando que incide a isenção estabelecida pelo Decreto-Lei 1.510/1976, mas indeferiu restituição do tributo pago na venda de ações realizadas em 2004, por entender inadequada a via mandamental para essa finalidade, por incidência da Súmula 269/STF ("o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança"). Deferiu, porém, o pedido subsidiário de compensação. O Recurso Especial versa apenas sobre a pretensão do contribuinte de poder formular pedido administrativo de restituição do indébito reconhecido.

2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

3. Se a pretensão manifestada na via mandamental fosse a condenação da Fazenda Nacional à restituição de tributo indevidamente pago no passado, viabilizando o posterior recebimento desse valor pela via do precatório, o Mandado de Segurança estaria sendo utilizado como substitutivo da Ação de Cobrança, o que não se admite, conforme entendimento cristalizado na Súmula 269/STF. Todavia, não é o caso dos autos. O contribuinte pediu apenas para que, reconhecida a incidência indevida do IRPF, ele pudesse se dirigir à autoridade da Receita Federal do Brasil e apresentar pedido administrativo de restituição. Essa pretensão encontra amparo no art. 165 do Código Tributário Nacional, art. 66 da Lei 8.383/1991 e art. 74 da Lei 9.430/1996.

4. O art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado.

5. "O entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, inclusive já sumulado (Súmula nº 461 do STJ), é no sentido de que 'o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado'. Com efeito, a legislação de regência possibilita a restituição administrativa de valores pagos a maior a título de tributos, conforme se verifica dos arts. 66 da Lei nº 8.383/1991 e 74 da Lei nº 9.430/1996" (REsp 1.516.961/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/03/2016).

6. Recurso Especial provido para assegurar o direito de o contribuinte buscar a restituição do indébito na via administrativa, após o trânsito em julgado do processo judicial.

(RESP 201603060966, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 24/04/2017)

Portanto, em face do exposto, acolho a arguição de ilegitimidade passiva *ad causam* do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, e em relação a esta autoridade, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito, julgo procedente o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da exigência do crédito tributário decorrente da inclusão das despesas de capatazia da base de cálculo do imposto de importação (valor aduaneiro), conforme motivação, deferindo à Impetrante o procedimento legal de restituição administrativa ou compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Oportunamente, proceda-se à retificação do polo passivo com a exclusão do Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos e do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas.

Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento PJE nº 5002060-06.2018.4.03.0000.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 19 de fevereiro de 2019.

[\[1\]](#) Súmula nº 213. “O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.”

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000729-07.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ALCAR ABRASIVOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FÁBIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SPI54399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SPI71227
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALCAR ABRASIVOS LTDA, devidamente qualificada na inicial, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando assegurar o direito de deixar de recolher a contribuição destinada ao INCRA, por ausência de fundamento constitucional após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, que alterou a redação do art. 149 da Constituição Federal, impossibilitando a incidência da contribuição sobre a folha de salários, restando assegurado o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, atualizados pela taxa SELIC, observado o prazo prescricional.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (Id 4420871).

A autoridade Coatora apresentou informações no Id 4695590.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 5215687).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, anoto que o reconhecimento de repercussão geral não importa, necessariamente, em óbice para o julgamento da demanda, se não há determinação expressa do Supremo Tribunal Federal neste sentido, ficando, em decorrência, a preliminar de suspensão do processo rejeitada.

No mérito, sem razão a Impetrante.

Insurge-se a Impetrante contra a exigência da contribuição destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, disciplinada pelo seguinte dispositivo legal:

Decreto-lei nº 1.146/70

Art 1º As contribuições criadas pela Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, mantidas nos termos deste Decreto-Lei, são devidas de acordo com o artigo 6º do Decreto-Lei nº 582, de 15 de maio de 1969, e com o artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.110, de 9 de julho de 1970:

I - Ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA:

1 - as contribuições de que tratam os artigos 2º e 5º deste Decreto-Lei;

2 - 50% (cinqüenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o art. 3º deste Decreto-Lei.

Outrossim, sustenta a Impetrante que após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, a incidência do aludido tributo sobre a folha de salários não teria sido recepcionada, pretendendo, assim, seja afastada a exigência da referida contribuição de intervenção no domínio econômico, ao fundamento de inconstitucionalidade material superveniente, ante a alteração promovida no art. 149, §2º, III, que passou a ter a seguinte redação:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

(...)

III - ~~poderão~~ **ter alíquotas**: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) **ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e**, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Com efeito, conforme se verifica do texto constitucional acima transcrito, o inciso III do §2º do art. 149 fixa que **as contribuições poderão e não que deverão ter alíquotas "ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro"**.

Nesse sentido, verifico que a interpretação dada pela Impetrante é equivocada, porquanto não se pode concluir que toda a legislação aplicável às referidas contribuições se encontra cívica de vício de inconstitucionalidade superveniente material a partir da promulgação da EC nº 33/01.

A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de novas contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio *caput* do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001, não se ajustando à sistemática das contribuições interventivas, ante a sua importância no campo econômico, onde o Estado necessita intervir por meio das contribuições.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu facultades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

2. Agravo inominado desprovido.

(AMS 00127985520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA:03/08/2012)

Ademais, o STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), inclusive sob a égide da EC nº 33/2001, questão que, pelas razões apresentadas, assemelha-se ao INCRA.

Por fim, com o não reconhecimento do direito alegado, resta prejudicado o exame da pretensão de restituição/compensação de indébito formulada.

Como conclusão de todo o exposto, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a da total improcedência do pedido inicial.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 521/STF e 105/STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 19 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001115-37.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANCOR A CHUMBADORES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SPI54399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SPI71227
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ANCORA CHUMBADORES LTDA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando assegurar o direito de deixar de recolher a contribuição destinada ao INCRA, por ausência de fundamento constitucional após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, que alterou a redação do art. 149 da Constituição Federal, impossibilitando a incidência da contribuição sobre a folha de salários, restando assegurado o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, atualizados pela taxa SELIC, observado o prazo prescricional.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **indeferido** (Id 4677109).

A autoridade Coatora apresentou **informações** no Id 5005172.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 5231093).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, anoto que o reconhecimento de repercussão geral não importa, necessariamente, em óbice para o julgamento da demanda, se não há determinação expressa do Supremo Tribunal Federal neste sentido, ficando, em decorrência, a preliminar de suspensão do processo rejeitada.

No mérito, sem razão a Impetrante.

Insurge-se a Impetrante contra a exigência da contribuição destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, disciplinada pelo seguinte dispositivo legal:

Decreto-lei nº 1.146/70

Art 1º As contribuições criadas pela Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, mantidas nos termos deste Decreto-Lei, são devidas de acordo com o artigo 6º do Decreto-Lei nº 582, de 15 de maio de 1969, e com o artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.110, de 9 de julho de 1970:

I - Ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA:

1 - as contribuições de que tratamos artigos 2º e 5º deste Decreto-Lei;

2 - 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o art. 3º deste Decreto-Lei.

Outrossim, sustenta a Impetrante que após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, a incidência do aludido tributo sobre a folha de salários não teria sido recepcionada, pretendendo, assim, seja afastada a exigência da referida contribuição de intervenção no domínio econômico, ao fundamento de inconstitucionalidade material superveniente, ante a alteração promovida no art. 149, §2º, III, que passou a ter a seguinte redação:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

(...)

III - **poderão ter alíquotas:** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) **ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação** e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Com efeito, conforme se verifica do texto constitucional acima transcrito, o inciso III do §2º do art. 149 fixa que **as contribuições poderão e não que deverão** ter alíquotas “*ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro*”.

Nesse sentido, verifico que a interpretação dada pela Impetrante é equivocada, porquanto não se pode concluir que toda a legislação aplicável às referidas contribuições se encontra eivada de vício de inconstitucionalidade superveniente material a partir da promulgação da EC nº 33/01.

A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de novas contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio *caput* do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001, não se ajustando à sistemática das contribuições interventivas, ante a sua importância no campo econômico, onde o Estado necessita intervir por meio das contribuições.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

2. Agravo inominado desprovido.

(AMS 00127985520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA:03/08/2012)

Ademais, o STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), inclusive sob a égide da EC nº 33/2001, questão que, pelas razões apresentadas, assemelha-se ao INCRA.

Por fim, com o não reconhecimento do direito alegado, resta prejudicado o exame da pretensão de restituição/compensação de indébito formulada.

Como conclusão de todo o exposto, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a da total improcedência do pedido inicial.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 521/STF e 105/STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 19 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000438-70.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MP IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GILBERTO BRAND - RS37955
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, intime-se a Impetrante para que cumpra o determinado pelo Juízo, na decisão de Id 13795893, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob as penas da lei.

Cumprida a determinação, prossiga-se conforme determinado, com as respectivas expedições.

Intime-se.

CAMPINAS, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005266-46.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO APARECIDO TEODORO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, entendo necessária a dilação probatória.

Assim sendo, designo Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, para o **dia 06 de agosto de 2019, às 14:30 horas**, devendo ser intimada a Autora para depoimento pessoal.

Outrossim, defiro às partes a produção de prova testemunhal, devendo as mesmas apresentarem o rol de testemunhas, no prazo legal, cabendo aos advogados das partes informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes e seus respectivos procuradores com poderes para transigir.

Campinas, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004556-26.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELZEU SERVO DE AMORIM
Advogados do(a) AUTOR: ERASMO RAMOS CHAVES JUNIOR - SP230187, ERASMO RAMOS CHAVES - SP162507
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, entendo necessária a dilação probatória.

Assim sendo, designo Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, para o **dia 07 de agosto de 2019, às 14:30 horas**, devendo ser intimada a Autora para depoimento pessoal.

Outrossim, defiro às partes a produção de prova testemunhal, devendo as mesmas apresentarem o rol de testemunhas, no prazo legal, cabendo aos advogados das partes informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes e seus respectivos procuradores com poderes para transigir.

Campinas, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007696-05.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ODAIR GALANTE PACANHELA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CESAR BORTOLETO - SP111020
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, entendo necessária a dilação probatória.

Assim sendo, designo Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, para o **dia 13 de agosto de 2019, às 14:30 horas**, devendo ser intimada a Autora para depoimento pessoal.

Outrossim, defiro às partes a produção de prova testemunhal, devendo as mesmas apresentarem o rol de testemunhas, no prazo legal, cabendo aos advogados das partes informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes e seus respectivos procuradores com poderes para transigir.

Campinas, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003146-30.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALONSO PONGLO ORTEGA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, entendo necessária a dilação probatória.

Assim sendo, designo Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, para o **dia 14 de agosto de 2019, às 14:30 horas**, devendo ser intimada a Autora para depoimento pessoal.

Outrossim, defiro às partes a produção de prova testemunhal, devendo as mesmas apresentarem o rol de testemunhas, no prazo legal, cabendo aos advogados das partes informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes e seus respectivos procuradores com poderes para transigir.

Campinas, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004186-47.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VANDERLEI SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, entendo necessária a dilação probatória.

Assim sendo, designo Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, para o **dia 15 de agosto de 2019, às 14:30 horas**, devendo ser intimada a Autora para depoimento pessoal.

Outrossim, defiro às partes a produção de prova testemunhal, devendo as mesmas apresentarem o rol de testemunhas, no prazo legal, cabendo aos advogados das partes informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes e seus respectivos procuradores com poderes para transigir.

Campinas, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004845-90.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WANDERLEI CHAMPAN DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, entendendo necessária a dilação probatória.

Assim sendo, designo Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, para o **dia 08 de agosto de 2019, às 14:30 horas**, devendo ser intimada a Autora para depoimento pessoal.

Outrossim, defiro às partes a produção de prova testemunhal, devendo as mesmas apresentarem o rol de testemunhas, no prazo legal, cabendo aos advogados das partes informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor na petição inicial.

Intimem-se as partes e seus respectivos procuradores com poderes para transigir.

Campinas, 19 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001233-81.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PAULO SERGIO GRACIOTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024, CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PAULO SERGIO GRACIOTO**, qualificado na inicial, contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS – SP**, objetivando, em suma, seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda ao imediato cumprimento da decisão proferida pela 13ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, procedendo à implantação de seu benefício de aposentadoria especial (NB 46/170.007.466-8), ou, subsidiariamente, que seja dado seguimento ao processo, observadas as formalidades legais.

Com a inicial foram juntados documentos.

Foi determinada a notificação prévia da Autoridade Impetrada e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (Id 351320).

A autoridade impetrada se manifestou (Id 396546), no sentido de que não foi possível atender ao quanto solicitado no *mandamus*, em face da inoperância do sistema E-Recursos desde 09/11/2016, motivo pelo qual requisiu dilação de prazo.

Pela decisão de Id 420786, considerando que a autoridade impetrada, ao requerer prazo dilatatório para prestar informações, por supostos problemas técnicos nos seus sistemas, não esclareceu qual seria esse prazo, foi **deferido** o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada que cumpra a decisão da 13ª JRPS no prazo de até oito dias ou justifique o seu não cumprimento no mesmo prazo, sob as penas da lei.

As informações foram juntadas no Id 420786.

Os **efeitos da decisão liminar** foram suspensos no Id 422861.

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da presente demanda (Id 456227).

O Impetrante reiterou, no Id 621623, os pedidos iniciais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas questões preliminares. Passo, assim, ao exame do mérito.

Quanto à situação fática, relata o Impetrante ter protocolado, em 11/11/2014, requerimento administrativo de concessão do aludido benefício de aposentadoria na Agência do INSS de Sumaré-SP, que recebeu o nº 46/170.007.466-8, tendo o referido pedido sido negado, ao fundamento da não comprovação de 25 anos de atividade em condições insalubres.

Em 18/05/2015, recorreu da referida decisão junto a uma das Juntas de Recursos da Previdência Social, tendo a 13ª JRPS, em 03/12/2015, reconhecido o direito ao benefício pleiteado, ao fundamento de que a utilização dos equipamentos de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade insalubre.

Esclarece, ainda, que, na mesma data (03/12/2015) a JRPS encaminhou o processo para a Seção de Reconhecimento de Direitos de Campinas, onde foi recebido o processo no mesmo dia, tendo em vista se tratar de processo eletrônico.

Contudo, aduz que, em 04/03/2016, o processo foi remetido para a Seção de Saúde do Trabalhador para análise técnica da atividade especial, não havendo o cumprimento da decisão da JRPS e, apenas em 17/06/2016, foi encaminhado para a Agência da Previdência Social de Sumaré, para que a análise da atividade especial fosse feita pelo perito da referida agência, sem qualquer previsão de prazo para a análise referida.

Este o alegado ato coator ilegal e abusivo.

Da análise da situação fática atinente ao caso concreto, entendo que não demonstrado pelo Impetrante nos autos o alegado direito líquido e certo à pretensão deduzida, tal como ensina Hely Lopes Meirelles: "**é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração**" (*in* MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 24ª edição, Malheiros Editores, 2002, p. 35/36).

De fato, segundo as informações prestadas pela autoridade impetrada, embora tenha sido dado provimento ao recurso interposto pelo Impetrante através do acórdão nº 5304/2015, o processo foi encaminhado à SST (Seção de Saúde do Trabalhador) para análise e enquadramento, conforme previsto no artigo 297 da IN INSS/PRES nº 77/15, encontrando-se o procedimento administrativo em referência seguindo seu curso dentro das regras do devido procedimento administrativo.

Nesse sentido, o dispositivo legal referido dispõe que:

Art. 297. Na análise dos requerimentos, recursos e revisões que envolvam caracterização de atividade exercidas em condições especiais caberá ao Perito Médico Previdenciário - PMP:

I - realizar análise técnica dos períodos de atividade exercida em condições especiais com exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, quando requisitado tanto em processos administrativos, quanto em processos judiciais, avaliando as informações:

a) dos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, conforme o caso, observando o disposto no art. 260, confrontando as informações com os documentos contemporâneos apresentados; e

b) do LTCAT ou documentos substitutivos informados no art. 261, confrontando com os documentos apresentados, observando o art. 262;

II - solicitar esclarecimentos, remetendo às solicitações ao servidor administrativo para os devidos encaminhamentos, caso identifique inconsistência, divergência ou falta de informações indispensáveis ao reconhecimento do direito de enquadramento de período de atividade exercido em condições especiais;

III - emitir parecer técnico através do preenchimento do formulário denominado Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial - Anexo III, de forma clara, objetiva e legível, com a fundamentação que justifique a decisão e realizar o enquadramento no sistema do(s) período(s) de atividade exercido em condições especiais por exposição à agente nocivo.

Ademais, quanto à alegada inércia do Impetrado, verifica-se das informações prestadas que o parecer da Seção de Saúde do Trabalhador foi contrário ao enquadramento realizado em sede recursal administrativa, de modo que também não seria viável a imediata implantação do benefício na sede escolhida, que exige o requisito da prova pré-constituída, visto que necessária regular dilação probatória a fim de resolver a controvérsia, inclusive com a juntada de cópia integral do processo administrativo em referência.

Assim, não se revestindo o ato inquinado de ilegalidade, à míngua da demonstração de qualquer direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *mandamus*, merece total rejeição os pedidos formulados.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial e, em decorrência, **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma requerida, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intím-se. Oficie-se.

Campinas, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003594-37.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE IVAN ZECHINATO

Advogado do(a) AUTOR: ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI - SP104740

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela de urgência, movida por **JOSE IVAN ZECHINATO**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em **07.04.2009**, com o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição exercido em atividade especial e alteração da espécie de benefício para fins de concessão de **aposentadoria especial**, mais vantajosa, e pagamento das diferenças devidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, acrescidas dos juros legais.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 2016979 foram deferidos os benefícios da **justiça gratuita** e determinada a citação do Réu.

O **processo administrativo** foi juntado aos autos (Id 3744767).

Regularmente citado, o Réu apresentou **contestação**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial (Id 4022636).

O Autor se manifestou em **réplica** (Id 4816805).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, pretende o Autor, em suma, o reconhecimento de tempo de serviço especial não computado pela autarquia ré, para fins de alteração da espécie do benefício e concessão de aposentadoria especial, mais vantajosa, e pagamento dos atrasados devidos, com os acréscimos legais.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, *in verbis*:

“Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.**

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No presente caso, no que se refere ao reconhecimento de tempo especial, alega o Autor que, além dos períodos já reconhecidos na via administrativa (de **01.02.1984 a 27.06.1986, 01.07.1986 a 04.05.1987 e de 05.05.1987 a 05.03.1997** – Id 1902386 – f. 2), também deve ser reconhecida a atividade especial no período de **06.03.1997 a 07.04.2009** (data da DER).

Para tanto, foi juntado aos autos o perfil profissiográfico previdenciário, constante do processo administrativo (Id 3744780 – fs. 14/16), atestando a exposição do segurado a nível de **ruído de 89 a 100 dB** no período de **06.03.1997 a 28.11.2008**.

Diante de todo o exposto, resta, por fim, saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, acrescido dos períodos incontroversos (reconhecidos administrativamente) seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria especial** pretendido.

No caso, computando-se o tempo especial do Autor ora reconhecido, verifica-se contar o mesmo com apenas **24 anos, 9 meses e 25 dias** de tempo de contribuição.

Confira-se:

Assim, de concluir-se que contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida **aposentadoria especial**, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida.

Desta feita, resta verificar se o Autor, conforme pedido sucessivo formulado, preenche os requisitos para majoração da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o tempo especial ora comprovado.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

DA CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Formula o Autor, outrossim, pedido sucessivo de conversão do tempo especial em tempo comum exercido no período já citado.

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física **será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum**, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, **para efeito de concessão de qualquer benefício.**

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial ex-

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28

Todavia, tendo em vista o julgado do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecer

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

"O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum." (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da 5ª Turma e da 6ª Turma do STJ. Agravo regimental desprovido.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 15.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito “idade”, constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época.

Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum, no período de 06.03.1997 a 15.12.1998, que deverá ser acrescido aos períodos reconhecidos administrativamente.

DO FATOR DE CONVERSÃO

No que toca ao fator de conversão, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

“§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, P CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACER A Lei nº 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei nº 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (n O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei nº 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (m Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na com Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será 1.4, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de 1.2.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.4**.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações e, comprovado o direito à conversão de tempo de serviço especial em comum com relação ao período de 06.03.1997 a 15.12.1998 ora reconhecido, verifico plausibilidade, ao menos em parte, na tese esposada na inicial, devendo, portanto, referido período ser computado no cálculo do tempo de contribuição do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** concedido ao Autor, em 07.04.2009, com acréscimo do tempo reconhecido administrativamente, e consequente majoração da renda mensal apurada em decorrência da presente revisão.

Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual as diferenças relativas ao benefício pleiteado são devidas, bem como considerando que o Autor não protocolou requerimento administrativo para revisão do benefício, a data de início, **para fins de pagamento** do benefício revisado, deve ser a citação.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para determinar ao Réu que proceda à **revisão** do benefício concedido ao Autor **JOSE IVAN ZECHINATO** (NB nº 42/143.186.059-7), com DIB em **07.04.2009**, condenando o Réu a converter de especial para comum o período de **06.03.1997 a 15.12.1998** (fator de conversão 1.4), **acrescido dos períodos reconhecidos administrativamente**, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às diferenças entre o valor pago e o devido, a partir da citação, conforme motivação, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Novo Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a revisão do benefício em favor do Autor**, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.
Cada uma das partes deve arcar com os honorários de seu patrono, tendo em vista a sucumbência recíproca.
Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).
Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.
P. I.
Campinas, 19 de fevereiro de 2019.

[3](#) IN INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001745-30.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELE CRISTINA GUIMARAES - SP301959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte RÉ e como executada a parte AUTORA.

Após, intime(m)-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por mais quinze dias, prazo para eventual impugnação - art. 525 do CPC.

Intime(m)-se.

Campinas, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000054-10.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VITOR TAQUITA
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON ROVANI NEVES - SP143028
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para anotar o valor da causa apurado pelo contador do Juízo (ID 14475773).

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Informe a parte autora se a cópia do processo administrativo encontra-se na íntegra. Caso negativo, providencie sua juntada no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cite-se e intímese o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, emende a petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso II e VII do C.P.C..

Int.

Campinas, 15 de fevereiro de 2019.

6ª VARA DE CAMPINAS

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0004392-08.2016.4.03.6303

AUTOR: VILMA DE OLIVEIRA NEGRAO

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 19 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0010242-89.2015.4.03.6105

AUTOR: JOAO JOSE CARNEVALLI

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 19 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0013132-23.2014.4.03.6303

AUTOR: AGOSTINHO JOSE DE LIMA NETO

Advogado do(a) AUTOR: ALCEU RIBEIRO SILVA - SP148304-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 19 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001622-76.2015.4.03.6303

AUTOR: MATUZALEM NERI DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 19 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0613532-59.1998.4.03.6105

AUTOR: OSWALDO FRIZZO, PEDRO EVANGELISTA OLIVEIRA, REINALDO BONUCCI, ANTONIO TORELLI, MANOEL AUGUSTO DE MESQUITA NETO, MARCIA ELISETE DE MESQUITA ROMANATO, ROMULO ROMANATO, MARIA FRANCISCA FERNANDES DE MESQUITA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

REÚ: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 8 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 0005866-60.2015.4.03.6105

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, FABIO VIEIRA MELO - SP164383

REÚ: BERECROM GRAFICA E EDITORA LTDA

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 19 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 0005866-60.2015.4.03.6105

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, FABIO VIEIRA MELO - SP164383

RÉU: BERCROM GRAFICA E EDITORA LTDA

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 19 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0014108-08.2015.4.03.6105

AUTOR: SILVIA TOGNI FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 19 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0011682-23.2015.4.03.6105

AUTOR: RENATO LUIZ PISTONI

Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 19 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0012159-80.2014.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: L.F. DA COSTA PIMENTEL EIRELI - EPP, LUCAS FERREIRA DA COSTA PIMENTEL

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO JOSE BROGLIO - SP114368

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 8 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0008643-18.2015.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: C & M COMUNICACAO E PUBLICIDADE LTDA - EPP, VANISE MELLO RIBEIRO FRAGA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ POSSEBON - SP108027

Advogado do(a) EXECUTADO: SALVADOR LISERRE NETO - SP36974

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 8 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001150-24.2014.4.03.6105

AUTOR: FRANCISCO GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 19 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001366-14.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: ALERT BRASIL TELEATENDIMENTO - EIRELI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO ROGERIO DE ANDRADE DURAN - SP151923, ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES - SP142608

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ALERT BRASIL TELEATENDIMENTO - EIRELI

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 8 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0006552-86.2014.4.03.6105

AUTOR: BENEDITO TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 19 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001457-07.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: Nanci Elaine Carniatto de Campos
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO RIBEIRO BERTOLINO - SP358492

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a ré sobre o pedido de desistência apresentado pela CEF (ID 13772836), em atenção ao disposto no artigo 485, §4º, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas,

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0017150-65.2015.4.03.6105

AUTOR: CONDOMINIO ABAETE 10

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS - SP205299

RÉU: ANDRESA REGINA SANTOS DE ALMEIDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 19 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0015623-44.2016.4.03.6105

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) AUTOR: MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799

RÉU: TECNYT ELETRO ELETRONICA LTDA

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 8 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

DESAPROPRIAÇÃO (90) nº 0008332-95.2013.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

RÉU: ROSA AMSTALDEN, EDWIGES AMSTALDEN, PAULO AMSTALDEN, INES AMSTALDEN, GERTRUDES AMSTALDEN, TOMAZ AMSTALDEN, ROQUE MING, MARIA DO CARMO WAHL, FERNANDO TARCIZO JACOBBER, PIO MING, MARIA CRISTINA MING ALARCON, ROSA MING, LUIS ANTONIO MING

Advogados do(a) RÉU: ROGERIO LUIS BINOTTO MING - SP262751, MARIA CRISTINA MING ALARCON - SP307374, ROSIMARA MARIANO DE OLIVEIRA - SP134925, MARCELO BACARINE LOBATO - SP327560

Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO GOMES - SP241619

Advogados do(a) RÉU: ROGERIO LUIS BINOTTO MING - SP262751, MARIA CRISTINA MING ALARCON - SP307374

Advogado do(a) RÉU: MARCELO BACARINE LOBATO - SP327560

Advogado do(a) RÉU: MARCELO BACARINE LOBATO - SP327560

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Fica a parte contrária intimada, nos termos da alínea ‘b’, do inc. ‘I’, do art. 4º, e alínea ‘b’, do inc. ‘I’, do art. 12 da Resolução nº 142 de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200 de 27/07/2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a estes Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0007755-49.2015.4.03.6105

AUTOR: ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FRANCO DI CIERO - RJ87341-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 18 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0001828-39.2014.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - PR24669

EXECUTADO: PASSOS LEAL COMERCIO DE AUDIO E VIDEO LTDA - ME, ROGER RICARDI LEAL GERMANO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALAN COSTA REIS - SP347794

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 19 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0001828-39.2014.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - PR24669

EXECUTADO: PASSOS LEAL COMERCIO DE AUDIO E VIDEO LTDA - ME, ROGER RICARDI LEAL GERMANO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALAN COSTA REIS - SP347794

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 19 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0001828-39.2014.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - PR24669

EXECUTADO: PASSOS LEAL COMERCIO DE AUDIO E VIDEO LTDA - ME, ROGER RICARDI LEAL GERMANO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALAN COSTA REIS - SP347794

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 19 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0010230-75.2015.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R. CHIARONI DE ABREU, RODRIGO CHIARONI DE ABREU

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 11 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0022020-22.2016.4.03.6105

AUTOR: VALDENIR PEREIRA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 18 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0017491-91.2015.4.03.6105

AUTOR: CLAUDIO ALVES BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ESTEVES PEDRAZA - SP231377

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 11 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0024312-77.2016.4.03.6105

AUTOR: NELSON MANOEL DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 18 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0011153-04.2015.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA RACHEL BASTOS FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA RACHEL BASTOS FERREIRA - SP90838

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 18 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 0011712-63.2012.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

RÉU: MAXCAP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, RAFAEL FARIA TERCERO, ALEXANDRE CAETANO TERCERO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 19 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0009630-54.2015.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

EXECUTADO: POLUX COMERCIO DE PRODUTOS METALICOS EIRELI - EPP, ULISSES JUNIOR DE OLIVEIRA, SERGIO APARECIDO BUENO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA SEMENSATO MELATO - SP146905

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA SEMENSATO MELATO - SP146905

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 11 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001192-80.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

EXECUTADO: DROGARIA CENTRO JOSE PAULINO LTDA - EPP, MARISA INAMINE MIACHIR, JAMES YONAMINE

ATO ORDINATÓRIO

CAMPINAS, 19 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

DESAPROPRIAÇÃO (90) nº 0005755-86.2009.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915, NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY - SP90411, GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930, EDISON JOSE STAHL - SP61748, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995

Advogado do(a) AUTOR: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128

RÉU: CARMEM RUBBO RANDO, SILVIA MARIA RANDO, SONIA MARIA RANDO DE BRAVO, EDSON RANDO, SANDRA MARIA RANDO NOVO, SERGIO ROBERTO NOVO, BASILIO TORMENA JUNIOR

Advogado do(a) RÉU: THAIS MARIANA RANDO NOVO BERGAMINI - SP243622

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 19 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

DESAPROPRIAÇÃO (90) nº 0005755-86.2009.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915, NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY - SP90411, GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930, EDISON JOSE STAHL - SP61748, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995

Advogado do(a) AUTOR: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128

RÉU: CARMEM RUBBO RANDO, SILVIA MARIA RANDO, SONIA MARIA RANDO DE BRAVO, EDSON RANDO, SANDRA MARIA RANDO NOVO, SERGIO ROBERTO NOVO, BASILIO TORMENA JUNIOR

Advogado do(a) RÉU: THAIS MARIANA RANDO NOVO BERGAMINI - SP243622

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 19 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 0002018-65.2015.4.03.6105

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOSE ARMANDO BENETTI

Advogado do(a) EMBARGADO: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 11 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0007758-38.2014.4.03.6105

AUTOR: AILTON DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SPI59517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 19 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0008540-84.2010.4.03.6105

EXEQUENTE: FRANCISCA FATIMA E SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA - SP275788, ADEVALDO SEBASTIAO AVELINO - SP272797

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 11 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0003167-77.2007.4.03.6105

EXEQUENTE: JOSE ARMANDO BENETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SPI59517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 11 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003153-56.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
RÉU: MARCO L. NOGUEIRA DE AGUIAR MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES - ME, MARCO LUCIANO NOGUEIRA DE AGUIAR

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência à Exequente do resultado das pesquisas de endereço pelos sistemas WEBSERVICE – RECEITA FEDERAL E SIEL, para que requeira o que de direito à teor do despacho ID 10762234”

CAMPINAS, 19 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000500-18.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
EXECUTADO: TIVA ACESSORIOS DE MODA LTDA - EPP, VALDIR CAFERO, TATHYANA CAFERO

DESPACHO

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da parte exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (dias), em relação ao despacho ID 1693288 e ato ordinatório ID 1911413, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2018.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000948-47.2014.4.03.6105

AUTOR: ANTONIO PAULO FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: MARIA HELENA TOTTOLI - SP292823, FABIANE GUIMARAES PEREIRA - SP220637

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001150-60.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IMERYS PERLITA PAULINA MINERAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que os autos n. 5001903-32.2019.403.6105, apontados na aba "Associados" do sistema PJe, veiculam a mesma demanda constante do presente feito. No entanto, conforme se extrai da consulta processual, antes de qualquer determinação judicial, a autora apresentou desistência da ação, a qual foi homologada por sentença em 13/02/2019. Por tal razão, afasto a possibilidade de prevenção retromencionada.

Tendo em vista a urgência alegada pela autora, consistente na necessidade de renovação de sua Certidão de Regularidade Fiscal, determino a intimação da ré para que se manifeste sobre a garantia apresentada, no prazo de 03 (três) dias, sem prejuízo do prazo para contestação.

Com a manifestação da ré, ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para análise da tutela de urgência.

Cite-se e Intimem-se **com urgência**, expedindo-se mandado à União.

Campinas,

Dr.HAROLDO NADER
Juiz Federal
Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6817

PROCEDIMENTO COMUM

0002191-89.2015.403.6105 - RUBENS RICARDO(SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos pre-sentes autos, bem como de que ficarão disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual, sem nenhum requerimento, retomarão ao ar-quivo. Ressalte-se que, nos termos do art. 5º da Resolução PRES.Nº 235 de 2018, a ativação ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

CAUTELAR INOMINADA

0009361-98.2004.403.6105 (2004.61.05.009361-2) - ANTONIO DA SILVEIRA(SP133669 - VALMIR TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos pre-sentes autos, bem como de que ficarão disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual, sem nenhum requerimento, retomarão ao ar-quivo. Ressalte-se que, nos termos do art. 5º da Resolução PRES.Nº 235 de 2018, a ativação ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005954-45.2008.403.6105 (2008.61.05.005954-3) - METALCLASSE ARTEFATOS DE METAL LTDA - ME(SP254696 - MARCO AURELIO FARIA) X UNIAO FEDERAL X METALCLASSE ARTEFATOS DE METAL LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos pre-sentes autos, bem como de que ficarão disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual, sem nenhum requerimento, retomarão ao ar-quivo. Ressalte-se que, nos termos do art. 5º da Resolução PRES.Nº 235 de 2018, a ativação ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0011167-22.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO) X LOURENCO PEREIRA GALDAZ - ME X LOURENCO PEREIRA GALDAZ X CLAUDINEI SANTOS DE SOUZA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos pre-sentes autos, bem como de que ficarão disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual, sem nenhum requerimento, retomarão ao ar-quivo. Ressalte-se que, nos termos do art. 5º da Resolução PRES.Nº 235 de 2018, a ativação ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003871-12.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X E CRISTINA DE MELO - ME X EDILAINE CRISTINA DE MELO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos pre-sentes autos, bem como de que ficarão disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual, sem nenhum requerimento, retomarão ao ar-quivo. Ressalte-se que, nos termos do art. 5º da Resolução PRES.Nº 235 de 2018, a ativação ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001127-51.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ELIZABETE MARIA GUIMARAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFANDEGA DO AEROPORTO DE VIRACOPOS-CAMPINAS NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ELIZABETE MARIA GUIMARÃES, qualificada na inicial, em face de ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, objetivando a liberação imediata da mercadoria importada (medicamento), constante da Declaração de Importação nº 18/0015152-9.

Em síntese, alega ser portadora da Doença de HPN (Hemoglobina Paroxística Noturna – HPN), CID 10 D59.5, também chamada de doença de Marchiafava e Michelli, que se traduz em rara anemia hemolítica crônica, a qual é grave, sistêmica e fatal, com uma evolução negativa. Aduz que a falta do medicamento (SOLIRIS – eculizumab) para o tratamento poderá levá-la até ao óbito.

Porém, tendo em vista o alto custo, recorreu a um pedido de doação do medicamento junto ao laboratório, obtendo êxito. Assevera, no entanto, que o medicamento importado fora retido pela autoridade impetrada, que, após a interrupção do despacho aduaneiro por verificação de diferença entre o valor declarado e o valor de comercialização, expediu exigência fiscal para recolhimento da diferença dos impostos II, IPI, PIS e COFINS e respectivos juros de mora e multa.

Por tais razões, o impetrante busca o remédio constitucional e requer urgência na liberação do medicamento que lhe assegura a sobrevivência.

Nos termos do despacho ID 5038545, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à impetrante, assim como foi determinada a notificação da autoridade impetrada para se manifestar com urgência sobre o pedido liminar formulado na inicial, sem prejuízo do decêndio legal.

O pedido liminar foi deferido, nos termos da decisão ID 5111195.

A autoridade impetrada prestou informações (ID 5468773).

A União solicitou sua intimação de todos os atos e termos do processo.

O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito da demanda.

É o relatório.

DECIDO.

Confirmo a decisão liminar.

Com efeito, o quadro de saúde do impetrante é de extrema gravidade, portanto urgente a necessidade do medicamento em questão.

É possível inferir, por meio dos documentos colacionados aos autos, que se trata de medicamento fornecido (doação) pelo laboratório Alexion aos pacientes que necessitam do produto imediatamente, sem custo para eles, os quais possuem a exclusiva responsabilidade de arcar com as despesas de importação e desembaraço aduaneiro. Observo que o custo informado pelo laboratório fabricante é de 300 (trezentos) dólares, no qual estariam contemplados os custos inerentes ao seu processo de fabricação (ID 4593506).

Evidentemente que referido documento, do fabricante doador, por si só, não comprova o custo de produção, que demandaria instrução probatória, incabível no presente procedimento especial. Além do que, para efeito de tributação, não há distinção entre produto doado e comprado.

Entretanto, há prova da doação e da extrema necessidade, o que justifica a diferença entre valores encontrados pelos agentes do Fisco e descaracteriza desvio da finalidade da mercadoria importada. Apurou-se tratar de mera doação do laboratório estrangeiro aos pacientes com quadro de doença grave, inseridos em seu programa de doação. Portanto, não há aqui qualquer conteúdo ou atividade comercial. Há uma evidente preponderância do direito à saúde - constitucionalmente protegido – em detrimento das normas infra legais de controle aduaneiro.

Das informações do impetrado, verifica-se que não houve apreensão, mas o óbice existente seria o da necessidade de concluir a conferência aduaneira, com a correta valoração do bem, sem a qual não poderia proceder ao desembaraço da mercadoria.

Nessas condições, não sendo o caso de apreensão e de mera valoração fiscal, em conflito com a urgência médica e vital à impetrante, comprovada documentalmente e sequer impugnada pela autoridade impetrada, correta foi a liberação liminar do medicamento, sem prejuízo de posterior quantificação e cobrança tributárias, como constou na decisão que mantenho, definitivamente.

Nesse sentido, segue o aresto:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ART. 557, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROLE ADUANEIRO. IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS. RETENÇÃO DE IMPORTAÇÃO. INDÍCIOS DE SUBFATURAMENTO. PENA DE PERDIMENTO. NÃO CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.

2. De fato, a retenção de mercadorias, quando submetida a importação ao regime especial de controle aduaneiro, pode ser afastada, nas circunstâncias e em conformidade com a jurisprudência.

3. Conquanto, na espécie, não tenha sido prestada caução na liberação dos medicamentos, o Juízo a quo fundamentou a liminar, reiterando as razões na sentença, no sentido da existência de situação peculiar de relevância jurídica de bem constitucionalmente tutelado e de dano irreparável na retenção, vez que tais produtos seriam os únicos existentes para tratamento de doença grave e rara, e foram importados para doação a pacientes específicos, sem qualquer finalidade comercial. Houve comprovação documental, em cumprimento à decisão do Juízo, de que os medicamentos foram recebidos em doação com compromisso de sua não comercialização, pelo Centro de Referência em Erros Inatos do Metabolismo (CREIM/IGEM), da Universidade Federal de São Paulo.

4. A jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, para as hipóteses de subfaturamento, reconhece não ser caso de decretar o perdimento da importação, mas apenas de aplicar a multa própria.

5. Cabe realçar que a sentença não afastou a exigibilidade de qualquer tributo ou penalidade, apenas assegurou a liberação da importação de medicamento, único disponível para tratamento de doença grave e rara, fornecido em doação, sem qualquer finalidade comercial ou de revenda, a pacientes de centro de referência em saúde pública vinculada a instituição federal de ensino superior, a demonstrar a excepcionalidade do caso concreto.

6. Agravo inominado desprovido.

(AMS 00077932420124036119, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, confirmo decisão liminar anteriormente concedida e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada proceda à liberação do medicamento remetido à impetrante, constante da Declaração de Importação nº 18/0015152-9, sem prejuízo da posterior lavratura de auto de infração decorrente do enquadramento do produto, para exigência dos tributos eventualmente devidos.

Custas pela União.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

P.R.I.O.

Campinas, 11 de dezembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5008635-48.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

ASSISTENTE: CAIXA

Advogado do(a) ASSISTENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

ASSISTENTE: JUCIEL NUNES TOMAS, VANESSA NOGUEIRA TOMAS

DESPACHO

Deverá a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a reapresentação dos documentos acostados à exordial, com a respectiva descrição individualizada.

Reapresentados os documentos, promova a Secretária a exclusão dos documentos protocolizados em 24/08/2018, com exceção da petição inicial (ID 10398015).

Tal providência servirá à correta ordenação das peças processuais, em atendimento ao disposto no artigo 5º-B, inciso V, da Resolução 88, de 24/01/2017, da Presidência do TRF3.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001387-02.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: FMS BAR E LANCHONETE EIRELI - ME, IVAN DE BOM JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

"Ciência à exequente do resultado da pesquisa de endereço pelos sistemas WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL E SIEL, para que requeira o que direito à teor do despacho ID 11036050"

CAMPINAS, 20 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011722-12.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PST ELETRONICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorre automaticamente do depósito do seu montante integral, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, dê-se vista à PFN do depósito comprovado pela impetrante (IDs 14504362 e 14504395) para que verifique sua suficiência, bem como proceda às necessárias anotações em seu sistema, com vistas à regularização da situação fiscal da demandante.

No mais, tendo em vista que a autoridade impetrada já foi notificada (ID 13261866) e prestou informações (ID 13493602), reconsidero a parte final da decisão ID 14461512 para dispensar a autoridade de prestá-las novamente e determinar a intimação da PFN nos termos supra.

Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao MPF.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se com urgência, expedindo-se mandado à União – PFN.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000628-04.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ADILSON SANTANA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALAN EDUARDO CONCEICAO DE ALENCAR - SP360062
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se pessoalmente o impetrante para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, eventual interesse no prosseguimento do feito, em cumprimento do art. 485, §1, do CPC.

Após, dê-se vista ao MPF e, decorridos todos os prazos, façam-se os autos conclusos para sentença.

Campinas,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000768-04.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: VALDEMIR CIRILO PIAZZONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido na petição ID 9133216, tendo em vista que, conforme cláusula segunda do contrato (ID 9133758), ficou estabelecido o pagamento, cumulativo, de 03 (três) valores da renda mensal inicial quando da concessão do benefício somados a 30% do benefício econômico obtido, o que representa em percentual contratado acima do limite da tabela da OAB e não se trata de contrato "ad exitum" para tal excesso.

Cumpra-se despacho ID 4618133, com urgência.

Int.

CAMPINAS, 28 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0605445-85.1996.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA E PRESENTES COMERCIO DE PRODUTOS DO LAR EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO KHATTAR - SP122144

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 20 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0006738-46.2013.4.03.6105

AUTOR: ANTONIA BORGES SOARES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA SIMOES - SP264591

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 20 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0017345-50.2015.4.03.6105

AUTOR: JOSE PETROSKI

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 20 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0015258-87.2016.4.03.6105

AUTOR: VALDECIR RODRIGUES SOARES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 20 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0004625-39.2015.4.03.6303

AUTOR: FRANCISCO PAULO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP133030-E

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 20 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0005894-91.2016.4.03.6105

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: LAERCIO DE GODOI

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO JOSE FERRARI - SP109683

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 20 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0014081-88.2016.4.03.6105

AUTOR: JOSE APARECIDO FARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 20 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001714-10.2017.4.03.6105

AUTOR: GUILHERME AUGUSTO CORREA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077

RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

“Fica agendado o dia 26 de março de 2019, às 10:00 horas, para realização da perícia no consultório do Sr(a) Perito(a) cujo endereço consta do despacho em que foi nomeado.

Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores, prontuários e laudos relacionados à enfermidade.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.”

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0016697-70.2015.4.03.6105

AUTOR: LOURIVAL BRITO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 20 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0010377-38.2014.4.03.6105

AUTOR: ELIANE APARECIDA NOGUEIRA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 20 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0021250-28.2013.4.03.6301

AUTOR: ANA MARIA CLAUS

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 20 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 0007261-87.2015.4.03.6105

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS - SP96564, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

RÉU: DIVISAO QUATRO - INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 20 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 0007261-87.2015.4.03.6105

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS - SP96564, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

RÉU: DIVISAO QUATRO - INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 20 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 0004624-71.2012.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PAULO FERNANDO CORREIA

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 20 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 0004624-71.2012.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PAULO FERNANDO CORREIA

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 20 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

DESAPROPRIAÇÃO (90) nº 0005851-04.2009.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915, NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY - SP90411, GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930, EDISON JOSE STAHL - SP61748, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995

Advogado do(a) AUTOR: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128

RÉU: TERUYOSHI SAKAIDA, MARISA APARECIDA SAKAIDA DE AVELLAR, BENEDITO CESAR DE AVELLAR, MAURICIO HIDEO SAKAIDA, MARISTELA SAKAIDA, ANTONIO FRANCISCO AMARAL DOS SANTOS, MYRTA HELENA SAKAIDA DEL GIUDICE

Advogados do(a) RÉU: VENTURA ALONSO PIRES - SP132321, FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298

Advogados do(a) RÉU: VENTURA ALONSO PIRES - SP132321, FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298

Advogados do(a) RÉU: VENTURA ALONSO PIRES - SP132321, FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298

Advogados do(a) RÉU: VENTURA ALONSO PIRES - SP132321, FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298

Advogados do(a) RÉU: VENTURA ALONSO PIRES - SP132321, FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298

Advogados do(a) RÉU: VENTURA ALONSO PIRES - SP132321, FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298

Advogados do(a) RÉU: VENTURA ALONSO PIRES - SP132321, FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 20 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

DESAPROPRIAÇÃO (90) nº 0005851-04.2009.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915, NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY - SP90411, GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930, EDISON JOSE STAHL - SP61748, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995

Advogado do(a) AUTOR: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128

RÉU: TERUYOSHI SAKAIDA, MARISA APARECIDA SAKAIDA DE AVELLAR, BENEDITO CESAR DE AVELLAR, MAURICIO HIDEO SAKAIDA, MARISTELA SAKAIDA, ANTONIO FRANCISCO AMARAL DOS SANTOS, MYRTA HELENA SAKAIDA DEL GIUDICE

Advogados do(a) RÉU: VENTURA ALONSO PIRES - SP132321, FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298
Advogados do(a) RÉU: VENTURA ALONSO PIRES - SP132321, FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298
Advogados do(a) RÉU: VENTURA ALONSO PIRES - SP132321, FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298
Advogados do(a) RÉU: VENTURA ALONSO PIRES - SP132321, FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298
Advogados do(a) RÉU: VENTURA ALONSO PIRES - SP132321, FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298
Advogados do(a) RÉU: VENTURA ALONSO PIRES - SP132321, FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298
Advogados do(a) RÉU: VENTURA ALONSO PIRES - SP132321, FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 20 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0000021-81.2014.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

EXECUTADO: MARIA LUCIA CONDE DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JAIR RATEIRO - SP83984

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 20 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

DESAPROPRIAÇÃO (90) nº 0005528-96.2009.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
PROCURADOR: JOSE FERREIRA CAMPOS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERREIRA CAMPOS FILHO - SP115372

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

RÉU: IZABEL PESSAGNO, VIRGILIO CONTIPELLI, DARIO CONTIPELLI, DARIO WALDEMAR CONTIPELLI, MARIO CONTIPELLI, DORA MACARI, ANTONIO MACARI, ENIO CONTIPELLI, ARNALDO PESSAGNO, ALDO PESSAGNO, ORESTES PESSAGNO, GINO PESSAGNO, MARINA VERA PESSAGNO DE OLIVEIRA, JOSE MARIA REINHARDT DE OLIVEIRA, WALKIRIA PESSAGNO DA SILVA, MARIO TEODORO DA SILVA, FAUSTO PESSAGNO, NICOLA MARZULLI, MARIA ANGELA MARZULLI, CELSO LUIZ MARZULLI, NORDA IAMARINO FERNANDES, CARLOS ROBERTO FERNANDES, MARCIA NICOLINI FERNANDES, ENEIDA IAMARINO FERNANDES PIZA, CARLOS ROBERTO PIZA, SANDRA IAMARINO FERNANDES CAMPINEIRO, ELIZABETH IAMARINO FERNANDES, CARLOS ROBERTO VELASCO, RENATA IAMARINO FERNANDES FREITAS, GERALDO DE SOUZA FREITAS JUNIOR, MARIA MARGARIDA MARZULLI

Advogado do(a) RÉU: APARECIDO DELEGA RODRIGUES - SP61341

Advogado do(a) RÉU: APARECIDO DELEGA RODRIGUES - SP61341

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO NELSON VICENTIN - SP205126

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO NELSON VICENTIN - SP205126

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO NELSON VICENTIN - SP205126

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO NELSON VICENTIN - SP205126

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO NELSON VICENTIN - SP205126

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO NELSON VICENTIN - SP205126

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO NELSON VICENTIN - SP205126

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO NELSON VICENTIN - SP205126

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO NELSON VICENTIN - SP205126

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO NELSON VICENTIN - SP205126

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO NELSON VICENTIN - SP205126

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO NELSON VICENTIN - SP205126

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO NELSON VICENTIN - SP205126

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos da alínea "b", do inc. "T", do art. 4º, e alínea "b", do inc. "T", do art. 12 da Resolução nº 142 de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200 de 27/07/2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a estes Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009841-97.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANDRE LUIS DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER FRANCISCO SOARES DE ARAUJO - SP322920
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto por **ANDRÉ LUÍS DOS SANTOS**, em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, cujo objeto é a restituição dos valores retidos indevidamente a título de Imposto de Renda Pessoa Física com as correções impostas pela Lei, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Relata o impetrante que possui créditos oriundos de IRPF referentes ao ano calendário de 2012 e que, após 05 (cinco) anos de transição, a autoridade impetrada proferiu despacho decisório julgando procedente o pedido em 08/06/18, decidindo pela alteração na Notificação de Lançamento, reconhecendo o direito ao imposto a restituir, no valor de R\$24.253,54, cuja decisão já transitou em julgado e encontra-se aguardando agendamento para o pagamento por parte da impetrada.

Informa o impetrante que é portador de Quadro Degenerativo da Coluna Lombar e que tal moléstia causa a perda da função fisiológica e anatômica, ou seja, compromete a função física, tendo que se deslocar quase que diariamente ao Pronto Socorro para receber doses de analgésico para suportar as dores, necessitando de tratamento cirúrgico imediato e particular, já que não possui plano de saúde, sendo a restituição deste crédito essencial para salvar a sua vida.

Relata que já protocolizou diversos pedidos administrativos para a liberação da restituição com urgência, mas não obteve êxito.

Pela petição ID 11238632 junta a impetrante e-mail resposta do setor de ouvidoria do Ministério da Fazenda, confirmando o seu direito à devolução de valores que ocorrerão até o dia 15/10/18, requerendo a imediata liberação, em virtude de seu grave estado de saúde.

ID 11263165. Requer o impetrante a juntada de novo laudo médico, o qual demonstra a extrema urgência do deferimento do pedido liminar, diante da grave enfermidade que o acomete, possibilidade de irreversibilidade do quadro, caso a cirurgia não seja realizada de imediato, ou seja, dia 05/10/18.

O pedido liminar foi deferido, nos termos da decisão ID 11181611.

A União declarou-se ciente da decisão concessiva da liminar e requereu seu ingresso no feito.

Em suas informações, a autoridade impetrada comunica que cumpriu a decisão liminar e que foram emitidas 2 (duas) Ordens Bancárias em favor do impetrante, em 02/10/2018.

O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito da demanda.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Conforme constou da decisão liminar, é inegável o direito do interessado em ter seus pedidos analisados pela Administração Pública em prazo razoável, notadamente em vista do princípio da eficiência, albergado pela Constituição Federal em seu artigo 37, caput.

Ao se tratar de pedido de restituição tributária, a decisão da Administração Pública tem repercussões importantes para a manutenção da estrutura financeira do contribuinte, o que reforça a necessidade de a mesma se dar dentro de prazo razoável.

Por outro lado, evidencia-se, no caso concreto, o grave estado de saúde em que se encontra o impetrante, consoante documentos anexados aos autos, ID's 11151382, 11151385, 11151386 e 11263165 e a necessidade de utilizar o dinheiro da restituição do IR para cobrir os custos da cirurgia – ID 11151394 e 11263193, já que não possui plano de saúde.

Do despacho decisório nº 001/2018/SAFIS/DRF/UBB DE 08/06/18, consta decisão que altera a Notificação de Lançamento nº 2012/807817520615778, reconhecendo a restituição do imposto no valor de R\$24.253,54, ou seja, a autoridade impetrada reconhece o direito do contribuinte à restituição.

Diante do exposto, **CONFIRMO A LIMINAR** e **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que proceda à restituição dos valores referentes ao Imposto de Renda Pessoa Física ao impetrante.

Custas pela União.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001407-85.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANGELICA BRANDAO
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LEGASPE SANTOS - SP380571, MARCELA SIMAO MARTINS - SP339102
IMPETRADO: CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ ACAA SOCIAL FRANCISCANA, REITOR DA UNIVERSIDADE SÃO FRANCISCO

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em Mandado de Segurança no qual a impetrante pede determinação para que a desclassificação da prova do ENADE não configure óbice à colação de grau, cuja cerimônia está designada para ocorrer em 22/02/2019, às 19h00, no Salão Nobre da Universidade São Francisco – USF – Campus Swift – Campinas/SP.

Aduz a impetrante que é aluna do Curso de Psicologia (RA n. 004201400404) e que, a despeito do cumprimento dos requisitos necessários à conclusão do curso, recentemente foi comunicada acerca da impossibilidade de participar da “colação de grau oficial”, por possuir “pendência junto ao ENADE”.

Relata que foi inscrita no ENADE/2018 e que compareceu para prestar o exame na data designada (25/11/2018), porém foi desclassificada/eliminada por utilização de lápis e, em razão disso, sua situação de presença no exame passou a constar como “participação indevida”.

Assevera que a Coordenadora do Curso, em exercício à época dos fatos, assegurou-lhe que não seria impedida de colar grau porque, a despeito da desclassificação, estava comprovado o seu comparecimento no exame.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da medida liminar pleiteada pela impetrante.

De início, há que se pontuar que a suposta afirmação da ex-Coordenadora do Curso de que o comparecimento da impetrante (ainda que irregular) garantiria sua colação de grau não se transmuta em direito líquido e certo a ser amparado pela via do mandado de segurança. Ou seja, não se insere no objeto de análise do presente *mandamus* eventual alteração “arbitrária” de posicionamento da Instituição de Ensino.

Superada esta questão, verifico que os elementos constantes dos autos indicam que a atual situação da impetrante perante o ENADE consta como “334 – Participação Indevida” e que, em razão disso, ela se encontra impedida de participar da solenidade de colação de grau oficial marcada para 22/02/2019; e, além disso, segundo orientação da Equipe ENADE, acatada pela Instituição de Ensino, sua situação será regularizada somente após o término do período de retificação das inscrições do Enade 2019, por ato do INEP.

Com efeito, o Edital n. 40, de 19/06/2018, que traz as diretrizes de operacionalização do Exame, em atendimento à Portaria MEC n. 501, de 25/05/2018, e em regulamentação ao disposto no artigo 5º da Lei n. 10.861/2004, dispõe acerca da regularidade do estudante perante o Enade e prevê que “a existência de irregularidade perante o Enade impossibilita a colação de grau do estudante, em decorrência da não conclusão do curso, por ausência de cumprimento de componente curricular obrigatório”, com respaldo no §5º, do artigo 5º da Lei n. 10.861/2004.

No entanto, no caso dos autos, os elementos indicam que a impetrante **efetivamente compareceu** ao Exame, porém, sua participação foi considerada “indevida” por motivação cuja análise desborda a via estreita do presente *mandamus*. Conforme o art. 5º, § 5º, da Lei referida, a situação regular é atestada pela efetiva participação e, ao que consta dos documentos, ela tentou participar, mas foi impedida. Resta aparente, portanto, a relevância dos fundamentos da impetração.

Desse modo, tendo em vista a reversibilidade da medida em caso de improcedência do pedido (anulação do diploma) e, em contrapartida, sendo alto o risco de causar prejuízos irreparáveis nos aspectos pessoal (honra subjetiva), social e familiar à impetrante, de rigor assegurar sua participação na colação de grau oficial designada para o próximo dia 22/02/2019, se o único óbice for a “participação indevida” no Enade.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar que a “participação indevida” da impetrante no Enade não configure óbice à sua colação de grau e assegurar a participação da impetrante na cerimônia de colação de grau oficial designada para 22/02/2019, às 19h00, no Salão Nobre da Universidade São Francisco – USF – Campus *Swift* – Campinas/SP, devendo a autoridade impetrada tomar todas as providências necessárias ao escorreito cumprimento da presente medida.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, conclusos para sentença.

Intime-se e Cumpra-se **com a máxima urgência**.

Campinas, 19 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0613294-74.1997.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, WILSON FERNANDES MENDES - SP124143

EXECUTADO: CHINA CALCADOS LTDA - ME, IZAIAS ANTONIO TUDELLA, VERA LUCIA GALHARDI, IRINEU GABIATTI JUNIOR, WILSON CARMASSI

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 20 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0604270-85.1998.4.03.6105

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS GREGHI LOSANO - SP243087, REGINALDO CAGINI - SP101318

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 20 de fevereiro de 2019.

8ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012605-25.2010.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: NELSON RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ELBA MANTOVANELLI - SP49334

DESPACHO

Intime-se o executado a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência das peças virtualizadas.

Sem prejuízo do acima determinado, nos termos do despacho de fls. 741 dos autos físicos, intime-se o executado, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, determino desde já seja o bloqueio convocado em penhora, e determino a expedição de ofício à CEF para conversão em renda da União, utilizando-se, para tanto, os dados informados pela União às fls. 709 dos autos físicos, (Código de Recolhimento 91710-9, UG/Gestão 110060/00001).

Por fim, muito embora no processo físico tenha sido deferida a expedição de ofício à CETIP e à FenSeg, em razão do requerido às fls. 719vº daqueles autos, ante o teor do Ofício-Circular nº 062/GLF/2018, do Conselho Nacional de Justiça informando sobre a implementação da integração de Corretoras/Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários e Sociedades de Crédito no Sistema BACENJUD desde 31/05/18, dispensando-se o envio de ofícios em papel, e que o último BACENJUD foi realizado em data posterior, entendo desnecessária a expedição dos ofícios.

Assim, em face da insuficiência do valor bloqueado, intime-se a União Federal a, no prazo de 10 dias, requerer o que de direito para continuidade da execução.

Int.

CAMPINAS, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000256-21.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: QUASAR CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA - SP256777
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **Quasar Consultoria em Tecnologia da Informação Ltda. EPP**, devidamente qualificada na inicial, em face da **União Federal**, objetivando a exclusão do seu nome do CADIN e do SERASA (órgão de proteção ao crédito) quanto aos débitos referentes às inscrições n.º 80.2.16.079539-49 e 80.6.16.146494-77, tendo em vista que foi deferida a inclusão destes valores no PERT, estando, portanto, com sua exigibilidade suspensa. Cita, ainda, o arquivamento da execução fiscal que discutia as inscrições citadas.

Relata que mesmo após o deferimento do parcelamento citado e o arquivamento da ação, tais inscrições constam no CADIN (Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal) e no SERASA (órgão de proteção ao crédito), o que prejudica sua atividade econômica, como participar de licitações, tomar empréstimos em instituições bancárias, etc, inviabilizando oportunidades de negócios e a geração de empregos.

Aduz que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do CTN (art. 151, VI) e da Lei n.º 10.522/02 (art. 7º, inciso II), não subsistindo razão para a manutenção destes débitos nos cadastros de inadimplência indicados, pelo que pugna pela concessão da tutela de urgência para exclusão destes apontamentos.

Com a inicial vieram documentos, ID 4164783 e anexos.

Pela decisão de ID 4170117 indeferiu a tutela por haver outra pendência no cadastro do SERASA, pelo que foi determinada a citação da ré para posterior reapreciação da medida antecipatória.

A parte autora, então, informou que o outro débito apontado está sendo discutido em ação anulatória onde também requereu a exclusão do apontamento do CADIN e do SERASA (ID 4331946).

Citada, a União contestou o feito (ID 4835205) onde confirma que as inscrições citadas na inicial estão de fato parceladas, pelo que não podem constar do CADIN. Entretanto, esclarece que há outros débitos ativos, não parcelados e sem exigibilidade suspensa, e que são motivo da manutenção do nome da autora no referido cadastro de inadimplência. Quanto ao SERASA, informa ser empresa privada de apoio a gestão de crédito, sem relação com a Fazenda Nacional, pelo que pugna pela improcedência da ação.

A tutela foi reapreciada e novamente indeferida pela decisão ID 5046101.

Em réplica, a autora afirma que as demais inscrições em dívida ativa citadas pela União também estão sendo discutidas judicialmente, e que, ao contrário do alegado na contestação, existe "acordo de cooperação técnica" entre o SERASA e a PGFN para compartilhamento de dados (ID 5169883).

Pela petição ID 5170203 o autor esclareceu que parte dos débitos citados na contestação como motivo para manutenção do nome da autora no CADIN foram judicialmente julgados extintos por conta da ocorrência da decadência, pugnando pela apreciação desta questão incidental.

A União reiterou sua contestação (ID 5284373).

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, conforme art. 355, inciso I do Código Processo Civil.

O cerne da controvérsia existente nos autos refere-se à indevida manutenção do nome da autora em cadastro de proteção ao crédito (SERASA) e no CADIN, especificamente quanto aos débitos de inscrições n.º 80.2.16.079539-49 e 80.6.16.146494-77, que somam R\$ 433.743,00, pois que foram aceitos no programa de parcelamento PERT, conforme ID 4164832.

De fato, dos documentos juntados aos autos, extrai-se a existência da restrição mencionada em nome da autora, tendo ela comprovado a subsistência do apontamento na data de 09/01/2018, consoante o extrato juntado aos autos (ID 4164839).

Ademais, a autora comprovou que a execução fiscal nº 0008522-19.2017.4.03.6105, tinha por objeto as referidas CDA's foi remetido ao arquivo sobrestado (ID 4164840).

Não obstante tais fatos, conforme alegado e documentalmente comprovado pela Fazenda Nacional em sua defesa, a manutenção do nome da autora no CADIN decorre, também, de outras inscrições em dívida ativa que não foram objeto de parcelamento ou de decisão judicial e, portanto, estão ativas.

O fato de ter individualizado as outras CDA's motivou o autor a requerer incidentalmente a extensão de seu pedido final também em relação a parte destas outras inscrições. Ocorre que o autor trouxe como prova a respeito destas outras inscrições, sentença que reconheceu a decadência quanto a parte destas inscrições sem, contudo, haver prova da ocorrência do trânsito em julgado.

Ademais, conforme preceitua o art. 329, inciso II, do novo CPC, é possível ao autor alterar ou aditar seu pedido até o saneamento do feito, desde que com o consentimento do réu.

Ocorre que a cada fato novo a respeito das várias CDA's pendentes haveria pedido de sua inclusão para julgamento, o que tumultuaria o andamento processual, pois que demandaria juntada de novos documentos e abertura de prazo à ré para manifestação, pelo que delimito a decisão às inscrições que constam da inicial, tão somente.

Como se sabe, embora não tenha a ré procedido, diretamente, à inserção do nome da autora no SERASA – esta é realizada por força do convênio SERASAJUD, que permite a transmissão eletrônica de dados entre o Poder Judiciário e aquele órgão – é certo que, no caso dos autos, **esta não pode alegar que não há qualquer vinculação entre ambos os órgãos**, pois conforme bem esclarecido pelo autor ao apresentar cópia do "Acordo de Cooperação Técnica" entre aquele órgão privado e a PGFN, ambas compartilham dados entre si.

Assim, consolidados os débitos e confirmada a aceitação a programas de parcelamento de débitos tributários, como no caso o PERT, cabe à União informar ao SERASA sobre tais ocorrências, para que aquele órgão atualize seus dados de modo a não prejudicar pessoas físicas e jurídicas que pretendam regularizar tais pendências.

De modo análogo e de forma mais simples, porque se trata de sistema interno, deve proceder à retirada das inscrições cujos débitos foram aceitos em programa de parcelamento ou que por outro motivo têm sua exigibilidade suspensa do CADIN, pois que também influencia em diversas operações diárias e na consecução das atividades empresariais.

Por outro lado, devo ressaltar à parte autora que aquelas inscrições em que não obteve direito a parcelamento ou que se enquadram em quaisquer outras hipóteses de suspensão de sua exigibilidade (art. 151 e incisos, CTN) ou, ainda, que não foram extintas (art. 156, CTN) não poderão ser retiradas dos cadastros do CADIN e do SERASA, cabendo discuti-los individualmente.

Por todas as razões expostas, é de rigor a procedência dos pedidos deduzidos pela autora.

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar a retirada do nome da autora do SERASA e do CADIN, especificamente quanto às restrições referentes às inscrições em dívida ativa n.º 80.2.16.079539-49 e 80.6.16.146494-77, porque foram incluídas no programa de parcelamento PERT.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% do valor da condenação a ser apurado em liquidação, nos termos do art. 85, §3º, I do CPC.

Sem condenação ao pagamento de custas por ser a ré isenta (art. 4º, Lei n.º 9.289/96).

Intimem-se.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Broto Legal Alimentos S.A.**, qualificada na inicial, contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando a suspensão da exigibilidade da cobrança de contribuição ao PIS e a COFINS sobre receitas financeiras que a impetrante auferir, afastando-se a incidência de PIS e COFINS sobre receitas financeiras em relação à impetrante. Subsidiariamente, busca “afastar o iminente ato coator perpetrado, autorizando a recomposição da base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, para permitir o direito ao crédito das despesas financeiras incorridas pela empresa, por observância ao princípio da não cumulatividade” e, em decorrência dos pedidos anteriores, “declarar o direito da Impetrante compensar os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao PIS e a COFINS, nos termos da Súmula 513, do superior tribunal de justiça, desde julho de 2015, inclusive os valores recolhidos no curso do processo.”

Alega que um Decreto não pode ser utilizado para majorar alíquotas, e que eventual alteração somente poderia ser efetuada mediante Lei, sob pena de violação ao princípio da estrita legalidade tributária, prevista no artigo 150, I, da Constituição Federal.

Aduz que o artigo 27, parágrafo segundo, da Lei nº 10.865/2004 é inconstitucional, por não haver dispositivo Constitucional que permita o aumento ou a redução das alíquotas de PIS/COFINS pelo poder Executivo. Nesta esteira de entendimento defende que o Decreto nº 8.426/2015 é inconstitucional na medida em que a Constituição exige que qualquer aumento ou redução da carga tributária seja feito por lei, sob pena de violação ao princípio da estrita legalidade.

Assevera que, após a alteração do inciso V, do artigo 3º da Lei nº 10.833/03, “o impetrado passou a vedar o direito ao crédito das despesas financeiras, ao mesmo tempo em que se exige o recolhimento da contribuição ao PIS e a COFINS sobre essas receitas”.

Com a inicial, vieram documentos.

Intimada, a impetrante providenciou a regularização da representação processual (ID 4827611 e anexos).

A autoridade impetrada apresentou as informações requisitadas (ID 5148562).

A União manifestou-se por meio da petição ID 5159089, arguindo, preliminarmente, a impossibilidade de utilização do mandado de segurança para efeitos pretéritos à impetração.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID 5690138).

É o relatório. Decido.

A preliminar arguida pela União (Fazenda Nacional) se confunde com o mérito e com ele será analisada.

No que tange à possibilidade da majoração da alíquota do PIS e da COFINS pelo Decreto nº 8.426/2015 (art. 1º), com alterações dadas pelo Decreto nº 8.451/2015, sobre receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa das referidas contribuições, majorando-as para 0,65% e 4%, respectivamente, verifico que tanto a implementação da alíquota zero como o restabelecimento das alíquotas para o PIS e a COFINS, levado a efeito pelos Decretos explicitados resultam da normatização prevista no artigo 27, § 2º da Lei nº 10.865/2004.

Admite-se assim a possibilidade de redução das alíquotas por decreto, entretanto, não poderá outro decreto, revogando o primeiro ou modificando-o, aumentar novamente as alíquotas, pois incide na espécie o princípio da legalidade para a majoração ou instituição de tributos.

Nesse sentido reconheço a hipótese de violação a tal princípio e ao da hierarquização das normas, uma vez que o artigo 150, I, da Constituição Federal dispõe expressamente:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

Nesse sentido também há previsão constitucional das contribuições em comento (PIS e COFINS), no artigo 195, I, da Carta Magna, conforme transcrevo:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

No parágrafo 6º desse dispositivo, outra confirmação de que cabe a lei, majorar tais tributos, do tipo contribuição social;

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da Lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".

Ao regular tal contribuição, a Lei nº 10.865/2004 dispôs em seu artigo 27, § 2º:

Art. 27 O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 2o O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

Ora, o artigo supra transcrito (27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004) violou os dispositivos constitucionais (art. 150, I e 195, §6º), na medida em que autoriza o restabelecimento de alíquotas, através de Decreto. A majoração de tributos, no nosso sistema, somente poderá dar-se pela via administrativa (Decreto), nas estritas hipóteses previstas na Constituição, em casos tais como o IPI ou II. As únicas exceções constitucionais em que pode o Poder executivo Federal majorar alíquotas por Decreto estão claramente apontadas no Art. 153, §1º:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros;

II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

III - renda e proventos de qualquer natureza;

IV - produtos industrializados;

V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

VI - propriedade territorial rural;

VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

Assim, se a Constituição cuidou de excepcionar o princípio da legalidade estrita para algumas poucas possibilidades, não pode a lei infraconstitucional, criar outras hipóteses validamente. Os limites constitucionais ao poder de tributar configuram-se garantias fundamentais da proteção do direito de propriedade do indivíduo, não podendo ser modificadas, nem mesmo por emenda constitucional, como previu o art. 160, §4º, IV do Texto Fundamental.

Por este enfoque, reconheço que a **majoração** da alíquota do PIS e da COFINS realizada pelo Decreto nº 8.426/2015, com alterações dadas pelo Decreto nº 8.451/2015, em decorrência da previsão legal dada pelo artigo 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004, deve ser afastada por afronta a Constituição, nos termos da fundamentação.

Quanto ao direito à compensação, o art. 74 da Lei 9.430/96 dispõe que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Ressalte-se que a impetrante pleiteia a declaração do direito à compensação tributária, sendo o mandado de segurança a ação adequada para tal fim, nos termos da Súmula 213 do STJ. Dessa forma, não assiste razão à União (Fazenda Nacional).

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: COTA PATRONAL, SAT/RAT E TERCEIROS. MULTA FGTS: AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ADICIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRIMEIRA QUINZENA DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-CRECHE. VALE-TRANSPORTE EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. REFLEXOS DO AVISO PRÉVIO SOBRE O 13º SALÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAIS; HORAS EXTRAS, NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. POSSIBILIDADE. ARTIGO 74, DA LEI Nº 9.430/96. INAPLICABILIDADE. I - Falta de interesse de agir quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre o saldo de FGTS e à multa de 40% sobre o saldo de FGTS, valores pagos ao empregado em caso de dispensa sem justa causa, na medida em que a própria Lei nº 8.212/91, no artigo 28, §9º, alínea e, item 1, além do 214, §9º, inciso V, do Decreto 3.048/99 e artigo 28, da Lei nº 8.036/90. II - O C. STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia atestando que as verbas relativas à primeira quinzena do auxílio-doença/acidente, ao aviso prévio indenizado e ao terço constitucional de férias revestem-se, todas, de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária patronal na espécie. III - No tocante às férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional de férias (indenizadas), a própria Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente tais prestações percebidas pelos empregados. IV - Em relação ao auxílio creche, a Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente esta prestação percebida pelos empregados. Todavia, com a alteração perpetrada pela Emenda Constitucional 53/2006, a idade limite que antes era de seis anos passou a ser de cinco anos de idade, para que o pagamento do auxílio-creche ou pré-escola se dê sem a incidência de contribuição previdenciária. V - O benefício do vale-transporte foi instituído pela Lei nº 7.418/85 que em seu artigo 2º prevê que a parcela não constitui base de incidência de contribuição previdenciária, entendimento que não se altera caso benefício seja pago em pecúnia, conforme entendimento do E. STJ. VI - No que atine aos reflexos do aviso-prévio indenizado sobre o 13º salário, a iterativa jurisprudência do STJ e do TRF-3 firmou-se segundo a orientação de que os valores pagos a este título integram a remuneração do empregado, tal qual decidido em sentença. VII - A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, sob a sistemática do artigo 543-C, do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. VIII - Ao apreciar a discussão na sistemática do artigo 543-C do CPC, no julgamento do Resp nº 1.489.128, o E. STJ reconheceu a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as férias gozadas. IX - Ao julgar o Resp nº 1.358.281/SP, representativo da controvérsia, o STJ assentou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras e adicional noturno, dada sua natureza remuneratória. X - O adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no AREsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.6.2012). XI - Com relação às contribuições destinadas às entidades terceiras, considerando que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, deve ser adotada a mesma orientação aplicada às contribuições patronais. XII - Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal e o trânsito em julgado, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. XIII - Nos termos da Súmula 213, do STJ, o mandado de segurança consiste na ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Observe-se que a verificação dos valores relativos a crédito e débito se dará em encontro de contas na via administrativa, sob a fiscalização da autoridade fazendária, mas a declaração do direito à compensação é plenamente possível na sede mandamental, não assistindo razão à União quanto à alegada impossibilidade de efeitos pretéritos na ação mandamental. XIV - No que se refere à compensação antes do trânsito em julgado, tem-se que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.164.452-MG (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 02.09.2010), sedimentou entendimento no sentido de que o art. 170-A, do CTN, aplica-se às ações judiciais propostas posteriormente à vigência da Lei Complementar 104/01 que o introduziu, razão pela qual se aplica, no presente caso. XV - Relativamente à compensação das contribuições devidas às terceiras entidades, há precedente do STJ, no julgamento do Resp 1.498.234, em que se reconheceu que as Instruções Normativas nºs 900/2008 e 1.300/2012, sob o pretexto de estabelecer termos e condições a que se refere o artigo 89, caput, da Lei nº 8.212/91, acabaram por vedar a compensação pelo sujeito passivo, razão pela qual estão eivadas de ilegalidade, porquanto extrapolaram sua função meramente regulamentar. XVI - Observe-se a impossibilidade de compensação do indébito com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, na medida em que há previsão expressa o artigo 26, da Lei 11.457/07 de ser inaplicável às contribuições previdenciárias o artigo 74, da Lei nº 9.430/96. XVII - Apelação da impetrante parcialmente provida para reconhecer a possibilidade de compensação das contribuições a terceiros. Remessa oficial e apelação da União desprovidas.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 370141 0002903-38.2014.4.03.6130, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifei)

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Novo Código de Processo Civil, para declarar o direito líquido e certo da impetrante de não recolher as parcelas de PIS e COFINS incidentes sobre receitas financeiras, bem como para reconhecer o direito a compensar os valores indevidamente recolhidos, a partir de 1º de Julho de 2015, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, devidamente atualizadas pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, do NCP).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

CAMPINAS, 13 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002785-13.2018.4.03.6105
IMPETRANTE: MIYAFARMA INTERIOR DROGARIAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA MARIA DE OLIVEIRA FAUST - PRI1939
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DESPACHO

Baixa em diligência.

Compulsando os autos verifico que a autoridade impetrada não foi notificada para apresentar informações.

Desse modo, requisitem-se às informações à autoridade impetrada e, em seguida, dê-se vista ao MPF, retomando à conclusão para sentença.

Int.

Campinas, 14 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001426-91.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE JUBERT TAGLIARINI JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Reservo-me para apreciar o pedido de liminar para após a vinda das informações à fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi analisado/finalizado o pedido do impetrante de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo 1870840247) - ID 14438943 - Pág. 1.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, venham os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 14 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010421-30.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: HEITOR DE CAMARGO FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILMAR PEREIRA DA CRUZ - SP286153
IMPETRADO: AUDITOR CHEFE DO POSTO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, ficam as partes intimadas do ofício encaminhado pelo Gerente Regional do Trabalho em Campinas, informando a impossibilidade da liberação do benefício em razão do impetrante não ter cumprido com todos os requisitos legais para a aquisição do Seguro-desemprego. Nada mais.

CAMPINAS, 14 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006472-95.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: WUSTENJET - SANEAMENTO E SERVICOS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar proposto por **WUSTENJET SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP** e do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP**, para que lhe seja permitida “a inclusão de débito tributário no parcelamento simplificado previsto no art. 14-C, da Lei 10.522/02, uma vez que preenchidos todos os requisitos exigidos em Lei, afastando-se a limitação imposta pelo artigo 29 da Portaria PGFN/RFB n. 15/2009, e, conseqüentemente a necessidade da apresentação de garantia real ou fidejussória,” referente aos débitos elencados na exordial.

Informa que procedeu à pesquisa de todos os débitos tributários que possuía para que fossem incluídos no parcelamento simplificado que já tinha com o Fisco, previsto no art. 14-C, da Lei n.º 10.522/02. Todavia, seu pleito foi negado sob fundamento de que a totalidade dos valores ultrapassava o limite de um milhão de reais (R\$ 1.000.000,00), previsto na Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15/2009 e, portanto, somente haveria novo parcelamento mediante prévia apresentação de garantia – real ou fidejussória.

Aduz que não há, na referida lei n.º 10.522/02, a limitação ao valor que pode ser compensado sem apresentação de garantia, restando claro que tal restrição foi criada através da citada portaria, ato infralegal que extrapolou seu poder regulamentar e desrespeitou o princípio da reserva legal em matéria tributária.

Procuração e documentos nos anexos do ID 9557528.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações, que foram prestadas nos IDs 9901464 (Procuradoria da Fazenda Nacional) e 10060630 (Receita Federal do Brasil).

O pedido liminar foi indeferido (ID 10191734).

Manifestação do *parquet*, ID 10502445.

O impetrante comprovou a interposição de Agravo de Instrumento, ID 10838891 e anexos.

Foi deferida parcialmente a tutela pretendida, em sede de agravo, para que a autoridade impetrada apreciasse o pedido de parcelamento sem a limitação de valor combatida (ID 11491358), sem prejuízo da observância dos demais requisitos formais.

Decido.

A Lei de regência do Mandado de Segurança, em seu artigo 7º, inc. III, prevê a possibilidade de o juiz, ao despachar a petição inicial, suspender o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final.

Por outro lado, a Constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso LXIX, assegura:

“conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por ‘habeas corpus’ ou ‘habeas data’, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público” (grifo nosso).

No presente caso, de acordo com a impetrante, as autoridades impetradas negaram a inclusão de alguns débitos no programa de parcelamento simplificado, previsto no art. 14-C, da Lei n.º 10.522/02, por que somados extrapolariam o limite previsto na Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15/2009, de 1 milhão de reais.

As autoridades impetradas, por sua vez, afirmam em suas informações que a mesma lei atribui a ambas a competência para edição dos atos para a correta execução dos parcelamentos, donde exsurge a legalidade da portaria guerreada.

Aduzem, ainda, que por se tratar de parcelamento simplificado, é dever dos agentes estatais zelar pelo dinheiro público, em respeito aos princípios da legalidade, isonomia e eficiência e para evitar que mais uma vez o erário público não seja devidamente recomposto.

Em sede de agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela, o DD. Desembargador relator entendeu por bem **deferir em parte a liminar** pretendida, para que a autoridade impetrada analisasse o pedido de parcelamento simplificado sem a limitação prevista na Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15/2009, o que foi devidamente cumprido.

Em que pese a informação de que a matéria está afetada pelo STJ para decisão em sede de recurso repetitivo, inclusive com determinação de suspensão das ações que versam sobre o tema, considerando o entendimento do E. TRF-3ª Região, adiro ao entendimento do E. Desembargador e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Novo Código de Processo Civil, confirmando o decidido para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do pedido de parcelamento simplificado da impetrante afastando a limitação prevista no art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15/2009, referente ao teto de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) do total dos tributos a serem parcelados.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento n.º 5022301-98.2018.4.03.0000.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.

P.R.I.O.

CAMPINAS, 13 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001321-85.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: KIPLING BAGS COMERCIAL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **KIPLING BAGS COMERCIAL LTDA**, CNPJ 04.128.995/0001-21, qualificada na inicial e **FILIAIS CNPJs n. 04.128.995/0002-02, n. 04.128.995/0003-93, n. 04.128.995/0004-74, n. 04.128.995/0005-55, n. 04.128.995/0006-36, n. 04.128.995/0007-17 e n. 04.128.995/0008-06**, qualificadas no ID 1226752, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para que lhes seja deferido o depósito judicial dos valores referentes à contribuição social paga aos terceiros e outras entidades incidentes sobre a folha de pagamento, exceto as verbas relativas aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-creche, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário até o julgamento em definitivo desta ação.

Ao final, pretende o reconhecimento do direito de não ser compelida ao recolhimento da contribuição paga aos terceiros e outras entidades incidentes sobre a folha de pagamento (exceto as verbas referentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-creche), bem como o direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Subsidiariamente, com contribuições previdenciárias arrecadadas à seguridade social ou da mesma espécie ou o reconhecimento do direito à restituição.

Alega, em síntese, que “com o advento da Emenda Constitucional nº 33 de 2001, o Poder Executivo acabou por deixar evidente a não incidência das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico sobre a folha de pagamento das empresas, já que trouxe como previsão de base de cálculo um rol taxativo que não enquadra a folha de pagamento.”

Cita a repercussão geral no RE nº 603.624/SC.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

A impetrante emendou a inicial (ID 1226752) identificando as filiais que compõem o polo ativo, bem como retificou o valor da causa, recolheu as custas complementares e informou o endereço eletrônico de seus procuradores, em cumprimento ao despacho ID 977759.

Pela decisão de ID nº 1234517, este Juízo entendeu nada ter a decidir quanto ao pleito liminar, porquanto a parte impetrante requereu o depósito judicial do valor do crédito em discussão, o que constitui faculdade do contribuinte e independe da tutela jurisdicional.

A parte impetrante informou o seu endereço eletrônico (ID nº 1458090).

A União requereu o seu ingresso no feito (ID nº 1702959).

A autoridade impetrada prestou informações (ID nº 1804144).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda (ID nº 1879199).

Intimada, a impetrante nada requereu.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Pretende a impetrante que seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições sociais devidas aos terceiros e outras entidades incidentes sobre a folha de pagamento, em face da superveniência da Emenda Constitucional nº 33 de 2001.

De início, cumpre fazer uma breve explanação acerca da natureza e principais aspectos dos tributos que são objeto da controvérsia havida nos autos.

As contribuições sociais previstas no art. 149 da Constituição Federal podem ser de três espécies: contribuições sociais gerais, contribuições de intervenção no domínio econômico e contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas.

Especialmente quanto à **contribuição do sistema “S”** (SENAI, SESI, SESC, SEST e SENAT), também denominadas contribuições parafiscais, constituem **contribuições de interesse de categorias profissionais ou econômicas** e estão disciplinadas em diversos diplomas, alguns anteriores à Constituição de 1988 e que foram por ela recepcionados, a saber: SENAI – Decreto-lei nº 4.048, de 22/01/1942 e Decreto-lei nº 6.246, de 05/02/1944 que modifica o sistema de cobrança (INPI); SESI – Decreto-lei nº 9.403, de 25/06/1946 (INPI); SESC – Decreto-lei nº 9.853 de 13/09/1946 (INPC); SEST e SENAT (Serviço Social do Transporte e Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte) – Lei nº 8.706, de 14/09/1993.

Sua base de cálculo é o “montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados”.

Embora possuam natureza tributária, o produto de sua arrecadação não integra o orçamento da União, sendo destinado às entidades paraestatais que compõem o sistema “S”, pessoas jurídicas de direito privado que não integram a Administração Pública, a despeito de prestar colaboração ao poder público.

Já o **salário educação** constitui espécie de contribuição social geral, encontra fundamento no art. 212, §5º da Constituição Federal e é disciplinada no art. 15 da Lei nº 9.424/1996, cujo “caput” dispõe: “O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.”

Os valores arrecadados a título da aludida contribuição são destinados ao FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação), e aplicada no financiamento de programas, projetos e ações voltados para a educação básica pública.

Quanto à **contribuição direcionada ao INCRA**, o art. 6º da Lei nº 2.613/55 criou a contribuição devida ao SSR (Serviço Social Rural), cuja previsão original era de recolhimento de 3% sobre a folha de pagamento pelas empresas de determinados ramos lá listados, momento do ramo agropecuário. Para as demais indústrias, a alíquota era de 1% sobre a mesma base de cálculo (folha de salário).

Posteriormente, tal contribuição foi mantida e atualizada para que fosse direcionada ao INCRA e ao FUNRURAL, e foram alteradas alíquotas e contribuintes (Decreto-Lei nº 1.146/70, arts. 1º, 2º e 5º).

O intuito inicial desta contribuição, de natureza de intervenção no domínio econômico, era de prestação de serviços sociais no âmbito rural, sendo ampliado para fomentar a política agrária, inclusive o da histórica e não resolvida reforma agrária, diminuindo desigualdades entre milhares de pessoas que vivem do trabalho rural e não possuem sequer poucos metros quadrados para exercerem seu labor e, de outro lado, muitos hectares de terras improdutivas. Assim, com a ampliação da sua finalidade e da relevância de seus objetivos, referida contribuição foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988.

Relativamente à **contribuição de intervenção no domínio econômico devida ao SEBRAE**, a lei nº 8.029/90 determinou que a contribuição compulsória sobre folha de pagamento de funcionários em favor do SESI, SENAI, SESC e SENAC prevista no Decreto-Lei 1862/81 haveria adicional a ser repassado ao SEBRAE, à APEX, à ABDI e à ABRAM, com o intuito de atender à execução de políticas de apoio às micro e pequenas empresas, promoção de exportações, desenvolvimento industrial e promoção do setor museal (art. 8º, parágrafo 3º).

Assim, esta alíquota adicional tinha, por óbvio, a mesma base de cálculo da contribuição matriz: a folha de pagamento de funcionários.

Relevante pontuar que, há repercussão geral, especialmente quanto à matéria discutida nestes autos no tocante às contribuições de intervenção no domínio econômico devidas ao SEBRAE (RE 603.624 - tema 325) e ao INCRA (RE 630.898 - tema 495), em face do advento da Emenda Constitucional nº 33/2001. Contudo, **não há determinação de suspensão da tramitação dos feitos que versam sobre os temas.**

Assim, não vislumbro a necessidade de suspensão do trâmite do feito. Não bastasse a inércia desta e de outras ações caso fosse acolhido o pedido de suspensão em casos semelhantes, não há previsão de julgamento dos casos de repercussão geral atinentes às contribuições previstas no art. 149, CF, alterado pela Emenda Constitucional nº 33/2001, sendo de maior utilidade e efetividade à partes e à formação de teses, o julgamento do presente feito.

Feitas tais considerações e adentrando ao cerne da discussão havida nos autos, com as alterações promovidas no art. 149, § 2º, III, “a” da CF, com redação dada pela EC 33/2001, de 11/12/2001, a base de cálculo das **contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico** restringiu-se às hipóteses nele elencadas, restando excluída (revogada) a hipótese de incidência da contribuição em questão sobre folha de salários.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I – não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II – incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III – poderão ter alíquotas; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Conforme esclarecido em processos de matéria análoga, trata-se de revogação tácita do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.146/70 pela Emenda Constitucional n. 33/2001, sendo a cobrança posterior ilegítima em face da ausência de previsão constitucional.

A Constituição Federal, é certo, reservou à União competência residual para a criação de tributos excepcionais – que não tenham arquetipo previsto na própria Constituição –, no seu art. 154:

Art. 154. A União poderá instituir:

I – mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

II – na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

Assim, as **CIDE's destinadas ao INCRA e ao SEBRAE, assim como da contribuição social salário-educação**, apesar de sua natureza tributária, não são tributos do tipo imposto, razão pela qual, só poderiam persistir ou ter uma cobrança válida se prevista constitucionalmente, o que não acontece.

Relativamente às **contribuições do sistema "S"** (SENAI, SESI, SESC, SEST e SENAT), tratando-se de **contribuições de interesse de categorias profissionais**, não estão abrangidas no § 2º do art. 149 da CF, mas ao art. 240, de modo que não há restrição constitucional da sua base de cálculo. Assim, subsistem tais contribuições incidentes sobre a folha de salários, razão pela qual não há fundamento para o acolhimento do pedido quanto a este ponto.

Ante o exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA PLEITEADA**, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para reconhecer a **inexigibilidade da cobrança das CIDE's destinadas ao INCRA e ao SEBRAE, assim como da contribuição social salário-educação**, após 12/12/2001, por terem base de cálculo diversa daquelas previstas no art. 149 da Constituição Federal, reconhecendo também o direito da impetrante à compensação administrativa dos valores pagos nos termos do art. 66, da Lei nº 8.383/91, observando-se a prescrição quinquenal.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se. Oficie-se.

CAMPINAS, 14 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013446-51.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: THINKTECH INDUSTRIA E COMERCIO DE INFORMATICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se a autoridade impetrada a se manifestar, no prazo de 5 dias, com relação às alegações constante da petição ID14457205.

A autoridade deverá esclarecer a alegação da impetrante no sentido de que não teria havido observância da sua opção pela modalidade de utilização de crédito de prejuízo fiscal para quitação dos débitos, quando da efetiva consolidação, face à exigência do pagamento do saldo devedor em pecúnia, inclusive aduzindo que "o contribuinte não recolheu o saldo devedor para pagamento à vista".

Com a juntada da manifestação da autoridade, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se com urgência.

CAMPINAS, 15 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001540-30.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: INTER KOREA MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO ADATI - SP295737
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se a impetrante a atribuir corretamente o valor da causa, conforme o valor da restituição pretendida administrativamente, recolhendo a diferença das custas no prazo de 5 dias.

Sem prejuízo e diante da matéria fática alegada, relativa a ato omissivo da autoridade, requirite-se as informações no prazo legal. Coma juntada, venhamos autos conclusos para decisão.

Intime-se e oficie-se.

CAMPINAS, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008659-76.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: PAULO VITOR DA CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SCI9770
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pela Setor de Contadoria, nos termos da r. decisão ID 13433253.

CAMPINAS, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007324-56.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ CARLOS DE JESUS PRADO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA PARCIAL DE MÉRITO

Trata-se de ação ordinária, proposta por **Luiz Carlos de Jesus Prado**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos de 10/04/1979 a 08/11/1980 (IPS Serviços de Segurança S/A), 15/01/1981 a 31/03/1981 (IPS Serviços de Segurança S/A), 21/05/1981 a 21/12/1981 (Sebil Serviços Especializados de Vig. Ind. e Ban. Ltda.), 18/09/1982 a 06/11/1982 (Sebil Serviços Especializados de Vig. Ind. e Ban. Ltda.), 25/04/1983 a 09/04/1984 (Miracema Nuodex Indústria Química Ltda.), 07/07/1984 a 31/08/1984 (Seplan Serv. Planej. Asses. e Mat. de Segurança Ltda.), 07/05/1985 a 31/12/1985 (Sr. Sayed Mohamed Shalabi), 10/03/1986 a 23/12/1986 (Agro Industrial Amalia S.A.), 01/12/1987 a 28/04/1995 (Prosegur Brasil S/A – Transportadora de Val. e Segurança), 29/04/1995 a 20/06/1997 (Prosegur Brasil S/A – Transportadora de Val. e Segurança), e a sua conversão em tempo de labor comum, para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor desde a DER (03/06/2016 – NB 42/173.784.616-8), com o pagamento das prestações vencidas acrescidas de juros de mora e correção monetária. Alternativamente, postula pela consideração do período posterior a DER, e sua reafirmação para a data em que o autor preencheu os requisitos para a concessão do benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 3963993 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária ao autor.

Citado, o réu contestou o feito (ID nº 4786190).

Pelo despacho de ID nº 5002284 foram fixados os pontos controvertidos e determinada a especificação da provas pelas partes.

O autor manifestou-se em réplica, e juntou PPP (ID nº 5266899).

Intimado, o réu manifestou-se quanto ao documento juntado aos autos (ID nº 5566690).

O autor manifestou ciência (ID nº 5434177).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Mérito

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretenso direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RÚIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza **subjéctiva**, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjéctivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.
4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial disposto em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).
2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.
3. Agravo regimental improvido. (grifei)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do Anexo I do Decreto 83.080/70 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme aplicado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5º T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006.p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar impositione e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos de 10/04/1979 a 08/11/1980 (IPS Serviços de Segurança S/A), 15/01/1981 a 31/03/1981 (IPS Serviços de Segurança S/A), 21/05/1981 a 21/12/1981 (Sebil Serviços Especializados de Vig. Ind. e Ban. Ltda.), 18/09/1982 a 06/11/1982 (Sebil Serviços Especializados de Vig. Ind. e Ban. Ltda.), 25/04/1983 a 09/04/1984 (Miracema Nuodex Indústria Química Ltda.), 07/07/1984 a 31/08/1984 (Seplan Serv. Planej. Asses. e Mat. de Segurança Ltda.), 07/05/1985 a 31/12/1985 (Sr. Sayed Mohamed Shalabi), 10/03/1986 a 23/12/1986 (Agro Industrial Amalia S.A.), 01/12/1987 a 28/04/1995 (Proseguir Brasil S/A – Transportadora de Val. e Segurança), 29/04/1995 a 20/06/1997 (Proseguir Brasil S/A – Transportadora de Val. e Segurança), e a sua conversão em tempo de labor comum, para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor desde a DER (03/06/2016).

Em sede de requerimento administrativo, foi reconhecido pela autarquia previdenciária 29 anos, 08 meses e 20 dias de tempo total de contribuição, na data da entrada do requerimento, nos moldes da planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n									Tempo de Atividade		
										Período	Fls.	Comum

				admissão	saída	autos	DIAS	DIAS
Martini				02/01/1975	21/09/1975		260,00	-
Novast				01/07/1976	10/09/1976		70,00	-
Onioneg				01/10/1976	27/05/1977		237,00	-
Nittow				01/06/1977	23/06/1977		23,00	-
Biscomac				01/07/1977	20/09/1977		80,00	-
IPS				10/04/1979	08/11/1980		569,00	-
IPS				15/01/1981	31/03/1981		77,00	-
Sebil				21/05/1981	21/12/1981		211,00	-
Rápido Luxo				01/04/1982	30/08/1982		150,00	-
Sebil				18/09/1982	06/11/1982		49,00	-
Miracema				25/04/1983	09/04/1984		345,00	-
Seplan				07/07/1984	31/08/1984		55,00	-
Exact				15/10/1984	30/11/1984		46,00	-
Período de Contrib. CNIS				01/04/1985	30/04/1985		30,00	-
Período de Contrib. CNIS				01/05/1985	31/12/1985		241,00	-
Agro Industrial				10/03/1986	23/12/1986		284,00	-
Comercial Distribuidora				01/07/1987	05/10/1987		95,00	-
Transvalor				01/12/1987	31/08/1995		2.791,00	-
Prosegur				01/09/1995	20/06/1997		650,00	-
Transbank				08/07/1997	25/09/1997		78,00	-
Vig Port				21/08/1998	08/02/1999		168,00	-
Serpol				08/09/1999	04/03/2000		177,00	-
Leger				05/10/2004	10/12/2004		66,00	-
Leger				09/02/2005	07/03/2005		29,00	-
Itamaraca				11/07/2005	03/06/2016		3.923,00	-
							-	-

Correspondente ao número de dias:	10.700,00	-
Tempo comum / Especial:	29 8 20	0 0 0
Tempo total (ano / mês / dia):	29 ANOS	8 mês 20 dias

De início, quanto aos períodos de 10/04/1979 a 08/11/1980 (IPS Serviços de Segurança S/A), 15/01/1981 a 31/03/1981 (IPS Serviços de Segurança S/A), 21/05/1981 a 21/12/1981 (Sebil Serviços Especializados de Vig. Ind. e Ban. Ltda.), 18/09/1982 a 06/11/1982 (Sebil Serviços Especializados de Vig. Ind. e Ban. Ltda.), 07/07/1984 a 31/08/1984 (Seplan Serv. Planej. Asses. e Mat. de Segurança Ltda.), 07/05/1985 a 31/12/1985 (Sr. Sayed Mohamed Shalabi), 10/03/1986 a 23/12/1986 (Agro Industrial Amalia S.A.), o autor apresentou a CTPS de ID nº 3531508, fls. 03/05, onde consta que nos lapsos apontados exerceu a função de vigilante/vigia.

Relativamente ao período de 25/04/1983 a 09/04/1984 (Miracema Nuodex Indústria Química Ltda.), trouxe o autor o PPP de ID nº 2531517, onde consta que exerceu a função de vigilante, com porte de arma de fogo, e que se expôs aos agentes nocivos ruído (65,4 decibéis), calor (23,4 IBUTG) e iluminação (301 Lux).

Já em relação aos interregnos de 01/12/1987 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 20/06/1997 (Prosegur Brasil S/A – Transportadora de Val. e Segurança), o autor juntou aos autos o PPP de ID nº 3531524, fls. 44/46, no qual está registrado que exerceu as funções de vigilante de carro forte (de 01/12/1987 a 31/01/1989), vigilante chefe de equipe (de 01/02/1989 a 28/02/1993) e supervisor de operações (de 01/03/1993 a 01/07/1997).

Sabe-se que a atividade desempenhada pelo autor nos períodos apontados é caracterizada pela periculosidade, estando a sua integridade física sob risco constante. Resta, contudo, analisar se a periculosidade em tela caracteriza a nocividade para fins de verificação da especialidade do labor no âmbito previdenciário.

Pertinente trazer à colação as seguintes ementas de julgados do e. TRF da 3ª Região acerca da matéria:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA/VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. FATOR DE CONVERSÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. FIXAÇÃO DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA.

1 - Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição/serviço, mediante o reconhecimento de labor rural e especial.

2 - Verifica-se que o pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios.

3 - O art. 55, §3º, da Lei de Benefícios estabelece que a comprovação do tempo de serviço somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Súmula nº 149, do C. Superior Tribunal de Justiça.

4 - A exigência de documentos comprobatórios do labor rural para todos os anos do período que se pretende reconhecer é descabida. Sendo assim, a prova documental deve ser corroborada por prova testemunhal idônea, com potencial para estender a aplicabilidade daquela. Precedentes da 7ª Turma desta Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. Tais documentos devem ser contemporâneos ao período que se quer ver comprovado, no sentido de que tenham sido produzidos de forma espontânea, no passado.

5 - O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1.348.633/SP, adotando a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço rural exercido em momento anterior àquele retratado no documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material, desde que tal período esteja evidenciado por prova testemunhal idônea.

6 - É pacífico o entendimento no sentido de ser dispensável o recolhimento das contribuições para fins de obtenção de benefício previdenciário, desde que a atividade rural tenha se desenvolvido antes da vigência da Lei nº 8.213/91.

7 - Além da documentação trazida como início de prova material hábil para comprovar o exercício de labor rural, foram ouvidas duas testemunhas.

8 - A prova oral reforça o labor no campo e amplia apenas em parte a eficácia probatória dos documentos carreados aos autos; assim, possível reconhecer o labor rural de 20/08/1970 a 15/09/1979, conforme declaração do próprio Fernando Marana (fl. 26), citado nos depoimentos.

9 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula nº 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto nº 3.048/1999).

10 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Em outras palavras, até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.

11 - A profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins, para a qual se comprove o efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições, é considerada de natureza especial durante todo o período a que está a integridade física do trabalhador sujeita aos riscos de seu dever de proteger o bem alheio e inibir eventual ação ofensiva, inclusive com a possibilidade de resposta armada.

12 - A reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, passou a considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, mesmo não fazendo menção a uso de armas.

13 - Reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa.

14 - A presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido.

15 - Como se vê, faz jus o requerente ao reconhecimento da especialidade nos períodos de 12/01/1981 a 11/11/1982, na empresa Federação Meridional de Cooperativas Agropecuárias Ltda, em que exerceu a "função de guarda armado"; e de 16/02/1983 a 17/12/1990 e de 15/03/1992 a 20/12/1995, na empresa Sherwin-Williams do Brasil Ind. Com. Ltda, em que laborou como vigilante, com porte de arma de fogo.

16 - Acerca da conversão do período de tempo especial, deve ela ser feita com a aplicação do fator 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, não importando a época em que desenvolvida a atividade, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, diante da ausência de recurso da parte autora, mantenho a decisão proferida na r. sentença, que determinou a conversão da atividade especial em tempo comum apenas até 28/05/1998.

17 - Desta forma, computando-se o labor rural (20/08/1970 a 15/09/1979) e o labor especial (12/01/1981 a 11/11/1982, 16/02/1983 a 17/12/1990 e de 15/03/1992 a 20/12/1995), convertido em tempo comum, aplicando-se o fator 1,4, e somando-os aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 96/97), verifica-se que na data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998), o autor alcançou 31 anos, 3 meses e 28 dias; fazendo jus ao benefício da aposentadoria proporcional por tempo de serviço, a partir do requerimento administrativo (29/11/2000 - fl. 100).

18 - Ressalte-se que, computando os períodos posteriores, na data do requerimento administrativo (29/11/2000), o autor possuía apenas 32 anos e 10 meses; assim, não fazia jus à aposentadoria integral pretendida.

19 - Os juros de mora devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante, e a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.

20 - A verba honorária deve ser fixada no percentual de 10% (dez por cento), aplicado sobre os valores devidos até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ e em obediência ao disposto no § 4º, do artigo 2º do CPC/73, eis que vencida no feito a Fazenda Pública.

21 - Apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª Região; Sétima Turma; APELAÇÃO CÍVEL - 1305466 / SP; Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO; Data do Julgamento: 23/10/2017; Data da Publicação: 08/11/2017.) (Grifou-se).

1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário (a partir de 11/12/97).
4. O exercício da função de motorista de caminhão de cargas deve ser reconhecido como especial, para o período pretendido, por enquadrar-se no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79.
5. Embora a lei não preveja expressamente o enquadramento das funções de vigilante no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer).
6. Reconhecimento da especialidade do labor de vigilante de carro forte, para período posterior a 28.04.95, face à periculosidade inerente ao exercício da função de vigilante, independentemente do uso de arma de fogo. Precedentes.
7. Reconhecidas as atividades especiais, deve o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora.
8. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009.
9. Inversão do ônus da sucumbência.
10. Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação do INSS e remessa necessária não provida. (TRF da 3ª Região; Sétima Turma; APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1732317 / SP; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES; Data do Julgamento: 02/10/2017; Data da Publicação:20/10/2017). (Grifou-se).

E ainda:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. PERICULOSIDADE. CALOR.

I - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo.

II - Após 10.12.1997, com o advento da Lei nº 9.528/97, o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos e a avaliação do grau de risco da atividade desempenhada (integridade física), e em se tratando da função de vigilante, há a necessidade de se demonstrar o porte de arma de fogo no desempenho das atividades profissionais, situação comprovada no caso dos autos

III - Em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, assim, desnecessária a prova de habitualidade e permanência reclamada pelo agravante.

IV - O artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física.

V - Mantidos os termos da decisão agravada que considerou especial a atividade de motorista de carro forte, na PROTEGE S/A Proteção e Transporte de Valores, tendo em vista o contato com calor de 29°C, ou seja, temperatura acima do previsto pelo Decreto n. 2.172/97.

VI - Agravo do INSS improvido (§1º do art. 557 do C.P.C.) (TRF da 3ª Região; APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1900790 / SP; Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO; Órgão Julgador DÉCIMA TURMA; Data do Julgamento:14/01/2014; Data da Publicação:22/01/2014). (Grifou-se).

Veja-se, portanto, que há consistente entendimento jurisprudencial no sentido de reconhecer a especialidade da atividade de vigilante em função da periculosidade a que está sujeita o trabalhador durante o seu exercício, ainda que o segurado não labore portando arma de fogo.

A adoção desse posicionamento se afigura razoável no caso dos autos, pois, como se sabe, é da natureza da atividade desempenhada pelo autor a exposição a riscos à sua integridade física e vida.

Com efeito, a atividade de guarda/vigilante se sujeita aos riscos de roubos e outro crimes, os quais podem resultar não apenas em danos patrimoniais, mas também em danos aos empregados e demais pessoas diretamente envolvidas no seu desempenho.

É em virtude do perigo inerente a esse tipo de atividade que resta caracterizada a nocividade ensejadora do reconhecimento da especialidade do período laborado no exercício da função de vigilante.

Com efeito, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991 falam em *prejuízo à saúde e integridade física* para fins de caracterização da atividade como especial. Não resta dúvida de que as atividades de vigilante/guarda implicam em risco de prejuízo à integridade física e vida do trabalhador, como no caso dos autos.

De rigor, portanto, o reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada nos lapsos de 10/04/1979 a 08/11/1980 (IPS Serviços de Segurança S/A), 15/01/1981 a 31/03/1981 (IPS Serviços de Segurança S/A), 21/05/1981 a 21/12/1981 (Sebil Serviços Especializados de Vig. Ind. e Ban. Ltda.), 18/09/1982 a 06/11/1982 (Sebil Serviços Especializados de Vig. Ind. e Ban. Ltda.), 25/04/1983 a 09/04/1984 (Miracema Nuodex Indústria Química Ltda.), 07/07/1984 a 31/08/1984 (Seplan Serv. Planej. Asses. e Mat. de Segurança Ltda.), 07/05/1985 a 31/12/1985 (Sr. Sayed Mohamed Shalabi), 10/03/1986 a 23/12/1986 (Agro Industrial Amalia S.A.), 01/12/1987 a 28/02/1993 (Prossegur Brasil S/A – Transportadora de Val. e Segurança).

No que tange ao lapso de 01/03/1993 a 20/06/1997 (Prossegur Brasil S/A – Transportadora de Val. e Segurança), observo que o PPP de ID nº 3531524, fls. 44/46, aponta que naquele período o autor exerceu a função de supervisor de operações, sendo que, da descrição das atividades desempenhadas, extrai-se que era responsável por "promover a produtividade e segurança, através do efetivo treinamento e constante orientação aos funcionários", além de outras atividades administrativas.

Portanto, não vislumbro exposição à periculosidade no período de 01/03/1993 a 20/06/1997, porquanto nesse lapso o autor não exerceu funções típicas de vigilância/guarda, mas apenas ações de treinamento de pessoal e de natureza administrativa.

Por tais razões, não reconheço o caráter especial da atividade desempenhada no lapso apontado.

Diante do reconhecimento, nestes autos, dos períodos especiais supra, somado ao tempo de contribuição reconhecido administrativamente, o autor contabiliza **33 anos, 10 meses e 01 dias** de tempo total de contribuição, na DER, insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes da planilha a seguir colacionada:

Coeficiente 1,4?	n			Tempo de Atividade				Fls.	Comum	Especial	
				Período		autos	DIAS				DIAS
				admissão	saída						
				02/01/1975	21/09/1975		260,00	-			
				01/07/1976	10/09/1976		70,00	-			

Onioneg				01/10/1976	27/05/1977	237,00	-
Nittow				01/06/1977	23/06/1977	23,00	-
Biscomac				01/07/1977	20/09/1977	80,00	-
IPS		1,4	esp	10/04/1979	08/11/1980	-	796,60
IPS		1,4	esp	15/01/1981	31/03/1981	-	107,80
Sebil		1,4	esp	21/05/1981	21/12/1981	-	295,40
Rápido Luxo				01/04/1982	30/08/1982	150,00	-
Sebil		1,4	esp	18/09/1982	06/11/1982	-	68,60
Miracema		1,4	esp	25/04/1983	09/04/1984	-	483,00
Seplan		1,4	esp	07/07/1984	31/08/1984	-	77,00
Exact				15/10/1984	30/11/1984	46,00	-
Período de Contrb. CNIS				01/04/1985	30/04/1985	30,00	-
Sayed		1,4	esp	07/05/1985	31/12/1985	-	329,00
Agro Industrial		1,4	esp	10/03/1986	23/12/1986	-	397,60
Comercial Distribuidora				01/07/1987	05/10/1987	95,00	-
Prossegur		1,4	esp	01/12/1987	28/02/1993	-	2.643,20
Transvalor				01/03/1993	31/08/1995	901,00	-
Prossegur				01/09/1995	20/06/1997	650,00	-
Transbank				08/07/1997	25/09/1997	78,00	-
Vig Port				21/08/1998	08/02/1999	168,00	-
Serpol				08/09/1999	04/03/2000	177,00	-
Leger				05/10/2004	10/12/2004	66,00	-
Leger				09/02/2005	07/03/2005	29,00	-
Itamaraca				11/07/2005	03/06/2016	3.923,00	-
						-	-
						-	-
						-	-

								-	-						
								-	-						
Correspondente ao número de dias:								6.983,00	5.198,20						
Tempo comum / Especial:								19	4	23	14	5	8		
Tempo total (ano / mês / dia):								33	10	1	ANOS			mês	dias

Subsidiariamente, postulou a parte autora pela consideração do período de contribuição posterior à data de entrada do requerimento (03/06/2016), para o fim de concessão de um dos benefícios pretendidos, com DIB em data posterior à DER.

Ressalto que se encontra afetada para julgamento, nos REsp nº 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069 (tema 995), a seguinte matéria:

"Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-DER- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção."

Assim, considerando que há, inclusive, determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, deixo para apreciar o pedido formulado após o julgamento dos recursos especiais acima mencionados, devendo os autos serem remetidos ao arquivado.

Diante de todo o exposto, **DECIDO PARCIALMENTE o mérito do feito, acolhendo em parte os pedidos formulados pelo autor**, nos termos dos artigos 356 e 487, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer:

a) a especialidade dos períodos de labor de **10/04/1979 a 08/11/1980, 15/01/1981 a 31/03/1981, 21/05/1981 a 21/12/1981, 18/09/1982 a 06/11/1982, 25/04/1983 a 09/04/1984, 07/07/1984 a 31/08/1984, 07/05/1985 a 31/12/1985, 10/03/1986 a 23/12/1986, 01/12/1987 a 28/02/1993;**

b) o tempo total de contribuição do autor de **33 anos, 10 meses e 01 dia, até a DER (03/06/2016).**

Considerando a matéria afetada para julgamento pelo tema 995/STJ, determino o arquivamento do feito até ulterior julgamento dos Recursos Especiais nº 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069, cabendo às partes o pedido de desarquivamento e prosseguimento, oportunamente.

Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010097-40.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQENTE: PAULO TADEU NAYME MIGUEL
Advogado do(a) EXEQENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SCI9770
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pela Setor de Contadoria, nos termos da r. decisão ID 13434889.

CAMPINAS, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007324-56.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ CARLOS DE JESUS PRADO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA PARCIAL DE MÉRITO

Trata-se de ação ordinária, proposta por **Luiz Carlos de Jesus Prado**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos de **10/04/1979 a 08/11/1980** (IPS Serviços de Segurança S/A), **15/01/1981 a 31/03/1981** (IPS Serviços de Segurança S/A), **21/05/1981 a 21/12/1981** (Sebil Serviços Especializados de Vig. Ind. e Ban. Ltda.), **18/09/1982 a 06/11/1982** (Sebil Serviços Especializados de Vig. Ind. e Ban. Ltda.), **25/04/1983 a 09/04/1984** (Miracema Nuodex Indústria Química Ltda.), **07/07/1984 a 31/08/1984** (Seplan Serv. Planej. Asses. e Mat. de Segurança Ltda.), **07/05/1985 a 31/12/1985** (Sr. Sayed Mohamed Shalabi), **10/03/1986 a 23/12/1986** (Agro Industrial Amalia S.A.), **01/12/1987 a 28/04/1995** (Prosegur Brasil S/A – Transportadora de Val. e Segurança), **29/04/1995 a 20/06/1997** (Prosegur Brasil S/A – Transportadora de Val. e Segurança), e a sua conversão em tempo de labor comum, para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor desde a DER (03/06/2016 – NB 42/173.784.616-8), com o pagamento das prestações vencidas acrescidas de juros de mora e correção monetária. Alternativamente, postula pela consideração do período posterior a DER, e sua reafirmação para a data em que o autor preencheu os requisitos para a concessão do benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 3963993 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária ao autor.

Citado, o réu contestou o feito (ID nº 4786190).

Pelo despacho de ID nº 5002284 foram fixados os pontos controvertidos e determinada a especificação da provas pelas partes.

O autor manifestou-se em réplica, e juntou PPP (ID nº 5266899).

Intimado, o réu manifestou-se quanto ao documento juntado aos autos (ID nº 5566690).

O autor manifestou ciência (ID nº 5434177).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Mérito

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretenso direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RÚIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

*1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza **subjéctiva**, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjéctivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.*

*2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, **conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.***

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial disposto em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

*3. Agravo regimental improvido. (*grifei*)*

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

*§ 1º. A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no **caput**: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)*

I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos de 10/04/1979 a 08/11/1980 (IPS Serviços de Segurança S/A), 15/01/1981 a 31/03/1981 (IPS Serviços de Segurança S/A), 21/05/1981 a 21/12/1981 (Sebil Serviços Especializados de Vig. Ind. e Ban. Ltda.), 18/09/1982 a 06/11/1982 (Sebil Serviços Especializados de Vig. Ind. e Ban. Ltda.), 25/04/1983 a 09/04/1984 (Miracema Nuodex Indústria Química Ltda.), 07/07/1984 a 31/08/1984 (Seplan Serv. Planej. Asses. e Mat. de Segurança Ltda.), 07/05/1985 a 31/12/1985 (Sr. Sayed Mohamed Shalabi), 10/03/1986 a 23/12/1986 (Agro Industrial Amalia S.A.), 01/12/1987 a 28/04/1995 (Prosegur Brasil S/A – Transportadora de Val. e Segurança), 29/04/1995 a 20/06/1997 (Prosegur Brasil S/A – Transportadora de Val. e Segurança), e a sua conversão em tempo de labor comum, para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor desde a DER (03/06/2016).

Em sede de requerimento administrativo, foi reconhecido pela autarquia previdenciária **29 anos, 08 meses e 20 dias** de tempo total de contribuição, na data da entrada do requerimento, nos moldes da planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n	Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS
					Período				
					admissão	saída			
		Martini			02/01/1975	21/09/1975		260,00	-
		Novast			01/07/1976	10/09/1976		70,00	-
		Onioneg			01/10/1976	27/05/1977		237,00	-
		Nittow			01/06/1977	23/06/1977		23,00	-
		Biscomac			01/07/1977	20/09/1977		80,00	-
		IPS			10/04/1979	08/11/1980		569,00	-
		IPS			15/01/1981	31/03/1981		77,00	-
		Sebil			21/05/1981	21/12/1981		211,00	-
		Rápido Luxo			01/04/1982	30/08/1982		150,00	-
		Sebil			18/09/1982	06/11/1982		49,00	-
		Miracema			25/04/1983	09/04/1984		345,00	-
		Seplan			07/07/1984	31/08/1984		55,00	-
		Exact			15/10/1984	30/11/1984		46,00	-
		Período de Contrib. CNIS			01/04/1985	30/04/1985		30,00	-
		Período de Contrib. CNIS			01/05/1985	31/12/1985		241,00	-
		Agro Industrial			10/03/1986	23/12/1986		284,00	-

Comercial Distribuidora				01/07/1987	05/10/1987		95,00	-
Transvalor				01/12/1987	31/08/1995		2.791,00	-
Prosegur				01/09/1995	20/06/1997		650,00	-
Transbank				08/07/1997	25/09/1997		78,00	-
Vig Port				21/08/1998	08/02/1999		168,00	-
Serpol				08/09/1999	04/03/2000		177,00	-
Leger				05/10/2004	10/12/2004		66,00	-
Leger				09/02/2005	07/03/2005		29,00	-
Itamaraca				11/07/2005	03/06/2016		3.923,00	-
							-	-
Correspondente ao número de dias:							10.700,00	-
Tempo comum / Especial :							29	8 20 0 0 0
Tempo total (ano / mês / dia :							29 ANOS	8 mês 20 dias

De início, quanto aos períodos de 10/04/1979 a 08/11/1980 (IPS Serviços de Segurança S/A), 15/01/1981 a 31/03/1981 (IPS Serviços de Segurança S/A), 21/05/1981 a 21/12/1981 (Sebil Serviços Especializados de Vig. Ind. e Ban. Ltda.), 18/09/1982 a 06/11/1982 (Sebil Serviços Especializados de Vig. Ind. e Ban. Ltda.), 07/07/1984 a 31/08/1984 (Seplan Serv. Planej. Asses. e Mat. de Segurança Ltda.), 07/05/1985 a 31/12/1985 (Sr. Sayed Mohamed Shalabi), 10/03/1986 a 23/12/1986 (Agro Industrial Amalia S.A.), o autor apresentou a CTPS de ID nº 3531508, fls. 03/05, onde consta que nos lapsos apontados exerceu a função de vigilante/vigia.

Relativamente ao período de 25/04/1983 a 09/04/1984 (Miracema Nuodex Indústria Química Ltda.), trouxe o autor o PPP de ID nº 2531517, onde consta que exerceu a função de vigilante, com porte de arma de fogo, e que se expôs aos agentes nocivos ruído (65,4 decibéis), calor (23,4 BUTG) e iluminação (301 Lux).

Já em relação aos interregnos de 01/12/1987 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 20/06/1997 (Prosegur Brasil S/A – Transportadora de Val. e Segurança), o autor juntou aos autos o PPP de ID nº 3531524, fls. 44/46, no qual está registrado que exerceu as funções de vigilante de carro forte (de 01/12/1987 a 31/01/1989), vigilante chefe de equipe (de 01/02/1989 a 28/02/1993) e supervisor de operações (de 01/03/1993 a 01/07/1997).

Sabe-se que a atividade desempenhada pelo autor nos períodos apontados é caracterizada pela periculosidade, estando a sua integridade física sob risco constante. Resta, contudo, analisar se a periculosidade em tela caracteriza a nocividade para fins de verificação da especialidade do labor no âmbito previdenciário.

Pertinente trazer à colação as seguintes ementas de julgados do e. TRF da 3ª Região acerca da matéria:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA/VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. FATOR DE CONVERSÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. FIXAÇÃO DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA.

1 - Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição/serviço, mediante o reconhecimento de labor rural e especial.

2 - Verifica-se que o pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios.

3 - O art. 55, §3º, da Lei de Benefícios estabelece que a comprovação do tempo de serviço somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Súmula nº 149, do C. Superior Tribunal de Justiça.

4 - A exigência de documentos comprobatórios do labor rural para todos os anos do período que se pretende reconhecer é descabida. Sendo assim, a prova documental deve ser corroborada por prova testemunhal idônea, com potencial para estender a aplicabilidade daquela. Precedentes da 7ª Turma desta Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. Tais documentos devem ser contemporâneos ao período que se quer ver comprovado, no sentido de que tenham sido produzidos de forma espontânea, no passado.

5 - O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1.348.633/SP, adotando a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço rural exercido em momento anterior àquele retratado no documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material, desde que tal período esteja evidenciado por prova testemunhal idônea.

6 - É pacífico o entendimento no sentido de ser dispensável o recolhimento das contribuições para fins de obtenção de benefício previdenciário, desde que a atividade rural tenha se desenvolvido antes da vigência da Lei nº 8.213/91.

7 - Além da documentação trazida como início de prova material hábil para comprovar o exercício de labor rural, foram ouvidas duas testemunhas.

8 - A prova oral reforça o labor no campo e amplia apenas em parte a eficácia probatória dos documentos carregados aos autos; assim, possível reconhecer o labor rural de 20/08/1970 a 15/09/1979, conforme declaração do próprio Fernando Marana (fl. 26), citado nos depoimentos.

9 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ. AgRg no RESP 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula nº 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto nº 3.048/1999).

10 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Em outras palavras, até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.

11 - A profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins, para a qual se comprove o efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições, é considerada de natureza especial durante todo o período a que está a integridade física do trabalhador sujeita aos riscos de seu dever de proteger o bem alheio e inibir eventual ação ofensiva, inclusive com a possibilidade de resposta armada.

12 - A reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, passou a considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, mesmo não fazendo menção a uso de armas.

13 - Reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa.

14 - A presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido.

15 - Como se vê, faz jus o requerente ao reconhecimento da especialidade nos períodos de 12/01/1981 a 11/11/1982, na empresa Federação Meridional de Cooperativas Agropecuárias Ltda, em que exerceu a "função de guarda armado"; e de 16/02/1983 a 17/12/1990 e de 15/03/1992 a 20/12/1995, na empresa Sherwin-Williams do Brasil Ind. Com. Ltda, em que laborou como vigilante, com porte de arma de fogo.

16 - Acerca da conversão do período de tempo especial, deve ela ser feita com a aplicação do fator 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, não importando a época em que desenvolvida a atividade, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, diante da ausência de recurso da parte autora, mantendo a decisão proferida na r. sentença, que determinou a conversão da atividade especial em tempo comum apenas até 28/05/1998.

17 - Desta forma, computando-se o labor rural (20/08/1970 a 15/09/1979) e o labor especial (12/01/1981 a 11/11/1982, 16/02/1983 a 17/12/1990 e de 15/03/1992 a 20/12/1995), convertido em tempo comum, aplicando-se o fator 1,4, e somando-os aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 96/97), verifica-se que na data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998), o autor alcançou 31 anos, 3 meses e 28 dias; fazendo jus ao benefício da aposentadoria proporcional por tempo de serviço, a partir do requerimento administrativo (29/11/2000 - fl. 100).

18 - Ressalte-se que, computando os períodos posteriores, na data do requerimento administrativo (29/11/2000), o autor possuía apenas 32 anos e 10 meses; assim, não fazia jus à aposentadoria integral pretendida.

19 - Os juros de mora devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante, e a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.

20 - A verba honorária deve ser fixada no percentual de 10% (dez por cento), aplicado sobre os valores devidos até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ e em obediência ao disposto no § 4º, do artigo 2º do CPC/73, eis que vencida no feito a Fazenda Pública.

21 - Apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª Região; Sétima Turma; APELAÇÃO CÍVEL - 1305466 / SP; Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO; Data do Julgamento: 23/10/2017; Data da Publicação:08/11/2017.) (Grifou-se).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CARGA. VIGILANTE DE CARRO FORTE. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. : INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.

2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.

3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissional gráfico previdenciário (a partir de 11/12/97).

4. O exercício da função de motorista de caminhão de cargas deve ser reconhecido como especial, para o período pretendido, por enquadrar-se no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79.

5. Embora a lei não preveja expressamente o enquadramento das funções de vigilante no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer).

6. Reconhecimento da especialidade do labor de vigilante de carro forte, para período posterior a 28.04.95, face à periculosidade inerente ao exercício da função de vigilante, independentemente do uso de arma de fogo. Precedentes.

7. Reconhecidas as atividades especiais, deve o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora.

8. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009.

9. Inversão do ônus da sucumbência.

10. Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação do INSS e remessa necessária não provida. (TRF da 3ª Região; Sétima Turma; APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1732317 / SP; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES; Data do Julgamento: 02/10/2017; Data da Publicação:20/10/2017.) (Grifou-se).

E ainda:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. PERICULOSIDADE. CALOR.

I - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo.

II - Após 10.12.1997, com o advento da Lei nº 9.528/97, o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos e a avaliação do grau de risco da atividade desempenhada (integridade física), e em se tratando da função de vigilante, há a necessidade de se demonstrar o porte de arma de fogo no desempenho das atividades profissionais, situação comprovada no caso dos autos.

III - Em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, assim, desnecessária a prova de habitualidade e permanência reclamada pelo agravante.

IV - O artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física.

V - Mantidos os termos da decisão agravada que considerou especial a atividade de motorista de carro forte, na PROTEGE S/A Proteção e Transporte de Valores, tendo em vista o contato com calor de 29°C, ou seja, temperatura acima do previsto pelo Decreto n. 2.172/97.

VI - Agravo do INSS improvido (§1º do art. 557 do C.P.C.) (TRF da 3ª Região; APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1900790 / SP; Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO; Órgão Julgador DÉCIMA TURMA; Data do Julgamento:14/01/2014; Data da Publicação:22/01/2014). (Grifou-se).

Veja-se, portanto, que há consistente entendimento jurisprudencial no sentido de reconhecer a especialidade da atividade de vigilante em função da periculosidade a que está sujeita o trabalhador durante o seu exercício, ainda que o segurado não labore portando arma de fogo.

A adoção desse posicionamento se afigura razoável no caso dos autos, pois, como se sabe, é da natureza da atividade desempenhada pelo autor a exposição a riscos à sua integridade física e vida.

Com efeito, a atividade de guarda/vigilante se sujeita aos riscos de roubos e outro crimes, os quais podem resultar não apenas em danos patrimoniais, mas também em danos aos empregados e demais pessoas diretamente envolvidas no seu desempenho.

É em virtude do perigo inerente a esse tipo de atividade que resta caracterizada a nocividade ensejadora do reconhecimento da especialidade do período laborado no exercício da função de vigilante.

Com efeito, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991 falam em prejuízo à saúde e integridade física para fins de caracterização da atividade como especial. Não resta dúvida de que as atividades de vigilante/guarda implicam em risco de prejuízo à integridade física e vida do trabalhador, como no caso dos autos.

De rigo, portanto, o reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada nos lapsos de 10/04/1979 a 08/11/1980 (IPS Serviços de Segurança S/A), 15/01/1981 a 31/03/1981 (IPS Serviços de Segurança S/A), 21/05/1981 a 21/12/1981 (Sebil Serviços Especializados de Vig. Ind. e Ban. Ltda.), 18/09/1982 a 06/11/1982 (Sebil Serviços Especializados de Vig. Ind. e Ban. Ltda.), 25/04/1983 a 09/04/1984 (Miracema Nuodex Indústria Química Ltda.), 07/07/1984 a 31/08/1984 (Seplan Serv. Planej. Asses. e Mat. de Segurança Ltda.), 07/05/1985 a 31/12/1985 (Sr. Sayed Mohamed Shalabi), 10/03/1986 a 23/12/1986 (Agro Industrial Amalia S.A.), 01/12/1987 a 28/02/1993 (Prosegur Brasil S/A – Transportadora de Val. e Segurança).

No que tange ao lapso de 01/03/1993 a 20/06/1997 (Prosegur Brasil S/A – Transportadora de Val. e Segurança), observo que o PPP de ID nº 3531524, fls. 44/46, aponta que naquele período o autor exerceu a função de supervisor de operações, sendo que, da descrição das atividades desempenhadas, extrai-se que era responsável por "promover a produtividade e segurança, através do efetivo treinamento e constante orientação aos funcionários", além de outras atividades administrativas.

Portanto, não vislumbro exposição à periculosidade no período de 01/03/1993 a 20/06/1997, porquanto nesse lapso o autor não exerceu funções típicas de vigilância/guarda, mas apenas ações de treinamento de pessoal e de natureza administrativa.

Por tais razões, não reconheço o caráter especial da atividade desempenhada no lapso apontado.

Diante do reconhecimento, nestes autos, dos períodos especiais supra, somado ao tempo de contribuição reconhecido administrativamente, o autor contabiliza 33 anos, 10 meses e 01 dias de tempo total de contribuição, na DER, **insuficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes da planilha a seguir colacionada:

Coeficiente 1,4?	n	coef.	Esp	Tempo de Atividade		Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS
				Período				
				admissão	saída			
Martini				02/01/1975	21/09/1975		260,00	-
Novast				01/07/1976	10/09/1976		70,00	-
Onioneg				01/10/1976	27/05/1977		237,00	-
Nittow				01/06/1977	23/06/1977		23,00	-
Biscomac				01/07/1977	20/09/1977		80,00	-
IPS		1,4	esp	10/04/1979	08/11/1980		-	796,60
IPS		1,4	esp	15/01/1981	31/03/1981		-	107,80
Sebil		1,4	esp	21/05/1981	21/12/1981		-	295,40
Rápido Luxo				01/04/1982	30/08/1982		150,00	-
Sebil		1,4	esp	18/09/1982	06/11/1982		-	68,60
Miracema		1,4	esp	25/04/1983	09/04/1984		-	483,00
Seplan		1,4	esp	07/07/1984	31/08/1984		-	77,00
Exact				15/10/1984	30/11/1984		46,00	-
Período de Contrib. CNIS				01/04/1985	30/04/1985		30,00	-
Sayed		1,4	esp	07/05/1985	31/12/1985		-	329,00
Agro Industrial		1,4	esp	10/03/1986	23/12/1986		-	397,60
Comercial Distribuidora				01/07/1987	05/10/1987		95,00	-
Prosegur		1,4	esp	01/12/1987	28/02/1993		-	2.643,20
Transvalor				01/03/1993	31/08/1995		901,00	-
Prosegur				01/09/1995	20/06/1997		650,00	-

Transbank				08/07/1997	25/09/1997		78,00	-				
Vig Port				21/08/1998	08/02/1999		168,00	-				
Serpol				08/09/1999	04/03/2000		177,00	-				
Leger				05/10/2004	10/12/2004		66,00	-				
Leger				09/02/2005	07/03/2005		29,00	-				
Itamaraca				11/07/2005	03/06/2016		3.923,00	-				
							-	-				
							-	-				
							-	-				
							-	-				
							-	-				
Correspondente ao número de dias:							6.983,00	5.198,20				
Tempo comum / Especial:							19	4	23	14	5	8
Tempo total (ano / mês / dia):							33	10	1	ANOS	mês	dias

Subsidiariamente, postulou a parte autora pela consideração do período de contribuição posterior à data de entrada do requerimento (03/06/2016), para o fim de concessão de um dos benefícios pretendidos, com DIB em data posterior à DER.

Ressalto que se encontra afetada para julgamento, nos REsp nº 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069 (tema 995), a seguinte matéria:

"Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-DER- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção."

Assim, considerando que há, inclusive, determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, deixo para apreciar o pedido formulado após o julgamento dos recursos especiais acima mencionados, devendo os autos serem remetidos ao arquivo.

Diante de todo o exposto, **DECIDO PARCIALMENTE o mérito do feito, acolhendo em parte os pedidos formulados pelo autor**, nos termos dos artigos 356 e 487, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer:

a) a especialidade dos períodos de labor de **10/04/1979 a 08/11/1980, 15/01/1981 a 31/03/1981, 21/05/1981 a 21/12/1981, 18/09/1982 a 06/11/1982, 25/04/1983 a 09/04/1984, 07/07/1984 a 31/08/1984, 07/05/1985 a 31/12/1985, 10/03/1986 a 23/12/1986, 01/12/1987 a 28/02/1993;**

b) o tempo total de contribuição do autor de **33 anos, 10 meses e 01 dia, até a DER (03/06/2016).**

Considerando a matéria afetada para julgamento pelo tema 995/STJ, determino o arquivamento do feito até ulterior julgamento dos Recursos Especiais nº 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069, cabendo às partes o pedido de desarquivamento e prosseguimento, oportunamente.

Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004131-33.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCILIO ARCHANJO SIMIONATO
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876, RODRIGO MUNHOZ DA CUNHA - SP379269
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum com pedido de concessão de tutela de urgência, proposta por **Marcílio Archanjo Simionato**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, pretendendo o reconhecimento: a) do período de labor rural de **16/09/1971 à 17/08/1995**; b) do período de trabalho especial de **18/08/1995 a 01/08/2011**, com sua conversão em tempo comum; c) o direito a aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (**20/08/2010**), com a implantação do benefício e pagamento das prestações vencidas e seus consectários legais, acrescidas de juros de mora e correção monetária, além da condenação da ré em honorários advocatícios.

Aduz que requereu a concessão do benefício na via administrativa (NB 42/152.980.655-8), tendo sido negado sob a justificativa de falta de tempo de contribuição.

Peça inaugural e documentos no ID 2151758.

Pela decisão ID 2164546 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, indeferida a antecipação da tutela e determinado ao autor que juntasse cópia integral do Procedimento Administrativo antes da citação do INSS.

Citado, o INSS contestou o feito no ID 3378758 e juntou P.A. no ID 3378782.

O despacho ID 3589990 fixou os pontos controvertidos e distribuiu o ônus da prova.

Rol de testemunhas pelo autor, ID 3893685.

Os depoimentos estão nos anexos do ID 8653903.

É o necessário a relatar. **Decido.**

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº – SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza *subjetiva*, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispendido em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (*grifei*)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o *in dubio pro misero*, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários "PPP", não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

I – do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II – da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR – atualmente usada na remuneração das cademetas de poupança – como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cademetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T; Min. Amaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 – SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído **superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997**, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (**Incidente de Uniformização de Jurisprudência**), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.**

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

intensidade	Período	V i g ê n c i a dos Decretos nº
30 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
30 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
35 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Pretende o autor o reconhecimento dos seguintes períodos:

Atividade especial: 18/08/1995 a 01/08/2011

Atividade rural: 16/09/1971 a 17/08/1995

O autor apresentou cópia do Procedimento Administrativo com a inicial, onde consta como tempo total de contribuição 17 anos e 10 dias na data de entrada do requerimento:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID	Comum	Especial		
			Período					DIAS	DIAS
			admissão	saída					
Pernambucanas			07/03/1983	02/04/1983		26,00	-		

Igaratiba			01/01/1988	30/12/1988		360,00	-
Sítio Universo			01/01/1994	30/12/1994		360,00	-
Sítio Universo			18/08/1995	01/08/2010		5.384,00	-
						-	-
Correspondente ao número de dias:						6.130,00	-
Tempo comum / Especial :						17	0
						10	0
						0	0
Tempo total (ano / mês / dia :						17	10
						ANOS	mês
							dias

Com relação ao período especial (18/08/1995 a 01/08/2011), do formulário carreado aos autos (ID 2151765) consta que no lapso acima o autor trabalhou como "Auxiliar de Produção", "Operador de Moinho", "Preparador de Matéria-Prima", "Auxiliar de Expedição" e "Operador de Empilhadeira". Neste período ficou exposto a um único agente nocivo, qual seja, **ruído** nas seguintes intensidades:

18/08/1995 a 30/04/1996	102 dB
01/05/1996 a 30/11/1997	92 dB
01/12/1997 a 31/05/2003	80 dB
01/06/2003 a 01/08/2011	80 dB

Consta que tal ruído era decorrente dos equipamentos presentes no local de trabalho, tais como moinho, misturador, prensas, empilhadeira, etc.

Quanto ao agente físico **ruído**, conforme dito alhures, vigoram neste lapso os limites de 80 dB (Dec. n.º 53.831/64), 90 dB (2.172/97) e 85 dB (4.882/2003). Assim, o autor esteve submetido a ruído acima do nível de tolerância no período de 18/08/1995 a 30/11/1997. De modo diverso, a partir de 01/12/97 passou a laborar sob 80 dB, valor inferior aos limites vigentes desde então.

Assim, resta caracterizada a especialidade somente do período de 18/08/1995 a 30/11/1997.

Do tempo de Trabalho Rural

A respeito da comprovação do tempo de serviço rural dispõe o § 3º, do art. 55, da Lei n. 8.213/91:

"§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Embora o Código de Processo Civil admita todos os meios de prova idôneos e lícitos (art. 369 CPC), bem como adote o princípio da persuasão racional na apreciação das provas (art. 371 CPC), no caso da comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários (§ 3º, do art. 55 da Lei nº 8.213/91) a própria lei material estabelece uma exceção àquele princípio.

Nesse sentido, é o posicionamento majoritário dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

No mesmo diapasão, e no tocante à constitucionalidade do § 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, merece destaque a seguinte decisão do E. Supremo Tribunal Federal, que inclusive flexibiliza, em casos especiais, a prova tarifada pela Lei de Benefícios:

"APOSENTADORIA – TEMPO DE SERVIÇO – PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL – INADMISSIBILIDADE COMO REGRA."

A teor do disposto no § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova material, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal" (RE N.º 2226.588-9/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio, 2ª T. DJU 29.09.2000, p. 98)".

O autor tem o escopo de demonstrar o exercício de atividade rural no período de 16/09/1971 a 31/12/1987, 01/01/1989 a 31/12/1993 e 01/01/1995 a 17/08/1995, e para tanto trouxe ao processo judicial diversos documentos, dos quais destaco:

- a) Certidão de Casamento, datada de 1988, onde consta sua profissão como lavrador;
- b) Notas Fiscais de entrada de mercadorias, em seu nome e no de seu pai, datadas de 1971, 1974, 1976/1982, 1986 e 1994/1995;
- c) Documento de Arrecadação de Receitas Previdenciárias (DARPs), datadas de 1989 e 1991, em nome do pai do autor como empregador rural e cujo endereço indicado é "Chácara Universo";
- d) Recibo de pagamento referente à safra, datada de 1983 e emitida pela "Coagel – Cooperativa Agropecuária Goio-Erê Ltda.";
- e) Contrato de Parceria Agrícola entre o autor e seu pai, datado de 1993;
- f) Certidão de propriedade de imóvel rural emitida pelo INCRA, em que consta como proprietário o pai do autor, entre 1966 a 2010;

Para corroborar suas alegações e complementar a documentação carreada ao feito, requereu a oitiva das três testemunhas arroladas para comprovar o trabalho no campo.

Primeiramente foi tomado o depoimento pessoal do autor, que afirmou ter trabalhado em regime familiar, no estado do Paraná, em lavoura de café, arroz, feijão e milho. O sítio era de propriedade do pai do autor, falecido, e tinha 3 alqueires e meio. Não tinha empregados mas na época da colheita tinham ajuda, em regime de troca de dias com outros sítios. Desde pequeno ajudava na lavoura, até mudar-se para Indaiatuba, em 1995. Começou aos 8 anos de idade, e com 14 anos passou a estudar no período noturno para trabalhar durante todo o dia. São, ao todo, em 7 irmãos.

Na sequência foi ouvido o Sr. Wilson Franco de Lima, que afirmou ter conhecido o autor há mais de 40 anos, de Moreira Sales/PR, da escola e da igreja, desde 1977. Moravam próximos, mas não eram vizinhos. A testemunha mudou-se para Indaiatuba até 2011. O autor trabalhava na roça, com seu pai, com plantação de café, arroz, feijão, milho. Nunca viu empregados ou máquinas, apenas o autor e sua família. Questionado pela Procuradora Federal, afirmou que vendiam as sacas da produção de café em coco (sem beneficiamento) para cerealistas e cooperativas. Não soube dizer se tinham caminhão, apenas carro.

Depois foi ouvido o sr. João Elizário, que afirmou conhecer o autor desde 1978, pois moravam perto, convivendo com ele até 1987, em Moreira Sales, o autor no sítio Universo, do pai do autor. Plantavam café e lavoura branca (arroz, feijão, milho, algodão). A região era relativamente plana, mas não se lembra de terem acesso à água nem se tinham gado.

Por fim, foi ouvido o sr. Aparecido dos Santos Almeida, que afirmou conhecer o autor desde 1985 por conta da igreja que frequentavam, e por ser a cidade pequena (Moreira Sales), encontravam-se frequentemente. O sítio do autor tinha cerca de 4 ou 5 alqueires. Laboravam na lavoura de café e o autor já era adulto, mas ainda solteiro. A testemunha saiu da região no início dos anos 90. Não soube se o autor tinha outro emprego, e quem tocava os trabalhos era a família do autor. Questionado pela Procuradora do INSS, afirmou que o trabalho era todo manual, sem auxílio de máquinas.

Em que pese o autor requerer o reconhecimento de atividade rural desde 1971, a data mais remota lembrada pelas testemunhas é 1977. O próprio afirma que ajudava nas atividades campesinas desde a infância, mas que começou efetivamente a trabalhar em período integral a partir dos 14 anos, portanto nos idos de 1973.

A documentação trazida pelo autor, por sua vez, é consistente e guarda consonância com o rol trazido pelo art. 106, da Lei n.º 8.213/91, que cuida da comprovação de atividade rural: notas fiscais de entrada de mercadorias (inciso VI), recolhimentos à Previdência Social (inciso VIII), recibos de entrega de mercadorias (inciso VII), contrato de parceria agrícola (inciso II), além da certidão de casamento (art. 54, I, Instrução Normativa 77/2015, INSS).

Por outro lado, a prova testemunhal corroborou a prova documental quanto ao exercício de atividade rural do autor e sua família, sem auxílio de máquinas ou empregados. O início da prova material, através de certidões, declarações e outros documentos é que serve de base para que o Juiz valere os depoimentos tomados.

Relativamente ao período contemplado pelos documentos e pelos depoimentos cabe, porém, uma ressalva legal. Antes do advento da LBPS (lei n.º 8.213/91), ao trabalhador rural não era obrigatório o recolhimento de contribuição previdenciária para reconhecimento como tempo de serviço. Logo, para não haver prejuízo a tal categoria de trabalhadores, o art. 55 da referida lei, que estabelece a forma de comprovação de tempo de serviço às diversas categorias de segurado, em seu parágrafo 2º assim assegurou:

"§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento."

Assim, até 24/07/1991 o período rural comprovado junto ao INSS deve ser computado como tempo de serviço (mas não como carência). A partir de 25/07/1991, ao trabalho rural é necessário a **efetiva comprovação do recolhimento das contribuições sociais correspondentes, na qualidade de contribuinte individual**.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Veja-se:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO.

- O autor opôs embargos de declaração contra o acórdão de fls. 109/113, sustentando, em síntese, que a decisão fere o art. 142, da Lei 8213/1991, que, em seu entendimento, assegura a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição àqueles que contam com a carência mínima de 180 contribuições.

- Conquanto sejam os embargos declaratórios meio específico para escoimar o acórdão dos vícios que possam ser danosos ao cumprimento do julgado, não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o v. acórdão embargado motivadamente analisou a pretensão deduzida, e, de forma clara e precisa, concluiu que o autor não fazia jus ao benefício pleiteado, por não contar com o tempo de serviço necessário para tanto.

- **A decisão é clara ao dispor que, embora seja possível reconhecer que o autor exerceu atividades como rurícola no período de 01.01.1975 a 03.04.1997, o tempo de serviço rural posterior ao advento da Lei nº 8.213/91 somente poderia ser considerado para efeito de concessão dos benefícios previstos no artigo 39, inciso I, da referida Lei. Ou seja, não poderia ser computado como tempo de serviço para fins de concessão do benefício pleiteado pelo autor, que é de aposentadoria por tempo de contribuição.**

- Consta expressamente da decisão que, descontando-se o período de labor rural posterior ao advento da Lei 8213/1991, o autor não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, pois não foram respeitadas as regras permanentes estatuídas no artigo 201, § 7º, da CF/88, que exigiam o cumprimento de pelo menos de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição.

- O indeferimento do benefício não decorreu da ausência de carência, e sim da ausência de tempo de serviço.
- Agasalhado o v. Acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explicar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 1022, do CPC.
- A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1022, do CPC.
- Embargos de Declaração improvidos. (Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 2290590 / SP – 0002567-28.2018.4.03.9999; Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data do Julgamento: 13/08/2018; Data da Publicação: 27/08/2018). (Grifou-se).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. COMPROVADO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho campesino especificado na inicial, para somado aos demais períodos de trabalho incontestes, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

Para

- A convicção de que ocorreu o efetivo exercício da atividade, com vínculo empregatício, ou em regime de economia familiar, durante determinado período, nesses casos, forma-se através do exame minucioso do conjunto probatório, que se resume nos indícios de prova escrita, em consonância com a oitava de testemunhas.

- Do conjunto probatório, em especial dos depoimentos coerentes, extrai-se que, desde a idade mínima de 12 anos – 12/05/1972 – é de ser reconhecido o exercício da atividade, eis que há razoáveis vestígios materiais.

- Em suma, é possível reconhecer que o autor exerceu atividade como rurícola de 12/05/1972 a 31/10/1995.

- Cabe ressaltar que, o tempo de trabalho rural ora reconhecido não está sendo computado para efeito de carência, nos termos do §2º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91.

- Cumpre ressaltar, ainda, que o tempo de serviço rural posterior ao advento da Lei nº 8.213/91 somente poderá ser considerado para efeito de concessão dos benefícios previstos no artigo 39, inciso I, da referida Lei. Ou seja, o período posterior a 24/07/1991, sem registro em CTPS, não deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

- Foram feitos os cálculos, somando a atividade rurícola reconhecida, aos lapsos temporais comprovados nos autos, tendo como certo que somou mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, fazendo jus à aposentação.

- Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.

- Apelo do INSS provido em parte. (Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 2300257 / SP – 0010511-81.2018.4.03.9999; Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data do Julgamento: 13/08/2018; Data da Publicação: 27/08/2018.). (Grifou-se).

Não comprovando o autor o recolhimento previdenciário a partir de 25/07/1991, o período a partir de então não pode ser computado como tempo de serviço.

Assim, entendo ser possível o reconhecimento da atividade rural nos períodos de **01/01/1973 a 31/12/1987 e 01/01/1989 a 24/07/1991**.

Convertendo-se o período ora reconhecidos de tempo especial em tempo comum, somando-os ao período rural acima reconhecido, além daqueles já reconhecidos pela autarquia, o autor alcança o tempo total de contribuição de **35 anos, 5 meses e 7 dias, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição**, consoante o teor da planilha a seguir:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID autos	Comum		Especial	
			Período			DIAS	DIAS		
			admissão	saída					
RURAL			01/01/1973	30/12/1987		5.400,00		-	
RURAL			01/01/1988	30/12/1988		360,00		-	
RURAL			01/01/1989	24/07/1991		924,00		-	
RURAL			01/01/1994	30/12/1994		360,00		-	
Igaratiba	1,4	Esp	18/08/1995	30/11/1997		-		1.152,20	
Igaratiba			01/12/1997	01/08/2010		4.561,00		-	

Correspondente ao número de dias:	11.605,00	1.152,20
Tempo total (ano / mês / dia):	35 ANOS	5 mês
		7 dias

Por todo exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

- a) **DECLARAR** os períodos de labor especial de **18/08/1995 a 30/11/1997** e de atividade rural de **01/01/1973 a 31/12/1987 e 01/01/1989 a 24/07/1991**;
- b) **DECLARAR** o tempo de trabalho do autor, na DER, de **35 anos, 5 meses e 7 dias**;
- c) **CONDENAR** o réu a implantar o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** ao autor, com o pagamento dos valores atrasados desde a DER (**20/08/2010**), **respeitada a prescrição quinquenal**, até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento.
- d) Julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos de reconhecimento da especialidade do período de 01/12/1997 a 01/08/2011 e de atividade rural de 25/07/1991 a 31/12/1993 e de 01/01/1995 a 17/08/1995;

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Considerando que sucumbiu de parte substancial do pedido, condeno o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado, a teor do art. 85, §4º, inciso III do Código de Processo Civil, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Verificada a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação dos efeitos da tutela. Comunique-se ao setor de atendimento de demandas judiciais (AADJ) para implantação do benefício acima deferido, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	Marcílio Archanjo Simionato
Benefício:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Data de Início do Benefício (DIB):	20/08/2010
Período especial reconhecido:	18/08/1995 a 30/11/1997
Períodos rurais reconhecidos:	01/01/1973 a 31/12/1987 e 01/01/1989 a 24/07/1991
Data início pagamento dos atrasados:	06/08/2012 (prescrição quinquenal)
Tempo de trabalho total reconhecido	35 anos, 5 meses e 7 dias

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

P. R. I.

CAMPINAS, 19 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001087-35.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: COSTA MARINE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MATUCCI - SP164780
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 14515891: intime-se, **com urgência**, a CEF através do e-mail que a secretaria do juízo dispõe para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, identifique e esclareça ao juízo qual é o débito existente em seus sistemas que está obstando à expedição de certidão de regularidade fiscal do FGTS da impetrante.

Deverá a secretaria confirmar o recebimento do e-mail por telefone para início do prazo.

Decorrido o prazo, conclusos.

Int.

CAMPINAS, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002101-88.2018.4.03.6105
AUTOR: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: DA GOBERTO SILVERIO DA SILVA - SP83631
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Notifique-se por e-mail o 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Campinas, informando que a parte autora **efetuiu o depósito do valor do débito em discussão, instruindo com cópias da CDA, da guia de depósito (ID nº 5226842) e da decisão de ID nº 5021518.**

Sem prejuízo, intime-se a ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça as razões pelas quais efetuou o protesto da CDA, em face da decisão que determinou a suspensão da exigibilidade do débito.

Em seguida, voltem conclusos para decisão.

Cumpra-se com urgência.

Campinas, 18 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001673-72.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DONIZETE FERNANDES DE ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAN QUEIROZ DE FREITAS - SP392203
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, CHEFE DO INSS DE AMERICANA

DESPACHO

Intime-se o impetrante a esclarecer o fato de ter endereçado a petição inicial ao "Juiz da Vara Federal de Americana" e indicado como autoridades impetradas o Gerente Executivo do INSS em Campinas/SP e o Chefe da Agência do INSS em Americana, bem como a proceder às adequações, no prazo de 10 dias.

Consigne-se, de antemão, que o Juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora e competência da ação mandamental define-se pela sede da autoridade impetrada.

Int.

CAMPINAS, 19 de fevereiro de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000441-25.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE SACRAMENTO DA SILVA CAMPINAS - ME
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL CRISTINA AZEVEDO JOFFILY - SP126740
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos declaratórios da União, no qual requer a integração da decisão antecipatória, para que dela conste a fundamentação. Com razão a ré. De fato a decisão restou não adequadamente fundamentada.

O pleito inicial do autor em consignar o valor que entende devido, relativamente ao parcelamento que requereu e cujo pagamento iniciou. Argumentando que em seu entender a recusa ao recebimento é ilegal na forma do que dispõe o art.164, I do CTN, requereu o depósito do valor, o que foi aceito.

As opções ao fisco credor são de reconhecer o valor como devido e assim tê-lo convertido em renda ou, recusá-lo, em sua resposta, hipótese na qual, caberá ao juízo apreciar o mérito.

Assim sendo, não merece reparo a decisão quanto ao seu comando, apenas cabe esclarecer que se trata o depósito, de medida prevista em lei, cuja realização é direito do devedor, que poderia tê-lo realizado independentemente de decisão ou autorização judicial.

Ao que parece, nos embargos trazidos, a ré não só questiona a fundamentação, como insurge-se quanto a sua aceitação e a legalidade da providência, argumentando juridicamente quanto a improcedência do pedido e juntando documentos.

Assim, recebo sua manifestação como contestação para os fins do disposto no art.544, II do CPC.

Dou por saneado o processo.

Digam as partes sobre eventuais provas que pretendam produzir, justificadamente, no prazo legal. Decorridos, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001859-66.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: A. SCHULMAN PLASTICOS DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO LUCON - SP289360, KETHILEY FIORAVANTE - SP300384, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

DESPACHO

Intimem-se as partes das apelações interpostas pela União (ID 12982733) e pela autora (ID 13152329) para que, querendo, apresentem suas contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se

CAMPINAS, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000091-08.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RICARDO JOSE AUGUSTO
Advogados do(a) AUTOR: OTAVIO ANTONINI - SP121893, MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP120976, ALINE DIAS BARBIERO ALVES - SP278633, MARCELO MARTINS - SP165031, ANDERSON HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP308685, ARISTEU BENTO DE SOUZA - SP136094, MARCIO DA SILVA - SP352252, RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS - SP235346, CLAUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA - SP155359, LUCINEIA SCHIAVINATO LAZZARETTI - SP107273, WILLIAM CARLOS CESCHI FILHO - SP305748
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS da apelação interposta pelo autor (ID 12995308) para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se

CAMPINAS, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001609-62.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLA OCTAVIANI
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela de urgência proposta por **CARLA OCTAVIANI**, qualificada na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** para concessão de aposentadoria especial. Ao final, requer a confirmação da medida antecipatória, com o reconhecimento dos períodos de 01/11/1992 a 30/11/1992, 08/09/1993 a 30/03/1999, 01/01/1994 a 28/02/1994, 01/12/1996 a 31/03/1997, 01/09/1997 a 31/10/1997, 01/06/1998 a 30/11/1999, 01/01/2000 a 31/12/2001, 01/02/2002 a 31/07/2003, 01/04/2003 a 11/10/2018, 30/06/2006 a 29/06/2008 como laborados em condições especiais, confirmando, ainda, o período incontroverso reconhecido administrativamente pela ré, de 01/08/1993 a 31/10/1993.

Notícia que o benefício requerido em 11/10/2018 foi indeferido pela autarquia previdenciária, que não considerou como especiais os períodos acima indicados, nos quais trabalhou como cirurgiã dentista. Alega que, em referidos períodos, esteve exposta a agentes nocivos, tais como agentes biológicos e Raio-X.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Nesta oportunidade não há elementos para se conceder a tutela, uma vez que para se reconhecer o direito da parte autora a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária para o reconhecimento de atividade especial.

Ante o exposto **INDEFIRO** o pedido de tutela.

O pedido de tutela será reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Dando prosseguimento ao feito, determino a intimação da parte autora para que esclareça se os PPPs referentes ao período apontados na inicial instruíram o procedimento administrativo e se este está juntado na íntegra.

Ressalto que o ônus pela juntada integral do procedimento administrativo é da parte autora e este juízo somente intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 15 (quinze) dias.

Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, venham conclusos para fixação dos pontos controvertidos.

Cite-se.

Int.

CAMPINAS, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006532-05.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SERGIO SAMPAIO LAFFRANCHI
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO MELO DA SILVA - SP282523, MARINA CARVALHINHO GRIMALDI - SP86816, LEANDRO NAGLIATE BATISTA - SP220192
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de procedimento ordinário em que o autor pretende tutela de urgência para sua reintegração a processo seletivo da Escola Preparatória de Cadetes do Exército, ExPCEX, do qual fora eliminado em razão da desqualificação como cotista autodeclarado de raça negra.

Argumenta que a exclusão deu-se ao arrepio da lei e do regulamento da prova e que em outros documentos, a própria ré, por outro órgão já teria o considerado pardo, para fins de verificação de raça.

Em princípio, a autodeclaração pode sim ser aferida por comissão administrativa, criada para tal fim e serve à verificação da existência dos pressupostos legais e evitar o abuso fraudulento na autodeclaração.

Das provas dos autos, não me convenço da ilegalidade ou abusividade, ao menos diante dos documentos e da argumentação trazida. Assim sendo, indefiro o pleito liminar à falta de probabilidade do direito alegado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. **Intime-se e cite-se** para oferecimento de resposta. Deixo de determinar a realização da audiência do Art. 334 neste momento, diante das características da lide e por tratar a questão principal de controle da legalidade de ato administrativo.

CAMPINAS, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001186-90.2019.4.03.6109 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JAMES DE JESUS GOUVEIA
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO DA SILVA FLAUSINO - SP417409
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Para evitar decisões conflitantes, faz-se necessária a reunião deste feito com a ação nº **5010582-40.2018.4.03.6105** (2ª Vara Federal de Campinas), em razão de ambas as ações referirem-se ao mesmo contrato de financiamento (nº 14444.0573334-0) com constituição de alienação fiduciária e em virtude das causas de pedir e pedidos se relacionarem

Trata-se de ação denominada “*ação ordinária de anulação de ato jurídico com pedido de antecipação de tutela para suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade*” proposta por **JAMES DE JESUS GOUVEIA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** pleiteando a anulação do 2º leilão referente ao imóvel dado em garantia, bem como do procedimento de execução extrajudicial e que seja autorizado o pagamento/dépósito das parcelas vencidas. Ao final pugna pela confirmação da tutela, para que seja anulado o procedimento extrajudicial e de consolidação da propriedade por ausência de notificação.

A ação foi originariamente distribuída perante a Subseção de Piracicaba e, após informado nos autos tratar-se de um equívoco, foi requerida a redistribuição do feito a esta Subseção de Campinas, o que foi deferido (ID14548736)

A certidão de prevenção (ID 14541298) registrou a indicação de prevenção com o feito nº 5010582-40.2018.4.03.6105 em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Campinas.

Em consulta ao sistema do processo eletrônico foi possível verificar que a ação supra indicada, com as mesmas partes, é uma ação denominada de “*Consignação em Pagamento Cumulada com Suspensão de Execução Extrajudicial (Pruça) com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em caráter antecedente*” em que o autor pretende, antecipadamente, a suspensão do leilão. Ao final pugna pela procedência da consignatória e a confirmação da tutela com o cancelamento do leilão do imóvel.

Pelo exposto, verifico que o presente feito relaciona-se com a ação nº 5010582-40.2018.4.03.6105, em trâmite na 2ª Vara Federal de Campinas, uma vez que as partes desta ação também estão sendo demandadas naquele feito e referem-se ao mesmo contrato habitacional (contrato nº **14444.0573334-0**).

Nesse contexto, bem considerando que as questões apostas para apreciação se relacionam de forma direta e a fim de evitar julgamentos conflitantes, com amparo no disposto no artigo 55, § 3º, do CPC, determino a distribuição por dependência deste feito em relação ao feito nº 5010582-40.2018.4.03.6105, a ensejar a remessa dos presentes autos ao Juízo da 2ª Vara Federal de Campinas.

Ante o exposto, nos termos do artigo 286, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, entendo prevento para o presente feito o Juízo da 2ª Vara Federal de Campinas, para o qual determino a remessa dos autos.

A análise do pedido de tutela de urgência e demais providências ficam, pois, submetidos àquele Juízo.

Intime-se e cumpra-se independentemente do decurso do prazo recursal, ante a urgência explicitada.

Int.

CAMPINAS, 19 de fevereiro de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum proposto por **WAGNER LUNA DE ARAUJO**, qualificado na inicial, contra ato do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 29/02/2016 com a inclusão do tempo de serviço no período de 02/01/2001 a 30/03/2004, bem como o pagamento dos atrasados desde a DER.

Relata o autor que o benefício (NB 177.986.294-3, DER 29/02/2016) foi indeferido e que não foi computado o período de 02/01/2001 a 30/03/2004, laborado na empresa Comercial SOS Construcap Ltda., na função de engenheiro civil.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pelo despacho de ID Num. 1013029 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Em contestação (ID Num. 1040151) o INSS alega que o vínculo pleiteado não possui registro de contribuições previdenciárias e não consta no CNIS. Assim, apenas a anotação em CTPS não basta para o reconhecimento do tempo de contribuição e não foram apresentados outros documentos aptos a comprovar a relação empregatícia.

Os pontos controvertidos foram fixados na decisão de ID Num. 1045843, a saber: inclusão do período de 02/01/2001 a 30/03/2004 na contagem do tempo de contribuição do autor.

As partes não têm outras provas a produzir (ID Num. 1147095 e ID Num. 1176590).

A testemunha do autor, Sr. Daniel de Godoi Guido foi ouvida no ID Num. 8239578. Quanto às demais testemunhas arroladas na inicial, o requerente desistiu da oitiva (ID Num. 5507955 - Pág. 23).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Pelo que consta dos autos, o período compreendido entre 02/01/2001 a 30/03/2004 com registro em CTPS (ID Num. 969871 - Pág. 15) não foi computado pelo INSS por não constar no CNIS.

Para comprovar o vínculo empregatício, o autor juntou os seguintes documentos:

- cópia de sua CTPS com anotação da empregadora Comercial SOS Construcap Ltda., CNPJ 03.442.723/0001-39, no cargo de engenheiro civil (ID Num. 969871 - Pág. 15);

- declaração da empresa Comercial SOS Construcap Ltda, CNPJ 03.442.723/0001-39, datada de 30/11/2004, constando que o autor trabalhou em referido estabelecimento no período de 02/01/2001 a 30/03/2004 (ID Num. 969961 - Pág. 12). A assinatura pela empregadora, muito embora não identificada, se assemelha à assinatura do diretor Eduardo Forti Battagin (ID Num. 969961 - Pág. 13);

- procuração outorgada pela empresa SOS Construções Capivari Ltda., CNPJ 01.740.849/0001-64, por meio de seus diretores Eduardo Forti Battagin e José Cornélio de Menezes (com firma reconhecida), ao autor para representação nas obras de construção da EMEF Santo Antonio junto à Prefeitura de Valinhos, datada de 10/09/2001 (ID Num. 969961 - Pág. 13).

- procuração outorgada pela empresa SOS Construções Capivari Ltda., CNPJ 01.740.849/0001-64, por meio de seus diretores Eduardo Forti Battagin e José Cornélio de Menezes (com firma reconhecida), ao autor para representação nas obras de construção da EMEF Jardim Andorinhas junto à Prefeitura de Cosmópolis, datada de 05/10/2001 (ID Num. 969961 - Pág. 14);

- requerimento da SOS Construções Capivari Ltda, datado de 19/02/2001 e assinado pelo autor, destinado à Prefeitura do Município de Valinhos para prorrogação de prazo de conclusão de obra, com carimbo de recebimento (ID Num. 969961 - Pág. 15);

- alteração contratual e contrato social da empresa SOS Construções Capivari, CNPJ 01.740.849/0001-64, datado de 10/11/2000, com menção à retirada do sócio Daniel de Godoi Guido e permanência dos sócios Eduardo Forti Battagin e José Cornélio de Menezes (ID Num. 969961 - Pág. 16/21 e ID Num. 969985 - Pág. 1);

- demonstrativo de pagamento de salário emitido pela empresa Comercial SOS Construcap Ltda., CNPJ 03.442.723/0001-39, constando o autor como funcionário, no cargo de engenheiro civil, referente ao mês de 02/2003 (ID Num. 969985 - Pág. 2);

- demonstrativo de pagamento de salário emitido pela empresa Comercial SOS Construcap Ltda. CNPJ 03.442.723/0001-39, constando o autor como funcionário, no cargo de engenheiro civil, referente ao mês de 01/2003 (ID Num. 969985 - Pág. 3);

- demonstrativos de pagamento de salário emitido pela empresa Comercial SOS Construcap Ltda. CNPJ 03.442.723/0001-39, constando o autor como funcionário, no cargo de engenheiro civil, referentes aos meses de 10/2002 e 11/2002 (ID Num. 969985 - Pág. 4);

- comprovante de transferência tipo DOC, constando como remetente a empresa SOS Construções e destinatário o autor (ID Num. 969985 - Pág. 5);

- declaração de imposto de renda do autor do ano de 2002 constando como fonte pagadora a empresa Comercial SOS Construcap Ltda (CNPJ 03.442.723/0001-39 – ID Num. 969985 - Pág. 09/12);

- declaração de imposto de renda do autor do ano de 2003 constando como fonte pagadora a empresa Comercial SOS Construcap Ltda (CNPJ 03.442.723/0001-39 – ID Num. 969985 - Pág. 14/18);

- declaração de imposto de renda do autor do ano de 2004 constando como fonte pagadora a empresa Comercial SOS Construcap Ltda (CNPJ 03.442.723/0001-39) e JRCC Comércio e Construção Ltda (CNPJ 02.665.340/0001-67 – ID Num. 970004 - Pág. 5/10).

- prova testemunhal (ID 8239578);

Muito embora conste uma rasura na data de saída do vínculo na CTPS (ID Num. 969871 - Pág. 15); não haja registros de contribuição sindical, férias, alterações salariais, entre outras e nos documentos juntados haja menção a CNPJs distintos, concluo que a prestação do serviço pelo autor ocorreu e que os sócios das empresas Comercial SOS Construcap Ltda. (CNPJ 03.442.723/0001-39) e SOS Construções Capivari Ltda. (CNPJ 01.740.849/0001-64) são os mesmos.

Ademais, a impugnação do INSS é genérica e não foi seguida de contra prova, no momento oportuno. Assim, caso entendesse o réu ser hipótese de fraude ou contrafação de documentos com fins ilícitos, deveria ao tempo ter se utilizado do instrumento processual adequado, arguindo a falsidade dos mesmos, permitindo-se em decorrência, a realização de investigações, inclusive no âmbito criminal.

Não havendo nos autos alegações desse naipe é caso de se acolher a prova produzida pelo autor, tirando dela as consequências jurídicas, dentro do livre convencimento judicial.

Ademais, com fito de verificar a veracidade do vínculo, a prova testemunhal foi coesa e corroborou os documentos juntados. A testemunha Daniel de Godoi Guido disse que era proprietário da empresa SOS Construções e que no ano de 2000 a empresa contratou o autor como engenheiro civil. O depoente saiu da empresa em setembro/outubro de 2001 e soube que os ex- sócios da SOS Construções “montaram” outras empresas e que por duas ou três vezes foi na nova empresa para assinar documento da antiga empresa e cruzou com o autor lá. Não sabe se autor ainda era funcionário ou se estava passeando. Depois disso nunca mais viu o autor. O depoente afirmou, ainda, que não teve qualquer vínculo jurídico com a empresa Comercial SOS Construcap. Acredita que referida empresa foi montada depois ou durante a fase em que depoente estava se retirando da SOS Construções. Respondeu o depoente que na SOS Construções não cuidava da parte de contratação de funcionários, mas sim da fiscalização, vistoria das obras, contato com Prefeituras e fornecedores. Que o autor foi contratado para ajudar o depoente, além de realizar serviços de cotação, vistoria, visita técnica. Acredita que autor tenha sido contratado como empregado com registro em CTPS porque tal condição (vínculo permanente com empresa) era necessária para desempenho das atividades de fiscalização de obra ou visita técnica ou comparecimento em licitações.

Isto posto, não verifico justificativa para a não aceitação do tempo anotado em CTPS, tendo sido respeitada pelos empregadores uma ordem cronológica coerente (ID Num. 969871 - Pág. 15 – fl. 56 e seguintes).

Assim, o período de 02/01/2001 a 30/03/2004 (3 anos, 2 meses e 29 dias), laborado na empresa Comercial SOS Construcap Ltda. deve ser computado e somado ao período já reconhecido pela autarquia (31 anos, 11 meses e 28 dias – ID Num. 970017 - Pág. 13 – fl. 139), o que totaliza 35 anos, 1 mês e 27 dias, suficientes para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

a) DECLARAR o tempo de serviço relativo ao período de 02/01/2001 a 30/03/2004 (empregadora Comercial SOS Construcap Ltda.);

b) Condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 177.986.294-3) em favor do autor, com o pagamento dos atrasados desde a DER (29/02/2016).

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor:

Nome do segurado:	Wagner Luna de Araujo
Benefício: NB 177.986.294-3	Aposentadoria por tempo de contribuição
Data de Início do Benefício:	DIB em 29/02/2016
Períodos comum reconhecido:	02/01/2001 a 30/03/2004
Data início pagamento dos atrasados:	DER em 29/02/2016

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Publique-se e intem-se.

CAMPINAS, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002101-88.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: DA GOBERTO SILVERIO DA SILVA - SP83631
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão na qual este juízo deu ciência ao Cartório de Protestos da existência de depósito suspendendo a exigibilidade de crédito que se encontra sob discussão judicial.

A Argumentação do titular da delegação de que a informação da situação do débito garantido não ser suficiente, causa estranheza ao juízo, porquanto o protesto, se realizado nessas condições seria indevido e ilegal.

Entretanto, a fim de evitar maiores danos ao autor, detemino a sustação do protesto apontado e em discussão nestes autos, devendo o Oficial do Cartório ser intimado, com urgência, pelo e-mail indicado pelo requerente na petição de id 14604863.

Intem-se-o com urgência.

CAMPINAS, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000772-75.2017.4.03.6105
AUTOR: HAROLDO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ID 13234652: tratam-se de Embargos de Declaração interpostos pelo autor em face da sentença de ID 12897942, em que pugna a retificação da planilha com os períodos que deverão constar da nova CTC – Certidão de Tempo de Contribuição a ser expedida pelo instituto réu.

Aduz o autor/embargante que o Juízo agiu corretamente ao deferir parte dos pedidos para considerar como especiais lapsos não reconhecidos pelo INSS, porém se equivocou ao inserir na planilha que servirá de base para o cumprimento do *decisum* períodos que não serão utilizados para o pedido de Aposentadoria Especial pelo RPPS (Regime Próprio da Previdência Social) do Município de Hortolândia, onde atualmente exerce a atividade de vigilante.

Pugna, portanto, pela **exclusão** dos lapsos de 01/08/1979 a 31/07/1982, 01/10/1982 a 29/12/1982, 05/04/1983 a 05/08/1983, 17/08/1988 a 18/11/1989, 01/01/1992 a 29/01/1992 e 08/08/1997 a 07/07/1998 da referida planilha, para que permaneçam somente os períodos especiais indicados, que serão somados ao período já trabalhado no RPPS citado.

Razão assiste ao embargante.

Conforme prevê a Instrução Normativa 77/2015, do INSS, da CTC emitida deve constar todo o período de contribuição ao RGPS, exceto se o interessado requerer a emissão com períodos fracionados:

“Art. 439. A CTC será única e emitida constando o período integral de contribuição ao RGPS, as remunerações a partir de 1º de julho de 1994, e o órgão de lotação que se destina, em duas vias, das quais a primeira via será fornecida ao interessado, mediante recibo passado na segunda via, implicando sua concordância quanto ao tempo certificado.”

§ 1º Para efeito do disposto no caput, a pedido do interessado, a CTC poderá ser emitida para períodos fracionados, o qual deverá indicar os períodos que deseja aproveitar no órgão de vinculação, observando que o fracionamento poderá corresponder à totalidade do vínculo empregatício ou apenas parte dele.” (grifos nossos)

O autor pretende lhe seja concedida aposentadoria especial pelo RPPS de Hortolândia, por entender que o tempo especial que possui no RGPS – incluídos aí aqueles reconhecidos pela sentença embargada – somado ao período trabalhado para o referido Município como vigilante são suficientes para tanto. Assim, da nova CTC bastariam constar os períodos especiais indicados pelo autor, com base no citado § 1º do art. 439, da IN 77/2015.

Deste modo, para que não haja prejuízo ao autor com questões meramente burocráticas às quais não deu causa, e no limite do pedido por ele expresso através dos embargos declaratórios, **deverá a planilha, nos limites do pedido, ser retificada para que constem somente os períodos especiais indicados**, quais sejam 14/01/1985 a 22/04/1988, 21/11/1989 a 19/01/1991, 22/02/1993 a 01/08/1995 e 08/07/1998 a 13/05/2000.

Destarte, conheço dos Embargos de Declaração para, no mérito, dar-lhes parcial provimento, para retificar a tabela de períodos que deverão constar na nova CTC, que ora determino seja expedida, passando a constar somente as atividades especiais requeridas, conforme fundamentado:

		Tempo de Atividade									
Atividades profissionais	coef.	Esp	Período		ID	Comum		Especial			
			admissão	saída	autos	DIAS		DIAS			
Bosch			14/01/1985	22/03/1988		1.149,00		-			
Polimec			21/11/1989	19/01/1991		419,00		-			
Wortex			22/02/1993	01/08/1995		880,00		-			
Gocil			08/07/1998	13/05/2000		666,00		-			
Correspondente ao número de dias:						3.114,00		-			
Tempo comum / Especial :						8	7	24	0	0	0
Tempo total (ano / mês / dia :						8 ANOS		7 mês		24 dias	

Mantenho, no mais, a sentença como prolatada, posto que não houve qualquer alteração nos seus fundamentos nem no mérito da causa.

P.R.I.

CAMPINAS, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003499-70.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
 AUTOR: JOAO DE FREITAS CORDEIRO
 Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, ficam as partes cientes de que foi designado, pelo perito, o dia 14/03/2019, às 13:00 hs, na Sanasa. Nada mais.

CAMPINAS, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002749-68.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
 AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA
 Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, ficam as partes cientes de que foi designado, pelo perito, o dia 20/03/2019, às 13:00 hs, na Liguigás de Paulínia. Nada mais.

CAMPINAS, 14 de fevereiro de 2019.

SENTENÇA

Baixo os autos em diligência.

Diante do histórico do quadro clínico do autor, designo **perícia médica** para a **patologia ortopédica**, mencionada na inicial e, para tanto, nomeio como perita a Dra. Patrícia Hernández.

O exame pericial realizar-se-á no dia **09 de maio de 2019**, às **7 horas**, na clínica Cetrol, localizada na Rua Álvaro Muller, 402, Vila Itapura, Campinas.

Deverá o autor comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (cópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando data de início e término, CID e medicação utilizada.

Encaminhe-se a senhora Perita cópia da inicial, dos quesitos da parte autora e os constantes do Anexo de Quesitos Unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, ambas de 15/12/2015, que elenco a seguir:

Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

q) Caso tenha a senhora perita chegado a conclusão diversa da esposada pelo perito do INSS, deverá apontar eventuais discordâncias ou falhas naquele exame, de forma objetiva, a fim de bem orientar este juízo.

r) Preste a perita demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

s) Pode a perita afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Esclareça-se à Perita que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Com a juntada do laudo pericial, venham conclusos para deliberação.

Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de fevereiro de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória, com pedido de antecipação da tutela, proposta por **J.V.B.**, representado por sua genitora, **MARIA MADALENA DE OSTI**, ambos qualificados na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando a obtenção do benefício pensão por morte (NB 21/180.293.014-8), decorrente do óbito de seu cônjuge, **GERSON BOTIN**, em 12/12/2006, desde a DER (02/05/2017). Requer ainda o pagamento dos atrasados acrescidos de juros e correção monetária.

Alega, em síntese, que o falecido trabalhou para a “*Casa da Sopa Associação Beneficente do Núcleo Residencial Jd. Paraíso Viracopos*” entre 05/01/2006 até 30/07/2006, vínculo que, todavia, não foi devidamente registrado em sua CTPS.

Por tal motivo foi ajuizada ação trabalhista para reconhecimento do vínculo, que foi julgada procedente. Entretanto, mesmo após a averbação do vínculo na Carteira de Trabalho o INSS negou o requerimento de pensão por morte feito em 02/05/2017, por entender que o *de cujus* havia perdido a qualidade de segurado, não podendo instituir benefícios ao filho menor.

Afirma que passa por necessidades financeiras decorrentes do óbito do pai, que custeava a vida familiar e que, com o resultado da sentença trabalhista e pelo fato de ser o único filho menor, é o legitimado para receber o benefício negado.

Com a inicial, vieram documentos, ID 1991793 e anexos.

A decisão ID 2002256 deferiu o pedido de justiça gratuita e indeferiu a tutela de urgência, determinando a requisição do Procedimento Administrativo e a adequação ao valor da causa.

Procedimento Administrativo, ID 3208179.

Citado, o INSS ofereceu contestação no ID 3312243. Alega que a última contribuição previdenciária do autor se deu nos idos de 1988, motivo da perda da qualidade de segurado. Quanto à sentença trabalhista, afirma que não participou na relação jurídica, pelo que o julgado produziu efeitos somente entre as partes, não atingindo a autarquia previdenciária.

No ID 3472025 foi fixado o ponto controvertido e ofertado prazo para especificação de provas pelas partes.

Manifestação do MPF pela procedência do pedido, ID 3595599.

O autor indicou como testemunha a ser ouvida a diretora da última empregadora do falecido, cujo depoimento encontra-se nos anexos do ID 7820601.

Alegações finais pela autora, ID 8284894.

É o relatório. **Decido.**

Nos termos do inciso II, do art. 15, da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. O parágrafo 1º do mesmo artigo estende o chamado “período de graça” por mais 12 meses, totalizando 24 meses em que o segurado se mantém com esta qualidade mesmo que não contribua ao RGPS. Já o § 4º, do mesmo artigo, dispõe que a **perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.**

Por sua vez, o art. 24 dispõe que o período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

A teor do art. 25, do citado diploma legal, a concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social **depende de carência.**

Por seu turno, nos termos do inciso I, do art. 26, da Lei 8.213/91, **independe de carência**, para alcançar a qualidade de segurado, a concessão do benefício, entre outros, a de **pensão por morte.**

No caso concreto, o vínculo trabalhista do falecido pai do autor junto à “Casa da Sopa” foi objeto de acordo dentro de processo trabalhista, sendo reconhecida a atividade no período de 05/03/2006 a 30/06/2006, devidamente homologado pelo magistrado competente.

O óbito do sr. Gerson se deu em 12/12/2006, portanto menos de 6 meses depois do encerramento do vínculo trabalhista citado, de modo que ainda mantinha a qualidade de segurado e, conseqüentemente, podia instituir pensão por morte a eventuais dependentes.

Em audiência primeiramente foi tomado o depoimento pessoal da mãe do autor, que afirmou que era ex-mulher do falecido há cerca de 2 anos, vendo-o somente quando este ia pagar a pensão alimentícia do filho. O de cujus pagava regularmente a pensão e afirmava que trabalhava na “Casa da Sopa” como ajudante geral. Anteriormente era motorista de caminhão, mas já havia parado com este trabalho. Nunca comentou com a depoente sobre trabalhar sem registro formal em CTPS. Questionada pela Procuradora Federal sobre a demora no ajuizamento da ação trabalhista, esclareceu que não sabia de seus direitos. Sobre recibos e outros documentos do vínculo trabalhista controvertido, afirmou que o sr. Gerson morava sozinho e não teve acesso a eventuais papéis.

A testemunha ouvida afirmou que conheceu o falecido, sr. Gerson, através da ONG "Casa da Sopa", da qual é presidente. Atesta que apareceu na entidade pedindo emprego, sendo aceito para fazer serviços gerais. Afirma que não foi registrado porque o falecido não lhe entregava os documentos necessários para tanto. Afirma que este sumiu repentinamente. Pagava o salário em dinheiro vivo, nas mãos do autor, porque não havia registro. Perguntada pela representante do INSS, afirmou que a ONG tem outros funcionários devidamente registrados, e que tal situação ficou precária quando a prefeitura municipal deixou de repassar verbas à ONG.

Da documentação trazida, em especial o acordo trabalhista homologado, bem como dos depoimentos colhidos em audiência, verifico que há verossimilhança nas alegações do autor. Ademais, certos questionamentos e dúvidas somente poderiam ser respondidos pelo sr. Gerson, pois que divorciado e morando sozinho, como documentos que atestassem o vínculo com a ONG citada.

A jurisprudência tem hesitado em reconhecer a sentença trabalhista como prova cabal de tempo de serviço, quando decorrente de sentença meramente homologatória de acordo, devido a não participação da autarquia naquela relação processual.

Foi dispensada a notificação da União, responsável pela arrecadação das contribuições previdenciárias, naqueles autos, por conta do baixo valor decorrente do acordo. Ainda assim, é sabido que nos casos em que é intimada, a União, através dos meios cabíveis, não tem o hábito de investigar ou questionar a veracidade do vínculo reconhecido, especialmente em casos em que os interessados são dependentes de pessoa falecida. Deste modo, ainda que inadvertida sobre o ocorrido, entendo que deve ser afastado o argumento da ré quanto à eficácia da decisão proferida pela Justiça do Trabalho.

Destarte, confirmando o reconhecimento do vínculo trabalhista do falecido pai do autor no período de 05/03/2006 a 30/06/2006, agora no âmbito previdenciário, restam cumpridos os ditames legais no que tange à qualidade de segurado (artigo 15 da Lei nº 8.213/91).

Por todo exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do NCPC, para:

- a) **CONDENAR** o réu a conceder o benefício **pensão por morte** à autora (NB 180.293.014-8), com DIB desde 02/05/2017 (DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO – art. 74, II, LBPS);
- b) **CONDENO** ainda o réu ao pagamento dos atrasados, desde a DER, respeitada a prescrição quinquenal, a teor do art. 198, I do Código Civil, até a efetiva implantação do benefício, devidamente, corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do Código de Processo Civil/2015, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito da parte autora, porquanto é parcialmente procedente seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a **antecipação parcial dos efeitos da tutela**, a teor do artigo 296, c/c art. 300, do NCPC.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor:

Nome do segurado:	João Vitor Botin (representado por Maria Madalena de Osti)
Benefício:	Pensão por Morte
Data de Início do Benefício (DIB):	02/05/2017
Data início pagamento dos atrasados:	02/05/2017

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

P. R. I.

CAMPINAS, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008362-06.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FRANKI DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA A VARY DE CAMPOS - SP126124
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação condenatória proposta por **Franki de Sousa**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais não reconhecidos pela autarquia previdenciária e, conseqüentemente, a concessão do benefício de aposentadoria especial, condenando o réu ao pagamento dos valores atrasados desde a data do requerimento administrativo (15/03/2017), acrescidas de juros e correção monetária.

Com a inicial, vieram a Procuração e documentos.

Pela decisão ID 4075991 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. Foram deferidos ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

Por meio da petição ID 4359495 a autora especificou os períodos em que pretende o reconhecimento da atividade especial: 14/05/1987 a 31/10/1989, 14/05/1990 a 03/02/1997 e 13/10/1997 a 29/01/2018.

A cópia do Processo Administrativo foi juntada no ID 4781424 e anexos.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 4897577).

Em despacho saneador, foi fixado como ponto controvertido o trabalho exercido em condições especiais pelo autor nos períodos de 14/05/1987 a 31/10/1989, 14/05/1990 a 03/02/1997, e 13/10/1997 a 29/01/2018 (ID 5109991).

Em cumprimento ao despacho ID 5109991, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período de 03/03/2017 a 29/01/2018 (ID 5338926).

Intimado acerca da juntada do PPP, o INSS não se manifestou.

Réplica, ID 12289255.

É o relatório. Decido.

Mérito

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza **subjetiva**, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (*grifei*)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários "PPP", não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.

Os formulários, laudos e PPPs extemporâneos não obstam ao reconhecimento da atividade especial.

Para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, **não** sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: [Redução dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013](#)

I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24.11.2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi revisada, parcialmente, passando a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 5 de março de 1997 quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto n. 53.831/64 (até 04/03/97), entendimento que passei adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet 9059 / RS (**Incidente de Uniformização de Jurisprudência**), no qual restaurou-se o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013;

AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça interprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003,

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
80 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
90 decibéis	de 05/03/97 até 17/11/2003	2.172/97
85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”.

In casu, pretende o autor o reconhecimento dos períodos de 14/05/1987 a 31/10/1989, 14/05/1990 a 03/02/1997 e de 13/10/1997 a 29/01/2018 como laborados em condições especiais.

De 14/05/1987 a 31/10/1989

Extrai-se do Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Instituto de Patologia de Campinas Ltda. (ID 3995176) que o autor laborou, no período de **01/06/1987 a 31/10/1989**, exposto a agentes nocivos químicos (ácido acético, ácido clorídrico, cloro, xileno, álcool etílico e formaldeído 37% inibido) e a agentes biológicos (HIV – Vírus da Imunodeficiência Humana, Vírus da Hepatite B e Mycobacterium tuberculosis).

Observo que o interregno de **01/06/1987 a 01/10/1989** já foi enquadrado administrativamente pelo INSS.

Assim, em face da informação contida no PPP de que o autor esteve exposto a vírus e bactérias, **reconheço a especialidade** do período de **02/10/1989 a 31/10/1989**, nos termos do código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, do código 1.3.4 do Decreto nº 83080/79, bem como do Anexo XIV da NR-15.

Quanto ao interregno de 14/05/1987 a 31/05/1987, deixo de reconhecer sua especialidade por falta de provas.

De 14/05/1990 a 03/02/1997

Consta do PPP emitido pela empresa Cargill Agrícola S/A que o autor laborou nas funções de Auxiliar de Laboratório Aromas (14/05/1990 a 31/12/1991) e Analista Júnior de Aromas (01/01/1992 a 30/12/1994 e 31/12/1994 a 03/02/1997), exposto a ruído, agentes químicos (etanol, ácido acético, diacetil, aerodispersóides, produtos químicos diversos) e agentes biológicos (microorganismos).

Da análise do mencionado documento, verifica-se que o autor esteve exposto a ruído com intensidade de 85,7 decibéis, acima do limite estabelecido no Decreto nº 53.831/64 (80 decibéis), motivo pelo qual reconheço a especialidade do interregno de **14/05/1990 a 03/02/1997**.

-

De 13/10/1997 a 29/01/2018

Com relação ao período de 13/10/1997 a 01/09/1999, constato que já foi reconhecido administrativamente pelo INSS.

O PPP emitido pela empresa Rhodia (ID 5338926) informa que o autor laborou nas funções de Operador de Campo (13/10/1997 a 31/01/2008) e Operador Utilidades Junior (01/02/2008 a 28/03/2018).

O mencionado documento informa que o autor esteve exposto ao fator de risco **ruído**, conforme segue:

Período	Intensidade (dB)
13/10/1997 a 01/09/1999	93,5
02/09/1999 a 18/04/2007	88,4
19/04/2007 a 09/08/2009	90,6
10/08/2009 a 29/01/2018	90,2

Constata-se que, de **13/10/1997 a 01/09/1999** a exposição a ruído esteve acima do limite estabelecido no Decreto nº 2.172/97 (90 decibéis), e de **18/11/2003 a 29/01/2018**, acima do limite indicado no Decreto nº 4.882/2003 (85 decibéis).

A exposição a ruído no período de **02/09/1999 a 17/11/2003** esteve abaixo do limite legal (90dB), motivo pelo qual **não reconheço** a especialidade desse interregno com fundamento no agente nocivo ruído.

Observe-se que o período de 16/03/2017 a 29/01/2018 não foi objeto do requerimento administrativo, sendo, portanto, hipótese que impede seu reconhecimento conforme pretendido.

Assim, **reconheço** a especialidade do período de **18/11/2003 a 15/03/2017**, com fundamento na exposição ao fator de risco **ruído**.

O PPP emitido pela empresa Rhodia aponta a exposição a outros fatores de risco.

Quanto à **eletricidade**, verifico que, na linha da evolução legislativa, ela passou a ser disciplinada nos termos do quadro anexo a que se refere o artigo 2º do Decreto 53.831/1964, especificamente em seu código 1.1.8, com jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts.

Com a edição da Lei 7.369/1985, editada em 20/09/1985, foi instituído o salário adicional para empregados do setor de energia elétrica em condições de periculosidade com remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário recebido, com as atividades discriminadas no Decreto 92.212 de 26/12/1985.

Após, com o advento do Decreto 2.172/1997 de 06/03/1997, a eletricidade deixou de constar na relação de agentes nocivos, de tal modo que a atividade no setor de energia elétrica, com exposição à tensão superior a 250 volts, passou a ser reconhecida somente até essa data para parte da doutrina e jurisprudência.

No entanto, como decidido pelo C. STJ em RESP repetitivo (1306113/SC), há de se reconhecer que a eletricidade em níveis acima de 250 V deve ser considerada como agente nocivo também após o Dec. 2172/1997, uma vez que a lista de agentes nocivos tem natureza *numerus apertus*, havendo possibilidade de outras atividades serem reconhecidas como insalubres:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. **À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.**

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013 – grifou-se)

Dessa forma, considerando que o PPP informa a exposição a eletricidade com tensão superior a 250V (3.800V/66.000V/138.000V), **reconheço** a especialidade do período de **02/09/1999 a 17/11/2003** com fundamento nesse fator de risco.

A exposição do autor a somente um agente nocivo é suficiente para o reconhecimento da insalubridade, ficando dispensada a análise dos demais agentes.

Quanto à utilização de EPI – Equipamento de Proteção Individual, ela, por si só, não afasta a especialidade das condições de trabalho, conforme entendem os tribunais.

Confira-se jurisprudência a respeito:

..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. EFICÁCIA DE EPI. REEXAME DE PROVA. O fornecimento de equipamento de proteção individual ao empregado não afasta, por si só, o direito à aposentadoria especial, devendo ser examinado caso a caso. É inviável, na via do recurso especial, o reexame a respeito da efetiva eliminação ou neutralização do agente nocivo à saúde ou integridade física do trabalhador (STJ, Súmula 7). Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201303362935, MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/12/2014 ..DTPB:.)

Tampouco houve por parte do réu, no presente caso, requerimento de produção de provas tendentes a mitigar as condições de insalubridade a que esteve exposta a parte autora, em razão da utilização de EPI eficaz.

Insta consignar ainda que, embora não conste dos PPPs apresentados a informação acerca da exposição aos agentes nocivos ter se dado de modo habitual e permanente, é possível o reconhecimento em virtude da natureza das atividades desempenhadas pelo autor, que se encontram descritas naquele documento.

Sobre a alegação de ausência de fonte de custeio (art. 195, § 5º, da CF), trata-se de norma dirigida ao legislador e não ao segurado.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RÚIDO. APRESENTAÇÃO DE PPP. CONTEMPORANEIDADE DO PPP PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. FONTE DE CUSTEIO. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL. DATA DO PRIMEIRO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.- O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.- A jurisprudência desta Corte destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços.- Assim, não pode ser aceito o argumento do INSS de que o PPP apresentado não valeria para período anterior a 11.10.2004.- O uso de equipamentos de proteção individual (EPIs) não afasta a configuração da atividade especial, uma vez que, ainda que minimize o agente nocivo, não é capaz de neutralizá-lo totalmente.- Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal assentou as seguintes teses: "a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria", isso porque "tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas" e porque "ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores". (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)- Não pode ser acolhido o argumento do INSS de que a concessão da aposentadoria especial não seria possível diante de ausência de prévia fonte de custeio. Isso porque, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, a norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, que veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, é dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição, caso do benefício da aposentadoria especial. Precedentes.- Presente esse contexto, tem-se que o período reconhecido totaliza mais de 25 anos de labor em condições especiais, razão pela qual o autor faz jus a aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei nº 8.212/91. Ou seja, correta a sentença ao determinar a conversão do benefício.- O termo inicial da aposentadoria especial deve ser fixado na data do pedido na esfera administrativa, nos termos do art. 57, § 2º c/c art. 49, da Lei nº 8.213/91.- No caso dos autos, houve dois pedidos administrativos. Mas consta que, desde o primeiro pedido (realizado em 27.07.2007) o autor já perfazia os 25 anos necessários à concessão do benefício de aposentadoria especial pleiteado. Dessa forma, deve ser essa data do primeiro requerimento o termo inicial de pagamento do benefício. Precedentes.- Recurso de apelação do INSS a que se nega provimento. Recurso de apelação do autor a que se dá parcial provimento. (AC 00476533220124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Conforme demonstrado no quadro abaixo, considerando os períodos especiais, ora reconhecidos, bem como os períodos já enquadrados administrativamente pelo INSS, excluindo-se o tempo comum da contagem, o autor atingiu o tempo de **28 anos, 06 meses e 24 dias, SUFICIENTE** para garantir-lhe a concessão de aposentadoria especial na DER (15/03/2017).

Atividades profissionais	coef.	Esp	Período		Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS				
			admissão	saída							
Instituto de Patologia			01/06/1987	01/10/1989	166/167	841,00	-				
Instituto de Patologia			02/10/1989	31/10/1989	124/125	30,00	-				
Sanofi-Synthelabo Farmacêutica			14/05/1990	03/02/1997	127/128	2.420,00	-				
Rhodia			13/10/1997	01/09/1999	166/167	679,00	-				
Rhodia			02/09/1999	15/03/2017	289/292	6.314,00	-				
Correspondente ao número de dias:						10.284,00	-				
Tempo comum / Especial :						28	6	24	0	0	0
Tempo total (ano / mês / dia):						28 ANOS	6 meses	24 dias			

Por todo exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil, para:

a) DECLARAR, os períodos de 02/10/1989 a 31/10/1989, e 14/05/1990 a 03/02/1997 e 02/09/1999 a 15/03/2017, além dos períodos já reconhecidos pelo INSS, como laborados em condições especiais;

b) **JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido de reconhecimento da especialidade do período de 16/03/2017 a 29/01/2018, conforme fundamentação acima;

c) **JULGAR EXTINTO** o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir, relativamente ao pedido de reconhecimento de tempo especial dos períodos já enquadrados administrativamente pelo réu, na forma da fundamentação acima.

d) **JULGAR PROCEDENTE** o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial, condenando o réu ao pagamento dos valores atrasados desde a data da citação (02/03/2018) até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condene ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios. Em virtude da iliquidez da condenação, o percentual será fixado na ocasião da liquidação do julgado, a teor do inciso II, do § 4º, do artigo 85 do CPC.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em face da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, porquanto é procedente seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a **antecipação dos efeitos da tutela**, a teor do art. 296, c/c art. 300, ambos do NCPC.

Comunique-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor:

Nome do segurado:	Franki de Sousa
Benefício:	Aposentadoria Especial
Data de Início do Benefício (DIB):	15/03/2017
Período especial reconhecido:	02/10/1989 a 31/10/1989, 14/05/1990 a 03/02/1997, 02/09/1999 a 15/03/2017, além dos períodos já enquadrados pelo INSS.
Data início pagamento dos atrasados:	02/03/2018
Tempo de trabalho total reconhecido	28 anos, 06 meses e 24 dias

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de fevereiro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000600-65.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE AGUDOS

DEPRECADO: JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP

DESPACHO

1. Designo audiência para a oitiva da testemunha Benedito Celso Martins, a se realizar no dia **22/03/2019**, às **14 horas e 30 minutos**, na Sala de Audiências deste Juízo
2. Comunique-se, por e-mail, o Juízo Deprecado.
3. Intime-se pessoalmente a testemunha, no endereço informado no documento ID 13875840.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de janeiro de 2019.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 5346

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010292-52.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X RENILDO CARLOS FERREIRA(SP331009 - GABRIEL MARTINS FURQUIM E SP146938 - PAULO ANTONIO SAID) APRESENTE A DEFESA SEUS MEMORIAIS NOS TERMOS DO ART.403 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015552-76.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ELIEL DA CUNHA SALGADO(SP046653 - ANTONIO CARLOS HUFNAGEL E SP117012 - ROBERTO GURGEL DE MAGALHAES PINHEIRO) APRESENTE A DEFESA SEUS MEMORIAIS NOS TERMOS DO ART.403 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

Expediente Nº 5347

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000580-96.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANDREW JOHN BAYS(SP141981 - LEONARDO MASSUD E SP189130 - CAMILA PINHEIRO FLAQUER) X FABIO MARCOS PEDROSO(PR050360 - JOSE OSCAR KLUPPEL TEIXEIRA)

DECISÃO FLS. 339/339V: Vistos em decisão. Com relação à resposta escrita à acusação apresentada pelos réus, assevero que não há que se falar em ausência de justa causa para a ação penal, porquanto o crime de falsidade ideológico independe da constituição do crédito tributário para a sua consumação. A denúncia apresentou fatos típicos e declinou de maneira clara as condutas delitivas relacionadas aos acusados, de modo a permitir a atuação da defesa, não havendo que se falar em inépcia da exordial acusatória. Não há que se falar em possibilidade de concessão do sursis processual, haja vista que o crime constante do artigo 299 do CP teria sido cometido em continuidade delitiva e, a teor do quanto dispõe a Súmula 243 do STJ, o benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (1) ano. Quanto às demais teses suscitadas pelas defesas, inclusive ausência de dolo, tratam-se de alegações que dizem respeito ao mérito da ação penal e serão oportunamente apreciadas por este Juízo. Portanto, neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade. Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o PROSSEGUIMENTO DO FEITO, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 25/04/2019, ÀS 15:45 HORAS ocasião em que será ouvida 01 (uma) testemunha de acusação (fl. 178) e as 03 (três) testemunhas de defesa com endereço em Campinas e Vinhedo (fls. 219). As testemunhas de defesa residentes em Campinas/SP serão trazidas pelo correu Andrew independentemente de intimação. Intime-se a testemunha de acusação ROMULO GALL DOS SANTOS com endereço comercial em Campinas/SP (fls. 03 do Apenso 1 e fl. 178) e a testemunha de defesa HORST LINDNER JUNIOR (fl. 219), residente em Vinhedo/SP por mandado, notificando-se o superior hierárquico, quando necessário. Sem prejuízo, EXPEÇA-SE CARTA ROGATÓRIA a fim de que seja ouvida a testemunha de defesa KENNETH MACDONALD, arrolada pelo correu ANDREW, com endereço P.O. Box 637, 54, Morton Avenue, East Brantford, Ontario, Canada N3T 5P9 e/ou P.O. Box 544, 40 Consolidated Drive, Paris, Ontario, Canada N3L 3T6. Oportunamente será designada audiência para realização dos interrogatórios dos acusados ANDREW JOHN BAYS e FABIO MARCOS PEDROSO. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento/acompanhamento dos atos. Finalmente, requisitem-se os antecedentes criminais do réu aos órgãos de praxe, bem como as respectivas certidões esclarecedoras dos fatos nelas constantes, atentando a Secretaria para os termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, ou seja, somente deverão ser requisitadas as certidões esclarecedoras dos fatos em relação aos quais houver informação sobre a prolação de sentença. Ressalto que, em se tratando de réu solto com defensor constituído, sua intimação se dará apenas na pessoa de seus advogados, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Publique-se.

*****DECISÃO FLS. 360: Vistos. Considerando-se o quanto certificado à fl. 349 e o teor do Manual de Cooperação Jurídica Internacional de fls. 356, DÊ-SE VISTA às partes a fim de que apresentem quesitos (perguntas a serem realizadas - fl. 356-verso) a serem encaminhados para a inquirição da testemunha KENNETH MACDONALD (residente em Ontário/Canadá), arrolada pelo correu ANDREW JOHN BAYS. Importante consignar que caberá a defesa do correu ANDREW JOHN BAYS custear as despesas quanto à oitiva da supracitada testemunha, consubstanciada na tradução dos documentos para a língua inglesa, via tradutor juramentado, a serem encaminhados ao CANADÁ (carta rogatória, quesitos, denúncia e demais peças processuais que instruirão o feito). Ciência ao MPF. Intimem-se as defesas.*****DECISÃO FLS. 362: Chamo o feito. Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências REDESIGNO para o DIA 09 DE ABRIL DE 2019, às 16h30min, a audiência de instrução e julgamento (antes designada para o dia 25/04/2019, conforme decisão de fls. 339/339v), oportunidade em que serão inquiridas a testemunha de acusação e 3 (três) testemunhas de defesa com endereço em Campinas e Vinhedo. As testemunhas de defesa residentes em Campinas deverão comparecer em audiência independentemente de intimação. Intime-se a testemunha de acusação com endereço comercial em Campinas/SP e a testemunha de defesa residente em Vinhedo/SP, por oficial de justiça deste fórum federal, notificando-se o superior hierárquico quando necessário. Ressalto que, em se tratando de réus soltos com defensores constituídos, a intimação destes se dará apenas nas pessoas de seus advogados, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Publique-se. Notifique-se o ofendido. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 5348

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000557-53.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X GENILDO MARIANO SILVA(SP158760 - ANTONIO TEODORO DE OLIVEIRA FILHO)

Vistos em decisão. Observo que a denúncia não foi considerada inepta e apresentou provas suficientes para o seu recebimento e processamento, conforme decisão exarada à fl. 131. Isso posto, não verifico a existência de causas excludentes da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do acusado. Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o PROSSEGUIMENTO DO FEITO, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. EXPEÇA-SE carta precatória para a COMARCA de PEDREIRA, (para a oitiva das testemunhas comuns, arroladas à fl. 126). Expedida a carta precatória, intimem-se as defesas, nos termos do artigo 222, última parte, e 3º, do CPP e nos termos da Súmula 273 do STJ. Posteriormente, será designada audiência para a realização dos interrogatórios do acusado. Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Finalmente, requisitem-se os antecedentes criminais do réu aos órgãos de praxe, bem como as respectivas certidões esclarecedoras dos fatos nelas constantes, atentando a Secretaria para os termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, ou seja, somente deverão ser requisitadas as certidões esclarecedoras dos fatos em relação aos quais houver informação sobre a prolação de sentença. Ressalto que, em se tratando de réus soltos com defensor constituído, sua intimação se dará apenas na pessoa de seus advogados, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA Nº 78/2019 À COMARCA DE PEDREIRA/SP PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO COMUNS À DEFESA

Expediente Nº 5350

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000023-12.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MAYARA SANTOS GUILHERME DO NASCIMENTO(SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS) X ANDERSON DOS SANTOS(MS012328 - EDSON MARTINS) X FERNANDO MATEUS GALDINO DOS SANTOS(SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS) X ELCIO HENRIQUE SANTIAGO ESTEVAM(SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS) X JULLYAN FERNANDO BENATTI DE MELO(SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS E SP220187E - GEANDRE FIDELIS FERREIRA) X ANTONIO RAMOS CRUZ NETO(SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA E SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS)

Antes de apreciar o requerimento ministerial de fl. 643, no que tange à decretação de quebra da fiança em relação à corrê MAYARA SANTOS GUILHERME DO NASCIMENTO, considerando-se que a referida acusada compareceu em audiência de instrução e julgamento ocorrida em 18/06/2018 nesta 9ª Vara Federal (fls. 510/512), intime-se a pessoalmente, para que, no prazo de 2 (dois) dias, compareça perante este Juízo, a fim de justificar o não cumprimento das medidas cautelares a ela impostas, embora tenha sido devidamente intimada nos autos da deprecata nº 16/2018, (fls. 605/610). Publique-se.

Expediente Nº 5351

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008344-12.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CORISSA NETO(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO E SP305099 - WILLIAM CESAR PINTO DE OLIVEIRA) X JOSE APARECIDO FERREIRA(SP332172 - FELIPE FERREIRA E SP320501 - WILSON ROBERTO INFANTE JUNIOR)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela defesa dos réus JOSÉ CORISSA NETO (fls. 627/629) e JOSÉ APARECIDO FERREIRA (fls. 630/631), em face da sentença de fls. 606/612. Em síntese, alegam que o ajuste da forma como se daria o cumprimento da carga horária da prestação de serviços se deu entre eles, sendo permitido proceder compensações de faltas em horários diversos. JOSÉ APARECIDO afirma que não foi orientado sobre a forma correta de como proceder a fiscalização e que por este motivo, ambos fariam jus à redução de pena constante do artigo 21 do CP. JOSÉ CORISSA acrescentou que houve obscuridade e omissão nos critérios de fixação de pena, porquanto o Juízo não teria declinado os motivos que o levaram a fixar o valor do dia multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Questionou também a fração adotada pelo Juízo para exasperar a pena-base em 02 (dois) anos. Aduziu que não houve justificativa de como o agente se utilizou do cargo para cometer o crime, incidindo a aplicação da causa de aumento prevista no parágrafo único do artigo 299 do CPP. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Verifico a tempestividade do presente recurso, conforme dicação do artigo 382 do Código de Processo Penal. Os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 382 do CPP (obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infrigente, para correção de nulidades e erros materiais. No caso dos autos, a maior parte dos argumentos apontados pela defesa não merecem

prosperar, porquanto não se enquadram em nenhuma das hipóteses acima delineadas. De fato, o órgão jurisdicional deve dizer o direito, pronunciando-se sobre as questões com as quais concluiu seu julgado, de forma a deixar claras as razões que o levaram a concluir pela procedência ou não do pedido. Quanto à suposta compensação de horários, o julgado foi claro ao dizer que tal situação não restou comprovada nos autos, tampouco a efetiva compensação. Além disso, explicou que como o cumprimento da carga horária foi ajustado entre os réus, não haveria motivo para que não fossem lançados os dias corretos em que a prestação de serviços se deu, ao invés de faltar com a verdade na folha de ponto. Os réus não negaram o lançamento das informações, mas afirmaram que o serviço teria sido efetivamente prestado em datas distintas das que foram lançadas nos referidos documentos, negando assim o dolo em suas condutas. Em Juízo, JOSÉ APARECIDO afirmou que JOSÉ CORISSA teria avisado previamente das viagens que faria ao exterior, quando então ajustaram a reposição do serviço durante a semana. No mesmo sentido, JOSÉ CORISSA afirmou que teria avisado JOSÉ APARECIDO com antecedência a respeito da necessidade de ausentar-se do país em viagens para competir como corredor profissional, tendo ajustado que a prestação de serviço ocorreria durante a semana (mídia digital de fl. 240). Ocorre que, tendo a acusação se desincumbido do ônus probatório que lhe cabia, ou seja, de demonstrar a materialidade e a autoria delitiva, compete à defesa, nos termos do artigo 156 do CPP, fazer provas de suas alegações. Não há nos autos qualquer documento ou testemunha que comprove que os serviços foram prestados em datas distintas das que foram efetivamente lançadas. Mesmo que assim não fosse, conforme os termos do acordo pactuado entre JOSÉ CORISSA e a Justiça Federal (fls. 19/20 do apenso I), o cumprimento dos serviços à comunidade deveria ser de 08 (oito) horas semanais, durante 12 (doze) meses, em jornada mensal não inferior a 30 (trinta) horas, nem superior a 60 (sessenta), ou seja, não havia óbice para o lançamento do dia correto em que a prestação de serviços se daria, pois o pacto de trabalhar aos sábados foi efetuado somente entre os réus. Quanto a isso, JOSÉ CORISSA afirmou em Juízo que a tabela vinha previamente preenchida, alegando essa que não se confirma pela simples visualização dos documentos de fls. 119, 123 e 129, onde se denota que foram preenchidos à mão. Nesse sentido, as testemunhas Neusa Maria Cortez (mídia digital de fl. 222) e Mercedes Aparecida Arcure (mídia digital de fl. 240), vinculadas à Central de Penas e Medidas Alternativas, afirmaram de forma unívoca que as fichas de frequência não vinham preenchidas pela Central de Penas, competindo ao órgão conveniado, que também era responsável pela fiscalização da prestação do serviço, preenchê-las e atestar sua veracidade (fls. 608vº/609). Com relação a não aplicação da redução da pena prevista no artigo 21 do CP, o Juízo assim se manifestou: As alegações de erro de tipo e de erro de proibição não se coadunam com os cargos exercidos pelos réus, JOSÉ CORISSA, investigador de polícia, e JOSÉ APARECIDO, servidor público municipal e responsável pela outras inúmeras fiscalizações de serviços à comunidade, conforme ele mesmo declarou. Em casos como esse, a noção de certo e errado prescinde de conhecimentos jurídicos, mas baseia-se em princípios básicos de honestidade e caráter (fl. 609). De fato, um dos réus era experiente em fiscalizar prestações de serviços advindas do juízo criminal, e o outro, investigador de polícia com antiguidade no cargo. A profissão que exerciam/exercem, indica a inadmissibilidade de não possuírem conhecimentos para saber que adular o controle de frequência de prestação de serviços é ilícito. Como dito acima, a noção de certo e errado prescinde de conhecimentos jurídicos e baseia-se em princípios básicos de honestidade e caráter. Quanto à dosimetria da pena, o réu ANTÔNIO JOSÉ CORISSA afirmou em Juízo ter o rendimento mensal aproximado de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) bruto, ter residência própria e não possuir filhos pequenos. Com base nessas informações, este Juízo fixou o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos. Ressalto que este é um critério subjetivo do julgador. Já a pena-base, é fixada atendendo-se aos critérios do artigo 59 do CP, que sejam culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias, consequências do crime, e comportamento da vítima. Cada uma delas foi abordada na sentença, conforme segue: Na primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade do acusado, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita, foi exacerbada. De fato, na condição de policial civil, o acusado deveria zelar pelo correto cumprimento da lei, o que aumenta a reprovabilidade de sua conduta. A mingua de elementos quanto à personalidade do agente, deixou de valerá-la. Necessário lembrar que, nos termos da Súmula 444 do STJ, [é] vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. A conduta social se mostrou desabonadora, porquanto o réu, na qualidade de investigador de polícia, deveria ter compromisso com a moral e os bons costumes, porém, ao contrário disso, optou por ludibriar o sistema judicial de prestação de serviços à comunidade. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática do delito. O motivo foi enganar as autoridades para deixar de efetivamente prestar os serviços à comunidade, o que é desabonador. As circunstâncias descritas pelo MPF em seus memoriais serão consideradas na segunda fase, por haver agravante expressa e adequada prevista para tal situação. As consequências foram normais à espécie, porquanto não chegou haver a influência no desfecho do processo criminal. O réu não possui antecedentes criminais (fl. 609vº). A valoração de cada uma delas e o peso que possuem na exasperação da pena-base depende da análise do impacto de cada uma delas no caso concreto, não havendo se falar em frações exatas. Trata-se de um critério subjetivo do Juízo, e, como se viu acima, cada circunstância foi especificamente abordada. Por fim, quanto à incidência da majorante prevista no parágrafo único do artigo 299 do CP, de fato, houve omissão na fundamentação, que passo a esclarecer. Em sede policial, JOSÉ APARECIDO FERREIRA declarou o seguinte: QUE quando compareceu pela primeira vez, JOSÉ CORISSA NETO fez referência ao seu cargo como policial, bem como ao seu pai que teria atuado no mesmo setor do interrogado; QUE JOSÉ CORISSA NETO contudo muitas vezes deixou de comparecer para prestação de serviço que lhe havia sido designada; QUE às vezes JOSÉ CORISSA até ligava para informar que não poderia comparecer aos sábados e se comprometia por um outro dia; QUE entretanto JOSÉ CORISSA na maioria das vezes não repôs conforme o combinado; (...) QUE acredita que JOSÉ CORISSA não tenha cumprido mais do que 50% da carga de serviços que lhe havia sido atribuída (08 horas por semana, durante 01 ano); QUE todavia que se tratava de um policial civil, filho de um ex-colega, fez vistas-grossas as suas faltas; (...) Note-se por tal depoimento que logo no primeiro encontro com seu agente fiscalizador, JOSÉ CORISSA fez questão de mencionar sua qualidade de policial civil, assim como a de seu pai, que teria ocupado o mesmo cargo de JOSÉ APARECIDO no passado. Pelo relato das circunstâncias, denota-se que JOSÉ CORISSA claramente prevaleceu-se de seu cargo para criar no corréu o animus necessário para anuir à prática delitiva. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, porque tempestivos, e DOU PARCIAL PROVIMENTO, para integrar o julgado nos termos acima expostos. Fl. 620: Atenda-se. Fls. 621/626: recebo a apelação interposta pelo órgão ministerial. Intime-se a defesa a apresentar contrarrazões. Oportunamente, caso não haja interposição de outros recursos pelos réus, remetam-se os autos ao E. TRF3 com as homenagens de estilo Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5352

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005298-49/2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MONIQUE FABIANA MARQUES DE SOUZA/(SP057987 - JOAO GILBERTO ZUCCHINI) X ANAYRACY MARIA GOMES DE JESUS/(SP259504 - MAGDA SIMONE BUZATTO MINUZZI) X RODRIGO DE MELLO BARROS

S E N T E N Ç A Vistos. 1. Relatório: ANAYRACY MARIA GOMES DESSIO, MONIQUE FABIANA MARQUES DE SOUZA e RODRIGO DE MELLO BARROS, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 289, 1º, por três vezes, na forma do artigo 71, todos do Código Penal: Narra a exordial acusatória (fls. 215/220): No dia 10 de abril de 2012, por volta das 15h05min, no estabelecimento comercial O Boticário, na Avenida Riciéri Chiqueto, 156, sala 11, Bairro Santo Antônio, Louveira/SP, ANAYRACY MARIA GOMES DESSIO e MONIQUE FABIANA MARQUES DE SOUZA, de forma livre e consciente, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, tentaram introduzir em circulação uma cédula falsa, que guardavam consigo, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), com numeração AA021547697, ciente da falsidade do numerário. No mesmo dia, hora, e próximo ao local acima citado, as acusadas guardavam consigo uma outra nota falsa de R\$ 100,00, com número de série AA021547609, cientes da falsidade, encontrada após revista pessoal em MONIQUE. Consta ainda que, pouco tempo antes de as denunciadas tentarem efetuar a compra com a cédula falsa no estabelecimento O Boticário, ambas introduziram em circulação, no estabelecimento comercial denominado Drogabel, na cidade de Campinas/SP, uma outra nota falsa de R\$ 100,00, com a mesma numeração de uma das cédulas apreendidas, qual seja AA021547697, cientes da falsidade da nota. RODRIGO DE MELLO BARROS, por sua vez, em comunhão de esforços, unidade de desígnios e previamente acertado com as denunciadas supracitadas, concorreu para a prática dos crimes acima ao prestar auxílio material, mediante condução das denunciadas e guarda dos proveitos do crime no veículo por ele conduzido, cientes das práticas delitivas acima narradas. Segundo apurado, na data, horário e local acima, ANAYRACY, na companhia de MONIQUE, dirigiu-se ao estabelecimento O Boticário, e tentou adquirir 01 (uma) caixa de sabonetes Uonini, pelo valor de R\$ 18,99 (dezoito reais e nove centavos), dando em pagamento uma cédula falsa no valor de R\$ 100,00. Porém, a funcionária da loja, desconfiada da autenticidade da nota, pediu-lhe para que a trocasse, momento em que ANAYRACY recusou-se a efetuar a troca e, juntamente com MONIQUE, evadiu-se do local, tendo ambas se dirigido ao veículo em que eram aguardadas por RODRIGO. Contudo, o guarda municipal Cássio Eduardo Garcia, verificando a tentativa de aquisição do produto mediante moeda falsa, acionou a Base da Guarda Municipal para solicitar apoio. Com a chegada da viatura, os denunciados foram abordados pelos guardas Altair Francisco dos Reis e Joahir Hermínio de Camargo Filho, tendo ANAYRACY sido encontrada na posse da nota de R\$ 100,00, que foi apresentada na loja supramencionada, e, na sua bolsa, foi encontrada a quantidade de R\$ 195,00 em notas de vinte, dez e uma de cinco reais, todas aparentemente verdadeiras. MONIQUE também portava uma nota falsa de R\$ 100,00, e mais R\$ 350,00 em notas de cinquenta, aparentemente verdadeiras. Além disso, no interior do porta-malas do veículo conduzido por RODRIGO, foram encontradas sacolas com itens de farmácia, os quais foram adquiridos, pouco tempo antes, por ANAYRACY e MONIQUE no estabelecimento comercial denominado Drogabel, na cidade de Campinas/SP, também com o uso de uma nota falsa de R\$100,00, com a mesma numeração de uma das cédulas apreendidas (AA021547697). Foram arroladas seis testemunhas de acusação (fl. 220). A denúncia foi recebida em 18 de junho de 2013 (fl. 221/221vº). Os réus foram citados (fls. 238 e 361), e apresentaram resposta à acusação às fls. 240 (MONIQUE, arrolou as mesmas testemunhas da acusação); fls. 242/243 (ANAYRACY, arrolou duas testemunhas); e fls. 365/366 (arrolou as mesmas testemunhas da acusação). Não sobrevivendo aos autos hipóteses de absolvição sumária, determinou-se o regular prosseguimento do feito (fls. 333 e 369). Em audiência de instrução e julgamento realizada perante este Juízo, foram ouvidas as testemunhas de acusação, comuns à defesa (mídia digital de fl. 498), com exceção de Altair Francisco dos Reis e Joel Carvalho dos Santos, cuja assistência foi homologada à fl. 496. Ante a ausência do acusado RODRIGO DE MELLO BARROS, determinou-se o regular prosseguimento do feito, sem a sua presença, nos termos do artigo 367 do CPP. O Juízo deu por preclusa a oitiva de Rodrigo Araújo Martins, testemunha de defesa. A testemunha de defesa Caio Henrique Alves de Andrade foi inquirida por carta precatória (mídia de fl. 554). As rés ANAYRACY MARIA GOMES DESSIO e MONIQUE FABIANA MARQUES DE SOUZA foram interrogadas perante este Juízo (mídia digital de fl. 576). Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram (fl. 575). Em sede de memoriais (fls. 579/590), o Ministério Público Federal considerou comprovados materialidade, autoria e dolo, nos termos da denúncia, pugnano pela condenação dos réus. A defesa de MONIQUE e ANAYRACY apresentou memoriais às fls. 595/597. Aduziu que ANAYRACY confessou a propriedade das cédulas, mas negou ciência da sua falsidade, sentando, assim, MONIQUE de responsabilidade. Afirmou que MONIQUE não portava nenhuma cédula, e que a testemunha Ana Maria Bezerra Fernandes não reconheceu, em Juízo, nenhuma das rés como a pessoa que lhe passou a moeda falsa na farmácia Drogabel. A Defensoria Pública da União, em memoriais, pediu a absolvição de RODRIGO DE MELLO BARROS. Invocou a imprestabilidade do Laudo Pericial produzido pela Polícia Federal, pois tal prova deveria ter sido realizada em Juízo, por perito judicial, o que retiraria a prova da materialidade delitiva; a aplicação do Princípio da Insignificância, ou, subsidiariamente, a do Princípio da Irrelevância Penal do Fato. No mérito, aduziu ausência de provas quanto ao dolo do agente, que não teria ciência que as acusadas estavam portando e introduzindo em circulação cédulas falsas. Em caso de condenação, teve considerações sobre a pena. Antecedentes criminais em apenso próprio. É, no essencial, o relatório. 2. Fundamentação: De início, cumpre asseverar que o nome correto da acusada ANAYRACY MARIA GOMES DESSIO é ANAYRACY MARIA GOMES DE JESUS, conforme pesquisa anexa. De acordo com a denúncia, o Ministério Público Federal imputa às acusadas a prática do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, a saber: Moeda Falsa Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. Preliminarmente, afasto a aplicação dos Princípios da Insignificância e da Irrelevância Penal do Fato, pois o valor de face da moeda ou a quantidade portada pelos agentes não são os únicos objetos jurídicos tutelados pela norma. De fato, trata-se de delito que visa preservar a fé pública, porquanto o tipo penal recai sobre os papéis emitidos pelo Estado, para circulação na economia, que representam a riqueza em curso no território nacional e internacional. A titularidade para emissão de papel-moeda no território nacional pertence ao Banco Central do Brasil, conforme autorização conferida pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos dos artigos 164 da Constituição Federal e 10 da Lei 4.595/64. A fabricação do papel-moeda e da moeda metálica em circulação no país é de titularidade exclusiva da Casa da Moeda, nos termos dos artigos 2º da Lei 5.895/73 e 5º da Lei 4.511/64. Feitas estas ponderações, afere-se que qualquer moeda ou papel-moeda emitido por pessoa diversa da mencionada e com características diversas das exigidas pela legislação, caracteriza o falso, incidindo o tipo penal previsto nos artigos 289 ou 171 do Código Penal, conforme o poder de persuasão da falsificação realizada. 2.2. Materialidade: A materialidade do delito pode ser aferida pelos seguintes documentos: a) Auto de Exibição e Apreensão (fls. 189/222), onde consta a apreensão das cédulas falsas; b) Laudos Periciais de fls. 171/172, 174/175 e 200/203, que atestam a falsidade das notas e sua capacidade de enganar o homem médio; d) Cédulas de fls. 563/565. Quanto à utilização de provas produzidas na fase pré-processual, os subsídios colhidos em sede policial servem de fundamento para a tese acusatória, desde que se encontrem em sintonia com as provas produzidas durante a instrução probatória, pois não há, em nosso sistema processual, hierarquia entre os meios de prova. De fato, há de se observar a aplicação do princípio do livre convencimento motivado. Nesse sentido, a defesa não apresentou nenhum fundamento para que os laudos periciais, elaborados por peritos oficiais da Polícia Civil do Estado de São Paulo e da Polícia Federal de Campinas/SP, tivesse de ser refutado em Juízo, tomando de rigor a sua manutenção. Diante de tais elementos, comprovada está a materialidade do crime insculpido no artigo 289, 1º, do Código Penal. 2.3. Autoria: A autoria dos fatos 01 e 02 (fls. 579/580) restou sobejamente comprovada nos autos, uma vez que os acusados foram presos em flagrante delito, ao tentar colocar em circulação uma cédula falsa (número de série AA021547697) com valor de face de R\$ 100,00 (cem reais), no estabelecimento O Boticário de Louveira. A atendente da loja, Andréia Aparecida da Silva Hammarstrom prestou depoimento com detalhes do ocorrido. Que com relação aos fatos em tela informa que no dia 10/04/2012, era por volta das 15h ou 15h30 quando duas moças, uma morena e outra loura, entraram na loja e foram direto na seção (ep) masculina, sendo que a morena pegou uma caixa de sabonetes Uonini e ficou por alguns instantes conversando com a loura, em seguida foi em direção da declarante entregando-lhe o produto, ao que a declarante questionou a morena se era sabonete mesmo que iria levar, pois as embalagens de sabonetes e colônia são idênticas, a moça morena confirmou a compra dos sabonetes, foram para o caixa, a declarante preparou o embrulho e a moça entregou-lhe uma nota de cem reais do modelo novo, e por orientação da loja, a manuseou e constatou que parecia não ser autêntica, chamando a cliente e perguntando à mesma se não dispunha de uma outra nota visto que aquela parecia não ser autêntica, a cliente então indagou como poderia ter certeza se não havia passado a caneta detectora de moeda falsa, ao que a declarante respondeu que não era apenas com a caneta que poderia se constatar a falsidade, há marcas que confirmam a autenticidade do papel moeda, e nisso a cliente ríspida perguntou se a declarante não tinha em seu caixa uma nota para comparar com a dela, ao que a declarante respondeu que não, eis que já havia efetuado fechamento de caixa no dia e a importância já havia sido depositada no banco e na sequência a declarante perguntou onde a cliente havia pego aquela nota e a mesma disse que achava ter sido numa loja próxima dali, pegou a nota de volta e saiu; que durante a permanência das moças na loja, passou por ali um guarda municipal que viu a declarante com a nota nas mãos e pode ter ouvido

parte da conversa. Que a moça loura o tempo todo permaneceu em silêncio e tentando esconder o rosto manuseando os cabelos, além de estar com um óculos de sol que cobria bem seus olhos. Que a embalagem que seria comprada tem dois sabonetes e custa R\$18,99 (dezoito reais e noventa e nove centavos). Que nesta unidade policial foram-lhe apresentadas fotografias do arquivo digital e após consulta reconheceu como sendo as moças que tentaram efetuar compras na loja a pessoas das imagens de Anayracly Maria Gomes Dessio, a moça morena e Monique Fabiana Marques de Souza como a moça loura (depoimento prestado por Andréia Aparecida da Silva Hammarstron em sede policial, fls. 87/88). Em Juízo, Andréia confirmou o depoimento prestado em sede policial (mídia digital de fl. 498). Em sede policial, ANAYRACY confessou o porte e a ciência da falsidade das cédulas. Que ganhou três notas de cem reais de um amigo que não sabe o nome, sabendo, entretanto, que eram cédulas falsas, e encontrou com Monique para ir para Campinas, pois tinha que receber sua rescisão contratual na loja de moto em que trabalhava naquela cidade, não sabendo indicar, no momento o seu endereço. Encontraram com Rodrigo e esse as levou para Campinas, e lá a interrogada foi em uma farmácia e comprou fralda, pasta de dentes, e alguns medicamentos, pagando com uma das três notas de cem falsas, e na volta, passaram nesta cidade e foram até a loja do Boticário, onde tentou comprar um perfume e pagar com outra nota cem, mas a funcionária da loja desconfiou e então saiu e em seguida e foi abordada pelos guardas municipais. Não tem passagem criminal anterior. Indagada o porque uma das cédulas apreendidas estava em poder de Monique, visto que assume totalmente a responsabilidade pelo presente caso, respondeu que as duas cédulas apreendidas foram encontradas em seu poder (interrogatório de ANAYRACY MARIA GOMES DESSIO em sede policial, fl. 08). Não obstante em Juízo a ré tenha negado conhecimento sobre a falsidade das cédulas (mídia digital de fl. 576), deixou sem explicação pontos essenciais, como o fato de ter em sua carteira dinheiro trocado (R\$ 195,00 em notas de vinte, dez, e uma de cinco reais - fl. 03), o fato de não se lembrar do amigo que teria lhe fornecido as cédulas contrafeitas, o fato de as cédulas possuírem número de série idêntico ao de outras já apreendidas pela polícia, uma, inclusive, na posse da corré MONIQUE. Mesmo que as acusadas tenham procurado eximir MONIQUE de responsabilidade, afirmando que ambas as cédulas foram apreendidas na posse de ANAYRACY, os guardas municipais foram uníssomos ao afirmar que uma das cédulas se encontrava com MONIQUE (fls. 03/07 e mídia digital de fl. 498). Outrossim, o fato de MONIQUE ter sido presa em outra oportunidade de posse de dez cédulas com número de série AA021547697 e dezesseis com número de série A021547609 (idênticos aos números de série das cédulas apreendidas nos presentes autos - fls. 77/79), desabona totalmente a sua versão e reforça o testemunho dos guardas municipais. A autoria do fato 03 (fls. 579/580), introdução em circulação de moeda falsa no estabelecimento comercial denominado Drogabel, restou comprovada pela coincidência entre o número de série da cédula lá repassada (AA021547697), com uma das que foram apreendidas com as denunciadas MONIQUE e ANAYRACY. Não obstante a atendente não tenha reconhecido nenhuma delas como as pessoas que efetuaram as compras na farmácia, foram encontrados na posse dos acusados os produtos lá adquiridos, conforme relatado à fl. 03 e constante do Auto de Apreensão de fls. 19/22. Por final, não se obvia que a própria acusada ANAYRACY, em sede policial, confinou que havia efetuado compras na farmácia, conforme depoimento acima colacionado. A participação de RODRIGO DE MELLO BARROS, por sua vez, foi de prestar auxílio material às corré, mediante a condução delas, com um veículo emprestado, aos locais dos crimes, facilitando a fuga. RODRIGO também guardava os produtos obtidos com a prática criminosa no carro. A anuência à prática delitiva advém da versão contraditória apresentada em sede policial, dissonante das provas colhidas nos autos. De fato, declarou RODRIGO. Que trabalha como gerente no Hotel Graffiti e no Hotel e Pensão do Joel, ambos localizados na cidade de Jundiá, na Rua Baroneza do Japi, um no numeral 262 e outro no numeral 500, e costuma fazer serviços como motorista com o carro Renault/Clio de seu pai Joel para levar e para as pessoas que aparecem no hotel para destinos diversos. Que na data de hoje por volta das 10 ou 11h duas moças lá chegaram pedindo para serem levadas até o Centro da cidade de Campinas, e desta forma levou-as até perto de um Banco Santander, e depois pediram para ir na Orozimbo Maia, Rua Archieta, em várias outras ruas, no Taquaral, na John Boyd Dunlop e elas fizeram compras em todos os lugares que pararam, não sabendo o declarante o que compraram porque estava sendo pago para ser motorista. Que por essa corrida para Campinas receberia R\$150,00, sendo cinquenta reais para o Joel, cinquenta reais pelo seu serviço e cinquenta para o combustível. Que não conhece as moças e elas não eram hóspedes do hotel do Joel (interrogatório de RODRIGO DE MELLO BARROS em sede policial, fl. 12). Como se viu, o réu declarou que era gerente de dois hotéis, um deles do Sr. Joel Carvalho dos Santos, e que prestava serviços como motorista com o carro do pai, fato este contraditado pelo próprio Joel. Que não é proprietário de hotel algum: não tem CNPJ, não tem licença para tal atividade, e não recolhe qualquer imposto, mas sua casa tem doze quartos e os aluga por R\$20,00 a diária para duas pessoas, ou R\$250,00 mensais. Que não efetua transportes de pessoas, visto que há um ponto de táxi, próximo de sua casa. Que Rodrigo tomava conta das vagas disponíveis na casa, hospedando, limpando os quartos, enfim, qualquer tipo de serviço, a troca de moradia, o declarante não pagava salário, apenas permitia que o mesmo lá morasse. Que na data de ontem deixou seu veículo Renault/Clio de placa D1Y190 na posse de Rodrigo para esse providenciar a troca do vidro da porta dianteira esquerda e ao que sabe Rodrigo iria sair com uma namorada e por volta das 18h soube que Rodrigo havia sido preso. Que nada sabe decimar sobre Rodrigo estar envolvido com notas falsas. Que conheceu Rodrigo como hóspede, até que ele não tinha mais dinheiro para pagar as mensalidades ou mesmo diária e então o declarante ofereceu moradia em troca de Rodrigo auxiliá-lo nos serviços de locação dos quartos. Que não conhece Monique ou Anayracly. Deixa consignar que seu veículo foi roubado dia 06.04.2012, quando estava na posse de Rodrigo, e encontrado no mesmo dia pelo próprio Rodrigo conforme BO 1727/2012 registrado no Plantão de Jundiá e quando localizada estava com a fechadura da porta mal danificada (depoimento de Joel Carvalho dos Santos em sede policial, fl. 62). Além disso, RODRIGO não explicou como conciliava a função de motorista com a de gerente dos hotéis, pois, como se nota de seu próprio depoimento, ficou à disposição das corré praticamente o dia inteiro no dia em que foram presos. Por final, tanto em sede policial como em Juízo, MONIQUE afirmou conhecer RODRIGO anteriormente aos fatos, o que desmente a versão dele de que não conhecia as corré e que estaria apenas prestando serviço de motorista. Provas a autoria e a materialidade delitivas, a condenação é medida que se impõe. 3. Dosimetria da pena. 3.1 ANAYRACY MARIA GOMES DE JESUS Passa à análise das diretrizes apontadas no art. 59 do Código Penal. Na primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade da acusada, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita, verificou-se que foi normal para o tipo. A minguada de elementos quanto à conduta social e à personalidade da agente, deixou de valorá-las. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática do delito. Os motivos, as circunstâncias e as consequências são inerentes ao próprio tipo penal. A ré não ostenta antecedentes criminais. Por isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixa a pena-base no mínimo legal em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, não incidem circunstâncias atenuantes ou agravantes. Na terceira fase de aplicação da pena, não há causas de diminuição a considerar. Incide, no entanto, a regra prevista no artigo 71 do Código Penal, porquanto os delitos, da mesma espécie, foram praticados nas mesmas circunstâncias de tempo, forma de execução e lugar. Diante disso, impõe-se um aumento da pena de 1/5 (um quinto), o que resulta em 03 (três) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão, e 12 (doze) dias-multa, a qual tomo definitiva. Sobre o critério de aumento da pena pela continuidade delitiva, observe-se a jurisprudência do STJ: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. PEDIDO DE AFASTAMENTO DOS MAUS ANTECEDENTES. PERÍODO DE PURGADOR. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. (3) CONFISSÃO PARCIAL NÃO CONSIDERADA NA CONDENAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA ATENUANTE. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. (4) REINCIDÊNCIA. AGRAVANTE. QUANTUM DE AUMENTO. NÃO ESPECIFICAÇÃO NO CÓDIGO PENAL. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO JUIZ. AUMENTO EXACERBADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. (5) MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. (6) AUMENTO DE PENA. CONTINUIDADE DELITIVA. DESPROPORCIONALIDADE. ILEGALIDADE MANIFESTA. (7) WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...) 6. É específica a jurisprudência deste Sodalício, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplicando-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações. (...) (HC 201101851504, HC - HABEAS CORPUS - 215226, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ, SEXTA TURMA, Fonte DJE DATA:29/10/2013 - grifo nosso). Considerando as condições econômicas da ré, arbitro o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, direcionada ao Centro Infantil de Investigações Hematológicas Dr. Domingos A. Boldrini, CNPJ nº 50.046.887/0001-27, com endereço na Rua Dr. Gabriel Porto, nº 1270 - Cid. Universitária, Campinas/SP, dados bancários: Banco do Brasil S/A, agência 3360-X, conta corrente 3366-9. Deve a acusada ser advertida de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 3.2 MONIQUE FABIANA MARQUES DE SOUZA Na primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade da acusada, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita, verificou-se que foi normal para o tipo. A minguada de elementos quanto à conduta social e à personalidade da agente, deixou de valorá-las. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática do delito. Os motivos, as circunstâncias e as consequências são inerentes ao próprio tipo penal. A ré ostenta antecedentes criminais, conforme fl. 48 do respectivo apenso. Por isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixa a pena-base acima do mínimo legal em 04 (quatro) anos, 03 (três) meses, e 15 (quinze) dias de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, não incidem circunstâncias atenuantes ou agravantes. Na terceira fase de aplicação da pena, não há causas de diminuição a considerar. Incide, no entanto, a regra prevista no artigo 71 do Código Penal, porquanto os delitos, da mesma espécie, foram praticados nas mesmas circunstâncias de tempo, forma de execução e lugar. Diante disso, impõe-se um aumento da pena de 1/5 (um quinto), o que resulta em 05 (cinco) anos, 01 (um) mês e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, e 63 (sessenta e três) dias-multa, a qual tomo definitiva. Considerando as condições econômicas da ré, arbitro o valor do dia-multa em 1/15 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, b, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal. Ausentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, deixo de substituir a pena de reclusão por restritivas de direitos. 3.3 RODRIGO DE MELLO BARROS Na primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade do acusado, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita, verificou-se que foi normal para o tipo. A minguada de elementos quanto à conduta social e à personalidade da agente, deixou de valorá-las. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática do delito. Os motivos, as circunstâncias e as consequências são inerentes ao próprio tipo penal. O réu não ostenta antecedentes criminais. Por isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixa a pena-base no mínimo legal em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, não incidem circunstâncias atenuantes ou agravantes. Na terceira fase de aplicação da pena, não há causas de diminuição a considerar. Incide, no entanto, a regra prevista no artigo 71 do Código Penal, porquanto os delitos, da mesma espécie, foram praticados nas mesmas circunstâncias de tempo, forma de execução e lugar. Diante disso, impõe-se um aumento da pena de 1/5 (um quinto), o que resulta em 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão, e 12 (doze) dias-multa, a qual tomo definitiva. Considerando as condições econômicas do réu, arbitro o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, direcionada ao Serviço de Saúde Dr. Cândido Ferreira, CNPJ nº 46.044.368/0001-52, com endereço na Rua Antônio Prado, nº 430 - Distrito de Sousas, Campinas/SP, dados bancários: Banco do Brasil, agência 3365-X, conta corrente 6465-3. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 4. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para(a) condenar a ré ANAYRACY MARIA GOMES DE JESUS, já qualificada, como incurso nas sanções do artigo 289, 1º, por três vezes, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal. Fixa a pena privativa de liberdade em 03 (três) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão, a ser cumprida desde o início no regime ABERTO, e 12 (doze) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, deixo de substituir a pena de reclusão por restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, direcionada ao Centro Infantil de Investigações Hematológicas Dr. Domingos A. Boldrini, CNPJ nº 50.046.887/0001-27, com endereço na Rua Dr. Gabriel Porto, nº 1270 - Cid. Universitária, Campinas/SP, dados bancários: Banco do Brasil S/A, agência 3360-X, conta corrente 3366-9. Deve a acusada ser advertida de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). (b) condenar a ré MONIQUE FABIANA MARQUES DE SOUZA, já qualificada, como incurso nas sanções do artigo 289, 1º, por três vezes, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal. Fixa a pena privativa de liberdade em 05 (cinco) anos, 01 (um) mês e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, a ser cumprida desde o início no regime SEMIABERTO, e 63 (sessenta e três) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/15 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Ausentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, deixo de substituir a pena de reclusão por restritivas de direitos; (c) condenar o réu RODRIGO DE MELLO BARROS, já qualificada, como incurso nas sanções do artigo 289, 1º, por três vezes, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal. Fixa a pena privativa de liberdade em 03 (três) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão, a ser cumprida desde o início no regime SEMIABERTO, e 12 (doze) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, direcionada ao Serviço de Saúde Dr. Cândido Ferreira, CNPJ nº 46.044.368/0001-52, com endereço na Rua Antônio Prado, nº 430 - Distrito de Sousas, Campinas/SP, dados bancários: Banco do Brasil, agência 3365-X, conta corrente 6465-3. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 4.1 Direito de apelar em liberdade Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo dos condenados, que permaneceram em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Revogo, outrossim, as cautelares impostas aos réus às fls. 377/378, 398/399 dos autos principais, e fls. 67/68 do apenso cinza. 4.2 Custas processuais Revogo o benefício da Réia Gratuita concedido a RODRIGO DE MELLO BARROS à fl. 368, ante a renúncia por ele assinada à fl. 362. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do CPP. 4.3 Valor mínimo para reparação de danos Não há valor mínimo a fixar para reparação de danos em favor da vítima (artigo 387, inciso IV, do CPP). 4.4 Bens e valores apreendidos As cédulas falsas (fls. 563/565) deverão permanecer

acostadas aos autos, consoante dispõe o Provimento COGE n.º 64/2005, artigo 270, inciso V. Quanto aos valores apreendidos na posse das acusadas (R\$ 545,00 - fl. 559), declaro o perdimento em favor da União, por claramente se tratar de produto do crime. Os aparelhos celulares e os materiais de papelaria, perfumaria, produtos farmacêuticos e afins, deverão ser destruídos, uma vez que, considerando o lapso temporal transcorrido, não possuem mais utilidade. 4.5 Deliberações finais. Após o trânsito em julgado. 4.5.1 Ofício-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações; 4.5.2 ofício-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República; 4.5.3 Providencie-se a inclusão do nome dos réus no Rol dos Culpados; 4.5.4 Providencie-se para que seja formado processo de Execução Penal; 4.5.5 Expeça-se mandado de prisão e guia de recolhimento para execução da pena privativa de liberdade; 4.5.6 Expeça-se boletim individual, nos termos do artigo 809 do Código de Processo Penal; 4.5.7 Remetam-se os autos ao Distribuidor para que anote o nome correto da ré ANAYRACY, devendo constar ao invés de ANAYRACY MARIA GOMES DESSIO, ANAYRACY MARIA GOMES DE JESUS. Publique-se, registre-se e intime-se.

Expediente Nº 5353

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019518-78.2005.403.0000 (2005.03.00.019518-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE CARLOS TONETTI BORSARI (SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA E SP348025 - FILIPE PRIOR) X CLAUDIO ANDRE BRUNN (SP236751 - CLAUDIO ANDRE BRUNN) X RAMON ANGELI TURQUETI

O réu Cláudio André Brunn, que advoga em causa própria, requer a decretação da extinção da punibilidade pela eventual ocorrência de prescrição da pretensão punitiva (fls. 1467/1470). Instado, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pleito (fls. 1503/1503-verso). É o relatório. DECIDO. Cláudio André Brunn foi denunciado, juntamente com outros dois corréus, como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei 201/1967, por fatos ocorridos entre os anos de 2003 e 2007. A denúncia foi recebida pelo Juízo em 16/01/2013. Após a regular instrução do feito, foi proferida sentença condenatória, cuja publicação ocorreu em 12/11/2018. O sentenciado acima nominado foi condenado à pena de 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão, em regime inicial aberto (fls. 1434/1446). Referida sentença transitou em julgado para a acusação em 14/01/2019, conforme certidão de fls. 1504. Nos termos do artigo 110, 1º do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010, a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou quænta. O prazo prescricional para a pena aplicada (03 anos e 03 meses de reclusão), previsto no artigo 109, inciso IV do Código Penal é de 8 (oito) anos. O mesmo Código regula, em seu artigo 117, as causas interruptivas da prescrição, dentre as quais constam o recebimento da denúncia ou da queixa (inciso I) e a sentença penal condenatória recorrível (inciso IV). Considerando a data dos fatos (31/12/2006), a data do recebimento da denúncia (16/01/2013) e a data de publicação da sentença penal condenatória (12/11/2018), verifica-se que entre as referidas datas não transcorreu o lapso temporal de 8 (oito) anos. Destarte, não assiste razão ao requerente. Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial exarada às fls. 1503/1503-verso como razão de decidir e INDEFIRO o pedido formulado por Cláudio André Brunn de decretação da extinção da punibilidade pela ocorrência de prescrição. Recebo os recursos de apelação de fls. 1472 e 1478. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao recurso interposto pelo sentenciado Cláudio André Brunn (fls. 1478/1501). Tendo em vista o decreto proferido às fls. 1349, com fundamento no artigo 367 do Código de Processo Penal, de prosseguimento do feito sem a presença do réu Ramon Angeli Turqueti, expeça-se edital com prazo de 90 (noventa) dias para a sua intimação das sentenças de fls. 1434/1446 e 1450. Sem prejuízo, dê-se vista à Defensoria Pública da União para ciências das sentenças. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

Dra. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS

Juíza Federal

Dra. ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

BENEDITO TADEU DE ALMEIDA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2827

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009913-74.2011.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002332-76.2009.403.6119 (2009.61.19.002332-0)) - CAIXA ASSIST ADVOGADOS SAO PAULO (SP125739 - ANDRE ARANHA ROSSIGNOLI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

CAASP - Caixa de Assistência dos Advogados de São Paulo opôs embargos à execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo sustentando que a execução fiscal deve ser extinta por litispendência, pois a legalidade das multas aplicadas seria objeto de questionamento em Mandado de Segurança. E que, na data dos fatos, na CAASP de Guarulhos não havia farmácia ou drogaria, portanto, desnecessária a exigência de manutenção de farmacêutico no local. Narra que somente a partir de outubro de 2003 que foi implantada farmácia no local, que está devidamente registrada e conta com farmacêutico de plantão. Aduz, ainda, a nulidade do título executivo em razão da ausência dos requisitos legais. Juntou procuração e documentos às fls. 21/93. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 105/106). O Conselho Regional de Farmácia apresentou impugnação aos embargos à execução fiscal, alegando a inexistência de litispendência, a regularidade do título executivo e que os estabelecimentos se enquadram no conceito jurídico de drogaria, com necessidade de responsável técnico em seus quadros. Requer a improcedência da demanda (fls. 108/115). Em réplica a embargante reiterou o pedido e requereu a produção de prova pericial e inspeção judicial (fls. 156/158). O embargado requereu o julgamento antecipado do mérito (fl. 160). É o breve relato. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 355, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas, razão pela qual indefiro o pedido de produção de prova pericial e inspeção judicial formulado pela embargante. De início, tecnicamente litispendência haveria entre os presentes embargos e o mandado de segurança, já que, com o embargante, entre a execução fiscal e o mandado de segurança. A litispendência se configura quando há identidade de partes, objeto e causa de pedir, nos termos do previsto nos 1º a 3º do artigo 337 do CPC. O 2º do citado artigo ainda esclarece: Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Portanto o pressuposto essencial é que seja o mesmo pedido e as ações mencionadas possuem evidentemente as pretensões contrapostas. Por outro lado, não há comprovação de existência de vinculação entre os débitos exequendos e os discutidos no Mandado de Segurança nº 2005.61.00.019747-5. Pelo documento juntado às fls. 48/51 observa-se que os autos de infrações que ensejaram as CDAs nº 157807/08; nº 157808/08; nº 157809/08 e nº 1578010/08, em cobro, não estão relacionados no Mandado de Segurança nº 2005.61.00.019747-5. Não há qualquer auto de infração relacionado à Seccional de Guarulhos. Logo, não há que se falar em litispendência. A respeito da atuação do Conselho, é certo que ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações. É pacífico o entendimento da jurisprudência consubstanciado na Súmula 561 do Superior Tribunal de Justiça: Os conselhos regionais de Farmácia possuem atribuição para fiscalizar e autuar as farmácias e drogarias quanto ao cumprimento da exigência de manter profissional legalmente habilitado (farmacêutico) durante todo o período de funcionamento dos respectivos estabelecimentos. Com efeito, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos e drogarias, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24 da Lei n. 3.820/60, que diz expressamente: Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias as atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de valor igual a 1 (um) salário mínimo a 3 (três) salários mínimos regionais, que serão elevados ao dobro em caso de reincidência. Por sua vez, a Lei n. 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, estabelece a necessidade de assistência de farmacêutico às farmácias e drogarias, valendo apenas a transcrição de seu art. 15: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de técnico de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho regional de Farmácia, na forma da lei. O STJ também sedimentou o entendimento, em recurso repetitivo, no mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DROGARIAS E FARMÁCIAS. EXIGÊNCIA DA PRESENÇA DE PROFESSIONAL LEGALMENTE HABILITADO DURANTE O PERÍODO INTEGRAL DE FUNCIONAMENTO DO RESPECTIVO ESTABELECIMENTO. FISCALIZAÇÃO E AUTUAÇÃO. CONSELHOS REGIONAIS DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. 1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento há muito consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que os Conselhos Regionais de Farmácia possuem competência para fiscalização e autuação das farmácias e drogarias, quanto ao cumprimento da exigência de manterem profissional legalmente habilitado (farmacêutico) durante todo o período de funcionamento dos respectivos estabelecimentos, sob pena de incorrerem em infração passível de multa. Inteligência do art. 24 da Lei n. 3.820/60, c/c o art. 15 da Lei n. 5.991/73. 2. No caso dos autos, o Tribunal de origem deixou de apreciar as razões levadas à sua consideração pelo apelante, atinentes à validade das CDAs acostadas aos autos, cabendo àquele Tribunal enfrentar tais questões. 3. Recurso especial a que se dá provimento, para reformar o acórdão e, nessa extensão, reconhecer e declarar a competência dos Conselhos Regionais de Farmácia para fiscalizar e autuar farmácias e drogarias, no que tange à presença de farmacêutico responsável, durante todo o período de funcionamento do estabelecimento comercial, determinando, na hipótese, o retorno dos autos à Corte de origem para que prossiga no julgamento da causa, sobretudo no que diz respeito à regularidade das CDAs acostadas aos autos. (REsp 1382751/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2014, DJe 02/02/2015) O artigo 4º da referida Lei traz os conceitos de farmácia, drogaria e dispensário de medicamentos: Art. 4º - Para efeitos desta lei, são adotados os seguintes conceitos: (...) X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...) XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos a título remunerado ou não; Da narrativa da inicial do Mandado de Segurança (acostada às fls. 37/47) verifica-se que o argumento era de que a CAASP mantinha drogarias regularmente instaladas em sua sede na Capital e nas subseções criou o serviço de delivery, no qual seus associados fazem o pedido dos medicamentos não controlados por meio de sistema de computadores interligados à sede que os separa, emite cupom fiscal e os envia para retirada na subseção. Todavia, esta não parecia ser a realidade de Guarulhos. Da análise dos Termos de Intimação/Auto de Infração (fls. 124, 126, 145, 154) verifica-se que no local havia a dispensação de medicamentos, conforme certificado pela fiscal do CRF-SP no local foram verificados medicamentos diversos, como glifage, anticoncepcionais, atenodol, AAS, garamicina, movatec, amaryl, nasacort, entre outros. (fl. 145). Até ressalto que em rápida consulta em sítio eletrônico de pesquisa na internet é possível se constatar que o medicamento GARAMICINA é um antibiótico. Ou seja, medicamento que exige prescrição médica com maior rigor que os demais medicamentos de uso ordinário. A constatação oficial da existência de medicamentos não foi impugnada pela OAB. Ou, eventualmente, esclarecido que tenha a fiscal do Conselho aberto as embalagens que viriam já destinadas a determinados advogados, encaminhadas pela central no sistema delivery. Ao que tudo indica, portanto, é que havia, de fato, o fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, tal como conceituado na descrição legal o ato de dispensação. E, posteriormente, narrou a própria embargante, em outubro de 2003 foi implantada farmácia no local, estando devidamente registrada e com farmacêutico de plantão. No mesmo sentido, observo que o Conselho indeferiu o recurso da CAASP (fl. 134) relativo a uma das multas executadas explicando que Ressaltamos que a denominada mera entrega pelo sistema delivery é, de fato, guarda e dispensação de medicamentos, atividade esta privativa do profissional farmacêutico. E, como mencionado quando da análise da litispendência, os autos de infração da Seccional da CAASP de Guarulhos não foram indicados no Writ (fls. 49/51) que pediu o cancelamento das multas aplicadas em todo o Estado. Dessa forma, tenho que o local se enquadra na descrição legal de farmácia ou drogaria para exigência de profissional farmacêutico. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, em observância ao enunciado da Súmula 168 do TFR (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção do STJ, DJe de 21/05/2010, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973), considerando que na execução fiscal foram fixados os honorários (fl. 13 daqueles autos). Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei

9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0002332-76.2009.403.6119.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005587-37.2012.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007149-57.2007.403.6119 (2007.61.19.007149-3)) - JOSE MILTON PEREIRA BONFIM X AUTO ARAUJO FERREIRA DE SA(SP305802 - FLAVIO BOMFIM ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL

José Milton Pereira Bonfim e Auto Araújo Ferreira de Sá opuseram embargos à execução fiscal ajuizada pela UNIÃO sustentando, em síntese, parcial decadência das contribuições previdenciárias, nulidade do procedimento administrativo, ante a ausência de intimação do embargante José Milton. Apresentou documentos e procuração às fls. 14/106 e 110/112. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 114). A embargada apresentou impugnação aos embargos à execução fiscal, concordando parcialmente com o pedido de nulidade do procedimento administrativo por ausência de intimação do embargante José Milton Pereira Bonfim e pugnou pelo prosseguimento do feito em relação ao embargante Auto Araújo Ferreira de Sá e pela incoerência de decadência (fls. 115/119). Apresentou documentos relativos ao procedimento administrativo (fls. 120/187) e requereu a improcedência dos embargos. Réplica às fls. 190/195. A embargante requereu a realização de perícia no imóvel para apuração da área construída. A embargada não requereu a produção de outras provas (fl. 197). É o breve relato. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, porquanto a matéria tratada nos presentes autos é unicamente de direito e dispensa a produção de outras provas, razão pela qual indefiro o pedido de realização de perícia formulado pela embargante. De início, avalio a questão da ausência de notificação de sujeito passivo no procedimento administrativo fiscal. A Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, I, da Lei nº 6.830/80) e, para que goze da presunção de liquidez e certeza, deve preencher os requisitos do art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80, que preceitua o seguinte: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Verifico que a embargada (União) concordou com o pedido de exclusão do embargante José Milton Pereira Bonfim, por ter reconhecido, que, de fato, ele não foi notificado da existência do procedimento administrativo que apurou o débito objeto de cobrança nos autos da execução fiscal movida em seu desfavor. Por conseguinte, a constatação de nulidade do procedimento administrativo, implica reconhecimento da nulidade do lançamento e da cobrança que aparelha o executivo fiscal, posto que não oportunizou aquele contribuinte o exercício do direito de defesa naquela esfera. Todavia, ressalto que tal nulidade se refere tão somente a cobrança em nome do embargante José Milton Pereira Bonfim. A nulidade do procedimento administrativo é por omissão em incluir corresponsável pelo débito, o que acarretou, nestes autos, a perda do direito de cobrar em face do embargante José Milton Pereira Bonfim. Para o embargante Auto Araújo Ferreira de Sá não há consequências diretas, porquanto todos os demais requisitos exigidos em lei constam do processo administrativo, este foi regularmente intimado e teve oportunidade de exercer seu direito de defesa. Apesar de serem corresponsáveis pelo débito, o vício relativo a um não aproveita o outro, porque a responsabilidade tributária é solidária nos moldes delineados pelo art. 125, do CTN. Passo a analisar a alegação de decadência. Defende o embargante que em novembro de 2006 a autoridade fiscal efetuou o lançamento de contribuições previdenciárias sobre obra supostamente construída em setembro de 2006 no imóvel de sua propriedade. Diz que o lançamento considerou 326,36m de demolição e 3.689,42m de construção, todavia tal não deveria ser o valor de base de cálculo da contribuição previdenciária. Sobre a responsabilidade do proprietário, o art. 30, VI, da Lei nº 8.212/91 estabelece a solidariedade entre o dono da obra e o construtor, em relação ao cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social. O cálculo da contribuição é efetuado sobre o montante dos salários pagos a mão de obra utilizada na construção civil, devendo o contribuinte apresentar a contabilidade da empresa para apuração do valor mediante cálculo da mão-de-obra empregada, proporcional à área construída e ao padrão de execução da obra. Caso não haja tal documentação, por omissão do sujeito passivo, recusa ou sonegação de informação ou a irregularidade das declarações ou documentos que devem ser utilizados para o cálculo do tributo, a autoridade fiscal pode se valer do arbitramento do valor, através da técnica de aferição indireta, nos termos do previsto no art. 33 e parágrafos da Lei nº 8.212/1991. Eis o teor desse dispositivo: Art. 33. A Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 1º É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 2º A empresa, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 4º Na falta de prova regular e formalizada pelo sujeito passivo, o montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil pode ser obtido mediante cálculo da mão de obra empregada, proporcional à área construída, de acordo com critérios estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, cabendo ao proprietário, dono da obra, condômino da unidade imobiliária ou empresa corresponsável o ônus da prova em contrário. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 5º O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecado em desacordo com o disposto nesta Lei. 6º Se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário. - grifeio) arbitramento não constitui uma modalidade de lançamento tampouco uma sanção ao contribuinte, mas uma técnica, um critério substitutivo que a legislação permite, excepcionalmente, quando o contribuinte não cumpre com seus deveres de apresentar as declarações e livros obrigatórios, de acordo com a forma estabelecida na lei. Conforme o documento de fl. 37, os elementos que serviram de base para o lançamento do débito foram o custo unitário básico (que é o elemento para aferição indireta, constante nas tabelas estaduais informado pelo Sindicato da Indústria de Construção Civil - SINDUSCON/SP) e o projeto simplificado apresentado pelo contribuinte à Prefeitura. Como se pode verificar à fl. 33 (bem como à fl. 75, com a íntegra da planta), o projeto simplificado apresentado pelo contribuinte à Prefeitura, o imóvel já possuía 3.151,95m de área construída regularizada na Prefeitura através do PA 37859/97 e haveria 863,83m a serem regularizados. E ambas as metragens foram consideradas no cálculo da base de cálculo para o tributo cobrado nos autos da execução fiscal (fl. 37). Contudo, para a área regularizada em 1997, os créditos estariam decaídos, em 01/01/2004, considerando a Súmula Vinculante nº 8, do STF (São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário) e o prazo de cinco anos para a cobrança, nos termos do art. 173, I, do CTN, visto que o processo do INSS foi instaurado em 2006 (fl. 16). E para a área construída que seria regularizada, considerando as informações constantes à fl. 75, através do PA 45382/05, o embargante buscou regularizar perante a Prefeitura de Guarulhos a área construída de 887,28m, consistente em construções relativas a subsolo, pavimento térreo e pavimento superior no prédio, cujo resultado foi firmado com data de 25/01/2008 pelas respectivas autoridades municipais. Quanto a esta, teria a Administração até 2011 para aferição da contribuição previdenciária relativa à obra realizada em 2005. Logo, o processo administrativo sendo iniciado em 2006, não há que se falar em decadência. Portanto, assiste razão à embargante quanto a decadência do direito de lançar o tributo com relação à área construída e regularizada em 1997 e a respeito da área que deve servir de base de cálculo para apuração do débito. Destaco que o projeto simplificado utilizado pelo INSS no processo administrativo para fixação da área de incidência da base de cálculo possuía como área construída não regularizada 863,83m (fl. 32), enquanto que à fl. 75, na planta no projeto, na qual constam as assinaturas e deferimento da regularização da Prefeitura, consta a área de 887,28m. Ante a incongruência dos valores, como o documento à fl. 75 é o oficial da Prefeitura, entendo que esta deve ser a metragem da base de cálculo. Por último, não há variação ou questionamento a respeito da área demolida de 326,36m. DISPOSITIVIDADE do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, para (a) declarar que a área que deve servir de base de cálculo para apuração do débito é de 887,28m de área construída e 326,36m de área demolida; (b) determinar o recálculo da dívida e substituição da CDA nº 37.033.653-4, para prosseguimento da execução por pelo valor a ser apurado em liquidação. Nos termos do art. 20, 4º do CPC/1973 (vigente à época da oposição dos embargos), condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da parcela expurgada da execução. Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0007149-57.2007.4.03.6119. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000410-24.2014.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017369-61.2000.403.6119 (2000.61.19.017369-6)) - MANUEL DOMINGUES(SP261911 - JOSE HUMBERTO DEMIDOFF LEAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Manuel Domingues opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em que requer, em síntese, o reconhecimento da nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal nº 0017369-61.2000.403.6119, alegando impenhorabilidade de suas contas bancárias, bem como a exclusão da multa de mora. Alega, também, excesso de execução. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade processual. Apresentou documentos às fls. 08/50. Instado (fl. 52) se manifestou à fl. 53 e acostou novos documentos às fls. 54/58. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 59). A embargada apresentou impugnação aos embargos à execução fiscal, alegando a higidez do crédito exequendo e a legalidade dos acréscimos legais (fls. 60/61). Requereu a improcedência dos embargos. Réplica às fls. 63/64. O embargante requereu a realização de perícia contábil. Já a embargada não requereu a produção de outras provas. É o breve relato. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas, razão pela qual indefiro o pedido de perícia contábil. A Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, I, da Lei nº 6.830/80). Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º). Não é o caso dos autos. No tocante à multa de mora no patamar de 20%, diz o art. 61 da Lei 9.430/96 que: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998) (Vide Lei nº 9.716, de 1998) A multa de mora no patamar de 20% não se mostra abusiva, tendo em vista ser consequência do inadimplemento dos créditos tributários, além de não apresentar qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva e ao princípio constitucional que veda o confisco, conforme tese sedimentada nos autos do RE 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, in verbis: 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). Igualmente, é legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta tem natureza de sanção pecuniária - em razão da desobediência à obrigação fiscal de pagamento do tributo dentro do prazo estabelecido -, enquanto aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR). Dizem o art. 789 do CPC e o art. 30 da lei 6.830/80, este último semelhante ao art. 184 do CTN, que: Art. 789. O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei. Art. 30 - Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento da Dívida Ativa da Fazenda Pública a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, executados unicamente em bens e rendas que a lei declara absolutamente impenhoráveis. No que concerne a alegada impenhorabilidade dos valores constritos pelo sistema BacenJud, confira-se, a propósito, a jurisprudência do Eg. TRF da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - ART. 655-A, CPC - POSSIBILIDADE - LEI 11.382/06 - ARTIGOS 612 E 620, CPC - DUPLICIDADE DE COBRANÇA - ADESAO AO PARCELAMENTO - MOMENTO POSTERIOR - ART. 11, I, LEI 11.941/2009 - MANUTENÇÃO DA CONSTRUÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros, quando requerido e deferido na vigência da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, não constitui medida excepcional e prescinde do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição. 2. O fundamento para a modificação do entendimento a respeito da matéria é justamente o fato de que a Lei nº 11.382/2006 equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o qual, na verdade, sempre ocupou o primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida na Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/1980, artigo 11) e no próprio Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados e do Município. 3. Destarte, cabível o deferimento da medida requerida, mesmo na existência de outros bens passíveis de penhora. 4. Não há ofensa ao princípio da menor onerosidade, na medida em que, não obstante o disposto no art. 620, CPC, a execução se processa no interesse do credor, conforme art. 612, CPC. 5. Cabe observar, na hipótese de deferimento da constrição de ativos financeiros, o disposto no art. 655-A, 2º, CPC: 2º Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei o que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade. 6. É ônus do executado a comprovação da impenhorabilidade do bem construído, o que não ocorreu na hipótese, posto que as notas fiscais, bem como os contratos acostados aos autos, foram emitidos em nome da pessoa jurídica e não da pessoa física indicada. 7. Cedejo que a pessoa jurídica possui compromissos a serem honrados, entre eles o pagamento de salários, entretanto, o acolhimento de tal premissa levaria a conclusão - falsa, diga-se de passagem - de que a medida, qual seja, penhora eletrônica de ativos financeiros, nos termos do art. 655-A, CPC, não seria cabível

em relação a empresa, tendo em vista a necessidade de pagamentos de fornecedores, etc.8. De rigor que a executada comprove que a medida deferida terá o condão de impossibilitar o desenvolvimento das atividades empresariais da empresa.9. No caso, entendo que não comprovada a necessidade de pagamento de salário da funcionária, como alegado nas razões recursais, de modo que resta indeferido o pedido de levantamento da construção.10. Quanto à duplicidade de cobrança, tendo em vista a penhora eletrônica e a adesão parcelamento, cumpre ressaltar que o valor total do débito ultrapassa R\$ 100.000,00 e que foram bloqueados somente R\$ 52.248,47, havendo, portanto, remanescente a ser pago pelo parcelamento.11. Compulsando os autos, verifica-se que a adesão ao parcelamento (29/11/2013 - fl. 220) ocorreu em momento posterior à penhora eletrônica (24/10/2013 - fl. 214), de modo que a construção deve ser mantida, nos termos do art. 11, I, Lei nº 11.941/2009 (Art. 11). Os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º desta Lei I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada.12. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 522907 - 000712-77.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 04/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014).Portanto, é ónus do executado a comprovação da impenhorabilidade do valor construído. No caso dos autos, o embargante não juntou qualquer documento hábil a demonstrar a impenhorabilidade dos ativos financeiros mantidos na conta bancária de sua titularidade.Logo, não restando comprovada a natureza da conta ou a impenhorabilidade do valor, a pretensão do embargante não merece prosperar.DISPOSITIVO/Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, em observância ao enunciado da Súmula 168 do TFR (RÉSP 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção do STJ, DJe de 21/05/2010, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973).Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0017369-61.2000.403.6119.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001868-76.2014.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011734-02.2000.403.6119 (2000.61.19.011734-6)) - SISA SOCIEDADE ELETROMECANICA LTDA - MASSA FALIDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)
O C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia (Resp 1.272.827-PE - Tema/Repetitivo 526), firmou o entendimento de que o art. 736 (atual 914 do CPC), que dispensa a garantia como condicionante dos embargos não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico na Lei nº 6.830/80 (art. 16, parágrafo 1º), que exige expressamente a apresentação da garantia para a oposição dos embargos à execução fiscal. Ademais, restou decidido que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor fica condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), diante da aplicação subsidiária do art. 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (Resp 1.272.827-PE).No caso dos autos, a garantia da execução se dá com penhora nos autos da falência da empresa; a fundamentação do direito invocado pelo embargante é a tese da prescrição, já rejeitada em decisão preliminar nos autos; e ausente o perigo de dano, uma vez que não há expropriação nos autos da execução fiscal, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Com a resposta, manifeste-se o embargante (CPC, art. 351), em 15 (quinze) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo.Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001870-46.2014.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011733-17.2000.403.6119 (2000.61.19.011733-4)) - SISA SOCIEDADE ELETROMECANICA LTDA - MASSA FALIDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)
O C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia (Resp 1.272.827-PE - Tema/Repetitivo 526), firmou o entendimento de que o art. 736 (atual 914 do CPC), que dispensa a garantia como condicionante dos embargos não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico na Lei nº 6.830/80 (art. 16, parágrafo 1º), que exige expressamente a apresentação da garantia para a oposição dos embargos à execução fiscal. Ademais, restou decidido que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor fica condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), diante da aplicação subsidiária do art. 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (Resp 1.272.827-PE).No caso dos autos, a garantia da execução se dá com penhora nos autos da falência da empresa; a fundamentação do direito invocado pelo embargante é a tese da prescrição, já rejeitada em decisão preliminar nos autos; e ausente o perigo de dano, uma vez que não há expropriação nos autos da execução fiscal, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Com a resposta, manifeste-se o embargante (CPC, art. 351), em 15 (quinze) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo.Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006145-38.2014.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004705-75.2012.403.6119 ()) - GEPCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO)
Geppo Indústria e Comércio Ltda. após embargos à execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em que requer, em síntese, o reconhecimento da inexigibilidade das CDAs que apressam a execução fiscal nº 0004705-75.2012.403.6119, alegando ausência de procedimento administrativo para constituição da multa, que depende de lançamento por meio de ato de infração, bem como apressam na cobrança de encargo legal.Apresentou documentos e procuração às fls. 21/78.Instada (fl. 80), apresentou novos documentos às fls. 81/106.Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 107).A embargada apresentou impugnação aos embargos à execução fiscal, alegando a regularidade da CDA, a exigibilidade da multa e a constitucionalidade do encargo legal, requerendo a improcedência dos embargos (fls. 109/112).Réplica às fls. 118/136. As partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório. Fundamento e decidido.O feito comporta julgamento antecipado do pedido, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas.Afasto a alegação de inexigibilidade das CDAs, arguida pela Embargante.Registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80).Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela.Importante ressaltar que, diferente do alegado pelo executado, as CDAs preenchem os requisitos exigidos pela lei, inclusive os valores originários dos débitos e os instrumentos normativos que embasam os acréscimos e multas, encontram-se no corpo das CDAs (fls. 25/41).Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender.A propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou a seguinte Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015).De outra banda, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexigibilidade de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, notadamente a notificação ao contribuinte da inscrição da dívida ativa do débito tributário.Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco.Referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.Assim, compulsando os autos, verifico que as alegações apresentadas pela Embargante são superficiais e genéricas, inaptas a ilidir a presunção insculpida nos arts. 204 do CTN e art. 3º da Lei nº 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais.Desse modo, não tendo, a Embargante, logrado êxito em desconstruir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez.Por outro lado, o art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80 preceitua que: Art. 2º (...) 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.No tocante à multa de mora no patamar de 20%, diz o art. 61 da Lei 9.430/96 que:Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998) (Vide Lei nº 9.716, de 1998) - grifos nossosE, ao contrário do que alega o embargante, sim, a multa incide tão somente em razão do não pagamento do tributo declarado, nos termos da citada legislação.Por outro lado, não há qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva e ao princípio constitucional que veda o confisco, conforme tese sedimentada nos autos do RE 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, pelo Supremo Tribunal Federal, in verbis: 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um inporte que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento).De igual forma, é legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta tem natureza de sanção pecuniária - em razão da desobediência à obrigação fiscal de pagamento do tributo dentro do prazo estabelecido -, enquanto aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR).No que tange à cobrança do encargo legal de 20% com base no Decreto-Lei 1025/69, trata-se de encargo que se destina ao investimento na área de arrecadação da dívida ativa da União Federal e à remuneração das despesas com os atos de representação judicial da Fazenda Nacional, possuindo, também (e não só), natureza de honorários advocatícios.O art. 57, 2º, da Lei 8.383/91 preceitua que:Art. 57. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, bem como os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, poderão, sem prejuízo da respectiva liquidez e certeza, ser inscritos como Dívida Ativa da União, pelo valor expresso em quantidade de Ufir. [...] 2 O encargo referido no art. 1 do Decreto-Lei n. 1.025, de 21 de outubro de 1969, modificado pelo art. 3 do Decreto-Lei n. 1.569, de 8 de agosto de 1977, e art. 3 do Decreto-Lei n. 1.645, de 11 de dezembro de 1984, será calculado sobre o montante do débito, inclusive multas, atualizado monetariamente e acrescido de juros e multa de mora.O C. STJ consolidou entendimento acerca da legalidade do mencionado encargo em sede de recurso repetitivo:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESAO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESACABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos Edcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007). 2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristaliza o entendimento de que o encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil. 4. Consequentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, merecê a adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. 5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considera-los englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1143320/RS)Súmula 400 do STJ: O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida.Ao considerar bis in idem a condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios no caso de extinção dos embargos à execução, por desistência da ação em decorrência da adesão ao parcelamento, e legítima a cobrança do encargo de 20% da massa falida, o STJ assentou a constitucionalidade da cobrança do referido encargo na execução fiscal.DISPOSITIVO/Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, em observância ao enunciado da Súmula 168 do TFR (RÉSP 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção do STJ, DJe de 21/05/2010, julgado

sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973). Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0004705-75.2012.403.6119. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002708-47.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005574-09.2010.403.6119 ()) - IDEROL S/A EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS - MASSA FALIDA (SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)
IDEROL S/A EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS - MASSA FALIDA após embargos à execução fiscal ajuizada pela UNIÃO sustentando a ocorrência de prescrição do crédito fiscal objeto da CDA nº 32.226.979-2, bem como prescrição intercorrente. Apresentou documentos às fls. 15/32. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 35). A embargada reconheceu a procedência do pedido no tocante à ocorrência de prescrição do crédito exequendo Pugna não ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, na forma do artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522/2002 (fls. 37/38). É o relato. Fundamento e decisão. No que se refere à prescrição, diz o art. 174, caput, do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Antes da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição se interrompia com a efetiva citação e, após referida Lei Complementar, a prescrição se interrompe com o despacho que determina a citação. Contudo, em ambos os casos, seus efeitos retroagem à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, 1º do CPC, desde que não verificada inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada, entendimento firmado em sede de recurso repetitivo [...]. 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). [...]. 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua contagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). (REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, julgado 12/05/2010). Ademais, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional quinzenal conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada ou da data da apresentação da declaração (mediante DCTF, entre outros), o que for posterior: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU A DATA DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação) é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que não é possível aferir das provas juntadas aos autos a data da entrega das declarações e, conseqüentemente, o termo inicial do prazo prescricional. Desse modo, desconstituir o acórdão recorrido e acolher a pretensão da ora agravante quanto à ocorrência da prescrição requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.581.258/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/04/2016). No caso vertente, conforme reconhecido pela União, a constituição do crédito tributário se deu em 30/04/1999 (fls. 04/13), mediante notificação (NFLD). O ajuizamento do feito em 16/06/2010 e a citação do síndico da massa falida, em 24/06/2013 (fl. 28), o prazo prescricional quinzenal já estava superado, não tendo sido constatada causa interruptiva da prescrição ou suspensiva da exigibilidade do crédito exequendo. Portanto, é de rigor extinguir a execução por ter sido o crédito tributário atingido pela prescrição, como reconheceu a própria embargada. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC, para reconhecer a ocorrência de prescrição do crédito tributário. Levando em conta que, na primeira oportunidade que teve de se manifestar a respeito do alegado pela embargante, a União concordou com o pedido, deixo de condenar a embargada no pagamento de honorários advocatícios, aplicando-se ao caso o disposto no art. 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02, tendo em vista que se trata de matéria decidida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede recurso extraordinário repetitivo (RE 559.943, rel. min. Cármen Lúcia, P. j. 12-6-2008, DJE 182 de 26-9-2008, Tema 3, e Súmula Vinculante nº 8). Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Certificado o trânsito em julgado, translade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0005574-09.2010.403.6119. Após, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

003254-05.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004649-03.2016.403.6119 ()) - AUXILIARLOG - SERVICOS GERAIS E LOGISTICOS EI (SP278362 - LEONARDO WARD CRUZ E SP400373 - AGATA FILIPPINI COLACIOPPO) X FAZENDA NACIONAL
Verifico que às fls. 32/33 a embargante requer a desistência do feito por falta de interesse processual e perda do objeto, em razão do parcelamento do débito fiscal. Ante o exposto, EXTINGO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não angularizada a relação processual, descabe a condenação em honorários advocatícios. Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal, processo nº 0004649-03.2016.403.6119. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

003255-87.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003637-51.2016.403.6119 ()) - AUXILIARLOG - SERVICOS GERAIS E LOGISTICOS EI (SP258568 - RENATO DE TOLEDO PIZA FERAZ E SP278362 - LEONARDO WARD CRUZ) X FAZENDA NACIONAL
Verifico que às fls. 21/22 a embargante requer a desistência do feito por falta de interesse processual e perda do objeto, em razão do parcelamento do débito fiscal. Ante o exposto, EXTINGO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não angularizada a relação processual, descabe a condenação em honorários advocatícios. Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal, processo nº 0003637-51.2016.403.6119. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004537-93.2000.403.6119 (2000.61.19.004537-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X DISCOVERY TRANSPORTES E AGENCIAMENTO LTDA (SP157104 - ALESSANDRO FUENTES VENTURINI) X ALBINO SIMOES MAROJA X GEORGE MAROJA
O executado após embargos de declaração contra a decisão proferida às fls. 127/128. Sustenta, em síntese, a existência de vícios na decisão embargada, pugna por seja sanada omissão em relação aos argumentos que considera relevantes. É o breve relato. Decido. Conheço dos embargos de declaração, eis que tempestivos, porém, quanto ao mérito, os rejeito. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Da rápida leitura da decisão atacada, se depreende, claramente, que os argumentos levantados pela Embargante demonstram sua intenção de que o Juízo reexamine a decisão, visando, única e exclusivamente, à sua reconsideração, e não a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade. A decisão analisou a questão da prescrição do crédito tributário conforme requerido pela embargante (fl. 102), ou seja, com base no art. 174 do CTN, afastando a sua ocorrência de forma fundamentada (há pleito de citação por edital desde 02/09/2005). Em nenhum momento a embargante requereu a análise da prescrição sob o prisma da prescrição intercorrente (art. 40 da Lei nº 6.830/80) e com base no Recurso Repetitivo Resp. nº 1340553/RS (Dje 16/10/2018), cuja tese foi firmada muito tempo depois da oposição da referida exceção de pré-executividade (29/03/2016). Os embargos declaratórios não se prestam como sucedâneo recursal, devendo a questão suscitada ser submetida por meio de recurso competente, não cabendo assim emprestar a eles nítido caráter infringente, o que sabidamente não lhes cabe. Diante do exposto, rejeito os Embargos de Declaração de fls. 130/133. Sem prejuízo, manifeste-se a União acerca da alegação da prescrição intercorrente e da prescrição para o redirecionamento. Prazo: 20 dias. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002029-04.2005.403.6119 (2005.61.19.002029-4) - INSS/FAZENDA (SP202305 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X PRIMAVERAS CONVENIOS LTDA (SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X JAYME JOSE ADISSI (SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X MARIA AUXILIADORA DARDENGO ADISSI (SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)
O executado após embargos de declaração contra a decisão proferida às fls. 251/252. Sustenta, em síntese, a existência de vícios na decisão embargada, pugna por seja sanada omissão em relação aos argumentos que considera relevantes. É o breve relato. Decido. Conheço dos embargos de declaração, eis que tempestivos, porém, quanto ao mérito, os rejeito. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Da rápida leitura da decisão atacada, se depreende, claramente, que os argumentos levantados pela Embargante demonstram sua intenção de que o Juízo reexamine a decisão, visando, única e exclusivamente, à sua reconsideração, e não a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade. Os embargos declaratórios não se prestam como sucedâneo recursal, devendo a questão suscitada ser submetida por meio de recurso competente, não cabendo assim emprestar a eles nítido caráter infringente, o que sabidamente não lhes cabe. Diante do exposto, rejeito os Embargos de Declaração de fls. 253/258. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008186-90.2005.403.6119 (2005.61.19.008186-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ALBANY DA AMAZONIA ELETRONICA LTDA (SP257085 - PAULO BASSIL HANNA NEJM)
Albany da Amazônia Eletrônica Ltda. apresentou exceção de pré-executividade em que requer o reconhecimento da ocorrência de prescrição da dívida executada, bem como o pagamento integral do débito (fls. 46/62). Instada a se manifestar, a União requereu o indeferimento da exceção de pré-executividade, pugnando pelo prosseguimento do feito, com a utilização do sistema Bacenjud (fl. 71). É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). No que se refere à prescrição, diz o art. 174, caput, do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Antes da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição se interrompia com a efetiva citação e, após referida Lei Complementar, a prescrição se interrompe com o despacho que determina a citação. Contudo, em ambos os casos, seus efeitos retroagem à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, 1º do CPC, desde que não verificada inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada, entendimento firmado em sede de recurso repetitivo [...]. 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). [...]. 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua contagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). (REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, julgado 12/05/2010). Ademais, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional quinzenal conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada ou da data da apresentação da declaração (mediante DCTF, entre outros), o que for posterior: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU A DATA DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação) é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que não é possível aferir das provas juntadas aos autos a data da entrega das declarações e, conseqüentemente, o termo inicial do prazo prescricional. Desse modo, desconstituir o acórdão recorrido e acolher a pretensão da ora agravante quanto à ocorrência da prescrição requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.581.258/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/04/2016). No caso em tela, a constituição do crédito tributário se deu em 27/08/2001, o feito foi ajuizado em 25/11/2005, o despacho determinando a citação foi proferido em 24/01/2006 e a citação ocorreu em 14/03/2008, data em que a executada compareceu espontaneamente aos autos (fl.

10).Ademais, ao longo da execução fiscal o exequente aderiu a dois parcelamentos, em 20/06/2008 e em 23/06/2008, sendo o último rescindido em 05/06/2011 (fl. 79), o que é causa suspensiva da exigibilidade do crédito e interruptiva do prazo prescricional.Portanto, não há falar-se em ocorrência de prescrição.Com relação à alegação de pagamento, nota-se pelos documentos juntados pela Fazenda Nacional que os pagamentos efetuados pelo executado, foram contabilizados, e que não houve quitação integral do débito. Observa-se que, ao contrário do que alega o Excipiente o pagamento realizado em 30/09/2009 no valor de R\$ 36.786,61, não quitou integralmente a dívida, que nesta data perfazia a quantia de R\$ 78.966,74, remanescendo, então o valor de R\$ 45.034,98 (fl. 85). Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta nos autos.Considerando que o feito pode se enquadrar nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se a Exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da referida Portaria. Prazo: 30 dias.Cumpra-se e intem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005100-67.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PLATINUM OPERADORA DE TRANSPORTE MULTIMODAL E LOGISTICA(SP127333 - RAFAEL PORTILHO DELGADO FILHO)

Platinum Operadora de Transporte Multimodal apresentou exceção de pré-executividade em que requer o reconhecimento da prescrição das CDAs que aparelham a execução fiscal (fls. 90/111).A União, em sede de impugnação, requer a improcedência do pedido (fls. 129/130).É o breve relato. Decido.A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas.Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009).No que se refere à prescrição, diz o art. 174, caput, do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.Antes da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição se interrompia com a efetiva citação e, após referida Lei Complementar, a prescrição se interrompe com o despacho que determina a citação.Contudo, em ambos os casos, seus efeitos retroagem à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, 1º do CPC, desde que não verificada inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada, entendimento firmado em sede de recurso repetitivo...[13]. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuntamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN)...[16]. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recotagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). (REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, julgado 12/05/2010).Ademais, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional qualquer conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada ou da data da apresentação da declaração (mediante DCTF, entre outros), o que for posterior:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU A DATA DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação) é modo de constituição do crédito tributário.2. O termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que não é possível aferir das provas juntadas aos autos a data da entrega das declarações e, conseqüentemente, o termo inicial do prazo prescricional. Desse modo, desconstituir o acórdão recorrido e acolher a pretensão da ora agravante quanto à ocorrência da prescrição requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.581.258/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/04/2016). No caso em tela, a constituição dos créditos tributários se deu em 11/12/2007 por meio de declaração (conforme fls. 131/140), o feito foi ajuizado em 01/06/2012, o despacho determinando a citação foi proferido em 25/06/2012 (fls. 73) e a citação ocorreu em 14/09/2017 (fls. 88). A parte exequente tem sido diligente na condução do processo, de modo que a ocorrência da prescrição é afastada, ante a aplicação do disposto na Súmula 106 do STJ, por tratar-se o caso de morosidade do Judiciário.Portanto, não há falar-se em ocorrência de prescrição. Pelo exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.Manifeste-se a Exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 dias.Intem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001676-75.2016.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X IVANETE DIAS NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SPI83594 - MEIRE CRISTINA ALBERINI)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal.Custas recolhidas na forma da lei.Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fls. 33/34) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data.Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008686-73.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CLEAN SERVICE GESTAO AMBIENTAL E SERVICOS ESPECIALIZADO(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA)

Clean Service Gestão Ambiental e Serviços Especializados apresentou exceção de pré-executividade em que requer o reconhecimento da prescrição das CDAs que aparelham a execução fiscal (fls. 378/384).A União, em sede de impugnação, requer a improcedência do pedido (fls. 404/406)É o breve relato. Decido.A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas.Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009).No que se refere à prescrição, diz o art. 174, caput, do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.Antes da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição se interrompia com a efetiva citação e, após referida Lei Complementar, a prescrição se interrompe com o despacho que determina a citação.Contudo, em ambos os casos, seus efeitos retroagem à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, 1º do CPC, desde que não verificada inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada, entendimento firmado em sede de recurso repetitivo...[13]. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuntamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN)...[16]. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recotagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). (REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, julgado 12/05/2010).Ademais, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional qualquer conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada ou da data da apresentação da declaração (mediante DCTF, entre outros), o que for posterior:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU A DATA DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação) é modo de constituição do crédito tributário.2. O termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que não é possível aferir das provas juntadas aos autos a data da entrega das declarações e, conseqüentemente, o termo inicial do prazo prescricional. Desse modo, desconstituir o acórdão recorrido e acolher a pretensão da ora agravante quanto à ocorrência da prescrição requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.581.258/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/04/2016). No caso em tela, a constituição dos créditos tributários se deu em 24/11/2011 por meio de auto de infração (conforme fls. 84/87), o feito foi ajuizado em 22/08/2016, o despacho determinando a citação foi proferido em 08/09/2016 (fls. 351/352) e a citação ocorreu em 25/07/2017 (fls. 358). Portanto, não há falar-se em ocorrência de prescrição. Pelo exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.Manifeste-se a Exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 dias.Intem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003072-53.2017.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MLP PRESTACAO DE SERVICOS DE TERCEIRIZACAO E MAO DE OBR(SPI23849 - ISAIAS LOPES DA SILVA)

MLP Prestação de Serviços de Terceirização e Mão de Obra apresentou exceção de pré-executividade em que requer o reconhecimento da nulidade da CDA em razão da ausência do procedimento administrativo. Subsidiariamente requer a redução da multa, pois confiscatória (fls. 62/71).A União substituiu as CDAs às fls. 100/138. Em sua impugnação, a União requer a improcedência da exceção (fls. 141/144).É o breve relato. Fundamento e decido.A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas.Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009).A Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80).Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela.Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender.A proposta, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei nº 6.830/1980 (Dje de 15/2/2015).De outra banda, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexigibilidade de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, notadamente a notificação ao contribuinte da inscrição da dívida ativa do débito tributário.Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco.A proposta, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.Importante ressaltar que, diferente do alegado pelo executado, os tributos foram constituídos por meio de declaração e não por auto de infração, e a CDAs substituídas pela Fazenda Nacional às fls. 100/138 apresentam os requisitos exigidos pela lei, com a origem, a natureza do crédito, o valor originário dos débitos e os instrumentos normativos que embasam os acréscimos.Cumpra mencionar que apesar das CDAs juntadas com a petição inicial não constarem o fundamento legal dos tributos, trata-se de mero erro material, tendo a exequente substituído-as, em conformidade com o art. 2º, 8º, da Lei 6.830/80. Assim, compulsando os autos, verifico que as alegações apresentadas pelo excipiente são superficiais e genéricas, inaptas a ilidir a presunção insculpida no art. 204 do CTN e art. 3º da Lei nº 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais.Desse modo, não tendo, o excipiente, logrado êxito em desconstituir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez.Por outro lado, o art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80 preceitua que: Art. 2º (...) 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.No que concerne à multa de mora, diz o art. 61 da Lei 9.430/1996 que:Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.A multa

de mora no patamar de 20% não se mostra abusiva, tendo em vista ser consequência do inadimplemento dos créditos tributários, além de não apresentar qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva e ao princípio constitucional que veda o confisco, conforme tese sedimentada nos autos do RE 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, in verbis: 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência da Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). É legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta tem natureza de sanção pecuniária - em razão da desobediência à obrigação fiscal de pagamento do tributo dentro do prazo estabelecido -, enquanto aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR). Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta nos autos. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2828

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012104-92.2011.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005136-46.2011.403.6119 ()) - TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA(SP020047 - BENEDITO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDITO CELSO BENICIO JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA, após embargos à execução fiscal ajuizada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em que requer a anulação do ato administrativo nº 631/2006, substanciando no processo administrativo nº 25759-383135/2007-42, que impôs a aplicação de multa administrativa por infração ao disposto no art. 10, incisos IV e XXXII, da Lei 6.437/77. Narra a Embargante que foi autuada pela fiscalização sanitária em virtude do transporte de produtos importados para a saúde sem a prévia autorização de funcionamento para esta atividade. Argumenta que somente produtos médicos devem ser transportados mediante expressa concessão de Autorização de Funcionamento, isto é, somente aqueles produtos finais e acabados, porque são propriamente produtos para a saúde aptos à utilização ou consumo e que o transporte de partes, peças e acessórios, não estão previstos na Resolução RDC nº 350/2005. Os embargos foram recebidos com efeitos suspensivos (fls. 83/84). Em sua manifestação, a Embargada (ANVISA) defende a lícitude do procedimento administrativo e da multa aplicada que apremiam a execução fiscal, tendo pugnado pela improcedência da ação (fls. 85/92). Réplica às fls. 206. As partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório. Fundamento e decisão. A pretensão da Embargante é improcedente. É cediço que a validade da multa aplicada à requerente, enquanto emanação do poder de polícia exercido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, está sujeita ao cumprimento dos requisitos exigidos a todos os atos praticados pela Administração Pública, quais sejam competência, finalidade, forma, motivação e objeto. De igual forma, é certo que o ato administrativo reveste-se do atributo da presunção relativa de legitimidade, razão pela qual compete ao administrado o ônus de provar que o agente público atuou de modo contrário às prescrições legais e administrativas. Na espécie, a pretensão de anulação da sanção pecuniária escora-se na imputação de irregularidades à atuação administrativa. Ora, conforme se desprende claramente da Certidão de Dívida Ativa que apremia a execução fiscal embargada, consta expressamente do título executivo a identificação do ato de infração e do respectivo processo administrativo que deram origem à multa impugnada pela embargante. Ademais, à vista dos documentos que subsidiam a defesa da ANVISA, verifica-se que a empresa-embargante não apenas tomou ciência da lavratura do auto de infração com a descrição objetiva do ilícito sanitário apurado pela fiscalização, como, inclusive, exerceu exaustivamente o seu direito de impugnar a autuação e, sucessivamente, de recorrer para a instância administrativa revisora, restando, assim, observado o princípio do contraditório e da ampla defesa em sua plenitude. Outrossim, no plano da validade material, a autuação fiscal afigura-se legítima e escorreita, na medida em que, no respectivo processo administrativo, restaram inofensivamente configuradas a autoria e a materialidade da infração sanitária que deu ensejo à imposição da multa cobrada pela embargada. Com efeito, a infração apurada administrativamente substancia o ilícito tipificado na Lei nº 6.437/77, in verbis: Art. 10. São infrações sanitárias (...) IV - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença, ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente; pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa; (...) XXXII - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por pessoas físicas ou jurídicas, que operem a prestação de serviços de interesse da saúde pública em embarcações, aeronaves, veículos terrestres, terminais alfândegados, terminais aeroportuários ou portuários, estações e passagens de fronteira e pontos de apoio de veículos terrestres: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001) pena - advertência, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento e/ou multa. Sucede que constatou o Auto de Infração Sanitária CVSPAF/SP nº 631/2006, acostado à fl. 15, que a Embargante foi autuada em 11/07/2006, nos seguintes termos: A empresa realizou o transporte de mercadorias - produtos para a saúde, do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas/SP para EADI CNAGA/SP, não sendo regularizada no tocante à Autorização de Funcionamento para a atividade - transportar produtos para a saúde. DTA: 05/0336172-0. Na decisão proferida no processo administrativo nº 25759.383135/2007-42, referente ao auto de infração nº 631/2006 (fls. 147/148), consta o seguinte: Assim, em vista do acima exposto, mantenho o presente Auto de Infração Sanitária e aplico à autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Nesse diapasão, não procede ao argumento da embargante de que o transporte de partes, peças e acessórios para equipamentos médicos não está sujeito à prévia autorização do órgão de fiscalização sanitária, à consideração de que, no seu entendimento, somente os produtos finais e acabados estão incluídos na exigência imposta pela Resolução RDC 350/2005, da ANVISA. Com efeito, como bem demonstrou a Embargada em sua defesa, nos termos do item 1.36 do Anexo I do referido ato normativo infralegal, consideram-se como Mercadorias Importadas sob Vigilância Sanitária: matérias-primas, insumos, partes e peças, produtos acabados, produtos a granel, produtos semi-elaborados e produtos in natura e demais sob vigilância sanitária de que trata a Lei nº 9.872/99. Desse modo, muito embora a Embargante refute tal ilação, trata-se de uma confissão (no mínimo, tácita) de que efetivamente realizou o transporte de partes, peças e acessórios para equipamentos médicos sem a prévia autorização da ANVISA, violando, assim, o art. 10, IV e XXXII, da Lei nº 6.437/77 c/c a Resolução RDC nº 350/2005 (Anexo II, sub item 3.2; Anexo XXXVII, Capítulo II, item 5 e Capítulo IV, item 11, alínea b). O fato de a empresa ter ingressado com uma consulta administrativa sobre a necessidade de licença de funcionamento protocolizada em 22/09/2005 (fl. 14) não afasta o ato ilícito praticado, pois a empresa assumiu o risco pelo exercício de sua atividade econômica e, em caso de mora da administração, poderia ter ingressado com as medidas cabíveis para sanar tal mora. Da decisão administrativa que aplicou a pena de multa, referente ao auto de infração nº 631/2006, consta expressamente ser a empresa de porte Grande-Grupo I (fl. 148), o que resultou no seu enquadramento em infração leve, com relação à pena retromencionada, a qual foi fixada no valor de R\$ 6.000,00, considerando o patamar legal entre R\$ 2.000,00 a R\$ 75.000,00 (1º do art. 2º da Lei nº 6.437/77) e a sua capacidade econômica, não havendo qualquer ilegalidade nesse ponto. Anote-se ainda que o art. 10, IV e XXXII, da Lei nº 6.437/77 prevêem, respectivamente, a aplicação da pena de advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa e advertência, interdição, cancelamento de funcionamento e/ou multa. Contudo, a escolha da penalidade aplicável constitui atividade administrativa enquadrada no âmbito do poder discricionário da autoridade fiscalizadora. Assim, em relação a essa atuação, não compete ao Poder Judiciário, constando a legalidade do ato, intervir no exame da conveniência e oportunidade da escolha da sanção imposta, notadamente em sede de embargos a execução. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ANVISA. INFRAÇÃO SANITÁRIA. LEI 6.437/77. MULTA GRADAÇÃO LEGAL. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A parte autora teve contra si lavrados dez autos de infração sanitária, no dia 15.03.2001, devido à constatação de diversas irregularidades sanitárias no Aeroporto Internacional de Viracopos, em Campinas. 2. Verifica-se que não houve o transcurso do prazo prescricional quinquenal em nenhuma hipótese, pois, de 15.03.2001 a 03.06.2003, data em que a autora foi notificada das decisões proferidas nos processos administrativos em questão, ocorreu em que se determinou a aplicação da penalidade de multa, se passaram apenas dois anos e três meses. 3. Por sua vez, a prescrição intercorrente, prevista na Lei n. 9.873/99, depende da comprovação de que o processo administrativo permaneceu paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, conforme disposto no artigo 1º, 1º, do referido diploma legal. In casu, no entanto, não há nenhuma prova de que tenha havido inércia nos processos administrativos por ininterruptos três anos. 4. A infração tem como atribuições implantar, administrar, operar e explorar industrial e comercialmente a infraestrutura aeroportuária e de apoio à navegação aérea. Sendo assim, a autora não se exime da responsabilidade de zelar pela legislação sanitária em vigor tão somente devido à contratação de uma empresa para a realização do serviço de limpeza da área dos implementos sanitários do Aeroporto de Viracopos, ainda mais quando deixa de requerer a inclusão da empresa cessionária no polo passivo da demanda. 5. Outrossim, a aplicação da pena de multa não está condicionada à prévia advertência. Isto porque, embora o art. 2º da Lei n. 6.437/77 traga um rol sucessivo das sanções, a Administração não está obrigada a estabelecer uma antes da outra. Precedentes. 6. No caso em apreço, a multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) foi arbitrada dentro dos parâmetros previstos no artigo 2º, 1º, inciso I, da Lei n. 6.437/1977, de sorte que, considerando a capacidade econômica da parte autora, as circunstâncias atenuantes e agravantes, a existência de dez autos de infração e a reincidência, o montante se revela razoável e proporcional às infrações sanitárias perpetradas pela empresa pública federal. 7. Sentença mantida. 8. Apelação desprovida. (Ap - 1331343/SP - 0007920-82.2004.4.03.6105). Postas estas considerações, a improcedência do pedido é medida que se impõe. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO OS EMBARGOS IMPROCEDENTES, na forma do art. 487, inciso I, do CPC. Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Sem condenação do embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no art. 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, do CPC. Havendo interposição de recurso, vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, proceda-se à remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0005136-46.2011.403.6119. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009655-93.2013.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011379-69.2012.403.6119 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA ESTRUTURA AEROPOR(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUARULHOS - SP(SP083188 - MARJORIE NERY PARANZINI)

EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO após embargos à execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE GUARULHOS, sustentando, em síntese, a ausência de notificação do lançamento tributário e a legalidade da cobrança de taxa de fiscalização de publicidade em área do Aeroporto Internacional de Guarulhos, bem como a ausência de comprovação da ocorrência do fato gerador, inexistência de base de cálculo indicada nas CDA e inconstitucionalidade da referida taxa. Questionou também a nulidade das CDAs que cobram a multa DRM. E apresentou documentos às fls. 21/57. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 60/61). A embargada (Municipalidade de Guarulhos) apresentou impugnação aos embargos à execução fiscal alegando hipótese de crédito executando (fls. 63/101). Apresentou documentos (fls. 102/300) requereu a improcedência dos embargos. Réplica (fls. 305/314). Manifestação da embargada sobre a réplica (fls. 316/324). Por força do despacho de fl. 340, os autos foram convertidos em diligência para juntada de cópia integral do processo administrativo. A embargada apresentou cópia do processo administrativo (CD-ROM) às fls. 347/350. É o relatório. Fundamento e decisão. Presentes as condições de ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não tendo requerido as partes produção de novas provas, passo ao exame do mérito. Quanto às CDAs referentes à taxa de fiscalização de publicidade, constato que se apresenta manifestamente insubsistente a alegação acerca da nulidade da CDA, eis que a embargante não trouxe aos autos qualquer prova apta a corroborar as suas alegações, não se desincumbindo do seu ônus processual. Registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80). Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela. Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, bem como da presunção de veracidade e legitimidade, tendo em vista a natureza de ato administrativo do lançamento, é prescindível a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, na medida em que a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. A propósito, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980 (DJE de 15/12/2015). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ANÁLISE DE NULIDADE DA CDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRODUÇÃO DE CÓPIAS. ÔNUS DA EMBARGANTE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, cujo ônus de fidi-la é do contribuinte, cabendo a ele, ainda, a juntada do processo administrativo, caso imprescindível à solução da controvérsia. 3. A despeito da possibilidade de o magistrado determinar a exibição de documentos em poder das partes, bem como a requisição de processos administrativos às repartições públicas, nos termos dos arts. 355 e 399, II, do CPC, não é possível instar a Fazenda Pública a fazer prova contra si mesma, eis que a hipótese dos autos trata de execução fiscal na qual há a presunção de certeza e liquidez da CDA a ser ilidida por prova a cargo do devedor. (REsp 1.239.257/PR. Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/03/2011, DJe 31/03/2011). 4. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1.580.219/RS) No tocante à ausência de notificação do lançamento, verifico, pela sentença proferida no processo nº 0009846-41.2013.403.6119 (fls. 114/120) e pelos documentos de fls. 222/223 e 231/232, que em outras oportunidades, referente a mesma taxa só que do ano de 2010, a embargante manifestou seu inconfôrmismo na esfera administrativa e judicial. E, para o débito em cobro, relativo ao ano de 2008, conforme se extrai do processo administrativo PA 68.131/2011 (mídia digital de fl. 350), a INFRAERO foi notificada através dos boletins bancários de fl. 03. Porém, entendeu que: Para o fim de apresentação da competente defesa, imprescindível a informação dessa municipalidade acerca da base de cálculo aplicada em cada caso... (fl. 02), procedendo, assim, à devolução dos referidos boletins ao Departamento de Receita Mobiliária da Prefeitura de Guarulhos/SP, que foi recebida como impugnação, à qual, por intempestividade, foi negado conhecimento (fls. 15/19). Os créditos tributários executados foram constituídos mediante a entrega dos boletins no endereço da executada, dando início ao fluxo do prazo prescricional quinquenal, que foi suspenso pela apresentação de impugnação e posteriormente dos recursos na esfera administrativa. Incide aqui o mesmo entendimento aplicado ao lançamento do IPTU, que ocorre pelo envio do carnê ao endereço do contribuinte (Súmula nº 397 do STJ). Assim, o envio dos boletins ao endereço da contribuinte constituiu os créditos tributários. Por outro lado, defende a embargante a inconstitucionalidade da referida taxa. Todavia, não há qualquer inconstitucionalidade na

cobrança da referida taxa, pois baseada no princípio da autonomia municipal, que rege a atuação do Município como integrante do Estado Federal, e, diante da notoriedade do exercício do poder de polícia pela embargada, não há necessidade de comprovação da sua atuação. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que possui jurisprudência assentada sobre o assunto:EMENTA: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Taxa de fiscalização anual de anúncio luminoso de publicidade fundada no poder de polícia do Município. Constitucionalidade. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundada, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado.(STF, AI 558210 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Primeira Turma, julgado em 21/03/2006, DJ 20-04-2006 PP-00010 EMENT VOL-02229-08 PP-01583)Ademais, a embargante sustenta que, em decorrência de sua natureza jurídica de prestadora de serviço público, e não exploradora de atividade econômica, não há filiar-se em incidência da Taxa de Fiscalização de Publicidade. Inicialmente vale ressaltar que a taxa é um tributo previsto no art. 145 da Constituição Federal, que diz:Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: I - impostos; II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; Assim, a Constituição Federal atribui a todos os entes federativos competência para instituir a taxa, porém, com se trata de um tributo vinculado, apenas aquele que exerce a atividade estatal específica ou exerce o poder de polícia sobre uma atividade é que pode instituí-lo. Extraem-se do disposto nas Leis Municipais de Guarulhos nº 5.874 de 2002, que deu nova redação e alterou dispositivos da Lei nº 5.767/2001, que o Município de Guarulhos exerceu a sua competência tributária e instituiu a referida taxa. Nela estão delineados todos os elementos necessários para a sua instituição, como sua hipótese de incidência (arts. 21 a 23), o sujeito passivo (arts. 24 e 25), o cálculo da taxa de fiscalização de publicidade (arts. 26 a 29), o lançamento (arts. 30 e 31) e a arrecadação (arts. 37 e 38). Transcrevo: Art. 21 - A Taxa de Fiscalização de Publicidade tem como fato gerador o efetivo e permanente exercício do poder de polícia pela Administração, para o cumprimento da Legislação municipal disciplinadora do uso e ocupação de solo, da segurança, da higiene, da saúde da ordem e dos bons costumes, da tranquilidade pública e demais normas que dizem respeito ao seu peculiar interesse, a que se submete a pessoa física ou jurídica, em razão da exploração, utilização ou veiculação dos meios de publicidade de qualquer tipo e por qualquer instrumento, nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos locais de audibilidade, visibilidade ou acesso ao público. 1º - Para efeito de incidência desta taxa, considera-se publicidade, toda e qualquer divulgação de mensagens propagandísticas de natureza comercial, mensagens indicativas ou representativas de nomes, marcas, símbolos, produtos ou estabelecimentos de pessoas físicas ou jurídicas, indicativos de atividades, inclusive aqueles fixados em veículos de transporte e mobiliários em geral. 2º - A utilização ou exploração de publicidade a que se refere este artigo, fica sujeita ao prévio registro da Prefeitura, conforme disposto na Seção V do Título II desta Lei. 3º - Quaisquer alterações procedidas quanto ao tipo, características ou tamanho do veículo de publicidade, assim como a sua transferência para local diverso, acarretarão nova incidência da taxa. Art. 22 - A incidência e o pagamento da taxa de Fiscalização de Publicidade independem I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao anúncio; II - da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município; III - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias. Diferente do alegado pela embargante, a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária, empresa pública federal prestadora de serviço público, não possui privilégio que lhe permita o afastamento do exercício da competência tributária municipal, uma vez que a imunidade tributária recíproca, que lhe é extensível (STF, ARE 638.315 RG/BA), alcança apenas os impostos, e não as taxas. Tal alegação já foi rejeitada pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com relação à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), igualmente prestadora de serviço público delegado, conforme julgado cuja ementa transcrevo: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). TAXA DE LICENÇA DE PUBLICIDADE. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE NÃO ELIDIDA. 1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), Empresa Pública Federal, foi criada pelo Decreto-Lei nº 509/69, para exercer com exclusividade, a prestação de serviços postais, em todo o território brasileiro, cuja competência foi constitucionalmente outorgada à União Federal (art. 21, X). 2. A competência para instituição de taxas pelo exercício do poder de polícia vem determinada no art. 145, II, 1ª parte, da Constituição Federal, e nos artigos 77 e 80 do Código Tributário Nacional. 3. A fiscalização de anúncios se faz necessária para preservar a qualidade do meio ambiente nas cidades, bem como averiguar o cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou, ainda, em outros locais de acesso ao público. 4. O C. STF já reconheceu a prescindibilidade da efetiva comprovação da atividade fiscalizadora para a cobrança anual da taxa de localização e funcionamento pelo Município de São Paulo, taxa semelhante àquela aqui discutida, diante da notoriedade do exercício do poder de polícia pelo aparato administrativo dessa municipalidade (AgRg no RE nº 222.252-6/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 17.04.2001, DJ 14.05.2001). 5. A despeito de ser órgão da Administração Indireta, de sua natureza jurídica de empresa pública federal, e de exercer atividade de exploração de serviço público postal, não se pode pretender o reconhecimento da cobrança da Taxa de Licença de Publicidade em face da ECT, momento considerando-se que tal imposição insere-se no âmbito do exercício do poder de polícia municipal. 6. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Precedente desta C. Turma: AC nº 95.03.104035-3, Rel. Des. Fed. Marlí Ferreira, j. 20.03.2002, DJU 21.06.2002, p. 788. 7. No tocante aos acessórios da dívida, entendo que a apelante não apresentou qualquer fundamento que justificasse a anulação do título executivo face à sua incerteza, iliquidez ou inexigibilidade. 8. Precedentes: STF, 2ª Turma, AgRg no AI 581503/MG, Rel. Min. Eros Grau, j. 13.06.2006, DJ 04.08.2006; TRF3, 3ª Turma, AC nº 00043423520084036182, Rel. Des. Federal Carlos Muta, j. 12.04.2012, p. DJF3 CJ1 20.04.2012 e TRF3, 4ª Turma, AC nº 200761820150753, Rel. Des. Federal Marlí Ferreira, j. 25.08.2011, p. DJF3 CJ1 02.09.2011, p. 1061. 9. Apelação improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1473535 0011963-23.2003.4.03.6000, DESEMBRADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2012. FONTE: REPUBLICACAO) - grifeiAlém disso, os documentos de fks 120/218 contém todas as informações relacionadas aos veículos de divulgação de publicidade que deram azo à incidência da taxa em questão, inclusive sua localização fora das dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, as quais foram fornecidas pela própria embargante ao proceder ao registro de tais veículos no Cadastro Fiscal de Publicidade do Município de Guarulhos. O Decreto nº 21.674/2002, que regulamenta a lei municipal supracitada, diz em seus arts. 5º e 6º que: Artigo 5º - Todos os veículos de divulgação de publicidade instalados no Município de Guarulhos, deverão ser cadastrados e receberão um número de registro no CFP. (...) Artigo 6º - O sujeito passivo deverá promover o registro de veículos publicitários divulgados no território do Município junto ao Cadastro Fiscal de Publicidade do Departamento de Receita Mobilitária-SF2, antes de iniciada a veiculação do anúncio, por intermédio de formulário específico, a ser elaborado por ato normativo da Secretaria de Finanças-SF2, tão logo ocorra a edição do presente decreto. Quanto ao lançamento da taxa, diz o art. 30 da lei 5.767/2001 que: Art. 30. A Taxa de Fiscalização de Publicidade será lançada pelo próprio contribuinte podendo, a critério da Administração, ser lançada de ofício, com base nos elementos constantes dos Cadastros Municipais ou outros elementos constatados pela fiscalização municipal. Como regra, o lançamento da referida taxa é feito pelo próprio contribuinte, mas é facultado à autoridade administrativa procedê-lo de ofício e, nesse caso, os dados serão colhidos dos mencionados cadastros. Como já foi mencionado, o lançamento das taxas em cobro foi efetuado de ofício e a partir dos dados fornecidos pela própria embargante. Portanto, plenamente identificável o fato gerador e a base de cálculo do tributo. No caso de retirada do veículo de publicidade é necessário o cancelamento do registro no CFP (5º do art. 34 da referida lei). Como não há nos autos prova do cancelamento do registro dos veículos publicitários sobre os quais o Município exerceu seu poder de polícia, a incidência da taxa se mostrou plenamente legítima. Sendo assim, não procedem as alegações da embargante. Por fim, passo a análise dos argumentos que dizem respeito às CDAs relativas à chamada Multa DRM. A Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80) e, para que goze da presunção de liquidez e certeza, deve preencher os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80, que preceitua o seguinte: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Além disso, a análise das CDAs de fks 22/23 é possível se constatar a ausência do fundamento legal da dívida e do número do processo administrativo ou do auto de infração, o que enseja o reconhecimento de sua nulidade, conforme estabelece expressamente o art. 203 do CTN: A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada. Deveras, há uma aparente indicação de que o crédito teria natureza tributária, porquanto na coluna tributo haveria o número 250, contudo, não é possível saber qual situação ensejou tal multa ou a qual tributo se refere. A Prefeitura do Município de Guarulhos menciona como fundamento legal da multa o seguinte: O contribuinte deve ao cofre Público Municipal, em moeda corrente, o valor total constante da presente certidão, o qual se encontra regularmente inscrito em Dívida Ativa, nos termos da Lei nº 5.172/66 - C.T.N. e das Leis Municipais nº 2.210/77, 2.291/78, 2.802/83, 3.191/86, 3.192/86, 3.415/88, 4.460/93, 5.446/99, 5.214/98, 5.753/01, 5.767/01 e 5.986/03. O referido é verdade, e dou fé, passando a constar na presente Certidão emitida e assinada por mim. Apesar de indicadas inúmeras leis municipais, não há indicativo do fundamento legal específico da multa. Portanto, há flagrante vício de constituição da CDA, que enseja sua nulidade. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, COM RESOLUÇÃO AO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, tão somente reconhecer a nulidade da certidão de dívida ativa - CDAs nºs 0215288/2011, 0211440/2011, 0211441/2011, 0211443/2011 e extinguir a execução fiscal quanto a estas. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, em observância ao enunciado da Súmula 168 do TFR (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção do STJ, DJe de 21/05/2010, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973). Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0011379-69.2012.4.03.6119. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000126-45.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004525-25.2015.403.6119 () - SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA(SP11960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINHEIRO SP243183 - CLEIDE GASPARINA DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) SEISA - SERVIÇOS INTEGRADOS DE SAÚDE LTDA. proposta pela ANS em que requer o reconhecimento da nulidade do Auto de Infração nº 27.589. Juntou procuração e documentos (fks 07/36). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 39). A ANS, em sede de impugnação, requer a improcedência dos embargos (fks 40/42) e juntou cópia do processo administrativo (fks. 43/152). A embargante, em réplica, reiterou os argumentos expostos na exordial (fks 174/178). Em nova manifestação (fks 180/186), a embargada reiterou os argumentos da impugnação. É o relatório. Fundamento e decisão. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas, razão pela qual indefiro o pedido genérico de produção de provas formulado pela embargante (fl. 177/178). Quanto ao pedido de nulidade da CDA, relativa à multa por infração à Lei 9.656/98 e normas regulamentares, em razão de negativa de procedimento de tomografia dos seios da face, sob alegação de doença ou lesão preexistente, verifico que, antes de opor os presentes embargos, consoante se verifica às fks 153/157, a embargante ajuizou a ação ordinária nº 0021741-56.2013.4.03.6100. A ação é em face da ANS - embargada como escopo de anular o processo administrativo nº PA 25789.012477/2006-42, do qual resultou o débito em cobro (CDA nº 000000018224-97), sendo julgada improcedente em primeira instância. O recurso de apelação interposto pela autora da ação, ora embargante, resta pendente de julgamento no Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (consulta feita no sítio eletrônico do Tribunal, sexta-feira, 11 de janeiro de 2019 na 2097578 Ap - SP). Sucede que há identidade de partes (SEISA X ANS), objeto e causa de pedir (anulação de multa por negativa de cobertura). Isso configura litispendência, prevista nos 1º a 3º do artigo supracitado, que dizem: Art. 337. (...) 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso. A triplíce identidade entre ambas as ações, a ação ordinária e os embargos, acarreta a extinção sem resolução do mérito da ação ajuizada posteriormente, ante a presença desse pressuposto processual negativo. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. IDENTIDADE ENTRE PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. 1. É pacífico nas Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte o entendimento no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a triplíce identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC (REsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/4/2011). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 824843/SP) Dessa forma, é caso de reconhecer a litispendência do pedido com a extinção do feito sem exame do mérito. DISPOSITIVO Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, inciso V, do CPC. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, em observância ao enunciado da Súmula 168 do TFR (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção do STJ, DJe de 21/05/2010, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973). Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0004525-25.2015.403.6119. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000316-08.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004193-24.2014.403.6119 () - FORT FIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP039854 - ISRAEL SUARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) Fort Fio Indústria e Comércio de Materiais Elétricos opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela UNIÃO requerendo a redução da multa moratória para o patamar de 2% e a ilegalidade dos juros de mora e a ausência de juntada do processo administrativo. Apresentou documentos e procuração às fks 18/48. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 49). A embargada apresentou impugnação aos embargos à execução fiscal, alegando a presunção de liquidez e certeza da CDA e a legalidade dos acréscimos legais (fks 55/59). Requeru a improcedência dos embargos. Réplica às fks 57/59. As partes não requereram a produção de outras provas (fks 63/64). É o breve relato. Fundamento e decisão. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, porquanto a matéria tratada nos presentes autos é unicamente de direito e dispensa a produção de outras provas, razão pela qual indefiro a produção de perícia contábil formulado pela embargante. A Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80). Com

efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º). Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei nº 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015). Outra banda, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexigibilidade de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, notadamente a notificação de inscrição da dívida ativa do débito tributário. Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco. Referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Da análise das CDA exequandas, constata-se que os créditos foram constituídos mediante declaração (GFIP), revelando-se prescindível a instauração de processo administrativo. Assim, as alegações apresentadas pela Embargante são superficiais e genéricas, inaptas a ilidir a presunção insculpida nos arts. 204 do CTN e art. 3º da Lei nº 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais. Desse modo, não tendo, a Embargante, logrado êxito em desconstruir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez. Por outro lado, o art. 2º, 2ª, da Lei 6.830/80 preceitua que: Art. 2º (...) 2ª - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. No tocante à multa de mora no patamar de 20%, diz o art. 61 da Lei 9.430/96 que: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998) (Vide Lei nº 9.716, de 1998) Não há qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva e ao princípio constitucional que veda o confisco, conforme tese sedimentada nos autos do RE 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, que também é precedente obrigatório, pelo Supremo Tribunal Federal, in verbis: 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elusão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). No tocante à taxa SELIC, preceitua o art. 13 da Lei 9.065/95 que: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a, 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Produção de efeito (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) Vale salientar o tratamento isonômico conferido pelo art. 36, 4º, da Lei 9.250/95 aos credores da Fazenda Nacional, nos casos de compensação e repetição de indébito, o qual preceitua: 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Vide Lei nº 9.532, de 1997). A higidez da cobrança da taxa Selic (prevista na Lei nº 9.250/95), como índice de atualização e de juros dos débitos fiscais da União, restou sufragada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp. 1.073.846/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia). No referido aresto, restou expressamente consignado que: A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e REsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005). Por fim, é legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta tem natureza de sanção pecuniária - em razão da desobediência à obrigação fiscal de pagamento do tributo dentro do prazo estabelecido -, enquanto aquelas visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Devo de condenar a embargante em honorários advocatícios, em observância ao enunciado da Súmula 168 do TFR (Resp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção do STJ, DJe de 21/05/2010, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973). Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0004193-24.2014.403.6119. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005062-75.2000.403.6119 (2000.61.19.005062-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MICROPARAFUSOS IND/ E COM/ LTDA X ILDO FERRAZ DE MOURA X CARMEN LUCIA DE MOURA X MOACIR DABARIAN FILHO(SP246359 - JOSE YGLESIAS MIGUEZ)

Moacir Darabian Filho apresentou exceção de pré-executividade em que requer o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva (fls. 167/173). A União, em sede de impugnação, requer a improcedência do pedido, pugnano pelo prosseguimento do feito (fl. 175). É o breve relato. Fundamento e decisão. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). Alega o excipiente que foi sócio da empresa executada até a data de 25/07/1997 e que não pertencia ao quadro societário na data em que foi atestada a dissolução irregular da empresa. Inicialmente, quanto ao redirecionamento da execução fiscal para os corresponsáveis, entende-se que depende de que a obrigação tributária, que se convola em crédito após o lançamento, seja consequência de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Segundo a doutrina de Leandro Palens: A responsabilidade de que cuida o art. 135, III, do CTN pressupõe uma situação grave de descumprimento da lei, do contrato social ou dos estatutos em ato que sequer se poderia tomar como constituindo ato regular da sociedade e do qual decorra a obrigação tributária objeto da responsabilidade, daí por que é pessoal do sócio-gerente. Tendo em conta que se trata de responsabilidade pessoal decorrente da prática de ato ilícito, impende que seja apurada, já na esfera administrativa, não apenas a ocorrência do fato gerador, mas o próprio ilícito que fez com que o débito possa ser exigido do terceiro, oportunizando-se aos responsáveis o exercício do direito de defesa. (...) O mero inadimplemento de obrigação tributária é insuficiente para configurar a responsabilidade do art. 135 do CTN na medida em que diz respeito à atuação normal da empresa, inerente ao risco do negócio, à existência ou não de disponibilidade financeira no vencimento (...). Há casos, todavia, que ensejam a responsabilidade pessoal dos sócios ou diretores com poderes de gestão, mas que são desvinculados da obrigação tributária, como, por exemplo, a prática de crime falimentar quando a falência é decretada após o ajuizamento da execução. Outro caso é a dissolução irregular da sociedade, que se presume quando a sociedade não é encontrada no seu domicílio fiscal. Esse último caso não se configura com o mero retorno negativo da carta de citação expedida, mas com a constatação pelo oficial de justiça. Nesse sentido consolidou-se a jurisprudência, como cristalizado na Súmula 435 do STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. No caso, em cumprimento ao mandado de citação, na data de 31/08/2000, o oficial de justiça constatou e certificou a ausência da executada no seu domicílio fiscal (fl. 19 - verso), o que ensejou o redirecionamento da execução fiscal aos sócios (fls. 24/26 e 34). Com relação à inclusão do excipiente no polo passivo da ação fiscal, verifico pela análise da cópia da ficha da Jucesp de fl. 176 que ele se retirou da sociedade na data 07/08/1997. Contudo, observa-se pela análise das CDAs que aparelham as execuções fiscais, que os fatos geradores se deram nos anos de 1992, 1994 e 1995, ou seja, o excipiente era sócio na data dos fatos geradores, embora não integresse mais o quadro societário na data da presunção da dissolução irregular da sociedade. Portanto, a controvérsia é se a execução pode ser redirecionada contra sócio na data dos fatos geradores, mas que não constava da direção na época do encerramento ilícito das atividades empresariais. Assim sendo, observo que a matéria está submetida à apreciação do C. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp nº 1645333/SP (e REsp n. 1.377.019/SP), submetido ao rito dos recursos repetitivos, em que foi determinada a suspensão de todas as execuções fiscais em que se discute o tema, se será reconhecida a responsabilidade tributária na forma do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, para fins de redirecionamento da execução fiscal (i) Apenas do sócio que exercia a gestão da empresa devedora à época do fato gerador; (ii) Do sócio presente quando do encerramento irregular das atividades empresariais; ou (iii) Somente do sócio que era administrador tanto à época do fato gerador como da dissolução irregular. Ante o exposto suspendo o feito em relação ao excipiente, até ulterior manifestação do Superior Tribunal de Justiça, quando será analisada a exceção de pré-executividade e a petição de fl. 162. Em relação aos demais executados, considerando que o feito pode se enquadrar nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se a Exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da referida Portaria. Prazo: 30 dias. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004432-77.2004.403.6119 (2004.61.19.004432-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X METALCOR TINTAS E VERNIZES METALGRAFICOS LTDA - MASSA FALIDA - (SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Metalcor Tintas e Vernizes Metalgráficos Ltda - Massa Falida, apresentou exceção de pré-executividade em que requer a exclusão da multa de mora, que o crédito seja atualizado até a data da quebra, a exclusão dos honorários advocatícios e a suspensão da ação. (fls. 89/91). A União, em sede de impugnação, manifesta-se pela procedência parcial dos pedidos, sem a condenação da Fazenda em honorários de sucumbência (fls. 104/105). É o breve relato. Fundamento e decisão. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). Quanto ao pedido de destacamento da multa moratória, assiste razão à Excipiente, pois pelo que se nota do documento de fl. 92 a falência foi decretada na vigência do DL 7.661/45, que extingue a massa falida de tal obrigação, conforme orientação pacífica da jurisprudência e Súmulas 192, não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa, e 565, a multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência, do Supremo Tribunal Federal, com base no art. 23, parágrafo único, inc. III, do Decreto-lei nº 7.661/45. No tocante aos juros de mora, sua incidência está condicionada à suficiência do ativo, consoante estabelecia o artigo 26 do Decreto-lei 7.661/45, e da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (RESP 1.029.150, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE 25/05/10). Desse modo, os juros moratórios são devidos no período anterior à quebra, sendo que posteriormente à falência estão condicionados à suficiência do ativo. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. MASSA FALIDA. MULTA. JUROS. LEI Nº 11.101/05. 1. O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o artigo 192 da novel lei de falências, posicionou-se no sentido de que o marco para a incidência da Lei nº 11.101/05 é a data da decretação da falência, ou seja, da constituição da sociedade empresária como falida, consignando que a norma em questão deixa claro que, constituída a situação de falido antes da vigência do novo estatuto legal a disciplinar a falência, as normas que regerão o concurso serão aquelas constantes no DL nº 7.661/45 (REsp 1.096.674/MG, rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, j. 13/12/2011, DJe 01/02/2012). 2. Possibilidade de exigência da multa tributária em face da massa falida, desde que respeitada a ordem do crédito prevista no art. 83, inciso VII, da Lei nº 11.101/05, face à falência da embargante ter ocorrido posteriormente ao início de sua vigência. Precedentes. 3. No que tange aos juros moratórios, o artigo 124 da Lei nº 11.101/05 basicamente reproduz o teor do artigo 26 do antigo Decreto-Lei nº 7.661/45, no sentido de que devem ser calculados estes na forma do referido comando normativo, ou seja, exclui-se a massa falida da incidência de juros quando o ativo apurado não bastar para pagar integralmente os credores, vale dizer, a incidência de juros de mora está condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal. Precedentes. 4. Honorários advocatícios: sucumbência recíproca, a teor do disposto no artigo 21, caput, do CPC. 5. Apelação a que se dá parcial provimento. (TRF3, AC 0006871-22.2012.4.03.6106, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJF3 de 23/04/2014) Por fim, quanto aos honorários advocatícios, é pacífico o entendimento de que são exigíveis da massa falida, consoante entendimento firmado no julgamento do REsp 1.110.924/SP, recurso repetitivo, de que é exigível da massa falida, em execução fiscal, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei 1.025/69. Se não, vejamos. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS E MULTAS FISCAIS. EXCLUSÃO. NATUREZA DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA. SÚMULAS 192 E 565 DO STF. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI 1.025/69. EXIGIBILIDADE. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. APÓS A QUEBRA, CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DO ATIVO PARA PAGAMENTO DO PRINCIPAL. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. 1. É indevida a cobrança de multa fiscal da massa falida, por possuir natureza de pena administrativa. Incidência das Súmulas 192 e 565 do STF. 2. Antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, sendo viável, portanto, a aplicação da taxa Selic, que se perfaz em índice de correção monetária e juros e, após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. Precedente: ERESp 631.658/RS, Primeira Seção, DJ de 9.9.2008. 3. Consoante entendimento firmado no julgamento do REsp 1.110.924/SP, mediante a sistemática prevista no art. 543-C e na Resolução STJ nº 8/08, é exigível da massa falida, em execução fiscal, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei 1.025/69. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 762.420, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 19/08/09) Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade para declarar que a cobrança dos juros moratórios verificados após a decretação da falência ficará condicionada à suficiência de ativos e determinar que a União apresente relatório do débito, excluindo-se a multa moratória e destacando-se os juros moratórios após a quebra do principal, para

fins de penhora, no prazo de 20 (vinte) dias. Esclareço que o acolhimento parcial da exceção no presente caso não se equipara ao seu acolhimento total, de modo a extinguir a execução ou implicar na substituição da CDA. Assim, como não foi posto fim ao processo, não houve sucumbência da União, tendo como descabida a condenação de honorários advocatícios. Por outro lado, manifeste-se a União acerca da eventual ocorrência da prescrição do crédito tributário, tendo em vista que se trata de execução fiscal proposta em 06/07/2004 e, mesmo ciente desde 20/02/2006 de que foi decretada a falência da executada (fs. 23 e 28), apenas em 16/08/2011 requereu a citação da empresa em nome do administrador judicial. Considerando as balizas traçadas na recente decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso repetitivo Resp nº 1.340.553/RS, a primeira delas de que o prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, manifeste-se a União acerca de eventual ocorrência da prescrição intercorrente. Prazo: 20 (vinte) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006303-35.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X FINOART EMP IMOB S/C LTDA(SP200169 - DECIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JUNIOR)

Finoart Publicidade e Produções Artísticas S/C Ltda apresentou exceção de pré-executividade, em que alega que nunca exerceu atividade ligada ao meio imobiliário e em razão do disposto no artigo 6º do COFECI nº 868/2004 a sua inscrição, se, de fato, existisse, estaria cancelada a partir de 01/01/2005. Por fim, alega que não houve processo administrativo. (fs. 26/36). Instada a se manifestar, a Excepta, manifestou-se preliminarmente pela inpropriedade do meio utilizado para discussão do débito e no mérito pela improcedência do pedido. (fs. 82/102). É o relatório. Decido. 1. Exceção de pré-executividade A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). A matéria alegada pelo executado na exceção de pré-executividade demanda dilação probatória, pois a jurisprudência consolidou-se no sentido de que a partir da Lei 12.514/2011 o fato gerador da obrigação tributária é a mera filiação ao Conselho Profissional e anteriormente a vigência da lei era o exercício profissional. No caso dos autos, as anuidades em cobro referem-se ao período de 2006 a 2009, portanto, anteriores a vigência da Lei 12.514/2011, de forma que necessário o efetivo exercício profissional. No entanto, pelos documentos trazidos pela Excipiente (fs. 38/77) não é possível de plano afirmar que a executada não exercia a atividade de corretagem imobiliária, o que demandaria dilação probatória não permitida em via de exceção de pré-executividade. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO. ANUIDADES. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 12.514/2011. FATO GERADOR. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. NÃO COMPROVADA ATIVIDADE DIVERSA. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...) - O C. STJ tem entendimento consolidado no sentido de que, a partir da vigência da Lei nº 12.514/11 o fato gerador para a cobrança da anuidade é a inscrição do profissional nos Conselhos de fiscalização profissional e, no período anterior à vigência da citada lei, era o efetivo exercício da atividade profissional que configurava a legitimidade da cobrança. - No caso concreto, a cobrança refere-se às anuidades de 2004 a 2008 e multa de eleição de 2006 (fs. 39/44), sendo assim, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, cujo fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não a mera filiação ao Conselho Profissional. - Por expressa disposição do art. 34 do Decreto nº 81.871/1978, que regulamentou a Lei nº 6.530/1978, o pagamento da anuidade constituía condição para o exercício da profissão de Corretor de Imóveis, logo, que em não havendo o pagamento da anuidade, antes do advento da Lei nº 12.514/2011, o profissional não poderia estar no efetivo exercício da profissão regulamentada. - No entanto, o art. 34 do Decreto nº 81.871/1978, ao tratar do pagamento da anuidade como condição para o exercício da profissão de Corretor de Imóveis não estabeleceu o cancelamento automático do registro em caso de inadimplemento, mas apenas a obrigação de se estar em dia com o pagamento das taxas para o exercício regular da profissão. - Não pode o profissional presumir que sua inscrição é cancelada, automaticamente, por falta de pagamento, momento quando se nota que o ato deve ser realizado administrativamente, o que pressupõe a formação de processo administrativo. - O contribuinte que pretende se exonerar da cobrança de débitos constituídos antes da Lei nº 12.514/2011 deve comprovar, de forma inequívoca a impossibilidade do exercício da profissão e/ou a incompatibilidade de sua inscrição com o exercício profissional de fato. Contudo, referida prova não foi produzida nos autos, pois a mera alegação de ausência de fato gerador, desacompanhada de provas não tem o condão de afastar a presunção de exercício da atividade, posto que a inscrição, enquanto ativa, permita ao profissional o exercício da atividade de corretor de imóveis. Assim, sob esta ótica, consideram-se lícitos os créditos em cobrança. (...) (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2249653 - 0020113-33.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 01/08/2018, e DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2018) Dessa forma, não conheço a presente exceção de pré-executividade. 2. Anuidades Trata-se de execução fiscal proposta pela exequente para a cobrança dos valores descritos na CDA. O e. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27/05/1998, notadamente no que se refere à delegação, aos Conselhos Profissionais, do poder de tributar e de fixar multas, in verbis: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. (STF, ADI 1717 / DF - DISTRITO FEDERAL, AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Julgamento: 07/11/2002, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação DJ 28-03-2003 PP-00061, EMENT VOL-02104-01 PP-00149). A Lei nº 12.514/2011 instituiu as anuidades devidas aos Conselhos Profissionais quando inexistir lei específica que estabeleça tais valores. O artigo 8º da mencionada lei vedou a cobrança judicial de dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Em diversas ações executivas ajuizadas por Conselhos, a cobrança judicial de multa decorre de penalidade imposta em razão do executado não ter votado em eleições. Entretanto, os próprios órgãos impedem a participação em seus pleitos daqueles que se encontram com anuidades em atraso. Portanto, eventual inadimplemento da anuidade poderá interferir na cobrança da multa. Acerca dos temas colacionados os seguintes excertos dos julgados: TRIBUTÁRIO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÃO REGULAMENTADA. CONTRIBUIÇÕES. EXIGÊNCIA. LEGALIDADE. FIXAÇÃO DE VALORES MEDIANTE ATOS INFRALEGAIS. ILEGALIDADE[...] - Tida como legítima a cobrança de anuidades pela exequente, a questão que agora se coloca diz respeito à higidez dos valores cobrados a esse título e, nesse tocante, sedimentado, de há muito, que as contribuições aos conselhos de fiscalização profissional, à exceção da OAB, possuem natureza tributária e, nessa condição, devem observância ao princípio da legalidade tributária, previsto no inciso I do artigo 150 da CF/88, que preciza que a exigência ou aumento de tributos somente se pode dar mediante lei. - Nesse modo, incabível a fixação ou o aumento do valor das anuidades mediante resoluções ou por qualquer outro ato infralegal, conforme decidido, em 07/11/2002, pelo e. STF na ADI 1717/DF, ocasião em que se pronunciou pela inconstitucionalidade do 4º do artigo 58 da Lei nº 9.649/98 que autorizava os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar, cobrar e a executar as respectivas anuidades. Precedentes do E. STF, do C. STJ e deste Tribunal. - O entendimento externado pela Corte Suprema - impossibilidade de fixação, cobrança e execução das anuidades por atos infralegais - há de ser aplicado a todas as demais normas que, tal como o dispositivo tido como inconstitucional, delegaram aos conselhos o poder de fixar as anuidades mediante atos infralegais. Precedentes desta Corte. [...] - Na espécie, conforme alhures destacado, o executivo fiscal tem por objeto a cobrança de anuidades dos anos de 2005 a 2009 que restaram fixadas mediante atos infralegais que não observaram os limites previstos na Lei nº 6.994/82. - Na espécie, as anuidades exequendas referentes aos anos de 2005 a 2007 têm como valor nominal R\$ 201,00, sendo que aquelas atinentes aos anos de 2008 e 2009 possuem valor de R\$ 220,00 (v. fs. 04), montantes esses superiores ao valor máximo permitido - R\$ 38,00 em outubro/2000 (a ser devidamente atualizado às competências a que se referirem as anuidades). - Mantida a extinção do feito, sem apreciação do mérito, embora por fundamentação diversa. - Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001452-10.2011.403.6121/SP - Apelante: Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região - CRTR/SP - Apelada: Fernanda Souza dos Santos - Relatora: Desembargadora Federal Marli Ferreira - DJF3 Judicial: 03/08/2015). DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR EXECUTADO INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/11. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I. Sobrevida regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00). II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade. III. A multa eleitoral de 2007 é inexigível, sendo nulo o título executivo nesta parte. A Resolução CFC nº 970/03 estabeleceu normas para a realização de eleições no Conselho Regional, dispondo no 1º do artigo 2º que o contabilista esteja em dia com as obrigações financeiras para com o conselho, inclusive a anuidade do exercício corrente, para poder exercer seu direito de voto, o que não restava caracterizado com o inadimplemento da anuidade de 2007. IV. Além da multa acima, que se reconhece inexigível, a execução fiscal ajuizada em 27/10/2009 cobra dívida relativa às anuidades de 2007, 2008 e 2009, cujo importe não respeita o supracitado critério de valor mínimo para a propositura do executivo, torna-se imperiosa sua extinção e, portanto, a manutenção da r. sentença recorrida. V. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1936519/SP 0011017-05.2009.4.03.6109 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO Órgão Julgador QUARTA TURMA Data do Julgamento 27/02/2014 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2014). Diante do exposto e considerando os termos do julgado do e. Supremo Tribunal Federal na ADI 1.717/DF, manifeste-se a exequente, fundamentadamente, quanto à legalidade das anuidades e eventual multa que componha o débito em cobrança nesta execução fiscal e, em caso de cobrança de multa eleitoral, se a participação nas eleições pressupunha o pagamento das anuidades. Caso a ação tenha sido proposta após a vigência do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, o exequente também deverá: a) Informar o valor da anuidade na data da propositura da presente execução, juntando cópia do ato normativo que o fixou. b) Demonstrar se o valor do débito (anuidade e consectários legais: correção monetária, juros e multa) que remanescerá, caso sejam excluídas aquelas anteriores à vigência da Lei nº 12.514/2011, é superior a quatro vezes o valor cobrado anualmente. Prazo: 5 (cinco) dias. Diante do exposto, NÃO CONHEÇO da exceção de pré-executividade, oposta nos autos. Manifeste-se o Conselho, conforme determinado no item 2 desta decisão, bem como dê regular andamento ao feito. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

001154-20.2010.403.6119 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORA-SP(SP098425 - DILMA REGINA GOMES HYPOLITO E SP294987 - FRANCISCO MAGELA ALVES MOUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI69001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores descritos nas CDAs de fs. 04/18. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente requereu o prosseguimento do feito apenas em relação às CDAs nº 19178 e 19466. É o breve relato. Fundamento e decido. Em sua manifestação o exequente requereu a extinção da execução em relação às demais CDAs tendo em vista que foram quitadas. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às CDAs de fs. 04/05 e 08/18, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Promova a z. serventia a anotação na capa dos autos da extinção parcial do feito. O e. Supremo Tribunal Federal julgou o mérito do Recurso Extraordinário 928902, tema 884 da repercussão geral, definindo a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Dessa forma, ante a possibilidade de a Execução Fiscal ter como objeto o cobro de IPTU sobre imóveis que integram o referido programa, manifestem-se as partes sobre a extinção da presente execução fiscal em razão de referido entendimento. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008670-95.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X GECOM MANUTENCAO E USINAGEM LTDA - EPP(SP25335 - JULIO CESAR FAVARO)

Gecom Manutenção e Usinagem Ltda. apresentou exceção de pré-executividade em que requer o reconhecimento da nulidade da CDA em razão do pagamento parcial do débito, discutido na via administrativa. Pretende, também, a redução ou exclusão das multas diante do seu caráter confiscatório e o reconhecimento da ilegalidade da taxa Selic (fs. 37/55). A União, em sede de impugnação, requer a improcedência do pedido (fs. 67/70). É o breve relato. Decido. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). A Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, I, da Lei nº 6.830/80). Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela. Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980 (Dje de 15/12/2015). De outra banda, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexistência de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, notadamente a notificação ao contribuinte da inscrição da dívida ativa do débito tributário. Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais -

DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco. A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Cumpre esclarecer que o executado alegou pagamento parcial de parte do débito executando, porém não apresentou nenhum documento comprobatório que comprovasse o alegado, ônus que lhe incumbia. Ademais, não cabe ao exequente juntar cópia do processo administrativo, pois a Lei 6.830/80 permite, em seu art. 41, que as partes de um processo judicial extraíam do processo administrativo as cópias que entenderem necessárias para qualquer finalidade. Preceitua o referido artigo que: Art. 41 - O processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público. Assim, compulsando os autos, verifico que as alegações apresentadas pelo excipiente são superficiais e genéricas, inaptas a ilidir a presunção insculpida nos arts. 204 do CTN e art. 3º da Lei nº 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais. Desse modo, não tendo, o excipiente, logrado êxito em desconstituir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez. Por outro lado, o art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80 preceitua que: Art. 2º (...) 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. No tocante à taxa SELIC, preceitua o art. 13 da Lei 9.065/95 que: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Produção de efeito (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) Vale salientar o tratamento isonômico conferido pelo art. 36, 4º, da Lei 9.250/95 aos credores da Fazenda Nacional, nos casos de compensação e repetição de indébito, o qual preceitua: 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Vide Lei nº 9.532, de 1997). A hipótese da cobrança da taxa Selic (prevista na Lei nº 9.250/95), como índice de atualização e de juros dos débitos fiscais da União, restou sufragada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp. 1.073.846/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia). No referido aresto, restou expressamente consignado que: A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005). No que concerne à multa de mora, diz o art. 61 da Lei 9.430/1996 que: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. A multa de mora no patamar de 20% não se mostra abusiva, tendo em vista ser consequência do inadimplemento dos créditos tributários, além de não apresentar qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva e ao princípio constitucional que veda o confisco, conforme tese sedimentada nos autos do RE 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, in verbis: 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). É legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta tem natureza de sanção pecuniária - em razão da desobediência à obrigação fiscal de pagamento do tributo dentro do prazo estabelecido -, enquanto aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR). Pelo exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Considerando que o feito pode se enquadrar nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se a Exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da referida Portaria. Prazo: 30 dias. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002547-13.2013.403.6119 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORA-SP(SP070307 - NIVALDO BUENO DA SILVA E SP098425 - DILMA REGINA GOMES HYPOLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIIITO NAKAMOTO)

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores descritos nas CDAs de fls. 04/19. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O feito foi parcialmente extinto conforme decisão de fl. 63. A exequente requereu o prosseguimento do feito apenas em relação às CDAs nº 19249 e 19549 (fl. 72). É o breve relato. Fundamento e decisão. O c. Supremo Tribunal Federal julgou o mérito do Recurso Extraordinário 928902, tema 884 da repercussão geral, definindo a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fideiussor vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Dessa forma, ante a possibilidade de a Execução Fiscal ter como objeto o cobro de IPTU sobre imóveis que integram o referido programa, manifestem-se as partes sobre a extinção da presente execução fiscal em razão de referido entendimento. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010396-36.2013.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X CONDOMINIO NOVA GUARULHOS (SP168045 - JOSE PEDRO CHEBATT JUNIOR)

Condomínio Nova Guarulhos I apresentou exceção de pré-executividade em que pretende o reconhecimento da nulidade do crédito executando, ante a ausência do procedimento administrativo e a inaplicabilidade da taxa de juros (fls. 40/45). A União, em sede de impugnação, requer o indeferimento da exceção, pugnano pelo prosseguimento do feito, com a construção dos ativos financeiros pelo sistema BacenJud (fls. 48/52). É o breve relato. Decido. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO), julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). A arguição de nulidade da CDA, pelo excipiente, não merece prosperar, devido à ausência de suporte fático e jurídico. Registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80). Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela. Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei nº 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015). Importante consignar que, as CDAs que aparelham a execução fiscal apresentam a nome do devedor, o seu domicílio, a quantia devida e o modo de calcular os juros, bem como a origem e a natureza dos créditos, com as disposições legais e a data em que foram inscritas, em observância aos requisitos exigidos pelo artigo 202 do CTN. Com relação à alegada ausência do número do processo administrativo, observa-se que a CDAs que aparelham a execução se referem a tributos sujeitos a lançamento por homologação. Nestes casos é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexigibilidade de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, notadamente a notificação ao contribuinte da inscrição da dívida ativa do débito tributário. Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco. A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Assim, compulsando os autos, verifico que as alegações apresentadas pelo excipiente são superficiais e genéricas, inaptas a ilidir a presunção insculpida nos arts. 204 do CTN e art. 3º da Lei nº 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais. Desse modo, não tendo, o excipiente, logrado êxito em desconstituir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez. Por outro lado, o art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80 preceitua que: Art. 2º (...) 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. No tocante à taxa SELIC, preceitua o art. 13 da Lei 9.065/95 que: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Produção de efeito (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) Vale salientar o tratamento isonômico conferido pelo art. 36, 4º, da Lei 9.250/95 aos credores da Fazenda Nacional, nos casos de compensação e repetição de indébito, o qual preceitua: 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Vide Lei nº 9.532, de 1997). A hipótese da cobrança da taxa Selic (prevista na Lei nº 9.250/95), como índice de atualização e de juros dos débitos fiscais da União, restou sufragada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp. 1.073.846/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia). No referido aresto, restou expressamente consignado que: A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005). Pelo exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Fls. 56/57: Promova à serventia a alteração dos patronos do executado, conforme requerido. Considerando que o feito pode se enquadrar nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se a Exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da referida Portaria. Prazo: 30 dias. Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001386-31.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X VANAMA TRANSPORTES EIRELI - ME(SP307896 - CAROLINE DE OLIVEIRA PRADO MORENO E SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA)

VANAMA Transportes Eireli - ME apresentou exceção de pré-executividade em que alega a inexigibilidade das contribuições previdenciárias sobre verbas indenizatórias: auxílio acidente e auxílio doença (os quinze primeiros dias), aviso prévio indenizado e terço de férias indenizadas (fls. 24/40). A União, em sede de impugnação, requerer a improcedência do pedido, uma vez que tal via processual não é consentânea com a pretensão deduzida, que demandaria dilação probatória. Pugna pelo prosseguimento do feito (fls. 46/57). É o relatório. Fundamento e decisão. Da leitura atenta da CDA nº 43.569.382-4, notadamente a fundamentação legal acostada na fl. 07/08, constato que se trata de contribuição devida pelos segurados (empregados, trabalhadores temporários e avulsos) e não de contribuição previdenciária referente à cota patronal. Conforme a jurisprudência, o excipiente não tem legitimidade ativa para postular a declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária devida pelo empregado, prevista no art. 20 da Lei nº 8.212/91, conforme a jurisprudência: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL, SAT E ENTIDADES TERCEIRAS) INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FALTAS JUSTIFICADAS/ABONADAS, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, LICENÇA PATERNIDADE, HORAS EXTRAS E ADICIONAL E 13º SALÁRIO. RESTITUIÇÃO. I - Legitimidade ativa da empresa impetrante para postular a declaração de inexigibilidade de contribuição previdenciária devida pelo empregado, prevista no art. 20 da Lei nº 8.212/91. (...) VI - Recurso da impetrante parcialmente provido. Recurso da União e remessa oficial desprovidos. (AMS 00253025420144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E DE TERCEIROS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES TERCEIRAS. INTERESSE MERAMENTE ECONÔMICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) RESULTANTE DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. QUINZE PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DO AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. FÉRIAS INDENIZADAS E ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. FGTS. BASE DE CÁLCULO. NÃO INCIDÊNCIA EXCLUSIVAMENTE SOBRE VERBAS ELENCADAS NAS EXCEÇÕES PREVISTAS EM LEI. I - Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal e a devida às entidades terceiras sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é da União Federal, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arcaçados mero interesse econômico, mas não jurídico. II - A empresa empregadora é parte ilegítima para postular a declaração de inexigibilidade de contribuição previdenciária devida pelo empregado, prevista no art. 20 da Lei nº 8.212/91. III - Incide contribuição previdenciária patronal, bem como a devida a terceiros sobre os valores pagos a título de décimo terceiro salário

resultante do aviso prévio indenizado. Não incide sobre o terço constitucional de férias (tema 479), quinzena inicial do auxílio doença ou acidente (tema 738) e aviso prévio indenizado (tema 478), férias indenizadas e abono pecuniário de férias. Precedentes do STJ. IV - O FGTS, por não ter natureza de imposto ou de contribuição previdenciária, não tem a sua base de cálculo atrelada à natureza jurídica da verba paga ao trabalhador, sendo irrelevante a característica remuneratória ou indenizatória das quantias que, por determinação legal, integram o salário de contribuição. V - Apenas as verbas expressamente delimitadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS, nos termos do art. 15, 6º, da Lei 8.036/90. VI - Preliminar de ilegitimidade acolhida. Apelações do SENAI, SESI, SENAC e SESC prejudicadas. Remessa necessária e apelação da União Federal parcialmente providas. Apelação da Caixa Econômica Federal provida. Apelação da parte autora improvida. (TRF 3, Processo ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2010849 / SP 0000420-56.2013.4.03.6102, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 10/10/2017, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2017) - grifo ausente no original.No caso dos autos, a excipiente está sendo cobrada por valores que ela deveria repassar para o Fisco após tê-los descontados da remuneração dos empregados (retenção na fonte), até porque se trata de contribuição declarada por ela em GFIP (DCGB - DCG BATCH).O reconhecimento da natureza indenizatória de determinadas verbas irá repercutir no valor do salário-de-contribuição dos segurados contribuintes e, em última medida, influenciará o valor dos benefícios a serem recebidos da Previdência Social, cabendo novamente destacar que eles seriam descontados em folha o valor da contribuição sobre o total das verbas.Portanto, ela não tem legitimidade para discutir a natureza da verba (base de cálculo) que ela mesma computou para fins de incidência da contribuição previdenciária e retive de seus empregados, sob pena, inclusive, dela se enriquecer ilícitamente.Desse modo, quanto à CDA nº 43.569.382-4, reconheço a ilegitimidade da Excipiente para discutir a natureza indenizatória das verbas.Quanto à CD 43.569.383-2, evidência-se a impropriedade da presente exceção para discussão da matéria fática suscitada em defesa do excipiente, na medida em que o seu deslinde demanda dilação probatória.Nessa senda, incide, na espécie, o verbete sumular nº 393 do STJ, in verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nesse sentido, o julgado ora transcrito:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA ELEITA INADEQUADA 1. Em sede exceção de pré-executividade podem ser discutidas, tão-somente, matérias de ordem pública, cujo fundo seja exclusivamente de direito, conhecíveis ex-offício, e aquelas que prescindem de dilação probatória, conforme o que prevê a Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça. 2. No presente caso, a despeito de ser discutível a possibilidade de apreciação da matéria arguida (incidência de contribuições previdenciárias sobre suposta verba de natureza indenizatória) em sede de exceção de pré-executividade, o agravante não logrou êxito em demonstrar, de pronto e de modo inequívoco, que nas competências exigidas pelo fisco houve, de fato, a efetiva incidência das verbas indicadas e de quanto seria o suposto excesso na execução. Sem comprovação documental, suas alegações demandam análise pericial contábil para averiguar a efetiva incidência e o quantum, bem como o consequente contraditório, o que não se coaduna com a via estreita da exceção. 3. Considerado que o agravado não comprovou, de plano, que, nas competências exigidas pelo fisco, houve, de fato, a efetiva incidência de contribuições previdenciárias sobre os pagamentos feitos a título dos quinze primeiros dias de afastamento do empregado em auxílio doença e auxílio acidente, de abono e adicional de um terço de férias, de salário-família e de aviso prévio indenizado, bem como não demonstrou quanto seria o suposto excesso na execução, não há como suspender o rito executivo pela oposição de exceção de pré-executividade, forma especial de defesa, cujo conteúdo material sujeito à análise é notadamente delimitado e reduzido. Destarte, inadequada a via eleita, da exceção de pré-executividade, para discussão da matéria em comento. 4. Agravo de instrumento provido.(AI 00020181320164030000, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto,a) quanto à CDA nº 43.569.382-4, reconheço a ilegitimidade da executada para discutir a natureza indenizatória das verbas; e b) quanto à CDA nº 43.569.383-2, não conheço da exceção de pré-executividade oposta nos autos.Considerando que o feito pode ser enquadrar nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se a Exequeute sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da referida Portaria. Prazo: 30 dias.Diante da recusa da União, considero sem efeito a nomeação de bens à penhora de fls. 60/62.Cumpra-se e intemem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002453-31.2014.403.6119 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORA-SP(SP173045 - MARCOS ROBERTO ARANTES NARBUTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores descritos nas CDAs de fls. 04/13.A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa.O exequente requereu o prosseguimento do feito apenas em relação às CDAs nº 20082 e 19631. É o breve relato. Fundamento e decido. Em sua manifestação o exequente requereu a extinção da execução em relação às demais CDAs tendo em vista que foram quitadas. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às CDAs de fls. 04/07 e 09/13, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, com filcro no art. 925 do mesmo diploma legal.Promova a z. serventia a anotação na capa dos autos da extinção parcial do feito.Cumpra observar que a CDA nº 20082 não está sendo cobrada nestes autos. Desse modo, a execução deve prosseguir, por ora, apenas em relação à CDA nº 19631.O c. Supremo Tribunal Federal julgou o mérito do Recurso Extraordinário 928902, tema 884 da repercussão geral, definindo a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Dessa forma, ante a possibilidade de a Execução Fiscal ter como objeto o cobro de IPTU sobre imóveis que integram o referido programa, manifestem-se as partes sobre a extinção da presente execução fiscal em razão de referido entendimento. Prazo: 15 (quinze) dias.Após, voltem conclusos.Intemem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007322-37.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X RAIMUNDA GONCALVES DOS SANTOS(SP148045 - JOAB MUNIZ DONADIO)

Raimunda Gonçalves dos Santos apresentou exceção de pré-executividade em que pretende o reconhecimento da prescrição (fls. 114/118). A União, em sede de impugnação, requer o indeferimento da exceção (fls. 130/131).É o breve relato. Decido.A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional, e ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009).No que se refere à prescrição, diz o art. 174, caput, do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Antes da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição se interrompia com a efetiva citação e, após referida Lei Complementar, a prescrição se interrompe com o despacho que determina a citação. Contudo, em ambos os casos, seus efeitos retroagem à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, 1º do CPC, desde que não verificada inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada, entendimento firmado em sede de recurso repetitivo.[...]13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).[...]16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). (REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, julgado 12/05/2010).Ademais, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional quinzenal conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada ou da data da apresentação da declaração (mediante DCTF, entre outros), o que for posterior:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU A DATA DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Adução do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação) é modo de constituição do crédito tributário.2. O termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que não é possível aferir das prazos juntadas aos autos a data da entrega das declarações e, consequentemente, o termo inicial do prazo prescricional. Desse modo, desconstituí o acórdão recorrido e acolher a pretensão da ora agravante quanto à ocorrência da prescrição requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.581.258/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/04/2016). No caso em tela, o vencimento mais antigo se deu em 23/03/2012, o feito foi ajuizado em 30/09/2014, o despacho determinando a citação foi proferido em 20/10/2014 (fl. 111) e a citação ocorreu em 29/06/2016 (fl. 126).Portanto, não há falar-se em ocorrência de prescrição.Por fim, admite-se a concessão da justiça gratuita à pessoa jurídica, desde que haja comprovação, de modo satisfatório, quanto à sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, conforme se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, com a aprovação da Súmula nº 481 (Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais).No caso em tela, não comprovada a hipossuficiência alegada, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.Pelo exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.Considerando que o feito pode ser enquadrar nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se a Exequeute sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da referida Portaria. Prazo: 30 dias.Cumpra-se e intemem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008685-59.2014.403.6119 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORA-SP(SP098425 - DILMA REGINA GOMES HYPOLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores descritos nas CDAs de fls. 04/24.A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa.O exequente requereu o prosseguimento do feito apenas em relação às CDAs nº 19700, 20047, 19703 e 20055. É o breve relato. Fundamento e decido. Em sua manifestação o exequente requereu a extinção da execução em relação às demais CDAs tendo em vista que foram quitadas. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às CDAs de fls. 04/06, 04/14 e 17/24, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, com filcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Promova a z. serventia a anotação na capa dos autos da extinção parcial do feito.O c. Supremo Tribunal Federal julgou o mérito do Recurso Extraordinário 928902, tema 884 da repercussão geral, definindo a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Dessa forma, ante a possibilidade de a Execução Fiscal ter como objeto o cobro de IPTU sobre imóveis que integram o referido programa, manifestem-se as partes sobre a extinção da presente execução fiscal em razão de referido entendimento, devendo ser juntada a documentação pertinente. Prazo: 15 (quinze) dias.Após, voltem conclusos.Intemem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005409-83.2015.403.6119 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORA-SP(SP070307 - NIVALDO BUENO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores descritos nas CDAs de fls. 04/12.A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa.O exequente requereu o prosseguimento do feito apenas em relação às CDAs nº 19360, 19663, 116674, 116675 e 19363. É o breve relato. Fundamento e decido. Em sua manifestação o exequente requereu a extinção da execução em relação às demais CDAs tendo em vista que foram quitadas. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às CDAs de fls. 06/07 e 09/12, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, com filcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Promova a z. serventia a anotação na capa dos autos da extinção parcial do feito.O c. Supremo Tribunal Federal julgou o mérito do Recurso Extraordinário 928902, tema 884 da repercussão geral, definindo a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Dessa forma, ante a possibilidade de a Execução Fiscal ter como objeto o cobro de IPTU sobre imóveis que integram o referido programa, manifestem-se as partes sobre a extinção da presente execução fiscal em razão de referido entendimento. Prazo: 15 (quinze) dias.Após, voltem conclusos.Intemem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005885-24.2015.403.6119 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORA-SP(SP083166 - DALMO TOMAZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores descritos nas CDAs de fls. 04/44.A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa.O exequente requereu o prosseguimento do feito apenas em relação às CDAs nº 18183, 17768, 18185, 18193, 18201, 17801, 17085, 18203, 17803 e 17087. É o breve relato. Fundamento e decido. Em sua manifestação o exequente requereu a extinção da execução em relação às demais CDAs tendo em vista que foram quitadas. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às CDAs de fls. 04/08, 12, 14/22, 24/32, 36/38 e 42/44, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, com filcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Promova a z. serventia a anotação na capa dos autos da extinção parcial do feito.O c. Supremo Tribunal Federal julgou o mérito do

Recurso Extraordinário 928902, tema 884 da repercussão geral, definindo a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Dessa forma, ante a possibilidade de a Execução Fiscal ter como objeto o cobro de IPTU sobre imóveis que integram o referido programa, manifestem-se as partes sobre a extinção da presente execução fiscal em razão de referido entendimento, devendo ser juntada a documentação pertinente. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0006424-87.2015.403.6119 - UNIAO FEDERAL(SP122428 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MVG ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP181101 - FRANCISMERI MOLINA ANSELONI RODRIGUES)

MVG Engenharia e Construção Ltda apresentou exceção de pré-executividade em que requer a extinção da execução fiscal em razão do parcelamento. Subsidiariamente, requer a suspensão da execução fiscal até o término do pagamento do parcelamento (fls. 27/32). A União, em sede de impugnação, requer o indeferimento da exceção, pugnan-do pelo prosseguimento do feito, com a construção dos ativos financeiros da executada pelo sistema BacenJud (fls. 95). É o breve relato. Decido. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). Alega o excipiente adesão ao parcelamento dos créditos em cobro com o pagamento da primeira parcela no valor de R\$ 45.877,35. Contudo, pela análise do Relatório de Situação Fiscal juntado pelo excipiente (fls. 66/68), nota-se que as CDAs que aparelham a presente execução fiscal não estão incluídas no relatório de pedido de parcelamento e que estavam com a exigibilidade suspensa. Ademais, os documentos juntados pelo exequente demonstram que o executado formulou pedido de parcelamento dos débitos, porém, não efetuou o pagamento da primeira parcela, sendo excluído do parcelamento por decisão administrativa (fl. 96/98). Dessa forma, não há que se falar em extinção ou suspensão da ação fiscal pelo parcelamento. Embora a executada tenha informado que se encontra em recuperação judicial, em consulta ao site do Esaj, autos nº 0034920-90.2012.8.26.0224, em trâmite na 5ª Vara Cível do Foro de Guarulhos/SP, verifico que a excipiente teve a sua falência decretada na data de 24/08/2017. Dessa forma, manifeste-se a exequente, em 30 dias, quanto ao prosseguimento da execução. Promova a z serventia a juntada da cópia da sentença de falência do processo falimentar. Cumpra-se e intímem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008704-31.2015.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MANOEL BEZERRA DA SILVA(SP397783 - RAQUEL TAVARES DE LIMA BARROS)

A parte executada opôs exceção de pré-executividade, com pedido de tutela de evidência, sustentando a inexigibilidade do crédito exequendo. Pleiteou os benefícios de prioridade de tramitação ao Idoso (fls. 11/13). A União, em sede de impugnação, requer a improcedência do pedido, uma vez que tal via processual não é consentânea com a pretensão deduzida, que demandaria dilação probatória. (fl. 22). É o breve relato. Os autos nº 0006540-64.2013.403.6119, em trâmite perante a 5ª Vara Federal de Guarulhos foram distribuídos em 02/08/2013, ou seja, após a constituição do débito em cobro em 03/06/2013 (lançamento suplementar do IRPF 2011/2012). Ademais, aparentemente é possível que exista relação entre o que fora lá decidido em favor do executado e o débito que está sendo cobrado nesta demanda, de acordo com o relatório da sentença proferida naqueles autos, conforme pesquisa realizada no extrato de referido processo: Trata-se de ação de rito ordinário, movida por MANOEL BEZERRA DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, na quadra da qual postula provimento jurisdicional para que seja corrigido o lançamento do valor dos atrasados do INSS (Precatório) de rendimentos tributáveis para rendimentos isentos e não tributáveis. Pede-se a restituição do valor pago a título de Imposto de Renda. Relata o autor que, em 2011, recebeu pagamento de precatório no valor de R\$ 173.776,68, referente a uma ação previdenciária distribuída em 2003, tendo sido retido Imposto de Renda na quantidade de R\$ 5.213,00 e, ainda, pagos honorários advocatícios no importe de R\$ 52.133,00. Segundo afirma, o autor declarou ao Fisco o valor recebido como rendimentos isentos e, por não ter sido processada a declaração, recebeu carta da Receita Federal do Brasil para prestar esclarecimentos. Alega que compareceu àquele órgão e que não obstante as explicações e provas apresentadas, a atendente considerou insatisfatórias as informações prestadas. Fundamentando o pleito, sustenta o autor que, para fins da tributação, sobre os pagamentos acumulados deveria incidir o imposto mês a mês. Contudo, assiste razão à União quanto à necessidade de apresentação de outros documentos com a finalidade de demonstrar a total relação entre o que foi decidido nos autos nº 0006540-64.2013.403.6119 e o débito em cobro. Desse modo, excepcionalmente, concedo o prazo de 15 dias para o executado apresentar cópia das seguintes peças processuais dos autos nº 0006540-64.2013.403.6119: 1) petição inicial e os documentos que a instruíram; 2) sentença; 3) cálculos da contadora que foram homologados pela decisão de fl. 19 e da manifestação da União acerca de referidos cálculos e 4) certidão de objeto e pé. O executado também deverá apresentar: cópia da declaração do IRPF em relação ao período questionado, cópia do processo administrativo nº 10875.601445/2015-61, cópia de sua cédula de identidade e o número de seu CPF para fins de apreciação do pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1.048, I, do CPC e regularizar sua representação processual, devendo acostar instrumento de mandato de seu constituinte. Após, dê-se ciência à União para que se manifeste sobre o pedido de tutela de evidência. Prazo: 15 dias. Cumpra-se e intím-se.

EXECUCAO FISCAL

0012856-88.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ARO EXPORTACAO, IMPORTACAO, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

Aro S/A Exportação, Importação, Indústria e Comércio apresentou exceção de pré-executividade em que requer preliminarmente a suspensão da execução fiscal pela recuperação judicial. No mérito pretende o reconhecimento da nulidade da CDA diante da ausência de requisitos legais, e a exclusão do encargo de 20% previsto no Decreto nº 1.025/69 (fls. 52/64). A União, em sede de impugnação, requer a improcedência do pedido, pugnan-do pelo prosseguimento do feito (fls. 71/73). É o breve relato. Decido. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). A arguição de nulidade da CDA, pelo excipiente, não merece prosperar. Inicialmente, registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80). Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela. Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei nº 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015). De outra banda, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexigibilidade de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, notadamente a notificação ao contribuinte da inscrição da dívida ativa do débito tributário. Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco. A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Assim, cumprindo os autos, verifico que as alegações apresentadas pelo excipiente são superficiais e genéricas, inaptas a ilidir a presunção insculpida nos arts. 204 do CTN e art. 3º da Lei nº 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais. Desse modo, não tendo, o excipiente, logrado êxito em desconstituir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez. No que tange à cobrança do encargo legal de 20% com base no Decreto-Lei 1025/69, trata-se de encargo que se destina ao investimento na área de arrecadação da dívida ativa da União Federal e à remuneração das despesas com os atos de representação judicial da Fazenda Nacional, possuindo, também (e não só), natureza de honorários advocatícios. O art. 57, 2º, da Lei 8.383/91 preceitua que: Art. 57. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, bem como os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, poderão, sem prejuízo da respectiva liquidez e certeza, ser inscritos como Dívida Ativa da União, pelo valor expresso em quantidade de Ufr. 2. O encargo referido no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, modificado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, e art. 3º do Decreto-Lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1984, será calculado sobre o montante do débito, inclusive multas, atualizado monetariamente e acrescido de juros e multa de mora. O C. STJ consolidou entendimento acerca da legalidade do mencionado encargo em sede de recurso repetitivo: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA. PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESAO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: REsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; REsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; REsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e REsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg no EDel no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007). 2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil. 4. Consequentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. 5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considera-los englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1143320/RS). Por fim, no tocante ao pedido de suspensão do feito em razão do deferimento do pedido de recuperação judicial, pelos documentos de fls. 65/67, noto que a executada encontra-se em recuperação judicial, deferida no processo nº 1027796-97.2016.8.24.0224, em trâmite na 6ª Vara Cível do Foro de Guarulhos/SP. É cediço que a execução fiscal não suspende em razão de deferimento de recuperação judicial, nos termos dos artigos 6º, parágrafo 7º, da Lei nº 11.101/2005 e 187 do CTN. Por conseguinte, a concessão de recuperação judicial não impede atos de construção em desfavor da Executada. Contudo nos autos do Agravo de Instrumento Regimental nº 00300099520154030000/SP foi determinada a suspensão dos processos pendentes em que haja discussão acerca da construção e alienação de bens de empresas em recuperação judicial. Naquela decisão foi apontado: I - Questão de direito: Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no original. Posteriormente, o c. Superior Tribunal de Justiça, nos Resp nº 169.431-6, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP proferiu decisão no sentido de afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos, com a questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, determinando a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes que versem sobre a questão e tramitem no território nacional. Ante o exposto, DETERMINO a suspensão da execução fiscal até ulterior manifestação do c. Superior Tribunal de Justiça (representativos da controvérsia: REsp. 1.694.261/SP, REsp. 1.694.316 e REsp. 1.712.484/SP - Tema 987 dos Recursos Repetitivos - Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 20/02/2018), nos termos do art. 313, inciso IV, do CPC, ante o deferimento do processamento da recuperação judicial da empresa executada. Sem prejuízo, a exequente, querendo, poderá informar seu crédito no próprio processo de recuperação. Pelo exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, oposta nos autos apenas para determinar A SUSPENSÃO DA AÇÃO, ante a recuperação judicial (art. 151, VI, do CTN), até ulterior manifestação do c. Superior Tribunal de Justiça. Cumpra-se e intím-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009878-85.2009.403.6119 (2009.61.19.009878-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018458-22.2000.403.6119 (2000.61.19.018458-0)) - MIRIAN FALCONE MOLDES/SP167670 - NEUZA APARECIDA DA COSTA) X INSS/FAZENDA(SP029062 - ESMERALDA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA) X IND/ METALURGICA AICUF LTDA X JOSE MOLDES GONZALES X VICTORINO MOLDES GONZALES

1. Intime-se o patrono da embargante à requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Capítulo II da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da e. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.
3. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000878-76.2000.403.6119 (2000.61.19.000878-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA(SP080841 - ROGERIO DA COSTA MANSO BANDEIRA DE MELLO E SP137145 - MATILDE GLUCHAK E SP200638 - JOÃO VINICIUS MANSSUR)

Fls. 803/806. Requer a expediente a expedição de Ofício à Caixa Econômica Federal (agência n.º 4042) para que esclareça se já houve a transformação em pagamento definitivo dos depósitos acautelados na conta judicial. n.º 4042.635.8681-0:b) caso não tenha ocorrido a transformação em pagamento definitivo, requer que os valores em questão sejam destinados à garantia/quitação das Execuções Fiscais n.ºs 0000405-70.2012.403.6119, FGSP 201103904 (R\$ 293.955,69) e FGSP 201103902 (R\$ 899.101,10); 0005803-56.2016.403.6119, FGSP 201601874 (R\$ 60.775,17), FGSP 201601873 (R\$171.451,36) e 5005609-97.2018.403.6119, FGSP 201801739 (R\$ 9.130.536,36), respectivamente; c) caso a CEF já tenha transformado em pagamento definitivo os valores da conta judicial. n.º 4042.635.8681-0, requer, então, que a CEF adote as providências necessárias para efetuar a devida comunicação via sistema RFB.d) Caso a CEF não tenha transformado em pagamento definitivo os valores de fls. 602-verso/603, 603-verso/604, 604-verso/605, 605-verso/606, 606-verso/607, 609-verso/610 e 612/613, destinados à garantia ou quitação dos créditos cobrados nas Execuções Fiscais (FGTS) n.ºs 0000405-70.2012.403.6119, 0005803-56.2016.403.6119 e 5005609-97.2018.403.6119 (nesta ordem), requer a expedição de carta precatória em aditamento ao expediente de fl. 795 para 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Brasília, para que os valores e/ou direitos objeto bloqueados nos autos n.º 0034768-73.2017.401.3400 sejam até o limite de R\$ 4.198.505,64. Pois bem. Considerando a decisão de fls. 786/789, a qual defere a conversão em renda dos valores depositados, DEFIRO o quanto requerido pela exequente nos itens a, b e c. Oficie-se a CEF para as providências cabíveis, para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias. No tocante ao item d, DEFIRO, somente nas condições mencionadas pela exequente, ou seja, caso a CEF não tenha efetivado a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados. Tendo em vista o endereço do cessionário indicado à fl. 808, cumpra-se a decisão de fls. 786/789, intimando-se o Sr. ADALBERTO VENERONI por carta precatória, para que, querendo, oponha Embargos de Terceiro, no prazo de 15 (QUINZE) DIAS. Cumpra-se. Intimem-se as partes.

EXECUCAO FISCAL

0012539-52.2000.403.6119 (2000.61.19.012539-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PROQUIMBRAS PRODUTOS QUIMICOS BRASILEIROS LTDA X ARNALDO AZEVEDO X GUIDO JOSE LOUZADA DE AZEVEDO X NEUSA APARECIDA DE AZEVEDO(SP044428 - WILSON CANHEDO)

1. Fl. 89: Transfira-se o valor bloqueado (fl. 85/86) para o banco Caixa Econômica Federal, agência 4042 à ordem e disposição deste Juízo. PA.0,10 2. Após, intime-se o executado, Sr. Guido José Louzada Azevedo, por meio da publicação desta decisão, da penhora eletrônica efetivada nos autos, bem como, se for o caso, do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do artigo 16 da lei nº 6.830/80.
3. Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se vista ao exequente para que requiera o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda, que fica desde já deferida.
4. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0016831-80.2000.403.6119 (2000.61.19.016831-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

1. Fl. 196: Manifeste-se a executada.
2. Prazo: 15(quinze) dias.
3. Int

EXECUCAO FISCAL

0017469-16.2000.403.6119 (2000.61.19.017469-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X VARAL ARTEFATOS DE MADEIRA E PLASTICO LTDA(SP028026 - ANGELO PATANE MUSSUMECCI)

1. DEFIRO a penhora no rosto dos autos sob n.º 0013919-56.1989.403.6100 em trâmite perante a 17ª Vara Federal de São Paulo, requerido pela exequente à fl. 171.
2. Solicite-se, por correio eletrônico, àquele Juízo, a penhora no rosto, bem como a transferência dos valores penhorados para uma conta judicial vinculada ao presente executivo fiscal, a ser aberta no banco Caixa Econômica Federal/PAB Justiça Federal de Guarulhos, Agência n.º 4042, à disposição desta 3ª Vara Federal de Guarulhos.
3. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0018056-38.2000.403.6119 (2000.61.19.018056-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X EMPRESA DE ONIBUS VILA GALVAO LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP116102 - PAULO CESAR BRAGA E SP199644 - GIZELLE BRASILEIRO DE LIMA)

DEFIRO o quanto requerido pela exequente às fls. 262 e 266. Assim, intime-se o Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal/PAB Justiça Federal de Guarulhos, através deste despacho-ofício, solicitando-se os bons préstimos no sentido de regularizar o depósito judicial de fls. 243/244, tudo conforme requer a Fazenda Nacional em suas manifestações e documentos de fls. 262/266, cujas cópias seguem anexas. Solicito ainda, que a determinação acima seja cumprida no PRAZO de 05 (CINCO) DIAS, e, que seja este Juízo informado acerca de seu cumprimento. Na oportunidade, apresento protestos de distinta consideração. Servirá o presente despacho como Ofício.

EXECUCAO FISCAL

0024779-73.2000.403.6119 (2000.61.19.024779-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X LORDPEL IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(SP185778 - JONAS HORACIO MUSSOLINO JUNIOR E SP130278 - MARCIO EUGENIO DINIZ E SP170987 - SIMONE SOARES GOMES RAMOS E SP190738 - MICHELA DE MORAES HESPANHOL SOFFNER)

DESPACHO-OFFÍCIO
DEFIRO o quanto requerido pela exequente à fl. 156, assim, intime-se o Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal/PAB Justiça Federal de Guarulhos, através deste despacho-ofício, os bons préstimos, no sentido de converter em renda em favor do FGTS o valor depositado na conta judicial vinculada a este Juízo (fl. 148), nos termos em que requer a exequente, FAZENDA NACIONAL/CEF, à fl. 156, cuja cópia segue anexa. Solicito ainda, que a determinação acima seja cumprida no PRAZO de 05 (CINCO) DIAS, e, que seja este Juízo informado acerca de seu cumprimento. Na oportunidade, apresento protestos de distinta consideração.

EXECUCAO FISCAL

0000889-37.2002.403.6119 (2002.61.19.000889-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X LAVANDERIA ASSIS LIMPESA E CONSERVACAO S/C LTDA - ME(SP186483 - HELIO JOSE DOS SANTOS E SP205614 - JOÃO BATISTA DE ARRUDA)

1. Fl. 272: A exequente requereu a inclusão dos executados no SersaJud. INDEFIRO o requerido, vez que a Justiça Federal desta 3ª Região não possui convênio com o sistema SersaJud.
2. Em relação aos pedidos de penhora do faturamento e o registro na Central de Indisponibilidade dos bens, INDEFIRO visto que não foram esgotados todos os esforços para localização de bens que possam garantir a execução.
3. Abra-se vista para que a exequente se manifeste em 5 (CINCO) DIAS em termos de prosseguimento do feito.
4. No silêncio ou em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo em sobrestado.
5. Intime-se.

PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 275

Fl. 272: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Tendo em vista que até a presente data não houve pagamento total do débito, DEFIRO o pedido. Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) executado(s), CNPJ/CPF n.º 54.794.714/0001-48. Na hipótese de bloqueio por meio do sistema Bacenjud de valor ínfimo, considerado o valor global construído, proceda-se ao desbloqueio. Do contrário, a) fica a quantia bloqueada até o limite da dívida automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário; b) transfira-se para o banco Caixa Econômica Federal, agência 4042 à ordem e disposição deste Juízo, liberando-se eventual valor excedente, se em termos. Em seguida, intime-se o executado, por meio da publicação desta decisão, ou pessoalmente, se não tiver advogado, da penhora eletrônica efetivada nos autos, bem como, se for o caso, do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do artigo 16 da lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se vista à(o) exequente para que requiera o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda, que fica desde já deferida. Caso a tentativa de bloqueio pelo Bacenjud resulte negativa ou com bloqueio insuficiente para o pagamento do débito, voltem-me conclusos, para deliberação dos demais requerimentos da executada constante à fl. 272. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004487-96.2002.403.6119 (2002.61.19.004487-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X MICRO ABRASIVOS BRASIL LTDA(SP191220 - LUCIANA MIRANDA DE OLIVEIRA BUENO) X MARCIO MILANI(SP168086 - ROSANA ALVES PINTO) X JOSE ALBERTO DE PAULA DOS SANTOS X ALBINO PINHEIRO DE

2. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.
3. Cumpra-se o tópico final da mencionada decisão, arquivando-se os autos por sobrestamento, tendo em vista o parcelamento dos débitos.
4. Intimem-se as partes.

EXECUCAO FISCAL

0011016-87.2009.403.6119 (2009.61.19.011016-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X BINOTTO S/A LOGISTICA TRANSPORTE E DISTRIBUICAO(SC010032 - RYCHARDE FARAH)

1. DEFIRO a penhora no rosto dos autos sob n.º 1002119-65.2016.8.26.0224 em trâmite perante a 1ª Vara Cível desta Comarca de Guarulhos, requerida pela exequente à fl. 192.
2. Solicite-se, por correio eletrônico, àquele Juízo, a reserva de numerário.
3. Após, expeça-se o necessário para efetivar a penhora, devendo o valor penhorado ser transferido para uma conta judicial vinculada ao presente executivo fiscal, a ser aberta no banco Caixa Econômica Federal/PAB Justiça Federal de Guarulhos, Agência n.º 4042, à disposição desta 3ª Vara Federal de Guarulhos.
4. Realizada a penhora, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, da penhora, bem como do prazo para eventual embargos à execução.
5. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005423-43.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOAO JOSE FACUNDO SEVERO(SP294267 - WILLIAM SEVERO FACUNDO)

1. Certifique-se o trânsito em julgado.
2. Desentranhe-se os documentos de fls. 41/43 e 44/47, estranhos a este feito, e juntem-se nos respectivos autos.
3. Intime-se o patrono do executado, acerca da informação de depósito de fls. 37/40.
4. Com a concordância do patrono, forneça o mesmo, conta corrente para fins de transferência de valor a seu favor, lembrando que poderá ocorrer cobrança de taxa por parte da CEF, tratando-se de banco distinto.
5. Prazo: 15(quinze) dias.
6. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007556-87.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MERCANTE TUBOS E ACOS LTDA X MERCANTE TUBOS E ACOS LTDA(SP344852 - ROGERIO PEDRÃO E SP206640 - CRISTIANO PADIAL FOGACA PEREIRA)

1. Fl. 198. DEFIRO o quanto requerido pela exequente.
2. Expeça-se o termo de penhora no rosto dos autos nº 0003916-86.2006.403.6119.
3. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011890-67.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X TERRAPLENAGEM VINCINGUERRA LTDA - EPP(SP261828 - VALTER DANTAS DE MELO)

Fls. 172/144: Tendo em vista a discordância da exequente, tenho por ineficaz a nomeação ofertada pela executada.

Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF.

Tendo em vista que até a presente data não houve pagamento do débito, DEFIRO o pedido.

Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) CNPJ nº 06.211.132/0001-49 até o montante da dívida informado à fl. 146 (R\$849.054,86).

Na hipótese de bloqueio por meio do sistema Bacenjud de valor ínfimo, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio. Do contrário, a) fica a quantia bloqueada até o limite da dívida automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário; b) transfira-se para o banco Caixa Econômica Federal, agência 4042 à ordem e disposição deste Juízo, liberando-se eventual valor excedente, se em termos.

Em seguida, intime-se o executado, por meio da publicação desta decisão, ou pessoalmente, se não tiver advogado, da penhora eletrônica efetivada nos autos, bem como, se for o caso, do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do artigo 16 da lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se vista à(o) exequente para que requeira o quê de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda, que fica desde já deferida.

Caso a tentativa de bloqueio pelo Bacenjud resulte negativa ou o bloqueio seja inferior ao valor do débito, proceda-se ao bloqueio do(s) veículo(s) da(o) executada(o) por meio do sistema RENAJUD.

Positiva a diligência, intime-se a exequente para que informe se tem interesse na penhora do(s) veículo(s) bloqueado(s), bem como, no caso de executado/responsáveis citado(s) por edital, o endereço para a localização do veículo. Em caso positivo, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação e intimação, se for o caso, do(s) veículo(s) constrito(s). Em caso negativo, proceda-se ao desbloqueio do(s) veículo(s) constrito(s). Cumpre ressaltar que compete ao exequente realizar a busca por bens imóveis, de modo que este juízo não realizará qualquer pesquisa via ARISP.

Caso as tentativas de bloqueio pelo Bacenjud e Renajud resultem negativas, informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, ou ainda a pesquisa em outros sistemas, considerando que compete ao exequente diligenciar a localização de bens, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006587-38.2013.403.6119 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X ODILIO LUZ PEREIRA ME(SP182200 - LAUDEVI ARANTES)

1. Fl. 207 INDEFIRO o quanto requerido pela executada, vez que a matéria já foi apreciada (fl. 197).
2. Tendo em vista a resposta negativa em relação ao disposto no item 1 do despacho de fl. 206, cumpra a Secretária o item 3 do referido despacho.
3. Ciência às partes da decisão de fls.208/214.
4. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001369-92.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X GENERAL BRANDS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO(SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA)

Consultando os autos eletrônicos do agravo de instrumento nº 5018172-84.2017.403.0000, verifico que foi proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, mantendo os termos da decisão de fls. 76, restando, portanto, prejudicado o pedido de juízo de retratação formulado pela União à fl. 87, no que concerne ao pedido de penhora de ativos financeiros da executada.

Entretanto, no que concerne à determinação de penhora no rosto dos autos da recuperação judicial, fica sobrestada esta parte da decisão, conforme fundamento que segue.

No caso vertente, o documento de fls 65/67 comprova que a executada encontra-se em recuperação judicial, sendo que o respectivo processo encontra-se em trâmite perante a 6ª Vara Cível de Guarulhos sob o nº 1016437-24.2014.8.26.0224.

É cediço que a execução fiscal não se suspende em razão de deferimento de recuperação judicial, nos termos dos artigos 6º, parágrafo 7º, da Lei nº 11.101/2005 e 187 do CTN.

Por conseguinte, a concessão de recuperação judicial não impede atos de constrição em desfavor da Executada.

Contudo nos autos do Agravo de Instrumento Regimental nº 00300099520154030000/SP foi determinada a suspensão dos processos pendentes em que haja discussão acerca da constrição e alienação de bens de empresas em recuperação judicial. Naquela decisão foi apontado:

1 - Questão de direito:

Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos.

2 - Sugestão de redação da controvérsia
Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial:

I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao

patrimônio do devedor, na execução fiscal;

II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. (grifo ausente no original).

Posteriormente, o c. Superior Tribunal de Justiça, nos Resp nº 169.431-6, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP proferiu decisão no sentido de afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos, com a questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, determinando a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

Melhor refletindo sobre o tema e considerando que o c. Superior Tribunal de Justiça não condicionou a suspensão das execuções fiscais à homologação do plano de recuperação judicial, a determinação de suspensão dos feitos se aplica aos processos em que houve o deferimento do processamento da recuperação judicial.

Ante o exposto, DETERMINO a suspensão da execução fiscal até ulterior manifestação do c. Superior Tribunal de Justiça (representativos da controvérsia: REsp. 1.694.261/SP, REsp.1.694.316 e REsp. 1.712.484/SP - Tema 987 dos Recursos Repetitivos - Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje 20/02/2018), nos termos do art. 313, inciso IV, do CPC, ante o deferimento do processamento da recuperação judicial da empresa executada.

Sem prejuízo, a exequente, querendo, poderá informar seu crédito no próprio processo de recuperação.

Providencie a Secretária a juntada de cópia da decisão proferida no agravo de instrumento.

Intimem-se as partes.

EXECUCAO FISCAL

0007171-71.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PLASTICOS PLASLON LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP365205 - CAMILA MARIA DE ALMEIDA MOURA)

1. Fl. 145: Concedo o prazo requerido.
2. Cumprida a determinação, venham conclusos.
3. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001559-21.2015.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PRO TRANSPORTES LTDA - EPP(SP362488 - ARTHUR CASTILHO GIL)

1. Fl. 32. Ciência ao Terceiro Interessado, ARTHUR CASTILHO GIL, acerca do desarquivamento dos autos. PA 0,10 2. No silêncio ou, em nada sendo requerido, tomem os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO.
3. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004403-41.2015.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X EDITORA GRAFICOS BURTI LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER)

Fls. 111/125. Trata-se de pedido formulado pela executada, o qual visa à suspensão do presente feito, em razão de a empresa estar em processo de Recuperação Judicial, que tramita perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Itaquaquecetuba, sob o n.º 1005008-92.2014.8.26.0278. Às fls. 143/143-verso, a exequente requer o bloqueio dos ativos financeiros da executada através do sistema Bacenjud. Pois bem. É cediço que a execução fiscal não se suspende em razão de deferimento de recuperação judicial, nos termos dos artigos 6º, parágrafo 7º, da Lei n.º 11.101/2005 e 187 do CTN. Por conseguinte, a concessão da recuperação judicial não impede atos de constrição em desfavor da Executada. Contudo nos autos do Agravo de Instrumento Regimental nº 00300099520154030000/SP foi determinada a suspensão dos processos pendentes em que haja discussão acerca da constrição e alienação de bens de empresas em recuperação judicial. Naquela decisão foi apontado: 1 - Questão de direito: Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos. 2 - Sugestão de redação da controvérsia: Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal. II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. (grifo ausente no original). Posteriormente, o c. Superior Tribunal de Justiça, nos Resp nº 169.431-6, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP proferiu decisão no sentido de afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos, com a questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, determinando a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes que versem sobre a questão e tramitem no território nacional. No caso em tela, foi deferido o processamento da recuperação judicial e homologado o plano de recuperação judicial, de modo que a suspensão do feito é medida que se impõe. Não é possível a indisponibilização de outros bens da empresa em recuperação judicial com vistas à realização da penhora ou mesmo o deferimento de eventual pedido de penhora no rito dos autos do processo de recuperação judicial, sob pena de ofensa da decisão que determinou o sobrestamento das ações que envolvam o tema. Ante o exposto, DETERMINO a SUSPENSÃO da Execução Fiscal até ulterior manifestação do c. Superior Tribunal de Justiça (representativos da controvérsia: REsp. 1.694.261/SP, REsp.1.694.316 e REsp. 1.712.484/SP - Tema 987 dos Recursos Repetitivos - Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje 20/02/2018), nos termos do art. 313, inciso IV, do CPC. Sem prejuízo, a exequente, querendo, poderá informar seu crédito no próprio processo de recuperação. Intimem-se as partes.

EXECUCAO FISCAL

0006722-79.2015.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X EQUILIBRIO GESTAO DE PROGRAMAS DE QUALIDADE D(SP329233 - JULIANE DE MENDONCA E SP090478 - FRANCISCO BARROS FILHO)

Fl. 73. Preliminarmente, considerando que a executada tem o interesse de utilizar o valor bloqueado como parte do pagamento do débito, intime-se a exequente (Fazenda Nacional) para que forneça os dados necessários, a fim de possibilitar à transformação em pagamento definitivo do montante bloqueado à fl. 62. Com a resposta, oficie-se a Caixa Econômica Federal (agência n.º 4042). O pedido de abatimento do valor bloqueado via Bacenjud no parcelamento efetuado, não obstante a alegação da União às fls. 77/77-verso de que existe previsão legal para tal procedimento, deve ser deferido. Deveras, conforme bem sustentado pela União, o parcelamento do débito não tem o condão de desconstituir as garantias obtidas em Juízo. Contudo, deve ser aberta a possibilidade de o executado abater do valor total da dívida parcelada o valor penhorado ou construído via BACEN-JUD, sob pena de impor ao executado dupla onerosidade, na contramão do princípio previsto no art. 805, do CPC, que assevera que, quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado. Como no caso o pedido de abatimento foi requerido expressamente pelo executado (fl. 73) e o valor bloqueado abrange metade da dívida em cobro, é razoável a apropriação dos valores no parcelamento. Nessa linha, cito jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO CELEBRADO APÓS A PENHORA OU APÓS A CONSTRIÇÃO DE NUMERÁRIO VIA BACEN-JUD. IMPOSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO DO BEM PENHORADO OU DO SALDO BLOQUEADO EM CONTA-CORRENTE. POSSIBILIDADE DE ABATIMENTO DO VALOR CONSTRITO PELO SISTEMA BACEN-JUD NA DÍVIDA OBJETO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça já tem entendimento pacificado no sentido de que o parcelamento de créditos suspende a execução, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em Juízo (REsp 1249210/MG, Relator Min. Humberto Martins, Dje 24.06.2011), já tendo inclusive o Tribunal Regional Federal da 5ª Região decidido que, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e em havendo risco de a parte recorrente utilizar o parcelamento como mero artifício para que os valores sejam totalmente desbloqueados, há de ser mantido o bloqueio de numerário (TRF5 AGTR nº 77126/PE, Rel. Elio Wanderley de Siqueira Filho, DJ 01.04.2008). 2. O acordo de parcelamento de débito fiscal, por si só, não possibilita o levantamento da penhora anterior de bens e/ou do valor bloqueado em conta-corrente do(a) executado(a), especialmente quando o parcelamento foi celebrado depois de realizada regularmente a penhora e/ou a restrição de numerário em conta bancária pelo Sistema BACEN-JUD. 3. Apesar disso, na penhora ou constrição de numerário bancário, deve ser aberta a possibilidade de o(a) exequente abater do valor total da dívida parcelada o valor penhorado ou construído via BACEN-JUD, sob pena de impor ao executado dupla onerosidade, malferindo o princípio insculpido no art. 620, do CPC, que assevera que, quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor. 4. Agravo provido em parte para manter o bloqueio do numerário encontrado na conta corrente da agravante (R\$ 10.490,84), bem como para determinar sua conversão em renda da União, devendo, contudo, tal valor ser abatido da dívida total da agravante a fim de que o parcelamento prossiga apenas - e tão somente - para apuração (e quitação) do saldo devedor. POR MAIORIA (AG - Agravo de Instrumento - 140434 0009248-23.2014.4.05.0000, Desembargador Federal Raimundo Alves de Campos Jr., TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 26/01/2015 - Página: 61.) Tal abatimento, como requerido pela empresa, deve acarretar a diminuição do valor das parcelas mensais, mas respeitado o valor de parcela mínima. Assim, alcançado o valor mínimo, o abatimento deve ocorrer no número das prestações. Por outro lado, quanto ao requerimento de fls. 75/75-verso para o levantamento dos veículos bloqueados à fl. 66, não há fundamentos fáticos e jurídicos aptos a amparar a pretensão da executada, uma vez que o parcelamento da dívida tributária, por não extinguir a obrigação, implica, tão-somente, a suspensão da execução fiscal, e não a sua extinção, o que só se verifica quando quitado o débito, motivo pelo qual a penhora realizada em garantia do crédito tributário deve ser mantida até o cumprimento integral do acordo. Neste sentido a decisão do Eg. STJ: TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITOS REALIZADOS ANTES DA ADESÃO AO PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte entende que a despeito de o parcelamento suspender a exigibilidade do crédito tributário, não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo, por não extinguir a obrigação. 2. Agravo Interno da contribuinte desprovido. (AINTARESP - 201700032920 - AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1040778 - Relator: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJE 02/08/2017, DTPB) Todavia, verifica-se que o bloqueio se deu apenas em relação à transferência dos automóveis, ficando liberados os seus licenciamentos, desde que o único óbice seja à constrição nestes autos. Tendo em vista o parcelamento do débito, determino a SUSPENSÃO da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, face ao acordo. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e observadas às formalidades legais. Determino que os autos permaneçam no ARQUIVO SOBRESTADO, no aguardo de eventual provocação da parte interessada, a quem incumbe o controle da regularidade no pagamento e eventual requerimento de desarquivamento para prosseguimento da execução, no caso de descumprimento do parcelamento. Intime(m)-se a(s) parte(s).

EXECUCAO FISCAL

0008116-24.2015.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X ROLL FOR ARTEFATOS METALICOS LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP246662 - CYBELLE GUEDES CAMPOS)

Fl. 73. Verifico que houve interposição de embargos à execução fiscal recebidos com efeito suspensivo.

Por outro lado, o documento de fls. 60/63 comprova que a executada ROLL FOR ARTEFATOS METALICOS LTDA encontra-se em recuperação judicial, sendo que o respectivo processo encontra-se em trâmite perante a 4ª Vara Cível do Foro de Guarulhos/SP sob o nº 1019865-72.2018.8.26.0224.

É cediço que a execução fiscal não se suspende em razão de deferimento de recuperação judicial, nos termos dos artigos 6º, parágrafo 7º, da Lei n.º 11.101/2005 e 187 do CTN.

Por conseguinte, a concessão de recuperação judicial não impede atos de constrição em desfavor da Executada.

Contudo nos autos do Agravo de Instrumento Regimental nº 00300099520154030000/SP foi determinada a suspensão dos processos pendentes em que haja discussão acerca da constrição e alienação de bens de empresas em recuperação judicial. Naquela decisão foi apontado:

Questão de direito:

Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos.

Sugestão de redação da controvérsia:

Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial:

I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal;

II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. (grifo assente no original).

Posteriormente, o c. Superior Tribunal de Justiça, nos Resp nº 169.431-6, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP proferiu decisão no sentido de afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos, com a questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, determinando a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

Melhor refletindo sobre o tema e considerando que o c. Superior Tribunal de Justiça não condicionou a suspensão das execuções fiscais à homologação do plano de recuperação judicial, a determinação de suspensão dos feitos se aplica aos processos em que houve o deferimento do processamento da recuperação judicial.

Em face do exposto, DEFIRO o quanto requerido pela exequente.

Sendo assim, SUSPENDA-SE a presente execução fiscal até ulterior manifestação do c. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e/ou do C. Superior Tribunal de Justiça (Resp 169.431-6) ou até eventual revogação do efeito suspensivo já concedido em razão dos embargos à execução, o que ocorrer por último.

Mantenho as penhoras de fls. 32/42, pois elas não acarretam redução patrimonial da empresa submetida ao plano de recuperação judicial, tampouco impedem o regular exercício de suas atividades.

Prossiga-se nos Embargos à Execução Fiscal nº 0007704-59.2016.403.6119.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010183-59.2015.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X NEW ALUM INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIO LTDA(SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA)

Trata-se de pedido formulado pela Executada com a finalidade de obter a suspensão da presente execução.

Sustenta a Executada que se encontra em recuperação judicial, razão pela qual não poderia haver constrição de qualquer valor via BacenJud e requer a suspensão da presente execução.

Instada, a Fazenda Nacional não se opôs ao pedido de suspensão do feito.

Brevemente relatado. Decido.

No caso vertente, noto que o documento de fls. 81/83 comprova que a executada encontra-se em recuperação judicial, sendo que o respectivo processo encontra-se em trâmite perante a 7ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos sob o nº 1039187-49.2016.8.26.0224.

É cediço que a execução fiscal não se suspende em razão de deferimento de recuperação judicial, nos termos dos artigos 6º, parágrafo 7º, da Lei n.º 11.101/2005 e 187 do CTN.

A concessão da recuperação judicial, por si só, não tem o efeito de suspender o andamento do processo do executivo fiscal e, por conseguinte, não impede atos de constrição em desfavor da Executada.

Contudo, considerando o teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento Regimental nº 00300099520154030000/SP - que determina a suspensão de todas as execuções fiscais que envolvam empresas em recuperação judicial (com as seguintes sugestões de redação da controvérsia: I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal; II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução) e a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça (Resp 169.431-6) no sentido de afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos, com a questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal e determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, suspendo o feito, até ulterior manifestação do C. Superior Tribunal de Justiça, ante a homologação do plano de recuperação judicial da empresa executada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012414-59.2015.403.6119 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X CLARO TERRAPLENAGEM LTDA(SP310508 - ROSARET ALCAIDE CLARO)

Preliminarmente, INDEFIRO, por ora o pedido de Justiça Gratuita de fls. 10/34, tendo em vista que a executada não comprovou de maneira adequada e inequívoca a impossibilidade de arcar com os custos das despesas do processo sem prejuízo do regular desenvolvimento de suas atividades. Fls. 36/37. Considerando que a executada efetuou o depósito judicial à disposição deste Juízo (fls. 44/45), deverá a exequente (ANTT) indicar os dados necessários, a fim de possibilitar à conversão em renda do montante depositado, bem como se manifestar acerca do quanto requerido pela executada em seu item b na petição de fls. 10/14. PRAZO: 10 (DEZ) DIAS. Intimem-se as partes.

EXECUCAO FISCAL

0004960-91.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X RECOLAST IMPERMEABILIZACOES LTDA - EPP(RJ112211 - RENATA PASSOS BERFORD GUARANA E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Considerando a concordância da exequente de fl. 113, determino que a Secretaria proceda à lavratura de Termo de Penhora, com nomeação do seu sócio administrador Sr. LUIZ ROBERTO PELOSI DE OLIVEIRA, constante na prolação à fl. 105 como fiel depositário e nos termos do artigo 837 do Código de Processo Civil, solicite-se por meio eletrônico a averbação da penhora sobre o imóvel de matrícula n.º 2.120 (Cartório de Registro de Imóveis de Cubatão/SP) na Página Eletrônica da ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, independentemente do recolhimento de custos e emolumentos, haja vista a isenção legal da exequente União Federal, conforme previsto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.537/77, artigo 39 da Lei nº 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº 11.331/02 do Estado de São Paulo. Comunique-se à Central de Mandados para cumprir somente o item 1 do mandado n.º 2018.3079 (fl. 101), devendo, em seguida, ser devolvido a este Juízo. Após, expeça-se Carta Precatória para constatação e avaliação do bem imóvel penhorado, bem como, em caráter itinerante, a intimação do Sr. Luiz Roberto Pelosi de Oliveira acerca de sua nomeação como fiel depositário (endereço à fl. 105). Com as respostas das diligências, tendo em vista que a executada possui patrono devidamente constituído nos autos, nos termos do artigo 12, caput, da Lei 6.830/80, intime-se por meio da publicação desta decisão, da penhora efetivada, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, nos termos do artigo 16 da mesma Lei. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005780-13.2016.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTES)

1. Regularize a executada a representação processual, trazendo aos autos, prolação original ou copia, tratando-se instrumento público, cópia do Contrato Social, alterações havidas e Ata que constitui o(s) signatário(s) da prolação como seu(s) representante(s).
2. Fls. 30/36: Manifeste-se a executada.
3. Prazo: 15(quinze) dias.
4. Após, venham-me conclusos.
5. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006526-75.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CARLOS HENRIQUE ARAUJO SILVA - ME(SP224021 - OSMAR BARBOSA)

1. Conforme a manifestação da exequente (fl. 162), o parcelamento é procedimento administrativo e qualquer providência visando a sua adesão é incumbência da autoridade administrativa, devendo a executada tomar as medidas necessárias para a sua concretização junto à Procuradoria da Fazenda Nacional. Na esfera judicial, a executada deverá efetuar o pagamento integral da dívida exequenda.
2. Em relação ao pedido de cancelamento dos protestos de títulos, este procedimento deve ser realizado junto ao órgão responsável pelos referidos protestos.
3. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de parcelamento do débito requerido pela executada (fls. 147/150) e, consequentemente, o de suspensão da execução, bem como o de cancelamento dos protestos.
4. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012790-11.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X RODOVIARIO TRANSBUENO LIMITADA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE)

1. Fls. 516/517. Mais uma vez a executada insiste no levantamento da restrição ao licenciamento dos veículos indicados à fl. 517. Mantenho a decisão de fl. 515, uma vez que, embora não conste bloqueio do licenciamento no sistema Renajud, já foi expedido ofício ao Detran para autorizar o licenciamento e vistoria de TODOS os veículos penhorados às fls. 430/433, sendo que o documento foi recebido por aquele Órgão em 15/08/2018 (fl. 514).
2. Somente em caso de negativa do Detran comprovada no presente feito que será analisada eventual expedição de novo ofício.
3. Diante do exposto, INDEFIRO o quanto requerido pela executada.
4. Cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 515.
5. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004790-85.2017.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X RODOVIARIO TRANSBUENO LIMITADA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE)

DESPACHO-OFÍCIO DEFIRO o quanto requerido pelo executado às fls. 119/121 e determino a retirada da restrição ao licenciamento dos veículos penhorados às fls. 93/97. Embora o bloqueio tenha sido efetuado somente através do sistema Renajud, a fim de não causar maiores prejuízos à parte, INTIME-SE, através deste despacho-ofício, o Sr. Diretor do Ciretran, para que tome as providências necessárias, no sentido de LICENCIAR e VISTORAR os veículos de fls. 93/97, desde que o único óbice seja somente à constrição nestes autos. Ressalta-se, ainda, que ficarão autorizados as vistorias e os licenciamentos futuros, desde que o único óbice seja a penhora neste feito. Na oportunidade, renovo a Vossa Senhoria, protestos de consideração e estima. Intime-se a executada, através de publicação, para informar a localização dos veículos bloqueados, a fim de possibilitar a penhora e avaliação dos mesmos. PRAZO: 10 (DEZ) DIAS. Servirá o presente despacho como Ofício.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006777-55.2000.403.6119 (2000.61.19.006777-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006776-70.2000.403.6119 (2000.61.19.006776-8)) - MARIANNA LIKI (SP009574 - MIGUEL PEREIRA GRANITO E SP019368 - MARCELO ANTONIO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MARIANNA LIKI X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se os beneficiários do RPV, sobre as fls. 183/201, em 15(quinze) dias.
Havendo a manifestação pela expedição de novo requisitório, defiro o requerido.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se, com baixa na distribuição.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002822-11.2003.403.6119 (2003.61.19.002822-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004834-66.2001.403.6119 (2001.61.19.004834-1)) - COPPER 100 IND/ E COM/ LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X COPPER 100 IND/ E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Diante do valor requisitado, intime-se o requerente do precatório, para informar sua data de nascimento, bem como, se possui alguma doença grave.
2. Com a informação, expeça-se o ofício precatório, intimando-se as partes do seu teor.
3. Não havendo manifestação das partes contrária ao teor do documento, supracitado, encaminhem-se ao TRF-3.
4. Com a informação de pagamento da RPV, intinem-se e arquivem-se, observadas as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008494-97.2003.403.6119 (2003.61.19.008494-9) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X SISA SOCIEDADE ELETROMECANICA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP203788 - FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X SAURO BAGNARESI X DANIELA SANTACATTERINA GUSSONI X ELDA SILVESTRI X ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA X INSS/FAZENDA

1. Intime-se as partes acerca da expedição do ofício requisitório, bem como, do seu teor.
2. Prazo: 15 (quinze) dias.
3. Não havendo manifestação das partes contrária ao teor do documento, supracitado, encaminhem-se ao TRF-3.
4. Com a informação de pagamento da RPV, intinem-se e venham-se conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000704-57.2006.403.6119 (2006.61.19.000704-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X GRAVAL COMERCIO DE METAIS LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X GRAVAL COMERCIO DE METAIS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como:
XXXIX - a intimação da parte requisitante, após abertura de vista e a expressa concordância do exequente, sobre a expedição de Precatório e ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007811-21.2007.403.6119 (2007.61.19.007811-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003640-55.2006.403.6119 (2006.61.19.003640-3)) - SAINT-GOBAIN ABRASIVOS LTDA(SP396372 - GUILHERME ROXO STAINGEL E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP237115 - LUIS GUSTAVO FONTANETTI ALVES DA SILVA E SP347198 - LEANDRO GONCALVES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SAINT-GOBAIN ABRASIVOS LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP298169 - RICARDO CRISTIANO BUOSO E SP396372 - GUILHERME ROXO STAINGEL) X GUILHERME ROXO STAINGEL X FAZENDA NACIONAL

1. Diante da manifestação de fl. 301/302, altere o ofício requisitório, intimando-se as partes do seu teor.
2. Não havendo manifestação das partes contrária ao teor do documento, supracitado, encaminhem-se ao TRF-3.
3. Com a informação de pagamento da RPV, intinem-se e arquivem-se, observadas as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003365-67.2010.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X EXPRESSO CONVENTOS LTDA(RS064277 - MARCELO BERTONI ADAMES E RS049387 - JONAS ROBERTO WENTZ) X FRANCO ADVOGADOS X EXPRESSO CONVENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como:
XXXIX - a intimação da parte requisitante, após abertura de vista e a expressa concordância do exequente, sobre a expedição de Precatório e ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000253-24.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NEW ALUM INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIO EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISELIA ERMELINA DA SILVA SANTOS - SP85780
PETIÇÃO ID 11052572

D E S P A C H O

O feito foi suspenso em razão de decisão de suspensão nacional do STJ (Resp 169.431/6) e AGTR 0030009950154030000 do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Requer o exequente a distinção do caso, conforme previsão do art. 1.037, §9º, do CPC. Nos termos do artigo, é possível que a parte demonstre haver diferença entre a questão a ser decidida no seu processo e nas que estão submetidas a julgamento no recurso especial afetado e assim requerer o prosseguimento da sua ação.

Todavia, não trouxe o exequente qualquer elemento que distinga o caso em concreto das situações submetidas a julgamento nos Tribunais e recursos mencionados. Apenas reitera razões que visam a reconsideração da decisão pelas mesmas já expostas em sua petição ID 10281992 e 102811996, as quais já foram analisadas no despacho proferido (ID 10861983).

Assim, INDEFIRO o quanto requerido pelo exequente e mantenho as mencionadas decisões.

Por fim, por cautela, transfiram-se os valores bloqueados no BACENJUD à conta judicial e aguarde-se o resultado do recurso submetido ao Tribunal e, só depois, cumpra-se o tópico final do despacho ID 10861983 (com a liberação dos valores).

ARQUIVEM-SE estes autos por sobrestamento.

Int.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta
(assinado eletronicamente)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DR.ª DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal
LUIZ RENATO RAGNI
Diretor de Secretaria

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/02/2019 999/1262

PROCEDIMENTO COMUM

0008617-13.2012.403.6109 - JOAO VIEIRA RAMOS(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os termos do v. acórdão de fls. 130/132, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique o período e o endereço atualizado das empresas em que pretende a realização de prova pericial. Na impossibilidade, por encerramento das atividades, fica oportunizada a indicação de outras empresas de características semelhantes ou idênticas para realização da perícia técnica por similaridade. Cumpra-se e intem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009222-58.2018.4.03.6109

IMPETRANTE: MARIA CRISTINA JUSTO CAVALARI

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DE PIRACICABA/SP

S E N T E N Ç A

1. 1. RELATÓRIO.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA CRISTINA JUSTO CAVALARI** em face do **CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial no período de **04/01/2004 a 28/07/2005, 06/09/2005 a 28/02/2008 e 03/08/2009 a 12/01/2012**.

Aduz que protocolizou requerimento de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** em **17/02/2018**, o qual foi indeferido pela autoridade impetrada, sendo informado desta decisão apenas em **11/10/2018**.

Juntou documentos (fls. 21/96).

A liminar foi indeferida (fl. 99).

Notificada, a autoridade coatora informou que os formulários de insalubridades foram enviados à Perícia Médica do INSS para análise quanto à possibilidade de enquadramento, todavia o parecer técnico do Setor de Saúde do Trabalhador enquadrou somente o período de 24/02/1993 a 05/03/1997 como especial. (fl. 105).

Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 109/110, aduzindo inexistir interesse a justificar a sua intervenção no feito.

O INSS apresentou contestação às fls. 111/127. Pugnou pela improcedência dos pedidos.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

1. 2. FUNDAMENTAÇÃO.

Análise o mérito

Pretende a impetrante que os períodos de **01/04/2004 a 28/07/2005, 06/09/2005 a 28/02/2008 e 03/08/2009 a 12/01/2012** sejam considerados como especiais.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

No presente caso verifico que o INSS deixou de reconhecer a especialidade do labor desempenhado pela Impetrante no período de **01/04/2004 a 28/07/2005, 06/09/2005 a 28/02/2008 e 03/08/2009 a 12/01/2012**. Conseqüentemente a autarquia indeferiu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteado administrativamente pela Impetrante.

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que *“a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”*.

A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que *“a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”*. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que *“para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”*.

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”*.

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: ResP 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; ResP 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: “A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)”.

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos nº. 83.080/79 e nº. 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei nº. 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in “Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social”, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:

“(…)”

Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.

Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.

A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.

O novo Dicionário Aurélio define a expressão “permanente” como: “que permanece, contínuo, ininterrupto, constante”; “ocasional” como: “casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado” e “intermitente”: “que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo”.

Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in “Manual da aposentadoria especial”, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133:

“Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.

Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.

(…)”

A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.”

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalhado	Enquadramento	Comprovação
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Profissão Condições Especiais
De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Laudo: ruído e calor
De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.	Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.	Condições Especiais 01/01/2004 - PPP

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.

I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.

III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.

IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VII - Embargos rejeitados.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: "§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)". Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado §5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.

Ressalto que, quanto ao agente ruído, a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RÚIDO. EPI EFICAZ.

1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Como já dito no início a impetrante pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de **01/04/2004 a 28/07/2005, 06/09/2005 a 28/02/2008 e 03/08/2009 a 12/01/2012.**

Período 01/04/2004 a 28/07/2005 e 06/09/2005 a 28/02/2008.

Período em que a impetrante laborou na empresa *Mabo Moldes e Assessoria Ltda. EPP*, no cargo de *Polidora B*, conforme se depreende da CTPS acostada às fls. 52. A fim de comprovar a especialidade do labor desempenhado neste período, a impetrante trouxe aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP que se encontra acostado às fls. 63 (id nº 12805586). Esclareça-se que para o PPP se mostrar apto a ensejar a convicção do Juízo sobre os períodos laborados em condições especiais, deve estar devidamente preenchido, dele fazendo constar **carimbo da empresa emitente**, indicação de representante legal, com o respectivo NIT, bem como os responsáveis pelos registros ambientais. No caso em apreço verifica-se que o PPP apresentado indica *óleo lubrificante (com EPI eficaz)* e *ruído de 86 decibéis* como fatores de risco, todavia foi preenchido de maneira incompleta, pois dele não constou o carimbo da empresa emitente, **razão pela qual não reconheço a especialidade do labor.**

Período 03/08/2009 a 12/01/2012

Período em que a impetrante laborou na empresa *V & V Metais e Plásticos Ltda. EPP*, no cargo de *Polidora*, conforme se depreende da CTPS acostada às fls. 52. A fim de comprovar a especialidade do labor desempenhado neste período, a impetrante trouxe aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP que se encontra acostado às fls. 65/66 (id nº 12805586). Conforme já esclarecido no tópico anterior, para o PPP se mostrar apto a ensejar a convicção do Juízo sobre os períodos laborados em condições especiais, deve estar devidamente preenchido, dele fazendo constar **carimbo da empresa emitente**, indicação de representante legal, com o respectivo NIT, **bem como os responsáveis pelos registros ambientais.** No caso em apreço verifica-se que o PPP apresentado indica *óleo lubrificante* e *ruído de 86 decibéis* como fatores de risco, todavia, infere-se do respectivo PPP que os fatores de riscos nele relatados, relativamente ao período 03/08/2009 a 12/01/2012, carecem de constatação por **responsável pelos registros ambientais**, tendo em vista que este teve sua presença atestada apenas no dia 16/06/2010, não restando comprovado, portanto, sua habitualidade e permanência na aludida empresa. **Do exposto, não reconheço a especialidade do labor.**

Assim, conforme tabela que segue anexa a esta sentença, considerando os períodos comuns e especiais reconhecidos na esfera administrativa (fl. 78), verifica-se que a impetrante contava, na data da DER (17/02/2018), com apenas **29 (vinte e nove) anos e 12 (doze) dias** de contribuição, **razão pela qual não fazia jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.**

1. 3. DISPOSITIVO.

Posto isto, **DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e julgo IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **MARIA CRISTINA JUSTO CAVALARI**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 19 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007619-47.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: AGRO VALLER LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS CAETANO CONEGLIAN - SP64648

IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Agro Valler Ltda. em face do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba/SP, objetivando o ingresso no parcelamento simplificado de seus débitos retidos na fonte, descontado de segurados e outros, sem imposição do limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Ao final, pretende a concessão da segurança, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de vedar o parcelamento simplificado previsto no artigo 14-C da Lei 10.522/2002, dos seus débitos retidos na fonte, descontados de terceiros e próprios não recolhidos, sem a restrição de limite no importe de R\$ 1.000.000,00, conforme previsto na Portaria Conjunta PGFN/RFB 15/2009 em seu artigo 29.

O pedido liminar foi apreciado às fls. 32/34.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 42/45. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

O Ministério Público Federal apresentou parecer à fl. 77.

A União Federal manifestou-se requerendo o ingresso no feito (fl. 78), pugnano pela denegação da ordem.

É o relatório no essencial.

Fundamento e DECIDO.

No caso em apreço, aduz a impetrante que deixou de recolher alguns tributos próprios, tributos retidos e descontados de terceiros, o que gerou um passivo de R\$ 1.256.320,64 (um milhão, duzentos e cinquenta e seis mil, trezentos e vinte reais e sessenta e quatro centavos), sem os devidos acréscimos legais.

Assevera que pretende parcelar tais débitos no atual programa de regularização tributária - PERT, que se encontra com prazo aberto para adesão, na modalidade simplificada, que lhe permite o parcelamento de tributos sujeitos a retenção na fonte e descontados de segurados.

Alega que a autoridade coatora está impedindo a impetrante de exercer seu direito previsto em lei de parcelar os débitos em razão de uma Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2009, que impôs limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para a adesão.

Aduz que a restrição imposta pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2009 não está prevista na lei n. 10.522/2002, que estabelece as condições do programa de regularização tributária.

Razão assiste ao impetrante.

Decerto, o parcelamento é favor fiscal e, nesse contexto, o contribuinte ao fazer sua adesão deve cumprir as condições fixadas em lei.

Nesse contexto, se por um lado o contribuinte não pode pleitear o parcelamento em condições diversas, é certo que o Fisco não pode exigir condições que não estão previstas na lei.

Insta salientar que os regulamentos devem assegurar a execução das leis, não podendo limitar direitos de terceiros.

Com efeito, o artigo 14-C da Lei 10.522/02 prevê a possibilidade de o contribuinte requerer o parcelamento simplificado, o qual permite o parcelamento de tributos sujeitos a retenção na fonte e descontados de segurados.

Lado outro, na referida lei não há previsão de limite para o parcelamento simplificado, de modo que a previsão na Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2009 extrapolou seu poder regulamentador ao prever que a limitação do parcelamento aos contribuintes com débitos em montante igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Neste sentido:

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. RESTRIÇÃO DE VALOR DA DÍVIDA PARA FINS DE ADESÃO AO PARCELAMENTO SIMPLIFICADO, VEICULADA NA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB 15/09. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NESSE SENTIDO. RECURSO PROVIDO, CONCEDENDO-SE A SEGURANÇA PLEITEADA.

1. O artigo 14-C da Lei nº 10.522/02 prevê a possibilidade de o contribuinte requerer parcelamento simplificado. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 12/2013, alterando o artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, limitou essa faculdade apenas aos contribuintes com débitos em montante igual ou inferior à R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Tal previsão, contudo, não encontra amparo na lei de regência, razão pela qual extrapola o poder regulamentador que é conferido à Administração Pública.

2. Nem se fale que o artigo 14-F da referida Lei nº 10.522/02 confere ao Fisco o poder de editar os atos necessários à execução dos parcelamentos nela previstos. Ora, essa é a própria definição de poder regulamentador, que, como visto, não confere ao administrador carta branca para criar limitação não prevista pelo legislador ordinário. Precedentes.

3. O art. 11, § 1º, da Lei 10.522/02 volta-se para a regulamentação do parcelamento de débitos inscritos em Dívida Ativa e da exigência de apresentação de garantia real ou fidejussória para sua concessão, tema específico sobre o qual não se enquadra a fixação de limite para a concessão de parcelamento simplificado - disciplinado pelo art. 14-C da referida Lei.”

(TRF da 3ª Região APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012155-87.2016.4.03.6100/SP. 2016.61.00.012155-9/SP. RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO. APELANTE : KNIJNIK SAO PAULO ENGENHARIA INTEGRADA LTDA. ADVOGADO : SP206494 FELIPE SIMONETTO APOLLONIO e outro(a) APELADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL) PROCURADOR : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER No. ORIG. : 00121558720164036100 21 Vr SAO PAULO/SP)

Por fim, cumpre observar que o impetrante questiona a fixação de limite para a concessão do parcelamento simplificado e não a garantia real ou fidejussória para sua concessão, a qual é expressamente prevista no artigo 11 parágrafo § 1 da Lei 10.522/2002.

Neste contexto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para permitir a adesão do contribuinte ao parcelamento simplificado previsto no artigo 14-C da Lei 10.522/2002, sem a restrição do limite no importe de R\$ 1.000.000,00 (mil reais), conforme previsto na Portaria Conjunta PGFN/RFB 15/2009, **desde que atendidos aos demais requisitos legais.**

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

PIRACICABA, 27 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500771-95.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ESSENCIAL CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO HENRIQUE BOSSONARIO - SP293836, MARCELO APARECIDO PARDAL - SP134648
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ESSENCIAL CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA., contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando a concessão da segurança para excluir o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS a partir dos períodos de competência de agosto de 2018 e seguintes, assegurando-lhe a compensação das contribuições indevidamente recolhidas nos últimos cinco anos.

Aduz que a COFINS foi originalmente instituída pela LC n. 70/91 e o PIS pela LC n. 7/70.

Assevera que as bases de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição para os programas de integração social – PIS eram o faturamento, encontrando-se previstas na Constituição Federal no artigo 195, inciso I, b e no artigo 239.

Sustenta que a Lei 9.718/98 em seu artigo 3º e parágrafo 1º promoveu o alargamento da base de cálculo tributária para a apuração das contribuições ao PIS e à COFINS, passando a incluir a totalidade das receitas da pessoa jurídica, o que se manteve posteriormente com a adoção do modelo não cumulativo para o PIS na lei 10.637/02 e COFINS na lei 10.833/03.

Por fim, menciona que, independentemente da legislação infraconstitucional, a parcela do ISS na base de cálculo das contribuições é inconstitucional, pois se tratar de mero ingresso, de modo que não pode ser alterado o conceito que a Constituição Federal adotou para faturamento e receitas, ferindo o princípio da estrita legalidade.

O pedido liminar foi deferido para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao ISS na base de cálculo da PIS e do COFINS nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014 (fls. 59/61).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações. Em preliminar, sustentou a necessidade de suspensão do feito e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 67/88).

A União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 89/107).

O Ministério Público Federal entende não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no writ (fls. 110).

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

Preliminar

Afasto o requerimento de suspensão do feito, considerando que os embargos de declaração, ofertados na ação em que se fixou a tese de Repercussão Geral, não impedem o prosseguimento das demais ações que versam sobre o mesmo tema.

Análise do mérito.

No caso em análise, assiste razão à impetrante, uma vez que o valor do ISS não tem natureza de faturamento, tratando-se de mero “ingresso” na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre “receita” e “ingresso”, a primeira é definida como “a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida”, enquanto que “ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem”.

Dessa forma, verifica-se que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS e o Imposto sobre Serviços - ISS para a empresa é mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

“... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo...”

Dessa forma, os valores correspondentes ao ICMS e ao ISS não podem integrar a base de cálculo do PIS, pois não tem natureza de faturamento, mas mero “ingresso” na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Conclui-se, assim, que o PIS e a COFINS só podem incidir sobre o faturamento, que corresponde ao somatório dos valores das operações negociais realizadas, de modo que qualquer valor diverso não pode ser inserido em base de cálculo.

Nesse sentido, oportuno o artigo 110 do Código Tributário Nacional que prevê: "A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias."

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (RE 574706)

No mesmo sentido deve ser a interpretação em relação ao ISS.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, confirmando a liminar anteriormente concedida e assegurando a impetrante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, atualizados pela aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 26 da lei 11.457/2007.

Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região informando a prolação de sentença.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

Piracicaba, 27 de janeiro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007805-70.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: UNIMAK REFORMADORA DE PNEUS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por UNIMAK REFORMADORA DE PNEUS LTDA., contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando a concessão da segurança para excluir o ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições, assegurando-lhe restituição/compensação das contribuições indevidamente recolhidas desde setembro de 2013 até o trânsito em julgado da demanda.

Aduz que a COFINS foi originalmente instituída pela LC n. 70/91 e o PIS pela LC n. 7/70.

Assevera que as bases de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição para os programas de integração social – PIS eram o faturamento, encontrando-se previstas na Constituição Federal no artigo 195, inciso I, b e no artigo 239.

Sustenta que a Lei 9.718/98 em seu artigo 3º e parágrafo 1º promoveu o alargamento da base de cálculo tributária para a apuração das contribuições ao PIS e à COFINS, passando a incluir a totalidade das receitas da pessoa jurídica, o que se manteve posteriormente com a adoção do modelo não cumulativo para o PIS na lei 10.637/02 e COFINS na lei 10.833/03.

Por fim, menciona que, independentemente da legislação infraconstitucional, a parcela do ISS na base de cálculo das contribuições é inconstitucional, pois se tratar de mero ingresso, de modo que não pode ser alterado o conceito que a Constituição Federal adotou para faturamento e receitas, ferindo o princípio da estrita legalidade.

O pedido liminar foi deferido para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao ISS na base de cálculo da PIS e do COFINS nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014 (fls. 960/962).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações. Em preliminar, sustentou a necessidade de suspensão do feito e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 968/990).

O Ministério Público Federal entende não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no writ (fls. 991).

A União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 994/1006).

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

Preliminar

Afasto o requerimento de suspensão do feito, considerando que os embargos de declaração, ofertados na ação em que se fixou a tese de Repercussão Geral, não impedem o prosseguimento das demais ações que versam sobre o mesmo tema.

Análise o mérito.

No caso em análise, assiste razão à impetrante, uma vez que o valor do ISS não tem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem".

Dessa forma, verifica-se que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS e o Imposto sobre Serviços – ISS para a empresa é mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

"... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo..."

Dessa forma, os valores correspondentes ao ICMS e ao ISS não podem integrar a base de cálculo do PIS, pois não tem natureza de faturamento, mas mero "ingresso" na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Conclui-se, assim, que o PIS e a COFINS só podem incidir sobre o faturamento, que corresponde ao somatório dos valores das operações negociais realizadas, de modo que qualquer valor diverso não pode ser inserido em base de cálculo.

Nesse sentido, oportuno o artigo 110 do Código Tributário Nacional que prevê: "A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias."

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (RE 574706)

No mesmo sentido deve ser a interpretação em relação ao ISS.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, confirmando a liminar anteriormente concedida e assegurando a impetrante o direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, desde setembro de 2018 até o efetivo trânsito em julgado da demanda, devidamente atualizados pela aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 26 da lei 11.457/2007.

Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região informando a prolação de sentença.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

PIRACABA, 27 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000273-11.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ANDRE LUIS DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DE PIRACABA/SP

DECISÃO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 13741887), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações com urgência, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, tomem-me conclusos para apreciação da liminar.

PIRACABA, 25 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000280-03.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: SERGIO APARECIDO DOMINGUES SIMAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RIO DAS PEDRAS/SP

DECISÃO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 13750550), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações com urgência, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, tomem-me conclusos para apreciação da liminar.

PIRACABA, 25 de janeiro de 2019.

Expediente Nº 5178

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000606-82.2018.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X WANDERLEY GONCALVES(SP226865 - TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS) X RONELSON CANDIDO MARTINS(SP133784 - MAGALI SILVIA DE OLIVEIRA E SP207894 - SNYU RITA) X ANTONIO RIGLEUVAN LO FELIX(SP372720 - PAOLA NUNES DE TOLEDO)

Vistos, etc. Deiro parcialmente o quanto requerido pelo MPF às fls. 556, devendo a secretaria alimentar o CD acostado às fls. 83 do apenso I com todos os dados já impressos e juntados às fls. 02/82, uma vez que constantes do e-mail desta 1ª Vara, recebido em 14/12/2018, restando prejudicado novo envio de solicitação à Operadora Tim. Dessa forma, cancelo, por ora, a audiência designada às fls. 547 e concedo o prazo de 05 dias às partes para eventual manifestação sobre a juntada da referida mídia. Após, tomem os autos conclusos para designação de audiência de reinterrogatório pleiteado pela defesa dos réus Antonio Lo e Ronelson. Cumprase.

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000847-05.2017.4.03.6109

AUTOR: MARINA BETTIM

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES CARVALHO - SP145279

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Aos apelados (CEF e FNDE) para contrarrazões ao recurso interposto pela autora. Após, com ou sem aquelas subam ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000387-47.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JOSE REINALDO MANDRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14240380: manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias.

Int.

PIRACICABA, 19 de fevereiro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001069-36.2018.4.03.6109

AUTOR: FUNDACAO DE ESTUDOS AGRARIOS LUIZ DE QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: WINSTON SEBE - SP27510

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ao apelado (AUTOR) para contrarrazões ao recurso interposto pela UNIÃO (PFN). Após, com ou sem aquelas subam ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, 19 de fevereiro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009293-60.2018.4.03.6109

AUTOR: CARLOS ALBERTO AUGUSTO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: NIVEA DO CARMO MARTINS BEIG - SP344562

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a prevenção apontada (ID 12902557).

Concedo a parte autora o benefício da justiça gratuita.

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a instrução, ante a ausência de risco de perecimento de direito.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, 19 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003836-81.2017.4.03.6109
POLO ATIVO: EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO:

POLO PASSIVO: EXECUTADO: BERACA COMERCIO DE IMOVEIS PROPRIOS LTDA - ME, SOUNG MI JO, SERGIO JUNG WOON SEO, VITOR AUGUSTO GONCALVES BARBEIRO

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Nos termos do despacho ID nº 14084032, promova a Caixa Econômica Federal o download da precatória ID 14488332 e peças necessárias, bem como a respectiva distribuição perante o Juízo competente e consequente recolhimento de custas, comprovando a providência no prazo de 5 dias.

Piracicaba, 20 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003836-81.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO:

POLO PASSIVO: EXECUTADO: BERACA COMERCIO DE IMOVEIS PROPRIOS LTDA - ME, SOUNG MI JO, SERGIO JUNG WOON SEO, VITOR AUGUSTO GONCALVES BARBEIRO

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Nos termos do despacho ID nº 14084032, promova a Caixa Econômica Federal o download da precatória ID 14488332 e peças necessárias, bem como a respectiva distribuição perante o Juízo competente e consequente recolhimento de custas, comprovando a providência no prazo de 5 dias.

Piracicaba, 20 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001192-97.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ADRIANO CESAR RIZZO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA GODOY - SP294898

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO

DESPACHO

Concedo ao impetrante o prazo de dez dias para que emende a inicial indicando corretamente a autoridade coatora, uma vez que sua sede determina a competência do Juízo na ação de Mandado de Segurança.

Como cumprimento, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Piracicaba, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003061-32.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: TEXTIL BIGNOTTO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDIO SERGIO DA SILVA - SP202937

EXECUTADO: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP126504

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por TEXTIL BIGNOTTO LTDA em face de COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL para restituição de valores pagos a título de tarifa de energia elétrica e de honorários advocatícios.

A exequente apresentou cálculos (ID 7971215 – pág 1), e a executada realizou o depósito judicial do valor requerido (ID 9304427).

Expediram-se os alvarás de levantamento (ID 11536023 e ID 11536024), havendo nos autos notícia do seu pagamento (ID 12016035).

Posto isso, **julgo extinta** a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, arquite-se.

Intimem-se.

PIRACICABA, 19 de fevereiro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000465-41.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: ANTONIO EDUARDO DE ANDRADE RESENDE

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RIO DAS PEDRAS/SP

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Semprejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 14 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5004226-51.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO:

POLO PASSIVO: EXECUTADO: ROSIANE GONCALVES DA CONCEICAO

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Nos termos do despacho ID nº 12089104, promova a Caixa Econômica Federal o download da precatória ID 14488310 e peças necessárias, bem como a respectiva distribuição perante o Juízo competente e consequente recolhimento de custas, comprovando a providência no prazo de 5 dias.

Piracicaba, 20 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002372-85.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO:

POLO PASSIVO: EXECUTADO: ANANIAS DE ALMEIDA - ME, ANANIAS DE ALMEIDA

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Nos termos do despacho ID nº 11165760, promova a Caixa Econômica Federal o download da precatória e peças necessárias, bem como a respectiva distribuição perante o Juízo competente e consequente recolhimento de custas, comprovando a providência no prazo de 5 dias.

Piracicaba, 20 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009512-73.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: RENATA RIOS BOREM GOMES

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada (ID 13133325).

Nos termos do artigo 334 do CPC/2015, designo o dia 25 de março de 2019 às 14:00 hrs, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Intime-se a ré por mandado ou carta com A.R. (caso seu endereço seja em outro município) e publique-se para a OAB.

Piracicaba, 5 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009483-23.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: JOSE MARIO DE JESUS BONESSO

DESPACHO

Nos termos do artigo 334 do CPC/2015, designo o dia 25 de março de 2019 às 14:20 hrs, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Intime-se a ré por mandado ou carta com A.R. (caso seu endereço seja em outro município) e publique-se para a OAB.

Piracicaba, 5 de fevereiro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000477-55.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: VALDIR TADEU COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 4 de fevereiro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001132-27.2019.4.03.6109

AUTOR: ROBERTO CARLOS BERTOLO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a parte autora o benefício da justiça gratuita.

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a instrução, diante da ausência de risco de perecimento de direito.

A ação prosseguirá apenas em relação ao pedido relativo ao período laborado na empresa KLABIN S/A de 26/06/2015 a 28/12/2017, uma vez que o outro pedido (Obrigação de fazer em relação ao período de 03/12/1998 a 25/06/2015) é objeto de ação que tramitou na 3ª Vara Federal local, cujo provimento jurisdicional transitou em julgado e sua respectiva execução deve tramitar naquele Juízo.

Expeça-se ofício para a empresa KLABIN S/A para que forneça o PPP do autor no período de 26/06/2015 até a presente data.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, 15 de fevereiro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000518-22.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: JOSE GENTIL MENEGHIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: ECIVALDO BARRETO DE CASTRO - SP332991

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA

Deiro a gratuidade judicial.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 4 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000722-66.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: MACMOLDE - INDUSTRIA E COMERCIO DE MACHOS, MOLDES E PRODUTOS PARA FUNDICAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

MACMOLDE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MACHOS, MOLDES E PRODUTOS PARA FUNDAÇÃO LIGAS EIRELI (CNPJ 16.529.099/0001/53) com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Postula, ainda, compensar os valores que foram recolhidos indevidamente, nos últimos 5 (cinco) anos.

Traz como fundamento de sua pretensão a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 240.785.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido

As explanações contidas na inicial permitem vislumbrar a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar estabelecidos no artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora.

Sobre a pretensão há que se considerar decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, do seguinte teor:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS:

Com a inicial vieram documentos.

Determinou o Juízo a emenda da inicial (id 13284295).

Em cumprimento, sobreveio petição id 14073702.

É o relatório. Decido.

Segundo o artigo 294 do novo Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade).

Nos termos do art. 300 do estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse passo, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Em se tratando de questão relativa à concessão de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais, não vislumbro a existência de elementos suficientes a comprovar inequivocamente as alegações iniciais, de modo a permitir, desde já, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sendo, na espécie, imprescindível a oitiva da parte contrária e a *dilação probatória*.

Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito.

Vale lembrar, por outro lado, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos.

Por fim, os elementos contidos nos autos comprovando demonstram que o autor auferia renda suficiente ao recolhimento das custas judiciais, conforme cálculo da RMI id 13062864, apontando salário de contribuição acima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a partir de julho/2015.

Diante de tais elementos de prova, foi o autor intimado a comprovar o preenchimento dos requisitos legais para concessão da gratuidade da justiça (art. 99, § 2º), juntando aos autos última declaração de imposto de renda. A determinação judicial restou desatendida, com fundamento no artigo art. 129 "caput", II e parágrafo único da Lei 8.213/91. Ressalto, todavia, ser inaplicável à espécie referido dispositivo legal, correlacionado às causas que versar sobre acidente de trabalho.

Sendo assim, deve ser indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita, porquanto não comprovada insuficiência de recursos pelo autor. Nesses termos, confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES. SUFICIÊNCIA DE RECURSOS. RECURSO DESPROVIDO. 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. Inexiste, portanto, qualquer ofensa à legislação federal invocada. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam a existência de vínculo empregatício estável junto à empresa "3M do Brasil Ltda.", desde julho/1994 (há vinte e quatro anos, portanto), tendo o demandante, no mês em que ajuizada a presente demanda (março/2018), percebido remuneração no importe de R\$4.495,00 (quatro mil, quatrocentos e noventa e cinco reais). 4 - A exigência constitucional - "insuficiência de recursos" - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do autor. 5 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo autor é, portanto, quase quatro vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 6 - Alié-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 7 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 8 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 9 - Recurso do autor desprovido."

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL – 2309597, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/10/2018)

Desta forma, ausentes, por ora, os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de tutela, bem como a concessão de justiça gratuita. **Anote-se.**

Providencie o autor o recolhimento das custas de distribuição.

Deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil/2015, por ser improvável a composição das partes ante o posicionamento da autarquia, em casos análogos, a respeito da matéria em discussão.

Recolhidas as custas, cite-se.

Int.

SANTOS, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000790-31.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALEXANDRA RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MANOEL PATRICIO - SP279243
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação da tutela formulado por **ALEXANDRA RIBEIRO DA SILVA**, em sede de ação ordinária promovida em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a implantação imediata do benefício de Pensão por Morte.

Alega que faz jus ao benefício de pensão por morte tendo em vista que conviveu com o segurado Renato Augusto dos Santos, em união estável, por cerca de quatro anos, até sua morte em 20/05/2014, sendo que do relacionamento não sobreveio prole. Relata que o requerimento do benefício perante o INSS restou indeferido, não obstante toda a comprovação apresentada e a necessidade dos proventos ante a carência de recursos financeiros.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Segundo o artigo 294 do Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade). Nos termos do art. 300 do novo estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse passo, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Em se tratando de questão relativa à concessão de pensão por morte, não vislumbro a existência de elementos suficientes a comprovar inequivocamente as alegações iniciais, de modo a permitir, desde já, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sendo, na espécie, **imprescindível a oitiva da parte contrária e a possível dilação probatória**.

Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito.

Desta forma, ausente, por ora, requisito previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil/2015, por ser improvável a composição das partes ante o posicionamento da autarquia, em casos análogos, a respeito da matéria em discussão.

Cite-se, com urgência.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de composição do litígio.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote.

Int.

Santos, 18 de fevereiro de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000714-07.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MILTON FERREIRA DE ANDRADE, JOSE MESSIAS MIRANDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade na tramitação do feito, anotando-se.

Cite-se o INSS.

Solicite-se, sem prejuízo, à EADI, planilhas extraídas de sistema informatizados relativas à situação de revisão de benefícios (REVIST), do TETONB (consulta informações revisão teto/emenda), CONBAS (dados básicos da concessão), e ainda, documentos hábeis a comprovar o valor do salário benefício utilizado para fixação das RMLs, e o menor valor teto vigente na ocasião de suas apurações, relativamente aos NBs 083972356-3 e 081276122-7.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000714-07.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MILTON FERREIRA DE ANDRADE, JOSE MESSIAS MIRANDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade na tramitação do feito, anotando-se.

Cite-se o INSS.

Solicite-se, sem prejuízo, à EADI, planilhas extraídas de sistema informatizados relativas à situação de revisão de benefícios (REVIST), do TETONB (consulta informações revisão teto/emenda), CONBAS (dados básicos da concessão), e ainda, documentos hábeis a comprovar o valor do salário benefício utilizado para fixação das RMLs, e o menor valor teto vigente na ocasião de suas apurações, relativamente aos NBs 083972356-3 e 081276122-7.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000716-74.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARLENE TEIXEIRA DIAS, RUTH FARIA BARRIENTO
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade na tramitação do feito, anotando-se.

Cite-se o INSS.

Solicite-se, sem prejuízo, à EADJ, planilhas extraídas de sistema informatizados relativas à situação de revisão de benefícios (REVIST), do TETONB (consulta informações revisão teto/emenda), CONBAS (dados básicos da concessão), e ainda, documentos hábeis a comprovar o valor do salário benefício utilizado para fixação das RMI's, e o menor valor teto vigente na ocasião de suas apurações, relativamente aos NBS 079524922-5 e 01894623-1.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000716-74.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARLENE TEIXEIRA DIAS, RUTH FARIA BARRIENTO
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade na tramitação do feito, anotando-se.

Cite-se o INSS.

Solicite-se, sem prejuízo, à EADJ, planilhas extraídas de sistema informatizados relativas à situação de revisão de benefícios (REVIST), do TETONB (consulta informações revisão teto/emenda), CONBAS (dados básicos da concessão), e ainda, documentos hábeis a comprovar o valor do salário benefício utilizado para fixação das RMI's, e o menor valor teto vigente na ocasião de suas apurações, relativamente aos NBS 079524922-5 e 01894623-1.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008499-11.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO LOPES
Advogados do(a) AUTOR: REGINA XAVIER DE SOUZA - SP336814, ROBERTO SOARES CRETELA - SP349751
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade na tramitação do feito, anotando-se.

Cite-se o INSS.

Solicite-se, sem prejuízo, à EADJ, planilhas extraídas de sistema informatizados relativas à situação de revisão de benefícios (REVIST), do TETONB (consulta informações revisão teto/emenda), CONBAS (dados básicos da concessão), e ainda, documentos hábeis a comprovar o valor do salário benefício utilizado para fixação da RMI, e o menor valor teto vigente na ocasião de sua apuração, relativamente aos NB 079.524.895-4.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002224-89.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA DE LOURDES FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP27024
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JORGE ANTONIO PEREIRA - SP235013, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFI SALIM - SP22292

DESPACHO

Id 10488501: Dê-se ciência à parte ré.

Providencie a autora a juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, de documento hábil a comprovar a quitação do imóvel objeto da presente ação.

Int.

SANTOS, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002110-53.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: IVALDO MOLA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14409246 : Indefero o requerido, pelas razões já expostas no r. despacho (id 9882097).

Int. e tomem conclusos para sentença.

SANTOS, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008806-08.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARILU ILZA BAETA NEVES ALONSO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para análise do mérito, entendo suficientes os documentos juntados aos autos.

A pretexto de produção de perícia técnica, indefiro a remessa dos autos ao setor contábil, conquanto trata-se de questão de fato constitutivo do direito alegado e seu eventual reconhecimento permite a apuração de créditos na fase de liquidação do julgado.

Intimem-se e tomem conclusos para sentença.

SANTOS, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009483-38.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PAULO MARCOS FERREIRA
REPRESENTANTE: ANA PAULA NEGRINI FERREIRA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCELA TEIXEIRA CHEIDA - SP283403
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em decisão,

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino que a Secretaria proceda à respectiva baixa, alocando o arquivo na rede para acesso do Juizado Especial Federal de Santos.

Após, arquivem-se.

Int.

SANTOS, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009713-80.2018.4.03.6104
AUTOR: ESTEVO KOFITY
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.

ID 14480501/503: Dê-se ciência.

Int.

Santos, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000134-74.2019.4.03.6104
AUTOR: MARCOS ANTONIO FERNANDES DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO GOMES DA CRUZ - SP405313
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.

Int.

Santos, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005962-44.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WANDERLEI CRUZ BEMFICA

DESPACHO

Designo o dia 08 de Março de 2019, às 11hs, para a realização da perícia judicial, na sede da USIMINAS, Rod. Cônego Domênico Rangoni s/n, Cubatão.

Int.

SANTOS, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000183-18.2019.4.03.6104

AUTOR: SIDNEI DOS SANTOS TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: JAIME FERREIRA RODRIGUES JUNIOR - SP335079

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.

Int.

Santos, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000753-04.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LUIZ ROBERTO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000869-10.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSINO ARAUJO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009427-05.2018.4.03.6104

AUTOR: GREGORIO ANTONIO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.

Int.

Santos, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008798-31.2018.4.03.6104

AUTOR: CARLA MARCELI DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Decreto a revelia do INSS que, devidamente citado, deixou transcorrer o prazo legal para contestação.

Com fundamento no artigo 334, "caput", do Código de Processo Civil/2015, designo audiência de conciliação para o dia **27 de Março de 2019, às 14:00h**. Intime-se a parte autora na pessoa do advogado (artigo 334, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal).

Ficam cientes as partes de que, nos termos do parágrafo 8º do mesmo dispositivo, "o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado".

No mais, as partes devem comparecer devidamente acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafo 3º, CPC/2015).

Int.

Santos, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008286-48.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: VERA LUCIA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MELLINA ROJAS KLINKERFUS - SP233636, FERNANDA PARRINI - SP251276, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando a implementação do benefício de pensão por morte à autora, noticiado em ofício (id13660023), resta prejudicada a realização da audiência designada para o próximo dia 21 de Março de 2019.

Intimem-se e nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

SANTOS, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005679-62.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ARLTON MIANA DA SILVA - SP175876

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando o manifestado pelo autor (id 14607645), venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal Titular
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO
Juiz Federal Substituto
CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2149

CARTA PRECATORIA

0000654-91.2017.403.6136 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLA MARCHI MODENA(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.
Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.
CLASSE: Ação Penal (carta precatória).
ORIGEM: Juízo da 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto - SP.
PROCESSO ORIGINÁRIO: 0001268-89.2017.403.6106.
AUTOR: Ministério Público Federal.
ACUSADO: Carla Marchi Modena.
DESPACHO

Fls. 81. Intime-se a ré para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os comprovantes de pagamento da multa e da pena de prestação pecuniária impostas. Advirta-a de que o descumprimento poderá acarretar em conversão da pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade e a execução da pena de multa.

Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO-SC, a ré CARLA MARCHI MODENA, residente na Rua Japurá, n. 170, Jd. Del Rey, Catanduva/SP.
Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0000141-89.2018.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X REGINALDO DE SOUZA(SP317256 - THIAGO SILVA FALCÃO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.
Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.
CLASSE: Execução da Pena.
EXEQUENTE: Ministério Público Federal.
CONDENADO: Reginaldo de Souza.
DESPACHO

Intimado a justificar o descumprimento das penas aplicadas, o réu Reginaldo de Souza alegou que exerce atividade remunerada em usina de açúcar e álcool, não possuindo carga horária fixa e nem folgas e que necessita cumprir várias horas extras no período de safra, solicitando a modificação da pena (fls. 64/65).

Ouvido, o Ministério Público Federal requereu que o condenado apresentasse prova incontestada de sua impossibilidade de cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, bem como que o apenado fosse intimado para comprovar o pagamento da prestação pecuniária e da multa, e que ele fosse expressamente advertido que, em persistindo o descumprimento, deverá ocorrer a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade (fls. 69).

Complementando o requerimento anterior, o réu anexou cópia da carteira de trabalho, de alguns comprovantes de registro de ponto e de outros documentos seus e de seus familiares (fls. 73/87).

Deiro o requerimento do Ministério Público Federal. Intime-se o réu para que comprove nos autos, no prazo de 10(dez) dias, o pagamento da multa e da pena de prestação pecuniária aplicadas, advertindo-o que o descumprimento da pena restritiva de direitos ensejará a conversão em pena privativa de liberdade.

Faculto, no mesmo prazo, a juntada de outros eventuais documentos que possam comprovar a impossibilidade do cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, a par dos já apresentados às fls. 73/87.

Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO-SC, a REGINALDO DE SOUZA, residente na Rua Planaltina, n. 180, Catanduva/SP.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000031-05.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: JOSE GERALDO SOLICIA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA APARECIDA ERCOLI BIANCHINI - SP358245, PAULO SERGIO BIANCHINI - SP132894, MARCIO JOSE BORDENALLI - SP219382

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço vista dos autos à parte autora para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

CATANDUVA, 19 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000279-68.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AGROPECUARIA NOSSA SENHORA DO CARMO S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: DARIO LOCATELLI KERBAUY - SP363449, MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352

DECISÃO

A oposição de exceção de pré-executividade, por si só, não implica a suspensão do processo de execução fiscal. Para esse fim, estabeleceu o legislador o instrumento adequado: os embargos à execução fiscal, aos quais pode ser atribuído efeito suspensivo desde que presentes seus requisitos.

Não pode a exceção de pré-executividade, portanto, ser utilizada como meio de proteção das medidas de constrição patrimonial, salvo na hipótese de manifesta ilegalidade, que deve ser demonstrada de plano pelo executado, a quem é atribuído o ônus de afastar a presunção relativa de certeza, liquidez e exigibilidade de que se reveste a CDA.

Há precedentes do STJ nesse sentido (REsp 1.131.064/SP, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Pub. 19.05.2011; REsp 848.110/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Pub. 26.06.2009).

No caso em análise, em cognição superficial, entendo que não restou demonstrada flagrante ilegalidade, apta a fundamentar a suspensão das medidas constritivas. Por essa razão, postergo a apreciação da exceção de pré-executividade para momento posterior à tentativa de constrição de bens.

Assim, ante o exposto e considerando que decorreu o prazo legal, após a citação, sem pagamento ou a devida garantia do débito, **determino**:

1. Cumpra-se o item 5 do despacho inicial.
2. Sem prejuízo das providências acima, INTIME-SE a exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade, em 30 (trinta) dias.
3. Por fim, retornem conclusos para decisão acerca da exceção de pré-executividade.

Intimem-se. Cumpra-se.

CATANDUVA, datada e assinada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000050-45.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SAO DOMINGOS SAUDE - ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO FERRAZ CEZARE - SP149927, ANDRE LUIZ BECK - SP156288, MARIA CAROLINA PARANHOS DELFRARO - SP319036

DESPACHO

Vistos.

Excepcionalmente, concedo o prazo de trinta (30) dias para que a Fazenda Pública se manifeste sobre a petição e os documentos apresentados pela empresa executada, anexados ao processo judicial eletrônico em 20/06/2018. Após, tornem conclusos os autos.

Intimem-se.

Catanduva, 19 de fevereiro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000078-42.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADRIANO DE SOUZA OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido incidental de concessão liminar de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada (= satisfativa), por meio do qual, a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)**, empresa pública federal qualificada nos autos, no bojo da ação autônoma de busca e apreensão de bens alienados fiduciariamente prevista no art. 3.º, do Decreto-Lei n.º 911/69, de procedimento especial, que move em face de **ADRIANO DE SOUZA OLIVEIRA**, pessoa natural parcialmente qualificada, visa, em síntese, a expedição de mandado de busca e apreensão do bem garantidor do cumprimento das obrigações assumidas pelo réu por intermédio da cédula de crédito bancário de n.º 70845453, celebrada em 23/05/2015 com o Banco Pan S/A.

Sustenta a autora que, em 23/05/2015, o Banco Pan S/A pactuou com o réu a supra referida cédula de crédito bancário, a qual foi garantida, dentre outros, pela alienação fiduciária do veículo AUTOMÓVEL, da marca FIAT, modelo PALIO FIRE 1.0, ano de fabricação/modelo 2007/2008, cor CINZA, placas DFJ-5759, chassi 9BD17164G85137979, RENAVAM 944714773. Regularmente cedido o crédito à demandante, desde 04/09/2015 o demandado teria deixado de cumprir o avençado, tendo sido constituído em mora. A dívida vencida, atualizada na data de 19/12/2018, somaria o valor de R\$ 35.090,12.

É o relatório do necessário. **Decido.**

Prevê o art. 2.º, § 2.º, do Decreto-Lei n.º 911/69, com redação dada pela Lei n.º 13.043/14, que "a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário". Nesse sentido, depreende-se dos documentos que instruem a inicial, que houve a constituição do devedor em mora por meio de notificação extrajudicial (v. doc. de ID 14300923) enviada ao endereço constante no instrumento da avença, como se depreende da cópia do Aviso de Recebimento juntada. Assim, cumpridos os requisitos legais, nos termos do art. 3.º, caput, e §§ 1.º ao 4.º, do Decreto-Lei n.º 911/69 ("Art. 3.º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2.º do art. 2.º ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plano judicial (Redação dada pela Lei n.º 13.043, de 2014). § 1.º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária (Redação dada pela Lei n.º 10.931, de 2004). § 2.º No prazo do § 1.º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (Redação dada pela Lei n.º 10.931, de 2004). § 3.º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar (Redação dada pela Lei n.º 10.931, de 2004). § 4.º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2.º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (Redação dada pela Lei n.º 10.931, de 2004)"), **defiro liminarmente a tutela provisória pleiteada na preambular.**

Para o cumprimento da ordem, determino que o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal destacado contate o depositário indicado pela autora, na petição inicial, com vistas a obter a indicação do preposto para o acompanhamento da diligência de busca e apreensão, bem como para disponibilizar os meios necessários para a remoção e guarda do veículo, informando, inclusive, o local para o seu depósito.

No mais, (i) **expeça-se mandado de busca e apreensão do veículo acima descrito,** devendo o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal inicialmente diligenciar no endereço informado na preambular, qual seja, **Rua Ariovaldo Moreira, n.º 1.166, Bairro Monsenhor, CEP 15410-000, telefones (17) 3563-3577 e (17) 99146-3884, no Município de Cajobi/SP,** bem como, (ii) **cite-se o réu, Adriano de Souza Oliveira,** para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, e pagar a dívida pendente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica autorizada, desde já, caso se mostre necessário, a utilização de força policial para o cumprimento da busca e apreensão. Restando frustrada a diligência, determino que a secretária do juízo, por meio do Sistema RENAUD, proceda à imediata imposição das restrições de transferência, licenciamento e circulação sobre o veículo não apreendido tratado nesta demanda.

Por fim, oportunamente, designe a serventia audiência de tentativa de conciliação entre as partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

Catanduva, 18 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 2148

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001121-35.2015.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PATRICIA CARDOSO BUTINHAO/SP320388 - FABIOLA BUTINHÃO E SP320387 - REINALDO RIBEIRO) X LUIS EDUARDO BETUSSI(SP405890 - GABRIEL IDALGO DOS REIS E SP405919 - GUSTAVO GIANGIULIO CARDOSO PIRES E SP415064 - AMANDA ESTEVAM TRAVAGINI) X ELAINE CRISTINA FERREIRA DA SILVA(SP205315 - MARCO ANTONIO BUAINAIN FONSECA E SP091332 - JULIO EDUARDO ADDAD SAMARA E SP193858 - ADAURY CANDIDO) X PEDRO AUGUSTO BANHOS(SP230552 - PAULO ROGERIO DE MELLO) X JOAO BATISTA DA SILVA(SP230552 - PAULO ROGERIO DE MELLO) X VICTOR HUGO BANHOS(SP230552 - PAULO ROGERIO DE MELLO)

Fls. 323/324: defiro o pedido do corréu Luís Eduardo Betussi e, tendo em vista os princípios da celeridade e da economia processual, defiro o aproveitamento de seu depoimento pessoal a realizar-se na ação penal 0000708-56.2014.403.6138, devendo a Secretaria providenciar o seu traslado a este feito tão logo ocorra. Defiro ainda a reprodução nestes autos de cópia dos documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal naquele feito, referidos pelo corréu em sua petição. Providencie a Secretaria do Juízo o necessário, podendo inclusive trasladá-los por meio digital caso volumosos.

Fl. 325: anote-se no sistema informatizado a inclusão da procuradora do corréu Luís.

Fls. 327/328: diante do requerimento da corré Patricia Butinhão para que seja colhido seu depoimento neste feito, em contrariedade ao peticionado pela própria à fl. 317 concordando com o aproveitamento das provas orais colhidas na ação penal acima citada, determino por ora que se a intime para indicar especificadamente, no prazo de 10 (dez) dias, quais os pontos porventura ainda obscuros e que não lhe foram questionados no processo crime, uma vez que nele se trata da investigação dos mesmos fatos aqui apurados.

No silêncio, ou manifestado o desinteresse nessa oitiva, determino que se aguarde o traslado do depoimento pessoal do corréu Luís Betussi, como supra esclarecido e, na sequência, abram-se vistas às partes para apresentação de alegações finais.

Fls. 319/320: por fim, tendo em vista o bloqueio de valor irrisório do corréu Pedro Banhos, proceda a Secretaria o seu desbloqueio, via Bacenjud. Quanto aos valores restringidos dos corréus Victor Banhos e João da Silva, diante da ausência de impugnação, proceda-se à sua transferência para conta judicial à disposição deste Juízo.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000377-46.2005.403.6314 - ARNALDO PINHEIRO AGUIAR(SP167334B - PATRICIA CARLA DE AGUIAR E SP020107 - MARCILIO DIAS PEREIRA JUNIOR E SP240601 - GIOVANA MARTOS TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 173/174 e 176: prejudicado o pedido da antiga patrona quanto à expedição de ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais, uma vez que já consta dos autos expedição (fl. 145), alvará de levantamento recebido pela própria advogada (fl. 147) e extrato de resgate bancário (fl. 156).

Assim, e ante a sentença de extinção à fl. 164, retomem os autos ao arquivo.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000807-66.2013.403.6136 - CLEMENTINA MARIA MARINI MARCHI(SP088538 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 469/471: indefiro o pedido de habilitação, eis que, diante da virtualização deste feito, tal requerimento deverá ser processado nos autos 5000365-73.2017.403.6136

Retomem os autos ao arquivo, com as anotações de estilo.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001771-59.2013.403.6136 - GENOEF MARCHEZINI ZAGHI X IVANDRA APARECIDA ALVES MEDEIROS X ANA MEDINA GOMES X MARIA DOVIDIO HERNANDES X MARIA DE LOURDES DE MAIO FAZZIO X VALDAIRA GUERRA BALESTERO X MYRNA STAUFACKER DE MORAES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fls. 592/671: ciência às partes quanto ao decidido nos autos de agravo de instrumento 0036617-22.2009.403.0000.

Ressalta-se que, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3, eventual cumprimento de sentença referente a cada autor ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo o exequente providenciar a carga dos autos, com posterior digitalização dos documentos necessários, no prazo de 15 (quinze) dias. OBSERVE O REQUERENTE que, após a carga dos autos e manifestado o interesse à Secretaria do Juízo, esta fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, criando-se feito no PJe no qual o autor apenas fará a inserção dos documentos digitalizados.

No silêncio, arquivem-se o presente, com as anotações de estilo.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000452-85.2015.403.6136 - BENEDITO PINTO FILHO(SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, diante das contrarrazões apresentadas, INTIME-SE O AUTOR para providenciar a digitalização integral dos autos e sua distribuição no sistema do PJe/ TRF3, no prazo de 20 (vinte) dias. Ressalta-se que, na inércia, os autos não serão encaminhados ao E. TRF3 para julgamento, e ficarão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus supra indicado, conforme art. 6º da referida Resolução.

PROCEDIMENTO COMUM

0000204-85.2016.403.6136 - GUSTAVO SACONATO(SP241502 - ALAN MAURICIO FLOR) X UNIAO FEDERAL X CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE(DF013255 - MARIA LUIZA SALLES BORGES GOMES E DF013147 - DANIEL BARBOSA SANTOS)

Nos termos do r. despacho proferido, diante das contrarrazões apresentadas, INTIME-SE O AUTOR para providenciar a digitalização integral dos autos e sua distribuição no sistema do PJe/ TRF3, no prazo de 20 (vinte) dias. Ressalta-se que, na inércia, os autos não serão encaminhados ao E. TRF3 para julgamento, e ficarão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus supra indicado, conforme art. 6º da referida Resolução.

PROCEDIMENTO COMUM

0000941-88.2016.403.6136 - CARLOS ALVES SOARES(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 130, INTIME-SE O AUTOR APELANTE, conforme arts. 3º e 7º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, para providenciar a digitalização integral dos autos e sua juntada no sistema do PJe/ TRF3, no prazo de 20 (vinte) dias, inserindo no processo já criado com o mesmo número dos autos físicos. Ressalta-se que, na inércia, os autos não serão encaminhados ao E. TRF3 para julgamento, e ficarão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus supra indicado, conforme art. 6º da referida Resolução.

PROCEDIMENTO COMUM

0001712-66.2016.403.6136 - ROSANGELA ZOCCHI DE MORAES(SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, diante das contrarrazões apresentadas, INTIME-SE O AUTOR para providenciar a digitalização integral dos autos e sua distribuição no sistema do PJe/ TRF3, no prazo de 20 (vinte) dias. Ressalta-se que, na inércia, os autos não serão encaminhados ao E. TRF3 para julgamento, e ficarão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus supra indicado, conforme art. 6º da referida Resolução.

PROCEDIMENTO COMUM

0000236-56.2017.403.6136 - ANTONIO MARCOS DEVITTO(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS E SP341768 - CLEBER GUSTAVO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 204, VISTA À PARTE AUTORA para manifestar quanto a petição do INSS.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000627-16.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA IZILDA SANTANA(SP300259 - DANIELA MENEGOLI MIATELLO)

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARIA IZILDA SANTANA, em que objetiva a retomada do imóvel situado na avenida Benedito Zancaner, nº 1.765, bloco 02 apto. 34 do Condomínio Residencial Félix Sañão, bairro Jardim do Lago, Município de Catanduva/SP, que foi arrendado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei federal nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 05/28). Nos termos da decisão de fls. 32/33, foi deferida a liminar requerida pela autora. Determinada a citação da ré e o cumprimento do Mandado de Reintegração de Posse, a D. Oficial de Justiça Avaliadora Federal certificou que em 13/10/2014 em duas oportunidades e em 15/10/2014 tentou citar a Sra. MARIA, contudo, sem sucesso (fls. 41/42). Oportunizada à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL se manifestar nos autos, requereu que este Juízo acessasse os bancos de dados do BACEN, INFOJUD, dentre outros, com o intuito de obter o atual endereço da Sra. MARIA (fls. 44), diligência que foi indeferida (fls. 45). As fls. 49 a CEF indica endereço obtido por acesso ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Expedido Mandado de Citação, Intimação e Reintegração de Posse, a diligência também restou infrutífera (fls. 54/55). A parte autora, então, requer o cumprimento do mandado de reintegração de posse, ao noticiar que o imóvel está desocupado e vazio (fls. 57/59). Deferido o pleito autoral, a diligência foi cumprida em 31/08/2017. Ato contínuo, requerido também a citação por edital da Sra. MARIA IZILDA SANTANA, a materialização pode ser vista às fls. 69 e 71. Nomeada curadora especial, face a inércia da parte ré. Contestação de fls. 77/79 utilizou-se da técnica da negativa geral. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso diretamente o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A solução da presente demanda não necessita da produção de prova em audiência, razão pela qual comporta o julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto que para a obtenção da proteção possessória, incumbe ao autor provar os seguintes requisitos, nos termos do artigo 521 do Código de Processo Civil (CPC): a) a sua posse; b) a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; c) a data da turbação ou do esbulho; e d) a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração. A luz das provas produzidas nos autos deste processo, passo a verificar os requisitos acima. No que tange ao primeiro requisito (posse), observo que a autora juntou cópia de instrumento contratual firmado com a Sra. MARIA (fls. 08/20), que teve por objeto principal o arrendamento residencial, com opção de compra, do imóvel situado na avenida Benedito Zancaner, nº 1.765, bloco 02 apto. 34 do Condomínio Residencial Félix Sañão, bairro Jardim do Lago, Município de Catanduva/SP, com matrícula nº 37.445, junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Catanduva/SP (fl. 06/07). Deveras, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) foi instituído pela Lei federal nº 10.188/2001, destinado exclusivamente às pessoas com baixa renda. De acordo com o artigo 10 deste Diploma Legal devem ser observadas, subsidiariamente, as disposições sobre o arrendamento mercantil (ou leasing). Friso que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), conquanto não contrarie disposição legal expressa. Ademais, uma vez confirmado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República). Nestes termos, constato que a CEF conservou a titularidade e a posse indireta do imóvel arrendado, tendo transferido a posse direta a ré. Esta simultaneidade de posses é albergada pelo ordenamento jurídico pátrio (artigo 486 do antigo Código Civil e artigo 1.197 do atual Código Civil). Sílvio de Salvo Venosa preleciona a respeito: Como decorre dessas disposições, possuidor indireto é o próprio dono ou assemelhado, que entrega seu bem a outrem. A tradição da coisa faz com que se opere a bipartição da natureza da posse. Possuidor direto ou imediato é o que recebe o bem e tem o contato, a bem dizer, físico com a coisa, em explanação didática simplificada. (grifei)(in Direito civil - volume 5, 5ª edição, 2005, Ed. Atlas, pág. 68) Portanto, entendo que a posse indireta do bem imóvel caracteriza o primeiro requisito para a tutela possessória. Quanto ao segundo requisito (turbação ou esbulho), a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL comprovou a notificação da ré MARIA IZILDA SANTANA, por meio de notificação extrajudicial (fls. 23/27), no qual denunciou a mora das parcelas relativas ao próprio arrendamento residencial (JAN/2013 a NOV/2013) e do condomínio (vencidas de JAN/2013 a MAI/2014), tendo fixado o prazo de 10 (dez) dias para a sua purgação, em atendimento ao disposto no artigo 9º da Lei federal nº 10.188/2001, in verbis: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Apesar do prazo fixado para a purgação da mora, não houve qualquer manifestação da demandada, evidenciando o inadimplemento. Por isso, nos termos do dispositivo acima referido, restou configurado o esbulho possessório da ré, que ainda conservou a posse direta do imóvel de forma indevida. Neste sentido, transcrevo, por todos, o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSO CIVIL. PAR. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI N. 10.188/01, ART. 9º CONSTITUCIONALIDADE. INADIMPLÊNCIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO IMPROVIDO. A decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte, no sentido de que o art. 9º da Lei n. 10.188/01 é constitucional, dado que se limita a estabelecer as condições exigidas para a reintegração de posse, modalidade de tutela jurisdicional com evidente compatibilidade com a Constituição da República e que portanto, não conflita com o direito à moradia (CR, art. 6º) nem com a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal (CR, art. 5º, LIV, LV), pois cabe ao Poder Judiciário observar o due process of law aplicável a essa espécie de tutela. Não realizados o pagamento das prestações em atraso e dos encargos, torna-se injusta a posse a ensejar a propositura da competente ação de reintegração de posse. O Código de Defesa do Consumidor também, não enseja quito de nulidade da cláusula contratual que estipule reintegração de posse, visto que tal cláusula tem fundamento na própria lei. Recurso improvido. Apelação Cível 1211205. Rel. Juízo Convocada Raquel Perrini. TRF3. Quinta Turma. DT. 18/05/2015. Em relação ao terceiro requisito (data da turbação ou esbulho), verifico que a referida notificação extrajudicial (fl. 24) não foi recebida em nenhuma das tentativas ocorridas em 28/11, 03/12, 1/12 e 23/12/2013. Neste documento foi fixado o prazo de 10 (dez) dias para a purgação da mora, cujo vencimento ocorreu em 07/12/2013, caracterizando o esbulho no dia subsequente, ou seja, em 08/12/2013. Em referência ao quarto e último requisito (continuação da posse, na ação de manutenção; perda da posse, na ação de reintegração), consoante certidão de fls. 63, restou claro que o réu continuou ocupando indevidamente o imóvel. Configurados todos os requisitos para a tutela possessória, o pedido articulado pela autora deve ser acolhido. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na posse direta do imóvel situado na avenida Benedito Zancaner, nº 1.765, bloco 02 apto. 34 do Condomínio Residencial Félix Sañão, bairro Jardim do Lago, Município de Catanduva/SP, com matrícula nº 37.445, junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Catanduva/SP. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, Inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a Sra. MARIA IZILDA SANTANA ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado em favor da demandante, que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do artigo 85, 2º, do C.P.C., cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva, 14 de fevereiro de 2019. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001594-95.2013.403.6136 - MARIO MONZANI FERNANDES X ANTONIO CARLOS FERNANDES(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X EDNILSON CESAR FERNANDES(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X MARIO LUCIO FERNANDES(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO MONZANI FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, indicar o endereço atualizado da parte exequente, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000155-78.2015.403.6136 - MAGNOLIA DE SOUZA X BENEDITA DE LOURDES DE SOUZA(SP287231 - RICARDO STUCHI MARCOS) X JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP372337 - PAULO CESAR SANCHES E SP287231 - RICARDO STUCHI MARCOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGNOLIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA DE LOURDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 378/380: anote-se no sistema informatizado o nome do novo procurador do coautor José Antonio.

Outrossim, ante o depósito dos requerimentos às fls. 367/368, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003120-21.2018.4.03.6141

SENTENÇA EM EMBARGOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.

Entendeu o Juízo que o feito estava pronto para julgamento, e que era desnecessária a produção de outras provas. Seu requerimento anterior foi indeferido – tendo o autor, inclusive, ingressado com agravo de instrumento.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 18 de fevereiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002774-70.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MARLENE REIS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Mantenho a decisão anterior, em todos os seus termos, ressaltando que o afastamento da aplicação da TR foi suspenso pelo E. STF.

Concedo novo prazo de 15 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000044-11.2017.4.03.6141
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: JOSE GUERRA NETO
Advogado do(a) RÉU: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. /cumpra-se.

SÃO VICENTE, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000227-23.2019.4.03.6141
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIULA CHERICONI - SP189561
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Nesse passo, ressalto que é insuficiente a justificativa apresentada, tendo em vista que não foi demonstrado o proveito econômico da demanda. Para tanto, deve a autora justificar o valor que atribuiu à causa, conforme determinado em 31/01/2019

Isto posto, **concedo ao autor o prazo suplementar de 5 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tornem conclusos.

Int.

São Vicente, 18 de fevereiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003226-80.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: DAVID MOTTA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 17/09/1974 a 31/12/1986 e de 29/04/1995 a 11/10/2002, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 28/05/2009.

Com a inicial vieram documentos.

Foi indeferido o pedido de justiça gratuita, razão pela qual o autor recolheu as custas iniciais.

O INSS se deu por citado, e apresentou contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.

O pedido formulado na inicial é procedente.

Senão, vejamos.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 17/09/1974 a 31/12/1986 e de 29/04/1995 a 11/10/2002, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo)..

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial por si só) que o período era considerado especial– exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo”, esclarecendo que eles se adquirem “dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos".

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos períodos de 17/09/1974 a 31/12/1986 e de 29/04/1995 a 11/10/2002, durante o qual esteve exercendo suas atividades exposta a ruído acima do limite de tolerância, conforme laudo e PPP anexado aos autos.

Assim, tem o autor direito ao reconhecimento dos períodos como especiais, os quais, somados ao período já reconhecido em sede administrativa, resultam em mais de 25 anos de tempo de serviço – suficiente para o reconhecimento do direito dele ao benefício pretendido.

Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos – o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

No caso do agente acima, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos.

Assim, de rigor o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (28/05/2009), sendo de rigor a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição equivocadamente concedido pelo réu.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão deduzida por David Motta para:

1. **Reconhecer o caráter especial** das atividades por ele exercidas nos períodos de 17/09/1974 a 31/12/1986 e de 29/04/1995 a 11/10/2002;
2. Determinar ao INSS que averbe tais períodos, considerando-os como especiais;
3. **Reconhecer**, por conseguinte, seu direito ao benefício de aposentadoria especial (B 46), pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, em substituição ao NB 42/149.027.388-0, com DIB para o dia 28/05/2009.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças entre os dois benefícios, desde a DIB, respeitada a prescrição quinquenal, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na data do trânsito em julgado.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC – sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 18 de fevereiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003376-61.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: GILBERTO RIBEIRO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 14/12/1998 a 01/12/2011 e de 13/06/1983 a 25/07/1986, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 01/12/2011.

Com a inicial vieram documentos.

Intimado, o autor recolheu as custas iniciais.

O INSS se deu por citado, e apresentou contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.

O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente.

Senão, vejamos.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 14/12/1998 a 01/12/2011 e de 13/06/1983 a 25/07/1986, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo).

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdeu até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997.

A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que "se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo", esclarecendo que eles se adquirem "dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo", dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *"até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos"*.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial somente nos períodos de 14/12/1998 a 21/05/2002 e de 18/11/2003 a 08/11/2005, durante o qual esteve exercendo suas atividades exposto a ruído acima do limite de tolerância, conforme laudo e PPP anexado aos autos.

Não comprovou, porém, a especialidade dos demais períodos.

No que se refere ao período de 13/06/1983 a 25/07/1986, a função exercida pelo autor não se enquadra no código por ele mencionado, em sua inicial, e o PPP apresentado não comprova a especialidade pretendida. Não há referência à quantidade de exposição aos agentes químicos, e não havia profissional habilitado para monitoração no período de atividade.

No que se refere ao período de 22/05/2002 e a partir de 09/11/2005, o autor esteve exposto a ruído inferior aos limites de tolerância vigentes. Em que pese a alteração do PPP, a menção à eletricidade não consta dos agentes nocivos, apenas da descrição das atividades do autor. E, ainda que assim não fosse, eletricidade não caracteriza mais a especialidade pretendida.

Assim, tem o autor direito ao reconhecimento somente dos períodos de 14/12/1998 a 21/05/2002 e de 18/11/2003 a 08/11/2005 como especiais, os quais, somados ao período já reconhecido em sede administrativa, resultam em menos de 25 anos de tempo de serviço – insuficiente para o reconhecimento do direito dele ao benefício pretendido.

Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos – o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

No caso do agente acima, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos.

Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por Gilberto Ribeiro da Silva Filho para:

1. **Reconhecer o caráter especial** das atividades por ele exercidas nos períodos de 14/12/1998 a 21/05/2002 e de 18/11/2003 a 08/11/2005;

2. Determinar ao INSS que averbe tais períodos, considerando-os como especiais.

Diante da sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 18 de fevereiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001596-86.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: SELMA DIAMANTINO
Advogado do(a) REQUERENTE: ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido pela representante legal da autora.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 19 de fevereiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003524-65.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor de liquidação do título executivo foi fixado na decisão de f. 217/9.

Os exequentes deverão informar sobre a regularidade de seus dados cadastrais em comparação aos constantes na Receita Federal, bem como se pretendem o destaque dos honorários advocatícios contratuais, devendo em caso positivo juntar o respectivo contrato de honorários.

Cumprido, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório (s), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, §'s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425.

Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 15 dias. No silêncio, venham para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000717-45.2019.4.03.6141
AUTOR: APARECIDA BERNARDETE SILVA VIEGAS
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292, §1º e §2º do NCPC.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais (emitidos há no máximo três meses):

Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Vicente, 18 de fevereiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000710-53.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RICARDO HARROTT PINHO
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA PATRIARCA SENGER COUTINHO - SP219414
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/08/1991 a 13/07/2007, de 04/09/2007 a 08/2009, de 23/032010 a 03/07/2015 e de 05/01/2016 até a DER, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 16/06/2016.

Com a inicial vieram documentos.

Ajuizada a demanda perante o JEF de São Vicente, o INSS se deu por citado, e apresentou contestação.

Foi indeferido o pedido de tutela, e deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Intimado, o autor anexou cópia de seu procedimento administrativo, bem como se manifestou em réplica.

Determinada a elaboração de perícia contábil, constam cálculos e planilhas.

Foi reconhecida a incompetência do JEF para o deslinde do feito, diante do valor da causa, com a remessa dos autos a esta Vara Federal.

Redistribuídos os autos, vieram à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/08/1991 a 13/07/2007, de 04/09/2007 a 08/2009, de 23/032010 a 03/07/2015 e de 05/01/2016 até a DER, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 16/06/2016.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95 criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo”, esclarecendo que eles se adquirem “dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A Irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos".

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o caráter especial somente do período 01/08/1991 a 05/03/1997 – já que a partir de 06 de março de 1997 não mais a atividade de vigilante, ainda que amido, é considerada especial, por si só.

Para os períodos posteriores a 05/03/1997 os anexos aos Decretos não mais vigoram – como acima mencionado.

Para os períodos posteriores a 1997, o autor apresentou PPPs que não comprovam sua exposição para agentes nocivos para fins previdenciários – ou seja, acima dos limites de tolerância.

Dessa forma, somente tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no intervalo de 01/08/1991 a 05/03/1997, não tendo direito, por conseguinte, à aposentadoria especial pleiteada.

Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos – o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

No caso do autor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos – o que não tem ele – seja na DER, seja na presente data.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial por Ricardo Harrot Pinho para:

1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas de 01/08/1991 a 05/03/1997;
2. Determinar ao INSS que averbe tal período, considerando-o como especial.

Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo § 14º do artigo 85 do NCPC. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para averbação do período ora reconhecido como especial.

P.R.I.

São Vicente, 19 de fevereiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000721-82.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA TERESA PEREIRA ALBUQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CELESTINO CANTIZANO - SP353403
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 03/05/2001 a 14/10/2014, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 14/10/2014.

Com a inicial vieram os documentos.

Ajuizada a demanda perante o JEF de São Vicente, foi indeferido o pedido de tutela de urgência.

O INSS se deu por citado, apresentou contestação.

A autora se manifestou em réplica.

Determinada a elaboração de perícia contábil, constam cálculos e planilhas.

Foi reconhecida a incompetência do JEF para o deslinde do feito, diante do valor da causa, com a remessa dos autos a esta Vara Federal.

Redistribuídos os autos, vieram à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

O pedido formulado na inicial é precedente.

Senão, vejamos.

Preteende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 03/05/2001 a 14/10/2014, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo).

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que *“se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo”*, esclarecendo que eles se adquirem *“dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo”*, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *"até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos"*.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, cis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial somente no período de 03/05/2001 a 14/10/2014, durante o qual esteve exposta a agentes biológicos de forma habitual e permanente.

De fato, a descrição das atividades da autora (constante do PPP) demonstram que ela se enquadra no Anexo IV ao Decreto 2172/97 e Decreto 3048/99.

Vale ressaltar, como acima esmiuçado, que a partir de março de 1997 passou a ser exigida a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, bem como passaram a vigorar os Anexos IV (primeiramente ao Decreto 2172, posteriormente ao Decreto 3048/99).

Sobre a exposição a agentes biológicos, dispõe o Anexo IV ao Decreto 3048/99:

- "a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;*
- b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos;*
- c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia;*
- d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados;*
- e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto;*
- f) esvaziamento de biodigestores;*
- g) coleta e industrialização do lixo."*

Dessa forma, tem a autora direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 03/05/2001 a 14/10/2014, o qual, somado ao período reconhecido em sede administrativa, dentro do procedimento administrativo de 2014, resulta em mais de 25 anos de tempo de serviço – suficiente para o reconhecimento do direito dela ao benefício de aposentadoria especial.

Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos – o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

No caso dos agentes nocivos acima, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos.

Assim, de rigor o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (14/10/2014).

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão deduzida por Maria Tereza Pereira Alburquerque para:

1. **Reconhecer o caráter especial** das atividades por ela exercidas no período de 03/05/2001 a 14/10/2014;
2. Determinar ao INSS que averbe tal período, considerando-o como especial;

3. **Reconhecer**, por conseguinte, seu direito ao **benefício de aposentadoria especial (B.46)**, pelo que **condeno** o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, com **DJE para o dia 14/10/2014**.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na data do trânsito em julgado.

Sem condenação em honorários, eis que o feito tramitou inteiramente no JEF, vindo para esta Vara somente para sentença.

P.R.I.

São Vicente, 19 de fevereiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 19 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000723-52.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: EDIVALDO PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA SANTOS DO INSS

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a Constituição Federal vigente, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

Oficie-se ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, nos termos do art. 7, II, da Lei nº 12.016/2009.

Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Int.

São Vicente, 19 de fevereiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000715-75.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: DJALMA JOSE DE FRANCA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITANHÁEM-SP

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a Constituição Federal vigente, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Int.

São Vicente, 18 de fevereiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000147-59.2019.4.03.6141

IMPETRANTE: MARIA LUCIA PEREIRA SARDINHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES - SP188672

IMPETRADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 15ª REGIÃO, CORONEL DO 2º BATALHÃO LEVE VINICIUS LABRUNA RODRIGUES, CORONEL DR ROBERTO BENTES BATISTA

DESPACHO

Vistos.

Considerando as informações apresentadas pela autoridade coatora, documento id 14469731, intime-se a impetrante para que, **no prazo de 48 horas**, esclareça sua negativa em relação ao tratamento disponibilizado pelo Exército, bem como manifeste se persiste interesse no prosseguimento do feito.

Int. Cumpra-se com urgência.

São Vicente, 15 de fevereiro de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0002626-37.2013.4.03.6104

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA, MUNICIPIO DE PERUIBE, BENEDITO MARCONDES SODRE

Advogados do(a) RÉU: PAULO ROBERTO FERNANDES DE ANDRADE - SP153331, ORLANDO GONCALVES DE CASTRO JUNIOR - SP94962

Advogado do(a) RÉU: ANGELA CRISTINA MARINHO PUORRO - SP66706

Advogado do(a) RÉU: SAULO DE OLIVEIRA LIMA - SP26224

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, cuja transição deverá ser exclusivamente por meio eletrônico.

Anoto a efetivação da intimação do MPE em 11/09/2018.

Assim, determinei a intimação das demais partes sobre a sentença proferida:

"Vistos. Cuida-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Estadual em face do Departamento de Águas e Energia Elétrica, Prefeitura da Estância Balneária de Peruipe e de Benedito Marcondes Sodré na qual se objetiva provimento jurisdicional que condene os réus: a) à demolição do enrocamento e remoção do entulho, recuperação do estuário e da foz do Rio Guaratá e suas margens, desassoreamento e recuperação da laguna, restauração da paisagem degradada, replantio de mudas de plantas e árvores nativas e introdução de espécies aquáticas; b) à recuperação do Morro da Pedreira mediante recomposição topográfica, estabilização de taludes, drenagem protetora e reflorestamento; c) elaboração de EIA/RIMA (Estudo de Impacto Ambiental - Relatório de Impactos ao Meio Ambiente); e d) ao pagamento de indenização pelos danos causados. Alega o autor que o DAEE, o Município de Peruipe e seu então prefeito Benedito M. Sodré iniciaram em 1985 a realização de obra de alteração da foz do Rio Guaratá junto ao limite da Estação Ecológica Juréia-Itatins (EEJI) com fundamento em prévio estudo encomendado ao DAEE, o qual demandava a realização de outros estudos complementares antes da deliberação sobre os procedimentos a serem executados no local. Destaca que não houve consulta aos órgãos competentes conforme impõem as normas ambientais e que dentre as alternativas sugeridas no estudo o mandatário da Prefeitura local, correu, escolheu a mais agressiva ao meio ambiente e mais custosa aos cofres públicos. Narra que a execução das obras no local pela Prefeitura não atendeu sequer ao projeto apresentado pelo DAEE, que já considera igualmente inadequado, o que acarretou sérios prejuízos ao meio ambiente local, especialmente à paisagem, ao morro da pedreira, de onde foram retiradas pedras para o enrocamento, à fauna e à flora - desde a praia do Guaratá, ao norte, até o Morro do Fernando, mais ao sul e nos limites da EEJI -, bem como à população residente na margem direita do rio. Acrescenta que em função dos danos que a obra, ainda em execução, causava ao meio ambiente, diversas ações foram ajuizadas no intuito de sua paralisação, como nunciação de obra nova e ações cautelares, por entidades públicas e por particulares, além de Mandado de Segurança pelo Município, pelo qual foi autorizado o prosseguimento dos trabalhos, ainda que em caráter temporário, resultando em prejuízos definitivos à natureza. Com a inicial vieram documentos, inclusive a Ação Cautelar Antecipatória de Provas nº 1.117/87 (fs. 01/723). A demanda foi inicialmente ajuizada na Vara Distrital de Peruipe - Comarca de Itanhaém. Em atenção ao requerido pelo Juiz Estadual, a Prefeitura juntou documentos (fs. 737 e 740/760). Benedito Marcondes Sodré apresentou contestação às fs. 775/801, na qual suscitou a questão prejudicial da prescrição, além das preliminares de incompetência do Juízo, de sua ilegitimidade passiva e de chamamento ao feito da Capitania dos Portos e da Fazenda Pública Estadual. A Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruipe ofereceu defesa às fs. 803/820, oportunidade em que suscitou as questões da prescrição, de incompetência do Juízo e de chamamento ao feito da Capitania dos Portos. Juntou ainda parecer técnico às fs. 822/924. O Departamento de Águas e Energia Elétrica contestou os pedidos com as preliminares de incompetência do Juízo e de sua ilegitimidade passiva (fs. 929/934). Instada por aquele Juízo, a União Federal requereu seu ingresso na lide com assistente simples do MPSP sob o argumento de que a demanda refere-se a área que integra seu patrimônio (fs. 947-verso e 1.042/1.046). Pelo correu Benedito M. Sodré foram juntados documentos (fs. 950/956, 974/977 e 2.149/2.151). Foram julgadas improcedentes as impugnações ao valor da causa oferecidas pelos correus Município e Benedito (fs. 960/968, 1.016, 1.017, 1.026 e 1.027). Réplica fs. 973/1.012. Em atenção a requerimento do Juízo, a Câmara Municipal de Peruipe apresentou documentos (fs. 1.013, 1.019, 1.023 e 1.029/1.034). Instadas as partes à especificação de provas, o MPSP requereu a oral, pericial, vistoria, inspeção e documental; o Departamento de Águas requereu produção de prova documental e, eventualmente, pericial; Benedito Marcondes Sodré requereu produção de prova pericial (fs. 1.050, 1.052 e 1.054). Saneado o feito às fs. 1.057/1.067 com rejeição das questões preliminares e prejudiciais do mérito, foi admitida a União Federal como assistente do MPSP e determinada a realização de perícia técnica. Pelo DAEE foram juntados documentos (fs. 1.091/1.213). Determinado que os réus arcaassem com os custos antecipados da perícia, pelo Município foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento (fs. 1.239/1.243, 1.245/1.249, 1.270 e 1.532/1.534). O laudo pericial e complementos foram acostados às fs. 1.274/1.422, 1.561/1.580 e 1.636/1.648. As partes apresentaram laudos críticos e manifestações às fs. 1.435/1.488, 1.595/1.598, 1.650/1.658 (Departamento de Água e Energia Elétrica), 1.493/1.525, 1.660, 1.661 (Benedito), 1.614/1.617 (Ministério Público Estadual) e 1.590 (Município de Peruipe). Às fs. 1.691/1.749, em atenção às solicitações do Juízo, foi acostado aos autos Relatório Técnico-Científico elaborado pela Universidade de São Paulo - USP referente à construção do enrocamento da foz do rio Guaratá. Sobre as conclusões deste relatório e ainda da perícia judicial manifestaram-se o MPSP (fs. 1.753/1.760), os correus Benedito, DAEE e Município (fs. 1.763/1.844, 1.853/1.904, 1.906/1.913, 1.974/1.990 e 2.153/2.183) e o próprio perito judicial (fs. 1.930, 1.938/1.941, 1.954/1.959 e 2.004/2.022). Às fs. 2.024/2.027 o Ministério Público Estadual requereu a remessa dos autos à Justiça Federal em razão do cancelamento da Súmula 183 do Superior Tribunal de Justiça, a qual atribuía competência ao Juízo Estadual para julgamento de ação civil pública ainda que figurasse a União no processo, cuja pretensão foi deferida conforme decisão de fl. 2.029. Foi redistribuído o feito à 2ª Vara Federal da Subseção de Santos em razão de dependência com os autos da ação cautelar nº 0008862-16.1987.43.6104 que ali havia tramitado (fs. 2.065, 2.066 e 2.069). Regularizada a autuação do feito a pedido do Ministério Público Federal (MPF), este requereu o encerramento da instrução e o julgamento do feito (fs. 2.105, 2.108, 2.111 e 2.113). Às fs. 2.135/2.136 foi proferida decisão na qual foram indeferidas a produção de prova oral, a realização de inspeção judicial e a resposta a quesitos suplementares, requeridos pelo correu Benedito. À fl. 2.143 o Ministério Público Federal reiterou o pedido de julgamento da lide e reafirmou ter assumido o polo ativo desta ação. A União reiterou o interesse na atuação na condição de assistente simples do autor, bem como manifestou ciência em todo o processado (fl. 2.145). Por força do Provimento 423/2014 - CJF, o qual modificou a competência da Subseção Judiciária de Santos em razão da instalação desta 1ª Vara Federal de São Vicente, o feito foi redistribuído para este Juízo, assim como outros processos apensos e já arquivados (fl. 2.184). Pelas decisões de fs. 2.198, 2.199 e 2.236-verso foi determinada nova regularização dos autos e encerrada a fase instrutória. Foram apresentadas alegações finais pelos autores MPSP e MPF, pela

assistente UF e pelos corréus Benedito, DAEE e Município de Peruíbe (fls. 2.217/2.222, 2.228/2.232, 2.239/2.243, 2.247/2.250, 2.253/2.260 e 2.262/2.269). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa e não há situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Impõe-se cuidar inicialmente da restauração parcial de autos instruída neste feito diante do extrativo do seu 4º volume. Constatada a ausência parcial dos autos, diligenciar as Secretarias desta Vara, da 2ª Vara Federal de Santos e da 1ª Vara Judicial de Peruíbe, o que resultou na recuperação de parte das folhas extraviadas consistente em laudo pericial elaborado nos autos da ação cautelar nº 0002698-24.2013.4.03.6104 (fls. 2.105/2.109, 2.115, 2.124/2.128 e 2.236). Intimadas as partes para apresentar todas as cópias que dispusessem dos autos originais, nada mais foi anexado (fls. 2.236, 2.239/2.244, 2.247/2.250, 2.253/2.260, 2.262/2.269 e 2.273). Não há que se cogitar na extinção da ação sem resolução do mérito dos pedidos em razão da ausência parcial de folhas do 4º volume. À vista do que foi apurado pela Secretária desta Vara com grande esforço e dedicação, do volume de documentos acostados pelas partes e terceiros, do grande lapso de tramitação do feito e da oferta do contraditório e da ampla defesa, reputo exísta e efetiva a restauração dos autos, sobretudo em face da ausência de demonstração de prejuízo por quaisquer das partes em decorrência do indesejado extrativo. Não se aponta um indicio de que as folhas não recuperadas pudessem contribuir com o julgamento da lide ou ensejassem efetivo cerceamento à ampla defesa. Assim, a impugnação das partes nesse aspecto não merece acolhida. De rigor, portanto, a homologação da restauração dos autos. Ratifico a desnecessidade de produção de provas complementares requeridas pelos corréus Município de Peruíbe e Benedito M. Sodré (expedição de ofícios, oitiva de testemunhas e vistoria judicial) ante a fatura de provas de caráter técnico e do decurso de mais de 20 anos deste feito, o que impõe a todos os sujeitos processuais a colaboração para a solução da lide de modo definitivo, inclusive a fim de que não sejam requeridas provas desnecessárias ou inúteis ao julgamento da lide. Os trabalhos do perito judicial, da USP e dos assistentes técnicos das partes analisaram todas as questões pertinentes e apresentaram qualidade suficiente a confortar este Juízo na difícil tarefa de fundamentar a tão aguardada e adiada decisão final desta demanda. Esse também o entendimento do Ministério Público Federal no parecer de fls. 2.075/2.078, no qual destaca a necessidade de observar o princípio da razoável duração do processo e as Metas estipuladas pelo Conselho Nacional de Justiça. Inicialmente, verifico que todas as questões preliminares suscitadas e também a arguição de prescrição foram analisadas pela decisão de fls. 1.057/1.067, sem prejuízo da realização de alguns dos argumentos lançados como questões prejudiciais, mas que têm relação com o mérito da causa. Convém apenas salientar, a fim de que não se alegue eventualmente a ocorrência de nulidades no trâmite processual por omissão do decisum, que(a) a prescrição fundada no Decreto nº 20.910/32 não aproveitaria ao corréu Benedito M. Sodré, pois se refere a dívidas dos entes públicos; (b) a incompetência da Justiça Estadual foi reconhecida posteriormente ante o interesse da União Federal e do Ministério Público Federal e da revogação da Súmula nº 183 do Superior Tribunal de Justiça; (c) a Capitania dos Portos não possui personalidade jurídica própria, sendo órgão da administração direta representado em Juízo pela União Federal; (d) o DAEE possui personalidade jurídica própria (é uma autarquia), de modo que não restou fundamentada a necessidade de inclusão do Estado de São Paulo à lide; note-se que a integração da Procuradoria do Estado em mandato de segurança decorre de ordem legal atinente a esse procedimento judicial especial e de que no polo passivo estava o Comandante da Polícia Florestal, órgão este estadual; e que) não ocorreu perda superveniente do objeto da ação, seja porque as partes ainda controvertem sobre as conclusões da perícia, seja porque subsistiria o pedido de indenização dos danos ambientais eventualmente apurados. Destarte, os pressupostos processuais encontram-se preenchidos e estão presentes as condições da ação. Passo, então, à análise do mérito dos pedidos. Os pedidos formulados na inicial são improcedentes. A questão litigiosa tem relação com a aplicação da Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional de Meio Ambiente e estabelece como objetiva a responsabilidade daqueles que degradam a qualidade ambiental. Estatui, nesse pé, obrigação de indenizar independentemente da existência de culpa, cuja máxima se encontra consagrada no artigo 14, 1º, in verbis: "Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente." Portanto, basta a prova do dano e do nexo causal, os quais serão apreciados no decorrer desta decisão, para a fixação da responsabilidade ambiental, como de sabença baseada na noção de que todo aquele que polui deve, independentemente de aspectos subjetivos, responder pela obrigação de indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade (poluidor-pagador). Esse também o entendimento dos tribunais, dentre os quais menciono o seguinte aresto do Superior Tribunal de Justiça (REsp 578797-RS): "DANO AMBIENTAL. CORTE DE ARVORES NATIVAS EM ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. 1. Controvia a adstrita à legalidade da imposição de multa, por danos causados ao meio ambiente, com respaldo na responsabilidade objetiva, consubstanciada no corte de árvores nativas. 2. A Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81) adota a sistemática da responsabilidade civil objetiva (art. 14, parágrafo 1º), e foi integralmente recepcionada pela ordem jurídica atual, de sorte que é irrelevante e impertinente a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de indenizar. 3. A adoção pela lei da responsabilidade civil objetiva, significou apreciável avanço no combate a devastação do meio ambiente, uma vez que, sob esse sistema, não se leva em conta, subjetivamente, a conduta do causador do dano, mas a ocorrência do resultado prejudicial ao homem e ao ambiente. Assim sendo, para que se observe a obrigatoriedade da reparação do dano é suficiente, apenas, que se demonstre o nexo causal entre a lesão infligida ao meio ambiente e a ação ou omissão do responsável pelo dano. 4. O art. 4º, VII, da Lei nº 6.938/81 prevê expressamente o dever do poluidor ou predador de recuperar e/ou indenizar os danos causados, além de possibilitar o reconhecimento da responsabilidade, repise-se, objetiva, do poluidor em indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente ou aos terceiros afetados por sua atividade, como dito, independentemente da existência de culpa, consoante se infere do art. 14, 1º, da citada lei. 6. A aplicação de multa, na hipótese de dano ambiental, decorre do poder de polícia - mecanismo de frenagem de que dispõe a Administração Pública para conter ou coibir atividades dos particulares que se revelarem nocivas, inconvenientes ao bem-estar social, ao desenvolvimento e à segurança nacional, como sói acontecer na degradação ambiental. 7. Recurso especial provido." (1ª T. Rel. Luiz Fux, DJ 20/09/2004) Quanto à conceituação e caracterização do dano ambiental, estabelece a Lei nº 6.938/81 (g.n.): "Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas; II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente; III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos; IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental; V - recursos ambientais: a) atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora. (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989) "Tais determinações legais, conquanto anteriores à Constituição Federal de 1988, estão amparadas por seu texto, especialmente no artigo 225, 1º, IV, e 3º. Nesta ação civil pública os pedidos deduzidos resumem-se na condenação solidária dos réus na reparação de dano ambiental e no pagamento de indenização relacionados à obra denominada "enrocamento" do Rio Guaratã, em Peruíbe. Impõe-se, pois, identificar, em face da pretensão deduzida na inicial, a existência de danos ambientais e a atuação de cada um dos réus a fim de apurar corretamente as eventuais responsabilidades. Antes, porém, mostra-se importante discorrer brevemente sobre o histórico da obra, em face, inclusive, do que dispõe o artigo 3º, II e III, "a" e "c", da Lei nº 6.938/81. Consta nos autos que o interesse original da obra, iniciada em 1985, tem origem no ano de 1977 (fls. 208, 304 e 546). Sublinhe-se, pois, que a criação da EEII, que é de 28/04/1987 (Lei nº 5.649/87) é posterior ao início das obras, embora anterior ao amparo administrativo do DAEE, do final de 1987 e início de 1988 (fls. 214/218). A obra, por sinal, foi executada na margem do Rio Guaratã excluída dos limites da EEII, conforme apurou o perito judicial (fls. 1.292 e 1.344). Já a instabilidade da foz do Rio Guaratã, uma das justificativas para a execução da obra, restou evidenciada pelas fotografias acostadas e pelos laudos técnicos elaborados pelo perito e pelos assistentes técnicos (v.g., fls. 676, 678, 679, 838, 839, 852, 1.287 e 1.310). Note-se, por exemplo, que há maior semelhança entre os traçados atual, como o enrocamento, e o de 1962 do que em relação à paisagem do local à época do início das obras (1985) quando comparadas as fotografias de fls. 1.736, 2.156/2.158 e o desenho da evolução da foz feito pelo perito (fl. 1.299), o que foi destacado pelos assistentes técnicos (v.g., fl. 1.865). Entre os fatores principais dessa baixa estabilidade do leito do rio em sua barra, o perito judicial destacou a consistência arenosa do solo e o constante embate de forças hidráulicas determinadas pelas correntes do rio e do mar, o qual, por sua vez, é influenciado pela variação do índice de pluviosidade da região ao longo dos anos, dentre outras causas (fls. 678 e 1.284). O enrocamento visava, assim, controlar esse conflito diuturno, no qual leva maior vantagem ao longo dos últimos anos anteriores à obra impugnada, a força das marés, pois não o recuo do trecho final da foz do rio em relação à linha da costa. Como em sua porção sul a foz encontra o Morro do Fernando, a outra margem (esquerda) é que sofria maior erosão, a ponto de avançar mais de 500 metros ao norte, empurrada pelas correntes de marés (fl. 44). A partir de 1987 tiveram início diversas ações e medidas que visavam interromper os trabalhos em razão de danos que estariam ocorrendo no local em decorrência do enrocamento. Dentre os diversos relatos trazidos pelas partes, podem ser mencionados aqueles de fls. 286 e 300/316. Entretanto, a efetiva ocorrência de degradação ambiental no local mostrou-se, ao longo destes mais de 20 anos de tramitação do feito e mais de 30 anos do início da execução da obra, bastante complexa, o que demandou das partes e do perito judicial a elaboração de análises técnicas aprofundadas, com resultados, muitas vezes, divergentes. A propósito, requisitou-se até mesmo laudo complementar, elaborado por equipe da Universidade de São Paulo - USP, a fim de averiguar todas as questões relevantes à solução da controversia. Por certo cabe a esta magistrada adotar as conclusões mais bem fundamentadas à luz dos fatos demonstrados e comprovados nos autos, bem como em face dos comandos legais pertinentes. Assim é que, independentemente da análise dos danos ambientais a serem tratados a seguir mais detalhadamente, desde já cumpre asseverar a impropriedade dos pedidos de demolição do enrocamento e remoção do respectivo entulho; recuperação do estuário e da foz do rio Guaratã e de suas margens à situação da época anterior; dessassoreamento e recuperação da laguna; restauração da paisagem natural degradada mediante plantio de mudas e introdução de espécies aquáticas. Neste sentido, consignou no laudo elaborado em 2000 o perito judicial (fls. 1.307 e 1.310, g.n.): "Ao finalizarmos o entendimento do presente Trabalho Pericial, concluímos que a situação atual do enrocamento está estabilizada e que esta situação gerou a formação de uma significativa área de manguezal na porção Sul (de fundos) da Praia do Guaratã. Qualquer tentativa de remoção do enrocamento ou da realização de obras geraria uma degradação dos fatores ambientais da região que atualmente estão estabilizados. Agentes como o solo, a cobertura florestal, a fauna e a ação hidráulica do Rio já possuem uma dinâmica estável, onde qualquer intervenção do homem causaria mais danos do que acertos na perpetuação dos ecossistemas e na preservação ambiental como um todo." A respeito da remoção do enrocamento, consignou também o perito em resposta aos quesitos das partes (fl. 1.346): "Se a obra do enrocamento fosse removida, quais seriam os efeitos mais prováveis decorrentes dessa remoção? R. A ocorrência de erosão junto a Praia do Guaratã e a erosão junto aos seus loteamentos litorâneos." Poderia haver a recuperação das praias do Guaratã, do Guaraúzinho e do Apoador? R. Com as condições originais, não. "No mesmo sentido o Relatório Técnico Científico da USP, elaborado em 2006 (fl. 1.739, g.n.): "Na imagem mais atual de 2003 extraída do Google Earth observa-se a linha de costa em certa tendência de estabilidade, porém a área lagunar estuarina está mais ampla, pois a foz representa alto índice erosivo, ocorrendo o surgimento de ilhas no interior do canal antigo, aparentemente estarem consolidadas pela colonização da vegetação. Desenvolvem-se na foz de ambos os lados e o crescimento de praias." E, contudo, necessário destacar que o perito judicial, conquanto reconheça a "estabilidade dos fatores ambientais da região", conclui igualmente que a obra, mesmo sujeita a constante erosão pelas águas do mar e do Rio Guaratã, deveria ser abandonada, a fim de que se estabilizassem as forças hidráulicas e que a natureza incumbisse-se de destruí-la, ocupando a foz do rio seu leito anterior. Este Juízo, no entanto, respaldado pelos estudos trazidos pelos assistentes técnicos e o disposto nos artigos 371 e 479 do CPC/2015, não comunga deste entendimento a respeito da retirada ou colapso do enrocamento, na medida em que (fl. 1.987)(...) pode-se provocar um culposo desastre ambiental de grandes proporções para região. Embora, conforme já salientado, a obra tenha sido implantada de forma distorcida e incompleta com relação ao projeto original do DAEE, constitui uma temeridade culposa sugerir a remoção do citado enrocamento, que sustenta uma condição de estabilidade da Praia do Guaratã ao longo dos últimos 24 anos (...) A responsabilidade objetiva, sobre a qual deve-se refletir, de se produzir um deslizamento de uma grande volume de areia acumulado no tardoz da obra na Praia do Guaratã ao longo dos últimos 24 anos (...) recairá sobre quem considerar ter atribuído técnica para ordenar tal obra de consequências imprevisíveis. Atualmente, as correntes de maré e fluviais, confinadas pela obra realizada definem um canal, mas ao se atuar no desmonte os volumes sedimentares se redistribuirão segundo a hidrodinâmica de correntes e ondas reinante, não sendo possível prever as situações transitentes que se formarão, o que inequivocamente terá altíssima probabilidade de produzir um grande dano ambiental." Com anparo no laudo do perito judicial e de seu assistente técnico, o MPSP, que, ao final, requereu a integral impropriedade da demanda, também opinou pelo abandono da obra de enrocamento, o que, por si só, já implica no reconhecimento da impropriedade dos pedidos de demolição do enrocamento e remoção do entulho, inclusive pelo MPF. Reitero, no entanto, que a destruição da contestada obra ou seu abandono contradizem a situação de estabilidade do meio ambiente local (fls. 1.876). A propósito, acrescento, embora desta ação civil pública não possa originar tal comando, que o estado atual da foz do Rio Guaratã demanda a manutenção e correção do enrocamento mediante os necessários estudos e projetos, conforme bem acentuado pelo assistente técnico do DAEE (fls. 1.184, 1.185, 1.440 e 1.878): "A sugestão dada ao final do item 17, quanto a deixar os agentes morfodinâmicos atuarem na remoção do enrocamento para o retorno da foz do rio à situação original é totalmente desprovida de qualquer amparo em qualquer preceito de Gerenciamento Costeiro. De fato, na hipótese da ruína do maciço por estes agentes, mesmo que parcialmente, as consequências morfológicas sobre a planície costeira serão extremamente difíceis de prever e controlar." Embora a obra de fixação da foz implantada não siga o projeto geométrico da Alternativa II proposta pelo DAEE, conforme demonstrado pela inspeção topográfica realizada pelo DAEE em 03 de fevereiro de 1988 (...), nem tampouco seu critério de granulometria para o enrocamento, bem como a obra não atingiu sua cota de coroamento (tendo ficado entre 0,5 e 1,5 m mais baixa do que a recomendação do projeto), nem tampouco a extensão prevista, isto é, foi embargada administrativamente pelo DAEE em janeiro de 1988 exatamente por isso, a intervenção foi eficaz em estabilizar a migração fluvial. Sustenta essa afirmação toda a documentação cartográfica juntada aos Autos Judiciais por este Assistente Técnico. Outrossim, releve-se que devido ao embargo a obra não sofreu manutenção ou reparos há 20 anos, o que a expõe a toda sorte de deteriorações. A NBR 9782 recomenda a consideração de uma vida útil mínima de 50 anos para obras costeiras, o que é obtido por meio de adequada e eficaz manutenção, como é de conhecimento de qualquer Engenheiro Civil. Sendo assim, pode-se considerar notável a eficácia da obra em manter-se sem colapsar. "Este posicionamento dos técnicos do DAEE, aliás, já havia sido externado poucos meses após o embargo da obra, ainda em 1988, e, de forma semelhante, pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente em 1989 (fls. 314, 315, 1.132 e 1.131). Não há que se falar, conseqüentemente, no dessassoreamento e recuperação da laguna outrora existente na margem direita do Rio Guaratã ante a formação de um grande mangue e restinga no local (atualmente junto a margem esquerda do rio, delimitado que foi pelo enrocamento), como reconhece o perito judicial às fls. 1.315 e 1.135 e cuja estabilidade e desenvolvimento podem ser vistos através da comparação entre os diversos registros fotográficos juntados pelas partes ou ainda se utilizada a ferramenta "google maps" na internet. Destacam-se, neste ponto, as fotografias e plantas de fls. 295/297, 323, 431/439, 909, 913, 1.107/1.113, 1.147/1.152, 1.169, 1.170, 1.207, 1.736, 1.794, 1.861, 1.862, 2.156 e 2.157, pelas quais se observa não somente o "engordamento" da praia do Guaratã, mas, sobretudo, o desenvolvimento de extensa área de mangue e de vegetação de jundiú ou de restinga na área anteriormente ocupada pelo leito do rio e pela laguna. Houve, de fato, notória alteração da paisagem natural, mas não se apurou a degradação ambiental nos termos em que foi deduzida a pretensão original do MPSP, como destacou o assistente técnico do corréu Benedito (fls. 1.517 e 1.574): "O salto provocado na natureza por uma obra pública e de cunho social, trazendo a foz do Rio Guaratã para uma posição onde historicamente já estivera, que, num primeiro momento apresentava um desastre, passados 14 anos e, conforme previsto, constata-se que as suas condições fundamentais e primitivas foram preservadas. Concretiza-se o acréscimo à extensão da praia, a formação de manguezal e o crescimento da vegetação natural. Não há interferência no regime de maré, permitindo a proliferação da biota marinha, além de, com cautela, navegar. Vislumbra-se a frequência diária de visitantes, turistas e pescadores, além de estudiosos, esportistas e veranistas em busca de um sadio lazer. Respeita-se a área de preservação ambiental e foi viabilizada uma convivência entre o homem e o meio ambiente, estabelecendo-se uma urbanização com segurança e premiando o bem estar social." (...) aquela primeira impressão, aparentemente negativa logo após a fixação da barra, foi recomposta, traduzindo uma situação natural do ecossistema local e existente antes

da implantação da EEI. "A restauração da paisagem à situação anterior à obra de enrocamento, que somente seria feita com a sua remoção, implicaria em grandes e imprevisíveis riscos à vegetação formada no local da laguna, objeto de projetos de proteção ecológica e de Parque Municipal criado para sua conservação (fls. 2.152/2.170 e 2.177/2.183). Embora alegada, a ocorrência de prejuízos na reprodução de espécies marinhas não restou devidamente comprovada, nem mesmo pelo laudo e complementos do perito e pelo relatório elaborado pela USP (fls. 1.616, 1.644, 1.708, 1.709, 1.712, 1.713, 1.775, 1.787, 1.788, 1.821/1.826, 1.865 e 1.866). A esse respeito, transcrevo trecho do laudo do assistente técnico do Município e do ex-prefeito, que apurou (fl. 914): "Mantido o regime de vazante e enchente, preservadas as condições para formação e manutenção dos manguezais, conservada a navegabilidade das praias, há continuidade dos costões, a biota ou fauna marinha está livre para o seu desenvolvimento, pois são nos costões, nos manguezais, nas gamboas e nas cabeceiras dos rios que se processam as desovas e crescimento destes seres. Igualmente procedem os pedidos de recuperação do Morro da Pedreira mediante recomposição topográfica, estabilização de taludes, drenagem protetora e reflorestamento. Conforme explanado pelo assistente técnico do Município, que compôs o corpo técnico do DAAE responsável à época pelos estudos e acompanhamento da obra em questão, a utilização de pedras extraídas do "Morro de Peruíbe" observou as melhores condições econômicas e ambientais possíveis para transporte do material com caminhões de menor porte e em menor trajeto, além de permitir futura utilização da área da extração para construção de equipamentos públicos. (fls. 873, 874 e 984). De todo modo, nada mais foi trazido pelo perito judicial que registrasse dano ambiental à pedreira, calhando salientar que a fotografia de fl. 911, de 1996, demonstra a conservação da elevação topográfica em discussão. A vista da improcedência dos pedidos acima destacados, também não merece acolhida a necessidade de elaboração de EIA/RIMA (Estudo de Impacto Ambiental - Relatório de Impactos ao Meio Ambiente), o qual decorreria da remoção do enrocamento e restituição do estuário à situação anterior à da obra. Ressalte-se apenas que quaisquer alterações na obra ou outras intervenções nos locais adjacentes ao rio deverão observar as leis e normas ambientais aplicáveis e serem precedidas das necessárias licenças e outorgas ambientais dos órgãos administrativos competentes, conforme determinado pela Constituição Federal de 1988, artigo 225, 1º, IV. Aliás, a respeito da regularidade da obra à luz dos comandos legais à época vigentes, impõe-se reconhecer em certos aspectos a legalidade da execução, ainda que, para justificar a condenação dos réus, a comprovação dos danos ambientais seja requisito indispensável. Com efeito, embora não se deva invocar a existência da vizinha EEI para início das obras, conforme acima destacado, apura-se que as margens do rio Guarauá, inclusive em sua foz, são consideradas de preservação permanente nos termos da Lei nº 4.771/65, artigos 1º, 2º, II, 2º, "a", "b", "c", "d", e 3º, 1º ("Código Florestal", revogado apenas pela Lei nº 12.651/2012, na redação anterior à da Lei nº 7.803/89). Assim, eventual supressão de florestas e de formações sucessoras, que ocorreram na margem direita do rio, dependeria, em tese, de aprovação prévia de órgão do Poder Executivo Federal (o IBAMA só seria criado em 1989), autorização esta sabidamente não obtida pelos réus. Outrossim, dentro do complexo arcabouço de normas ambientais brasileiras, observe também que a Lei nº 6.938/81, na redação anterior à da Lei nº 7.804/89, estabelecia em seus artigos 9º, III, e 10º que a instalação de atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva e potencialmente poluidoras, bem como as capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependia de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA. Também os artigos 18 da Lei nº 6.938/81, 9º, da Lei nº 6.902/81, e 37, VIII, do Decreto nº 88.351/83 e as Resoluções CONAMA 4/85 e 1/86 impunham o prévio estudo de impacto ambiental para a obra, embora deva ser salientado que ao projeto apresentado pelo DAAE, por não ter sido seguido à risca, não se possa atribuir objetivamente quaisquer danos ambientais. Essas referências, embora não determinantes, mostram-se relevantes para o julgamento da lide ante os demais pedidos elencados na petição inicial (recuperação da restinga e respectiva vegetação mediante plantio de mudas e de árvores nativas e pagamento de indenização referente aos danos causados aos corpos d'água, solo, flora e fauna) e em face dos danos ambientais ao solo e vegetação da margem direita do rio Guarauá apurados pela perícia judicial. Quanto a esses, merecem ser mencionados, entre outros, os documentos que acompanharam a ação de nulidade de obra nova movida por moradora da margem direita e outros trazidos pelas partes, além das conclusões do perito judicial (fls. 68/70, 120, 123/133, 136/137, 144, 145, 147, 154, 156, 163/165, 212, 287, 333/338, 1.300, 1.334 e 1.338). Embora a execução da obra possa ser atribuída conjuntamente ao DAAE e à Prefeitura de Peruíbe, convém assentar que os danos provocados na margem direita do rio Guarauá, junto à Praia do Guaruzinho e Morro do Fernando, decorreram de alterações na execução dos estudos elaborados pelo DAAE, em especial o desvio significativo do eixo do enrocamento pelos funcionários da Prefeitura por ordem desta e do seu mandatário, o corréu Benedito M. Sodré, desvio este ao qual se opôs de forma contundente a autarquia ré, seja por meio de embargo administrativo, seja mediante voluntária integração como parte interessada no Mandado de Segurança impetrado pelo Município de Peruíbe em face do Comandante do Batalhão da Polícia Florestal (fls. 204/222, 261/278 e 1.562). Consoante minuciosamente detalhou o DAAE em seu embargo administrativo, além do desvio do eixo do enrocamento à direita, que estreitou em demasia a passagem do rio se comparada à angulação prevista nos estudos de fixação da foz, a ausência do "desemboque", ou seja, da abertura de seção transversal no enrocamento que permitisse o escoamento do Ribeirão das Garças (feita apenas posteriormente e cuja autoria é controversa - fls. 287, 876, 906, 1.184, 1.190, 1.743 e 1.744), bem como a inobservância das cotas, dimensão e espessura do espelho de pedras, contribuíram de maneira decisiva para o soterramento do solo e vegetação situados na margem direita (fls. 214 e 1.439). Ao que se observa dos estudos elaborados pelo DAAE em 1984, não se pode concluir que a execução da segunda alternativa proposta sem as alterações efetuadas pela Prefeitura de Peruíbe provocasse os mesmos efeitos sobre a vegetação e solo na margem direita, a despeito das conclusões do perito judicial, que entendeu, inclusive, que a existência do Morro do Fernando não justificaria a ausência de enrocamento também para a margem direita do rio Guarauá. Nesse sentido, relatório elaborado para fundamentar o embargo da obra já destacada, em novembro de 1987 (fl. 210): "Cabe salientar, apenas, que o projeto proposto baseou-se em análises históricas do comportamento da Foz do rio Guarauá e que a alternativa 2, propondo o retorno do rio junto ao Morro do Fernando, conforme relatório do CTH (...), se executada com total observância do projeto, restabeleceria uma situação natural, anteriormente existente. As alterações do trecho final do rio Guarauá ao longo dos registros históricos carreados às partes comprovam que o Morro do Fernando sempre conteve o leito do rio na parte sul e que a margem esquerda é que sofreria deslocamentos em razão do solo arenoso (v.g., fl. 298). Assim, não há que se falar em erro de projeto (ou de estudos) ao prever a realização de enrocamento tão somente na margem esquerda. O perito judicial, cumpre sublinhar, embora haja discordado desse entendimento, reconheceu, em resposta a quesitos das partes (fls. 1.340 e 1.572), que: "Supondo-se que a obra de enrocamento (alternativa II) fosse feita exatamente de acordo com as especificações contidas nos estudos técnicos do CTH-USP/DAAE, os impactos prováveis seriam os mesmos? R. Não. Por que? R. Resultariam em uma redução na intensidade do soterramento e do assoreamento junto a Praia do Guaruzinho. "A erosão da margem direita do rio Guarauá junto ao Morro do Fernando e o desassoreamento da praia do Guaruzinho foram decorrentes da deflexão do eixo do enrocamento para sul" A observação da planta de fl. 1.296, que acompanha o laudo do perito judicial, permite observar com clareza como o desvio do enrocamento ao sul e a ausência do "desemboque" representaram fatores determinantes para as alterações na margem direita do rio, na medida em que tornaram mais difícil o controle das forças hidráulicas incidentes na nova foz. Assim que, em relação ao DAAE, além da inexistência de danos ambientais comprovados, também não há nexo de causalidade algum que lhe impusesse o decreto condenatório. O mesmo não se estende aos outros dois réus. Quanto ao antigo prefeito, Sr. Benedito M. Sodré, conquanto não comprovada a vantagem pessoal mencionada pelo perito, há informações que atestam sua interferência pessoal na alteração da execução do projeto elaborado pelo DAAE (fls. 217, 1.297, 1.462, 1.514 e 1.574). Por consequência, tanto as ações deste como as da Prefeitura, que impetrou Mandado de Segurança em face das ordens de paralisação da obra, implicam, ao menos, o reconhecimento do nexo causal. Tais considerações são importantes, pois, apesar da pretensão autoral visar a condenação solidária dos réus, trata-se de condutas individualizáveis. Tal interpretação não destoaria do princípio do poluidor-pagador, pois se é atribuída a responsabilidade pela recuperação do meio ambiente aquele que, de qualquer modo, o degrada, o contrário sensu aequo que não teve qualquer ingerência no prejuízo ambiental não pode suportar as mesmas consequências. Ocorre que os danos à margem direita do rio Guarauá, se contrastados com a vegetação hoje existente no mesmo lado e aquela outra formada no lado oposto (contígua ao enrocamento), com o histórico de alterações da foz desse rio e de suas margens e com o resultado de equilíbrio ambiental verificado ao longo de três décadas no local, não configuram dano ambiental em face do conceito legal de degradação ambiental, acima transcrito. De fato, a leitura atenta do artigo 3º, II e III da Lei nº 6.938/81 diante dos fatos objeto desta ACP impõem a conclusão de que não houve degradação ambiental, pois, mesmo havendo alteração adversa do meio ambiente então existente em 1984 e 1985 pelo enrocamento, a obra logrou estabelecer uma situação já experimentada pelos recursos naturais do local em épocas anteriores, moldada não mais pelos fatores naturais, mas pelo homem e em benefício da saúde, segurança e bem-estar da população (fl. 1.441), a fim de criar condições favoráveis às atividades sociais e econômicas e para não prejudicar ainda mais a biota. Restou evidente a necessidade de intervenção emergencial das autoridades públicas no local para preservação da segurança da população local, manutenção das condições necessárias ao desenvolvimento de atividades sociais e econômicas e proteção ao próprio meio ambiente. Sublinhe-se, a propósito, que o loteamento das áreas do entorno, na década de 70 e antes disso, deu-se em razão da situação da foz junto ao Morro do Fernando, ao sul (fls. 669, 670 e 687), de modo que não se justifica a opção de deixar que o rio provocasse danos às construções erguidas, sob pena de causar maior dano ambiental ao solo e à água no local com o lançamento de entulho e mais poluição decorrente da possível destruição do sistema de saneamento básico. Embora outros estudos e levantamentos pudessem ser realizados para equacionar o modo mais preciso a execução de uma obra para contenção do rio Guarauá, fato este reconhecido no próprio estudo elaborado pelo Centro Tecnológico de Hidráulica (CTH) do DAAE em 1984 (fls. 458, 460 e 463), certo é que sua execução mostrava-se possível e recomendada ante a situação de risco das pessoas e construções mais próximas à foz do rio, como, aliás, reconheceu indiretamente o perito e já havia assentado o Juízo Estadual em ação de natureza cautelar (fls. 200 e 1.327). Ressalvou-se, igualmente, que outras informações e correções poderiam ser acrescidas aos trabalhos à medida em que a obra fosse sendo executada (fls. 856 e 870). Outrossim, não se pode olvidar que o traçado da barra do rio e a paisagem hoje observados em decorrência do enrocamento já fora antes determinado por força da própria natureza. Assim, foi possível constatar por meio da comparação entre fotografias anteriores à obra que a área erodida na margem direita sequer existia em outros tempos. Antes do enrocamento, foi criada e destruída em razão de fatores naturais (sobretudo pela variação das correntes de marés e do rio, conforme acima destacado), assim como a parte sul da praia do Guarauá (área abaixo do loteamento Quinta do Guarauá), antes da obra em debate, não contava com a extensa área de mangue e restinga que se desenvolveu nos últimos 30 anos. A cronologia fotográfica de fls. 1.107/1.110 dá uma dimensão de como ilhas de vegetação de restinga foram desaparecendo entre 1959 e 1983 por força das variações da foz do rio Guarauá. A propósito, destaco a bem descrita análise deste fenômeno na foz do Guarauá e em outros rios litorâneos trazidos pelo assistente técnico do Município às fls. 838, 844 e 880/886. Merece atenção o fato de que a obra impugnada consiste na fixação do traçado de um rio, o que, por si só, não representa lesão ao meio ambiente (fls. 921, 922, 1.441 e 1.442). Entender de modo diverso ensejaria a condenação de um sem número de obras humanas situadas em área litorânea próximas a rios, como a do Rio Preto, também em Peruíbe, a delimitação do canal do Porto de Santos, o enrocamento do Rio Itanhaém, e a canalização de outros córregos e rios que, por certo, não possuem margens retilíneas e integralmente adaptadas à ocupação humana no entorno (fls. 14, 887/892, 896/901, 917, 1.596 e 1.597). Com isso não se quer omitir a distinção do caso, em que a retificação do curso do rio Guarauá atinge extensa área (cerca de 500 m de comprimento). Por certo que deve ser analisado o impacto da intervenção humana, inclusive a fim de propor compensações ambientais, mas não se deve perder de vista que sobre as áreas de vegetação e restinga atingidas na praia do Guarauá foi desviado o curso de um rio, e não interrompido o seu desaguar ou autorizado o lançamento de material poluente sobre o mesmo. Acerca do equilíbrio necessário entre as atividades humanas e o meio ambiente, cito trecho do assistente técnico do corréu Benedito (fl. 2.171): "Para Miralê (1995), o meio ambiente não se resume a um aspecto somente. Pelo contrário, é difuso e deve englobar as águas, a atmosfera, os solos, a fauna, a flora, o ser humano e suas inter-relações. Assim, ao se pensar em eventual remoção do enrocamento, devem-se considerar os aspectos econômicos, ambientais e sociais, ou seja, todos os aspectos envolvidos." No mesmo sentido, colaciono excerto do recente julgamento conjunto do Plenário do Supremo Tribunal Federal de diversas ações diretas de inconstitucionalidade e declaratórias de constitucionalidade versando o novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), divulgado no Informativo daquele tribunal de Março/2018 (<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacao/informativo/tema/anexo/informativomensalmarco2018.pdf>). (...) o homem é parte indissociável do meio ambiente. Por intermédio das interações genéticas biologicamente evolutivas que se sucederam nos últimos milhares de anos, o meio ambiente produziu e espalhou a humanidade, cuja vida depende dos recursos nele contidos. Nesse ponto, nem os mais significativos avanços tecnológicos permitiram ao homem, em algum momento futuro, dissociar-se do meio ambiente, na medida em que a atividade humana inventiva e transformadora depende da matéria nele contida, sob todas as suas formas. (...) Por outro lado, as políticas públicas ambientais devem conciliar-se com outros valores democraticamente eleitos pelos legisladores, como o mercado de trabalho, o desenvolvimento social, o atendimento às necessidades básicas de consumo dos cidadãos etc. (...) Não se deve desprezar que a mesma Constituição que protege o meio ambiente também exorta o estado brasileiro a garantir a livre iniciativa (CF, artigos 1º, IV, e 170) e o desenvolvimento nacional (CF, art. 3º, II), a erradicar a pobreza e a marginalização, e a reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, artigos 3º, III, e 170, VII), a proteger a propriedade (CF, artigos 5º, caput e XXII, e 170, II), a buscar o pleno emprego (CF, artigos 170, VIII, e 6º) e a defender o consumidor (CF, artigos 5º, XXXII, e 170, V). O desenho institucional das políticas públicas ambientais suscita, assim, o duelo valorativo entre a proteção ambiental e a tutela do desenvolvimento, tendo como centro de gravidade o bem comum e a pessoa humana, num cenário de escassez. Portanto, o desenvolvimento econômico e a preservação do meio ambiente não são políticas intrinsecamente antagônicas. Nessa medida, a preservação dos recursos naturais para as gerações futuras não pode significar a ausência completa de impacto do homem na natureza, consideradas as carências materiais da geração atual e também a necessidade de gerar desenvolvimento econômico suficiente para assegurar uma travessia confortável para os nossos descendentes. Meio ambiente e desenvolvimento econômico encerram conflito normativo aparente, a envolver diversas nuances, em especial a justiça intergeracional, demandando escolhas trágicas a serem realizadas pelas instâncias democráticas, e não pela convicção de juízes, por mais bem-intencionados que sejam." O próprio estudo que ensejou o início das obras destacava que a segunda alternativa proposta (de fixação da foz na porção sul) implicaria "no ganho da área ocupada pela foz atual" (fl. 1.159). Daí a conclusão de que os danos ambientais imediatamente percebidos com o enrocamento deviam aguardar o fim das obras e as necessárias adaptações da natureza, bem como a execução de outros serviços complementares que se mostrem imprescindíveis à finalidade de fixação da foz e preservação ambiental. Nessa esteira de argumentos, cumpre aqui ressaltar outras constatações técnicas lançadas pelos peritos e assistentes ao longo de quase 30 anos) o perito nomeado na primeira ação cautelar proposta pelo Ministério Público assentou, após vistoria realizada em julho de 1987, que "essa transformação não será uma extinção de toda a fauna, flora e manguezais do ecossistema existente, que deverá se adaptar às novas condições", "somente após nova estabilização do mesmo será possível avaliar as transformações que podem ter ocorrido" e que "já que houve mudanças no leito do rio nos últimos 20 anos, não se pode dizer que esta outra transformação irá trazer a extinção da fauna, flora e manguezais do ecossistema existente.", conclusões estas acolhidas na sentença que extinguiu aquele feito sem resolução de mérito (fls. 48, 49, 199, 200); b) ainda em 1988, o perito nomeado pela Justiça Estadual na supramencionada ação de nulidade de obra nova concluiu, em resposta aos quesitos das partes, que eventuais prejuízos ao meio ambiente só poderiam ser constatados após o decurso de um período mais longo de tempo (fls. 135, 136, 138); c) em 1994, a Secretária Estadual do Meio Ambiente, em laudo de atualização da situação do local, assentou que houve a formação de lagoa na margem esquerda e de manguezais no seu entorno (fls. 294 e 297), os quais se referem ao braço do rio Guarauá que se une ao Riacho Garça Vermelha e a vegetação que se formou sobre a antiga laguna, a qual continua em desenvolvimento e é objeto de área de proteção ambiental pelo Município; d) na medida cautelar antecipatória de provas, o laudo pericial de 1992 admitia a impossibilidade de afirmar a existência de danos ambientais ou de estimá-lo (fls. 684 e 722). Registre-se ainda que, pelo transcurso de considerável lapso temporal desde a execução do enrocamento, a própria ocupação humana no local e a diversificação de atividades econômicas teriam influência sobre as alterações na fauna e flora locais, a impedir o reconhecimento do necessário nexo de causalidade entre a obra e eventuais degradações ambientais. Como resultado do enrocamento, verifica-se hoje o aproveitamento de ambas as margens do rio para atividades turísticas e como local de estudo e ensino voltado à preservação ecológica à vista, inclusive, da presença de animais na foz do rio Guarauá. Não há que se falar, pois, em recuperação ambiental ou indenização. Assim) diante da juntada das cópias e documentos existentes nos autos nº 0002628-07.2013.4.03.6104 serem suficientes ao julgamento da presente demanda, JULGO, POR SENTENÇA, RESTAURADOS OS AUTOS DESTA PROCESSO; b) outrossim, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL. Tendo em vista o disposto no artigo 18 da Lei nº 7.347/85, deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas e de honorários advocatícios. Determino a manutenção da numeração

das folhas dos autos (4º volume em especial), inclusive para eventual reapreciação do julgado pela Instância Superior. Outrossim, considerando que se tratou de restauração parcial de autos, deixo de determinar sua remessa ao SEDI para fins da sentença de restauração.P.R.I."

Int.

SÃO VICENTE, 8 de fevereiro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0002626-37.2013.4.03.6104
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA, MUNICIPIO DE PERUIBE, BENEDITO MARCONDES SODRE
Advogados do(a) RÉU: PAULO ROBERTO FERNANDES DE ANDRADE - SP153331, ORLANDO GONCALVES DE CASTRO JUNIOR - SP94962
Advogado do(a) RÉU: ANGELA CRISTINA MARINHO PUORRO - SP66706
Advogado do(a) RÉU: SAULO DE OLIVEIRA LIMA - SP26224

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, cuja tramitação deverá ser exclusivamente por meio eletrônico.

Anoto a efetivação da intimação do MPE em 11/09/2018.

Assim, determinei a intimação das demais partes sobre a sentença proferida:

"Vistos. Cuida-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Estadual em face do Departamento de Águas e Energia Elétrica, Prefeitura da Estância Balneária de Peruipe e de Benedito Marcondes Sodré na qual se objetiva provimento jurisdicional que condene os réus: a) à demolição do enrocamento e remoção do entulho, recuperação do estuário e da foz do Rio Guarauá e suas margens, desassoreamento e recuperação da laguna, restauração da paisagem degradada, replantio de mudas de plantas e árvores nativas e introdução de espécies aquáticas; b) à recuperação do Morro da Pedreira mediante recomposição topográfica, estabilização de taludes, drenagem protetora e reflorestamento; c) elaboração de EIA/RIMA (Estudo de Impacto Ambiental - Relatório de Impactos ao Meio Ambiente); e d) ao pagamento de indenização pelos danos causados. Alega o autor que o DAAE, o Município de Peruipe e seu então prefeito Benedito M. Sodré iniciaram em 1985 a realização de obra de alteração da foz do Rio Guarauá junto ao limite da Estação Ecológica Juréia-Itatins (EEJI) com fundamento em prévio estudo encomendado ao DAAE, o qual demandava a realização de outros estudos complementares antes da deliberação sobre os procedimentos a serem executados no local. Destaca que não houve consulta aos órgãos competentes conforme impõem as normas ambientais e que dentre as alternativas sugeridas no estudo o mandatário da Prefeitura local, correu, escolheu a mais agressiva ao meio ambiente e mais custosa aos cofres públicos. Narra que a execução das obras no local pela Prefeitura não atendeu sequer ao projeto apresentado pelo DAAE, que já considera igualmente inadequado, o que acarretou sérios prejuízos ao meio ambiente local, especialmente à paisagem, ao morro da pedreira, de onde foram retiradas pedras para o enrocamento, à fauna e à flora - desde a praia do Guarauá, ao norte, até o Morro do Fernando, mais ao sul e nos limites da EEJI -, bem como à população residente na margem direita do rio. Acrescenta que em função dos danos que a obra, ainda em execução, causava ao meio ambiente, diversas ações foram ajuizadas no intuito de sua paralisação, como nunciação de obra nova e ações cautelares, por entidades públicas e por particulares, além de Mandado de Segurança pelo Município, pelo qual foi autorizado o prosseguimento dos trabalhos, ainda que em caráter temporário, resultando em prejuízos definitivos à natureza. Com a inicial vieram documentos, inclusive a Ação Cautelar Antecipatória de Provas nº 1.117/87 (fls. 01/723). A demanda foi inicialmente ajuizada na Vara Distrital de Peruipe - Comarca de Itanhaém. Em atenção ao requerido pelo Juiz Estadual, a Prefeitura juntou documentos (fls. 737 e 740/760). Benedito Marcondes Sodré apresentou contestação às fls. 775/801, na qual suscitou a questão prejudicial da prescrição, além das preliminares de incompetência do Juízo, de sua ilegitimidade passiva e de chamamento ao feito da Capitania dos Portos e da Fazenda Pública Estadual. A Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruipe ofereceu defesa às fls. 803/820, oportunidade em que suscitou as questões da prescrição, de incompetência do Juízo e de chamamento ao feito da Capitania dos Portos. Juntos ainda parecer técnico às fls. 822/924. O Departamento de Águas e Energia Elétrica contestou os pedidos com as preliminares de incompetência do Juízo e de sua ilegitimidade passiva (fls. 929/934). Instada por aquele Juízo, a União Federal requereu seu ingresso na lide como assistente simples do MPSP sob o argumento de que a demanda refere-se a área que integra seu patrimônio (fls. 947-verso e 1.042/1.046). Pelo correu Benedito M. Sodré foram juntados documentos (fls. 950/956, 974/977 e 2.149/2.151). Foram julgadas improcedentes as impugnações ao valor da causa oferecidas pelos correus Município e Benedito (fls. 960/968, 1.016, 1.017, 1.026 e 1.027). Réplica fls. 973/1.012. Em atenção a requerimento do Juízo, a Câmara Municipal de Peruipe apresentou documentos (fls. 1.013, 1.019, 1.023 e 1.029/1.034). Instadas as partes à especificação de provas, o MPSP requereu a oral, pericial, vistoria, inspeção e documental; o Departamento de Águas requereu produção de prova documental e, eventualmente, pericial; Benedito Marcondes Sodré requereu produção de prova pericial (fls. 1.050, 1.052 e 1.054). Saneado o feito às fls. 1.057/1.067 com rejeição das questões preliminares e prejudiciais do mérito, foi admitida a União Federal como assistente do MPSP e determinada a realização de perícia técnica. Pelo DAAE foram juntados documentos (fls. 1.091/1.213). Determinado que os réus arcassem com os custos antecipados da perícia, pelo Município foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento (fls. 1.239/1.243, 1.245/1.249, 1.270 e 1.532/1.534). O laudo pericial e complementos foram acostados às fls. 1.274/1.422, 1.561/1.580 e 1.636/1.648. As partes apresentaram laudos críticos e manifestações às fls. 1.435/1.488, 1.595/1.598, 1.650/1.658 (Departamento de Água e Energia Elétrica), 1.493/1.525, 1.660, 1.661 (Benedito), 1.614/1.617 (Ministério Público Estadual) e 1.590 (Município de Peruipe). Às fls. 1.691/1.749, em atenção às solicitações do Juízo, foi acostado aos autos Relatório Técnico-Científico elaborado pela Universidade de São Paulo - USP referente à construção do enrocamento da foz do rio Guarauá. Sobre as conclusões deste relatório e ainda da perícia judicial manifestaram-se o MPSP (fls. 1.753/1.760), os correus Benedito, DAAE e Município (fls. 1.763/1.844, 1.853/1.904, 1.906/1.913, 1.974/1.990 e 2.153/2.183) e o próprio perito judicial (fls. 1.930, 1.938/1.941, 1.954/1.959 e 2.004/2.022). Às fls. 2.024/2.027 o Ministério Público Estadual requereu a remessa dos autos à Justiça Federal em razão do cancelamento da Súmula 183 do Superior Tribunal de Justiça, a qual atribua competência ao Juízo Estadual para julgamento de ação civil pública ainda que figurasse a União no processo, cuja pretensão foi deferida conforme decisão de fl. 2.029. Foi redistribuído o feito à 2ª Vara Federal da Subseção de Santos em razão de dependência com os autos da ação cautelar nº 0008862-16.1987.43.6104 que ali havia tramitado (fls. 2.065, 2.066 e 2.069). Regularizada a autuação do feito a pedido do Ministério Público Federal (MPF), este requereu o encerramento da instrução e o julgamento do feito (fls. 2.105, 2.108, 2.111 e 2.113). Às fls. 2.135/2.136 foi proferida decisão na qual foram indeferidas a produção de prova oral, a realização de inspeção judicial e a resposta a quesitos suplementares, requeridos pelo correu Benedito. À fl. 2.143 o Ministério Público Federal reiterou o pedido de julgamento da lide e reafirmou ter assumido o polo ativo desta ação. A União reiterou o interesse na atuação na condição de assistente simples do autor, bem como manifestou ciência em todo o processado (fl. 2.145). Por força do Provimento 423/2014 - CJF, o qual modificou a competência da Subseção Judiciária de Santos em razão da instalação desta 1ª Vara Federal de São Vicente, o feito foi redistribuído para este Juízo, assim como outros processos apensos e já arquivados (fl. 2.184). Pelas decisões de fls. 2.198, 2.199 e 2.236-verso foi determinada nova regularização dos autos e encerrada a fase instrutória. Foram apresentadas alegações finais pelos autores MPSP e MPF, pela assistente UF e pelos correus Benedito, DAAE e Município de Peruipe (fls. 2.217/2.222, 2.228/2.232, 2.239/2.243, 2.247/2.250, 2.253/2.260 e 2.262/2.269). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa e não há situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Impõe-se cuidar inicialmente da restauração parcial de autos instaurada neste feito diante do extrativo do seu 4º volume. Constatada a ausência parcial dos autos, diligenciaram as Secretarias desta Vara, da 2ª Vara Federal de Santos e da 1ª Vara Judicial de Peruipe, o que resultou na recuperação de parte das folhas extraviadas consistente em laudo pericial elaborado nos autos da ação cautelar nº 0002698-24.2013.4.03.6104 (fls. 2.105/2.109, 2.115, 2.124/2.128 e 2.236). Intimadas as partes para apresentar todas as cópias que dispuserem dos autos originais, nada mais foi anexado (fls. 2.236, 2.239/2.244, 2.247/2.250, 2.253/2.260, 2.262/2.269 e 2.273). Não há que se cogitar na extinção da ação sem resolução do mérito dos pedidos em razão da ausência parcial de folhas do 4º volume. A vista do que foi apurado pela Secretaria desta Vara com grande esforço e dedicação, do volume de documentos acostados pelas partes e terceiros, do grande lapso de tramitação do feito e da oferta do contraditório e da ampla defesa, reputo extensa e efetiva a restauração dos autos, sobretudo em face da ausência de demonstração de prejuízo por quaisquer das partes em decorrência do indesejado extrativo. Não se aponta um indicio de que as folhas não recuperadas pudessem contribuir com o julgamento da lide ou ensejarem efetivo cerceamento à ampla defesa. Assim, a impugnação das partes nesse aspecto não merece acolhida. De rigor, portanto, a homologação da restauração dos autos. Ratifico a desnecessidade de produção de provas complementares requeridas pelos correus Município de Peruipe e Benedito M. Sodré (expedição de ofícios, oitiva de testemunhas e vistoria judicial) ante a fatura de provas de caráter técnico e do decurso de mais de 20 anos deste feito, o que impõe a todos os sujeitos processuais a colaboração para a solução da lide de modo definitivo, inclusive a fim de que não sejam requeridas provas desnecessárias ou inintéis ao julgamento da lide. Os trabalhos do perito judicial, da USP e dos assistentes técnicos das partes analisaram todas as questões pertinentes e apresentaram qualidade suficiente a confortar este Juízo na difícil tarefa de fundamentar a tão aguardada e adiada decisão final desta demanda. Esse também o entendimento do Ministério Público Federal no parecer de fls. 2.075/2.078, no qual destaca a necessidade de observar o princípio da razoável duração do processo e as Metas estipuladas pelo Conselho Nacional de Justiça. Inicialmente, verifico que todas as questões preliminares suscitadas e também a arguição de prescrição foram analisadas pela decisão de fls. 1.057/1.067, sem prejuízo da reanálise de alguns dos argumentos lançados como questões prejudiciais, mas que têm relação com o mérito da causa. Convém apenas salientar, a fim de que não se alegue eventualmente a ocorrência de nulidades no trâmite processual por omissão do decisum, que a prescrição fundada no Decreto nº 20.910/32 não aproveitaria ao correu Benedito M. Sodré, pois se refere a dívidas dos entes públicos; b) a incompetência da Justiça Estadual foi reconhecida posteriormente ante o interesse da União Federal e do Ministério Público Federal e da revogação da Súmula nº 183 do Superior Tribunal de Justiça; c) a Capitania dos Portos não possui personalidade jurídica própria, sendo órgão da administração direta representado em Juízo pela União Federal; d) o DAAE possui personalidade jurídica própria (é uma autarquia), de modo que não restou fundamentada a necessidade de inclusão do Estado de São Paulo à lide; note-se que a integração da Procuradoria do Estado em mandato de segurança decorre de ordem legal atinente a esse procedimento judicial especial e de que no polo passivo estava o Comandante da Polícia Florestal, órgão este estadual; e que) não ocorreu perda superveniente do objeto da ação, seja porque as partes ainda controvertem sobre as conclusões da perícia, seja porque subsistiria o pedido de indenização dos danos ambientais eventualmente apurados. Destarte, os pressupostos processuais encontram-se preenchidos e estão presentes as condições da ação. Passo, então, à análise do mérito dos pedidos. Os pedidos formulados na inicial são improcedentes. A questão litigiosa tem relação com a aplicação da Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional de Meio Ambiente e estabelece como objetiva a responsabilidade daqueles que degradam a qualidade ambiental. Estatuí, nesse pé, obrigação de indenizar independentemente da existência de culpa, cuja máxima se encontra consagrada no artigo 14, 1º, in verbis: "Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente." Portanto, basta a prova do dano e do nexo causal, os quais serão apreciados no decurso desta decisão, para a fixação da responsabilidade ambiental, como de sabença baseada na noção de que todo aquele que polui deve, independentemente de aspectos subjetivos, responder pela obrigação de indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade (poluidor-pagador). Esse também o entendimento dos tribunais, dentre os quais menciono o seguinte aresto do Superior Tribunal de Justiça (REsp 578797-RS): "DANO AMBIENTAL. CORTE DE ÁRVORES NATIVAS EM ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. 1. Controvérsia adstrita à legalidade da imposição de multa, por danos causados ao meio ambiente, com respaldo na responsabilidade objetiva, consubstanciada no corte de árvores nativas. 2. A Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81) adotou a sistemática da responsabilidade civil objetiva (art. 14, parágrafo 1º), e foi integralmente recepcionada pela ordem jurídica atual, de sorte que é irrelevante e impertinente a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de indenizar. 3. A adoção pela lei da responsabilidade civil objetiva, significou apreciável avanço no combate a devastação do meio ambiente, uma vez que, sob esse sistema, não se leva em conta, subjetivamente, a conduta do causador do dano, mas a ocorrência do resultado prejudicial ao homem e ao ambiente. Assim sendo, para que se observe a obrigatoriedade da reparação do dano é suficiente, apenas, que se demonstre o nexo causal entre a lesão infligida ao meio ambiente e a ação ou omissão do responsável pelo dano. 4. O art. 4º, VII, da Lei nº 6.938/81 prevê expressamente o dever do poluidor ou predador de recuperar e/ou indenizar os danos causados, além de possibilitar o reconhecimento da responsabilidade, repise-se, objetiva, do poluidor em indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente ou aos terceiros afetados por sua atividade, como dito, independentemente da existência de culpa, consoante se infere do art. 14, 1º, da citada lei. 6. A aplicação de multa, na hipótese de dano ambiental,

decorre do poder de polícia - mecanismo de frenagem de que dispõe a Administração Pública para conter ou coibir atividades dos particulares que se revelarem nocivas, inconvenientes ao bem-estar social, ao desenvolvimento e à segurança nacional, como sói acontecer na degradação ambiental. 7. Recurso especial provido." (1ª T. Rel. Luiz Fux, DJ 20/09/2004) Quanto à conceituação e caracterização do dano ambiental, estabelece a Lei nº 6.938/81 (g.n.) Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas; II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente; III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos; IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental; V - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora. (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989) "Tais determinações legais, conquanto anteriores à Constituição Federal de 1988, estão amparadas por seu texto, especialmente no artigo 225, 1º, IV, e 3º. Nesta ação civil pública os pedidos deduzidos resumem-se na condenação solidária dos réus na reparação de dano ambiental e no pagamento de indenização relacionados à obra denominada "enrocamento" do Rio Guarará, em Peruíbe. Impõe-se, pois, identificar, em face da pretensão deduzida na inicial, a existência de danos ambientais e a atuação de cada um dos réus a fim de apurar corretamente as eventuais responsabilidades. Antes, porém, mostra-se importante discorrer brevemente sobre o histórico da obra, em face, inclusive, do que dispõe o artigo 3º, II e III, "a" a "c", da Lei nº 6.938/81. Consta nos autos que o interesse original da obra, iniciada em 1985, tem origem no ano de 1977 (fls. 208, 304 e 546). Sublinhe-se, pois, que a criação da EEJL, que é de 28/04/1987 (Lei nº 5.649/87) é posterior ao início das obras, embora anterior ao embargo administrativo do DAEE, do final de 1987 e início de 1988 (fls. 214/218). A obra, por sinal, foi executada na margem do Rio Guarará excluída dos limites da EEJL, conforme apurou o perito judicial (fls. 1.292 e 1.344). Já a instabilidade da foz do Rio Guarará, uma das justificativas para a execução da obra, restou evidenciada pelas fotografias acostadas e pelos laudos técnicos elaborados pelo perito e pelos assistentes técnicos (v.g., fls. 676, 678, 679, 838, 839, 852, 1.287 e 1.310). Note-se, por exemplo, que há maior semelhança entre os traçados atual, com o enrocamento, e o de 1962 do que em relação à paisagem do local à época do início das obras (1985) quando comparadas as fotografias de fls. 1.736, 2.156/2.158 e o desenho da evolução da foz feito pelo perito (fl. 1.299), o que foi destacado pelos assistentes técnicos (v.g., fl. 1.865). Entre os fatores principais dessa baixa estabilidade do leito do rio em sua barra, o perito judicial destacou a consistência arenosa do solo e o constante embate de forças hidráulicas determinadas pelas correntes do rio e do mar, o qual, por sua vez, é influenciado pela variação do índice de pluviosidade da região ao longo dos anos, dentre outras causas (fls. 678 e 1.284). O enrocamento visava, assim, controlar esse conflito diuturno, no qual leva maior vantagem ao longo dos últimos anos anteriores à obra impugnada, a força das marés, pois, nota o recuo do trecho final da foz do rio em relação à linha da costa. Como em sua porção sul a foz encontra o Morro do Fernando, a outra margem (esquerda) é que sofria maior erosão, a ponto de avançar mais de 500 metros ao norte, empurrada pelas correntes de marés (fl. 44). A partir de 1987 tiveram início diversas ações e medidas que visavam interromper os trabalhos em razão de danos que estariam ocorrendo no local em decorrência do enrocamento. Dentre os diversos relatos trazidos pelas partes, podem ser mencionados aqueles de fls. 286 e 300/316. Entretanto, a efetiva ocorrência de degradação ambiental no local mostrou-se, ao longo destes mais de 20 anos de tramitação do feito e mais de 30 anos do início da execução da obra, bastante complexa, o que demandou das partes e do perito judicial a elaboração de análises técnicas aprofundadas, com resultados, muitas vezes, divergentes. A propósito, requisitou-se até mesmo laudo complementar, elaborado por equipe da Universidade de São Paulo - USP, a fim de averiguar todas as questões relevantes à solução da controvérsia. Por certo cabe a esta magistrada adotar as conclusões mais bem fundamentadas à luz dos fatos demonstrados e comprovados nos autos, bem como em face dos comandos legais pertinentes. Assim é que, independentemente da análise dos danos ambientais a serem tratados a seguir mais detalhadamente, desde já cumpre asseverar a improcedência dos pedidos de demolição do enrocamento e remoção do respectivo entulho; recuperação do estuário e da foz do rio Guarará e de suas margens à situação da época anterior; dessassoreamento e recuperação da laguna; restauração da paisagem natural degradada mediante plantio de mudas e introdução de espécies aquáticas. Neste sentido, consignou no laudo elaborado em 2000 o perito judicial (fls. 1.307 e 1.310, g.n.): "Ao finalizarmos o entendimento do presente Trabalho Pericial, concluímos que a situação atual do enrocamento está estabilizada e que esta situação gerou a formação de uma significativa área de manguezal na porção Sul (de fundos) da Praia do Guarará. Qualquer tentativa de remoção do enrocamento ou da realização de obras geraria uma degradação dos fatores ambientais da região que atualmente estão estabilizados. Agentes como o solo, a cobertura florestal, a fauna e a ação hidráulica do rio já possuem uma dinâmica estável, onde qualquer intervenção do homem causaria mais danos do que acertos na perpetuação dos ecossistemas e na preservação ambiental como um todo." A respeito da remoção do enrocamento, consignou também o perito em resposta aos questionamentos das partes (fl. 1.346): "Se a obra do enrocamento fosse removida, quais seriam os efeitos mais prováveis decorrentes dessa remoção? R. A ocorrência de erosão junto a Praia do Guarará e a erosão junto aos seus loteamentos lineares." Poderia haver a remoção das praias do Guarará, do Guarazinho e do Arpoador? R. Com as condições originais, não. "No mesmo sentido o Relatório Técnico Científico da USP, elaborado em 2006 (fl. 1.739, g.n.): "Na imagem mais atual de 2003 extraída do Google Earth observa-se a linha de costa em certa tendência de estabilidade, porém a área lagunar estuarina está mais ampla, pois a foz representa alto índice erosivo, ocorrendo o surgimento de ilhas no interior do canal antigo, aparentemente estarem consolidadas pela colonização da vegetação. Desenvolvem-se na foz de ambos os lados e o crescimento de praias. "É, contudo, necessário destacar que o perito judicial, enquanto reconheça a "estabilidade dos fatores ambientais da região", conclui igualmente que a obra, mesmo sujeita a constante erosão pelas águas do mar e do Rio Guarará, deveria ser abandonada, a fim de que se estabelecessem as forças hidráulicas e que a natureza incubisse-se de destruí-la, ocupando a foz do rio seu leito anterior. Este Juízo, no entanto, respaldado pelos estudos trazidos pelos assistentes técnicos e o disposto nos artigos 371 e 479 do CPC/2015, não comunga deste entendimento a respeito da retirada ou colapso do enrocamento, na medida em que (fl. 1.987)(...) pode-se provocar um culposo desastre ambiental de grandes proporções para região. Embora, conforme já salientado, a obra tenha sido implantada de forma distorcida e incompleta com relação ao projeto original do DAEE, constitui uma temeridade culposa sugerir a remoção do citado enrocamento, que sustenta uma condição de estabilidade da Praia do Guarará ao longo dos últimos 24 anos (...) A responsabilidade objetiva, sobre a qual deve-se refletir, de se produzir um deslocamento de uma grande volume de areia acumulada no tardo da obra na Praia do Guarará ao longo dos últimos 24 anos (...) recairá sobre quem considerar ter atribuído técnica para ordenar tal obra de consequências imprevisíveis. Atualmente, as correntes de maré e fluviais, confinadas pela obra realizada definem um canal, mas se atuar no desmonte os volumes sedimentares se redistribuirão segundo a hidrodinâmica de correntes e ondas reinante, não sendo possível prever as situações transitantes que se formarão, o que inequivocamente terá altíssima probabilidade de produzir um grande dano ambiental." Com anparo no laudo do perito judicial e de seu assistente técnico, o MPSP, que, ao final, requereu a integral improcedência da demanda, também opinou pelo abandono da obra de enrocamento, o que, por si só, já implica no reconhecimento da improcedência dos pedidos de demolição do enrocamento e remoção do entulho, inclusive pelo MPF. Reitero, no entanto, que a destruição da contestada obra ou seu abandono contradizem a situação de estabilidade do meio ambiente local (fls. 1.876). A propósito, acrescento, embora desta ação civil pública não possa originar tal comando, que o estado atual da foz do Rio Guarará demanda a manutenção e correção do enrocamento mediante os necessários estudos e projetos, conforme bem acentuado pelo assistente técnico do DAEE (fls. 1.184, 1.185, 1.440 e 1.878): "A sugestão dada ao final do item 17, quanto a deixar os agentes morfológicos atuarem na remoção do enrocamento para o retorno da foz do rio à situação original é totalmente desprovida de qualquer anparo em qualquer preceito de Gerenciamento Costeiro. De fato, na hipótese da ruína do maciço por estes agentes, mesmo que parcialmente, as consequências morfológicas sobre a planície costeira seriam extremamente difíceis de prever e controlar." Embora a obra de fixação da foz implantada não siga o projeto geométrico da Alternativa II proposta pelo DAEE, conforme demonstrado pela inspeção topográfica realizada pelo DAEE em 03 de fevereiro de 1988 (...), nem tampouco seu critério de granulometria para o enrocamento, bem como a obra não atingiu sua cota de enrocamento (tendo ficado entre 0,5 e 1,5 m mais baixa do que a recomendação do projeto), nem tampouco a extensão prevista, isto é, foi embargada administrativamente pelo DAEE em janeiro de 1988 exatamente por isso, a intervenção foi eficaz em estabilizar a migração fluvial. Sustenta essa afirmação toda a documentação cartográfica juntada aos Autos Judiciais por este Assistente Técnico. Outrossim, releve-se que devido ao embargo a obra não sofre manutenção ou reparos há 20 anos, o que a expõe a toda sorte de deteriorações. A NBR 9782 recomenda a consideração de uma vida útil mínima de 50 anos para obras costeiras, o que é obtido por meio de adequada e eficaz manutenção, como é de conhecimento de qualquer Engenheiro Civil. Sendo assim, pode-se considerar notável a eficácia da obra em manter-se sem colapsar. "Este posicionamento dos técnicos do DAEE, aliás, já havia sido externado poucos meses após o embargo da obra, ainda em 1988, e, de forma semelhante, pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente em 1989 (fls. 314, 315, 1.132 e 1.131). Não há que se falar, conseqüentemente, no dessassoreamento e recuperação da laguna outrora existente na margem direita do Rio Guarará ante a formação de um grande mangue e restinga no local (atualmente junto a margem esquerda do rio, delimitado que foi pelo enrocamento), como reconhece o perito judicial às fls. 1.315 e 1.335 e cuja estabilidade e desenvolvimento podem ser vistos através da comparação entre os diversos registros fotográficos juntados pelas partes ou ainda se utilizada a ferramenta "google maps" na internet. Destacam-se, neste ponto, as fotografias e plantas de fls. 295/297, 323, 431/439, 909, 913, 1.107/1.113, 1.147/1.152, 1.169, 1.170, 1.207, 1.736, 1.793, 1.794, 1.861, 1.862, 2.156 e 2.157, pelas quais se observa não somente o "engordamento" da praia do Guarará, mas, sobretudo, o desenvolvimento de extensa área de mangue e de vegetação de jundiú ou de restinga na área anteriormente ocupada pelo leito do rio e pela laguna. Houve, de fato, notória alteração da paisagem natural, mas não se apurou a degradação ambiental nos termos em que foi deduzida a pretensão original do MPSP, como destacou o assistente técnico do corréu Benedito (fls. 1.517 e 1.574): "O salto provocado na natureza por uma obra pública e de cunho social, trazendo a foz do Rio Guarará para uma posição onde historicamente já estivera, que, num primeiro momento apresentava um desastre, passados 14 anos e, conforme previsto, constata-se que as suas condições fundamentais e primitivas foram preservadas. Concretiza-se o acréscimo à extensão da praia, a formação de manguezal e o crescimento da vegetação natural. Não há interferência no regime de maré, permitindo a proliferação da biota marinha, além de, com cautela, navegar. Vislumbra-se a frequência diária de visitantes, turistas e pescadores, além de estudiosos, esportistas e veranistas em busca de um sadio lazer. Respeita-se a área de preservação ambiental e foi viabilizada uma convivência entre o homem e o meio ambiente, estabelecendo-se uma urbanização com segurança e premiando o bem estar social." (...) aquela primeira impressão, aparentemente negativa logo após a fixação da barra, foi recomposta, traduzindo uma situação natural do ecossistema local e existente antes da implantação da EEJL." A restauração da paisagem à situação anterior à obra de enrocamento, que somente seria feita com a sua remoção, implicaria em grandes e imprevisíveis riscos à vegetação formada no local da laguna, objeto de projetos de proteção ecológica e de Parque Municipal criado para sua conservação (fls. 2.152/2.170 e 2.177/2.183). Embora alegada, a ocorrência de prejuízos na reprodução de espécies marinhas não restou devidamente comprovada, nem mesmo pelo laudo e complementos do perito e pelo relatório elaborado pela USP (fls. 1.616, 1.644, 1.708, 1.709, 1.712, 1.713, 1.775, 1.787, 1.788, 1.821/1.826, 1.865 e 1.866). A esse respeito, transcrevo trecho do laudo do assistente técnico do Município e do ex-prefeito, que apurou (fl. 914): "Mantido o regime de vazante e enchente, preservadas as condições para formação e manutenção dos manguezais, conservada a balneabilidade das praias, há continuidade dos costões, a biota ou fauna marinha está livre para o seu desenvolvimento, pois são os costões, os manguezais, nas gambas e nas cabeceiras dos rios que se processam as desovas e crescimento destes seres. Igualmente impecados os pedidos de recuperação do Morro da Pedreira mediante recomposição topográfica, estabilização de taludes, drenagem protetora e reflorestamento. Conforme explanado pelo assistente técnico do Município, que compôs o corpo técnico do DAEE responsável à época pelos estudos e acompanhamento da obra em questão, a utilização de pedras extraídas do "Morro de Peruíbe" observou as melhores condições econômicas e ambientais possíveis para transporte do material com carrinhos de menor porte e em menor trajeto, além de permitir futura utilização da área da extração para construção de equipamentos públicos. (fls. 873, 874 e 984). De todo modo, nada mais foi trazido pelo perito judicial que registrasse dano ambiental à pedreira, calhando salientar que a fotografia de fl. 911, de 1996, demonstra a conservação da elevação topográfica em discussão. A vista da improcedência dos pedidos acima destacados, também não merece acolhida a necessidade de elaboração de EIARIMA (Estudo de Impacto Ambiental - Relatório de Impactos ao Meio Ambiente), o qual decorreria da remoção do enrocamento e restituição do estuário à situação anterior à da obra. Ressalte-se apenas que quaisquer alterações na obra ou outras intervenções nos locais adjacentes ao rio deverão observar as leis e normas ambientais aplicáveis e serem precedidas das necessárias licenças e outorgas ambientais dos órgãos administrativos competentes, conforme determinado pela Constituição Federal de 1988, artigo 225, 1º, IV. Aliás, a respeito da regularidade da obra à luz dos comandos legais à época vigentes, impõe-se reconhecer em certos aspectos a ilegalidade da execução, ainda que, para justificar a condenação dos réus, a comprovação dos danos ambientais seja requisito indispensável. Com efeito, embora não se deva invocar a existência da vizinha EEJL para início das obras, conforme acima destacado, apura-se que as margens do rio Guarará, inclusive em sua foz, são consideradas de preservação permanente nos termos da Lei nº 4.771/65, artigos 1º, 2º, II, 2º, "a", "b", "c", "e" e 3º, 1º ("Código Florestal", revogado apenas pela Lei nº 12.651/2012, na redação anterior à da Lei nº 7.803/89). Assim, eventual supressão de florestas e de formações sucessoras, que ocorreram na margem direita do rio, dependeria, em tese, de aprovação prévia de órgão do Poder Executivo Federal (o IBAMA só seria criado em 1989), autorização esta sabidamente não obtida pelos réus. Outrossim, dentro do complexo arcabouço de normas ambientais brasileiras, observo também que a Lei nº 6.938/81, na redação anterior à da Lei nº 7.804/89, estabelecia em seus artigos 9º, III, e 10º que a instalação de atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva e potencialmente poluidoras, bem como as capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependia de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA. Também os artigos 18 da Lei nº 6.938/81, 9º, da Lei nº 6.902/81, e 37, VIII, do Decreto nº 88.351/83 e as Resoluções CONAMA 4/85 e 1/86 impunham o prévio estudo de impacto ambiental para a obra, embora deva ser salientado que ao projeto apresentado pelo DAEE, por não ter sido seguido à risca, não se possa atribuir objetivamente quaisquer danos ambientais. Essas referências, embora não determinantes, mostram-se relevantes para o julgamento da lide ante os demais pedidos elencados na petição inicial (recuperação da restinga e respectiva vegetação mediante plantio de mudas e de árvores nativas e pagamento de indenização referente aos danos causados aos corpos d'água, solo, flora e fauna) e em face dos danos ambientais ao solo e vegetação da margem direita do Rio Guarará apurados pelo perito judicial. Quanto a esses, merecem ser mencionados, entre outros, os documentos que acompanharam a ação de nunciação de obra nova movida por moradora da margem direita e outros trazidos pelas partes, além das conclusões do perito judicial (fls. 68/70, 120, 123/133, 136/137, 144, 145, 147, 154, 156, 163/165, 212, 287, 333/338, 1.300, 1.334 e 1.338). Embora a execução da obra possa ser atribuída conjuntamente ao DAEE e à Prefeitura de Peruíbe, convém asseverar que os danos provocados na margem direita do Rio Guarará, junto à Praia do Guarazinho e Morro do Fernando, decorreram de alterações na execução dos estudos elaborados pelo DAEE, em especial o desvio significativo do eixo do enrocamento pelos funcionários da Prefeitura por ordem desta e do seu mandatário, o corréu Benedito M. Sodré, desvio este ao qual se opôs de forma contundente a autarquia ré, seja por meio de embargo administrativo, seja mediante voluntária integração como parte interessada no Mandado de Segurança impetrado pelo Município de Peruíbe em face do Comandante do Batalhão da Polícia Florestal (fls. 204/222, 261/278 e 1.562). Consoante minuciosamente detalhou o DAEE em seu embargo administrativo, além do desvio do eixo do enrocamento à direita, que estreitou em demasia a passagem do rio se comparada à angulação prevista nos estudos de fixação da foz, a ausência do "desemboque", ou seja, da abertura de seção transversal no enrocamento que permitisse o escoamento do Ribeirão das Garças (feita apenas posteriormente e cuja autoria é controversa - fls. 287, 876, 906, 1.184, 1.190, 1.743 e 1.744), bem como a inobservância das cotas, dimensão e espessura do espigão de pedras, contribuindo de maneira decisiva para o soterramento do solo e vegetação situados na margem direita (fls. 214 e 1.439). Ao que se observa dos estudos elaborados pelo DAEE em 1984, não se pode concluir que a execução da segunda alternativa proposta sem as alterações efetuadas pela Prefeitura de Peruíbe provocasse os mesmos efeitos sobre a vegetação e solo na margem direita, a despeito das conclusões do perito judicial, que entende, inclusive, que a existência do Morro do Fernando não justificaria a ausência de enrocamento também para a margem direita do Rio Guarará. Nesse sentido, relatório elaborado para fundamentar o embargo da obra já destacava, em novembro de 1987 (fl. 210): "Cabe salientar, apenas, que o projeto proposto baseou-se em análises históricas do comportamento da Foz do Rio Guarará e que a alternativa 2, propondo o retorno do rio junto ao Morro do Fernando, conforme

relatório do CTH (...), se executada com total observância do projeto, restabeleceria uma situação natural, anteriormente existente. "As alterações do trecho final do Rio Guarará ao longo dos registros históricos carreados às partes comprovam que o Morro do Fernando sempre conteve o leito do rio na parte sul e que a margem esquerda é que sofriria deslocamentos em razão do solo arenoso (v.g., fl. 298). Assim, não há que se falar em erro de projeto (ou de estudos) ao prever a realização de enrocamento tão somente na margem esquerda. O perito judicial, cumpre sublinhar, embora haja discordado desse entendimento, reconheceu, em resposta a quesitos das partes (fls. 1.340 e 1.572), que: "Supondo-se que a obra de enrocamento (alternativa II) fosse feita exatamente de acordo com as especificações contidas nos estudos técnicos do CTH-USP/DAEE, os impactos prováveis seriam os mesmos? R. Não. Por que? R. Resultariam em uma redução na intensidade do soterramento e do assoreamento junto a Praia do Guararázinho." "A erosão da margem direita do Rio Guarará junto ao Morro do Fernando e do desassoreamento da praia do Guararázinho foram decorrentes da deflexão do eixo do enrocamento para sul" A observação da planta de fl. 1.296, que acompanha o laudo do perito judicial, permite observar com clareza como o desvio do enrocamento ao sul e a ausência do "desemboque" representaram fatores determinantes para as alterações na margem direita do rio, na medida em que tornaram mais difícil o controle das forças hidráulicas incidentes na nova foz. Assim é que, em relação ao DAEE, além da inexistência de danos ambientais comprovados, também não há nexo de causalidade algum que lhe impusesse o decreto condenatório. O mesmo não se estende aos outros dois réus. Quanto ao antigo prefeito, Sr. Benedito M. Sodré, conquanto não comprovada a vantagem pessoal mencionada pelo perito, há informações que atestam sua interferência pessoal na alteração da execução do projeto elaborado pelo DAEE (fls. 217, 1.297, 1.462, 1.514 e 1.574). Por consequência, tanto as ações deste como as da Prefeitura, que impetrou Mandado de Segurança em face das ordens de paralisação da obra, implicam, ao menos, o reconhecimento do nexo causal. Tais considerações são importantes, pois, apesar da pretensão autoral visar a condenação solidária dos réus, trata-se de condutas individualizáveis. Tal interpretação não destoia do princípio do poluidor-pagador, pois se é atribuída a responsabilidade pela recuperação do meio ambiente àquele que, de qualquer modo, o degrada, a contrario sensu aquele que não teve qualquer ingerência no prejuízo ambiental não pode suportar as mesmas consequências. Ocorre que os danos à margem direita do Rio Guarará, se contrastados com a vegetação hoje existente no mesmo lado e aquela outra formada no lado oposto (contígua ao enrocamento), com o histórico de alterações da foz desse rio e de suas margens e com o resultado de equilíbrio ambiental verificado ao longo de três décadas no local, não configuram dano ambiental em face do conceito legal de degradação ambiental, acima transcrito. De fato, a leitura atenta do artigo 3º, II e III da Lei nº 6.938/81 diante dos fatos objeto desta ACP impõem a conclusão de que não houve degradação ambiental, pois, mesmo havendo alteração adversa do meio ambiente então existente em 1984 e 1985 pelo enrocamento, a obra logrou estabelecer uma situação já experimentada pelos recursos naturais do local em épocas anteriores, moldada não mais pelos fatores naturais, mas pelo homem e em benefício da saúde, segurança e bem-estar da população (fl. 1.441), a fim de criar condições favoráveis às atividades sociais e econômicas e para não prejudicar ainda mais a biota. Restou evidente a necessidade de intervenção emergencial das autoridades públicas no local para preservação da segurança da população local, manutenção das condições necessárias ao desenvolvimento de atividades sociais e econômicas e proteção ao próprio meio ambiente. Sublinhe-se, a propósito, que o loteamento das áreas do entorno, na década de 70 e antes disso, deu-se em razão da situação da foz junto ao Morro do Fernando, ao sul (fls. 669, 670 e 687), de modo que não se justifica a opção de deixar que o rio provocasse danos às construções erguidas, sob pena de causar maior dano ambiental ao solo e à água no local com o lançamento de entulho e mais poluição decorrente da possível destruição do sistema de saneamento básico. Embora outros estudos e levantamentos pudessem ser realizados para equacionar o modo mais preciso a execução de uma obra para contenção do Rio Guarará, fato este reconhecido no próprio estudo elaborado pelo Centro Tecnológico de Hidráulica (CTH) do DAEE em 1984 (fls. 458, 460 e 463), certo é que sua execução mostrava-se possível e recomendada ante a situação de risco das pessoas e construções mais próximas à foz do rio, como, aliás, reconheceu indiretamente o perito e já havia assentado o Juízo Estadual em ação de natureza cautelar (fls. 200 e 1.327). Ressalvou-se, igualmente, que outras informações e correções poderiam ser acrescentadas aos trabalhos à medida em que a obra fosse sendo executada (fls. 856 e 870). Outrossim, não se pode olvidar que o traçado da barra do rio e a paisagem hoje observados em decorrência do enrocamento já fora antes determinado por força da própria natureza. Assim, foi possível constatar por meio da comparação entre fotografias anteriores à obra que a área erodida na margem direita sequer existia em outros tempos. Antes do enrocamento, foi criada e destruída em razão de fatores naturais (sobretudo pela variação das correntes de marés e do rio, conforme acima destacado), assim como a parte sul da praia do Guarará (área abaixo do loteamento Quinta do Guarará), antes da obra em debate, não contava com a extensa área de mangue e restinga que se desenvolveu nos últimos 30 anos. A cronologia fotográfica de fls. 1.107/1.110 dá uma dimensão de como ilhas de vegetação de restinga foram desaparecendo entre 1959 e 1983 por força das variações da foz do Rio Guarará. A propósito, destaco a bem descrita análise deste fenômeno na foz do Guarará e em outros rios litorâneos trazidos pelo assistente técnico do Município às fls. 838, 844 e 880/886. Merece atenção o fato de que a obra impugnada consiste na fixação do traçado de um rio, o que, por si só, não representa lesão ao meio ambiente (fls. 921, 922, 1.441 e 1.442). Entender de modo diverso ensejaria a condenação de um sem número de obras humanas situadas em área litorânea próximas a rios, como a do Rio Preto, também em Peruíbe, a delimitação do canal do Porto de Santos, o enrocamento do Rio Itanhaém e a canalização de outros córregos e rios que, por certo, não possuíam margens retilíneas e integralmente adaptadas à ocupação humana no entorno (fls. 14, 887/892, 896/901, 917, 1.596 e 1.597). Com isso não se quer omitir a distinção do caso, em que a retificação do curso do Rio Guarará atinge extensa área (cerca de 500 m de comprimento). Por certo que deve ser analisado o impacto da intervenção humana, inclusive a fim de propor compensações ambientais, mas não se deve perder de vista que sobre as áreas de vegetação e restinga atingidas na praia do Guarará foi desviado o curso de um rio, e não interrompido o seu desaguar ou autorizado o lançamento de material poluente sobre o mesmo. Acerca do equilíbrio necessário entre as atividades humanas e o meio ambiente, cito trecho de parecer do assistente técnico do corréu Benedito (fl. 2.171): "Para Milare (1995), o meio ambiente não se resume a um aspecto somente. Pelo contrário, é difuso e deve englobar as águas, a atmosfera, os solos, a fauna, a flora, o ser humano e suas inter-relações. Assim, ao se pensar em eventual remoção do enrocamento, devem-se considerar os aspectos econômicos, ambientais e sociais, ou seja, todos os aspectos envolvidos." No mesmo sentido, colaciono excerto do recente julgamento conjunto do Plenário do Supremo Tribunal Federal de diversas ações diretas de inconstitucionalidade e declaratória de constitucionalidade versando o novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), divulgado no Informativo daquele tribunal de Março/2018 (<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacao/informativo/Tema/anexo/informativomensalmar2018.pdf>): "(...) o homem é parte indissociável do meio ambiente. Por intermédio das interações genéticas biologicamente evolutivas que se sucederam nos últimos milhares de anos, o meio ambiente produziu a espécie humana, cuja vida depende dos recursos nele contidos. Nesse ponto, nem os mais significativos avanços tecnológicos permitirão ao homem, em algum momento futuro, dissociar-se do meio ambiente, na medida em que a atividade humana inventiva e transformadora depende da matéria nele contida, sob todas as suas formas. (...) Por outro lado, as políticas públicas ambientais devem conciliar-se com outros valores democraticamente eleitos pelos legisladores, como o mercado de trabalho, o desenvolvimento social, o atendimento às necessidades básicas de consumo dos cidadãos etc. (...) Não se deve desprezar que a mesma Constituição que protege o meio ambiente também exorta o estado brasileiro a garantir a livre iniciativa (CF, artigos 1º, IV, e 170) e o desenvolvimento nacional (CF, art. 3º, II), a erradicar a pobreza e a marginalização, e a reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, artigos 3º, III, e 170, VII), a proteger a propriedade (CF, artigos 5º, caput e XXII, e 170, II), a buscar o pleno emprego (CF, artigos 170, VIII, e 6º) e a defender o consumidor (CF, artigos 5º, XXXII, e 170, V). O desenho institucional das políticas públicas ambientais suscita, assim, o duelo valorativo entre a proteção ambiental e a tutela do desenvolvimento, tendo como centro de gravidade o bem comum e a pessoa humana, num cenário de escassez. Portanto, o desenvolvimento econômico e a preservação do meio ambiente não são políticas intrinsecamente antagônicas. Nessa medida, a preservação dos recursos naturais para as gerações futuras não pode significar a ausência completa de impacto do homem na natureza, consideradas as carências materiais da geração atual e também a necessidade de gerar desenvolvimento econômico suficiente para assegurar uma travessia confortável para os nossos descendentes. Meio ambiente e desenvolvimento econômico encerram conflito normativo aparente, a envolver diversas nuances, em especial a justiça intergeracional, demandando escolhas trágicas a serem realizadas pelas instâncias democráticas, e não pela conivência de juízes, por mais bem-intencionados que sejam." O próprio estudo que ensejou o início das obras destacava que a segunda alternativa proposta (de fixação da foz na porção sul) implicaria "no ganho da área ocupada pela foz atual" (fl. 1.159). Daí a conclusão de que os danos ambientais imediatamente percebidos com o enrocamento deveriam aguardar o fim das obras e as necessárias adaptações da natureza, bem como a execução de outros serviços complementares que se mostrem imprescindíveis à finalidade de fixação da foz e preservação ambiental. Nessa esteira de argumentos, cumpre aqui ressaltar outras constatações técnicas lançadas pelos peritos e assistentes ao longo de quase 30 anos) o perito nomeado na primeira ação cautelar proposta pelo Ministério Público assentou, após vistoria realizada em julho de 1987, que "essa transformação não será uma extinção de toda a fauna, flora e manguezais do ecossistema existente, que deverá se adaptar às novas condições", "somente após nova estabilização do mesmo será possível avaliar as transformações que podem ter ocorrido" e que "já que houve mudanças no leito do rio nos últimos 20 anos, não se pode dizer que esta outra transformação irá trazer a extinção da fauna, flora e manguezais do ecossistema existente.", conclusões estas acolhidas na sentença que extinguiu aquele feito sem resolução de mérito (fls. 48, 49, 199, 200); b) ainda em 1988, o perito nomeado pela Justiça Estadual na supramencionada ação de nulidade de obra nova concluiu, em resposta aos quesitos das partes, que eventuais prejuízos ao meio ambiente só poderiam ser constatados após o decurso de um período mais longo de tempo (fls. 135, 136, 138); c) em 1994, a Secretaria Estadual do Meio Ambiente, em laudo de atualização da situação do local, assentou que houve a formação de lagoa na margem esquerda e de manguezais no seu entorno (fls. 294 e 297), os quais se referem ao braço do Rio Guarará que se une ao Riacho Garça Vermelha e a vegetação que se formou sobre a antiga laguna, a qual continua em desenvolvimento e é objeto de área de preservação ambiental pelo Município; d) na medida cautelar antecipatória de provas, o laudo pericial de 1992 admitia a impossibilidade de afirmar a existência de danos ambientais ou de estimá-los (fls. 684 e 722). Registre-se ainda que, pelo transcurso de considerável lapso temporal desde a execução do enrocamento, a própria ocupação humana no local e a diversificação de atividades econômicas teriam influência sobre as alterações na fauna e flora locais, a impedir o reconhecimento do necessário nexo de causalidade entre a obra e eventuais degradações ambientais. Como resultado do enrocamento, verifica-se hoje o aproveitamento de ambas as margens do rio para atividades turísticas e como local de estudo e ensino voltado à preservação ecológica à vista, inclusive, da presença de animais na foz do Rio Guarará. Não há que se falar, pois, em recuperação ambiental ou indenização. Assim) diante da juntada das cópias e documentos existentes nos autos nº 0002628-07.2013.4.03.6104 serem suficientes ao julgamento da presente demanda, JULGO, POR SENTENÇA, RESTAURADOS OS AUTOS DESTES PROCESSOS; b) outrossim, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL. Tendo em vista o disposto no artigo 18 da Lei nº 7.347/85, deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas e de honorários advocatícios. Determino a manutenção da numeração das folhas dos autos (4º volume em especial), inclusive para eventual reapreciação do julgado pela Instância Superior. Outrossim, considerando que se tratou de restauração parcial de autos, deixo de determinar sua remessa ao SEDI para fins da sentença de restauração. P.R.I."

Int.

SÃO VICENTE, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003120-21.2018.4.03.6141

AUTOR: VICENTE DE PAULA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SORA YA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EM EMBARGOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.

Entendeu o Juízo que o feito estava pronto para julgamento, e que era desnecessária a produção de outras provas. Seu requerimento anterior foi indeferido - tendo o autor, inclusive, ingressado com agravo de instrumento.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 18 de fevereiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008526-79.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: RICARDO GODOY PRADO

DESPACHO

Vistos.

Diante da certidão negativa lavrada pelo oficial de justiça referente ao Mandado de Penhora e Avaliação do(s) veículo(s), intimo o exequente para que informe endereço atualizado do devedor a fim de realizar a diligência ou manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.

Em caso de inércia e considerando que já houve a realização das diligências efetivadas nestes autos no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do executado, determino o sobrestamento do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 15 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005908-64.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOSE ROBERTO HENRIQUES

DESPACHO

Vistos.

Considerando a virtualização dos autos, intimo o exequente sobre o teor do despacho proferido no dia 18 de setembro de 2018: "Vistos. A teor do disposto no art. 833, II do NCPC, indefiro o pedido formulado pela exequente, uma vez que impenhorável os móveis, pertences e utilidades domésticas que guamecem a residência do executado. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MÓVEIS QUE GUARNECEM A RESIDÊNCIA DO EXECUTADO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA. LEI Nº. 8.009/90. IMPENHORABILIDADE. AUSÊNCIA DE UTILIDADE PRÁTICA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Na decisão vergastada, o douto Magistrado a quo, após a realização de algumas diligências que visavam à localização de bens do executado, chamou o feito à ordem e revogou decisão anterior que autorizara a expedição de mandado de penhora, avaliação, depósito e registro de bens para a satisfação da dívida exequenda (R\$ 257,64), a ser cumprido no endereço residencial do empresário individual. 2. Pleiteia o agravante que seja expedido mandado de penhora a fim de se proceder à constrição de bens que guamecem a residência do executado que sejam encontrados em duplicidade, pois as consultas realizadas nos sistemas do BACENJUD e RENAJUD restaram infrutíferas. 3. A Lei nº 8.009/90, que dispõe acerca da impenhorabilidade do bem de família, foi editada com o intuito de resguardar a família, garantindo, em certas ocasiões, a preservação de sua moradia, em momentos de dificuldades financeiras. 4. Se os bens a que se visa penhorar guamecem o imóvel que serve de residência à executada, deve ser reconhecida sua impenhorabilidade, não se podendo determinar a expedição de mandado de penhora para efetuar diligência com esse objetivo. 5. Já ficou decidido por este Tribunal que a realização de medida nesse sentido "se mostra desprovida de qualquer utilidade prática, pois, além de os bens que guamecem a residência do cidadão serem considerados impenhoráveis (Lei nº 8.009/90), todas as diligências a cargo do juízo, na tentativa de encontrar bens passíveis de constrição, restaram infrutíferas, sendo o caso de suspender-se a execução por um ano, a teor do art. 40 da LEP, consoante determinado na decisão impugnada." (AGTR 08007540520154050000, Rel. Des. Federal Convocado Paulo Machado Cordeiro, Julgamento: 09/04/2015). 6. Agravo de instrumento desprovido." (AG 00014434820164050000 AG - Agravo de Instrumento - 144735 Relator(a) Desembargador Federal Rodrigo Vasconcelos Coelho de Araújo TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data: 20/01/2017 - Página: 32 Decisão UNÂNIME) De outra parte, nem se alegue possível existência de bens que ultrapassem o padrão médio de vida, uma vez que as buscas empreendidas por este Juízo não localizaram veículos, tampouco ativos financeiros em nome da parte executada, o que leva a conclusão lógica no sentido de ser altamente improvável localização de bens dessa natureza em sua residência, cujo fato, por óbvio, coloca em dúvida a efetividade constrição almejada. Acrescente-se, que, não obstante a execução deva desenvolver-se em proveito do credor, não se pode perder de vista os princípios da utilidade e do resultado, os quais, de igual modo a norteiam. Anoto, por fim, que a localização de bens em nome da parte executada, passíveis de constrição é ônus do exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário. Sobrestem-se nos termos do art. 40 da LEP. Intime-se. Cumpra-se."

Anoto que o sobrestamento do feito não obsta a visualização dos autos nem futuro peticionamento.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 15 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001623-69.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: JORGE ANTONIO FERREIRA

DESPACHO

Vistos.

Comprovada a natureza de "conta salário", DEFIRO O LEVANTAMENTO TOTAL DA PENHORA "on line" efetuados no Banco do Brasil de titularidade do Executado, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD.

No mais, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito.

Anoto que por ocasião da quitação do débito ou hipótese de descumprimento do parcelamento, compete exclusivamente ao exequente provocar o desarquivamento do feito e proceder à respectiva comunicação nos autos.

Cumpra-se. Intime-se.

SÃO VICENTE, 18 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003451-03.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: THIAGO GASPAR

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pelo exequente, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 19 de fevereiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000931-29.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: WILSON ROBERTO ALVES

DESPACHO

Vistos.

Considerando a virtualização dos autos, intimo o exequente sobre o despacho proferido no dia 30 de agosto de 2018: "Vistos. Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente, aguardando-se no arquivo sobrestado expresse requerimento de continuidade da execução. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intime-se o Exequente por meio eletrônico. Cumpra-se."

Anoto que o sobrestamento do feito não obsta a visualização dos autos nem futuro peticionamento.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 15 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002790-80.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: IDALECIO MARQUES ISIDORO BARREIROS

DESPACHO

Vistos.

Diante da certidão negativa lavrada pelo oficial de justiça referente ao Mandado de Intimação da Penhora de Valores, intime o exequente para que informe endereço atualizado do devedor a fim de realizar a diligência ou manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 15 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006895-03.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: ROBERTA DONAIRE PEREIRA PACHECO

DESPACHO

1- Vistos,

2- MANIFESTE-SE o exequente em prosseguimento do feito diante da certidão exarada pelo Oficial de Justiça.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 15 de fevereiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000219-10.2014.4.03.6141
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147
RÉU: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, OSVAN LUIZ DE MELLO JUNIOR, MARCIO ANDRE DA SILVA, JOSE ALVES PEREIRA, ALEXANDRE DA ROCHA SILVA, VALQUIRIA ELOY BISPO

DESPACHO

Vistos,

Ciência sobre a virtualização dos autos.

Manifeste-se a CEF.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 1168

PROCEDIMENTO COMUM

0002375-34.2015.403.6141 - NICHOLAS CAPISTRANO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - EPP(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X FAZENDA NACIONAL
Vistos. Ciência às partes do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo findo. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000305-51.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CLAUDINEI LUIZ BONIFACIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos

CLAUDINEI LUIZ BONIFACIO DA SILVA, qualificado na inicial, propõe esta ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para que sejam anulados todos os atos a partir da notificação extrajudicial e consolidação da propriedade em favor da ré.

Alega que, em 08/05/2014, celebrou com a ré contrato de compra e venda e mutuo com obrigações e alienação fiduciária, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente, em 360 parcelas mensais, mas que, por problemas financeiros, deixou de efetuar o pagamento das prestações, cujo fato ensejou a consolidação da propriedade em favor da requerida.

Sustenta, ademais, que tentou entrar em contato com ré em diversas ocasiões, a fim de regularizar seu débito, porém, não obteve êxito, sendo que a propriedade do imóvel foi consolidada junto a ré.

Com a inicial vieram os documentos.

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência, e concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Ainda, considerando a data de consolidação da propriedade, a ausência de informação acerca de designação de leilão e que o autor ofereceu o pagamento integral do débito vencido, foi concedido prazo para depósito em juízo das parcelas vencidas devidamente atualizadas.

O autor, então, providenciou o depósito.

Realizada audiência de conciliação, restou infrutífera.

Citada, a CEF apresentou contestação, com documentos.

Intimada, a parte autora manifestou-se em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

A CEF, intimada, apresentou o valor do débito atualizado, com as custas do procedimento de execução.

A parte autora depositou judicialmente o montante da diferença (considerado o depósito já efetuado).

Vieram os autos à conclusão para prolação de sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Assim, passo à análise do mérito.

Em que pese meu entendimento pessoal em sentido contrário, considerando os termos da jurisprudência de nosso E. TRF da 3ª Região, o fato de que o imóvel ainda não foi adquirido por terceiros, bem como todos os montantes depositados nos autos pela parte autora, verifico ser de rigor o acolhimento de seu pedido inicial.

De fato, a parte autora depositou em juízo montante suficiente para quitar todas as parcelas em atraso de seu contrato de financiamento imobiliário, e também para ressarcir a CEF das despesas que esta instituição teve com a execução extrajudicial do mesmo.

De rigor, portanto, o restabelecimento do contrato nos termos em que inicialmente firmado, com o cancelamento da execução extrajudicial e da consolidação da propriedade em nome da CEF.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, **determinando o cancelamento da execução extrajudicial promovida pela CEF em relação ao contrato de financiamento habitacional da parte autora, bem como determinando a esta instituição que restabeleça tal contrato, considerando quitadas as parcelas vencidas até janeiro de 2019.**

Deverá a CEF, em 10 dias, restabelecer o envio de boletos para a parte autora, para que assim não haja impedimento para o pagamento da parcela de fevereiro, não depositada nos autos.

Determino, ainda, a expedição de ofício ao CRI de Mongaguá, para que seja cancelada a AV. 03 da matrícula 14.265 (restabelecendo, assim, a AV. 02 da mesma matrícula).

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em Juízo pela autora em favor da CEF – podendo esta instituição optar pela apropriação dos valores, caso entenda conveniente, vinculando-os ao contrato da autora. Tais valores regularizam o contrato até a parcela de janeiro de 2019, como acima já mencionado.

Sem condenação em honorários, em que pese o acolhimento do pedido da parte autora, em razão do princípio da causalidade. Somente se fez necessário o ajuizamento desta demanda em razão do não pagamento, pela parte autora, das prestações de seu financiamento, o que regularmente ensejou o início da execução extrajudicial. Custas *ex lege*.

P.R.I.C.

São Vicente, 19 de fevereiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000305-51.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CLAUDINEI LUIZ BONIFACIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos

CLAUDINEI LUIZ BONIFACIO DA SILVA, qualificado na inicial, propõe esta ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para que sejam anulados todos os atos a partir da notificação extrajudicial e consolidação da propriedade em favor da ré.

Alega que, em 08/05/2014, celebrou com a ré contrato de compra e venda e mutuo com obrigações e alienação fiduciária, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente, em 360 parcelas mensais, mas que, por problemas financeiros, deixou de efetuar o pagamento das prestações, cujo fato ensejou a consolidação da propriedade em favor da requerida.

Sustenta, ademais, que tentou entrar em contato com ré em diversas ocasiões, a fim de regularizar seu débito, porém, não obteve êxito, sendo que a propriedade do imóvel foi consolidada junto a ré.

Com a inicial vieram os documentos.

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência, e concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Ainda, considerando a data de consolidação da propriedade, a ausência de informação acerca de designação de leilão e que o autor ofereceu o pagamento integral do débito vencido, foi concedido prazo para depósito em juízo das parcelas vencidas devidamente atualizadas.

O autor, então, providenciou o depósito.

Realizada audiência de conciliação, restou infrutífera.

Citada, a CEF apresentou contestação, com documentos.

Intimada, a parte autora manifestou-se em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

A CEF, intimada, apresentou o valor do débito atualizado, com as custas do procedimento de execução.

A parte autora depositou judicialmente o montante da diferença (considerado o depósito já efetuado).

Vieram os autos à conclusão para prolação de sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Assim, passo à análise do mérito.

Em que pese meu entendimento pessoal em sentido contrário, considerando os termos da jurisprudência de nosso E. TRF da 3ª Região, o fato de que o imóvel ainda não foi adquirido por terceiros, bem como todos os montantes depositados nos autos pela parte autora, verifico ser de rigor o acolhimento de seu pedido inicial.

De fato, a parte autora depositou em juízo montante suficiente para quitar todas as parcelas em atraso de seu contrato de financiamento imobiliário, e também para ressarcir a CEF das despesas que esta instituição teve com a execução extrajudicial do mesmo.

De rigor, portanto, o restabelecimento do contrato nos termos em que inicialmente firmado, com o cancelamento da execução extrajudicial e da consolidação da propriedade em nome da CEF.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, **determinando o cancelamento da execução extrajudicial promovida pela CEF em relação ao contrato de financiamento habitacional da parte autora, bem como determinando a esta instituição que restabeleça tal contrato, considerando quitadas as parcelas vencidas até janeiro de 2019.**

Deverá a CEF, em 10 dias, restabelecer o envio de boletos para a parte autora, para que assim não haja impedimento para o pagamento da parcela de fevereiro, não depositada nos autos.

Determino, ainda, a expedição de ofício ao CRI de Mongaguá, para que seja cancelada a AV. 03 da matrícula 14.265 (restabelecendo, assim, a AV. 02 da mesma matrícula).

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em Juízo pela autora em favor da CEF – podendo esta instituição optar pela apropriação dos valores, caso entenda conveniente, vinculando-os ao contrato da autora. Tais valores regularizam o contrato até a parcela de janeiro de 2019, como acima já mencionado.

Sem condenação em honorários, em que pese o acolhimento do pedido da parte autora, em razão do princípio da causalidade. Somente se fez necessário o ajuizamento desta demanda em razão do não pagamento, pela parte autora, das prestações de seu financiamento, o que regularmente ensejou o início da execução extrajudicial. Custas *ex lege*.

P.R.I.C.

São Vicente, 19 de fevereiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000890-40.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SYLVIO JOSE TORRES

SENTENÇA

Vistos.

Diante da ausência de manifestação da empresa autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001401-38.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AGNALDO JULIO BAHIENSE DOS SANTOS

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 15 de fevereiro de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000232-16.2017.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: J. C. DOS SANTOS FILHO - SERRALHERIA - ME, JOSE CAETANO DOS SANTOS FILHO

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 15 de fevereiro de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002802-38.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: JOSE GOMES DA SILVA
Advogado do(a) ESPOLIO: IRACY SOBRAL DA SILVA - SP149071

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CEF contra José Gomes da Silva, distribuída no dia 23/10/2018.

Ocorre que, no momento da propositura da ação, a parte executada já era falecida, conforme se verifica dos documentos dos autos.

Assim, competia ao exequente ter direcionado a presente execução a quem competia pagar a dívida no momento do ajuizamento: o espólio do "de cujus", representado pelo inventariante, ou seus herdeiros.

No entanto, ajuizou a presente execução contra pessoa falecida, parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, deixando, por consequência, de preencher umas das condições da ação.

Descabida a substituição pleiteada pela CEF, eis que não se trata de ação pelo procedimento ordinário, que permite tal alteração do polo passivo.

Diante do acima exposto, **JULGO EXTINTA, sem resolução do mérito**, a presente execução de título extrajudicial, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 16 de fevereiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002802-38.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: JOSE GOMES DA SILVA
Advogado do(a) ESPOLIO: IRACY SOBRAL DA SILVA - SP149071

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CEF contra José Gomes da Silva, distribuída no dia 23/10/2018.

Ocorre que, no momento da propositura da ação, a parte executada já era falecida, conforme se verifica dos documentos dos autos.

Assim, competia ao exequente ter direcionado a presente execução a quem competia pagar a dívida no momento do ajuizamento: o espólio do "de cujus", representado pelo inventariante, ou seus herdeiros.

No entanto, ajuizou a presente execução contra pessoa falecida, parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, deixando, por consequência, de preencher umas das condições da ação.

Descabida a substituição pleiteada pela CEF, eis que não se trata de ação pelo procedimento ordinário, que permite tal alteração do polo passivo.

Diante do acima exposto, **JULGO EXTINTA, sem resolução do mérito**, a presente execução de título extrajudicial, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 16 de fevereiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003101-15.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: GOMES SAO VICENTE LTDA - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR - SP114729, FABIO MAGALHAES LESSA - SP259112
REQUERIDO: BANCO SANTANDER S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Razão assiste ao requerente.

Diante da restituição efetuada pela parte requerida na conta bancária da parte autora, forçoso reconhecer a aplicação do artigo 304, caput, do CPC, com a estabilização da tutela antecipada e a consequente extinção do feito.

Isto posto, com base no artigo 304 do CPC, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 485, X, do mesmo diploma legal.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 17 de fevereiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003101-15.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: COMES SAO VICENTE LTDA - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR - SP114729, FABIO MAGALHAES LESSA - SP259112
REQUERIDO: BANCO SANTANDER S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Razão assiste ao requerente.

Diante da restituição efetuada pela parte requerida na conta bancária da parte autora, forçoso reconhecer a aplicação do artigo 304, caput, do CPC, com a estabilização da tutela antecipada e a consequente extinção do feito.

Isto posto, com base no artigo 304 do CPC, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 485, X, do mesmo diploma legal.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 17 de fevereiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000491-74.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERGIO FUISSO MATIAS

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 18 de fevereiro de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003230-20.2018.4.03.6141
AUTOR: JEFFERSON PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CORREA - SP214946
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 18 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000938-96.2017.4.03.6141
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: IZA TECS COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA - ME, HELOISA MARINELLI, IZALTINO BOTELHO

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 18 de fevereiro de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000595-32.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA DO CARMO ANDRADE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS LOURENCO GOMES - SP85169
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Maria do Carmo Andrade dos Santos propõe a presente ação com pedido de tutela em face da Caixa Econômica Federal e de Sidney Peniche de Lima, para que seja determinada a nulidade da alienação fiduciária em garantia de contrato de mútuo efetivada por seu companheiro sem seu consentimento, e, conseqüentemente, de todo o procedimento de consolidação da propriedade no nome da CEF.

Ainda, pretende seja assegurada sua manutenção na posse do imóvel, ou, ainda, que a sua meação seja protegida de qualquer gravame.

Em síntese, alega que em razão de contrato de mútuo de dinheiro com alienação fiduciária em garantia firmado somente por seu companheiro, não quitado, o imóvel dado por ele em garantia teve a propriedade consolidada em nome da ré, e se encontra na iminência de ser alienado por meio de público, marcado para o dia 15/07/2017.

Aduz que o contrato de mútuo firmado entre seu companheiro e a CEF deve ser anulado, uma vez que não houve sua anuência para gravar o imóvel de propriedade do casal com ônus real como garantia do empréstimo.

Afirma, outrossim, que a autora e seu companheiro são correntistas da CEF, vivem em união estável desde 2004, e que, portanto, a ré tinha conhecimento da condição do estado civil de seu companheiro.

Com a inicial vieram os documentos.

Ajuizada a demanda perante o JEF de São Vicente, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, e indeferido o pedido de tutela.

Citada, a CEF apresentou contestação, com documentos.

Citado, o corréu Sidney apresentou sua manifestação.

Intimada, a autora não se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Diante do valor da causa, foi declinada a competência para esta Vara Federal, eis que superior a 60 salários mínimos.

Redistribuídos os autos, vieram à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Assim, passo à análise do mérito.

A presente ação tem como objeto contrato de empréstimo – linha de crédito “APORTE CAIXA” - sem destinação específica e sem vinculação com o SFH, para pessoas físicas que tenham conta corrente na CAIXA e que apresentem garantia real representada por um bem imóvel.

Com efeito, o corréu, para que seu crédito fosse aprovado mediante apresentação de existência de garantia hábil à concessão, comprovou ser titular de imóvel que se encontrava **unicamente em seu nome**.

Ademais, **declarou-se como divorciado**, o que afasta a exigência de qualquer consentimento para o oferecimento do bem de família como garantia.

Dessa forma, foi celebrado, em 22/05/2013, “Contrato por Instrumento Particular de Mútuo de Dinheiro com Obrigações, Cancelamento de Registro de Ônus e Constituição de Alienação Fiduciária”, tendo como mutuário o Sr. Sidney Peniche de Lima e, como mutuante, a CEF.

No ato da contratação, o corréu assumiu a obrigação de pagar 94 prestações, que se iniciaram no valor de R\$ 1.389,16.

Em 24/11/2014, a CEF concordou com o pedido de incorporação das prestações em atraso (nº 16 a 18) ao saldo devedor.

O corre que, mesmo assim, A PARTIR DA 19ª PRESTAÇÃO (22/12/2014), o corréu Sidney deixou de cumprir o avençado, permanecendo inadimplente.

Diante de tal circunstância e esgotadas as tentativas de negociação, não restou alternativa à CEF senão dar início aos atos de execução extrajudicial, previstos no contrato e amparados pelo ordenamento pátrio, regularmente praticados, que culminaram com a consolidação da propriedade em nome desta credora fiduciária, devidamente registrada na matrícula do imóvel na data de 28/08/2015.

Agora, pretende a parte autora o reconhecimento da nulidade da alienação fiduciária em garantia de contrato de mútuo efetivada por seu companheiro sem seu consentimento, e, conseqüentemente, de todo o procedimento de consolidação da propriedade no nome da CEF.

Ainda, pretende seja assegurada sua manutenção na posse do imóvel, ou, ainda, que a sua meação seja protegida de qualquer gravame.

Entretanto, analisando os documentos anexados aos autos, verifico que não há qualquer nulidade no procedimento adotado pela CEF.

Conforme já constou da decisão que indeferiu o pedido de tutela, a autora alega que vive em união estável com o sr. Sidney desde 2004.

Entretanto, tanto em sua petição inicial quanto na procuração que outorga ao patrono consta seu estado civil como **solteira** – e não como união estável, ou convivente.

O imóvel foi adquirido somente por Sidney em 2011, e sua qualificação, no cartório de registro de imóveis, consta como **divorciado** – e não como união estável ou convivente.

No contrato de mútuo Sidney também se apresenta como divorciado – e tal contrato foi firmado em 2011.

No aditamento, em 2013, novamente Sidney se apresenta como divorciado.

A escritura de declaração de união estável foi lavrada somente em 2016 – quando a propriedade já estava consolidada no nome da CEF. A consolidação se deu em 2015, conforme cópia da matrícula do imóvel.

Assim, ao contrário do que afirma a autora, a CEF não tinha elementos para saber da suposta existência de união estável desde 2004.

O fato da autora ser correntista da CEF não permite a presunção de ciência da união estável, por parte da instituição financeira. A conta não é conjunta com o sr. Sidney.

Vale mencionar, neste ponto, que o imóvel foi oferecido em garantia do empréstimo pelo sr. Sidney, ocasião em que a CEF lhe entregou valores que provavelmente foram utilizados pela família, se de fato existente a união estável desde 2004.

Nesta hipótese, não pode o casal se valer de sua própria torpeza – alegando a nulidade de uma garantia que um deles prestou para beneficiar a família como um todo, na qualidade tomador do empréstimo, deixando de arcar com obrigações que assumiu em violação à boa-fé que deve reger as relações contratuais.

Tal conduta implica em ato ilícito, nos termos do artigo 187 do Código Civil, e como tal deve ser rechaçada pelo Judiciário.

“Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.”

No mais, não há nos autos elementos que revelem qualquer indício de irregularidade no procedimento adotado pela CEF, previsto na Lei 9.514/97.

O corréu foi notificado pelo Cartório de Registro de Imóveis para purgar a mora, mas não a quitou.

No caso de inadimplemento, e havendo a consolidação da propriedade, é dever da CEF promover o leilão extrajudicial, nos termos da Lei n. 9514/97.

Ademais, sobre o procedimento, em si, de execução extrajudicial – e respectivo leilão, melhor sorte não assiste a ela, já que não há qualquer inconstitucionalidade na disciplina destes.

O contrato em questão prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia. O credor, assim, adquire o domínio do bem alienado (posse indireta) somente até a liquidação da dívida garantida. Com a quitação do mútuo, a compradora readquire o direito de propriedade do imóvel.

Nessa espécie de contrato, o imóvel fica sendo de propriedade do agente financeiro (CEF) até o momento em que o comprador (autor) quita o financiamento. Diante disso, o comprador tem somente uma concessão de uso e a instituição financeira pode reaver o imóvel com maior facilidade em caso de inadimplência.

Firmado o pacto com base na Lei n. 9514/97, resta claro que no negócio jurídico foi dada em garantia à CEF a **propriedade resolúvel**, ou seja, o imóvel teve **apenas a posse direta** transferida **condicionalmente** e, se a parte autora quitasse a dívida, a CEF teria de lhe restituir a propriedade. Ocorrido o pagamento total, estaria, destarte, implementada a **condição resolutiva**, extinguindo-se a propriedade resolúvel do agente fiduciário.

Na forma pactuada, a parte autora assumiu a obrigação de pagar as prestações, e na hipótese de impuntualidade, a dívida venceria antecipadamente, com a **imediate consolidação da propriedade** nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalesceria o contrato; caso contrário, prossegue-se a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, também nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei nº 9.514/97.

O artigo 26 dessa Lei prevê o rito para retomada do imóvel na hipótese de inadimplemento da dívida. Vejamos:

"Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º - O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º - A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º - Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador legalmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º - Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º - O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º - Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

§ 8º - O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27."

Não se vislumbra, portanto, ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa fundamentalmente porque a conformação legal do procedimento de execução extrajudicial não macula essas garantias constitucionais, dado que inexistente óbice a que a lei preveja, em certas hipóteses específicas, procedimento de satisfação da pretensão material sem a intervenção do Poder Judiciário.

A garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/1997, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios desse rito, a fim de ver preservados seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente.

Assim, após o inadimplemento do mutuário por várias prestações, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a execução extrajudicial da dívida, porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se revela então como exercício regular de um direito.

Nesse sentido, cito a respeito dois arestos em que se consagra esse entendimento (g. n.):

"PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, §§ 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento". (AI 200903000378678

AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 389161, TRF3, 1ª T. Rel. Juíza Vesna Kolmar, DJF3 14/4/2010)

"CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstivesse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vindendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ 99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária "é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel". 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AI 200803000353057 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347651, TRF3, 1ª T., Rel. Juiz Márcio Mesquita, DJF3 2/3/2009)

Inviável, pois, o acolhimento da pretensão nesse aspecto.

Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º daquele diploma.

A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizados o abuso e a ilegalidade invocados pela autora.

Assim, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial e respectivo leilão.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios a ré CEF, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCP), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 9º do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 18 de fevereiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000595-32.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA DO CARMO ANDRADE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS LOURENCO GOMES - SP85169
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Maria do Carmo Andrade dos Santos propõe a presente ação com pedido de tutela em face da Caixa Econômica Federal e de Sidney Peniche de Lima, para que seja determinada a nulidade da alienação fiduciária em garantia de contrato de mútuo efetivada por seu companheiro sem seu consentimento, e, conseqüentemente, de todo o procedimento de consolidação da propriedade no nome da CEF.

Ainda, pretende seja assegurada sua manutenção na posse do imóvel, ou, ainda, que a sua meação seja protegida de qualquer gravame.

Em síntese, alega que em razão de contrato de mútuo de dinheiro com alienação fiduciária em garantia firmado somente por seu companheiro, não quitado, o imóvel dado por ele em garantia teve a propriedade consolidada em nome da ré, e se encontra na iminência de ser alienado por meio de público, marcado para o dia 15/07/2017.

Aduz que o contrato de mutuo firmado entre seu companheiro e a CEF deve ser anulado, uma vez que não houve sua anuência para gravar o imóvel de propriedade do casal com ônus real como garantia do empréstimo.

Afirma, outrossim, que a autora e seu companheiro são correntistas da CEF, vivem em união estável desde 2004, e que, portanto, a ré tinha conhecimento da condição do estado civil de seu companheiro.

Com a inicial vieram os documentos.

Ajuizada a demanda perante o JEF de São Vicente, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, e indeferido o pedido de tutela.

Citada, a CEF apresentou contestação, com documentos.

Citado, o corréu Sidney apresentou sua manifestação.

Intimada, a autora não se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Diante do valor da causa, foi declinada a competência para esta Vara Federal, eis que superior a 60 salários mínimos.

Redistribuídos os autos, vieram à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Assim, passo à análise do mérito.

A presente ação tem como objeto contrato de empréstimo – linha de crédito “APORTE CAIXA” - sem destinação específica e sem vinculação com o SFH, para pessoas físicas que tenham conta corrente na CAIXA e que apresentem garantia real representada por um bem imóvel.

Com efeito, o corréu, para que seu crédito fosse aprovado mediante apresentação de existência de garantia hábil à concessão, comprovou ser titular de imóvel que se encontrava **unicamente em seu nome**.

Ademais, **declarou-se como divorciado**, o que afasta a exigência de qualquer consentimento para o oferecimento do bem de família como garantia.

Dessa forma, foi celebrado, em 22/05/2013, “Contrato por Instrumento Particular de Mútuo de Dinheiro com Obrigações, Cancelamento de Registro de Ônus e Constituição de Alienação Fiduciária”, tendo como mutuário o Sr. Sidney Peniche de Lima e, como mutuante, a CEF.

No ato da contratação, o corréu assumiu a obrigação de pagar 94 prestações, que se iniciaram no valor de R\$ 1.389,16.

Em 24/11/2014, a CEF concordou com o pedido de incorporação das prestações em atraso (nº 16 a 18) ao saldo devedor.

O corre que, mesmo assim, A PARTIR DA 19ª PRESTAÇÃO (22/12/2014), o corréu Sidney deixou de cumprir o avençado, permanecendo inadimplente.

Diante de tal circunstância e esgotadas as tentativas de negociação, não restou alternativa à CEF senão dar início aos atos de execução extrajudicial, previstos no contrato e amparados pelo ordenamento pátrio, regularmente praticados, que culminaram com a consolidação da propriedade em nome desta credora fiduciária, devidamente registrada na matrícula do imóvel na data de 28/08/2015.

Agora, pretende a parte autora o reconhecimento da nulidade da alienação fiduciária em garantia de contrato de mútuo efetivada por seu companheiro sem seu consentimento, e, conseqüentemente, de todo o procedimento de consolidação da propriedade no nome da CEF.

Ainda, pretende seja assegurada sua manutenção na posse do imóvel, ou, ainda, que a sua meação seja protegida de qualquer gravame.

Entretanto, analisando os documentos anexados aos autos, verifico que não há qualquer nulidade no procedimento adotado pela CEF.

Conforme já constou da decisão que indeferiu o pedido de tutela, a autora alega que vive em união estável com o sr. Sidney desde 2004.

Entretanto, tanto em sua petição inicial quanto na procuração que outorga ao patrono consta seu estado civil como **solteira** – e não como união estável, ou convivente.

O imóvel foi adquirido somente por Sidney em 2011, e sua qualificação, no cartório de registro de imóveis, consta como **divorciado** – e não como união estável ou convivente.

No contrato de mútuo Sidney também se apresenta como divorciado – e tal contrato foi firmado em 2011.

No aditamento, em 2013, novamente Sidney se apresenta como divorciado.

A escritura de declaração de união estável foi lavrada somente em 2016 – quando a propriedade já estava consolidada no nome da CEF. A consolidação se deu em 2015, conforme cópia da matrícula do imóvel.

Assim, ao contrário do que afirma a autora, a CEF não tinha elementos para saber da suposta existência de união estável desde 2004.

O fato da autora ser correntista da CEF não permite a presunção de ciência da união estável, por parte da instituição financeira. A conta não é conjunta com o sr. Sidney.

Vale mencionar, neste ponto, que o imóvel foi oferecido em garantia do empréstimo pelo sr. Sidney, ocasião em que a CEF lhe entregou valores que provavelmente foram utilizados pela família, se de fato existente a união estável desde 2004.

Nesta hipótese, não pode o casal se valer de sua própria torpeza – alegando a nulidade de uma garantia que um deles prestou para beneficiar a família como um todo, na qualidade tomador do empréstimo, deixando de arcar com obrigações que assumiu em violação à boa-fé que deve reger as relações contratuais.

Tal conduta implica em ato ilícito, nos termos do artigo 187 do Código Civil, e como tal deve ser rechaçada pelo Judiciário.

“Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.”

No mais, não há nos autos elementos que revelem qualquer indício de irregularidade no procedimento adotado pela CEF, previsto na Lei 9.514/97.

O corréu foi notificado pelo Cartório de Registro de Imóveis para purgar a mora, mas não a quitou.

No caso de inadimplemento, e havendo a consolidação da propriedade, é dever da CEF promover o leilão extrajudicial, nos termos da Lei n. 9514/97.

Ademais, sobre o procedimento, em si, de execução extrajudicial – e respectivo leilão, melhor sorte não assiste a ela, já que não há qualquer inconstitucionalidade na disciplina destes.

O contrato em questão prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia. O credor, assim, adquire o domínio do bem alienado (posse indireta) somente até a liquidação da dívida garantida. Com a quitação do mútuo, a compradora readquire o direito de propriedade do imóvel.

Nessa espécie de contrato, o imóvel fica sendo de propriedade do agente financeiro (CEF) até o momento em que o comprador (autor) quita o financiamento. Diante disso, o comprador tem somente uma concessão de uso e a instituição financeira pode reaver o imóvel com maior facilidade em caso de inadimplência.

Firmado o pacto com base na Lei n. 9514/97, resta claro que no negócio jurídico foi dada em garantia à CEF a **propriedade resolúvel**, ou seja, o imóvel teve apenas a **posse direta** transferida **condicionalmente** e, se a parte autora quitasse a dívida, a CEF teria de lhe restituir a propriedade. Ocorrido o pagamento total, estaria, destarte, implementada a **condição resolutiva**, extinguindo-se a propriedade resolúvel do agente fiduciário.

Na forma pactuada, a parte autora assumiu a obrigação de pagar as prestações, e na hipótese de impuntualidade, a dívida venceria antecipadamente, com a **imediata consolidação da propriedade** nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalesceria o contrato; caso contrário, prosseguir-se-ia a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, também nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei nº 9.514/97.

O artigo 26 dessa Lei prevê o rito para retomada do imóvel na hipótese de inadimplemento da dívida. Vejamos:

“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.”

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º - O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º - A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º - Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador legalmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º - Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º - O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º - Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

§ 8º - O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27."

Não se vislumbra, portanto, ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa fundamentalmente porque a conformação legal do procedimento de execução extrajudicial não macula essas garantias constitucionais, dado que inexistente óbice a que a lei preveja, em certas hipóteses específicas, procedimento de satisfação da pretensão material sem a intervenção do Poder Judiciário.

A garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/1997, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios desse rito, a fim de ver preservados seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente.

Assim, após o inadimplemento do mutuário por várias prestações, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a execução extrajudicial da dívida, porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se revela então como exercício regular de um direito.

Nesse sentido, cito a respeito dois arestos em que se consagra esse entendimento (g. n.):

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliária, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, §§ 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento". (AI 200903000378678)

AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 389161, TRF3, 1ª T. Rel. Juíza Vesna Kolmar, DJF3 14/4/2010)

"CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstivesse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ 99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se inipeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária "é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel". 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AI 200803000353057 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 347651, TRF3, 1ª T., Rel. Juiz Márcio Mesquita, DJF3 2/3/2009)

Inviável, pois, o acolhimento da pretensão nesse aspecto.

Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º daquele diploma.

A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizados o abuso e a ilegalidade invocados pela autora.

Assim, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial e respectivo leilão.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios a ré CEF, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 18 de fevereiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001660-21.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: JULIETA PAULA DE LIMA VALENTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA CRISTINA DE BRANCO GONCALVES - SP171875
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

O INSS, em suas informações, comunicou que o benefício está ativo regularmente, já tendo sido processada a revisão que corrigiu erro administrativo da concessão.

Assim, verifico que o pagamento da pensão não está sendo feito em razão da liminar antes deferida.

De rigor, portanto, a extinção do presente feito sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir superveniente.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 487, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 18 de fevereiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000901-57.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
ASSISTENTE: ANDERSON GONCALVES RUS BARBOSA

SENTENÇA

Vistos.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de Anderson Gonçalves Rus Barbosa para recuperar a posse do apartamento nº 43, Bloco 12B, do Condomínio Residencial Samaritã B, situado na Rua Eremita Santana do Nascimento, 37, São Vicente/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001.

Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.

Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas.

A inicial foi instruída com documentos.

Foi deferido o pedido de liminar.

Designada audiência de conciliação, o réu não compareceu.

Com a citação da parte ré, foi designada nova audiência, com a suspensão do feito para que as partes se compusessem.

A CEF informou que não houve conciliação, e reiterou seu pedido de cumprimento da liminar antes deferida.

Expedido mandado, verificou-se que na verdade constava o apartamento errado - já que houve emenda à inicial.

Expedido novo mandado, para o apartamento correto, a liminar de reintegração foi devidamente cumprida. O imóvel se encontrava desabitado.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

No mérito, razão assiste em parte à autora.

O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal.

Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).

Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.

Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.

Não por outra razão, há inúmeras pessoas na "fila de espera" e foram firmadas as seguintes cláusulas:

"CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontintente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento.

- I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;*
- II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;*
- III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;*
- IV- uso inadequado do bem arrendado;*
- V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.*

CLÁUSULA VIGÉSSIMA - DO INADIMPLENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:

- I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;*
- II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:*
 - a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e,*
 - b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,*
 - c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.*
- III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.*

PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.

(...)"

Ao que consta dos autos, o contrato firmado pela ré com a CEF nada tem de abusivo ou ilegal, estando perfeitamente de acordo com as regras do PAR – as quais, vale mencionar, são quase que totalmente fixadas em atos normativos, sem possibilidade de alteração por parte da CEF.

Restou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da parte arrendatária, a qual deixou de efetuar o pagamento das despesas condominiais.

Perfeitamente cabível, portanto, a reintegração de posse da CEF no imóvel, nos termos do artigo 9º da Lei n. 10.188/01:

"Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse."

De rigor, portanto, o acolhimento do pedido formulado na inicial.

Isto posto, ratifico a liminar antes deferida, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente no apartamento nº 43, Bloco 12B, do Condomínio Residencial Samaritá B, situado na Rua Eremita Santana do Nascimento, 37, São Vicente/SP.

Sem condenação em honorários, eis que o réu nunca se manifestou no feito – sendo que o comparecimento à audiência se deu em pessoa equivocada.

P.R.I.

São Vicente, 18 de fevereiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002203-02.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: KENDES DA COSTA BARBOSA, REGINA DANEZZI DE LARA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SALIM - SP333004
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SALIM - SP333004
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Não há que se falar em quitação da mora neste momento, em que a propriedade já foi consolidada em favor da CEF, o contrato extinto, e o imóvel levado ao primeiro leilão.

Agora, há apenas a possibilidade de exercício do direito de preferência na compra do imóvel administrativamente pelo ex-fiduciante até a data de realização do 2º leilão, conforme esclarecido pela CEF na petição de 30 de novembro de 2018.

Assim, informem os autores, em 15 dias, se têm interesse em tal exercício, tomando as providências cabíveis, em caso afirmativo.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141
REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) REQUERENTE: FABRÍCIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546, JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRA S A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000891-88.2018.4.03.6141
AUTOR: APARECIDO DE JESUS MANOEL, GIOLEINE APARECIDA BATISTA PEREIRA MANOEL
Advogado do(a) AUTOR: VERONICA MUNIZ DE ANDRADE - SP363131
Advogado do(a) AUTOR: VERONICA MUNIZ DE ANDRADE - SP363131
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações e documentos juntados pela CEF na petição ID 14509045.

Após, venham imediatamente conclusos.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003251-52.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARINS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 11 de fevereiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003251-52.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARINS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 11 de fevereiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005421-31.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

A CEF deu-se por citada, apresentando contestação depositada na secretaria deste Juízo.

Foi sobrestado o andamento do feito até julgamento, pelo E. STJ, do Resp 1614874.

O feito foi desarquivado, e vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Diante do julgamento, pelo E. STJ, do Resp 1614874, pela sistemática dos recursos repetitivos, nada mais a impedir o julgamento deste feito.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.

No julgamento acima mencionado, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que "a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice".

Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora.

Ante o exposto, IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cujas execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 11 de fevereiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005421-31.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

A CEF deu-se por citada, apresentando contestação depositada na secretaria deste Juízo.

Foi sobrestado o andamento do feito até julgamento, pelo E. STJ, do Resp 1614874.

O feito foi desarquivado, e vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Diante do julgamento, pelo E. STJ, do Resp 1614874, pela sistemática dos recursos repetitivos, nada mais a impedir o julgamento deste feito.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.

No julgamento acima mencionado, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que "a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice".

Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora.

Ante o exposto, IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cujas execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 11 de fevereiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002911-11.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE CARLOS FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

A CEF deu-se por citada, apresentando contestação depositada na secretaria deste Juízo.

Foi sobrestado o andamento do feito até julgamento, pelo E. STJ, do Resp 1614874.

O feito foi desarquivado, e vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Diante do julgamento, pelo E. STJ, do Resp 1614874, pela sistemática dos recursos repetitivos, nada mais a impedir o julgamento deste feito.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.

No julgamento acima mencionado, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que "a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice".

Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora.

Ante o exposto, IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cujá execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 11 de fevereiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002911-11.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE CARLOS FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

A CEF deu-se por citada, apresentando contestação depositada na secretaria deste Juízo.

Foi sobrestado o andamento do feito até julgamento, pelo E. STJ, do Resp 1614874.

O feito foi desarquivado, e vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Diante do julgamento, pelo E. STJ, do Resp 1614874, pela sistemática dos recursos repetitivos, nada mais a impedir o julgamento deste feito.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.

No julgamento acima mencionado, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que "a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice".

Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora.

Ante o exposto, IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cujas execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 11 de fevereiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003939-48.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: SIDNEY DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

A CEF deu-se por citada, apresentando contestação depositada na secretaria deste Juízo.

Foi sobrestado o andamento do feito até julgamento, pelo E. STJ, do Resp 1614874.

O feito foi desarquivado, e vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Diante do julgamento, pelo E. STJ, do Resp 1614874, pela sistemática dos recursos repetitivos, nada mais a impedir o julgamento deste feito.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.

No julgamento acima mencionado, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que "a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice".

Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora.

Ante o exposto, IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cujas execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003939-48.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SIDNEY DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

A CEF deu-se por citada, apresentando contestação depositada na secretaria deste Juízo.

Foi sobrestado o andamento do feito até julgamento, pelo E. STJ, do Resp 1614874.

O feito foi desarquivado, e vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Diante do julgamento, pelo E. STJ, do Resp 1614874, pela sistemática dos recursos repetitivos, nada mais a impedir o julgamento deste feito.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.

No julgamento acima mencionado, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que "a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice".

Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora.

Ante o exposto, IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cujá execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 11 de fevereiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002388-33.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARCOS ROBERTO GALAZINE
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA FERREIRA DA SILVA - SP105947
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

A CEF deu-se por citada, apresentando contestação depositada na secretaria deste Juízo.

Foi sobrestado o andamento do feito até julgamento, pelo E. STJ, do Resp 1614874.

O feito foi desarquivado, e vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Diante do julgamento, pelo E. STJ, do Resp 1614874, pela sistemática dos recursos repetitivos, nada mais a impedir o julgamento deste feito.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.

No julgamento acima mencionado, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que "a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice".

Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora.

Ante o exposto, IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cujá execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 11 de fevereiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002388-33.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MARCOS ROBERTO GALAZINE

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA FERREIRA DA SILVA - SP105947

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

A CEF deu-se por citada, apresentando contestação depositada na secretaria deste Juízo.

Foi sobrestado o andamento do feito até julgamento, pelo E. STJ, do Resp 1614874.

O feito foi desarquivado, e vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Diante do julgamento, pelo E. STJ, do Resp 1614874, pela sistemática dos recursos repetitivos, nada mais a impedir o julgamento deste feito.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.

No julgamento acima mencionado, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que "a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice".

Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora.

Ante o exposto, IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cujá execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 11 de fevereiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001017-41.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: HELENA MARIA DAVOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente sobre os cálculos do INSS.

Em caso de discordância deverá apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do ar. 534 do NCPC, em 20 dias, informando o valor correspondente aos JUROS e ao PRINCIPAL, TANTO NOS HONORÁRIOS COMO NO VALOR DEVIDO À PARTE AUTORA.

A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia.

Nas hipóteses de concordância tácita ou expressa, informe sobre a regularidade de seus dados cadastrais em comparação aos constantes na Receita Federal.

Cumprido, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório / precatório(s), observando-se os termos da Resolução vigente, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, §'s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo STF nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003022-36.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: REGINA CELIA LEON GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s). Decorrido o prazo, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 25 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000650-73.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CARLOS APARECIDO SANTANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR ANTONIO VIRGINIO RIVAS - SP121992, CESAR ALBERTO RIVAS SANDI - SP18107
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a Sra. Judite Rocha do Carmo acerca do alegado pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002578-03.2018.4.03.6141
AUTOR: CIRO MACHADO DE OLIVEIRA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
RÉU: GERENCIA EXECUTIVA OSASCO

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002192-70.2018.4.03.6141
AUTOR: FERNANDO ALFREDO AUGUSTO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Indefiro a pretensão deduzida pela parte autora, uma vez que não restou demonstrado nos autos negativa da empresa em fornecer os documentos indicados.

Assim, nada sendo requerido no prazo de 10 dias, voltem-me conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001935-45.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: ADEMAR PEREIRA DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PEREIRA DE FREITAS - SP67873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002166-72.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: ROSEMARIE SILVESTRE CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000443-45.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CLOENI FERNANDES PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifêstem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003211-14.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: ADELAIDE LUCAS DE SOUZA - ESPOLIO, NOMESIA PONTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifêstem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000202-71.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: OLIVIA GONCALVES LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a exequente para que informe o andamento do agravo de instrumento.

SÃO VICENTE, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000833-15.2014.4.03.6141
AUTOR: ELYDIO DA GRACA CORREIA
Advogados do(a) AUTOR: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Virtualizados os autos, intime-se o INSS para apresentar os cálculos diferenciais, nos termos do julgado.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000277-83.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: SANDRA FERREIRA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MACHADO - SP205031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos do INSS.

Em caso de discordância deverá apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do ar. 534 do NCPC, em 20 dias, informando o valor correspondente aos JUROS e ao PRINCIPAL, TANTO NOS HONORÁRIOS COMO NO VALOR DEVIDO À PARTE AUTORA.

A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia.

Nas hipóteses de concordância tácita ou expressa, informe sobre a regularidade de seus dados cadastrais em comparação aos constantes na Receita Federal.

Cumprido, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório / precatório(s), observando-se os termos da Resolução vigente, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, §'s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo STF nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de fevereiro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0009086-40.2013.4.03.6104
CONFINANTE: WALTER COUTINHO
Advogado do(a) CONFINANTE: ALAMO DI PETTO DE ANDRADE - SP175532
CONFINANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, OUR HOUSE - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) CONFINANTE: SHEILA MARTINS PINHEIRO - SP226863

DESPACHO

Vistos,

Ciência sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir exclusivamente de forma eletrônica.

Intime-se sobre o INSS sobre despacho retro. "Intime-se a parte ré, INSS, AGU e OUR HOUSE - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., da sentença de fls.221, bem como para apresentar contrarrazões à apelação de fls.223/227, no prazo legal. Int. e faumptra -se."

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001365-59.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: JORGE ALBERTO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MACHADO - SP205031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Razão assiste ao exequente.

Intime-se o INSS a fim de que apresente o cálculo de liquidação referente aos honorários de sucumbência, conforme determinado em sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000369-61.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: JOAO LUIZ SPERANDIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente.

Após, conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002952-19.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: DEBORA RODRIGUES MARTINS DE MACEDO
REPRESENTANTE: CASSIO RODRIGUES MARTINS DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ - SP344923,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando o quanto consta dos autos, bem como a manifestação do ilustre representante do MPF, suspendo o curso do feito pelo prazo de 30 dias para que o representante da autora ingresse com sua curatela, apresentando certidão de sua nomeação como curador, ainda que de forma provisória.

Após, conclusos para sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001704-52.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO DE ARAUJO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de fevereiro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0003477-91.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: RAQUEL CRISTIANE DE SOUZA PORTELA

SENTENÇA

Vistos.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de Raquel Cristiane de Souza Portela, para recuperar a posse do apartamento n. 14, Bloco 6A, do Condomínio Residencial Samaritã B, localizado na Rua Eremita Santana Nascimento, 37, Vila Emma, em São Vicente/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001.

Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.

Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais.

A inicial foi instruída com documentos.

Foi deferido o pedido de liminar.

Designada audiência de conciliação, a parte ré não compareceu.

Por meio da DPU, ingressou com manifestação nos autos, para nova conciliação.

Realizada a segunda audiência de conciliação, as partes se compuseram. Houve a suspensão do feito até cumprimento do acordo.

Diante da notícia de descumprimento pelo autor, a CEF reiterou seu pedido de cumprimento da liminar antes deferida.

Liminar de reintegração cumprida, sendo encontrado o imóvel desocupado e sem móveis.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita ao ré. Anote-se.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

No mérito, razão assiste em parte à autora.

O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal.

Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).

Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.

Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.

Não por outra razão, há inúmeras pessoas na "fila de espera" e foram firmadas as seguintes cláusulas:

"CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinentemente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento.

- I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;*
- II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;*
- III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;*
- IV- uso inadequado do bem arrendado;*
- V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.*

CLÁUSULA VIGÉSSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefera, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:

- I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;*
- II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:*
 - a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e,*
 - b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,*
 - c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.*
- III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.*

PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.

(...)"

Ao que consta dos autos, o contrato firmado pela ré com a CEF nada tem de abusivo ou ilegal, estando perfeitamente de acordo com as regras do PAR – as quais, vale mencionar, são quase que totalmente fixadas em atos normativos, sem possibilidade de alteração por parte da CEF.

Restou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da parte arrendatária, a qual deixou de efetuar o pagamento das despesas condominiais, das taxas de arrendamento e do IPTU.

Perfeitamente cabível, portanto, a reintegração de posse da CEF no imóvel, nos termos do artigo 9º da Lei n. 10.188/01:

"Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse."

De rigor, portanto, o acolhimento do pedido formulado na inicial.

Isto posto, ratifico a liminar antes deferida, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente no apartamento n. 14, Bloco 6A, do Condomínio Residencial Samaritá B, localizado na Rua Eremita Santana Nascimento, 37, Vila Emma, em São Vicente/SP.

Condeno a parte ré, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujas execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 11 de fevereiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000004-34.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JANETE DE SOUZA OZORIO
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANI TEIXEIRA MASCHIETTO - SP204730-E, ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES - SP267054
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS – da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

A CEF deu-se por citada, apresentando contestação depositada na secretaria deste Juízo.

Foi sobrestado o andamento do feito até julgamento, pelo E. STJ, do Resp 1614874.

O feito foi desarquivado, e vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Diante do julgamento, pelo E. STJ, do Resp 1614874, pela sistemática dos recursos repetitivos, nada mais a impedir o julgamento deste feito.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.

No julgamento acima mencionado, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que "a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice".

Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora.

Ante o exposto, **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cujas execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 10600/50.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 11 de fevereiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000004-34.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JANETE DE SOUZA OZORIO
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANI TEIXEIRA MASCHIETTO - SP204730-E, ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES - SP267054
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

A CEF deu-se por citada, apresentando contestação depositada na secretaria deste Juízo.

Foi sobrestado o andamento do feito até julgamento, pelo E. STJ, do Resp 1614874.

O feito foi desarquivado, e vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Diante do julgamento, pelo E. STJ, do Resp 1614874, pela sistemática dos recursos repetitivos, nada mais a impedir o julgamento deste feito.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.

No julgamento acima mencionado, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que "a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice".

Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora.

Ante o exposto, IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cujas execuções ficam sobrestadas nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 11 de fevereiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0006005-49.2014.4.03.6104
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MVG ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA
Advogados do(a) RÉU: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B, MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147
Advogado do(a) RÉU: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo o feito tramitar exclusivamente de forma eletrônica

Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de provas.

int.

SÃO VICENTE, 8 de fevereiro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0006005-49.2014.4.03.6104
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MVG ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA
Advogados do(a) RÉU: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B, MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147
Advogado do(a) RÉU: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo o feito tramitar exclusivamente de forma eletrônica

Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de provas.

int.

SÃO VICENTE, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008282-53.2016.4.03.6141
AUTOR: TEREZINHA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO RAMOS VIANNA - SP279419-E, AYRTON MENDES VIANNA - SP110408
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, DENIS ATANAZIO - SP229058

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir exclusivamente de forma eletrônica.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008282-53.2016.4.03.6141
AUTOR: TEREZINHA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO RAMOS VIANNA - SP279419-E, AYRTON MENDES VIANNA - SP110408
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, DENIS ATANAZIO - SP229058

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir exclusivamente de forma eletrônica.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008282-53.2016.4.03.6141
AUTOR: TEREZINHA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO RAMOS VIANNA - SP279419-E, AYRTON MENDES VIANNA - SP110408
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir exclusivamente de forma eletrônica.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007602-68.2016.4.03.6141
AUTOR: MARIA APARECIDA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA - SP92751
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir de forma exclusivamente digital.

Intime-se a parte autora para dar cumprimento ao despacho proferido nos seguintes termos:

Int.

SÃO VICENTE, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007602-68.2016.4.03.6141
AUTOR: MARIA APARECIDA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA - SP92751
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir de forma exclusivamente digital.

Intime-se a parte autora para dar cumprimento ao despacho proferido nos seguintes termos:

Int.

SÃO VICENTE, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0205421-38.1990.4.03.6104
AUTOR: COMPANHIA TERRITORIAL PRAIA GRANDE
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTA NETO - SP306300, JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA - SP13405
RÉU: MUNICIPIO DE MONGAGUA
Advogados do(a) RÉU: ISAIAS MESSIAS DOS ANJOS - SP265739, DOUGLAS APARECIDO GUARNIERI GOMES - SP179063, JOSE ROBERTO PEREIRA MANZOLI - SP118688, EDUARDO GARCIA CANTERO - SP164149, OTAVIO MARCIUS GOULARDINS - SP31740, DURVAL DELGADO DE CAMPOS - SP89420, ANA PAULA DA SILVA ALVARES - SP132667

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir exclusivamente por meio eletrônico.

Intime-se a parte autora, bem como o réu Município de Mongagua para comprovar o depósito do valor referente aos honorários periciais, conforme determinado na decisão proferida em 15/05/2018.

Int.

SÃO VICENTE, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0205421-38.1990.4.03.6104

AUTOR: COMPANHIA TERRITORIAL PRAIA GRANDE

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTA NETO - SP306300, JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA - SP13405

RÉU: MUNICIPIO DE MONGAGUA

Advogados do(a) RÉU: ISAIAS MESSIAS DOS ANJOS - SP265739, DOUGLAS APARECIDO GUARNIERI GOMES - SP179063, JOSE ROBERTO PEREIRA MANZOLI - SP118688, EDUARDO GARCIA CANTERO - SP164149, OTAVIO MARCIUS GOULARDINS - SP31740, DURVAL DELGADO DE CAMPOS - SP89420, ANA PAULA DA SILVA ALVARES - SP132667

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir exclusivamente por meio eletrônico.

Intime-se a parte autora, bem como o réu Município de Mongagua para comprovar o depósito do valor referente aos honorários periciais, conforme determinado na decisão proferida em 15/05/2018.

Int.

SÃO VICENTE, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006127-48.2014.4.03.6141

AUTOR: DANIELA BERTA DE ANDRADE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: HELIO MARCOS PEREIRA JUNIOR - SP240132, AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA - SP338809

RÉU: ELISABETH TIEKO DOS SANTOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO ROSA - SP231456

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006127-48.2014.4.03.6141

AUTOR: DANIELA BERTA DE ANDRADE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: HELIO MARCOS PEREIRA JUNIOR - SP240132, AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA - SP338809

RÉU: ELISABETH TIEKO DOS SANTOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO ROSA - SP231456

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006127-48.2014.4.03.6141

AUTOR: DANIELA BERTA DE ANDRADE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: HELIO MARCOS PEREIRA JUNIOR - SP240132, AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA - SP338809

RÉU: ELISABETH TIEKO DOS SANTOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO ROSA - SP231456

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de fevereiro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0002694-84.2013.4.03.6104

CONFINANTE: LOURDES DE GRANDI
Advogado do(a) CONFINANTE: SANDRO EDMUNDO TOTI - SP158383
CONFINANTE: UNIAO FEDERAL, JOSE ALVES PEREIRA, MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003237-12.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: JACIRA DE ALMEIDA CUNHA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA MARIA ORESTES DA SILVA - SP204718
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PRAIA GRANDE/SP

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 18 de fevereiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003072-62.2018.4.03.6141
AUTOR: DINAH BRAGANCA FERREIRA SCARAMELLA
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113
RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Maniféste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000530-37.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RUBENS SERGIO WILLMERSDORF MANOEL
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

RUBENS SERGIO WILLMERSDORF MANOEL, servidor público federal, ajuizou a presente demanda em face do INSS pleiteando a restituição de valores descontados de seus contracheques de maio e junho/2016, em períodos que alega ter se ausentado do serviço por incapacidade para o trabalho.

A inicial foi distribuída no JEF de São Vicente em abril de 2017 e veio acompanhada de documentos.

O INSS foi citado e apresentou contestação.

Foi, então, reconhecida a incompetência do JEF, já que entendeu aquele Juízo que a parte autora buscava a anulação de ato administrativo (não fiscal nem previdenciário).

Redistribuídos os autos a esta Vara Federal de São Vicente, vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Em que pese o entendimento do Juízo a quem o feito foi originariamente distribuído, analisando os presentes autos verifico que esta Vara Federal não é competente para o deslinde do feito.

Isto porque a parte autora, na sua petição inicial, pleiteia:

"1) Condenação do réu a devolver a quantia de R\$1.117,19, descontada indevidamente no contracheque de maio/2016, ante a comprovação de que o servidor-autor estava acometido de hemorróidas e incapacitado de trabalhar nos dias 14 e 17 a 21 de agosto de 2015;

2) Condenação do réu a devolver o valor de R\$2.380,57, soma dos descontos efetuados indevidamente nos contracheques de maio/2016 e junho/2016 (R\$2.380,57), eis que o servidor-autor estava comprovadamente acometido de hemorróidas e incapacitado de trabalhar nos dias 14 a 18, 21 a 25 e 30 de setembro de 2015.

3) Por medida de cautela, com relação aos descontos nos contracheques de maio e junho de 2016, pede que o réu seja condenado na devolução da quantia equivalente aos descontos dos dias 14 a 18, e 21 a 24 de setembro de 2015, caso o Juízo entenda que a cessação da incapacidade fora apurada no dia da perícia médica do INSS."

Assim, não busca a parte autora a anulação de ato administrativo – e sim o pagamento de valores.

Ademais, ainda que considerasse que o demandante quer afastar os efeitos das decisões administrativas que não teriam observado seu direito ao afastamento do trabalho, em virtude de incapacidade laborativa, tal ato é de natureza previdenciária.

Dessa forma, e considerando que o valor da causa era inferior ao limite de 60 salários mínimos quando do ajuizamento, entendo que a competência para o deslinde do feito é do JEF de São Vicente.

Por conseguinte, suscito conflito de competência negativo com o Juízo da 1ª Vara-Gabinete do JEF de São Vicente.

Encaminhe-se o feito à Excelentíssima Senhora Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação do conflito ora suscitado.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 18 de fevereiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000502-33.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: UMBELINA FARIAS E SILVA, EMILIA DA SILVA, JOSE MARCIO BALDUCCI LONGO, MARIA ROSA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS, ORMESINO PEREIRA DE MATOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

No prazo de 05 dias, comprove a parte exequente ter diligenciado diretamente na agência do INSS para obtenção dos documentos referidos na petição retro.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001717-17.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIANO ANDRADE DE JESUS FILHO

DESPACHO

Citado o réu nesta data, aguarde-se decurso de prazo para interposição de embargos.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001039-02.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ENCINAX - MANUTENCAO EM INFORMATICA LTDA. - ME, ANDRE LUIZ ENCINAS, WAGNER DAMIAO DE BARROS

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 12 de fevereiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006323-47.2016.4.03.6141
AUTOR: MUNICIPIO DE SAO VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: OBERDAN MOREIRA ELIAS - SP164578
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Vistos.

Intime-se via sistema as partes da sentença de fls. 98/100. Sem prejuízo, atenda-se ao determinado no 5.º parágrafo de fls. 100 com relação ao MPF.

Int. e cumpra-se.

SENTENÇA FLS. 98/100: "Vistos.Trata-se de ação proposta pelo Município De São Vicente em face do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FND E, por intermédio da qual pleiteia, em apertada síntese, a prorrogação do programa "ProInfância", firmado no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC 2, do Governo Federal.Alega, em apertada síntese, que aderiu ao programa gerido pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FND E, que presta aos municípios assistência financeira para a construção de escolas e creches. Afirma que em virtude de entraves burocráticos deixou de atender ao prazo estabelecido para prorrogação do termo de compromisso - PAC 203127/2012, firmado para a construção de quatro creches/pré-escolas, e que por tal motivo corre o risco de ser excluído de programa, com a consequente paralisação das obras para construção dos estabelecimentos de ensino, além de eventuais prejuízos em relação a equipamentos escolares já adquiridos e que se encontram sem local para armazenamento.Requere a concessão de tutela de urgência a fim de que seja prorrogado o termo de compromisso PAC 203127/2012, para construção das creches relacionadas às fls. 08 dos autos.O pedido de urgência foi indeferido às fls. 36.A autora interpôs agravo de instrumento e anexou aos autos a sua comprovação às fls. 51.O FND E contestou o feito às fls. 64/76.Réplica às fls. 82/83 com reiteração do pedido formulado às fls. 51/52 para que o Juízo cumprisse o disposto no art. 1018, 1º do NCPC.Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido pelo autor e o réu apresentou parecer técnico que aponta valores a serem devolvidos à União Federal.É o relatório. DECIDO.DECIDOInicialmente, deixo de atender ao disposto no art. 1018, 1º, tendo em vista o julgamento do agravo interposto pelo Município de São Vicente, às fls. 89/90.Indo adiante, verifico que os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.Deixo de apreciar a preliminar arguida pela ré, tendo em vista a tempestividade da contestação, bem como o disposto no art. 345, II, do NCPC.Passo à análise do mérito. O pedido é improcedente.Como já ventilado sede de cognição sumária, o direito de ingresso e permanência de crianças com até seis anos em creches e pré-escolas está previsto no art. 208 da Constituição Federal, atribuindo esta missão aos Municípios, prioritariamente, em seu art. 211, 2º. Os comandos constitucionais encontram eco na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, em seu art. 11, V, bem como o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 54, IV.Feitas essas considerações, não restam dúvidas de que cabe ao Estado, neste caso particular ao Município, garantir o acesso e permanência de crianças de zero a seis anos de idade em creches e pré-escolas, dever que não está sendo atendido pelo Município autor, pois mesmo as creches que deveriam estar em funcionamento enfrentam problemas de escassez de recursos, chegando a fechar as portas, conforme matérias jornalísticas anexadas às fls. 38/39.Contudo, o pedido formulado nestes autos refere-se a creches em construção, inacabadas, de modo que a improcedência do pedido não inviabilizará o cumprimento do dever constitucional por parte do Município, especialmente porque conforme informações de fls. 22/26, as obras encontram-se paralisadas há muito tempo, com notícias de danos e roubos de patrimônio público em datas nas quais não havia as restrições orçamentárias que pretende evitar por meio desta ação.Nesse passo, a alegação de que o Município não se encontra inerte ou em defasagem com as obrigações assumidas para a construção das creches não merece guarida, seja porque reconheceu que perdeu o prazo para prorrogação do programa de financiamento entablado por meio do Termo de Compromisso PAC 203127/2012, seja porque já não cumpre com seu mister constitucional em relação aos estabelecimentos que deveriam estar funcionando regularmente.Nesse sentido, destaco trecho do acórdão proferido pelo E. TRF3 na análise do agravo de instrumento interposto pela parte autora:"Apar disso, verifica-se que o ora agravante admite ter perdido o prazo do pedido de prorrogação, o que ensejou o cancelamento automático no sistema do FND E do repasse de verbas.Mais uma vez, constata-se que a municipalidade foi negligente com suas obrigações, o que acarretou a situação que agora pretende afastar.(...)Acreça-se que, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade devem ser aplicados desde que demonstrado, de maneira clara e efetiva, que o prejudicado encontrou dificuldades reais em cumprir as exigências prescritas na legislação aplicável.Observo, novamente, que o referido município, demonstrando a sua indiferença com o objeto do termo de compromisso, perdeu o prazo do pedido de prorrogação, sem qualquer justificativa plausível para o referido descumprimento, alegando de maneira genérica a existência de "entraves burocráticos insuperáveis".Acreça-se que é evidente a negligência do referido município com todo o objeto do termo de compromisso, tomando como exemplo, a própria declaração encartada às fls. 37, na qual consta que a "creche Parque Continental" está com sua obra paralisada desde 2014 e que já ocorreram diversas depredações e roubos ao patrimônio público.Demais disso, não há como reconhecer que o referido ato administrativo foi ilegal e arbitrário, visto que conforme declarado pelo FND E, na sua contramimuta, o município foi alertado, por meio de mensagem eletrônica (fls. 32 dos autos principais), da necessidade de pedido de prorrogação antes do prazo final de vigência do ajuste, sob pena de automática finalização das obras e da devolução dos recursos recebidos à conta do Tesouro Nacional." (Agravo de Instrumento nº 0021619-05.2016.403.0000, Rel: Des. Marli Ferreira, D.E. 03/08/2017).O documento firmado com o FND E/MEC, apresentado pelo Município de São Vicente às fls. 8/13, corrobora a desídia da Municipalidade com o objeto do termo de compromisso, tendo em vista que, aparentemente, diversas obrigações assumidas pelo Prefeito de São Vicente não foram cumpridas.Os relatórios de execução de obra apresentados às fls. 22/25 sugerem ironicamente que os valores disponibilizados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação são insuficientes, já que "(...) devido ao período de paralisação da obra, ter havido diversas depredações e roubos ao patrimônio público, acarretando diversos serviços executados serem refeitos ou reparados com os valores iniciais planejados" (...), mas demonstram, ao contrário do que quer fazer crer o autor, que o Município não cumpre com sua obrigação de garantir a segurança do patrimônio público, bem como a conclusão das obras.Nesse passo, observo que a pretensão do Município de São Vicente não pode ser acolhida por sua exclusiva responsabilidade, pois pleiteia a tutela jurisdicional a fim de que seja prorrogado o termo de compromisso PAC 203127/2012, para o qual foram inicialmente destinados R\$ 4.020.004,00, e reconhece expressamente ter perdido o prazo de renovação do contrato administrativo, além de não cumprir com as obrigações pactuadas.Não há como se acolher, portanto, a pretensão da parte autora.Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de prorrogação do Termo de Compromisso - PAC 203127/2012, nos termos do artigo 487, I, do CPC.Condeno o autor, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à União, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado.Por fim, considerando a matéria constante deste feito, expeça-se ofício ao Ministério Público Federal com cópia integral dos autos.Custas ex lege.P.R.1."

SÃO VICENTE, 12 de fevereiro de 2019.

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0011357-95.2008.4.03.6104
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GMR GRADUAL REALTY S.A., IMOBILIARIA ITARARE LTDA - EPP, MOUKBEL ROBERTO SAHADE
Advogados do(a) RÉU: FERNANDA PASQUARIELLO MONTEIRO - SP357201, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, AMANDA DOS SANTOS FARIA - SP274259
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE SLHESSARENKO - SP109087-A
Advogado do(a) RÉU: SIMONE ELIZA MARTINS PEREIRA SAHADE - SP221780

DESPACHO

Vistos,

Considerando a concordância das partes, defiro o sobrestamento do feito em arquivo até julgamento do RE 842.846.

Anoto que o sobrestamento do feito não obsta futura provocação das partes por ocasião do julgamento do recurso mencionado.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de fevereiro de 2019.

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0011357-95.2008.4.03.6104
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GMR GRADUAL REALTY S.A., IMOBILIARIA ITARARE LTDA - EPP, MOUKBEL ROBERTO SAHADE
Advogados do(a) RÉU: FERNANDA PASQUARIELLO MONTEIRO - SP357201, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, AMANDA DOS SANTOS FARIA - SP274259
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE SLHESSARENKO - SP109087-A
Advogado do(a) RÉU: SIMONE ELIZA MARTINS PEREIRA SAHADE - SP221780

DESPACHO

Vistos,

Considerando a concordância das partes, defiro o sobrestamento do feito em arquivo até julgamento do RE 842.846.

Anoto que o sobrestamento do feito não obsta futura provocação das partes por ocasião do julgamento do recurso mencionado.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de fevereiro de 2019.

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0011357-95.2008.4.03.6104
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GMR GRADUAL REALTY S.A., IMOBILIARIA ITARARE LTDA - EPP, MOUKBEL ROBERTO SAHADE
Advogados do(a) RÉU: FERNANDA PASQUARIELLO MONTEIRO - SP357201, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, AMANDA DOS SANTOS FARIA - SP274259
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE SLHESSARENKO - SP109087-A
Advogado do(a) RÉU: SIMONE ELIZA MARTINS PEREIRA SAHADE - SP221780

DESPACHO

Vistos,

Considerando a concordância das partes, defiro o sobrestamento do feito em arquivo até julgamento do RE 842.846.

Anoto que o sobrestamento do feito não obsta futura provocação das partes por ocasião do julgamento do recurso mencionado.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de fevereiro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0011357-95.2008.4.03.6104
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GMR GRADUAL REALTY S.A., IMOBILIARIA ITARARE LTDA - EPP, MOUKBEL ROBERTO SAHADE
Advogados do(a) RÉU: FERNANDA PASQUARIELLO MONTEIRO - SP357201, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, AMANDA DOS SANTOS FARIA - SP274259
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE SLHESARENKO - SP109087-A
Advogado do(a) RÉU: SIMONE ELIZA MARTINS PEREIRA SAHADE - SP221780

DESPACHO

Vistos,

Considerando a concordância das partes, defiro o sobrestamento do feito em arquivo até julgamento do RE 842.846.

Anoto que o sobrestamento do feito não obsta futura provocação das partes por ocasião do julgamento do recurso mencionado.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012462-67.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: FRUTUOSO INACIO PEREIRA JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO MELO GOMES - SP280101
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

DESPACHO

ID 13095403: emende o embargante a petição inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, retificando o valor da causa, o qual deverá corresponder ao da execução fiscal nº 5012462-67.2018.4.03.6105, ora embargada.

Após, tome concluso.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000206-92.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: APOIO SERVICOS EMPRESARIAIS S/C LTDA - ME

DESPACHO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004082-77.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: DROGA EX LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883

DESPACHO

Conforme se denota da página 21 do documento ID 12681303, a guia de depósito judicial, garantindo a presente execução, fora juntada em 30/10/2017, ou seja, após o despacho de páginas 19/20, que deferiu o pedido, não operacionalizado, de bloqueio de ativos financeiros da executada, proferido em 05/09/2017.

Não bastasse isso, o despacho de página 26 do documento ID 12681311 dos embargos nº 0006516-39.2017.403.6105, que determinou a suspensão desta execução fiscal, somente fora exarado em 16/03/2018.

Assim, não há de se falar em contradição em relação ao despacho ora embargado, motivo pelo qual recebo os embargos de declaração juntados às páginas 32/34 do ID 12681303 acima referido, cujos faxes se encontram às páginas 24/31, porque regulares e tempestivos, rejeitando-os, contudo, no mérito.

Por fim, em que pese o montante depositado neste Processo Judicial eletrônico – PJe ser inferior ao débito exequendo, conforme informado pelo exequente às páginas 36/37 do ID 12681303, mantenho a suspensão desta execução em razão do despacho de página 26 do documento ID 12681311 dos embargos nº 0006516-39.2017.403.6105.

Isto posto, determino seja o presente PJe arquivado e sobrestado até final julgamento dos embargos supramencionados ou provocação da parte interessada.

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
PROCESSO nº 0024251-22.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: ALESSANDRA PEGORARO RAMOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Certifico a digitalização do processo físico 0024251-22.2016.403.6105 cujas cópias seguem anexadas e conferidas.

Fica o exequente INTIMADO do despacho de fls. 67 digitalizados nas páginas 71.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0003904-31.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: RENATA ARRAES DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO DE MORAES CASEIRO - SP273951

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Certifico a digitalização do processo físico 0003904-31.2017.403.6105 cujas cópias seguem anexadas e conferidas.

Fica o exequente INTIMADO do despacho de fls. 31/31v e documentos de fls. 34/40 digitalizados nas páginas 34/35 e 40/47.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0000036-11.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA MARIA RUSKOWSKI DE CAMPOS - RS57037

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA MARIA RUSKOWSKI DE CAMPOS - RS57037

EXECUTADO: RAFAEL ERNESTO PINEDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Certifico a digitalização do processo físico 0000036-11.2018.403.6105 cujas cópias seguem anexadas e conferidas.

Fica o exequente INTIMADO da sentença de fls. 23/23v digitalizados nas páginas 25/26.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0023062-09.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA NONA REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON COELHO LOPES - GO24627

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON COELHO LOPES - GO24627

EXECUTADO: NILVA ELISA FEIX

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Certifico a digitalização do processo físico 0023062-09.2016.403.6105 cujas cópias seguem anexadas e conferidas.

Fica o exequente INTIMADO do despacho de fls. 28/28v digitalizados nas páginas 29/30.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0004874-65.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO - SP325800

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO - SP325800

EXECUTADO: PAULO HENRIQUE LOPES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Certifico a digitalização do processo físico 0004874-65.2016.403.6105 cujas cópias seguem anexadas e conferidas.

Fica o exequente INTIMADO do despacho de fls. 40 digitalizados nas páginas 49.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0014143-31.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

EXECUTADO: PAULA CECILIA MANGANELI DE MACEDO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Certifico a digitalização do processo físico 0014143-31.2016.403.6105 cujas cópias seguem anexadas e conferidas.

Fica o exequente INTIMADO do despacho de fls. 26 digitalizados nas páginas 30.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0020826-84.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: PEDRO DE OLIVEIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Certifico a digitalização do processo físico 0020826-84.2016.403.6105 cujas cópias seguem anexadas e conferidas.

Fica o exequente INTIMADO do despacho de fls. 17/17v digitalizados nas páginas 19/20.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0001774-68.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: LUIZ ALEXANDRE DE MORAIS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Certifico a digitalização do processo físico 0001774-68.2017.403.6105 cujas cópias seguem anexadas e conferidas.

Fica o exequente INTIMADO a se manifestar quanto ao mandado/ofício/precatória devolvido cumprido, no prazo de 05 (cinco) dias.

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal
RENATO CÂMARA NIGRO
Juiz Federal Substituto
RICARDO AUGUSTO ARAYA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7075

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010854-42.2006.403.6105 (2006.61.05.010854-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011663-66.2005.403.6105 (2005.61.05.011663-0)) - GILBERTO HOSSRI ME(SP055263 - PETRUCIO OMENA FERRO E SP264583 - NICOLAS PETRUCIO MAZARIN FERRO) X FAZENDA NACIONAL

Embora não conste do capítulo do pedido da petição inicial, do que se pôde compreender da confusa petição inicial, há um capítulo onde são trazidos argumentos em favor do reconhecimento de nulidade da cobrança dos valores referentes à Lei n 9.718/98, no sentido de que a referida lei encontra-se evadida de inconstitucionalidade originária, como fora reconhecido pela Corte Suprema no RE n. 357.950, eis que não obedeceu ao processo legislativo constitucionalmente exigido, tanto pela natureza ordinária do diploma normativo modificador, como pelo trâmite na sua elaboração, bem como por não atender às exigências do artigo 195, 4 c/c artigo 154, inciso I, ambos da CF, alegando ser necessária Lei Complementar para exigência de novas contribuições à seguridade social, que sejam não-cumulativas e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos impostos e contribuições discriminados na Constituição. Decido: Destarte, considerando que o embargante aduz excesso de execução, uma vez que incluídos nas CDAs valores indevidos a título do ilegal alargamento da base de cálculo do PIS/COFINS, converto o processo em diligência, a fim de que o embargante cumpra o determinado no artigo 739-A, 5º, do CPC-1973 (art. 917, 3º, do CPC-2015), declarando o valor de execução que entende correto e juntando a correspondente memória de cálculo. Cumprido, dê-se vista à embargada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011046-91.2014.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007456-77.2012.403.6105 ()) - CAMPINAS SHOPPING MOVEIS LTDA(SP028813 - NELSON SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, rejeito a alegação de intempestividade da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional. Diferentemente do alegado pela embargante, os autos foram remetidos à embargada, para fins de impugnação, em 21/03/2018, em atendimento ao despacho de fl. 79. Outrossim, o protocolo da impugnação se deu em 03/04/2018, razão pela qual não há que se falar em intempestividade. No mais, a embargante alega excesso de execução, uma vez que incluídos valores devidos a título de ISSQN/ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. Em 10/03/2017, foi intimada para que declarasse o valor que entende correto, bem como trouxesse aos autos a correspondente memória de cálculo (fl. 75). Entretanto, em sua manifestação de fls. 76/77, a embargante afirma que inexistente documento fiscal hábil a comprovar o fato alegado, bem como que somente a perícia técnica contábil é capaz de apurar o valor do ICMS incidente sobre a base de cálculo do PIS/COFINS. Pois bem. Entendo que, para a cabal instrução do feito, há que se deferir o pedido da embargante, formulado às fls. 76/77, determinando a produção de prova pericial contábil. Assim, nomeio como perito Judicial o Sr. Breno Acimar Pacheco Correa - CRC/SP nº 130.814. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e quesitos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 465, do Código de Processo Civil. Com os quesitos, dê-se vista ao Sr. Perito Judicial para apresentação da sua proposta de honorários, sobre a qual falarão as partes em 05 (cinco) dias. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, contados do depósito dos honorários. Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016438-75.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012311-94.2015.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Converto o julgamento em diligência. Verifica-se dos autos que houve o reconhecimento parcial de excesso de execução por parte exequente, ora embargada. Com efeito, o Município de Campinas juntou ao processo um parecer de seu Departamento de Receitas Mobiliárias (fl. 171), onde pode ser visto que foi apurado o valor da execução em R\$ 2.564,40 ao invés de R\$ 5.248,19 (valor originário da execução fiscal). À fl. 178, a CEF

afirmou que concorda apenas parcialmente com o parecer em tela, pois em relação à inclusão da NF 56 de A.C.I Assessoria em Crédito Imobiliário EPP, o valor destacado de ISS, de R\$ 514,07, já foi pago e, assim, deve ser deduzido da execução. Assim, tendo em vista a discordância das partes, deve ser realizada uma perícia técnico-contábil para elucidação sobre este excesso de execução. Assim, nomeio como perito Judicial o Sr. Renato Gama da Silva - CRA/SP nº 234562/O-9. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e quesitos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 465, do Código de Processo Civil. Como os quesitos, dê-se vista ao Sr. Perito Judicial para apresentação da sua proposta de honorários, sobre a qual falarão as partes em 05 (cinco) dias. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, contados do depósito dos honorários. Ressalte-se a possibilidade, provavelmente menos custosa, de realização de acordo entre as partes, a fim de que se evite a dispendiosa diligência pericial. Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017224-22.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012744-98.2015.403.6105 () - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI)

Cuidar-se de embargos opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos nº. 0012744-98.2015.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 1.116,22, a título de multa e acréscimos (atualizada até 05/09/2016). A embargante alega a nulidade da CDA, ante a ilegalidade da cobrança, considerando indevida a inclusão de subcontas na base de cálculo do ISSQN. Assevera que, em razão de sua natureza, alguns valores não constituem fato gerador do ISSQN e encontram-se taxativamente excluídos do campo de incidência do tributo, conforme lista anexa à LC 56/87. Aduz, ao final, a prescrição parcial do crédito. Em razão da substituição da CDA promovida nos autos da execução, foi aberta nova vista à embargante para que, nos termos do artigo 2º, 8º, da Lei nº. 6.830/80 apresentasse novos embargos, o que não restou promovido. A embargada apresentou impugnação alegando que a defesa da embargante não guarda pertinência com o objeto da execução fiscal, uma vez que não se trata de cobrança de ISSQN como obrigação principal, mas sim de multa imposta por intermédio do auto de infração 704/2011, lavrado em 23/03/2011, em razão de descumprimento de obrigação tributária de natureza acessória, tendo em vista a falta de emissão de notas fiscais de serviços, no período de janeiro de 2004 a dezembro de 2005. Assevera que, ainda que se tratasse de serviço não tributado pelo Município, não estaria a embargante dispensada do cumprimento das obrigações acessórias, tal como a emissão de notas fiscais. Refuta a alegação de ocorrência da decadência e da prescrição do crédito. Juntou documentos (fs. 57/183). Réplica às fs. 186/190, reiterando os argumentos da inicial. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, I, do CPC. Inicialmente, observe-se o caso de reconhecimento de decadência, ante o disposto no artigo 173, I, do CTN. Cumpre ressaltar que, muito embora não tenha sido alegada pela embargante, a decadência do débito foi objeto de impugnação pelo Município embargado. Pois bem. Conforme se verifica da fl. 57/60 o crédito tributário ora exigido foi objeto de lançamento de ofício tendo a embargada sido notificada em 23/03/2011. Referido auto de infração foi lavrado para a cobrança de multa imposta, em razão de descumprimento de obrigação tributária de natureza acessória, ante a falta de emissão de notas fiscais de serviços, no período de janeiro de 2004 a dezembro de 2005. Na hipótese, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário é regido pelo art. 173, I, do CTN, tendo em vista tratar-se de lançamento de ofício, consoante a previsão do art. 149, incisos II, IV e VI, do mesmo diploma legal. Ressalte-se que a interpretação da embargada quanto ao disposto no parágrafo único do artigo 173 do CTN não procede. Referida norma tem por finalidade antecipar o termo a quo do prazo decadencial, nos casos em que a notificação nele prevista é realizada antes do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme inciso I do mesmo artigo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PRÉQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NULIDADE DA CDA. REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. ART. 173, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. ANTECIPAÇÃO AO TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. TRIBUTÁRIO. ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR N. 56/87. LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DECRETO-LEI N. 406/68. ITENS 95 E 96. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. POSSIBILIDADE. MULTA CONFISCATÓRIA. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. I. Não se conhece do recurso especial por ausência de questionamento quando não há o necessário e indispensável exame da questão pelo acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos de declaração, nos termos do enunciado da Súmula 211/STJ. 2. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que a aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e da regularidade dos lançamentos, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, medida inexequível na via da instância especial. 3. O art. 173, parágrafo único, do CTN antecipa o termo inicial do prazo quando o Fisco, antes de primeiro de janeiro do exercício seguinte, notifica o contribuinte de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. 4. In casu, os fatos geradores ocorreram entre outubro de 1988 e fevereiro de 1990, e o lançamento da diferença apurada pelo Fisco somente foi realizado em 14 de fevereiro de 1995; logo, a Fazenda Pública decaiu do direito de lançar os créditos relativos aos fatos geradores anteriores a 13 de fevereiro de 1990. 5. A jurisprudência majoritária desta Corte firmou-se no sentido de que a lista anexa ao Decreto-Lei n. 406/68 comporta interpretação extensiva a fim de abarcar os serviços correlatos àqueles previstos expressamente, uma vez que, se assim não fosse, ter-se-ia, pela simples mudança de nomenclatura de um serviço, a incidência ou não do ISS. 6. A análise da multa confiscatória à luz do princípio da proibição ao confisco insculpido no artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal, afasta a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial. Agravo regimental provido em parte, para conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento. (AgRg no REsp 961.723/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 14/10/2009) (CM.S. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRAZO DECADENCIAL. MARCO INICIAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO DO FATO GERADOR. ART. 173, I, DO CTN. NOTIFICAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO NO MESMO EXERCÍCIO DO FATO GERADOR. ANTECIPAÇÃO DO MARCO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. ART. 173, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. I - Não tratam os autos da hipótese versada pela súmula 153/STF, perfilhada por esta Corte, porque não houve notificação de auto de infração ou de lançamento, mas apenas aviso de trabalhos de fiscalização do fisco. II - Iniciado o trabalho de lançamento do crédito tributário e notificado o contribuinte dentro do exercício em que ocorreu o fato gerador, tem início o curso do prazo decadencial para a constituição do crédito tributário, conforme artigo 173, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. III - Todavia, se a notificação do contribuinte dos trabalhos de fiscalização ocorrer após o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador, não surtirá efeitos no que se refere ao curso decadencial, permanecendo como data inicial aquela estipulada pelo artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. IV - Esta é a hipótese dos autos, pois os fatos geradores ocorreram em 1985 e, em 1988, o fisco avisou os recorridos do início dos trabalhos de fiscalização, os quais resultaram na lavratura do auto de infração e na imposição de multa em 1992, quando já havia transcorrido o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário. V - Recurso Especial provido. (REsp 909.570/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2007, DJ 17/05/2007, p. 221) Assim, considerando que o auto de infração nº 704/2011 foi lavrado em 23/03/2011, em razão de descumprimento de obrigação tributária de natureza acessória, durante o período de janeiro de 2004 a dezembro de 2005, reconheço a decadência do direito do Fisco Municipal realizar o lançamento para fatos geradores ocorridos em data anterior a 23/03/2006. Anoto que, conforme acima, o termo de início de fiscalização, lavrado em 23/12/2009, em nada altera a conclusão, na medida o ato não tem o condão de interromper o prazo decadencial. No mais, verifico que a alegação de inclusão indevida de subcontas relativas a serviços não previstos na lista anexa à LC 56/87 na base de cálculo do ISSQN não guarda pertinência com o objeto da execução fiscal, uma vez que esta, como já dito, visa à cobrança de multa imposta em razão da ausência de emissão de notas fiscais de serviços. Posto isto, com fulcro no artigo 487, II, do CPC, reconheço a decadência do débito e, com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para CANCELAR a certidão inscrita na Dívida Ativa do Município de Campinas, em 06/02/2015, Livro I, Folha 02, nº. 5 e consequentemente DECLARO EXTINTA a execução fiscal, processo autos nº. 0012744-98.2015.403.6105. Custas na forma da lei. Com fundamento no art. 85, 2º, 3º, 4º e 5º do CPC, CONDENO a embargada em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da execução (art. 85, 3º, I, CPC/2015), considerando a complexidade da matéria envolvida, o trabalho realizado pelo I. Patrono do embargante, bem como no tempo exigido para o serviço. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apensa (processo nº 0012744-98.2015.403.6105). Sem reexame (art. 496, 3º, III, CPC). Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas de estilo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007067-53.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011052-64.2015.403.6105 () - SEBASTIAO LOPES TEIXEIRA (SP259233 - MICHELE APARECIDA MENDES E SP214883 - ROSANA DE PAULA OLIVEIRA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Cuidar-se de embargos opostos por SEBASTIAO LOPES TEIXEIRA à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos do processo nº. 0011052-64.2015.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 30.735,26 (atualizada até 20/07/2015), a título de imposto de renda das pessoas físicas (IRPF), relativo ao ano-base 2011/exercício 2012 e respectivos acréscimos, inscrita na dívida ativa da UNIAO sob nº. 80 1 15 032197-96. Decorre a cobrança de lançamento suplementar realizado em razão de glosas promovidas na correspondente declaração de IRPF do aludido ano calendário/exercício, de deduções realizadas a título de despesas médicas, pensão alimentícia judicial e pagamento de previdência privada. Aduz o embargante, em apertada síntese, que o bloqueio BACENJUD alcançou valores de apenadoraria, portanto impenhoráveis; a nulidade da citação; que as glosas foram indevidas (fs. 02/16). Juntou documentos (fs. 17/93). A alegação quanto a impenhorabilidade dos valores bloqueados foi rejeitada pela decisão de fl. 94. A embargada apresentou impugnação (fs. 98/100) aduzindo a regularidade da citação e juntando análise técnica da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, que à vista da documentação colacionada como uma inicial revisou o lançamento acolhendo algumas das deduções (fl. 101). O embargante manifestou-se sobre a impugnação, reiterando suas alegações anteriores (fs. 107/113) e juntando nova documentação (fs. 114/127). Manifestou-se, novamente, por duas vezes (fs. 128 e 131/132), juntando documentação (129 e 133/171). À vista das petições e documentos trazidos pelo embargante, a embargada trouxe nova manifestação da Delegacia da Receita Federal em Campinas, colacionada às fs. 178/180. O julgamento foi convertido em diligência (fl. 181) para manifestação do embargante (186/192), que ao realizá-la, trouxe novos documentos (193/272). O julgamento foi novamente convertido em diligência para vistas à embargada da referida documentação (fl. 275). Manifestação da embargada à fl. 277, requerendo o desentranhamento da documentação e reiterando suas alegações anteriores. Sem mais provas, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento, nos termos do artigo 355, I, CPC. De início, rejeito o pedido de desentranhamento de documentação formulado pela embargada. Embora não se trate de documento novo, cuidando-se de cópias de autos processuais não se pode inferir que estivessem na posse do embargante desde o início da lide. Note-se que desde que suscitadas questões quanto à separação, divórcio e reconhecimento de paternidade, bem como quanto às pessoas jurídicas decorrentes, o embargante vem protestando pela juntada de cópias destes processos, já requeridas nos respectivos Juízos em que arquivados, mas ainda não obtidas. Ademais, de tudo foi dado vista à embargada, não havendo que se falar, portanto, em prejuízo seja ao devido processo legal, seja à ampla defesa e ao contraditório. Rejeito a alegação de nulidade da citação. A carta de citação foi encaminhada ao endereço do embargante e lá foi recebida. O fato de ter sido recebido por terceira pessoa não a invalida. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PESSOA FÍSICA. INTIMAÇÃO POSTAL. ART. 23, II, DECRETO Nº 70.235/72. 1. Consoante art. 23, II, do Decreto nº 70.235/72, no processo administrativo fiscal, a intimação poderá ser por via postal, eletrônica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo. 2. A jurisprudência tem adotado o entendimento de que a validade da intimação postal depende apenas de prova de recebimento no domicílio correto do devedor, mesmo que recebida por terceiros, não havendo necessidade de recepção pelo próprio contribuinte. 3. No caso vertente, o agravante se insurge contra a intimação realizada por meio de correspondência encaminhada pelos Correios, recebida pelo porteiro do prédio no qual mantém o seu domicílio fiscal, ou seja, não se trata de hipótese em que o aviso de recebimento foi encaminhado para domicílio fiscal diverso do eleito pelo contribuinte. 4. Ausência de ofensa ao contraditório e a ampla defesa, pois inexistiu obrigatoriedade de que a efetivação da intimação postal seja feita com a ciência do contribuinte, bastando apenas a prova de que a correspondência foi entregue no endereço de seu domicílio fiscal, ainda que tenha sido recebida por terceira pessoa. 5. Precedentes jurisprudenciais: STJ-Resp. nº 1.197.906/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 04/09/2012, DJe 12/09/2012; AgRg no Ag 1424131/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012; Agravo de Instrumento nº 0003659-41.2013.4.03.0000/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Maril Ferreira, D.E. 11/10/2013. 6. Agravo de instrumento improvido. (AI 001002846201164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA24/11/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO..) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INTIMAÇÃO VÁLIDA - RECEBIMENTO POR PESSOA ESTRANHA - ART. 23, II, DO DECRETO Nº 70.235/72. 1. O egrégio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela validade da intimação recebida por porteiro no endereço do domicílio fiscal do contribuinte. 2. Conforme prevê o art. 23, II, do Decreto nº 70.235/72, basta apenas a prova de que a correspondência foi entregue no endereço do domicílio fiscal do contribuinte, podendo ser recebida por porteiro do prédio ou qualquer outra pessoa a quem o mesmo permita atribuir a responsabilidade por sua entrega, cabendo ao contribuinte demonstrar a ausência dessa qualidade. Precedentes do STJ. 2. Perfeta a intimação da empresa a respeito do julgamento da impugnação ao Auto de Infração e Lançamento, concluído o procedimento administrativo-fiscal. Portanto, inexistiu motivo para o trancamento da ação penal. (in RHC 20.823/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 03/11/2009). 3. No curso do processo administrativo fiscal, é válida a intimação pela via postal quando comprovada a entrega no endereço do domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, não importando se o recebimento se deu na pessoa do porteiro. (in AMS 200635020024982, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA23/11/2012 PAGINA:1093). 4. Agravo Regimental não provido. (AGRAVO 00039280320144010000, DESEMBARGADORA FEDERAL REYNALDO FONSECA JUIZ FEDERAL RONALDO CASTRO DESTERRÓ E SILVA (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA06/06/2014 PAGINA:322.) Demais disso, o comparecimento do executado para se defender oferecendo os presentes embargos supre o alegado e não demonstrado vício, nos termos do artigo 239, 1º, CPC. A matéria de mérito passa pelo exame da admissibilidade da dedução de valores pagos a alimentados a título de pensão alimentícia, de despesas médicas e de plano de previdência privada. A última análise efetuada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas (fs. 178/180), conforme quadro demonstrativo à fl. 179 vº, acolheu como dedutíveis o Plano de Saúde da Petros relativo ao embargante e a Solange Guimarães (ex-esposa), no valor de R\$ 3.559,27, as despesas médicas pagas a Radiocod S/S Ltda., no valor de R\$110,00, e a Previdência Privada paga a Petros, no valor R\$ 4.982,42. Estas deduções, portanto, são incontroversas, uma vez que foram reconhecidas com concretas pela embargada, razão pela qual não serão objetos de apreciação. Para o exame das deduções não reconhecidas mostra-se necessário, primeiramente, verificar a questão suscitada quanto à dedutibilidade dos pagamentos realizados a título de pensão alimentícia aos filhos do embargante, MARIA VITÓRIA, JOÃO HENRIQUE e ANA CAROLINA. A respeito da dedução da pensão alimentícia o Decreto nº. 3000/99, que aprovou o Regulamento de Imposto de Renda vigente à época, dispunha em seu artigo 78: Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância para a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais. Para a pensão que aduz ter pago a MARIA VITÓRIA no ano calendário de 2011, é certo que o embargante não tinha decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. A ação de oferecimento de alimentos (fs. 87/89) somente foi proposta no

ano de 2013, sendo certo que nesta ação nada foi decidido quanto a pagamentos anteriores. Tanto é assim que o embargante noticiou que propôs em 2017 uma ação declaratória, para que sejam reconhecidos os pagamentos realizados desde 2006 (fls. 131/141). A verdade é que, mesmo o reconhecimento dos aduzidos pagamentos que teriam sido realizados desde 2006 não afasta o fato de que não foram efetuados em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, mas por mera liberalidade do embargante. Destarte, estes valores são indevidos, mantendo-se a glosa no montante de R\$ 9.000,00, apontada no quadro demonstrativo de fl. 179 v°. Para as pensões pagas a JOÃO HENRIQUE e ANA CAROLINA, constata-se do exame dos processos de separação judicial e de conversão em divórcio, colacionados às fls. 196/272, a existência de determinação judicial para o pagamento das pensões, e dos documentos de fls. 28/29 fornecido pela PETROS, seu efetivo pagamento. A questão que deve ser dirimida é se estes pagamentos são dedutíveis enquanto não ocorrer a desoneração judicial da pensão, ou se obedecem, em relação à idade, a regra prevista para a dedução de dependentes. Acolho o segundo entendimento. O retro transitivo artigo 78, caput, no presente caso, deve ser interpretado em conjunto com o artigo 77, 1º, III e 2º, do mesmo Regulamento que dispõe: Art. 77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente. 1º. Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, 3º, e 5º, parágrafo único, (...) III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho; (...) 2º. Os dependentes a que se referem os incisos III e V do parágrafo anterior poderão ser assim considerados quando maiores até vinte e quatro anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau. (...) Com efeito, a dedução da pensão alimentícia está vinculada à regra da dependência econômica e, na medida em que não reste caracterizada a dependência presumida estabelecida na lei, fica afastada sua natureza assistencial, não se mostrando suficiente para determinar a dedutibilidade da verba, que ela tenha origem em determinação judicial. Enfim, não havendo determinação judicial expressa em sentido contrário, a pensão paga aos filhos maiores somente é dedutível da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas enquanto estes atenderem a condição legal de dependência econômica. Nesse passo: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO ALIMENTÍCIA. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. FILHO MAIOR DE 24 ANOS DE IDADE. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA DEPENDÊNCIA. INDEDEUTIBILIDADE DO IRPF. BENEFÍCIO FISCAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E RESTRIÇÃO. INDEPENDÊNCIA DO DIREITO DE FAMÍLIA DA DEFINIÇÃO DOS EFEITOS TRIBUTÁRIOS. CESSAÇÃO LEGAL DO DEVER DE SUSTENTO. REPERCUSSÃO AUTOMÁTICA NA EFICÁCIA TRIBUTÁRIA DESONERATIVA. OPÇÃO PELO NÃO EXERCÍCIO DA AÇÃO JUDICIAL DE EXONERAÇÃO DA PENSÃO. LIBERALIDADE DO DEVEDOR. PERSISTÊNCIA DO PAGAMENTO POR ATO DE VONTADE DO ALIMENTANTE. VOLUNTARIEDADE ÀS CUSTAS DA ARRECAÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO COM O ADVENTO DA MAIORIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO MANTIDO. 1. O recorrente se insurgiu contra Acórdão que recusou direito à dedução da base de cálculo do IRPF de pensão alimentícia paga a filhos maiores de 24 anos, plenamente capazes e no exercício das respectivas profissões. A pensão foi fixada judicialmente em 1990, quando os filhos eram menores. Entendeu o Tribunal de origem que o aporte financeiro concedido a filhos posteriormente à maioridade caracteriza-se como doação, incidindo, portanto, imposto de renda. 2. Alega o recorrente que o Acórdão impugnado viola os arts. 11 e 489, 1º, II, III e IV, do CPC/2015, além dos arts. 514, II, e 515, 1º e 2º, do CPC/1973. Sustenta, ainda, negativa de vigência ao art. 4º, II, da Lei 9.250/1996, que expressamente prevê o direito à dedução, da base de cálculo do imposto de renda, das importâncias pagas a título de pensão alimentícia em decorrência de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente. Aduz que o caso se enquadra no referido texto normativo e que não há limitação de idade para o adimplemento de pensão alimentícia, sendo o único requisito legal a existência de acordo ou decisão judicial que comande a prestação de alimentos pelo contribuinte. 3. As imputações de contrariedade aos arts. 11 e 489, 1º, II, III e IV, do CPC/2015, e arts. 514, II, e 515, 1º e 2º, do CPC/1973, não prosperam. O Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. O aresto se encontra devidamente fundamentado, tratando todos os pontos necessários à resolução do feito. Não é o órgão julgador obrigado a reater, uma vez, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007. 4. Também não se verifica agressão ao art. 514, II, do CPC/1973. O apelo hostilizado cumpre a contento esse ônus processual. As razões de fato e de direito que embasam o pedido da Apelação são claras e suficientes para produzir o resultado pretendido. Assevera o apelo que os benefícios tributários, dos quais as deduções são espécies, devem ser interpretados restritivamente. Por isso, embora a Lei 9.250/95 determine que o valor pago a título de pensão alimentícia possa ser deduzido da base de cálculo mensal do imposto de renda, tal norma deve ser interpretada de modo restritivo, nos termos do art. 111 do Código Tributário Nacional. Afirma, ainda, que a separação judicial, ato que deu nascimento ao pagamento das pensões, deu-se no ano de 1990, data em que os filhos do Apelado, eram menores de 21 anos, diferentemente de hoje, em que ambos são maiores, plenamente capazes exercendo cada qual livremente suas profissões. Tudo para concluir que a dedução dos valores do IRPF pelo pagamento de pensão não mais se justifica, o que atende à norma processual de regência. 5. Não há falar igualmente em negativa de vigência ao art. 515, 1º e 2º, do CPC/1973. O decisor impugnado analisou exatamente o ponto objeto do apelo da União, relativo à circunstância de os alimentandos terem alcançado a maioridade após a decisão judicial que fixou a pensão alimentícia. Não subsistia decisão ex parte, ademais, o fato de o Tribunal ter caracterizado como doação para efeito de dedução tributária a pensão alimentícia paga após a maioridade. O julgador tem liberdade para fazer as classificações jurídicas dos fatos que lhe são apresentados conforme o direito aplicável ao caso concreto. Incidem na espécie os brocarlos latinos iura novit curia e da mihi factum, dado tibi actum, admitidos pela legislação processual. 6. O dissenso pretoriano invocado no Recurso Especial nem sequer oferece condições para o julgamento de mérito. Carece de preencher os requisitos legais e regimentais para a propositura do recurso pela alínea c do art. 105 da CF, na medida em que não indica as circunstâncias fáticas específicas em que lavrados os arestos confrontados, tampouco se assentam os Acórdãos comparados em causas idênticas ou semelhantes que permitam exame objetivo da suposta divergência. 7. Por fim, em relação ao mérito propriamente dito da invocada afronta ao art. 4º, II, da Lei 9.250/1996, melhor sorte não resta ao recurso. O referido dispositivo deve ser interpretado no contexto normativo em que inserido, à luz do inciso III e do art. 8º, II, b, c, f 3º e 35, III, 1º, todos do mesmo diploma legal, os quais estão a vincular de forma direta ou indireta a dependência econômica à dedução permitida da base de cálculo do IR. A ratio legis da dedução fiscal é o dever de sustento que onera os rendimentos percebidos pelo contribuinte em razão da lei ou de sentença judicial. Cessado o dever de sustento, cessa o benefício fiscal, independentemente de ação judicial de exoneração que tem os seus efeitos restritos ao Direito de Família. 8. Uma vez descaracterizada legalmente a dependência presumida, e lídida a natureza assistencial da verba dedutível, não basta invocar a origem judicial da pensão regularmente adimplida para ter direito ao benefício fiscal do art. 4º, II, da Lei 9.250/1996. A pensão dedutível do art. 4º, II, da Lei 9.250/1996 somente alcança os filhos dependentes que se enquadram na condição prevista no art. 35, III e 1º da Lei do Imposto de Renda. Fora dessas hipóteses, nada obsta que o contribuinte continue a pagar pensão para os filhos enquanto não desonerado judicialmente dessa obrigação familiar. Só não pode fazê-lo às custas de subsídio estatal e em detrimento da base de incidência do IRPF que estaria indefinidamente reduzida ao exclusivo talento e liberalidade do pagador da pensão, que já preenche as condições legais para exoneração do encargo. 9. O regime civil ou familiar da pensão alimentícia estabelecida judicialmente não se confunde com os respectivos efeitos tributários da verba destinada a esse destinatário. O art. 111 do CTN recomenda interpretação restritiva à legislação tributária que disponha sobre benefício fiscal. Precedentes do STJ. O pagamento de pensão nas circunstâncias dos autos equipara-se, para fins fiscais, a doação, e nessa condição se sujeita à incidência do IRPF. 10. Considerando o contexto normativo da previsão de dedução fiscal da pensão alimentícia fixada judicialmente e paga a filho após os 24 anos de idade, e a necessidade de se compreender interpretação sistemática e restritiva das hipóteses de benefício fiscal previstas na legislação tributária, nada há a reparar no Acórdão recorrido, que corretamente aplicou o direito federal ao caso concreto. 11. Recurso Especial conhecido em parte, e nessa parte não provido. (REsp 1665481/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 09/10/2017) (sem negritos no original) No mesmo sentido, a jurisprudência do CARF: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2009/PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. FILHOS MAIORES. DEDUÇÃO. Somente são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda as pensões alimentícias pagas aos filhos menores ou aos filhos maiores de idade quando incapacitados para o trabalho e sem meios de proverem a própria subsistência, ou até 24 anos se estudantes do ensino superior ou de escola técnica de segundo grau. Ressalva-se, ainda, a hipótese de sentença judicial expressa determinando o pagamento de alimentos após a maioridade, desde que não resultante de acordo entre os interessados. DESPESAS MÉDICAS FIXADAS, A TÍTULO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA, EM ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. DEDUÇÃO. A dedução das despesas médicas da base de cálculo do imposto de renda, pagas a título de pensão alimentícia para pessoas maiores de 21 anos e que não estejam cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau até 24 anos, só é possível quando estas estejam incapacitadas física ou mentalmente para o trabalho, porquanto, nestas hipóteses, preencheriam as condições necessárias para se qualificarem como dependentes. Ressalva-se, ainda, a hipótese de sentença judicial expressa determinando o pagamento de despesas após a maioridade, desde que não resultante de acordo celebrado entre os interessados. DESPESAS COM INSTRUÇÃO. DEDUÇÃO. A dedução de despesas com instrução, não pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual, deve ser feita por intermédio de retificação da declaração anteriormente apresentada, antes da notificação de lançamento. Recurso Voluntário Provido em Parte (Processo Administrativo nº. 10148.001138/2009-51, nº. do Acórdão 2801-002.728, Relator Marcelo Vasconcelos de Almeida, Data da Sessão 16/10/2012). Nessa conformidade, considerando a data de nascimento de ANA CAROLINA, 11/11/1979, portanto com idade superior a vinte e quatro anos no ano calendário de 2011, e a data de nascimento de JOÃO HENRIQUE, 11/11/1986, portanto com idade superior a 21 anos no ano calendário de 2011, sendo que não há nos autos demonstração de que naquele ano cursasse ensino superior ou escola técnica de segundo grau, os valores a eles pagos pelo embargante a título de pensão judicial são indevidos, ficando mantidas as glosas nos montantes de R\$ 13.838,33 e de R\$ 5.798,00, apontadas no quadro demonstrativo de fl. 179 v°. Pelas mesmas razões, ficam mantidas as glosas dos pagamentos para os planos de saúde em favor de ANA CAROLINA e JOÃO HENRIQUE, nos valores de R\$ 2.044,69 e de R\$ 1.602,42, conforme quadros demonstrativos de fls. 178 v° e 179 v°. Na declaração de rendimentos do embargante apontou despesas médicas no importe de R\$ 9.097,38 (fls. 74 e 76), as quais foram analisadas no quadro demonstrativo de fl. 179 v°, à luz dos recibos e notas fiscais juntados às fls. 59/64. Examinando essa documentação manteve a glosa somente das despesas correspondentes aos recibos de fls. 62 e 63, nos montantes de R\$ 170,00 e R\$ 165,00, no total de R\$ 335,00, por não se referirem a tratamento do embargante ou de sua ex-esposa, e pelo fato das nominadas MARIA LUISA e MARIA VITÓRIA não serem suas dependentes ou haver determinação judicial para estes pagamentos. Assim, acolho como despesas dedutíveis os valores de R\$ 206,00 (fl. 59), R\$ 70,00 (fl. 61), R\$ 40,00 (fl. 59), R\$ 130,00 (fl. 60), R\$ 1.000,00 (fl. 60), glosadas pelo Fisco Federal. Observe que o motivo aduzido pela autoridade administrativa de que o recibo não identifica o paciente não procede. O recibo está em nome do embargante presumido-se ser ele o paciente. Fosse outra pessoa o paciente o recibo o identificaria, tal como ocorreu com os recibos de fls. 62/63. Para não aceitar o documento caberia à administração tributária fazer a necessária prova. Posto isto, com fulcro no artigo 487, I e III, e do CPC e com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os presentes embargos para: a) Homologar o reconhecimento da procedência parcial do pedido por parte da embargada, conforme fls. 177/180, conforme demonstrativo de fl. 179 v° e ajuste de fl. 180/b) Reconhecer a dedutibilidade e afastar a glosa das despesas médicas nos valores de R\$ 206,00 (fl. 59), R\$ 70,00 (fl. 61), R\$ 40,00 (fl. 59), R\$ 130,00 (fl. 60), R\$ 1.000,00 (fl. 60); c) Custas na forma da lei. Deixo de fixar honorários sucumbenciais em favor da embargada (Súmula 168 - TRF). Com fundamento no art. 85, 2º, 3º, 4º e 5º do CPC, CONDENO a embargada em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) (art. 85, 3º, I, CPC/2015) sobre o valor atualizado do montante excluído da execução, itens a) e b) retro, considerando a complexidade da matéria envolvida, o trabalho realizado pelo i. Patrono, bem como no tempo exigido para o serviço. Sem reexame (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (processo n.º 0011052-64.2015.403.6105). Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, anote-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P.R.L.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010950-08.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016356-44.2015.403.6105) - MARIA ISABEL DOMINGOS GUIMARAES (SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTINFELTRO FERNANDES)
S E N T E N Ç A Trata-se de embargos opostos por MARIA ISABEL DOMINGOS GUIMARAES à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos do processo nº 0016356-44.2015.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 105.179,43 (em 26/10/2015), a título de imposto sobre a renda das pessoas físicas - IRPF, inscritos na Dívida Ativa da União sob n.ºs 80.1.15.090757-45 e 80.1.15.090758-26. Alega o embargante, em síntese, a ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo diante da inoccorrência de omissão de rendimentos e da inexistência de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte. Juntou documentos. A embargada apresentou impugnação. Aduz que somente após a apresentação dos documentos necessários nos presentes autos, a Receita Federal do Brasil pode realinhar a DIRPF. Pugnou pela extinção dos embargos com relação aos valores incontroversos realinhados. Manifestou sua concordância com a suspensão dos presentes embargos até julgamento da ação anulatória n.º 0010135-45.2015.403.6105. Intimadas as partes a se manifestarem sobre a ocorrência de litispendência, a embargante aduziu a inoccorrência de litispendência entre estes embargos e a referida ação, bem como reiterou o pedido de sobreestamento destes, até o final julgamento daquela. É o relato do essencial. Fundamento e Decido. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, I, CPC/2015. Com efeito, verifico a existência de litispendência entre os presentes embargos e a mencionada ação anulatória, vez que esta visa a declaração de nulidade dos débitos exigidos por meio das notificações de lançamento n.ºs 2008/306664549466807, 2009/210073312973563 e 2010/210073325376917, tendo as duas últimas dado origem às CDAs n.ºs 80.1.15.090757-45 e 80.1.15.090758-26, cobradas nos autos da execução apenas, n.º 0016356-44.2015.403.6105. Com efeito, reza o artigo 337 do Código de Processo Civil de 2015, em seus parágrafos 1º, 2º e 3º: (...) 1º. Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduzir ação anteriormente ajuizada. 2º. Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 3º. Há litispendência, quando se repete ação que está em curso. (...) De sorte que é requisito para a ocorrência de litispendência que os processos examinados possuam as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir. A identidade de ações acontece quando os pedidos nelas formulados visem a produção de um mesmo efeito jurídico, não se admitindo que a parte ajuíze duas ações buscando o mesmo resultado. Resta incontestada a existência de litispendência entre estes embargos e a ajuizada ação anulatória sob o rito ordinário, onde a parte autora visa o mesmo resultado, a anulação do crédito tributário. No sentido do reconhecimento da litispendência merece destaque a seguinte jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. IDENTIDADE ENTRE PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. I. É pacífico nas Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte o entendimento no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a triplíce identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC (REsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 28/4/2011). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no ARsp 824.843/SP, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 19/04/2016) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. IDENTIDADE DE PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. LITISPENDÊNCIA. OCORRÊNCIA. I. É pacífico nas Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte o entendimento no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito, proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a triplíce identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC. Nesse sentido AgRg no Ag 1.157.808/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 24.8.2010; REsp 1.040.781/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 17.3.2009; Resp

719.907/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 5.12.2005.2. Recurso especial não provido (REsp. 1.156.545/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28.4.2011). No mesmo diapasão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE, SE RECONHECIDA A TRÍPLICE IDENTIDADE. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE PROVA. 1. O reexame de matéria de prova é invável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN(AGRESP 201401633403, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/10/2014 ..DTPB: JTRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDENCIA ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO DA LITISPENDENCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Ocorre litispendência quando há identidade de partes, causa de pedir e pedido entre os embargos à execução e a ação anulatória/reversal de débito fiscal. 2. A Corte Regional, com perecuciente análise do contexto fático dos autos, verificou a ocorrência dos requisitos exigidos pela lei processual para a configuração do instituto da litispendência. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. ..EMEN(AGARESP 201400341360, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/04/2014 ..DTPB: JPROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - POSTERIOR AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - LITISPENDENCIA RECONHECIDA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - CORRETA EXTINÇÃO DO PROCESSO - CONJUNÇÃO DA EXEQUENTE NO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE. 1. A iterativa jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplce identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC. Precedentes. 2. Extintos os embargos à execução, sem resolução do mérito, não há que se falar em condenação da exequente ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão da necessidade do executado contratar advogado para se defender, pois, ausente qualquer causa suspensiva da exigibilidade, a Fazenda Pública tinha o dever de ajuizar a execução fiscal, sob pena de o crédito tributário restar atingido pela prescrição. 3. Recurso especial não provido. ..EMEN: (RESP 200800589927, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/03/2009 ..DTPB: JPosto isto, julgo extinto os presentes embargos sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso V, do CPC. Tendo em vista que o débito encontra-se integralmente garantido determino a suspensão do processo de execução em secretaria até decisão final da ação anulatória. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto na Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, para os autos da execução fiscal. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0021521-38.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008039-23.2016.403.6105 ()) - MSO - INDUSTRIA DE PRODUTOS OTICOS LTDA(SP258251 - MYCHELLE CIANCETTI SOUZA E SP303159 - CLAYTON PEREIRA DA SILVA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Converso o julgamento em diligência. Conforme se verifica às fls. 318/321, a embargante teria apresentado detalhadamente o cálculo dos valores que entende corretos relativamente à cobrança feita pela exequente, ora embargada. Nas referidas planilhas foi discriminado a base de cálculo de PIS e Cofins que entende como passível de tributação, havendo a segregação por competência, 2013 a 2015 e a indicação das devoluções de vendas. A Fazenda, contudo, alega que toda documentação apresentada no processo (fls. 325/716) foi encaminhada à Receita Federal, mas que não é possível a identificação do PIS e COFINS, com exclusão do ICMS da base de cálculo, sem os seguintes documentos: demonstrativo ou documento contendo a base de cálculo mensal do PIS e da COFINS tributável discriminando as receitas, devolução de vendas e o valor do ICMS de todo o período de abrangência da ação; cópia da GIA (Guia de Apuração do ICMS) ou documento equivalente entregue ao respectivo Estado; Cópia das guias de recolhimento, depósitos judiciais realizados ou extrato da conta depósito na Caixa Econômica Federal, efetuados na sistemática anterior à Lei n. 9.703, de 1998, se houver, com vinculação aos respectivos períodos de apuração (fl. 736). A embargante discorda e insiste que já estão nos autos todos os documentos necessários para que a Fazenda/embargada verifique o acerto dos cálculos (fls. 740/742). Assim, tendo em vista a discordância das partes, deve ser realizada uma perícia técnico-contábil para elucidação sobre o excesso de execução. Assim, nomeio como perito Judicial a Sra. Sueli de Souza Dias Fiorini - CRC 1/SP250960/0-5. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e quesitos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 465, do Código de Processo Civil. Com os autos, dê-se vista ao Sr. Perito Judicial para apresentação da sua proposta de honorários, sobre a qual falarão as partes em 05 (cinco) dias. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, contados do depósito dos honorários. Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004266-33.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009061-24.2013.403.6105 ()) - ARAMFORTE COMERCIO DE ARAMES E SERVICOS LTDA(SP182322 - DANIELA CRISTINA MAVIEGA BARILLARI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de embargos opostos por Aramforte Comércio de Arames e Serviços Ltda à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 0009061-24.2013.403.6105, onde se exige tributos (contribuições previdenciárias) sobre as competências do período de 13/2008 a 10/2012. Requer a embargante seja promovida a exclusão verbas indenizatórias incluídas nas CDAs, da base de cálculo das contribuições previdenciárias sobre: salário maternidade e salário paternidade; férias; 1/3 de férias; horas extras, inclusive com reflexo no descanso semanal remunerado; adicional de horas extras, inclusive com reflexo no descanso semanal remunerado; aviso prévio indenizado e sua projeção nas verbas rescisórias (1/3 salário indenizado); adicional noturno e reflexos; quinze/trinta primeiros dias de afastamento em decorrência do auxílio-doença e auxílio-acidente; adicional de permanência (amênio, triênio, quinquênio) e comissões, gratificações, bônus e prêmios. A Fazenda Nacional apresentou a sua impugnação refutando as alegações da embargante (fls. 39/50v.). Intimada, a Fazenda alegou que não tinha prova para produzir (fl. 52) e a embargante não se manifestou. Os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. É o breve relato. Fundamento e DECIDIDO. Como visto, aduz a embargante excesso de execução em razão de cobrança de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias acima relacionadas. No entanto, não traz aos autos o valor que entende correto e o demonstrativo de cálculo. Destarte, converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a embargante cumpra o determinado no artigo 739-A, 5º, do CPC-1973 (art. 917, 3º, do CPC-2015), declarando o valor de execução que entende correto e juntando planilha discriminada, por competência, relativamente aos períodos objetos das CDAs ora executadas, com a indicação dos valores declarados na ocasião, em valores nominais (sem atualização), a título de cada verba que pretende seja excluída da base de cálculo das contribuições. Ressalta a imprescindibilidade da medida tanto para comprovar seu interesse em impugnar a respectiva parcela, quanto para permitir o destaque dos valores em caso de procedência do pedido. Anoto que o documento deve ser firmado pelo representante legal da embargante ou por contador habilitado que preste serviço à empresa, tendo em conta as implicações legais que podem advir na hipótese de declarações infundadas. Cumprido, dê-se vista à embargada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004551-26.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001728-79.2017.403.6105 ()) - LOGISPOT ARMAZENS GERAIS S/A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP175199 - THATHYANNY FABRICA BERTACO PERIA E SP289202 - MARIELA MARTINS MORGADO PACHECO E SP287187 - MAYRA PINO BONATO E SP377025 - ALINE TEIXEIRA CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Inicialmente, quanto à alegada ilegitimidade da incidência dos acidentes de trajeto no cálculo do FAP, trata-se de matéria exclusivamente de direito, que não requer dilação probatória. No mais, verifico a existência de ponto controvertido, no que tange à alegação de que a inscrição dos débitos em cobro foi efetivada quando estes estavam com a exigibilidade suspensa, considerando que as contestações administrativas apresentadas pela embargante estavam pendentes de julgamento. Nesse passo, a fim de que se esclareça a questão fática que se apresenta nestes autos, determino que a embargada informe, comprovando, se o objeto da contestação administrativa apresentada pela embargante (fls. 78/94) está sendo cobrado nos autos executivos, considerando que, conforme se verifica às fls. 97 e 99, a aludida contestação possui efeito suspensivo, no sentido de impedir a cobrança majorada da SAT/RAT, uma vez que o FAP funciona como multiplicador da respectiva alíquota. Outrossim, deverá a embargante informar, comprovando, se os valores objetos das contestações administrativas (fls. 78/94) estão sendo cobrados nestes autos, se houve julgamento das referidas contestações e, em caso positivo, em que data se deu tal decisão, tendo em vista que, nos termos da Portaria Interministerial nº 413/2013, a suspensão da exigibilidade da FAP cessa com a publicação do resultado do julgamento, caso não haja interposição de recurso. Prazo: 15 (quinze) dias. Intimem-se as partes para fins do artigo 357, 1º, CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004642-19.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010107-43.2016.403.6105 ()) - VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP150684 - CAO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Converso o julgamento em diligência. Na petição inicial, a embargante afirma que é nula a decisão administrativa que não homologou a compensação de seus créditos fiscais, impedindo a liquidação do crédito fiscal executado. Assevera que as decisões administrativas que não homologaram as compensações pretendidas foram proferidas sem quaisquer providências para a verificação da validade do crédito apontado, ou mesmo intimação da embargante para dirimir ocasionais dúvidas a respeito das incongruências constantes das declarações fiscais apresentadas. Após, aduziu que não foi realizada qualquer investigação sobre a origem do crédito que se pretendia compensar, inclusive com a realização de diligência fiscal nos estabelecimentos da pessoa jurídica. E mesmo quando feita uma manifestação de informalidade, com pedido de diligências, isto não foi acatado pelo órgão julgador, com base no art. 18 do Decreto n. 70.235/72. Assim, em resumo, a embargante disse que a autoridade fiscal não procedeu à investigação sobre as divergências apuradas pelo sistema, ou seja, entre o que constou da DCTF e DCOMP correspondentes aos créditos e débitos; preferiu despacho decisório negando o direito a compensação de forma automática, pelo sistema, sem qualquer análise, inaugurando a fase administrativa; não aceitou os documentos apresentados pela embargante na fase administrativa, quais sejam, as guias DARFs com os recolhimentos a maior e as DCTFs retificadoras, e não autorizou a realização das diligências fiscais requeridas pela embargante, com fundamento no art. 18 do Decreto n. 70.235/72. Aduz que se assim tivesse procedido, a autoridade fiscal teria verificado que apenas por um lapso da empresa-embargante foram feitos recolhimentos a maior, não considerando a redução de alíquotas das contribuições (ao PIS e COFINS) a 0% (0 por cento), no período de 2002 a 2004, conforme lei permitia o art. 3º da Lei n. 10.485/02. A União apresentou a sua impugnação (fls. 133/135v.), onde pede pela improcedência dos presentes embargos, baseando-se especialmente na inexistência de vícios no processo administrativo fiscal. Após, a embargante trouxe aos autos a sua manifestação sobre a impugnação (fls. 182/188), onde afirma que o cumprimento tardio de obrigação acessória (retificação de DCTF) não é suficiente para anular ou desconstituir a validade de crédito que a embargante possuía em seu benefício. Insiste que a as compensações realizadas se respaldaram em créditos existentes e válidos que devem ter o condão de extinguir o crédito fiscal (art. 156, II do CTN). Outrossim, declara que a Fazenda nada mencionou sobre os documentos probatórios juntados pela embargante neste autos, nem sobre o direito da embargante de utilizar-se da redução da base de cálculo da Lei 10.485/02. Diz, ainda, que houve confissão tácita da Fazenda em relação aos argumentos expostos nestes embargos, posto que não foi feita impugnação especificada quanto aos documentos trazidos pela embargante que comprovariam o seu direito a compensação. Outro ponto processual trazido pela embargante é que a jurisprudência do STJ está consolidada quanto à possibilidade de admissibilidade de compensações prévias como matéria de defesa em sede de execução fiscal e respectivos embargos, tendo em vista estar baseada em lei permissiva específica. Após, em nova petição (fls. 189/190), a embargante vem novamente aos autos reiterar o pedido aduzido na petição inicial, no sentido de que seja realizada prova pericial (contábil), tendo em vista que o correto deslinde da causa depende da comprovação do direito creditório advindo dos benefícios de redução da base de cálculo do PIS e da COFINS a 0% (Lei n. 10.485/02), o que não foi verificado pela autoridade fiscal na fase administrativa. A Fazenda Nacional, por sua vez, informou que não tem provas a produzir e pediu pelo julgamento antecipado da lide (fl. 192). É o relatório. Decido. Não incidem os efeitos desejados pela embargante quanto à falta de impugnação especificada por parte da embargada acerca dos documentos apresentados nos autos, que, teoricamente, comprovariam o direito creditório da embargante, o que não foi levado a efeito na seara administrativa. Isso porque não se aplica à Fazenda Pública os efeitos da revelia de presunção de veracidade sobre pontos processuais não impugnados. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INOCORRÊNCIA DA REVELIA EM RELAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. NULIDADE DA SENTENÇA. ERROR IN PROCEDENDO. 1. O fato de a impugnação aos embargos não tratar especificamente da questão relativa ao pagamento do crédito tributário, inexistindo, portanto, manifestação específica a respeito dos documentos juntados pela embargante, não traz como consequência a aceitação desses documentos como verdade incontestável dos referidos pagamentos. Afinal, a ausência de impugnação específica aos embargos à execução não produz, em relação à Fazenda Pública, os efeitos da revelia, cabendo à executada/embargante lidar por prova inequívoca a prestação de liquidez e certeza da CDA. Esse é o ensinamento da Súmula 256 do extinto TRF. 2. Não há olvidar que o art. 3º da Lei nº 6.830/80, corroborado pelo disposto no art. 204 do CTN, estabelece que a Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, a qual só pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. O referido dispositivo tem por escopo a geração da presunção de certeza e liquidez para a CDA, fazendo com que a produção de provas em sentido contrário recaia sobre a executada/embargante. (TRF4, Acórdão Número 5003118-77.2011.4.04.7108, Classe APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO, Relator(a) EDUARDO VANDRE O L GARCIA, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Data da publicação 02/05/2016). Por outro lado, tem razão a embargante quando alega que a compensação administrativa prévia é matéria que pode/deve ser analisada nos embargos à execução. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALEGAÇÃO COMO MATÉRIA DE DEFESA. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de embargos à execução fiscal em que a apelante suscita, como matéria de defesa, compensação tributária pretérita, que não fora homologada pelo Fisco, mas cujos créditos foram reconhecidos por sentença judicial transitada em julgado. 2. Consoante orientação firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a compensação pelo contribuinte, antes do ajuizamento do feito executivo, pode figurar como fundamento de defesa dos embargos à execução fiscal, a fim de lidar a presunção de liquidez e certeza da CDA. Precedente julgado sob a sistemática de recurso repetitivo (art. 543-C, CPC/1973); REsp 1008343/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010. 3. Não se pode negar validade à força impositiva do título judicial extraído do processo n. 97.000883-9, porquanto, até o presente momento, em que pese existir contra ela Ação Rescisória, proposta pela União, ainda em tramitação, a lininar ali requerida foi indeférrida, não havendo qualquer pronunciamento a justificar a descon sideração da coisa julgada formada naqueles autos. 4. Mostra-se indevida e prematura a rejeição da compensação como matéria de defesa em sede de embargos à execução fiscal, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide, sem a análise minudente, inclusive com a realização de prova pericial com vistas à verificação e apuração do crédito utilizado na compensação. Deve o feito prosseguir na origem, para que o Juízo de 1º grau, considerando os créditos tributários reconhecidos judicialmente, possa enfrentar adequadamente

a compensação alegada como causa extintiva, total ou parcial, da execução proposta, mediante, inclusive, realização dos cálculos necessários à correta apuração do valor a ser exigido, se existente crédito fazendário remanescente, no executivo fiscal. 5. Sentença anulada. Apelação prejudicada. (TRF5, Acórdão n. 0003605-29.2014.4.05.8312, AC - Apelação Civil - 584048, Relator(a) Desembargador Federal Leonardo Carvalho, Órgão Julgador Segunda Turma, DJE - Data:27/07/2017). Por tal razão, acolho o pedido de realização de prova pericial contábil formulado pela parte embargante, a fim de que seja verificado o pretensão direito creditário da embargante, advindo dos benefícios de redução da base de cálculo do PIS e da COFINS a 0% (Lei n. 10.485/02). Assim, nomeio como perito Judicial o Sr. Claudio Roberto Aparecido Checchio - CRC/SP nº 222.440.03. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e quesitos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 465, do Código de Processo Civil. Com os quesitos, dê-se vista ao Sr. Perito Judicial para apresentação da sua proposta de honorários, sobre a qual falarão as partes em 05 (cinco) dias. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, contados do depósito dos honorários. Intimem-se e cumpram-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005363-68.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022127-66.2016.403.6105 () - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO/SP201020 - FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Vistos. Cuida-se de embargos opostos pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos nº. 0022127-66.2016.403.6105, que exige valor a título de taxa de lixo, relativo aos exercícios de 2012 e 2013, no montante de R\$ 581,00 (quinhentos e oitenta e um reais), atualizado em 14/10/2016. Alega a embargante ser parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal atacada; que não houve a prestação de serviço referente à taxa cobrada e que não é sucessora tributária do devedor anterior. O município/embargado rebate às inteiras as alegações iniciais, alegando, especialmente, que, conforme a cópia da matrícula do imóvel em tela, a posse do imóvel em tela foi deferida à embargante, em data anterior ao exercício ora executado (2011). Sobre a alegação de ausência de disponibilização do serviço, insiste que a cobrança é legal. A embargante reiterou os termos da petição inicial e pediu pelo julgamento antecipado da lide. O município/embargado informou não possuir interesse na produção de provas. Os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. É o breve relato. Fundamento e DECIDO. Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 c.c. o art. 355, I, do CPC. No processo de embargos de n. 0006131-91.2017.403.6105, apenso a este, verifica-se que foi alegado pela União, que o endereço de entrega da notificação constante da CDA, não corresponde ao correto, e que assim não houve ciência da cobrança. Mesmo que tal alegação não tenha sido feita nestes embargos, considero que por se tratar de matéria de ordem pública (relativa ao devido processo legal constitucional) e implicar em nulidade da CDA, cabe o reconhecimento de ofício da nulidade da notificação. Com efeito, pode-se verificar que na CDA está registrado como endereço de entrega da notificação, Galeria dos Estados, 58, Asa Sul, Brasília/DF. No entanto, como prova a embargante, nos autos apensos n. 0006131-91.2017.403.6105 e em inúmeros outros feitos, que tramitam perante este Juízo, tal endereço nada tem a ver com qualquer órgão federal. Aliás, como ressaltado na inicial do processo referido, no local está registrada uma empresa de nome Lucas Loteria, situada mais precisamente no Setor Comercial Sul em Brasília/DF, o que confirma o ofício da Secretaria de Patrimônio da União - SPU, trazido naqueles autos, que afirma que o endereço em tela não há imóvel da União. De tal forma, se reconhece a nulidade da CDA. Posto isso, com fulcro no artigo 487, I, do CPC e com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para declarar nula a CDA de fl. 02 dos autos de execução. Custas na forma da lei. Condono o embargado em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista que se trata de causa de valor muito baixo, com base no art. 85, 8º do CPC e considerando as disposições do 2º do mesmo dispositivo. À vista do disposto no 3º, I do art. 496 do CPC, esta sentença não está sujeita a reexame. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da execução fiscal, processo n.º 0022127-66.2016.403.6105. Traslade-se também, para estes autos, cópia da sentença proferida nos autos apensos n. 0006131-91.2017.403.6105. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, certifique-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006689-63.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005422-56.2017.403.6105 () - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Considerando os termos do decidido em audiência para oitiva das partes e testemunhas, em caso similar, nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0005101-21.2017.403.6105, dê-se vista às partes para que cumpram o quanto determinado naqueles autos, conforme cópia da ata de audiência que segue. Após, tornem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006691-33.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005420-86.2017.403.6105 () - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Considerando os termos do decidido em audiência para oitiva das partes e testemunhas, em caso similar, nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0005101-21.2017.403.6105, dê-se vista às partes para que cumpram o quanto determinado naqueles autos, conforme cópia da ata de audiência que segue. Após, tornem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008147-18.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001272-37.2014.403.6105 () - CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA/SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Aduz a embargante excesso de execução, em razão da inclusão inconstitucional do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. No entanto, não traz aos autos o valor que entende correto e o demonstrativo de cálculo. No que concerne à alegação de inconstitucionalidade, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a embargante cumpra o determinado no artigo 739-A, 5º, do CPC-1973 (art. 917, 3º, do CPC-2015), declarando o valor de execução que entende correto e juntando planilha discriminada relativamente aos períodos objetos das CDAs ora executadas, com a indicação dos valores que entende devidos. Ressalto a imprescindibilidade da medida tanto para comprovar seu interesse em impugnar a respectiva parcela, quanto para permitir o destaque dos valores em caso de procedência do pedido. Anoto que o documento deve ser firmado pelo representante legal da embargante ou por contador habilitado que preste serviço à empresa, tendo em conta as implicações legais que podem advir na hipótese de declarações infelizes. Cumprido, dê-se vista à embargada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste. Após, venham conclusos para saneamento ou sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009454-07.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009453-22.2017.403.6105 () - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Converso o julgamento em diligência. Concedo uma última oportunidade para que a embargante Engea/CEF se manifeste nos autos sobre a alegação de pagamento apenas parcial do valor de ITBI, contida na impugnação do Município de Campinas (fls. 16/24), já que lamentavelmente foi protocolado nos autos, pela CEF, contrarrazões de apelação (fls. 26/28), sendo que nem existe sentença nos autos. Prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009092-19.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003021-07.2005.403.6105 (2005.61.05.003021-7)) - G J FERNANDES & LOPES LTDA - EPP - MASSA FALIDA/SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de embargos à execução propostos por MASSA FALIDA DE G. J. FERNANDES & LOPES LTDA, contra a FAZENDA NACIONAL, na tentativa de desconstituir o título executivo exigido na execução fiscal nº 0003021-07.403.6105. Insurge-se a embargante contra a cobrança dos créditos tributários inscritos em dívida ativa da União, alegando que há, no caso, prescrição. Pede ainda a exclusão da multa, dos juros e honorários. A Fazenda Nacional apresentou a sua impugnação e refutou às inteiras as alegações do embargante (fls. 30/35v., com a juntada de documentos). É o relatório. Fundamento e decido. Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 c.c. o art. 355, I, do CPC. Como visto, de início o embargante alega a extinção do crédito tributário pela prescrição. A Fazenda Nacional, por sua vez, diz que não há causa extintiva do crédito tributário. Sobre a alegada prescrição, sabe-se que no regime atual (posterior à edição da Lei Complementar n. 118/05), a interrupção da prescrição ocorre com o despacho que ordena a citação (que no caso ocorreu em 11/11/2011) e retroage à data da distribuição da ação de execução (ocorrida em 03/11/2011), a teor do disposto no artigo 174, I do CTN (redação da LC 118/05) c/c artigo 219, I do CPC/73. Mais especificamente, no que diz respeito à CDA n. 80 2 05 000 622-08, conforme o processo administrativo anexo, os créditos foram declarados em 11/05/2000, 29/08/2000, 10/11/2000 e 15/05/2001 (fls. 43/49). Em relação à CDA n. 80 6 05 001137-58, conforme processo administrativo os créditos foram declarados em 29/08/2000 (fls. 63/68). Quanto à CDA n. 80 6 05 001138-39, conforme processo administrativo juntado aos autos, os créditos foram declarados em 11/05/2000; 29/08/2000; 10/11/2000; 11/05/2000 e 14/02/2001. (fls. 70/82). Diante de tais marcos temporais mencionados pela Fazenda, e confirmados nos documentos relacionados, não haverá prescrição dos créditos tributários, uma vez que execução fiscal foi proposta em 05/04/2005 (fl. 02), dentro do prazo de cinco anos. Ocorre que, como afirma a parte embargante, a decretação da falência se deu em 10/09/2003 e a citação do síndico dativo ocorreu apenas em 04/12/2017 (há mais de 12 após o início da execução fiscal). De tal forma, tenho que realmente os créditos cobrados nos autos executivos estão prescritos, pois só tem legitimidade para responder pela massa falida o síndico, nos termos do art. 12, III do CPC/73 e art. 75, V do CPC/2015. Neste sentido, confira-se os seguintes julgados: FALÊNCIA DECRETADA ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO fiscal, ausência de citação do síndico, prescrição, ocorrência. 1. O ajuizamento de execução fiscal contra a pessoa jurídica em momento posterior à decretação da falência da empresa devedora não é causa para a extinção dos autos executivos, porquanto se trata de mera irregularidade sanável com a correção do polo passivo. Todavia, deve ser corrigido o polo passivo e providenciada a citação da massa na pessoa do síndico, sendo nula a citação anterior. 2. A conduta da Fazenda ao promover a execução contra a empresa, como se ainda estivesse ativa, deu causa à consumação do prazo prescricional, pois não requereu a citação tempestiva da massa falida, mesmo quando teve ciência inequívoca do estado falimentar. 3. Considerando que até hoje não houve citação da massa falida na pessoa do Síndico, é caso de reconhecer a prescrição do crédito tributário, nos termos do art. 174 do CTN. 4. Agravo de instrumento provido para extinguir a execução fiscal. (TRF-4 - AG: 50347717120174040000 5034771-71.2017.4.04.0000, Relator: ROGER RAUPP RIOS, Data de Julgamento: 05/03/2018, PRIMEIRA TURMA) EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO SÍNDICO. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. OCORRÊNCIA. 1. Anota-se que a massa é representada judicialmente pelo síndico, pois a pessoa jurídica com a falência perde a personalidade jurídica, surgindo em seu lugar a figura da massa falida (art. 12, III, CPC). REsp 660.263/RS. 2. A decisão que decretou a falência da empresa executada foi lavrada 27/05/2004, antes mesmo do ajuizamento do presente executivo fiscal (09/12/2004). O ato citatório deveria se dar na pessoa do Síndico e não em face da empresa executada. 3. Deve ser reconhecida a prescrição do próprio crédito tributário, porquanto ausente a citação do Síndico da Massa Falida. 4. A Sentença deve ser mantida. (TRF-4 - APELREEX: 50513562020124047100 RS 5051356-20.2012.404.7100, Relator: JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 09/09/2015, PRIMEIRA TURMA) Tendo restado configurada a prescrição, torna-se nula a cobrança, sendo desnecessário verificar sobre os outros pedidos, de exclusão da multa etc. Posto isso, com fulcro no artigo 487, I, do CPC e com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos. Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96 e do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com fundamento no artigo 85, 2º e 4º do CPC, condono a parte embargada em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da execução devidamente atualizado, considerando a pouca complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da execução fiscal, processo n.º 0003021-07.403.6105. Decorrido o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002896-82.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009736-16.2015.403.6105 () - ROCKFER FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP/SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Pleiteia o embargante sejam os presentes embargos recebidos e determinada a suspensão da execução fiscal nº 0009736-16.2015.403.6105, tendo em vista o oferecimento de bens à penhora, suficientes à garantia do débito tributário, bem como ante a presença do fúmus boni juris e do periculum in mora. Requer seja concedida a tutela antecipada, inaudita altera pars, para obstar a embargada de efetivar quaisquer meios de cobrança judicial ou extrajudicial do débito, determinando-se a imediata exclusão/suspensão da publicidade dos registros relativos à execução fiscal perante o SERESA/SCPC, CADIN FEDERAL e demais órgãos de proteção ao crédito, em relação ao nome da embargante, tendo em vista estar o débito integralmente garantido por penhora, bem como ante o perigo de dano demonstrado. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos, vez que regulares e tempestivos, deixando, contudo, de outorgar a eles efeito suspensivo. Verifico que a penhora realizada nos autos executivos não foi suficiente para a garantia integral do débito. É que, conforme se observa pelo termo de penhora acostado às fls. 121, o bem penhorado foi avaliado em R\$ 80.000,00, montante bem inferior ao valor atualizado do débito, que é de R\$ 547.424,12 (fls. 114/116). Para além, não restou demonstrado o necessário fúmus boni juris a ensejar a concessão da medida pleiteada. A embargante aduz a incidência de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias, assim como da contribuição destinada a outras entidades. Entretanto, não traz aos autos qualquer demonstrativo de cálculo ou planilha discriminada relativamente às verbas impugnadas e aos períodos que são objeto das CDAs, com a indicação dos valores que entende

indevidos. Ressalte-se que tal medida é imprescindível para a comprovação do interesse do embargante em impugnar as respectivas parcelas, além de permitir o destaque dos valores em caso de procedência do pedido. Outrossim, não se verifica o periculum in mora, na medida em que o bem penhorado encontra-se guardado em galpão fechado, de forma que não se vislumbra qualquer risco de dano irreparável (fls. 61). Isto posto, indefiro o pedido de tutela de urgência. Determino o prosseguimento dos feitos autonomamente. Intime-se a embargada para fins de impugnação no prazo legal. Oportunamente, dê-se ciência à embargante da impugnação juntada aos autos. P.R.I. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000831-17.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011459-22.2005.403.6105 (2005.61.05.011459-0)) - ANTONIA APARECIDA DE MELO(SP339354 - CARLOS ALBERTO CARDOSO MACHADO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de embargos de terceiro opostos por ANTONIA APARECIDA DE MELO à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 0011459-22.2005.403.6105 em face de VALDECI SANTANA. Os embargos voltam-se a desconstruir a penhora realizada no feito executivo, a qual teria recaído em bem impenhorável, em desconhecimento com a Lei nº 8.009/90. Afirma a embargante que não existe alegada fraude à execução, pois a doação do executado (seu ex-marido), de parte ideal do imóvel de matrícula 69.214 não teve o intuito de fraudar a execução, mas sim de resguardar a moradia de seus filhos, ressaltando, ainda, que se trata de bem de família, sendo, pois, impenhorável, nos termos da Lei nº 8.009/90. Mais especificamente, esclarece que, na partilha de bens do casal, ficou acordado que cada cônjuge remanesceria com 50% do imóvel, mas que o seu ex-cônjuge decidiu efetuar a transferência para seu nome da parte ideal, correspondente a 50%, do lote de terreno e respectiva construção de 62 m², objeto da matrícula n. 69.214 do 3º CRI, o que visou proteger a situação dos filhos do casal, a fim de que eles pudessem ter um lugar onde morar, mas que ele, por por extrema humildade e falta de conhecimento jurídico, não efetuou a transferência de imediato. Além disso, aduz que o imóvel penhorado é o local de residência de sua família, composta por ela e seus dois filhos, sendo um deles portador de necessidades especiais. Diz ainda a embargante que o imóvel penhorado é o seu único bem imóvel. Ainda sobre a impenhorabilidade do imóvel, a embargante refere que o referido imóvel já foi alvo de penhora no processo de execução de título extrajudicial, no processo n. 0023361-30.2002.8.26.0114, da 5ª Vara Cível da Justiça Estadual de Campinas e que também foi objeto de penhora em outro processo de execução fiscal da Fazenda Nacional (n. 0006974-90.2016.403.6105), da 5ª Vara Federal de Campinas, onde foi decretada por sentença em caso análogo ao presente, a inexistência de fraude à execução. Foram deferidos os benefícios da gratuidade processual (fl. 73). Intimado, a embargada apresentou impugnação (fls. 77/80), afirmando que existe fraude à execução, de forma que não como ser reconhecido o direito de família. A embargada refuta os argumentos da inicial, asseverando que não há prova robusta de que a doação tenha sido efetuada de fato antes da inscrição do débito em dívida ativa. Após, a Fazenda afirmou que não tinha provas a produzir e a embargante não se manifestou. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 c.c. o art. 355, I, do CPC. Como visto, sustenta o embargante a nulidade da penhora realizada no processo de execução, alegando violação da garantia de impenhorabilidade do bem de família, nos termos da Lei nº 8.009/90. Sustenta que a Lei nº 8.009/90 fez impenhoráveis, além do imóvel residencial próprio da entidade familiar, os equipamentos e móveis que o guarnecem, excluindo veículos de transporte, objetos de arte e adornos suntuosos. Em sua impugnação, explica a União/Fazenda Nacional que a execução Fiscal n. 0011459-22.2005.403.6105 foi ajuizada contra empresa Valdeci Santana para cobrança do crédito inscrito em dívida ativa da União (DAU) em 30/05/2005, sob o número 80405030205-51 e que em 28/03/2016 a União juntou nos autos da execução fiscal uma certidão atualizada da matrícula do imóvel número 69.214, 3º Cartório de Registro de Imóveis (CRI) de Campinas, demonstrando que a transmissão por doação de parte ideal correspondente a 50% para a senhora Antonia Aparecida de Melo, levada a efeito em 26/12/2013, caracterizou fraude à execução. Em 27/03/2017, esse juízo, ao apreciar exceção de pré-executividade, às fls. 214/218v. daqueles autos, entendeu presentes os requisitos ensejadores da fraude à execução, afirmou que não vigora a impenhorabilidade estabelecida na Lei 8.009/90 no caso, determinando que se processe a penhora. Assim, conforme resume a União em sua peça de resistência, a questão submetida à apreciação judicial se relaciona em saber se a doação de 50% do imóvel em tela, feita no curso da demanda executiva, caracteriza ou não fraude à execução, e se o imóvel doado está protegido pela impenhorabilidade prevista na Lei n. 8.009/90, por se tratar de bem de família, ainda que a doação tenha sido feita com o intuito de fraudar a execução. Pois bem. Como se sabe, para a caracterização da fraude à execução, após a vigência da Lei Complementar número 118/05, que alterou art. 185 do Código Tributário Nacional, exige-se apenas que a alienação tenha sido efetivada após a inscrição do débito em dívida ativa e que não tenha sido comprovada pelo devedor a reserva de meios para a quitação da dívida. Nos termos do artigo 185, caput, do Código Tributário Nacional, presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. O parágrafo único, do mesmo dispositivo, com a redação dada pela LC 118/2005, dispõe que o disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. A fraude à execução fiscal tem por premissa a prática de desfazimento patrimonial, pela parte executada, de bens em grau condutor ao quadro de insolvência. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo da controvérsia, já assentou que, nos executivos fiscais, não se aplica a sua Súmula n. 375, que exige rigidez da penhora do bem alienado e prova da má-fé do terceiro adquirente (REsp 1141990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010). É extrema de dúvida que no caso dos autos a transmissão da parte ideal correspondente a 50% do imóvel ocorreu em 26/12/2013, ou seja, após inscrição em dívida ativa (de 30/05/2005), bem como após a citação do executado, em 10/05/2012, não tendo sido reservados outros bens aptos a garantir a dívida. Desta forma, independentemente da intenção do ex-cônjuge da embargante e do quanto se extrai do quadro probatório dos autos, houve realmente fraude à execução. Dessa maneira, resta ineficaz a doação feita em favor da embargante, não devendo ser acolhida a alegação de impenhorabilidade do imóvel em questão. Por se tratar de bem de família. Não repercuta qualquer efeito jurídico a afirmação da embargante de que os tributos em execução não trouxeram nenhum benefício para a sua família, já que ela se encontra separada judicialmente desde 17/12/93 do executado. É importante referir que existem dois precedentes judiciais que em casos análogos ao presente consideraram não existir fraude à execução. Com efeito, em caso envolvendo o mesmo imóvel ora em discussão, o juízo da 5ª Vara Federal de Campinas, no processo n. 0006974-90.2016.403.6105, considerou que [...] Consigna a petição dirigida ao juízo da separação que 3) A - O casal possui um único bem imóvel (um terreno ainda a ser registrado) a saber: (fls. 18), e então se descreve o imóvel objeto da declaração de fraude à execução (lote 34 da quadra H do loteamento Jardim Antônio Von Zuben). E que os cônjuges decidiram não partilhá-lo, permanecendo o imóvel comum a ambos (fls. 19 e 20 - 3-B e 4). O cônjuge varão ficou obrigado a pagar pensão alimentícia aos filhos. Nessas circunstâncias, parece claro que, embora a propriedade do imóvel tenha permanecido comum a ambos, o cônjuge varão, ora executado, não pretendia exercer nenhum direito sobre o bem. Mas, tal como a experiência demonstra o que sucede nas separações de casais, é razoável que o varão tenha adotado a cautela de permanecer com a meação do imóvel, que lhe deve ter muito custado, já que seus filhos continuariam a residir no local, e a ex-mulher poderia já então se casar com quem lhe aproovesse, alienando a propriedade e assim deixando os filhos sob risco de não terem moradia. Mas, com os filhos já maiores quando da inscrição dos débitos em dívida ativa, não remanesce a referida cautela, o que confere razoabilidade à alegação de que pretendu doar sua meação do imóvel à embargante. Em outro processo onde foi tentado também efetivar a penhora sobre o mesmo bem imóvel, conforme consulta do site do TJSP junto ao Processo n. 0023361-30.2002.8.26.0114, em trâmite na 5ª Vara Cível do Foro de Campinas, em que é requerente Hsbe Bank Brasil S/A Banco Múltiplo e são requeridos os executados nos autos apensos, VALDECI SANTANA - ME e VALDECI SANTANA, foi proferida decisão que reconheceu que o imóvel em questão é impenhorável por se tratar de bem de família. Trata-se de decidir acerca de exceção de pré executividade interposta a fls. 171/179. Alega-se, substancialmente, a impenhorabilidade do imóvel, que seria residência da família do executado, no qual residiria sua ex-esposa e seus filhos. Pode o arbitramento de honorários. O exequente manifestou-se, analisando a validade do título em execução e, no mais, dizendo não haver prova de que o imóvel sirva de residência à família do executado. Foi expedido mandado de constatação, cumprido a fls. 214, do qual as partes foram relacionadas. Observe-se que houve também embargos de terceiro quanto a veículos penhorados nestes autos. Atualmente, os autos dos embargos encontram-se no Tribunal, para análise de recurso de apelação. RELATEI. DECIDO. Não se trata, propriamente, de exceção de pré executividade, mas de requerimento simples, por petição nos autos, de reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel. Segundo consta, o executado separou-se de sua esposa e esta passou a residir no imóvel em questão. A separação judicial e o divórcio vieram documentados nos autos e o mandado de constatação demonstrou cabalmente que há residência dos familiares do executado. O imóvel é, pois, impenhorável. Não há que se falar, entretanto, em ônus de sucumbência, pois não foi o exequente quem deu causa à demanda e não havia nenhuma ressalva, na matrícula, que pudesse demonstrar que o imóvel era impenhorável, de modo que não agiu o requerente com dano ao requerer-lhe a penhora. No mais, é de se notar que o feito prosseguirá - não se podendo extingui-lo apenas porque se reconheceu a impenhorabilidade de um dos bens? e, assim, não foi acolhida a tese de extinção da execução, esposada a fls. 178. DECLARO INSUBSISTENTE A PENHORA DE FLS. 90, que será levantada, expedindo-se o necessário. O credor deverá apresentar cálculo atualizado de seu débito - pela Tabela Prática do TJ - e requerer o que entender oportuno para o prosseguimento do feito. Não havendo outros requerimentos, aguarde-se o julgamento definitivo dos embargos de terceiro, certificando-se nestes autos. (destaque) De tal forma, ainda que este julgador não consiga chegar à conclusão de que não houve fraude à execução, diferentemente dos magistrados que proferiram as sentenças acima mencionadas, é certo que o bem imóvel é realmente bem de família e não pode ser penhorado. Isto porque resta sedimentado nos autos que a embargante vive há muitos anos no imóvel, primeiramente com o seu ex-marido e depois da separação e divórcio apenas com os seus filhos. Igualmente, ficou comprovado também que a embargante não possui outro bem imóvel, preenchendo-se todos os requisitos legais estipulados pela Lei n. 8.009/90. Confira-se: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Por outro lado, não comparecem quaisquer das exceções da lei em foco, constantes em seu art. 3º que poderiam tornar o bem penhorável. De tal forma que o efeito prático desta sentença para a embargante, ao reconhecer a impenhorabilidade do bem imóvel supra descrito é o mesmo de se reconhecer que não houve fraude à execução. Assim, pelas razões expostas, cumpre reconsiderar integralmente a decisão de fls. 214/218v. dos autos da execução, porquanto o imóvel de matrícula n. 69.214 do 3º CRI é impenhorável, nos termos da Lei n. 8.009/90. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para declarar a impenhorabilidade do imóvel de matrícula n. 69.214 do 3º CRI de Campinas, forma pela qual fica resolvido o mérito nos termos do art. 487, I do CPC. Declaro levantada a penhora que recaiu sobre o imóvel em tela. Oficie-se ao 3º CRI de Campinas. À vista do princípio da causalidade, ausente a culpa da embargada em razão do desconhecimento dos fatos narrados pela embargante e da fraude à execução ocorrida, deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução (n. 0011459-22.2005.403.6105). Prossiga-se na execução. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0603683-34.1996.403.6105 (96.0603683-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 320 - MARIA LUIZA GIANNACCINI) X OLIVEIRA E FIRME LTDA(SP247823 - PAMELA VARGAS E SP254405 - ROGERIO BERTOLINO LEMOS)
Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO em face de Oliveira e Fierme Ltda, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito. DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Declaro levantada a penhora de fls. 30. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0608051-52.1997.403.6105 (97.0608051-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES) X ESCOLA SALESIANA SAO JOSE(SP082125A - ADIB SALOMAO E SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO)
D E C I S Ã O Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 111/120, interposta por ESCOLA SALESIANA SÃO JOSÉ, empresa qualificada nos autos, em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Aduz, em apertada síntese, a ocorrência da decadência e o excesso da multa aplicada. A excepta apresentou impugnação às fls. 122/124, juntando documentos e refutando as alegações da excipiente. É o breve relato. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram, gradativamente, a admitir a discussão de certos termos nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades materiais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a legitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). Nestes exatos termos será apreciada a presente exceção. Inicialmente verifico que nos autos dos embargos à execução n.º 0600075-57.1998.403.6105, em sede de apelação (fls. 313/318) a decadência já foi objeto de análise, tendo sido reconhecida a decadência das contribuições atinentes ao período anterior a novembro de 1989, inclusive, vez que a constituição definitiva do débito ocorreu em 30/06/1995. Assim, prejudicado o pedido da excipiente. Da multa de mora - A certidão de Dívida Ativa esclarece os índices e percentuais utilizados para os acréscimos - atualização, juros, multa de mora e encargo legal -, permitindo a conferência dos valores apurados. Não denota efeito confiscatório a cobrança da multa posto que sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal. Nesse sentido: EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALIDADE DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LIV, DA LEI MAIOR. ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL DO DEBATE. APLICAÇÃO DE MULTA NO PERCENTUAL DE TRINTA POR CENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 03.10.2007. O exame da alegada ofensa ao art. 5º, LIV, da Constituição Federal dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal. O entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a multa tributária aplicada no patamar de 30% (trinta por cento) não possui caráter confiscatório, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais suscitados. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (RE-Agr 765393, ROSA WEBER, STF.) No entanto, tendo em conta o artigo 106, II, c, do CTN, que trata da retroatividade benigna, e o artigo 61 da Lei nº. 9.430/96, que limitou as multas moratórias para o Fisco Federal a 20% (vinte por cento), há que se reduzir a multa moratória aplicada para esse percentual. Ressalte-se, ainda, que a lei posterior mais benéfica ao contribuinte pode ser aplicada a fatos pretéritos, na hipótese de ato ainda não

definitivamente julgado, considerado este o lançamento fiscal impugnado judicialmente, uma vez que o ato administrativo se sujeita à revisão pelo Poder Judiciário. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ACRÉSCIMOS - REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA PARA O PERCENTUAL DE 20%. NULIDADE DO TÍTULO NÃO CONFIGURADA - CORREÇÃO DO VALOR EXEQUENDO POR MERO CÁLCULO ARITMÉTICO. 1. A redução da multa de mora cobrada no percentual de 30% revela-se possível face à retroatividade da lei mais benéfica ao contribuinte em caso de ato não definitivamente julgado, nos termos do disposto na alínea c, do inciso II, do artigo 106 do Código Tributário Nacional, vez que a Lei 9.430/96, em seu art. 61, 2º, dispôs sobre a limitação do seu percentual em 20%. 2. Nos termos do art. 106, II, c, do CTN, a lei posterior mais benéfica ao contribuinte pode ser aplicada a fatos pretéritos, na hipótese de ato ainda não definitivamente julgado, considerado este o lançamento fiscal impugnado por meio de embargos, uma vez que o ato administrativo se sujeita à revisão pelo Poder Judiciário. 3. A redução da multa moratória não acarreta nulidade do título executivo, visto que o excesso de execução pode ser facilmente corrigido mediante simples cálculo aritmético. Precedente desta Corte: AC 00169044720064036182, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA/30/06/2009 PÁGINA: 293 ..FONTE REPLICACAO. 4. Apelo a que se nega provimento. (AC 00334241920054036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA/14/11/2012 ..FONTE REPLICACAO.) Acólio, pois, o pleito de redução da multa ao patamar de 20%. Posto isto, ACOLHO EM PARTE a exceção de pré-executividade, tão somente para reduzir a multa de mora aplicada para 20% (vinte por cento). Com fundamento no art. 85, 3º, e 4º, do CPC, condeno a excepta em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado do crédito ora excluído (art. 85, 3º, I, do CPC). Deixo de condenar a excipiente em honorários advocatícios porque não cabe nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Intime-se a exequente para que traga aos autos o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias.P.R.I

EXECUCAO FISCAL

0602522-18.1998.403.6105 (98.0602522-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS - CREA/MG(Proc. ULYSSES MOREIRA BARROS) X PAULO DE ASSIS ANTUNES(SPI58192 - PAULO JOSE FERREIRA DE TOLEDO JUNIOR)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais - CREA/MG em face de Paulo de Assis Antunes, na qual se cobram créditos inscritos na Dívida Ativa. O executado, citado, deixou de se manifestar (fls. 11). A diligência para penhora foi frustrada vez que o sr. Oficial de Justiça não localizou o executado (fls. 12/v). Intimado o exequente para que informasse novo endereço para diligência, deixou de se manifestar (fls. 20), tendo os autos sido sobrepostos em arquivo nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Em exceção de pré-executividade, oposta às fls. 27/46, alegou o executado a ocorrência de prescrição intercorrente, pugnano pela extinção da execução. O exequente/excepto, a despeito de intimado, não se manifestou nos autos (fl. 53/v). É o breve relato. DECIDO. A respeito do prazo prescricional dispõe o artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. Sobre a interrupção da prescrição, e no que interessa ao presente feito, reza mencionado artigo no parágrafo único, inciso I, antes da alteração promovida pela LC 118/05, e aplicável à espécie, e inciso IV, que A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Distribuída a execução em 01/07/1997, o despacho que determinou a citação foi exarado em 20/08/1997 (fls. 06). Assim, vigente à época a redação anterior do artigo 174, I, do CTN, para a interrupção da prescrição era exigida a citação válida, ocorrida em 02/04/1998. Com efeito, a decisão que determinou o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, foi proferida em 17/02/1999 (fl. 17). Ressalte-se que a intimação do Conselho acerca deste fato se deu através de carta de intimação (fl. 19). Nesse passo, tendo em vista que os autos foram desarquivados em 18/01/2018 (fls. 21), verifica-se que transcorreram mais de cinco anos data do arquivamento, sem que a exequente promovesse o andamento do feito, e sem qualquer outra causa de suspensão do prazo prescricional. Dessa forma, cumpriu-se o disposto no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, ou seja, 01 (um) ano de suspensão (2º) e decurso do prazo prescricional (4º), sendo de rigor a extinção do feito. Posto isto, ACOLHO a exceção de pré-executividade para declarar a extinção do crédito tributário objeto de cobrança na presente execução ante a ocorrência de prescrição intercorrente, e JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, ante o princípio da causalidade. A dívida era devida quando da distribuição da presente execução. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0014716-65.1999.403.6105 (1999.61.05.014716-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CERALT S/A IND/ & COM/(SPI25632 - EDUARDO LUIZ MEYER) X GRANOL IND/ COM/ E EXP/ S/A(SPO69063 - LAERCIO ANTONIO GERALDI E SPO78507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X CEB PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/C LTDA Na petição de fls. 925/929, a executada Granol Indústria, Comércio e Exportação S.A, aduz, a existência de prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução, pois a sua inclusão no polo passivo ocorreu em 13/11/2012, ou seja, 15 anos após a ocorrência do fato gerador e 13 anos após o ajuizamento da execução fiscal e 13 anos após a citação da empresa Ceralit, em relação à execução fiscal apensa, de n. 0005480-89.1999.403.6105, movida pela Fazenda Nacional. Na petição de fl. 930, a executada Granol requer a expedição de alvará de levantamento parcial do depósito judicial realizado como garantia da dívida inscrita na CDA n. 80.6.99.010224-63, considerando que houve redução da dívida para o valor de R\$ 177.831,78, após o cancelamento dos débitos pela exequente, conforme o extrato de fl. 931. A exequente contradiçou os argumentos (fls. 936/944v.) informando que não existe a mencionada prescrição, pois foram feitos pedidos de parcelamento pela devedora principal, os quais interromperam o prazo para a cobrança do débito, conforme os documentos de fls. 945/951. A exequente informou ainda que o saldo remanescente vinculado aos autos do presente processo foi objeto de penhora no rosto dos autos, conforme as certidões acostadas às fls. 933 e 934, cujos valores, se somados aos débitos deste processo (CDA n. 80.6.99.010224-63) e do apenso (CDA n. 80.6.98.027365-06), perfazem o montante de R\$1.230.145,24 não havendo, portanto nenhum valor excedente a ser levantado para coexecutada. Após, compareceu novamente aos autos a executada Granol (fls. 954/956), reiterando o pedido de expedição de alvará de levantamento parcial do depósito judicial realizado nesta execução, relativamente à CDA n. 80.6.99.010224-63. Alegou, em síntese, que após sucessivas reduções do valor cobrado na execução fiscal, em razão de cancelamento dos débitos, chegou ao valor de R\$ 177.831,78 (CDA 80699010224-63), conforme o extrato de fl. 931. Alega, contudo, que a União agiu de má-fé e solicitou uma penhora no rosto dos autos, com a intenção de deixar penhora o saldo remanescente dos depósitos, conforme se verifica dos termos de penhora de fls. 933 e 934. Assim, resume que o valor que pretende levantar é de titularidade da empresa Granol, que não é parte nas execuções fiscais indicadas pela exequente (0610986-31.1998.403.6105 e apensos 0611302-44.1998.403.6105 e 00009854-70.2007.403.6105) e que todas as execuções em nome da Granol encontram-se garantidas, razão pela qual o levantamento dos depósitos deve ser deferido. É o relatório. Decido. Sobre a prescrição intercorrente Como visto, a executada Granol alega que ocorreu a extinção do prazo de redirecionamento da execução, uma vez que entre a data de citação da devedora originária e sua inclusão no polo passivo, decorreu lapso temporal superior a cinco anos. Já a Fazenda Nacional sustentou que não se operou tal prazo, pois houve interrupção da prescrição em razão de pedidos de parcelamentos pela devedora principal. Neste ponto, tem razão a Fazenda, já que no curso do processo de execução fiscal, a devedora executada originária CERALT confessou a dívida ora cobrada em três oportunidades distintas, aderindo ao Refis no ano de 2001 e ao parcelamento da Lei n. 11. 941/2009 no ano de 2009 e 2014, conforme os documentos de folhas 945/951. Assim, como houve o reconhecimento de grupo econômico entre a devedora originária e as empresas Granol e CEB Participações e Investimentos S/C Ltda, a confissão do débito operada em virtude do ingresso da devedora originária em programa de parcelamento implica, na forma do inciso quatro do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, na interrupção do prazo de prescrição tanto para a devedora originária quanto para as coexecutadas. Assim, no caso dos autos, com o parcelamento, restou suspenso o curso do prazo de prescrição, nos termos do art. 174, IV c/c 151, VI do CTN, tendo o referido prazo somente passado a fluir após o cancelamento do parcelamento, em 18/04/2016. Portanto, fica rejeita a alegação de reconhecimento de prescrição intercorrente. No mais, quanto ao pedido de levantamento dos depósitos e alegação de má-fé da União, ou seja, sobre as alegações contidas na petição de fls. 954/956, manifeste-se a União/Fazenda, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006795-11.2006.403.6105 (2006.61.05.006795-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SPI82520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X DROG BOM JESUS DE PAULINIA LTDA ME X VALDINA DORES DE JESUS(GO030369 - DALVELINA PEREIRA COUTRINS MELO) X DIVINA DAS DORES DE JESUS(GO030369 - DALVELINA PEREIRA COUTRINS MELO)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP em face de Drog Bom Jesus de Paulínia Ltda Me e outros, na qual se cobram créditos inscritos na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito. DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003697-81.2007.403.6105 (2007.61.05.003697-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SPRINT COMERCIO DE VEICULOS LTDA X HELIO CADURIN JUNIOR(SP227927 - RODRIGO CHINELATO FREDERICE) X CARLOS PICCHI

D E C I S Ã O Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por HELIO CADURIN JUNIOR e CARLOS PICCHI, às fls. 102/109, em face da presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional. Alega, em síntese, a ilegitimidade passiva, a prescrição para o redirecionamento e a impenhorabilidade dos bens de matrículas n.º 53.661, 53.662, 53.663 e 68.290 do 1º CRI de Campinas/SP. A excepta apresentou sua impugnação (fls. 139/144), refutando as alegações da excipiente. É o breve relato. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram, gradativamente, a admitir a discussão de certos termos nos próprios autos da execução, sem a necessidade de proposição de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Conforme a Súmula 393 e Tema n. 104 dos Recursos Repetitivos do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Passo a analisar as alegações da excipiente. No caso dos autos, é possível analisar as alegações, por se tratar de matéria relativa a ilegitimidade passiva ad causam, de ordem pública, cognoscível de ofício a qualquer tempo e grau de jurisdição, denota-se que a sua inclusão no polo passivo se deu em função de representar a empresa Sprint Comércio de Veículos Ltda. O redirecionamento da execução em face do sócio-gerente ou administrador da pessoa jurídica executada tem lugar quando for constatada uma das hipóteses previstas no art. 135, III, do Código Tributário Nacional, isto é, no caso de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. A doutrina e a jurisprudência têm equiparado a dissolução irregular da sociedade à hipótese de infração à lei, já que o encerramento das atividades societárias deve observar um procedimento legal próprio, instituído pelo Código Civil (arts. 1.033 a 1.038). Com base nessa equiparação, o Superior Tribunal de Justiça editou o Enunciado nº 435 de sua Súmula, de acordo com o qual presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Lado outro, a jurisprudência do STJ firmou orientação no sentido de que, nos casos de dissolução irregular, o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente ou administrador da pessoa jurídica somente será possível se comprovado que este integrava a executada, com poderes de gerência, à época da dissolução irregular (pouco importando a data de ocorrência do fato gerador do tributo). No caso, na tentativa de citação da empresa executada, o Oficial de Justiça foi informado pelo sr. Carlos Picchi que a empresa deixou de existir e constatou a inexistência de bens penhoráveis (fls. 47). Assim, presumida a dissolução irregular da empresa, tendo em vista que deixou de funcionar no seu domicílio fiscal (fls. 20), sem comunicação aos órgãos competentes, de acordo com o que dispõe o Enunciado nº 435 da Súmula do STJ, não colhe a alegação de ilegitimidade passiva e ausência de contraditório para o redirecionamento da execução ao ora excipiente. Rejeito a alegação de prescrição para o redirecionamento, vez que se aplica a teoria da actio nata, de forma que o prazo de prescrição somente tem início quando o exequente tomar conhecimento do fato que atribui a responsabilidade ao outro polo débito em execução, como reconheceu recentemente o STJ. Confira-se: 1. A pretensão para o redirecionamento só se inicia quando demonstradas simultaneamente: (a) a insuficiência ou inexistência de patrimônio da empresa; (b) a ciência de configuração de justa causa para o redirecionamento (dissolução irregular, sucessão empresarial, etc.). Aplica-se, pois, o princípio da actio nata no que diz respeito à fixação do termo inicial para contagem do prazo prescricional. (STJ - REsp: 1733268 RS 2018/0075359-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Publicação: DJ 14/06/2018) No mesmo sentido os julgados de 2º grau infamacionados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESA DE FACHADA CRIADA EXCLUSIVAMENTE PARA A TRANSFERÊNCIA FRAUDULENTE DE ATIVOS (PRECEDENTES NESSE SENTIDO, DESTA CORTE E DO TISP) - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA APENAS PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. As diligências requeridas pela embargante, além de poderem ser realizadas pela própria parte (sem qualquer interferência do juízo), são totalmente impertinentes para o deslinde da causa, tendo em vista o vasto teor probatório coligido nos autos (inclusive a título de prova emprestada de outros embargos com discussões rigorosamente idênticas). Ademais, o que importava (e importa) para o julgamento da causa não é saber se os cheques que a embargante emitiu são verdadeiros ou não e se há ex-empregados do Grupo Matarazzo que trabalham em outras empresas. Interessa saber a origem, existência e licitude do capital social integralizado em relação à embargante, e a idoneidade de seus acionistas para essa integralização. Agravo retido improvido. 2. Não há como se sustentar a nulidade da decisão que incluiu a embargante como devedora solidária na execução fiscal, pois o juiz atuou mediante provocação da Fazenda credora e a atuação jurisdicional se limitou à apreciação do requerimento formulado pela parte credora. 3. A questão central destes embargos é saber se a embargante é ou não uma pessoa jurídica realmente autônoma e independente em relação às empresas do Grupo Matarazzo, ou se se trata de mera empresa criada exclusivamente para a transferência fraudulenta de ativos, para afastar da penhora os bens do Grupo Matarazzo em relação aos débitos fiscais. 4. A conclusão é que a Canamor é mera empresa de fachada; sem qualquer existência fática, e criada pela Família Matarazzo para fraudar créditos de natureza tributária; tratando-se de pessoa jurídica decorrente de uma simulação absoluta (que acarreta a inexistência do ato jurídico de sua instituição e a absoluta ineficácia de sua personalidade jurídica meramente formal frente aos créditos fazendários). 5. Tratando-se de redirecionamento de execução fiscal, o termo inicial do prazo da prescrição intercorrente do crédito tributário (cinco anos) só se verifica depois de constatada a incapacidade patrimonial da devedora principal para o pagamento da obrigação. No caso de redirecionamento da execução fiscal contra sócios ou contra outras empresas do mesmo grupo econômico, a responsabilidade tributária é subsidiária, e só

pode se dar se e quando o juiz verificar que a devedora principal não tem patrimônio idôneo e quanto verificada a relação de ilicitude e de responsabilidade entre a devedora principal e as pessoas a serem incluídas na lição. Essa responsabilidade não é automática, e a pretensão só surge com essas verificações (aplicando-se o princípio da actio nata). 6. Verifica-se simulação absoluta (fraudulenta), que gera a inexistência e a ineficácia do ato jurídico; sendo essa simulação passível de reconhecimento a qualquer tempo e não se sujeitando a qualquer convalidamento (por prescrição ou decadência). Além disso, por se tratar de ato jurídico inexistente, essa fraude dispensa ação judicial própria para seu reconhecimento; uma vez que, na realidade, tratando-se de blindagem patrimonial com transferência de bens, a empresa embargante, do ponto de vista jurídico e real, identifica-se com a empresa devedora principal da execução fiscal. 7. Como é da jurisprudência, no caso de constituição de empresas para transferência de ativos e blindagem patrimonial em fraude tributária, aplicam-se os artigos 50 do Código Civil e 135 do Código Tributário Nacional (o que autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra a empresa criada, independentemente de ação judicial autônoma ou de reconhecimento da fraude de execução). 8. Na simulação absoluta, nenhum ato jurídico quis se praticar, nem o aparente nem outro qualquer. Falta a consciência da vontade (elemento essencial ao suporte fático). Por ser mera aparência, não entra no mundo jurídico. Não sendo ato jurídico, não há ato inválido. Ocorre a inexistência de ato jurídico, e o reconhecimento desse vício opera efeito ex tunc (desde o início; a partir da criação do ato inexistente). 9. Caso em que, evidentemente, não se aplica o prazo prescricional (ou melhor, decadencial) à simulação absoluta, por envolver a prática de ato inexistente, que não convalida com o decurso do tempo. O que inexistente não passa a existir e a produzir efeitos válidos só pelo fato de os interessados não impugnarem a ilicitude do ajuste simulação. Para que haja prescrição, é necessária a ocorrência de ato de existe e que aparece. A simulação absoluta, decorrente de ato inexistente, não se submete a prazo prescricional. Ninguém pode se valer da própria torpeza. 10. Ainda que assim não fosse, a prescrição não se consumou; porquanto o débito tributário foi objeto de parcelamento entre os anos de 2000 e 2009, e, somente com a exclusão da devedora principal do REFIS (em 2009) a prescrição voltou a correr. Em 03/12/2012 foi que a credora requereu a inclusão da Canamor como codevedora, e essa inclusão se deu por decisão de 19/12/2012; sobrevindo a citação da embargante em 18/01/2013. Não houve, portanto, decurso do prazo de prescrição intercorrente do crédito tributário. 11. O encargo legal previsto no Decreto-Lei 1.025/69 está incluído no valor da execução fiscal, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses. 12. Agravo retido a que se nega provimento. Apelação parcialmente provida. (TRF3, Acórdão Número 0023514-11.2015.4.03.9999, ClasseAp - APELAÇÃO CÍVEL - 2074478, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, Órgão julgador SEXTA TURMA, Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018).EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435 DO STJ. SÚMULA 113 DO TRF4. REDIRECIONAMENTO. ACTIO NATA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. VALORES BLOQUEADOS. PESSOA FÍSICA. IMPENHORABILIDADE. SÚMULA 108 TRF4. 1. Consoante Súmula 435 do STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente e Súmula 113 do TRF4: A certidão do oficial de justiça atestando que a empresa não foi encontrada no endereço fornecido como domicílio fiscal constitui indício suficiente de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução contra o sócio-gerente a dissolução irregular permite o redirecionamento do feito executivo, nos termos do art. 135, III, do CTN. 2. A prescrição em relação aos sócios redirecionados não tem como termo inicial a citação da pessoa jurídica, mas sim o momento da actio nata, ou seja, o momento em que restou configurada a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal. 3. Para que se verifique a prescrição intercorrente, para fins de redirecionamento do feito para os sócios, faz-se necessária a inércia da parte exequente durante o lapso temporal de cinco anos entre a ciência efetiva acerca da causa autorizadora do redirecionamento (actio nata) e o pedido de redirecionamento em si, o que não ocorreu nos autos. 4. Consoante entendimento expresso na Súmula 108 do TRF4: É impenhorável a quantia depositada até quarenta salários mínimos em caderneta de poupança (art. 833, X, NCPC), bem como a mantida em papel moeda, conta-corrente ou aplicada em CDB, RDB ou em fundo de investimentos, desde que seja a única reserva monetária, e ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude. 5. Sentença reformada somente para liberar os valores bloqueados, em razão da sua impenhorabilidade, nos termos do art. 833, IV e X, do NCPC. (TRF4, Acórdão Número 5008045-07.2016.4.04.7110, Classe AC - APELAÇÃO CÍVEL, Relator(a) LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Data da publicação 08/03/2018).EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. MULTA. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PROVA PERICIAL. CONVENIÊNCIA DO JUIZ DA CAUSA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO EXEQUENTE. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE DO ATO ADMINISTRATIVO. ENCARGO LEGAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO TÍTULO EXECUTIVO. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. Tratando-se de discussão eminentemente acerca de direito, não configura cerceamento de defesa a dispensa de dilação probatória, sobretudo quando os autos estão instruídos com farta documentação que permite ao juízo elucidar as questões trazidas pelas partes. 2. Para a caracterização da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, faz-se necessária a demonstração de efetiva paralisação do processo, como decorrência da inércia da parte exequente, o que não ocorreu na hipótese em apreço. 3. A Certidão de Dívida Ativa, por se tratar de título executivo, goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, a teor do que dispõe o art. 3º, da Lei nº. 6830/80, salvo quando infirmada com prova robusta. 4. O fato de a decisão administrativa ser sucinta e clara não representa nulidade, uma vez que o dever de motivação não impõe a necessidade de discussão sobre todos os argumentos levantados, sobretudo quando os processos administrativos estão carreados de laudos de exames quantitativos, termos de coleta, quadros demonstrativos para estabelecimento da penalidade e pareceres jurídicos do órgão fiscalizador. 5. No caso dos autos, verifico que o encargo legal do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 não foi incluído nas CDAs que instruem a execução fiscal de origem, motivo pelo qual cabível a fixação de honorários advocatícios nos embargos. 6. Julgamento realizado em conformidade com o art. 942 do CPC/2015. (TRF4, Acórdão Número 5007703-93.2015.4.04.9999, Classe AC - APELAÇÃO CÍVEL, Relator(a) CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Órgão julgador QUARTA TURMA, D.E. 04/08/2017).No presente caso, a empresa não foi localizada para citação no endereço de sua sede (fls. 20), tendo sua citação ocorrido em 11/11/2009 na pessoa de seu representante legal, que informou que a executada não possui bens (fl. 47). O pedido para inclusão e citação dos sócios deu-se em 19/05/2011 (fls. 49/50), antes, portanto, de decorrido o prazo prescricional quinquenal. Assim, não há que falar em prescrição para o redirecionamento da execução aos sócios Helio Cadurin Junior e Carlos Pichi. Quanto ao pedido de levantamento das penhoras que recaíram sobre os bens de matrículas nº 53.661, 53.662, 53.663 e 68.290 do 1º CRI de Campinas/SP, observo que a questão trazida ao ato não pode ser aferível de plano, sendo necessária dilação probatória. Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, REsp nº. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGRsp nº. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp nº. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA nº. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Defiro o pedido de fl. 144. Determino, então, a designação do(a) primeiro(a) e segundo(a) leilões/hastas do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretária seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido há mais de 01 (um) ano. Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRL não localizado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para indicar onde se encontra(m) referido(s) bem(ns) ou depositar o equivalente em dinheiro devidamente corrigido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais. Com a localização e consequente reavaliação do(s) bem(ns) deverá a secretária: (i) indicar as datas para realização do(a)(s) leilões/praçás, observando-se o calendário da Comissão de Hastas Públicas Unificadas; (ii) providenciar o expediente para a CEHAS, atendendo, ainda, para a data limite de envio, bem como providenciar a intimação das partes e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009887-60.2007.403.6105 (2007.61.05.009887-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ARNOLDUS HERMANUS JOSEF WIGMAN(SPI11997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL) X PETRUS JACOBUS SWART(SPI97663 - DECIO APOLLINARIO E SP323876 - TAILA MEIRIELLEM COSTA) X HENRICUS PETRUS KAGER Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Arnoldus Hermanus Josef Wigman e Outros, na qual se cobra débito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 189). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0012330-47.2008.403.6105 (2008.61.05.012330-0) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP301383 - REBECCA FARINELLA TOGNELLA E SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública do Município de Campinas em face da Caixa Econômica Federal, na qual se cobram débitos inscritos na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 88/102). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002194-54.2009.403.6105 (2009.61.05.002194-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP232940 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X TRANSAC TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SPI213983 - ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU) Cuida-se de execução fiscal promovida pela Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO em face de Transac Transportes Rodoviários Ltda, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 75/79). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao desbloqueio do valor de R\$ 3.811,75 (fls. 73), através do sistema BacenJud. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000307-30.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FARITECH - COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SPI39473 - THIAGO DO NASCIMENTO SILVA DE SOUZA E SP401052 - VICTOR DOS SANTOS LOPES) Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por Faritech - Comércio de Produtos Agropecuários Ltda (fls. 430/437) em face da presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional. Aduz, em síntese, a existência de diversos vícios de inconstitucionalidade quanto aos tributos cobrados, como é o caso do alargamento da base de cálculo da COFINS, promovido pela Lei n. 9.718/98 ou da necessidade de exclusão da base de cálculo do ICMS sobre a contribuição ao PIS e à COFINS. A excepta apresentou impugnação (fls. 443/455), restando as alegações da excipiente, afirmando que a matéria trazida não se acomoda nos estreitos limites da exceção de pré-executividade. É o breve relato. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram, gradativamente, a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Conforme a Súmula 393 e Tema n. 104 dos Recursos Repetitivos do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Passo a analisar as alegações do excipiente. Tem razão a exequente/excepta quando alega que não se trata de matéria apta a ser discutida em exceção de pré-executividade. Como mencionado, trata-se de instrumento processual, criado jurisprudencialmente para a discussão de questões ligadas aos pressupostos processuais ou nulidade do título executivo, alegações que devem ser comprováveis de plano. No presente caso, ainda que, hipoteticamente se considerasse que as teses trazidas pela executada fossem passíveis de enfrentamento nesta reduzida via processual, haveria o óbice relativo à necessidade de demonstração pela executada/excipiente do quantum se entende devido. Com efeito, conforme o artigo 739-A, 5º, do CPC-1973 e art. 917, 3º, do CPC-2015, este juízo vem determinando que as partes que alegam excesso de execução tragam aos autos, via planilha demonstrativa, o valor de execução que entende correto. E tal providência também não se compatibiliza com a forma de defesa utilizada pela executada/excipiente. Destarte, a situação que está colocada nos autos demanda instrução probatória, extrapolando os limites estreitos da exceção de pré-executividade. Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, REsp nº. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGRsp nº. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp nº. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA nº. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Prazo de 10 (dez) dias. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002289-79.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ACECIL-VET-ESTERILIZACAO DE PRODUTOS VETERINARIA(SPO32809 - EDSON BALDOINO E SPI62589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Accecil-Vet-Esterilização de Produtos Veterinários Ltda, na qual se cobra débito inscrito na Dívida Ativa. O feito já foi extinto com relação às CDAs 36.794.051-5, 36.794.052-3 e 39.549.009-0 (FLS. 138). A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 147). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002888-18.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EUROGENERATORS BRASIL LTDA X CAROLINA DE MAGALHAES(SPI98256 - MARCUS BALDIN SAPONARA) X JOSE CAMILLO DE MAGALHAES D E C I S A OCuida-se EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por CAROLINA DE MAGALHÃES, qualificado nos autos, em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA

NACIONAL. Aduz, em apertada síntese, a nulidade do redirecionamento da execução e a ocorrência da prescrição dos débitos. A excepta apresentou impugnação refutando as alegações da exipiente. É o breve relato. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos termos nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano. Da inclusão da empresa Recycleware Comércio de Produtos para Impressoras Ltda no polo passivo - Inicialmente, indefiro o pedido da exipiente de inclusão da empresa Recycleware Comércio de Produtos para Impressoras Ltda no polo passivo, vez que não há nos autos comprovação da alegada sucessão da atividade comercial. Ademais, não cabe o instituto da denunciação à lide em sede de execução fiscal. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE EM EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. PROPOSITURA DE AÇÃO DECLARATÓRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO ATÉ PROLAÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO. NÃO CABIMENTO. 1. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento no sentido da impossibilidade de ocorrência do instituto da denunciação da lide em execução fiscal, bem com da suspensão da execução fiscal até a prolação de sentença, nos autos da ação declaratória, a não ser mediante depósito judicial. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 106575 - 0018493-06.2000.4.03.0000, REL. JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, julgado em 30/03/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2011 PÁGINA: 284) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INVIÁVEL A DENUNCIAÇÃO À LIDE. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DA DÍVIDA. I. A denunciação à lide é inviável, eis que nesta via pretende o devedor desconstituir o título, descabendo demandas protelatórias. Idem quanto à ação executiva, pois há incompatibilidade com o rito e com a demanda pleiteada pelo credor. Há farta jurisprudência, sendo desnecessária citá-la. II. Quanto à prescrição, é preciso ressaltar o prazo de trinta anos, na forma da súmula 210 do STJ. Os débitos mais antigos são de 1967, e a ação foi proposta em 1996. Ademais, a apelante não provou que não tinha conhecimento da ação; o documento de fls. 127 não é suficiente para ilidir a intimação levado a efeito pelo Judiciário. O apelante, ao dizer que tomou conhecimento da ação apenas em 1999, sem nada demonstrar, não refuta a realização dos atos processuais realizados. De todo modo, o documento juntado demonstra que a empresa apelante fora intimada regularmente. III. A dívida encontra-se discriminada, satisfatoriamente; o apelante nada demonstrou em sentido contrário, apenas trazendo alegações vagas e imprecisas. Todos os elementos da CDA encontram respaldo na legislação. IV. Considerando a sucumbência da Apelante, fica mantida a condenação na verba honorária, tal como fixado em primeiro grau. V - Apelação da parte embargante improvida. (TRF 3ª Região, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA B, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 950524 - 0062733-95.1999.4.03.6182, REL. JUIZ CONVOCADO HERALDO VITTA, julgado em 25/10/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2010 PÁGINA: 124) GRÁFICO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DENUNCIAÇÃO À LIDE. IMPOSSIBILIDADE. 1. É pacífico o entendimento da jurisprudência pátria no sentido de que a pretensão regressiva da apelante contra terceiro, típica do instituto da denunciação da lide, não é compatível com o perfil dos embargos à execução. 2. A denunciação da lide pressupõe prazo de contestação, o qual não existe no processo de execução, em que a defesa se dá em caráter eventual e por meio da oposição de embargos. 3. Em sede de execução fiscal, não cabe a intervenção de terceiros. 4. Apelação improvida. (AC - Apelação Cível - 566079 0011242-07.2012.4.05.8100, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:01/08/2014 - Página:63) grifeido redirecionamento da execução aos sócios - Como já destacado no despacho de fls. 31, a empresa não foi localizada no endereço de sua sede para citação. Assim, caracterizada a dissolução irregular, o que enseja o redirecionamento da execução aos sócios. Nesse sentido colhe-se da jurisprudência: TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ACORDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DIANTE DO CONTEXTO FÁTICO DOS AUTOS CONCLUIU PELA COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que a dissolução irregular da pessoa jurídica é causa suficiente para o redirecionamento da execução fiscal, na forma do art. 135 do CTN. Consoante a Súmula 435 do STJ, a dissolução irregular é presumida quando, sem comunicar aos órgãos competentes, a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal. Precedentes: AgRg no ARESP 562085/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 17/08/2016; AgInt no AREsp 974886/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 08/03/2017. 2. O Tribunal a quo expressamente constatou com base no conjunto fático-probatório dos autos, que há certidão do oficial de justiça atestando, em 08/07/2014, que a executada está inativa há cerca de três anos. Nesse contexto, tal elemento concreto de prova mostra-se apto a ensejar a presunção acerca da dissolução irregular da executada, o que, nos termos da Súmula nº. 435 do Egrégio STJ, autoriza o redirecionamento (e-STJ fl. 31). 3. Na hipótese, a questão foi decidida com base no suporte fático-probatório dos autos, rever o entendimento do Tribunal de origem é inviável no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido. ..EMEN: (AIRES 201700684881, BENEDITO GONCALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:05/12/2017 ..DTPB:)Verifico que o despacho que determinou a citação da empresa executada foi proferido em 12/03/2012 (fl. 02), cumprindo interromper o lustro prescricional, nos termos do artigo 240, 1º, do CPC, sendo que, depois de constatada a dissolução irregular da empresa executada (fl. 22), houve o redirecionamento do feito em face da exipiente, cuja citação foi efetivada em 07/10/2015. Com efeito, a excepta teve conhecimento da dissolução irregular da empresa executada em 29/01/2015 (fl. 23), tendo o pedido para citação da exipiente sido deduzido em 30/01/2015 (fl. 25/26), antes, portanto, do decurso do prazo de cinco anos da data do conhecimento da dissolução irregular da empresa. Assim, afastado as alegações de nulidade e prescrição no redirecionamento da execução aos sócios. Da prescrição - No que tange à alegação de prescrição do débito, infere-se dos autos que os créditos sob cobrança são provenientes da divergência entre os valores confessados em GFIP e os pagamentos efetuados (DCGB - DCG BATCH). Neste caso, o sujeito passivo da obrigação tributária presta as informações ao Fisco, mediante declaração apropriada, e se adianta quanto ao pagamento do tributo devido, o qual, segundo a doutrina, fica sob condição resolutória do cumprimento da obrigação tributária a ser homologada pelo Fisco (art. 150, 1º, CTN). Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, não tendo havido pagamento, não houve o que se homologar. De sorte que o prazo prescricional quinquenal teve início com a apresentação das GFIPs. Constatou-se que ao aduzir a inoportunidade da alegada prescrição a excepta trouxe aos autos documentação (fls. 73/85) demonstrando as datas da entrega das declarações: 22/12/2006, 02/01/2007, 31/01/2007, 27/02/2007, 30/03/2007, 02/05/2007, 31/05/2007, 29/06/2007, 31/07/2007, 06/09/2007, 28/09/2007, 31/10/2007, 06/12/2007, referentes às competências 12/2006, 13/2006, 01/2007, 02/2007, 03/2007, 04/2007, 05/2007, 06/2007, 07/2007, 08/2007, 09/2007, 10/2007 e 11/2007, respectivamente. Diante da análise dos documentos de fls. 73/85, constato que as competências 12/2006, 13/2006, 01/2007 e 02/2007 encontram-se prescritas, vez que as declarações foram entregues em 22/12/2006, 01/01/2007, 31/01/2007 e 27/02/2007 e a presente execução fiscal ajuizada em 02/03/2012. Posto isto, ACOLHO EM PARTE a exceção de pré-executividade para excluir a cobrança relativa às competências 12/2006, 13/2006, 01/2007 e 02/2007. Com fundamento no art. 85, 2º, 3º, 4º e 5º do CPC, CONDENO a excepta em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor excluído atualizado, considerando a mínima complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado pelo i. Patrono do exipiente, bem como no tempo exigido para o serviço. No que concerne a exipiente/executada, anoto que não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, Rel. Min. Luiz Fux, n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGR/esp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Concedo ao prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos o valor devido atualizado, conforme o ora decidido, bem como para manifestar-se em termos de prosseguimento. P.R.I. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0014627-85.2012.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP)129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP)124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARIZETE SOUZA SILVA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Município de Campinas em face de Caixa Econômica Federal e Marizete Souza Silva, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. Intimada para pagamento, a Caixa Econômica Federal realizou depósito nos autos (fls. 50/51), com o qual concordou a exequente (fls. 53). Foi expedido alvará para pagamento do débito (fls. 56), já levantado conforme documento de fls. 57/58. DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009490-88.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP (SP)164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP)206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Município de Campinas em face de Caixa Econômica Federal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. Foram expedidos Alvarás de Levantamento para pagamento do débito principal e honorários (fls. 94/95), os quais já foram levantados, conforme documentos de fls. 96/99. DECIDO. De fato, Satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0010571-72.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (SP)163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CASSIA REGINA LOPES RUIZ (SP)225787 - MARCOS PAULO MOREIRA)

Trata-se de recurso de embargos de declaração em face da r. sentença proferida nos autos, que extinguiu a execução sem julgamento do mérito, tendo em conta o reconhecimento da incerteza e iliquidez da obrigação relativa à multa/anuidade da competência de 2011. Argui o embargante existência de omissões e contradições, bem como fundamentação insuficiente na r. sentença. Alega que a Lei nº 6.316/75 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, estabelecendo a competência do Conselho Federal para fixar as anuidades, taxas, emolumentos e multas devidas à presente execução. Defende que, ainda que se entenda pela inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 11.000/2004, os conselhos de fiscalizações de profissões regulamentadas podem exigir as contribuições anuais devidas, atendendo-se aos parâmetros legais dispostos nas Leis 6.994/82 e 12.514/2011. Conclui que as anuidades cobradas nos autos são legais e devidas, uma vez que obedeceram ao limite de 2 MVR e são inferiores ao teto estabelecido pela Lei 12.514/2011 de R\$500,00, bem como considerando a constitucionalidade da Lei 6.316/1995. Pede, em caso da manutenção da sentença, a fixação da interrupção da prescrição tributária na data da propositura da presente ação em relação às competências posteriores a 2011. Fundamento e DECIDO. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material. No caso em tela, não se vislumbra nenhuma destas hipóteses. A r. sentença é clara ao explicitar que em razão da inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento 704292, do art. 2º da Lei nº 11.000/2004, e o indeferimento do pedido de modulação dos efeitos do julgado, que fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, somente com o advento da Lei nº 12.514/2011 houve a fixação dos valores máximos para as anuidades, bem como o índice para sua atualização monetária. A autorização contida no artigo 5º da Lei 6.316/1975 não supre a exigência do artigo 150, I, da Constituição Federal, uma vez que autoriza a cobrança, mas não estabelece parâmetro máximo para sua fixação. Lado outro, é certo que foi amplamente demonstrado pelos cálculos constantes da sentença que tampouco os valores cobrados atenderam aos critérios da Lei 6.994/1992, como quer ver reconhecido o Conselho nos embargos apresentados. Em que pese a insurgência quanto aos valores da sentença, fato é que a embargante, ao contestá-los, limitou-se a indicar, segundo parecer contábil, que 2 MVRs valiam em maio de 2009 o equivalente a R\$329,08, sem demonstrar ou comprovar os cálculos realizados para se chegar a tal montante. A extinção do processo sem resolução do mérito foi amplamente fundamentada, inclusive com jurisprudência acostada à r. sentença atacada, afastando a alegação de insuficiência de base legal. Quanto ao pedido de fixação do termo inicial de prazo prescricional para cobrança das anuidades posteriores a 2011, em que pese sabedor de posicionamento jurisprudencial no sentido de que com a limitação de valor mínimo de quatro anuidades para fins de execução, criada pela Lei 12.514/2011, tal prazo deve ter início somente quando o crédito se tornar exequível, ou seja, quando o total da dívida inscrita atingir o patamar mínimo exigido, entendo que não cabe a este juízo pronunciamento sobre questão a ser analisada em eventual e futura execução. Dos argumentos empreendidos pelo embargante restou clara a sua intenção de revisão do conteúdo da r. decisão, ou seja, pretende, em verdade, a substituição da r. decisão embargada por outra, pedido que deverá ser deduzido pelo meio processual adequado. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração interpostos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003453-74.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X J.M.M. UM CONSTRUTORA LTDA (SP)087629 - LUIS CARLOS DE MATOS) X RUBENS NARDUCCI JUNIOR (SP)087629 - LUIS CARLOS DE MATOS)

DECLARAÇÃO DE DECISÃO Trata-se de recurso de embargos de declaração em face da decisão de fls. 396/397 que rejeitou a exceção de pré-executividade, afastando o argumento de ocorrência de prescrição. Alega que houve cerceamento de defesa vez que dos documentos juntados pela exequente às fls. 388/390 não foi dado vista à executada, ferindo os termos do artigo 437, 1º do CPC. A Fazenda Nacional manifestou-se, às fls. 418º, aduzindo serem os embargos manifestamente protelatórios. Fundamento e DECIDO. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na decisão omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material. No caso em tela, não se verifica nenhuma destas hipóteses. Com efeito, os embargos de declaração não têm a função de reexame da decisão recorrida ou de rediscussão da matéria. A inexistência de qualquer dos vícios previstos no art. 1022 do CPC conduz à rejeição dos embargos. O Juiz somente está obrigado a analisar e decidir as questões propostas na forma de pedir e nos pedidos, o que efetivamente cumpriu realizar, conforme se verifica pela análise dos autos, de sorte que omissão ou obscuridade alguma se verifica na espécie. Ademais, de se ressaltar que os documentos acostados pela exequente foram extraídos do sistema da Receita Federal e os dados lá inseridos constam do sistema e-CAC, acessível ao executado. Lado outro, o pedido de parcelamento foi realizado pela própria empresa, sendo inaceitável alegar seu desconhecimento. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARCELAMENTO. CAUSA DE INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O parcelamento é causa suspensiva da exigibilidade do crédito (art. 151, VI, do CTN); também é inegável que o pedido de parcelamento importa em confissão da dívida de forma irretroatível e irrevogável, constituindo-se como causa interruptiva do curso da prescrição (art. 174, IV, CTN). 2. A jurisprudência há muito se pacificou no sentido de

que o pedido de parcelamento importa confissão da dívida de forma irretirável e irrevogável (AC592616/PE, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, Segunda Turma, JULGAMENTO: 31/01/2017, PUBLICAÇÃO: DJE 03/02/2017, p. 98). 3. Na hipótese em apreço, de despeito de não ser mais aceitável aqui a discussão acerca da prescrição da pretensão executória, por força da confissão da dívida concretizada com o pedido de parcelamento da Lei 12.996/2014, solicitado pelo executado em 04/12/2014. 4. O documento acostado aos autos pela Fazenda Nacional dando conta que a parte solicitou parcelamento em 04/12/2014, sendo indeferido em 13/12/2015, não pode ser questionado, haja vista que tais informações constam do sítio da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (Ministério da Fazenda). 5. Apelação provida. (AC - Apelação Civil - 598568 0006174-74.2011.4.05.8500, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:18/05/2018 - Página:203.) GRIFEI De fato, o que a embargante deseja é que o Juízo reconsidere seu posicionamento. Ocorreu pura e simplesmente infomidade com o julgado. Do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011200-75.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2242 - JULIANA GARCIA GARIBALDI) X METALURGICA PACETTA LTDA(SC043243 - LEILA MARIA RAMPELOTTI SILVA AMARANTE) D E C I S À OCuidá-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada por METALURGICA PACETTA LTDA, em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Aduz a excipiente, a ocorrência de prescrição. A excipiente apresentou impugnação refutando a alegação da excipiente. É o breve relato. Fundamento e DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embaixadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visões mais abrangentes, nos casos em que a defesa do executado não necessita de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). Nestes exatos termos será apreciada a presente exceção. Nos termos do art. 174, do CTN, a Fazenda tem o prazo de cinco anos, a partir da constituição definitiva dos débitos, para a cobrança da dívida, de sorte que o prazo prescricional quinzenal teve início com a apresentação das GFIPs. Entretanto, constata-se que, ao aduzir a inocência da alegada prescrição, a excipiente informa, colacionando documentação (fls. 121/132), que o excipiente aderiu programa de parcelamento de débitos em 21/05/2011, rescindido em 07/12/2014. Anoto que a par do requerimento de parcelamento se equiparar a verdadeira confissão de dívida para fins de interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, do CTN), é cediço que, durante o prazo em que vigora o parcelamento o crédito tributário encontra-se com sua exigibilidade suspensa e, conseqüentemente, também se encontra suspensa a prescrição. Nessa esteira confira-se: TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - PARCELAMENTO - DATA DO INADIMPLEMENTO - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7 DO STJ. 1. A jurisprudência desta corte firmou-se no sentido de que, uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento, por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo reza para a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento (AgRg no Ag 1382608/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 09/06/2011). 2. Investigar no acervo probatório dos autos a data do inadimplemento do parcelamento, informação que não foi registrada no acórdão recorrido, é medida inviável no âmbito do recurso especial, a teor do entendimento firmado na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 3. Recurso especial não conhecido. (RESP 201303077339, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/09/2013 .DTPB:.) Assim sendo, entre a data da rescisão do parcelamento (23/05/2014) e o despacho que ordenou a citação (10/09/2015) não transcorreram cinco anos. Por tais razões, REJEITO a exceção de pré-executividade. No que concerne a excipiente/executada, anoto que não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Lauria Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Fls. 116/120: Indefiro o pedido de redirecionamento da execução aos sócios, tendo em vista a empresa deixou de funcionar, não sendo inicialmente localizada, o que induziria a presunção de dissolução irregular, nos termos da Súmula n.º 435 do STJ, por decisão proferida pela Delegacia Regional Tributária de Jundiá, tendo retomado suas atividades por decisão judicial proferida nos autos n.º 10013339.81.2018.8.26.0022 (certidão de fls. 108/v). Requeria a exequente o que entender de direito, em termos de prosseguimento. No silêncio, agrarde-se oportuna manifestação do(a) exequente no arquivo, SOBRESTADOS os autos, observados os termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008610-91.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARIA DAS DORES DE ALMEIDA FIGUEIREDO - ME(SP333737 - ELEANORO FRANCISCO SILVA)

Cuida-se de execução fiscal pela qual se exige a quantia de R\$ 1.087.479,67 (um milhão, oitenta e sete mil, quatrocentos e setenta e nove reais e sessenta e sete centavos), atualizada para 22/02/2016, a título de Lucro Presumido, COFINS e PIS, inscritos na dívida ativa sob n.ºs. 80.2.15.018944-00, 80.6.15.088679-97, 80.6.088680-20 e 80.7.15.023086-75. A executada, em sua manifestação de fls. 93/96, traz aos autos alegações que tratam das retenções de 3,5% e 11% devidas sobre o valor bruto da nota fiscal de prestação de serviços, sendo, portanto, estranhas à lide. Pugna, ainda, a executada, pela inclusão das empresas tomadoras de serviço no polo passivo da presente execução. Ressalto que não cabe em sede de execução fiscal a intervenção de terceiros, vez que a relação jurídica processual se estabelece entre as partes que estão legitimadas no próprio título executivo. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DENÚNCIAÇÃO À LIDE. IMPOSSIBILIDADE. 1. É pacífico o entendimento da jurisprudência pátria no sentido de que a pretensão regressiva da apelante contra terceiro, típica do instituto da denunciação da lide, não é compatível com o perfil dos embargos à execução. 2. A denunciação da lide pressupõe prazo de contestação, o qual não existe no processo de execução, em que a defesa se dá em caráter eventual e por meio da oposição de embargos. 3. Em sede de execução fiscal, não cabe a intervenção de terceiros. 4. Apelação improvida. (AC - Apelação Civil - 566079 0011242-07.2012.4.05.8100, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:01/08/2014 - Página:63.) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. DESCABIMENTO. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ. I - Não cabe intervenção de terceiros, nos quais se inclui a hipótese ora ventilada, denunciação da lide, em sede de embargos à execução fiscal. II - Entendimento pacífico do Egr. Superior Tribunal de Justiça (REsp 685621/SP; REsp 691235/SC). III - A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento. (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO 0012024-24.2007.4.02.0000, ALBERTO NOGUEIRA, TRF2.) Fls. 129: Defiro o pedido da exequente. Expeça-se mandado de penhora, registro e avaliação do bem imóvel matrícula n.º 55042 (fls. 132/135), do Cartório de Registro de Imóveis de Sumaré/SP. Deverá ser respeitada pelo(a) oficial(a) de justiça a impenhorabilidade do bem de família. Formalizada(s) a(s) penhora(s), deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, por via postal, caso a penhora não tenha se realizado em sua presença (art. 841, parágrafos 1º a 3º, CPC). Se casado, deverá ser intimado também o cônjuge do executado, salvo se casados em regime de separação absoluta de bens. Fica nomeado como depositário do bem penhorado a executada MARIA DAS DORES DE ALMEIDA FIGUEIREDO, CPF n.º 265.852.478-17 (art. 838, inciso IV, CPC). Ressalte-se, ainda, que, por tratar-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte de eventual coproprietário ou cônjuge alheio à execução será pago após a alienação, nos termos do artigo 843 do CPC. Defiro, ainda, a penhora no rosto dos autos da reclamação trabalhista n.º 00125618020165150122, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Sumaré/SP, até o limite do valor do débito. Efetuada as penhoras, intime-se a executada do prazo para oferecimento de embargos à execução. Cumpra-se. Intimem(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0010826-25.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SELMA MARIA GAONA(SP208890 - LEANDRA MAIRA AIO CERREZER E SP286840A - ELIANE OLIVEIRA GOMES)

Trata-se de execução de honorários advocatícios. Foi expedida Requisição de Pequeno Valor para pagamento dos honorários (fls. 75), já depositados, conforme documento de fl. 82. DECIDO. Satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução de honorários advocatícios, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0016613-35.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X IMPERNELL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP223055 - ARMANDO ZANIN NETO)

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, de fls. 1222 interposta por Impernell Engenharia e Comércio Ltda, em face da presente execução fiscal, movida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo. Alega a executada/excipiente que deve ser reconhecida nulidade na presente cobrança, pois a consequente extinção do processo, pois a empresa teria estado inativa no período relativo à cobrança. O Conselho/excepto apresentou a sua resposta (fls. 96/101), onde afirma que o registro junto a ele é o quanto basta para constituir o fato gerador da obrigação tributária. Assim, pede pela rejeição do presente incidente processual. É o relatório. Decido. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Conforme a Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Verifico da CDA que estão sendo cobradas nas anuidades relativas aos anos 2012 a 2015. Com a edição da Lei 12.514 de 28 de outubro de 2011, nos termos do seu artigo 5º, o fato gerador da cobrança das anuidades dos conselhos de fiscalização passou a ser a simples inscrição profissional. Vejamos: Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ANUIDADES. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 12.514/2011. FATO GERADOR. EXERCÍCIO PROFISSIONAL N. 1. A jurisprudência desta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, nos termos do art. 5º da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador para cobrança de anuidades de conselho de fiscalização profissional é o registro, sendo irrelevante o exercício da profissão. 2. Em período anterior à vigência da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não a filiação ao conselho profissional. 3. Reconhecido pelo Tribunal de origem que a executada não exercia a profissão, tem-se por afastada a cobrança. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AgRg no REsp 1.553.767/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/11/2015). Conforme documentação acostada pelo Conselho (fl. 102), a empresa executada requereu regularmente a sua inscrição junto ao Conselho exequente, e, depois, ficou a ele vinculado desde 1990. Não existe nos autos nenhum requerimento administrativo de cancelamento ou baixa do registro de profissional da empresa. Dessa forma, não havendo prova nos autos do pedido de baixa ou cancelamento do registro profissional, são devidas as anuidades e a multa eleitoral cobradas nos autos executivos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO. DESNECESSARIA PROVA DE EFETIVO EXERCÍCIO. APELAÇÃO PROVIDA. I. É firme o entendimento de que o vínculo com o conselho profissional, para efeito de cobrança de anuidades, estabelece-se com o registro no respectivo quadro, independentemente da comprovação do efetivo exercício da atividade profissional para a qual habilitado o requerente inscrito. II. O apelante é registrado junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, consoante se denota a f. 65. Não foi trazido aos autos qualquer informação acerca da alegada exclusão do quadro de profissionais, providência necessária, uma vez que apenas a ausência de exercício da função não implica o cancelamento automático da inscrição, visto que o desligamento deve ser viabilizado formalmente pela parte ou por meio de procedimento administrativo instaurado pelo órgão fiscalizador. III. Ante a omissão do devedor, denota-se a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente (Lei n.º 6.530/78 e Decreto n.º 81.871/78), já que prescindível a comprovação do efetivo exercício da profissão. Não obstante a informação de que requereu o cancelamento desde 1994, não há comprovação de tal pedido formal. Ademais, ressaltai dos autos que o executado retomou a exercer a atividade de corretor em 2005. Considerando que estão sendo cobradas anuidades a partir de 2005, a r. sentença deve ser reformada para o prosseguimento da execução. IV. Apelação provida. (AC 00099857420094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:31/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - ANUIDADES - NECESSIDADE DE PAGAMENTO ENQUANTO VIGENTE A INSCRIÇÃO. A obrigação de pagamento para o respectivo conselho profissional fiscalizador não se mostra condicionada ao efetivo exercício da profissão, tomando imprescindível, para a extinção daquela, o eficaz pedido de cancelamento de sua inscrição. Precedentes desta Corte. Apelação a que se nega provimento. (AC 00029366620114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:23/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:) GRIFEI Para se exonerar do recolhimento, o profissional/empresa deve requerer o cancelamento do registro junto ao Conselho, pois, como fato gerador da obrigação, enquanto vigente a inscrição, será exigível a anuidade, independentemente do exercício da profissão ou atividade econômica. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Lauria Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Intimem(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

002303-72.2016.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SPI67884 - LUCIANA GOULART PENTEADO)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT em face de Unilever Brasil Industrial Ltda, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito. DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0001169-25.2017.403.6105** - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 3348 - FRANCISCO RADIER VANCONCELOS FILHO) X VARIG LOGISTICA S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP282785 - CARLOS EDUARDO RAMOS PEREDA SILVEIRA)

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, de fls. 18/21, interposta por Massa Falida de Varig Logística S.A. em face da presente execução fiscal, movida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. Informa a executada/excipiente que foi decretada a sua falência, sendo tal decisão proferida em 27/09/2012. Aduz que a partir desta data há impossibilidade de início e prosseguimento das execuções fiscais individuais contra a massa falida. Assim, mesmo em se tratando de execução proposta por ente público, isso não afasta a necessidade de reunião dos processos no juízo universal. A exequente/excepta apresentou a sua resposta (fls. 28/31v.), onde afirma que a legislação veda a habilitação do crédito da dívida ativa em processo falimentar e que a falência não interrompe o processo de execução fiscal. É o relatório. Decido: Em relação ao pedido de reconhecimento de gratuidade judiciária, já se encontra consolidada a orientação de que a miserabilidade não se presume pela simples decretação da falência e da superação do ativo da massa falida pelo passivo, impondo-se que o requerente comprove não possuir condições de arcar com o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Sobre o tema, citam-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. NÃO-INCIDÊNCIA DE MULTA MORATÓRIA. SÚMULAS 192 E 565 DO STF. JUROS DE MORA. CONDICIONAMENTO À EXISTÊNCIA DE ATIVO SUFICIENTE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. MASSA FALIDA. COMPROVAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. NECESSIDADE. 1. Uma vez decretada a falência, não há mais a incidência da multa fiscal moratória, que constitui pena administrativa. Súmulas 192 e 565 do STF. 2. Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, (b) após a decretação da falência, a incidência dos juros fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal (REsp 794664/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 13.02.2006, p. 716). Fica, portanto, negado o pedido em referência. Sobre o pedido de suspensão da presente execução fiscal, deve primeiramente ser visto que a data da inscrição em dívida ativa da CDA cobrada neste autos é de 17/01/2017. Por outro lado, deve ser este marco temporal confrontado com a data da quebra. E conforme comprova a executada a sua falência foi decretada em 27/09/2012 (fls. 23/26). Assim, temos o caso de abertura de falência antes da inscrição em dívida ativa. Pois bem. Decorre do sistema tributário brasileiro que a execução fiscal ajuizada não é afetada pela superveniência de falência, recuperação judicial, inventário ou arrolamento. E mesmo que haja determinação do envio do produto da arrecadação da execução fiscal ao juízo da falência, conforme a jurisprudência do STJ, isso não significa que o feito executivo deva ser paralisado e assim que sejam proibidos atos de construção do patrimônio do devedor. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 83/STF. A jurisprudência desta Corte já firmou que a decretação da falência não obsta o ajuizamento ou a regular tramitação da Execução Fiscal. Logo, o prazo prescricional não se suspende. Agravo regimental improvido. (STJ, AGARESP 201600090912, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 842851, Relator(a) HUMBERTO MARTINS, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA:17/03/2016) (destaque). No tocante à tese de que o processo falimentar suspende o curso da prescrição, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a cobrança judicial da dívida da Fazenda Pública não se sujeita à habilitação em falência, de modo que a execução fiscal tem seu curso normal, não havendo suspensão ou interrupção do prazo prescricional (STJ, REsp 1384777 RS 2013/0142549-2, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Publicação DJ 08/05/2017). Portanto, o deferimento da recuperação judicial ou a decretação da falência suspendem as ações e execuções em curso, mas não as execuções fiscais de créditos tributários ou não tributários, conforme dispõe o 7º do art. 6º da LF nº 11.101/05. Vale referir também que a penhora (hipotecamente falando, pois não existe nos autos) deve ser mantida hígida se anterior ao deferimento da recuperação ou da quebra; mas não poderá ser efetivada depois, salvo autorização do juízo universal. Ressalte-se que compete ao juízo da execução processar a execução e julgar os embargos e demais incidentes; mas não poderá praticar atos de alienação, pois de competência do juízo universal. Do quanto se disse, conclui-se que a presente execução fiscal ter o seu regular trâmite neste juízo. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento

EXECUCAO FISCAL**0010174-71.2017.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE CARLOS VAZ PINTO(SP208720 - DANIEL FERREIRA BENATI)

D E C I S Ã O Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada por JOSÉ CARLOS VAZ PINTO, em face da presente execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA. Aduz o excipiente, a inexistência da anuidade vez que com a edição da Lei nº 12.378/2010, os profissionais de arquitetura e urbanismo deixaram de integrar o Conselho de Engenharia e Agronomia - CREA, passando a integrar o Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU. Esclarece ainda, que, possuindo graduação em arquitetura, foi migrado do CREA para o CAU, conforme previsão legal. O excepto apresentou impugnação refutando a alegação do excipiente, aduzindo que o excipiente inscreveu-se no CREA em 26/02/1982 como técnico em agrimensura. Juntou documento. É o breve relato. Fundamento e DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessita de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). Nestes exatos termos será apreciada a presente exceção. Trata-se de cobrança de débitos relativos às anuidades de 2013, 2014, 2015 e 2016. Os profissionais inscritos no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA estão sujeitos à prestação de anuidades nos termos da Lei nº 5.194/1966. Referidas anuidades cobradas dos membros inscritos em conselhos de fiscalização do exercício profissional têm natureza de tributo. A cobrança da anuidade não está vinculada ao efetivo exercício da atividade profissional, mas ao mero registro do profissional em seu órgão de classe; qualquer interpretação diversa restaria equivocada. O ato de inscrição junto ao Conselho de classe gera a obrigação de pagar anualmente a contribuição. Na anuidade de Conselho Profissional, o lançamento é de ofício e a constituição definitiva se dá com o vencimento do crédito, bastando para se aperfeiçoar o lançamento o envio do carnê ao endereço do devedor (STJ, REsp 1.235.676/SC). Assim, quanto à alegada ausência de notificação para pagamento e impugnação do débito, é certo que o exame da matéria depende de prova, inadmissível nesta sede. Deve se valer o executado do meio processual adequado para deduzir sua pretensão, depois de garantido o juízo. O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 12.514/2011. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. No caso, o excipiente permaneceu com a inscrição ativa no CREA/SP, vez que inscrito como técnico agrimensurador como atividade principal e não como arquiteto (fl. 37). Nos termos da Resolução nº 072/1949 do CONFEA, os técnicos em agrimensura serão registrados perante o CREA e terão mantidas as atribuições contidas no artigo 36 do Decreto 23.569/1933. Para se exonerar do recolhimento, o excipiente deveria ter requerido o cancelamento do registro perante o Conselho embargado, o que não se observou na espécie, pois, como fato gerador da obrigação, enquanto vigente a inscrição, será exigível a anuidade, independentemente do exercício da profissão ou atividade econômica. Diante disso, a alegação e documentos apresentados não foram capazes de afastar a obrigatoriedade ao pagamento das anuidades ao CREA. Por tais razões, REJEITO a exceção de pré-executividade. No que concerne a excipiente/executada, anoto que não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se oportuna manifestação do(a) exequente no arquivo, SOBRESTADOS os autos, observados os termos do artigo 40 da lei nº 6.830/80. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0000427-63.2018.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA SENHORA SILVA DE ALMEIDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA)

DECISÃO Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por MARIA SENHORA SILVA DE ALMEIDA, em face da presente execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN. Aduz em apertada síntese que é aposentada desde 06/09/2011, tendo deixado de exercer a profissão em 07/11/2011. Juntou documentos. A excepta apresentou impugnação refutando as alegações da excipiente. Destacou que as obrigações legais do profissional de enfermagem não estão vinculadas ao efetivo exercício profissional. É o breve relato. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Conforme a Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. A executada surge-se contra a cobrança das anuidades de 2013 a 2016, alegando que é aposentada desde 06/09/2011, tendo deixado de exercer a profissão em 07/11/2011. Em que pese a alegação da executada, requerido o registro perante o Conselho, surge a obrigação de pagar a respectiva anuidade, independentemente do efetivo exercício da atividade. Irrelevante, portanto, a arguição de não exercício da profissão, mesmo com a juntada de cópia da carteira de trabalho e comprovação de concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez que somente com o requerimento de cancelamento da inscrição, teria sucesso em impugnar a presente cobrança e tal documento não foi apresentado. Nesse sentido, o artigo 5º da Lei nº 12.514/2011. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Assim, para se exonerar do recolhimento, o profissional deve requerer o cancelamento do registro junto ao Conselho, pois, como fato gerador da obrigação, enquanto vigente a inscrição, será exigível a anuidade, independentemente do funcionamento da empresa, exercício da profissão ou atividade econômica. Colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ANUIDADE DEVIDA. AUSÊNCIA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O profissional deve formalizar o cancelamento de sua inscrição perante o conselho de classe quando deixar de exercer atividades relacionadas ao seu ramo profissional, sob pena de estar sujeito à cobrança de anuidades. 2. No caso, o fato da agravante estar aposentada desde 24/01/2007 (fl. 36) não é causa suficiente para afastar a cobrança das anuidades devidas ao Conselho Regional de Enfermagem, uma vez que a sua obrigação de pagamento não se mostra condicionada ao efetivo exercício da profissão, tornando imprescindível, para a extinção da anuidade, o efetivo pedido de cancelamento de sua inscrição. 3. Assim, constando que a agravante era registrada no Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo à época dos fatos geradores (2010 a 2014) faz surgir a obrigação de pagar as respectivas anuidades, independentemente do efetivo exercício da profissão, haja vista que o Conselho Regional somente tomou ciência da sua aposentadoria após a data de 18/11/2014 (data da apresentação da exceção de pré-executividade) (fls. 28/34). 4. Agravo de Instrumento improvido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 572231 - 0028249-14.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 18/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2017) Portanto, com base no julgado retro transcrito que ora acolho e adoto como razão de decidir, deveria a executada ter requerido o cancelamento de sua inscrição no Conselho, o que não restou comprovado nos autos. Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. P.R.I.

Expediente Nº 7079**EXECUCAO FISCAL****0605672-07.1998.403.6105** (98.0605672-8) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X CAMPINAS COM/DE MATERIAIS PARA ESCRITORIO E SERVICOS LTDA X ANTONIO CESAR NUCCI X WILSON NUCCI(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP110566 - GISLAINE BARBOSA DE TOLEDO)

Despachado em inspeção.

Aceito a conclusão nesta data.

Postula o(a) exequente às fls. 289 a aplicação do art. 185 - A do Código Tributário Nacional.

Preconiza mencionado artigo que Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

Trata-se, portanto, de medida assecuratória da cobrança fiscal, mediante a decretação da indisponibilidade dos bens e direitos do devedor e sua comunicação pelo Juízo aos órgãos pertinentes.

No presente caso, observa-se que o(a) executado(a) foi citado(a) à fl. 66 e que após as diligências negativas em busca de bens da pessoa jurídica, foi deferida a inclusão no polo passivo do responsável tributário (fl. 39).

Diante das consultas de fls. 86/90, 96/101, 122/143, 174/177, verifico que o(a) exequente esgotou as diligências visando à localização de bens do(a)s ora executado(a)s passíveis de constrição, resultando, deste modo, preenchidos os requisitos exigidos para deferimento da medida pleiteada, em consonância com a jurisprudência do E. STJ (REsp 1377507/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, Primeira Seção, julgado em 26/11/2014, DJe 02/12/2014).

Posto isto, DEFIRO o pedido para decretar a indisponibilidade de bens e direitos de CAMPINAS COM/DE MATERIAIS PARA ESCRITÓRIO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ nº 47.935.465/0001-06), de ANTONIO CESAR NUCCI (CPF nº 172.846.218-50) e WILSON NUCCI (CPF nº 602.804.098-34).

Proceda-se, então, à indisponibilização de bens e direitos dos executados nos sistemas BACENJUD, RENAUD e ARISP, até o limite do débito. Oficie-se à Comissão de Valores Mobiliários - CVM a fim de que, no âmbito de suas atribuições, faça cumprir a presente ordem judicial.

O(s) órgão(s) e entidade(s) destinatário(s) da comunicação deverá(ão) encaminhar, APENAS NO CASO POSITIVO, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.

Sendo juntados documentos nos autos cobertos por sigilo fiscal ou bancário adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores.

Decorrido o prazo acima assinalado sem que a medida ora aplicada tenha efetividade, suspenda-se a presente execução, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº. 6.830/80.

Superado o prazo de 01 (um) ano previsto no parágrafo 2º do artigo 40 da LEF, sem que haja a localização de bens passíveis de penhora, arquite-se o feito, nos termos do mencionado dispositivo.

Caso não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.

Intime-se.

BLOQUEIO BACENJUD EFETUADO.

Expediente Nº 7080

EXECUCAO FISCAL

0603872-12.1996.403.6105 (96.0603872-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VECO DO BRASIL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS)

Prejudicado o pedido de expedição de ofício ao Sr. Leiloeiro Oficial, formulado por terceiro interessado, às fls. 238/239, tendo em vista que o parcelamento já se encontra previsto no item XXV do Edital nº 1/2019 (fls. 222/236).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0015013-72.1999.403.6105 (1999.61.05.015013-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARRROS) X CARLOS ROBERTO SIGNORELLI(SP250169 - MARIO TOCCHINI NETO E SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS)

Prejudicado o pedido de expedição de ofício ao Sr. Leiloeiro Oficial, formulado por terceiro interessado, às fls. 397/398, tendo em vista que o parcelamento já se encontra previsto no item XXV do Edital nº 1/2019 (fls. 381/395).

Int.

EXECUCAO FISCAL

002015-28.2006.403.6105 (2006.61.05.002015-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MACSEST CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS)

Prejudicado o pedido de expedição de ofício ao Sr. Leiloeiro Oficial, formulado por terceiro interessado, às fls. 289/290, tendo em vista que o parcelamento já se encontra previsto no item XXV do Edital nº 1/2019 (fls. 273/287).

Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juiza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

MARCELO MORATO ROSAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6914

EXECUCAO FISCAL

0609401-75.1997.403.6105 (97.0609401-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X TORNITEC USINAGEM DE PECAS LTDA - MASSA FALIDA X WLADEMIR RIGHETTO X BENJAMIN RIGHETTO X LUIZ OZANAM DE MENDONCA X MARIO ROBERTO MORENO(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

DECISÃO A executada TORNITEC USINAGEM DE PEÇAS LTDA - MASSA FALIDA opõe exceção de pré-executividade, por meio da qual se insurge contra a cobrança de multa e juros em face da massa falida. Re-quer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Instada a se manifestar, a exequente quedou-se inerte. É o relatório. DECIDO. No caso concreto, indefiro o pedido de justiça gratuita, em síntese, diante da ausência de comprovação dos requisitos exigidos pela Lei nº 1.060/50, vale dizer, da insuficiência econômica capaz de justificar a concessão do referido benefício (cf. Precedente: AgRg no AREsp 763.323/SP, Quarta Turma, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 09/11/2015). Neste sentido, confira-se o entendimento do E. TRF da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUSTIÇA GRATUITA. PREPARO NE-CCESSÁRIO. - O caput do artigo 511 do Código de Processo Civil/73 estabelecia que o recorrente, no ato de interposição do recurso, devia comprovar o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção, bem como o 1º do artigo 525 do mesmo diploma legal determinava que o comprovante do respectivo preparo deveria acompanhar a petição de recurso. - Excetua-se dessa obrigatoriedade aqueles que gozam da justiça gratuita, a qual, consoante se verifica os autos, foi indeferida no bojo da sentença. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950, que dispõe: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Conforme a redação do dispositivo, a mera declaração da parte enseja o outorga do benefício. Quando a parte for pessoa jurídica, é imprescindível a comprovação de que efetivamente dele necessita, o que se aplica, também, às massas falidas. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. - Cumpriria à massa falida a demonstração de insuficiência econômica, requisito essencial à concessão da benesse por se tratar de pessoa jurídica. A regra contida nos artigos 124, 1º, e 208, 1º, do Decreto-Lei nº 7.661/45 somente se aplica ao processo principal da falência, excluída a sua incidência em relação às ações autônomas de que a massa falida seja parte, pois nestas não há que se falar em isenção legal. Consoante entendimento do STJ: tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, tanto mais que os benefícios de que pode gozar a massa falida já estão legal e expressamente previstos, dado que a massa falida é decorrência exatamente não da precária saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria falta ou perda dessa saúde financeira. (AgRg no AG 1292537/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, primeira turma, julgado em 5/8/2010, DJe 18/8/2010). Desse modo, o recurso deve ser considerado deserto. - Apelação não conhecida. (ApReeNec 00390320720164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Quanto à questão fática subjacente a leitura dos autos re-vela que o embargante pretende ver desconstituída a cobrança objeto da execução fiscal, sob o argumento de que estaria sendo exigida, de forma indevida, a cobrança de multa e juros em detrimento de massa falida. No caso concreto, a leitura dos autos revela que a pessoa jurídica executada teve sua falência decretada sob a égide do Decreto-Lei 7.661/1945, razão pela qual a incidência de juros e multa ora questionados devem ser apreciados à luz da legislação vigente à época. Encontra-se consolidado o entendimento no sentido de que, na execução fiscal movida contra a massa falida, não há incidência de multa moratória (cf. Súmulas nº 192 do STF - Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa e nº 565 do STF - A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência). Ademais, o art. 23, parágrafo único, III do Decreto-Lei 7.661/1945 estabelecia, expressamente, mandamento nos termos do qual não poderiam ser reclamadas na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. Por sua vez, no que se refere aos juros da mora, os Tribunais Pátrios têm entendimento assentado no sentido de que estes não fluem após a quebra, nos termos em que consagrado pelo artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45 sendo, contudo, devidos apenas aqueles calculados até a data da decretação da falência restando, por sua vez, condicionada a co-brançar a eventual sobre do ativo, passível de verificação após a liquidação. Repisando, os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência de saldo para pagamento do principal, de forma diversa, após a quebra, a exigibilidade dos mesmos fica condicionada à suficiência do ativo. (AgRg no AREsp 352.264/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 27/03/2014). Desta forma, no caso concreto, de rigor a exclusão das multas moratórias, nos termos do artigo 23, parágrafo único, III, do Decreto Lei 7.661/1945, e Súmulas 192 e 565, do Supremo Tribunal Federal sendo que, em relação aos juros de mora, a exigibilidade dos juros moratórios anteriores à decretação da falência independem da suficiência do ativo, e após a quebra, serão devidos apenas se existir ativo suficiente para pagamento do principal. Neste sentido, confirmam-se os julgados a seguir: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATORIA. PENA ADMINISTRATIVA PECUNIÁRIA. CO-BRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO-LEI Nº 7.661/45. JUROS DE MORA. NECESSIDADE DE SUFICIÊNCIA DE ATIVO FINANCEIRO. I. A Lei nº 11.101, de 09/02/2005 não se aplica aos processos de falência ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, os quais, nos termos do seu artigo 192, deverão ser regidos pelo Decreto-Lei nº 7.661/45. II. Desse modo, considerando que a falência foi decretada na vigência do Decreto-Lei nº 7.661/45, não se aplicam, no caso concreto, as disposições da Lei nº 11.101/2005. III. O artigo 23, do Decreto nº 7.661/45, prevê no inciso III que não podem ser reclamadas na falência as penas pecuniárias por infrações de leis penais e administrativas, conforme o enunciado das Súmulas 192 e 565 do Supremo Tribunal Federal. IV. Em relação aos juros de mora, estabelece o art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45 a sua não incidência contra a massa falida apenas e tão somente se o ativo apurado satisfizer o pagamento principal. V. É devida a cobrança dos juros quando anteriores à quebra e, quando posteriores, a sua exigibilidade fica condicionada à suficiência dos créditos arrecadados. VI. Remessa oficial e apelação da União Federal improvidas. (ApReeNec 00447212320024039999, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SOCIEDADE EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - MULTA MORATORIA E JUROS - NÃO CABIMENTO - SÚMULAS 192 E 565, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - ARTIGO 18, d, DA LEI FEDERAL Nº 6.024/1.974 - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - APELAÇÃO IMPROVA. 1. A multa moratória não pode ser habilitada, como crédito, na falência, nos termos das Súmulas 192 e 565, do Supremo Tribunal Federal. 2. A capitalização dos juros moratórios incide até a decretação da liquidação extrajudicial. Depois, apenas se o ativo superar o pagamento do principal, nos termos do artigo 18, d, da Lei Federal nº 6.024/1.974. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. Recurso improvido. (AC 00000121920134036182, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Insta ressaltar estar sujeito a controle judicial apenas e tão-somente o ato ilegal, carente de fundamentação ou cuja

fundamentação mostre-se insuficiente ou viciada por desvio de finalidade, abuso de poder ou mácula ao princípio da legalidade, sob pena de consolidar o Judiciário uma invasão indevida na competência do gestor público, imiscuindo-se na esfera de atuação do Poder Executivo, em prejuízo das relações institucionais e do princípio da separação de Poderes. Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade tão somente para excluir, no que tange a CDA no FGSP199702037, o valor correspondente à multa moratória, devendo o processo prosseguir com relação ao montante remanescente. Assim, a sucumbência da credora foi ínfima, o que impossibilita o reembolso da verba honorária, na forma do parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil. Proceda-se à penhora no rosto dos autos da falência. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

002293-98.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SETPOINT AUTOMACAO LTDA - ME(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL)
DECISÃO Trata-se de embargos declaratórios opostos em face de decisão proferida às fls. 62/62v. dos autos. A embargante fundamenta os presentes embargos de declaração requerendo seja sanada suposta omissão, ao argumento de que o período de 2013 está sendo exigido em duplicidade, tanto sob a sistemática de apuração do lucro presumido e como do SIMPLES. Em resposta, a embargada requer o prosseguimento da execução fiscal. DECIDO. Os embargos não merecem prosperar. Analisando-se as alegações da embargante, e cotejando-as com as disposições acerca da matéria no Código de Processo Civil, conclui-se claramente que incorreu a caracterização de qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Pelos elementos carreados aos autos, não verifico plausibilidade na pretensão deduzida pela executada, tendo em vista que o fato alegado é matéria de mérito, devendo ser alegada em sede de embargos à execução fiscal. Logo, como se vê, a suposta omissão apontada pela embargante denota o mero inconformismo com os fundamentos adotados pela decisão embargada, tendo em vista que os débitos em cobro na execução foram constituídos por meio de declaração do próprio contribuinte. Havendo necessidade de dilação probatória, a executada deverá exercer sua defesa por meio de embargos à execução fiscal, após garantia do débito executando. Ademais, pretendendo a embargante a reforma do julgado, deve se valer da via recursal própria, não se prestando os embargos de declaração para submeter a novo enfrentamento, questão já decidida. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, não constatada quaisquer das hipóteses de cabimento, os REJEITO. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 62/62v. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000063-28.2017.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GUILHERME SHIGUEIMI BRANDAO NAKAMURA(SP341204 - ALVARO REIS JUNIOR)
DECISÃO O executado GUILHERME REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI opõe exceção de pré-executividade arguindo a inépcia da petição inicial, ao argumento de que a certidão de dívida ativa não demonstra de forma clara a origem do débito em cobro. Sustenta, ainda, a prescrição do crédito em cobro, tendo em vista que a autuação foi realizada em 2010. A exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade. É o relatório. DECIDO. As certidões de dívida ativa, por seus anexos, descrevem pormenorizadamente a composição da dívida, mês a mês, com os devidos encargos por conta de juros e multa de mora. E estampa todos os dados indicados no 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, com indicação detalhada de todos os dispositivos legais que fundamentam a exigência. Cabe ressaltar que a Certidão de Dívida Ativa reveste-se da presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, não se exigindo, portanto, que venha acompanhada do processo administrativo ou de demonstrativo de cálculo. Trata-se de multa por infração, portanto, dívida não tributária. Aplicam-se, então, os prazos previstos na Lei N. 9.873, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999. Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal. Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Conforme informações prestadas pela exequente a notificação inicial do processo administrativo foi encaminhada em 26/06/2013. O prazo prescricional teve início após o decurso de 30 dias para impugnação do processo administrativo, vou seja 26/07/2013. Com isso, não se pode cogitar da prescrição entre o esgotamento do prazo para impugnação em julho/2013 e o despacho que ordenou a citação, proferido em 18/01/2017, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 8º, 2º da Lei 6.830/80. Cumpre ressaltar, ainda, que cabe ao contribuinte manter seus dados cadastrais atualizados perante o exequente. De efeito, havendo necessidade de dilação probatória, deve se valer a executada do meio processual adequado para deduzir sua pretensão, após garantido o juízo. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Manifeste-se a exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000225-98.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SO FUTEBOL BRASIL COMERCIO DE CONFECCOES E MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que procedi conforme determinado no artigo 22 da Portaria 4/2018 desta 5ª Vara Federal:

A ordem registrada no Bacenjud não resultou em bloqueio de valores;

A consulta ao Renajud teve resultado positivo, contudo deixei, por ora, de inserir o bloqueio de transferência de propriedade sobre o veículo localizado, uma vez que possui restrição por alienação fiduciária, nos termos do artigo 17, inciso II.

Junto os documentos pertinentes a seguir e, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, abro VISTA destes autos ao procurador do exequente para manifestação.

Prazo: 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 19 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001099-20.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

EXECUTADO: M M ORIGINAL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA - ME, MARIANA MALAGUETA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

DESPACHO

Oposta exceção de pré-executividade, oportuno manifestação à parte exequente para os fins do artigo 9º “caput” do CPC, pelo prazo de dez dias.

Após, tomem para decisão.

Sem prejuízo, promova o(a) patrono(a) da parte executada a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento afeto ao mandato recebido, nele identificado o subscritor, o qual deverá comprovar legitimidade para outorgar poderes ao constituído(a), além de cópia do contrato social, se for o caso.

Prazo: 15 dias, ressaltada a norma contida no artigo 104, parágrafo 2º, do CPC.

CAMPINAS, 19 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000714-04.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: CASSIO PEREIRA DO NASCIMENTO

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte autora a propositura desta ação na justiça federal de Campinas/SP, face o domicílio constante(s) do(s) documentos da(s) parte(s) requerida(s) ser(em) situado(s) em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicoes-por-municipios/>

Prazo: dez dias.

Após, tornem conclusos para decisão.

CAMPINAS, 16 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001124-62.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: HELIO HORACIO COLI

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte autora a propositura desta ação na justiça federal de Campinas/SP, face o domicílio constante(s) do(s) documentos da(s) parte(s) requerida(s) ser(em) situado(s) em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicoes-por-municipios/>

Prazo: dez dias.

Após, tornem conclusos para decisão.

CAMPINAS, 16 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001138-46.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MEGUERDITCH PARTICIPACOES EM NEGOCIOS IMOBILIARIOS EIRELI

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte autora a propositura desta ação na justiça federal de Campinas/SP, face o domicílio constante(s) do(s) documentos da(s) parte(s) requerida(s) ser(em) situado(s) em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicoes-por-municipios/>

Prazo: dez dias.

Após, tomem conclusos para decisão.

CAMPINAS, 16 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001152-30.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: IRMAOS NARDIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte autora a propositura desta ação na justiça federal de Campinas/SP, face o domicílio constante(s) do(s) documentos da(s) parte(s) requerida(s) ser(em) situado(s) em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefts/jurisdicoes-por-municipios/>

Prazo: dez dias.

Após, tomem conclusos para decisão.

CAMPINAS, 16 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001174-88.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: DOUGLAS MARTINELLI AGUIAR

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte autora a propositura desta ação na justiça federal de Campinas/SP, face o domicílio constante(s) do(s) documentos da(s) parte(s) requerida(s) ser(em) situado(s) em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefts/jurisdicoes-por-municipios/>

Prazo: dez dias.

Após, tomem conclusos para decisão.

CAMPINAS, 16 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001391-34.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: LUCIMARA CUNHA SOARES

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte autora a propositura desta ação na justiça federal de Campinas/SP, face o domicílio constante(s) do(s) documentos da(s) parte(s) requerida(s) ser(em) situado(s) em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicoes-por-municipios/>

Prazo: dez dias.

Após, tomem conclusos para decisão.

CAMPINAS, 17 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001411-25.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: LAZARO VINICIUS DE FARIA

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte autora a propositura desta ação na justiça federal de Campinas/SP, face o domicílio constante(s) do(s) documentos da(s) parte(s) requerida(s) ser(em) situado(s) em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicoes-por-municipios/>

Prazo: dez dias.

Após, tomem conclusos para decisão.

CAMPINAS, 17 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001428-61.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ROBERTA KIMIKA KONATU OBATA

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte autora a propositura desta ação na justiça federal de Campinas/SP, face o domicílio constante(s) do(s) documentos da(s) parte(s) requerida(s) ser(em) situado(s) em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicoes-por-municipios/>

Prazo: dez dias.

Após, tomem conclusos para decisão.

CAMPINAS, 17 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001433-83.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: DANIEL VEGA STEIN

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte autora a propositura desta ação na justiça federal de Campinas/SP, face o domicílio constante(s) do(s) documentos da(s) parte(s) requerida(s) ser(em) situado(s) em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefts/jurisdicoes-por-municipios/>

Prazo: dez dias.

Após, tornem conclusos para decisão.

CAMPINAS, 17 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001439-90.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOSE CARLOS BOCARDI

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte autora a propositura desta ação na justiça federal de Campinas/SP, face o domicílio constante(s) do(s) documentos da(s) parte(s) requerida(s) ser(em) situado(s) em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefts/jurisdicoes-por-municipios/>

Prazo: dez dias.

Após, tornem conclusos para decisão.

CAMPINAS, 17 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001518-69.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: PRISCILLA VAZ DE MELLO

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte autora a propositura desta ação na justiça federal de Campinas/SP, face o domicílio constante(s) do(s) documentos da(s) parte(s) requerida(s) ser(em) situado(s) em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefts/jurisdicoes-por-municipios/>

Prazo: dez dias.

Após, tornem conclusos para decisão.

CAMPINAS, 17 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001536-90.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: RENATA SEVERINO

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte autora a propositura desta ação na justiça federal de Campinas/SP, face o domicílio constante(s) do(s) documentos da(s) parte(s) requerida(s) ser(em) situado(s) em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefts/jurisdicoes-por-municipios/>

Prazo: dez dias.

Após, tomem conclusos para decisão.

CAMPINAS, 17 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000640-47.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: CARLA JAQUELINE PIMPINATI CITTI

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte autora a propositura desta ação na justiça federal de Campinas/SP, face o domicílio constante(s) do(s) documentos da(s) parte(s) requerida(s) ser(em) situado(s) em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefts/jurisdicoes-por-municipios/>

Prazo: dez dias.

Após, tomem conclusos para decisão.

CAMPINAS, 16 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001111-63.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: MARIO PEREIRA DE SOUZA

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte autora a propositura desta ação na justiça federal de Campinas/SP, face o domicílio constante(s) do(s) documentos da(s) parte(s) requerida(s) ser(em) situado(s) em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefts/jurisdicoes-por-municipios/>

Prazo: dez dias.

Após, tomem conclusos para decisão.

CAMPINAS, 16 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001114-18.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte autora a propositura desta ação na justiça federal de Campinas/SP, face o domicílio constante(s) do(s) documentos da(s) parte(s) requerida(s) ser(em) situado(s) em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicoes-por-municipios/>

Prazo: dez dias.

Após, tomem conclusos para decisão.

CAMPINAS, 16 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001358-44.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ELIOMAR ALMEIDA VIEIRA DA SILVA

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte autora a propositura desta ação na justiça federal de Campinas/SP, face o domicílio constante(s) do(s) documentos da(s) parte(s) requerida(s) ser(em) situado(s) em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicoes-por-municipios/>

Prazo: dez dias.

Após, tomem conclusos para decisão.

CAMPINAS, 17 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001360-14.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: FERNANDA SILVA BIM

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte autora a propositura desta ação na justiça federal de Campinas/SP, face o domicílio constante(s) do(s) documentos da(s) parte(s) requerida(s) ser(em) situado(s) em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicoes-por-municipios/>

Prazo: dez dias.

Após, tomem conclusos para decisão.

CAMPINAS, 17 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001404-33.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: RAM KRISHNA DE SA BREVES

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte autora a propositura desta ação na justiça federal de Campinas/SP, face o domicílio constante(s) do(s) documentos da(s) parte(s) requerida(s) ser(em) situado(s) em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicoes-por-municipios/>

Prazo: dez dias.

Após, tornem conclusos para decisão.

CAMPINAS, 17 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001422-54.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JANDIRA APARECIDA DA SILVA

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte autora a propositura desta ação na justiça federal de Campinas/SP, face o domicílio constante(s) do(s) documentos da(s) parte(s) requerida(s) ser(em) situado(s) em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicoes-por-municipios/>

Prazo: dez dias.

Após, tornem conclusos para decisão.

CAMPINAS, 17 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001440-75.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CHRISTIAN DE MATTOS KESTRING

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte autora a propositura desta ação na justiça federal de Campinas/SP, face o domicílio constante(s) do(s) documentos da(s) parte(s) requerida(s) ser(em) situado(s) em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicoes-por-municipios/>

Prazo: dez dias.

Após, tomem conclusos para decisão.

CAMPINAS, 17 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008032-72.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VEMAX MAQUINAS S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042, LUIS GUSTAVO NEUBERN - SP250215

DESPACHO

Especifique a executada o valor total da folha de pagamento referente tão somente aos empregados celetistas.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010800-68.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO DE ESTUDOS DA EDUCACAO - C.E.E.
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO ANDRIGO DIAS FERRI - SP241421, HERMINIA CRISTINA MORAIS FERRI - SP256722

DECISÃO

A executada CENTRO DE ESTUDOS DA EDUCACAO – C.E.E. opõe exceção de pré-executividade requerendo a extinção da execução fiscal, tendo em vista que goza de imunidade tributária. Requer, ainda, a repetição do indébito tributário, tendo em vista o recolhimento indevido de algumas parcelas.

É o relatório. DECIDO.

Quanto à alegação de inexigibilidade do crédito tributário, em razão da imunidade tributária, pelos elementos carreados aos autos, não verifico plausibilidade na pretensão deduzida pela executada, tendo em vista que o fato alegado é matéria de mérito.

De efeito, deve se valer a executada do meio processual adequado para deduzir sua pretensão, após garantido o juízo.

Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.

Intime-se a executada para que promova a garantia no débito exequendo, no prazo de 5 (cinco) dias.

Transcorrido o prazo sem manifestação da parte executada, intime-se a exequente para que requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

Silente, sobreste-se os autos, com fulcro no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 19 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 6915

EXECUCAO FISCAL
0606577-80.1996.403.6105 (96.0606577-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X USIMEC IND/ E COM/ LTDA X CRIISTEL GERDA E. ALTWING(SP183931 - PEDRO BARASNEVICIUS QUAGLIATO)

A fim de ter seu pedido apreciado pelo juízo, deverá o executado carrear aos autos certidão de objeto e pé da ação trabalhista nº 0168100-48.1999.5.15.0053, que tramita perante a 4ª vara do trabalho de Campinas/SP, bem como certidão atualizada do imóvel matriculado sob nº 315, do 2º RI de Campinas/SP.
Prazo: 20 (vinte) dias, a seguir vindo os autos conclusos para decisão.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0013842-55.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: AUTO POSTO FIGUEIRA DE PAULÍNIA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADILSON DE ALMEIDA LIMA - SP146310
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPINAS, 20 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001335-98.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CENTRO DE ESTUDOS DA EDUCACAO - C.E.E.
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMINIA CRISTINA MORAIS FERRI - SP256722
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Ao SUDP para correção do cadastramento do processo.
2. Intime-se a parte embargante para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover à garantia do débito executando, conforme determinado nos autos da execução fiscal, ou demonstrar, cabalmente, a impossibilidade de fazê-lo sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.
3. Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 19 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000330-41.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE INDAIA TUBA
Advogados do(a) EMBARGADO: CLEUTON DE OLIVEIRA SANCHES - SP110663, CLEBER GOMES DE CASTRO - SP140217, MARY TERUKO IMANISHI HONO - SP114427, LUIZ FERNANDO CARDEAL SIGRIST - SP116180

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do artigo 152, II, do CPC, fica a parte embargada INTIMADA do despacho proferido nos autos, o qual segue transcrito:

"Recebo os embargos, porque regulares e tempestivos.

Suspendo o andamento da execução fiscal, na qual deverá ser anotada a oposição desta ação.

Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se."

CAMPINAS, 20 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006184-77.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO FIGUEIRA DE PAULINIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON DE ALMEIDA LIMA - SP146310

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPINAS, 20 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007452-97.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO AUGUSTO MELO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INDEFIRO o pedido de produção da prova pericial formulado pela parte autora pois sua realização não teria o condão de elucidar as questões atinentes ao feito. Ademais, a comprovação da atividade especial é eminentemente documental.

Outrossim, **INDEFIRO** o pedido de expedição de ofício às empresas empregadoras, uma vez que a parte se encontra devidamente representada por advogado, legalmente constituído nestes autos. Assim, concedo à parte autora o **prazo de 30 (trinta) dias** para que apresente os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova e preclusão desta.

Dessa forma, o INSS e o Ministério do Trabalho e Previdência Social tem a obrigação legal de proceder ao protocolo do pedido administrativo, devendo, em prazo razoável, analisar o mérito, de modo a deferir ou indeferir-lo. O protocolo e a análise do requerimento administrativo constituem direito do administrado e o servidor público que se recusar a protocolar qualquer pedido estará, ao menos em tese, prevaricando, devendo sofrer os efeitos penais, cíveis e administrativos de sua conduta.

Ressalto que a documentação em questão deverá ser entregue diretamente ao autor, a fim de que proceda a remessa eletrônica ao processo.

Decorrido o prazo supracitado, venham os autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002513-74.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: FABRICIO SANTOS SOUZA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de demanda de procedimento comum ordinário, em que a autora pede a condenação do réu ao pagamento do valor de **RS 59.821,28 (cinquenta e nove mil oitocentos e vinte e um reais e vinte e oito centavos)**, atualizados até abril de 2018, com juros e correção monetária.

Afirma a autora que formalizou com o réu operação de Empréstimo Bancário – (Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física), relativamente ao contrato de Crédito Direto Caixa – CDC sob o n.º 21.4150.400.0002380-08; Cheque Especial CAIXA – CRTO PF n.º 4150.001.00023865-7; cartão de crédito visa – conta n.º 0000000205987462; cartão de crédito *mastercard* – conta n.º 0000000205987461, os quais não foram cumpridos pela ré e estão inadimplidos.

Juntou procuração e documentos (fls. 05/67).

Foi designada audiência de conciliação, a qual restou prejudicada, em virtude da ausência dos réus (fl. 81).

A CEF requereu a extinção parcial do feito relativamente aos contratos n.ºs 214150400000238008 e 4150001000238657 e o prosseguimento em relação aos contratos n.ºs 0000000205987461 e 0000000205987462 ainda não quitados.

Na decisão de fl. 90 (id13586107) foi determinada a intimação da CEF, a fim de que apresentasse planilhas atualizadas com o valor pretendido no que tange aos contratos ainda pendentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

A CEF quedou-se inerte conforme certidão de decurso de prazo em 12.02.2019.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Embora devidamente intimada, a CEF deixou de cumprir a determinação de fl. 90 e não apresentou as planilhas atualizadas com o valor pretendido no que tange aos contratos 0000000205987461 e 0000000205987462 ainda pendentes, a fim de dar prosseguimento à ação de cobrança, conforme certidão de decurso de prazo em 12.02.2019.

Assim, embora intimada, a autora não atendeu ao comando judicial, mesmo com as indicações precisas das incorreções, o que dá ensejo ao seu indeferimento, consoante o disposto no artigo 321, *caput*, e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Desse modo, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

O indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, nos termos do artigo 321, *caput*, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e **declaro extinto o processo, sem resolução de mérito**, consoante o disposto no artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação do réu.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 18 de fevereiro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001403-40.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: RAQUEL MOURA DE JESUS FELICIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH TRUGLIO - SP130155
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente às fls. 105 e 106, relativamente ao principal e aos honorários advocatícios, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 19 de fevereiro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007646-97.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: APODIS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA EIRELI - ME, MARCEL SILVAS CAMPOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA DA SILVEIRA - SP228114
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA DA SILVEIRA - SP228114
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Desconsidere-se o despacho de id nº 14461451.

Recebo os embargos à execução opostos pelos devedores tempestivamente, sem, contudo, suspender o curso da ação executiva, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil.

Vista ao embargado para oferecimento de impugnação.

Após, venham os autos conclusos para julgamento ou designação de audiência de tentativa de conciliação.

Intime-se.

GUARULHOS, 19 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007646-97.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: APODIS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA EIRELI - ME, MARCEL SILVAS CAMPOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA DA SILVEIRA - SP228114
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA DA SILVEIRA - SP228114
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Desconsidere-se o despacho de id nº 14461451.

Recebo os embargos à execução opostos pelos devedores tempestivamente, sem, contudo, suspender o curso da ação executiva, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil.

Vista ao embargado para oferecimento de impugnação.

Após, venham os autos conclusos para julgamento ou designação de audiência de tentativa de conciliação.

Intime-se.

GUARULHOS, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019609-07.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IDELANDI MARIA DE PAULA RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: SUELI PERALES - SP265507, RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007274-51.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ELINE MONTEIRO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: ERCILIA MONTEIRO DOS REIS - SP117268
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de demanda de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizado por **ELINE MONTEIRO DOS REIS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCILA - INSS**, em que se pede a condenação do réu ao preenchimento das vagas previstas no Edital n.º 01/2015 para o cargo de “Técnico do Seguro Social”, ante a nomeação de todos os candidatos aprovados no referido concurso.

O pedido de tutela provisória de urgência é para determinar ao réu que preencha as previstas no Edital n.º 01/2015 para o cargo de “Técnico do Seguro Social”, mediante a nomeação de todos os candidatos aprovados, antes da abertura de novo concurso.

Aduz a autora que foi aprovada no concurso público para o provimento de vagas no cargo de “Técnico do Seguro Social”, conforme edital n.º 1, de 22 de dezembro de 2015.

Alega que, apesar de aprovada, sua classificação não lhe enquadrava no número previsto de vagas para o concurso, porém, lhe garantiria a expectativa de direito, uma vez que o concurso possui validade de 02 (dois) anos.

Sustenta que em fevereiro de 2018 operou-se um grande número de aposentadorias, motivo pelo qual já está sendo divulgado um novo concurso por parte do INSS, para preenchimento de tais vagas, no cargo de “Técnico do Seguro Social”, as quais ainda não foram preenchidas, muito embora existam pessoas aprovadas no concurso que se encontra em vigor.

Afirma que ante o surgimento de vagas decorrente de aposentadoria dos servidores do réu, bem como diante do não preenchimento das vagas previstas no edital, implica no reconhecimento da expectativa de direito da autora à nomeação ao cargo de “Técnico do Seguro Social”, ante a aprovação no concurso.

Juntou procuração e documentos (fls. 10/71).

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (fl. 11).

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 80/84).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contestou (fls. 86/92). Suscita, preliminarmente, a ausência de interesse processual e requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mérito, requer sejam os pedidos julgados improcedentes. Juntou documentos (fls. 92/479).

Na decisão de fl. 480 foi determinada a intimação da autora para manifestar-se sobre os termos da contestação. Na mesma decisão, as partes foram instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

A autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 481).

O INSS ficou-se inerte.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, suficientemente acostada aos autos.

A preliminar de ausência de interesse processual suscitada pelo INSS diz respeito ao mérito da ação e com ele será analisada.

Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual posta em juízo, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada *initio litis*, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida em sede de tutela provisória de urgência às fls. 79/84 (id12424942), a partir da fundamentação e acrescento outros fundamentos, *in verbis*:

“A autora alega ter direito adquirido ao preenchimento de vaga disputada por meio de concurso público, para o qual foi classificada fora do número de vagas, posto que durante a vigência do prazo de validade do concurso, foi autorizada a publicação de novo edital, sem que tenham sido convocados os candidatos anteriormente classificados, como é o seu caso.

O item 4 do edital n.º 1 – INSS, de 22 de dezembro de 2015, Concurso Público para Provimento de Vagas nos Cargos de Analista do Seguro Social e de Técnico do Seguro Social, assim dispõe:

(...)

4. DAS VAGAS

4.1 As vagas disponíveis constam do anexo IV deste edital.

4.2 Os candidatos aprovados e homologados dentro do número de vagas ofertadas serão convocados, de acordo com sua classificação, em data oportuna, após o resultado final no concurso, para escolha da Agência da Previdência Social onde será lotado, dentro da Gerência-Executiva escolhida no momento da inscrição, observando os critérios e procedimentos a serem definidos em ato específico. 4.2.1 O candidato aprovado não poderá, em hipótese alguma, escolher uma Agência da Previdência Social que não esteja vinculada à Gerência-Executiva escolhida no momento da inscrição.

Pois bem. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento submetido ao rito da repercussão geral (RE 837.311/PI), firmou o entendimento de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato, o que não ocorreu no presente caso.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ATO DA PRESIDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA. PRECEDENTE DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 837.311/PI. TEMA 784. SUPOSTA CONVOLAÇÃO DE EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO EM DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ALEGAÇÃO DE PRETERIÇÃO DE CONCURSADOS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Precedente submetido à sistemática da Repercussão Geral: RE 837.311 RG, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 09/12/2015, DJe 18.04.2016. 2. In casu, a agravante não logrou comprovar, por prova pré-constituída, que as funções licitadas por terceirização são as mesmas oferecidas em concurso público. A partir dos elementos trazidos aos autos, resta manifesta a distinção de atribuições entre o cargo para o qual a impetrante prestou concurso e as funções licitadas pelo Supremo Tribunal Federal, o que desconfigura hipótese de preterição arbitrária e imotivada. 3. Agravo interno a que se NEGA PROVIMENTO. (MS 33064 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 15/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-232 DIVULG 09-10-2017 PUBLIC 10-10-2017)

Do mesmo modo, a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça afasta as arguições da autora, conforme se verifica da leitura das ementas abaixo transcritas:

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DAS VAGAS. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL PRÉ-CONSTITUÍDA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO.

1. Cuida-se de irrisignação contra a decisão do Tribunal de origem que denegou a ordem em Mandado de Segurança em que a impetrante, aprovada em concurso público, requereu nomeação e posse no cargo, ainda que sua classificação esteja fora do número de vagas previstas no edital do certame.

2. A princípio, informe-se que a impetrante não apresentou prova pré-constituída no writ, qual seja a demonstração de que houve preterição arbitrária e imotivada e o quantitativo de cargos efetivamente vagos - conforme assinalado pelo Tribunal de origem.

3. Acha-se evidente a ausência de um dos requisitos ensejadores da impetração do Writ of Mandamus, a comprovação do direito líquido e certo da impetrante por meio de prova pré-constituída.

4. É assente no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital ou em concurso para cadastro de reserva não possuem direito líquido e certo à nomeação, mesmo que novas vagas surjam no período de validade do concurso - por criação de lei ou por força de vacância - cujo preenchimento está sujeito a juízo de conveniência e oportunidade da Administração.

5. Os aprovados em concurso público fora do número de vagas têm mera expectativa de direito à nomeação. Ademais, o surgimento superveniente de vagas durante o prazo de validade do concurso não acarreta o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em cadastro de reserva.

6. Acrescente-se que a contratação temporária de terceiros não constitui pura e simplesmente ato ilegal, tampouco é indicativo necessário da existência de cargo vago, pois, para a primeira hipótese, deve ser comprovado o não atendimento às prescrições do RE 658.026/MG, Rel. Min. Dias Toffoli.

7. Recurso Ordinário não provido.

(RMS 56.281/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2018, DJe 16/11/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATAÇADA. CONCURSO PÚBLICO. PRETERIÇÃO. APROVAÇÃO FORA DAS VAGAS. VIA MANDAMENTAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO SURGIMENTO DE VAGAS EFETIVAS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

[...]

II - O candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital possui mera expectativa de direito à nomeação, convolvando-se em direito subjetivo somente na hipótese de comprovação do surgimento de cargos efetivos durante o prazo de validade do concurso público, bem como o interesse da Administração Pública em preenchê-las (v.g. AgRg no RMS 37.982/RO, 1ª T., Rel. Min. Arnaldo Esteves, DJe de 20.08.2013; REsp 1.359.516/SP, 2ª T., Rel. Min. Mauro Campbell, DJe de 22.05.2013).

[...]

VI - Agravo Regimental improvido. (AgRg no RMS 43.596/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/3/2017, DJe 30/3/2017).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. APROVADO FORA DAS VAGAS. COMPROVADO SURGIMENTO DE VAGA. AUSÊNCIA DE PROVA DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. PRECEDENTE DO STJ. INEXISTÊNCIA DE PRETERIÇÃO. TEMA FIXADO EM REPERCUSSÃO GERAL - RE 837.311/PI. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

I - Os candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital - ou, em concurso para cadastro de reserva - não possuem direito líquido e certo à nomeação, mesmo que novas vagas surjam no período de validade do concurso (seja por criação em lei, seja por força de vacância), uma vez que tal preenchimento está sujeito a juízo de conveniência e oportunidade da administração pública.

II - O mero surgimento de vagas não enseja a caracterização da preterição se não houver a nomeação do candidato, nisso estando incluso o advento de lei que prevê a criação de mais vagas para o cargo pleiteado, sobretudo quando a própria legislação condiciona a implementação dos novos postos à prática de ato administrativo do Tribunal de Justiça, que considerará ainda a existência de previsão orçamentária, de recursos financeiros e os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III - Agravo interno improvido. (AgInt no RMS 49.983/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/3/2017, DJe 20/3/2017).

Dessarte, o candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital possui mera expectativa de direito à nomeação, nos termos supramencionados, convolvando-se em direito subjetivo somente na hipótese de comprovação do surgimento de cargos efetivos durante o prazo e validade do concurso público, bem como o interesse da Administração Pública em preenchê-las.

Assim, a autora, conforme se depreende de sua petição inicial, foi classificada em colocação superior ao número de vagas oferecidas pelo edital do certame, o que não lhe confere o direito ao efetivo preenchimento da vaga, como pretendido. Saliendo, ainda, que a prorrogação do prazo de validade ou mesmo a publicação de novos editais são atos discricionários da administração, não configurando qualquer ilegalidade.”

Ademais, o INSS juntou aos autos documentos que demonstram que a autora foi reprovada no concurso, no qual obteve a pontuação de 52 (cinquenta e dois), conforme item 9.6 do edital, pois não alcançou a pontuação suficiente para constar no edital no resultado final conforme documentos de fls. 89 e 90, de acordo com o anexo V do edital, com fundamento no Decreto n.º 6.944/2009; conforme Edital n.º 13 – INSS, de 04 de agosto de 2016 de homologação do resultado final, publicado no DOU n. 150, seção 3, de 05/08/2018, complementado pelo Edital n. 19 – INSS, de 01 de dezembro de 2016, publicado no DOU n. 231, seção 3, de 02/11/2016.

Assim, a autora não se desincumbiu do seu dever de comprovar qualquer ilegalidade por parte do INSS, de modo que o pedido é improcedente.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** os pedidos formulados pela autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e extingo o processo com resolução de mérito.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 19 de fevereiro de 2019.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000924-13.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VILSON PEREIRA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: JUCIARA SANTOS PEREIRA - SP266141
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VILSON PEREIRA DA CRUZ ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando, inclusive em sede de tutela provisória de urgência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a DER que se deu em 12/03/2019 (fl. 12), com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais, além de indenização por danos morais no valor de R\$20.000,00.

Atribui à causa o valor de R\$62.000,00, mas deixou de apresentar planilha de cálculos.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPG; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é **ABSOLUTA**, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, **o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.**

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

Intime-se a parte autora a fim de que apresente planilha de cálculos e atribua corretamente o valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido, **no prazo de 15(quinze) dias**.

Não suprida a irregularidade supracitada no prazo estipulado, venham conclusos para extinção sem julgamento de mérito.

Int.

GUARULHOS, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000846-19.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VALDIONOR DE SOUSA BRITO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **VALDIONOR DE SOUSA BRITO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a conversão em comum dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER que se deu em 23/02/2017 (fls. 130), com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 114.087,26 (fl. 127).

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para o mesmo fim.

Juntou procuração (fls. 32).

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 33).

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária (fl. 33).

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/IMG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, bem como às empresas empregadoras, a fim de que apresentem laudos técnicos de condições ambientais, uma vez que tal providência incumbe à parte autora. Não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a empresas, entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCPC.

Havendo manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, demonstrando seu desinteresse na realização de audiência de conciliação, não subsiste razão para designá-la, nos termos do artigo 334, *caput*, do novo Código de Processo Civil.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Guarulhos, 19 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000974-39.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARIA DOMINGAS SOARES DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIA MARIA PRATT - SP185665
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a parte impetrante o recolhimento das custas processuais iniciais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do CPC.

Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

Guarulhos, 19 de fevereiro de 2019

GUARULHOS, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002788-57.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: TEREZINHA MARIA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA JUNIA PEREIRA DE SOUZA - SP384965
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

2- ID 10362524: Intime-se a autora para complementar o valor das custas judiciais devidas, utilizando-se de Guia de Recolhimento da União GRU, nos termos da Resolução 138/2017 do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 15(quinze) dias.

Para geração da guia de recolhimento utiliza-se o link: <http://web.trf3.jus.br/custas>.

3 - ID 13236336: INDEFIRO o pedido de restituição do valor pago equivocadamente à título de custas judiciais.

A parte autora utilizou guia DARF, e não Guia de Recolhimento da União - GRU, por esse motivo não incumbe à administração da Justiça Federal sua apreciação por não se amoldar aos termos da Ordem de Serviço nº 46, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A autora poderá providenciar tal requerimento junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, a quem incumbe gerir os recolhimentos efetuados com utilização daquele documento de arrecadação fiscal.

4 - No mais, tendo em vista o decurso de prazo para manifestação do exequente, defiro o pedido de parcelamento do débito exequendo, conforme requerido, mediante juntada dos comprovantes de pagamentos aos autos.

Cumpra-se e Int.

GUARULHOS, 18 de fevereiro de 2019.

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta
Bel. Marcia Tomimura Berti
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7288

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000299-98.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X DENNIS MARTIJN LUSTINETZ(SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF)

Aos 18 (dezoito) dias do mês de fevereiro do ano dois mil e dezenove (2019), às 17h00min, no Fórum Federal de Guarulhos, na Sala de Audiências da 6.ª Vara Federal, onde se achava o Exmo. Dr. MÁRCIO FERRO CATAPANI, MM. Juiz Federal na Titularidade desta Vara, comigo Analista Judiciária ao final assinada, foi aberta a audiência relativa aos autos acima referidos. Apregoadas as partes, verificou o MM. Juiz a presença do réu DENNIS MARTIJN LUSTINETZ. Iniciados os trabalhos, pelo MM. Juiz foi determinado que se procedesse à leitura da sentença proferida em audiência. O réu ficou bem ciente do inteiro teor da sentença, tendo sido lhe perguntado se desejava da sentença apelar, ao que respondeu afirmativamente. Pelo MM. Juiz foi dito: Dê-se vista dos autos à defesa constituída para a apresentação de razões de apelação e, após, ao Ministério Público Federal para a apresentação de contrarrazões. Na sequência, subam os autos ao e. TRF3, com as nossas homenagens. Pelo MM. Juiz foi determinado o encerramento do presente termo que, após lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, ____ YMG, Analista Judiciário, RF 8174, digitei. MÁRCIO FERRO CATAPANI JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003149-40.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FRANCISCA DE OLIVEIRA BERTO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SPI38058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

FRANCISCA DE OLIVEIRA BERTO propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, requerendo a implantação do benefício assistencial de prestação continuada devido à pessoa idosa - NB 88/700.259.445-2 (DER 15.05.2013), o qual foi indeferido, em virtude da renda. Juntou documentos. Pleiteou os benefícios da gratuidade da justiça.

A parte autora foi instada a apresentar a planilha de cálculos para justificar o valor atribuído à causa, bem como a cópia do indeferimento administrativo do benefício, o que foi cumprido pela requerente.

Contestação do INSS, pugnano pela improcedência dos pedidos.

Instados a se manifestarem acerca das provas, a parte autora manteve-se inerte. O INSS demonstrou desinteresse na produção de outras provas.

Foi designada data para a realização da perícia socioeconômica.

Laudo socioeconômico acostado aos autos, o qual foi impugnado pelas partes.

Os autos vieram à conclusão.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, defiro os benefícios da justiça gratuita, diante da declaração de fl. 15. Anote-se.

Não tendo sido arguidas preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo à análise do mérito.**

1. MÉRITO

A Constituição da República Federativa do Brasil dispõe, em seu artigo 203, sobre o benefício de amparo assistencial ao idoso e à pessoa com deficiência, nos seguintes termos:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

Com efeito, para a concessão do benefício assistencial, faz-se necessária a comprovação de 2 (dois) requisitos: a) ter a pessoa mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou ser portadora de deficiência; b) estar impossibilitada de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

A regulamentação do benefício foi realizada pela Lei nº 8.742/93, que estabelece em seus artigos 20 e 21 os requisitos para a concessão do benefício, *in verbis*:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10º Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. (Vide Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

§ 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)”

No que tange à renda *per capita* para fins de concessão do benefício assistencial, note-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 580.963/PR e 567.985/MT, manifestou-se acerca da inconstitucionalidade do §3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 (LOAS) e do parágrafo único, do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao fundamento de que o critério de 1/4 (um quarto) do salário mínimo não esgotaria a aferição da miserabilidade, bem como que os benefícios de valor de um salário mínimo deveriam ser excluídos do cálculo da renda *per capita* familiar.

Consoante o STF, o critério legal de “renda familiar *per capita* inferior a um quarto do salário mínimo” estaria defasado para caracterizar a situação de miserabilidade, haja vista que após o julgamento da ADI 1232/DF, outras normas assistenciais foram editadas, com critérios mais elásticos, a sugerir que o legislador estaria a reinterpretar o artigo 203, inciso V, da CF. Deveras, tanto a Lei nº 9.533/97 – que veio a autorizar o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituírem programas de renda mínima associados a ações educativas –, quanto a Lei nº 10.689/2003, que, por sua vez, instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação (PNAA), condicionaram a concessão de seus respectivos benefícios ao preenchimento do critério objetivo de miserabilidade consubstanciado em uma renda familiar inferior a meio salário mínimo por membro.

Também nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, interpretando o artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, ao apreciar o REsp nº 1.112.557/MG, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que o critério objetivo de renda *per capita* mensal inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo não seria o único parâmetro para se aferir a hipossuficiência da pessoa, podendo tal condição ser constatada por outros meios de prova.

É fundamental verificar, ainda, que o Estatuto do Idoso permite que o benefício de prestação continuada, já concedido a qualquer membro da família, não seja computado para fins de cálculo da renda familiar *per capita* utilizada para a concessão do benefício de prestação continuada, com o intuito de se garantir renda mensal adequada ao sustento da pessoa idosa (art. 34, parágrafo único, Lei nº 10.741/03).

Assim, os Tribunais pátrios, mediante uma interpretação extensiva e constitucional do artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, passaram a admitir a exclusão do cômputo da renda familiar, não somente dos benefícios de prestação continuada recebidos por membro da família, mas, também, os benefícios previdenciários, como, por exemplo, as aposentadorias, com valor de até um salário mínimo.

Nesse diapasão, a Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do incidente de uniformização de jurisprudência na Petição nº 7.203, manifestou-se no sentido de que deve ser excluído do cálculo da renda familiar *per capita*, qualquer benefício que tenha valor de um salário mínimo recebido por maiores de 65 anos, independente de ser assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso.

Quanto ao ponto, há de se lembrar o disposto na Súmula nº 22 da Turma Regional de Uniformização (3ª Região): “Apenas os benefícios previdenciários e assistenciais no valor de um salário mínimo recebidos por qualquer membro do núcleo familiar devem ser excluídos para fins de apuração da renda mensal *per capita* objetivando a concessão de benefício de prestação continuada.” (Grifou-se).

Pois bem

No presente caso, a parte autora, nascida em 11.04.1948, contava com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade na data do requerimento administrativo do benefício assistencial - NB 88/700.259.445-2 (DER 15.05.2013), conforme documento de identidade constante dos autos (fl. 16).

No que tange à hipossuficiência, de início, observa-se que foi deferido administrativamente à parte autora o benefício de prestação continuada – NB 703.490.370-1, com DIB em 28.12.2017, o qual se encontra ativo, como se observa no CNIS que ora faço a juntada aos autos, e que foi omitido quando da realização da perícia socioeconômica em janeiro de 2018. Ademais, em consulta à CTPS da autora acostada aos autos (fls. 30/35), e em conjunto com o CNIS, o último vínculo empregatício desenvolvido por ela foi de costureira, entre 01.04.1990 a 31.01.1991.

O núcleo familiar da autora é composto, tão somente, por ela e seu marido, João Berto (certidão de casamento de fl. 23), o qual percebe, desde 27.11.2012, benefício de aposentadoria por idade – NB 162.893.400-7, no valor de um salário mínimo, de acordo com CNIS acostado neste momento aos autos.

É possível constatar, ainda, do CNIS e da CTPS de fls. 101/103, que o cônjuge da parte autora, além do benefício previdenciário, manteve, de 02.03.2009 a 27.12.2017, vínculo empregatício com “Francisca Fernandes de Oliveira”, percebendo salários de R\$ 885,30 (de 01.2013 a 05.2013); de R\$ 964,98 (de 06.2013 a 04.2014); de R\$ 1.046,87 (de 05.2014 a 04.2015); de R\$ 1.141,09 (de 05.2015 a 05.2016); de R\$ 1.187,00 (de 06.2016 a 11.2016); de R\$ 1.518,02 (12.2016); de R\$ 1.234,09 (01 e 02. 2017); de R\$ 1.386,11 (de 03.2017 a 05.2017); de R\$ 1.646,78 (06.2017); de R\$ 1.537,19 (07.2017); de R\$ 1.386,50 (08.2017) e de R\$ 1.386,59 (de 09.2017 a 10.2017).

O salário mínimo vigente em território nacional, na mesma época do vínculo acima, por sua vez, era de R\$ 678,00 (2013); R\$ 724,00 (2014); R\$ 788,00 (2015); R\$ 880,00 (2016) e R\$ 937,00 (2017).

Portanto, conclui-se que entre 2013 (DER do benefício assistencial requerido pela autora) a 27.12.2017, o marido da parte, além de perceber o benefício de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, também auferia salário decorrente de vínculo empregatício, sendo a renda *per capita* do casal, portanto, bem acima do limite legal do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, de ¼ (um quarto) do salário mínimo, e, também, da previsão de ½ (meio) salário mínimo, que vem sendo aplicada por leis posteriores.

Vale constatar, por oportuno, que mesmo se fosse excluído, por completo, o valor do benefício de aposentadoria por idade recebido pelo marido da autora de 2013 a 2017, ainda assim, ela não faria jus à implantação do benefício de prestação continuada, por permanecer a renda *per capita* do casal superior aos limites de ¼ (um quarto) e ½ (metade) do salário mínimo. Ademais, a parte autora não comprovou que a renda auferida por seu marido, entre 2013 e 2017, não seria suficiente para prover a sua subsistência.

Dessum-se, por conseguinte, que a implantação administrativa do benefício assistencial - NB 703.490.370-1, em 28.12.2017, à parte autora ocorreu em momento correto, sendo este o dia imediatamente posterior à cessação do vínculo empregatício mantido por João Berto com “Francisca Fernandes de Oliveira”, e período em que ele passou a perceber, tão somente, o benefício de aposentadoria por idade.

Portanto, é de rigor a improcedência do pedido.

III - DISPOSITIVO

1. **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Condene a parte autora em custas e em honorários advocatícios, os quais fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

3. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, intinem-se e cumpra-se.

Guarulhos, 19 de fevereiro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005900-97.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DIVANILDO FERREIRA DOS PRAZERES
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE VALERIA REKBALIM - SP243188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O

Aduz a parte autora, ora embargante, em sua petição de fls. 162/165 que a sentença de fls. 146/157 apresenta contradição/omissão no tocante às competências 04/2013, 05/2013 e 06/2013, que não foram corretamente computadas, uma vez que não foi observado na sentença ter o autor efetuado o seu recolhimento pelo plano simplificado.

É o breve relatório.

DECIDO.

O recurso é tempestivo.

Os presentes embargos de declaração devem ser acolhidos.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, revela-se pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Com razão o embargante.

As competências 04/2013, 05/2013 e 06/2013, que não foram corretamente computadas, uma vez que não foi observado na sentença ter o autor efetuado o seu recolhimento pelo plano simplificado, mais precisamente aquele previsto no art. 216, §15, do Decreto nº. 3.048/1999 ("É facultado aos segurados contribuinte individual e facultativo, cujos salários-de-contribuição sejam iguais ao valor de um salário mínimo, optarem pelo recolhimento trimestral das contribuições previdenciárias, com vencimento no dia quinze do mês seguinte ao de cada trimestre civil, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia quinze.").

Diante do exposto, passo a retificar a sentença, a partir do §5º de fl. 156 (Doc. Num. 13085069 - Pág. 11), conforme segue:

Processo:		5005900-97.2018.403.6119											
Autor:		DIVANILDO FERREIRA DOS PRAZERES				Sexo (m/f):	m						
Réu:		INSS											
		Tempo de Atividade											
Atividades profissionais		Esp	Período	Atividade comum			Atividade especial						
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d			
1	Veplan Eng. e Const. Ltda - ME		19/05/1980	28/06/1980	-	1	10	-	-	-			
2	São Paulo Transporte S/A.	Esp	07/07/1980	15/10/1987	-	-	-	7	3	9			
3	São Paulo Transporte S/A.	Esp	16/10/1987	15/02/1991	-	-	-	3	3	30			
4	Empresa de Ônibus S/A.	Esp	13/11/1992	28/04/1995	-	-	-	2	5	16			
5	Empresa de Ônibus S/A.	Esp	29/04/1995	05/03/1997	-	-	-	1	10	7			
6	Empresa de Ônibus S/A.		06/03/1997	27/10/1997	-	7	22	-	-	-			
7	Expresso Brasileiro viação Ltda.		12/03/1998	11/01/1999	-	9	30	-	-	-			
8	Viação Transguarulhense Ltda.		12/02/1999	20/06/2000	-	1	4	9	-	-			
9	Ônibus Col. e Transp. Ltda.		05/01/2001	12/02/2001	-	1	8	-	-	-			
10	Total Recursos Humanos Ltda.		11/04/2002	01/06/2002	-	1	21	-	-	-			
11	Emp. de Ônibus Pássaro Marrom		05/08/2002	14/08/2006	-	4	-	10	-	-			
12	Viação Cometa S/A.		02/04/2007	04/01/2013	-	5	9	3	-	-			
13	Facultativo		01/03/2013	30/06/2013	-	3	30	-	-	-			
14	Facultativo		01/07/2013	31/07/2013	-	1	1	-	-	-			
15	Contribuinte individual		01/08/2013	30/09/2013	-	1	30	-	-	-			
16	Contribuinte individual		01/10/2013	30/11/2013	-	1	30	-	-	-			
17	Contribuinte individual		01/12/2013	31/12/2013	-	1	1	-	-	-			
18	Contribuinte individual		01/01/2014	31/05/2014	-	5	1	-	-	-			
19					-	-	-	-	-	-			
22					-	-	-	-	-	-			
					10	44	206	13	21	62			
Soma:					5.126			5.372					
Correspondente ao número de dias:					14	2	26	14	11	2			
Tempo total:					1,40	20	10	21	7.520,800000				
Conversão:					35	1	17						
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):													
Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360													
* períodos concomitantes foram excluídos													

"Por conseguinte, somados os períodos especiais acima reconhecidos com o tempo comum já averbado pelo INSS, tem-se que a parte autora contava com 35 (trinta e cinco) anos, 01 (um) mês e 17 (dezesete) dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, na modalidade integral. segue anexo arquivo com a tabela de tempo de contribuição.

O termo inicial do benefício (DIB) deverá ser fixado na data de entrada do requerimento administrativo junto ao INSS, em 20/08/2014.

2.8. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) RECONHECER como especial, e consequente conversão em tempo comum, dos períodos trabalhados de **07.07.1980 a 15.10.1987** e de **29.04.1995 a 05.03.1997**, os quais deverão ser averbados pelo INSS, no bojo do processo administrativo - **NB 42/167.671.224-8**; e

b) CONDENAR o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição supra, desde a **data de entrada do requerimento administrativo, em 20/08/2014 (DIB);**

2. CONCEDO a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, nos moldes do art. 300 e seguintes do CPC, determinando a **imediate implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição supra.** No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa, servindo cópia da presente decisão como ofício

3. CONDENO, ainda, o INSS a pagar o **valor das parcelas vencidas,** desde a **DIB acima fixada (data da citação do INSS).** Após o trânsito em julgado, intem-se as partes para cumprimento do julgado.

Os **juros de mora,** incidentes até a expedição do ofício requisitório, deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença, com a aplicação dos índices relativos à remuneração oficial da cademeta de poupança após o advento da Lei nº 11.960/2009. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

Quanto ao regime de **correção monetária** dos valores em atraso, o cálculo deverá ocorrer de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença, com aplicação do INPC para o período posterior à vigência da Lei nº 11.430/06, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.213/91. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

4. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

5. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

6. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a)	DIVANILDO FERREIRA DOS PRAZERES
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria por tempo de contribuição integral (implantação)
Número do benefício	NB 42/167.671.224-8
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	20/08/2014 (DER)

7. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE: OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOMA AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. EM ANEXO, ENCAMINHEM-SE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS, SOB AS PENAS DA LEI PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS** da parte autora, para retificar a sentença, § a partir do §5º de fl. 156 (Doc. Num. 13085069 - Pág. 11), que passa a ter a redação acima apontada.

No mais, a sentença permanecerá tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

Guarulhos, 19 de fevereiro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Aduz o autor, ora embargante, em sua petição de fls. 371/372 que a sentença de fls. 354/370 apresenta omissão, uma vez que não foi analisada a possibilidade de reconhecimento da atividade como especial em razão do agente nocivo "vibração".

É o breve relatório.

DECIDO.

O recurso é tempestivo.

Os presentes embargos de declaração devem ser acolhidos.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição, omissão ou, ainda, erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

- I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
- II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

- I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;
 - II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;
 - III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;
 - IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;
 - V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;
 - VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.
- (...).

Com razão a parte embargante, uma vez que na fundamentação da sentença não houve pronunciamento jurisdicional a respeito da possibilidade de reconhecimento da atividade como especial em razão do fator nocivo "vibração".

Portanto, passo a acrescentar a fundamentação da sentença, conforme segue:

"Em que pese o laudo pericial que instrui o feito ter concluído pela insalubridade das atividades exercidas pelo autor em razão do fator de risco "vibração", referido fator não permite o reconhecimento da atividade como especial por ausência de preceito legal prevendo tal hipótese."

Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS** da parte embargante, para acrescentar a fundamentação da sentença, com a redação acima apontada.

No mais, a sentença permanecerá tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

Guarulhos, 19 de fevereiro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **NANCI APARECIDA DE ALVES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, com vistas ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença **E/NB 31/601.493.371-2**, e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, em 20/03/2017, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais.

A parte autora alega sofrer de enfermidade incapacitante, motivo pelo qual lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, posteriormente cessado pelo INSS, sob a alegação de retomada da capacidade laborativa.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e indeferido o pedido de concessão de tutela provisória de urgência, tendo sido designada a realização de perícia médica judicial (fls. 139/143).

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 147/152).

O INSS informou não ter outras provas a produzir, ressalvado o depoimento pessoal do(a) autor(a), na hipótese de designação de audiência de instrução (fl. 163).

A parte autora apresentou documentos e réplica (fls. 164/170 e 171/172).

Laudo médico pericial (fls. 181/191).

As partes manifestaram-se sobre o laudo (fls. 193/194).

Os autos vieram à conclusão.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42, 59 e 86 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

“Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”

Disso resulta que o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez serão devidos ao (à) segurado (a) que preencher os seguintes requisitos: 1) comprovar a incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) ter cumprido o período de carência, se exigido; e, 3) ter a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.

A incapacidade para o trabalho está ligada às limitações funcionais, frente às habilidades exigidas para o desempenho de atividades para as quais essa pessoa esteja qualificada. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente, se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/1995 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido:

“TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.”

No que tange à carência, trata-se do mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício (art. 24, *caput*, da Lei nº 8.213/91). Nesse diapasão, o artigo 25 da Lei nº 8.213/91 estabelece a necessidade de 12 (doze) contribuições mensais, em sendo o caso de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. A lei, ainda, prevê hipóteses de concessão de benefício, independente da carência, como se dá com o auxílio-acidente, bem como nas hipóteses de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa; bem como em se tratando de doença profissional ou do trabalho; ou, ainda, se o (a) segurado (a), após filiar-se ao RGPS, for acometido (a) de enfermidades previstas no artigo 151 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

1- auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

(...)

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

1- pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente: [\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado

(...)

Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.”

A comprovação da qualidade de segurado, por sua vez, observa os temas do artigo 15 e seguintes da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

(...)

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos”.

No mesmo sentido o disposto no Decreto nº 3.048/99:

“Art. 13. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

(...)

II - até doze meses após a cessação de benefício por incapacidade ou após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

(...).”

Considerando estas premissas, parte-se para a apreciação do caso concreto.

Inicialmente, conigno que os requisitos da carência e da qualidade de segurado estão preenchidos, uma vez que a parte autora percebeu benefício por incapacidade até 30/05/2017, conforme extrato do CNIS de fls. 97/103.

Realizada perícia judicial com médico de confiança deste juízo foi constatada a **incapacidade laboral total e permanente** da parte autora, com termo inicial fixado na data de início do benefício de auxílio-doença, E/NB 31/601.493.371-2, em 30/05/2017.

Consoante conclusões do primeiro laudo pericial: “Considerando-se sua idade, grau de instrução, as atividades laborativas habituais e sua doença mental grave e de evolução desfavorável com prognóstico reservado, fica caracterizada uma incapacidade laborativa total e permanente, desde janeiro de 2013 quando foi afastada do trabalho”. (fl. 186).

O perito fixou a data de início da incapacidade laboral total e permanente em janeiro de 2013 (fl. 189).

Consta ainda do exame pericial elaborado que a pericianda, desde o início, permanece em acompanhamento psiquiátrico e em uso de diversas medicações específicas para tratamento da doença mental, porém sem resultado satisfatório (fl. 186).

Deste modo, a parte autora preenche os pressupostos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde 01/06/2017, conforme requerido na petição inicial.

2.8. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência, para determinar a implantação do **benefício de aposentadoria por invalidez** à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o INSS a implantar o **benefício de aposentadoria por invalidez** E/NB 31/601.493.371-2, desde 01/06/2017. Após o trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado.

2. No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais valores decorrentes da percepção de outros benefícios percebidos pela parte autora.

3. Os **juros de mora** e a **correção monetária** deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

4. Condeno a parte ré ao **reembolso de eventuais despesas** e ao pagamento de **honorários advocatícios**, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

5. **Sentença não sujeita ao recame necessário**, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, NCPC).

6. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a **síntese do julgado**:

Nome do (a) segurado (a)	NANCI APARECIDA DE ALVES
Benefício concedido	Aposentadoria por Invalidez

Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	01/06/2017 (DIB)

7. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOMA AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. EM ANEXO, ENCAMINHEM-SE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RGE CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS, SOB AS PENAS DA LEI PENAL CIVIL E ADMINISTRATIVA.

Publique-se, intímese e cumpra-se.

Guarulhos, 19 de fevereiro de 2019.

MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004816-61.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LUIZ DA SILVA JUSTINO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO APARECIDO ALVES - SP302038

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

GUARULHOS, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000896-45.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MARIO AUGUSTO FRANCISCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil, para a juntada das peças indispensáveis ao início do cumprimento de sentença quando da virtualização de processos físicos.

A parte autora deverá juntar aos autos as peças processuais digitalizadas e nominalmente identificadas dos autos do processo físico n.º 0012512-44.2015.403.6119, em especial os cálculos apresentados pelo réu e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região n.º 142, de 20 de julho de 2017. Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007920-61.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ADELMA REINO DE ALMEIDA

DESPACHO

Intime-se a parte executada, para conferência dos documentos digitalizados pela parte credora, indicando ao Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos moldes do artigo 12, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e se em termos, intime a Caixa Econômica Federal, através de seu procurador, para que pague o valor a que foi condenada, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, sob pena de incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução e ainda de recair penhora sobre os bens que o credor indicar.

Após, proceda a Secretaria a certificação e arquivamento dos autos físicos 0005472-79.2013.403.6119, nos termos do artigo 12, II, da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

GUARULHOS, 20 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000919-83.20174.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA LUCIA DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum com pedido de tutela de urgência, mediante a qual assevera a parte autora estar acometida de mal incapacitante, diante do que, na tessitura da legislação previdenciária, entende fazer jus a benefício por incapacidade. Pedes, desse modo, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, condenando-se o INSS a pagar-lhe as prestações correspondentes desde a data do requerimento administrativo de benefício assistencial de prestação continuada que formulou (25.05.2016). À inicial juntou procuração e documentos.

Decisão preambular deferiu os benefícios da justiça gratuita à autora, adiou a análise do pedido de tutela de urgência formulado, deixou de instaurar incidente conciliatório por recusa do INSS e deliberou antecipar a produção da prova pericial médica, provendo sobre ela.

Na sequência, a parte autora juntou quesitos e outro documento ao processo (ID 3043668).

Perícia médica foi realizada; aportou nos autos o laudo pericial respectivo (ID 3646830).

Determinou-se a citação do réu.

O INSS, citado, ofereceu contestação. Abordou o caso concreto e referiu a necessidade de complementação do laudo médico-pericial levantado. No mais, negou às completas o direito ao benefício pretendido, ausentes seus requisitos autorizadores. Quando menos, debaixo do princípio da eventualidade, teceu considerações acerca da data do início do benefício, bem como sobre honorários advocatícios, juros de mora e correção monetária. Alegou prescrição quinquenal e requereu a complementação do laudo médico pericial, apresentando quesitos; juntou documentos à peça de defesa.

A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada e o laudo pericial produzido. Requereu a realização de nova perícia, com outro médico. Apresentou quesitos suplementares e insistiu na procedência do pedido.

Decisão de ID 6088102 determinou a intimação da senhora Perita para responder aos quesitos complementares elaborados pelas partes.

O INSS juntou cópia dos procedimentos administrativos referentes aos requerimentos formalizados sob NB n.º 31/129.783.697-6 e NB n.º 31/130.315.766-4.

Outra perícia médica foi realizada pela mesma nobre Perita. O laudo pericial respectivo foi juntado aos autos (ID 11978118). Nele, a senhora Louvada Judicial retificou a data de início da incapacidade da autora para 08.2017.

Na sequência, a parte autora manifestou-se sobre o laudo médico pericial e requereu a concessão de aposentadoria por invalidez, juntou outros documentos ao processo.

O INSS manifestou ciência do processado; requereu o prosseguimento do feito.

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

Prescrição quinquenal nos moldes do artigo 103, § único, da Lei nº 8.213/91 não há, se a ação foi ajuizada em 01.09. 2017 e o BPC a que se refere a inicial protocolizado em 25.05.2016.

No mais, pretende-se benefício por incapacidade.

Afiança a autora não reunir condições para o trabalho.

Nesses quadrantes é de passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais dão regramento à matéria, como a seguir:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição" (ênfases colocadas).

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos" (grifos apostos).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), salvo quando inexistente; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar; e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, exceto se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão (§ segundo do primeiro dispositivo copiado e § único, do segundo).

Do fim para o começo, como observado, incapacidade para o trabalho afigura-se condição inarredável.

Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícia médica.

Segundo a análise pericial feita e repetida, a autora é portadora de Esquizofrenia (CID: F20), mal que a incapacita para o trabalho **desde 08.2017**.

Destacou a senhora Perita que a incapacidade da autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual (empregada doméstica / cuidadora de idosos), bem como qualquer outra. Acrescentou que a enfermidade que assola a autora é grave, crônica e leva à deterioração mental (conforme ID 11978118 - Pág. 4).

Refrizou ainda a senhora Experta que a incapacidade da autora é total e permanente oniprofissionalmente (destaques apostos).

Os demais requisitos (qualidade de segurado e carência) acham-se cumpridos, ao que se vê do CNIS que se faz juntar ao final desta sentença.

A data de início da incapacidade (agosto de 2017) é posterior à apresentação administrativa do requerimento do BPC (25.05.2016). Assim, a data de início do benefício há de recair no momento em que o INSS teve ciência da presente ação, contestando-a (07.02.2018).

Na hipótese dos autos, recobrando, é devida à autora aposentadoria por invalidez, desde **07.02.2018**. Confrimam-se os precedentes:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. REQUISITOS PRESENTES. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS.

1. *Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho diante do conjunto probatório, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 42, caput e §2º da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.*

2. *O termo inicial do benefício é a data requerimento administrativo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

3. *Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015.*

4. *Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).*

5. *Sem custas ou despesas processuais, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.*

6. *Apelação da parte autora provida".*

(TRF da 3.ª Região, Ap 00354202720174039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2275784, Décima Turma, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSALA, decisão em 12/12/2017, publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017..FONTE _REPUBLICACAO:).

Presentes, nesta fase, os requisitos do artigo 300 do CPC, a saber, perigo na demora e plausibilidade do direito alegado, **CONCEDO À PARTE AUTORA TUTELA DE URGÊNCIA, determinando que o INSS implante, em até 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez aqui deferido**, calculado na forma da legislação de regência.

Ante o exposto, e resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de benefício por incapacidade, para condenar o INSS a implantar em favor da autora aposentadoria por invalidez, com renda mensal a ser apurada na forma da legislação de regência, pagando-lhe as prestações correspondentes desde **07.02.2018**, mais adendos e consectário abaixo especificados.

À autora serão pagas, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou renda do trabalho como segurada empregada, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei n.º 6.899/81 e enunciado n.º 8 das súmulas do Egrégio TRF3, segundo o INPC (STJ – tema 905 – REsp 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS).

Juros, decrescentes, devidos desde a citação (11), serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (12), com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

Condeno o réu, ainda, a pagar honorários advocatícios à patrona da autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações que compõem o benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, § 2º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.

A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos (artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96).

Eis como, diagramado, fica o benefício:

Nome da beneficiária:	Maria Lucia de Souza Oliveira (CPF: 099.923.108-12)
Espécie do benefício:	Aposentadoria por Invalidez
Data de início do benefício (DIB):	07.02.2018
Renda mensal inicial (RMI):	Calculada na forma da lei.
Renda mensal atual:	Calculada na forma da lei.
Data do início do pagamento:	Até 45 dias da intimação desta sentença

A autora, concitada, deve submeter-se ao disposto no artigo 101 da Lei n.º 8.213/91.

Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente *decisum* a reexame necessário, ao ter-se como certo que o valor da condenação não superará um mil salários mínimos (artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

Informe-se a Agência (APSADJ) acerca desta sentença, a fim de que não faça cessar, sem autorização judicial, a tutela de urgência deferida nos presentes autos.

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados, conforme decisão de ID 2728414 - Pág. 2.

Comunique-se o Ministério Público Federal.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 18 de fevereiro de 2019.

Publicada neste ato.

¹¹ Conforme prevê o enunciado n.º 204 das Súmulas do E. STJ: "OS JUROS DE MORA NAS AÇÕES RELATIVAS A BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS INCIDEM A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA".

¹² Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação de mora, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Assim, segundo a prova coligida, a autora está total e permanentemente incapacitada para o trabalho, mas não cumpre os demais requisitos – qualidade de segurada e carência.

Não colhe, em suma, ao que foi visto, a pretensão exteriorizada.

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais arbitrados e cujo pagamento será determinado, bem assim a pagar honorários advocatícios de sucumbência, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, § 2.º, do Código de Processo Civil.

Ressalvo que a cobrança de aludidas verbas ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderão ser elas executadas se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, § 3.º, do CPC).

Sem custas no estágio dos autos, diante da gratuidade deferida e que se mantém (artigo 4.º, II, da Lei n.º 9.289/96).

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados, conforme decisão de ID 2728414 - Pág. 2.

Certificado o trânsito em julgado, se não houver nova provocação do INSS, arquivem-se os presentes autos.

Comunique-se o Ministério Público Federal.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002270-91.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: GIOVANNA BELIZARIO
REPRESENTANTE: SIRLENE TEIXEIRA BRENE
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER RICARDO HORIO - SP210538,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum por meio da qual busca a autora a concessão de auxílio-reclusão, em virtude da prisão de Renato Belizario (pai), ocorrida em 22.01.2013. Sustenta ser dependente do segurado e fazer jus ao excogitado benefício, requerendo a condenação do INSS à implantação dele, a partir da data da prisão, pagando-lhe o instituto previdenciário as prestações correspondentes, adendos e consectário sucumbencial. À inicial juntou procuração e documentos.

Instada, a autora regularizou sua representação processual e juntou documentos.

Atendendo a determinação judicial, providenciou-se pesquisa no CNIS, trazendo-se aos autos os extratos correspondentes.

A autora requereu fosse oficiado à penitenciária onde esteve recluso o segurado, solicitando informativo de sua situação prisional, pleito que se indeferiu.

A autora juntou aos autos atestado de permanência carcerária.

Deferiu-se a gratuidade judiciária à autora; deixou-se de instalar incidente conciliatório por recusa do réu, mandando-se citá-lo.

O réu, citado, apresentou contestação. Sustentou a improcedência do pedido, diante da ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício lamentado. À peça de defesa juntou documentos.

A autora manifestou-se sobre a contestação apresentada.

Chamadas as partes à especificação de provas, a autora pediu a oitiva de testemunhas.

O MPF apresentou parecer, pugnano pela improcedência do pedido.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

CPC). A matéria nestes autos discutida afigura-se exclusivamente de direito, bem se aclarando a partir da documentação entranhada nos autos. É desnecessária a produção da prova oral requerida (art. 443, I, do

Julgo, pois, antecipadamente o pedido, na forma dos artigos 370, parágrafo único, e 355, I, do CPC.

Estabelece a Constituição Federal (art. 201, IV) direito a auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda.

Veja-se o que predica:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

IV – salário família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda.”(gs. ns.)

(...) § 2.º Nenhum benefício que substitua o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.”

De outro lado, dispõe o artigo 80 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.”

Dita, outrossim, o artigo 116, *caput*, do Decreto 3.048/99:

“Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado, recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$360,00 (trezentos e sessenta reais)”.

Renato Belizario, instituidor do benefício lamentado, foi preso e recolhido ao cárcere em 18.01.2013. Em 22.10.2014 foi colocado em liberdade e tomou a ser recolhido em 14.02.2018 (documento de ID 11652033 - Pág. 15).

A causa de pedir que anima a inicial se assenta naquele primeiro recolhimento, em janeiro de 2013. A prisão mais recente, ressalte-se, é posterior à propositura da presente ação.

Bem por isso, atendo-se aos limites da pretensão deduzida, a análise que se seguirá focalizará a prisão do instituidor que se prolongou de 18.01.2013 a 20.10.2014.

A prisão – note-se – é o evento propulsor do auxílio-reclusão, benefício que independe de carência (art. 26, I, da Lei nº 8.213/91).

Privado o segurado de remuneração ou de benefício substitutivo de renda, o sistema previdenciário intervém para prover seus dependentes.

É no momento da prisão, então, que se precisa verificar a presença dos requisitos autorizadores do auxílio-reclusão, em obediência ao princípio do *tempus regit actum*.

Nessa moldura, o último salário-de-contribuição integral do segurado, relativo a dezembro de 2012, equivaleu a R\$ 1.932,84, como se vê do CNIS juntado sob ID 7359681.

Referido valor é **superior** ao previsto à época pela Portaria Interministerial MPS/MF n.º 15, de 10.01.2013, vigente na data da prisão e editada para identificar o segurado de baixa renda (salário-de-contribuição igual ou inferior a R\$ 971,78).

Nada se perde por acrescentar que a exigência do requisito “baixa renda” é constitucional. No mesmo tema, mas por outro vértice, a renda a ser analisada é a do preso e não a de seus dependentes (STF – RE 587.365, Rel. o Min. Ricardo Lewandowski).

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Condono a parte autora a arcar com honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, § 2.º, do CPC.

Ressalvo que a cobrança de aludida verba ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderá ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, § 3.º, do CPC).

Sem custas (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).

Certificado o trânsito em julgado, se não houver nova provocação do INSS, arquivem-se os presentes autos.

Publicada neste ato. Intimem-se, inclusive ao MPF.

MARÍLIA, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002082-98.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ALMIR COSTA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR COSTA SANTOS - SP202573
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação (conforme documentos de ID 13130157 e ID 13130163), **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001394-05.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: SEBASTIAO RODRIGUES NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação (conforme documentos de ID 13456059, ID 13456063 e ID 13456064), **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003298-60.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTORA: ZENAIDE ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES - SP258016
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Recebo a petição ID 13740175 em emenda à inicial. Acolho o novo valor atribuído à causa (R\$ 63.141,56). Promova-se a retificação da autuação.

Na mais, defiro os benefícios da justiça gratuita à autora; anote-se.

Não evidenciados neste início do *iter processual* a presença de elementos suficientes à concessão da tutela de urgência ou de evidência, conforme previsto nos artigos 300 e 311 do CPC, respectivamente, remeto a apreciação do pedido de concessão de tutela formulado na petição inicial para o momento da prolação da sentença, quando será apreciado à luz do contraditório formado e da ampla defesa já propiciada.

Outrossim, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

Deixo, assim, de designar audiência de conciliação.

Cite-se o INSS para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, assinalando que o termo inicial do prazo recairá no dia seguinte à consulta ao teor da citação ou ao término do prazo para que a consulta se dê (10 dias), conforme dispõe o artigo 231, V, do CPC, c.c. artigo 5º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 e artigo 21, incisos I e II e parágrafo único da Resolução CJF nº 185, de 18/12/2013.

Intime-se a parte autora do teor da presente decisão.

Cumpra-se.

Marília, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002022-28.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ROSELY DO NASCIMENTO BASSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Por ora, manifeste-se a parte exequente acerca da informação trazida pela APSADJ de Marília (ID 12652056). Diga, também, sobre o informado e requerido pelo INSS na petição ID 13651071. Faça-o no prazo de 15 (quinze) dias, podendo, se assim o desejar, optar pelo benefício que julgar mais vantajoso.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000539-26.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ANGELA TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de destaque dos honorários contratuais veiculado na petição ID 13781691, nas linhas da Resolução nº 115/2010-CNJ e da Resolução nº CJF-RES-2017/00458. Anoto que sua requisição haverá de seguir a mesma modalidade da requisição principal (requisição de pequeno valor ou precatório) e que ambas deverão ser enviadas a um só tempo, na forma do Comunicado 02/2018-UFEP.

Prossiga-se com a expedição dos respectivos ofícios.

Expedidas as requisições, intinem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Intinem-se e cumpra-se.

Marília, 18 de fevereiro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000995-73.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: DECIO DE JESUS TARELHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Regularize a parte exequente a virtualização do presente feito, com observância do disposto nos artigos 8º e seguintes da Res. PRES 142, de 20/04/2017. Digne-se de promover a digitalização integral de todas as decisões proferidas no feito (sentença e acórdãos), bem como da certidão de trânsito em julgado do decidido.

Concedo para tanto, prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Marília, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000566-09.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ROSA HELENA BENITES DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER DE ALMEIDA VERSALI - SP277989
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Recebo a impugnação apresentada pelo INSS (ID 14572013).

Intime-se a parte credora/exequente para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001379-70.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ALFREDO MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Por ora, manifestem-se as partes acerca dos documentos ID's 13669090 e 13654971, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003233-65.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: RENATO BUENO DE CAMARGO
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA MARIA CAPPUTTI ORTEGA - SP292066, DIEGO GUILLEN DE OLIVEIRA - SP337773
RÉU: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA IBGE

DESPACHO

Vistos.

Analisando a cópia da petição inicial da ação de rito comum de n.º 0000569-83.2017.403.6111 (ID 13736618), que tramitou pela 1.ª Vara Federal desta Subseção, verifica-se que o pedido deduzido nestes autos repete o objeto daquela demanda que foi extinta sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 295, III e 267, I e VI, do Código de Processo Civil de 1.973.

Com este contexto, ao teor do disposto no artigo 286, II, do NCPC, este Juízo não é competente para apreciação do pleito aqui formulado, razão pela qual determino a remessa dos presentes autos à 1.ª Vara Federal da presente Subseção, procedendo-se à devida baixa.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005636-63.2016.4.03.6111
AUTOR: LUIZ CARLOS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Regularize a parte apelante a virtualização do presente feito, com observância do disposto no artigo 3º, § 1º, "a" e "b", da Res. PRES 142, de 20/04/2017. Digne-se de promover a digitalização integral do processo físico, em ordem sequencial dos volumes do processo.

Concedo para tanto, prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Marília, 19 de fevereiro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000108-26.2017.4.03.6111
AUTOR: CAMILA CAMOLEZE SATURNINO, BARBARA SALLES ROCHA, MARCOS LOREDO FURLAN, RENAN JOHNNY MILLER, SAMYRA LEANDRO DOMICIANO, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO GARCIA - SP71692
Advogado do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO GARCIA - SP71692
Advogado do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO GARCIA - SP71692
Advogado do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO GARCIA - SP71692
Advogado do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO GARCIA - SP71692
Advogado do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO GARCIA - SP71692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Interposta apelação pela parte autora, intime-se a CEF para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Decorridos os prazos acima concedidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região.

Cumpra-se.

Marília, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002482-78.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: YOLANDA IGNACIA DA COSTA ALVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SALA - SP312805
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

A exequente apurou a quantia que entende devida (R\$ 26.595,87 - documento ID 13799831). Efetue a devedora (CEF) o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC, ficando ciente dos acréscimos previstos no §1º do citado artigo.

Registre-se ainda que, decorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário pelo devedor, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, nos próprios autos e independente de penhora ou nova intimação, conforme previsto no artigo 525 do mesmo Código de Ritos.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 19 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001742-23.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: PRODUTOS ALIMENTICIOS CEFER LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, LEANDRO LUCON - SP289360
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ambas as partes apelaram. Às antagonistas para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002700-09.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARCIA REGINA FIDENCIO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de destaque dos honorários contratuais veiculado na petição ID 13767334, nas linhas da Resolução nº 115/2010-CNJ e da Resolução nº C-JF-RES-2017/00458. Anoto que sua requisição haverá de seguir a mesma modalidade da requisição principal (requisição de pequeno valor ou precatório) e que ambas deverão ser enviadas a um só tempo, na forma do Comunicado 02/2018-UFEP.

Prossiga-se com a expedição dos respectivos ofícios.

Expedidas as requisições, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 19 de fevereiro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001473-81.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: AMARILDO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B, CRISTIANO SEEFELDER - SP242967
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

O INSS não apresentou os cálculos exequendos. A providência, deveras, incumbe à parte exequente. Nesses moldes, concedo ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para requerer o cumprimento da sentença, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com observância dos requisitos previstos no artigo 534 do CPC.

Publique-se.

Marília, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000505-85.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: APARECIDO LOPES DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição ID 13748497: os fundamentos nela expostos não se prestam a modificar a decisão recorrida, uma vez que não trazem argumentos novos.

Mantenho, pois, a decisão proferida no documento ID 12311416.

Prossiga-se na forma nela determinada.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 19 de fevereiro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001319-63.2018.4.03.6111
AUTOR: LAERCIO MESSIAS
Advogado do(a) AUTOR: NAYR TORRES DE MORAES - SP148468
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

Marília, 19 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001097-95.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: BIG MART CENTRO DE COMPRAS LTDA, BIG MART CENTRO DE COMPRAS LTDA, BIG MART CENTRO DE COMPRAS LTDA, BIG MART CENTRO DE COMPRAS LTDA, BIG MART CENTRO DE COMPRAS LTDA, BIG MART CENTRO DE COMPRAS LTDA, BIG MART CENTRO DE COMPRAS LTDA, BIG MART CENTRO DE COMPRAS LTDA, BIG MART CENTRO DE COMPRAS LTDA, BIG MART CENTRO DE COMPRAS LTDA, BIG MART CENTRO DE COMPRAS LTDA, BIG MART CENTRO DE COMPRAS LTDA, BIG MART CENTRO DE COMPRAS LTDA, BIG MART CENTRO DE COMPRAS LTDA, BIG MART CENTRO DE COMPRAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA-SP

DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerido na petição de ID 14580809.

Aguarde-se a apreciação do pedido de concessão de efeito suspensivo formulado no agravo de instrumento interposto pela parte impetrante, o que deverá ser por ela comunicado no presente feito.

Publique-se.

Marília, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002119-91.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ROSA MARIA FAUSTINO CANATO, CARLOS EDUARDO DE CAMARGO ROSSETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE CAMARGO ROSSETTI - SP288688

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE CAMARGO ROSSETTI - SP288688

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

As partes discordaram acerca do valor exequendo. Em razão disso, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos, que deverão de ater-se aos termos do julgado.

Cumpra-se.

Marília, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002754-36.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JOSE MAURICIO LETTE

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS DIAS - SP310193

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Proceda-se à alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Outrossim, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Deve informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intinem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Intinem-se e cumpra-se.

Marília, 19 de fevereiro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002532-07.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: NARCISO NOVAES
Advogado do(a) REQUERENTE: WILLIAM DE OLIVEIRA NOVAES - SP350589
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária mediante o qual pretende o requerente, afirmando estar a esposa acometida de enfermidade grave, levantar o saldo existente na conta vinculada ao FGTS, para empregá-lo em tratamento médico, intento ao qual a CEF se opõe. À inicial juntou procuração e documentos.

Deferiu-se a gratuidade processual ao requerente e a ele se deferiu prazo para demonstrar o indeferimento administrativo do levantamento perseguido.

O requerente juntou o documento solicitado.

Regularmente citada, a requerida deixou transcorrer o prazo para apresentar resposta.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

O pedido merece acolhido.

A legislação que regulamenta o regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, Lei nº 8.036/90, em seu artigo 20, elenca as hipóteses de movimentação da conta vinculada, a saber:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001](#))

I-A - extinção do contrato de trabalho prevista no [art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho \(CLT\), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#); ([Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017](#))

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001](#))

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: ([Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009](#))

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. ([Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993](#))

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela [Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974](#);

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. [\(Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994\)](#)

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela [Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976](#), permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. [\(Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997\)](#) [\(Vide Decreto nº 2.430, 1997\)](#)

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea *i* do inciso XIII do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. [\(Redação dada pela Lei nº 12.087, de 2009\)](#)

XVIII - quando o trabalhador com deficiência, por prescrição, necessite adquirir órtese ou prótese para promoção de acessibilidade e de inclusão social [\(Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

XIX - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de imóveis da União inscritos em regime de ocupação ou aforamento, a que se referem o art. 4º da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, e o art. 16-A da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, respectivamente, observadas as seguintes condições: [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o Sistema Financeiro da Habitação (SFH) ou ainda por intermédio de parcelamento efetuado pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU), mediante a contratação da Caixa Econômica Federal como agente financeiro dos contratos de parcelamento; [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

c) sejam observadas as demais regras e condições estabelecidas para uso do FGTS. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

(...)"

As que se vê, permite-se o saque do saldo do FGTS no caso de o dependente do trabalhador estar acometido de neoplasia maligna.

Segundo o atestado médico de ID 10800256, datado de 08.02.2018, Maria Lúcia de Oliveira Novaes, esposa do requerente (ID 10800254), tem diagnóstico de "neoplasia maligna de mama esquerda".

Outrossim, o extrato de ID 10800255 demonstra a existência de saldo de FGTS em conta vinculada do requerente.

E a CEF, nestes autos, não antepôs óbice ao levantamento perseguido. Concitada a apresentar resposta aos termos do pedido, preferiu silenciar (ID 14560685).

Do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, devendo-se expedir, incontinenti, o alvará lamentado, tal como se requereu.

Sem honorários, diante do ambiente em que se desenrolou o procedimento.

Custas pela CEF.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001100-84.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, mediante a qual assevera o autor estar acometido de mal incapacitante. Diante disso, na tessitura da legislação previdenciária, entende fazer jus a benefício por incapacidade. Pede, então, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, condecorando-se o INSS a pagar-lhe as prestações correspondentes desde a data do requerimento administrativo do auxílio-doença que buscou sem sucesso receber. À inicial juntou procuração e documentos.

Por meio da petição de ID 3324640, o autor reiterou o pedido de concessão da tutela de urgência formulado na petição inicial.

Decisão de ID 4226898 deferiu os benefícios da justiça gratuita ao autor e não verificou coisa julgada em relação ao processo n.º 0004304-32.2014.403.6111 (aba "Associados" no PJE), alimentados este e aquele feito por causas de pedir diversas. Adiu a análise do pedido de tutela de urgência, deixou de instaurar incidente conciliatório por recusa do INSS, mandando citá-lo.

O INSS deixou transcorrer em branco o prazo para oferecimento de contestação.

Decisão de ID 7142715 decretou a revelia do réu, sem embargo da cabal instrução do feito.

Em prosseguimento, passou-se ao saneamento e organização do processo.

Deferiu-se a produção de prova pericial.

Perícia médica foi realizada; todavia, o laudo pericial respectivo não veio ter aos autos.

Dessa forma, foi determinada a realização de outra perícia médica (conforme decisão de ID 11974427).

Renovou-se o ato médico; aportou nos autos o laudo pericial respectivo (ID 14124993).

O INSS manifestou sua ciência acerca do laudo pericial e requereu a improcedência do pedido.

A parte autora também se manifestou sobre o laudo pericial produzido. Requereu a realização de outra perícia médica, com a nomeação de outro perito para o ato.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

Não é caso de nova perícia. O autor compareceu no exame pericial queixando-se de artralgia em membro inferior direito. Por isso, a perícia se ateve ao mal apontado pelo autor. Desfiou-se de maneira objetiva, clara e dissertativa. Zelou para que a matéria se tornasse suficientemente esclarecida.

No mais, pretende-se benefício por incapacidade. Afiança o autor não reunir condições para o trabalho.

Nesse panorama jurídico é de passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, os quais dão regramento à matéria, como a seguir:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição" (ênfases colocadas).

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos" (grifos apostos).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n.º 8.213/91), salvo quando legalmente inexistida; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar; e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, exceto se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão (§ segundo do primeiro dispositivo copiado e § único, do segundo).

Do fim para o começo, como observado, incapacidade para o trabalho afigura-se condição inarredável.

Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícia médica.

Segundo o laudo médico pericial produzido (ID 14124993), o autor é portador de antecedente pessoal de fratura de ilíaco direito (CID S323). Aludida enfermidade, todavia, **não o incapacita para o trabalho**.

Destacou o senhor Perito que o autor recebeu alta da especialidade ortopédica, não mais realizando tratamento da referida fratura ocorrida em 2013.

Em sua conclusão, refisou o Experto que o autor "**não apresenta incapacidade laboral**" (ênfases colocadas).

Ergo, como axiomático, benefício por incapacidade não se oportuniza.

Confiram-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA A ATIVIDADE HABITUAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Não comprovada a incapacidade para a atividade habitual, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. 2. Apelação do INSS provida". (TRF da 3.ª Região, Ap 00362144820174039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2276658, Décima Turma, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSALIA, decisão em 06/02/2018, publ: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018.FONTE_REPUBLICACAO);

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. NOVA PERÍCIA DESNECESSÁRIA. PRELIMINAR AFASTADA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDA. - São exigidos à concessão dos benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. - No caso, a perícia judicial concluiu pela ausência de incapacidade laboral da autora para o exercício da atividade habitual. - A realização de nova perícia médica é desnecessária no presente caso, mesmo porque não apontada qualquer falha no laudo. A mera irrisignação da parte autora com a conclusão do perito, sem apontar nenhuma divergência técnica justificável, não constitui motivo aceitável para determinar a realização de nova perícia, apresentação de quesitos complementares ou a realização de diligências. Ademais, esta egrégia Corte entende ser desnecessária a nomeação de um perito especialista para cada sintoma alegado pela parte autora, não restando configurado, portanto, qualquer vício na prova técnica. - Não patenteada a contingência necessária à concessão do benefício pleiteado, pois ausente a incapacidade total para o trabalho, temporária ou definitiva. Requisitos não preenchidos. - Fica mantida a condenação da parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), valor já majorado em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita. - Apelação da parte autora conhecida e não provida". (TRF da 3.ª Região, Ap 00365955620174039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2277461, Nona Turma, Relator Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS, decisão em 24/01/2018, publ.: e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2018.FONTE_REPUBLICACAO);

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ AUXÍLIO-DOENÇA ART. 42, CAPUT E § 2º. ART. 59, ART. 62 DA LEI N.º 8.213/91. NÃO COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A alegação de nulidade da sentença ao argumento de ausência de fundamentação e precariedade da perícia realizada deve ser afastada, uma vez que o laudo pericial juntado aos autos se apresenta completo e suficiente para a constatação da capacidade laborativa da parte autora, constituindo prova técnica e precisa. 2. Não comprovada a incapacidade para o trabalho, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão. 3. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora não provida". (TRF 3.ª da Região, Ap 00337773420174039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2273623, Décima Turma, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSULA, decisão em 06/02/2018, publ.: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018.FONTE_REPUBLICACAO).

Ausente incapacidade, como foi visto, anódino perquirir sobre qualidade de segurado e carência, de vez que, para os benefícios perseguidos, os requisitos que os ensejam devem apresentar-se **cumulativamente**.

Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor a reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais arbitrados e cujo pagamento será determinado, bem assim a pagar honorários advocatícios de sucumbência, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, § 2.º, do Código de Processo Civil.

Ressalvo que a cobrança de aludidas verbas ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderão ser elas executadas se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, § 3.º, do CPC).

Sem custas (artigo 4º, II, da Lei n.º 9.289/96).

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados, conforme decisão de ID 11974427.

Certificado o trânsito em julgado, se não houver nova provocação do INSS, arquivem-se os presentes autos.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002989-95.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997
EXECUTADO: TATIANE DE SOUZA LOPES
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA CAROLINA GUARIS DA SILVA - SP339403, ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271

DESPACHO

Vistos.

A CEF apurou a quantia que entende devida. Efetue a executada o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC. Fica ciente de que, não ocorrendo pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e de honorários de advogado no mesmo percentual, nos moldes do que dispõe o parágrafo primeiro do citado artigo.

Registre-se, ainda, que decorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário pelo executado, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, nos próprios autos e independente de penhora ou nova intimação, conforme previsto no artigo 525 do mesmo Código de ritos.

Publique-se.

Marília, 19 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003623-28.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: DANILO CARNEIRO DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA RENATA FERREIRA DE SOUZA - SP366985
IMPETRADO: ASSOCIACAO DE ENSINO DE MARILIA LTDA

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, prossiga-se com a intimação do impetrante para que se manifeste nos termos do despacho retro proferido no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 18 de janeiro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000098-11.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: ZILDA SIGNORELLI SILVA
Advogados do(a) EMBARGANTE: RENAN VIDAL ROSA - SP374227, MARIO JOSE DE OLIVEIRA ROSA - SP190470
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

"Nos termos dos artigos 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que o requerente comprove sua condição de hipossuficiente, bastando-lhe, para obtenção do benefício, sua simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. 2. Tal direito, todavia, não é absoluto, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida pelo magistrado se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.(...)" (STJ, QUINTA TURMA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 539476, Rel. o Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ DATA:23/10/2006 PG:0034).

No caso dos autos há de se observar que a requerente recebe benefício previdenciário em valor superior a três salários mínimos e busca, nestes autos, o reconhecimento do direito de meação referente a bem imóvel objeto de penhora nos autos principais, atribuindo ao aludido bem valor superior a oito milhões de reais. Essa configuração não se coaduna com a condição de hipossuficiência que se afirma. Nessa espécie, não defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.

Concedo, pois, à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que promova o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento n.º 64, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Intime-se.

MARÍLIA, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001137-02.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ELIA DE OLIVEIRA FERNANDES, RICARDO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: TALITA GIMENEZ MUNHOZ SILVA - SP383823
Advogado do(a) AUTOR: TALITA GIMENEZ MUNHOZ SILVA - SP383823
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Diga a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, se efetuou o recolhimento das custas e emolumentos necessários ao cancelamento da anotação lançada na matrícula n.º 6.021, Livro 2, pelo 2.º Oficial de Registro de Imóveis de Marília.

Publique-se.

Marília, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000645-10.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: APARECIDO FERREIRA DA GRACA
Advogado do(a) AUTOR: MAURILIO JUVENAL BARBOSA - SP361210
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, prossiga-se com a intimação das partes para que se manifestem nos termos do despacho retro proferido.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000066-33.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SEBASTIAO MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, prossiga-se com a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se nos termos do despacho proferido à fl. 62 dos autos físicos (ID 13357580).

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 18 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002540-11.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO RISSI
Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 854, § 2º, do CPC, e de acordo com a decisão de ID 14263611, fica o executado, na pessoa de seu advogado constituído, intimado da indisponibilidade de ativos financeiros de ID 14521253.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006368-15.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950
EXECUTADO: TANIA CRISTINA CORBO BASTOS

DECISÃO

Promova a exequente o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC: art. 290), tendo em vista que a isenção prevista no artigo 4º da lei 9.289/1996 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora.

Ademais, a Ordem dos Advogados do Brasil, a despeito de desempenhar serviço público (artigo 45, § 5º, da Lei nº 8.906/1994), é entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado e não tem qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a administração, a teor do artigo 44 da Lei nº 8.906/1994.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ENTIDADE DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. DESCABIMENTO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 44 DA Lei n.º 8.906/94 E 4º, INCISO I, E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 9.289/96. RECURSO DESPROVIDO. - Estabelece o artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, verbis: Art. 4º São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; II - os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária gratuita; III - o Ministério Público; IV - os autores nas ações populares, nas ações civis públicas e nas ações coletivas de que trata o Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé. Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora. - A isenção das custas processuais para as autarquias e demais pessoas jurídicas de direito público mencionadas no dispositivo legal não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional, conforme o disposto no parágrafo único explicitado. Por sua vez, a Ordem dos Advogados do Brasil, a despeito de desempenhar serviço público (artigo 45, § 5º, da Lei n.º 8.906/94), é entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado e não tem qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a administração, a teor do artigo 44 da Lei n.º 8.906/94: Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade: I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas; II - promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil. § 1º A OAB não mantém com órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico. § 2º O uso da sigla OAB é privativo da Ordem dos Advogados do Brasil. - Assim, a agravante é alcançada pela exceção do parágrafo único do artigo 4º da Lei n.º 9.289/96, razão pela qual está sujeita ao recolhimento de custas judiciais. (Precedentes). - Desse modo, à vista da legislação e dos precedentes colacionados, justifica-se a manutenção da decisão agravada. - Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, Quarta Turma, Relator Desembargador André Nabarrete, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 593361, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de "autarquia federal" da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Recurso improvido. (TRF3, Sexta Turma, Relator Desembargador Johnson Di Salvo, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593034, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2017).

Não é outro o entendimento predominante nos julgados do E. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo da recente decisão proferida no Recurso Especial nº 1.781.293 - SP (2018/0304936-7), pelo Ministro Sérgio Kukina, em 04/12/2018:

Trata-se de recurso especial manejado pelas Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fls. 81/82): AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. LEI 9.289/96. INAPLICABILIDADE. 1. A Ordem dos Advogados do Brasil possui natureza jurídica sui generis, desempenhando atividade de caráter público relevante, sendo, porém, autônoma e independente, de modo que, embora investida de função pública, não integra os órgãos da Administração e nem a ela se vincula. 2. Dentre as suas diversas atividades, pode-se relacionar a fiscalização do exercício profissional da advocacia. 3. Assim, a norma contida no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/96 é aplicável à OAB, ou seja, a ela não se aplica a isenção de custas prevista no caput do mencionado dispositivo. Nesse sentido é a jurisprudência pacífica deste Tribunal Regional Federal. 4. Agravo desprovido. Sustenta, em suma, que a OAB tem direito a isenção das custas processuais previstas no art. 4º da Lei 9.289/96. É o relatório. O inconformismo não comporta êxito, pois a Primeira Seção, no julgamento de recurso especial, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil/1973, firmou a compreensão no sentido de que o benefício da isenção do preparo, previsto no art. 4º, caput, da Lei 9.289/1996, é inaplicável aos Conselhos de Fiscalização Profissional. Referido julgado restou assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. 1. O benefício da isenção do preparo, conferido aos entes públicos previstos no art. 4º, caput, da Lei 9.289/1996, é inaplicável aos Conselhos de Fiscalização Profissional. 2. Inteligência do art. 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/1996, e dos arts. 3º, 4º e 5º da Lei 11.636/2007, cujo caráter especial implica sua prevalência sobre os arts. 27 e 511 do CPC, e o art. 39 da Lei 6.830/1980. 3. Não se conhece de Recurso Especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ). 4. Recurso Especial não conhecido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1338247/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 19/12/2012). Por estar em conformidade com esse entendimento, não merece reparos o acórdão recorrido. Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial. Publique-se.

Intime-se. No silêncio, venham conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001671-48.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: LUIZ CARLOS DA SILVA

DE C I S Ã O

Tendo em vista que citado, o requerido não promoveu o pagamento do débito, nem opôs embargos monitorios, conforme certificado na movimentação do processo (evento 11136670), converto o mandado inicial em título executivo judicial, nos termos do parágrafo 2º do artigo 701 do CPC.

Determino que à credora apresente a memória atualizada de cálculo e requeira as medidas necessárias para a execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe dos autos para “cumprimento de sentença”, devendo figurar como exequente a CEF e como executado o requerido LUIZ CARLOS DA SILVA.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013733-75.1999.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ALDO PEDRESCHI
Advogados do(a) AUTOR: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, RICARDO CONCEICAO SOUZA - SP118679
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE S P A C H O

Intime-se o executado para os termos do art. 12, inciso I, alínea "b", da resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que assim dispõe:

Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não sendo levantadas divergências, fica o executado intimado, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$5.092,22 (cinco mil, noventa e dois reais e vinte dois centavos), sob as penas do artigo 523, §1º do NCPC.

Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Sem prejuízo, promova a Secretaria à alteração da classe destes autos para "Cumprimento de Sentença", devendo figurar como exequente a União e como executado o autor.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBERÃO PRETO, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006276-37.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIO ALEXANDRE MACHADO DE FIGUEIREDO, HELLE CHRISTIANSEN DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE MESQUITA MARTINS - SP249695
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE MESQUITA MARTINS - SP249695
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado constituído, para os termos do art. 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que assim dispõe:

Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não sendo levantadas divergências, fica a executada intimada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia de R\$ 4.772,55 (quatro mil, setecentos e setenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), sob pena de incidência das penalidades previstas no art. 523, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, bem como requerer o que for de seu interesse para o regular prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

RIBERÃO PRETO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001625-59.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MELINA GABRIELA RABELLO BORDINASSO
Advogados do(a) AUTOR: JEFERSON RODRIGUES DE ALMEIDA - SP179404, MARCO ANTONIO SCARPASSA - SP185311
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Concedo às partes o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar alegações finais.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000372-36.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SAO MARTINHO S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União (ID 14505842), intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007261-06.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CONSMEC TECNOLOGIA E SERVICOS EM MONTAGENS INDUSTRIAIS LIMITADA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LOYANA MARILIA ALEIXO - SP326262
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a decisão de ID 12466249, *fine*, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002422-69.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: RODOAGRO VULCANIZACAO DE PNEUS AGRICOLAS E RODOVIARIO LTDA - ME, JOSE ANTONIO NASCIBENI JUNIOR, DATHIANE MARIANO DA SILVA MARTINELLI

DESPACHO

Dê-se vista à CEF da devolução da carta precatória juntada no ID 13989136, a fim de requerer o que for do seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias, visando ao regular prosseguimento da execução.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005133-79.2010.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WALDO ROBERTO SOUZA FRANCO
Advogados do(a) AUTOR: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

D E S P A C H O

Esclareça a União (Fazenda Nacional) em 5 (cinco) dias o que pretende com a digitalização dos presentes autos, uma vez que nada foi requerido.

No silêncio, cancele-se a distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004373-64.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: TICIANA JUNQUEIRA FAZIO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela autora (ID 13752778), intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001498-24.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: MUNICIPIO DE DUMONT
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTUR JOSE TEIXEIRA DA SILVA - SP244925

D E S P A C H O

Fica o exequente Conselho Regional de Química intimado para providenciar a juntada das guias de recolhimento diretamente no juízo deprecado, visto que a providência lhe compete.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001131-34.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JEFTER RIBEIRO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Ofício n º 116/2019 - lc

AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM Nº 5001131-34.2017.403.6102
AUTOR: JEFTER RIBEIRO PEREIRA

RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Petição de ID 13103669: determino a expedição de ofício à agência da Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal), para que promova a transferência dos valores depositados na guia de ID 12054999 para a conta indicada na petição de ID 13103669, em nome de ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO – CPF nº 205.632.478-43. Prazo: 15 (quinze) dias. Instruir com o necessário.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 188, CPC), à Portaria nº 147 do CNJ e à Recomendação nº 11 do CNJ, **via desta decisão servirá de ofício expedido à agência da Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal).**

Noticiada a transferência, intime-se o exequente para esclarecer em 05 (cinco) dias se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para “CUMPRIMENTO DE SENTENÇA”, devendo figurar como exequente JEFTER RIBEIRO PEREIRA e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

No silêncio, venham os autos conclusos.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006503-93.2010.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MOLEZINI MOSCARDIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA - SP214242
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 12204082: dê-se vista à parte autora da **impugnação** do INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001572-78.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: PEREIRA ADVOGADOS - EPP, MAGEL TRANSPORTES E SERVICOS GERAIS DA LAVOURA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

ID 14622601 e anexos: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) nº **20190012468** e **20190012477**.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000369-81.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: PAULO NATALINO ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ DE MARCHI - SP190709
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 14630257 e anexos: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) nº **20190012582** e **20190012585**.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

MONITÓRIA (40) Nº 5004016-60.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SHIRLEY REGINA RIBEIRO

DESPACHO

Dado o tempo decorrido, esclareça a parte autora acerca do cumprimento do acordo, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

Sorocaba, 6 de fevereiro de 2019.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001917-54.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: MERCOMAX COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. - ME, SONIA ANTONIA CARDAMONE IERVOLINO DE OLIVEIRA, SERGIO ANTONIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Petição de ID n. 13840819: Aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida à Comarca de Mairinque/SP.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 6 de fevereiro de 2019.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000268-83.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ERICO JUNIOR ALFREDO NUNES

DESPACHO

Inicialmente, esclareça a CEF:

- a) A pertinência dos documentos de ID n. 13970507, 13970508 e 13970509;
- b) A divergência entre o valor indicado na inicial e a planilha de débito apresentada, corrigindo, inclusive, o recolhimento das custas, se o caso.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

Sorocaba, 11 de fevereiro de 2019.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004076-67.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

REQUERIDO: JORGE SALUSTIANO PINTO FILHO IBIUNA - ME, JORGE SALUSTIANO PINTO FILHO

DESPACHO

Considerando o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88/2017, bem como o Acordo de cooperação n. 01.004.10.2016 celebrado entre a União (por intermédio do Tribunal Regional da 3ª Região) e a Caixa Econômica Federal, bem ainda a cláusula segunda, item 3.1 e 3.2 do Termo aditivo n. 1.004.11.2016, INDEFIRO as intimações em nome do advogado conforme requerido na petição de **ID n. 13614677**.

Com fundamento no artigo 523, caput e seu parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte ré, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela autora/exequente, sob pena do débito ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e, também, de honorários de advogado de dez por cento e sob pena de penhora.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Intime-se.

Sorocaba, 12 de fevereiro de 2019.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004202-20.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REQUERIDO: BLACKHAWK BAR LTDA - EPP. FLAVIO RODRIGUES CONDE JUNIOR, SANDRO ROGERIO ZAMPIN

DESPACHO

Considerando o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88/2017, bem como o Acordo de cooperação n. 01.004.10.2016 celebrado entre a União (por intermédio do Tribunal Regional da 3ª Região) e a Caixa Econômica Federal, bem ainda a cláusula segunda, item 3.1 e 3.2 do Termo aditivo n. 1.004.11.2016, INDEFIRO as intimações em nome do advogado conforme requerido na petição de **ID n. 14193123**.

Manifeste-se a CEF sobre as pesquisas realizadas **ID n. 12924947**, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

Sorocaba, 13 de fevereiro de 2019.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003574-31.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REQUERIDO: SHEILA DAIANA LINS DOS SANTOS

DESPACHO

Petição de ID n. 14330516: Indefiro, eis que a parte ré sequer foi citada nos autos.

Outrossim, considerando o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88/2017, bem como o Acordo de cooperação n. 01.004.10.2016 celebrado entre a União (por intermédio do Tribunal Regional da 3ª Região) e a Caixa Econômica Federal, bem ainda a cláusula segunda, item 3.1 e 3.2 do Termo aditivo n. 1.004.11.2016, INDEFIRO as intimações em nome do advogado conforme requerido na referida petição.

Assim sendo, considerando a atual fase em que se encontra o feito, diga a autora, requerendo o que de direito nos exatos termos do despacho de ID n. 12690618, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou apresentação de manifestação impertinente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

Sorocaba, 14 de fevereiro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5005654-31.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MAIANA ROSA DIAS - ME, MAIANA ROSA DIAS

DECISÃO

Considerando a presença das condições da ação e a comprovação da existência do crédito, cite-se a parte demandada nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do valor devido nestes autos, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento;
- b) ou, querendo, oponha embargos monitorios, sem necessidade de garantia do Juízo.

Fica advertida a parte demandada de que, se efetivado o pagamento, ficará isenta de custas processuais e se beneficiará de honorários advocatícios reduzidos de 5% (cinco por cento). Todavia, não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitorios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Antes, porém, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação, para tentativa de composição amigável entre partes.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 6 de fevereiro de 2019.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
J u í z a F e d e r a l

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001099-68.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: THIAGO DA SILVA PORTO FELIZ - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

SENTENÇA

A embargante **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** opôs tempestivamente embargos de declaração da sentença proferida, requerendo seja complementada com as razões jurídicas que levaram à fixação da data do protocolo dos requerimentos do impetrante perante a Autoridade Fiscal como marco inicial para a incidência da correção monetária.

Argumentam que a mora da Fazenda Pública somente restará caracterizada após o esaurimento do prazo art. 24 da Lei 11.457/2007, que fixou o prazo de 360 dias para a análise dos requerimentos administrativos objeto de demanda judicial.

É o relatório, no essencial.

Decido.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, e dou-lhes provimento, para complementar o embasamento jurídico para fixação do *dies a quo* da incidência da taxa Selic na data do protocolo do pedido administrativo, forte na jurisprudência dominante:

ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC DESDE A DATA DO PROTOCOLO.

1. O artigo 24, da Lei nº 11.457/07, estabelece que "é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte".

2. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil DE 1973, decidiu que, havendo resistência injustificada por parte da Administração, é razoável a incidência da taxa SELIC.

3. Quanto ao termo a quo a Corte Superior possui entendimento de que este se inicia a partir da data do protocolo dos pedidos administrativos.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007350-02.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 28/12/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2019)

Ante o exposto, **ACOLHO parcialmente** os embargos de declaração apenas para acrescentar o embasamento jurídico, mantendo, no mais, a sentença tal como prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 15 de fevereiro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

D E S P A C H O

Considerando o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88/2017, bem como o Acordo de cooperação n. 01.004.10.2016 celebrado entre a União (por intermédio do Tribunal Regional da 3ª Região) e a Caixa Econômica Federal, bem ainda a cláusula segunda, item 3.1 e 3.2 do Termo aditivo n. 1.004.11.2016, INDEFIRO as intimações em nome do advogado conforme requerido na petição de **ID n. 14416869**.

No mais, aguarde-se a devolução da Carta Precatória expedida nos autos.

Intime-se.

Sorocaba, 15 de fevereiro de 2019.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

D E S P A C H O

Recebo os embargos monitórios apresentados pela parte ré.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar a sua impugnação aos embargos ofertados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Sorocaba, 12/02/2019.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

D E C I S Ã O

Inicialmente, verifico não haver prevenção com os processos apontados nos extratos de ID n. 13990412, 13990413 e 13990414, pois tratam de objetos distintos.

Considerando a presença das condições da ação e a comprovação da existência do crédito, cite-se a parte demandada nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do valor devido nestes autos, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento;
- b) ou, querendo, oponha embargos monitórios, sem necessidade de garantia do Juízo.

Fica advertida a parte demandada de que, se efetivado o pagamento, ficará isenta de custas processuais e se beneficiará de honorários advocatícios reduzidos de 5% (cinco por cento). Todavia, não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitórios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Antes, porém, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação, para tentativa de composição amigável entre partes.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 4 de fevereiro de 2019.

F E R N A N D O D I A S D E A N D R A D E

J u i z F e d e r a l S u b s t i t u t o

MONITÓRIA (40) Nº 5000408-88.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: MARIA SOCORRO OLIVEIRA LEITE - ME, MARIA SOCORRO OLIVEIRA LEITE
Advogado do(a) RÉU: ELIANEDIAS PEREIRA - SP321885

DESPACHO

Melhor analisando os autos, considerando tratar-se de empresa individual, deferido os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar a sua impugnação aos embargos ofertados nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Sorocaba, 31 de janeiro de 2019.

FERNANDO DIAS DE ANDRADE

J u i z F e d e r a l S u b s t i t u t o

MONITÓRIA (40) Nº 5003908-65.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: GILVAN PESSOA DE QUEIROZ - EPP

DESPACHO

ID n. 13721243: Considerando que consta do polo passivo a empresa GILVAN PESSOA DE QUEIROZ EPP e, havendo notícia nos autos da baixa da empresa individual e morte de seu titular, ao contrário do que alega a parte autora, em que pese a condição de fiador do falecido, para prosseguimento do feito se faz necessária a substituição do polo passivo pelo ESPÓLIO DE GILVAN PESSOA DE QUEIROZ e não a sua inclusão como corréu, até porque, não há distinção patrimonial entre o empresário individual e a pessoa natural titular da firma individual.

Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias para que a parte autora promova a devida regularização do polo passivo, sob pena de extinção.

Para tanto, inicialmente, junte aos autos a certidão de óbito, bem como indique o nome do inventariante do Espólio de Gilvan Pessoa de Queiroz.

Cumprida a determinação ou transcorrido in albis o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 31 de janeiro de 2019.

FERNANDO DIAS DE ANDRADE

J u i z F e d e r a l S u b s t i t u t o

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5005141-63.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MUNICÍPIO DE TATUI
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO ANTONIO GONCALVES - SP96240, MARGARETH PRADO ALVES - SP126400, EDUARDO AUGUSTO BACHEGA GONCALVES - SP241520
RÉU: JOSE MANOEL CORREA COELHO
Advogados do(a) RÉU: EDUVAL MESSIAS SERPELONI - SP208631, WALTER ALEXANDREDO AMARAL SCHREINER - SP120762

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo MUNICÍPIO DE TATUI em face de JOSÉ MANOEL CORREA COELHO, que tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Tatuí/SP, sob o n. 1003963-77.2017.8.26.0624, tendo sido redistribuída a esta 4ª Vara Federal, gerando o presente processo eletrônico de n. 5005141-63.2018.403.6110.

O pedido de liminar de indisponibilidade de bens foi indeferido em razão da ausência de demonstração do fumus boni iuris. Contudo, em sede de agravo de instrumento interposto pelo Município de Tatuí/SP, o Tribunal de Justiça de São Paulo deferiu a liminar, em parte, para decretar a indisponibilidade dos bens, restrita ao valor de R\$ 135.392,67.

O juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Tatuí/SP determinou a indisponibilidade de bens por meio dos sistemas BACENJUD; Central Nacional de Indisponibilidade de Bens/CNIB; e RENAJUD (ID n. 12835030 – pág 175).

O réu apresentou defesa preliminar (ID n. 12835030 e ID n. 12835031).

Proferida sentença rejeitando a petição inicial com fundamento no art. 17, §8º, da Lei 8.437/92 (ID n. 12835031 - pág. 77/81).

Interposto recurso de apelação pelo Município de Tatuí, o Tribunal de Justiça de São Paulo anulou a sentença e determinou o retorno dos autos à vara de origem para regular prosseguimento da ação.

A petição inicial foi recebida nos termos do artigo 17, § 9º, da Lei n. 8.429/92 (ID n. 12835031).

Citado, o réu apresentou contestação de ID n. 12835031, pág. 159 e seguintes.

Réplica de ID n. 12835031, pág. 191.

Em cumprimento ao determinado pela E. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, foi requerido ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Tatuí/SP a remessa dos autos p/ redistribuição a uma das varas desta Subseção de Sorocaba (ID n. 12835036 – fls. 49).

Instados a se manifestarem, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE requereram o ingresso no polo ativo (ID n. 13137273 e n. 14275043).

De seu turno, aceito a competência.

Ciência à parte ré da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal.

De outra parte, considerando as manifestações do MPF e do FNDE, DEFIRO o ingresso na lide dos referidos entes federais na qualidade de litisconsortes ativos. Providencie a Secretária as anotações necessárias.

Nesse passo, ratifico todos os atos processuais praticados pelo Juízo Estadual, inclusive os decisórios.

Após, dê-se vista ao MPF e ao FNDE de todo o processado.

Intimem-se.

Sorocaba, 18 de fevereiro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5003578-68.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

RÉU: DENNYS VENERI
Advogado do(a) RÉU: JOMAR LUIZ BELLINI - SP126115

DESPACHO

Manifeste-se o FNDE acerca da contestação apresentada pela parte ré (ID n. 13894849), bem como em relação à petição de ID n. 14237917.

Após, ao MPF.

Intimem-se.

Sorocaba, 19 de fevereiro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5003586-45.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

RÉU: DENNYS VENERI
Advogado do(a) RÉU: JOMAR LUIZ BELLINI - SP126115

DESPACHO

Manifeste-se o FNDE acerca da contestação apresentada pela parte ré (ID n. 13895160).

Após, ao MPF.

Intimem-se.

Sorocaba, 19 de fevereiro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0009821-94.2009.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
CONFINANTE: VALDEMAR DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) CONFINANTE: FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM - SP172790
CONFINANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico n. 0009821-94.2009.4.03.6110 proposta por VALDEMAR DE SOUZA SANTOS em face da UNIAO FEDERAL, em trâmite perante este Juízo Federal, objetivando a remessa de recurso de apelação para julgamento pelo Tribunal.

De seu turno, considerando a certidão de ID n. 14582115, providencie a parte autora a digitalização dos referidos autos em sua **integralidade** e observando a **ordem sequencial** dos volumes do processo, no prazo de **15 (quinze) dias**.

Destaque-se que a **digitalização de somente parte do processo ou folhas esparsas tumultuaria o andamento do feito**.

Providencie, ainda, o patrono da parte autora, após o cumprimento da determinação supra, a devolução dos autos físicos, os quais estão em carga desde **19/10/2018**, sob pena de busca e apreensão.

Após, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 19 de fevereiro de 2019.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000371-95.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARIA OLIMPIA BARROS ARANHA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANI BERTOLO GARCIA - SP254888
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 14459463: Defiro a prioridade no trâmite do feito. Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora na petição de ID 7179633/ anexo acostou aos autos os cálculos que entendem devidos para o cumprimento de sentença, quais sejam, R\$ 105.596,21 (cento e cinco mil, quinhentos e noventa e seis reais e vinte e um centavos), requerendo o destaque de honorários advocatícios contratuais e, do valor remanescente, aduz que a parte autora, renuncia ao que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos para receber a quantia por meio de ofício requisitório – RPV.

A União foi intimada para se manifestar, nos termos do art. 535 do CPC e na petição de ID 10556454/anexo impugnou os cálculos da parte autora apresentando a quantia de R\$ 102.893,42 (cento e dois mil, oitocentos e noventa e três reais e quarenta e dois centavos), bem como pontuou que a fim de se evitar eventual burla no pagamento de precatórios, a parte autora deve, primeiramente, renunciar ao valor excedente ao teto do RPV para depois, solicitar a reserva dos honorários advocatícios contratuais.

Instada a se manifestar, a parte autora na petição de ID 11614108, concordou com o valor apresentado pela União, solicitando o pagamento da quantia de R\$ 102.893,42 (cento e dois mil, oitocentos e noventa e três reais e quarenta e dois centavos). Entretanto, com relação ao pedido de destaque dos honorários advocatícios sustenta que este pode ser feito antes de se renunciar ao teto do RPV. Todavia, ressalta que, caso este não seja o entendimento deste julgador, requer a expedição de ofícios precatórios – PRC.

É o relatório.

Decido.

Considerando que a parte autora concordou com o cálculo apresentado pela União na petição de ID 10556454/anexo, **ACOLHO** a impugnação ao cumprimento de sentença e **HOMOLOGO** os cálculos apresentados pela União ID 10556454/anexo, no valor de R\$ 102.893,42 (cento e dois mil, oitocentos e noventa e três reais e quarenta e dois centavos), e o estabelecimento como o valor a ser executado nestes autos. Formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para impugnar os cálculos (16/10/2018).

CONDENO a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da executada, nos termos do parágrafo primeiro do art. 85 do NCPC, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico da demanda, obtido com a impugnação, que consiste na diferença entre o valor indicado como devido pelo exequente na petição de ID 7179633/anexo (R\$ 105.596,21) e o valor apontado como devido pela União na petição de ID 10556454/anexo (R\$ 102.893,42).

Com relação ao pedido de destaque de honorários advocatícios, com razão à União.

Com efeito, o pedido de destaque de honorários advocatícios só pode ser formulado após a parte autora renunciar ao valor que exceder ao teto de 60 (sessenta) salários mínimos, caso contrário, configurar-se-ia flagrante burla ao pagamento de precatórios.

Tendo em vista que a parte autora, em caso de negativa de seu pedido, expressamente solicita a expedição de ofícios precatórios, os valores serão solicitados desta forma.

Assim sendo, considerando a apresentação da cópia do Contrato de Honorários Advocatícios celebrado entre o autor e seu representante processual (ID 7179642), nos termos do art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 - Estatuto de Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e art. 22, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, DEFIRO o destaque dos honorários advocatícios contratados, quando da expedição do Ofício Precatório.

Para tanto, expeça-se carta de intimação ao autor, cientificando-o de que os honorários advocatícios particulares contratados com a Dra. FABIANI BERTOLO GARCIA, serão abatidos de seu crédito, não havendo nada mais que se pagar a título de honorários, ressalvando também o seu direito de comprovar eventual valor que já tenha sido pago para adiantamento de honorários. Sendo esse o caso, deverá a autora comparecer à Secretaria desta Vara e apresentar o recibo.

Instrua-se a carta com cópia desta decisão e do contrato de ID 7179642.

Somente após o retorno do AR positivo, expeça-se ofício precatório/requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados.

Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos:

- demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos);
- indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF);
- informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP.

Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.

Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.

Contudo, antes da transmissão, dê-se vista às partes da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016, para posterior transmissão.

Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM ARQUIVO. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução.

Sem prejuízo, verifica-se que foi publicada a Resolução CJF 405/2016 que dispõe sobre os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, entre eles o destaque do valor dos juros e quantidade de meses apurados.

Os cálculos apresentados pela União (ID 10556454/anexo) não estão de acordo com a Resolução supracitada, impossibilitando a expedição, por parte da Secretaria deste juízo, dos ofícios requisitórios pertinentes a estes autos.

Assim sendo, concedo à União prazo de 10 (dez) dias para apresentar planilha de cálculos nos moldes do art. 8º da Resolução CJF 405/2016, a fim de dar prosseguimento ao feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001643-56.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: AMAURI FERREIRA DE ARANTES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742, MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a petição de ID [14877586](#), intime-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na pessoa de seu representante legal, para os fins do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

SOROCABA, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000463-73.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: R2 SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DA SILVA NEVES - RS74955
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO DE SOUZA - SP211620

DESPACHO

ID 295713: Não obstante o depósito efetuado nos autos, importante consignar que o mesmo fora feito por conta e risco da parte autora. A questão acerca da exigibilidade do valor será examinada em momento oportuno.

ID: 2932167: Indefero o pedido da parte autora, tendo em vista que a questão discutida no presente feito deve ser comprovada, exclusivamente, por meio de provas documentais, não havendo necessidade de prova oral.

Remetam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500463-73.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: R2 SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DA SILVA NEVES - RS74955
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO DE SOUZA - SP211620

DESPACHO

ID 295713: Não obstante o depósito efetuado nos autos, importante consignar que o mesmo fora feito por conta e risco da parte autora. A questão acerca da exigibilidade do valor será examinada em momento oportuno.

ID: 2932167: Indefero o pedido da parte autora, tendo em vista que a questão discutida no presente feito deve ser comprovada, exclusivamente, por meio de provas documentais, não havendo necessidade de prova oral.

Remetam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004973-61.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RAPHAEL SANCHEZ
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO FELIPE ZARAMELLO DE SOUZA - SP352719
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que na petição de ID [14590993](#), a União (Fazenda Nacional) mencionou que procederá à juntada de documento e nada fora juntado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que anexe o documento faltante na petição retromencionada.

Após, cumpra-se a determinação constante no despacho de ID [12019673](#) ("dê-se vista à parte autora dos documentos apresentados pela ré, tornando, em seguida, os autos conclusos para sentença").

Intimem-se.

SOROCABA, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003167-25.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FLAVIO FERREIRA CAMARA BACELAR
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA FRAGA SILVEIRA - SP321591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 21/10/2017, em que o autor pretende obter concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas, desde a data do requerimento administrativo. Subsidiariamente, caso não seja suficiente o tempo de contribuição para concessão do benefício na data do requerimento administrativo, requer o reconhecimento da especialidade dos períodos posteriores e a concessão do benefício a partir da data de implementação dos requisitos necessários.

Realizou pedido na esfera administrativa em 23/12/2016 (DER), indeferido sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Sustenta que o benefício foi indeferido porque não foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido no período de 06/03/1997 a "atual", trabalhado na empresa **ELETROPAULO – ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A**, período no qual alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Pretende o reconhecimento da especialidade da atividade no interregno mencionado.

Aduziu que a Autarquia Previdenciária reconheceu como especial o interregno de 01/08/1991 a 05/03/1997 trabalhado na empresa **ELETROPAULO – ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A**, contudo, deixou de reconhecer o período vindicado na presente ação.

Por fim, requereu a gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram os documentos entre o ID 3109815 a 3109820.

Sob o ID 3197749, o autor foi instado a emendar a inicial a fim de esclarecer o valor atribuído à causa. Nesta mesma oportunidade, diante da manifestação expressa de desinteresse do autor, foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação. Por fim, foi deferida a gratuidade de Justiça.

Esclarecimentos prestados pelo autor no tocante ao valor atribuído à causa sob o ID 3370763.

Recebida a emenda à prefacial (ID 4352784).

Regularmente citado, o réu apresentou contestação (ID 4712604), sustentando, em apertada síntese, no tocante ao agente eletricidade, a impossibilidade de enquadramento após 06/03/1997, aduzindo que permitir o enquadramento do agente eletricidade após a referida data pelo Poder Judiciário é uma afronta ao princípio da separação dos poderes, já que é o Poder Executivo quem detém competência para definição dos agentes nocivos que devem ensejar contagem diferenciada de tempo para fins de aposentadoria. Defende, ainda, a impossibilidade de enquadramento após 08/12/2012, quando da revogação da legislação específica relativa ao referido agente pela Lei n. 12.740/2012. Pugnou pela rejeição dos pedidos formulados.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente cumpre tecer algumas considerações acerca da data do requerimento administrativo.

Compulsando o documento de fls. 3 do ID 3109824, verifica-se que o autor efetuou, via sítio eletrônico, agendamento para atendimento na esfera administrativa em **23/12/2016**, às 14 horas e 46 minutos, sendo-lhe agendada a data para atendimento em **14/03/2014**, às 11 horas.

O documento de fls. 1 do mesmo ID, indica que o comparecimento do autor na esfera administrativa se deu na data designada para atendimento.

Assim, a data a ser considerada para fins de análise do pedido de concessão de aposentação é a data do agendamento, qual seja, **23/12/2016**, data esta a ser considerada como DER e não a data do atendimento efetivo, como constou nos documentos.

Passo a analisar o mérito propriamente dito.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, devendo, para tanto, ser reconhecida a especialidade da atividade no interregno de **06/03/1997 a "atual"**, trabalhado na empresa **ELETROPAULO – ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A**.

De acordo com a Análise Administrativa, datada de 15/03/2017 (fls. 47 do ID 3109824), a Autarquia Previdenciária reconheceu como especial o período de 01/08/1991 a 05/03/1997 trabalhado na empresa **ELETROPAULO – ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A**.

Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos.

A Constituição Federal, no § 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que "*é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar*".

Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS.

Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Por fim, com a Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 – Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port – Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, "*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período.*"

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto n. 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumpre ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: "*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*" (g.n.)

No presente caso, no período controverso trabalhado na empresa ELETROPOL – ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A.- sucedida pela CPFL - COMPANHIA PIRATINGA DE FORÇA E LUZ - (06/03/1997 a “atual”), o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 13/17 do ID 3109824, datado de 10/11/2016, informa que o autor exerceu as funções de “Tec Segurança Trabalho I” (de 01/06/1996 a 31/01/1998, no setor “Depto. de Seg Trab e Saúde”; “Tec Segurança Trabalho II”, de 01/02/1998 a 30/04/1999, no setor “Depto. de Seg Trab e Saúde”; de 01/05/1999 a 31/10/2001, no setor “Divisão de Saúde e Segurança”; de 01/11/2001 a 31/12/2001, no setor “Div de Desenv Organizacional”; de 01 a 31/01/2002, no setor “Div desenv de Rec Humanos”; de 01/02/2002 a 31/05/2002, no setor “Dep Distrib Baixada Santista”; de 01/06/2002 a 30/09/2002, no setor “Serv. Campo Baixada Santista”; “Tec Segurança Trabalho PL”, de 01/10/2002 a 31/10/2005, no setor “Depto Serviços Rede-BX Santista”; “Tec Segurança Trabalho SR”, de 01/11/2005 a 31/03/2009, no setor “Depto Serviços Rede-BX Santista”; de 01/04/2009 a 31/12/2011, no setor “DOS-Depto Serviços de Rede – Oeste”; de 01/01/2012 a 31/05/2012, no setor “DPS-Gerência Serviços Rede – Oeste”; de 01/06/2012 a 30/09/2013, no setor “DPSC-EA1 Sorocaba”; de 01/10/2013 a 28/02/2014, no setor “PRS-UM AV Seg Saúde e Qualidade de Vida Sorocaba”; de 01/03/2014 a 31/05/2015, no setor “PRS-Coordenação Segurança Trabalho SP” e de 01/06/2015 a “presente data” – 10/11/2016, data de elaboração do documento, no setor “EGS- Coordenação Segurança Trabalho SP”.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente **eletricidade** em tensão acima de 250 volts de 01/08/1991 a “presente data” – 10/11/2016, data de elaboração do documento.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado sob o ID 3109820, datado de 20/09/2017, ratifica as informações prestadas no documento acima e presta informações adicionais, informando que o autor exerceu a função de “Tec Segurança Trabalho SR”, de 01/06/2015 a “presente data” – 20/09/2017, data de elaboração do documento, no setor “EGS- Coordenação Segurança Trabalho SP”, bem como ratifica a exposição ao agente **eletricidade** em tensão acima de 250 volts de 01/08/1991 a “presente data” – 20/09/2017, data de elaboração do documento.

Há menção de exposição ao agente **eletricidade** em tensão superior a 250 volts.

A exposição ao agente **eletricidade** estava prevista sob o código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.

O próprio INSS reconheceu como especial o interregno de 01/08/1991 a 05/03/1997 e deixou de reconhecer o período posterior remanescente sob a fundamentação de impossibilidade de enquadramento após a edição do Decreto n. 2.172/97.

O cerne da questão, portanto, diz respeito a possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade mediante a exposição ao agente **eletricidade** a partir de 06/03/1997.

A falta de previsão expressa do agente **eletricidade** no Decreto em comento e nos subsequentes não pode afastar a possibilidade de reconhecimento da especialidade de atividade comprovadamente considerada perigosa, posto que não se trata de rol taxativo, mas meramente exemplificativo.

Cabe ao segurado provar o risco efetivo da atividade por meio da documentação pertinente elencada pela legislação.

No caso concreto, o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado aos autos, que instruiu o Processo Administrativo (fls. 13/17 do ID 3109824) dá conta da exposição ao indigitado agente, informação esta ratificada pelo documento de ID 3109820. Outrossim, ambos os documentos descrevem as atividades desenvolvidas demonstrando a exposição habitual e permanente ao agente indicado.

Há que se consignar que o STJ adota o entendimento de possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade sob exposição ao agente **eletricidade** (Resp 1306113/SC), apontando que a CLT, em seu art. 193, inciso I, disciplina que “são consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I – inflamáveis, explosivos ou energia elétrica”.

Outro não é o entendimento jurisprudencial, senão vejamos:

*“PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL. MOTORISTA SUJEITO À PERICULOSIDADE. PERÍODO POSTERIOR AO DECRETO 2172/97. QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pela pelo INSS contra acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, proferido em embargos de declaração, que determinou o reconhecimento do caráter especial da atividade desenvolvida no período de 01/10/1996 a 30/01/1998, em razão da periculosidade. 2. No incidente de uniformização, argumenta o INSS que, a partir da edição do Decreto n.º 2.172/97, deixou de ser possível o reconhecimento do labor especial decorrente da periculosidade. 3. Traz como paradigmas decisões da Turma Nacional de Uniformização (TNU) no PEDILEF nº 2005.70.51.003800-1/PR, no PEDILEF nº 2007.70.61.000716-3/PR e no PEDILEF nº 2007.83.00.507212-3/PE. 4. O incidente de uniformização foi admitido na origem. 5. Verifico que a decisão recorrida deu provimento ao pedido de reconhecimento do labor especial com fundamento no entendimento da TRU da 4ª Região, segundo o qual “É devido o reconhecimento da natureza especial da atividade que expõe a risco a integridade física do trabalhador em razão de periculosidade, mesmo após a edição do Decreto 2.172/97”. Assim, concluiu a Turma de origem que: “No caso, o autor desenvolvia a atividade de motorista de caminhão de gás liquefeito, o que é considerada atividade perigosa pela NR-16. Para demonstrar o exercício da atividade e a exposição ao agente perigoso, o autor juntou aos autos formulário DSS-8030 e laudo de empresa similar, que contempla a atividade por ele desenvolvida, em semelhantes condições. Sendo assim, restou demonstrado o exercício de atividade especial pelo autor no período de 01/10/1996 a 30/01/1998.” 6. Outrossim, a TNU, a exemplo do que pode ser lido nos precedentes citados como paradigmas, decidiu que o limite temporal para o reconhecimento do caráter especial da atividade com base na periculosidade é a data do Decreto n.º 2.172/97. Destaco os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTE PERIGO. LEIS 9.032/95 E 9.528/97. NÃO PREVISÃO NO DECRETO 2.172/97. TERMO FINAL: 5-3-1997. EMENDA CONSTITUCIONAL 47/05. DISTINÇÃO ENTRE A CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL PARA O SEGURADO DO REGIME GERAL E O DO SERVIÇO PÚBLICO. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O recorrente, INSS, pretende a modificação do acórdão que, por maioria, reformando a sentença, julgou procedente o pedido de contagem de tempo especial em período posterior à edição do Decreto 2.172/97, em 5-3-1997, em decorrência de atividade laborativa perigosa, exercida de forma habitual e permanente no transporte de combustíveis (gás liquefeito de petróleo). Foram reconhecidos como tempo de serviço especial os períodos de: 16-9-2002 a 3-6-2006, 19-6-2006 a 13-4-2007 e 16-4-2007 a 22-1-2010. Sustenta o recorrente que, a partir da vigência do Decreto 2.172/97, a periculosidade não enseja a contagem de tempo especial para fins previdenciários. Indicou os acórdãos paradigmas proferidos no Pedilef 2007.83.00.507212-3 (DJ 24-06-2010), AgRg no REsp 992.150/RS (DJ 17-12-2010) e AgRg no REsp 992.855/SC (DJ 24-11-2008). 2. A Lei 9.032/95, ao acrescentar os §§ 4º e 5º ao art. 57 da Lei 8.213/91, modificou a sistemática de aposentadoria com contagem de tempo especial até então existente. A aposentadoria por categoria profissional deixou de existir, prevendo a Lei a possibilidade de contagem de tempo especial se o trabalho estivesse sendo exercido sob condições que prejudicassem a saúde ou a integridade física. Mesmo após a edição da Lei 9.032/95, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 foram mantidos em vigor pelo art. 152 da Lei 8.213/91 (hoje revogado), até que fossem integralmente regulamentados os arts. 57 e 58 da referida Lei 8.213/91. A regulamentação só veio ocorrer em 5 de março de 1997, em virtude da edição do Decreto 2.172/97, mas a partir da Lei 9.032/95 passou-se a exigir que o trabalho sujeito a condições prejudiciais à saúde, para fins de ser computado como especial, fosse não ocasional e nem intermitente, devendo ser demonstrada a efetiva exposição a agentes nocivos (§§ 3º e 4º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95). 3. O legislador, ao editar as Leis 9.032/95 e 9.528/97, teve a intenção de reduzir as hipóteses de contagem de tempo especial de trabalho, excluindo o enquadramento profissional e, após o Decreto 2.172/97, o trabalho perigoso. A periculosidade, em regra, deixou de ser agente de risco para a aposentadoria do regime geral de previdência. 4. A retirada do agente periculosidade como ensejador da contagem de tempo especial no regime geral ficou clara com a promulgação da Emenda Constitucional 47/05. Isso porque dita emenda permitiu aos servidores públicos, nos termos de lei complementar, a contagem especial de tempo de trabalho exercido em atividades de risco (inciso II) e sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição). Já para os segurados do regime geral, no entanto, restringiu o direito àqueles segurados que trabalhem de atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física (§ 1º do art. 201 da Constituição), nada se referindo aos que atuam sob risco. 5. É bem verdade que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.306.113/SC (DJ 7-3-2013), de que foi relator o Sr. Ministro Herman Benjamin, submetido ao regime de recursos repetitivos, definiu que as atividades nocivas à saúde relacionadas nas normas regulamentadoras são meramente exemplificativas, podendo o caráter especial do trabalho ser reconhecido em outras atividades desde que permanentes, não ocasionais e nem intermitentes. Em consequência, considerou o agente **eletricidade** como suficiente para caracterizar agente nocivo à saúde, deferindo a contagem especial mesmo depois da edição do Decreto 2.172/97. 6. Contudo, deve ser feito o distinguish dessa decisão, haja vista ter tratado de **eletricidade**, que continua regulamentação específica, prevista na Lei 7.369/85, revogada apenas pela Lei 12.740/12. O que se extrai do acórdão do Superior Tribunal de Justiça é que, não obstante a ausência de previsão constitucional da periculosidade como ensejadora da contagem de tempo de serviço especial no regime geral de previdência após 5-7-2005, data da promulgação da Emenda 47/05, é possível essa contagem pelo risco, desde que haja sua previsão expressa na legislação infraconstitucional. 7. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 8. Pedido de uniformização parcialmente provido para, firmando a tese de que não se pode contar tempo especial pelo agente nocivo perigo, após 5-3-1997, quando da edição do Decreto 2.172/97, à exceção daquelas previstas em lei específica como perigosas, anular o acórdão da turma de origem e devolver os autos para que seja feito novo julgamento dos recursos, tomando por base essa premissa. (TNU - PEDILEF: 50136301820124047001, Relator: JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, Data de Julgamento: 07/08/2013, Data de Publicação: 16/08/2013) – grifei. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE ARMADO. PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO ATÉ O DECRETO 2.172/97. PRECEDENTES DA TNU. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. “A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64” (Súmula n. 26 da TNU). 2. O referido decreto regulamentar, segundo a jurisprudência pacífica tanto da TNU quanto do STJ, teve vigência até a edição do Decreto n. 2.172/97, de 5-3-1997, quando as atividades perigosas deixaram de ser consideradas especiais, devendo haver, para sua configuração, a efetiva*

exposição a agentes nocivos. Aliás, a jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). 3. O uso de arma não está previsto nos anexos posteriores a 1997 como sendo situação configuradora de exposição a agente nocivo, não sendo o caso de caracterização da atividade especial. Com efeito, no período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 4. Neste sentido: "PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que "A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64". Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependia da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtrai do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto mencionado – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que "A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo"), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. 7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 8. No caso 'sub examine', porque desfavorável a pericia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais. 9. Pedido de uniformização improvido. (TNU, PEDILEF 200570510038001, Rel. Juíza Federal Joana Carolina, DOU 24/5/2011). 5. Incidente conhecido e parcialmente provido para permitir a conversão da atividade especial de vigilante armado até 5-3-1997. (TNU - PEDILEF: 05028612120104058100, Relator: ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, Data de Julgamento: 09/04/2014, Data de Publicação: 02/05/2014) – grifei. 7. Ocorre suceder alteração de entendimento deste colegiado, não mais refletindo os recentes precedentes a posição antes transcrita, invocada pela autarquia previdenciária. Cita-se decisão atualizada da TNU, nos seguintes termos: "PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. PERICULOSIDADE APÓS 05/03/1997. POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO, DESDE QUE COMPROVADA A ESPECIALIDADE POR LAUDO TÉCNICO CORRESPONDENTE, INDEPENDENTEMENTE DE PREVISÃO EM LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pelo INSS em face de acórdão exarado pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, que deu parcial provimento ao recurso inominado interposto pela parte autora, assentando o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo especial na condição de vigilante fundado no exercício de atividade perigosa em período posterior a 05/03/1997. (...) 8. No exercício do Poder Regulamentar, dando cumprimento ao ônus atribuído pelo legislador, têm sido baixados decretos que contemplavam atividades insalubres, perigosas e penosas. As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos de números 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do art. 152 da LBPS e da Lei n.º 5.527/68, operadas pela MP n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97). Desde que a lista do anexo do Decreto n.º 2.172/97 foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Com efeito, encontramos no elenco do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99 apenas agentes insalubres (físicos químicos e biológicos). Mas as atividades perigosas desapareceram do mundo jurídico? A resposta é negativa. As atividades perigosas continuam previstas no art. 193 da CLT, já com a redação definida pela Lei n.º 12.740/12. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I – inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II – roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. 9. Segundo os tratadistas, enquanto na insalubridade a aposentadoria franqueada com tempo laboral reduzido parece ser orientada pelo reconhecimento do maior desgaste na saúde produzido pelo exercício da atividade, na periculosidade o benefício seria devido valorando-se o grau de risco acentuado de que o trabalhador sofra danos físicos de grandes proporções de maneira súbita. Considerando a preponderância de critérios científicos na insalubridade, não há maiores dificuldades em aceitar que o magistrado possa valer-se de prova pericial que ateste a nocividade das atividades desenvolvidas. Também no caso de atividades perigosas, as provas produzidas podem convencer o Poder Judiciário de que as características particulares nas quais a atividade foi desenvolvida recomendam um enquadramento do período como especial. No julgamento do REsp n.º 1.306.113, julgado na sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que as atividades nocivas à saúde relacionadas nas normas regulamentadoras são meramente exemplificativas: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013) 10. Embora o leading case efetivamente versasse sobre eletricidade, a decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.306.113) não fez esta restrição. De outro giro, a mesma Lei n.º 12.740/12 modificou o art. 193 da CLT para o efeito de ampliar o rol de atividades perigosas, considerando não tais aquelas que submetem o trabalhador a riscos acentuados em virtude da exposição a inflamáveis, a explosivos ou à energia elétrica, roubos ou outras espécies de violência física. Então, ao contrário da conclusão extraída no precedente citado, a Lei n.º 12.740 é mais abrangente do que a revogada Lei n.º 7.369/85. Dessa forma, pensamos que o distinguish foi feito pela TNU, e não pelo STJ, pois há previsão expressa na CLT sobre a existência de atividades perigosas. 11. Este colegiado, ao enfrentar o tema, em julgado de 09/2014, reconheceu que os seus acórdãos anteriores estariam se afastando do que vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, ou seja, que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo perigoso em data posterior a 05/03/1997, desde que o laudo técnico comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica. Considerou esta TNU que o STJ tem como firme que a nova redação dada pela Lei n.º 9.032/95 ao art. 57 da Lei de Benefícios da Previdência Social não se limitou a considerar como tempo de serviço especial apenas aqueles relativos aos agentes que fossem previstos em lei ou regulamento da previdência, mas, sim, todos os resultantes da ação efetiva de "agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física". (...) 12. Desse modo, considerando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça esposado no REsp n.º 1.306.113/SC (recurso representativo de controvérsia, art. 543-C do CPC) - e em outros julgados (AgRg no AREsp 143834/RN, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 25/06/2013) -, e no PEDILEF cuja ementa se transcreveu supra, entendo que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo perigoso em data posterior a 05/03/1997, desde que o laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica. Saliendo, ainda, que o STJ, no REsp n.º 1109813/PR e nos EDcl no REsp n.º 1109813/PR (Sexta Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 27/06/2012) e no AgRg no Ag n.º 1053682/SP (Sexta Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 08/09/2009), especificamente para o caso do vigilante, assentou a possibilidade de reconhecimento da especialidade para o trabalhador vigia mesmo após 1997 (não se estabeleceu limite após 1995), desde que comprovada a especialidade pelo laudo técnico correspondente. 13. Em face de todo o exposto, e nos termos da fundamentação, tenho que o pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS deve ser conhecido e improvido, porquanto entendo que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo perigoso em data posterior a 05/03/1997, desde que o laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica". (PEDILEF nº 5007749-73.2011.4.04.7105. Relator: Juiz Federal Daniel Machado da Rocha. DJ: 11/09/2015). – grifei. 8. Sendo assim, com ressalva de entendimento pessoal, tem-se que a TNU uniformizou a matéria em sentido contrário à pretensão do INSS, cumprindo a aplicação da Questão de Ordem 13 deste colegiado, uma vez que a decisão impugnada se encontra no mesmo sentido da jurisprudência uniformizada. 9. O voto, então, é por não conhecer do incidente de uniformização.

PROCESSO: PEDILEF 50000672420124047108 – PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL – RELATORA: JUÍZA FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA – ÓRGÃO: TNU – FONTE: DOU 01/04/2016 – PÁGS. 159/258."

PEDIDOS DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO RURAL E URBANO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE INFRINGÊNCIA À SUMULA 34 DA TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DA PARTE AUTORA. ATIVIDADE PERIGOSA. ESPECIALIDADE APÓS A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.127/97. POSSIBILIDADE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DO INSS DESPROVIDO. 1. Trata-se de Incidentes de Uniformização pelos quais se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando parcialmente a sentença, deferiu em parte contagem de tempo de serviço rural e urbano e reconheceu como especial períodos de trabalho exercidos pela parte-requerente como tratorista e frentista. 2. A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido está contrário a julgados que, em alegadas hipóteses semelhantes, entenderam que: a) há cerceamento de defesa quando não oportunizada a oitiva de prova testemunhal para demonstração da atividade rural; b) há cerceamento de defesa quando não oportunizada a realização de prova pericial para demonstração da atividade especial; c) cabe o reconhecimento da condição de segurado especial, tomando por base documentos de idêntica natureza daqueles apresentados no caso concreto; d) o início de prova material não exige a abrangência de todo o período de carência; e) há cerceamento de defesa quando não oportunizada a produção de prova documental a cargo do INSS, para demonstração da atividade urbana. 3. O INSS sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido está contrário a julgados que, em alegadas hipóteses semelhantes, entendeu: a) ser incabível o reconhecimento como especial, após o advento do Decreto nº 2.172/97, da atividade de frentista, por ausente a previsão legal da periculosidade como agente nocivo; b) ser incabível o reconhecimento como especial da atividade de frentista, sem que haja a "medição, indicação, em laudo técnico da concentração no ambiente de trabalho de agente nocivo listado no anexo IV, dos decretos 2.172/97, em nível superior aos limites de tolerância". 4. Passo ao exame individualizado de cada incidente de uniformização. DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE-AUTORA 5. O incidente não comporta conhecimento. Explico. 6. Inicialmente, a alegação de divergência com acórdão de turmas de Tribunal Regional Federal não constitui hipótese de cabimento do incidente previsto no artigo 14, parágrafo 2º da Lei 10.259/2001, no que se enquadra o precedente AG 2006.04.00.028053-9/RS (TRF-4ª Região). 7. Por outro lado, a parte-autora levanta 05 (cinco) teses que entende controvertidas em face do que julgado pela Turma Recursal de origem e de que decidiu nos precedentes colacionados ao recurso. 8. Adoto o método de examinar o incidente por tese impugnada. 9. Quanto à tese de cerceamento de defesa pela não colheita de prova testemunhal para demonstração da atividade rural, observo que o paradigma apresentado (Processo nº 2010.70.60.001910-6, TR/PR) é oriundo de Turma Recursal integrante da mesma Região da Justiça Federal a que pertence a TR de origem, contrariando a hipótese de conhecimento do incidente de uniformização ("divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões). Ademais, colhe-se do acórdão recorrido que "as testemunhas ouvidas confirmaram, em linhas gerais, as alegações do Autor, uma a partir de 1964, outra de 1969 e outra de 1973", circunstância que invalida a alegação de cerceamento de defesa. 10. Quanto à tese de que o início de prova material não exige a abrangência de todo o período de carência e que os documentos apresentados permitiriam o reconhecimento da condição de segurado especial, de fato os paradigmas apresentados (PEDILEF nº 200972550054878/TNU e Processo nº 114762720074014/TR-TO) apontam que "é prescindível que o início de prova material se refira a todo período de carência legalmente exigido". 11. Todavia, o julgamento pela Turma Recursal de origem não recusou validade ao início de prova apenas pela ausência de contemporaneidade, mas, sim, porque "dizem respeito não só a outras épocas mas também a outras localidades em que o Autor aduz ter trabalhado". 12. Assim, entendo ausente a similitude fática quanto à tese. 13. Quanto à tese de cerceamento de defesa quando não oportunizada a produção de prova documental a cargo do INSS, para demonstração da atividade urbana, observo que um dos paradigmas (PEDILEF nº 200871630020921/TNU) está apenas parcialmente transcrito, além do que em ambos os paradigmas se trata de provas "requeridas e não produzidas" e/ou "produzidas e não avaliadas", ao passo que no caso dos presentes autos sobre o documento pugnado pela parte-requerente ("extrato INFBN" de auxílio-doença) não há notícia do requerimento da sua produção, tendo o julgado apenas pontuado que "como fato constitutivo do seu direito, incumbia à parte autora o ônus de provar que recebeu referido benefício. Assim, considerando que não trouxe nenhuma prova documental aos autos, nem ao menos anotação em CTPS, não faz jus ao cômputo de referido período". 14. Sobre a tese, entendo que falta o questionamento necessário ao conhecimento do pedido. 15. Sobre o ponto, consigno a gritante contradição existente nos fundamentos do incidente de uniformização, posto que em dado momento a parte-autora afirma que "durante toda a sua vida jamais, nunca, em nenhum momento exerceu outra atividade que não a rural, sendo mais de 40 anos de dedicação a agricultura" (grifo no original), para, em outro, pugnar pela produção de prova documental referente à sua "atividade urbana". 16. Quanto à tese de cerceamento de defesa quando não oportunizada a realização de prova pericial para demonstração da atividade especial, observo que nos paradigmas (Processos nºs 2007.36.00.700053-7, TR-MT, e 464813620034013, TR-DF) a exigibilidade da prova pericial judicial decorreu da ausência de laudo pericial no âmbito administrativo (TR-MT) e impugnação documental ("fragilidade da anotação de tempo de serviço em CTPS", de modo que resta patente a ausência de similitude fático-jurídico acerca da tese levantada, posto que nos presentes autos o exame da atividade especial foi fundado em laudos técnicos. 17. Incidente de uniformização não conhecido. DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS 18. De início, quanto aos paradigmas oriundos da 5ª TR-SP (Processos nº 00107483220104036302 e 00043517120084036319), que exigiram, para o enquadramento da atividade de frentista como especial, após 05.03.1997, que o laudo técnico demonstre a exposição "a quaisquer itens do anexo IV, dos decretos 2.172/97 e 3.048/99", entendo prejudicada a divergência, posto que esta refere-se à apenas um dos fundamentos adotados na decisão impugnada, que deferiu a especialidade da atividade tanto pela insalubridade quanto pela periculosidade. 19. Incide quanto a tais paradigmas a Questão de Ordem nº 18 deste Colegiado: "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles". 20. Quanto à tese da impossibilidade de reconhecimento como especial de atividades perigosas, após a vigência do Decreto 2.172/97, relativa ao paradigma remanescente (PEDILEF 200570510038001/TNU), entendo configurada a similitude, não obstante nele se trate da atividade de vigilante, ao passo que no caso dos autos se tratou de atividade de frentista. 21. Isto porque, em ambos se discute a possibilidade de enquadramento, após a vigência do Decreto nº 2.172/97, de atividade especial com base em exposição ao agente nocivo periculosidade. 22. Passando ao exame do mérito da questão, reproduzo os fundamentos adotados pela Turma Recursal de origem: "Relativamente ao período de 01/05/1993 a 08/04/1999, logrou a parte autora comprovar, através de formulário DSS-8030 e de laudo técnico, que na atividade de frentista encontrava-se exposta a hidrocarbonetos aromáticos, de forma habitual e intermitente. Assim, em razão da intermitência do contato com hidrocarbonetos, é possível o reconhecimento da atividade especial somente até 28/04/1995. Entretanto, também restou comprovada a periculosidade das atividades, inerente a profissão de frentista, e que ficou claramente indicada no laudo técnico apresentado, já que desenvolvia seu trabalho dentro da área de risco do abastecimento de inflamáveis". 23. Filio-me ao entendimento no sentido da possibilidade de reconhecimento como especial da atividade de frentista, uma vez comprovada a exposição ao agente nocivo hidrocarboneto no exercício da profissão, exposição que pode se configurar no manuseio dos produtos derivados do petróleo, pelo frentista. 24. E o faço assentado no entendimento de que o rol de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador descritos no Decreto nº 2.172/97 possui caráter exemplificativo, portanto, passível de ser complementado/estendido à atividade e a agentes cujo caráter de nocividade à saúde do trabalhador seja demonstrada/apontada por meios técnicos idôneos ou na legislação trabalhista. 25. Veja, de início, que, em relação ao agente eletricidade, o Colendo STJ, em sede de Recurso Especial Repetitivo, deixou assentado que, "no caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ" (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). 26. Naquele julgado, apontou-se ainda que "sob interpretação sistemática do tema, não há como atribuir aos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991 a intenção do legislador de exaurir o rol de agentes nocivos ensejadores da aposentadoria especial, não podendo ser ignoradas as situações consideradas pela técnica médica e pela legislação correlata como prejudiciais à saúde do trabalhador, sem olvidar a necessária comprovação do trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais". 27. Veja-se, embora tratando de caso concreto envolvendo a eletricidade, as razões expostas pela Corte Especial trataram como exemplificativa de todo o rol de agentes nocivos, donde há de se reconhecer que o entendimento também alcança hipóteses de periculosidade/insalubridade, pelas razões que a seguir exponho. 28. Para aquela hipótese, enfrentada pelo STJ, em que o agente nocivo foi a eletricidade, dispõe a CLT, em seu art. 193, inciso I, que "são consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica" (grifei). 29. No caso dos autos, aplicando-se a mesma razão levada em conta pelo STJ para reconhecer a atividade de electricista como perigosa, tem lugar o disposto no mesmo inciso I do art. 193 da CLT, que considera como atividade ou operação perigosa a exposição permanente do trabalhador a produtos "inflamáveis ou explosivos", em franca abrangência à atividade de frentista. 30. Não há razão para dar-se tratamento diferenciado a hipóteses equiparáveis, posto que, tanto no que se refere à eletricidade quanto ao trabalho como frentista, tem-se que configuram hipóteses reconhecidas como perigosas/insalubres pela "legislação correlata", condição pontuada pelo STJ como suficiente à declaração de especialidade da atividade laborativa. 31. Note-se que houve o reconhecimento pelo STJ e também por esta TNU (PEDILEF nº 50012383420124047102, rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 06.08.2014) quanto à condição de risco não prevista no regulamento (perigosa), o que toma muito mais lógica a extensão ao frentista da possibilidade de enquadramento da atividade de manuseio de hidrocarboneto com aquela normalmente aceita pelo INSS (de produção de hidrocarboneto), posto que aqui se trata de mero caso de extensão da hipótese de exposição nociva já prevista a caso similar. 32. Veja-se que o próprio Ministério do Trabalho, nos termos da Portaria nº 308/2012, que alterou a Norma Regulamentadora nº 20 (NR-20), que trata da "segurança e saúde no trabalho com inflamáveis e combustíveis", entendeu que estão sujeitos à norma regulamentadora as atividades, dentre outras, relacionadas a "postos de serviço com inflamáveis e/ou líquidos combustíveis", cuja definição entendendo alcançar os postos de combustíveis de venda no varejo, donde concluo pela natureza insalubre/perigosa da atividade de frentista. 33. Fixadas essas premissas, chego ao caso concreto, no qual o julgado da instância anterior apontou a comprovação do agente nocivo insalubridade/periculosidade, situação fática sobre a qual não comporta rediscussão (Súmula 42 da TNU). 34. Incidente de uniformização parcialmente conhecido e, neste ponto, desprovido.

PROCESSO: PEDILEF 50032576220124047118 – PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL – RELATOR: JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILLO WANDERLEY QUEIROGA – ÓRGÃO: TNU – FONTE: DOU 05/02/2016 – PÁGS. 221/329."

Considerando a tensão elétrica mencionada no PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo eletricidade para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal tensão implica risco à saúde e à integridade física do trabalhador, a atividade deve ser considerada especial no interregno de 06/03/1997 a 10/11/2016 - data de elaboração do documento que instruiu o Processo Administrativo.

Por conseguinte, o período de 06/03/1997 a 10/11/2016 - data de elaboração do documento que instruiu o Processo Administrativo, trabalhado na empresa ELETROPAULO – ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A- sucedida pela CPFL - COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ, merece ser reconhecido como especial consoante fundamentado.

Há que se ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado sob o ID 3109820, datado de 20/09/2017, não instruiu o Processo Administrativo e consigna interregno posterior à data de requerimento administrativo e somente deverá ser considerado caso o autor não implemente os requisitos necessários à aposentação até a data de requerimento administrativo, quando da análise do pedido subsidiário, se esta análise for necessária.

Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:

A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Por fim, o parágrafo 4º dispõe:

O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Considerando o período especial reconhecido em Juízo e o já reconhecido na esfera administrativa, **desprezados os períodos comuns**, o autor possui até a data do requerimento administrativo (23/12/2016-**DER**) um total de tempo de contribuição, efetivamente trabalhado em condições especiais, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial.

No tocante à carência, diante do total de tempo de contribuição, esta também restou superior à carência máxima exigida pela legislação.

Preenchidos os requisitos necessários, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (23/12/2016-DER**).**

Passo a analisar o pedido de permanência na atividade laborativa após a aposentação especial.

Pretende o autor seja declarada a possibilidade de permanência no exercício de suas atividades após sua aposentação.

Sustenta a inconstitucionalidade e a incoerência do parágrafo 8º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

Ressalta o reconhecimento da Repercussão Geral a respeito da matéria pelo STF no RE 778.092.

Este Juízo entende que o pedido não procede, considerando que descaracterizaria a benesse atrelada a este tipo de aposentadoria.

A natureza do benefício da aposentadoria especial é de cunho protecionista, ou seja, se o trabalhador exercia suas atividades em condições adversas tem o direito de aposentar-se em um espaço de tempo menor que os trabalhadores que não trabalham sob tais condições.

Esta contagem diferenciada se justifica diante da não continuidade do trabalho.

Em outras palavras, o exercício da atividade sob condições adversas presume a perda progressiva da capacidade laborativa no longo prazo, assim a aposentadoria substituirá a renda do trabalho.

Permitir a permanência no exercício da atividade nociva torna descabível o privilégio da redução do tempo de trabalho.

Isto não configura cerceamento da liberdade de exercício profissional, pois a regra geral é a substituição do salário pela aposentadoria, ou seja, o afastamento das atividades nocivas corrige a desigualdade, pois em contrário senso, ocorreria o favorecimento de determinados trabalhadores com aposentadorias precoces, sem que isso tivesse o real objetivo que é a preservação da saúde com o afastamento imediato da atividade pela aposentação especial.

Há que se ressaltar, ainda, que este afastamento é disciplinado pela Constituição Federal, em seu art. 201, parágrafo 1º, quando permite a adoção de critérios e condições diferenciados para atividades exercidas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Destarte, no entender deste Juízo, é plausível que se exija o afastamento do trabalhador das atividades nocivas à sua saúde e integridade física para sua aposentação antecipada, visto que é dever do Estado evitar que o trabalhador continue, propositalmente, prejudicando sua saúde e integridade física após sua aposentação.

Por todo o exposto, o pedido de permanência no exercício da atividade adversa após a aposentação especial improcede.

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado por FLAVIO FERREIRA CAMARA BACELAR, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:

1. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 10/11/2016 - data de elaboração do documento que instruiu o Processo Administrativo, trabalhado na empresa ELETROPAULO – ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A - sucedida pela CPFL - COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ, conforme fundamentação acima;
2. Nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria especial em favor do autor, com DIB fixada na data do requerimento administrativo (23/12/2016-**DER**) e DIP na data de prolação da presente sentença;
- 2.1 A RMI deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária;
- 2.2 A RMA também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária;
- 2.3 Condenar o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa. Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, acrescidos dos juros de mora no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês.

3. **Denegar** o pedido de **permanência na atividade laborativa adversa após a concessão da aposentadoria especial**, devendo o autor, quando da implantação do benefício, afastar-se definitivamente das atividades nocivas que viabilizaram sua aposentação precoce, a fim de resguardar sua saúde e integridade física, nos termos dispostos na legislação, conforme fundamentação acima;

Após o trânsito em julgado, **intime-se** para cumprimento da sentença, devendo a Autarquia proceder a **implantação** do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, bem como comprovar nos autos a implementação da medida.

Diante do disposto no parágrafo 14, do art. 85 do novo Código de Processo Civil, bem como diante da sucumbência recíproca fixo os honorários observando o disposto no parágrafo 2º e parágrafo 8º do artigo supramencionado da seguinte forma:

Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), **os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da gratuidade de Justiça (ID 3197749), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil.** Anote-se.

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Anote-se.

Por fim, dispenso a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 19 de fevereiro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004018-64.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ADELINA ANDREA BRUNO
Advogado do(a) AUTOR: NEUSA NORMA MELLO VALENTE - SP80547
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a petição de ID [6553758](#) e seu anexo (ID [6553759](#)), intime-se o INSS para dar cumprimento integral à decisão de ID [529888](#), no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

SOROCABA, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000075-39.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VANDERLEI DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 22/01/2017, por meio da qual o autor pretende obter a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas, a partir da data do requerimento administrativo.

Alternativamente, requer a conversão do período especial em período comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Realizou pedido na esfera administrativa em 09/03/2015 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Pugnou, ao fim, pela concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como pela tutela de urgência quando da prolação da sentença.

Com a inicial, vieram os documentos entre os IDs 529879 a 529888.

Sob ID 535674 foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação, bem como deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Regularmente citado, o réu apresentou Contestação (ID 962291) sustentando que houve alteração na técnica de medição do agente agressivo ruído, a partir de 01/01/2004, devendo ser utilizada a "Dosimetria NEN – Níveis de exposição Normalizado", nos termos do NHO 01, da FUNDACENTRO. Assim sendo, os Laudos Técnicos Periciais apresentados pelo autor não estão de acordo com a Instrução Normativa INSS/DC 78, além de não apresentarem o histograma, o qual é essencial desde 11/10/2001 por conterem a média ponderada da exposição.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 335, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial devendo, para tanto, ser reconhecida a insalubridade do período laborado entre **06/03/1997 a 02/03/2015**, junto à empresa **SCORRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**.

Com efeito, de acordo com a contagem elaborada pela Autarquia Previdenciária quando da análise do pedido na esfera administrativa (páginas 63/64 do ID 529885), verifica-se o reconhecimento da especialidade das atividades laboradas na empresa SCORRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA no período entre 19/02/1990 a 05/03/1997, razão pela qual não paira qualquer controvérsia acerca do referido interregno especial.

Passo a analisar a legislação vigente à época dos fatos.

A Constituição Federal, no § 1º do artigo 201, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que “*é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar*”.

Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS.

Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Por fim, com a Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef 200651630001741 – Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port – Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período.*”

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto n.º 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumprido ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: “*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*” (g.n.)

No presente caso, em relação ao período controverso trabalhado na empresa **SCORRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, entre **06/03/1997 a 02/03/2015**, o autor acostou aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP (páginas 01/02 do ID 529884 e páginas 31/32 do ID 529885), emitidos em **02/03/2015**, os quais informam que o autor exerceu a função de “**torneiro mecânico A**”, no setor de “**usinagem**”.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, mencionam, inicialmente, a exposição ao **ruído de 90 dB(a)**.

Com efeito, o INSS impugnou os Perfis Profissiográficos Profissionais – PPP apresentados pelo autor sob o fundamento de o laudo técnico não ter sido elaborado de acordo com as normas vigentes.

Depreende-se que o artigo 68, do Decreto n. 3.048, de 06/05/1999, atribui ao INSS a disponibilização de modelo do Perfil Profissiográfico Previdenciário a ser preenchido pelas empresas, o qual deverá conter, entre outras informações, os resultados dos registros ambientais e da monitoração biológica, inclusive com o nome dos profissionais responsáveis pela medição, e os dados administrativos necessários.

Como se vê, não existe a imposição de apresentação do histograma e das medições dos níveis sonoros suportados pelo autor durante a jornada de trabalho para aferição da especialidade da atividade desempenhada no ambiente laboral.

Ressalte-se que a redação original do Decreto n. 3.048, de 06/05/1999, e suas sucessivas alterações, sistematizaram em seu artigo 68 a atribuição do INSS em analisar os formulários e laudos técnicos providenciados pelo segurado, com a possibilidade de empreender inspeção no local de trabalho para confirmação das informações contidas nos documentos submetidos a seu crivo.

Ocorre que não houve demonstração de eventual procedimento adotado pelo órgão previdenciário, a fim de comprovar as supostas infundadas afirmações perpetradas pelo autor.

Nesse diapasão, resta temerário o afastamento dos Perfis Profissiográficos Previdenciários acostados aos autos, sem a devida documentação apta para tanto.

Feitas as considerações acima, considerando os períodos pleiteados na exordial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Portanto, sendo o Perfil Profissiográfico Previdenciário documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais, e que tais níveis são **superiores** ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial no interregno de **06/03/1997 a 02/03/2015**, sob a alegação de exposição ao agente agressivo à saúde **ruído**.

Há, ainda, menção de exposição aos agentes químicos: **graxa e óleo solúvel de corte**.

A exposição aos agentes químicos **graxa e óleo solúvel de corte** está prevista sob o código 1.2.11 do anexo ao Decreto 53.831/64 (Tóxicos orgânicos - operações executadas com derivados tóxicos de carbono – I – **Hidrocarbonetos**; II – Ácidos carboxílicos; III – Álcoois; IV – Aldeídos; V – Cetona; VI e VII – Ésteres; VIII – Amidas; IX – Aminas; X – Nítrilas e isonítrilas; XI – Compostos organometálicos halogenados, metalóides e nitratos [Trabalhos permanentes expostos a poeiras; gases, vapores, neblinas e fumos de derivados de carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da OIT - tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, bromureto de metila, nitrobenzeno, gasolina, álcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono, etc.]); sob o código 1.2.10 do anexo ao Decreto 83.080/79 (**Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono**); sob o código 1.0.19 do anexo ao Decreto 2.172/97 (Outras substâncias químicas) e sob o código 1.0.19 do anexo ao Decreto 3.048/99 (Outras substâncias químicas).

Exercendo atividade sob condições ambientais adversas devidamente previstas em lei, estando exposto a agentes nocivos e presentes os documentos exigidos (PPP), o autor faz jus ao reconhecimento de todo o período vindicado como trabalhado em condições especiais, sob a alegação de exposição aos agentes químicos **graxa e óleo mineral**.

Concluo, por fim, que o autor demonstrou a especialidade da atividade desempenhada no lapso temporal de **06/03/1997 a 02/03/2015**.

Passo a examinar a concessão de aposentadoria especial.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Por fim, o parágrafo 4º dispõe:

O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Considerando o período especial reconhecido em Juízo, a parte autora possui até a data do requerimento administrativo (09/03/2015) um total de tempo de contribuição, **efetivamente trabalhado em condições especiais, suficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria especial, conforme planilha com a contagem de tempo em anexo.

No tocante à carência, diante do total de tempo de contribuição, esta também restou superior à carência máxima exigida pela legislação.

Preenchidos os requisitos necessários, o autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo (09/03/2015).

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado por **VANDERLEI DE MORAES**, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:

1. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a **reconhecer como especial** o período de **06/03/1997 a 02/03/2015**, laborado na empresa **SCORRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**.
2. **Conceder** o benefício de aposentadoria especial ao autor, com **DIB** fixada na data do requerimento administrativo (**09/03/2015**) e **DIP** na data de prolação da presente sentença, ante a concessão de tutela antecipada neste momento;
 - 2.1. A RMI deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária;
 - 2.2. A RMA também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária;
 - 2.3. **Condenar** o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa. Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.
3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Entendo, portanto, presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório. Assim, com fundamento no art. 311, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, **ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA**, para determinar ao INSS a imediata **implantação** do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Condeno o réu em honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, **observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça, a ser apurada em sede de execução de sentença.** Anote-se.

Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 19 de fevereiro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001584-68.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: RAQUEL DA SILVA BARROS, ASSOCIAÇÃO DE FORMAÇÃO E REEDUCAÇÃO LUA NOVA
Advogado do(a) RÉU: PEDRO VINHA - PR17377
Advogado do(a) RÉU: PEDRO VINHA - PR17377

D E C I S Ã O

Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de RAQUEL DA SILVA BARROS e ASSOCIAÇÃO DE FORMAÇÃO E REEDUCAÇÃO LUA NOVA, em razão de irregularidades na utilização e na prestação de contas de verba pública destinada à promoção de projeto social.

Com efeito, a presente ação de improbidade, com suporte fático na Tomada de Contas Especial n. 003.546/2015-2, confirmando as irregularidades apontadas pela Secretaria de Direitos Humanos - SDH, visa tutelar os interesses sociais dos cidadãos, o patrimônio público e os princípios da Administração Pública, com o que a petição inicial foi recebida nos termos do §9º, do artigo 17, da Lei n. 8.429/1992.

Em contestação, a parte ré sustentou a inexistência de configuração de enriquecimento ilícito das rés, bem como a inexistência de prejuízo ao erário público (efetiva contraprestação de serviço). Sustenta, ainda, a ausência de demonstração de conduta dolosa ou culposa da requerida. Por fim, pugna pela improcedência da ação.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação sobre a contestação, reiterando os termos da inicial e refutando os argumentos das rés, pugnando pelo prosseguimento do feito.

Não havendo questões processuais a serem resolvidas, foi deferido prazo para que as partes se manifestassem acerca da produção de provas.

As requeridas pugnam pela realização de audiência de instrução para depoimento da parte contrária, bem como oitiva de testemunhas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de provas a produzir.

Passo a proferir decisão saneadora no processo, conforme disposto no artigo 357 do Código de Processo Civil.

Não existem questões processuais pendentes, conforme já exposto na decisão de ID n. 11870894.

De seu turno, trata-se de pedido juridicamente possível, achando-se presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

As partes são legítimas e estão bem representadas. Não há nulidades para declarar.

Dou o feito por saneado.

Com efeito, a discussão nos presentes autos está centrada em irregularidades na utilização e na prestação de contas de verba pública destinada à promoção de ações sociais.

De seu turno, a atividade probatória, segundo se depreende da contestação (ID 10473222) e petição ID 12231829, consiste na necessidade de realização de provas para o fim de se atestar a ausência dos requisitos para a configuração do ato de improbidade administrativa como a inexistência de configuração de enriquecimento ilícito das rés, a inexistência de dolo ou culpa dos agentes públicos e a inexistência de prejuízo ao erário público ante a efetiva contraprestação do serviço.

Nesse passo, INDEFIRO o depoimento da parte contrária (MPF), eis que não diviso o requisito da necessidade e utilidade. Soma-se a isso o fato de que a parte requerida não esclareceu a que se destina o depoimento pessoal do Ministério Público Federal, que sequer possuiu um representante específico, visto que os integrantes do Ministério Público atuam em nome de toda a instituição, podendo ser substituídos uns pelos outros.

De outra parte, INDEFIRO, ainda, a prova testemunhal requerida pela parte ré.

De todo modo, tenho que a prova dos fatos em discussão é de natureza estritamente documental e já se encontrando a presente ação instruída com extensa documentação, notadamente o processo de Tomada de Contas Especial n. 003.546/2015-2, tenho que absolutamente prescindível a prova testemunhal requerida pela parte ré.

Ante o exposto, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba, 19 de fevereiro de 2019.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005400-28.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: RODOVIÁRIO MORADA DO SOL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SPI74040

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.,

Em mandado de segurança a impetrante objetiva em seu favor e de todas as suas filiais, inclusive aquelas criadas após o ajuizamento desta ação, a concessão de ordem que lhe garanta o direito líquido e certo de não recolher IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre os valores relativos à atualização monetária e juros de mora na restituição, compensação e ressarcimento de créditos tributários federais, bem como a variação monetária ativa de depósitos judiciais e, consequentemente, o direito à compensação dos valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos corrigidos pela SELIC.

Pede que não incida os efeitos do art. 170-A do CTN aos valores que vierem a ser recolhidos durante o curso do processo e que seja declarada interrupção do prazo prescricional para propositura de eventual ação ordinária de repetição de indébito.

Defende que a atualização do indébito tem natureza indenizatória e não pode ser inserida na base de cálculo dos tributos em questão em razão das normas contidas nos artigos 153, inciso III, e 195, inciso I, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

Custas (Num. 10221005).

Foi indeferido o pedido de liminar (Num. 10250133).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações defendendo a legalidade da incidência dos tributos sobre o valor pago a título de correção na repetição/compensação de indébito (Num. 10569789).

A União manifestou interesse em intervir no feito e reiterou os argumentos da autoridade coatora pedindo a denegação da ordem (Num. 11599660).

O MPF opinou pelo prosseguimento do feito sem necessidade de sua intervenção considerando a ausência de interesse público relevante que a justifique (Num. 12002519).

É o relatório.

DECIDO:

Consoante decisão que indeferiu a liminar, a questão já foi objeto de julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos no âmbito do STJ no REsp n. 1.138.695-SC, julgado em 22/05/2013, que fixou o entendimento de que é cabível a incidência do **IRPJ e CSLL** sobre o valor apurado a título de atualização pela SELIC de indébito tributário em razão de ostentar natureza jurídica de lucros cessantes:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.

3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acrécimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. n° 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.

5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVLÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1138695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)"

A propósito do tema, observo que recentemente o STF reconheceu repercussão geral sobre a matéria (Tema 962 - Questão submetida à julgamento : Incidência do Imposto de renda - Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre a taxa Selic (juros de mora e correção monetária) recebida pelo contribuinte na repetição do indébito).

Tal fato, porém, não significa que o desfecho do RE será necessariamente favorável à tese defendida pela impetrante.

O mesmo raciocínio vale para as contribuições PIS e COFINS, cuja base de cálculo é "o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica" (Leis n. 10.637/2002, 10.833/2003 e Decreto-lei n. 1.598/1977), porque os juros compõem a receita da contribuinte.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. PIS E COFINS. JUROS MORATÓRIOS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. RESP 1.138.695/SC. ART. 543-C DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração se destinam a integrar pronunciamento judicial que contenha omissão, obscuridade, contradição ou erro material (artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil). Não se prestam à revisão da decisão, a não ser que a superação daqueles vícios produza esse efeito, denominado infrigente. Não se verifica omissão/contradição alguma na espécie.

II - A atenta leitura do acórdão combatido, ao lado das razões trazidas pelo embargante evidencia, inquestionavelmente, que aquilo que se pretende rotular como obscuridade ou contradição ou omissão nada tem a ver com essas espécies de vício no julgado, valendo-se a parte dos presentes, portanto, para expressar sua irrisignação com as conclusões tiradas e preparando-se para a interposição de outros recursos mediante um rejuízo. Deseja, pois, em verdade, que os julgadores reanalisem as questões postas, proferindo nova decisão que lhe seja favorável. Insisto, a pretensa conclusão contrária ou em afronta àquela que, no ver da embargante, deveria ter sido alcançada, conforme os fundamentos expendidos, não caracteriza hipótese de obscuridade ou contradição ou omissão, segundo o exigido pelo legislador neste recurso impróprio. É o acórdão, claro, tendo-se nele apreciado e decidido todas as matérias em relação às quais estavam os julgadores obrigados a pronunciar-se, segundo seu convencimento.

III - Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de incidir IRPJ e CSLL sobre os valores recebidos a título de juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais, em virtude de sua natureza remuneratória, assim como sobre os juros incidentes na repetição do indébito tributário e os juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, dada a sua natureza de lucros cessantes, compo o lucro operacional da empresa, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (REsp 1.138.695/SC, pelo regime do art. 543-C do CPC).

IV - Incidência do IRPJ e da CSLL sobre depósitos judiciais levantados, uma vez que não se revestem de caráter meramente indenizatório, mas sim remuneratório.

V - Igualmente, incidem a contribuição ao PIS e a COFINS sobre os juros de mora, uma vez que integram o faturamento ou receita bruta da pessoa jurídica. Precedente STJ.

VI - O Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) é expresso no sentido do reconhecimento do prequestionamento ficto, isto é, a simples interposição dos embargos de declaração já se mostra suficiente para prequestionar a matéria, eis que a redação do art. 1.025 do CPC em vigor é: "consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade".

VII - Embargos de declaração rejeitados.

De resto, no que diz respeito à atualização monetária, que somente recompõe o valor, por certo não faria sentido que os referidos tributos incidissem sobre o valor originário, sem atualização.

Ante o exposto, DENEGO a segurança pleiteada.

Sem honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 25, da Lei 12.016/09.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

ARARAQUARA, 14 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000559-53.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: AGUIDA SABINO DA SILVA NETA PIZZARIA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVID BISPO DOS SANTOS - SP309767
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA - SP

DECISÃO

Vistos em liminar,

A impetrante vem a juízo pleitear a concessão de liminar visando a concessão de ordem para que seja reconsiderada ou reativado o Parcelamento do Simples Nacional a que aderiu em 17/01/2019 e que por erro foi cancelado em 29/01/2019.

Alega que está em dia com o pagamento dos demais parcelamentos e que o indeferimento do pedido de reconsideração levado a efeito trará prejuízos, pois acarretará a permanência dos débitos da empresa perante a Receita Federal durante todo o exercício de 2019, impossibilitando seus pagamentos de forma parcelada, com o consequente aumento de juros moratórios, bem como o cancelamento do parcelamento PERT realizado em 15/06/2018 e, ainda, efetivará a exclusão da empresa do sistema simples nacional para o exercício de 2019, aumentando consideravelmente sua tributação e impostos, podendo inclusive, inviabilizar a continuidade de suas atividades.

Custas (Num. 14233524 - Pág. 2).

DECIDO:

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

No caso, a impetrante fundamenta seu pedido nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade bem como na existência de erro.

Argumenta que a empresa foi desenquadrada de ofício em 31/12/2018, por ato administrativo praticado pela Receita Federal do Brasil e, embora o desenquadramento tenha sido na data acima, a empresa já havia iniciado a regularização de seus débitos. Assim, diz que em 15/06/2018 aderiu ao PERT - Parcelamento Especial de Recuperação Tributária, consolidando todos os débitos perante a Receita Federal e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, existentes naquela data, mantendo o pagamento das parcelas mensais devidamente em dia; em 17/01/2019 efetuou o Parcelamento do Simples Nacional relativos aos débitos remanescentes não inclusos no PERT acima, efetuando o pagamento da primeira parcela a qual efetiva o real parcelamento; em 29/01/2019 efetuou o Parcelamento da Previdência Social de débitos inscritos perante a PGFN, efetuando o pagamento da primeira parcela a qual efetiva o real parcelamento; em 29/01/2019 a empresa efetuou o PEPAR – Parcelamento da Previdência Social de débitos inscritos perante a Receita Federal do Brasil, efetuado o pagamento da primeira parcela a qual efetiva o real parcelamento.

Diz que tais parcelamentos demonstram ter total interesse em regularizar sua situação perante o fisco federal, solucionando todas pendências impeditivas de sua manutenção no sistema SIMPLES NACIONAL não havendo qualquer controvérsia quanto aos débitos em si. Entretanto, afirma que por um erro e notório engano, ao realizar uma pesquisa de débitos em 29/01/2019 via internet, no portal e-cac da Receita Federal, equivocadamente efetuou o cancelamento do parcelamento acreditando não estar ainda efetivado para então realizar novo pedido de parcelamento o que foi impedido haja a vista a existência do parcelamento efetuado em 17/01/2019 em plena vigência, indeferindo-se o novo pedido online com fundamento na a Resolução CGSN nr 140 de 22/05/2018, a qual veda a realização de dois parcelamentos no mesmo exercício ou ano calendário.

Assim, sustenta que, de fato, os atos praticados estão em coerência com sua argumentação de que na verdade houve um erro.

Entretanto, ao perceber o erro, protocolizou pedido que tituló de “Reconsideração de Parcelamento” solicitando autorização para continuidade e consolidação dos débitos e pagamentos das parcelas vincendas ou a liberação de novo parcelamento para aproveitamento da parcela já paga, registrado sob n. 10010.042938/0119-13 e indeferido por ausência de fundamento legal.

DECIDO:

Em princípio, a questão de se analisar a vontade da parte me pareceu de difícil análise em sede de mandado de segurança havendo risco de eventual liminar ou sentença serem cassadas pela instância superior caso se entenda que a via era inadequada.

Entretanto, os argumentos da parte impetrante em confronto com as regras dos parcelamentos, de fato, demonstram que ela sairá perdendo com o tal cancelamento de modo que ainda que não seja possível aferir o que estava no íntimo de quem apertou o botão, digamos assim, os documentos juntados aos autos provam que tão logo tomaram ciência da equivocada decisão e já tomaram as providências necessárias à regularização demonstrando o bom proceder e a boa conduta da impetrante que não pretende se esquivar de suas obrigações perante o fisco.

Nesse sentido, deve-se prestigiar a boa-fé da impetrante na manifestação de sua vontade à Resolução da.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS. LEGITIMIDADE PASSIVA. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. ADESÃO. ERRO FORMAL. MANIFESTAÇÃO DE VONTADE. BOA-FÉ.

1. É assente no Superior Tribunal de Justiça o reconhecimento da legitimidade passiva do Delegado da Receita Federal para figurar em Mandado de Segurança que verse sobre exclusão do contribuinte do Programa Refis" (AGRESP 614446 - Rel. Min. Herman Benjamin).

2. A regra do artigo 85, do Código Civil de 1.916 (Nas declarações de vontade se atenderá mais à sua intenção que ao sentido literal da linguagem) pode ser aplicada nas relações jurídico-tributárias, sobretudo nas situações em que a manifestação de vontade é preponderante para a consecução do ato, a exemplo da adesão ao REFIS.

3. A relação de administração deve se orientar também pelos postulados da boa-fé objetiva, não podendo se aproveitar de erro formal do contribuinte, para negar-lhe direito garantido por lei.

4. Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF3. APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012093-66.2001.4.03.6102/SP RELATOR Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy, 4ª TURMA, D.E. 16/03/2011)

Assim, há relevância no fundamento trazido na inicial de que a impetrante está de boa-fé e que houve erro, embora escusável, no cancelamento do parcelamento que lhe trará prejuízos além de sofrer as consequências do restabelecimento da exigibilidade dos mesmos.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada para que a RFB reative o Parcelamento do Simples Nacional a que aderiu a impetrante em 17/01/2019 até final julgamento.

Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência à União enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

ARARAQUARA, 12 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000631-40.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: A.W. FABER CASTELL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE NISTA - SP136963
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência à União enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

ARARAQUARA, 15 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000589-88.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: AGL - ARMAZEM GERAL E LOGISTICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMUEL CAMARGO FALAVINHA - PR65874, CARLA QUEIROZ - PR87815
IMPETRADO: ANDRÉA HELENA DE CASTRO, CHEFE PROGRAMAÇÃO E LOGÍSTICA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Num. 14548130 - acolho a emenda à inicial (Num. 14329837 - Pág. 1).

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança que a impetrante objetiva a imediata suspensão da decisão condenatória no processo administrativo n. 15972.720003/2018-81 da Receita Federal do Brasil.

Alega nulidade do processo administrativo ou, ao menos, da decisão condenatória em razão de ter ocorrido o cerceamento do seu direito de defesa. Afirma que apresentada a defesa prévia e requerida a produção de provas, a autoridade coatora manteve a condenação da empresa ao recolhimento aos cofres públicos de R\$ 149.990.374,50 sem deliberar sobre o pedido de provas documental, pericial e testemunhal. Além disso, não houve intimação pessoal do advogado da empresa, devidamente constituído nos autos e com endereço conhecido, da decisão que indeferiu a defesa prévia e manteve a cobrança.

DECIDO:

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

Pois bem.

No caso, verifica-se que a notificação n. 03/2018 da lavratura de auto de infração contratual, no entanto, diz “*Conforme dispõe o parágrafo 2º do artigo 87 da Lei n. 8.666/93, fica concedido ao interessado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados na forma do art. 109 da mesma lei, para apresentar, se querendo, sua DEFESA PRÉVIA, bem como as provas que desejar produzir*”.

Todavia, em sua decisão, a autoridade administrativa limitou-se a analisar o pedido de vista e cópia do PA e, com fundamento na independência entre as instâncias administrativa e penal, manteve a cobrança sem nada deliberar sobre as provas requeridas.

Assim, de fato, a decisão que apreciou a defesa prévia da impetrante em procedimento administrativo instaurado para apuração de irregularidade contratual passou ao largo do pedido de provas.

Ora, seja por afronta à garantia constitucional ao contraditório e à ampla defesa, com os recursos a ela inerentes, aos litigantes em processo administrativo ou judicial (art. 5º, LV, CF) seja porque a decisão está inequivocamente contrária aos próprios termos da notificação, o caso é de anular a decisão (Num. 14330319 - Pág. 91), suspender a exigibilidade da cobrança, para que a autoridade coatora aprecie o pedido de provas realizado na defesa prévia e profira decisão de forma motivada.

Por outro lado, relativamente à intimação da decisão por meio do advogado constituído no processo administrativo, observo que a rigor é direito do administrado de se fazer representar no processo por meio de advogado de sua confiança e, uma vez que assim o decida, é de se esperar que tenha outorgado poderes para o mesmo receber intimações conferindo-se publicidade ampla aos atos e permitindo o exercício do contraditório e da ampla defesa.

No caso dos autos, porém, a representante legal da empresa se recusou a receber, em duas oportunidades (Num. 14330319 - Pág. 97/98) a notificação da decisão. Assim, a autoridade administrativa determinou a sua publicação no Diário Oficial da União (Num. 14330319 - Pág. 100).

Aliás, a notificação da lavratura do auto de infração foi devidamente recebida no endereço da empresa, pela representante, em 05/10/2018 (Num. 14330319 - Pág. 84) não havendo motivo legítimo para a recusa.

Ademais, se não se faz necessária a presença de advogado no processo administrativo, o fato de o administrado ter constituído defensor no exercício de uma faculdade não poderia redundar numa nulidade quando muito em mera irregularidade, ainda mais no caso em que o prejuízo, se houve, decorreu da recusa na recepção da intimação pessoal pela representante da empresa.

Assim, não reputo que a ausência de intimação da decisão na pessoa do advogado constituído nos autos macule a higidez dessa notificação.

Portanto, a notificação da nova decisão a ser proferida pela autoridade coatora, nos termos da decisão supra, deverá seguir a forma prevista na legislação de regência para o caso e de acordo com a orientação da autoridade responsável pelo processo administrativo.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar para suspender imediatamente a decisão (Num. 14330319 - Pág. 91) que analisou a defesa prévia mantendo a condenação da impetrante ao pagamento de R\$ 149.990.374,50 e determinar que a autoridade coatora proceda à análise do pedido de provas proferindo decisão de forma motivada no prazo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência à União enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Proceda a secretaria a exclusão do assunto "Apreensão (10025).

ARARAQUARA, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005480-89.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE LUIZ GASPAR
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“...especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.” (Em cumprimento ao r. despacho inicial)
ARARAQUARA, 20 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000620-11.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: ANA ERNESTINA CORTEZI ALBARICCI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIAN CARUZO - SP172893
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, EDSON ALVES FERNANDES

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANNA ERNESTINA CORTEZI ALBARICCI contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA visando excluir a suspensão existente no cadastro dos imóveis rurais de sua propriedade, destacadas do imóvel Sítio Trevo matrícula n. 17.365 do CRI de Matão, matrículas n. 33.424 e 33.425 do mesmo CRI, permitindo obter o CCIR – Certificação de Cadastro de Imóvel Rural a fim de regularizar a situação, inclusive para fins de recolhimento do imposto. Pede, ainda, que a autarquia se abstenha de realizar novas suspensões aos registros de imóveis de sua propriedade que por ventura possuam o mesmo número de registro, ou originário, ao constante do cadastro INCRA n. 618.110.283.800-5.

Aduz que a inscrição dos seus imóveis rurais junto ao cadastro do INCRA foi suspensa com base em relatório de vistoria realizado no processo 54190.002890/2012-75 que relatou que sobre as referidas áreas há “indícios de loteamento”.

Entretanto, argumenta que se trata, em verdade, de propriedade vizinha, que também foi fruto de desmembramento originário de uma Fazenda, matrícula n. 22.261 do CRI de Matão, ambas ainda com a mesma inscrição perante o INCRA, o que causou a confusão.

Disse ter protocolado pedido junto à Superintendência em junho de 2017 e até a presente data não obteve resposta.

É o relatório.

D E C I D O.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com efeito, observo que para além da questão da competência do juízo, considerando que o pedido foi direcionado ao Superintendente do INCRA em São Paulo, observo que a impetrante narra fato ocorrido há mais de 120 dias, tanto que o protocolo do pedido administrativo de solução da questão foi em junho de 2017.

Assim, o caso é de reconhecer a decadência do direito à impetração o que, todavia, não impede a discussão pelas vias comuns.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA por decadência, nos termos do art. 18, da Lei n. 12.016/2009.

Sem honorários (art. 25, Lei n. 12.019/2009).

Custas de lei, lembrando que a impetrante é beneficiária da justiça gratuita, de modo que a exigibilidade ficará suspensa pelo prazo de 5 (cinco) anos a contar do trânsito em julgado (art. 98, § 3º, CPC).

Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

ARARAQUARA, 18 de fevereiro de 2019.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5357

PROCEDIMENTO COMUM

0000696-77.2006.403.6120 (2006.61.20.000696-7) - PAULO EDUARDO SOARES DA CUNHA MACHADO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do provimento CORE n. 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o peticionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005063-71.2011.403.6120 - OSVALDO DONIZETE MELLIS(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REITERANDO PUBLICAÇÃO: Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Considerando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tomou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providencie, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fim) até eventual provocação do interessado. Para tanto, proceda o exequente (autor) à digitalização deste despacho, de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova o cadastramento no sistema PJe na opção Novo Processo Incidental, inserindo o número de registro deste processo no campo Processo de Referência. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Cumpra a secretária as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Distribuído eletronicamente este processo, intime-se a Fazenda Nacional para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentada conta pela parte autora, intime-se a F.N. para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação peça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se. IS: Considerando as alterações introduzidas pela Res 200/18, informe que a secretária já providenciou a conversão dos metadados do processo físico para o eletrônico, devendo o exequente proceder à digitalização do feito anexando-o no processo eletrônico, que preservará o mesmo número dos autos físicos.

PROCEDIMENTO COMUM

0008724-58.2011.403.6120 - MARCOS ANTONIO DE PAULA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Considerando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tomou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providencie, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fim) até eventual provocação do interessado.

PROCEDIMENTO COMUM

0002842-52.2015.403.6322 - DANILO ARAUJO PEREZ(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP364472 - EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Considerando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tomou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providencie, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fim) até eventual provocação do interessado.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008280-88.2012.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005318-73.2004.403.6120 (2004.61.20.005318-3)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDO PRESTES DO ESTADO DE SAO PAULO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Ciência às partes acerca da distribuição destes Embargos a Execução a esta 2ª vara Federal de Araraquara.

Proceda a secretária o traslado das cópias da sentença, acórdão, cálculos e trânsito em julgado, para os autos principais Ação Ordinária n. 0005318-73.2004.403.6120.

A seguir despense-se estes encaminhando ao arquivo.

Íntime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012094-40.2014.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007396-69.2006.403.6120 (2006.61.20.007396-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X RICARDO AMERICO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO)

Ciência às partes acerca da distribuição destes Embargos a Execução a esta 2ª vara Federal de Araraquara.

Proceda a secretária o traslado das cópias da sentença, acórdão, cálculos e trânsito em julgado, para os autos principais Ação Ordinária n. 0007396-69.2006.403.6120.

A seguir desaparese-se estes encaminhando ao arquivo.

Íntime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007798-29.2001.403.6120 (2001.61.20.007798-8) - JOSE APARECIDO DE PAULA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprovada a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição após o trânsito em julgado, o INSS informou a cessação do benefício 42/153.834.130-9 deferido administrativamente e apresentou conta em liquidação invertida no valor de R\$ 101.782,80 a título de principal atualizado até 05/2016 (fls. 173 e 176/217). O autor apresentou o cálculo do valor devido de R\$ 172.655,69 (fls. 233/241). A autarquia IMPUGNOU os cálculos alegando excesso de execução e que não pode ser desconsiderado o período em que foi pago benefício administrativo ao autor mesmo que tenha optado por aquele deferido judicialmente. Disse, ainda, que deve incidir o art. 1º-F da Lei n. 9.494 do quanto aos juros e correção apontando como devida a quantia de R\$ 106.329,42 até 04/2017 (fls. 244/263). O autor rebateu os argumentos da autarquia e pediu a rejeição da impugnação (fls. 265/270). A contadoria do juízo apresentou cálculo no valor de R\$ 168.998,96 (fls. 373/394), em relação ao qual a parte autora manifestou-se favoravelmente (fl. 306) decorendo o prazo sem manifestação do INSS (fl. 307 vs.). DECIDIDA a liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos no título exequendo. No caso, o acórdão manteve integralmente a sentença quanto à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB no ajustamento da ação (06/11/2001) fixando, no mais, o seguinte (fl. 165):... os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicadas na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão (...). Ressalte-se, ainda, que no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. (...) Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade de dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei 8.213/1991 e art. 20, 4º, da Lei 8.742/1993). Pois bem. De início, observo que razão assiste ao INSS quanto ser devido o desconto do valor pago a título de auxílio-doença e aposentadoria por tempo de contribuição, concedidos administrativamente, entre 28/11/2001 a 20/05/2008 e 10/11/2010 e 31/01/2016, respectivamente, tal como determinado no julgado. De fato, os cálculos do INSS e da contadoria do juízo refletem tal determinação, merecendo reparo nesse ponto a conta da exequente que calculou as diferenças até a competência de 10/2010. No mais, a contadoria apurou que a parte autora e o INSS não incluíram o valor do abono nas competências 02/2008 e 05/2008 e que a autarquia incluiu na competência 03/2008 o valor recebido em 02/2008, o que já foi corrigido pela contadoria e não foi impugnado especificamente pelas partes. Aliás, a parte exequente concordou com o cálculo da contadoria e o INSS não se manifestou (fl. 306 e 307 vs.). Assim é que a outra controvérsia restringe-se, como de costume, aos índices de CORREÇÃO MONETÁRIA. O INSS aplicou a Resolução 134/2010 do CJF, sem as alterações da Resolução 267/2013, ou seja, a partir de 07/2009 aplicou a TR e não o INPC (aprovado pela Resolução 267/2013). A contadoria do juízo, por sua vez, aplicou o IGP-di até 08/2006, INPC de 09/2006 a 03/2017 de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que, nesse ponto, faz menção ao Estatuto do Idoso, Lei 10.741/03 (art. 29, parágrafo único e art. 31). Vale observar que conforme o entendimento esposado pelo STF no RE 870.947, há inconstitucionalidade na utilização do rendimento da caderneta de poupança como índice definidor dos juros moratórios de condenações impostas à fazenda pública, quando oriundas de relações jurídico-tributárias. Diz a ementa: 20/09/2017 RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE RELATOR: MIN. LUIZ FUX RECTE(S) :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/SENTEÇA: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. Cabe registrar que no Enunciado nº 31, aprovado no II Encontro de Juizes Federais e de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o índice de correção monetária para atrasados previdenciários até a expedição do precatório é o INPC, por força do art. 31 do Estatuto do Idoso, não declarado inconstitucional, mantendo-se hígida a Resolução nº 267/2013 do CJF (Manual de Cálculos); a menção ao IPCA-E no RE 870.947, j. em 09/2017, foi decorrente do índice que constava do acórdão recorrido, mantido pela rejeição do recurso do INSS que defendia a aplicação da TR. Destarte, embora no referido Recurso Extraordinário se tenha aplicado o IPCA-E, porque isso não era objeto do recurso, conforme a legislação previdenciária superveniente à Lei 6.899/81, o índice de correção monetária deve ser o INPC (art. 29, parágrafo único e art. 31). Com relação aos JUROS DE MORA, a rigor, não há controvérsia quanto ao índice aplicado e a contadoria aplicou os termos do julgado. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação ao cumprimento de sentença. A execução deve prosseguir pelo valor apontado pela contadoria do juízo de R\$ 164.897,55 a título de principal, atualizado até 01/04/2017 e R\$ 4.101,41 de honorários advocatícios, atualizados para a mesma data. Ademais, nessa fase também cabe fixação de honorários nos termos do artigo 85, 1º, do CPC. Assim, condeno o INSS ao pagamento de honorários que fixo em 10% da diferença controvertida na data da conta acolhida (art. 85, 2º, CPC). Autora R\$ 172.655,69 INSS R\$ 106.329,42 Diferença controvertida R\$ 66.326,48 Honorários R\$ 6.632,65 Decorrido o prazo legal (art. 1.015, parágrafo único, CPC), observado o artigo 85, 13º, CPC, se for o caso, expeça-se requisição de pagamento, nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Na hipótese de esta decisão ser agravada, requeira-se o pagamento do incontroverso. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004136-52.2004.403.6120 (2004.61.20.004136-3) - ASSEF JACOB X ROSANGELA DE FATIMA JACOB MORO(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X MARLENE ALVES JACOB X KEMIL WERNER MAZZINI JACOB X ASSEF MAZZINI JACOB(SP161329 - HUMBERTO FERRARI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X ROSANGELA DE FATIMA JACOB MORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE ALVES JACOB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KEMIL WERNER MAZZINI JACOB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ASSEF MAZZINI JACOB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP285428 - JUSSANDRA SOARES GALVÃO BESERRA)

Após o trânsito em julgado, foi informado o óbito do autor e, após habilitação de herdeiros, o INSS disse que o benefício de aposentadoria por idade foi implantado com DIB 17/03/2008, RMI no valor de R\$ 120,00 e DCB 20/06/2007 (data do óbito). Na sequência, apresentou conta em liquidação invertida no valor de R\$ 40.213,63 (fls. 318 e 320/339). O autor apresentou seu cálculo do valor devido de R\$ 73.695,04 (fls. 342/347) postulando que a requisição do pagamento seja feita com destaque de honorários contratuais nos termos do contrato firmado com o patrono. O INSS IMPUGNOU os cálculos alegando excesso de execução quanto aos juros e correção monetária e apontou como devida a quantia de R\$ 39.879,63 (fls. 351/365). O autor rebateu os argumentos da autarquia e pediu a rejeição da impugnação (fls. 367/368). A contadoria do juízo apresentou cálculo no valor de R\$ 60.076,27 (fls. 373/394), o qual a parte autora manifestou-se favoravelmente (fl. 395) decorendo o prazo sem manifestação do INSS (fl. 396 vs.). DECIDIDA a liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos no título exequendo, que assim estabeleceu:... juros de mora de 1% ao mês (Enunciado 20, CJF) nos termos do Provimento nº64/05 (COGE).1) O INSS, como de costume, aplicou os índices de CORREÇÃO MONETÁRIA da Resolução 134/2010 do CJF, sem as alterações da Resolução 267/2013, ou seja, a partir de 07/2009 aplicou a TR e não o INPC (aprovado pela Resolução 267/2013). A parte exequente, por sua vez, utilizou IGP-di até 06/2009 e TR de 07/2009 em diante. A contadoria do juízo, por sua vez, aplicou o INPC, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que, nesse ponto, faz menção ao Estatuto do Idoso, Lei 10.741/03 (art. 29, parágrafo único e art. 31). Vale observar que conforme o entendimento esposado pelo STF no RE 870947, há inconstitucionalidade na utilização do rendimento da caderneta de poupança como índice definidor dos juros moratórios de condenações impostas à fazenda pública, quando oriundas de relações jurídico-tributárias. Diz a ementa: 20/09/2017 RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE RELATOR: MIN. LUIZ FUX RECTE(S) :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/SENTEÇA: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. Cabe registrar que no Enunciado nº 31, aprovado no II Encontro de Juizes Federais e de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o índice de correção monetária para atrasados previdenciários até a expedição do precatório é o INPC, por força do art. 31 do Estatuto do Idoso, não declarado inconstitucional, mantendo-se hígida a Resolução nº 267/2013 do CJF (Manual de Cálculos); a menção ao IPCA-E no RE 870.947, j. em 09/2017, foi decorrente do índice que constava do acórdão recorrido, mantido pela rejeição do recurso do INSS que defendia a aplicação da TR. Destarte, embora no referido Recurso Extraordinário se tenha aplicado o IPCA-E, porque isso não era objeto do recurso, conforme a legislação previdenciária superveniente à Lei 6.899/81, o índice de correção monetária deve ser o INPC (art. 29, parágrafo único e art. 31). Com relação aos JUROS DE MORA, a parte exequente aplicou 12% a.a. Entretanto, os juros de mora são devidos a 12% a.a. somente até 06/2009; a partir daí incidem 6% a.a. até 04/2012 e poupança variável daí em diante, conforme MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. Ademais, a contadoria apurou que a parte autora não incluiu nos cálculos os valores relativos ao abono anual nas competências de 2003 a 2006. Ajustado o cálculo pela contadoria, a parte autora manifestou-se expressamente sua concordância e o INSS ficou inerte (fls. 395 e 396 vs.). Seja como for, não se nega que houve excesso de execução por parte da exequente. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação ao cumprimento de sentença. A execução deve prosseguir pelo valor apontado pela contadoria do juízo de R\$ 60.076,27, atualizado até 12/2016. Ademais, nessa fase também cabe fixação de honorários nos termos do artigo 85, 1º, do CPC. Assim, condeno o INSS ao pagamento de honorários que fixo em 10% da diferença controvertida, na data da conta acolhida (art. 85, 2º, CPC). Autora R\$ 73.695,04 INSS R\$ 39.879,63 Diferença controvertida R\$ 33.815,41 Honorários R\$ 3.381,54 Decorrido o prazo legal (art. 1.015, parágrafo único, CPC), observado o artigo 85, 13º, CPC, se for o caso, expeça-se requisição de pagamento, nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. No mais, defiro o destaque dos honorários advocatícios contratuais (fl. 347). Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Na hipótese de esta decisão ser agravada, requeira-se o pagamento do incontroverso. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005318-73.2004.403.6120 (2004.61.20.005318-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDO PRESTES DO ESTADO DE SAO PAULO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E Proc. VICENTE LAURIANO NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDO PRESTES DO ESTADO DE SAO PAULO X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal.

Tendo em vista o trânsito em julgado da Execução, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), conforme cálculos de fls. 685, nos termos da Res. n. 458/2017, do CJF e Res. N.º 154/06 do TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, antes do encaminhamento ao Tribunal.

Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento, comprovando nos autos. Comprovado o levantamento, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007396-69.2006.403.6120 (2006.61.20.007396-8) - RICARDO AMERICO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO AMERICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal.

Tendo em vista o trânsito em julgado da Execução, peça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), conforme cálculos de liquidação da contadoria judicial de fls. 230/231, nos termos da Res. n. 458/2017, do CJF e Res. N.º 154/06 do TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, antes do encaminhamento ao Tribunal.

Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado.

Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento, comprovando nos autos.

Comprovado o levantamento, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007978-98.2008.403.6120 (2008.61.20.007978-5) - UILSON CUSTODIO FERNANDES(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UILSON CUSTODIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requereu a citação do INSS, ainda na vigência do art. 730 do CPC/1973, e apresentou cálculo apontando como devido o valor de R\$ 70.750,29 a título de principal (fls. 171/173). O INSS informou a implantação do benefício com DIB em 14/03/2009 e apresentou embargos à execução alegando o valor de R\$ 43.613,67 (fls. 179/194). Os embargos foram extintos sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC/15, processando-se como impugnação ao cumprimento de sentença nos próprios autos da execução (fl. 195/196). A contadoria do juízo apresentou cálculo no valor de R\$ 60.873,23 (fls. 197/198) que foi impugnado somente pelo INSS quanto aos juros e correção monetária em desacordo com o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 com redação dada pela Lei n. 11.960/2009 (fls. 202/204) decorrente do prazo para o (fl. 201 vs.). Os autos foram novamente remetidos à contadoria a fim de corrigir a DIB para 01/07/2008, nos termos do título exequendo (fl. 205). Após impugnação do INSS quanto à DIB, que entenderia ser em 14/03/2009, o juízo saneou o feito determinando sua fixação em 01/07/2008 (fl. 210, 216, 221 e 226). O INSS comprovou a implantação do benefício com DIB alterada (fl. 230) e novos cálculos foram apresentados pela contadoria no valor de R\$ 92.775,89 (fls. 232/256). O autor manifestou concordância (fl. 261) e o INSS impugnou os cálculos quanto aos juros e correção (fls. 263/265). DECIDO: A liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos na decisão que reformou a sentença de improcedência e condenou o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pagando as parcelas vencidas da seguinte forma (fls. 110/115 e 162/163). Desta forma, por força do Art. 31, da Lei 10.741/03 c.c. o Art. 41-A da Lei 8.212/91, o IGP-DI deve ser substituído, a partir de 11.08.2006, pelo INPC na atualização dos débitos previdenciários. Quanto ao índice de atualização monetária prevista na novel legislação (TR), não se aplica ao caso em tela, pois a especial idade da disposição prevista na Lei nº 10.741/03 - Estatuto do Idoso (Art. 31). O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento) não pode ser derogada por lei geral, consoante princípio segundo o qual apenas a lei especial revoga a geral (...). Assim, há previsão expressa do índice a ser aplicado a partir de 07/2009 (INPC), previsto na Resolução 267/2013 que, nesse ponto, faz menção ao Estatuto do Idoso, Lei 10.741/03 art. 29, parágrafo único e art. 31) e foi devidamente aplicada pela contadoria do juízo. Vale observar que conforme o entendimento esposado pelo STF no RE 870947, há inconstitucionalidade na utilização do rendimento da caderneta de poupança como índice definidor dos juros moratórios de condenações impostas à fazenda pública, quando oriundas de relações jurídico-tributárias. Diz a ementa: 20/09/2017 RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE RELATOR : MIN. LUIZ FUX RECTE.(S) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/EMPENHO: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT), RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. Cabe registrar que no Enunciado nº 31, aprovado no II Encontro de Juízes Federais e de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o índice de correção monetária para atrasados previdenciários até a expedição do precatório é o INPC, por força do art. 31 do Estatuto do Idoso, não declarado inconstitucional, mantendo-se hígida a Resolução nº 267/2013 do CJF (Manual de Cálculos); a menção ao IPCA-E no RE 870.947, j. em 09/2017, foi decorrente do índice que constava do acórdão recorrido, mantido pela rejeição do recurso do INSS que defendia a aplicação da TR. Destarte, embora no referido Recurso Extraordinário se tenha aplicado o IPCA-E, porque isso não era objeto do recurso, conforme a legislação previdenciária superveniente à Lei 6.899/81, o índice de correção monetária, de fato, deve ser o INPC (art. 29, parágrafo único e art. 31). Quanto aos descontos dos valores recebidos a maior na via administrativa, o INSS informou que a partir de 01.01.2016 foram efetuadas as alterações necessárias no âmbito administrativo (fl. 180) para readequação dos valores, pelo que do por superada a questão. 2) Com relação aos JUROS DE MORA, a rigor, não há controvérsia quanto ao índice aplicado. Ante o exposto, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença e a execução deve prosseguir pelo valor apontado pela contadoria do juízo de R\$ 107.681,83, atualizado até 07/2018, sendo R\$ 92.775,89 de principal e R\$ 14.905,94 de honorários advocatícios, atualizados para a mesma data. Ademais, nessa fase também cabe fixação de honorários nos termos do artigo 85, 1º, do CPC. Assim, condeno o INSS ao pagamento de honorários que fixo em 10% da diferença controvertida, na data da conta acolhida (art. 85, 2º, CPC). Autora R\$ 70.750,29 INSS R\$ 43.613,67 Diferença controvertida R\$ 27.136,62 Honorários R\$ 2.713,67 Decorrido o prazo legal (art. 1.015, parágrafo único, CPC), observado o artigo 85, 13º, CPC, se for o caso, expeça-se requisição de pagamento, nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Na hipótese de esta decisão ser agravada, requeira-se o pagamento do inconstitucional. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000764-51.2011.403.6120 - MARCO ANTONIO MARTINIANO DE OLIVEIRA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO MARTINIANO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 199/217: Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação peça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013266-22.2011.403.6120 - MARLENE VICENTE ALCANTARA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE VICENTE ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o trânsito em julgado da decisão proferida pelo TRF3, o INSS informou a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez alterando-se a DIB que redundou sem efeitos financeiros (fl. 116). Na sequência, o INSS apresentou conta em liquidação invertida no valor de R\$ 49.499,82 a título de principal, atualizado até 06/2016, descontando período em atividade remunerada e em gozo de benefícios (fls. 117/140). O autor apresentou cálculo no valor de R\$ 72.344,22, com incidência do INPC como índice de correção monetária, incluiu o período que recebeu remuneração e benefício previdenciário na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, requerendo ainda o destaque por ofício requisitório dos honorários contratuais (fls. 145/146 e 149/160). O INSS IMPUGNOU os cálculos alegando excesso de execução e apontou como devida a quantia de R\$ 44.461,74 (fls. 163/173). O autor rebateu os argumentos da autarquia reiterando os argumentos de que os honorários devem incidir sobre todo o período (fls. 176/181). A contadoria do juízo apresentou cálculo no valor de R\$ 36.869,83, atualizado para 07/2016, com desconto do período em que a autora estava empregada e dos períodos em gozo de benefício (fls. 183/203). A parte autora discordou, juntando novo cálculo no valor de R\$ 45.301,64 (fls. 207/213) e o INSS não se manifestou (fl. 206, vs.). O juízo determinou a inclusão do período em gozo de auxílio-doença (NB/533.326.483-6) na base de cálculo dos honorários sucumbenciais (fl. 214). Novo cálculo às fls. 216/223. Decorreu o prazo para as partes se manifestarem (fl. 226 vs.). DECIDO: A liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos no título exequendo, que assim estabeleceu o pagamento das diferenças deve ser acrescido de juros de mora a contar da citação (Súmula 204/STJ). A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Considerando que o acórdão foi proferido em 02/12/2014, estava em vigor o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 267/2013, do CJF, que estabelece a aplicação do INPC. No entanto, o INSS, como de costume, aplicou os índices de CORREÇÃO MONETÁRIA da Resolução 134/2010 do CJF, sem as alterações da Resolução 267/2013, ou seja, a partir de 07/2009 aplicou a TR e não o INPC (aprovado pela Resolução 267/2013). Já o autor utilizou índices divergentes das Resoluções 134/2010 e 267/2013, conforme aponta a contadoria. A contadoria do juízo, por sua vez, aplicou o INPC, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que, nesse ponto, faz menção ao Estatuto do Idoso, Lei 10.741/03 (art. 29, parágrafo único e art. 31). Vale observar que, conforme o entendimento esposado pelo STF no RE 870947, há inconstitucionalidade na utilização do rendimento da caderneta de poupança como índice definidor dos juros moratórios de condenações impostas à fazenda pública, quando oriundas de relações jurídico-tributárias. Diz a ementa: 20/09/2017 RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE RELATOR : MIN. LUIZ FUX RECTE.(S) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/EMPENHO: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT), RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. Cabe registrar que no Enunciado nº 31, aprovado no II Encontro de Juízes Federais e de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o índice de correção monetária para atrasados previdenciários até a expedição do precatório é o INPC, por força do art. 31 do Estatuto do Idoso, não declarado inconstitucional, mantendo-se hígida a Resolução nº 267/2013 do CJF (Manual de Cálculos); a menção ao IPCA-E no RE 870.947, j. em 09/2017, foi decorrente do índice que constava do acórdão recorrido, mantido pela rejeição do recurso do INSS que defendia a aplicação da TR. Destarte, embora no referido Recurso Extraordinário se tenha aplicado o IPCA-E, porque isso não era objeto do recurso, conforme a legislação previdenciária superveniente à Lei 6.899/81, o índice de correção monetária deve ser o INPC (art. 29, parágrafo único e art. 31). Com relação aos HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS, a questão foi já objeto de decisão à fl. 214. Novo cálculo foi realizado para inclusão do período em gozo do auxílio-doença 533.326.483-6 na base de cálculo. Assim, são devidos R\$ 7.785,80 a título de honorários de sucumbência (fl. 216). Entretanto, deve ser mantida a exclusão do período laborado, inclusive no que toca ao cálculo das diferenças devidas a título de principal. Com efeito, diante das peculiaridades do caso em questão, em que restou reconhecida a incapacidade para o exercício de atividade laborativa desde 18/12/2004, bem como os objetivos do benefício por incapacidade, que visa garantir a subsistência enquanto não for possível o exercício de atividade remunerada e, ainda, a vedação de trabalho a quem está aposentado por invalidez, é de rigor a exclusão dos valores

referentes aos períodos em que a autora estava empregada. Portanto, deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, os períodos em que a segurada exerceu atividade laborativa após a data de início do benefício de aposentadoria por invalidez, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado. Nesse ponto, o cálculo das partes e em especial o do INSS merecem reparo já que não foi observado o período de atividade remunerada entre 22/02/2005 a 30/11/2008 (fl. 207 vs.). Com relação aos juros de mora, a rigor, não há controvérsia quanto ao índice aplicado e a contadoria aplicou os termos do julgado. Por fim, a parte diz que o cálculo dos atrasados deve ir até a DIP (30/11/2013) já que se foi evoluído o cálculo até 07/2016 como fez o INSS e a contadoria do juízo irá haver pagamento em duplicidade da autora em relação ao complemento negativo gerado, pois consta no cálculo do Juízo, a partir de 01/12/2013, o desconto mensal relacionado a alteração do valor da RMI da aposentadoria (fl. 207). Ocorre que o INSS informou que o complemento negativo apurado foi cancelado (fl. 116) e o valor de R\$ 58,81 que o exequente alega estar sendo pago em duplicidade na verdade refere-se à CONSIGNAÇÃO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO nada tendo a ver com o tal complemento (fls. 199). Seja como for, ao final, a exequente chegou a um valor devido de R\$ 45.301,64 a título de principal (fls. 207/213) contra os R\$ 72.344,22 inicialmente pleiteados. Vale dizer, reconheceu parcialmente o excesso de execução. No mais, o período pago a título de tutela redundou no pagamento de um valor maior (p.ex., entre 01/2016 e 06/2016 - R\$ 1.164,16) do que o devido para o mesmo período (R\$ 940,29) e, portanto, o que foi pago além do devido deve ser descontado. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação ao cumprimento de sentença para reconhecer o excesso de execução nos termos da decisão supra. A execução deve prosseguir pelo valor apontado pela contadoria do juízo de R\$ 36.869,83, atualizado até 07/2016 de principal e R\$ 7.785,80 de honorários advocatícios, atualizados para a mesma data. Ademais, nessa fase também cabe fixação de honorários nos termos do artigo 85, 1º, do CPC. Considerando a sucumbência da exequente, condeno-a ao pagamento de honorários que fixo em 10% da diferença controvertida, na data da conta acolhida (art. 85, 2º, CPC). Autora R\$ 72.344,22 INSS R\$ 44.461,74 Diferença controvertida R\$ 27.882,48 Honorários R\$ 2.788,25. Entretanto, considerando que é beneficiário da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, 3º, CPC. Decorrido o prazo legal (art. 1.015, parágrafo único, CPC), observado o artigo 85, 13º, CPC, se for o caso, expeça-se requisição de pagamento, nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. No mais, defiro o destaque dos honorários advocatícios contratuais. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Em caso de expedição de ofício precatório, guarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Na hipótese de esta decisão ser agravada, requisite-se o pagamento do incontroverso. Desentranhe-se a petição em duplicidade (fls. 155/160). Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008860-21.2012.403.6120 - ALCIDES RODRIGUES DOS SANTOS(SP058606 - FRANCISCO MARIANO SANT ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Transitada em julgada a ação, o INSS se manifestou dizendo que a revisão foi efetuada, porém, não gerou efeitos financeiros (fls. 88/130, 138/140 e 143/146). O exequente argumentou que o INSS limitou a RMI calculando o coeficiente de 0,82 não sobre o salário de benefício, mas pelo teto da época (S 582,86) gerando um valor de R\$ 477,95. Além disso, disse que a evolução da renda mensal sem a limitação ao teto alcança um valor maior do que aquele efetivamente pago ao autor, mas manteve o teto, ou seja, ao invés de implantar uma RMI de R\$ 1.836,88 em dezembro de 1998 manteve o pagamento de R\$ 1.353,74. Assim é que, a partir de 2007, período não prescrito, apuraram-se diferenças no valor da RM e, portanto, há reflexos da revisão totalizando R\$ 154.192,79 a título de diferença (fls. 149/151). O pedido de tutela foi indeferido (fl. 199). Citado, o INSS apresentou impugnação à execução e reiterou que nada é devido (fls. 202/203). Com vista, a exequente diz que há diferenças a serem pagas, inclusive na renda mensal atual do benefício (fl. 206/207). DECIDO: Como se sabe, a liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos na decisão exequenda que assim estabelecer... que o INSS faça a revisão de benefício previdenciário indicado nos autos para ajustá-lo aos novos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 (fl. 81). Ocorre que, embora o TRF3 tenha reconhecido o direito à revisão, ao aplicar a tese à prática não se verificou reflexo no benefício do autor, conforme mencionado na decisão de fl. 199, entendimento que mantenho. Assim é que o cálculo da Contadoria do Juízo reflete o entendimento de que se não atingisse a limitação do teto, o valor da renda mensal em 06/1998 seria de R\$ 1.040,27 (EC 20/98) NÃO atingindo o teto de R\$ 1.200,00. Isto porque eventual vantagem da parte autora somente existiria SE tivesse sido atingida pelo teto estabelecido pelo EC 20/98 (R\$ 1.200,00), o que não ocorreu no caso. Além disso, a Contadoria concluiu que no primeiro reajuste do benefício foi aplicada a diferença percentual entre a média e o teto (...) ressaltando, ainda, que o coeficiente de cálculo, no presente caso, é de 82%. E mesmo permitindo a evolução do benefício sem a limitação ao teto (...) os valores permanecem iguais ao benefício recebido. Quanto à alegação do exequente sobre a errada incidência do percentual de 82%, esclareceu a Contadoria que para o cálculo do benefício em questão ou considera-se o valor da referida RMI, com a aplicação do índice de reajuste teto no 1º reajustamento, no caso, 1,3569 em 05/1995, nos moldes de como o benefício está ativo/implantado, (...) ou inicia-se o cálculo pelo valor de R\$ 648,53 e não se aplica o referido índice de reajuste teto, (...), o que resulta no efeito financeiro com o mesmo resultado (FL. 173). Portanto, nesse ponto também não merece acolhimento a irresignação do exequente. Logo, ACOLHO a impugnação do INSS para declarar que nada é devido à parte autora. Via de consequência, nada seria devido a título de honorários considerando que o título exequendo impunha o pagamento de 10% de honorários sobre o valor das diferenças apuradas na fase de execução de sentença. Isso, porém, não é razoável considerando que o advogado defendeu os interesses do seu cliente e reverteu, no Tribunal, o mérito em seu favor embora, ao final, o título tenha se mostrado inexequível. Assim, faz jus aos honorários de sucumbência que fixo em R\$ 1.000,00 considerando a baixa complexidade da demanda. Por sua vez, o exequente fica condenado ao pagamento de honorários ao INSS que fixo em 10% do valor controvertido. Entretanto, considerando que é beneficiário da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, 3º, CPC. Decorrido o prazo legal (art. 1.015, parágrafo único, CPC), expeça-se precatório e/ou requisição de pagamento dos honorários, nos termos das Resoluções nºs 405/2016 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Em caso de expedição de ofício precatório, guarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006011-52.2007.403.6120 (2007.61.20.006011-5) - JOSE ANDRIGUETO(SPI55005 - PAULO SERGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANDRIGUETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o tempo decorrido sem manifestação do autor, intime-se o mesmo para requerer o que de direito, podendo optar pelo benefício que achar mais vantajoso e se for o caso apresentar cálculos de liquidação pedindo a intimação do INSS nos termos do art.535 do CPC.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002928-18.2013.403.6120 - PAULO ROBERTO PEREIRA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SPI03039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após o trânsito em julgado, o INSS apresentou conta em liquidação invertida no valor de R\$ 86.504,36 (fls. 181/192). O autor concordou com os cálculos (fl. 193), mas na sequência, pediu a citação do INSS apresentando cálculo do valor devido de R\$ 161.422,60 (fls. 194/199). O INSS IMPUGNOU os cálculos alegando excesso de execução considerando que os cálculos estão de acordo com o acordo firmado com o segurado que previa aplicação de juros e correção nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 e apontou como devida a quantia de R\$ 86.028,30 (fls. 201/213). O autor rebateu os argumentos da autarquia e pediu a rejeição da impugnação (fls. 367/368). A contadoria do juízo apresentou cálculo no valor de R\$ 86.034,33 (fls. 216/229), a respeito do qual a parte autora manifestou-se favoravelmente (fl. 232) decorendo o prazo sem manifestação do INSS (fl. 234 vs.). DECIDO: A liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos no título exequendo que, no caso, consiste em acordo firmado entre as partes e estabelecido pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários de sucumbência (...). Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária, bem como juros moratórios, observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009. Com efeito, conquanto inicialmente a parte exequente tenha concordado com os cálculos do INSS (fl. 193), na sequência apresentou cálculo impugnado pela autarquia. A contadoria do juízo, por sua vez, confirmou o valor apurado pelo INSS que seguiu o acordo firmado entre as partes e homologado em juízo (fl. 209). Ao final, o exequente concordou com os cálculos. Assim, embora ao final tenha reiterado a petição de concordância, apresentou cálculo de valor bem maior do que o devido, implicando em excesso de execução por parte da exequente. Ante o exposto, ACOLHO a impugnação ao cumprimento de sentença. A execução deve prosseguir pelo valor apontado pela contadoria do juízo que confirmou os cálculos do INSS, de R\$ 86.034,33 a título de principal, atualizado até 07/2017 e R\$ 6.071,33 de honorários de sucumbência, atualizados até a mesma data. Ademais, nessa fase também cabe fixação de honorários nos termos do artigo 85, 1º, do CPC. O exequente fica condenado ao pagamento de honorários ao INSS que fixo em 10% do valor controvertido. Entretanto, considerando que é beneficiário da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, 3º, CPC. Decorrido o prazo legal (art. 1.015, parágrafo único, CPC), observado o artigo 85, 13º, CPC, se for o caso, expeça-se requisição de pagamento, nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Em caso de expedição de ofício precatório, guarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Na hipótese de esta decisão ser agravada, requisite-se o pagamento do incontroverso. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004994-34.2014.403.6120 - VALDECIR APARECIDO ALVES(SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECIR APARECIDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprovada a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição após o trânsito em julgado, o INSS apresentou conta em liquidação invertida no valor de R\$ 134.687,47 a título de principal atualizado até 07/2017 informando o desconto dos valores devido nas competências em que houve o recebimento do seguro-desemprego (fls. 188 e 190/202). O autor apresentou impugnação defendendo ser devida a diferença entre o valor do benefício e o seguro-desemprego nas competências em que houve o seu pagamento, que a correção e os juros aplicados pelo INSS estão incorretos e juntou cálculo do valor devido de R\$ 154.415,72 pedindo o destaque dos honorários contratuais (fls. 205/212). A autarquia IMPUGNOU os cálculos alegando excesso de execução e que não pode ser desconsiderado o período em que foi pago benefício de seguro-desemprego, inacumulável, nos termos do art. 124, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Disse, ainda, que deve incidir o art. 1º-F da Lei n. 9.494 quanto aos juros e correção reiterando o valor apresentado anteriormente (fls. 214/218). O autor rebateu os argumentos da autarquia e pediu a rejeição da impugnação (fls. 221/225). A contadoria do juízo apresentou cálculo no valor de R\$ 156.548,11 (fls. 227/240), em relação ao qual a parte autora manifestou-se favoravelmente (fl. 243) impugnado pelo INSS (fl. 245/249). DECIDO: A liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos no título exequendo que assim determina: a correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux. Com relação aos juros de moratórios, estes são fixados em 0,5% ao mês, contados da citação (...) até a vigência do novo CC (11/01/2003), quando esse percentual foi elevado para 1% ao mês (...), devendo a partir de julho de 2009, ser mantido no percentual de 0,5% ao mês, observadas as alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09, pela MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, e por legislação superveniente (...). Possíveis valores não cumulativos recebidos na esfera administrativa deverão ser compensados por ocasião da liquidação do julgado. Pois bem: De início, observo que razão assiste ao INSS quanto a não ser devida qualquer diferença no período em que houve pagamento de seguro-desemprego. Com efeito, o parágrafo único, do art. 124, da Lei n. 8.213/91 é claro que à vedação de percepção simultânea dos dois benefícios (Art. 124, parágrafo único. É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente). O mesmo já dizia o artigo 3º, III, da Lei nº 7.998/90, que regula o Programa do Seguro-Desemprego (Art. 3º Ter direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973). Como o caso não se enquadra nas exceções previstas em lei, nada há a ser pago nas competências de 01/08/2015 a 01/12/2015 (fl. 202). A propósito, a contadoria realizou novo cálculo excluindo tais competências (ora anexo). No mais, a controvérsia restringe-se, como de costume, aos índices de CORREÇÃO MONETÁRIA. O INSS aplicou a Resolução 134/2010 do CJF, sem as alterações da Resolução 267/2013, ou seja, a partir de 07/2009 aplicou a TR e não o INPC (aprovado pela Resolução 267/2013). A autora diz que aplicou os índices da Resolução 267/2013,

porém, a contadoria apurou que se utilizou de índices ligeiramente superiores aos da tabela de correção do CJF (fl. 227). A contadoria do juízo, por sua vez, aplicou inicialmente o IPCA-e em todo o período utilizando o encadeamento determinado pelo v. acórdão de fls. 145/149. Entretanto, de acordo com o atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que, nesse ponto, faz menção ao Estatuto do Idoso, Lei 10.741/03 (art. 29, parágrafo único e art. 31), o índice a ser aplicado é o INPC. Vale observar que conforme o entendimento esposado pelo STF no RE 870.947, há inconstitucionalidade na utilização do rendimento da caderneta de poupança como índice definidor dos juros moratórios de condenações impostas à fazenda pública, quando oriundas de relações jurídico-tributárias. Diz a ementa: 20/09/2017 RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE RELATOR : MIN. LUIZ FUX RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. Cabe registrar que no Enunciado nº 31, aprovado no II Encontro de Juizes Federais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o índice de correção monetária para atrasados previdenciários até a expedição do precatório é o INPC, por força do art. 31 do Estatuto do Idoso, não declarado inconstitucional, mantendo-se hígida a Resolução nº 267/2013 do CJF (Manual de Cálculos); a menção ao IPCA-E no RE 870.947, j. em 09/2017, foi decorrente do índice que constava do acórdão recorrido, mantido pela rejeição do recurso do INSS que defendia a aplicação da TR. Destarte, embora no referido Recurso Extraordinário se tenha aplicado o IPCA-E, porque isso não era objeto do recurso, conforme a legislação previdenciária superveniente à Lei 6.899/81, o índice de correção monetária deve ser o INPC (art. 29, parágrafo único e art. 31). Nesse quadro, retificado o cálculo pela contadoria (anexo) o valor apurado foi de R\$ 149.072,41. Com relação aos JUROS DE MORA, a rigor, não há controvérsia quanto ao índice aplicado e a contadoria aplicou os termos do julgado enquanto a taxa de juros aplicada pela autora está ligeiramente inferior à taxa aplicada por este setor e o INSS. No mais, o fato de a parte exequente ter se utilizado de valor da RMI ligeiramente inferior ao valor evoluído pela contadoria e pelo INSS já foi devidamente corrigido. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação ao cumprimento de sentença para excluir as competências em que houve recebimento de seguro-desemprego e o INPC. A execução deve prosseguir pelo valor apontado pela contadoria do juízo de R\$ 149.072,41 a título de principal, atualizado até 07/2017 e R\$ 11.294,58 de honorários advocatícios, atualizados para a mesma data. Ademais, nessa fase também cabe fixação de honorários nos termos do artigo 85, 1º, do CPC. Assim, como o INSS sucumbiu em maior parte, condeno-o o INSS ao pagamento de honorários que fixo em 10% da diferença controvertida na data da conta acolhida (art. 85, 2º, CPC). Autor(a) R\$ 154.415,72 INSS R\$ 134.687,47 Diferença controvertida R\$ 19.728,25 Honorários R\$ 1.972,83 Decorrido o prazo legal (art. 1.015, parágrafo único, CPC), observado o artigo 85, 13º, CPC, se for o caso, expeça-se requisição de pagamento, nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Defiro o destaque dos honorários contratuais. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADIns 4.357 e 4.425. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Na hipótese de esta decisão ser agravada, requisite-se o pagamento do incontroverso. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000595-95.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE PAPA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONILZA APARECIDA DE JESUS RIOS - SP380139
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENCIA EXECUTIVA DA AGENCIA DO INSS MATÃO

DECISÃO

Vistos, etc.,

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUIZ HENRIQUE PAPA em face do GERENTE EXECUTIVO A AGÊNCIA DO INSS DE MATÃO por meio do qual o impetrante pede que o INSS promova o julgamento do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado em 06/11/2018 considerando que o prazo para análise do requerimento já foi superado, sob pena de multa diária.

Juntou requerimento administrativo, cópia da CTPS e simulação de contagem de tempo de contribuição.

É o relatório.

DECIDO:

De início, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

O impetrante fundamenta o pedido no art. 41-A, § 5º da Lei n. 8.213/91 que dispõe “o primeiro pagamento do benefício que será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão”.

De outro lado, na decisão proferida pelo STF no RE n. 631.240, quando tratou da exigência do prévio requerimento administrativo e do interesse de agir, aquela Corte fixou, para os casos que ali especificados, um prazo de 90 dias para o INSS colher as provas necessárias e proferir decisão administrativa.

Por sua vez, se é certo que a Emenda 19/98 incluiu a *eficiência* entre os princípios da administração pública (art. 37, caput, CF), a lei que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal – Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 previu o prazo de 30 dias, após a conclusão da instrução do processo, para a administração decidir (art. 49).

Posteriormente, a Emenda Constitucional n.º 45/2004 acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição Federal, elevando o princípio da duração razoável do processo administrativo à condição de garantia fundamental.

Em nível infraconstitucional, então, a Lei nº 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal, estabeleceu a obrigatoriedade de a administração proferir decisão no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos (art. 24).

No caso, observo que o atendimento se dá à distância e, efetuado o requerimento em 06/11/2018, na mesma data o INSS anotou “consta rasura na data de rescisão do contrato de trabalho da página da CTPS n. 035467, série emitida e 19/10/1976” em em 28/11/2018 houve “transferência para a Central de Análise da Gerência Executiva” (Num. 14367235).

É certo que o impetrante recebeu auxílio-doença por 17 anos (NB 129.213.493-0) intercalado com contribuições trimestrais na qualidade de facultativo ou contribuinte individual o que demonstra certa vulnerabilidade da sua situação. Seja como for, essa questão não é objeto deste processo.

Assim, o que se vê é a existência de dúvida a ensejar diligências por parte da autarquia demandando um tempo maior para análise do requerimento.

Nesse quadro, por ora, não reputo presente a relevância do fundamento da impetração.

Ante o exposto, **NEGO** a liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência ao INSS enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Retifique-se o assunto para constar 6118 - DIREITO PREVIDENCIÁRIO/Benefícios em Espécie/Aposentadoria por tempo de contribuição.

Intime-se.

Expediente Nº 5344

PROCEDIMENTO COMUM

0000162-75.2002.403.6120 (2002.61.20.000162-9) - ANTONIO DE JESUS ZERO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)
 Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Considerando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tomou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providencie, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fundo) até eventual provocação do interessado. Para tanto, proceda o exequente à digitalização deste despacho, de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova a inserção delas no sistema PJe, considerando que a Secretaria já providenciou a conversão dos metadados do processo físico para o eletrônico. (Obs: o processo eletrônico continuará com o mesmo número do processo físico) Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Cumpra a secretaria as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Distribuído eletronicamente este processo, intime-se a AADJ para averbar/ implantar o benefício da parte autora, conforme o julgado, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora. Após, considerando a informação prestada pelo INSS, através do Ofício PSFARQ/PGF/AGU nº 12/2019, de que está impossibilitado de elaborar a conta de liquidação, intime-se o exequente para que promova a liquidação do julgado. Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tornem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação excepa(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002534-21.2007.403.6120 (2007.61.20.002534-6) - VALMIR RIBEIRO DA SILVA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Considerando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tomou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providencie, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fundo) até eventual provocação do interessado. Para tanto, proceda o exequente à digitalização deste despacho, de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova a inserção delas no sistema PJe, considerando que a Secretaria já providenciou a conversão dos metadados do processo físico para o eletrônico. (Obs: o processo eletrônico continuará com o mesmo número do processo físico) Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Cumpra a secretaria as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Distribuído eletronicamente este processo, intime-se a AADJ para averbar/ implantar o benefício da parte autora, conforme o julgado, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora. Após, considerando a informação prestada pelo INSS, através do Ofício PSFARQ/PGF/AGU nº 12/2019, de que está impossibilitado de elaborar a conta de liquidação, intime-se o exequente para que promova a liquidação do julgado. Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tornem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação excepa(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009042-75.2010.403.6120 - EDVALDO APARECIDO DO NASCIMENTO(SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO E SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Considerando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tomou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providencie, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fundo) até eventual provocação do interessado. Para tanto, proceda o exequente (Edvaldo) à digitalização deste despacho, de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova a inserção delas no sistema PJe, considerando que a Secretaria já providenciou a conversão dos metadados do processo físico para o eletrônico. (Obs: o processo eletrônico continuará com o mesmo número do processo físico) Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Cumpra a secretaria as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Distribuído eletronicamente este processo, intime-se a AADJ para revisar o benefício da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora. Após, considerando a informação prestada pelo INSS, através do Ofício PSFARQ/PGF/AGU nº 12/2019, de que está impossibilitado de elaborar a conta de liquidação, intime-se o exequente para que promova a liquidação do julgado. Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tornem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação excepa(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011460-15.2012.403.6120 - DEVALDO MARTINS DE OLIVEIRA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Considerando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tomou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providencie, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fundo) até eventual provocação do interessado. Para tanto, proceda o exequente à digitalização deste despacho, de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova a inserção delas no sistema PJe, considerando que a Secretaria já providenciou a conversão dos metadados do processo físico para o eletrônico. (Obs: o processo eletrônico continuará com o mesmo número do processo físico) Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Cumpra a secretaria as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Distribuído eletronicamente este processo, intime-se a AADJ para averbar e implantar o benefício da parte autora, conforme o julgado, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora. Após, considerando a informação prestada pelo INSS, através do Ofício PSFARQ/PGF/AGU nº 12/2019, de que está impossibilitado de elaborar a conta de liquidação, intime-se o exequente para que promova a liquidação do julgado. Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tornem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação excepa(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015296-59.2013.403.6120 - GILBERTO DE POLI(SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Considerando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tomou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providencie, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fundo) até eventual provocação do interessado. Para tanto, proceda o exequente à digitalização deste despacho, de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova a inserção delas no sistema PJe, considerando que a Secretaria já providenciou a conversão dos metadados do processo físico para o eletrônico. (Obs: o processo eletrônico continuará com o mesmo número do processo físico) Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as

seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Cumpra a secretaria as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Distribuído eletronicamente este processo, intime-se a AADJ para averbar/ revisar/ implantar o benefício da parte autora, conforme o julgado, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora. Após, considerando a informação prestada pelo INSS, através do Ofício PSFARQ/PGF/AGU nº 12/2019, de que está impossibilitado de elaborar a conta de liquidação, intime-se o exequente para que promova a liquidação do julgado. Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005724-45.2014.403.6120 - ORLANDO CARLOS DE CAMPOS (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Considerando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tomou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providência, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fim) até eventual provocação do interessado. Para tanto, proceda o exequente à digitalização deste despacho, de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova a inserção delas no sistema PJe, considerando que a Secretaria já providenciou a conversão dos metadados do processo físico para o eletrônico. (Obs: o processo eletrônico continuará com o mesmo número do processo físico) Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução Pres nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Cumpra a secretaria as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Distribuído eletronicamente este processo, intime-se a AADJ para averbar/ revisar/ implantar o benefício da parte autora, conforme o julgado, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora. Após, considerando a informação prestada pelo INSS, através do Ofício eletrônico PSFARQ/PGF/AGU nº 12/2019, de que está impossibilitado de elaborar a conta de liquidação, intime-se o exequente para que promova a liquidação do julgado. Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009104-42.2015.403.6120 - PEDRO PEREIRA DA CRUZ (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Considerando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tomou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providência, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fim) até eventual provocação do interessado. Para tanto, proceda o exequente à digitalização deste despacho, de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova a inserção delas no sistema PJe, considerando que a Secretaria já providenciou a conversão dos metadados do processo físico para o eletrônico. (Obs: o processo eletrônico continuará com o mesmo número do processo físico) Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução Pres nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Cumpra a secretaria as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. O INSS já implantou o benefício do autor, fl. 104. Após, considerando a informação prestada pelo INSS, através do Ofício PSFARQ/PGF/AGU nº 12/2019, de que está impossibilitado de elaborar a conta de liquidação, intime-se o exequente para que promova a liquidação do julgado. Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010634-81.2015.403.6120 - RENATO MARTINS DO AMARAL (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Considerando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tomou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providência, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fim) até eventual provocação do interessado. Para tanto, proceda o exequente à digitalização deste despacho, de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova a inserção delas no sistema PJe, considerando que a Secretaria já providenciou a conversão dos metadados do processo físico para o eletrônico. (Obs: o processo eletrônico continuará com o mesmo número do processo físico) Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução Pres nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Cumpra a secretaria as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Distribuído eletronicamente este processo, intime-se a AADJ para averbar e implantar o benefício da parte autora, conforme o julgado, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora. Após, considerando a informação prestada pelo INSS, através do Ofício PSFARQ/PGF/AGU nº 12/2019, de que está impossibilitado de elaborar a conta de liquidação, intime-se o exequente para que promova a liquidação do julgado. Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004010-79.2016.403.6120 - JOEL VERISSIMO DA SILVA (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Considerando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tomou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providência, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fim) até eventual provocação do interessado. Para tanto, proceda o exequente à digitalização deste despacho, de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova a inserção delas no sistema PJe, considerando que a Secretaria já providenciou a conversão dos metadados do processo físico para o eletrônico. (Obs: o processo eletrônico continuará com o mesmo número do processo físico) Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução Pres nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Cumpra a secretaria as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Distribuído eletronicamente este processo, intime-se a AADJ para enquadrar como especial os períodos reconhecidos averbando-os e implantar o benefício de aposentadoria especial da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora. Após, considerando a informação prestada pelo INSS, através do Ofício PSFARQ/PGF/AGU nº 12/2019, de que está impossibilitado de elaborar a conta de liquidação, intime-se o exequente para que promova a liquidação do julgado. Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007734-04.2010.403.6120 - JEAN RAFAEL DE OLIVEIRA (SP103406 - EDVIL CASSONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Considerando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tomou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providência, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fim) até eventual provocação do interessado. Para tanto, proceda o exequente à digitalização deste despacho, de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova a inserção delas no sistema PJe, considerando que a Secretaria já providenciou a conversão dos metadados do processo físico para o eletrônico. (Obs: o processo eletrônico continuará com o mesmo número do processo físico) Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução Pres nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos

autos. Cumpra a secretaria as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Distribuído eletronicamente este processo, intime-se a AADJ para implantar/revisar o benefício da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora. Após, considerando a informação prestada pelo INSS, através do Ofício PSFARQ/PGEF/AGU nº 12/2019, de que está impossibilitado de elaborar a conta de liquidação, intime-se o exequente para que promova a liquidação do julgado. Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004792-04.2007.403.6120 (2007.61.20.004792-5) - IZABEL DE JESUS SANTANA SILVA X CLAUDINEIA BEZERRA DA SILVA X IVANI BEZERRA DA SILVA SANTOS X IVONETE BEZERRA DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL DE JESUS SANTANA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Transitada em julgado o título exequendo, o réu apresentou cálculo em execução invertida no valor de R\$ 33.891,72 a título de principal (fls. 136/165). A exequente não concordou com o valor apresentado, requerendo a citação nos termos do art. 730 do CPC, por entender devido o valor de R\$ 70.248,14 (fls. 169/174). O INSS então apresentou IMPUGNAÇÃO alegando excesso de execução, apontando para pagamento a quantia de R\$ 36.023,90, atualizada pela TR e com juros de 1% ao mês (fls. 177/183). O INSS informou a revisão do benefício alterando a DIB e consequentemente a RMI sem alteração na renda mensal, de um salário mínimo (fl. 185). O autor rebateu os argumentos da autarquia e pediu a rejeição da impugnação (fl. 188). Sobreveio laudo da contadoria do juízo aplicando a Resolução n. 134/2010 (fls. 190/191). A exequente discordou dos cálculos apresentados, alegando que não foi considerada a data de início do benefício anterior, deixando de realizar o primeiro reajuste de forma integral no mês 05/95 (fls. 195/197). Na sequência, houve pedido de habilitação dos herdeiros (fls. 198/219), o que foi deferido na sequência (fl. 220). Foi certificado o decurso de prazo para o INSS se manifestar (fl. 221 vs.). Os autos foram novamente remetidos à contadoria do juízo para adequação ao julgado do STF no RE 870.947 e apresentou novo cálculo aplicando o INPC até 06/2009 e o IPCA-E de 07/2009 a 01/2016 (fls. 224/222). A parte exequente discordou do cálculo quanto ao valor do salário-de-benefício (fl. 234), mas a impugnação foi afastada determinando-se novo cálculo sem incidência do IPCA-E (fl. 236). Decorreu o prazo para o INSS (235 vs.). Cálculo no valor devido de R\$ 52.436,59 (fls. 238/245). A parte exequente insiste no erro no valor do salário-de-benefício (fl. 249). DECIDO: A liquidação deve ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos na sentença que condenou o INSS a implantar o benefício de pensão por morte à falecida autora desde 13/07/2005 consignando que sobre as parcelas em atraso são devidas atualização monetária com base no Provimento 64/05 e juros legais no importe de 1% ao mês a partir da citação (fl. 78). Referida decisão transitou em julgado em 24/04/2015 (fl. 129). Inicialmente, resta superada a impugnação da parte exequente quanto ao valor do salário utilizado no cálculo já que, conforme decisão de fl. 236, o salário de benefício pleiteado (R\$ 179,11) diz respeito a benefício recebido pela autora, enquanto o valor correto (R\$ 152,48) leva em consideração a renda mensal do auxílio-doença percebido pelo falecido antes da instituição da pensão. A controvérsia, então, restringe-se, como de costume, aos índices de CORREÇÃO MONETÁRIA. O INSS aplicou a Resolução 134/2010 do CJF, sem as alterações da Resolução 267/2013, ou seja, a partir de 07/2009 aplicou a TR e não o INPC (aprovado pela Resolução 267/2013). A contadoria do juízo e a exequente, por sua vez, aplicou o IGP-DI até 08/2006, INPC de 09/2006 a 03/2017 de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que, nesse ponto, faz menção ao Estatuto do Idoso, Lei 10.741/03 (art. 29, parágrafo único e art. 31). Vale observar que conforme o entendimento esposado pelo STF no RE 870.947, há inconstitucionalidade na utilização do rendimento da caderneta de poupança como índice definidor dos juros moratórios de condenações impostas à fazenda pública, quando oriundas de relações jurídico-tributárias. Diz a ementa: 20/09/2017 RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE RELATOR : MIN. LUIZ FUX RECTE (S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. Cabe registrar que no Enunciado nº 31, aprovado no II Encontro de Juizes Federais e de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o índice de correção monetária para atrasados previdenciários até a expedição do precatório é o INPC, por força do art. 31 do Estatuto do Idoso, não declarado inconstitucional, mantendo-se hígida a Resolução nº 267/2013 do CJF (Manual de Cálculos); a menção ao IPCA-E no RE 870.947, j. em 09/2017, foi decorrente do índice que constava do acórdão recorrido, mantido pela rejeição do recurso do INSS que defendia a aplicação da TR. Destarte, embora no referido Recurso Extraordinário se tenha aplicado o IPCA-E, porque isso não era objeto do recurso, conforme a legislação previdenciária superveniente à Lei 6.899/81, o índice de correção monetária deve ser o INPC (art. 29, parágrafo único e art. 31). Com relação aos JUROS DE MORA, a rigor, não há controvérsia quanto ao índice aplicado e a contadoria aplicou os termos do julgado. Nesse quadro, observo que conquanto a conta do INSS não tenha sido acolhida, efetivamente há excesso de execução. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação ao cumprimento de sentença. A execução deve prosseguir pelo valor apontado pela contadoria do juízo de R\$ 52.436,59 a título de principal, atualizado até 02/2016 e R\$ 5.243,65 de honorários advocatícios, atualizados para a mesma data. Ademais, nessa fase também cabe fixação de honorários nos termos do artigo 85, 1º, do CPC. Assim, condeno o INSS ao pagamento de honorários que fixo em 10% da diferença controvérsia na data da conta acolhida (art. 85, 2º, CPC). Autora R\$ 70.248,14 INSS R\$ 36.023,90 Diferença controvérsia R\$ 34.224,24 Honorários INSS R\$ 3.422,42 Decorrido o prazo legal (art. 1.015, parágrafo único, CPC), observado o artigo 85, 13º, CPC, se for o caso, expeça-se requisição de pagamento, nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Defiro o destaque dos honorários contratuais (fl. 169). Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Na hipótese de esta decisão ser agravada, requisite-se o pagamento do incontroverso. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001116-09.2011.403.6120 - JOSEPHA SOETICO SILVA (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X CUNHA & BELTRAME - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEPHA SOETICO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
valor de R\$ 6.467,43 a título de principal (fls. 92/101). O autor apresentou seu cálculo do valor devido de R\$ 9.680,55 (fls. 104/110 e 111/114). O INSS IMPUGNOU os cálculos alegando excesso de execução quanto aos juros e correção monetária e apontou como devida a quantia de R\$ 7.114,14 (fls. 116/117). A contadoria do juízo apresentou cálculo no valor de R\$ 9.748,45 (fls. 122/134), o qual a parte autora manifestou-se favoravelmente (fl. 138 e 140) decorrendo o prazo sem manifestação do INSS (fl. 141). DECIDO: A liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos no título exequendo, que assim estabeleceu... condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas com juros de mora de 6% ao ano desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. (fl. 50 vs.). 1) Com efeito, o título exequendo determinava a aplicação da Resolução n. 134/2010, então vigente. A decisão transitou em julgado em 20/07/2016 (fl. 88), ou seja, quando já estava em vigor a Resolução n. 267/2013 que aprovou o atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, determinando a aplicação do INPC. O INSS, como de costume, aplicou os índices de CORREÇÃO MONETÁRIA da Resolução 134/2010 do CJF, sem as alterações da Resolução 267/2013, ou seja, a partir de 07/2009 aplicou a TR e não o INPC (aprovado pela Resolução 267/2013). A parte exequente, por sua vez, utilizou o IGP-DI em todo o período (fl. 122). A contadoria do juízo, por sua vez, aplicou o INPC, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que, nesse ponto, faz menção ao Estatuto do Idoso, Lei 10.741/03 (art. 29, parágrafo único e art. 31). Vale observar que conforme o entendimento esposado pelo STF no RE 870.947, há inconstitucionalidade na utilização do rendimento da caderneta de poupança como índice definidor dos juros moratórios de condenações impostas à fazenda pública, quando oriundas de relações jurídico-tributárias. Diz a ementa: 20/09/2017 RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE RELATOR : MIN. LUIZ FUX RECTE (S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. Cabe registrar que no Enunciado nº 31, aprovado no II Encontro de Juizes Federais e de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o índice de correção monetária para atrasados previdenciários até a expedição do precatório é o INPC, por força do art. 31 do Estatuto do Idoso, não declarado inconstitucional, mantendo-se hígida a Resolução nº 267/2013 do CJF (Manual de Cálculos); a menção ao IPCA-E no RE 870.947, j. em 09/2017, foi decorrente do índice que constava do acórdão recorrido, mantido pela rejeição do recurso do INSS que defendia a aplicação da TR. Destarte, embora no referido Recurso Extraordinário se tenha aplicado o IPCA-E, porque isso não era objeto do recurso, conforme a legislação previdenciária superveniente à Lei 6.899/81, o índice de correção monetária deve ser o INPC (art. 29, parágrafo único e art. 31). Com relação aos JUROS DE MORA, a rigor, não há controvérsia quanto ao índice aplicado. Ademais, a contadoria apurou que a parte autora não incluiu o valor integral relativo à competência de 10/2011. Ajustado o cálculo pela contadoria que apontou como devido o valor de R\$ 9.748,45, ligeiramente superior àquele apresentado pela exequente a título de principal. Ante o exposto, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença. A execução deve prosseguir pelo valor apontado pela contadoria do juízo de R\$ 9.748,45 a título de principal, atualizado até 01/2017 e honorários de R\$ 851,96, também atualizado para a mesma data. Ademais, nessa fase também cabe fixação de honorários nos termos do artigo 85, 1º, do CPC. Assim, condeno o INSS ao pagamento de honorários que fixo em 10% da diferença controvérsia, na data da conta acolhida (art. 85, 2º, CPC). Autora R\$ 9.680,55 INSS R\$ 7.114,14 Diferença controvérsia R\$ 2.566,38 Honorários R\$ 256,69 Decorrido o prazo legal (art. 1.015, parágrafo único, CPC), observado o artigo 85, 13º, CPC, se for o caso, expeça-se requisição de pagamento, nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. No mais, defiro o destaque dos honorários advocatícios contratuais, caso requerido. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Na hipótese de esta decisão ser agravada, requisite-se o pagamento do incontroverso. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 000612-34.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: DUJALMAS APARECIDO PINI
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDER APARECIDO PIROLA - SP363461, FERNANDO JOSE DE CUNTO RONDELLI - SP65522
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a informação prestada pela secretária, intime-se a parte apelante para corrigir o equívoco, anexando as peças digitalizadas no processo eletrônico nº 0001149-86.2017.403.6120, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, cumprida ou não a determinação, cancele-se a distribuição deste feito.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 19 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000280-47.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: IVALDO SILVA FELICIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI - SP259409
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as informações (ID 12968244) elaborados pela contadoria judicial.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)
Técnico Judiciário

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001002-81.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EMBARGANTE: ANTONIO INACIO DA SILVA, MARIA APARECIDA PIMENTA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO HENRIQUE FRANCHI - SP283434
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO HENRIQUE FRANCHI - SP283434
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

5001002-81.2018.4.03.6138

MARIA APARECIDA PIMENTA DA SILVA

ANTONIO INACIO DA SILVA

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro em que a parte embargante sustenta que há indevida construção judicial sobre seu imóvel localizado na cidade de Morro Agudo/SP, lote nº 09 da quadra nº 08, no loteamento Jardim Canada, objeto da matrícula imobiliária nº 11.463 do CRI de Orlandia/SP. Requer liminar para suspensão de atos executórios.

A parte embargante sustenta, em síntese, que adquiriu o imóvel em 21/01/1998, data anterior à construção judicial.

É o relatório. **DECIDO.**

No caso, não foi demonstrada a urgência para levantamento da indisponibilidade. Demais disso, os autos nº 0001329-82.2016.403.6138, da 1ª Vara Federal de Barretos, em que foi exarada a ordem de indisponibilidade trata-se de ação civil pública e não se encontra em fase de execução.

Assim, dada a irreversibilidade da medida requerida, é imperioso que seja primeiramente ouvida a parte contrária.

Diante do exposto, por ora, INDEFIRO a liminar.

De outro lado, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS.

Sem prejuízo de eventual acordo entre as partes, em momento anterior, designo o dia **16 de maio de 2019, às 16:00 horas**, para realização de audiência de conciliação e mediação (artigo 334 do Código de Processo Civil), na sede deste Juízo.

A parte ré fica advertida que o desinteresse na autocomposição deve ser manifestado por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

A parte autora fica ciente que a audiência somente será cancelada caso **ambas as partes manifestem, expressamente, desinteresse** na composição consensual.

Por fim, destaco que a ausência injustificada à audiência ora designada de qualquer das partes configura ato atentatório à dignidade da justiça sancionado com aplicação de multa.

Cite-se, devendo constar expressamente do mandado o prazo para manifestação de desinteresse na audiência e a sanção para ausência injustificada em audiência.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000353-19.2018.4.03.6138
AUTOR: JOAO ROBERTO JOPE
Advogado do(a) AUTOR: MARINA SVETLIC - SP267711
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando que (1) a DER ocorreu em 30/03/2015, (2) o pleito do autor, de que sejam reconhecidos por sentença a especialidade das atividades laborativas entre os períodos de (01/06/1992 a 21/02/1997, 08/04/2006 a 15/03/2010 e 22/03/2010 **até a presente data**) e (3) a petição ID ID 11963349, onde alega que desnecessário o reconhecimento das atividades laborativas posteriores à DER, mas que caso seja mais vantajoso pugna pelo reconhecimento do tempo de serviço até a data da distribuição da ação, concedo ao autor o prazo complementar de 15 (quinze) dias para que esclareça ao Juízo, expressamente, se da pretende a possibilidade de se considerar ATÉ A PRESENTE DATA o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício ou se desiste de referido pleito.

Com a manifestação, tomem imediatamente conclusos.

Int.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000165-26.2018.4.03.6138
AUTOR: GENIVAL ASSUNCAO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SALATINO - SP277913
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A parte autora requer, em apertada síntese, a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo indeferido (06/03/2014).

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se em seu pleito final (item 7 – fls 47 dos autos em arquivo único, ao solicitar o reconhecimento das atividades laborativas **ATÉ A PRESENTE DATA**, pretende a possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Após, tomem imediatamente conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000051-24.2017.4.03.6138
AUTOR: SEBASTIAO PORREGA
Advogado do(a) AUTOR: SALOMAO ZATITI NETO - SP215665
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor, em apertada síntese, o reconhecimento de labor especial nos seguintes períodos:

07/03/1973 a 07/08/1980

15/09/1980 a 09/02/1988

01/03/1988 a 31/01/1990

05/03/1990 a 31/08/1992

20/08/1993 a 04/04/1999

06/05/1999 a 11/10/2004

18/01/2005 a 17/10/2006

05/10/2006 a 31/03/2010

01/04/2010 a 22/10/2013

01/06/2012 a 31/07/2012

Em regra, a prova da atividade especial deve ser constituída por documentos (formulários próprios) e por laudo pericial do empregador, quando exigível, quais sejam: enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a REALIZAÇÃO DE LAUDO, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT).

A prova pericial só pode ser deferida excepcionalmente nos casos em que é exigida prova técnica, mas, comprovadamente, não pode ser obtida pelas vias normais. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes (art. 370 do CPC/2015).

Note-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial.

Sendo assim, bem como considerando o que dos autos consta, mormente que os PPP's apresentados pela empresa Machione Proj. Constr. e Pav. Ltda. foram indevidamente preenchidos e que não há LTCAT que ampare os PPP's das empresas Alfalix Ambiental Eireli e Filadélfia Comércio e Transporte Ltda., determino a expedição de ofícios às mesmas, determinando ao seu representante, respectivamente, que no prazo de 30 (trinta) dias apresente ao juízo formulário para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos, a saber: perfil profissiográfico previdenciário (P. P. P.) e laudo técnico que o ampare, referente a TODO período laborado pela parte autora.

Para a expedição do ofício, deverá o autor, sob pena de preclusão da prova, informar o completo e atual endereço de referidos empregadores, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que a Serventia expedirá o ofício.

Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.

Após, com o cumprimento da diligência acima determinadas e a respectiva juntada dos documentos, prossiga-se nos termos da portaria vigente do Juízo.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000402-60.2018.4.03.6138
AUTOR: GILMAR ALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Conforme já restou decidido, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial. Os agentes nocivos RÚIDO e CALOR exigem prova por laudo técnico para qualquer período.

Desse modo, tendo em vista que o ponto controvertido deve ser esclarecido por meio de prova documental, considerando o que dos autos consta, momento quanto o reiterado pedido de prova pericial formulado pelo autor sob a alegação de que os documentos apresentados pelas empresas são inverossímeis, concedo ao mesmo o prazo de 15 (quinze) dias para que, sob pena de julgamento pelo ônus da prova, justifique a pertinência da realização de perícia sobre as condições do ambiente laboral em relação às empresas que apresentaram a documentação, esclarecendo pormenorizadamente ao Juízo em que ponto a documentação apresentada não condiz com a realidade.

No mesmo prazo, esclareça a fonte das insalubridades que não foram analisadas nos documentos apresentados, demonstrando ao Juízo pontualmente suas alegações, bem como o que pretende provar com o pedido de perícia técnica (seja direta ou por similaridade).

Com o decurso do prazo, tomem imediatamente conclusos, oportunidade em que a pertinência da prova pericial técnica (em relação às empresas que apresentaram a documentação e em relação às empresas que não se encontram em atividade) e eventualmente da PROVA ORAL serão analisadas pelo Juízo.

Int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000733-42.2018.4.03.6138
AUTOR: AIRTON FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor, em apertada síntese, o reconhecimento de labor especial nos seguintes períodos:

- FAZENDA PALMITAL - AGROPECUÁRIA (serviços diversos – 10.12.1981 a 1º.12.1988);
- BELA VISTA AGROPECUÁRIA LTDA. (serviços gerais – 27.2.1989 a 22.11.1990);
- JOSÉ PUGLIESE (serviços gerais da lavoura de corte de cana – 4.9.1995 a 31.10.1995);
- JOSÉ PUGLIESE (serviços gerais – 22.4.1996 a 14.9.1996);
- MANOEL MARCELINO FILHO ESPOLIO – FAZENDA SÃO JOSÉ DA GLÓRIA (tratorista – 17.9.1996 a 10.1.1999);
- JOSÉ OSWALDO RIBEIRO MENDONÇA E OUTROS – FAZENDA SÃO SEBASTIÃO (motorista canavieiro – 19.4.1999 a 18.6.2014).

Em regra, a prova da atividade especial deve ser constituída por documentos (formulários próprios) e por laudo pericial do empregador, quando exigível, quais sejam: enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a REALIZAÇÃO DE LAUDO, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT).

A prova pericial só pode ser deferida excepcionalmente nos casos em que é exigida prova técnica, mas, comprovadamente, não pode ser obtida pelas vias normais. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes (art. 370 do CPC/2015).

Note-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial.

Sendo assim, bem como considerando o que dos autos consta, momento que os PPP's apresentados pela empresa José Pugliese foram indevidamente preenchidos e que não há LTCAT que ampare os PPP's da empresa Manoel Marcelino Filho, determino a expedição de ofícios às mesmas, determinando ao seu representante, respectivamente, que no prazo de 30 (trinta) dias apresente ao juízo formulário para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos, a saber: perfil profissiográfico previdenciário (P. P. P.) e laudo técnico que o ampare, referente a TODO período laborado pela parte autora.

Para a expedição do ofício, deverá o autor, sob pena de preclusão da prova, informar o completo e atual endereço de referidos empregadores, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que a Serventia expedirá o ofício.

Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.

Outrossim, tendo em vista que o ponto controvertido deve ser esclarecido por meio de prova documental, considerando o que dos autos consta, momento quanto o reiterado pedido de prova pericial formulado pelo autor sob a alegação de que os documentos apresentados pelas empresas são inverossímeis, concedo ao mesmo o prazo de 15 (quinze) dias para que, sob pena de julgamento pelo ônus da prova, justifique a pertinência da realização de perícia sobre as condições do ambiente laboral em relação às empresas que apresentaram a documentação, momento que a empresa José Oswaldo Ribeiro Mendonça e outros – Fazenda São Sebastião, esclarecendo pormenorizadamente ao Juízo em que ponto a documentação apresentada não condiz com a realidade.

No mesmo prazo, esclareça a fonte das insalubridades que não foram analisadas nos documentos apresentados, demonstrando ao Juízo pontualmente suas alegações, bem como o que pretende provar com o pedido de perícia técnica (seja direta ou por similaridade).

Com o decurso do prazo, tomem imediatamente conclusos, oportunidade em que a pertinência da prova pericial técnica (em relação às empresas que apresentaram documentação e em relação às empresas que não se encontram em atividade) e eventualmente da PROVA ORAL serão analisadas pelo Juízo.

Int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001023-57.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: OSVALDO ALVES DE BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE RODRIGUES QUEIROZ - SP313355
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as informações/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (ID 14579644).

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000279-62.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: EDNA DORA PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as informações/cálculos elaborados pela contadoria judicial (ID 13006047).

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000647-71.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: MANOEL FRANCISCO DA CONCEICAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os processos indicados no campo associados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre possível coisa julgada, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Intime-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2876

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0003896-62.2011.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003895-77.2011.403.6138 () - WIN IND/ E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X FAZENDA NACIONAL X WIN IND/ E COM/ LTDA(SP257623 - EDUARDO PAVAN ROSA E SP317519 - FLAVIA PAVAN ROSA)

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002107-91.2012.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001469-58.2012.403.6138 ()) - PAULO DE SOUZA PINTO JUNIOR(SP217343 - LUCIANO BRANCO GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001929-11.2013.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000127-75.2013.403.6138 ()) - AUTO POSTO RODEIO BARRETOIS LTDA(SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP210855 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000931-72.2015.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001002-45.2013.403.6138 ()) - KAIROS SUCOS LIMITADA ME(SP257744 - RONY CARLOS ESPOSTO POLIZELLO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP147475 - JORGE MATTAR) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão, intime-se o embargante para, querendo, promover o cumprimento de sentença, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil de 2015.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000688-60.2017.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001024-98.2016.403.6138 ()) - GUARANI S/A(SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP349946 - GIOVANNA MAYSA LIMA PIACENTINI E SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(SP210855 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA)

Tendo em vista a controvérsia quanto à utilização do produto CONTAIN que ensejou a lavratura do auto de infração em face da embargante, assinalo prazo de 15 (quinze) dias para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir.Após tomem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000202-41.2018.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000390-68.2017.403.6138 ()) - NUTRICHARQUE COMERCIAL LTDA.(SP128870 - NELSON BUGANZA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos.O juízo determinou que a parte embargante promovesse, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia dos atos constitutivos da pessoa jurídica para verificação da regularidade de sua representação processual, bem como para que instruisse os embargos com as peças processuais relevantes (fls. 28).Devidamente intimada, a parte embargante quedou-se inerte (fls. 28-verso).O presente feito não reúne condições de regular processamento, diante da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, o que impõe sua rejeição com fundamento no artigo 918, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.Posto isto, rejeito liminarmente os embargos e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 918, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se para os autos da execução fiscal cópia da presente sentença.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes embargos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000025-43.2019.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003939-96.2011.403.6138 ()) - JOAQUIM MARTINS COSTA NETO X MONICA CRISTINA COSTA X PATRICIA CRISTINA COSTA DE ALMEIDA(SP167545 - JOSE MARIA DOS SANTOS E SP394357 - HENRIQUE MENEZES CARNEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X WALDEMAR COSTA

Fica a parte embargante intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada de cópia de peças processuais relevantes nos autos de embargos à execução, nos termos do artigo 914, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil de 2015, sob pena de rejeição liminar dos embargos nos termos dos artigos 918, inciso II, 330, inciso IV, e 321 do Código de Processo Civil de 2015. Sem prejuízo de outras peças necessárias à prova ou demonstração das alegações contidas nos embargos, são sempre relevantes para juntada aos autos dos embargos à execução a petição inicial da execução, o título executivo extrajudicial e seus anexos, a certidão de citação e o respectivo termo de juntada aos autos, procuração da parte exequente e da parte executada, salvo se a representação judicial não depender de instrumento de mandato, além dos atos constitutivos e alterações das pessoas jurídicas, e, se for o caso, o termo ou auto de penhora e avaliação, ou relatório eletrônico de constrição que os substituam, e a certidão de intimação da penhora

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001084-37.2017.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002239-85.2011.403.6138 ()) - I. R. SANTOS ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos.Trata-se de embargos de terceiro opostos pela parte embargante contra a parte embargada, acima identificadas, em que a parte embargante pede o cancelamento da constrição judicial sobre o bem imóvel objeto da matrícula nº 1.349 do 1º Cartório de Registro de Imóveis (CRI) da Comarca de São José do Rio Preto/SP.Em síntese, aduz a parte embargante que adquiriu o imóvel objeto da matrícula nº 1.349 do 1º CRI de São José do Rio Preto/SP em 12/01/2012 de Maria Margarida Mizziara Jajah, a qual apenas foi incluída no polo passivo da execução fiscal nº 0002239-85.2011.403.6138 em 22/06/2012. Alega, ainda, que Maria Margarida não era sócia da empresa executada na época dos fatos geradores e da dissolução irregular e que o crédito cobrado na execução fiscal está prescrito.Com a inicial, a parte embargante apresentou procuração e documentos (fl. 15/183). O pedido liminar foi indeferido (fl. 186/187 verso).A embargante emendou a inicial para correção do polo passivo (fl. 189).A União não se opôs ao pedido (fl. 190), exceto no que concerne a sua condenação a pagar honorários advocatícios de sucumbência.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.O registro nº 23 da matrícula imobiliária nº 1.349 do CRI de São José do Rio Preto/SP prova que o imóvel foi alienado em 12/01/2012 (fl. 39). Demais disso, a parte embargada não se opõe ao pedido de cancelamento da penhora, uma vez que a executada que alienou sua fração ideal do imóvel somente foi incluída na execução fiscal em 22/06/2012 (fls. 91).Tal situação é bastante para demonstrar a boa-fé do terceiro embargante, sendo de rigor a procedência do pedido.A embargada requereu nos autos da execução fiscal nº 0002239-85.2011.403.6138 a declaração de ineficácia do registro nº 23 de alienação do bem imóvel objeto da matrícula imobiliária nº 1.349 do CRI de São José do Rio Preto/SP ao argumento de que realizado em fraude a execução (fl. 144/148). No presente feito, restou esclarecido que a dação em pagamento realizada pelos coexecutados, Maria Margarida Mizziara Jajah e seu cônjuge Benedito Habib Jajah, não se deu em fraude à execução fiscal nº 0002239-85.2011.403.6138, visto que à época da alienação do imóvel (12/01/2012) os coexecutados não eram executados nos aludidos autos.De outra parte, o registro da alienação ocorreu em 21/05/2012, antes da inclusão dos alienantes no polo passivo da execução fiscal (fls. 39).Dessa forma, deve a embargada suportar os ônus da sucumbência, porquanto deu causa à instauração da presente demanda com o requerimento de penhora formulado nos autos da execução fiscal mediante reconhecimento de fraude à execução (fls. 144/148).DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido para declarar nula a penhora nos autos da execução fiscal nº 0002239-85.2011.403.6138 que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula imobiliária nº 1.349 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP.Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para levantamento da penhora.Condeno a embargada a pagar à embargante honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, 2º e 3º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão da sucumbência.Reembolso das custas pela parte embargada (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).Sentença não sujeita a remessa necessária, considerando o valor da fração ideal que se pretendia penhorar (art. 496, 3º, do Código de Processo Civil de 2015).Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000029-17.2018.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000039-71.2012.403.6138 ()) - MAURO BORGES(SP258805 - MILTON JOSE FERREIRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

A impenhorabilidade de imóvel pelo atributo de bem de família é matéria de ordem pública, e havendo elementos indiciários de sua caracterização deve o Juízo averiguar estas circunstâncias pela constatação por Oficial de Justiça (AC 0028693-28.2012.4.03.9999, Relator Antônio Cedenho, TRF3, 3ª Turma, e-DJF3, 25/11/2016, contrário sensu). Considerando a preliminar de carência de ação, manifeste-se o Embargante no prazo de 15 (quinze) dias, juntando a matrícula 9.403, do CRIA de Barretos, requerendo o que for de direito. Sem prejuízo, expeça-se mandado de constatação certificando o Sr. Oficial de Justiça a destinação do imóvel, descrevendo as circunstâncias de sua ocupação, inclusive com coleta de informações junto à vizinhança.

Intimem-se.

Cumpra-se

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000287-27.2018.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005035-49.2011.403.6138 ()) - CAMPINENSE TRANSPORTE DE CARGAS LTDA(SP188132 - MIGUEL RICARDO PEREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

A fim de não prejudicar o trâmite das ações, determino que o presente feito prossiga independente de apensamento à ação principal. Certifique naqueles autos a interposição dos presentes, anotando-se na capa.

Suspendo, como medida de cautela, os atos expropriatórios referentes ao imóvel de matrícula 127.056 registrado junto ao 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos de execução fiscal nº 0005035-49.2011.403.6138.

Outrossim, no prazo de 30 (trinta) dias, deverá a embargante oferecer toda documentação que entenda necessária para comprovação do alegado, de sua posse ou domínio, e da qualidade de terceiro, ficando advertida de que não será deferida produção de prova documental em momento posterior.

Após, cite-se a embargada, nos termos do artigo 677 do CPC/2015 para, querendo, apresentar contestação, no prazo legal.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004780-28.2010.403.6138 - CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINARIA(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X G L DE PAULA BARRETOIS

Vistos.Trata-se de ação de execução fiscal, movida pelo exequente contra a executada, acima identificadas, em que a parte exequente requer o integral pagamento do débito.A parte exequente requereu a extinção da execução (fl. 78).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.À míngua de decisão da primeira instância, é de rigor a extinção sem ônus para as partes.Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, ante a ausência de ônus para as partes, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas ex lege.Trasitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000093-71.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS

SANTOS E SP165874 - PATRICIA FORMIGONI URSAIA E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES) X ANA CRISTINA TASOI LEITE Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal, movida pelo exequente contra a executada, acima identificados, em que a parte exequente requer o integral pagamento do débito. A parte exequente requereu a extinção da execução (fl. 28). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. À míngua de decisão da primeira instância, é de rigor a extinção sem ônus para as partes. Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, ante a ausência de ônus para as partes, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas ex lege. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000097-11.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP165874 - PATRICIA FORMIGONI URSAIA E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X ALVARO ALBERTO COELHO FILHO

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal, movida pelo exequente contra a executada, acima identificados, em que a parte exequente requer o integral pagamento do débito. A parte exequente requereu a extinção da execução (fl. 48). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. À míngua de decisão da primeira instância, é de rigor a extinção sem ônus para as partes. Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, ante a ausência de ônus para as partes, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas ex lege. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000672-19.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X EDVALDO BATISTA DA SILVA

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal, movida pelo exequente contra a executada, acima identificados, em que a parte exequente requer o integral pagamento do débito. A parte exequente requereu a extinção da execução (fl. 96). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. À míngua de decisão da primeira instância, é de rigor a extinção sem ônus para as partes. Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, ante a ausência de ônus para as partes, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas ex lege. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000710-31.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CARMEN LUCIA MIZIARA DINIZ DE PAULA

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal, movida pelo exequente contra a executada, acima identificados, em que a parte exequente requer o integral pagamento do débito. A parte exequente requereu a extinção da execução (fl. 51). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. À míngua de decisão da primeira instância, é de rigor a extinção sem ônus para as partes. Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, ante a ausência de ônus para as partes, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas ex lege. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000784-85.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ENDO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA X ESPOLIO DE MASAO ENDO X MINORU ENDO - ESPOLIO X MINORU ENDO FILHO(SP272742 - RENATO CARBONI MARTINHONI)

Considerando-se a discordância da parte executada, indefiro o requerimento da exequente de fl. 275-v.

Cumpra-se a decisão de fl. 275. Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se as partes.

EXECUCAO FISCAL

0001610-14.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARIA DE FATIMA FRANCA SALLÉS(SP277230 - JACILENE PAIXÃO GIRARDI)

Vistos. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal, bem como para aferição do valor devido a título de custas processuais. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença mediante carta ou e-mail. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001632-72.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOANA DARC MONTEIRO LIMA DA SILVA

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal, movida pelo exequente contra a executada, acima identificados, em que a parte exequente requer o integral pagamento do débito. A parte exequente requereu a extinção da execução (fl. 74). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. À míngua de decisão da primeira instância, é de rigor a extinção sem ônus para as partes. Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, ante a ausência de ônus para as partes, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas ex lege. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002446-84.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X CELIA REGINA PRIETO

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal, movida pelo exequente contra a executada, acima identificados, em que a parte exequente requer o integral pagamento do débito. A parte exequente requereu a extinção da execução (fl. 54). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. À míngua de decisão da primeira instância, é de rigor a extinção sem ônus para as partes. Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, ante a ausência de ônus para as partes, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas ex lege. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002523-93.2011.403.6138 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP130030 - PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO DANTAS) X JEVISA- PROJETOS ELETRICOS COM/ E SERVICO DE RADIOCHAMADA LTDA X RODOLFO ANTONIO COSTA(SP198790 - LEANDRO ALVARENGA SILVA)

Tendo em vista os termos da Resolução 340 de 30/07/08 - C/JF 3R, que estendeu a competência da Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS para realização de hastas públicas de bens penhorados em executivos fiscais e processos em fase de execução de todas as Subseções Judiciárias da 3ª Região, determino a inclusão deste feito na 222ª hasta pública a ser realizada na data de 23 de outubro de 2019, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 06 de novembro de 2019, a partir das 11 horas.

Intimem-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889, inc. I, e do artigo 895 do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002622-63.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LEILAC PRODUTOS LACTEOS LTDA(SP253419 - PAULO LEONARDO BERTO DA SILVA)

Fls. 178/183: Nada a deferir, considerando-se que o débito encontra-se parcelado, conforme decisões de fls. 155 e 177.

INDEFIRO o requerimento de liberação das constrições existentes nos autos, considerando-se o parcelamento do débito.

Publique-se. Após, remetam os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0002799-27.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X CELIA REGINA PRIETO

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal, movida pelo exequente contra a executada, acima identificados, em que a parte exequente requer o integral pagamento do débito. A parte exequente requereu a extinção da execução (fl. 74). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. À míngua de decisão da primeira instância, é de rigor a extinção sem ônus para as partes. Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, ante a ausência de ônus para as partes, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas ex lege. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002812-26.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ALEXANDRE SPOSITO ALVES

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal, movida pelo exequente contra a executada, acima identificados, em que a parte exequente requer o integral pagamento do débito. A parte exequente requereu a extinção da execução (fl. 66). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. À míngua de decisão da primeira instância, é de rigor a extinção sem ônus para as partes. Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, ante a ausência de ônus para as partes, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas ex lege. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002818-33.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X ANDERSON DE OLIVEIRA AZEVEDO

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal, movida pelo exequente contra a executada, acima identificados, em que a parte exequente requer o integral pagamento do débito. A parte exequente requereu a extinção da

execução (fl. 43).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.À míngua de decisão da primeira instância, é de rigor a extinção sem ônus para as partes.Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, ante a ausência de ônus para as partes, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas ex lege. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002968-14.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X CARMEN LUCIA MIZIARA DINIZ DE PAULA(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS)

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal, movida pelo exequente contra a executada, acima identificadas, em que a parte exequente requer o integral pagamento do débito.A parte exequente requereu a extinção da execução (fl. 86).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.À míngua de decisão da primeira instância, é de rigor a extinção sem ônus para as partes.Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, ante a ausência de ônus para as partes, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas ex lege. Tendo em vista a informação de cancelamento do débito pela parte exequente, deixo de apreciar o requerimento de suspensão do feito formulado pela parte executada às fls. 87/92.Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004069-86.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X ANGELA CRISTINA PEREIRA DE CARVALHO

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal, movida pelo exequente contra a executada, acima identificadas, em que a parte exequente requer o integral pagamento do débito.A parte exequente requereu a extinção da execução (fl. 79).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.À míngua de decisão da primeira instância, é de rigor a extinção sem ônus para as partes.Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, ante a ausência de ônus para as partes, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas ex lege. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004071-56.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA HELENA DE OLIVEIRA

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal, movida pelo exequente contra a executada, acima identificadas, em que a parte exequente requer o integral pagamento do débito.A parte exequente requereu a extinção da execução (fl. 79).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.À míngua de decisão da primeira instância, é de rigor a extinção sem ônus para as partes.Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, ante a ausência de ônus para as partes, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas ex lege. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004117-45.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X ALVARO ALBERTO COELHO FILHO

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal, movida pelo exequente contra a executada, acima identificadas, em que a parte exequente requer o integral pagamento do débito.A parte exequente requereu a extinção da execução (fl. 69).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.À míngua de decisão da primeira instância, é de rigor a extinção sem ônus para as partes.Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, ante a ausência de ônus para as partes, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas ex lege. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004956-70.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS BENINCASA

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificadas, em que a parte exequente objetiva o adimplemento da certidão de dívida ativa nº 021570/2004.A parte executada foi citada (fls. 07-verso).O juízo concedeu prazo de 03 meses para que a parte exequente promovesse as diligências necessárias para o prosseguimento do feito. Não houve manifestação da parte exequente.Intimada pessoalmente para dar andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, a parte exequente quedou-se inerte.Ante a desídia da parte exequente, é de rigor o reconhecimento do abandono do processo, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil.Destaco que não se aplica o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante remanosa jurisprudência da mesma Corte, a execuções fiscais não embargadas, ainda que citado o devedor. Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região:AGRESP 1.435.715 - STJ - 1ª TURMA - DJe 24/11/2014RELATOR MINISTRO SÉRGIO KUKINAEMENTA [J]. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.120.097/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que a inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ.2. Intimada pessoalmente a exequente para se manifestar, sob pena de extinção do feito, a apresentação tardia de resposta tem-se por configurada sua inércia, haja vista tratar-se de prazo peremptório. Precedentes: AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje de 18/06/2014; AgRg no REsp 1457991/RN, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, Dje 03/09/2014; AgRg no REsp 1433885/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 17/06/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.AGRESP 1.457.991 - STJ - 2ª TURMA - DJe 03/09/2014RELATOR MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃESEMENTA [J]. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.120.097/SP, é tranquila no sentido de que, em sede de Execução Fiscal não embargada, não se exige, para a extinção do feito, o requerimento da parte contrária, tendo sido o autor intimado para dar seguimento ao processo, sob pena de extinção da demanda. No caso, determinada a manifestação do autor, em 48 horas, a sua resposta, apenas 39 dias após a retirada dos autos, não pode ser levada em consideração, porquanto desrespeitado o prazo processual peremptório. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Dje de 18/06/2014).[AC 0095082-20.2000.403.6182 - TRF3ª REG. - 6ª TURMAe-DJF3 Judicial 1 21/08/2015RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIAEMENTA [J]. Como bem observou a sentença monocrática, por entender que há nove anos aquele Juízo aguardava que a exequente comprovasse a liquidez e exigibilidade da CDA, julgou extinto o feito com base no art. 267, III, condenando-a em R\$1.000,00, a título de honorários advocatícios.2. O abandono da causa pelo autor, disciplinado no inciso III, acarreta a extinção do processo quando, por não promover os atos e diligências que lhe competiam, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Convém registrar que se não houver citação válida do executado ou a execução não tiver sido embargada, torna-se inaplicável a exigência de requerimento do réu, prevista na súmula 240 do C. STJ.3. Após a oposição da exceção de pre-executividade onde se arguiu a quitação do débito solvido através de compensação, a União foi intimada a se manifestar conclusivamente sobre o alegado, quando requereu a suspensão do processo por 180 dias. Posteriormente, reiterou o mesmo pedido, outras vezes.4. Em 29/07/2010 o Juízo a quo proferiu despacho, determinando novamente a intimação da exequente para que, no prazo de 48 horas, apresentasse manifestação conclusiva que possibilitasse o regular andamento da execução fiscal, sob pena de extinção do feito, quando mais uma vez requereu a suspensão de prazo.5. Observados os fatos acima, há condição propícia à extinção da execução em virtude da desídia da Exequente em efetivar o prosseguimento dos atos executórios, apesar de ter sido regularmente intimada.6. Não merece reparos a sentença recorrida no que tange à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do 2º do art. 267 do CPC.7. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria trazida aos autos.APELREEX 0050392-61.2004.403.6182 - TRF3ª REG. - 11ª TURMAe-DJF3 Judicial 1 17/06/2015RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLOEMENTA [J]. Dependente-se, dos autos, que a própria exequente, intimada em 28/11/2011, reconheceu a liquidação do parcelamento realizado nos termos da Lei nº 11.941/2009, mas se opôs ao levantamento dos valores depositados em Juízo, sem a prévia efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, tendo, para tanto, requerido, em 01/12/2011, o prazo de 30 (trinta) dias.2. Requerido pela própria exequente o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, e passados mais de dois anos sem a apresentação de uma manifestação conclusiva, não obstante, para tanto, tenha sido intimada por diversas vezes, era de rigor a extinção do feito executivo, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, que se aplica, subsidiariamente, às execuções fiscais.3. Não se aplica, ao caso, o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio STJ (A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu), conforme entendimento daquela Egrégia Corte Superior, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1120097/SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 26/10/2010). 4. Apelo e remessa oficial improvidos. Sentença mantida.Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito.Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a parte executada não constituiu advogado nos autos.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001057-93.2013.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ROGERIO DE ARAUJO ME X ROGERIO DE ARAUJO(SP168922 - JOÃO BATISTA PERCHE BASSI)

Deíro o pedido de suspensão da execução formulado pela exequente, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, c/c art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e determino o imediato arquivamento dos autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição.

Considerando que o pedido de suspensão foi formulado pela própria exequente, bem como o teor do art. 22 da Portaria PGFN nº 396/2016 e do Enunciado da Súmula nº 314 do E. STJ, desnecessária a intimação da Fazenda Nacional do teor da presente decisão. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001153-74.2014.403.6138 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BARRETOS(SP192898 - FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMERSON EMERTS DE MORAIS

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificadas, em que a parte exequente objetiva o adimplemento das certidões de dívida ativa nº 016488/2010, 015699/2011, 014803/2012 e 012712/2013.O juízo concedeu prazo de 30 dias para que a parte exequente se manifestasse acerca da notícia de parcelamento da dívidaA parte exequente quedou-se inerte.Intimada a parte exequente pessoalmente para dar andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, não houve manifestação da parte exequente. Ante a desídia da parte exequente, é de rigor o reconhecimento do abandono do processo, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil.Destaco que não se aplica o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante remanosa jurisprudência da mesma Corte, a execuções fiscais não embargadas, ainda que citado o devedor. Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região:AGRESP 1.435.715 - STJ - 1ª TURMA - DJe 24/11/2014RELATOR MINISTRO SÉRGIO KUKINAEMENTA [J]. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.120.097/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que a inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ.2. Intimada pessoalmente a exequente para se manifestar, sob pena de extinção do feito, a apresentação tardia de resposta tem-se por configurada sua inércia, haja vista tratar-se de prazo peremptório. Precedentes: AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje de 18/06/2014; AgRg no REsp 1457991/RN, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, Dje 03/09/2014; AgRg no REsp 1433885/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 17/06/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.AGRESP 1.457.991 - STJ - 2ª TURMA - DJe 03/09/2014RELATOR MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃESEMENTA [J]. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.120.097/SP, é tranquila no sentido de que, em sede de Execução Fiscal não embargada, não se exige, para a extinção do feito, o requerimento da parte contrária, tendo sido o autor intimado para dar seguimento ao processo, sob pena de extinção da demanda. No caso, determinada a manifestação do autor, em 48 horas, a sua resposta, apenas 39 dias após a retirada dos autos, não pode ser levada em consideração, porquanto desrespeitado o prazo processual peremptório. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Dje de 18/06/2014).[AC 0095082-20.2000.403.6182 - TRF3ª REG. - 6ª TURMAe-DJF3 Judicial 1 21/08/2015RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIAEMENTA [J]. Como bem observou a sentença monocrática, por entender que há nove anos aquele Juízo aguardava que a exequente comprovasse a liquidez e exigibilidade da CDA, julgou extinto o feito com base no art. 267, III, condenando-a em R\$1.000,00, a título de honorários advocatícios.2. O abandono da

causa pelo autor, disciplinado no inciso III, acarreta a extinção do processo quando, por não promover os atos e diligências que lhe competiam, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Convém registrar que se não houver citação válida do executado ou a execução não tiver sido embargada, torna-se inaplicável a exigência de requerimento do réu, prevista na súmula 240 do C. STJ.3. Após a oposição da exceção de pré-executividade onde se arguiu a quitação do débito solvido através de compensação, a União foi intimada a se manifestar conclusivamente sobre o alegado, quando requereu a suspensão do processo por 180 dias. Posteriormente, reiterou o mesmo pedido, outras vezes.4. Em 29/07/2010 o Juízo a quo proferiu despacho, determinando novamente a intimação da exequente para que, no prazo de 48 horas, apresentasse manifestação conclusiva que possibilitasse o regular andamento da execução fiscal, sob pena de extinção do feito, quando mais uma vez requereu a suspensão de prazo.5. Observados os fatos acima, há condição propícia à extinção da execução em virtude da desídia da Exequente em efetivar o prosseguimento dos atos executórios, apesar de ter sido regularmente intimada.6. Não merece reparos a sentença recorrida no que tange à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do 2º do art. 267 do CPC.7. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria trazida aos autos.APELREEX 0050392-61.2004.403.6182 - TRF3ª REG. - 1ª TURMAE-DJF3 Judicial 1 17/06/2015RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLOEMENTA [J]. Depreende-se, dos autos, que a própria exequente, intimada em 28/11/2011, reconheceu a liquidação do parcelamento realizado nos termos da Lei nº 11.941/2009, mas se opôs ao levantamento dos valores depositados em Juízo, sem a prévia efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, tendo, para tanto, requerido, em 01/12/2011, o prazo de 30 (trinta) dias.2. Requerido pela própria exequente o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, e passados mais de dois anos sem a apresentação de uma manifestação conclusiva, não obstante, para tanto, tenha sido intimada por diversas vezes, era de rigor a extinção do feito executivo, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, que se aplica, subsidiariamente, às execuções fiscais.3. Não se aplica, ao caso, o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio STJ (A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu), conforme entendimento daquela Egrégia Corte Superior, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1120097 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, Dje 26/10/2010). 4. Apelo e remessa oficial improvidos. Sentença mantida.Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito.Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que a parte executada não constituiu advogado nos autos.Custas ex lege.Intimem-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) informe os dados necessários para a transferência dos valores bloqueados e transferidos para conta judicial (fls. 31/31-verso). Na inércia, devolva-se o montante à parte executada.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001165-88.2014.403.6138 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BARRETOS(SP192898 - FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificadas, em que a parte exequente objetiva o adimplemento das certidões de dívida ativa nº 016534/2010, 015749/2011, 014836/2012 e 012745/2013. O juízo concedeu prazo de 10 dias para que a parte exequente se manifestasse acerca da certidão de fl. 06. Não houve manifestação da parte exequente. Intimada pessoalmente para dar andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, a parte exequente quedou-se inerte. Ante a desídia da parte exequente, é de rigor o reconhecimento do abandono do processo, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil. Destaco que não se aplica o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante remansosa jurisprudência da mesma Corte, a execuções fiscais não embargadas, ainda que citado o devedor. Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região: AGRESP 1.435.715 - STJ - 1ª TURMA - Dje 24/11/2014 RELATOR MINISTRO SÉRGIO KUKINAEMENTA [J]. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.120.097/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que a inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ.2. Intimada pessoalmente a exequente para se manifestar, sob pena de extinção do feito, a apresentação tardia de resposta tem-se por configurada sua inércia, haja vista tratar-se de prazo peremptório. Precedentes: AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje de 18/06/2014; AgRg no REsp 1457991/RN, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, Dje 03/09/2014; AgRg no REsp 1433885/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 17/06/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. AGRESP 1.457.991 - STJ - 2ª TURMA - Dje 03/09/2014 RELATOR MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃESEMENTA [J]. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.120.097/SP, é tranquila no sentido de que, em sede de Execução Fiscal não embargada, não se exige, para a extinção do feito, por abandono da causa, o requerimento da parte contrária, tendo sido o autor intimado para dar seguimento ao processo, sob pena de extinção da demanda. No caso, determinada a manifestação do autor, em 48 horas, a sua resposta, apenas 39 dias após a retirada dos autos, não pode ser levada em consideração, porquanto desrespeitado o prazo processual peremptório. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Dje de 18/06/2014). [AC 0095082-20.2000.403.6182 - TRF3ª REG. - 6ª TURMAE-DJF3 Judicial 1 21/08/2015 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIAEMENTA [J]. Como bem observou a sentença monocrática, por entender que há nove anos aquele Juízo aguardava que a exequente comprovasse a liquidez e exigibilidade da CDA, julgou extinto o feito com base no art. 267, III, condenando-a em R\$1.000,00, a título de honorários advocatícios.2. O abandono da causa pelo autor, disciplinado no inciso III, acarreta a extinção do processo quando, por não promover os atos e diligências que lhe competiam, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Convém registrar que se não houver citação válida do executado ou a execução não tiver sido embargada, torna-se inaplicável a exigência de requerimento do réu, prevista na súmula 240 do C. STJ.3. Após a oposição da exceção de pré-executividade onde se arguiu a quitação do débito solvido através de compensação, a União foi intimada a se manifestar conclusivamente sobre o alegado, quando requereu a suspensão do processo por 180 dias. Posteriormente, reiterou o mesmo pedido, outras vezes.4. Em 29/07/2010 o Juízo a quo proferiu despacho, determinando novamente a intimação da exequente para que, no prazo de 48 horas, apresentasse manifestação conclusiva que possibilitasse o regular andamento da execução fiscal, sob pena de extinção do feito, quando mais uma vez requereu a suspensão de prazo.5. Observados os fatos acima, há condição propícia à extinção da execução em virtude da desídia da Exequente em efetivar o prosseguimento dos atos executórios, apesar de ter sido regularmente intimada.6. Não merece reparos a sentença recorrida no que tange à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do 2º do art. 267 do CPC.7. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria trazida aos autos.APELREEX 0050392-61.2004.403.6182 - TRF3ª REG. - 1ª TURMAE-DJF3 Judicial 1 17/06/2015 RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLOEMENTA [J]. Depreende-se, dos autos, que a própria exequente, intimada em 28/11/2011, reconheceu a liquidação do parcelamento realizado nos termos da Lei nº 11.941/2009, mas se opôs ao levantamento dos valores depositados em Juízo, sem a prévia efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, tendo, para tanto, requerido, em 01/12/2011, o prazo de 30 (trinta) dias.2. Requerido pela própria exequente o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, e passados mais de dois anos sem a apresentação de uma manifestação conclusiva, não obstante, para tanto, tenha sido intimada por diversas vezes, era de rigor a extinção do feito executivo, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, que se aplica, subsidiariamente, às execuções fiscais.3. Não se aplica, ao caso, o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio STJ (A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu), conforme entendimento daquela Egrégia Corte Superior, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1120097 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, Dje 26/10/2010). 4. Apelo e remessa oficial improvidos. Sentença mantida.Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito.Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que a parte executada não constituiu advogado nos autos.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000475-25.2015.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VANESSA LIMA ALVES

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificadas, em que a parte exequente objetiva o adimplemento da certidão de dívida ativa nº 91830.A parte executada foi citada (fls. 44). O juízo concedeu prazo de 15 dias para que a parte exequente se manifestasse no presente feito, requerendo o que de direito. Não houve manifestação da parte exequente. Intimada pessoalmente para dar andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, a parte exequente quedou-se inerte. Ante a desídia da parte exequente, é de rigor o reconhecimento do abandono do processo, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil. Destaco que não se aplica o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante remansosa jurisprudência da mesma Corte, a execuções fiscais não embargadas, ainda que citado o devedor. Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região: AGRESP 1.435.715 - STJ - 1ª TURMA - Dje 24/11/2014 RELATOR MINISTRO SÉRGIO KUKINAEMENTA [J]. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.120.097/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que a inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ.2. Intimada pessoalmente a exequente para se manifestar, sob pena de extinção do feito, a apresentação tardia de resposta tem-se por configurada sua inércia, haja vista tratar-se de prazo peremptório. Precedentes: AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje de 18/06/2014; AgRg no REsp 1457991/RN, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, Dje 03/09/2014; AgRg no REsp 1433885/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 17/06/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. AGRESP 1.457.991 - STJ - 2ª TURMA - Dje 03/09/2014 RELATOR MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃESEMENTA [J]. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.120.097/SP, é tranquila no sentido de que, em sede de Execução Fiscal não embargada, não se exige, para a extinção do feito, por abandono da causa, o requerimento da parte contrária, tendo sido o autor intimado para dar seguimento ao processo, sob pena de extinção da demanda. No caso, determinada a manifestação do autor, em 48 horas, a sua resposta, apenas 39 dias após a retirada dos autos, não pode ser levada em consideração, porquanto desrespeitado o prazo processual peremptório. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Dje de 18/06/2014). [AC 0095082-20.2000.403.6182 - TRF3ª REG. - 6ª TURMAE-DJF3 Judicial 1 21/08/2015 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIAEMENTA [J]. Como bem observou a sentença monocrática, por entender que há nove anos aquele Juízo aguardava que a exequente comprovasse a liquidez e exigibilidade da CDA, julgou extinto o feito com base no art. 267, III, condenando-a em R\$1.000,00, a título de honorários advocatícios.2. O abandono da causa pelo autor, disciplinado no inciso III, acarreta a extinção do processo quando, por não promover os atos e diligências que lhe competiam, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Convém registrar que se não houver citação válida do executado ou a execução não tiver sido embargada, torna-se inaplicável a exigência de requerimento do réu, prevista na súmula 240 do C. STJ.3. Após a oposição da exceção de pré-executividade onde se arguiu a quitação do débito solvido através de compensação, a União foi intimada a se manifestar conclusivamente sobre o alegado, quando requereu a suspensão do processo por 180 dias. Posteriormente, reiterou o mesmo pedido, outras vezes.4. Em 29/07/2010 o Juízo a quo proferiu despacho, determinando novamente a intimação da exequente para que, no prazo de 48 horas, apresentasse manifestação conclusiva que possibilitasse o regular andamento da execução fiscal, sob pena de extinção do feito, quando mais uma vez requereu a suspensão de prazo.5. Observados os fatos acima, há condição propícia à extinção da execução em virtude da desídia da Exequente em efetivar o prosseguimento dos atos executórios, apesar de ter sido regularmente intimada.6. Não merece reparos a sentença recorrida no que tange à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do 2º do art. 267 do CPC.7. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria trazida aos autos.APELREEX 0050392-61.2004.403.6182 - TRF3ª REG. - 1ª TURMAE-DJF3 Judicial 1 17/06/2015 RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLOEMENTA [J]. Depreende-se, dos autos, que a própria exequente, intimada em 28/11/2011, reconheceu a liquidação do parcelamento realizado nos termos da Lei nº 11.941/2009, mas se opôs ao levantamento dos valores depositados em Juízo, sem a prévia efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, tendo, para tanto, requerido, em 01/12/2011, o prazo de 30 (trinta) dias.2. Requerido pela própria exequente o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, e passados mais de dois anos sem a apresentação de uma manifestação conclusiva, não obstante, para tanto, tenha sido intimada por diversas vezes, era de rigor a extinção do feito executivo, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, que se aplica, subsidiariamente, às execuções fiscais.3. Não se aplica, ao caso, o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio STJ (A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu), conforme entendimento daquela Egrégia Corte Superior, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1120097 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, Dje 26/10/2010). 4. Apelo e remessa oficial improvidos. Sentença mantida.Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito.Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que a parte executada não constituiu advogado nos autos.Custas ex lege. Intimem-se, cumpra-se integralmente a determinação de fl. 52, procedendo-se à transferência dos valores bloqueados à fl. 33 para conta judicial, mediante sistema Bacen-Jud. Após, providencie a Secretaria do Juízo a transferências dos valores depositados em conta judicial para a conta bancária informada pela parte exequente à fl. 39. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000521-14.2015.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X GISLEINE DA SILVA ROZENDO EIRELI - EPP(SP307207 - ALINE GONCALVES IMBERNOM)

Intimada a regularizar a representação processual, a parte executada quedou-se inerte.

Deixo, portanto, de conhecer da exceção de pré-executividade interposta. Desentranhe-se a petição de fls. 18/23, deixando-a à disposição da subscritora por 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem a retirada, destrua-se. Decorrido o prazo recursal, exclua-se os nomes dos advogados da executada.

Prossiga-se nos termos da Portaria nº 15/2016 deste Juízo, com urgência e independentemente das providências acima determinadas. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001191-52.2015.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AUTO POSTO RODEIO-BARRETOS LTDA

Vistos.Trata-se de ação de execução fiscal, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificadas, em que a parte exequente objetiva o adimplemento da certidão de dívida ativa nº FGSP201502773.A parte executada foi citada (fls. 12).O juízo concedeu prazo de 30 dias para que a parte exequente se manifestasse sobre as penhoras realizadas. Não houve manifestação da parte exequente.Intimada pessoalmente para dar andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, a parte exequente quedou-se inerte.Ante a descídia da parte exequente, é de rigor o reconhecimento do abandono do processo, nos termos do artigo 485, inciso III e Iº, do Código de Processo Civil.Destaco que não se aplica o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante remansosa jurisprudência da mesma Corte, a execuções fiscais não embargadas, ainda que citado o devedor. Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região:AGRESP 1.435.715 - STJ - 1ª TURMA - Dje 24/11/2014RELATOR MINISTRO SÉRGIO KUKINAEMENTA [J]. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.120.097/SP, proferido nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que a inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ.2. Intimada pessoalmente a exequente para se manifestar, sob pena de extinção do feito, a apresentação tardia de resposta tem-se por configurada sua inércia, haja vista tratar-se de prazo peremptório. Precedentes: AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje de 18/06/2014; AgRg no REsp 1457991/RN, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, Dje 03/09/2014; AgRg no REsp 1433885/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 17/06/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.AGRES P 1.457.991 - STJ - 2ª TURMA - Dje 03/09/2014RELATOR MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃESEMENTA [J]. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.120.097/SP, é tranquila no sentido de que, em sede de Execução Fiscal não embargada, não se exige, para a extinção do feito, por abandono da causa, o requerimento da parte contrária, tendo sido o autor intimado para dar seguimento ao processo, sob pena de extinção da demanda. No caso, determinada a manifestação do autor, em 48 horas, a sua resposta, apenas 39 dias após a retirada dos autos, não pode ser levada em consideração, porquanto desrespeitado o prazo processual peremptório. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Dje de 18/06/2014).[AC 0095082-20.2000.403.6182 - TRF3ª REG. - 6ª TURMAE-DJF3 Judicial 1 21/08/2015RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MALAEMENTA [J]. Como bem observou a sentença monocrática, por entender que há nove anos aquele Juízo aguardava que a exequente comprovasse a liquidez e exigibilidade da CDA, julgou extinto o feito com base no art. 267, III, condenando-a em R\$1.000,00, a título de honorários advocatícios.2. O abandono da causa pelo autor, disciplinado no inciso III, acarreta a extinção do processo quando, por não promover os atos e diligências que lhe competiam, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Convém registrar que se não houver citação válida do executado ou a execução não tiver sido embargada, torna-se inaplicável a exigência de requerimento do réu, prevista na súmula 240 do C. STJ.3. Após a oposição da exceção de pre-executividade onde se arguiu a quitação do débito através de compensação, a União foi intimada a se manifestar conclusivamente sobre o alegado, quando requereu a suspensão do processo por 180 dias. Posteriormente, reiterou o mesmo pedido, outras vezes.4. Em 29/07/2010 o Juízo a quo proferiu despacho, determinando novamente a intimação da exequente para que, no prazo de 48 horas, apresentasse manifestação conclusiva que possibilitasse o regular andamento da execução fiscal, sob pena de extinção do feito, quando mais uma vez requereu a suspensão de prazo.5. Observados os fatos acima, há condição propícia à extinção da execução em virtude da descídia da Exequente em efetivar o prosseguimento dos atos executórios, apesar de ter sido regularmente intimada.6. Não merece reparos a sentença recorrida no que tange à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do 2º do art. 267 do CPC.7. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria trazida aos autos.APELREEX 0050392-61.2004.403.6182 - TRF3ª REG. - 11ª TURMAE-DJF3 Judicial 1 17/06/2015RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLOEMENTA [J]. Depreende-se, dos autos, que a própria exequente, intimada em 28/11/2011, reconheceu a liquidação do parcelamento realizado nos termos da Lei nº 11.941/2009, mas se opôs ao levantamento dos valores depositados em Juízo, sem a prévia efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, tendo, para tanto, requerido, em 01/12/2011, o prazo de 30 (trinta) dias.2. Requerido pela própria exequente o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, e passados mais de dois anos sem a apresentação de uma manifestação conclusiva, não obstante, para tanto, tenha sido intimada por diversas vezes, era de rigor a extinção do feito executivo, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, que se aplica, subsidiariamente, às execuções fiscais.3. Não se aplica, ao caso, o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio STJ (A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu), conforme entendimento daquela Egrégia Corte Superior, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1120097 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, Dje 26/10/2010). 4. Apelo e remessa oficial improvidos. Sentença mantida.Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito.Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a parte executada não constituiu advogado nos autos.Custas ex lege.Intimem-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) informe os dados necessários para a transferência dos valores depositados em juízo pela parte executada (fl. 39). Na inércia, devolva-se o montante à parte executada.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001300-66.2015.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X VANDERLEI TACELI
Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte exequente contra a parte executada para cobrança de dívidas contidas nas certidões de dívida ativa nº 2014/021390, 2014/023254, 2014/025056, 2015/019811 e 2015/022188.A parte exequente informou o óbito da parte executada anterior à propositura da presente execução fiscal (fls. 33/34).O presente feito não retine condições de regular processamento, diante da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015.Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual.Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º, do Código de Processo Civil de 2015).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001316-20.2015.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X KAZUO TOBASI JUNIOR

Defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015.

Indefiro o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata. Intimem-se e arquivem-se os autos, aguardando nova provocação pelas partes.

EXECUCAO FISCAL

0000343-31.2016.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA HELENA ALVES MALPELLI
Vistos.Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.Custas ex lege.Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal.Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença mediante carta ou e-mail.Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual construção constante dos autos.Transiando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001346-21.2016.403.6138 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1008 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA) X UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se o executado para, querendo, promover o cumprimento de sentença, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001352-28.2016.403.6138 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1008 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA) X UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se o executado para, querendo, promover o cumprimento de sentença, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001419-90.2016.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELI DE ALMEIDA) X JULIMEIRE ALVES
Vistos.Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.Custas ex lege.Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal.Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença mediante carta ou e-mail.Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual construção constante dos autos.Transiando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003847-21.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X AUTO ELETRICA 35 DE BARRETOS LTDA ME(SP168922 - JOÃO BATISTA PERCHE BASSI) X AUTO ELETRICA 35 DE BARRETOS LTDA ME X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes acerca do requisitório cadastrado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na ausência de impugnação à minuta do requisitório, tomem os autos conclusos para transmissão.

Após, aguarde-se o pagamento do requisitório transmitido.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001364-42.2016.4.03.6138

IMPETRANTE: SOLANGE DE CASSIA AMARO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO HENRIQUE INAMONICO - SP276634

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO

ATO ORDINATÓRIO

(ART. 4º, I, "b" e "c", RESOLUÇÃO PRES./TRF3 Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017)

Fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização do processo físico, conforme decisão nele prolatada, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, **intimada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, e também cientes das partes de que, superada a fase de conferência ora determinada, o processo eletrônico será remetido à instância superior.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)
Maya Petrikis Antunes
RF 3720-téc. judiciári

Expediente Nº 2878

PEDIDO DE PRISAO TEMPORARIA

0000164-29.2018.403.6138 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP X SEM IDENTIFICACAO(SP301097 - GUSTAVO RENE MANTOVANI GODOY E SP261790 - RINALDO NOZAKI E SP370877 - CARLOS EDUARDO CORREA AIELLO E SP246473 - JOÃO BORGES DA SILVA JUNIOR)

Os investigados Paulo Sergio Elias de Oliveira e Marcos Antonio Mota de Rezende deixaram novamente transcorrer o prazo sem o recolhimento da fiança, já arbitrada no mínimo legal. Os autos permaneceram em carga com seu defensor constituído desde 30 de novembro de 2018, sendo restituídos ao Juízo somente nesta data. Às fls. 653/654 o Ministério Público Federal já havia se manifestado pela concessão de prazo derradeiro para recolhimento da fiança, sob pena de conversão em prisão preventiva. É a síntese do necessário. Observe que os investigados Paulo Sergio Elias de Oliveira e Marcos Antonio Mota de Rezende foram intimados já por 3 vezes a recolher a fiança arbitrada no mínimo legal, em 20/09/2018 (fls. 407/408), 17/10/2018 (fls. 641-vº) e 29/11/2018 (fls. 658), tendo decorrido prazo já superior a 4 meses desde a primeira intimação. Não cumpridas integralmente as medidas cautelares impostas, de rigor a conversão em prisão preventiva nos termos do art. 282, parágrafo 4º, e do art. 312, parágrafo único, ambos do Código de Processo Penal. Espere-se mandados de prisão preventiva em desfavor dos investigados Paulo Sergio Elias de Oliveira e Marcos Antonio Mota de Rezende, os quais deverão ser encaminhados à DPF, ao IIRGD às Delegacias de Polícia de Barretos/SP e Colômbia/SP para registro e cumprimento oportuno. Consigne-se no mandado que a autoridade policial deverá comunicar as prisões a este Juízo imediatamente por correio eletrônico e por telefone, bem como apresentarem os presos em juízo no dia da prisão, se presos nos municípios de Barretos/SP ou Colômbia/SP. Se presos em outro município, com a comunicação das prisões, ainda que individualmente, deverão ser imediatamente expedidas cartas precatórias para audiência de custódia, expedindo-se ainda ofício à autoridade policial para comunicar a expedição da precatória e solicitar a apresentação do preso ao juízo deprecado. Noticiado o cumprimento, proceda-se às anotações pertinentes no Banco Nacional de Mandados de Prisão, comunique-se à DPF para observância do prazo para encerramento das investigações e dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se com urgência. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0000400-49.2016.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO CAMINOTTO X LAERCIO VITORIO X PEDRO BARBOSA DO NASCIMENTO X PEDRO DONIZETE ALVES X PEDRO LUIZ SPECHOTO(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI)

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA Intime-se o defensor constituído, pela imprensa oficial e pessoalmente, para apresentar as razões de apelação referentes aos recursos interpostos por Antonio Caminotto e Pedro Barbosa do Nascimento no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ou justificar o motivo de não fazê-lo, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 265 do Código de Processo Penal. Decorrido o prazo, venham conclusos. Sem prejuízo, cumpra-se no que faltar a decisão de fls. 381. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 04/2019 ao Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal Distribuidor da SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO/SP, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, determine que se proceda à INTIMAÇÃO do advogado abaixo mencionado para apresentar as razões de apelação referentes aos recursos interpostos por Antonio Caminotto e Pedro Barbosa do Nascimento no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ou justificar o motivo de não fazê-lo, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 265 do Código de Processo Penal. Advogado:- Dr. RICARDO QUEIROZ LIPORASSI, OAB/SP nº 183.638, com os seguintes endereços: I) Rua Orlando Mauro, nº 238, Jd. Califórnia, Ribeirão Preto/SP, CEP 14026-120; II) Avenida da Saúde, nº 791, Campos Eliseos, Ribeirão Preto/SP, CEP 14080-000, telefones (16) 3621-3791 e (16) 99169-7223.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000951-97.2014.403.6138 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2912 - ANDRE BUENO DA SILVEIRA) X FERNANDO BORGES MAIA(SP194194 - FABIANA FERREIRA DE OLIVEIRA)

Vistos. Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra FERNANDO BORGES MAIA, qualificado nos autos, imputando-lhe infração ao artigo 157, 2º, incisos I e II, do Código Penal, por quatro vezes em concurso formal (art. 70 do Código Penal), e do artigo 244-B da Lei nº 8.069/1990, por quatro vezes em concurso formal (art. 70 do Código Penal), combinados os dispositivos penais com o artigo 69 do Código Penal. Segundo a denúncia, no dia 14 de maio de 2012, por volta das 21:00 horas, Fernando Borges Maia rendeu as vítimas Adriano de Souza Monteiro e Orivaldo Gonçalves de Souza com uma faca, na agência dos Correios do município de Miguelópolis/SP, enquanto o menor L.F.B. e terceiro não identificado ingressaram no local e juntos subtraíram para si o valor de R\$98,15 de propriedade do Banco do Brasil e duas sacolas vazias de malote em nome da Companhia Energética do Estado de São Paulo (CESP), que estavam sob a guarda da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Na oportunidade, também foram subtraídos pelos acusados bens de propriedade das vítimas Adriano de Souza Monteiro, Orivaldo Gonçalves de Souza e Paulo do Reis de Abreu, que também foi rendido por estar no local a trabalho. Narra a denúncia ainda que Fernando Borges Maia corrompeu L.F.B., menor de 18 anos de idade, com ele praticando infração penal consistente em roubo, por quatro vezes. Consta ainda da denúncia que as imagens da câmera de segurança da agência dos Correios de Miguelópolis permitiram a identificação dos acusados, que os objetos roubados foram localizados em um sistema desativada localizada em frente à residência de Fernando Borges Maia e que L.F.B., menor à época dos fatos, prestou declarações em sede de inquérito nas quais confirmou a autoria dos delitos juntamente com o réu. A denúncia veio acompanhada de inquérito policial, do qual constam boletim de ocorrência, auto de apreensão de mídia digital com imagens, informação técnica da mídia digital, autos de exibição e apreensão dos objetos dos delitos e termos de declarações, bem como de apenso contendo cópia do procedimento administrativo instaurado pela ECT. A denúncia foi recebida em 08 de outubro de 2014 (fls. 109 e verso). Regularmente citado o acusado e não tendo apresentado defesa, foi nomeada advogada dativa ao réu (fls. 153 e 155), a qual apresentou resposta escrita, na qual sustentou, em síntese, sua inocência. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação (fls. 157/158). Depois de afastada a absolvição sumária (fls. 159), o réu constituiu defesa, a qual apresentou resposta escrita extemporânea à acusação sustentando, em síntese, que a denúncia não encontra amparo nas provas do inquérito policial, e arrolou três testemunhas (fls. 164/173). Juntou procuração e documentos (fls. 174/178). O juízo declarou preclusa a manifestação da defesa constituída, mas determinou a oitiva das testemunhas de defesa por ela arrolada (fls. 183). Em seguida, procedeu-se aos depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação e defesa e ao interrogatório do réu (fls. 201/203, 325/329, 411/417), tendo a defesa desistido de duas das testemunhas que arrolou (fls. 416). A defesa requereu o reconhecimento do réu pelas vítimas, o que foi deferido pelo juízo (fls. 206, 325/329 e 373/375). As partes nada requereram na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fls. 420 e 421). Em alegações finais (fls. 422/425), a acusação pugnou pela condenação do réu nas penas do artigo 157, 2º, incisos I e II, do Código Penal e do artigo 244-B da Lei nº 8.069/1990, ambos por quatro vezes em concurso formal, ao argumento de estarem comprovadas a autoria e a materialidade delitiva. Aduz, em síntese, que a materialidade encontra-se provada pelo procedimento administrativo da ECT e que os relatos dos policiais, em sede judicial, confirmam a autoria do delito, a qual recaí sobre o réu. Sustenta que as vítimas foram ordenadas a deitarem-se no chão e a não olhar para os praticantes do roubo, o que justifica a ausência de reconhecimento pelas vítimas e não afasta a autoria do delito pelo réu. A defesa do réu, em alegações finais (fls. 429/441), sustentou, em síntese, que não há prova da autoria para a condenação. Aduz que o réu não praticou o delito e que as divergências das provas colhidas, especialmente quanto ao local em que a faca foi localizada, somada a ausência de reconhecimento do réu pelas vítimas, de esclarecimentos sobre como os meliantes chegaram à agência dos Correios, bem como ausência de apreensão dos objetos do roubo em poder do réu, conduzem à absolvição do réu de ambos os delitos. Em caso de condenação, pede o reconhecimento de concurso formal, nos termos do artigo 70, caput, primeira parte, do Código Penal. Folhas de antecedentes criminais foram juntadas aos autos (fls. 123, 125, 127, 131/132, 133/136, 138 e 149). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. ROUBO. As condutas delitivas atribuídas ao acusado são tipificadas no artigo 157, 2º, incisos I e II, do Código Penal, in verbis: Roubo Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade: I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma (redação anterior à Lei nº 13.654/2018); II - se há o concurso de duas ou mais pessoas; O crime de roubo consuma-se tão logo a coisa roubada saia da esfera de proteção e disponibilidade da vítima e ingressa na do agente, isto é, quando há a inversão da posse. É imprescindível que o bem seja retirado do ofendido, mediante violência ou grave ameaça, e permaneça em posse do agente, ainda que por breve tempo, mas é dispensável a posse mansa e pacífica (Súmula nº 582/STJ). A materialidade dos quatro crimes de roubo restou provada nos autos. Com efeito, a subtração dos valores que havia no caixa da agência dos Correios e das demais três vítimas (Adriano de Souza Monteiro, Paulo dos Reis de Abreu e Orivaldo Gonçalves de Souza) é provada nos autos do inquérito policial e apenso, consoante boletim de ocorrência e comunicação dos Correios (fls. 05/08 do inquérito policial e fls. 20/23 do apenso), bem como pelos autos de apreensão e exibição de parte dos objetos roubados (fls. 67/77). A grave ameaça também é provada nos autos pelos termos de declarações das vítimas prestadas em sede policial e confirmadas em juízo de que sofreram agressões físicas, como chutes, e foram rendidos com uma faca. A autoria dos delitos também é certa e está provada nos autos. Primeiramente, grande parte dos objetos roubados foi encontrada em sistema abandonado em frente à residência do réu, conforme consta do relatório de fls. 67/68 e dos autos de apresentação e apreensão de fls. 69/77; e os policiais que os apreenderam confirmaram em depoimento testemunhal que a mãe do réu confirmou que ele havia chegado em sua casa agitado na companhia do então menor L.F.B. nas bicicletas apreendidas e que o menor portava uma faca, saindo em seguida, sem depois retornar. A apreensão de objetos do delito escondidos em frente à casa do réu e os depoimentos das testemunhas, notadamente dos policiais que participaram da ocorrência, portanto, não deixam dúvidas de que o acusado é o autor do crime. Com efeito, a testemunha Márcio Miguel Granhãni disse, em síntese, que se recorda do furto no correio, receberam informação de que os objetos estavam dentro de uma sistema e, em diligências, localizaram os objetos na sistema. Descobriram que um dos meliantes era o Fernando porque tiveram informações. Confirma o relatório policial. Não se recorda se as diligências para recuperação dos objetos foi no mesmo dia do roubo ou se foi depois. A testemunha Márcio Rodrigues de Oliveira narrou, em síntese, que após o roubo, a polícia militar esteve no local e pelas imagens reconheceram Fernando, filho da Ester, diligenciaram até a residência dele e conversando com Ester, esta disse que Fernando e o Zóio de Gato chegaram na casa dela apavorados em duas bicicletas. Zóio de Gato estava com uma faca. A polícia militar apreendeu a bicicleta e passaram a informação para o depoente, que foi até a casa da Ester e esta confirmou os fatos. Posteriormente, obtiveram a informação de que Zóio de Gato esteve próximo a casa de Ester retirando uns objetos, realizaram diligência e encontraram malotes e documentos pessoais do pessoal do correio em uma sistema entupida. Intimaram Zóio de Gato e foi feito reconhecimento pessoal com a vítima Adriano, a qual reconheceu L.B., vulgo Zóio de Gato, como sendo seu agressor. O genitor de L.B. reconheceu a bicicleta apreendida na delegacia como sendo dele. Na casa do réu não encontrou objetos do roubo, estes estavam em um terreno em frente à casa do réu, em uma sistema em um terreno baldio, aberto. Zóio de Gato não é Fernando Borges. A testemunha Marcos Antônio Rodrigues de Oliveira relatou, em síntese, que houve o roubo no correio e o primeiro atendimento foi da polícia militar, eles tinham visto a filmagem e reconheceram o Fernando, em seguida os policiais militares diligenciaram na casa do Fernando. Lá encontraram umas bicicletas e a genitora do Fernando disse que ele tinha chegado apavorado com as bicicletas. L.B. que é o adolescente, vulgo Zóio de Gato, estava com uma faca na mão. O depoente também diligenciou na casa de Fernando e conversaram com a Ester, mãe do réu, que confirmou a história e disse que Fernando havia fugido em seguida. Posteriormente, recebeu denúncia de que o adolescente retirou alguns objetos de uma sistema desativada localizada em um quintal vazio, em frente a casa do Fernando. Diligenciaram no local e encontraram o malote do correio vazio e parte dos objetos roubados. Não encontraram o réu Fernando para dar sua versão. Intimaram o adolescente, que compareceu na delegacia com o pai, e houve o reconhecimento de uma das vítimas que reconheceu o adolescente como um

dos autores do roubo. O pai do adolescente confirmou que uma das bicicletas apreendidas na casa do réu era do adolescente. A testemunha Adriano de Souza Monteiro relatou, em síntese, que nesse dia estava substituindo o gerente, porque ele teve uma reunião de trabalho em Ribeirão Preto. Nesse dia, o depoente ficou na gerência, tesouraria e no caixa. Por volta do meio dia, o pessoal encarregado da troca de portas e divisórias chegou à agência. O serviço se estendeu até depois do horário de fechamento da agência, sendo que foi autorizado que o depoente acompanhasse os prestadores de serviço até finalização do trabalho. Ficaram até por volta de quinze para as nove horas, quando começaram a guardar as ferramentas na caçamba do carro para ir embora. Nesse momento, o gerente da unidade ligou e pediu para que fosse verificada uma tomada. Quando um dos rapazes foi olhar a tomada e o outro ficou no fundo varrendo, esses indivíduos entraram pelo fundo. O depoente não os viu entrando, apenas ouviu dizendo que era um assalto e mandaram o depoente e a outra vítima se deitarem no chão e a não olhar para eles. Os meliantes queriam que o depoente abrisse o cofre e como o depoente disse que não tinha como abrir o cofre, os meliantes agrediram o depoente com chutes no tórax. Depois pegaram o dinheiro que havia na gaveta de troco e evadiram do local. Questionado, respondeu que eles estavam portando uma faca e que, embora tenha ouvido quatro vezes, visualizou os pés de apenas três pessoas. A testemunha Paulo dos Reis Abreu narrou, em síntese, que estava ao final do trabalho e foi ajudar o eletricista Orivaldo no término do serviço na agência dos correios de Miguelópolis, estava ajustando uma porta e depois foi carregar a camionete com o material, no pátio com portão trancado. Houve um problema na tomada e o eletricista voltou para resolver, enquanto o depoente foi fazer uma faxina com o resto de material que sobrou. Estavam dentro da agência com a frente fechada e o fundo com a porta entreaberta, enquanto os meliantes entraram pelos fundos, não deu para ver quem eram, sabe que eram três. O depoente tentou correr, mas um deles fez o depoente deitar no chão. Deixaram uma faca caída no pátio. Levaram carteira, celular e parece que chutaram o gerente, colocaram o pé em cima das costas do depoente. Não sabe se pegaram dinheiro da agência. Não tem como identificar os meliantes, estava assustado e a luz estava fraca. Ligaram da delegacia para o depoente pegar os documentos que a polícia localizou, mas já tinha tirado 2ª via, deve ter demorado uns 15 ou 20 dias. O celular não recuperou, só os documentos e o cartão de banco. Não foi ameaçado com faca. A ação demorou por volta de 10 a 15 minutos, foi rápido. Não sabe se estavam a pé, de carro ou de bicicleta. Disse que levaram R\$360,00. A testemunha Orivaldo Gonçalves de Souza disse, em síntese, que foi para Miguelópolis com Paulo, o depoente fez serviço de elétrica e Paulo de divisória. Já estavam no horário de ir embora, quando o gerente disse que a tomada não estava funcionando e o depoente foi para verificá-la, momento em que foi rendido. Não viu quem eram as pessoas, a que estava com a faca estava com uma camiseta amarrada na cabeça, eram 3 ou 4 pessoas. Não deu para ver o rosto deles, eles entraram, mandaram deitar no chão de barriga para baixo, receberam chutes, o Adriano também, o Paulo acredita que não, só tinha um vigiando, o que estava com a faca. Viu a faca que largaram lá fora. Ouviu muito barulho de gavetas, mas não viu o que levaram do correio, do depoente levaram os objetos pessoais e R\$180,00 ou R\$280,00. A ação demorou de 5 a 10 minutos. Não sabe se estavam a pé ou de carro. Recuperou os documentos pessoais depois de uns 15 ou 20 dias. Não tem como identificar os meliantes. A testemunha de defesa Leandro dos Santos Silva disse, em síntese, que conhece Fernando há 15 anos, conhece a família, a irmã, o pai e não sabe de envolvimento dele em crime, o réu disse ao depoente que foi acusado de algo que não fez. Na época do roubo, o réu trabalhava com o depoente, que é pedreiro. Fernando Borges Maia, em interrogatório, disse, em síntese, que a acusação não é verdadeira, que no dia estava na rua usando drogas. Conhece o L.B. porque já usaram droga juntos. Afirmo que em frente de sua casa tem mesmo um terreno, que no local escondem droga. Disse que em sua casa não tem muro, então há livre acesso para quem quer guardar uma bicicleta. Não sabe quem roubou o correio. O último trabalho foi na irrigação da Usina Colorado, com última remuneração em carteira R\$1176,00, mas dava para tirar uns R\$1.700. É amigado, tem um filho de 3 anos que está com a mãe, está preso uns sete meses por causa da Lei Maria da Penha. Questionado, respondeu que não teve objeto ilícito em sua residência, não passou perto dos Correios no dia dos fatos e as vítimas não o reconheceram. Ora, não obstante as vítimas não tenham reconhecido o réu, restou esclarecido que as vítimas foram obrigadas a ficar deitadas e olhando para o chão, sendo que o agressor que portava faca estava com uma camiseta amarrada justamente para impedir seu reconhecimento. Assim, a falta de reconhecimento do réu pelas vítimas não é suficiente para por dúvida sobre a autoria do delito. Por sua vez, as imagens das filmagens permitiram aos policiais militares o reconhecimento do réu Fernando Borges Maia. A testemunha arolada pela defesa, de seu turno, apenas relatou que o próprio réu disse-lhe que estava sendo acusado de um crime que não cometeu. Disse também que não tem conhecimento de crime do acusado, o que não afasta o fato de que o réu tenha cometido delitos. Demais disso, o fato de encontrarem uma faca nos Correios e o então menor L.F.B. também portar uma faca, conforme relato das testemunhas de acusação, não é divergência diante do conjunto probatório amelhado nos autos, porquanto não foi afirmado pelas vítimas que sabiam que havia somente uma faca com todos os autores dos delitos. Foi dito apenas que o que os ameaçava portava uma faca. De tal sorte, não obstante a negativa de autoria, o conjunto probatório é sólido no sentido de que o acusado de fato atuou no roubo na agência dos Correios de Miguelópolis/SP no dia 14/05/2013 juntamente com outras duas pessoas. CORRUPÇÃO DE MENOR O réu também é acusado da prática do delito tipificado no artigo 244-B da Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), in verbis: Art. 244-B - Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la - Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. O crime de corrupção de menores é delito formal e consuma-se com a simples participação do menor no ato delitivo praticado pelo acusado. É prescindível a prova da efetiva corrupção do menor (Súmula nº 500/STJ). A materialidade e autoria do réu no crime de corrupção de menores restam igualmente provadas. Com efeito, a participação do menor L.F.B. no roubo na agência dos correios, na companhia da mãe, restou provada pelas mesmas provas dos crimes de roubo, como já examinado, porquanto restou provado que o réu praticou os quatro delitos de roubo na companhia de L.F.B. e de outra pessoa não identificada. Perfeitos, portanto, todos os elementos dos crimes de roubo tipificados no artigo 157, 2º, incisos I e II, do Código Penal, por quatro vezes, e do artigo 244-B da Lei nº 8.069/1990, por quatro vezes, o que impõe a condenação do acusado nas penas cominadas para esses delitos. Importa observar que, no caso, os quatro crimes de roubo foram praticados pelo acusado, em concurso de agentes, mediante única conduta de subtração de coisa alheia mediante grave ameaça e violência. Igualmente, os quatro crimes de corrupção de menor foram praticados mediante única conduta de praticar com o menor os crimes de roubo. Assim, deve ser aplicada a regra do concurso formal, expressa no artigo 70 do Código Penal, para os quatro crimes de roubo entre si e entre os quatro crimes de corrupção de menores, por ocasião da aplicação da pena privativa de liberdade, porquanto os oito delitos foram todos praticados mediante única conduta. DOSIMETRIA DAS PENAS Pena privativa de liberdade Ao crime de roubo majorado tipificado no artigo 157, 2º, incisos I e II, do Código Penal é cominada pena de reclusão de 4 a 10 anos, acrescida de um terço até a metade, e multa. Para o delito de corrupção de menor, previsto no artigo 244-B da Lei nº 8.069/1990 é cominada pena de reclusão de 1 a 4 anos. Importa observar de início que o inciso I do 2º do artigo 157 do Código Penal foi revogado pela Lei nº 13.654/2018, a qual acresceu o 2º-A ao mesmo artigo 157 do Código Penal, que prevê como causa de aumento de pena somente o uso de arma de fogo. Assim, o uso de arma branca, como o uso de faca no caso em apreço, não é mais causa de aumento de pena do roubo e como tal não pode ser aplicada ao caso por ser lei posterior mais benéfica ao réu. Pode, contudo, ser valorada como circunstância do delito, na primeira fase da dosimetria da pena, desde que não implique fração maior de aumento de pena do que aquela prevista no 2º do artigo 157 do Código Penal, de maneira a que seja respeitado o disposto no artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal e no artigo 2º, parágrafo único, do Código Penal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do egrégio Superior Tribunal de Justiça: HC 426.932 - STJ - 5ª TURMA - DJe 23/08/2018 RELATOR MINISTRO RIBEIRO DANTASEMENTA [6]. Com o advento da Lei n. 13.654, de 23 de abril de 2018, que revogou o inciso I do artigo 157 do CP, o emprego de arma branca, embora possa eventualmente ser valorado como circunstância judicial desabonadora, não se subsume a qualquer uma das majorantes do crime de roubo, impondo-se, portanto, a redução da pena na terceira fase da dosimetria, em observância ao princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica, insculpido no art. 5º, XL, da Constituição da República. [Passo, então, a analisar as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal (culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime e comportamento da vítima) para fixação das penas-base. O dolo, os motivos e as consequências dos crimes, assim como a culpabilidade, foram normais para os tipos, de sorte que não implicam aumento da penas-base. O acusado não ostenta maus antecedentes criminais, porquanto é tecnicamente primário, já que os registros criminais não mostram trânsito em julgado anterior aos delitos apurados nesta ação penal. Não há prova nos autos de má conduta social, tampouco de personalidade especialmente voltada para o crime. O comportamento das vítimas, de seu turno, não influenciou na consumação dos delitos. Por fim, é circunstância relevante para os crimes de roubo, que enseja a majoração da pena-base, a grave ameaça das vítimas com instrumento letal (faca), que implica majoração da pena-base dos crimes de roubo em um sexto. De outra parte, para os delitos de corrupção de menor, são circunstâncias relevantes para fixação da pena-base o fato de que o réu haver levado o menor a praticar consigo crime de natureza violenta, além de esses crimes haverem se consumado. Isso implica majoração da pena-base dos crimes de corrupção de menores em um sexto. Diante de tais circunstâncias, fixo a pena-base dos crimes de roubo em 04 anos e 08 meses de reclusão e dos crimes de corrupção de menor 01 ano e 02 meses de reclusão. Não vultu provadas nos autos quaisquer circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na terceira fase da aplicação da pena privativa de liberdade, há uma causa de aumento de pena provada nos autos para os crimes de roubo, em decorrência do concurso de agentes (inciso II do 2º do Código Penal); e outra para ambos os delitos em razão do concurso formal (artigo 70 do Código Penal). As causas de aumento de pena previstas na parte especial e na parte geral do Código Penal são cumulativas (art. 68 do Código Penal). Passo, então, a aplicar primeiramente a causa de aumento de pena da parte especial do Código Penal para os crimes de roubo. Resta provado o concurso de agentes pelos testemunhos das vítimas. As penas dos crimes de roubo, portanto, devem ser elevadas em um terço, o que eleva as penas para 06 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão. Presente, entretanto, o concurso formal dos crimes de roubo, de sorte que deve ser aplicada uma só pena aos quatro crimes de roubo, com fração de aumento de um terço, o que resulta em pena de reclusão única de 08 anos, 03 meses e 16 dias para os crimes de roubo. Para o crime de corrupção de menor, presente apenas a causa de aumento de pena decorrente do concurso formal de crimes, razão por que deve ser aplicada uma só pena para os quatro crimes acrescida da fração de um terço, o que resulta em pena única de reclusão para os crimes de corrupção de menor de 01 ano, 06 meses e 20 dias. Em concurso material, a pena aplicada em concurso formal aos quatro crimes de roubo somada à pena aplicada também em concurso formal aos quatro crimes de corrupção de menor resultaria em pena total de 09 anos, 10 meses e 06 dias. No entanto, há também concurso formal entre os crimes de roubo e de corrupção de menor, porquanto praticados mediante uma só ação. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado do egrégio Superior Tribunal de Justiça: HC 411.722 - STJ - 6ª TURMA - DJe 26/02/2018 RELATOR MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURAEMENTA [3]. Deve ser reconhecido o concurso formal entre os delitos de roubo e corrupção de menores (art. 70, primeira parte, do CP) na hipótese em que, mediante uma única ação, o réu praticou ambos os delitos, tendo a corrupção de menores se dado em razão da prática do delito patrimonial. 4. Ordem parcialmente concedida. Assim, cabe aplicar a regra do concurso formal entre todos os delitos provados nos autos, isto é, os quatro crimes de roubo e os quatro crimes de corrupção de menor, com aplicação da pena dos crimes de roubo, antes do concurso formal entre eles (06 anos, 02 meses e 20 dias), com majoração de metade, tendo em conta que oito foram os delitos praticados em concurso formal. Isso resulta numa pena de reclusão final única para os oito delitos de 09 anos e 04 meses, pena que torna definitiva. Não cabe a substituição da pena de reclusão por restritivas de direitos, a teor do que dispõe o artigo 44, inciso I, do Código Penal. O regime inicial do cumprimento da pena de reclusão é o fechado, ante a quantidade de pena aplicada (art. 33, 2º, do Código Penal). Pena de multa Passado à fixação da pena de multa prevista para o crime de roubo, que deve observar o critério bifásico previsto no artigo 49 do Código Penal. Para fixar o número de dias-multa leve em conta as mesmas circunstâncias judiciais observadas para a fixação da pena privativa de liberdade. Assim, acresço à pena mínima de multa a fração de um sexto, seguida da fração de aumento de um terço, razão pela qual a pena de multa é de 15 dias-multa para cada um dos quatro crimes de roubo, o que totaliza 60 dias-multa. Considerando inexistir nos autos qualquer indicativo de melhor situação econômica do acusado, fixo o valor do dia-multa no mínimo legal (um trigésimo do salário mínimo vigente na data do fato). REPARAÇÃO DOS DANOS Deixou de fixar o valor mínimo para reparação de danos, ante a ausência de pedido expresso na denúncia ou posteriormente pelo ofendido (AgRg no REsp 1.626.962, DJe 16/12/2016). DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a PRETENSÃO PUNITIVA e CONDENO o réu FERNANDO BORGES MAIA por quatro crimes de roubo majorado, tipificados no artigo 157, 2º, inciso I, do Código Penal e quatro crimes de corrupção de menor, tipificados no artigo 244-B da Lei nº 8.069/1990, todos combinados com o artigo 70 do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade única para todos os delitos em 09 anos e 04 meses de reclusão, que deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado (artigo 33, 2º, alínea a, do Código Penal). Não há direito a substituição da pena de reclusão por restritivas de direito (artigo 44, inciso I, do Código Penal). Fixo a pena de multa para cada crime de roubo em 15 dias-multa, totalizando 60 dias-multa, e cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, valor a ser corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento. O réu poderá apelar em liberdade, se preso não estiver por outro motivo. Condeno o réu ainda a pagar as custas processuais. Anote-se o sigilo de documentos no primeiro volume dos autos (inquérito policial) e nos Apenso 1 e II, ante a identificação de menores à época dos fatos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 2883

EXECUCAO FISCAL

0004805-07.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X UNIAO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE BARRETOS(SP063306 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS E SP366205 - THATIANE DE MARIA LOPES E SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO E SP072186 - JOAO BOSCO ALVES) X MARCELO RONALD GAZETTII(SP286961 - DANIELA MUNHOZ DE OLIVEIRA PACHECO E SP106380 - RENATO DE SOUZA SANT ANA E SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE) X LUIZ EDUARDO DOS SANTOS X RENATO DE SOUZA SANT ANA

Vistos. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 854/857) opostos pelo terceiro Renato de Souza Santana contra a decisão de fl. 853 sob alegação de existência de omissão. É a síntese do necessário. Decido. Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença contradições ou obscuridades, e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado. A decisão embargada indeferiu o requerimento formulado por Luiz Eduardo dos Santos de fls. 818/820, e não o requerimento do terceiro Renato de Souza Santana (fls. 699/742), sobre o qual foi assinalado para manifestação da exequente. Logo, não há omissão ou obscuridade a ser sanada. Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, pelo que não merece acolhimento. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Determino à Secretaria do Juízo que regularize o cadastramento dos advogados dos requerentes de fls. 699/742 e 818/820 no Sistema Processual. Defiro o requerido pela exequente na petição de fls. 464 e concedo-lhe prazo derradeiro de 30 dias para manifestação. Prossiga-se nos termos da Portaria vigente neste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000593-06.2012.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X UNIAO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE BARRETOS(SP063306 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X LUIZ EDUARDO DOS SANTOS X RENATO DE SOUZA SANT ANA

Vistos. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 448/451) opostos pelo terceiro Renato de Souza Santana contra a decisão de fl. 447 sob alegação de existência de omissão. É a síntese do necessário. Decido. Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado. A decisão embargada indeferiu o requerimento formulado por Luiz Eduardo dos Santos de fls. 352/354, e não o requerimento do terceiro Renato de Souza Santana (fls. 379/387), sobre o qual foi assinalado prazo para manifestação da exequente. Logo, não há omissão ou obscuridade a ser sanada. Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, pelo que não merece acolhimento. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Determino à Secretaria do Juízo que regularize o cadastramento dos advogados dos requerentes de fls. 352/354 e 379/387 no Sistema Processual. Defiro o requerido pela exequente na petição de fls. 464 e concedo-lhe prazo derradeiro de 30 dias para manifestação. Prossiga-se nos termos da Portaria vigente neste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003573-49.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: SERGIO ROBERTO MARCOLINO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE LOPES BEIRO - SP266088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o informado em **Id. 14213424**, DETERMINO A REDESIGNAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA para o dia 21.03.2019, às 12h30, a ser realizada na sala de perícias deste fórum, com endereço na **Avenida Piracema, 1.362, Tamboré, Barueri-SP**, mantendo-se as demais determinações da decisão de **Id. 12420812**.

Intimem-se as partes e o senhor perito, com urgência.

Cumpra-se.

BARUERI, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000176-03.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: LOGFRIO LOGISTICA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ALOISIO MASSON - SP204390
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em tutela provisória.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência ou de evidência que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à restituição do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

A requerente juntou petição e documentos sob o **ID 13817425**.

Em cumprimento ao determinado no despacho **ID 13792567**, a parte autora manifestou-se nos termos da petição **ID 14012025**.

Custas comprovadas sob o **ID. 13744837**.

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

ID's 13817425 e 14012025: diante da demonstração dos valores dos recolhimentos efetuados pela requerente, a partir de dezembro de 2018, **entendo suficiente o valor que atribuiu à causa, a teor do artigo 292, do Código de Processo Civil, e recebo as petições mencionadas como emendas à peça inicial.**

A concessão dos efeitos da tutela de evidência, nos termos do art. 311, II, do CPC, pressupõe a comprovação documental dos fatos alegados e a existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmulas vinculantes.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (“A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”) e n. 94 (“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que “o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações”.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, “constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS”.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

“O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo”.

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições”. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Nessa senda, verifica-se, de plano, que o conjunto probatório carreado aos autos corrobora com as alegações da Parte Autora, demonstrando o direito postulado e, ainda, que existe tese firmada pelo Pretório Excelso, no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da Cofins. Ademais, a disposição contida no parágrafo único, do art. 311, do CPC, autoriza o deferimento da medida liminarmente.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA** para declarar suspensa a exigibilidade das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre o valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Imponho à Parte Requerida a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das contribuições acima referidas sobre o valor do ICMS.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Cite-se a União, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 335, III, do CPC).

Deixo de designar a audiência de conciliação, tendo em vista o disposto no art. 334, §4º, inciso II, do CPC.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

Registro. Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

BARUERI, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004229-61.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: FARMA LOGÍSTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EVELISE MARIA KARPSS - RS33387
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, proposta por FARMA LOGÍSTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA., tendo por objeto o reconhecimento da nulidade de autos de infração lavrados pela Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, por desrespeito à legislação vigente e, ainda, por irregularidades do ato.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Custas recolhidas nos **Id.12286127** e **12286131**.

Vieram conclusos.

Decido.

O deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência de probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por outro lado, é vedada a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora* inverso), conforme o §3º do mesmo artigo.

Com efeito, a Carta Maior estabelece em seu art. 22, incisos IX e XI, que compete privativamente à União legislar sobre “diretrizes da política nacional de transportes” e “trânsito e transportes”, respectivamente.

Nesta toada, a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) é responsável pela regulação das referidas atividades de exploração, bem como pelas sanções e medidas administrativas aplicáveis aos serviços de transporte.

A propósito, o art. 34, da Resolução n.3.056/2009, da ANTT preconiza:

Art. 34. Constituem infrações:

(...)

VII – evadir, obstruir ou de qualquer forma dificultar a fiscalização: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e cancelamento do RNTRC.

No caso específico dos autos, em cognição sumária, não vislumbro a presença de probabilidade do direito e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo para o deferimento de medida de urgência.

As autuações discutidas nos autos decorrem de infrações de natureza administrativa, ante a inobservância da Resolução supramencionada, com a atuação da ANTT, no regular exercício do poder de polícia. Portanto, em princípio, não há falar em aplicação do art. 209, da Lei n. 9.503/1997, eis que a sanção aplicada não tem natureza jurídica de penalidade de trânsito.

Outrossim, observo que a Parte Autora não apresentou elementos aptos a afastar a presunção de veracidade e de legitimidade das infrações lavradas pela autarquia, visto que houve identificação do veículo de propriedade da Transportadora, bem como foi especificada a norma infringida.

Desse modo, de plano, não verifico qualquer ilegalidade do procedimento adotado nas autuações.

Ademais, em que pesem os argumentos deduzidos pela parte autora na petição inicial, observo que a matéria levada à discussão nos autos exige uma análise fático-probatória, sobretudo em relação à alegada ausência de fiscalização no local em que se situa a balança rodoviária, o que não se mostra possível neste momento de cognição sumária, sendo conveniente a participação da parte requerida para elucidação dos fatos.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência veiculado nos autos.

Cite-se a Parte Requerida, para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 335, III, do CPC).

Deixo de designar a audiência de conciliação, tendo em vista o disposto no art. 334, §4º, inciso II, do CPC.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

BARUERI, 19 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000358-86.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: JONAS ALEIXO DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO EDUARDO PRADO JUNIOR - SP266834, CESAR HENRIQUE BOSSOLANI - SP327901
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO ROQUE
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, que tem por objeto a demonstração e/ou efetivo pagamento, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), do crédito retroativo apurado entre a data do requerimento e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Vieram conclusos.

DECIDO.

Com efeito, nos termos da Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal, “o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”. Também, a Súmula n. 271, da mesma Corte, diz que a “concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.”

Assim, o pedido veiculado nestes autos não é passível de ajuizamento através da ação mandamental, mas por via de processo de conhecimento (ação de cobrança), havendo inadequação da via eleita, o que impõe o indeferimento da petição inicial.

Pelo exposto, nos termos do *caput* do art. 10 da Lei n. 12.016/2009 c/c art. 485, I, do Código de Processo Civil, por não ser caso de mandado de segurança, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.

Não cabe condenação ao pagamento de honorários advocatícios em mandado de segurança, conforme o art. 25, da Lei n. 12.016/2009.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça, na forma do §3º, do art. 99, do CPC, ficando a parte impetrante isenta do pagamento de custas processuais, conforme autoriza o inciso II, do art. 4º, da Lei n. 9.289/1996.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, proceda-se ao arquivamento, dando-se baixa na distribuição.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intime-se a parte impetrante.

BARUERI, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004991-77.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARCO SIMONI
Advogado do(a) AUTOR: CARLA GIOVANAZZI RESSTOM - SP306725
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID: 14399711: Recebo a petição como emenda à inicial. Anote-se o novo valor dado à causa.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil e a prioridade na tramitação, conforme o art. 71 da Lei 10.741/2003. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*).

Em cognição sumária, não é possível aferir a verossimilhança das provas carreadas aos autos e tampouco o perigo/risco alegado, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Cópia deste despacho, assinado eletronicamente e devidamente instruído com os documentos necessários, servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO** ao INSS.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001887-77.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSE ANTONIO ANCELMO
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto o reconhecimento de atividade urbana comum e/ou submetida a condições especiais. Pleiteou, ainda, o pagamento das verbas pretéritas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Por fim, pugnou pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) apresentou contestação.

Foi deferido prazo para réplica e especificação de provas.

A parte autora apresentou réplica à defesa.

As partes não postularam pela produção de outras provas.

O feito foi remetido à Seção de Cálculos desta Subseção para elaboração de planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço.

RELATADOS. DECIDIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O INSS suscitou a prescrição dos valores vencidos anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Protocolizado o requerimento administrativo em **05.10.2016** e ajuizada esta ação em **12.06.2018**. Assim, **afasto a alegação de prescrição**, em virtude de que, desde a data do requerimento administrativo, não incidiu o lapso prescricional quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991.

Superada a questão, aprecio a matéria de fundo.

O benefício de aposentadoria especial, que advém do preceito contido no §1º, do art. 201, da Constituição da República, como forma de compensação pela exposição a riscos no ambiente de trabalho, por penosidade, insalubridade ou periculosidade, está previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, e sua concessão exige o cumprimento dos requisitos qualidade de segurado, carência e tempo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do disposto no §7º do art. 201, da Constituição da República/1988. Nos termos constitucionais e legais, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a parte requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; e 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, com redução em 05 (cinco) anos para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, exceto em se tratando de tempo de contribuição fictício.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16.12.1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e 3) cumprir pedágio equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 (trinta e cinco) ou de 30 (trinta) anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 (trinta) ou de 25 (vinte e cinco) anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria, quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos. A Lei n. 10.666/2003, no caput do seu art. 3º, dispõe que "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial."

O art. 62 do Decreto n. 3.048/1999 discorre sobre a prova do tempo de serviço, nestes termos:

"Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (Redação dada pelo Decreto n.º 4.079, de 2002)

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003)

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: (Redação dada pelo Decreto n.º 6.722, de 2008).

I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: (Redação dada pelo Decreto n.º 6.722, de 2008).

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

c) contrato social e respectivo dístico, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

II - de exercício de atividade rural, alternativamente: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

a) contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

b) contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

c) declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo INSS; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

d) comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

e) bloco de notas do produtor rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

f) notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 24 do art. 225, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

g) documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

h) comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

i) cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

j) licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

l) certidão fornecida pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, certificando a condição do índio como trabalhador rural, desde que homologada pelo INSS. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitas declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificativa administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 5º A comprovação realizada mediante justificativa administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 7º A empresa colocará à disposição de servidor designado por dirigente do Instituto Nacional do Seguro Social as informações ou registros de que dispuser, relativamente a segurado a seu serviço e previamente identificado, para fins de instrução ou revisão de processo de reconhecimento de direitos e outorga de benefícios do Regime Geral de Previdência Social. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.496, de 2008\)](#)

§ 8º A declaração mencionada na alínea "c" do inciso II do § 2º, além da identificação da entidade e do emitente da declaração, com indicação do respectivo mandato; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

I - deverá ser fornecida em duas vias, em papel timbrado da entidade, com numeração seqüencial controlada e ininterrupta; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

II - deverá conter a identificação, a qualificação pessoal do beneficiário e a categoria de produtor a que pertença; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

III - deverá consignar os documentos e informações que serviram de base para a sua emissão, bem como, se for o caso, a origem dos dados extraídos de registros existentes na própria entidade declarante ou em outro órgão, entidade ou empresa, desde que idôneos e acessíveis à previdência social; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

IV - não poderá conter informação referente a período anterior ao início da atividade da entidade declarante, salvo se baseada em documento que constitua prova material do exercício da atividade; e [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

V - deverá consignar dados relativos ao período e forma de exercício da atividade rural na forma estabelecida pelo INSS. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

§ 9º Sempre que a categoria de produtor informada na declaração de que trata a alínea "c" do inciso II do § 2º for de parceiro, meeiro, arrendatário, comodatário, ou outra modalidade de outorgado, o documento deverá identificar e qualificar o outorgante. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

§ 10. A segunda via da declaração prevista na alínea "c" do inciso II do § 2º deverá ser mantida na própria entidade, com numeração seqüencial em ordem crescente, à disposição do INSS e demais órgãos de fiscalização e controle. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

§ 11. Na hipótese de inexistência de sindicato que represente o trabalhador rural, a declaração mencionada na alínea "c" do inciso II do § 2º poderá ser suprida pela apresentação de duas declarações firmadas por autoridades administrativas ou judiciárias locais, desde que exerçam cargos ou funções de juizes federais ou estaduais ou do Distrito Federal, promotores de justiça, delegados de polícia, comandantes de unidades militares do Exército, Marinha, Aeronáutica ou de forças auxiliares, titulares de representação local do Ministério do Trabalho e Emprego e de diretores titulares de estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

§ 12. As autoridades mencionadas no § 11 somente poderão fornecer declaração relativa a período anterior à data do início das suas funções na localidade se puderem fundamentá-la com documentos contemporâneos do fato declarado, que evidenciem plena convicção de sua veracidade. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

§ 13. A declaração de que trata o § 11, sujeita à homologação pelo INSS, e a certidão a que se refere a alínea "I" do inciso II do § 2º deverão obedecer, no que couber, ao disposto no § 8º. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

§ 14. A homologação a que se refere a alínea "I" do inciso II do § 2º se restringe às informações relativas à atividade rural, em especial o atendimento dos incisos II, III e V do § 8º. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.939, de 2009\)](#)

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes nocivos, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, "é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar." Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados relativamente aos trabalhadores com deficiência ou que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP n. 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dippi, 5ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 429, e REsp n. 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o § 1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/1990.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28.04.1995, quando vigente a Lei n. 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver o enquadramento da categoria profissional nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor, em que necessariamente sempre a aferição mediante perícia técnica, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desses agentes). Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/1979 (Anexo II) até 28.04.1995, quando da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

b) Período a partir de 29.04.1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05.03.1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no art. 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, salvo ruído e calor. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05.03.1997.

c) Período a contar de 06.03.1997 até 01.12.1998, alterações introduzidas no art. 58 da Lei n. 8.213/1991 pela Medida Provisória n. 1.523/1996 (convertida na Lei n. 9.528/1997) até a edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica. Os agentes nocivos estavam previstos no Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV), em vigor até 28.05.1998.

d) Após 02.12.1998, edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 que, convertida na Lei n. 9.732/1998, deu nova redação ao §1º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991 - Comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Devem ser considerados os agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes elencados no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. Posteriormente a 1º.01.2004, na forma estabelecida pela Instrução Normativa INSS/DC n. 99/2003, passou-se a admitir também o perfil profissional previdenciário (PPP), emitido após tal data. Referido documento, conforme o art. 264, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, deve ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, constando seu nome, cargo, NIT e o carimbo da empresa.

Importa salientar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.306.113/SC, em regime repetitivo, consolidou a tese de que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)."

No que tange ao agente ruído, o grau de nocividade estabelecido nas normas variou conforme abaixo:

- a) Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB(A) (1); Superior a 90 dB(A) (2).
- b) De 06-03-1997 a 06-05-1999 - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB(A).
- c) De 07-05-1999 a 18-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB(A).
- d) A partir de 19-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB(A).

Tendo em vista que o novo critério de enquadramento da atividade especial, estabelecido pelo Decreto n. 4.882/2003, veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.398.260/PR, submetido ao rito repetitivo, firmou a tese de que "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)." Por tal fundamento, revejo meu posicionamento e adiro ao entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, consoante segue:

- a) Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A
- b) De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A
- c) Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003. No mesmo sentido é o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.151.363/MG, fixou a tese de que "permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991."

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecesse aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil profissional previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente.

Porém, com relação ao agente ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual "o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema (ARE 664335 ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, DJe-029: 11-02-2015) e, ao julgar o mérito da controvérsia, assentou duas teses no mesmo sentido, conforme acórdão que segue:

"Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissional Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria." - grifos acrescidos.

Assim, uma vez caracterizada a eficiência do EPI, com a eliminação definitiva da nocividade do ambiente laboral, não é possível o enquadramento da atividade como tempo especial, salvo para os casos de exposição ao agente físico ruído.

Passo ao exame da matéria fática.

No caso específico dos autos, não há controvérsia sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência.

Análise a alegada especialidade do labor exercido pela parte autora no(s) período(s) pretendido(s) e, em consequência, se houve a implementação do tempo de serviço/contribuição necessário à concessão do benefício pleiteado.

01 - 01/03/1975 a 30/06/1977 (AIR SERVICE INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA)

AGENTES NOCIVOS:

Ruído de 86,2 dB(A).

Óleos minerais.

FUNÇÃO:

Servente do setor de produção.

PROVA(S):

CTPS fl.11 do ID 8721877, Formulário DIRBEN fl. 24 do ID 8721877 e Laudo Técnico fls. 27/32 do ID 8721877.

DESCRIÇÃO DE AGENTES NOCIVOS: "4.1. Segundo as informações obtidas junto a empresa, o segurado estava exposto ao ruído de forma habitual e permanente não ocasional e nem intermitente do decorrer de suas atividades diárias, com níveis de 86,2 dB(A) ... 4.2. Segundo informações obtidas junto a empresa, o segurado estava exposto aos óleos minerais de forma habitual e permanente não ocasional e nem intermitente de suas atividades diárias."

FUNDAMENTAÇÃO: Cabível o reconhecimento da especialidade pela presença de ruído superior ao limite de tolerância, com efetiva exposição durante tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente. Ademais, o trabalho exercido com exposição a óleos minerais, classificados como tóxicos orgânicos derivados de carbono, capazes de prejudicar a saúde, consiste em atividade especial, com fundamento no item 1.2.11 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964.

02 - 09/05/1979 a 21/10/1979 (SCAC FUNDAÇÕES E ESTRUTURAS LTDA.)

AGENTES NOCIVOS:

Ruído de 85,5 dB(A).

CARGO:

Ajudante de produção.

PROVA(S):

CTPS fl. 12 do ID 8721877 e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), de fls. 33/34 do ID 8721877.

FUNDAMENTAÇÃO: Afastado o reconhecimento da especialidade, haja vista que o PPP não contém o carimbo da empresa e não há nos autos documento que comprove os poderes de representação do seu subscritor.

03 – 10/06/1981 a 17/01/1985 e 14/07/1986 a 10/08/1998 (BRASTUBO CONSTRUÇÕES METÁLICAS S.A)

1 – Ajudante de produção de 10/06/1981 a 17/01/1985 – CTPS fl. 15 do ID 8721877 e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 35/36 do ID 8721877

AGENTE NOCIVO:

Ruído de 93,3 dB(A).

FUNDAMENTAÇÃO: Afastado o reconhecimento da especialidade, haja vista que o PPP não informa o período dos registros ambientais pelo responsável técnico e não foi juntado documento que comprove os poderes de representação do seu subscritor.

2 - Operador de solda automática de 14/07/1986 a 10/08/1998 – CTPS fls.16 do ID 8721877 e PPP de fls. 37/38 do ID 8721877

AGENTE NOCIVO:

Ruído de 93,3 dB(A).

FUNDAMENTAÇÃO: Cabível o reconhecimento da especialidade até 28.04.1995, em virtude de que o item 2.5.1 do Decreto n. 83.080/1989 considerava especial a atividade de soldador, por mero enquadramento da categoria profissional. Não pode ser reconhecida a alegada especialidade a partir de 29.04.1995, tendo em vista que o PPP não indica o período dos registros ambientais e não foi juntado documento que demonstre os poderes de representação do seu subscritor.

04 – 02/07/2007 a 31/12/2010 (RAYTON INDUSTRIAL S.A)

AGENTES NOCIVOS:

Ruído de 88,2 dB(A).

Óleo Solúvel – de 02/07/2007 a 31/03/2010.

PROVA(S):

CTPS fl. 16 do ID 8721877 e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 39/42 do ID 8721877

FUNDAMENTAÇÃO:

Não pode ser reconhecida a alegada especialidade, uma vez que o PPP não informa o cargo do seu subscritor e não foi juntado documento que comprove a qualidade de representante da empresa.

Dessarte, considerados os períodos computados na via administrativa, os constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e os demonstrados nestes autos, a parte requerente totaliza 33 anos, 04 meses e 07 dias de serviço, conforme planilha definitiva anexa, tempo insuficiente para a concessão do pleiteado

Pelo exposto, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o exercício de atividade urbana submetida a condições especiais no(s) interstício(s) de 01/03/1975 a 30/06/1977 (AIR SERVICE INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA) e 14/07/1986 a 28/04/1995 (BRASTUBO CONSTR. METALICAS LTDA).

Improcede o pedido de concessão de benefício.

Diante da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento proporcional, sendo metade para cada, dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o *caput* e §§ 2º, 3º, I, e 4º, III, do art. 85, e *caput* do art. 86, ambos do CPC. Entretanto, em face da concessão de gratuidade de justiça à parte autora, fica suspensa a exigibilidade da sua quota, conforme os §§ 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico.

Ambas as partes isentas de custas, nos moldes do art. 4º, incisos I e II, da Lei n. 9.289/1996.

Integram esta sentença a planilha final de cálculo de tempo de serviço e o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) anexos.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

BARUERI, 30 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000362-26.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: ELGEX ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHEL KALLIL HABR FILHO - SP166590
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

DESPACHO

Vistos etc.

INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, proceda ao recolhimento das custas processuais e junte a respectiva comprovação, ficando identificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/scju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Fica a impetrante intimada, outrossim, e no **mesmo prazo assinalado**, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, esclarecer o ajuizamento do *mandamus* neste Juízo, tendo em vista que os documentos instrutórios e a petição inicial apontam, na composição do polo passivo, autoridade submetida à jurisdição da Subseção Judiciária de São Paulo-SP.

Ultimadas tais providências, à conclusão.

Cumpra-se.

BARUERI, 13 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004353-44.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: SEVERINA DOS RAMOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIDALMA ANDRADE BATISTA DA SILVA - SP288457
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE BARUERI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrada em face do **Chefe da Agência da Previdência Social em Barueri/SP**, tendo por objeto a determinação para que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido de concessão de benefício previdenciário.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Nos termos do Despacho de Id.12561379, a Parte Impetrante anexou a petição inicial destes autos (Id.12833273).

Vieram conclusos.

Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No caso específico dos autos, em cognição sumária, não vislumbro a presença de probabilidade do direito e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo para o deferimento de medida de urgência.

O ato coator descrito na inicial é a violação ao prazo legal de 30 (trinta) dias, para que a autoridade impetrada aprecie requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário, protocolizado em **07.08.2018 (ID 12514820)**.

Acerca do dever de decidir, dispõe o artigo 49 da Lei n. 9.784/99, invocado pela impetrante para amparar sua pretensão:

"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

No caso vertente, observo que o requerimento administrativo para concessão de pensão por morte foi protocolizado pela impetrante em **07.08.2018**, com a posterior juntada de pedido de prioridade na tramitação, no dia **23.08.2018**.

Verifico, entretanto, que a parte impetrante, não anexou aos autos extrato de movimentação processual completo e atualizado para a data da impetração deste *mandamus*, não sendo possível vislumbrar, de plano, o decurso de prazo excessivo para análise do requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário.

Logo, neste momento processual, não vejo como implementada a demonstração dos requisitos necessários à concessão da medida pleiteada.

Pelo exposto, em cognição sumária, **INDEFIRO o pedido de medida liminar** veiculado nos autos.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Mantenha-se a anotação de **prioridade de tramitação**, com fulcro no artigo 1.048, I, do Código de Processo Civil.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Registro. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 15 de fevereiro de 2019.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, impetrada em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras de São Paulo – DEINF** e do **Procurador Geral da Fazenda Nacional em Osasco/SP**.

Em petição de ID 13802697, a Impetrante requereu a remessa do feito à **Subseção Judiciária de São Paulo/SP**.

DECIDO.

Recebo a petição retro como emenda à exordial.

Conforme artigo 1º, da Lei 12.016, *"conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."*

Por outro lado, são condições da ação, a legitimidade e o interesse processual. Na ausência de qualquer delas o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

E, a respeito da legitimidade passiva na ação mandamental, dispõe o § 3º, do artigo 6º, da Lei n. 12.016/2009:

"§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática"

Ou seja, a autoridade legitimada para compor o mandado de segurança é aquela a quem se defere a competência para desconstituir o ato no âmbito administrativo, em caso de ilegalidade ou abuso de poder.

Acerca do tema, já deixou anotado o professor Hely Lopes Meirelles que:

"Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico" e que "Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; tratando-se, porém, de simples ordem proibitiva (não fazer), é admissível o writ contra o funcionário que está realizando o ato ilegal, a ser impedido pelo mandado. Um exemplo esclarecerá as duas situações: se a segurança objetiva a efetivação de um pagamento abusivamente retido, o mandado só poderá ser dirigido à autoridade competente para incluí-lo na folha respectiva; se visa à não efetivação desse mesmo pagamento, poderá ser endereçado diretamente ao pagador, porque está na sua alçada deixar de efetivá-lo diante da proibição judicial. Essa orientação funda-se na máxima 'ad impossibilia nemo tenetur': ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado. A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator." (Mandado de Segurança, Malheiros, 18ª ed., fls. 31 e 54/55).

No caso sob a apreciação, verifico que as autoridades impetradas se encontram domiciliadas em municípios que não integram a jurisdição desta Subseção e, tendo em vista a manifestação da Parte Impetrante, não cabe a este Juízo processar e julgar esta ação mandamental.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, declinando da competência à Subseção Judiciária de **SÃO PAULO/SP**.

Remetam-se os autos, via eletrônica, para redistribuição a uma das Varas Federais da Subseção declinada, com as homenagens de estilo, **independentemente do decurso do prazo recursal, tendo em vista a existência de pedido de medida liminar**.

Registro eletrônico. Publique-se. Cumpra-se.

BARUERI, 11 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista o teor da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº **5001573-02.2019.4.03.0000**, anexada sob a **Id. 14040939**, intinem-se as partes para ciência/cumprimento da decisão exarada.

Ciência ao Ministério Público Federal, conforme determinado em **Id. 12179394**.

Cópia deste despacho, instruído com cópia da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento e demais documentos pertinentes, servirá como **OFÍCIO/MANDADO DE INTIMAÇÃO**.

Intinem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 14 de fevereiro de 2019.

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução por título extrajudicial.

Custas parciais comprovadas sob o ID 3011292.

A parte autora, na petição sob o ID 3853867, informou a autocomposição entre as partes, requerendo, assim, a extinção do feito.

Citados, os correqueridos **Luiz Xavier dos Santos** e **Dulcineia Binati** dos Santos apresentaram exceção de pré-executividade sob o ID 10761572.

Em audiência de conciliação, a parte exequente e a empresa coexecutada reiteraram o pedido de extinção do feito, conforme termo anexado sob o ID 14410135.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual.

No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação.

Com efeito, o acordo extrajudicial formulado entre as partes configura carência superveniente do interesse processual da autora, obstando o prosseguimento do feito.

Assim, **declaro nula a citação da parte requerida, porquanto a informação de autocomposição prestada pela parte autora precedeu à determinação para a realização de tal ato.**

Saliento, por oportuno, a impossibilidade de homologação da transação, ante a ausência do termo juntado aos autos, consoante disposto no artigo 842, do Código Civil.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora.

Sem condenação em honorários, porquanto presume-se que a negociação extrajudicial da dívida engloba as despesas afetas ao ajuizamento de demanda para a cobrança do indébito. Ademais, a parte exequente não deu causa à citação irregular.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 18 de fevereiro de 2019.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4176

PROCEDIMENTO COMUM

0004884-36.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X IOLANDA MEDEIROS

Fica a CEF intimada para que esclareça o pedido de fs. 222/223, considerando a decisão de fs. 217/218.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5009816-11.2018.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: LUIS ANTONIO CASSIANO BRUNO
Advogado do(a) AUTOR: ARLETE TERESINHA HOFFMANN - MS14498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 19 de fevereiro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5006165-68.2018.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: SESI - SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA DE MS, SENAI-SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA MARIA TORRES FARIAS - MS8109
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA MARIA TORRES FARIAS - MS8109
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009147-55.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: KEILA REGINA DE MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: GIUSEPE FAVIERI - MS16395
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora objetiva a concessão/ restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Como fundamento do pleito, a autora afirma que se encontra acometida de um quadro de transtorno ansioso, notadamente transtorno do pânico (CID 10 – F41.0) e transtorno misto ansioso e depressivo (CID 10 – F41.2), síndrome do pânico (CID 10 – F 41.1), transtorno depressivo recorrente (CID 10 – F33.1) e transtornos de personalidade com instabilidade emocional (CID 10 F60.3), o que a incapacita para o trabalho.

Relata que em 01/04/2016 o INSS lhe concedeu o benefício de auxílio-doença que perdurou até 31/07/2016. Como não apresentou melhora em sua saúde, requereu a prorrogação do benefício, cujo requerimento foi indeferido em 20/07/2016, decisão confirmada em sede recursal em 17/08/2016. Formulou novo requerimento em 20/09/2016, requerendo a concessão do benefício, sendo novamente indeferido nas duas instâncias administrativas (em 26/11/2016 e em 17/10/2018).

Alega, entretanto, que sua incapacidade permanece desde a cessação indevida do benefício previdenciário recebido.

Com a inicial vieram documentos.

É o breve relato. **Decido.**

Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, §3º, do CPC).

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos para a concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que se teria originado a respectiva doença, é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da “fumaça do bom direito” da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Muito embora os documentos médicos acostados à inicial apontem com suficiência os tratamentos a que vem se submetendo a demandante, não evidenciam, de plano, a *incapacidade* delas decorrente. Vale rememorar, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva *incapacidade para o trabalho* e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, pode *ou não* ensejar incapacidade.

Ressalto, ainda, que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão ou manutenção do auxílio-doença na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ademais, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam da demandante. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento, pelo INSS, da alegada persistência da incapacidade, deve de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Ante o exposto, **INDEFIRO**, a medida antecipatória de tutela postulada.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

No mais, com base no poder geral de cautela, **antecipo desde logo a produção de prova pericial**, a fim de constatar a existência e o grau de incapacidade da autora.

Designo a Secretária médico perito (especialidade: psiquiatria/psicologia) para a avaliação das condições de saúde da parte autora, intimando-o de sua nomeação, dos termos do art. 473 do CPC, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, eis que deferido ao autor o pedido de justiça gratuita. Na ocasião da intimação, o perito deverá indicar seus contatos, especialmente endereço eletrônico (art. 465, §2º, III, do CPC).

Após, intímese as partes para, nos termos e no prazo do art. 465, §1º, do CPC, apresentar quesitos, indicar assistentes técnicos e, se for o caso, arguir o impedimento ou a suspeição do perito. Após, a Secretária deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para a sua realização, devendo, em seguida, as partes serem intimadas.

Como quesitos do juiz, indaga-se:

1. Qual a queixa apresentada pela parte no ato da perícia?
2. Foi diagnosticada na perícia doença, lesão ou deficiência (com CID)?
 - 2.1. Qual a causa provável da doença/lesão/deficiência diagnosticada?
 - 2.2. Qual a data provável do início da doença/lesão/deficiência?
 - 2.3. A doença/lesão/deficiência decorre do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
 - 2.4. A doença/lesão/deficiência decorre de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se há notícia de assistência médica e/ou hospitalar.
3. A parte está realizando algum tratamento?
 - 3.1. Qual a previsão de duração do tratamento? Ele é oferecido pelo SUS?
 - 3.2. Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico?
4. A doença/lesão/deficiência torna a parte incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique.
 - 4.1. A incapacidade da parte é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

4.2. Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.

4.3. A incapacidade remonta à data de início da doença/lesão/deficiência ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

4.4. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização desta perícia judicial? Se sim, justifique.

4.5. Tratando-se de incapacidade temporária, em quanto tempo a parte deverá ser reavaliada para verificação de eventual recuperação para voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual?

4.6. Tratando-se de incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se a parte está apta para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Se sim, com quais limitações/restrições?

4.7. Tratando-se de incapacidade total e permanente, a parte necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? Desde quando?

5. Foram levados em consideração exames clínicos, laudos ou outros elementos constantes dos autos para a presente avaliação pericial?

6. Diante das condições de saúde apresentadas pela parte na perícia, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual?

O laudo deverá ser entregue em 15 (quinze) dias, a contar da realização da perícia, após o que os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito, assim como as partes serão intimadas para se manifestar, no prazo comum de 10 dias.

Não havendo pedido de esclarecimentos, liberem-se os honorários periciais; havendo, a liberação deverá aguardar os esclarecimentos.

No mais, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, eis que a questão versada nos autos não admite autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

Cite-se o réu para apresentar contestação, **intimando-o** para que junte aos autos cópia integral do(s) processo(s) administrativo(s) relativo(s) aos benefícios de auxílio-doença recebidos pela parte autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008829-72.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTOR: EDILBERTO PEREIRA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: MAGNA SOARES DE SOUZA - MS18148

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora objetiva o restabelecimento/concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Requer ainda a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Relata o autor que, por estar incapacitado para o trabalho desde o ano de 2011, esteve em gozo de auxílio-doença (NB 546.807.850-0, ID 12157220, PDF pág. 118) no período de 28/06/2011 a 31/10/2011.

Aduz que tentou retornar ao trabalho (pedreiro autônomo), porém não houve alteração em sua condição de saúde, sendo que em 2017 requereu novamente benefício de auxílio-doença, o que lhe foi negado. Sustenta persistirem as enfermidades que lhe incapacitam para o trabalho desde o ano de 2011, fazendo jus ao restabelecimento do benefício desde a data da cessação (30/10/2011).

Com a inicial vieram documentos.

É o breve relato. **Decido.**

Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, §3º, do CPC).

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos para a concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que se teria originado a respectiva doença, é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da “fumaça do bom direito” da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Muito embora os documentos médicos acostados à inicial apontem com suficiência os tratamentos a que vem se submetendo o demandante, não evidenciam, de plano, a *incapacidade* delas decorrente. Vale rememorar, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva *incapacidade para o trabalho* e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, pode *ou não* ensejar incapacidade.

Ressalto, ainda, que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão ou manutenção do auxílio-doença na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ademais, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento, pelo INSS, da alegada persistência da incapacidade, deve de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Ante o exposto, **INDEFIRO**, a medida antecipatória de tutela postulada.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

No mais, com base no poder geral de cautela, **antecipo desde logo a produção de prova pericial**, a fim de constatar a existência e o grau de incapacidade do autor.

Designe a Secretaria médico perito (especialidades: vascular e ortopedia) para a avaliação das condições de saúde da parte autora, intimando-o de sua nomeação, dos termos do art. 473 do CPC, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, eis que deferido ao autor o pedido de justiça gratuita. Na ocasião da intimação, o perito deverá indicar seus contatos, especialmente endereço eletrônico (art. 465, §2º, III, do CPC).

Após, intím-se as partes para, nos termos e no prazo do art. 465, §1º, do CPC, apresentar quesitos, indicar assistentes técnicos e, se for o caso, arguir o impedimento ou a suspeição do perito. Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para a sua realização, devendo, em seguida, as partes serem intimadas.

Como quesitos do juiz, indaga-se:

1. Qual a queixa apresentada pela parte no ato da perícia?
2. Foi diagnosticada na perícia doença, lesão ou deficiência (com CID)?
 - 2.1. Qual a causa provável da doença/lesão/deficiência diagnosticada?
 - 2.2. Qual a data provável do início da doença/lesão/deficiência?
 - 2.3. A doença/lesão/deficiência decorre do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
 - 2.4. A doença/lesão/deficiência decorre de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se há notícia de assistência médica e/ou hospitalar.
3. A parte está realizando algum tratamento?
 - 3.1. Qual a previsão de duração do tratamento? Ele é oferecido pelo SUS?
 - 3.2. Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico?
4. A doença/lesão/deficiência torna a parte incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique.
 - 4.1. A incapacidade da parte é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
 - 4.2. Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
 - 4.3. A incapacidade remonta à data de início da doença/lesão/deficiência ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
 - 4.4. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização desta perícia judicial? Se sim, justifique.
 - 4.5. Tratando-se de incapacidade temporária, em quanto tempo a parte deverá ser reavaliada para verificação de eventual recuperação para voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual?
 - 4.6. Tratando-se de incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se a parte está apta para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Se sim, com quais limitações/restrições?
 - 4.7. Tratando-se de incapacidade total e permanente, a parte necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? Desde quando?
5. Foram levados em consideração exames clínicos, laudos ou outros elementos constantes dos autos para a presente avaliação pericial?
6. Diante das condições de saúde apresentadas pela parte na perícia, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual?

O laudo deverá ser entregue em 15 (quinze) dias, a contar da realização da perícia, após o que os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito, assim como as partes serão intimadas para se manifestar, no prazo comum de 10 dias.

Não havendo pedido de esclarecimentos, liberem-se os honorários periciais; havendo, a liberação deverá aguardar os esclarecimentos.

No mais, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, eis que a questão versada nos autos não admite autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

Cite-se o réu para apresentar contestação, **intimando-o** para que junte aos autos cópia integral do(s) processo(s) administrativo(s) relativo(s) aos benefícios de auxílio-doença requeridos/recebidos pela parte autora.

Por fim, tendo em vista que o ato administrativo que indeferiu a pretensão de prorrogação/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença objeto do requerimento administrativo NB 5468078500 foi praticado em 23/11/2011 (ID 12157220 – PDF pág. 105), intime-se a parte autora para se manifestar acerca de eventual prescrição.

Intím-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000071-70.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTOR: HERIBERTO GALEANO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO ALVES DA SILVA - MS20527

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, se for o caso. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Como fundamento do pleito, o autor afirma estar acometido de infecção do trato urinário de localização não especificada (CID 10 - F39.0) e, conforme laudo mais recente sofre, de hiperplasia da próstata (CID 10 - F40) o que o incapacita para o trabalho. Narra que requereu o benefício em 22/10/2012, o qual foi indeferido; contudo assevera preencher os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

Juntou documentos nos IDs 13509622 a 13509639.

É o relato do necessário. **Passo a decidir.**

Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio “necessidade”, “utilidade” e “adequação” do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.

Na hipótese vertente, dos documentos trazidos com a inicial verifica-se ter o autor pleiteado, pela via administrativa, o benefício de auxílio-doença em 2012, recebendo a negativa de seu requerimento no dia 09/11/2012 (ID 13509636, PDF pág. 21).

Já em 10/01/2019, o autor socorre-se às vias judiciais.

No caso, observo que a impugnação do ato administrativo de indeferimento de benefício previdenciário deve ocorrer no prazo de até cinco anos após a sua prática (art. 1º do Decreto nº 20.910/32), sob pena de prescrição dessa pretensão.

Considerando que entre a data do requerimento na via administrativa (22/10/2012), indeferido em 09/11/2012, e o ajuizamento do feito (10/01/2019) transcorreram mais de 05 (cinco) anos, resta prescrito o direito de requerer o benefício na via judicial com base naquele pedido formulado na via administrativa.

Observo, contudo que a prescrição dessa pretensão, quanto ao pedido formulado com base no requerimento administrativo realizado há mais de cinco anos, não impedirá que a parte ingresse com novo pedido na esfera administrativa, pressuposto para nova demanda em juízo, pois, passados mais de 06 anos (a contar da data da decisão de indeferimento do auxílio-doença), reconhecer o direito da parte autora a auferir referido benefício, sem novo e prévio requerimento administrativo, seria suprimir a instância administrativa, substituindo-a pela direta tutela jurisdicional, sem que houvesse qualquer litigiosidade.

Registro que era assente o entendimento jurisprudencial no sentido de não se exigir o prévio requerimento da via administrativa. Entretanto, aquele panorama não encontra mais assento na jurisprudência atual.

É o que se observa no âmbito do E. STF, vejamos:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autorquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.” (STF – Tribunal Pleno – RE 631240/MG, sob regime de repercussão geral, relator Ministro ROBERTO BARROSO, decisão publicada no DJe 10/11/2014, destaquei).

Também assim asseverou o E. TRF 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 00005729020134036139 (AC 2250286), “face ao julgamento do RE 631.240, em sede de recurso repetitivo, o Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da indispensabilidade do prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário como pressuposto para que se possa acionar legitimamente o Poder Judiciário, ressaltando ser prescindível o exaurimento daquela esfera”. (TRF3 – 9ª Turma – AC2250286, relator Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 20/09/2017).

Portanto, o postulado da inafastabilidade do controle jurisdicional não significa que, sem negativa do órgão competente, o requerente possa postular, diretamente em Juízo, sem sequer ter se configurado a existência de uma pretensão resistida.

Diante disso, determino a suspensão do Feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que a autora comprove atual pedido na via administrativa, com negativa efetiva ou tácita - esta, por decurso do prazo de pelo menos 30 (trinta) dias -, ficando a mesma compromissada a, caso seja deferido o benefício, requerer a desistência da presente ação, e, na hipótese de negação do pedido, comunicar ao Juízo, para que a ação volte a tramitar.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008509-22.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTOR: ANTONIO AGOSTINHO ANUNCIACAO, CRISTIANE DE MENDONCA VIEIRA, DENISE NOBUE SAKAI, DULCE RIBEIRO DE OLIVEIRA, ELIANE MARQUES VASCONCELOS E AMORIM, TAILZE GOMES DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MENDES REZENDE - CE15581

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MENDES REZENDE - CE15581

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MENDES REZENDE - CE15581

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MENDES REZENDE - CE15581

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MENDES REZENDE - CE15581

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MENDES REZENDE - CE15581

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF

DESPACHO

Considerando a ausência de manifestação da parte autora, **indefiro** os benefícios da justiça gratuita.

Deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas iniciais com base no valor já atribuído à causa, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

CAMPO GRANDE, MS, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008520-51.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTOR: EMISA TOSHIKO SAKAKIBARA, IVETE CAETANO DA SILVA, NADIA GUERRA DA SILVA FRANCO, VERA LUCIA CANCELLI ALVES, VERA APARECIDA DOMINGUES GOMEZ

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MENDES REZENDE - CEI5581
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MENDES REZENDE - CEI5581
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MENDES REZENDE - CEI5581
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MENDES REZENDE - CEI5581
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MENDES REZENDE - CEI5581
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF

DESPACHO

Considerando a ausência de manifestação da parte autora, **indeferir** os benefícios da justiça gratuita.

Deverá a mesma, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas iniciais com base no valor já atribuído à causa, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

CAMPO GRANDE, MS, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008507-52.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: CATARINA DA CONCEICAO MEDEIROS, JOAO MANOEL ANDRADE COELHO, LIGIA HELENA COELHO BARBOSA, NILDE PROENCA DO ESPIRITO SANTO, ODACIR MARTINS DONCHE
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MENDES REZENDE - CEI5581
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MENDES REZENDE - CEI5581
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MENDES REZENDE - CEI5581
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MENDES REZENDE - CEI5581
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MENDES REZENDE - CEI5581
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF

DESPACHO

Considerando a ausência de manifestação da parte autora, **indeferir** os benefícios da justiça gratuita.

Deverá a mesma, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas iniciais com base no valor já atribuído à causa, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

CAMPO GRANDE, MS, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009894-05.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: CELINA APARECIDA GARCIA DE SOUZA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS - SP92061
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

A Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, dispõe em seu art. 2º: "*O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial*".

Vê-se da guia constante do ID13184190, que a parte autora promoveu o recolhimento perante o Banco do Brasil, ou seja, de forma equivocada.

Intime-se a parte autora para promover e comprovar o recolhimento regular das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já deferido o processamento de restituição do valor recolhido de forma equivocada, perante a administração, caso requerido.

CAMPO GRANDE, MS, 19 de fevereiro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5000885-82.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CARLA ELIAN NOLASCO SANTIAGO DA SILVA

DESPACHO

(Carta de Citação ID 14310987)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo 5000885-82.2019.4.03.6000 está disponível para download no link:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C0A0CF84C9>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 19 de fevereiro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5000912-65.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: QUEILA FELICIANO ALVES DA SILVA

DESPACHO

(Carta de Citação ID 14311471)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo 5000912-65.2019.4.03.6000 está disponível para download no link:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C0F38DD268>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 19 de fevereiro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5000895-29.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CARLA MARQUES DOS SANTOS

DESPACHO

(Carta de Citação ID 14311487)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo [5000895-29.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J3BA4CCE7E) está disponível para download no link:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J3BA4CCE7E>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 19 de fevereiro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5000897-96.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CICERO DA CONCEICAO

DESPACHO

(Carta de Citação ID 14311499)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo [5000897-96.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C153D76FD1) está disponível para download no link:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C153D76FD1>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 19 de fevereiro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5000915-20.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RENATO DOS SANTOS LIMA

DESPACHO

(Carta de Citação ID 14311723)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo [5000915-20.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T6F5595282) está disponível para download no link:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T6F5595282>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 19 de fevereiro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5000908-28.2019.4.03.6000

DESPACHO

(Carta de Citação ID14311748)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo [5000908-28.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8D6CBB94C) está disponível para download no link:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8D6CBB94C>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 19 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

(Carta de Citação ID 14312220)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo [5000910-95.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P58495FBF1) está disponível para download no link:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P58495FBF1>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 19 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

(Carta de Citação ID 14312239)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo [5000920-42.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X8729D8C16) está disponível para download no link:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X8729D8C16>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 19 de fevereiro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0004794-96.2014.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: MARIA DE FATIMA RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE FERNANDEZ PRUDENCIO DE CAMPOS LOBO - SC12223, FERNANDO DE CAMPOS LOBO - SC11222
RÉU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogados do(a) RÉU: THIAGO CHASTEL FRANCA - MS19800, JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101
ASSISTENTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, considerando o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 690-703, ID 14314638).

Campo Grande, MS, 19 de fevereiro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 0009187-98.2013.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO FERRAZ D A VILA PERALTA - MS11566
EXECUTADO: EDUARDO ICASATI
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ICASATI - MS999999

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora/exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 20 de fevereiro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5009788-43.2018.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: JOAO BURIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho, ficam as partes intimadas do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado conforme documento ID 14625746.

Campo Grande, MS, 20 de fevereiro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002686-67.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: NEY ASTROGILDO BARAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCA ANTONIA FERREIRA LIMA - MS13715
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, COMANDANTE DO COMANDO MILITAR DO OESTE - CMO - 9ª REGIÃO MILITAR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho, ficam as partes intimadas do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado conforme documento ID 14629376.

CAMPO GRANDE, 20 de fevereiro de 2019.

2ª VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7)
Nº 5001056-39.2019.4.03.6000
Segunda Vara Federal
Campo Grande (MS)

AUTOR:
ANTONIO CARLOS DA COSTA MOREIRA JUNIOR 72714808115
Advogado: ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA - MS22217

RÉU:
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de registro c/c anulatória de débito fiscal e obrigação de não fazer, com pedido de antecipação de tutela, por meio do qual se pleiteia provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade de filiação/inscrição, de contratação de médico veterinário como responsável técnico em seu estabelecimento comercial, bem como de abster-se de inscrever a parte autora em dívida ativa, como de lançá-la no rol de cadastros de restrição de crédito, até o julgamento da presente ação. Para tanto, procedeu às seguintes alegações:

É microempresa constituída desde outubro de 2010, que atua no ramo de *Pet Shop* com a atividade de *Day Care Pet*, ou seja, hotel diário para cachorro, em que o dono do animal pode deixá-lo para desempenhar outras funções, além de adestramento. Entretanto, o sistema da Receita não possui essas modalidades, ficando no CNPJ, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, a atividade de higiene e embelezamento de animais domésticos.

E está sendo compelida a realizar o registro da pessoa jurídica perante a requerida, tendo assim o ônus do pagamento da anuidade junto àquela autarquia desde a sua constituição, ficando ainda submetida às fiscalizações autoritárias por parte do referido Conselho.

Argumentou que o ato fiscalizatório não possui respaldo algum, por isso mesmo se deu a propositura deste feito. Nesse ponto, salientou que a atividade desenvolvida é totalmente incompatível com as atividades privativas do profissional da medicina veterinária, já que exerce, apenas, a atividade supramencionada.

Destacou que as visitas do Conselho se tornaram constantes, constituindo fiscalizações abusivas, uma vez que o CRMV não é órgão competente para fiscalizar as atividades da parte autora, constringendo tanto o proprietário, quanto os clientes. Essa ação do CRMV se mantém e intensifica enquanto a pessoa jurídica não se filiar à referida Autarquia.

Salientou, também, que o Auto de Infração nº 10.881/2019, juntado à inicial, é ilegal, não possuindo disposição em lei. Outro ponto relevante, é que o referido documento pressiona a Empresa ora Peticionária a “regularizar” uma situação que não é obrigatória, contudo, caso não venha a cumprir tal determinação, ensejará multas e sanções que influenciam diretamente na atividade empresarial.

Nesse sentido, defendeu que a respectiva prática do Conselho é equivocada e se contrapõe diretamente ao ordenamento jurídico pátrio, restando óbvio que a mesma comete ato arbitrário e ilícito, devendo ser obrigada, pelo Estado-Juiz, a não praticar tais atos.

Juntou documentos às fls. 28-32 e, às fls. 33, o auto de infração nº 10881/2019.

É o relatório.

Decido.

De pronto, registre-se que toda e qualquer referência às folhas destes autos eletrônicos far-se-á, sempre, por meio da indicação de seu correspondente no formato PDF.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela em caráter antecedente, deve respeitar o disposto no art. 300 do CPC/2015, isto é, “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Compulsando a relação fático-jurídica apresentada na inicial, bem como os documentos que a instruem, tem-se, num juízo perfunctório, próprio para o exame do pressuposto da relevância dos fundamentos alegados, procedimento imprescindível para a concessão da medida requerida, que a atividade econômica da empresa consta com o código 96.09-2-08 e com a seguinte descrição: *higiene e embelezamento de animais domésticos*, conforme registro e comprovante de inscrição e de situação cadastral no CNPJ, Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, fls. 29. E o mesmo se repete, como não poderia deixar de ser, no Certificado da Condição de Microempreendedor Individual, fls. 30.

Em contrapartida, o auto de infração nº 10881/2019, na descrição do suposto ato infracional enuncia, como motivo daquele, que a parte autora não possui anotação de responsabilidade técnica junto ao CRMV/MS.

Ante o quadro posto, importa repassar que a Constituição da República de 1988 garante a todos – art. 5º, XIII – a liberdade de “*exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão*”, bastando apenas atender às exigências legais. Assim, há, de um lado, a liberdade de ofício e, de outro, a necessidade de atender a certas exigências legais, entre as quais a de ser fiscalizado por um Conselho profissional.

Nesse passo, em se tratando da exigência e necessidade legal destinada à profissão de Médico Veterinário, vale repassar o que dispõe a norma de regência, qual seja, a Lei nº 5.517/1968.

Art. 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

- a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;
- b) a direção dos hospitais para animais;

- c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;
- d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;
- e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;
- f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;
- g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;
- h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;
- i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;
- j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;
- l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;
- m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.

Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

- a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;
- b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;
- c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;
- d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;
- e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;
- f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;
- g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;
- h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;
- i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;
- j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;
- l) a organização da educação rural relativa à pecuária. (...) Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem.

§ 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade.

§ 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo. [Excertos adrede destacados.]

Como se vê, nesta prévia análise dos autos, momento em que é feito apenas um juízo de percepção sumária, em que pesem as previsões contidas no Decreto nº 64.704/1969, Decreto nº 69.134/1971, Decreto nº 70.206/1972 e nas Resoluções do CFMV, Conselho Federal de Medicina Veterinária, a atividade exercida pela parte autora não se caracteriza, pelo menos *prima facie*, com qualquer daquelas elencadas nos dispositivos legais supramencionados.

Ipsa facto, revela-se insuficiente, ao menos por ora, a natureza das atividades desenvolvidas pela parte autora como privativas de médico veterinário, porquanto, em princípio, não se enquadra naquelas previstas na Lei nº 5.517/1968.

Por essa perspectiva, não se vislumbra a imprescindível legalidade na exigência do registro da autora junto ao CRMV/MS, até porque a necessidade desse registro, efetivamente, só se faz imprescindível quando da real atuação de um profissional da Medicina Veterinária, o que, para o quadro fático-jurídico apresentado, não se pode desumir a pretendida subsunção dos conceitos da realidade fática empresarial da parte autora aos da norma de regência, como pretendido no auto de infração aqui verberado.

Em verdade, resta consolidado na jurisprudência pátria, que o simples comércio varejista de rações, acessórios para animais e prestações de serviços de embelezamento, ou de hotelaria, para animais domésticos, não são funções, por óbvio, especificamente atribuídas ao médico-veterinário. Por isso mesmo, não há como nem por que exigir o registro perante o CRMV, bem como, muito menos, a responsabilidade técnica de um veterinário.

In casu, não se cuida de atividades de comercialização de animais vivos e de medicamentos veterinários. No entanto, mesmo nesse tópico, desde que não se abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico, também não há respaldo na Lei nº 5.517/1968 para a pretensão posta pelo CRMV/MS. Logo, não se vislumbra hipótese para que o Conselho venha a exigir a submissão das atividades da parte autora ao controle do CRMV/MS.

Então, neste átimo processual, é forçoso concluir pela inexistência de esboço jurídico para a exigência de registro da pessoa jurídica, ou da contratação de responsável técnico e muito menos para qualquer ato de fiscalização perante a parte autora, mesmo porque, nos termos da jurisprudência do Pretório Excelso, a limitação da liberdade do exercício profissional está sujeita à reserva legal qualificada, ou seja, além da expressa previsão em lei, é imperiosa a realização de um juízo de valor no que toca à razoabilidade e proporcionalidade das imposições à parte autora, cujas atividades não se encontram, sabidamente, entre aquelas regulamentadas para o exercício da Medicina Veterinária. Por essa mesma vertente, veja-se o RE 511.961/SP, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJ. 13/11/2009.

Diante da manifesta ausência de previsão legal que dê esboço jurídico a pretensão do CRMV/MS, resta inabalada a liberdade de atuação da pessoa jurídica de direito privado, porquanto, por todo e qualquer ângulo que se contemple a questão posta, é preciso reconhecer a imprescindível observância do princípio da reserva legal, a fim de legitimar o exercício do poder de polícia, que, conforme demonstrado, inexistente no caso em comento.

Em desdobramento, não há como nem por que o Conselho fixar qualquer restrição ou imposição, que, sabidamente, não esteja contemplada na norma de regência, sobretudo quando se revela numa restrição a uma atividade econômica empresarial.

Por outro vértice, convém registrar, também, que o Pretório Excelso já consignou, em julgamento submetido ao regime da repercussão geral, que a anotação de responsabilidade técnica possui natureza de taxa, estando, portanto, também, sujeita ao regime da estrita legalidade. Veja-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. LEI 6.496/1977. MANIFESTAÇÃO DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. NATUREZA DE TAXA. SUBMISSÃO AO PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da matéria debatida nos presentes autos, para reafirmar a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a **Anotação de Responsabilidade Técnica**, instituída pela Lei 6.496/1977, cobrada pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, **tem natureza jurídica de taxa, sendo, portanto, necessária a observância do princípio da legalidade tributária previsto no art. 150, I, da Constituição**. Em consequência, conheceu do recurso extraordinário, desde já, mas lhe negou provimento.

STF. ARE 748.445/RG. Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 31/10/2013, REPERCUSSÃO GERAL, DJE DE 12/02/2014. [Excertos adrede destacados.]

Para afastar quaisquer dúvidas, se é que seja crível possa haver alguma, quadra repassar julgados em que a orientação repassa tudo o que se vem de expor. Vejam-se:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA**. EMPRESA. ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS AGRÍCOLAS, AGROPECUÁRIOS, VETERINÁRIOS, AVES E ANIMAIS VIVOS, RAÇÕES E SUPLEMENTOS. REGISTRO, **ANUIDADES E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO**. **INEXIGIBILIDADE**.

1. Preliminares de ilegitimidade ativa *ad causam* e inadequação da via eleita afastadas. A parte impetrante como proprietária do estabelecimento tem interesse em agir, bem como está presente o ato coercitivo ilegal, a exigência de registro junto ao CRMV, pagamento de anuidades e contratação de veterinário, o que autoriza a impetração do *mandamus*, além disso, a análise do mérito não depende da dilação probatória.

2. **A atividade básica exercida pela empresa é o fundamento que torna obrigatória sua inscrição em determinado conselho profissional**. É o que diz o art. 1º da Lei n. 6.839/1980

3. Decreto nº 70.206/72 (art. 1º): obrigatório o registro no CRMV das empresas que “exerçam atividades peculiares à medicina veterinária”, tais como “**assistência técnica à pecuária**”; operem com “**hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários**” e as “demais entidades dedicadas à execução direta dos **serviços específicos de medicina veterinária previstos nos art. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68**”.

4. A parte impetrante tem como objeto social (fl. 32) o comércio varejista de produtos agrícolas, agropecuários, veterinários, aves e animais vivos, rações e suplementos, que não se enquadra no rol de “**atividades peculiares à medicina veterinária**” (art. 1º do Decreto nº 70.206/72 c/c art. 5º, 6º e 27 da Lei nº 5.517/68). **Não havendo nenhuma atividade peculiar à medicina veterinária, não lhe são obrigatórias a inscrição no CRMV nem a contratação de médico veterinário.**(...)”

TRF1. AMS 2007.35.02.001917-9. SÉTIMA TURMA. e-DJF1 de 12/08/2016.

ADMINISTRATIVO. **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA**. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. **REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO**. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO PERANTE O CONSELHO. **DESNECESSIDADE**. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Estão obrigados a se inscrever nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissão as empresas e os profissionais, considerada a atividade principal, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80.

- **No caso do Conselho de Medicina Veterinária, o artigo 1º do Decreto nº 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 70.206/72 determinou a inscrição nos quadros do CRMV àqueles que exercem a atividade direta de medicina veterinária.**

- **Sujeitam-se ao registro nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária as empresas que exerçam as atividades elencadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68.**

- **É entendimento dominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Federal que a empresa cuja atividade precípua seja o comércio de animais vivos, de produtos agropecuários e veterinários, bem como a prestações de serviço de banho e tosa em animais domésticos, não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária**, motivo pelo qual não é obrigatório seu registro junto ao conselho Regional de medicina veterinária, tampouco à contratação de profissional registrado no referido conselho.

- No caso, consta do cadastro geral de contribuintes junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil juntado às fls. 11 que a atividade da empresa é: “comércio varejista de produtos veterinários, agropecuários e materiais para construções”.

- **Não há como compelir a inscrição neste conselho profissional, tampouco à contratação de responsável técnico, já que a atividade do apelado não está relacionada à área de fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária.**

- Apelação improvida.”

TRF3. AC 00027186420084036112. QUARTA TURMA. e-DJF3, Judicial 1, de 18/07/2016.

ADMINISTRATIVO. **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA**

VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. **VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS**. DESNECESSIDADE. LEI Nº 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. **RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS**.

1. **O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada**, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades.

2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, **a venda de medicamentos veterinários – o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico – bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário**. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes.

3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido.

4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos aos autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Francisco Falcão e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.338.942-SP (2012/0170967-4) [Excertos adrede destacados.]

Em arremate, inegável a alta probabilidade do direito invocado, bem como o risco de ineficácia da medida pleiteada, pois, como se sabe, é notória a perene necessidade de comprovação da regularidade fiscal por parte das empresas para o exercício de suas atividades, como também o risco de sofrer constrição patrimonial, caso tenham de enfrentar eventual execução fiscal.

Por todas as considerações expendidas, e com fulcro na *ratio decidendi* dos julgados que integram essa decisão, fazendo uso da motivação referenciada – nesse ponto registre-se que a Suprema Corte firmou entendimento de que a técnica da motivação per relationem é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, por imposição do art. 93, IX, da CRFB/1988 [REO 00019611820124058200, DJE, de 27/06/2013, p. 158] –, **defiro o pedido de tutela de urgência** para o fim de determinar ao CRMV/MS, nos exatos termos do que fora pleiteado na exordial, a inexigibilidade de filiação/inscrição, de contratação de médico veterinário, como responsável técnico em seu estabelecimento comercial, bem como para abster-se de inscrever a parte autora em dívida ativa, como de lançá-la no rol de cadastros de restrição de crédito, até o julgamento da presente ação.

Igualmente, **defiro a gratuidade judiciária**, determinando os registros pertinentes.

Cite-se.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretenda esclarecer, especificando as provas que pretenda produzir e justificando sua pertinência.

Em seguida, intime-se a parte requerida para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicando quais os pontos controvertidos da lide que pretenda esclarecer.

O pedido de provas, que pretendam eventualmente produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC/2015, ficando cientes, desde já, de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide.

Registre-se, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, podendo culminar com o julgamento antecipado do mérito (CPC/2015, art. 355, I).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, tornem os autos conclusos para a sentença, se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Por fim, conclusos os autos.

Intimem-se.

Viabilize-se, **com urgência**.

Campo Grande, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008502-30.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: PEDRO HENRIQUE ZANOTELLI COLLARES
Advogado do(a) AUTOR: SUZANA DE CAMARGO GOMES - SP355061-A
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica a parte embargada (autor) intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração interpostos pela União.

CAMPO GRANDE, 19 de fevereiro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5007459-58.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBÁ/MS - 1ª VARA FEDERAL
DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: “PERÍCIA DESIGNADA PARA O DIA 26.03.2019 ÀS 9:00 HORAS, NO CONSULTÓRIO DO DR. FERNANDO CAMARA FERREIRA, SITUADO NA RUA ANTONIO MARIA COELHO, 3595, CAMPO GRANDE/MS, DEVENDO A PARTE AUTORA COMPARECER COM TODOS OS EXAMES/LAUDOS PERTINENTES À DOENÇA ALEGADA.”

CAMPO GRANDE, 19 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5001160-31.2019.4.03.6000

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Impetrante: VITOR CEZAR BERTIN - ME

Impetrados: EDVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA, GERENTE TÉCNICO DE EXECUÇÃO DA AÇÃO FISCAL DA ANAC;

HENRI SALVATORE BIGATTI, GERENTE DE COORDENAÇÃO DE VIGILÂNCIA

CONTINUADA DA ANAC;

ROBSON RIBEIRO DA SILVA, ESPECIALISTA EM REGULAÇÃO DE AVIAÇÃO CIVIL DA ANAC

DECISÃO

A impetrante interpôs o presente mandado de segurança contra autoridades vinculadas à ANAC – AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL, a serem notificadas na cidade de Brasília/DF, visando a obtenção de certificação e homologação de empresa especializada em manutenções aeronáuticas, ou que o processo de homologação e certificação prossigam junto à ANAC, sob o argumento de que o suposto impedimento à obtenção dos benefícios (investigação criminal) não podem impedir que seja certificada e homologada.

Entende que todos os requisitos legais foram atendidos e que a suspensão da certificação não possui qualquer fundamentação legal, além do mais, não é alvo da Operação Ícaro.

Decido.

No presente caso, as autoridades apontadas como coatoras possuem sede funcional na cidade de Brasília/DF.

Não obstante a existência de alguns julgados recentes do colendo Superior Tribunal de Justiça, em sentido diverso, ainda é entendimento pacífico da doutrina e jurisprudência pátria que a ação mandamental deve ser impetrada junto à sede funcional da autoridade coatora.

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal. 2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado. 3. Conflito julgado improcedente” (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Segunda Seção, Rel. Desembargador Federal Nelton dos Santos, e-DJF3 Judicial 1 de 15/06/2018).

Ante o exposto, revogo a liminar concedida nestes autos e **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, devendo, por decorrência, os autos ser remetidos a uma das Varas Federais da Seção Judiciária de Brasília/DF.

Intime-se.

Anote-se.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001167-23.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: SOLUX LOCACOES E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSA DOS SANTOS RIBEIRO - MS23242
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Comprovado o recolhimento, conclusos para decisão.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5001160-31.2019.4.03.6000

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Impetrante: VITOR CEZAR BERTIN - ME

Impetrados: EDVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA, GERENTE TÉCNICO DE EXECUÇÃO DA AÇÃO FISCAL DA ANAC;

HENRI SALVATORE BIGATTI, GERENTE DE COORDENAÇÃO DE VIGILÂNCIA

CONTINUADA DA ANAC:

ROBSON RIBEIRO DA SILVA, ESPECIALISTA EM REGULAÇÃO DE AVIAÇÃO CIVIL DA ANAC

DECISÃO

A impetrante interpôs o presente mandado de segurança contra autoridades vinculadas à ANAC – AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL, a serem notificadas na cidade de Brasília/DF, visando a obtenção de certificação e homologação de empresa especializada em manutenções aeronáuticas, ou que o processo de homologação e certificação prossigam junto à ANAC, sob o argumento de que o suposto impedimento à obtenção dos benefícios (investigação criminal) não podem impedir que seja certificada e homologada.

Entende que todos os requisitos legais foram atendidos e que a suspensão da certificação não possui qualquer fundamentação legal, além do mais, não é alvo da Operação Ícaro.

Decido.

No presente caso, as autoridades apontadas como coatoras possuem sede funcional na cidade de Brasília/DF.

Não obstante a existência de alguns julgados recentes do colendo Superior Tribunal de Justiça, em sentido diverso, ainda é entendimento pacífico da doutrina e jurisprudência pátria que a ação mandamental deve ser impetrada junto à sede funcional da autoridade coatora.

Nesse sentido:

“*CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal. 2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado. 3. Conflito julgado improcedente” (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Segunda Seção, Rel. Desembargador Federal Nilton dos Santos, e-DJF3 Judicial 1 de 15/06/2018).*

Ante o exposto, revogo a liminar concedida nestes autos e **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, devendo, por decorrência, os autos ser remetidos a uma das Varas Federais da Seção Judiciária de Brasília/DF.

Intime-se.

Anote-se.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009494-88.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: RAMAO VIRGILIO GENRO LARSON, LICINIO BRITES CARMONA, MARCIO LUIZ DE OLIVEIRA, MANOEL CINTRA DUARTE, NATANAEL BISPO DE MAGALHAES, PEDRO IGNEO OCAMPOS, MARIO MARCIO SILVA, OLTAIR SOARES ARGUELO, MARCELO CHAVES, LUIZ CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7168
EXECUTADO: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada pela FUNASA.

CAMPO GRANDE, 20 de fevereiro de 2019.

DRA JANETE LIMA MIGUEL
JUÍZA FEDERAL TITULAR.
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1572

ACA0 CIVIL PUBLICA
0000896-46.2012.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X AGATHA CHRISTIE F.G.MOLINARI & FABIO MOLINARI S/S(SP209894 - GUSTAVO VIEGAS MARCONDES E SP231864 - ANDRES GARCIA GONZALEZ E SP230130 - UIRA COSTA CABRAL E SP304153 - EDUARDO MICHARKI VAVAS)

Intimação da parte autora para que se manifeste sobre os embargos de declaração opostos pelos réus, no prazo de 5 dias.

ACA0 CIVIL PUBLICA
0004458-18.2016.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003469-67.2006.403.6000 (2006.60.00.003469-2)) - ASSOCIACAO MARACAJUENSE DE AGRICULTORES A M A(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(RS075513 - JULIANO RENATO JATCZAK E RS082747 - CAETANO DEMOLINER CAMPESATTO E PR016515 - MARCELO LINHARES FREHSE E MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS008589 - ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO que na última publicação ocorrida nestes autos não constou o texto da r. sentença proferida, o que implica a nulidade do ato por ofensa ao artigo 272, 2º, do Código de Processo Civil. Destarte, a serventia deste Juízo, no cumprimento de seu dever de correção do ato intmatório, promoverá a sua republicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: SENTENÇA. Trata-se de ação civil pública ajuizada pela ASSOCIAÇÃO MARACAJUENSE DE AGRICULTORES - AMA contra a COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB e da UNIÃO FEDERAL, na qual requer, liminarmente, seja determinado às demandadas que efetuem o imediato pagamento do valor incontroverso, entre o preço mínimo divulgado e os praticados no mercado. No mérito, requer a condenação das rés a indenizar os tríticultores associados à autora os valores pleiteados na inicial, conforme o Estatuto da Terra. Juntou documentos. Em sede de manifestação prévia (fls. 141/150), a UNIÃO alegou, preliminarmente, ilegitimidade ativa da autora e ilegitimidade passiva da União. Impugnou os argumentos trazidos na inicial e ressaltou o direito à apresentação da contestação para após a citação. A CONAB apresentou manifestação prévia às fls. 151/153, tendo alegado, preliminarmente, ilegitimidade ativa e incompetência do Juízo. Postergou a apresentação da defesa de mérito para quando da contestação. Juntou documentos. A decisão de fls. 168-verso/169 indeferiu o pedido de liminar, determinou a ciência ao Ministério Público e a citação das rés. A União contestou a ação (fls. 191-verso/200, tendo alegado, preliminarmente, inadequação da via eleita, ilegitimidade ativa e ilegitimidade passiva da União. No mérito, requer a improcedência dos pedidos da autora. A CONAB contestou a ação (fls. 201-verso/209), tendo alegado, preliminarmente, ilegitimidade ativa, ilegitimidade passiva da CONAB e incompetência do Juízo. No mérito, requer a improcedência dos pedidos da autora. A União manifestou-se pela não produção de provas (fl. 274). Instada (fl. 277), a CONAB informou que não pretendia produzir outras provas (fls. 286-verso/287). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 211/213 e às fls. 286/292. A autora apresentou réplica às contestações (fls. 240-verso/261) e especificou provas, tendo requerido a produção de prova pericial e exibição de documentos (fls. 217-verso/218). Foi proferida sentença (fls. 292-verso/294) que declarou a ilegitimidade da parte autora e extinguiu o processo, sem julgamento do mérito. A autora apelou da sentença (fls. 298/322). Foram apresentadas contrarrazões pela União (fls. 325/339) e pela CONAB (fls. 341-verso/348). O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso (fls. 358/360). O acórdão de fls. 361/364 deu provimento à apelação. Foi reconhecida a incompetência do Juízo e determinada a remessa dos autos (fl. 418/verso). Foi proferida decisão saneadora (fls. 437/439), que afastou as preliminares alegadas, fixou os pontos controvertidos, distribuiu o ônus da prova e apreciou os pedidos de provas a serem produzidas, tendo determinado a produção de prova pericial e designado perito. A CONAB manifestou-se (fls. 441/448) a fim de alegar a existência de coisa julgada formal e material. Juntou documentos (fls. 450/589). Formulou quesitos (fls. 590/591). Instada (fl. 592), a autora alegou (fls. 595/600) que a ação anteriormente ajuizada e a presente possuem causa de pedir e pedido bem identificados e que a sentença proferida naqueles autos não inclui em sua parte dispositiva o diferencial entre o valor divulgado nos Decretos que fixaram o preço mínimo em R\$ 24,00 (vinte e quatro reais) e o preço de mercado de R\$ 17,00 (dezessete reais), item que entende consistir em coisa bem diversa. Destaca ser esse diferencial o objeto do pedido, cujo fundamento são as especificações em cada decreto de fixação. Consistiria sua pretensão, portanto, no recebimento do diferencial entre o garantido por lei e o preço de mercado. Especificou provas e formulou quesitos. A União (fls. 602/603) requereu a apreciação da petição de fls. 441/448 anteriormente à produção de prova pericial. Requereu a extinção do processo ou, se for o caso, o indeferimento do pedido de produção de prova pericial. Vieram os autos conclusos. É o relato. Decido. Analisando detidamente os autos, verifico, já de plano, a ocorrência de coisa julgada, cujo reconhecimento se impõe desde logo. Em nome dos princípios da segurança jurídica e da imparcialidade do Judiciário, o ordenamento jurídico instituiu o fenômeno da coisa julgada para os casos já decididos por sentença/acórdão de mérito e que não mais comportam recurso. A ação que tramitou perante este mesmo Juízo sob o nº 00034696720064036000 julgou improcedente o pedido inicial. Ao assim proceder a referida sentença apreciou o mérito da questão aqui posta. Tal sentença transitou em julgado, conforme comprova a certidão de fls. 450/451. Dessa forma, no presente caso há coisa julgada formal e material, o que impossibilita a alteração da decisão judicial anteriormente proferida, seja dentro do mesmo processo ou em qualquer outro, tendo em vista que seus efeitos ultrapassam o limite do processo no qual foi decidida a questão. Acerca da coisa julgada assim dispõe o NCPC: Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a

decisão de mérito não mais sujeita a recurso. Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida. 1º O disposto no caput aplica-se à resolução de questão prejudicial, decidida expressa e incidentalmente no processo, se I - dessa resolução depender o julgamento do mérito; II - a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia; III - o juiz tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal. 2º A hipótese do 1º não se aplica se no processo houver restrições probatórias ou limitações à cognição que impeçam o aprofundamento da análise da questão prejudicial. Art. 504. Não fazem coisa julgada: I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença; II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença. Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobre a modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; II - nos demais casos prescritos em lei. Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros. Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, consideram-se deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido. Nota-se que a sentença proferida anteriormente decidiu o mérito do pedido inicial da autora. As partes não recorreram de tal sentença, tendo transitado em julgado em 21/06/2016. Assim, não obstante a CONAB não tenha alegado a existência de coisa julgada anteriormente, verifico que em 03/11/2016, quando da propositura da presente ação, a sentença proferida já havia transitado em julgado. Dessa forma, há efetivamente a coisa julgada formal e material em relação à lide em apreço. Neste sentido se inclina o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. DESAPOSENTAÇÃO. COISA JULGADA. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu apelo. - Transitado em julgado a sentença, não se admite novo recurso ou nova ação, para rediscutir matéria a propósito da qual já se pronunciou a autoridade judiciária e sobre a qual já foram produzidos os efeitos preclusivos da coisa julgada material. - A primeira ação proposta pelo autor, autuada sob n.º 2009.61.19.000383-6, foi ajuizada com intuito de obter a renúncia, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora, por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. A ação foi julgada improcedente, com arquivamento dos autos em 28.03.2014, mesma causa de pedir da presente demanda. - Não merece reparos a decisão recorrida, que reconheceu a coisa julgada no tocante à renúncia do benefício do autor, ao fundamento de que a sentença proferida na primeira ação foi clara no sentido de que as contribuições ulteriores à concessão do benefício não devem ser computadas, afastando a possibilidade da desaposentação. ... - Agravo improvido. (AC 00301846520154039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2087073 - TRF3 - OITAVA TURMA - e-DJF3 Judicial I DATA:12/02/2016) Portanto, tendo o pedido da presente ação sido apreciado pelo Poder Judiciário de forma definitiva em seu mérito e tendo a decisão transitado em julgado, o reconhecimento da ocorrência da coisa julgada, a teor do art. 485, V, do NCPC, é medida que se impõe, devendo o presente feito ser extinto sem resolução de mérito. Saliente-se, por fim, que a parte autora deveria ter manifestado seu descontentamento com o provimento jurisdicional questionado em momento oportuno e por meio de recurso adequado e não por meio de propositura de nova ação, sob pena de, por via transversa, desvirtuar o sistema processual vigente. A propositura de nova ação sobre temática já decidida anteriormente não é apta a tal intuito, pois abrangida pelo manto da coisa julgada. Com efeito, a alegação da autora de que a ação anteriormente ajuizada e a presente possuem causa de pedir e pedido bem identificados e que a sentença proferida naqueles autos não incluiu em sua parte dispositiva o diferencial entre o valor divulgado nos Decretos que fixaram o preço mínimo em R\$ 24,00 (vinte e quatro reais) e o preço de mercado de R\$ 17,00 (dezesseite reais), item que entende consistir em coisa bem diversa, não afasta o fato de que naquela ação buscava, entre outros pedidos, a satisfação dos preços mínimos garantidos por Lei para as safras de trigo 2003, 2004 e 2005 (...), enquanto que na presente pretende exatamente o mesmo provimento, com a diferença de que o pedido nesta formulado é menos abrangente que o daquela. Assim, deveria a autora requerer, por meio de embargos de declaração, que constasse no dispositivo tal qual formulado, e não ingressar com nova ação a fim de obter o mesmo provimento jurisdicional. Ante o exposto e por tudo mais que os autos constam, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do CPC/15, ante a ocorrência de coisa julgada. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do NCPC. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 25 de outubro de 2018. JANETE LIMA MIGUEL, JUÍZA FEDERAL.

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003479-62.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X JOAOZINHO DA SILVA(Proc. 1338 - SILVIO ROGERIO GROTO DE OLIVEIRA) X JORGE ANTONIO DAS NEVES(MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X ANTONIO BESERRA DA SILVA X MARIA TEREZINHA DA SILVA EVANGELISTA(MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X JACINEA MARTINS(MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES)

Intimação da parte ré para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer, no prazo de 15 (quinze) dias.

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0080812-06.2012.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006361-70.2011.403.6000 ()) - JOAO PIRES DE ALMEIDA(MS012535 - JOAO BOSCO DE BARROS WANDERLEY NETO E MS013034 - PEDRO PAULO SPERB WANDERLEY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Tendo em vista que a apelada já apresentou as contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJE, sendo que, no momento da carga, deve a Secretaria utilizar a ferramenta Digitalizador PJE, a fim de que se preserve o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme o disposto no art. 3.º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o cumprimento dos atos acima, arquivem-se estes, prosseguindo-se no processo eletrônico.

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0010201-49.2015.403.6000 - JOELSON DE OLIVEIRA SILVA X ALESSANDRA PEREIRA SILVA(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

SENTENÇA JOELSON DE OLIVEIRA SILVA e ALESSANDRA PEREIRA SILVA ingressaram com a presente ação consignatória contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, onde objetivam anular o ato de consolidação da propriedade do imóvel financiado por eles junto à requerida, mantendo-os na posse do imóvel. Pedem, ainda, o prosseguimento do contrato, assim como autorização para o depósito das parcelas vencidas e vincendas. Afirmando que, em 10/05/2011, contrataram com a Requerida um financiamento imobiliário no valor de R\$ 95.203,00, na modalidade de alienação fiduciária, o qual seria pago em 300 prestações mensais, iniciando-se com uma parcela mensal de R\$ 689,99. Todavia, ficaram inadimplentes perante a CEF, por terem passado por dificuldades financeiras. Após restabelecerem a renda, buscaram negociar as prestações atrasadas junto à CEF, quando foram informados da impossibilidade de negociação, em razão de que a propriedade do imóvel já estava consolidada em favor da requerida. Tentaram todo tipo de negociação, não logrando êxito. Sustentam a possibilidade de consignação dos valores em atraso e das prestações sucessivas, sob o argumento de que nos casos de alienação fiduciária, como o presente, a consolidação da propriedade não extingue de pleno direito o contrato de mútuo, devendo o credor fiduciário providenciar a venda do bem, sendo que até esse momento é lícito ao devedor purgar eventual mora e retomar o contrato. O bem em apreço ainda não foi leiloadado e, portanto, seria lícito o pedido de consignação (f. 2-27). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às f. 63-71, autorizando-se o depósito das prestações controversas e, com o depósito, que ficassem suspensos os efeitos da consolidação da propriedade do imóvel descrito na inicial. Contra essa decisão a CEF opôs os embargos de declaração de f. 79-80, que foram acolhidos por este Juízo às f. 83-85, acrescentando-se a obrigatoriedade de pagamento das parcelas vencidas e vincendas. Em sede de contestação, a CEF alega, preliminarmente, a carência da ação, em razão de a propriedade do imóvel ter sido consolidada em seu favor. No mérito, aduz que a parte autora celebrou contrato de mútuo para aquisição de imóvel, garantido por alienação fiduciária. A Lei n. 9.514/1997 estabelece que, no caso de não adimplemento das parcelas, no todo ou em parte, a propriedade do bem se consolidará a favor do credor fiduciário. Assim, em razão do inadimplemento da parte autora, foi dado início ao procedimento extrajudicial que culminou na consolidação do imóvel. Depois de iniciada a execução extrajudicial, a parte autora foi devidamente notificada, pessoalmente, para purgar a mora (f. 87-127). Réplica às f. 223-243. As f. 248-250 a CEF informa que a parte autora não realizou o depósito dos valores controversos, conforme determinado. A parte autora manifestou-se às f. 254. Foi designada audiência de conciliação à f. 276, onde a CEF concordou em apresentar os valores atualizados da dívida, o que foi feito à f. 291. Os autores discordaram do valor indicado pela CEF (f. 298-299). Manifestação da CEF à f. 308. É o relatório. Decido. A preliminar confunde-se com o mérito e juntamente com este será analisada. A parte autora não estava em dia com suas obrigações contratuais, visto que estava com as prestações mensais em atraso desde dezembro de 2013, conforme se infere da carta de f. 170-171. A credora, no caso, a CEF, somente em novembro de 2014 (f. 170) deu início ao processo de cobrança, enviando o contrato de mútuo para consolidação da propriedade, pelo procedimento previsto na Lei n. 9.514/1997. Procurados no endereço do imóvel financiado, os autores lá não foram encontrados, consoante defluiu da certidão de f. 170 verso, sendo notificados pessoalmente em outro endereço, para eventual purgação da mora, o que afastaria a consolidação da propriedade em favor da credora. Assim, a parte autora teve plena ciência do procedimento de consolidação da propriedade, mas não efetuou qualquer pagamento do débito, não providenciando, também, consignação em pagamento, ainda que fosse do valor que ela entendeu devido. Dessa forma, diante da mora do contrato e do fato de o mutuário não ter procurado a credora para pagamento ou para tentativa de acordo, a CEF, com base na legislação que lhe ampara, iniciou o procedimento de consolidação da propriedade, nos termos do artigo 26 da Lei n. 9.514/1997, que nada mais é que um procedimento autorizado pelo Decreto-Lei n. 70/66, para que o credor hipotecário possa satisfazer seu crédito. Esse normativo não ofende a Constituição Federal de 1988, como ocorre com a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n. 70/66. Nesse sentido pronunciou-se o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgados a seguir transcritos: AGRADO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. 1 - Não há inconstitucionalidade na execução extrajudicial, prevista pela Lei n. 9.514/97, a qual não ofende a ordem constitucional, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-Lei 70/66, nada impedindo que o fiduciante submeta a apreciação do Poder Judiciário o descumprimento de cláusulas contratuais. 2 - Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, obsta o prosseguimento do procedimento de execução extrajudicial o depósito tanto da parte controvertida das prestações, como da parte incontroversa, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514, não sendo suficiente a mera discussão judicial da dívida para afastar a mora. 3- A parte agravante apresenta guia do depósito do saldo devedor atualizado. Deferida a antecipação de tutela para a suspensão da execução extrajudicial, com a possibilidade da CEF verificar sua suficiência para o pagamento tanto das prestações vencidas como das que se vencerem até o pagamento, dos juros convencionais, das penalidades e outros encargos contratuais, legais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação, bem como das despesas com a consolidação da propriedade e outras, extinguindo-se a de qualquer prejuízo, sob pena de seguimento da execução extrajudicial. 4 - Agravo de instrumento provido (Segunda Turma, Rel. Desembargador Federal Souza Ribeiro, AI 591719, e-DJF3 Judicial I de 23/03/2017). AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/1997. CONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. OCORRÊNCIA. AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer núcleo de ilegalidade. - Para que a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira mutuante ocorra de maneira válida, é imperioso que esta observe um procedimento cuidadosamente especificado pela normativa aplicável. Com efeito, conforme se depreende do artigo 26, 1º e 3º, da Lei n. 9.514/97, os mutuários devem ser notificados para purgarem a mora no prazo de quinze dias, o que ocorreu na espécie. - Compulsando os autos, observo que a notificação encaminhada pelo Segundo Oficial de Registro de Imóveis foi devidamente recebida pelo agravante, mas este se quedou inerte em relação ao pagamento da dívida. Ressalto, ainda, que na matrícula do imóvel também consta a informação de que o mutuário foi notificado para purgar a mora. Considerando que a certificação do notário goza de presunção de legitimidade e de veracidade, tenho que a argumentação expendida pela parte recorrente no sentido de que não teria sido notificada para purgar a mora conflita diretamente com os elementos constantes dos autos do presente recurso, pelo que não merece acolhida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Wilson Zauhy, AI 588432, e-DJF3 Judicial I de 08/03/2017). Como se vê, não se vislumbra qualquer vício de inconstitucionalidade no instituto da consolidação da propriedade, eis que constitui somente meio para a credora satisfazer seu crédito, após inadimplência do mutuário e oferecimento de oportunidade para purgação da mora. No presente caso, houve a notificação pessoal dos mutuários, a fim de que purgassem a mora. Ainda, o prazo de vinte dias para purgação da mora foi respeitado, uma vez que os autores foram notificados no dia 07/12/2014, enquanto que a CEF somente requereu a consolidação da propriedade em 13/05/2015, conforme ofício de f. 175. Dessa forma, o procedimento extrajudicial realizado atendeu aos ditames legais, apresentando-se válido para o fim ao qual se destinava. Também não se vê ilegalidade da cláusula 28ª do contrato em questão, uma vez que, após o inadimplemento de várias parcelas do contrato de financiamento, o vencimento antecipado de toda a dívida mostra-se adequado, a fim de tomar a futura cobrança menos gravosa para o credor. Além do mais, no caso, a legislação possibilita a purgação da mora pelo devedor, oferecendo a ela a oportunidade de pagar somente as parcelas em atraso. Nesse sentido, o seguinte julgado: APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. FIES. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PRELIMINARES REJEITADAS. APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CDC. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS AFASTADA. APLICAÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO TABELA PRICE. LEGALIDADE. INCIDÊNCIA DE JUROS. DATA DA CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DO DÉBITO INCORRETO. DESISTÊNCIA DO CURSO ANTES DA CONCLUSÃO. COBRANÇA DE AMORTIZAÇÃO E JUROS NO SALDO DEVEDOR. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. LEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONVENCIONAIS. CLÁUSULA ABUSIVA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Não há cerceamento de defesa pela ausência de perícia se os pontos suscitados referem-se às questões atinentes à taxa de juros e caracterização do anatocismo, as quais constituem matéria de direito. O artigo 355 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. II - Nos moldes do entendimento proferido pela Primeira Seção do colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.155.684/RN (assentada de 12.5.2010), submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), em se tratando de contrato de crédito

educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, porquanto ausente autorização expressa por norma específica. Aplicação da Súmula 121/STF. III - É possível a adoção do sistema de amortização denominado Tabela Price, vez que não há vedação legal à sua utilização. Precedentes. IV - O apelante alegou incorreção no valor da dívida, em razão de ter desistido do curso. No entanto, na planilha juntada aos autos não constam cobrança de parcelas após a desistência, mas somente juros e amortização previstos contratualmente. V - A mera previsão contratual de vencimento antecipado diante do inadimplemento da parte não configura abusividade nem ilegalidade, conforme jurisprudência assentada. VI - A cláusula contratual de honorários advocatícios e abusiva no presente contrato, visto que cabe ao magistrado arbitrar os honorários conforme disposto no art. 85 do Código de Processo Civil/2015 (Tribunal regional Federal da 3ª Região, Segunda Turma, Rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, AC 1576666, e-DJF3 Judicial I de 15/09/2016). Por fim, no caso, não há violação aos princípios constitucionais do devido processo legal e do direito de ação, visto que o mutuário que sofre o processo de consolidação da propriedade pode, em caso de ilegalidade no procedimento, pleitear ao Poder Judiciário a reparação do ato. Além disso, não foram verificadas as nulidades alegadas pela parte autora, quanto às formalidades do procedimento extrajudicial em apreço. Nessa linha, o seguinte julgado: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. I - A impropriedade na obrigação do pagamento das prestações acarreta o vencimento antecipado da dívida e a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, legitimando-se a medida nos termos da Lei n. 9.514/97, que não fere direitos do mutuário, e não incide em inconstitucionalidade. Precedentes da Corte. II - Recurso desprovido (Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Segunda Turma, Rel. Desembargador Federal Peixoto Junior, AI 578925, e-DJF3 CJ1 de 24/11/2016). Por outro lado, é possível ao mutuário purgar a mora, antes da realização do leilão do imóvel cuja propriedade tenha sido consolidada, no caso, em favor da CEF. Entretanto, o caso dos autos espelha situação diversa, já que embora afirme na inicial que pretende purgar a mora dos pagamentos atrasados do imóvel, a parte autora depositou em Juízo quantia bem inferior ao devido, descunhando a determinação para que assim o fizesse. Isso porque na data da notificação do cartório de registro imobiliário - 07/12/2014, para purgação da mora, o débito já atingia a quantia de R\$ 8.351,47. A parte autora, no entanto, só realizou o depósito em 09/11/2015, e assim mesmo na quantia de R\$ 6.910,00 (f. 245-246). Dessa forma, a parte autora não logrou purgar a mora e afastar os efeitos da consolidação da propriedade em favor da CEF. Ainda, descabe o pedido de manutenção de posse relativamente ao imóvel em apreço. Com a consolidação do imóvel em apreço, a parte autora passou a não ter mais qualquer título de posse em relação ao imóvel, caracterizando, assim, injusta a posse que a mesma tem sobre esse imóvel. Assim, como o contrato de financiamento habitacional foi resolvido, com a consolidação do imóvel pelo agente financeiro, passando a ser injuncta a posse da parte autora sobre o imóvel, não poderia esta querer permanecer em imóvel que outro tem título de domínio. Ante o exposto, revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela e julgo improcedentes os pedidos iniciais, em razão da constitucionalidade da Lei n. 9.514/1997 e também por não ter ficado demonstrado nenhum vício de ilegalidade ou ilegitimidade a inquirir o procedimento de consolidação da propriedade referente ao imóvel descrito na petição inicial destes autos, assim como diante da não purgação da mora pelos autores. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85 do CPC/2015. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 98, 3º, do NCPC. Indevidas custas processuais. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento dos valores depositados nestes autos em favor da parte autora. P.R.I. Campo Grande, 31 de janeiro de 2019.

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008372-96.2016.403.6000 - PRIMO MORESCHI FILHO(MS009511 - JOSE CARLOS ARAUJO LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

SENTENÇA PRIMO MORESCHI FILHO ingressou com a presente ação consignatória contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, onde objetiva autorização de depósito do valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e consequentemente a determinação para que sejam suspensos os efeitos da consolidação de propriedade, impedindo-se a realização de leilão extrajudicial. Afirma que está inadimplente com as parcelas de seu financiamento habitacional, o que decorreu de problemas financeiros. Tentou efetuar o depósito do valor das parcelas em atraso em conta de poupança, conforme orientação da própria CEF, contudo, a requerida não recebeu o valor e consolidou a propriedade em seu favor. O imóvel é a residência de família e não foi regularmente notificado para purgar a mora, de modo que a consolidação da propriedade se deu de forma legal (f. 2-9). A apreciação do pedido de liminar ficou postergada para após a contestação (f. 31). A CEF apresentou contestação, onde sustenta a falta de interesse processual quanto ao pedido de consignação em pagamento, dado já ter ocorrido a consolidação da propriedade. No mérito, destaca a impossibilidade de se purgar a mora, em razão de a dívida estar vencida na integralidade e ter sido consolidada a propriedade. Não ocorreu qualquer irregularidade no trâmite da consolidação, pois a notificação do autor por edital ocorreu, nos termos da Lei, em virtude de ele não ter sido encontrado no imóvel (f. 35-54). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às f. 99-104, autorizando-se o depósito das prestações controversas e, com o depósito, que ficassem suspensos os efeitos da consolidação da propriedade do imóvel descrito na inicial. Contra essa decisão a CEF opôs os embargos de declaração de f. 112, que foram acolhidos por este Juízo às f. 124-125, acrescentando-se a obrigatoriedade de pagamento dos demais encargos legais e contratuais (IPTU, taxa de condomínio, etc.). Também contra a decisão de f. 124-125 o autor apresentou o agravo de instrumento de f. 130-139. Réplica às f. 116-119. É o relatório. Decido. A parte autora não estava em dia com suas obrigações contratuais, visto que estava com as prestações mensais em atraso desde agosto de 2015, conforme se infere do demonstrativo de f. 69. A credora, no caso, a CEF, somente em dezembro de 2015 (f. 67) deu início ao processo de cobrança, enviando o contrato de mútuo para consolidação da propriedade, pelo procedimento previsto na Lei n. 9.514/1997. Procurado em fevereiro de 2016, por seis vezes, no endereço do imóvel financiado, para receber a notificação para eventual purgação da mora, o que afastaria a retomada do imóvel pelo agente financeiro, o autor não foi encontrado (f. 70), sendo notificado por edital (f. 72-74), mas não efetuou qualquer pagamento do débito, não providenciando, também, consignação em pagamento, ainda que fosse do valor que ele entendia devido. Dessa forma, diante da mora do contrato e do fato de o mutuário não ter procurado a credora para pagamento ou para tentativa de acordo, a CEF, com base na legislação que lhe ampara, iniciou o procedimento da consolidação da propriedade, nos termos do artigo 26 da Lei n. 9.514/1997, que nada mais é que um procedimento autorizado pelo Decreto-Lei n. 70/66, para que o credor hipotecário possa satisfazer seu crédito. Esse normativo não ofende a Constituição Federal de 1988, como ocorre com a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n. 70/66. Nesse sentido pronunciou-se o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgado a seguir transcritos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. I - Não há inconstitucionalidade na execução extrajudicial, prevista pela Lei n. 9.514/97, a qual não ofende a ordem constitucional, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66, nada impedindo que o fiduciante submeta a apreciação do Poder Judiciário o descumprimento de cláusulas contratuais. 2 - Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, obsta o prosseguimento do procedimento de execução extrajudicial o depósito tanto da parte contravertida das prestações, como da parte incontestada, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70-66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514, não sendo suficiente a mera discussão judicial da dívida para afastar a mora. 3- A parte agravante apresenta guia do depósito do saldo devedor atualizado. Deferida a antecipação de tutela para a suspensão da execução extrajudicial, com a possibilidade da CEF verificar sua suficiência para o pagamento tanto das prestações vencidas como das que se vencerem até o pagamento, dos juros convencionais, das penalidades e outros encargos contratuais, legais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação, bem como das despesas com a consolidação da propriedade e outras, extimando-se a de qualquer prejuízo, sob pena de seguimento da execução extrajudicial. 4 - Agravo de instrumento provido (Segunda Turma, Rel. Desembargador Federal Souza Ribeiro, AI 591719, e-DJF3 Judicial I de 23/03/2017). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/1997. CONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolvida, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade. - Para que a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira mutuante ocorra de maneira válida, é imperioso que esta observe um procedimento cuidadosamente especificado pela normativa aplicável. Com efeito, conforme se depreende do artigo 26, 1º e 3º, da Lei n. 9.514/97, os mutuários devem ser notificados para purgarem a mora no prazo de quinze dias, o que ocorreu na espécie. - Compulsando os autos, observo que a notificação encaminhada pelo Segundo Oficial de Registro de Imóveis foi devidamente recebida pelo agravante, mas este se tornou inerte em relação ao pagamento da dívida. Ressalto, ainda, que na matrícula do imóvel também consta a informação de que o mutuário foi notificado para purgar a mora. Considerando que a certificação do notário goza de presunção de legitimidade e de veracidade, tenho que a argumentação expendida pela parte recorrente no sentido de que não teria sido notificada para purgar a mora conflita diretamente com os elementos constantes dos autos do presente recurso, pelo que não merece acolhida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Wilson Zauhy, AI 588432, e-DJF3 Judicial I de 08/03/2017). Como se vê, não se vislumbra qualquer vício de inconstitucionalidade no instituto da consolidação da propriedade, eis que constitui somente meio para a credora satisfazer seu crédito, após inadimplência do mutuário e oferecimento de oportunidade para purgação da mora. No presente caso, houve a notificação por edital do mutuário, a fim de que purgasse a mora. Ainda, o prazo de vinte dias para purgação da mora foi respeitado, uma vez que o mutuário foi notificado nos dias 14/04/2016 a 16/04/2016, enquanto a consolidação da propriedade somente foi requerida pela CEF em 21/06/2016 (f. 82). Dessa forma, o procedimento extrajudicial realizado atendeu aos ditames legais, apresentando-se válido para o fim ao qual se destinava. Também não se vê ilegalidade da cláusula 13ª do contrato em questão, uma vez que, após o inadimplemento de várias parcelas do contrato de financiamento, o vencimento antecipado de toda a dívida mostra-se adequado, a fim de tornar a futura cobrança menos gravosa para o credor. Além do mais, no caso, a legislação possibilita a purgação da mora pelo devedor, oferecendo a ela a oportunidade de pagar somente as parcelas em atraso. Nesse sentido, o seguinte julgado: APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. FIES. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PRELIMINARES REJEITADAS. APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CDC. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS AFASTADA. APLICAÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO TABELA PRICE. LEGALIDADE. INCIDÊNCIA DE JUROS. DATA DA CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DO DÉBITO INCORRETO. DESISTÊNCIA DO CURSO ANTES DA CONCLUSÃO. COBRANÇA DE AMORTIZAÇÃO E JUROS NO SALDO DEVEDOR. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. LEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONVENCIONAIS. CLÁUSULA ABUSIVA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Não há cerceamento de defesa pela ausência de perícia se os pontos suscitados referem-se às questões atinentes à taxa de juros e caracterização do anatocismo, as quais constituem matéria de direito. O artigo 355 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. II - Nos moldes do entendimento proferido pela Primeira Seção do colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.155.684/RN (assentada de 12.5.2010), submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), em se tratando de contrato de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, porquanto ausente autorização expressa por norma específica. Aplicação da Súmula 121/STF. III - É possível a adoção do sistema de amortização denominado Tabela Price, vez que não há vedação legal à sua utilização. Precedentes. IV - O apelante alegou incorreção no valor da dívida, em razão de ter desistido do curso. No entanto, na planilha juntada aos autos não constam cobrança de parcelas após a desistência, mas somente juros e amortização previstos contratualmente. V - A mera previsão contratual de vencimento antecipado diante do inadimplemento da parte não configura abusividade nem ilegalidade, conforme jurisprudência assentada. VI - A cláusula contratual de honorários advocatícios e abusiva no presente contrato, visto que cabe ao magistrado arbitrar os honorários conforme disposto no art. 85 do Código de Processo Civil/2015 (Tribunal regional Federal da 3ª Região, Segunda Turma, Rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, AC 1576666, e-DJF3 Judicial I de 15/09/2016). Por fim, no caso, não há violação aos princípios constitucionais do devido processo legal e do direito de ação, visto que o mutuário que sofre o processo de consolidação da propriedade pode, em caso de ilegalidade no procedimento, pleitear ao Poder Judiciário a reparação do ato. Além disso, não foram verificadas as nulidades alegadas pela parte autora, quanto às formalidades do procedimento extrajudicial em apreço. Nessa linha, o seguinte julgado: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. I - A impropriedade na obrigação do pagamento das prestações acarreta o vencimento antecipado da dívida e a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, legitimando-se a medida nos termos da Lei n. 9.514/97, que não fere direitos do mutuário, e não incide em inconstitucionalidade. Precedentes da Corte. II - Recurso desprovido (Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Segunda Turma, Rel. Desembargador Federal Peixoto Junior, AI 578925, e-DJF3 CJ1 de 24/11/2016). Por outro lado, é possível ao mutuário purgar a mora, antes da realização do leilão do imóvel cuja propriedade tenha sido consolidada, no caso, em favor da CEF. Entretanto, o caso dos autos espelha situação diversa, já que embora afirme na inicial que pretende purgar a mora dos pagamentos atrasados do imóvel, a parte autora nem mesmo depositou em Juízo o depósito de tais prestações no valor que entendia devido, mesmo após a determinação para que assim o fizesse (f. 124-125). Ante o exposto, revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela e julgo improcedente o pedido inicial, em razão da constitucionalidade da Lei n. 9.514/1997 e também por não ter ficado demonstrado nenhum vício de ilegalidade ou ilegitimidade a inquirir o procedimento de consolidação da propriedade referente ao imóvel descrito na petição inicial destes autos. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da requerida, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizada, nos termos do artigo 85 do CPC/2015. Custas processuais pelo autor. P.R.I. Campo Grande, 31 de janeiro de 2019.

ACAO DE DESAPROPRIACAO

000632-35.2016.403.6000 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X LEVY DIAS X NEIDE ESPINDOLA DIAS(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI)

A procuração juntada aos autos não confere aos causídicos subscritores da petição de f. 191-193 poderes especiais para desistir, dar e/ou receber quitação.

Assim, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual.

Atendida a determinação supra, manifestem-se os réus sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

ACAO MONITORIA

0001274-41.2008.403.6000 (2008.60.00.001274-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ANDREA

SENTENÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ingressou com a presente ação MONITÓRIA contra ANDREA DE BARROS ROSENDO e FLÁVIA DOS SANTOS CABRAL, objetivando que efetuem o pagamento de R\$ 17.826,11, atualizado até 04/01/2008, ou, caso elas ofereçam embargos, que seja constituído, de pleno direito, o título executivo que possui contra as Rês, na forma do art. 701 do Código de Processo Civil/2015. Afirma que concedeu à primeira requerida, com fiança e corresponsabilidade da seguinte, um limite de crédito global para financiamento do curso de graduação em Administração, conforme contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil [FIES] nº 07.0017.185.0003801-73, que foi aditado várias vezes. Entretanto, as rês não efetuaram o pagamento do débito (f. 2-5). As requeridas apresentaram os embargos de f. 71-83 e 92-104, alegando, em preliminar, inépcia da inicial, sob o argumento de inadequação da via, porque o pedido não se enquadra no procedimento da monitoria; e legitimidade passiva da segunda requerida, por ser nula a cláusula existente no contrato em questão, que impõe ao fiador renúncia aos benefícios de ordem. No mérito, aduzem que há excesso de execução, a saber: incidência de juros abusivos, capitalização de juros, utilização da Tabela Price e aplicação de multa de 10%, de maneira cumulativa. Ainda, mostra-se nula a cláusula 12.4.1. (cláusula mandato). A CEF apresentou impugnação às f. 109-150. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação às f. 169, que resultou infrutífera. Passou saneador às f. 176-78. A f. 192 foi decretada a revelia da requerida Andréa de Barros, por não ter regularizado sua representação processual. E relatório. Decido. I - DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. Quanto à alegação de que não houve anuidade da fiadora/embarcante para os termos aditivos do contrato em questão, não há assiste razão. A embarcante participou da contratação dos FIES, assinando o termo aditivo de f. 47-48, nele figurando como fiadora ou avalista. Os aditamentos ao referido contrato foram simplificados, sem alterar as estipulações previstas no contrato original, razão pela qual o consentimento da embarcante não foi afastado, de nenhum modo, por qualquer prova nos autos. Desse modo, a fiadora responde pela totalidade da dívida, até porque assinou o contrato havido entre as partes. Assim, não há ofensa ao artigo 819 do Código Civil/2002. Assim, afiasta a alegação de legitimidade passiva ventilada pela segunda requerida. Quanto à renúncia do benefício da ordem, também não assiste razão à embarcante, visto que assinou o contrato em foco, anuindo à cláusula 12.5.1, que importa em renúncia ao benefício de ordem. No entanto, não se vislumbra abusividade nessa cláusula, que pudesse ensejar sua nulidade. A uma, porque o Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao presente contrato; a duas, essa estipulação contratual atende ao fim almejado pela lei que instituiu o FIES, que é a volta dos recursos ao Fundo, para sempre atender um maior número de estudantes carentes; a três, não só a fiadora que está figurando nesta ação, visto que a devedora principal também está no polo passivo desta ação monitoria. Em caso análogo assim foi decidido: APELAÇÃO. CIVIL. PROCESSO CIVIL. NULIDADE DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. COBRANÇA EM FACE DE FIADOR. DÍVIDA COMPROVADA. OUTORGA MARITAL. OMISSÃO DO ESTADO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE SE RESPONSABILIZAR DE SUA PRÓPRIA TORPEZA. BENEFÍCIO DE ORDEM. INAPLICABILIDADE. DESCUMPRIMENTO DO ART. 827, P. ÚNICO DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O juiz sentenciante julgou suficiente a prova documental carreada aos autos. Se o conjunto probatório permitiu registrar formar o seu livre convencimento sobre os pedidos, em observância ao artigo 370 do CPC (art. 130 do CPC/73), não há que se falar em nulidade da sentença, a teor do princípio do livre convencimento motivado. 2. Conforme consta dos autos, a apelante realmente firmou, na qualidade de fiadora, Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES junto à Caixa Econômica Federal, através do qual se obrigou a satisfazer dívidas que viessem a ser constituídas pelo estudante, bem como por todos os acessórios da dívida principal, nos termos da Cláusula Primeira - Parágrafo Primeiro de Termo Aditivo devidamente subscrito e com firma reconhecida pelo 8º Cartório de Notas de São Paulo. 3. Documentos coligidos aos autos comprovam que, além de regularmente firmado Termo Aditivo de substituição/inclusão de fiador, a apelante cumpria com o requisito de higidez econômica exigida pela instituição financeira já que em consulta realizada pelo banco não constava em cadastro de inadimplência. 4. A despeito da ausência de outorga marital, observando-se que ao preencher proposta contratual a autora declarou-se como solteira e omitiu informação de seu legítimo estado civil. Não pode a parte suscitar nulidade causada por ter prestado informação inverídica sobre o seu estado civil, beneficiando de sua própria torpeza. Precedentes STJ. 5. O fiador não tem direito de exigir o benefício de ordem dada a ausência de nomeação de bens do devedor conforme estabelece o parágrafo único do artigo 827 do Código Civil. 6. Apelação não provida (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1565855 0022541-94.2007.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2018).II - INÉPCIA DA INICIAL DA AÇÃO MONITÓRIA O contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil constitui título executivo extrajudicial, razão pela qual a credora propôs ter ingressado com execução. Contudo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido a disponibilidade do rito, entendendo que há interesse agir por parte do credor, na ação monitoria fundada em título executivo extrajudicial. Nessa linha:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA FIADORA POR CONTA DA MORATÓRIA TÁCITA. INCUMBÊNCIA DA PARTE RÉ PROVAR O FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA AUTORA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973 (ATUAL ART. 373 DO CPC/2015). VEDAÇÃO DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA CEF. HONORÁRIOS A CARGO DAS EMBARGANTES. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se encontra sedimentada no sentido de que o contrato de financiamento estudantil constitui título executivo extrajudicial (CPC/1973, art. 585, II; art.784, III, do CPC/2015), sendo facultado ao credor optar pela cobrança através de execução por quantia certa ou ação monitoria, desde que a escolha não implique prejuízo ao devedor. Precedentes. 2. Aplica-se esse entendimento analogicamente aos contratos de financiamento estudantil, concluindo pela correção da via processual eleita pela instituição financeira, restando afastada a alegação de ausência de requisitos formais do contrato ora questionado, assim como da inépcia da petição inicial. 3. Não assiste razão aos apelações quanto à arguição de prescrição, porquanto para contagem do prazo prescricional deve ser considerado como marco inicial a data do vencimento da última parcela. Precedentes. 4. No caso em tela, a data de vencimento da última parcela foi em 10/09/2008 (fls. 35/36) e o ajuizamento da ação deu-se em 10/09/2008, muito antes do decurso do prazo prescricional de cinco anos, previsto no artigo 206, 5.º, I, do Código Civil. O fato da citação da corré Marcelina de Jesus ter ocorrido em 23/11/2009 (fl. 53), bem como do correu André Colação Alves em 15/11/2014 (fls. 252/253), não altera essa conclusão, posto que nos termos do artigo 240 e 1º do CPC - Código de Processo Civil, a citação válida interrompe a prescrição, retroagindo à data da propositura da ação. 5. Oportuno destacar que é nítida a regra contida no art. 333, I e II do CPC/1973 (atual art. 373 do CPC/2015) ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, o fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. 6. Dos documentos acostados aos autos extraem-se que a pretensão dos apelações de reconhecimento de legitimidade passiva da corré Marcelina de Jesus, diante da concessão de moratória tácita pela apelada não restou plenamente demonstrados. 7. Assim, é ónus dos recorrentes comprovarem o fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito da autora nos termos do art. 333 do CPC/73 (art. 373 do CPC/2015), fato que não ocorreu no presente caso. Precedentes. 8. A legislação do FIES determina que os juros serão aqueles estipulados pelo CMN - Conselho Monetário Nacional. O inciso II do artigo 5º da Lei nº 10.260/2001 dispunha que os juros seriam estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento. O inciso III do artigo 5º da Lei nº 12.431/2011, não é de ser admitida a capitalização dos juros. 12. Diante da sucumbência mínima da apelada, honorários mantidos, observando-se a gratuidade da justiça concedida a parte embarcante, ora apelante. 13. Preliminares rejeitadas e, no mérito, apelação parcialmente provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2229648 0022548-52.2008.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/02/2011).III - CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO A presente ação monitoria está fundamentada no Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil (FIES), firmado em 31/05/2001, conforme deflui dos documentos de f. 9-15 e termos aditivos, contrato esse pelo qual as requeridas obrigaram-se a pagar, parceladamente, o numerário utilizado para a conclusão do curso superior no qual a devedora principal foi matriculada. A existência desse contrato não é infirmada pela embarcante em seus embargos. Logo, o referido contrato deve ser aceito como título executivo, apresentando-se apto para a constituição do título executivo, até porque a embarcante não apresentou nenhuma prova de que não tenha ocorrido utilização do crédito que foi colocado à disposição da devedora principal. A embarcante, em seus embargos, discorda dos valores cobrados pela CEF, pugrando pela legalidade da cobrança dos encargos e dos juros. IV - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS A sustentação da embarcante, quanto à capitalização dos juros, merece acolhida. A Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada) aplica-se aos contratos de financiamento estudantil, haja vista que a capitalização somente teve base legal a partir da Medida Provisória n. 517, de 31/12/2010, que modificou o artigo 5º da Lei n. 10.260, de 12/07/2001 (que instituiu o FIES). Dessa forma, para os contratos do FIES firmados até 30/12/2010, é vedada a cobrança de juros sobre juros. Nesse sentido foi decidido pelo colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de incidente de demandas repetitivas, conforme deflui do seguinte julgado (...). 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial provido, para que seja autorizada à instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil. Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se submetem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007.3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005.4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil.5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.6. Ônus sucumbenciais invertidos.7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra (STJ, Primeira Seção, Relator Min. Benedito Gonçalves, DJ de 18/05/2010). Já quanto à aplicação da Tabela Price, não assiste razão à embarcante, por ser apenas um sistema de amortização para contratos de longa duração, como é o caso destes autos. Apenas sua aplicação não gera capitalização de juros; somente se existissem amortizações negativas, poderia se falar em juros sobre juros, conforme entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO DEMONSTRADO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) PARA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO ILEGAL DOS JUROS JÁ AFASTADA. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTATAÇÃO DA MÁ-FÉ. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. A análise da relação contratual sob a ótica do CDC não implica alteração das conclusões do acórdão impugnado. (...)5. A utilização do Sistema Francês de Amortização, tabela price, e para o cálculo das prestações da casa própria não é ilegal e não ensina, por si só, a incidência de juros sobre juros.6. Verificada a existência de amortizações negativas, impõe-se o afastamento da indevida capitalização, providência já determinada pelo juízo de origem. (...)8. Agrado regimental a que se nega provimento [Agrado Regimental no Agrado em Recurso Especial 201401451434, Quarta Turma, Rel. Ministro Raul Araújo, j. em 03.02.2015, DJE 13.02.2015]. V - JUROS REMUNERATÓRIOS O percentual dos juros remuneratórios cobrados e definidos no contrato em apreço não se mostra abusivo no presente caso, dada a taxa anual de juros ser de 9%. Entretanto, a legislação pertinente reduziu a taxa de juros dos contratos do FIES, a partir de agosto de 2009. É que as Resoluções CMN nºs 2.647/01, 3.415/06, 2.647/01, 3.777/09 e 3.842 estabeleceram o limite das taxas de juros para os contratos FIES como sendo os seguintes: a) 9% (nove por cento) ao ano, de 23/09/99 a 30/06/06; b) 3,5% (três e meio por cento) ao ano para os cursos apontados no art. 1º, I, da Resolução CMN n. 3.415/06, e 6,5% (seis e meio por cento) ao ano para os demais, de 01/07/06 a 27/08/09; c) 3,5% (três e meio por cento) ao ano para todos os cursos, de 28/08/09 a 10/03/10; d) 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano, para os contratos celebrados a partir de 11/03/10. Em vista disso, a todos os contratos do FIES deve ser aplicada a taxa de 3,4% ao ano, a partir de 11/03/2010, sendo esse o caso dos presentes autos. Nessa linha decidiu o Superior Tribunal de Justiça, consoante julgado a seguir transcrito: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FIES. REDUÇÃO DOS JUROS INCLUSIVE DO SALDO DEVEDOR. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. A apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RJ/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea c, III, do art. 105 da Constituição Federal. 2. O TRF interpretou corretamente a norma disposta no art. 5º, II, da Lei 10.260/2001, porquanto determinou a redução dos juros, inclusive dos saldos devedores de todos os contratos, até mesmo os celebrados anteriormente à vigência da lei, aplicando-se a taxa de juros de 3,4% ao ano. 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1712479/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 16/11/2018). Contudo, como as embargantes pediram a aplicação de juros de 6,5% ao ano, a redução dos juros ficará nesse patamar. VI - MULTA CONTRATUAL A multa contratual prevista no contrato em questão não se apresenta excessiva, mostrando-se em conformidade com o parágrafo primeiro do art. 52 do Código de Defesa do Consumidor, embora tal Estatuto não tenha aplicação ao contrato em discussão, por não se tratar de relação de consumo. Já a multa de mora, ou pena convencional, foi estabelecida contratualmente em 10% sobre o total do débito, não havendo nenhuma proibição legal nesse sentido e nem há que se falar em bis in idem em relação aos juros de mora, haja vista que ambas têm finalidades diversas. VII - CLÁUSULA MANDATO A cláusula 12.4.1 do contrato em questão autoriza a instituição financeira a utilizar os saldos das contas, aplicações financeiras e ou créditos da devedora e da fiadora, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no contrato em foco. No entanto, não se vislumbra abusividade nessa cláusula, que pudesse ensejar sua nulidade. A uma, porque o Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao presente contrato, conforme já foi acima salientado; a duas, essa estipulação contratual atende ao fim almejado pela lei que instituiu o FIES, que é a volta dos recursos ao Fundo, para sempre atender um maior número de estudantes carentes. Ante o exposto, alcho em parte os embargos opostos e julgo procedente a ação monitoria, devendo o contrato anexado às f. 9-15 e termos aditivos ser considerados títulos executivos judiciais, determinando que a CEF exclua do cálculo do débito apenas os valores referentes à capitalização de juros, bem como aplique a taxa de juros remuneratórios de 6,5% ao ano, a partir de 10 de março de 2010, prosseguindo-se este feito, na forma do parágrafo 8º do art. 702 do Código de Processo Civil/2015. Fixo os honorários advocatícios em favor da CEF, no percentual de 10% sobre o

ACAO MONITORIA

0012132-34.2008.403.6000 (2008.60.00.012132-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X MARILIA AUXILIADORA SOUZA(MS018897 - REINALDO DOS SANTOS MONTEIRO) X CLEMENTE SOUZA X DULCIDIO SOUZA(MS005033 - FATIMA SUZUE GONCALVES MATSUSHITA)

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ingressou com a presente ação MONITÓRIA contra MARILIA AUXILIADORA SOUZA, CLEMENTE SOUZA e DULCIDIO SOUZA, objetivando que efetuem o pagamento de R\$ 14.835,91, atualizado até 31/10/2008, ou, caso eles ofereçam embargos, que seja constituído, de pleno direito, o título executivo que possui contra os Réus, na forma do art. 701 do Código de Processo Civil/2015. Afirma que concedeu à primeira requerida, com fiança e corresponsabilidade dos seguintes, um limite de crédito global para financiamento do curso de graduação em Educação Física, conforme contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil [FIES] nº 07.1108.185.0003713-33, que foi aditado várias vezes. Entretanto, os réus não efetuaram o pagamento do débito (f. 2-5), o requerido Dulcídio de Souza apresentou os embargos de f. 51-60, onde alega, em preliminar, ilegitimidade passiva de sua parte, porque diversos aditamentos do contrato em questão não tiveram a sua anuência. No mérito, aduz que o valor cobrado foi calculado unilateralmente e que há excesso de execução, decorrente da cobrança de encargos indevidos e capitalização de juros. A CEF apresentou impugnação às f. 64-72. Despacho saneador à f. 77-78. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação às f. 115-116, que resultou infrutífera. E o relatório. Decido. I - DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA Quanto à alegação de que não houve anuência do fiador/embargente para os termos aditivos do contrato em questão, não lhe assiste razão. Ao contrário do que pretende fazer crer, o embargante participou da contratação dos FIES, assinando o contrato de f. 10-17, nele figurando como fiador ou avalista. Os aditamentos ao referido contrato foram simplificados, sem alterar as estipulações previstas no contrato original, e não seria razoável exigir-se que os fiadores assinassem os termos aditivos a cada semestre letivo cursado pelo devedor principal. Em sendo assim, o consentimento do embargante não foi afastado, de nenhum modo, por qualquer prova nos autos. Desse modo, os fiadores respondem pela totalidade da dívida, até porque assinaram o contrato havido entre as partes. Assim, não há ofensa ao artigo 819 do Código Civil/2002. Assim, afastada a alegação de ilegitimidade passiva ventilada pelo terceiro requerido. II - CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO A presente ação monitoria está fundamentada no Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil (FIES), firmado em 20/11/2003, conforme defluiu dos documentos de f. 10-17 e termos aditivos, contrato esse pelo qual os requeridos obrigaram-se a pagar, parceladamente, o numerário utilizado para a conclusão do curso superior no qual a devedora principal foi matriculada. A existência desse contrato não é infirmada pelo embargante em seus embargos. Logo, o referido contrato deve ser aceito como título executivo, apresentando-se apto para a constituição do título executivo, até porque o embargante não apresentou nenhuma prova de que não tenha ocorrido utilização do crédito que foi colocado à disposição da devedora principal. O embargante, em seus embargos, discorda dos valores cobrados pela CEF, pugnando pela ilegalidade da cobrança dos encargos e dos juros. III - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS A sustentação do embargante, quanto à capitalização dos juros, merece acolhida. A Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada) aplica-se aos contratos de financiamento estudantil, haja vista que a capitalização somente teve base legal a partir da Medida Provisória n. 517, de 31/12/2010, que modificou o artigo 5º da Lei n. 10.260, de 12/07/2001 (que instituiu o FIES). Dessa forma, para os contratos do FIES firmados até 30/12/2010, é vedada a cobrança de juros sobre juros. Nesse sentido foi decidido pelo colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de incidente de demandas repetitivas, conforme defluiu do seguinte julgado: (...) 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial provido, para que seja autorizada a instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil. Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes. 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educacional, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. 4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. 7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra (STJ, Primeira Seção, Relator Min. Benedito Gonçalves, DJe de 18/05/2010). Quanto à alegação de cobrança de encargos indevidos, mostra-se impossível conhecer tal pedido, visto que o embargante não indica ou especifica quais encargos seriam ilegais ou indevidos. Ante o exposto, acolho em parte os embargos opostos e julgo procedente a ação monitoria, devendo o contrato anexado às f. 10-17 e termos aditivos ser considerados títulos executivos judiciais, determinando que a CEF exclua do cálculo do débito apenas os valores referentes à capitalização de juros, prosseguindo-se este feito, na forma do parágrafo 8º do art. 702 do Código de Processo Civil/2015. Fixo os honorários advocatícios em favor da CEF, no percentual de 10% sobre o valor do débito, devendo os requeridos devolver as custas processuais adiantadas pela CEF. Custas processuais pelos requeridos. P.R.I. Campo Grande, 28 de janeiro de 2019. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

ACAO MONITORIA

0002120-82.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CONSMASUL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA ME X BRIZOLA FLAVIO MACEDO X ANA UMBELINDA DE SOUZA FLAVIO X HUMBERTO FLAVIO MACEDO X ADRIANA MENDONCA DEMEIS FLAVIO(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS)

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ingressou com a presente ação MONITÓRIA contra CONSMASUL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - EPP, BRIZOLA FLÁVIO MACEDO, ANA UMBELINDA DE SOUZA FLÁVIO, HUMBERTO FLÁVIO MACEDO e ADRIANA MENDONÇA DEMEIS FLÁVIO, objetivando que efetuem o pagamento de R\$ 14.003,93 (quatorze mil, três reais e noventa e três centavos), atualizados até 13/02/2013, ou, caso eles ofereçam embargos, que seja constituído, de pleno direito, o título executivo que possui contra os requeridos, na forma do art. 701 do Código de Processo Civil/2015. Afirma que os requeridos emitiram em seu favor cédula de crédito bancário GIROCAIXA Instantâneo, no valor de R\$ 83.000,00, reconhecendo como título representativo da dívida líquida e certa, decorrente da utilização do crédito rotativo colocado à sua disposição e implantado na conta corrente de depósitos n. 0017.003.2434-9, mantida pela devedora principal na Agência Centro, Campo Grande-MS. Referido crédito foi disponibilizado nas modalidades Crédito rotativo flutuante, denominado Giracaixa Instantâneo, pelo valor de R\$ 80.000,00, e Crédito rotativo fixo, denominado cheque empresa CAIXA, pelo valor de R\$ 3.000,00. Em aditamento, datado de 26/03/2010, a cédula de crédito foi prorrogada, quando também as esposas dos codevedores passaram a figurar como avalistas. Os limites de crédito destinavam-se ao suprimento de suas necessidades imediatas de capital de giro. A devedora principal utilizou-se de ambos os limites de crédito. Entretanto, findo o prazo contratual, os requeridos não efetuaram a cobertura da conta, nem pagaram os encargos devidos, apesar de notificados para tanto (f. 2-4). Foi designada audiência de tentativa de conciliação, mas ficou prejudicada, diante da ausência dos requeridos (f. 93). Os requeridos apresentaram os embargos de f. 97-114, alegando que, em face dos abusos e ilegalidades cometidas pela embargada, ao longo do tempo em que mantiveram relação comercial, o débito cobrado é inexistente. Há excesso de execução, a saber: cobrança de juros abusivos, capitalização de juros e de comissão de permanência. A CEF impugnou os embargos às f. 129-133, argumentando que os embargantes firmaram o contrato, por livre e espontânea vontade. Os juros remuneratórios estão em patamares que permitem somente a restituição do capital mutuado. A capitalização de juros é lícita, assim como a comissão de permanência, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Foi proferido despacho saneador às f. 137-140, onde foi deferida a realização de prova pericial. Os embargados, porém, deixaram de pagar os honorários periciais (f. 166). E o relatório. Decido. A presente ação monitoria está fundamentada na Cédula de crédito bancário Giracaixa Instantâneo, no valor de R\$ 83.000,00, assinado em 12/03/2007, anexado às f. 7-14; e no termo de aditamento de f. 40-51, contrato esse pelo qual os embargantes/requeridos obrigaram-se a cobrir saldo devedor, no caso de utilização do crédito disponibilizado na conta corrente n. 0017.003.2434-9, mantida pela devedora principal na Agência Centro, Campo Grande-MS. A existência desse contrato não é infirmada pelos embargantes em seus embargos. Logo, o referido contrato e seus aditamentos devem ser aceitos como títulos executivos, até porque os requeridos não apresentaram nenhuma prova de que não tenham utilizado o crédito que foi colocado à disposição da empresa que administravam. Os embargantes insurgem-se contra o valor cobrado pela CEF, alegando ser ele excessivo e que a credora estaria aplicando encargos abusivos. O contrato de abertura de crédito, o de empréstimo/financiamento e a cédula de crédito bancário constituem títulos executivos extrajudiciais, razão pela qual a credora poderia ter ingressado com execução. Contudo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido a disponibilidade do rito, entendendo que há interesse agir por parte do credor, na ação monitoria fundada em título executivo extrajudicial. I - COBRANÇA DE JUROS ACIMA DE 12% AO ANO A cobrança de juros acima do limite de 12% ao ano não se afigura inconstitucional ou ilegal, haja vista que o Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de não ser autoaplicável o art. 192 da Constituição Federal, conforme julgados a seguir: TRANSCRITAÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TAXA DE JUROS REAIS ATÉ DOZE POR CENTO AO ANO (PARÁGRAFO 3º DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) (...), 6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12 por cento ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. 7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (Parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e Circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º, sobre juros reais de 12 por cento ao ano, e a segunda, determinando a observância da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional. 8. Ação declaratória de inconstitucionalidade julgada improcedente, por maioria de votos (ADIN 4, Rel. MIN. SYDNEY SANCHES, DJU de 25-6-93, p. 12637). Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Ausência de prequestionamento dos temas constitucionais tidos por violados (artigos, 195, I, da Carta Magna e 56 do ADCT). Incidência da Súmula 282 do STF. 3. Juros. Não é auto-aplicável a limitação dos juros estipulada pelo art. 192, 3º, da CF/88. Redação anterior à Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. Precedente. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AI-Agr 496201/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJU de 16-06-2006 PP-00022). Assim, como a limitação dos juros reais a 12% ao ano não é norma constitucional autoaplicável, eventual pactuação de juros acima daquele percentual é admitida pelo nosso ordenamento jurídico. No presente caso, as partes convencionaram a respeito da taxa de juros a ser aplicada ao débito, em percentual acima de 12% ao ano, conforme emerge do contrato em questão, pelo que, por esse aspecto, tal contrato, bem como o valor do débito, apresentam-se imunes a qualquer vício de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Além disso, as disposições do Decreto n.º 22.626/33 não se aplicam às instituições financeiras, a teor da Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal. As disposições do Decreto n.º 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Por essas razões, não se afigura ilegítima a cláusula contratual que prevê a cobrança de juros remuneratórios acima de 12% ao ano. Além disso, no presente caso, não ficou demonstrada a cobrança de taxa de juros abusiva no período de normalidade do contrato, em vista da não realização da perícia judicial, frustrada pela falta de pagamento dos honorários periciais por parte dos embargantes. Em caso análogo assim foi decidido: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DO MERCADO. COBRANÇA ABUSIVA. LIMITAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO E DE EMISSÃO DE CARNÊ. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ orienta que a circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, à conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras. 2. Na hipótese, ante a ausência de comprovação cabal da cobrança abusiva, deve ser mantida a taxa de juros remuneratórios acordada. 3. A ausência de impugnação de fundamento do aresto recorrido ensina o não conhecimento do recurso, incidindo, por analogia, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo interno parcialmente provido, para dar parcial provimento ao recurso especial [AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1223409 2017.03.26366-4, LAZARO GUILMARÊES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA 25/05/2018]. II - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS A capitalização de juros, nos casos de dívidas relativas a contrato de mútuo bancário, passou a ter previsão legal com o advento da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001, que permite, em seu artigo 5, a referida capitalização inferior a um ano. Nessa linha: CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO E DE ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. CONTRATO ANTERIOR. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC. I. Em sede de agravo regimental não se permite adicionar fundamento às razões do recurso especial. II. O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17 (2ª Seção), REsp n. 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 21.03.2005. III. Sendo manifestamente improcedente e procrastinatório o agravo, é de se aplicar a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC, de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de novos recursos sujeita ao prévio recolhimento da penalidade imposta (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRESPE 897234, QUARTA TURMA, DJU de 04/06/2007, p. 373, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Contrato de cartão de crédito. Embargos de declaração. Capitalização de juros. Comissão de permanência. Repetição do indébito. Cadastro de inadimplentes. Inclusão. Possibilidade. - Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. - Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. - É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, ou multa contratual. Precedentes. - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. - A

simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. Recurso especial parcialmente provido. Ônus da sucumbência redistribuídos (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 854295, TERCEIRA TURMA, DJU de 23/10/2006, p. 313, Rel. Mir Nancy Andriighi). Assim, na hipótese, não tem aplicação a Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal, visto que o contrato em apreço foi assinado posteriormente à edição da Medida Provisória acima mencionada. III - APLICAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA contrato em questão prevê expressamente a cobrança de comissão de permanência, quando houver atraso no pagamento dos encargos. Conforme cláusula 23ª do contrato em discussão (f. 12): No caso de impuntualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta cédula, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é admitida a cobrança de comissão de permanência no período de inadimplência, desde não cumulada com encargos de mora e correção monetária, e desde que não seja superior à soma da taxa de juros de remuneração pactuada para a vigência do contrato, dos juros de mora e da multa contratual, nos termos das Súmulas n. 30, 294, 296 e 472 do STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL BANCÁRIO. CONTRATO FIRMADO APÓS A MP Nº 1.963-17/2000. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PROIBIÇÃO DE CUMULAR COM OS DEMAIS ENCARGOS. MORAL. I. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora a Ministra Nancy Andriighi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento no sentido de que: a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada) art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. 2. Não tendo sido demonstrada a abusividade pelo tribunal de origem, os juros remuneratórios deveriam ter sido mantidos, nos termos da contratação. Entretanto, pelo princípio da non reformatio in pejus, como não houve recurso da instituição financeira, ficam os juros remuneratórios fixados com base na taxa média de mercado. 3. É válida a cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado (Súmula nº 294/STJ). 4. Referida cláusula é admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual). Inteligência das Súmulas nºs 30 e 296/STJ. 5. A mora restou configurada, pois não houve o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização). 6. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no RESP 1398568, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 03/10/2016). Como se vê, as instituições financeiras podem cobrar comissão de permanência. Apenas o excesso na comissão de permanência deve ser afastado, sendo esse o caso dos presentes autos, em relação aos encargos de mora do devedor, impondo-se o afastamento da cobrança da taxa de rentabilidade de até 10%, pois esse encargo não pode ser agregado à comissão de permanência, no período de inadimplência do contrato. Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos opostos e julgo procedente a ação monitoria, devendo o contrato anexado à f. 7-14 e termos de adiamento ser considerados títulos executivos judiciais, determinando à CEF que, para o cálculo do débito do contrato, exclua a cobrança da taxa de rentabilidade no período de inadimplência, prosseguindo-se este feito, na forma do parágrafo 8º do art. 702 do Código de Processo Civil/2015. Condene os requeridos ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que fixe em 10% sobre o valor do débito. Custas pelos requeridos. P.R.I. Campo Grande, 24 de janeiro de 2019. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

ACAO MONITORIA

0004033-65.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X CELSO DOMINGOS CASTRO DE ALMEIDA(MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO)

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ingressou com a presente ação MONITÓRIA contra CELSO DOMINGOS CASTRO DE ALMEIDA, objetivando que efetue o pagamento de R\$ 88.056,79 (oitenta e oito mil, cinquenta e seis reais e setenta e nove centavos), atualizados até 02/04/2014, ou, caso ele ofereça embargos, que seja constituído, de pleno direito, o título executivo que possui contra o requerido, na forma do art. 701 do Código de Processo Civil/2015. Afirma que firmou, com o requerido, contrato de abertura de contas e de adesão a produtos e serviços, no qual concedeu a ele limite de crédito. Este foi utilizado pelo requerido, ficando um saldo devedor de R\$ 19.095,27, a título de uso do cheque especial. Também concedeu ao requerido crédito de empréstimo pessoal - Crédito Direto CAIXA, em diversas operações, no valor total de R\$ 68.961,52, a ser pago parceladamente. Constatado o inadimplemento em todos os contratos, o réu foi chamado para regularizar a situação, entretanto, até a presente data não pagou os encargos devidos (f. 2-4). O requerido apresentou os embargos de f. 188-194, alegando, em preliminar, inépcia da inicial, sob o argumento de que a CEF não demonstrou claramente a origem do débito. Há excesso de execução, a saber: cobrança de juros abusivos, capitalização de juros e de comissão de permanência. Impugnação da CEF às f. 198-207, alegando, em preliminar, ausência de indicação do valor que a parte embargante entende correto e descumprimento ao artigo 330 do Código de Processo Civil/2015. No mérito, aduz que o embargante firmou o contrato, por livre e espontânea vontade. Os juros remuneratórios estão em patamares que permitem somente a restituição do capital mutuado. Foram realizadas duas audiências de conciliação (f. 215 e 222), que resultaram infrutíferas. É o relatório. Decido. I - DA INÉPCIA DA INICIAL. Alega a CEF que falta, na petição dos embargos à ação monitoria, a indicação do valor que o embargante entende como efetivamente devido, assim como descumprimento ao artigo 330 do Código de Processo Civil/2015 (continuidade de pagamento dos valores incontroversos). Contudo, em face do princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, não se pode impedir a pessoa de ingressar com ação judicial para discutir contrato de adesão firmado, tudo indica, em momento de necessidade. Assim, deixo de acolher a preliminar de inépcia da inicial, com fundamento no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. II - DA EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. A presente ação monitoria está fundamentada no Contrato de cheque especial assinado em 12/04/2012; no Contrato de Abertura de Contas e adesão a produtos e serviços, firmado em 12/04/2012; e no contrato de crédito direto CAIXA, firmado em 18/02/2013. Tais contratos foram anexados às f. 8-12, 27-34 e 129-131, podendo deles se extrair que o embargante/requerido obrigou-se a cobrir saldo devedor, no caso de utilização do crédito disponibilizado em sua conta corrente, entretanto deixou de efetuar os pagamentos devidos à instituição financeira. A existência desse contrato não é infirmada pelo embargante. Logo, o referido contrato deve ser aceito como título executivo, até porque o requerido não comprovou que não tenham utilizado o crédito que foi colocado à sua disposição. O contrato de abertura de crédito, o de empréstimo/financiamento e a cédula de crédito bancário constituem títulos executivos extrajudiciais, razão pela qual a credora poderia ter ingressado com execução. Contudo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido a disponibilidade do rito, entendendo que há interesse agir por parte do credor, na ação monitoria fundada em título executivo extrajudicial. Quanto à alegação de que a CEF não demonstrou a origem do débito referido na inicial, também não assiste razão ao embargante. A autora anexou todos os extratos bancários onde são detectadas as operações de empréstimos feitas pelo embargante, e tais documentos são suficientes para a propositura da ação monitoria. Nesse sentido é a orientação da Súmula n. 247 do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 247 - O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria). O embargante insurge-se contra o valor cobrado pela CEF, alegando ser ele excessivo e que a credora estaria aplicando encargos abusivos. III - COBRANÇA DE JUROS ACIMA DE 12% AO ANO. A cobrança de juros acima do limite de 12% ao ano não se afigura inconstitucional ou ilegal, haja vista que o Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de não ser autoaplicável o art. 192 da Constituição Federal, conforme julgados a seguir transcritos: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TAXA DE JUROS REAIS ATÉ DOZE POR CIENTO AO ANO (PARÁGRAFO 3º DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). (...) 6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12 por cento ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. 7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (Parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e Circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º, sobre juros reais de 12 por cento ao ano, e a segunda, determinando a observância da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional. 8. Ação declaratória de inconstitucionalidade julgada improcedente, por maioria de votos (ADIN 4, Rel. MIN. SYDNEY SANCHES, DJU de 05-6-93, p. 12637). Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Ausência de questionamento dos temas constitucionais tidos por violados (artigos, 195, I, da Carta Magna e 56 do ADCT). Incidência da Súmula 282 do STF. 3. Juros. Não é auto-aplicável a limitação dos juros estipulada pelo art. 192, 3º, da CF/88. Redação anterior à Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. Precedente. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AI-Agr 496201/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJU de 16-06-2006 PP-00022). Assim, com a limitação dos juros reais a 12% ao ano não é norma constitucional autoaplicável, eventual pactuação de juros acima daquele percentual é admitida pelo nosso ordenamento jurídico. No presente caso, as partes convencionaram a respeito da taxa de juros a ser aplicada ao débito, em percentual acima de 12% ao ano, conforme exsurge do contrato em questão, pelo que, por esse aspecto, tal contrato, bem como o valor do débito, apresentam-se íntimos a qualquer vício de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Além disso, as disposições do Decreto n.º 22.626/33 não se aplicam às instituições financeiras, a teor da Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal. As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Por essas razões, não se afigura leonina a cláusula contratual que prevê a cobrança de juros remuneratórios acima de 12% ao ano. Além disso, no presente caso, não ficou demonstrada a cobrança de taxa de juros abusiva no período de normalidade do contrato. Em caso análogo assim foi decidido: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DO MERCADO. COBRANÇA ABUSIVA. LIMITAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO E DE EMISSÃO DE CARNÊ. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ orienta que a circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, à conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras. 2. Na hipótese, ante a ausência de comprovação cabal da cobrança abusiva, deve ser mantida a taxa de juros remuneratórios acordada. 3. A ausência de impugnação de fundamento do aresto recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo, por analogia, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo interno parcialmente provido, para dar parcial provimento ao recurso especial [AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1223409 2017.03.26366-4. LAZARO GUMARÊS (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA 25/05/2018]. IV - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, NOS CASOS DE DÍVIDAS RELATIVAS A CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO, PASSOU A TER PREVISÃO LEGAL COM O ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000, ATUALMENTE REEDITADA SOB O Nº 2.170-36, DE 23/08/2001, QUE PERMITE, EM SEU ARTIGO 5, A REFERIDA CAPITALIZAÇÃO INFERIOR A UM ANO. NESTA LINHA, CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO E DE ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. CONTRATO ANTERIOR. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. ART. 557, 2º, DO CPC. I. Em sede de agravo regimental não se permite adicionar fundamento às razões do recurso especial. II. O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17 (2ª Seção, REsp n. 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 21.03.2005). III. Sendo manifestamente improcedente e procrastinatório o agravo, é de se aplicar a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC, de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de novos recursos sujeita ao prévio recolhimento da penalidade imposta (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGRESP 897234, QUARTA TURMA, DJU de 04/06/2007, p. 373, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Contrato de cartão de crédito. Embargos de declaração. Capitalização de juros. Comissão de permanência. Repetição do indébito. Cadastro de inadimplentes. Inclusão. Possibilidade. - Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. - Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. - É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes. - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. - A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. Recurso especial parcialmente provido. Ônus da sucumbência redistribuídos (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 854295, TERCEIRA TURMA, DJU de 23/10/2006, p. 313, Rel. Mir Nancy Andriighi). Assim, na hipótese, não tem aplicação a Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal, visto que o contrato em apreço foi assinado posteriormente à edição da Medida Provisória acima mencionada. V - APLICAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA contrato em questão prevê expressamente a cobrança de comissão de permanência, quando houver atraso no pagamento dos encargos, conforme cláusulas 8ª e 14ª dos contratos em discussão (f. 11, 33 e 136). Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é admitida a cobrança de comissão de permanência no período de inadimplência, desde não cumulada com encargos de mora e correção monetária, e desde que não seja superior à soma da taxa de juros de remuneração pactuada para a vigência do contrato, dos juros de mora e da multa contratual, nos termos das Súmulas n. 30, 294, 296 e 472 do STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL BANCÁRIO. CONTRATO FIRMADO APÓS A MP Nº 1.963-17/2000. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PROIBIÇÃO DE CUMULAR COM OS DEMAIS ENCARGOS. MORAL. I. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora a Ministra Nancy Andriighi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento no sentido de que: a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada) art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. 2. Não tendo sido demonstrada a abusividade pelo tribunal de origem, os juros remuneratórios deveriam ter sido mantidos, nos termos da contratação. Entretanto, pelo princípio da non reformatio in pejus, como não houve recurso da instituição financeira, ficam os juros remuneratórios fixados com base na taxa média de mercado. 3. É válida a cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa

média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado (Súmula nº 294/STJ).4. Referida cláusula é admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumula com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual). Inteligência das Súmulas nºs 30 e 296/STJ.5. A mora restou configurada, pois não houve o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização).6. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no RESP 1398568, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 03/10/2016).Como se vê, as instituições financeiras podem cobrar comissão de permanência. Apenas o excesso na comissão de permanência deve ser afastado, sendo esse o caso dos presentes autos, em relação aos encargos de mora do devedor, impondo-se o afastamento da cobrança da taxa de reajustabilidade de até 10%, pois esse encargo não pode ser agregado à comissão de permanência, no período de inadimplência do contrato. Pode ser aplicada, também, no presente caso a Súmula n. 296 do STJ, ou seja, a cobrança de comissão de permanência limitada aos valores equivalentes aos juros remuneratórios, mais os juros de mora legais ou contratuais e a multa contratual. Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos opostos e julgo procedente a ação monitoria, devendo os contratos anexados às f. 8-12, 27-34 e 129-131, ser considerados títulos executivos judiciais, determinando à CEF que, para o cálculo do débito do contrato, exclua a cobrança da taxa de reajustabilidade no período de inadimplência, podendo ser aplicada, também, no presente caso a Súmula n. 296 do STJ, ou seja, aplicar, no período de inadimplência, a cobrança de juros remuneratórios, mais os juros de mora legais ou contratuais e a multa contratual, prosseguindo-se este feito, na forma do parágrafo 8º do art. 702 do Código de Processo Civil/2015. Condeneo o requerido ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em 10% sobre o valor do débito. Contudo, por ser beneficiário da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 98, 3º, do CPC/2015. Indevidas custas processuais. P.R.I.Campo Grande, 31 de janeiro de 2019.

ACAO MONITORIA

0010173-18.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X LUZIA ERONDINA CORREA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS016314 - ALEXANDRE SOUZA SOLIGO)

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ingressou com a presente ação MONITÓRIA contra LUZIA ERONDINA CORREA, objetivando que efetue o pagamento de R\$ 50.362,09 (cinquenta mil, trezentos e sessenta e dois reais e nove centavos), atualizados até 17/09/2014, ou, caso ela ofereça embargos, que seja constituído, de pleno direito, o título executivo que possui contra a requerida, na forma do art. 701 do Código de Processo Civil/2015. Afirma que a requerida solicitou e obteve dois empréstimos denominados Contratos de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e/ou armários (CONSTRUCARD), a saber: em 11/05/2011, de R\$ 30.000,00, a ser pago em 60 prestações; e em 26/10/2011, de R\$ 25.000,00, a ser pago em 60 parcelas. A requerida utilizou os limites de crédito pactuados, entretanto, findo o prazo contratual, a requerida não efetuou a cobertura da conta, nem pagou os encargos devidos, apesar de notificada para tanto (f. 2-4). A requerida apresentou os embargos de f. 48-50, alegando que há excesso de execução, a saber: cobrança de juros superiores a 1% ao mês e capitalização de juros. Impugnação da CEF às f. 54-73, alegando, em preliminar, ausência de indicação do valor que a parte embargante entende correto e descumprimento ao artigo 330 do Código de Processo Civil/2015. No mérito, aduz que os juros remuneratórios estão em patamares que permitem somente a restituição do capital mutuado, sendo substancialmente inferiores ao que se pratica no meio bancário. Foi designada audiência de tentativa de conciliação, resultando infrutífera (f. 81). É o relatório. Decido. I - DA INÉPCIA DA INICIAL. Alega a CEF que falta, na petição dos embargos à ação monitoria, a indicação do valor que a embargante entende como efetivamente devido, assim como descumprimento ao artigo 330 do Código de Processo Civil/2015 (continuidade de pagamento dos valores incontroversos). Contudo, em face do princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, não se pode impedir a pessoa de ingressar com ação judicial para discutir contrato de adesão firmado, tudo indica, em momento de necessidade. Assim, deixo de acolher a preliminar de inépcia da inicial, com fundamento no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. II - DA EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. A presente ação monitoria está fundamentada nos contratos para financiamento de materiais de construção e outros pactos, quais sejam, firmado em 11/05/2011, de R\$ 30.000,00; e em 26/10/2011, de R\$ 25.000,00, ambos a ser pago em 60 parcelas. Tais contratos foram anexados às f. 7-13 e 20-26, podendo deles se extrair que a embargante/requerida obrigou-se a cobrir saldo devedor, no caso de utilização do crédito disponibilizado em sua conta corrente, entretanto deixou de efetuar os pagamentos devidos à instituição financeira. A existência desses contratos não é infirmada pela requerida em seus embargos. Logo, os referidos contratos devem ser aceitos como títulos executivos, até porque a requerida não comprovou que não tenha utilizado o crédito que foi colocado à sua disposição. A embargante insurge-se contra o valor cobrado pela CEF, alegando ser ele excessivo e que a credora estaria aplicando encargos abusivos. III - COBRANÇA DE JUROS ACIMA DE 12% AO ANO. A cobrança de juros acima do limite de 12% ao ano não se afigura inconstitucional ou ilegal, haja vista que o Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de não ser autoaplicável o art. 192 da Constituição Federal, conforme julgados a seguir: TRANSCRITAÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TAXA DE JUROS REAIS ATÉ DOZE POR CENTO AO ANO (PARÁGRAFO 3º DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). (...).6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12 por cento ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permite a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma.7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (Parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e Circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º, sobre juros reais de 12 por cento ao ano, e a segunda, determinando a observância da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional.8. Ação declaratória de inconstitucionalidade julgada improcedente, por maioria de votos (ADIN 4, Rel. MIN. SYDNEY SANCHES, DJU de 25-6-93, p. 12637). Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Ausência de prequestionamento dos temas constitucionais tidos por violados (artigos, 195, I, da Carta Magna e 56 do ADCT). Incidência da Súmula 282 do STF. 3. Juros. Não é auto-aplicável a limitação dos juros estipulada pelo art. 192, 3º, da CF/88. Redação anterior à Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. Precedente. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AI-Agr 496201/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJU de 16-06-2006 PP-00022). Assim, como a limitação dos juros reais a 12% ao ano não é norma constitucional autoaplicável, eventual pactuação de juros acima daquele percentual é admitida pelo nosso ordenamento jurídico. No presente caso, as partes convencionaram a respeito da taxa de juros a ser aplicada ao débito, em percentual acima de 12% ao ano, conforme exsurge do contrato em questão, pelo que, por esse aspecto, tal contrato, bem como o valor do débito, apresentam-se imunes a qualquer vício de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Além disso, as disposições do Decreto n.º 22.626/33 não se aplicam às instituições financeiras, a teor da Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal. As disposições do Decreto n.º 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Por essas razões, não se afigura lesão a cláusula contratual que prevê a cobrança de juros remuneratórios acima de 12% ao ano. Além disso, no presente caso, não ficou demonstrada a cobrança de taxa de juros abusiva no período de normalidade do contrato, uma vez que foi estipulado no primeiro contrato o percentual de 1,98% ao mês, e no segundo contrato, de 2,40% ao mês, no segundo contrato. Em caso análogo assim foi decidido: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DO MERCADO. COBRANÇA ABUSIVA. LIMITAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO E DE EMISSÃO DE CARNÊ. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ orienta que a circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, à conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras. 2. Na hipótese, ante a ausência de comprovação cabal da cobrança abusiva, deve ser mantida a taxa de juros remuneratórios acordada. 3. A ausência de impugnação de fundamento do aresto recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo, por analogia, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo interno parcialmente provido, para dar parcial provimento ao recurso especial [AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1223409 2017.03.26366-4, LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:25/05/2018]. IV - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Capitalização de juros, nos casos de dívidas relativas a contrato de mútuo bancário, passou a ter previsão legal com o advento da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001, que permite, em seu artigo 5º, a referida capitalização inferior a um ano. Nessa linha: CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO E DE ADESSÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. CONTRATO ANTERIOR. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC. I. Em sede de agravo regimental não se permite adicionar fundamento às razões do recurso especial. II. O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17 (2ª Seção, REsp n. 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 21.03.2005). III. Sendo manifestamente improcedente e procrastinatório o agravo, é de se aplicar a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC, de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de novos recursos sujeita ao prévio recolhimento da penalidade imposta (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGRESP 897234, QUARTA TURMA, DJU de 04/06/2007, p. 373, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Contrato de cartão de crédito. Embargos de declaração. Capitalização de juros. Comissão de permanência. Repetição do indébito. Cadastro de inadimplentes. Inclusão. Possibilidade. Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. - É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumula com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes. - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. - A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. Recurso especial parcialmente provido. Ônus da sucumbência redistribuídos (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, REsp 854295, TERCEIRA TURMA, DJU de 23/10/2006, p. 313, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI). Assim, na hipótese, não tem aplicação da Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal, visto que o contrato em apreço foi assinado posteriormente à edição da Medida Provisória acima mencionada. V - DOS JUROS DE MORA. Quanto a eventual excesso no percentual dos juros de mora, também não assiste razão à embargante. Os juros moratórios estão sendo cobrados no percentual de 1% ao mês ou 12% ao ano, conforme previsto no contrato em foco, não existindo lei que imponha limitação, aos bancos, de taxa de juros moratórios em 6% ao ano. Ante o exposto, rejeito os embargos opostos e julgo procedente a ação monitoria, devendo os contratos anexados às f. 7-13 e 20-26 ser considerados títulos executivos judiciais, fixando o valor do débito em R\$ 50.362,09 (cinquenta mil, trezentos e sessenta e dois reais e nove centavos), na data de 17/09/2014, prosseguindo-se este feito, na forma do parágrafo 8º do art. 702 do Código de Processo Civil/2015. Condeneo ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em 10% sobre o valor do débito. Custas pela requerida. P.R.I.Campo Grande, 30 de janeiro de 2019. JANETE LIMA MIGUEL/JUÍZA FEDERAL.

ACAO MONITORIA

0005272-70.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ANDRE LUIZ GODOY LOPES(MS012488 - ANDRE LUIZ GODOY LOPES)

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ingressou com a presente ação MONITÓRIA contra ANDRÉ LUIZ GODOY LOPES, objetivando que efetue o pagamento de R\$ 37.991,56 (trinta e sete mil, novecentos e noventa e um reais e cinquenta e seis centavos), atualizados até 17/04/2015, ou, caso ele ofereça embargos, que seja constituído, de pleno direito, o título executivo que possui contra o requerido, na forma do art. 701 do Código de Processo Civil/2015. Afirma que firmou, com o requerido, contrato de abertura de contas e de adesão a produtos e serviços, no qual concedeu a ele limite de crédito. Este foi utilizado pelo requerido, ficando um saldo devedor de R\$ 20.195,82, a título de uso do cheque especial. Também concedeu ao requerido crédito de empréstimo pessoal - Crédito Direto CAIXA, por meio do qual foi feita uma operação no valor total de R\$ 12.100,00, a ser pago em 32 meses. Constatado o inadimplemento em todos os contratos, o réu foi chamado para regularizar a situação, entretanto, até a presente data não pagou os encargos devidos (f. 2-4). O requerido apresentou os embargos de f. 44-49, alegando, em preliminar, inépcia da inicial, sob o argumento de que a CEF não demonstrou claramente a origem do débito. Há excesso de execução, a saber: cobrança de juros abusivos e capitalização de juros. Impugnação da CEF às f. 55-62, alegando, em preliminar, ausência de indicação do valor que a parte embargante entende correto e descumprimento ao artigo 330 do Código de Processo Civil/2015. No mérito, aduz que o embargante firmou o contrato, por livre e espontânea vontade. Os juros remuneratórios estão em patamares que permitem somente a restituição do capital mutuado. Despacho saneador às f. 72-73. Foi realizada audiência de conciliação à f. 171, que resultou infrutífera. É o relatório. Decido. I - DA INÉPCIA DA INICIAL. Alega a CEF que falta, na petição dos embargos à ação monitoria, a indicação do valor que o embargante entende como efetivamente devido, assim como descumprimento ao artigo 330 do Código de Processo Civil/2015 (continuidade de pagamento dos valores incontroversos). Contudo, em face do princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, não se pode impedir a pessoa de ingressar com ação judicial para discutir contrato de adesão firmado, tudo indica, em momento de necessidade. Assim, deixo de acolher a preliminar de inépcia da inicial, com fundamento no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. II - DA EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. A presente ação monitoria está fundamentada no Contrato de Abertura de Contas e adesão a produtos e serviços, firmado em 16/07/2014; e no contrato de crédito direto CAIXA, firmado em 21/04/2014. Tais contratos foram anexados às f. 6-12, podendo deles se extrair que o embargante/requerido obrigou-se a cobrir saldo devedor, no caso de utilização do crédito disponibilizado em sua conta corrente, entretanto deixou de efetuar os pagamentos devidos à instituição financeira. A existência desses contratos não é infirmada pelo embargante. Logo, o referido contrato deve ser aceito como título executivo, até porque o requerido não comprovou que não tenham utilizado o crédito que foi colocado à sua disposição. O contrato de abertura de crédito, o de empréstimo/financiamento e a cédula de crédito bancário constituem títulos executivos extrajudiciais, razão pela qual a credora poderia ter ingressado com execução. Contudo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido a disponibilidade do rito, entendendo que há interesse agir por parte do credor, na ação monitoria fundada em título executivo extrajudicial. Quanto à alegação de que a CEF não demonstrou a origem do débito referido na inicial, também não assiste razão à embargante. A autora anexou todos os extratos bancários onde são detectadas as operações de empréstimos feitas pelo embargante, e tais documentos são suficientes para a propositura da ação monitoria. Nesse sentido é a orientação da Súmula n. 247 do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 247 - O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria). O embargante insurge-se contra o valor cobrado pela CEF,

alegando ser ele excessivo e que a credora estaria aplicando encargos abusivos. III - COBRANÇA DE JUROS ACIMA DE 12% AO ANO cobrança de juros acima do limite de 12% ao ano não se afigura inconstitucional ou ilegal, haja vista que o Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de não ser autoaplicável o art. 192 da Constituição Federal, conforme julgados a seguir transcritos: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TAXA DE JUROS REAIS ATÉ DOZE POR CENTO AO ANO (PARÁGRAFO 3º DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). (...)6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12 por cento ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. 7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (Parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e Circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º, sobre juros reais de 12 por cento ao ano, e a segunda, determinando a observância da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional. 8. Ação declaratória de inconstitucionalidade julgada improcedente, por maioria de votos (ADIN 4, Rel. MIN. SYDNEY SANCHES, DJU de 25-6-93, p. 12637). Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Ausência de prequestionamento dos temas constitucionais tidos por violados (artigos, 195, I, da Carta Magna e 56 do ADCT). Incidência da Súmula 282 do STF. 3. Juros. Não é auto-aplicável a limitação dos juros estipulada pelo art. 192, 3º, da CF/88. Redação anterior à Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. Precedente. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AI-Agr 496201/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJU de 16-06-2006 PP-00022). Assim, como a limitação dos juros reais a 12% ao ano não é norma constitucional autoaplicável, eventual pactuação de juros acima daquele percentual é admitida pelo nosso ordenamento jurídico. No presente caso, as partes convencionaram a respeito da taxa de juros a ser aplicada ao débito, em percentual acima de 12% ao ano, conforme exsurge do contrato em questão, pelo que, por esse aspecto, tal contrato, bem como o valor do débito, apresentam-se inunes a qualquer vício de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Além disso, as disposições do Decreto n.º 22.626/33 não se aplicam às instituições financeiras, a teor da Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal. As disposições do Decreto n.º 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Por essas razões, não se afigura lesiona a cláusula contratual que prevê a cobrança de juros remuneratórios acima de 12% ao ano. Além disso, no presente caso, não ficou demonstrada a cobrança de taxa de juros abusiva no período de normalidade do contrato. Em caso análogo assim foi decidido: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DO MERCADO. COBRANÇA ABUSIVA. LIMITAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO E DE EMISSÃO DE CARNÊ. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ orienta que a circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, à conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras. 2. Na hipótese, ante a ausência de comprovação cabal da cobrança abusiva, deve ser mantida a taxa de juros remuneratórios acordada. 3. A ausência de impugnação de fundamento do aresto recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo, por analogia, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo interno parcialmente provido, para dar parcial provimento ao recurso especial [AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1223409 2017.03.26366-4, LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA25/05/2018]. IV - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS capitalização de juros, nos casos de dívidas relativas a contrato de mútuo bancário, passou a ter previsão legal com o advento da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001, que permite, em seu artigo 5, a referida capitalização inferior a um ano. Nessa linha: CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO E DE ADESAO A PRODUTOS E SERVIÇOS. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. CONTRATO ANTERIOR. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC. I. Em sede de agravo regimental não se permite adicionar fundamento às razões do recurso especial. II. O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17 (2ª Seção, REsp n. 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 21.03.2005). III. Sendo manifestamente improcedente e procrastinatório o agravo, é de se aplicar a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC, de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de novos recursos sujeita ao prévio recolhimento da penalidade imposta (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRESP 897234, QUARTA TURMA, DJU de 04/06/2007, p. 373, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Contrato de cartão de crédito. Embargos de declaração. Capitalização de juros. Comissão de permanência. Repetição do indébito. Cadastro de inadimplentes. Inclusão. Possibilidade. - Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. - Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. - É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumluda com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes. - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. - A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. Recurso especial parcialmente provido. Ônus da sucumbência redistribuídos (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 854295, TERCEIRA TURMA, DJU de 23/10/2006, p. 313, Rel. Mir NANCY ANDRIGHI). Assim, na hipótese, não tem aplicação a Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal, visto que o contrato em apreço foi assinado posteriormente à edição da Medida Provisória acima mencionada. Ante o exposto, rejeito os embargos opostos e julgo procedente a ação monitoria, devendo os contratos anexados à f. 6-12, ser considerados títulos executivos judiciais, fixando o valor do débito em R\$ 37.991,56 (trinta e sete mil, novecentos e noventa e um reais e cinquenta e seis centavos), na data de 17/04/2015, prosseguindo-se este feito, na forma do parágrafo 8º do art. 702 do Código de Processo Civil/2015. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em 10% sobre o valor do débito. Contudo, por ser beneficiário da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 98, 3º, do CPC/2015. Indévidas custas processuais. P.R.I. Campo Grande, 1º de fevereiro de 2019.

ACAO MONITORIA

0007129-54.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EDSON LUIS DA COSTA DUARTE(MS013959 - RAFAEL SILVA DE ALMEIDA)

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ingressou com a presente ação MONITÓRIA contra EDSON LUIS DA COSTA DUARTE, objetivando que efetue o pagamento de R\$ 38.616,65 (trinta e oito mil, seiscentos e dezesseis reais e sessenta e cinco centavos), atualizados até 29/05/2015, ou, caso ele ofereça embargos, que seja constituído, de pleno direito, o título executivo que possui contra o requerido, na forma do art. 701 do Código de Processo Civil/2015. Afirma que firmou, com os requeridos, contrato de abertura de contas e de adesão a produtos e serviços, no qual concedeu a ele limite de crédito. Este foi utilizado pelo requerido, ficando um saldo devedor de R\$ 25.094,68, a título de uso do cheque especial. Também concedeu ao requerido crédito de empréstimo pessoal - Crédito Direto CAIXA, em três operações, no valor total de R\$ 26.300,00, a ser pago em 15 e 36 meses, respectivamente. Constatado o inadimplemento em todos os contratos, o réu foi chamado para regularizar a situação, entretanto, até a presente data não pagou os encargos devidos (f. 2-4). O requerido apresentou os embargos de f. 33-43, alegando, em preliminar, inépcia da inicial, sob o argumento de que o título de crédito indicado pela requerente não está revestido dos elementos essenciais para a validade do ato, não sendo certo e exigível. Por isso, a via processual eleita foi inadequada. Há excesso de arguição, a saber: cobrança de juros abusivos, capitalização de juros e de comissão de permanência. Impugnação da CEF às f. 49-55, alegando, em preliminar, ausência de indicação do valor que a parte embargante entende correto e descumprimento ao artigo 330 do Código de Processo Civil/2015. No mérito, aduz que o embargante firmou o contrato, por livre e espontânea vontade. Os juros remuneratórios estão em patamares que permitem somente a restituição do capital mutuado. Despacho saneador às f. 61-62. Foi realizada audiência de conciliação à f. 65, que resultou infrutífera. É o relatório. Decido. I - DA INÉPCIA DA INICIAL. Alega a CEF que falta, na petição dos embargos à ação monitoria, a indicação do valor que o embargante entende como efetivamente devido, assim como descumprimento ao artigo 330 do Código de Processo Civil/2015 (continuidade de pagamento dos valores incontroversos). Contudo, em face do princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, não se pode impedir a pessoa de ingressar com ação judicial para discutir contrato de adesão firmado, tudo indica, em momento de necessidade. Assim, deixo de acolher a preliminar de inépcia da inicial, com fundamento no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. II - DA EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. A presente ação monitoria está fundamentada no Contrato de Abertura de Contas e adesão a produtos e serviços, contrato esse firmado em 12/06/2013. Tal contrato foi anexado às f. 6-11, podendo dele se extrair que o embargante/requerido obrigou-se a cobrir saldo devedor, no caso de utilização do crédito disponibilizado em sua conta corrente, entretanto deixou de efetuar os pagamentos devidos à instituição financeira. A existência desse contrato não é infirmada pelo embargante. Logo, o referido contrato deve ser aceito como título executivo, até porque o requerido não comprovou que não tenham utilizado o crédito que foi colocado à sua disposição. O contrato de abertura de crédito, o de empréstimo/financiamento e a cédula de crédito bancário constituem títulos executivos extrajudiciais, razão pela qual a credora poderia ter ingressado com execução. Contudo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido a disponibilidade do rito, entendendo que há interesse agir por parte do credor, na ação monitoria fundada em título executivo extrajudicial. O embargante insurge-se contra o valor cobrado pela CEF, alegando ser ele excessivo e que a credora estaria aplicando encargos abusivos. III - COBRANÇA DE JUROS ACIMA DE 12% AO ANO cobrança de juros acima do limite de 12% ao ano não se afigura inconstitucional ou ilegal, haja vista que o Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de não ser autoaplicável o art. 192 da Constituição Federal, conforme julgados a seguir transcritos: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TAXA DE JUROS REAIS ATÉ DOZE POR CENTO AO ANO (PARÁGRAFO 3º DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). (...)6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12 por cento ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. 7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (Parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e Circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º, sobre juros reais de 12 por cento ao ano, e a segunda, determinando a observância da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional. 8. Ação declaratória de inconstitucionalidade julgada improcedente, por maioria de votos (ADIN 4, Rel. MIN. SYDNEY SANCHES, DJU de 25-6-93, p. 12637). Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Ausência de prequestionamento dos temas constitucionais tidos por violados (artigos, 195, I, da Carta Magna e 56 do ADCT). Incidência da Súmula 282 do STF. 3. Juros. Não é auto-aplicável a limitação dos juros estipulada pelo art. 192, 3º, da CF/88. Redação anterior à Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. Precedente. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AI-Agr 496201/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJU de 16-06-2006 PP-00022). Assim, como a limitação dos juros reais a 12% ao ano não é norma constitucional autoaplicável, eventual pactuação de juros acima daquele percentual é admitida pelo nosso ordenamento jurídico. No presente caso, as partes convencionaram a respeito da taxa de juros a ser aplicada ao débito, em percentual acima de 12% ao ano, conforme exsurge do contrato em questão, pelo que, por esse aspecto, tal contrato, bem como o valor do débito, apresentam-se inunes a qualquer vício de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Além disso, as disposições do Decreto n.º 22.626/33 não se aplicam às instituições financeiras, a teor da Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal. As disposições do Decreto n.º 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Por essas razões, não se afigura lesiona a cláusula contratual que prevê a cobrança de juros remuneratórios acima de 12% ao ano. Além disso, no presente caso, não ficou demonstrada a cobrança de taxa de juros abusiva no período de normalidade do contrato. Em caso análogo assim foi decidido: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DO MERCADO. COBRANÇA ABUSIVA. LIMITAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO E DE EMISSÃO DE CARNÊ. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ orienta que a circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, à conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras. 2. Na hipótese, ante a ausência de comprovação cabal da cobrança abusiva, deve ser mantida a taxa de juros remuneratórios acordada. 3. A ausência de impugnação de fundamento do aresto recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo, por analogia, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo interno parcialmente provido, para dar parcial provimento ao recurso especial [AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1223409 2017.03.26366-4, LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA25/05/2018]. IV - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS capitalização de juros, nos casos de dívidas relativas a contrato de mútuo bancário, passou a ter previsão legal com o advento da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001, que permite, em seu artigo 5, a referida capitalização inferior a um ano. Nessa linha: CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO E DE ADESAO A PRODUTOS E SERVIÇOS. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. CONTRATO ANTERIOR. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC. I. Em sede de agravo regimental não se permite adicionar fundamento às razões do recurso especial. II. O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17 (2ª Seção, REsp n. 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 21.03.2005). III. Sendo manifestamente improcedente e procrastinatório o agravo, é de se aplicar a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC, de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de novos recursos sujeita ao prévio recolhimento da penalidade imposta (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRESP 897234, QUARTA TURMA, DJU de 04/06/2007, p. 373, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Contrato de cartão de crédito. Embargos de declaração. Capitalização de juros. Comissão de permanência. Repetição do indébito. Cadastro de inadimplentes. Inclusão. Possibilidade. - Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. - Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. - É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumluda com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes. - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha

sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes.- A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. Recurso especial parcialmente provido. Ônus da sucumbência redistribuídos (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 854295, TERCEIRA TURMA, DJU de 23/10/2006, p. 313, Rel. Mir Nancy Andrih). Assim, na hipótese, não tem aplicação da Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal, visto que o contrato em apreço foi assinado posteriormente à edição da Medida Provisória acima mencionada. V - APLICAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA contrato em questão prevê expressamente a cobrança de comissão de permanência, quando houver atraso no pagamento dos encargos, conforme cláusula 14ª do contrato em discussão (f. 15 verso) No caso de impuntualidade no pagamento de qualquer parcela, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, conforme segue: Parágrafo único: Do 1º ao 59º dia de atraso, a comissão de permanência a ser cobrada será composta de CDI + 5% de taxa de rentabilidade. A partir do 60º dia de atraso, a comissão de permanência a ser cobrada será composta de CDI + 2% de taxa de rentabilidade. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é admitida a cobrança de comissão de permanência no período de inadimplência, desde não cumulara com encargos de mora e correção monetária, e desde que não seja superior à soma da taxa de juros de remuneração pactuada para a vigência do contrato, dos juros de mora e da multa contratual, nos termos das Súmulas n. 30, 294, 296 e 472 do STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CONTRATO FIRMADO APÓS A MP Nº 1.963-17/2000. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PROIBIÇÃO DE CUMULAR COM OS DEMAIS ENCARGOS. MORA. 1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora a Ministra Nancy Andrih, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento no sentido de que: a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STJ; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. 2. Não tendo sido demonstrada a abusividade pelo tribunal de origem, os juros remuneratórios deveriam ter sido mantidos, nos termos da contratação. Entretanto, pelo princípio da non reformatio in pejus, como não houve recurso da instituição financeira, ficam os juros remuneratórios fixados com base na taxa média de mercado. 3. É válida a cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado (Súmula nº 294/STJ). 4. Referida cláusula é admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulara com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual). Inteligência das Súmulas nºs 30 e 296/STJ. 5. A mora restou configurada, pois não houve o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização). 6. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no REsp 1398568, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 03/10/2016). Como se vê, as instituições financeiras podem cobrar comissão de permanência. Apenas o excesso na comissão de permanência deve ser afastado, sendo esse o caso dos presentes autos, em relação aos encargos de mora do devedor, impondo-se o afastamento da cobrança da taxa de rentabilidade de até 10%, pois esse encargo não pode ser agregado à comissão de permanência, no período de inadimplência do contrato. Pode ser aplicada, também, no presente caso a Súmula n. 296 do STJ, ou seja, a cobrança de comissão de permanência limitada aos valores equivalentes aos juros remuneratórios, mais os juros de mora legais ou contratuais e a multa contratual. Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos opostos e julgo procedente a ação monitoria, devendo o contrato anexado à f. 6-16, ser considerado título executivo judicial, determinando à CEF que, para o cálculo do débito do contrato, exclua a cobrança da taxa de rentabilidade no período de inadimplência, podendo ser aplicada, também, no presente caso a Súmula n. 296 do STJ, ou seja, aplicar, no período de inadimplência, a cobrança de juros remuneratórios, mais os juros de mora legais ou contratuais e a multa contratual, prosseguindo-se este feito, na forma do parágrafo 8º do art. 702 do Código de Processo Civil/2015. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em 10% sobre o valor do débito. Contudo, por ser beneficiário da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 98, 3º, do CPC/2015. Indevidas custas processuais. P.R.I. Campo Grande, 30 de janeiro de 2019.

ACAO MONITORIA

0011652-12.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X RS CONSTRUCOES E TRANSPORTES LTDA - ME X REGINALDO FERNANDES MEDEIROS X EDSON JORGE FERREIRA(Proc. 1620 - ANDRESSA SANTANA ARCE)

Intimação da parte ré para se manifestar sobre os embargos de declaração opostos pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

ACAO MONITORIA

0001667-48.2017.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X JUCILEI PAES DE SOUZA(MS017313 - MARIO AUGUSTO GARCIA AZUAGA)

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ingressou com a presente ação MONITÓRIA contra JUCILEI PAES DE SOUZA, objetivando que efetue o pagamento de R\$ 72.019,78 (setenta e dois mil, dezenove reais e setenta e oito centavos), atualizados até 22/02/2017, ou, caso ela ofereça embargos, que seja constituído, de pleno direito, o título executivo que possui contra a requerida, na forma do art. 701 do Código de Processo Civil/2015. Afirma que a requerida solicitou e obteve empréstimo denominado Contrato de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos (CONSTRUCARD), em 22/11/2013, no valor de R\$ 70.000,00, a ser pago em 96 prestações. A requerida utilizou o limite de crédito pactuado, entretanto, findo o prazo contratual, não efetuou a cobertura da conta, nem pagou os encargos devidos, apesar de notificada para tanto (f. 2-3). Foi designada audiência de tentativa de conciliação, resultando infrutífera (f. 28). A requerida apresentou os embargos de f. 32-42, alegando que o contrato em questão contém cláusulas abusivas, de forma a incidir juros exorbitantes, aplicação de forma cumulativa de taxas e comissões. Impugnação da CEF às f. 45-53, alegando, em preliminar, ausência de indicação do valor que a parte embargante entende correto e descumprimento ao artigo 330 do Código de Processo Civil/2015. No mérito, aduz que os juros remuneratórios estão em patamares que permitem somente a restituição do capital mutuado, sendo substancialmente inferiores ao que se pratica no meio bancário. Réplica às f. 58-89. E o relatório. Decido. I - DA INÉPCIA DA INICIAL. Alega a CEF que falta, na petição dos embargos à ação monitoria, a indicação do valor que a embargante entende como efetivamente devido, assim como descumprimento ao artigo 330 do Código de Processo Civil/2015 (continuidade de pagamento dos valores incontroversos). Contudo, em face do princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, não se pode impedir a pessoa de ingressar com ação judicial para discutir contrato de adesão firmado, tudo indica, em momento de necessidade. Assim, desde de acolher a preliminar de inépcia da inicial, com fundamento no artigo 3º, inciso XXXV, da Constituição Federal. II - DA EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. A presente ação monitoria está fundamentada no contrato para financiamento de materiais de construção e outros pactos, firmado em 22/11/2013, no valor de R\$ 70.000,00, a ser pago em 96 parcelas. Tal contrato foi anexado às f. 6-11, podendo dele se extrair que a embargante/requerida obrigou-se a cobrir saldo devedor, no caso de utilização do crédito disponibilizado em sua conta corrente, entretanto deixou de efetuar os pagamentos devidos à instituição financeira. A existência desse contrato não é infirmada pela requerida em seus embargos. Logo, o referido contrato deve ser aceito como título executivo, até porque a requerida não comprovou que não tenha utilizado o crédito que foi colocado à sua disposição. A embargante insurge-se contra o valor cobrado pela CEF, alegando ser ele excessivo e que a credora estaria aplicando encargos abusivos. III - COBRANÇA DE JUROS ACIMA DE 12% AO ANO. A cobrança de juros acima do limite de 12% ao ano não se afigura inconstitucional ou ilegal, haja vista que o Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de não ser autoaplicável o art. 192 da Constituição Federal, conforme julgados a seguir transcritos: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TAXA DE JUROS REAIS ATÉ DOZE POR CENTO AO ANO (PARÁGRAFO 3º DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). (...) 6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12 por cento ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. 7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (Parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e Circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º, sobre juros reais de 12 por cento ao ano, e a segunda, determinando a observância da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional. 8. Ação declaratória de inconstitucionalidade julgada improcedente, por maioria de votos (ADIN 4, Rel. MIN. SYDNEY SANCHES, DJU de 25-6-93, p. 12637). Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Ausência de proquestionamento das razões constitucionais tidos por violados (artigos, 195, I, da Carta Magna e 56 do ADCT). Incidência da Súmula 282 do STF. 3. Juros. Não é auto-aplicável a limitação dos juros estipulada pelo art. 192, 3º, da CF/88. Redação anterior à Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. Precedente. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AI-Agr 496201/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJU de 16-06-2006 PP-00022). Assim, como a limitação dos juros reais a 12% ao ano não é norma constitucional autoaplicável, eventual pactuação de juros acima daquele percentual é admitida pelo nosso ordenamento jurídico. No presente caso, as partes convencionaram a respeito da taxa de juros a ser aplicada ao débito, em percentual acima de 12% ao ano, conforme expresso do contrato em questão, pelo que, por esse aspecto, tal contrato, bem como o valor do débito, apresentam-se íntimos a qualquer vício de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Além disso, as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às instituições financeiras, a teor da Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Por essas razões, não se afigura lícita a cláusula contratual que prevê a cobrança de juros remuneratórios acima de 12% ao ano. Além disso, no presente caso, não ficou demonstrada a cobrança de taxa de juros abusiva no período de normalidade do contrato, uma vez que foi estipulado no contrato o percentual de 1,75% ao mês. Em caso análogo assim foi decidido: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DO MERCADO. COBRANÇA ABUSIVA. LIMITAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO E DE EMISSÃO DE CARNÊ. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ orienta que a circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, à conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras. 2. Na hipótese, ante a ausência de comprovação cabal da cobrança abusiva, deve ser mantida a taxa de juros remuneratórios acordada. 3. A ausência de impugnação de fundamento do aresto recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo, por analogia, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo interno parcialmente provido, para dar parcial provimento ao recurso especial [AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1223409 2017.03.26366-4, LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:25/05/2018]. IV - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Capitalização de juros, nos casos de dívidas relativas a contrato de mútuo bancário, passou a ter previsão legal com o advento da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001, que permite, em seu artigo 5, a referida capitalização inferior a um ano. Nessa linha: CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO E DE ADESAO A PRODUTOS E SERVIÇOS. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. CONTRATO ANTERIOR. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC. I. Em sede de agravo regimental não se permite adicionar fundamento às razões do recurso especial. II. O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17 (2ª Seção, REsp n. 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 21.03.2005). III. Sendo manifestamente improcedente e procrastinatório o agravo, é de se aplicar a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC, de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de novos recursos sujeita ao prévio recolhimento da penalidade imposta (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGRESP 897234, QUARTA TURMA, DJU de 04/06/2007, p. 373, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Contrato de cartão de crédito. Embargos de declaração. Capitalização de juros. Comissão de permanência. Repetição do indébito. Cadastro de inadimplentes. Inclusão. Possibilidade. - Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, desconhecimento ou obscuridade a ser sanada. - Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. - É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulara com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes. - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. - A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. Recurso especial parcialmente provido. Ônus da sucumbência redistribuídos (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 854295, TERCEIRA TURMA, DJU de 23/10/2006, p. 313, Rel. Mir Nancy Andrih). Assim, na hipótese, não tem aplicação da Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal, visto que o contrato em apreço foi assinado posteriormente à edição da Medida Provisória acima mencionada. Quanto à cobrança de comissão de permanência ou aplicação de taxas de forma cumulativa, como mencionou a embargante, também não assiste razão a ela, visto que, conforme demonstrativo de f. 15, a CEF não está cobrando comissão de permanência. Ante o exposto, rejeito os embargos opostos e julgo procedente a ação monitoria, devendo o contrato anexado às f. 6-11 ser considerado título executivo judicial, fixando o valor do débito em R\$ 72.019,78 (setenta e dois mil, dezenove reais e setenta e oito centavos), na data de 22/02/2017, prosseguindo-se este feito, na forma do parágrafo 8º do art. 702 do Código de Processo Civil/2015. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em 10% sobre o valor do débito. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 98, 3º, do CPC/2015. Indevidas custas processuais. P.R.I. Campo Grande, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM

0005307-89.1999.403.6000 (1999.60.00.005307-2) - GRACE MARIE FERAZ GONCALVES(MS006787 - CYNTHIA LIMA RASLAN E MS008718 - HALLYSSON RODRIGO E SILVA SOUZA) X ANAIR

ALVES FERRAZ(MS010217 - MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA E MS006904 - RONALDO AIRES VIANA E MS009507 - ELIANE ANGELICA DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Intimação da parte autora para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista o resultado das pesquisas realizadas pelo Juízo (f. 426-431).

PROCEDIMENTO COMUM

0007447-91.2002.403.6000 (2002.60.00.007447-7) - CLEMENTINO IBANEZ DO AMARAL(MS012326 - HELENA CLARA KAPLAN) X LETICIA LAUAR SOARES DE SA COIMBRA X SALOMAO FRANCISCO AMARAL X ALCIVANDO ALVES LORENTZ X PAULO AFONSO DE SOUZA COUTO X VALDIR NANTES PAEL X JOSE DE CASTRO NETO X ESTEVALDO LAGUILHON X BENTO DA COSTA ARANTES X LUIZ ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO X WALMIR WEISSINGER X UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Manifieste o autor, no prazo de dez dias, sobre a certidão de f. 374.

PROCEDIMENTO COMUM

0007652-86.2003.403.6000 (2003.60.00.007652-1) - ELY HUIRIS TOMICHA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA E MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Intimação da parte autora para que se manifieste sobre os Embargos de Declaração opostos pela União, no prazo de 5 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0007817-60.2008.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004856-49.2008.403.6000 (2008.60.00.004856-0)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X FERNANDES GOUVEIA S/A(MS002931 - MILTON COSTA FARIAS) X RUBENS ALEXANDRE DE FRANCA X REGINA MARA DE ABREU CACERES X SANDRA CREMONESI FERREIRA X LUIZ OCTAVIO DA SILVA X DANIEL CESAR CORRALLEIRO DA SILVA X MANOEL DE PAULA X ADILSON APARECIDO CRIVELARO X MARIO SEITI SHIRAIISHI X ARY MANOEL MONTEIRO DAMIAO X FERNANDO CREMONESI FERREIRA X ANA REGINA MIYASHIRO X ALEXANDRE RICARDO GEWEHR X BRAULINO TAVARES DA MOTTA X GIAN JORGE CRIVELLENTI X GUILHERME VINICIUS GARDIANO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA)

Intimação da parte ré para que se manifieste acerca da petição e guia de depósito de f. 321-322, no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0008675-91.2008.403.6000 (2008.60.00.008675-5) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ENGENHARIA SANITARIA E AMBIENTAL - SECAO DE MS(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MARIANA ARCE LECHUGA

Intimação da parte ré para se manifestar sobre os embargos de declaração opostos pela autora, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0011360-37.2009.403.6000 (2009.60.00.011360-0) - JOSE VICTORIANO(MS012801 - PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO E MS012257 - VANESSA AUXILIADORA TOMAZ) X UNIAO FEDERAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da juntada das peças eletrônicas geradas pelo Superior Tribunal de Justiça (decisão de fls. 410v-412 e certidão de trânsito em julgado de f. 414v), bem como para, querendo, requerer o que entende de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0012565-04.2009.403.6000 (2009.60.00.012565-0) - DELCI CANDIDO DE SA X SALOMAO ANDERSON MAGALHAES DE QUEIROZ X DENISE CAMARGO SERRA X ROSANGELA MARIA CARAMALAC BRAGA X ANDRE FREIRE THOMAZ X RONALDO CARLOS ANTONIO DOS SANTOS X WALTER NASCIMENTO VIEIRA X JONATHAN TADEU SILVA CANDIDO X SILVIA CARLA COSTA DE ARRUDA(MS006006 - HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO E MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

pa 0, 10 Intimem-se os apelados para que, no prazo legal, apresentem as contrarrazões. Após, intime-se a apelante para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJE, sendo que, no momento da carga, deve a Secretaria utilizar a ferramenta Digitalizador PJE, a fim de que se preserve o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme o disposto no art. 3.º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o cumprimento dos atos acima, arquivem-se estes, prosseguindo-se no processo eletrônico.

PROCEDIMENTO COMUM

0000864-12.2010.403.6000 (2010.60.00.000864-7) - RODRIGO GONCALVES(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Defiro o pedido de f. 179, concedendo a dilação do prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora apresente os exames solicitados, diretamente ao perito. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003618-24.2010.403.6000 - MARCELO BARBOSA SORRILHA(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Intimação do perito para prestar os esclarecimentos solicitados pela União, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005302-81.2010.403.6000 - AGROPECUARIA OURO BRANCO LTDA(MS005449 - ARY RAGHIANT NETO E MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E MS008109 - LUCIA MARIA TORRES FARIAS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Intimação da parte autora para que se manifieste sobre petição da União, no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005435-26.2010.403.6000 - SEILA MARIA GARCIA CORREA X EDUARDO CORREA RIEDEL(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Intimação do coautor Eduardo Corrêa Riedel para que se manifieste sobre a petição da União, no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005614-57.2010.403.6000 - HELIO MARTINS COELHO - espólio X CYNTHIA FOLLEY COELHO X CYNTHIA FOLLEY COELHO X ROBERTO FOLLEY COELHO X ELEANOR CRISTINA COELHO X EDUARDO FOLLEY COELHO X ANNA LUCIA COELHO PAIVA X JAQUELINE FOLLEY COELHO X RAFAEL ESPIRITO SANTO COELHO X FELIPE ESPIRITO SANTO COELHO(MS008107 - JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO E MS008107 - JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Ficam as partes intimadas da juntada das peças eletrônicas geradas pelo Superior Tribunal de Justiça (decisão de fls. 370, frente e verso, e certidão de trânsito em julgado de f. 372, verso), bem como para, querendo, requerer o que entende de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005685-59.2010.403.6000 - JOSUE JOSE LOURENCO(MS008107 - JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO E MS007048E - FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Ficam as partes intimadas da juntada das peças eletrônicas geradas pelo Superior Tribunal de Justiça (decisão de fls. 683, frente e verso, e certidão de trânsito em julgado de f. 686, verso), bem como para, querendo, requerer o que entende de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0008524-57.2010.403.6000 - RICARDO CHEDID(MS008558 - GABRIEL ABRAO FILHO E MS008107 - JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Ficam as partes intimadas da juntada das peças eletrônicas geradas pelo Superior Tribunal de Justiça (decisão de fls. 373 frente e verso e certidão de trânsito em julgado de f. 376 verso), bem como para, querendo, requerer o que entende de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005924-29.2011.403.6000 - LUCIANO AMADOR ROCHA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0007447-76.2011.403.6000 - MARIA DE PAULA NANTES X SUELI APARECIDA NUNES COLMAN X MANOEL FERNANDO COLMAN(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Intimação da parte autora para que se manifeste sobre os Embargos de Declaração opostos pela CEF, no prazo de 5 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0007763-89.2011.403.6000 - STEFAN DUCH(MS006181 - JEFFERSON ELIAS PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1319 - ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA)

Manifeste o autor, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 235-247.

PROCEDIMENTO COMUM

0007872-06.2011.403.6000 - RUBSON FERREIRA DE OLIVEIRA(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1442 - RICARDO MARCELINO SANTANA) X EDSON FAGUNDES(MS015279 - ELIZABETE NUNES DELGADO)

Intimação do autor para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no art. 3º da Resolução nº 142/2017, do TRF3.

PROCEDIMENTO COMUM

0001514-04.2011.403.6201 - ROSANGELA PROGETTI PASCHOAL(MS007919 - GUSTAWO ADOLPHO DE LIMA TOLENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

Intime-se a autora para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJE, sendo que, no momento da carga, deve a Secretária utilizar a ferramenta Digitalizador PJE, a fim de que se preserve o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme o disposto no art. 3º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o cumprimento dos atos acima, arquivem-se estes, prosseguindo-se no processo eletrônico.

PROCEDIMENTO COMUM

0008526-56.2012.403.6000 - JATOBA AGRICULTURA E PECUARIA S/A(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS008066 - REGINA PAULA DE CAMPOS HAENDCHEN ROCHA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

.pa 0,10 Intime-se a apelada para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, intime-se o apelante para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJE, sendo que, no momento da carga, deve a Secretária utilizar a ferramenta Digitalizador PJE, a fim de que se preserve o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme o disposto no art. 3º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o cumprimento dos atos acima, arquivem-se estes, prosseguindo-se no processo eletrônico.

PROCEDIMENTO COMUM

0009039-24.2012.403.6000 - DANIELA VILLAS BOAS BAZENGA VIEIRA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA E MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA E MS014580 - MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI)

.pa 0,10 Intime-se a apelada para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, intime-se o apelante para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJE, sendo que, no momento da carga, deve a Secretária utilizar a ferramenta Digitalizador PJE, a fim de que se preserve o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme o disposto no art. 3º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o cumprimento dos atos acima, arquivem-se estes, prosseguindo-se no processo eletrônico.

PROCEDIMENTO COMUM

0002554-71.2013.403.6000 - MULTINATURAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Intime-se a apelada para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, intime-se o apelante para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJE, sendo que, no momento da carga, deve a Secretária utilizar a ferramenta Digitalizador PJE, a fim de que se preserve o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme o disposto no art. 3º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o cumprimento dos atos acima, arquivem-se estes, prosseguindo-se no processo eletrônico.

PROCEDIMENTO COMUM

0003247-55.2013.403.6000 - RAYANE LACERDA X MARILDA DO NASCIMENTO LACERDA(MS012199 - ADEMILSON DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica intimada a autora Rayane Lacerda para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJE, sendo que, no momento da carga, deve a secretária utilizar a ferramenta Digitalizador PJE, a fim de que se preserve o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme o disposto no art. 3º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005369-41.2013.403.6000 - ARY DUCA X ILMA DA COSTA DUCA(MS015426 - DENILTON BORGES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(MS002473 - CACILDA DE OLIVEIRA FLORES) X SEBASTIAO DUCA(MS006617 - ALMIR PEREIRA BORGES E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO)

Tendo em vista a manifestação dos patronos do requerido Sebastião Duca às fls. 684-685, indefiro item a do pedido de f. 691, por outro lado, defiro a suspensão do andamento do processo, com base no art. 313, inciso I do CPC. Intimem-se os autores para dar prosseguimento ao feito, no prazo de quinze dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005624-96.2013.403.6000 - GILSON RAMOS DE SOUZA(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Após, intime-se o apelante (autor) para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJE, sendo que, no momento da carga, deve a Secretária utilizar a ferramenta Digitalizador PJE, a fim de que se preserve o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme o disposto no art. 3º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias, sob dos autos serem remetidos para o arquivo. Após o cumprimento dos atos acima, arquivem-se estes, prosseguindo-se no processo eletrônico.

PROCEDIMENTO COMUM

0005658-71.2013.403.6000 - ROSELI ROMERO(Proc. 1554 - JOSE NEIDER A. G. DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1162 - NEDA TEREZA TENELJKOVITCH ABRAHAO)

Defiro o pedido de f. 106. Suspendo o presente feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, em razão da petição supramencionada. Intime-se a autora, para comparecer ao INCRA, a fim de que, proceda à análise administrativa do lote, em questão, verificando a possibilidade de regularização via administrativa.

PROCEDIMENTO COMUM

0007102-42.2013.403.6000 - HUMBERTO CLAUDINO MAGRO(MS006707 - IRINEU DOMINGOS MENDES E MS005100 - GETULIO CICERO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SC011985 - JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA)

Intimação da parte autora para que se manifeste sobre os embargos de declaração opostos pela CEF, no prazo de 5 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0008413-68.2013.403.6000 - EDER BREVE DE OLIVEIRA(MS010833 - ADAO DE ARRUDA SALES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1265 - ANTONIO PAULO DORSA V. PONTES) X BANCO DO BRASIL S/A(MS015007 - YVES DROSGHIC E MS014354A - SERVIO TULIO DE BARCELOS E MS018604A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA) X UNIVERSIDADE ANHANGUERA UNIDERP(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS010712 - THIAGO MENDONÇA PAULINO)

Intime-se o apelado para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, intime-se o apelante para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJE, sendo que, no momento da carga, deve a Secretária utilizar a ferramenta Digitalizador PJE, a fim de que se preserve o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme o disposto no art. 3º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o cumprimento dos atos acima, arquivem-se estes, prosseguindo-se no processo eletrônico.

PROCEDIMENTO COMUM

0008721-07.2013.403.6000 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X LUIZ CARLOS LOPES - ESPOLIO X OLINDA DA SILVA LOPES(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X OLINDA SILVA LOPES X EDUARDO SILVA LOPES X LUIZ EDUARDO SILVA LOPES(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO)

Manifeste o réu, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 212-224.

PROCEDIMENTO COMUM

0008921-14.2013.403.6000 - COMERCIALIZADORA E EXPORTADORA DE SEMENTES GERMISUL LTD(MS011705 - CARLOS HENRIQUE SANTANA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Intimação da parte autora para que se manifeste acerca dos embargos de declaração opostos pela União, no prazo de 5 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0011007-55.2013.403.6000 - CLAUDIR MARINI(Proc. 1526 - LEONARDO DE CASTRO TRINDADE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - JUCEMS(MS007832 - FABIANA HORTA DAS NEVES) X GERCINO PACIFICO GONCALVES - ESPOLIO X MIRIAN ELZY GONCALVES X MIRTES ELAINE GONCALVES ROSA X MEIRELLE ADRIANE GONCALVES MARCON X GELSON WILLIAN FERREIRA GONCALVES

Defiro o pedido de f. 380, dilatando o prazo por mais 15 (quinze) dias, para que o autor apresente novo endereço da requerida Mirtes Elaine G. Rosa.

PROCEDIMENTO COMUM

0011518-53.2013.403.6000 - LUIS CLAUDIO CANDIDO DE ARAUJO(MS015013 - MAURO SANDRES MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

SENTENÇA-----LUIS CLAUDIO CANDIDO DE ARAUJO ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido antecipatório, contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando ordem judicial para determinar sua promoção à graduação de Suboficial da Aeronáutica, em caráter retroativo à data de 1º de abril de 2009, com o pagamento das respectivas diferenças financeiras. Alegou, em breve síntese, ter ingressado na FAB em 01/08/1985, na condição de soldado de segunda classe. Realizou cursos de formação, especializando-se em Guarda e Segurança, sendo promovido a soldado de primeira classe em 1986. Em 24 de julho de 1994 foi licenciado ex officio por ter concluído o tempo de serviço. Requereu o reengajamento que foi indeferido administrativamente. Inconformado, ingressou com a ação judicial nº 2003.60.007487-1, sendo contemplado com a reintegração às fileiras por meio de sentença, que reconheceu a estabilidade militar. Foi, então, reintegrado e promovido à graduação de 1º Sargento, continuando, em que pese a determinação judicial, estagnado nessa graduação, mesmo tendo permanecido de 2004 a 2012 laborando e usufruindo das prerrogativas de militar. Detém, no seu entender, direito à promoção ao posto de Suboficial, por preencher os requisitos legais e por contar com ordem judicial nesse sentido. Juntou documentos. O pedido antecipatório foi indeferido às fls. 107/108. Em sede de contestação (fls. 114/120), a União argumentou questão prejudicial relacionada à ausência de trânsito em julgado do processo nº 2003.60.007487-1, sendo essencial a suspensão do presente processo. No mérito, defendeu o ato combatido, afirmando que, em atendimento a pedido seu, o autor foi transferido para a reserva remunerada como 1º Sargento, em 01/11/2012, sendo que não há hipótese legal de promoção de militar da reserva remunerada, mas apenas de militares da Ativa, conforme dispõe o art. 62, da Lei 6.880/80. Destacou, ainda, a legalidade do ato administrativo de transferência do autor para a reserva remunerada, a pedido seu. Juntou documentos. Réplica às fls. 231/235. As partes não requereram provas (fls. 235 e 237-v). As fls. 238 este Juízo acolheu o pedido da requerida e suspendeu o feito pelo prazo de 6 (seis) meses, ou até o julgamento final do processo nº 2003.60.007487-1. As fls. 245/268 foram juntadas cópias da sentença e acórdão proferidos naqueles autos, com o respectivo trânsito em julgado. Vieram os autos conclusos. É o relato. Decido. Analisando mais detidamente os presentes autos, verifico faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito dessa questão controversa posta. A parte autora buscava em sua inicial, obter promoção para o posto de Suboficial da força Aérea Brasileira, por entender deter tempo de serviço e preencher os demais requisitos legais para tanto. Vejo, contudo, que a condição de militar da FAB era garantida por meio de sentença proferida nos autos nº 2003.60.007487-1, que antecipou os efeitos da tutela e determinou a reinclusão do autor às fileiras militares, com as respectivas promoções. Ocorre, contudo, que a sentença proferida naqueles autos não foi confirmada em segunda instância, tendo havido a pronúncia da prescrição quinquenal em desfavor do autor, de modo que a situação de militar - seja da reserva ou da ativa - já não mais subsiste no campo jurídico. Isto é, de acordo com o teor do acórdão, transitado em julgado aos 09/05/2018 (fls. 268), o autor sequer ostenta a condição de militar. Assim sendo, não há que se falar em preenchimento de requisitos para a promoção a Suboficial, pois o autor sequer é militar. Desapareceu, então, uma das condições da ação, que é o interesse processual, antes existente, já que o autor, por meio de tutela antecipatória, estava incluso nas fileiras da Aeronáutica, situação que, agora, inexiste. Frise-se, tão somente, que, ao ajuizar a presente ação, a parte autora detinha o mencionado interesse que, contudo, desapareceu no transcorrer do feito, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual no que se refere ao pedido de promoção. Ante o exposto, reconheço a perda do interesse de agir em relação ao pedido de promoção ao posto de Suboficial da parte autora, nos termos da fundamentação supra. Diante do exposto, tendo desaparecido o interesse processual antes existente, extingo o presente feito nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado, nos termos do art. 85, 4º, III e 10, do CPC/15. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto nos artigos 98, 3º, do NCPC. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM

0014046-60.2013.403.6000 - SALIM CHEADE(MS012445 - ISADORA TANNOUS GUIMARAES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a petição do réu de fls. 531-532 (pagamento voluntário dos honorários sucumbenciais).

PROCEDIMENTO COMUM

0014472-72.2013.403.6000 - PAULO RIBEIRO RANGEL(MS013779 - ANA PAULA DYSZY E MS010693 - CLARICE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Havendo interesse na execução de sentença, a parte autora fica intimada a dar cumprimento ao ato judicial de fls. 285.

PROCEDIMENTO COMUM

0000873-32.2014.403.6000 - MIRIAN ALVES CORREA X ENIO ALVES CORREA - ESPOLIO X ELVIRA MARIA ALVES CORREA - ESPOLIO X MIRIAN ALVES CORREA X MONICA ALVES CORREA CARVALHO DA SILVA X MONICA ALVES CORREA CARVALHO DA SILVA X NILTON CARVALHO DA SILVA FILHO(MS008423 - SERGIO SILVA MURITIBA E MS012060 - CARLA GUEDES CAFURE) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Trata-se de embargos de declaração, fls. 254-259, interpostos pela parte autora, no caso, embargantes, em face de sentença prolatada por este órgão jurisdicional às fls. 233-243 do processo em epígrafe. De pronto, destaca-se a singularidade do recurso apresentado pelos embargantes que consideraram entendimento equivocado a arbitração dos honorários advocatícios em 20% do valor da causa, argumentando que a presente causa não tem valor econômico e o valor dado a causa, para efeitos fiscais, é irrisório. Sustentaram, ainda, a ocorrência de erro material - premissa equivocada. E, nessa toada, requereram o conhecimento e acolhimento dos presentes embargos de declaração, a fim de que seja fixado valor condigno, razoável e proporcional ao trabalho desenvolvido na causa, superior aos 20% estabelecidos. Em face do primado do contraditório, determinou-se, às fls. 260, a oitiva da União, que, às fls. 262-263v, asseverou a incoerência do vício apontado e o nítido propósito de novo julgamento da causa, o que não se admite em embargos de declaração. Por fim, diante da inexistência de qualquer fato novo nos embargos, que fosse capaz de modificar o entendimento manifestado, pugnou pelo não acolhimento do recurso e por nova intimação, depois do julgamento deste, para apresentar eventual apelação. É o relatório. Decido. De pronto, registre-se a total inadequação entre o recurso interposto e a pretensão dos embargantes, porquanto, em verdade, o que se pretende é a reforma da decisão, e o recurso manejado não tem, sabidamente, a natureza jurídica instrumental específica para esse mister, mesmo porque, para tal finalidade, há instrumento processual idóneo, que não se confunde com o dos embargos de declaração. Nesse passo, com razão a União, porquanto todas as considerações apresentadas pelos embargantes, a título de embargos de declaração, são manifestamente descabidas e despropositadas. No contexto da interposição em exame, faz-se necessário repassar a situação jurídica em que a oposição de embargos de declaração se faz efetivamente pertinente, porquanto semelhante recurso só se admite quando se tome imprescindível esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão de ponto sobre o qual o órgão jurisdicional deveria, necessariamente, manifestar-se, e não o tenha feito, ou, ainda, quando haja, de fato, a necessidade de corrigir erro material. Ora, a todo sentir, não se vislumbra qualquer correspondência entre as hipóteses normativas para a utilização do recurso em comento com o caso presente, porque, à luz de solar evidência, não estão presentes quaisquer daquelas apontadas na previsão normativa para justificar o manejo dos embargos de declaração, até porque os embargantes pugnam, em verdade, pela reapreciação da lide, utilizando, como subterfúgio, pretexto de que o órgão jurisdicional não tenha examinado corretamente a relação fático-jurídica, a fim de atribuir valor condigno, razoável e proporcional ao trabalho desenvolvido na causa, superior aos 20% estabelecidos. Com efeito, o órgão jurisdicional fez exatamente o que é reclamado pelos embargantes, atribuindo valor condigno e proporcional ao trabalho desenvolvido, mesmo porque, sobre não haver qualquer complexidade jurídica ou fática na lide julgada, é preciso considerar a presença da fazenda pública no polo passivo e, muito mais, o valor dado à causa, pelos próprios embargantes, cujos efeitos e contornos vão muito além do mero efeito fiscal, porque é a partir dele e com base nele que se fixam as custas e emolumentos pertinentes. Isso facto, só se pode concluir pela mera insurgência contra o mérito da decisão prolatada, não havendo, no caso, qualquer pertinência com o instituto processual dos embargos de declaração. E, como sabido e ressaltado, no caso de irrisignação, há remédio processual adequado, que não se confunde, absolutamente, com o que foi empregado equivocadamente pelos embargantes. Diante de todo o exposto, ante a inexistência de quaisquer daquelas ocorrências previstas para a interposição do presente recurso, rejeito os presentes embargos de declaração. Intimem-se. Viabilize-se. Campo Grande (MS), 28 de janeiro de 2019. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001413-80.2014.403.6000 - IVALTE SENA DA SILVA(Proc. 2315 - AMANDA MACHADO DIAS REY) X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA(SPI50485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Intimação da parte ré para se manifestar sobre a petição e o documento de f. 266-268, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001683-07.2014.403.6000 - MAXAUTO INDUSTRIA DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - EPP(MS014445 - VINICIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Tendo em vista que a União Federal já apresentou as contrarrazões. Intime-se a apelante para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJE, sendo que, no momento da carga, deve a Secretaria utilizar a ferramenta Digitalizador PJE, a fim de que se preserve o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme o disposto no art. 3º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o cumprimento dos atos acima, arquivem-se estes, prosseguindo-se no processo eletrônico.

PROCEDIMENTO COMUM

0003340-81.2014.403.6000 - TELMA APARECIDA DE OLIVEIRA QUADRO - ME(MS016715 - GABRIEL AFFONSO DE BARROS MARINHO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Intime-se a apelada (autora) para que, no prazo legal, apresente as c Intime-se a autora para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, intime-se a apelante para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJE, sendo que, no momento da carga, deve a Secretaria utilizar a ferramenta Digitalizador PJE, a fim de que se preserve o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme o disposto no art. 3º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o cumprimento dos atos acima, arquivem-se estes, prosseguindo-se no processo eletrônico.

PROCEDIMENTO COMUM

0005982-27.2014.403.6000 - RODRIGO SOARES MALHADA(MS016566 - INGRID DAIANE VIDAL) X DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por RODRIGO SOARES MALHADA contra o DEPARTAMENTO DE TRÁNSITO DO ESTADO DE MATO

GROSSO DO SUL - DETRAN/MS e UNIÃO FEDERAL, pela qual o autor busca ordem judicial que declare a nulidade da multa de trânsito a ele aplicada e, consequentemente, retire os pontos de sua Carteira Nacional de Habilitação - CNH, possibilitando a renovação da mesma. Narrou, em brevíssima síntese, não ter cometido as infrações referentes à utilizar aparelho celular enquanto dirigia, tampouco de ter parado sobre a faixa de pedestres. Recebeu a multa e pagou seu valor, contudo, a pontuação permaneceu em seu nome. Como era detentor de Permissão para Dirigir, ficou impossibilitado de promover sua renovação. Juntou documentos. O pedido antecipatório foi indeferido (fls. 34/36). Contra essa decisão o autor interpôs o agravo de instrumento de fls. 40/53, que foi convertido em retido (fls. 58). A União apresentou contestação às fls. 6.1/63-v, onde defendeu o ato atacado e a legalidade das multas aplicadas, além de sua presunção de legitimidade e veracidade. Juntou documentos. O DETRAN/MS alegou sua ilegitimidade, posto não haver vínculo entre o autor e ato de sua parte. O pedido de nulidade da multa não pode ser por ele atendido. No mérito, defendeu a não renovação da CNH do autor e destacou ter aberto processo administrativo para apuração da infração exposta do CTB, que transcorreu, no seu entender, dentro da legalidade. Réplica às fls. 104/113. Às fls. 114/117 reiterou o pedido antecipatório, especialmente para expedição de nova CNH ao autor. A União pugnou pelo indeferimento desse pedido, esclarecendo tratar-se de inação após a citação das partes (fls. 125/127). Instado a se manifestar sobre o interesse no feito (fls. 131), manteve-se inerte (fls. 133). Em cumprimento ao despacho de fls. 134, o DETRAN/MS informou que o autor procedeu à sua reabilitação e logrou obter nova CNH (fls. 136/138). Instadas a se manifestar sobre o interesse processual, a União concordou com a extinção do feito, enquanto que o autor não se manifestou (fls. 150). É o relato. Decido. De uma análise dos autos, verifico que o objetivo primordial do presente feito era a anulação da multa de trânsito em nome do autor, a fim de possibilitar a expedição de CNH definitiva em seu nome, já que a que possuía era provisória. Ademais, vejo que a multa em questão foi até mesmo paga, não havendo pedido de restituição do valor correspondente, de onde se depreende que o objeto principal do feito era, de fato, a expedição da CNH em nome do autor. Com o indeferimento da medida de urgência, o feito transcorreu normalmente e o autor acabou por realizar a reabilitação junto ao órgão de trânsito, obtendo nova Carteira de Habilitação, como se vê dos argumentos de fls. 136/138 e documento de fls. 143. Forçoso concluir, então, pela perda do objeto inicial da presente ação e, consequentemente, pela ausência de interesse processual da parte autora, fato que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Isto porque a pretensão inicial foi alcançada sem que o Judiciário determinasse a realização de qualquer providência, ou seja, a questão foi resolvida no tempo da Administração. Frise-se, tão somente, que, ao ingressar com a presente ação, o autor detinha o mencionado interesse, haja vista que estava sem a CNH e esse era seu objetivo processual. Havia, então, necessidade no ajuizamento da ação. Contudo, com o decorrer do processo e o atendimento de sua pretensão na própria esfera administrativa, tal interesse desapareceu, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual. Sobre o tema, Marcato assevera: O interesse, como as demais condições da ação, deve estar presente no momento do julgamento. Se, no curso do processo, algum fato superveniente fizer cessar a utilidade da tutela judicial pleiteada, será o autor julgado carecedor da ação. Assim, revela-se irrefutável a conclusão pela perda superveniente do interesse processual do autor, porquanto não há mais necessidade nem mesmo utilidade no processamento e na apreciação da pretensão veiculada nestes autos. Além disso, apesar de ter ocorrido a perda superveniente do interesse processual, ficou reforçado que o autor detinha tal interesse por ocasião do ajuizamento da ação, de modo que os requeridos é que serão condenados nos ônus sucumbenciais. Diante do exposto, tendo desaparecido o interesse processual antes existente, extingo o presente feito nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil. Condono os requeridos ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em R\$ 500,00, a ser rateado entre os réus, a teor do disposto no art. 85, 4º, III e 10, do CPC/15. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 31 de janeiro de 2019. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0009004-93.2014.403.6000 - NESTOR HELIO IFRAN(MS013254 - ALBERTO SANTANA E MS005425 - ADEMIR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimação da parte autora para se manifestar sobre o ofício de f. 264-266, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0011838-69.2014.403.6000 - DANIELA HERNANDES DE SOUZA(MS017617 - LEANDRO HENRIQUE BARROSO DE PAULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH(RS042126 - TATIANA ZAMPORNAS)

SENTENÇA DANIELA HERNANDES DE SOUZA ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra a EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH, objetivando ordem judicial para compeli-la a conceder 5 (cinco) pontos a título de experiência profissional e, consequentemente, atualizar sua classificação no certame descrito na inicial. Narrou, em breve síntese, ser enfermeira ocupante de cargo público na Fundação Nacional de Saúde do MS e lotada no Hospital Regional de Mato Grosso do Sul desde 20/10/2009. Inscreveu-se no Concurso Público 09/2014, realizado pela requerida, a fim de disputar uma vaga na Área de Enfermeiro Assistencial, tendo logrado aprovação na prova objetiva. Não obteve, contudo, nenhum dos 5 pontos que poderia alcançar na segunda fase do concurso, referentes à experiência profissional anterior, ao argumento de que o documento apresentado não indicou as datas de início e término do serviço, com dia, mês e ano, constando somente os anos trabalhados. Entende que tal ato é equivocado e ilegal, pois não considerou a vasta experiência profissional que possui, fazendo com que ela ficasse em posição muito desvantajosa no rol de aprovados (175ª posição). Juntou documentos. A apreciação do pedido antecipatório foi postergada para depois da manifestação da requerida (fls. 56). A EBSERH apresentou manifestação e contestação (fls. 67/80), onde arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, defendeu o ato combatido, salientando que o documento apresentado pela autora para comprovar a experiência profissional não atendeu aos requisitos editalícios, em especial o item 9.11.1 do edital, posto não ter indicado dia, mês e ano de início do labor. No seu entender, mitigar tal exigência trazida no bojo do edital do certame, violaria a isonomia em relação aos demais candidatos. Juntou documentos. O pedido de urgência foi indeferido (fls. 113/117), face à ausência de plausibilidade do direito invocado. Contra essa decisão, a autora interpôs o agravo de instrumento de fls. 122/142, deixando de apresentar réplica (fls. 143), apesar de devidamente intimada para tanto. As partes não especificaram provas (fls. 143 e 146). Decisão saneadora às fls. 148, onde se determinou o registro dos autos para sentença. Às fls. 152/245 foi juntada cópia integral do agravo interposto pela autora, ao qual foi negado provimento em todas as esferas recursais. É o relato. Decido. De início, vejo que a preliminar de ilegitimidade passiva foi afastada por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, sendo desnecessária nova análise. Adentrando, então, no mérito da causa, verifico não assistir razão aos argumentos iniciais, nos exatos termos expendidos por ocasião da análise da questão de urgência. Isto porque a parte autora pretendia rever a nota obtida na segunda fase do certame para a vaga na Área de Enfermeiro Assistencial, entendendo que deveria ter recebido nota máxima (5 - cinco) para o quesito experiência profissional, ao qual não lhe foi atribuída nenhuma pontuação. Sobre a questão, verifico que o Edital do certame assim previu expressamente...9.11 Para receber a pontuação relativa à Experiência Profissional, o candidato deverá apresentar a documentação na forma descrita a seguir...9.12 Os períodos citados no subitem 9.11 (letras, a, b, c, d, e) deverão conter claramente dia, mês e ano...9.14 A certidão a que diz respeito ao subitem 9.11 (letra c) deverá apresentar, no mínimo, as seguintes informações: designação do Órgão/Entidade da Administração Pública Direta, Autárquica ou Fundacional; endereço e telefones válidos, CNPJ, identificação completa do profissional; descrição do emprego público ou função exercida e principais atividades desenvolvidas; local e período (início e fim) de realização das atividades; assinatura e identificação do ente (nome completo legível/ emprego público ou função e matrícula do Órgão). E analisando os documentos apresentados pela parte autora às fls. 20 e 21, nota-se que o primeiro, apesar de trazer a data do ingresso no cargo, deixou de indicar as atividades relacionadas ao cargo ocupado pela parte autora, descumprindo o item 9.12 do Edital. Da mesma forma, o segundo documento (fls. 21) trouxe as atividades do cargo, contudo, não indicou a data de ingresso, deixando de atender o item 9.11, do Edital acima transcrito. Tal circunstância já havia sido constatada previamente por ocasião da apreciação do pedido antecipatório, conforme transcrevo: Embora a autora alegue que enviou duas declarações no intuito de comprovar a sua experiência profissional, tal como previsto no item 9.11.1, verifico que juntou aos autos duas declarações, uma de fevereiro de 2014 (f. 20), que não obstante conste a data de ingresso no Hospital Regional de Mato Grosso do Sul, deixou de mencionar as atividades inerentes ao cargo. Ainda, de acordo com o item 3.10.1, as inscrições para os cargos previstos no concurso em questão foram de 28/04/2014 a 05/06/2014. Assim, não se mostra razoável que antes de mesmo de estar aprovada na prova objetiva, já tenha a autora providenciado uma declaração para atender à fase posterior do certame. Já a segunda declaração (f. 21-22), data de 07/08/2014, ou seja, próximo à data em que teria enviado a declaração ao Instituto AACP - 12/09/2014 -, se enquadra mais ao disposto no item 9.11.1, com exceção da informação da data do ingresso em tal cargo, o que era exigido pelo edital. Desta forma, não há como se atender ao pleito inicial, uma vez que os documentos apresentados não atendem aos requisitos previstos no Edital que, como é sabido, é a Lei do certame. E nem se fale em excesso de formalismo por parte da requerida, uma vez que o Edital tratou de exigir informações relevantes, que atendem à razoabilidade preconizada na Carta, posto que as atividades exercidas pelo candidato nos cargos anteriormente ocupados e as datas de ingresso e saída no respectivo cargo são, deveras, imprescindíveis para a análise da efetiva experiência profissional, para fins de pontuação, aprovação e ingresso no cargo almejado pela autora nestes autos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. FISIOTERAPEUTA RESPIRATÓRIO. FASE DE TÍTULOS. PROVA DE EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL. DOCUMENTOS QUE NÃO PREENCHEM OS REQUISITOS DO EDITAL. 1. O agravo de instrumento desafia decisão interlocutória que, nos autos de ação ordinária, indeferiu o pleito antecipatório que pretendia uma ordem à demandada, EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH, para que fizesse uma recontagem dos pontos obtidos pelo autor, ora agravante, na prova de Experiência Profissional, no âmbito da fase de títulos do concurso público nº. 06/2013 para provimento do cargo de Fisioterapeuta Respiratório no Hospital Universitário Onofre Lopes - HUOL, acrescentando-se os pontos relativos à fase de Experiência Profissional e, por conseguinte, realizando a sua reclassificação no certame. 2. Consoante teor consignado na decisão guerreada, os documentos carreados aos autos pelo autor, ora agravante, não foram suficientemente convincentes, pelo menos em uma análise de cognição sumária, a ponto de serem considerados hábeis à pontuação pretendida pelo candidato demandante, até porque, de acordo com a impressão tida pelo Juízo de plano, tais documentos não lograram êxito em descrever adequadamente os serviços prestados, como também não esclareceram se o serviço prestado (como Fisioterapeuta Respiratório) superara o tempo mínimo de um ano completo. 3. Desse modo, a concessão de tutela em caráter antecipatório requer a existência de prova inequívoca, capaz de convencer o magistrado da verossimilhança das alegações formuladas. Trata-se de verdadeira medida satisfativa, e representativa, muitas vezes, do próprio provimento final da ação, e que, assim sendo, não pode ser concedida sem a regular observância dos requisitos legais. 4. In casu, observa-se a necessidade da dilação probatória, consistente na aferição apropriada dos dados trazidos pelo agravante, com a detida análise da documentação referente a cada tempo de serviço apontado, para que se verifique se há a demonstração do atendimento aos requisitos previstos em edital para a obtenção de pontos na referida fase de títulos, prova de Experiência Profissional. Só assim, se o caso, haveria ensejo a uma eventual reclassificação do candidato, o que se apresenta, por ora, incompatível com a cognição sumária. 5. Agravo de instrumento desprovido. 0803437-49.2014.4.05.0000 - TRF5 - SEGUNDA TURMA - 18/11/2014A jurisprudência transcrita corrobora o entendimento deste Juízo, sendo de praxe a confirmação, nesta fase final dos autos, dos argumentos expendidos por ocasião da análise da tutela de urgência. Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido inicial. Condono a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado, nos termos do art. 85, 3º, II, do NCPC. Defiro o pedido de Justiça Gratuita até o momento não apreciado por este Juízo e, consequentemente, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto nos artigos 98, 3º, do NCPC. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM

0012066-44.2014.403.6000 - VALDIR MACIEL ROSA(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Intimação da parte autora para que se manifeste sobre os Embargos de Declaração opostos pela CEF, no prazo de 5 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000051-09.2015.403.6000 - SINVAL GERALDO DE SOUZA(Pr026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1536 - OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO)

S E N T E N Ç A SINVAL GERALDO DE SOUZA ingressou com a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a readequar sua renda mensal, declarando-se a aplicabilidade do novo teto do RGPS (Regime Geral da Previdência Social), majorado pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, reconpondo-se o valor da renda mensal a partir da média aritmética integral, sem limitação do teto, dos salários de contribuição utilizados no cálculo da RMI (renda mensal inicial), conforme cálculo implantado por ocasião da revisão efetuada por força do artigo 144 da lei n. 8.213/1991. Afirma que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 01/09/1990, limitado ao teto máximo do RGPS; no caso a média integral dos salários-de-contribuição foi superior ao teto máximo. Sustenta não ser possível falar em decadência, pois o objeto da ação não alterará a RMI e o ato concessório não será revisto. O cálculo da RMI foi implantado para cumprir a regra do art. 144 da Lei n. 8.213/1991, que determinou a revisão dos benefícios implantados no período de 1/88 a 04/91 (buraco negro). Argumenta que, com a referida mudança, busca apenas a readequação de sua renda mensal ao novo teto previsto nas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, propiciando a manutenção da correlação entre salário de contribuição e o teto atualmente vigente, nos termos definidos no julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, em que ficou determinado que o salário de benefício deve ser atualizado e a renda mensal atual readequada, tomando por base o salário de benefício, mesmo que o resultado dessa atualização do salário benefício seja inferior ao teto das Emendas Constitucionais nºs 20/98 ou 41/03 [f. 2-9]. O réu apresentou contestação (f. 28-47), alegando, como preliminar, a decadência, haja vista ser entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do benefício aplica-se às aposentadorias concedidas antes da criação da Medida Provisória n. 1.523-9, atual Lei n. 9.528/97. Ademais, resalta a ocorrência das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação. No mérito propriamente dito, sustenta que a tese dos novos tetos constitucionais restringe-se aos casos em que os segurados, nas datas de entrada em vigor das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, percebiam seus benefícios limitados ao teto então vigente. Só serão beneficiados os segurados que, na data das Emendas Constitucionais recebiam seus benefícios limitados aos tetos de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34, sendo esse o caso dos presentes autos. Argumenta que a decisão do STF, no RE 564.354-SE, não autorizou o reajustamento de benefício, nem alterou o cálculo original, determinando somente que ao valor então considerado e atualizado fosse aplicado o novo limitador, fato do qual se pode concluir que apenas serão beneficiados com a decisão os

segurados, que na data das emendas constitucionais, recebiam seus benefícios limitados aos tetos. Réplica às f. 64-79. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à f. 123. À f. 131 foi determinada a remessa dos autos à Seção de Contadoria, para apuração de eventual valor devido ao autor. O laudo técnico foi juntado às f. 133-135, manifestando-se as partes às f. 145-146. É o relatório. Decido. Preliminarmente, não há que se falar em decadência do direito postulado, visto que a parte autora pede readequação do valor da renda mensal, e não revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. É o que o próprio INSS determina na Instrução Normativa INSS/Pres n. 45/2010, que assim dispõe: Art. 436. Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei 8.213, de 1991. Assim, descabe, no presente caso, a aplicação do prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei n. 8.213/91, uma vez que se trata de readequação da renda mensal inicial, mediante a adoção dos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Na verdade, a parte autora não quer mudar o valor da renda mensal inicial ou do salário de benefício; quer apenas que tal salário seja readequado aos novos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais. No que diz respeito à prejudicial da prescrição, de maneira geral deve-se ser considerado o disposto na Súmula n. 85 do STJ. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Todavia no presente caso, por conta da Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em desfavor do INSS, registrada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183 na 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo-SP, em que foi pleiteada a mesma readequação em apreço, o prazo prescricional se interrompeu, sendo considerado o termo inicial para o início da prescrição a data do ajuizamento da ação, que foi dia 05/05/2011. Nesse sentido a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECALCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que no caso dos autos, o benefício que deu origem à pensão por morte da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, a demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seu salário de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do no Recurso Extraordinário (RE) 937595, com repercussão geral reconhecida, reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, o chamado buraco negro, não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo a readequação aos novos limites ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente pelo Tribunal no RE 564354, no qual foi julgada constitucional a aplicação do teto fixado pela ECs 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos antes de sua vigência. V - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social implica interrupção da prescrição, porquanto efetivada a citação válida do réu naqueles autos, retroagindo a contagem à data da propositura da ação (CPC, art. 219, caput e 1º). Registre-se, ainda, que o novo Código Civil estabelece que a prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado, a teor do disposto em seu artigo 230. VI - Assim, visto que a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 foi proposta em 05.05.2011, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 05.05.2006. VII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). VIII - Mantidos os honorários advocatícios na forma estabelecida na sentença. IX - Apelação do INSS, remessa oficial, tidá por interposta, e apelação da parte autora parcialmente providas (Décima Turma, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, AC 226275, e-DJF3 Judicial 1 de 17/05/2017). No mérito propriamente dito, assiste parcial razão à parte autora. O autor pede que sejam considerados, no cálculo de sua renda mensal, os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, afirmando que obteve aposentadoria por tempo de contribuição no período denominado Buraco negro, que teria ocorrido entre 05/10/1988 a 05/04/1991, e sua renda mensal inicial sofreu abate do teto máximo do RGPS. É certo que tal matéria encontra-se pacificada, não comportando maiores discussões, haja vista que no julgamento do RE 564.354-SE, julgado em sede de repercussão geral, o colendo Supremo Tribunal Federal deixou assentado que: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETRATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (Rel. Minª Carmen Lúcia, RE 564.354/SE, DJe de 14/02/2011). Como se vê, não foi afastada a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91, mas ficou definido que os tetos previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, devendo os mesmos ser readequados aos novos tetos previstos constitucionalmente. A fim de tornar claro o posicionamento, transcrevo o voto da eminente Ministra Carmen Lúcia, que assim destacou: Diversamente do que sustenta a Recorrente, a pretensão que o ora Recorrido sustenta na ação é de manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo teto, respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98 (...). Não foi concedido aumento ao Recorrido, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Desse modo, faz jus à readequação em questão o segurado que teve sua renda mensal limitada ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das referidas Emendas Constitucionais. No presente caso, conforme se infere dos extratos de f. 138-139, a renda do autor, referente à parte do INSS, em 12/1998, importava em R\$ 1.088,54, e no período de 01/2004, a mesma quantia de R\$ 1.088,54, ou seja, somente em relação ao primeiro período, era superior ao teto então vigente, haja vista que os tetos vigentes por ocasião das emendas constitucionais eram de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34, respectivamente. Dessa sorte, o autor faz jus à readequação em questão, somente em relação ao teto advindo da Emenda Constituinte nº 20/98 (12/1998), quando teve sua renda mensal limitada ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação da referida Emenda Constitucional. Ante o exposto, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar o requerido a proceder à readequação da renda mensal do autor ao teto máximo de pagamento, previsto na Emenda Constitucional nºs 20/98, a partir de 16/12/1998, recompondo o valor da renda mensal a partir da média aritmética integral, pagando-se as diferenças decorrentes da elevação dos tetos. Deve ser considerada a prescrição quinquenal, tendo como marco inicial a data de 05/05/2011, estando prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05/05/2006. As parcelas pretéritas deverão ser atualizadas e acrescidas de juros moratórios, nos termos de Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se o disposto no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Eventuais valores já pagos pelo instituto réu, ainda que referente a outro benefício previdenciário, devem ser compensados com aqueles efetivamente devidos. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Inviduas custas processuais. P.R.I. Campo Grande, 24 de janeiro de 2019. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0001196-03.2015.403.6000 - UNIMED CAMPO GRANDE/MS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS011098 - WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

SENTENÇA UNIMED CAMPO GRANDE/MS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO interpôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença proferida às fls. 243/249-v, sustentando, em síntese, que há omissão a ser sanada, referente à: a) prescrição intercorrente, entendendo pela sua ocorrência, por ter o feito administrativo ficado paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho e b) impossibilidade de medida provisória tratar de matéria penal. Instada a se manifestar, a ANS pleiteou a rejeição dos embargos, em razão da ausência dos requisitos de admissibilidade, destacando que a questão da prescrição foi tratada na sentença combatida. Juntou documentos. É um breve relato. Decido. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento para o juiz ou tribunal esclarecer obscuridade, contradição, erro material ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, referentes à decisão judicial recorrida, nos termos do art. 1.022 do NCPC. Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juizes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juizes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3ª VOL., 2001, PÁG. 147). A análise da questão fática e jurídica relacionada à inexistência de prescrição foi regularmente analisada por este Juízo, exstinguindo a contradição. Reforço, para fins de esclarecimento, que a sentença em questão rejeitou a prescrição de forma adequada e suficiente, com a clareza necessária, não estando caracterizada a omissão. Nesses termos, a sentença combatida asseverou: É certo que a denúncia da beneficiária do plano de saúde, que resultou na lavratura do auto de infração em apreço, foi registrada em 25/09/2009 (fls. 110). O respectivo auto de infração foi emitido em 13/11/2009 (fls. 155), sendo que a decisão administrativa, após a defesa da autora, foi proferida em 08/01/2013, não tendo ocorrido a prescrição intercorrente, haja vista a prática de diversos atos no âmbito administrativo que impulsionaram adequadamente o feito. Proferida tal decisão, a autora interpôs recurso administrativo em 01/02/2013 (fls. 189/199), julgado definitivamente em dezembro de 2014 (fls. 211). Assim, não se verifica descida ou paralisação indevida do feito administrativo pelo prazo prescricional, sem a prática de qualquer ato impulsionador a justificar a aplicação da prescrição. Nesse sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. ANS. NEGATIVA DE COBERTURA DE CIRURGIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA. CIRURGIA DE ESTRABISMO. DIVERGÊNCIA ENTRE O MÉDICO PARTICULAR E O SETOR TÉCNICO DA SEGURADORA. JUNTA MÉDICA. INEXISTÊNCIA. PROCEDIMENTO ESTÉTICO NÃO COMPROVADO. ...3. Iniciado o procedimento administrativo pelo auto de infração, não há prazo legal para sua conclusão, estabelecendo o 1º do art. 1º da Lei nº 9.873/99, apenas o prazo prescricional intercorrente de três anos, por inércia da Administração, incorrente em caso 4. Não houve paralisação do processo por mais de 3 (três) anos, e sim prática de atos impulsionando o processo, o que descaracteriza a inércia da Administração e afasta hipótese de prescrição intercorrente, consagrada no artigo 1º, 1º, da Lei nº 9.873/99. O segurado solicitou, em 13/2/2008, abertura de Processo Administrativo na ANS, à negativa de cobertura de cirurgia de estrabismo, em novembro/2007. Em 20/5/2008, a seguradora apresentou defesa mas, homologado o auto de infração 20/6/2008, a multa foi fixada em R\$ 80 mil...6. Apelação desprovida. AC 00181169420144025101 - TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA - 27/07/2016 Nos termos do artigo 2º da Lei n. 9.873, de 23/11/1999, três fatores interrompem a prescrição da ação punitiva estatal: notificação ou citação do indiciado ou acusado; qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; decisão condenatória irreversível; e qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. No presente caso, o prazo de cinco anos previsto para a ação punitiva estatal, estabelecido pelo artigo 1º da Lei n. 9.873/1999, não foi verificado entre a data da denúncia formulada contra a autora e a da prolação da decisão condenatória recorrível. Em vista disso, não ocorreu prescrição da pretensão punitiva por parte da Administração. Desse modo, o processo administrativo em foco, em nenhuma fase, ficou paralisado por mais de três anos, não havendo que se falar, por conseguinte, em prescrição ou decadência da pretensão punitiva da Administração. Apenas com a finalidade de esclarecer a não ocorrência da prescrição, destaco que os atos praticados no PAD em questão às fls. 113/114, 151/152, 153/154 e 185 caracterizam, no entender deste Juízo, ato inequívoco para apuração do ilícito administrativo, de modo que entre a emissão do auto de infração em 13/11/2009 (fls. 155) e a data da decisão administrativa, após a defesa da autora - proferida em 08/01/2013 - foram praticados diversos atos tendentes à movimentação do PAD e à apuração do ilícito em discussão, com a consequente interrupção do prazo trienal, ficando afastada a arguição de prescrição. Assim, é forçoso reconhecer a adequação da sentença combatida, que afasta a arguição da prescrição administrativa. Em relação à alegação de nulidade do AI nº 29990/NURAF-MT em razão da impossibilidade de medida provisória tratar de matéria penal, nos termos do art. 62, 1º, b, da CF/88 e da fundamentação, tem-se que a medida provisória em comento alterou dispositivos legais pertinentes à multa administrativa, tão-somente. As sanções foram estabelecidas pela lei regulamentadora dos planos de saúde, qual estabelece os parâmetros relativos ao valor da multa a ser aplicada pela ANS. Assim, é igualmente improcedente a pretensão da autora. Tal fato foi tratado na sentença a afirmar: Também não há, no caso, violação à legalidade ou à tipicidade, uma vez que a requerida ANS detém poder regulamentar próprio com o fito de fiscalizar e controlar os serviços de saúde e as respectivas ações (AC 0116099320144025101 - TRF2; AC 00028005220134036102 - TRF3; AC 200384000028293 - TRF5). Percebe-se, na realidade, que a embargante pretende a reforma da sentença proferida, sendo que tal inconformismo deve ser veiculado por meio dos recursos cabíveis, uma vez que os embargos declaratórios não se prestam à obtenção de mero efeito infringente do julgado. Forçoso convir que a decisão embargada todas as questões de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, entendendo pela ocorrência da prescrição. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, em especial a contradição indicada nos declaratórios. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004377-12.2015.403.6000 - JONAS AMANCIO DA SILVA X MARIA AUXILIADORA PEREIRA GOMES JULIAO X MARIA REGINA DA SILVA X MARLENE DA SILVA X MARONE SALETE ALVES BASTOS X MOACIR BARBOSA DE OLIVEIRA X OSMANE RAMOS PEREIRA X SUELI ALVES DE CAMARGO X VERA LUCIA CORREIA(MS008923 - BRUNO ROSA BALBE E SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E MS013516 - GILMA APARECIDA AVILA DA SILVA BALBE) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S(A/MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 -

Intimação da parte autora para se manifestar sobre os embargos de declaração opostos pela seguradora, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0007487-19.2015.403.6000 - JOSE DE BARROS NETTO(MS014233 - CLAUDIA FREIBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

CERTIFICADO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 dias, para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juízo. Após, conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0009013-21.2015.403.6000 - AIRES FLAVIO LINO(MS010566 - SUELY BARROS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2354 - CARLOS HENRIQUE BENEDITO NITAO LOUREIRO)

Intime-se o apelado para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, intime-se o apelante para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJE, sendo que, no momento da carga, deve a Secretaria utilizar a ferramenta Digitalizador PJE, a fim de que se preserve o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme o disposto no art. 3.º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o cumprimento dos atos acima, arquivem-se estes, prosseguindo-se no processo eletrônico.

Considerando a apresentação das contrarrazões pelo réu, fica o apelante intimado para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000621-58.2016.403.6000 - ANGILBERTO HONORIO ROSA(MS016269 - PORFIRIO MARTINS VILELA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o apelado para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, intime-se o apelante para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJE, sendo que, no momento da carga, deve a Secretaria utilizar a ferramenta Digitalizador PJE, a fim de que se preserve o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme o disposto no art. 3.º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o cumprimento dos atos acima, arquivem-se estes, prosseguindo-se no processo eletrônico.

PROCEDIMENTO COMUM

0004215-80.2016.403.6000 - IVAN JORGE CORDEIRO DE SOUZA(MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS007719E - ALEX SANDRO MOLLINEDO RIOJA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Tendo em vista que a apelada já apresentou as contrarrazões, intime-se o apelante para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJE, sendo que, no momento da carga, deve a Secretaria utilizar a ferramenta Digitalizador PJE, a fim de que se preserve o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme o disposto no art. 3.º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o cumprimento dos atos acima, arquivem-se estes, prosseguindo-se no processo eletrônico.

PROCEDIMENTO COMUM

0006379-18.2016.403.6000 - SIRLEI FERRARA SIMONI - ME(SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)

SENTENÇA-----SIRLEI FERRARA SIMONI-ME ajuizou a presente ação pelo rito comum, contra o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS, pela qual busca ordem judicial que declare a inexistência de relação jurídica entre a autora e o réu, reconhecendo-se o direito a não promover o registro junto ao respectivo órgão; bem como sejam declarados nulos os atos de infração 8823/2016 e 9219/2016 e de multa 026/2016. Juntou certidão comprovando que a atividade exercida pela empresa é o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. Aduz que os serviços exercidos não se identificam com as atividades elencadas na Lei como privativas de médico veterinário e que, por conseguinte, não há previsão legal de hipótese de incidência. O pedido foi analisado em sede de tutela de urgência, caso em que foi deferido, determinando que o requerido se absteresse de fiscalizar e exigir o pagamento de anuidades e de contratar responsável técnico por parte da autora, bem como de exigir o pagamento dos débitos referentes aos atos de infração e multa e, inscrever o nome da empresa autora nos órgãos de proteção ao crédito. As fls. 49/62 o réu apresentou contestação, aduzindo que as atividades desenvolvidas pela empresa, comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, se subsumem ao disposto no art. 5, c e e, da Lei n. 5.517/1968 e art. 18, 1º do Decreto nº 5.023/04, não sendo, portanto, ilegal a exigência do registro junto ao CRMV/MS ou de contratação de médico veterinário, conjuntamente com a cobrança de anuidades, taxas e multas. No tocante às multas, ressalta que o art. 27 da lei nº. 5.634/70 reconhece a competência da entidade para fiscalizar estabelecimentos e responsáveis técnicos, o que tornaria as referidas multas legítimas. Juntou documentos. A parte autora deixou de apresentar réplica. Ambas as partes não pugnaram pela produção de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato. Decido. Trata-se de ação pelo rito comum pela qual a autora, SIRLEI FERRARA SIMONI-ME, busca a declaração da inexistência de relação jurídica entre a autora e o réu, o reconhecimento do direito a não promover o registro junto ao respectivo órgão; e, ainda, a declaração de nulidade dos atos de infração e de multa. Conforme o documento de fl. 18, observa-se que a empresa autora tem como atividade o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. É de ser destacado que a nossa Carta Magna, em seu art. 5º, XIII garante a todos os indivíduos a liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, bastando apenas atender às exigências legais. Logo, há, de um lado, a liberdade de ofício e, de outro, a necessidade de atender a certas exigências legais, entre as quais, a de ser fiscalizado por um Conselho profissional. Desta feita, a Lei nº. 5.517/68 que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e criou os Conselhos Federais e Regionais de Medicina Veterinária, dispôs em seus artigos 27 e 28 (com a redação da Lei nº. 5.634/70) acerca da necessidade do registro das empresas que explorem serviços para os quais são necessárias atividades desse profissional médico, assim como sobre a obrigatoriedade de pagamento de anuidades por parte dos estabelecimentos que desempenhem alguma das atividades transcritas nos artigos: Art. 27 - As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo. Art. 28 - As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei. Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais. Tais regras remetem aos artigos 5º e 6º do mesmo diploma legal, referindo-se as atividades específicas e características de médico-veterinário, que assim disciplinam Art. 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fabricas de conservas de carne e de pescado, fabricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fabricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenamento e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médico, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. O registro dos estabelecimentos comerciais nos órgãos competentes para a fiscalização das profissões particularizadas decorre de sua atividade básica, como dispõe a Lei nº. 6.839/80: Artigo 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Interpretando-se os dispositivos legais em comento, concluo que somente as empresas que exercem atividades próprias da profissão de médico-veterinário, tais como clínicas, farmácias veterinárias, entre outras, estão obrigadas a registro no conselho de classe, e, na hipótese em exame, sendo as impetrantes dedicadas, basicamente, ao comércio varejista de animais vivos, artigos, alimentos e medicamentos de animais, resta dispensada a contratação de médico-veterinário. Mostra-se, portanto, insuficiente a especificação das atividades acima expostas como próprias do médico veterinário, uma vez que aquelas atividades descritas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da autora não figuram naquelas previstas na Lei 5.517/68. Desta forma, não convinha ao CRMV/MS exigir da empresa o registro no Conselho de Classe em questão. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA. ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS AGRÍCOLAS, AGROPECUÁRIOS, VETERINÁRIOS, AVES E ANIMAIS VIVOS, RAÇÕES E SUPLEMENTOS. REGISTRO, ANUIDADES E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. INEXIGIBILIDADE. (6) 1. Preliminares de ilegitimidade ativa ad causam e inadequação da via eleita afastadas. A parte impetrante como proprietária do estabelecimento tem interesse em agir, bem como está presente o ato coercitivo legal, a exigência de registro junto ao CRMV, pagamento de anuidades e contratação de veterinário, o que autoriza a impetração do mandamus, além disso, a análise do mérito não depende da dilação probatória. 2. A atividade básica exercida pela empresa é o fundamento que torna obrigatória sua inscrição em determinado conselho profissional. É o que diz o art. 1º da Lei n. 6.839/1980 3. Decreto nº 70.206/72 (art. 1º) obrigatório o registro no CRMV das empresas que exercem atividades peculiares à medicina veterinária, tais como assistência técnica à pecuária; operem com hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários e as demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos art. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. 4. A parte impetrante tem como objeto social (fl. 32) o comércio varejista de produtos agrícolas, agropecuários, veterinários, aves e animais vivos, rações e suplementos, que não se enquadra no rol de atividades peculiares à medicina veterinária (art. 1º do Decreto nº 70.206/72 c/c art. 5º, 6º e 27 da Lei nº 5.517/68). Não havendo nenhuma atividade peculiar à medicina veterinária, não lhe são obrigatórias a inscrição no CRMV nem a contratação de médico veterinário. 5. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege. 6. Apelação não provida. (AMS 2007.35.02.001917-9 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TRF1 - SÉTIMA TURMA - e-DJF1 DATA:12/08/2016 PAGINA)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA.COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS E DEANIMAIS VIVOS.REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. 1. O STJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV). 2. O art. 27 da Lei 5.517/1968 exige o registro no CRMV para as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária. 3. In casu, o Tribunal de origem constatou que o objeto social é o comércio de produtos alimentícios, e que a venda de animais vivos, com escopo lucrativo, não desnaturaliza o ramo de atividade da recorrida, que não é inerente à medicina veterinária. 4. Desnecessário, portanto, o registro da microempresa no CRMV. Precedentes: REsp 1.188.069/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 17.5.2010; REsp 1.118.933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28.10.2009. 5. A eventual obrigatoriedade de contratação de veterinário, exclusivamente em razão da manutenção de animais vivos, não autoriza a conclusão de que o profissional contratado deva integrar o quadro de empregados da microempresa, razão pela qual, conforme compreensão do órgão colegiado do Tribunal a quo, a vinculação (registro) ao CRMV é imposta apenas ao profissional (...), não à contratante, considerada a sua

atividade básica (comércio). 6. Recurso Especial não provido. (STJ: Segunda Turma; RESP 201202244652 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1350680; Relator: Ministro Herman Benjamin; DJE DATA:15/02/2013).ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA -CRMV. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO E MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - Cabível o reexame necessário, ex vi do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/09 - Não impugnada adequada e tempestivamente a decisão que entendeu inexistente coisa julgada entre esta ação e o mandado de segurança n.º 2008.51.00.012611-1, houve a preclusão em relação à matéria, de modo de incabível o seu reexame opor esta corte. - Os artigos 5º, 6º e 27 da Lei nº 5.517/68 que fundamentam os autos de infração lavrados pela autarquia cuidam das atividades privadas dos médicos veterinários, razão pela qual o registro das empresas perante o conselho e a manutenção de profissional técnico veterinário somente seria necessário se houvesse a manipulação de produtos veterinários ou prestação de terceiros de serviços relacionados à medicina veterinária. Precedentes. - Os artigos 18 do Decreto n.º 5.053/04 e 1, 2, parágrafo único, e 3 do Decreto Estadual n.º 40.400/95 não podem impor a obrigatoriedade da presença de médico veterinário, na medida em que a lei não a determinou. - Remessa oficial desprovida. Apelação provida. (TRF3: Quarta Turma; AMS 00174940320114036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 337892; Relator: Desembargador Federal André Nabarrete; e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2016). Grifei Em sede de tutela provisória foi salientado:Constata-se, assim, que o objeto social da empresa autora, a priori, não configura nenhuma das hipóteses mencionadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, sendo descabida, por isso, a exigência imposta pelo CRMV, por não ter ficado configurado o exercício de atividade privativa daqueles profissionais, mesmo no caso das empresas que comercializam medicamentos veterinários, rações para animais, prestam serviços de alojamento, higiene e embelezamento de animais. Em casos semelhantes, os Tribunais Regionais Federais já se manifestaram pela não obrigatoriedade de registro e contratação de médico veterinário para as empresas que exploram o comércio de animais e prestam serviços típicos de pet shop, tais como, alojamento, higiene e embelezamento, in verbis:DIREITO ADMINISTRATIVO. CRMV. ARTIGOS 5º E 6º DA LEI 5.517/68. REGISTRO, CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO PELO ESTABELECIMENTO E CERTIFICADO DE REGULARIDADE PERANTE O CRMV. ATIVIDADE BÁSICA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. Consolidada a jurisprudência firme no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro no CRMV - Conselho Regional de Medicina Veterinária, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária. 2. O registro é obrigatório apenas às entidades cujo objeto social seja relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Desse modo, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiénica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais etc. Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, a registro no Conselho de Medicina Veterinária. 3. O objeto social da empresa envolve a prestação de serviço de higiene e embelezamento de animais domésticos e o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, não sendo exigido, em tais atividades, o registro no CRMV, a contratação de médico veterinário como responsável técnico pelo estabelecimento e nem a certificação de regularidade perante o órgão profissional. 4. O Decreto Estadual 40.400/95 e o Decreto 5.053/2004, no que preveem ser obrigatório o registro de pet shop perante o CRMV e a contratação de médico veterinário como responsável técnico, não podem prevalecer, pois extrapolarem o poder regulamentar, próprio a tais atos normativos. 5. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AMS 00038666920154036111, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016 ..FONTE REPLICACAO.:CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. BANHO E TOSA DE ANIMAIS DOMÉSTICOS. PROFISSIONAL MÉDICO-VETERINÁRIO E INSCRIÇÃO NO CRMV. DESNECESSIDADE. Somente as empresas que têm como atividade-fim o exercício profissional da medicina veterinária é que estão obrigadas a se registrarem no conselho Regional de Medicina Veterinária. Empresas que se dedicam ao ramo de alojamento, higiene e embelezamento de animais (banho e tosa), não estão obrigadas a se inscreverem no conselho Regional de Medicina Veterinária, pois não desenvolvem atividades peculiares à medicina veterinária, estando tampouco obrigadas a contratar profissionais médicos veterinários. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002975-75.2012.404.7101, 4ª TURMA, Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 03/07/2013)A venda de animais vivos, alojamento, higiene e embelezamento de animais (banho e tosa), portanto, não se confunde com a atividade básica reservada ao médico-veterinário de clínica, prestar assistência técnica a animais, planejar a defesa sanitária, inspecionar e fiscalizar estabelecimentos industriais, funcionando como perito. Logo, presente a probabilidade do direito.Portanto, conclui-se que houve violação ao direito líquido e certo da empresa no momento em que o CRMV exigiu a inscrição com consequente pagamento de anuidades, bem como a contratação de responsável técnico, situação que enseja o julgamento pela procedência do pedido inicial.Ante o exposto, confirmo a decisão proferida em caráter liminar e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica entre a autora e o réu, o que desobriga a autora a promover qualquer registro junto ao órgão requerido e anular os autos de infração 8823/2016, 9219/2016 e de multa 026/2016.Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 3º, I, do NCPC.P.R.I.C.Oportunamente, arquivem-se.Campo Grande, 22 de janeiro de 2019. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

000890-86.2016.403.6000 - ADEMIR OLAZAR DE OLIVEIRA(MS014649 - KATIUSCIA DA FONSECA LINDARTEVIZE E MS017520 - JONHY LINDARTEVIZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA.(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

Intimação da parte ré para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controversos da lide que pretende esclarecer, no prazo de 15 dias. PUBLICAÇÃO DESTINADA A PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA.

PROCEDIMENTO COMUM

0010458-40.2016.403.6000 - VANDERLEI PINHEIRO DE LIMA - ME(MS009676 - ELENICE VILELA PARAGUASSU) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)

SENTENÇAVANDERLEI PINHEIRO DE LIMA-ME ajuizou a presente ação pelo rito comum, contra o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS, pela qual busca ordem judicial que declare a ilegalidade da cobrança da anuidade considerada devida pelo órgão requerido, bem como da contratação de responsável técnico e registro perante conselho. Juntos certidão comprovando que a atividade exercida pela empresa é o comércio de artigos, acessórios, alimentos e medicamentos veterinários para animais de estimação, e artigos de pesca, camping, pecuária, adubos e sementes de hortaliças e serviços de higiene e embelezamento de animais de estimação. Aduz que os serviços exercidos não se identificam com as atividades elencadas na Lei como privativas de médico veterinário e que, por conseguinte, não há previsão legal de hipótese de incidência. O pedido foi analisado em sede de tutela de urgência, caso em que foi deferido, determinando que o requerido se abstivesse de lançar e efetuar cobrança a título de anuidade e outras despesas congêneras em desfavor da parte autora; bem como de exigir sua inscrição nos quadros do Conselho. As fls. 31/37 o réu apresentou contestação, aduzindo que as atividades desenvolvidas pela empresa, comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação e comércio varejista de medicamentos veterinários se subsumem ao disposto no art. 5, e e, e, da Lei nº 5.517/1968 e art. 18, 1º do Decreto nº 5.023/04, não sendo, portanto, ilegal a exigência do registro junto ao CRMV/MS ou de contratação de médico veterinário, conjuntamente com a cobrança de anuidades, taxas e multas, se necessário. No tocante às multas, ressalta que o art. 27 da lei nº. 5.634/70 reconhece a competência da entidade para fiscalizar estabelecimentos e responsáveis técnicos, o que tornaria as referidas multas legítimas. Juntos documentos. A parte autora deixou de apresentar réplica. Ambas as partes não pugnaram pela produção de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato. Decido. Trata-se de ação pelo rito comum pela qual a parte autora, VANDERLEI PINHEIRO DE LIMA-ME, busca ordem judicial que declare a ilegalidade da cobrança da anuidade considerada devida pelo órgão requerido, bem como da contratação de responsável técnico e registro perante conselho. Conforme o documento de fl. 17, observa-se que a empresa autora tem como atividade o comércio de artigos, acessórios, alimentos e medicamentos veterinários para animais de estimação, e artigos de pesca, camping, pecuária, adubos e sementes de hortaliças e serviços de higiene e embelezamento de animais de estimação. É de ser destacado que a nossa Carta Magna, em seu art. 5º, XIII garante a todos os indivíduos a liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, bastando apenas atender às exigências legais. Logo, há, de um lado, a liberdade de ofício e, de outro, a necessidade de atender a certas exigências legais, entre as quais, a de ser fiscalizado por um Conselho profissional. Desta feita, a Lei nº. 5.517/68 que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e criou os Conselhos Federais e Regionais de Medicina Veterinária, dispôs em seus artigos 27 e 28 (como a redação da Lei nº. 5.634/70) acerca da necessidade do registro das empresas que explorem serviços para os quais são necessárias atividades desse profissional médico, assim como sobre a obrigatoriedade de pagamento de anuidades por parte dos estabelecimentos que desempenhem alguma das atividades descritas nos artigos: Art. 27 - As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo. Art. 28 - As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei. Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais. Tais regras remetem aos artigos 5º e 6º do mesmo diploma legal, referindo-se às atividades específicas e características de médico-veterinário, que assim disciplinam: Art. 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiénico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médico, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. O registro dos estabelecimentos comerciais nos órgãos competentes para a fiscalização das profissões regulamentadas decorre de sua atividade básica, como dispõe a Lei nº. 6.839/80: Artigo 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Interpretando-se os dispositivos legais em comento, concluo que somente as empresas que exercem atividades próprias da profissão de médico-veterinário, tais como clínicas, farmácias veterinárias, entre outras, estão obrigadas a registro no conselho de classe, e, na hipótese em exame, sendo as impetrantes dedicadas, basicamente, ao comércio varejista de animais vivos, artigos, alimentos e medicamentos de animais, resta dispensada a contratação de médico-veterinário. Mostra-se, portanto, insuficiente a especificação das atividades acima expostas como próprias do médico veterinário, uma vez que aquelas atividades descritas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da autora não figuram naquelas previstas na Lei 5.517/68. Desta forma, não convinha ao CRMV/MS exigir da empresa o registro no Conselho de Classe em questão. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA. ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS AGRÍCOLAS, AGROPECUÁRIOS, VETERINÁRIOS, AVES E ANIMAIS VIVOS, RAÇÕES E SUPLEMENTOS. REGISTRO, ANUIDADES E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. INEXIGIBILIDADE. (6) I. Preliminares de ilegitimidade ativa ad causam e inadequação da via eleita afastadas. A parte impetrante como proprietária do estabelecimento tem interesse em agir, bem como está presente o ato coercitivo ilegal, a exigência de registro junto ao CRMV, pagamento de anuidades e contratação de veterinário, o que autoriza a impetração do mandamus, além disso, a análise do mérito não depende da dilação probatória. 2. A atividade básica exercida pela empresa é o fundamento que torna obrigatória sua inscrição em determinado conselho profissional. É o que diz o art. 1º da Lei n. 6.839/1980 3. Decreto nº 70.206/72 (art. 1º): obrigatório o registro no CRMV das empresas que exercem atividades peculiares à medicina veterinária, tais como assistência técnica à pecuária; operem com hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários e as demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos art. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. 4. A parte impetrante tem como objeto social (fl. 32) o comércio varejista de produtos agrícolas, agropecuários, veterinários, aves e animais vivos, rações e suplementos, que não se enquadra no rol de atividades peculiares à medicina veterinária (art. 1º do Decreto nº 70.206/72 c/c art. 5º, 6º e 27 da Lei nº 5.517/68). Não havendo nenhuma atividade peculiar à medicina veterinária, não lhe são obrigatórias a inscrição no CRMV nem a contratação de médico veterinário. 5. Honorários advocatícios

incabíveis na espécie (art. 25, da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege. 6. Apelação não provida.(AMS 2007.35.02.001917-9 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TRF1 - SÉTIMA TURMA - e-DJF1 DATA:12/08/2016 PAGINA)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA.COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS.REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. 1. O STJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV). 2. O art. 27 da Lei 5.517/1968 exige o registro no CRMV para as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária. 3. In casu, o Tribunal de origem constatou que o objeto social é o comércio de produtos alimentícios, e que a venda de animais vivos, com escopo lucrativo, não desnatara o ramo de atividade da recorrida, que não é inerente à medicina veterinária. 4. Desnecessário, portanto, o registro da microempresa no CRMV. Precedentes: REsp 1.188.069/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 17.5.2010; REsp 1.118.933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28.10.2009. 5. A eventual obrigatoriedade de contratação de veterinário, exclusivamente em razão da manutenção de animais vivos, não autoriza a conclusão de que o profissional contratado deva integrar o quadro de empregados da microempresa, razão pela qual, conforme compreensão do órgão colegiado do Tribunal a quo, a vinculação (registro) ao CRMV é imposta apenas ao profissional (...), não à contratante, considerada a sua atividade básica (comércio). 6. Recurso Especial não provido. (STJ: Segunda Turma; RESP 201202244652 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1350680; Relator: Ministro Herman Benjamin; DJE DATA:15/02/2013).ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO E MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - Cabível o reexame necessário, ex vi do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/09. - Não impugnada adequada e tempestivamente a decisão que entendeu inexistente coisa julgada entre esta ação e o mandado de segurança nº 2008.51.00.012611-1, houve a preclusão em relação à matéria, de modo de incabível o seu reexame opor esta corte. - Os artigos 5º, 6º e 27 da Lei nº 5.517/68 que fundamentam os autos de infração lavrados pela autarquia cuidam das atividades privativas dos médicos veterinários, razão pela qual o registro das empresas perante o conselho e a manutenção de profissional técnico veterinário somente seria necessário se houvesse a manipulação de produtos veterinários ou prestação a terceiros de serviços relacionados à medicina veterinária. Precedentes. - Os artigos 18 do Decreto nº 5.053/04 e 1, 2, parágrafo único, e 3 do Decreto Estadual nº 40.400/95 não podem impor a obrigatoriedade da presença de médico veterinário, na medida em que a lei não a determinou. - Remessa oficial desprovida. Apelação provida. (TRF3: Quarta Turma; AMS 00174940320114036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 337892; Relator: Desembargador Federal André Nabarette; e-DJF3 Judicial I DATA20/01/2016). Grifei.Em sede de tutela provisória foi salientado:Revela-se insuficiente, ao menos por ora, a natureza das atividades acima descritas como privativas de médico veterinário, por não se enquadrar, em princípio, naquelas previstas na Lei 5.517/68, de forma que vislumbro aparente ilegalidade na exigência do registro da autora junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, visto que a necessidade desse registro se faz na atuação de um Médico Veterinário, o que, conforme seu objeto social, não lhe é exigível.Portanto, conclui-se que houve violação ao direito líquido e certo da empresa no momento em que o CRMV exigiu a inscrição com o consequente pagamento de anuidades, bem como a contratação de responsável técnico, situação que enseja o julgamento pela procedência do pedido inicial.Ante o exposto, confirmo a decisão proferida em caráter liminar e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica entre a autora e o réu, o que desobriga a autora a promover qualquer registro junto ao órgão requerido bem como de pagar qualquer anuidade referente ao órgão requerido e, ainda de contratar responsável técnico no estabelecimento.Condenado a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 3º, I, do NCPC.P.R.L.C.Oportunamente, arquivem-se.Campo Grande, 22 de janeiro de 2019. JANETE LIMA MIGUELJUIZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0010459-25.2016.403.6000 - HELLEN ALINE LOPES CARDOSO - ME(SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)

Intime-se a apelada para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, intime-se o apelante para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJE, sendo que, no momento da carga, deve a Secretaria utilizar a ferramenta Digitalizador PJE, a fim de que se preserve o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme o disposto no art. 3º, da Resolução nº 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o cumprimento dos atos acima, arquivem-se estes, prosseguindo-se no processo eletrônico.

PROCEDIMENTO COMUM

0010796-14.2016.403.6000 - FABIANO SANTOS VIEIRA(Proc. 2356 - EVELYN ZINI MOREIRA DA SILVA BIRELLO) X MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE(Proc. 1343 - VIVIANI MORO) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1101 - FABIO JUN CAPUCHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH
Intimação da EBSERH para se manifestar acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0011042-10.2016.403.6000 - JUDITE ALVES DE SOUZA(MS018148 - MAGNA SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2346 - WOLFRAM DA CUNHA RAMOS FILHO)

Intimação da parte autora para que se manifeste sobre petição e documentos de fls. 90-128, no prazo de 5 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0013485-31.2016.403.6000 - MICHELE LOPES CARVALHO SCARDINI X FERNANDO SCARDINI NETO(MS012466 - BARBARA HELENE NACATI GRASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

SENTENÇA MICHELE LOPES CARVALHO SCARDINI e FERNANDO SCARDINI NETO ingressaram com a presente ação contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, onde objetivam anular o ato de consolidação da propriedade do imóvel financiado por eles junto à requerida, mantendo-os na posse do imóvel. Subsidiariamente, pedem que sejam indenizados no valor correspondente à diferença entre o valor real do imóvel e o valor do saldo devedor. Afirmam que, em 28/10/2011, adquiriram imóvel residencial com financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação. O valor do mútuo foi de R\$ 94.020,42. Todavia, em razão de irregularidades no contrato de financiamento e de perda da renda dos mesmos, ficaram inadimplentes perante a CEF. Após restabelecerem suas rendas, buscaram negociar as prestações atrasadas junto à CEF, quando foram informados da impossibilidade de negociação, em razão de que o imóvel já estava incluído em edital de leilão público, com indicação de preço vil (f. 2-41). Em sede de contestação, a CEF alega, preliminarmente, a carência da ação, em razão de a propriedade do imóvel ter sido consolidada em seu favor. No mérito, aduz que a parte autora celebrou contrato de mútuo para aquisição de imóvel, garantido por alienação fiduciária. A Lei n. 9.514/1997 estabelece que, no caso de não adimplemento das parcelas, no todo ou em parte, a propriedade do bem se consolidará a favor do credor fiduciário. Assim, em razão do inadimplemento da parte autora, foi dado início ao procedimento extrajudicial que culminou na consolidação do imóvel. Depois de iniciada a execução extrajudicial, a parte autora foi devidamente notificada, pessoalmente, para purgar a mora. No edital de leilão público onde o imóvel em questão foi relacionado constou o valor da avaliação do mesmo de R\$ 175.000,00, e não R\$ 139.000,00, como afirmam os autores (f. 119-137). Foi realizada audiência de tentativa de conciliação à f. 208, que resultou infrutífera. Réplica às f. 212-221. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às f. 223-226, deferimento esse condicionado ao depósito do valor integral do débito. Contra essa decisão a CEF opôs os embargos de declaração de f. 234; contrarrazões às f. 244-245; tais embargos foram acolhidos por este Juízo à f. 249, revogando a tutela antecipada. Contra essa última decisão a parte autora interpôs o agravo de instrumento de f. 261-279. É o relatório. Decido. A preliminar de falta de interesse processual confunde-se com o mérito e juntamente com este será analisada. A parte autora não estava em dia com suas obrigações contratuais, visto que estava com as prestações mensais em atraso desde janeiro de 2015, conforme se infere da carta de f. 155 e documentos seguintes. A credora, no caso, a CEF, somente em junho de 2015 (f. 155) deu início ao processo de cobrança, enviando o contrato de mútuo para consolidação da propriedade, pelo procedimento previsto na Lei n. 9.514/1997. Procurados em julho de 2015, no endereço do imóvel financiado, para receber a notificação para eventual purgação da mora, o que afastaria a retomada do imóvel pelo agente financeiro, os autores não foram encontrados, tendo sido constatado que lá eles não residiam (f. 155 verso), sendo notificados por edital (f. 160-162), mas não efetuaram qualquer pagamento do débito, não providenciando, também, consignação em pagamento, ainda que fosse do valor que eles entendiam devido. Dessa forma, diante da mora do contrato e do fato de o mútuo não ter procurado a credora para pagamento ou para tentativa de acordo, a CEF, com base na legislação que lhe ampara, iniciou o procedimento de consolidação da propriedade, nos termos do artigo 26 da Lei n. 9.514/1997, que nada mais é que um procedimento autorizado pelo Decreto-Lei n. 70/66, para que o credor hipotecário possa satisfazer seu crédito. Esse normativo não ofende a Constituição Federal de 1988, como ocorre com a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n. 70/66. Nesse sentido pronunciou-se o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgados a seguir transcritos: AGRADO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. 1 - Não há inconstitucionalidade na execução extrajudicial, prevista pela Lei n. 9.514/97, a qual não ofende a ordem constitucional, a semelhança da que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66, nada impedindo que o fiduciante submeta a apreciação do Poder Judiciário o descumprimento de cláusulas contratuais. 2 - Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, obsta o prosseguimento do procedimento de execução extrajudicial o depósito tanto da parte controversa das prestações, como da parte incontroversa, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, da data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514, não sendo suficiente a mera discussão judicial da dívida para afastar a mora. 3- A parte agravante apresenta guia do depósito do saldo devedor atualizado. Defendida a antecipação de tutela para a suspensão da execução extrajudicial, com a possibilidade da CEF verificar sua suficiência para o pagamento tanto das prestações vencidas como das que se vencerem até o pagamento, dos juros convencionais, das penalidades e outros encargos contratuais, legais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação, bem como das despesas com a consolidação da propriedade e outras, eximindo-se a de qualquer prejuízo, sob pena de seguimento da execução extrajudicial. 4 - Agravo de instrumento provido (Segunda Turma, Rel. Desembargador Federal Souza Ribeiro, AI 591719, e-DJF3 Judicial I de 23/03/2017). AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/1997. CONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. OCORRÊNCIA. AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade. - Para que a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira mutuante ocorra de maneira válida, é imperioso que esta observe um procedimento cuidadosamente especificado pela normativa aplicável. Com efeito, conforme se depreende do artigo 26, 1º e 3º, da Lei n. 9.514/97, os mutuários devem ser notificados para purgarem a mora no prazo de quinze dias, o que ocorreu na espécie. - Compulsando os autos, observo que a notificação encaminhada pelo Segundo Oficial de Registro de Imóveis foi devidamente recebida pelo agravante, mas este se quedou inerte em relação ao pagamento da dívida. Ressalto, ainda, que na matrícula do imóvel também consta a informação de que o mutuário foi notificado para purgar a mora. Considerando que a certificação do notário goza de presunção de legitimidade e de veracidade, tenho que a argumentação expendida pela parte recorrente no sentido de que não teria sido notificada para purgar a mora conflita diretamente com os elementos constantes dos autos do presente recurso, pelo que não merece acolhida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Wilson Zauhy, AI 588432, e-DJF3 Judicial I de 08/03/2017). Como se vê, não se vislumbra qualquer vício de inconstitucionalidade no instituto da consolidação da propriedade, eis que constitui somente meio para a credora satisfazer seu crédito, após inadimplência do mutuário e oferecimento de oportunidade para purgação da mora. No presente caso, houve a notificação por edital dos mutuários, a fim de que purgassem a mora. Ainda, o prazo de vinte dias para purgação da mora foi respeitado, uma vez que os mutuários foram notificados nos dias 04/01/2016 e 06/01/2016, enquanto a consolidação da propriedade somente foi requerida pela CEF em 14/06/2016 (f. 154 verso). Dessa forma, o procedimento extrajudicial realizado atendeu aos ditames legais, apresentando-se válido para o fim ao qual se destinava. Ademais, no caso, não há violação aos princípios constitucionais do devido processo legal e do direito de ação, visto que o mutuário que sofre o processo de consolidação da propriedade pode, em caso de ilegalidade no procedimento, pleitear ao Poder Judiciário a reparação do ato. Além disso, não foram verificadas as nulidades alegadas pela parte autora, quanto às formalidades do procedimento extrajudicial em apreço. Nessa linha, o seguinte julgou: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. 1 - A imputabilidade na obrigação do pagamento das prestações acarreta o vencimento antecipado da dívida e a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, legitimando-se a medida nos termos da Lei n. 9.514/97, que não fere direitos do mutuário, e não incide em inconstitucionalidade. Precedentes da Corte. II - Recurso desprovido (Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Segunda Turma, Rel. Desembargador Federal Peixoto Junior, AI 578925, e-DJF3 CJ1 de 24/11/2016). Por outro lado, é possível ao mutuário purgar a mora, antes da realização do leilão do imóvel cuja propriedade tenha sido consolidada, no caso, em favor da CEF. Entretanto, o caso dos autos espelha situação diversa, já que embora afirme na inicial que pretende purgar a mora dos pagamentos atrasados do imóvel, a parte autora nem mesmo depositou em Juízo o depósito de tais prestações no valor que entenda devido. Quanto à ocorrência de capitalização de juros no contrato de financiamento em foco, a tese da parte autora também não se apresenta com consistência jurídica. De fato, é indevida a capitalização de juros nos contratos firmados no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário, por ausência de previsão legal. Nesse sentido a Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente conveniada. Contudo, no presente caso, haja vista que o sistema adotado é o SAC, não há falar em cobrança de juros sobre juros, porque não há incorporação de diferenças negativas de amortização ao saldo devedor. Dessa forma, não pode ser acolhido o pedido de afastamento de anatocismo. Ainda, quanto à suposta ausência de liquidez e certeza do contrato habitacional em apreço, também não assiste razão à parte autora. O contrato de financiamento habitacional subsome-se ao disposto no artigo 784, incisos II, III e V, do Código de Processo Civil,

apresentando-se como líquida e certa a dívida fiduciária. Além disso, a dívida em foco somente deixaria de ter esses atributos, se é o devedor contestasse o valor cobrado pela credora, por meio da ação judicial cabível. Nessa linha o seguinte julgado: DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL - SFH. REVISÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REGULARIDADE DA EVOLUÇÃO DO DÉBITO. CDC. APLICAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. 1. Não se conhece de agravo legal na parte que invoca teses não constantes da inicial, tampouco apreciadas na decisão agravada. 2. Não há necessidade de realização de perícia contábil, pois a matéria em discussão é eminentemente de direito e não apresenta complexidade que reclame exame feito por expert. O que se discute é o direito à revisão do contrato e o suposto descumprimento contratual pela CEF, o que evidencia a desnecessidade da produção de prova pericial. 3. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprove a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. Assim, não tendo o mutuário comprovado a existência de qualquer abuso no contrato firmado, fica vedada a revisão do contrato mediante mera alegação genérica nesse sentido. 4. A previsão de juros nominais e efetivos no contrato de financiamento não representa a aplicação de 2 (dois) índices distintos, mas sim de um único índice, uma vez que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal dos juros nominais, cuja taxa é anual. Verifica-se do contrato que as partes pactuaram juros remuneratórios à taxa nominal de 9,5690% ao ano e taxa efetiva de 10% ao ano, estando, portanto, dentro dos limites legais. 5. É assente na jurisprudência que os contratos firmados pelo Sistema de Amortização Constante - SAC não se configura o anatocismo. 6. No que tange à controversia quanto à correta forma de amortização, a correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não havendo qualquer violação das regras estabelecidas no contrato firmado se assim procede o agente financeiro. 7. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 969.129, na forma do art. 543-C, do CPC, fixou o entendimento de que, embora seja necessária a contratação do seguro habitacional, o mutuário não está obrigado a fazê-lo com o próprio agente financeiro ou seguradora por este indicada, pois, do contrário, estaria configurada a venda casada, prática vedada pelo ordenamento jurídico pátrio. 8. O artigo 620 do Código de Processo Civil refere-se ao processo de execução judicial e, portanto, não há como ser aplicado no procedimento determinado pela Lei nº 9.514/97, que prevê a alienação fiduciária de bem imóvel. 9. O contrato de mútuo objeto da lide constitui título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, II, do Código de Processo Civil e não com base no inciso III do mesmo dispositivo. Não se executa a hipoteca, que é garantia do contrato, mas sim o valor emprestado e não pago pelo mutuário. Mesmo sendo autorizada a discussão das cláusulas contratuais, ela não retira a liquidez do título, pois, se tal tese fosse admitida, nenhum contrato constituiria título executivo. 10. Os cadastros de proteção de crédito encontram suporte legal no artigo 43 da Lei nº 8.078/90. O simples ajuizamento de ação judicial visando a discussão do débito, sem que tenha o requerente obtido decisão liminar ou de antecipação de tutela, com suporte em comprovado descumprimento de cláusulas contratuais por parte da instituição financeira, ou ainda com o depósito do valor questionado, não obsta a inscrição do inadimplente nos serviços de proteção ao crédito. 11. Havendo previsão contratual de Alienação Fiduciária em Garantia nos moldes da Lei 9.514/97, torna-se descabido o pedido de decretação de nulidade da mesma. 12. Agravo legal parcialmente conhecido e improvido (Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Primeira Turma, Rel. Juíza Sílvia Rocha, Apelação Cível 1445466, DJF3 CJJ de 16/09/2011, pág. 329, grifo nosso). Além disso, o imóvel em apreço foi oferecido no leilão público, pelo valor de R\$ 175.000,00 (f. 173), e não somente R\$ 135.000,00, como tentou fazer crer a parte autora. E, posteriormente, foi arrematado em leilão público pelo valor de R\$ 112.700,00, conforme se infere do termo de f. 239. Desse modo, não restou demonstrado preço vil na alienação, haja vista que foi alienado fiduciariamente à CEF, quando do financiamento da parte autora, pelo valor de R\$ 150.000,00, consoante anotação do registro imobiliário (f. 87). Ademais, a parte autora não comprovou que o valor constante do edital do leilão público era muito inferior ao preço praticado pelo comércio, consoante verificou em pesquisas em sites de venda de imóveis desta Capital. Dessa forma, como o contrato de financiamento habitacional foi resolvido, com a consolidação do imóvel pelo agente financeiro, passando a ser injusta a posse da autora sobre o imóvel, não poderia esta querer permanecer em imóvel que outro tem título de domínio. Descabe, por conseguinte, o pedido de manutenção de posse relativamente ao imóvel em apreço, por ausência de qualquer título de posse em relação ao imóvel por parte dos autores. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais, em razão da constitucionalidade da Lei nº 9.514/1997 e também por não ter ficado demonstrado nenhum vício de ilegalidade ou ilegitimidade a inquirir o procedimento de consolidação da propriedade referente ao imóvel descrito na petição inicial destes autos. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da requerida, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85 do CPC/2015. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 98, 3º, do NBCP. Indevidas custas processuais. P.R.I. Campo Grande, 22 de janeiro de 2019. JANETE LIMA MIGUEL/JUIZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0003775-50.2017.403.6000 - REGINA KELIA RODRIGUES(MS007273 - MICHAEL MARION DAVIES T. DE ANDRADE) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

S E N T E N Ç A REGINA KELIA RODRIGUES ingressou com a presente ação ordinária contra a AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, objetivando a declaração de nulidade do auto de infração nº 1184361, decorrente do processo administrativo nº 08.669.006159/2010, anulando-se, ainda, a multa aplicada em seu desfavor. Afirma ter sido notificada, em 10/11/2010, pela requerida a respeito do processo administrativo nº 08.669.006159/2010, referente ao Auto de Infração n. 1184361. Apresentou defesa e não obteve nenhuma resposta administrativa, não sendo notificada para a prática de nenhum outro ato. Entretanto, depois de sete anos, em decorrência da referida notificação, seu nome foi incluído no rol do Serasa, importando em diversas privações. Argumenta ser injusta e indevida a inclusão, fruto de um processo administrativo que não está observando o devido processo legal e no qual ocorreu a prescrição (f. 2-9). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido por este Juízo à f. 37. A requerida apresentou a contestação de f. 42-44, onde alega que não há que se falar em prescrição punitiva, porque o termo inicial do prazo prescricional é o término regular do processo administrativo, devendo ser observadas, no caso, as normas da Lei nº 9.873/1999. Sem réplica (f. 58). É o relatório. Decido. Não merece acolhida a alegação de prescrição punitiva por parte da Administração. É certo que a lavratura do auto de infração em apreço ocorreu em 30/08/2010, com decisão definitiva somente foi prolatada em 14/07/2014 (f. 52). Entretanto, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.873, de 23/11/1999, três fatores interrompem a prescrição da ação punitiva estatal: notificação ou citação do indiciado ou acusado; qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; decisão condenatória irrevogável; e qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. No presente caso, o prazo de cinco anos previsto para a ação punitiva estatal, estabelecido pelo artigo 1º da Lei nº 9.873/1999, não foi verificado entre a data do auto de infração emitido contra a autora e a da prolação da decisão condenatória recorrível. Em vista disso, não ocorreu prescrição da pretensão punitiva por parte da Administração. Além disso, é certo, também, que o prazo previsto no artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, ou seja, de trinta dias para a decisão administrativa, após concluída a instrução do processo administrativo, não foi cumprido no presente caso, tendo a Administração extrapolado, em muito, o prazo de trinta dias. Contudo, tal falha não enseja nulidade da decisão administrativa em foco, uma vez que em nada prejudicou o direito de defesa da autora. Quanto à alegação de ofensa ao princípio do devido processo legal, mesmo sorte não socorre a autora. Conforme cópias anexadas aos autos, a autora foi notificada por carta registrada, para que apresentasse defesa contra a autuação, mas não se manifestou, sendo decretada sua revelia. Ademais, para que conhecesse todo o teor da autuação, bastava ter requerido acesso aos autos do processo administrativo, mas não o fez. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, em vista da não ocorrência da prescrição punitiva por parte da Administração, não vislumbrando, ainda, nenhum vício de ilegalidade no auto de infração sofrido pela autora. Em razão da sucumbência, condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, 8º, do CPC/2015. Custas processuais pela requerida. P.R.I. Campo Grande-MS, 23 de janeiro de 2019. JANETE LIMA MIGUEL/JUIZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0007290-93.2017.403.6000 - ORCIRIO CACERES(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Fica o apelante intimado para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJE, sendo que, no momento da carga, deve a Secretaria utilizar a ferramenta Digitalizador PJE, a fim de que se preserve o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme o disposto no art. 3º, da Resolução nº 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006909-03.2008.403.6000 (2008.60.00.006909-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA(MS013254 - ALBERTO SANTANA E MS005425 - ADEMIR DE OLIVEIRA)

SENTENÇA UNIAO FEDERAL ajuizou a presente ação de rito comum contra LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA, pela qual objetiva a condenação do requerido a ressarcir o Erário no valor de R\$ 1.100,53 (mil e cem reais e cinquenta e três centavos). Narrou, em breve síntese, que em 09/07/2004 o réu, então 2º Tenente e aspirante ao oficialato na 18ª Brigada de Fronteira, declarou o recebimento de materiais militares, distribuído ao serviço de aprovisionamento. Nessa ocasião, o réu substituiu outro militar, conferindo pessoalmente o material e dando-o como recebido, não documentando nenhuma resserva quanto à hipótese de material faltante, caracterizando a respectiva entrega. Durante o período de 09/07/2004 a 21/06/2006, foram extraviados diversos itens do material recebido, tendo o réu concorrido para tal perda material por ter negligenciado nos seus deveres funcionais de fiscalizar e zelar pela sua guarda, bem como por ter se omitido posteriormente, na adoção de providências administrativas para apuração de responsabilidades. Sindicância militar concluiu que o controle dos materiais pelo requerido era deficiente e que ele não lançava mão dos auxiliares para cuidar de tal tarefa. Também concluiu que o réu não cumpriu o dever jurídico de informação semestral da carga, previsto no Regulamento Administrativo do Exército - R.A.E, estando, no entender da autora, caracterizada a negligência e omissão no dever de cuidado com os materiais postos à sua responsabilidade. Juntou documentos. Após duas tentativas de se proceder a citação do réu (fls. 36, 49), foi autorizada a citação editalícia (fls. 62), declarada nula, de ofício, por este Juízo (fls. 67). Na mesma oportunidade, foi determinada a efetivação de diligências a fim de localizar o réu, logrando êxito na citação pessoal às fls. 71. Audiência de conciliação infrutífera (fls. 72). O réu apresentou contestação às fls. 73/84, onde destacou a nulidade da sindicância que concluiu pela sua responsabilidade no sumiço dos materiais descritos na inicial, uma vez que a primeira sindicância foi decretada nula e quando a segunda foi instaurada, ele já havia sido desligado do serviço militar. Os valores que supostamente deveria ter ressarcir ficaram retidos quando de seu desligamento, nada havendo mais a ressarcir. Afiriu que após umas andanças pelos setores foram encontrados muitos dos materiais sumidos, que teriam sido deslocados sem a devida comunicação do chefe do setor de aprovisionamento, fato que reforça a ausência de controle, mas não de sua parte. A segunda sindicância está também inquinada de nulidade, pois foi considerado que o réu não apresentou defesa, contudo, há aviso de recebimento da referida peça no dia 19/10/2006. Ao não considerar os elementos de sua defesa, a autora incorreu em violação ao contraditório e ampla defesa. O mesmo ocorreu com as alegações finais que, apesar de constar no relatório não ter sido apresentada, foi totalmente rebatida na decisão final. A oitiva de testemunhas - que residem há mais de 3000 km de distância - dificultou a defesa do réu, uma vez que impossibilitou seu comparecimento nesses autos. Destacou que sequer foi notificado para presenciar a inquirição das testemunhas, cuja oitiva foi designada para a mesma data e que houve redução de seu prazo para apresentação das alegações finais. No mérito propriamente dito, afirmou que a quantidade de itens extraviados não é a correta. A autora está cobrando o conjunto total e não o valor unitário, como deveria ser. Pediu, ao final, a compensação dos itens não extraviados e ora cobrados. Juntou documentos. Sobre a possibilidade de acordo, o réu insistiu na irregularidade da cobrança em relação à quantidade de itens extraviados, oferecendo proposta de acordo (fls. 174/185), que não foi aceita pela União (fls. 188). Às fls. 189 determinou-se a intimação da União para informar os locais de lotação das testemunhas arroladas pelas partes, o que foi cumprido às fls. 191. Às fls. 198 determinou-se a expedição de precatória para oitiva das testemunhas. Às fls. 203/203-v foi proferida decisão saneadora, que determinou novamente a oitiva das testemunhas, via precatória. Na mesma oportunidade, foi designada audiência para tentativa de acordo. A União esclareceu estar impossibilitada de realizar acordo, por determinação da PGU, até regulamentação do Decreto 9.469/97. Com isso, a audiência foi cancelada. Às fls. 250 o réu reiterou o pedido de juntada da integralidade da sindicância. Audiência de instrução às fls. 251/251-v e 304/305. A União juntou documentos às fls. 265/284, sobre os quais o réu se manifestou às fls. 286/289. Às fls. 344/349 foi juntada a cópia integral da sindicância pleiteada pelo autor. Em sede de alegações finais, a União reforçou os argumentos anteriores e pediu o registro dos autos para sentença (fls. 339). O réu apresentou alegações finais às fls. 555/559 onde reforçou seus argumentos de defesa. É o relato. Decido. Trata-se de ação de ressarcimento pela qual a parte autora busca ver reposto o valor referente a talheres extraviados e que estavam sob responsabilidade do requerido, enquanto este prestou o serviço militar. Em contrapartida, o requerido alega a nulidade da sindicância que concluiu pela sua responsabilidade, bem como afirma que parte dos materiais descritos na inicial foi encontrada, estando inadequado o valor pleiteado. De início, vejo que a questão relacionada à declaração de nulidade da sindicância deve ser objeto de ação própria para tal finalidade. Isto porque eventual nulidade no seu tramitar não implica necessariamente na ausência do dever de ressarcir os cofres públicos por parte de quem supostamente os lesionou. Inclusive por tal motivo é que foi admitida a produção de provas nos presentes autos, a fim de evitar arguição de cerceamento de defesa e violação a princípios constitucionais. De toda sorte, ainda que a sindicância seja nula - o que não se está a afirmar por não estar tal fato relacionado com a causa de pedir destes autos -, o pedido de ressarcimento pode ser formulado e seus requisitos demonstrados no bojo do processo, de modo que tal fundamento não socorre ao réu. No mais, de uma detida análise dos autos, verifico que os materiais descritos na inicial - mas nela não identificados individualmente - resumem-se a talheres que, apesar de serem propriedade da União, possuem valor ínfimo se comparados a outros. Ademais, é essencial verificar que tais materiais são utilizados rotineira e diariamente e, por suas características particulares - são fúlgides, de pequeno porte e manuseáveis por diversas pessoas - são de fácil extravio. Não é por outro motivo que ele são tidos, em muitas instituições públicas e particulares, como materiais de reposição constante, justamente em face da ampla possibilidade de extravio, mesmo que sob a responsabilidade de um servidor, por exemplo. E nesses termos é que o caso concreto deve ser analisado. Não se está a tratar aqui de material de grande ou médio porte, possivelmente subtraído por uma ou mais pessoas, por conta de má atuação de algum militar - desidiosa ou omissiva -, mas de materiais de uso diário que comumente se perdem e que, por tais razões são costumeiramente repostos pela Administração. Outrossim, o valor de tais materiais se revela irrisório se comparado aos custos de um processo judicial, de modo que se tem por desarrazoado o acionamento da máquina Judiciária para reaver valor que, se fosse objeto de execução fiscal, por exemplo, seria até mesmo passível de arquivamento (art. 20, da lei 10522/02). Nesse exto sentido, ponderando interesses e a razoabilidade preconizada na Carta, o Supremo Tribunal Federal se posicionou:EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. MILITAR. PACIENTE DENUNCIADO PELA INFRAÇÃO DO ART. 303,

CAPUT, DO CÓDIGO PENAL MILITAR (PECULATO). ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FAVORÁVEL À TESE DA IMPETRAÇÃO: APLICAÇÃO À ESPÉCIE VERTENTE. HABEAS CORPUS DEFERIDO. Assim como no caso mencionado, não há que se falar em violação à hierarquia/disciplina, sendo o extravio - confessado, em parte, pelo requerido - é muito insignificante para o aparelho estatal, de maneira que a manutenção da presente ação teria consequências mais graves do que a de uma condenação criminal ou, no caso em questão, uma condenação ao ressarcimento, que se estenderia, ainda, para eventual fase recursal e cumprimento de sentença, gerando para a própria União custos demasiados e desproporcionais ao valor buscado na inicial destes autos. O julgado do STF acima transcrito concluiu: Aqui está verificado o princípio da insignificância apesar de ser crime militar. Segundo o julgado, apesar de se concluir pela existência de um ato tipificado penalmente, o valor apropriado era mínimo e desarrazado para uma condenação criminal. O caso em análise reflete bem tal entendimento. Há que se notar, ademais, que o direito penal é tido como a última ratio das esferas jurisdicionais, de modo que se para tal ramo a insignificância é de ser analisada e ponderada, que se dirá da esfera cível. Conclui-se, então, que, se é pouco para a esfera criminal, será ainda menos para a esfera cível. Desta forma, não se adentra, sequer na existência ou não dos requisitos do dever de ressarcir, mas se conclui pela absoluta inexigibilidade do pleito de ressarcimento, seja pelas características dos bens extraviados - de uso cotidiano por diversos militares -, seja pela insignificância do valor de tais bens. Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido inicial. Condeno a União ao pagamento de custas processuais em favor do réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido, nos termos do art. 85, 4º, III, do CPC/15.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.Campo Grande/MS, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009805-43.2013.403.6000 - ANTONIO SERGIO DE VASCONCELLOS FERRAZ(MS010693 - CLARICE DA SILVA E MS013779 - ANA PAULA DYSZY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Havendo interesse na execução de sentença, fica intimada a parte autora para dar cumprimento ao ato judicial de fls. 160.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003922-57.2009.403.6000 (2009.60.00.003922-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003965-72.2001.403.6000 (2001.60.00.003965-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1362 - ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO) X ZOILA VASQUEZ BELTRAO(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA)

Traslade-se cópia do despacho, fls. 230/233, e da certidão de trânsito em julgado, fls. 237, para os autos principais (00039657220014036000).No mais, vista às partes do retorno dos autos, bem como para que se manifeste o credor, em dez dias, sobre a execução dos honorários advocatícios.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006799-28.2013.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004040-82.1999.403.6000 (1999.60.00.004040-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MS - SINTSPREV(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)

Dei-ro o pedido de 149, dilatando o prazo por mais 10 (dez) dias, para que a embargada apresente manifestação, sobre os documentos de fls. 131-146.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013902-18.2015.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011573-09.2010.403.6000 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2354 - CARLOS HENRIQUE BENEDITO NITAO LOUREIRO) X MAURO DE PAULA(SP214800 - FABIOLA CUBAS DE PAULA E SP079017 - MILTON DE PAULA)

Intimação do executado sobre o bloqueio de valores ocorrido nestes autos, para que, em cinco dias, que as quantias são impenhoráveis ou houve excesso na indisponibilidade, conforme disposto no 3º, do artigo 854, do Código de Processo Civil. No silêncio, referido bloqueio será imediatamente convertido em penhora e já terá início o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de Embargos, nos termos do art. 915, do CPC.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010195-13.2013.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000676-20.1990.403.6000 (90.0000676-7)) - NAIR ROSA CUNHA DE ALMEIDA(MS008110 - LAUDSON CRUZ ORTIZ) X ANTONIO CHEHADE IBRAHIM ELOASTA(MS001586 - MAURO ABRAO SIUFF)

Manifeste o embargado, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 163-164.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0010877-70.2010.403.6000 - NILDA ARAUJO COELHO X MARCIA COELHO POSSIK X ROVILSON ALVES CORREA(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS

Em razão de interposição de agravo em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial, ficam os presentes autos no aguardo do respectivo julgamento.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000446-06.2012.403.6000 - DANIEL DE AMORIM RONDON(MT014444 - JOSE CARLOS CALEGARI FILHO) X COMANDANTE DO COMANDO MILITAR DO OESTE - CMO - 9a. REGIAO MILITAR

Fica o impetrante intimado do retorno dos autos a este Juízo e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0015169-93.2013.403.6000 - ROMILTON FERREIRA LIMA(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL E MS014002 - IVO ZILOTT ALENCAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Fica o impetrante intimado do retorno dos autos a este Juízo e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009096-37.2015.403.6000 - PATRICIA DE PAIVA REIS(MS011809 - FELIPE COSTA GASPARINI) X CHEFE DA DIVISAO DE GESTAO DE PESSOAS - HUGD/UGD/EBSERH/MEC(GO018469 - ANNA RITA LUDOVICO FERREIRA BROMONSCHEKEL E MG075711 - SARITA MARIA PAIM E MS015371B - JANE LUCIA MEDEIROS DE OLIVEIRA) X REITORIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000252-86.2015.403.6004 - CAMILLA SOBRAL AMARAL DE OLIVEIRA(MS016029 - RODRIGO LOPES MACHADO) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Considerando o retorno das deprecaturas de maneira inexistente, com base no disposto no art. 77, V, do CPC, onde presereve ser dever das partes manter seus endereços atualizados, intime-se o patrono da impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, declinar o atual endereço da impetrante, sob pena de extinção do processo.

Com a informação, à Secretaria para as providências.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004194-70.2017.403.6000 - LUIGI GALOTTO JUNIOR(SP204408 - CLAUDIO CASTELLO DE CAMPOS PEREIRA E SP248624 - ROBERTO GAZARINI DUTRA E MS020089 - SAMARA DOS SANTOS DA SILVA GALOTTO) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

SENTENÇALUIGI GALOTTO JUNIOR impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, objetivando a suspensão dos efeitos de eventuais punições lançadas no PAD 23104.003479/2015-68, até o esgotamento dos recursos interpostos, nos termos da Resolução UFMS 196/1988. Pede, ainda, sua reintegração ao cargo de professor da FUFMS.Narrao, em breve síntese, ser professor dos quadros da IES impetrada, tendo sido submetido a processo administrativo disciplinar - 23104.003479/2015-68 - que culminou com a aplicação da pena de demissão e ressarcimento de valores. Inconformado, interpôs pedido de reconsideração que restou indeferido, recorrendo, então, ao Conselho Diretor, com fundamento no art. 22, do Estatuto da FUFMS. Destaca que tal recurso deveria ter sido recebido no efeito suspensivo, em face do previsto no art. 12, 4º, da Resolução 196/1988, o que não ocorreu, sendo recebido unicamente no efeito devolutivo, com imediata aplicação da pena, inclusive a suspensão de seus vencimentos e a cobrança de valores a título de reposição ao erário, em contrariedade ao que dispõe aquela Resolução. Houve, no seu entender, violação ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, posto que a Lei 9.784/2009 estabelece que, salvo disposição legal em contrário, o recurso não terá efeito suspensivo e, no caso, há disposição em contrário, prevendo tal efeito. Juntou documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada, oportunidade na qual este Juízo determinou a abstenção da realização de descontos ou cobranças administrativas ao impetrante, com fundamento no poder geral de cautela (fls. 1039). Interpostos os embargos de declaração de fls. 1043/1046, este Juízo esclareceu que a decisão em questão se referia apenas às cobranças administrativas (fls. 1049).A autoridade impetrada prestou informações às fls. 1050/1062-v, onde defendeu o ato atacado, pugnano pelo reconhecimento de sua legalidade. Argumentou que o processo administrativo foi instaurado dois anos e quatro meses após o ingresso do servidor nos quadros da FUFMS, transcrevendo as decisões administrativas e pugnano pelo indeferimento da liminar. Juntou documentos. O impetrante pleiteou a apreciação do pedido de liminar às fls. 1124/1127, quando teceu esclarecimentos sobre a questão litigiosa.Este Juízo indeferiu o pedido de liminar às fls. 1129/1131-v.O MPF deixou de exarar parecer sobre o mérito da lide posta, sob o argumento de ausência de interesse público primário a ser analisado (fls. 1138/1138-v).É o relato.Decido.Trata-se de pedido de reintegração aos quadros da FUFMS até que os recursos interpostos pelo impetrante, no bojo dos autos administrativos PAD 23104.003479/2015-68, bem como que o último recurso por ele interposto perante o Conselho Diretor, receba efeito suspensivo, com fundamento no art. 22, do Estatuto da FUFMS. Em contrapartida, a autoridade impetrada destacou a legalidade do não recebimento do recurso com duplo efeito e pleiteou a denegação da segurança. E no caso em apreço, verifico que a Resolução UFMS 196/1988 não pode se sobrepor à Lei 8.112/90, que trouxe idênticos regramentos à carreira dos servidores públicos federais, aplicando-se ao cargo do impetrante. Como mencionado por ocasião da apreciação do pedido de liminar:Tal Resolução aprovou o Regulamento Disciplinar dos Servidores da Universidade Federal do MS, no ano de 1988. Contudo, as mesmas matérias disciplinares, direitos e deveres estabelecidos pela referida Resolução foram,

posteriormente, regidas por Lei em sentido estrito, a Lei 8.112, no ano de 1990. Trata-se, portanto, de norma legal - stricto sensu - que, aparentemente, detém o poder de revogar toda e qualquer disposição que com ela conflite e que esteja em menor hierarquia, tal qual a Resolução que se analisa. Vê-se, então, que a referida lei também disciplinou a questão referente ao recebimento de recurso no efeito suspensivo, destacando que ele poderá ser assim recebido, a juízo da autoridade competente. Dispôs em seu art. 109: Art. 109. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente. Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado. E no mesmo sentido a Lei 9.784/99 estabeleceu: Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo. Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso. (grifei) Como antes mencionado, ...esta última legislação, denominada Lei do Processo Administrativo, estabeleceu expressamente a não atribuição de efeito suspensivo aos recursos administrativos, salvo os casos do parágrafo único, competindo, contudo, à autoridade recorrida ou à imediatamente superior a atribuição de tal efeito. Diante dessa legislação, é forçoso concluir que a Resolução 196/88 da FUFMS não possui característica de lei em sentido estrito, a ponto de se enquadrar no conceito trazido pelo art. 61, da Lei 9.784/99 como disposição legal em contrário. Ademais, por ocasião da apreciação do pedido de liminar também destaquei: Frise-se que a referida Resolução foi criada em momento no qual não existia no mundo jurídico disposição legal genérica para os servidores federais, só efetivamente criada com a Lei 8.112/90. Esta, como já mencionado, regulou tanto os direitos e deveres, quanto as respectivas punições por violações a tais deveres funcionais, aplicando-se, numa prévia análise, aos servidores da FUFMS e, conseqüentemente, revogando, numa prévia análise da questão posta, toda e qualquer disposição infralegal em contrário, como aquelas trazidas na Resolução 196/88. Assim, verifico assistir aparente razão ao entendimento da Administração quando asseverou (fls. 1057-v): ...19. Quanto à existência de norma interna que prevê efeito suspensivo a recurso, aplica-se a teoria da hierarquia das normas, onde a Lei Federal possui hierarquia superior à Resolução da UFMS, além de ter sido publicada posteriormente à norma interna (lex posterior derogat legi priori), devendo ser aplicada a lei sobre a possibilidade de imediata aplicabilidade da pena administrativa do Superior Tribunal de Justiça já decidir: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TÉCNICO DE ASSUNTOS EDUCACIONAIS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. ARTS. 127, IV, 132, IV E 134, DA LEI 8.112/1990. USO DE DOCUMENTO FALSO. DIPLOMA DE GRADUAÇÃO EM PEDAGOGIA. CUMPRIMENTO IMEDIATO DA PENALIDADE IMPOSTA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ALEGADA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. NÃO COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DISCIPLINAR. INOCORRÊNCIA. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Pretende a impetrante, ex-Técnica de Assuntos Educacionais do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde, a concessão da segurança para anular a Portaria Ministerial que cassou sua aposentadoria, frente à ilegal interrupção do pagamento de seus proventos antes do trânsito em julgado da decisão administrativa, a ocorrência de violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa diante da ausência de documentos essenciais nos autos do PAD e a prescrição da pretensão punitiva disciplinar. 2. Não há ilegalidade no cumprimento imediato da penalidade imposta a servidor público logo após o julgamento do PAD e antes do decurso do prazo para o recurso administrativo, tendo em vista o atributo de auto-executoriedade que rege os atos administrativos e que o recurso administrativo, em regra, carece de efeito suspensivo (ex vi do art. 109 da Lei 8.112/1990). Precedentes: MS 14.450/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Terceira Seção, julgado em 26/11/2014, DJe 19/12/2014; MS 14.425/DF, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, julgado em 24/09/2014, DJe 01/10/2014; MS 10.759/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, julgado em 10/05/2006, DJ 22/05/2006. ...7. Segurança denegada. MS 201202516708 MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 19488 - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE DATA: 31/03/2015 Como bem ressaltado na decisão liminar, não se está a dizer que o recurso administrativo do impetrante não possa ter seu efeito suspensivo deferido. O que se está a afirmar, em sede precária, é a aparente inaplicabilidade da Resolução 196/88 em face de comando legal previsto nas Leis 8.112/90 e 9.784/99, único objeto do presente mandamus. Dos fundamentos acima expostos, conclui-se pela absoluta ausência de direito líquido e certo a ampliar a pretensão inicial da presente ação mandamental. Pelo exposto DENEGO A SEGURANÇA e, conseqüentemente, extingo o presente feito nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

CAUTELAR INOMINADA

0004856-49.2008.403.6000 (2008.60.00.004856-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X FERNANDES GOUVEIA S/A(MS010374 - ARTHUR CONSTANTINO DA SILVA FILHO) X RUBENS ALEXANDRE DE FRANCA X REGINA MARA DE ABREU CACERES X SANDRA CREMONESI FERREIRA X LUIZ OCTAVIO DA SILVA X DANIEL CESAR CORRALLEIRO DA SILVA X MANOEL DE PAULA X ADILSON APARECIDO CRIVELARO X MARIO SETTI SHIRAIISHI X ARY MANOEL MONTEIRO DAMIAO X FERNANDO CREMONESI FERREIRA X ANA REGINA MIYASHIRO X ALEXANDRE RICARDO GEWEHR X BRAULINO TAVARES DA MOTTA X GLAN JORGE CRIVELLENTI X GUILHERME VINICIUS GARDIANO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA)

Intimação da parte ré para que se manifeste sobre a petição e guia de depósito de f. 437-438, no prazo de 15 dias.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0006153-76.2017.403.6000 - DANILO APARECIDO PIRES VANDERLINDE(MS021660 - JOSEANE DE ARRUDA PINTO) X NAO CONSTA

Manifeste o autor, no prazo de dez dias, sobre os pareceres de fls. 23-28 e 29.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003964-87.2001.403.6000 (2001.60.00.003964-3) - ANTONIO PEREIRA PRIMO(MS006006 - HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO E MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES) X ANTONIO PEREIRA PRIMO X WILLIAM MARCIO TOFFOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 dias, para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juízo. Após, conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003965-72.2001.403.6000 (2001.60.00.003965-5) - ZOILA VASQUEZ BELTRAO(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1267 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES) X ZOILA VASQUEZ BELTRAO(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1267 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)

Intimação da parte exequente para discriminar quanto do valor executado (R\$ 180.129,31 - em 09/2008) se trata de quantia atualizada e quanto se trata de juros, a fim de que possa ser expedido o respectivo ofício precatório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003553-30.1990.403.6000 - PERCILLIA GARCIA TOSTA(MS004944 - PEDRO LUIZ PEREIRA E BA010125 - SANDRA BASTOS PEREIRA E MS004803 - EDER ADANIA) X OLIVIA PEREIRA DA SILVA(MS004944 - PEDRO LUIZ PEREIRA E BA010125 - SANDRA BASTOS PEREIRA E MS004803 - EDER ADANIA) X JERONIMO RODRIGUES BORGES(MS004944 - PEDRO LUIZ PEREIRA E BA010125 - SANDRA BASTOS PEREIRA E MS004803 - EDER ADANIA) X MARIA MORAES DE SOUZA(MS004944 - PEDRO LUIZ PEREIRA E BA010125 - SANDRA BASTOS PEREIRA E MS004803 - EDER ADANIA) X PEDRO LOURENCO BEZERRA(MS004944 - PEDRO LUIZ PEREIRA E BA010125 - SANDRA BASTOS PEREIRA E MS004803 - EDER ADANIA) X HERMENEGILDO CALCAS (espoio)(MS004944 - PEDRO LUIZ PEREIRA E BA010125 - SANDRA BASTOS PEREIRA E MS004803 - EDER ADANIA E MS010718 - MARTINHO LUTERO MENDES E MS012104 - RODRIGO BATISTA ESTEVES) X HILDA ALVES BONONI(MS008185 - GREGORIO RODRIGUES ANACLETO E BA010125 - SANDRA BASTOS PEREIRA E MS004803 - EDER ADANIA) X APARECIDA MELLO MENEZ(MS004944 - PEDRO LUIZ PEREIRA E BA010125 - SANDRA BASTOS PEREIRA E MS004803 - EDER ADANIA) X MARIA OLIDIA CLAUDINO(MS004944 - PEDRO LUIZ PEREIRA E BA010125 - SANDRA BASTOS PEREIRA E MS004803 - EDER ADANIA) X JOAO DIAS SOBRINHO(MS004944 - PEDRO LUIZ PEREIRA E BA010125 - SANDRA BASTOS PEREIRA E MS004803 - EDER ADANIA) X PAULO SANTANA MACIEL(MS010718 - MARTINHO LUTERO MENDES) X JOANA ADORNO MONGES X MAURICIO GUILHERME MONGES X MIRNA MARISLEY MONGES ALVES X ERNANI GUILHERME MONGES(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA E MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS002914 - EDSON DE PAULA) X HERMENEGILDO CALCAS (espoio)(MS004944 - PEDRO LUIZ PEREIRA E BA010125 - SANDRA BASTOS PEREIRA E MS004803 - EDER ADANIA) X ERNANI GUILHERME MONGES X JOANA ADORNO MONGES X MAURICIO GUILHERME MONGES X MIRNA MARISLEY MONGES ALVES(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA E MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X HILDA ALVES BONONI(MS008185 - GREGORIO RODRIGUES ANACLETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS002914 - EDSON DE PAULA)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 dias, para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010668-43.2006.403.6000 (2006.60.00.010668-0) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS

Intimação da parte executada para que se manifeste sobre proposta de parcelamento de fls. 182-185, no prazo de 15 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011437-80.2008.403.6000 (2008.60.00.011437-4) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS008589 - ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL) X ANTONIO CARLOS DE HOLANDA LOPES X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X ANTONIO CARLOS DE HOLANDA LOPES
Intimação da parte autora para se manifestar sobre a devolução da carta precatória n. 63/2018-SD02, sem cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001905-04.2016.403.6000 - JACYR MUNIZ DA SILVA FILHO(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACYR MUNIZ DA SILVA FILHO

SENTENÇA Haja vista a liquidação da dívida de modo parcelado, nos termos do art. 916, CPC, consoante se verifica dos comprovantes de pagamento juntados, julgo extinto o presente feito com resolução de mérito, nos termos do inciso II, do artigo 924, do Novo Código de Processo Civil. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, 31 de janeiro de 2019.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENTIOSA

0007109-05.2011.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006361-70.2011.403.6000 () - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X JOAO PIRES DE ALMEIDA X GILMA APARECIDA MARIANO(MS012535 - JOAO BOSCO DE BARROS WANDERLEY NETO)

.pa 0,10 Intime-se a apelada para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, intime-se o apelante para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJE, sendo que, no momento da carga, deve a Secretária utilizar a ferramenta Digitalizador PJE, a fim de que se preserve o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme o disposto no art. 3.º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o cumprimento dos atos acima, arquivem-se estes, prosseguindo-se no processo eletrônico. Tendo em vista que a CEF já apresentou as contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJE.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000174-12.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X VIVIANE BORGOS REIS X ANA PAULA DOS SANTOS LOPES(MS002844 - ETIENNE DE ALBUQUERQUE PALHANO FO)

Intime-se a apelada para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, intemem-se os apelantes para retirarem os autos em carga, a fim de promoverem a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJE, sendo que, no momento da carga, deve a Secretária utilizar a ferramenta Digitalizador PJE, a fim de que se preserve o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme o disposto no art. 3.º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o cumprimento dos atos acima, arquivem-se estes, prosseguindo-se no processo eletrônico. Tendo em vista a apresentação das contrarrazões pela CEF, ficam os apelantes intimados para retirarem os autos em carga, a fim de promoverem a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJE.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0015146-45.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X CLEITON THIAGO ALMEIDA PEREIRA X VIVIANE DE FREITAS GONCALVES(MS015018 - LEONARDO TORRES FIGUEIRO)

Baixa em Diligência Regularize o requerido sua representação processual, juntando instrumento de procuração ad judícia, no prazo de 10 dias, sob pena de revelia. In Intime-se

ALVARA JUDICIAL

0006343-39.2017.403.6000 - WANDERLEIA MACHADO(MS005316 - NELSON FERREIRA CANDIDO NETO) X KELY GAMARRA MACHADO(MS005316 - NELSON FERREIRA CANDIDO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)

SENTENÇA WANDERLÉIA MACHADO e KELY GAMARRA MACHADO ajuizaram a presente ação de jurisdição voluntária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pela qual buscam o levantamento do saldo existente na conta vinculada de seu falecido pai Fredolino Machado. Alegaram, em breve síntese, serem as únicas e legítimas herdeiras do falecido beneficiário que não deixou testamento, nem bens a inventariar, tendo sido abandonadas pelo pai e criadas somente pela mãe. Após o falecimento dele, tomaram conhecimento de que havia saldo na conta de FGTS do pai. Sendo as únicas herdeiras, pretendem levantar tal valor. Juntaram documentos. Regularmente citada, a requerida não se opôs ao levantamento, desde que haja a comprovação de que inexistem outros herdeiros (fls. 25/26-v). Instadas a se manifestar, as requerentes deixaram transcorrer o prazo in albis (fls. 47). O MPF deixou de exarar parecer sobre o mérito da lide posta, sob o argumento de ausência de interesse público primário a ser analisado (fls. 49/49-v). É o relato. Decido. De início, verifico que o levantamento dos valores depositados em conta vinculada devem observar os requisitos do art. 20, da Lei 8.036/90, em especial, no caso dos autos, o disposto no inc. IV/Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento... O caso dos autos reflete, então, a possibilidade de expedição do alvará em favor das autoras, uma vez que não há prova nos autos de que elas não sejam as únicas herdeiras do falecido beneficiário da conta. Pelos documentos de fls. 16 e 17 nota-se que as requerentes são filhas de Fredolino Machado, de modo que se enquadram nos termos do inc. IV, do art. 20, da Lei 8.036/90, acima transcrito. Ademais, como dito acima, não há nos autos qualquer indicio de que hajam outros herdeiros que não as requerentes. Corrobora tal fato a ausência de dependentes habilitados na previdência social, conforme informado às fls. 26 pela CEF. Ademais, a prova de fato negativo - ausência de outros herdeiros - é deveras complexa para as requerentes, pessoas simples e de poucos recursos, tanto que beneficiárias da gratuidade judiciária (fls. 22). Desta forma, reputo efetivamente demonstrado que as autoras são as únicas sucessoras do falecido beneficiário da conta vinculada, de modo que a ordem de expedição do alvará para levantamento dos respectivos valores deve ser deferida. Por todo o exposto, com base no artigo 20, IV, da Lei n. 8.036/90, defiro o pedido formulado no presente procedimento, determinando a expedição de alvará judicial a favor das requerentes WANDERLÉIA MACHADO e KELY GAMARRA MACHADO, para fins de levantamento de valores depositados nas contas de FGTS em nome de seu falecido pai FREDOLINO MACHADO. Indevidas custas processuais e honorários advocatícios, por se tratar de procedimento de jurisdição voluntária. P.R.L.C. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004179-73.1995.403.6000 (95.0004179-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - SEBASTIAO LUIZ DE MELO X NEIDE HONDA X JOAO JAIR SARTORELO X MARIA NEIDE OCAMPOS ALVES X JOAO BAPTISTA DE MESQUITA(MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO E MS005883 - ROBERTO DA SILVA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X SEBASTIAO LUIZ DE MELO X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X NEIDE HONDA X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X JOAO JAIR SARTORELO X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X MARIA NEIDE OCAMPOS ALVES X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X JOAO BAPTISTA DE MESQUITA X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X RENATA DALAVIA MALHADO X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Tendo em vista o recurso de apelação, interposto pelos autores, bem como, as contrarrazões apresentadas pela ré. Intemem-se os apelantes para retirarem os autos em carga, a fim de promoverem a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJE, sendo que, no momento da carga, deve a Secretária utilizar a ferramenta Digitalizador PJE, a fim de que se preserve o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme o disposto no art. 3.º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o cumprimento dos atos acima, arquivem-se estes, prosseguindo-se no processo eletrônico.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007071-13.1999.403.6000 (1999.60.00.007071-9) - LUIZ CARLOS AUGUSTO PINHEIRO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X SERGIO LUIS LOLATA PEREIRA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X VIRGULINO JOSE DE CARVALHO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X LENILZA MARI LOPES DUARTE(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X SIDINEI TIAGO PANIAGO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X CARLOS IZIDORO FERREIRA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X CLAUDIA SUSY DANTAS DE SOUZA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X ELIANA DE JESUS GONCALVES TIECHER(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X CLEOMIR BARBOSA FROES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X JOSE CARLOS FERREIRA DO AMARAL(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X HORACIO LEITE MARTINS(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X ARILDA BARROS PADILHAS(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X LUIZ CARLOS AUGUSTO PINHEIRO X UNIAO FEDERAL X SERGIO LUIS LOLATA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X VIRGULINO JOSE DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LENILZA MARI LOPES DUARTE X UNIAO FEDERAL X SIDINEI TIAGO PANIAGO X UNIAO FEDERAL X CARLOS IZIDORO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA SUSY DANTAS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ELIANA DE JESUS GONCALVES TIECHER X UNIAO FEDERAL X CLEOMIR BARBOSA FROES X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS FERREIRA DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X HORACIO LEITE MARTINS X UNIAO FEDERAL X ARILDA BARROS PADILHAS X UNIAO FEDERAL X GUILHERMO RAMAO SALAZAR X UNIAO FEDERAL

Manifeste os exequentes, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 447

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012387-21.2010.403.6000 - ADALBERTO DURE BENITES(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X ADALBERTO DURE BENITES X UNIAO FEDERAL

Intimação da parte autora para que se manifeste acerca da petição e documentos de fls. 683-687, no prazo de 15 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004688-32.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000629-65.1998.403.6000 (98.0000629-0)) - CLEVERSON MARIANO NOGUEIRA(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E MS013122 - IVAN ANTONIO VOLPE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1045 - CLAUDIA ASATO DA SILVA PENTEADO)

Tendo em vista a concordância do executado, defiro o pedido de f. 95/96. Cópia deste ato servirá como Ofício nº 14/2019-SD02 para o Gerente da Agência Setor Público de Campo Grande/MS, do BANCO DO BRASIL, para que converta em renda em favor da União (Fazenda Nacional) o valor de R\$ 1.312,41 (um mil, trezentos e doze reais e quarenta e um centavos), da conta de n. 3800131631710, por meio de DARF, código 2864 (honorários adv sucumbência - PGFN). Após, a conversão acima mencionada, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente Cleverson Mariano Nogueira, ou expeça-se ofício de transferência para conta, caso requerido. Com o levantamento dos valores depositados, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.L.C. Campo Grande, 22/01/2019. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006330-11.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X HUMBERTO ROMERO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Fica intrpada a CEF para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004287-67.2016.403.6000 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) X LUIZ JOAO DANTAS X MARISTELA DUARTE MEDONCA(MS009495 - RUBEN DA SILVA NEVES)

Intimação dos requeridos para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 93-94.

3ª VARA DE CAMPO GRANDE

Expediente Nº 6098

ACA PENAL

000637-41.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X ZAINEL KADRI X LEONID EL KADRE DE MELO(TO001013 - ZAINEL KADRE)
1) Redesigno os interrogatórios de Zaine El Kadri de Melo e Leonid El Kadri de Melo para o dia 15/04/2019, às 14:00 horas (15:00 Horário de Brasília); 2) Intime-se a ré Zaine El Kadri de Melo para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se irá comparecer nesse juízo para realização de seu interrogatório na forma presencial ou, se deseja ser ouvida por videoconferência com a Subseção Judiciária de Tocantins; 3) Ciência pessoal ao Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União; 4) Expeça-se mandado de intimação para o réu Leonid El Kadri de Melo; 5) Oficie-se ao Diretor da Penitenciária Federal de Campo Grande para que disponibilize os meios para realização do interrogatório do réu, por meio do sistema de videoconferência.

Expediente Nº 6099

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003549-16.2015.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009480-83.2004.403.6000 (2004.60.00.009480-1)) - HERMINDO PREARO X ANGELICA CARDOSO PREARO(MS004282 - NILTON SILVA TORRES) X JUSTICA PUBLICA

1. Intime-se a parte autora para ciência do retorno dos autos do TRF3, requerendo o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, abra-se vista dos autos à União.
3. Nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo com as cautelas de praxe
4. Cumpra-se.

Expediente Nº 6101

ACA PENAL

0001534-69.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X WANDER SOUSA DE PAULA(MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de WANDER SOUSA DE PAULA, já qualificado nos autos, em que se imputa ao acusado a prática do crime previsto no artigo 334 do Código Penal, por quatro vezes, e no art. 334-A do mesmo Codex, por três vezes. Consoante a exordial, entre 07/10/2014 e 09/03/2018, no estado de Mato Grosso do Sul, o acusado importou mercadorias estrangeiras desprovidas de documentação comprobatória por quatro vezes, iludindo, em impostos, o valor de R\$11.805,43. Em 07/10/2014, na BR 267, km 380, em Maracaju/MS, a Polícia Rodoviária Federal deu ordem de parada ao veículo Renault Logan AUT, placa HTD-2927, cor preta, conduzido pelo acusado. Em vitória, foi encontrada, pelos policiais, grande quantidade de mercadorias de origem estrangeira sem documentação de regular importação. O valor em tributos iludidos foi avaliado em R\$3.192,11 (três mil cento e noventa e dois reais e onze centavos), conforme Representação Fiscal para Fins Penais n. 10141.720133/2014-59. Aproximadamente dois meses depois, em 04/01/2015, na MS 462, km 20, em Maracaju/MS, enquanto conduzia o mesmo veículo, em nova vitória após abordagem, os policiais verificaram que WANDER transportava grande quantidade de mercadorias de origem estrangeira sem a documentação comprobatória pertinente. O valor iludido em tributos foi de R\$230,88 (duzentos e trinta reais e oito centavos), conforme RFFP 10109.720633/2015-78. Em 01/06/2016, após receber denúncia anônima, a Polícia Militar flagrou o denunciado descarregando cerca de 500 (quinhentos) maços de cigarro da marca Fox, cuja importação é proibida. O fato ocorreu em Campo Grande/MS, e o valor iludido foi o de R\$1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), conforme RFFP 19175.720362/2016-68. Meses depois, em Sidrolândia/MS, na data de 14/10/2016, o acusado foi flagrado transportando 300 (trezentos) maços de cigarro e grande quantidade de mercadorias de origem estrangeira sem a documentação pertinente, enquanto conduzia o veículo Chevrolet/Kadett GLS, placa CMK 9657. O valor iludido em tributos foi o de R\$1.521,28 (mil quinhentos e vinte um reais e vinte e oito centavos), conforme RFFP 19715.721287/2016-52. Consoante RFFP 19715.720781/2017-81, WANDER iludia, em tributos, o valor de R\$ 691,16 (seiscentos e noventa e um reais e dezesseis centavos) ao transportar, por meio do veículo VW/Saveiro, placa BBB 5944, mercadoria estrangeira sem documentação comprobatória. Tal fato se deu na BR 060, km 368, em Campo Grande/MS, na data de 18/06/2017. Em cumprimento ao memorando n. 3747/2017, referente ao inquérito policial 0602/2017, policiais federais verificaram a ilusão de R\$4.920,00 (quatro mil novecentos e vinte reais) em tributos devidos pela importação de cigarros de marcas proibidas que estavam sendo comercializados no local. Segundo a vendedora, WANDER é o proprietário do estabelecimento. O fato está registrado na RFFP 19715.720331/2018-79. A denúncia foi oferecida em 12 de julho de 2018 e aceita em 17 de julho de 2018. Juntaram-se as certidões de antecedentes da Justiça Federal às fls. 57/58. Após a citação (f. 64), o réu apresentou resposta à acusação (fls. 65/74) através de sua advogada, Dra. Solange Helena Terra Rodrigues, onde alegou ausência de lesividade das condutas praticadas, pugnano pelo trancamento da ação penal face à atipicidade material decorrente da aplicação do princípio da insignificância. Como pedido subsidiário, requereu o agendamento da audiência de instrução e julgamento, arrolando as mesmas testemunhas do órgão denunciante. Não sendo caso de absolvição sumária, o recebimento da denúncia foi confirmado e deu-se prosseguimento ao feito com designação de audiência (fls. 75/77). MARCOS, IVAN e JACINTO foram ouvidos como testemunhas. As partes nada requereram na fase do artigo 402 do CPP e, sem diligências a cumprir, ambas apresentaram suas alegações finais orais, gravadas em mídia. O MPF, em suas alegações finais, expôs que a autoria e materialidade estão devidamente comprovadas, assim como os elementos de tipicidade. Requereu, portanto, a condenação de WANDER às penas do artigo 334 e 334-A do Código Penal nos crimes termos da denúncia, requerendo ainda a inabilitação do acusado para dirigir veículo, o arbitramento de dano mínimo e o pagamento dos tributos iludidos. A defesa de WANDER, em alegações finais, argumentou que o acusado cooperou em seu interrogatório, de modo que se prontificaria, conforme eventual condenação, a cumprir penas substitutivas, pugnano por que respondesse ao processo em liberdade. Requereu que o Juízo se sensibilizasse para o argumento já exposto no feito sobre a insignificância. Vieram os autos à conclusão. É o que impende relatar. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares a serem analisadas, passo à apreciação do mérito da demanda, pois o feito tramitou regularmente, respeitando-se as garantias constitucionais. A seguir, examinarei as condutas tipificadas. 1 - FATOS DENUNCIADOS: II. Do delito de Descaminho (art. 334 do Código Penal). Do delito de contrabando (art. 334-A do Código Penal). A primeira sequência dos fatos diz respeito ao descaminho; a segunda, ao delito de contrabando. A conduta descrita pela acusação amolda-se, em tese, ao que vai abaixo exposto: Art. 334. Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) I - Incorre na mesma pena quem: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) II - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) [...] Fato é que os contrabandos e descaminhos de fora da competência territorial de Campo Grande/MS permanecem sob os auspícios deste Juízo e sob o julgamento neste feito porque, sendo relativa a regra de competência territorial, a mesma é suscetível de prorrogação. Foi esse o sentido da decisão de fls. 75/77, que ratifico expressamente. Afinal, tratando-se de discussão concernente à competência territorial, que admite prorrogação, teria que ser alegada pela parte interessada no primeiro momento em que se manifestou nos autos, acompanhada da demonstração do prejuízo advindo, o que não ocorreu (AgRg no RHC 98.319/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 23/08/2018). Assim sendo, a competência ratione loci é relativa e prorrogável. [...] Não tendo a defesa alegado o vício no momento oportuno, não oposto exceção de incompetência, ocorre a preclusão da matéria, fixando-se a competência no juízo perante em que (sic) tramita a ação penal (STF, RHC 100.969/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 27/04/2010; RHC 119.965, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 22/04/2014). Pois bem. Antes de mais nada, a tipicidade está delineada devidamente, abstratamente falando. Apesar de jurisprudencialmente consagrada a aplicação do princípio da insignificância no julgamento do crime de descaminho, desde que o valor do tributo iludido seja igual ou inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais), é imperioso ressaltar que a reiteração delitiva obsta a incidência da insignificância no descaminho (v. STF: HC n. 118686, Rel. Min. Luiz Fux, j. 19.11.13; HC n. 114675, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 13.11.12; HC n. 112597, Rel. Min. Carmem Lúcia, j. 18.09.12; STJ: AGARESP n. 329693, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 13.08.13; AGRESP n. 201200367950, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 17.04.12; TRF 3ª Região, ACR n. 00114957320054036102, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 27.08.13). O objetivo de usar-se a reiteração como motivo de desconsideração da bagatela está justamente em que não se faça uma leitura estrita ou puramente aritmética da insignificância, que, portanto, deixasse de considerar a realidade e clareza dos motivos que ensejam a sua consideração. A mínima ofensividade da conduta pode continuar a existir, mas deixa de ser reduzido, senão já suficientemente alto, o grau de reprovabilidade do comportamento contumaz. O objetivo é impedir que descaminhadores contumazes, habituais, não façam pouco caso da norma penal que existe e está posta no ordenamento. Deste modo, os documentos anexos à exordial apontam o histórico particular do acusado em relação aos muitos delitos de importação irregular ou clandestina de mercadorias. Quanto ao contrabando, o artigo 3º do Decreto-Lei 399/68, que trata sobre a fiscalização de mercadorias de procedência estrangeira, por sua vez, disciplina que: Art 3º Ficam incurso nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados. Nesses termos, é necessário girar, preliminarmente, a clara adequação típica da conduta realizada pelo acusado à norma prevista no artigo 334-A, 1º, I, do Código Penal c/c artigo 3º do Decreto-Lei 399/68, no que tange ao cigarro. Trata-se da chamada adequação típica de subordinação mediatamente indireta, descrita pela doutrina como tipos em que se necessita de dois ou mais dispositivos legais para o efetivo enquadramento do fato. Logo, a conduta transportar, apesar de não estar expressamente descrita no artigo 334, ca-put, do Código Penal, está descrita, no 1º, I, do mesmo artigo, como fato assimilado, em lei especial, a contrabando, e pomenorizada ao artigo 3º do Decreto-Lei 399/68. Logo, a tipicidade é imperativa. Não se reconhece o princípio da insignificância ao contrabando de cigarros, conforme a lógica do descaminho, salvo raras hipóteses jurisprudencialmente consagradas que, todavia, aqui não têm aplicação. Faz-se expressa menção aos fundamentos claros da reiteração da conduta. O acusado se viu envolvido nas seguintes ocorrências: Boletim de Ocorrência (f. 10/12), Relação de Mercadorias (f. 13) e Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (f. 14/17): evento em 07/04/2014, em Maracaju/MS = descaminho; Boletim de Ocorrência (f. 18), Relação de Mercadorias (f. 19) e Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (f. 20/23): evento em 04/01/2015, em Maracaju/MS = descaminho; Boletim de Ocorrência (f. 24), Relação de Mercadorias (f. 25) e Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (f. 26/28): evento em 01/06/2016, em Campo Grande/MS = contrabando; Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (f. 29/31): evento em 16/01/2017, em Campo Grande/MS = descaminho e contrabando; Boletim de Ocorrência (f. 32), Relação de Mercadorias (f. 33) e Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (f. 34/36): evento em 18/06/2017, em Campo Grande/MS = descaminho; Termo de Apreensão e Informação de Polícia Judiciária (f. 40/41/55), Relação de Mercadorias (f. 43) e Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (f. 44/45): evento em 09/03/2018, em Campo Grande/MS = contrabando. Retorno ao descaminho e ao tema da insignificância, porém: isso porque são 4 (quatro) descaminhos (v. abaixo) cometidos, sempre com mercadorias pequenas e valor iludido de tributo que, convenhamos, não é essencialmente alto. Ora, a jurisprudência tem considerado que a reiteração é motivo para suplantar a insignificância como óbice material à tipicidade (conglobante, que contemplaria a tipicidade formal ao lado da tipicidade material). Para ser materialmente típico o fato criminoso, a infração penal deve significar uma agressão RELEVANTE ao bem jurídico tutelado, vez que o direito penal não deve cuidar de ninhzezas. Por tal ensejo, a despeito da reiteração da conduta expressada nas seis representações fiscais para fins penais aludidas na douta denúncia, não parece justo considerá-lo que, por força da última, todos os fatos antigos passem a representar lesões e agressões relevantes aos bens jurídicos tutelados pela norma do art. 334 do CP. A análise da superação da insignificância no descaminho que segue a condutas similares reiteradas, portanto, deve ser tomada cum grano salis. Afinal, não existe uma espécie de regra invariável a um número determinado de condutas para que, mirando a reiteração, então o dominus litis se veja impellido a denunciar e, pois, a dar tratamento jurídico-penal ao fato com que se depara. Na prática, como costumemente se diz em direito, uma resposta que se serve para todos os casos tende a ser uma resposta que em verdade não serve a qualquer deles. Assim, se dissermos, por exemplo, que a reiteração passa a ter relevância para a descaracterização da insignificância a partir da quarta conduta, a resposta penal que estará sendo dada conterá uma estranha mensagem a de que em três anteriores o indivíduo esteve, conforme o valor tributário iludido, imune à norma de direito penal. Não há de se ser solução mais justa e tanto menos a mais técnica. Não há a priori uma definição de quantos fatos ensejam a consideração da reiteração capaz de minar o argumento da insignificância: ora, o grau de reprovabilidade da conduta/ do comportamento contumaz deve ser medido no caso concreto, junta-mente com os outros caracteres da insignificância, porque não é esse dado que fará, em abs-trato e em si mesmo, dar uma resposta adequada (e real) àquilo que se entende por tipicidade material. Afinal, não estamos falando de um grande descaminhador, somente quanto aos fatos acima mencionados como descaminhos: 1) evento em 07/04/2014, em Maracaju/MS; 2) evento em 04/01/2015, em Maracaju/MS; 3) evento em 16/01/2017, em Campo Grande/MS; 4) evento em 18/06/2017, em Campo Grande/MS. As mercadorias descaminhadas não o foram em enormes quantidades: poucos pneus, cervejas, DVDs virgens. No que tange a essas mercadorias, não eram salientes carregamentos, mas caixas capazes de ser carregadas num veículo pessoal. Num estado como o Mato

Grosso do Sul, não é raro que assim seja; não é improvável que assim haja sido (até porque é a realidade narrada nos documentos da RFB que vieram aos autos). E não houve contra o acusado qualquer processo anterior; não que a insignificância superada na reiteração dependesse da quantidade de acusações criminais anteriores, mas sim que, neste caso, e pelo conjunto de dados que se referem a WANDER, considerar que todos os descamiños anteriores passaram a ter relevância penal implicaria, convenhamos, a possibilidade real de que o mesmo recebesse pena bastante maior do que contrabandistas de enormes cargas de cigarro (algumas chegam a valer muitos milhões, o que indica possível ponto de conexão com organizações criminosas) que possuem, inclusive, bem mais de um processo criminal, pois que o agravamento da pena não pode ocorrer pela mera existência de processos em curso (Súmula 444 do STJ). Seria (e é) nitidamente desproporcional. O próprio acusado admitiu, em seu interrogatório, que vendia coisas que sabia ser do Paraguai para ganhar algum dinheiro. Admitiu ainda que o cigarro era o que dava mais dinheiro, razão pela qual, quando montou uma loja (aquela de que tratam as narrativas e imagens trazidas às fls. 40/42), era cigarro o que estava por vender (v. fl. 122, mídia digital). Então este comportamento não pode ser tolerado, é claro. Ainda assim, não era um galpão de cigarros armazenados, mas uma loja; e era um número importante de pacotes (fl. 43), o que merece reproche penal. Quanto aos descamiños anteriores, que o MPF zelosamente fez denunciar, entendendo que não podem ser tidos retroativamente como esvaziados da insignificância, porque, mirando-se a eles, a ofensividade da conduta do agente é realmente mínima; (b) não há real periculosidade social da ação; (c) o grau de reprovabilidade do comportamento, se não é reduzidíssimo, deixaria de ser para frente, mas não para trás, isto é, para as pequenas condutas pretéritas que cometeu, todas com perdimento das mercadorias; e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada em cada delas. Assim, entendendo que mais razoável, com pugna a defesa em suas alegações finais orais (v. fl. 122, mídia digital), é reconhecer aplicação do princípio da insignificância quanto aos descamiños, a fim de que se evite pena desproporcional à gravidade da conduta do acusado, pessoa manifestamente simples, que deu perfeita aparência de estar lutando para ganhar a vida (pelo meio errado, é verdade), sempre com miudezas de pro-utos estrangeiros vendidos. O caso dos cigarros paraguaios merece outra leitura, porque a conduta é socialmente daninha, já que os mesmos têm grande capacidade de difusão no mer-cado de consumo (pelo baixo preço, comparado às marcas nacionais ou estrangeiras aprovadas pela autoridade sanitária) e podem provocar sérios danos à saúde pública. Assim sendo, com relação às quatro imputações pelo crime de descaminho (art. 334, caput do CP), reconheço o princípio da insignificância e, por força dele, a ausência de tipicidade na conduta (art. 386, III do CP). Quanto aos 3 (três) contrabandos de cigarros, outra solução há de ser dada, conforme esclarecimentos até aqui vertidos. A materialidade delitiva restou-se cabalmente comprovada pe-los seguintes documentos: I. Boletim de Ocorrência (f. 24), Relação de Mercadorias (f. 25) e Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (f. 26/28); evento em 01/06/2016, em Campo Grande/MS = contrabando; 2. Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (f. 29/31); evento em 16/01/2017, em Campo Grande/MS = (descaminho e) contrabando; 3. Termo de Apreensão (f. 38/39) e Informação de Polícia Judiciária (f. 40/41/ss), Relação de Mercadorias (f. 43) e Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (f. 44/45); evento em 09/03/2018, em Campo Grande/MS = contrabando. No que tange à autoria, verifico ser ela individual, pois decorre precisamente dos mesmos elementos citados quando da análise da materialidade, incluídos os depoimentos e o próprio interrogatório do réu, em que admite ser verdadeira a denúncia que lhe fora imputada. Convém asseverar que elementos de informação não produzidos em contraditório não podem fundamentar a decisão judicial se não são complementados pela prova judicial, ressalvadas as hipóteses de provas cautelares, não repetíveis e antecipadas (art. 155 do CPP). A prova testemunhal, basicamente, poderia ser utilizada quanto aos fatos mais pretéritos, mas esteve circunscrita aqui ao evento acontecido em 09/03/2018, em Campo Grande/MS, em que houve apreensão considerável de contrabando (cigarros paraguaios de internalização e distribuição proibida no Brasil). Pela testemunha MARCOS foi dito que, devido a uma denúncia anônima, por ordem da delegada Dr^a Elaine, efetuaram diligência num comércio onde foi constatada a venda de cigarros estrangeiros; que a funcionária que se encontrava no local in-formou que ligaria ao proprietário; que WANDER compareceu no local, onde foi informado sobre a proibição da venda dos cigarros importado sendo encaminhado para Polícia Federal. A testemunha JACINTO informou que fazia parte da equipe, e que na frente do estabelecimento havia placa indicativa da venda do cigarros, sendo que ali havia mercadorias expostas, e que o proprietário foi ao local e, após a apreensão, foi encaminhados para Polícia Federal. IVAN confirma essa mesma versão (v. fl. 122, mídia digital). O acusado, em seu interrogatório, confirmou todos as acusações. Esclarecidos os termos da denúncia, admitiu como verdadeiros todos os fatos (4 descamiños imputados e 3 contrabandos), mas enfatizou que apenas vendia para conseguir algum dinheiro, não indo ele mesmo ao Paraguai já faz muito tempo, justamente para que não corresse o risco de ser preso. Assim sendo, comprava cigarros de pessoas que importavam em Campo Grande/MS e os produtos outros em Sidrolândia/MS. Sobre as quantidades, lembrou-se de cada uma delas e ratificou que eram quantidades bastante baixas; e que mesmo na última ocorrência, com cigarros na sua loja, eram diversas marcas e alguns pacotes de cada uma das marcas. Ressaltou que a marca FOX é a mais vendida, justo por ser mais barata (v. fl. 122, mídia digital). Assim sendo, há por certo prova judicial em contraditório a corroborar os eventos trazidos na denúncia em relação a cada um dos fatos, somada à prova documental trazida: I) Boletim de Ocorrência (f. 24), Relação de Mercadorias (f. 25) e Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (f. 26/28); II) Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (f. 29/31); III) Termo de Apreensão (f. 38/39) e Informação de Polícia Judiciária (f. 40/41/ss), Relação de Mercadorias (f. 43) e Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (f. 44/45). Ante o suficiente conjunto probatório colacionado aos autos, conclui-se que o dolo do agente é explícito e incontestado, tendo o acusado concorrido de modo livre e consciente para a prática da conduta de transporte ou de exposição à venda de mercadorias de importação proibida, configurando inequivocamente o fato típico descrito na denúncia. Afinal, o acusado defender-se dos fatos imputados. Não há, no presente caso, qualquer causa excludente de ilicitude, aumento ou diminuição de pena. Inexiste, ainda, qualquer circunstância agravante ou atenuante de confissão espontânea. Entretanto, a mesma não pode reduzir a pena para aquém do mínimo legal (Sú-mula 231 do STJ). Portanto, também nesta fase a pena deve ser de 2 (dois) anos de reclusão. Na terceira fase, não verifico a incidência de causas de aumento ou de diminuição de pena. Portanto, tomo definitiva a pena do réu em 2 (dois) anos de reclusão, em relação a cada dos crimes. 2.1. Do crime continuado. Os três crimes de contrabando foram cometidos nas datas de 01/06/2016; 16/01/2017 e 09/03/2018. É certo que este julgador encontrou dificuldade para identificar a similitude nas condições de tempo, lugar, modo capazes de categorizar o crime continuado, que tempera os rigores do concurso material por princípio de humanização da pena. A despeito do largo tempo entre um fato e outro, porém, considere-se que os mesmos têm relação com o comércio do acusado na cidade de Campo Grande/MS, e todos aconteceram em Campo Grande/MS; por tal ensejo, é justo considerar a continuidade delitiva. Sendo três os crimes, aplica-se o aumento de 1/4 (um quarto). Portanto, a pena final aplicada ao acusado deve ser de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de re-clusão. 2.2. Do regime de cumprimento e da substituição da pena: Para o cumprimento da pena de reclusão, fixada em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, fixo o regime aberto, nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal. No tocante à substituição da pena, estão presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual, com fulcro no 2º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito consistente na prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, devendo a definição das tarefas a ser executadas, bem como da entidade em favor da qual dar-se-ão estas últimas, ocorrer na fase de execução. Cabe considerar, porque requerido pelo Ministério Público na denúncia, que a aplicação do artigo 92, inciso III, do Código Penal é efeito automático da condenação. Sua aplicação, portanto, demanda motivação idônea, levando em consideração a proporcionalidade entre a conduta praticada e a consequência ora requerida. E, no presente caso, julgo não ser adequada tal medida por demasiadamente rigorosa. Não ignorando haver controvérsias a respeito do assunto, entendo que nem todos os casos de condenação pelo transporte de produtos ilegais (art. 334-A ou art. 334 do CP) gera a aplicação do artigo 92, inciso III, do Código Penal. Diferentemente, parece ter sido estar a inteligência do atual art. 278-A do Código de Trânsito Brasileiro (na redação dada pela Lei nº 13.804/2019), que aqui não cabe porque, sendo norma a tratar de efeito da condenação, possui natureza de direito penal material e, portanto, não pode retroagir. Desta forma, para que a condenação gere a aplicação do artigo 92, inciso III, do Código Penal, necessário se faz, a meu ver, a comprovação de que o réu é contumaz na prática do delito de contrabando, fazendo do transporte de mercadorias contra-bandeadas autêntico meio de vida. Demonstrada estaria, neste caso hipotético proposto, a proporcionalidade criminosa no uso do meio (condução de veículo como meio profissional para a prática do delito). Consequentemente, o fato de dedicar-se profissionalmente a contrabando com uso do veículo pode e deve gerar a sanção requerida pelo Ministério Público Federal, por ser sanção claramente proporcional, servindo ao objetivo do dispositivo: evitar a reiteração criminosa pelo uso reiterado do mesmo meio. Só que esta discussão não veio aos autos com segurança; ao revés, mais claro ficou que o acusado trabalhava com comércio do que como contrabandista transportador precipuamente. As informações não vieram com suficiente segurança, ratifique-se. Ainda que justificativa dada em interrogatório (necessidades financeiras) não abone legal ou moralmente a prática delitiva, possibilita concluir que o réu esteve tentando desempenhar negócio próprio, de pouca monta. Proibi-lo de dirigir, na situação em que se encontra, pode ser motivo que o impeça inclusive de trabalhar, trabalhe como motorista ou não. Diferente haverá de ser, claro, a hipótese em que se está diante de uma reincidência penal, por exemplo. Quanto ao outro efeito extrapenal da condenação previsto no art. 91, I, do Código Penal, consistente em reparação de danos no valor mínimo de R\$ 4.532,14 (quatro mil, quinhentos e trinta e dois reais e quatorze centavos), valor estimado pela Polícia Rodoviária Federal - PRF para atender a esse tipo de ocorrência, não obstante a d. justificati-va ministerial, entendo que tal medida não deve ser aplicada, como tenho feito consignar para outras hipóteses símiles. É certo que o serviço de policiamento público possui natureza sui generis e, por isso mesmo, indivisível; desse modo, não há que se falar em reparação de da-nos, tampouco ressarcimento de custos, uma vez que o serviço de segurança pública é custeado por tributos não vinculados e não referíveis. Assim, indefiro, também, a fixação de valor mínimo para reparação, consistente no custo singularizado da abordagem policial, o que é um cálculo econômico razoável para fins estatísticos e gerenciais, mas não traz uma lógica de causação de dano insita ao pleito de ressarcimento endoprocessual, conforme a ratio desejada pelo art. 387, IV do CPP. Sobre o pagamentos dos tributos devidos pela entrada das mer-cadorias de que trata a denúncia, restou reconhecida a insignificância quanto ao descaminho, razão pela qual, aqui, tal questão se mostra impertinente, sem prejuízo de a discussão na seara tributária seja levada a cabo. O réu poderá apelar em liberdade neste feito uma vez que não estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP, preponderando o princípio da presunção da inocência (art. 5º, LVII, da Constituição da República). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCE-DENTE a pretensão punitiva para o fim de: I) CONDENAR o réu WANDER SOUSA DE PAULA pela prática do delito constante no art. 334-A, 1º, IV c/c 2º do Código Penal, por três vezes, na forma do art. 71 do CP, à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, cujo regime inicial de cumprimento será o aberto. Substituo a pena privativa de liberdade por duas res-tritivas de direito, consistentes I) na prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e pa-rágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena pri-vativa de liberdade substituída, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, devendo a definição das tarefas a ser executadas, bem como da entidade em favor da qual dar-se-ão estas últimas, ocorrer na fase de execução; II) prestação pecuniária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser pago em benefício da União Federal, na forma como o fixar o Juízo da Execução. II) ABSOLVER o réu WANDER SOUSA DE PAULA da prática dos delitos de que trata o art. 334 do CP, consoante o art. 386, III do CP. III) DECRETAR o perdimento, em favor da União, de bens e numerários apreendidos, com fulcro no art. 91, II, b, do Código Penal, caso não haja sido ultimado o perdimento administrativo. Ademais, condeno o réu WANDER SOUSA DE PAULA ao pagamento de custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP. Após o trânsito em julgado, proceda-se da seguinte forma: (1) efetue-se o lançamento do nome do réu nos rol dos culpados; (2) anote-se a condenação junto aos institutos de identificação e ao SEDI; (3) expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal; (4) expeça-se Guia de Execução de Pena. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6102

ACAO PENAL

0009279-86.2007.403.6000 (2007.60.00.009279-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X FADI ZARATE ARAGI(MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO E MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS)

Vistos, etc.

Diante da manifestação da defesa às fls. 787/788, defiro o prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

Expediente Nº 6103

ACAO PENAL

0000149-86.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X LUCIMAR ESPINDOLA DA SILVA(MS017875 - JEAN MAAKAROUN TUCCI E MS017696 - LUIZ FERNANDO ESPINDOLA BINO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença absolutória (fls.148/150), oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campo Grande, para que restitua o veículo apreendido marca Volkswagen, ano 1988- Chassi 9BWZZL7ZJC004003-Renavam: 131754564-placas HQR6060, ao seu proprietário ou pessoa por ele indicada. O ofício deverá ser instruído com cópia do termo de guarda - BOP nº 0301042206152240. Após intime-se o acusado, através de seu advogado constituído, para que proceda à retirada do veículo.

Expediente Nº 6104

ACAO PENAL

000003-45.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X CINESIO LEMES DE LIMA(MS015013 - MAURO SANDRES MELO)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença proferida em sede de ação penal, por Cinesio Lemes de Lima, alegando que houve contradição no desicium, que teria reconhecido o direito de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos na fundamentação, porém deixou de decretá-la no dispositivo da sentença. O MPF se manifestou a fls. 127, opinando pelo acolhimento dos Embargos, a fim de que seja saneada a contradição apontada. É o relatório. DECIDO.Recebo os presentes embargos de declaração, vez que tempestivos, e os acolho, uma vez que, de fato, houve contradição na sentença proferida, a qual reconheceu o direito de substituição de pena, nos moldes do art. 44 do CP, na fundamentação, porém deixou de prevê-lo no dispositivo da sentença. Dessa forma, determino a correção da referida contradição, com alteração do dispositivo da sentença, que passa a ter a seguinte redação: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva para o fim de: 1) CONDENAR o réu CINESIO LEMES DE LIMA pela prática do delito previsto no artigo 304, c/c art. 297, ambos do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, sendo o valor da multa correspondente a 1/30 (um trigésimo) salário-mínimo vigente ao tempo do crime. Fixo o regime aberto como regime inicial de cumprimento de pena. Ademais, ante o montante de pena, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, de acordo como art. 44, 2º do CP, consistente: a) na prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, devendo a definição das tarefas a ser executadas, bem como da entidade em favor da qual dar-se-ão estas últimas, ocorrer na fase de execução; b) pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 destinados à entidade assistencial a ser definida pelo juízo da execução.No mais, permanece inalterado o referido decism. Faço desta decisão parte integrante da sentença. Por oportuno, recebo o recurso de apelação do Ministério Público Federal (fls. 119). Abra-se vista dos autos ao Parquet para razões recursais, pelo prazo legal.Após o retorno dos autos, proceda-se nova intimação do réu para contrarrazões, no prazo de 08 dias. Publique-se e Intime-se.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010122-77.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: CRISTIANE GARCIA MACHADO QUEVEDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DALPIAZ DIAS - MS9108

IMPETRADO: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRÓ REITOR DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRO REITOR DE ASSUNTOS ESTUDANTIS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - PROAES

DECISÃO

Preende a impetrante liminar para que a autoridade não proceda ao cancelamento de sua matrícula e para que possa realizar sua rematrícula no curso de medicina para o 3º semestre que se iniciará em 07/01/2019, considerando a documentação apresentada no 1º e 2º semestre como definitiva.

Aduz que teve a matrícula deferida, em cota de deficientes, uma vez que é portadora da CID 10 D57.0 - anemia falciforme com crise, doença genética hereditária e incurável, sendo que em razão desta patologia, possui deficiência de sua capacidade intelectual de forma leve, a qual se enquadra no regramento de cotas, qual seja, CID 10 - F70.0 - retardo mental leve, conforme se depreende dos laudos e documentos médicos anexos.

No entanto, após a conclusão do 1º semestre, convocada, apresentou laudos complementares que foram analisados pela banca examinadora. O parecer foi desfavorável, mas sem qualquer justificativa para este resultado, que foi mantido em grau de recurso.

Defende tratar-se de ato ilegal, uma vez que a matrícula já tinha sido deferida, quando foi enquadrada no art. 4º do Decreto 3298/1999, tratando-se de fato consumado.

Notificada, a autoridade prestou informações, quando alegou que o edital ressalvou que o candidato poderia vir a ter que comprovar a condição de cotista e que a patologia do impetrante não o qualifica como deficiente para os fins pretendidos.

Réplica do impetrante.

Decido.

O ingresso da impetrada no curso deu-se via SISU 2018 (L15), sob as normas do Edital UFMS/PROGRAD nº 83, de 26 de maio de 2017 (13248264 - Pág. 12), que dispunha:

12. Compete ao candidato certificar-se de que cumpre os requisitos estabelecidos pela instituição para concorrer às vagas reservadas em decorrência do disposto na Lei nº. 12.711/2012.

12.1. O candidato convocado para matrícula nas vagas reservadas às pessoas pretas ou pardas será avaliado, presencialmente, por uma Banca de Avaliação da Veracidade da Autodeclaração, instituída pela UFMS, antes de realizar a sua matrícula, conforme cronograma definido neste Edital.

12.2. A confirmação da veracidade da autodeclaração pela banca, instituída pela UFMS, é condição obrigatória para efetivação da matrícula.

12.3. O comparecimento para a Banca de Avaliação da Veracidade da Autodeclaração é pessoal e intransferível. Em hipótese alguma a Banca fará a avaliação de verificação por procuração, correspondência ou qualquer outro meio digital.

12.4. O não comparecimento do candidato ou o indeferimento da autodeclaração implicam na perda da vaga, mesmo que a matrícula já tenha sido realizada.

12.5. As vagas não ocupadas pelos candidatos eliminados pelos critérios estabelecidos no item 12.4 serão disponibilizadas para chamada dos candidatos classificados na lista de espera para as vagas reservadas por lei.

12.6. A Banca de Avaliação da Veracidade da Autodeclaração analisará as características fenotípicas próprias das pessoas pretas ou pardas, sendo elas: a cor da pele parda ou preta, a textura do cabelo crespo ou enrolado, o nariz largo e lábios grossos e amarronzados.

(...)

3.11. L15 - CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA AUTODECLARADOS PRETOS OU PARDOS QUE, INDEPENDENTEMENTE DA RENDA (ART. 14, II, PORTARIA NORMATIVA Nº 18/2012), TENHAM CURSADO INTEGRALMENTE O ENSINO MÉDIO EM ESCOLAS PÚBLICAS (LEI Nº 12.711/2012)

(...)

d) laudo médico de especialista em sua área de deficiência (original ou fotocópia autenticada em cartório) atestando a espécie e o grau da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças (CID) vigente, bem como o devido enquadramento na categoria de deficiência prevista no art. 4º do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, e seus incisos.

(destaque)

É cediço que o edital é lei entre as partes, estabelecendo regras às quais estão vinculados tanto a instituição de ensino quanto os candidatos.

No caso dos autos, o edital estabeleceu que apenas aos candidatos em cota de negro ou pardo seriam avaliados antes da matrícula, de forma que, para os portadores de deficiência, a avaliação seria posterior. E, para corroborar essa norma, dispôs que o indeferimento da autodeclaração implicaria na perda da vaga, mesmo que a matrícula já tenha sido realizada.

Assim, não há que se falar em fato consumado. Ademais, diante da legitimidade dos atos administrativos somente por meio de dilação probatória seria possível afastar os pareceres dos profissionais vinculados à instituição de ensino (ID 13248265, pág. 3, e 13248266, pág. 10-14).

Diante disso, não havendo *fumus boni iuris*, revogo a decisão anterior (reserva de vaga) e indefiro a liminar.

Ao Ministério Público Federal. Oportunamente, anote-se no Sistema (MV-CJ-3 e MV-ES) a conclusão do presente processo para sentença.

CAMPO GRANDE, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002490-34.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: EDERSON DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ - MS17787
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de tutela de urgência, pretendendo o autor sua reintegração no Exército Brasileiro como adido ou agregado (ID 7973150).

Aduz que ingressou nas forças armadas em 01.03.2012 e, no ano de 2016, constatou ser portador de Síndrome de Imunodeficiência Adquirida – HIV. (CID 10: Z21 – estado de infecção assintomática pelo vírus da imunodeficiência humana – HIV), pelo que necessita de acompanhamento regular e uso de diversos medicamentos de uso contínuo.

No entanto, prossegue, foi considerado apto e licenciado em 28.02.2018.

Aduz possuir direito à reforma com fundamento no Estatuto dos Militares e Lei 7.670/88.

Citada, a União apresentou contestação (ID 12558076), defendendo a legalidade do ato, sob o fundamento de que o autor foi licenciado por tempo de serviço, já que era temporário. Aduz que a *enfermidade que acomete o autor, além de não torná-lo incapaz total e definitivamente para as atividades castrenses, não guarda relação de causa e efeito com as atividades militares*. Acrescenta que *não basta ser portador da moléstia especificada em lei, mas sim que se torne definitivamente incapaz em razão dessa moléstia e que ser portador do vírus HIV não é sinônimo de sofrer de AIDS*.

Decido.

Dispõe a Lei 7.670/1988:

Art. 1º A Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - SIDA/AIDS fica considerada, para os efeitos legais, causa que justifica:

I - a concessão de:

c) reforma militar, na forma do disposto no [art. 108, inciso V, da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980](#);

Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

(...)

V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e

VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.

Como se vê, o portador da síndrome é considerado incapaz para o serviço militar. O autor demonstrou possuir o vírus HIV e, pelo que extrai das Folhas de Alterações e Atas de Inspeção de Saúde, a doença ainda não teria se manifestado

No entanto, trata-se de doença incurável e que pode se desenvolver a qualquer momento.

Aliás, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o portador do vírus também possui direito à reforma.

Sobre a matéria, menciono decisão do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR DAS FORÇAS ARMADAS, PORTADOR DO VÍRUS HIV. DIREITO À REFORMA EX OFFICIO, POR INCAPACIDADE DEFINITIVA. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 568 DO STJ. AUXÍLIO-INVALIDEZ. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. ARTS. 2º, I, Q, E 3º, XV, DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.215-10/2001, ARTS. 78 E 79 DO DECRETO 4.307/2002 E ART. 1º DA LEI 11.421/2006. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

I(...)

II. É firme o entendimento, no âmbito do STJ, segundo o qual o **militar portador do vírus HIV, ainda que assintomático e independentemente do grau de desenvolvimento da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, tem direito à reforma ex officio, por incapacidade definitiva**, nos termos do art. 108, V, da Lei 6.880/80 c/c art. 1º, I, c, da Lei 7.670/88, com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau imediatamente superior. Precedentes do STJ (AgInt no REsp 1.675.148/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2017; AgRg nos EDcl no REsp 1.555.452/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/05/2016; REsp 1.209.203/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/10/2011; AgInt no REsp 1.713.050/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/04/2018). Incidência da Súmula 568/STJ.

III. Consoante assinalado na decisão ora agravada, o benefício do auxílio-invalidez, consoante a legislação de regência, não pode ser deferido automaticamente, sem a observância dos requisitos legais, razão pela qual o Recurso Especial do autor deve ser provido apenas parcialmente, para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer, em parte, a sentença, à exceção do auxílio-invalidez. IV. Agravo interno parcialmente provido.

(2018.01.21017-3 – AIRESP 1742361 - ASSUETE MAGALHÃES SEGUNDA TURMA - DJE DATA:13/09/2018)

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MILITAR. PORTADOR ASSINTOMÁTICO DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE DEFINITIVA. DIREITO À REFORMA. REMUNERAÇÃO CALCULADA COM BASE NO GRAU HIERARQUICAMENTE IMEDIATO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Apelação interposta pelo autor contra sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais de reintegração aos quadros da Aeronáutica e reforma com proventos ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa, nos termos do art. 269, I, CPC. Condenado o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios de mil reais, observada a gratuidade de justiça.

2. O autor tem o direito de ser reformado por incapacidade, uma vez que o art. 1º da Lei n. 7.670/88 não faz qualquer distinção quanto ao grau de manifestação ou desenvolvimento da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS), **razão pela qual é irrelevante o fato de o requerente encontrar-se no momento assintomático do vírus HIV**.

3. Ainda que a ré pretenda alegar que o autor não faça jus à reforma porque assintomático, é inequívoco que a AIDS é doença sem cura e que no futuro apresentará sintomas, ficando o autor na dependência de cuidados e tratamento médico permanente.

4. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o militar portador do vírus HIV tem o direito à reforma por incapacidade definitiva, com base no art. 108, V, da Lei n. 6.880/80, e com a remuneração calculada com base no posto hierarquicamente imediato, na forma do art. 110 do mesmo diploma, independentemente do grau de desenvolvimento da doença.

5. Apelação provida.

Presente, pois, a probabilidade de direito.

Diante do exposto, defiro a tutela de urgência para que, no prazo de 5 (cinco) dias, a ré efetue a reintegração do autor ao Exército Brasileiro, como adido ou agregado.

Oficie-se ao Comando Militar do Oeste.

Intimem-se, inclusive o autor para manifestar-se sobre a contestação.

CAMPO GRANDE, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001052-02.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ANNA JOSEPHIA PINA BULHOES, JACIARA DE PINA BULHOES, JACY DE PINA BULHOES RODI, JANE PINA DE BULHOES, JOELMA PINA BULHOES PAIXAO, JOSIANI PINA BULHOES ANTUNES, JOSIMAR PINA BULHOES

Advogados do(a) AUTOR: DANILO JOSE MEDEIROS FIGLIOLINO - MS3887, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogados do(a) AUTOR: DANILO JOSE MEDEIROS FIGLIOLINO - MS3887, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogados do(a) AUTOR: DANILO JOSE MEDEIROS FIGLIOLINO - MS3887, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogados do(a) AUTOR: DANILO JOSE MEDEIROS FIGLIOLINO - MS3887, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogados do(a) AUTOR: DANILO JOSE MEDEIROS FIGLIOLINO - MS3887, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogados do(a) AUTOR: DANILO JOSE MEDEIROS FIGLIOLINO - MS3887, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogados do(a) AUTOR: DANILO JOSE MEDEIROS FIGLIOLINO - MS3887, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Pretendem as autoras em tutela de urgência o *REESTABELECIMENTO E MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE DA AERONÁUTICA em sede de TUTELA DE URGÊNCIA, possibilitando as autoras o uso de todos os benefícios do referido plano, nos casos de urgência e emergência, bem como para consultas e exames preventivos.*

Alegam que foram excluídos do Plano de Saúde da Aeronáutica em janeiro de 2018, sumariamente, sem qualquer notificação e que, na condição de pensionistas de militar falecido, são beneficiários do plano de saúde.

Decido.

Os únicos documentos juntados pelas autoras foram comprovantes de rendimentos, onde se vê que desde janeiro não há desconto da rubrica "FAMHS". No entanto, a cessação dos descontos não leva a conclusão de que foram excluídas do plano de saúde sem prévia notificação.

Ademais, tal fato não é recente e se as autoras aguardaram um ano para ajuizar a demanda, não restou presente perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo.

Assim, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência. Defiro o pedido de justiça gratuita.

Cite-se. Intimem-se. Anote-se a prioridade na tramitação.

CAMPO GRANDE, 14 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001104-95.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: RICARDO MARQUES SARTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RIZKALLAH JUNIOR - MS6125

IMPETRADO: DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL - DEPEN

DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão da Medida Liminar, inaudita altera parte, com o fim específico de conceder licença para realização de curso de formação, sem prejuízo da remuneração e das vantagens do cargo de Agente Federal da Execução Penal a que tem direito o impetrante, inclusive no tocante a insalubridade, desde o início do Curso de Formação de Delegado da Polícia do Estado de Goiás marcado para 20 de fevereiro de 2019, até o seu término.

Alega que em 11.02.2019 formalizou perante o Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN/MJ, requerimento administrativo de licença remunerada para participar de Curso de Formação Profissional, do Concurso Público para o provimento de vagas no cargo de Delegado de Polícia Substituto do quadro de Polícia Civil do Estado de Goiás para a Secretaria de Estado de Segurança Pública e Administração Penitenciária - EDITAL n. 016/2019.

Aduz que o requerimento foi indeferido pela autoridade impetrada, sob o fundamento de que a Administração está impedida de atender o pedido tendo em vista as disposições legais contidas no Art. 20, § 4º da Lei Federal no 8.112/90, bem como na Nota Técnica no 861/2010/CGNOR/DENOP/SRH/MP.

Sustenta que a jurisprudência reconheceu o direito ao afastamento, ainda que para curso de formação no âmbito estadual.

Decido.

Dispõe a Lei 8.112/90:

Art. 20. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório (...)

§ 4º Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 81, incisos I a IV, 94, 95 e 96, bem assim afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Federal.

O impetrante, servidor público federal, foi convocado a participar do curso de formação do concurso para cargo de Delegado de Polícia Substituto do quadro de Polícia Civil do estado de Goiás, que terá início em 20.02.2019 (ID 14452784 - p. 1 e 9), pelo que requereu afastamento remunerado.

No entanto, a administração indeferiu o pedido, alegando não haver previsão para se conceder administrativamente o pleito do servidor, a fim de se garantir a aplicação do Princípio da Legalidade na Administração Pública Federal, com espeque no § 4º do art. 20 aposto na Lei Federal no 8.112/1990, bem como na Nota Técnica no 861/2010/CGNOR/DENOP/SRH/MP.

Sucedee que a jurisprudência, com fundamento no princípio da isonomia, tem afastado a restrição da norma e conferido igual direito ao servidor que pretenda ocupar cargo no âmbito estadual ou municipal.

Neste sentido, menciono as seguintes decisões do TRF da 3ª Região:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL QUE PRETENDE OBTER AFASTAMENTO DO CARGO DE ORIGEM SEM PREJUÍZO DE SUA REMUNERAÇÃO PARA TOMAR PARTE DE CURSO DE FORMAÇÃO DE CARGO PÚBLICO ESTADUAL. VIABILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 20, §4º, DA LEI N. 8.112/90. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- A questão que se coloca nos autos da presente apelação é a de se saber se o impetrante, servidor público federal, poderia ser afastado sem prejuízo de sua remuneração para tomar parte de curso de formação profissional para ingresso no cargo de Delegado de Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul. Com efeito, o art. 20, §4º, da Lei n. 8.112/90 dispõe que o afastamento de um servidor público federal que se encontra em estágio probatório para participar de curso de formação oriundo de outro cargo somente pode ocorrer se este outro cargo for proveniente da Administração Pública Federal. - Contudo, não obstante a legislação mencione que o afastamento somente poderia ocorrer nessa hipótese, a jurisprudência dos tribunais pátrios tem abrandado o rigor da disposição em destaque, entendendo que, pelo princípio da isonomia, não haveria razão prestante para se conferir tratamento jurídico dispar entre quem ingressa em cargo público federal e quem ingressa em cargo público oriundo de outra esfera federativa. Precedentes. De fato, não se vislumbra qualquer razão prestante para se garantir o direito ao afastamento sem prejuízo da remuneração do cargo de origem para participar de curso de formação de outro cargo apenas em favor de quem se mantém na Administração Pública Federal e não se estenda semelhante prerrogativa em benefício de quem ocupará cargo público em outra esfera federativa. Em realidade, tanto uma quanto outra situação envolve agentes públicos de maneira geral, e, assim, seus interesses, neste particular, devem ser resguardados do mesmo modo. - Recurso de apelação a que se nega provimento.

(Acórdão - 0015496-34.2010.4.03.6100 - DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY- PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2018)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LICENÇA REMUNERADA PARA PARTICIPAR DE CURSO DE FORMAÇÃO DE CARGO ESTADUAL. POSSIBILIDADE.

O mandado de segurança é instituto de natureza constitucional destinado à tutela jurisdicional de direitos subjetivos e será concedido para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou pelo abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Admissibilidade da licença remunerada para servidor público que tenha por finalidade realizar curso de formação decorrente da aprovação em concurso público de cargos que não pertençam à Administração Pública Federal.

Apelação e Remessa oficial desprovida.

(AP 355742 - 001723-77.2014.4.03.6100 - DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES - SEGUNDA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/07/2016)

Por outro lado, o impetrante não faz jus ao adicional de insalubridade, uma vez que o benefício *cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão* (art. 68, § 2º, Lei 8.112/90).

Assim, salvo quanto ao adicional, está presente o *fumus boni iuris*, decorrendo o *periculum in mora* da proximidade do início das aulas, em 20.02.2019.

Diante do exposto, defiro parcialmente a liminar para compelir a autoridade impetrada a conceder ao impetrante licença para realização de curso de formação, sem prejuízo da remuneração do cargo de Agente Federal da Execução Penal.

Intimem-se, com urgência, e requisitem-se informações. Dê-se ciência à Procuradoria Jurídica.

Ao Ministério Público Federal. Oportunamente, anote-se no Sistema (MV-CJ-3 e MV-ES) a conclusão do presente processo para sentença.

CAMPO GRANDE, 15 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001055-54.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: DEBORAH CAMPOS DUARTE

REPRESENTANTE: SILVIA PEREIRA CAMPOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO SOUZA PEREIRA - MS9462.

IMPETRADO: PRÓ REITOR DE ENSINO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Pretende a impetrante a **CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR** para que o Instituto Federal de Mato Grosso do Sul (IFMS) emita Certificado de Conclusão do ensino médio em prazo anterior a 5 de fevereiro de 2019 possibilitando a matrícula da requerente na UFMS.

Alega que foi aprovada no vestibular alusivo ao curso de Direito, mas está sendo impedida de fazer a matrícula por não ter concluído o segundo grau.

Aduz que está matriculada no último semestre do curso Técnico de Informática e que as matérias ministradas *não serão decisivas para a estudante no decorrer de sua vida acadêmica, sem nenhuma relação com o curso de Direito.*

Defende o direito ao certificado com base na Portaria MED 807/2010 e 179/2014 do INEP.

Decido.

A matrícula da impetrante foi indeferida por não atender o item 1.3 do Edital 064/2018: O requisito para concorrer a uma vaga dos cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio Integrado é ter concluído o Ensino Fundamental ou equivalente até a data da matrícula (ID 14429999, p. 1)

A exigência está em consonância com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), que estabelece:

Art. 36-C. A educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no inciso I do caput do art. 36-B desta Lei, será desenvolvida de forma: (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

I - integrada, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino fundamental, sendo o curso planejado de modo a conduzir o aluno à habilitação profissional técnica de nível médio, na mesma instituição de ensino, efetuando-se matrícula única para cada aluno; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Como se vê, além de ter sido aprovado entre as vagas ofertadas, o candidato que pretenda ingressar nos cursos de educação profissional técnica ofertados pelo IFMS deverá comprovar a conclusão do ensino fundamental.

Portanto, não há ilegalidade ou abuso de poder no ato da Universidade que se recusa a efetuar a matrícula de candidato que não apresenta os documentos exigidos.

Também não é razoável obrigar a autoridade a lhe aguardar, nem mesmo dispensá-lo de obrigação a todos imposta, violando a isonomia, mesmo porque, vencido o prazo estabelecido em edital, automaticamente nasce o direito do próximo candidato que preencher os requisitos legais para a vaga na época da matrícula.

Assim, não há *fumus boni iuris*.

Sobre a questão, menciono decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto de decisão que indeferiu pedido de liminar, no qual se objetiva a reserva da vaga em curso Técnico no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí (IFPI). Em síntese, o agravante narra que realizou exame classificatório para ingresso na Educação Profissional Técnica de Nível Médio do IFPI, na forma integrada, para o primeiro semestre do ano de 2015, logrando aprovação na posição geral n. 17, para o turno matutino, conforme o Edital n. 103, de 24 de outubro de 2014, tendo disputado a vaga pelo sistema de ampla concorrência. Aduz que concluiu o oitavo ano do ensino fundamental em 2014, no Instituto Magister de Ensino, faltando ainda cursar o 9º ano. Ao final, requer a antecipação da tutela recursal, para que se determine ao IFPI, em sede liminar, que proceda à reserva de vaga na Educação Profissional Técnica-Eletrotécnica, na forma integrada. Decido. Para a concessão do provimento requerido pelo agravante, é mister a presença concomitante de seus requisitos autorizadores, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A ausência de um destes impede o deferimento do pleito, do que resulta que a decisão agravada está em consonância com a jurisprudência predominante, sendo manifestamente improcedente o recurso. Com efeito, nada a reparar na decisão do Juízo a quo, considerando que a simples classificação do agravante em exame classificatório para o ingresso na Educação Profissional Técnica de Nível Médio, de forma integrada, não lhe confere o direito de matrícula, tampouco reserva de vaga, no caso de não ter concluído o ensino fundamental. O art. 36-C, inciso I, da Lei n. 9.394/1996 dispõe que a educação técnica de nível médio articulada será oferecida para aqueles que já tenham concluído o ensino fundamental, in verbis: Art. 36-C. A educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no inciso I do caput do art. 36-B desta Lei, será desenvolvida de forma: I - integrada, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino fundamental, sendo o curso planejado de modo a conduzir o aluno à habilitação profissional técnica de nível médio, na mesma instituição de ensino, efetuando-se matrícula única para cada aluno; Dessa forma, não tendo o agravante concluído o ensino fundamental em tempo hábil para ingressar no ensino profissionalizante, conforme o dispositivo legal supramencionado, tenho por desautorizado o pleito, por estar ausente a verossimilhança das alegações. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, com apoio no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 29, inciso XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal, com a redação introduzida pela Emenda Regimental n. 7/2010. Intime-se. Publique-se. Brasília, 5 de junho de 2015. Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO Relator (DECISÃO MONOCRÁTICA – 00110901520154010000 - DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - 11/06/2015)

Assim, indefiro o pedido de liminar. Deiro o pedido de justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de dez dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da FUFMS.

Com a vinda das informações, ao Ministério Público Federal. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Diante disso, não havendo *fumus boni iuris*, indefiro a liminar.

Notifique-se a autoridade e dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

Ao Ministério Público Federal. Oportunamente, anote-se no Sistema (MV-CJ-3 e MV-ES) a conclusão do presente processo para sentença.

CAMPO GRANDE, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000348-57.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ANTONIO OLIVEIRA BORGES

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA - MS5339

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Doc. n. 6186698. Designo audiência de conciliação para o dia **21.03.2019, às 13h:30**, que deverá ocorrer na Central de Conciliação, cujo endereço é Rua Marechal Rondon, n. 1.259, Centro, fone: 3320-1100.
2. Intimem-se, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º do Novo Código de Processo Civil.
3. Doc. n. 9879782. Dê-se ciência ao autor.
4. Anote-se a prioridade na tramitação deste feito, nos termos dos artigos 71 da Lei nº 10.741/2003 e 1.048, I, do CPC, porquanto o autor é pessoa idosa (doc. n. 2727713).
5. Int.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DR. CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2387

ACAOPENAL

0005782-30.2008.403.6000 (2008.60.00.005782-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X GELSON DE CASTRO RODRIGUES X VICTOR JUAREZ FRANCO DAUZACHER(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI E SP141277 - MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA E SP206337 - FABIOLA BORGES DE MESQUITA)
Fica a defesa intimada a se manifestar na fase do art. 402 do CPP no prazo de 24(vinte e quatro) horas.

ACAOPENAL

0002321-16.2009.403.6000 (2009.60.00.002321-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X AROLDO FERREIRA CORREA(MS003906 - MARCIO NATALICIO GARCIA DE BRITO)
Considerando a cota ministerial de fl. 340-v, oficie-se à Comarca de Dois Irmãos do Buriti/MS, em aditamento à Carta Precatória nº 883/2018-SC05.AP, solicitando a oitiva da testemunha JANIS REGINALDO. Intime-se. Ciência ao MPF.

ACAOPENAL

0009218-89.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X WANDERSON DE SOUZA CORREA(MS007615 - ANA LUCIA DUARTE PINASSO)
Ciência às partes do retorno dos autos (MPF e DPU). Ante a certidão de trânsito em julgado (fl. 316-V), remetam-se os autos à Distribuição para a condenação. Encaminhe-se ao juízo da 1ª Vara de Execução Penal cópia da certidão de trânsito em julgado da acusação (fl. 257), da decisão do STJ (fls. 311/314) e da certidão de trânsito em julgado (fls. 316-v). Sentença reformada em segunda instância, reduzindo a pena de multa para 20 (vinte) dias-multa (fls. 205/211). Remetam-se estes autos à contadoria para cálculo da pena de multa. Após, intime-se Wanderson para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague as penas de multa e as custas processuais, sob pena de ser inscrito na Dívida Ativa da União. Procedam-se às comunicações de praxe. Anotem-se o nome de Wanderson no Rol dos Culpados. Fica a defesa do apenado intimada para, no prazo de quinze dias, pagar a multa penal no valor de R\$ 893,38 (oitocentos e noventa e três reais e trinta e oito centavos), bem como as custas processuais (R\$ 297,95), sob pena do réu ser inscrito na Dívida Ativa da União.

ACAOPENAL

0001348-56.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X FABIO ANTONIO DE SOUZA(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS)

Inicialmente, vislumbro que o réu foi devidamente citado (fl. 321/322). Contudo, uma vez deprecado à Comarca de Jardim (MS) o seu interrogatório (fl. 332/333), ele não compareceu na audiência designada naquele juízo (fl. 387-v), apesar de regularmente intimado (fl. 389). Além disso, até o presente momento, não apresentou qualquer justificativa para tal ausência. Por todo o exposto, verificando que a presente hipótese se subsume ao comando contido no artigo 367 do Código de Processo Penal, decreto a revelia do denunciado FABIO ANTONIO DE SOUZA, devendo o presente feito prosseguir independentemente de sua intimação. Outrossim, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, a seguir, intime-se a defesa, via publicação, para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Em nada sendo requerido, vistas ao Parquet e, após, à defesa, para a apresentação de memoriais em alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

ACAO PENAL

0000808-37.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X ROBERTO VASCONCELOS SANTOS DO CARMO(MA004852 - PEDRO BEZERRA DE CASTRO)

Fica a defesa intimada a apresentar as contrarrazões recursais, no prazo legal.

ACAO PENAL

0007046-72.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X ANA PAULA FERREIRA(MS018367 - EUDES JOAQUIM DE LIMA E MS018537 - ERICO FATHI CORDOBA DE LIMA E MS010238 - CELEIDA CORDOBA DE LIMA) X GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO(MS014070 - KEITH CHAMORRO KATO) DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE FLS.554/559: Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e, por consequência, ABSOLVO os réus ANA PAULA FERREIRA e GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO, qualificados nos autos, da acusação de prática do crime previsto no art. 171, 3º, c/c art. 71, todos do Código Penal, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.L.I.S: Fica a defesa do réu Gustavo intimada a apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

ACAO PENAL

0004964-34.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X MAIKO MARTINI KRISTO(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP272227 - WHEVERTON DAVID VIANA TEDESCHI E SP323712 - GABRIEL HIDALGO)

Fica a defesa intimada a apresentar razões de apelação no devido prazo legal.

ACAO PENAL

0007088-87.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X LUCILENE DE OLIVEIRA SILVA X PAULO HONORIO GASPAR(MT019492 - GUILHERMY BERBERT CRUVINEL E MS021967 - MARCIA DA COSTA BARBOZA)

Tendo em vista que testemunha Paulo Honório Gaspar não foi encontrada no município de Várzea Grande/MT, cancelo a videoconferência com a Justiça Federal de Cuiabá. Comunique-se àquele juízo o cancelamento. Expeçam-se cartas precatórias aos Juízes de São José do Rio Claro e Diamantino para a oitiva de Paulo Honório Gaspar, a ser intimado nos endereços elencados em folha 227. Ciência ao MPF. Cópia deste despacho fará as vezes de: 1. *CP.078.2019.SC05.ap* Carta Precatória nº 078/2019-SC05.AP por meio do qual depreco ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito Distribuidor da Justiça de São José do Rio Claro (Rua Santa Catarina, 737 - Centro - São José do Rio Claro - MT CEP: 78435-000) A oitiva de PAULO HONORIO GASPAR, que pode ser encontrado na Rua das Palmeiras, 835 ou na Avenida das Flores, 869, município de São José do Rio Claro/MT.2. *CP.079.2019.SC05.ap* Carta Precatória nº 079/2019-SC05.AP por meio do qual depreco ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito Distribuidor da Justiça de Diamantino (Avenida Miguel Abib, 0 Diamantino - MT) A oitiva de PAULO HONORIO GASPAR, que pode ser encontrado na Rua do aeroporto, 2C, município de Diamantino/MT. Assinalo, por derradeiro, que a publicação deste despacho servirá também como intimação da defesa (advogado Guilhermy Berbert Chuvinel, OAB/MT19.492 e Marcia da Costa Barboza, OAB/MS n 21.967) acerca das expedições das cartas precatórias supra de sorte que, a partir deste momento, ela será responsável pelo acompanhamento das mesmas junto aos juízos deprecados, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Campo Grande/MS, 29 de janeiro de 2019.

ACAO PENAL

0007185-87.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X LEANDRO ALMEIDA FLORENTINO(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS) X RICARDO PALHANO DIOGO

Devidamente citados (fl. 284/287), os acusados apresentaram resposta à acusação às fls. 283 e 299, sem arguir preliminares e arrolando as mesmas testemunhas arroladas pela acusação. Não está configurada nos autos qualquer das hipóteses de absolvição sumária, nos termos do art. 397 do CPP (causas excludentes de ilicitude, excludentes da culpabilidade, de extinção de punibilidade e evidência de que o fato narrado não constitui crime), razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 27/03/2019, às 14h10 do horário do MS (equivalente às 15h10m do horário de Brasília), para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que os acusados serão interrogados, a qual necessariamente ocorrerá por meio do sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Dourados/MS. Expeça-se carta precatória ao Juízo Federal de Dourados/MS para a intimação do acusado RICARDO PALHANO DIOGO, para comparecer ao juízo deprecado, a fim de que participe da audiência por meio do sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, no dia e no horário acima fixados, ocasião em que será interrogado. Expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Primavera do Leste/MT, para a intimação do acusado LEANDRO ALMEIDA FLORENTINO, para comparecer a sede deste juízo, no dia e o horário acima fixados, a fim de que participe da audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será interrogado. No mais, defiro parcialmente o pedido ministerial de fl. 291. Entendo desnecessário, na prática, o desentranhamento dos documentos de fls. 279/282 e 288 e a formação de apenso, tendo em vista que o apenso permaneceria amarrado aos autos principais, acompanhando-o nas retiradas em carga, remessas, etc. Contudo, dado o conteúdo dos referidos documentos, decreto o sigilo de documentos do feito. Anote-se. Oficie-se à operadora Vivo, conforme requerido no item 2 da cota de fl. 291. Intime-se o advogado Alexandre Augusto Simão de Freitas, OAB/MS 8862, para a juntada do instrumento de procuração, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se. Requistiem-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia deste despacho fará as vezes de: 1. *CP.890.2018.SC05.ap* Carta Precatória nº 890/2018-SC05.AP por meio da qual depreco ao Juiz de Direito Distribuidor da Subseção Judiciária de Dourados/MS (via malote digital) A INTIMAÇÃO DO ACUSADO RICARDO PALHANO DIOGO, brasileiro, solteiro, natural de Dourados (MS), nascido em 09/07/1978, filho de Anivaldo Diogo e de Zonemi dos Santos Palhano, RG nº 1090319 SSP/MS, CPF nº 969.426.901-93, domiciliado na Rua Ignácia de Matos Brandão, nº 905, Bairro Parque do Lago 2, Dourados (MS), celular (67) 99952-4325, e com endereço comercial na Rua Melvin Jones, nº 1280, Centro, Dourados (MS), telefone (67) 3426-5792, para que compareça ao juízo deprecado, a fim de que possa ser interrogado, por meio do sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, no dia e o horário acima fixados. OBS: DADOS PARA CONEXÃO: IP infovia 172.31.7.3@/80147 ou 80147@/173.31.7.3IP internet: 200.9.86##80147 ou 80147@200.9.86.129IP local: 10.28.74.2VIA SIP: sala.cgrande05@trb3.jus.br Contato da servidora responsável pela audiência: Dalva Maria dos Reis Furtado: (67) 3320-12252. *CP.891.2018.SC05.AP* Carta Precatória nº 891/2018-SC05.AP por meio da qual depreco ao Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Primavera do Leste/MS (via malote digital) A INTIMAÇÃO DO ACUSADO LEANDRO ALMEIDA FLORENTINO, brasileiro, solteiro, motorista, natural de Primavera do Leste (MT), nascido em 17/06/1987, filho de João Florentino e de Dilma Almeida Florentino, RG nº 1962227-9 SSP/MT, CPF nº 026.069.781-88, domiciliado na Avenida Belo Horizonte, nº 2772, Bairro Novo Horizonte, Primavera do Leste (MT), celular (66) 99618-1533, para comparecer na sede deste juízo deprecado, cujo endereço está no rodapé desta carta, no dia e o horário acima designados, para a audiência de instrução, ocasião em que será interrogado. 3. *OF.3154.2018.SC05.ap* Ofício nº 3154/2018-SC05.AP a ser encaminhado ao Ilustríssimo Senhor Superintendente de Polícia Rodoviária Federal de Campo Grande, (Rua Antônio Maria Coelho, 3033, Jardim dos Estados) para, nos termos do art. 221, 3º, do CPP, informar que FÁBIO SUSSUARANA FERREIRA, PRF, matrícula 1461670 e JOÃO OCTÁVIO FERREIRA FILHO, PRF, matrícula 1074234, foram arrolados como testemunhas do processo em destaque, motivo pelo qual requisito as providências necessárias para que os servidores se apresentem perante este Juízo, na data e horário supra aprezados, a fim de serem ouvidos.

ACAO PENAL

0008618-29.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1588 - MARCEL BRUGUINERA MESQUITA) X JOSE CARLOS DORSA VIEIRA PONTES X RICARDO SALLES PACHECO X ANTONIO CARLOS CANTERO DORSA(MS007498 - FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS E MS008110 - LAUDSON CRUZ ORTIZ)

Baixem os autos em diligência. Intimem-se as defesas dos réus para manifestarem-se sobre o documento trazido pela acusação, no prazo de cinco dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL

0010498-56.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X NILTON PEREIRA SANTANA X OSVALDO PEREIRA SANTANA X MANOEL ORLANDO COELHO DA SILVA JUNIOR X ANA MARIA RODRIGUES HERRERA(SPI42922 - SERGIO CONSTANTE BAPTISTELLA FILHO) X LUIZ NELSON FIGUEIREDO CARVALHO X RONALDO FLORES(MS017592 - ANDRIW GONCALVES QUADRA E MS020031 - DIEGO TRINDADE SAITO)

1) Tendo em vista a certidão retro, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União para que exerça a defesa dos acusados OSVALDO e LUIZ NELSON nestes autos, devendo apresentar a resposta à acusação. 2) Intimem-se os advogados subscretores da petição de fl. 843 para que juntem aos autos o respectivo instrumento procuratório outorgado pelo acusado RONALDO, bem como para apresentar resposta à acusação no prazo legal. Decorrido o prazo, intime-se o acusado para que constitua novo advogado. Fica o réu advertido de que, não indicando outro defensor para promover sua defesa ou decorrendo in albis o prazo assinalado, sua defesa será promovida pela Defensoria Pública da União. 3) Após, retomem os autos conclusos.

ACAO PENAL

0011040-74.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X TEOPHILO BARBOZA MASSI(MS009758 - FLAVIO PEREIRA ROMULO) X RICARDO RODRIGUES NABHAN

Recebo o Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal (fl. 415) e respectivas razões recursais (fls. 416/422), porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso. Intime-se o acusado para as contrarrazões recursais, no prazo legal. Após, conclusos para os fins do art. 589 do CPP.

ACAO PENAL

0013206-79.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X SEBASTIAO APARECIDO DE SOUZA X ROGERIO GONCALO DE OLIVEIRA(MS014357 - GILBERTO MORTENE)

Considerando a devolução da carta precatória sem cumprimento, pelo juízo da Comarca de São Bento/PB, e o teor da certidão e do despacho juntados às fls. 857/859, no sentido de que restou impossibilitada a realização do ato deprecado (oitiva de testemunhas de defesa), em virtude do não cumprimento dos mandados de intimação, dada a ausência de servidor público (oficial de Justiça) lotado na referida comarca, intime-se a defesa para se manifestar a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo, inclusive, se insiste na oitiva das testemunhas faltantes e se há a possibilidade de elas comparecerem àquele juízo independentemente de intimação. Após, voltem os autos conclusos.

ACAO PENAL

0004887-88.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X ADALIRO LEMES DE RESENDE(MS019504 - LUCAS SOUZA GARCIA)

Ante o exposto, julgo improcedente a denúncia para absolver Adalirio Lemes de Resende da imputação de prática do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, altere-se a situação da parte de denunciado para absolvido, promovendo-se a baixa na distribuição e arquivamento, com as cautelas de estilo. Esperam-se as comunicações necessárias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0005126-92.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X WASHINGTON PINHEIRO NOBREGA(DF048666 - ALISSON ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA E DF055930 - ERICK MEDEIROS AMORIM)

O acusado, em sua defesa (fl. 104), reservou-se no direito de discutir o mérito da ação penal em momento processual adequado. Defiro o pedido da defesa do réu (fl. 102) para que seu interrogatório seja realizado por meio de videoconferência. Diante disso, por estarem ausentes neste momento processual as causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária do acusado, designo o dia 19/03/2019, às 14:20min, correspondente às 15:20min do horário de Brasília/DF, para a oitiva das testemunhas comuns Ronaldo Rogério de Freitas Mourão Junior e Ana Jurema Moraes Miranda Ribeiro de Souza, bem como o interrogatório do réu, a ser realizado por intermédio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Brasília/DF. Assim, depreque-se à Subseção Judiciária de Brasília/DF a intimação do réu e a realização de audiência pelo sistema de videoconferência. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0009083-04.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X OLDENIR MANOEL GARCIA(MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA E MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO)

Diante da manifestação ministerial de fl. 179, designo audiência de suspensão condicional do processo para o acusado para o dia 08/05/2019, às 15h20min. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0011789-57.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X VALTER PEREIRA DA SILVA JUNIOR(MS012328 - EDSON MARTINS) X NELSON LUIS DA SILVA(SP321559 - SIVIRINO SILVA NETO)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que, por ocasião da citação, o acusado VALTER manifestou seu interesse em ser defendido pela Defensoria Pública (fl. 228), o que ensejou a imediata remessa dos autos à DPU e a prática dos posteriores atos processuais mediante assistência jurídica da douta instituição. Ocorre que houve a juntada tardia da peça de fl. 317/318. Trata-se de resposta à acusação protocolada em 26/10/2018, subscreta por advogado constituído, sem preliminares, com pedido de justiça gratuita e arrolando as mesmas testemunhas arroladas pela acusação. O pedido de justiça gratuita já foi deferido aos acusados e não há preliminares a serem analisadas, pelo que ratifico a decisão de fls. 280/281. Contudo, a fim de se evitar cerceamento de defesa, intime-se o acusado VALTER PEREIRA DA SILVA JUNIOR, por publicação, para trazer aos autos a procuração ad judicium e dizer, no prazo de 05 dias, se deseja a repetição da oitiva da testemunha comum Ênio Vaz, o que poderá ocorrer na audiência já designada para o dia 27/03/2019. Intimem-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL

0012113-47.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X CLAUDIONOR DUARTE NETO(MS021108 - GABRIEL DORNTE BROCH E MS020980 - REGIS MUNARI FURTADO E MS021116 - MARX LOPES PEREIRA) X FERNANDO ROCHA RODRIGUES DA SILVA

O acusado alegou em sua defesa (fl. 51-66) atipicidade da acusação de injúria qualificada em razão de a vítima não estar no exercício de função pública e ausência de interesse da união no momento da prisão em flagrante. Afirma ainda a ilegitimidade do MPF para o oferecimento da denúncia, considerando que a vítima não ostentava a qualidade de funcionário público. Pode seja reconhecido seu direito a transação penal. No mérito afirma que provará sua inocência por todos os meios em lei admitidos. Arrolou testemunhas. O Ministério Público Federal se manifestou à fl. 68-v. É a síntese do necessário. Passo a decidir. A denúncia impugnada contém a adequada indicação da conduta delituosa imputada ao acusado, há elementos suficientes para a persecução penal, o que justifica o recebimento da denúncia. Os requisitos especificados no artigo 41 do Código de Processo Penal estão presentes, matéria esta que já tinha sido analisada, inclusive, quando do recebimento da denúncia. A alegada atipicidade da conduta delituosa, por não estar a vítima no exercício de função pública (art. 141, II do CP) não procede. Dispõe o artigo 301 do CPP que qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito. Verifica-se que a lei impôs aos policiais o dever funcional de efetivar a prisão nessa situação. Assim não há como afirmar, no presente caso, que a vítima (Delegado da Polícia Federal Fernando Rocha) não estava no exercício de função pública, ao abordar a situação consistente em acidente de trânsito, com tentativa de retirada do veículo do local. Nesse sentido o seguinte julgado: EMEN: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS, EMBRAGUEZ AO VOLANTE (ARTIGO 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO). ALEGADA NULIDADE DO AUTO DE PRISÃO. FLAGRANTE REALIZADO POR GUARDAS MUNICIPAIS. POSSIBILIDADE INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 301 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MÁCULA INEXISTENTE. 1. Nos termos do artigo 301 do Código de Processo Penal, qualquer pessoa pode prender quem esteja em flagrante delito, razão pela qual não há qualquer óbice à realização do referido procedimento por guardas municipais, sendo certo, ainda, que a lei processual penal, em momento algum, exige que policiais civis ou militares sejam acionados para que deem suporte ou apoio a quem esteja efetuando a prisão, como aventado na impetração. Precedentes. (...) (RHC - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - 45173 2014.00.25983-5, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:14/05/2014 ..DTPB: As demais alegações ou estão prejudicadas ou confundem-se com o mérito, dependendo da instrução probatória para a sua demonstração e consequente apreciação por esse juízo. Prematura, portanto, qualquer discussão nesse momento da marcha processual. Considerando a cota de fl. 21/22 do MPF, bem como o extrato de movimentação judicial juntado à fl. 113-114, que aponta o trancamento da ação relativa ao porte de arma de fogo em face do acusado (processo 0043034-56.2016.8.12.0001), remetam-se os autos ao MPF para análise da possibilidade de oferecimento da proposta de transação penal. Intime-se a defesa para apresentar a qualificação completa de suas testemunhas, para que possa ser analisada a necessidade efetiva de aplicação da prerrogativa do artigo 221 do CPP. Após voltem-me conclusos para designação de audiência. Fica a defesa intimada para se manifestar acerca da proposta de transação penal (fl. 116)

ACAO PENAL

0013920-05.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ANTONIO BENITES CRISTALDO(MS004206 - VANDERLEI ALMEIDA TURINI E MS019308 - GLAUBER MRCEL MERGAREJO TURINI)

O acusado apresentou resposta à acusação, às fls. 44-47. Afirma que a denúncia é inepta, por descrever fatos genéricos imputados ao réu sem qualquer nexo causal entre a suposta conduta e o confuso resultado. Não há respaldo fático o que inviabiliza a defesa. No mérito pede pelo prosseguimento do feito. Não arrolou testemunhas. É a síntese do necessário. Passo a decidir. A denúncia impugnada contém a adequada indicação da conduta delituosa imputada ao acusado e aponta os elementos indiciários mínimos, possibilitando, com o seu adequado oferecimento, o pleno exercício do direito de defesa. No caso, há elementos suficientes da materialidade para a persecução penal. Os requisitos especificados no artigo 41 do Código de Processo Penal estão todos presentes, matéria esta que já tinha sido analisada, inclusive, quando do recebimento da denúncia (fl. 39). Afasto a alegação de inépcia. Por não estarem presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária do acusado, designo a audiência de instrução para o dia 09/05/2019, às 13h30min, para a oitiva da testemunha e o interrogatório do acusado. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

ACAO PENAL

0001223-15.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X ARNALDO ANGEL ZELADA CAFURE(MS007689 - SEBASTIAO ROLON NETO E MS008090 - FABIO DE OLIVEIRA CAMILLO E MS012475 - LUCAS ABES XAVIER)

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia pelo Ministério Público Federal para absolver o acusado Arnaldo Angel Zelada Cafure das imputações que lhe são feitas na denúncia, com fulcro no art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. Renumerem-se os autos a partir de folhas 160. Com o trânsito em julgado, altere-se a situação processual do denunciado para absolvido. Procedam-se às diligências e comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0002795-06.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X DALTRO FIUZA(MS003906 - MARCIO NATALICIO GARCIA DE BRITO)

Ante o exposto, julgo improcedente a denúncia para absolver Daltro Fiuza da imputação de prática do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, altere-se a situação da parte de denunciado para absolvido, promovendo-se a baixa na distribuição e arquivamento, com as cautelas de estilo. Esperam-se as comunicações necessárias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0004233-67.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X JUAN CARLOS ALMANZA TORRES(MS014265 - GIEZE MARINO CHAMANI)

ACAO PENAL

0006615-33.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X LADISLAU TONDO SANDIM(MS010149 - PAULO ROBERTO SANTOS AZAMBUJA JUNIOR)

Ante o exposto, julgo improcedente a denúncia para absolver Ladislau Tondo Sandim da imputação de prática do delito previsto no artigo 337-A, inciso III, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, altere-se a situação da parte de denunciado para absolvido, promovendo-se a baixa na distribuição e arquivamento, com as cautelas de estilo. Esperam-se as comunicações necessárias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0000458-10.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014832-70.2014.403.6000) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X FERNANDO NEVES DA SILVA(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI)

Inicialmente, tendo em vista que o acusado apresentou resposta à acusação (fls. 442/450), dou-o por citado, os termos do art. 239, 1º, do NCPC, c/c art. 3º do CPP. Intime-se a defesa do réu para apresentar procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Por não estarem presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária do acusado, designo o dia 09/05/2019, às 14h30min, para a oitiva das testemunhas comuns, bem como o interrogatório do réu. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0002359-13.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X EDIMAR HELENO DE PAULA(MS012246 - GIVANILDO HELENO DE PAULA)

Nos termos de r. despacho de fl. 117, fica a defesa do réu intimada para apresentar as razões e as contrarrazões ao recurso de apelação no prazo legal.

CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL

0006769-51.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X SEM IDENTIFICACAO(MS011738 - GILBERTO GARCIA DE SOUSA)

Expediente Nº 2389

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000219-69.2019.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001908-85.2018.403.6000 () - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X AGAPITO ROJAS RIBEIRO(MS014878 - GUILHERME BACHIM MIGLIORINI)

Ante o exposto, porquanto formalmente perfeito, homologo a prisão em flagrante de AGAPITO ROJAS RIBEIRO. Por outro lado, considerando que a autoridade policial arbitrou fiança em favor do indiciado (f. 06-verso), que foi recolhida (f. 09-verso), estando em liberdade e, ainda, o informado pela defesa, deixo de designar audiência de custódia. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se provisoriamente em Secretaria, nos termos do artigo 262, caput, do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. À vista da informação supra, determino a alteração no nível de sigilo dos autos, passando de sigilo total para sigilo de documentos, que atende perfeitamente às formalidades da Secretaria e as necessidades das partes, devendo manter-se o sigilo necessário, devendo ter acesso aos autos o Juízo do feito, os Procuradores da República, os advogados constituídos, a parte e os servidores responsáveis pelo processamento do feito. Se necessário, regularize-se eventual publicação. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000637-47.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CENTRO DE ORGANIZACAO E APOIO AOS ASSENTADOS DO MS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE - MS6447

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MUNICIPIO DE MARACAJU, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

CENTRO DE ORGANIZAÇÃO E APOIO AOS ASSENTADOS DE MS – COAAMS propõe ação em desfavor da **UNIÃO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e MUNICÍPIO DE MARACAJU**, objetivando que o lançamento de seu CNPJ no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas não impeça acesso a convênio imprescindível ao funcionamento da escola que mantém.

Alega: é entidade sem fins lucrativos; desde 1996, é mantenedora da Escola Família Agrícola; é vinculada a UNEFAB; funciona, atualmente, na Estrada Água Amarela, km 03, Caixa Postal 190, Maracaju; a partir de 2016, passou a ter ações trabalhistas e sucumbiu em todas; o INCRA é devedor subsidiário nessas ações; foi inscrita no Banco Nacional de Débitos Trabalhistas, o que obsta o acesso às verbas públicas com as quais mantém a escola em funcionamento; sem o repasse dessas verbas não terá condições de continuar a prestar o serviço educacional.

A inicial foi instruída com documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da contestação (ID 5779160).

A UNIÃO contesta (ID 11278191), alegando: a alteração promovida pela Lei 12.440/2011 obriga que as empresas que pleiteiam acesso a programas de incentivo fiscal comprovem não ter dívidas trabalhistas; a exigência garante direitos fundamentais dos trabalhadores; não há norma que ampare a pretensão autoral; a valorosa atribuição não pode servir como justificativa para isenção do cumprimento de deveres legais.

O Estado de Mato Grosso do Sul, em contestação (ID 8525656), aduz: a não efetivação do convênio decorre do princípio da legalidade; o comportamento administrativo observa o artigo 29 da Lei 8.666/93 e artigo 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal; não há prova de ato do Poder Público que autorize a ingerência do Judiciário no caso.

Decorreu *in albis* o prazo para o Município de Maracaju apresentar contestação (ID 12897713).

Historiados, **sentencia-se** a questão posta.

Os documentos que instruem os autos permitem seu julgamento no estado em que se encontra. A lei processual considera desnecessária a dilação probatória quando as partes apresentarem documentos elucidativos suficientes (art. 472 do CPC), cabendo ao juiz da causa, como responsável pela direção do processo, a valoração das provas produzidas, autorizando as necessárias e indeferindo aquelas que se mostrem inúteis ou procrastinatórias (art. 370 do CPC).

O autor pretende que a inscrição de seu CNPJ no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT) não impeça a celebração de convênio necessário ao regular funcionamento da escola que mantém – Escola Família Agrícola, que funciona, atualmente, em Maracaju.

Em suas contestações, os réus apontam a inexistência de amparo legal para a pretensão, argumentando que as alterações promovidas pela Lei 12.440/2011 na Lei de Licitações, também aplicável aos convênios, exigem dos interessados a comprovação regularidade fiscal e trabalhista (art. 27, IV, da Lei 8.666/1991) por intermédio da apresentação de certidão negativa de débitos trabalhistas (art. 29, V, da Lei 8.666/1991). Além disso, a Lei de Responsabilidade Fiscal coloca como condição para transferência de recursos a comprovação do beneficiário de que se “*acha em dia quanto ao pagamento de tributos [...]*” (art. 25, IV, a, Lei Complementar 101/2000).

A análise desse último dispositivo revela, porém, que as transferências voluntárias não serão suspensas se destinadas às ações de educação, saúde e assistência social (art. 25, § 3º, da Lei Complementar 101/2000).

Ao que parece, a lógica a ser aplicada no caso é a mesma que ampara a ressalva precitada, que privilegia a relevância da atividade desenvolvida em detrimento da regularidade fiscal/trabalhista.

É certo que o autor deve cumprir as obrigações legais que lhe são impostas. Mas igualmente certo é que não se pode equiparar uma entidade sem fins lucrativos, que objetiva a formalização de convênio, com uma empresa que tem por escopo o lucro e anseia por um contrato com a Administração. Não é razoável dispensar-lhes o mesmo rigor, especialmente pela colaboração daquelas na implementação dos direitos que devem ser promovidos pelo Estado.

Bem se sabe que o convênio é caracterizado pela união de esforços por um objetivo comum. Como se depreende da inicial, a escola mantida pelo autor tem por objetivo “*dar formação para filhos de Assentados da Reforma Agrária no Estado de Mato Grosso do Sul, Colônias Agrícolas, Indígenas e Comunidades Quilombolas, curso este de nível de Ensino Médio, que dá a formação de Curso Técnico em Agropecuária – Eixo Tecnológico: Recursos Naturais – Educação Profissional Técnica de Nível Médio*”.

A peculiaridade da comunidade atendida pela escola evidencia a importância de sua continuidade, pois a educação é um direito social que deve ser caracterizado pela acessibilidade. Sem que o ingresso e a permanência nos âmbitos educacionais sejam facilitados, golpeia-se a dignidade da pessoa humana, ao passo que se priva o cidadão de um dos mais importantes meios para o desenvolvimento de sua personalidade, melhoria do nível socioeconômico de vida e de preparo para a participação efetiva em uma sociedade democrática. Daí por que a Constituição Federal de 1988 direciona a educação para o “pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art. 206), garantindo a “igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola” (art. 206, I).

Sobre o tema, a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONVÊNIO. LIBERAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS PARA EDUCAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. REQUISITO DISPENSÁVEL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 25, § 3º, DA LC 101/2000. PROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. 1. Na hipótese examinada, o Município de Pontal do Paraná/PR impetrou mandado de segurança preventivo no qual objetiva o recebimento de verbas públicas decorrentes de convênio firmado com o Estado do Paraná, que tem por objeto o auxílio financeiro ao ente público para oferecer condições à prestação de serviços de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual residentes na área rural do município, independentemente da apresentação de certidão negativa ao Tribunal de Contas, a qual estaria prevista no referido convênio. 2. A interpretação do art. 25 da LC 101/2000, especialmente do § 1º, incisos e alíneas, permite afirmar que é lícita a exigência de certidões que comprovem a regularidade do ente beneficiado com o repasse da transferência voluntária, entre as quais a pontualidade no pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos, bem como em relação à prestação de contas de recursos derivados de convênios anteriores. Entretanto, a própria norma excepciona no § 3º as sanções de suspensão das transferências voluntárias relacionadas a ações de educação, saúde e assistência social, hipótese configurada nos autos. 3. “A certidão emitida pelo Tribunal de Contas em favor do município não é requisito para a liberação de recursos financeiros relativos a convênio celebrado entre a municipalidade e o Estado com o objetivo de auxiliar financeiramente a manutenção e o desenvolvimento do ensino fundamental público. Inteligência do art. 25, § 3º, da LC n. 101/2000” (excerto da ementa do RMS 20.044/PR, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 10.10.2005). 4. Provimento do recurso ordinário. (STJ - RMS 21.610/PR - Rel. Ministra DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA –j. 25/11/2008).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE MUNICÍPIO E SECRETARIA DE EDUCAÇÃO. LIBERAÇÃO DE REPASSE FINANCEIRO. PROGRAMA DE TRANSPORTE ESCOLAR. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DO TRIBUNAL DO CONTAS ESTADUAL. ART. 25, § 3º, DA LC N. 101/2000. DESNECESSIDADE. 1. A liberação de recursos relativos a Convênio de Cooperação Financeira, celebrado entre a municipalidade e a Secretaria de Educação, para a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural, não pode ser obstada pela não apresentação de Certidão Negativa do Tribunal de Contas Estadual. 2. In casu, a exegese do art. 25, § 3º, da Lei Complementar Federal n. 101/00, deve ser realizada cum grano salis, máxime porque a prestação de ensino fundamental constitui obrigação prioritária dos Municípios, à luz dos art. 208, I; e art. 211, §2º, da Constituição Federal, cujo não oferecimento pela administração ou sua oferta irregular, enseja, inclusive, a responsabilização da autoridade competente. 3. É cediço na Corte que "A certidão emitida pelo Tribunal de Contas em favor do município não é requisito para a liberação de recursos financeiros relativos a convênio celebrado entre a municipalidade e o Estado com o objetivo de auxiliar financeiramente a manutenção e o desenvolvimento do ensino fundamental público. Inteligência do art. 25, § 3º, da LC n. 101/2000. " (RMS 20.044/PR, DJ de 10.10.2005) 4. Recurso Ordinário provido. (STJ - RMS 21.751/PR - Rel. Ministro LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA –j. 21/10/2008).

REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO MÚTUA – ASSISTÊNCIA À INTERNAÇÃO E ATENDIMENTO AMBULATORIAL - ATO IMPUGNADO - RETENÇÃO DE VERBAS HOSPITALARES – EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL – DESCABIMENTO - INTELIGÊNCIA DO ART. 25, § 3º, DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – SAÚDE, EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL – EXCEÇÃO – PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – CONCESSÃO DA SEGURANÇA – SENTENÇA MANTIDA NA REMESSA NECESSÁRIA. 1. O art. 25, §1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 estabelece como requisito para a transferência voluntária de recursos a demonstração, pelo conveniado, da regularidade do pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor. 2. Contudo, tal premissa é mitigada pelo § 3º do supracitado diploma legal, que prevê tratamento diferenciado em caso de transferência de verbas públicas destinadas às áreas de educação, saúde e assistência social, que não se submetem às sanções previstas no mencionado art. 25, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000, não havendo que se falar, assim, em necessidade de comprovação da regularidade fiscal do beneficiado. 3. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que é ilegal a retenção de repasse decorrente de convênio firmado para prestação de serviço na área de saúde, em razão do não cumprimento da exigência de comprovação da regularidade do ente beneficiado. 4. No caso concreto, a negativa de repasse da verba baseia-se tão somente na inexistência de regularidade fiscal, sendo este o único óbice à efetivação dos pagamentos. Portanto, a conclusão é que o ato impugnado está eivado de ilegalidade, pois contrário ao comando do art. 25, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao entendimento pacífico pelo STJ. 5. Segurança concedida. 6. Sentença mantida na remessa necessária (TJ-ES, REMESSA NECESSÁRIA-CV Nº 1.0069.15.000594-5/001, Relator Raimundo Messias Junior).

Assim, é **PROCEDENTE A DEMANDA**, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 487, I, do CPC, e **DEFERIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, ante a relevância do direito à educação e início do ano letivo, para determinar que os réus que não impeçam a celebração do convênio necessário ao funcionamento da escola mantida pelo autor se a única razão para tanto for a certidão positiva de débitos trabalhistas.

Condenam-se os réus ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor do patrono do autor, no percentual de 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

DOURADOS, 13 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002121-97.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: COSTA OESTE SERVICOS DE LIMPEZA - EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL BOGO - PR40910, ISRAEL BOGO - PR40917, DANIEL BOGO - PR74229

IMPETRADO: PRÓ-REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

LITISCONSORTE: ELIMCO BRASIL SOLUCOES INTEGRAIS LTDA

Advogado do(a) LITISCONSORTE: RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO - SP212418

SENTENÇA

COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA – EIRELI pede, em Mandado de Segurança impetrado em face da PRÓ-REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS – UFGD, a concessão de ordem que determine a inabilitação da empresa Elimco Brasil Soluções de Engenharia Ltda e a retomada do pregão 49/2018, na forma do item 42 do edital, ou, subsidiariamente, a suspensão do pregão até julgamento do presente mandado de segurança.

Sustenta-se: a UFGD promoveu o pregão eletrônico 49/2018, para contratação de serviço de manutenção predial preventiva e corretiva de sistemas hidráulicos, equipamentos e instalações dos postos de serviços, em regime de empreitada por preço unitário; a empresa Elimco Brasil Soluções de Engenharia Ltda sagrou-se vencedora e foi habilitada mesmo com a apresentação extemporânea de documentos obrigatórios; houve desrespeito à isonomia e ao princípio da vinculação ao edital.

A inicial vem instruída com documentos.

A empresa Elimco manifesta-se nos autos (ID 12216171).

A autoridade impetrada presta informações (ID 12066601).

Não há questões processuais pendentes, examina-se o mérito.

A decisão proferida por este Juízo indeferiu o pedido liminar nos seguintes termos, *in verbis*:

"A impetrante tenciona a desclassificação da empresa vencedora do Pregão Eletrônico 49/2018, promovido pela UFGD, com fundamento na extemporaneidade da apresentação de documentos necessários a habilitação, o que feriria o princípio da isonomia e violaria as regras do edital.

Infere-se do extrato do pregão (ID 11425689) que, após a análise dos documentos apresentados pela Empresa Elimco, o pregoeiro concedeu prazo para supressão da falta, não havendo indícios de que tenha transcorrido tempo exacerbado que acarretasse qualquer prejuízo à Administração Pública ou mesmo quebra de isonomia – a impetrante não demonstrou que em alguma situação análoga o comportamento foi diverso.

Nesse cenário, conclui-se que seria desarrazoado que o Pregoeiro desclassificasse a proposta mais vantajosa sem oportunizar a apresentação de documentos faltantes, já que o equívoco identificado era passível de saneamento em tempo exíguo e não reverberaria na proposta apresentada.

A desclassificação peremptória em casos como o presente revelaria excesso de formalismo. Pertinente ao tema, destaca-se a ementa a seguir:

DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATORIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLAUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATORIO PELO JUDICIARIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGENCIAS DESNECESSARIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO. O "edital" no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, e norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o "objeto da licitação", discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o poder público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas. Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é "absoluto", de tal forma que impeça o judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de clausulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a administração. omissis. O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes. Segurança concedida. Voto vencido. (MS 5.418/DF, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/1998, DJ 01/06/1998, p. 24).

Assim, tendo em vista o teor da fundamentação supra, adoto-a como razões de decidir.

Nota-se que em decorrência da natureza jurídica deste *mandamus*, que não admite dilação probatória, após a prolação da decisão precitada não houve alteração do quadro jurídico delineado até então.

Ante o exposto, é **IMPROCEDENTE** a demanda, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 487 inciso I do Código de Processo Civil, a fim de denegar a segurança pleiteada na inicial.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas *ex lege*.

Comunique-se a prolação desta sentença ao relator do Agravo de Instrumento – autos nº 5030549-53.2018.4.03.0000, interposto no Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.

Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

Cópia desta decisão servirá de ofício nº ____/____-SM01/____, a ser encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Relator do Agravo de Instrumento 5030549-53.2018.4.03.0000.

DOURADOS, 15 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002298-61.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: FABIO ALVES BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MUNIR MOHAMAD HASSAN HAJJ - MS5672
IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE DE ENGENHARIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - FAEN/UFGD, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

SENTENÇA

FABIO ALVES BARBOSA pede, liminarmente, em Mandado de Segurança impetrado em face do DIRETOR DA FACULDADE DE ENGENHARIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - FAEN/UFGD, a concessão de ordem que torne sem efeito a realocação das disciplinas práticas de Engenharia da Qualidade II e de Engenharia do Produto II, ministradas pelo impetrante no Curso de Engenharia de Produção, suspendendo os termos constantes da Resolução n. 329, de 10 de outubro de 2018 e determinando a sua reintegração à titularidade das referidas disciplinas com ampla liberdade de cátedra.

Sustenta: é professor do Curso de Engenharia de Produção da Universidade Federal da Grande Dourados (FAEN-UFGD); cumpriu rigorosamente e a contento com a determinação do Conselho Diretor de 28/09/2018 (“refaça impreterivelmente até o dia 03/10/2018, 4ª feira, os Planos de Ensino das referidas disciplinas”); os planos de ensino das disciplinas práticas de Engenharia da Qualidade II e de Engenharia do Produto II foram “reprovados” em reunião do Conselho Diretor da FAEN/UFGD; as disciplinas foram realocadas, direcionando suas aulas práticas para outros 08 (oito) servidores há menos de 45 (quarenta e cinco) dias do final do semestre.

Instrui-se a inicial com procuração e documentos.

A autoridade coatora presta informações sustentando a legalidade do ato dito ato coator.

Não há questões processuais pendentes, examina-se o mérito.

A decisão proferida por este Juízo indeferiu o pedido liminar nos seguintes termos, *in verbis*:

“Pelo ID 12076553 (pág. 3), há a informação da Secretaria de Direção/FAEN de que os planos de ensino relativo às disciplinas Engenharia da Qualidade II e de Engenharia do Produto II foram apreciados em reunião do Conselho em 28/09/2018 e foram reprovados. Concedeu-se ainda, prazo para que os planos da referida disciplina fossem refeitos.

No memorando nº 050/2018/FAB-fab (ID 12076553, pág. 05-22), o impetrante questionou ao diretor da FAEN, que presidiu a 7ª Reunião Ordinária do Conselho Diretor, acerca de quais pontos do plano de ensino deveriam ser refeitos em termos de inclusão e/ou supressão de textos. Todavia, noticiou, pelo e-mail constante no ID 12076578 (pág. 1), a ausência de resposta à sua solicitação.

Os planos de ensino questionados foram juntados pelos IDs 12076593 (pág. 14-15) e 12076856, entretanto, ao considerar o não atendimento das solicitações de alteração dos planos por parte do Professor, ora impetrante, a Resolução n. 329, de 10 de outubro de 2018 realocou as disciplinas Engenharia da Qualidade II e de Engenharia do Produto II, conforme ID 12076583 (pág. 3-4).

Quanto a isso, destaca-se o memorando nº 063/2018-REITORIA/UFGD (ID 12076807 – pág. 7) que, em seu item 2, salienta:

O Conselho Diretor é o organismo máximo deliberativo e de recurso da unidade acadêmica em matéria acadêmica, administrativa e financeira, a ele competindo aprovar os encargos de ensino, pesquisa, extensão e administração correspondente a cada docente, conforme habilitação, regime de trabalho e carga horária contratual, além de aprovar os planos de ensino dos componentes curriculares lotados na Faculdade, como dispõe o art. 5º, incisos III e XIV do Regimento da Faculdade de Engenharia.

Pois bem.

Não obstante as alegações do impetrante de que procedeu com as correções solicitadas nos referidos planos de ensino, bem como de que vem sofrendo “perseguições” no âmbito na Universidade Federal, em análise perfunctória própria desta fase processual, não ficou demonstrada a ilegalidade do ato apontado como coator.

Neste ponto, frise-se que a apreciação do ato administrativo pelo Poder Judiciário reclama especial cautela do julgador, porquanto descabe ao magistrado imiscuir-se na gestão pública, substituindo os valores morais do administrador pelos seus, de modo que o controle jurisdicional é exercido apenas no âmbito da legalidade, sem interferência no mérito, sob pena de afrontar o princípio da independência dos Poderes. Tal impossibilidade se sobressai em se tratando da autonomia que gozam as Universidades.”

Assim, tendo em vista o teor da fundamentação supra, adoto-a como razões de decidir.

Nota-se que em decorrência da natureza jurídica deste *mandamus*, que não admite dilação probatória, após a prolação da decisão precitada não houve alteração do quadro jurídico delineado até então.

Ante o exposto, é **IMPROCEDENTE** a demanda, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 487 inciso I do Código de Processo Civil, a fim de denegar a segurança pleiteada na inicial.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas *ex lege*.

Sentença **não** sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

DOURADOS, 15 de fevereiro de 2019.

JUIZ FEDERAL
DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA
THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4607

PROCEDIMENTO COMUM

0001847-88.1999.403.6002 (1999.60.02.001847-8) - PAIOL COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS E VETERINARIOS LTDA X ANTONIO DOS SANTOS(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X MARIANO & GUIMARAES LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X MOPER CERAMICAS LTDA - ME(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X BORELLA COMERCIO DE CELULARES LTDA - ME(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAIOL COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS E VETERINARIOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIANO & GUIMARAES LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MOPER CERAMICAS LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BORELLA COMERCIO DE CELULARES LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO DOS SANTOS (fls. 430-431) requer a habilitação nos autos, na condição de sócio da empresa PAIOL COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLS E VETERINÁRIOS LTDA - baixada por extinção/distrato, como titular do direito ao recebimento do crédito oriundo do presente feito, em relação à aludida empresa. Instada a se manifestar, a União se opôs ao pedido alegando que o feito já foi extinto e que decorreu o prazo para a substituição processual. Decide-se. A extinção da fase do cumprimento de sentença contra a fazenda pública em decorrência da disponibilização dos valores decorrentes de ofícios requisitórios (Requisição de Pequeno Valor - RPV) é uma extinção imprópria do processo, tanto é que o trânsito em julgado é certificado imediatamente, independentemente de intimação das partes (Portaria nº 01/2014 deste Juízo Federal). Portanto, o beneficiário poderá pleitear a qualquer momento o recebimento dos valores ainda não levantados junto à instituição financeira depositária. Outrossim, o fato de a pessoa jurídica ter sido extinta em 2009 não tem o condão de impedir a ocorrência da substituição processual nesta fase do processo, mormente a fim de evitar enriquecimento ilícito por parte da fazenda pública devedora. Os documentos carreados aos autos comprovam a baixa da empresa por extinção/distrato e que a responsabilidade ativa e passiva da empresa ficou a cargo do sócio Antonio dos Santos, ora requerente, o que, inclusive, não sofreu resistência por parte da executada. Desse modo, deferir-se o pedido de habilitação do requerente ANTONIO DOS SANTOS nos autos para o recebimento do crédito existente em favor da empresa exequente. Desse modo, determinam-se as seguintes providências: 1. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do requerente acima mencionado no polo ativo da ação, na qualidade de sucessor da empresa autora PAIOL COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLS E VETERINÁRIOS LTDA. 2. Considerando que os créditos existentes em favor da aludida empresa e também das outras empresas autoras beneficiárias (fls. 442 e 446) foram estomados por força da Lei 13.463/2017 e que os credores já requereram a expedição de novos ofícios requisitórios para o seu recebimento, conforme preconiza o art. 3º da aludida lei, solicite-se a reinclusão dos ofícios requisitórios anteriormente expedidos, observando-se a sucessão processual ora deferida. 5. Oportunamente, arquivem-se os autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001431-18.2002.403.6002 (2002.60.02.001431-0) - JOSE MORASSUTI X JOSE MARQUES ROSA X JORGE MUINARSK X JOSE PAULO TEIXEIRA X JOSE LUIZ DA SILVA X JOSE FRANCISCO FELIX X JOSE MELO X JOAO PAULO LAUCK X JOAO FETTER X JOAO CARLOS ROCHA MATOSO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária proposta pelos autores objetivando a condenação do Banco Central do Brasil e da União Federal ao pagamento de indenização. A indenização seria justificada através dos prejuízos experimentados durante a atividade desenvolvida por eles no ramo da triticultura. Documentos de fls.48-350. Deferiu-se o pedido de justiça gratuita à folha 353. Às fls.478-480, foi acolhida impugnação feita pela União em

relação ao pedido de justiça gratuita deferido, sendo este declarado, desse modo, indevido. Procedeu-se à intimação dos autores para recolhimento de custas, de acordo com o artigo 102 do Código de Processo Civil. Houve intimação dos autores por meio de advogado constituído (fl. 481) e intimação pessoal em relação aos autores José Melo, João Carlos Rocha Matoso e José Marques Rosa (fls. 521, 522 e 525). Os demais autores não foram localizados nos endereços existentes nos autos. Desse modo, decorreu in albis o prazo para manifestação dos autores para recolhimento das custas processuais, verificando-se ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, resolve-se o processo sem apreciar seu MÉRITO, nos termos do artigo 102, parágrafo único c/c com artigo 485, IV, do CPC. Condenam-se os autores ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do valor da causa atualizado (art. 85, 2º do CPC). P. R. I. C. No ensejo, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002218-03.2009.403.6002 (2009.60.02.002218-0) - MARIA CANDIDA DE FATIMA CLAUDINO X FABIANO AMANCIO DOS SANTOS X FERNANDA AMANCIO DOS SANTOS (MS008635 - KLEBER ROGERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FABIANO AMANCIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDA AMANCIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o estorno de ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos presentes autos, por força do artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, que determinou o cancelamento dos precatórios e das RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.
2. Desse modo, a parte credora poderá requerer a expedição de novo ofício requisitório para o recebimento dos respectivos créditos, conforme preconiza o art. 3º da nova legislação supramencionada, hipótese em que fica desde já autorizada a expedição de nova requisição.
3. Não havendo manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004931-04.2016.403.6002 - DOUGLAS POLICARPO (MS017895 - RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

Tendo em vista o indeferimento do efeito suspensivo no agravo de instrumento manejado (fls. 322-324), promova o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas devidas, conforme artigo 102 do CPC, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001560-95.2017.403.6002 - MARIA JOSE MARTINELLI SILVA CALIXTO (MS018716 - ANDREA SUELEN MACIEL) X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD
MARIA JOSÉ MARTINELLI SILVA CALIXTO pede, em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, ressarcimento dos danos materiais, equivalente ao período de licença-maternidade a que teria direito (180 dias), e reparação dos danos morais sofridos. Alega: é servidora da UFGD; requereu licença-maternidade em virtude da adoção de seu filho, a qual foi deferida pelo período de 30 (trinta) dias; pediu prorrogação da licença com base no Decreto n. 6.690/2008 e na Lei n. 12.010/2009 (cento e vinte dias prorrogáveis por mais sessenta dias); foi-lhe deferida prorrogação por mais 15 (quinze) dias. A inicial foi instruída com os documentos (fls. 20-71). Os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal (fl. 74). Deferiu-se a gratuidade judiciária e determinou-se a emenda à inicial (fl. 82). A parte autora requereu devolução dos autos à Vara da Justiça Federal (fl. 84). A UFGD contestou (fls. 85-86), sustentando: prescrição da pretensão autoral e, no mérito, a improcedência dos pedidos ante a ausência de amparo legal. Documentos às fls. 87-111. Réplica à contestação e adequação do valor da causa (fls. 113/v-123). Declinou-se da competência para este Juízo Federal (fl. 128/v-129). Fixada a competência deste Juízo determinou-se o recolhimento das custas iniciais (fl. 132), o que foi cumprido às fls. 133-134. As partes não requereram produção de novas provas (fls. 135 e 153/154). Historiados, sentença-se a questão posta. Pretende a autora a reparação de danos morais e materiais, em virtude da concessão de licença-maternidade em período inferior ao que fazia jus (180 dias), ao argumento de que às adotantes cabe a concessão de licença com a mesma duração daquelas concedidas às mães biológicas, sendo vedadas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. Pelo que se extrai dos autos, a parte autora requereu licença à adotante em 03/09/2011, a qual foi deferida pelo período de 01/09/2011 a 01/10/2011. Na mesma data, requereu a prorrogação de sua licença à adotante, a qual foi deferida pelo período de 02/10/2011 a 16/10/2011 (fl. 52). As licenças foram concedidas com base em certidão de guarda (fl. 28), emitida pela 9ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude de Dourados e informava que o menor estava sob responsabilidade da parte autora, para estágio de convivência em processo de adoção (fl. 29). Em decisão de caráter liminar, proferida em 22/09/2011, o Juízo da Vara da Infância e da Juventude deferiu a guarda da criança em favor dos pretendentes adotantes, mediante Termo de Guarda e Responsabilidade para fins de adoção, emitido em 30/09/2011, conforme fls. 46-48. A concessão do período inicial de licença à adotante e sua prorrogação constam das Instruções de Serviço n. 227 de 03/10/2011 e 001 de 07/10/2011, da Coordenadoria Especial de Gestão de Pessoas da UFGD (fls. 61-62). Pois bem. Conforme se observa do disposto no artigo 1º do Decreto n. 20.910/32, as dívidas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo direito ou ação, seja de que natureza for, prescrevem em 05 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato de que se originaram. As autarquias e as demais entidades ou órgãos paraestatais também estão sujeitas a este prazo, por força do artigo 2º do Decreto-lei n. 4.597/42. Neste caso, resta estabelecer a data do ato ou fato para início da contagem do prazo prescricional. O art. 210, da Lei n. 8.112/1990 dispõe que será concedida licença à servidora que adotar ou obter a guarda judicial de criança. Do mesmo modo, o Decreto n. 6.691/2008 estendeu às servidoras adotantes o benefício de prorrogação da licença maternidade. O Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que o vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado, bem como que a adoção produz seus efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença constitutiva (art. 47, caput e 7). A certidão de nascimento do menor foi expedida em 11/03/2013 (fl. 25), o que faz presumir ser a data aproximada do trânsito em julgado do processo judicial de adoção. Fato é que, apesar de não se ter dado precisão acerca da finalização do referido processo, é certo que a licença da parte autora, com início em 01/09/2011, foi concedida antes mesmo da guarda provisória do menor, com data de 30/09/2011. Assim, filio-me ao entendimento de que, sendo a licença devida a partir da concessão da guarda judicial ou da adoção, há dois possíveis marcos iniciais a serem considerados para o início da contagem do prazo prescricional. Lado outro, o primeiro período de afastamento da autora foi concedido durante o estágio de convivência, antes mesmo da concessão da guarda, sendo plausível considerar que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional seja março/2013, data em que se efetivou a adoção. Logo, distribuída a presente ação em 27/04/2017, o direito de ação da demandante não está prescrito. Passada esta análise, no que toca ao mérito, é sabido que o Supremo Tribunal Federal firmou tese em repercussão geral no sentido de que os prazos da licença adotante não podem ser inferiores aos prazos da licença gestante, o mesmo valendo para as respectivas prorrogações. Em relação à licença adotante, não é possível fixar prazos diversos em função da idade da criança adotada (RE 778.889/PE). Tal interpretação, à luz da dignidade da pessoa humana, da igualdade entre filhos biológicos e adotados, da doutrina da proteção integral, do princípio da prioridade e do interesse superior do menor, declarou a inconstitucionalidade do art. 210, da Lei n. 8.112/1990. Argumentou-se que as crianças adotadas constituem grupo vulnerável e fragilizado e que quanto mais velha a criança, maior tende a ser a dificuldade de adaptação à família adotiva, não sendo possível lhes conferir proteção inferior àquela dispensada aos filhos biológicos, que se encontram em condição menos gravosa. Assim, de maneira brilhante o relator pontuou que é dever reforçado do Estado assegurar condições para compatibilizar maternidade e profissão, em especial quando a realização da maternidade ocorre pela via da adoção. Ressaltou ainda que se trata de dívida moral do Estado para com menores vítimas de institucionalização precoce e ónus assumido pelas famílias adotantes, que devem ser encorajadas. Frise-se, por oportuno, que o entendimento do STF destaca a impossibilidade da conversão da licença não gozada em indenização, uma vez que o pagamento em espécie não atende ao superior interesse do menor, ao passo que a fruição da licença adotante, mesmo que tardia, atende aos princípios que regem a tutela do menor. Logo, é o caso de deferir à autora o prazo remanescente de licença maternidade, a fim de que o tempo total de fruição do benefício, computado o período já gozado, corresponda a 180 dias de afastamento remunerado, correspondentes aos 120 dias de licença previstos no art. 7º, XVIII, da Constituição, acrescidos de 60 dias de prorrogação, tal como estabelecido pela legislação em favor da mãe gestante. Por outro lado, a tese de repercussão geral do STF firmou o único sentido e alcance que se deve dar ao art. 7º, XVIII, da Constituição, mesmo sem alterar o seu texto (licença à gestante), dando-lhe entendimento compatível com a história que vem sendo escrita sobre os direitos da criança e do adolescente no Brasil, a partir da alteração da realidade social e da nova compreensão do alcance dos direitos do menor adotado. Trata-se de caso típico de mutação constitucional, com superação do entendimento anteriormente firmado pelo Corte. Assim, considerando que a requerida se pautou em interpretação anterior e seguiu estritamente a disposição legal, consoante o princípio da legalidade que rege a Administração Pública, não há que se falar em dever de indenizar, ante a inexistência de ato ilícito. Assim, é PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 487, I, do CPC, acolhendo parte do pedido vindicado na inicial. Concede-se à autora licença-maternidade de 120 (cento e vinte dias), acrescida da possibilidade de prorrogação de 60 (sessenta) dias de prorrogação, abatendo o período por ela já gozado a esse título (45 dias). Condena-se a ré em honorários de sucumbência de 10% sobre o valor atualizado da causa. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000548-42.2000.403.6002 (2000.60.02.000548-8) - IZABEL DE MOURA PEREIRA (MS005608 - MARIUCIA BEZERRA INACIO E MS007890 - PAULO ROBERTO MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZABEL DE MOURA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A autora optou pelo benefício de aposentadoria por idade concedido nestes autos, entendendo ser este o mais vantajoso em relação ao benefício de aposentadoria por invalidez concedido administrativamente (fls. 147-148). Desse modo, ofício-se à Agência Previdenciária Social de Atendimento de Decisões Judiciais - APSADJ para que implante em favor da autora (CPF 572.497.251-49) o benefício de aposentadoria rural por idade concedido nos presentes autos em substituição ao benefício de aposentadoria por invalidez (NB 5298221382), conforme decisão definitiva do acórdão de fls. 97-102. Outrossim, acolhe-se a manifestação do INSS de fl. 149-v (não residida pela autora) de que não há crédito de valores atrasados, pois não houve condenação em honorários advocatícios e a DIB foi fixada em 23/06/2008 (fl. 101) posteriormente à DIB do benefício percebido na via administrativa (fixada em 10/04/2008). Oportunamente, arquivem-se os autos. Intime-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº 015/2019-SD01/WBD ao Chefe da Agência Previdenciária Social de Atendimento de Decisões Judiciais - APSADJ, em Dourados/MS, para cumprimento da providência acima descrita. Anexos: fls. 147-148 e 97-102.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001594-85.2008.403.6002 (2008.60.02.001594-8) - SERGIO KINTSCHEV X LIVIA MARIA MOURA KINTSCHEV (MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIO KINTSCHEV X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LIVIA MARIA MOURA KINTSCHEV (fl. 160) requer a habilitação nos autos, na condição de filha do autor, como titular do direito ao recebimento do crédito oriundo do presente feito. Instado a se manifestar, o INSS alegou não ter sido demonstrado a efetiva filiação, pugnano para que a requerente juntasse a certidão de nascimento. Decide-se. Embora o INSS tenha alegado a ausência de demonstração da filiação da requerente, constata-se dos autos que a mesma apresentou certidão de casamento (fl. 163) e carteira nacional de habilitação (fl. 162), cujos documentos são suficientes para comprovar a sua condição de filha do autor mencionada na certidão de óbito (fl. 164). Ademais, na certidão de óbito consta a informação de que a requerente é a única herdeira e, ainda, foi apresentada certidão (expedida pelo INSS) de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte (fl. 166). Diante do exposto, deferir-se a habilitação nos presentes autos postulada pela requerente LIVIA MARIA MOURA KINTSCHEV. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias, a fim de incluir a alçada requerente no polo ativo da ação, na qualidade de sucessora do autor. Espeça-se alvará de levantamento do valor do depósito judicial (fl. 178) e seus acréscimos legais em favor da requerente. Após a expedição, intime-se as partes, inclusive pessoalmente se necessário for, de que o alvará expedido se encontra disponível em secretaria para retirada, preferencialmente no horário bancário do PAB da Justiça Federal (12 às 16 horas), no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, sob pena de seu cancelamento. Em seguida, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002043-14.2006.403.6002 (2006.60.02.002043-1) - UNIAO FEDERAL (MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO E MS011569 - KELMA TOREZAN CARRENHO E MS010731 - PAOLA ELLYS MARTINS RÉGIS E SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E PR008123 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS) X APARECIDO PIMENTA DOS REIS X BENEDITO PIMENTA DOS REIS X VANDERLEI PIMENTA DOS REIS (MS0003045 - ANTONIO CARLOS JORGE LEITE)

Tendo em vista a petição e documentos apresentados pela exequente às fls. 436-448, oficie-se ao Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Fátima do Sul/MS solicitando a reativação da carta precatória 036/2017-SM01-APA, distribuída naquele juízo sob nº 0000721-19.2017.8.12.0010, visando ao cumprimento do ato depreciado. Intime-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº 013/2019-SD01/WBD ao Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Fátima do Sul/MS para a providência descrita acima. Anexos: fls. 436-448

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003292-53.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X BARBOSA & BRANDAO LTDA X NIVALDO BARBOSA BRANDAO X JOSE AUGUSTO IRALA BRANDAO

Indeferir-se, por ora, o pedido de citação dos réus por edital, tendo em vista que ainda não diligenciado no segundo endereço do executado JOSE AUGUSTO indicado à fl. 96. Espeça-se carta de citação no endereço ainda não diligenciado. Após, voltem os autos conclusos para nova apreciação do pedido de citação editalícia de todos os executados. Intime-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE CITAÇÃO Nº

01/2019-SD01/WBD do executado JOSÉ AUGUSTO IRALA BRANDÃO, portadora do RG 001.771.507-SSP/MS e CPF 039.438.751-13, com endereço na Rua Elisberio Leiria Pael, 2524, Centro, Rio Brillante/MS, CEP 79130-000, para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independente de garantia do juízo (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC. A verba honorária é arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em 03 (três) dias (CPC, 827, 1º). Anexo: contrafe

2A VARA DE DOURADOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000746-95.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: JOSEMIR LIMA DO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, considerando a juntada do AR referente o envio de carta de citação, devolvida sem cumprimento - MOTIVO DA DEVOLUÇÃO - DESCONHECIDO, fica a parte exequente intimada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

DOURADOS, 19 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002621-66.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: VALDOMIRO ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA FERREIRA LIMA - MS22766
IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL, REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS, COORDENADORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - CAMPUS DOURADOS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Valdomiro Antônio de Oliveira** em face de alegado ato do **Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul e da Coordenadora de Gestão de Pessoas do IFMS em Dourados**, objetivando concessão de segurança para assegurar ao impetrante o direito de Retribuição por Titulação, nos termos dos artigos 18, § 2º, III, da lei 12.772/2012, junto ao IFMS, reconhecendo sua titulação como Mestre, antes mesmo da expedição do respectivo diploma.

Alega que realizou defesa de dissertação de mestrado, obtendo aprovação da banca, conforme ata de defesa. Após, requereu a Retribuição por Titulação, que foi indeferida pela instituição sob a alegação de que é necessário a apresentação do diploma. Aduz que o diploma demora até 9 meses para ser expedido.

Relatado, fundamento e decido.

Inicialmente, defiro o benefício da gratuidade da justiça.

Como se sabe, o provimento liminar, na via mandamental, está sujeito aos pressupostos cumulativos previstos no art. 7º, III da Lei n. 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, caso deferida apenas ao final da tramitação do processo.

Em que pese os argumentos da impetrante, não vislumbro a possibilidade de ineficácia da medida, caso deferida apenas ao final da tramitação do processo, sobretudo considerando o procedimento célere da ação mandamental.

Em que pese não haver cumprimento de sentença na ação mandamental, não há qualquer possibilidade de ineficácia da segurança pleiteada, caso deferida somente ao final do processo, tendo em que a concessão da ordem possibilitará o recebimento administrativo dos valores ou execução judicial em via adequada.

Ainda que assim não fosse, nos termos do artigo 7º, §2º, da Lei n.º 12.016/09, *“não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”*.

Isso posto, indefiro, por ora, o pedido de liminar, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Dourados, 15.02.2019

(Assinado eletronicamente)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 5932

ACAO PENAL

0001269-35.2008.403.6124 (2008.61.24.001269-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELFY) X DAMIAO DONIZETE BERMAL(SP076663 - GILBERTO ANTONIO LUIZ) X JOAO BOSCO FRANCISCO(SP076663 - GILBERTO ANTONIO LUIZ) X ODACIR JOSE DE CASTRO FASSA(SP076663 - GILBERTO ANTONIO LUIZ E SP037787 - JOSE AYRES RODRIGUES E MS015367 - ROBERT QUEIROZ DE ALMEIDA)
Homologo a desistência da oitiva da testemunha de acusação Sílvia Fernandes Fassa apresentada pelo MPF (fls. 1212/1214). Em prosseguimento, designo audiência por videoconferência com a Subseção Judiciária de Jales/SP, para o dia 06/03/2019, às 16h30min (horário local), 17h30min (horário de Brasília), oportunidade em que serão realizados os interrogatórios dos denunciados Odacir José de Castro Fassa e João Bosco Francisco. Expeça-se Carta Precatória àquela Subseção, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias para a realização do ato, bem como para que seja providenciada a intimação do réu Odacir José de Castro Fassa para que compareça na audiência. Cópia do presente despacho servirá como Carta Precatória n 092/2019-CR. Expeça-se Mandado de Intimação para que o réu João Bosco Francisco compareça à presente audiência, oportunidade em que será interrogado. Sem prejuízo, depreque-se à Comarca de Santa Fé do Sul o interrogatório do réu Damão Donizete Bermal. Publique-se para a defesa. Ciência ao Ministério Público.

Expediente Nº 5933

ACAO PENAL

000292-71.2015.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X ROGERIO FLAVIO DE QUEIROZ BLINI(MS009728 - ROBERT WILSON PADERES BARBOSA)
Diante da petição de fls. 1209, designo audiência para oitiva das testemunhas de acusação para o dia 24/07/2019, às 15h30 (horário local), por videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Campo Grande para que providenciem a intimação das testemunhas de acusação Nivaldo Zuardi, matrícula 0886412 e Sônia Regina da Silva Barbosa, matrícula 0935543, ambos lotados e em exercício na Gerência Executiva do INSS em Campo Grande/MS (Rua 07 de setembro, n 300, Centro), bem como para providenciar os demais atos necessários à realização da audiência por videoconferência. Cópia do presente despacho servirá como Carta Precatória n 117/2019 a ser encaminhada à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Intime-se a defesa, por meio de publicação, acerca da designação da presente audiência. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 5934

ACAO PENAL

0002839-21.2014.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI/MS(Proc. 1565 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X GIDEONI RIBEIRO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)
Considerando que as testemunhas Adilson Felix e Ladir Gonçalves da Silva não foram intimadas, dê-se vista ao MPF para que apresente novo endereço onde poderão ser encontradas. Sem prejuízo, para oitiva das testemunhas Mário Bins Schuller e Aparecido Pinheiro designo audiência para o dia 04/09/2019, às 15h00 (horário local), 16h00 (horário de Brasília), por videoconferência com as Subseções Judiciárias de Porto Alegre/RS e Vilhena/RO. Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Porto Alegre/RS para que providencie a intimação de Mário Bins Schuller, agente da polícia federal, matrícula 12612, lotado na Superintendência Regional da DPF de Porto Alegre, servindo cópia do presente despacho como Carta Precatória n 122/2019. Expeça-se, também, Carta Precatória à Subseção Judiciária de Vilhena/RO para que providencie a intimação de Aparecido Pinheiro, comerciante, CPF n 447.703.321-49, com endereço na Rua Washington Luiz, n 5045, 5 BEC, Vilhena/RO, servindo cópia do presente despacho como Carta Precatória n 123/2019. Intime-se a defesa, por meio de publicação, acerca da designação da presente audiência. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 5936

ACAO PENAL

0000205-33.2006.403.6003 (2006.60.03.000205-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELFY) X FLAVIANO DA SILVA CEU(MS010203 - JOSE AFONSO MACHADO NETO) X JENIR NEVES SILVA(MS009228 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI E MS007363 - FERNANDO MARIN CARVALHO) X NILDA PIRES DE MENEZES(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X JOAO MANOEL BARBOSA GONCALVES(MS011204 - DANIEL HIDALGO DANTAS) X JESUS DIVINO BERNARDES(MS016210 - MARCOS VINICIUS MASSAITI AKAMINE) X DIOMAR RIBEIRO SUARES(MS016210 - MARCOS VINICIUS MASSAITI AKAMINE) X JOAO ANTONIO DE ALMEIDA(MS016210 - MARCOS VINICIUS MASSAITI AKAMINE) X JOAO ANTONIO DE ALMEIDA(MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA)
Estando os demais réus interrogados e tendo o MPF apresentado novo possível endereço da ré Nilda Pires de Menezes, designo audiência para interrogatório para o dia 24/07/2019, às 14h00min (horário local), por videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Expeça-se Carta Precatória ao Juízo Federal da Subseção de Campo Grande/MS, para intime a ré, bem como para providencie os demais atos necessários à realização da audiência por videoconferência. Cópia deste despacho poderá servir como Carta Precatória n 97/2019-CR, para ser encaminhada à Subseção de Judiciária de Campo Grande/MS. Intime-se a advogada dativa nomeada para atuar na defesa da ré, Dra. Patricia Ferber, acerca da designação da audiência. Cópia do presente despacho servirá como Mandado de Intimação n 83/2019. Intime-se o Dr. Daniel Hidalgo Dantas, defensor dativo nomeado para o réu João Manoel, servindo cópia do presente despacho como Mandado de Intimação n 84/2019. Expeça-se, ainda, mandado de intimação ao Dr. José Afonso Machado Neto, advogado dativo nomeado para o réu Flaviano, servindo cópia do presente despacho como Mandado de Intimação n 85/2019. Publique-se o presente despacho para as defesas dos réus Jesus Divino, João Antônio e Jenir. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 5937

ACAO PENAL

0001066-72.2013.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JAMERSON JOSE DOS SANTOS(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/07/2019, às 15h00min (horário local), 16h00 (horário de Brasília), por videoconferência com a Subseção Judiciária de Brasília/DF, para oitiva da testemunha de acusação faltante. Expeça-se Carta Precatória ao Juízo Federal da Seção de Brasília/DF, para que providencie a intimação da testemunha Luri Daniel Moreira Lima, Policial Rodoviário Federal, matrícula n 192470, lotado no Departamento de Polícia Rodoviária Federal de Brasília, Coordenação de Gestão de Inteligência e Combate ao Crime Organizado, bem como para providenciar os demais atos necessários à realização da audiência por videoconferência. Cópia deste despacho poderá servir como Carta Precatória n 059/2019-CR, para ser encaminhada à Seção de Brasília/DF. Por fim, intime-se a defesa, por meio de publicação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, atualize o endereço das testemunhas arroladas na peça defensiva, tendo em vista o tempo transcorrido desde a apresentação do rol. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 5938

ACAO PENAL

0001055-38.2016.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1096 - LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES) X ELTON LEITE ARAUJO(MS015086 - LUIS PAULO PERPETUO CANELA)
Designo audiência para o dia 04/06/2019, às 16h00min (horário local), por videoconferência com a Subseção de Campo Grande/MS, para oitiva da testemunha de acusação. Expeça-se Carta Precatória ao Juízo Federal da Subseção de Campo Grande/MS, para que providencie a intimação da testemunha Jorge Luiz Pereira Baptista, documento de identidade n 033256298 SEPC/RJ e CPF n 338.140.667-15, Agente de Fiscalização, lotado e em exercício na Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, bem como para providenciar os demais atos necessários à realização da audiência por videoconferência. Cópia deste despacho poderá servir como Carta Precatória n 061/2019-CR, para ser encaminhada à Subseção de Campo Grande/MS. Tendo em vista que o réu possui advogado constituído, publique-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 5939

ACAO PENAL

0001649-52.2016.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1096 - LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES) X JAIR SANTOS DE SOUSA(MS018770 - SONIA APARECIDA PRADO LIMA)
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/08/2019, às 14h00min (horário local), por videoconferência com as Subseções Judiciárias de Contagem/MG e Campo Grande/MS, para oitiva da testemunha de acusação faltante e interrogatório do réu. Expeça-se Carta Precatória ao Juízo Federal da Subseção de Pouso Alegre/MG, para que providencie a intimação da testemunha Raquel Nogueira Guilhon Loures, Policial

Rodoviário Federal, matrícula nº 1970311, lotada na Superintendência Regional de Polícia Rodoviária Federal em Minas Gerais/MG, situada na Praça Antonio Mourão Guimarães, s/n, em Contagem, bem como para providenciar os demais atos necessários à realização da audiência por videoconferência. Cópia deste despacho poderá servir como Carta Precatória nº 072/2019-CR, para ser encaminhada à Subseção de Contagem/MG. Expeça-se, ainda, Carta Precatória ao Juízo Federal da Subseção de Campo Grande/MS, para que providencie a intimação do denunciado Jairo Santos de Sousa, nascido aos 14/05/1981, filho de Jaçom José de Sousa e Iara Silva Santos Sousa, documento de identidade nº 41552598 SSP/SP e CPF nº 218.621.268-44, com endereço na Rua João de Roma, nº 24, bairro Santa Eugênia, bem como para providenciar os demais atos necessários à realização da audiência por videoconferência. Cópia deste despacho poderá servir como Carta Precatória nº 073/2019-CR, para ser encaminhada à Subseção de Campo Grande/MS. Tendo em vista que o réu possui advogado constituído, publique-se a presente decisão. Ciência ao MPF.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trujano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoas01-van01@trf6.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM(7)

Autos 5000558-65.2018.4.03.6003

AUTOR: JOSIAS LUCIO

Advogado(s) do reclamante: ANITA PAULA PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante a alegação de hipossuficiência, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Nos termos do artigo 292, §3º do CPC reconsidero de ofício o valor da causa, vez que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão perseguido pelo autor, que deve ser R\$ 130.000,00, ou seja, o valor do imóvel objeto do contrato em discussão.

Intime-se o causídico para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar a representação processual fazendo juntar aos autos procuração.

Designo audiência de tentativa de conciliação para dia 20/03/2019, às 09h20min.

Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos.

Poderá o réu, por petição, com 10 (dez) dias de antecedência a esta data, manifestar seu desinteresse na autocomposição (art.334, parágrafo 5º), vez que a parte autora já o fez na inicial.

Cabe aos advogados das partes informar ou intimar seus clientes do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 334, parágrafo 3º do CPC/2015).

Cite-se e intime-se a CEF.

Expediente Nº 5923

PROCEDIMENTO COMUM

0002083-80.2012.403.6003 - ALEXANDER TAVARES DA SILVA(MS007598 - VANDERLEI JOSE DA SILVA E MS020500 - ANDRESSA NEVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEXANDER TAVARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) Dr(a). Andressa Neves de Oliveira intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretária o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001246-88.2013.403.6003 - JUSTINA NASCIMENTO DOS SANTOS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS E SP073505 - SALVADOR PITARO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) Dr(a). Salvador Pitaro Neto intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretária o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001769-66.2014.403.6003 - INVIOLAVEL MONITORAMENTO LTDA - ME(MS008865 - JAIR DE SOUZA FARIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) Dr(a). Por fim, a Caixa Econômica Federal requereu a homologação do acordo nos moldes apresentados pela requerente em folhas 145/146, pugnou pela dispensa do pagamento das custas e informou que a inscrição nos cadastros restritivos já havia sido baixada (fls. 160/161). É o relatório. Tendo as partes manifestado a intenção de pôr termo à lide, mediante a apresentação de proposta pela CEF e aceitação da parte autora, HOMOLOGO a transação e EXTINGO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Honorários nos termos do acordo. Dispensado o pagamento de custas, nos termos do art. 90, 3º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado nessa data, em razão da óbvia falta de interesse recursal. P.R.I. Três Lagoas-MS, 13 de fevereiro de 2019. Felipe Graziano da Silva Turini Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0002408-50.2015.403.6003 - DABEL CRISTINA MARIA SALVIANO(MS011605 - RILKER DUTRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES)

Proc. nº 0002408-50.2015.4.03.6003 Classificação: BSENTENÇA Dabel Cristina Maria Salviano, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido liminar, em face da Caixa Econômica Federal-CEF, objetivando a revisão de encargos financeiros e autorização para depositar o valor de R\$ 5.016,86, em 04 (quatro) parcelas mensais de R\$ 1.254,21. Requereu a gratuidade da justiça e juntou documentos (fls. 37/52). À folha 63 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a citação da ré. Citada (fl. 79) a CEF apresentou contestação às folhas 80/94 propondo um acordo para o parcelamento da dívida. Encartou documentos (fls. 95/105). Instada a se manifestar a parte autora pugnou pelo normal andamento do feito, ante a inviabilidade de entabular o acordo com a parte ré (fls. 108/110) e colacionou documentos (fls. 111/113). Às folhas 130/132 a requerente propôs efetuar o pagamento da dívida em duas parcelas de R\$ 200,00 reais e uma no valor de R\$ 3.500,00. A requerente não compareceu na audiência de folha 135 restando inviável a tentativa de conciliação. Em petição de folha 141 a ré informou a impossibilidade de celebrar o acordo nos moldes propostos pela requerente, eis que o débito atualizado era superior ao valor ofertado, pugrando pelo prosseguimento do feito. Às folhas 145/146 a parte autora comunicou que a requerida entrou em contato propondo a quitação do débito pela quantia de R\$ 2.2544,01, pugnou então pela homologação do acordo e consequente extinção do feito. Encartou documentos (fls. 147/153). Por fim, a Caixa Econômica Federal requereu a homologação do acordo nos moldes apresentados pela requerente em folhas 145/146, pugnou pela dispensa do pagamento das custas e informou que a inscrição nos cadastros restritivos já havia sido baixada (fls. 160/161). É o relatório. Tendo as partes manifestado a intenção de pôr termo à lide, mediante a apresentação de proposta pela CEF e aceitação da parte autora, HOMOLOGO a transação e EXTINGO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Honorários nos termos do acordo. Dispensado o pagamento de custas, nos termos do art. 90, 3º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado nessa data, em razão da óbvia falta de interesse recursal. P.R.I. Três Lagoas-MS, 13 de fevereiro de 2019. Felipe Graziano da Silva Turini Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0002733-25.2015.403.6003 - JULIANO JOVINO SANTOS PIMENTEL(MS002199 - FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Proc. nº 0002733-25.2015.4.03.6003 Classificação: BSENTENÇA Juliano Jovino Santos Pimentel, qualificado na inicial, propôs a presente ação, com pedido liminar, em face da Caixa Econômica Federal-CEF, objetivando invalidar a execução extrajudicial e o cancelamento da consolidação da propriedade em favor da ré, bem como a revisão do saldo devedor com exclusão de capitalização de juros. Requereu a gratuidade da justiça e juntou documentos (fls. 27/73). À folha 75 restou concedido a medida cautelar incidental, bem como determinada a citação da ré. Citada (fl. 78), a CEF opôs embargos de declaração às fls. 85/86, no qual aponta omissão contida na decisão de fl. 75. Em prosseguimento apresentou contestação às fls. 89/119 pugrando a improcedência dos pedidos formulados na inicial. Encartou documentos (fls. 120/233). Em decisão de fl. 235 os embargos de declaração foram acolhidos. Instado a se manifestar acerca da contestação de fls. 89/119 a parte autora apresentou petição de fl. 237 reiterando os argumentos de fls. 82/84. Em sentença de fls. 241/245 julgou-se parcialmente procedentes os pedidos da exordial. A Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração (fl. 249) os quais foram rejeitados em decisão de folha 263, mantendo-se a sentença de fls. 241/245. Às folhas 261/270 a CEF apresentou recurso de apelação com pedido de efeito suspensivo. Em petição conjunta, as partes postularam pela extinção do feito, uma vez que estão entabulando acordo extrajudicialmente (fls. 274/275). É o relatório. Tendo ambas as partes manifestado a intenção de pôr fim à lide, resta evidente a ausência de interesse, de modo que a presente demanda se faz desnecessária à resolução do conflito posto à apreciação do Judiciário. Ante o exposto, homologo o acordo de fls. 274/275 e extingo a presente demanda, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00. Entretanto, considerando ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC. Transitada em julgado nessa data, ante a falta de interesse recursal. P.R.I. Três Lagoas/MS, 6 de fevereiro de 2019. Felipe Graziano da Silva Turini Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0002986-13.2015.403.6003 - CARMELITA GARCIA GOMES(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)

Proc. nº 0002986-13.2015.4.03.6003 Autora: Carmelita Garcia Gomes Ré: Caixa Econômica Federal DECISÃO Converte o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças. Trata-se de ação ajuizada por Carmelita Garcia Gomes contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da ré a quitar o saldo devedor de contrato de financiamento habitacional, restituir-lhe parcelas pagas indevidamente e indenizar-lhe

por danos morais. Oportunizada às partes a especificação das provas que pretendem produzir (fl. 86), a autora requereu a oitiva de duas testemunhas, a fim de demonstrar o abalo emocional causado pela instituição financeira (fls. 96/97). Tendo em vista a pertinência da prova testemunhal para elucidar o ponto controvertido da ocorrência e extensão do dano moral, defiro a inquirição das testemunhas arroladas às fls. 96/97. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para 11 de abril de 2019, às 14h30min, a ser realizada neste Fórum Federal, situado na Av. Antônio Trajano, nº 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, Três Lagoas/MS. Fica desde já deferida a participação da CEF por videoconferência. Ressalta-se que cabe aos advogados intimar ou comunicar as partes e as testemunhas quanto à data da audiência, sendo dispensada, em regra, a intimação do Juízo, nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil de 2015. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 24 de janeiro de 2019. Felipe Graziano da Silva Turini/ Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0001822-76.2016.403.6003 - MARILZA BARBOSA DE MENEZES(MS016573 - DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Proc. nº 0001822-76.2016.403.6003 Autora: Marilza Barbosa Menezes Réu: INCRADECISÃO Converte o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças. Trata-se de ação ajuizada por Marilza Barbosa Menezes contra o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, objetivando a manutenção de posse do Lote nº 18 do Projeto de Assentamento Vinte de Março, no Distrito de Arapuá do Município de Três Lagoas/MS. As fls. 104/105, a autora informou a possibilidade de regularização do lote por ela ocupado, conforme disposto no art. 26-B da Lei nº 8.629/93, inserido pela Lei nº 13.465/2017. Desse modo, requereu a suspensão do feito ou a designação de audiência de conciliação. Sob esse prisma, considerando que o Código de Processo Civil de 2015 consagra a autocomposição, bem como que não foi realizada nenhuma tentativa de compor as partes até este momento, designo audiência de conciliação para o dia 03 de abril de 2019, às 10h00min. Ressalta-se que as partes deverão comparecer ou se fazer representadas por procurador com poderes para transigir, nos termos do art. 334, 10, do CPC/2015. Caso reste frustrada a tentativa de conciliação, retomem os autos conclusos para sentença, mantendo-se a mesma posição em que se encontravam na ordem cronológica de conclusão. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 24 de janeiro de 2019. Felipe Graziano da Silva Turini/ Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0001823-61.2016.403.6003 - MARILENE DE LIMA MENEZES X WESLEY VITOR DE MENEZES(MS016573 - DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Proc. nº 0001823-61.2016.403.6003 Autores: Marilene de Lima Menezes e Wesley Vitor de Menezes Réu: INCRADECISÃO Converte o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças. Trata-se de ação ajuizada por Marilene de Lima Menezes e Wesley Vitor de Menezes contra o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, objetivando a manutenção de posse do Lote nº 63 do Projeto de Assentamento Vinte de Março, no Distrito de Arapuá do Município de Três Lagoas/MS. As fls. 125/127, os autores informaram a possibilidade de regularização do lote por eles ocupado, conforme disposto no art. 26-B da Lei nº 8.629/93, inserido pela Lei nº 13.465/2017. Desse modo, requereram a suspensão do feito ou a designação de audiência de conciliação. Sob esse prisma, considerando que o Código de Processo Civil de 2015 consagra a autocomposição, bem como que não foi realizada nenhuma tentativa de compor as partes até este momento, designo audiência de conciliação para o dia 03 de abril de 2019, às 09h40min. Ressalta-se que as partes deverão comparecer ou se fazer representadas por procurador com poderes para transigir, nos termos do art. 334, 10, do CPC/2015. Caso reste frustrada a tentativa de conciliação, retomem os autos conclusos para sentença, mantendo-se a mesma posição em que se encontravam na ordem cronológica de conclusão. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 24 de janeiro de 2019. Felipe Graziano da Silva Turini/ Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0000652-35.2017.403.6003 - ROBERTO INACIO DOS SANTOS(MS008560 - ANTONIO LISBOA DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002138-31.2012.403.6003 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000969-29.2000.403.6003 (2000.60.03.000969-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X VLADimir PEDROZA DE ARAUJO(MS013763 - MIRELLA CRISTINA SALES ESTEQUE E MS005885 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA)

Traslade-se cópia dos cálculos de fls. 412-444, da sentença de fls. 331-332, das Decisões de fls. 346, 405-410 e 451-455. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000710-82.2010.403.6003 - RONEI COSTA MARTINS(MS007809 - LEONILDO JOSE DA CUNHA) X MARA CRISTINA DE ASSIS MARTINS(MS007809 - LEONILDO JOSE DA CUNHA) X UNIAO

FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RONEI COSTA MARTINS

MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA/DEVEDORA ACERCA DO BLOQUEIO EFETIVADO VIA BACENJUD

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.

DRA. DINAMENE NASCIMENTO NUNES.

DIRETORA DE SECRETARIA.

MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente Nº 10400

ACA0 PENAL

0000940-94.2005.403.6005 (2005.60.05.000940-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X RONALDO MACHADO CORREA JUNIOR(MS004117 - CARLOS MAGNO COUTO)

O acusado RONALDO, na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, requereu a realização de exame pericial de corpo de delito em relação ao crime previsto no artigo 149 do Código Penal, sob o argumento de que seria necessário para deflagração da ação penal (fls. 849-851). Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido formulado pela defesa (fl. 854). Decido. 1) Quanto ao pedido de realização de exame de corpo de delito, formulado pela defesa na fase do artigo 402 do CPP, esse juízo, destinatário final das provas produzidas, entende que se trata de diligência absolutamente desnecessária, especialmente por se tratar de processo criminal envolvendo apuração de infração que não deixou vestígios, conforme descrito denúncia. Ademais, o deferimento de provas submete-se ao prudente arbítrio do magistrado, desde que o faça fundamentadamente, como ocorre in casu, entendimento esse perflorado pelo Supremo Tribunal Federal, consoante se infere do julgado que segue: EMENTA: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO POR ROUBO. ACAREAÇÃO ENTRE TESTEMUNHAS. ATO INDEFERIDO PELO MAGISTRADO. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO, BEM COMO ÀS REGRAS DO SISTEMA ACUSATÓRIO. INOCORRÊNCIA. DEFERIMENTO DE PROVAS. DECISÃO DISCRICIONÁRIA DO MAGISTRADO. I - O deferimento de provas submete-se ao prudente arbítrio do magistrado, cuja decisão, sempre fundamentada, há de levar em conta o conjunto probatório. II - É lícito ao juiz indeferir diligências que reputar impertinentes, desnecessárias ou protelatórias. III - Indeferimento de pedido de acareação de testemunhas, no caso, devidamente fundamentado. IV - Inocorrência de afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório ou às regras do sistema acusatório. V - Recurso conhecido e improvido. (STF: RHC 90399/RJ; Relator Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma; julgamento em 27/03/2007) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. DESNECESSIDADE DE EXAME PERICIAL. MATERIALIDADE COMPROVADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO DESPROVIDO. 1. Nos casos de crimes de contrabando ou descaminho, que não deixam vestígios, não se mostra necessária a realização de exame pericial nas mercadorias apreendidas, notadamente quando a materialidade delitiva estiver comprovada por outros meios de prova, como, no caso, o auto de apreensão e o termo de retenção e guarda fiscal. Precedentes desta Corte. 2. Agrado regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1111758/BA, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 06/11/2017) Assim, por vislumbrar que o conjunto probatório até aqui produzido, contém elementos suficientes ao julgamento da presente demanda, cabendo ao magistrado, então, sopesar todas as provas colhidas e proferir seu julgamento, de forma fundamentada, indefiro o pedido de produção de prova pericial formulado pela defesa às fls. 849-851, por considerar que se trata de medida desnecessária. 2) Portanto, determino o regular prosseguimento do feito determino a abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal e a intimação da defesa, para a apresentação de alegações finais em memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo Ministério Público Federal com a chegada dos autos na procuradoria.

Expediente Nº 10401

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITOXICOS

0000246-71.2018.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLEVERSON PORTELLI(MS022281A - LIVIA ROBERTA MONTEIRO) X ANTONIO JACI PORTELLI(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG)

Com o trânsito em julgado (fls. 271), determino:

1) Oficie-se ao Juízo da Vara de Execução Penal do Interior - Campo Grande/MS, para conversão a GRP de fls. 233/234, distribuída sob o n. 0005747-34.2018.8.12.0019, expedida em desfavor de CLEVERSON PORTELLI, em definitiva.

2) Efetue o lançamento do nome do réu CLEVERSON PORTELLI, no rol dos culpados e no sistema INFODIP-TRE/MS, após remetam-se os autos ao SEDI para anotação da respectiva condenação.

3) Observe que, na r. sentença de fls. 209/224, foi decretado o perdimento do veículo WV FOX 1.6, COR: CINZA, ANO: 2007/2008, NIV: 9BWK052984106421, N.º MOTOR: BPA254904, SEM PLACAS. Assim, oficie-se a Delegacia de Polícia Federal de Ponta Porã/MS, para disponibilizar o bem apreendido, bem como, à Secretaria Estadual de Justiça e Segurança Pública - SEJUSP/MS, com cópia para FUNAD, informando que o referido bem se encontra à disposição, para as providências cabíveis.

Além disso, foi decretado o perdimento dos itens 3, 4 e 5 do Auto de Apreensão de fls. 13/14. Entretanto, o sentenciado ANTONIO JACI PORTELLI ingressou com um pedido de restituição às fls. 258 e 278, assim DEFIRO a restituição do celular Sky de cor preto/cinza 4.0 (item 3 do Auto de Apreensão) ao referido sentenciado.

Com relação aos demais celulares apreendidos, tendo em vista os ínfimos valores dos aludidos itens, bem como, levando em conta o manifesto e reiterado desinteresse da União na referida espécie de objeto, determino à Secretaria que efetue a destruição dos bens apreendidos (item 4 e 5 do Auto de Apreensão), que se encontra no Depósito desta Subseção Judiciária (fls. 241), devendo ser certificado nos autos.

4) Autorizo a destruição da droga reservada à contraprova.

5) No que diz respeito das custas processuais e a pena de multa aplicada, proceda-se a Secretaria o cálculo atualizado dos valores devidos. Após, intime-se o réu para pagamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo o pagamento, vista ao Ministério Público Federal conforme recente julgamento da ADI 3150 e QO/AP 470 - STF (julgado em 12/12/2018).

- 6) Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
7) Após, estando em termos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 10403

EXECUCAO FISCAL

0000383-24.2016.403.6005 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X EDER ALBERTO AREVALO EXECUÇÃO FISCAL Nº 0001454-76.2007.403.6005EXEQUENTE: UNIÃO (Fazenda Nacional)EXECUTADOS: DIOGO FERREIRA ALVESSENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em desfavor de DIOGO FERREIRA ALVES, para a cobrança de imposto e/ou multa.A presente foi suspensa no período de 15/10/2012 a 20/08/2018, portanto, por mais de 05(cinco) anos, sem que tenha ocorrido qualquer hipótese de suspensão ou interrupção da prescrição. É o relatório. Decido.No caso dos autos, o exequente permaneceu inerte não havendo qualquer manifestação do exequente de interesse no prosseguimento do feito. Nesse sentido(...) Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente.(...) Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 1188957/PE, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, J. 16/06/2011, DJe 02/08/2011.PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, 5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide. (...) 4. Esta Corte firmou entendimento que o regime do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, 5º, do CPC. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1222444/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, J.17/04/2012, DJe 25/04/2012).Assim, tendo decorrido mais de cinco anos sem a existência de qualquer manifestação do exequente na presente execução fiscal, reconhece-se a ocorrência da prescrição intercorrente, com arrimo no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, c/c o art. 925 do CPC, e DECLARA-SE EXTINTO O PROCESSO. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Não há penhora a ser levantada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Porta Porã, ____/____/2019.CAROLLINE SCOFIELD AMARALJuíza Federal

Expediente Nº 10404

EXECUCAO FISCAL

0000725-69.2015.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X CARLOTA CARDOSO HOFSTAETTER - ME Autos n. 0000725-69.2015.403.6005Exequente: INMETROExecutado(s): CARLOTA CARDOSO HOFSTAETTER-ME Vistos, etc. SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo INMETRO visando a cobrança de R\$ 1.897,02 (um mil, oitocentos e noventa e sete reais e dois centavos).Houve penhora (fl. 21). Fundamento e decido. Tendo em conta que o credor à fls. 31/32 afirmou que o DÉBITO em questão foi extinto pelo pagamento integral, com arrimo no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Sem custas e condenação em honorários.Levante-se a penhora de fl. 21. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ponta Porã, ____/____/2019.CAROLLINE SCOFIELD AMARALJuíza Federal

Expediente Nº 10405

EXECUCAO FISCAL

0000759-30.2004.403.6005 (2004.60.05.000759-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS004413B - DONIZETE A. FERREIRA GOMES) X DARCY CERCEZER Autos n. 0000759-30.2004.403.6005Exequente: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC Executado: DARCY CERCEZER Vistos, etc. SENTENÇATrata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC visando a cobrança de R\$ 489,58 (quatrocentos e oitenta e nove reais e cinquenta e oito centavos).À fl. 136 o exequente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento.É o relatório. Decido.Tendo em conta que o credor à fl. 136 afirmou que o DÉBITO em questão FOI CANCELADO, com arrimo nos artigos 26 da lei 6.830/80 e 924, II, do Novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO.Sem custas e condenação em honorários.Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Deixo de intimar a exequente, diante da renúncia do prazo recursal.P.R.I.Ponta Porã, ____/____/2019.CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO ARTA DE INTIMAÇÃO Nº ____/2019-SF - AO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS -, CAROLLINE SCOFIELD AMARALJuíza Federal

Expediente Nº 10406

EXECUCAO FISCAL

0001454-76.2007.403.6005 (2007.60.05.001454-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X DIOGO FERREIRA ALVES EXECUÇÃO FISCAL Nº 0001454-76.2007.403.6005EXEQUENTE: UNIÃO (Fazenda Nacional)EXECUTADOS: DIOGO FERREIRA ALVESSENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em desfavor de DIOGO FERREIRA ALVES, para a cobrança de imposto e/ou multa.A presente foi suspensa no período de 15/10/2012 a 20/08/2018, portanto, por mais de 05(cinco) anos, sem que tenha ocorrido qualquer hipótese de suspensão ou interrupção da prescrição. É o relatório. Decido.No caso dos autos, o exequente permaneceu inerte não havendo qualquer manifestação do exequente de interesse no prosseguimento do feito. Nesse sentido(...) Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente.(...) Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 1188957/PE, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, J. 16/06/2011, DJe 02/08/2011.PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, 5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide. (...) 4. Esta Corte firmou entendimento que o regime do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, 5º, do CPC. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1222444/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, J.17/04/2012, DJe 25/04/2012).Assim, tendo decorrido mais de cinco anos sem a existência de qualquer manifestação do exequente na presente execução fiscal, reconhece-se a ocorrência da prescrição intercorrente, com arrimo no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, c/c o art. 925 do CPC, e DECLARA-SE EXTINTO O PROCESSO. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Não há penhora a ser levantada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Porta Porã, ____/____/2019.CAROLLINE SCOFIELD AMARALJuíza Federal

Expediente Nº 10407

EXECUCAO FISCAL

0000659-75.2004.403.6005 (2004.60.05.000659-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X MIRTA VASQUES GOMES E CIA LTDA X JOSE ROBERTO OST EXECUÇÃO FISCAL Nº 0000659-75.2004.403.6005EXEQUENTE: UNIÃO (Fazenda Nacional)EXECUTADOS: MIRTA VASQUES GOMES E CIA LTDASENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em desfavor de MIRTA VASQUES GOMES E CIA LTDA, para a cobrança de imposto e/ou multa.A presente foi suspensa no período de 14/02/2011 a 04/09/2018, portanto, por mais de 05(cinco) anos, sem que tenha ocorrido qualquer hipótese de suspensão ou interrupção da prescrição. É o relatório. Decido.No caso dos autos, o exequente permaneceu inerte não havendo qualquer manifestação do exequente de interesse no prosseguimento do feito. Nesse sentido(...) Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente.(...) Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 1188957/PE, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, J. 16/06/2011, DJe 02/08/2011.PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, 5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide. (...) 4. Esta Corte firmou entendimento que o regime do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, 5º, do CPC. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1222444/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, J.17/04/2012, DJe 25/04/2012).Assim, tendo decorrido mais de cinco anos sem a existência de qualquer manifestação do exequente na presente execução fiscal, reconhece-se a ocorrência da prescrição intercorrente, com arrimo no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, c/c o art. 925 do CPC, e DECLARA-SE EXTINTO O PROCESSO. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Não há penhora a ser levantada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Porta Porã, ____/____/2019.CAROLLINE SCOFIELD AMARALJuíza Federal

EXECUCAO FISCAL

0000865-89.2004.403.6005 (2004.60.05.000865-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X MIRTA VASQUES GOMES E CIA LTDA X AGAPITO GOMES RODRIGUES X JOSE ROBERTO OST EXECUÇÃO FISCAL Nº 0000865-89.2004.403.6005EXEQUENTE: UNIÃO (Fazenda Nacional)EXECUTADOS: MIRTA VASQUES GOMES E CIA LTDA E OUTROSENTENÇA Trata-se de execução fiscal

ajuzada pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em desfavor de MIRTA VASQUES GOMES E CIA LTDA E OUTROS, para a cobrança de imposto e/ou multa. A presente foi suspensa no período de 11/02/2011 a 04/09/2018, portanto, por mais de 05 (cinco) anos, sem que tenha ocorrido qualquer hipótese de suspensão ou interrupção da prescrição. É o relatório. Decido. No caso dos autos, o exequente permaneceu inerte não havendo qualquer manifestação do exequente de interesse no prosseguimento do feito. Nesse sentido (...) Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente (...) Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 1188957/PE, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, J. 16/06/2011, DJe 02/08/2011). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, 5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide. (...) 4. Esta Corte firmou entendimento que o regime do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, 5º, do CPC. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1222444/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, J.17/04/2012, DJe 25/04/2012). Assim, tendo decorrido mais de cinco anos sem a existência de qualquer manifestação do exequente na presente execução fiscal, reconhece-se a ocorrência da prescrição intercorrente, com arrimo no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, c/c o art. 925 do CPC, e DECLARA-SE EXTINTO O PROCESSO. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Não há penhora a ser levantada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, ___/___/2019. CAROLINE SCOFIELD AMARAL Juíza Federal

Expediente Nº 10408

INQUERITO POLICIAL

0002740-16.2012.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X VITACIR BELICA(MT010229 - JOEDIL MARCIANO PIRES DA SILVA E MT012003 - JANDER TADASHI BABATA)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Edição nº 84/2018 - São Paulo, quarta-feira, 09 de maio de 2018 SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MSSUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ A VARA DE PONTA PORÁ Expediente Processual 9638/20180002740-16.2012.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X VITACIR BELICA I. Para que se evite eventual tumulto na marcha processual, bem como a prática de atos processuais desnecessários, determino, antes da análise do artigo 397 do CPP e da consequente designação da audiência de instrução e julgamento, a abertura de vistas ao Órgão Ministerial para atualização do endereço da testemunha arrolada à fl. 150, com sua adequada qualificação. 2. Após, manifeste-se a defesa do réu, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre eventual interesse ou dispensa no interrogatório do acusado, considerando entendimento de que tal ato processual é meio de defesa, podendo, portanto, ser dispensado. 3. Em homenagem aos princípios da economia e da lealdade processual, fica a defesa devidamente advertida de que o testemunho meramente abonatório ou referencial deverá ser prestado mediante declaração escrita com firma reconhecida de quem o fizer, com juntada aos autos antes do encerramento da instrução do feito, sob pena de preclusão. 4. Proceda-se a transformação do sigilo dos autos apenas para SIGILO DOCUMENTAL. Ao SEDI para as anotações necessárias. 5. Após, tornem os autos conclusos

Expediente Nº 10409

EXECUCAO FISCAL

0001094-58.2004.403.6002 (2004.60.02.001094-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X DIONISIA SALDIVAR VELAZQUEZ

Autos n. 0001094-58.2004.403.6005 Exequente: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC Executado: DIONÍSIA SALDIVAR VELAZQUEZ Vistos, etc. SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC visando a cobrança de R\$ 5.040,77 (cinco mil, quarenta reais e setenta e sete centavos). À fl. 114 o exequente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento. É o relatório. Decido. Tendo em conta que o credor à fl. 114 afirmou que o DÉBITO em questão FOI CANCELADO, com arrimo nos artigos 26 da lei 6.830/80 e 924, II, do Novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Sem custas e condenação em honorários. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Deixo de intimar a exequente, diante da renúncia do prazo recursal. P.R.I. Ponta Porã, ___/___/2019. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO Nº ___/2019-SF - AO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS -. CAROLINE SCOFIELD AMARAL Juíza Federal

EXECUCAO FISCAL

0000350-83.2006.403.6005 (2006.60.05.000350-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X PANIFICADORA E CONFETARIA MORISCO LTDA ME EXECUÇÃO FISCAL Nº 0000350-83.2006.403.6005 EXEQUENTE: UNIÃO (Fazenda Nacional) EXECUTADOS: PANIFICADORA E CONFETARIA MORISCO SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em desfavor de PANIFICADORA E CONFETARIA MORISCO, para a cobrança de imposto e/ou multa. A presente foi suspensa no período de 29/09/2012 a 21/09/2018, portanto, por mais de 05 (cinco) anos, sem que tenha ocorrido qualquer hipótese de suspensão ou interrupção da prescrição. É o relatório. Decido. No caso dos autos, o exequente permaneceu inerte não havendo qualquer manifestação do exequente de interesse no prosseguimento do feito. Nesse sentido (...) Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente (...) Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 1188957/PE, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, J. 16/06/2011, DJe 02/08/2011). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, 5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide. (...) 4. Esta Corte firmou entendimento que o regime do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, 5º, do CPC. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1222444/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, J.17/04/2012, DJe 25/04/2012). Assim, tendo decorrido mais de cinco anos sem a existência de qualquer manifestação do exequente na presente execução fiscal, reconhece-se a ocorrência da prescrição intercorrente, com arrimo no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, c/c o art. 925 do CPC, e DECLARA-SE EXTINTO O PROCESSO. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Não há penhora a ser levantada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, ___/___/2019. CAROLINE SCOFIELD AMARAL Juíza Federal

EXECUCAO FISCAL

0001747-36.2013.403.6005 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X PATRICIA MARIS OLIVEIRA(MS016932 - FERNANDA MELO CORDEIRO E MS019702 - SAMARA NIDIANE OLIVEIRA DOS REIS)

Autos n. 0001747-36.2013.403.6005 Exequente: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL Executado: PATRÍCIA MARIS OLIVEIRA Vistos, etc. SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL visando a cobrança de R\$ 21.842,56 (vinte e um mil, oitocentos e quarenta e dois reais e cinquenta e seis centavos). Às fls. 80/82 a exequente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento. É o relatório. Decido. Tendo em conta que o credor às fls. 80/82 afirmou que o DÉBITO em questão FOI CANCELADO, com arrimo nos artigos 26 da lei 6.830/80 e 924, II, do Novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Sem custas e condenação em honorários. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Deixo de intimar a exequente, diante da renúncia do prazo recursal. P.R.I. Ponta Porã, ___/___/2019. CAROLINE SCOFIELD AMARAL Juíza Federal

EXECUCAO FISCAL

0000165-59.2017.403.6005 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA) X ARACI DA SILVA COSTA - ME Autos n. 0000165-59.2017.403.6005 Exequente: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS - CREA/MS Executado: ARACY DA SILVA COSTA Vistos, etc. SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS - CREA/MS visando a cobrança de R\$ 6.788,75 (seis mil, setecentos e oitenta e oito reais e setenta e cinco centavos). Não houve penhora. Fundamento e decido. Tendo em conta que o credor à fl. 20 afirmou que o DÉBITO em questão foi extinto pelo pagamento integral, com arrimo no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Sem custas e condenação em honorários. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO Nº ___/2018-SF ao CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS - CREA/MS, para ciência da presente. Encaminhe-se via correio eletrônico creams@creams.org.br . Ponta Porã, ___/___/2019. CAROLINE SCOFIELD AMARAL Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000768-13.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: CONCREPRE PRÉ-MOLDADOS LTDA - ME, EMILIANO ESTIGARRIBIA, FERNANDA DANIELA ESTIGARRIBIA

DESPACHO

Diante da certidão 11953353, intime-se à Caixa Econômica Federal para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 dias.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004670-41.1999.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113, TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181
EXECUTADO: JOSE LUIZ MEIRINHO GOMES, EDIRLENE RAMONA RODRIGUES LEITE, MANUEL MARTINHO GOMES, MARTINHO & LEITE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS OLIVEIRA IBE - MS7286-B
Advogado do(a) EXECUTADO: TOM APARECIDO RODRIGUES BALTHA - MS19663

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de Martinho & Leite Ltda, Manuel Martinho Gomes, Edirlene Ramona Rodrigues Leite e José Luiz Meirinho Gomes.

Edirlene Ramona Rodrigues Leite apresentou exceção de pré-executividade (Num. 12711559 - Pág. 230-235), na qual alega a impenhorabilidade absoluta do valor bloqueado via Bacenjud, já que decorrente de seus proventos de aposentadoria.

Instada, a CEF apresentou impugnação (Num. 12711559 - Pág. 255-257).

Por sua vez, José Luiz Meirinho Gomes apresentou pedido de desbloqueio de valores bloqueados em sua cademeta de poupança, já que inferiores a 40 salários mínimos (Num. 13186486).

É o relatório. **Decido.**

Inicialmente saliento que em sede de exceção de pré-executividade é possível o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual.

Feitos tais esclarecimentos, passo à análise das alegações da excipiente.

A excipiente fundamenta seu pedido na impenhorabilidade absoluta do valor bloqueado, considerando que é decorrente de seus proventos de aposentadoria.

De fato, a excipiente comprovou que os valores bloqueados judicialmente – R\$ 649,39 – enquadram-se na hipótese de impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC, já que oriundos dos proventos por ela recebidos (Num. 12711559 - Pág. 239-240). Além disso, impõe-se constatar que a manutenção do bloqueio não trará qualquer benefício à lide, notadamente em face de seu valor ínfimo comparado ao da dívida em questão.

Desse modo, tendo a excipiente cumprido o ônus disposto no art. 854, §3º, I, do CPC, consoante demonstram os documentos mencionados (Num. 12711559 - Pág. 239-240), impõe-se o deferimento do pleito de desbloqueio da conta corrente nº 501048-9, Agência n. 681, do Banco Bradesco.

No mais, cumpre registrar que a CEF não logrou êxito em comprovar que os valores bloqueados são decorrentes de outra fonte, motivo pelo qual os tenho como impenhoráveis. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE VALORES. PROVEITO DE APOSENTADORIA. IMPENHORABILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Busca-se liberar o bloqueio de valores, via sistema BacenJUD, no valor de R\$ 1.265,55 (um mil, duzentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos). 2. Consta da r. decisão agravada que os documentos apresentados pelo agravante comprovam, de forma inequívoca, que a conta bloqueada é utilizada para recebimento de proventos de aposentadoria do executado. No entanto, manteve-se o bloqueio do valor mencionado por entender que se trata de superávit financeiro, desprovido de caráter alimentar. 3. O artigo 833 do Código de Processo Civil discorre a relação dos bens absolutamente impenhoráveis, dentre os quais se encontra os proventos de aposentadoria. 4. Em análise à documentação acostada na execução fiscal, em especial o extrato bancário juntado, não é possível concluir que o valor bloqueado representa superávit financeiro, ou sequer considerado como 'sobra' de um mês inteiro de subsistência, haja vista que a quantia foi bloqueada em 27/11/2017, enquanto que o benefício previdenciário foi creditado em 03/11/2017, dentro do mesmo mês de referência. 5. A lei não fez qualquer ressalva quanto à possibilidade de penhora de valores a título de proventos e aposentadoria que superam determinado patamar e, considerando que não foram comprovados depósitos de valores diferentes dentro do mesmo mês em questão, entendo que a União não logrou comprovar que os valores bloqueados são provenientes de outra fonte, motivo pelo qual devem ser considerados impenhoráveis. Precedentes. 6. Agravo de instrumento provido.

(TRF da 3ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 5003512-51.2018.4.03.0000, Relator(a) Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, Órgão Julgador 3ª Turma, Data do Julgamento 28/06/2018, Data da Publicação/Fonte e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/07/2018) – Grifei.

Assim, por tais razões, acolho a exceção de pré-executividade ofertada por Edirlene Ramona Rodrigues Leite, para o fim de determinar o desbloqueio do valor de R\$ 649,39 na conta corrente nº 501048-9, Agência n. 681, do Banco Bradesco.

Por fim, indefiro o pedido de desbloqueio dos valores formulado por José Luiz Meirinho Gomes, considerando que não logrou êxito em demonstrar que o valor bloqueado (R\$ 24.875,51) refere-se à quantia depositada em cademeta de poupança.

Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 10410**ACAO PENAL**

0002528-87.2015.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000334-17.2015.403.6005 () - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X OVIDIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E MS020718 - HELDER BRANDAO GADIOLI) X VALCIDES CASTRO NASCIMENTO(MS016403 - THIAGO ANDRADE SIRAHATA) AUTOS Nº 0002528-87.2015.403.6005MPF X OVIDIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR 1) Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu Valcides Castro do Nascimento às fls. 702.2) Diante do teor das certidões do oficial de justiça às fls. 714, em que o réu manifestou expressamente o desejo de recorrer da sentença de fls. 668-696, considero interposto o recurso de apelação pelo réu Ovidio Pereira da Silva Junior. 3) Intimem-se os advogados dos réus Valcides e Ovidio, para que, sucessivamente e nesta ordem, apresentem as razões recursais no prazo legal.4) Após, vista ao Ministério Público para contrarrazões.5) Com a vinda destas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Ponta Porã/MS, 19 de fevereiro de 2019.CAROLINE SCOFIELD AMARALJuiz Federal

2A VARA DE PONTA PORÁ**Expediente Nº 5766****ACAO PENAL**

0000224-23.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X CARLOS VENTURA DE BARROS FILHO(MS009981 - SIMONE ANTUNES MULINA E MS012758 - JOSE VANDER LOPES BATISTA) X JOSUE CARLOS DE BARROS(MS009981 - SIMONE ANTUNES MULINA E MS012758 - JOSE VANDER LOPES BATISTA) 1. Vistos em despacho. 2. DESIGNO audiência de Instrução e Julgamento, para o dia 07/05/2019 às 13h00min (HORÁRIO DE MS), em continuidade a anteriormente realizada, para a oitiva da testemunha Alexandre Scheid, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, em conexão com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. 3. D E P R E Q U E - SE à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, solicitando àquele Juízo, a honrosa colaboração de proceder ao necessário para os fins de: a) INTIMAÇÃO da testemunha Alexandre Scheid, brasileiro, geólogo, inscrito no CREA 1970/D, com endereço na Rua Arthur Jorge, 1096, sala 41, Campo Grande/MS; b) NOTIFICAÇÃO ao Superior Hierárquico da testemunha para que a apresente no dia e no horário agendado para a audiência, bem como para que comunique, em 05 (cinco) dias úteis, contados do recebimento do ofício, eventuais férias/licenças ou outros afastamentos da testemunha, comprovando-se que foram marcados antes do presente despacho, sob pena de apuração de responsabilidade administrativa, cível e criminal em caso frustração do ato judicial; c) OFÍCIO a este juízo deprecante, em data anterior a audiência, informando o resultado da diligência supra. 4. Sem prejuízo, ao SEDI para anotação do nome do advogado constituído em audiência (fls. 172-174) para a defesa dos réus, no sistema processual, excluindo-se os demais. 5. Após, PUBLIQUE-SE o presente despacho para intimação dos réus acerca da designação da audiência, por meio do advogado constituído, e para que, assim querendo, compareçam para acompanhar o ato e para serem interrogados na Sede deste Juízo Federal. Neste último caso, a defesa deverá informar a este Juízo, em data anterior e razoável à realização do ato, o interesse dos réus em comparecerem à audiência. 6. Sem prejuízo, D E P R E Q U E - SE à Comarca de Amambai/MS, devendo a missiva ser instruída com todas as peças processuais necessárias para a realização do ato, com prazo de cumprimento de 30 (trinta) dias, solicitando àquele Juízo a honrosa colaboração de proceder ao necessário para os fins de:a) INTERROGATÓRIO do réu CARLOS VENTURA DE BARROS FILHO, brasileiro, separado, empresário, nascido aos 20/06/1957 em Corumbá/MS, filho de Carlos Ventura Barros e Ana Josefa de Barros, portador da Cédula de Identidade n. 050.774-SSP/MT, inscrito no CPF sob o n. 176.541.491-15, residente na Rua Coronel Valêncio de Brum, 473, Vila Limeira, em Amambai/MS;b) INTERROGATÓRIO do réu JOSUÉ CARLOS DE BARROS, brasileiro, casado, empresário, nascido aos 28/01/1950, em Corumbá, filho de Carlos Ventura de Barros e Ana Josefa de Barros, portador da Cédula de identidade n. 133.911-SSP/MT, inscrito no CPF sob o n. 044.048.071-4, residente na Rua Coronel Valêncio de Brum, 429, Vila Limeira, em Amambai/MS; c) OFÍCIO a este Juízo deprecante com a finalidade de informar a data e hora da realização do ato. 7. As partes deverão acompanhar diretamente no juízo deprecado os atos do processo, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do STJ. 8. Proceda a Secretária, na eventualidade de comparecimento dos réus para interrogatório nesta Subseção, a requisição de devolução da Carta Precatória supra, independentemente de cumprimento. 9. Ciência ao MPF. 10. Cumpra-se. CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVE DE CARTA PRECATÓRIA N. 41/2019-SC, à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, em cumprimento ao item 03. (Cumprido às fls. _____)CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVE DE CARTA PRECATÓRIA N. 43/2019-SC, à Comarca de Amambai/MS, em cumprimento ao item 06, devendo estar acompanhada de cópia da denúncia, cópia da decisão de seu recebimento e cópia do presente despacho. PRAZO DE CUMPRIMENTO: 30 (TRINTA) DIAS. (Cumprido às fls. _____)CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVE DE OFÍCIO N.125/2019-SC, à Comarca de Amambai/MS, devendo ser expedida na somente na EVENTUALIDADE do item 08. (Cumprido às fls. _____)Ponta Porã/MS, 19 de fevereiro de 2019.MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA Juiz Federal

Expediente Nº 5767**ACAO CIVIL PUBLICA**

0000040-62.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - RICARDO PAEL ARDENGHI) X ALVARINA FERREIRA ORTIZ(MS003095 - AURELIO MARTINS DE ARAUJO) X LUIZ ANTONIO ORTIZ FERREIRA(MS003095 - AURELIO MARTINS DE ARAUJO) X DOUGLAS ORTIZ FERREIRA(MS003095 - AURELIO MARTINS DE ARAUJO) X ATYS DE MELLO NETO X JOAO ALAIDES PARIZOTTO(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X COMUNIDADE INDIGENA JATAY VARY(MS017315 - ANDERSON DE SOUZA SANTOS)

Vistos etc.Indefiro o pedido de suspensão do processo (fl. 985v), pois os autos não podem ficar aguardando indefinidamente a adoção de providências que sequer tem data para ser realizada.Indefiro, por ora, a exclusão do réu JOÃO ALAIDES PARIZOTTO do polo passivo da demanda, pois há evidências de que o envolvido estava presente no ato que ensejou a propositura desta demanda, sem prejuízo de sua reavaliação por ocasião da sentença.Inexistindo outras provas pendentes de realização, declaro encerrada a instrução processual.Dê-se vista as partes para que apresentem alegações finais no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelos autores.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002188-46.2015.403.6005 - AURORA MOREIRA DA SILVA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Cuida-se de ação proposta por AURORA MOREIRA DA SILVA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão de benefício por incapacidade.Narra, em suma, que está incapacitada para o trabalho, em virtude de lesões/doenças que lhe prejudicam o exercício laborativo. Descreve que pleiteou administrativamente a concessão do benefício, mas o pleito foi indeferido por não se ter constatado incapacidade.Com a exordial, vieram os documentos.O INSS foi citado e apresentou contestação, na qual sustenta não estarem preenchidos os requisitos necessários ao gozo do benefício. Pugnou pela improcedência e, em caso de concessão, que o pagamento das parcelas seja fixado a partir da juntada do laudo.O laudo médico foi juntado às fls. 63/69.Julgamento convertido em diligência para esclarecimento de divergências nas contribuições da autora e apresentação de cópia do processo administrativo, o que foi atendido às fls. 85/86.Oportunizada vista, as partes se mantiveram silentes.Os autos vieram conclusos.É o relatório. DECIDO.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.A concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença se encontra regulada nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Akém de incapacidade para o trabalho, é necessário reunir outros dois requisitos: qualidade de segurado e carência, dispensada esta última na hipótese do artigo 26, II, da lei de benefícios, em relação às doenças mencionadas na Portaria Interministerial nº 2.998/2001.Diferem os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença com relação ao grau de incapacidade para o trabalho exigido: para a concessão de auxílio-doença basta a comprovação de incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual do segurado, enquanto para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez é imperiosa a comprovação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade.Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer benefício por incapacidade. Neste caso, se a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é temporária, ou seja, quando há prognóstico de recuperação da capacidade laboral, é cabível a percepção de auxílio-doença. Porém, se a pericia médica entender que a incapacidade é total e permanente, ou seja, para qualquer tipo de trabalho e sem perspectiva de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese que autoriza o deferimento de aposentadoria por invalidez.Em qualquer caso, a análise da incapacidade deve ser aferida com razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, fatores capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa.Sobre a comprovação da incapacidade, importa apontar, ainda, que a apresentação de atestados e exames médicos realizados pelo segurado não são suficientes, por si só, para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pois a Lei nº 8.213/91 prescreve que o reconhecimento deve ser aferido em exame médico-pericial, a cargo da Previdência Social, no qual o segurado pode fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.Por fim, a análise judicial deve se ater aos requerimentos administrativos efetuados antes do ajuizamento da ação, a fim de constatar a regularidade ou não do indeferimento do pleito do segurado.No caso, segundo o laudo médico, a autora é portadora de lesão/lombalgia diminuição dos espaços cervicais, detendo redução definitiva de sua capacidade laborativa. Apesar disso, descreve o expert, que a patologia tem tratamento e é de controle medicamentoso.À vista da conclusão pericial, denota-se que a doença que acomete a autora é plenamente compatível as suas atividades laborais (salgadeira e cozinheira), tanto que permanece no exercício da profissão, não restando configurado o requisito de incapacidade total para gozo do benefício. A respeito do tema, assim se manifesta a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE BENEFICIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXILIO-DOENÇA - NÃO DEMONSTRADA A INCAPACIDADE LABORAL - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. Por ter sido a sentença proferida sob a égide do Código de Processo Civil de 2015 e, em razão de sua regularidade formal, conforme certificado nos autos, a apelação interposta deve ser recebida e apreciada em conformidade com as normas ali inscritas. 2. Para a obtenção da aposentadoria por invalidez, deve o requerente comprovar, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento da carência, quando for o caso, e (iii) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 3. Para a obtenção do auxílio-doença, deve o requerente comprovar, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91, o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento da carência, quando for o caso, e (iii) incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade laboral por mais de 15 (quinze) dias. 4. NO CASO DOS AUTOS, o exame médico, realizado pelo perito oficial em 11/03/2016, constatou que a parte autora, dona-de-casa, idade atual de 71 anos, está incapacitada de forma parcial e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como se

vê do laudo oficial. 5. A incapacidade parcial e permanente da parte autora, conforme constatou o perito judicial, impede-a de exercer atividades que exijam acuidade visual. Tal incapacidade, no entanto, não pode ser considerada total para a atividade habitual, tendo em conta que a parte autora não mais exerce atividade remunerada. 6. Embora ela se declare faxineira e diarista, não trouxe, aos autos, qualquer prova, nesse sentido. Ao contrário, os recolhimentos como facultativo atestam que ela não exercia mais atividade remunerada, até porque seu último recolhimento como contribuinte individual foi relativo à competência de 05/2011. 7. Consta, do laudo realizado na ação anterior, que, naquela ocasião, em 08/11/2011, quando foi reconhecida a ausência de incapacidade laborativa, a parte autora - que havia declarado ser costureira - não mais exercia atividade remunerada. 8. Não demonstrada a incapacidade para a atividade habitual, e sendo tal argumento intrasponível, não é de se conceder o benefício postulado. E não havendo comprovação da incapacidade para a atividade habitual, fica prejudicada a análise dos demais requisitos. 9. Apelo improvido. Sentença reformada. (TRF3, Ap 2280755, Rel. Juíza Convocada Leticia Banks, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 em 23.03.18).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA APENAS PARCIAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Pedido de aposentadoria por invalidez. - O laudo atesta que a periciada é portadora de hipertensão arterial e lesão no quadril. Afirma que as patologias incapacitam para atividades que exijam esforço físico intenso, ficar de pé ou deambular longas distâncias. Conclui pela existência de incapacidade parcial e permanente para o labor. Assevera que a autora está apta para fazer os serviços do lar, que é a atividade por ela realizada. - O perito reitera as afirmações do laudo pericial e confirma que não há incapacidade para a função que a autora exerce. - As enfermidades que acometem a parte autora, não a impedem de trabalhar. - O laudo indica a existência de incapacidade apenas parcial, possibilitando o desempenho de atividades que não exijam esforços físicos intensos, deambular longas distâncias ou ficar em pé muito tempo, o que permite concluir pela capacidade funcional residual suficiente para o labor, inclusive para sua função habitual de dona de casa. - O laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante das partes, deve prevalecer sobre atestados e exames médicos produzidos unilateralmente. - A existência de uma doença não implica em incapacidade laborativa, para fins de obtenção de benefício por invalidez ou auxílio-doença. - A parte autora não logrou comprovar à época do laudo médico judicial a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez. - O direito que persegue não merece ser reconhecido. - Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão do benefício pleiteado. - Apelo da parte autora improvido. (TRF3, Ap 2297449, Rel. Desembargadora Federal Tania Marangoni, 8ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 em 06.06.18).Convém destacar que há uma diferença substancial entre ser portador de lesão ou doença e ser incapaz. Não é a doença ou lesão que geram a concessão do benefício, mas sim a incapacidade para o exercício de atividade laborativa. De fato, há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos, trabalhando e exercendo suas atividades normais. Muitas vezes possuem algumas restrições para algumas atividades ou necessitam de tratamento paralelo, mas não são incapazes, não necessitando da proteção da seguridade social. Essa é a hipótese da parte autora. Observe, também, que as provas trazidas pela parte autora, com o propósito de comprovar a aludida incapacidade laborativa, não infirmam as conclusões do laudo pericial. Ante o exposto, REJEITO O PEDIDO formulado na inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, com observância do escalonamento determinado pelo art. 85, 3º, I, do NCPC, cuja execução observará o disposto no artigo 98, 3º, do mesmo diploma. Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002478-61.2015.403.6005 - OLYMPIO DO AMARAL CARDINAL(MS013137 - JANAINA BONOMINI PICKLER) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Intime-se o autor para, em 5 (cinco) dias, recolher as custas processuais devidas à Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul, conforme fls 403. A comprovação do pagamento deve ser feita diretamente no juízo deprecado.

PROCEDIMENTO COMUM

0000472-47.2016.403.6005 - VAGNER DA SILVA CAMPOS(MS020085 - MURILO DA ROCHA ROMASCHKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com base no princípio do contraditório, manifeste-se o INSS acerca do pedido de fls. 97/98, no prazo de 15 (quinze) dias.

Antes da remessa dos autos, no entanto, faculto à postulante do pedido de fls. 97/98 a virtualização e juntada das peças do processo no PJe, nos termos do Despacho de fl. 94, a fim de imprimir maior celeridade ao processo, concedendo-lhe, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias.

Em tempo, determino que a advogada subscritora do referido pedido aporte aos autos, no mesmo prazo, cópia da certidão de óbito do autor, visto que mencionado documento não acompanhou o pedido.

Cumpridas as determinações, o feito deverá prosseguir no PJe.

PROCEDIMENTO COMUM

0002335-38.2016.403.6005 - CLAUDEIR DE OLIVEIRA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda ajuizada por CLAUDEIR DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela provisória, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada (Lei n. 8.742/93, artigo 20). Alega que preenche os requisitos legais necessários para a percepção do benefício. Juntou documentos (fls. 17/27). Foi concedida a gratuidade de justiça e indeferida a antecipação de tutela (fl. 30). Juntada do laudo de exame médico pericial (fls. 59/66) e estudo socioeconômico (fls. 105/111). O INSS foi citado e ofereceu contestação (fls. 33/42), juntamente com documentos, argumentando não estar demonstrada a incapacidade para atividade laboral e para a vida independente, bem como a hipossuficiência da requerente. Pugnou pela improcedência do pedido. Manifestou-se acerca dos laudos às fls. 81-verso e 114. O autor impugnou a contestação e se manifestou acerca do laudo médico às fls. 73/80. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Cuida-se de pedido de condenação do INSS para concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei nº 8.742/1993. Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n. 8.742/1993, e o artigo 34 da Lei n. 10.741/03. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)(... 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)(...) Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Além disso, o art. 20, em seu 4º, veda a percepção do benefício de prestação continuada em cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, tanto na redação anterior à Lei n. 12.470/11, quanto na posterior, à exceção da assistência médica e, pela redação atual, da pensão especial de natureza indenizatória. O 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 adotou o conceito de deficiência da Convenção de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência promulgada pelo Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009 e aprovada pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 186 de 09 de julho de 2008) nos termos do art. 5º, 3º da Constituição Federal de 1988, que em seu art. 1º define pessoas com deficiência como (...) aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. Segundo o laudo de exame médico pericial (fls. 59/66), a parte autora é portadora de doença congênita, levando ao subdesenvolvimento de 2º, 3º e 4º querdactilo da mão direita (fl. 60). Segundo o perito, apesar da deformidade congênita da mão, não há incapacidade constatada ou doença incapacitante, bem como não há impossibilidade funcional de membros e não há perda de sentidos. Importante ressaltar que a constatação de doença ou lesão, por si só, não gera o direito ao benefício. De fato, há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos, trabalhando e exercendo suas atividades normais. Muitas vezes possuem restrições para algumas atividades, mas não são incapazes e não necessitam da proteção da seguridade social. Observe que as provas trazidas pelo autor não infirmam as conclusões do laudo pericial, que se encontra suficientemente fundamentado e se baseou no exame clínico e nos documentos médicos apresentados pelo interessado. Com efeito, o critério legal para definir a pessoa com deficiência é a existência de barreiras que impossibilitem à pessoa de participar, inteiramente, da vida em sociedade. Por evidente, esta aferição não perpassa somente pela presença de uma patologia, e sim por um conjunto de fatores que evidenciam a impossibilidade do sujeito de conviver em igualdade de condições, parâmetros que não restam demonstrados na causa. A ninguém de comprovação da incapacidade/impedimento de longo prazo que inpeça a parte autora de prover seu próprio sustento ou de se integrar a sociedade em condição de competitividade no mercado de trabalho, entendo que o desfecho da ação judicial não pode ser outro que não o da improcedência. Tendo em vista que os requisitos para gozo do benefício pleiteado são cumulativos, desnecessária a análise do outro requisito quando ausente o primeiro. Diante do exposto, REJEITO os pedidos formulados na inicial. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Providencie a secretaria ao pagamento dos honorários periciais, caso não tenham sido efetuados, nos patamares definidos na decisão de fls. 45/46. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002993-62.2016.403.6005 - APARECIDO FRANCO X EDSON HOFFMEISTER X FERNANDA NOLASCO DE ALMEIDA MEDINA X GILSON SOUZA SILVEIRA X HELENA DA SILVA RODRIGUES X IZABELINO GAMARRA X JUCILENE GAMARRA QUINTANA X JURACI GAMARRA QUINTANA X MARIA DE FATIMA ALEM VAREIRO X MARIA JACINTA MARINHO X MAYQUELY ARCE MEDINA X MIGUEL CALONGA X ALBERTANO GAMARRA X ESTEVAO AJALA X ILKA COENGA MENDONÇA DE BARROS X ISIDORA VAREIRO DE LEOM X IVANIR AFONSO X JACIARA LUZIA MEDINA X JOANA MATILDE MIRANDA X JOACYR CORREA DA SILVA X MOACIR CHERES X ODIL MENDONÇA X ZUILCO PEREIRA ALBUQUERQUE(MS015356A - GILBERTO ALVES DA SILVA E MS015156A - SILVANO DENEGA SOUZA) X BRADESCO SEGUROS S/A(MS021209 - ALEXSANDRA ROSA DA SILVA LOPES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de demanda proposta por APARECIDO FRANCO, EDSON HOFFMEISTER, FERNANDA NOLASCO DE ALMEIDA MEDINA, GILSON SOUZA SILVEIRA, HELENA DA SILVA RODRIGUES, IZABELINO GAMARRA, JUCILENE GAMARRA QUINTANA, JURACI GAMARRA QUINTANA, MARIA DE FATIMA ALEM VAREIRO, MARIA JACINTA MARINHO, MAYQUELY ARCE MEDINA, MIGUEL CALONGA, ESTEVAO AJALA, JOANA MATILDE MIRANDA, ALBERTANO GAMARRA, ILKA COENGA MENDONÇA DE BARROS, ISIDORA VAREIRO DE LEOM, IVANIR AFONSO, JACIARA LUZIA MEDINA, MOACIR CHERES, ODIL MENDONÇA, ZUILÇO PEREIRA ALBUQUERQUE e JOACYR CORREA DA SILVA em desfavor de BRADESCO SEGUROS S/A, objetivando a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por sinistro em seus imóveis, além do ressarcimento por perdas e danos e aplicação da multa contratual. Argumentam, em apertada síntese, que são mutuários do Sistema Financeiro de Habitação (SFH) e aderiram compulsoriamente ao seguro habitacional. Descrevem que, após alguns anos da compra dos imóveis, verificaram a existência de problemas estruturais em suas residências, tais como rachaduras e excesso de umidade, os quais têm se agravado diariamente. Sustentam que, apesar das tentativas de conservação, as medidas adotadas foram meramente paliativas, uma vez que houve comprometimento de toda a estrutura dos imóveis. Pleiteiam o reconhecimento da relação jurídica como sendo de consumo e a inversão do ônus da prova. Juntaram documentos. O BRADESCO SEGUROS S/A foi citado e ofereceu contestação, na qual suscita as preliminares de inépcia da inicial e ilegitimidade passiva e ativa. Pugna, ainda, pelo reconhecimento da prescrição e pela integração da Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda. No mérito, defende que a seguradora deve responder somente pelos danos pré-determinados e que as avarias existentes nos imóveis dos autores são decorrentes do uso e da falta de conservação. Descreve que não há prova de dano moral e patrimonial, e que a multa contratual não deve incidir porque não houve violação do pacto. Requerem a improcedência dos pedidos. A parte autora apresentou impugnação. Em decisão de saneamento, foram rejeitadas as preliminares de inépcia da inicial e ilegitimidade passiva, além da prejudicial de prescrição, suscitadas pela parte ré. Após a interposição de agravo de instrumento, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, para análise de eventual interesse da Caixa Econômica Federal nesta demanda. Após oitiva da CEF, este juízo determinou o retorno dos autos à Justiça Estadual em relação aos autores ALBERTANO GAMARRA, ILKA COENGA MENDONÇA DE BARROS, ISIDORA VAREIRO DE LEOM, IVANIR AFONSO, JACIARA LUZIA MEDINA, MOACIR CHERES, ODIL MENDONÇA, ZUILÇO PEREIRA ALBUQUERQUE, mantendo a competência federal quanto aos demais. A UNIÃO requereu o seu ingresso no feito na qualidade de assistente simples. A parte ré opôs embargos de declaração para combater a decisão que declinou da competência à Justiça Estadual de parte dos autores, os quais foram rejeitados. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL foi citada e ofereceu contestação, na qual sustenta a falta de interesse processual e a ausência de juntada dos documentos imprescindíveis ao ajuizamento da ação. Alega, ainda, que a parte autora é ilegítima para requerer a indenização, pois o financiamento habitacional não foi realizado originariamente pelos demandantes. Suscita também a prejudicial de prescrição. No mérito, aduz que não existe responsabilidade do seguro por danos provocados pelos próprios componentes da edificação e que a responsabilidade pelos vícios da obra deve ser atribuída à construtora. Quanto à multa, menciona que o valor foi estabelecido exclusivamente em favor do mutuante e que a importância deve ser limitada ao devido pela obrigação principal. Pugnou pela improcedência dos pleitos. Interposto agravo de instrumento da decisão de declínio da competência, cujo provimento foi negado. Instados a especificarem provas, o BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS requereu a realização de perícia nos imóveis, enquanto os demais se mantiveram silentes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, rejeito a realização de perícia nos autos, eis que o ato é desnecessário para a formação do convencimento deste juízo quanto ao direito reclamado (art. 464, CPC). As preliminares de ilegitimidade e inépcia da inicial já foram conhecidas e afastadas pela decisão proferida às fls. 351/353, as quais adoto como razão de decidir. Sobre a falta de interesse processual, como os réus apresentam resposta nos autos, pugnano

pela rejeição dos pedidos dos autores, resta configurada a pretensão resistida a justificar o processamento deste feito. Logo, rejeito a preliminar arguida. Superados estes pontos, tem-se que os autores requerem indenização por danos originados em seus imóveis, adquiridos por meio de recursos cedidos pelo sistema financeiro de habitação (SFH), que seriam decorrentes de vícios de construção. Nos termos da jurisprudência consolidada, o prazo para que o segurado reclame indenização da seguradora prescreve em 01 (um) ano (súmula 101, STJ). O termo inicial da prescrição é a data da ciência inequívoca dos vícios de construção pelo segurado ou, havendo comunicação do sinistro, da recusa do pagamento da indenização pela seguradora (STJ, AgrInt no AREsp 21332/SP, Rel. Min. Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado), 4ª Turma, DJe 30/10/17). No caso dos autos, denota-se que os autores não juntaram quaisquer documentos que permitam evidenciar a ocorrência dos sinistros, nem a possível data em que tiveram conhecimento do fato. Apesar disso, extrai-se da inicial que já sabiam sobre as vicissitudes há bastante tempo, tendo adotado, inclusive, medidas paliativas para tentar restaurar os imóveis. Não obstante os autores destaquem que os vícios continuaram e/ou se agravaram durante o tempo, não trouxe qualquer elemento que pudesse reforçar essa alegação. Registre-se que os autores estão na posse direta dos imóveis, razão pela qual lhes era plenamente possível a instrução dos autos com os comprovantes dos defeitos na construção, e sua evolução, sendo descabido imputar a necessidade de prova desta circunstância por meio exclusivo de perícia judicial. Desta forma, o que há nos autos é a alegação dos autores de que os vícios são antigos e se renovaram no tempo, mas sem suporte mínimo para embasar o argumento. De outro lado, afere-se que os defeitos em nenhum momento foram comunicados a seguradora para adoção das providências cabíveis. Assim, inexistiu qualquer marco interruptivo desde a ciência dos autores sobre os vícios dos imóveis. Em razão disso, resta nítido que os autores deixaram transcorrer o prazo anual para reclamarem indenização da seguradora. Com efeito, não é possível se estipular que a seguradora permaneça vinculada, ad eternum, ao contrato de financiamento. Na hipótese em comento, os segurados tinham ciência do dano e da possibilidade de indenização, mas mantiveram inertes quanto ao exercício do direito, somente propondo ação judicial para recebimento dos valores muito tempo depois dos respectivos sinistros. Logo, o direito não pode socorrer quem, por ato próprio, deixou de utilizar os mecanismos ao seu dispor no momento oportuno. Sobre o tema, manifesta-se a jurisprudência: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CIVIL. SFH. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. INTERVENÇÃO DA UNIÃO: DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA: NÃO VERIFICADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA: NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DO SINISTRO ALEGADO E DE COMUNICAÇÃO À SEGURADORA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL: DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) 6. A presente ação foi ajuizada com o escopo de condenar a parte ré a proceder à indenização securitária por supostos danos ao imóvel vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, decorrentes de vícios de construção. 7. O autor não demonstrou, nem ao menos por via fotográfica, que o imóvel realmente padeceria dos vícios alegados. Afirma que haveria risco de desmoronamento, mas não há, nos autos, laudo dos órgãos municipais competentes corroborando minimamente a assertiva. 8. É certo que a seguradora é responsável em caso de danos decorrentes de vícios de construção, uma vez que não só é obrigatória a contratação do seguro pelo mutuário, como também é obrigatória a vistoria do imóvel pela seguradora. Precedentes. 9. Por esse prisma, a comprovação dos alegados vícios de construção do imóvel não prescindiria de parecer técnico do perito judicial, com formação em engenharia civil, visando à aferição dos eventuais riscos e danos alegados pelo apelante, considerando que a ausência da produção da prova, na atual fase processual, impossibilitará a eventual rediscussão sobre a questão, inviável em sede de Recurso Especial, nos termos do que dispõe a Súmula nº 7, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 10. No caso dos autos, não há prova da comunicação do sinistro à estipulante, primeiro passo para que desse início ao processo administrativo para indenização securitária. Desse modo, se a seguradora nem ao menos foi informada do sinistro, não houve, logicamente, recusa de sua parte. 11. A carta enviada à CEF não constitui documento hábil a comunicar a ocorrência do sinistro alegado. Trata-se de comunicação informal, na qual o suposto sinistro vem descrito de maneira genérica. Essa descrição abstrata dos danos vem sendo reiteradamente apresentada pelos litigantes como prova da comunicação do sinistro, a fim de afastar a prescrição da pretensão indenizatória. Não é aceitável, todavia. 12. Seja pela ausência de mínimos indícios de que o imóvel do apelante estaria em risco de desmoronamento, seja pela falta de comunicação à seguradora quanto à ocorrência do sinistro, mostra-se desnecessário o retorno dos autos ao MM. Juízo de origem para realização de prova pericial. 13. Exclusão da União da lide, de ofício. Preliminares afastadas. Apelação não provida. (TRF3, Ap 2277629, Rel. Des. Federal Hélio Nogueira, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 em 26/10/18), DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS CONSTRUTIVOS. PEDIDO DE COBERTURA SECURITÁRIA. APÓLICE PÚBLICA - RAMO 66. COBERTURA PELO FCVVS. INTERESSE DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL NA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL ANUAL. TERMO INICIAL. DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA OU DA RECUSA AO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO OCORRIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (...) 4. Para a fixação do termo inicial do prazo prescricional, é necessário se considerar a data da ciência inequívoca dos vícios ou da recusa da indenização pela seguradora. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 5. A ação de indenização do segurado em grupo contra a seguradora prescreve em um ano. Súmula n 101 do Superior Tribunal de Justiça. 6. No caso dos autos, verifica-se que a autora celebrou contrato de promessa de compra e venda de imóvel e apólice de seguro em 30/08/1988. Pretende ela o pagamento de cobertura securitária em razão de diversos vícios de construção. 7. Registre-se que não consta dos autos que tenha ela informado o sinistro à seguradora, muito menos que esta tenha se recusado ao pagamento da cobertura securitária ora pretendida. 8. Muito embora a requerente não faça menção a qualquer data em que teria tomado ciência da existência dos vícios em questão, trouxe ela aos autos cópia de matéria jornalística datada de 04/08/1995, na qual se alude a um afundamento de solo que teria impactado diversos imóveis do conjunto habitacional em que residem. É de se ver que tal comportamento autoriza concluir que, já por aquela data, a parte tinha ciência dos vícios dos quais seu imóvel padece, passando a correr o prazo prescricional e, com isto, ao tempo do ajuizamento desta ação já se teria verificado a prescrição (ajuizamento em 22/05/2005). 9. Muito embora a sentença tenha adotado a premissa equivocada de que a ação teria sido ajuizada após a extinção do contrato de seguro - o que não é verdade, já que a ação foi intentada em 22/07/2005, enquanto a apólice foi extinta em 20/10/2008 - ainda assim há que se admitir que a pretensão da autora já havia sido fulminada pela prescrição, no mínimo, em agosto de 1996. 10. Com o reconhecimento da prescrição, não se há de falar em responsabilidade civil da seguradora ou da CEF, tampouco em aplicação de multa contratual. 11. Apelação não provida. (TRF3, Rel. Des. Federal Wilson Zauhy, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 em 06/08/18). Cabe salientar, ainda, que a responsabilidade da seguradora persiste somente até 01 (um) ano após a liquidação dos contratos de financiamento. No caso, a quitação integral dos mitos ocorreu até 2010 (fls. 481/768), o que também denota a ocorrência da prescrição, já que a ação judicial foi proposta em 2016. Ante o exposto, REJEITO os pedidos formulados da inicial, ante o advento da prescrição, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, respeitado o disposto no art. 98, 3º, do CPC. Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003130-44.2016.403.6005 - JOSE BARROS BORGES(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA nos seguintes termos: (...) Com apresentação do laudo, abra-se vista às partes e ao MPF. (...)

PROCEDIMENTO COMUM

0003136-51.2016.403.6005 - FRANCISCA GOMES(MS016787 - MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Juntado o referido laudo pericial complementar, vistas às partes, sucessivamente, por 05 dias (Despacho fls. 146).

PROCEDIMENTO COMUM

0001761-78.2017.403.6005 - LIAELI OLIVEIRA GARCETE(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA nos seguintes termos: (...) Com apresentação do laudo, abra-se vista às partes (...)

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001451-72.2017.403.6005 - JOAO RAMAO RAMOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o desarquivamento dos presentes autos, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito e/ou cumprir as diligências necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se novamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000200-92.2012.403.6005 - LIDIA ALEGRE RIOS(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LIDIA ALEGRE RIOS
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Expeça-se requisição de pagamento quanto à parcela incontroversa de R\$ 2.737,25 (dois mil, setecentos e trinta e sete reais e vinte e cinco centavos - fl. 193), nos termos do artigo 535, 4º, CPC. Após, aguarde-se o julgamento do agravo interposto. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001508-95.2014.403.6005 - SIDNEY RODRIGUES CIDADE(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIDNEY RODRIGUES
CIDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença movido por SIDNEY RODRIGUES CIDADE em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que requer o recebimento de crédito reconhecidos em decisão judicial definitiva. Foi expedido alvará de pagamento. Instado a se manifestar, o exequente permaneceu inerte. É o relatório. Decido. Ante a confirmação tácita de pagamento, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC. Observas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001226-30.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: TASSIO PEREIRA RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA - MS7834

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o teor da manifestação retro, determino o prosseguimento da presente ação.

Portanto, intime-se a apelada para apresentar as contrarrazões no prazo legal.

Na sequência, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do apelo.

Expeça-se o necessário.

Ponta Porã, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003140-88.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: CARLOS AFONSO IBANES
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA - MS16787
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MUNICÍPIO DE BELA VISTA
Advogado do(a) RÉU: CARLA IVO PELIZARO - MS14330
Advogados do(a) RÉU: NILDELIZ ALMEIDA CHAMORRO - MS16793, FERNANDO LOPES DE ARAUJO - MS8150

DESPACHO

Verifico tratar-se de processo distribuído virtualmente a pedido da parte interessada, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, sendo oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Pois bem. Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de **05 (cinco)** dias, oportunidade em que deverá se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Havendo necessidade de retificação (e caso os equívocos eventualmente constatados não tenham sido corrigidos), intime-se a parte interessada para fazê-lo, **em igual prazo**, advertindo-a de que **não se dará seguimento ao feito sem tal retificação**.

Sem impugnação ou corrigidas as inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe, com o arquivamento dos autos físicos.

Expeça-se o necessário.

Ponta Porã, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000340-53.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: RUBEN BORDON MARTENS
Advogado do(a) AUTOR: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico tratar-se de processo distribuído virtualmente a pedido da parte interessada, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, sendo oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intime-se a parte exequente para que emende a inicial, formulando pedido de cumprimento de sentença, nos termos do art. 534 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Ponta Porã, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001039-78.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: GERALDO CARDOSO DE ALMEIDA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: WILSON OLSEN JUNIOR - MS10840, ROSANE MAGALI MARINO - MS9897
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o INSS, neste e em diversos outros processos em que é parte nesta Subseção, tem se insurgido contra a determinação de conferência dos documentos virtualizados, deixo de determinar a abertura de vistas para esta finalidade.

Portanto, considerando que já foram oferecidas as contrarrazões recursais, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para análise do apelo.

Ponta Porã, 19 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002322-10.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: PAULO STEFANO GIMENEZ GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: FALVIO MISSAO FUJII - MS6855

DESPACHO

Verifico tratar-se de processo distribuído virtualmente a pedido da parte interessada, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, sendo oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Pois bem. Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de **05 (cinco)** dias, oportunidade em que deverá se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Havendo necessidade de retificação (e caso os equívocos eventualmente constatados não tenham sido corrigidos), intime-se a parte interessada para fazê-lo, **em igual prazo**, advertindo-a de que **não se dará seguimento ao feito sem tal retificação**.

Sem impugnação ou corrigidas as inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe, com o arquivamento dos autos físicos.

Expeça-se o necessário.

Ponta Porã, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003198-91.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: RENATO VIOTT
Advogado do(a) AUTOR: GELSON FRANCISCO SUCOLOTTI - MS11684
RÉU: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
Advogados do(a) RÉU: ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL - MS8589, JANIO RIBEIRO SOUTO - MS3845

DESPACHO

Conforme se colhe dos autos, o processo foi distribuído no PJe de forma duplicada, já que cadastrado pela Secretaria por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", nos termos do art. 3º, § 2º, da Resolução Pres. 142/2017 (com as recentes alterações inseridas pela Resolução nº 200/2018), e, após, inserido pela parte no sistema sob o número 5001237-59.2018.403.6005.

Em que pese a nova distribuição destes autos no PJe não esteja de acordo com o disposto nos Parágrafos 2º e 5º do art. 3º da Resolução nº 142/2017, hei por bem, como medida de celeridade, determinar o cancelamento desta distribuição, bem como a manutenção do processo com número 5001237-59.2018.403.6005 cujos documentos já estão inseridos.

Expeça-se o necessário.

Ponta Porã, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001237-59.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: RENATO VIOTT
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA SANDRI - MS12300
RÉU: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
PROCURADOR: JANIO RIBEIRO SOUTO
Advogado do(a) RÉU: JANIO RIBEIRO SOUTO - MS3845

DESPACHO

Conforme se colhe dos autos, o processo foi distribuído no PJe de forma duplicada, já que cadastrado pela Secretaria por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", nos termos do art. 3º, § 2º, da Resolução Pres. 142/2017 (com as recentes alterações inseridas pela Resolução nº 200/2018), e, após, inserido pela parte no sistema sob o número 5001237-59.2018.403.6005.

Em que pese a nova distribuição destes autos no PJe não esteja de acordo com o disposto nos Parágrafos 2º e 5º do art. 3º da Resolução nº 142/2017, hei por bem, como medida de celeridade, determinar a manutenção desta distribuição, cujos documentos já estão inseridos, bem como o cancelamento da distribuição sob o nº 0003198-91.2016.403.6005.

Expeça-se o necessário.

Quanto a este processo, nos termos do Art. 4, I, 'b', da Resolução nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelada para conferência dos documentos digitalizados pela parte contrária, no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverá se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Havendo necessidade de retificação (e caso os equívocos eventualmente constatados não tenham sido corrigidos de ofício pelo apelante), intime-se a parte interessada para fazê-lo, em igual prazo, advertindo-a de que não se procederá a remessa dos autos ao Tribunal enquanto não concluída corretamente a fase da virtualização.

Em nada postulando a parte requerida ou corrigidas as inconsistências apontadas, o APELADO(A) deverá apresentar as contrarrazões no prazo legal.

Na sequência, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do apelo.

Expeça-se o necessário.

Ponta Porã, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001271-34.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: PATRICIA BORTOLOSO
Advogado do(a) AUTOR: ALCI FERREIRA FRANCA - MS6591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme se colhe dos autos, o processo foi distribuído no PJe de forma duplicada, já que cadastrado pela Secretaria por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", nos termos do art. 3º, § 2º, da Resolução Pres. 142/2017 (com as recentes alterações inseridas pela Resolução nº 200/2018), e, após, inserido pela parte no sistema sob o número 5001271-34.2018.4.03.6005.

Em que pese a nova distribuição destes autos no PJe não esteja de acordo com o disposto nos Parágrafos 2º e 5º do art. 3º da Resolução nº 142/2017, hei por bem, como medida de celeridade, determinar a manutenção desta distribuição, cujos documentos já estão inseridos, bem como o cancelamento da distribuição sob o nº 0001383-59.2016.4.03.6005.

Expeça-se o necessário.

Quanto a este processo, considerando que o INSS, em diversas ações em que é parte nesta Subseção, tem se insurgido contra a determinação de conferência dos documentos virtualizados, deixo de determinar a abertura de vistas para esta finalidade. Prossiga-se, portanto, com o cumprimento de sentença postulado.

Intime-se a autarquia para, no prazo de **30 (trinta)** dias, apresentar os cálculos de liquidação da sentença (execução invertida).

Ponta Porã, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001310-31.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: SOELI TEREZINHA FEDERLE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON BACHEGA JUNIOR - MS12736
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório para intimação da autarquia acerca da Decisão proferida nos autos, nos seguintes termos:

"(...) Em nada requerendo a parte executada ou corrigidas as inconsistências apontadas, determino o prosseguimento da execução/cumprimento da sentença, devendo a autarquia ser novamente intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação da sentença (execução invertida)."

Ponta Porã, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000494-49.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DA MOTTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DA MOTTA - MS6023, LAURA KAROLINE SILVA MELO - MS11306
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes acerca da expedição das minutas de RPV (anexas), em cumprimento ao r. Despacho proferido nos seguintes termos:

Após a expedição das minutas da requisição, intinem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias (...). (sem destaque no original)

Ponta Porã/MS, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000538-68.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: IVANY DIAS DE BARROS
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661, ALINE MAIARA VIANA MOREIRA - MS21048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em razão do *quantum* da execução principal, o sistema PrecWeb não permitiu a elaboração da minuta de pagamento na modalidade RPV.

Ato para intimação das partes acerca da expedição das minutas de RPV/Precatório (anexas), em cumprimento ao r. Despacho proferido nos seguintes termos:

"(...) expeça(m)-se a(s) mínut(a)s da(s) requisição(ões) para pagamento dos valores exequendos já calculados pela parte exequente.

Na sequência, intinem-se ambas as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias. (...)."

Ponta Porã/MS, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000725-76.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: NILO FILOMENO RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332, DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato para Intimação das partes acerca da expedição da minuta de RPV (anexa).

Ponta Porã/MS, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000845-22.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: DORILIA GONCALVES ANASTACIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA TIEPPO ROSSI - MS7923, ANA PAULA VIEIRA E SILVA LEITE - MS16108
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes acerca da expedição das minutas de RPV (anexas), em cumprimento ao r. Despacho proferido nos seguintes termos:

“(…) Após a expedição da minuta da requisição, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remeta-se a Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório ao TRF da 3ª Região.” (sem destaque no original)

Ponta Porã/MS, 20 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1ª VARA DE COXIM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000195-93.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: PALMIRA RODRIGUES HELPIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO LOUREIRO FERNANDES - MS17870, VAIBE ABDALA - MS16965, GEBERSON HELPIS DA SILVA - MS14391
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas a apresentar o original da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos sob o sigilo.

Fica ainda intimada a autarquia previdenciária (item 5, despacho fl. 10).